



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1951 — VOLUME II

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS DE JANEIRO A MARÇO

Departamento de Imprensa Nacional
Rio de Janeiro - Brasil - 1951

ÍNDICE

DOS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1951

	Págs.		Págs.
29.080 — <i>Justiça — Exterior</i> — — Decreto de 2 de janeiro de 1951 — Manda prestar a Sua Excelência o Senhor Doutor Karl Renner, Presidente da Re- pública da Áustria, as honras de Chefe de Estado. Pub. no D.O. de 3-1-51	3	29.084 — <i>Viação</i> — Decreto de 4 de janeiro de 1951 — Con- cede auxílio financeiro às em- presas de mineração de carvão de Santa Catarina. Publicado no D.O. de 6-1-51	31
29.081 — <i>Aeronáutica</i> — De- creto de 4 de janeiro de 1951 — Altera, sem aumento de des- pesa, Tabela Única de Extra- numerários Mensalistas do Mi- nistério da Aeronáutica. Pub. no D.O. Sup. de 4 de janei- ro de 1951. Ret. no D.O. de 9-1-51	3	29.085 — <i>Agricultura</i> — De- creto de 4 de janeiro de 1951 — Autoriza a empresa de mi- neração Cia. Cimento Brasilei- ro a lavrar calcário no municí- pio de Arroio Grande, Esta- do do Rio Grande do Sul. Pub. no D.O. de 5-1-51	32
29.082 — <i>Viação</i> — Decreto de 4 de janeiro de 1951 — Subs- titui as Tabelas Ordinária e Suplementar de Mensalistas e a Tabela Numérica de Dia- ristas da Estrada de Ferro No- roeste do Brasil. Publicado no D.O. de 9-1-51	3	29.086 — <i>Trabalho</i> — De- creto de 5 de janeiro de 1951 — Altera as tabelas aprovadas pe- los Decretos ns. 28.960 e 28.961, ambos de 11 de de- zembro de 1950. Publicado no D.O. de 5-1-1951	33
29.083 — <i>Viação</i> — <i>Fazenda</i> — Decreto de 4 de janeiro de 1951 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o cré- dito especial de Cr\$ 8.046.599,00, para pagamento à Companhia Brasileira Carbo- nifera de Araranguá. Publi- cado no D.O. de 6-1-51	17	29.087 — <i>Viação</i> — <i>Fazenda</i> — Decreto de 5 de janeiro de 1951 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o cré- dito especial de Cr\$ 37.406.144,00, para pagamen- to devido por conta da arre- cadação do impôsto adicional de que trata o Decreto-lei nú- mero 2.619, de 24 de setem- bro de 1940. Pub. no D.O. de 8-1-51. Ret. no D.O. de 1 de fevereiro de 1951.....	35

	Págs.		Págs.
29.088 — <i>Viação</i> — Decreto de 5 de janeiro de 1951 — Outorga concessão ao Estado de Minas Gerais para instalar dois transmissores de frequência modulada na cidade de Belo Horizonte. Pub. no <i>D.O.</i> de 21 de fevereiro de 1951	35	29.095 — Decreto de 8 de janeiro de 1951 — Outorga a Fernando Moresco concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de uma queda d'água existente no rio do Peixe, entre os sub-districtos de Capinzal e Ouro, município de Capinzal, Estado de Santa Catarina. (Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	51
29.089 — <i>Viação</i> — Decreto de 5 de janeiro de 1951 — Declara de utilidade pública, para desapropriação, terrenos necessários, à formação do açude "Espinho Branco", Município de Patos, Estado da Paraíba. Publicado no <i>D.O.</i> de 8-1-51 ..	35	29.096 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 8 de janeiro de 1951 — Declara sem efeito o Decreto n.º 26.457, de 11 de março de 1949. Pub. no <i>D.O.</i> de 12 de janeiro de 1951	51
29.090 — Decreto — (Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	36	29.097 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 8 de janeiro de 1951 — Declara caduco o Decreto número 15.506, de 10 de maio de 1944. Pub. no <i>D.O.</i> de 12 de janeiro de 1951	51
29.091 — <i>Viação</i> — Decreto de 8 de janeiro de 1951 — Aprova os projetos e orçamentos das obras já executadas pelo Estado do Ceará nas rodovias Ipu-Camocim e Fortaleza-Campos Sales, com os saldos verificados na execução das obras realizadas de acôrdo com os projetos e orçamentos a que se refere o Decreto n.º 27.206, de 20 de setembro de 1959. Pub. no <i>D.O.</i> de 10-1-51 ...	36	29.098 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 8 de janeiro de 1951 — Renovou o Decreto n.º 25.514, de 15 de setembro de 1948. Pub. no <i>D.O.</i> de 14-2-51 .	52
29.092 — <i>Educação</i> — Decreto de 8 de janeiro de 1951 — Autoriza o funcionamento do curso de medicina da Faculdade de Medicina de Alagoas. Publicado no <i>D.O.</i> de 15-1-51	37	29.099 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 8 de janeiro de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Tasso de Carvalho a pesquisar pedras coradas, mica e associados no município de Santa Maria do Suassui, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D.O.</i> de 12-3-1951	54
29.093 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 8 de janeiro de 1951 — Aprova o Regimento do Serviço Florestal do Ministério da Agricultura. Publicado no <i>D.O.</i> de 13-1-51. Ret. no <i>D.O.</i> de 30-1-51.....	37	29.100 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 8 de janeiro de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Raimundo Pessoa de Siqueira Campos Filho a pesquisar minério de cobre e associados no município de Itabirito, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D.O.</i> de 27-2-1951	54
29.094 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 8 de janeiro de 1951 — Altera o Regimento do D.N.P.A., aprovado pelo Decreto n.º 25.386, de 19 de agosto de 1948, e dá outras providências. Publicado no <i>D.O.</i> de 12-1-1951	50	29.101 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	55
		29.102 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	55

	Págs.		Págs.
29.103 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	55	cia e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE). Publicado no <i>D.O.</i> de 9-1-51 ..	57
29.104 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	55	29.113 — <i>Marinha</i> — Decreto de 9 de janeiro de 1951 — Declara de utilidade pública para fins de desapropriação e por serem necessárias à segurança nacional, áreas de terras situadas em Recife, Estado de Pernambuco. Pub. no <i>D.O.</i> de 10-1-1951	57
29.105 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 8 de janeiro de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Samuel Klabin a pesquisar caulim e associados no município de Araucária, Estado do Paraná. Pub. no <i>D.O.</i> de 16 de março de 1951	55	29.114 — <i>Justiça</i> — Decreto de 9 de janeiro de 1951 — Altera a Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Departamento Administrativo do Serviço Público. Publicado no <i>D.O.</i> de 10-1-1951	58
29.106 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	56	29.115 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 10 de janeiro de 1951 — Retifica o Decreto n.º 27.654, de 29 de dezembro de 1949. Pub. no <i>D.O.</i> de 10-1-1951. Ret. no <i>D.O.</i> de 15-1-1951 ..	58
29.107 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	56	29.116 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 10 de janeiro de 1951 — Dispõe sobre a sede do Instituto Agronômico do Nordeste. Pub. no <i>D.O.</i> de 10-1-51...	61
29.108 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	56	29.117 — <i>Justiça</i> — Decreto de 10 de janeiro de 1951 — Retifica a Tabela de Extranumerário-Mensalista do Departamento de Imprensa Nacional e dá outras providências. Pub. no <i>D.O.</i> de 11 de janeiro de 1951 — Ret. nos <i>Diários Oficiais</i> de 16, 18 e 23 de janeiro de 1951	61
29.109 — <i>Viação</i> — Decreto de 8 de janeiro de 1951 — Modifica a discriminação-tipo da despesa do Departamento dos Correios e Telégrafos. Publicado no <i>D.O.</i> de 10 de janeiro de 1951	56	29.118 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 10 de janeiro de 1951 — Aprova o Regimento Interno do Instituto do Açúcar e do Alcool, reestrutura o quadro do seu pessoal e dá outras providências. Pub. no <i>D.O.</i> de 12 de janeiro de 1951	67
29.110 — <i>Viação</i> — Decreto de 8 de janeiro de 1951 — Altera a Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Viação e Obras Públicas. Pub. no <i>D.O.</i> de 10 de janeiro de 1951	56	29.119 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	116
29.111 — <i>Viação</i> — Decreto de 8 de janeiro de 1951 — Altera a lotação de Repartições atendidas pelos Quadros Permanentes da Justiça (Partes Permanentes e Suplementar) e Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Pub. no <i>D.O.</i> de 10 de janeiro de 1951	57		
29.112 — <i>Trabalho</i> — Decreto de 9 de janeiro de 1951 — Dispõe sobre a situação do pessoal do Instituto de Previdên-			

	Págs.		Págs.
29.120 — <i>Guerra</i> — Decreto de 12 de janeiro de 1951 — Transfere a sede do 7.º Batalhão de Engenharia. Publicado no D.O. de 15-1-51	116	Abre ao Poder Judiciário o crédito especial que especifica. Pub. no D.O. de 15-1-51 ..	123
29.121 — <i>Marinha</i> — Decreto de 12 de janeiro de 1951 — Revigora, para 1951, o Curso, por correspondência, em substituição ao Curso Superior, da Escola de Guerra Naval. Publicado no D.O. de 15 de janeiro de 1951	116	29.128 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 12 de janeiro de 1951 — Autoriza Kurt Walter Breher a comprar pedras preciosas. Publicado no D.O. de 25 de janeiro de 1951. Ret. no D.O. de 14 de fevereiro de 1951 ...	123
29.122 — <i>Aeronáutica</i> — Decreto de 12 de janeiro de 1951 — Designa as funções privadas dos diferentes postos e quadros de Corpo de Oficiais da Aeronáutica. Publicado no D.O. de 24-1-51	116	29.129 — <i>Viação</i> — Decreto de 12 de janeiro de 1951 — Aprova as plantas dos pontos de aterramento em Recife, Estado de Pernambuco, do cabo submarino atlântico Brasil-S. Vicente de Cabo Verde e de seccionamento, com aterramento das duas extremidades na mesma cidade, do cabo submarino Fernando de Noronha — Rio de Janeiro. Pub. no D.D. de 28-2-1951	123
29.123 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 12 de janeiro de 1951 — Altera a lotação de Repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Agricultura. Publicado no D.O. de 15-1-51 .	119	29.130 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 13 de janeiro de 1951 — Transforma cargo do quadro de pessoal do IAPB e dá outras providências. Pub. no D.O. de 13-1-51	124
29.124 — <i>Trabalho</i> — Decreto de 12 de janeiro de 1951 — Aprova Regulamento para execução da Lei n.º 1.239-A, de 20 de novembro de 1950. Publicado no D.O. de 15 de janeiro de 1951	119	29.131 — <i>Justiça</i> — Decreto de 15 de janeiro de 1951 — Altera a Tabela Única de Extranumerários Mensalistas do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Pub. no D.O. de 15-1-1951. Ret. no D.O. de 16 de janeiro de 1951....	124
29.125 — <i>Trabalho</i> — Decreto de 12 de janeiro de 1951 — Aprova alterações introduzidas nos Estatuto da "A Inconfidência" Companhia Nacional de Seguros Gerais. Publicado no D.O. de 25-1-1951	122	29.132 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 15 de janeiro de 1951 — Abre ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 34.569.398,30 para pagamento à Viação Férrea do Rio Grande do Sul. Pub. no D.O. de 15-1-51	125
29.126 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 12 de janeiro de 1951 — Fixa os preços básicos mínimos para o financiamento ou aquisição de cereais e outros gêneros de primeira necessidade, de produção nacional, para o ano de 1951. Publicado no D.O. de 15-1-51	122	29.133 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 15 de janeiro de 1951 — Abre ao Congresso Nacional — Câmara dos Deputados, o crédito especial de Cr\$ 250.000,00, para o fim que especifica. Pub. no D.O. de 15 de janeiro de 1951	125
29.127 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 12 de janeiro de 1951 —			

	Págs.		Págs.
29.134 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 15 de janeiro de 1951 — Dispõe sôbre a relocação das repartições do Ministério da Fazenda. Pub. no <i>D.O.</i> de 25-1-1951. Rep. Sup. <i>D. O.</i> de 30 de janeiro de 1951	126	Aprova alteração introduzida nos Estatutos da União Brasileira Companhia de Seguros Gerais. Pub. no <i>D.O.</i> de 24 de janeiro de 1951. Reprod. no <i>D.O.</i> de 21-2-1951, Ret. no <i>D.O.</i> de 7-3-1951	160
29.135 — <i>Viação</i> — Decreto de 15 de janeiro de 1951 — Aprova projeto e orçamento de um trecho de 50 quilômetros do prolongamento da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, entre Campo Grande e Cuiabá. Pub. no <i>D.O.</i> de 16-1-51 ..	128	29.142 — <i>Trabalho</i> — Decreto de 16 de janeiro de 1951 — Concede à “Empresa de Navegação Hércules Limitada”, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acôrdo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940. Pub. no <i>D.O.</i> de 14 de fevereiro de 1951	161
29.136 — <i>Viação</i> — Decreto de 15 de janeiro de 1951 — Prorroga, por dez anos, a concessão dada à Rádio Sociedade da Bahia S. A., para estabelecer uma estação radiodifusora na cidade de Salvador, Estado da Bahia. Publicado no <i>D.O.</i> de 18-1-51	128	29.143 — <i>Trabalho</i> — Decreto de 16 de janeiro de 1951 — Concede à “Empresa Paulista de Navegação, Indústria e Comércio Limitada” autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acôrdo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940. Publicado no <i>D.O.</i> de 26-1-1951	161
29.137 — <i>Viação</i> — Decreto de 16 de janeiro de 1951 — Suprime cargo extinto. Pub. no <i>D.O.</i> de 16-1-51	129	29.144 — <i>Trabalho</i> — Decreto de 16 de janeiro de 1951 — Concede à “Sociedade Montenegro de Navegação Limitada” autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acôrdo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940. Pub. no <i>D.O.</i> de 30-1-1951	161
29.138 — <i>Educação</i> — Decreto de 16 de janeiro de 1951 — Altera a Tabela Única de Extranumerário Mensalista do Ministério da Educação e Saúde. Pub. no <i>D.O.</i> de 16 de janeiro de 1951. Ret. no <i>D.O.</i> de 17-1-1951	129	29.145 — <i>Trabalho</i> — Decreto de 16 de janeiro de 1951 — Altera a lotação de Repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Publicado no <i>D.O.</i> de 18-1-51	162
29.139 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 16 de janeiro de 1951 — Dispõe sôbre o provimento, as atribuições e as condições de acesso nos cargos de carreira e séries funcionais da Casa da Moeda. Pub. no <i>D.O.</i> de 17 de janeiro de 1951	130	29.146 — <i>Educação</i> — <i>Fazenda</i> — Decreto de 16 de janeiro de 1951 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 100.000,00,	
29.140 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 16 de janeiro de 1951 — Aprova o Regimento da Casa da Moeda. Pub. no <i>D.O.</i> de 22 de janeiro de 1951	136		
29.141 — <i>Trabalho</i> — Decreto de 16 de janeiro de 1951 —			

	Págs.		Págs.
para atender às despesas com o pagamento de subvenção ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Publicado no D.O. de 18-1-1951	162	29.153 — <i>Exterior</i> — Decreto de 17 de janeiro de 1951 — Aprova as tabelas de gratificação, a título de representação, a que se refere o Decreto-lei n.º 9.202, de 26 de abril de 1946. Publicado no D.O. de 17-1-51. Rep. no D.O. de 23-1-51	207
29.147 — <i>Justiça</i> — Decreto de 16 de janeiro de 1851 — Cria Séries Funcionais na Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Pub. no D.O. de 18-1-51 ..	162	29.154 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 17 de janeiro de 1951 — Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Caixa de Crédito da Pesca. Pub. no D.O. de 17-1-51. Rep. nos D.O. de 18 e 26 de janeiro de 1951 ..	211
29.148 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 16 de janeiro de 1951 — Retifica o Decreto n.º 27.654, de 29 de dezembro de 1949. Pub. no D.O. de 16 de janeiro de 1951. Ret. nos D. O. de 17 e 18 de janeiro e 10 de fevereiro de 1951	164	29.155 — <i>Justiça</i> — <i>Marinha</i> — <i>Guerra</i> — <i>Exterior</i> — <i>Fazenda</i> — <i>Viação</i> — <i>Agricultura</i> — <i>Educação</i> — <i>Trabalho</i> — <i>Aeronáutica</i> — Decreto de 17 de janeiro de 1951 — Regulamenta a Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950. Publicado no D.O. de 7-3-1951 ...	217
29.149 — <i>Justiça</i> — Decreto de 16 de janeiro de 1951 — Cria, na Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, a série funcional de Técnico de Cadastro, e dá outras providências. Publicado no D.O. de 18 de janeiro de 1951	165	29.156 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	228
29.150 — <i>Justiça</i> — Decreto de 16 de janeiro de 1951 — Altera o Regimento do Departamento Federal de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto n.º 19.476, de 21 de agosto de 1945. Publicado no D.O. de 18-1-51	167	29.157 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	228
29.151 — <i>Viação</i> — Decreto de 17 de janeiro de 1951 — Aprova o Regulamento dos Serviços Postais e de Telecomunicações. Pub. no D.O. de 18 de janeiro de 1951	167	29.159 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	228
29.152 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 17 de janeiro de 1951 — Dispõe sobre cargos de Chefia da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro e dá outras providências. Pub. no D.O. de 17-1-51	206	29.159 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	228
		29.160 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	229
		29.161 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	229
		29.162 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	229
		29.163 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	229

	Págs.		Págs.
29.164 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	229	lecer uma estação radiodifusora. Pub. no <i>D.O.</i> de 19 de janeiro de 1951	230
29.165 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	229	29.171 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>D.O.</i>	230
29.166 — <i>Justiça</i> — Decreto de 18 de janeiro de 1951 — Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, crédito especial de Cr\$ 3.900.000,00, para o fim que especifica. Pub. no <i>D.O.</i> de 18 de janeiro de 1951	229	29.172 — <i>Trabalho</i> — Decreto de 19 de janeiro de 1951 — Dá nova redação ao artigo 1.º e ao artigo 28 dos Estatutos aprovados pelo Decreto número 17.274, de 31 de agosto de 1949. Pub. no <i>D.O.</i> de 30 de janeiro de 1951	230
29.167 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 18 de janeiro de 1951 — Abre ao Poder Judiciário — Tribunal de Justiça do Distrito Federal, crédito especial de Cr\$ 2.700.000,00, para execução da Lei n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950. Publicado no <i>D.O.</i> de 19 de janeiro de 1951	229	29.173 — <i>Educação</i> — <i>Fazenda</i> Decreto de 19 de janeiro de 1951 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 2.657.520,00, para atender, as despesas com o funcionamento da cadeira de Tisiologia das Faculdades federais de medicina. Pub. no <i>D.O.</i> de 25 de janeiro de 1951	231
29.168 — <i>Viação</i> — <i>Fazenda</i> — Decreto de 18 de janeiro de 1951 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00, para pagamento das medições finais e liquidação dos compromissos relativos à conclusão dos trabalhos da ligação ferroviária Leopoldo de Bulhões — Goiânia. Pub. no <i>D.O.</i> de 19-1-51 ..	229	29.174 — <i>Marinha</i> . — Decreto de 19 de janeiro de 1951. — Altera a lotação de repartições do Ministério da Marinha. Publicado no <i>D.O.</i> de 30-1-51 ..	231
29.169 — <i>Viação</i> — <i>Fazenda</i> Decreto de 18 de janeiro de 1951 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00, para ocorrer às despesas com o acabamento da construção do trecho da linha férrea Blumenau — Itajaí. Pub no <i>D.O.</i> de 19.1.51 ..	230	29.175 — <i>Gueerra</i> — Decreto de 19 de janeiro de 1951 — Dá a denominação de "Regimento Osório" ao 13.º Regimento de Cavalaria. Publicado no <i>D.O.</i> de 3-2-1951 ..	231
29.170 — <i>Viação</i> — Decreto de 18 de janeiro de 1951 — Declara caduca a concessão outorgada à Rádio Difusora de Alagoas Limitada para estabe-		29.176 — <i>Aeronáutica</i> — Decreto de 19 de janeiro de 1951 — Cria, na Tabela Única de Extranumerários-Mensalistas do Ministério da Aeronáutica, uma função de Assessor de Administração, referência 30. Publicado no <i>D.O.</i> de 23-1-51	232
		29.177 — <i>Viação</i> — Decreto de 19 de janeiro de 1951 — Outorga concessão à Rádio Rio Preto S.A. para estabelecer uma estação radiodifusora em São José do Rio Preto, Estado de S. Paulo. Publicado no <i>D.O.</i> de 10-2-51 ..	232

	Págs.		Págs.
29.178 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 19 de janeiro de 1951 — Autoriza a Companhia Força e Luz de Minas Gerais a construir uma linha de transmissão entre os municípios de Santa Bárbara e Antônio Dias, no Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 1-3-51 ..	232	29.185 — <i>Matinha</i> — Decreto de 23 de janeiro de 1951 — Altera a redação do Artigo 1.º do Decreto n.º 28.967, de 13 de dezembro de 1950. Publicado no D.O. de 25 de janeiro de 1951	237
29.179 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 19 de janeiro de 1951 — Declara públicas de uso comum, de domínio do Estado de Minas Gerais, as águas do rio São João. Publicado no D.O. de 24-1-51	233	29.186 — <i>Guerra</i> — Decreto de 24 de janeiro de 1951 — Transfere a sede da 18.ª Circunscrição de Recrutamento da cidade de Ilhéus, no Estado da Bahia. Pub. no D.O. de 1 de fevereiro de 1951	237
29.180 — <i>Educação</i> — Decreto de 19 de janeiro de 1951 — Concede reconhecimento ao Instituto de Música da Bahia. Pub. no D.O. de 3-2-51 ...	233	29.187 — <i>Guerra</i> — <i>Fazenda</i> — Decreto de 24 de janeiro de 1951 — Abre ao Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 10.103.178,60, para ocorrer a despesa que especifica. Pub. no D.O. de 1 de fevereiro de 1951	237
29.181 — <i>Educação</i> — Decreto de 19 de janeiro de 1951 — Concede autorização para funcionamento do curso de bacharelado da Faculdade de Direito de Sergipe. Publicado no D.O. de 14-2-51	233	29.188 — <i>Guerra</i> — <i>Fazenda</i> — Decreto de 24 de janeiro de 1951 — Abre ao Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 15.590,00 para ocorrer à despesa que especifica. Pub. no D.O. de 1-2-51. Rep. no D.O. de 3-2-1951	238
29.182 — <i>Educação</i> — Decreto de 19 de janeiro de 1951 — Concede reconhecimento ao curso de ciências econômicas da Faculdade de Ciências Econômicas e Comerciais de Santos. Pub. no D.O. de 20 de janeiro de 1951.....	233	29.189 — <i>Guerra</i> — Decreto de 24 de janeiro de 1951 — Altera o Regulamento do Arquivo do Exército, aprovado pelo Decreto n.º 614, de 30 de janeiro de 1936. Publicado no D.O. de 27-1-51	238
29.183 — <i>Trabalho</i> — Decreto de 20 de janeiro de 1951 — Altera a tabela aprovada pelo Decreto n.º 29.086, de 5 de janeiro de 1951, e dá outras providências. Pub. no D. O. de 20 de janeiro de 1951 ...	234	29.190 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 24 de janeiro de 1951 — Abre ao Tribunal de Contas o crédito especial de Cr\$.. 2.365,60, para o fim que especifica. Pub. no D.O. de 1 de fevereiro de 1951	239
29.184 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 22 de janeiro de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Júlio Cápua a lavar calcário, argila e associados no município de Cordeiro, Estado do Rio de Janeiro. Pub. no D. O. de 22 de janeiro de 1951 ...	236	29.191 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 24 de janeiro de 1951 — Aprova e manda executar o Regulamento das Coletorias Federais. Pub. no D.O. de 27 de janeiro de 1951	239

Págs.		Págs.
<p>29.192 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 24 de janeiro de 1951 — Aprova e manda executar o Regimento-Padrão das Coletorias Federais. Pub. no <i>D.O.</i> de 27-1-51 241</p> <p>29.193 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 24 de janeiro de 1951 — Autoriza a Standard Oil Company of Brazil a adquirir o direito de ocupação de terreno de marinha que menciona. situado nesta Capital. Publicado no <i>D.O.</i> de 27-1-51 247</p> <p>29.194 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 24 de janeiro de 1951 — Declara revogado o Decreto número 20.278, de 26 de dezembro. de 1945. Publicado no <i>D.O.</i> de 1-2-51 247</p> <p>29.195 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 24 de janeiro de 1951 — Revoga o Decreto n.º 5.403, de 28 de março de 1940. Publicado no <i>D.O.</i> de 1 de fevereiro de 1951 248</p> <p>29.196 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 24 de janeiro de 1951 — Autoriza estrangeiro a adquirir o direito à regularização do aforamento e da ocupação dos terrenos de marinha e acrescidos que menciona, situados na Capital da República. Publicado no <i>D.O.</i> de 2-2-51 .. 248</p> <p>29.197 — <i>Educação</i> — <i>Fazenda</i> — Decreto de 24 de janeiro de 1951 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00, para atender às despesas com a concessão de auxílios às Associações dos Funcionários Públicos dos Estados do Rio Grande do Sul e da Bahia. Pub. no <i>D.O.</i> de 27 de janeiro de 1951. Rep. no <i>D.O.</i> de 30-1-51 248</p> <p>29.198 — <i>Educação</i> — Decreto de 24 de janeiro de 1951 — Aprova o Regulamento da Ordem do Mérito Médico. Pub. no <i>D.O.</i> de 1-2-51..... 249</p>	<p>29.199 — <i>Educação</i> — Decreto de 24 de janeiro de 1951 — Altera a lotação do Ministério da Educação e Saúde. Publicado no <i>D.O.</i> de 1-2-51 250</p> <p>29.200 — <i>Exterior</i> — Decreto de 24 de janeiro de 1951 — Torna pública a denúncia, por parte do Brasil, da Convenção determinadora da condição dos cidadãos que renovam a sua residência no país de origem, concluída entre o Brasil e os Estados Unidos da América, a 27 de abril de 1908. Pub. no <i>D.O.</i> de 29-1-51 .. 250</p> <p>29.201 — <i>Viação</i> — Decreto de 25 de janeiro de 1951 — Prorroga a concessão outorgada à Companhia Rádio Internacional do Brasil para executar os serviços radiotelefônicos público internacional e público restrito internacional. Pub. no <i>D.O.</i> de 1-2-51 ... 250</p> <p>29.202 — <i>Viação</i> — Decreto de 25 de janeiro de 1951 — Modifica o Decreto n.º 26.398, de 23 de fevereiro de 1949, que autorizou a renovação do contrato de concessão do Pôrto de Paranaguá, celebrado com o Estado do Paraná, assim como a concessão do pôrto de Antonina ao mesmo Estado. Pub. no <i>D.O.</i> de 30-1-51 .. 251</p> <p>29.203 — <i>Viação</i> — Decreto de 25 de janeiro de 1951 — Outorga concessão à Rádio Espinharas de Patos Limitada para estabelecer uma estação radiodifusora na cidade de Patos, Estado da Parnaíba. Publicado no <i>D.O.</i> de 30 de janeiro de 1951. Ret. no <i>D.O.</i> de 7 de março de 1951 251</p> <p>29.204 — <i>Viação</i> — Decreto de 25 de janeiro de 1951 — Prorroga, por 10 anos, a concessão outorgada à Rádio Sociedade de Juiz de Fora S.A.</p>	

	Págs.		Págs.
para estabelecer uma estação radiodifusora. Pub. no D. O. de 21 de março de 1951 ..	252	29.212 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 26 de janeiro de 1951 — Autoriza a Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada a operar uma usina termoelétrica fluante. Pub. no D.O. de 28 de fevereiro de 1951	257
29.205 — <i>Viação</i> — Decreto de 25 de janeiro de 1951 — Aprova projetos e orçamentos para execução de obras no pátio da estação de cargas de Cinco Pontas, de "The Great Western of Brazil Railway Company Limited", e conclusão da construção da linha de ligação Oeste — Sul. Pub. no D.O. de 30-2-51	252	29.213 — Decreto de 26 de janeiro de 1951 — Autoriza a firma Vergínio Cerutti & Irmãos a ampliar suas instalações termoelétricas. Ainda não foi publicado no D.O.	258
29.206 — <i>Viação</i> — Decreto de 25 de janeiro de 1951 — Declara de utilidade pública para desapropriação, terrenos necessários à formação do açude "Pentecostas", no Município de Pentecostas, Estado do Ceará. Pub. no D.O. de 30-1-51 ..	253	29.214 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 26 de janeiro de 1951 — Retifica o artigo 1.º do Decreto n.º 28.714, de 6 de outubro de 1950. Pub. no D.O. de 16-3-1951	258
29.207 — Decreto — Ainda não foi publicado no D.O.	254	29.215 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 26 de janeiro de 1951 — Autoriza a cidadã brasileira Conceição Contreiras Soares a lavrar calcário e associados no município de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul. Pub. no D.O. de 23 de fevereiro de 1951	258
29.208 — Decreto — Ainda não foi publicado no D.O.	254	29.216 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 26 de janeiro de 1951 — Autoriza a Sociedade de Mineração Biguá Limitada a lavrar jazida de minério de manganês, no município de Iguape, Estado de São Paulo. Publicado no D.O. de 1-3-51	259
29.209 — <i>Guerra</i> — <i>Fazenda</i> — Decreto de 25 de janeiro de 1951 — Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00, para ocorrer à despesa que especifica. Pub. no D.O. de 29 de janeiro de 1951	254	29.217 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 26 de janeiro de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Ildeu Duarte a lavrar calcário e associados no município de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais. Pub. no D.O. de 19 de março de 1951	260
29.210 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 25 de janeiro de 1951 — Altera a Tabela Única do Extranumerários-Mensalistas do Ministério da Agricultura e dá outras providências. Publicado no D.O. de 29-1-51	254	29.218 — Decreto — Ainda não foi publicado no D.O.	260
29.211 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 25 de janeiro de 1951 — Autoriza a Companhia Mineira de Eletricidade a construir uma linha de transmissão entre a cidade de Matias Barbosa e o distrito de Simão Pereira, município de Matias Barbosa, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. Pub. no D.O. de 14-2-1951	257	29.219 — Decreto — Ainda não foi publicado no D.O.	260
		29.220 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 26 de janeiro de 1951 —	

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Págs.	Págs.
Autoriza o cidadão brasileiro Omar Moreira de Figueiredo a pesquisar pedras coradas e cristal de rocha no município de Medina, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D.O.</i> de 2 de março de 1951	260
29.221 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>D.O.</i>	261
29.222 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>D.O.</i>	261
29.223 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>D. O.</i>	261
29.224 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>D.O.</i>	261
29.225 — Agricultura — Decreto de 26 de janeiro de 1951 — Concede à Empresa de Mineração Mobei Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração. Publicado no <i>D.O.</i> de 1-3-1951. Ret. no <i>D.O.</i> de 5 de março de 1951	261
29.226 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>D.O.</i>	261
29.227 — Agricultura — Decreto de 26 de janeiro de 1951 — Concede à Produco Sociedade Produção e Comércio de Minérios e Matérias Primas Ltda., autorização para funcionar como empresa de mineração. Pub. no <i>D.O.</i> de 16 de março de 1951	261
29.228 — Viação — Decreto de 26 de janeiro de 1951 — Aprova os projetos e orçamentos de dois trechos do prolongamento da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, entre Campo Grande e Cuiabá. Publicado no <i>D.O.</i> de 26 de janeiro de 1951	262
29.229 — Fazenda — Agricultura — Decreto de 26 de janeiro de 1951 — Dispõe sobre o escoamento da safra do trigo nacional, e dá outras providências. Pub. no <i>D.O.</i> de 20 de março de 1951	262
29.230 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>D.O.</i>	263
29.231 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>D.O.</i>	263
29.232 — Educação — Fazenda — Decreto de 26 de janeiro de 1951 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, os créditos especiais de Cr\$ 5.000.000,00, e Cr\$ 1.500.000,00, para os fins que especifica. Pub. no <i>D.O.</i> de 29 de janeiro de 1951	263
29.233 — Viação — Decreto de 26 de janeiro de 1951 — Prorroga, por 10 anos, a concessão outorgada à Rádio Clube do Brasil S.A., para estabelecer uma estação radiodifusora. Pub. no <i>D.O.</i> de 26 de janeiro de 1951	263
29.234 — Aeronáutica — Decreto de 26 de janeiro de 1951 — Altera, sem aumento de despesa, a Tabela Única de Estranumerários-Mensalistas do Ministério da Aeronáutica. Publicado no <i>D.O.</i> de 26 de janeiro de 1951. Ret. nos <i>D.O.</i> de 27 e 30 de janeiro de 1951	264
29.235 — Fazenda — Decreto de 27 de janeiro de 1951 — Extingue vaga de Despachante Aduaneiro. Pub. no <i>D.O.</i> de 1 de fevereiro de 1951	270
29.236 — Viação — Decreto de 27 de janeiro de 1951 — Outorga concessão à Rádio Tupi Sociedade Anônima, para estabelecer uma estação de televisão nesta Capital. Pub. no <i>D.O.</i> de 30-1-51	270
29.237 — Viação — Decreto de 29 de janeiro de 1951 — Prorroga a concessão outorgada à Companhia Rádio Internacional do Brasil para executar os serviços radiotelegráfico público internacional e radiotelegráfico público restrito internacional. Pub. no <i>D.O.</i> de 21-3-51	270

	Págs.		Págs.
29.238 — <i>Viação</i> — Decreto de 29 de janeiro de 1951 — Prorroga, por 10 anos, a concessão outorgada à S.A. Rádio Tupi para estabelecer uma estação radiodifusora nesta Capital. Pub. no <i>D.O.</i> de 17 de fevereiro de 1951	271	29.246 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 30 de janeiro de 1951 — Retifica o Decreto n.º 27.654, de 29 de dezembro de 1949. Pub. no <i>D.O.</i> Sup. de 30 de janeiro de 1951. Ret. nos <i>D.O.</i> de 2 e 14 de fevereiro de 1951	284
29.239 — <i>Trabalho</i> — Decreto de 30 de janeiro de 1951 — Cria cargos nos Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, Comerciantes, Bancários, Marítimos e Empregados em Transportes e Cargas. Pub. no <i>D.O.</i> de 30 de janeiro de 1951	271	29.247 — <i>Justiça</i> — Decreto de 30 de janeiro de 1951 — Altera a Tabela Única de Extranumerário Mensalista do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Pub. no <i>D.O.</i> de 30 de janeiro de 1951	287
29.240 — <i>Aeronáutica</i> — Decreto de 30 de janeiro de 1951 — Altera a lotação do Ministério da Aeronáutica. Publicado no <i>D.O.</i> de 24-3-51	271	29.248 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 30 de janeiro de 1951 — Altera o Decreto n.º 28.851, de 14 de novembro de 1950. Pub. no <i>D.O.</i> (Sup.) de 30 de janeiro de 1951	290
29.241 — <i>Viação</i> — Decreto de 30 de janeiro de 1951 — Aprova as novas Tabelas Numéricas de Mensalistas e de Diaristas da Administração do Porto do Rio de Janeiro. Publicado no <i>D.O.</i> (Sup.) de 30 de janeiro de 1951	272	29.249 — <i>Exterior</i> — Decreto de 30 de janeiro de 1951 — Torna pública a ratificação, por parte do Equador, do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, firmado no Rio de Janeiro, a 2 de setembro de 1947. — Pub. no <i>D.O.</i> de 27-3-1951	292
29.242 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>D.O.</i>	283	29.250 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 30 de janeiro de 1951 — Suprime cargo extinto. Publicado no <i>D.O.</i> de 1-2-51	292
29.243 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>D.O.</i>	283	29.251 — <i>Viação</i> — Decreto de 30 de janeiro de 1951 — Outorga concessão à S.A. Rádio Tupan para estabelecer uma estação radiodifusora na cidade de São Paulo, Capital do Estado de S. Paulo. Pub. no <i>D.O.</i> de 10-2-51	292
29.244 — <i>Trabalho</i> — Decreto de 30 de janeiro de 1951 — Reestrutura o quadro da Secretaria do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado, e dá outras providências. Pub. no <i>D.O.</i> de 30 de janeiro de 1951	283	29.252 — <i>Viação</i> — Decreto de 30 de janeiro de 1951 — Outorga concessão à Rádio Clube de Conquista Ltda., para estabelecer uma estação radiodifusora na cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia. Pub. no <i>D.O.</i> de 17-2-51 ...	292
29.245 — <i>Educação</i> — Decreto de 30 de janeiro de 1951 — Altera a Tabela Única de Extranumerário Mensalista do Ministério da Educação e Saúde. Pub. no <i>D.O.</i> de 30 de janeiro de 1951	284		

Págs.		Págs.	
<p>29.253 — <i>Viação</i> — <i>Fazenda</i> — Decreto de 30 de janeiro de 1951 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, os créditos especiais que especifica, para ocorrer às despesas decorrentes da encampação da The Leopoldina Railway Company Limited. Pub. no D.O. de 9 de março de 1951</p>	293	<p>partamento Nacional de Estradas de Ferro, as faixas de terrenos necessárias à construção da variante "Aracoiaba", da linha tronco da Rêde de Viação Cearense. Publicado no D. O. de 14-2-51</p>	295
<p>29.254 — <i>Viação</i> — Decreto de 30 de janeiro de 1951 — Outorga concessão à Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, com sede nesta Capital, para estabelecer uma estação de televisão. Pub. no D.O. de 5 de março de 1951</p>	293	<p>29.261 — <i>Marinha</i> — Decreto de 12 de fevereiro de 1951 — Extingue cargos excedentes Pub. no D.O. de 14-2-51 ..</p>	295
<p>29.255 — Decreto — Ainda não foi publicado no D.O.</p>	294	<p>29.262 — <i>Marinha</i> — Decreto de 12 de fevereiro de 1951 — Extingue cargos excedentes Publicado no D.O. de 14 de fevereiro de 1951</p>	295
<p>29.256 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 9 de fevereiro de 1951 — Autoriza João Marinho a comprar pedras preciosas. Publicado no D.O. de 12 de fevereiro de 1951</p>	294	<p>29.263 — <i>Marinha</i> — Decreto de 12 de fevereiro de 1951 — Suprime cargos extintos. Publicado no D.O. de 14 de fevereiro de 1951</p>	296
<p>29.257 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 9 de fevereiro de 1951 — Autoriza João Costabile a comprar pedras preciosas. Publicado no D.O. de 12 de fevereiro de 1951</p>	294	<p>29.264 — <i>Marinha</i> — Decreto de 12 de fevereiro de 1951 — Suprime cargos extintos. Publicado no D.O. de 14 de fevereiro de 1951</p>	296
<p>29.258 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 9 de fevereiro de 1951 — Revoga o Decreto n.º 13.102, de 5 de agosto de 1943. Publicado no D.O. de 12-2-51</p>	294	<p>29.265 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 15 de fevereiro de 1951 — Autoriza The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited, a construir uma linha de transmissão entre São Miguel Paulista e Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo. Publicado no D. O. de 21-2-51</p>	296
<p>29.259 — <i>Viação</i> — Decreto de 12 de fevereiro de 1951 — Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, a faixa de terreno e respectivas benfeitorias necessárias à construção da Ligação Coatim-Patos de Minas, no Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 14-2-51</p>	294	<p>29.266 — Decreto — Ainda não foi publicado no D.O.</p>	297
<p>29.260 — <i>Viação</i> — Decreto de 12 de fevereiro de 1951 — Declara de utilidade pública, para desapropriação pelo De-</p>		<p>29.267 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 15 de fevereiro de 1951 — Transfere à Prefeitura Municipal de Cunha, Estado de São Paulo, a administração dos serviços de luz e força. Publicado no D.O. de 16 de março de 1951</p>	297
		<p>29.268 — <i>Exterior</i> — Decreto de 16 de fevereiro de 1951 — Promulga o Acôrdo de Cooperação Intelectual entre o Brasil e Portugal, firmado em Lis-</p>	

	Págs.		Págs.
boa, a 6 de dezembro de 1948. Publicado no <i>D.O.</i> de 1 de março de 1951	297	29.278 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>D.O.</i>	301
29.269 — <i>Trabalho</i> — Decreto de 17 de fevereiro de 1951 — Concede à sociedade "Navegação Riograndense Ltda.", autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acôrdo com o que prescreve o Decreto-lei número 2.784, de 20 de novembro de 1940. Pub. no <i>D.O.</i> de 21 de fevereiro de 1951	299	29.279 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>D.O.</i>	301
29.270 — <i>Agricultura</i> — <i>Trabalho</i> — Decreto de 17 de fevereiro de 1951 — Declara contribuintes do IPASE os empregados dos serviços articulados do Ministério da Agricultura com os Governos estaduais. Pub. no <i>D.O.</i> de 20 de fevereiro de 1951	300	29.280 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>D.O.</i>	302
29.271 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 17 de fevereiro de 1951 — Autoriza a Prefeitura Municipal de Porangaba a construir uma linha de transmissão entre os municípios de Peireiras e Porangaba, no Estado de São Paulo. Publicado no <i>D.O.</i> de 24 de fevereiro de 1951	300	29.281 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>D.O.</i>	302
29.272 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 17 de fevereiro de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Camilo Nader a lavrar água mineral no município de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no <i>D.O.</i> de 24 de fevereiro de 1951	300	29.282 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 17 de fevereiro de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Paulo Brasil Ferreira Veloso a pesquisar argila no município de São Paulo, Estado de São Paulo. Publicado no <i>D.O.</i> de 26-3-51	302
29.273 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>D.O.</i>	301	29.283 — Decreto de 19 de fevereiro de 1951 — Autoriza estrangeiros a adquirirem os prédios e respectivo domínio útil dos terrenos de acrescidos de marinha que menciona, situados na Capital da República. — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	302
29.274 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>D.O.</i>	301	29.284 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 19 de fevereiro de 1951 — Aprova aumento de capital de banco estrangeiro. Publicado no <i>D. O.</i> de 28-3-51	302
29.275 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>D.O.</i>	301	29.285 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 19 de fevereiro de 1951 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 4.600,00, para o fim que especifica. Publicado no <i>D.O.</i> de 21-2-51	303
29.276 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>D.O.</i>	301	29.286 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 19 de fevereiro de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Juventino Lopes Soares a pesquisar calcáreo e associados no município de Guarará, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D.O.</i> de 26-3-51 .	303
29.277 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>D.O.</i>	301	29.287 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 19 de fevereiro de 1951 — Autoriza a Viúva Ludgero Pereira Baeta e Cia. Ltda., a pesquisar calcáreo e associados no município de Carandaí,	

	Págs.		Págs.
Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D.O.</i> de 26 de março de 1951	303	da Escola de Música e Belas Artes do Paraná. Publicado no <i>D.O.</i> de 10-3-1951	305
29.288 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>D.O.</i>	304	29.296 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>D.O.</i>	306
29.289 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 19 de fevereiro de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Leon Nicolau Nogueira de Borba a lavar mica e associados no município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D.O.</i> de 26 de março de 1951	304	29.297 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>D.O.</i>	306
29.290 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>D.O.</i>	305	29.298 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>D.O.</i>	306
29.291 — Decreto de 29 de fevereiro de 1951 — Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica a firma José Firmino Leitão & Cia. Limitada. — Ainda não foi publicado no <i>D. O.</i>	305	29.299 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>D.O.</i>	306
29.292 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 19 de fevereiro de 1951 — Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à Companhia Industrial Paraense. Publicado no <i>D. O.</i> de 13-3-51	305	29.300 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>D.O.</i>	306
29.293 — <i>Educação</i> — Decreto de 21 de fevereiro de 1951 — Concede reconhecimento ao curso de ciências econômicas da Faculdade de Ciências Econômicas de Ribeirão Preto. Pub. no <i>D.O.</i> de 1-3-51 ...	305	29.301 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 22 de fevereiro de 1951 — Delimita a área necessária ao abastecimento de calcário conchífero à Companhia Nacional de Alcalis, nos municípios de Cabo Frio, São Pedro d'Aldeia e Araruama, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no <i>D.O.</i> de 19 de março de 1951	306
29.294 — <i>Educação</i> — Decreto de 21 de fevereiro de 1951 — Concede reconhecimento ao curso de auxiliar de enfermagem da Escola de Auxiliares de Enfermagem do Hospital Samaritano, de São Paulo. Publicado no <i>D.O.</i> de 1 de março de 1951	305	29.302 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 22 de fevereiro de 1951 — Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral o crédito especial que especifica. Pub. no <i>D. O.</i> de 24-2-51	307
29.295 — <i>Educação</i> — Decreto de 21 de fevereiro de 1951 — Autoriza o funcionamento dos cursos de pintura e escultura		29.303 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 23 de fevereiro de 1951 — Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial que especifica. Pub. no <i>D.O.</i> de 1-3-51	307
		29.304 — <i>Trabalho</i> — Decreto de 23 de fevereiro de 1951 — Concede à sociedade "Comércio e Navegação Borba Ltda." autorização para funcionar como empresa de navegação e cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940. Pub. no <i>D.O.</i> de 16 de março de 1951	307
		29.305 — <i>Trabalho</i> — Decreto de 23 de fevereiro de 1951 — Concede à sociedade anônima "Shell-Mex Brazil Limited" au-	

	Págs.		Págs.
torização para continuar a funcionar na República. Publicado no <i>D.O.</i> de 15-3-51 ..	307	cidade Católica de Filosofia de Sergipe. Pub. no <i>D.O.</i> de 2 de março de 1951	309
29.306 — <i>Trabalho</i> — Decreto de 23 de fevereiro de 1951 — Concede à firma comercial "Carmona & Santos" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acôrdo com o que prescreve o Decreto-lei número 2.784, de 20 de novembro de 1940. Pub. no <i>D.O.</i> de 7 de março de 1951	308	29.312 — <i>Educação</i> — Decreto de 28 de fevereiro de 1951 — Concede autorização para o funcionamento do Curso de Jornalismo da Faculdade de Filosofia da Pontificia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Pub. no <i>D.O.</i> de 8 de março de 1951	309
29.307 — <i>Trabalho</i> — Decreto de 23 de fevereiro de 1951 — Concede à sociedade. "Navegação Marlopes Limitada", autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acôrdo com o que prescreve o Decreto-lei número 2.784, de 20 de novembro de 1940. Pub. no <i>D.O.</i> de 7 de março de 1951	308	29.313 — <i>Agricultura</i> — <i>Fazenda</i> — Decreto de 2 de março de 1951 — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 63.000,00, para o fim que especifica. Publicado no <i>D.O.</i> de 7-3-51	310
29.308 — <i>Exterior</i> — Decreto de 26 de fevereiro de 1951 — Torna pública a ratificação, por parte de Costa-Rica, da Convenção Interamericana sobre o Direito de Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas, firmada em Washington, a 22 de junho de 1946. Pub. no <i>D.O.</i> de 28 de fevereiro de 1951	309	29.314 — <i>Educação</i> — Decreto de 2 de março de 1951 — Altera a lotação de Repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Educação e Saúde. Pub. no <i>D. O.</i> de 7 de março de 1951	310
29.309 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 27 de fevereiro de 1951 — Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito que especifica. Publicado no <i>D. O.</i> de 1 de março de 1951	309	29.315 — <i>Educação</i> — Decreto de 2 de março de 1951 — Altera a lotação de Repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Educação e Saúde. Pub. no <i>D.O.</i> de 7 de março de 1951	310
29.310 — Decreto de 28 de fevereiro de 1951 — Concede reconhecimento ao curso de arquitetura do Instituto de Belas Artes do Rio Grande do Sul. — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	309	29.316 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 2 de março de 1951 — Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a dcação de um terreno situado na Avenida Afonso Pena, esquina da rua Floriano Peixoto no Município de Miranda, no Estado de Mato Grosso. Pub. no <i>D. O.</i> de 15 de março de 1951	311
29.311 — <i>Educação</i> — Decreto de 28 de fevereiro de 1951 — Concede autorização para funcionamento de cursos na Fa-		29.317 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 2 de março de 1951 — Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de acrescido de marinha (mangue extinto) que menciona, situa-	

Págs.	Págs.
do na Capital da República. Pub. no <i>D.O.</i> de 17 de março de 1951 311	nharia do Ministério da Aeronáutica. Pub. no <i>D.O.</i> de 9 de março de 1951 312
29.318 — Decreto de 2 de março de 1951 — Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da S.A. de Seguros Lóide Atlântico. — Ainda não foi publicado no <i>D.O.</i> 311	29.325 — <i>Marinha</i> — Decreto de 7 de março de 1951 — Altera a redação do artigo 51 do Regulamento para a Escola Naval. Pub. no <i>D.O.</i> de 9 de março de 1951 313
29.319 — Decreto de 2 de março de 1951 — Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia de Seguros Imperial. — Ainda não foi publicado no <i>D.O.</i> 311	29.326 — <i>Viação</i> — Decreto de 7 de março de 1951 — Suprime cargo extinto. Publicado no <i>D.O.</i> de 9 de março de 1951 313
29.320 — Decreto de 2 de março de 1951 — Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Indenizadora. — Ainda não foi publicado no <i>D. O.</i> 311	29.327 — <i>Viação</i> — Decreto de 7 de março de 1951 — Suprime cargo extinto. Publicado no <i>D.O.</i> de 9 de março de 1951 313
29.321 — <i>Justiça</i> — <i>Marinha</i> — <i>Guerra</i> — <i>Exterior</i> — <i>Fazenda</i> — <i>Viação</i> — <i>Agricultura</i> — <i>Educação</i> — <i>Trabalho Aeronáutica</i> — Decreto de 2 de março de 1951 — Suspende, temporariamente, o preenchimento de funções de extranumerário mensalista. Pub. no <i>D.O.</i> de 7-3-51 311	29.328 — <i>Viação</i> — Decreto de 7 de março de 1951 — Suprime cargo extinto. Publicado no <i>D.O.</i> de 9 de março de 1951 313
29.322 — Decreto de 3 de março de 1951 — Aprova a reforma dos Estatutos da Sociedade que menciona. — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> 312	29.329 — <i>Viação</i> — Decreto de 7 de março de 1951 — Suprime cargos extintos. Publicado no <i>D.O.</i> de 9 de março de 1951 314
29.323 — <i>Exterior</i> — Decreto de 5 de março de 1951 — Torna públicas ratificações do Acôrdio Internacional do Trigo, concluído em Washington, a 23 de março de 1949, e adesões ao mesmo, por parte de vários países. Pub. no <i>D.O.</i> de 7 de março de 1951 312	29.330 — <i>Viação</i> — Decreto — de 7 de março de 1951 — Suprime cargo extinto. Publicado no <i>D.O.</i> de 9 de março de 1951 314
29.324 — <i>Aeronáutica</i> — Decreto de 7 de março de 1951 — Altera dispositivo do Regulamento da Diretoria de Enge-	29.331 — <i>Viação</i> — Decreto de 7 de março de 1951 — Suprime cargos extintos. Publicado no <i>D.O.</i> de 9 de março de 1951 314
	29.332 — <i>Viação</i> — Decreto de 7 de março de 1951 — Outorga concessão à Rádio Difusora São Paulo S.A., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para estabelecer uma estação de radiotelevisão. Pub. no <i>D.O.</i> de 21 de março de 1951 314
	29.333 — Decreto de 7 de março de 1951 — Outorga concessão à Rádio Marajoara Limita-

	Págs.		Págs.
da para estabelecer uma estação radiodifusora de ondas médias em Belém, Estado do Pará. — Ainda não foi publicado no D.O.	315	nistério da Agricultura. Publicado no D.O. de 14 de março de 1951	317
29.334 — Exterior — Decreto de 7 de março de 1951 — Altera a redação dos artigos 4.º e 19 do Regulamento do Instituto Rio Branco. Pub. no D.O. de 9 de março de 1951	315	29.340 — Agricultura — Decreto de 12 de março de 1951 — Retifica o art. 1.º do Decreto n.º 28.921, de 30 de novembro de 1950. — Pub. no D. O. de 14 de março de 1951	317
29.335 — Exterior — Decreto de 7 de março de 1951 — Fixa a gratificação, a título de representação, a que terá direito o Membro brasileiro da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas. Publicado no D.O. de 9 de março de 1951	316	29.341 — Agricultura — Decreto de 12 de março de 1951 — Retifica o artigo primeiro do Decreto n.º 27.944, de 28 de março de 1950. Pub. no D.O. de 14 de março de 1951	318
29.336 — Justiça — Decreto de 9 de março de 1951 — Extingue funções de extranumerários mensalistas do Departamento Administrativo do Serviço Público e revoga o artigo 1.º e parágrafo único do Decreto n.º 29.114, de 9 de janeiro de 1951. Publicado no D. O. de 13-3-1951	316	29.342 — Agricultura — Decreto de 12 de março de 1951 — Autoriza a Viação Férrea do Rio Grande do Sul a pesquisar carvão mineral no município de Rio Pardo, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no D. O. de 24-3-51	318
29.337 — Viação — Decreto de 9 de março de 1951 — Declara de utilidade pública para fins de desapropriação, faixas de terrenos e respectivas benfeitorias, necessárias ao novo traçado da Estrada de Ferro Vitória a Minas. Publicado no D.O. de 13-3-51	316	29.343 — Agricultura — Decreto de 12 de março de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Walter Montalvon do Nascimento a lavrar diamantes e associados no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais. Pub. no D.O. de 24 de março de 1951	319
29.338 — Viação — Decreto de 9 de março de 1951 — Aprova a revisão e complementação de projetos, orçamentos e especificações para obras e aquisições destinadas ao porto de Ilhéus. Publicado no D.O. de 17-3-51	317	29.344 — Agricultura — Decreto de 12 de março de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Benedito José Veloso César a pesquisar calcário no município de Goiana, Estado de Pernambuco. Pub. no D.O. de 24 de março de 1951	320
29.339 — Agricultura — Decreto de 12 de março de 1951 — Altera a lotação de repartições atendidas pelos quadros do Mi-		29.345 — Agricultura — Decreto de 12 de março de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Perfeito de Castro Conde a pesquisar areia quartzosa no município de São Vicente, Estado de S. Paulo. Publicado no D.O. de 24 de março de 1951	320
		29.346 — Agricultura — Decreto de 12 de março de 1951 — Autoriza Foote Minérios In-	

	Págs.		Págs.
ustrializados Limitada, a pes- quisar berilo e associados — no município de Galiléia, Estado de Minas Gerais.. Pub. no <i>D. O.</i> de 24 de março de 1951	321	29.358 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 13 de março de 1951 — Autoriza H. Stern a comprar pedras preciosas. Publicado no <i>D.O.</i> de 2 de abril de 1951	323
29.347 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>D.O.</i>	321	29.359 — <i>Justiça</i> — <i>Marinha</i> — <i>Guerra</i> — <i>Exterior</i> — <i>Fazenda</i> — <i>Agricultura</i> — <i>Viação</i> — <i>Educação</i> — <i>Trabalho</i> — <i>Ae-</i> <i>ronáutica</i> — Decreto de 13 de março de 1951 — Revoga o Decreto n.º 28.095, e resta- belece a redação dada pelo Decreto n.º 11.494, ao item "b" do art. 2.º do Decreto n.º 6.222, de 4 de setembro de 1940. Pub. no <i>D.O.</i> de 15 de março de 1951.....	323
29.348 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>D.O.</i>	321	29.360 — <i>Fazenda</i> — <i>Aeronáu-</i> <i>tica</i> — Decreto de 13 de março de 1951 — Aceita a doação feita à União, de um imóvel de pro- priedade do Patrimônio do Se- nhor Bom Jesus dos Afritos, na cidade de Exu, Estado de Pernambuco. Pub. no <i>D. O.</i> de 15-3-51	323
29.349 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>D.O.</i>	321	29.361 — <i>Justiça</i> — Decreto de 13 de março de 1951 — Autoriza a Companhia Itatig, Petróleo, Asfalto e Mineração a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — Classe X — nos municípios de Joaquim Távora e Tomazina, Estado do Paraná. Pub. no <i>D. O.</i> de 16 de março de 1951	323
29.350 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>D.O.</i>	321	29.362 — Decreto de 14 de março de 1951 — Concede re- conhecimento aos cursos de ge- ografia e história, letras clássicas, letras neo-latinas e pedagogia da Faculdade Fluminense de Filosofia. — Ainda não foi publicado no <i>D.O.</i>	324
29.351 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>D.O.</i>	321	29.363 — <i>Justiça</i> — Decreto de 19 de março de 1951 — Aprova o Regulamento para a Escola de Formação de Ofi- ciais da Polícia Militar do Dis- trito Federal. Pub. no <i>D. O.</i> de 28-3-51	324
29.352 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>D.O.</i>	321		
29.353 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>D.O.</i>	322		
29.354 — Decreto de 12 de março de 1951 — Concede à Mineração da Vigia Ltda., sociedade por cotas de respon- sabilidade limitada, autoriza- ção para funcionar — como empresa de mineração — Ainda não foi publicado no <i>D.O.</i>	322		
29.355 — <i>Viação</i> . — Decreto de 13 de março de 1951 — Aprova projetos e orçamentos para a construção de dois tre- chos da ligação ferroviária Con- tendas-Jequié Pub. no <i>D. O.</i> de 15 de março de 1951	322		
29.356 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 13 de março de 1951 — Abre, ao Tribunal de Contas, o crédito especial de Cr\$... 555,00, para fim que especifi- ca. Pub. no <i>D.O.</i> de 15 de março de 1951	322		
29.357 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 13 de março de 1951 — Autoriza instalação de agên- cia de banco estrangeiro. Pu- blicado no <i>D. O.</i> de 21 de março de 1951	322		

	Págs.		Págs.
29.364 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>D.O.</i>	347	estação radiodifusora, em frequência modulada, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. — Ainda não foi publicado no <i>D.O.</i>	349
29.365 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>D.O.</i>	347	29.376 — <i>Educação</i> — Decreto de 20 de março de 1951 — Concede autorização para funcionamento do curso de ciências contábeis e atuárias da Faculdade de Estudos Econômicos do Liceu Coração de Jesus, de São Paulo. Publicado no <i>D.O.</i> de 28 de março de 1951	349
29.366 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>D.O.</i>	347	29.377 — <i>Educação</i> — Decreto de 20 de março de 1951 — Autoriza o funcionamento do curso de ciências econômicas da Faculdade de Ciências Econômicas de Franca. Publicado no <i>D.O.</i> de 28-3-51	349
29.367 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 19 de março de 1951 — Renova o Decreto n.º 25.919, de 10 de novembro de 1948. Pub. no <i>D.O.</i> de 21-3-51 ...	347	29.378 — <i>Viação</i> — Decreto de 21 de março de 1951 — Suprime cargo extinto. Publicado no <i>D.O.</i> de 27 de março de 1951	349
29.368 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 19 de março de 1951 — Aceita doação de um terreno situado no Município de Xapencó, no Estado de Santa Catarina. Pub. no <i>D.O.</i> de 21 de março de 1951.....	347	29.379 — <i>Trabalho</i> — Decreto de 26 de março de 1951 — Concede à sociedade anônima "Ford Motor Company, Exports, Inc.", autorização para continuar a funcionar na República. Pub. no <i>D. O.</i> de 27 de março de 1951	350
29.369 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 19 de março de 1951 — Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação do terreno situado no Município de Três Pontas, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D.O.</i> de 21-3-51	348	29.380 — Decreto de 26 de março de 1951 — Renova o decreto que concedeu à sociedade anônima "Worthington do Brasil, Ltda." autorização para funcionar na República. — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	350
29.370 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>D.O.</i>	348	29.381 — <i>Trabalho</i> — Decreto de 26 de março de 1951 — Concede à "Empresa Navegação Adamastor Ltda." autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acôrdo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940. Publicado no <i>D.O.</i> de 29-3-51 ..	350
29.371 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>D.O.</i>	348		
29.372 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>D.O.</i>	348		
29.373 — <i>Marinha</i> — Decreto de 20 de março de 1951 — Altera a redação do artigo 2.º do Regulamento para o Conselho do Almirantado, aprovado pelo Decreto n.º 22.070, de 10 de novembro de 1932. Publicado no <i>D.O.</i> de 24 de março de 1951.....	348		
29.374 — <i>Viação</i> — Decreto de 20 de março de 1951 — Aprova novo orçamento para as obras do pôrto de Santa Vitória do Palmar. Publicado no <i>D. O.</i> de 24-3-51	349		
29.375 — Decreto de 20 de março de 1951 — Outorga concessão à Rádio Esperança Limitada para estabelecer uma			

	Págs.		Págs.
29.382 — <i>Viação</i> — Decreto de 26 de março de 1951 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terreno de 3.025,72 m ² , na cidade de Oliveira, Estado de Minas Geraes, destinada à 12. ^a Residência da Rede Mineira de <i>Viação</i> . Publicado no <i>D. O.</i> de 28 de março de 1951.....	350	no município de Campo Largo, Estado do Paraná. Publicado no <i>D.O.</i> de 29 de março de 1951	352
29.383 — Decreto de 26 de março de 1951 — Autoriza Herbert Richard Hofmann a comprar pedras preciosas. — Ainda não foi publicado no <i>D. O.</i>	351	29.389 — Decreto de 26 de março de 1951 — Outorga à Prefeitura Municipal de Cáceres, concessão para distribuir e fazer o comércio de energia elétrica na sede do município de Cáceres, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências. — Ainda não foi publicado no <i>D.O.</i>	353
29.384 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 26 de março de 1951 — Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a lavrar apatita e associados no município de Araxá, no Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D.O.</i> de 28 de março de 1951	351	29.390 — Decreto de 26 de março de 1951 — Outorga à Geraldo Guimarães concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira do Provisório, existente no rio Perdição, e situada entre os municípios de Luz e Bambuí, Estado de Minas Gerais. — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	353
29.385 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 26 de março de 1951 — Retifica o art. 1. ^o do Decreto n. ^o 28.015, de 19 de abril de 1950. Publicado no <i>D. O.</i> de 28-3-51	352	29.391 — Decreto de 27 de março de 1951 — Autoriza a Companhia Paulista de Força e Luz, Sociedade Anônima, a ampliar suas instalações. — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	353
29.386 — Decreto de 26 de março de 1951 — Concede à Mineração Lobato Ltda. sociedade por cotas, de responsabilidade limitada, autorização para funcionar como empresa de mineração. — Ainda não foi publicado no <i>D.O.</i>	352	29.392 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 27 de março de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro José de Rezende a pesquisar cassiterita e associados no município de São João Del Rei, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D.O.</i> de 29 de março de 1951	353
29.387 — Decreto de 26 de março de 1951 — Concede à Mineração Manuel Nunes Limitada. sociedade por cotas de responsabilidade limitada, autorização para funcionar como empresa de mineração. — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	352	29.393 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 27 de março de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Pio de Figueiredo a pesquisar diamantes no município de Patrocínio do Sapucaí, Estado de São Paulo. Pub. no <i>D. O.</i> de 29 de março de 1951	354
29.388 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 26 de março de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro José Augustyn a lavrar argila		29.394 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 27 de março de 1951 —	

	Págs.		Págs.
Autoriza o cidadão brasileiro Cassiano Figueiredo a pesquisar diamantes no município de Patrocínio do Sapucaí, Estado de São Paulo. Publicado no <i>D. O.</i> de 29-3-51	354	blicado no <i>D.O.</i> de 30 de março de 1951	356
29.395 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 27 de março de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro José Narcizo da Silva a pesquisar areia quartzosa e associados no município de Tiradentes, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D. O.</i> de 29 de março de 1951	355	29.402 — <i>Aeronáutica</i> — Decreto de 28 de março de 1951 — Suprime cargo extinto. — Publicado no <i>D.O.</i> de 30-3-51 ..	356
29.396 — <i>Educação</i> — Decreto de 27 de março de 1951 — Dispõe sobre isenção de taxas e mensalidades no Colégio Pedro II e outros estabelecimentos federais de ensino secundário. Pub. no <i>D.O.</i> de 29 de março de 1951	355	29.403 — <i>Aeronáutica</i> — Decreto de 28 de março de 1951 — Suprime cargo extinto. Publicado no <i>D.O.</i> de 30-3-51 ..	357
29.397 — <i>Educação</i> — Decreto de 27 de março de 1951 — Concede reconhecimento ao curso médico da Faculdade de Medicina do Ceará. Ainda não foi publicado no <i>D.O.</i>	355	29.404 — <i>Aeronáutica</i> — Decreto de 28 de março de 1951 — Suprime cargo extinto. Publicado no <i>D.O.</i> de 30 de março de 1951	357
29.398 — <i>Educação</i> — Decreto de 27 de março de 1951 — Autoriza o funcionamento do curso de bacharelado da Faculdade de Direito da Paraíba. Pub. no <i>D.O.</i> de 29 de março de 1951	355	29.405 — <i>Aeronáutica</i> — Decreto de 28 de março de 1951 — Suprime cargo extinto. Publicado no <i>D.O.</i> de 30 de março de 1951	357
29.399 — <i>Educação</i> — Decreto de 28 de março de 1951 — Concede autorização para funcionamento do curso médico da Faculdade de Ciências Médicas de Pernambuco. Publicado no <i>D.O.</i> de 2-4-51 ...	356	29.406 — <i>Aeronáutica</i> — Decreto de 28 de março de 1951 — Suprime cargo extinto. Publicado no <i>D.O.</i> de 30 de março de 1951	357
29.400 — <i>Marinha</i> — Decreto de 28 de março de 1951 — Suspende exigências do Regulamento de Promoções para os Oficiais da Armada. Publicado no <i>D.O.</i> de 30-3-51 ..	356	29.407 — <i>Aeronáutica</i> — Decreto de 28 de março de 1951 — Suprime cargo provisório. Publicado no <i>D. O.</i> de 30 de março de 1951	358
29.401 — <i>Aeronáutica</i> — Decreto de 28 de março de 1951 — Suprime cargo extinto. Pu-		29.408 — <i>Aeronáutica</i> — Decreto de 28 de março de 1951 — Suprime cargo provisório. Publicado no <i>D. O.</i> de 30 de março de 1951	358
		29.409 — <i>Aeronáutica</i> — Decreto de 28 de março de 1951 — Extingue cargo excedente. Publicado no <i>D. O.</i> de 30 de março de 1951	358
		29.410 — <i>Justiça</i> — Decreto de 29 de março de 1951 — Retifica o Decreto n.º 27.892, de 17 de março de 1950, publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21-3-50 (Suplemento), o qual aprovou a Relotação do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Publicado no <i>D.O.</i> de 2 de abril de 1951.....	358

Págs.		Págs.
29.411	— Decreto de 29 de março de 1951 — Concede à "Sociedade de Navegação Agronaco Ltda.", autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940. — Ainda não foi publicado no D.O. ...	362
29.412	— Agricultura — Decreto de 29 de março de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Alfredo Moreira de Sousa a lavrar calcário e associados no município de Itapeva, Estado de São Paulo. Pub. no D.O. de 2 de abril de 1951	362
29.413	— Agricultura — Decreto de 29 de março de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Sêrvulo Pereira a lavrar scheelita e associados no distrito e município de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte. Pub. no D.O. de 2-4-51 ..	363
29.414	— Agricultura — Decreto de 29 de março de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro José Ferreira a pesquisar talco e associados no município de Ouro Preto, do Estado de Minas Gerais. Pub. no D. O. de 2-4-51	364
29.415	— Agricultura — Decreto de 29 de março de 1951 —	
	Autoriza o cidadão brasileiro Levy Leite de Faria a pesquisar diamantes e associados no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 2 de abril de 1951	364
29.416	— Agricultura — Decreto de 29 de março de 1951 — Autoriza a Companhia Carbonífera Minas de Butiá, a pesquisar carvão mineral no município de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul. Pub. no D.O. de 2 de abril de 1951. Ret. no D. O. de 3 de abril de 1951	365
29.417	— Decreto de 30 de março de 1951 — Concede à Empresa Nacional de Estanho Ltda., sociedade por cotas de responsabilidade limitada, autorização para funcionar como empresa de mineração. — Ainda não foi publicado no Diário Oficial	365
29.418	— Decreto — Ainda não foi publicado no D. O.	365
29.419	— Decreto de 30 de março de 1951 — Concede à Emecal Empresa de Mineração e Exportação de Caolim e Associados Limitada, autorização para funcionar como empresa de mineração. — Ainda não foi publicado no D. O. ...	365

Índice do Apenso

Págs.		Págs.
27.681	— Agricultura — Decreto de 5 de janeiro de 1950 — Transfere à Prefeitura Municipal de Anicuns a concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica, outorgada a Laudelino Batista Xavier pelo Decreto n.º 18.963, de 20 de junho de 1945. Publicado no D.O. de 2 de março de 1951	369
27.906	— Agricultura — Decreto de 23 de março de 1950 — Autoriza a Prefeitura Municipal de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul, a ampliar suas instalações. Pub. no D.O. de 24 de janeiro de 1951 ...	369
28.387	— Agricultura — Decreto de 17 de julho de 1950 — Autoriza a cidadã brasileira	

	Págs.		Págs.
Ester Dias Batista a lavrar calcário e associados no município de Sorocaba, Estado de São Paulo. Pub. no <i>D. O.</i> de 10-1-51	370	São Domingos do Prata, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D.O.</i> de 17-2-51	372
28.447 — <i>Trabalho</i> — Decreto de 31 de julho de 1950 — Concede à Associação Comercial do Pirajui, a prerrogativa do artigo 513, alínea "d", da Consolidação das Leis do Trabalho. Pub. no <i>D.O.</i> de 7 de março de 1951	370	28.694 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 27 de setembro de 1950 — Autoriza o cidadão brasileiro Fiorelli Pecciacacco a pesquisar caulim e associados no município de São Paulo, Estado de São Paulo. Pub. no <i>D. O.</i> de 17-2-1951	373
28.643 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 13 de setembro de 1950 — Autoriza o cidadão brasileiro Sebastião D'Assumpção a pesquisar calcário no município de Candeias, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D. O.</i> de 17-2-51	371	28.724 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 9 de outubro de 1950 — Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno situado no Município de Piumbi, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D.O.</i> de 19-2-51	373
28.659 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 19 de setembro de 1950 — Autoriza o cidadão brasileiro Tanus Jorge Bastani a pesquisar minério de ouro e associados no município de Piranga Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D. O.</i> de 20 de janeiro de 1951	371	28.726 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 9 de outubro de 1950 — Autoriza a Sociedade Anônima Comércio e Indústria "Sousa Noschese" a pesquisar cassiterita e associados no município de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no <i>D.O.</i> de 19-2-51	374
28.686 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 27 de setembro de 1950 — Autoriza a firma Guidi, Bordignon & Cia. Ltda., a ampliar suas instalações geradoras de energia elétrica. Pub. no <i>D. O.</i> de 22-2-51	371	28.727 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 9 de outubro de 1950 Autoriza o cidadão brasileiro Ottarmínio Ramos a pesquisar feldspato, quartzo e associados no município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no <i>D.O.</i> de 19 de fevereiro de 1951	374
28.689 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 27 de setembro de 1950 — Autoriza o cidadão brasileiro César Impiglia a pesquisar quartzito, caulim e associados no município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo. Publicado no <i>D.O.</i> de 17-2-51	372	28.728 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 9 de outubro de 1950 — Autoriza a Empresa de mineração Eletro-Química Brasileira S.A., a pesquisar minérios de manganês no município de Conceição Mato Dentro, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D.O.</i> de 19-2-51 ...	375
28.691 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 27 de setembro de 1950 — Autoriza o cidadão brasileiro Francisco de Paula Carneiro de Moraes a pesquisar grafite e associados no município de		28.730 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 9 de outubro de 1950 — Autoriza o cidadão brasileiro Adolfo Cardoso Aires a pesquisar cromita e associados no município de Piui, Estado de	

	Págs.		Págs.
Minas Gerais. Pub: no D.O. de 11 de janeiro de 1951	375	continuar a funcionar na República. Pub. no D.O. de 22 de fevereiro de 1951	379
28.762 — Agricultura — Decreto de 16 de outubro de 1950 — Autoriza o cidadão brasileiro Antônio de Barros Motta a pesquisar talco e associados no município de Ribeirão Branco, Estado de São Paulo. Pub. no D.O. de 20-1-51	376	28.820 — Agricultura — Decreto de 1 de novembro de 1950 Autoriza o cidadão brasileiro Godofredo Leite Fiuza, a pesquisar minérios de manganês e associados no município de Aquidauana, Estado de Mato Grosso. Pub. no D.O. de 19 de fevereiro de 1951	379
28.764 — Agricultura — Decreto de 16 de outubro de 1950 — Autoriza à Empresa de Caolim Limitada a pesquisar, caulim e associados no município de Mar de Espanha, Estado de Minas Gerais. Pub. no D.O. de 29-3-51	376	28.821 — Agricultura — Decreto de 1 de novembro de 1950 — Autoriza os cidadãos brasileiros Mozart Andrade Ribeiro e Breno Viana da Costa a pesquisar mármore, calcáreo e associados no município de Lavras, Estado de Minas Gerais. Pub. no D.O. de 19-2-51	380
28.785 — Agricultura — Decreto de 18 de outubro de 1950 — Autoriza o cidadão brasileiro Francisco José da Silva Medeiros a pesquisar caulim no município de Garanhuns, Estado de Pernambuco. Pub. no D.O. de 12-1-51	378	28.829 — Fazenda — Decreto de 1 de novembro de 1950 — Autoriza estrangeiro a revigorar o aforamento do terreno de marinha que menciona, situado em Niterói, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no D.O. de 8 de janeiro de 1951	380
28.786 — Agricultura — Decreto de 18 de outubro de 1950 Autoriza o cidadão brasileiro Francisco José da Silva Medeiros a pesquisar água mineral no município de Garanhuns, Estado de Pernambuco. Pub. no D.O. de 12-1-51	378	28.830 — Fazenda — Decreto de 1 de novembro de 1950 — Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil de terreno de marinha que menciona, situado em Niterói, Estado do Rio de Janeiro. Pub. no D.O. de 2 de março de 1951	380
28.863 — Agricultura — Decreto de 27 de outubro de 1950 — Autoriza a cidadã brasileira D. Maria Helena Costa Carvalho a pesquisar berilo, águas marinhas e associados no município de Antenor Navarro, Estado da Paraíba. Publicado no D.O. de 10-1-51	378	28.866 — Agricultura — Decreto de 14 de novembro de 1950 — Outorga a Maurício Monte Mor, ou empresa que organizar concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira de Santa Rosa, existente no Rio Grande, distrito de Barra Alegre, município de Bom Jardim, Estado do Rio de Janeiro. Pub. no D.O. de 15 de janeiro de 1951	381
28.811 — Trabalho — Decreto de 30 de outubro de 1950 — Concede à sociedade anônima "I. B. M. World Trade Corporation", autorização para		28.874 — Agricultura — Decreto de 16 de novembro de 1950 — Outorga à Prefeitura Muni-	

	Págs.		Págs.
cipal de Passa Tempo concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira dos Dornelas, existente no rio Pará, distrito de Passa Tempo, município de igual nome, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D.O.</i> de 24 de janeiro de 1951	382	marinha que menciona, situado em Niterói, no Estado do Rio de Janeiro. Publicado no <i>D.O.</i> de 27 de janeiro de 1951	387
28.876 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 16 de novembro de 1950 — Renova o Decreto número 24.869, de 22 de abril de 1943. Pub. no <i>D.O.</i> de 23 de janeiro de 1951	385	28.929 — <i>Viação</i> — Decreto de 5 de dezembro de 1950 — Outorga concessão à Emissoras Reunidas Rádio Cultura Limitada para estabelecer uma estação radiodifusora na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no <i>D. O.</i> de 29-1-51 ..	387
28.885 — <i>Educação</i> — Decreto de 21 de novembro de 1950 — Dispõe sobre a Tabela Única de Extranumerário Mensalista do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências. Pub. no <i>D.O.</i> de — Ret. no <i>D.O.</i> de 8-1-51 ..	385	28.942 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 7 de dezembro de 1950 — Autoriza estrangeiro a adquirir o direito de ocupação de terreno de marinha que menciona, situado no Distrito Federal. Pub. no <i>D.O.</i> de 3 de fevereiro de 1951.....	387
28.889 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 21 de novembro de 1950 — Renova o Decreto número 25.344, de 10 de agosto de 1948. Pub. no <i>D.O.</i> de 9 de março de 1951	385	28.952 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 9 de dezembro de 1950 — Autoriza o cidadão brasileiro Rago Saliba a pesquisar casiterita e associados nos municípios de Piratini e Encruzilhada do Sul, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no <i>D.O.</i> de 9-3-51.....	387
28.892 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 22 de novembro de 1950 — Declara de utilidade pública uma área de terra necessária à instalação da usina de Siqueira, Meireles Junqueira & Cia. e autoriza a mesma a promover a sua desapropriação. Pub. no <i>D.O.</i> de 14 de fevereiro de 1951	386	28.963 — <i>Trabalho</i> — Decreto de 12 de dezembro de 1950 — Concede à Sociedade "Canóias, Vergara Transportes Marítimos Limitada", autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940. Pub. no <i>D.O.</i> de 6-1-51.....	388
28.905 — <i>Justiça</i> — Decreto de 29 de novembro de 1950 — Autoriza a Companhia Itatig, Petróleo, Asfalto e Mineração a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — classe X — nos municípios de Joaquim Távora e Tomazina, Estado do Paraná. Pub. no <i>D.O.</i> de 10-1-51	386	28.964 — <i>Trabalho</i> — Decreto de 12 de dezembro de 1950 — Concede à "Empresa de Navegação Envira Limitada", autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei número 2.784, de 20 de novembro de 1940. Pub. no <i>D.O.</i> de 12 de janeiro de 1951.....	388
28.911 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 29 de novembro de 1950 — Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de			

	Págs.		Págs.
28.970 — <i>Educação</i> — Decreto de 13 de dezembro de 1950 — Declara de utilidade pública para desapropriação, o terreno que menciona, Jacarepaguá, Distrito Federal. Ret. no D.O. de 24-1-51	389	pesquisar areia silicosa no município de Itanhaém, Estado de São Paulo. Publicado no D.O. de 10-1-51.....	391
28.974 — <i>Viação</i> — Decreto de 13 de dezembro de 1950 — Transfere à Fundação Casper Libero a concessão outorgada à Rádio Gazeta Ltda. para estabelecer uma estação radiodifusora na Capital do Estado de São Paulo e prorroga o prazo da referida concessão. Pub. no D.O. de 8-3-51....	389	28.994 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 15 de dezembro de 1950 — Autoriza a S.A. Indústrias Votorantim a pesquisar calcita e associados no município de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná. Publicado no D. O. de 20 de janeiro de 1951....	392
28.978 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 14 de dezembro de 1950 — Autoriza Carlos Suassuna de Andrade a comprar pedras preciosas. Rep. no D.O. de 1-2-51	389	28.995 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 15 de dezembro de 1950 — Autoriza a S.A. Indústrias Votorantim a pesquisar calcita e associados no município de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná. Publicado no D.O. de 20-1-51.....	392
28.980 — <i>Viação</i> — Decreto de 14 de dezembro de 1950 — Prorroga, por 10 anos, mediante condições, a concessão outorgada à Rádio Vera Cruz S.A. para estabelecer uma estação radiodifusora nesta Capital. Pub. no D.O. de 6-1-51.....	390	29.000 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 19 de dezembro de 1950 — Autoriza a Companhia Central Brasileira de Força Elétrica a ampliar suas instalações termoelétricas. Publicado no D.O. de 20 de fevereiro de 1951.....	393
28.990 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 14 de dezembro de 1950 — Autoriza o cidadão brasileiro Armindo Ramos Filho a pesquisar areia quartzosa no município de Itanhaem, Estado de São Paulo. Publicado no D.O. de 20 de janeiro de 1951	390	29.001 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 19 de dezembro de 1950 — Altera a Tabela Única de Extranumerário Mensalista do Ministério da Agricultura. Ret. no D.O. de 4-1-51.....	393
28.992 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 15 de dezembro de 1950 — Autoriza o cidadão brasileiro Idalino Fretta a pesquisar caulim e associados no município de Urussanga, Estado de Santa Catarina. Publicado no D. O. de 9 de março de 1951	391	29.008 — <i>Trabalho</i> — Decreto de 20 de dezembro de 1950 — Aprova, com modificações, as alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia Nordeste de Seguros, inclusive mudança de sede e aumento do capital social. Pub. no D.O. de 9 de janeiro de 1951.....	393
28.993 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 15 de dezembro de 1950 — Autoriza o cidadão brasileiro Augusto Martinez Treles a		29.009 — <i>Trabalho</i> — Decreto de 20 de dezembro de 1950 — Aprova alteração introduzida nos Estatutos da Companhia de Seguros Gerais Corcovado. Pub. no D.O. de 15 de março de 1951.....	394

	Págs.		Págs.
29.011 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 21 de dezembro de 1950 — Dispõe sobre a Tabela Numérica de Pessoal do Instituto Nacional do Mate. Publicado no <i>D.O.</i> de 21-12-50. Reprod. no <i>D.O.</i> de 4-1-51.....	395	29.024 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 22 de dezembro de 1950 — Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil de terreno de acrescido de marinha (mangue extinto) que menciona, situado na Capital da República. Publicado no <i>D. O.</i> de 27 de fevereiro de 1951.....	399
29.017 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 22 de dezembro de 1950 — Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil de terreno de acrescido de marinha (mangue extinto) que menciona, situado na Capital da República. Publicado no <i>D. O.</i> de 27-2-1951	398	29.026 — <i>Justiça</i> — Decreto de 23 de dezembro de 1950 — Altera a Tabela de Estranumeração Mensalista do Departamento de Imprensa Nacional. Pub. no <i>D.O.</i> de 4-1-1951. Ret. nos <i>D. O.</i> de 4 e 23 de janeiro de 1951.....	399
29.019 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 22 de dezembro de 1950 — Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil de fração ideal do terreno de marinha que menciona, situado na Capital da República. Publicado no <i>D.O.</i> de 27-2-51.....	398	29.028 — <i>Viação</i> — Decreto de 26 de dezembro de 1950 — Outorga concessão à Rádio Imembuí S. A. para estabelecer uma estação radiodifusora na cidade da Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul. Pub. no <i>D.O.</i> de 10-1-51.....	399
29.020 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 22 de dezembro de 1950 — Autoriza Arcelino Soares de Lima a comprar pedras preciosas. Pub. no <i>D.O.</i> de 12-1-51. Ret. no <i>D.O.</i> de 24-1-51.....	398	29.029 — <i>Viação</i> — Decreto de 26 de dezembro de 1950 — Outorga concessão à Rádio Campos Gerais Limitada para estabelecer na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, uma estação radiodifusora de ondas médias. Publicado no <i>D. O.</i> de 29-1-51. Ret. no <i>D.O.</i> de 15 de março de 1951.....	400
29.021 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 22 de dezembro de 1950 — Autoriza Joaquim Dias a comprar pedras preciosas. Publicado no <i>D.O.</i> de 12-1-51.....	398	29.036 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 26 de dezembro de 1950 — Revalida o Decreto número 25.301, de 2 de agosto de 1948, que outorgou a José de Lima Géo concessão para o aproveitamento da energia hidráulica do salto Juatuba, existente no rio Mateus Leme, distrito de Juatuba, município de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D.O.</i> de 29-3-51	400
29.022 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 22 de dezembro de 1950 — Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de acrescido de marinha que menciona, situado na Capital da República. Publicado no <i>D.O.</i> de 18-1-51.....	398	29.037 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 26 de dezembro de 1950 — Outorga à Usina Açucareira Esther S.A. concessão para o aproveitamento de energia	
29.023 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 22 de dezembro de 1950 — Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de acrescido de marinha (mangue extinto) que menciona, situado na Capital da República. Pub. no <i>D.O.</i> de 27 de fevereiro de 1951.....	399		

	Págs.		Págs.
hidráulica da cachoeira do Funil, existente no rio Jaguari, Distrito de Cosmópolis, município de Cosmópolis, Estado de São Paulo. Publicado no D.O. de 5 de março de 1951.....	401	associados no município de Miracatú, Estado de São Paulo. Pub. no D.O. de 20-1-51....	405
29.040 — Agricultura — Decreto de 26 de dezembro de 1950 — Autoriza a Companhia Força e Luz do Paraná, sociedade anônima a ampliar suas instalações hidroelétricas. Publicado no D.O. de 20-2-51.....	402	29.054 — Agricultura — Decreto de 28 de dezembro de 1950 — Autoriza o cidadão brasileiro Domingos Quirino Ferreira Neto a pesquisar água mineral radioativa no município e Estado de São Paulo. Publicado no D.O. de 22-1-51....	405
29.041 — Agricultura — Decreto de 26 de dezembro de 1950 — Outorga à Companhia Açucareira Santo André do Rio Una, sediada na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, autorização de estudos para apresentação dos projetos referentes à concessão que lhe foi outorgada pelo Decreto número 25.527, de 17 de setembro de 1948. Pub. no D.O. de 10 de janeiro de 1951.....	403	29.055 — Agricultura — Decreto de 28 de dezembro de 1950 — Autoriza o cidadão brasileiro Bernini Monaco a pesquisar conchas calcáreas no município de Cananéia, Estado de São Paulo. Pub. no D. O. de 20-1-51	406
29.050 — Agricultura — Decreto de 28 de dezembro de 1950 — Renova o Decreto número 25.274, de 30 de julho de 1948. Pub. no D.O. de 9 de março de 1951.....	403	29.056 — Agricultura — Decreto de 28 de dezembro de 1950 — Autoriza os cidadãos brasileiros Maurício Blaustein e Samuel Waingort a pesquisar talco no município de Itararé, Estado de São Paulo. Publicado no D.O. de 20-1-51.....	407
29.051 — Agricultura — Decreto de 28 de dezembro de 1950 — Autoriza o cidadão brasileiro João Soares de Oliveira a pesquisar diamantes e associados no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais. Pub. no D.O. de 12-1-51....	404	29.057 — Agricultura — Decreto de 28 de dezembro de 1950 — Autoriza o cidadão brasileiro Argemiro Teixeira da Silva, a pesquisar mica e associados no município de Galiléia, Estado de São Paulo. Publicado no D.O. de 20-1-51.....	407
29.052 — Agricultura — Decreto de 28 de dezembro de 1950 — Autoriza o cidadão brasileiro Alfredo Seif a pesquisar água mineral no município de São José, Estado de Santa Catarina. Pub. no D.O. de 16-1-51..	404	29.059 — Educação — Decreto de 29 de dezembro de 1950 — Altera Tabela Única de Extranumerário Mensalista da Universidade da Bahia. Publicado no D.O. de 4-1-51.....	408
29.053 — Agricultura — Decreto de 28 de dezembro de 1950 — Autoriza o cidadão brasileiro Juvenal Felicíssimo a pesquisar dolomita, feldspato e		29.061 — Justiça — Decreto de 29 de dezembro de 1950 — Dispõe sobre a Tabela Única de Extranumerário Mensalista do Conselho de Imigração e Colonização. Publicado no D.O. de 4-1-51. Rep. no D.O. de 9-1-51. Ret. no D.O. de 10 de janeiro de 1951.....	413

	Págs.		Págs.
29.062 — <i>Trabalho</i> — Decreto de 29 de dezembro de 1950 — Reclassificação dos cargos de Tesoureiro e Ajudante de Tesoureiro do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes. Pub. no D. O. de 4-1-51	419	29.072 — <i>Aeronáutica</i> — <i>Fazenda</i> — Decreto de 30 de dezembro de 1950 — Dispõe sobre a lista de aeroportos aduaneiros. Pub. no D.O. de 4 de janeiro de 1951.....	425
29.065 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 29 de dezembro de 1950 — Prorroga o prazo para funcionamento da sociedade bancária que menciona, aprova o aumento de seu capital e dá outras providências. Publicado no D.O. de 10-1-51.....	423	29.073 — <i>Exterior</i> — Decreto de 30 de dezembro de 1950 — Altera a Tabela Única de Extranumerário mensalista do Ministério das Relações Exteriores. Pub. no D.O. de 4 de janeiro de 1951. Ret. no D.O. de 15-1-51	425
29.066 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 29 de dezembro de 1950 — Prorroga o prazo para funcionamento da sociedade bancária que menciona e dá outras providências. Pub. no D. O. de 12 de janeiro de 1951.....	424	29.074 — <i>Trabalho</i> — Decreto de 30 de dezembro de 1950 — Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da Great American Insurance Company, inclusive aumento de capital e extensão das operações aos seguros dos ramos elementares. Pub. no D.O. de 12-1-51....	427
29.067 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 29 de dezembro de 1950 — Prorroga o prazo para funcionamento de sociedade bancária que menciona e dá outras providências. Pub. no D.O. de 8 de janeiro de 1951.....	424	29.075 — <i>Trabalho</i> — Decreto de 30 de dezembro de 1950 — Concede à Italcable Servizi Cablografici Radiotelegrafici e Radioelettrici Società per Azioni" autorização para continuar a funcionar na República. Publicado no D.O. de 28 de fevereiro de 1951.....	427
29.069 — <i>Trabalho</i> — Decreto de 30 de dezembro de 1950 — Retifica a Tabela Única de Extranumerário Mensalista do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Pub. no D.O. de 3-1-51. Ret. nos D.O. de 5, 26, 27, 29 e 30 de janeiro de 1951	424	29.076 — <i>Trabalho</i> — Decreto de 30 de dezembro de 1950 — Aprova, com modificações, as alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia de Seguros Riachuelo, inclusive aumento de capital. Publicado no D.O. de 22-2-1951.....	427
29.071 — <i>Marinha</i> — Decreto de 30 de dezembro de 1950 — Altera dispositivos do Regulamento de Promoções para Oficiais da Armada. Publicado no D.O. de 4-1-51.....	424	29.077 — <i>Trabalho</i> — Decreto de 30 de dezembro de 1950 —	

	Págs.		Págs.
Aprova as alterações introduzidas nos Estatutos da "Novo Mundo" Companhia de Seguros de Acidentes do Trabalho, inclusive mudança de nome, aumento do capital social e extensão das operações aos seguros dos ramos elementares. Pub. no D.O. de 18-1-51....	428	1.000.000,00, para o fim que especifica. Publ. no D. O. de 4-1-51	428
29.078 — Fazenda — Decreto de 30 de dezembro de 1950 — Abre, pelo Conselho de Imigração e Colonização, o crédito especial de Cr\$		29.079 — Justiça — Marinha — Guerra — Exterior — Fazenda Viação — Agricultura — Educação — Trabalho — Aero-náutica — Decreto de 30 de dezembro de 1950 — Dá fé pública aos cartões de identidade expedidos pelos Ministérios e órgãos subordinados ao Presidente da República. Pub. no D. O. de 24 de janeiro de 1951.....	429

Figuram neste volume os decretos que, expedidos no 1º trimestre de 1951, foram publicados no "Diário Oficial" até o segundo dia útil do trimestre seguinte.

As datas da publicação, retificação ou reprodução estão indicadas no índice.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1951

DECRETO N.º 29.080 — DE 2
DE JANEIRO DE 1951

Manda prestar a Sua Excelência o Senhor Doutor Karl Renner, Presidente da República da Áustria, as honras de Chefe de Estado.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo recebido comunicação oficial do falecimento, ocorrido a 31 de dezembro último, de Sua Excelência o Senhor Doutor Karl Renner, Presidente da República da Áustria, resolve que lhe sejam tribu-

tadas as honras fúnebres competentes e decreta luto nacional por três dias, transmitindo-se o texto do presente decreto telegraficamente aos Governadores dos Estados, Prefeito do Distrito Federal e Governadores dos Territórios Federais.

Rio de Janeiro, em 2 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

José Francisco Bidas Fortes.

Raul Fernandes.

DECRETO N.º 29.081 — DE 4 DE JANEIRO DE 1951

Altera, sem aumento de despesa, Tabela Única de Extranumerários-Mensalistas do Ministério da Aeronáutica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Fica alterada, na forma da relação anexa, a Tabela Única de Extranumerários-Mensalistas do Ministério da Aeronáutica.

Parágrafo único. Os servidores atingidos pelo presente Decreto são os constantes da relação nominal anexa.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Armando Trompowsky.

MINISTERIO DA AERONAUTICA

TABLA ÚNICA DE MENSALISTAS

Parte Permanente

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA				
Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vag.
8	Assistente Jurídico	28	—	10	Assistente Jurídico	28	—	—
	<i>Produtor</i>				<i>Produtor</i>			
2	28	—	3	28	—	1
3	27	—	3	27	—	2
3	26	—	3	26	—	—
4	25	—	4	25	—	1
4	24	—	4	24	—	2
4	24	—	4	24	—	2
16			2	17				6
					Obs.: A função de auxiliar administrativo, ref. 24, incluída nessa S. F. continua preenchida pelo seu atual ocupante: Maria de Lourdes Pompeu Abud.			
	<i>Cartografo</i>				<i>Cartografo</i>			
1	28	—	1	28	—	—
1	27	—	1	27	—	—
1	26	—	1	26	—	—
1	25	—	2	25	—	—
2	24	—	2	24	—	2
2	23	—	—	—	—	—
8			1	7				2

ARCOS DO PODER EXECUTIVO

<i>Contabilista</i>				<i>Contabilista</i>					
4	28	—	1	5	28	—	2
6	27	—	—	6	27	—	—
10	26	—	—	10	26	—	—
15	26	—	—	15	25	—	7
20	25	—	6	20	24	—	8
		24	—	8	31	23	—	—
				15					17
65					87				
<i>Inspetor de Trájeço Aéreo</i>				<i>Inspetor de Trájeço Aéreo</i>					
3	29	—	1	2	29	—	1
15	28	—	5	8	28	—	5
23	27	—	—	15	27	—	—
		26	7	—	25	26	5	—
				6				5	6
43			7		50				
<i>Observador Meteorológico</i>				<i>Observador Meteorológico</i>					
1	27	—	1	1	27	—	1
2	26	—	—	2	26	—	—
4	25	—	—	4	25	—	—
10	24	—	—	10	24	—	—
15	23	—	—	15	23	—	—
20	22	—	2	20	22	—	8
				3					9
52					52				

SITUAÇÃO ANTERIOR					SITUAÇÃO NOVA				
Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vag.	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vag.
	<i>Professor de Ensino Secundário</i>					<i>Professor de Ensino Secundário</i>			
5	27	—	4	5	27	—	4
3	26	—	—	8	26	—	—
15	25	—	3	11	25	—	7
<u>28</u>				<u>7</u>	<u>24</u>				<u>11</u>
	<i>Operador de Raio "X"</i>					<i>Operador de Raio "X"</i>			
1	26	—	1	1	26	—	1
1	25	—	1	1	25	—	1
2	24	—	1	2	24	—	2
4	23	—	2	4	23	—	4
4	22	—	—	6	22	—	2
1	Auxiliar de Serviços Médicos	21							
1	Operador de Raio "X"	21	2	—	—		21	2	—
<u>10</u>			<u>2</u>	<u>5</u>	<u>14</u>			<u>2</u>	<u>10</u>
						Obs.: A função de auxiliar de serviços médicos incluída nesta S. F. continua preenchida por Gessy Gonçalves da Silva, seu atual ocupante.			

<i>Técnico de Laboratório</i>				<i>Técnico de Laboratório</i>			
2	25	—	2	25	—
4	24	—	4	24	—
4	23	—	4	23	—
6	22	—	6	22	2
6	21	—	6	21	4
8	20	—	—	—	—
50			5	22			6
<i>Inspetor de Alunos</i>				<i>Inspetor de Alunos</i>			
2	23	—	2	23	—
4	22	—	3	22	3
6	21	—	6	21	3
8	20	—	8	20	3
20			5	14			6
<i>Inspetor de Aeroporto</i>				<i>Inspetor de Aeroporto</i>			
—	Inspetor de Aeroporto	—	—	2	28	2
2	Inspetor de Aeroporto	27	—	2	27	2
4	Inspetor de Aeroporto	26	—	4	26	2
8	Inspetor de Aeroporto	25	—	8	25	1
14	Inspetor de Aeroporto	24	—	14	24	1
23	Inspetor de Aeroporto	23	—	—	—	—
1	Inspetor de Aeroporto	21	—	23	23	11
52			9	53			19

SITUAÇÃO ANTERIOR					SITUAÇÃO NOVA				
Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vag.	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vag.
<i>Inspetor de Link</i>					<i>Inspetor de Link</i>				
2	26	—	2	1	26	—	1
3	25	—	3	1	25	—	1
5	24	—	5	1	24	—	1
7	23	—	4	3	23	—	—
9	22	2	—	9	22	2	—
26			2	14	15			2	3
<i>Motorista</i>					<i>Motorista</i>				
10	24	—	4	11	24	—	4
17	23	—	—	18	23	—	1
32	22	—	1	32	22	—	3
46	21	—	—	46	21	—	1
73	20	—	10	56	20	—	12
178				15	163				21
<i>Radiotelegrafista</i>					<i>Radiotelegrafista</i>				
3	25	—	—	3	25	—	—
7	24	—	—	7	24	—	—
12	23	—	—	12	23	—	—
20	22	—	2	20	20	—	6
42				2	42				6

ANOS DO PODER EXECUTIVO

<i>Telefonista</i>				<i>Telefonista</i>					
2	21	—	—	2	21	—	—
4	20	—	—	4	20	—	—
5	19	—	1	4	19	—	—
<u>11</u>				<u>1</u>	<u>10</u>				<u>1</u>
<i>Porteiro</i>				<i>Porteiro</i>					
2	24	—	1	2	24	—	1
5	23	—	2	5	23	—	2
9	22	—	2	9	22	—	2
13	21	—	—	13	21	—	—
19	20	—	—	19	20	—	9
<u>48</u>				<u>5</u>	<u>48</u>				<u>14</u>
<i>Mestre</i>				<i>Mestre</i>					
—	—	—	—	15	27	—	15
59	Mestre	26	—	2	30	26	—	2
52	Mestre	25	—	1	52	25	—	1
60	Mestre	24	14	—	75	24	—	—
1	Motorista	24	—	—	—	—	—	—
120	Mestre	23	—	1	120	23	—	1
160	Mestre	22	—	44	129	22	—	58
<u>422</u>			<u>14</u>	<u>48</u>	<u>412</u>				<u>77</u>

Obs.: A função de Motorista referência 24 incluída nesta S. F. continua preenchida pelo seu atual ocupante: Eduardo dos Rios.

ANOS DO PODER EXECUTIVO

SITUAÇÃO ANTERIOR					SITUAÇÃO NOVA				
Número de funções	Séries Funcionais	Ref.	Exc.	Vagos	N.º de funções	Séries funcionais	Ref.	Exce- dentes	Vagos
	<i>Controlador de Tráfego Aéreo</i>					<i>Controlador de Tráfego Aéreo</i>			
3	26	—	—	3	26	—	—
6	25	—	—	6	25	—	—
12	24	—	—	12	24	—	—
18	23	—	—	18	23	—	—
24	22	—	3	24	22	—	3
63				3	63				3
	<i>Auxiliar de Engenheiro</i>					<i>Auxiliar de Engenheiro</i>			
2	25	—	—	2	25	—	—
4	24	—	—	4	24	—	—
7	23	—	2	6	23	—	3
10	22	—	3	8	22	—	5
23				5	20				8

<i>Artifice</i>				<i>Artifice</i>			
26	22	—	26	22	—
41	21	—	41	21	—
59	20	—	60	20	—
25	19	—	—	—	—
<u>151</u>				<u>127</u>			<u>19</u>
<i>Auxiliar de Serviços Médicos</i>				<i>Auxiliar de Serviços Médicos</i>			
4	24	—	4	24	—
6	23	—	6	23	—
8	22	—	8	22	—
11	21	—	12	21	—
20	20	—	20	20	—
28	19	—	28	19	—
<u>77</u>				<u>78</u>			<u>41</u>
<i>Enfermeiro</i>				<i>Enfermeiro</i>			
2	26	—	2	26	—
4	25	—	4	25	—
6	24	—	6	24	—
10	23	—	10	23	—
16	22	—	16	22	—
35	21	—	35	21	—
<u>73</u>				<u>73</u>			<u>10</u>
		19	1			19	1
			1				1
							24

SITUAÇÃO ANTERIOR					SITUAÇÃO NOVA				
Número de funções	Séries Funcionais	Ref.	Exc.	Vagos	Número de funções	Séries Funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
3	<i>Fiscal de Aeroporto</i>	23	—	1	3	<i>Fiscal de Aeroporto</i>	23	—	1
7	22	—	—	7	22	—	—
12	21	1	—	14	21	—	1
21	20	—	—	21	20	—	3
30	19	—	14	30	19	—	20
<u>73</u>			<u>1</u>	<u>15</u>	<u>75</u>				<u>25</u>
2	<i>Identificador</i>	22	—	—	2	<i>Identificador</i>	22	—	—
4	21	—	—	3	21	—	1
6	20	—	1	5	20	—	2
<u>12</u>				<u>1</u>	<u>12</u>				<u>3</u>
1	<i>Fotógrafo</i>	25	—	1	1	<i>Fotógrafo</i>	25	—	1
1	24	—	—	1	24	—	—
2	23	—	1	1	23	—	1
3	22	—	2	1	21	—	—
3	22	—	2	<u>6</u>				<u>2</u>
2	21	—	—					
<u>9</u>				<u>4</u>					

Tabela Única de Mensalistas — Parte Suplementar

SITUAÇÃO ANTERIOR					SITUAÇÃO NOVA				
Número de funções	Séries Funcionais	Ref.	Exc.	Vagos	Número de funções	Séries Funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
<i>Engenheiro</i>					<i>Engenheiro</i>				
4	31	—	—	4	31	—	—
5	30	—	—	5	30	—	—
6	29	—	—	6	29	—	—
6	28	—	—	6	28	—	—
1	27	—	—	2	27	—	—
22					23				
<i>Assistente</i>					<i>Assistente</i>				
1	Assistente		31	—	—	31	1	—
2	Assistente		28	—	—	30	5	—
2	Assistente		27	—	9	29	8	—
					5	28	—	5
					5	27	—	—
					5	26	—	—
					4	25	—	—
					23			14	5
					<p>Observações: As funções de ref. 27, reclassificadas na ref. 23, continuam preenchidas pelos atuais ocupantes Luís Leite Soares e Mario Ricardo Klager.</p>				

SITUAÇÃO ANTERIOR					SITUAÇÃO NOVA				
Número de funções	Séries Funcionais	Ref.	Exc.	Vagos	Número de funções	Séries Funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
—	—	—	—	1	<i>Assessor Técnico</i>	31	—	—
—	—	—	—	1	30	—	—
					2				—
—	—	—	—	1	<i>Redator</i>	29	—	—
					1				—
122	Escrevente-dactilógrafo	23	—	3	122	Escrevente-dactilógrafo	23	—	5
177	22	—	2	177	22	—	7
190	21	—	1	190	21	—	5
136	Telefonista	20	—	—	20	—	—	—
1	19	—	—	150			—
626				7	639				17

Observação: — A função de Telefonista, ref. 19, incluída nessa Série Funcional continua preenchida pelo atual ocupante: Hilda de Oliveira Sales.

	<i>Topógrafo</i>					<i>Técnico Infraestrutura</i>			
1	27	—	1	—	29	—	—
1	26	—	—	1	—	—	—
<u>2</u>				<u>1</u>	<u>1</u>				<u>—</u>
						Obs.: A função de Topógrafo ref. 26 transformada na presente continua preenchida pelo seu atual ocupante — Francisco Rodrigues de Oliveira.			
	<i>Previsor Meteorológico</i>					<i>Previsor Meteorológico</i>			
2	29	—	—	2	29	—	—
2	28	—	—	2	28	—	—
1	Observador Meteorológico	25	—	—	2	27	—	1
<u>5</u>				<u>—</u>	<u>6</u>				<u>1</u>
						Obs.: A função de observador meteorológico incluída nessa série funcional continua ocupada pelo servidor Bolívar Montenegro Guerra.			
	<i>Patrão</i>					<i>Patrão</i>			
3	23	—	—	5	23	—	2
6	22	—	—	5	22	—	—
6	21	—	—	5	21	—	—
5	20	—	—	3	20	—	—
<u>17</u>				<u>—</u>	<u>18</u>				<u>—</u>

SITUAÇÃO ANTERIOR					SITUAÇÃO NOVA				
Número de funções	Séries Funcionais	Ref.	Exc.	Vagos	Número de funções	Séries Funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
4 12 16 8 <u>40</u>	<i>Continuo</i>	23 22 21 20	— — — —	— 1 — — <u>1</u>	4 12 16 7 3 <u>41</u>	<i>Continuo</i>	23 22 21 20 19	— — — — —	— 1 — — — <u>1</u>
2 4 1 1 <u>8</u>	<i>Serviçal</i> Serviçal Continuo	24 23 22 21	— — — —	— 1 — — <u>9</u>	2 4 3 <u>9</u>	<i>Serviçal</i>	24 23 22	— — —	— 1 — <u>1</u>
					Obs. A função de Continuo ref. 21, incluída na presente Série Funcional continua preenchida pelo atual ocupante: Benedito de Sousa.				
4 6 8 10 <u>28</u>	<i>Servente</i>	21 20 19 18 17	— — — — 1	— 1 — 1 — <u>2</u>	4 6 8 7 <u>25</u>	<i>Servente</i>	21 20 19 18	— — — —	— 4 — — — <u>4</u>
			1	2					

DECRETO N.º 29.082 — DE 4 DE JANEIRO DE 1951

Substitui as Tabelas Numéricas Ordinária e Suplementar de Mensalistas e a Tabela Numérica de Diaristas da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam substituídas, conforme relações anexas, as Tabelas Numéricas Ordinária e Suplementar de Mensalistas e a Tabela Numérica de Diaristas da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Art. 2.º As referências de salário do pessoal mensalista terão os valores constantes da escala padrão aprovada pela Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948.

Art. 3.º A despesa a verificar-se com a execução do disposto nesse Decreto correrá à conta dos recursos da própria Estrada.

Art. 4.º Este Decreto vigora a partir de 1 de janeiro de 1950.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Valdetaro de Amorim e Mello.

Continue aqui =>

ESTRADA DE FERRO NOROESTE DO BRASIL

Tabela Numérica de Mensalistas

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Número de Funções	Séries Funcionais	Referência	Número de Funções	Séries Funcionais	Referência
	a) Função em Comissão			a) Função em Comissão	
1	Diretor — Cr\$ 9.000,00		1	Diretor — Cr\$ 13.000,00	
1	Assistente Jurídico — Cr\$ 7.500,00		1	Consultor Jurídico	31
1	Assistente Técnico — Cr\$ 7.500,00		1	Consultor Técnico	31
1	Chefe do Serviço de Material — Cr\$ 7.500,00		1	Chefe do Serviço do Material	31
1	Chefe do Serviço Regional do Pessoal S.R.P. 3 — Cr\$ 7.500,00		1	Chefe do Serviço Regional do Pessoal — S.R.P. 3	31
1	Secretário Geral — Cr\$ 7.500,00		1	Secretário Geral	31
1	Chefe do Departamento de Assistência Social — Cr\$ 6.000,00		1	Chefe do Departamento de Assistência Social	30
1	Chefe do Departamento de Contabilidade — Cr\$ 6.000,00		1	Chefe do Departamento de Contabilidade	30
1	Chefe do Departamento Florestal — Cr\$ 6.000,00		1	Chefe do Departamento Florestal	30
1	Chefe do Departamento do Patrimônio — Cr\$ 6.000,00		1	Chefe do Departamento do Patrimônio	30
3	Administrador do Hórto Florestal	24	3	Administrador do Hórto Florestal	24
3	Administrador de Hospital	29	3	Administrador de Hospital	25
4	Administrador de Posto Médico	21	4	Administrador de Posto Médico	23
1	Chefe de Almoxarifado	42	1	Chefe de Almoxarifado	27
1	Chefe de Oficina	35	1	Chefe de Oficina	26
1	Chefe de Oficina	33	1	Chefe de Oficina	25
1	Chefe de Oficina	29	1	Chefe de Oficina	25
20	Despachador	19	20	Despachador	22
3	Diretor de Hospital	49	3	Diretor de Hospital	29
6	Encarregado de Depósito	25	14	Encarregado de Depósito	24
8	Encarregado de Depósito	23			

3	Encarregado de Estação	29
3	Encarregado de Movimento	27
3	Encarregado de Transmissões	27
<hr/>		
3	Fiscal de Lenha	23
20	Fiscal de Tráfego	21
5	Fiscal de Tração	27
1	Mordomo	23
2	Oficial de Gabinete	39
2	Secretário	23
1	Secretário	19
1	Secretário	17
2	Tesoureiro	45
1	Tesoureiro	35
9	b) Funções Gratificadas	
	Membros da Comissão de Inquérito	5
<hr/>		
<hr/>		
c) Séries Funcionais		
<i>Agente Especializado</i>		
5	23
10	21
15	19
<hr/>		
30	
<i>Agente de Estrada de Ferro</i>		
20	14
70	12
163	11
<hr/>		
253	
<i>Almoxarife</i>		
2	15
5	15
6	13
<i>Amanuense Auxiliar</i>		
8	17
15	15
<hr/>		
23	

3	Encarregado de Estação	25
3	Encarregado de Movimento	25
3	Encarregado de Transmissões	25
<hr/>		
3	Fiscal de Lenha	24
19	Fiscal de Tráfego	23
5	Fiscal de Tração	25
1	Mordomo	24
2	Oficial de Gabinete	27
2	Secretário	24
2	Secretário	22
<hr/>		
2	Tesoureiro	28
1	Tesoureiro	26
b) Funções Gratificadas		
9	Membro da Comissão de Inquérito —	
	Cr\$ 800,00	
2	Chefe de Seção — Cr\$ 600,00	
6	Chefe de Seção — Cr\$ 400,00	
c) Séries Funcionais		
<i>Agente Especializado</i>		
5	24
10	23
15	22
<hr/>		
30	
<i>Agente de Estrada de Ferro</i>		
20	21
222	20
<hr/>		
242	
<i>Almoxarife</i>		
13	21
<i>Amanuense Auxiliar</i>		
8	22
15	21
<hr/>		
23	

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Número de Funções	Séries Funcionais	Referência	Número de Funções	Séries Funcionais	Referência
	<i>Artífice</i>			<i>Artífice</i>	
68	14	{ 163	21
95	13			
113	12	{ 226	20
113	11			
169	10			
558			558		
	<i>Atendente</i>			<i>Atendente</i>	
6	9	6	19
12	8	12	18
18			18		
	<i>Auxiliar de Ensino</i>			<i>Auxiliar de Ensino</i>	
3	13	3	21
3			3		
	<i>Auxiliar de Escritório</i>			<i>Auxiliar de Escritório</i>	
3	14	{ 9	21
6	13			
12	12	{ 34	20
22	11			
42	10	42	19
85			85		

1	Calculista	10
1		
1	Cartógrafo	25
1	Cartógrafo Auxiliar	15
	Coadjuvante de Ensino	
1		18
1		16
6		14
8	Conductor de Trem	
3		19
5		17
10		15
16		14
20		13
30		12
84	Conservador de Transmissão	
3		17
4		14
5		12
9		11
21	Dentista	
7		45

1	Calculista	19
1		
1	Cartógrafo	24
1	Cartógrafo Auxiliar	21
	Coadjuvante de Ensino	
2		22
6		21
8	Conductor de Trem	
8		22
46		21
30		20
84	Conservador de Transmissão	
3		22
4		21
14		20
21	Dentista	
8		28

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Número de Funções	Séries Funcionais	Referência	Número de Funções	Séries Funcionais	Referência
3	<i>Desenhista</i>	14	3	<i>Desenhista</i>	21
4	12	4	20
7			7		
2	<i>Enfermeiro</i>	14	7	<i>Enfermeiro</i>	21
3	11	3	20
3	10	3	19
8			13		
2	<i>Engenheiro</i>	54	2	<i>Engenheiro</i>	30
4	49	4	29
12	45	12	28
18			18		
51	<i>Escriturário</i>	21	51	<i>Escriturário</i>	23
85	17	85	22
102	14	92	21
238			228		
	<i>Farmacêutico</i>			<i>Farmacêutico</i>	
1	25	1	24
2	19	2	22
3			3		
	<i>Feitor</i>			<i>Feitor</i>	
1	14	3	21
2	13			

6	
17	
<u>176</u>	
202	<i>Fiscal</i>
1	
<u>1</u>	<i>Guarda</i>
44	
155	
<u>199</u>	<i>Laboratorista</i>
3	
	<i>Manobreiro</i>
6	
10	
<u>16</u>	<i>Maquinista</i>
3	
7	
10	
20	
55	
<u>95</u>	<i>Maquinista-auxiliar</i>
40	
95	
<u>135</u>	

12
11
10
14
10
9
19
12
11
17
15
14
13
12
11
10

23
<u>176</u>
202
1
<u>1</u>
199
3
16
3
37
55
<u>95</u>
40
95
<u>135</u>

20
19
21
19
22
20
22
21
20
20
19

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Número de Funções	Séries Funcionais	Referência	Número de Funções	Séries Funcionais	Referência
3	<i>Maquinista Especializado</i>	23	3	<i>Maquinista Especializado</i>	24
7	21	7	23
11	19	11	22
21			21		
	<i>Médico</i>	—	3	<i>Médico</i>	29
6	46	6	28
12	41	8	27
18			17		
	<i>Merceologista</i>		3	<i>Merceologista</i>	23
3	<i>Mestre</i>	21	3	<i>Mestre</i>	23
5	25	10	24
5	23	6	23
6	21	42	22
24	19		
18	17	58		
58	<i>Mestre Especializado</i>		1	<i>Mestre Especializado</i>	26
1	31	3	25
3	27	4		
4			4	<i>Mestre de Linha</i>	23
3	<i>Mestre de Linha</i>	21	3	

5		19	17		22
11		17			
19	<i>Oficial Administrativo</i>		20	<i>Oficial Administrativo</i>	
1		45	1		28
2		41	2		27
3		35	3		26
8		29	5		25
15		25	8		24
29	<i>Operador</i>		19	<i>Operador</i>	
1		10			
9		9	10		19
12		8	12		18
22	<i>Operador Especializado</i>		22	<i>Operador Especializado</i>	
1		21	1		23
1		15	1		22
1			1		21
2	<i>Operador de Raio X</i>			<i>Operador de Raio X</i>	
3		19	3		22
3			3		
90	<i>Praticante de Escritório</i>		90	<i>Praticante de Escritório</i>	19
90		9			
1	<i>Professor</i>			<i>Professor</i>	
1		31	1		26

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Número de Funções	Séries Funcionais	Referência	Número de Funções	Séries Funcionais	Referência
2	<i>Professor Adjunto</i>	23	2	<i>Professor Adjunto</i>	24
7		21	7		23
9	<i>Projetador Auxiliar</i>		9	<i>Projetador Auxiliar</i>	
1		17	1		22
1		15	1		21
2	<i>Protético</i>		2	<i>Protético</i>	
—		—	3		25
1	<i>Radiotécnico</i>	35	1	<i>Radiotécnico</i>	26
1			1		
1	<i>Radiotelegrafista</i>	25		<i>Radiotelegrafista</i>	
1		23	2		24
2		21	2		23
4	<i>Servente</i>	19	9	<i>Servente</i>	22
5		17	13		
13			12		19
4		10	12		18
8		9	12		18
12	<i>Telegrafista</i>	8	24	<i>Telegrafista</i>	
24			131		19
35		10			
96		9			
131					

Continue aqui =>

4	<i>Topógrafo</i>	31	4	<i>Topógrafo</i>	26
4	<i>Assistente Social</i>	—	3	<i>Assistente Social</i>	21
1	<i>Zelador</i>	11	1	<i>Zelador</i>	20
1		10	3		19
2		9			
4			4		

ESTRADA DE FERRO NOROESTE DO BRASIL
TABELA NUMÉRICA DE MENSALISTAS
Parte Suplementar

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Número de Funções	Séries Funcionais	Referência	Número de Funções	Séries Funcionais	Referência
27	<i>Auxiliar de Tráfego</i>	11	26	<i>Auxiliar de Tráfego</i>	20
2	<i>Mestre Especializado</i>	31	1	<i>Mestre Especializado</i>	26
13	<i>Praticante de Tráfego</i>	9	13	<i>Praticante de Tráfego</i>	19
1	<i>Radiotécnico-auxiliar</i>	21	1	<i>Radiotécnico-auxiliar</i>	23
8	<i>Serviçal</i>	10	7	<i>Serviçal</i>	19
51			48		

TABELA DE DIARISTAS

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Número de Funções	Séries Funcionais	Salário Diário	Número de Funções	Séries Funcionais	Salário Diário
1	Açougueiro	46,00	1	Açougueiro	63,20
3	Ajudante de Encerador	38,00	3	Ajudante de Encerador	52,40
156	Ajudante de Mequinista	40,00	156	Ajudante de Maquinista	57,60
21	Ajudante de Motorista	40,00	21	Ajudante de Motorista	57,60
1	Ajudante de Motorista	38,00	1	Ajudante de Motorista	52,40
1	Ajudante de Tipógrafo	40,00	1	Ajudante de Tipógrafo	57,60
18	Aprendiz	34,00	51	Aprendiz	48,00
35	Aprendiz	32,00	—	—	—
96	Aprendiz	30,00	97	Aprendiz	44,00
50	Aprendiz-aluno	10,00	50	Aprendiz-Aluno	10,00
41	Aprendiz-Aluno	8,00	41	Aprendiz-Aluno	8,00
70	Aprendiz-Aluno	4,00	70	Aprendiz-Aluno	4,00
26	Artifice	50,00	66	Artifice	68,80
38	Artifice	38,00	—	—	—
49	Artifice	46,00	—	—	—
74	Artifice	44,00	123	Artifice	63,20
228	Artifice	42,00	238	Artifice	57,60
1	Arrolador	48,00	1	Arrolador	68,80
2	Ascensorista	38,00	2	Ascensorista	52,40
638	Auxiliar de Artifice	40,00	644	Auxiliar de Artifice	57,60
484	Auxiliar de Artifice	38,00	484	Auxiliar de Artifice	52,40
1	Auxiliar de Desenhista	40,00	1	Auxiliar de Desenhista	57,60
1	Auxiliar de Impressor	38,00	1	Auxiliar de Impressor	52,40
2	Auxiliar de Padeiro	40,00	2	Auxiliar de Padeiro	57,60
3	Caixeiro	50,00	3	Caixeiro	68,80
4	Caixeiro	46,00	4	Caixeiro	63,20
12	Caixeiro	42,00	12	Caixeiro	57,60
1	Campeiro	46,00	1	Campeiro	63,20
3	Carroceiro	42,00	15	Carroceiro	57,60
12	Carroceiro	40,00	—	—	—
1	Cocheiro	42,00	2	Cocheiro	57,60
1	Cocheiro	40,00	—	—	—
1	Contra-mestre de Alfaiataria	56,00	1	Contra-mestre de Alfaiataria	76,00
1	Copeiro	38,00	1	Copeiro	52,40
4	Copeiro	34,00	4	Copeiro	48,00

2	Cozinheiro	40,00
19	Cozinheiro	38,00
2	Cozinheiro	36,00
1	Cozinheiro	34,00
2	Eletrotécnico	50,00
3	Encarregado de Rouparia	46,00
3	Encerador	40,00
10	Encarregado Seção Armazem	56,00
1	Entalhador	58,00
6	Expedidor	42,00
29	Expedidor	40,00
4	Expedidor	38,00
2	Feitor	44,00
34	Feitor	42,00
1	Fiscal	48,00
2	Fiscal	46,00
1	Fiscal de Gasolina	60,00
2	Fiscal de lenha	56,00
5	Gerente de Armazem	60,00
2	Guarda-chefe	60,00
2	Guarda-chefe	52,00
11	Guarda-fios	42,00
4	Gaurda-fios	40,00
39	Guarda-freios	40,00
73	Guarda-freios	36,00
17	Guarda Sanitário	44,00
1	Impressor	48,00
1	Inventariante	48,00
1	Jardineiro	44,00
1	Jardineiro	42,00
1	Jardineiro	40,00
12	Lavadeira	38,00
2	Lavadeira	34,00
3	Manobreiro	46,00
7	Manobreiro	44,00

2	Cozinheiro	57,60
21	Cozinheiro	52,40
1	Cozinheiro	48,00
2	Eletrotécnico	68,80
3	Encarregado de Rouparia	63,20
3	Encerador	57,60
10	Encarregado Seção Armazem	76,00
1	Entalhador	76,00
35	Expedidor	57,60
4	Expedidor	52,40
2	Feitor	63,20
34	Feitor	57,60
1	Fiscal	68,80
2	Fiscal	63,20
1	Fiscal de Gasolina	76,00
2	Fiscal de Lenha	76,00
5	Gerente de Armazem	76,00
2	Guarda-chefe	76,00
2	Guarda-chefe	68,80
15	Guarda-fios	57,60
39	Guarda-freios	57,60
73	Guarda-freios	52,40
17	Guarda Sanitário	63,20
1	Impressor	68,80
1	Inventariante	68,80
1	Jardineiro	63,20
2	Jardieniro	57,60
12	Lavadeira	52,40
2	Lavadeira	48,00
10	Manobreiro	63,20

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Número de Funções	Séries Funcionais	Salário Diário	Número de Funções	Séries Funcionais	Salário Diário
18	Manobreiro	42,00	18	Manobreiro	57,60
3	Mecânico	46,00	3	Mecânico	63,20
4	Mecânico Especializado	58,00	8	Mecânico Especializado	76,00
4	Mecânico Especializado	58,00			
41	Mensageiro	34,00	70	Mensageiro	48,00
29	Mensageiro	32,00			
31	Mensageiro	30,00	31	Mensageiro	44,00
15	Motorista	50,00	17	Motorista	63,80
13	Motorista	46,00	13	Motorista	63,80
1	Motorista	42,00	1	Motorista	57,60
1	Padeiro	50,00	—		—
2	Porteiro	40,00	2	Porteiro	57,60
1	Prático de Farmácia	56,00	1	Prático de Farmácia	76,00
3	Protético	60,00	—		—
13	Servente	40,00	13	Servente	57,60
35	Servente	38,00	35	Servente	52,40
11	Servente	34,00	11	Servente	48,00
1	Tipógrafo	46,00	1	Tipógrafo	63,20
751	Trabalhador	40,00	751	Trabalhador	57,60
1.238	Trabalhador	38,00	1.225	Trabalhador	52,40
1	Transplantador	34,00	4	Transplantador	48,00
3	Transplantador	32,00			
2	Transplantador	30,00	2	Transplantador	44,00
1	Tratador	38,00	3	Tratador	57,60
2	Tratador	40,00			
1	Tratador	40,00	1	Tratador	52,40
26	Vigia	40,00	26	Vigia	57,60
32	Vigia	38,00	33	Vigia	52,40
2	Viveirista	44,00	2	Viveirista	63,20
2	Viveirista	42,00	2	Viveirista	57,60
1	Zelador	46,00	1	Zelador	63,20
1	Zelador	42,00	1	Zelador	57,60
4.675			4.678		

DECRETO N.º 29.083 — DE 4 DE
JANEIRO DE 1951

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 8.046.599,00, para pagamento à Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá.

O Presidente da República

Usando da autorização contida no artigo 1.º da Lei n.º 1.077, de 1.º de abril de 1950, e tendo ouvido o Ministério da Fazenda e o Tribunal de Contas em cumprimento ao artigo 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública,

Decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 8.046.599,00 (oito milhões quarenta e seis mil e quinhentos e noventa e nove cruzeiros), para liquidação do saldo a pagar à Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá, pela construção da ponte Henrique Lage, sobre a laguna Imarui na linha tronco Imbituba-Lauro Müller, na Estrada de Ferro Dona Teresa Cristina.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*João Valdetaro de Amorim e Mello.
Guilherme da Silveira.*

DECRETO N.º 29.084 — DE 4 DE
JANEIRO DE 1951

Concede auxílio financeiro às empresas de mineração de carvão de Santa Catarina.

O Presidente da República

Usando das atribuições que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição, e tendo em vista o que estabelece o Decreto-lei n.º 2.667, de 3 de outubro de 1940, e

Considerando a necessidade de manter a indústria do carvão nacional em plena vitalidade, a fim de possibilitar com recursos internos, o abastecimento de combustível sólido a indústrias essenciais à segurança do país, em qualquer emergência;

Considerando também que, sendo os preços de venda de carvão nacional fixados pelo Governo conforme preceituam os artigos 10 e 11 do Decreto-lei n.º 2.667, de 3 de outubro de 1940, esses preços têm de ser reajustados em face de novos encargos criados por lei;

Considerando que a usina de Volta Redonda, da Companhia Siderúrgica Nacional, foi construída com base no coque produzido em grande parte, com o carvão do Estado de Santa Catarina, que ela própria produz ou compra dos mineradores desse Estado, e que a compensação aos produtores sob a forma de acréscimo no preço do carvão do tipo "lavador", que é entregue à Companhia Siderúrgica Nacional, determinará um aumento no custo do aço fabricado por essa Companhia;

Considerando ainda encontrar-se o Governo autorizado, conforme estabelece o art. 1.º do Decreto-lei número 2.667 de 3 de outubro de 1940 a auxiliar, pela forma que julgar conveniente, as empresas nacionais de mineração de carvão, para o fim exclusivo de melhorar a qualidade do seu produto e diminuir o seu custo de produção, e que essa subvenção deve ser limitada no tempo e correspondida pela obrigação por parte das empresas mineradoras de carvão de tomarem medidas de racionalização e mecanização da produção, a fim de lhe reduzir o custo, decreta:

Art. 1.º Do total a ser arrecadado em virtude do Decreto-lei n.º 2.667, de 3 de outubro de 1940, será destacada a importância de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) a ser distribuída às empresas mineradoras de carvão de Santa Catarina, na proporção de Cr\$ 20,00 por tonelada de carvão, tipo "lavador", entregue à Companhia Siderúrgica Nacional, durante o período de 18 meses anteriores à data deste decreto.

Art. 2.º As empresas mineradoras, para terem direito ao benefício previsto no artigo anterior deverão apresentar previamente ao Conselho Nacional de Minas e Metalurgia o programa de providências para redução do custo de produção do carvão, que deverá ser pelo mesmo aprovado, assinando as referidas empresas, perante o Conselho, um termo de responsabilidade.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Valdetaro de Amorim e Mello.

DECRETO N.º 29.685 — DE 4 DE JANEIRO DE 1951

Autoriza a empresa de mineração Cia. Cimento Brasileiro a lavar calcário no município de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.935, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas),

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a empresa de mineração Cia. Cimento Brasileiro a fazer a lavra de jazida de calcário existente em terrenos de propriedade da mesma Companhia, situados no distrito e município de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, em três áreas distintas com a superfície total de sessenta e dois hectares noventa ares e sessenta e cinco centiares (62.9065 ha), áreas essas que são delimitadas por três (3) polígonos, a saber: primeira (1.ª) área — É delimitada por um polígono irregular de dezesseis (16) lados que tem um vértice coincidindo com um marco de pedra existente na estrada de rodagem Arroio Grande-Herval e situado a duzentos e dez metros (210 m) no rumo trinta e seis graus e trinta e dois minutos sudeste (36º 32' SE) do canto nordeste (NE) da casa em que residiu João Casanova, localizada em terrenos da concessionária e cujos lados, a partir do vértice considerado, têm sucessivamente os seguintes comprimentos e rumos: cento e sessenta e cinco metros e setenta e oito centímetros (165,78 m), quarenta e seis graus nordeste (46º NE); cento e sete metros e sessenta e dois centímetros (107,62m), quarenta e oito graus nordeste (48º NE); duzentos e sessenta e sete metros e oitenta e sete centímetros (337,37 m), oitenta e um graus e cinqüenta e cinco minutos nordeste (81º 55' NE); cento e quarenta e seis metros e sessenta centímetros (146,60 m), setenta e sete graus e vinte e cinco minutos sudeste (77º 25' SE); cento e sessenta e cinco metros e vinte e dois centímetros (165,22 m), cinqüenta e oito graus e vinte e três minutos sudeste (58º 23' SE); cento e trinta e três metros e oitenta e cinco centímetros (133,85 m), oitenta e três graus e vinte e sete minutos sudeste (83º 27' SE); oitenta e oito metros (88 m), oitenta e dois graus e vinte e cinco minutos sudeste (82º 25' SE); setenta e dois metros e cinqüenta centímetros (72,50 m), sessenta e um graus nordeste (61º NE); cento e noventa e quatro metros e vinte centímetros (194,20 m), trinta e nove graus e quarenta e oito minutos nordeste (39º 48' NE); trezentos e setenta e cinco metros e vinte centímetros (375,20 m), trinta e um graus e cinqüenta minutos noroeste (31º 50' NW); cinqüenta e um metros (51 m), setenta graus e quarenta e seis minutos sudoeste (70º 46' SW); quatrocentos e oitenta e dois metros e dezesseis centímetros (482,17 m), setenta e um graus e dez minutos sudoeste (71º 10' SW); trezentos e vinte metros (320 m), setenta e três graus e quarenta e sete minutos sudoeste (73º 47' SW); duzentos e quarenta e oito metros e quarenta centímetros (248,40 m), sessenta e três graus e quatro minutos sudoeste (63º 04' SW); noventa e oito metros (98 m), vinte e seis graus e quarenta e dois minutos sudeste (26º 42' SE); e o último lado é a reta que liga a extremidade do penúltimo lado ao vértice de partida. Segunda (2.ª) área — É delimitada por um polígono irregular de doze (12) lados e que tem um vértice a noventa e seis metros e quarenta e cinco centímetros (96,45 m), no rumo doze graus e vinte e cinco minutos sudoeste (12º 25' SW); do marco de pedra a que se refere a definição da primeira (1.ª) área, polígono esse cujos lados a partir do vértice considerado, têm sucessivamente os seguintes comprimentos e rumos: trezentos e sessenta e oito metros e setenta centímetros (368,70 m), doze graus e vinte e cinco minutos sudoeste (12º 25' SW); trezentos e um metros e quarenta centímetros (301,40 m), dezenove graus e quarenta e dois minutos sudoeste (19º 42' SW); cento e um metros e oitenta centímetros (101,80 m), oitenta e dois graus vinte e quatro minutos noroeste (82º 24' NW); cinqüenta e cinco metros e cinqüenta e seis centímetros (55,56 m), dezesseis graus e quarenta e sete minutos noroeste (17º 47' NW); cinqüenta metros (50 m), setenta graus e vinte e três minutos noroeste (70º 23' NW); oitenta e um metros (81 m), vinte e seis graus e cinqüenta e um minutos noroeste (26º 51' NW); oitenta metros (80 m), setenta e nove graus e vinte e seis minutos noroeste (79º 26' NW); duzentos e quatro metros setenta e oito centímetros (204,78 m),

um grau e cinqüenta e oito minutos nordeste (1° 58' NE); cento e quarenta e seis metros e oitenta e oito centímetros (146,88 m), treze graus e nove minutos nordeste (13° 09' NE); oitenta e seis metros (86 m), trinta e seis graus e cinqüenta e cinco minutos nordeste (36° 55' NE); oitenta e nove metros (89 m), um grau e cinqüenta e sete minutos nordeste (1° 57' NE); e o último lado é a reta que, liga a extremidade do penúltimo lado ao vértice de partida. 3.ª área — E' delimitada por um polígono irregular de cinco (5) lados e que tem um vértice a cento e dois metros (102 m) no rumo oito graus e trinta e dois minutos noroeste (8° 32' NW) do mesmo marco de pedra que constitui o ponto de referência da segunda (2.ª) área, polígono esse cujos lados a partir do vértice considerado têm sucessivamente os seguintes comprimentos e rumos: oitenta metros e setenta centímetros (80,70 m), oito graus e trinta e dois minutos noroeste (8° 32' NW); noventa e oito metros (98 m), vinte e seis graus e quarenta e dois minutos noroeste (26° 42' NW); duzentos e noventa e três metros e cinqüenta centímetros (293,50 m), cinqüenta e oito graus cinqüenta e três minutos sudoeste (58° 53' SW); cinqüenta e dois metros (52 m), onze graus e dezoito minutos sudoeste (11° 18' SW); e o último lado é a reta que liga a extremidade do penúltimo ao vértice de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de mil duzentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 1.260,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA,
A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 29.086 — DE 5 DE JANEIRO DE 1951

Altera as tabelas aprovadas pelos Decretos ns. 28.960 e 28.961, ambos de 11 de dezembro de 1950.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º Fica alterada, na forma da tabela anexa, a que foi aprovada pelo Decreto n.º 28.960, de 11 de dezembro de 1950.

Art. 2.º A carreira de Procurador, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, fica alterada de conformidade com a anexa tabela.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de Janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA,
Marcial Dias Pequeno.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 1.º DO DECRETO N.º 29.086, DE 5-1-51

I. P. A. S. E.

Funções Gratificadas

A) Administração Geral

2	Chefe (Serviços Jurídicos do DC e DP)	FG-1
3	Chefe de Seção (Serviços da PP)	FG-2
62	Chefe de Seção	FG-3
1	Assistente Técnico	FG-3
14	Auxiliares de Gabinete	FG-5
1	Chefe de Portaria	FG-5
92	Encarregado	FG-5
9	Encarregado de Máquina de Contabilidade e "Adrema"	FG-7

B) Agências

8	Chefe de Seção (ASP)	FG-4
12	Chefe de Seção (AMG e ARJ)	FG-4
51	Chefe de Seção (ACE, APE, ABA, ARS, AAM, APA, APE, AAL, APR, ASC, AMT, AGO, AMA, API, ARN, ASE, AES)	FG-5

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 2.º DO DECRETO N.º 29.086, DE 5-1-51

SITUAÇÃO ATUAL							SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º de cargos	Carreira	Cl.	Exc.	Vagos	Parte	Provisórios	N.º de cargos	Carreira	Classe	Exc.	Vagos	Provisórios
3	<i>Procurador</i>	O	—	—	P.P.	13	3	<i>Procurador</i>	O N M L K	—	—	13
6		N	—	6	P.P.		6			—	6	
9		M	—	7	P.P.		9			—	7	
12		L	—	—	P.P.		12			—	—	
19		K	—	—	P.P.		21			—	—	
49				13		13	51				13	13

DECRETO N.º 29.087 — DE 5 DE
JANEIRO DE 1951

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 37.406 144,00, para pagamento devido por conta da arrecadação do imposto adicional de que trata o Decreto-Lei n.º 2 619, de 24 de setembro de 1940.

O Presidente da República, usando da autorização contida no artigo 2.º item I, da Lei n.º 1.171, de 9 de agosto de 1950, e tendo ouvido o Ministério da Fazenda e o Tribunal de Contas na conformidade do artigo 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública,

Decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 37.406 144,00 (trinta e sete milhões, quatrocentos e seis mil cento e quarenta e quatro cruzeiros), para atender ao pagamento devido por conta da arrecadação do imposto adicional de 10% (dez por cento) sobre os direitos de importação, de que trata o Decreto-Lei número 2.619, de 24 de setembro de 1940, sendo Cr\$ 30.476.948,40 (trinta milhões, quatrocentos e setenta e seis mil novecentos e quarenta e oito cruzeiros e quarenta centavos), relativos à arrecadação do exercício de 1947, destinados aos concessionários dos portos de Fortaleza, Cabedelo, Recife, Maceió, Salvador, Vitória, Rio de Janeiro, Santos, Paranaguá, São Francisco do Sul, Porto Alegre, Pelotas e Rio Grande; e Cr\$ 6.929.195,60 (seis milhões novecentos e vinte e nove mil cento e noventa e cinco cruzeiros e sessenta centavos), relativos à arrecadação dos exercícios de 1943 a 1946, destinados aos concessionários dos três últimos portos.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*João Valdetaro de Amorim e Mello.
Guilherme da Silveira.*

DECRETO N.º 29.088 — DE 5 DE
JANEIRO DE 1951

Outorga concessão ao Estado de Minas Gerais para instalar dois transmissores de frequência modulada na cidade de Belo Horizonte.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, atendendo ao que solicitou o Estado de Minas Gerais e tendo em vista o disposto no artigo 5.º, n.º XII, da mesma Constituição,

Decreta:

Artigo único. Fica outorgada ao Estado de Minas Gerais, de acordo com o artigo 11. do Decreto número 24.655, de 11 de julho de 1934, para instalar, na cidade de Belo Horizonte, sem direito de exclusividade e nos termos das cláusulas que com este baixam, devidamente rubricadas, dois transmissores de 500 watts cada um, em frequência modulada, sendo um para operar como estação radiodifusora F. M. e para servir de via de transmissão de programas dos estúdios para a nova estação de 50 kw, e o outro destinado a funcionar simultaneamente com as emissoras de ondas curtas do referido Estado.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de sessenta dias a contar da publicação deste decreto no Diário Oficial, sob pena de ser desde logo considerada nula a concessão.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Valdetaro de Amorim e Mello.

DECRETO N.º 29.089 — DE 5 DE
JANEIRO DE 1951

Declara de utilidade pública, para desapropriação, terrenos necessários, à formação do açude "Espinho Branco", Município de Patos, Estado da Paraíba.

O Presidente da República usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º De acôrdo com os artigos 2.º e 5.º, alíneas *n* e *p* e 6.º do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, combinados com os artigos 17 e 18 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 19.726, de 20 de fevereiro de 1931, e declarada de utilidade pública a fim de ser desapropriada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, a área de terrenos representada na planta que com êste baixa, devidamente rubricada, com 1.241 ha (um mil duzentos e quarenta e um hectares) necessária à formação do açude "Espinho Branco", no Município de Patos, Estado da Paraíba cujos projeto e orçamento foram aprovados pela Portaria Ministerial n.º 864, de 11 de setembro de 1950, publicada no Diário Oficial de 20 de outubro do mesmo ano

Art. 2.º Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA,

João Valdetaro de Amorim e Mello.

DECRETO N.º 29.090

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.091 — DE 8 DE
JANEIRO DE 1951

Aprova os projetos e orçamentos das obras já executadas pelo Estado do Ceará nas rodovias Ipu-Camocim e Fortaleza-Campos Sales, com os saldos verificados na execução das obras realizadas de acôrdo com os projetos e orçamentos a que se refere o Decreto n.º 27.206, de 20 de setembro de 1949.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, numero I da Constituição, e aten-

dendo ao que consta do processo número 28.528-50, do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas,

Decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projetos e orçamentos nas importâncias em seguida mencionadas, os quais a êste acompanham devidamente rubricados, relativos às obras abaixo discriminadas, já executadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Ceará nas rodovias Ipu-Camocim e Fortaleza-Campos Sales, com os recursos provenientes dos saldos verificados na execução das obras realizadas nas mesmas rodovias de acôrdo com os projetos e orçamentos anexos ao Decreto número 27.206 de 20 de setembro de 1949, tôdas custeadas pelo crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), entregue àquele Estado como contribuição da União ao seu desenvolvimento econômico, em virtude da autorização constante da Lei n.º 316, de 31 de julho de 1948 e cujo emprêgo foi regulado pelo Decreto n.º 25.809, de 10 de novembro dêsse ano:

	Cr\$
Ipu-Camocim	
Trecho Ubajara-Ibiapina	
Estacas 795-1245	
Terraplenagem e obras	
de arte	673.704,10
Fortaleza-Campos Sales	
Trecho Porangaba-Maranguape	
Estacas 350-735	
Pavimentação a parale-	
lepipedos	2.460.183,40
Fortaleza-Campos Sales	
Trecho Itapebussu-Caridade	
Estacas 1.700-2.100	
Terraplenagem e obras	
de arte	1.318.903,60
Total	4.452.791,10

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA,

João Valdetaro de Amorim e Mello.

DECRETO N.º 29.092 — DE 8 DE
JANEIRO DE 1951

Autoriza o funcionamento do curso de medicina da Faculdade de Medicina de Alagoas.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o artigo 23 do Decreto-lei n.º 421, de 11 de maio de 1938,

Decreta:

Artigo único. É concedida autorização para funcionamento do curso de medicina da Faculdade de Medicina de Alagoas, com sede em Maceió, no Estado de Alagoas, e mantido pela sociedade civil Faculdade de Medicina de Alagoas.

Rio de Janeiro, em 8 de janeiro de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Pedro Calmon.

DECRETO N.º 29.093 — DE 8 DE
JANEIRO DE 1951

Aprova o Regimento do Serviço Florestal do Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º — Fica aprovado o Regimento do Serviço Florestal do Ministério da Agricultura que, assinado pelo Ministro de Estado, com este baixa.

Art. 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Noves Filho.

REGIMENTO DO SERVIÇO FLORESTAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1.º — O Serviço Florestal (S.F.), do Ministério da Agricultura, diretamente subordinado ao Ministro de

Estado, tem por fim resolver os problemas referentes à silvicultura, mediante a prática de experimentos científicos e a divulgação de seus resultados, proteger as florestas e aplicar o Código Florestal, estudar os meios de conservação do solo, e de defesa dos mananciais, as condições em que será profícua a criação de florestas e parques nacionais, de reservas florestais e de florestas típicas, cabendo-lhe, ainda, o estudo botânico e tecnológico das essências florestais, o aperfeiçoamento e a divulgação dos processos industriais relativos ao melhor beneficiamento de produtos e subprodutos das florestas e ao aproveitamento das possibilidades econômicas da flora nativa do país.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2.º — O S.F. é constituído dos seguintes órgãos:

Conselho Técnico Administrativo (C.T.A.)

Jardim Botânico (J.B.)

Seção de Parques Nacionais (S.P.N.)

Seção de Proteção Florestal (S.P.F.)

Seção de Silvicultura (S.S.)

Seção de Tecnologia de Produtos Florestais (S.T.)

Biblioteca (B.)

Seção de Administração (S.A.)

Parque Nacional da Serra dos Órgãos

Parque Nacional de Itatiaia

Horto Florestal de Santa Cruz

Inspetorias Regionais

Art. 3.º — As Seções do S.F., a B e as Inspetorias Regionais, terão chefes designados pelo Diretor do S.F..

§ 1.º — As Seções integrantes do J. B. terão chefes e a Superintendência do Jardim um Superintendente, designado pelo Diretor do S.F..

§ 2.º — A S.A. disporá de uma Portaria chefiada por servidor designados pelo Diretor do S.F..

Art. 4.º — Os Parques Nacionais, Hortos Florestais e Florestas Nacionais terão, cada um, um Administrador designado pelo Diretor do Serviço.

Art. 5.º — O Diretor do S.F. terá um secretário por ele designado.

Art. 6.º — Os órgãos que integram o S.F. funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do Diretor.

Continue aqui =>

CAPITULO III

Da competência e composição dos órgãos

SEÇÃO I

DO C.T.A.

Art. 7.º — Ao C.T.A., órgão técnico-orientador do S.F., compete:

I — elaborar, para cada período de cinco anos, o plano geral dos trabalhos científicos de estudos, pesquisas, fomento e proteção a serem realizados pelo S.F.;

II — elaborar programas anuais de trabalho, para execução do plano geral, discriminando a parte relativa a cada um dos órgãos integrantes do Serviço;

III — planejar as excursões científicas a serem realizadas durante o ano, determinando sua finalidade, itinerário e período de realização, bem como organizar a relação dos materiais necessários e despesas previstas;

IV — acompanhar a execução dos programas de trabalho, sugerindo providências no sentido da sua melhor execução e representando contra os responsáveis por falhas e deficiências acaso encontradas;

V — emitir parecer prévio sobre as publicações do S.F.;

VI — emitir parecer sobre a admissão de técnicos contratados;

VII — colaborar na fiscalização da aplicação do orçamento, de modo que as verbas sejam realmente aplicadas dentro das finalidades propostas, segundo o plano dos trabalhos.

Art. 8.º — O C.T.A. será constituído do Diretor do S.F. e mais 8 (oito) servidores lotados nas dependências do S.F., escolhidos dentre os de capacidade técnica comprovada, designados pelo Ministro da Agricultura mediante indicação do Diretor do S.F., por um período de 6 (seis) anos consecutivos.

§ 1.º — As Sessões do C.T.A. deverão comparecer os chefes de Seção do S.F. e o Diretor do J.B., sempre que convocados pelo Diretor do S.F. para prestarem informações e opinar sobre a matéria a ser debatida.

§ 2.º A função de membro do C. T. A. será exercida sem prejuízo da do cargo do servidor e não será remunerada.

Art. 9.º O C. T. A. será presidido pelo Diretor do S. F. e secretariado por um de seus membros, designado pelo Presidente.

Art. 10. O C.T.A. reunir-se-á, ordinariamente, uma vez ao mês, em dia e hora permanentemente determinados pelo seu Presidente, e em sessões extraordinárias mediante convocação especial d'êste, em dias e horas por êle designados.

Parágrafo único. Havendo qualquer impedimento à reunião do Conselho em dia determinado, a sessão correspondente ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil que se lhe seguir.

Art. 11. As sessões do C. T. A. se deverão realizar com a presença de 4 (quatro) membros, no mínimo, além do Presidente.

Art. 12. O plano geral de trabalho e os programas anuais a que se referem os itens I e II do art. 7.º, bem como as instruções reguladoras das atividades do C. T. A., deverão ser aprovados por maioria absoluta de todos os seus membros, sendo nestes casos obrigatória a convocação dos membros representantes das Inspetorias Regionais.

SEÇÃO II

Do J. B.

Art. 13. O J. B. compreende:

Seção de Botânica Geral (S.B.G.)

Seção de Botânica Sistemática (S. B. S.)

Seção de Botânica Aplicada (S. B. A.)

Superintendência do Jardim (S.J.)

Art. 14. A S. B. G. compete:

I — estudar a morfologia, a anatomia e a citologia das plantas, preferencialmente das indígenas;

II — realizar pesquisas sobre fisiologia vegetal;

III — efetuar a identificação microscópica de espécimes vegetais, mantendo, para tal fim, coleção de amostras de madeiras e de preparações histológicas;

IV — colaborar no estudo ecológico das plantas nacionais;

V — promover, em cooperação com os serviços de geologia, o melhor conhecimento anatômico dos vegetais fósseis brasileiros;

VI — receber e orientar estagiários que pretendam especializar-se em qualquer das atividades normais da Seção.

Art. 15. A S. B. S. compete:

I — estudar a ocorrência, características e distribuição dos representantes da flora nacional;

II — promover a coleta de material para herbário e capoteca;

III — proceder ao levantamento ecológico e fitogeográfico das regiões botânicas;

IV — efetuar a identificação científica dos espécimes vegetais;

V — colaborar com a S. J. no sentido de ser mantida atualizada a nomenclatura botânica do *arboretum*;

VI — reunir em herbário próprio o material botânico dos vegetais existentes no *arboretum*.

Art. 16. A S. B. A. compete:

I — realizar estudos botânicos aplicados ao melhoramento genético das plantas úteis, indígenas;

II — realizar, com o objetivo do item anterior, investigações cariológicas conducentes à exata identificação taxinômica das plantas que forem objeto de estudos;

III — fazer observações e pesquisas sobre novas aplicações de plantas conhecidas e sobre a utilização das desconhecidas ou pouco estudadas;

IV — promover, em colaboração com outros órgãos técnicos e científicos do País, o conhecimento das possibilidades econômicas das plantas nativas assim como seu melhoramento.

Art. 17. A S. J. compete:

I — manter a representação viva da flora brasileira;

II — organizar e conservar, com finalidade educativa, coleções vivas especializadas, principalmente de plantas de valor econômico, medicinal ou ornamental;

III — promover a introdução de plantas exóticas interessantes, por iniciativa própria ou por solicitação das demais dependências do S. F.;

IV — realizar exposições de plantas decorativas ou úteis;

V — facilitar a visitação e exposição do J. B. ao público orientando-o e fornecendo-lhe os informes desejados;

VI — manter o intercâmbio de material botânico, como sementes, bulbos, tubérculos, mudas, etc., com os Estados e com Países estrangeiros;

VII — zelar pelas coleções de plantas vivas dentro da área do Jardim Botânico, inclusive mantendo atualizada a sua nomenclatura botânica;

VIII — organizar viveiros de plantas nativas que por sua qualidades ornamentais devam ser introduzidas na jardinagem, e fomentar seu uso nos jardins públicos e particulares;

IX — exercer o policiamento na área do J. B.

SEÇÃO III

Da S.P.N.

Art. 18. A S.P.N. compete:

I — estudar e propor a criação de parques, florestas nacionais e monumentos naturais, federais, estaduais e municipais;

II — desenvolver e sugerir melhorias ao sistema de parques e florestas nacionais;

III — organizar arquivos completos sobre parques, florestas típicas e monumentos naturais, estaduais e municipais existentes no País;

IV — organizar um sistema de dados e informes sobre os parques, florestas, monumentos naturais e outras organizações semelhantes existentes no mundo;

V — cooperar com os Governos Estaduais, Municipais e Instituições oficiais ou particulares nos trabalhos de instalação de parques e bosques de finalidade recreativa, fornecendo-lhes instruções, planos de execução e dados técnicos necessários ao fim colimado;

VI — divulgar, informar e fazer a propaganda dos parques, florestas e monumentos naturais do país, por meio das publicações do S.F., conferências, etc., a fim de promover o melhor conhecimento dos mesmos e incentivar o turismo.

SEÇÃO IV

Da S.P.F.

Art. 19. A S.P.F. compete:

I — cumprir e fazer cumprir o Código Florestal e exercendo vigilância rigorosa no sentido da proteção e conservação das florestas que não estejam diretamente subordinadas às Inspetorias Regionais;

II — incentivar a cooperação com as entidades federais, estaduais, municipais, autárquicas e particulares para a melhor defesa e guarda das florestas e o cumprimento dos dispositivos do Código Florestal;

III — estudar as doenças dos espécimes florestais, bem como insetos, fungos e animais prejudiciais ou úteis ao desenvolvimento da silvicultura;

IV — investigar as causas de incêndios nas florestas e promover a prevenção e extinção dos mesmos;

V — manter postos e torres de vigilância para o melhor desempenho da fiscalização das florestas que não estejam diretamente subordinadas às Inspetorias Regionais;

VI — promover, em colaboração com a Seção de Silvicultura e os serviços oficiais especializados, a execução de trabalhos de topografia, demarcação, reconhecimentos terrestres ou aerofotogramétricos das florestas de domínio público, existentes no País, assim como a locação de estradas, picadas, pontes, boeiros, linhas de comunicação e demais construções necessárias ao S.F. e suas dependências, existentes nas florestas brasileiras;

VII — manter abertas, mediante roçagem anual, as picadas das linhas divisórias entre as matas do Governo Federal e as propriedades particulares limitrofes;

VIII — elaborar o mapa das florestas protetoras e reservas florestais, sob a jurisdição do Ministério da Agricultura, organizando um cadastro das essências nelas existentes;

IX — realizar trabalhos de conservação do solo nas florestas mencionadas no item anterior, sob o triplice aspecto do regime das águas, da erosão pelos agentes naturais e do valor paisagístico das mesmas;

X — efetuar estudos sobre a fixação de dunas, areias movediças, clima e outros fatores que possam impedir o desenvolvimento das florestas brasileiras, utilizando os elementos que possam ser fornecidos por outros Departamentos do Ministério da Agricultura;

XI — estudar os processos de defesa e proteção florestais bem como orientar os trabalhos nesse sentido quando solicitada por autoridades estaduais, municipais e autárquicas ou particulares interessados;

XII — divulgar os processos de defesa florestal, estudados ou aplicados, bem como os trabalhos feitos nesse sentido;

XIII — localizar as florestas protetoras do País as quais só poderão ser exploradas sob regime especial instituído pelo Código Florestal;

XIV — realizar estudos e sugerir medidas sobre a defesa dos mananciais, em colaboração com a Divisão de Águas do Ministério da Agricultura;

Parágrafo único — Para o desempenho de suas atribuições de fiscalização das florestas, a S.P.F. deverá manter um corpo de guardas devidamente equipado.

SEÇÃO V

Da S. S.

Art. 20 — A S.S. compete:

I — realizar experimentos técnico-científicos sobre silvicultura;

II — fomentar a prática da silvicultura;

III — estudar as características das principais essências florestais do País, compreendendo seu desenvolvimento, tolerâncias, crescimento e produção;

IV — estudar as essências florestais indígenas e exóticas mais recomendáveis ao florestamento e reflorestamento do País, bem como a época da colheita, beneficiamento, secagem e acondicionamento dos frutos e sementes;

V — estudar os tipos florestais, consorciados, maciços e povoamento;

VI — estudar, relativamente às madeiras, a importância comercial, custo de produção, preços de venda, mercados, etc.;

VII — divulgar os conhecimentos relativos à silvicultura, por meio das publicações do S. F., explorações, conferências e demonstrações práticas;

VIII — organizar instruções sobre plantio, replantio, cultivo e tratamentos culturais apropriados a cada essência florestal;

IX — realizar, em colaboração com outras seções do S. F., todos os experimentos e observações de interesse para a silvicultura, como sejam: mensuração de árvores e estimação de maciços, rotação e ciclo de regeneração, tipos de corte, etc., aproveitando para esse fim todas as possibilidades provindas da existência de florestas e de meios de trabalho de que dispõem os Hortos Florestais, Florestas Nacionais e mesmo os Parques Nacionais, desde que se trate de observações que não se oponham às suas finalidades;

X — organizar, nos Hortos, por intermédio das Inspetorias Regionais, plantios de núcleos florestais, onde sejam representadas todas as essências da região em que estiverem situados;

XI — fornecer, gratuitamente, de acordo com suas possibilidades, às Prefeituras Municipais, Escolas, Repartições Públicas, Hospitais ou Associações de utilidade pública, mudas de essências florestais apropriadas à arborização.

XII — localizar as florestas de rendimento do País e que, como tal, poderão ser exploradas pelos seus proprietários.

SEÇÃO VI

Da S. T.

Art. 21 — A S. T. compete:

I — realizar os trabalhos de anatomia e identificação de madeiras, devendo para isso manter coleções de amostras de madeiras, de preparações histológicas, e reunir, em herbário próprio, o material botânico correspondente;

II — efetuar o estudo das propriedades gerais das madeiras, incluindo o ensaio de suas características físicas, mecânicas e químicas;

III — estudar processos de secagem e preservação de madeiras, visando a obtenção de normas adaptadas ao meio brasileiro a fim de orientar a indústria respectiva na escolha de métodos mais modernos e convenientes devendo, para isso, dispor de estufas especializadas, cilindros de preservação e outros aparelhamentos a fim de que possa também orientar sobre a instalação e operação do equipamento necessário;

IV — estudar e divulgar, inclusive em cooperação com entidades públicas ou particulares, as aplicações industriais das madeiras e de outros produtos e subprodutos florestais, organizando, para este fim, um fichário em que estejam registradas as propriedades e aplicações mais importantes dos referidos produtos e subprodutos, sob o ponto de vista econômico e industrial;

V — estudar o preparo dos laminados e compensados, bem como o ensaio de suas características técnicas, inclusive secagem em aparelhos apropriados;

VI — facilitar estágios de funcionários e de pessoas idôneas interessadas nos vários trabalhos da Seção, com prévio consentimento do Diretor do S. F.;

VII — colaborar com as entidades públicas competentes na elaboração de regras de armazenagem, de classificação, e de padronização de produtos e subprodutos florestais;

VIII — organizar boletins e instruções destinados à divulgação do melhor aproveitamento dos produtos florestais e sua aplicação industrial;

IX — inventariar as serrarias e demais estabelecimentos de indústria de madeira existentes no País;

X — promover contratos de cooperação com instituições públicas ou particulares para a realização de trabalhos mediante plano preestabelecido e aprovação pelo Ministro;

XI — organizar inquéritos para obtenção de dados necessários ao bom desempenho de suas atribuições.

SEÇÃO VII

Da B.

Art. 22. A B. compete:

I — organizar e manter em dia os catálogos para uso do público e os que forem necessários aos seus serviços;

II — franquear os salões de leitura e as estantes de livros e revistas aos interessados, desde que não perturbem o silêncio e a boa ordem da Biblioteca;

III — emprestar livros e outras publicações, por prazo determinado, de acordo com as instruções aprovadas pelo Diretor do S. F.;

IV — orientar o leitor no uso da Biblioteca e auxilio nas pesquisas bibliográficas;

V — cooperar com as demais bibliotecas do Serviço Público, divulgando, para conhecimento do público, o que nelas se contém;

VI — colecionar os relatórios das excursões científicas realizadas pelas dependências do S. F., fichando-os convenientemente;

VII — fomentar o intercâmbio bibliográfico com as instituições científicas do Brasil e do Estrangeiro;

VIII — manter um serviço de divulgação das atividades do S. F., por meio de publicações, conferências, etc., em estreita colaboração com as demais dependências do S. F.;

IX — ministrar cursos elementares destinados à divulgação de práticas e conhecimentos conducentes à criação, fomento, proteção e melhor utilização das florestas do país.

— Art. 23. Os cursos ministrados pela B. compreendem:

a) cursos elementares de jardinagem;

b) cursos elementares de defesa florestal para habilitação de guardas florestais, trabalhadores rurais e pessoas interessadas;

c) cursos elementares de silvicultura, destinados à formação de viveiristas e reflorestadores práticos;

c) cursos práticos de divulgação e ensino da tecnologia de produtos florestais.

Parágrafo único — Os cursos enumerados nas alíneas a, b, c e d serão ministrados de acordo com instruções e programas elaborados, respectivamente, pela Superintendência do Jardim e pelas Seções de Proteção Florestal, de Silvicultura e de Tecnologia e aprovados pelo Diretor do S.F.

SEÇÃO VIII

Da S. A.

Art. 24. A S. A. compete:

I — executar, coordenar e orientar os expedientes de administração geral do S. F., devendo para isso manter-se perfeitamente articulada com o Departamento de Administração do Ministério da Agricultura, observando e fazendo observar normas e métodos de trabalho pelo mesmo prescritos;

II — estudar, permanentemente, a situação dos órgãos do S. F. para que sejam determinados a espécie e o número de cargos e funções necessários ao desempenho dos trabalhos;

III — aplicar ou orientar a aplicação, sempre que couber, da legislação referente a ingresso, movimentação e dispensa de pessoal;

IV — apreciar, sempre que couber, questões relativas a direitos, vantagens, deveres e responsabilidades dos servidores, bem como a ação disciplinar que sobre os mesmos possa incidir;

V — manter fichários atualizados e registros relativos aos servidores;

VI — proceder a estudos e promover medidas no sentido da melhoria de condições e de ambiente de trabalho, conforto e bem estar dos servidores;

VII — aplicar ou orientar a aplicação, sempre que couber, da legislação referente a aquisição, movimentação, alienação e escrituração do material;

VIII — manter em dia a escrituração das verbas, consignadas em orçamento ou provenientes de créditos adicionais, em favor do S. F.;

IX — examinar as contas, recibos e outros documentos de despesas que devam ser encaminhados aos órgãos competentes;

X — organizar os projetos de expediente referentes a realização de despesas, bem como os relativos à recolhimento de rendas, que devam ser assinados pelo Diretor do S. F.;

XI — providenciar a distribuição dos créditos do S. F., de acordo com as determinações do Diretor;

XII — confeccionar a proposta orçamentária do S. F.;

XIII — manter atualizado o ementário da legislação referente ao S. F.;

XIV — receber, registrar, distribuir, expedir e guardar a correspondência oficial, processos e demais documentos dos órgãos que funcionem na sede do S. F.;

XV — prestar aos interessados informações sobre o andamento dos papéis;

XVI — orientar o público em seus pedidos de informações, habilitando-o a objetivar as suas pretensões;

XVII — promover a publicação no *Diário Oficial* dos atos e decisões relativos às atividades do S. F.;

XVIII — passar certidões dos documentos sob sua guarda, quando assim o determinar a autoridade competente;

XIX — manter atualizado um registro de nomes e endereços de todos os dirigentes dos órgãos do S. F., autoridades competentes dos poderes públicos e de instituições e personalidades de relativo destaque na vida pública do país;

XX — dar vista dos papéis, sob fiscalização e mediante prévia autorização da autoridade competente;

XXI — promover a incineração periódica de papéis julgados sem valor, mediante prévia autorização de comissão expressamente designada;

XXII — manter o serviço de portaria na sede do S. F.;

XXIII — zelar pela limpeza e conservação do edifício onde se acha instalada a sede do S. F.

SEÇÃO IX

Das Inspetorias Regionais

Art. 25. As Inspetorias Regionais exercerão, nas respectivas regiões, as funções do S. F., competindo-lhes, particularmente:

I — realizar experimentos técnicos-científicos de acordo com a orientação das Seções técnicas do S. F.;

II — orientar e fiscalizar os trabalhos dos Parques Nacionais Florestas Nacionais e Hortos Florestais localizados na região sob sua jurisdição, os quais lhes são diretamente subordinados;

III — estudar as condições florestais da respectiva região, apreciando-lhes as necessidades;

IV — executar ou fiscalizar os serviços resultantes de acordos ou contratos de cooperação, firmados com instituições ou particulares;

V — manter postos de reflorestamento e de fiscalização florestal;

VI — promover o cumprimento do Código Florestal na respectiva região, ficando-lhes, para isso, directamente subordinados os delegados e guardas florestais;

VII — manter contacto permanente com as entidades públicas e particulares locais, que exerçam actividade afins do sector florestal, sempre que esse contacto venha contribuir para o melhor desempenho de suas funções;

VIII — fornecer todos os elementos que lhes forem solicitados pelas dependências do S. F.

Parágrafo único — Para o desempenho de suas atribuições de fiscalização das florestas as Inspetorias Regionais deverão manter corpos de guardas devidamente equipados.

Art. 26. As Inspetorias Regionais, em número de 9 (nove), são as seguintes:

1.^a Inspetoria Regional (1.^a I. R.), com sede em Belém e jurisdição nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão e nos territórios do Acre, Amapá e Rio Branco;

2.^a Inspetoria Regional (2.^a I. R.), com sede em Fortaleza e jurisdição nos Estados do Piauí, Ceará e Rio Grande do Norte;

3.^a Inspetoria Regional (3.^a I. R.), com sede em Recife e jurisdição nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Alagoas e no Território de Fernando de Noronha;

4.^a Inspetoria Regional (4.^a I. R.), com sede em Salvador e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe;

5.^a Inspetoria Regional (5.^a I. R.), com sede em Belo Horizonte e jurisdição no Estado de Minas Gerais;

6.^a Inspetoria Regional (6.^a I. R.), com sede em São Paulo e jurisdição no Estado de São Paulo;

7.^a Inspetoria Regional (7.^a I. R.), com sede em Curitiba e jurisdição nos Estados do Paraná e Santa Catarina;

8.^a Inspetoria Regional (8.^a I. R.), com sede em Porto Alegre e jurisdição no Estado do Rio Grande do Sul;

9.^a Inspetoria Regional (9.^a I. R.), com sede em Goiânia e jurisdição nos Estados de Goiás e Mato Grosso e no Território de Guaporé.

Parágrafo único — Os interesses florestais dos Estados do Espírito

Santo e Rio de Janeiro serão atendidos directamente pelo S. F. por intermédio de suas Seções.

Art. 27. Aos Parques Nacionais compete:

I — manter para fins científicos, educativos, estéticos ou recreativos, as áreas sob sua jurisdição de modo que a flora, a fauna e os cursos d'água conservem as suas características naturais;

II — promover estudos da flora, da fauna e da geologia da respectiva região;

III — organizar museus e herbários regionais;

IV — facilitar a visita ao estabelecimento, de pessoas credenciadas e turistas, prestando-lhes os informes que forem pedidos;

V — remeter, por intermédio da respectiva Inspetoria Regional, a sede do S. F., os exemplares e amostras de espécimes da região que lhes forem solicitados.

VI — cumprir as determinações das Seções técnicas do S. F., na realização de experimentos, observações e trabalhos de natureza científica, estabelecidos pelo C. T. A.

Art. 28. Os Parques Nacionais da Serra dos Órgãos e de Itatiaia exercerão as atribuições enumeradas no artigo precedente, entendendo-se, porém, directamente, com as Seções técnicas do S. F.

Art. 29. As Florestas Nacionais compete:

I — realizar trabalhos e pesquisas sobre medidas de protecção, desenvolvimento, regeneração e usos permanentes mais adequados das terras e florestas compreendidas na sua área de jurisdição;

II — difundir, por meios convenientes, entre os interessados, associações, empresas, instituições, etc., os resultados obtidos no campo das investigações que realizarem;

III — prestar ampla colaboração aos trabalhos congêneres projetados pelos Estados Municípios e por instituições e particulares;

IV — cumprir as determinações das Seções técnicas na realização de experimentos, observações e trabalhos de natureza científica, estabelecidos pelo C. T. A.

Art. 30. Aos Hortos Florestais compete:

I — produzir mudas de essências florestais para os seus trabalhos de reflorestamento e arborização, bem como para venda a interessados, mediante pagamento de taxas aprovadas pelo Ministro de Estado;

II — manter, para os fins do item precedente, sementeiras, viveiros, ripados, estufins, abrigos e câmaras de repicagem para a produção de mudas, bem como galpão para máquinas de embalagem de mudas, e oficinas de carpintaria;

III — estudar os processos mais eficientes e económicos de embalagem e transporte de mudas;

IV — distribuir mudas de essências florestais aos proprietários agrícolas situados até 50 km de distância da sede do hórto;

V — coletar sementes das espécies regionais mantendo sempre um estoque das mesmas devidamente expurgado e catalogado de forma a que possa permutá-las ou cedê-las a outras dependências do S. F.;

VI — realizar o plantio, dentro de sua área, de um bosque formado por essências arbóreas locais, com experimentação de espaçamento, consorciação, etc., segundo a orientação dada pela Seção de Silvicultura e de acordo com o planeamento de trabalhos elaborados pelo C. T. A.;

VII — dar assistência aos plantios de todas as mudas distribuídas, acompanhando-lhes o desenvolvimento e comportamento no lugar definitivo até o prazo nunca menor de 2 anos;

VIII — organizar sementeiras transitórias nas propriedades agrícolas situadas a mais de 50 km do hórto, cujos proprietários desejem plantar bosques, alamedas e quaisquer outras modalidades de reflorestamento que utilizem mais de 15.000 (quinze mil) mudas;

IX — organizar postos de reflorestamento localizados nos pontos mais adequados às necessidades florestais dos proprietários agrícolas;

X — cumprir as determinações das seções técnicas do S.F., na realização de experimentos, observações e trabalhos de natureza científica estabelecidas pelo C. T. A.

§ 1.º — As sementeiras e postos mencionados nos itens VIII e IX deste artigo deverão ser compostas de, pelo menos, 10% (dez por cento) de essências florestais da região.

§ 2.º — Para a execução dos trabalhos referidos nos itens VIII e IX deste artigo os hortos manterão turmas de viveiristas itinerantes.

§ 3.º — Deverão ser consideradas como unidades eficazes de reflorestamento apenas as plantas que, estando localizadas em lugar definitivo, ainda permaneçam em bom estado de desenvolvimento aos 2 (dois) anos de idade.

Art. 31 — O Hórto Florestal de Santa Cruz exercerá as atribuições enumeradas no artigo precedente entendendo-se, porém diretamente com as Seções Técnicas do S. F.

CAPÍTULO IV

DOS TRABALHOS EM REGIME DE ACÓRDO

Art. 32 — O S.F. poderá articular os seus serviços com os Estados, Municípios, Autarquias e pessoas jurídicas de direito privado, mediante acordo firmado de conformidade com a Lei n.º 199, de 23 de janeiro de 1935.

§ 1.º — Os serviços, quando articulados com os Estados, visarão especialmente:

a) criação de florestas artificiais de proteção ao solo e aos mananciais ou restauração da floresta protetora primitiva;

b) formação de florestas de rendimento para exploração futura, por parte do Estado, ou sob forma de arrendamento a particulares;

c) manutenção de, pelo menos, um Hórto Florestal em ponto conveniente para produção de suas próprias mudas e para venda e distribuição aos interessados;

d) instalação de pequenas sementeiras e viveiros de essências florestais em propriedades agrícolas de lavradores interessados, desde que solicitados e os terrenos oferecidos satisfaçam as condições técnicas necessárias ao trabalho eficaz de reflorestamento que se tem em vista;

e) formação de viveiristas e práticos de reflorestamento para os trabalhos no Estado;

f) arborização de logradouros públicos e de estradas de rodagem estaduais;

g) guarda e conservação das matas ainda existentes no Estado e, quando for o caso, racionalização de sua exploração;

§ 2.º — Os acordos estabelecidos com as Prefeituras Municipais visarão especialmente às finalidades já especificadas nas alíneas a, c e d do parágrafo anterior e mais as seguintes:

a) formação de florestas de rendimento destinadas a suprirem as necessidades do município;

b) arborização de logradouros públicos e de estradas de rodagem municipais;

c) criação de pequenos parques ou bosques para uso e recreação pública;

§ 3.º — Os acordos fixados com as Autarquias ou pessoas jurídicas de

direito privado visarão principalmente:

- a) formação de florestas de rendimento, utilizando-se para isto de preferência os terrenos baldios ou inaproveitáveis para a agricultura e os de grande inclinação, cabeças de morro, etc.;
- b) proteção dos mananciais e conservação do solo;
- c) racionalização da exploração de matas ainda existentes;
- d) manutenção de postos de reflorestamento para uso próprio;
- e) ensino da técnica de reflorestamento aos interessados na região circunvizinha.

Art. 33 — Os Serviços Articulados compreenderão as dependências do S. F. e as da outra parte acordante, que forem indicadas no termo do acôrdo, e as repartições e estabelecimentos mantidos por conta da dotação especial, a que se refere o art. 35 d'este Regimento.

Art. 34 — Nos Estados — sede de Inspetorias Regionais — o Chefe da Inspetoria Regional será o Executor dos Serviços Articulados com o Governo do Estado, a êle ficando diretamente subordinados os Executores dos demais acôrds existentes no Estado.

Art. 35. Nos Estados que não forem sede de Inspetorias Regionais, os Serviços Articulados com o Governo do Estado ficarão a cargo de Executores de Acordos Estaduais ou, na falta d'êstes, a cargo do Chefe da Inspetoria Regional a cuja jurisdição pertencerem, a êles ficando diretamente subordinados os Executores dos demais acôrds existentes no Estado.

Parágrafo único. Os Executores de Acordos Estaduais celebrados com os Governos dos Estados que não forem sede de Inspetoria Regional ficarão diretamente subordinados ao chefe da Inspetoria Regional a cuja jurisdição pertencerem os Estados.

Art. 36. Os Executores dos Acordos Florestais de que trata êste Regimento serão designados pelo Ministro do Estado da Agricultura dentre os agrônomos do Ministério da Agricultura, ou dos Estados, Prefeituras ou entidades interessadas, mediante indicação do Diretor do S. F.

Art. 37. Além dos recursos orçamentários normais do S. F. os Serviços Articulados terão dotação especial estabelecida no termo do Acôrdo.

§ 1.º A dotação, a que se refere êste artigo, será constituída por uma cota da União e outra das Entidades interessadas e previamente ajustadas,

conforme as possibilidades financeiras de cada parte acordante.

§ 2.º É lícito a cada uma das partes aumentar livremente sua cota, sem que essa providência implique em aumento da outra.

§ 3.º As cotas acima referidas serão recolhidas às Agências do Banco do Brasil, designadas no termo do Acôrdo e ficarão à disposição do respectivo Executor.

§ 4.º O recolhimento das cotas será feito nas importâncias totais ou em parcelas trimestrais ou semestrais, conforme estipular o termo do Acôrdo.

Art. 38. Por conta da dotação especial, serão atendidas as despesas com os Serviços Articulados, resultantes da execução do plano de trabalho aprovado pelo Ministro e de providências determinadas ou autorizadas pelo Diretor do S. F.

Art. 39. A despesa com o pagamento das vantagens a que fizer jus o pessoal admitido à conta da dotação especial, correrá pela própria dotação especial.

Art. 40. Não poderá exceder de 50% da dotação especial, salvo prévia autorização do Ministro, a quantia a ser despendida com o pessoal admitido à sua conta.

Art. 41. A aquisição de material de custo unitário de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 10.000,00 dependerá de prévia autorização do Diretor do S. F. e, acima d'êste limite, do Ministro da Agricultura.

Art. 42. Todo material adquirido por conta da dotação especial deverá ser devidamente registrado.

Art. 43. A prestação de contas da dotação especial será feita, anualmente, até 31 de janeiro do ano seguinte e encaminhada, pela forma devida, em 3 vias, ao Diretor do S. F., para aprovação do Ministro da Agricultura, observado o seguinte:

- a) as despesas deverão ser classificadas, nos documentos respectivos, à conta da dotação especial;
- b) a prestação de contas será acompanhada de uma conta corrente explicativa, por onde se possa verificar tôdas as importâncias retiradas da Agência do Banco do Brasil, bem como tôdas as despesas efetivamente pagas.

Parágrafo único. Uma vez aprovada a prestação de contas, uma de suas vias será encaminhada à outra parte acordante.

Art. 44. Os signatários dos Acordos Florestais com o Governo Federal poderão, sempre que julgarem conveniente, verificar a aplicação da res-

pectiva dotação especial e inteirar-se da execução dos trabalhos.

Art. 45. Compete aos executores dos Acordos Florestais admitir o pessoal pago por mês e por dia de trabalho, à conta da dotação especial, bem como sua movimentação e despesa.

Art. 46. Na fixação do salário para o pessoal admitido à conta da dotação especial, ter-se-á em vista a região e a natureza do trabalho, bem como os salários fixados para os extranumerários da União, cujos limites máximos não poderão ser excedidos.

Art. 47. A admissão do pessoal pago por mês será preceguida de aprovação, pelo Ministro, da respectiva relação numérica.

Parágrafo único. O pessoal será admitido por meio de portarias, baixadas pelos Executores dos Acordos, que darão conhecimento dêsses atos às autoridades superiores competentes.

Art. 48. Na admissão de servidores para os serviços articulados, à conta da dotação especial, serão exigidos:

- a) prova de capacidade para a função;
- b) fôlha corrida ou atestado de boa conduta firmado por pessoa idônea;
- c) prova de quitação com o serviço militar;
- d) atestado de vacina;

Parágrafo único. Tratando-se de diaristas, poderão ser dispensadas as exigências das alíneas c e d.

Art. 49. Para efeito de aplicação de penalidade e fixação de deveres e responsabilidades, os servidores, admitidos à conta da dotação especial são equiparados aos extranumerários da União.

Art. 50. Aos Executores de Acordos firmados com os Governos dos Estados que forem sede de Inspeção Regional, compete, além da execução do respectivo Acôrdo, o seguinte:

a) fiscalizar e orientar ou executar os trabalhos dos demais Acordos Florestais, existentes na sua Região;

b) distribuir e movimentar o pessoal dos Serviços Articulados de que fôr Executor;

c) apresentar ao Diretor do S. F., semestralmente, com o relatório dos trabalhos, um balancete demonstrativo do estado dos créditos distribuídos para os serviços dos Acordos, sob sua execução ou fiscalização;

d) organizar e submeter à prévia aprovação do Ministro, por intermédio do S. F., o programa anual para os trabalhos dos Acordos de que fôr Executor e encaminhar, para o mesmo

fim, aquêles relativos aos demais Acordos, existentes na Região.

Art. 51. Aos Executores dos Acordos firmados com os Governos dos Estados que não forem sede de Inspeção Regionais, compete:

a) executar os serviços do Acôrdo firmado com o Governo estadual;

b) fiscalizar, orientar ou executar os trabalhos dos demais Acordos, existentes no Estado;

c) distribuir e movimentar o pessoal dos Serviços Articulados de que fôr Executor;

d) entender-se diretamente com o Chefe da Inspeção Regional respectiva, sobre assuntos relacionados com os serviços dos Acôrds existentes no Estado;

e) apresentar ao Chefe da respectiva Inspeção Regional, semestralmente, com o relatório dos trabalhos, um balancete demonstrativo do estado dos créditos distribuídos para os serviços dos Acôrds, sob sua execução ou fiscalização;

f) organizar, a fim de ser submetido a prévia aprovação do Ministro, o programa anual dos trabalhos dos Acôrds de que fôr Executor e encaminhar, para o mesmo fim, aquêles relativos aos demais Acôrds, existentes no Estado.

Art. 52 — Aos Executores dos Acôrds firmados com Municípios, Autarquias e pessoas de direito privado, compete:

a) dirigir a execução dos trabalhos sob regime de Acôrdo;

b) distribuir e movimentar o pessoal dos Serviços Articulados de que fôr Executor;

c) entender-se, diretamente, com o Executor do Acôrdo firmado com o Governo do respectivo Estado, sobre assuntos relacionados com os trabalhos a seu cargo;

d) apresentar ao Executor do Acôrdo Florestal estadual, semestralmente, com o relatório dos trabalhos, um balancete demonstrativo do estado dos créditos distribuídos para os serviços a seu cargo;

e) organizar, para ser submetido a prévia aprovação do Ministro o programa anual para os trabalhos do Acôrdo.

Art. 53 — Ao Pessoal com exercício nos Serviços Articulados caberá as atribuições que lhe forem conferidas pelos respectivos Executores, de conformidade com a necessidade dos serviços.

Art. 54 — As rendas, provenientes dos serviços sob regime de Acôrdo, se

rão, recolhidas às Repartições arrecadadoras federais, estaduais, municipais ou autárquicas, conforme o caso, proporcionalmente às cotas de cada um dos acordantes, destinadas à realização do Acórdo.

Parágrafo único — Obedecer-se-á o mesmo critério, quando se tratar de Acórdos em entidades de direito privado, recolhendo-se a cota dessas entidades às respectivas tesourarias.

Art. 55 — As cotas integrantes da dotação especial serão aplicadas, exclusivamente, pelos Executores dos Acórdos florestais, de conformidade com o programa de serviços previamente estabelecido e segundo as normas legais em vigor.

CAPÍTULO V

DAS EXCURSÕES

Art. 56 — As excursões a que se refere o art. 7.º, item III, deste Regulamento, serão de 2 tipos:

a) as grandes excursões que se deverão realizar uma vez por ano, reunindo o maior número possível de técnicos das diversas dependências do S.F., com a duração mínima de três meses, sendo providenciados todos os recursos, antecipadamente, para a obtenção do seu maior êxito;

b) as pequenas excursões, que se deverão realizar tantas vezes quantas forem convenientes, segundo as necessidades das diversas Seções técnicas e dentro das possibilidades materiais e financeiras do S.F.

Art. 57 — As excursões, além dos objetivos que as determinarem, terão sempre a finalidade de colheita de material botânico seco para herbário, e vivo, destinado ao *arboretum* do J. B.

Art. 58 — Cada excursão será chefiada pelo Diretor do S.F. ou por servidor por ele designado.

Parágrafo único — O chefe de cada excursão apresentará relatório circunstanciado, em duas vias, devidamente ilustrado com fotografias, o qual será submetido à apreciação do C.T.A. pelo Diretor do S.F., a quem caberá designar um dos participantes da excursão para realizar conferência sobre a mesma, dentro do menor prazo possível, no auditório do S.F..

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 59 — Ao Diretor do S.F. incumbem:

I — dirigir, coordenar e fiscalizar os trabalhos do S.F.;

II — despachar, pessoalmente, com o Ministro da Agricultura;

III — baixar portarias, instruções e ordens de serviço;

IV — comunicar-se diretamente, sempre que o interesse do Serviço o exigir, com quaisquer autoridades públicas, exceto com os Ministros de Estado, caso em que deverá fazê-lo por intermédio do Ministro da Agricultura;

V — submeter, anualmente, ao Ministro de Estado, o programa de trabalho do Serviço, elaborado pelo C. T.A.;

VI — apresentar, anualmente, ao Ministro de Estado, o relatório dos trabalhos do S.F.;

VII — propor ao Ministro de Estado as providências necessárias ao aperfeiçoamento do Serviço;

VIII — comparecer às reuniões para as quais fôr convocado pelo Ministro de Estado;

IX — opinar, em todos os assuntos relativos às atividades da repartição, dependentes de solução de autoridades superiores, e resciver os demais, ouvidos os órgãos que compõem o S.F.;

X — determinar ou autorizar, conforme as necessidades do serviço, a organização de turmas de trabalho com horário especial, respeitado o número de horas semanais estabelecido para o serviço público civil;

XI — determinar ou autorizar a execução de serviço externo;

XII — designar e dispensar os ocupantes de função de chefia, bem como os respectivos substitutos eventuais;

XIII — designar e dispensar seu Secretário;

XIV — movimentar, dentro da lotação estabelecida, o pessoal lotado no S.F.;

XV — expedir boletins de merecimento dos funcionários que lhe forem diretamente subordinados;

XVI — organizar e alterar a escala de férias do pessoal que lhe fôr diretamente subordinado e aprovar a dos demais servidores;

XVII — elogiar e aplicar penas disciplinares aos servidores do S.F., in-

Continue aqui =>

clusive a de suspensão até 30 (trinta) dias, propondo ao Ministro de Estado as penalidades que excederem de sua alçada;

XVIII — determinar a instauração de processo administrativo.

XIX — antecipar ou prorrogar o período normal de trabalho;

XX — convocar e presidir as reuniões do C.T.A.;

XXI — cumprir e fazer cumprir as deliberações do C.T.A.;

XXII — designar relator para os processos ou casos submetidos à deliberação do C.T.A.

Art. 60. Ao Diretor do J.B. incumbe:

I — dirigir, coordenar e fiscalizar as atividades do J.B.;

II — executar e fazer executar o plano de trabalho elaborado pelo C.T.A., na parte referente ao J.B.;

III — despachar pessoalmente com o Diretor do S.F.;

IV — baixar instruções para a execução dos serviços;

V — apresentar, semestralmente, ao Diretor do S.F., um relatório das atividades do J.B.;

VI — convocar e presidir reuniões de chefes de serviços do J.B. e comparecer às reuniões para as quais seja convocado pelo Diretor do S.F.;

VII — propor ao Diretor do S.F., medidas convenientes à boa execução dos trabalhos;

VIII — indicar ao Diretor do S.F. os funcionários que devam exercer função gratificada de chefia, bem como os seus substitutos eventuais;

IX — distribuir e redistribuir o pessoal lotado no J.B.;

X — expedir os boletins de merecimento dos funcionários que lhe forem diretamente subordinados;

XI — organizar e alterar a escala de férias do pessoal que lhe fôr diretamente subordinado e aprovar a dos demais servidores;

XII — aplicar penas disciplinares, inclusive a de suspensão até 15 (quinze) dias, aos seus subordinados, e propor ao Diretor do S.F. a aplicação de penalidades que escape à sua alçada.

Art. 61. Aos Chefes de Seção do S.F. e do J.B., bem como ao Chefe da B. incumbe dirigir e fiscalizar os serviços das respectivas dependências, devendo para tanto:

I — executar e fazer executar o plano de trabalho elaborado pelo C.T.A. na parte referente às respectivas dependências;

II — distribuir os trabalhos aos servidores, orientar a sua execução e manter a coordenação entre os elementos componentes do respectivo setor, determinando as normas e métodos de trabalho que se fizerem aconselháveis;

III — zelar pela disciplina e manutenção do silêncio nas salas de trabalho;

IV — aplicar as penas de advertência e repreensão, propondo à autoridade imediatamente superior a penalidade que exceder de sua alçada;

V — organizar e submeter à aprovação do Diretor a escala de férias do pessoal que lhes fôr subordinado;

VI — apresentar, trimestralmente, ao Diretor respectivo, um boletim dos trabalhos realizados e, anualmente, um relatório dos trabalhos realizados, em andamento ou planejados.

Art. 62. Ao Superintendente do J.B. compete dirigir e fiscalizar os serviços da S.J. devendo para tanto:

I — executar e fazer executar o plano de trabalho elaborado pelo C.T.A., na parte referente à S.J.;

II — atender e orientar professores e turmas de alunos que desejarem utilizar-se das coleções vivas do J.B. para fins didáticos;

III — aplicar as penas de advertência e repreensões aos seus subordinados, propondo ao Diretor do J.B. a penalidade que exceder de sua alçada;

IV — organizar e submeter à aprovação do Diretor do J.B. a escala de férias do pessoal da S.J.;

V — apresentar, trimestralmente, ao Diretor do J. B. um boletim dos trabalhos realizados;

VI — superintender e fiscalizar todos os trabalhos paisagísticos de conservação e de oficina executados na área do J.B.;

VII — superintender os trabalhos de construções ligeiras, reparos de alvenaria e pintura em todos os prédios de uso das diversas repartições do S.F. localizados no J.B., e ainda em muros, calçadas, etc.;

VIII — providenciar a derrubada das casas construídas no terreno do J.B. que, por sua localização, sejam consideradas prejudiciais.

Art. 63. Aos Chefes das Inspetorias Regionais incumbe:

I — dirigir, coordenar e fiscalizar os trabalhos da respectiva I. R.;

II — executar e fazer executar o plano de trabalho elaborado pelo C.T.A., na parte referente à respectiva I.R.;

III — baixar instruções para execução dos serviços;

IV — apresentar semestralmente, ao Diretor do S.F. um relatório das atividades da I.R.;

V — propor ao Diretor do S.F. medidas convenientes à boa execução dos trabalhos;

VI — localizar o pessoal de acôrdo com a conveniência dos serviços da I.R. respectiva;

VII — expedir os boletins de merecimento dos funcionários que lhes forem diretamente subordinados;

VIII — organizar e alterar a escala de férias do pessoal que lhe fôr diretamente subordinado e aprovar a dos demais servidores;

IX — aplicar penas disciplinares, inclusive a de suspensão até 15 (quinze) dias, aos seus subordinados, e propor ao Diretor do S.F. a aplicação de penalidade que escape à sua alçada.

Art. 64. Aos Administradores de Parques Nacionais, Florestas Nacionais e Hortos Florestais, incumbe dirigir e fiscalizar os serviços das respectivas dependências, devendo para tanto:

I — executar e fazer executar o plano de trabalho elaborado pelo C.T.A., na parte referente ao respectivo setor;

II — apresentar, trimestralmente, à autoridade superior competente, um boletim dos trabalhos realizados;

III — aplicar ao pessoal seu subordinado, penas disciplinares até a de suspensão por 3 (três) dias e representar à autoridade superior competente, quando a penalidade exceder de sua alçada.

Art. 65. Ao Secretário do Diretor do S.F. incumbe:

I — executar os trabalhos que lhe forem determinados pelo Diretor;

II atender às pessoas que procurarem o Diretor, encaminhando-as ou dando conhecimento a este do assunto a tratar;

III — representar o Diretor, quando para isso fôr designado;

IV — redigir a correspondência pessoal do Diretor;

V — auxiliar o Diretor na confecção dos relatórios das atividades do S.F., devendo, para isso, ter sempre coligidos os dados necessários.

Art. 66. Aos servidores que não tenham atribuições especificadas neste Regimento, cumpre executar os trabalhos de que forem incumbidos pelos seus superiores imediatos.

CAPÍTULO VII

DA LOTAÇÃO

Art. 67. O S.F. terá a lotação que fôr estabelecida em decreto.

Parágrafo único. Além dos funcionários constantes da lotação o S.F. poderá ter pessoal extranumerário.

CAPÍTULO VIII

DO HORÁRIO

Art. 68. O horário do S.F. será fixado pelo Diretor, respeitando o número de horas semanais ou mensais estabelecido para o Serviço Público Civil.

Parágrafo único. Os trabalhos de campo serão no mínimo de oito horas diárias.

Art. 69. Os Diretores do S.F. e do J.B. não estão sujeitos a ponto, devendo, porém, observar o horário fixado.

CAPÍTULO IX

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 70. Serão substituídos, automaticamente, em suas faltas e impedimentos eventuais até 30 dias:

I — O Diretor do S. F. pelo Diretor do J. B. ou por um Chefe de Seção do S. F., conforme designação feita pelo Ministro de Estado, mediante indicação do Diretor do S. F.;

II — O Diretor do J. B., por um Chefe de Seção designado pelo Diretor do S. F. mediante indicação do Diretor do J. B.;

III — Os Chefes de Seção do S. F. e do J. B., e da Biblioteca, e os das Inspetorias Regionais, o Superintendente do J. B. e os Administradores de Parques, Florestas e Hortos, por servidores designados pelo Diretor do S. F., mediante indicação do respectivo Chefe, Superintendente ou Administrador.

Parágrafo único. Haverá sempre servidores designados previamente para as substituições de que trata o presente artigo.

Art. 71. Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente do C. T. A. será substituído pelo servidor que fôr o seu substituto eventual na direção do S. F. e, na ausência deste, pelo mais idoso dos membros presentes a cada sessão.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72. O cargo de Diretor do S. F. é privativo de agrônomo ou engenheiro-agrônomo, com diploma devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Agricultura.

Art. 73. As funções de chefia das Seções de Parques Nacionais, Proteção Florestal, Silvicultura e Tecnologia de Produtos Florestais serão preferentemente exercidas por agrônomos silvicultores lotados no S. F.

Art. 74. O S. F. poderá, objetivando as finalidades que a lei lhe confere, realizar, em cooperação com os respectivos proprietários, trabalhos em propriedades particulares, mediante contrato em que, dentro das suas possibilidades, se obrigue à prestação de assistência técnica, fornecimento de sementes e empréstimo de máquinas e ferramentas, contra a sujeição da outra parte interessada às condições que forem estabelecidas nos termos do contrato.

Art. 75. Nenhum servidor do S.F. poderá fazer publicações ou dar entrevista sobre assuntos que se relacionem com a organização e as atividades do S. F., sem autorização escrita do Diretor.

Art. 76. O Diretor do S. F., o Diretor do J. B. e os Administradores de Parques Nacionais, Florestas Nacionais e Hortos Florestais, residirão, obrigatoriamente, nas sedes dos serviços respectivos.

Art. 77. Os Hortos Florestais serão localizados nas zonas florestais mais importantes do País, devendo preencher as seguintes condições:

a) área mínima de 250 hectares de terra, servida por cursos d'água ou aguadas apropriadas à sua manutenção;

b) localização em zonas salubres servidas por estradas de ferro ou de rodagem, companhias de transporte, comunicação, etc..

Art. 78. O Serviço Florestal cooperará com a Divisão do Fomento da Produção Vegetal, do D. N. P. V., no sentido de promover medidas de defesa, fomento e fiscalização florestais, especialmente nas localidades do País em que não houver órgão ou agente expressamente autorizado pelo S. F., para aludidos fins.

Art. 79. O S. F. além da cooperação mencionada no artigo anterior,

deverá ainda manter-se em contato permanente com outras entidades públicas e particulares que exerçam atividades afins do setor florestal, sempre que esse contato venha a contribuir para o melhor desempenho de suas atribuições.

Art. 80. Cada órgão do S. F. fornecerá, no tocante às suas atribuições, ao Serviço de Informações Agrícola, sob a forma de artigos, tópicos e notícias, os elementos necessários à divulgação das finalidades do S. F., e dos trabalhos que este realizar, procurando, assim, despertar o interesse geral pelos assuntos florestais e fazer chegar ao público informações atualizadas sobre a legislação relativa à utilização e conservação das florestas.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 81. O C. T. A. organizará o plano do melhor aproveitamento dos terrenos do J. B., localizando a área destinada às casas residenciais, para as quais serão transferidos os atuais ocupantes daquelas que tiverem de ser demolidas em proveito do mencionado plano.

Parágrafo único. Enquanto não for organizado o plano a que se refere esse artigo, fica terminantemente proibida a construção, nos terrenos do J. B., de novas casas residenciais ou acréscimos nas existentes.

Art. 82. As funções de Chefe de Inspeção Regional serão exercidas sem prejuízo da do cargo de funcionário e não será remunerada.

Rio de Janeiro, em 8 de janeiro de 1951. — *A. de Novais Filho.*

**DECRETO N.º 29.094 — DE 8 DE
JANEIRO DE 1951**

Altera o Regimento do D. N. P. A. aprovado pelo Decreto n.º 25.386 de 19 de agosto de 1948, e dá outras providências.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º O art. 28 do Regimento do Departamento Nacional da Produção Animal, aprovado pelo Decreto número 25.386, de 19 de agosto de 1948, passa a ter a seguinte redação:

Art. 28 A D. I. P. O. A. compreende:

I — Órgãos na sede:

Seção de Carnes e Derivados (S. C. D.)

Seção de Leite e Derivados (S. L. D.)

Seção de Tecnologia (S. T.)

Estação Experimental de Produtos de Origem Animal (E. P. O. A.)

Gabinete de Desenho e Fotografia (G. D. F.)

Turma de Administração (TA)

II — Órgãos fora da sede:

Inspetorias Regionais de Produtos de Origem Animal (I. R. P. O. A.) com sede em: Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; Curitiba, Estado do Paraná; Rio de Janeiro, Distrito Federal; São Paulo, Estado de São Paulo; Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 2.º Em consequência do disposto no artigo anterior ficam fundidas as Inspetorias Regionais de Produtos de Origem Animal com sede em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, e Rio de Janeiro, Distrito Federal, em um único órgão com sede no Rio de Janeiro, Distrito Federal.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 8 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 29.095 — DE 8 DE JANEIRO DE 1951

Outorga a Fernando Moresco concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de uma queda d'água existente no rio do Peixe, entre os sub-distritos de Capinzal e Ouro, município de Capinzal, Estado de Santa Catarina.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.096 — DE 8 DE JANEIRO DE 1951

Declara sem efeito o Decreto número 26.457, de 11 de março de 1949.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas),

Decreta:

Artigo único. Fica declarado sem efeito o Decreto n.º vinte e seis mil quatrocentos e cinquenta e sete (26.457) de onze (11) de março de mil novecentos e quarenta e nove ... (1949) que autorizou a Companhia Vale do Rio Doce S. A. a pesquisar minério de manganês e associados; numa área de quinhentos hectares (500 ha), situada nos municípios de Alvinópolis e São Domingos do Prata do Estado de Minas Gerais.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 29.097 — DE 8 DE JANEIRO DE 1951

Declara caduco o Decreto n.º 15.506, de 10 de maio de 1944.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), e tendo em vista o que consta do protocolado no Serviço de Comunicações do Ministério da Agricultura, sob n.º S. C. 18.451-44,

Decreta:

Artigo único. É declarado caduco de acôrdo com o disposto no art. 37 do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), o Decreto número quinze mil quinhentos e seis (15.506), de dez (10) de maio de mil novecentos e quarenta e quatro (1944) que autorizou o cidadão brasileiro Herzem Barreto de Oliveira Dias a lavar jazida de mica e associados no município de Vitória da Conquista, Estado da Bahia.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 29.098 — DE 8 DE
JANEIRO DE 1951

*Renova o Decreto n.º 25.514, de 15 de
setembro de 1948*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), combinado com o Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica renovado, pelo prazo improrrogável de um (1) ano, nos termos da letra "b" do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, o Decreto número vinte e cinco mil quinhentos e quatorze ... (25.514), de quinze (15) de setembro de mil novecentos e quarenta e oito (1948), que autorizou o cidadão brasileiro Paulo Augusto de Campos a pesquisar carvão mineral e associados em terrenos de propriedade de Ma-

rins Camargo, no lugar denominado Cabeceiras do Ribeirão da Figueira, distrito de Curitiba, município de Congonhas, Estado do Paraná, incorporado ao patrimônio da Carbonífera Brasil Industrial Ltda., conforme averbação lançada às fls. 114 do livro B 10 da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º A presente renovação que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quatro mil oitocentos cruzeiros (Cr\$ 4.800,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

TABELA VII

JUSTIÇA DO TRABALHO — PROCURADORIA

Cargos	Número de cargos	Despesa mensal	Despesa anual	Despesa total
Procurador Geral da Justiça do Trabalho	1	16.800,00	201.600,00	201.600,00
Procurador Geral da Previdência Social	1	16.800,00	201.600,00	201.600,00
Procurador	22	14.280,00	171.360,00	3.769.920,00
Procurador Regional (1. ^a e 2. ^a Regiões)	2	13.440,00	161.280,00	322.560,00
Procurador Regional (outras Regiões)	6	11.200,00	134.400,00	806.400,00
Procurador Adjunto (1. ^a e 2. ^a Regiões)	5	10.752,00	129.024,00	645.120,00
Procurador Adjunto (outras Regiões)	2	8.960,00	107.520,00	215.040,00

DECRETO N.º 29.099 — DE 8 DE
JANEIRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Tasso de Carvalho a pesquisar pedras coradas, mica e associados no município de Santa Maria do Suassui, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Tasso de Carvalho a pesquisar pedras coradas, mica e associados em terrenos devolutos situados na localidade de Cabeceira do Córrego da Cotia, distrito de Poáia, município de Santa Maria do Suassui, Estado de Minas Gerais, numa área de noventa hectares (90 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice a mil cento e trinta metros (1.130,0m) no rumo magnético quarenta e cinco graus sudeste (45ºSE) da confluência dos córregos Gameleira e Semião, e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil metros (1.000,0m), vinte graus nordeste (20ºNE); novecentos metros (900,0m) setenta graus sudeste (70ºSE).

Art. 2.º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica desse Decreto, pagará a taxa de novecentos cruzeiros (Cr\$ 900,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 29.100 — DE 8
DE JANEIRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Raimundo Pessoa de Siqueira Campos Filho a pesquisar minério de cobre e associados no município de Itabirito, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Raimundo Pessoa de Siqueira Campos Filho a pesquisar minério de cobre e associados em terrenos de propriedade da viúva Augusta Ribeiro Gomes, situados na localidade de Ribeirão do Eixo, distrito de Baçáo, município de Itabirito, Estado de Minas Gerais, numa área de vinte e quatro hectares noventa e quatro ares e dezoito centiares (24,9419 ha) delimitada por um polígono mistilíneo que tem um vértice a cento e doze metros e cinquenta centímetros (112,50 m), no rumo oitenta e nove graus nordeste (89º NE) da esquina norte da casa da supra mencionada viúva, sede da propriedade e os lados, a partir desse vértice os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: setenta metros (70,0 metros), dezoito graus sudoeste (19º SW); cento e vinte e seis metros (126,0 m), cinquenta e sete graus sudeste (57º SE); cinquenta e oito metros (58,0 m), sul (S); cento e dezesesseis metros (116,0 m), oeste (W); deste ponto para a montante pelo córrego do Valera até o ponto de devisa sobre este córrego dos terrenos da Companhia Siderúrgica Nacional; daí, os seguintes lados retilíneos: oitenta e nove metros (89,0 m), vinte e quatro graus nordeste (24º NE); cento e dois metros (102,0 m), norte (N); cento e cinquenta e oito metros (158,0 m), sessenta e dois graus nordeste (62º NE); cento e quarenta e quatro metros (144,0 m), trinta e um graus nordeste (31º NE); noventa e um metros (91,0 m), dezoito graus nordeste (18º NE); duzentos e doze metros (212,0 metros), cinco graus noroeste (5º NE); duzentos e noventa e um metros (291,0 metros), leste (L); quatrocentos e cinquenta e dois metros e cinquenta centímetros (452,50m), dezessete graus e trinta minutos sudoeste (17º 30' SW); duzentos e sessenta e três metros (263,0 m), um grau e trinta minutos sudeste (1º 30' SE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho

DECRETO N.º 29.101

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.102

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.103

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.104

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.105 — DE 8 DE JANEIRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Samuel Klabin a pesquisar caulim e associados no município de Araucária, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Samuel Klabin, a pesquisar caulim e associados em terrenos de propriedade das Indústrias Klabin do Paraná, Celulose S. A., numa área de dezoito hectares sessenta e seis ares e setenta e seis centiares (18,6676 ha) situada no lugar denominado Quarteirão do Tanque, distrito e município de Araucária, Estado do Paraná, delimitada por um polígono irregular que tem um vértice num marco de pedra plantado à margem da estrada que conduz à co-

lônia Antônio Rebouças na bifurcação daquela para a propriedade do Sr. Vicente Macioski e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quarenta e um metros (41m), vinte e quatro graus e vinte e um minutos noroeste (24º 21' NW); duzentos e trinta metros e noventa e oito centímetros (230,98m), vinte e três graus quarenta e oito minutos noroeste ... (23º 48' NW); trezentos e vinte e oito metros e sessenta e seis centímetros (328,66m), oitenta e oito graus e quarenta e cinco minutos noroeste (88º 45' NW); cento e seis metros e noventa e cinco centímetros (106,95m), dezoito graus e cinco minutos noroeste (18º 05' NW); cinqüenta metros e sessenta e um centímetros (50,61m), onze graus e vinte e um minutos noroeste (11º 21' NW); cento e vinte e seis metros e sessenta e seis centímetros (126,66m), cinqüenta e oito graus trinta e nove minutos sudoeste (58º 39' SW); duzentos e dezessete metros e cinqüenta e cinco centímetros (217,55m), trinta e sete graus sudoeste (37º 00' SW); oitenta e oito metros e trinta e sete centímetros (88,37m), quatorze graus e dois minutos sudeste (14º 2' SE); sessenta e seis metros e vinte e nove centímetros (66,29m), cinqüenta e oito minutos sudoeste (6º 58' SW); cento e três metros e trinta e seis centímetros (103,36m), sessenta e dois graus e trinta e dois minutos sudeste (62º 32' SE); cento e quarenta e cinco metros e vinte e seis centímetros (145,26m), sessenta e cinco graus e vinte e oito minutos nordeste (81º 28' NE); cento e noventa e um metros e sessenta e um centímetros (191,61m), setenta e nove graus e trinta e nove minutos nordeste (79º 39' NE); cinqüenta e cinco metros sessenta e oito centímetros ... (55,68m), oitenta e cinco graus e cinqüenta e um minutos sudeste (85º 51' SE); cento e trinta e cinco metros e setenta e um centímetros (135,71m), oitenta e sete graus e cinqüenta e um minutos sudeste (87º 51' SE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica

dêste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1951: 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 29.106

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.107

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.108

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.109 — DE 8 DE JANEIRO DE 1951

Modifica a discriminação-tipo da despesa do Departamento dos Correios e Telegrafos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, e tendo em vista as alterações determinadas pela Lei n.º 1.229, de 13 de novembro de 1950, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada a modificação, na parte referente à Verba 1 — Pessoal, da discriminação-tipo do orçamento da despesa do Departamento dos Correios e Telegrafos, aprovada pelo Decreto n.º 20.331, de 4 de janeiro de 1946, que com este baixa assinada pelo Diretor-Geral do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de

1951, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 8 de janeiro de 1951: 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Valdetaro de Amorim e Mello.

Discriminação-tipo do orçamento da Despesa do Departamento dos Correios e Telegrafos aprovado pelo Decreto n.º 29.109, de 8 de janeiro de 1951.

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação I — Pessoal Permanente
1 — Pessoal do Quadro.

Consignação II — Pessoal Extranumerário

2 — Mensalistas.
3 — Pessoal Variável.

Consignação III — Vantagens

4 — Gratificação de função.
5 — Gratificação por serviços extraordinários.
6 — Gratificação por exercício em locais ou zonas insalubres e por trabalhos com risco de vida.
7 — Gratificação por trabalho noturno nos correios ambulantes.
8 — Gratificação por serviços de distribuição e coletas rurais, percorridas de linhas telegráficas e condução de malas postais a expensas próprias.
9 — Diárias.

10 — Ajuda de custo.
11 — Auxílio para diferença de caixa.

Consignação IV — Outras despesas

12 — Contratos de técnicos.
13 — Substituições.
14 — Salário-família.
15 — Gratificação adicional.
16 — Diferença de vencimentos.

DECRETO N.º 29.110 — DE 8 DE JANEIRO DE 1951

Altera a Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Viação e Obras Públicas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterada a Tabela Única de Extranumerário-mensalista.

Parte Permanente do Ministério da Viação e Obras Públicas, no que se refere a série funcional de Artífice, com a criação de uma função excedente na referência 21, e extinção de outra na referência 19.

Parágrafo único. A função criada de que trata este artigo, está preenchida por Fábio José Santana.

Art. 2.º O presente Decreto vigora a partir de 6 de março de 1950.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 8 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Valdetaro de Amorim e Mello.

DECRETO N.º 29.111 — DE 8 DE
JANEIRO DE 1951

Altera a lotação de Repartições atendidas pelos Quadros Permanentes da Justiça (Partes Permanentes e Suplementar) e Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterada a lotação numérica do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, aprovada pelo Decreto n.º 27.892, de 17 de março de 1950, a fim de ser transferido 1 cargo de continuo da lotação Suplementar do Departamento de Administração para igual lotação da Procuradoria Geral da República — Ministério Público Federal.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 8 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Valdetaro de Amorim e Mello.

DECRETO N.º 29.112 — DE 9 DE
JANEIRO DE 1951

Dispõe sobre a situação do pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE).

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica revogado, desde sua vigência, o art. 4.º do Decreto número 25.987, de 9 de dezembro de 1948.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA

Marcial Dias Pequeno

DECRETO N.º 29.113 — DE 9 DE
JANEIRO DE 1951

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação e por serem necessárias à segurança nacional, áreas de terras situadas em Recife, Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I da Constituição e de acordo com as letras "a" e "b" do artigo 5.º, combinadas com o art. 6.º do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, decreta:

Art. 1.º São declarados de utilidade pública, para efeitos de desapropriação, as áreas de terra situadas em Recife, Estado de Pernambuco, dentro dos limites assinalados, a cor verde, na planta anexa, assim como o domínio útil das marinhas devidamente aforadas, sendo:

área I — Limitada pela atual linha da Estrada de Ferro Limoeiro, pela linha quebrada que contorna o cemitério dos Ingleses e a praça Santo Antônio, pelo traçado projetado da Avenida Cruz Cabugá e por uma linha irregular de cais, confinando com a bacia do Beberibe, estendendo-se desde o projetado canal Derby-Tacaruna até a ponte de Limoeiro, medindo, aproximadamente, 151.348,00 metros quadrados;

área IV — Compreende os terrenos e alagados entre a atual e futura

Avenida Cruz Cabugá, desde a altura da Vila das Costureiras até a ponte Duarte Coelho (Olinda).

Art. 2.º Fica o Ministério da Marinha autorizado a providenciar no sentido de serem efetivadas as respectivas desapropriações, de acôrdo com o artigo 10 do citado decreto-lei.

Art. 3.º O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 9 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.ª da República.

EURICO G. DUTRA.

Sylvio de Noronha.

DECRETO N.º 29.114 — DE 9 DE
JANEIRO DE 1951

Altera a Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Departamento Administrativo do Serviço Público.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas na Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Departamento Administrativo do Serviço Público, criada pelo Decreto n.º 28.739, de 11 de outubro de 1950, oito (8) funções de Professor-chefe de Seção, referência 28, dez (10) funções de Professor-chefe de sub-

seção, referência 27 e treze (13) funções de Professor, referência 26.

Parágrafo único. As funções ora criadas passam a ser preenchidas pelos professores designados de acôrdo com a Portaria n.º 410, de 20 de dezembro de 1950, do Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, cujas Portarias serão apostiladas pelo órgão de Pessoal.

Art. 2.º Ficam incluídas na Parte Permanente da referida Tabela Única, nove (9) funções isoladas de Revisor, referência 25.

Art. 3.º Fica transferida para a Parte Permanente da mesma T. U. M. a S. P. de Desenhista da Parte Suplementar, com duas funções fixas na referência 26.

Art. 4.º Fica transferida para a Parte Permanente e incluída na série funcional de Assistente de Administração, uma (1) função de Auxiliar Administrativo, referência 28 da Parte Suplementar da mesma Tabela Única.

Parágrafo único. A função de que trata este artigo continuará exercida pelo seu atual ocupante.

Art. 5.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 9 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

José Francisco Bias Fortes.

DECRETO N.º 29.115 — DE 10 DE JANEIRO DE 1951

Retifica o Decreto n.º 27.654, de 29 de dezembro de 1949

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica retificado, na conformidade das alíneas abaixo, o Decreto n.º 27.654, de 29 de dezembro de 1949, que dispõe sobre a Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Fazenda, publicado no *Diário Oficial* de 5 de janeiro de 1950:

a) no anexo que acompanha o Decreto (páginas 211, 216, 217 e 218), substitua-se a situação atual e a situação proposta das séries funcionais de Auxiliar de Operador, Operador e Técnico de Mecanização (todas as referências) e da série funcional de Auxiliar Administrativo (referência 24), pelas constantes das tabelas anexas;

b) as respectivas relações nominais ficam substituídas pelas que acompanham o presente Decreto.

Art. 2.º E' assegurado aos atuais ocupantes da série funcional de Operador o acesso a de Técnico de Mecanização, após atingirem a referência final daquela.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TABELA ÚNICA DE EXTRANUMERÁRIO-MENSALISTA
Parte Suplementar

69

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA					
Número de funções	Série funcional	Ref.	Lotação	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vagos	
4	Operador Especializado	24	DIR. 2 — Serv. de Est. Econ. e Financeira. 2	7	<i>Técnico de Mecanização</i>	31	—	—	
2	Operador Especializado	23	Serv. de Est. Econ. e Financeira. 2	8		30	—	—
4	Operador	21	DIR. 2 — Serv. de Est. Econ. e Financeira. 2	10	<i>Operador</i>	29			
2	Operador	20	DIR.	13		28		
1	Operador	19	DIR.	8		27		
				10		26		
				15		25		
				21		24		
				30		23		
				45	22			
				67	21			
3	Merceologista	25	DM	3	<i>Auxiliar Administrativo</i>	28	—	3	
3	Merceologista	25	DM	6		27	—	4
				9		26	—	9
				12		25	—	8
				51		24	—	15
6				81					

ANOS DO FOMER EXECUTIVO

DECRETO N.º 29.116 — DE 10 DE
JANEIRO DE 1951

Dispõe sobre a sede do Instituto Agronômico do Nordeste.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, nos termos do disposto no art. 6.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 6.155, de 30 de dezembro de 1943, decreta:

Art. 1.º — O Instituto Agronômico do Nordeste a que se refere o artigo 6.º, item VI, do Decreto-lei número

6.155, de 30 de dezembro de 1943, com a alteração constante do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.815, de 9 de setembro de 1946, terá sede na área territorial da Estação Experimental de Curado, em Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 29.117 — DE 10 DE JANEIRO DE 1951

Retifica a Tabela de Extranumerário-Mensalista do Departamento de Imprensa Nacional e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam retificadas, na forma do anexo, as tabelas e relações nominais que acompanham o Decreto n.º 29.026, de 26 de dezembro de 1950, alterando a Tabela de Extranumerário-Mensalista do Departamento de Imprensa Nacional.

Art. 2.º As vagas que ocorrerem na referência inicial da série funcional de Impressor serão preenchidas por ocupantes da referência final da de Ajudante de Impressor.

Art. 3.º Considerar-se-ão em exercício nas funções objeto deste Decreto a partir do dia 2 de janeiro de 1951, os servidores do Departamento de Imprensa Nacional por ele atingidos.

Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

José Francisco de Bias Fortes.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de funções	SÉRIE	Ref.	Exc.	Vagos	Número de funções	SÉRIE	Ref.	Exc.	Vagos
					1	<i>Ajudante de Impressor</i>	24	—	1
					2	23	—	1
					3	22	2	—
					4	21	—	2
					10			2	4
	<i>Armacenista</i>				1	<i>Armacenista</i>	24	—	1
1	24	—	1	2	23	—	2
2	23	—	2	3	22	—	2
3	22	—	1	6	21	5	—
3	21	5	—	12			5	5
9			5	4		<i>Artifice</i>			
	<i>Artifice</i>				150	22	—	108
150	22	—	105	150	21	—	12
150	21	—	10	150	20	—	8
150	20	—	8	150	19	—	6
—	19	—	5	—	18	158	—
	18	158	—	—	17	163	—
600			158	128	600			319	134
						<i>Observação</i>			
						As referências 17 e 18 estão niveladas para acesso à referência 19.			
					4	<i>Assistente</i>	27	—	4
					4			4

	<i>Auxiliar Administrativo</i>					<i>Auxiliar Administrativo</i>			
2	28	—	2	2	28	—	2
4	27	—	4	4	27	—	4
7	26	—	7	7	26	—	7
10	25	—	10	12	25	—	12
25	24	—	1	25	24	25	—
48			—	24	50			25	25
	<i>Conferente de Originais</i>					<i>Conferente</i>			
1	26	—	1	1	26	—	1
1	25	—	1	2	25	—	2
2	24	—	2	4	24	—	4
3	23	—	—	4	23	—	1
3	22	—	2	5	22	—	4
5	21	—	1	11	21	12	—
15			—	7	27			12	12
	<i>Contabilista</i>					<i>Contador</i>			
1	28	—	1	4	29	—	—
2	27	—	2				
2	26	—	2		<i>Contabilista</i>			
2	25	3	2	1	26	—	—
7			3	7	5				
	<i>Escrevente-Dactilógrafo</i>					<i>Escrevente-Dactilógrafo</i>			
8	23	—	8	8	23	—	8
10	22	—	9	10	22	—	6
15	21	—	10	15	21	—	12
20	20	—	10	20	20	—	15
20	19	39	—	35	19	42	—
73			39		88			42	41

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO PROPOSTA				
Núm. de funções	SÉRIE	Ref.	Exc.	Vagos	Núm. de funções	SÉRIE	Ref.	Exc.	Vagos
						<i>Impressor</i>			
					2	28	—	2
					4	27	—	4
					8	26	—	6
					10	25	10	—
					24			10	12
						<i>Impressor Técnico</i>			
					1	27	—	1
					1			—	1
	<i>Inspetor Técnico</i>					<i>Inspetor Técnico</i>			
2	23	—	2	2	28	—	2
3	27	2	—	4	27	2	—
5			2	2	6			2	2
	<i>Linotipista</i>					<i>Linotipista</i>			
25	29	—	25	25	29	—	25
30	28	—	30	30	28	—	30
40	27	—	40	40	27	—	40
50	26	77	—	50	26	77	—
145			77	95	145			77	95

1	<i>Merceologista</i>	28	—	1	1	<i>Merceologista</i>	28	—	1
1	27	—	1	2	27	—	2
1	26	—	1	3	26	—	3
1	25	—	1	3	25	—	3
2	24	—	—	—	24	5	—
6			—	4				5	9
—	<i>Mestre</i>	27	2	—	10	<i>Mestre</i>	26	—	7
10	26	—	7	20	25	—	15
20	25	—	12	55	24	—	50
55	24	—	50	95	23	—	80
95	23	—	89	—	22	46	—
—	22	47	—	180			46	161
180			49	158					
2	<i>Motorista</i>	24	—	2	2	<i>Motorista</i>	24	—	2
2	23	—	2	2	23	—	2
3	22	—	2	3	22	—	2
3	21	—	1	3	21	—	1
5	20	5	—	5	20	6	—
15			5	7	15			6	7
						<i>Paginador</i>	29	—	4
						28	—	8
						27	12	—
								12	12
1	<i>Redator</i>	29	—	1	1	<i>Redator</i>	29	—	1
1	28	—	1	3	28	—	3
2	27	—	2	6	27	—	6
6	26	7	—	13	26	11	—
10			7	4	23			11	10

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de funções	SÉRIE	Ref.	Exc.	Vagos	Número de funções	SÉRIE	Ref.	Exc.	Vagos
						<i>Observação:</i> Dez funções de Redator — Auxiliar foram fundidas nesta série.			
	<i>Revisor</i>					<i>Revisor</i>			
15	26	—	15	15	26	—	15
20	25	—	20	20	25	—	20
20	24	—	19	20	24	—	20
20	23	—	17	20	23	—	18
30	22	—	11	30	22	—	14
—	21	63	—	—	21	65	—
—	20	2	—	—	20	4	—
—	19	5	—	—	19	9	—
—	17	1	—	—	17	3	—
105		71	82	105	105			81	87
						<i>Observação:</i> As referências 21, 20, 19 e 17 estão niveladas para acesso à referência 22.			
	<i>Servente</i>					<i>Servente</i>			
—	22	2	—	—	22	2	—
15	21	—	13	15	21	—	13
30	20	—	27	30	20	—	26
40	19	—	12	40	19	—	13
—	18	38	—	—	18	37	—
85			40	52	85			39	52

DECRETO N.º 29.118 — DE 10 DE JANEIRO DE 1951

Aprova o Regimento Interno do Instituto do Açúcar e do Alcool, reestrutura o quadro do seu pessoal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do estabelecido no artigo 33 da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, decreta:

Art. 1.º — Ficam aprovados o Regimento Interno e os Quadros do Pessoal do Instituto do Açúcar e do Alcool, de conformidade com as tabelas que acompanham este Decreto.

Art. 2.º — Ficam adotados para o Pessoal efetivo do Instituto do Açúcar e do Alcool os padrões alfabéticos de vencimentos vigentes no Serviço Público Federal, de acordo com o disposto na Lei 488, de 15-9-1948.

§ 1.º — Os cargos isolados de provimento em comissão, bem como as funções gratificadas, corresponderão aos símbolos e valores mensais fixados no artigo 6.º e § 1.º da Lei a que se refere este artigo.

§ 2.º — A Tabela Única de Mensalistas do Instituto do Açúcar e do Alcool será aprovada mediante Resolução de sua Comissão Executiva, respeitadas as referências de salários vigentes para os extranumerários da União.

§ 3.º — Não haverá no I. A. A. cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira de padrão superior a O.

Art. 3.º — Aos membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool será paga a gratificação mensal fixa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) e mais Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) por sessão a que comparecerem até o máximo de 8 (oito) por mês.

Parágrafo Único — O membro da Comissão Executiva que for eleito Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool perderá o direito à gratificação mensal fixa a que se refere o presente artigo.

Art. 4.º — O provimento dos cargos da carreira de Técnico-Financeiro será feito mediante concurso de provas e de títulos, de acordo com as instruções que forem baixadas pelo Presidente do I. A. A.

Parágrafo Único — No caso deste artigo o preenchimento dos cargos será vertical, observada a rigorosa classificação apurada no concurso.

Art. 5.º — O provimento das classes iniciais das carreiras de Agrônomo-Canavieiro, Técnico-Operador, Técnico de Laboratório e Estatístico, se fará mediante concurso de provas ou de títulos, a critério da administração do Instituto.

Art. 6.º — Os Procuradores do Instituto do Açúcar e do Alcool são classificados em cargos isolados de provimento efetivo, com níveis de vencimentos de L a O, na forma de Quadro aprovado por este decreto.

§ 1.º — No caso de vaga em cargos de padrão superior a L ou criação de novos cargos é assegurado o acesso dos ocupantes do padrão imediatamente inferior sob o regime de entrância.

§ 2.º — O regime de acesso por entrância estabelecido no parágrafo anterior será regulado pelo Instituto mediante Resolução de sua Comissão Executiva.

Art. 7.º — Os cargos de Tesoureiros criados por força do disposto nas Leis 403 e 1.095, respectivamente de 24-9-1948 e 3-5-1950, serão providos em comissão, garantida a efetividade dos que já exerciam as funções na data da Lei 403.

Art. 8.º — Para as promoções resultantes da reestruturação aprovada por este decreto, não se exigirá o interstício no exercício da classe respectiva, quando não haja funcionários que o tenham completado em número suficiente para o preenchimento das vagas.

Art. 9.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogados o Decreto n.º 26.355, de 14-2-1949 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.
A. de Novaes Filho.

Continue aqui =>

Regimento do Instituto do Açúcar e do Alcool

APROVADO PELO DECRETO
N.º 29.118, de 10-1-51.

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1.º — O Instituto do Açúcar e do Alcool (I. A. A.), autarquia da administração pública federal, com personalidade jurídica própria, gozando de autonomia administrativa e financeira, tem por finalidade a defesa e o fomento da lavoura canavieira e da indústria do açúcar e do álcool.

Art. 2.º — Ao I. A. A. compete:

I — assegurar o equilíbrio interno entre as safras anuais de cana e o consumo de açúcar, mediante aplicação obrigatória de uma quantidade de matéria prima, a determinar, ao fabrico de álcool;

II — fomentar a fabricação do álcool anidro e auxiliar financeiramente; mediante contratos na forma estabelecida em lei, as cooperativas, sindicatos, emprêsas ou produtores que desejem instalar aparelhagem para o fabrico de álcool anidro ou adaptar suas instalações atuais para o mesmo fim;

III — estimular a fabricação de álcool anidro durante todo o ano, mediante a utilização de quaisquer outras matérias primas, além da cana, de acordo com as condições económicas de cada região;

IV — sugerir aos Governos da União e dos Estados tôdas as medidas que dêles dependerem e forem julgadas necessárias para melhorar os processos de cultura, de beneficiamento e de transporte, interessando à indústria do açúcar e do álcool;

V — propor ao Ministério da Fazenda e aos governos estaduais e municipais a criação ou modificação de taxas e impostos que lhe pareçam necessárias à proteção das indústrias do açúcar e do álcool de diferentes graus;

VI — formular as bases dos contratos a serem celebrados com os sindicatos, cooperativas, emprêsas ou particulares, para a fundação de usinas de fabricação de álcool anidro ou para instalação ou melhor aparelha-

gem de destilarias nas usinas de açúcar, tomadas sempre as necessárias garantias;

VII — determinar, periodicamente, a proporção de álcool a ser desnaturado em cada usina, assim como a natureza ou fórmula do desnaturante;

VIII — estipular a proporção de álcool anidro que os importadores de gasolina deverão comprar por seu intermédio, para obter despacho alfandegário das partidas de gasolina recebidas;

IX — adquirir, para fornecimento às companhias importadoras de gasolina, todo o álcool a que se refere o item VIII;

X — fixar os preços de venda do álcool anidro destinado às misturas carburantes;

XI — examinar as fórmulas dos tipos de carburantes que pretendem concorrer ao mercado, autorizando somente os que forem julgados em condições de não prejudicar o bom funcionamento, a conservação e o rendimento dos motores;

XII — instalar e manter onde e se julgar conveniente, bombas para fornecimento de álcool motor ao público;

XIII — fornecer, por intermédio do órgão competente, os técnicos solicitados pelas repartições actuaneiras para medida de toda gasolina importada a granel;

XIV — apresentar anualmente um relatório da atividade desenvolvida, dalhando as operações realizadas com o banco ou consórcio bancário, com relação à warrantagem de açúcar, à situação do comércio açucareiro, às operações realizadas com particulares para instalações de destilarias e tudo quanto se refira à fundação ou financiamento das destilarias centrais;

XV — promover por todos os meios ao seu alcance o aumento do consumo de açúcar, no território nacional, para o que destinará quantia que não poderá exceder a Cr\$ 0,10 (dez centavos), por sacco de açúcar de usina;

XVI — organizar e manter um serviço estatístico relativo à produção, ao consumo e aos preços correntes do açúcar e do álcool nacionais, apresentando trimestralmente relatório sobre o assunto;

XVII — sugerir ao Governo Federal as medidas que dêles dependerem e forem julgadas necessárias para melhorar e assegurar os processos

de fiscalização e arrecadação da taxa de defesa, bem como, quaisquer outras relativamente à produção, movimentação e comércio do açúcar;

XVIII — promover a melhoria dos processos de produção do álcool facilitando aos produtores os recursos técnicos necessários e difundindo entre eles os métodos mais eficientes de trabalho.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3.º — O I. A. A. compõe-se de:

- Comissão Executiva (C. E.);
- Divisão de Estudo e Planejamento (D. E. P.);
- Divisão de Arrecadação e Fiscalização (D. A. F.);
- Divisão de Assistência à Produção (D. A. P.);
- Divisão de Controle e Finanças (D. C. F.);

Divisão Jurídica (D. J.);
 Divisão Administrativa (D. A.);
 Serviço do Alcool (S. Al.);
 Delegacias Regionais (D. R.);
 Distilarias Centrais (D. C.);
 que funcionarão perfeitamente articulados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do Presidente.

Art. 4.º — Os cargos de Diretor de Divisão serão exercidos, em comissão, por pessoa de livre escolha do Presidente do I. A. A.

Art. 5.º — As Divisões serão integradas por Serviços que terão chefes designados pelo Presidente do I. A. A. mediante indicação, em lista triplíce, dos respectivos diretores de Divisão.

Art. 6.º — Haverá junto à Presidência do I. A. A. um Gabinete da Presidência (G. P.), que será chefiado por um Chefe de Gabinete.

Art. 7.º — O Presidente do I. A. A. terá um Secretário e tantos auxiliares quantos forem necessários, os quais serão por ele livremente escolhidos, dentro os funcionários e extranumerários do I. A. A.

Parágrafo único — Disporá ainda o G. P. de dois Assistentes Técnicos de Administração e de dois Assessores Técnicos, os quais constituirão o corpo de auxiliares especializados da Presidência do I. A. A.

Art. 8.º — Cada Diretor de Divisão terá um Secretário, de sua livre escolha dentre os funcionários e extranumerários do I. A. A., um Assessor Técnico e um Taquígrafo.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO EXECUTIVA

Art. 9.º — A Comissão Executiva do I. A. A. constituída na forma da legislação em vigor, elegerá entre seus membros o seu Presidente e Vice-Presidente, cabendo ao primeiro o exercício da Presidência do Instituto.

Art. 10 — A C. E. compete:

I — auxiliar o Presidente na direção do Instituto, de acordo com a divisão do serviço que for decidida pela Comissão, a qual designará, dentre seus membros, os que deverão prececher as funções permanentes exigidas pelos mesmos serviços;

II — autorizar e aprovar as operações previstas em lei ou regulamento, referente à compra e venda de açúcar ou de álcool, bem como todas as demais de sua competência;

III — decidir sobre as despesas urgentes e não previstas no orçamento, autorizadas pelo Presidente;

IV — reunir-se em sessão plena, ao menos uma vez por semana, para deliberar sobre os assuntos referentes à direção do Instituto;

V — estabelecer por intermédio dos delegados dos Estados uma ligação permanente entre a Comissão Executiva e os produtores e plantadores estaduais;

VI — preparar e votar o orçamento das despesas anuais do Instituto;

VII — autorizar ao Presidente a assinar contratos pelo Instituto, nos termos da legislação em vigor;

VIII — fixar, pela maioria absoluta de seus membros, as cotas de produção das fábricas;

IX — julgar originariamente:

a) as suspeições opostas aos membros das Turmas;

b) os inquéritos promovidos contra membros das Turmas;

X — julgar em segunda instância os recursos das decisões proferidas por suas Turmas;

XI — examinar para efeito de homologação, os acordos ou contratos econômicos coletivos, e para efeito de aprovação os contratos tipo;

XII — decretar a intervenção em usina ou distilaria, nos termos do artigo 28 ou as medidas de emergência a que se refere o art. 31 do Decreto-lei n.º 3.855 de 21-11-41;

XIII — organizar o seu regimento interno, bem como o das suas Turmas;

XIV — regulamentar, mediante Resolução, o processo dos autos de infração, reclamações e recursos, em primeira e segunda instâncias.

Art. 11 — Compete ao Presidente da C. E.:

I — presidir as reuniões da Comissão;

II — tomar tôdas as providências necessárias para a execução das medidas votadas pela Comissão Executiva;

III — representar ativa e passivamente o Instituto, em juízo ou fora dele;

IV — nomear e demitir os seus servidores, bem como conceder-lhes férias e licenças;

V — ordenar as despesas urgentes não previstas no orçamento, *ad-referendum* da C. E.;

VI — sustar a execução de qualquer decisão das Turmas ou da C. E. que lhe pareça contrária à política açucareira nacional, recorrendo desse seu ato "ex-officio" para o Presidente da República, dentro do prazo de 30 dias;

VII — vetar, quando julgar conveniente, as decisões da C. E. que não tenham sido aprovadas pela maioria dos delegados ministeriais;

VIII — ampliar ou restringir, como lhe parecer conveniente, a área de ação de qualquer Procuradoria Regional.

Parágrafo único — O Presidente do I. A. A., além do seu voto como membro da C. E., terá direito ao voto de desempate.

Art. 12 — Quando necessário, poderão ser convidados para tomar parte nos trabalhos da C. E., os dirigentes ou representantes de quaisquer órgãos ou entidades, cujas atividades interessarem ao problema em estudo.

Art. 13 — Junto à C. E. haverá uma Secretaria (S. C. E.) à qual incumbe todo o expediente da C. E. e de suas Turmas, como órgão de deliberação administrativa e de julgamento e com as atribuições definidas nos respectivos Regimentos Internos.

Art. 14 — A S. C. E. será dirigida por um Secretário Geral (S. G.) e se comporá de um Chefe de Serviço de Secretaria e de tantos auxiliares quantos for m julgados necessários.

Parágrafo único — Os cargos de Secretário Geral e Chefe de Serviço de Secretaria serão da livre escolha do Presidente da C. E. dentre os funcionários e extranumerários do I. A. A.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO DAS DIVISÕES E SERVIÇOS

Da D.E.P.

Art. 15 — A D.E.P. compete:

I — estudar as questões de ordem econômica e fornecer os elementos necessários à orientação da política agro-industrial canavieira, procedendo, para esse fim, aos necessários planejamentos;

II — estudar as questões relacionadas com os custos da produção agro-industrial canavieira e com os preços de venda dos produtos oriundos da cana e sob alçada do I. A. A.;

III — estudar os problemas relacionados com a política do contingente da produção açucareira;

IV — estudar a situação estatística, industrial, agrícola e comercial: da cana, do açúcar, do álcool, da aguardente bem como a relativa aos carburantes nacionais e aos transportes dos produtos acima referidos;

V — manter atualizado o Cadastro dos Produtores;

Art. 16 — A Divisão de Estudos e Planejamento (D.E.P.), compreende:

I — Serviço de Estudos Econômicos (S. E. E.);

II — Serviço de Estatística e Cadastro (S. E. C.);

Art. 17 — Ao S. E. E. compete estudar as questões de ordem econômica, relacionadas com a produção e o consumo, custos e preços e com a limitação da produção.

Parágrafo único — Cabe-lhe ainda, no exercício de suas funções, apresentar por intermédio da D. E. P. sugestões aos órgãos executivos do I. A. A. e opinar em todos os casos que envolvam matéria concernente aos problemas da economia canavieira.

Art. 18 — O S. E. E. compreende: I — Seção de Produção e Consumo (S. P. C.);

II — Seção de Custos e Preços (S. C. P.);

III — Seção de Limitação da Produção (S. L. P.);

Art. 19 — A S. P. C. compete estudar sob todos os aspectos econômicos a produção e a distribuição da cana, do açúcar, do álcool e dos subprodutos, incumbindo-lhe para esse fim:

I — estudar os diversos fenômenos econômicos peculiares a cada região

canaveieira e a influência que dos mesmos possa resultar para a orientação da política açucareira nacional;

II — estudar a influência econômica da agro-indústria das regiões canavieiras na economia geral de cada centro produtor e em relação à economia da agro-indústria no plano nacional canavieiro e no campo da economia geral do país;

III — estudar o valor econômico das regiões canavieiras tendo em vista a tonelagem de cana produzida e o respectivo preço de venda e o valor integral dessa matéria prima no seu aproveitamento industrial (bagaço, açúcar, melaço, álcool e demais subprodutos);

IV — estudar o valor da matéria prima e de seus produtos industrializados — na respectiva área de cultivo, na região canavieira e nas diversas regiões geo-econômicas (IBGE) do país, em comparação com os produtos de cultura normal dessas regiões;

V — opinar sobre o valor da recuperação econômica decorrente da execução de planos de investimentos na agricultura e na indústria de cana;

VI — pesquisar o valor econômico das perdas industriais e da possível recuperação do parque agro-industrial açucareiro, nas diversas regiões canavieiras, nos agrupamentos ou classes de fábricas dos centros produtores e, isoladamente, em cada unidade industrial;

VII — estabelecer, em colaboração com os demais órgãos especializados do I. A. A.:

a) as taxas de vida provável dos equipamentos industriais das usinas, destilarias e refinarias;

b) os níveis de paridade de preços entre o açúcar e o álcool;

c) as taxas de juros de investimentos agro-industriais; e

d) o valor da renda normal pela utilização das terras de cultivo em cada região ou zona canavieira;

VIII — opinar nos casos de divisão de cotas de fornecimento de cana, tendo em vista as áreas mínimas dos fundos agrícolas exploráveis economicamente;

IX — opinar em todos os casos de montagem ou de reequipamento total ou parcial de usinas, destilarias ou refinarias;

X — pronunciar-se em todos os casos de incorporação ou deslocamento de cotas de açúcar ou de cana, de interesse econômico;

XI — estudar o valor econômico dos diversos combustíveis — lenha, carvão, óleo, etc. — na sua aplicabilidade racional na indústria do açúcar;

XII — estudar o valor econômico da exploração da energia hidro-elétrica nas zonas açucareiras de densidade florestal menos intensa;

XIII — estudar a influência da política internacional do açúcar nos centros de produção e consumo nacionais;

XIV — acompanhar a política internacional açucareira habilitando o Instituto do Açúcar e do Alcool a atender às solicitações que o Ministério das Relações Exteriores venha a receber do Conselho Internacional do Açúcar e de outros órgãos inter-governamentais de controle de produtos de base;

XV — seguir a execução do Acordo Internacional do Açúcar;

XVI — estudar e analisar o curso do mercado livre mundial tendo em vista os interesses do Brasil;

XVII — informar aos demais órgãos do I. A. A. sobre o desenvolvimento da produção e distribuição do açúcar nos demais países;

XVIII — fazer estudos de economia internacional comparada.

Art. 20. — A S. C. P. compete estudar as questões relacionadas com o custo da produção agro-industrial canavieira e com os preços de venda dos produtos oriundos da cana e sob alçada do I. A. A., incumbindo-lhe, para este fim:

I — propor, sempre que necessário, a realização de inquérito de custo de produção;

II — promover os estudos necessários à implantação da contabilidade padronizada nas usinas de açúcar, destilarias de álcool e refinarias;

III — estudar a situação dos transportes de açúcar e de álcool, mantendo atualizados os dados referentes a fretes, tarifas e demais despesas que gravem os transportes rodoviários, ferroviários, fluviais e marítimos;

IV — estudar a situação dos impostos, taxas, sobretaxas e demais contribuições que o oneram a cana, o açúcar e o álcool, nas diversas regiões canavieiras e na órbita da União, dos Estados e dos Municípios;

V — estudar os critérios a serem adotados para a fixação dos preços de venda de açúcar melaço, álcool e demais produtos da cana;

VI — estudar, em colaboração com os demais órgãos do I. A. A., os ní-

veis médios de rentabilidade das inversões na agro-indústria canavieira;

VII — estudar a estruturação dos preços que, por sua natureza, devam ser fixados por outros órgãos do poder público;

VIII — manter atualizados os elementos do custo da produção e dos preços visando assegurar em qualquer tempo o conhecimento dos mesmos;

IX — estudar as taxas de seguro em todos os setores das atividades agro-industriais, interessando transportes e armazéns de cana, açúcar e álcool e sub-produtos;

X — estudar o valor dos salários pagos na agricultura e na indústria da cana;

XI — estudar, nos diversos centros produtores, as variações dos salários mínimos nas zonas rurais da agro-indústria canavieira;

XII — estudar a situação dos preços de açúcar vigentes nos centros de consumo;

XIII — estudar, para os fins convenientes e em colaboração com os demais órgãos do I. A. A., os níveis de variação dos preços de custo das utilidades principais empregadas na agro-indústria canavieira.

Art. 21. — A S. L. P. compete estudar os problemas relacionados com a política de contingendamento, incumbindo-lhe, para este fim:

I — estudar a correlação entre as cotas de produção e as necessidades de abastecimento para o fim de colher os elementos necessários ao estabelecimento das medidas visando o equilíbrio estatístico entre a produção e o consumo;

II — acompanhar o desenvolvimento estatístico das safras acucareiras, observando as variações de produção e consumo das diversas regiões e a respectiva influência no mercado consumidor nacional;

III — acompanhar o escoamento do açúcar e do álcool das diversas regiões produtoras para os centros de consumo;

IV — propor, tendo em vista a situação estatística, a antecipação ou o retardamento do início das safras acucareiras nos diversos centros produtores;

V — estabelecer, com os demais órgãos do I. A. A., as taxas de crescimento do consumo nos diversos centros produtores e em todo o território nacional;

VI — elaborar os planos de distribuição de novas cotas de produção.

inclusive as que se destinarem a novas fábricas de açúcar;

VII — pronunciar-se, em geral, sobre a conveniência da ampliação ou redução provisória das cotas de produção;

VIII — fazer o estudo crítico da proporcionalidade entre a produção do açúcar e do álcool nas diversas regiões canavieiras, tendo em vista as necessidades regionais e nacionais;

IX — fazer o estudo crítico das estimativas de produção e consumo para o desenvolvimento do plano geral de abastecimento do açúcar e do álcool;

X — opinar nos processos de extinção, de incorporação ou transferências de cotas de produção e em todos os casos de fixação de cotas mínimas de produção ou de transformação de engenhos em usinas;

XI — estudar, em colaboração com os demais órgãos do I. A. A., os critérios para fixar a conceituação de usinas sublimitadas;

Art. 22. — Ao S. E. C. compete:

I — fazer a estatística industrial, agrícola e comercial da cana, álcool, açúcar, aguardente, carburantes e transportes;

II — promover a divulgação de toda a matéria estatística a que alude o item anterior;

III — manter atualizado o Cadastro dos Produtores.

Art. 23. — O — S. E. C. compreende:

I — Seção de Estatística da Produção (S. E. P.);

II — Seção de Estatística do Comércio (S. E. Cm.);

III — Seção de Revisão e Análise (S. R. A.);

IV — Seção de Cadastro e Expediente (S. C. Ex.);

Art. 24. — A S. E. P. compete:

I — Coletar, direta e indiretamente, os dados de produção através das Delegacias Regionais e da Fiscalização do I. A. A.;

II — identificar, por código, os seguintes documentos básicos de apuração:

a) mapas de produção diária das usinas, refinarias, engenhos turbinadores e destilarias;

b) relatórios fiscais sobre o movimento das usinas e engenhos turbinadores;

c) termos de início e de encerramento de safra das usinas, engenhos turbinadores e destilarias;

d) mapas das companhias de gasolina a que se refere o art. 31 do Decreto n.º 22.981;

III — promover a crítica dos documentos indicados nos itens “a”, “b”, “c” e “d”, bem como dos levantamentos primários dos órgãos regionais do I. A. A.;

IV — promover o registro dos dados e demais elementos referentes:

a) às áreas cultivadas, produção canavieira, rendimento agrícola e valor respectivo;

b) à produção de açúcar dos engenhos banguês, rapadureiros e engenhos turbinadores;

c) à produção de todos os tipos de álcool;

d) à produção total de aguardente;

e) à produção do açúcar beneficiado; e

f) à produção de misturas carburantes (álcool-motor);

V — codificar, para os levantamentos do Serviço de Mecanização, os mapas de produção diária, os relatórios fiscais e os termos de encerramento de safra;

VI — promover a apuração, a tabulação estatística e a crítica dos elementos referidos no item IV;

Art. 25. — Compete à S.E.Cm.:

I — coletar direta e indiretamente os dados e demais elementos necessários à elaboração das estatísticas comerciais abrangendo:

a) a importação e exportação para os mercados internos e externos;

b) os estoques, cotações de açúcar, consumo de álcool, gasolina e mistura carburante em todo o país, e o consumo de açúcar no Distrito Federal;

II — promover a crítica dos elementos indicados no item anterior;

III — promover o registro:

a) de todas as informações de movimento de açúcar de uma Unidade da Federação para outra, ou para o exterior;

b) das entradas e saídas diárias de açúcar do Distrito Federal, para apuração dos estoques diários;

c) das cotações diárias de açúcar;

d) do consumo de álcool, por tipos;

e) da importação e consumo de gasolina;

f) do consumo total de carburantes;

g) da existência de veículos, com base nos levantamentos primários do Instituto Brasileiro de Cadastro;

IV — codificar, para os levantamentos mecanográficos, os elementos coletados;

V — promover a apuração e tabulação estatística:

a) da exportação e importação de açúcar;

b) da importação de gasolina;

c) das cotações de açúcar no país;

d) do consumo de açúcar, de álcool e de carburantes no país;

e) dos veículos existentes no país.

Art. 26. — Compete à S.R.A.:

I — promover a sistematização, revisão e apresentação da tabulação estatística das demais Seções do S.E.C.;

II — proceder à análise de todos os demais trabalhos estatísticos da competência do S. E. C.;

III — elaborar trabalhos expositivos ou analíticos sobre as atividades a cargo do Serviço;

IV — coordenar os dados coligidos ou elaborados por outros órgãos do I. A. A. ou da Administração Pública, relativos às estatísticas da agro-indústria canavieira e efetuar-lhes a competente sistematização;

V — elaborar trabalhos para atender às consultas internas e externas e que exijam apurações especiais;

VI — coordenar os levantamentos do S. E. Cm. destinados às publicações técnicas do Serviço, à divulgação estatística, ou à documentação privativa do I. A. A.;

VII — preparar a contribuição do S. E. Cm. ao Anuário Açucareiro do I. A. A. e às publicações próprias do I. B. G. E., da Fundação Getúlio Vargas (Conjuntura Econômica), Prefeitura do Distrito Federal (Boletim Estatístico), Jornal do Comércio (Retrospecto) e outras entidades do sistema nacional de estatística;

VIII — fiscalizar e rever, de acordo com instruções especiais da Chefia do S. E. Cm., os planos necessários aos trabalhos técnicos do Serviço;

IX — propor ao S. E. Cm. a realização de inquéritos ou pesquisas especiais;

X — organizar, registrar e conservar a documentação gráfica do Serviço;

XI — organizar e manter em dia o arquivo de todos os trabalhos elaborados, bem como de publicações e demais informações necessárias ao Serviço.

Art. 27. — Compete à S. C. Ex.:

I — a manutenção de um cadastro de todos os produtores, contendo os

documentos de inscrição de cada fábrica e as fichas de averbações respectivas;

II — a manutenção de fichas atualizadas mecanograficamente, contendo as características de cada fábrica registrada;

III — relacionar as anotações em modelo próprio relativas:

a) ao número de fábricas registradas no I. A. A.;

b) ao número de registros que tenham sido cancelados;

c) ao aumento ou à diminuição das cotas dos engenhos açucareiros e rapadureiros;

IV — averbar as ocorrências relativas:

a) inscrição de usinas, engenhos turbinadores, banguzeiros e rapadureiros, destilarias de álcool, aguardente e refinarias;

b) alteração de categoria de fábrica;

c) transferência de proprietários e de municípios;

d) alterações na limitação dos engenhos;

e) cancelamento de inscrição de fábricas de todas as categorias e espécies;

V — proceder à codificação das alterações indicadas no título anterior;

VI — fazer as comunicações aos órgãos regionais e demais interessados das decisões proferidas nos processos a que se refere o item IV;

VII — registrar o movimento de entrada e saída de processos;

VIII — propôr à Chefia do Serviço o registro, transferência e cancelamento de inscrições de engenheiros produtores de rapadura e aguardente;

IX — prestar informações sobre antecedentes cadastrais em processos de inscrição, transferência, aumento e incorporação de quotas de fábricas de qualquer categoria.

D A D A. F.

Art. 28 — A D.A.F. compete:

I — Verificar as atividades industriais e comerciais das usinas, engenhos e refinarias de açúcar e destilarias de álcool para efeito de execução das leis e regulamentos pertinentes à economia canavieira;

II — controlar a arrecadação das taxas ou sobretaxas incidentes sobre a produção de cana e de açúcar bem como das contribuições sobre álcool;

III — fiscalizar o trânsito e a distribuição do açúcar e do álcool;

IV — fiscalizar os preços de açúcar e de álcool nos centros produtores;

Art. 29 — A D.A.F. compreende:

I — Serviço de Arrecadação (S.A.);

II — Serviço de Fiscalização (S.F.);

III — Inspetorias Regionais (I.R.);

Art. 30 — Ao S.A. compete:

I — controlar a arrecadação de todas as taxas e contribuições devidas pelos produtores e comerciantes de açúcar, no âmbito da competência do Instituto;

II — manter escrituração discriminada dessa arrecadação;

III — informar e instruir os processos relacionados com a arrecadação de taxas;

IV — promover, junto ao órgão competente do Instituto, o abastecimento de material de arrecadação às Coletorias Federais;

V — elaborar normas de serviço a serem expedidas aos órgãos regionais de fiscalização, visando a eficiência do serviço.

Art. 31 — O S.A. compreende:

I — Seção de Taxas de Açúcar (S. Ta.);

II — Seção de Taxas de Cana e Alcool (S.T.C.A.);

Art. 32 — A S. Ta. compete:

I — A escrituração analítica dos recolhimentos da taxa de defesa de Cr\$ 3,10;

II — o confronto da arrecadação da taxa referida com a produção verificada nas fábricas;

III — A escrituração dos recolhimentos da mesma taxa, por agente arrecadador, resumindo o total dos recolhimentos efetuados por usinas e turbinadores, em cada safra;

IV — A escrituração analítica dos recolhimentos da sobretaxa do fundo de compensação, confrontada com a produção de usinas e turbinadores;

V — a escrituração analítica dos recolhimentos da taxa de defesa de Cr\$ 1,50;

VI — o confronto da arrecadação referida com a produção dos engenhos do país;

VII — a escrituração dos recolhimentos da mesma taxa, por agente arrecadador;

VIII — informar sobre a situação das usinas turbinadores ou engenhos, nos processos administrativos;

IX — fazer o levantamento de débitos ou créditos dos contribuintes de

taxas e sobretaxas e determinar providências para o devido acerto de contas;

X — classificar, nas contas respectivas, as guias de recolhimento das taxas de defesa e sobretaxas;

XI — organizar partidas classificadas dos recebimentos das taxas e sobretaxas e encaminhá-las à D. C. F. para a devida contabilização;

XII — fazer os cálculos da comissão a que têm direito os agentes arrecadadores, sobre os recolhimentos das taxas de defesa;

XIII — autorizar as usinas, por intermédio dos fiscais, a utilizarem os saldos de guias verificados;

XIV — conferir os lançamentos feitos na D.C.F. e D.R., relativos a taxas de defesa e sobretaxas com os dados constantes de seus registros;

XV — arquivar as guias de recolhimento das taxas de defesa e sobretaxas e cópias de partidas remetidas à D.C.F.

Art. 33 — A S.T.C.A. compete:

I — a escrituração analítica das guias de recolhimento das taxas de financiamento de Cr\$ 1,00 por tonelada de cana;

II — o confronto da arrecadação da taxa de financiamento com os dados de recebimentos de cana constantes dos termos de encerramento de safra;

III — a escrituração dos recolhimentos da taxa de financiamento, por agente arrecadador, resumindo o total dos recolhimentos pelos recebedores de canas fornecidas, em cada safra;

IV — registrar os fornecimentos totais de cana realizados a cada usina, através dos relatórios dos Inspetores e Fiscais;

V — a escrituração analítica dos recolhimentos das contribuições para a Caixa do Alcool;

VI — confrontar a arrecadação das contribuições com as saídas de álcool;

VII — a escrituração dos recolhimentos das contribuições referidas, por agente arrecadador, resumindo o total dos recolhimentos efetuados por usinas ou destilarias, em cada safra;

VIII — registrar as ordens de entrega de álcool e confrontá-las com as guias de recolhimento das contribuições;

IX — classificar, nas contas respectivas, as guias de recolhimento da taxa de financiamento e contribuições para a Caixa do Alcool;

X — organizar partidas classificadas dos recolhimentos de taxas e contribuições e encaminhá-las à D.C.F.;

XI — conferir os lançamentos feitos na D. C. F. com os dados de seu registro;

XII — arquivar as guias de recolhimento de taxa e contribuição, bem como as cópias de partidas remetidas à D.C.F.

Art. 34. Ao S. F. compete:

I — promover a fiscalização dos estabelecimentos produtores, refinarias e comerciantes de açúcar e de álcool;

II — realizar o controle da produção das usinas, destilarias, engenhos e refinarias, bem assim da exportação e do comércio de açúcar e de álcool necessário à execução das providências legais relativas à defesa da economia açucareira;

III — fiscalizar o trânsito rodoviário de açúcar e de álcool e controlar o transporte ferroviário e marítimo desses produtos;

IV — executar as medidas que por lei caibam ao Instituto, relativas aos preços de açúcar e do álcool, já diretamente ou em cooperação com outros órgãos da administração pública;

V — verificar e orientar as atividades dos Fiscais, no que respeita aos seus programas de trabalho e à eficiência de sua execução;

VI — controlar as despesas de vencimentos, diárias e verbas para transporte dos Inspetores e Fiscais;

VII — organizar e fazer executar programas de fiscalização, tendo em vista as circunstâncias peculiares de cada região e os planos de safra;

Art. 35. O S. F. compreende:

I — Seção de Fiscalização (S. Fi.);

II — Seção de Administração (S. Adm.);

Art. 36. À S. Fi. compete:

I — delimitar a jurisdição de cada funcionário fiscal, pela divisão do país em zonas de fiscalização, com as sedes fixadas em cidades localizadas em pontos estratégicos;

II — agrupar as diversas zonas de fiscalização em zonas de Inspeção;

III — promover o rodízio periódico dos funcionários fiscais;

IV — promover a transferência, no interesse do serviço, de funcionários fiscais de uma para outra zona de fiscalização;

V — examinar o emprego das importâncias mensalmente adiantadas aos Inspetores e Fiscais para despesas de transporte e diárias, para efeito de tomada de contas;

VI — registrar todos os meios de transporte, assinalando as distâncias entre as fábricas, firmas comerciais, postos fiscais e estações ferroviárias;

VII — registrar os adiantamentos feitos aos funcionários fiscais, assinalando a despesa realizada as impugnações e aprovações feitas;

VIII — remeter as prestações de contas dos funcionários fiscais à D. C. F., depois de analisadas;

IX — arquivar os roteiros de inspetores e fiscais;

X — arquivar as análises dos trabalhos dos referidos funcionários;

XI — autorizar o excesso de verba para o transporte, quando devidamente comprovada a necessidade da mesma;

XII — propor à Chefia a concessão de ajuda de custo aos inspetores e fiscais;

XIII — apresentar, mensalmente, um demonstrativo discriminado das despesas efetuadas;

Art. 37. A S. Adm. compete:

I — anotar a produção de todas as fábricas do país, indicando:

a) os rendimentos industriais e agrícola, bem como dos demais dados que interessam à Fiscalização;

b) as estimativas de produção e os fatores que as modifiquem;

II — registrar a limitação das usinas e turbinadores do país;

III — registrar todas as firmas atacadistas que comerciem com açúcar ou álcool;

IV — controlar o desenvolvimento das safras, visando a apuração das causas de redução injustificada de produção;

V — prestar informações e pareceres em processos encaminhados ao Serviço;

VI — registrar os processos de autos de infração e de apreensão de mercadorias;

VII — anotar o andamento dos autos de infração, para o efeito do registro dos antecedentes fiscais de firmas atuadas;

VIII — executar a venda ou aproveitamento de maquinismos ou mercadorias apreendidas;

IX — executar as notificações expedidas pela D. J.;

X — promover a execução das medidas apontadas pela D. J., para sanar irregularidades encontradas nos autos de infração;

XI — propor a venda de açúcar ou álcool apreendidos como clandestino, comunicando à D. C. F. e à D. J.;

XII — comunicar aos interessados os aumentos ou incorporações de cotas concedidos pela C. E.;

XIII — expedir circulares fixando normas de serviço aos Inspectores e Fiscais, bem como instruções e esclarecimentos aos mesmos sobre legislação, jurisprudência e regulamentos;

XIV — controlar as saídas de açúcar do Distrito Federal;

XV — arquivar as cópias de autos de infração e dos termos de correição, as notificações às fábricas os termos de ocorrência fiscal, as fichas-relatório de usinas, turbinadores e engenhos, termos de início e fim de safra, boletins de posição de safra, fichas-relatório de comércio e notificações ao mesmo;

Art. 38. As I. F. serão constituídas nos diversos centros produtores, pelo agrupamento de zonas de fiscalização delimitadas pela D. A. F.:

Art. 39. As I. F., que serão chefiadas por Inspectores-Fiscais, compete:

I — superintender o serviço de fiscalização, na zona em que tiver exercício;

II — orientar e controlar o trabalho dos fiscais, dando instruções e acompanhando suas atividades, a fim de tornar o mais eficiente possível o serviço de fiscalização;

III — inspecionar as usinas compreendidas nas diversas zonas de sua jurisdição o maior número de vezes possível, não somente quanto à fiscalização propriamente dita da usina como ao exame dos trabalhos executados pelos fiscais junto às mesmas;

IV — manter a D. A. F. ao corrente de sua atividade, na inspeção da zona que lhe compete, apresentando mensalmente circunstanciado relatório;

V — comunicar à D. A. F. qualquer irregularidade ou negligência no serviço dos fiscais de sua zona;

VI — controlar os roteiros dos fiscais conferindo-lhes as despesas para comunicação à D. A. F., até o dia 10 do mês subsequente ao do roteiro, de qualquer reparo que a respeito tenha de fazer;

VII — manifestar-se sobre os pedidos de suplementação de verba de transportes do serviço de fiscalização;

VIII — elaborar relatórios das inspeções que realizar;

IX — prestar esclarecimentos em todos os casos de atuação dos fiscais, relativas à execução dos serviços a seu cargo;

Art. 40. Junto à D. A. F. funcionará um Inspetor Geral, ao qual, compete:

I — orientar o trabalho dos inspetores e fiscais;

II — propor a padronização dos serviços de arrecadação e fiscalização, visando a uniformidade de ação dos funcionários fiscais nas diferentes regiões;

III — anotar as deficiências que possa apresentar o aparelho arrecadador do Instituto, propondo as medidas que lhe pareçam necessárias;

IV — promover quando julgar conveniente, a reunião dos Inspetores e Fiscais, a fim de orientá-los ou instruí-los na adoção de providências tendentes a melhorar os serviços de fiscalização;

V — coordenar os trabalhos de fiscalização entre dois ou mais Estados, quando necessária uma ação conjunta de repressão a irregularidades.

DA D. A. P.

Art. 41. A D. A. P. compete:

I — financiar a entre-safra aos fornecedores de cana;

II — prestar assistência técnica agro-industrial aos produtores;

III — promover o melhoramento das condições de vida do trabalhador rural;

IV — promover o ressarcimento das despesas derivadas da exportação de açúcar para equilíbrio do mercado interno;

V — promover a execução de providências necessárias à compensação de reduções de safra, em consequência de motivos considerados de calamidade pública, e à compensação dos sacrificios impostos à produção intralimite;

VI — promover a concessão de empréstimos a longo prazo, para aquisição, pelos fornecedores, das terras por eles lavradas e para construção de casa própria, no terreno pelos mesmos explorados;

VII — participar dos estudos relativos a planos de reequipamento industrial das usinas, destilarias e refinarias.

Art. 42. A D. A. P. compreende:

I — Serviço Social e Financeiro (S. S. F.);

II — Serviço Técnico-Industrial (S. T. I.);

III — Serviço Técnico-Agronômico (S. T. A.);

IV — Inspetorias Técnicas Regionais (I. T. R.).

Art. 43. Ao S. S. F. compete:

I — o estudo e as providências necessárias ao melhoramento das condições de vida do trabalhador rural;

II — propor a fixação dos juros e as condições de pagamento para a concessão de empréstimo às cooperativas e as de financiamento aos fornecedores;

III — propor as condições dos pedreiros agrícolas;

IV — supervisionar a movimentação do "Fundo de Assistência ao Fornecedor de Cana" e o de "Assistência às Associações dos Plantadores de Cana";

V — propor as tabelas de preço de pagamento de canas e fiscalizar sua execução;

VI — prestar assistência às cooperativas de lavradores de canas;

VII — fiscalizar:

a) o cumprimento do disposto no art. 4.º do Decreto-lei n.º 6.969;

b) o cumprimento, pelas usinas, dos respectivos contratos-tipo,

c) as inversões feitas pelas usinas e as realizadas pelos fornecedores de cana ou órgãos de classe em benefício de seus trabalhadores rurais, por conta da aplicação da contribuição de Cr\$ 2,00 por sacco de açúcar, e de subvenções ou empréstimos realizados pelo I. A. A.;

VIII — examinar os relatórios de fiscalização de todas as atividades assistenciais exercidas pelos respectivos executantes.

Art. 44. O S. S. F. compreende:

I — Seção de Assistência Financeira (S. A. Fi.);

II — Seção de Cadastro (S. C. As.);

III — Seção de Contrôre e Planejamento (S. C. Pl.);

IV — Seção de Fiscalização Assistencial (S. F. A.).

Art. 45. Compete à S. A. Fi:

I — opinar sobre pedidos de empréstimos para montagem de novas usinas, destilarias e refinarias de açúcar;

II — emitir parecer sobre pedidos de auxílio financeiro feitos pelos produtores;

III — controlar a efetiva aplicação, pelos produtores, das subvenções ou importâncias que lhes forem emprestadas pelo Instituto, apresentando relatórios pormenorizados;

Continue aqui =>

IV — propor as condições para a concessão de empréstimo às cooperativas de usineiros ou fornecedores;

V — propor a fixação do preço-base para efeito do financiamento das canas, bem como as taxas de juros sobre os empréstimos feitos às cooperativas;

VI — propor as taxas de juros que as cooperativas deverão cobrar na aplicação dos empréstimos a serem feitos pelo I. A. A.;

VII — propor a tonelagem de cana a ser financiada em cada região ou centro produtor;

VIII — propor a forma de amortização dos empréstimos feitos pelo I. A. A.;

IX — propor as condições para a concessão, pelas cooperativas, de empréstimos aos seus associados;

X — propor as condições para o estabelecimento dos penhores agrícolas;

XI — propor a aplicação dos recursos remanescentes da arrecadação da taxa;

XII — supervisionar a movimentação do "Fundo de Assistência Financeira ao Fornecedor de Cana";

XIII — estudar a concessão de auxílios visando o melhoramento do trabalho agrícola pela aquisição de máquinas para a lavoura da cana;

XIV — propor as tabelas de preço de pagamento de canas e fiscalizar sua execução;

XV — controlar a aplicação do "Fundo de Assistência às Associações dos Plantadores de Cana" emitindo parecer sobre a concessão de auxílios às Associações dos Plantadores de Cana e controlando a sua aplicação;

XVI — prestar assistência às cooperativas de lavradores propondo a concessão de financiamento ou subvenção de qualquer empreendimento de utilidade coletiva, destinado a servir ou beneficiar zonas canavieiras;

XVII — funcionar em todos os processos de empréstimo ou financiamento, ressalvados os referentes à "warrantagem".

Art. 46. Compete à S. C. As.:

I — fazer o cadastro geral dos fornecedores de cana e das usinas a que estejam vinculados;

II — registrar os fundos agrícolas destinados à cultura de cana, bem como as respectivas áreas de cultura;

III — prestar informações em processos que envolvam questões relacionadas com fornecimento de cana;

IV — examinar as propostas apresentadas pelas usinas para a fixação de novas cotas de fornecimento;

V — controlar os fornecimentos de cana;

VI — prestar informações aos órgãos regionais do I. A. A. sobre os fundos agrícolas;

VII — opinar sobre os planos de aumento da limitação, tendo em vista os contingentes de canas das usinas e fornecedores.

Art. 47. Compete à S. C. Pl.:

I — verificar nas escritas das usinas o emprego da contribuição de Cr\$ 2.00 por saco de açúcar para fins de assistência médico-hospitalar-farmacêutico-odontológica e social aos seus trabalhadores industriais e agrícolas;

II — controlar a aplicação do "Fundo de Melhoramento das Condições de Vida dos Trabalhadores Rurais das Regiões Canavieiras";

III — impugnar as despesas feitas pelas usinas com a contribuição de Cr\$ 2,00 por saco, que não estejam enquadradas na legislação vigente;

IV — representar, através da D. A. P. contra a má aplicação das disponibilidades do Fundo de Melhoramento das Condições de Vida do Trabalhador Rural;

V — elaborar planos de assistência médico-hospitalar-farmacêutico-odontológica e social;

VI — examinar e rever os planejamentos apresentados pelas usinas e seus órgãos de classe ou pelas associações dos fornecedores de cana;

VII — proceder ao estudo e pesquisa das condições de vida dos trabalhadores nas regiões açucareiras e as de trabalho na agro-indústria canavieira;

VIII — promover a colaboração e coordenação por intermédio da D. A. P., das atividades de estudos e planejamento assistencial com as dos demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais, interessados no mesmo setor;

IX — orientar e colaborar junto às usinas ou associações de classe na execução dos seus serviços assistenciais.

Art. 48 — Compete à S.F.A.:

I — exercer a fiscalização, atribuída por lei ao I.A.A. da prestação dos serviços de natureza assistencial que incumbem às usinas;

II — verificar, nos termos do Decreto-lei n.º 6.969, de 19-10-1944, se as deduções feitas pelas usinas aos

seus colonos fornecedores correspondem às percentagens aprovadas pelo I.A.A.;

III — fiscalizar o cumprimento pelas usinas, relativamente aos seus trabalhadores rurais, da observância das seguintes normas:

a) a proibição de reduzir a remuneração devida ao trabalhador rural, com fundamento na má colheita, resultante de motivo de força maior;

b) o direito a moradia sã e suficiente, tendo em vista a família do trabalhador;

c) a assistência médica, dentária e hospitalar gratuita;

d) o ensino primário gratuito aos filhos de trabalhadores em idade escolar;

e) a garantia de indenização em caso de despedida injusta do trabalhador;

f) a concessão, a título gratuito, de uma área de terra, próxima à moradia do trabalhador, suficiente para plantação e criação necessárias à subsistência de sua família;

IV — fiscalizar o cumprimento, pelas novas usinas das cláusulas a que as mesmas se obrigaram, nos termos das respectivas escrituras públicas de concessão;

V — fiscalizar as inversões feitas pelas usinas com a contribuição de Cr\$ 2,00 por sacco;

VI — fiscalizar e orientar as inversões realizadas pelos fornecedores de cana ou órgãos de classe, em benefício de seus trabalhadores, com as disponibilidades do "Fundo do Melhoramento das Condições de Vida dos Trabalhadores Rurais das Regiões Canavieiras";

VII — funcionar nos processos de natureza administrativa, contenciosa ou fiscal, sempre que indicada pela D.J. ou pela P.R. respectiva;

Art. 49 — Ao S.T.I. compete:

I — informar os processos que transitarem pelo I.A.A., referente a usinas de açúcar, destilarias de álcool e engenhos, sempre que, pela natureza do assunto, sejam exigidos esclarecimentos de ordem técnica ou solicitado seu parecer;

II — examinar os materiais importados — máquinas, aparelhos, drogas e utensílios de laboratórios — destinados à agro-indústria canavieira, extraindo o respectivo certificado de verificação, para o efeito de isenção ou redução de direitos alfandegários;

III — proceder à análise do álcool a ser entregue às companhias de gasolina, quanto ao grau, acidez e aldeídos, fornecendo certificados de qualidade e quantidade;

IV — fornecer, depois dos indispensáveis exames químicos e técnico dos carburantes à base de álcool, os respectivos certificados de aprovação;

V — fornecer técnicos, onde se fizer necessário, para as alfândegas do país, a fim de proceder à arqueação de gasolina e combustíveis importados;

VI — exercer a fiscalização técnica das usinas, destilarias e engenhos turbinadores;

VII — fazer a revisão anual do cadastro industrial das usinas, destilarias e engenhos turbinadores;

VIII — fazer a classificação das usinas, de acordo com as normas aprovadas pela C.E.;

IX — promover, em datas que forem fixadas pela C.E., reuniões de técnicos açucareiros;

Art. 50 — O S.T.I. compreende:

I — Seção de Fiscalização Técnica (S.F.T.);

II — Seção de Pesquisa Industrial (S.P.I.);

Art. 51 — A S.F.T. compete:

I — examinar, para aprovação, os projetos de instalações novas ou adaptação de aparelhagem, para usinas, engenhos ou destilarias, tanto sob o ponto-de-vista técnico como para efeito de verificação de custo e de garantia dos empréstimos a serem feitos pelo I.A.A.;

II — fiscalizar a execução da montagem de destilarias ou usinas e equipamentos parciais, quando financiados pelo I.A.A.;

III — prestar assistência técnica aos produtores e difundir, entre os interessados, os resultados de estudos, observações e novidades técnicas que possam concorrer para melhoria da produção em qualidade e custo;

IV — organizar os projetos padrões de usinas e destilarias, assim como a padronização dos métodos de trabalho e da nomenclatura industrial, continuando os entendimentos com a A.B.N.T. para a sua aprovação como Norma Brasileira;

V — manter o registro de firmas nacionais e estrangeiras, fabricantes de equipamentos para as indústrias do açúcar, do álcool e de subprodutos;

VI — executar, quando solicitado pelos órgãos competentes, os projetos de construção, equipamento e montagem de usinas e destilarias, assim como dos edifícios e construções do I. A. A.;

VII — estudar e projetar a organização dos diversos órgãos industriais do I. A. A., de modo a uniformizar os trabalhos e superintender os seus serviços técnicos.

Art. 52 — A S. P. I. compete:

I — estudar as medidas necessárias ao melhoramento dos processos de produção do açúcar e do álcool e das instalações fabris;

II — estudar, para efeito de estipulado no item anterior o dimensionamento do equipamento de usina em função da moagem horária, nas condições normais de trabalho, no país;

III — proceder aos estudos das tabelas de preço e riqueza de méis finais e do valor da paridade entre o açúcar e o álcool;

IV — promover os necessários estudos no sentido de orientar os produtores quanto a uma melhor eficiência de fabricação e melhores condições de distribuição dos produtos;

V — estudar o aproveitamento racional dos resíduos de fabricação: bagaço, melaços e caldas ou vinhoto;

VI — estudar os desnaturantes gerais para álcool e específicos para as diversas indústrias que o utilizam como matéria prima;

VII — promover os estudos necessários à expansão do consumo do álcool para fins, carburantes e industriais, e estudar os produtos industriais cuja matéria prima básica seja o álcool ou seus subprodutos;

VIII — para efeito de normalização, proceder aos seguintes estudos, cujas conclusões serão remetidas à A. B. N. T. para sua adoção como Norma Brasileira:

a) classificação do açúcar, fixando as características dos diversos tipos;

b) classificação do álcool, fixando as características dos diversos tipos;

IX — proceder a pesquisas de laboratório no sentido de aperfeiçoar e simplificar os métodos e processos de análise,

X — proceder os estudos necessários à padronização dos métodos de análise no controle de fabricação, tanto de açúcar, como de álcool;

XI — estudar a uniformização da embalagem de açúcar e do vasilhame para álcool;

XII — estudar a questão do armazenamento do açúcar, controlando peso, teor de umidade a perda de polarização;

XIII — estudar a instalação racional de silos para açúcar;

XIV — estudar o armazenamento do álcool, determinando as taxas de evaporação e condições mais adequadas à estocagem.

XV — estudar, sob todos os aspectos, o transporte de canas, açúcar e álcool;

Art. 53 — Ao S. T. A. compete:

I — estudar a conveniência do aumento das contribuições do I. A. A. às Estações Experimentais de Cana de Açúcar, de forma a possibilitar a ampliação dos seus serviços aos Estados vizinhos localizados na mesma região canavieira;

II — estudar a conveniência da realização de acordos entre os Estados açucareiros e o I. A. A. no sentido da criação de novos serviços experimentais, visando sobretudo a multiplicação de variedades selecionadas e sua distribuição aos interessados;

III — estudar o reequipamento dos laboratórios de análises das Estações Experimentais, bem como o das Usinas açucareiras que, por sua localização, possam ser aproveitados para análises principais das canas da respectiva região;

IV — promover, em colaboração com o S. T. I., o estudo do teor de sacarose contido nas diferentes variedades de cana de açúcar;

V — proceder, de acordo com a A. B. N. T. (Associação Brasileira de Normas Técnicas) aos estudos necessários à padronização dos métodos de análise da cana de açúcar;

VI — proceder, para efeito de tabelamento, à classificação racional das variedades de canas;

VII — recolher e divulgar, através de boletins e outros meios de publicidade, os resultados dos seus trabalhos e pesquisas, bem como das Estações e Serviços Experimentais de Açúcar, no Brasil e no estrangeiro.

VIII — propôr a regulamentação da concessão de bolsas de estudos a estagiários agrônomos e químicos agrícolas;

IX — propôr a criação de cursos práticos de formação de capatazes rurais e administradores de campo;

X — propor a aprovação dos recursos necessários à execução dos planos de mecanização;

XI — propôr as condições de acordos com o Ministério da Agricultura para a execução de trabalhos de natureza técnica;

XII — propôr planos de combate ao "carvão" nos canaviais das regiões afetadas;

XIII — promover o levantamento cadastral das propriedades agrícolas das zonas canavieiras, estudando ainda a possibilidade de acordos com órgãos técnicos oficiais para o levantamento topográfico das zonas canavieiras;

XIV — estudar com o Instituto de Resseguros do Brasil as possibilidades de realização do seguro agrícola;

XV — funcionar em todos os processos relacionados com atividades que envolvam interesses técnicos da lavoura canavieira;

XVI — examinar, tendo em vista o abastecimento de matéria prima, os projetos de instalação nova ou de mudança de instalação, de fábricas de açúcar ou álcool;

XVII — estudar, de acordo com os demais órgãos do I.A.A., a localização de estabelecimentos de utilidade coletiva destinados a servir ou beneficiar zonas canavieiras.

Art. 54 — O S.T.A. compreende:

I — Seção de Pesquisas Fitotécnicas (S.P.F.);

II — Seção de Solos e Adubos (S. A.).

Art. 55 — A S.P.F. incumbe:

I — apresentar sugestões e cooperar na elaboração dos planos de pesquisas e experimentação das Estações Experimentais de Cana;

II — colher e divulgar os resultados das pesquisas e dos experimentos, realizados nas Estações Experimentais do país e do estrangeiro;

III — promover o desenvolvimento intensivo dos trabalhos de pesquisa fitotécnica;

IV — colher os dados relativos à precipitação pluviométrica e à produção das diversas variedades de cana cultivadas em cada região e em cada usina;

V — promover a realização periódica de cursos de aperfeiçoamento sobre experimentação agrícola;

VI — promover os estudos necessários a elevação do rendimento agrícola da cana pela escolha de variedades selecionadas;

VII — organizar planos de ensaios de competição de variedades para as regiões canavieiras afastadas das Estações Experimentais, fornecendo para a sua instalação e apuração, e assistência técnica necessária;

VIII — estudar o aproveitamento racional da cana de açúcar na forragem e os problemas relacionados com a sua ensilagem;

IX — realizar os estudos dos teores da sacarose contido nas diferentes variedades da cana;

X — realizar estudos sobre a aplicação de herbicidas, para o combate às ervas daninhas que infestam os canaviais;

XI — realizar estudos sobre a incidência de doenças como o "carvão" e o "mosaico" na lavoura canavieira, e estabelecer e difundir as medidas mais aconselháveis para o seu combate;

XII — realizar pesquisas com o objetivo de conhecer os danos causados pelas pragas da cana de açúcar, como a "cigarrinha da raiz" e a "broca", e os métodos mais modernos para seu controle;

XIII — colaborar com o Ministério da Agricultura, no combate às pragas da cana de açúcar;

XIV — promover e fomentar a criação de inimigos naturais das principais pragas da cana de açúcar, introduzindo-os nas regiões canavieiras em que ainda não se observam a sua presença.

Art. 56 — A S.S.A. compete:

I — estudar os problemas relacionados com a restauração dos solos e aplicação dos fertilizantes indicados;

II — organizar planos para intensificação do emprego racional de adubos, inclusive de crédito mais amplo para as operações de financiamento para esse fim;

III — aprovar fórmulas técnicas de fertilizantes;

IV — realizar estudos para a mecanização de lavoura canavieira, incluindo o preparo de aradores-traкторistas e mecânicos agrícolas;

V — pronunciar-se sobre o emprego de modelos de máquinas adequados às exigências da agricultura canavieira;

VI — estudar os problemas relacionados com a adubagem e drenagem como prática de recuperação de áreas produtoras;

VII — estudar os problemas relacionados com a defesa dos solos e o combate à erosão;

VIII — propor planos para a intensificação do emprego de tratores e implementos agrícolas;

IX — investigar o funcionamento de sulcadores e máquinas plantadoras de canas, ainda pouco divulgados no meio canavieiro nacional;

X — manter um arquivo das firmas ou empresas que vendem adubos, máquinas agrícolas ou as que empreitam serviços técnicos de preparação de áreas de cultura.

Art. 57 — As Inspetorias Técnicas Regionais (I.T.R.) são os órgãos incumbidos, nos Estados, da execução dos encargos que competem ao S.T.I. e ao S.T.A.

Art. 58 — As I.T.R. que se regerão por normas próprias aprovadas pela C.E., serão dirigidas por Inspetores-Técnicos, competindo-lhes:

I — executar trabalhos e pesquisas de laboratório, exames e expedição de certificados de qualidade, referentes a açúcar, álcool, gasolina, cana, adubos e subprodutos da agro-indústria canavieira;

II — organizar e manter atualizações os cadastros agrícola e industrial da respectiva região;

III — prestar assistência técnica às usinas, destilarias, refinarias, empresas e organizações agro-industriais;

IV — promover a fiscalização técnica que, por lei, incumbe ao I.A.A.;

V — fornecer os elementos necessários à expedição dos certificados de verificação ou aprovação de materiais importados ou de fórmulas carburantes;

VI — fornecer todos os elementos necessários à conclusão dos estudos de natureza técnica que se relacionarem com a competência do S.T.I. e do S.T.A.;

VII — articular-se com os demais órgãos técnicos da região, federais, estaduais ou municipais, em matéria de sua competência;

VIII — orientar os trabalhos experimentais executados pelas entidades subvencionadas pelo I.A.A., apresentando relatório à D.A.P.

Art. 59. Haverá no Estado de Alagoas uma Sub-Inspetoria Técnica, dirigida por um Sub-Inspetor, diretamente subordinado à I.T.R. com sede em Pernambuco.

Parágrafo único — O entreposto de álcool situado em Jaraguá (Maceió)

continuará sob a responsabilidade da Sub-Inspetoria Técnica a que se refere o presente artigo.

Art. 60. A D.C.F. compete:

I — a execução de todos os serviços de contabilidade do I.A.A.;

II — o levantamento geral de balancetes e demonstrativos das diversas contas;

III — a organização dos balanços e quadros demonstrativos, em cada exercício, abrangendo as partes financeiras, econômica e patrimonial;

IV — o levantamento da proposta orçamentária e a fiscalização da execução do Orçamento Geral do I.A.A.;

V — a execução de todos os encargos relacionados com a prestação de contas dos diversos órgãos do I.A.A., bem como dos seus funcionários ou servidores;

VI — elaborar a prestação de contas do I.A.A., de acordo com as exigências legais;

VII — fornecer todos os elementos necessários à concretização de operações financeiras do I.A.A., relativas a empréstimo a curto e longo prazo, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução.

Art. 61. A D.C.F. compreende:

I — Serviço de Contabilidade (S. Ctb.);

II — Serviço de Controle Geral (S.C.G.);

III — Serviço de Aplicação Financeira (S.A.F.);

IV — Tesouraria (T.).

Art. 62. Ao S.Ctb. incumbe:

I — a execução de todas as tarefas necessárias ao registro contábil das atividades do I.A.A.;

II — a escrituração de todos os livros oficiais e auxiliares do I.A.A.;

III — a execução dos serviços necessários ao preparo e apresentação dos balanços e à preparação e execução do Orçamento do I.A.A.;

IV — a conferência, classificação e revisão de todas as atividades contábeis do I.A.A.

Art. 63. O S. Ctb. compreende:

I — Seção de Orçamento e Balanço (S.O.B.);

II — Seção de Escrituração (S.E.);

III — Seção de Revisão (S.R.);

Art. 64. A S.O.B. incumbê:

I — a execução de levantamentos e demonstrativos periódicos das diversas contas do I.A.A.;

II — a conferência dos balancetes recebidos dos órgãos regionais;

III — a organização e elaboração, por exercício dos Serviços Financeiros, Econômico e Patrimonial do I.A.A., bem como dos seus quadros demonstrativos;

IV — a organização do processo de Tomadas de Contas do I.A.A. para o Tribunal de Contas da União, com a execução de todos os encargos exigidos por lei;

V — os serviços de levantamento da proposta orçamentária e os de fiscalização do Orçamento do I.A.A., aprovado pela C.E.;

VI — o destaque de tôdas as contas orçamentárias dos órgãos regionais ou da Sede do I.A.A.;

VII — prestar informações em todos os pedidos de aquisição de material de consumo, de móveis, utensílios e instalações.

Art. 65. A S.E. incumbê:

I — classificar os comprovantes da Caixa da Tesouraria da Sede;

II — elaborar as minutas de lançamentos, a base dos comprovantes;

III — extrair os fôlcos do Diário Geral do Instituto à base das minutas de lançamentos da Sede ou dos órgãos regionais;

IV — levantar e registrar o mapa diário do movimento das contas;

V — codificar as contas de correspondentes da Sede;

VI — contabilizar os avisos de lançamentos recebidos de correspondentes e dos órgãos ou serviços do I.A.A.

VII — contabilizar as "Notas de Classificação" recebidas do S.A.

VIII — registrar os créditos orçamentários e adicionais das verbas de movimentação da Sede;

IX — contabilizar os vencimentos do pessoal da Sede, as consignações e outros encargos;

X — promover a aplicação e fiscalização do Plano Geral de Contas em vigor;

XI — fazer a codificação de novos correntistas, depositantes e diversos responsáveis, dos órgãos regionais;

XII — fazer a escrituração de todos os livros auxiliares.

Art. 66. A S.R. compete:

I — fazer a conferência prévia das minutas de partidas e dos fôlcos para escrituração do Diário;

II — conferir diariamente os movimentos de numerário da Tesouraria e os saldos em Caixa no I.A.A. e nas Agências do Banco do Brasil;

III — fazer a conferência da arrecadação das taxas, sobretaxas ou contribuições comunicadas pelo S.A.;

IV — executar as seguintes tarefas de revisão posterior:

a) nas minutas de partidas e nos fôlcos dos livros principais;

b) na posição do movimento de numerário;

c) na arrecadação de taxas, sobretaxas, ou contribuições;

V — examinar e conferir os lançamentos dos livros auxiliares.

Art. 67. Ao S.C.G. incumbê:

I — examinar e conferir todos os comprovantes de Receita e Despesa;

II — controlar o movimento de cheques, adiantamentos, ordens de pagamento e de valores de encaixes nas Tesourarias do I.A.A.;

III — elaborar controlar e registrar a correspondência da D.C.F., sua distribuição pelos diversos Serviços, bem como ordenar o seu arquivamento;

IV — processar os seguros sobre pessoal e sobre bens do I.A.A.;

V — promover e executar todos os serviços necessários à regularização das operações de importação ou exportação.

Art. 68. O S.C.G. compreende:

I — Seção de Tomadas de Contas (S.T.C.);

II — Seção de Contrôlo Administrativo (S.C.Ad).

Art. 69. A S.T.C. compete:

I — examinar e conferir comprovantes de Receita e Despesa;

II — fazer a conferência dos cálculos de juros sobre financiamentos de açúcar efetuados pelas D.R.;

III — examinar as prestações de contas de funcionários e de Serviços, bem como a aplicação de subvenções concedidas pelo I.A.A.;

IV — controlar:

a) a emissão de cheques e transferências de fundos dos órgãos regionais;

b) as retiradas e depósitos bancários feitos pelas D.R. e D.C.;

c) as disponibilidades em Caixa e no Banco do Brasil, nas D.R. e D.C.;

V — fiscalizar:

a) os encaixes máximos permitidos nas D.R. e D.C.;

b) os adiantamentos concedidos a funcionários para despesas de serviços, os prazos das prestações de contas, bem como o recolhimento dos valores das despesas impugnadas;

VI — conferir, periódica e mensalmente os valores existentes na Tesouraria, lavrando os respectivos termos;

VII — controlar as despesas orçamentárias de acordo com as dotações ou saldos existentes;

VIII — prestar informações em todos os processos de pagamento feitos na Sede.

Art. 70. A S.C.Ad. compete:

I — controlar e registrar todos os processos de pagamento e recebimentos encaminhados à Tesouraria;

II — arquivar as cópias dos recibos emitidos pela T. para efeito de controle e conferências;

III — extrair avisos de lançamentos aos órgãos regionais e a terceiros;

IV — extrair ordens de pagamento aos órgãos regionais e agências do Banco do Brasil;

V — providenciar o expediente necessário à abertura de créditos adicionais e processar o seu registro;

VI — fazer o expediente de pagamento de cotas-parte de multas fiscais e de devolução de depósitos;

VII — fazer as minutas de lançamentos relativas às multas impostas e recolhidas;

VIII — propor as condições contratuais de seguros de bens, de fidelidade e outros sobre pessoal do I.A.A.;

IX — encaminhar, para liquidação, os expedientes relativos ao pagamento de prêmios e recebimentos de indenizações;

X — fazer o controle e o expediente;

a) das operações de exportação de açúcar e álcool e o das importações de qualquer natureza;

b) para a análise de cartas de crédito relativos a exportações de açúcar para o exterior;

XI — fazer o expediente relativo à liberação de açúcares financiados pelo Banco do Brasil e destinado à exportação;

XII — classificar as despesas e receitas relativas à exportação de açúcar;

XIII — apresentar relatório detalhado dos resultados das exportações feitas diretamente pelo I.A.A. e pelas Cooperativas de produtores autorizadas pelo Instituto.

Art. 71. Ao S.A.F. compete:

I — opinar e registrar todas as operações de crédito relativas a empréstimos e financiamentos feitos diretamente pelo I.A.A. ou por intermédio do Banco do Brasil;

II — promover a contagem de juros relativa aos contratos de empréstimos ou financiamentos;

III — controlar e fiscalizar a cobrança de títulos e demais valores entregues ao I.A.A. como garantia de empréstimos;

IV — conferir a contagem de juros feita pelo Banco do Brasil nas contas de financiamento;

V — manter um cadastro financeiro de antecedentes de todos os interessados em empréstimos ou financiamentos.

Art. 72. O S.A.F. compreende:

I — Seção de Operações de Crédito (S.O.C.);

II — Seção de Cadastro (S.C.F.);

Art. 73. A S.O.C. compete:

I — registrar em fichário próprio os empréstimos concedidos para efeito de contagem de juros anotando as ocorrências que se verificarem;

II — controlar os créditos e os estoques de açúcares financiados;

III — registrar no fichário próprio, as amortizações dos empréstimos, mediante avisos dos órgãos regionais;

IV — registrar e controlar os financiamentos de açúcar feitos por intermédio do Banco do Brasil;

V — conferir a contagem de juros feita pelo Banco do Brasil nas contas de financiamento de açúcar;

VI — instruir os órgãos regionais sobre todas as operações de empréstimos;

VII — elaborar a posição semanal de estoques de açúcares financiados;

VIII — emitir avisos de lançamentos aos órgãos regionais sobre pagamentos ou recebimentos feitos na Sede vinculado às "Contas de Empréstimos" de movimentação das D.R. e D.C.

Art. 74. A S.C.Fi. incumbem:

I — informar sobre antecedentes de usinas solicitantes de empréstimos;

II — prestar informações em todos os pedidos de adiantamentos ou empréstimos de qualquer natureza.

Art. 75. A Tesouraria é o órgão incumbido, no I.A.A., da arrecadação, guarda, entrega, pagamento ou restituição de valores pertencentes à autarquia ou a ela caucionados, bem como dos depósitos efetuados.

DA D.J.

Art. 76. A D.J. tem a seu cargo a defesa dos interesses do I.A.A. no Judiciário e o exame e estudo dos processos administrativos, contenciosos ou fiscais, emitindo parecer ou redigindo minutas nos assuntos de ordem jurídica ou administrativa, que impliquem na interpretação da lei ou na aplicação de disposições legais ou regulamentares.

Art. 77. O exercício da ação fiscalizadora do Estatuto da Lavoura Canaveira e legislação complementar, atribuída neste regimento à D.A.P., não exclui a fiscalização da referida legislação que, nos termos da lei, compete aos Procuradores do I.A.A.

Art. 78. A D.J. compreende:

- I — Serviço Contencioso (S.Ct.);
- II — Serviço de Consultas e Processos (S.C.P.);
- III — Procuradorias Regionais (P.R.).

Art. 79. Ao S.Ct. compete:

I — estudar e dar parecer nos processos contenciosos, administrativos e fiscais;

II — estudar e organizar projetos de resolução, na forma das instruções do Procurador Geral;

III — colaborar nos estudos e trabalhos de natureza jurídica, propondo as medidas que devem ser adotadas;

IV — executar os acordãos das Turmas de Julgamento e da Comissão Executiva;

V — promover a execução judicial dos julgados das Turmas de Julgamento e da Comissão Executiva;

VI — promover a cobrança administrativa de multas e indenizações;

VII — determinar a inscrição das dívidas fiscais;

VIII — elaborar e submeter à aprovação do Procurador Geral as instruções de serviço;

IX — encaminhar, mensalmente, ao Procurador Geral, relatório dos trabalhos realizados, propondo, quan-

do necessário, medidas indispensáveis à realização de suas atribuições.

Art. 80. O SCt. compreende:

I — Seção de Contencioso Fiscal (S.C.F.);

II — Seção de Contencioso Administrativo (S.C.A.).

Art. 81. A S.C.F. compete:

I — superintender o serviço de autos de infração, emitindo parecer e promovendo as medidas necessárias à execução dos acordãos das Turmas de Julgamento e da Comissão Executiva;

II — emitir parecer nos processos fiscais, na forma das resoluções em vigor;

III — realizar correição nos autos de infração e termos complementares lavrados pelos fiscais autuantes, apontando as irregularidades encontradas e indicando o modo de saná-las;

IV — promover o expediente necessário quanto ao rápido andamento dos processos nas repartições de origem e nas D.R., de modo que os mesmos sejam submetidos a julgamento no prazo de 120 dias, na forma da lei;

V — preparar o expediente necessário ao encaminhamento, ao órgão do Ministério Público das peças indispensáveis ao procedimento criminal nos casos previstos em lei, regulamento ou resolução do I.A.A.;

VI — organizar os modelos de intimação, notificação, fichas, autos de infração e apreensão, depósitos e demais termos e atos relativos à instrução e execução dos autos de infração;

VII — manter o controle da publicação dos acordãos relativos aos autos de infração no *Diário Oficial* da União organizando o registro dos antecedentes fiscais dos atuados;

VIII — emitir parecer sobre os recursos voluntário e *ex-officio*, das decisões proferidas pelas Turmas de Julgamento;

IX — preparar o expediente necessário à execução dos acordãos das Turmas de Julgamento ou da Comissão Executiva;

X — expedir carta de ordem, no caso de liberação de açúcar, máquinas e veículos;

XI — autorizar a devolução de açúcar apreendido ou de quantia correspondente ao valor oficial da mercadoria no dia da infração, caso o Instituto haja vendido o produto apreendido tudo de conformidade com as decisões das Turmas de Julgamento e da Comissão Executiva;

XII — preparar o expediente necessário à venda ou aproveitamento de maquinismos ou mercadorias no caso em que os respectivos autos de infração tenham sido julgados procedentes e com trânsito em julgado;

XIII — expedir as Notificações e Guias de Recolhimento aos autuados para o pagamento de multas e indenizações a que tenham sido condenados em decisões, com trânsito em julgado, das Turmas de Julgamento ou da Comissão Executiva;

XIV — manter um serviço de controle sobre o pagamento das multas ou indenizações a que se refere o item anterior adotando as providências de praxe junto às repartições arrecadadoras nos casos em que se esgote o prazo da notificação sem que haja recebido o aviso de recolhimento das multas ou indenizações;

XV — expedir Nota de Lançamento à D.C.F., a fim de que esta proceda ao registro e lançamento necessários à inscrição da dívida fiscal;

XVI — adotar as providências necessárias à cobrança judicial das dívidas fiscais, remetendo ao Procurador Regional ou ao Promotor Público da comarca do domicílio do réu a certidão do acórdão;

XVII — expedir Guias de Pagamento das cotas-partes dos fiscais, relativas às multas ou indenizações impostas pelas Turmas de Julgamento ou pela Comissão Executiva;

XVIII — promover a execução dos despachos de venda, aproveitamento ou liberação de mercadoria apreendida que não possa, por sua própria natureza permanecer depositada até a decisão final;

XIX — minutar toda a correspondência relacionada com os processos fiscais e execução das decisões das Turmas de Julgamento e da Comissão Executiva, relacionadas com os mesmos;

XX — manter atualizado o fichário dos autos de infração.

Art. 82. A S.C.A. compete:

I — organizar o protocolo dos processos contencioso-administrativos;

II — estudar e dar parecer sobre os processos contencioso-administrativos;

III — executar os acórdãos proferidos pelos órgãos de julgamento nos processos contencioso-administrativos;

IV — promover a cobrança administrativa das importâncias a que tenham sido condenadas as partes, expedindo as Guias de Recolhimento e

Pagamento, na forma das instruções em vigor;

V — organizar os modelos de intimação, notificação, guias, termos, etc.;

VI — promover a cobrança judicial por meio de ação executiva das quantias correspondentes às condenações impostas às partes, na forma do § 2.º do art. 39 do Decreto-lei n.º 3.855;

VII — dar parecer sobre os contratos ou acordos coletivos a que se referem os arts. 22 e 23 do Decreto-lei n.º 3.855;

VIII — opinar sobre as questões relativas a litígio entre fornecedores e recebedores de cana, na forma do Título VI do Decreto-lei n.º 3.855;

IX — opinar sobre os contratos-tipo a que se referem os arts. 15 e 20 do Decreto n.º 6.969;

X — dizer sobre o pedido de informações a que se refere o art. 26 do citado Decreto-lei n.º 6.969;

XI — opinar sobre as percentagens fixadas nos arts. 3.º e 7.º do Decreto-lei n.º 6.969;

XII — examinar e opinar sobre as convenções e tabelas oficiais de preços a que se referem os arts. 1.º, 2.º, 10 e 11 do Decreto-lei n.º 6.969;

XIII — opinar sobre a fixação da renda, pela utilização das terras, na forma do art. 29 do Decreto-lei n.º 6.969.

Art. 83. Ao S.C.P. compete:

I — organizar o protocolo com registro de entrada, andamento e saída dos papéis, consultas e processos encaminhados ao Serviço;

II — estudar e organizar projetos de resolução, na forma das instruções do Procurador Geral;

III — estudar e dar parecer nas consultas e processos administrativos;

IV — estudar e opinar sobre os processos de intervenção em usinas (Capítulo II, Título II do Decreto-lei n.º 3.855, de 1941);

V — opinar sobre os planos das safras de açúcar e álcool;

VI — elaborar e submeter à aprovação do Procurador Geral as instruções de serviço;

VII — encaminhar mensalmente, ao Procurador Geral, relatórios dos trabalhos executados, propondo as medidas necessárias ao desempenho de suas atribuições;

VIII — opinar nos processos de empréstimos e financiamento;

IX — minutar contratos.

Art. 84. O S.C.P. compreende:

I — Seção de Processos Administrativos (S.P.A.);

II — Seção de Consultas e Contratos (S.C.C.).

Art. 85. À S.P.A. compete:

I — estudar e dar parecer nos processos administrativos;

II — organizar o expediente para a execução e cumprimento dos despachos da Presidência do Instituto e das decisões da C.E.;

III — opinar sobre os pedidos de conversão, incorporação e deslocamento de cotas, de inscrição de fábricas, averbação de transferência, etc.;

IV — estudar e dar parecer nos processos de distribuição de cotas às usinas e fornecedores;

V — estudar e dar parecer nos processos de cancelamento de inscrição de fábrica e abandono das atividades agrícola ou industrial;

VI — estudar e dar parecer nos processos relativos à fixação de taxas sobretaxas ou contribuições estabelecidas pelo Instituto, na forma do Decreto-lei n.º 3 855 e destinadas à execução dos planos de equilíbrio e defesa das safras.

Art. 86. À S.C.C. compete:

I — organizar o protocolo com o registro de entrada, andamento e saída de todos os papéis e documentos submetidos ao seu exame e apreciação;

II — estudar e organizar projetos de resolução, na forma das instruções do Procurador Geral;

III — estudar e dar parecer nos processos e consultas submetidos ao seu exame;

IV — elaborar as minutas de contratos de financiamento, empréstimo, locação de serviços etc.;

V — opinar nos processos de interpretação das normas legais e regulamentos relacionados com o funcionalismo do Instituto;

VI — estudar e dar parecer sobre os processos relacionados com a padronização das escritas das fábricas de açúcar, refinarias destilarias, etc.;

VII — manter o registro das atividades dos interventores nomeados pelo Instituto em usinas, preparando todo o expediente relativo à interventoria e que deva ser submetido ao exame e apreciação do Procurador Geral;

VIII — organizar e manter em dia o registro dos contratos assinados pelo Instituto acompanhando sua execução e propondo as medidas necessárias à salvaguarda dos interesses do I.A.A.

Art. 87. As P.R. compete:

I — velar pela perfeita observância das normas legais e regulamentares relativas à economia açucareira;

II — promover a instrução de todos os processos apresentados à D.R. respectiva, solicitando a realização de di-

ligências julgadas necessárias à apreciação do pedido;

III — emitir pareceres em todos os processos que lhes forem encaminhados pela D.R. respectiva, depois de devidamente instruídos pelas partes interessadas;

IV — proferir, nas reclamações de fornecedores, usineiros e proprietários de fundos agrícolas, todos os despachos necessários à perfeita instrução das mesmas, podendo, para esse fim, promover a realização de perícias, vistorias, exame de livros; inquirir testemunhas; tomar o depoimento das partes; expedir notificações e praticar os demais atos necessários à instrução de processos;

V — solicitar diretamente dos representantes da administração pública federal estadual ou municipal, quando funcionarem como órgão instrutor, nos termos do art. 130 do Estatuto da Lavoura Canavieira, a realização das diligências ou o fornecimento das informações que forem necessárias ao perfeito esclarecimento dos feitos submetidos à sua apreciação;

VI — zelar pela execução dos acordãos da C.E. e dos laudos homologados das Comissões de Conciliação, situadas na sua área de jurisdição;

VII — promover a cobrança, amigável ou judicial, das quantias devidas ao Instituto, de acordo com as instruções recebidas da direção do mesmo;

VIII — dirigir e fiscalizar a observância das decisões e resoluções da C.E. e demais disposições da legislação açucareira;

IX — promover, quando autorizada, as investigações necessárias para apurar o procedimento contrário à legislação açucareira, por parte de produtores;

X — manter em rigorosa ordem os papéis e arquivos da P.R. a seu cargo;

XI — funcionar, como advogado, em todas as ações em que o I.A.A. seja parte, de acordo com as instruções que lhes forem dadas;

XII — defender os direitos e interesses do I.A.A. junto a quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais;

XIII — responder às consultas que lhes forem encaminhadas pela D.R., remetendo à D.J. aquelas que encerrarem matéria de alta indagação, ou que, por sua natureza, possam ter repercussão sobre o conjunto da economia açucareira;

Continue aqui =>

XIV — encaminhar à D.J., mensalmente, cópia dos pareceres que emitir;

XV — cumprir as determinações da D.J., relativas ao exercício de suas funções, mantendo-se permanentemente em contacto com a mesma, trazendo-a a par de todo o serviço da P.R. e remetendo-lhe, mensalmente, relatório circunstanciado dos serviços a seu cargo;

XVI — exercer tôdas as atribuições inerentes à função e que implicitamente estejam contidas nas acima enumeradas.

§ 1.º — As P.R. serão dirigidas por Procuradores Regionais;

§ 2.º — Para cumprimento das atribuições que lhes são conferidas neste regimento e no que for aplicável, funcionará junto a cada P.R., a título permanente, um perito especializado, com experiência comprovada na cultura canavieira.

DA D.A.

Art. 88. A D. A., diretamente subordinada ao Presidente, é o órgão central de administração geral do I.A.A., e tem por finalidade promover ou superintender o execução das atividades relativas a pessoal, material, comunicações e documentação.

Art. 89. A D.A. é constituída dos seguintes órgãos:

- I — Serviço do Pessoal (S.P.);
- II — Serviço do Material (S.M.);
- III — Serviço de Comunicações (S.C.);
- IV — Serviço de Documentação (S.D.);
- V — Serviço de Mecanização (S. Mec.);
- VI — Restaurante.

Art. 90. Ao S.P. compete:

I — estudar permanentemente a situação dos órgãos do Instituto e propor a respectiva lotação;

II — aplicar ou, conforme o caso, orientar e fiscalizar a aplicação da legislação do pessoal, referente a ingressos, movimentação, saída, direitos, vantagens, deveres, responsabilidades e ação disciplinar;

III — promover ou, conforme o caso, controlar o pagamento de quaisquer vantagens pecuniárias aos servidores do Instituto;

IV — apreciar as questões referentes a direitos e vantagens, deveres e responsabilidade;

V — dar execução, no que lhe competir, às sentenças passadas em julgado, relativas a servidores do Instituto;

VI — estudar as propostas orçamentárias parciais, na parte relativa a pessoal.

Art. 91. O S.P. compreende:

- I — Seção de Cadastro e Movimentação (S.C.M.);
- II — Seção de Assistência Social (S.A.S.);
- III — Seção Financeira (S.F.P.);
- IV — Seção de Direitos, Vantagens e Deveres (S.D.V.D.);
- V — Turma de Administração (T.A.).

Art. 92. A S.C.M. incumbem:

I — opinar sobre lotação numérica dos órgãos do Instituto sobre alteração do quadro ou da tabela numérica;

II — executar o expediente relativo a: nomeação, admissão, readmissão, reversão, designação para função gratificada, posse, entrada em exercício, promoção, melhoria, claro na lotação, remoção, substituição, exoneração, dispensa, disponibilidade, aposentadoria, transferência, requisição, permuta e readaptação;

III — organizar e manter atualizados com os elementos que colher e os fornecidos pelos demais órgãos do Instituto conforme o caso, registros referentes; a cargos e funções gratificadas, funções de extranumerários, funcionários e extranumerários, conta corrente dos quadros e carreiras e do custeio do pessoal por órgão do Instituto natureza e espécie das atribuições dos cargos e funções, inclusive as gratificadas) e de responsabilidades referentes aos cargos e funções (inclusive as gratificadas);

IV — manter em dia o assentamento individual dos servidores, executado de acordo com os modelos oficiais adotados ou, quando convier, registro resumido da vida funcional dos mesmos;

V — matricular os funcionários e extranumerários;

VI — organizar e publicar a lista de antiguidade dos funcionários;

VII — fornecer ao órgão competente, para divulgação, os elementos referentes às decisões e atos relativos a funcionários e extranumerários;

VIII — organizar e promover a distribuição do "Almanaque" e do "Boletim do Pessoal";

IX — prestar tôdas as informações e fornecer ao órgão competente os elementos que se tornarem necessários à elaboração do orçamento do pessoal;

X — colligir e interpretar dados estatísticos que interessem ao desempenho de suas funções;

XI — fornecer ao órgão competente elementos para organização de estatísticas relativas ao pessoal;

XII — organizar e manter atualizados os registros de candidatos aprovados em concursos para as diversas carreiras e séries funcionais.

Art. 93 — A S. A. S. incumbê:

I — requisitar aos órgãos que prestam por contrato serviços médico e dentário aos servidores os exames complementares ou tratamento que forem julgados necessários;

II — exercer fiscalização permanente das condições de higiene de trabalho nas dependências do Instituto;

III — prestar assistência médica aos servidores do Instituto;

IV — fornecer laudo médico nos casos de licença para tratamento de saúde e verificação de falta por motivo de doença e autorização para ausentar-se pelo mesmo motivo;

V — realizar exames de sanidade e capacidade física dos servidores ou candidatos a servidores do Instituto, para efeito de concessão de licença, controle de faltas ao serviço, posse ou exercício.

Art. 94 — A S. F. P. incumbê:

I — fazer a contabilidade do pessoal;

II — organizar e manter em dia a conta corrente dos quadros;

III — elaborar as folhas de pagamento, as relações dos descontos obrigatórios e autorizados, bem como fazer o controle dos cheques ou bilhetes com o extrato dos lançamentos feitos em folha;

IV — fornecer à D. C. F. elementos para a elaboração da proposta orçamentária relativa ao pessoal;

V — organizar e manter em dia a ficha financeira individual;

VI — proceder à averbação e à classificação dos descontos, exercendo a respeito a fiscalização necessária, conferindo os valores averbados, classificados, apurados e descontados e expedindo guias de crédito correspondentes aos descontos autorizados;

VII — escriturar os créditos orçamentários e adicionais destinados a despesas de pessoal e consignados ao S. P., bem como preparar as tabelas de distribuição e redistribuição desses créditos, encaminhando-as à D. C. F.;

VIII — remeter, nos prazos determinados, à D. C. F. os elementos necessários à centralização contábil e cargo dessa divisão.

Art. 95 — A S. D. V. D. compete:

I — propor a aplicação ou, conforme o caso, orientar e fiscalizar a aplicação, no Instituto, da legislação de pessoal referente a direitos, vantagens, deveres, responsabilidades e ação disciplinar;

II — expender parecer sobre processos administrativos submetidos a seu estudo e bem assim sobre as penalidades e providências propostas nos pareceres e relatórios correspondentes;

III — examinar solicitação inicial ou não e pedidos de reconsideração e recursos, referentes a ato ou decisão administrativa que verse assunto de sua competência, e opinar a respeito;

IV — opinar sobre pedidos de readmissão e reintegração consequentes de afastamento em virtude de demissão;

V — dar execução, no que lhe competir, às sentenças passadas em julgado, relativas a servidores do Instituto, consoante promoção dos órgãos do Poder Judiciário.

Art. 96 — Ao S. M. incumbê:

I — diretamente ou através de outros órgãos de material, a execução, orientação, coordenação e fiscalização de tôdas as medidas de caráter técnico, administrativo e de controle relativas a material, em todos os setores do I. A. A., qualquer que seja a natureza e forma de aplicação dos créditos;

II — proceder ao exame do aspecto legal das contas;

III — contabilizar os créditos orçamentários e adicionais para aquisição de material e prestação de serviços que competirem ao S. M.;

IV — manter atualidade a conta-corrente dos responsáveis pela guarda de bens;

V — extrair guias de recolhimento de cauções;

VI — processar as despesas, providenciando a sua liquidação;

VII — contabilizar os bens móveis e semoventes do I. A. A., administrados pelo S. M., enviando balanços anuais à D. C. F.

Art. 97 — O S. M. compreende:

I — Seção Administrativa (SAM);

II — Seção de Abastecimento de Material (S. Ab. M.);

III — Seção de Aplicação e Recuperação (S. Ap. R.);

IV — Portaria.

Art. 98 — A S. A. M. compete:

I — realizar concorrências e coletas de preço para aquisição ou alienação de material e para execução de serviço que competir ao S. M., de acordo com o que lhe for atribuído;

II — proceder ao exame do aspecto legal das contas;

III — contabilizar os créditos orçamentários e adicionais, para aquisição de material e prestação de serviços que competirem ao S. M.;

IV — manter atualizada a conta-corrente dos responsáveis pela guarda de bens;

V — extrair guias de recolhimento de cauções;

VI — processar as despesas, providenciando sua liquidação;

VII — contabilizar os bens móveis e semoventes do I. A. A., administrados pelo S. M., enviando balanços anuais à D. C. F.

Art. 99 — A S. Ab. M. compete:

I — organizar e encaminhar aos órgãos abastecedores as requisições de materiais necessários aos serviços do I. A. A., ou providenciar quanto as aquisições de material que competirem ao S. M.;

II — orientar os órgãos de material e repartições do I. A. A. quanto à maneira de formular as requisições ou pedidos;

III — rever tôdas as requisições do ponto de vista da nomenclatura, das especificações e das unidades, solicitando às Divisões ou Serviços quaisquer dados julgados necessários para melhor caracterizar o material pedido;

IV — examinar as requisições com indicação de marca ou que determinem exclusividade, adotando as medidas que se tornarem necessárias;

V — aceitar e receber de acordo com a legislação, o material requisitado ou adquirido pelo S. M., man-

tendo atualizado o registro de estoque;

VI — distribuir ou redistribuir o material em estoque, de acordo com a autorização do Chefe do S. M.;

VII — fornecer os elementos técnicos e os dados necessários à realização de inventários e registro das operações relativas a material;

VIII — examinar o mérito das aquisições a serem realizadas diretamente pelos órgãos do I. A. A.;

IX — fazer estimativas do orçamento das requisições que devam ser enviadas aos órgãos regionais;

X — fornecer à S. A. M. as especificações e os dados necessários para as concorrências e coletas de preços que lhe competirem;

XI — prestar aos órgãos do I. A. A. quaisquer informações que interessarem ao abastecimento de material;

XII — colaborar na organização da nomenclatura e padronização do material, de acordo com as normas que forem expedidas;

XIII — comunicar à S. A. M. qualquer infração em que hajam incorrido os fornecedores.

Art. 100 — A S. Ap. M. compete:

I — redistribuir o material em estoque nos diversos órgãos do I. A. A., depois de devidamente autorizada pelo Chefe do S. M.;

II — fazer observar as instruções e normas de trabalho para os órgãos do I. A. A., a fim de obter-se identidade de organização e funcionamento dos depósitos, uniformidade de processo de registro e de controle do material, execução de inventários e observância das mesmas formalidades nos casos de aquisição, venda, cessão, permuta ou baixa de material;

III — propôr ao Chefe, por conveniência ou para atender a interesses dos órgãos do I. A. A., a venda, permuta, cessão ou baixa de material em desuso, imprestável, desnecessário e, bem assim, a aprovação dos termos de baixa decorrentes;

IV — providenciar o conserto e conservação dos bens móveis do I. A. A., diretamente ou por intermédio de outro órgão, de acordo com as instruções baixadas para esse fim;

V — propôr ao Chefe o recolhimento do material inservível, em desuso, obsoleto, imprestável, desnecessário ou que se encontre nos diversos órgãos além das quantidades normais esta-

belecidas, providenciando, depois de autorizada, a efetivação da medida;

VI — orientar os trabalhos dos depósitos;

VII — estudar as propostas orçamentárias parciais, na parte relativa ao material;

VIII — verificar a existência, uso e estado de conservação dos bens móveis do I. A. A.;

IX — examinar os inventários dos bens móveis e semoventes pertencentes à Sede e propôr ao Chefe a sua aprovação;

X — examinar e submeter à aprovação do Chefe as propostas de baixa, cessação, doação e alienação de material;

XI — fornecer ao Chefe dados estatísticos relativos a material, inclusive os de seu custo;

XII — registrar o movimento dos depósitos e o consumo dos materiais em todo o I. A. A., por meio de boletins preenchidos pelos órgãos competentes.

Art. 101 — A Portaria compete:

I — abrir e fechar as portas do edificio, de acôrdo com as ordens recebidas;

II — supervisionar a limpeza interna e externa do edificio, inclusive das cortinas, tapetes, vidraçaria, janelas, toldos, revestimentos metálicos, instalações sanitárias e do passeio que o circunda;

III — providenciar sobre a coleta do lixo de todas as dependências do Edificio;

IV — manter permanente vigilância sobre as rédes de instalações elétricas, hidráulicas e de gas, bem como sobre os filtros, comunicando, incontinentemente, ao S. M., qualquer defeito nelas observado;

V — tomar rápidas providências no caso de incêndio ou de qualquer acidente, e comunicar, em seguida ao S. M. as medidas adotadas;

VI — executar o serviço de ascensores e controlar o movimento dos mesmos, organizar plantões e escalas semanais de serviço para os cabineiros;

VII — exercer vigilância diurna e noturna no edificio, estabelecendo, para isso, plantões dos vigias;

VIII — manter contróle do ponto dos seus servidores e remeter ao S. P. o respectivo expediente;

IX — manter um pequeno depósito de material indispensável aos seus serviços;

X — comunicar ao S. M. quaisquer irregularidades observadas em seu serviço.

Art. 102 — Ao S. C. compete:

I — receber, classificar, registrar, distribuir, expedir e arquivar a correspondência oficial e processos relativos às atividades do Instituto;

II — atender ao público em seus pedidos de informações, bem como orientá-lo quanto ao modo de apresentar solicitações, sugestões ou reclamações.

Art. 103 — O S. C. compreende:

I — Seção de Recepção e Expedição (S. R. E.);

II — Seção de Movimento e Informações (S. M. I.);

III — Seção de Arquivamento (S. Ar.);

IV — Turma Administrativa (TA).

Art. 104 — A S. R. E. compete:

I — receber, classificar, registrar e distribuir a correspondência e processos;

II — receber os papéis preparados para expedição;

III — numerar e expedir a correspondência dos órgãos componentes do I. A. A.

IV — coleccionar os recibos e as relações da correspondência entregue ao Departamento dos Correios e Telefrafos, para o fim de prestar contas dos adiantamentos recebidos;

V — organizar e manter em dia um fichário de endereços.

Art. 105 — A S. M. I. compete:

I — controlar o andamento da correspondência e processos;

II — extrair certidões, quando autorizadas pelo Presidente;

III — anotar, promover a publicação e fazer a comunicação das decisões relativas às atividades do Instituto;

IV — promover o cumprimento de diligências necessárias à instrução de processos;

V — orientar o público sobre todos os assuntos peculiares ao Instituto, habilitando-o a objetivar suas pretensões;

VI — receber e encaminhar às autoridades competentes, as reclamações formuladas pelo público sobre o andamento de papéis e processos, providenciando, no que couber, para solução dos mesmos;

VII — articular-se com os demais órgãos do Instituto, no que disser res-

peito à matéria de sua competência;
VIII — organizar mapa estatístico do movimento geral de processos.

Art. 106. A S. Ar. compete:

I — guardar e conservar a correspondência oficial e processos findos;

II — atender às requisições da correspondência oficial de processos sob sua guarda;

III — guardar em arquivo temporário processos e documentos baixados em diligência;

IV — promover a incineração periódica de papéis julgados sem valor mediante audiência prévia de comissão especial designada para esse fim.

Art. 107. Só o S. C. pode dar número ao expediente entrado ou saído e expedir a correspondência do I. A. A., bem como prestar informações sobre o andamento e decisões de papéis;

Parágrafo único. Nenhum papel pode ter curso oficial no I. A. A., sem o registro prévio no S. C., ressalvadas as inscrições de candidatos a concursos, provas de habilitação e cursos.

Art. 108. Ao S. D. compete:

I — coligir, ordenar, classificar, guardar, conservar e publicar os textos documentários, elementos estatísticos e dados discriminativos referentes às atividades do I. A. A. e da economia canaveira;

II — fornecer ao I. A. A. os elementos referidos no item anterior para o desempenho de suas atribuições, bem assim encaminhar ao mesmo e aos demais órgãos de informação o noticiário das atividades do I. A. A.;

III — coligir e preparar os elementos necessários a organização de campanhas publicitárias destinadas a elevar o consumo de açúcar do país;

IV — coligir os dados necessários à elaboração do relatório anual do Presidente do I. A. A.;

V — divulgar obras e estudos referentes aos diversos aspectos da administração do I. A. A. e da economia canaveira, inclusive traduzir e publicar obras estrangeiras;

VI — adquirir, registrar, classificar, guardar, conservar e permutar obras de interesse para o I. A. A.;

VII — editar a Revista "Brasil Açucareiro", o "Anuário Açucareiro", os boletins estatísticos e quaisquer outros periódicos do I. A. A.;

VIII — organizar as pesquisas históricas e outras atividades culturais do

I. A. A., coligindo, ordenando, classificando e catalogando a documentação obtida e a ser publicada ou elaborada.

Art. 109. O S. D. compreende:

I — Seção de Publicações (S. Pb.);

II — Seção de Documentação (S. Doc.);

III — Biblioteca.

Art. 110. A S. Pb. compete:

I — preparar os originais de publicações que não forem atribuição da S. D. e rever os originais e provas de todas as publicações do seu próprio encargo;

II — organizar os textos das publicações julgadas de interesse da Administração, a serem editadas, tais como teses, separatas da Revista "Brasil Açucareiro", dados estatísticos, e outros;

III — redigir informações e o noticiário destinado à imprensa e aos órgãos próprios da administração;

IV — manter sob a sua guarda e controle todas as publicações a serem distribuídas;

V — proceder à remessa pelo Correio, bem como à distribuição interna das publicações;

VI — editar o "Brasil Açucareiro", "Anuário Açucareiro" e demais publicações do I. A. A.

Art. 111. A S. Doc. compete:

I — coligir, classificar e conservar a documentação referente ao I. A. A. e necessária ao estudo e orientação dos problemas de administração geral;

II — coligir os dados necessários à elaboração do relatório anual do Presidente do I. A. A.;

III — elaborar originais destinados à publicação;

IV — orientar as pesquisas do I. A. A. no campo da história;

V — pesquisar, coligir, classificar e conservar a documentação de interesse histórico;

VI — promover a publicação dessa documentação;

VII — coligir e preparar os elementos destinados às campanhas publicitárias.

Art. 112. A Biblioteca compete:

I — adquirir, registrar, classificar, catalogar, guardar, conservar e permutar obras nacionais e estrangeiras, de interesse para o I. A. A.;

II — organizar a mapectaca, iconografia, discoteca e filmoteca;

III — manter, em colaboração com o D. A. S. P., o serviço de intercâmbio de Catalogação.

Art. 113. A Biblioteca será franqueada a tôda e qualquer pessoa.

§ 1.º O empréstimo de publicações será feito mediante prova de identidade e termo de responsabilidade e obedecerá a "Instruções de Serviço";

§ 2.º Cabe ao Chefe da Biblioteca determinar quais as publicações que poderão circular por empréstimo, e dilatar ou diminuir o prazo de empréstimo de certas publicações, quando fôr conveniente ao serviço.

Art. 114. Ao S. Mec. compete a execução de todos os serviços mecanizados pelos sistemas "Hollerith" e "Addressograph".

Art. 115. O S. Mec. compreende:

I — Seção Hollerith (S.H.);

II — Seção Addressograph (S. Adg.); e

III — Seção de Contrôlo e Codificação (S. C. Cód.).

Art. 116. Compete à S. H.:

I — organizar os levantamentos cadastrais dos produtores de açúcar, álcool e aguardente;

II — organizar os levantamentos mensais e de safra referentes ao movimento da exportação de açúcar;

III — fazer o levantamento da produção das usinas de acôrdo com os mapas de produção diária

IV — organizar, mensalmente, o quadro de todo o movimento da safra, de acôrdo com os dados dos Relatórios Fiscaes.

V — organizar o mapa mensal das saídas de açúcar refinado e em rama das Refinarias do Distrito Federal;

VI — apurar as exportações de açúcar feitas diretamente pelas usinas dos centros produtores;

VII — mecanizar os créditos individuais dos produtores relativos à cobrança das taxas de engenhos, bem como as respectivas remessas de numerário efetuadas pelas Coletorias Federais;

VIII — organizar os levantamentos cadastrais dos fornecedores de cana;

IX — fazer a emissão mecanizada dos cheques de pagamento do funcionalismo da Sede;

X — Organizar, mensalmente, o resumo do pagamento, discriminando a despesa por verba orçamentária;

XI — Confeccionar as relações discriminativas dos descontos efetuados no pagamento do pessoal;

XII — Extrair os mapas mensais das contribuições pagas a favor do IPASE e da Caixa Económica.

XIII — Organizar, periodicamente, as listagens dos fôlios de Diário;

XIV — Confeccionar os levantamentos mensais da execução orçamentária e executar a sua escrituração;

XV — Realizar a contabilidade mecanizada das diversas contas do I. A. A.

Art. 117. Compete à S. Adg.:

I — a gravação, conferência e retificação de chapas Addressograph;

II — a organização mensal da relação dos endereços dos assinantes do "Brasil Açucareiro" e a emissão de envelopes para a sua remessa e distribuição;

III — a emissão mensal de cartões de ponto para o funcionalismo da Sede;

IV — a impressão de envelope para remessa quinzenal do Boletim Estatístico;

V — o preenchimento mensal de envelopes para o serviço de vales do Restaurante;

VI — a substituição de fichas cadastrais;

VII — a identificação de mês, espécie de desconto, órgão, nas relações de descontos das fôlhas de pagamento e nos levantamentos mensais referentes às contribuições para o IPASE;

VIII — a impressão de envelopes para a remessa de correspondência;

IX — o arquivamento de chapas e documentos;

X — a sinalização e confecção de índices para as chapas Addressograph.

Art. 118. Compete à S. C. Cod.:

I — manter atualizado o Cadastro dos Produtores de açúcar, álcool e aguardente;

II — organizar e manter atualizado o Cadastro dos Fornecedores de Cana;

III — proceder às alterações de vencimentos e descontos para a execução do serviço de pagamento do pessoal;

IV — executar e manter atualizado o registro dos depósitos e devoluções;

V — manter o contrôlo da remessa dos mapas da produção diária das usinas;

VI — controlar a seqüência das notas de remessa enviadas pelos órgãos regionais;

VII — executar para a mecanização dos trabalhos o serviço de codificação de mapas de produção diária das usinas, de notas de remessa de açúcar, de relações de descontos e de boletins de alterações de vencimentos.

Art. 119. Ao Restaurante, que será dirigido por um gerente, compete:

I — providenciar o aprovisionamento na Fação do Material, de todos os gêneros alimentícios utilidades necessárias ao funcionamento do Restaurante;

II — manter permanente vigilância sobre os trabalhos da cozinha e dos serviços de copa e salão de refeições;

III — zelar pela conservação de todo o material do Restaurante inclusive dos aparelhos e instalações, comunicando, incontinentemente, a D. A. quaisquer alterações verificadas;

IV — providenciar o estrito cumprimento dos horários aprovados pela D. A.;

V — fiscalizar o movimento de vales de pagamento das despesas dos servidores;

VI — providenciar o fornecimento normal de café às Divisões, Serviços ou Seções, atendendo, outrossim, às requisições extraordinárias que lhe forem feitas;

VII — manter o contróle de frequência dos seus servidores, remetendo, diariamente, ao S. P. o respectivo expediente;

VIII — organizar e fiscalizar a execução do "Cardápio" das refeições.

DO S. AL.

Art. 120. Ao S. Al. que será dirigido por um Diretor, compete:

I — providenciar a recepção e entrega de álcool-anidro às companhias de gasolina;

II — fornecer os elementos necessários à elaboração dos planos do álcool e promover a sua execução;

III — calcular o valor das bonificações a serem concedidas aos produtores;

IV — promover o contróle e expedir guias de recolhimento à Caixa do Alcool;

V — controlar as entregas de álcool de qualquer tipo em todo o território do Distrito Federal;

VI — exercer a fiscalização dos recolhimentos à "Caixa do Alcool" e ao "Fundo do Alcool-Anidro", realizados pelos órgãos regionais.

Art. 121 — O S. Al. compreende:

I — Seção do Alcool (S. Alc.);

II — Seção Administrativa (S. Ad.).

Art. 122 — A S. Alc. incumbem:

I — cooperar com a D. E. P. na elaboração dos planos de álcool;

II — manter estreita colaboração com a Superintendência do Plano do Alcool;

III — articular-se, nos assuntos de sua alçada, com as D. R., D. C. e Entrepósitos de Alcool do I. A. A.;

IV — dar execução ao plano do álcool aprovado anualmente pela C. E.;

V — elaborar o trabalho destinado ao pagamento das bonificações sobre álcool previstas no plano da safra;

VI — zelar pelo abastecimento regular dos mercados consumidores, notadamente o do Distrito Federal;

VII — promover a distribuição do álcool anidro aos importadores de gasolina;

VIII — fazer conferência do álcool anidro consignado ao I. A. A. quanto à passagem e retirada de amostras para análise;

IX — realizar o faturamento do álcool anidro;

X — expedir ordens de pagamento sobre álcool anidro recebido;

XI — fazer os lançamentos contábeis relativos ao "Fundo do Alcool Anidro";

XII — fazer os lançamentos relativos ao movimento de compra e venda de álcool anidro carburante;

XIII — emitir as ordens de entrega de álcool;

XIV — controlar a emissão das ordens de entrega de álcool pelos órgãos regionais;

XV — expedir as guias de recolhimento à Caixa do Alcool;

XVI — promover os lançamentos contábeis relativos à "Caixa do Alcool";

XVII — fazer os lançamentos contábeis relativos às vendas do álcool industrial;

XVIII — conferir os registros da "Caixa do Alcool" com a respectiva conta na D. C. F.;

XIX — registrar o movimento dos atacadistas de álcool do Distrito Federal;

XX — controlar as entregas de álcool no Distrito Federal.

Art. 123. Compete à S. Ad.:

I — executar o contróle da movimentação dos vagões-tanques;

II — elaborar a proposta orçamentária do Serviço e fazer o registro de controle das suas verbas em livro próprio;

III — informar processos e autos de infração distribuídos ao Serviço;

IV — articular-se com os órgãos competentes para a elaboração das proposta de contrato de seguros;

V — fazer os registros:

a) das guias de recolhimento à "Caixa do Alcool" emitidas pela Sede e órgãos regionais;

b) das ordens de entrega de álcool;

c) das guias de aluguel de vagões-tanques;

d) de compra e venda de álcool em geral.

DAS D. R.

Art. 124. As D. R. compete:

I — cumprir e fazer cumprir, na área de sua jurisdição, as leis federais que se relacionem com o I. A. A., bem como os regulamentos e instruções gerais emanadas da Sede;

II — supervisionar e executar os serviços do I. A. A., na área de sua jurisdição, observadas as disposições gerais baixadas pela Sede;

III — representar, em caráter administrativo, o I. A. A. junto às classes produtoras e intermediárias de açúcar, álcool, aguardente e rapadura e junto aos poderes fiscais e administrativos de sua jurisdição, quer federais, estaduais ou municipais;

IV — efetuar as compras de açúcar e de álcool que lhe forem determinadas, seguindo expressamente as determinações da Sede;

V — providenciar sobre seguros, armazenagens, embarque, desembarque e demais encargos referentes ao açúcar e ao álcool;

VI — representar o I. A. A. nas operações de crédito e de financiamento, quando expressamente autorizadas pela Sede, e zelar pelo fiel cumprimento das obrigações contratuais;

VII — estudar e organizar trabalhos e projetos de interesse de agro-indústria do açúcar, tendo em vista as necessidades gerais da região, e submetê-los à Sede;

VIII — manter à Sede a par de todas as ocorrências, fatos e efeitos relacionados com a agro-indústria do açúcar;

IX — pôr em execução as tabelas de preço de cana aprovadas pela C. E. e fiscalizar a sua aplicação;

X — zelar pelos interesses gerais do I. A. A.

Art. 125. As D. R. compreendem:

I — Serviço de Controle e Administração (S. C. AR.);

II — Serviço de Armazéns (S. AR.);

III — Tesouraria.

Art. 126. Ao S. C. AR, que será chefiado pelo Contador Regional, compete:

I — organizar a extração periódica e acidental de demonstrações diversas, sintéticas e analíticas, das contas da D. R.;

II — providenciar a execução de ordens de serviço pelas diversas Seções;

III — tomar providências para a normalidade da posição de contas de terceiros, inclusive de natureza fiscal dos contribuintes de taxas, sobretaxas e contribuições e promover a conjugação dos serviços contábeis.

Art. 127. O S. C. AR compreende:

I — Seção de Contabilidade e Finanças (S. C. FR.);

II — Seção do Alcool (S. AL. R.);

III — Seção de Arrecadação e Estatística (S. A. E.);

IV — Seção de Assistência à Produção (S. A. P.).

Art. 128. A S. C. FR. compete:

I — organizar e distribuir o serviços de contabilidade afetos ao órgão observadas as disposições regulamentares;

II — organizar a extração periódica e acidental de demonstrações sintéticas e analíticas das diversas seções da escrita e expor as conclusões;

III — estabelecer e examinar a execução de normas práticas dos serviços da Seção;

IV — distribuir os lançamentos por verbas e contas;

V — examinar, criticar e dar pareceres relativos às prestações de contas de funcionários;

VI — informar processos relacionados com assuntos contábeis;

VII — organizar o registro geral das operações de crédito e de financiamento;

VIII — preparar os elementos necessários à elaboração da proposta orçamentária e dos balancetes;

IX — fiscalizar a exata aplicação das verbas orçamentárias;

X — escriturar os livros oficiais e auxiliares da contabilidade;

XI — escriturar o registro de controle de entrada e saída de valores da Tesouraria;

XII — arquivar os documentos afetos à Seção, fichas de contabilidade, avisos de lançamentos expedidos, recebidos e outros;

XIII — registrar as notas, contas e faturas a pagar;

XIV — fazer os extratos de caixa e preparar as demonstrações periódicas das contas.

Art. 129. As S. Al. R., que funcionarão junto às D. R. de Pernambuco e São Paulo, compete:

I — organizar e distribuir os serviços gerais de registro da produção, distribuição e consumo de álcool carburante e industrial;

II — promover a distribuição do álcool anidro adquirido pela D. R. para fornecimento às companhias de gasolina ou a outros importadores;

III — receber partidas de álcool remetidas pelas destilarias e usinas;

IV — providenciar transportes, redepachos e carretos de álcool;

V — fiscalizar a selagem do álcool, tendo em vista os impostos ou taxas em que incide o produto;

VI — aprazar o exame qualitativo do álcool a cargo da I. T. R.;

VII — reunir o resultado das verificações qualitativas e quantitativas das partidas de álcool, para o fim de proceder ao cálculo dos volumes de álcool, com base nas apurações de teor e de densidade;

VIII — calcular o valor comercial das partidas;

IX — calcular as eventuais despesas de filtragem e debitar as fornecedores do álcool;

X — expedir à Sede, às usinas fornecedoras e às companhias compradoras:

a) os avisos de recebimento e de distribuição das partidas de álcool;

b) os avisos contendo os resultados do exame técnico e da verificação quantitativa das partidas de álcool;

XI — expedir os avisos de lançamento de crédito aos fornecedores do álcool;

XII — faturar as partidas de álcool entregues à companhia compradora;

XIII — providenciar a contabilização de todas as operações de compra e venda de álcool anidro;

XIV — escriturar o registro de controle dos recebimentos de álcool remetidos pelos fornecedores;

XV — escriturar o registro de controle e distribuição de álcool às companhias vendedoras de gasolina.

XVI — informar diariamente ao Chefe do Serviço a posição dos estoques de álcool nos depósitos das companhias compradoras;

XVII — controlar os serviços externos da Seção, tais como:

a) conferência dos pesos e taras das partidas de álcool e as respectivas notas de pesagem;

b) filtragem de álcool;

XVIII — providenciar o levantamento anual das necessidades de álcool para fins industriais e sanitários;

XIX — providenciar o abastecimento regular de álcool;

XX — expedir ordens de entrega de álcool;

XXI — escriturar os registros das ordens de entrega de álcool expedidas às usinas e destilarias de álcool;

XXII — emitir guias de recolhimento de contribuições sobre álcool;

XXIII — cumprir e fazer cumprir as disposições baixadas com o plano do álcool;

Art. 130. A S. A. E. compete:

I — escriturar a produção e saída de açúcar e álcool das usinas e engenhos;

II — coletar os dados quinzenais de produção, saída e estoque, e transmiti-los à Sede;

III — coletar as cotações e preços de açúcar e álcool no mercado local e no interior, e transmiti-los à Sede;

IV — compilar elementos para demonstrações relativas à produção, saída e estoque de açúcar, álcool, aguardente e rapadura;

V — manter um cadastro das fábricas de açúcar, álcool, rapadura e aguardente;

VI — anotar as averbações relativas a transferências, emoções e incorporações de fábricas;

VII — registrar os dados dos relatórios-fiscais;

VIII — escriturar o registro de controle de arrecadação das taxas e sobretaxas de açúcar de usinas e de açúcar de engenhos;

IX — propor a realização de diligências fiscais junto a usinas ou intermediários na compra e venda de açúcar, álcool, aguardente e rapadura;

X — levantar a estimativa da produção e do consumo de açúcar e de álcool.

Art. 131. A S. A. P. compete:

I — manter o cadastro regional de todos os fornecedores de cana;

II — anotar as averbações relativas a transferências de cotas de fornecimento;

III — registrar os fornecimentos de cana;

IV — preparar os cálculos que deverão prevalecer para as tabelas de pagamento das canas de fornecedores

V — fiscalizar a execução e observância dos preços da tonelada de cana fixados pelo I. A. A.;

VI — prestar informações em processos encaminhados à Seção.

Art. 132. Junto à D. R. de Pernambuco, além dos serviços acima enumerados, haverá um Serviço de Armazéns (S. A. R.), que será dirigido por um Superintendente, de livre escolha do Presidente, dentre os servidores do I. A. A.

Art. 133. Ao S. AR. compete:

I — supervisionar a administração dos armazéns, ou grupos de armazéns de açúcar ou entrepostos de álcool, na capital e no interior do Estado;

II — receber, conferir e guardar o açúcar ou álcool a ser armazenado, entregando aos respectivos proprietários os produtos que forem liberados pela D. R.;

III — controlar o ponto dos servidores lotados no S. AR.;

IV — zelar pela conservação e aseo dos armazéns ou entrepostos de propriedade do I. A. A., ou a ele arrendados, bem como das instalações nêle existentes;

V — fornecer aos órgãos competentes os necessários elementos para a contabilização de receita e despesa dos serviços a seu cargo;

VI — fornecer à D. R. os elementos necessários à manutenção dos contratos de seguros.

Parágrafo único. Junto a cada armazém funcionará um Gerente de Armazém, também de livre escolha do Presidente do I. A. A.

Art. 134. A Tesouraria é o órgão incumbido, na D. R., da arrecadação, guarda, entrega, pagamento ou restituição de valores pertencentes ao I. A. A. ou a ele caucionados, bem como dos depósitos efetuados.

Art. 135. Haverá uma turma de servidores em cada D. R. para que, dentro do respectivo setor, se incumba de:

I — controlar o movimento de papéis e de processos em trânsito;

II — verificar os processos que ultrapassaram os prazos fixados, comunicando ao D. R.;

III — fiscalizar o ponto dos servidores da D. R.;

IV — executar o trabalho de mecanografia;

V — esclarecer ao público dúvidas e dar orientação a respeito dos assuntos peculiares ao I. A. A.;

VI — atender a reclamações formuladas pelo público e repartições, relativas ao andamento de papéis ou à solução de assuntos que àqueles interessarem.

VII — manter sob sua guarda o material.

DAS D. C.

Art. 136. As D. C. do I. A. A., instaladas na forma da lei, compete a fabricação de álcool anidro ou hidratado, conforme orientação estabelecida nos planos de álcool aprovados pela C. E.

Art. 137. As D. C., que se regerão por normas próprias aprovadas pela C. E., serão administradas por um Gerente, de livre escolha do Presidente, dentre os servidores do I. A. A.

Art. 138. As D. C. compreendem:

I — Serviço Administrativo (S. A. D. C.);

II — Seção Industrial (S.I.D.C.);

III — Seção de Manutenção e Reparo (S. M. R.);

IV — Tesouraria.

Art. 139. Ao S. A. D. C., que será chefiado pelo Contador, compete:

I — executar o registro de todos os bens patrimoniais e zelar pela sua conservação;

II — registrar as operações financeiras, fiscalizando a execução de contratos ou de acordos, de qualquer natureza em que a D. C. seja parte;

III — exercer a administração do pessoal, no que diz respeito à parte financeira, bem como da decorrente das leis trabalhistas aplicáveis ao operariado;

IV — providenciar a aquisição de matérias primas ou materiais necessários ao funcionamento da D. C.;

V — providenciar sobre seguros, armazenagem, embarques, desembarques e demais encargos relativos aos produtos, referidos no item anterior, bem como dos industrializados na D. C.;

Continue aqui =>

VI — organizar a extração periódica ou acidental de demonstrações sintéticas e analíticas das diversas contas ou grupo de contas;

VII — preparar os elementos necessários à elaboração da proposta orçamentária e dos balancetes;

VIII — fiscalizar a exata aplicação das verbas orçamentárias;

IX — escriturar os livros oficiais e auxiliares da contabilidade;

X — receber, registrar, distribuir e expedir a correspondência da D. C.;

XI — escriturar o registro de controle de entrada e saída de valores da Tesouraria;

XII — arquivar a correspondência, documentos, fichas de contabilidade, avisos de lançamentos expedidos, recebidos e outros;

XIII — organizar os pedidos de materiais de expediente, providenciando sua guarda e distribuição.

Art. 140. A S. I. D. C. compete:

I — supervisionar a fabricação dos produtos e a sua estocagem;

II — requisitar aos órgãos competentes o fornecimento de matérias primas ou materiais necessários ao funcionamento da D. C.;

III — registrar a produção, assinalando, especificamente, os índices de caracterização dos produtos;

IV — preparar a matéria prima para o seu aproveitamento racional, providenciando, quando for o caso, as análises da cana, do caldo, dos melagos e dos móstos;

V — manter sob constante vigilância os depósitos de álcool e demais produtos que, por sua natureza, devam merecer cuidados especiais;

VI — fazer as análises dos produtos entrados e saídos;

VII — fazer o levantamento primário dos custos industriais dos produtos.

Art. 141. A S. M. R. compete executar os trabalhos necessários à conservação e reparo de máquinas, aparelhos, equipamentos e demais instalações industriais da D. C., inclusive de veículos, caminhões e vagões-tanques, locomotivas e grades, e tonéis para transporte de álcool.

Art. 142. A Tesouraria é o órgão incumbido da arrecadação, guarda, entrega, pagamento ou restituição de valores pertencentes às D. C. ou a elas caucionados, bem como de depósitos efetuados.

Art. 143. Haverá junto a cada D. C. um encarregado dos depósitos de álcool e do material de aplicação industrial.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS FUNCIONÁRIOS E EXTRANUMERÁRIOS

Art. 144. Aos Diretores de Divisão, supervisores dos trabalhos das respectivas Divisões, compete:

I — despachar pessoalmente com o Presidente;

II — propor ao Presidente a requisição ou a volta de servidores às respectivas Divisões, bem como a admissão, melhoria, remoção e dispensa de extranumerários;

III — propor a concessão de vantagens aos seus servidores;

IV — antecipar ou prorrogar o período normal de trabalho, até uma hora diária;

V — indicar ao Presidente os funcionários que devam exercer função gratificada de chefia, bem como os substitutos eventuais destes;

VI — distribuir e redistribuir pelos Serviços o pessoal lotado na Divisão;

VII — elogiar e aplicar penas disciplinares, inclusive a de suspensão até 30 dias, aos servidores lotados na Divisão, propondo ao Presidente a aplicação de penalidade que exceder de sua alçada;

VIII — designar e dispensar o seu secretário;

IX — determinar ou autorizar a execução de serviço extraordinário, fazendo a devida comunicação à D. A.;

X — organizar e alterar a escala de férias dos chefes de Serviço ou de Seção e de seu secretário;

XI — aprovar a escala de férias do pessoal dos Serviços e das Seções;

XII — expedir boletins de merecimento;

XIII — baixar instruções para execução dos serviços da Divisão;

XIV — distribuir pelos Serviços os assuntos a estudar;

XV — propor ao Presidente quaisquer medidas consideradas necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços do I. A. A.;

XVI — promover as diligências e visitas necessárias à execução dos trabalhos das respectivas Divisões;

XVII — organizar, conforme as necessidades dos Serviços, turmas de trabalho com horário especial, e dar conhecimento à D. A.;

XVIII — dirigir-se aos chefes ou diretores de repartições públicas, em objeto de sua competência;

XIX — apresentar, anualmente, ao Presidente, relatório sobre as atividades da respectiva Divisão.

Art. 145. Ao Chefe do S. D. compete:

- I — autorizar a publicação dos trabalhos elaborados pelo Serviço, ou a êle devidamente encaminhados;
- II — visar o material destinado à divulgação;
- III — autorizar despesas e ordenar pagamento, dentro dos créditos próprios, correspondentes às atividades específicas do Serviço.

Art. 146. Ao Diretor da D. A. além do enumerado no art. 144, compete:

- I — de um modo geral, coordenar e superintender as operações comerciais do I. A. A. e todas as providências relacionadas com a distribuição do açúcar e do álcool e a execução dos planos de defesa;
- II — colaborar com a D. E. P. e demais órgãos do I. A. A., na elaboração dos planos de defesa da safra;
- III — submeter à aprovação do presidente as operações a serem realizadas, em consequência das decisões da Comissão Executiva;
- IV — autorizar a aquisição ou requisição do material necessário aos trabalhos do I. A. A.;
- V — dar exercício a funcionários e extranumerários do I. A. A. e aos requisitados.

Parágrafo único. O Diretor da D. A. comparecerá as reuniões administrativas da C. J. como órgão da administração, competindo-lhe dirigir e proceder a leitura das atas e do expediente podendo tomar parte no debates, sem direito a voto.

Art. 147. O Procurador Geral será o Diretor do D. J. e os 1.º e 2.º Sub-Procuradores Gerais serão, respectivamente os Chefes do Serviço de Consultas e Processos e do Serviço Contencioso.

Art. 148. O Contador Geral será o Diretor da D. C. F. e o Sub-Contador será o Chefe do Serviço de Controle Geral.

Art. 149. Aos Chefes de Serviço, compete dirigir e fiscalizar os trabalhos respectivos, devendo para tanto:

- I — distribuir o pessoal pelas diversas Seções, de acordo com a conveniência do serviço;
- II — distribuir os trabalhos entre as Seções;
- III — orientar a execução dos trabalhos e coordenar os elementos de execução;

IV — examinar informações e pareceres e submetê-los à apreciação do Diretor da Divisão;

V — velar pela disciplina nas salas de trabalho.

VI — aplicar penas disciplinares a seus subordinados, exceto a de suspensão, propondo ao Diretor da Divisão a aplicação penalidades maiores;

VII — expedir boletins de merecimento;

VIII — propor ao Diretor da Divisão a organização da escala de férias;

IX — apresentar ao Diretor da Divisão relatórios dos seus trabalhos.

§ 1.º Cabe, ainda, ao Chefe do S. C. da D. A. a distribuição dos papéis e processos entrados no I. A. A., bem como promover a publicação, no órgão oficial do I. A. A. dos atos e expediente.

§ 2.º Ao Chefe do S. P. da D. A. compete, ainda, admitir diaristas e tarefeiros de acordo com autorização do Presidente.

Art. 150. Aos Chefes de Seção compete dirigir e fiscalizar os trabalhos respectivos, deve do, para tanto:

I — distribuir o pessoal pelos diversos Setores, de acordo com a conveniência do serviço;

II — distribuir os trabalhos ao pessoal;

III — orientar a execução dos trabalhos e manter coordenação entre os elementos componentes da Seção, determinando as normas e métodos que se fizerem aconselháveis;

IV — examinar, quando fôr o caso, os trabalhos, informações e pareceres e submetê-los à apreciação do Chefe imediato;

V — velar pela disciplina e manutenção do silêncio nas salas de trabalho;

VI — propor a aplicação de penas disciplinares de advertência e repressão aos seus subordinados;

VII. Expedir boletins de merecimento;

VIII. Propor ao Chefe imediato a organização e alteração subsequente da escala de férias dos servidores em exercício na Seção;

IX. Apresentar ao Chefe imediato relatórios dos trabalhos realizados, em andamento e planejados.

Art. 151. Aos Secretários do Presidente do I. A. A. e dos Diretores de Divisão compete:

I. Atender às pessoas que desejarem comunicar-se com o Presidente

ou Diretor, encaminhando-as ou dando a êste conhecimento do assunto a tratar;

II. Representar o Presidente ou Diretor, quando para isto fôr designado;

III. Redigir a correspondência pessoal do Presidente ou Diretor.

Art. 152. Aos auxiliares do Gabinete da Presidência compete executar os encargos que lhes forem determinados pelo Chefe do Gabinete ou pelo Secretário.

Art. 153. Aos Assessores Técnicos compete auxiliar, como Assistentes do Gabinete, o respectivo Diretor, realizando, à sua ordem, pesquisas, investigações e estudos, redigindo pareceres e coletando todos os dados e informações necessárias ao bom desempenho de suas funções.

Art. 154. Aos servidores em geral, com exercício no I. A. A., incumbe executar os trabalhos que lhes forem determinados pelo Chefe imediato.

CAPÍTULO VI

DO HORÁRIO

Art. 155. O horário normal do trabalho será fixado pelo Presidente do I. A. A.

Art. 156. Os Diretores de Divisão e Chefes de Serviço não ficam sujeitos a ponto devendo porém observar o horário fixado.

Parágrafo único. Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos, tendo o Presidente determinar quais os funcionários que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão obrigados a êsse registro.

CAPÍTULO VII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 157. O Presidente da C. E. será substituído em suas faltas e impedimentos pelo Vice-Presidente

Art. 158. Serão substituídos, automaticamente, em suas faltas e impedimentos eventuais, até 30 dias:

I. Os Diretores de Divisão por um Chefe de Serviço designado para seu substituto eventual;

II. Cada Chefe de Serviço por um Chefe de Seção designado pelo Presidente, mediante indicação do respectivo Diretor;

III. Os Chefes de Seção, por um servidor designado pelo Presidente, mediante indicação do respectivo Diretor;

IV. O Secretário Geral da C. E. pelo Chefe de Serviço da Secretaria.

§ 1.º Os Substitutos dos Diretores da D. J. e D. C. F. serão, respectivamente, o 1.º Sub-Procurador Geral e o Sub-Contador.

§ 2.º Haverá, sempre, servidores previamente designados para as substituições de que trata êste artigo.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 159. Haverá uma Turma de Administração (T. A.) em cada Serviço para que dentro do respectivo setor, se incumbe de:

I. Articular-se com o S. C. e o S. M. da D. A. no que diz respeito aos respectivos trabalhos;

II. Comunicar ao S. M. os danos sofridos pelo material utilizado;

III. Controlar o movimento de papéis em trânsito;

IV. Verificar os processos que ultrapassarem os prazos fixados, comunicando ao Diretor ou Chefe de Serviço;

V. Executar o trabalho de mecânica, salvo o que fôr de caráter secreto;

VI. Preparar documentação para prestação de contas e remessa à D. C. F.

Parágrafo único. A implantação das T. A. será feita pelo Presidente do I. A. A., de acôrdo com as necessidades do serviço.

Art. 160. O regime de promoções do pessoal do I. A. A. será disciplinado em Resolução de sua C. E.

Art. 161. Cada Divisão, Serviço e Seção deverá organizar e manter atualizada uma coleção de leis, regulamentos, resoluções circulares, portarias, ordens e instruções de serviço, que digam respeito às suas atividades específicas.

I — QUADRO PERMANENTE

1. Cargos isolados de Provimento em Comissão

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de Cargos	Denominação	Classe ou Padrão	Vaga	Exc.	Número de Cargos	Denominação	Classe ou Padrão	Vaga	Exc.
1	Presidente	CC 2			1	Presidente	CC 1		
1	Gerente Comercia.	CC 3			—	—	—		
1	Contador Geral	CC 5			—	—	—		
1	Procurador Geral ...	CC 5			—	—	—		
1	Sec. Presidência ...	CC 5			1	Chefe de Gabinete.	CC 3		
1	Secretário Gerência.	MC			—	—	—		
	<i>Gerente de Delegacia</i>					<i>Delegado Regional</i>			
1	Pernambuco	OC			1	Pernambuco	CC 3		
1	São Paulo	NC			1	São Paulo	CC 4		
1	Rio de Janeiro	MC			1	Rio de Janeiro	OC		
1	Alagoas	MC			1	Alagoas	OC		
1	Minas Gerais	LC			1	Minas Gerais	NC		
1	Bahia	LC			1	Bahia	NC		
1	Sergipe	LC			1	Sergipe	NC		
1	Paraíba	LC			1	Paraíba	NC		
	<i>Contador de Delegacia</i>					<i>Contador Regional</i>			
1	Pernambuco	MC			1	Pernambuco	OC		
1	São Paulo	LC			1	São Paulo	NC		
1	Rio de Janeiro	KC			1	Rio de Janeiro	NC		
1	Alagoas	KC			1	Alagoas	NC		
1	Minas Gerais	JC			1	Minas Gerais	LC		
1	Bahia	JC			1	Bahia	LC		
1	Sergipe	JC			1	Sergipe	LC		
1	Paraíba	JC			1	Paraíba	LC		

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de Cargos	Denominação	Classe ou Padrão	Vaga	Exc.	Número de Cargos	Denominação	Classe ou Padrão	Vaga	Exc.
	<i>Gerente de Distilaria</i>					<i>Gerente de Distilaria</i>			
1	Est. Rio de Janeiro	OC			1	Est. Rio de Janeiro	CC 5		
1	Presidente Vargas	OC			1	Presidente Vargas ..	CC 5		
1	Santo Amaro	MC			1	Santo Amaro	NC		
—	—	—			1	Leonardo Truda ..	NC		
—	—	—			1	Ubirama	MC		
	<i>Contador de Distilaria</i>					<i>Contador de Distilaria</i>			
1	Est. Rio de Janeiro	LC			1	Est. Rio de Janeiro	MC		
1	Santo Amaro	LC			1	Presidente Vargas ..	MC		
1	Presidente Vargas	JC			1	Santo Amaro	LC		
—	—	—			1	Leonardo Truda ..	LC		
—	—	—			1	Ubirama	KC		
—	—	—			6	Diretor de Divisão	CC 2		
—	—	—			1	Insp. Geral Fiscal	OC		
—	—	—			1	Superintendente Armazém — Pernambuco	NC		
—	—	—			1	Secretário Geral — C. E.	NC		
—	—	—			1	Chefe de Serv. da Secretaria — C. E.	MC		
1	Sub-Contador	NC			1	Sub-Contador ..	CC 5		
—	—	—			1	Diretor Serv. Alcool	CC 5		
						<i>Tesoureiro</i>			
					1	Distrito Federal ..	NC		

Delegacias Regionais		
1	Pernambuco	NO
1	Alagoas	NC
1	Rio de Janeiro	NC
1	São Paulo	MC
1	Paraíba	KC
1	Sergipe	LC
1	Bahia	KC
1	Minas Gerais	KC
Distilarias Centrais		
1	Presidente Vargas ..	LC
1	Est. Rio de Janeiro ..	LC
1	Santo Amaro	KC
1	Leonardo Truda ..	KC
1	Ubirama	KC

I — QUADRO PERMANENTE
2. Cargos Isolados de Provimento Efetivo

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de Cargos	Denominação	Classe ou Padrão	Vaga	Exc.	Número de Cargos	Denominação	Classe ou Padrão	Vaga	Exc.
—	—	—			2	Assistente Técnico de Administração	O L F	2	
—	—	—			1	Arquivologista . . .		1	
—	—	—			6	Ascensorista		6	
						<i>Observações</i> Transferidos do Q. S. onde figuravam como cargos isolados de Cabineiro			

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de Cargos	Denominação	Classe ou Padrão	Vaga	Exc.	Número de Cargos	Denominação	Classe ou Padrão	Vaga	Exc.
1	Aux. de Enfermeiro	F			1	Auxiliar de Enfermeiro	G		
1	Aux. de Enfermeiro	E			1	Auxiliar de Enfermeiro	F		
16	Conf. Armazém ...	G			16	Conf. Armazém ...	H		
8	Conf. Armazém ...	F			8	Conf. Armazém ...	G		
9	Conf. Armazém ...	E			9	Conf. Armazém ...	F		
1	Contabilista	K			—	—	—		
3	Contabilista	J			—	—	—		
1	Desenhista	K			2	Desenhista	L		
1	Desenhista	I			—	—	—		
1	Enfermeiro	I			1	Enfermeiro	J		
2	Engenheiro	N			2	Engenheiro	O		
3	Engenheiro	M			3	Engenheiro	N		
—	—	—			1	Engenheiro	M		
1	Engenheiro	K			—	—	—		
9	Mestre de Armazém	D			—	—	—		
—	—	—			3	Motorista	I		
—	—	—			7	Motorista	H		
—	—	—			7	Motorista	G		
—	—	—			5	Procurador	O		
—	—	—			6	Procurador	N		
—	—	—			7	Procurador	M		
—	—	—			8	Procurador	L		
—	—	—			1	Revisor	I	1	
1	Servente	C			—	—	—	6	
—	—	—			6	Taquígrafo	L		

7	Vigia
1	Zelador

C
I

Tesoureiro-Auxiliar

2 Distrito Federal ... L

Delegacias Regionais

1	Pernambuco	L
1	Alagoas	L
1	Rio de Janeiro ...	L
1	São Paulo	K
1	Sergipe	J
1	Bahia	I
1	Minas Gerais	I
1	Paraíba	I

Distilarias Centrais

1	Presidente Vargas...	J
1	Estado Rio de Janeiro	J
1	Santo Amaro	I
1	Leonardo Truda ...	I
1	Ubirama	I

Observações

Transferidos para o Q. S. com alteração de denominação para Auxiliar de Portaria.

I — QUADRO PERMANENTE

3. Carreiras

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de Cargos	Denominação	Classe ou Padrão	Vaga	Exc.	Número de Cargos	Denominação	Classe ou Padrão	Vaga	Exc.
—	—	—			2	Agrônomo Canaveiro	N	2	
—	—	—			4	Agrônomo Canaveiro	M	4	
—	—	—			8	Agrônomo Canavieiro	L	8	
					14			14	
						<i>Observações</i>			
						4 provisórios.			
					4				
16	Contínuo	F			14	Contínuo	G	14	
35	Contínuo	E			35	Contínuo	F	19	
37	Contínuo	D			40	Contínuo	E	5	
					—	Contínuo	D		37
88					89			38	37
1	Economista	O			2	Economista Técnico Canav.	O	1	
2	Economista	N			4	Economista Técnico Canav.	N	2	
3	Economista	M			5	Economista Técnico Canav.	M	2	
4	Economista	L			5	Economista Técnico Canav.	L	1	
—	Economista	K		3	5	Economista Técnico Canav.	K	2	
—	Economista	J		2	—				
10				5	21			8	

Continue aqui =>

55	Escriturário	G
65	Escriturário	F
95	Escriturário	E
<hr/>		
215		
—	—	—
—	—	—
—	—	—
—	—	—
5	Fiscal	M
10	Fiscal	L
20	Fiscal	K
30	Fiscal	J
40	Fiscal	I
28	Fiscal	H
<hr/>		
133		
—	—	—
—	—	—
1	Médico	M
2	Médico	L
2	Médico	K
3	Médico	J
—	Médico	I
—	Médico	H
<hr/>		
8		

60	Escriturário	
65	Escriturário	
65	Escriturário	
<hr/>		
190		
1	Estatístico	
3	Estatístico	
5	Estatístico	
7	Estatístico	
10	Estatístico	
<hr/>		
26		
6	Fiscal Agro-Indus- trial	
15	Fiscal Agro-Indus- trial	
30	Fiscal Agro-Indus- trial	
40	Fiscal Agro-Indus- trial	
50	Fiscal Agro-Indus- trial	
—	Fiscal Agro-Indus- trial	
<hr/>		
141		
1	Médico	
2	Médico	
2	Médico	
3	Médico	
4	Médico	
—	Médico	
—	—	
—	—	
<hr/>		
2		
1		
<hr/>		
3		

60	Escriturário	G
65	Escriturário	F
65	Escriturário	E
<hr/>		
190		
1	Estatístico	M
3	Estatístico	L
5	Estatístico	K
7	Estatístico	J
10	Estatístico	I
<hr/>		
26		
6	Fiscal Agro-Indus- trial	M
15	Fiscal Agro-Indus- trial	L
30	Fiscal Agro-Indus- trial	K
40	Fiscal Agro-Indus- trial	J
50	Fiscal Agro-Indus- trial	I
—	Fiscal Agro-Indus- trial	H
<hr/>		
141		
1	Médico	O
2	Médico	N
2	Médico	M
3	Médico	L
4	Médico	K
—	Médico	J
—	—	—
—	—	—
<hr/>		
12		

5		
<hr/>		
5		
1		
3		
5		
7		
10		
<hr/>		
26		
1		
5		
10		
10		
10		
<hr/>		
36		
1		
2		
1		
1		
2		
<hr/>		
7		
30		
<hr/>		
30		
<hr/>		
28		
<hr/>		
28		
<hr/>		
3		
<hr/>		
3		

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de Cargos	Denominação	Classe ou Padrão	Vaga	Exc.	Número de Cargos	Denominação	Classe ou Padrão	Vaga	Exc.
4	Oficial Administrat.	N			—	—	—		
7	Oficial Administrat.	M			15	Oficial Administrat.	M	8	
12	Oficial Administrat.	L			18	Oficial Administrat.	L	6	
18	Oficial Administrat.	K			21	Oficial Administrat.	K	3	
25	Oficial Administrat.	J			24	Oficial Administrat.	J		1
35	Oficial Administrat.	I			44	Oficial Administrat.	I	9	
45	Oficial Administrat.	H			55	Oficial Administrat.	H	10	
146					177			36	1
—	—	—			1	Perito Agro-Social ..	N	1	
—	—	—			2	Perito Agro-Social ..	M	2	
2	Perito Assist. Social	L			3	Perito Agro-Social ..	L	1	
3	Perito Assist. Social	K			3	Perito Agro-Social ..	K		
4	Perito Assist. Social	J			4	Perito Agro-Social ..	J		
9					13			4	
1	Redator	N			—	—	—		
1	Redator	M			—	—	—		
2	Redator	L			—	—	—		
2	Redator	K			—	—	—		
1	Redator	J			—	—	—		
1	Redator	I			—	—	—		
9		I							
—	—	—			2	Técnico-Financeiro ..	N	2	
—	—	—			4	Técnico-Financeiro ..	M	4	
—	—	—			6	Técnico-Financeiro ..	L	6	
—	—	—			10	Técnico-Financeiro ..	K	10	
—	—	—			18	Técnico-Financeiro ..	J	18	
					40			40	

—	—	—	1	Técnico de Laboratório	M	1
—	—	—	1	Técnico de Laboratório	L	1
—	—	—	2	Técnico de Laboratório	K	2
—	—	—	2	Técnico de Laboratório	J	2
—	—	—	3	Técnico de Laboratório	I	3
			9			9
				<i>Observações</i>		
			4	provisórios.		
			4			
1	Químico	O	3	Tecnologista Químico	O	2
2	Químico	N	3	Tecnologista Químico	N	1
2	Químico	M	3	Tecnologista Químico	M	1
4	Químico	L	4	Tecnologista Químico	L	
—	Químico	K	8	Tecnologista Químico	K	6
—	Químico	J	—	—	—	—
9			21			10
—	—	—	1	Técnico-Operador ..	M	1
—	—	—	2	Técnico-Operador ..	L	2
—	—	—	2	Técnico-Operador ..	K	2
—	—	—	3	Técnico-Operador ..	J	3
—	—	—	4	Técnico-Operador ..	I	4
—	—	—	6	Técnico-Operador ..	H	6
			18			18
3	Procurador	O	—	—	—	—
4	Procurador	N	—	—	—	—
5	Procurador	M	—	—	—	—
6	Procurador	L	—	—	—	—
3	Procurador	K	—	—	—	—

I — QUADRO PERMANENTE

4. FUNÇÕES GRATIFICADAS

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO PROPOSTA				
N.º de func.	Denominação	Símbolos da Dec. 26.355	VALOR MENSAL		N.º de func.	Denominação	Símbolos da Lei n.º 408	VALOR MENSAL	
			Unitário	Total				Unitário	Total
1	Assistente do Procurador Geral	FG 2	1.500,00	1.500,00	—	—	—	—	—
2	Chefe de Inspe- toria Técnica	FG 2	1.500,00	3.000,00	3	Chefe de Inspe- toria Técnica Regional	FG 2	2.000,00	6.000,00
1	Secretário Tur- mas de Julga- mento	FG 2	1.500,00	1.500,00	—	—	—	—	—
7	Chefe de Seção	FG 2	1.500,00	10.500,00	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	17	Chefe de Servi- ço na Sede	FG 2	2.000,00	34.000,00
1	Caixa Geral	FG 3	1.200,00	1.200,00	—	—	—	—	—
1	Chefe do Servi- ço Médico	FG 3	1.200,00	1.200,00	—	—	—	—	—
2	Encarregado de Distilaria	FG 3	1.200,00	2.400,00	—	—	—	—	—
3	Procurador Re- gional	FG 2	1.500,00	4.500,00	9	Procurador Re- gional	FG 3	1.500,00	13.500,00
3	Procurador Re- gional	FG 3	1.200,00	3.600,00	12	Inspetor Fiscal Regional	FG 3	1.500,00	18.000,00

12	Inspetor Fiscal	FG	3	1.200,00	14.400,00	—	—	—	—
4	Chefe de Seção	FG	3	1.200,00	4.800,00	1	Gerente de Res- taurante	FG 3	1.500,00 1.500,00
1	Encarregado do Restaurante . .	FG	4	1.000,00	1.000,00	5	Gerente Arma- zém Açúcar — Capital	FG 4	1.000,00 5.000,00
5	Gerente Arma- zém (Pernam- buco — Capital)	FG	5	900,00	4.500,00	1	Secretário de Presidente . . .	FG 4	1.000,00 1.000,00
—	—	—	—	—	—	1	Chefe de Su- binspetoria . . .	FG 4	1.000,00 1.000,00
—	—	—	—	—	—	48	Chefe de Seção na Sede	FG 5	800,00 38.400,00
7	Gerente Arma- zém (Pernam- buco — Interior)	FG	8	600,00	4.200,00	7	Gerente Arma- zém Açúcar — Interior	FG 5	800,00 5.600,00
7	Assistente de Se- ção	FG	6	800,00	5.600,00	—	—	—	—
3	Caixa Regional	FG	6	600,00	2.400,00	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	37	Chefe de Seção — Órgãos Re- gionais	FG 6	600,00 22.200,00
1	Oficial Gabinete da Presidência	FG	7	700,00	700,00	14	Chefe de Turma — Sede	FG 6	600,00 8.400,00
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1	Secretário Dele- gacia Reg. Per- nambuco	FG	12	400,00	400,00	8	Chefe de Turma	—	—

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO PROPOSTA				
N.º de funç.	Denominação	Símbolos da Dec. 26.355	VALOR MENSAL		N.º de funç.	Denominação	Símbolos da Lei n.º 498	VALOR MENSAL	
			Unitário	Total				Unitário	Total
4	Assistente de Seção	FG 8	600,00	2.400,00	6	Secretário Diretor de Divisão.	FG 7	400,00	2.400,00
1	Assistente Téc. Séc. Assistente Prod.	FG 8	600,00	600,00	2	Secretário Delegado Reg. — Fern. S. Paulo.	FG 7	400,00	800,00
1	Auxiliar Gabinete Gerência ..	FG 8	600,00	600,00	5	Encarregado Depósito Distilaria	FG 7	400,00	2.000,00
5	Caixa Regional ..	FG 8	600,00	3.000,00	—	—	—	—	—
2	Caixa Distilaria	FG 8	600,00	1.200,00	—	—	—	—	—
3	Chefe de Setor (Contadoria Geral)	FG 8	600,00	3.600,00	—	—	—	—	—
5	Dactilóg. (Gab. Gerência e Presidência)	FG 8	600,00	3.000,00	—	—	—	—	—
1	Auxiliar Secretaria Turmas Julgamento ..	FG 12	400,00	600,00	—	—	—	—	—
1	Caixa Distilaria Sto. Amaro ...	FG 12	400,00	400,00	—	—	—	—	—

1	Dactilóg. Turmas de Julgamento	FG 12	400,00	400,00	—	—	—	—	—
1	Subassistente Sec. Mecanografia	FG 12	400,00	400,00	—	—	—	—	—
3	Encarregado Serv. Banco (Sede)	FG 14	300,00	900,00	—	—	—	—	—
8	Encarregado Serv. Banco Delegs. Regs.)	FG 14	300,00	2.400,00	—	—	—	—	—
3	Porteiro Presidência	FG 14	300,00	900,00	—	—	—	—	—
1	Taquigrafo Sec. Jurídica	FG 14	300,00	300,00	—	—	—	—	—
1	Contínuo Gerência	FG 15	250,00	250,00	—	—	—	—	—
14	Operador de Mecanografia	FG 15	250,00	3.500,00	—	—	—	—	—
2	Contínuo da Gerência	FG 15	250,00	500,00	—	—	—	—	—
1	Contínuo da Presidência	FG 16	200,00	200,00	—	—	—	—	—
1	Chauffeur Presidência	FG 16	200,00	200,00	—	—	—	—	—
2	Chauffeur Gerência	FG 16	200,00	400,00	—	—	—	—	—
2	Chauffeur Presidência	FG 16	200,00	400,00	—	—	—	—	—
—	—	—	93.550,00	—	—	—	—	165.000,00

II -- QUADRO SUPLEMENTAR

1. Carreira

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de Cargos	Denominação	Classe ou Padrão	Vaga	Exc.	Número de Cargos	Denominação	Classe ou Padrão	Vaga	Exc.
—	—	—			1	Redator	N		
—	—	—			2	Redator	M		
—	—	—			3	Redator	L		
—	—	—			3	Redator	K		
					9				

II - QUADRO SUPLEMENTAR

2. Cargos Isolados

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de Cargos	Denominação	Classe ou Padrão	Vaga	Exc.	Número de Cargos	Denominação	Classe ou Padrão	Vaga	Exc.
2	Ajudante Cozinha	B			2	Ajudante Cozinha	C		
2	Porteiro	I			3	Auxiliar Portaria	J		
						<i>Observações</i>			
						Houve inclusão de um cargo isolado de Zelador.			
4	Ajudante Porteiro	H			4	Auxiliar Portaria	I		
1	Ajudante Porteiro	F			1	Auxiliar Portaria	G		
18	Aux. Fiscalização	H			—	—	—		
4	Aux. Laboratório	G			—	—	—		
5	Cabineiro	E			—	—	—		
						<i>Observações</i>			
						Transferidos para o Q. P. com alteração de denominação para "Ascensorista".			
4	Copeiro	B			2	Copeiro	C		
1	Cozinheiro	H			1	Cozinheiro	H		
1	Cozinheiro	E			1	Cozinheiro	E		
1	Eletricista	F			1	Cozinheiro	G		
1	Garçon	F			1	Eletricista	G		
1	Garçon	E			1	Garçon	F		
3	Mecânico	G			1	Garçon	H		
2	Motorista	I			3	Mecânico	—		
2	Motorista	H			—	—	—		
7	Motorista	G			—	—	—		
—	—	—			7	Metre de Armazém	E		
—	—	—			6	Vigia	K		
—	—	—			1	Contabilista	J		
—	—	—			3	Contabilista	N		
1	Professora	F			4	Oficial Administrat.	—		

DECRETO N.º 29.119

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.120 — DE 12 DE JANEIRO DE 1951

Transfere a sede do 7.º Batalhão de Engenharia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número 1, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n.º 128, de 30 de novembro de 1947, decreta :

Art. 1.º É transferida para Campina Grande (7.ª Região Militar) a sede do 7.º Batalhão de Engenharia.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

DECRETO N.º 29.121 — DE 12 DE JANEIRO DE 1951

Revigora, para 1951, o Curso, por correspondência, em substituição ao Curso Superior, da Escola de Guerra Naval.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta :

Art. 1.º Fica revigorado, para 1951, o Curso por correspondência, em substituição ao Curso Superior, de que trata o artigo 34 do Decreto número 24.739; de 1.º de abril de 1948.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Sylvio de Noronha.

DECRETO N.º 29.122 — DE 12 DE JANEIRO DE 1951

Designa as funções privativas dos diferentes postos e quadros de Corpo de Oficiais da Aeronáutica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto em o § 2.º, do artigo 3.º, da Lei n.º 1.185, de 31 de agosto de 1950, que fixou os efetivos dos quadros do Corpo de Oficiais da Aeronáutica, decreta:

Art. 1.º — São funções privativas de oficiais do Quadro de Oficiais Aviadores:

- a) do posto de Brigadeiro do Ar:
- Diretor Geral de Engenharia;
 - 1.º e 2.º Subchefes do Estado Maior da Aeronáutica;
 - Subinspetor do Estado Maior da Aeronáutica;
 - Diretor Geral de Aeronáutica Civil (quando militar);
 - Comandante da 1.ª Zona Aérea;
 - Presidente da Comissão de Estudos Relativos à Navegação Aérea Internacional (CERNAL);
 - Diretor Geral do Pessoal;
 - Subchefe do Estado Maior das Forças Armadas;
 - Comandante do Transporte Aéreo;
 - Assistente do Comandante da Escola Superior de Guerra;
 - Comandante da Escola de Aeronáutica;
 - Chefe do Gabinete do Ministro da Aeronáutica;
 - Adido Aeronáutico, junto às Embaixadas do Brasil em Washington e Otawa;
 - Adido Aeronáutico, junto às Embaixadas do Brasil, em Paris e Londres.

b) do posto de Brigadeiro do Ar ou de Coronel:

- Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica.

- c) do posto de Coronel:
- Subchefe do Gabinete Militar da Presidência da República;
 - Chefe de Seção no Estado Maior das Forças Armadas;
 - Chefe do Estado Maior de Zona Aérea;
 - Comandante da Escola Técnica de Aviação;
 - Comandante da Base Aérea;
 - Diretor do Curso de Oficiais Especializados;
 - Diretor do Parque de Aeronáutica;
 - Diretor da Fábrica do Galeão e do Depósito de Aeronáutica do Rio de Janeiro;
 - Subcomandante da Escola de Aeronáutica e Subdiretor do Ensino da Escola de Aeronáutica;
 - Diretor de Ensino do Curso de Tática Aérea;
- d) do posto de Coronel ou Tenente Coronel:
- Chefe de Divisão de Diretoria;
 - Comandante do Centro de Instrução Militar da 3.^a Zona Aérea;
 - Assistente ou Chefe do Gabinete das Diretorias do Pessoal, Material, Rotas Aéreas, Ensino e Engenharia e da Inspeção do Estado Maior da Aeronáutica;
 - Instrutor de Aeronáutica, na Escola de Guerra Naval e Escola de Estado Maior do Exército.
- e) do posto de Tenente Coronel:
- Diretor do Parque Especializado Central de Viaturas e Maquinárias;
 - Subdiretor de Parque de Aeronáutica, da Fábrica do Galeão e do Depósito Central do Rio de Janeiro;
 - Subcomandante ou Inspetor de Base Aérea;
 - Subdiretor do Ensino do Curso de Tática Aérea;
 - Comandante do Corpo de Cadetes, na Escola de Aeronáutica;
 - Chefe da Instrução de Voo na Escola de Aeronáutica;
 - Instrutor Adjunto de Aeronáutica na Escola de Guerra Naval e na Escola de Estado Maior do Exército.
- f) do posto de Tenente Coronel ou Major:
- Oficiais de Gabinete do Ministro da Aeronáutica;
 - Adjunto de Seção no Estado Maior das Forças Armadas;
 - Chefe de Seção no Estado Maior de Zona Aérea;
 - Chefe dos Serviços de Material e de Rotas de Zona Aérea;
 - Diretor de Núcleo de Parque de Aeronáutica;
 - Subdiretor do Ensino da Escola de Especialistas de Aeronáutica e Escola Técnica de Aviação;
- g) do posto de Major:
- Comandante de Destacamento de Base Aérea;
 - Chefe de Divisão na Escola de Aeronáutica, excetuada a Divisão de Instrução de Voo.
- h) do posto de Major ou Capitão:
- Adjunto de Subseção no Estado Maior da Aeronáutica;
 - Subdiretor de Núcleo de Parque;
 - Chefe de Seção ou de Subdivisão de Diretoria;
 - Adjunto de Seção de Serviço do Material no Estado Maior de Zona Aérea;
 - Adjunto de Seção de Serviço de Rotas no Estado Maior de Zona Aérea;
 - Adjunto de Divisão na Inspeção do Estado Maior da Aeronáutica;
 - Chefe de Seção Auxiliar, salvo a de repartição ou estabelecimento subordinado às Diretorias de Saúde e Intendência;
- § 1.º São privativas de oficiais diplomados no Curso Superior de Comando ou equivalente, de conformidade com o disposto em o artigo 104, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 27.852, de 6-3-1950, as seguintes funções:
- Chefia e Subchefia do Estado Maior da Aeronáutica;
 - Subchefia do Estado Maior das Forças Armadas;

Continue aqui =>

- Comando de Zona Aérea;
- Comando de Grande Unidade;
- Inspetor e Subinspetor de Estado Maior da Aeronáutica;
- Comandante da Escola de Comando e Estado Maior da Aeronáutica;
- Comandante da Escola de Aeronáutica;
- Assistente da Escola Superior de Guerra;
- Adido Aeronáutico;
- Chefe do Estado Maior de Grande Unidade;
- Chefe do Estado Maior de Zona Aérea;
- Subchefe do Gabinete da Presidência da República;
- Chefe de Seção no Estado Maior das Forças Armadas e Estado Maior da Aeronáutica;
- Chefe do Gabinete do Estado Maior da Aeronáutica;
- Diretor e Subdiretor do Ensino do Curso de Tática Aérea;
- Adjunto de Seção no Estado Maior das Forças Armadas;
- Subdiretor do Ensino na Escola de Aeronáutica;
- Instrutor e Instrutor Adjunto de Aeronáutica, na Escola de Guerra Naval e Escola de Estado Maior do Exército;
- Chefe de Seção na Secretaria do Conselho de Segurança Nacional.

§ 2.º — São privativas de oficiais diplomados no Curso de Estado Maior da Aeronáutica ou equivalente, de conformidade com o disposto em o artigo 104, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 27.852 de 6 de março de 1950, as funções de:

- Chefe de Subseção no Estado Maior da Aeronáutica;
- Comandante de Grupo de Aviação;
- Chefe de Seção do Estado Maior de Zona Aér.
- Adjunto de Adido Aeronáutico.

Art. 2.º — São funções privativas de Oficiais do Quadro de Saúde da Aeronáutica:

- a) do posto de Coronel ou Tenente Coronel Médico:
 - Chefe do Gabinete da Diretoria de Saúde.
- b) do posto de Tenente Coronel ou Major Médico:
 - Chefe do Gabinete no Instituto de Seleção e Contrôlo.
 - Adjunto do Estado Maior da Aeronáutica.
- c) do posto de Major Médico:
- d) no posto de Major ou Capitão Médico:
 - Chefe de Seção na Diretoria de Saúde;
 - Chefe de Seção Técnica de Hospital de Zona ou de 1.ª classe.
- e) do posto de Capitão Médico:
 - Chefe de Seção Auxiliar dos órgãos do Serviço de Saúde exceto da Diretoria de Saúde;
 - Auxiliar de Gabinete no Instituto de Seleção e Contrôlo.

Parágrafo único — O Adjunto do Estado Maior de Aeronáutica deve ser diplomado no Curso de Direção de Serviços, da Escola de Comando e Estado Maior da Aeronáutica.

Art. 3.º — São funções privativas de Oficiais do Quadro de Intendência de Aeronáutica:

- a) do posto de Coronel ou Tenente Coronel:
 - Diretor do Depósito Central de Intendência;
 - Chefe do Gabinete da Diretoria de Intendência;
 - Chefe do Serviço de Intendência de Zona Aér;
 - Chefe de Divisão na Diretoria de Intendência;
 - Chefe da Divisão de Intendência da Diretoria do Material.
- b) do posto de Tenente Coronel ou Major:
 - Chefe de Seção na Divisão de Intendência da Diretoria do Material;
 - Adjunto do Estado Maior da Aeronáutica.

- c) do posto de Major;
- Chefe do Serviço de Intendência das Diretorias de Engenharia, de Saúde e de Rotas Aéreas;
 - Chefe do Serviço de Intendência da Escola de Aeronáutica e das Bases Aéreas;
 - Chefe do Reembolsável Central de Intendência;
 - Chefe do Serviço de Intendência de Parque de Aeronáutica, da Fábrica do Galeão e do Depósito de Aeronáutica do Rio de Janeiro;
 - Chefe do Depósito de Intendência de Zona Aérea.
- d) do posto de Capitão:
- Tesoureiro de Unidades, estabelecimentos e órgãos;
 - Adjunto de Seção e Chefe de Seção Auxiliar, dos órgãos subordinados à Diretoria de Intendência.

Parágrafo único — A adjunto do Estado Maior da Aeronáutica deve ser diplomado no Curso de Direção de Serviços da Escola de Comando e Estado Maior da Aeronáutica.

Art. 4.º — As demais funções dos quadros do Corpo de Oficiais da Aeronáutica, não previstas nos artigos precedentes, restam inalteradas e serão providas na forma dos regulamentos em vigor.

Art. 5.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Armando Trompowsky.

DECRETO N.º 29.123 — DE 12 DE
JANEIRO DE 1951

Altera a lotação de Repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterada a lotação numérica do Ministério da Agricultura, aprovada pelo Decreto n.º 24.015, de 10 de novembro de 1947, a fim de ser transferido um cargo da carreira de Agrônomo, da lotação Permanente do Hórtio Florestal de Salinho (Pernambuco), para igual lotação do Hórtio Florestal de Ioura (Sergipe), ambos órgãos integrantes do Serviço Florestal (Hórtios Florestais, Parques Nacionais, Floresta Nacional Araripi-Apodí e Jardim Botânico).

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 29.124 — DE 12 DE
JANEIRO DE 1951

Aprova Regulamento para execução da Lei n.º 1.239-A, de 20 de novembro de 1950.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n. I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento que a este acompanha, assinado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, para execução da Lei n. 1.239-A, de 20 de novembro de 1950.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Marcial Dias Pequeno.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE
O DECRETO N.º 29.124, DE 12 DE
JANEIRO DE 1951

Art. 1.º As contribuições devidas aos Institutos e Caixas de Aposentadoria

e Pensões, correspondentes à quota do empregador e à dos empregados, assim como as arrecadadas ao público como "quota de previdência", e cujo recolhimento, em 27 de novembro de 1950, estava em atraso, poderão ser pagas, a requerimento do devedor, até em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, acrescidas das muitas impostas e dos juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano.

Parágrafo único. Os juros de mora a que se refere este artigo serão calculados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir daquele em que as contribuições se tornaram exigíveis, até a data do respectivo pagamento.

Art. 2.º Quando as contribuições em atraso na data de 27 de novembro de 1950 forem referentes ao período decorrido entre a data da instalação da instituição e a da de suas Agências ou Representações na localidade onde o devedor exercia ao tempo suas atividades, o número de prestações a que alude o art. 1.º poderá ser aumentado até 96 (noventa e seis), isentado ainda o contribuinte do pagamento de multas e de juros de mora.

§ 1.º Considera-se "localidade", para os efeitos deste artigo, a sede do Município onde exercia o contribuinte suas atividades.

§ 2.º Não se compreendem no disposto neste artigo os contribuintes que, no período nele mencionado, já mantinham relações normais com a respectiva instituição de previdência social, assim considerados os inscritos ou matriculados em órgão local ou em agente arrecadador credenciado, de qualquer natureza.

Art. 3.º Para gozarem da moratória de que tratam os arts. 1.º e 2.º, deverão os interessados, sob pena de caducidade do seu direito, manifestar, no prazo improrrogável de 4 (quatro) meses, contados da vigência deste Regulamento, perante a instituição credora, o propósito de se valerem dos seus benefícios, declarando o débito em atraso, o prazo pretendido e o valor das prestações mensais, e juntando ao pedido, quando necessária, a relação discriminativa das contribuições dos segurados a que se refere o débito.

§ 1.º Recebido o pedido, a instituição credora providenciará, se for caso, a verificação do montante das contribuições em atraso até a data mencionada no art. 1.º, observado o disposto no art. 8.º

§ 2.º Na fixação do valor das prestações mensais deverá ser atendida,

quanto possível, a sua distribuição de acordo com os meses de competência das contribuições.

§ 3.º A falta de pagamento, por mais de 6 (seis) meses, consecutivos ou não, das prestações para a liquidação do débito, no prazo que houver sido fixado de acordo com este artigo, fará caducar os benefícios da moratória, podendo a instituição credora aplicar a penalidade cabível e promover a inscrição e cobrança da dívida restante, independentemente de novo procedimento.

Art. 4.º Quando o débito em atraso estiver ajuizado, o interessado procederá, perante a instituição, por forma idêntica à estabelecida no artigo 3.º, observado o mesmo prazo improrrogável, durante o qual estará suspensa a instância judicial, na forma do art. 4.º da Lei n.º 1.239-A, de 20 de novembro de 1950.

§ 1.º A instituição comunicará ao Juízo o início dos pagamentos por parte do interessado, para os efeitos do art. 4.º da mencionada Lei.

§ 2.º Se o executado não se valer, no prazo fixado, do benefício de que trata este Regulamento, a instituição exequente, uma vez reaberta a instância, pelo implemento do referido prazo, prosseguirá na ação já proposta.

§ 3.º A falta de pagamento de duas prestações mensais consecutivas, por parte do executado, determinará, igualmente, a reabertura da instância, de acordo com o disposto no § 2.º do art. 4.º da mencionada Lei, prosseguindo a instituição na ação já proposta, pelo saldo devedor.

§ 4.º As custas judiciais serão pagas pelo executado que se estiver valendo do benefício de que trata este Regulamento.

Art. 5.º As contribuições devidas aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões posteriormente a 27 de novembro de 1950 continuarão a ser recolhidas aos seus órgãos arrecadadores ou agentes credenciados, até o último dia do mês subsequente àquela a que correspondem, sobre elas incidindo em caso de atraso, os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, consoante o disposto nos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 65, de 14 de dezembro de 1937.

§ 1.º É condição essencial para a manutenção dos benefícios da moratória, quer no caso do art. 3.º, quer no do art. 4.º, o recolhimento das contribuições sucessivamente devidas após 27 de novembro de 1950, importando o seu atraso, por mais de 6 (seis) meses, consecutivos ou não, na

rescisão da moratória, facultado à instituição credora proceder imediatamente na forma do § 3.º do art. 3.º ou na do § 3.º do art. 4.º, conforme o caso.

§ 2.º Rescindida a moratória, em qualquer caso, ou não se prevalecendo de seus benefícios o devedor, nos prazos a que se referem os artigos 3.º e 4.º, passarão a ser devidos automaticamente os juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o débito existente.

Art. 6.º A falta de recolhimento das contribuições devidas aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, a partir do segundo mês seguinte àquela a que correspondem, sujeitará o responsável, de acordo com o disposto no art. 1.º da Lei n.º 1.239-A, de 20 de novembro de 1950, à multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o respectivo valor, sempre que a instituição tiver de promover sua cobrança amigável ou judicial.

§ 1.º Na graduação da multa a que se refere este artigo será observado o seguinte critério:

- I — pela primeira infração, no valor de 10% (dez por cento);
- II — pela segunda infração, no valor de 20% (vinte por cento);
- III — pelas infrações subsequentes, no valor de 30% (trinta por cento).

§ 2.º As infrações verificadas depois de decorridos 24 (vinte quatro) meses da anterior, voltará a aplicar-se a graduação estabelecida no § 1.º

§ 3.º O disposto neste artigo só se aplica às contribuições devidas posteriormente a 27 de novembro de 1950.

Art. 7.º São competentes para a imposição da multa a que se refere o art. 6.º, assim como para julgar da procedência dos débitos apurados:

- I — nos Institutos, os Delegados;
- II — nas Caixas, os Presidentes.

§ 1.º No Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, enquanto não houver Delegacia no Distrito Federal, a competência será, nesses casos, do Presidente.

§ 2.º Mediante prévia aprovação do Presidente do Instituto, a competência dos Delegados, nos Estados, poderá ser delegada aos Agentes, em ato expresso.

Art. 8.º O montante das contribuições devidas aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões poderá

ser verificado, a qualquer tempo, pela instituição credora, nos livros e comprovantes discriminativos de pagamentos de salários que os empregadores são obrigados a possuir em ordem e a exhibir, na forma determinada nos artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 65, de 14 de dezembro de 1937.

Parágrafo único. A inobservância dessas obrigações por parte dos empregadores, será punida com a multa de Cr\$ 500.00, aplicada pelas autoridades mencionadas no art. 7.º, elevada até Cr\$ 10.000.00, nas reincidências ou quando verificada fraude, dolo ou má fé, podendo a instituição credora proceder à competente verificação com base nos elementos de que dispuser, ou recorrer à verificação judicial.

Art. 9.º Dos atos dos Delegados dos Institutos e dos Presidentes das Caixas, impositórios de multas, ou que julgarem procedentes os débitos apurados, caberá recurso voluntário para o Conselho Fiscal ou Deliberativo da instituição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão.

§ 1.º Das decisões que deixarem de impor multa ou a reduzirem, no caso do § 3.º, ou que julgarem improcedente débito apurado, caberá sempre recurso *ex-officio* para o Conselho Fiscal ou Deliberativo, cujo encaminhamento deverá ser feito no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 2.º Na hipótese prevista no § 2.º do art. 7.º, o recurso voluntário ou *ex-officio* será interposto, inicialmente, para o Delegado sob cuja jurisdição estiver a Agência.

§ 3.º É facultado, em casos especiais, à autoridade ou órgão que impuser a multa ou que conhecer do recurso, tendo em vista o abalo financeiro que dela poderá resultar ao infrator, reduzi-la, proporcionalmente, a um limite equitativo, fundamentando sempre sua decisão a esse respeito.

§ 4.º A interposição dos recursos de que trata este artigo independência de depósito prévio do valor do débito ou da apresentação de garantia especial.

Art. 10. Cabe ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio resolver os casos omissos que se verificarem na execução deste Regulamento.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1951.

Marcial Dias Pequeno.

DECRETO N.º 29.125 — DE 12 DE JANEIRO DE 1951

Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da "A Inconfidência" Companhia Nacional de Seguros Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as alterações introduzidas nos Estatutos da "A Inconfidência" Companhia Nacional de Seguros Gerais, com sede nesta capital, autorizada a funcionar pelo Decreto n.º 17.147, de 16 de novembro de 1944, conforme deliberação da Assembléia Geral Extraordinária realizada a 3 de novembro de 1950.

Art. 2.º A sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente Decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Marcial Dias Pequeno.

DECRETO N.º 29.126 — DE 12 DE JANEIRO DE 1951

Fixa os preços básicos mínimos para o financiamento ou aquisição de cereais e outros gêneros de primeira necessidade, de produção nacional, para o ano de 1951.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 1.º, § 2.º, da Lei n.º 615, de 2 de fevereiro de 1949, decreta:

Art. 1.º As bases, a vigorar no ano de 1951, dos preços FOB, portos do país e as especificações dos cereais e outros gêneros mencionados no art. 2.º do Decreto-Lei n.º 9.879, de 16 de setembro de 1946, são as abaixo discriminadas:

Arroz

Cento e oitenta cruzeiros (Cr\$ 180,00) por saca de sessenta (60) quilos, beneficiado, polido, do tipo dois da classe de grãos curtos; duzentos e dez cruzeiros (Cr\$ 210,00) por saca de sessenta (60) quilos, beneficiado, polido, do tipo dois da classe de grãos médios e longos; cento e vinte cruzeiros (Cr\$ 120,00) por saca de sessenta (60) quilos, em casca, dos tipos um e dois, da classe de grãos curtos; cento e quarenta cruzeiros (Cr\$ 140,00) por saca de sessenta (60) quilos, em casca, dos tipos um e dois da classe de grãos longos e médios, todos — classes e tipos — de acordo

com as especificações baixadas pelo Decreto n.º 28.098, de 10 de maio de 1950. Cento e vinte e seis cruzeiros (Cr\$ 126,00) por saca de sessenta (60) quilos, beneficiado, das melhores qualidades comumente produzidas no norte e nordeste do país; oitenta e quatro cruzeiros (Cr\$ 84,00) por saca de sessenta (60) quilos, em casca, das melhores qualidades comumente produzidas no norte e nordeste do país.

Feijão

Cento e quinze cruzeiros (Cr\$ 115,00) por saca de sessenta (60) quilos, das variedades branca, cento e cinco cruzeiros (Cr\$ 105,00) das variedades de côres ou rajadas, e cem cruzeiros (Cr\$ 100,00) das variedades pretas, do tipo três (3) das especificações baixadas pelo Decreto número 7.260, de 28 de maio de 1941.

Milho

Sessenta e seis cruzeiros (Cr\$ 66,00) por saca de sessenta (60) quilos dos grupos "duro", "mole" ou "misto" das colorações "branca", "amarela" ou "mesclada", do tipo três (3) das especificações baixadas pelo Decreto n.º 7.436, de 25 de junho de 1941.

Amendoim

Sessenta e seis cruzeiros (Cr\$ 66,00) por saca de vinte e cinco (25) quilos das classes "graúda" ou "miúda", do tipo dois (2) das especificações baixadas pelo Decreto n.º 7.266, de 29 de maio de 1941.

Soja

Noventa cruzeiros (Cr\$ 90,00) por saca de sessenta (60) quilos da variedade comum.

Girassol

Dois cruzeiros (Cr\$ 2,00) por quilo ensacado, do tipo dois (2), com sementes cheias e percentagem normal de óleo, de acordo com as especificações baixadas com o Decreto número 8.178, de 7 de novembro de 1941.

Trigo em grão

Dois cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 2,50) por quilo para o produto limpo, seco, ensacado e com peso de setenta e oito (78) quilos por hectolitro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 29.127 — DE 12 DE JANEIRO DE 1951

Abre ao Poder Judiciário o crédito especial que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida no art. 1.º da Lei n.º 923, de 18 de novembro de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º É aberto ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 153.868,60 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e sessenta e oito cruzeiros e sessenta centavos), para ocorrer ao pagamento de gratificações a Juizes e Escrivães da Justiça Eleitoral do Estado de Alagoas, correspondentes ao período de 16 de maio a 18 de setembro de 1946.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira

DECRETO N.º 29.128 — DE 12 DE JANEIRO DE 1951

Autoriza Kurt Walter Dreher a comprar pedras preciosas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Art. único. Fica autorizado Kurt Walter Dreher, de nacionalidade alemã e residente em Caitité, Estado da Bahia, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, em 12 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 29.129 — DE 12 DE JANEIRO DE 1951

Aprova as plantas dos pontos de aterramento em Recife, Estado de Pernambuco, do cabo submarino atlântico Brasil-S. Vicente de Cabo Verde e de seccionamento, com aterramento das duas extremidades na mesma cidade, do cabo submarino Fernando de Noronha — Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e atendendo ao que requereu a Italcable Servizi Cablografici Radiotelegrafici e Radioelettrici Società per Azioni e tendo em vista o que consta do processo número 23.680-1950, do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, decreta:

Artigo único. Ficam aprovadas as plantas que com este baixam, devidamente rubricadas, dos pontos de aterramento em Recife, Estado de Pernambuco, do cabo submarino atlântico Brasil-S. Vicente de Cabo Verde e de seccionamento, com aterramento das duas extremidades na mesma cidade, do cabo submarino Fernando de Noronha — Rio de Janeiro, de acordo com o Decreto n.º 27.761, de 3 de fevereiro de 1950, artigo 1.º, letras a e b, dos quais é concessionária a Italcable Servizi Cablografici Radiotele-

grafici e Radioelettrici Società per Azioni.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA,
João Valdetaro de Amorim e Mello.

DECRETO N.º 29.130 — DE 13 DE
JANEIRO DE 1951

Transforma cargo do quadro de pessoal do IAPB e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Passa a denominar-se Conservador padrão L e lotado no Dis-

trito Federal, o atual cargo isolado de provimento efetivo de Assistente Técnico, padrão K, do quadro de pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.

Parágrafo único. O título de nomeação do atual ocupante do cargo ora transformado será apostilado na data da vigência deste decreto.

Art. 2.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 13 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA,
Marcial Dias Pequeno.

DECRETO N.º 29.131 — DE 15 DE JANEIRO DE 1951

Altera a Tabela Única de Extranumerário-Mensalista do Ministério da Justiça e Negócios Interiores

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Fica criada, na forma do anexo, na Tabela Única de Extranumerário-Mensalista do Ministério da Justiça e Negócios Interiores a série funcional de Inspetor Regional de Menores.

Parágrafo único. O preenchimento das funções na Série de que trata este artigo é feito de acordo com a relação que acompanha este Decreto.

Art. 2.º A lotação dessas funções é nas Capitais dos Estados da Bahia, de Minas Gerais e Distrito Federal.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 15 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA,
José Francisco Bias Fortes.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Número de funções	Série funcional	Ref.	Número de funções	Série funcional	Ref.
—	—	3	Inspetor Regional de Menores	28

Relação a que se refere o Decreto n.º 29.131, de 15 de janeiro de 1951: Dr. Virgílio Pereira da Silva Júnior (Bahia).

José Isaias Augusto de Carvalho (Minas Gerais).
Alfredo Luiz de França (Distrito Federal).

DECRETO N.º 29.132 — DE 15 DE JANEIRO DE 1951

Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 34.569.398,30 para pagamento à Viação Férrea do Rio Grande do Sul

O Presidente da República, usando da autorização contida no art. 1.º da Lei n.º 1.282, de 18 de dezembro de 1950, e tendo ouvido o Tribunal de Contas nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º E' aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de trinta e quatro milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, quinhentos e noventa e oito cruzeiros e trinta centavos (Cr\$ 34.569.598,30), para pagamento à Viação Férrea do Rio Grande do Sul, observado o que dispõe a mencionada Lei n.º 1.282, das seguintes importâncias:

	Cr\$
a) Transporte por conta dos diversos Ministérios:	
Saldo de 1947	1.497.271,70
Relativo a 1948	8.980.086,40
Relativo a 1949 (até novembro)	10.130.296,80
b) Trabalhos e fornecimentos (até setembro de 1949) ..	750.331,40
c) Deficit do tráfego da Estrada de Ferro Jacuí:	
Relativo a 1947	4.496.773,10
Relativo a 1948	4.642.587,90
Relativo a 1949 (até setembro de 1949)	4.072.251,00
	34.569.593,30

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 29.133 — DE 15 DE JANEIRO DE 1951

Abre ao Congresso Nacional — Câmara dos Deputados, o crédito especial de Cr\$ 250.000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida no art. 1.º da Lei n.º 1.262, de 6 de dezembro de 1950 e tendo ouvido o Tribunal de Contas nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º E' aberto ao Congresso Nacional — Câmara dos Deputados, o crédito especial de duzentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 250.000,00), para atender a despesas com o funcionamento da Comissão Mista de Leis Complementares, no exercício de 1949.

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo será considerado automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 15 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 29.134 — DE 15 DE JANEIRO DE 1951

Dispõe sobre a relocação das repartições do Ministério da Fazenda

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Para efeito de lotação, os cargos que compõem os Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Fazenda ficam distribuídos pelas seguintes repartições:

- I — Agências Aduaneiras;
- II — Alfândegas;
- III — Caixa de Amortização;
- IV — Casa da Moeda;
- V — Coletorias Federais;
- VI — 1.º Conselho de Contribuintes;
- VII — 2.º Conselho de Contribuintes;
- VIII — Conselho Superior de Tarifa;
- IX — Contadoria Geral da República e Contadorias Seccionais;
- X — Contadoria Seccional junto à Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior;
- XI — Delegacias Fiscais;
- XII — Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior (New York);
- XIII — Departamento Federal de Compras e Agências em São Paulo;
- XIV — Estação Aduaneira de Importação Aérea (São Paulo);
- XV — Laboratório Nacional de Análises e Seções Regionais;
- XVI — Mesas de Rendas;
- XVII — Postos Fiscais;
- XVIII — Recebedoria Federal em São Paulo;
- XIX — Registros Fiscais;
- XX — Serviços do Patrimônio da União e Delegacias;
- XXI — Tesouro Nacional, constituído dos seguintes órgãos:

1. Administração do Edifício da Fazenda;
2. Biblioteca do Ministério da Fazenda;
3. Diretoria da Despesa Pública;
4. Diretoria das Rendas Aduaneiras;
5. Diretoria das Rendas Internas;
6. Divisão do Imposto de Renda e Delegacias.
7. Divisão do Material;
8. Divisão de Obras;
9. Procuradoria Geral da Fazenda Pública;
10. Recebedoria do Distrito Federal;
11. Serviço de Comunicações;
12. Serviço de Estatística Econômica e Financeira;
13. Serviço do Pessoal.

Art. 2.º Fica aprovada a lotação numérica das repartições a que se refere o artigo anterior, na forma dos quadros anexos a este Decreto, com 12.939 cargos, sendo 11.716 da lotação permanente e 1.244 na lotação suplementar.

§ 1.º Serão cancelados os cargos que se forem verificando na lotação suplementar.

§ 2.º Além dos cargos a que se refere este artigo haverá, na lotação permanente do Ministério da Fazenda, os cargos isolados de Diretor-Geral da Fazenda Nacional e de Diretor da Divisão de Economia Cafeeira, providos em comissão.

Art. 3.º A lotação numérica de cada Coletoria Federal será a prevista na legislação especial respectiva.

Art. 4.º O Ministro da Fazenda e o Diretor-Geral da Fazenda Nacional poderão designar funcionários ou extranumerários para servirem nos seus respectivos Gabinetes, por tempo indeterminado e de acordo com a conveniência do serviço.

Art. 5.º O Diretor da Divisão do Imposto de Renda, dentro de 60 dias, expedirá portaria de lotação, a ser publicada no órgão oficial das Delegacias Regionais, Seccionais e Inspetorias, subordinadas, respeitado o número total de cargos fixados por este Decreto para a citada repartição.

Parágrafo único. A distribuição inicial, dos funcionários que ingressarem no Ministério da Fazenda e que devam ter exercício na Divisão do Imposto de Renda e suas dependências, será feito pelo Diretor do Serviço do Pessoal, ouvido o Diretor da referida Divisão e respeitada a lotação fixada nos termos deste Decreto.

Art. 6.º A lotação da Contadoria-Geral da República e das Contadorias Seccionais far-se-á pelas cidades respectivas.

Parágrafo único. Caberá ao Contador-Geral da República distribuir, pelos respectivos órgãos subordinados e de acordo com as conveniências do serviço, os cargos que constituem a lotação, respeitados os totais fixados para cada cidade por este Decreto.

Art. 7.º No Distrito Federal, é conjunta a lotação do Serviço do Patrimônio da União e da sua Delegacia, cabendo ao respectivo Diretor fazer a distribuição dos cargos, de acordo com a necessidade do serviço.

Art. 8.º Em todas as repartições, será conjunta a lotação de:

- a) Escriturário e Oficial Administrativo;
- b) Contínuo e Servente;
- c) Bibliotecário e Bibliotecário-Auxiliar.

§ 1.º Na Contadoria-Geral da República e Contadorias Seccionais também será conjunta a lotação de Contador e Guarda-livros.

§ 2.º A lotação será feita de modo que não haja exclusivamente funcionários de uma só das carreiras de cada grupo, salvo se o número respectivo for igual ou superior a 3.

Art. 9.º Compete ao Diretor do Serviço do Pessoal fazer a lotação inicial, nos claros existentes, dos funcionários que ingressarem no Ministério da Fazenda.

Art. 10. A remoção de funcionários, de uma para outra das repartições compreendidas nos itens VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII e XXI do art. 1.º, será feita pelo Ministro da Fazenda, ressalvado o disposto no art. 15.

Art. 11. A remoção de funcionário, de uma para outra das repartições compreendidas nos itens I a V, XI e XIV a XXI do art. 1.º, será feita pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional, ao qual ainda compete a remoção entre os órgãos subordinados ao item XXI, ressalvado o disposto no art. 14.

Art. 12. Na hipótese dos arts. 10 e 11, a remoção, para a Contadoria-Geral da República e Contadorias Seccionais, o Departamento Federal de Compras e Agências em São Paulo, o Laboratório Nacional de Análises e Seções Regionais, o Serviço do Patrimônio da União e Delegacias e a Divisão do Imposto de Renda e Delegacias, será feita com a indicação da dependência em que deva ter exercício o funcionário.

Art. 13. A remoção de uma para outra dependência de um mesmo órgão ou repartição será feita pelo respectivo dirigente.

Art. 14. A remoção de Agente Fiscal do Imposto de Consumo, de Coletor e de Escrivão de Coletoria, continuará a ser feita na forma da legislação vigente.

Art. 15. O preenchimento dos claros de lotação, na Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior e na Contadoria Seccional junto à mesma, se fará mediante decreto de designação, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. O preenchimento não originará claro na repartição de origem do funcionário designado.

Art. 16. No Distrito Federal, os cargos de Almoxarife serão lotados na Divisão do Material, a cujo Diretor cabe distribuir seus ocupantes pelos depósitos das diversas repartições, inclusive do Departamento Federal de Compras.

Art. 17. A lotação nominal, correspondente à lotação numérica fixada pelo presente Decreto, é a constante das relações anexas.

Continue aqui =>

Parágrafo único. Os atos de provimento e de remoção, publicados entre o dia 16 de novembro de 1950 e a data da vigência deste Decreto, bem como as vagas verificadas, desde que uns e outras alterem as relações nominais anexas, darão lugar a que estas sejam retificadas, mediante portaria declaratória do Serviço do Pessoal, mencionando o *Diário Oficial* de que constou o ato ou, quando fôr o caso, a data do falecimento.

Art. 18. O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 19. Ficam revogados o art. 25 do Decreto n.º 5.843, de 22 de junho de 1940, e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 15 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 29.135 — DE 15 DE
JANEIRO DE 1951

Aprova projeto e orçamento de um trecho de 50 quilômetros do prolongamento da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, entre Campo Grande e Cuiabá.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento na importância de Cr\$ 52.156.316,50 (cinquenta e dois milhões cento e cinquenta e seis mil trezentos e dezesseis cruzeiros e cinquenta centavos), os quais com este baixam devidamente rubricados, do trecho Cuiabá-Gracanta da Mocotêa, de 50 quilômetros de extensão, no prolongamento da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, correndo as respectivas despesas, no exercício vigente, à conta da Verba 4, Consignação IX, Subconsignação 22-2-01-23, do Anexo 4 da Lei n.º 1.249, de 1.º de dezembro de 1950, e, nos exercícios futuros, pelos recursos que forem consignados para esse fim.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA,
João Valdetaro de Amorim e Mello.

DECRETO N.º 29.136 — DE 15 DE
JANEIRO DE 1951

Prorroga, por dez anos, a concessão dada à Rádio Sociedade da Bahia S. A., para estabelecer uma estação radiodifusora na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art.

87, n.º I, da Constituição, atendendo ao que requereu a Rádio Sociedade da Bahia S. A., e em vista do disposto no artigo 5.º, n.º XII, da mesma Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado, por 10 anos, o prazo do contrato a que se refere o Decreto n.º 1.290, de 23 de dezembro de 1936, celebrado entre o Governo Federal e a Rádio Sociedade da Bahia S. A., para o estabelecimento, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, de uma estação radiodifusora, sem direito de exclusividade, observadas todas as cláusulas que acompanharam o referido decreto.

Parágrafo único. Para os efeitos decorrentes dessa prorrogação, será assinado, no Ministério da Viação e Obras Públicas, no prazo de sessenta dias, a partir da data da publicação deste decreto no *Diário Oficial*, termo aditivo ao contrato de 27 de janeiro de 1937, registrado pelo Tribunal de Contas em Sessão de 23 de fevereiro desse ano.

Art. 2.º A concessionária não poderá alterar em qualquer tempo, seus estatutos nem fazer transferência de ações, sem que tenha havido prévia autorização do Governo Federal.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Valdetaro de Amorim e Mello.

DECRETO N.º 29.137 — DE 16 DE JANEIRO DE 1950

Suprime cargo extinto.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo de Tesoureiro-Auxiliar (Rio Grande do Sul), padrão L, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude do falecimento de Ariindo de Oliveira Pôrto, devendo a dotação correspondente atender ao provimento de cargos vagos criados pelo Decreto-lei n.º 9.616, de 21 de agosto de 1946.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 16 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Valdetaro de Amorim e Mello.

DECRETO N.º 29.138 — DE 16 DE JANEIRO DE 1951

Altera a Tabela Única de Extranumerário Mensalista do Ministério da Educação e Saúde.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas na Tabela Única de Extranumerário Mensalista do Ministério da Educação e Saúde as seguintes funções:

a) Na Parte Permanente:

- 4 de acessor técnico, referência 28.
- 10 de auxiliar técnico, referência 24.
- 1 de assistente musical, referência 26.
- 2 de zelador, referência 25.
- 1 de cartógrafo, referência 25.
- 1 de médico, referência 31.
- 1 de médico, referência 30.
- 1 de médico, referência 29.
- 1 de assistente de ensino, referência 27.

b) Na Parte Suplementar:

- 1 de auxiliar administrativo, referência 25.
- 2 de escrevente dactilógrafo, referência 20.
- 1 de escrevente dactilógrafo, referência 19.
- 1 de encarregado de garage, referência 26.

Art. 2.º Ficam incluídos na referência 27 da série funcional de médico, da Parte Permanente, 15 funções isoladas de Inspetor Especializado, referência 27, da Parte Suplementar, com os respectivos ocupantes.

Art. 3.º As funções de Professor Adjunto de Ensino Secundário, referência 29, da Parte Permanente, passam a denominar-se Professor de Ensino Secundário.

Art. 4.º As admissões para a referência inicial da série funcional de Relator, da Parte Permanente, recairão sobre os redatores auxiliares de referência final da Parte Suplementar.

Art. 5.º Na série funcional de Professor Auxiliar (D.N.S. — S.D.N.M.), da Parte Permanente, considera-se ocupada a função de referência 24, incluindo-se, correspondentemente, na coluna "Situação Atual" uma função de Assistente de Ensino, referência 24, D.N.S. — S.N.D.M., omitida.

Art. 6.º As funções criadas por este Decreto são preenchidas pelos servidores cujos nomes constam da relação nominal anexa.

Art. 7.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Pedro Calmon.

DECRETO N.º 29.139 — DE 16 DE
JANEIRO DE 1951

Dispõe sobre o provimento, as atribuições e as condições de acesso nos cargos de carreira e séries funcionais da Casa da Moeda.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição e

Tendo em vista o disposto no artigo 14, da Lei 1.216, de 8 de outubro de 1950, decreta:

Art. 1.º Os aprendizes, ingressarão na Repartição, de acordo com a Legislação em vigor, ficando a idade dos mesmos limitada para efeito de ingresso, entre 14 a 17 anos.

Art. 2.º O acesso dos aprendizes-diaristas se fará nas vagas de referências iniciais de cada série funcional, mediante Prova de Habilitação.

Art. 3.º Os mensalistas, na forma da Legislação em vigor, terão em cada série funcional, melhorias de salário de acordo com os critérios de antiguidade e merecimento.

Art. 4.º Para apuração do merecimento, a Casa da Moeda adotará, além dos Boletins Oficiais, um outro mais diretamente ligado com as atividades profissionais. A antiguidade na referência será contada a partir de janeiro de 1948.

Art. 5.º Os mensalistas terão acesso às Carreiras profissionais, mediante concurso em que terão preferência em igualdade de condições sobre os candidatos estranhos à Repartição.

Art. 6.º Os mensalistas Auxiliares de Gravador, poderão se inscrever no Concurso para Gravador independente de apresentação de diplomas conferidos por Escolas ou Salões de Belas Artes.

Art. 7.º Os atuais cargos vagos constantes das tabelas anexas à Lei 1.216, de 28 de outubro de 1950, às quais se refere o artigo 17, são considerados preenchidos integralmente, independente de interstício, a partir da data da publicação deste Decreto, pelos atuais ocupantes das diversas carreiras, obedecendo-se, para o preenchimento das mesmas, apenas ao critério de antiguidade, tendo em vista o art. 23, do Decreto 24.646, de 10 de março de 1948.

Art. 8.º Os ocupantes das carreiras profissionais terão acesso às classes superiores pelo critério atual de antiguidade e merecimento, depois de surtirem os efeitos do artigo anterior e à Carreira de Condutor de Serviços Técnicos, preenchendo-se:

a) — metade das vagas, por nomeação entre os ocupantes da classe J, respeitado o critério de antiguidade e se os mesmos possuírem no mínimo 25 anos de serviço público; 20 anos de serviço na Casa da Moeda e 6 anos como encarregados ou chefes de Seção Técnica.

b) — a outra metade, das vagas, por concurso entre os ocupantes das carreiras profissionais da Casa da Moeda.

Art. 9.º Para a apuração do Merecimento, a Casa da Moeda poderá adotar, além do Boletim Oficial, um outro que sirva de base ao preenchimento do Boletim Oficial e que esteja mais diretamente ligado às atividades profissionais.

Art. 10.º O preenchimento dos Boletins de Merecimento dos ocupantes das Carreiras de Condutor de Serviços Técnicos, será feito pelo Diretor da Repartição.

Art. 11.º A Casa da Moeda, para efeito de acesso de seus servidores, fará realizar Provas e Concursos, pelo DASP, de acordo com as seguintes normas:

I — A Prova de Habilitação para acesso de diaristas a mensalistas, compreenderá:

a) — Prova de conhecimentos gerais até o nível de 5.º ano primário;

b) — Provas Práticas de conhecimentos elementares da profissão a que se dedica o diarista.

II — O concurso para provimento das Carreiras profissionais compreenderá:

a) Provas Práticas de conhecimentos completos da profissão a que concorrerem os candidatos.

b) Prova de conhecimentos gerais até o nível da 3.ª série do curso secundário.

III — O concurso para provimento da carreira de Condutor de Serviços Técnicos, compreenderá:

a) Provas Práticas de conhecimentos sobre 2 profissões dentre as carreiras técnicas da Casa da Moeda.

b) Prova teórica sobre o traçado de rotina para a execução de um serviço compreendido entre as duas profissões escolhidas pelo candidato.

c) Prova de conhecimentos gerais sobre Direito Administrativo e Constitucional, até o nível usado no último concurso para Oficial Administrativo.

IV — As provas de habilitação, bem como os concursos, serão planejados pela Casa da Moeda em combinação com o DASP que os executará, utilizando-se, para esse fim, das instalações da Casa da Moeda.

V — As inscrições para as provas de habilitação serão feitas entre os servidores da Casa da Moeda.

VI — As inscrições para o concurso referente às carreiras profissionais, serão abertas a todos os cidadãos.

VII — As inscrições, para a carreira de Condutor de Serviços Técnicos, serão feitas entre os funcionários das carreiras profissionais da Casa da Moeda, de acordo com o art. 16, da Lei n.º 1.216, de 28 de outubro de 1950.

VIII — As bancas examinadoras serão escolhidas de comum acordo entre o DASP e a Casa da Moeda.

IX — O julgamento e homologação dos concursos e provas obedecerão às normas em vigor de competência do DASP.

X — As instruções para cada prova e concurso serão baixadas por ocasião da realização das mesmas pelo DASP.

Art. 12. Serão as seguintes as atribuições pertinentes aos servidores da Casa da Moeda, de acordo com a função ou profissão ocupada.

I — *Aprendizes — Diaristas:*

a) Síntese dos deveres — Efetuar serviços de limpeza e conservação em oficinas; fazer a remoção de materiais e auxiliar trabalhos de artefices, obedecendo às ordens e orientação dos mesmos.

b) Exemplos de atribuições — Manter limpos os locais de trabalho; fazer remoção e transporte de objetos e materiais; limpar, engraxar e conservar máquinas e motores; limar, azelar e desenferujar peças de máquinas e motores; auxiliar os operários, artefices ou profissionais a que estejam subordinados para fins de orientação e aprendizagem.

c) Requisitos para provimento — Instrução de nível correspondente ao curso primário completo. Seleção por prova interna efetuada pela Reparação. Bom índice de robustez física. Aptidão para manejar ferramentas e aprender ofícios. Idade entre 14 e 18 anos.

d) Salário — A ser estabelecido na Tabela Numérica de Diaristas.

II — *Mensalistas — Auxiliares das Carreiras Profissionais:*

a) Síntese dos deveres — Auxiliares dos Profissionais: executantes das tarefas de preparação e complementares dos trabalhos profissionais auxiliares diretos de montagens e desmontagens; excepcionalmente executantes com responsabilidade direta de serviços profissionais. Profissionais médios de qualquer das seguintes especializações profissionais: fundição, mecânica, impressão de valores, cunhagem de moedas, galvanoplastia, medalharia, eletrotípia, afinação de metais, alvenaria, marcenaria, carpintaria, modelagem.

b) Exemplos de atribuições — Preparador final dos trabalhos de fundição e assistente da execução de trabalho de fundição em todas suas fases; preparador dos serviços referentes à manutenção e conservação de máquinas, ajustador e executantes de peças de máquinas; preparador de máquinas de impressão e auxiliar direto de montagem de clichês, de matrizes, de valores; auxiliar direto de recebimento e entrega de papel de valores em branco e impresso; executante dos

trabalhos de margeador: preparador de peças para o funcionamento das máquinas de cunhar, como virolas, cunhos e dispositivo de alimentação automática, auxiliar de substituição de cunhos; laminadores de peças a frio, cortador, orlador, recosidor e brancador de metais e discos. Auxiliar de alimentação, transporte e retirada de discos cunhados e não cunhados. Preparador das instalações de máquinas e banheiras, controlador da corrente elétrica para os banhos; auxiliar de moldagem de xilogravuras; auxiliar responsável por acerto de clichês; auxiliar de recebimento, guarda e entrega de galvanos; preparador de prensas e virolas e discos para medalhas e outros trabalhos; cortador de ornatos; executante de trabalhos de solda e limpeza a jato de areia; bubidor e distribuidor de óleos para a conservação de peças; ajudar nos serviços de instalação, reparação e inspeção de linhas e aparelhos elétricos, executante de serviços rotineiros de electricidade, preparação de banheiras, de fundição e auxiliar químico dos trabalhos de afinação de metais preciosos; auxiliar de construção e conservação de estruturas e objetos de madeira; auxiliar de reparação e construção de objetos de madeira, móveis e peças indispensáveis a moldes especiais para fundição.

c) *Requisitos para inscrição em prova* — Instrução de nível correspondente ao curso primário completo.

d) *Recrutamento* — Seleção entre os aprendizes, de acordo com a formação profissional escolhida e iniciada.

e) *Salário* — Correspondentes às diversas séries funcionais.

III — *Funcionários* — Carreiras profissionais:

A — *Cunhador de moedas*:

a) *Síntese dos deveres* — Executar serviços de cunhagem de moedas de diferentes metais, segundo as determinações da lei.

b) *Exemplos de atribuições* — Ser responsável pelo material que lhe for entregue para a cunhagem de moedas; zelar pela conservação das prensas de cunhagem, tendo-as em perfeitas condições de funcionamento; colocar os dispositivos de alimentação de discos; retirar mesas das prensas; substituir cunhos e virolas, articulando novamente as mesas das máquinas; determinar a pressão para o trabalho de

cunhagem; responder, perante os órgãos de controle da Casa da Moeda, pelas moedas que cunhar, e bem como pelos discos inutilizados ou imprestáveis para a cunhagem; supervisionar o trabalho de companheiros e auxiliares, procurando adextrá-los convenientemente nos misteres da cunhagem; executar quaisquer outras funções correlatas;

c) *Requisitos para Inscrição em Curso* — Instrução de nível correspondente ao curso primário completo; experiência comprovada que garanta aptidão para a realização de trabalhos de cunhagem de moedas. Conhecimentos elementares de mecânica e electricidade; boa compleção física sem defeitos de visão e dos membros. Idoneidade moral comprovada;

d) *Recrutamento* — Entre os ocupantes das séries funcionais de mensalistas da Casa da Moeda e candidatos estrangeiros que, além dos conhecimentos exigidos, apresentem atestado de idoneidade moral e fôlha corrida;

e) *Acesso* — Aos cargos de Condutores de Serviços Técnicos;

f) *Vencimentos* — Correspondentes aos padrões E, I e J.

B — IMPRESSOR DE VALORES

a) *Síntese dos deveres* — Executar serviços de impressão de cédulas, selos, apólices e outras modalidades de valores;

b) *Exemplos de atribuições* — Receber e contar, fornecendo recibos, papéis filigranados ou não destinados à impressão de valores e fórmulas. Receber, contar e fornecer recibos de galvanos ou matrizes destinadas à impressão de valores. Receber e montar róis destinados à impressão e prepará-los fundindo-os em fôrmas especiais, quando for o caso. Montar com os galvanos ou matrizes as fôrmas impressão. Reparar as máquinas de impressão para a execução dos serviços, verificando e providenciando para que os dispositivos de margeação e demais dispositivos das máquinas estejam em condições de serviço. Responder pelos valores impressos e pelas matrizes que lhes forem entregues até a posterior devolução dos impressores matrizes de acordo com os recibos anteriormente passados. Responder por grupos de servidores

à sua disposição, treinando e supervisionando os mesmos. Executar quaisquer serviços correlatos.

c) *Requisitos para Inscrição em Concurso* — Instrução de nível primário completo. Curso profissional ou experiência comprovada que garanta aptidão para realização de trabalhos de impressão especial. Conhecimentos elementares de mecânica e electricidade. Boa compleição física sem defeitos de visão e dos membros. Idoneidade moral comprovada.

d) *Recrutamento* — Entre os ocupante das séries funcionais de mensalistas da Casa da Moeda e candidatos estranhos que, além dos conhecimentos exigidos, apresentem atestado de idoneidade moral e fôlha corrida.

e) *Acesso* — Aos cargos de Conductor de Serviços Técnicos.

f) *Vencimentos* — De acôrdo com os classes das carreiras correspondentes aos padrão H, I e J.

C — MEDALHISTA

a) *Síntese dos deveres* — Executar serviços de redução de placas para cunhos de aço, cunhar medalhas, acabar e patinar medalhas.

b) *Exemplos de atribuições* — Preparar e acertar pantógrafos para a redução de placas; executar as operações de redução; assistir à temperatura dos punções reduzidos; transportar punções para cunhos ou negativos executar a cunhagem de medalhas determinando o tipo de virola necessário; laminar placas de ouro, prata, bronze, etc., até a espessura das medalhas desejadas; cortar serrar ou separar discos, auréolas, contornos, etc.; burilar os discos, auréolas, contornos, etc.; patinar e dar acabaminto às medalhas; executar serviços de ourivesaria e correlatos; ser responsável por grupos de servidores à sua disposição, treinando e supervisionando os mesmos; executar quaisquer outras funções correlatas.

c) *Requisitos para Inscrição em Concurso* — Instrução de nível correspondente ao curso primário completo. Curso profissional ou experiência comprovada que garanta aptidão para os trabalhos de medalharia e ourivesaria. Capacidade para trabalhar rapidamente numa emergência, com riqueza de recursos. Boa com-

pleição física sem defeitos de visão ou de membros.

d) *Recrutamento* — Entre os ocupantes das séries funcionais de mensalistas da Casa da Moeda e candidatos estranhos que, além dos conhecimentos exigidos, apresentem atestado de idoneidade moral e fôlha corrida.

e) *Acesso* — Aos cargos de Conductor de Serviços Técnicos.

f) *Vencimentos* — Correspondentes aos padrões H, I e J.

D — AFINADOR DE METAIS

a) *Síntese dos deveres* — Executar serviços de afinação de metais preciosos.

b) *Exemplos de atribuições* — Executar os serviços de recebimento, pesagem e guarda de metais preciosos: executar a entrega e pesagem de metais para os fundidores, assistindo e acompanhando as fundições; determinar e entregar aos fundidores o tipo e a quantidade de fundente necessário à fundição de metal nobre; encarregado do recebimento do metal fundido e vasado controlando o péso da fundição obtida e os utensílios usados na fundição, como cadinhos, rilheiras, etc. executar os serviços de retirada de pontas de metal fundido para ensaio no Laboratório Químico; executar a dosagem da liga para os serviços de afinação, misturando os metais em quantidade e qualidade; executar o preparo das banheiras e dos banhos para afinação eletrolítica; executar a colocação das barras obtidas resultantes das ligas preparadas pela ação eletrolítica dos banhos; executar o recolhimento das banheiras dos metais desagregados da liga; executar o ataque por ácido do metal principal proveniente da eletrose, trabalhando com o ácido em ebulição executar as operações de verificação das tolerâncias permitidas durante o processo de afinação executar as operações de recuperação de sais, de metais em fornos, cadinhos, areias de fundição escovilhas, etc.; ser responsável por grupos de servidores à sua disposição, treinando e supervisionando os mesmos; executar quaisquer outras funções correlatas.

c) *Requisitos para Inscrição em Concurso* — Instrução de nível correspondente ao curso primário completo.

Curso profissional ou experiência comprovada que garanta aptidão para a realização de trabalhos de afinação de ouro e prata. Conhecimentos elementares de electricidade e fundição. Conhecimentos de Química Inorgânica. Capacidade para trabalhar rapidamente numa emergência com riqueza de recursos. Boa compleição física sem defeitos de visão e dos membros.

d) *Recrutamento* — De preferência entre os Artífices da Casa da Moeda, sendo a inscrição livre para os elementos estranhos que, além dos conhecimentos exigidos, apresentem atestado de idoneidade moral e fôlha corrida.

e) *Acesso* — Aos cargos de Conductor de Serviços Técnicos.

f) *Vencimentos* — Correspondentes aos padrões H, I e J.

E — GRAVADOR

a) *Síntese dos deveres* — Executar trabalhos de natureza artística, referentes às artes plásticas de desenho artístico, baixos relevos, talho-doce e xilogramura.

b) *Exemplos de atribuições* — Executar desenhos artísticos diretamente ligados ao aproveitamento para cédulas, selos, moedas, medalhas e outras formas de valores impressos e obras de arte; executar trabalhos de modelagem para baixos relevos e esculturas. Executar trabalhos de talho-doce; executar trabalhos de gravura mecânica em Tórno Geométrico; máquina cicloidal, etc.; executar trabalhos de transferência de leitões e cilindros; executar trabalhos de talho-forte; executar trabalhos de xilogramura; gravar chapas preparadas por ataque químico; retocar e gravar chapas de Foto-lito; executar trabalhos em pedras calcáreas; ser responsável por grupos de servidores à sua disposição, treinando e supervisionando os mesmos; executar quaisquer outras funções correlatas.

c) *Requisitos para Inscrição em Concurso* — Atestado do Curso mandado pela Repartição;

d) *Recrutamento* — Entre os ocupantes das séries funcionais de mensalistas da Casa da Moeda e candidatos estranhos que, além dos conhecimentos exigidos, apresentem atestado de idoneidade moral e fôlha corrida.

e) *Vencimentos* — Correspondentes aos padrões H, I e J.

F — MECÂNICO

a) *Síntese dos deveres* — Ser responsável por setores de trabalhos mecânicos — Manter e reparar máquinas e motores — Consertar e fabricar peças e acessórios.

b) *Exemplos de atribuições* — Manter em funcionamento as máquinas e equipamentos das demais oficinas da Casa da Moeda; consertar peças e máquinas; manufaturar peças e acessórios, utilizando tornos, planas, escovilhadoras, frezadoras, mandriladoras, etc.; trabalhar com ferro, aço, bronze, alumínio, etc.; fazer soldas elétricas ou a oxigênio; fazer trabalhos de serralheira; reparar automóveis, caminhões e motores de explosão em geral, colocando, convertendo, adaptando ou preparando peças novas; inspecionar tôdas as máquinas e equipamentos que estiverem sob sua assistência mecânica; terminar peças saídas de tórno ou frezes, além do escatel em eixos e dentes em engrenagens; ser responsável por grupos de servidores à sua disposição, treinando e supervisionando os mesmos; executar quaisquer funções correlatas.

c) *Requisitos para Inscrição em Concurso* — Instrução de nível correspondente ao curso primário completo — Curso profissional ou experiência comprovada que garanta aptidão para localizar e corrigir defeitos mecânicos — Conhecimentos de métodos comuns de lubrificação e dos usados para assegurar as boas condições mecânicas das máquinas. Capacidade para trabalhar rapidamente numa emergência com riqueza de recursos — Boa compleição física sem defeitos de visão e dos membros.

d) *Recrutamento* — Entre os ocupantes das séries funcionais de mensalistas da Casa da Moeda e candidatos estranhos que, além dos conhecimentos exigidos, apresentem atestado de idoneidade moral e fôlha corrida.

e) *Acesso* — Aos cargos de Conductor de Serviços Técnicos.

f) *Vencimentos* — Correspondentes aos padrões H, I e J.

G — ELETRICISTA

a) *Síntese dos deveres* — Instalar, inspecionar, reparar e conservar, linhas e aparelhos elétricos.

b) *Exemplos de atribuições* — Instalar, inspecionar, reparar e conservar linhas, cabos de transmissão, inclusive de alta tensão; ser responsável pela manutenção e perfeito funcionamento das sub-estações de força; conservar e reparar diferentes tipos de aparelhos elétricos, tais como elevadores, refrigeradores, ventiladores, etc.; enrolar e conservar motores; inspecionar, limpar, reparar e conservar em funcionamento toda a parte elétrica de máquinas e equipamentos, inclusive motores de qualquer natureza; fazer instalação de luz, de campainhas, etc.; consertar mesas de ligações; consertar e conservar as instalações elétricas internas; ser responsável por grupos de servidores à sua disposição, treinando e supervisionando os mesmos; executar quaisquer outras funções correlatas.

c) *Requisitos para Inscrição em Concurso* — Instrução de nível correspondente ao curso primário completo — Curso profissional ou experiência comprovada que garanta, aptidão para a profissão — Habilidade e atenção indispensáveis para lidar com linhas de alta voltagem. Boas condições de saúde sem apresentar defeitos de visão e dos membros.

d) *Recrutamento* — Entre os ocupantes das séries funcionais de mensalistas da Casa Moeda e candidatos estranhos que, além dos conhecimentos exigidos, apresentem atestado de idoneidade moral e folha corrida.

e) *Acesso* — Aos cargos de Condutor de Serviços Técnicos.

f) *Vencimentos* — Correspondentes aos padrões E, I e J.

H — FUNDIDOR

a) *Síntese dos deveres* — Executar serviços de moldagem e fundição.

b) *Exemplos de atribuições* — Executar os serviços de moldagem e de fundição de metais; fundir, dentro das características técnicas e legais, as ligas monetárias e ligas para medalhas; fundir ferro e bronze, enchendo as fôrmas; fundir peças de

máquinas e de motores; modelar e fundir peças artísticas; modelar em areia e cera perdida; secar os moldes, limpar as peças moldadas com escôva a jato de areia; cinzelar peças artísticas e acabar peças artísticas lançando as pedidas; separar fornos; peso de metais para as ligas; vasar e controlar as fundições; fundir areias, terras, cisalhas e outros resíduos para recuperar metais; decamar metais fundidos a jato de água; conservar metais fundidos em temperatura constante trabalhar com prensa de extorsão; ser responsável por grupos de servidores à sua disposição, treinando e supervisionando os mesmos; executar quaisquer outras funções correlatas.

c) *Requisitos para provimento* — Instrução de nível correspondente ao curso primário completo; curso profissional ou experiência comprovada que garanta aptidão para a profissão — Habilidade e atenção indispensáveis para lidar com fornos e metais em temperatura elevada — Boas condições de saúde e índice de robustez física acima do médio.

d) *Recrutamento* — Entre os ocupantes das séries funcionais de mensalistas da Casa da Moeda e candidatos que, além dos conhecimentos exigidos, apresentem atestado de idoneidade e folha corrida.

e) *Acesso* — Aos cargos de Condutor de Serviços Técnicos.

f) *Vencimentos* — Correspondentes aos padrões H, I e J.

I — ARTÍFICE DE MANUTENÇÃO

a) *Síntese dos deveres* — Construir e reparar móveis e objetos de madeira e preparar moldes especiais para fundição. Executar trabalhos de instalação e conservação hidráulica. Executar trabalhos de construção e reconstrução de obras de edifícios na parte referente a alvenaria. Ministrare ensinamentos decorrentes do exercício da função.

b) *Exemplos de atribuições* — Efetuar a locação de pequenas obras, fazer alicerces; levantar paredes de alvenaria, fazer muros de arrimo, trabalhar com instrumento de nivelamento e prumo, fazer e reparar boeiros, fossas e pisos de cimento, fazer orifícios em pedras, acimentados, ou outros materiais, preparar ou orientar a preparação de argamassas

para junção de tijolos ou para reboco de paredes, rebocar paredes, preparar e aplicar caliação em paredes, fazer blocos de cimento, mexer e colocar concretos em fôrmas e fazer artefatos de cimento, assentar marcos de portas e janelas, colocar telhas, colocar azulejos e ladrilhos, armar andaimes, fazer consertos em obras de alvenaria, distribuir serviços pelos ajudantes e outros auxiliares sob sua direção, fazer os registros e apuração sobre o custo de mão de obra, fazer orçamentos, organizar pedidos de material, executar outras tarefas correlatas, construir e reparar moldes para a fundição de peças para máquinas, construir e reparar móveis e objetos de madeira, construir caixas para valores, preparar fôrmas para construção, fazer trabalhos de tornearia de madeira, moldagem e entalhação, reparar e lustrear móveis e outras superfícies de madeira. Fazer desenhos e esboços dos objetos que vão ser construídos, fazer instalações de água, esgoto e de aparelhos higiênicos em geral. Efetuar consertos de rédes hidráulicas.

c) *Requisitos para Inscrição em Concurso* — Instrução de nível correspondente ao curso primário completo; curso profissional ou experiência comprovada que garanta aptidão para a profissão. Boas condições de saúde e índice de robustez, bom.

d) *Recrutamento* — Entre os ocupantes das séries funcionais de mensalistas da Casa da Moeda e candidatos estrangeiros que, além dos conhecimentos exigidos, apresentem atestado de idoneidade moral e fôlha corrida.

e) *Acesso* — Aos cargos de Conductor de Serviços Técnicos.

f) *Vencimentos* — Correspondentes aos padrões H, I e J.

J — CONDUTOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS

a) *Síntese dos deveres* — Executar trabalhos de direção e supervisão de oficinas. Executar trabalhos de comando, coordenando e se responsabilizando pela execução dos mesmos.

b) *Exemplos de atribuições* — Responder pela execução dos trabalhos correspondentes a uma linha de produção, pela montagem e instalação

de equipamentos e pelo funcionamento dos mesmos; por obras e consertos pela condução dos serviços das oficinas, pela conservação e utilização racional dos materiais e máquinas. Responder pela disciplina do pessoal em serviço. Responder pelo exato cumprimento em tempo útil das ordens de serviços. Fazer composição de frisos e ornamentos de obras e dirigi-las de acordo com plano preestabelecido, dentro da base do orçamento feito. Colaborar na organização de planos de obras e de aquisição de equipamentos. Rever e atualizar orçamentos.

c) *Requisitos para provimento* — Ser ocupante de uma das carreiras profissionais da Casa da Moeda.

d) *Recrutamento* — Entre os elementos ocupantes das carreiras profissionais da Casa da Moeda.

e) *Vencimentos* — Correspondentes aos padrões K, L, M e N.

Art. 13 — Os Servidores da Casa da Moeda poderão inscrever-se nos concursos até terem a idade máxima de 50 anos; os candidatos estrangeiros só poderão fazê-lo com a idade de 18 a 35 anos.

Art. 14 — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 15 — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 29.140 — DE 16 DE JANEIRO DE 1951

Approva o Regimento da Casa da Moeda

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o artigo 12 da Lei n.º 1.216, de 28 de outubro de 1950, decreta:

Art. 1.º — Fica aprovado o Regimento da Casa da Moeda, que, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, com êste baixa.

Art. 2.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publi-

cação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

**REGIMENTO A QUE SE REFERE
O DECRETO N.º 29.140, DE 16 DE
JANEIRO DE 1951.**

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1.º — A Casa da Moeda (C.M.), componente do Ministério da Fazenda e subordinada à Direção Geral da Fazenda Nacional, tem por finalidade:

I — O preparo da Liga Monetária;
II — A cunhagem de Moedas Auxiliares e Divisionárias;

III — O preparo de gravuras, galvanos, clichês, chapas, especiais e de garantia, para a impressão e cunhagem dos valores da União;

IV — A impressão dos valores da União: cédulas, apólices, letras do Tesouro, papel selado, selos, estampilhas e etc.;

V — A exploração industrial, artística e dos seus diversos serviços, sem prejuízo do que determina os itens III e IV;

VI — A execução de trabalhos de perícia técnica, sobre fraudes e falsificações dos valores da União;

VII — O exame técnico e químico, das ligas e dos produtos preparados nas oficinas;

VIII — O exame técnico e químico de metais preciosos, ou de quaisquer naturezas, quando solicitados;

IX — O exame técnico e químico do material que fôr adquirido para os seus serviços;

X — O exame técnico-profissional, de acordo com a natureza dos serviços, para a lavratura de atestados sobre a capacidade técnica de estrangeiros, quando solicitado;

XI — A fiscalização e controle dos valores fabricados nas suas oficinas;

XII — A fiscalização da lava dos metais preciosos quando o Governo determinar, a afinação do ouro e a determinação dos títulos dos metais;

XIII — A inutilização, quando se fizer mister, de matrizes, cunhos e galvanos, bem como a conservação dos mesmos;

XIV — A guarda, embalagem, expedição ou entrega dos valores que forem fabricados nas suas oficinas;

XV — A guarda, conservação e exposição do patrimônio artístico e das coleções numismáticas e filatêlicas da Repartição;

XVI — A inutilização dos valores sem aplicação, devolvidos pelas Oficinas, Tesouraria e Repartições fiscais;

XVII — A recuperação, em pasta mecânica, dos valores devolvidos para inutilização, ou a incineração dos mesmos quando fôr o caso;

XVIII — Promover as instalações elétricas, hidráulicas e mecânicas, indispensáveis ao bom funcionamento da Repartição;

XIX — Promover os consertos e obras de qualquer natureza, exigidos para a conservação do patrimônio da Repartição e para a instalação de máquinas, equipamentos e serviços;

XX — A formação de profissionais, através de curso e aprendizagem, nos diversos ramos em que se dividem os serviços da Repartição.

CAPÍTULO II

Da Organização

Art. 2.º — A Casa da Moeda (C.M.) compõe-se de:

Serviços de Análises e Pesquisas Tecnológicas (S.A.P.);

Serviço de Gravura, Cunhagem e Impressão (S.G.C.);

Serviços de Fiscalização e Controle (S.F.C.);

Serviço de Material (S.M.);

Serviço de Especialização e Aperfeiçoamento (S.E.A.);

Serviço de Administração (S.A.);

Oficina de Ligas Monetárias (O.L.M.);

Oficina de Laminação e Preparo de Discos (O.L.P.);

Oficina de Afinação de Metais Preciosos (O.A.M.);

Oficina de Galvanoplastia e Eletroplastia (O.G.E.);

Oficina de Impressão de Valores (O.I.V.);

Oficina Mecânica (O.Mc.);

Oficina de Fundação Artística (O.F.A.);

Continue aqui =>

Oficina Mecânica (O.M.);
Oficina de Electricidade (O.E.);
Oficina de Obras e Reparos (O.R.);
Tesouraria (T.);

Art. 3.º — Os serviços e oficinas funcionarão perfeitamente articulados, em regime de mútua colaboração e sob a supervisão do Diretor da Casa da Moeda.

Art. 4.º — Para a supervisão dos trabalhos da Casa da Moeda, o Diretor contará com 1 secretário e dois assistentes.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E OFICINAS

SECÇÃO I

Dos Serviços de Análises e Pesquisas Tecnológicas

Art. 5.º — Aos Serviços de Análises e Pesquisas Tecnológicas (S.A.P.) compete:

I — O exame técnico, pericial de moedas, cédulas, apólices, letras do Tesouro, papel selado, selos, estampilhas e documentos, pertencentes ou não à União, bem como quaisquer outros que lhes forem solicitados;

II — Os ensaios físicos e químicos de metais, materiais e pedras preciosas adquiridos, preparados nas oficinas ou apresentados;

III — O exame de papéis, determinando as características dos mesmos em relação aos fins a que se destinam;

IV — Os exames metalográficos, espectrográficos e fotométricos;

V — O exame e controle das diversas fases da produção de moedas;

VI — As pesquisas de caráter técnico-científico, visando a melhoria dos serviços industriais;

VII — A organização dos padrões; tipos de todos os valores da União, realizando exames nas oficinas, a fim de garantir o preparo dos valores, rigorosamente dentro dos referidos padrões;

VIII — Colaborar com as autoridades competentes e auxiliar quando solicitado, os serviços de fiscalização ou de diligências policiais, com relação a valores;

IX — A elaboração de laudos e pareceres técnico-periciais e de exames

físicos e químicos, sobre o material que for apresentado a exame;

X — Sugerir medidas assecuratórias aos interesses fiscais;

XI — Apresentar, anualmente, dentro do prazo fixado em lei, ou quando solicitado, o movimento completo das atividades.

Art. 6.º O Serviço de Análises e Pesquisas Tecnológicas, compreende:

Gabinete de Perícias (SAP-gp);

Laboratório Químico (SAP-lq);

Art. 7.º Ao Gabinete de Perícias, compete:

I — O exame pericial de todas as fórmulas e valores pertencentes à União, bem como quaisquer, que para tal fim lhe forem apresentados;

II — O exame pericial, grafotécnico, espectrográfico e fotométrico, quando for o caso, dos materiais apresentados;

III — O exame de papéis e de outros materiais, determinando as características dos mesmos;

IV — O estudo sobre novos tipos de papéis para emprêgo em valores;

V — Colaborar, quando solicitado, com as polícias Federais, Estaduais e Municipais, na fiscalização e diligências no que disser respeito a valores da União;

VI — A elaboração de laudos e pareceres técnico-periciais sobre a matéria que lhe for submetida;

VII — Solicitar, para posterior devolução, os padrões-tipos autorizados dos valores da União, ao Museu da Repartição.

Art. 8.º Ao Laboratório Químico, compete:

I — Colaborar e assistir tecnicamente a todos os Serviços e Oficinas da Repartição;

II — O exame e a análise de modo geral, de metais, pedras preciosas e materiais, adquiridos, preparados nas oficinas ou para tal fim apresentados;

III — O estudo físico e químico de tintas para impressão de valores em geral;

IV — O estudo químico de matérias primas destinadas aos trabalhos da Repartição, quando solicitado;

V — A assistência, orientação e controle no preparo de tintas e cola, destinadas aos valores;

VI — O exame e controle das diversas fases da produção de moedas;

VII — A elaboração de laudos e pareceres químicos, sobre os assuntos submetidos a exame;

VIII — A organização e manutenção, rigorosamente em dia, do mostruário de metais e pedras preciosas e dos padrões-tipos de tintas e cola aplicadas nos valores, exercendo, para esse fim, a devida fiscalização e controle.

SEÇÃO II

Dos Serviços de Gravura, Cunhagem e Impressão Especiais

Art. 9.º Aos Serviços de Gravura, Cunhagem e Impressão Especiais (S.G.C.), compete:

I — A preparação de esboços, desenhos e modelos de natureza artística, nas suas diversas modalidades;

II — A xilogravura, de modelos desenhados;

III — A gravura, nas suas diversas modalidades, de modelos desenhados;

IV — A modelagem, nas suas diversas modalidades, de desenhos e peças artísticas;

V — A pintura, nas suas diversas modalidades, de trabalhos artísticos ornamentais e decorativos;

VI — a escultura de trabalhos artísticos;

VII — A fotografia em geral e preparação fotográfica de modelos e motivos diversos;

VIII — A foto-composição de matrizes;

IX — A litografia em geral;

X — O preparo de chapas e matrizes para a impressão;

XI — A impressão de fórmulas especiais; papel-moeda, etc., com garantia de segurança contra falsificações;

XII — A preparação e confecção de cunhos de moedas;

XIII — A cunhagem de moedas divisionárias;

XIV — A assistência e orientação, junto aos demais Serviços e Oficinas, com relação aos trabalhos iniciados pelo S.G.C.

Art. 10. Os Serviços Especiais, compreendem:

Seção de Preparação de modelos Artísticos (SGC-ma);

Seção de Gravura Mecânica (SGC-gm);

Seção de *Off-set* e de Preparação Litográfica (SGC-cl);

Seção de Cunhagem Especial (SGC-ce).

Art. 11. A Seção de Preparação de Modelos Artísticos, compete:

I — A preparação dos esboços e desenhos dos valores a serem impressos;

II — A xilogravura dos desenhos preparados;

III — A gravura em Talho-doce e em Talho-forte, dos desenhos preparados;

IV — A modelagem de desenhos e de modelos de medalhas e peças artísticas;

V — A escultura em geral;

VI — A preparação dos cunhos de moedas;

VII — A organização e manutenção, rigorosamente em dia, do fichário e dos albums fotográficos, dos trabalhos executados;

Art. 12. A Seção de Gravura Mecânica, compete:

I — O preparo de matrizes, rosáceas, molduras, etc., em torno geométrico;

II — O transporte dos leitos gravados, para cilindros;

III — O transporte de cilindros, para chapas ou matrizes;

IV — O acabamento de chapas e matrizes de Talho-doce;

V — O traçado de cicloidal e epicycloidal;

VI — A utilização e conservação dos pantógrafos de gravura;

VII — O estudo e desenvolvimento de gravuras mecânicas especiais;

VIII — O registro das operações realizadas para a obtenção de gravuras mecânicas;

IX — A conservação do equipamento especial de gravura mecânica;

X — A organização e manutenção, rigorosamente em dia, do fichário dos trabalhos executados;

XI — A entrega de desenhos aprovados, ao Museu Numismático e Filatélico.

Art. 13. A Seção de *Off-set* e de Preparação Litográfica, compete:

I — A fotografia, nas suas diversas generalidades, de modelos e motivos;

II — A foto-composição de chapas e matrizes para impressão;

III — A execução de gravura química;

IV — A execução de gravura litográfica;

V — O preparo de modelos para trabalhos em *Off-set*;

VI — O retoque litográfico;

VII — A assistência e orientação, junto aos demais serviços e oficinas, com relação aos trabalhos executados;

VIII — A organização e manutenção, rigorosamente em dia, do fichário e dos albuus fotográficos dos trabalhos executados.

Art. 14. A Seção de Impressão Especial, compete:

I — A execução dos trabalhos de impressão, em *Off-set*;

II — A impressão do Papel-moeda;

III — A impressão de selos e execução de trabalhos de impressão em Talho-doce;

IV — A entrega ao Serviço de Contrôlo de negativos foto-litos, etc, para guarda temporária e inutilização;

V — A conservação, limpeza, lubrificação das máquinas e equipamentos.

Art. 15. A Seção de Cunhagem Especial, compete:

I — recebimento, por pêso e contagem dos discos para a cunhagem das moedas divisionárias;

II — A cunhagem das moedas divisionárias;

III — A entrega por pêso e contagem das moedas cunhadas e dos discos inutilizados;

IV — O recebimento, guarda, utilização e devolução dos cunhos de moedas que lhe forem entregues pelo Serviço de Contrôlo;

V — A montagem dos dispositivos de cunhagem das Prensas;

VI — A conservação, limpeza e lubrificação das máquinas e equipamentos.

SEÇÃO III

Dos Serviços de Fiscalização e Contrôlo (S.F.C.)

Art. 16. Aos Serviços de Fiscalização e Contrôlo (S.F.C.), compete:

I — fiscalização, quando lhe fôr determinada, da lavra e da afinação dos metais preciosos, determinando o pêso e título;

II — A fiscalização e contrôlo do recebimento do papel e metais em geral, destinados à impressão e cunhagem de valores;

III — A fiscalização da quantidade e da filigrana do papel, destinado às oficinas;

IV — A fiscalização e contrôlo dos valores produzidos nas oficinas;

V — A fiscalização e contrôlo do fabrico de cunhos, matrizes, gravuras e galvanos, destinados à cunhagem e impressão de valores;

VI — A fiscalização e contrôlo das quantidades autorizadas por lei, referentes à cunhagem de moedas;

VII — A pesagem e cálculos correspondentes ao crédito em todos os metais recebidos do Governo e de particulares para ensaiar, fundir, afinar ou cunhar;

VIII — A avaliação, quando lhe fôr determinada e em colaboração com os demais órgãos, do custo e venda dos metais e pedras preciosas, de propriedade do Governo;

IX — O exame, separação, seleção, contagem, pesagem, ensacamento ou empacotamento, sigilamento, conferência e entrega dos valores produzidos nas oficinas;

X — O exame nas moedas e valores impressos, quanto à nitidez e características que houverem sido determinadas;

XI — A devolução ou encaminhamento às competentes Oficinas e Seções, dos valores inutilizados em serviço para posterior processo de aproveitamento ou inutilização;

XII — A separação e entrega de moedas e valores impressos, destinados ao Museu (SEA-m) e Gabinete de Perícias, (SAP-gp);

XIII — A organização de quadros demonstrativos da cunhagem e impressão de valores;

XIV — A colaboração junto ao Gabinete de Perícias e ao Laboratório Químico, quando solicitada.

Art. 17 — Os Serviços de Fiscalização e Contrôlo, compreendem:

Seção Fiscal dos Metais (SFC-fm);
Seção Fiscal do Papel (SFC-fp);
Seção de Guarda, Conservação e Inutilização de Cunhos, Galvanos e Valores Devolvidos (SFC-cgv).

Art. 18 — A Seção Fiscal dos Metais, compete:

I — Fiscalização da lavra, quando determinada pelo Governo e da afinação dos metais, apondo-lhes o pêso, título e contraste;

II — A avaliação, sob cálculos, dos metais e pedras preciosas apresentadas;

III — A pesagem e execução dos cálculos sobre metais recebidos do Governo e de particulares, para ensaiar, fundir, afinar ou cunhar;

IV — O exame nas moedas quanto à nitidez e características determinadas por lei;

V — O exame, seleção, separação, contagem, pesagem, ensacamento, sigillamento e assistência da entrega diariamente à Tesouraria, das moedas perfeitas;

VI — A assistência a entrega à Tesouraria das medalhas cunhadas;

VII — O encaminhamento à Officina de Ligas Monetárias (OLM), das moedas inutilizadas, recebidas das repartições fiscaes e de particulares destinada à refundição, bem como das cisalhas e sobras provenientes do trabalho de preparo de moedas e medalhas;

VIII — A separação e entrega de moedas, destinadas ao Gabinete de Perícias (SAP-gp) e Museu (SEA-m);

IX — A fiscalização e contróle da produção das moedas e medalhas cunhadas;

X — A fiscalização e contróle da cunhagem monetária determinada por lei;

XI — A organização e manutenção, rigorosamente em dia, dos mapas e quadros demonstrativos da cunhagem de moedas por dia, mês e ano, bem como das quantidades, espécies, taxa, valor total e custo;

XII — A organização, no término das cunhagens de cada emissão, de quadros contendo ementa da lei, o texto introdutório, características, descrição, taxa, valor intrínseco, valor liberatório, anos e quantidades das cunhagens;

XIII — O exame e contróle das moedas defectuosas, para effeito de trôco;

XIV — Colaborar com o Gabinete de Perícias (SAP-gp) e Laboratório Químico (SAP-lq) nas perícias e exames, quando solicitada.

Art. 19 — A Secção Fiscal do Papel, compete:

I — A fiscalização, conferência e entrega às oficinas, do papel destinado à impressão de valores;

II — O exame nos valores impressos quanto à nitidez e características que forem determinadas;

III — A conferência, seleção, separação, contagem, pesagem, empacotamento, sigillamento e assistência da entrega diariamente à Tesouraria, dos valores impressos nas oficinas;

IV — O encaminhamento, à Secção de Guarda, Conservação e Inutilização de Cunhos e Galvanos e Valores

Devolvidos (SFC-cvg), dos valores impressos, destinados à inutilização, bem como de sobras, aparas inutilizadas que para esse mesino fim se destinam; a assistência ao encaminhamento à Tesouraria dos valores impressos, depois de conferidos, empacotados, sigillados e autenticados pelo conferente ou conferentes responsáveis;

V — A fiscalização e contróle da quantidade, qualidade, filigrana e peso do papel em branco, destinado à impressão de valores;

VI — A fiscalização e contróle da emissão dos valores impressos, determinada por leis ou ordens de serviços;

VII — A fiscalização e contróle da produção dos valores impressos nas oficinas;

VIII — A separação e entrega de valores impressos, destinados ao Gabinete de Perícias (SAP-gp) e Museu (SEA-m);

IX — A organização e manutenção, rigorosamente em dia, dos mapas e quadros demonstrativos da impressão de valores, por dia, mês, ano, bem como das quantidades, espécies, taxas, valor total e custo;

X — A organização, no término da impressão das emissões, de quadros contendo o teor da lei, officio ou Ordem de serviço, taxas, características, descrição e quantidade impressa de selos do correio;

XI — Colaborar com o Gabinete de Perícias (SAP-gp) e Laboratório Químico (SAP-lq), quando solicitada.

Art. 20 — A Secção de Guarda, Conservação e Inutilização de Cunhos Galvanos e Valores Devolvidos, compete:

I — O recebimento, registro, guarda, contróle, conservação, fiscalização e entrega às oficinas, dos cunhos, galvanos e chapas destinadas à cunhagem e impressão de valores;

II — O recolhimento, conferência, guarda para conservação ou inutilização na forma da lei, dos cunhos, galvanos e chapas destinados à impressão de valores;

III — O recebimento e conferência dos valores impressos, sem aplicação, entregues pela Secção Fiscal de Papel (SFC-fp) ou devolvidos pela Tesouraria e repartições fiscaes, para inutilização na forma da lei;

IV — Manter a guarda dos cunhos, galvanos, chapas e valores impressos sem aplicação, em cofre claviculado;

V — A imediata representação quanto ao recebimento dos valores impressos, sem aplicação, devolvidos pelas repartições fiscais;

VI — O recebimento e imediata representação, para o encaminhamento ao Gabinete de Perícias (SAP-gp), dos valores impressos, sem aplicação devolvidos pelas repartições fiscais, adstritos a essa formalidade;

VII — O encaminhamento ao Museu Numismático e Filatélico (SEA-m), dos valores devolvidos, que ao mesmo possam interessar;

VIII — A imediata conferência dos valores entregues ou devolvidos para inutilização;

IX — O transporte dos valores conferidos, após a lavratura dos devidos termos, para a garga destinada à inutilização dos mesmos ou para o forno crematório;

X — A assistência ou funcionamento da garga mecânica, ou do forno crematório até a final inutilização dos valores impressos e a passagem, quando for o caso, da massa inutilizada obtida, à Seção de Recuperação do Serviço do Material;

XI — A assistência à retirada de dentro da garga da pasta produzida e exame da mesma sobre a completa transformação da sua primitiva forma;

XII — A inutilização dos cunhos, galvanos, chapas e virolas; dos valores impressos sem aplicação, inutilizados, para efeito de troca ou lâminas em branco, devolvidos ou exigindo essa formalidade, pelo processo que for autorizado pelo Diretor, após a lavratura dos componentes termos, na presença do Diretor ou do seu representante indicado pela SA-c, dos chefes da T e da SFC ou dos seus representantes, bem como dos conferentes que funcionarem nos processos;

XIII — A lavratura, na forma da lei, de termos circunstanciados, das ocorrências e inutilização dos valores sob sua guarda;

XIV — Observar os dispositivos de leis, circulares e instruções com respeito às diferenças encontradas para mais ou para menos, com como as normas estabelecidas na devoluções de valores;

XV — Organizar e manter, rigorosamente em dia, o fichário e livros auxiliares de escrituração dos processos e valores recebidos para guarda conferência, encaminhamento e inutilização;

XVI — A informação e juntada aos processos, da documentação que os elucide ou os instrua.

SEÇÃO IV

Do Serviço do Material

Art. 21 — Ao Serviço do Material (SM), compete:

I — A supervisão, fiscalização e controle do material;

II — O estudo e exame tecnológico do material a ser fornecido;

III — O processamento do fornecimento, guarda, registro, distribuição e inventário do material permanente, de consumo e de obras;

IV — Os exames, estudos, interpretações, pareceres e estatísticas sobre materiais;

V — A lavratura de contratos, trocas, cessões, venda, acondicionamento e recuperação dos materiais;

VI — A elaboração do orçamento do material;

VII — A elaboração, após a aprovação do Diretor, de normas de trabalho, serviços e escrituração das seções quanto ao material;

VIII — O estudo e proposta de modificações que se fizerem necessárias às legislações referentes a material;

IX — Colaborar com os órgãos competentes na elaboração do orçamento, calendário de compias e na execução da legislação e das normas relativas ao material;

X — O intercâmbio com as Instituições nacionais e estrangeiras de atividade semelhante;

XI — A orientação do uso dos materiais;

XII — A recuperação de material inservível ou em desuso.

Art. 22 — O Serviço do Material, compreende:

Seção de Abastecimento (SM-ab);
Seção Administrativa (SM-ad);

Seção de Especificações e Recuperações (SM-er)

Art. 23. A Seção de Abastecimento, compete:

I — O recebimento do material destinado à Repartição acompanhado da documentação indispensável;

II — A guarda e conservação em depósitos, contra extravios e estragos, etc., do material adquirido pela Repartição;

III — A responsabilidade sobre os "stocks" de materiais guardados;

IV — A escrituração nos livros competentes ou fichas, da entrada e saída de material de qualquer depósito, de maneira a ser possível em qualquer tempo, o balanço dos estoques;

V — O recebimento do material produzido e do recuperado pelas oficinas;

VI — A redistribuição do material recuperado;

VII — A liberação das contas apresentadas com a respectiva data de recebimento após os exames técnicos, que se tornarem necessários ou a execução dos serviços, quando for o caso.

VIII — A fiscalização dos carros de terceiros, entregadores de materiais, para efeito de fornecimento de saída, a ser entregue na Portaria;

IX — O atendimento dos pedidos de materiais feitos pelos diversos órgãos da Repartição em modelo próprio, visado pelo Chefe do S.M. e autorizado pelo Diretor;

X — A comunicação à Seção Administrativa do Serviço do Material, do material permanente recebido e do recuperado bem como do local onde se encontrarem;

XI — O controle diário dos saldos existentes e imediatos, informando à Chefia, dos materiais em falta;

XII — Organizar a previsão dos materiais de maior consumo, para efeito de aquisição, por meio de estatística;

XIII — Escriturar o recebimento, distribuição e abastecimento do material;

XIV — Organizar e manter, rigorosamente em dia, os fichários e livros de entrada e saída de material, bem como registrar em ficha ou livros-cadastro de inventário, a movimentação do material permanente e artístico de Repartição;

XV — Colidir e interpretar dados estatísticos relativos a material.

Art. 24. A Seção Administrativa, compete:

I — Encaminhar os processos de pagamento das contas apresentadas;

II — Preparar, no devido tempo, o expediente de requisição de material, de acordo com as instruções que houver recebido da Chefia do Serviço do Material (SM), que as encaminhará ao D.F.C. após a autorização do Diretor;

III — Fornecer dados para a elaboração de orçamento do material;

IV — Orientar as seções e oficinas quanto à redação nos pedidos de fornecimento de material;

V — Apresentar, mensalmente, na forma da Lei ou quando solicitado, o movimento das atividades das seções;

VI — Realizar as concorrências e coteias de preços para aquisição de material e para a execução de serviço, de acordo com o que lhe for atribuído por portaria;

VII — Lavrar termos de ajustes, atas, contratos, e quaisquer outros atos relativos à aquisição, cessão de material ou prestação de serviço quando devidamente autorizada;

VIII — Organizar e manter em dia as inscrições de fornecedores;

IX — Propor à Chefia a aplicação de penalidades aos fornecedores que hajam incorrido em faltas;

X — Manter em dia o inventário geral dos bens móveis da Repartição;

XI — Propor normas para aplicação e consumo de material;

XII — Registrar os créditos e importâncias das requisições nas sub-consignações próprias, de maneira a se conhecer, de pronto, os saldos existentes.

Art. 25. A Seção de Especificações e Recuperações, compete:

I — Examinar, estudar, qualificar, especificar quanto ao peso, coloração, esmagamento com carga perpendicular, paralela, a flexão e sem determinação, padronizando e dando pareceres com a colaboração do Gabinete de Perícias (SAP-gp), Laboratório Químico (SAP-lq) e das Oficinas quando solicitadas, ou ainda, com o concurso do Instituto Nacional de Tecnologia, Laboratórios Oficiais, fabricantes ou consumidores, os materiais a serem adquiridos pela Repartição;

II — Examinar, estudar, planejar e projetar locais e condições de segurança, guarda, instalação e equipamento de serviços e do material;

III — Traçar croquis, projetos e plantas de localizações, edificações e instalações destinadas à guarda e conservação do material;

IV — A fiscalização, conjunta, inclusive dando pareceres, sobre materiais de qualquer aplicação, na conservação, modificação ou transformação de serviços da Repartição;

V — Organização e manutenção de dados sobre especificação conjunta, de todo material submetido a exame;

VI — Providenciar, segundo conveniência técnica, o conserto e conservação dos bens móveis e imóveis da Repartição, observando as instruções baixadas para esse fim;

VII — Propor à Chefia o recolhimento do material inservível, obsoleto, imprestável, desnecessário ou que se encontre nas seções além das quantidades normais estabelecidas, providenciando, depois de autorização, a efetivação da medida;

VIII — Orientar a utilização do material;

IX — Providenciar a utilização do material inservível;

X — Registrar as despesas provenientes de consertos, etc., bem como as vantagens obtidas com a recuperação de materiais.

Seção V

Do Serviço de Especialização e Aperfeiçoamento

Art. 26. Ao Serviço de Especialização e Aperfeiçoamento (SEA), compete:

I — Promover em níveis escalonados, de conhecimentos gerais e profissionais, a instrução dos servidores da Repartição;

II — Promover concursos e exposições.

III — Promover viagens de estudos e aperfeiçoamento profissional, inclusive, estágio;

IV — O estudo de processos de recrutamento e de seleção profissional, de acordo com o decreto que estabelece as condições de acesso dos servidores da Repartição;

V — Propor a readaptação dos desajustados;

VI — Propor ao DASP, a realização de provas e concursos sobre as carreiras privativas da Repartição e as séries funcionais das mesmas;

VII — A expedição de certificados de conclusão de cursos;

VIII — A elaboração e estatística sobre os diversos trabalhos do Serviço;

IX — Manter cursos intensivos das diversas profissões de acordo com a Formação profissional adotada na estrutura do Pessoal técnico da Repartição;

X — A organização e conservação do Museu Numismático e Filatélico da Repartição;

XI — A organização, conservação e funcionamento da Biblioteca da Repartição;

XII — Divulgar, em Revistas, conhecimentos sobre Numismática, Filatelia, heráldica e outros assuntos relativos aos trabalhos e profissões da Repartição.

Art. 27. O Serviço de Especialização e Aperfeiçoamento, compreende:

Seção de Especialização e Aperfeiçoamento (SEA-e);

Museu Numismático e Filatélico (SEA-m);

Biblioteca (SEA-b);

Revista (SEA-r).

Art. 28. A Seção de Especialização e Aperfeiçoamento, compete:

I — Promover, sob cursos básicos, de acordo com a organização da estrutura do pessoal, a instrução dos servidores da Repartição;

II — Promover conferências que visam o aperfeiçoamento dos servidores da Repartição, no que disser respeito a problemas de administração geral e a assuntos que sejam de interesse comum aos órgãos do Serviço Público;

III — Promover, Junto à Biblioteca, a distribuição, entre os servidores da Repartição, de obras e estudos referentes ao Serviço Público, que lhe sejam encaminhadas;

IV — Promover a organização de cursos de preparação dos servidores da Repartição, às provas de acesso funcional;

V — Planejar e organizar, submetendo à aprovação do Diretor, os diversos programas de ensino a serem ministrados;

VI — Estudar e propor o horário compatível ao funcionamento dos cursos e aulas;

VII — Promover estudos e processos de recrutamento e seleção de aprendizes, propondo o que for aconselhável;

VIII — Estudar e propor a readaptação e orientação dos aprendizes, operários e artífices;

IX — Realizar as provas sobre a habilitação dos candidatos e aprendizes;

X — Acompanhar a formação, junto às oficinas, dos futuros candidatos às diversas profissões existentes na Repartição;

XI — Submeter à prova, em colaboração com o DASP, para efeito de promoção de nível, os aprendizes, operários, artífices e profissionais da Repartição;

XII — Promover a visitação, com o intuito de aperfeiçoamento, aos centros industriais;

XIII — Estudar as normas e promover a realização de observações, estudos, estágios e viagens no país ou no estrangeiro, dos profissionais de comprovada capacidade;

XIV — A organização e manutenção, atualizados, dos boletins de assiduidade aos cursos e das estatísticas de nível mental e profissional.

Art. 29. Ao Museu Numismático e Filatélico, compete:

I — A organização, fichário, catalogação, conservação, estudo, exposição e guarda de moedas, medalhas e selos do correia, padrões de estampilhas e fórmulas de Valores Impressos;

II — Promover, quando devidamente autorizado, a troca entre os Museus e, quando aconselhável, entre particulares, das peças em duplicata de valor numismático reduzidos, cunhadas pela Repartição;

III — Promover o expediente para a permissão Governamental, da cunhagem especial de moedas e medalhas, não existentes nas coleções, sob a inscrição, "Estudo";

IV — Colaborar, quando solicitado, com o Gabinete de Perícias e demais órgãos da Repartição,

V — Art. 30 — A Biblioteca, compete:

I — A organização, fichamento, catalogação, conservação e guarda, dos atuais volumes e dos que forem adquiridos ou ofertados;

II — Promover a compilação e encadernação de documentos e obras de interesse para a repartição;

III — Promover o expediente de permuta, quando em duplicata, e de aquisição de obras que competem as existentes e de interesse para a Repartição;

IV — Promover a consulta, nas suas salas, de obras catalogadas;

V — Fornecer, mediante autorização, extratos de trechos de obras, desde que fique provado destinaram-se o estudos;

VI — Compilar, atualizar, catalogar analiticamente e promover a encadernação dos diários oficiais e da Legislação Federal que disser respeito ao Serviço Público e à repartição;

VII — Elaborar, traduzir, divulgar e colecionar obras, estudos, documentos e periódicos de publicidade geral e técnica, nacionais e estrangeiras, referentes aos aspectos de Administração, quando devidamente autorizada pelo Diretor;

VIII — Promover e executar o Serviço de Empréstimo de livros, fixando prazos de devolução e indenização pelo extravio dos mesmos e pelo desrespeito aos prazos estabelecidos;

IX — Manter em funcionamento os salões de leitura, em horário aprovado pelo Diretor.

Art. 31 — A Revista, compete:

I — Divulgar, em publicação bimestral, conhecimentos sobre Numismática, Filatelia, Heraldica e assuntos da repartição;

II — Manter a expedição e controle dos números publicados;

III — Executar a Escrituração da Receita, encaminhando os documentos de Recebimento de quaisquer quantias à Tesouraria;

IV — Manter a correspondência com colaboradores e assinantes;

V — Promover a publicação de documentos históricos da repartição;

VI — Promover em Boletins Internos a divulgação e orientação dos servidores e fatos de interesse dos servidores;

VII — Organizar o cadastro dos assinantes;

VIII — Propor para aprovação, com justificação, a relação de servidores que devem receber gratuitamente a revista;

IX — Propor a organização de outros gêneros de publicação de interesse da repartição ou da administração.

SEÇÃO VI

Do Serviço de Administração

Art. 32 — Ao Serviço de Administração (SA), compete:

I — A coordenação e controle do Serviço do Pessoal da Repartição;

II — Solicitar as providências necessárias à seleção e adaptação dos servidores;

III — O exame e estudo de atos administrativos;

IV — O estudo e interpretação de leis e estatísticas que interessem a pessoal e serviços;

V — Apreciar questões relativas a movimentação, direitos, vantagens, deveres e responsabilidades do pessoal;

VI — A elaboração de normas de serviços;

VII — O preparo dos processos de admissão e dispensa de diaristas;

VIII — Fiscalizar o cumprimento de leis, circulares, portarias, ordens de serviços, instruções e decisões;

IX — Lavar e divulgar atos relativos ao pessoal.

X — Elaborar e executar o que se relacionar com o pessoal;

XI — A organização e escrituração da contabilidade pública e industrial da repartição;

- XII — A execução e fiscalização da escrita sob os preceitos da lei e do Código de Contabilidade Pública;
- XIII — Estudar e apreciar questões sobre a movimentação de valores da repartição;
- XIV — A organização e execução dos serviços de Assistência Social;
- XV — Realizar empenhos em prol da saúde dos servidores da repartição;
- XVI — Estudos sobre assistência médico-dentária e contra acidentes de trabalho.
- XVII — A fiscalização sanitária nas dependências da repartição;
- XVIII — A fiscalização e controle da guarda e movimentação de papéis e documentos da repartição.
- XIX — O aseo, fiscalização e conservação do edificio da repartição;
- XX — Instruir os processos e demais papéis que devem ser submetidos à Direção Geral da Fazenda Nacional, ao Serviço Geral da República, ao Serviço do Pessoal, à Divisão de Material, à Divisão de Obras e à Diretoria da Despesa Pública.
- Art. 33 — O Serviço de Administração, compreende:
 Seção do Pessoal (SA-p);
 Contadoria (CA-c);
 Seção de Assistência Social (SA-as);
 Seção de Comunicações e Arquivo (SA-ca);
 Portadoria e Zeladoria (SA-pz);
 Garage (g).
- Art. 34 — A Seção do Pessoal, compete:
- I — O controle do ponto do pessoal;
- II — O preparo dos livros e fôlhas do pessoal;
- III — O registro dos assentamentos do pessoal;
- IV — O controle da lotação dos Servidores da repartição;
- V — A organização e execução do fichário de identificação funcional;
- VI — Elaborar as tabelas explicativas de créditos orçamentários, adicionais e suplementares da verba pessoal;
- VII — Examinar, estudar e opinar sobre atos administrativos referentes a pessoal;
- VIII — Provocar, organizar, processar e manter em dia os elementos necessários à promoção do pessoal e melhorias de salário;
- IX — Proceder a inquéritos e investigações administrativas, a fim de determinar a natureza e responsabilidade penal do pessoal, por atos praticados;

- I — Preparar o orçamento na parte referente ao pessoal, colaborando no mesmo, e acompanhar a sua execução;
- XI — Estudar o mercado de trabalho de pessoal e os fatores que nêle influem;
- XII — Coligir, estudar e interpretar leis e dados estatísticos que interessem a pessoal e serviços;
- XIII — Estudar as necessidades da repartição no que se relacionar com os recursos de pessoal e propor as medidas que se tornarem convenientes;
- XIV — Apreciar, à face das leis, as questões relativas a movimentação, direitos vantagens, deveres e responsabilidade do pessoal, para posterior encaminhamento a quem de direito;
- XV — Elaborar e executar, com a aprovação do Diretor, normas de serviços que facilitem a uniforme aplicação da legislação, ou solucionar questões de caráter geral;
- XVI — Propor à Diretoria, mediante os atestados de provas de capacidade e habilitação, ou ainda, de incapacidade ou inabilitação, a admissão ou dispensa de aprendizes, bem como os processos motivados pela realização de provas;
- XVII — Examinar e opinar sobre atos e decisões relativas a matéria de sua alçada e seu cumprimento, propondo a revisão ou anulação do que contrariar a legislação;
- XVIII — Estudar os processos administrativos submetidos a seu exame, opinando sobre as conclusões respectivas;
- XIX — Estudar e apreciar processos relativos a pedidos de reconsideração e recursos de penalidades, bem como as petições de readmissão e reintegração, quando o afastamento do servidor, tiver resultado de aplicação de penalidades, para o devido encaminhamento;
- XX — Fiscalizar o cumprimento das leis, circulares, portarias, ordens de serviços, instruções e decisões
- XXI — Fornecer, quando solicitados, elementos para a organização de estatística e almanaques relativos a movimentação do pessoal;
- XXII — Lavrar todos os atos relativos ao pessoal e mandar publicar os que não forem reservados;
- XXIII — Coligir os elementos relativos à vida dos servidores da repartição durante o estágio probatório, a fim de, na forma da legislação, facilitar o processo para confirmação ou exoneração dos mesmos;

XXIV — Manter atualizado, com as indicações que a legislação exigir, os assentamentos do pessoal;

XXV — Promover a averbação das fianças prestadas na forma da lei, pelos servidores afiançados da repartição;

XXVI — A fiscalização, controle e determinação do horário do funcionamento do restaurante;

XXVII — Elaborar e executar tudo o que se relacionar com os servidores da repartição;

XXVIII — Colaborar e prestar assistência e informações às outras seções quando solicitadas;

XXIX — Orientar e aconselhar os servidores da repartição no sentido de recuperá-los às condições de trabalho.

Art. 35 — A Contadoria, compete.

I — Organizar e executar, analiticamente, a contabilidade industrial da repartição, sob os preceitos do C. C. P. e demais leis e atos sobre a matéria;

II — Classificar a receita e despesa da repartição, na fase do seu processamento;

III — Organizar e elaborar, especificamente, com os elementos fornecidos pelos demais órgãos da repartição, as tabelas da proposta orçamentária da repartição;

IV — Observar, rigorosamente, as leis e instruções de órgão, competentes, com respeito à confecção e movimentação de documentos;

V — Elaborar e encaminhar devidamente processadas as ordens para execução dos serviços pelos diversos setores da Casa;

VI — Elaborar, com a aprovação do Diretor, e controlar normas de expediente e escrita auxiliar a serem adotadas nas seções e oficinas;

VII — Visar as guias que a lei determina e autenticar os documentos juntamente com o Chefe;

VIII — Escreitar analiticamente os serviços solicitados de um qualquer setor da Casa para outro, a fim de ser possível o julgamento da eficiência e rendimento dos mesmos;

IX — Empenhar, à conta de créditos, as despesas devidamente autorizadas pelo Diretor, providenciando a urgente remessa da documentação aos órgãos competentes;

X — Examinar, sob o ponto de vista contábil a comprovação de despesas autorizadas e pagas, promovendo a efetuação da prestação de contas;

XI — Estudar, apreciar ou informar, à face das leis, os processos que lhe forem atribuídos;

XII — Organizar e encaminhar, na forma da lei, os elementos para a tomada de contas dos agentes responsáveis por valores da Repartição;

XIII — Manter e fornecer mensalmente ou quando solicitadas, ao Diretor, demonstrações minuciosas sobre o estado das verbas de que dispõe a Repartição para seu custeio, rigorosamente atualizadas;

XIV — Executar a estatística financeira, do movimento industrial da Repartição;

XV — Encaminhar, rigorosamente em dia, à Contadoria Seccional da Contadoria Geral da República, junto à Repartição, para a escrituração devida, os mapas e demais documentos relacionados com a Contabilidade Industrial, prestando informações e colaboração, quando solicitadas;

XVI — Executar e encaminhar imediatamente à Tesouraria, as guias de remessa de numerário às repartições fiscais;

XVII — Indicar, sob aprovação e designação do Diretor, os auxiliares subordinados ao encarregado da escrituração, dos "Caixas" da Tesouraria;

XVIII — Indicar, sob aprovação e designação do Diretor, os auxiliares subordinados ao Escrivão, incumbido da execução dos termos de remessa de numerário, às repartições fiscais;

XIX — Indicar, sob aprovação e designação do Diretor, os funcionários da Seção, junto às oficinas, encarregados da escrita auxiliar industrial;

XX — Organizar, rigorosamente atualizados e conferidos sob rubricas, com a Tesouraria e o Serviço de Controle, quadros demonstrativo da movimentação de valores cunhados, impressos e devolvidos;

XXI — O exame legal e aritmético de tudo que se relacionar a contratos administrativos, alienações, amortizações, pagamentos, fianças, cauções, descontos, consignações, penhores e vida e qualquer operação de débito e crédito, feita na Repartição, à conta do Tesouro Nacional;

XXII — Manter rigorosamente em dia os feiários de guias e ordens de serviço bem como as anotações consequentes dos pedidos da Repartição;

Art. 36. A Seção de Assistência Social, compete:

I — Organizar e atualizar as fichas biodinâmicas, biométricas e clínicas, dos aprendizes, operários e artífices e preservar-lhes a saúde mediante exames periódicos de Raios X e de Laboratórios, conselhos, campanhas educativas e combate às moléstias;

II — A profilaxia e higiene dos locais de trabalho e de doenças profissionais;

III — Campanha de prevenção e tratamento da tuberculose em tôdas as suas modalidades;

IV — Campanha e tratamento anti-venéreo;

V — Vacinar e revacinar, obrigatoriamente, todos os servidores da Repartição, em ocasiões de endemias e epidemias;

VI — A aplicação de injeções, sôros e vacinas, em detremnados casos;

VII — A aplicação de fisioterapia;

VIII — Os curativos e tratamento de urgência, de luxações, fraturas e envenenamento por tóxicos e gases;

IX — O encaminhamento ao Pronto-Socorro, hospitais e sanatórios, daquelas cujo estado de gravidade assim o exija;

X — Promover, junto ao Serviço Nacional de Recuperação de Mutilados, a readaptação dos acidentados;

XI — A prescrição e o fornecimento de produtos químicos aos servidores da Repartição;

XII — Examinar e propor, quando solicitada, a readaptação dos fisicamente desajustados;

XIII — Estudar e apresentar, à Diretoria, sugestões sobre os problemas relativos à higienização, à psicologia do trabalho e à prevenção de acidentes;

XIV — Estudar e apresentar, à Diretoria, sugestões quanto à prestação mais ampla de assistência médica-dentária e contra acidentes do trabalho;

XV — Promover o encaminhamento aos postos e serviços de Laboratório, cardiologia, oftalmologia, oto-rino-laringologia, urologia, ortopedia, dos servidores da Repartição;

XVI — Inspeccionar os candidatos a emprego na Repartição;

XVII — Inspeccionar, inclusive visitar, os servidores da Repartição para efeito de faltas ao serviço por motivo de doença e licença, notificando im-

ediatamente à Seção do Pessoal para as providências legais;

XVIII — A fiscalização do asseio, da aquisição e do preparo da alimentação destinada aos que se servem no Restaurante e Cantina da Repartição;

XIX — Manter em permanente funcionamento o serviço médico-odontológico, de prótese e o de enfermagem;

XX — Promover a rigorosa conservação e consêrto dos aparelhos e instrumentos sob sua guarda.

Art. 37. A Seção de Comunicações e Arquivo, compete:

I — O exercício de tôdas as funções referentes ao recebimento, registro, distribuição, guarda e expedição da correspondência destinada aos serviços e Seções;

II — Atender a reclamações e informações em geral, pertinentes às atividades da C.M.

III — Receber tôda a correspondência dirigida à C. M., passando os recibos que forem necessários;

IV — Verificar se a correspondência está redigida em termos e, quando a natureza do papel o reclame, se está devidamente selado e se atende às demais exigências legais;

V — Examinar e classificar o conteúdo da correspondência oficial, conferir o número de anexos quando houver, observadas as normas estabelecidas para a correspondência oficial;

VI — Registrar a correspondência em rigorosa ordem numérica de entrada;

VII — Fornecer às partes no ato de entrega, o comprovante de entrada, com o número correspondente ao registro;

VIII — Encaminhar a correspondência "Secreta", "Confidencial" e "Reservada" direta e imediatamente aos destinatários;

IX — Receber, registrar, atuar, protocolar, distribuir, expedir e encaminhar para o arquivo os processos que transitarem na Repartição;

X — Receber, registrar, protocolar e entrezar à Portaria e Zeladoria, para a expedição, a correspondência oficial portarias, circulares, instruções, relatórios e o que se relacionar com as atividades da Repartição;

XI — Conservar cópias dos diversos expedientes que a Diretoria os serviços e oficinas, apresentarem para expedição;

XII — Mimeografar e dactilografar o que lhe fôr devidamente apresentado;

XIII — Receber, registrar, catalogar, guardar, conservar e fornecer os livros ou documentos encadernados, pertencentes ao Arquivo;

XIV — Promover a encadernação e arquivamento, dos documentos que lhe forem apresentados;

XV — Executar, conferir, encerrar e fornecer, quando devidamente autorizada, certidões solicitadas;

XVI — Atender ao público em seus pedidos de informações, bem como orientá-lo no modo de preparar e apresentar seus requerimentos, sugestões ou reclamações;

XVII — Manter, rigorosamente em dia, a movimentação de processos;

XVIII — Organizar e remeter anualmente à Diretoria, para efeito de controle e estatística, o movimento das atividades da seção durante o ano;

XIX — Fornecer certidões e cópias autenticadas dos documentos ou de dados dos mesmos, que estiverem sob sua guarda.

Art. 38 — À Portaria e Zeladoria, compete:

I — A abertura e fechamento, na hora regulamentar, dos portões e portas das dependências da Repartição, exceto, das caixas-fortes;

II — O funcionamento da sirene, para o início e término dos trabalhos;

III — O hasteamento da Bandeira Nacional, nos dias de luto nacional, festas e datas cívicas;

IV — Promover a permissão da entrada acompanhada, quando devidamente autorizada, de pessoas estranhas ao recinto industrial da Repartição;

V — Manter a vigilância permanente nos lugares de entrada e saída, sobre pessoas, veículos e embrulhos;

VI — O recebimento e entrega, devidamente protocolado, do expediente, oficial da Repartição, que lhe fôr entregue pela Diretoria ou Seção de Comunicações e Arquivo;

VII — A organização e manutenção, atualizada, do fichário nominal, residencial e de localização, dos servidores da Repartição;

VIII — Manter e fiscalizar, permanentemente, a limpeza, asseio, conservação e funcionamento das portas e portões, internas ou externas, dos re-

vestimentos, salões, soalhos, escadas, corrimões, balcões, corredores, revestimentos metálicos, vidraçaria, ladrilhos azulejos, mármore, bustos, instalações sanitárias e mobiliárias, terraces, jardins, alamedas, áreas, etc.; de serventia comum da Repartição;

IX — Providenciar, junto à Officina de Electricidade, a substituição de lâmpadas apagadas nos recintos sob sua guarda;

X — Controlar a saída não autorizada devidamente, fora da hora regulamentar, do pessoal das oficinas, exceto a dos chefes;

XI — Vedar a saída não autorizada, fora da hora regulamentar, de veículos em geral;

XII — Permitir, dentro da hora regulamentar, a entrada e saída de veículos oficiais e, quando autorizada pelo Diretor, de particulares, fiscalizando, rigorosamente, a carga conduzida e anotando a hora e o número do veículo;

XIII — Deter e entregar ao Corpo da Guarda, para posterior apreciação do Diretor, qualquer pessoa encontrada, sem licença, no interior da Repartição ou passível de suspeitas;

XIV — Representar, à autoridade competente, contra a transgressão desses dispositivos e submeter-lhe à resolução os casos omissos.

Art. 39 — À Garage, compete:

I — Manter desimpedida a área destinada ao estacionamento dos veículos destinados à lavagem, lubrificação e conserto e guarda;

II — Manter permanentemente limpos, espanados e aptos para o pronto funcionamento, os veículos da Repartição, bem como asseado o recinto da garage;

III — Revizar, no fim de cada dia, o estado geral de todos os veículos da Repartição de modo a estabelecer-se a responsabilidade dos motoristas e repará-los imediatamente;

IV — Examinar, antes da partida de cada veículo, o estado de carga das baterias, combustível, óleo, pneus e controle dos freios do mesmo;

V — Manter permanentemente em cada veículo aberto, o tamanho de lonas necessária à cobertura obrigatória da carga, nos casos de chuvas imprevistas;

VI — Promover a lavagem e lubrificação completa dos veículos sempre que necessária;

VII — Proceder à imediata vistoria dos veículos abalroados, firmando laudos circunstanciados, a fim de determinar as causas e responsabilidades, encaminhando ditos laudos à Seção do Pessoal, para os fins de direito;

VIII — Manter cada veículo da Repartição, obrigatoriamente equipado de extintor de incêndio;

IX — Manter no recinto da garage e junto às bombas de gasolina, em lugar acessível, extintores de incêndio;

X — Manter em perfeita conservação e funcionamento os elevadores de veículos, compressores de ar, macacos manuais e hidráulicos, pistolas de pintura e demais ferramentas de uso da garage;

XI — A pintura geral e de retoques, dos veículos, quando necessários;

XII — A substituição de peças de pronta reparação;

XIII — O conserto ou confecção, conforme os casos, por intermédio da Oficina Mecânica (OM), das diferentes peças dos veículos;

XIV — Manter as bombas de gasolina em perfeito estado de funcionamento, bem como abastecidos os respectivos tanques e veículos;

XV — Promover a lavagem lubrificação e consertos de veículos oficiais, quando devidamente autorizada;

XVI — A montagem e desmontagem dos motores, bem como o ajustamento de suas peças, quando fôr o caso;

XVII — Executar todos os serviços referentes à mecânica, lanternagem, pintura e eletricidade nos respectivos veículos;

XVIII — Atender e executar, quando devidamente solicitados, os pedidos de transporte, preferencialmente os de valores;

XIX — Observar, rigorosamente, a legislação quanto à saída de veículos fora da hora regulamentar;

XX — Confiar os veículos unicamente a motoristas legalmente habilitados;

XXI — Manter de prontidão e devidamente equipado o carro de socorro urgente;

XXII — Promover a colocação de parabrisas e vidros, nos veículos;

XXIII — Promover junto à Oficina de Galvanoplastia e Eletrotipia a niquelagem e cromagem de peças dos veículos;

XXIV — Promover junto à Oficina de Obras e Reparos, a confecção de

fornos, capotas e estufamento dos veículos;

XXV — Requisitar, ao Serviço do Material, o material e peças necessárias aos reparos;

XXVI — Promover a recauchutagem de pneus e vulcanização de câmaras de ar;

XXVII — Promover, junto aos órgãos competentes, o emplaceamento dos veículos da Repartição;

XXVIII — Organizar fichas discriminativas para cada veículo de modo a serem anotadas as datas, natureza dos reparos e as peças dispendidas durante a permanência dos veículos no uso da Repartição;

XXIX — Organizar e manter rigorosamente em dia mapas diários de movimentação dos veículos da Repartição, de modo a controlar a hora de saída, de descarga e de regresso, a quilometragem e consumo de combustível, a natureza dos serviços executados e o nome dos motoristas e ajudantes responsáveis.

CAPÍTULO IV

DA TESOURARIA

Art. 40 — A Tesouraria, compete:

I — Abertura e fechamento das caixas-fortes;

II — O recebimento, conferência e guarda, devidamente sigilados, nas caixas-fortes, os valores cunhados e impressos, bem como as indenizações em espécie, jóias, pedras e metais preciosos, após as indispensáveis verificações de toque, quilate e avaliação feitas no serviço de Contrôlo, pertencentes à União, e, ainda, de trabalhos industriais e de objetos que a administração resolver colocar sob a sua guarda para efeito de remessa, venda ou entrega a quem de direito;

III — Receber a carga dos valores por unidade, peso ou medida, espécie e valor e, na ausência da determinação do valor, exigir a imprescindível avaliação pelos competentes serviços;

IV — O recebimento do que fôr devido à Fazenda Nacional e o pagamento de despesas devidamente processadas e autorizadas;

V — Providenciar, com presteza, o suprimento ou entrega de valores que tiver de movimentar e a guarda nas caixas-fortes, daquêles que tiverem de ser recolhidos sob sua responsabilidade;

VI — Assinar as guias de recolhimento ao Banco do Brasil ou à Re-

partição competente, organizadas pelo funcionário designado como Escrivão e subordinado diretamente ao Diretor, na forma do Decreto n.º 21.948, de 14 de outubro de 1946, incumbido da escrituração do caixa geral e caixas especiais;

VII — Assinar os termos de remessa de valores às Repartições fiscais, lavrados pelos auxiliares subordinados ao Escrivão designado pelo Diretor;

VIII — Executar e remeter junto aos valores destinados às repartições fiscais, devidamente assinadas, as guias discriminativas da quantidade, espécie, taxa, peso e importância parcial ou total, dos valores contidos em cada caixa ou volume;

IX — Promover o constante balanceamento dos valores sob sua responsabilidade e guarda;

X — Manter permanente fiscalização e controle dos valores sob sua guarda, efetuando, quando conveniente, rodízios entre os Tesoureiros auxiliares, após o balanceamento dos valores a serem movimentados;

XI — Manter em ordem e atualizado, o serviço de procuratória;

XII — Organizar e escriturar analiticamente, na forma do Regimento padrão das Tesourarias do Serviço Público, os livros e contas-correntes dos Tesoureiros-auxiliares, responsáveis pela movimentação dos valores a seu cargo;

XIII — Remeter diariamente ao Diretor, boletins circunstanciados quanto ao recebimento, saída e saldos existentes, por espécie e taxa, dos valores movimentados nas caixas-fortes da Tesouraria;

XIV — Organizar e atualizar mapas circunstanciados sobre a movimentação por dia, mês e ano, dos valores, apresentando-os ao Diretor, no fim de cada ano, para efeito de estatística e relatório;

XV — Observar, rigorosamente, o que determina os Decretos ns. 8.740, de 11 de fevereiro de 1942 e 21.948, de 14 de outubro de 1946 — Regimento padrão das Tesourarias dos Serviços Públicos e 15.783, de 8 de novembro de 1922 — Regulamento do Código de Contabilidade Pública — na parte que disser respeito à Tesouraria;

XVI — Fornecer a documentação necessária para a formação da tomada de contas prestando as informações que forem exigidas;

XVII — Encaminhar ao Serviço de Comunicações e Arquivo os processos após produzidos seus efeitos;

XVIII — Prestar, quando solicitadas, informações aos demais Serviços e Oficinas.

CAPÍTULO V

DAS OFICINAS

SEÇÃO I

Oficina de Ligas Monetárias

Art. 41. A Oficina de Ligas Monetárias (OLM), compete:

I. A requisição em modelos próprios, de metais, em forma de matéria prima;

II. O controle dos metais recebidos;

III. O preparo de pesagem das matérias primas de acordo com a liga a ser obtida;

IV. O preparo dos fornos para a fundição;

V. A alimentação dos fornos com as matérias primas pesadas, para serem ligadas;

VI. A saída da liga preparada, com o lenchimento de rilheiras ou lingoteiras ou fôrmas especiais;

VII. A extração de amostras para ensaios de cada fundição obtida;

VIII. O corte e rebarba de lâminas e fôrmas, que forem obtidas;

IX. O envio de amostras, por fundição, ao Laboratório Químico (ST-lq) para ensaio e contraste;

X. A decapagem de lâminas ou cilindros, obtidos;

XI. O pré-aquecimento de cilindros obtidos;

XII. A extrosão de cilindros;

XIII. O corte, limpeza, alimentação e extrosão do material fundido;

XIV. A pesagem das lâminas obtidas pela extrosão;

XV. O controle por peso, em comparação com a matéria prima recebida, do produto acabado;

XVI. A guarda e entrega por guias à Oficina de Laminação e Preparo de Discos (OLD), do produto acabado;

XVII. O recebimento, guarda e utilização de cisalhas e rebarbas;

XVIII. O controle, por peso, de cisalhas e rebarbas;

XIX. O aproveitamento das areias de fundição e a extração das matérias primas existentes nas mesmas;

XX. O controle de peso, das areias de fundição;

XXI. O preparo de representação ao Diretor para a baixa de areias aproveitadas;

XXII. A limpeza, lubrificação e conservação das máquinas e equipamentos;

XXIII. A assistência e colaboração à Escrita Industrial a cargo do Serviço de Administração;

XXIV. A prestação de esclarecimentos completos e colaboração à fiscalização mantida pelo Serviço de Contrôlo, de todas as fases do Serviço;

SEÇÃO II

Oficina de Laminação e Preparo de Discos

Art. 42. A Oficina de Laminação e Preparo de Discos, compete:

I. O recebimento, por guias, das lâminas das Oficinas de Ligas Monetárias;

II. O recozimento das lâminas recebidas, em fornos de resistência;

III. A bitolagem das lâminas recozidas, de acordo com as espessuras determinadas em lei para as moedas;

IV. O corte das lâminas obtidas em discos de diâmetros iguais aos de cada tipo de moeda e de acordo com as determinações legais;

V. A escolha dos discos obtidos, rejeitando-se os defeituosos;

VI. O recozimento dos discos escolhidos, em fornos para tal fim apropriados;

VII. A execução das operações de decapagem dos discos recozidos;

VIII. A secagem e polimento dos discos decapados;

IX. O preparo da orla dos discos polidos;

X. O corte das lâminas perfuradas que constituem a cisalha;

XI. O recolhimento por guias dos discos que constituem cisalha;

XII. O controle, por peso, das lâminas recebidas, dos discos obtidos, das cisalhas e dos discos defeituosos;

XIII. A remessa, por guia, de cisalha obtida para a Oficina de Ligas Monetárias. A entrega, por guia, dos discos obtidos, ao Serviço de Gravura, Cunhagem e Impressão Especiais;

XIV. A conservação, limpeza e lubrificação das máquinas e equipamentos;

XV. A guarda, conservação, substituição e devolução de punções para cortadores;

XVI. A requisição, guarda e utilização dos materiais para o trabalho da oficina;

XVII. A assistência e colaboração à escrita industrial a cargo do Serviço de Administração;

XVIII. A prestação de esclarecimentos completos e colaboração à fiscalização mantida pelo Serviço de Contrôlo, de todas as fases do serviço.

SEÇÃO III

Oficina de Afinação de Metais Preciosos

Art. 43. A Oficina de Metais Preciosos (OAM), compete:

I. O recebimento, acompanhado de guias, dos metais preciosos vindos através da Seção Fiscal dos Metais (SEE-fin) ou do Laboratório (SAP-la);

II. A pesagem dos metais recebidos e o preenchimento dos modelos próprios, de controle;

III. O preparo de fundentes em qualidade e quantidade, de acordo com o metal a ser afinado;

IV. O preparo da liga própria à afinação;

V. O preparo da fundição dos metais, usando os fundentes escolhidos e o tipo de forno apropriado;

VI. A fundição da liga própria à afinação;

VII. A pesagem do metal fundido e o registro do modelo de controle;

VIII. O preparo de banhos especiais para o tratamento eletrolítico do metal fundido;

IX. A decomposição do metal fundido, nas banheiras preparadas;

X. O recolhimento dos banhos, do metal precioso, já separado de suas impurezas;

XI. O recolhimento do metal secundário, depositado na banheira;

XII. A pesagem e controle do metal principal e dos secundários;

XIII. Tratar o metal precioso pelo processo químico que for indicado no caso;

XIV. Lavar e secar o metal precioso e refundi-lo em barras, controlando o peso;

XV. Ensaiar o metal precioso obtido;

XVI. Passar em modelo próprio, por pesa e ensaio, ao órgão encaminhante, o metal ensaiado e afinado;

XVII. Recuperar os metais por ventura existentes nas terras, escórias, escovilhas, etc.;

XVIII. A assistência e colaboração à Escrita Industrial a cargo do Serviço de Administração;

XIX. A prestação de esclarecimentos completos e colaboração à fiscalização mantida pelo Serviço de Contrôlo de tôdas as fases do serviço.

SEÇÃO IV

Oficina de Impressão de Valores

Art. 44. A Oficina de Impressão de Valores (CIFV), compete:

I. O recebimento, do Serviço de Contrôlo, dos papéis destinados à impressão de valores, por espécie, quantidade e dimensões e o contrôlo dos mesmos;

II. O recebimento, por guias, da Oficina de Galvanoplastia e Eletrotipia (OGE) e dos Serviços de Gravura, Cunjagem e Impressão Especiais (SCC), das matrizes, molduras, etc.;

III. A composição linotípica de trabalhos;

IV. A calandragem de papéis;

V. A impressão tipográfica, litográfica, de rotogravura e talho-doce, dos valores de qualquer tipo que forem determinados por leis e outros atos;

VI. O preparo de desdobraimento, fiação de fôlhas, de pratos, de medidas de linhas para a picotagem de trabalhos;

VII. O preparo de máquinas com aquecimento, das estufas para a gomagem e secagem de valores impressos e de envelopes em geral, bem como o desdobraimento das estampas gomadas;

VIII. A devolução de matrizes ao Serviço de Contrôlo;

IX. A pautação, confecção e encadernação de modelos e livros;

X. A fundição em cola, de rolos para maquinas;

XI. A requisição, manipulação e preparo, com assistência do S.A.P., das tintas para impressão;

XII. A estamparia, douração e cunibagem especiais;

XIII. O grampeamento e juntada de trabalhos;

XIV. Os trabalhos de impressão de provas e roteiros, quando determinadas;

XV. A devolução por contagem, ao Serviço de Contrôlo, do papel recebido já impresso, bem como, das sobras, retalhos e fôlhas inutilizadas;

XVI. O contrôlo e passagem para a Tesouraria, com assistência do Ser-

vico de Contrôlo, dos valores impressos;

XVII. O contrôlo das impressões quanto à nitidez e perfeição;

XVIII. O exame quanto à perfeição dos galvanos, durante a impressão;

XIX. A indicação, por estampa, dos elementos de contrôlo indispensáveis para quaisquer pesquisas;

XX. A assistência e colaboração à Escrita Industrial a cargo do Serviço de Administração;

XXI. A prestação de esclarecimentos completos e colaboração à fiscalização mantida pelo Serviço de Contrôlo de tôdas as fases do serviço;

XXII. A entrega, por guia, com assistência do Serviço de Contrôlo, e audiência da Contadoria, de um exemplar de estampa, ao Museu Numismático e Filatélico, de cada tipo de valor impresso.

SEÇÃO V

Oficina de Medalharia

Art. 45 — A Oficina de Medalharia (OM), compete:

I. A requisição, recebimento, pesagem, distribuição e contrôlo de ligas e metais preciosos em modelos próprios;

II. O preparo de placas para redução;

III. A redução por meio de pantógrafos das placas fundidas;

IV. A cunjagem de medalhas;

V. O reccizimento de discos para medalhas;

VI. O corte e preparo dos discos para medalhas;

VII. O trabalho de serra, limagem e apara de rebarbas, nas medalhas e o preparo de passadeiras, etc.;

VIII. Os trabalhos de ourivesaria;

IX. Os trabalhos de patina e envernizamento de medalhas;

X. A preparação de solventes;

XI. Os trabalhos de esmaltação de medalhas;

XII. A execução de trabalhos em madreperola;

XIII. A recuperação de cisalhas de metais;

XIV. A entrega, por guias, dos trabalhos executados, à Tesouraria;

XV. O encaminhamento, por guia, ao Museu Numismático e Filatélico, com assistência do Serviço de Con-

trôle e audiência da Contadoria, de dois exemplares de cada trabalho executado;

XVI. O preparo e conservação de máquinas especiais, prensas, fornos e instrumentos usados pela oficina;

XVII. A assistência e colaboração à Escreta Industrial a cargo do Serviço de Administração;

XVIII. A prestação de esclarecimentos e colaboração a fiscalização mantida pelo Serviço de Fiscalização e Contrôle.

SEÇÃO VI

Oficina de Fundição Artística

Art. 46. A Oficina de Fundição Artística (OFA), compete:

I. A requisição e recebimento de matérias primas destinadas à Fundição;

II. A utilização de socata de ferro fundido, para os trabalhos de fundição;

III. O preparo dos fornos "Cublot", para a fundição de ferro;

IV. O preparo dos fornos a coque e a óleo, para a fundição de ligas;

V. O preparo de moldes especiais em madeira, referentes a modelagem de peças e confecção de originais;

VI. A moldagem de acôrdo com os modelos, em areia especial de fundição em caixas ou formas executadas especialmente para êsse fim,

VII. A moldagem em cêra fundida, de modelos originais;

VIII. O envernizamento de peças para moldagem;

IX. O transporte de peças moldadas em partes diferentes e soldagem das partes;

X. A limpeza das peças fundidas e soldadas;

XI. O tratamento a jato de areia, das peças fundidas;

XII. O acabamento e cinzagem a buril, das peças fundidas;

XIII. A limpeza a jato de areia, das peças cinzeladas;

XIV. A pintura e acabamento das peças cinzeladas;

XV. O enchimento com pistola a jato, por processo de metalização, de peças e objetos;

XVI. O preparo e execução de peças, bustos e objetos artísticos;

XVII. O reaproveitamento de cisalhas, areias, escórias e escovilhas;

XVIII. A conservação, limpeza e lubrificação de máquinas e equipamentos;

XIX. A assistência e colaboração à Escreta Industrial a cargo do Serviço de Administração;

XX. A colaboração a fiscalização, quando a mesma for necessária, a cargo do Serviço de Fiscalização e Contrôle.

SEÇÃO VII

Oficina de Galvanoplastia e Eletrotipia

Art. 47. A Oficina de Galvanoplastia e Eletrotipia (OGE), compete:

I. A requisição e distribuição dos materiais destinados aos serviços, inclusive o contrôle;

II. A eletrodeposição de Cobre, Niquel, Cromo e Ferro no preparo de matrizes para impressão;

III. O preparo de liga de solda, bismuto, chumbo e estanho;

IV. A liga do metal de refôrço e dos blocos ou leitos destinados à impressão;

V. O preparo do ácido cloreto de zinco;

VI. A limpeza mecânica e decapagem de peças;

VII. A moldagem por compressão em cêra, plástico etc.;

VIII. A dosagem e o preparo dos banhos ácidos;

IX. O preparo de clichês por processo galvanoeletrolítico, destinados à impressão de valores e fins diversos, bem como os trabalhos de estanhagem e de soldagem de blocos;

X. A reprodução, por processos eletro-químicos, de modelos e gravuras, em trabalhos artísticos;

XI. A eletro-laminatura de trabalhos executados;

XII. A pré e definitiva metalização;

XIII. A plainagem de matrizes e placas, bem como a retificação de altura nos galvanos e clichês;

XIV. O acabamento, exame e encaminhamento ao competente destino, dos clichês, galvanos e trabalhos artísticos executados;

XV. A limpeza, lubrificação e conservação, das máquinas e equipamentos;

XVI. A assistência e colaboração à Escreta Industrial, a cargo do Serviço de Administração;

XVII. A colaboração à fiscalização que fôr mantida pelo Serviço de Contrôlé.

SEÇÃO VIII

Oficina Mecânica

Art. 48. A Oficina Mecânica (OM), compete:

I. A confecção de ferramentas, cortadores, virolas e a acabamento de cunhos destinados à cunhagem e o preparo de peças sobressaentes, blocos, cilindros etc., destinados às demais Oficinas e Serviços;

II. O torneamento de peças;

III. A retificação e aplainamento de peças;

IV. A confecção de trabalhos em ferro batido;

V. A soldagem de peças;

VI. O preparo e fio em ferramentas e peças de máquinas;

VII. A confecção de peças diversas inclusive de veículos;

VIII. A retificação de peças e de aparelhos de precisão;

IX. O frezamento de engrenagens e peças em geral;

X — A recuperação ou transformação de máquinas e aparelhos, quando solicitada;

XI — Os trabalhos de limagem e ajustagem de peças;

XII — A aferição de pesos e balanças;

XIII — A confecção de parafusos, porcas, arruelas e roscas-sem-fim;

XIV — Os trabalhos de serralharia e de ferraria;

XV — O exame e fiscalização, quanto ao funcionamento das máquinas, aos serviços e oficinas;

XVI — A montagem, desmontagem, transporte, instalação e deslocamento de máquinas e aparelhos diversos;

XVII — A estampagem de fechos de segurança;

XVIII — A confecção de máquinas e aparelhos em geral;

XIX — A requisição, distribuição e controle das ferramentas de uso nos serviços e oficinas;

XX — A assistência permanente aos diversos serviços e oficinas;

XXI — A assistência e colaboração à Escria Industrial, a cargo do Serviço de Administração;

XXII — A colaboração, quando se fizer necessária, ao Serviço de Contrôlé no sentido de facilitar qualquer fiscalização.

SEÇÃO IX

Oficina de Eletricidade

Art. 49 — A Oficina de Eletricidade (OE), compete:

I — A instalação de rédes parciais ou gerais, elétricas;

II — A montagem e instalação de aparelhos e motores elétricos;

III — O enroamento de resistência e de bobinas de motores e transformadores;

IV — A instalação de quadros de distribuição de força e luz;

V — A confecção e carga em baterias elétricas;

VI — O traçado de plantas e "croquis" de instalações elétricas;

VII — A fiscalização e conservação do funcionamento das instalações, inclusive de veículos;

VIII — A fiscalização e conservação do funcionamento dos aparelhos e motores elétricos da repartição;

IX — A assistência permanente aos diversos serviços e oficinas;

X — A assistência e colaboração à Escria Industrial a cargo do Serviço de Administração;

XI — A colaboração ao Serviço de Contrôlé, no sentido de facilitar qualquer fiscalização;

SEÇÃO X

Oficina de Obras e Reparos

Art. 50 — A Oficina de Obras e Reparos (OR) compete:

I — A execução de obras de construção em adaptações de áreas;

II — A serragem, aplainamento e preparo das madeiras;

III — A conexão e entrega de caixas e caixotes de madeira para embalagem de valres;

IV — A confecção e instalação de trabalhos em metal cobre, zinco e latão;

V — A solda de canos e peça de chumbo metal cobre zinco e latão;

VI — A confecção de calhas e caixas de cobre, zinco e latão;

VII — Os rebocos e emboços, colocação e assentamento de ladrilhos, azulejos e ladrilhos;

VIII — A extensão de encanamentos de água e gás;

IX — O lustre e envernizamento peças e obra;

X — O consêrto e desatupimento de canos e torneiras;

XI — A confecção de obras em pano, lona e couro;

XII — A pintura e caiação e a óleo;

XIII — O torneamento de peças de madeira;

XIV — A confecção de colunas simples e artísticas;

XV — A execução de obras novas e de consertos e reparos em todos os prédios da repartição;

XVI — A recuperação e consertos de peças móveis de m...

XVII — A manutenção de rede hidráulica, a limpeza e conservação dos reservatórios de água, caixas e bombas;

XVIII — A assistência e colaboração à Escrita Industrial a cargo do Serviço de Administração;

XIX — A colaboração, quando se fizer necessária, ao Serviço de Controle no sentido de facilitar quaisquer fiscalizações.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 51. A direção e administração geral da Casa da Moeda competem ao Diretor, que exercerá autoridade técnica e administrativa, sobre todo pessoal e serviços da Repartição.

Art. 52. O Diretor será assistido por um secretário e dois assistentes técnicos.

SEÇÃO I

Do Diretor

Art. 53. Ao Diretor compete:

I. Designar, entre os chefes de Serviços ou de Oficinas, o seu substituto legal;

II. Designar os Chefes de Serviços, de Oficinas, os encarregados, e secretário e assistentes e todos os que devam ocupar outras quaisquer funções gratificadas;

III. Dar exercício a funcionários;

IV. Distribuir e classificar os Servidores, de acordo com os cargos e funções dos mesmos, nos diversos serviços da Repartição;

V. Admitir e dispensar extranumerários;

VI. Antecipar ou prorrogar o período normal de trabalho, quando o serviço assim exigir;

VII. Expedir portarias, circulares, instruções, ordens e normas de serviços;

VIII. Designar servidores da Repartição para missões de estudos de

assuntos correlatos à parte técnica da Repartição;

IX. Designar os servidores que, de acordo com suas funções, se destinam à fiscalização dos serviços;

X. Organizar, conforme as necessidades dos serviços, turnos de trabalho com horário especial, respeitados as leis e Decretos sobre o número de horas de trabalho;

XI. Dirigir-se aos Diretores ou chefes de repartições públicas, em objeto de sua competência, a fim de solicitar, orientar, colher sugestões, coordenar e fiscalizar a administração, na parte relativa às atividades da Repartição;

XII. Planejar e propor a consolidação da legislação sobre a parte técnica e administrativa da Repartição;

XIII. Aprovar, recusar ou modificar informações, pareceres ou arrazoados, apostos pelos funcionários, em processos que transitam pela Repartição;

XIV. Ordenar o levantamento de balancetes e balanços, em qualquer setor da Repartição, quando julgar conveniente, obedecidas as leis sobre a matéria;

XV. Ampliar, quando julgar conveniente, os serviços e instalações de Assistência Social;

XVI. Propor a modificação dos modelos para cunhagem ou impressão de valores, quando se fizer necessário;

XVII. Aproveitar os modelos de valores quando os julgar de acordo com as leis e atos que autorizaram o preparo dos mesmos;

XVIII. Encaminhar os processos de aposentadoria ou propor, *ex-officio*, a aposentadoria dos funcionários que demonstrarem incapacidade para execução dos atuais serviços;

XIX. Remeter, anualmente no prazo regulamentar, o orçamento da Receita e Despesa da Repartição, acompanhado das respectivas tabelas;

XX. Fixar o horário da Repartição, dentro do período regulamentar;

XXI. Visar laudos periciais;

XXII. Fixar vantagens e indenizações, bem como arbitrar honorários;

XXIII. Determinar a instauração de inquéritos e processos administrativos;

XXIV. Organizar a escala de férias dos servidores que lhe são diretamente subordinados;

XXV. Aprovar ou alterar a escala de férias dos demais servidores;

XXVI. Expedir boletins de merecimento dos funcionários que lhe são diretamente subordinados;

XXVII. Autografar, por meio de chancela, as estampas dos valores impressos na Repartição;

XXVIII. Elogiar ou impor penas disciplinares;

XXIX. Assinar diplomas ou certificados de conclusão de cursos e de habilitação da Repartição;

XXX. Determinar a confecção de trabalhos de interesse da Repartição ou de utilidade pública;

XXXI. Assinar, quando fôr o caso, juntamente com os responsáveis, cheques de pagamento das despesas autorizadas;

XXXII. Colaborar, quando solicitado e dentro do seu campo específico, com os demais órgãos do Serviço Público;

XXXIII. Autorizar, por intermédio da Seção de Contabilidade (SA-c), os suprimentos, pela Tesouraria, dos valores impressos e cunhados e pagamento de pessoal; o fornecimento pela Seção do Material (SM), de material pedido pelas seções e oficinas; o empenho das despesas com aquisição de máquinas, utensílios e materiais diversos; dos gastos com a iluminação e força elétrica; a inutilização de valores impressos, sem aplicação;

XXXIV. Autorizar a carga e descarga dos acréscimos e falhas de materiais, julgadas razoáveis, proveniente da elaboração dos metais nas respectivas oficinas;

XXXV. Autorizar, na forma da legislação em vigor, a celebração, renovação, rescisão ou anulação de contratos de qualquer natureza, bem como de termos aditivos, assinando-os;

XXXVI. Autorizar a requisição de materiais;

XXXVII. Autorizar a requisição de transportes;

XXXVIII. Autorizar a requisição de passagens;

XXXIX. Autorizar a inutilização de tarugos, virolas, cunhos, chapas, galvanos, leitos e cilindros, bem como de valores impressos, sem aplicação;

XL. Autorizar o empenho das despesas com aquisição de máquinas, utensílios e materiais diversos, bem como dos provenientes de fornecimentos destinados ao bom funcionamento dos serviços da Repartição;

XLI. Autorizar a expedição de certidões;

XLII. Autorizar, troca, venda ou cessão de materiais;

XLIII. Autorizar despesas e ordenar pagamentos, dentro dos créditos próprios, correspondentes às atividades específicas da Repartição;

XLIV. Autorizar a publicação de trabalhos encaminhados ou elaborados na Repartição;

XLV. Autorizar a confecção de serviços oficiais ou de particulares, mediante requisições, nas oficinas da repartição, verificando e aprovando orçamentos dos mesmos;

XLVI. Expedir, na forma da legislação vigente, a Tabela Numérica de Diaristas (T.N.D.), da Repartição;

XLVII. Fixar tabelas de preços para modelos existentes ou sobre indenizações de serviços prestados como no caso de troca de moedas inutilizadas;

XLVIII. Autorizar o suprimento ou entrega, pela Tesouraria, dos valores destinados às Repartições fiscais ou a quem de direito;

XLIX. Autorizar os pedidos de fornecimento à Repartição;

L. Assinar e despachar a correspondência oficial;

LI. Designar, na forma do Decreto n.º 21.948, de 14 de outubro de 1946 — que modifica o Regulamento padrão das Tesourarias dos Serviços Públicos — o funcionário que deva incumbir-se de dirigir a escrituração dos livros "caixas" a cargo da Tesouraria;

LII. Designar, na forma do art. 628 do Decreto n.º 15.783, de 8 de novembro de 1922 — Regulamento do Código de Contabilidade Pública — o Escrivão junto à Tesouraria encarregado de assistir à contagem, pesagem, acondicionamento e sigilamento das caixas contendo valores destinados às repartições fiscais, bem como da lavratura de termos em duplicata;

LIII. Mandar deter e entregar, às autoridades competentes toda e qualquer pessoa que praticar atos criminosos ou inconvenientes, no recinto da Repartição;

LIV — Apresentar, anualmente, o relatório das atividades da Repartição e que reuna, ainda, dados e observações sobre os serviços públicos;

LV — Determinar as rotinas de serviço e preparar os cadernos de encargos;

LVI — Delegar, a chefes ou servidores, atribuições que forem de sua competência;

Continue aqui =>

LVII — Exercer as demais atribuições que competem, na forma da legislação vigente, aos chefes de repartições;

LVIII — Determinar o desdobramento de Seções em turmas de acôrdo com as necessidades do serviço.

SEÇÃO II

Do Secretário

Art. 54 — Ao Secretário, compete colaborar com o Diretor, nas atribuições que lhes forem conferidas, principalmente quanto ao seguinte:

I — A coordenação, distribuição e guarda dos trabalhos do Gabinete do Diretor;

II — Rubricar os livros e talões da Repartição;

III — Controlar e fiscalizar as atividades e atos dos continuos do Diretor, providenciando a substituição quando fôr o caso; e representar o Diretor em audiência, reuniões, convenções, solenidades e festividades de caráter cívico.

SEÇÃO III

Dos Assistentes

Art. 55 — Aos assistentes compete:

I — Colaborar com o Diretor, nas atribuições que lhes forem conferidas;

II — Proceder a estudos de ordem técnica e burocrática, determinados pelo Diretor;

III — Atender e encaminhar, ao Diretor, as sugestões e reclamações que sejam apresentadas, referentes à execução de serviços;

CAPÍTULO VII

DA COMPETÊNCIA DOS CHEFES E ENCARREGADOS

SEÇÃO I

Do Chefes de Serviço e Oficinas

Art. 56 — Aos Chefes de Serviços e de Oficinas, compete:

I — Supervisionar, orientar, coordenar e fiscalizar as atividades dos respectivos serviços e responder pela produção e eficiência dos mesmos;

II — Baixar instruções e ordens de serviço, depois de aprovadas pelo Diretor, no que lhes competir;

III — Representar a Repartição, devidamente autorizados pelo Diretor, junto a outras Repartições, cujos serviços se entrossem;

IV — Apresentar, anualmente, ao Diretor, relatório sobre as atividades do serviço;

V — Apresentar, em tempo oportuno e quando solicitado, ao Diretor, o plano de trabalho para o ano seguinte, propondo as providências necessárias à racionalização e aperfeiçoamento dos serviços;

VI — Passar recibos do material permanente e de consumo que lhes fôr distribuído;

VII — Opinar em matéria de sua competência nos papéis que lhes forem submetidos;

VIII — Distribuir a redistribuir o pessoal em exercício no respectivo serviço, com aprovação do Diretor;

IX — Organizar a escala de férias do pessoal que lhes for diretamente subordinado;

X — Preencher boletins e modelos que visem o controle dos serviços e a apuração do merecimento, dos servidores que lhes são subordinados;

XI — Aplicar pelas disciplinares de acôrdo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, até os limites que o mesmo determinar;

XII — Indicar ao Diretor os chefes de Seção e Encarregados, bem como os substitutos dos mesmos.

XIII — Promover reuniões dos chefes de Seções ou Encarregados no interesse do aperfeiçoamento e coordenação dos serviços;

SEÇÃO II

Do Chefe do Serviço do Material

Art. 57 — Ao Chefe do Serviço do Material, além das atribuições constantes do artigo 58 e suas alíneas, compete:

I — Decidir sobre as compras de material atribuídas à C. M.;

II — Presidir as concorrências e coletas de preços;

III — Encaminhar as requisições de material solicitadas pelos diversos serviços e oficinas, propondo as alterações que julgar de interesse da Repartição;

IV — Propor a aplicação de penalidades aos fornecedores faltosos, conforme constem dos editais de concorrência e de acôrdo com a legislação sobre o assunto;

V — Propor a venda, troca, cessão e consertos, de acôrdo com a legislação em vigor, de bens móveis da Repartição;

SEÇÃO III

Do Chefe do Serviço de Administração

Art. 58 — Ao Chefe do C. Al. além das atribuições constantes do artigo 56, compete:

I — Autenticar as certidões lavradas na Repartição;

II — Assinar e mandar publicar editais;

III — Dar conhecimento aos Serviços, Oficinas e aos interessados, das portarias, circulares e outros quaisquer atos do Diretor.

SEÇÃO IV

Dos Chefes de Seções e Encarregados

Art. 59 — Aos Chefes e Encarregados de turmas, compete:

I — Supervisionar, coordenar e fiscalizar as atividades dos setores sob sua responsabilidade e comando direto;

II — Cumprir o que lhe fôr determinado pelos superiores, dentro das atribuições e exigências do serviço das seções ou turmas;

III — Manter a disciplina no setor a seu cargo, propondo aos superiores as medidas que se tornarem necessárias à boa marcha dos serviços;

IV — Solicitar aos chefes imediatos as providências que se fizerem necessárias à melhoria e aperfeiçoamentos dos serviços;

V — Encaminhar, aos chefes imediatos, quaisquer sugestões;

VI — Preencher Boletins ou Modelos que visem o controle dos serviços e, também, os Boletins do pessoal que lhes fôr diretamente subordinado;

VII — Distribuir o trabalho de acôrdo com a capacidade individual dos servidores;

VIII — Abrir e encerrar o ponto diário dos servidores e exercerem fiscalização direta sobre o mesmo;

IX — Propor, aos chefes imediatos, as penas disciplinares aos servidores de acôrdo com as leis e atos em vigor;

X — Preparar as relações indispensáveis à perfeita e rápida execução dos trabalhos a cargo do Serviço de

Administração — Seção do Pessoal;

XI — Velar sobre a perfeita conservação dos bens, sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO IX

DOS DEVERES DOS SERVIDORES

Art. 60 — Aos servidores compete:

I — Observar, rigorosamente, o horário regulamentar ou determinado pelo Diretor, na Repartição;

II — Manter a compostura e dignidade compatíveis com o exercício da função pública;

III — Observar e cumprir, rigorosamente, as recomendações, instruções, ordens de serviço, portarias e circulares que forem baixadas;

IV — Observar, rigorosamente, as leis e o que fôr determinado com relação aos serviços administrativos;

V — Comunicar, imediatamente, aos respectivos chefes, os acidentes ou ocorrências verificadas nas suas seções e à Portaria, os ocorridos em quaisquer dependências, no sentido de serem tomadas as necessárias providências;

VI — Observar, rigorosamente, a assinatura de ponto nas respectivas seções e na entrada geral;

VII — Comparecer às solenidades civicas e festivas da repartição;

VIII — Ser diligente no cumprimento às ordens dos seus superiores, bem como zelar pelos serviços e bens de que se utilizem;

IX — Apresentar aos seus superiores, quaisquer sugestões visando ao aperfeiçoamento do serviço;

X — Prestar prontamente ao público, quando em exercício de funções de relação com o mesmo, informações precisas, atendendo-o com cortesia e respeito.

XI — A guarda e conservação do material sob sua responsabilidade, tratando-o com zelo e evitando faltas, danos e avarias;

XII — Manter atualizada sua coleção de regulamentos, regimentos, instruções, portarias, circulares e a legislação sobre os serviços públicos.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61 — Continuará funcionando junto à repartição, a Contadoria Secional subordinada técnica e

administrativamente à Contaduría Geral da República, com atribuições próprias, definidas no Regimento aprovado pelo Decreto n. 5.266, de 31 de janeiro de 1940.

Art. 62 — O expediente da repartição será determinado pelo Diretor, obedecidas as leis que determinam o número de horas de trabalho para cada tipo de servidor

Artigo 63 — O Pavilhão Nacional a ser hasteado na Repartição nos dias de festa ou de luto nacional será o tipo 6.

Art. 64 — No sentido de manter as tradições antigas, quanto aos festejos cívicos, de congratamento dos servidores e a realização de cerimônias de entrega de condecorações internas, inscrições em Livro de Honra, etc., o Diretor designará, sem prejuízo das funções, os funcionários que constituirão as respectivas comissões.

Art. 65. — O Diretor será substituído, nos seus impedimentos, por um dos chefes de Serviço ou de Oficina de sua livre escolha. Os chefes de Serviço, por um dos Chefes de Seção que houver sido para esse fim designados; os chefes de Oficina, por um dos encarregados que houver sido para esse fim designado; os chefes de Seção por um dos servidores que for escolhido para substituto eventual.

§ 1.º — As substituições, até 30 dias, não serão remuneradas e não dependerão de posse.

§ 2.º — Na hipótese de substituição antecipada e justificadamente calculada para prazo superior a 30 dias, poderá, desde logo, ser designado o substituto remunerado, devendo a remuneração ser paga a partir da posse e exercício.

Art. 66. Os Chefes de Oficina, de acordo com o espírito da lei número 216, de 28 de outubro de 1950, deverão ser escolhidos, de preferência, dentre os ocupantes da carreira de Conductor de Serviços Técnicos.

Art. 67. — O Chefe da Seção de Abastecimento do Serviço do Material, deverá ser escolhido dentre os Almojarifes do Ministério da Fazenda.

Art. 68. — Os Chefes do Serviço do Material, do Serviço de Análises e Pesquisas Tecnológicas, o chefe do Serviço de Gravura, Cunhagem e Impressão Especial e o chefe do Serviço de Controle, deverão ser escolhidos, respectivamente, dentre engenheiros ou químicos industriais; dentre os ocupantes da carreira ou série funcional de Tecnologista, dentre os ocupantes da Carreira de Gravador e dentre os ocupantes dos cargos de conferentes.

Art. 69. — O Diretor da Repartição prestigiará e apoiará a Associação dos Servidores da Repartição que vise à prática de esportes e à cultura física, facilitando a execução do programa da mesma.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1951. — *Guilherme da Silveira*.

DECRETO N.º 29.141 — DE 16 DE JANEIRO DE 1951

Aprova alteração introduzida nos Estatutos da União Brasileira Companhia de Seguros Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada a alteração introduzida nos Estatutos da União Brasileira Companhia de Seguros Gerais, com sede nesta Capital, autorizada a funcionar pelo Decreto n.º 4.830, de 3 de novembro de 1939, conforme deliberação da Assembléia Geral extraordinária, realizada a 13 de novembro de 1950.

Art. 2.º A sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente Decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Marcial Dias Péqueno.

DECRETO N.º 29.142 — DF 16 DE
JANEIRO DE 1951

Concede à "Empresa de Navegação Hercules Limitada" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o decreto-lei número 2.784, de 20 de novembro de 1940.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a "Empresa de Navegação Hercules Limitada", decreta:

Art. único. É concedida à "Empresa de Navegação Hercules Limitada", com sede na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei número 2.784, de 20 de novembro de 1940, com o contrato social e alterações que apresentou, por meio de instrumentos particulares, firmados respectivamente, a 30 de dezembro de 1948 e 2 de dezembro de 1950, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Marcial Dias Pequeno.

DECRETO N.º 29.143 — DF 16 DE
JANEIRO DE 1951

Concede à "Empresa Paulista de Navegação, Indústria e Comércio Limitada" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

Atendendo ao que requereu a "Empresa Paulista de Navegação, Indústria e Comércio Limitada", com sede

Artigo único. É concedida à "Empresa Paulista de Navegação, Indús-

tria e Comércio Limitada" decreta: na cidade de Santos, Estado de São Paulo, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940, e com o instrumento particular de constituição social que apresentou, firmado a 23 de outubro de 1950, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Marcial Dias Pequeno.

DECRETO N.º 29.144 — DE 16 DE
JANEIRO DE 1951

Concede à "Sociedade Montenegrina de Navegação Limitada" autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

Atendendo ao que requereu a "Sociedade Montenegrina de Navegação Limitada", decreta:

Art. único. É concedida à "Sociedade Montenegrina de Navegação Limitada", com sede na cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei número 2.784, de 20 de novembro de 1940, e alterações contratuais que apresentou por meio de instrumentos particulares firmados a 14 de agosto de 1947 e 21 de outubro de 1950, respectivamente, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Marcial Dias Pequeno.

DECRETO N.º 29.145 — DE 16 DE
JANEIRO DE 1951

Altera a lotação de Repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º Fica alterada a lotação numérica do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, aprovada pelo Decreto n.º 23.915, de 23 de outubro de 1947, a fim de serem transferidos dois cargos de Oficial Administrativo, da lotação permanente, sendo um da Divisão de Pessoal do Departamento de Administração e outro da Divisão de Expansão Econômica do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, para igual lotação da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho — Secretaria — Ministério Público do Trabalho.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Marcial Dias Pequeno.

DECRETO N.º 29.146 — DE 16 DE
JANEIRO DE 1951

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 100.000,00, para atender às despesas com o pagamento de subvenção ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 1.043, de 31 de dezembro de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública,

Decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), destinado a comple-

tar o pagamento da subvenção anual ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, referente ao exercício de 1949, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 720, de 28 de maio de 1949.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Pedro Calmon.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 29.147 — DE 16 DE
JANEIRO DE 1951

Cria Séries Funcionais na Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º Ficam criadas, na Tabela Única de Extranumerário-mensalista — Parte Permanente, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, as Séries Funcionais de Escrevente de Procuradoria, Zelador de Procuradoria e Assistente conforme tabela anexa.

Parágrafo único. Essas Séries Funcionais destinam-se a atender às Procuradorias da República.

Art. 2.º Ficam suprimidas as funções vagas e as que se vagarem de Escrevente-Dactilógrafo, assim como as de Servente, mensalistas e diaristas, presentemente existentes nas Procuradorias da República.

Parágrafo único. Os ocupantes das funções de Escrevente-Dactilógrafo e de Servente, a que se refere este artigo, serão admitidos, respectivamente, nas referências iniciais das Séries Funcionais de Escrevente de Procuradoria e de Zelador de Procuradoria.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

José Francisco Bias Fortes.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES
TABELA ÚNICA DE EXTRANUMERÁRIO MENSALISTA
PARTE PERMANENTE

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA				
Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Prov.	Vagos
11	11	—	9 14 <hr/> 23	<i>Escrevente de Procuradoria</i>	23 22 <hr/>	— 8 <hr/> 8	9 22 <hr/> 31
11	11	—	11 14 <hr/> 25	<i>Zelador de Procuradoria</i>	22 21 <hr/>	— 8 <hr/> 8	11 22 <hr/> 30
11	—	—	4	<i>Assistente</i> Obs.: A lotação dos 4 Assistentes será de 1 para a Procuradoria Geral da República e 1 para a Sub-Procuradoria Geral da República e 2 nas Procuradorias do Distrito Federal	28	—	2

DECRETO N.º 29.148 — DE 16 DE JANEIRO DE 1951

Retifica o Decreto n.º 27.654, de 29 de dezembro de 1949

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 87, número I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º E' retificada a série funcional de Correntista da Parte Permanente da Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Fazenda, constante da Tabela anexa ao Decreto n.º 27.654, de 29 de dezembro de 1949, publicada a fls. 211 do *Diário Oficial* de 5 de janeiro de 1950, passando os correntistas lotados na Contadoria Geral da República e nas Contadorias Seccionais a constituir a série funcional de Contabilista, de acôrdo com a tabela e a relação nominal que acompanham o presente Decreto.

Parágrafo único. Ficam suprimidas as funções da série funcional de Correntista, vagas em virtude do que dispõe este artigo.

Art. 2.º As funções que constituem a série funcional de Contabilista, a que se refere o art. 1.º do presente Decreto, estão preenchidas de conformidade com a relação nominal anexa.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 16 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

TABELA ÚNICA DE EXTRANUMERÁRIO MENSALISTA DO
MINISTÉRIO DA FAZENDA

Parte Permanente

CONTABILISTA

N.º de funções	Referência	Vagos
14	29	—
16	28	—
20	27	—
26	26	—
34	25	—
35	24	—
41	23	—
186		

Tabela anexa ao Decreto n.º 29. 148, de 16-1-51 — Publicado no *Diário Oficial* de 16-1-51.

DECRETO N.º 29.149 — DE 16 DE
JANEIRO DE 1951

Cria, na Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, a série funcional de Técnico de Cadastro, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º Fica criada, conforme relação anexa, na Tabela Única de Extranumerário-mensalista — Parte Permanente, do Ministério da Justiça

e Negócios Interiores, a série funcional de Técnico de Cadastro.

Art. 2.º As funções que integram a série funcional criada no artigo anterior são preenchidas pelos servidores cujos nomes constam da relação anexa.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

José Francisco Bias Fortes.

TABELA ÚNICA DE EXTRANUMERÁRIO MENSALISTA

PARTE PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Tabela
					<i>Técnico de Cadastro</i>		
				1	31	—
				1	30	—
				1	29	—
				<u>3</u>			

DECRETO N.º 29.150 — DE 16 DE
JANEIRO DE 1951

Altera o Regulamento do Departamento Federal de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto n.º 19.476, de 21 de agosto de 1945.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º O artigo 59 do Regulamento do Departamento Federal de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto n.º 19.476, de 21 de agosto de 1945, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 — O S. T. compreende:
Seção de Habilitação e Registro (S. H. R.)
Seção Técnica (S. Te.)
Seção de Fiscalização (S. F.)
Seção de Infrações (S. If.)
Seção de Administração (Sc. A-3)
Seção de Cartografia (S. Ct.)
Zonas de Trânsito (Z. T.)

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.
José Francisco Bias Fortes.

DECRETO N.º 29.151 — DE 17 DE
JANEIRO DE 1951

Aprova o Regulamento dos Serviços Postais e de Telecomunicações

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal,

Decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento dos Serviços Postais e de Telecomunicações.

Art. 2.º O aludido Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA
João Valdetaro de Amorim e Mello

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS POSTAIS E DE TELECOMUNICAÇÕES.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º É de competência da União explorar os serviços postais e de telecomunicações em todo o território nacional, com exclusividade quanto aos primeiros.

Art. 2.º Os serviços postais e de telecomunicações nacionais serão regidos por este Regulamento, mesmo quando executados por concessionários, observadas as disposições complementares aplicáveis a cada caso.

Parágrafo único. O Departamento expedirá instruções para aplicação deste Regulamento.

Art. 3.º Os serviços postais e de telecomunicações internacionais serão também regidos pelas Convenções e Acórdos internacionais aprovados pelo Brasil.

Art. 4.º A fiscalização dos serviços postais caberá ao Departamento de Correios e Telecomunicações.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS

Art. 5.º Constitui serviço postal:

a) o recebimento, a expedição, o transporte e a entrega de objeto de correspondência com e sem caráter de mensagem;

b) o recebimento, a expedição e a entrega de encomenda postal internacional;

c) o recebimento, a expedição, o transporte e a entrega de numerário, documento e objeto em carta e encomenda com valor declarado, no regime nacional;

d) o recebimento, a expedição e a entrega de numerário, documento e objeto em carta e caixa com valor declarado, no regime internacional;

e) o recebimento, a expedição, o transporte e a entrega de objeto e documento, contra reembolso, ao remetente, da importância declarada;

f) o recebimento, a transmissão e a entrega de numerário por meio de vale e cheque, inclusive para viajante;

g) a obtenção do destinatário, o transporte e a entrega ao remetente, de aviso de recebimento de objeto de correspondência;

h) a cobrança, por conta de terceiro, de obrigação pagável à vista, imposto, taxa e contribuição;

Continue aqui =>

i) o recebimento de assinatura de jornal e publicação periódica;

j) a aceitação e restituição de depósito de numerário em caixa econômica postal e a transferência de fundo de conta-corrente postal;

l) o recebimento, a expedição, o transporte e a entrega de carta e cartão-resposta comercial;

m) a venda e troca de cupão-resposta;

n) a venda de selos e outras fórmulas de franquiamento, impresso, publicação e tarifa referentes aos serviços postais e de telecomunicações, folhinha e bloco filatéticos;

o) a venda de papel, envelope e cartão para correspondência;

p) o seguro postal de objeto registrado contra riscos para indenização por avaria, dano ou perda, inclusive em casos de força maior;

q) outro serviço postal, nacional ou internacional, que venha a ser criado, bem como qualquer serviço compatível com a finalidade do Departamento, que vise ao desenvolvimento cultural, bem-estar das populações ou fortalecimento de sua economia.

Art. 3.º Constitui serviço de telecomunicação a transmissão, emissão ou recepção de caracteres, sinais, imagens, escritos, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, radioeletricidade, ótica ou outro sistema eletromagnético.

Parágrafo único. Considera-se, também, serviço de telecomunicação, o telegrama para entrega, ainda que não transmitido por qualquer sistema.

CAPÍTULO II DO MONOPÓLIO

Art. 7.º — Constitui monopólio da União:

a) o transporte, a distribuição, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de objeto de correspondência com caráter de mensagem;

b) o fabrico, a emissão e a venda de selos e outras fórmulas de franquiamento postal;

c) o fabrico, a importação e a utilização de máquina de franquiar correspondência;

d) o fabrico, a importação e a utilização de matriz para estampagem de selo postal.

Art. 8.º — É excluído do monopólio da União:

a) o transporte de objeto de correspondência, com caráter de mensagem, de peso superior a 2 quilos.

b) o transporte de carta aberta, de simples apresentação ou recomendação do portador;

c) o transporte de carta e cartão-bilhete, abertas e de cartão postal, de data anterior a um ano ou que tenha perdido o caráter de correspondência atual e pessoal;

d) o transporte de objeto de correspondência com caráter de mensagem, apresentado ao correio e restituído ao portador, depois de obliteração do selo devido e desde que esse transporte não constitua exploração industrial;

e) o transporte de objeto de correspondência com caráter de mensagem, quando ocasionalmente feito por pessoa da família do remetente ou do destinatário e que habite com um deles;

f) o transporte e a entrega de objeto de correspondência com caráter de mensagem, que haja transitado pelo Correio, desde que um e outra não constituam exploração industrial;

g) o transporte de objeto de correspondência com caráter de mensagem até a caixa de coleta ou repartição postal;

h) o transporte de objeto de correspondência com caráter de mensagem entre localidades em que não haja serviço postal e pelas quais não passe condutor de malas;

i) o transporte de objeto de correspondência com caráter de mensagem entre uma localidade em que exista serviço postal e outra que o não possua, desde que pela última não passe condutor de malas;

j) o transporte e a entrega de objeto de correspondência com caráter de mensagem dentro do perímetro de cidade, vila ou povoação, onde não haja distribuição domiciliar, desde que isso não constitua exploração industrial;

l) o transporte de objeto de correspondência com caráter de mensagem que pessoa natural ou jurídica fizer ou mandar fazer por seu empregado, em serviço de sua economia, desde que esse transporte não constitua exploração industrial;

m) a coleta e a distribuição gratuitas de objeto de correspondência com caráter de mensagem, em edifício de habitação coletiva, pelo respectivo encarregado;

n) a distribuição de objeto de correspondência com caráter de mensagem em edifício em que haja portaria;

o) o transporte e a entrega de objecto de correspondência concernente ao serviço de empresa de transporte e permutado entre seus escritórios e suas agências, quando conduzido nos seus próprios veículos;

p) o transporte de manifesto, nota, guia de carga e outro documento confiado ao comandante, capitão e piloto de navio e avião e ao condutor de qualquer outro veículo de transporte terrestre, marítimo, fluvial, lacustre ou aéreo, utilizado na condução de carga ou mercadoria que os referidos documentos devem acompanhar.

CAPÍTULO III

DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 9.º — O Director-Geral poderá autorizar, a título precário, a pessoa natural ou jurídica, nacional, de comprovada idoneidade, ressalvada a cobrança de prémios, taxas e de outras contribuições previstas em lei ou em contrato e observadas as exigências da legislação que reger cada espécie, a executar os serviços discriminados neste capítulo.

Parágrafo único — Nenhuma autorização restringirá, de qualquer modo o direito que a União se reserva de explorar serviço idêntico ou permitir a outrem sua execução em iguaes condições.

Art. 10 — O serviço executado por autorização fica sujeito a fiscalização permanente do Departamento de Correios e Telecomunicações.

Art. 11 — A União não será responsável por ato praticado por pessoa a que fôr outorgada autorização.

Art. 12. Poderá ser outorgada autorização:

a) para venda de selos e outras fórmulas de franquimento;

b) para importação e fabricação no país, de máquina de franquiar;

c) para fabrico de matriz destinada a estampagem de selo postal;

d) a particular ou empresa que efetue o transporte urbano de encomenda urgente, para que transporte e distribua também, no perímetro da mesma cidade em que estiver estabelecido, correspondência submetida ao monopólio postal, desde que sejam devidamente arrecadadas as respectivas taxas postais e observadas ainda outras condições que a respeito forem estatuídas pelo Director-Geral;

e) a empresa de navegação aérea, legalmente habilitada a transportar malas postais nacionais, para efetuar,

por intermédio de seus respectivos empregados, a distribuição domiciliária da correspondência que houver transportado em suas aeronaves, de acôrdo com as prescrições para tal fim estabelecidas pelo Director-Geral;

f) para fabricação e utilização de carimbo postal especial comemorativo;

g) para funcionamento de agência e pósto, de acôrdo com instruções que forem estabelecidas.

Art. 13. Constitui propriedade da União a matriz de qualquer natureza para estampagem de selo postal, inclusive a que estiver adaptada a máquina de franquiar adquirida por particular em virtude de autorização legal.

CAPÍTULO IV

DO TRÁFEGO MÚTUO

Art. 14. Tódas as vias através das quaes se explore, no Brasil, serviço público de telecomunicações constituem o Sistema Nacional de Telecomunicações.

Parágrafo único. Os componentes do Sistema Nacional de Telecomunicações são obrigados a aceitar serviço em tráfego mútuo, directo ou indirecto, em conformidade ás leis, ás convenções, aos acordos, aos convênios e aos contratos firmados com ou pelo Governo.

Art. 15. A tarifa adotada pelo Departamento de Correios e Telecomunicações para seu próprio serviço terá applicação em todo o Sistema Nacional de Telecomunicações, garantido o direito a procedimento diferente previsto em concessão ou permissão vigente.

§ 1.º A companhia que explora serviço de telégrafos por meio de cabo e a de radiocomunicação, que tenha ligação directa com o exterior, applicação, porém, ao serviço interior autorizadas a executar, as tarifas approvadas, na forma dos respectivos contratos, as quaes deverão ser pelo menos 20 % superiores ás do Departamento de Correios e Telecomunicações.

§ 2.º A taxa terminal brasileira pertencerá sempre ao Departamento de Correios e Telecomunicações.

Art. 16. Para encaminhamento de malas postais, as empresas de transporte são obrigadas a manter tráfego mútuo.

CAPÍTULO V

DO USO DOS SERVIÇOS

Art. 17. É reconhecido a todos o direito de usar os serviços postais e

de telecomunicações da União, observadas as restrições constantes deste Regulamento.

Art. 18. O Departamento não expede nem distribui:

a) objeto com peso, dimensões, volume ou acondicionamento em desacôrdo com as normas regulamentares ou previstas em Convenções e Acôrds Internacionais;

b) substância explosiva, deteriorável, fétida, nauseabunda, corrosiva, ou facilmente inflamável, cujo transporte constitua perigo ou possa causar dano;

c) artigo de ouro, platina, prata, bronze, níquel ou qualquer outro metal de valor, moeda, jóia e pedra ou artigo preciosos, exceto como encomenda registrada com declaração de valor;

d) papel-moeda, exceto em carta registrada com declaração de valor;

e) objeto, publicação ou artefato com endereço, dizeres ou desenhos indecentes, injuriosos, ameaçadores, ofensivos à moral, ou ainda, contrários à ordem pública e aos interesses do país;

f) animal vivo, exceto abelha, sanguessuga e bicho da seda;

g) animal morto, mal preparado ou acondicionado, ou parte de animal nas mesmas condições;

h) planta viva e órgão de planta, tal como: semente, raiz, caule, ramo, folha, flor ou fruto, cujo transporte seja proibido;

i) objeto cujo endereço contenha apenas as letras iniciais do nome do destinatário, salvo em se tratando de correspondência simples com indicação complementar para entrega ou de correspondência registrada, com abreviatura legal como endereço;

j) entorpecente, salvo em se tratando de remessa legalmente autorizada;

l) objeto sobre o qual exista proibição ou restrição quanto à aceitação, ao transporte ou à entrega e quando não satisfeitas as exigências regulamentares, assim no regime interno como no internacional;

m) correspondência que atente contra a segurança nacional ou do regime.

Art. 19. O Departamento não aceita autógrafa e não transmite ou entrega telegrama:

a) que contenha dizeres ou representações indecentes, injuriosos, ameaçadores, ofensivos à moral, ou ainda, contrários à ordem pública e aos interesses do país;

b) que possa contribuir para perpetração de crime e contravenção ou

para embaraçar ação da Justiça ou da Administração;

c) que seja anônimo ou contenha notícia alarmante, reconhecidamente falsa, não se considerando anônimo o telegrama transmitido sem assinatura, por permissão regulamentar;

d) que não esteja de acôrdo com disposições legais ou previstas em Convenções e Acôrds Internacionais.

CAPÍTULO VI

DO SEGRÊDO DAS COMUNICAÇÕES

SEÇÃO I

Da inviolabilidade do sigilo da correspondência

Art. 20. O sigilo da correspondência é inviolável, respeitadas as exceções legais.

Art. 21. Constitui violação do sigilo da correspondência:

a) devassar indevidamente o conteúdo de objeto de correspondência postal com caráter de mensagem, fechado e endereçado a outrem;

b) apossar-se indevidamente de objeto de correspondência postal com caráter de mensagem, embora aberto, endereçado a outrem, e, no todo ou em parte, sonegá-lo ou destruí-lo;

c) divulgar indevidamente, transmitir a outrem ou utilizar abusivamente comunicação telegráfica ou rádio-elétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

d) impedir a comunicação ou a conversação referidas na alínea anterior;

e) instalar ou utilizar estação ou aparelho rádio-elétrico, sem observância de disposição legal.

SEÇÃO II

Da manutenção à inviolabilidade do sigilo da correspondência

Art. 22. As autoridades e os servidores do Departamento, os concessionários, permisscionários e seus empregados são obrigados a tomar providências indispensáveis à manutenção da inviolabilidade do sigilo da correspondência.

Art. 23. A nenhuma autoridade estranha é permitido intervir nos serviços postais e de telecomunicações, salvo por solicitação de autoridade do Departamento.

Art. 24. É vedada a pessoa estranha a entrada no recinto destinado à execução dos serviços postais e de telecomunicações.

Parágrafo único. A proibição deste artigo é extensiva ao próprio servidor do Departamento e ao empregado do concessionário e permissionário, que não estejam de serviço.

Art. 25. Constitui violação do segredo profissional indispensável à manutenção da inviolabilidade do sigilo da correspondência:

a) divulgar, no todo ou em parte, assunto ou texto de correspondência de que, em razão do officio, tenha conhecimento;

b) divulgar nomes de pessoas que mantenham entre si relações pelo correio ou por telecomunicação;

c) informar pessoa não legalmente autorizada da existência de correspondência dirigida a terceiro;

d) fornecer a pessoa não legalmente autorizada cópia ou certidão de correspondência postal aberta com caráter de mensagem;

e) fornecer certidão ou informar a pessoa não legalmente autorizada sobre trânsito de correspondência postal com caráter de mensagem ou telegrama;

f) informar alguém do nome de assinante de caixa postal ou do número desta, bem como do endereço telegráfico ou do nome do seu possuidor, quando houver pedido em contrário do usuário;

g) informar outrem do modo por que ou do local em que qualquer pessoa recebe correspondência;

h) divulgar fato que a terceiro possibilite o conhecimento indevido sobre a expedição de correspondência com caráter de mensagem ou de telegrama.

SEÇÃO III

Das exceções

Art. 26. Não constitui violação do sigilo da correspondência ou do segredo profissional indispensável à manutenção daquele:

a) a exibição de autógrafa de telegrama ou radiotelegrama e o fornecimento de informação, cópia ou certidão sobre existência, texto ou trânsito de correspondência postal com caráter de mensagem, telegrama ou radiotelegrama, exclusivamente ao remetente ou expedidor, destinatário, ou a seus procuradores ou representantes legais;

b) a abertura de objeto de correspondência postal com caráter de mensagem;

1 — endereçada a pessoa de nome igual a de outra, na mesma localidade;

2 — de refugo definitivo;

3 — que contenha artigo sujeito a pagamento de taxas fiscais ou direitos aduaneiros;

4 — apreendida por apresentar selo servido, falso ou falsificado;

5 — por suspeita de conter valor não declarado;

6 — de que trata a letra n do art. 18.

CAPÍTULO VII

Da responsabilidade do Departamento

Art. 27. Na execução dos serviços postais e de telecomunicações o Departamento só assume as responsabilidades expressamente definidas neste Regulamento, na Tarifa Geral e em Convenções e Acórdos Internacionais.

Art. 28. O Departamento é responsável:

a) pelo valor declarado em carta, encomenda e em objeto para entrega contra reembolso;

b) pela quantia cobrada por conta de terceiros ou recebida para qualquer fim previsto na legislação;

c) pelas indenizações previstas neste Regulamento, na Tarifa Geral e nas Convenções ou Acórdos Internacionais.

Art. 29. O Departamento não se responsabiliza:

a) por valor incluído em objeto de correspondência simples, ou registrada sem declaração de valor;

b) por prejuízo resultante de avarias na correspondência ou de inutilização desta por acidente de transporte ou de manipulação;

c) pela demora na execução de qualquer serviço, resultante de omissão ou erro por parte do expedidor ou do remetente;

d) por prejuízo resultante da execução do serviço de telecomunicação;

e) por prejuízo resultante de erro de encaminhamento ou transmissão de correspondência;

f) por irregularidade na transmissão ou entrega de telegrama aceito por conta e risco do expedidor.

Art. 30. A responsabilidade do Departamento cessa:

a) quando o objeto de correspondência registrada ou a importância confiada ao Departamento tenham sido entregues a quem de direito ou restituídos ao remetente, mediante recibo;

b) terminado o prazo regulamentar, para reclamação;

c) em caso de força maior, se não houver sido pago prêmio de seguro da correspondência;

d) por extravio ou perda de títulos cuja cobrança não tenha sido efetuada.

Art. 31. O Departamento paga ao remetente de objeto registrado, com ou sem valor declarado, que tenha sido extraviado, perdido ou espoliado:

a) a importância das taxas e da indenização fixada na Tarifa Geral, quando se tratar de objeto registrado nacional, sem declaração de valor;

b) a importância integral ou parcial do valor declarado e das respectivas taxas, quando se tratar de objeto registrado com declaração de valor;

c) a importância fixada em Convenções e Acórdos Internacionais.

Parágrafo único — Para efeito de indenização, a correspondência registrada com destino ao exterior, quando extraviada ou espoliada no território brasileiro, é equiparada à nacional.

Art. 32. O Departamento paga, também:

a) a importância correspondente a título cobrado, em caso de perda ou extravio da mesma, deduzida a despesa efetuada;

b) a importância destinada à assinatura de jornais e outras publicações periódicas, quando não entregue aos editores ou administradores das respectivas empresas, deduzida a despesa efetuada;

c) a importância de vale postal ou telegráfico emitido, quando extraviado ou não pago;

d) a importância depositada em caixa econômica postal, quando extraviada.

Art. 33. A indenização poderá ser feita ao destinatário.

§ 1.º. Na importância da indenização não serão computadas as taxas pagas.

§ 2.º. No caso de espoliação ou perda total ou parcial de valor declarado a indenização será feita *ex-officio*, quando verificada a falta no ato da entrega.

Art. 34. A indenização será precedida de assinatura, pelo remetente ou destinatário, de termo de sub-rogação do direito à propriedade do objeto feita dentro do prazo de 30 dias, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional, exceto quando se tratar de correspondência oficial federal.

§ 1.º. A importância da responsabilidade funcional será recolhida como depósito para pagamento da indenização.

§ 2.º. Se a qualquer tempo for encontrado o objeto perdido ou extraviado, será o mesmo restituído ao remetente ou destinatário, desde que seja devolvida a importância da indenização, exceto quanto à correspondência que contenha exclusivamente dinheiro em espécie.

TÍTULO II

Do Serviço Postal

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO, DAS DEFINIÇÕES E DAS DENOMINAÇÕES DA CORRESPONDÊNCIA POSTAL.

Art. 35. Correspondência postal com caráter de mensagem é o objeto que contém comunicação ou nota atual e pessoal, dirigida a outrem.

SEÇÃO I

Da correspondência postal quanto à natureza

Art. 36. *Carta* é todo papel, mesmo sem envoltório, com endereço e comunicação ou nota de caráter atual e pessoal.

Parágrafo único. Considerar-se, também, carta todo objeto de correspondência com endereço, cujo conteúdo só possa ser desvendado por violação.

Art. 37. Denomina-se *carta-bilhete* o papel consistente e dobrado, cuja parte interna é usada para o texto de correspondência e cujas faces externas são destinadas uma, com selo postal fixo, para o endereço do destinatário e outra, para o do remetente.

Art. 38. Denomina-se *carta-reposta comercial* o invólucro de forma e condições determinadas emitido, mediante permissão, por entidade pública ou estabelecimento comercial ou industrial e utilizado, por seus clientes, nos pedidos de mercadorias e publicações ou de esclarecimentos comerciais ou industriais.

Art. 39. Denomina-se *carta-pneumática* o objeto de correspondência semelhante à carta-bilhete, porém de papel de menor consistência e de dimensões adequadas ao transporte por tubo pneumático.

Art. 40. Denomina-se *cartão-postal* o cartão, sem envoltório e com selo

fixo, de fabricação oficial e de forma e condições determinadas:

§ 1.º O cartão-postal pode ser simples ou de resposta paga:

a) o cartão-postal simples é constituído de uma só parte, reservada pelo menos a metade de uma face para o endereço do destinatário;

b) o cartão-postal de resposta paga é constituído de duas partes não fechadas, uma dobrada sobre a outra e destinada à resposta, reservada em cada parte uma face para o endereço do destinatário.

§ 2.º Considera-se, também, cartão postal o cartão, sem selo fixo, de fabricação de indústria privada, observado o que dispõe este artigo e a letra a do parágrafo antecedente.

Art. 41. Denomina-se *cartão-resposta comercial* o cartão de forma e condições determinadas, emitido e utilizado para o mesmo fim prescrito no art. 38.

Art. 42. *Fonopostal* é o disco de diâmetro e condições determinados, com gravação de texto de nota atual e pessoal ou discurso, dissertação, canto, música, anúncio, saudação e aviso de forma a permitir sua reprodução em aparelho fonográfico.

Art. 43. *Manuscrito* é o papel ou documento escrito desenhado a mão, ou dactilografado, no todo ou em parte, sem comunicação ou nota de caráter pessoal e atual, como:

- a) auto e termo, em geral;
- b) documento lavrado por servidor ou serventuário público;
- c) guia ou manifesto de carga e conhecimento de despacho;
- d) fatura, duplicata e nota de venda;
- e) documento de serviço de companhia de seguro;
- f) cópia, traslado, certidão, publicação ou extrato de registro, assentamento nota ou documento;
- g) original de obra ou trabalho literário ou científico, expedido isoladamente;
- h) prova, tema e qualquer exercício escolar corrigido ou não, sem qualquer apreciação, além da nota de julgamento;
- i) desenho, plano, esquema, planta e mapa;
- j) música manuscrita;
- l) receita médica;
- m) quitação e recibo.

Parágrafo único. Consideram-se também manuscritos:

- a) reprodução de manuscrito obtida por meio de decalografia, mimeogra-

fia, prensa de copiar, máquina de escrever, carimbo ou por processo análogo, desde que postadas de cada vez 20 exemplares;

b) impresso que contenha caracteres manuscritos ou dactilografados, em espaços reservados para esse fim;

c) cópia ou original de carta e cartão-postal, em suas várias modalidades, de data anterior a um ano e cujo assunto tenha perdido o caráter atual.

Art. 44. *Impresso* é papel, pergaminho, pano, tela, cartão, chapa, lâmina ou bloco que contenha reprodução por meio de tipografia, litografia, gravura, poligrafia, etografia, papirografia, velocigrafia, policópia e autografia desde que não seja classificável como carta ou manuscrito, como:

- a) jornal ou publicação periódica;
 - b) livro, catálogo, almanaque ou anuário;
 - c) obra impressa em fichas, para índice ou para distribuição alfabética da matéria;
 - d) música impressa;
 - e) cartão impresso de estabelecimento comercial ou industrial;
 - f) gravura, fotografia, desenho, plano ou mapa geográfico;
 - g) catálogo contendo retalhos que não excedam as dimensões de 2x6 centímetros;
 - h) prova de impressão;
 - i) circular impressa ou prospecto.
- § 1.º. Considera-se, também, impresso:

- a) cartão-postal de indústria privada mesmo com o texto impresso, mas sem qualquer acréscimo;
- b) original de obra ou trabalho literário ou científico, quando expedido juntamente com as provas;
- c) canhoto de talão já servido;
- d) lista com preços correntes;
- e) papel de carta e sobrecarta com endereço impresso;
- f) aviso impresso de passagem de viajante comercial;
- g) álbum com fotografias ou cartões-postais;
- h) cópias obtidas por processo mecânico, desde que postadas de cada vez em número superior a 20 exemplares;
- i) original de anúncio;
- j) figurino e molde.

§ 2.º. São excluídos da categoria de impresso:

- a) fitas cinematográficas e papéis perfurados para máquinas interpretadoras e instrumentos de música que só poderão ser aceitos como encomenda;

b) estampilhas, selos e outras fórmulas de franquiamento e bilhetes de loteria, notas do tesouro ou de bancos, letras, cheques, cupões ou quaisquer papéis representativos de valor.

Art. 45. Denomina-se *correspondência de caráter social* o impresso ou manuscrito em sobrecarta aberta e que contenha apenas felicitação, pêsames, convite, agradecimento e participação de assunto particular.

Art. 46. Denomina-se *impresso para uso de cegos* o impresso escrito no alfabeto Braille.

Art. 47. *Amostra* é parte, porção, fragmento ou unidade de produto natural ou fabricado, sem valor comercial e destinado a indicar-lhe a natureza, a qualidade e o tipo.

Parágrafo único — Consideram-se, também, amostras:

a) flor, clichê de imprensa, chave isolada, objeto para estudo de História Natural e produto químico ou farmacêutico, em unidade;

b) tubo de sêro ou vacina, preparação histológica e peça anatomo-patológica, tornadas inofensivas pelo modo de preparação e acondicionamento.

Art. 48. *Encomenda* é objeto que tenha valor mercantil.

§ 1.º. Há duas modalidades de encomenda:

a) *pequena encomenda*, que se destina ao uso exclusivo de particulares;

b) *encomenda comercial*, postada por comerciante ou industrial e destinada a seus fregueses ou a outro comerciante ou industrial.

§ 2.º. Podem ser aceitos como encomenda objetos das demais categorias de correspondência, com exceção de carta.

§ 3.º. Nas encomendas, poderão ser admitidas as notas, inclusões e acréscimos permitidos para manuscritos, impressos e amostras.

SEÇÃO II

DA CORRESPONDÊNCIA POSTAL QUANTO À ORIGEM E AO DESTINO

Art. 49. Quanto à origem e ao destino, a correspondência denomina-se:

a) *local*, quando deva ser entregue na mesma localidade em que fôr postada;

b) *nacional*, quando postada no território brasileiro e ao mesmo destinada;

c) *internacional*, quando postada em país ou território que faça parte da União Postal Universal e destinada a

outro país ou território da mesma União;

d) *estrangeira*, quando procedente ou destinada a país ou território que não faça parte da União Postal Universal.

SEÇÃO III

Da correspondência postal quanto ao remetente

Art. 50. Quanto à pessoa do remetente, a correspondência denomina-se:

a) *oficial*, quando emanada de autoridade ou pessoa legalmente habilitada a fazer uso oficial do serviço postal;

b) *de serviço*, quando emanada de autoridade do Departamento;

c) *particular*, nos demais casos.

SEÇÃO IV

Da correspondência postal quanto ao franquiamento

Art. 51. Quanto ao franquiamento a correspondência denomina-se:

a) *franquiada*, quando postada com selo válido, com a declaração "porte pago", de conformidade com a Tarifa Geral ou com a indicação "franquiado", em se tratando de envoltório de correspondência oficial não obrigada a selagem;

b) *insuficientemente franquiada*, quando postada com selo válido, em importância inferior à estabelecida na Tarifa Geral;

c) *não franquiada*, quando postada sem pagamento da respectiva taxa;

d) *isenta de taxa*, quando em virtude de Lei, de Convenções e Acórdos Internacionais deva ter curso livre independente de pagamento de taxas.

SEÇÃO V

Da correspondência postal quanto à postagem

Art. 52. Quanto ao modo de ser postada, a correspondência postal denomina-se:

a) *simples*, quando não sujeita a condição especial;

b) *qualificada*, quando sujeita a condição especial.

Parágrafo único. A correspondência qualificada divide-se em:

a) *registrada*, quando confiada ao Departamento mediante certificado de registro;

b) *com valor declarado*, quando registrada com indicação de valor;

c) *expressa*, quando postada com essa declaração e franquiada com a respectiva taxa;

d) *aérea*, quando postada com essa declaração e franquiada com a respectiva taxa;

e) *de entrega ao portador*, quando apresentada ao Departamento e restituída ao portador, depois da obliteração do selo;

f) *de mão própria*, quando registrada, deva ser entregue ao próprio destinatário;

g) *fora de mala*, quando se tratar de jornal e publicação periódica com essa declaração feita pelo respectivo editor;

h) *de última hora*, quando apresentada após o horário fixado para o início da expedição e até o respectivo encerramento.

SEÇÃO VI

Da correspondência postal quanto ao encaminhamento

Art. 53. Quanto ao encaminhamento a correspondência denomina-se:

a) *direta*, a que deva ser expedida directamente pela repartição de origem a de destino;

b) *de trânsito*, a que deva ser ou tenha sido encaminhada pela repartição de origem à repartição de destino, por intermédio de outra, sob qualquer das seguintes formas:

1.º) *a descoberto*, a que deva ser englobada com a que se destina a uma repartição intermediária;

2.º) *de alcance*, a que deva ser encaminhada a uma repartição intermediária por uma via para daí ser remetida a destino por outra;

3.º) *de tráfego mútuo*, a que deva ser transportada por mais de uma empresa de transporte;

4.º) *a reexpedir*, a que deva ser enviada a localidade diversa da primitivamente indicada;

5.º) *mal encaminhada*, a que tenha sido expendida erradamente.

c) *avulsa*, a devidamente selada e conduzida pelo comandante, capitão, piloto ou mestre de embarcações ou aeronaves.

Parágrafo único. A correspondência confiada a empregado itinerante ou entregue a correio ambulante será considerada directa ou de trânsito, tendo em vista o destino da mesma.

SEÇÃO VII

Da correspondência postal quanto à entrega

Art. 54. Quanto à entrega a correspondência denomina-se:

a) *interna*, quando deva ser entregue na repartição, compreendendo a seguinte divisão:

1.º — de *assinante*, a que deva ficar na respectiva caixa à disposição de quem de direito;

2.º — de *posta restante*, a que, em virtude dessa indicação, feita pelo remetente, deva ser ali entregue ao próprio destinatário;

b) *externa* ou *domiciliária*, quando deva ser entregue fora da repartição.

SEÇÃO VIII

Da correspondência postal quanto ao tratamento especial a que está sujeita

Art. 55. Quanto ao tratamento especial, a correspondência denomina-se:

a) *apreendida*, a que, por infração de disposição legal, por suspeita de conter valor ou objeto sujeito a pagamento de direitos aduaneiros ou por solicitação de autoridade competente, deva ser entregue depois de satisfetas as formalidades exigíveis;

b) *detida*, a que, por erro ou insuficiência de endereço, bem como a que, a pedido do destinatário ou por ter êste mudado de residência para lugar ignorado, deva ficar, em posta restante, à disposição de quem de direito;

c) *retida*, a que não deva ser expedida ou entregue por motivo de deterioração, avaria ou infração de disposição legal;

d) *devolvida*, a que deva ser restituída ao correio de origem por não ter sido possível efetuar-se a entrega;

e) *devolvida*, a que haja voltado ao correio de origem por não ter sido possível efetuar-se a entrega;

f) *de refugo*, a que não tenha podido ser entregue a quem de direito nem restituída ao remetente.

SEÇÃO IX

Da correspondência postal quanto à prioridade

Art. 56. Quanto à prioridade para manipulação, expedição e entrega, a correspondência denomina-se:

a) de 1.^a categoria: carta, carta-bilhete, cartão-postal, carta-pneumática, fonopostal, correspondência de caráter social e impresso para uso de cegos;

b) de 2.^a categoria — manuscrito, carta e cartão resposta comercial, livros, jornais e publicações periódicas;

c) de 3.^a categoria — impresso não incluído na categoria anterior e pequena encomenda ou objeto sujeito a reembolso, de peso igual ou inferior a três quilos;

d) de 4.^a categoria — encomenda comercial e objeto sujeito a reembolso, de peso superior a três quilos.

CAPÍTULO II

DA POSTAGEM DA CÔRRESPONDÊNCIA

SEÇÃO I

Condições gerais

Art. 57. Todo objeto de correspondência deverá conter, com clareza, em caracteres latinos e no sentido da maior dimensão, nome e endereço completo do destinatário.

Parágrafo único. Convirá sejam indicados em cada objeto, de preferência no anverso, nome e endereço do remetente.

Art. 58. Cada objeto deverá ser integral e previamente franquiado, de acordo com sua classificação.

Parágrafo único. Excetuam-se desta exigência as cartas, em sua forma usual e ordinária, os cartões-postais simples e a correspondência de caráter social.

Art. 59. O selo, a estampa de máquinas de franquiar e a impressão relativa a franquiamiento deverão ser aplicados na parte superior direita do lado do sobrescrito.

Parágrafo único. A vinheta e o selo não postais e a impressão que possam ser confundidos com os destinados ao franquiamiento da correspondência só poderão ser aplicados no verso do objeto, fora do respectivo fêcho.

Art. 60. O objeto de correspondência qualificada deverá ter a indicação específica.

SEÇÃO II

Limites de peso e dimensões

Art. 61. Os limites de peso e dimensões da correspondência obedecerão ao estabelecido na Tarifa Geral.

SEÇÃO III

Condições de acondicionamento e encaminhamento

Art. 62. A carta deve ser, sempre que possível, encerrada em invólucro opaco, sem fêcho sujo ou com excesso de goma.

Parágrafo único. É admitido, entretanto, o invólucro com uma parte transparente de forma retangular que permita a leitura do endereço, satisfaitas as condições seguintes:

a) o retângulo transparente deve ter os lados paralelos aos correspondentes do invólucro, para não dificultar a aplicação de carimbos postais e permitir que o endereço do destinatário apareça nitidamente no sentido da maior dimensão;

b) o quadro transparente deve permitir fácil leitura do endereço, mesmo à luz artificial;

c) através do quadro transparente só pode aparecer o nome e o endereço do destinatário, devendo o conteúdo do invólucro ser disposto de modo a evitar deslocamento que dificulte ou impossibilite a leitura do endereço.

Art. 63. A carta-bilhete que exceder o limite de peso estabelecido na Tarifa Geral será tratada como carta.

Art. 64. A carta-resposta-comercial é considerada carta simples para efeito considerada carta para todos os efeitos, observadas as normas especiais constantes de instruções para execução desse serviço.

Art. 65. O cartão-resposta-comercial é equiparado ao cartão postal para todos os efeitos, observadas as normas especiais constantes de instruções para execução desse serviço.

Art. 66. A carta pneumática que exceder os limites de peso e de dimensões fixados na Tarifa Geral será considerada carta simples para efeito de encaminhamento.

Art. 67. O cartão postal simples deve ser expedido sem envoltório ou cinta.

§ 1.^o É vedado juntar ao cartão postal amostra de mercadoria ou objeto análogo, sendo porém permitido colar ao mesmo vinheta, fotografia, selo, fita de endereço ou folha para

dobrar, etiqueta e retalho, desde que esses objetos sejam de papel ou substância de espessura reduzida e se ajustem à superfície do verso ou da parte esquerda do anverso.

§ 2.º O cartão-postal que não satisfizer as condições prescritas neste artigo será considerado carta.

Art. 68. O cartão-postal de resposta paga deve satisfazer as condições estabelecidas para o cartão-postal simples e trazer, no anverso da primeira parte, o título "cartão-postal de resposta paga", e, no da segunda a inscrição "cartão-postal-resposta".

§ 1.º E' permitido ao remetente indicar seu endereço no anverso do cartão-resposta.

§ 2.º A parte resposta poderá ser expedida de e para qualquer ponto do país.

Art. 69. O disco fonográfico a ser expedido como fono-postal deve ser apresentado em sobrecarta especial e aberta, na qual poderão ser incluídas duas agulhas e que poderá ter no anverso, em um ou mais idiomas, esclarecimentos sobre a reprodução da gravação.

Art. 70. Os manuscritos e os impressos, nestes compreendidos os para uso dos cegos, devem ser acondicionados de modo a que não seja dissimulada a natureza da remessa, em pacote ou rôlo, cinta ou entre cartões, em estôjo ou envoltório abertos nas extremidades ou simplesmente amarrados.

§ 1.º E' também admitido o impresso apenas dobrado, desde que não se possa desdobrar por ocasião da manipulação ou durante o transporte e no qual não haja risco de se introduzirem outros objetos.

§ 2.º O impresso, com a consistência de cartão poderá ser expedido sem qualquer envoltório.

§ 3.º No impresso expedido de acôrdo com os parágrafos antecedentes será reservada pelo menos a metade direita do anverso para o endereço do destinatário aplicação de carimbos e declarações de serviço.

§ 4.º O clichê ou registro sonoro para uso dos cegos é admitido como impresso dessa natureza desde que acondicionado na forma prevista neste artigo e expedido por ou endereçado a instituto de cegos oficialmente reconhecido.

Art. 71. O manuscrito poderá conter nota ou relação de remessa, bem assim referência à correspondência trocada entre o remetente e

o destinatário ou à origem do documento.

a) assinatura do remetente ou designação do seu nome ou firma social, sua qualidade ou profissão, lugar de procedência ou de domicílio, telefone, caixa postal, código telegráfico e data da remessa;

b) dedicatória em termos que representem simples homenagem;

c) traço ou risco feito em trecho de texto impresso para torná-lo ilegível ou para destacá-lo;

d) indicação de título, data e número em recorre de qualquer publicação;

e) anotação ou correção feita em prova de impressão e em tema escolar, com relação ao texto e à disposição e distribuição de matéria a imprimir;

f) modificação de prova de impressão, escrita em papel separado, quando faltar espaço na mesma prova;

g) palavra, cifra ou sinal, manuscrito ou dactilografado em circulares, depois da tiragem, desde que reproduzido uniformemente em todos os exemplares;

h) alteração feita em cotação ou lista de preços, bem como expressão relativa às condições do mercado;

i) indicação de nome, data e hora de saída de embarcação ou de passagem de viajante;

j) indicação relativa a condição de venda, preço e prazo da entrega, em catálogo ou lista de preços;

l) colorido em mapa, carta geográfica, plano, planta e figurino;

m) indicação de serviço em qualquer publicação relativa ao preço e prazo da assinatura e à natureza da remessa;

n) fatura e conta relativa à remessa;

o) conta corrente.

Art. 73. A amostra deve ser acondicionada em saco, caixa, sobrecarta aberta ou envoltório que possibilite a verificação do conteúdo.

§ 1.º Os objetos de vidro ou de outras substâncias frágeis, os líquidos, corpos graxos, pós secos, assim como as abelhas vivas, sanguessugas e os casulos de bicho da seda, serão aceitos como amostra, desde que sejam acondicionados:

a) os objetos de vidro ou de outras substâncias frágeis, em caixa de metal, madeira ou papelão ondulado consistente;

b) os líquidos, os corpos graxos e os de fácil liquefação ou sublimação, em recipiente especial, hermeticamente fechado, e, conforme o caso,

de metal, madeira ou papelão ondulado, resistentes, provido de substância capaz de absorver o conteúdo eventual derramado;

c) os corpos gordurosos de difícil liquefação tais como unguento, pomada, creme, sabão mole e resina, em recipiente de metal, louça ou vidro protegido por envoltório de metal, madeira couro forte e espesso ou papelão ondulado resistente;

d) os pós corantes, em recipiente reforçado, protegido por envoltório de metal ou de madeira;

e) os pós secos não corantes em recipiente de metal, madeira, couro espesso ou papelão resistente;

f) as abelhas vivas, as sanguessugas e os bichos da sêda, em recipiente apropriado.

§ 2.º O objeto suscetível de estragar-se, quando acondicionado segundo as regras gerais, poderá ser aceito, por exceção em recipiente hermeticamente fechado devendo, porém, ser exigido do remetente ou do destinatário esclarecimento preciso quanto à natureza do conteúdo.

§ 3.º Poderá ser dispensado envoltório para objeto constituído de uma só peça de metal, madeira, couro e de outra substância resistente.

§ 4.º O objeto pontegudo ou cortante deverá ter as pontas e os gumes convenientemente resguardados.

§ 5.º — Quando o envoltório e o objeto não se prestarem à inscrição do endereço, às indicações de serviço, nem à aplicação de selos postais, deverá ser usado para esse fim, um rótulo pendente, de preferência em percalina, solidamente preso ao objeto.

Art. 74 Nas amostras poderão sem admitidas as seguintes notas e incluídas:

a) quanto ao fabricante, produtor ou fornecedor: nomes, profissão, razão social, endereço, número de telefone, código telegráfico e marca da fábrica;

b) com relação à amostra propriamente: número de ordem, peso, preço, dimensões, quantidade disponível, do produto, resultado da análise da mercadoria e impressos de propaganda relativos à remessa.

Art. 75 A encomenda terá o acondicionamento prescrito para a amostra mas será de registro obrigatório, observadas as condições seguintes:

a) a encomenda comercial deverá ter a declaração do valor real da mercadoria a ser apresentada com a respectiva fatura comercial ou nota

de venda ou fiscal organizadas em três vias, uma das quais será arquivada na repartição e as outras duas incluídas na remessa, mesmo quando entregue ao correio já fechada, em virtude de prévia autorização;

b) a pequena encomenda deverá ser apresentada com a nota de encomenda, em duplicata, sendo facultada a declaração de valor, salvo no caso previsto no art. 97;

c) a encomenda comercial e a pequena encomenda, quando da formalidade do registro será fechada pelo servidor postal, com etiqueta, cinta especial ou qualquer outro processo que for adotado;

d) a encomenda deverá ser, também, acompanhada de quaisquer certificados, guias ou documentos exigidos para controle do fisco, fins estatístico ou sanitários.

SEÇÃO IV

Condições especiais

Art. 76. A remessa oficial, além das condições exigidas para cada categoria de correspondência, deverá trazer, com as características do órgão ou autoridade expedidora, a menção da autoridade destinatária e será apresentada ao Departamento mencionada em protocolo ou relação autenticada com discriminação de data, número de ordem, natureza, destino, número de registro, peso, taxa e prêmio.

Parágrafo único — A remessa oficial que não satisfizer as condições determinadas neste artigo será tratada como particular.

Art. 77. A remessa de serviço deve obedecer às prescrições estabelecidas para cada categoria de correspondência e apresentar as características da repartição expedidora do Departamento e menção da autoridade destinatária.

Art. 78. A correspondência de caráter social deve ser postada em sobrecarta aberta.

Art. 79. A correspondência expressa deve ser acondicionada de acordo com a natureza da remessa e ter bem visível de preferência na parte superior esquerda do sobrescrito a menção "expressa".

§ 1.º Essa correspondência quando não registrada poderá ser postada nas caixas de coleta ou apresentada em guichês das repartições, que da mesma darão recibo.

§ 2.º Para lugar onde não haja distribuição domiciliar, poderá ser aceita correspondência "expressa" se

o remetente pagar a importância fixada para condução (XP).

Art. 80. Os jornais e revistas, de grande circulação, publicados nas capitais, só serão recebidos a última hora nos carros-correio quando haja sido paga previamente a taxa respectiva, por meio de guia.

Art. 81. A correspondência de última hora deverá ser apresentada diretamente à repartição expedidora e estará sujeita ao pagamento da taxa que fôr prevista na Tarifa Geral.

Parágrafo único — A correspondência de última hora não poderá ser registrada.

Art. 82. Não será considerada de última hora a correspondência ordinária e expressa apresentada nos carros-correio e a bordo de navio ou aeronave, até o momento da partida.

Art. 83. A correspondência apresentada no Departamento e a ser restituída ao portador deverá ser carimbada com a indicação de serviço EP e ficará sujeita a nova taxa, caso venha a transitar pelo correio.

Art. 84. A correspondência de entrega em domicílio ao próprio destinatário só poderá ser aceita mediante registro e deverá ter no sobre-crito a indicação — MP.

Art. 85. A correspondência aérea deverá ter bem visível, na parte inferior esquerda do sobrescrito, a indicação "via aérea" e estará sujeita à taxa especial em vigor.

Parágrafo único — As missivas, entretanto, deverão ser postadas em sobre-carta especial, de acordo com as prescrições constantes da legislação específica vigente.

Art. 86. É permitida a postagem de manuscrito impresso em geral e amostra agrupado em um só volume, que estará sujeito à taxa fixada na Tarifa Geral para o objeto que a tiver maior.

Parágrafo único — O volume ficará sujeito ainda aos limites de peso e dimensões previstos na Tarifa Geral para o objeto que servir de base à aplicação da taxa.

Art. 87. Mediante autorização prévia e nas condições que forem estabelecidas em instruções, os grandes usuários poderão organizar a expedição postal da sua correspondência, para entrega ao Departamento.

SEÇÃO V

Carimbo ou impressão de "porte-pago"

Art. 88. Os impressos de qualquer natureza, apresentados de uma só vez,

em número superior a 1.000 exemplares poderão ter curso independentemente de selagem feito o pagamento prévio da taxa por unidade.

Art. 89. Os jornais e publicações periódicas de grande circulação poderão ser expedidos independentemente de selagem, mediante autorização do Diretor Regional, e pagamento quinzenal, adiantado, das taxas, na importância calculada pelo peso médio dos exemplares postados durante a quinzena anterior.

§ 1.º Se o pagamento não fôr realizado na forma prevista, os exemplares de jornais e publicações periódicas só poderão ter curso devidamente selados.

§ 2.º Para o cálculo da importância a ser paga periodicamente, o editor deverá permitir o exame dos registros de postagem e assinaturas, bem como a pesagem dos exemplares publicados.

§ 3.º Os exemplares expedidos mediante pagamento prévio da taxa deverão ter junto ao carimbo a indicação "porte pago", impressa ou carimbada.

§ 4.º Os exemplares que tiverem indevidamente a indicação "porte pago" serão retidos na repartição.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DA CORRESPONDÊNCIA

SEÇÃO I

Prescrições gerais

Art. 90. O registro da correspondência, com ou sem declaração de valor, será feito mediante pagamento dos prêmios estabelecidos na Tarifa Geral.

Art. 91. São de registro facultativo: carta, carta-bilhete, cartão postal, fonopostal, manuscrito, impresso, correspondência de caráter social, impresso para uso de cegos, amostra e objetos agrupados.

Art. 92. São de registro obrigatório: objeto com valor declarado; pequena encomenda; objeto de entrega ao próprio destinatário; vale postal e ordem de seu pagamento; documento e urna eleitoral; documento relativo a serviço de cobrança ou reembolso.

Art. 93. O registro será efetuado nas repartições de acordo com os interesses do público e as conveniências do serviço em horários preestabelecidos ou fora das mesmas, por servidor itinerante.

§ 1.º — De cada objeto será fornecido ao portador um certificado de registro.

§ 2.º — Será fornecido, entretanto, apenas um certificado no caso de serem apresentados a registro, de uma só vez, mais de cinco objetos, os quais deverão ser acompanhados de relação em duplicata, com indicação discriminada da natureza de cada um, nome do destinatário, lugar de destino e importância do franquiamento.

§ 3.º — O Departamento poderá autorizar que o registro seja efetuado pelo remetente, mediante condições a serem estabelecidas em instruções.

Art. 94. Só poderá ser submetida a registro a remessa que satisfizer as condições estabelecidas em Lei, Regulamento, Convenções ou Acordos Internacionais, para cada categoria de correspondência e pela qual tenham sido pagos integralmente as taxas e prêmios respectivos.

§ 1.º — Quando se verificar insuficiente o pagamento de taxas e prêmios de objeto registrado, o servidor que houver efetuado o registro pagará a parte complementar.

§ 2.º — Não será aceita a registro remessa com indicio de violação ou que traga endereço ilegível, emendado, com rasuras, escrito a lápis ou apenas com iniciais que não correspondam a abreviatura legal ou algarismos em lugar do nome do destinatário.

§ 3.º — O remetente será informado da conveniência de indicar o próprio nome e endereço no envoltório da correspondência a registrar, para efeito da restituição do objeto caso se torne impossível a entrega ao destinatário.

Art. 95. E' admitida a registro a correspondência destinada a localidade em que não exista serviço postal, se o remetente indicar, no sobrescrito o nome da repartição postal próxima em que o objeto deverá ser procurado.

Art. 96. Os selos para franquiamento da correspondência registrada deverão ser colados na parte superior direita do sobrescrito, em quantidade mínima, não dobrados sobre os bordos do invólucro ou sobrepostos.

Parágrafo único — Não será aceita a registro objeto de correspondência selado contrariamente às disposições deste artigo, nem carta com

rótulo, vinheta ou obréia, que dificulte a verificação imediata da integridade do envoltório.

SEÇÃO II

Carta e encomenda com valor declarado

Art. 97. E' obrigatória a declaração de valor na carta que contenha: moeda em papel; bilhete de loteria premiado; cheque e ordem de pagamento ao portador; título de dívida pública; ação debênture e obrigação de banco, sociedade ou companhia; selo postal, estampilha e qualquer outro papel representativo de valor.

§ 1.º — Poderá ser aceita, também, em carta, declaração de valor filatélico ou estimativo de documento.

§ 2.º — São excluídas da obrigatoriedade imposta por este artigo as estampilhas aderidas a duplicatas de cobrança comercial, devidamente preenchida e que se destine ao aceite do devedor.

§ 3.º — Quando a remessa de valor fôr feita em sobrecarta, esta deverá ser oficialmente adotada no Departamento.

§ 4.º — O valor declarado deverá ser igual ao do conteúdo da remessa, quando em espécie.

§ 5.º — Quando a importância consistir em moeda nacional, título ao portador ainda não inutilizado e selo ou estampilha, não obliterados e ainda em circulação, deverá ser declarado o valor nominal ou facial e, quando em moeda estrangeira, o correspondente à conversão, ao câmbio vigente.

§ 6.º — A carta que contenha moeda deverá ser apresentada aberta, para ser fechada pelo servidor postal, depois de conferido o conteúdo na presença do portador.

§ 7.º — Quando o valor consistir em título, cupão bilhete de loteria não premiado ou documento de valor estimativo, poderá a carta ser apresentada fechada desde que haja autorização prévia, em conformidade a instruções em vigor.

§ 8.º — A remessa cujo valor consiste em moeda não poderá conter outro papel ou missiva.

Art. 98. E' obrigatória a declaração de valor na pequena encomenda que contenha: metal fino ou amoadado, jóia e pedra preciosa ou semipreciosa título ou ordem de paga-

mento nominaes, cupão e bilhete de loteria não premiado.

Art. 99. É prohibido incluir na encomenda com valor declarado: carta, selo, fórmula de franqueamento, estampilha e qualquer papel, excetuadas fatura e nota discriminativa da remessa.

Art. 100. A encomenda com valor declarado deve ter na parte superior esquerda do sobrescrito indicação do valor.

Parágrafo único — Quando o conteúdo, no todo ou em parte, consistir em moeda metálica estrangeira, o valor desta será considerado, para indicação da encomenda, na base da conversão em moeda nacional ao câmbio vigente.

Art. 101. A encomenda com valor declarado deverá ser apresentada aberta, para ser fechada pelo servidor postal, depois de conferido o conteúdo na presença do portador.

Parágrafo único — Excepcionalmente, poderá a encomenda ser apresentada fechada, desde que haja autorização prévia, em conformidade a instruções em vigor.

SEÇÃO III

Aviso de recebimento (A. R.)

Art. 102. O remetente poderá pedir, na ocasião do registro do objeto ou dentro de um ano, aviso de entrega ao destinatário, mediante pagamento da respectiva taxa prevista na Tarifa Geral.

Art. 103. O remetente de carta com qualquer documento poderá pedir aviso de recebimento com declaração sumária do assunto, mediante pagamento da taxa que fôr prevista na Tarifa Geral e desde que a remessa seja apresentada aberta para verificação do conteúdo.

Parágrafo único — O certificado de registro e o aviso de recebimento deverão ter a mesma declaração relativa ao conteúdo.

SEÇÃO IV

Registro obrigatório da correspondência de serviço

Art. 104. Serão registradas obrigatoriamente, como correspondência de serviço, sem valor declarado, as remessas de:

- a) autos lavrados no Departamento e processos;
- b) despojos de malas, malotes ou de correspondência que instruem au-

tões ou boletins sobre irregularidades;

c) correspondência apreendida por qualquer motivo;

d) correspondência em que hajam sido applicados selos servidos, falsos ou falsificados;

e) avisos de recebimento (A. R.), devidamente assinados.

Art. 105. Serão registradas obrigatoriamente, como correspondência de serviço, com valor declarado, as remessas de:

a) selos e outras fórmulas de franqueamento;

b) dinheiro ou valor de qualquer espécie.

CAPÍTULO IV

DA ENTREGA DA CORRESPONDÊNCIA

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 106. A entrega da correspondência será feita em domicilio ou na repartição.

Parágrafo único — A entrega será feita na repartição nos casos seguintes:

a) quando não houver distribuição externa;

b) quando a correspondência estiver endereçada a caixa postal ou Posta Restante, exceto quando, expressa, contiver indicação também para entrega domiciliária;

c) quando a correspondência haja sido apreendida ou retida;

d) quando o objeto pesar mais de um quilo;

e) quando o objeto, pela sua forma, volume ou dimensões, dificulte o seu transporte pelo distribuidor;

f) quando o objeto fôr enviado pelo Departamento a Alfândega ou Delegacia Fiscal, para pagamento de direitos aduaneiros;

g) quando se tratar de carta ou encomenda com valor declarado;

h) quando o objeto estiver sujeito a pagamento de taxa devida.

Art. 107. Os habitantes de localidade onde se fizer distribuição domiciliária poderão indicar a repartição local qualquer alteração de endereço ou aquêle em que desejem receber sua correspondência.

Art. 108. A recusa de objeto de correspondência somente será permitida antes da inutilização do invólucro ou do conhecimento do conteúdo pelo destinatário.

Art. 109. Os objetos sujeitos a pagamento de taxas especiais ou supletivas pelo destinatário e os apreendidos ou retidos por qualquer motivo só serão entregues depois de satisfeitas as exigências regulamentares.

Parágrafo único. A correspondência simples não ou insuficientemente franquiada será entregue mediante o pagamento da taxa devida, na forma da tarifa vigente.

Art. 110. A correspondência endereçada a pessoa embarcada em navio mercante poderá ser entregue no escritório do agente ou consignatário da embarcação, ou a bordo, a quem esteja incumbido do serviço postal.

Art. 111. A correspondência endereçada a pessoa embarcada em navio de guerra poderá ser entregue à repartição naval; ao consulado, quando se tratar de navio estrangeiro; ou a bordo, a quem esteja incumbido do serviço postal.

Art. 112. A correspondência endereçada a repartição pública, hotel, pensão, quartel, hospital, prisão, asilo, fábrica embaixada, consulado, banco, empresa e firma comercial ou industrial, associação, clube, estabelecimento de ensino, grandes edifícios e habitação coletiva, será entregue na entrada, à pessoa destacada para recebê-la, ou colocada em caixa apropriada.

§ 1.º A correspondência endereçada a casa e estabelecimento afastados da via pública mais de 20 metros ou situados em lugar de acesso difícil ou difícil será tratada na forma deste artigo.

§ 2.º No caso de não ser satisfeita a exigência prevista neste artigo, a correspondência será entregue na repartição.

Art. 113. A correspondência endereçada a sociedade, companhia, firma individual ou coletiva, em falência, liquidação, extinção ou transferência, será entregue ao síndico, liquidatário ou sucessor.

Art. 114. A correspondência endereçada a mais de uma pessoa será entregue ao primeiro destinatário.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de entrega, a correspondência será levada ao segundo destinatário com declaração do motivo por que não foi entregue ao primeiro, e assim sucessivamente.

Art. 115. A correspondência endereçada aos cuidados de uma pessoa, a esta deverá ser entregue; se o intermediário recusa recebê-la, será levada ao destinatário se lhe for conhecido o endereço, depois de anotada aquela recusa.

Art. 116. No caso de homonímia sem indicação que caracterize o verdadeiro destinatário, serão convidados os homônimos a comparecer, ao mesmo tempo na repartição, para a respectiva individuação.

Art. 117. A correspondência endereçada a autoridade pública será encaminhada a quem estiver no exercício do cargo ou função.

Art. 118. A correspondência endereçada a menor, a interdito ou a falecido será entregue, respectivamente, ao pai ou tutor, ao curador ou ao cônjuge sobrevivente ou inventariante.

SEÇÃO II

Entrega interna

Art. 119. A entrega da correspondência na repartição será feita mediante comprovação da identidade do destinatário ou de quem esteja autorizado a representá-lo.

§ 1.º Considera-se representante:

a) o procurador, com poderes especiais;

b) a pessoa a quem tenha sido concedida autorização escrita, reconhecida a firma do signatário;

c) o gerente para a correspondência destinada a respectiva companhia, sociedade, empresa ou firma comercial ou industrial;

d) o sócio de firma coletiva registrada;

e) o assinante de caixa postal, quanto à correspondência de outrem, ali depositada por sua autorização.

§ 2.º Fora dos casos previstos neste artigo, é proibido ao servidor fornecer informações quanto à correspondência endereçada a terceiros.

SEÇÃO III

Entrega externa

Art. 120. A correspondência de distribuição domiciliar será entregue, à entrada da casa indicada à pessoa adulta que se apresente para recebê-la, ou colocada em caixa especial.

Art. 121. Quando, no endereço indicado, ninguém se apresentar para

receber a correspondência e ali não houver caixa especial, deverá ser tentada a entrega ainda por duas vezes, em dias consecutivos e horas diferentes.

Parágrafo único. Se a entrega se não efetivar, será deixado aviso ao destinatário para procurar a correspondência na repartição distribuidora dentro dos prazos previstos em instruções.

Art. 122. Quando alguém, por semelhança de nome, erro de endereço ou inadvertência, abrir correspondência alheia deverá anotar o fato em declaração assinada, sempre que possível no verso, e devolvê-la ao carteiro ou à repartição distribuidora.

Parágrafo único. Se a pessoa que abrir a correspondência não puder ou não quiser consignar a declaração de que trata este artigo, ao servidor que houver efetuado a entrega cumprirá fazê-lo.

Art. 123. A correspondência sem indicação de residência do destinatário, na hipótese de ser conhecido o endereço omitido, será entregue em domicílio desde que a repartição faça distribuição externa.

SEÇÃO IV

Entrega da correspondência de assinante

Art. 124. A correspondência endereçada a caixa postal será aí depositada, para ser retirada pelo assinante ou seu preposto, sem interferência de servidor do Departamento.

Art. 125. A correspondência registrada, expressa, numerada, apreendida, retida e não ou insuficientemente franquiada, embora endereçada a caixa postal, será entregue diretamente ao assinante ou seu preposto, mediante o preenchimento das formalidades legais e apresentação de aviso ali depositado.

SEÇÃO V

Entrega de correspondência ao próprio destinatário

Art. 126. A correspondência registrada com indicação "MP" só será entregue ao destinatário em pessoa, comprovada a identidade.

Parágrafo único. Quando o destinatário não for encontrado no endereço indicado, ser-lhe-á deixado aviso para que procure a correspondência na repartição distribuidora.

SEÇÃO VI

Entrega da correspondência de posta-restante

Art. 127. A correspondência de posta-restante só será entregue na repartição e ao próprio destinatário, mediante prova de identidade e pagamento da respectiva taxa.

§ 1.º Excetua-se deste princípio a correspondência destinada a menor de 16 anos, a incapaz ou a interdito, que será entregue ao pai, tutor ou curador.

§ 2.º Não será entregue em presença de outrem a correspondência de posta-restante nem fornecida informação sobre a mesma, quando o servidor do Departamento suspeitar de coação sobre o destinatário.

§ 3.º A modificação do endereço da correspondência de posta-restante só poderá ser feita a pedido do remetente e por intermédio do correio de origem.

§ 4.º A pedido do destinatário, a correspondência de posta-restante poderá ser reencaminhada a outra repartição, mas sempre à posta-restante.

SEÇÃO VII

Entrega da correspondência registrada

Art. 128. A correspondência registrada e destinada à distribuição domiciliária será entregue, mediante recibo, a qualquer pessoa adulta do endereço indicado que se apresente para recebê-la, exceto no caso de indicação "MP".

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS POSTAIS ESPECIAIS

Art. 129. Constituem serviços especiais:

- a) encomendas internacionais;
- b) cartas e caixas com valor declarado;
- c) entrega de objetos contra reembolso;
- d) vales e cheques;
- e) cobrança de obrigações pagáveis à vista, impostos, taxas e contribuições;
- f) assinatura de jornais e publicações periódicas;
- g) carta e cartão-resposta comercial;
- h) caixas econômicas do Departamento.

CAPÍTULO VI

DO TRANSPORTE DE CORRESPONDÊNCIA E
MALA POSTAL

Art. 130. O transporte de objetos de correspondência e de mala postal será feito:

I — Em linha terrestre:

a) por condutor, a pé ou a cavalo, ou em veículo, em estrada de rodagem;

b) em carro ou vagão, em estrada de ferro.

II — Em linha fluvial, marítima e lacustre:

a) em embarcação brasileira;

b) em embarcação de empresa estrangeira, que faça viagem regular entre portos do Brasil e de outros países.

III — Em linha aérea:

a) em aeronave do Governo empregada em serviço postal;

b) em aeronave comercial que faça viagem regular entre aeroportos brasileiros, ou entre éstos e os de outros países.

Art. 131. O transporte de mala postal e objetos de correspondência, sem limite de peso e volume, é obrigatório e gratuito em tôdas as empresas ou companhias de navegação fluvial, lacustre e marítima e de estradas de ferro federais, estaduais ou municipais.

§ 1.º O transporte será, igualmente, obrigatório e gratuito nas estradas de ferro, companhias ou empresas de navegação ou de tráfego rodoviário que gozem de tratamento especial, benefício ou favor da União, de Estado ou Município.

§ 2.º Para as embarcações cujo deslocamento líquido for igual ou inferior a 10 toneladas, o peso das malas a transportar não deverá ultrapassar 4% da capacidade.

Art. 132. A empresa ou firma individual, que, independentemente de favor ou benefício direto da União, de Estado ou Município, explore o tráfego rodoviário marítimo, fluvial ou lacustre é obrigada a fazer o transporte de malas postais.

§ 1.º Esse transporte será gratuito, dentro dos seguintes limites de peso, fixados para o percurso entre

os dois pontos extremos da linha tráfegada:

a) em cada ônibus destinado ao transporte exclusivo de passageiros: 60 quilogramas;

b) em cada ônibus ou caminhão utilizado no transporte misto de passageiros e cargas: 80 quilogramas;

c) em cada ônibus, caminhão ou outro veículo a motor, empregado, exclusivamente, no transporte de carga: 100 quilogramas;

d) em cada embarcação o peso das malas a transportar gratuitamente não deve ultrapassar a 4% da respectiva capacidade.

§ 2.º Além destes limites, a empresa ou firma transportadora terá direito a receber pagamento correspondente ao excesso de peso ao preço da tarifa oficial, em vigor, para o transporte de carga entre os pontos de origem e destino das malas.

§ 3.º Nos ônibus, caminhões ou outros veículos a motor, utilizados no tráfego rodoviário bem como nas embarcações nacionais, a que se refere este artigo, quando conveniente ao serviço postal, será colocada a expensas do Departamento, caixa destinada à coleta de correspondência e, ainda, uma flâmula com o emblema do Serviço Postal e as iniciais S.P., nos veículos rodoviários.

Art. 133. O pagamento do frete de que trata o § 2.º do artigo antecedente, será realizado pela Diretoria Regional a que estiver subordinada a repartição expedidora, correndo a despesa respectiva pelo crédito orçamentário próprio.

Art. 134. A guarda e responsabilidade das malas cabe:

1.º — em navio de guerra, ao comissário;

2.º — em vapor ou paquete, ao comandante ou a seu preposto, quando a bordo não houver representante do Departamento, especialmente encarregado desse serviço;

3.º — em navio mercante a vela ou em outra embarcação, ao respectivo capitão ou mestre;

4.º — em ônibus, caminhão e outro veículo ao contratante, representante ou preposto de empresa ou firma exploradora do tráfego rodoviário, ou ao servidor postal, quando o veículo esteja a cargo do Departamento ou pertença ao Governo Federal;

5.º — em aeronave, ao contratante e preposto ou ao próprio encarregado do serviço e ao comandante quando a aeronave esteja a cargo do Departamento ou pertença ao Governo Federal.

Art. 135. A estrada de ferro de empresa particular é obrigada, quando o Diretor-Geral do Departamento julgar conveniente, a fornecer e pôr em circulação gratuitamente, carro-correio apropriado ao serviço postal, de acôrdo com o tipo oficialmente adotado.

Art. 136. O recebimento, a conservação e a entrega de mala transportada em linha férrea e de navegação marítima, fluvial, lacustre e aérea serão feitos de acôrdo com as prescrições legais vigentes e instruções especiais.

Art. 137. A entrega de malas far-se-á, sempre, mediante recibo.

Art. 138. A partida de navio ou embarcação e de ônibus, caminhão e outro veículo a motor, inclusive aeronave civil que transporte correspondência postal, só poderá realizar-se mediante prévia comunicação feita ao correio local, por escrito com indicação precisa de local e hora de saída, salvo quando houver horários regulares, previamente aprovados.

Art. 139. O concessionário de transporte urbano é obrigado a conceder passe livre, em seus veículos, ao distribuidor de correspondência postal e telegráfica, quando em serviço, o qual deverá viajar de pé, quando completa a lotação normal do veículo.

Art. 140. A companhia de navegação marítima, fluvial e lacustre e de estrada de ferro, bem como a empresa ou firma individual que explore o tráfego rodoviário ou aéreo, é obrigada a conceder passe livre em suas embarcações ou veículos ao Diretor Geral, ao Diretor de Correios, ao Diretor de Telégrafos, aos Superintendentes do Tráfego Postal e Teleográfico e ao Inspetor-Geral, e, dentro da jurisdição de cada um, aos Diretores Regionais, Inspetores Regionais, Chefes de Linhas, Chefes do Tráfego Postal e Teleográfico e aos Inspetores de Linhas Telegráficas.

Art. 141. O condutor de malas, quando em serviço, poderá andar armado, mediante autorização escrita da autoridade policial competente, obtida por intermédio do Diretor Regional.

TITULO III

Do serviço de Telecomunicações

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO, DAS DEFINIÇÕES E DAS DENOMINAÇÕES DOS TELEGRAMAS

Art. 142. Correspondência de telecomunicação é a que se faz por meio de telegrama, radiotelegrama, telefonema, radiotelefonema e demais modalidades de comunicação a distância, sujeita às condições estabelecidas neste regulamento e em Convenções, Convênios e Acôrdos em vigor.

Art. 143. As disposições atinentes a telegramas são extensivas às demais modalidades de correspondência de telecomunicação, desde que não colidam com prescrições especiais.

SEÇÃO I

Do telegrama quanto à natureza

Art. 144. Telegrama é a mensagem transmitida por sinalização elétrica ou radioelétrica, a ser convertida em recado escrito para entrega ao destinatário.

Parágrafo único — Considera-se também telegrama:

a) a mensagem recebida em transmissão sem fio, por processo elétrico ou não, e sinalização visual;

b) a mensagem escrita em formula própria e copiada para ser entregue ao destinatário, mesmo que não esteja sujeita a teletransmissão.

Art. 145. Radiotelegrama é a mensagem com transmissão radioelétrica em cujo tráfego intervenha estação móvel.

SEÇÃO II

Do telegrama quanto à origem e destino

Art. 146. Quanto à origem e destino o telegrama denomina-se.

a) *nacional* ou interior, quando procedente do território brasileiro e ao mesmo destinado;

b) *internacional* ou exterior, quando no seu curso intervier estação fora da jurisdição nacional.

Art. 147. O telegrama de que trata esta seção determinará o regime nacional ou internacional, no que se refere à aplicação de tarifas e regras de serviço.

SEÇÃO III

Do telegrama quanto à linguagem

Art. 148. Quanto a linguagem em que está redigido, o telegrama denomina-se:

- a) *de linguagem clara*, quando o texto é compreensível pelo sentido que apresenta;
- b) *de linguagem secreta*, quando o texto é compreensível apenas ao expedidor e ao destinatário

SEÇÃO IV

Do telegrama quanto ao expedidor

Art. 149. Quanto ao expedidor o telegrama denomina-se:

- a) *oficial*, quando emanado de autoridade ou pessoa legalmente habilitada a fazer uso oficial do serviço de telecomunicação;
- b) *de serviço* quando emanado de autoridade do Departamento;
- c) *particular*, nos demais casos.

SEÇÃO V

Do telegrama quanto à apresentação

Art. 150. Quanto à apresentação, o telegrama denomina-se.

- a) *ordinário*, quando emanado de particular, deva ter curso sem condição especial;
- b) *qualificado*, quando, em virtude de lei ou a pedido do expedidor, a taxaçoão o encaminhamento ou a entrega estejam subordinados a regras ou a condições especiais, previstas neste regulamento.

Parágrafo único — O telegrama qualificado será caracterizado por indicação de serviço, taxada ou não.

SEÇÃO VI

Do telegrama quanto à taxaçoão

Art. 151. Quanto à taxaçoão, o telegrama denomina-se:

- a) *de taxa paga*, quando a respectiva importância houver sido recebida na procedência ou, no caso de correspondência oficial federal, levada a crédito do Departamento;
- b) *de taxa a cobrar*, quando a cobrança da respectiva importância tiver de ser efetuada no destino, por ocasião da entrega;
- c) *de respostr paga*, quando o expedidor, mediante pagamento prévio, houver facultado ao destinatário a expedição de outra mensagem;

d) *por conta de depósito*, quando, na repartição de procedência ou de destino, haja depósito feito em numerário;

e) *de taxa insuficiente*, quando, em qualquer momento, fôr verificado erro de cálculo na taxaçoão;

f) *isento de taxa*, quando, em virtude de lei ou de convenção, regulamento, convênio ou acórdo internacionais, deve ter curso independentemente de pagamento;

g) *de conta corrente*, quando, em virtude de lei ou mediante autorização do Diretor Regional, fôr expedido por entidade autárquica ou parastatal, firma ou estabelecimento idóneo para liquidação ulterior.

SEÇÃO VII

Do telegrama quanto ao encaminhamento

rt. 152. Quanto ao encaminhamento, o telegrama denomina-se:

- a) *direto*, quando deva ser expedido diretamente pela repartição de origem à de destino;
- b) *de trânsito*, quando do percurso participar estação baldeadora;
- c) *de tráfego mútuo*, quando no seu curso, intervir mais de um componente do Sistema Nacional de Telecomunicações;
- d) *mal encaminhado*, o que tenha sido expedido para destino errado.

SEÇÃO VIII

Do telegrama quanto à entrega

Art. 153. Quanto à entrega, o telegrama denomina-se:

- a) *interno*, quando deva ser entregue, na repartição em posta restante, telégrafo restante ou caixa de assinante;
- b) *externo* ou *domiciliário*, quando deva ser entregue fora da repartição.

SEÇÃO IX

Do telegrama quanto ao tratamento a que está sujeito

Art. 154. Quanto ao tratamento, o telegrama denomina-se:

- a) *normal*, quando tiver curso regular, da apresentação à entrega;
- b) *especial*, quando sofrer incidente, compreendendo a seguinte divisão:

1. *apreendido*, o que, por infração de disposição de lei ou por solicitação de autoridade competente, deva ser entregue depois de satisfeitas formalidades legais;

2. *retido*, o que não deva ser expedido ou entregue, por infração de disposição legal bem como o que por erro ou insuficiência de enderêço, a pedido do destinatário ou por ter este mudado de residência, deva ficar em telégrafo restante e posta restante, à disposição de quem de direito, ou em estação radiotelegráfica à espera de que o navio ou aeronave chegue a seu alcance;

3. *de refugo*, o que, por impossibilidade de entrega ou por terminação do prazo de conservação, deva ser inutilizado.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES DE APRESENTAÇÃO DE TELEGRAMA

SEÇÃO I

Condições gerais

Art. 155. O telegrama deve ser apresentado em model' adotado pelo Departamento, podendo, entretanto, ser aceito em outro papel que será colado àquele.

Art. 156. A minuta do telegrama deve ser escrita numa só face do papel, usando-se caracteres latinos tipográficos ou cursivos, facilmente legíveis e algarismos e sinais que possam ser transmitidos pelos aparelhos em uso.

§ 1.º Qualquer emenda, entrelinha, supressão, acréscimo ou esclarecimento deve ser ressaltado pelo expedidor.

§ 2.º É proibido a servidor do Departamento redigir emendar, corrigir ou alterar telegrama doutrem.

Art. 157. Cumpre ao expedidor comprovar sua identidade, se a isso fôr convidado.

Art. 158. A repartição de procedência pode exigir a apresentação da chave utilizada para a redação do telegrama em linguagem secreta.

§ 1.º O Diretor Geral determinará, quando julgar conveniente, a verificação do significado de palavras empregadas, salvo se se tratar de telegrama oficial de primeira categoria.

§ 2.º O Governo suspenderá o tráfico de telegramas em linguagem secreta, quando o interesse público o exigir.

Art. 159. Será recusado o telegrama que não satisfaça as exigências regulamentares.

Parágrafo único. Quando o telegrama fôr restituído, por inaceitável,

o taxador, a pedido do expedidor, nêle consignará o motivo da recusa.

Art. 160. Quando houver interrupção nas vias de telecomunicação, poderá ser recusado o telegrama, e o taxador, a pedido do expedidor, nele consignará o motivo da recusa.

SEÇÃO II

Caracteres e sinais de telecomunicação

Art. 161. Os caracteres e sinais que podem ser empregados na redação do telegrama são os seguintes:

a) Letras: A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T, U, V, W, X, Y e Z;

b) Algarismos: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 0; I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, L, C, D e M;

c) Sinais de pontuação: ponto (.); vírgula (,); dois pontos (:); ponto de interrogação (?);

d) Outros sinais: traço de fração (/); aspas (" "); parênteses (); cifrao (§);

§ 1.º Os acentos das letras serão excluídos, *ex-officio*;

a) na telecomunicação em linguagem clara quando não puderem ser reproduzidos pelos aparelhos;

b) no texto de telecomunicação em linguagem secreta;

§ 2.º Os parênteses serão cancelados *ex-officio* quando empregados nas indicações de destino.

§ 3.º Os números em algarismos romanos serão transmitidos em arábicos e, se o expedidor desejar que o destinatário seja informado de que se trata de algarismos romanos escreverá antes dos mesmos a palavra "romano" que será taxada.

§ 4.º O sinal de multiplicação (x), será substituído na transmissão pela letra X, contada como uma palavra.

§ 5.º As expressões do tipo 30^a 30.º, 1.º, 2.º, B, 1' e 1" devem ser, pelo expedidor, substituídas por equivalentes, como: 30 expoente a, trigésimo, primeiro ou primo, segundo ou secundo, B em losango, 1 minuto e 1 segundo,

§ 6.º Se, todavia, as expressões 30A, 30B, 30 bis, 30 ter., 0 II, 30', 30", 30 A, 30 B e outras análogas, indicando número de habitação figurarem no enderêço, o taxador intercalará traço de fração entre o número, seu expoente ou letras ou algarismos que o acompanharem.

§ 7.º As letras, os algarismos e os sinais a que se refere este artigo serão transmitidos de acôrdo com as convenções constantes dos quadros anexos.

SEÇÃO III

Composição e redação do telegrama

Art. 162. O telegrama pode constar de 4 partes:

- 1.^a — Indicações de serviço taxadas;
- 2.^a — Enderêgo;
- 3.^a — Texto;
- 4.^a — Assinatura a transmitir.

§ 1.^o A primeira parte será eventual e uma das 3.^a e 4.^a facultativa.

§ 2.^o Com o telegrama será transmitido, *ex-officio*, sem ônus para o expedidor, o preâmbulo, que poderá conter o número da série diária, indicação de serviço não taxada, o nome da estação de procedência, o número de ordem, o de palavras, o dia e a hora da apresentação, bem assim a via de encaminhamento escolhida pelo expedidor e outras indicações eventuais de serviço, também não taxadas.

§ 3.^o A via de encaminhamento será indicada no telegrama pelo expedidor e, quando este não na mencionar, será incluída no preâmbulo a que, não sendo do Departamento, seja por este utilizada normalmente.

Art. 163. As indicações de serviço taxadas correspondem a serviços especiais e serão transmitidas, com os símbolos abaixo mencionados:

Urgente — URGENTE.

Resposta paga — RP Cr\$.

Cotejo — TC.

Acusação de recebimento telegráfico — PC.

Acusação de recebimento postal — PCR.

A fazer seguir — FS.

Correio simples — CORREIO.

Correio registrado — PR.

Posta restante — GP.

Posta restante registrada — GPR.

Correio aéreo — PAV.

Telegrafo restante — TR.

Expresso pago — XP Cr\$

Mão própria — MP.

Aberto — ABERTO.

Dia — DIA.

Noite — NOITE.

Enderêgo múltiplo — TMx.

Comunicar todos os endereços — CTE.

Detenção em estação radiotelegráfica — Dx.

Imprensa — IMP.

Carta telegráfica noturna — CTN.

Leitura pelo telefone ao destinatário — TF.

Reexpedição de telegrama por ordem do destinatário — REEXP. DE.

Serviço Meteorológico — OBS.

Retransmissão de radiotelegrama — RM.

§ 1.^o Essas indicações, mesmo quando escritas de outra forma, serão sempre taxadas e transmitidas segundo o símbolo previsto, devendo o taxador fazer a substituição.

§ 2.^o No mesmo telegrama podem ser feitas diversas indicações de serviço taxadas, desde que as operações requeridas sejam compatíveis.

§ 3.^o Em telegrama múltiplo, o expedidor deve lançar as indicações de serviço taxadas antes de todos os endereços, quando aplicáveis às diversas cópias, e, ao lado de cada um d'elles, aquelas que com os mesmos se relacionem.

Art. 164. O enderêgo deve conter elementos suficientes que assegurem o encaminhamento e a entrega do telegrama.

Parágrafo único. Os elementos de que normalmente se compõe o enderêgo devem ser escritos na seguinte ordem:

1.^o — nome do destinatário;

2.^o — residência, número de caixa postal, profissão do destinatário ou esclarecimento de outra natureza;

3.^o — Nomes da localidade e da estação telegráfica de destino e complementos necessários.

Art. 165. Os elementos do enderêgo relativos ao nome e residência do destinatário, serão aceitos tal como o expedidor os tenha formulado.

Art. 166. O telegrama endereçado a alguém em casa de outrem deverá conter, imediatamente após o nome do destinatário, uma das indicações "em casa de...", "aos cuidados de...", ou outra equivalente.

Art. 167. O enderêgo pode ser indicado sob forma convencionada, mediante registro prévio no Departamento e pagamento da taxa prevista na Tarifa Geral.

Parágrafo único — Não será aceito a registro enderêgo constante de:

a) nome próprio ou sobrenome vulgar;

b) palavra idêntica ou semelhante a outra já registrada;

c) agrupamento de letras que constituam palavra impronunciável em idioma admitido em telegrama de língua clara;

d) palavra que designe logradouro público, qualificação, profissão, razão social, ou nome que seja comum a pessoas ou estabelecimentos existentes na localidade do registro;

e) palavras simples, justapostas contra o uso da língua;

f) grupo formado de algarismos ou de letras e algarismos;

g) palavra constituída de menos de cinco ou de mais de quinze letras.

Art. 168. O nome da localidade de destino será escrito conforme o Guia Postal-Telegráfico e completado com indicação, não taxada, da unidade federal a que a mesma pertencer.

Parágrafo único. Na transmissão do nome da unidade federal será usada a abreviatura oficial correspondente.

Art. 169. Quando o nome da localidade de destino ou da estação terrestre designada para a transmissão não constarem da nomenclatura oficial, as indicações esclarecedoras complementares serão taxadas e o encaminhamento do telegrama ou radiotelegrama será feito por conta e risco do expedidor.

Art. 170. O texto pode ser redigido em linguagem clara ou secreta e ao expedidor e facultado empregá-las conjuntamente.

Art. 171. Linguagem clara é a que pode ser compreendida pelo sentido que apresenta no idioma utilizado.

§ 1.º Na linguagem clara será permitida a inclusão de:

- a) número com significação clara;
- b) enderêço convencionado;
- c) marca de comércio;
- d) cotação de bolsa ou mercado;
- e) resultado esportivo;
- f) algarismo representativo do código internacional de sinais empregado em telegrama semaforico e em radiotelegrama;

g) expressão abreviada de emprego corrente na correspondência pessoal e comercial;

h) expressão que designe aeronave, embarcação, comboio, veículo e estação de telecomunicação;

i) palavra ou número constituído de cinco caracteres, no máximo, colocado como chave no início do texto de telegrama bancário ou análogo;

j) termo convencional técnico;

l) grupo representativo de previsão ou observação meteorológica.

§ 2.º No serviço interior é admitido, ainda, em telegrama redigido em língua portuguesa, a ligação ao verbo do pronome obliquo enclítico.

Art. 172. Na redação de telegrama de linguagem clara podem ser utilizados além do português, os idiomas francês, inglês, espanhol, alemão, italiano, latim e esperanto.

Parágrafo único. O Departamento poderá exigir que o expedidor declare no telegrama qual idioma utilizado.

Art. 173. Linguagem secreta é a compreensível apenas ao expedidor e destinatário.

Parágrafo único. A linguagem secreta compõe-se de:

a) palavra artificial que contenha até cinco letras;

b) palavra sem a significação que lhe é normalmente atribuída no idioma a que pertença;

c) conjunto de palavras reais e artificiais;

d) algarismo, ou série de algarismos com significação secreta.

Art. 174. Só podem ser admitidos algarismos e letras, conjuntamente, constituindo palavra, nos casos previstos no artigo 171, § 1.º, letras c, d, e, h, i, j, l.

Art. 175. A assinatura a transmitir poderá ser completada com indicações referentes à qualidade do expedidor e ao seu enderêço.

Parágrafo único. Se a assinatura não for autógrafa, deverá ser autenticada pelo signatário.

Art. 176. O expedidor tem a faculdade de incluir no telegrama o reconhecimento legal de sua assinatura, podendo mandar transmiti-lo textualmente ou abreviadamente, de acôrdo com as instruções em vigor.

Art. 177. Quando a assinatura a transmitir houver sido escrita sobre selo ou estampilha, o taxador deverá apôr sua declaração a respeito, devidamente assinada, indicando a quantidade e o valor do selo ou estampilha.

Parágrafo único. Essa declaração será incluída na contagem de palavras, para efeito de taxaçaõ e transmitida.

Art. 178. O expedidor é obrigado a escrever no telegrama, para uso do Departamento, sua assinatura e enderêço.

CAPÍTULO III

DA CONTAGEM DAS PALAVRAS

Seção I — Regras gerais

Art. 179. Tudo quanto o expedidor escrever no telegrama será considerado na contagem de palavras, para efeito de taxaçaõ, com exceçaõ:

a) da indicação da via de encaminhamento, embora sua transmissão seja obrigatória;

b) dos sinais de pontuação, salvo se o expedidor, assinalando-os, exigir que sejam transmitidos;

c) do apóstrofo e traço de união;

d) da assinatura e do endereço para uso do Departamento;
 e) de qualquer expressão que constitua ressalva ou retificação do texto.

Art. 180. Conta-se como uma palavra para efeito de taxaço:

- a) cada símbolo representativo de indicação de serviço especial;
- b) qualquer símbolo e letra ou algarismo isolado, bem como qualquer sinal de pontuação, transmitido a pedido do expedidor;
- c) os parênteses e as aspas;
- d) o traço de fração entre palavras.

Art. 181. As palavras reunidas por hífen, traço de fração ou apóstrofo serão contadas como palavras isoladas.

Art. 182. Os grupos de algarismos, os de letras em linguagem secreta, os de sinais de pontuação e os números ordinais compostos de algarismos e letras são contados como tantas palavras quantas vezes contenham cinco caracteres ou sinais e mais uma pelo excedente.

§ 1.º São contados como um carácter, no grupo que integrarem, o ponto, a vírgula, os dois pontos, o traço de união, o traço de fração, o símbolo Cr\$, o cifrão, bem assim as letras, algarismos ou traços de união reunidos a número de habitação.

§ 2.º O traço de fração empregado para unir letras e algarismos em número de habitação não será incluído na contagem.

Art. 183. Não são admitidas reuniões ou alterações de palavras contrárias ao uso da língua a que pertençam.

Parágrafo único. Poderão ser aglutinados, formando uma só palavra, que, para efeito de taxaço, será contada conforme as prescrições do artigo 187:

- a) nome patronímico;
- b) designação completa de nome locativo;
- c) nome ou designação de embarcação, aeronave e veículo, bem como de estação de telecomunicação;
- d) palavra composta sancionada pelo uso, mesmo quando na grafia habitual seja ligada por traço de união ou por apóstrofo;
- e) número inteiro ou fracionário, escrito por extenso;
- f) valor monetário brasileiro, escrito por extenso;
- g) algarismos de que se componha número escrito por extenso.

SEÇÃO II

Contagem das palavras do endereço

Art. 184. Na designação de rua e habitação, expressa em numeração com agrupamento de algarismos e letras, conta-se como palavra cada grupo de cinco caracteres, mais uma pelo excedente.

Art. 185. O nome de localidade que não constar do Guia Postal-Telegráfico e fôr completado com indicações necessárias à determinação exata da estação telegráfica de destino, será contado como uma palavra.

Art. 186. Os elementos que figurem no endereço serão contados, para efeito de taxaço, como tantas palavras quantas vezes contenham quinze caracteres e mais uma pelo excedente.

SEÇÃO III

Contagem das palavras do texto

Art. 187 — A palavra pertencente a um dos idiomas de uso autorizado pelo art. 172, ainda que incluída em telegrama em linguagem secreta bem como cada agrupamento autorizado serão contados, para efeito de taxaço, como tantas palavras quantas vezes contenham quinze caracteres, mais uma pelo excedente.

Parágrafo único — O grupo de algarismos; a marca de comércio; a cotação de bolsa ou mercado; o resultado esportivo; a expressão abreviada de uso corrente na correspondência pessoal e comercial; a expressão que designe aeronave, embarcação, veículo e estação de telecomunicação; o termo convencional técnico e o grupo representativo de previsão ou observação meteorológica serão contados na base de grupo de cinco caracteres, mais um pelo excesso.

Art. 188. Para efeito de taxaço, a palavra artificial de linguagem secreta, ainda que contenha menos de cinco letras, será contada como uma, e os algarismos serão contados na base de grupos de cinco, mais um grupo de excesso.

Art. 189. As palavras reunidas contra o uso da língua, ainda que dissimuladas por alteração gráfica, serão contadas como se escritas isoladamente.

SEÇÃO IV

Contagem das palavras da assinatura

Art. 190. Para efeito de taxaço, as palavras da assinatura, ainda que

justapostas, serão contadas na base de grupos de quinze caracteres, mais um pelo excesso.

CAPÍTULO IV

DA TRANSMISSÃO DE TELEGRAMA

SEÇÃO I

Disposição gerais

Art. 191. O telegrama deve ser transmitido estritamente de acordo com a minuta apresentada, salvo exceções estabelecidas neste regulamento.

Art. 192. A transmissão de telegrama se fará na seguinte ordem: preâmbulo, indicações de serviço taxadas, endereço, texto e assinatura.

SEÇÃO II

Transmissão do preâmbulo

Art. 193. Os elementos de que se pode compor o preâmbulo serão transmitidos conforme a ordem seguinte:

a) número de série diária ou planilha, que será empregado pelas repartições de movimento intenso, para segurança e controle do tráfego;

b) indicação de serviço não taxada, que se transmitirá sob forma abreviada;

c) nome da estação de procedência, que será designada pela denominação oficial;

d) número de ordem de taxação;

e) número de palavras;

f) data de apresentação;

g) hora de apresentação, que será expressa por grupo de quatro algarismos, indicando os dois da esquerda a hora e os dois da direita os minutos, observado o quadrante de 24 horas;

h) via de encaminhamento, que poderá ser transmitida em forma abreviada, oficialmente adotada, mas devendo ser omitida quando se tratar da via de encaminhamento normal;

i) indicação eventual de serviço, também não taxada.

Art. 194. Em caso de diferença entre o número de palavras apurado segundo as regras de taxação e o de palavras como foram escritas pelo expedidor a indicação correspondente será feita sob forma de fração, em cujo numerador figurará a quantidade daquelas e em cujo denominador constará a destas.

Art. 195. A indicação eventual de serviço, de fim de preâmbulo, concer-

ne a providência tomada pelo Departamento ou a esclarecimento prestado ao destinatário.

Art. 196. As indicações de serviço não taxadas, de começo e fim de preâmbulo, terão forma abreviada para transmissão, fixada em instruções de serviço.

SEÇÃO III

Transmissão das outras partes do telegrama

Art. 197. — Em seguida ao preâmbulo serão sucessivamente transmitidos as indicações de serviço taxadas, o endereço, o texto e a assinatura.

Art. 198. Na transmissão, o nome da localidade de procedência deverá ser sempre seguido da abreviatura oficial da sub-divisão territorial.

Art. 199. No endereço, a indicação da sub-divisão territorial mesmo quando escrita por extenso pelo expedidor, será transmitida de acordo com a abreviatura oficialmente adotada.

SEÇÃO IV

Ordem de transmissão

Art. 200. Os telegramas, quanto à prioridade na transmissão, se sucedem na ordem seguinte:

1 — Telegrama de força maior — SVH.

2 — Telegrama oficial de primeira categoria — OFF.

3 — Telegrama meteorológico — OBS.

4 — Telegrama e aviso de serviço urgente — AD.

5 — Aviso de serviço taxado — ST.
Resposta ao aviso de serviço taxado — RST

— Telegrama urgente — Urgente.

7 — Rádio-telegrama — RD.
Telegrama semaforico — SEM.

8 — Telegrama vale — TV

9 — Telegrama e aviso de serviço não urgente — AV.

Aviso de entrega — AE.

10 — Telegrama

particular não urgente — P.
oficial de segunda categoria — OFS.

de Congressista — OFC.
estadual — OFE.

de entidade autárquica ou paraestatal — OFA.

de imprensa — IMP.
urbano e interurbano — URB.

11 — Carta-telegráfica noturna — CTN.

Parágrafo único — Em igualdade de condições de ordem, terão preferência os telegramas internacionais.

Art. 201. Os telegramas de mesma espécie, observadas as disposições do artigo antecedente, serão transmitidos pela estação de origem na ordem de apresentação e, pela intermediária, na ordem de recepção.

Art. 202. Só em caso de extrema urgência poderá ser interrompida transmissão iniciada de telegrama para dar lugar à de outro, ainda que de ordem preferencial.

CAPÍTULO V

DA ENTREGA DO TELEGRAMA

SEÇÃO ÚNICA

Regras gerais

Art. 203. Na estação de destino, ao telegrama registrado para entrega será aposto carimbo de data.

Art. 204 — A entrega será feita na ordem de recepção e observadas a prioridade prevista no artigo 200.

Art. 205. A entrega domiciliária será efetuada imediatamente após a recepção do telegrama e dentro do período de tempo fixado pelo Departamento.

§ 1.º — Nos casos de indicações de serviço taxadas — Dia — e — Noite —, a entrega será feita, respectivamente, entre 7 e 18 horas e depois das 18 horas.

Art. 206 — Quando nenhum modo especial de entrega houver sido pedido pelo expedidor, o telegrama será entregue no endereço indicado, a qualquer pessoa adulta que se apresente.

Art. 207 — O telegrama poderá ser entregue em local diferente do indicado no endereço, mediante entendimento escrito entre o destinatário e a estação de destino.

Art. 208 — A indicação de serviço taxada — MP — será reproduzida por extenso no endereço do telegrama, pela estação de destino, para entrega pessoal ao destinatário.

Art. 209 — O telegrama sera entregue aberto quando o expedidor houver feito a indicação de serviço taxada correspondente.

Art. 210 — O telegrama endereçado a Posta Restante ou Telégrafo Restante será entregue, no Departamento, somente ao destinatário, no primeiro caso e a este ou seu representante legal, no segundo.

Art. 211 — O telegrama endereçado a passageiro será entregue ou no momento do desembarque de navio ou aeronave.

Parágrafo único — Se assim não fôr ou se a entrega a bordo não acarretar despesa, o telegrama será levado ao encarregado da correspondência a bordo, se o destinatário fôr passageiro em trânsito, ou ao representante da companhia de navegação, se o destinatário já houver desembarcado.

Art. 212 — Quando o telegrama trazer a indicação no endereço "Caixa Postal n.º ..." será nesta depositado o aviso, que indicará o local onde o destinatário deverá recebê-lo.

Art. 213 — O telegrama a entregar pelo correio, destinado a localidade onde não haja distribuição domiciliária, será encaminhado ao respectivo endereço se trouxer a indicação de — XP Cr\$.....

Parágrafo único — Se o telegrama não trazer esta indicação, a entrega será feita no Departamento.

CAPÍTULO VI

DOS INCIDENTES NO CURSO DO TELEGRAMA

Retenção de telegrama

Seção I

Art. 214 — Quando o telegrama não puder ser entregue, a estação de destino comunicará, em aviso de serviço, à de origem, a causa da retenção, para conhecimento do expedidor.

§ 1.º — As estações intermediárias e de origem verificarão a exatidão do endereço e, se este houver sido alterado no curso da transmissão, a que notar a falta promoverá imediata retificação.

§ 2.º — O expedidor poderá completar, retificar ou confirmar o endereço do telegrama primitivo, em aviso de serviço taxado.

§ 3.º — Quando, depois da transmissão do aviso de retenção o telegrama fôr entregue, a estação de destino comunicará o fato à de origem, para conhecimento do expedidor, se preciso.

§ 4.º — Quando notificado da retenção por ser necessária despesa de condução para a entrega, o expedidor recusar-se a pagá-la, o telegrama será encaminhado à localidade de destino como carta não franquiada, se ali houver agência postal.

Art. 215 — Quando a casa indicada no endereço estiver fechada ou nela

o distribuidor não encontrar quem receba o telegrama deixará aviso de que o mesmo deverá ser procurado na repartição.

§ 1.º — Se o telegrama não fôr procurado dentro de 48 horas, após o regresso do distribuidor, proceder-se-á de acôrdo com o art. 214.

§ 2.º — No caso de mudança do destinatário, o telegrama poderá ser levado ao novo endereço.

Art. 216 — O telegrama que não puder ser entregue no prazo de noventa dias, a contar da data da recepção pela estação de destino, será inutilizado, por ter caído em refugio.

SEÇÃO II

Anulação de telegrama

Art. 217 — O expedidor poderá sustar a transmissão ou a entrega de telegrama.

Art. 218 — Quando a anulação se verificar antes de a transmissão ter sido começada, restituir-se-á a taxa, de acôrdo com a Tarifa Geral.

Art. 219 — Se a transmissão já houver sido iniciada, a anulação será feita por meio de aviso de serviço taxado.

Parágrafo único — Quando já houver sido feita a entrega, o destinatário será informado da anulação, salvo indicação em contrário, no aviso de serviço taxado.

Art. 220 — A estação que anular o telegrama ou que o entregar antes de receber o aviso de anulação, informará do fato à origem.

Art. 221 — Se o telegrama houver sido anulado antes de chegar à estação destinatária, restituir-se-á ao expedidor a taxa correspondente a serviço não executado.

CAPÍTULO VII

DOS SERVIÇOS ESPECIAIS NO TELEGRAMA

Seção I — Telegrama de força maior — SVH

Art. 222 — Considera-se telegrama de força maior o relativo a:

- a) irrupção de calamidade pública;
- b) pedido de providência que intéresse à segurança da navegação;
- c) sinistro ou acidente que ponha em risco a vida humana ou a propriedade;

d) perturbação da ordem pública.

Art. 223 — O telegrama de força maior pode ser apresentado por pessoa que se identifique e está isento de taxa.

Seção II — Aviso de serviço taxado — ST

Art. 224 — Durante o prazo de conservação, em arquivo o expedidor, o destinatário ou o representante legal, provadas qualidade e identidade, poderá pedir, por meio de aviso de serviço taxado — ST —, esclarecimentos ou dar instruções a respeito de telegrama já transmitido ou em curso de transmissão.

§ 1.º — Poderá, também, para efeito de retificação, ser solicitada a repetição parcial ou total do telegrama.

§ 2.º — Para êsse fim o interessado deverá pagar por palavra a taxa aplicável a telegrama simples e, quando fôr necessária resposta, mais a importância desta, calculada na mesma base e com o mínimo de seis palavras.

§ 3.º — Os avisos de pergunta e resposta, respectivamente, com as indicações de serviço — ST — e RST —, deverão ser redigidos pelo servidor que atender ao usuário no guichê de taxaçoão.

Art. 225 — A repetição pedida pelo destinatário está sujeita ao pagamento da taxa por palavra.

Art. 226 — O ST — e o — RST — serão trocados exclusivamente entre estações, por conta do expedidor ou do destinatário.

Art. 227 — O — ST — e o — RST — deverão ter curso pela mesma via utilizada pelo telegrama a que se referirem.

Art. 228 — Quando a resposta fôr expedida pelo Correio, o aviso de serviço deverá conter, em vez de — RP Cr\$ — a indicação de serviço taxada — Correio — ou PR —, cobrando-se mais a taxa postal.

Seção III

Telegrama particular urgente

Art. 229 — O expedidor terá direito à prioridade estabelecida no artigo 200 na transmissão e na entrega, desde que faça a indicação de serviço taxada — Urgente — e pague, por palavra, o dôbro da taxa relativa ao percurso na rede terrestre das vias de telecomunicações.

Seção IV

Telegrama telefonado — TF ... —

Art. 230 — O telegrama particular, em linguagem clara, poderá ser transmitido por telefone:

a) na procedência, por assinante de telefone, à estação taxadora autorizada;

b) no destino, pela estação de chegada, ao destinatário cujo telefone tenha sido indicado.

Art. 231 — A antecipação telefônica será feita pela estação de destino:

a) a pedido do expedidor, mediante a indicação de serviço taxada — TF —, pagamento da taxa prevista na Tarifa Geral para o serviço especial a ser prestado pelo Departamento e depósito de importância para atender a eventual despesa com o telegrama;

b) a pedido do destinatário, mediante depósito de importância para atender a despesa com o telefonema, quando houver.

Parágrafo único — O Departamento não se responsabiliza pela comunicação telefônica nos casos de impossibilidade desta ou de insuficiência de depósito.

Seção V

Telegrama com resposta paga — RP Cr\$

Art. 232 — O expedidor poderá franquear previamente resposta a seu telegrama, inscrevendo a indicação de serviço taxada — RP Cr\$... —

Art. 233 — O destinatário receberá, com o telegrama, o vale da importância relativa ao franqueamento da resposta, ficando com a faculdade de expedir, nos limites da taxa paga, resposta, ainda que com serviço especial, de e para qualquer estação.

Parágrafo único — Quando porém, se tratar de radiotelegrama dirigido a estação móvel, a resposta só poderá ser expedida pela estação que houver feito a entrega do vale.

Art. 234 — O vale só poderá ser utilizado dentro de três meses a partir da data da emissão.

Art. 235 — Quando a taxa do telegrama-resposta exceder a importância do vale, a diferença deverá ser paga pelo expedidor dessa mensagem.

Art. 236 — Se o destinatário houver recusado ou devolvido o vale à estação ou se a importância deste ultrapassar a taxa aplicada na resposta, em quantia igual ou superior a um cruzeiro, o total ou o excedente será devolvido ao expedidor do telegrama primitivo, desde que, a restituição seja reclamada dentro de seis meses contados da data da emissão do vale.

Parágrafo único — Quando se tornar impossível a entrega do vale, a importância respectiva será devolvida, *ex-officio*, ao expedidor.

Seção VI

Telegrama com aviso de entrega — PC — e — PCP —

Art. 237 — O expedidor pode pedir que lhe sejam notificadas, por via telegráfica ou postal, a data e a hora de entrega do telegrama ao destinatário.

§ 1.º — Quando a notificação deva ser feita por via telegráfica o expedidor pagará a taxa correspondente e inscreverá na minuta do telegrama a indicação de serviço taxado — PC —.

§ 3.º — Se o endereço do expedidor estiver além dos limites da zona fixada à distribuição domiciliar deverá ser pago o "XP" necessário para condução do "AE", que, de outra forma, ficará no telegrafo-restante à disposição do interessado.

§ 4.º — Quando a notificação deva ser feita via postal, o expedidor pagará a taxa postal de aviso de recebimento "AR" e consignará, na minuta do telegrama, a indicação de serviço taxada — PCP —.

Art. 238. Quando o telegrama trouxer indicação — TR —, — GP — ou menção de caixa postal, o aviso consistirá na declaração da data e hora em que o mesmo fôr pôsto à disposição do destinatário, para entrega interna.

Parágrafo único. Se se tratar de telegrama cujo curso haja de ser feito via postal, a agência remeterá à estação de tele-comunicações de destino, em sobrecarta oficial, aviso de entrega, com indicação de data e hora, a fim de que seja expedido o — AE —.

Art. 239. O — AE — referente a radiotelegrama ou a telegrama semafórico será expedido pela estação terrestre ou pelo semáforo, indicando a data e a hora da transmissão à estação móvel.

Art. 240. A taxa relativa ao serviço postal aplicável ao aviso de entrega não será restituída.

SEÇÃO VII

Telegrama cotejado — TC —

Art. 241. Ao expedidor é facultado inscrever a indicação de serviço taxada — TC —, para cotejo do tele-

grama, o qual se fará mediante nova e imediata transmissão.

Art. 242. O têxto do telegrama oficial de primeira categoria, redigido em linguagem secreta, deverá ser obrigatoriamente cotejado.

SEÇÃO VIII

Telegrama múltiplo — TM ... —

Art. 243. O telegrama é múltiplo quando dirigido:

a) a diversos destinatários, na mesma localidade;

b) a um só destinatário em endereços diferentes, na mesma localidade;

c) a um só ou a diversos destinatários, em localidades diferentes, servidas pela mesma repartição telegráfica.

Art. 244. O expedidor de telegrama múltiplo deverá inscrever antes do endereço, a indicação de serviço taxada -- TM ... -- (número de endereços, correspondente ao número de cópias a serem expedidas).

Art. 245. Quando houver multiplicidade de endereços, a taxaçaõ será feita como telegrama único, entrando todos os endereços na contagem das palavras.

§ 1.º. Além da taxa própria do telegrama, cobrar-se-á, por grupo de 50 palavras reais ou fração, a taxa relativa a cada cópia prevista na Tarifa Geral.

§ 2.º. No preâmbulo da cópia constará o número de palavras que a mesma contiver.

Art. 246. Cada cópia de telegrama múltiplo conterá o endereço próprio e não levará a indicação

— TM ... —

§ 1.º. Se o expedidor desejar que os endereços figurem em tôdas as cópias, inscreverá antes do primeiro a indicação de serviço taxada

— CTE —

§ 2.º. A comunicação de endereços constará da cópia após a assinatura se houver, ou depois do texto.

SEÇÃO IX

Telegrama a fazer seguir — FS —
inscrevendo antes do endereço a indicação de serviço taxada -- FS --, que seu telegrama, no caso de não entrega no primeiro destino, seja encaminhado sucessivamente a outros previamente indicados ou ali obtidos.

§ 1.º. No primeiro caso, o expedidor pagará, na procedência, a taxa relativa a todos os percursos; no segundo, pagará a taxa relativa ao primeiro percurso e depositará, como arras, importância avaliada para as despesas das retransmissões eventuais.

§ 2.º. O expedidor terá direito à devolução da diferença entre as importâncias desembolsadas e as despesas relativas ao serviço executado.

Art. 248. No telegrama a fazer seguir é obrigatória a indicação de serviço taxada -- PC -- ou -- PCP --.

Art. 249. No fim do preâmbulo de telegrama a fazer seguir, sem menção de endereços sucessivos, será inscrita a indicação de serviço "Saldo Cr\$", do qual, na retransmissão, será deduzida a importância a esta relativa.

§ 1.º. Quando o saldo fôr insuficiente, a estação que deva retransmitir o telegrama inscreverá no fim do preâmbulo a indicação -- COB Cr\$ --.

§ 2.º. Se o destinatário recusar-se a efetuar o pagamento da taxa devida, o telegrama ficará retido e disso será avisada a estação de origem, que fará a cobrança ao expedidor, comunicando o recebimento à estação retentora para entrega do telegrama e expedição de -- AE --.

Art. 250. Em todos os percursos, será mantido o preâmbulo primitivo, salvo quanto ao número de palavras, que será o de retransmissão, e às indicações de serviço.

Art. 251. Para a retransmissão, será incorporado à indicação de serviço taxada -- FS -- o nome da estação que a executar.

SEÇÃO X

Telegrama a reexpedir — Reexp. de

Art. 252. A pedido do destinatário, o telegrama lhe poderá ser reexpedido a novo destino.

§ 1.º. O pedido deverá ser formulado por escrito, comprometendo-se o solicitante ao pagamento, no destino, das despesas da reexpedição, contra a entrega do despacho.

§ 2.º. Igual pedido, observadas as condições do parágrafo antecedente, poderá fazer qualquer pessoa do endereço indicado.

§ 3.º. O telegrama reexpedido levará a indicação de serviço taxada

— Reexp. de — e, no fim do preâmbulo, a de serviço — COB Cr\$ — ou — PAGO —.

§ 4.º. A taxa de reexpedição será a mesma que incidiria no telegrama se tivesse por origem a repartição reexpedidora.

Art. 253. Quando no endereço indicado fôr dado outro destino, sem pedido de reexpedição, a estação local remeterá ao destinatário cópia do telegrama, como carta não franquiada.

Parágrafo único. Quando fôr remetida cópia do telegrama pelo correio, será expedido aviso de retenção, com a menção: "Reexpedido correio a ...".

SEÇÃO XI

Telegrama a entregar por expresso

Art. 254. O telegrama destinado a ponto situado fora da zona de distribuição gratuita ou a localidade não servida por via telegráfica pode ser levado ao destinatário por portador especial desde que o expedidor inscreva, antes do endereço, a indicação de serviço taxada — XP Cr\$ —.

§ 1.º — Se a importância a pagar fôr conhecida, deverá ser cobrada do expedidor, mas não o sendo, a estação de origem arbitrará a importância a ser despendida.

§ 2.º — Se a importância arbitrada não fôr suficiente para a despesa, o telegrama só será entregue depois do recebimento do aviso de serviço taxado, com a notificação de que a diferença foi arrecadada pela estação de origem.

§ 3.º — Se a importância arbitrada fôr superior à despesa efetuada a estação de destino, por meio de aviso de serviço, disso notificará à de origem, para restituição do saldo ao expedidor.

§ 4.º — Mediante aviso de serviço taxado, com resposta paga, poderá ainda o expedidor certificar-se previamente da quantia exata para a despesa de entrega.

§ 5.º — Não obstante o disposto no § 2.º a estação de destino, sob sua responsabilidade, poderá mandar entregar o telegrama, cobrando do destinatário a importância integral ou complementar.

Art. 255. E' admitida no telegrama a concorrência das indicações de ser-

viço taxadas — XP Cr\$ — e — CORREIO — ou — PR —.

SEÇÃO XII

Telegrama a entregar pelo correio

Art. 256. O expedidor poderá pedir que, a partir da última estação telegráfica, o telegrama tenha curso pelo correio, e para isso inscreverá, antes do endereço, as indicações de serviço taxadas:

a) — Correio —, se tiver de ser expedido como carta simples;

b) — PR —, se tiver de ser expedido como carta registrada;

c) — PAV —, se tiver de ser expedido por via aérea.

Art. 257. O nome da estação telegráfica, a partir da qual o telegrama deva ser transportado pelo correio, será escrito imediatamente após o da localidade de destino.

Art. 258. O telegrama a entregar pelo correio fica sujeito também às taxas postais.

Art. 259. O encaminhamento de telegrama por via postal será feito pela estação de destino, de acordo com as disposições seguintes:

a) o que trazer a indicação de serviço taxada — Correio — ou — PC — será encaminhado como correspondência simples, em sobrecarta de serviço, ficando, porém, sujeito à taxa especial de entrega o que fôr endereçado à Posta-restante;

b) o que apresentar a indicação de serviço taxada — PR — ou — GPR — será expedido como correspondência registrada, em sobrecarta de serviço;

c) o que tiver a indicação de serviço taxada — PAV — será encaminhado por avião, como correspondência simples ou registrada, em sobrecarta de serviço.

Art. 260. Quando o telegrama a expedir como carta registrada não puder ser submetido imediatamente à formalidade do registo, em tempo de aproveitar a mala postal prestes a sair, será remetido como carta simples, fazendo-se nova expedição como carta registrada na mala imediata.

Art. 261. A estação telegráfica de destino poderá utilizar a via postal ordinária:

a) na falta de indicação da forma de transporte a empregar;

b) quando fôr impossível o emprêgo do meio indicado.

SEÇÃO XIII

Telegrama urbano e interurbano

Art. 262. E' urbano:

- a) o telegrama particular enviado de uma estação a outra, situadas na mesma localidade;
- b) o telegrama particular entregue pela mesma estação que o houver taxado.

Art. 263. E' interurbano o telegrama particular enviado de uma estação a outra de localidade diferente nos casos previstos na Tarifa Geral.

Art. 264. O telegrama só poderá ser taxado como urbano ou interurbano quando apresentado dentro de horário fixado pelo Departamento e redigido em linguagem clara

Art. 265. O telegrama urbano ou interurbano só admite as indicações de serviço taxadas — RP Cr\$ —, — TM —, com ou sem o complemento — CTE —, e — XP Cr\$ —.

SEÇÃO XIV

Telegrama de caráter social

Art. 266. O telegrama cujo texto consista em expressões de cortesia, participação, convite, agradecimento, manifestação de regosio ou de pesar e outras de caráter social poderá obedecer a condições especiais de aceitação, previstas em instruções expedidas pelo Departamento.

SEÇÃO XV

Telegrama-vale

Art. 267. O telegrama-vale, para transmissão de ordem de pagamento de vale postal-telegráfico, deverá ter a indicação de serviço — TV —, ser assinado pelo tesoureiro, ajudante de tesoureiro autorizado, fiel ou agente responsável pelo serviço de vale, e ter carimbo da repartição emissora.

Art. 268. O telegrama-vale só admite as indicações de serviço taxadas — PC —, — PCP — e — PR —.

Parágrafo único. A taxa relativa a esses serviços especiais será acrescida à que fôr estabelecida na Tarifa Geral para o telegrama-vale.

Art. 269. O telegrama-vale, com a indicação de serviço taxada — PR —, só será admitido quando a estação de destino pertencer ao Departamento.

SEÇÃO XVI

Carta-telegráfica noturna — CTN —

Art. 270. A carta-telegráfica noturna, de tarifa reduzida, deverá satisfazer as condições seguintes:

- a) trazer a indicação de serviço taxada = CTN =;
- b) só conter as indicações de serviço taxadas:
= RP Cr\$... =, = GP =, = TR =, = Reexp. de ... =, às quais será extensiva a tarifa reduzida, e = XP Cr\$... =;

c) ser redigida em linguagem clara,

Art. 271 — A entrega de carta-telegráfica noturna será feita no dia seguinte ao da apresentação.

CAPÍTULO VIII

DO TELEGRAMA OFICIAL

Art. 272 — E' considerado de primeira categoria o telegrama oficial:

a) emanado de autoridade federal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

b) emanado de agente do poder público em correspondência, sobre assunto de serviço, com as autoridades de que trata a alínea antecedente;

c) dirigido, em resposta, por qualquer pessoa a essas autoridades, mediante a apresentação do telegrama inicial;

d) o que, em virtude de regulamento ou acôrdo internacional, seja considerado como telegrama de Estado;

e) emanado de autoridade estadual, de Territórios e do Distrito Federal, congêneres às a que se refere a alínea a).

§ 1.º — As autoridades a que se refere a alínea "a" d'este artigo são as seguintes:

- a) Presidente da República;
- b) Ministro de Estado;
- c) Secretário da Presidência da República;
- d) Presidentes e Secretários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;
- e) Presidentes e Secretários de Tribunais;

f) Procurador e Consultor Gerais da República;

g) Dirigente de órgão subordinado diretamente ao Presidente da República;

h) Chefes das Casas Civil e Militar do Presidente da República;

i) Chefes de Estado-Maior das Forças Armadas;

f) Comandante e Inspetor de região militar;

l) Comandante de guarnição militar de fronteira;

m) Chefe de Polícia;

§ 2.º — O telegrama oficial de primeira categoria, caracterizada pela indicação de serviço = OFP =, não sofre restrição, além da verificação obrigatória de sua autenticidade, quanto ao expedidor.

Art. 273 — É de segunda categoria o telegrama emanado de autoridade federal não compreendida no artigo antecedente.

§ 1.º — O telegrama oficial de segunda categoria = OFS = exceptuado o de Congressista, versará exclusivamente sobre assunto de serviço público atinente à função do expedidor.

Art. 274 — Telegrama oficial de congressista é o expedido por senadores e deputados federais.

Art. 275 — Telegrama oficial estadual é o que, emanado de autoridade, verse exclusivamente sobre assunto de serviço público atinente à função do expedidor.

Art. 276 — Telegrama oficial de entidade autárquica ou parastatal é o que, expedido por seus dirigentes, verse exclusivamente sobre assunto de serviço público atinente à função do expedidor.

Art. 277 — O telegrama oficial de segunda categoria, estadual e de entidade autárquica ou parastatal que não versar sobre assunto de serviço público atinente à função do expedidor será taxado como particular.

Art. 278 — Os nomes do destinatário e do signatário de telegrama oficial de segunda categoria deverão ser substituídos na transmissão pela designação dos respectivos cargos ou funções ou assinatura e endereço convenionados, quando previamente registrados, devendo, entretanto, constar do autógrafa a assinatura do expedidor para uso do Departamento.

Parágrafo único — Quando puder ocorrer equívoco ou embaraço prejudicial ao objetivo do telegrama, aqueles nomes e outras indicações de endereço poderão ser excepcionalmente transmitidos, com a designação dos respectivos cargos ou funções.

Art. 279 — A resposta a telegrama oficial de primeira categoria só será expedida com essa classificação quando, assinada pelo próprio destinatário, versar sobre o mesmo assunto do

telegrama primitivo e for dirigida ao respectivo expedidor.

Art. 280 — A faculdade de expedir telegrama oficial de segunda categoria só se transferirá ao substituto legal quando o Departamento houver sido oficialmente avisado da substituição.

Art. 281 — Não será aceito como oficial telegrama apresentado por quem não tenha autoridade para expedir-lo, ainda que visado por pessoa investida da faculdade de utilizar-se oficialmente do serviço de telecomunicações.

Art. 282 — O telegrama meteorológico só deve relacionar-se com o estado ou a previsão do tempo e deverá ter como endereço a palavra Meteorologia seguida do nome da localidade de destino, e no preâmbulo, a indicação = OBS =.

Art. 283 — O telegrama meteorológico é isento de taxa e só poderá ser expedido por pessoa oficialmente incumbida do serviço.

Art. 284 — O telegrama de serviço deve tratar exclusivamente de assunto do Departamento.

Art. 285 — O aviso de serviço tratará exclusivamente do tráfego de telecomunicações e não terá endereço individual nem assinatura.

CAPÍTULO IX

DO TELEGRAMA DE IMPRENSA

Art. 286 — Telegrama de imprensa será aquele cujo texto conste de informações e notícias de interesse geral, destinadas à divulgação.

Art. 287 — O telegrama de imprensa deve ser dirigido pelo correspondente ao respectivo jornal, agência de publicidade ou estação de radiodifusão, ou por estes a outro jornal, agência ou estação radiodifusora.

Parágrafo único — A faculdade de expedir telegrama de imprensa dependerá:

a) de prova de registro oficial do órgão de publicidade;

b) da regularidade da publicação do órgão de imprensa ou do funcionamento da estação radiodifusora, na localidade para a qual a mensagem deva ser expedida;

c) da habilitação do correspondente, mediante carta do órgão de publicidade ao Departamento.

Art. 288 — O telegrama de imprensa deverá ter obrigatoriamente a indicação de serviço taxada = IMP

=, escrita pelo expedidor, e admitirá as de = URGENTE = e = TM ... =, esta com ou sem a complementar = CTE =.

Art. 289 — No endereço de telegrama de imprensa só pode figurar o nome do jornal, da agência ou do órgão de divulgação.

Art. 290 — O telegrama de imprensa será redigido em linguagem clara.

Art. 291 — O telegrama de imprensa poderá conter instruções relativas à maneira por que deva ser publicado, desde que escritas entre parênteses, no começo ou no fim do texto e não excedentes a 10% do número de palavras taxadas.

Art. 292 — Para que o pagamento da taxa de telegrama de imprensa seja feito no destino, deverá constar autorização expressa para isso na carta a que se refere a alínea c do art. 287.

§ 1.º — O pagamento da taxa deverá ser feito dentro de 48 horas, a contar da apresentação da nota de débito.

§ 2.º — Na falta de pagamento, será imediatamente suspensa ao correspondente a faculdade de expedir telegrama de imprensa a cobrar até que seja o mesmo efetuado.

§ 3.º — O telegrama de imprensa pago na origem ou a cobrar no destino levará no fim do preâmbulo, respectivamente, as indicações de serviço = PAGA = ou = COB =.

CAPÍTULO X

DO RADIOTELEGRAMA

Art. 293 — O radiotelegrama é nacional quando forem brasileiras as estações que intervierem no seu tráfego.

§ 1.º — O radiotelegrama nacional será redigido e tratado conforme as disposições fixadas para o telegrama.

§ 2.º — Os casos omissos serão regidos pelas disposições do Regulamento Internacional de Radiocomunicações, peculiares aos radiotelegramas.

Art. 294 — É isento de taxa, além da mensagem de pedido de socorro e de tráfego de perigo, o radiotelegrama de interesse geral imediato e de força maior que contenha:

- a) informação relativa a desastre e irrupção de calamidade pública;
- b) comunicação originária de estação móvel sobre a presença de des-

troços ou minas e sobre ciclone e tempestade;

c) esclarecimento referente a obstáculo ou fenómeno que ameace a navegação aérea;

d) comunicado originário de estação móvel ou costeira que interesse à segurança da navegação marítima e fluvial;

e) avisos meteorológicos em geral.

Art. 295 — A indicação da hora de apresentação do radiotelegrama será baseada no tempo médio do Rio de Janeiro, adotando-se o quadrante de 24 horas.

Art. 296 — O endereço de radiotelegrama destinado a estação móvel conterá obrigatoriamente o nome da estação de bordo e o nome da estação terrestre encarregada da transmissão, como figurem na nomenclatura.

Parágrafo único — No endereço, o nome da estação móvel ou da estação terrestre destinatária será contado como uma só palavra.

Art. 297 — A estação móvel não provida de nomenclatura oficial poderá completar a indicação do destino com a subdivisão territorial, se tiver dúvida quanto ao encaminhamento.

§ 1.º — O nome da estação telegráfica e as indicações complementares serão, nesse caso, contados como uma só palavra.

§ 2.º — A estação por que transitar o radiotelegrama manterá ou suprimirá essas indicações, quando julgadas superfluas, ou modificará o nome da de destino, se fôr o caso.

Art. 298 — A estação terrestre que não puder alcançar a estação móvel de destino de um radiotelegrama cujo expedidor nenhuma taxa de retransmissão haja pago poderá aproveitar-se do intermédio de outra estação móvel, desde que esta concorde em intervir gratuitamente.

§ 1.º — A mesma disposição é aplicável, no sentido inverso, podendo a estação móvel recorrer ao intermédio de outra estação móvel, quando não puder alcançar diretamente a estação terrestre.

§ 2.º — Quando a estação terrestre não lograr comunicação com a estação móvel e notar que nenhuma outra está ou poderá entrar em comunicação com esta anulará o radiotelegrama no que toca ao percurso entre ela e a estação móvel e informará desta

fato a de origem, para ciência ao expedidor.

Art. 299 — São admitidos os seguintes serviços especiais nos radiotelegramas:

a) = RP Cr\$... =, de terra para bordo;

b) = TC =;

c) = XP Cr\$... =, de bordo para terra;

d) = CORREIO =, = PR =, = GP =, = GPR =, = PAV = e = TR =, de bordo para terra;

e) = TM ... =;

f) = PC =, mas somente no que toca à notificação da data e da hora em que a estação terrestre houver transmitido à estação móvel o radiotelegrama que lhe seja endereçado;

g) = URGENTE =, somente na rede terrestre.

Art. 300 — O radiotelegrama admite ainda as indicações de serviço taxadas = IMP =, de bordo para terra, e = OBS =.

CAPÍTULO XI

DOS SERVIÇOS ESPECIAIS DE RADIO-COMUNICAÇÃO

Art. 301 — Constituem serviços especiais de radiocomunicação os de múltiplos destinos, radiotelegrafia, radiofotografia, radiodifusão e radiotelevisão.

Art. 302 — Só serão admitidos a participar do serviço de radiocomunicação de múltiplos destinos os expedidores, destinatários que satisfizerem as prescrições e condições especialmente estabelecidas para esse serviço.

Art. 303 — A radiocomunicação de múltiplos destinos será constituída de informações e notícias políticas, comerciais de interesse geral etc., a serem dadas à publicidade e não deverá conter anúncio ou comunicação de caráter particular.

Art. 304 — O expedidor ficará obrigado a comunicar ao Departamento o nome e o endereço das pessoas autorizadas a captar e utilizar radiocomunicação de múltiplos destinos.

Art. 305 — A radiocomunicação de múltiplo destino será transmitida em horário fixo e terá como endereço palavra convencional colocada imediatamente antes do texto.

Art. 306 — A Tarifa Geral fixará as taxas aplicáveis à radiocomunicação de múltiplos destinos.

Art. 307 — Os demais serviços especiais de que trata o art. 301 e outros análogos serão executados em conformidade às Leis, Decretos e Instruções em vigor, atinentes a cada caso.

TÍTULO IV

TARIFA POSTAL E DE TELECOMUNICAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS SELOS, DOS PRÊMIOS E DAS TAXAS POSTAIS

Seção I — Dos prêmios e das taxas

Art. 303. Os prêmios e as taxas postais serão fixados em lei, tendo em consideração a natureza da correspondência e os limites de peso e dimensões estabelecidos pelas Convenções e Acórdos Internacionais.

Seção II — Do franqueamento

Art. 309. O franqueamento da correspondência será feito por meio de:

- a) selo postal válido;
- b) estampa de máquina de franquear de uso autorizado;
- c) impressão "Porte-pago" ou "franquiado".

Art. 310. É obrigatório o franqueamento integral e prévio de correspondência de qualquer natureza, para que tenha curso.

Parágrafo único. Excetuam-se da exigência deste artigo as cartas em sua forma usual e ordinária, os cartões postais simples e a correspondência de caráter social, que ficarão sujeitos à taxa em dobro no destino.

Seção III — Do selo

Art. 311. Para os efeitos deste Regulamento, considera-se selo a esmaltilla postal, adesiva ou fixa, bem como a estampa feita por meio de máquina de franquear, destinadas a comprovar o pagamento de taxas e prêmios.

Art. 312. O selo, quanto à impressão denomina-se:

- a) adesivo, o representado por esmaltilla postal avulsa;
- b) fixo, quando emitido em sobre-carta, carta-bilhete, cartão-postal ou cinta;
- c) estampado, quando obtido por meio de máquina de franquear.

Art. 313. O selo, quanto à finalidade, denomina-se:

- a) ordinário, quando destinado ao pagamento de taxas e prêmios em geral;

b) comemorativo, quando, embora para o mesmo fim, se destine a assinalar acontecimento digno de homenagem nacional;

Art. 314. A caracterização dos selos e a quantidade das emissões serão determinadas pelo Diretor-Geral, com observância das Convenções e Acórdos Internacionais.

Art. 315. Os selos serão fabricados em estabelecimentos públicos ou, excepcionalmente, particulares, resguardados os interesses da União.

Art. 316. A emissão de selo ou fórmulas de franquiamento será anunciada com antecedência mínima de 30 dias, em edital, com descrição minuciosa das características essenciais e indicação da data em que entrará em circulação.

Art. 317. O Diretor Geral, no interesse da Fazenda Nacional, fará retirar da circulação os selos de qualquer emissão mediante edital publicado com antecedência de 120 dias no mínimo.

Art. 318. Será nulo:

- a) o selo obliterado;
- b) o selo seccionado;
- c) o selo que apresente caracteres ou sinais estranhos à emissão, salvo quando feitos com prévia autorização do Diretor Geral, anunciados por meio de edital;
- d) o selo sujo, deshotado ou lavanda;
- e) o selo coberto por qualquer substância;
- f) o selo aposto de modo a impedir correta obliteração;
- g) o selo retirado da circulação;
- h) o selo fixo ou estampado, quando retirado de fórmula de franquiamento;
- i) o selo de outro país, exceto quando aplicado à resposta paga dos cartões postais;
- j) estampilha ou selo não emitidos pelo Departamento;
- l) o selo falso ou falsificado;
- m) o selo coberto, em parte, por outro.

Parágrafo único. O selo nulo não será carimbado, devendo ser fixada ao lado do mesmo a palavra "Nulo" por meio de carimbo ou a mão.

Art. 319. Os selos que se inutilizarem em poder dos respectivos responsáveis ou por acidente em viagem serão recolhidos à Tesouraria Geral.

Art. 320. Os selos retirados da circulação serão incinerados ou sobretaxados, na forma que for estabelecida em instruções.

Art. 321. A correspondência a que haja sido aderido selo nulo só será

entregue mediante pagamento da importância em dobro da que deverá ter sido paga para o franquiamento regular e, no caso de falso ou falsificado, se o destinatário concordar ainda em indicar o nome e a residência do remetente e assinar o auto que deverá ser lavrado.

Art. 322. A colocação do selo na correspondência deverá ser feita pelo remetente ou portador, exceto no caso de valores.

Seção IV — Da máquina de franquear

Art. 323. A autorização para utilização de máquina de franquear é concedida por portaria do Diretor Regional.

Art. 324. Máquina de qualquer tipo ou marca poderá ser adotada no serviço de franquiamento postal, desde que examinada pela direção de correios e aprovada pelo Diretor Geral.

Art. 325. Cada máquina deverá ter o número de ordem de fabricação.

Art. 326. A estampa de selo de qualquer valor deverá ter uma só forma para qualquer tipo de máquina e dela deverão constar também, em caracteres uniformes, os números da estampa e da máquina.

Art. 327. O valor do selo estampado e o das unidades dos contadores da máquina poderão variar de acórdio com as condições técnicas da mesma e as necessidades do serviço.

Art. 328. A tinta para impressão do selo e do carimbo da data deverá ser de cor vermelha e obrigatoriamente do mesmo tom.

Art. 329. As pessoas naturais ou jurídicas autorizadas a importar máquinas de franquear, antes de retirá-las da alfândega, deverão apresentar, à direção de correios, relação das mesmas, indicando suas características.

Art. 330. A máquina deverá ter matrícula na sede da Diretoria Regional, em cuja jurisdição deva ser utilizada.

Art. 331. O Departamento poderá sustar o funcionamento de máquina de franquear, em caso de defeito ou suspeita de fraude, verificados por fiscalização.

Art. 332. O usuário de máquina deverá depositar a importância que for arbitrada, como garantia, durante o período da matrícula da máquina.

Art. 333. A venda, em hasta pública, de máquina de franquear, deverá ser precedida de comunicação ao Departamento e o comprador só poderá utilizá-la satisfeitas as exigências regulamentares.

Seção V — Das indicações "Porte-Pago" e "Franquiado"

Art. 334. A indicação "Porte-Pago" é aplicada nos jornais e revistas que se utilizarem da vantagem do pagamento por quinzena adiantada e nas cartas ou nos impressos apresentados em número superior a mil, para terem curso independente de selagem.

Art. 335. A indicação "Franquiado" é aplicada na correspondência oficial, que independa de selagem.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE TELECOMUNICAÇÃO

Seção I — Fixação das taxas

Art. 336. As taxas de telecomunicação serão fixadas em lei, tendo em conta a natureza da correspondência, bem como as condições estabelecidas pelas Convenções e Acôrdos Internacionais.

Art. 337 — A taxa de serviço especial de condução — XP — será fixada em tabela aprovada pelo Diretor Geral, de acôrdo com as condições locais.

SEÇÃO II

Do pagamento das taxas

Art. 338 — As taxas de telecomunicação poderão ser pagas:

- a) em moeda corrente nacional;
- b) por meio de selo.

Parágrafo único — As instruções fixarão os casos em que o pagamento se fará de uma e de outra forma.

Art. 339 — O pagamento das taxas é feito na procedência, excetuados os casos previstos neste regulamento para cobrança no destino.

Art. 340 — Ao expedidor de qualquer telegrama cuja taxa seja paga à vista poderá ser dado recibo, de acôrdo com instruções vigentes.

SEÇÃO III

Do erro de cobrança e da restituição de taxas

Art. 341 — Quando a taxa for cobrada a menos, o taxador pagará a diferença.

Art. 342 — As taxas telegráficas cobradas a mais, por erro de serviço, ou as que forem cobradas para serviço que, acaso, não venha a ser prestado, serão restituídas a quem as houver pago, desde que o direito à restituição fique comprovado em processo re-

gular. Esse reembolso correrá por conta da renda dos telegrafos como receita a anular, qualquer que seja o exercício financeiro em que haja ocorrido a diferença de taxa e a operação de sua restituição.

CAPÍTULO III

DA RECLAMAÇÃO

Art. 343 — A reclamação contra serviços ou servidores poderá ser feita, por escrito ou verbalmente, em qualquer repartição.

Art. 344 — A reclamação sobre entrega de correspondência postal dará lugar ao preenchimento de fórmula própria, cabendo ao interessado pagar a taxa na Tarifa Geral e, em se tratando de correspondência expressa ou registrada, apresentar certificado de registro ou certidão.

Art. 345 — A taxa de reclamação ou pedido de informação sobre entrega de correspondência postal será restituída ao reclamante se se verificar que a reclamação foi proveniente de erro de serviço.

Art. 346 — A reclamação contra serviço ou servidor deverá ser fundamentada com provas documentais ou testemunhais e será tomada por termo quando feita verbalmente.

Art. 347 — A reclamação feita pela imprensa será tomada em consideração segundo a natureza e a gravidade do caso.

Art. 348 — A reclamação terá curso urgente, não sendo permitido a servidor algum esquivar-se a dar as informações que lhe couberem.

TÍTULO V

Das infrações e penalidades

CAPÍTULO I

DOS CRIMES E CONTRAÇÕES NO SERVIÇO POSTAL E DE TELECOMUNICAÇÃO

SEÇÃO I

Dos crimes comuns ao serviço postal e de telecomunicação

Art. 349 — É crime contra a inviolabilidade do sigilo funcional revelar alguém, sem justa causa, segredo de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja

revelação possa produzir dano a outrem:

Pena: detenção, de três meses a um ano, ou multa de mil a dez mil cruzeiros.

Parágrafo único — Sòmente se procede mediante representação (Código Penal, art. 154 e seu parágrafo único).

Art. 350 — É também crime a revelação, por servidor do Departamento, de fato de que tenha ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação.

Pena: detenção, de seis meses a dois anos ou multa, de dois mil a doze mil cruzeiros, se o fato não constitui crime mais grave (Código Penal, artigo 325).

SEÇÃO II

Dos crimes e das contravenções no serviço postal

Art. 351 — Falsificar, fabricando ou alterando, selo postal, outra qualquer fórmula de franquimento ou vale postal:

Pena: reclusão de dois a oito anos, ou multa, de três mil a dez mil cruzeiros.

§ 1.º Incurrerá na mesma pena quem usar selo, fórmula de franquimento ou vale postal falsificado.

§ 2.º Suprimir carimbo ou sinal indicativo de inutilização em selo, fórmula de franquimento ou vale postal quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis:

Pena: reclusão, de um a quatro anos e multa de mil a cinco mil cruzeiros.

§ 3.º Incurrerá na mesma pena quem usar, depois de alterado, selo, fórmula de franquimento ou vale postal.

§ 4.º Quem usar ou restituir à circulação, embora recebido de boa fé, selo, fórmula de franquimento ou vale postal, depois de conhecer a falsidade incorrerá na pena de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, de mil a cinco mil cruzeiros (Código Penal, art. 293 e seus parágrafos).

Art. 352 — Fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de selo fórmula de franquimento ou vale postal.

Pena: reclusão de um a três anos e multa de mil a cinco mil cruzeiros (Código Penal, art. 294).

Parágrafo único — Se o crime fôr praticado por funcionário público, prevalecendo-se do cargo, a pena será aumentada de sexta parte (Código Penal, art. 295).

Art. 353 — Reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração estiver visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça:

Pena: detenção de um a três anos e multa de mil a dez mil cruzeiros.

Parágrafo único — Na mesma pena incorrerá quem, para fins de comércio, fizer uso do selo ou peça filatélica (Código Penal, art. 303 e seus parágrafo único).

Art. 354 — Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena: detenção de um a seis meses ou multa de trezentos a dois mil cruzeiros.

§ 1.º Na mesma pena incorrerá quem se apossar indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonegar ou destruir.

§ 2.º As penas serão aumentadas de metade, se houver dano para outrem.

§ 3.º Se o agente cometer o crime, com abuso de função em serviço postal;

Pena: detenção de um a três anos (Código Penal, art. 151 e seus parágrafos).

Art. 355. É considerada contravenção, punida de acôrdo com o art. 70 da Lei de Contravenções Penais, a prática de qualquer ato que importe em violação do monopólio da União.

Pena: prisão simples de três meses a um ano ou multa de três mil a dez mil cruzeiros, ou ambos cumulativamente.

SEÇÃO III

Dos crimes no serviço de telecomunicação

Art. 356. Constitui crime instalar ou utilizar estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

Pena: detenção de um a seis meses ou multa de trezentos e dois mil cruzeiros.

§ 1.º As penas serão aumentadas de metade se houver dano para outrem.

§ 2.º Se o agente cometer o crime com abuso de função em serviço te-

legráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena: detenção de um a três anos.
§ 3.º. No caso do § 1.º somente se procederá mediante representação.

§ 4.º. Nas mesmas penas incorrerá quem, sem autorização:

I — devassar indevidamente o conteúdo de mensagem fechada, dirigida a outrem;

II — apossar-se indevidamente de mensagem alheia, e no todo ou em parte, sonegá-la ou destruí-la.

III — indevidamente divulgar, transmitir a outrem ou utilizar comunicação telegráfica ou radiotelegráfica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

IV — impedir a comunicação ou conversação referidas no número anterior.

Art. 357 — Interromper ou perturbar serviços de telecomunicação, impedir ou dificultar-lhes o restabelecimento:

Pena: detenção, de um a três anos, e multa de mil a cinco mil cruzeiros.

Parágrafo único — Aplicar-se-á a pena em dóbros, se o crime fôr cometido por ocasião de calamidade pública.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES

SEÇÃO I

Conceito e normas sobre a aplicação de penalidades

Art. 358. São considerados simples infrações puníveis administrativamente, os atos e omissões que atentarem contra preceitos d'este regulamento ou princípios constantes de convenções e Acórdos Internacionais.

Art. 359. Na punição não influirá nem a causa, nem a intenção do infrator, mas unicamente o fato em si, o efeito produzido de modo que a boa-fé não dirimirá nem justificará a infração.

Art. 360. A reincidência que consistirá na violação da mesma disposição regulamentar, depois de passado em julgado o despacho de imposição de pena por infração anterior e da mesma natureza, dará lugar à aplicação no dóbros, da pena anteriormente imposta.

Art. 361. São competentes para imposição das penalidades previstas o Diretor Geral, os Diretores Regionais

e Agentes e os Chefes ou encarregados de serviço de inspeção do Departamento.

Art. 362. Do despacho de imposição de multa averá recurso sem efeito suspensivo, mediante depósito prévio para a autoridade imediatamente superior, dentro do prazo de 10 dias, contados da data da intimação.

Parágrafo único — Se esgotado o prazo fixado neste artigo, não houver sido paga a multa à Fazenda Nacional, proceder-se-á à cobrança executiva.

SEÇÃO II

Das infrações no serviço postal

Art. 363. O mestre, capitão ou comandante de embarcação, que sair sem passe ou declaração escrita da autoridade postal competente, de que a mesma embarcação se acha desembarçada pelo Departamento e o condutor de veículo de empresa ou firma de transporte rodoviário ou aeroviário que, sem essa formalidade empreender viagem em cujo percurso exista repartição postal, incorrerá na multa de duzentos a mil cruzeiros.

§ 1.º. A igual penalidade estará sujeito o motorista de veículo rodoviário que não fizer visar, nas repartições postais de escala da linha, o passe expedido pela repartição inicial, na viagem de ida, e pela terminal na de volta.

§ 2.º. Na mesma pena incorrerá o condutor de qualquer veículo que, em caso de acidente com o que estiver a serviço do Departamento passando pelo local, se recusar a transportar para a agência mais próxima, as malas e o representante postal, se houver.

§ 3.º. A igual penalidade estará sujeito o mestre, capitão, piloto, comandante ou imediato agente ou consignatário de embarcação de qualquer gênero, condutor de veículo, proprietário ou agente de empresa ou firma de transporte aeroviário ou rodoviário, que não participar com a precisa antecedência, à repartição postal a hora da partida com a indicação dos pontos de destino e escala.

§ 4.º. A igual penalidade estará sujeito o mestre, capitão, comandante de embarcação condutor de veículo, proprietário ou agente de empresa ou firma de transporte rodoviário ou aeroviário, que deixar de comunicar o adiamento ao Departamento, até duas horas antes daquela anteriormente marcada para a partida.

Art. 364 — O mestre, piloto, capitão, comandante ou imediato de embarcação de qualquer gênero, se não fôr ou não mandar buscar no Departamento mala que lhe deva ser entregue, incorrerá na multa de duzentos cruzeiros.

Parágrafo único — Em igual penalidade incorrerá aquêlle que, depois de havê-la recebido, para transporte, a restituir sem motivo justificado.

Art. 365 — O proprietário ou concessionário de companhia ou empresa que explorar transporte em linha terrestre ou aérea, o condutor de qualquer veículo, ou mestre, capitão, comandante, piloto ou imediato de embarcação ou comissário de navio de guerra quando não efetuar, logo após a chegada nos portos de destino e escala ou ponto de pouso, a entrega de mala postal ao Departamento ou ao encarregado do serviço postal, incorrerá na multa de duzentos cruzeiros.

Parágrafo único — Quando o proprietário ou concessionário, na hipótese de interrupção de viagem encetada deixar de devolver à repartição postal mais próxima, com a possível urgência, mala conduzida, ou de transferi-la a outro veículo, conforme prescreve o § 2.º do art. 363, se lhe aplicará a multa de duzentos a quinhentos cruzeiros.

Art. 366. Ao que não entregar mala postal no lugar de destino, ou que a entregar erradamente, em pontos diferentes, ou a repartição que não seja a destinatária sem motivo de força maior devidamente justificado, ou fora dos casos previstos em lei: multa de cem a duzentos cruzeiros.

Art. 367. Ao que impedir ou embarçar o trânsito de automóveis ou de outros veículos empregados ou utilizados no serviço postal: multa de dez a cem cruzeiros.

Art. 368. Ao que embarçar, por qualquer meio, o transporte ou encaminhamento de mala postal, ou a transmissão da correspondência, ocasionando demora na chegada aos respectivos destinos: multa de quinhentos cruzeiros.

Art. 369. Aos concessionários de transportes urbano em ferro-carril ou ônibus, que se negarem à concessão de passe livre em seus veículos, a condutor de malas e a distribuidor de correspondência postal e telegráfica em objeto de serviço, aplicar-se-á a multa de quinhentos cruzeiros.

Art. 370 — No caso de não entrega de correspondência expressa, expedida fora de mala, o comandante, capitão, mestre de embarcação, condutor de veículo ou de mala, encarregado do serviço postal incorrerá na multa de cem a duzentos cruzeiros.

Art. 371. O serviço de carga e descarga de mala postal independerá dos trabalhos de estiva e deverá ter preferência sobre outro qualquer da mesma natureza sob pena de multa de quinhentos cruzeiros.

Art. 372. O dono agente ou consignatário de embarcação será solidariamente responsável por multa imposta quando não paga pelo comandante, capitão ou mestre representante ou preposto, bem como por irregularidades e infrações por eles cometidas, na execução do serviço postal.

Parágrafo único — Responderá, igualmente, pelo preposto ou empregado, o empresário ou arrendatário de estrada de ferro e o proprietário de veículo utilizado no transporte rodoviário ou aeroviário.

Art. 373. Ao que incluir na correspondência nacional ordinária ou registrada sem valor declarado objeto que deva ser registrado com valor declarado: multa de 25% sobre a importância do seu valor.

Art. 374. Na aplicação desta multa serão observadas as seguintes regras:

1.ª — Em relação ao título de dívida pública, são fórmulas de franquiamento, estampilha, cheque ao portador, letra, bilhete de loteria a sortear e título ou documento congêneres, o cálculo será feito tomando-se por base o respectivo valor nominal.

2.ª — Quando se tratar de bilhete de loteria premiado ou de documento equivalente a multa recairá sobre a importância total dos prêmios correspondentes.

3.ª — Com referência a nota do Tesouro Nacional e a bilhete bancário em circulação a multa será calculada sobre o valor integral feito o desconto vigorante no momento da apreensão, se houver.

4.ª — No caso de remessa de dinheiro estrangeiro, a multa incidirá sobre o valor correspondente em moeda nacional feita a conversão ao câmbio vigente.

5.º Quanto às ações, debêntures e outros títulos de crédito, prevalecerá para o cálculo da multa a cotação vigente da Câmara Sindical dos Corretores.

Art. 375. As autoridades ou funcionários federais estaduais ou municipais que em qualquer remessa oficial ou de serviço incluírem cartas e objetos proibidos ou estranhos ao serviço de que se acharem encarregados, incorrerão na multa de quinhentos cruzeiros.

Art. 376. Ao que maltratar o carteiro, distribuidor ou outro servidor na ocasião do recebimento da correspondência: penalidade de privação da regalia de distribuição domiciliária, pelo espaço de 10 a 30 dias ou fechamento da caixa postal por igual período de tempo.

Art. 377. Ao que embarçar, com oposição ou violência depois de competente aviso por escrito a colocação de caixas postais para depósito e coleta de correspondência: multa de cinquenta a cem cruzeiros.

Art. 378. Ao que destruir, danificar ou inutilizar caixa postal mala, chapa ou tabuleta do Departamento: multa de cinquenta a cem cruzeiros, além do pagamento da despesa de reparação ou de substituição do objeto danificado ou inutilizado.

SEÇÃO III

Das infrações no serviço de telecomunicação

Art. 379. Os indivíduos e as companhias, empresas, sociedades ou corporações concessionários ou permissionários de serviço de telecomunicação bem como os possuidores de aparelhos receptores de radiodifusão que incorrerem em infrações das leis e regulamentos ou dos contratos e convênios vigentes, serão passíveis das penalidades estabelecidas nos referidos atos sem prejuízo das sanções das leis penais que couberem.

Art. 380. Ao que maltratar servidor incumbido de entrega de telegrama: pena de privação da regalia de distribuição domiciliária, pelo espaço de 10 a 30 dias e suspensão por igual tempo do uso do endereço registrado, se houver.

TÍTULO VI

Das Disposições Transitórias

Art. 381. Enquanto não for criado um órgão superior para traçar a po-

lítica de telecomunicações e supervisionar, orientar e controlar a execução desses serviços no país, o Departamento continuará com tal encargo, observada a legislação em vigor.

DECRETO N.º 29.152 — DE 17 DE JANEIRO DE 1951

Dispõe sobre cargos de Chefia da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro e da outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 33 da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, decreta:

Art. 1.º Os funcionários da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro que exercerem contínua ou alternadamente cargos de direção ou chefia, durante o período de dez anos, e que preencherem as condições do presente Decreto, serão equiparados, para todos os efeitos, aos Chefes de Serviço efetivos, e transferidos para o Quadro Suplementar.

§ 1.º Para os fins deste artigo, consideram-se também como cargos de chefia os de Ajudante do Secretário Geral e Ajudante do Tesoureiro Geral.

§ 2.º O tempo de exercício do cargo de Chefe Geral será contado em dobro.

Art. 2.º Gozarão das mesmas vantagens dos funcionários mencionados no artigo anterior os atuais Oficiais que, na data deste Decreto, contarem mais de dez anos na última classe da respectiva carreira.

Art. 3.º O funcionário interessado apresentará requerimento dirigido ao Presidente da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro provando o preenchimento das seguintes condições:

a) contar mais de quinze anos de bons serviços prestados à Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro;

b) haver atingido a última classe da respectiva carreira;

c) possuir assentamento individual livre de qualquer penalidade não cancelada;

d) haver recebido do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro louvor ou elo-

gio que comprove o seu espirito de disciplina, competência e dedicação ao serviço.

Art. 4.º Compete ao Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro a organização do Quadro do seu Pessoal, fixação do padrão de vencimentos e valor das funções gratificadas.

Art. 5.º Fica o Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, independentemente de outras formalidades, autorizado a criar, no Quadro Permanente da tabela do pessoal da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro dois cargos isolados de provimento efetivo de Procurador, padrão "O" e, na carreira de Advogados da mesma tabela, quatro cargos iniciais padrão "M".

§ 1.º O atual Procurador Padrão "M" passará a perceber vencimentos do padrão "O".

§ 2.º Serão aproveitados nos cargos de Advogados padrão "M", ora criados, os três escrivães que exercem atualmente funções de Advogados.

Art. 6.º Fica fixado em trinta e oito anos o limite de idade para admissão e nomeação de servidores na referida instituição.

Art. 7.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 29.153 — DE 17 DE JANEIRO DE 1951

Aprova as tabelas de gratificação, a título de representação, a que se refere o Decreto-lei n.º 9.202, de 26 de abril de 1946

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 2.º do artigo 15 do Decreto-lei n.º 9.202, de 26 de abril de 1946, decreta:

Art. 1.º — Ficam aprovadas, para o ano de 1951, as anexas tabelas de gratificação, a título de representação, do pessoal do Ministério das Relações Exteriores em exercício no exterior, em funções diplomáticas, consulares ou administrativas.

Art. 2.º — As tabelas de que trata o artigo anterior vigorarão a partir de 1.º de janeiro de 1951.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 17 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Raul Fernandes.

Continue aqui =>

(*) GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PARA 1951

TABELA I

Missões diplomáticas e Delegações junto a Organismos Internacionais

Funções	A	B	C	D	E	
Embaixadores	Cr\$ 250.000	Cr\$ 290.000	Cr\$ 340.00	Cr\$ 380.000	Cr\$ 450.000	
Enviados extraordinários e Ministros Plenipotenciários ..	165.000	195.000	215.000			
	Ancara Lima México Quito Tegucigalpa Trujillo Varsóvia Viena	Assunção Atenas Beirute Belgrado Bogotá Bruxelas Cairo Camberra Estocolmo Copenhague Guatemala Haia Havana Helsinki La Paz Lisboa Madrid Managua Oslo Ottawa Panamá Paris Pôrto Príncipe	Fraga Pretória Santiago São José São Salvador Terra Vaticano UNSCOB (*) OIT (*) C. I. E. E. (*)	Berna Bonn Montevideu Nova Delhi Roma Tóquio Com. de Direito Internacional ONU (*)	Buenos Aires Caracas Londres Nações Unidas O.E.A.	Washington

TABELA II

Missões diplomáticas, Delegações junto a Organismos Internacionais e Repartições consulares

Funções	A	B	C	D	E
Ministros Conselheiros, Cônsules Gerais e Conselheiros Comerciais	Cr\$ 140.000	Cr\$ 150.000	Cr\$ 170.000	Cr\$ 190.000	Cr\$ 220.000
	Amsterdã Barcelona Capetown Génova Pôrto Roma Valparaíso	Antuérpia Bruxelas Genebra Lisboa Liverpool Montreal Ottawa Paris	Buenos Aires Hamburgo Londres Montevideu Nova Orleans São Francisco	Nova York ONU Washington	Nova York — (C. Geral)

TABELA II

Missões diplomáticas, Delegações junto a Organismos Internacionais e Repartições consulares

Funções	A		B		C	D
	Cr\$		Cr\$		Cr\$	Cr\$
Conselheiros, Primeiros Secretários, Cônsules de 1. ^a classe	90.000		85.000		107.500	122.500
Segundos Secretários, Cônsules de 2. ^a classe	80.000		85.000		95.000	107.500
Terceiros Secretários, Vice-Cônsules	70.000		75.000		82.500	92.500
Auxiliares Administrativos (*)	40.000		45.000		50.000	55.000
	Amsterdã	Manágua	Ancara	Liverpool	Boston	Nova Iorque
	Argel	Marselha	Antuérpia	Montevideu	Buenos Aires	Washington
	Atenas	México	Baltimore	Montreal	Calcutá	
	Assunção	Milão	Beirute	Oslo	Caracas	
	B. Blanca	Nápoles	Berna	Ottawa	Chicago	
	Barcelona	Paris	Bogotá	Panamá	Filadélfia	
	Belgrado	Pretória	Bonn	Port of Spain	Havana	
	Bordéus	Pórtó	Bruxelas	Praga	Londres	
	Cádiz	P. Príncipe	Cairo	Santiago	Los Angeles	
	Camberra	Quito	Cardiff	Southampton	Miami	
	Capetown	Roma	Copenhague	Teerã	Nova Delhi	
	Dublin	Rosário	Dacar	Toronto	Nova Orleans	
	Funchal	São José	Estocolmo	Varsóvia	São Francisco	
	Gênova	São Salvador	Francfort	Viena	Tóquio	
	Gotemburgo	Tegucigalpa	Genebra	Zurique		
	Guatemala	Trujillo	Glasgow			
	Haia	Valparaíso	Hamburgo			
	Havre	Vaticano	Helsinki			
	La Paz	Vigo	Houston			
	Las Palmas		Istambul			
	Lima					
	Lisboa					
	Livorno					
	Madrid					

DECRETO N.º 29.154 — DE 17 DE JANEIRO DE 1951

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Caixa de Crédito da Pesca

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 33, da Lei n.º 482, de 15 de novembro de 1948, decreta:

Art. 1.º Fica alterado, na forma do anexo, o quadro de pessoal da Caixa de Crédito da Pesca.

Art. 2.º O provimento efetivo dos cargos de carreira dependerá sempre de prévia habilitação em concurso.

Art. 3.º O ingresso na carreira de Oficial Administrativo será feito na forma do que dispõe o Decreto-lei n.º 8.700, de 17 de janeiro de 1946.

Art. 4.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 17 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

QUADRO DE PESSOAL DA CAIXA DE CRÉDITO DA PESCA

QUADRO UNICO — PARTE PERMANENTE

I — CARGOS ISOLADOS

a) De provimento em comissão

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Quad.	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos
						1	Gerente	N		1
						1	Tesoureiro	K		1
						5	Agente	H		5
						<u>7</u>				<u>7</u>
							<i>Observações</i>			
							O provimento dos cargos de Gerente e Tesoureiro fica condicionado à extinção desses cargos da Parte Suplementar.			
							As Agências da C.C.P. nos Estados do Pará, Pernambuco, São Paulo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul terão 1 Agente cada uma.			

b) De provimento efetivo

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Quad.	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos
						2	Procurador	N		2
						1	Sub-Procurador	L		1
						1	Almojarife	K		1
						1	Estatístico	K		1
						3	Assessor Administra- tivo	K		3
						3	Médico	K		3
						1	Tesoureiro-Auxiliar . . .	I		1
						12				12
							<i>Observação</i>			
							O provimento de 1 cargo de Procurador, de Sub-Procurador, de Almojarife e Auxiliar de Tesoureiro fica condicionado respectivamente à extinção dos cargos de Assistente Jurídico, Subassistente, Almojarife e Fiel de Tesoureiro da Parte Suplementar.			

						Dactilógrafo					
						1	F	1		
						2	E	2		
						2	D	2		
						<u>5</u>			<u>5</u>		
						Escriturário					
5				G	4				1
4				F	4				—
<u>1</u>				E	5				5
				D	<u>—</u>				—
10						13					<u>2</u>
											5

PARTE SUPLEMENTAR

D) CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA				
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Quad.	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos
1	Gerente	O	—	—	—	1	Gerente	O	—	—
1	Assistente Jurídico.....	J	—	—	—	1	Assistente Jurídico.....	J	—	—
1	Subassistente	J	—	—	—	1	Subassistente	J	—	—
1	Almoxarife	J	—	—	—	1	Almoxarife	J	—	—
1	Tesoureiro	J	—	—	—	1	Tesoureiro	J	—	—
1	Estatístico	J	—	—	—	1	Estatístico	J	—	—
1	Fiel de Tesoureiro....	H	—	—	—	1	Fiel de Tesoureiro....	H	—	—

II -- CARGO DE CARREIRA

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA				
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Quad.	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos
3	Servente	C	—	—	—	1 1 1 — 3	Servente	C U E C	2 — 2	1 1 1 — 2

DECRETO N.º 29.155 — DE 17 DE JANEIRO DE 1951

Regulamenta a Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no artigo 6.º da Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Os direitos e vantagens instituídos pela Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950 são extensivos a todos os servidores públicos civis da União, e aos empregados das entidades parastatais de natureza autárquica, que no exercício de suas funções operem, direta e habitualmente, com Raios X ou substâncias radioativas, próximo às fontes de emissão.

Parágrafo único. — No que se refere aos militares, a Lei n.º 1.234 terá regulamentação à parte.

Art. 2.º Para os efeitos do artigo 4.º da Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, consideram-se tarefas acessórias ou auxiliares as que não constituírem atribuições normais e constantes do cargo ou função, as que forem exercidas esporadicamente ou a título de colaboração transitória, as que não expuserem a emissões diretas por um período mínimo de oito horas semanais e as que forem exercidas fora das proximidades das fontes de irradiação.

Art. 3.º A partir da vigência deste Regulamento é vedada, sob pena de responsabilidade, a designação para operar com Raios X ou substâncias radioativas, de pessoa que exerça cargo ou função, cujo provimento não exija especificamente, habilitação técnica para esse mister.

Art. 4.º Os Chefes de serviço ou repartição onde houver instalações de Raios X ou substâncias radioativas remeterão aos Serviços e Divisões de Pessoal, para os efeitos do artigo 2.º da Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, os dados necessários à organização e atualização do cadastro do pessoal beneficiado pela citada lei.

§ 1.º — Só serão concedidos os direitos e vantagens previstos na lei a que se refere este Regulamento aos funcionários que figurarem nos cadastros aprovados pelo Departamento Nacional de Saúde.

§ 2.º — A autoridade que aprovar os cadastros providenciará sua imediata publicação no órgão oficial.

§ 3.º — Os servidores que se julgarem prejudicados pela sua não inclusão nos cadastros poderão, dentro de 120 dias a contar da publicação, recorrer, na forma do Capítulo XIV do Estatuto dos Funcionários Públicos, ao Departamento Nacional de Saúde, reconhecendo-se a este a faculdade de indeferir de plano os recursos que não estiverem devidamente fundamentados.

§ 4.º — Os chefes de Serviço remeterão mensalmente as notificações sobre alterações que se verificarem na lista fornecida anteriormente, cabendo ao órgão de pessoal respectivo fazer publicar as referidas alterações notificando-as, por sua vez, ao Departamento Nacional de Saúde para os fins do § 1.º deste artigo.

Art. 5.º O Departamento Nacional de Saúde manterá um cadastro atualizado de todos os órgãos do serviço público federal e das autarquias que possuírem instalações de Raios X e substâncias radioativas, com as necessárias características de identificação de equipamento, local, condições de funcionamento e fins em que são utilizadas.

Art. 6.º A partir da vigência deste Regulamento, só serão autorizadas novas instalações de Raios X ou substâncias radioativas em repartições federais ou autarquias, mediante parecer favorável do Departamento Nacional de Saúde, que considerará, sobretudo, se tais instalações são indispensáveis às finalidades do órgão e apresentam as necessárias condições de segurança para os operadores de acordo com as normas de proteção estabelecidas neste decreto.

§ 1.º — Em casos especialíssimos poderá o Presidente da República autorizar a dispensa do parecer a que se refere este artigo, desde que seja de-

Continue aqui =>

vidamente comprovada que as instalações oferecem o grau de segurança necessária.

§ 2.º — Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Departamento Nacional de Saúde poderá ouvir o Instituto Nacional de Tecnologia ou qualquer entidade técnico-científica de reconhecida idoneidade desde que não se trate de instalações em estabelecimentos médicos ou hospitalares.

Art. 7.º Os chefes de repartição ou de serviço que determinarem o afastamento imediato do trabalho de servidor que apresente indícios de lesões radiológicas orgânicas ou funcionais, providenciarão para que o mesmo seja submetido a exame médico, para efeito de licença, ainda que lhe tenha atribuído tarefas sem risco de irradiação.

Parágrafo único. — Verificando-se em inspeção médica a conveniência de ser o servidor licenciado, aplicar-se-lhe-á o disposto na legislação relativa a licenças. Em caso contrário será ele mantido no novo regime de trabalho que lhe tenha sido prescrito.

Art. 8.º O servidor afastado por apresentar índices de lesões radiológicas e ao qual tenham sido atribuídas tarefas sem risco de irradiação, deixará de fazer jus aos direitos e vantagens instituídos pela Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, se uma vez julgado apto em inspeção médica não reassumir suas funções primitivas ou não voltar a executar os trabalhos em virtude dos quais lhe foram assegurados os citados direitos e vantagens.

§ 1.º — A cassação dos direitos e vantagens não exclui o procedimento disciplinar que acaso couber.

§ 2.º — O disposto neste artigo e seu parágrafo primeiro aplica-se, igualmente, ao servidor que após a terminação da licença não voltar ao exercício de suas funções.

Art. 9.º O afastamento para o desempenho de tarefas sem risco de irradiação será sempre determinado por prazo certo, findo o qual será o servidor submetido a exame de saúde, e se julgado apto deverá reassumir as funções; em caso contrário, o prazo de seu afastamento será prorrogado.

Art. 10. Será punido com as penas do artigo 162, § 5.º, do Estatuto dos Funcionários quem afastar, irregularmente, do trabalho, servidor sob pretexto de lesão radiológica, ou aprovar relação nominal em que figure pessoa que não se enquadre nos termos do artigo 1.º deste Regulamento.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO

Das unidades de röntgendiagnóstico e röntgenterapia

a) Da higiene geral

Art. 11. As salas, em que se opere com Raios X, disporão de boas aeração e ventilação, natural ou artificial, de vãos de abertura, direta para o exterior dos edifícios ou para amplas galerias internas.

Art. 12 O ar ambiente será renovado, de preferência, por aspiração durante o funcionamento da aparelhagem radiológica e, pelo menos, uma hora após o término dos trabalhos, mormente quando haja rede exposta de alta tensão, hipóteses em que deverão sempre ser exauridos o ozona, An3 e os gases nitrosos produzidos.

Art. 13. Nos locais ou salas onde se encontrarem geradores, providos de retificação por válvulas electrónicas expostas, deverá ser assegurada protecção adequada contra a possível emissão de Raios X por essas válvulas.

b) Da protecção contra os riscos puramente eléctricos

Art. 14. A corrente eléctrica, alimentadora da instalação central do gerador de alta tensão, será interceptável por fusíveis gerais, relacionados com a capacidade do gerador, e comandada por uma chave ou um interruptor geral, de grande tamanho e fácil manuseio, situado em local de visibilidade e acesso fáceis, de preferência próximo ao posto de comando do aludido gerador.

Art. 15. Os geradores, que abasteçam mais de um posto de exame ou aplicação, disporão de interruptor de alta tensão ou chave de derivação, que

isole completamente os postos entre si e torne inermes os que estiverem fora de uso.

Art. 16. Os geradores providos de condensadores de alta tensão terão dispositivos adequados a descarga da energia residual.

Art. 17. A pavimentação das salas de exame ou de irradiação e dos postos de comando deverá ser feita de materiais que aumentem a proteção dos operadores contra as descargas à "terra" (madeira, cortiça, borracha, etc.)

Art. 18. As rédes aéreas de alta tensão, que terão dispositivos de descarga à "terra", e de segurança contra queda, deverão ser instaladas à altura mínima de dois metros e meio do piso, sobre isoladores de material inalterável sob a ação do tempo, da umidade, dos eflúvios e de outros elementos, e construídas com condutores de forma, distância entre si e diâmetro tais que, sob voltagem máxima, seja anulado o efeito de eflúvio ou de corona.

Art. 19. De preferência serão utilizadas aparelhagens à prova de choques.

Art. 20. As mesas de exames radioscópicos e radiográficos, de röntgenterapia, superficial ou profunda, os suportes radiográficos e as mesas e acessórios de comando serão ligados à "terra" por fio condutor, de diâmetro nunca inferior a dois milímetros, soldado em suas ligações terminais.

Art. 21. Os exames radiológicos, procedidos em salas de operação, serão feitos apenas com aparelhos que possuam réde protegida de alta tensão, sempre que fôrem empregados anestésicos inflamáveis.

c) Da proteção contra radiações em trabalhos de röntgendiagnóstico

Art. 22. O tubo produtor de Raios X deverá ser montado dentro de cúpula inteira, ou que recubra ao máximo possível o aludido tubo, cuja proteção equivalerá, no mínimo, a dois milímetros de chumbo.

Art. 23. No trajeto do "feixe direto" útil de Raios X, o mais perto possível do seu plano de emergência e ao nível da abertura da cúpula, será montado um filtro de alumínio de espessura nunca inferior a 0,5mm.

Art. 24. O diafragma radioscópico, em sua abertura máxima, deverá permitir a passagem de feixe direto útil cuja seção normal, no plano de fluoroscopia, não seja maior que o vidro de anteparo fluoroscópico, o qual, deverá ter proteção equivalente a dois milímetros de chumbo.

Art. 25. Os seriógrafos, para a prática de radiografias visadas, possuirão proteção suplementar adequada, excedente e flexível.

Art. 26. A conexão da alta tensão, em trabalhos de radioscopia, far-se-á por meio de interruptores de pressão, manual ou a pedal, devendo ser rejeitados os modelos de contato permanente.

Art. 27. Na prática de exames radioscópicos será obrigatório o uso de palpadores indiretos de qualquer tipo, luvas plumbíferas de proteção integral, dorsal e palmar, com substâncias de baixo peso atômico, tecidos de lã ou algodão, interposto entre o couro ou a borracha e a pele, e aventais plumbíferos, todos com proteção equivalente pelo menos a 0,5 milímetros de chumbo.

Art. 28. A mesa de comando radiográfico deverá ser montada de preferência fora do campo de incidência de qualquer feixe direto de Raios X e à retaguarda de guarita ou biombo, ou em peça situada ao lado da sala de exames — assegurando ao operador proteção nunca inferior a dois milímetros de chumbo.

Art. 29. O visor de vigilância no posto de comando terá vidro plumbífero fixo, de proteção nunca inferior a dois milímetros de chumbo, devendo ser abolidos os vidros móveis por dobradiça, guilhotina ou sistema equivalente.

d) Da proteção contra radiações em trabalhos de röntgenterapia

Art. 30. As salas de röntgenterapia, bem como os postos de comandos e de vigilância de visor fixo, deverão ser protegidos de modo a absorver as radiações que possam atravessar pisos e paredes, para isso existindo uma camada de chumbo ou material equivalente, cuja espessura será variável de acórd com as voltagens empregadas, as condições de sala, o grau de proteção de tubo, e outros fatores que serão estudados, em cada caso.

Parágrafo único. — Para energias superiores a 225Kv o chumbo poderá entrar em combinação com material conglomerado denso e não poroso (tijolos, concreto, bário-concreto, etc.) de modo a assegurar proteção tal que só permita a tolerância máxima de 0,1r por dia, controlada com ionômetro.

Art. 31. A determinação da proteção em chumbo, nas irradiações com tubo excitado por quilovoltagens compreendidas entre 250Kv. e 3.000Kv., segundo millamperagens variáveis de 0,5 M. A. a 30 M. A. e distâncias foco-operador de 0,5m a 10m, deverá ser feita de acôrdo com o monograma de Binka, anexo.

Art. 32. Os aparelhos de röntegenterapia deverão ser providos de dispositivos de sinalização que indiquem a produção de correntes de alta tensão e de Raios X, e a presença de filtros.

Art. 33. Durante as aplicações de röntegenterapia somente será permitida na sala a presença de pessoas estranhas, quando devidamente autorizados pelo médico; o enfermo será observado por meio de visor apropriado, e, se fôr julgado conveniente, poderá se comunicar com o posto de comando e vigilância por meio de sinais óticos ou acústicos, ou por campainha elétrica.

DO EMPREGO DE SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS, NATURAIS OU ARTIFICIAIS

a) *Dos sais de rádioium*

Art. 34. As pessoas, que manipularem preparações radioativas, deverá ser assegurada proteção contra a ação lesiva das irradiações sobre as suas mãos e contra as lesões orgânicas ou perturbações funcionais dos órgãos da reprodução, causadas por essa irradiações.

Art. 35. A proteção para diferentes quantidades de rádioium, aproximadamente equivalente a 0,1r por dia, será determinada pelo diagrama de Failla, anexo, no qual são estabelecidas as combinações convenientes dos fatores espessura de chumbo e distância foco-operador.

Art. 36. As preparações radioativas deverão ser manipuladas à distância, por meio de longas pinças, não devendo ser tocadas diretamente com as mãos, e a preparação de moldes e aparelhos será feita em local, bem ventilado, destinado exclusivamente a esse fim, devendo o operador trabalhar em mesa angular em L, com anteparo especial de 5. cm. de chumbo interposto entre o referido operador e a preparação radioativa.

Art. 37. As preparações radioativas fora de uso deverão ser guardadas em cofre, em compartimentos próprios formados por caixas especiais, isoladas uma das outras e assegurando, em todas as direções, proteção, cujos valores serão determinados pelo diagrama de Failla, anexo.

Art. 38. O local em que serão tomadas as medidas para preparação de moldes e aparelhos, será bem ventilado e isolado de outras peças onde haja substâncias radioativas.

Art. 39. Os enfermeiros e outros auxiliares só poderão permanecer nas câmaras de tratamento dos enfermos, quando observados os limites estabelecidos pela tabela II, anexa.

Art. 40. O transporte do rádioium nos hospitais e nos centros urbanos far-se-á por meio de dispositivos providos de longas alças, observados os valores indicados na tabela III, anexa, e seus portadores não deverão receber dose superior a 0,1r por dia, medida de foco de rádioium à cicatriz umbelical.

Art. 41. O transporte interurbano do rádioium obedecerá às seguintes determinações:

I — Por mar — colocando-se o material radioativo em compartimento estanque, o mais distanciado possível de locais de trabalho ou de permanência da tripulação e dos passageiros;

II — Por terra — observando-se rigorosamente os valores indicados na tabela IV, anexa.

b) *Do radon*

Art. 42. No preparo e emprego do radon, cuja proteção deverá ser assegurada como se fôra contra o rádioio, serão observadas as seguintes disposições:

I — A captação do radon deverá ser feita pelo menos duas vezes por semana, a fim de evitar o aumento de pressão nos aparelhos e consequente rutura das canalizações de instalação e contaminação do ar ambiente;

II — Todas as manipulações do radon serão efetuadas logo após a sua captação;

III — Os locais, onde se realize a preparação do radon disporão de sistema de controle e aceleração da ventilação, em caso de acidentes nos aparelhos;

IV — O ar ambiente deverá ser movimentado e exaurido meia hora antes de serem ocupados tais locais;

V — Depois de captado, o radon será separado em sementes de ouro por meio de mecanismos a esse fim apropriados, a fim de assegurar proteção adequada ao operador;

VI — O cofre, que contiver o recipiente com a solução de rádioio, deverá oferecer proteção de chumbo de acôrdo com a quantidade de rádioio em solução, observados os valores indicados pelo diagrama de Failla, anexo.

c) *Das substâncias radioativas artificiais:*

Art. 43. No uso terapêutico e na pesquisa científica de substâncias radioativas artificiais deverão ser tomadas todas as providências que assegurem a proteção do pessoal, tendo em vista, em cada caso, a natureza, a intensidade e a duração das emissões.

d) *Das pesquisas sobre física nuclear e suas aplicações a outros fins:*

Art. 44. Nos laboratórios de pesquisa científica, onde se fizerem estudos e aplicações sobre transmutação atômica, deverão existir os elementos adequados à proteção contra as radiações "alfa", "beta" e "gama", e especialmente contra os neutrões.

Art. 45. A proteção visará também a possível contaminação das roupas, do mobiliário do laboratório, das águas de uso e residuais, a concentração radioativa no ar ambiente e atmosferas circunvizinhas, a inalação e a ingestão de elementos radioativos e a ação dos produtos de cisão nuclear.

DO PESSOAL

Art. 46. A admissão do pessoal que manipula aparelhagens de Raios X e substâncias radioativas, ou que procede a estudos e pesquisas sobre física nuclear será sempre condicionada à realização de exame prévio de sanidade e capacidade física, o qual incluirá obrigatoriamente o exame hematológico.

Parágrafo único. Não deverão ser admitidas em serviços de terapia pelo rádioio e pelo radon as pessoas de pele seca, com tendência a fissuras, e com verrugas, assim como as de baixa acuidade visual não corrigível pelo uso de lentes.

Art. 47. O pessoal em serviços de röntgendiagnóstico ou röntgenterapia superficial ou profunda, será submetido ainda a um exame clínico por ano e a um exame hematológico por semestre.

Art. 48. O pessoal em serviço de terapia pelo rádioio ou pelo radon, ou de pesquisas sobre física nuclear, será submetido ainda a um exame clínico por semestre, o qual, compreenderá cuidadosa observação dermatológica das mãos, e um exame hematológico bimestral.

Art. 49. Para o pessoal que trabalhe em serviços de röntgendiagnóstico, röntgenterapia, de rádioio e de radon, a dose máxima de tolerância será de 0,1r por dia, que além de outros métodos técnicos de verificação, será controlada usando cada pessoa em seus bolsos, periodicamente, durante quinze dias consecutivos de trabalho, um filme dentário recoberto de chumbo pela metade.

Art. 50. Para o pessoal, que trabalha em pesquisas sôbre física nuclear, o contrôle dos sistemas de proteção far-se-á como dispõe o artigo anterior, e também o filme dentário de prova totalmente recoberto por deitada camada de cádmium, ródium e indium.

Parágrafo único. Verificado que o filme dentário de prova sofreu impressão apreciável, deverá ser apurada e eliminada a falha do sistema de proteção.

Art. 51. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

José Francisco Bias Fortes.

Sylvio de Noronha.

Canrobert P. da Costa.

Raul Fernandes.

Guilherme da Silveira.

João Valdetaro de Amorim e Mello.

A. de Novaes Filho.

Pedro Calmon.

Marcial Dias Pequeno.

Armando Trompowsky.

TABELA I

Proteção contra radiações diretas em röntgendiagnóstico e em röntgen-terapia: espessura de chumbo correspondente às várias quilovoltagens, a 1,50m do foco do tubo (U. S. National Bureau of Standards, H. B. 21, New York, International Committee of X — Ray and Radium Protection, 1937).

Kv	Pb. mm.
75	1
100	1,5
125	2
150	2,5
175	3
200	4
225	5
300	9
400	15
500	22
600	34

TABELA II

Límites de permanência de enfermeiros ou auxiliares em salas de tratamento pelo rádioio.

RÁDIUM miligr. — Hora	DISTANCIA tolerada, em ms.
100	1
200	1,50
400	2
800	2,50
1.600	3,50
3.200	5

TABELA III

Transporte do rádioio em hospitais e centros urbanos

Quantidade de rádioio em miligr.	Espessura de chumbo em cms.	Distância mínima das mãos em cms.
10	0,1	25
	1,0	18
20	0,1	35
	1,0	26
40	0,1	50
	1,0	37
100	1	60
	2	45
200	2	64
	3	50
400	2	90
	3	70
1.000	2	140
	3	110
4		80

TABELA IV

Proteção para o transporte de substâncias radioativas por terra (Curtiss)

QUANTIDADE DE RÁDIUM	HORAS PERMITIDAS EM TRÂNSITO, SEGUNDO AS DIVERSAS ESPESSURAS DE CHUMBO EM POLEGADAS								
	1/4"	1/2"	1"	1 1/2"	2"	2 1/2"	3"	3 1/2"	4"
Até 15 mgr.	40	60	100	—	—	—	—	—	—
De 15 a 25 mgr. ...	20	30	55	110	—	—	—	—	—
De 25 a 35 mgr. ...	14	20	36	73	146	—	—	—	—
De 35 a 45 mgr. ...	10	15	28	55	110	—	—	—	—
De 45 a 55 mgr. ...	—	12	22	44	88	170	—	—	—
De 55 a 65 mgr. ...	—	10	18	36	73	142	—	—	—
De 65 a 75 mgr. ...	—	—	16	31	63	122	—	—	—
De 75 a 85 mgr. ...	—	—	14	27	55	106	—	—	—
De 85 a 95 mgr. ...	—	—	12	24	48	95	—	—	—
De 95 a 100 mgr. ...	—	—	11	22	44	85	170	—	—
De 200 mgrs.	—	—	—	11	22	43	86	172	—
De 300 mgrs.	—	—	—	—	14	28	56	112	—
De 400 mgrs.	—	—	—	—	11	22	44	88	172
De 500 mgrs.	—	—	—	—	8	17	34	68	136
De 600 mgrs.	—	—	—	—	—	14	28	56	112
Pêso mínimo de chumbo, em libras	1/2	3/4	3 1/4	9 1/4	9 1/2	36	58 1/2	—	—

NOTA — Os filmes fotográficos ou radiográficos, não impressionados, deverão ser colocados a 4,5m ou mais de distância do rádio.

Exemplificação do uso do monograma de W. Bincks:

qual a espessura de chumbo necessária para assegurar proteção contra as radiações de um tubo a 1m. de distância, excitado a 1.000 K.V. de 10m A. ? (exemplo figurado acima).

Operações: a) traçar uma linha reta, ligando a cifra 1000, na primeira coluna, à esquerda, indicadora das quilovoltagens, à cifra 10, na última coluna, à direita, indicadora das miliamperagens; b) assinalar o P1, formado pela interseção dessa linha com a coluna A; c) traçar uma linha reta, ligando a cifra 1, na terceira coluna, indicadora das distâncias foco-operador, ao ponto P1, assinalado sobre a coluna A, e prolongar esta linha reta até à coluna B, formando sobre ela o ponto de interseção P2; d) traçar uma linha reta, ligando o ponto P2 à cifra 1.000, indicada na primeira coluna à esquerda; e) assinalar o ponto P3 em que esta terceira linha secciona a segunda coluna à esquerda, indicadora das espessuras de chumbo, obtendo assim a resposta desejada.

Resposta para a questão formulada; 88mm. de chumbo.

TABELA V

Limites máximos de exposições permitidas em radioscopia e radiografia, para qualquer parte do corpo exceto a cabeça, avaliados em miliamperes segundos a 85 KV (crista de onda)

Distância foco-pele		Filtro (mm.A1.) Externo — 0 Interno — 0,5 Total — 0,5	Filtro (mm.A1.) Externo — 0,5 Interno — 0,5 Total — 1	Filtro (mm.A1.) Externo — 1 Interno — 0,5 Total — 1,5
Em milímetros	Em polegadas			
254	10	265	510	810
304	12	380	730	1.090
355	14	520	1.000	1.500
406	16	680	1.300	1.950
457	18	870	1.650	2.500
508	20	1.060	2.050	3.000
558	22	1.280	2.450	3.640
609	24	1.530	2.900	4.360
762	30	2.400	4.500	6.800
914	36	3.460	6.500	9.800
1.067	42	4.700	8.850	13.300
1.209	48	6.150	11.600	17.400

TABELA VI

Limites máximos de exposições permitidas em radioscopia e radiografia, para a cabeça, avaliados em miliamperes-segundos a 85KV (crista de onda)

Distância fóco-pele		Filtro (mm.A1.)	Filtro (mm.A1.)	Filtro (mm.A1.)
Em mili- metros	Em pole- gadas	Externo — 0 Interno — 0,5 Total — 0,5	Externo — 0,5 Interno — 0,5 Total — 1	Externo — 1 Interno — 0,5 Total — 1,5
254	10	200	380	610
304	12	290	550	875
355	14	390	750	1.190
406	16	510	970	1.560
457	18	650	1.240	1.980
508	20	800	1.530	2.450
558	22	960	1.840	2.970
609	24	1.150	2.150	3.540
762	30	1.790	3.360	5.540
914	36	2.585	4.840	7.950
1.067	42	3.600	6.560	10.850
1.209	48	4.600	8.550	14.100

Continue aqui =>

TABELA VII

Percentagens de compensação, que deverão ser usadas em relação aos valores indicados pelas tabelas V e VI, para voltagens superiores e inferiores a 85 KV (crista de onda).

KV	Aumento (+) ou Redução (—)
100	+ 25%
90	+ 8%
80	— 10%
70	— 35%
60	— 80%

INSTRUÇÕES PARA USO DAS TABELAS V, VI e VII

a) Entende-se como "filtro externo" a placa acessória de alumínio, inserida exteriormente ao tubo no feixe de emissão de raios X, e como "filtro interno" o que corresponde ao próprio vidro do tubo e seu campo de projeção.

b) Os valores indicados nas tabelas em causa estão baseados:

- 1) na média do rendimento de uma instalação tipo;
- 2) na média de rendimento de 275 roentgens, para evitar o eritema de primeiro grau;
- 3) na tolerância de 50%, a fim de cobrir possíveis variações nos dois primeiros fatores.

c) Obtem-se o tempo permitido de irradiação em miliamperes-segundos dividindo o valor de miliamperes-segundos indicados nas respectivas tabelas pelo de miliamperes empregados. Por exemplo: — qual o limite máximo de exposição, com 100 miliamperes a 85 KV (crista de onda) a 762 milímetros de distância foco-pele, com filtragem total de Imm? A tabela V indica a cifra 4.500 que, dividida por 100, dará a resposta: 45 segundos.

d) Quando fôr atingido o limite máximo de tolerância, tornar-se-á necessário observar uma pausa de 30 dias, antes que o paciente seja submetido a nova exposição.

DECRETO N.º 29.156

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.158

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.157

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.159

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.160

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.161

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.162

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.163

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.164

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.165

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.166 — DE 18 DE
JANEIRO DE 1951

Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, crédito especial de Cr\$ 3.900.000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República usando da autorização contida na Lei número 965, de 8 de dezembro de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único — Fica aberto, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de três milhões e novecentos mil cruzeiros (Cr\$ 3.900.000,00), para auxiliar o Instituto de Menores, de Pelotas no Rio Grande do Sul, a concluir as obras da sua sede.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA

José Francisco Bias Fortes

DECRETO N.º 29.167 — DE 18 DE
JANEIRO DE 1951

Abre ao Poder Judiciário — Tribunal de Justiça do Distrito Federal, crédito especial de Cr\$ 2.700.000,00, para execução da Lei n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 1.301, de 28 de dezembro de 1950, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Poder Judiciário — Tribunal de Justiça do Distrito Federal — o crédito especial de dois milhões e setecentos mil cruzeiros (Cr\$ 2.700.000,00) a fim de atender às despesas com a execução da Lei n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950, não só na parte relativa a pessoal mas também a instalações dos novos juízos e cartórios criados, inclusive aluguel e adaptação de imóveis.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 29.168 — DE 18 DE
JANEIRO DE 1951

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00, para pagamento das medições finais e liquidação dos compromissos relativos à conclusão dos trabalhos da ligação ferroviária Leopoldo de Bulhões — Goiânia.

O Presidente da República de acordo com a autorização contida no art. 1.º da Lei n.º 1.277, de 14 de dezembro de 1950, e tendo ouvido a respeito o Ministério da Fazenda e o Tribunal de Contas em cumprimento ao disposto no art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), que será distribuído ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro para processar o pagamento das medições finais e liquidação dos compromissos assumidos com a aquisição de trilhos

e outros materiais indispensáveis à conclusão dos trabalhos de ligação ferroviária Leopoldo de Bulhões — Goiânia.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Valdetaro de Amorim e Mello.
Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 29.169 — DE 18 DE
JANEIRO DE 1951

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00, para ocorrer às despesas com o acabamento da construção do trecho da linha férrea Blumenau — Itajaí.

O Presidente da República de acôrdo com a autorização contida no art. 1.º da Lei n.º 1.263, de 6 de dezembro de 1950, e tendo ouvido a respeito o Ministério da Fazenda e o Tribunal de Contas em cumprimento ao disposto no art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública,

decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), para ocorrer às despesas com o acabamento da construção do trecho da linha férrea Blumenau — Itajaí.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Valdetaro de Amorim e Mello.
Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 29.170 — DE 18 DE
JANEIRO DE 1951

Declara caduca a concessão outorgada à Rádio Difusora de Alagoas Limitada para estabelecer uma estação radiodifusora.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 5.º, n.º XII, da mesma Constituição e o que consta do processo n.º 27.287-50, do Departamento de Administração do

Ministério da Viação e Obras Públicas, decreta:

Art. 1.º É declarada caduca, de conformidade com o disposto na letra a, artigo 26, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21.111, de 1.º de março de 1932, a concessão outorgada à Rádio Difusora de Alagoas Limitada, pelo Decreto n.º 24.351, de 20 de janeiro de 1948, para estabelecer uma estação radiodifusora na cidade de Maceió, Estado de Alagoas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Valdetaro de Amorim e Mello.

DECRETO N.º 29.171

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.172 — DE 19 DE
JANEIRO DE 1951

Dá nova redação ao artigo 1.º e ao artigo 28 dos Estatutos aprovados pelo Decreto n.º 17.274, de 31 de agosto de 1949.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os artigos 1.º e 28 dos Estatutos aprovados pelo Decreto número 17.274, de 31 de agosto de 1949, passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 1.º A Fundação Brasil Central, instituída pela União Federal, nos termos do Decreto-lei n.º 5.878, de 4 de outubro de 1944, em notas do Tabelião do 9.º Ofício da Capital Federal, é pessoa jurídica de direito público interno, de natureza autárquica, tem sede e fôro no Rio de Janeiro, e reger-se-á por estes Estatutos”.

“Art. 28. Ao pessoal dos serviços administrativos e técnicos da Fundação aplicar-se-ão, salvo no que sua legislação própria dispuser em contrário, as disposições legais relativas ao funcionalismo público civil da União.

§ 1.º — Os empregados nos serviços industriais e coloniais da Fundação continuarão a reger-se pelos dispositivos da legislação do trabalho, e, para os efeitos da previdência social,

serão filiados ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

§ 2.º — No provimento dos empregos terão preferência os brasileiros, permitindo-se, excepcionalmente, a admissão de estrangeiros, observada porém a proporção de dois terços de brasileiros para um de estrangeiros”.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Marcial Dias Pequeno.

DECRETO N.º 29.173 — DE 19 DE JANEIRO DE 1951.

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 2.657.520,00, para atender às despesas com o funcionamento da cadeira de Fisiologia das faculdades federais de medicina.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 1.296, de 27 de dezembro de 1950, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 2.657.520,00 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte cruzeiros), para atender às despesas com o funcionamento da cadeira de Fisiologia das faculdades de medicina.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Pedro Calmon.
Guilherme da Silveira.*

DECRETO N.º 29.174 — DE 19 DE JANEIRO DE 1951

Altera a lotação de repartições do Ministério da Marinha.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterada a lotação de repartições do Quadro Permanente do Ministério da Marinha para o fim de ser lotado na Diretoria de Engenharia Naval um (1) cargo da carreira de Desenhista, alterando-se a lotação existente no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro que passará a contar com dois (2) cargos de Desenhista.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Sylvio de Noronha.

DECRETO N.º 29.175 — DE 19 DE JANEIRO DE 1951

Dá a denominação de “Regimento Osório” ao 13.º Regimento de Cavalaria.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e

Considerando que por Decreto número 22.687, de 4 de maio de 1933, foi dada, ao então 3.º Regimento de Cavalaria, Divisionária a denominação de “Regimento Osório”;

Considerando que essa unidade foi extinta, posteriormente;

Considerando que as unidades criadas em sua substituição, ou outra qualquer, não receberam o encargo da guarda da tradição do nome de General Osório;

Considerando, finalmente, que foi na cidade de Jaguarão, atual sede do 13.º Regimento de Cavalaria, onde aquele valoroso chefe militar serviu a maior parte de seu tempo de oficial, comandando a guarnição ali existente; decreta:

Art. 1.º O 13.º Regimento de Cavalaria passa a denominar-se “Regimento Osório”.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

DECRETO N.º 29.176 — DE 19 DE
JANEIRO DE 1951

Cria, na Tabela Única de Extranumerários-Mensalistas do Ministério da Aeronáutica, uma função de Assessor de Administração, referênciã 30

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Fica criada na Parte Suplementar da Tabela Única de Extranumerários-Mensalistas da Aeronáutica uma função de referência 30, da Série Funcional de Assessor de Administração.

Art. 2.º Essa função fica preencrida pelo atual Auxiliar Administrativo, referência 28, Haroldo Portela, da mesma Tabela.

Art. 2.º Esse Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Armando Trompowsky.

DECRETO N.º 29.177 — DE 19 DE
JANEIRO DE 1951

Outorga concessão à Rádio Rio Preto S. A. para estabelecer uma estação radiodifusora em São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, atendendo ao que requereu a Rádio Rio Preto S. A., e tendo em vista o disposto no artigo 5.º, n.º XII, da mesma Constituição, decreta:

Artigo único. — Fica outorgada concessão à Rádio Rio Preto S. A., nos termos do artigo 11, do Decreto n.º 24.655, de 11 de julho de 1934, para estabelecer, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, sem direito de exclusividade, uma estação destinada a executar os serviços de radiodifusão, de acordo com as cláusulas que com este baixam, assinadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. — O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 dias a contar

da data da publicação deste decreto no *Diário Oficial*, sob pena de ser logo considerada nula a concessão.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Valdetaro de Amorim e Mello.

DECRETO N.º 29.178 — DE 19 DE
JANEIRO DE 1951

Autoriza a Companhia Força e Luz de Minas Gerais a construir uma linha de transmissão entre os municípios de Santa Bárbara e Antônio Dias, no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.659, de 5 de março de 1940;

Considerando que pela Resolução n.º 638, a medida foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Força e Luz de Minas Gerais a construir uma linha de transmissão trifásica, em circuito simples, com a tensão de 66 kV, frequência de 60 ciclos, entre a usina hidro-elétrica de Petí, no município de Santa Bárbara, de sua propriedade, e a usina hidro-elétrica de São Carvalho, no município de Antônio Dias, de propriedade da Companhia Aços Especiais Itabira, ambos no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. — A linha de transmissão destina-se ao suprimento de energia elétrica a ser fornecida pela Companhia Aços Especiais Itabira à Companhia Força e Luz de Minas Gerais.

Art. 2.º Caducará a presente autorização, independente de qualquer ato declaratório, se a concessionária não cumprir as seguintes condições:

I — Registrar o presente título na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir da data de sua publicação.

II — Apresentar à referida Divisão, dentro de noventa (90) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, os estudos, projetos e orçamentos das obras.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem fixados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. — Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.
A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 29.179 — DE 19 DE
JANEIRO DE 1951

Declara públicas de uso comum, de domínio do Estado de Minas Gerais, as águas do rio "São João".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que nos termos do art. 5.º do Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940, a inscrição no "Registro de Águas Públicas", da Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, será feita mediante a expedição de decreto:

Considerando que o Edital publicado no *Diário Oficial* n.º 134, de 11 de junho de 1949, não recebeu contestações dos interessados;

Considerando que o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, no processo n.º 630-49 — C. N. A. E. E., opinou favoravelmente à classificação constante do referido Edital, decreta:

Art. 1.º As águas do rio denominado "São João", em toda sua extensão, que nasce no Município do Rio Parnaíba, limita o de Ibiá com os de Rio Parnaíba e Patrocínio, e é tributário pela margem direita do Quebra Anzol, são declaradas públicas de uso comum, do domínio do Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.
A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 29.180 — DE 19 DE
JANEIRO DE 1951

Concede reconhecimento ao Instituto de Música da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 23 do Decreto-lei número 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Artigo único. É concedido reconhecimento ao Instituto de Música da Bahia, mantido pela sociedade civil Instituto de Música da Bahia e com sede em Salvador, no Estado da Bahia.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Pedro Calmon.

DECRETO N.º 29.181 — DE 19 DE
JANEIRO DE 1951

Concede autorização para funcionamento do curso de bacharelado da Faculdade de Direito de Sergipe.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do artigo 23 do Decreto-lei n.º 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida autorização para funcionamento do curso de bacharelado da Faculdade de Direito de Sergipe, mantida pela sociedade civil Faculdade de Direito de Sergipe e com sede em Aracaju, no Estado de Sergipe.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Pedro Calmon.

DECRETO N.º 29.182 — DE 19 DE
JANEIRO DE 1951

Concede reconhecimento ao curso de ciências econômicas da Faculdade de Ciências Econômicas e Comerciais de Santos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos ter-

mos do artigo 23 do Decreto-lei número 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Artigo único. É concedido reconhecimento ao curso de ciências econômicas da Faculdade de Ciências Econômicas e Comerciais de Santos, mantida pela Associação Instrutiva

José Bonifácio, e com sede em Santos, no Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, em 19 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Pedro Calmon.

DECRETO N.º 29.183 — DE 20 DE JANEIRO DE 1951

Altera a tabela aprovada pelo Decreto n.º 29.086, de 5 de janeiro de 1951, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterada, na forma da tabela anexa, a que foi aprovada pelo Decreto n.º 29.086, de 5 de janeiro de 1951.

Parágrafo único. Os ocupantes interinos dos cargos da classe inicial da carreira de Procurador, serão submetidos à prova e nêles efetivamente providos se forem habilitados.

Art. 2.º Fica incluído no Quadro Permanente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado o cargo isolado, de provimento efetivo, de Técnico de Seleção, padrão N.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 20 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Marcial Dias Pequeno.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 1.º DO DECRETO N.º 29.183, DE 20 DE JANEIRO DE 1951

SITUAÇÃO ATUAL							SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º de cargos	Carreira	Classe	Exc.	Vagos	Parte	Provisórios	N.º de cargos	Carreira	Classe	Exc.	Vagos	Provisórios
3	<i>Procurador</i>	O	—	—	P.P.		3	<i>Procurador</i>	O	—	—	
6		N	—	6	P.P.		6		N	—	6	
9		M	—	7	P.P.		9		M	—	7	
12		L	—	—	P.P.		12		L	—	—	
19		K	—	—	P.P.	13	23		K	—	—	13
49				13		13	53				13	13

DECRETO N.º 29.184 — DE 22 DE
JANEIRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Júlio Cápua a lavar calcário, argila e associados no município de Cordeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Júlio Cápua a lavar calcário, argila e associados em terrenos de que é promitente comprador juntamente com Américo Cápua e em favor dos quais os promitentes vendedores desistiram do direito de preferência que lhes assegura a Constituição, nas Fazendas Nossa Senhora da Aparecida e Trindade, sitas no distrito de Macuco, município de Cordeiro, Estado do Rio de Janeiro, numa área de cento e oitenta e cinco hectares e sessenta ares (185,60ha), delimitada por um polígono que tem um vértice a dois mil e trezentos metros (2.300m), rumo magnético oitenta e sete graus e dez minutos sudeste (87º 10' SE) do quilômetro quinze (km 15) do ramal de Macuco da Estrada de Ferro Leopoldina, e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e oitenta e três metros (283m), cinquenta graus e trinta minutos noroeste (50º 30' NW); trezentos e trinta e cinco metros (335m), dezesseis graus noroeste (16º NW); trezentos e quarenta e cinco metros (345m), cinquenta e oito graus e quinze minutos nordeste (58º 15' NE); cinquenta e um metros (51m), cinquenta e seis graus e quinze minutos nordeste (56º 15' NE); noventa metros (90m), oitenta e oito graus e quarenta e cinco minutos sudeste (88º 45' SE); dezessete metros (17m), setenta e nove graus nordeste (79º NE); quarenta e sete metros (47m), sessenta e três graus e trinta minutos sudeste (63º 30' SE); trinta metros (30m), cinquenta e cinco graus nordeste (55º NE); cinquenta e oito metros (58m); quarenta graus e quinze minutos nordeste (40º 15' NE); oitenta e oito metros (88m), sessenta e um graus nordeste (61º NE); noventa e quatro metros (94m), quarenta e nove graus e trinta minutos nordeste (49º 30' NE); sessenta e cinco metros (65m), dezoito graus

nordeste (18º NE); quarenta e seis metros (46m), setenta e sete graus e trinta minutos nordeste (77º 30' NE); trinta e quatro metros (34m), cinquenta e cinco graus nordeste (55º NE); setecentos e trinta e cinco metros (755m), cinquenta e cinco graus e quinze minutos nordeste (55º 15' NE); quatrocentos e noventa metros (490m), sessenta e um graus e trinta minutos nordeste (61º 30' NE); cento e três metros (103m), dezenove graus nordeste (19º NE); cento e trinta e cinco metros (135m), sessenta e sete graus e trinta minutos nordeste (67º 30' NE); sessenta e cinco metros (65m), dezenove graus nordeste (19º NE); trezentos e cinquenta metros (350m), doze graus e quarenta e cinco minutos noroeste (12º 45' NW); mil cento e oitenta e três metros (1.183m), sessenta graus sudeste (60º SE); novecentos e quinze metros (915m), trinta e dois graus sudoeste (32º SW); setenta metros (70m), sessenta graus e trinta minutos sudeste (60º 30' SE); quarenta e três metros (43m), quarenta graus sudeste (40º SE); e deste último, por uma linha reta até o primeiro (1.º) vértice considerado. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no artigo 68 do Código de Minas, e bem assim a pagar ao anterior titular da lavra, antes de entrar na posse de mina, a indenização de que trata o artigo 21 combinado com o parágrafo único do artigo 70 do mesmo Código.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas de servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mi-

neral, e gozará dos deveres discriminados no artigo 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização da lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de três mil setecentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 3.720,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA
A. de Novaes Filho

DECRETO N.º 29.185 — DE 23 DE
JANEIRO DE 1951

Altera a redação do Artigo 1.º do Decreto n.º 28.967, de 13 de dezembro de 1950.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Artigo 87, inciso I, da Constituição e, de acôrdo com o disposto no Artigo 6.º combinado com o inciso "a" do Artigo 5º do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de julho de 1941, decreta:

Art. 1.º O Artigo 1.º do Decreto n.º 28.967, de 13 de dezembro de 1950, que declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação e por serem necessárias à segurança nacional uma área de terra e uma ilha incluindo as benfeitorias e instalações nelas existentes, localizadas no Município de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º E' declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, pela União Federal, a ilha Moreno, em frente à praia de Jacuacanga, e a área de terras, cujos limites são definidos a seguir, incluindo as benfeitorias e instalações nelas existentes, localizadas na baía de Jacuacanga, município de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro.

A área de terra é limitada pela linha que partindo da foz do riacho Camorim, na baía de Jacuacanga, segue seu curso até a cota 20; daí até o tope da elevação conhecida como morro Boa Vista, daí até o tope do morro Moreno; daí, na direção aproximada de 70.º, marcação verdadeira, até o espigão seguinte situado à margem direita do rio Jacua-

canga, também chamado rio Grande de Jacuacanga, daí, na direção aproximada de 135.º, marcação verdadeira, até o espigão seguinte que fica à margem esquerda do mesmo rio; daí, nas direções aproximadas de 180.º e 200.º, marcação verdadeiras, passando pelos topos das elevações, até encontrar a linha que, partindo da baía de Jcuacanga, na direção de 90.º, marcação verdadeira, passa pela pequena colina situada entre as praias de Tartaruga e do Paraíso, na enseada de Monsuaba".

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Sylvio de Noronha.

DECRETO N.º 29.186 — DE 24 DE
JANEIRO DE 1951

Transfere a sede da 18.ª Circunscrição de Recrutamento da cidade de Jequié para a cidade de Ilhéus, no Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º E' transferida para a cidade de Ilhéus, no Estado da Bahia, a sede da 18.ª Circunscrição de Recrutamento, criada pelo Decreto número 21.138, de 17 de maio de 1946, em Jequié, no mesmo Estado.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Canrobert P. da Costa.

DECRETO N.º 29.187 — DE 24 DE
JANEIRO DE 1951

Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 10.103.178,60 para ocorrer à despesa que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei nú-

Continue aqui =>

mero 1.171, de 9 de agosto de 1950 e tendo ouvido o Tribunal de Contas nos termos do artigo 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de 10.103.178,60 (dez milhões cento e três mil, cento e setenta e oito cruzeiros e sessenta centavos), para liquidação de compromissos, à conta de Restos a Pagar, escriturados na Delegacia do Tesouro Brasileiro em New York e correspondentes a US\$ 539.699,71 (quinhentos e trinta e nove mil, seiscentos e noventa e nove mil dólares e setenta e um centésimos).

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 29.188 — DE 24 DE
JANEIRO DE 1951

Abre ao Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 15.590,00 para ocorrer à despesa que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 1.179, de 12 de agosto de 1950, e tendo ouvido o Tribunal de Contas nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 15.590,00 (quinze mil quinhentos e noventa cruzeiros) para atender ao pagamento de vencimentos e vantagens não percebidos pelo Sargento Músico, reformado do Exército, Veridiano Freire do Régo Barros, durante o período em que esteve afastado do Exército, de 5 de julho de 1924 até 28 de outubro de 1928.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 29.189 — DE 24 DE
JANEIRO DE 1951

Altera o Regulamento do Arquivo do Exército, aprovado pelo Decreto n.º 614, de 30 de janeiro de 1936.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I da Constituição, decreta:

Art. 1.º O parágrafo único do artigo 2.º e artigo 22 e seus parágrafos do Regulamento do Arquivo do Exército aprovado pelo Decreto n.º 614, de 30 de janeiro de 1936 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2.º...

Parágrafo único. O cargo de diretor será exercido por um Coronel ou Tenente-Coronel do Quadro Suplementar Geral”.

“Art. 22 O pessoal do Arquivo do Exército será o seguinte:

a) um diretor, Coronel ou Tenente-Coronel do Quadro Suplementar Geral;

b) um chefe de gabinete, Major ou Capitão do Quadro Suplementar Geral;

c) um tesoureiro, capitão ou oficial subalterno do Quadro de Intendentes do Exército;

d) dois chefes de seções, Tenentes-Coronéis ou Majoress da reserva de 1.ª classe;

e) cinco encarregados das subseções: Capitães da reserva de 1.ª classe;

f) quatro auxiliares, oficiais do Q. A. O. ou subalternos da reserva de 1.ª classe;

g) servidores civis, de acordo com a lotação fixada, ou tabela numérica respectiva.

Parágrafo único. As substituições serão feitas do seguinte modo:

a) do Chefe de Seção pelo encarregado de Subseção mais graduado ou mais antigo;

b) do Chefe do Gabinete e demais funcionários por quem o Diretor designar.”

Art. 2.º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

**DECRETO N.º 29.190 — DE 24 DE
JANEIRO DE 1951**

Abre ao Tribunal de Contas o crédito especial de Cr\$ 2.365,60, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei de 12 de dezembro de 1950, do Congresso Nacional, e tendo em vista o pronunciamento do Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º E' aberto ao Tribunal de Contas o crédito especial de dois mil trezentos e sessenta e cinco cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 2.365,60), para completar o pagamento da importância a que fez jus, a título de substituição, o auditor Ernesto Claudino de Oliveira e Cruz.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

**DECRETO N.º 29.191 — DE 24 DE
JANEIRO DE 1951**

Aprova e manda executar o Regulamento das Coletorias Federais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.293, de 27 de dezembro de 1950, resolve aprovar e mandar executar o Regulamento das Coletorias Federais, que a este acompanha, assinada pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Rio de Janeiro, em 24 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

**Regulamento das Coletorias
Federais**

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E SUBORDINAÇÃO

Art. 1.º As Coletorias Federais (CC. F.) e suas Agências de Arre-

cadação (AA.A) são órgãos do sistema arrecadador da União e têm por finalidade, dentro da respectiva jurisdição, arrecadar e contabilizar as rendas internas pertencentes à União ou a cargo desta, bem como depósitos e consignações, e efetuar pagamentos, devidamente autorizados, cabendo-lhes a direção e execução dos serviços e atribuições especificados neste Regulamento.

§ 1.º — Em casos especiais poderá ser atribuída às CC. F. e às suas AA. A. a arrecadação de rendas aduaneiras.

§ 2.º — A superintendência dos serviços afetos às CC. F. será exercida, imediatamente, pela Diretoria das Rendas Internas (D. R. I.), e imediatamente pelas Delegacias Fiscais (DD. F.), sempre por intermédio do Serviço de Coletorias Federais e seus órgãos.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 2.º As CC. F. assim se classificam:

1.ª classe — As que satisfizerem as exigências do art. 20, da Lei número 1.293, de 1950;

2.ª classe — As de renda anual de mais de Cr\$ 5.000.000,00 e que não preencham as condições para 1.ª classe;

3.ª classe — As de renda anual de mais de Cr\$ 1.500.000,00 até Cr\$ 5.000.000,00;

4.ª classe — As de renda anual de mais de Cr\$ 600.000,00 até Cr\$ 1.500.000,00; e

5.ª classe — As de renda anual até Cr\$ 600.000,00.

Art. 3.º O enquadramento das CC. F. na classificação prevista no artigo 2.º far-se-á com base na renda arrecadada nos três últimos exercícios fiscais, excetuada a 1.ª classe.

Art. 4.º A reclassificação das CC. F. será feita trienalmente mediante portaria do Diretor Geral da Fazenda Nacional, por proposta da D. R. I., observado o disposto nos artigos 2.º e 3.º

§ 1.º — Sempre que uma C. F. satisfizer as condições exigidas pelo art. 20 da Lei n.º 1.293, de 27 de dezembro de 1950, o respectivo Coletor comunicará o fato à autoridade superior, para os fins de imediata reclassificação e criação de Tesouraria.

§ 2.º — No caso de triação de C. F., a sua classificação inicial terá por base a renda arrecadada nos três últimos exercícios fiscais na jurisdição que lhe fôr atribuída.

CAPÍTULO III

DO PESSOAL

SEÇÃO I

Da remoção

Art. 5.º O Serviço do Pessoal (S. P.) publicará, mensalmente, no *Diário Oficial da União*, a relação dos claros existentes na lotação das CC. F., com indicação da classe de cada uma, para efeito do disposto na Seção II, Capítulo IV, da Lei n.º 1.293, de 27 de dezembro de 1950.

Art. 6.º As remoções só se processarão para C. F. de classe igual ou imediatamente superior a em que estiver lotado o funcionário, mediante decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. — No caso de remoção "ex-officio", somente para C. F. de arrecadação superior, e preferencialmente para C. F. da mesma classe.

Art. 7.º Os interessados poderão requerer, simultaneamente, remoção para mais de uma C. F., indicado as preferências.

Art. 8.º A remoção a pedido dar-se-á somente após dois anos de efetivo exercício na C. F.

Parágrafo único. — O afastamento em virtude de comissão ou função gratificada considera-se efetivo exercício, para os fins deste artigo.

Art. 9.º Os funcionários lotados em C. F. que tenha sofrido decesso de classificação concorrerão, nas remoções a pedido, em igualdade de condições com os lotados em CC. F. da classe a que pertencia a sua repartição.

Art. 10. As remoções por permuta serão feitas somente entre servidores de CC. F. da mesma classe, mediante solicitação de ambos os interessados.

SEÇÃO II

Das Vantagens

Art. 11. Para os efeitos do artigo 38 da Lei n.º 1.293, de 1950, são considerados em efetivo exercício na C. F. em que estiverem lotados os Coletores e Escrivães ocupantes de

quaisquer das funções gratificadas a que se refere o artigo 5.º da referida Lei.

Art. 12. Para efeito do confronto a que se refere o art. 38 da Lei número 1.293, de 1950, as CC. F. criadas, transformadas ou transferidas, tomarão por base, em seu primeiro exercício, a média mensal da estimativa prevista no art. 4.º § 2.º deste Regulamento.

§ 1.º — Para o mesmo confronto, e no mesmo exercício, as CC. F. de que se desmembraram as de que trata este artigo abaterão da renda do ano anterior a mesma média mensal.

§ 2.º — Quando se der a extinção de 2.ª ou 3.ª C. F., na forma estabelecida no art. 70, da Lei n.º 1.293, de 1950, a C. F. incorporante tomará por base, para o fim previsto neste artigo, no primeiro exercício, a soma da arrecadação efetuada pelas duas CC. F., on exercício anterior.

SEÇÃO III

Da Lotação

Art. 13. A lotação numérica será fixada por decreto, e deal constará, obrigatoriamente, um Coletor e um Escrivão de Coletoria, em cada C.F.

Art. 14. Publicada a relação nominal a que se refere o art. 63, da Lei n.º 1.293, de 1950, será expedida, dentro de 30 dias, mediante portaria do Diretor Geral da Fazenda Nacional a lotação nominal dos servidores das CC. F.

Art. 15. Os Coletores e Escrivães depois de empossados, serão lotados pelo Diretor do Pessoal em C. F. de 5.ª classe.

Parágrafo único. — Não havendo claro de lotação em C. F. de classe inicial, nem pedido de remoção dessa classe para a 4.ª, a lotação poderá dar-se em C. F. de 4.ª classe.

Art. 16. Criada a C. F., só depois de classificada, na forma do artigo 4.º, § 2.º, será provida de Coletor e de Escrivão, de acordo com a classe que lhe couber.

Art. 17. A lotação numérica de Auxiliares de Coletoria será feita de acordo com o índice de serviço da C. F., obtido pela quantidade de guias de patentes de registro e de declarações do imposto de renda apresentada na repartição.

Parágrafo único. — Quando as declarações forem apresentadas nas Delegações Regionais, Seccionais e Inspeções do Imposto de Renda, pres-

tarão estas, oportunamente, os informes necessários para os fins dêsse artigo.

Art. 18. No lotação numérica dos Auxiliares de Coletoria observar-se-á o seguinte:

a) C. F. com índice de serviço de mais de 300 até 499, um (1) Auxiliar;
 b) de 500 a 999, dois (2) Auxiliares;
 c) de 1.000 a 1.999, três (3) Auxiliares;

d) de 2.000 a 4.000, quatro (4) Auxiliares; e

e) de mais de 4.000, o número de Auxiliares necessários à perfeita execução dos serviços.

Art. 19. O S. C. F. levantará, trienalmente, o índice de serviço das CC. F., tomando por base a média do triênio anterior, e proporá, se fôr o caso, a alteração da Tabela Numérica de Auxiliar de Coletoria.

CAPÍTULO IV

Das fianças

Art. 20. São sujeitos a fiança, na forma da legislação em vigor, os servidores das CC. F., exceto os serventês.

Parágrafo único. — Nas CC. F. providas de Tesouraria, somente o Tesoureiro e os Tesoureiros-Auxiliares são sujeitos a fiança.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Sempre que vagar uma circunscrição fiscal, o Delegado Fiscal comunicará o fato às CC. F. por elas abrangidas e os respectivos Coletores passarão a exercer, dentro de sua jurisdição, os encargos da fiscalização.

§ 1.º — Quando a jurisdição de uma C. F. passar seis meses sem a visita do agente fiscal da circunscrição, o respectivo Coletor comunicará o fato à D. F. e começará a exercer ação fiscalizadora.

§ 2.º — A ação fiscal deve orientar-se, precipuamente, com o objetivo de instruir o contribuinte.

Art. 22. Na ausência de fiscalização do imposto de renda, pelo prazo mencionado, no § 1.º do artigo anterior, o Coletor, com os elementos de que dispuser, representará à repartição competente que, imediatamente, tomará as providências legais.

Parágrafo único — Para efeito dêsse artigo, é defeso ao Coletor proceder a exame de escrita.

Art. 23. A jurisdição de C. F. que abranje mais de um município será fixada mediante portaria do Ministro da Fazenda.

Art. 24. Não serão providos os claros de lotação de Coletor e Escrivão abertos nas CC. F. relacionados nos anexos 7 e 8 da Lei n.º 1.293, de 1950, nem poderá haver permuta com os seus funcionários.

Art. 25. Para os efeitos do confronto de que trata o art. 38, da Lei n.º 1.293, de 1950, as CC. F. de Belo Horizonte, Curitiba e Goiânia, tomarão por base, no exercício de 1951, a soma das arrecadações efetuadas no exercício anterior pelas CC. F. unificadas.

Art. 26. Para o cálculo da gratificação proporcional de que trata o parágrafo 1.º do art. 38 da Lei número 1.293, de 1950, será computada a diferença assegurada pelo artigo 61 da mesma Lei.

Art. 27. A. D. R. I., dentro de trinta (30) dias, a contar da publicação dêsse Decreto, promoverá a classificação das CC. F. de acordo com o estabelecido no artigo 2.º dêsse Regulamento, com base na arrecadação do triênio 1947-1949.

Art. 28. Ficam aprovados no último concurso para Escrivão de Coletoria, anterior à vigência da Lei número 1.293, de 1950, os candidatos que obtiverem nota final igual ou superior a cinqüenta (50) pontos.

Parágrafo único — Não será aberto concurso para ingresso na carreira de Escrivão de Coletoria, enquanto não forem nomeados os candidatos a que se refere êste artigo.

Art. 29. Êste Regulamento entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1951. — *Guilherme da Silveira.*

DECRETO N.º 29.192 — DE 24 DE JANEIRO DE 1951

Aprova e manda executar o Regimento-Padrão das Coletorias Federais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 37, número I, da Constituição, e nos termos do artigo 12 da Lei número 1.293, de 27 de dezembro de 1950, resolve aprovar e mandar exe-

cutar o Regimento-Padrão das Coletorias Federais, que a este acompanha, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Rio de Janeiro, em 24 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

Regimento — Padrão das Coletorias Federais

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1.º As Coletorias Federais (CC. F.), para execução das atividades que lhes são atribuídas, poderão, de acordo com as exigências do serviço e a sua lotação, desdobrar-se nos órgãos seguintes:

I — Internos:

a) Seção de Arrecadação, Controle e Estatística (S. A. C. E.);

b) Seção de Administração e Preparatória de Julgamento (S. A. P. Ju.); e

c) Tesouraria (T.)

II — Externos:

Agências de Arrecadação (A.A.A.)

§ 1.º — A S. A. C. E. e a S. A. P. Ju. poderão ainda, se assim exigir a boa marcha dos serviços, ser subdividas pela forma seguinte:

I — A S. A. C. E., em:

a) Turma de Cadastro (T. C.);

b) Turma de Arrecadação e Documentação (T. A. D.); e

c) Turma de Controle e Estatística (T. C. E.)

II — A S. A. P. Ju., em:

a) Turma de Comunicações (T. C.);

b) Turma de Processos (T. Pr.);

c) Turma de Pessoal (T. Pe.); e

d) Turma de Material (T. M.)

§ 2.º — Quando não houver desdobramento na forma do artigo 1.º, o Coletor distribuirá as atividades da repartição entre o pessoal de que dispuser.

Art. 2.º As CC. F. serão dirigidas pelos respectivos Coletores.

Art. 3.º A S. A. C. E. será chefiada pelo Escrivão.

Art. 4.º A S. A. P. Ju. será chefiada pelo Auxiliar de Coletoria designado pelo Coletor.

Art. 5.º A Tesouraria será chefiada pelo Tesoureiro.

Art. 6.º As A.A. A. funcionarão sob a responsabilidade de um Auxiliar de Coletoria, designado pelo Coletor.

Art. 7.º Os órgãos integrantes da C. F. funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do Coletor.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Art. 8.º A S. A. C. E., pelas suas Turmas, terá as atribuições seguintes:

a) Compete à T. C.:

I — organizar e manter em dia o cadastro de contribuintes, com os assentamentos da vida fiscal de cada um deles;

II — coligir elementos necessários à constante atualização do cadastro;

III — receber e registrar as comunicações e reclamações dos contribuintes, relativas ao cadastro;

IV — averbar transferências de firmas e mudanças de local dos contribuintes;

V — orientar os contribuintes relativamente ao pagamento de tributos, situação fiscal e encaminhamento de papéis relacionados com assuntos fiscais a cargo da C. F.;

VI — preparar informações destinadas às autoridades judiciárias e administrativas, relativamente à situação fiscal dos contribuintes; e

VII — passar certidões de interesse dos contribuintes, da Justiça e da Administração, a pedido e "ex-officio".

b) Compete à T. A. D.:

I — receber, examinar, numerar e informar as guias de todas e quaisquer receitas que tenham de ser recolhidas à C. F.;

II — preparar e extrair talões para recebimento de todas e quaisquer receitas;

III — verificar e autenticar os livros, talões-notas fiscais e demais efeitos referentes a mercadorias sujeitas ao imposto de consumo;

IV — receber e examinar os documentos e livros sujeitos a selo da União e que, de qualquer forma, se-

jam apresentados para fins de pagamento e de legislação;

V — calcular o imposto devido para pagamento por verba, fazendo as devidas anotações nos documentos apresentados para tal fim;

VI — averbar, nas demais vias de documentos, o selo cobrado na 1.^a via;

VII — registrar os contratos selados com valor estimativo e dar baixa, quando fôr o caso;

VIII — preparar a cobrança amigável da Dívida Ativa da União, a cargo da C. F., e extrair certidões para a sua cobrança executiva, quando fôr o caso; e

IX — lavrar termos de fiança e de responsabilidade e dar baixa, quando fôr o caso.

c) Compete à T. C. E.:

I — escriturar o movimento financeiro e patrimonial da C. F. depois de examinar a exatidão e legalidade dos documentos;

II — fazer, diariamente, a demonstração da receita e despesa da C. F., bem como a do movimento de estampilhas do papel selado e da carga de máquina especificadamente;

III — preparar as guias de recolhimento da renda e dos depósitos;

IV — preparar, com a necessária antecedência, as requisições de estampilhas e do papel selado;

V — preparar as guias de devolução de estampilhas e do papel selado;

VI — assistir à conferência de valores recebidos da D. F. ou a devolver a mesma e, também, dos selos de matéria prima à remeter àquela Repartição;

VII — organizar o balancete mensal e o balanço anual a serem enviados à D. F.;

VIII — fazer a estatística das rendas arrecadadas pela C. F.;

IX — receber dos contribuintes os elementos referentes à estatística de tributos, em virtude de exigências regulamentares, registrando-os e dando recibo;

X — preparar o expediente para despesas miúdas de pronto pagamento; e

XI — preparar processos relativos a cotas-partes de multas, restituições de tributos e levantamento de depósitos, lavrando os necessários termos, bem como outros relativos ao movimento financeiro e patrimonial da C. F.

Art. 9.^o A S. A. P. Ju., pelas suas Turmas, terá as atribuições seguintes:

a) Compete à T. C.:

I — receber, registrar e distribuir papéis que tenham de transitar pelos órgãos da C. F., exceto nos casos especiais previstos em outros dispositivos d'êste Regimento;

II — dar registro especial sem prejuizo do estabelecido no item anterior, aos autos de infração, notificações e representações sobre assuntos fiscais;

III — expedir a correspondência da C. F. e as intimações preparadas pelos seus órgãos;

IV — promover a publicação de atos e decisões relativos às atividades da C. F.;

V — prestar informações relativas ao andamento e despacho de papéis;

VI — manter completos as coleções do *Diário Oficial* e de publicações que tenham relação com as atividades da C. F.;

VII — catalogar os livros e publicações pertencentes à repartição;

VIII — arquivar os papéis solucionados, bem assim os livros findos;

IX — providenciar a encadernação de livros, documentos de receita e despesa, balancetes, fichas, exemplares do *Diário Oficial*, relatórios, portarias e minutas em geral;

X — manter na devida ordem o arquivo da C. F.; e

XI — passar certidões referentes a papéis e livros findos e arquivados;

b) Compete à T. Pr.:

I — preparar os processos decorrentes de autos de infração, notificações e representações atinentes a leis e regulamentos fiscais, para julgamento em quaisquer instâncias;

II — dar vista na repartição, para fim de defesa e recurso de processos mencionados no item anterior;

III — receber e guardar as mercadorias apreendidas e as amostras e espécimes que interessarem à instrução de processos fiscais, mantendo o registro próprio; e

IV — fazer entrega das mercadorias referidas no item anterior ou leilão das que tenham caído em comisso;

c) Compete à T. Pa.:

I — manter o fichário do pessoal lotado na C. F.;

II — instruir os processos relativos ao pessoal lotado na C. F.;

III — manter o ementário da legislação referente ao pessoal; e

IV — preparar a folha de pagamento do pessoal lotado na C. F.

d) Compete à T. M.:

I — preparar as requisições do material necessário à C. F. e dar-lhe destino conveniente; e

II — receber e distribuir material, escriturando o seu movimento;

Art. 10. A T., como órgão centralizador dos recebimentos, pagamentos e guarda de valores, compete:

I — receber, à bôca do cofre, a receita da C. F.;

II — fazer os pagamentos autorizados pela D. F., com o "cumpra-se" do Coletor.

Art. 11. Às AA. A. compete:

I — receber, à bôca do cofre, a receita que tenha de ser arrecadada por seu intermédio;

II — receber e encaminhar à C. F. declarações do imposto de renda, dando o competente recibo;

III — recolher à C. F. as estampilhas em excesso ou desuso;

IV — remeter à C. F. as estampilhas pertencentes a produtos empregados como matéria prima;

V — organizar e remeter à C. F. o balancete mensal e o balanço anual;

VI — recolher à C. F. a sua arrecadação e saldos;

VII — requisitar à C. F. os suprimentos de selos necessários ao seu serviço; e

VIII — remeter à C. F., até 5 de janeiro de cada ano, relação do material de consumo que lhe fôr preciso aos serviços do exercício seguinte.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS FUNCIONÁRIOS E EXTRANUMERÁRIOS

Art. 12. Ao Coletor da C. F. incumbe:

I — dirigir e fiscalizar os trabalhos a cargo da C. F.;

II — zelar pela boa exação das rendas na esfera de jurisdição da C. F.;

III — apresentar à D. F. o relatório anual sobre as atividades da C. F.;

IV — propor à D. F. as providências que julgar necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços;

V — organizar a escala de férias ao pessoal lotado na C. F.;

VI — aplicar penas disciplinares, de advertência, repreensão e suspensão até 30 dias aos servidores lotados na C. F. e representar ao Delegado Fiscal, quando a penalidade não fôr de sua alçada;

VII — atribuir pontos de merecimento aos servidores lotados na C. F.;

VIII — propor a instauração de processo administrativo, para apuração de responsabilidade dos servidores lotados na C. F.;

IX — designar, quando não houver Tesoureiro, um Auxiliar de Coletoria para a venda de estampilhas, tomando diariamente, as suas contas;

X — providenciar no sentido de que a C. F. esteja sempre provida do material necessário aos seus serviços;

XI — submeter à decisão da D. F. as dúvidas que tiver a respeito da execução e inteligência das leis, regulamentos e instruções;

XII — conferir e subscrever as certidões passadas pela C. F.;

XIII — arbitrar os honorários dos peritos, quando procederem a exame nos termos da Lei do Imposto de Consumo;

XIV — assinar, depois de conferidos, os balancetes, balanços, e demonstrativos dos caixas auxiliares, ou visar os balancetes mensais e balanços anuais, quando haja Tesouraria na C. F.;

XV — visar as guias de recolhimento da arrecadação e dos saldos, quando haja Tesouraria na C. F.;

XVI — decidir sobre reclamações apresentadas contra atos e resoluções do pessoal da C. F.;

XVII — proibir a entrada no recinto da C. F. a qualquer pessoa que se torne suspeita à Fazenda Nacional;

XVIII — entender-se diretamente com as autoridades administrativas e judiciárias da jurisdição, sobre assuntos atinentes às atividades da C. F. e ao pessoal;

XIX — opinar em papéis e processos atinentes às atividades da C. F. e que tenham de ser submetidos à decisão de autoridades superiores;

XX — despachar papéis e processos submetidos à apreciação da C. F.;

XXI — propor à D. F. a divisão da jurisdição da C. F. em seções, quando houver mais de um agente fiscal;

XXII — escatar os funcionários encarregados do serviço de inspeção.

prestar-lhes as informações solicitadas e apresentar-lhes valores, livros e quaisquer documentos que precisem examinar;

XXIII — instalar a C. F. em prédio que ofereça segurança e fácil acesso ao público;

XXIV — assinar, no Caixa-Geral quando não houver Tesouraria na C. F., juntamente com o Escrivão, o termo referido nos arts. 710 e 889 do R. G. C. P., ficando ambos solidariamente responsáveis por quaisquer faltas;

XXV — determinar a realização de balanços ordinários e extraordinários nos cofres da T.;

XXVI — exercer quaisquer outras atribuições que lhe competirem por este Regimento ou lhe forem legalmente cometidas.

Parágrafo único. — Nas CC. F. não providas de Tesouraria serão, também, da competência do Coletor as atribuições previstas no artigo 14, no que couber.

Art. 13. Ao Escrivão incumbe:

I — orientar e fiscalizar a execução das atividades da S. A. C. E.;

II — escriturar, privativamente, o livro Caixa-Geral;

III — assinar, juntamente com o Coletor, quando não houver Tesouraria na C. F., o Termo a que se referem os arts. 710 e 889 do R.G.C.P., ficando ambos responsáveis por qualquer falta;

IV — conferir e assinar, nos dias estabelecidos na respectiva tabela, as guias de recolhimento da arrecadação ou saldo da C. F., entregando-as ao Coletor ou Tesoureiro e escriturá-las, depois de efetuado o recolhimento;

V — organizar e assinar, com o Coletor ou Tesoureiro, diariamente, uma demonstração sintética, em três vias, do movimento da Caixa ou Tesouraria, da qual constará a renda do dia, do mês e do exercício; e

VI — enviar, diariamente, depois de assinada ou visada pelo Coletor, uma via da demonstração a que se refere o item anterior à Contadoria Secional e outra à D.F., arquivando a terceira via.

Parágrafo único. — Nas CC. F. providas de Tesouraria, incumbe, ainda, ao Escrivão;

I — verificar, antes de escriturar, se as guias de recolhimento da arrecadação e dos saldos estão visadas pelo Coletor;

II — verificar, antes de escriturar, se os documentos de despesa estão revestidos das formalidades legais e se deles consta o “cumpra-se” do Coletor; e

III — dar ao Coletor conhecimento de qualquer omissão ou irregularidade observada na execução dos trabalhos;

Art. 14. Ao Tesoureiro incumbe:

I — orientar e fiscalizar a execução dos serviços de recebimento e pagamento a cargo da C. F., tendo sob sua guarda e responsabilidade os valores depositados na T.;

II — assinar, diariamente, as partidas do Caixa-Geral;

III — verificar a identidade das pessoas, legalidade das procurações e dos recibos, para efetuar pagamentos;

IV — preparar, diariamente, guias demonstrativas da venda do selo adesivo, do papel selado e outros que sejam adquiridos independentemente de guia do contribuinte;

V — recolher, nos prazos determinados na tabela, a renda da C. F., passando os comprovantes ao Escrivão;

VI — assinar, diariamente, com o Escrivão, uma demonstração sintética do movimento da Tesouraria, da qual constará a renda do dia, do mês e do exercício;

VII — solicitar ao Coletor o suprimento de selos e estampilhas;

VIII — receber da D. F. os selos, estampilhas, papel selado da União e demais fórmulas de pagamento de impostos e taxas, observadas as normas do Regimento Padrão das Tesourarias;

IX — receber os selos de matéria prima de produtos sujeitos ao imposto de consumo e remetê-los à D. F.;

X — fazer devoluções à D. F. de estampilhas e selos em desuso;

XI — receber suprimentos de fundos;

XII — assistir a balanços nos cofres da T., assinando os respectivos termos, podendo subscrevê-los com ressalva ou protestar por novo balanço, prestando ao Coletor todos os esclarecimentos solicitados; e

XIII — distribuir funções aos Tesoureiros-Auxiliares promovendo o controle dos recebimentos e pagamentos a cargo de cada um.

Art. 15. Aos Tesoureiros-Auxiliares incumbe:

I — efetuar o recebimento da receita da C. F. assinando os recibos competentes;

II — efetuar os pagamentos de despesas, de acôrdo com as determinações do Tesoureiro, assinando os respectivos documentos e observando as leis, regulamentos e demais normas ou disposições em vigor;

III — prestar, diariamente, suas contas ao Tesoureiro, dos recebimentos e pagamentos efetuados, e, imediatamente, quando de volta de qualquer pagamento externo ou recolhimento da arrecadação ou saldo da C. F.; e

IV — desempenhar as funções do seu cargo de acôrdo com as ordens emanadas do Tesoureiro;

Art. 16. Ao Chefe da S. A. P. In. incumbe:

I — orientar e fiscalizar a execução das atribuições da Seção; e

II — providenciar a revisão periódica dos processos em preparação, para rigorosa guarda de prazos regulamentares e o rápido andamento;

Art. 17. Ao encarregado de A.A. e demais Auxiliares nelas lotados incumbe, no que couber, as atividades discriminadas nos arts. 12 e 13.

Art. 18. Aos servidores que não tenham atribuições especificadas neste regimento, incumbirá as que lhes forem conferidas pelos superiores a que estiverem diretamente subordinados.

CAPÍTULO IV

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 19. Na falta ou impedimento do Coletor, o Escrivão responderá pelo expediente da C. F.

Art. 20. O Escrivão será substituído, na sua falta ou impedimento, pelo Auxiliar de Coletoria designado pelo Coletor ou por quem o estiver substituindo.

Parágrafo I — Não havendo Auxiliar de Coletoria, o Coletor ou o Escrivão, na falta ou impedimento de um deles, acumulará ambas as funções.

Parágrafo II. — Se a necessidade do serviço exigir, o Delegado Fiscal designará um Auxiliar de Coletoria de outra C. F., para substituir o Escrivão na de que trata o parágrafo anterior.

Art. 21. Na falta ou impedimento simultâneo do Coletor e do Escrivão, dar-se-á a substituição:

I — Em C. F. lotada de mais de um Auxiliar de Coletoria:

a) por êsses servidores, na ordem de referência;

b) se as referências forem iguais, o Delegado Fiscal designará os Auxiliares que substituirão Coletor e Escrivão.

II — Na C. F. provida somente de um Auxiliar de Coletoria, este responderá pelo expediente da repartição. Se o volume de trabalho da C.F. justificar, poderá o Delegado Fiscal designar um Auxiliar de Coletoria de outra C. F. para substituir o Escrivão.

III — Não havendo Auxiliar de Coletoria lotado na C. F., o Delegado Fiscal designará um Auxiliar de Coletoria de outra C. F. para responder pelo expediente.

IV — Em caso excepcional, poderá ser designado em substituição ao Coletor, um Escrivão de C. F. próxima.

Art. 22. Os encarregados das AA. A. serão substituídos por outro Auxiliar de Coletoria da própria C.F., designado pelo Coletor.

Parágrafo único. — Na falta de outro Auxiliar de Coletoria na C. F., ou não convido o seu afastamento, o Delegado Fiscal designará um Auxiliar de C. F. próxima, para a substituição de que trata este artigo.

Art. 23. As designações para substituições serão comunicadas à D. I., ao S. P. e à D. F.

CAPÍTULO V

DO HORÁRIO

Art. 24. O horário de trabalho normal nas CC. F. será estabelecido de acôrdo com as seguintes normas:

a) deverá ser rigorosamente observado o regime de trinta e três (33) horas semanais de trabalho;

b) de acôrdo com os hábitos locais, o período de trabalho diário poderá ser corrido ou dividido em dois turnos, contanto que se consagrem ao público três horas e trinta minutos diariamente, com exceção dos sábados, quando para o mesmo fim se destinarem duas horas;

c) para o serviço interno serão reservadas, na mesma ordem acima, duas e uma horas, concedendo-se

meia hora para merenda dos servidores, exceto aos sábados;

d) com a devida justificação deverá ser submetido às Delegacias Fiscais o horário organizado pelas Coletorias, cabendo aquelas enviar à D. R. I. o quadro geral dos horários adotados; e

c) para conhecimento do público, deverá o horário ser afixado em lugar bem visível da repartição e, quando possível, divulgado pela imprensa local.

Art. 25. Não fica sujeito a ponto o Coletor, devendo, porém, encerrá-lo diariamente.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Nas CC. F. desdobradas, total ou parcialmente, de acordo com o art. 1.º, os chefes dos órgãos aplicarão penalidades aos seus subordinados, na forma do E. F.

Art. 27. Os Auxiliares de Coletoria só poderão ter exercício em C. F. e suas AA. A.

Art. 28. As CC. F. unificadas terão os seus trabalhos divididos pelas Seções e Turmas previstas neste Regimento.

Art. 29. Nas CC. F. de Belo Horizonte e Curitiba a S. A. C. E. e a S. A. P. Ju. serão chefiadas por Coletor, assistidos por Escrivão, e na C. F. de Goiânia essas Seções serão chefiadas por Coletor e Escrivão, respectivamente.

Parágrafo 1.º — O Escrivão de classe mais elevada ou, em igualdade de condições, o mais, antigo na carreira, exercerá as funções estabelecidas para Escrivão, neste Regimento.

Parágrafo 2.º — As substituições dar-se-ão na ordem determinada no parágrafo anterior.

Parágrafo 3.º — A proporção que forem vagando os cargos excedentes, as CC. F. de que trata este artigo irão adotando o regime comum estabelecido para as demais.

Art. 30. O Regimento da Recebedoria do Distrito Federal é subsidiário deste, e por ele se solucionarão todas as dúvidas.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1951. — *Guilherme da Silveira.*

DECRETO N.º 29.193 — DE 24 DE JANEIRO DE 1951

Autoriza a Standard Oil Company of Brazil, a adquirir o direito de ocupação de terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 205, do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1945, decreta:

Artigo único. Fica a Standard Oil Company of Brazil, sociedade anônima norte-americana, autorizada a adquirir o direito de ocupação de um terreno de marinha situado na rua Silvino Montenegro n.º 62, nesta Capital, de que trata o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o número 141.411, de 1949, para que se processe, na forma legal e em nome da interessada, o aforamento do terreno.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA:

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 29.194 — DE 24 DE JANEIRO DE 1951

Declara revogado o Decreto n.º 20.278, de 26 de dezembro de 1945

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e

Considerando que o motivo que inspirou o Decreto n.º 20.278, de 26 de dezembro de 1945, foi a conveniência de controle das aeronaves importadas;

Considerando que esse controle será exercido pelo Ministério da Aeronáutica, com mais eficiência, através de comunicações de desembarço alfandegário feitas pelos órgãos competentes do Ministério da Fazenda, decreta:

Art. 1.º Fica revogado o Decreto n.º 20.278, de 26 de dezembro de 1945, que dispõe sobre importação de aeronaves, condicionando-a à autorização prévia do Ministério da Aeronáutica.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 24 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 29.195 — DE 24 DE
JANEIRO DE 1951

Revoga o Decreto n.º 5.403, de 28 de março de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Art. único. Fica revogado o Decreto n.º 5.403, de 28 de março de 1940, que autorizou Joseph Boyance a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 29.196 — DE 24 DE
JANEIRO DE 1951

Autoriza estrangeiro a adquirir o direito à regularização do afoamento e da ocupação dos terrenos de marinha e acrescidos que menciona, situados na Capital da República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica a Standard Oil Company of Brazil, sociedade anônima norte-americana, autorizada a adquirir o direito de regularizar o afoamento dos terrenos de marinha da Ilha Redonda, baía de Guanabara, assim como a ocupação de seus respectivos acrescidos e o de ocupação dos terrenos de marinha e acrescidos situados, respectivamente, na Avenida Rodrigues Alves n.º 437, fundos do terreno situado no Morro da Saúde nú-

mero 49 e fundos do n.º 112-134 da Rua Conselheiro Zacarias, nesta Capital, a que se refere o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 69.876, de 1949.

Rio de Janeiro, em 24 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 29.197 — DE 24 DE
JANEIRO DE 1951

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00, para atender às despesas com a concessão de auxílios às Associações dos Funcionários Públicos dos Estados do Rio Grande do Sul e da Bahia.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 1.032, de 30 de dezembro de 1949, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), com vigência por três anos, para atender às despesas com concessão dos auxílios de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) e Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), à Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul e à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, respectivamente, destinados à construção dos hospitais em que se acham empenhadas essas entidades.

Art. 2.º O pagamento a cada uma das citadas Associações será feito pelo Tesouro Nacional em três parcelas anuais iguais.

Rio de Janeiro, em 24 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Pedro Calmon.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 23.198 — DE 24 DE
JANEIRO DE 1951

*Aprova o Regulamento da Ordem do
Mérito Médico*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e tendo em vista a Lei n.º 1.074, de 24 de março de 1950 decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Educação e Saúde.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Pedro Calmon.

REGULAMENTO DA ORDEM DO
MÉRITO MÉDICO

Art. 1.º A Ordem do Mérito Médico, criada pela lei n.º 1.074, de 24 de março de 1950, com o fim de galardoar médicos, nacionais e estrangeiros, que houverem prestado serviços notáveis ao país ou que se hajam distinguido no exercício da profissão, pesquisa ou no magistério da medicina ou sejam autores de obras relevantes para os estudos médicos, terá as seguintes classes:

- a) Grã-Cruz
- b) Grande Oficial
- c) Comendador
- d) Oficial
- e) Cavaleiro.

Art. 2.º A insígnia da Ordem será assim constituída:

Anverso — Sobre uma coroa de louros uma estrela de esmalte branco, de seis pontos com bordadura de ouro, tendo ao centro um círculo de ouro, gravado em relevo e caduceu, dentro de uma cercadura de esmalte verde com a inscrição em letras douradas *Salus Populi*.

Reverso — Círculo de ouro com a inscrição em letras douradas, em linhas horizontais, *Ordem do Mérito Médico*, envolta em cercadura com a inscrição República dos Estados Unidos do Brasil, tudo de acordo com os modelos anexos.

Art. 3.º A *Grã-Cruz* será usada pendente de uma fita de centro verde com dupla orla amarela e verde, tendo na extremidade livre a insígnia descrita no parágrafo anterior. Acompanha-se de uma placa dourada com uma estrela de esmalte branco, de seis pontos com bordadura de ouro, tendo o centro em círculo de ouro, gravado em relevo o caduceu, dentro de uma cercadura de esmalte verde com a inscrição em letras douradas *Salus Populi*. Esta placa será colocada à esquerda do peito.

O *Grande Oficialato* constará da mesma insígnia, porém pendente do pescoço, a placa será em prata, com a mesma estrela da *Grã-Cruz*, a ser colocada a direita do peito. A insígnia de Comendador será a mesma de *Grã-Cruz*, pendente do pescoço. A insígnia de *Oficial* será a mesma acima descrita, porém de menor dimensão. Para o *Cavaleiro*, a mesma insígnia de *Oficial*, mas em prata. As insígnias de *Oficial* e de *Cavaleiros* serão usadas do lado esquerdo do peito, tendo a de *Oficial* uma roseta sobre a fita.

Parágrafo único. — No traje diário os agraciados poderão usar na lapela como distintivo da Ordem uma roseta com as suas cores.

Art. 4.º As nomeações serão feitas por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Ministro de Estado da Educação e Saúde, que, quando julgar conveniente, poderá ouvir o Reitor da Universidade do Brasil e o Presidente da Academia Nacional de Medicina.

Art. 5.º A Ordem constará de 5 *Grã-Cruzes*, 10 *Grandes Oficiais*, 15 *Comendadores*, 30 *Oficiais* e número ilimitado de *Cavaleiros*. Os membros estrangeiros serão supranumerários.

Art. 6.º Ninguém poderá ser nomeado para a Ordem contando menos de 35 anos de idade.

Art. 7.º Os membros da Ordem poderão ser promovidos ao grau imediato quando houverem permanecido cinco anos em sua classe.

Parágrafo 1.º — Para os militares ou civis com serviços em tempo de guerra, ou considerados como tais, esse tempo será contado de acordo com a legislação militar.

Art. 8.º O Ministro de Estado da Educação e Saúde poderá cassar o direito de usar a insígnia da Ordem ao seu membro condenado por sentença judiciária ou prática de atos

contrários ao sentimento de honra ou à dignidade nacional.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1951.

Pedro Calmon.

DECRETO N.º 29.199 — DE 24 DE
JANEIRO DE 1951

*Altera a lotação do Ministério da
Educação e Saúde*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterada a lotação numérica das repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, com a transferência de 1 (um) cargo de médico sanitário do Serviço de Saúde dos Portos-Sede, do Departamento Nacional de Saúde, para a Delegacia Federal de Saúde da 8.ª Região, do mesmo Departamento.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Pedro Calmon.

DECRETO N.º 29.200 — DE 24 DE
JANEIRO DE 1951

Torna pública a denúncia, por parte do Brasil, da Convenção determinante da condição dos cidadãos que renovam a sua residência no país de origem, concluída entre o Brasil e os Estados Unidos da América, a 27 de abril de 1908.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Torna pública a denúncia, por parte do Brasil, da Convenção determinante da condição dos cidadãos que renovam a sua residência no país de origem, concluída entre o Brasil e os Estados Unidos da América, no Rio de Janeiro, a 27 de abril de 1908, nos termos da nota de 13 de dezembro de 1950 da Embaixada do Brasil em Washington ao Departamento de Es-

tado dos Estados Unidos da América, apensa, por cópia, ao presente Decreto. A referida denúncia deverá surtir seus efeitos a partir de 14 de dezembro de 1951.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Raul Fernandes.

DECRETO N.º 29.201 — DE 25 DE
JANEIRO DE 1951

Prorroga a concessão outorgada à Companhia Rádio Internacional do Brasil para executar os serviços radiotelefônicos público internacional e público restrito internacional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, atendendo ao que requereu a Companhia Rádio Internacional do Brasil e em vista do disposto no artigo 5.º, número XII, da mesma Constituição, e do que consta do Processo n.º 25.938 de 1950, do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogada, por 10 (dez) anos, com fundamento no artigo 16, § 1.º, letra c, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21.111, de 1 de março de 1932, o prazo do contrato assinado em 10 de agosto de 1940, entre o Governo Federal e a Companhia Rádio Internacional do Brasil, para, sem monopólio ou privilégio de espécie alguma, executar os serviços radiotelefônico público internacional e público restrito internacional, a que se referem os Decretos-leis números 2.463, de 1 de agosto de 1940, 4.749, de 28 de setembro de 1942, 6.546, de 31 de maio de 1944 e 9.668, de 29 de agosto de 1946, e respectivos termos aditivos de 12 de outubro de 1942, 27 de junho de 1944 e 20 de setembro de 1946, registrados pelo Tribunal de Contas nas Sessões de 30 de outubro de 1942, 4 de agosto de 1944 e 18 de outubro de 1946, respectivamente, observadas todas as cláusulas que com este baixam, devidamente assinadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º Para os efeitos decorrentes desta prorrogação, será assinado, no referido Ministério, no prazo de 60

(sessenta) dias, a partir da publicação do presente Decreto no *Diário Oficial*, termo aditivo ao aludido contrato de 10 de agosto de 1940, registrado pelo Tribunal de Contas em Sessão de 27 desse mês e ano.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA
João Valdetaro de Amorim e Mello

DECRETO N.º 29.202 — DE 25 DE
JANEIRO DE 1951

Modifica o Decreto n.º 26.398, de 23 de fevereiro de 1949, que autorizou a novação do contrato de concessão do porto de Paranaguá, celebrado com o Estado do Paraná, assim como a concessão do porto de Antonina ao mesmo Estado.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, n.º 1, da Constituição e de acordo com as razões apresentadas pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, na Exposição de Motivos n.º 26, de 18 de janeiro de 1951, decreta:

Art. 1.º Fica restabelecido o teor do item 1.º da cláusula XX das aprovadas pelo Decreto n.º 22.021 de 27 de outubro de 1932, estendendo-se de idêntico tratamento para o porto de Antonina, devendo, para isso ser incluído na cláusula IV das aprovadas pelo Decreto n.º 26.398, de 23 de fevereiro de 1949, o seguinte item:

h) direito à percepção do produto do imposto adicional de 10% sobre os direitos aduaneiros realmente devidos, criado pelo Decreto n.º 24.343, de 5 de junho de 1934, que é arrecadado pelas Alfândegas de Paranaguá e Antonina.

Art. 2.º A cláusula XXVIII, aprovada pelo Decreto n.º 26.398 acima citado, passará a ter a seguinte redação:

Cláusula XXVIII — O Concessionário continuará a arrecadar a renda ordinária, decorrente da aplicação das taxas da tarifa portuária aprovada pelo Governo, de que trata a cláusula XXVI e da percepção do imposto de 10% adicional constante do item h) da cláusula IV; a renda extraordinária,

prevista no artigo 24 do Decreto n.º 24.508, de 29 de junho de 1934; e mais a renda eventual proveniente da realização de serviços acessórios para os quais não haja taxa estabelecida, mas que se executem ou sejam prestados com a utilização do pessoal, cujas instalações e propriedades do concessionário, especificadas na cláusula II deste contrato.

§ 1.º — As importâncias que vierem a ser recebidas à conta do produto do imposto adicional de 10%, sobre os direitos aduaneiros, arrecadado pelo porto de Paranaguá, serão escrituradas como receita ordinária na Renda Bruta desse porto;

§ 2.º — As que provierem da arrecadação pelo porto de Antonina serão aplicadas nos melhoramentos desse porto, como contribuições do Governo Federal, até que venha a ser autorizada a sua exploração organizada, quando esses recebimentos passarão a ser escriturados pela forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 3.º O produto da arrecadação do imposto de que se trata será pago ao Concessionário dos portos de Paranaguá e Antonina, a partir de 12 de agosto de 1949, data da vigência do atual contrato de concessão.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA,

João Valdetaro de Amorim e Mello.

DECRETO N.º 29.203 — DE 25 DE
JANEIRO DE 1951

Outorga concessão à Rádio Espinharas de Patos Limitada para estabelecer uma estação radiodifusora na cidade de Patos, Estado da Paraíba.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, atendendo ao que requereu a Rádio Espinharas de Patos Limitada com sede na cidade de Patos, Estado da Paraíba, e em vista do disposto no artigo 5.º, n.º XII, da mesma Constituição, e o que consta do processo n.º 27.149-50, do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, decreta:

Artigo único. Fica outorgada concessão à Rádio Espinharas de Patos

Limitada, nos termos do artigo 11. do Decreto n.º 24.655, de 11 de julho de 1934, para estabelecer, na referida cidade, uma estação radiodifusora, sem direito de exclusividade, de acôrdo com as cláusulas que com êste baixam devidamente assinadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. — O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação dêste decreto no *Diário Oficial*, sob pena de ser, desde logo, considerada nula a concessão.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Valdetaro de Amorim e Mello.

DECRETO N.º 29.204 — DE 25 DE
JANEIRO DE 1951

Prorroga, por 10 anos, a concessão outorgada à Rádio Sociedade de Juiz de Fora S. A. para estabelecer uma estação radiodifusora.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, atendendo ao que requereu a Rádio Sociedade de Juiz de Fora S. A. e tendo em vista o disposto no artigo 5.º, n.º XII, da mesma Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado, por 10 (dez) anos, o prazo do contrato a que se refere o Decreto n.º 2.699, de 28 de maio de 1938, celebrado entre o Governo Federal e a Rádio Sociedade de Juiz de Fora S. A. para o estabelecimento, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, de uma estação radiodifusora, sem direito de exclusividade, observadas as cláusulas que acompanharam o referido Decreto.

Parágrafo único. A concessionária fica obrigada a substituir, no prazo de 6 (seis) meses, seu transmissor por outro que atenda aos necessários requisitos de ordem técnica.

Art. 2.º A concessionária não poderá alterar em qualquer tempo seus estatutos nem fazer transferência de ações sem que tenha havido prévia autorização do Governo.

Art. 3.º Para os efeitos decorrentes dessa prorrogação, será assinado, no Ministério da Viação e Obras Públicas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação dêste Decreto no *Diário Oficial*, termo aditivo ao contrato de 9 de julho de 1938, registrado pelo Tribunal de Contas em sessão de 7 de outubro do mesmo ano.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Valdetaro de Amorim e Mello.

DECRETO N.º 29.205 — DE 25 DE JANEIRO DE 1951

Aprova projetos e orçamentos para execução de obras no pátio da estação de cargas de Cinco Pontas, de "The Great Western of Brazil Railway Company Limited", e conclusão da construção da linha de ligação Oeste — Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Art. único. Ficam aprovados os projetos e orçamentos na importância total de Cr\$ 16.884.342,10 (dezesseis milhões oitocentos e oitenta e quatro mil trezentos e quarenta e dois cruzeiros e dez centavos), os quais com êste baixam, devidamente rubricados, para execução, por "The Great Western of Brazil Railway Company Limited", das seguintes obras no pátio da estação de cargas de Cinco Pontas, Estado de Pernambuco, e conclusão da construção da linha de ligação Oeste — Sul:

	Cr\$
1 — Construção de um tanque subterrâneo duplo, com partimentos de 50m3 para óleo diesel e 100m3 para óleo cru e um tanque elevado com 25m3 para óleo cru	315.304,00

2 — Construção de um dormitório para maquinistas, foguistas, condutores e guarda-freios	255.069,40
3 — Construção de um refeitório para o pessoal da G. W. B. R.	390.046,90
4 — Construção de três (3) casas para agente e chefe de depósito	473.316,90
5 — Construção de muros no grupo de casas para o agente e chefe de depósito.....	49.249,50
6 — Construção de uma casa para feitor de linha	81.627,10
7 — Construção de quatro (4) grupos de casas geminadas para trabalhadores de linha	489.053,60
8 — Construção de muro para a casa de feitor e grupo de casas para trabalhadores	99.263,70
9 — Construção de uma caixa-d'água elevada com 95.500 litros úteis, incluindo ligação aos encanamentos	367.087,30
10 — Perfuração de um poço profundo de 6" e a instalação de sua bomba para fornecimento de água para as locomotivas e uso doméstico	198.220,00
11 — Custo e assentamento de uma balança de pesar carros	139.430,90
12 — Instalações de altos-falantes no pátio de manobras	31.406,10
13 — Construção do calçamento suplementar, na parte externa do armazém (lado do cais)	682.447,10
14 — Conclusão da construção da linha de ligação Oeste — Sul, incorporando as modificações necessárias para a concorrência com os planos de desenvolvimento da cidade de Recife	11.776.879,10
	<hr/>
	15.349.401,90
Eventuais 10%	1.534.940,20
	<hr/>
Total Geral	16.884.342,10

Parágrafo único. — As despesas correrão, neste exercício, à conta das dotações constantes da Verba 3, Consignação I, Subconsignação 06-1-31-01-1-3), e Verba 4, Consignação III, Subconsignação 06-31-01-4), do Anexo 25 do vigente Orçamento Geral da República, e, nos exercícios subsequentes, pelos recursos que forem destinados às referidas obras, devendo a Companhia, quanto à construção de casas para feitor e trabalhador, proceder de acôrdo com o proposto no item 4 do Ofício n.º 1.917-DG, de 12 de outubro de 1950, do Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Valdetaro de Amorim e Mello.

DECRETO N.º 29.206 — DE 25 DE
JANEIRO DE 1951

Declara de utilidade pública, para desapropriação, terrenos necessários à formação do açude "Pentecostes", no Município de Pentecostes, Estado do Ceará.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º De acôrdo com os artigos 2.º e 5.º alíneas *h* e *p* e 6.º do Decreto-

lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, combinados com os artigos 17 e 18 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 19.726, de 20 de fevereiro de 1931, é declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriada pelo Departamento Nacional de Obras Contra Sêcas, a área de terrenos representada na planta que com êste baixa, devidamente rubricada, com 12 516ha (doze mil quinhentos e dezesseis hectares) necessária à formação do açude "Pentecostes", no Município de Pentecostes, Estado do Ceará, cujos projeto e orçamento foram aprovados

pela Portaria n.º 608, de 30 de junho de 1950, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Valdetaro de Amorim e Mello.

DECRETO N.º 29.207

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.208

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.209 — DE 25 DE
JANEIRO DE 1951

Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000.00 para ocorrer à despesa que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 1.208, de 25 de outubro de 1950 e tendo ouvido o Tribunal de Contas nos termos do artigo 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000.00 (dez milhões de cruzeiros), destinado a aquisição de granadas ATM-49-Indal.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 29.210 — DE 25 DE
JANEIRO DE 1951

Altera a Tabela Única de Extranumerários-Mensalistas do Ministério da Agricultura e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterada, na forma do anexo, a Tabela Única de Extranumerários-Mensalistas do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º Os ocupantes das funções preenchidas na Série Funcional de Geoquímico são os constantes da relação nominal anexa.

Art. 3.º O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 25 de janeiro de 1951; 13.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Tabela Única — Parte Permanente

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de funções	Séries Funcionais	Ref.	Exc.	Vagos	Número de funções	Séries Funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
1	Tecnologista (P. S.)	31	—	—	2	<i>Geoquímico</i>	31	—	1
3	Tecnologista (P. S.)	29	—	—	3	30	—	3
5	Tecnologista (P. S.)	27	—	—	3	29	—	6
9	Tecnologista — (P. S.)	26	—	—	6	28	—	8
1	Auxiliar Adminis- trativo (P. S.) ...	26	—	—	8	27	—	—
					—	26	10	—
					22			10	18

PARTE SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de funções	Séries Funcionais	Ref.	Exc.	Vagos	Número de funções	Séries Funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
Aux. Administrativo					Aux. Administrativo				
6	28	---	6	6	28	---	6
9	27	---	9	9	27	---	9
13	26	---	12	13	26	---	12
22	23	---	17	22	23	---	17
40	24	---	28	40	24	---	28
90				72	90				72
Tecnologista					Tecnologista				
3	Tecnologista	30	---	2	1	31	---	1
3	Tecnologista	29	---	1	1	30	---	---
6	Tecnologista	28	---	---	2	29	---	---
4	Tecnologista	27	---	---	5	28	1	---
5	Tecnologista	26	---	4	5	27	---	1
1	Radiotécnico	25	---	---	6	26	---	4
---	Tecnologista	23	1	---	---	23	1	---
---	Tecnologista	22	4	---	---	22	4	---
					19			6	6

DECRETO N.º 29.211 — DE 26 DE
JANEIRO DE 1951

Autoriza a Companhia Mineira de Electricidade a construir uma linha de transmissão entre a cidade de Matias Barbosa e o distrito de Simão Pereira, município de Matias Barbosa, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição e nos termos do art. 4.º do Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Mineira de Electricidade a construir uma linha de transmissão, em circuito, singelo, entre a cidade de Matias Barbosa e o distrito de Simão Pereira, sob a tensão nominal de 6.600 volts, entre condutores, trifásica, frequência de 60 ciclos por segundo e extensão aproximada de 15 quilômetros, bem como a estabelecer os sistemas de distribuição no distrito de Simão Pereira e na localidade de Cotequipe, todos no município de Matias Barbosa, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Caducará o presente título independente de ato declaratório, se a concessionária não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro do prazo de trinta (30) dias a partir da sua publicação.

II — Apresentar em três (3) vias, à mesma Divisão de Águas, dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, os estudos, projetos e orçamentos das obras.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. — Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N. 29.212 — DE 26 DE
JANEIRO DE 1951

Autoriza a Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Limitada a operar uma usina termoelétrica flutuante.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940, e

Considerando haver a Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Limitada, solicitado autorização para operar, sob sua inteira responsabilidade, a usina termoelétrica flutuante, adquirida pela Brazilian Traction Light and Power Company, Limited, nos termos do Decreto número 27.653, de 29 de dezembro de 1949, contando para este fim com o assentimento da Brazilian Hydro Electric Company, Limited;

Considerando ter-se manifestado favoravelmente a essa medida o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, pela sua Resolução n.º 639, de 12 de janeiro de 1951, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Limitada, a efetuar a ligação de usina termoelétrica flutuante de 25.000 KW, a 50 ciclos, adquirida nos termos do Decreto número 27.653, de 29 de dezembro de 1949, pela Brazilian Traction, Light and Power Company, Limited, ao seu sistema de energia elétrica do Rio de Janeiro.

Art. 2.º A operação dessa usina será feita sob inteira responsabilidade da Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Limitada, sem aumento de tarifas, conforme previsto no referido Decreto número 27.653.

Art. 3.º A presente autorização vigorará pelo prazo de dezoito (18) meses a contar da data da publicação deste Decreto, podendo esse prazo ser ampliado caso as condições de suprimento de energia elétrica ao Rio de Janeiro assim o recomendem.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

Continue aqui =>

DECRETO N.º 29.213 — DE 26 DE
JANEIRO DE 1951

Autoriza a firma Vergínio Cerutti & Irmãos a ampliar suas instalações termo-elétricas.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.214 — DF 26 DE
JANEIRO DE 1951

Retifica o artigo 1.º do Decreto número 28.714, de 6 de outubro de 1950

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica retificado o artigo primeiro (1.º) do Decreto número vinte e oito mil setecentos e quatorze (28.714), de seis (6) de outubro de mil novecentos e cinquenta (1950), que autoriza o cidadão brasileiro S. Barreto & Filhos a lavar amianto e associados no município de Traipú, Estado de Alagoas, o qual passa a ter a seguinte redação: — Fica autorizada a empresa de mineração S. Barreto & Filhos a lavar amianto e associados em terrenos de Abdon Soares de Oliveira e outros situados no lugar denominado Grotas Miúdas no distrito de Ponciano, município de Traipú, Estado de Alagoas, numa área de vinte hectares (20 ha) delimitada por um paralelogramo que tem um vértice no ponto onde o córrego Arassari cruza com a estrada para Girau, e os lados divergentes do vértice considerado têm: quinhentos metros (500m) e rumo quarenta graus e vinte e nove minutos nordeste (40° 29' NE), verdadeiro; quatrocentos e vinte e cinco metros (425m) e rumo trinta e um graus e trinta minutos noroeste (31° 30' NW), verdadeiro.

Art. 2.º Ficam mantidas as demais disposições dos artigos do referido Decreto, que passarão a fazer parte integrante do presente.

Art. 3.º A presente retificação de Decreto, não fica sujeita ao pagamento da taxa prevista no art. 31 parágrafo único do Código de Minas.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 29.215 — DE 26 DF
JANEIRO DE 1951

Autoriza a cidadã brasileira Conceição Contreiras Soares a lavar calcário e associados no município de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Conceição Contreiras Soares a lavar calcário e associados numa área de vinte e sete hectares, cinquenta e seis ares e quarenta centiares (27,5640 ha), em terrenos situados no lugar denominado Chacara do Cotovêlo, distrito e município de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, área essa delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a trezentos e oitenta e um metros (381m) no rumo magnético vinte e três graus sudeste (23° SE) do entroncamento da Estrada Geral de Bagé para Quebrachos com a Estrada dos Brêtes, e cujos lados, a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos e cinquenta e seis metros e setenta centímetros (356,70m), dezesete graus e onze minutos sudeste (17° 11' SE); duzentos e treze metros (213m), oitenta e seis graus sudeste (86° SE); seiscentos e treze metros (613m), cinquenta e nove graus nordeste (59° NE); duzentos e setenta e três metros e vinte centímetro (273,20m), oito graus e trinta e quatro minutos nordeste (8° 34' NE); trezentos e quarenta e três metros (343m), oitenta e um graus e cinquenta e sete minutos noroeste (81° 57' NW); trezentos e dezesseis metros (316m), oito graus e trinta minutos sudoeste (8° 30' SW); quatrocentos e noventa e sete metros ... (497m), oitenta e seis graus e trinta minutos noroeste (86° 30' NW).

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 29.216 — DE 26 DE
JANEIRO DE 1951

Autoriza a Sociedade de Mineração Biguá Limitada a lavar jazida de minério de manganês, no município de Iguape, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.935, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Sociedade de Mineração Biguá Limitada a lavar a jazida de minério de manganês, no lugar denominado Lageado, distrito e município de Iguape, do

Estado de São Paulo, numa área de cinquenta hectares (50 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice à distância de seiscentos e trinta e cinco metros (635m) no rumo magnético cinquenta e nove graus nordeste (59º NE) da confluência do Ribeirão do Monjolo com o Rio Biguazinho e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos mil metros (1.000m), leste (E); e quinhentos metros (500m), norte (N). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, e cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de mil cruzeiros ... (Cr\$ 1.000,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 29.217 — DE 26 DE
JANEIRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Ideu Duarte a lavrar calcário e associados no município de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Ideu Duarte a lavrar calcário e associados, numa área de cinquenta e oito hectares e setenta e cinco ares (58,75 ha), encravada no imóvel pertencente a Isaura Rocha Duarte, denominado Fazenda do Ribeirão da Mata, no distrito e município de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a sessenta metros (60m), rumo magnético três graus sudeste (3º SE), do quilômetro seiscentos e vinte (Km 620) da Estrada de Ferro Central do Brasil (bitola estreita do ramal do Sertão) e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: vinte e dois metros (22m), setenta graus sudeste (70º SE); quinhentos metros (500m), cinquenta e oito graus sudoeste (58º SW); quinhentos metros (500m), onze graus e trinta minutos sudoeste (11º 30' SW); setecentos e quarenta metros (740m), quarenta e quatro graus noroeste (44º NW); novecentos e noventa e seis metros (996m) trinta e dois graus nordeste (32º NE); trezentos e cinquenta metros (350m), trinta e três graus sudeste (33º SE); duzentos e setenta metros (270m), vinte e três graus sudeste (23º SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer

das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de mil cento e oitenta cruzeiros (Cr\$ 1.180,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 29.218

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.219

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.220, — DE 26 DE
JANEIRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Omar Moreira de Figueiredo a pesquisar pedras coradas e cristal de rocha no município de Medina, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Omar Moreira de Figueiredo a pesquisar pedras coradas e cris-

tal de rocha, em terrenos de sua propriedade, numa área de cinquenta hectares (50,00 ha) situada no lugar denominado Formosa, distrito de Comercinho, município de Medina, Estado de Minas Gerais, delimitada por um retângulo que tem um vértice a quinhentos metros (500m), rumo magnético oito graus noroeste (8° NW) da confluência dos córregos Formosa e Trigo e cujos lados a partir deste vértice tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos metros (500m), oito graus noroeste (8° NW), mil metros (1.000m), oitenta e dois graus nordeste (82° NE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 29.221

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.222

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.223

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.224

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.225 — DE 26 DE
JANEIRO DE 1951

Concede à Empresa de Mineração Mavei Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição, que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Art. único. É concedida à Empresa de Mineração Mavei Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade do Rio de Janeiro, constituída por instrumento particular de vinte e dois (22) de novembro de mil novecentos e cinquenta (1950), autorização para funcionar como empresa de mineração ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 29.226

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.227 — DE 26 DE
JANEIRO DE 1951

Concede à Produco Sociedade Produção e Comércio de Minérios e Matérias Primas Ltda., autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida à Produco Sociedade Produção Comércio de Minérios e Matérias Primas Ltda., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede nesta Capital, constituída por contrato de um

(1) de dezembro de mil novecentos e cinqüenta (1950), autorização para funcionar como empresa de mineração ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 29.228 — DE 26 DE
JANEIRO DE 1951

Aprova os projetos e orçamentos de dois trechos do prolongamento da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, entre Campo Grande e Cuiabá

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projetos e orçamentos que com este baixam, devidamente rubricados, dos seguintes trechos do prolongamento da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, entre Campo Grande e Cuiabá:

	Cr\$
1.º trecho, com a extensão de 10 km ..	7.685.621,70
2.º trecho, com a extensão de 40 km ..	47.933.302,70

correndo as respectivas despesas, até o limite desses orçamentos, no exercício vigente, à conta da Verba 4 — Consignação IX — Subconsignação 22/2/01/23, do Anexo 4 da Lei número 1.249, de 1 de dezembro de 1950, e nos exercícios futuros pelos recursos que forem consignados para esse fim.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Valdetaro de Amorim e Mello.

DECRETO N.º 29.229 — DE 26 DE
JANEIRO DE 1951

Dispõe sobre o escoamento da safra do trigo nacional, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e Considerando a necessidade de adoção de medidas que assegurem o rápido escoamento da safra do trigo nacional e permitam ao mesmo tempo, o seu pronto aproveitamento.

Considerando que se impõe a distribuição equitativa, por todos os moinhos existentes no território nacional, do ônus decorrente da diferença de preço entre o trigo nacional e o estrangeiro, decreta:

Art. 1.º O trigo de produção nacional será obrigatoriamente adquirido por todos os moinhos instalados no território nacional, em cotas proporcionais à sua capacidade de moagem, verificada pelo Serviço de Expansão do Trigo, do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. O Serviço de Expansão do Trigo, de acordo com a estimativa da safra comerciável, estabelecerá, no início da mesma, a quantidade do trigo a ser adquirida pelos moinhos e as respectivas cotas, sujeitas à revisão por períodos de trinta (30) dias.

Art. 2.º O prazo de aquisição do trigo nacional será de cento e vinte (120) dias, a contar de 1.º de janeiro, prorrogável por mais trinta (30) dias, pelo Ministro da Agricultura, onvido o Serviço de Expansão do Trigo.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo das cotas será computado o trigo da safra em curso, adquirido antes de 1.º de janeiro.

Art. 3.º As licenças para importação de trigo e seus derivados serão expedidas pela Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A., ouvido sempre o Serviço de Expansão do Trigo.

Parágrafo único. As cotas de importação serão distribuídas a todos os moinhos instalados no território nacional, proporcionalmente às cotas de aquisição do trigo nacional.

Art. 4.º E' facultado aos moinhos do Centro e do Norte do País efetuar a revenda, aos moinhos localizados nas zonas de produção, do tri-

go nacional adquirido na forma do art. 1.º deste Decreto.

§ 1.º — Os moinhos que usarem desta faculdade comunicarão ao Serviço de Expansão do Trigo, para os devidos efeitos, as quantidades revendidas.

§ 2.º — O trigo nacional só poderá ser revendido aos moinhos que já houverem comprovado a aquisição total da sua cota, na forma estabelecida no artigo 1.º deste Decreto.

§ 3.º — A revenda far-se-á, de preferência, aos moinhos localizados nas zonas de produção, tendo-se em vista, em qualquer caso, a economia de transporte, ou dificuldades, por parte do moinho consumidor, de importação do grão estrangeiro.

§ 4.º — Os preços da revenda do trigo nacional, a vigorarem nos Estados produtores, serão calculados à base da cotação mais baixa do trigo procedente do estrangeiro, peso hectolítico básico setenta e oito (78), na época recebida no território nacional, pelo pórtio marítimo mais próximo do moinho comprador, acrescido das taxas e despesas de desembaraço marítimo e alfandegário. Para efeito deste parágrafo, é incluído o pórtio de "Pórtio Alegre".

Art. 5.º Os preços de revenda do trigo nacional serão calculados semanalmente pelo Serviço de Expansão do Trigo.

Art. 6.º Processada a revenda, o Serviço de Expansão do Trigo transferirá ao moinho revendedor a cota parte de importação que houver sido adjudicada ao moinho comprador.

Art. 7.º O Serviço de Expansão do Trigo, mediante aprovação do Ministro da Agricultura, baixará as instruções que se tornarem necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 29.230

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.231

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.232 — DE 26 DE JANEIRO DE 1951

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, os créditos especiais de Cr\$ 5.000.000,00 e Cr\$ 1.500.000,00 para os fins que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 1.237, de 15 de novembro de 1950 e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública,

Decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), sendo Cr\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros), para auxiliar a construção do novo edifício do Seminário Arquiepiscopal da cidade de Salvador, capital do Estado da Bahia, e de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) para auxiliar, com partes iguais, a construção dos seminários episcopais das cidades de Cajazeiras e Campina Grande, no Estado da Paraíba.

Art. 2.º Fica ainda aberto, pelo mesmo Ministério, o crédito especial de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) para auxiliar a reconstrução dos edifícios dos seminários episcopais de Sobral, Crato e Limoeiro, do Seminário Arquiepiscopal de Fortaleza e do Salvatoriano de Parangaba, todos no Estado do Ceará.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Pedro Calmon
Guilherme da Silveira*

DECRETO N.º 29.233 — DE 26 DE JANEIRO DE 1951

Prorroga, por 10 anos, a concessão outorgada à Rádio Clube do Brasil S. A. para estabelecer uma estação radiodifusora.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 37, n.º I, da Constituição, atendendo ao que requereu a Rádio Clube do Brasil S. A. e tendo em vista o disposto no art. 5.º, n.º XII, da mesma Constituição,

Decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado, por 10 anos, o prazo do contrato a que se refere o Decreto n.º 1.343, de 4 de janeiro de 1937, celebrado entre o Governo Federal e a Rádio Clube do Brasil S. A. para o estabelecimento, sem direito de exclusividade de uma estação radiodifusora, na cidade do Rio de Janeiro (Distrito Federal) observadas as cláusulas que acompanharam o referido decreto.

Art. 2.º A concessionária não poderá alterar em qualquer tempo seus estatutos nem fazer transferência de

ações sem que tenha havido prévia autorização do Governo.

Art. 3.º Para os efeitos decorrentes dessa prorrogação, será assinado, no Ministério da Viação e Obras Públicas, no prazo de 60 dias, a partir da data da publicação deste decreto no *Diário Oficial*, termo aditivo ao contrato de 27 janeiro de 1937, registrado pelo Tribunal de Contas em Sessão de 16 de fevereiro do mesmo ano.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA

João Valdetaro de Amorim e Mello

DECRETO N.º 29.234 — DE 26 DE JANEIRO DE 1951

Altera, sem aumento de despesa, a Tabela Única de Extranumerários-Mensalistas do Ministério da Aeronáutica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Fica alterada, na forma da relação anexa, a Tabela Única de Extranumerários-Mensalistas do Ministério da Aeronáutica.

Parágrafo único. Os servidores atingidos pelo presente Decreto são os constantes da relação nominal anexa.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Armando Trompowsky.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

TABELA ÚNICA DE MENSALISTAS

Parte Permanente

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vagos	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
10	Assistente-Jurídico ..	28	—	—	13	Assistente-Jurídico ..	28	—	—

Observação: A vaga de Assistente Jurídico, referência 28, será ocupada pelo servidor Isac Jabucovitz.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vagos	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
—				1	Porteiro	25	—	1
2	Porteiro	24	—	1	2	Porteiro	24	—	1
5	Porteiro	23	—	2	5	Porteiro	23	—	2
9	Porteiro	22	—	2	9	Porteiro	22	—	2
10	Contabilista	26	—	—	13	Porteiro	21	—	—
13	Porteiro	21	—	—	19	Porteiro	20	—	9
19	Porteiro	20		9					
43				14	49				15

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de funções	Séries Funcionais	Ref.	Exc.	Vagos	Número de funções	Séries Funcionais	Ref.	Exc.	Vagos.
5	Contabilista	28	—	2	5	Contabilista	28	—	2
6	Contabilista	27	—	—	6	Contabilista	27	—	—
15	Contabilista	25	—	7	10	Contabilista	26	—	—
20	Contabilista	24	—	8	15	Contabilista	25	—	7
31	Contabilista	23	—	—	20	Contabilista	24	—	8
1	Escrevente - dactilógrafo	20			32	23	—	—

Observação: A função de Escrevente-dactilógrafo incluí da nesta S.F. continua preenchida por Antonieta Soares Mena.

PARTE SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vagos	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
4	Engenheiro	31	—	—	6	Engenheiro	31	—	2
5	Engenheiro	30	—	—	6	Engenheiro	30	—	1
6	Engenheiro	29	—	—	6	Engenheiro	29	—	—
6	Engenheiro	28	—	—	6	Engenheiro	28	—	—
3	Engenheiro	27	—	—	3	Engenheiro	27	—	—
24					27				3

Continue aqui =>

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vagos	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
122	Escrevente-dactilógrafo	23	—	5	122	Escrevente-dactilógrafo	23	—	5
177	Escrevente-dactilógrafo	22	—	7	177	Escrevente-dactilógrafo	22	—	7
190	Escrevente-dactilógrafo	21	—	5	190	Escrevente-dactilógrafo	21	—	5
150	Escrevente-dactilógrafo	20	—	—	169	Escrevente-dactilógrafo	20	—	—
639					658				17
—	—	—	—	1	Desenhista Especializado	31	—	—
—	Assistente	31	1	—	—	Assistente	31	2	—
—	Assistente	30	5	—	—	Assistente	30	6	—
—	Assistente	29	6	—	—	Assistente	29	10	—
9	Assistente	28	—	5	11	Assistente	28	—	—
5	Assistente	27	—	—	9	Assistente	27	—	—
5	Assistente	26	—	—	8	Assistente	26	—	—
4	Assistente	25	—	—	11	Assistente	25	—	—
—	—	—	—					
23				5	30				10

Observações: As vagas de Assistente, referência 25, se rão ocupadas pelos servidores: Germana Frias de Almeida, escrevente-dactilógrafo; Norma Gama Antunes, escrevente-dactilógrafo; Ione Reis, escrevente-dactilógrafo; Terezinha Sales Soares Dutra, escrevente-dactilógrafo; Augusto Robertson Tilcher, escriturário; Hermantina dos Santos Celaya, operador; Antônio Carlos Brasil, armazenista e João Rodrigues, escrevente -dactilógrafo.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vagos	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
—	—	—	—	2	Inspetor	26	—	2
—	—	—	—	2	Inspetor	25	—	2
2	Inspetor	24	—	—	3	Inspetor	24	—	—
2	Inspetor	23	—	—	6	Inspetor	23	—	—
4	Inspetor de Aeroporto	23	—	—	13				4
8									

Observação: A função de Inspetor de Aeroporto, incluída nesta Série Funcional, continuará preenchida por Adalberto Gomes Soares.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vagos	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
4	Continuo	23	—	—	9	Continuo	23	—	5
12	Continuo	22	—	—	14	Continuo	22	—	3
16	Continuo	21	—	—	16	Continuo	21	—	—
7	Continuo	20	—	—	7	Continuo	20	—	—
3	Continuo	19	—	—	5	Continuo	19	—	—
42				1					8

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vagos	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
2	Servical	24	—	—	5	Servical	24	—	3
4	Servical	23	—	1	6	Servical	23	—	2
3	Servical	22	—	—	7	Servical	22	—	—
1	Motorista	20	—	—					
1	Auxiliar de Serviços Médicos	20	—	—					
11				1	18				5

DECRETO N.º 29.235 — DE 27 DE
JANEIRO DE 1951

*Extingue vaga de Despachante
Aduaneiro*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo n.º 87, n.º I, da Constituição Federal, e nos termos do artigo 56 do Decreto-lei n.º 4.014, de 13 de janeiro de 1942, decreta:

Art. 1.º Fica extinta a vaga de Despachante Aduaneiro junto à Alfândega de Santos, no Estado de São Paulo, decorrente do falecimento de Carmo Angerami.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 29.236 — DE 27 DE
JANEIRO DE 1951

Outorga concessão à Rádio Tupi Sociedade Anônima para estabelecer uma estação de televisão nesta Capital.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, atendendo ao que requereu a S. A. Rádio Tupi e tendo em vista o disposto no art. 5.º, n.º XII, da mesma Constituição, decreta:

Artigo único — Fica outorgada concessão à S. A. Rádio Tupi, nos termos do art. 11, do Decreto n.º 24.655, de 11 de julho de 1934, para estabelecer, nesta Capital, sem direito de exclusividade, uma estação de televisão, de acordo com as cláusulas que com este baixam, devidamente assinadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

§ 1.º — A referida estação deverá utilizar os seguintes canais:

- a) canal TV6 de 82-88 mc para o serviço de televisão;
- b) canal 153.47 mc para o serviço de intercomunicação;
- c) canais de 1990-2008 mc e de 2059-2076 mc para serviço de relay de imagem.

§ 2.º — O contrato decorrente da presente concessão deverá ser assinado dentro de sessenta (60) dias a contar da data da publicação deste decreto no *Diário Oficial*, sob pena de ser desde logo considerada nula a concessão.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Valdetaro de Amorim e Mello.

DECRETO N.º 29.237 — DE 29 DE
JANEIRO DE 1951

Prorroga a concessão outorgada à Companhia Rádio Internacional do Brasil para executar os serviços radiotelegráfico público internacional e radiotelegráfico público restrito internacional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, atendendo ao que requereu a Companhia Rádio Internacional do Brasil e em vista do disposto no art. 5.º, n.º XII, da mesma Constituição, e do que consta do processo n.º 1.270-51, do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado, por 10 anos, com fundamento no artigo 16, parágrafo 1.º, letra c, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 21.111, de 1 de março de 1932, o prazo do contrato assinado em 10 de agosto de 1940, entre o Governo Federal e a Companhia Rádio Internacional do Brasil, para, sem monopólio ou privilégio de espécie alguma, executar os serviços radiotelegráfico público internacional e radiotelegráfico público restrito internacional, a que se referem os Decretos-leis ns. 2.464, de 1 de agosto de 1940, 4.749, de 28 de setembro de 1942, 6.546, de 31 de maio de 1944, 9.132, de 5 de abril de 1946 e 9.668, de 29 de agosto desse último ano citado, os termos aditivos de 12 de outubro de 1942, 27 de junho de 1944, 26 de julho de 1946 e 20 de setembro do mesmo ano, registrados pelo Tribunal de Contas em Sessões de 30 de outubro de 1942, 4 de agosto de 1944, 20 de agosto de 1946 e 18 de outubro desse ano, respectivamente, observadas todas as cláusulas que com este baixam, devidamente assinadas

pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º Para os efeitos decorrentes desta prorrogação, será assinado, no referido Ministério, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do presente Decreto no *Diário Oficial*, termo aditivo ao aludido contrato de 10 de agosto de 1940, registrado pelo Tribunal de Contas em Sessão de 27 desse mês e ano.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Valdetaro de Amorim e Mello.

DECRETO N.º 29.238 — DE 29 DE
JANEIRO DE 1951

Prorroga, por 10 anos, a concessão outorgada à S. A. Rádio Tupi para estabelecer uma estação radiodifusora nesta Capital.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, atendendo ao que requereu a S. A. Rádio Tupi, e em vista do disposto no artigo 5.º n.º XII, da mesma Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado, por 10 anos, o prazo do contrato a que se refere o Decreto n.º 545, de 27 de dezembro de 1935, celebrado entre o Governo Federal e a S. A. Rádio Tupi, para o estabelecimento somente da estação radiodifusora desta Capital, sem direito de exclusividade, observadas as cláusulas que acompanharam o referido decreto, na parte relativa a essa estação.

Art. 2.º A concessionária não poderá alterar em qualquer tempo seus estatutos nem fazer transferência de ações sem que tenha havido prévia autorização do Governo Federal.

Art. 3.º Para efeitos decorrentes dessa prorrogação, será assinado, no Ministério da Viação e Obras Públicas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste decreto no *Diário Oficial*, termo aditivo ao contrato de 11 de fevereiro de 1936, registrado pelo Tribunal de Contas em sessão de 28 desse mês e ano, mas tão somente com referência a estação desta Capital.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Valdetaro de Amorim e Mello.

DECRETO N.º 29.239 — DE 30 DE
JANEIRO DE 1951

Cria cargos nos Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, Comerciantes, Bancários, Marítimos e Empregados em Transportes e Cargas.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica criado no Quadro de Pessoal de cada um dos Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, Comerciantes, Bancários e Marítimos e Empregados em Transportes e Cargas, um cargo isolado de provimento efetivo, de Atuário, padrão "C".

Art. 2.º — O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Marcial Dias Pequeno.

DECRETO N.º 29.240, — DE 30 DE
JANEIRO DE 1951

Altera a lotação do Ministério da Aeronáutica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam transferidos para a lotação numérica, parte permanente, da Base Aérea de São Paulo, dois cargos da carreira de Oficial Administrativo, e para idêntica lotação do Hospital de Aeronáutica dos Afonsos três cargos da mesma carreira, cargos esses pertencentes atualmente um à Diretoria do Material, um à Polícia de Aeronáutica de São Paulo, um à Inspeção do Estado-Maior e dois à Diretoria de Engenharia.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Armando Trompowsky.

DECRETO N.º 29.241 — DE 30 DE
JANEIRO DE 1951

Aprova as novas Tabelas Numéricas de Mensalistas e de Diaristas da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas, em substituição às vigentes, as anexas Tabelas Numéricas Ordinária e Suplementar de Mensalistas e de Diaristas da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro. (A.P.R.J.).

Art. 2.º Os vencimentos e salários dos dirigentes e servidores da A. P. R. J. obedecerão aos padrões, símbolos e referências constantes dos artigos 3.º, 6.º e 8.º da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de janeiro de 1951; 150.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA

João Valdetaro de Amorim e Melo.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Administração do Porto do Rio de Janeiro

TABELA NUMÉRICA ORDINARIA DE MENSALISTAS

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Num. de funções	Séries funcionais	Ref. de Salário	Exc.	Vagos	Tab.	Num. de funções	Carreira ou cargo	Ref. de Salário	Exc.	Vagos	Obs.
	a) Funções em comissão										
1	Superintendente	CC-1				1	Superintendente	CC-1			
1	Assistente Técnico ..	CC-3				1	Assistente Técnico ..	CC-2			
1	Chefe do Serviço Administrativo	OC				1	Chefe de Divisão	CC-5			
2	Chefe de Divisão	OC				2	Chefe de Divisão	CC-4			
1	Consultor Jurídico ..	OC				1	Consultor Jurídico ..	CC-5			
1	Chefe do Serviço de Engenharia	NC				1	Chefe do Serviço de Engenharia	CC-4			
1	Secretário	NC				1	Secretário	NC			
11	Chefe de Seção	MC				15	Chefe de Seção	NC			
1	Ajudante de Tráfego ..	MC				1	Ajudante da Divisão do Tráfego	OC			
1	Inspetor de Polícia Portuária	LC				1	Inspetor de Polícia Portuária	NC			
9	Inspetor	LC				11	Inspetor da Divisão do Tráfego	NC			
9	Subinspetor	KC				12	Subinspetor da Divisão do Tráfego ..	MC			
1	Subinspetor da Polícia Portuária	KC				1	Subinspetor da Polícia Portuária ..	MC			

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Num. de funções	Séries funcionais	Ref. de Salário	Exc.	Vagos	Tab.	Num. de funções	Carreira ou Cargo	Ref. de Salário	Exc.	Vagos	Obs.
—	—				1	Chefe da Divisão Comercial	CC-5			
—	—				1	Zelador da Vila Portuária	LC			
—	—				1	Assistente do Zelador da Vila Portuária	JC			
—	—				1	Médico	LC			
	b) Séries funcionais						<i>Advogado</i>				
—	—				2	29	—	2	
2	Assistente Jurídico	28				—	28	2	—	
—						—			2	2	
2						2					
							<i>Ascensorista</i>				
						1	21	—	1	
						2	20	—	2	
						—					
						3				2	

— 1 1 — 2	Prát. de Engenharia Prát. de Engenharia	— 25 24				Auxiliar Técnico	26 25 24	1 1 — 2	1 — 1 1	1
— 1 1 — 2	Desenhista	— 23 22				Desenhista	24 23 22	2 4 — 6	2 3 — 5	
— 1 1 1 1 4 — 7	Engenheiro	— 30 29 28 27				Engenheiro	31 30 29 28 27	2 3 3 4 — 12	2 2 2 — 6	

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Num. de funções	Séries funcionais	Ref. de Salário	Exc.	Vagos	Tab.	Num. de funções	Carreira ou Cargo	Ref. de Salário	Exc.	Vagos	Obs.
	<i>Escriturário</i>						<i>Escriturário</i>				
—	—				40	24		40	
32	23				55	23		23	
70	22				71	22		1	
38	21				—	21	38		
140		21				166			38	64	
55					55	21			
195						—					
						221					
	<i>Of. Administrativo</i>						<i>Of. Administrativo</i>				
—	—				11	29		11	
11	28				13	28		2	
13	27				20	27		7	
20	26				30	26		10	
30	25				35	25		5	
35	24				—					
109						109		24	35		
									35	35	

Continue aqui =>

<i>Mensageiro</i>				<i>Mensageiro</i>			
—	—		16	16	16
10	16		16	16	8
10	15		—	15	10
—				—		—	—
20				34		10	24
<i>Porteiro</i>				<i>Porteiro</i>			
—	—		1	24	1
—	—		3	23	3
2	22		—	22	2
—				—		—	—
2				4		2	4
<i>Servente</i>				<i>Servente</i>			
—	—		8	22	8
12	21		10	21	—
7	20		13	20	6
6	19		—	19	6
—				—		—	—
25				31		8	14
<i>Guarda</i>				<i>Guarda</i>			
—	—		20	24	20
—	—		52	23	52
42	Guarda	22		73	22	31
79	Guarda	21		—	21	—
—				—		—	—
121				145		79	103

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Num. de funções	Séries funcionais	Ref. de Salário	Exc.	Vagos	Tab.	Num. de funções	Carreira ou Cargo	Ref. de Salário	Exc.	Vagos	Obs.
1	Encarregado do Serviço Hollerith	Cr\$ 4.500,00				1	Operador especializado	28			
	<i>Operador</i>					1	<i>Operador</i>	23			
1	Operador Hollerith ..	1.800,00				4	22			
4	Operador Hollerith ..	1.700,00				4	21			
4	Perfurador	1.500,00				4	20		1	
3	Auxiliar	1.200,00				—	1.000,00	1	—	
1	Auxiliar	1.000,00				12			1	1	
	<i>Fiel</i>						<i>Fiel</i>				
—	—				15	28		15	
23	27				30	27		7	
16	26				44	26		28	
39						89				50	

	<i>Conferente</i>							
23	25				60	25
45	24				90	24
—						—		—
78						150		72
	<i>Conferente-Auxiliar</i>						<i>Conferente-Auxiliar</i>	
92	23				120	23
226	22				150	22
145	21				207	21
—						—		—
463		21				477		76
209	Extranumerários					209	Extranumerários	21
—						—		—
672						686		90
	<i>Feitor</i>						<i>Feitor</i>	
—	—				85	23
42	22				85	22
44	21				—	21
—						—		—
86						170		44
	<i>Feitor Geral</i>						<i>Feitor Geral</i>	
—	24				7	24
6	23				7	23
—						—		—
6						14		8

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Num. de funções	Séries funcionais	Ref. de Salário	Exc.	Vagos	Tab.	Num. de funções	Carreira ou Cargo	Ref. de Salário	Exc.	Vagos	Obs.
	<i>Guindasteiro</i>						<i>Guindasteiro</i>				
—	—				7	23		7	
6	22				—	23	6	—	
6						7			6	7	
	<i>Mestre de embarcação</i>						<i>Mestre de embarcação</i>				
—	—				1	25		1	
1	Mestre de Cábreá ..	24				2	24		1	
1	Contra Mestre de Cábreá ..	23				—	23	1	—	
1	Mestre de 2. ^a	23				2	23	—	1	
3						5			1	3	
	<i>Maquinista-Motorista</i>						<i>Maquinista-Motorista</i>				
—	—				1	25		—	
1	24				1	24		—	
1	Maquinista-ajudante	23				2	23		1	
2						4				2	

$\begin{array}{r} \text{—} \\ 1 \\ 2 \\ \hline 3 \end{array}$	<i>Operador de Bordo</i>	$\begin{array}{r} \text{—} \\ 24 \\ 23 \end{array}$				$\begin{array}{r} 1 \\ 2 \\ \hline 3 \end{array}$	<i>Operador de Bordo</i>	$\begin{array}{r} 25 \\ 21 \\ 23 \end{array}$	$\begin{array}{r} \text{—} \\ 2 \\ \hline 2 \end{array}$	$\begin{array}{r} 1 \\ 1 \\ \hline 2 \end{array}$
$\begin{array}{r} \text{—} \\ 7 \\ \hline 7 \end{array}$	<i>Marinheiro</i>	$\begin{array}{r} \text{—} \\ 21 \end{array}$				$\begin{array}{r} 13 \\ \hline 13 \end{array}$	<i>Marinheiro</i>	$\begin{array}{r} 22 \\ 21 \end{array}$	$\begin{array}{r} \text{—} \\ 7 \\ \hline 7 \end{array}$	$\begin{array}{r} 13 \\ \hline 13 \end{array}$
$\begin{array}{r} \text{—} \\ 1 \\ \hline 1 \end{array}$	<i>Cozinheiro</i>	$\begin{array}{r} \text{—} \\ 21 \end{array}$				$\begin{array}{r} \text{—} \\ 1 \\ \hline 1 \end{array}$	<i>Cozinheiro</i>	$\begin{array}{r} 22 \\ 21 \end{array}$	$\begin{array}{r} \text{—} \\ 1 \\ \hline 1 \end{array}$	$\begin{array}{r} 1 \\ \hline 1 \end{array}$
$\begin{array}{r} \text{—} \\ 5 \\ 6 \\ \hline 11 \end{array}$	<i>Mestre</i>	$\begin{array}{r} \text{—} \\ 25 \\ 24 \end{array}$				$\begin{array}{r} 14 \\ 18 \\ \hline 32 \end{array}$	<i>Mestre</i>	$\begin{array}{r} 26 \\ 25 \\ 24 \end{array}$	$\begin{array}{r} \text{—} \\ 6 \\ \hline 6 \end{array}$	$\begin{array}{r} 14 \\ 13 \\ \hline 27 \end{array}$
$\begin{array}{r} \text{—} \\ 12 \\ 12 \\ \hline 24 \end{array}$	<i>Contramestre</i>	$\begin{array}{r} \text{—} \\ 23 \\ 22 \end{array}$				$\begin{array}{r} 30 \\ \hline 30 \end{array}$	<i>Contramestre</i>	$\begin{array}{r} 24 \\ 23 \\ 22 \end{array}$	$\begin{array}{r} \text{—} \\ 12 \\ 12 \\ \hline 24 \end{array}$	$\begin{array}{r} 30 \\ \hline 30 \end{array}$

TABELA NUMERICA SUPLEMENTAR DE MENSALISTA

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Num. de funções	Séries funcionais	Ref. de Salário	Exc.	Vagos	Tab.	Num. de funções	Carreira ou Cargo	Ref. de Salário	Exc.	Vagos	Obs.
	a) Funções isoladas de provimento efetivo										
2	Chefe de Divisão ...	30				2	Chefe de Divisão ...	31			
1	Chefe do Expediente e Contencioso ...	30				1	Chefe do Expediente e Contencioso ...	31			
1	Ajudante do Tráfego	29				1	Ajudante do Tráfego	30			
1	Carpinteiro	29				1	Carpinteiro	23			
1	Ajudante de Eletricista	22				1	Ajudante de Eletricista	23			
1	Motorista	23				1	Motorista	24			
16	Motorista	22				16	Motorista	23			
1	Massamista	22				1	Massamista	23			
1	Armacenista	23				1	Armacenista	22			
2	Trabalhador	21				2	Trabalhador	21			
—	20				1	Consultor Jurídico ..	31			
—		—				—					
27						28					

TABELA NUMÉRICA DE DIARISTAS

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
Número de funções	Salário diário	Número de funções	Salário diário
	Cr\$		Cr\$
—	—	2	120,00
2	115,40	—	—
—	—	5	100,00
5	96,30	—	—
—	—	9	85,00
9	83,50	—	—
—	—	76	75,00
4	74,80	—	—
14	71,20	—	—
31	70,00	358	70,00
67	67,40	—	—
75	65,00	700	65,00
4	64,10	—	—
163	63,20	—	—
45	61,80	—	—
707	60,40	—	—
4	60,00	1.284	60,00
17	59,60	—	—
504	59,00	—	—
254	56,70	—	—
614	56,30	—	—
1	56,00	619	55,00
—	—	25	50,00
32	45,00	66	45,00
—	—	10	40,00
2	30,00	25	30,00
9	24,00	—	—
—	—	20	20,00
14	18,00	—	—
39	15,00	40	15,00
3.616		3.239	

DECRETO N.º 29.242

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.243

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.244 — DE 30 DE
JANEIRO DE 1951

Reestrutura o quadro da Secretaria do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o arti-

go 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Além do pessoal a que se referem os artigos 1.º e 3.º do Decreto n.º 25.483 de 11 de setembro de 1948, terá o Conselho Fiscal do IPASE os seguintes cargos isolados de provimento efetivo que ficam assim criados:

- 1 Contador — Padrão "O"
- 3 Assessores de Administração — Padrão "M"
- 1 Redator — Padrão M"
- 1 Auxiliar de Administração — Padrão "K"

Parágrafo único. Os cargos a que se refere este artigo serão providos pelos atuais servidores em exercício na Secretaria do Conselho exceto o de Contador, cuja nomeação será feita mediante portaria do respectivo Presidente.

Art. 2.º O cargo de Chefe da Secretaria, padrão "N", criado pelo artigo 1.º do Decreto n.º 25.483, de 11 de setembro de 1948, tem seus vencimentos elevados para o padrão "O".

Art. 3.º Fica revogado o artigo 2.º do Decreto n.º 25.483, de 11 de setembro de 1948.

Art. 4.º Para atender à despesa decorrente da execução do presente Decreto fica autorizado o reforço de crédito até à importância de Cr\$ 360 000,00 — (trezentos e sessenta

mil cruzeiros), ao Orçamento do Conselho Fiscal do IPASE.

Art. 5.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, em 30 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA

Marçal Dias Pequeno

DECRETO N.º 29.245 — DE 30 DE JANEIRO DE 1951

Altera a Tabela Única de Extranumerário Mensalista do Ministério da Educação e Saúde.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição decreta:

Art. 1.º São integrados na estrutura fixa da série funcional de Arquiteto, da Parte Permanente seis funções provisórias de referência 27.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Pedro Calmon.

DECRETO N.º 29.246 — DE 30 DE JANEIRO DE 1951

Retifica o Decreto n.º 27.654, de 29 de dezembro de 1949

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam retificadas, na conformidade das tabelas que acompanham o presente decreto, as séries funcionais de Ascensorista, Artífice, Guarda, Inspetor de Vigilância, Motorista, Servente e Telefonista, da Tabela Única de Extranumerário-Mensalista do Ministério da Fazenda, constantes das tabelas anexas ao Decreto n.º 27.654, de 29 de dezembro de 1949.

Art. 2.º As funções que, em virtude da retificação a que se refere o artigo anterior, constituem as novas séries funcionais, estão preenchidas de acordo com as relações nominais anexas.

Art. 3.º Ficam extintas as funções das tabelas numéricas dos diaristas incluídos nas relações nominais mencionadas no art. 2.º.

Art. 4.º É assegurado aos ocupantes da série funcional de Servente o acesso à série funcional de Contínuo.

Art. 5.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Tabela Única de Extranumerário-Mensalista

PARTE PERMANENTE

ARTÍFICE

Número de funções	Referência	Excedentes	Vagos
17	25	24	—
12	24	—	—
30	23	—	9
<u>59</u>			

ASCENSORISTA

Número de funções	Referência	Excedentes	Vagos
6	25	17	—
8	24	—	—
13	23	—	6
<u>27</u>			

CONTINUO

Número de funções	Referência	Excedentes	Vagos
25	25	124	—
37	24	—	3
62	23	—	1
<u>124</u>			

GUARDA

Número de funções	Referência	Excedentes	Vagos
8	25	5	—
11	24	—	—
14	23	—	—
17	22	1	—
<u>50</u>			

INSPECTOR DE VIGILANCIA

Número de funções	Referência	Excedentes	Vagos
12	27	—	—

MOTORISTA

Número de funções	Referência	Excedentes	Vagos
8	25	14	—
12	24	—	5
16	23	—	14
<u>36</u>			

RESTAURADOR DE LIVROS

Número de funções	Referência	Excedentes	Vagos
16	23	—	—

SERVENTE

Número de funções	Referência	Excedentes	Vagos
53	22	—	—
100	21	—	80
140	20	—	123
<u>293</u>			

TELEFONISTA

Número de funções	Referência	Excedentes	Vagos
15	23	—	—

DECRETO N.º 29.247 — DE 30 DE
JANEIRO DE 1951

Altera a Tabela Única de Extranumerário-Mensalista do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterada, na forma do anexo, a Série Funcional de Assessor Técnico da Tabela Única de Extranumerário-Mensalista do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que se desdobra em duas séries funcionais: a) Assistente Jurídico;

b) Assessor Técnico.

Parágrafo único. As funções que integram as Séries Funcionais mencionadas neste artigo são preenchidas pelos servidores cujos nomes constem da relação anexa.

Art. 2.º Fica alterada, na forma do anexo, a Série Funcional criada pelo Decreto n.º 29.147, de 16 de janeiro de 1951.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA

José Francisco Bias Fortes

Continue aqui =>

TABELA ÚNICA DE EXTRANUMERÁRIO-MENSALISTA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

PARTE PERMANENTE			PARTE SUPLEMENTAR		
<i>Situação Anterior</i>			<i>Situação Nova</i>		
Séries Funcionais	Número de funções	Referência	Séries Funcionais	Número de funções	Referência
Assessor Técnico	20	28	Assessor Técnico	2	28
				2	
			Assistente Jurídico	18	28
				18	

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Tabela única de Ext ranumerário-mensalista

Parte Permanente

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA				
Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Prov.	Vagos
—	—	—	9	<i>Escrevente de Procuradoria</i>	23	—	9
—	—	—	16	22	9	25
				25			9	34
—	—	—	11	<i>Zelador de Procuradoria</i>	22	—	11
—	—	—	14	21	8	22
				25			8	33
—	—	—	6	<i>Assistente</i>	28	—	6
					Obs.: — A lotação dos 6 assistentes será de 2 para a Procuradoria Geral da República e 1 para a Sub-Procuradoria Geral da República e 3 nas Procuradorias do Distrito Federal.			

DECRETO N.º 29.248 — DE 30 DE JANEIRO DE 1951

Altera o Decreto n.º 28.851, de 14 de novembro de 1950

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Ficam retificadas, na forma da relação anexa, as séries funcionais de que trata o Decreto n.º 28.851, de 10 de novembro de 1950.

Art. 2.º As funções correspondentes estão preenchidas pelos servidores cujos nomes constam da relação anexa.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 1951.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA

Guilherme da Silveira

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Vagos	Exc.	Número de funções	Séries funcionais	Ref.	Vagos	Exc.
						<i>Técnico de Economia e Finanças</i>			
					2	31	—	2
					4	30	—	5
					6	29	1	
						<i>Técnico Auxiliar de Economia e Finanças</i>			
					5	28	—	4
					6	27	—	10
					7	26	—	2
					8	25	2	
					10	24		
						<i>Escrevente - Dactilógrafo</i>			
					2	23		
					1	22		
					1	21		
						<i>Continuo</i>			
					2	22	—	1
					2	21	—	1
					2	20	—	—

DECRETO N.º 29.249 — DE 30
DE JANEIRO DE 1951

Torna pública a ratificação, por parte do Equador, do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, firmado no Rio de Janeiro, a 2 de setembro de 1947.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Torna público que o Governo do Equador depositou na União Panamericana, em Washington, a 7 de novembro de 1950, o Instrumento de ratificação do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, firmado no Rio de Janeiro, a 2 de setembro de 1947, por ocasião da Conferência Interamericana para a Manutenção da Paz e da Segurança no Continente, nos termos da nota da Organização dos Estados Americanos à Delegação do Brasil junto à mesma, datada de 13 de novembro de 1950, e da Ata de Depósito do referido Instrumento de ratificação, apensas, por cópia, ao presente Decreto.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Raul Fernandes.

DECRETO N.º 29.250 — DE 30 DE
JANEIRO DE 1951

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição Federal e nos termos do art. 1.º alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido 1 cargo de Tesoureiro-Auxiliar (Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Bahia) padrão K. do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, vago em virtude da exoneração de Jaime de Sá Menezes, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 29.251, — DE 30 DE
JANEIRO DE 1951

Outorga concessão à S. A. Rádio Tupan para estabelecer uma estação radiodifusora na cidade de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, atendendo ao que requereu a S. A. Rádio Tupan e em vista do disposto no artigo 5.º, n.º XII, da mesma Constituição, decreta:

Artigo único. Fica outorgada concessão à S. A. Rádio Tupan, nos termos do art. 11, do Decreto n.º 24.655, de 11 de julho de 1934 para estabelecer, na cidade de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, uma estação radiodifusora, sem direito de exclusividade, de acordo com as cláusulas que com este baixam, devidamente assinadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. — O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste decreto no *Diário Oficial*, sob pena de ser desde logo considerada nula a concessão.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Valdetaro de Amorim e Mello.

DECRETO N.º 29.252 — DE 30 DE
JANEIRO DE 1951

Outorga concessão à Rádio Clube de Conquista Ltda. para estabelecer uma estação radiodifusora na cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, atendendo ao que requereu a Rádio Clube de Conquista Limitada, e em vista do disposto no artigo 5.º, n.º XII, da mesma Constituição, decreta:

Artigo único. Fica outorgada concessão à Rádio Clube de Conquista Limitada, nos termos do artigo 11, do Decreto n.º 24.655, de 11 de julho de 1934, para estabelecer, na cidade de Vitória da Conquista, Estado da Ba-

hia, sem direito de exclusividade, uma estação radiodifusora, de acôrdo com as cláusulas que com este baixam, devidamente assinadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Decreto no *Diário Oficial* sob pena de ser desde logo considerada nula a concessão.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Valdetaro de Amorim e Mello.

DECRETO N.º 29.253 — DE 30 DE
JANEIRO DE 1951

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, os créditos especiais que especifica, para ocorrer às despesas decorrentes da encampação da The Leopoldina Railway Company Limited.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 1.288, de 20 de dezembro de 1950, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, mento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º Ficam abertos, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, os seguintes créditos especiais:

a) de quinhentos e vinte e quatro milhões, cento e sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 524.160.000,00), destinado ao pagamento de dez milhões de libras esterlinas (£ 10.000.000-00-00), pelos bens da The Leopoldina Railway Company Limited, encampados nos termos da Lei n.º 1.288, de 20 de dezembro de 1950;

b) de quarenta e nove milhões, setecentos e noventa e cinco mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 49.795.200,00) para aquisição, até novecentas e cinquenta mil libras esterlinas (£ 950.000-00-00), dos bens constantes do almoxarifado da Estrada e o estóque dos armazéns de abastecimento do pessoal da The Leopoldina Railway Company Limited, conforme está previsto nas cláusulas quinta e sétima do Acôrdo, celebrado em Londres, a 26 de maio de 1949, entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e a referida Companhia;

c) de nove milhões, novecentos e cinquenta e nove mil e quarenta cruzeiros (Cr\$ 9.959.040,00), destinado à aquisição, até cento e noventa mil libras esterlinas (£ 190.000-00-00), de materiais, equipamentos e sobressalentes para a Estrada, já encomendados no exterior, à data da venda, ainda nos termos das cláusulas mencionadas na alínea anterior;

d) de duzentos e trinta e cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 235.000.000,00), para regularização da despesa com o pagamento da responsabilidade assumida pelo Governo, nos termos da cláusula sexta, n.º II, do citado Acôrdo.

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Valdetaro de Amorim e Mello.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 29.254 — DE 30 DE
JANEIRO DE 1951

Outorga concessão à Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, com sede nesta Capital, para estabelecer uma estação de televisão.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, atendendo ao que solicitou a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, com sede nesta Capital, e tendo em vista o disposto no art. 5.º, n.º XII da mesma Constituição,

Decreta:

Artigo único — Fica outorgada concessão à Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional para estabelecer, nesta Capital, uma estação de televisão, para operar com a Rádio Nacional, que faz parte da aludida Superintendência, de acôrdo com as cláusulas que com este baixam, devidamente assinadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único — O contrato decorrente da presente concessão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data da publicação

dêste decreto no *Diário Oficial*, sob pena de ser desde logo considerada nula a concessão.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA

João Valdetaro de Amorim e Mello

DECRETO N.º 29.255

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.256 — DE 9 DE
FEVEREIRO DE 1951

Autoriza João Marinho a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado João Marinho, cidadão brasileiro e residente em Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei número 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, em 9 de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horacio Lafer.

DECRETO N.º 29.257 — DE 9 DE
FEVEREIRO DE 1951

Autoriza João Costabile a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado João Costabile, cidadão brasileiro e residente na Capital do Estado de São Paulo, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de

4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, em 9 de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horacio Lafer.

DECRETO N.º 29.258 — DE 9 DE
FEVEREIRO DE 1951

Revoga o Decreto n.º 13.102, de 5 de agosto de 1943

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica revogado o Decreto n.º 13.102 de 5 de agosto de 1943, que autorizou a firma Oliveira & Armênio, estabelecida nesta Capital, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938.

Rio de Janeiro, em 9 de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horacio Lafer.

DECRETO N.º 29.259 — DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1951

Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, a faixa de terreno e respectivas benfeitorias necessárias à construção da Ligação Coatiara-Patos de Minas, no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º De acordo com os artigos 2.º, 5.º alínea "h", e 6.º do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, é declarada de utilidade pública, para efeito de desapropriação, a faixa de terreno e respectivas benfeitorias necessárias à construção da Ligação Coatiara-Patos de Minas, no Estado de Minas Gerais, compreendida entre as estacas 1.500 e 4.192, correspondentes ao 2.º e 3.º trechos da referida Ligação, e representada nas plantas que com êste baixam, devidamen-

te rubricadas, cujos projeto e orçamento foram aprovados pelos Decretos ns. 27.696, de 17 de janeiro e 28.070, de 2 de maio de 1950.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alvaro de Souza Lima.

DECRETO N.º 29.260 — DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1951

Declara de utilidade pública, para desapropriação pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro, as faixas de terrenos necessárias à construção da variante "Aracoiaba", da linha tronco da Rede de Viação Cearense.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º De acôrdo com o art. 5.º, alínea "h", do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, são declarados de utilidade pública, a fim de serem desapropriados pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro, as faixas de terrenos, representadas na planta que com este baixa, devidamente rubricada, necessárias à execução da construção da variante "Aracoiaba", da linha tronco da Rede de Viação Cearense, cujos projeto e orçamento foram aprovados pela Portaria do Ministério da Viação e Obras Públicas, n.º 793, de 29 de agosto de 1949.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alvaro de Souza Lima.

DECRETO N.º 29.261 — DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1951

Extingue cargos excedentes.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos dois (2) cargos da classe F da carreira de Patrão, do Quadro Permanente do Ministério da Marinha, vagos em virtude da aposentadoria de Sancho Francilho de Araújo e do falecimento de Olímpio José de Ambrósio, devendo as dotações correspondentes ser levadas a crédito da conta corrente do mesmo Quadro e Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Renato de Almeida Guilhobel.

DECRETO N.º 29.262 — DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1951

Extingue cargos excedentes.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos três (3) cargos da classe H da carreira de Faroleiro, do Quadro Permanente do Ministério da Marinha, vagos em virtude da aposentadoria de Joaquim Gonçalves Nogueira e da promoção de Secundiano Ferreira Guimarães e Luís Marques de Lima, devendo as dotações correspondentes ser levadas a crédito da conta corrente do mesmo Quadro e Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Renato de Almeida Guilhobel.

DECRETO N.º 29.263 — DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1951

Suprime cargos extintos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos sete (7) cargos da classe C da carreira de Servente, do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha, vagos em virtude da aposentadoria de Sebastião Veloso e Valdomiro do Nascimento, da promoção de Manuel Lemos Filho, João Sindrônio de Santana Filho, Maurílio Antônio Ferreira e Valdemar Cruz, e do falecimento de José Carreira de Almeida Júnior, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Renato de Almeida Guilhobel.

DECRETO N.º 29.264 — DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1951

Suprime cargos extintos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos dois (2) cargos da classe G do cargo isolado de Mestre, do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha, vagos em virtude da aposentadoria de Antônio Francisco Lisboa e Paulo Crocus, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Renato de Almeida Guilhobel.

DECRETO N.º 29.265 — DE 15 DE
FEVEREIRO DE 1951

Autoriza The São Paulo Tramway, Light and Power Company Limited, a construir uma linha de transmissão entre São Miguel Paulista e Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada The São Paulo Tramway, Light and Power Company Limited, a construir uma linha de transmissão, em faixa de terreno de sua propriedade, entre o quadrado de derivação de São Miguel Paulista e a futura subestação terminal de Mogi das Cruzes, com as características seguintes: dois circuitos trifásicos; potência de 50.000 KW de cada circuito; tensão nominal entre condutores — 80 KV; comprimento de 29,960km e frequência de 60 ciclos por segundo.

Parágrafo único. A linha de transmissão destina-se a melhorar as características técnicas do sistema de transmissão da concessionária.

Art. 2.º Caducará a presente autorização, independente de qualquer ato declaratório, se a concessionária não cumprir as seguintes condições:

I — Registrar o presente título na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, dentro de trinta (30) dias, a partir da data de sua publicação.

II — Apresentar à referida Divisão, dentro de noventa (90) dias, a contar da data da publicação deste decreto, os estudos, projetos e orçamentos das obras.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem fixados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.266

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.267 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1951

Transfere à Prefeitura Municipal de Cunha, Estado de São Paulo, a administração dos serviços de luz e força.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, nos termos do art. 168, n.º III, do Código de Águas e tendo em vista o que consta do processo DNPM 3.402-50, decreta:

Art. 1.º Fica transferida à Prefeitura Municipal de Cunha, Estado de São Paulo, a administração dos bens e instalações relativas aos serviços de luz e força existentes na referida localidade, de propriedade da União, por força do Decreto n.º 28.687, de 27 de setembro de 1950.

Art. 2.º A ação administrativa de que trata este Decreto perdurará até que seja escolhido o novo concessionário, mediante concorrência a ser feita pela Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.268 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1951

Promulga o Acórdão de Cooperação Intelectual entre o Brasil e Portugal, firmado em Lisboa, a 6 de dezembro de 1948.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo n.º 41, de 7 de junho de 1950, o Acórdão de Cooperação Intelectual entre o Brasil e Portugal, firmado em Lisboa,

a 6 de dezembro de 1948; e havendo sido trocadas entre os dois Governos, no Rio de Janeiro, a 25 de janeiro de 1951, as notas destinadas a promover a sua entrada em vigor:

Decreta que o referido Acórdão, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nêle se contém.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Neves da Fontoura.

ACÓRDO DE COOPERAÇÃO INTELECTUAL ENTRE O BRASIL E PORTUGAL.

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo Português, na convicção de que o melhor conhecimento recíproco das formas de cultura por ambos os povos já atingidas ou a realizar nos domínios da Ciência, da Arte, da Técnica e da Educação, concorrerá para manter e desenvolver ainda mais a consciência da identidade fundamental das respectivas culturas e, por isso mesmo, o espírito de amistosa compreensão entre êles; e desejosos de traduzir num instrumento de Cooperação Intelectual o propósito de promover um intercâmbio mais intenso de idéias e informações entre os seus homens de pensamento, os seus Institutos de ensino e de educação, os mestres da sua cultura e os cultores da sua arte — tomam no seguinte Acórdão:

ARTIGO I

Cada uma das Altas Partes Contratantes procurará promover, por intermédio dos dois organismos de execução adiante designados e nos respectivos centros de educação e ensino superiores, o estudo das altas manifestações culturais da outra Parte e favorecerá ainda a criação de sociedades que se proponham o mesmo fim.

ARTIGO II

Cada uma das Altas Partes Contratantes procurará, também, promover por iniciativa dos mesmos organismos, ou ouvido o parecer destes, o ensino da literatura, da história, das técnicas científicas, da arte e outras manifestações superiores da cultura mais características de uma e outra Parte,

organizando cursos e conferências a cargo de professores universitários ou de membros de Academias ou Institutos literários ou científicos oficialmente reconhecidos, de qualquer dos dois países.

ARTIGO III

Também, no mesmo sentido, as Altas Partes Contratantes conceder-se-ão mutuamente bolsas de estudo para professores, membros de Academias ou Institutos literários ou científicos oficialmente reconhecidos, diplomados universitários e técnicos de formação científica, a fim de habilitá-los a fazer trabalhos ou cursos de investigação ou de aperfeiçoamento científico. Outrossim, auxiliarão os beneficiários de bolsas de estudo, que qualquer das Partes, conceda a seus próprios nacionais, isentando-os, na medida do possível, dos ônus e formalidades exigidos por seus regulamentos de ensino.

Dois meses antes do início de cada ano lectivo as Altas Partes Contratantes combinarão o número de bolsas a conceder nos termos d'este Artigo.

ARTIGO IV

As Altas Partes Contratantes estimularão e facilitarão a troca entre si de professores universitários, assim como o intercâmbio de revistas científicas, de livros de texto, teses de doutoramento e outros trabalhos do pessoal docente e técnico das suas escolas superiores e centros de investigação científica, e bem assim a troca de estudos linguísticos para a uniformização da terminologia científica nos dois países. Outrossim cada uma das Altas Partes Contratantes proibirá, a solicitação da outra, a entrada e circulação de material publicado fraudulentamente em qualquer dos dois países.

ARTIGO V

As Altas Partes Contratantes esforçar-se-ão por conceder, na base da mais completa reciprocidade, o máximo de igualdade relativamente à admissão de cidadãos brasileiros e portugueses à matrícula nas Universidades, ao exercício de profissões liberais e à equiparação dos respectivos títulos académicos nos dois países.

ARTIGO VI

Cada uma das Altas Partes Contratantes instituirá todos os anos, du-

rante a vigência do presente Convênio, um prêmio luso-brasileiro, com a designação de *Prêmio Alvares Cabral*, nunca inferior a 20.000 cruzeiros, no Brasil, ou ao seu equivalente em moeda portuguesa, em Portugal, para o melhor trabalho científico, de mérito reconhecido, publicado no período de cinco anos imediatamente anterior e da autoria de um nacional da outra Parte, sendo a sua atribuição da competência, sem recurso, dos organismos mencionados no Artigo VII.

Em anos sucessivos serão presentes ao concurso trabalhos dos seguintes grupos de matérias:

- 1.º — Filologia, história, filosofia e pedagogia;
- 2.º — Ciências geográficas, naturais e agrárias;
- 3.º — Ciências biológicas, medicina e farmácia;
- 4.º — Economia, direito e ciências políticas;
- 5.º — Ciências físico-químicas, matemáticas e engenharia.

ARTIGO VII

As Altas Partes Contratantes declinem que os dois organismos centrais encarregados da execução do presente Convênio nos respectivos Territórios serão, no Brasil uma Comissão dirigida pelo Ministério da Educação e Saúde, de acôrdo com o Ministério das Relações Exteriores, e em Portugal o Instituto, para a Alta Cultura. Com os referidos organismos poderão colaborar outras organizações officiosas ou pessoas privadas que se proponham fins idénticos.

ARTIGO VIII

O presente Convênio permanecerá em vigor pelo prazo de 10 anos e, se não fôr denunciado por qualquer das Partes pelo menos seis meses antes de findo o referido prazo, considerar-se-á como continuando em vigor enquanto não fôr denunciado com a mesma antebecedência.

ARTIGO IX

Salvo na parte que passa a ser regulada pelo presente Convênio, mantêm-se em vigor o Acôrdo de 4 de setembro de 1941, cuja execução se encontra atualmente a cargo da Agência Nacional, no Brasil, e do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo, em Portugal.

ARTIGO X

O presente Acôrdo, feito em dois exemplares, cada um dos quais em língua portuguesa, entrará em vigor quarenta dias depois de satisfeitas as exigências constitucionais de ambas Partes Contratantes.

Feito em Lisboa, aos seis dias de dezembro de mil novecentos e quarenta e oito.

Pelo Governô dos Estados Unidos do Brasil. — *Raul Fernandes*. — Pelo Governô de Portugal. — *José Caetano da Matta*.

NOTAS TROCADAS PARA PROMOVER A ENTRADA EM VIGOR DO ACÔRDO:

NOTA DO GOVÊNRO BRASILEIRO

Ministério das Relações Exteriores — Rio de Janeiro — Em 25 de janeiro de 1951.

DCI-DAI-3-542.6 (88)

Senhor Embaixador:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, havendo sido aprovado pelos nossos dois Governos o Acôrdo de Cooperaçào Intellectual entre o Brasil e Portugal, assinado em Lisboa a 6 de dezembro de 1948, o Governô brasileiro, na impossibilidade de se proceder desde já à troca dos respectivos instrumentos de ratificação, deseja prevalecer-se de outro meio para determinar a data em que, por simultâneo acôrdo de vontades, o referido Acôrdo passará a vigorar.

2. Para êsse fim, proponho que, por meio da presente nota e da resposta concordante de Vossa Excelência, se considere em vigor o referido Acôrdo a partir do dia de hoje.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração: — *Raul Fernandes*.

NOTA DO GOVÊNRO PORTUGUÊS

Embaixada de Portugal — Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1951.

Senhor Ministro:

Tenho a honra de acusar a recepçào da nota de Vossa Excelência datada de hoje na qual Vossa Excelência teve a amabilidade de comunicar-me que havendo sido aprovado pelos nossos dois Governos o Acôrdo de Coope-

raçào Intellectual entre Portugal e o Brasil, assinado em Lisboa a 6 de dezembro de 1948, o Governô Brasileiro, na impossibilidade de se proceder desde já à troca dos respectivos instrumentos de ratificação, deseja prevalecer-se de outro meio para determinar a data em que, por simultâneo acôrdo de vontades, o referido Acôrdo passará a vigorar.

2. Propõe Vossa Excelência para êsse fim que, por meio da nota de Vossa Excelência e da minha resposta, se considere em vigor o referido Acôrdo a partir do dia de hoje.

3. Em resposta, tenho a satisfaçào de comunicar que o Governô Português está de inteiro acôrdo com a proposta de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração. — *Antonio de Faria*.

DECRETO N.º 29.269 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1951

Concede à sociedade "Navegaçào Riograndense Ltda." autorizaçào para funcionar como empresa de navegaçào de cabotagem, de acôrdo com o que prescreve o Decreto-lei número 2.784, de 20 de novembro de 1940.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade "Navegaçào Riograndense Ltda.", decreta:

Artigo único. E' concedida à sociedade "Navegaçào Riograndense Limitada", com sede na cidade de Pôrto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, autorizaçào para funcionar como empresa de navegaçào de cabotagem, de acôrdo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940, com o contrato de constituicào social que apresentou, por meio de instrumento particular, firmado a 26 de dezembro de 1950, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sòbre o objeto da referida autorizaçào.

Riô de Janeiro, 17 de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.270 — DE 17 DE
FEVEREIRO DE 1951

Declara contribuintes do IPASE os empregados dos serviços articulados do Ministério da Agricultura com os Governos estaduais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 12 do Decreto-lei n.º 3.768, de 28 de outubro de 1941, decreta:

Art. 1.º São contribuintes do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado (I.P.A.S.E.) os empregados dos serviços articulados do Ministério da Agricultura com os Governos estaduais, para efeito dos benefícios de família e terão direito a aposentadoria, mediante o processo previsto nos artigos 6.º e 7.º do citado Decreto-lei n.º 3.768, de 28 de outubro de 1941.

Art. 2.º Os empregados referidos no art. 1.º que contribuem para outro instituto de previdência social passam a contribuir para o I. P. A. S. E., devendo o Instituto que eventualmente recebeu as respectivas contribuições transferi-las *ex-officio* para o I. P. A. S. E.

Art. 3.º A disposição do art. 1.º retroage à data da admissão do empregado ou à data da promulgação do Decreto-lei n.º 3.768, de 28 de outubro de 1941, se admitido anteriormente, devendo o I. P. A. S. E. entrar em entendimento com os interessados para se fazer o recolhimento das contribuições atrasadas, mediante prestações módicas.

Art. 4.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas;
Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.271 — DE 17 DE
FEVEREIRO DE 1951

Autoriza a Prefeitura Municipal de Porangaba a construir uma linha de transmissão entre os municípios de Pereiras e Porangaba, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo

87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 5.º do Decreto-lei número 852, de 11 de novembro de 1938, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Porangaba a construir uma linha de transmissão trifásica, em circuito simples, entre os municípios de Pereiras e Porangaba, no Estado de São Paulo, com a capacidade de 30 KVA, sob a tensão nominal de 20.000 volts entre condutores, frequência de 50 ciclos por segundo e extensão aproximada de 17 quilômetros.

Parágrafo único. A linha de transmissão destina-se ao fornecimento de energia elétrica ao município de Porangaba.

Art. 2.º Caducará a presente autorização, independente de qualquer ato declaratório, se a concessionária não cumprir as seguintes condições:

I — Registrar o presente título na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir da data de sua publicação.

II — Apresentar à referida Divisão, dentro de noventa (90) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, os estudos, projetos e orçamento das obras.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem fixados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.272 — DE 17 DE
FEVEREIRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Camilo Nader a lavrar água mineral no município de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos

térmos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas). decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Camilo Nader a lavrar água mineral, em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Quinta Santa Angela, no Bairro Vale do Paraíso, distrito e município de Teresópolis Estado do Rio de Janeiro, numa área de dois hectares quatorze ares e cinquenta e um centiares (2,1451ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a duzentos e trinta e nove metros (239m), no rumo cinquenta graus e trinta minutos noroeste (50º30'NW) do cruzamento das ruas Delfim Moreira e General José Ribeiro, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos: oitenta e dois metros (82m), quarenta e um graus e trinta minutos sudoeste (41º30'SW); duzentos e cinquenta metros (250m), quarenta e oito graus e trinta minutos noroeste (48º30'NW); oitenta e sete metros (87m), quarenta e um graus e trinta minutos nordeste (41º30'NE); cento e noventa metros e trinta centímetros (190,30m), quarenta e oito graus e trinta minutos sudeste (48º30'SE); cinquenta metros (50m), quarenta e um graus e trinta minutos sudoeste (41º30'SW); cinquenta e sete metros e setenta centímetros (57,70m), quarenta e oito graus e trinta minutos sudeste (48º30'SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da auto- rização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.273

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.274

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.275

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.276

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.277

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.278

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.279

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.280

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.281

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.282 — DE 17 DE
FEVEREIRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Paulo Brasil Ferreira Vellozo a pesquisar argila no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas),

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Paulo Brasil Ferreira Vellozo a pesquisar argila em terrenos de sua propriedade situados nas localidades de Várzea da Corôa e da Vila Guilherme, distrito e município de São Paulo, Estado de São Paulo, em duas (2) áreas abaixo discriminadas: primeira (1.ª) área, de três hectares e trinta e dois ares (3,32 ha), delimitada por um pentágono irregular que tem um dos vértices a oitocentos e quarenta metros (840,00m) no rumo magnético quarenta e sete graus noroeste (47º NW) a partir do ponto de entroncamento do eixo da Avenida Guilherme com o da rua das Laranjeiras, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cento e vinte metros (120,00m), quinze graus nordeste (15º NE); cinquenta e oito metros (58,00m); sessenta e cinco graus nordeste (65º NE); duzentos e sessenta metros (260,00m) sessenta e seis graus noroeste (66º NW); oitenta metros (80,00m), quarenta e sete graus e trinta minutos sudoeste (47º 30' SW); duzentos e noventa e dois metros (292,00m), cinquenta e três graus sudeste (53º SE); Segunda área, de cinco hectares e sessenta e sete ares, (5,67 ha), delimitada por um triângulo escaleno que tem um dos vértices a duzentos metros (200,00m) no rumo magnético trinta

graus sudeste (30º SE), também a partir do supra mencionado ponto de entroncamento, e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos e trinta e dois metros (332,00m), dezessete graus e trinta minutos sudeste (17º 30' SE); trezentos e cinquenta e dois metros (352,00m), oitenta e um graus e trinta minutos nordeste (81º 30' NE), quinhentos e dezesseis metros (516,00m), cinquenta e nove graus e trinta minutos noroeste (59º 30' NW).

Art. 2.º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.283 — DE 19 DE
FEVEREIRO DE 1951

Autoriza estrangeiros a adquirirem os prédios e respectivo domínio útil dos terrenos de acrescidos de marinha que menciona, situados na Capital da República.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.284 — DE 19
DE FEVEREIRO DE 1951

Approva aumento de capital de banco estrangeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, número I, da Constituição, e de acordo com o Decreto n.º 14.728, de 16 de março de 1921, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o aumento de capital do Banco Holandês Unido S. A., com sede em Amsterdam e filiais no Brasil, de nove milhões de cruzeiros (Cr\$ 9.000.000,00) para vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 20.000.000,00).

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horacio Lafer.

DECRETO N.º 29.285 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1951

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 4.600,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida no art. 3.º da Lei n.º 1.297, de 28 de dezembro de 1950, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º E' aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de quatro mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 4.600,00), para pagamento a Luiza Ribeiro da Silva e ao menor Raul Ribeiro da Silva Filho, viúva e filho do engenheiro Raul Ribeiro da Silva, da pensão concedida pela mencionada Lei n.º 1.297, relativa ao exercício de 1949.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 29.286 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Juventino Lopes Soares a pesquisar caulim e associados no município de Guarará, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 37, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Juventino Lopes Soares a

pesquisar caulim e associados em terrenos de sua propriedade, numa área de oito hectares trinta e cinco ares e setenta e cinco centiares (8,3575 ha) situada na Fazenda Vargem Grande, distrito e município de Guarará, Estado de Minas Gerais, delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a trezentos e vinte metros (320m) no rumo quarenta e dois graus e cinquenta minutos sudoeste (42º50'SW) da capela existente nas proximidades da sede da fazenda Vargem Grande e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos: cento e oitenta e cinco metros (185m), cinquenta e sete graus e quinze minutos noroeste (57º15' NW); duzentos e noventa metros (290m), oitenta e quatro graus sudoeste (84º SW); cento e noventa e dois metros (192m), vinte e nove graus e trinta minutos sudeste (29º 30' SE); duzentos e oitenta e cinco metros (285m), quarenta e um graus e dez minutos sudeste (41º 10' SE); trezentos e vinte e um metros (321m), trinta e sete graus e dez minutos nordeste (37º 10' NE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.287 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1951

Autoriza a Viúva Ludgero Pereira Baêta e Cia. Ltda. a pesquisar calcário e associados no município de Carandaí, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 37, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Viúva Ludgero Pereira Baêta e Cia. Ltda. a

pesquisar calcáreo e associados em terrenos de sua propriedade no lugar denominado Caieira Velha ou Barreiro, no distrito e município de Carandá, Estado de Minas, numa área de sete hectares e cinquenta ares (7,50 ha.) delimitada por um retângulo que tem um vértice a cento e dez metros (110m) no rumo magnético vinte e oito graus e trinta minutos sudeste (28° 30' SE) da confluência dos córregos Jazida e Divisa e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos metros (300m), sessenta e um graus sudeste (61° SE); duzentos e cinquenta metros (250m), vinte e nove graus sudoeste (29° SW).

Art. 2.º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.288

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.289 — DE 19 DE
FEVEREIRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Leon Nicolau Nogueira de Borba a lavrar mica e associados no município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Leon Nicolau Nogueira de Borba a lavrar mica e associados em terrenos devolutos situados no lugar denominado Bugre no distrito de Chonin, município de Governador

Valadares, Estado de Minas Gerais, numa área de quarenta e oito hectares (48 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice a trezentos e trinta e cinco metros (335m) no rumo magnético doze graus e quinze minutos sudoeste (12° 15' SW) do canto sudeste (SE) da casa de Oscar Machado, e os lados divergentes do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos metros (300 metros), cinquenta e três graus e trinta minutos sudeste (53° 30' SE); mil e seiscentos metros (1.600m), trinta e seis graus e trinta minutos nordeste (36° 30' NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário de autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins de lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de novecentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 960,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.290

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.291 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1951

Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica a firma José Firmino Leitão & Cia. Limitada.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.292 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1951

Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à Companhia Industrial Paraense S. A.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, e o que requereu a Companhia Industrial Paraense S. A., decreta:

Art. 1.º E' concedida à Companhia Industrial Paraense S. A., com sede na cidade de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais, a autorização para funcionar como empresa de energia elétrica de que trata o Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, ficando a mesma obrigada, para os seus objetivos, a satisfazer integralmente as exigências do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934) e leis subsequentes e seus regulamentos, sob pena de revogação do presente ato.

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.293 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1951

Concede reconhecimento ao curso de ciências econômicas da Faculdade de Ciências Econômicas de Ribeirão Preto.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o artigo 23 do Decreto-lei n.º 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Art. único. E' concedido reconhecimento ao curso de ciências econômicas da Faculdade de Ciências Econômicas de Ribeirão Preto, com sede em Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, em 21 de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

E. Simões Filho.

DECRETO N.º 29.294 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1951

Concede reconhecimento ao curso de auxiliar de enfermagem da Escola de Auxiliares de Enfermagem do Hospital Samaritano, de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 14, combinado com o parágrafo único do artigo 19, da Lei n.º 775, de 6 de agosto de 1949, decreta:

Art. único. E' concedido reconhecimento ao curso de auxiliar de enfermagem da Escola de Auxiliares de Enfermagem do Hospital Samaritano, mantido pela Sociedade Hospital Samaritano e com sede em São Paulo, Capital do Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, em 21 de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

E. Simões Filho.

DECRETO N.º 29.295 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1951

Autoriza o funcionamento dos cursos de pintura e escultura da Escola de Música e Belas Artes do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, item I, da Constituição e nos termos do artigo 23 do Decreto-lei n.º 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida autorização para funcionamento dos cursos de pintura e escultura da Escola de Música e Belas Artes do Paraná, mantida pelo Governo do Estado e com sede em Curitiba, no Estado do Paraná.

Rio de Janeiro, em 21 de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

E. Simões Filho.

DECRETO N.º 29.296

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.297

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.298

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.299

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.300

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.301 — DE 22 DE
FEVEREIRO DE 1951

Delimita a área necessária ao abastecimento de calcário conchífero à Companhia Nacional de Alcalis, nos municípios de Cabo Frio, São Pedro d'Aldeia e Araruama, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos dos Decretos-leis números 6.011 de 19 de novembro de 1943 e 7.807, de 31 de julho de 1945, decreta:

Art. 1.º Fica reservada na lagoa de Araruama, nos municípios de Cabo Frio, São Pedro d'Aldeia e Araruama, Estado do Rio de Janeiro, a área total de nove mil novecentos e setenta e dois hectares e cinquenta ares (9.972,50 ha) para abastecimento de calcário conchífero à indústria de soda da Companhia Nacional de Alcalis, área essa compreendendo duas (2) áreas parciais, a saber: A primeira (1.ª) área abrange as enseadas do Ingá e das Coroínhas da mencionada lagoa e é delimitada pela poligonal mistilínea fechada de que a parte retilínea é a linha reta que liga os marcos plantados na ponta do Ingá e na ponta do Aceire, com o comprimento de nove mil e quatrocentos metros (9.400m) e rumo magnético oitenta e sete graus e seis minutos sudeste (87º 06' SE) a partir da Ponta do Ingá, e a parte curvilínea é a linha de preamar média que liga os marcos citados, passando pela Ponta das Coroínhas; a segunda (2.ª) área abrange as enseadas do Acaira e da Nassambaba e é delimitada também por uma poligonal fechada mistilínea de que a parte retilínea é constituída por duas (2) linhas retas, tendo uma delas início no marco da Ponta do Acaira e com o comprimento de nove mil oitocentos e cinquenta metros (9.850m) e rumo magnético setenta e seis graus e três minutos sudeste (76º 03' SE), e a outra tendo início no marco da Ponta dos Macacos e com o comprimento de quinhentos e quarenta metros (540m) e rumo magnético oitenta e quatro graus e dois minutos sudoeste (84º 02' SW), e de que a parte curvilínea é a linha de preamar média que liga a Ponta do Acaira à Ponta dos Macacos, passando pela Ponta da Massambaba e ainda a linha de preamar média que liga a extremidade do lado retilíneo que parte da Ponta dos Macacos até a Ponta dos Cordeiros.

Art. 2.º O presente Decreto, para efeito de ordem, será transcrito no livro de registro das autorizações de lavra da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura e não está sujeito a pagamento de taxa.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.302 — DE 22 DE
FEVEREIRO DE 1951

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral o crédito especial que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida no art. 1.º da Lei n.º 1.223, de 1 de novembro de 1950 e tendo ouvido o Tribunal de Contas nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade, decreta:

Art. 1.º E' aberto ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos cruzeiros), para ocorrer ao pagamento da gratificação de representação aos Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, relativa ao exercício de 1949.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 22 de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 29.303 — DE 23 DE
FEVEREIRO DE 1951

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida no art. 1.º da Lei n.º 1.218, de 28 de outubro de 1950, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º E' aberto ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 49.600,00 (quarenta e nove mil e seiscentos cruzeiros), para ocorrer ao pagamento de gratificação de repre-

sentação aos membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, no exercício de 1949.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 23 de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 29.304 — DE 23 DE
FEVEREIRO DE 1951

Concede à sociedade "Comércio e Navegação Borba Ltda." autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acôrdo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade "Comércio e Navegação Borba Limitada", decreta:

Artigo único. E' concedida à sociedade "Comércio e Navegação Borba Ltda.", com sede na cidade de São Paulo, capital do Estado de São Paulo, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acôrdo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940, com o instrumento particular de constituição social que apresentou, firmado a 11 de dezembro de 1950, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.305 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1951

Concede à sociedade anônima "Shell-Mex Brazil Limited" autorização para continuar a funcionar na República.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade anônima "Shell-Mex Brazil Limited", autorizada a funcionar na República pelos Decretos números 10.168, de 9 de abril de 1913; 12.438, de 11 de abril de 1917; 15.303, de 19 de janeiro de 1922; 20.197, de 14 de dezembro de 1945; 21.377, de 8 de julho de 1946; 22.631, de 24 de fevereiro

de 1947; 25.469, de 9 de setembro de 1948, e 28.518, de 16 de agosto de 1950, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade anônima "Shell-Mex Brazil Limited", com sede em Londres, Inglaterra, autorização para continuar a funcionar no país, com o capital elevado de Cr\$ 375.000.000,00 para Cr\$ 475.000.000,00, destinado às suas operações comerciais no Brasil, conforme deliberação aprovada em reunião de sua diretoria, realizada a 6 de dezembro de 1950, mediante as mesmas cláusulas que acompanham o Decreto n.º 25.460, de 9 de setembro de 1948, ficando a aludida sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República

GETULIO VARGAS.

Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.306 — DE 23 DE
FEVEREIRO DE 1951

Concede à firma comercial "Carmona & Santos" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a firma comercial "Carmona & Santos", decreta:

Artigo único. É concedida à firma comercial "Carmona & Santos", com sede na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei número 2.784, de 20 de novembro de 1940, com o contrato de constituição social e alterações que apresentou, por meio de instrumentos particulares, firmados a 16 de setembro de 1950 e 2 de fevereiro de 1951, respectivamente, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.307 — DE 23 DE
FEVEREIRO DE 1951

Concede à sociedade "Navegação Marlopes Limitada" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade "Navegação Marlopes Limitada," decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade "Navegação Marlopes Limitada", com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940, com os instrumentos de contrato social e alterações que apresentou, por meio de instrumentos particulares, firmados, respectivamente, a 22 de novembro e 29 de dezembro de 1950, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.308 — DE 26 DE
FEVEREIRO DE 1951

Torna pública a ratificação, por parte de Costa-Rica, da Convenção Interamericana sobre o Direito de Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas, firmada em Washington, a 22 de junho de 1946.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Torna público que o Governo de Costa-Rica depositou na União Panamericana, em Washington, a 20 de dezembro de 1950, o Instrumento de ratificação da Convenção Interamericana sobre o Direito de Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas, firmada em Washington, a 22 de junho de 1946, nos termos da comunicação feita pela Organização dos Estados Americanos à Delegação do Brasil junto à mesma, por nota de 26 de dezembro de 1950, apenas, por cópia, ao presente Decreto.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Neves da Fontoura.

DECRETO N.º 29.309 — DE 27 DE
FEVEREIRO DE 1951

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida no art. 1.º da Lei n.º 1.290, de 21 de dezembro de 1950, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º É aberto ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos cruzeiros), para ocorrer ao pagamento de gratificação de representação aos membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, relativamente ao período de outubro a dezembro de 1949.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 29.310 — DE 28 DE
FEVEREIRO DE 1951

Concede reconhecimento ao curso de arquitetura do Instituto de Belas Artes do Rio Grande do Sul.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.311 — DE 28 DE
FEVEREIRO DE 1951

Concede autorização para funcionamento de cursos na Faculdade Católica de Filosofia de Sergipe.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 23 do Decreto-lei n.º 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida autorização para funcionamento dos cursos de filosofia, geografia e história, letras anglo-germânicas, pedagogia e matemática da Faculdade Católica de Filosofia de Sergipe, mantida pela Sociedade Sergipana de Cultura e com sede em Aracaju, no Estado de Sergipe.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

E. Simões Filho.

DECRETO N.º 29.312 — DE 28 DE
FEVEREIRO DE 1951

Concede autorização para o funcionamento do Curso de Jornalismo da Faculdade de Filosofia da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 23 do Decreto-lei n.º 421, de 11 de maio de 1938 decreta:

Art. único. É concedida autorização para funcionamento do curso de jornalismo da Faculdade de Filosofia da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, mantida pela So-

cidade Civil Faculdades Católicas, e com sede no Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

E. Simões Filho.

DECRETO N.º 29.313 — DE 2 DE
MARÇO DE 1951

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de
Cr\$ 63.000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 1.165, de 26 de julho de 1950 e tendo consultado o Tribunal de Contas e ouvido o Ministério da Fazenda, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 63.000,00 (sessenta e três mil cruzeiros), para atender ao pagamento (Pessoal) da gratificação de magistério a que fizeram jus, no exercício de 1948, os professores catedráticos, padrão "O", da Escola de Agronomia Eliseu Maciel, abaixo mencionados:

	Cr\$
Hugo Vieira da Cunha ..	18.000,00
Aluísio Palmeiro de Escobar	18.000,00
Antônio Rodrigues Duarte da Silva	9.000,00
Gláucius Vinicius Antunes	9.000,00
Manuel Serafim Gomes de Freitas	9.000,00
	<hr/>
	63.000,00

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 29.314 — DE 2 DE
MARÇO DE 1951

Altera a lotação de Repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Educação e Saúde.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterada a lotação numérica do Ministério da Educação e Saúde, aprovada pelo Decreto número 24.131, de 27 de novembro de 1947, a fim de ser transferido um cargo da carreira de Técnico de Educação da lotação Permanente da Diretoria do Ensino Secundário, para igual lotação do Colégio Pedro II — Externato.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 2 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

E. Simões Filho.

DECRETO N.º 29.315 — DE 2 DE
MARÇO DE 1951

Altera a lotação de Repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Educação e Saúde.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterada a lotação numérica do Ministério da Educação e Saúde, aprovada pelo Decreto número 24.131, de 27 de novembro de 1947, a fim de ser transferido um cargo da carreira de Oficial Administrativo, da lotação Permanente da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração, para igual lotação do Instituto Nacional do Cinema Educativo.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 2 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

E. Simões Filho.

DECRETO N.º 29.316 — DE 2 DE
MARÇO DE 1951

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno situado na Avenida Afonso Pena esquina da rua Floriano Peixoto no Município de Miranda, no Estado de Mato Grosso.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e de acordo com os arts. 1.165 e 1.160 do Código Civil, decreta:

Art. 1.º Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a aceitar a doação que a Prefeitura Municipal de Miranda, no Estado de Mato Grosso, quer fazer à União Federal, de um terreno com a área de 375m² (trezentos e setenta e cinco metros quadrados), situado à Avenida Afonso Pena esquina da rua Floriano Peixoto, naquela cidade, para construção da Agência Postal Telegráfica, de acordo com a Lei municipal de 16 de novembro de 1949, e demais elementos técnicos, constantes do processo protocolado no Ministério da Fazenda, sob o número 103.792, de 1950.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 2 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 29.317 — DE 2 DE
MARÇO DE 1951

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de acrescido de marinha (mangue extinto) que menciona, situado na Capital da República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 205 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica Firmino Ferreira da Silva, de nacionalidade portuguesa, autorizado a adquirir o domínio útil do terreno de acrescido de marinha (mangue extinto) situado na Rua

Tomás Rabelo n. 13, nesta Capital, a que se refere o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o número 170.989, de 1950.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 29.318 — DE 2 DE
MARÇO DE 1951

Approva alterações introduzidas nos Estatutos da S. A. de Seguros Lóide Atlântico.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial.*

DECRETO N.º 29.319 — DE 2 DE
MARÇO DE 1951

Approva alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia de Seguros Imperial.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial.*

DECRETO N.º 29.320 — DE 2 DE
MARÇO DE 1951

Approva alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Indenizadora.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial.*

DECRETO N.º 29.321 — DE 2 DE
MARÇO DE 1951

Suspende, temporariamente, o preenchimento de funções de extranumerário-mensalista

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica susgado, até segunda ordem, o preenchimento, por qualquer forma, inclusive melhoria de salário, das funções de extranumerário-mensalista.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 2 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Badaró Júnior.

Renato de Almeida Guilhobel.

Newton Estillac Leal.

João Neves da Fontoura.

Horácio Lafer.

Alvaro de Souza Lima.

João Cleófas.

E. Simões Filho.

Danton Coelho.

Nero Moura.

DECRETO N.º 29.322 — DE 3 DE
MARÇO DE 1951

Approva a reforma dos Estatutos da Sociedade que menciona.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.323 — DE 5 DE
MARÇO DE 1951

Torna públicas ratificações do Acôrdão Internacional do Trigo, concluído em Washington, a 23 de março de 1949, e adesões ao mesmo, por parte de vários países.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Torna público que o Governo dos Estados Unidos da América ratificou o Acôrdão Internacional do Trigo, concluído em Washington, a 23 de março de 1949, e que junto ao referido Governo foram depositados, em Washington, os instrumentos de ratificação do citado Acôrdão e de adesão ao mesmo, por parte dos Governos da Áustria, Austrália, Bélgica, Canadá, Ceilão, Dinamarca, França, Grécia, Índia, Irlanda, Israel, Líbano, Países-Baixos, Nova Zelândia, Peru, Portugal, Arábia, Saudita, Suécia, Suíça, África do Sul, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Itália, Noruega, Venezuela, Egito, República

Dominicana, México, El Salvador, Bolívia, Equador, Cuba, Nicarágua e Panamá, nas datas constantes das comunicações feitas pela Embaixada dos Estados Unidos da América no Rio de Janeiro, por notas de 12 de julho e 16 de novembro de 1949, apenas, em tradução portuguesa, ao presente Decreto.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Neves da Fontoura.

DECRETO N.º 29.324 — DE 7 DE
MARÇO DE 1951

Altera dispositivo do Regulamento da Diretoria de Engenharia do Ministério da Aeronáutica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87 n.º I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º O artigo 15 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 10.999, de 3 de dezembro de 1942, mandado aplicar à Diretoria de Engenharia do Ministério da Aeronáutica pelo Decreto n.º 26.494, de 21 de março de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O Diretor, militar ou civil (art. 13), terá, conforme o caso, um Assistente Civil ou Militar, que o substituirá em seus impedimentos.

Parágrafo único. — A função de Assistente, quando exercida por civil, é privativa de engenheiro-civil, escolhido entre os profissionais da carreira do Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica. Quando exercida por militar, é privativa do posto de Coronel ou Tenente-Coronel, de preferência da categoria de engenheiro”.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Nero Moura.

DECRETO N.º 29.325 — DE 7 DE
MARÇO DE 1951

Atera a redação do artigo 51 do Regulamento para a Escola Naval.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O artigo 51 do Regulamento para a Escola Naval, aprovado pelo Decreto n.º 26.403, de 25 de fevereiro de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. Durante o estágio escolar, o aluno que, no ano letivo, fôr inabilitado em Assuntos que não sejam de formação Militar-Naval, será submetido, na segunda quinzena do mês de março do ano seguinte, a exame de toda a matéria lecionada em que haja sido reprovado. Se fôr aprovado em todos os Assuntos, passará para o ano seguinte; se fôr reprovado em dois ou um dos Assuntos, repetirá o ano; se fôr reprovado em três ou mais Assuntos, terá baixa de praça com eliminação de matrícula.

Parágrafo único. — Se o aluno tiver sido inabilitado em Desenho, o exame será substituído por uma prova gráfica”.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Renato de Almeida Guilhobel.

DECRETO N.º 29.326 — DE 7 DE
MARÇO DE 1951

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo da classe D da carreira de Maquinista da estrada de ferro, do Quadro VI — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da promoção de Cícero Paiva, ficando sem aplicação a dotação correspondente em

virtude do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 9.616, de 21 de agosto de 1946.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 7 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alvaro de Souza Lima.

DECRETO N.º 29.327 — DE 7 DE
MARÇO DE 1951

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195 de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo da classe E da carreira de Maquinista de estrada de ferro, do Quadro VI — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da promoção de Luis Lima Costa, ficando sem aplicação a dotação correspondente em virtude do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 9.616, de 21 de agosto de 1946.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alvaro de Souza Lima.

DECRETO N.º 29.328 — DE 7 DE
MARÇO DE 1951

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195 de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo da classe F da carreira de Maquinista de estrada de ferro, do Quadro VII — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude do falecimento de Teodolino Ribeiro, ficando sem aplicação a dotação correspon-

dente em virtude do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 9.616, de 21 de agosto de 1946.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alvaro de Souza Lima.

DECRETO N.º 29.329 — DE 7 DE
MARÇO DE 1951

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195 de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos do's (2) cargos da classe D da carreira de Agente de estrada de ferro, do Quadro VIII — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude da promoção de Aristides Alves do Vale e da exoneração de Válder Coqueiro Santiago, ficando sem aplicação a dotação correspondente em virtude do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 9.616, de 21 de agosto de 1946.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alvaro de Souza Lima.

DECRETO N.º 29.330 — DE 7 DE
MARÇO DE 1951

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195 de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo da classe E da carreira de Agente de estrada de ferro, do Quadro IX — Parte Suplementar — do

Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da promoção de Arlindo Varela de Albuquerque, ficando sem aplicação a dotação correspondente em virtude do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 9.616, de 21 de agosto de 1946.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alvaro de Souza Lima.

DECRETO N.º 29.331 — DE 7 DE
MARÇO DE 1951

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195 de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos do's (2) cargos da classe D da carreira de Maquinista de estrada de ferro, do Quadro X — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude da promoção de João Salvador da Anunciação e José Bispo da Cruz, ficando sem aplicação a dotação correspondente em virtude do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 9.616, de 21 de agosto de 1946.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alvaro de Souza Lima.

DECRETO N.º 29.332 — DE 7 DE
MARÇO DE 1951

Outorga concessão à Rádio Difusora São Paulo S. A., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para estabelecer uma estação de radiotelevisão.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, n.º I, da Constituição, atendendo ao que requereu a Rádio Difusora São Paulo S. A., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e tendo em vista o disposto no artigo 5.º, n.º XII, da mesma Constituição, decreta:

Artigo único. Fica outorgada concessão à Rádio Difusora São Paulo S. A., para estabelecer, na referida cidade, uma estação de radiotelevisão, de acôrdo com as cláusulas que com este baixam, devidamente assinadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. O contrato decorrente da presente concessão deverá ser assinado dentro de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação d'este Decreto no *Diário Oficial*, sob pena de ser desde logo considerada nula a concessão.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alvaro de Souza Lima.

DECRETO N.º 29.333 — DE 7 DE MARÇO DE 1951

Outorga concessão à Rádio Marajoara Limitada para estabelecer uma estação radiodifusora de ondas médias em Belém, Estado do Pará.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.334 — DE 7 DE MARÇO DE 1951

Altera a redação dos artigos 4.º e 19 do Regulamento do Instituto Rio Branco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A redação do art. 4.º do Regulamento do Instituto Rio Branco, do Ministério das Relações Exteriores, aprovado pelo Decreto n.º 20.694, de 6 de março de 1946, passa a ser a seguinte:

“Art. 4.º O Curso de Preparação à Carreira de Diplomata (C. P. C. D.) compreende as seguintes matérias:

1. Português;
2. Francês;
3. Inglês;
4. Política Mundial Contemporânea;
5. História Social e Política do Brasil;
6. Geografia Econômica;
7. Economia Política;
8. Política Econômica;
9. Direito Internacional Público;
10. Direito Internacional Privado;
11. Direito Constitucional e Administrativo; e,
12. Direito Civil e Comercial.

§ 1.º — O Ministro de Estado determinará, por proposta do Diretor, quais as matérias, dentre as enumeradas neste artigo, que serão ministradas em cada ano do Curso de Preparação à Carreira de Diplomata (C. P. C. D.)

§ 2.º — Em aulas suplementares a que se aplicará o disposto no art. 17 d'este Regulamento e em seu parágrafo único, um funcionário da Carreira de Diplomata, designado pelo Diretor, fornecerá aos alunos do Curso de Preparação à Carreira de Diplomata (C. P. C. D.), sem lhes atribuir quaisquer notas, a orientação e as noções necessárias à adaptação dos mesmos à carreira diplomática”.

Art. 2.º A redação do art. 19 do mesmo Regulamento alterada pelo Decreto n.º 25.882, de 29 de novembro de 1948, passa a ser a seguinte:

“Art. 19. Para matrícula no Curso de Preparação à Carreira de Diplomata (C. P. C. D.), os candidatos serão submetidos a um exame de sanidade e capacidade física, psíquica e moral e a um exame vestibular constante de provas de Português, Francês, Inglês, História Mundial Moderna, História do Brasil, Geografia, Elementos de Economia Política, Noções Fundamentais de Direito e Cultura Geral.

§ 1.º — O exame de sanidade e capacidade física, psíquica e moral, que precederá o exame vestibular e terá caráter eliminatório, será realizado no Instituto de Seleção e Orientação Profissional da Fundação Getúlio Vargas, ou em outra entidade escolhida pelo Diretor, e incluirá rigorosa investigação dos costumes e do conceito dos candidatos, para o que poderá ser solicitada a colaboração de quaisquer autoridades oficiais.

§ 2.º — O Ministro de Estado determinará, por proposta do Diretor, os pesos se os tipos de provas para cada matéria do exame vestibular, bem como a ordem cronológica de reatização das provas e quais as que serão eliminatórias.

§ 3.º — Considerar-se-ão aprovados no exame vestibular os candidatos que obtiverem a nota mínima de 50 pontos em cada prova eliminatória e a média mínima de 60 pontos no conjunto das matérias”.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Neves da Fontoura.

DECRETO N.º 29.335 — DE 7 DE
MARÇO DE 1951

Fixa a gratificação, a título de representação, a que terá direito o Membro brasileiro da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 2.º do artigo 15 do Decreto-lei n.º 9.202, de 26 de abril de 1946, decreta:

Art. 1.º Quando o Membro brasileiro da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas fôr ocupante de cargo da classe O da carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, ser-lhe-á atribuída gratificação, a título de representação, igual à de Embaixador, de acôrdo com classificação arbitrada para a referida Comissão na Tabela a que se refere o § 2.º do artigo 15 do Decreto-lei n.º 9.202, de 26 de abril de 1946.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Neves da Fontoura.

DECRETO N.º 29.336, — DE 9 DE
MARÇO DE 1951

Extingue funções de extranumerários-mensalistas do Departamento Administrativo do Serviço Público e revoga o art. 1.º e parágrafo único do Decreto n.º 29.114, de 9-1-51.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam revogados o art. 1.º e parágrafo único do Decreto número 29.114, de 9 de janeiro de 1951, e extintas as funções criadas no referido artigo.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 9 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Negrão de Lima.

DECRETO N.º 29.337 — DE 9 DE
MARÇO DE 1951

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, faixas de terrenos e respectivas benfeitorias, necessárias ao novo traçado da Estrada de Ferro Vitória a Minas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º De acôrdo com os artigos 2.º, 5.º, aliena “h” e 6.º do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, são declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação pela Companhia Vale do Rio Doce S. A., as faixas de terrenos com as respectivas benfeitorias, necessárias ao novo traçado da Estrada de Ferro Vitória a Minas, no trecho compreendido entre os quilômetros 156 e 513, representadas nas plantas que com este baixam, devidamente rubricadas.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alvaro de Souza Lima.

DECRETO N.º 29.338 — DE 9 DE
MARÇO DE 1951

Aprova a revisão e complementação de projetos, orçamentos e especificações para obras e aquisições destinadas ao aparelhamento do porto de Ilhéus.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados os projetos, orçamentos e especificações que com este baixam, devidamente rubricados, pelos quais são revistos e completados os que acompanharam os Decretos ns. 24.880, de 27 de abril de 1948 e 26.996, de 2 de agosto de 1949 e Portarias expedidas pelo Ministério da Viação e Obras Públicas ns. 586, de 27 de junho de 1949 e 138, de 10 de fevereiro de 1950, para execução de obras e aquisições destinadas ao aparelhamento do porto de Ilhéus, de que é cessionária a Companhia Industrial de Ilhéus S. A.

Parágrafo único. O excesso de Cr\$ 8.832.330,40 (oito milhões oitocentos e oitenta e dois mil trezentos e trinta cruzeiros e quarenta centavos), entre os orçamentos que acompanharam os Decretos e Portarias citados neste artigo, na importância total de Cr\$ 20.172.954,40 e os que ora são aprovados, acompanhados de um quadro demonstrativo, na de Cr\$ 29.055.284,80, correrá à conta do capita adicional do porto, de conformidade com a cláusula X do contrato de concessão autorizado pelo Decreto n.º 166, de 15 de maio de 1935.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alvaro de Souza Lima.

DECRETO N.º 29.339 — DE 12 DE
MARÇO DE 1951

Altera a lotação de repartições atendidas pelos quadros do Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterada a lotação numérica do Ministério da Agricul-

tura, aprovado pelo Decreto n. 24.015, de 10 de novembro de 1947, a fim de serem transferidos: um cargo de Agrônomo Cafeicultor, ocupado por Orlando Tenório de Albuquerque, da Seção do Fomento Agrícola em Minas Gerais para a Seção do Fomento Agrícola na Bahia; um cargo de Agrônomo Cafeicultor ocupado por Jose Maria Paranhos Ferrelra, da Seção do Fomento Agrícola na Bahia para a Seção do Fomento Agrícola em Pernambuco.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.340 — DE 12 DE
MARÇO DE 1951

Retifica o art. 1.º do Decreto número 28.921, de 30 de novembro de 1950.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n. I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica retificado o artigo primeiro (1.º) do Decreto número vinte e oito mil novecentos e vinte e um (28.921), de trinta (30) de novembro de mil novecentos e cinquenta (1950), que autoriza a Sociedade de Ouro Jacobina Ltda. a lavrar ouro no município de Jacobina, Estado da Bahia, o qual passa a ter a seguinte redação: Fica autorizada a Mineração de Ouro Jacobina Ltda., a lavrar ouro numa área de doze hectares (12 ha), situada no local denominado Canavieira de Dentro, no distrito e município de Jacobina, Estado da Bahia, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice a setenta e dois metros (72m), no rumo magnético de setenta e nove graus nordeste (79 NE) da confluência dos riachos Grota da Massa e Canoão, e os lados divergentes do vértice considerado têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos metros (300m), oitenta e um graus sudeste (81ºSE);

quatrocentos metros (400m), nove graus nordeste (9.ºNE).

Art. 2.º Ficam mantidas as demais disposições dos artigos do referido Decreto que passarão a fazer parte integrante do presente.

Art. 3.º A presente retificação não está sujeita ao pagamento da taxa prevista pelo art. 31 parágrafo único do Código de Minas.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.341 — DE 12 DE
MARÇO DE 1951

Retifica o artigo primeiro do Decreto n. 27.944, de 28 de março de 1950.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n. 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica retificado o artigo primeiro (1.º) do Decreto número vinte e sete mil novecentos e quarenta e quatro (27.944), de vinte e oito (28) de março de mil novecentos e cinqüenta (1950), que autoriza o cidadão brasileiro Flávio Beneduce a pesquisar calcário e associados no município de Santana do Parnaíba, Estado de São Paulo, o qual passa a ter a seguinte redação: Fica autorizado o cidadão brasileiro Flávio Beneduce a pesquisar calcário e associados em terrenos de sua propriedade no lugar denominado Sítio Coupé, no distrito de Água Fria, município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, numa área de quarenta e quatro hectares e setenta e seis ares (44,76 ha) delimitada por um eneágono irregular que tem um vértice a quatrocentos metros (400m) no rumo verdadeiro de cinqüenta graus nordeste (50º NE) da ponte existente na estrada de Porunduva para Água Fria, sobre o córrego Água Fria, sobre o córrego Água Comprida, e os lados a partir desse vértice têm os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: duzentos noventa e nove metros (299m), vinte

e oito graus nordeste (28ºNE); novecentos e setenta e cinco metros (975 m), oitenta graus nordeste (80ºNE); trezentos e dezoito metros (318m), sul (S); duzentos e dezenove metros (219m), oitenta e sete graus e trinta minutos sudoeste (87º 30' SW); trinta e dois metros (32m), dois graus e trinta minutos sudeste (2.º 30' SE); trezentos e dez metros (310 m), oitenta e sete graus e trinta minutos sudoeste (87º 30' SW); trezentos e vinte e dois metros (322m), dois graus e trinta minutos sudeste (2.º 30' SE); quatrocentos e oitenta metros (480m), oitenta e um graus noroeste (81º NW); o nono (9.º) lado é o segmento retilíneo que une a extremidade do oitavo (8.º) lado ao vértice de partida.

Art. 2.º A presente retificação não está sujeita ao pagamento da taxa prevista no art. 17 do Código de Minas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.342 — DE 12 DE
MARÇO DE 1951

Autoriza a Viação Férrea do Rio Grande do Sul a pesquisar carvão mineral no município de Rio Pardo, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Viação Férrea do Rio Grande do Sul a pesquisar carvão mineral em terrenos de Oscar Noronha, de José Ferreira Saldanha e de sucessores de Eurico Oliveira Santos, situados no imóvel Pantano Grande, no distrito de Capivari, município de Rio Pardo, Estado do Rio Grande do Sul, numa área de quinhentos e noventa e dois hectares, sessenta e um ares e quarenta centares (592,6140 ha) delimitada por um paralelogramo que tem um vértice a seiscentos e cinqüenta metros (650 m) no rumo magnético sessenta

e um grau e trinta minutos sudoeste (61° 30' SW) da ponte da antiga rodovia Guaíba-São Sepé sobre o arroio Tabatingal, e os lados divergentes do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: dois mil metros (2.000 m), norte (N); três mil metros (3.000 m) oitenta e um grau sudeste (81° SE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de dois mil novecentos e sessenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 2.965,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.343 — DE 12 DE
MARÇO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Walter Montalvon do Nascimento a lavar diamantes e associados no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Walter Montalvon do Nascimento a lavar diamantes e associados em terrenos devolutos, no lugar denominado Barro Duro, distrito de São João da Chapada, município de Diamantina, Estado de Minas Gerais, numa área de vinte e cinco hectares e oitenta e oito ares (25,83 ha), delimitada por um polígono que tem um vértice a trzentos e oitenta e cinco metros (385 m) no rumo magnético vinte e três graus noroeste (23° NW), do canto noroeste (NW) da Capela da Vila de São João e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: setecentos metros (700 m), cinquenta graus noroeste (50° NW);

duzentos oitenta e quatro metros (284 m), treze graus nordeste (13° NE); duzentos setenta e dois metros (272 m), sessenta e um grau e quinze minutos sudeste (61° 15' SE); cento e quarenta e cinco metros (145 m), cinquenta e quatro graus nordeste (54° NE); vinte seis metros (26 m), sessenta e seis graus nordeste (66° NE); trezentos trinta e cinco metros (335 m), trinta e quatro graus sudeste (34° SE); e deste último por uma linha reta até o primeiro vértice considerado. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.344 — DE 12 DE
MARÇO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Benedito José Veloso César a pesquisar calcário no município de Goiana, Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 187, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Benedito José Veloso Freire a pesquisar calcário em terrenos de sua propriedade, no imóvel Massaranduba, na localidade Pontas de Pedra, distrito e município de Goiana, Estado de Pernambuco, numa área de noventa e um hectares e vinte ares (91, 20 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a mil metros (1000m) no rumo magnético vinte e dois graus noroeste (22º NW) da confluência do córrego Massarandubinha no rio Massaranduba e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil quinhentos e oitenta metros (1.580m), quarenta e três graus e trinta minutos noroeste (43º 30'NW); duzentos e cinquenta metros (250m) três graus e trinta minutos noroeste (3º 30' NW); quinhentos e cinquenta metros (550m), quarenta e três graus nordeste (43º NE); trezentos e cinquenta metros (350m), vinte e três graus sudeste (23º SE); quatrocentos metros (400 m), quarenta graus sudeste (40ºSE); quatrocentos metros (400m), vinte e nove graus sudeste (29º SE); trezentos metros (300m), cinquenta e dois graus sudeste (52º SE); seiscientos e dez metros (610m), dez graus sudoeste (10º SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de novecentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 920,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1951; 130ª da Independência e 63ª da República.

GETULIO VARGAS
João Cleofas

DECRETO N.º 29.345 — DE 12 DE
MARÇO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Perfecto de Castro Conde a pesquisar areia quartzosa no município de São Vicente, Estado de S. Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Perfecto de Castro Conde a pesquisar areia quartzosa, em terrenos de sua propriedade numa área de duzentos e seis hectares sessenta e seis ares e cinco centiáres (206.6605 ha), situada no lugar denominado Sítio Barranco, em frente a estação de Samaritã, no distrito e município de São Vicente, Estado de São Paulo, delimitada por um polígono irregular mistilíneo que tem um vértice a dezoito metros (18,0m) no rumo verdadeiro cinquenta graus noroeste (50ºNW) do quilômetro dezessete mais cento e dez (Km. 17 + 110m) da Estrada de Ferro Sorocabana, cujos lados a partir desse vértice os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: duzentos e setenta e cinco metros (275,0m), setenta graus sudoeste (70ºSW); cinquenta e oito metros (58,0m), setenta e cinco graus noroeste (75º NW); quinhentos e sessenta e cinco metros (565,0m), setenta graus sudoeste (70º SW); dois mil quinhentos e três metros (2.503,0m), cinquenta graus noroeste (50ºNW) encontrando este último lado à margem do Rio Branco a qual constitui o quinto (5.º) lado com uma extensão de oitocentos metros (800,0m) no rumo verdadeiro nordeste (NE), onde encontra o último lado retilíneo com dois mil oitocentos e trinta e dois metros (2.832,0m) no rumo verdadeiro cinquenta graus sudeste (50ºSE) que vai ter ao vértice de partida fechando-se assim o polígono.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de dois mil e setenta cruzeiros (Cr\$ 2.070,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.346 — DE 12 DE MARÇO DE 1951

Autoriza Foote Minérios Industrializados Limitada, a pesquisar berilo e associados — no município de Galiléia, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.9885, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada Foote Minérios Industrializados Limitada a pesquisar berilo e associados em terrenos de propriedade de Helvídio Grassiote e outros, no lugar denominado Sapucaia, distrito e município de Galiléia, Estado de Minas Gerais, em duas áreas distintas, num total de vinte e um hectares, vinte e seis ares e cinquenta centiares (21,2650 ha) e que assim se definem: a primeira, com um hectare e cinquenta e um ares e setenta centiares (1,5170 ha.), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice no canto norte (N) da casa de residência de Helvídio Grassiote, na rodovia Galiléia-Sapucaia e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cento e noventa e quatro metros, (194 m) vinte e cinco graus noroeste (25º NW); cento e quatro metros (104 m), setenta e dois graus nordeste (72º NE); trinta e seis metros (36 m), sessenta e oito graus sudeste (68º SE); cento e trinta e sete metros (137 m), dezesete graus sudoeste (17º SW); sessenta e seis metros (66 m), sete graus sudoeste (7º SW). A segunda área, com dezenove hectares, setenta e cinco ares (19,75 ha.) é delimitada por um quadrilátero que tem um vértice a quinhentos metros (500 m), no rumo magnético sessenta e seis graus sudeste (66º SE) da extremidade norte (N) da casa de residência de Helvídio Grassiote e os lados, a partir

dêsse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos metros (500 m), setenta e três graus nordeste (73º NE); quatrocentos metros (400 m), oito graus sudeste (8º SE); quinhentos metros (500 m), setenta e três graus sudoeste (73º SW); quatrocentos metros (400 metros), oito graus noroeste (8º NW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica dêste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.347

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.348

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.349

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.350

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.351

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.352

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.353

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.354 — DE 12 DE MARÇO DE 1951

Concede à Mineração da Vigia Ltda., sociedade por cotas de responsabilidade limitada, autorização para funcionar — como empresa de mineração.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.355 — DE 13 DE MARÇO DE 1951

Aprova projetos e orçamentos para a construção de dois trechos da ligação ferroviária Contendas-Jequié.

O Presidente da República, usando da atribuição de que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projetos e orçamentos na importância de Cr\$ 73.317.944,20 (setenta e três milhões trezentos e dezesseis mil novecentos e quarenta e quatro cruzeiros e vinte centavos), os quais com este baixam, devidamente rubricados, relativos à construção dos seguintes trechos da ligação ferroviária Contendas-Jequié, no Estado da Bahia:

	Cr\$
a) 7.º trecho, com a extensão de 20,000 km .	21.483.182,80
b) 8.º trecho, com a extensão de 30,093 km .	51.834.761,40
	<hr/> 73.317.944,20

correndo as despesas respectivas, no presente exercício, até o limite de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), à conta da dotação constante do Anexo 25, Verba 4, Consignação III, Subconsignação 06-31-01-15, do Orçamento Geral da República, e, nos exercícios vindouros, pelos recursos que forem destinados à mencionada ligação ferroviária.

Rio de Janeiro 13 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Alvaro de Souza Lima.

DECRETO N.º 29.356 — DE 13 DE MARÇO DE 1951

Abre, ao Tribunal de Contas, o crédito especial de Cr\$ 555,00, para fim que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 1.273, de 13 de dezembro de 1950, e tendo em vista o pronunciamento do Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º E' aberto ao Tribunal de Contas o crédito especial de quinhentos e cinquenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 555,00), destinado ao pagamento dos vencimentos dos serventes, classe M, Luis Castelo Branco, Valdir de Aguiar Amazonas, Josias Pereira Rodrigues, José Genor de Sousa Pinto e Angelo de Sousa Rolim, relativos aos dias 30 e 31 de dezembro de 1949.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 13 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Horácio Lafer.

DECRETO N.º 29.357 — DE 13 DE MARÇO DE 1951

Autoriza instalação de agência do banco estrangeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e de acordo com o Decreto n.º 14.728, de 16 de março de 1921, decreta:

Art. 1.º Fica o "The National City Bank of New York", com sede nos Estados Unidos da América do Norte, autorizado a instalar uma agência na Capital do Estado de São Paulo.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 13 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Horácio Lafer.

DECRETO N.º 29.358 — DE 13 DE
MARÇO DE 1951

Autoriza H. Stern a comprar pedras preciosas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado H. Stern, negociante estabelecido nesta Capital, a comprar pedras preciosas, nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, em 13 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 29.359 — DE 13 DE
MARÇO DE 1951

Revoga o Decreto n.º 23.095, e restabelece a redação dada pelo Decreto n.º 11.494 ao item b do art. 2.º do Decreto n.º 6.222, de 4 de setembro de 1940.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica revogado o Decreto número 28.095, de 10 de maio de 1950, e restabelecida a redação dada pelo Decreto n.º 11.494, de 5 de fevereiro de 1943 ao item 1.º b, do artigo 2.º do Decreto n.º 6.222, de 4 de setembro de 1940.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

*Francisco Negrão de Lima.
Renato de Almeida Guilhobel.
Newton Estillac Leal.
João Neves da Fontoura.
Horácio Lafer.
Alvaro de Sousa Lima.
João Cleofas.
E. Simões Filho.
Danton Coelho.
Nero Moura.*

DECRETO N.º 29.360 — DE 13 DE
MARÇO DE 1951

Accepta a doação feita à União, de um imóvel de propriedade do Patrimônio do Senhor Bom Jesus dos Afritos, na cidade de Exu, Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição Federal, e de acordo com os artigos 1.165 e 1.180 do Código Civil, decreta:

Art. 1.º Fica aceita, para todos os efeitos, a doação que o Patrimônio do Senhor Bom Jesus dos Afritos, fez à União de um terreno situado na freguesia de Exu, Estado de Pernambuco, com a área de 29.266,81m², destinada à ampliação do campo de pouso local, valendo a escritura de doação como título de propriedade para efeito de transcrição no Registro de Imóveis.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 13 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Horacio Lafer.

Nero Moura.

DECRETO N.º 29.361 — DE 13 DE
MARÇO DE 1951

Autoriza a Companhia Itatig, Petróleo, Asfalto e Mineração a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — classe X — nos municípios de Joaquim Távora e Tomazina, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos dos Decretos-leis ns. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), 3.236, de 7 de maio de 1941 e 5.247, de 12 de fevereiro de 1943, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada, sem prejuízo das disposições legais que vierem a ser promulgadas, a Companhia Itatig, Petróleo, Asfalto e Mineração

a pesquisar jazidas de petróleo e gases anturais — classe X — em uma área de 10.000 ha (dez mil hectares), situada em terras de domínio privado, nos municípios de Joaquim Távora e Tomazina, pertencentes às comarcas do mesmo nome, Estado do Paraná, delimitada por um quadrado cujos lados medem 10.000m (dez mil metros), tendo um vértice situado a 2.200m (dois mil e duzentos metros), no rumo verdadeiro de 52° 30' SE (cinqüenta e dois graus e trinta minutos sudeste) da confluência dos ribeirões Peroba e Barra Grande e os lados que partem deste vértice têm os seguintes rumos verdadeiros: 73° NE (setetna e três graus nordeste) e 17° SE (dezesete graus sudeste).

Art. 2.º Esta autorização de pesquisa, que tem por título este Decreto, é válida por 2 (dois) anos, a contar da data da publicação do mesmo, e conferida nas condições estabelecidas no art. 3.º do Decreto-lei número 3.236, de 7 de maio de 1941.

Art. 3.º A presente autorização, observado o disposto no art. 16 do Decreto-lei n.º 3.236, de 7 de maio de 1941, caducará se a permissionária incidir no que dispõe o art. 13 do citado Decreto-lei.

Art. 4.º O título a que alude o artigo 2.º deste Decreto pagará a taxa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), na conformidade do art. 17 do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), modificado pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.247, de 12 de fevereiro de 1943.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Negrão de Lima.

DECRETO N.º 29.362 — DE 14 DE
MARÇO DE 1951

Concede reconhecimento aos cursos de geografia e história, letras clássicas, letras neo-latinas e pedagogia da Faculdade Fluminense de Filosofia.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.363 — DE 19 DE MARÇO DE 1951

Aprova o Regulamento para a Escola de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º É aprovado o Regulamento para a Escola de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal, que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Negrão de Lima.

Regulamento da Escola de Formação de Officiaes

PRIMEIRA PARTE

TÍTULO I

Da Escola e seus fins

Art. 1.º A Escola de Formação de Officiaes, directamente subordinada à Diretoria de Instrução, destina-se a ministrar aos candidatos a Aspirante a Oficial, sob o regime de internato, o preparo de formação que os habilite ao exercicio das funções de oficial subalterno.

Art. 2.º Os processos de seleção e de preparação física, intelectual, profissional e moral dos alunos da Escola devem ser tais que o acesso ao officialato só se permita aos que tenham revelado sobejamente as qualidades primordiais indispensáveis àquella investidura.

Parágrafo único. Constitui ponto de honra para os officiaes que servem na Escola, professores ou instrutores, a nítida compreensão das elevadas finalidades dêsse estabelecimento.

TÍTULO II

Plano Geral do Ensino

CAPÍTULO I

Organização Geral do Ensino

Art. 3.º O ensino da Escola de Formação de Officiaes visa ministrar:

a) ensino geral fundamental constituído de conhecimentos básicos e científicos, necessários à ampliação do nivel cultural teórico do futuro official no prosseguimento de sua preparação profissional e militar;

b) instrução profissional que habilite o futuro official ao eficiente exercicio das atribuições do subalterno da Corporação, no conhecimento dos assuntos ligados às funções da policia própria dita, judiciária e de tráfego;

c) instrução militar destinada a habilitar o futuro official na prática e no conhecimento do emprego militar tático e técnico das diferentes unidades e formações da Corporação (até o escalão Cia. ou equivalente), como comandante, chefe ou auxiliar dêstes, nas diversas situações decorrentes do desempenho e execução das funções policiaes.

Art. 4.º Consoante essa orientação, o curso da Escola de Formação de Officiaes, realizado em três anos, abrange o ensino geral fundamental, a instrução profissional e a instrução militar referente às armas de infantaria e cavalaria.

Parágrafo único. A instrução profissional e a militar constituirão a instrução policial-militar.

Art. 5.º Os objetivos do ensino são os seguintes:

No 1.º ano: proporcionar a cultura geral fundamental, os conhecimentos básicos individuais da profissão policia e a instrução policial-militar necessária à formação do cabo de infantaria e cavalaria.

No 2.º ano: continuar a cultura geral fundamental, ministrar maiores conhecimentos básicos individuais da profissão policia e prosseguir na instrução policial-militar para formar o sargento de infantaria e cavalaria.

No 3.º ano: prosseguir a cultura geral fundamental e a instrução policial-militar, dando aos alunos, além de conhecimentos de ordem policia mais complexos, a aptidão necessária ao exercicio das funções de official subalterno de infantaria e cavalaria, até o comando de subunidade ou equivalente.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DO CURSO

Art. 6.º O curso da Escola será ministrado obedecendo a seguinte distribuição:

1.º ANO

A — Ensino Fundamental;

- 1 — Português
- 2 — Matemática
- 3 — Francês
- 4 — Inglês
- 5 — Geografia geral e Corografia do Brasil
- 6 — História Natural

B — Instrução Profissional:

- 1 — Técnica Policial Básica Individual
- 2 — Emprego Policial até o elemento comandado por cabo.

C — Instrução Militar:

Básica

- 1 — Instrução Geral, Educação Moral e Cívica. Noções de civilidade. Noções de Higiene Militar e Socorros de Urgência.
- 2 — Educação Física
- 3 — Armamento e Tiro, inclusive de defesa Anti-Aérea, Gás e Carros.
- 4 — Topografia, Fortificação Sumária (inclusive Minas e Armadilhas).
- 5 — Transmissões, Observações e Informações.

Aplicação

- 6 — Exercícios, Combate e Serviços da Infantaria até o elemento comandado por cabo.
- 7 — Exercícios, Combate e Serviços da Cavalaria até o elemento comandado por cabo.

2.º ANO

A — Ensino Fundamental:

- 1 — Português
- 2 — Matemática
- 3 — Direito
- 4 — Inglês
- 5 — História do Brasil e História da Civilização.
- 6 — Física e Química

B — Instrução Profissional:

- 1 — Técnica Policial Básica Individual
- 2 — Emprego Policial até o elemento comandado por sargento.

C — Instrução Militar:

Básica

- 1 — Instrução Geral, Educação Moral e Cívica. Noções de Higiene Veterinária e Hipologia.
- 2 — Educação Física.
- 3 — Armamento e Tiro, inclusive de defesa Anti-Aérea, Gás e Carros.
- 4 — Topografia, Fortificação Sumária (inclusive Minas e Armadilhas).
- 5 — Transmissões, Observações e Informações.

Aplicação

- 6 — Exercícios, Combate e Serviços da Infantaria até o elemento comandado por sargento.
- 7 — Exercícios, Combate e Serviços da Cavalaria até o elemento comandado por sargento.

3.º ANO

A — Ensino Fundamental:

- 1 — Português
- 2 — Desenho
- 3 — Direito
- 4 — Geografia e História Militares do Brasil

B — Instrução Profissional:

- 1 — Técnica Policial Básica Individual
- 2 — Emprego Policial até o elemento comandado por oficial subalterno.

C — Instrução Militar:

Básica

- 1 — Instrução Geral, Educação Moral e Cívica. Conhecimentos gerais do Material Automóvel e Manutenção.
- 2 — Educação Física.
- 3 — Armamento e Tiro, inclusive de defesa Anti-Aérea, Gás e Carros.
- 4 — Topografia, Fortificação Sumária (inclusive Minas e Armadilhas).
- 5 — Transmissões, Observações e Informações.
- 6 — Método e Organização da Instrução. Legislação e Escrituração Militares.

Aplicação

- 7 — Exercícios, Combate e Serviços da Infantaria, até o escalão sub-unidade.
- 8 — Exercícios, Combate e Serviços da Cavalaria, até o escalão sub-unidade.

TÍTULO III

Regime Didático

CAPÍTULO I

DIRETRIZES PARA O ENSINO

Art. 7.º O ensino será ministrado de modo que a instrução seja gradual e progressiva, tão prática e objetiva quanto possível, visando especialmente a preparação para a vida de combatente policial-militar. Dever-se-á ter muito em vista que a formação dos oficiais de polícia implica, em última análise, em fazer-se comandantes e instrutores de pelotão ou equivalente. A preocupação dominante será habilitá-los a empregar essas frações policiais com proveito e discernimento, deixando-se de parte a teoria.

Art. 8.º As disciplinas do Ensino Fundamental, ministradas a alunos já possuidores do primeiro ciclo do ensino secundário, deverão ser mantidas em nível equivalente ao do 2.º ciclo, obedecendo a seguinte orientação:

1 — *Português* — O ensino da língua portuguesa será feito nos três anos do curso de modo gradual e sucessivo, tendo-se em vista sedimentar os conhecimentos já adquiridos pelo aluno em seus estudos anteriores.

A gramática será estudada de modo objetivo, com farta exemplificação colhida na leitura de autores escolhidos. Serão realizados exercícios de exposição oral, e de composição sob a forma de cartas, redação oficial, narrativas, descrições e dissertações para ensinar o aluno a falar e a escrever a língua com propriedade e correção.

2 — *Matemática* — No primeiro ano serão estudados: aritmética, álgebra e geometria. A aritmética será recapitulada de um modo completo, praticamente, e estudada teoricamente nos seus pontos essenciais. Na álgebra serão abordados os polinômios em geral e o trinômio do 2.º grau. Na geometria serão estudados os pontos básicos da geometria no espaço, iniciada pelo plano e a reta, e terminada pelos poliedros.

No segundo ano serão estudadas: álgebra, geometria e trigonometria. Na álgebra, o estudo abrangerá as progressões e logaritmos, e o binômio de Newton. Na geometria serão estudados os corpos redondos. O estudo da trigonometria será precedido de noções de vetores, seguindo-se o estudo das projeções, funções circulares e resolução de triângulos.

Continue aqui =>

3 — *Francês e Inglês* — Deverão ser estudados de forma a conduzir o aluno a poder falar e escrever, em cada uma dessas linguas, com facilidade. Serão aproveitados os conhecimentos adquiridos pelo aluno no curso ginasial. Em cada aula teórica haverá uma parte destinada à conversação.

4 — *Geografia Geral e Corografia do Brasil* — Serão estudadas de modo a poupar a memória do aluno e a atrair sua atenção para a importância dessas disciplinas.

No estudo da geografia, caberá a apreciação da vida econômica das principais nações. Segundo critério semelhante, será estudado o Brasil, devendo ser dada especial atenção ao estudo da interdependência econômica entre as unidades da federação, fator de unidade e da prosperidade nacional; e, assim também, ao estudo das novas fontes de produção e das vias de comunicação, fatores de rápidas e seguidas alterações no quadro geral da vida do país.

O estudo da geografia deverá preparar a boa compreensão do programa da história geral contemporânea, e o da corografia do Brasil facilitar a mais nítida percepção de nossa evolução econômica, social e política.

Para bom rendimento do ensino, os diferentes assuntos tanto exigirão exposição e explicação pelo professor, como realização, pelos alunos, de exercícios e problemas cartográficos, pesquisas bibliográficas pequenas monografias e outros meios de aprendizagem.

5 — *História do Brasil e História da Civilização* — Como da Geografia e Corografia do Brasil, o estudo desta disciplina será o mais objetivo possível, evitando-se narrativas que fiquem a memória.

Os fatos devem ser estudados diante de esboços, mapas ou atlas para amenizar as narrativas, destacando-se somente os que realmente assinalam importância no desenvolvimento social, econômico e político dos povos.

6 — *Desenho* — O seu estudo será iniciado com uma rápida revisão do desenho a mão livre e do desenho geométrico elementar e decorativo. Em seguida será completado o estudo do desenho geométrico tendo em vista os conhecimentos adquiridos na geometria plana, de modo que o professor deverá sempre justificar as construções. Para terminar será tratado, sem grandes pormenores, o desenho projetivo.

7 — *Direito* — Serão ministradas aos alunos do 1.º ano noções essenciais de Direito Público Constitucional Brasileiro, Direito Penal e Direito Internacional indispensáveis ao policiamento militar. No 2.º ano, dentro da mesma orientação, serão estudadas noções de Direito Civil, Penal Militar e Código de Justiça Militar. O ensino deverá ser bastante objetivo e prático, abandonando-se as divagações e paralelos supérfluos.

8 — *Geografia e História Militares do Brasil* — Serão estudadas de um modo geral, a primeira para dar ao aluno um melhor conhecimento do nosso país sob o ponto de vista militar, a segunda visando iniciá-lo nos fatos marcantes de nossas campanhas, fazendo ressaltar, de modo conclusivo, a importância da organização militar desde o tempo de paz, a evolução da tática e os processos de combate decorrentes do progresso constante do armamento.

Além disso, procurar-se-á inculcar no espírito do futuro oficial, pelo exame geral daquelas campanhas, o valor do chefe, a importância do equipamento bélico e a permanência dos princípios fundamentais da guerra.

Sob esses aspectos serão estudadas: as invasões Holandesas, a luta com os Espanhóis no Sul, a Campanha Cisplatina, a Campanha de 1827, a Campanha de 1851 — 1852, a Guerra do Paraguai e a Campanha da Itália.

9 — *História Natural* — Ressaltar-se-á essencialmente as partes que mais se acham ligadas ao exercício da profissão policial-militar, notadamente na parte de anatomia e fisiologia, solidificando, assim, os conhecimentos gerais dos assuntos de aplicação prática na vida quotidiana do oficial.

10 — *Física e Química* — Entre os assuntos constantes destas duas matérias far-se-á uma seleção criteriosa daqueles que tenham imediata aplicação na arte da guerra moderna e particularmente dos que se relacionam com a técnica policial.

Não só as partes que servirão de base à Guerra Química e ao emprêgo dos Engenheiros Modernos, bem como as que são auxiliares imprescindíveis na Investigação Criminal, constituirão o objetivo prático dos programas.

O que prescreve os números 9 e 10 sobre técnica policial, tem fundamento nos princípios insofismáveis da moderna Policiologia.

Art. 9.º A Instrução Profissional, observados os manuais técnicos existentes e as idéias sobre técnica policial sancionadas pela experiência, obedecerá as seguintes prescrições:

1 — *Técnica Policial* — A técnica policial visa preparar o indivíduo para desempenhar nas unidades elementares da Corporação uma determinada função especializada do Policia. Isto é, o policial agindo individualmente nos ramos específicos de Polícia Própria Dita, de Polícia Judiciária e de Polícia de Tráfego (circulação em geral).

Esta instrução por ser a básica do policial, não deve sofrer interrupção e seu ensino, objetivo e prático, seguir-se-á em aperfeiçoamento crescente nos três anos do curso.

Além de outros, os assuntos seguintes: vigilância, patrulhamento, guarda de obras de arte, auxílio civil na manutenção da ordem e da lei, ação contra atos de sabotagem, prisões e condução de presos, investigações criminais, conselhos e tribunais militares, prisões para averiguações, conhecimentos das leis e regulamentos, código processual, contrôlo do tráfego, informações das estradas, circulação individual, identificação dactiloscópica etc., servirão de base para a distribuição pelo tempo do curso, desde que sejam atualizados anualmente pela Direcção do Ensino.

Deve-se ter em vista que no 1.º ano o indivíduo a formar será cabo, no 2.º o sargento e no 3.º o oficial.

2 — *Emprêgo Policial* — O emprêgo policial visa dar ao indivíduo a formar uma instrução prática do emprêgo dos elementos ou facções sob seu comando ou chefia. Isto é, a aptidão prática para o seu duplo papel de comandante e instrutor dum grupo de indivíduos da mesma especialidade ou especialidades diferentes. O indivíduo faz aplicação do que lhe foi ensinado na instrução básica (*Técnica Policial*), numa instrução colectiva e de conjunto, que visa o preparo e emprêgo dos elementos considerados.

Esta instrução de aplicação, compreende:

- a instrução colectiva que permite ao homem criar reflexos de coesão e cooperação, no âmbito da unidade superior.
- a preparação tática dos comandantes e o adestramento das facções, tendo em vista a combinação das ações dos diversos elementos que constituem uma unidade elementar.
- e o exercício de comando e de cooperação dos elementos de emprêgo das diferentes unidades e formações especializadas.

A instrução distribuir-se-á pelos três anos do curso e obedecerá a aplicação dos manuais existentes sobre o assunto, devendo-se ter em vista o indivíduo a formar em cada ano.

Art. 10. A Instrução Militar visa ensinar o indivíduo policial a agir como soldado, adaptando-o paulatinamente às particularidades da vida e ação militares. O preparo para os penosos deveres militares, seguirão no que for aplicável os processos de ensino estipulados pelos manuais técnicos e de campanha do Exército, as idéias modernas sancionadas pela experiência e as seguintes prescrições:

1 — A Instrução Militar, consoante ao prescrito no título II, será ministrada de modo que em cada um dos anos sejam atingidos os objetivos já definidos no art. 5.º. Processar-se-á no âmbito da Infantaria e Cavalaria, e a relação pormenorizada dos assuntos a ensinar será objeto de discriminação anual nos programas da Direcção de Ensino.

2 — A Instrução Básica tem por fim a formação dos indivíduos básicos das unidades, isto é, a formação do indivíduo apto a exercer as diferentes funções das organizações militares em combate.

Visa essencialmente:

- a Educação Moral
- a Educação Física
- a Metodologia e Organização da Instrução
- a Instrução Militar de Assuntos Gerais
- e a Instrução Técnica e Tática indispensáveis a formação dum combatente individual, conhecedor do armamento e do material de toda a espécie que a Infantaria e Cavalaria têm que manejar e empregar, na execução de suas finalidades policiais militares.

3 — A Instrução de Aplicação tem por fim fazer o homem aplicar o ensinado na instrução *básica*, em uma instrução coletiva e de conjunto quando êle age como comandante ou instrutor d'esses elementos.

Visa essencialmente, comandar e instruir unidades elementares da Infantaria e Cavalaria:

- nos exercícios de treinamento coletivo e em conjunto.
- na organização, conhecimentos e emprêgo tático no combate.
- e na organização, conhecimentos e emprêgo das formações de serviços.

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÕES E ORGANIZAÇÃO DO PESSOAL DA ESCOLA

Art. 11. A Escola será dirigida pelo Diretor de Instrução da Corporação que superintenderá, orientará e fiscalizará o ensino e administração escolares, segundo as prescrições dos regulamentos em vigor.

Art. 12. O Diretor disporá, no exercício de suas funções, dos seguintes auxiliares:

- 1 Major ou Capitão do Exército — Sub-Diretor do Ensino.
- 1 Capitão de Polícia — Adjunto do Sub-Diretor.
- 1 Capitão de Polícia — Comandante da Cia. de Alunos.
- 1 1.º ou 2.º Tenente de Polícia — Ajudante.
- 1 1.º ou 2.º Tenente de Polícia — Secretário.
- 1 1.º ou 2.º Tenente de Polícia — Adjunto do Sub-Diretor.
- 1 1.º ou 2.º Tenente de Polícia — Intendente.

— Professores para o ensino fundamental, instrutores e auxiliares de instrutor para a instrução profissional e militar, em número variável, conforme as necessidades do ensino.

— sargentos de polícia, monitores da instrução policial e militar, em número variável com as necessidades escolares.

— Oficiais, sargentos e praças de polícia necessários aos serviços de administração.

§ 1.º. O quadro de efetivo em pessoal da Escola será fixado pelo Comandante Geral, por proposta do Diretor de Instrução.

§ 2.º. O Sub-Diretor, Adjuntos, Ajudante, Secretário, Intendente e o Cmt. da Cia. de Alunos, serão, tanto quanto possível, os mesmos que exercem iguais cargos na DI.

§ 3.º. O pessoal da Escola será designado pelo Comandante Geral, por proposta da DI, dentre os oficiais do Exército, ou da Polícia, sargentos ou praças de Polícia.

§ 4.º. Quando as necessidades do ensino fundamental exigir e por indicação do Comando Geral, poderão ser designados, em comissão, pelo Ministro da Justiça professores civis ou militares, escolhidos entre os titulados de reconhecida capacidade profissional na disciplina a lecionar.

§ 5.º. Os instrutores e instrutores chefes de ano ou ramo de instrução serão oficiais do Exército. Os auxiliares de instrutores serão oficiais de polícia.

§ 6.º O instrutor chefe de Educação Física será o Diretor dêsse Departamento, por onde correrão todos os trabalhos relativos à educação física em geral, dos alunos.

§ 7.º Aos professores, instrutores, auxiliares de instrutores e secretário, será paga, mensalmente, uma gratificação pro labore, fixada anualmente pelo Ministro da Justiça.

Art. 13. Competem ao Diretor as atribuições previstas nos regulamentos para os Comandantes dos Corpos, applicáveis na Escola, e mais:

- a) zelar para que o ensino e a educação militar do aluno sejam ministrados dentro das normas e princípios fixados pelo presente regulamento;
- b) adotar uma doutrina educativa e pedagógica, de que defluam métodos e processos de ensino e de educação militar;
- c) aprovar diretrizes gerais e particulares para a marcha e desenvolvimento dos trabalhos didáticos;
- d) assegurar a perfeita coordenação dos trabalhos escolares no que concerne à actividade didáctica em geral;
- e) solucionar tôdas as questões particulares atinentes ao ensino, dentro do espirito dêsse Regulamento, segundo as diretrizes do Comandante Geral;
- f) fixar para cada matéria o número de lições anuais, em solução a proposta do respectivo professor;
- g) apreciar, julgar e alterar os programas de ensino antes de submetê-los à aprovação do Comandante Geral;
- h) propor ao Comandante Geral as medidas que se tornarem necessárias à eficiência pedagógica;
- i) providenciar para que sejam fornecidos aos alunos polígrafos das lições ministradas pelos professores e por estes redigidos, bem como, quaisquer subsídios considerados úteis, caso os manuais e compêndios seguidos sejam insufficientes;
- f) publicar em boletim escolar tôdas as ordens atinentes ao ensino;
- l) elaborar planos e estudos ordenados pelo Comandante Geral, apresentando sugestões que julgar convenientes;
- m) trazer o Comandante Geral a par da marcha dos trabalhos escolares;
- n) apresentar, até 15 de janeiro de cada ano, relatório circunstanciado dos trabalhos referentes ao ano anterior, no qual proporá as medidas julgadas necessárias à eficiência da Diretoria a seu cargo;
- o) designar comissões para as provas de exames.

Art. 14. Competem ao Sub-Diretor as atribuições previstas nos regulamentos para os Sub-Comandantes de Corpos applicáveis na Escola, e mais:

- a) dirigir e fiscalizar todos os serviços a seu cargo;
- b) zelar pela fiel observância das prescrições do regime escolar;
- c) entender-se directamente com o pessoal do quadro de ensino para transmitir-lhes ordens do Diretor;
- d) informar constantemente o Diretor sobre a marcha dos trabalhos escolares;
- e) propôr medidas ou providências para o melhor rendimento da actividade escolar;
- f) dirigir a organização do arquivo (documentação de ensino e fichários) na parte que lhe está confiada;
- g) harmonizar a applicação de métodos e processos pedagógicos empregados pelos professores e instrutores;
- h) acompanhar as provas do concurso de admissão;
- i) organizar os planos de exames e indicar os membros das bancas examinadoras;

j) expedir, com aprovação do Diretor, diretrizes gerais e particulares para a marcha e desenvolvimento dos trabalhos didáticos;

l) emitir juízo no fim de cada ano, sobre a atuação dos professores e instrutores;

m) organizar o calendário do ano letivo com a indicação dos horários das aulas e demais trabalhos escolares dentro do plano;

n) encaminhar, com parecer, ao Diretor os programas das diversas matérias elaboradas pelos respectivos professores e instrutores;

o) examinar as relações e as questões para as diversas provas formuladas pelos professores ou instrutores responsáveis pelas respectivas disciplinas e, em seguida, submetê-las à aprovação do Diretor;

p) propôr ao Diretor a constituição das comissões examinadoras para as provas parciais e os exames.

Art. 15. Competem ao Comandante da Cia. de Alunos as atribuições previstas nos regulamentos para os Comandantes de Sub-unidades dos Corpos de Tropa, aplicáveis a Cia. de Alunos, e mais:

a) cooperar com o Sub-Diretor em tôdas as questões relativas à disciplina e vida administrativa da Escola;

b) manter a disciplina escolar no que diz respeito à conduta interna e externa dos auxiliares de instrutores à sua disposição, alunos e demais praças, exercendo as atribuições previstas na legislação em vigor;

c) assegurar a perfeita execução das medidas determinadas para funcionamento dos trabalhos escolares e a vida administrativa da Escola;

d) fiscalizar a existência e conservação de todo o material da Escola e, igualmente, a escrituração das cargas e descargas gerais;

e) conferir as folhas de vencimentos dos oficiais e praças bem como os pedidos, mapas, ajustes de contas e todos os demais papéis referentes a fundos ou material, assinados pelo intendente da Escola;

f) rubricar os livros a cargo da Intendência, assinando os competentes termos de abertura e encerramento;

g) fornecer ao Diretor, dentro da época por este estabelecida, os dados necessários à confecção do Relatório Anual;

§ 1.º O Comandante da Cia. de Alunos, sem prejuízo da instrução e fora desta, disporá como auxiliares, para as questões disciplinares e de serviços, dos oficiais instrutores auxiliares e monitores.

§ 2.º O Comandante da Cia. de Alunos deverá possuir o C. A. O.

Art. 16. Competem ao Secretário, as atribuições previstas nos regulamentos para os Secretários dos Corpos de Tropa, aplicáveis à Escola, e mais:

a) ter sob sua guarda os livros e documentos da Escola;

b) alterar para cada ano o livro de matrículas e nêle lançar os graus, faltas e demais alterações dos alunos;

c) arquivar as relações de graus de provas escritas e de exames;

d) organizar as relações e atas dos exames de admissão e final;

e) afixar em taboetas de avisos as notas de serviço, boletins de exame, quadros de trabalho e ordens;

f) redigir e orientar os diversos serviços pertinentes à Secretaria;

g) redigir os documentos determinados pelo Diretor e Sub-Diretor;

h) reunir e abrir, quando fôr o caso, a correspondência oficial;

i) submeter, diariamente, o expediente à consideração do Diretor;

j) ter sob sua guarda as provas e trabalhos escritos e gráficos;

l) ter sob sua responsabilidade a Biblioteca Escolar.

Art. 17. Competem ao Ajudante, as atribuições previstas nos regulamentos para os Ajudantes dos Corpos de Tropa, aplicáveis à Escola, e mais:

a) encarregar-se das instalações complementares da Escola que não tenham encarregado direto neste regulamento.

Art. 18. Competem ao Intendente da Escola, tôdas as atribuições dos Intendentes de Corpos de Tropa, constante dos regulamentos, no que fôr compatível com o regime escolar, e mais:

a) apresentar ao Comandante da Cia. de Alunos, a quem fica subordinado directamente, todos os documentos relativos a fundos, manutenção e aprovisionamento;

b) organizar e assinar as fôlhas mensais de vencimentos dos officiaes e praças, bem como os pedidos, mapas, guias, ajustes de contas e todos os demais papéis referentes a fundos ou material da Escola;

c) executar e fazer executar, pelos seus auxiliares, todos os serviços não especificados no presente regulamento, determinados pelo Comandante do Corpo de Alunos;

d) fornecer ao Director, por intermédio do Comandante da Cia. de Alunos, os dados indispensáveis à elaboração do Relatório Anual.

Art. 19. Competem aos Instrutores Chefes:

a) colaborar na elaboração do programa da Escola;

b) organizar, fiscalizar e dirigir o Grupamento de Instrução que lhe está attribuído;

c) ministrar a parte referente a sua disciplina;

d) distribuir pelos instructores e auxiliares os assuntos a serem ministrados;

e) enviar ao Sub-Director os programas pormenorizados de instrução 15 dias do inicio do ano letivo.

Art. 20. Compete aos Instrutores e Auxiliares:

a) ministrar suas instruções, dentro das directivas traçadas pelo Instrutor Chefe;

b) organizar e apresentar ao Instrutor Chefe os quadros dos trabalhos semanais;

c) organizar notas pormenorizadas ou polígrafos de instrução para distribuir aos alunos, depois de aprovados pelo Instrutor Chefe;

d) zelar pela educação do aluno, inculcando-lhe espirito de ordem e disciplina à altura das responsabilidades de futuro official;

e) prestar assidua e continua assistência aos alunos para que sua missão de instructor seja eficiente;

f) ser assiduo e ser um exemplo para os seus alunos;

g) cooperar, dentro das necessidades, na execução dos diferentes serviços administrativos e didáticos da Escola.

Art. 21. Compete aos Professôres:

a) ministrar suas aulas, procurando ser simples na exposição;

b) ser assiduo e facilitar aos alunos elementos para melhor aproveitamento das aulas dadas;

c) procurar inculcar nos alunos a noção de cumprimento do dever e a necessidade de um maior rendimento no preparo cultural.

Art. 22. Competem aos monitores as attribuições previstas nos regulamentos para os sargentos de igual categoria, applicáveis à Escola, e mais o determinado pela Direcção do Ensino.

CAPÍTULO III

PROGRAMAS E DISTRIBUIÇÃO DAS MATÉRIAS

Art. 23. Os programas do ensino serão anualmente propostos pelos professores e instructores que aproveitarão as observações do ano anterior.

§ 1.º Os programas, depois de elaborados pelos instructores e professores, serão submetidos ao Sub-Director que verificará se os mesmos estão dentro das prescrições regulamentares e directrizes traçadas pela Directoria de Instrução, e os levará à aprovação do Director.

§ 2.º A aprovação final dos programas elaborados para cada ano de instrução é da alçada do Comandante Geral.

Art. 24. Na elaboração dos programas os instrutores e professores deverão ter em vista, a par das prescrições regulamentares das diretrizes traçadas pela Diretoria de Instrução, o seguinte:

- a) a eficiência do ensino não depende da quantidade de matéria dos programas e sim da qualidade e do modo por que é lecionada;
- b) o ensino na Escola deve ser objetivo porque se destina à formação de oficiais, homens de ação e decisão precisa e rápida;
- c) levar em conta o tempo complementar disponível para estudo.

Art. 25. Na execução dos programas os professores e instrutores devem ter em vista:

- a) a cooperação permanente, sincera e honesta entre professor e discípulo, instrutor e instruendo;
- b) inculcar e desenvolver hábitos de trabalho mental, espírito de ordem e método;
- c) desenvolver hábitos de atenção e reflexão, espírito de análise e síntese;
- d) utilizar todos os recursos da clareza e precisão de linguagem para se fazer entender com rapidez;
- e) preparar cuidadosamente as lições ou sessões de ensino e de instrução para melhor rendimento do trabalho;
- f) facultar que o discípulo peça esclarecimentos sobre a matéria dada, no fim de cada aula;
- g) recapitular os assuntos lecionados para que o discípulo adquira visão de conjunto sobre a matéria da aula;
- h) zelar cuidadosamente pelo aproveitamento do aluno e rendimento do ensino;
- i) fornecer notas escritas sobre partes da matéria que, a seu critério, o exigirem, ou escrever o conjunto do curso;
- j) estimular a dedicação ao trabalho e desenvolver a confiança no esforço pessoal.

TÍTULO IV

Regime Escolar

CAPÍTULO I

ANO LETIVO — DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO

Art. 26. O ano escolar começará no primeiro dia útil da segunda quinzena de março e terminará a 15 de dezembro.

O ano letivo começará com o escolar e terminará a 14 de novembro.

A segunda quinzena de novembro e a primeira quinzena de dezembro, destinam-se aos exames e classificações.

Art. 27. Haverá no fim do ano letivo, um acampamento, com a duração máxima de 8 dias, como coroamento de instrução.

Art. 28. O início e encerramento dos trabalhos serão feitos com solenidade.

Art. 29. A distribuição do tempo necessário ao desenvolvimento do ensino e instrução cabe ao Diretor de Instrução estabelecer, em proposta que será submetida à aprovação do Comandante Geral.

Art. 30. Haverá anualmente um período de férias joaninas, de 20 a 30 de junho.

Art. 31. As sessões em sala, em princípio, serão divididas em tempos de duração de 50 minutos com intervalos entre um e outro de dez minutos para descanso.

Parágrafo único. Todo assunto ministrado e a frequência serão registrados em livro próprio pelos instrutores e professores.

CAPÍTULO II

FREQÜENCIA — DESLIGAMENTO

Art. 32. O curso de 3 anos, previsto no presente regulamento, não poderá ser completado em prazo maior de 4 anos, sendo um deles considerado de tolerância.

Art. 33. São obrigatórias a frequência e pontualidade dos alunos às aulas e à instrução. O comparecimento aos trabalhos escolares é considerado ato de serviço militar, por cujas faltas serão responsabilizados, os que as cometerem na forma prevista no R. D.

Art. 34. Cabe ao chefe de turma (aluno designado pela DI), auxiliado pelos sub-chefes, verificar a presença dos alunos e comunicar as faltas ao instrutor ou professor que as lançará no registro de instrução como participação à Direção da Escola.

Art. 35. Ao aluno que, por motivo justificado, faltar a uma ou mais aulas ou instrução será marcado um ponto por sessão, até o máximo de três por jornada.

Parágrafo único. Se a falta não fôr justificada, ser-lhe-ão marcados os pontos pelo dôbro independente de ação disciplinar.

Art. 36. Ao Diretor caberá justificar ou não as faltas dos alunos.

Art. 37. Mensalmente, o Diretor determinará a publicação em Boletim do número de faltas dos alunos.

Art. 38. O aluno que completar 60 (sessenta) pontos durante o ano letivo será desligado da Escola, por proposta do Diretor ao Comandante Geral.

§ 1.º Se as faltas resultarem de motivo de força maior, o desligamento ficará suspenso a critério do Diretor e Comandante Geral.

§ 2.º Constituem motivo de força maior, moléstia grave adquirida em serviço ou acidente, comprovados em inspeção de saúde.

Art. 39. Será também desligado o aluno que:

- a) cometer falta que o incapacite moralmente para exercício das funções de oficial;
- b) fôr encontrado em flagrante uso de meios ilícitos durante a realização de provas, ou tenha sido êsse fato apurado em inquérito;
- c) tiver deferido o pedido de trancamento de matrícula por interesse próprio ou motivo de saúde comprovado;
- d) contrair matrimônio durante o curso;
- e) por necessidade do serviço quando fôr determinado pelo Comando Geral;

f) conduzir-se sem a devida decência quando em aula ou instrução.

Art. 40. O aluno desligado depois de iniciado o ano letivo perderá o ano, e somente poderá ser rematriculado se o seu desligamento não foi por falta de aproveitamento.

Art. 41. O aluno repetente, no caso de nova reprovação, será desligado da Escola.

Parágrafo único. Não será considerado repetente, e somente nestes casos, o aluno cuja matrícula foi trancada, em face do previsto na letra b do art. 43 (acidente ou moléstia em serviço) e na letra e do art. 39 (necessidade do serviço).

Art. 42. Qualquer desligamento só será feito por determinação do Comandante Geral e por proposta justificada do Diretor.

Parágrafo único. Os alunos desligados regressarão aos Corpos com a graduação que tinham antes do seu ingresso na Escola de Formação de Officiais ou como soldados caso não sejam graduados, excetuando-se os que tenham sido aprovados nos exames do 2.º e 1.º anos, que o serão na 1.ª vaga aberta, com os postos de 3.ºs sargentos e cabos, respectivamente.

Art. 43. O trancamento de matrícula será concedido pelo Comandante Geral nos seguintes casos:

a) por motivo de moléstia comprovada com atestado de médico da Corporação e mediante requerimento do interessado.

b) por motivo de acidente em serviço ou por moléstia adquirida em serviço, que obrigue a um afastamento dos trabalhos escolares por mais de 45 dias.

Art. 44. Nos casos de desligamento ou trancamento de matrícula, pelos motivos especificados no art. 43, o aluno reingressará na Escola no ano seguinte independente de novo concurso de admissão, mediante requerimento e se satisfizer as condições exigidas nos exames médico e físico do Regulamento.

§ 1.º Não mais poderá reingressar na Escola o aluno que tiver o desligamento motivado pelas letras *a*, *b*, *d* e *f* do artigo 39.

§ 2.º Quando o desligamento fôr de acôrdo com a letra *e*, do art. 39, caberá ao Comandante Geral conceder ou não nova matrícula em face dos motivos que deram lugar ao desligamento.

CAPÍTULO III

VERIFICAÇÃO DO APROVEITAMENTO E EXAMES

Art. 45. No intuito de aquilatar o grau de aproveitamento do aluno e sua dedicação ao trabalho, bem como o valor do ensino, serão realizados:

- trabalhos correntes;
- exames finais.

Art. 46. A escala dos graus do julgamento dos trabalhos e exames será de zero a dez, com aproximação até décimos.

DOS TRABALHOS CORRENTES

Art. 47. Os trabalhos correntes consistirão em:

- a) provas escritas, orais e gráficas;
- b) arguições nas sessões e trabalhos em domicilio.

§ 1.º As provas serão mensais, dispõdo os alunos de uma a duas horas para solução das questões, sendo os assuntos marcados no mínimo com três dias de antecedência. Nos meses de março e novembro não serão realizadas essas provas.

§ 2.º As arguições serão feitas no decorrer ou fim de uma sessão pelo instrutor ou professor, mediante prévio aviso e possibilidade de verificar o aproveitamento de toda a turma, podendo chamar os alunos uma ou mais vezes, traduzindo as suas apreciações em um grau de arguição. De maneira idêntica, poderão ser dados graus em trabalhos gráficos ou escritos de aplicação.

§ 3.º Os trabalhos em domicilio são proposições apresentadas aos alunos para serem solucionadas por escrito em domicilio e sujeitas ao conceito de grau como as provas.

§ 4.º O plano anual dos trabalhos deverão estar organizados pela Diretoria de Instrução dez dias antes da data de sua execução e no decorrer do ano letivo deverá haver no mínimo quatro provas (sabatinas) e três trabalhos em domicilio ou arguições por matéria.

Art. 48. Cada aluno terá um grau de aproveitamento por trabalho realizado. Terá grau zero aquêle que faltar a qualquer prova, se não justificar perfeitamente a falta perante o Diretor e não realizar a prova em outra ocasião, dentro de 10 dias.

Parágrafo único. Os professores e instrutores remeterão ao Sub-Diretor os graus de cada mês, dentro de um prazo de 10 dias, após a realização dos trabalhos, a fim de, aprovados, serem publicados em Boletim Escolar.

Art. 49. Além das provas acima referidas, os alunos farão duas "provas práticas finais de comando" que constituirão do comando e emprego da esquadra (1.º ano) do grupo de combate (2.º ano) ou do pelotão (3.º ano), ou frações análogas, numa situação simples de combate e serviço em campanha para a "instrução militar" e do emprego policial para a "instrução policial".

§ 1.º As duas provas serão, em princípio, realizadas no terreno por ocasião do acampamento de fim de ano e segundo estipulado no plano de instrução da DI, com julgamento expresso em graus para a instrução profissional e para a instrução militar.

§ 2.º Os alunos que tiverem exercido, com aproveitamento, o comando nos exercícios realizados na última metade do ano poderão ser dispensados das provas.

§ 3.º Em casos excepcionais, verificados pelo Diretor, as provas poderão realizar-se, em todo, ou em parte, no caixão de areia, devendo-se, neste caso, escolher para as provas em caixão de areia os alunos de maiores médias na instrução.

§ 4.º Em qualquer circunstância, os graus serão publicados em conjunto, logo após ter-se obtido o julgamento de todos os alunos.

CONTA DE ANO

Art. 50. Para cada matéria do ensino fundamental, para o conjunto dos ramos da instrução profissional ou para o conjunto dos ramos da instrução militar a média aritmética dos graus obtidos nos trabalhos durante o período letivo constituirá a "conta de ano" respectiva.

§ 1.º O aluno que obtiver a conta de ano igual ou superior a 6 (seis) será considerado aprovado nessa matéria ou conjunto de assuntos.

§ 2.º No caso § 1.º, o grau de provação de fim de ano do art. 54, será com exclusão da parcela "grau da prova escrita".

DOS EXAMES FINAIS

Art. 51. Haverá somente uma época de exame, entre 15 de novembro e 14 de dezembro.

Art. 52. O aluno só concorrerá a exames em cada matéria do ensino fundamental, na instrução profissional ou na instrução militar em que tiver conta de ano compreendida entre 3 e 5,999.

Parágrafo único. É considerado reprovado, nas matérias fundamentais, na instrução profissional e na instrução militar, o aluno que obtiver a conta de ano inferior ao estipulado no presente artigo.

Art. 53. Os exames finais obedecerão às seguintes prescrições gerais:

a) haverá exame final para cada matéria fundamental, para a instrução profissional e para a instrução militar.

b) o exame final constará de provas escritas (gráfica para desenho) para as matérias teóricas do ensino fundamental, de uma prova escrita para a instrução profissional e de uma prova escrita para a instrução militar;

c) as provas serão dirigidas e julgadas por uma comissão examinadora de três membros, da qual fará parte, obrigatoriamente, o professor ou instrutor que houver ministrado os assuntos aos alunos submetidos a prova;

d) os três examinadores serão designados pelo Diretor da Escola, podendo o Comando Geral designar mais um membro, seu representante, que funcionará segundo suas instruções;

e) o grau da prova escrita (ou gráfica) será a média aritmética dos graus atribuídos pelos três examinadores;

f) o aluno não poderá ser chamado a exame em mais de uma matéria ou grupo de instrução no mesmo dia.

Continue aqui =>

Art. 54. O grau de aprovação de fim de ano nas matérias fundamentais, na instrução profissional e na militar resultará da média aritmética: da conta de ano, do grau de prova escrita e do grau da prova prática de comando (quando fôr o caso).

Parágrafo único. Será aprovado o aluno que obtiver média final igual ou superior a quatro e reprovado no caso contrário.

Art. 55. Os instrutores chefes e professores relacionarão, com antecedência, os assuntos principais e de destaque para os exames das matérias teóricas, da instrução profissional e militar, de acôrdo com as indicações do Sub-Diretor.

Art. 56. As provas escritas obedecerão às seguintes disposições particulares:

a) com exceção do Desenho, haverá prova escrita para tôdas as matérias do ensino fundamental, para a instrução militar e para a instrução profissional;

b) as provas terão a duração mínima de 2 horas e máxima de 4 horas;

c) as questões serão formuladas pela comissão examinadora, ouvido o professor ou instrutor correspondente, e versarão sobre assunto constante da relação do art. 55;

d) o Presidente da Comissão Examinadora estabelecerá o tempo para a resolução das questões propostas dentro do estabelecido na letra b, submetendo-o à aprovação do Sub-Diretor;

e) a autoria das provas será conservada em anonimato até a terminação do trabalho de julgamento, quando se procederá à identificação pelo Secretário da Escola;

f) será considerado reprovado e sujeito à respectiva punição o aluno que infringir o disposto na letra b do art. 39;

g) terminadas e recolhidas as provas, a comissão examinadora delas fará entrega à Secretaria, de onde só serão retiradas para a necessária correção, a qual será realizada em conjunto;

h) as provas escritas de instrução profissional ou militar constarão duma 1.^a parte sobre assuntos técnicos básicos e duma 2.^a parte sobre assuntos de aplicação da instrução. Na 1.^a parte, as proposições serão sob forma de questionário de caráter técnico individual. Na 2.^a parte, o aluno resolverá uma situação tácita simples de emprêgo e utilização de unidade policial ou militar que lhe caberá chefiar ou comandar na execução de suas funções.

Art. 57. Só será submetido às provas de exames de instrução profissional ou militar, o aluno já aprovado em tôdas as matérias do ensino fundamental.

Art. 58. Na instrução militar ou na instrução profissional, quaisquer que sejam os graus obtidos nas provas práticas finais de comando, de que trata o artigo 49 dêste Regulamento, serão computados no grau de aprovação de fim de ano, na forma do art. 54.

Art. 59. O aluno que não comparecer a qualquer prova de exame será considerado reprovado. Entretanto, a juízo do Diretor de Instrução, nos casos de doença grave, acidente ou nojo, será submetido à mesma prova, desde que o possa fazer antes de terminar o ano escolar.

Art. 60. Só será promovido ao ano seguinte o aluno aprovado em tôdas as matérias teóricas, no conjunto da instrução profissional e no conjunto da instrução militar.

Art. 61. O aluno repetente fica obrigado a frequentar de novo tôdas as aulas do curso, tem como submeter-se a todos os trabalhos, como se ali viesse pela primeira vez.

Art. 62. Não será permitida a frequência do ano seguinte com dependência de matérias ou instrução do ano anterior.

Art. 63. O aluno aprovado em tôdas as matérias e na instrução policial e militar, do ano em que estiver matriculado, terá acesso ao ano seguinte, o que será publicado em Boletim Escolar.

CLASSIFICAÇÃO DO ANO E EM FINAIS DE CURSO

Art. 64. Os alunos habilitados a promoção ao ano seguinte serão classificados por ordem de merecimento, avaliado pela média ponderada obtida pela soma dos graus :

- a) da média aritmética dos graus de fim de ano das matérias fundamentais;
- b) da média de aprovação na Instrução Militar;
- c) e da média de aprovação na Instrução Profissional multiplicadas pelos coeficientes abaixo e divididos pela soma dêles.

Os coeficientes são:

— média das matérias fundamentais	1
— média da Instrução Militar	2
— média da Instrução Profissional	3

Art. 65. Terminado o curso da Escola, haverá uma classificação final de curso, dada pela soma dos resultados de classificação no 1.º, no 2.º e no 3.º anos, multiplicados, respectivamente, por 1, 2 e 3, e divididos por 6.

Art. 66. Na classificação final de curso, caso haja empate, a preferência caberá:

- a) ao que não tenha repetido o ano;
- b) ao mais antigo de praça;
- c) ao mais velho.

Parágrafo único. Caso persista o empate, proceder-se-á a sorteio.

Art. 67. Ao aluno classificado de acôrdo com o artigo 65 em primeiro lugar da turma por conclusão de curso da Escola, com grau oito ou superior, será conferido o prêmio "Duque de Caxias".

Parágrafo único. O prêmio "Duque de Caxias", consiste:

- a) numa medalha de ouro maciço com as seguintes dimensões:

diâmetro 0,030, espessura 0,002, e terá gravada de um lado a effigie do Duque de Caxias, contornada pelos dizeres: — "Honra ao Mérito" — 1.º lugar turma de 19... e no outro lado o escudo da República, contornado pelos dizeres Escola de Formação de Officiais — P. M. D. F.

A fita e o barrete da medalha terão as côres verde-amarela.

Art. 68. Ao terminarem o curso da Escola, os alunos serão declarados Aspirantes a Oficial e relacionados segundo a ordem decrescente de classificação final de curso.

§ 1.º A declaração de Aspirantes a Oficial será publicada em boletim do Q. G.

§ 2.º Nessa solenidade os novos Aspirantes prestarão o seguinte compromisso.

"Recebendo a nomeação de Aspirante a Oficial da Polícia Militar do Distrito Federal, assumo o compromisso de cumprir rigorosamente as ordens que me forem dadas pelas autoridades a que estiver subordinado; de respeitar os meus superiores hierárquicos; de tratar com afeição os camaradas e com bondade os subordinados; e de me dedicar inteiramente ao serviço da Pátria, cuja honra, integridade e instituições defenderei com o sacrifício da própria vida".

CAPÍTULO IV

DAS MATRÍCULAS

Art. 69. O ingresso na Escola de Formação de Oficiais se fará mediante concurso, devendo os candidatos possuir, pelo menos, o curso ginasial (1.º ciclo do ensino secundário).

I — Da inscrição

Art. 70. A inscrição para o concurso será feita:

— para as praças da Polícia e civis que satisfaçam a tôdas as exigências regulamentares, mediante petição dirigida ao Comandante Geral, a qual, acompanhada da documentação exigida, deverá dar entrada na Secretaria da Escola, de 1 a 31 de janeiro.

Art. 71. Para a matrícula na Escola o candidato deverá satisfazer as seguintes condições:

- a) ser brasileiro nato e solteiro;
- b) ter idade compreendida entre 17 anos feitos e 22 incompletos, referida ao dia 1.º de janeiro do ano da matrícula, salvo para as praças com mais de um ano de serviço, que poderão ter no máximo 23 anos completos;
- c) ter consentimento do pai ou tutor para verificar praça na Polícia Militar, se menor;
- d) possuir antecedentes e predicados pessoais que o recomendem ao ingresso na Escola, comprovados:
 - para as praças, ter conduta exemplar ou equivalente e juízo favorável do Comandante do Corpo ou Chefe da repartição onde servir;
 - para os civis, consoante atestado de honorabilidade passado por dois oficiais da Corporação ou das Forças Armadas e pela autoridade policial ou judiciária do local onde residir o candidato;
- e) comprometer-se a servir na Corporação, no mínimo por três anos, a partir da data de matrícula e por mais cinco anos, desde que seja declarado aspirante a oficial;
- f) apresentar certificado de aprovação nos exames de licença do curso ginasial;
- g) pagar a taxa de inscrição de trinta cruzeiros (Cr\$ 30,00) da qual ficam isentas as praças da Corporação.

Art. 72. O requerimento de inscrição no concurso de admissão, contendo bem explícito o endereço do requerente, será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) recibo de taxa de inscrição, paga na Intendência da D. I.;
- b) certidão de idade "verbo ad verbum" (de inteiro teor);
- c) ficha individual;
- d) juízo do comandante ou chefe, para as praças; atestado de honorabilidade para os civis;
- e) atestado de conduta do último estabelecimento de ensino que frequentou para os civis;
- f) atestado de vacina anti-variólica;
- g) consentimento do pai ou tutor para verificar praça, se menor;
- h) certificado de aprovação nos exames de licença do curso ginasial;
- i) quatro fotografias, sendo duas de frente e duas de perfil busto, cabeça descoberta, formato de 3x4cm.

§ 1.º Não serão aceitos documentos que apresentem emendas, rasuras ou outra qualquer irregularidade, nem discordâncias quanto a filiação, nome e idade do candidato.

§ 2.º A Escola divulgará, até 15 de fevereiro, a relação dos candidatos inscritos.

Art. 73. Além dos requisitos citados, o candidato deve possuir a idoneidade moral necessária para ingressar no oficialato da Corporação, o que será verificado por uma comissão de oficiais designada pelo Comandante Geral, sendo o parecer da mesma dado em caráter reservado.

Art. 74. Na Escola poderão ser matriculadas praças das Polícias Militares dos Estados e que preenham as condições estabelecidas neste Regulamento e por solicitação dos respectivos Comandantes, sendo as matrículas independentes das vagas existentes para a Corporação e reguladas mediante entendimento prévio com as Polícias interessadas.

II — Do concurso de admissão

Art. 75. O concurso de admissão abrangerá:

- a) Exame médico;
- b) Exame físico;
- c) Exame intelectual;
- d) Exame psicotécnico.

Parágrafo único. Anualmente serão baixadas pelo Comando Geral, as instruções para o Concurso de Admissão, onde serão fixados todos os detalhes a respeito dos exames acima.

Exame médico

Art. 76. O exame médico será realizado no Serviço de Saúde da Corporação, sempre que possível, por uma junta composta de cinco membros; um oficial superior, presidente, um clínico, um cirurgião, um oftalmo-otorinolaringologista, um neuro-psiquiatra e um cirurgião dentista, como auxiliar.

Art. 77. A Junta Médica procederá o exame de saúde de acordo com as disposições em vigor na Corporação; e dará o seu parecer sob a forma de "Apto" ou "Inapto".

As decisões da Junta são irrecorríveis.

§ 1.º Nos casos de incapacidade temporária, os candidatos só poderão concorrer à matrícula no ano seguinte.

Exame físico

Art. 78. O exame físico será realizado no Departamento de Educação Física, a fim de selecionar os candidatos cujo vigor seja compatível com os trabalhos da Escola, o exercício das atividades policiais-militares e, futuramente, o desempenho das funções de oficial.

Art. 79. Para esse fim, serão os candidatos submetidos às provas do 2.º exame físico, constantes do Manual de Educação Física Militar — C-21-20, de acordo com as condições nele estabelecidas.

Parágrafo único. Será eliminado o candidato que, em qualquer prova, deixar de atingir os limites exigidos.

Art. 80. Para o exame físico, realizado após o exame médico, será nomeada uma comissão constituída por oficiais especializados em educação física.

Exame intelectual

Art. 81. O exame intelectual realizar-se-á na 2.ª quinzena do mês de fevereiro, constando das seguintes provas escritas:

1.ª Prova — Línguas — Português: redação de cerca de trinta linhas e análise léxica e sintática de um período, de análise fácil; Francês e Inglês, tradução de um trecho de dez linhas, de redação corrente, não sendo permitido o uso de dicionário. Quatro questões, sendo 2 de Português e 1 de cada outra língua.

2.ª Prova — Matemática: três questões práticas (1 de aritmética — 1 de geometria e 1 de álgebra elementar).

3.ª Prova — Ciências Naturais: duas questões (1 sobre física e outra sobre história natural).

Parágrafo único. Os assuntos para as questões serão, de preferência, correspondentes à última série do Curso Ginasial.

Art. 82. Para cada prova será designada uma Comissão Examinadora.

Art. 83. No julgamento das provas obedecer-se-á ao seguinte:

- a) — a autoria das provas escritas, em cada prova, será conservada em anonimato pela respectiva Comissão Examinadora;
- b) — as provas escritas terão a duração máxima de 2 horas;
- c) — uma vez terminado o tempo destinado à realização de provas escritas, serão as provas dos candidatos recolhidas e entregues ao Subdiretor, em invólucros lacrados e rubricados pela Comissão Examinadora, e daí retiradas somente para o julgamento que se processará na Diretoria de Instrução;
- d) — depois de julgadas, a Comissão Examinadora fará entrega das provas ao Subdiretor que providenciará a respectiva identificação;
- e) — o grau de cada prova variará de 0 a 10, com aproximação até décimos.

Art. 84. Poderão ser designados pelo Diretor para auxiliarem a fiscalização das provas, outros professores ou instrutores da Escola.

Art. 85. Será considerado reprovado no exame intelectual o candidato que:

- a) utilizar meios ilícitos para a solução das questões, assinar as provas ou nelas fizer sinais que possam ser tidos como meio de identificação;
- b) desrespeitar qualquer determinação da Comissão Examinadora relativa à execução da prova;
- c) — cometer qualquer ato de indisciplina durante a realização das provas;
- d) — obtiver grau inferior a 4 (quatro) em matemática, línguas e ciências naturais ou zero em qualquer matéria;
- e) — deixar de comparecer aos locais, dias e horas marcados para a realização das provas, ainda que por motivo de força maior.

Art. 86. O grau do exame intelectual será a média entre os graus das provas escritas.

Art. 87. A Secretaria fará a apuração final, classificando os candidatos aprovados segundo a ordem decrescente do exame intelectual e organizará uma relação, cuja publicidade será feita até o dia 10 de março.

Exame Psicotécnico

Art. 88. O Exame Psicotécnico será realizado utilizando-se os tests conhecidos e já de uso corrente no meio militar. Cada candidato deverá ultrapassar a escala limite dos tests normais.

III — Da Realização da Matrícula

Art. 89. Uma vez satisfeitas as exigências deste Regulamento, os candidatos serão matriculados no 1.º ano da Escola, dentro do número de vagas determinado pelo Comandante Geral e pela ordem de merecimento intelectual obtido no exame de admissão.

§ 1.º. Em igualdade de condições terão preferência as praças da Corporação, em ordem hierárquica e de antiguidade; para os demais, a idade decidirá.

§ 2.º. No caso de se verificarem faltas para atingir o número de vagas fixado, a juízo do Comandante Geral, poderão ser admitidos, satisfeitas as exigências de inscrição e exames médico, físico e psicotécnico, ex-alunos dos Colégio Militar e Escolas Preparatórias com o curso completo, Escola Militar, Escola de Aeronáutica e Escola Naval.

Art. 90. A aprovação obtida no concurso de admissão só é válida para o ano em que o mesmo se realizar.

Art. 91. Os candidatos extranhos à Corporação verificarão praça por ocasião da matrícula.

Parágrafo único. A inclusão das praças, cabos ou sargentos, será na categoria de "aluno", com prejuizo de suas graduações.

Art. 92. Os candidatos deverão apresentar, na ocasião da matrícula, o enxoval complementar necessário ao seu vestuário.

TÍTULO V

Das atribuições e disciplina — Das penas e recompensas

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES E DISCIPLINA

Art. 93. Os alunos da Escola, como praças de categoria especial, estão sujeitos ao que prescrevem os regulamentos para os alunos das Escolas de Formação de Oficiais congêneres (E. M., E. N. e E. Aé.).

Parágrafo único. O seu grau hierárquico é colocado na escala logo abaixo do aspirante a oficial tendo, entre si, o 3.º ano precedência sobre o 2.º e este, sobre o 1.º.

Art. 94. Os alunos da Escola, como conditados a futuros oficiais, deverão primar pela conduta quer no meio militar quer no meio civil e serem um exemplo de dedicação ao trabalho e à profissão.

Art. 95. Os alunos da Escola deverão andar impecavelmente fardados em qualquer ato da vida escolar, não se admitindo a mudança no plano de uniforme.

§ 1.º Os alunos terão uniformes próprios fornecidos pela Corporação.

§ 2.º Os alunos do 1.º ano terão vencimentos de cabo; os do 2.º de 3.º sargento e os do 3.º ano de 2.º sargento.

CAPÍTULO II

DAS PENAS

Art. 96. Além das penas disciplinares previstas nos regulamentos, os alunos da Escola ficam sujeitos a outras sanções, tais como:

- a) advertência particular;
- b) repreensão perante a turma;
- c) retirada do aluno da aula ou instrução, marcando-se em consequência pontos pela falta;
- d) cancelamento do licenciamento de saída.

§ 1.º. As sanções previstas nas letras a, b e c do art. 96, poderão ser feitas pelo Diretor, Sub-Diretor, Instrutores Chefes, Instrutores, Auxiliares e Professores.

§ 2.º. As prisões serão cumpridas nos Corpos de Tropa.

Art. 97. Qualquer aluno que passe para a conduto "sofrível" será desligado da Escola.

CAPÍTULO III

DAS RECOMPENSAS

Art. 98. Aos alunos da Escola poderão ser conferidas as seguintes recompensas:

- a) louvor verbal feito pelo Diretor, Sub-Diretor, Instrutores Chefes, Instrutores, Auxiliares e Professores, perante a turma;

- b) louvor em boletim escolar;
- c) louvor público perante formatura geral;
- d) dispensa da revista do recolher;
- e) recebimento do prêmio "Duque de Caxias" de que trata o art. 67, deste Regulamento;
- f) férias de fim de ano.

Art. 99. Haverá aos sábados saída, para os alunos que por qualquer motivo não estiverem impedidos, devendo os mesmos regressar à Escola, até às 24 horas de domingo.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

REPARTIÇÕES INTERNAS

Art. 100. Repartições internas são órgãos de execução dos serviços escolares, organizados a fim de assegurar a divisão racional do trabalho, a cooperação com a Direção de Ensino, e a perfeita e contínua regularidade no desenvolvimento das atividades escolares.

Constituem Repartições Internas:

- a) Seção de Instrução (S/3);
- b) Secretaria;
- c) Casa das Ordens;
- d) Biblioteca Escolar;
- e) Dependências Complementares;
- f) Companhia de Alunos;
- g) Serviço de Saúde;
- h) Intendência.

§ 1.º O pessoal necessário às diferentes atividades constará do Quadro de Efetivo de que trata o § 1.º, do art. 12.

§ 2.º As repartições acima serão, tanto quanto possível, as mesmas da DI e utilizarão o mesmo pessoal, material e dependências;

§ 3.º Caberá ao Diretor de Instrução da Corporação harmonizar as disposições deste regulamento com o da DI.

CAPÍTULO II

SEÇÃO DE INSTRUÇÃO

Art. 101. A Seção de Instruções (S 3) é o órgão técnico — didático da Direção do Ensino incumbido da preparação de todos os documentos e estudos referentes à instrução, da apuração dos resultados obtidos, do planejamento e da organização das atividades do ensino escolar.

Parágrafo único. A Seção tem os seguintes encargos:

- planejamento do ano escolar (cômputo do tempo efetivo para distribuição pelas matérias e instrução, reponso, estudo e outras atividades);
- orientação didática (métodos e processos de ensino);
- rendimento do ensino (estatística);
- arquivo técnico — didático (notas de aula, livros textos...);
- Sala de Meios Auxiliares (guarda, manutenção e utilização);
- impressão de notas e provas de aula.

Art. 102. A Seção, subordinada ao Sub-Diretor, será dirigida pelo Capitão Adjunto que o auxiliará nos encargos do ensino, segundo as instruções que receber.

§ 1.º Cumpre ao Chefe da Seção:

- a) distribuir, dirigir e fiscalizar os serviços a cargo da S/3;
- b) tomar providências materiais que se fizerem necessárias à instrução, por solicitação ou não dos instrutores;
- c) preparar estudos e pareceres determinados pelo Sub-Diretor;
- d) zelar pelo sigilo dos assuntos a cargo da S/3;
- e) zelar pela organização e ter sob sua responsabilidade o arquivo técnico — didático da S/3;
- f) preparar os quadros de trabalhos gerais e semanais, diretrizes e outros documentos relativos à instrução da Direção de Ensino;
- g) regular, de acôrdo os encarregados respectivos, a utilização das áreas de instrução e a repartição dos meios auxiliares.

§ 2.º O Adjunto, chefe da S/3, deverá possuir o C.A.O.

Art. 103. O Tenente adjunto será o auxiliar imediato do Chefe da S/3 e terá a seu cargo a direção da Sala de Meios Auxiliares.

Art. 104. O arquivo técnico — didático, órgão da S/3, tem por finalidade:

- a) guarda dos documentos relativos à história, ao estudo atual dos métodos e da técnica do ensino, e aos problemas de sua organização;
- b) guarda de todos os assuntos do ensino e da instrução em geral;
- c) guarda de publicações (Lei, Decreto, Regulamento, Avisos e outras) que constituam a legislação e regulem o funcionamento do ensino policial militar em geral e da Escola em particular;
- d) guarda dos dados estatísticos da Escola.

Art. 105. Sala de Meios Auxiliares de Instrução, sob a responsabilidade do Tenente Adjunto ou de um oficial designado seu encarregado, destina-se ao preparo das ajudas visuais de instrução em geral, dentro de moldes pedagógicos modernos. Constituem seus encargos a preparação dos meios auxiliares em geral, as aquisições e representações de livros, a distribuição de utensílios e artifícios e a manutenção de uma mapoteca. Além disso, disporá de aparelhos de cinematografia e equipamento sonoro para fins didáticos e educativos.

Parágrafo único. O seu funcionamento será regulado em instruções da DI.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA

Art. 106. A Secretaria compreende as praças que exercem as suas funções segundo as normas do R.I.S.G., deste Regulamento e as prescrições determinadas pelo Secretário que a dirige.

Art. 107. O Arquivo Geral da Escola, parte integrante da Secretaria, destinado a guardar e conservar todos os livros, documentos escolares e demais papéis que não sejam de emprêgo quotidiano, fica sob a responsabilidade direta de um sargento ou graduado, a quem incumbe:

- a) organizar e manter em dia o fichário de todos os documentos, livros e demais papéis, arquivados;
- b) conservar, devidamente organizado, todo o material existente no Arquivo;
- c) impedir a retirada de documentos, livros e demais papéis arquivados, salvo quando determinado pelo Secretário, devendo consignar no livro protocolo o título do documento e o nome da autoridade que autorizou a saída.

CASA DAS ORDENS

Art. 108. A Casa das Ordens compreende o pessoal e dependências constante deste e dos demais regulamentos, necessários ao desempenho das atribuições de ajudante dos corpos de tropa.

BIBLIOTECA

Art. 109. A Biblioteca Escolar, sob a responsabilidade do Secretário ou outro oficial designado seu encarregado, destina-se a facilitar consultas, informações e estudos indispensáveis aos professores, instrutores e alunos na forma do R.G.

DEPENDÊNCIAS COMPLEMENTARES

Art. 110. As dependências complementares destinam-se a facilitar o ensino ou a instrução correspondente dos assuntos com que se relacionam. Compreendem salas de aula, salas para conferências, projeções fixas e cinematográficas, sala de desenho, sala de transmissões, praça de desportos e outras dependências indispensáveis ao bom rendimento do ensino e da instrução.

CAPÍTULO IV

COMPANHIA DE ALUNOS

Art. 111. Os alunos matriculados na Escola de Formação de Oficiais constituirão a Companhia de Alunos.

Art. 112. A vida disciplinar escolar dos alunos, com exceção de quando em trabalhos relativos ao ensino e instrução, processar-se-á dentro da Companhia de Alunos, sob a assistência e responsabilidade de seu comandante, coadjuvado pelos auxiliares de instrutores.

Art. 113. A Companhia de Alunos será organizada como Infantaria, em efetivo variável, com os meios de pessoal e material, postos à disposição da Escola.

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS

Art. 114. A vida administrativa da Escola será dirigida, segundo os regulamentos em vigor, pelo Diretor, coadjuvado por um oficial de polícia, seu auxiliar imediato na administração, que será o principal responsável pela perfeita observância de todas as disposições regulamentares relativas aos ramos de fundos, suprimentos e transportes.

Parágrafo único. Enquanto não for especificado no regulamento da DI, exercerá a função de auxiliar, referido neste artigo, o Comandante da Companhia de Alunos.

Art. 115. Para execução dos Serviços, a Escola disporá do pessoal e órgãos constantes deste e outros regulamentos.

INTENDÊNCIA

Art. 116. A Intendência da Escola é um órgão de execução dos serviços de fundos, suprimentos e transportes, com os encargos constantes deste e demais regulamentos no que se refere à Intendência dos Corpos de Tropa.

SERVIÇO DE SAÚDE

Art. 117. O Serviço de Saúde da Escola será mantido pela Seção de Medicina Especializada do D.E.F.

TÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 118. O Ministro da Justiça poderá determinar, sempre que a experiência de execução do presente Regulamento aconselhar, modificações que, sem alterarem sua estrutura geral e comportar aumento de despesas, visem adaptar suas disposições a um melhor rendimento do ensino, mediante proposta justificada do Comandante Geral.

Art. 119. A Escola de Formação de Officiais possuirá um Estandarte, simbolo da mesma, que será conduzido em tôdas as formaturas de caráter solene.

Parágrafo único. O Estandarte será conduzido — como grande honra — pelo aluno do 3.º ano que tenha obtido melhor média nos 1.º e 2.º anos.

Art. 120. Terminado o ano escolar, antes da declaração de aspirante a oficial, o aluno detentor da melhor classificação nos 1.º e 2.º anos, receberá com solenidade aquêle Estandarte.

TÍTULO VIII

Disposições transitórias

Art. 121. As praças com mais de um ano de serviço que não possuírem o curso ginasial completo mas tenham conhecimento equivalentes, que não possuírem os requisitos de idade e estado civil, mas tenham citações especiais de destaque em ação policial ou funcional, poderão em 1951 concorrer aos exames para matrícula, desde que satisfaçam as demais exigências.

Parágrafo único. Ao Comandante Geral caberá estabelecer a tolerância dos requisitos acima, face ao requerimento de cada candidato.

Art. 122. O presente regulamento entrará em vigor a partir da data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1951. — *Francisco Negrão de Lima.*

DECRETO N.º 29.364

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.365

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.366

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.367 — DE 19 DE MARÇO DE 1951

Renova o Decreto n.º 25.819, de dez de novembro de mil novecentos e quarenta e oito.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), combinado com o Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica renovada pela prazo improrrogável de um ano, nos tér-

mos da letra *b* do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, a autorização conferida a empresa de mineração Minas de Ouro — Saúde S. A., pelo Decreto vinte e cinco mil oitocentos e dezenove (25.819), de 19-11-948, para pesquisar ouro e associados no lugar denominado Maravilha, no município de Saúde, Estado da Bahia.

Art. 2.º A presente renovação que será uma via autêntica deste Decreto pagará a taxa de dois mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 2.500,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário

Rio de Janeiro, 19 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.368 — DE 19 DE MARÇO DE 1951

Aceita doação de um terreno situado no Município de Xapacó, no Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o

art. 87, n.º 1, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Fica aceita, para todos os efeitos, a doação que a Prefeitura Municipal de Xapacó, no Estado de Santa Catarina, faz à União Federal, de uma gleba de terras com a área de duzentos e cinquenta mil metros quadrados (250.000,00m²), situada na Fazenda Campina do Gregório, no citado Município de Xapacó, tudo de acordo com a Lei Municipal n.º 17, de 18 de novembro de 1948 e escritura constantes do processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 84.646, de 1950.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horacio Lafer.

DECRETO N.º 29.369 — DE 19 DE MARÇO DE 1951

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação do terreno situado no Município de Três Pontas, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e de acordo com o art. 1.165 do Código Civil, decreta:

Art. 1.º Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a aceitar a doação que a Prefeitura Municipal de Três Pontas, no Estado de Minas Gerais, quer fazer à União Federal, de terreno com a área de 492,50 m², situado na Rua D. Isabel, na cidade de Três Pontas, tudo em conformidade com a Lei Municipal n.º 48, de 2 de outubro de 1949, e demais elementos constantes do processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 8.395 de 1950.

Art. 2.º O terreno a que se refere o artigo anterior destina-se à construção da Agência Postal Telegráfica.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horacio Lafer.

DECRETO N.º 29.370

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.371

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.372

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.373 — DE 20 DE MARÇO DE 1951

Altera a redação do artigo 2.º do Regulamento para o Conselho do Almirantado, aprovado pelo Decreto n.º 22.070, de 10 de novembro de 1932:

O Presidente da República, considerando que ora se encontra em elaboração uma reestruturação dos serviços e órgãos da Administração Naval, inclusive o Conselho do Almirantado; e usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O artigo 2.º do Regulamento para o Conselho do Almirantado aprovado pelo Decreto n.º 22.070, de 10 de novembro de 1932, e alterado pelo Decreto n.º 28.334, de 4 de julho de 1950, passa a ter a redação seguinte:

“Art. 2.º O Conselho do Almirantado será constituído por todos os oficiais gerais efetivos dos corpos e quadros de Armada, da ativa, que estejam no exercício de cargos, no Rio de Janeiro, e do Consultor Jurídico do Ministério da Marinha”.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Renato de Almeida Guilhobel.

DECRETO N.º 29.374 — DE 20 DE MARÇO DE 1951

Aprovo novo orçamento para as obras do pórtio de Santa Vitória do Palmar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição decreta:

Artigo único. Fica aprovado, em substituição ao de que trata o Decreto n.º 24.510, de 12 de fevereiro de 1948, na parte relativa às obras portuárias propriamente ditas, o novo orçamento, na importância de Cr\$ 11.879.765,60 (onze milhões oitocentos e setenta e nove mil setecentos e sessenta e cinco cruzeiros e sessenta centavos), a qual com este baixa, devidamente rubricado, para as obras do pórtio de Santa Vitória do Palmar, devendo as respectivas despesas, até o limite indicado, correr à conta dos recursos orçamentários atribuídos ao Departamento Nacional de Pórtio, Rios e Canais.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alvaro de Sousa Lima.

DECRETO N.º 29.375 — DE 20 DE MARÇO DE 1951

Outorga concessão à Rádio Esperança Limitada para estabelecer uma estação radiodifusora, em frequência modulada, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.376 — DE 20 DE MARÇO DE 1951

Concede autorização para funcionamento do curso de ciências contábeis e atuariais da Faculdade de Estudos Econômicos do Liceu Coração de Jesus, de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 23 do Decreto-lei n.º 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida autorização para funcionamento do curso de ciências contábeis e atuariais da Faculdade de Estudos Econômicos, mantida pela sociedade civil Liceu Coração de Jesus e com sede em São Paulo, Capital do Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

E. Simões Filho

DECRETO N.º 29.377 — DE 20 DE MARÇO DE 1951

Autoriza o funcionamento do curso de ciências econômicas da Faculdade de Ciências Econômicas de Franca.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 23 do Decreto-lei n.º 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida autorização para funcionamento do curso de ciências econômicas da Faculdade de Ciências Econômicas de Franca, mantida pelo Instituto Francano de Ensino e com sede em Franca, no Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

E. Simões Filho

DECRETO N.º 29.378 — DE 21 DE MARÇO DE 1951

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o arti-

go 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo de Tesoureiro-Auxiliar (Ceará), padrão K, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude do falecimento de Laís Lima-verde Galvão, devendo a dotação correspondente atender ao provimento de cargos criados pelo Decreto-lei 9.616, de 21 de agosto de 1946.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alvaro de Souza Lima.

DECRETO N.º 29.379 — DE 26 DE
MARÇO DE 1951

Concede à sociedade anônima "Ford Motor Company, Exports, Inc." autorização para continuar a funcionar na República.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade anônima "Ford Motor Company, Exports, Inc." autorizada a funcionar na República pelos Decretos números 17.069, de 15 de outubro de 1925 e 17.316, de 12 de maio de 1926, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade anônima "Ford Motor Company, Exports, Inc.", com sede na cidade de Wilmington, Estado de Delaware, Estados Unidos da América, autorização para continuar a funcionar no país, com o capital elevado de Cr\$... 468.000,00 para Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), destinado às suas operações comerciais no Brasil, consoante decisão aprovada em reunião de sua diretoria, realizada a 28 de dezembro de 1950, mediante as cláusulas que este acompanham, assinadas pelo Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.380 — DE 26 DE
MARÇO DE 1951

Renova o decreto que concedeu à sociedade anônima "Worthington do Brasil, Ltda.", autorização para funcionar na República.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.381 — DE 26 DE
MARÇO DE 1951

Concede à "Empresa Navegação Adamastor Ltda." autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei número 2.784, de 20 de novembro de 1940.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a "Empresa Navegação Adamastor Ltda.", decreta:

Artigo único. É concedida à "Empresa Navegação Adamastor Ltda.", com sede em Davilândia, município de Igarapé-Miri, Estado do Pará, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940, com o contrato social que apresentou, por meio de instrumento particular, firmado a 3 de novembro de 1950, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.382 — DE 26 DE
MARÇO DE 1951

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terreno de 3.025,72 m², na cidade de Oliveira, Estado de Minas Gerais, destinada à 12.ª Residência da Rede Mineira de Viação.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º De acórdio com os artigos 2.º, 5.º alínea *h*, 6.º do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, é declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriada pela Rede Mineira de Viação, a área de terreno com 3.025,72 m², pertencente à Santa Casa de Misericórdia na cidade de Oliveira, no Estado de Minas Gerais, representada na planta que com este baixa, devidamente rubricada.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Alvaro de Souza Lima

DECRETO N.º 29.383 — DE 26 DE
MARÇO DE 1951

Autoriza Herbert Richard Hofmann a comprar pedras preciosas.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.384 — DE 26 DE
MARÇO DE 1951

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a lavrar apatita e associados no município de Araxá do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o Governo do Estado de Minas Gerais a lavrar apatita e associados no lugar denominado Barreiro, distrito e município de Araxá do Estado de Minas Gerais, numa área de oitocentos e setenta e oito hectares e quarenta e dois ares (878,42 ha), delimitada por um decágono irregular que tem um dos vértices na extremidade sul (S) do prédio do Baldeário de Araxá e os lados, a partir des-

se vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil e trezentos metros (1.300m), oeste (W); mil metros (1.000m), sul (S); mil metros (1.000m), oeste (W); mil e novecentos metros (1.900m), sul (S); mil e cem metros (1.100m), leste (E); duzentos e cinquenta metros, norte (N); dois mil e seiscentos metros (2.600), leste (E); dois mil e quinhentos e cinquenta metros (2.550m), norte (N); oitocentos sessenta metros (860m), oeste (W); quinhentos e setenta e cinco metros (575m), sessenta graus sudoeste (60° SW); duzentos e trinta metros (230m), oeste (W); trezentos e oitenta metros (380m), norte (N). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A presente autorização não está sujeita ao pagamento da taxa prevista no art. 31 do Código de Minas e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.385 — DE 26 DE
MARÇO DE 1951

Retifica o art. 1.º do Decreto número 28.015, de 19 de abril de 1950.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica retificado o artigo primeiro (1.º) do Decreto número vinte e oito mil e quinze (28.015), de dezoito (18) de abril de mil novecentos e cinquenta (1950) que autoriza o cidadão brasileiro Helvécio Imbiriba Guerreiro a pesquisar ouro e diamante no município de Boa Vista, no Território Federal do Rio Branco, o qual passa a ter a seguinte redação: Fica autorizado o cidadão brasileiro Helvécio Imbiriba Guerreiro a pesquisar ouro e diamante em terrenos devolutos situados na Serra Parima, no município de Boa Vista, Território Federal do Rio Branco, numa área de quinhentos hectares (500 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice a vinte mil setecentos e cinquenta metros (20.750m) no rumo verdadeiro sessenta e sete graus noroeste (67º NW) da confluência do Igarapé Tinto no rio Urariocoera, e os lados divergentes do vértice considerado têm: dois mil metros (2.000m), rumo oeste (W), verdadeiro; dois mil e quinhentos metros (2.500m), rumo norte (N), verdadeiro.

Art. 2.º A presente retificação não fica sujeita ao pagamento da taxa prevista no art. 17 do Código de Minas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.386 — DE 26 DE
MARÇO DE 1951

Concede à Mineração Lobato Ltda., sociedade por cotas de responsabilidade limitada, autorização para funcionar como empresa de mineração.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.387 — DE 26 DE
MARÇO DE 1951

Concede à Mineração Manuel Nunes Ltda., sociedade por cotas de responsabilidade limitada, autorização para funcionar como empresa de mineração.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.388 — DE 26 DE
MARÇO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro José Augustyn a lavrar argila no município de Campo Largo, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Augustyn a lavrar argila no lugar denominado Boqueirão, no distrito de São Luís de Furaná, município de Campo Largo, Estado do Paraná, numa área de vinte hectares (20,0 ha) delimitada por um polígono que tem um vértice a distância de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) rumo norte (N) magnético, do marco quilométrico cinquenta e dois (Km 52) da rodovia Palmeira-Curitiba, e os lados a partir desse vértice têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos e oitenta e dois metros (582m), Norte (N); duzentos e quarenta metros (240m), Oeste (W); cento e cinquenta e cinco metros (155m), Sul (S); quinhentos e vinte e seis metros (526m), vinte e um graus e dez minutos sudoeste (21º 10' SW); oitenta e sete metros (87m), oitenta e três graus e dez minutos sudeste (83º 10' SE); duzentos e cinquenta metros (250m), oitenta e cinco graus nordeste (85º NE); cinquenta e três metros (53m), setenta graus trinta minutos nordeste (70º 30' NE); cinquenta e seis metros (56m), quarenta e nove graus e trinta minutos nordeste (49º 30' NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, e cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbe, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 26 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.389 — DE 26 DE MARÇO DE 1951

Outorga à Prefeitura Municipal de Cáceres, concessão para distribuir e fazer o comércio de energia elétrica na sede do município de Cáceres, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.390 — DE 26 DE MARÇO DE 1951

Outorga à Geraldo Guimarães concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira do Provisório, existente no rio Perdição, e situada entre os municípios de Luz e Bambuí, Estado de Minas Gerais.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.391 — DE 27 DE MARÇO DE 1951

Autoriza a Companhia Paulista de Força e Luz, Sociedade Anônima, a ampliar suas instalações.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.392 — DE 27 DE MARÇO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro José Pedro de Rezende a pesquisar cassiterita e associados no município de São João Del Rei, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Pedro de Rezende a pesquisar cassiterita e associados em terrenos de sua exclusiva propriedade situados no distrito de Santa Rita do Rio Abaixo, no município de São João Del Rei, Estado de Minas Gerais, numa área de cinco hectares e oitenta ares (5,80 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a novecentos e cinquenta e quatro metros (954m) no rumo magnético dez graus nordeste (10º NE) do marco do quilômetro cento e dezoito (Km 118) da linha da Fêde Mineira de Viação, e os lados a partir do vértice considerado têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos metros (300,00m), quatro graus e três minutos noroeste (4º 03' NW); quarenta e cinco metros (45,00m), oitenta e cinco graus nordeste (85º 00' NE); quatrocentos e oitenta e sete metros e cinquenta centímetros (487,50m), dez graus sudeste (10º 00SE); o quatro (4) lado é o seguimento retilíneo que partindo da extremidade do terceiro (3) lado, com rumo sessenta graus noroeste (60º NW), magnético, alcança a reta de amarração supra descrita; o quinto (5) e último lado é o segmento retilíneo que une a extremidade do quarto (4) lado ao vértice de partida e que tem rumo de dez graus nordeste (10º NE).

Art. 2.º O título da autorização, que será uma via autêntica deste Decreto,

pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.393 — DE 27 DE
MARÇO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Pio de Figueiredo a pesquisar diamantes no município de Patrocínio do Sapucaí, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos arts. 152, e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Joaquim Pio de Figueiredo a pesquisar diamantes em terrenos de sua propriedade e do Domínio da União, no imóvel denominado Fazenda Santa Teresinha, distrito e município de Patrocínio do Sapucaí, Estado de São Paulo, numa área de nove hectares e sessenta ares (9,60 ha), delimitada por uma faixa de quarenta metros (40,00m) de largura, sendo vinte metros (20m) para cada lado contados do eixo do rio Sapucaí Mirim abrangendo leito e margens e, de comprimento dois mil cento e cinquenta metros (2.150,0m) a montante também contados pelo supra mencionado eixo, a partir da divisa de Manuel Alves Ferreira com a do requerente supracitado sita a noventa e cinco metros (95,0m) a jusante da ponte sobre o mencionado rio e localizada em terrenos de Carolina Nunes Ferreira, à esquerda, e do requerente retro à direita.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.394 -- DE 27 DE
MARÇO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Cassiano Figueiredo a pesquisar diamantes no município de Patrocínio do Sapucaí, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Cassiano Figueiredo a pesquisar diamantes, em terrenos de sua propriedade e de outros numa área de quatorze hectares e oitenta ares (14,80 ha), situada na localidade denominada Barra e Boqueirão, distrito e município de Patrocínio do Sapucaí, Estado de São Paulo, delimitada por uma faixa que tem quarenta metros (40m) de largura, compreendendo o leito do rio Sapucaizinho e margens e três mil cento e cinco metros (3.105m) de comprimento contados a partir da ponte sobre o citado rio, a qual se encontra em terrenos de Nelson C. Rosa e Joaquim Pio de Figueiredo, e, a cento e vinte e cinco metros (125m) da divisa das propriedades deste último e do supra mencionado (requerente) Cassiano Figueiredo.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.395 — DE 27 DE
MARÇO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro José Narcizo da Silva a pesquisar areia quartzosa e associados no município de Tiradentes, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Narcizo da Silva a pesquisar areia quartzosa e associados em terrenos de propriedade da Prefeitura Municipal, no lugar denominado Córrego Maria Joana, distrito e município de Tiradentes, Estado de Minas Gerais, dezessete ares e vinte e cinco centiares (22.1725 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a dois mil duzentos e quinze metros (2.215m) no rumo magnético oitenta graus sudeste (80º SE) da extremidade nordeste (NE) do hangar do campo de aviação e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: noventa metros (90m), norte (N); cento e sessenta e cinco metros (165m) oitenta graus noroeste (80º NW); trinta metros (30m), cinco graus e trinta minutos noroeste (5º 30' NW); duzentos e setenta e cinco metros (275m), vinte graus nordeste (20º NE); seiscentos metros (600m), setenta graus sudeste (70º SE); quatrocentos metros (400m), vinte graus sudoeste (20º SW); trezentos e setenta e cinco metros (375m), setenta graus noroeste (70º NW); quarenta metros (40m), norte (N).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.396 — DE 27 DE
MARÇO DE 1951

Dispõe sobre isenção de taxas e mensalidades no Colégio Pedro II e outros estabelecimentos federais de ensino secundário.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Nenhuma taxa ou mensalidade será cobrada aos alunos matriculados no Colégio Pedro II — Externato e Internato, nem em quaisquer outros estabelecimentos federais de ensino secundário que se venham a fundar.

Parágrafo único. A isenção mencionada neste artigo estende-se aos candidatos aos exames de admissão ao mesmo curso nos referidos estabelecimentos.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

E. Simões Filho.

DECRETO N.º 29.397 — DE 27 DE
MARÇO DE 1951

Concede reconhecimento ao curso médico da Faculdade de Medicina do Ceará.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.398 — DE 27 DE
MARÇO DE 1951

Autoriza o funcionamento do curso de bacharelado da Faculdade de Direito da Paraíba.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 23 do Decreto-lei n.º 421, de 11 de maio de 1938,

Decreta:

Artigo único. É concedida autorização para funcionamento do curso

de bacharelado da Faculdade de Direito da Paraíba, mantida pelo Instituto da Ordem dos Advogados da Paraíba, e com sede em João Pessoa, no Estado da Paraíba.

Rio de Janeiro, em 27 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

E. Simões Filho

DECRETO N.º 29.399 — DE 28
DE MARÇO DE 1951

Concede autorização para funcionamento do curso médico da Faculdade de Ciências Médicas de Pernambuco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 23 do Decreto-lei n.º 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida autorização para funcionamento do curso médico da Faculdade de Ciências Médicas de Pernambuco, mantida pela sociedade civil Faculdade de Ciências Médicas de Pernambuco, e com sede em Recife, no Estado de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

E. Simões Filho.

DECRETO N.º 29.400 — DE 28 DE
MARÇO DE 1951

Suspende exigências do Regulamento de Promoções para os Oficiais da Armada.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam suspensas, a contar de 31 de dezembro de 1950, e até 31 de dezembro de 1952, as exigências da alínea "b" do artigo 52, alínea "c" do artigo 83 e alínea "c" do artigo 93, tôdas do Regulamento de Promoções para Oficiais da Armada, aprovado pelo Decreto n.º 3.121, de 3 de outubro de 1938.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Renato de Almeida Guilhobel.

DECRETO N.º 29.401 — DE 28 DE
MARÇO DE 1951

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo de Assistente de Material padrão J do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica, vago em virtude da aposentadoria de Regina Esnaty Garcia, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do Quadro Permanente do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Nero Moura.

DECRETO N.º 29.402 — DE 28 DE
MARÇO DE 1951

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos dois (2) cargos da classe D da carreira de Servente do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica, vagos em virtude da aposentadoria de Argemiro Nicolau de Macedo e da promoção de Armando Rodrigues Ribeiro, devendo adotação o correspondente ser levada a crédito da Conta Corren-

te do Quadro Permanente do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Nero Moura.

DECRETO N.º 29.403 — DE 28 DE
MARÇO DE 1951

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea *n*, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos cinco (5) cargos da classe *C* da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica, vagos em virtude do falecimento de Joaquim Martins de Araújo, das aposentadorias de Sebastião Rufino dos Santos e Manuel Sabatino e das promoções de Carlos da Silva Gralha Filho e Alfredo Pereira de Jesus, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do Quadro Permanente do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Nero Moura.

DECRETO N.º 29.404 — DE 28 DE
MARÇO DE 1951

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea *n*, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo da classe *H* da carreira de Bibliotecário Auxiliar do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica,

vago em virtude da nomeação de Maria Leonora de Assunção Araújo para outro cargo, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do Quadro Permanente do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Nero Moura.

DECRETO N.º 29.405 — DE 28 DE
MARÇO DE 1951

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea *n*, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos dois (2) cargos da classe *F* da carreira de Artífice do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica, vagos em virtude da promoção de Manuel Júlio Mendes e de aposentadoria de Alfredo de Almeida, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do Quadro Permanente do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Nero Moura.

DECRETO N.º 29.406 — DE 28 DE
MARÇO DE 1951

Suprime cargo provisório

O Presidente da República, usando do artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea *n*, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos cinco (5) cargos provisórios da classe *H* da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Permanente do Ministério da

Continue aqui =>

Aeronáutica, vagos em virtude das promoções de Aroldo Farias de Lannes, Marília Tâmega de Carvalho, Ivan Romão Teixeira Barbosa, Narciso Alves da Silveira e Luís Manuel Filho, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1951: 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Nero Moura.

DECRETO N.º 29.407 — DE 28 DE
MARÇO DE 1951

Suprime cargo provisório

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea *n*, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos três (3) cargos provisórios da classe *H* da carreira de Enfermeiro do Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica, vagos em virtude de terem sido providos três (3) cargos da classe *I* da referida carreira, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1951: 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Nero Moura.

DECRETO N.º 29.408 — DE 28 DE
MARÇO DE 1951

Suprime cargo provisório

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea *n*, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos dois (2) cargos provisórios da classe *D* da

carreira de Dactilógrafo do Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica, vagos em virtude das exonerações de Everardo Marques Batista de Leão e Nilson Camargo dos Santos, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1951: 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Nero Moura.

DECRETO N.º 29.409 — DE 28 DE
MARÇO DE 1951

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea *n*, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto um (1) cargo da classe *I* da carreira de Dentista do Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica, vago em virtude da exoneração de Apody Aristides da Silveira Lobo, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1951: 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Nero Moura.

DECRETO N.º 29.410 — DE 29 DE
MARÇO DE 1951

Retifica o Decreto n.º 27.892, de 17 de março de 1950, publicado no "Diário Oficial" de 21-3-50 (Suplemento), o qual aprovou a Relação do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica retificada a lotação numérica dos Quadros Permanente,

da Justiça (Partes Permanente e Suplementar) e Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores aprovada pelo Decreto número 27.892, de 17-3-50, com o total de 6.176 para 6.180, sendo 5.047 na lotação Permanente e 1.133 na lotação Suplementar.

Parágrafo único. — No quadro de distribuição dos cargos e carreiras a que se refere o art. 2.º do citado Decreto n.º 27.892, são feitas as seguintes alterações:

a) Na coluna "QS" suprima-se um cargo isolado de provimento em comissão de Diretor, e, acrescente-se 5 cargos de carreira, sendo 1 de Comissário de Polícia e 4 de Detetives.

b) Na coluna "QS" o total dos cargos isolados de provimento em comissão passa a ser 11, o de cargos de carreiras 950 e o total geral 1.116.

c) Na coluna "Total Geral" o total de cargos isolados de provimento em comissão passa a ser 98, o de cargos de carreiras 5.857 e total geral 6.180.

Art. 2.º Na relação numérica da distribuição dos cargos e carreiras pelas Repartições, a que se refere o art. 3.º do Decreto n.º 27.892-50 são feitas as seguintes modificações:

Departamento de Imprensa Nacional

Cargos isolados, em comissão

Suprima-se na parte suplementar:

1 — Diretor (Escola de Aprendizagem de Artes Gráficas).

Departamento Federal de Segurança Pública

Cargos de carreira

Acrescentem-se na parte suplementar:

1 — Comissário de Polícia

4 — Detetive

Art. 3.º Na relação nominal dos funcionários distribuídos pelas diversas Repartições são feitas as seguintes correções:

Arquivo Nacional

Carreira de *Bibliotecário Auxiliar*.

Acrescente-se:

Sebastião Monteiro Soares (Interino).

Departamento de Administração

Carreira de *Artífice*.

Corrija-se:

Severo Carreira Pôrto para:

Severo Correia Pôrto.

Carreira de *Dactilógrafo*.

Corrijam-se:

Arlete Martinez Carbalide para Arlete Martinez Carbalido.

Celestina Gliosci para Celestina Gliosci.

Hieda Althaleer para Hilda Althaleer para Hilda Althaller.

Lupe Beurdet Dutra para Lupe Bourdot Dutra.

Suprima-se:

Célia Rodrigues Leite.

Carreira de *Escriturário*.

Corrijam-se:

Carolina Dewsley para Carolina Dowsley.

Cremilda Saback Cehin para Cremilda Saback Cohin.

Nilce Costa Velho para Nilce da Costa Velho.

Carreira de *Estatístico Auxiliar*.

Acrescente-se:

Miraci Ribeiro (Interino).

Departamento Federal de Segurança Pública

Cargos isolados de provimento efetivo.

Oficial de Diligência

Suprimam-se:

Agenor Sampaio e Anibal da Silva.

Censor

Suprima-se 1 (um) claro:

Carreira de *Dactilógrafo*.

Corrija-se:

14 — *Dactilógrafo* (11 suplementar) para

25 — *Dactilógrafo* (11 suplementar).

Suprima-se:

Pedro Wilson Campos de Araújo.

Carreira de *Dactiloscopista*.

Corrija-se:

90 — *Dactiloscopista* (7 suplementar) para

97 — *Dactiloscopista* (7 suplementar).

Acrescente-se:

A pág. 9 do D. O. de 21-3-50 (Suplemento), 1.ª coluna, entre os ns. 13 e 15:

14 — Antônio Teixeira.

Corrija-se:

Felsbello Mondini Guimarães para Felsberto Mondini Guimarães.

Carreira de *Escriturário*.

Suprimam-se:

Floriano da Costa Brandão.
Helena Pires.
Hélio Rodrigues e
Lucília Moreira Pinheiro.

Acrescentem-se:

Helena Pires Peixoto e
Hélio Pereira.
Carreira de *Oficial Administrativo*.

Corrija-se:

Estelita Oliveira Tavares para
Estela Oliveira Tavares.
Carreira de *Servente*.

Suprimam-se:

Francisco Xavier de Oliveira.
Leopoldo Francisco Viana e
Olimpio Gomes de Sousa.

Acrescente-se:

Olimpio de Sousa.
Carreira de *Agente de Policia*.

Acrescente-se:

Wandir Soares Martins.
Carreira de *Comissário de Policia*.
Corrija-se:

170 — Comissário de Policia (1 suplementar) para

171 — Comissário de Policia (1 suplementar).

Carreira de *Detetive*.

Corrija-se:

440 — Detetive (4 suplementar) para

444 — Detetive (4 suplementar).

Suprimam-se:

Agenor Rodrigues de Miranda.
Antônio Bittencourt de Lima.
Armando Cirilo dos Santos.
Átila Nunes Pinto Rosca.
Demétrio Pais de Aguiar.
Gualberto Muniz Júnior.
Onofre da Rocha Passos e
Moacir Freire Vieira.

Acrescente-se:

Moacir Freire.
Carreira de *Escrivão de Policia*.

Suprima-se:

Manuel Campos Pinho.
Carreira de *Guarda-Civil*.

Corrijam-se:

Agenor Loureiro de Andrade para
Agenor Plácido Loureiro de Andrade.
Albertino da Silva Teles para Al-
bertino Leite da Silva Teles.
Altamirando do Bonfim Costa para
Altamirando Ribeiro do Bonfim
Costa.

Alvaro da Silva e Sousa para Al-
varo Pereira da Silva e Sousa.

Antenor de Soares Ribeiro para An-
tenor de Oliveira Soares e Sousa.

Antenor Tertuliano da Silva para
Antenor Tertuliano Teixeira da Silva.

Antônio Fernando de Pôrto para
Antônio Fernando de Almeida Pôrto.

Antônio Martiniano Pereira para
Antônio Martiniano Branco Pereira.

Antônio Martins Filho para Antô-
nio Tavares Martins Filho.

Antônio de Figueiredo Sobrinho
para Antônio Verissimo de Figueiredo
Sobrinho.

Argemiro Vieira Sobrinho para Ar-
gemiro Joaquim Vieira Sobrinho.

Arlindo Leal da Silveira para Ar-
lindo Figueiredo Leal da Silveira.

Arquimedes da Rocha para Arquimedes
Fernandes da Rocha.

Augusto de Vasconcelos para Au-
gusto Fernandes de Vasconcelos.

Benjamin Carneiro da Cunha para
Benjamin Moraes Carneiro da Cunha.

Camilo dos Santos Júnior para Ca-
milo Borges dos Santos Júnior.

Carlos de Santana Júnior para Car-
los Militão de Santana Júnior.

Eduardo de Siqueira Valentim para
Eduardo Augusto de Siqueira Valen-
tim.

Ernani Mário Rego Rino para Er-
nani Mário do Rego Barros Rino.

Everaldo de Andrade Silva para
Everaldo Raimundo de Andrade e
Silva.

Fernando Pereira Júnior para Fer-
nando Rodrigues Pereira Júnior.

Floriano Peixoto do Escardos para
Floriano Peixoto do Espirito Santo
Cardoso.

Francisco Coelho Neto para Fran-
cisco Coelho Guimarães Neto.

Henrique Adolfo Schotz para Hen-
rique Luis Adolfo Schotz.

Inocência de Vasconcelos para Ino-
cência de Barros Vasconcelos.

João Bento Rangel para João Ben-
to Gomes Rangel.

João Lessa Cruz para João Evan-
gelista Lessa Cruz.

João do Amaral Gurgel para João
Mendes do Amaral Gurgel.

José Albino de Neves para José Al-
bino de Sousa Neves.

José Juvêncio dos Santos para
José Juvêncio Caldeira dos Santos.

Manuel Leopoldino Pôrto para Ma-
nuel Leopoldino Almirante Pôrto.

Manuel Cardoso Júnior para Ma-
nuel Pinto Cardoso Júnior.

Olavo do Couto de Vasconcelos para
Olavo do Couto Acioli de Vasconcelos.

Ondio Francisco da Silva para Ovi-
dio Francisco da Silva.

Otávio Fernando Baldraco para
Otávio Fernando Gomes Baldraco.

Pedro Felix da Costa para Pedro Felix da Costa Lacerda.
Ubirajara O. Fernandes para Ubirajara Osmanbei Fernandes.

Suprima-se:

Cláudio Lúcio de Magalhães.

Acrescentem-se:

Alberto de Sousa.

Cláudio Correia de Moura Vasconcelos.

Florianio Sérpa Araújo Oliveira.

Manuel Freire de Araújo e

Tito João de Vargas.

Carreira de *Médico Legista*.

Corrija-se:

José Alves Assunção para José Alves de Assunção Menezes.

Carreira de *Policia Especial*.

Acrescentem-se:

Adeusino José do Patrocínio.

Adilton Almeida Luz.

Dairton Barroso Feital.

Elio Simões de Matos.

Hélio Nunes.

Kasir da Costa.

Luis Beuttmuller.

Manuel Isidoro de Freitas.

Mário Gonçalves Viana e

Maurício Cordeiro da Rocha.

Carreira de *Radiotelegrafista*.

Corrijam-se:

Carlos Domingos dos Santos para

Carlos Domingos dos Anjos.

José Meireles (interino) para Edu-

ardo José Meireles (interino).

Departamento de Imprensa Nacional

Cargos isolados de provimento em comissão.

Suprima-se:

1 cargo de Diretor (Escola de Aprendizagem de Artes Gráficas) (Suplementar) e o nome de seu ocupante:

José Alves Correia.

Tesoureiro (Suplementar)

Suprima-se:

Luis Felipe do Rego Barros.

Carreira de *Escriturário*.

Suprima-se:

Renato Pinheiro da Costa.

Carreira de *Médico*.

Corrija-se:

Tarcílio Junqueira Ribeiro para Tarcílio Junqueira Ribeiro.

Departamento do Interior e Justiça

Corrijam-se:

Icléia de Araújo Familiar para Icléia Familiar Teixeira.

Magdalaine Suzane Mário de Aragão para Magdaleine Suzane Marie de Aragão.

Miriam Aranha Figueira de Faria para Miriam Aranha Figueira de Farias.

Acrescente-se:

Lucl Estelita Nóbrega.

Abaixo do título:

XIV — Ministério Público do Distrito Federal.

Acrescente-se:

Procuradoria Geral do Distrito Federal.

Suprima-se:

O curador de Acidentes do Trabalho. Amélia Duarte e

Acrescente-se:

Cesar Nascente Tinoco.

Suprima-se o Curador de Ausentes:

Eudoro Magalhães e

Acrescente-se:

Aprígio de Carvalho Rodrigues dos Anjos.

Suprima-se: O Curador de Órfãos:

Maurício Eduardo de Acioll Rabelo e

Acrescente:

Ananias Teófilo de Serpa.

Corrija-se:

Lúcio Marques de Sousa — Defensor Público para Lúcio Marques de Sousa.

Acrescente-se acima de:

6 — Procuradores da República — 1.^a Categoria o subtítulo:

Procuradorias da República

Corrija-se:

Oscar Correia Pinto — Procurador da República — 3.^a Categoria para Oscar Correia Pina.

Procuradoria da República no Distrito Federal

Corrija-se:

Carreira de *Servente*
Geraldo Luzalves para Geraldo Luz Alves.

Penitenciária Central do Distrito Federal

Carreira de Dactilógrafo.

Suprima-se:

Eliezer Sobral Góis e Newton Soares.

Polícia Militar do Distrito Federal

Carreira de Artífice.

Suprima-se:

Giuseppe Ritabo.

Serviço de Assistência a Menores (Sede)

Cargos isolado de provimento efetivo.

Professor do Ensino Primário

Corrija-se:

Edite da Conceição Saraiva para Edite Saraiva Domingues.

Carreira de Artífice.

Suprima-se:

Custódio Dias Brasil.
Carreira de *Escriturário*.

Acrescente-se:

Rosalina Ferreira Alheira.
Carreira de *Inspetor de Alunos*.

Corrijam-se:

Djalma Cristomo de Cravalho para Djalma Crisóstomo de Carvalho.
Hilda Fenguetti Carmos (interino) para Hilda Feriguetti Carmo (interino).

Acrescentem-se:

João Fernandes e
José Verres Domingues.*Escola Agrícola Artur Bernardes*Carreira de *Inspetor de Alunos*.

Corrija-se:

Joaquim André de Magalhães (interino) para Joaquim André de Magalhães (interino).

*Instituto Profissional Quinze de Novembro*Carreira de *Dentista*.

Suprima-se:

Raul Pinheiro Bittencourt.
Carreira de *Inspetor de Alunos*.

Corrijam-se:

Ademar Ferreira Dias para Admar Ferreira Dias.

Coaracybera Bandiera Coutinho para Coaracibera Bandeira Coutinho.

Suprimam-se:
João Fernandes e
José Verres Domingues.Carreira de *Motorista*.

Suprima-se:

João Fernandes Capela.

*Serviço de Documentação*Carreira de *Dactilógrafo*.

Suprima-se:

Laura Martins.

Art. 4.º Este Decreto entrara em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Negrão de Lima.

DECRETO N.º 29.411 — DE 29 DE MARÇO DE 1951

*Concede à "Sociedade de Navegação Agronaco Ltda.", autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acôrdo com o que prescreve o Decreto-lei número 2.734, de 20 de novembro de 1940.*Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.412 — DE 29 DE MARÇO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Alfredo Moreira de Sousa a lavar calcário e associados no município de Itapeva, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Alfredo Moreira de Sousa a lavar calcário e associados em terrenos de sua propriedade, situados no lugar denominado Capuava, no distrito e município de Itapeva, Estado de São Paulo, numa área de

dez hectares e quarenta ares (10,40 ha), delimitada por um polígono que tem um vértice a novecentos e cinquenta e cinco metros (955m), rumo magnético cinquenta e seis graus sudoeste (56° SW) da cachoeira do Ramiro, no Ribeirão Fundo, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e quarenta e cinco metros (245m), oeste (W); cem metros (100m), norte (N); cento e trinta metros (130m), trinta e nove graus sudoeste (39° SW); cento e setenta e cinco metros (175m), oeste (W); duzentos metros (200m), sul (S); quinhentos metros (500m), leste (E); duzentos metros (200m), norte (N). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.413 — DE 29 DE MARÇO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Sêrvulo Pereira a lavar scheelita e associados no distrito e município de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Sêrvulo Pereira a lavar scheelita e associados em terrenos situados no lugar denominado Malhada Limpa, no distrito e município de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte, numa área de setenta e três hectares e noventa e oito ares (73,98 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice a seiscentos e cinquenta e dois metros .. (652m), no rumo magnético sessenta e três graus noroeste (63° NW), da confluência dos riachos Malhada Limpa e Taboca, e os lados divergentes do vértice considerado, têm: trezentos e sessenta metros (360m), quarenta e três graus noroeste (43° NW) magnético; dois mil e cinquenta e cinco metros (2.055m), quarenta e sete graus sudoeste (47° SW) magnético; Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de Cr\$ 1.480,00.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.414 — DE 29 DE
MARÇO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Jose Ferreira a pesquisar talco e associados no município de Ouro Preto, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Ferreira a pesquisar talco e associados, em terrenos de propriedade de Otávio de Paula Dias, nos lugares denominados Cristo e Boa Vista, no distrito de Ouro Branco, município de Ouro Preto, do Estado de Minas Gerais, numa área de vinte e três hectares e vinte e cinco ares (23,25 ha), delimitada por um polígono que tem um vértice na confluência dos córregos Cristo e Boa Vista e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos e noventa e sete metros e cinquenta centímetros (597,50m), quarenta e sete graus e trinta minutos noroeste (47.º 30' NW), duzentos e noventa metros (290m), setenta e um grau e trinta minutos sudoeste (71º 30' SW); quatrocentos e quinze metros (415m), seis graus sudoeste (6º SW); setecentos e sessenta e cinco metros (765m), oitenta e dois graus e trinta minutos nordeste (82º 30' NE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.415 — DE 29 DE
MARÇO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Levy Leite de Faria a pesquisar diamantes e associados no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Levy Leite de Faria a pesquisar diamantes e associados em terrenos devolutos situados na localidade de Três Cachos e Jobô, distrito de São João da Chapada, município de Diamantina, Estado de Minas Gerais, numa área de cento e setenta e cinco hectares (175 ha) delimitada por um retângulo que tem um dos vértices a quinhentos e quarenta metros (540m) no rumo magnético de cinquenta e três graus e trinta minutos nordeste (53 30' NE) da confluência dos córregos Três Cachos e Jobô, e os lados, a partir desse vértice os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil duzentos e cinquenta metros (1.250m), seis graus e quinze minutos sudeste (6º 15' SE); mil e quatrocentos metros (1.400m), oitenta e três graus e quarenta e cinco minutos sudoeste (83º 45' SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de mil e setecentos cruzeiros (Cr\$ 1.700,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.416 — DE 29 DE
MARÇO DE 1951

Autoriza a Companhia Carbonífera Minas de Butiá, a pesquisar carvão mineral no município de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Carbonífera Minas de Butiá, a pesquisar carvão mineral em terrenos de Antônio da Silveira Peixoto, de Floriano Pereira da Silva e outros situados no 2.º Distrito, município de Cachoeira do Sul, numa área de mil hectares (1.000 ha) delimitada por um triângulo que tem um vértice no marco do quilômetro trinta e quatro (Km 34) da rodovia Cachoeira — Encruzilhada, no ponto em que a dita estrada cruza com a sanga do Lagoão, e os lados divergentes do vértice considerado têm os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: cinco mil metros (5.000m), vinte graus nordeste (20º NE); seis mil quatrocentos e dez metros (6.410m), dezoito graus e trinta minutos noroeste (18º 30' NW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.417 — DE 30 DE
MARÇO DE 1951

Concede à Empresa Nacional de Estanho Ltda., sociedade por cotas de responsabilidade limitada, autorização para funcionar como empresa de mineração.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.418

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.419 — DE 30 DE
MARÇO DE 1951

Concede à Emecal, Empresa de Mineração e Exportação de Caolim e Associados Limitada, autorização para funcionar como empresa de mineração.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

APENSO

Figuram neste apenso os decretos que, expedidos em trimestres anteriores, foram publicados depois do segundo dia útil do 1º trimestre de 1951;

As retificações e reproduções publicadas no 1º trimestre de 1951.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1951

DECRETO N.º 27.681 — DE 5 DE
JANEIRO DE 1950

Transfere à Prefeitura Municipal de Anicuns a concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica, outorgada a Laudelino Batista Xavier pelo Decreto número 18.963, de 20 de junho de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 7.062, de 22 de novembro de 1944, decreta:

Art. 1.º Fica transferida à Prefeitura Municipal de Anicuns, Estado de Goiás, a concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica existente no rio dos Bois, município de Anicuns, Estado de Goiás, e outorgada a Laudelino Batista Xavier pelo Decreto n.º 18.963 de 20 de junho de 1945, na forma e sob as mesmas condições estipuladas no referido Decreto.

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 27.906 — DE 23 DE
MARÇO DE 1950

Autoriza a Prefeitura Municipal de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul, a ampliar suas instalações.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940,

Considerando que o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, pela Resolução n.º 549, julgou conveniente a medida requerida,

Decreta:

Art. 1.º A Prefeitura Municipal de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul, fica autorizada a ampliar suas instalações, mediante a montagem de um grupo termelétrico com a capacidade de 330kw.

Art. 2.º Caducará a presente autorização, independente de ato declaratório, se a interessada não satisfizer o seguinte:

I — Registrá-la na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias a partir de sua publicação.

II — Apresentar à mesma Divisão em três (3) vias, dentro do prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, os projetos e orçamentos respectivos.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Continue aqui =>

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N.º 28.387 — DE 17 DE JULHO DE 1950

Autoriza a cidadã brasileira Ester Dias Batista a lavar calcário e associados no município de Sorocaba, Estado de São Paulo.

O Presidente da República,

usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-Lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1949 (Código de Minas),

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Ester Dias Batista a lavar calcário e associados em terrenos de sua propriedade encravada no imóvel denominado Sítio do Corvinho, no distrito de Salto do Pirapora, município de Sorocaba, Estado de São Paulo, numa área de setenta e cinco hectares (0,75 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice no ponto em que a reta que parte do canto sudeste (SE) da Igreja São João de Pirapora com rumo setenta e oito graus e trinta minutos sudeste (78º 30' SE), magnético, encontra a margem direita do rio do Salto de Pirapora; os lados da poligonal delimitante da área são assim definidos: o primeiro é um segmento retilíneo com cento e setenta e três metros (173 m) que parte do vértice inicial com rumo magnético quarenta e oito graus nordeste (48º NE); o segundo é um segmento retilíneo com vinte e sete metros, (27 m) que parte da extremidade do primeiro (1.º) lado com rumo quarenta e quatro graus sudeste (44º SE); magnético; o terceiro lado é o segmento retilíneo que partindo da extremidade do segundo, com rumo magnético quarenta e um graus sudoeste (41º SW), alcança a margem direita do rio aludido no trecho compreendido entre a extremidade do terceiro lado e o vértice de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas

e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município em cumprimento ao disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para fins de lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário:

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 28.447 — DE 31 DE JULHO DE 1950

Concede à Associação Comercial do Pirajuí a prerrogativa do artigo 513, alínea "d", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, atendendo ao que lhe expôs o Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio e usando das atribuições que lhe confere o artigo 559, da Consolidação das Leis do Trabalho, decreta:

Artigo único. E' concedida à Associação Comercial de Pirajuí, no Estado de São Paulo, a prerrogativa do ar-

tigo 513, alínea "d", da mesma Consolidação, para o fim de colaborar com o Poder Público, como órgão técnico-consultivo, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com os interesses econômicos e profissionais por ela coordenados.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Marcial Dias Pequeno.

DECRETO N.º 28.643 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1950

Autoriza o cidadão brasileiro Sebastião D'Assumpção a pesquisar calcário no município de Candéias, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Sebastião D'Assumpção a pesquisar calcário em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Água Doce distrito e município de Candéias, Estado de Minas Gerais numa área de cinco hectares (5,00ha) delimitada por um retângulo, cujo vértice dista cento e cinquenta e três metros (153m) com rumo magnético dezessete graus e quarenta e cinco minutos (17°45') da casa existente no local, e cujos lados divergentes têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e cinquenta metros (250m), três graus noroeste (3º NW); duzentos metros (200m), oitenta e sete graus sudoeste (87ºSW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 28.659 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1950

Autoriza o cidadão brasileiro Tanus Jorge Bastani a pesquisar minério de ouro e associados no município de Piranga, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Tanus Jorge Bastani a pesquisar minério de ouro e associados em terrenos de propriedade de Joaquim Saraiva Lessa e outros, no lugar denominado Bananal e Ilha Nossa Senhora de Santana, no distrito de Guaraciaba, município de Piranga, Estado de Minas Gerais, numa área de trezentos e cinquenta hectares (350 ha) delimitada por um polígono que tem um vértice a dois mil cento e vinte metros (2.120m) no rumo magnético cinquenta e seis graus noroeste (56º NW) do entroncamento das estradas Teixeira-Váu-Assu e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: dois mil metros (2.000m), este (E); mil metros (1.000m), norte (N); mil e quatrocentos metros (1.400m), quarenta e cinco graus noroeste (45º NW); mil metros (1.000m) oeste (W); dois mil metros (2.000m), sul (S).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de três mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 3.500,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 28.686 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1950

Autoriza o firma Guidi, Bordignon & Cia. Ltda. a ampliar suas instalações geradoras de energia elétrica.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o ar-

tigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos dos artigos 10 e 11 do Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940, combinados com os artigos 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940,

Considerando que pela sua Resolução n.º 596, a medida foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a firma Guidi, Bordignon & Cia. Ltda. a ampliar suas instalações de produção de energia elétrica, no Município de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul, mediante a montagem de um grupo diesel-elétrico de 205 kVA, e realização de obras acessórias.

Art. 2.º Sob pena de multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) diários, a interessada obriga-se a:

I — Registrar este título na Divisão de Aguas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir de sua publicação.

II — Apresentar à mesma Divisão, no prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, os projetos e orçamentos respectivos.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA,

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 28.689 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1950

Autoriza o cidadão brasileiro Cesar Impiglia a pesquisar quartzo, caulim e associados no município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1939 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Cesar Impiglia a pesquisar quartzo, caulim e associados em

uma área de dois hectares, noventa ares e vinte centiares (2.9020 ha), em terrenos de sua propriedade no Bairro do Alvarenga, distrito e município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a oitocentos e cinquenta e um metros e oitenta centímetros (881.80 m) no rumo magnético vinte três graus, três minutos e cinquenta segundos noroeste (23º 03' 50" NW) da Capela Nossa Senhora Nazaré, e os lados a partir desse vértice os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e quarenta e um metros (241m), sessenta e nove graus e vinte e sete minutos nordeste (69º 27' NE); cento e sessenta e nove metros e cinquenta centímetros (169.59m), quarenta graus e sete minutos noroeste (40º 07' NW); oitenta e nove metros e cinquenta centímetros (89.50m), setenta e quatro graus e cinquenta e três minutos sudoeste (74º 53' SW); cento e noventa e cinco metros (195m), oito graus e nove minutos sudoeste (8º 09' SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA,

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 28.691 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1950

Autoriza o cidadão brasileiro Francisco de Paula Carneiro de Moraes a pesquisar grafite e associados no município de São Domingos do Prata, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940, (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Francisco de Paula Carneiro de Moraes a pesquisar grafite e

associados em terrenos de propriedade de Lúcio Monteiro de Oliveira e sua mulher, no lugar denominado Carvão: distrito de Santana de Alfíe, município de São Domingos do Prata, Estado de Minas Gerais, numa área de vinte hectares (20 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a quinhentos metros (500m), no rumo magnético setenta e quatro graus noroeste (74° NW); da confluência dos córregos carvão e Lavras e os laços divergentes desse vértice os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: oitocentos metros (800m), setenta e quatro graus sudeste (74° SE); duzentos e cinquenta metros (250m), dezesseis graus nordeste (16° NE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.
A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 28.694 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1950

Autoriza o cidadão brasileiro Fiorelli Pecciacacco a pesquisar caulim e associados no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Fiorelli Pecciacacco a pesquisar caulim e associados em terrenos dos herdeiros de Raimundo Soares de Campos, no imóvel Sítio do Tanque, no distrito e município de São Paulo, Estado de São Paulo, numa área de quatorze hectares, trinta e seis ares e quarenta e oito centiares (14.3648 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a mil quatrocentos e quatorze metros e noventa centímetros

(1.414,90 m) no rumo setenta e quatro graus e trinta e cinco minutos nordeste (74° 35' NE), verdadeiro, do ponto de intercepção dos eixos da antiga estrada Jundiá-São Paulo e Perus-São Paulo, e os lados a partir do vértice considerado têm os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: seiscientos e trinta metros e sessenta centímetros (630,60m), sete graus noroeste (7° NW); duzentos metros (200m) oitenta e sete graus sudeste (87° SE); quatrocentos e cinquenta e nove metros e vinte centímetros (459,20 m), vinte e três graus e quatorze minutos sudeste (23° 14' SE) trezentos e sessenta metros (360m), cinquenta e sete graus e trinta minutos sudoeste (57° 30' SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.
A. de Novaes Filho

DECRETO N.º 28.724 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1950

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno situado no Município de Piumhi, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e de acordo com o art. 1.165, do Código Civil, decreta:

Art. 1.º Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a aceitar a doação que a Prefeitura Municipal de Piumhi Estado de Minas Gerais, quer fazer à União Federal, de um terreno com 15,00m de frente por 30,00m de profundidade, situado à rua Marechal Deodoro esquina da rua Osvaldo Cruz, da reeferida cidade de Piumhi, conforme consta da Lei Municipal n.º 53, de 29 de outubro de 1949, e do processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o número 84.834-950.

Art. 2.º O terreno a que se refere o artigo anterior é destinado a construção de prédio para sede da Agência Postal-Telegráfica, naquela cidade.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 9 de outubro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 28.726 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1950

Autoriza a Sociedade Anônima Comércio e Indústrias "Souza Noschese" a pesquisar cassiterita e associados no município de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Sociedade Anônima Comércio e Indústria Souza Noschese a pesquisar cassiterita e associados numa área de noventa e seis hectares (96ha) em terrenos de sua propriedade, encravada no lugar denominado Mina Paulista, no distrito e município de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul, delimitada por um polígono irregular que tem um vértice no ponto em que o córrego do Moíinho desemboca no Rio Camaquã e cujos lados a partir deste têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: noventa e três metros (93,00m), sessenta e cinco graus e quarenta e cinco minutos noroeste (65°45' NW); quatrocentos metros (400,00m), quarenta e quatro graus sudoeste (44°00' SE); quatrocentos e nove metros (409,00m), quatro graus e vinte e cinco minutos sudoeste (4° 25' SW); quatrocentos e sete metros e cinquenta centímetros (407,50m), sessenta e oito graus e cinquenta minutos sudoeste (68°50' SW); duzentos e sessenta e cinco metros e oitenta centímetros (265,80m), três graus e cinquenta minutos sudoeste (3° 50' SW); novecentos e trinta e três metros (933,00m), quarenta e seis graus e oito minutos sudeste .. (46° 08' SE); quatrocentos e cin-

qüenta e sete metros e oitenta centímetros (457,80m), onze graus e vinte minutos nordeste (11° 20' NE); duzentos e setenta metros e cinquenta centímetros (270,50m), dezoito graus e cinquenta minutos nordeste (18° 50' NE); trezentos e oitenta e sete metros (387,00m), trinta e dois graus e vinte e cinco minutos nordeste (32° 25' NE); duzentos e quarenta e seis metros (246,00m), vinte e cinco graus e vinte e dois minutos noroeste (25° 22' NW); duzentos e noventa e sete metros (297,00m), trinta e três graus e trinta minutos noroeste (33° 30' NW); duzentos e quarenta e um metros e sessenta centímetros (241,60m), nove graus e dez minutos noroeste (9° 10' NW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de novecentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 960,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 28.727 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1950

Autoriza o cidadão brasileiro Ottarmínio Ramos a pesquisar feldspato, quartzo e associados no município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Ottarmínio Ramos a pesquisar feldspato, quartzo e associados em terrenos de sua propriedade, numa área de sete hectares (07 ha), localizada em Mocotó, distrito de Inoã, município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, delimitada por uma quadrilátero irregular que tem um vértice a duzentos e oitenta e cinco me-

tros (285m) no rumo magnético cinqüenta e quatro graus e trinta minutos sudoeste (54° 30' SW) do prédio de alvenaria, situado no terreno de João Manuel Ribeiro Filho, e cujos lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: oitocentos e cinqüenta metros (850m), nove graus noroeste ... (9° NW); noventa e cinco metros ... (95m), oitenta e quatro graus sudeste (84° SE); oitocentos e cinqüenta metros (850m), oito graus sudeste ... (8° SE); oitenta metros (80m), setenta e nove graus noroeste (79° NW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 28.728 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1950

Autoriza a Empresa de mineração Eletro-Química Brasileira S. A. a pesquisar minérios de manganês no município de Conceição Mato Dentro, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a empresa de mineração Eletro-Química Brasileira S. A. a pesquisar minérios de manganês em terrenos de José Casiano Rodrigues e Lourenço José Rodrigues situados no imóvel Pazenda dos Inhames, no distrito de Fechados, município de Conceição Mato Dentro, Estado de Minas Gerais, numa área de cinquenta e quatro hectares e cinquenta ares (54.50 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a mil quinhentos e trinta e quatro metros (1.534m) no rumo magnético cinco graus e quarenta

minutos nordeste (5.º 40' NE); do cruzelro de madeira existente na frente da casa de residência do Sr. José Casiano Rodrigues, e os lados a partir do vértice considerado têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil metros (1.000m), oitenta graus e quinze minutos sudeste (80° 15' SE); mil metros (1.000m), nove graus e quarenta e cinco minutos nordeste (9° 45' NE); trezentos metros (300m), oitenta graus e quinze minutos noroeste (80° 15' NW), trezentos metros (300m), nove graus e quarenta e cinco minutos sudoeste (9° 45' SW); novecentos e noventa metros (990m), cinqüenta e quatro graus e quarenta e cinco minutos sudoeste (54° 45' SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quinhentos e cinqüenta cruzeiros ... (Cr\$ 550,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 28.730 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1950

Autoriza o cidadão brasileiro Adolfo Cardoso Aires a pesquisar cromita e associados no município de Pium, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas).

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Adolfo Cardoso Aires a pesquisar cromita e associados em terrenos de propriedade de João Terra e outros, no distrito e município de Pium, Estado de Minas Gerais, numa área de duzentos e oitenta e um hectares (281 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a oitenta e cinco metros (85m) no rumo magnético setenta e seis graus

e trinta minutos sudoeste (76° 30' SE) da confluência dos córregos Fazenda Nova e Ponte Alta e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos e quarenta e seis metros (346m) seis graus sudoeste (6° SE); novecentos metros (900m), sessenta e sete graus e trinta minutos nordeste (67° 30' NE); quinhentos e cinquenta metros (550) sul (S); duzentos e quenta metros (650m), oeste (W); três mil metros (3.000m) seis graus sudoeste (6° SW); seiscentos e cinquenta metros (650m), oeste (W); três mil e quinhentos metros (3500m) norte (N); trezentos metros (300m) este (E).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de dois mil oitocentos e dez cruzeiros (Cr\$ 2.810,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de 9 de outubro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 28.762 — DE 16 DE
OUTUBRO DE 1950

Autoriza o cidadão brasileiro Antônio de Barros Motta a pesquisar talco e associados no município de Ribeirão Branco, Estado de São Paulo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas),

DECRETA:

Art. 1.º — Fica autorizado o cidadão brasileiro Antônio de Barros Motta a pesquisar talco e associados em terrenos de propriedade de Sebas-tião Leme, no bairro do Morro Alto,

distrito e município de Ribeirão Branco, Estado de São Paulo, numa área de noventa e seis hectares (96ha) delimitada por um polígono cujo ponto de partida está localizado à distância de quatrocentos metros (400 m) no rumo magnético setenta e sete graus sudoeste (77° SE) da confluência do córrego Santa Barbara no rio Taquary-Guassú, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: oitocentos metros (800 m), vinte oito graus nordeste (28° NE); oitocentos metros (800 m), sessenta e dois graus sudoeste (62° SE); mil e duzentos metros (1.200) vinte e oito graus sudoeste (28° SW); oitocentos metros (800 m), sessenta e dois graus noroeste (62° NW); quatrocentos metros (400 m), vinte e oito graus nordeste (28° NE).

Art. 2.º — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de novecentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 960,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 28.764 — DE 16 DE
OUTUBRO DE 1950

Autoriza à Empresa de Caolim Limitada a pesquisar, caulim e associados no município de Mar de Espanha, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada à Empresa de Caolim Limitada a pesquisar caulim e associados em terrenos de propriedade de José Fiochi no imóvel denominado Fazenda Limoeiro, dis-

trito de Saudade, município e comarca de mar de Espanha, no Estado de Minas Gerais, numa área de vinte e seis hectares e oitenta e quatro ares (26,84ha) delimitada por um polígono irregular que tem um dos vértices da poligonal no meio do pontilhão de madeira da estrada para Saudade sobre o córrego Água Limpa, e os lados a partir desse vértice os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cento e trinta metros e quinze centímetros (130,15m), setenta e seis graus e doze minutos noroeste (78° 12' NW); sessenta metros e dez centímetros (60,10m), setenta e nove graus e quatorze minutos sudoeste (79° 14' SW); cento e dez metros e dez centímetros (110,10m), sessenta e cinco graus e doze minutos sudoeste (65° 12' SW); oitenta e quatro metros (84m), cinquenta e um graus e cinquenta minutos noroeste (51° 50' NW); setenta e seis metros e dezesseis centímetros (76,16m), trinta e cinco graus e quarenta minutos noroeste (35° 40' NW); trinta e nove metros e noventa e cinco centímetros (39,95m), cinquenta e seis graus e trinta minutos noroeste (56° 30' NW); trinta e sete metros e dez centímetros (37,10m), sessenta e um graus e trinta e dois minutos noroeste (61° 32' NW); dezoito metros e oitenta e cinco centímetros (18,85m), onze graus e cinquenta e sete minutos nordeste (11° 57' NE); sessenta e três metros e noventa e quatro centímetros (63,94m), quinze graus e vinte e um minutos nordeste (15° 21' NE); vinte e cinco metros e noventa centímetros (25,90m), vinte graus e quatro minutos nordeste (20° 4' NE); sessenta e cinco metros e sessenta e sete centímetros (65,67m), vinte e dois graus e cinquenta minutos nordeste (22° 50' NE); cento e onze metros e sete centímetros (111,07), dezoito graus e cinquenta minutos nordeste (18° 50' NE), noventa metros e dezesseis centímetros (90,17m), setenta e quatro graus nordeste (74° 00' NE); cento e sessenta e seis metros e trinta e quatro centímetros (166,34m), trinta e um graus e cinquenta e oito minutos nordeste (31° 58' NE); noventa e dois metros e vinte e quatro minutos sudeste (77° 52' SE); cinquenta e dois metros e quatro centímetros (52,04m), sessenta e cinco graus e quarenta e seis minutos sudeste (65° 46' SE); setenta metros (70,00m), vinte e um graus e cinquenta e nove minutos sudeste

(21° 59' SE); setenta e nove metros e quarenta e sete centímetros (79,49m), sete graus e quatro minutos sudoeste (7° 04' SW); vinte metros e noventa centímetros (20,90m), quatorze graus e dez minutos sudeste (14° 10' SE); quarenta e quatro metros e treze centímetros (44,13m), trinta e três graus e vinte e sete minutos sudeste (33° 27' SE); quatorze metros e dez centímetros (14,10m), sessenta e três graus e cinco minutos nordeste (63° 05' NE); cento e trinta e sete metros (137m), sessenta e dois graus e quarenta e oito minutos nordeste (62° 48' NE); cento e trinta e nove metros e sessenta centímetros (139,60m), vinte e cinco graus e quarenta e nove minutos sudoeste (25° 49' SW); setenta e cinco metros (75,00m), cinco graus e trinta e quatro minutos sudeste (5° 34' SE); vinte e sete metros e setenta centímetros (27,70m), sete graus e cinco minutos sudeste (7° 05' SE); quarenta e nove metros e noventa e cinco centímetros (49,95m), vinte e um graus e doze minutos sudoeste (21° 12' SW); onze metros (11,00m), treze graus e quarenta e um minutos sudoeste (13° 41' SW); vinte e cinco metros e quarenta centímetros (25,40m), quatorze graus e cinquenta e dois minutos sudoeste (14° 52' SW); cento e vinte e seis metros e vinte centímetros (126,20m), cinquenta graus e trinta e seis minutos sudoeste (50° 36' SW); trinta e cinco metros e quinze centímetros (35,15m), cinquenta e dois graus e quatro minutos sudoeste (52° 04' SW); quarenta metros e vinte centímetros (40,20m), vinte e três graus e quarenta e seis minutos sudeste (23° 46' SE); setenta e nove metros e sessenta centímetros (79,60m), vinte e cinco graus e quatro minutos sudeste (25° 04' SE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 28.785 — DE 18 DE
OUTUBRO DE 1950

Autoriza o cidadão brasileiro Francisco José da Silva Medeiros a pesquisar caulim no município de Garanhuns, Estado de Pernambuco.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Francisco José da Silva Medeiros a pesquisar caulim numa área de seis hectares (6 ha) situada em terrenos de sua propriedade no lugar denominado Fazenda Serra Branca, distrito e município de Garanhuns, Estado de Pernambuco, e delimitada por um retângulo que tem um vértice a seiscentos e cinquenta e três metros (653m), no rumo magnético quatorze graus e quarenta e cinco minutos sudeste (14º 45' SE), do centro de gravidade do hexágono irregular que limita o plano de coroamento de barragem do açude de abastecimento das locomotivas da Great Western Railway e cujos lados divergentes do referido vértice têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cento e cinquenta metros (150m), trinta e sete graus e trinta minutos sudeste (37º 30' SE); quatrocentos metros (400m), cinquenta e dois graus e trinta minutos sudoeste (52º 30' SW).

Art. 2.º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 28.786 — DE 18 DE
OUTUBRO DE 1950

Autoriza o cidadão brasileiro Francisco José da Silva Medeiros a pesquisar água mineral no município de Garanhuns, Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art.

87 n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas).

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Francisco José da Silva Medeiros a pesquisar água mineral numa área de seis hectares (6 ha) situada em terrenos de sua propriedade no lugar denominado Fazenda Serra Branca, distrito e município de Garanhuns, Estado de Pernambuco, e delimitada por um retângulo que tem um vértice a seiscentos e cinquenta e três metros (653m), no rumo magnético quatorze graus e quarenta e cinco minutos sudeste (14º 45' SE), do centro de gravidade do hexágono irregular que limita o plano de coroamento da barragem do açude de abastecimento das locomotivas da Great Western Brazil Railway e cujos lados divergentes do referido vértice têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cento e cinquenta metros (150m), trinta e sete graus e trinta minutos sudeste (37º 30' SE); quatrocentos metros (400m), cinquenta e dois graus e trinta minutos sudoeste (52º 30' SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 28.803 — DE 27 DE
OUTUBRO DE 1950

Autoriza a cidadã brasileira D. Maria Helena Costa Carvalho a pesquisar berilo, águas marinhas e associados no município de Antenor Navarro, Estado da Paraíba.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas),

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira D. Maria Helena Costa Carvalho a pesquisar berilo, águas Marinhas e associados, em terrenos de propriedade de Manuel Galdino de Amorim no lugar denominado Vassante, distrito de Uirauna, município de Antenor Navarro, Estado da Paraíba, numa área de dezessete hectares noventa ares e noventa e seis centiares (17.9096 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a setecentos e trinta e cinco metros (735m) no rumo magnético vinte e seis graus nordeste (26º NE) da confluência dos riachos Santo André e Macacos e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e trinta metros (230m), oito graus e trinta minutos nordeste (8º 30' NE); quinhentos metros (500m), cinqüenta e seis graus e trinta minutos nordeste (56º 30' NE); oitenta metros (80m) oitenta graus e trinta minutos sudeste (80º 30' SE); trezentos e vinte metros (320m), nove graus sudoeste (9º SW); cento e oitenta metros (180 m), quarenta e oito graus sudoeste (48º SW); trezentos e sessenta metros (360m), oitenta e três graus e trinta minutos sudoeste (83º30'SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 28.811 — DE 30 DE
OUTUBRO DE 1950

Concede à sociedade anônima "I. B. M. World Trade Corporation", autorização para continuar a funcionar na República.

O Presidente da República atendendo ao que requereu a sociedade anônima "I. B. M. World Trade Corporation", autorizada a funcionar

na República pelos Decretos números 10.757, de 31 de dezembro de 1924; 20.499, de 7 de outubro de 1931; 18.141 de 3 de maio de 1945; 21.145, de 28 de maio de 1949 e 27.133, de 21 de novembro de 1949, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade anônima "I. B. M. World Trade Corporation", com sede na cidade de Wilmington, Condado de New Castle, Delaware, Estados Unidos da América, autorização para continuar a funcionar no país, com as alterações estatutárias que apresentou, de acordo com as resoluções aprovadas por sua Diretoria, em reuniões realizadas a 19 de setembro de 17 de outubro de 1949, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor; ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Marcial Dias Pequeno.

DECRETO N.º 28.820 — DE 1 DE
NOVEMBRO DE 1950

Autoriza o cidadão brasileiro Godofredo Leite Fiuza a pesquisar minérios de manganês e associados no município de Aquidauana, Estado de Mato Grosso.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Godofredo Leite Fiuza a pesquisar minérios de manganês e associados em terrenos do imóvel denominado Fazenda do Palmar, situados no Distrito e município de Aquidauana, Estado de Mato Grosso, numa área de cem hectares (100ha) delimitada por uma faixa que tem a largura de cem metros (100m) contados a partir da linha média do thalweg, córrego da Divisa para a margem direta, e o comprimento de dez mil metros (10.000m), contados pelo eixo médio do córrego da divisa, a montante a partir da confluência do referido córrego com o Rio Aquidauana.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 28.821 — DE 1 DE
NOVEMBRO DE 1950

Autoriza os cidadãos brasileiros Mozart Andrade Ribeiro e Breno Viana da Costa a pesquisar mármore, calcáreo e associados no município de Lavras, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Ficam autorizados os cidadãos brasileiros Mozart Andrade Ribeiro e Breno Viana da Costa, a pesquisar mármore, calcáreo e associados em terrenos de suas propriedades numa área de oito hectares oitenta e um are e cinquenta centiares (8.3150 ha), situada no distrito de Ijaci, município de Lavras, Estado de Minas Gerais, delimitada por um polígono irregular, cujo vértice dista duzentos e cinquenta e seis metros (256m) no rumo magnético sessenta e quatro graus e quarenta e cinco minutos sudoeste (64º 45' SW); da Estação de Macaía da R. M. V. e cujos lados, a partir deste vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: noventa e três metros (93m), onze graus e quinze minutos sudoeste (11º 15' SE); cento e setenta e seis metros (176m) quarenta e quatro graus e quinze minutos sudoeste (44º 15' SW); cento e noventa e três metros (193m) sul (S); duzentos e vinte metros (220 m), sessenta e dois graus e trinta minutos noroeste (62º 30' NW); trezentos e nove metros (309m), norte (N); trezentos metros (300 m), este (E).

DECRETO N.º 28.829 — DE 1 DE
NOVEMBRO DE 1950

Autoriza estrangeiro a revigorar o aforamento do terreno de marinha que menciona, situado em Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República,

usando da atribuição que lhe confere o art. 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 205 do Decreto-Lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica Joaquim Pedro, de nacionalidade portuguesa, autorizado a revigorar o aforamento do terreno de marinha situado à rua Galvão n.º 267, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, a que se refere o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 128.327, de 1950.

Rio de Janeiro, em 1 de novembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 28.830 — DE 1 DE
NOVEMBRO DE 1950

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil de terreno de marinha que menciona, situado em Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica João Lucena Ferreira, de nacionalidade portuguesa,

autorizado a adquirir o domínio útil do terreno de marinha situado na Avenida Quintino Bocaiuva, n.º 627, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, a que se refere o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 232.832, de 1949.

Rio de Janeiro, em 1 de novembro de 1950; 129.º da República e 62.º da Independência.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 28.866 — DE 14 DE
NOVEMBRO DE 1950

Outorga a Mauricio Monte Mór, ou empresa que organizar, concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira de Santa Rosa, existente no Rio Grande, distrito de Barra Alegre, município de Bom Jardim, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 150 do Código de Aguas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934),

Decreta:

Art. 1.º Respeitados os direitos de terceiros e outorgada a Mauricio Monte Mór, as empresas que organizar concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira de Santa Rosa, existente no Rio Grande, distrito de Barra Alegre, município de Bom Jardim, Estado do Rio de Janeiro.

§ 1.º Em portaria do Ministro da Agricultura, ao ato da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura da queda a aproveitar, a descarga da derivação e a potência.

§ 2.º O aproveitamento destina-se ao uso exclusivo do concessionário que não poderá ceder energia a terceiros, mesmo a título gratuito, excluídas todavia, desta proibição, as vilas operárias do concessionário desde que seja gratuito o fornecimento da energia que lhes fôr feito.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente do ato declaratório, se o concessionário não satisfizer as condições seguintes:

1 — Registrá-lo na Divisão de Aguas, do Ministério da Agricultura,

dentro de trinta (30) dias, contados da data de sua publicação.

II — Assinar o contrato disciplinar de concessão, cuja minuta será preparada pela Divisão de Aguas, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que fôr publicada a respectiva aprovação pelo Ministério da Agricultura.

III — Requerer à Divisão de Aguas mediante o arquivamento de certidão comprobatória, a averbação do registro do referido contrato no Tribunal de Contas, dentro de sessenta (60) dias da realização do mesmo.

IV — Submeter a aprovação do Ministério da Agricultura, em três (3) vias, dentro do prazo de um (1) ano, a contar da data da publicação deste decreto, o projeto do aproveitamento hidroelétrico, compreendendo:

a) *Hidrologia da Região:*

1 — Clima e precipitação pluviométrica.

2 — Bacia Hidrográfica — Planta, área e coeficiente de escoamento.

3 — Descargas máxima mínima e média — Curva de descarga do curso d'água, correspondente, no mínimo a um (1) ano da observação, obtida por medições.

b) *Capacidade de Aproveitamento:*

1 — Mercado consumidor — Curvas de cargas prováveis.

2 — Quedas bruta e útil — Potência útil.

3 — Necessidade de regularização do curso d'água.

4 — Barragem — características, método de cálculo, natureza do terreno para as fundações. Volume d'água acumulada. Descarga de regularização.

5 — Vertedouros, adufas, comportas, tomada d'água, canal edutor ou túnel, escadas para peixe — características gerais, cálculos e desenhos de detalhes.

c) *Condutos forçados:*

1 — Características, tipo de assentamento — cálculo, planta e perfil.

2 — Chaminé de equilíbrio — cálculo de golpe de ariete.

d) *Turbinas:*

1 — Tipo adotado, velocidade específica e de disparo, curva de rendimento.

2 — Reguladores e aparelhagem de medida — características.

3 — Canal de fuga — características e capacidade de vazão.

e) *Geradores elétricos:*

1 — Tipo, tensão nominal, frequência, potência, curva do rendimento.

2 — Dispositivos de regulação da tensão.

3 — Curvas características.

4 — Constantes elétricas e mecânicas.

f) *Sistema de Transmissão:*

1 — Transformadores — tipos, regulação de transformação, curva de rendimento, dispositivos de regulação da tensão, curvas características e constantes.

2 — Equipamentos de proteção de medida e de comando das sub-estações transformadoras elevadora e abaixadora.

3 — Linhas de transmissão — extensão, tensão nominal, parâmetros, tipos de condutores e de disposição dos condutores, isoladores — tipos e características, queda de tensão e perda admissível. Cálculo mecânico — temperaturas máxima e mínima, tensões mecânicas e flexas dos condutores, correspondentes a essas temperaturas. Dispositivos de proteção — fio — terra, para-raios, anéis, chifres e tubos de proteção, relés.

g) Planta e corte dos edifícios da casa de força das sub-estações e da disposição da aparelhagem de transmissão e de distribuição.

n) Diagrama geral do sistema, desde os geradores até a disposição das linhas secundárias, com as suas características gerais.

l) Especificações de equipamento elétrico utilizado.

j) Orçamento detalhado correspondente a cada um dos itens anteriores.

V — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministério da Agricultura, executando-as de acordo com os projetos aprovados e com as modificações que forem autorizadas se necessárias.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º O concessionário fica obrigado a construir e manter, nas proximidades do aproveitamento, onde e desde quando for determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias as observações pluviométricas e medições de descarga do curso d'água que val utilizar de acordo com as instruções da mesma Divisão.

Art. 4.º Findo o prazo da concessão todos os bens e instalações que, nomomento, existirem em função exclusiva e permanente da produção, transmissão e distribuição da energia elétrica, referentes ao aproveitamento concedido, reverterão ao Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o estipulado nos artigos 165 e 166 do Código de Águas.

§ 1.º O concessionário poderá requerer ao Governo Federal que a concessão seja renovada mediante as condições que vierem a ser estipuladas, desde que faça a prova de que o Estado do Rio de Janeiro, não se opõe a utilização dos bens objeto da reversão.

§ 2.º O concessionário deverá entrar com o pedido a que se refere o parágrafo anterior até seis (6) meses antes de findar o prazo de vigência da concessão, entendendo-se, se o não fizer, que não pretende a renovação.

Art. 5.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contado da data do registro do respectivo contrato pelo Tribunal de Contas.

Art. 6.º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1950: 129.ª da Independência e 62.ª da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novais Filho.

DECRETO N.º 28.874 — DF 16 DE
NOVEMBRO DE 1950

Outorga à Prefeitura Municipal de Passa Tempo concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira dos Dornelas, existente no rio Pará, distrito de Passa Tempo, município de igual nome, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 150 do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934),

Decreta:

Art. 1.º Respeitados os direitos de terceiros, é outorgada à Prefeitura Municipal de Passa Tempo concessão para o aproveitamento progressi-

vo da energia hidráulica da cachoeira dos Dornelas, existente no rio Pará, distrito de Passa Tempo, município de igual nome, Estado de Minas Gerais.

§ 1.º Em portaria do Ministro da Agricultura, no ato da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura de queda a aproveitar, a descarga da derivação e a potência da etapa inicial, bem como das subseqüentes, à medida que forem sendo aprovados os projetos correspondentes.

§ 2.º O aproveitamento destina-se à produção, transmissão e distribuição de energia elétrica para serviço público, de utilidade pública e para comércio de energia nos distritos de Passa Tempo e Rio do Peixe, município de Passa Tempo, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se a concessionária não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério da Agricultura, dentro de 30 dias contados da data da sua publicação.

II — Assinar o contrato disciplinar da concessão, cuja minuta será preparada pela Divisão de Águas, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que for publicada a respectiva aprovação pelo Ministro da Agricultura.

III — Requerer à Divisão de Águas, mediante o arquivamento de certidão comprobatória, a averbação do registro do referido contrato no Tribunal de Contas, dentro de sessenta (60) dias da realização do mesmo.

IV — Submeter à aprovação do Ministério da Agricultura, em três (3) vias, dentro do prazo de um (1) ano, a contar da data da publicação deste decreto o projeto de aproveitamento hidrelétrico, compreendendo:

- a) Hidrologia da região;
 - 1 clima e precipitação pluviométrica;
 - 2 bacia hidrográfica — planta, área e coeficiente de escoamento;
 - 3 descargas máxima, mínima e média — curva de descarga do curso d'água correspondente, no mínimo, a um (1) ano da observação, obtida por medições.

b) Capacidade de aproveitamento:

- 1 mercado consumidor, curvas de cargas prováveis;

- 2 quedas bruta e útil. Potência útil;

- 3 necessidade de regularização do curso d'água;

- 4 barragem — características, método de cálculo, natureza do terreno das fundações. Volume d'água acumulada. Descarga de regularização;

- 5 vertedouros, adufas, comportas, tomada d'água, canal adutor ou túnel, escadas para peixe, características gerais, cálculos e desenhos de detalhes.

c) Conduitos forçados:

- 1 características, tipo de assentamento, cálculo, planta e perfil;

- 2 chaminé de equilíbrio, cálculo do golpe de ariete;

d) turbina:

- 1 tipo adotado, velocidade específica e de disparo, curva de rendimento;

- 2 reguladores e aparelhagem de medida, características;

- 3 canal de fuga — características e capacidade de vazão;

e) geradores elétricos:

- 1 tipo, tensão nominal, freqüência, potência, curva de rendimento;

- 2 dispositivos de regulação da tensão;

- 3 curvas características;

- 4 constantes elétricas e mecânicas;

f) sistema de transmissão:

- 1 transformadores — tipo, relação de transformação, curva de rendimento, dispositivos de regulação da tensão, curvas características e constantes;

- 2 equipamentos de proteção, de medida e de comando das subestações transformadoras elevadora e abaixadora;

- 3 linhas de transmissão, extensão, tensão nominal, parâmetros, tipos de condutores e de disposição dos condutores nos suportes, Isoladores — tipos e características. Cálculo elétrico. Queda de tensão e perda admissível.

Cálculo mecânico — temperaturas máxima e mínima, tensões mecânicas e flechas dos condutores, correspondentes a essas temperaturas, dispositivos de proteção, fio-terra, para-raios, anéis, chifres e tubos de proteção-relés;

g) sistema de distribuição:

1 linhas de subtransmissão, cálculo, queda de tensão e perda admissível;

2 subestações de distribuição — características dos transformadores e de aparelhagem complementar;

3 linhas primárias de distribuição — tipo, tensão nominal, queda de tensão e perda admissível;

4 transformadores de distribuição, características gerais, espaçamento;

5 linhas secundárias — tipo, tensão nominal, queda de tensão e perda admissível;

h) planta e corte dos edifícios da casa de força das subestações e da disposição da aparelhagem de transmissão e de distribuição;

i) diagrama geral do sistema desde os geradores até a disposição das linhas secundárias com as suas características gerais;

j) especificações do equipamento elétrico utilizado;

k) orçamento detalhado correspondente a cada um dos itens anteriores.

V) Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministério da Agricultura, executando-as de acordo com os projetos aprovados e com as modificações que forem autorizadas, se necessárias.

Parágrafo único Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º A concessionária fica obrigada a construir e manter, nas proximidades do aproveitamento, onde e desde quando for determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias a observações fluviométricas e medições de descarga do curso d'água que vai utilizar de acordo com as instalações da mesma Divisão.

Art. 4.º O capital a remunerar será o efetivamente investido nas instalações da concessionária, em função de sua indústria, concorrendo, de forma permanente, para a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 5.º As tabelas de preço de energia serão fixadas pela Divisão de Águas, e trienalmente revistas de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Águas.

Art. 6.º Para a manutenção da integridade do capital a que se refere o art. 4.º, será criado um fundo de reserva que proverá as renovações determinadas pela depreciação ou impostas por acidentes.

Parágrafo único. A constituição desse fundo, que se denominará reserva de renovação, será realizada por cota especial, que incidirá sobre as tarifas, sob forma de percentagem. Esta cota será determinada tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação a dita reserva terá que atender, podendo ser modificada, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 7.º Findo o prazo da concessão, todos os bens e instalações que, no momento, existirem em função exclusiva e permanente da produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, referentes ao aproveitamento concedido, reverterão ao Estado de Minas Gerais, em conformidade com o estipulado nos arts. 165 e 163 do Código de Águas, mediante indenização, na base do custo histórico, do capital não amortizado, deduzida a reserva de renovação a que se refere o parágrafo único do art. 6.º.

§ 1.º A concessionária poderá requerer ao Governo Federal que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas, desde que faça a prova de que o Estado de Minas Gerais não se opõe à utilização dos bens objeto da reversão.

§ 2.º A concessionária deverá entrar com o pedido a que se refere o parágrafo anterior, até seis (6) meses antes de findar o prazo de vigência da concessão, entendendo-se, se o não fizer, que não pretende a renovação.

Art. 8.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contado da data do registro do respectivo contrato pelo Tribunal de Contas.

Art. 9.º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1950: 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

**DECRETO N.º 28.876 — DE 16
DE NOVEMBRO DE 1950**

*Renova o Decreto n.º 24.869, de
22 de abril de 1948*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), combinado com o Decreto-lei número 9.605, de 19 de agosto de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica renovado pelo prazo de dois anos nos termos da letra *a* do art. 1.º do Decreto-lei número nove mil e seiscentos e cinco, de dezanove de agosto de mil novecentos e quarenta e seis (9.605, de 19-9-46), a autorização de pesquisa conferida a Leprevost & Cia. Ltda., pelo Decreto número vinte e quatro mil oitocentos e sessenta e nove (24.869) de vinte e dois de abril de mil novecentos e quarenta e oito (22-4-48), para pesquisar, chumbo, zinco e associados nos municípios de Cerro Azul e Bocaiuva do Sul, do Estado do Paraná.

Art. 2.º A presente renovação que será uma via autêntica deste Decreto pagará a taxa de setecentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 750,00), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1950: 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA

A. de Novaes Filho

**DECRETO N.º 28.885 — DE 21 DE
NOVEMBRO DE 1950**

Dispõe sobre a Tabela Única de Extravagante-Mensalista do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências.

RETIFICAÇÃO

Série Funcional de Médico — páginas 17.092-93.

Onde se lê:
80 excedentes.

Leia-se:
80 provisórios.

Série Funcional de Servente — página 17.102.

Na referência 17,

Onde se lê:

14 excedentes.

Leia-se:

44 excedentes.

Na Série Funcional de Assistente de Educação da Parte Suplementar, página 17.105.

Coluna de Situação Atual.

Acrescente-se:

“Referência 26” em frente de: 1 Assistente de Educação e

1 referência 26 excedente na coluna “Situação proposta”.

**DECRETO N.º 28.889 — DE 21 DE
NOVEMBRO DE 1950**

*Renova o Decreto n.º 25.344, de 10
agosto de 1948*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), combinado com o Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica renovada, pelo prazo improrrogável de um (1) ano, nos termos da alínea “b” do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, a autorização concedida a Jair Nabuco Carneiro Pereira da Silva Porto, pelo Decreto número vinte e cinco mil trezentos e quarenta e quatro (25.344), de dez (10) de agosto de mil novecentos e quarenta e oito (1948), para pesquisar águas radioativas e termais no município de Santa Bárbara, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º A presente renovação que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de novembro de 1950: 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 28.892 — DE 22 DE
NOVEMBRO DE 1950

Declara de utilidade pública uma área de terra necessária à instalação de usina de Siqueira, Meireles, Junqueira & Cia. e autoriza a mesma a promover a sua desapropriação.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, e o requerido pelo interessada, decreta:

Art. 1.º Fica declarada de utilidade pública a seguinte área de terra necessária à realização do aproveitamento da energia hidráulica da cachoeira Monte Alto, situada no rio São João, município de Passos, Estado de Minas Gerais, cuja concessão foi outorgada a Siqueira, Meireles, Junqueira & Cia., pelo Decreto número 10.813, de 13 de novembro de 1942, modificado pelo Decreto n.º 16.246, de 28 de julho de 1944:

Área de 123.300,00 metros quadrados, de propriedade atribuída a José Lemos Sobrinho, no município de Passos, Estado de Minas Gerais, à margem do rio São João, afluente do rio Grande.

Art. 2.º Fica autorizada a empresa Siqueira, Meireles, Junqueira & Cia. a promover a desapropriação da referida área de terra na forma da legislação vigente.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 28.905 — DE 29 DE
NOVEMBRO DE 1950

Autoriza a Companhia Itatig, Petróleo, Asfalto e Mineração a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — classe X — nos municípios de Joaquim Távora e Tomazina, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art.

87, inciso I, da Constituição, e nos termos dos Decretos-leis ns. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), 3.236, de 7 de maio de 1941 e 5.247, de 12 de fevereiro de 1943,

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizada, sem prejuízo das disposições legais que vierem a ser promulgadas, a Companhia Itatig, Petróleo, Asfalto e Mineração a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — classe X — em uma área de 9.600 ha (nove mil e seiscentos hectares), situada em terras de domínio público e privado, nos municípios de Joaquim Távora e Tomazina, pertencentes às comarcas do mesmo nome, Estado do Paraná, delimitada por um retângulo que tem um vértice a 1.900m (mil e novecentos metros) no rumo verdadeiro de 2º SW (dois graus sudoeste) da confluência dos ribeirões Peroba e Barra Grande e cujos lados, a partir deste vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 8.000m (oito mil metros), 17º NW (dezessete graus noroeste) e 12.000m (doze mil metros), 73º NE (setenta e três graus nordeste).

Art. 2.º Esta autorização de pesquisa, que tem por título este decreto, é válida por 2 (dois) anos, a contar da data da publicação do mesmo, e conferida nas condições estabelecidas no art. 8.º do Decreto-lei n.º 3.236, de 7 de maio de 1941.

Art. 3.º A presente autorização, observado o disposto no art. 16 do Decreto-lei n.º 3.236, de 7 de maio de 1941, caducará se a permissionária incidir no que dispõe o art. 13 do citado decreto-lei.

Art. 4.º O título a que alude o art. 2.º deste decreto pagará a taxa de Cr\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos cruzeiros), na conformidade do art. 17 do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), modificado pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.247, de 12 de fevereiro de 1943.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

José Francisco Bias Fortes.

DECRETO N.º 28.911 — DE 29 DE
NOVEMBRO DE 1950

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha, que menciona, situado em Niterói, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, número I, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Parágrafo único. Delfim Ferreira Pacheco, de nacionalidade portuguesa, autorizado a adquirir o domínio útil do terreno de marinha, correspondente aos lotes 15 e 16 da Quadra B, situados à Avenida Quintino Bocaiuva sem número, no Saco de São Francisco, em Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, a que se refere o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o número 187.490-50.

Rio de Janeiro, em 29 de novembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 28.929 — DE 5 DE
DEZEMBRO DE 1950

Outorga concessão à Emissoras Reunidas Rádio Cultura Limitada para estabelecer uma estação radiodifusora na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, atendendo ao que requereu a Emissoras Reunidas Rádio Cultura Limitada, e tendo em vista o disposto no artigo 5.º n.º XII, da mesma Constituição, decreta:

Artigo único. Fica outorgada concessão à Emissoras Reunidas Rádio Cultura Limitada, nos termos do artigo 11, do Decreto n.º 24.655, de 11 de julho de 1934, para estabelecer, na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, sem direito de exclusividade, uma estação radiodifusora, de acordo com as cláusulas que com este baixam, devidamente assinadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. — O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de sessenta (60) dias a contar da data da publicação deste decreto no *Diário Oficial*, sob pena de ser desde logo considerada nula a concessão.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Valdetaro de Amorim e Mello.

DECRETO N.º 28.942 — DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1950

Autoriza estrangeiro a adquirir o direito de ocupação do terreno de marinha que menciona, situado no Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 205 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Art. único. Fica João Loureiro da Silva, de nacionalidade portuguesa, autorizado a adquirir os direitos a ocupação do terreno de marinha situado na rua Noronha Santos n.º 149, antiga D. Minervina n.º 49, nesta Capital, a que se refere o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 157.774, de 1950.

Rio de Janeiro, em 7 de dezembro de 1950; 120.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 28.952 — DE 9 DE
DEZEMBRO DE 1950

Autoriza o cidadão brasileiro Rago Saliba a pesquisar cassiterita e associados nos municípios de Piratini Encruzilhada do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.935, de

29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Rage Saliba a pesquisar cassiterita e associados numa área de oitenta e sete hectares e cinquenta ares (87,50 ha) nos lugares denominados Passo do Marinheiro e Barra de Campinas, distritos e municípios de Piratini e Encruzilhada do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, situada no leito do rio Camaquan, delimitada por ruma faixa de vinte e cinco mil metros (25.000m) por trinta e cinco metros (35m) de largura, compreendido entre o Passo do Marinheiro e Arróio dos Vargas no mesmo rio.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de oitenta cruzeiros (Cr\$ 880,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Othon Servulo de Vasconcellos.

DECRETO N.º 28.963 — DE 12 DE
DEZEMBRO DE 1950

Concede à sociedade "Canoilas, Vergara Transportes Marítimos Limitada" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

O Presidente da República atendendo ao que requereu a sociedade "Canoilas, Vergara Transportes Marítimos Limitada", decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade "Canoilas, Vergara Transportes Marítimos Limitada", com sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei número 2.784, de 20 de novembro de 1940, com o contrato de constituição e alte-

ração contratual que apresentou, por meio de instrumentos particulares firmados, respectivamente, a 21 de setembro e 4 de novembro de 1950, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Marcial Dias Pequeno.

DECRETO N.º 28.964 — DE 12 DE
DEZEMBRO DE 1950

Concede à "Empresa de Navegação Envira Limitada" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei número 2.784, de 20 de novembro de 1940.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a "Empresa de Navegação Envira Limitada", decreta:

Artigo único. É concedida à "Empresa de Navegação Envira Limitada", com sede na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940, com o contrato de constituição e alteração social que apresentou, por meio de instrumentos particulares, firmados, respectivamente, a 8 de setembro e 11 de outubro de 1950, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Marcial Dias Pequeno.

DECRETO N.º 28.970 — DE 13 DE
DEZEMBRO DE 1950

Declara de utilidade pública para desapropriação, o terreno que menciona, Jacarepaguá, Distrito Federal.

RETIFICAÇÃO

No art. 1.º,

Onde se lê:

... que está sendo construído pela Companhia Nacional contra a Tuberculose...

Leia-se:

... que está sendo construído pela Campanha Nacional contra a Tuberculose...

No art. 2.º,

Onde se lê:

... conjunto projetado pela Companhia Nacional contra Tuberculose.

Leia-se:

... conjunto projetado pela Campanha Nacional contra a Tuberculose.

DECRETO N.º 28.974 — DE 13 DE
DEZEMBRO DE 1950

Transfere à Fundação Casper Líbero a concessão outorgada à Rádio Gazeta Ltda. para estabelecer uma estação radiodifusora na Capital do Estado do São Paulo e prorroga o prazo da referida concessão

O Presidente da República,

Usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição, atendendo ao que requereu a Fundação Casper Líbero, tendo em vista o disposto no art. 5.º, n.º XII, da mesma Constituição, e o que consta do processo n.º 23.537-50, do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, decreta:

Art. 1.º Fica transferida à Fundação Casper Líbero a concessão outorgada, pelo prazo de cinco anos, pelo Decreto n.º 10.052, de 22 de julho de 1942, à Rádio Gazeta Limitada, para estabelecer uma estação radiodifusora na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, sem direito de exclusividade.

Art. 2.º Fica prorrogado, por dez anos, o prazo do contrato, a que se refere o citado Decreto n.º 10.052, celebrado em 4 de agosto de 1942, entre o Governo Federal e a Rádio Gazeta Limitada, registrado pelo Tribunal de Contas, em sessão de 11 desse mês e ano, e ora transferido àquela Fundação.

Art. 3.º No prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação deste decreto no *Diário Oficial*, deverá ser assinado, no aludido Ministério, contrato decorrente dessa transferência de concessão e de prorrogação de prazo, de acordo com as cláusulas que com este baixam, devidamente rubricadas, sob pena de ser desde logo considerada nula a concessão.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Valdetaro de Amorim e Mello.

DECRETO N.º 28.978 — DE 14
DEZEMBRO DE 1950

Autoriza Carlos Suassuna de Andrade a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Art. único. Fica autorizado Carlos Suassuna de Andrade, cidadão brasileiro e residente em Ponta Grossa, Estado do Paraná, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, em 14 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

Continue aqui =>

DECRETO N.º 23.980 — DE 14 DE
DEZEMBRO DE 1950

Prorroga, por 10 anos, mediante condições, a concessão outorgada à Rádio Vera Cruz S. A. para estabelecer uma estação radiodifusora nesta Capital.

O Presidente da República,

Usando da atribuição que lhe confere o art. 87, número I, da Constituição, atendendo ao que requereu a Rádio Vera Cruz S. A., e tendo em vista o disposto no artigo 5.º, número XII, da mesma Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado, por 10 anos, o prazo do contrato a que se refere o Decreto n.º 1.306, de 28 de dezembro de 1936, celebrado entre o Governo Federal e a Rádio Vera Cruz S. A., para o estabelecimento, nesta Capital, de uma estação radiodifusora, sem direito de exclusividade, observadas todas as cláusulas que acompanharam o referido decreto e mediante a observação, pela concessionária, das seguintes condições:

a) remodelação de suas instalações de modo a atender as exigências técnicas regulamentares;

b) localização do transmissor de sua estação, dentro do prazo de um ano, em terreno cuja área e afastamento do centro de maior densidade de população satisfaça as determinações do artigo 57, da Portaria n.º 269, de 31 de março de 1936.

Art. 2.º A concessionária não poderá alterar em qualquer tempo seus estatutos nem fazer transferências de ações sem que tenha havido prévia autorização do Governo.

Art. 3.º Para os efeitos decorrentes dessa prorrogação, será assinado, no referido Ministério, no prazo de sessenta (60) dias, a partir da publicação deste decreto no Diário Oficial, tendo aditivo ao contrato de 19 de janeiro de 1937, registrado pelo Tribunal de Contas em sessão de 12 de fevereiro desse ano.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Valdetaro de Amorim e Mello.

DECRETO N.º 23.990 — DE 14 DE
DEZEMBRO DE 1950

Autoriza o cidadão brasileiro Armin-do Ramos Filho a pesquisar areia quartzosa no município de Itanhaém, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas),

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Armin-do Ramos Filho, a pesquisar areia quartzosa em terrenos de propriedade da Sociedade Agrícola e Comercial Fazenda Barigui Limitada, situados no distrito e município de Itanhaém, Estado de São Paulo, numa área de cento e trinta e dois hectares (132 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a mil e cinqüenta metros (1.050m) no rumo magnético cinqüenta e três graus noroeste (53ºNW) do marce quilométrico quarenta e seis (km. 46) da parra da Estrada de Ferro Sorocabana, no trecho Santos-Juquiá, e os lados divergentes desse vértice os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos e quarenta metros (440m), cinqüenta graus nordeste (50º NE); três mil metros (3.000m), quarenta graus noroeste (40º NW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de mil trezentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 1.320,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 28.992 — DE 15 DE
DEZEMBRO DE 1950

Autoriza o cidadão brasileiro Idalino Fretta a pesquisar caulim e associados no município de Urussanga, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Idalino Fretta, a pesquisar caulim e associados, em terrenos de sua propriedade e de Silvestre Maz-zucco, numa área de quarenta hectares sete ares e quarenta e sete centiares (40,07.47 ha), situada no lugar denominado Rio Molha, distrito e município de Urussanga, Estado de Santa Catarina, delimitada por um polígono irregular tendo um vértice na orientação trinta e seis graus e trinta minutos sudeste (36º 30' SE) duzentos e dez metros (210m) retirado do marco tarumã, fixado a dois metros (2m) da margem direita do Rio Molha e cujos lados a partir deste vértice os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cento e trinta e oito metros e quarenta centímetros (138,40m), cinquenta e três graus e trinta minutos sudoeste (53º 30' SW); dez metros e oitenta centímetros ... (10,80m), trinta e seis graus e trinta minutos sudeste (36º 30' SE); cento e vinte e três metros (123,00m), cinquenta e três graus e trinta minutos sudoeste (53º 30' SW); cento e oitenta metros (180,00m), trinta e seis graus e trinta minutos sudeste (36º 30' SE); duzentos e sessenta e um metros e quarenta centímetros (261,40m), cinquenta e três graus e trinta minutos sudoeste (53º 30' SW); cento e noventa metros e oitenta centímetros (190,80m), trinta e seis graus e trinta minutos sudeste (36º 30' SE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quatrocentos e dez cruzeiros (Cr\$ 410,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 28.993 — DE 15 DE
DEZEMBRO DE 1950

Autoriza o cidadão brasileiro Augusto Martinez Treles a pesquisar areia silicosa no município de Itanhaém, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas),

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Augusto Martinez Treles a pesquisar areia silicosa no lugar denominado Santos Lugares, em terrenos de propriedade da Sociedade Territorial Vila São José Limitada, no distrito e município de Itanhaém, Estado de São Paulo, numa área de cento e trinta hectares e oitenta e três ares (130,83 ha) delimitada por um polígono que tem um vértice no marco quilométrico quarenta e seis mais duzentos e dez metros e sessenta e sete centímetros (46 + 210,67 m) da Estrada de Ferro Sorocabana, no trecho Santos-Juquiá e os lados, a partir desse vértice os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: dois mil duzentos e noventa metros (2.290m), cinquenta e um graus e cinquenta e seis minutos noroeste (51º 56' NW); seiscentos e quarenta e oito metros (648 m), trinta e oito graus e quatro minutos sudoeste (38º 04' SW); dois mil metros (2.000 m), cinquenta e um graus e cinquenta e seis minutos sudeste (51º 56' SE); o último lado é compreendido entre a extremidade do terceiro lado no quilômetro quarenta e seis mais novecentos e trinta metros e oitenta centímetros (46 + 930,80 m) da referida ferrovia e o ponto de partida.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica

dêste Decreto, pagará a taxa de mil trezentos e dez cruzeiros (Cr\$ 1.310,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 28.994 — DE 15 DE
DEZEMBRO DE 1950

Autoriza a S. A. Indústrias Votorantim a pesquisar calcita e associados no município de Rio Branco do Sul Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 190 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a S. A. Indústrias Votorantim a pesquisar calcita e associados em terrenos de propriedade de Albino Francisco e outros, no lugar denominado Fazenda Corriola, distrito e município de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná, numa área de quatrocentos e cinquenta e cinco hectares (455 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a mil quinhentos e sessenta e oito metros e oitenta centímetros (1.568,80m) no rumo magnético trinta e quatro graus e oito minutos nordeste (34º 8' N7) da confluência do córrego Agua do Bromado no rio Corriola e os lados, divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: três mil e quinhentos metros (3.500m), setenta graus sudoeste (70º SW); mil e trezentos metros (1.300), vinte graus noroeste (20º NW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica dêste Decreto, pagará a taxa de Cr\$ quatro mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 4.500,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 28.995 — DE 15 DE
DEZEMBRO DE 1950

Autoriza a S. A. Indústrias Votorantim a pesquisar calcita e associados no município de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a S. A. Indústrias Votorantim a pesquisar calcita e associados em terrenos de propriedade de Paulo Jacatuna de Andrade e outros, no lugar denominado Fazenda Corriola, distrito e município de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná, numa área de cento e cinquenta hectares (150 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a mil e quinhentos e trinta e quatro metros e setenta centímetros (1.534,70m) no rumo magnético setenta e três graus e onze minutos noroeste (73º 11' NW) da confluência do córrego Agua do Eromado no rio Corriola e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil e quinhentos metros (1.500m), vinte graus sudeste (20º SE); mil metros (1.000m), setenta graus sudoeste (70º SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica dêste Decreto, pagará a taxa de mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 1.500,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 29.000 — DE 19 DE
DEZEMBRO DE 1950

Autoriza a Companhia Central Brasileira de Força Elétrica a ampliar suas instalações termoeletricas.

O Presidente da República usando das atribuições que lhe confere o art. 37, inciso I, da Constituição, e nos termos dos arts. 10 e 1 do Decreto-lei n. 2.281, de 5 de junho de 1940, combinados com os arts. 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940.

Considerando que, pela Resolução n.º 621, a medida foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica,

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Central Brasileira de Força Elétrica a ampliar suas instalações de produção de energia elétrica na cidade de Vitória, capital do Estado do Espírito Santo, mediante a montagem de um grupo diesel-elétrico de 1.000kw para corrente alternada trifásica de 6.900 volts e 50 ciclos por segundo.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se a interessada não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir de sua publicação.

II — Apresentar à mesma Divisão, no prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, os projetos e orçamentos respectivos.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem fixados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 29.001 — DE 19 DE
DEZEMBRO DE 1950

Altera a Tabela Única de Extranumerário Mensalista do Ministério da Agricultura.

(Publicado no Diário Oficial de 23 de dezembro de 1950 — Seção D).

Retificação

Onde se lê:

Situação proposta,

Leia-se:

Situação proposta (Parte Permanente);

Onde se lê:

Inspetor de Desinfecção de vagos.

Leia-se:

Inspetor de Desinfecção de vagões.

Onde se lê:

Situação Proposta (Parte Suplementar).

Leia-se:

Situação Proposta (Parte Permanente).

DECRETO N.º 29.008 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1950

Aprova, com modificações, as alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia Nordeste de Seguros, inclusive mudança de sede e aumento do capital social.

O Presidente da República:

Usando da atribuição que lhe confere o art. 37, inciso I, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia Nordeste de Seguros, com sede na cidade de Aracaju, capital

do Estado de Sergipe, autorizada a funcionar pelo Decreto n.º 16.783, de 10 de outubro de 1944, inclusive a mudança de sede para a cidade do Rio de Janeiro e o aumento do capital social de Cr\$ 1.600.000,00 para Cr\$ 3.200.000,00, conforme deliberação das Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas a 28 de junho e 19 de setembro de 1950, mediante as seguintes condições:

I — Os estatutos são aprovados com as modificações abaixo:

a) supressão das expressões “e um Diretor-Auxiliar” e “e Auxiliar”, respectivamente dos artigos 8.º e 10..

b) eliminação do art. 16.

II — As alterações consignadas na cláusula precedente deverão ser aprovadas em Assembléia Geral Extraordinária, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação deste Decreto.

Art. 2.º A sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente Decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Marcial Dias Pequeno.

DECRETO N.º 29.009 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1950

Aprova alteração introduzida nos Estatutos da Companhia de Seguros Gerais Corcovado

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada a alteração introduzida nos Estatutos da Companhia de Seguros Gerais Corcovado, com sede nesta Capital, autorizada a funcionar pelo Decreto n.º 14.328, de 24 de dezembro de 1943, conforme deliberação da Assembléia Geral Extraordinária realizada a 4 de abril de 1950.

Art. 2.º A sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente Decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Marcial Dias Pequeno.

DECRETO N.º 29.011 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1950

Dispõe sobre a Tabela Numérica de Pessoal do Instituto Nacional do Mate

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterada, na forma do anexo, a Tabela Numérica de Pessoal do Instituto Nacional do Mate, aprovada pelo Decreto n.º 20.425, de 17 de janeiro de 1946.

Art. 2.º É assegurada a situação pessoal dos atuais ocupantes das funções em comissão de Chefe da Divisão Administrativa, Chefe de Seção da Contabilidade, Chefe de Seção (D.A.) e (D.E.) e Chefe de Delegacia Regional, enquanto a exercerem, as quais serão extintas à medida que vagarem.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

PARTE SUP LEMENTAR

FUNÇÃO ISOLADA

Tabela

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA			
Núm. de funções	Séries funcionais	Ref.	Tabela	Núm. de funções	Séries funcionais	Ref.	Tabela
1	Consultor Jurídico	30		1	Consultor Jurídico	30	
6	Chefe de Divisão	30		6	Chefe de Divisão	30	
1	Chefe de Seção de Contabilidade	30		1	Chefe de Seção de Contabilidade	30	
1	Gerente	30		1	Gerente	30	
2	Diretor Regional	29		2	Diretor Regional	29	
2	Chefe de Delegacia Regional ...	29		2	Chefe de Delegacia Regional ...	29	
4	Chefe de Seção (D. E.)	29		4	Chefe de Seção (D. E.)	29	
3	Chefe de Seção (D. A.)	27		3	Chefe de Seção (D. A.)	29	
1	Médico	26		1	Médico	29	
					<p><i>Observações:</i> É assegurada a situação pessoal dos atuais ocupantes dos cargos de provimento em comissão, cuja transformação em função gratificada se verificará a medida que se vagarem.</p>		

FUNÇÕES ISOLADAS

Tabela

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA			
Núm. de funções	Séries funcionais	Ref.	Tabela	Núm. de funções	Séries funcionais	Ref.	Tabela
				1	Procurador	30	1
				2	Assistente Jurídico	28	1
				1	Inspetor	30	1
				4	Inspetor Fiscalização	27	4

DECRETO N.º 29.017 — DE 22 DE
DEZEMBRO DE 1950

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil de terreno de acrescido de marinha (mangue extinto) que menciona, situado na Capital da República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Art. único. Fica Joaquim da Costa, de nacionalidade portuguesa, autorizado a adquirir o domínio útil do terreno de acrescido de marinha (mangue extinto), situado an rua Laura de Araújo n.º 188, nesta Capital a que se refere o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o número 38.529, de 1949.

Rio de Janeiro, em 22 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 29.019 — DE 22 DE
DEZEMBRO DE 1950

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil de fração ideal do terreno de marinha que menciona, situado na Capital da República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Art. único. Fica Ralph Harrison Greenwood, de nacionalidade norte-americana, autorizado a adquirir a fração ideal de setenta e sete mil avos (77-1.000) do domínio útil do terreno de marinha situado na Praia de Botafogo n.º 74, nesta Capital, a que se refere o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o número 191.146, de 1950.

Rio de Janeiro, em 22 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 29.020 — DE 22 DE
DEZEMBRO DE 1950

Autoriza Arcelindo Soares de Lima a comprar pedras preciosas

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-Lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado Arcelindo Soares de Lima, cidadão brasileiro e residente em Vargem Bonita, no Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, em 22 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 29.021 — DE 22 DE
DEZEMBRO DE 1951

Autoriza Joaquim Dias a comprar pedras preciosas

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado Joaquim Dias, cidadão brasileiro e residente em Ibipectuba, no Estado da Bahia, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, em 22 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 29.022 — DE 22 DE
DEZEMBRO DE 1950

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de acrescido de marinha que menciona, situado na Capital da República.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art.

87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 295 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica Mendel Marchewka, de nacionalidade polonesa, autorizado a adquirir o domínio útil do terreno de acrescido de marinha situado na rua Pereira Franco n.º 111, no Distrito Federal, a que se refere o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 12.461, de 1950.

Rio de Janeiro, em 22 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 29.023 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1950

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de acrescido de marinha (mangue extinto) que menciona, situado na Capital da República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Art. único. Fica Frederico Amândio Sil, de nacionalidade portuguesa, autorizado a adquirir o domínio útil do terreno de acrescido de marinha (mangue extinto), situado na rua Senhor do Matosinho n.º 400, antigo 134, nesta Capital, a que se refere o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 38.529, de 1949.

Rio de Janeiro, em 22 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 29.024 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1950

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil de terreno de acrescido de marinha (mangue extinto) que menciona, situado na Capital da República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo

87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Art. único. Fica Aurélio Pereira da Costa, de nacionalidade portuguesa, autorizado a adquirir o domínio útil do terreno de acrescido de marinha (mangue extinto), situado na rua Laura de Araújo n.º 190, nesta Capital, a que se refere o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o número 38.529, de 1949.

Rio de Janeiro, em 22 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 29.026 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1950

Altera a Tabela de Extranumerário Mensalista do Departamento de Imprensa Nacional.

RETIFICAÇÃO

Na publicação da relação nominal que acompanhava o Decreto número 29.026, feita no D. O., Seção I do mesmo dia 23 de dezembro último, na parte referente a Redator, faz-se a seguinte retificação:

Onde se lê:
Marolo Pimentel,

Leia-se:
Marcelo Pimentel.

DECRETO N.º 29.028 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1950

Outorga concessão à Rádio Imembui S. A. para estabelecer uma estação radiodifusora na cidade da Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, atendendo ao que requereu a Rádio Imembui S. A., e tendo em vista o parecer da Comissão Técnica de Rádio n.º 342, de 4 de abril de 1950, decreta:

Artigo único. Fica outorgada a concessão à Rádio Imembui S. A. nos termos do art. 11, do Decreto número 24.655, de 11 de julho de 1934, para

estabelecer na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, sem direito de exclusividade, uma estação radiodifusora, de acordo com as cláusulas que com este baixam, devidamente assinadas p lo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de sessenta (60) dias a contar da data da publicação deste decreto no Diário Oficial, sob pena de ser desde logo considerada nula a concessão.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Valdetaro de Amorim e Mello

DECRETO N.º 29.029 — DE 26 DE
DEZEMBRO DE 1950

Outorga concessão à Rádio Campos Gerais Limitada para estabelecer, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, uma estação radiodifusora de ondas médias.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, atendendo ao que requereu a Rádio Campos Gerais Limitada e tendo em vista o disposto no artigo 5.º n.º XII, da mesma Constituição, decreta:

Artigo único. Fica outorgada concessão à Rádio Campos Gerais Limitada, nos termos do artigo 11, do Decreto n.º 24.655 de 11 de julho de 1934, para estabelecer, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, pelo prazo de cinco (5) anos, sem direito de exclusividade uma estação radiodifusora de ondas médias, de acordo com as cláusulas que com este baixam, assinadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

§ 1.º — A Rádio Campos Gerais Limitada operará no canal de 1.020 quilociclos, na conformidade do Convênio assinado em 4 de novembro de 1950, entre as Administrações brasileira e boliviana, para uso recíproco do referido canal.

§ 2.º — O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação deste decreto no *Diário*

Oficial, sob pena de ser desde logo a mesma considerada nula.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Valdetaro de Amorim e Mello.

DECRETO N.º 29.036 — DE 26 DE
DEZEMBRO DE 1950

Revalida o Decreto n.º 25.301, de 2 de agosto de 1948, que outorgou a José de Lima Géo concessão para o aproveitamento da energia hidráulica do salto Juatuba, existente no rio Mateus Leme, distrito de Juatuba, município de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o que requereu José de Lima Géo, decreta:

Art. 1.º Fica revalidado o Decreto n.º 25.301, de 2 de agosto de 1948, que outorgou a José de Lima Géo concessão para o aproveitamento da energia hidráulica do salto Juatuba, existente no rio Mateus Leme, distrito de Juatuba, município de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se o concessionário não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir da sua publicação.

II — Apresentar, em três (3) vias, à mesma Divisão, dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da data da publicação deste decreto, os estudos, projetos e orçamentos respectivos.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.
A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 29.037 — DE 26 DE
DEZEMBRO DE 1950

Outorga à Usina Açucareira Esther S. A. concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira do Funil, existente no rio Jaguari, Distrito de Cosmópolis, Município de Cosmópolis, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 150 do Código de Aguas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934), decreta:

Art. 1.º Respeitados os direitos de terceiros, é outorgada à Usina Açucareira Esther S. A. concessão para o aproveitamento da energia hidráulica da cachoeira do Funil, existente no rio Jaguari, distrito de Cosmópolis, município de Cosmópolis, Estado de São Paulo.

§ 1.º Em portaria do Ministro da Agricultura, no ato de aprovação dos projetos, serão determinadas a altura da queda a aproveitar, a descarga da derivação e a potência.

§ 2.º O aproveitamento destina-se ao uso exclusivo da concessionária que não poderá ceder energia a terceiros, mesmo a título gratuito, excetuadas, todavia, desta proibição as vilas operárias da concessionária, desde que seja gratuito o fornecimento de energia que lhes fôr feito.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se a concessionária não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Aguas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, contados da data de sua publicação.

II — Assinar o contrato disciplinar da concessão cuja minuta será preparada pela Divisão de Aguas, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar

da data em que fôr publicada a respectiva aprovação pelo Ministério da Agricultura.

III — Requerer à Divisão de Aguas, mediante o arquivamento de certidão comprobatória, a averbação do registro do referido contrato no Tribunal de Contas, dentro de sessenta (60) dias da realização do mesmo.

IV — Submeter à aprovação do Ministério da Agricultura, em três (3) vias, dentro do prazo de um (1) ano, a contar da data da publicação deste decreto, o projeto do aproveitamento hidroelétrico, compreendendo:

a) *Hidrologia da região:*

1 — Clima e precipitação pluviométrica.

2 — Bacia hidrográfica — Planta, área e coeficiente de escoamento.

3 — Descargas máxima, mínima e média — Curva de descarga do curso d'água, correspondente ao mínimo de um (1) ano de observação, obtida por medições.

b) *Capacidade de aproveitamento:*

1 — Mercado consumidor. Curvas de cargas prováveis.

2 — Quedas bruta e útil. Potência útil.

3 — Necessidades de regularização do curso d'água.

4 — Barragem — características, método de cálculo, natureza do terreno as fundações. Volume d'água acumulada. Descarga de regularização.

5 — Vertedouros, adufas, comportas, tomada d'água, canal adutor ou túnel, escadas para peixe — características gerais, cálculos e desenhos de detalhes.

c) *Condutos forçados:*

1 — Características, tipo de assentamento — cálculo, planta e perfil.

2 — Chaminé de equilíbrio — cálculo do golpe de ariete.

d) *Turbinas:*

1 — Tipo adotado, velocidade específica e de disparo, curva de rendimento.

2 — Reguladores e aparelhagem de medida, características.

3 — Canal de fuga — características e capacidade de vazão.

e) *Geradores elétricos:*

- 1 — Tipo, tensão nominal, frequência, potência, curva de rendimento.
- 2 — Dispositivos de regulação da tensão.
- 3 — Curvas características.
- 4 — Constantes elétricas e mecânicas.

f) *Sistema de transmissão:*

1 — Transformadores — tipo, relação de transformação, curva de rendimento, dispositivos de regulação da tensão, curvas características e constantes.

2 — Equipamento de proteção, de medida e de comando das sub-estações transformadoras elevadora e abaixadora.

3 — Linhas de transmissão — extensão, tensão nominal, parâmetros, tipos de condutores e de disposição dos condutores nos suportes. Isoladores — tipos e característicos. Cálculo elétrico. Queda de tensão e perda admissível. Cálculo mecânico — temperatura máxima e mínima, tensões mecânicas e flexas dos condutores correspondentes a essas temperaturas. Dispositivos de proteção, fio-terra, para-raios, anéis, chifres e tubos de proteção, relés.

g) Planta e corte dos edifícios da casa de força, das sub-estações e da disposição da aparelhagem de transmissão e de distribuição.

h) Diagrama geral do sistema, desde os geradores até a disposição das linhas secundárias, com as suas características gerais.

i) Especificações do equipamento elétrico utilizado.

j) Orçamento detalhado correspondente a cada um dos itens anteriores.

V — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministério da Agricultura, executando-as de acordo com os projetos aprovados e com as modificações que forem autorizadas, se necessárias.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º A concessionária fica obrigada a construir e manter nas proximidades do aproveitamento, onde e desde quando for determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias às observações fluviométricas e medições de descarga do curso

d'água que vai utilizar, de acordo com as instruções da mesma Divisão.

Art. 4.º Findo o prazo da concessão, todos os bens e instalações que, no momento, existirem em função exclusiva e permanente da produção, transmissão e distribuição da energia elétrica, referentes ao aproveitamento concedido, reverterão ao Governo da União, em conformidade com o estipulado nos arts. 165 e 166 do Código de Águas.

§ 1.º A concessionária poderá requerer ao Governo Federal que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas, desde que o Governo da União não faça uso do seu direito a essa reversão.

§ 2.º A concessionária deverá entrar com o pedido a que se refere o parágrafo anterior, até seis (6) meses antes de findar o prazo de vigência da concessão, entendendo-se, se o não fizer, que não pretende a renovação.

Art. 5.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contado da data do registro do respectivo contrato pelo Tribunal de Contas.

Art. 6.º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA

A. de Novaes Filho

DECRETO N.º 29.040 — DE 26 DE
DEZEMBRO DE 1950

Autoriza a Companhia Força e Luz do Paraná, sociedade anônima a ampliar suas instalações hidroelétricas.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940, e

Considerando que, pela sua Resolução n.º 627, a medida foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica,

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Força e Luz do Paraná, socie-

dade anônima a ampliar suas instalações de produção e transformação de energia elétrica nos municípios de São José dos Pinhais e Curitiba, no Estado do Paraná, mediante:

a) montagem da quarta unidade geradora de 4.000kw na usina de Chaminé, situada no Rio São João, município de São José dos Pinhais, Estado do Paraná;

b) montagem de um segundo tubo forçado na mesma usina de Chaminé;

c) montagem de três comportas racionais de aço na barragem de Vos-soroca;

d) ampliação da potência instalada na subestação elevadora de Chaminé, até o total de 20.000 KVA, mediante a instalação de seis transformadores monofásicos adicionais de 1.667 KVA cada um, 6.900/66.000 V. chaves a óleo e outros acessórios;

e) ampliação da potência instalada na subestação abaixadora de Capanema, em Curitiba, mediante a instalação de três transformadores monofásicos adicionais de 3.333KVA cada um, chaves a óleo e outros acessórios.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se a interessada não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir de sua publicação.

II — Apresentar à mesma Divisão, no prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da data da publicação deste decreto, os projetos e orçamentos respectivos.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem fixados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 29.041 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1950

Outorga à Companhia Açucareira Santo André do Rio Una, sediada na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, autorização de estudos para apresentação dos projetos referentes à concessão que lhe foi outorgada pelo Decreto n.º 25.527, de 17 de setembro de 1948.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o art. 9.º do Decreto n.º 852, de 11 de novembro de 1938, e o que requereu a interessada.

Decreta:

Art. 1.º É outorgada à Companhia Açucareira Santo André do Rio Una autorização de estudos nos termos dos arts. 9.º e 10 do Decreto n.º 852, de 11 de novembro de 1938, para a apresentação dos projetos da linha de transmissão referente à concessão que lhe foi outorgada pelo Decreto número 25.527, de 17 de setembro de 1948.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se a concessionária não apresentar no prazo de um (1) ano, contado da data da publicação deste decreto, à Divisão de Águas do D. N. P. M. do Ministério da Agricultura, os estudos completos a que se refere a presente autorização.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 29.050 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1950

Renova o Decreto n.º 25.274, de 30 de julho de 1948

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.935, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), combinado com o Decreto-

lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica renovada, pelo prazo improrrogável de um (1) ano, nos termos da alínea "b" do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, a autorização concedida ao cidadão brasileiro Antônio Gomes Máximo, pelo Decreto número vinte e cinco mil duzentos e setenta e quatro (25.274), de trinta (30) de julho de mil novecentos e quarenta e oito (1948), para pesquisar mica em terrenos de sua propriedade, no distrito de Taboleiro, município de Pomba, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º A presente renovação que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 29.051 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1950

Autoriza o cidadão brasileiro João Soares de Oliveira a pesquisar diamantes e associados no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87. n.º I da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas).

Decerta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro João Soares de Oliveira a pesquisar diamantes e associados em terrenos devolutos, numa área de sessenta e quatro hectares cinqüenta e um ares e trinta centiares (64.5130 ha) encravada no lugar denominado Córrego Novo, distrito de São João da Chapada, município de Diamantina, Estado de Minas Gerais, delimitada por um quadrilátero que tem um vértice na confluência dos córregos Serra Grande e Candelas e cujos lados a partir deste vértice têm os seguintes

comprimentos e rumos magnéticos: dois mil e setenta e cinco metros (2.075m), doze graus e trinta minutos noroeste (12º 30' NW); trezentos e cinqüenta metros (350.00m), setenta graus sudeste (70º SE); mil seiscentos e oitenta e cinco metros (1.685.00m), doze graus e trinta minutos sudeste (12º 30' SE); trezentos e cinqüenta metros (350.00m), quarenta e quatro graus sudoeste (44º SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de seiscentos e cinqüenta cruzeiros (Cr\$ 650,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 29.052 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1950

Autoriza o cidadão brasileiro Alfredo Sell a pesquisar água mineral no município de São José, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando 87. n.º I da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.935, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antônio Sell a pesquisar água mineral em terrenos de sua propriedade situados na localidade e distrito de Rancho — Queimado município de São José, Estado de Santa Catarina, numa área de dez hectares, vinte ares e vinte e dois centiares (10.2022 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a noventa e nove metros e noventa centímetros (99.90 m) no rumo magnético dezesseis graus e trinta minutos sudeste (16º 30' SE), no meio da ponte da rodovia de Lages para Florianópolis, sobre o rio das Capivaras, e os lados a partir desse vértice os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: setenta e nove metros e noventa centímetros (79.90m), vinte e um graus sudeste (21º SE); vinte metros e dez centímetros (20.10m),

oitto graus e trinta minutos sudeste (8° 30' S9); quarenta e um metros e noventa centímetros (41,90m), quatorze graus e trinta minutos sudoeste (14° 30' SW); sessenta e oito metros e sessenta centímetros (68,60), trinta e quatro graus e trinta minutos sudoeste (34° 30' SW); quinhentos e sessenta e três metros (563m), oitenta e oito graus e trinta minutos sudeste 88° 30' SE); cento e noventa e um metros e cinquenta centímetros (191,50m). um grau e trinta minutos nordeste (1° 30' NE); quinhentos e cinquenta metros (550m), oitenta e oito graus e trinta minutos noroeste (88° 30' NW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica d'êste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 29.053 — DE 28 DE
DEZEMBRO DE 1950

Autoriza o cidadão brasileiro Juvenal Felicissimo a pesquisar dolomita, feldspato e associados no município de Miracatú, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-Lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Juvenal Felicissimo a pesquisar dolomita, feldspato e associados em terrenos de propriedade de Lino Marino Petenna, situado na localidade de Sítio Morais — Estação de Jaraçatú, distrito e município de Miracatú, Estado de São Paulo, numa área de cento e cinquenta hectares (150 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a duzentos metros (200 m) no rumo verdadeiro sul (S) da confluência do córrego do Quatú com o ribeirão dos Morais e os lados divergentes d'êsse

vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: mil metros (1.000 m), este (E); mil e quinhentos metros (1.500 m), sul (S).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica d'êste Decreto, pagará a taxa de mil e quinhentos cruzeiros (1.500,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de 28 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 29.054 — DE 28 DE
DEZEMBRO DE 1950

Autoriza o cidadão brasileiro Domingos Quirino Ferreira Neto a pesquisar água mineral radioativa no município e Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-Lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas),

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Domingos Quirino Ferreira Neto a pesquisar água mineral radioativa em terreno de sua propriedade situado no bairro do Tremembé, Zona de Tucuruví, Água Fontalis, distrito e município de São Paulo, Estado de São Paulo, numa área de dois hectares, setenta e cinco ares e dez centiares (2,7510 ha) delimitada por um polígono irregular de treze lados que tem um vértice a cento e oito metros e cinquenta centímetros (108,50 m) no rumo verdadeiro oitenta e seis graus e trinta minutos noroeste (86° 30' NW) do centro da ponte sobre o córrego do mesmo nome do bairro supra mencionado da rodovia de Juqueri para São Paulo, e os lados a partir d'êsse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: oitenta e um metros (81 m), oeste (W); quarenta e três metros e cinquenta centímetros (43,50m), quatro graus noroeste (4° NW); sessenta metros e cinquenta centímetros (60,50 m), dois graus e trinta minutos noroeste (2.º 30' NW); seis me-

tros (6 m), oitenta graus e trinta minutos nordeste (80° 30' NE); cinquenta metros (50 m), dois graus nordeste (2° NE); cinquenta e cinco metros e cinquenta centímetros (55,55 m), vinte e um graus noroeste (21° NW); quarenta e seis metros (46 m), vinte e dois graus e trinta minutos noroeste (22° 30' NW); vinte e seis metros (26 m) trinta e quatro graus nordeste (34° NE); dezoito metros e cinquenta centímetros (19,50 m), oitenta e um graus e trinta minutos nordeste (81° 30' NE); vinte metros e cinquenta centímetros (20,50 m), cinquenta e nove graus trinta minutos nordeste (59° 30' NE); trinta e três metros e cinquenta centímetros (33,50 m), oitenta e três graus nordeste (83° NE); quarenta e três metros (43 m), oitenta e quatro graus e trinta minutos sudeste (84° 30' SE); duzentos e oitenta e três metros (283 m), dois graus e trinta minutos sudoeste (2° 30' SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 29.055 — DE 28 DE
DEZEMBRO DE 1950

Autoriza o cidadão brasileiro Bernini Monaco a pesquisar conchas calcáreas no município de Cananéia, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-Lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Bernini Monaco a pesquisar conchas calcáreas em terrenos de ma-

rinha no distrito e município de Cananéia, Estado de São Paulo, numa área de um hectare, sessenta e oito ares e quarenta centiares (1.6840 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a noventa e seis e sessenta e nove metros (969 m) no rumo magnético sessenta e três graus e quarenta minutos sudeste (63.º 40' SE) da confluência do ribeirão Leodoro no rio Boguassu e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: vinte e nove metros e quarenta e cinco centímetros (29,45 m), cinquenta e seis graus e oito minutos sudeste (56.º 8' SE); setenta e três metros (73 m), sessenta e dois graus e cinquenta e oito minutos sudeste (62.º 58' SE); quarenta e seis metros e setenta centímetros (46,70 m), oitenta e um graus e sete minutos sudeste (81.º 07' SE); cento e um metros (101 m) trinta e oito graus e trinta minutos nordeste (38.º 30' NE); trinta metros e oitenta centímetros (30,80 m), trinta e sete graus e dezesseis minutos nordeste (37.º 16' NE); oitenta e sete metros (87 m), trinta e três graus e três minutos noroeste (33.º 03' NW); oitenta e seis metros e trinta e três centímetros (86,33m), quarenta e um graus e nove minutos sudoeste (41.º 09' SW); quarenta e três metros e cinco centímetros (43,05 m), quarenta e dois graus e trinta e sete minutos sudoeste (42.º 37' SW); quarenta e sete metros e setenta centímetros.... (47,70 m), oitenta e seis graus e onze minutos sudoeste (86.º 11' SW); quarenta e um metros e oitenta e sete centímetros (41,87 m), sessenta graus e seis minutos sudoeste (60.º 06' SW).

Art. 2.º O concessionário tomará as providências julgadas necessárias, pela repartição competente, à preservação dos elementos científicos úteis dos sambaquis, eventualmente encontrados na área da autorização.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 29.056 — DE 28 DE
DEZEMBRO DE 1950

Autoriza os cidadãos brasileiros Maurício Blaustein e Samuel Waingort a pesquisar talco no município de Itararé, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Ficam autorizados os cidadãos brasileiros Maurício Blaustein e Samuel Waingort a pesquisar talco, em terrenos de propriedade dos Srs. Maurício Blaustein e José Setzer, numa área de vinte e nove hectares e seis ares (29,6 ha) situada no imóvel denominado Sítio da Pedra do Chapeu, distrito e município de Itararé, Estado de São Paulo, delimitada por um polígono irregular mistilíneo tendo um vértice na confluência do ribeirão da Pedra do chapeu ou Espigão Grande com o córrego Barreirinho ou ao Paiol, e cujos lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: noventa metros (90m), vinte e sete graus sudoeste (27º SW); quatrocentos metros (400m), quarenta e cinco graus noroeste (45º NW); setecentos e vinte e cinco metros (725m), vinte e oito graus e trinta minutos noroeste (28º 30' NE); trezentos e sessenta e cinco metros (365m), sessenta e dois graus e trinta minutos sudeste (62º 30' SE); seguindo da extremidade do quarto lado retilíneo pelo ribeirão do Espigão Grande, à jusante, com um desenvolvimento de, oitocentos e setenta e cinco metros (875m), até o supra citado vértice de partida.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 29.057 — DE 28 DE
DEZEMBRO DE 1950

Autoriza o cidadão brasileiro Argemiro Teixeira da Silva, a pesquisar mica e associados no município de Galiléia, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Argemiro Teixeira da Silva, a pesquisar mica e associados em terrenos devolutos situados na localidade do córrego do Urucum, distrito e município de Galiléia, Estado de Minas Gerais, numa área de quarenta e nove hectares (49 ha), delimitada por um quadrado que tem um vértice a duzentos e vinte e cinco metros (225,0m), no rumo magnético sessenta e três graus e trinta minutos sudeste (63º 30' SE) da confluência do córrego do Urucum e de seu afluente da direita, Vazante da Serra e os lados divergentes desse vértice os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: setecentos metros (700,0m), norte (N); setecentos metros (700,0m), leste (E).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quatrocentos e noventa cruzeiros (Cr\$ 490,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 29.059 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1950

Altera Tabela Única de Extranumerário-Mensalista da Universidade da Bahia.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º — Fica alterada, na forma da relação anexa, a Tabela Única de Extranumerário-Mensalista da Universidade da Bahia.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de dezembro de 1950, 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA

Pedro Calmon

UNIVERSIDADE DA BAHIA

Tabela Unica de Extranumerário-Mensalista

Parte Permanente

SITUAÇÃO ANTERIOR					SITUAÇÃO NOVA				
Número de funções	Séries Funcionais	Ref.	Exc.	Vagos	Número de funções	Séries Funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
						<i>Assessor Técnico:</i>			
					3	28	—	3
					3				3
	<i>Assistente de Ensino</i>					<i>Assistente de Ensino</i>			
150	27	—	18	151	27	—	19
150			18	151	27	—	19
	<i>Auxiliar Administrativo</i>					<i>Auxiliar Administrativo</i>			
1	28	—	1	1	28	—	1
2	27	—	1	1	27	—	1
4	26	—	4	1	26	—	1
6	25	—	6	2	25	—	2
8	24	—	7	2	24	—	1
21				19	7				5

Continue aqui =>

SITUAÇÃO ANTERIOR					SITUAÇÃO NOVA				
Número de funções	Séries Funcionais	Ref.	Exc.	Vagos	Número de funções	Séries Funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
	<i>Auxiliar de Serviços Médicos:</i>					<i>Auxiliar de Serviços Médicos:</i>			
1	24	—	1	1	24	—	1
1	23	—	1	1	23	—	1
2	22	3	—	2	22	3	—
3	21	—	1	2	21	—	—
4	20	1	—	3	20	2	—
5	19	18	—	4	19	19	—
6	18	—	3	4	18	—	1
—	16	4	—	5	17	—	5
22			26	6	5	16	—	1
					27			24	9
						<i>Auxiliar Técnico:</i>			
					2	24	—	2
					2			2
	<i>Dentista</i>					<i>Dentista</i>			
2	24	—	1	3	24	—	2
2				1	3			2

		<i>Escrevente-Dactilógrafo</i>		
2	23	—	—
3	22	—	—
5	21	—	—
5	20	—	2
10	19	—	5
15	18	—	3
—	17	4	—
—	16	27	—
—		—	—
40		31	10

		<i>Escrevente-Dactilógrafo</i>		
5	23	—	3
5	22	—	2
5	21	—	—
5	20	—	—
5	19	—	1
6	18	6	—
7	17	—	3
7	16	20	—
—		—	—
46		26	9

		<i>Farmacêutico:</i>		
1	26	—	1
1	25	—	1
1	24	—	1
1	23	—	1
—	22	2	—
—		—	—
4		2	4

		<i>Farmacêutico:</i>		
—	—	—	—
1	25	—	1
1	24	—	1
2	23	—	2
—	22	2	—
—		—	—
4		2	4

		<i>Professor (E.E.S.S.)</i>		
10	26	—	—
—	25	2	—
—		—	—
10		2	—

		<i>Professor (E.E.S.S.)</i>		
10	26	—	5
—	25	1	—
—		—	—
10		1	5

—	—	—	—
—	—	—	—
—	—	—	—
—	—	—	—

		<i>Revisor:</i>		
2	22	—	2
—		—	—
2		—	2

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de funções	Séries Funcionais	Ref.	Exc.	Vagos	Número de funções	Séries Funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
8	<i>Servente:</i>	21	—	8	6	<i>Servente:</i>	21	—	6
10	20	—	10	8	20	—	8
16	19	22	—	10	19	28	—
26	18	8	—	12	18	2	—
—	—	—	—	15	17	—	15
—	16	20	—	20	16	—	—
60	—	50	18	72	—	50	29

PARTE SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de funções	Séries Funcionais	Ref.	Exc.	Vagos	Número de funções	Séries Funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
—	—	—	—	1	<i>Superintendente do Hospital das Clínicas</i>	31	—	—
—	—	—	—	1	—	—	—

DECRETO N.º 29.061 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1950

Dispõe sobre a Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Conselho de Imigração e Colonização.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item 1, da Constituição, e de conformidade com o disposto no art. 21 da Lei 483, de 15 de novembro de 1948.

Decreta:

Art. 1.º — Fica criada, na forma do anexo, a Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Conselho de Imigração e Colonização.

Art. 2.º — As funções criadas serão preferencialmente preenchidas por extranumerários-mensalistas em exercício do Conselho de Imigração e Colonização.

Art. 3.º — O preenchimento das funções de extranumerário-mensalista da Tabela Única, a supressão das funções vagas, extintas, de menor salário, ou excedentes, e a dispensa do pessoal extranumerário-mensalista, serão feitas mediante portaria do Presidente ou da autoridade a que delegar competência, publicados os respectivos atos no "Diário Oficial".

§ 1.º — As melhorias de salário obedecerão ao critério alternado de antiguidade de referência e de merecimento devendo em cada referência a primeira melhoria atender ao critério de antiguidade.

§ 2.º — As melhorias de salário para a referência final obedecerão, exclusivamente, ao critério de merecimento.

§ 3.º — No processamento das melhorias de salário serão aplicadas no que couber, as disposições do Regulamento de Promoções, atendidas as instruções que forem expedidas.

Art. 4.º — A lotação numérica das funções que integram a Tabela, bem como a relação nominal respectiva, serão aprovadas, mediante portaria do Presidente, dentro de noventa (90) dias) contados a partir da publicação deste decreto.

Art. 5.º — Este Decreto entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1951.

Rio de Janeiro, em 29 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EUFICIO G. DUTRA.

José Francisco Bias Fortes

CONSELHO DE IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO

Tabela Unica de Extranumerário-Mensalista

Parte Permanente

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de funções	Séries Funcionais	Referência	Número de funções	Séries Funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
				<i>Assistente de Imigração e Colonizações</i>		
			1	30	—	1
			2	29	—	2
			2	28	—	2
1	Escrivão	27					
1	Tradutor Especializado	3.940,00					
1	Assistente Técnico	3.940,00	3		27	1	—
1	Assistente de Imigração	3.940,00					
1	Secretário	26					
1	Encarregado da Documentação	2.900,00					
1	Técnico de Colonização	2.490,00	3		26	1	—
1	Técnico de Imigração	2.490,00					
8			11			2	5
—		—		<i>Assistente Jurídico</i>			
			1	28	—	1
			1				1

				<i>Auxiliar Administrativo</i>			
			1	28	—	1
			2	27	—	2
			3	26	—	3
1	Informante da Seção Técnica	2.900,00					
1	Tradutor Especializado	2.900,00	4	25	2	—
3	Taquigrafo	2.900,00					
1	Encarregado do Arquivo	2.900,00					
1	Auxiliar do Arquivo	2.490,00	5	24	—	3
1	Auxiliar da Contabilidade	2.490,00					
<u>8</u>			<u>15</u>			<u>2</u>	<u>9</u>
				<i>Contabilista:</i>			
			1	26	—	1
			<u>1</u>				<u>1</u>
				<i>Desenhista:</i>			
			1	26	—	1
			<u>1</u>				<u>1</u>

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de funções	Séries Funcionais	Referência	Número de funções	Séries Funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
				<i>Escrevente-Datilógrafo</i>			
1	Datilógrafo	2.220 00	5	23	—	1
1	Informante da Seção Técnica	2.220.00				
2	Auxiliar do Arquivo	2.220.00	5	22	—	—
3	Datilógrafo	1.950.00				
1	Auxiliar do Arquivo	1.950.00				
1	Informante da Seção Técnica	1.950.00	5	21	—	1
3	Auxiliar de Escritório	21				
1	Encarregado do Serviço de Mimeografia	1.720.00	5	20	—	—
4	Auxiliar de Escritório	20				
1	Contínuo	1.580,00	5	19	—	1
3	Auxiliar de Escritório	19				
1	Encarregado do Serviço de Informações	1.440.00	—	18	2	—
1	Encarregado do Serviço de Expedição ...	1.310 00				
1	Auxiliar do Serviço do Material	1.310,00					
24			25			2	3

			1 — 1	Meteorologista:	25	—	1 — 1
			1 — 1	Motorista:	23	—	1 — 1
1 — 1	Porteiro	21	1 — 1	Porteiro:	21	—	— — 1
			7 — 7	Redator:	26	—	7 — 7
			7 — 7	Revisor:	26	—	7 — 7

ANOS DO PODER EXECUTIVO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de funções	Séries Funcionais	Referência	Número de funções	Séries Funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
—		—		<i>Servente:</i>			
2	Auxiliar de Portaria	1.500,00	1	21	—	1
			2	20	—	2
1	Porteiro	1.310,00	2	19	—	—
1	Auxiliar de Portaria	1.310,00	—	18	—	—
2	Auxiliar de Portaria	1.200,00	—	17	2	—
6			7		2	3
—		—		<i>Tradutor:</i>			
			1	28	—	1
			1			1

DECRETO N.º 29.062 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1950

Reclassificação dos cargos de Tesoureiro e Ajudante de Tesoureiro do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes.

O. Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º — Ficam reclassificados os cargos de Tesoureiro e Ajudante de Tesoureiro do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes na conformidade das tabelas anexas, que fazem parte integrante deste Decreto.

Parágrafo único — Os cargos de Ajudante de Tesoureiro passam a denominar-se Tesoureiro-Auxiliar.

Art. 2.º — O provimento dos cargos vagos de Tesoureiro-Auxiliar será feito mediante prévia comprovação de idoneidade e satisfação dos demais exigências legais e regulamentares.

Art. 3.º — O cargo de Tesoureiro será exercido em comissão, por Tesoureiro-Auxiliar da respectiva Tesouraria, respeitados os direitos dos atuais ocupantes.

Art. 4.º — Os Tesoueiros-Auxiliares de igual padrão poderão ser livremente movimentados para Tesourarias da mesma categoria das diversas Delegacias e Agências.

Art. 5.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, prevalecendo os efeitos da reclassificação a partir da data da vigência da Lei n.º 1.095, de 3-5-50.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Marcial Dias Pequeno.

Continue aqui =>

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS COMERCIÁRIOS — Q. PERMANENTE

420

SITUAÇÃO ANTERIOR						SITUAÇÃO NOVA					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Quad.	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Quad.
	a) <i>Cargos isolados de provimento em comissão:</i>						a) <i>Cargos isolados de provimento em comissão:</i>				
						3	Tesoureiro	N		3	—
						7	Tesoureiro	M		7	—
						4	Tesoureiro	L		4	—
						8	Tesoureiro	K		8	—
						Obs.: — Os cargos de Tesoureiro do Q. P. só poderão ser providos quando o número de cargos do Quadro Suplementar for inferior ao do Quadro Permanente, na proporção de um para um.					
	b) <i>Cargos isolados de provimento efetivo:</i>						b) <i>Cargos isolados de provimento efetivo:</i>				
9	Ajudante de Tesoureiro (AC-D. F. — São Paulo) ...	J	—	—	Q.P.						
15	Ajudante de Tesoureiro (AC-D. F. — São Paulo) ...	I	—	—	Q.P.						
13	Ajudante de Tesoureiro (AC-D. F. — São Paulo) ...	H	—	—	Q.P.	35	Tesoureiro Auxiliar	L	2	..	—

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

3	Ajudante de Tesou- reiro (PE-RS - MG)	J	—	—	Q.P.					
4	Ajudante de Tesou- reiro (PE-RS) ..	I	—	—	Q.P.	23	K		3
13	Ajudante de Tesou- reiro (Ce-Ba-RJ- PR-RS-MG)	H	—	—	Q.P.					
5	Ajudante de Tesou- reiro (PA - Ma- RN-SC)	H	—	—	Q.P.	8	Tesoureiro Auxiliar	J	—	3
1	Ajudante de Tesou- reiro (PI)	I	—	—	Q.P.					
9	Ajudante de Tesou- reiro (Pi-Am-Pb- Al-Se-ES-Mt-Go)	H	—	—	Q.P.	16	Tesoureiro Auxiliar	I	—	6

Obs.: — Os cargos vagos serão preenchidos à proporção que forem vagando os cargos de Tesoureiro do Quadro Suple-
mentar, na proporção de um para um.

QUADRO SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ANTERIOR						SITUAÇÃO NOVA					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Quad.	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Quad.
	a) <i>Cargos isolados de provimento efetivo:</i>						a) <i>Cargos isolados de provimento efetivo:</i>				
1	Tesoureiro Geral ..	O	—	—	Q.P.	1	Tesoureiro	O	—	—	—
3	Tesoureiro (AC-DF-SP)	N	—	—	Q.P.	}	10	Tesoureiro	N	—	—
2	Tesoureiro (DF-SP)	L	—	—	Q.P.						
5	Tesoureiro (DF-SP)	K	—	—	Q.P.						
6	Tesoureiro (Per.-Ce-RJ-RS-MG)	M	—	—	Q.P.						
4	Tesoureiro (Ce-RJ-Pr-MG)	L	—	—	Q.P.						
3	Tesoureiro (PA-Am-ES)	L	—	—	Q.P.						
2	Tesoureiro (MA-RN)	K	—	—	Q.P.	5	Tesoureiro	L	—	—	—
6	Tesoureiro (PB-AL-SE-Mt-Go)	K	—	—	Q.P.	6	Tesoureiro	K	—	—	—

ANEXO I

Movimentação de Valores	Padrão do Tesoureiro (em comissão)	Padrão do Tesoureiro Auxiliar
a) entre 200 milhões e 2 bilhões de Cr\$	N	L
Administração Central Distrito Federal São Paulo		
b) entre 50 milhões e 200 milhões de Cr\$	M	K
Bahia Ceará Minas Gerais Paraná Pernambuco Rio de Janeiro Rio Grande do Sul	L	J
c) entre 25 milhões e 50 milhões de Cr\$		
Maranhão Pará Rio Grande do Norte Santa Catarina	K	I
d) abaixo de 25 milhões de Cr\$		
Alagoas Amazonas Espírito Santo Goiás Mato Grosso Paraíba Piauí Sergipe		

DECRETO N.º 29.065 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1950

Prorroga o prazo para funcionamento da sociedade bancária que menciona, aprova o aumento de seu capital e dá outras providências.

O Presidente da República,

usando da atribuição que lhe confere o art. 87, número I, da Constituição, e de acordo com o parágrafo único do art. 5.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 14.728, de 16 de março de 1921, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado, por mais dez (10) anos, e a partir de 24 de

setembro de 1949, o prazo para funcionamento no país do Banco Nacional Ultramarino, com sede em Lisboa, Portugal, e aprovado o aumento do seu capital de Cr\$ 9.000.000.00 para Cr\$ 50.000.000.00.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 29.066 — DE 29 DE
DEZEMBRO DE 1950

Prorroga o prazo para funcionamento da sociedade bancária que menciona e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, número I, da Constituição, e de acôrdo com o parágrafo único do art. 5.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 14.728, de 16 de março de 1921, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado, por mais dez (10) anos, a partir de 24 de setembro de 1949, o prazo para funcionamento no país do Banco Italo Belga S. A., com sede em Antuérpia, Bélgica.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 29.067 — DE 29 DE
DEZEMBRO DE 1950

Prorroga o prazo para funcionamento de sociedade bancária que menciona e dá outras providências.

O Presidente da República

usando da atribuição que lhe confere o art. 87, número I, da Constituição, e de acôrdo com o parágrafo único do art. 5.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 14.728, de 16 de março de 1921, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado, por mais dez (10) anos, a partir de 25 de setembro de 1949, o prazo para funcionamento no país do Bank of London & South America Limited, com sede em Londres, Inglaterra.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 29.069 — DE 30 DE
DEZEMBRO DE 1950

Retifica a Tabela Única de Etranumerário-mensalista do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

RETIFICAÇÃO

Pág. 1.297:

Na série de Correntista, onde se lê:

21 — Referência 19 — 1 vago.

21 — Referência 19 — 6 vagos.

Leia-se:

21 — Referência 19 — 12 vagos.

21 — Referência 19 — 1 vago.

DECRETO N.º 29.071 — DE 30 DE
DEZEMBRO DE 1950

Altera dispositivos do Regulamento de Promoções para Oficiais da Armada

O Presidente da República

Usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os artigos 64 e 65 do Regulamento de Promoções para Oficiais da Armada aprovado pelo Decreto n.º 8.121, de 3 de outubro de 1938, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 64 Será contado aos Capitães de Fragata, como de comando de navio de segunda classe, o tempo de exercício das funções de 2.º Comandantet ou imediato, a bordo de navios de primeira classe.

Art. 65 Será contado aos oficiais do G. A., como de imediato de navio de segunda classe ou terceira classe, o tempo de exercício da função de Encarregado de Departamento de navio de primeira classe”.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Sylvio de Noronha.

DECRETO N.º 29.072 — DE 30 DE
DEZEMBRO DE 1950

*Dispõe sobre a lista de aeroportos-
aduanheiros*

O Presidente da República

Usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição, e Considerando que o Art. 45 do Código Brasileiro do Ar (Decreto-lei n.º 483, de 8 de junho de 1938) estabelece o princípio do pouso obrigatório em aeroportos aduanheiros das aeronaves procedentes do estrangeiro ou partindo do território brasileiro para o estrangeiro;

Considerando que é necessário tornar pública a lista dos aeroportos-aduanheiros, na forma prescrita pelo § 2.º do citado Art. 45 do Código Brasileiro do Ar,

Decreta:

Art. 1.º A lista de aeroportos-aduanheiros de que trata o § 2.º do Art. 45 do Código Brasileiro do Ar será organizada pelo Ministério da Aeronáutica, ouvido o da Fazenda, e dada à publicidade por ato do Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica, que poderá alterá-la quando julgar conveniente, observado o mesmo procedimento.

Art. 2.º A lista de aeroportos-aduanheiros que fôr publicada na forma prevista no art. 1.º substituirá, para todos os efeitos, a enumeração constante dos §§ 2.º e 3.º do Art. 1.º do Regulamento para o despacho con-

sular de aeronaves, de 24 de janeiro de 1948.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Armando Trompowsky.
Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 29.073 — DE 30 DE
DEZEMBRO DE 1950

*Altera a Tabela Única de Extranu-
merário-mensalista do Ministério das
Relações Exteriores.*

O Presidente da República

Usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º Fica alterada, na forma da relação anexa, a Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 2.º Fica retificado o Decreto n.º 28.123, de 12 de maio de 1950, publicado no Diário Oficial de 19 de maio de 1950, da seguinte forma:

A página 7.707, na relação nominal da Série Funcional de Artífice, referência 20, acrescente-se:

4 — Renato Waltz.

Art. 3.º A retificação de que trata o artigo anterior prevalecerá a partir de 1.º de março de 1950.

Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no art. 3.º.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Raul Fernandes.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
TABELA ÚNICA DE EXTRANUMERÁRIO-MENSALISTA

PARTE PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA				
N.º de funções	Séries funcionais	Ref.	Tabela	N.º de funções	Série Funcional	Ref.	Exce-dentes	Vagos
				3 — 3	<i>Auxiliar de Biblioteca</i>	24	—	3 — 3
				7 — 7	<i>Correntista</i>	19	—	7 — 7
2 — 2	<i>Médico</i>	28		2 2 2 — 6	<i>Médico</i>	31 30 29 28	— — — 2 — 2	2 2 2 — 6

DECRETO N.º 29.074 — DE 30 DE
DEZEMBRO DE 1950

Approva alterações introduzidas nos Estatutos da Great American Insurance Company, inclusive aumento de capital e extensão das operações aos seguros dos ramos elementares.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as alterações introduzidas nos Estatutos da "Great American Insurance Company", com sede em New York, Estados Unidos da América, autorizada a funcionar no Brasil pelo Decreto número 15.690, de 7 de outubro de 1922, inclusive o aumento de capital de Cr\$ 1.000.000,00 para Cr\$ 3.000.000,00, e extensão de suas operações aos seguros dos ramos elementares, conforme deliberação da Assembléia Geral Extraordinária realizada a 5 de julho de 1950.

Art. 2.º A sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente Decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Marcial Dias Pequeno.

DECRETO N.º 29.075 — DE 30 DE
DEZEMBRO DE 1950

Concede à Italcable Servizi Cablografici Radiotelegrafici e Radioelettrici Società per Azioni" autorização para continuar a funcionar na República.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a "Italcable Servizi Cablografici Radiotelegrafici e Radioelettrici Società per Azioni", autorizada a funcionar na República pelos decretos números 16.226, de 1.º de outubro de 1924; 19.622, de 23 de janeiro de 1931; 20.426, de 21 de setembro de 1931; 21.945, de 12 de outubro de 1932; 89, de 10 de outubro de 1934; 23.077, de 15 de maio de 1947 e 26.195, de 12 de janeiro de 1949, decreta:

Artigo único. É concedida à "Italcable Servizi Cablografici Radiotelegrafici e Radioelettrici Società per Azioni", com sede na cidade de Roma, Itália, autorização para continuar a funcionar no país, com as alterações estatutárias que apresentou, de acordo com a resolução aprovada em assembléias gerais ordinária e extraordinárias de seus acionistas, realizadas a 29 de abril de 1950, mediante as cláusulas que acompanham o Decreto n.º 23.077, de 15 de maio de 1947, assinadas pelo Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Marcial Dias Pequeno.

DECRETO N.º 29.076 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1950

Approva, com modificações, as alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia de Seguros Riachuelo, inclusive aumento de capital

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia de Seguros Riachuelo, com sede nesta capital, autorizada a funcionar pelo Decreto n.º 16.398, de 22 de agosto de 1944, conforme deliberação das Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas a 13 de feve-

reiro e 30 de junho deste ano, inclusive o aumento do capital social de Cr\$ 2.000.000,00 para Cr\$ 5.000.000,00, mediante as seguintes condições:

I — Acrescentar no parágrafo único do art. 1.º a expressão: “e observados os dispositivos legais”.

II — A alteração consignada na cláusula precedente deverá ser aprovada em Assembléia Geral Extraordinária, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação deste Decreto.

Art. 2.º A sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente Decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Marcial Dias Pequeno.

DECRETO N.º 29.077 — DE 30 DE
DEZEMBRO DE 1950

Aprova as alterações introduzidas nos Estatutos da “Novo Mundo” Companhia de Seguros de Acidentes do Trabalho inclusive mudança de nome, aumento do capital social e extensão das operações aos seguros dos ramos elementares.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87 inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as alterações introduzidas nos Estatutos da “Novo Mundo” Companhia de Seguros de Acidentes do Trabalho, com sede nesta Capital, autorizada a funcionar pelo Decreto n.º 3.298, de 24 de novembro de 1938 inclusive a mudança de denominação para “Miramar” Companhia Nacional de Seguros Gerais, aumento do capital social de Cr\$ 1.000.000,00 para Cr\$ 2.500.000,00 e extensão das operações aos seguros dos ramos elementares conforme deliberação da Assembléia Geral Extraordinária, realizada a 19 de abril de 1950.

Art. 2.º A sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente Decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA
Marcial Dias Pequeno

DECRETO N.º 29.078 — DE 30 DE
DEZEMBRO DE 1950

Abre, pelo Conselho de Imigração e Colonização, o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00 para o fim que especifica.

O Presidente da República

Usando da autorização contida na Lei n.º 1.275, de 14 de dezembro de corrente ano, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º É aberto, pelo Conselho de Imigração e Colonização, o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00 para ocorrer ao pagamento de despesas, a partir de 1.º de janeiro de 1950, com os servidores do Conselho de Imigração e Colonização, auxiliares da Imigração Intensiva.

Art. 2.º O crédito de que trata o presente decreto será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Guilherme da Silveira.

DECRETO N.º 29.079 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1950

Dá fé pública aos cartões de identidade expedidos pelos Ministérios e órgãos subordinados ao Presidente da República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Terão fé pública em todo o território nacional, para os efeitos de identidade funcional, os cartões expedidos pelos Ministérios e órgãos subordinados ao Presidente da República, de acordo com o modelo anexo.

Art. 2.º Os Ministérios e órgãos subordinados ao Presidente da República que tiverem em uso cartões dessa natureza deverão adaptá-los paulatinamente ao novo modelo ora aprovado.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

José Francisco Bias Fortes.

Canrobert P. da Costa.

Sylvio de Noronha.

Raul Fernandes.

Guilherme da Silveira.

João Veldetaro de Amorim e Mello.

A. de Novaes Filho.

Pedro Calmon.

Marcial Dias Pequeno.

Armando Trompowsky.

 <p>PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO</p>	
NOME _____	
CARGO OU FUNÇÃO _____	
EXPEDIDA EM _____	F. O. _____
POLEGAR DIREITO	
Foto 3x4	

VIA _____	REGISTRO IN. _____	NACIONAL DA _____	FILIAÇÃO _____	NACIONALIDADE _____	ASSINATURA DO SERVIDOR _____
MATRÍCULA L.P.A.S.E. _____	ESTADO CIVIL _____	TÍTULO DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO _____			

MINISTERIO DA FAZENDA	
HOME _____	
CARGO OU FUNCAO _____	
EXPERIENCIA EM _____ E. D. _____	
Foto 3x4	POLEGAR DIREITO
REGISTRO NT _____	VIA _____
NATURAL DE _____	MATRICULA TR.A.S.E. _____
FILIAÇÃO _____	NASCIDO EM _____
ESCRICAO _____	ESTADO CIVIL _____
ADMINISTRADOR DO TERREIRO _____	
DIRETOR DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO _____	

(Formato 8cm x 5cm 3)



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1951 — VOLUME IV

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS DE ABRIL A JUNHO

**Departamento de Imprensa Nacional
Rio de Janeiro - Brasil - 1951**

ÍNDICE

DOS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1951

	Págs.		Págs.
29.425 — <i>Justiça — Fazenda — Viação — Agricultura — Educação.</i> — De 2 de abril de 1951. — Dispõe sôbre o processamento das subvenções e contribuições da União, e dá outras providências. Publicado no <i>D.O.</i> de 3-4-51	3	cado no <i>D.O.</i> de 11 de abril de 1951	7
29.426 — <i>Agricultura</i> — De 3 de abril de 1951. — Autoriza a Sociedade Fôrça e Luz de Manhuaçu Ltda. a ampliar suas instalações hidrelétricas. Pub. no <i>D.O.</i> de 12-4-51 ..	6	29.430 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	8
29.427 — <i>Agricultura</i> — De 3 de abril de 1951. — Autoriza a Companhia Fôrça e Luz do Paraná, sociedade anônima, a ampliar suas instalações. Publicado no <i>D.O.</i> de 14-4-51	7	29.431 — <i>Trabalho</i> — De 3 de abril de 1951. — Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da The Prudential Assurance Company Limited, e extensão das operações aos seguros dos ramos elementares. Pub. no <i>D.O.</i> de 22 de maio de 1951	8
28.428 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	7	29.432 — De 3 de abril de 1951. — Concede permissão para o funcionamento das seções que indica da Fábrica de Santo André da Companhia Brasileira Rhodioceta Fábrica de Raion nos domingos e feriados civis e religiosos. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	8
29.429 — <i>Agricultura</i> — De 3 de abril de 1951. — Autoriza The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited a construir um ramal derivado da linha de transmissão entre São Miguel Paulista e Mogi das Cruzes, até a Sub-estação da Metalúrgica da Mineração Geral do Brasil, no Estado de São Paulo. Publi-		29.433 — <i>Justiça — Marinha — Guerra — Exterior — Fazenda — Viação — Agricultura — Educação — Trabalho — Aeronáutica</i> — De 4 de abril de 1951. — Aprova o Regulamento do Conselho Nacional de Pesquisas. Publicado no <i>D.O.</i> de 5-4-51	9

	Págs.		Págs.
29.434 — <i>Educação</i> — De 4 de abril de 1951. — Modifica o regulamento aprovado pelo Decreto n.º 24.462, de 25 de junho de 1934. Publicado no D.O. de 6-4-51	19	29.442 — <i>Agricultura</i> — De 5 de abril de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Alexander Niven Brown a pesquisar talco, magnesita e associados no município de Brumado, Estado da Bahia. Publicado no D.O. de 7-4-51	21
29.435 — <i>Fazenda</i> — <i>Aeronáutica</i> — De 4 de abril de 1951. — Declara de utilidade pública, para desapropriação, gleba de terra que menciona, necessária à ampliação do Parque de Aeronáutica de São Paulo (Campo da Marte), na Cidade de São Paulo. Publicado no D.O. de 6-4-51	19	29.443 — <i>Agricultura</i> — De 5 de abril de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Ventura de Moura, a pesquisar calcário, mármore e associados no município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 7-4-51	22
29.436 — <i>Fazenda</i> — De 4 de abril de 1951. — Abre ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 119.935,80, para o fim que especifica. Pub. no D.O. de 6-4-51	19	29.444 — <i>Agricultura</i> — De 5 de abril de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro José de Araújo Conceição a pesquisar mica e associados no município de Peçanha, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 7-4-51	22
29.437 — <i>Fazenda</i> — De 4 de abril de 1951. — Autoriza o Serviço de Patrimônio da União a aceitar a doação de terreno situado no Município de Guapé, no Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 6-4-51	20	29.445 — <i>Fazenda</i> — De 6 de abril de 1951. — Torna sem efeito os Decretos ns. 29.012, de 12 de dezembro de 1950, e 29.152, de 17 de janeiro de 1951. Pub. no D.O. de 7 de abril de 1951	23
29.438 — <i>Fazenda</i> — De 4 de abril de 1951. — Autoriza Werner Storck a comprar pedras preciosas. Publicado no D.O. de 28-5-51	20	29.446 — <i>Educação</i> — <i>Agricultura</i> — <i>Trabalho</i> — De 6 de abril de 1951. — Atribui funções à Comissão Nacional de Alimentação. Publicado no D.O. de 11-4-51	23
29.439 — <i>Marinha</i> — De 5 de abril de 1951. — Dispõe sobre a situação dos oficiais aprovados em concurso para ingresso no Serviço Exclusivo de Engenharia. Pub. no D.O. de 5-4-51	20	29.447 — <i>Marinha</i> — De 9 de abril de 1951. — Suspende, temporariamente, a aplicação de dispositivos do Regulamento para o Corpo do Pessoal Subalterno da Armada. Pub. no D.O. de 11-4-51 ...	23
29.440 — <i>Educação</i> — De 5 de abril de 1951. — Suprime Cargos provisórios. Pub. no D.O. de 7-4-51.....	21	29.448 — <i>Fazenda</i> — De 9 de abril de 1951. — Revoga o Decreto n.º 3.256, de 11 de novembro de 1938. Publicado no D.O. de 11-4-51	24
29.441 — <i>Educação</i> — De 5 de abril de 1951. — Suprime Cargos provisórios. Pub. no D.O. de 7-4-51	21		

	Págs.		Págs.
29.449 — <i>Fazenda</i> — De 9 de abril de 1951. — Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado na rua Pedro Alves n.º 17, na Capital da República. Publicado no <i>D.O.</i> de 2-7-51	24	29.456 — <i>Viação</i> — De 10 de abril de 1951. — Declara de utilidade pública, para desapropriação pela Estrada de Ferro Central do Brasil, área de terreno necessária aos serviços da mencionada ferrovia. Pub. no <i>D.O.</i> de 12 de abril de 1951	26
29.450 — <i>Fazenda</i> — De 9 de abril de 1951. — Autoriza N. Santos Diamantes, Ltda. a comprar pedras preciosas. Publicado no <i>D.O.</i> de 24 de abril de 1951	24	29.457 — <i>Viação</i> — De 10 de abril de 1951. — Aprova os projetos e orçamentos dos 2.º e 3.º trechos da linha férrea Oitica-Foz do Berenga. Publicado no <i>D. O.</i> de 12 de abril de 1951	26
29.451 — <i>Fazenda</i> — De 9 de abril de 1951. — Autoriza Boaventura Jácomo Brandão a comprar pedras preciosas. Publicado no <i>D.O.</i> de 24 de abril de 1951	24	29.458. — <i>Agricultura</i> — De 11 de abril de 1951. — Autoriza a cidadã brasileira Diva Borboroma Wanderley Mariz a pesquisar, scheelita e associados no município de Jucurutu, Estado do Rio Grande do Norte. Pub. no <i>D.O.</i> de 13-4-51 ...	27
29.452 — <i>Fazenda</i> — De 9 de abril de 1951. — Autoriza Anísio Araújo a comprar pedras preciosas. Publicado no <i>D.O.</i> de 24-4-51.....	24	29.959 — <i>Agricultura</i> — De 11 de abril de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Facchini a lavar água mineral no município de Lindóia, Estado de São Paulo. Publicado no <i>D.O.</i> de 13 de abril de 1951	27
29.453 — <i>Exterior</i> — De 10 de abril de 1951. — Torna públicas as ratificações, por parte de diversos países, da Convenção sobre Asilo Político, concluída em Montevidéu, a 26 de dezembro de 1933. Publicado no <i>D.O.</i> de 25 de abril de 1951	25	29.460 — <i>Agricultura</i> — De 11 de abril de 1951. — Autoriza a Companhia Ferro e Aço de Vitória S. A., empresa de mineração, a lavar calcário e associados no município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo. Publicado no <i>D.O.</i> de 13-4-51	28
29.454 — <i>Agricultura</i> — De 10 de abril de 1951. — Dá nova redação ao inciso VII do artigo 2.º do Decreto n.º 18.588, de 11 de maio de 1945. Publicado no <i>D.O.</i> de 17 de abril de 1951	25	29.461 — <i>Agricultura</i> — De 11 de abril de 1951. — Autoriza a empresa de mineração Berlino Zabeu & Irmãos Ltda., a pesquisar caulim e associados no município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo. Publicado no <i>D.O.</i> de 13-4-51	29
29.455 — <i>Viação</i> — De 10 de abril de 1951. — Autoriza a transferência do ponto de aterramento do cabo submarino da Italcable Servizi Cablografici Radiotelegrafici e Radioteletrici Società per Azioni, no pórt. de Santos. Pub. no <i>D.O.</i> de 28-5-51	26		

	Págs.		Págs.
29.462 — <i>Agricultura</i> — De 11 de abril de 1951. — Concede à Indústria Química Sorocal S. A., sociedade anônima, autorização para funcionar como empresa de mineração. Publicado no <i>D.O.</i> de 24-4-51	29	funcionar na República. Publicado no <i>D. O.</i> de 5 de maio de 1951	32
29.463 — <i>Exterior</i> — <i>Fazenda</i> — De 12 de abril de 1951. — Investe o Banco do Brasil S. A., na qualidade de Agente Especial do Governo, na administração dos Bens de Wilhelm Israel Hess e Johanna Sara Gunzberger. Publicado no <i>D.O.</i> de 14-4-51	29	29.469 — <i>Trabalho</i> — De 13 de abril de 1951. — Concede à sociedade "Navegação São Paulo-Paraná Ltda." autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem. Pub. no <i>D.O.</i> de 5 de maio de 1951	32
29.464 — <i>Exterior</i> — De 12 de abril de 1951. — Dispõe sobre a criação de Legação do Brasil em Israel. Pub. no <i>D.O.</i> de 14-4-51	30	29.470 — <i>Trabalho</i> — De 13 de abril de 1951. — Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia Renascença de Seguros. Publicado no <i>D.O.</i> de 21 de maio de 1951	33
29.465 — <i>Justiça</i> — De 12 de abril de 1951. — Declara de utilidade pública a "Liga Homeopática do Rio Grande do Sul. Pub. no <i>D.O.</i> de 14 de abril de 1951	30	29.471 — <i>Justiça</i> — De 14 de abril de 1951. — Altera a redação do art. 9.º do Regimento do Departamento Federal de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto n.º 19.476, de 21 de agosto de 1945, modificado pelo Decreto número 28.562, de 28 de agosto de 1950. Publicado no <i>D.O.</i> de 18-4-51	33
29.466 — <i>Agricultura</i> — De 12 de abril de 1951. — Declara a caducidade da concessão outorgada à Companhia Industrial Ouropretana S. A., pelo Decreto n.º 9.272, de 20 de abril de 1942. Pub. no <i>D.O.</i> de 14-4-51	30	29.472 — <i>Viação</i> — <i>Fazenda</i> — De 17 de abril de 1951. — Abre pelo Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 2.825,00, para o fim que especifica. Publicado no <i>D.O.</i> de 19 de abril de 1951.	34
29.467 — <i>Agricultura</i> — De 12 de abril de 1951. — Outorga à Eletro Química Brasileira S. A. concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de uma queda d'água existente no ribeirão da Cachoeira, distrito de Santa Rita de Ouro Preto, Município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D.O.</i> de 2-7-51 ...	30	29.473 — <i>Fazenda</i> — <i>Viação</i> — De 17 de abril de 1951. — Revoga o Decreto n.º 29.048, de 28 de dezembro de 1950, que fixa normas para o financiamento de despesas da Estrada de Ferro Central do Brasil, e dá outras providências. Pub. no <i>D.O.</i> de 19 de abril de 1951	34
29.468 — <i>Trabalho</i> — De 13 de abril de 1951. — Concede à sociedade anônima Turboloom Corporation" autorização para		29.474 — <i>Fazenda</i> — De 17 de abril de 1951. — Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação do imóvel situado no Município	

	Págs.		Págs.
de Milagres, no Estado do Ceará. Publicado no D.O. de 19-4-51	34	29.481 — <i>Agricultura</i> — De 20 de abril de 1951. — Revalida a concessão outorgada pelo Decreto n.º 27.684, de 11 de janeiro de 1950, ao Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 25-5-51	36
29.475 — <i>Fazenda</i> — De 17 de abril de 1951. — Prorroga o prazo para funcionamento da sociedade bancária que menciona e dá outras providências. Publicado no D.O. de 12-5-51	35	29.482 — <i>Agricultura</i> — De 20 de abril de 1951. — Declara de utilidade pública uma área de terra necessária à construção de uma usina hidroelétrica no Salto do Paraopeba, situado no rio Paraopeba, município de João Ribeiro, Estado de Minas Gerais, e autoriza a Companhia Fôrça e Luz de Conselheiro Lafaiete S. A. a promover a respectiva desapropriação. Publicado no D.O. de 8-5-51	37
29.476 — <i>Fazenda</i> — De 17 de abril de 1951. — Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar doação do imóvel que menciona, situado no Município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais. Pub. no D.O. de 19 de abril de 1951	35	29.483 — <i>Agricultura</i> — De 20 de abril de 1951. — Outorga à Companhia Ferro e Aço de Vitória S. A. concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica da Cachoeira do Rio Bonito, existente no rio Santa Maria, distrito de Santa Leopoldina, município do mesmo nome, Estado do Espírito Santo. Publicado no D.O. de 13 de junho de 1951	37
29.477 — <i>Fazenda</i> — De 17 de abril de 1951. — Revoga o Decreto n.º 18.239, de 2 de abril de 1945. Publicado no D.O. de 19-4-51	35	29.484 — <i>Guerra</i> — De 23 de abril de 1951. — Altera o atual nome da "Escola Militar de Resende" para "Academia Militar de Agulhas Negras". Publicado no D.O. de 23-4-51	39
29.478 — <i>Fazenda</i> — De 17 de abril de 1951. — Autoriza Maurício Novikov a comprar pedras preciosas. Publicado no D.O. de 24-4-51	35	29.485 — <i>Guerra</i> — De 23 de abril de 1951. — Concede frequência no ano seguinte nas Escolas Preparatórias aos alunos reprovados em uma matéria. Publicado no D.O. de 25-4-51	40
29.479 — <i>Fazenda</i> — De 17 de abril de 1951. — Autoriza Leobino Santana a comprar pedras preciosas. Publicado no D.O. de 24-4-51	36	29.486 — <i>Marinha</i> — De 23 de abril de 1951. — Dá nova denominação ao Hospital Naval	
29.480 — <i>Exterior</i> — De 19 de abril de 1951. — Suprime Consulado honorário. Publicado no D.O. de 23-4-51	36		
29.480-"A" — <i>Justiça</i> — <i>Marinha</i> — <i>Guerra</i> — <i>Exterior</i> — <i>Fazenda</i> — <i>Viação</i> — <i>Agricultura</i> — <i>Educação</i> — <i>Tra- balho</i> — <i>Aeronáutica</i> — De 18 de abril de 1951. — Decreta luto oficial pela morte do Marechal Antônio Oscar de Fragoso Carmona. Publicado no D.O. de 20-4-51	36		

	Págs.		Págs.
de Doenças Infecto-Contagiosas. Publicado no <i>D.O.</i> de 25 de abril de 1951	40	29.494 — <i>Agricultura</i> — De 27 de abril de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Rodrigues Pinto a pesquisar água mineral no município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no <i>D.O.</i> de 1-6-51	43
29.487 — <i>Marinha</i> — De 23 de abril de 1951. — Altera dispositivos do Regulamento da Escola de Guerra Naval. Publicado no <i>D.O.</i> de 25 de abril de 1951	40	29.495 — <i>Agricultura</i> — De 27 de abril de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Manoel Gomes Filho, a pesquisar mangans e associados no município de Guacuí, Estado do Espírito Santo. Publicado no <i>D.O.</i> de 2-6-51	44
29.488 — <i>Agricultura</i> — De 25 de abril de 1951. — Autoriza Enéas Mineiro de Sousa a construir uma linha de transmissão entre Francisco Sá e Burarama, no Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D.O.</i> de 28-4-51	41	29.496 — <i>Agricultura</i> — De 27 de abril de 1951. — Autoriza a Sociedade de Mineração Pitangui Ltda. a pesquisar mangans e associados no município de Saúde, Estado da Bahia. Publicado no <i>D.O.</i> de 2 de junho de 1951	44
29.489 — <i>Agricultura</i> — De 25 de abril de 1951. — Autoriza a Companhia de Cimento Portland São Paulo a lavar calcário e associados no município de Itapeva, Estado de São Paulo. Publicado no <i>D.O.</i> de 28-5-51	41	29.497 — <i>Fazenda</i> — De 27 de abril de 1951. — Abre ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 28.400,00, para o fim que especifica. Publicado no <i>D.O.</i> de 3-5-51. Retificado no <i>D.O.</i> de 7-5-51	45
29.490 — <i>Agricultura</i> — De 27 de abril de 1951. — Concede à Pavimentação Vega S. A. autorização para funcionar como empresa de mineração. Publicado no <i>D.O.</i> de 25 de maio de 1951	42	29.498 — <i>Fazenda</i> — De 27 de abril de 1951. — Abre ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 45.500,00, para o fim que especifica. Publicado no <i>D.O.</i> de 3-5-51. Retificado no <i>D.O.</i> de 7-5-51	45
29.491 — <i>Agricultura</i> — De 27 de abril de 1951. — Declara sem efeito o Decreto número 28.383, de 17 de julho de 1950. Publicado no <i>D.O.</i> de 2-5-51	42	29.499 — <i>Fazenda</i> — De 27 de abril de 1951. — Abre ao Poder Judiciário o crédito especial que especifica. Publicado no <i>D.O.</i> de 3 de maio de 1951	45
29.492 — <i>Agricultura</i> — De 27 de abril de 1951. — Renova o Decreto n.º 25.008, de 26 de maio de 1948. Publicado no <i>D.O.</i> de 3-5-51. Retificado no <i>D.O.</i> de 7-5-51	42	29.500 — <i>Fazenda</i> — De 27 de abril de 1951. — Abre ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 140.480,00, para o fim que especifica. Publicado no <i>D.O.</i> de 3 de maio de 1951	46
29.493 — <i>Agricultura</i> — De 27 de abril de 1951. — Renova o Decreto n.º 25.607, de 28 de setembro de 1948. Publicado no <i>D.O.</i> de 5 de maio de 1951	43		

	Págs.		Págs.
29.501 — <i>Fazenda</i> — De 27 de abril de 1951. — Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de terreno situado no Município de Muzambinho, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 3-5-51	46	Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 28 de maio de 1951	48
29.502 — <i>Viação</i> — De 27 de abril de 1951. — Retifica a área de terrenos a que se refere o Decreto n.º 28.674, de 25 de setembro de 1950. Publicado no D.O. de 3 de maio de 1951	46	29.508 — <i>Agricultura</i> — De 30 de abril de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Sabino Gomes Cardoso a pesquisar mica e associados no município de Resplendor, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 9-5-51	49
29.503 — <i>Agricultura</i> — De 30 de abril de 1951. — Declara protetoras, de acôrdo com o artigo 4.º, itens “a”, “b” e “g”, combinado com o art. 11, e seu parágrafo único, do Decreto n.º 23.703, de 23 de janeiro de 1934, as florestas que indica. Publicado no D.O. de 4-5-51	46	29.509 — <i>Agricultura</i> — De 30 de abril de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Luiz Thimotti a pesquisar quartzo cericítico no município de Bependi, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 28-5-51	49
29.504 — <i>Agricultura</i> — de 30 de abril de 1951. — Renova o Decreto n.º 25.013, de 26 de maio de 1948. Publicado no D.O. de 2-6-51	47	29.510 — <i>Agricultura</i> — De 30 de abril de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Egídio Nunes Narciso a pesquisar ouro no município de Gaspar, Estado de Santa Catarina. Publicado no D.O. de 28 de maio de 1951	51
29.505 — <i>Agricultura</i> — de 30 de abril de 1951. — Autoriza a Sociedade Brasileira de Mineração Limitada a lavar minério de ferro no município de Corumbá, Estado de Mato Grosso. Publicado no D.O. de 2-6-51	47	29.511 — <i>Agricultura</i> — De 30 de abril de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Adeodato Vilela a pesquisar caulim, ôcre e associados no município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais. Pub. no D.O. de 28-5-51	51
29.506 — <i>Agricultura</i> — de 30 de abril de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Lídio Lunardi a pesquisar calcáreo no município de Jaboticatubas, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 28-5-51	48	29.512 — <i>Agricultura</i> — De 30 de abril de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro José Martins Machado a pesquisar mangans e associados nos municípios de Simonésia e Caratinga, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 8-5-51	52
29.507 — <i>Agricultura</i> — De 20 de abril de 1951. — Autoriza a cidadã brasileira Violeta Pearce Gomes a pesquisar ôcre no município de Nova Lima,		29.513 — <i>Agricultura</i> — De 20 de abril de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Frederico Jorge Baker a pesquisar mica e associados no município de Galiléia, Estado de Minas Ge-	

	Págs.		Págs.
rais. Publicado no <i>D.O.</i> de 8 de maio de 1951.....	52	nio útil do terreno de mangue (extinto) que menciona, situado na Capital da República. Publicado no <i>D.O.</i> de 11 de junho de 1951	55
29.514 — <i>Agricultura</i> — De 30 de abril de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Alberto Herman Theodor Lundgren a pesquisar calcário no município de Maquari, Estado da Paraíba. Publicado no <i>D.O.</i> de 8-5-51	52	29.521 — De 30 de abril de 1951.— Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado na Capital da República. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	56
29.515 — <i>Agricultura</i> — De 30 de abril de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Carlos Kampmann a pesquisar calcário e associados no município de Castro, Estado do Paraná. Pub. no <i>D.O.</i> de 8 de maio de 1951	53	29.522 — <i>Marinha</i> — De 2 de maio de 1951. — Acrescenta alínea ao artigo 6.º do Regulamento para o Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro. Publicado no <i>D.O.</i> de 4 de maio de 1951	56
29.516 — <i>Agricultura</i> — De 30 de abril de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Ramos Caiado a lavrar esmeraldas no município de Itaberá, no Estado de Goiás. Publicado no <i>D.O.</i> de 8 de maio de 1951.	54	29.523 — <i>Marinha</i> — Aprova e manda executar o Regulamento para a Diretoria de Hidrografia e Navegação. Publicado no <i>D.O.</i> de 4-5-51	56
29.517 — <i>Agricultura</i> — De 30 de abril de 1951. — Autoriza a cidadã brasileira Celina Setembrina Fischer Presser a pesquisar manganês, calcário e associados no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D.O.</i> de 8-5-51	54	29.524 — <i>Aeronáutica</i> — De 2 de maio de 1951.— Autoriza o Ministério da Aeronáutica a aceitar doação de imóvel situado em Florianópolis, Estado de Santa Catarina. Publicado no <i>D.O.</i> de 4-5-51	56
29.518 — <i>Fazenda</i> — De 30 de abril de 1951. — Autoriza Vicente Romaniella a comprar pedras preciosas. Publicado no <i>D.O.</i> de 25-5-51	55	29.525 — <i>Viação</i> — De 2 de maio de 1951. — Aceita a doação do imóvel que menciona, situado no Município de Diamantino, Estado de Mato Grosso. Publicado no <i>D.O.</i> de 4-5-51	56
29.519 — <i>Fazenda</i> — De 30 de abril de 1951. — Autoriza estrangeiros a adquirir o domínio útil do terreno de acréscido de marinha (mangue extinto) que menciona, situado na Capital da República. Publicado no <i>D.O.</i> de 2-7-51	55	29.526 — <i>Fazenda</i> — De 3 de maio de 1951. — Modifica dispositivos do Regulamento da Caixa de Amortização e dá outras providências. Publicado no <i>D.O.</i> de 5-5-51.....	57
29.520 — <i>Fazenda</i> — De 30 de abril de 1951. — Autoriza estrangeiro a adquirir o domi-		29.527 — De 3 de maio de 1951. — Concede à sociedade anônima "Atlantic Refining Company of Brasil" autorização para continuar a funcionar na	

Págs.	Págs.		
República. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	57	tado de Minas Gerais. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	59
29.528 — <i>Trabalho</i> — De 3 de maio de 1951. — Concede permissão à S. A. Indústrias Votorantim para funcionar aos domingos e nos feriados civis e religiosos. Publicado no <i>D.O.</i> de 5-5-51	57	29.535 — <i>Agricultura</i> — De 7 de maio de 1951. — Autoriza The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited, a ampliar suas instalações. Pub. no <i>D.O.</i> de 9 de maio de 1951	59
29.529 — <i>Trabalho</i> — De 3 de maio de 1951. — Concede permissão a diversas seções da Companhia Swift do Brasil S. A. para funcionarem aos domingos e nos feriados civis e religiosos. Pub. no <i>D.O.</i> de 5-5-51	58	29.536 — <i>Fazenda</i> — De 7 de maio de 1951. — Autoriza a Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S. A. a reduzir de meio por cento (½%) ao ano a taxa aplicada nas operações que especifica e dá outras providências. Publicado no <i>D.O.</i> de 7 de maio de 1951	60
29.530 — <i>Marinha</i> — <i>Trabalho</i> — <i>Guerra</i> — De 3 de maio de 1951. — Dispõe sobre a matrícula de ex-combatentes nas categorias de estivador, conferente e consertador de carga e descarga nos portos e dá outras providências. Publicado no <i>D. O.</i> de 5-5-51	58	29.537 — <i>Justiça</i> — <i>Fazenda</i> — <i>Agricultura</i> — De 8 de maio de 1951. — Reserva à União zona presumidamente petrolífera nos Estados da Bahia e de Sergipe. Pub. no <i>D.O.</i> de 9-5-51	60
29.531 — <i>Trabalho</i> — De 3 de maio de 1951. — Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da Royal Exchange Assurance. Pub. no <i>D.O.</i> de 7 de junho de 1951	58	29.538 — <i>Agricultura</i> — De 9 de maio de 1951. — Autoriza os cidadãos brasileiros Mário Zagari e José Duílio Lobuglio a pesquisar bauxita, mica e associados no Município de São João Nepomuceno, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D.O.</i> de 9-5-51	61
29.532 — De 7 de maio de 1951. — Dá nova denominação ao Colégio Municipal de Lavras, no Estado de Minas Gerais. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	59	29.539 — <i>Agricultura</i> — De 9 de maio de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Bento Zanon a pesquisar calcário no município de Jacupiranga, Estado de São Paulo. Publicado no <i>D.O.</i> de 15-5-51	61
29.533 — De 7 de maio de 1951. — Dá nova denominação ao Colégio Stafford, de São Paulo. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	59	29.540 — <i>Agricultura</i> — De 9 de maio de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Sérgio Baldrini a pesquisar quartzo no município de São Roque, Estado de São Paulo. Publica-	
29.534 — De 7 de maio de 1951. — Dá nova denominação ao Colégio Municipal Carangolense, de Carangola, no Es-			

	Págs.		Págs.
do no <i>D.O.</i> de 15 de maio de 1951	62	reno de acrescido de marinha que menciona, situado na Capital da República. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	65
29.541 — <i>Agricultura</i> — De 9 de maio de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro João Manuel Ribeiro a pesquisar feldspato, quartzo e associados no município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no <i>D.O.</i> de 15-5-51	62	29.548 — <i>Marinha</i> — <i>Aeronáutica</i> — De 10 de maio de 1951. — Regulamenta a aplicação da Lei n.º 1.267, de 9 de setembro de 1950 e dá outras providências. Publicado no <i>D.O.</i> de 5-6-51	65
29.542 — <i>Agricultura</i> — De 9 de maio de 1951. — Concede à Empresa de Navegação e Comércio Jari Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração. Publicado no <i>D.O.</i> de 25 de maio de 1951	63	29.549 — <i>Trabalho</i> — De 10 de maio de 1951. — Revoga o Decreto n.º 28.410, de 20 de julho de 1950. Publicado no <i>D.O.</i> de 12-5-51	66
29.543 — <i>Agricultura</i> — De 9 de maio de 1951. — Retifica o art. 1.º do Decreto número 28.876, de 16 de novembro de 1950. Publicado no <i>D.O.</i> de 11-5-51	63	29.550 — <i>Trabalho</i> — De 10 de maio de 1951. — Revoga o Decreto n.º 28.411, de 20 de julho de 1950. Publicado no <i>D.O.</i> de 12-5-51	67
29.544 — <i>Agricultura</i> — De 9 de maio de 1951. — Declara protetoras, de acordo com o art. 4.º, item "a", combinado com o art. 11.º e seu parágrafo único, do Decreto número 23.793, de 23 de janeiro de 1934, parte das existentes na fazenda "Pedra Branca", no município fluminense de Nova Friburgo e dú outras providências. Publicado no <i>D.O.</i> de 11-5-51	64	29.551 — <i>Trabalho</i> — De 10 de maio de 1951. — Concede permissão a Ipiranga S. A. — Companhia Brasileira de Petróleos para funcionar aos domingos e nos feriados civis e religiosos. Pub. no <i>D.O.</i> de 12-5-51	67
29.545 — <i>Justiça</i> — De 9 de maio de 1951. — Revoga dispositivos do Decreto número 29.026, de 23 de dezembro de 1950. Publicado no <i>D.O.</i> de 11-5-51	64	29.552 — <i>Trabalho</i> — De 10 de maio de 1951. — Concede permissão à Charqueada Maratá Limitada para funcionar aos domingos e nos feriados civis e religiosos. Publicado no <i>D.O.</i> de 15-5-51	67
29.546 — <i>Fazenda</i> — De 9 de maio de 1951. — Revoga o Decreto n.º 782, de 29 de abril de 1936. Publicado no <i>D.O.</i> de 11-5-51	65	29.553 — <i>Trabalho</i> — De 10 de maio de 1951. — Inclui a indústria de cimento entre as atividades em que é permitido o trabalho nos domingos e feriados. Publicado no <i>D.O.</i> de 15-5-51	67
29.547 — De 9 de maio de 1951. — Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do ter-		29.554 — <i>Marinha</i> — De 10 de maio de 1951. — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, um imóvel situado na cidade de Caravelas,	

	Págs.		Págs.
Estado da Bahia. Publicado no <i>D.O.</i> de 15-5-51	68	
29.555 — <i>Trabalho</i> — De 1 de maio de 1951. — Modifica a tabela anexa ao Decreto número 26.663, de 12 de maio de 1949, que alterou o Quadro Permanente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e deu outras providências. Publicado no <i>D.O.</i> de 12-5-51	68	talar dois grupos termoelétricos na cidade de Tôrres, Estado do Rio Grande do Sul. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	70
29.556 — <i>Trabalho</i> — De 14 maio de 1951. — Concede à Société Générale de Traction et d'Exploitations, (ex-Compagnie du Chemin de Fer Métropolitain de Paris) autorização para funcionar na República. Publicado no <i>D.O.</i> de 17-5-51. Ret. no <i>D.O.</i> de 23-5-51. Ret. no <i>D.O.</i> (Suplemento) de 25-6-51	68	29.561 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> ..	70
29.557 — <i>Trabalho</i> — De 14 de maio de 1951. — Concede à sociedade anônima "Thór Tool Hemisphere Inc.", autorização para funcionar na República. Pub. no <i>D.O.</i> de 23 de maio de 1951	68	29.562 — <i>Agricultura</i> — De 15 de maio de 1951. — Autoriza The São Paulo Tramway, Light and Power Company Limited a construir uma linha de transmissão entre o município de São Paulo e a cidade de Jundiá, e um ramal para o distrito de Perus, no Estado de São Paulo. Publicado no <i>D.O.</i> de 2-6-51	70
29.558 — <i>Trabalho</i> — De 14 de maio de 1951. — Concede a "Flota Aérea Mercante Argentina" (F. A. M. A.) autorização para continuar a funcionar na República. Publicado no <i>D.O.</i> de 26-5-51	69	29.563 — <i>Agricultura</i> — De 15 de maio de 1951. — Autoriza a Companhia Paulista de de Fôrça e Luz, sociedade anônima, a construir um trecho de linha de transmissão entre a Fazenda Boa Esperança e a sede do município de Bilac, no Estado de São Paulo, e a respectiva rede de distribuição. Publicado no <i>D.O.</i> de 4-6-51	70
29.559 — <i>Agricultura</i> — De 15 de maio de 1951. — Declara públicas de uso comum, do domínio do Estado de São Paulo, as águas do rio Merê, Merê e Quiririm, respectivamente nos seus trechos superior, médio e inferior. Publicado no <i>D.O.</i> de 28-5-51. Rep. no <i>D.O.</i> de 31 de maio de 1951	69	29.564 — De 15 de maio de 1951. — Outorga à Empresa Barrosense de Eletricidade Limitada, concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira Santo Antônio, no rio Freire, distrito de Barroso, Município de Dôres de Campos, Estado de Minas Gerais. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	71
29.560 — De 15 de maio de 1951. — Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a ins-		29.565 — <i>Agricultura</i> — De 15 de maio de 1951. — Outorga concessão à Companhia Industrial Paraense S. A. para fazer comércio de energia elétrica na cidade de Pará de Minas, no Estado de Minas Gerais,	

	Págs.		Págs.
em substituição à Prefeitura Municipal. Publicado no <i>D.O.</i> de 19-5-51	71	doação de um imóvel em Itajubá, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D.O.</i> de 18-5-51....	73
29.566 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> ..	71	29.573 — <i>Agricultura</i> — De 17 de maio de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Manuel Amazonas Praun da Silva, a pesquisar areia quartzosa no município de São Vicente, Estado de São Paulo. Publicado no <i>D.O.</i> de 19-5-51	74
29.567 — <i>Guerra</i> — <i>Fazenda</i> — De 10 de maio de 1951. — Autoriza o Serviço do Patrimônio da União, a aceitar a doação de terreno situado no Município de Vacaria, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no <i>D.O.</i> de 18-5-51....	72	29.574 — <i>Agricultura</i> — De 17 de maio de 1951. — Declara de utilidade pública diversas áreas de terra situadas no distrito de Antônio Dias, município de igual nome, Estado de Minas Gerais, e autoriza a Companhia Aços Especiais Itabira a promover as respectivas desapropriações. Publicado no <i>D.O.</i> de 2-6-51	74
29.568 — <i>Guerra</i> — <i>Fazenda</i> — De 16 de maio de 1951. — Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de terreno situado no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo. Publicado no <i>D.O.</i> de 18 de maio de 1951	72	29.575 — <i>Fazenda</i> — <i>Viação</i> — De 18 de maio de 1951. — Torna sem efeito os Decretos ns. 26.285 e 26.621, respectivamente, de 29 de janeiro e 3 de maio de 1949, que alteram, com redução de despesa, as Tabelas Numéricas Ordinária e Suplementar, de Extranumerário-mensalista, da Estrada de Ferro Goiás, do Ministério da Viação e Obras Públicas, e a Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário-mensalista do Conselho Federal de Comércio Exterior, e dá outras providências. Pub. no <i>D. O.</i> de 22 de maio de 1951	76
29.569 — <i>Agricultura</i> — De 16 de maio de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Alexandre Siciliano Júnior a lavrar minério de níquel, cromo, titânio e associados no município de Jacupiranga, Estado de São Paulo. Publicado no <i>D.O.</i> de 18-5-51	72	29.576 — <i>Aeronáutica</i> — De 18 de maio de 1951. — Altera a redação do art. 76, do Regulamento baixado pelo Decreto n.º 28.805, de 30 de outubro de 1950. Publicado no <i>D.O.</i> de 23-5-51	76
29.570 — De 16 de maio de 1951. — Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de acrescido de marinha que menciona, situado na Capital da República. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	73	29.577 — <i>Justiça</i> — De 23 de maio de 1951. — Declara a utilidade pública da desapro-	
29.571 — <i>Fazenda</i> — De 16 de maio de 1951. — Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado em Recife, Estado de Pernambuco. Pub. no <i>D.O.</i> de 1-6-51	73		
29.572 — <i>Fazenda</i> — <i>Guerra</i> — De 16 de maio de 1951. — Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar			

	Págs.		Págs.
priação dos imóveis que menciona, necessários à instalação da Refinaria de Petróleo de Cubatão. Publicado no <i>D. O.</i> de 26-5-51	76	da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 26.121.181,90 (vinte e seis milhões, cento e vinte e um mil, cento e oitenta e um cruzeiros e noventa centavos), para liquidação de compromissos, à conta de "Restos a Pagar" escriturados na Delegacia do Tesouro Brasileiro em New York. Publicado no <i>D.O.</i> de 26 de maio de 1951	79
29.578 — <i>Agricultura</i> — De 23 de maio de 1951. — Declara públicas de uso comum, do domínio do Estado do Rio de Janeiro, as águas do Rio Araras, Araras-Piabanha e Piabanha, respectivamente, nos seus trechos superior, médio e inferior. Publicado no <i>D.O.</i> de 26-5-51	77	29.584 — <i>Exterior</i> — De 28 de maio de 1951. — Torna públicas as ratificações, por parte do Panamá e de El Salvador, da Convenção Interamericana sôbre a Concessão dos Direitos Políticos à Mulher, concluída em Bogotá, a 2 de maio de 1948. Publicado no <i>D.O.</i> de 1-6-51	79
29.579 — <i>Exterior</i> — De 23 de maio de 1951. — Torna pública a adesão, por parte do Governo da Síria, à Convenção Internacional para unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas marítimas, e ao respectivo Protocolo de assinatura, concluídos em Bruxelas, a 10 de abril de 1926. Publicado no <i>D.O.</i> de 26-5-51	78	29.585 — <i>Exterior</i> — De 28 de maio de 1951. — Cria uma Legação em Adis-Abeba. Publicado no <i>D.O.</i> de 1-6-51	80
29.580 — <i>Trabalho</i> — De 23 de maio de 1951. — Concede à sociedade "L. Figueiredo Navegação Ltda.", autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem. Pub. no <i>D.O.</i> de 31-5-51	78	29.586 — <i>Agricultura</i> — De 28 de maio de 1951. — Declara públicas de uso comum, do domínio do Estado de São Paulo, em toda a sua extensão, as águas do Piracangaguá ou Pirancarguá. Publicado no <i>D. O.</i> de 2-6-51	80
29.581 — <i>Trabalho</i> — De 23 de Maio de 1951. — Dispõe sôbre a redação dos artigos 155 e 156 do Regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. Publicado no <i>D.O.</i> de 26 de maio de 1951	78	29.587 — <i>Agricultura</i> — De 28 de maio de 1951. — Declara a caducidade da autorização de lavra n.º 13.022, de 28 de de julho de 1943. Publicado no <i>D.O.</i> de 1-6-51	80
29.582 — <i>Educação</i> — <i>Fazenda</i> — de 23 de maio de 1951. — Retifica o Decreto n.º 28.707, de 5 de outubro de 1950. Publicado no <i>D.O.</i> de 26 de maio de 1951	79	29.588 — <i>Agricultura</i> — De 28 de Maio de 1951. — Retifica o art. 1.º do Decreto número 24.949, de 12 de maio de 1948. Pub. no <i>D.O.</i> de 1 de junho de 1951	80
29.583 — <i>Aeronáutica</i> — <i>Fazenda</i> — De 23 de maio de 1951. — Abre, pelo Ministério		29.589 — <i>Agricultura</i> — De 28 de maio de 1951. — Concede à Sociedade Agro-Pecuária Limitada, autorização para fun-	

	Págs.		Págs.
cionamento como empresa de mineração. Publicado no <i>D.O.</i> 1-6-51	81	o cidadão brasileiro Roberto Guilherme Stoltz a lavrar argila no município de Ponta Grossa, Estado do Paraná. Publicado no <i>D.O.</i> de 29 de junho de 1951	84
29.590 — De 28 de maio de 1951. — Concede à Sacomex Cia. Estrativa de Calcários autorização para funcionar como empresa de mineração. Ainda foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	81	29.597 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	85
29.591 — <i>Agricultura</i> — De 28 de maio de 1951. — Concede à sociedade "Minérios do Sertão Ltda." autorização para funcionar como empresa de mineração. Publicado no <i>D.O.</i> de 1-6-51	81	29.598 — <i>Fazenda</i> — De 29 de maio de 1951. — Abre ao Mitério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00, para o fim que especifica. Publicado no <i>D.O.</i> de 31 de junho de 1951	85
29.592 — <i>Agricultura</i> — De 28 de maio de 1951. — Autoriza a Cia. Minas da Passagem a lavrar minério de ouro e associados no município de Mariana, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D.O.</i> de 29 de junho de 1952	81	29.599 — De 29 de maio de 1951. — Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de mangue (extinto) que menciona, situado na Capital da República. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	85
29.593 — <i>Agricultura</i> — De 28 de maio de 1951. — Autoriza a Itapessoca Agro Industrial Ltda., a pesquisar calcário no município de Goiana, Estado de Pernambuco. Publicado no <i>D.O.</i> de 16-6-51	82	29.600 — <i>Fazenda</i> — De 29 de maio de 1951. — Autoriza Hermenegildo Jorge de Oliveira a comprar pedras preciosas. Pub. no <i>D.O.</i> de 9 de junho de 1951.	85
29.594 — <i>Agricultura</i> — De 28 de maio de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Ângelo Mário Moura Costa Brandão a pesquisar minério de ouro e associados no município de Jacobina, Estado da Bahia. Publicado no <i>D.O.</i> de 29 de junho de 1951	82	29.601 — De 29 de maio de 1951. — Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil da metade do terreno de acrescido de marinha que menciona, situado na Capital da República. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	85
29.595 — <i>Agricultura</i> — De 28 de maio de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Juvenal Vieira a lavrar mármore e associados no município de Itabirito, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D.O.</i> de 29 de junho de 1951	83	29.602 — <i>Fazenda</i> — De 29 de maio de 1951. — Autoriza Holdrado Francisco Pereira a comprar pedras preciosas. Publicado no <i>D.O.</i> de 9-6-51	85
29.596 — <i>Agricultura</i> — De 28 de maio de 1951. — Autoriza	83	29.603 — <i>Fazenda</i> — De 29 de maio de 1951. — Autoriza Tomaz Vilela de Oliveira a comprar pedras preciosas. Publicado no <i>D.O.</i> de 9-6-51	86
		29.604 — <i>Fazenda</i> — De 20 de maio de 1951. — Autoriza o	

	Págs.		Págs.
<p>Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno no Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 31-5-51</p>	86	<p>pira, Estado de São Paulo. Publicado no D. O. de 1 de junho de 1951</p>	88
<p>29.605 — Exterior — De 29 de maio de 1951. — Torna públicas aceitações do Acôrdo Internacional do Trigo, concluído em Washington, a 23 de março de 1949, e adesões ao mesmo, por parte de vários países. Publicado no D.O. de 31-5-51</p>	86	<p>29.611 — Agricultura — De 30 de maio de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Fiorelli Peccicacco a lavar feldspato e associados no município de São Paulo, Estado de São Paulo. Publicado no D.O. de 1 de junho de 1951</p>	89
<p>29.606 — Viação — de 29 de maio de 1951.— Dá nova redação ao item "d" da cláusula III das que baixaram com o Decreto n.º 23.506, de 16 de agosto de 1947. Publicado no D.O. de 31-5-51</p>	87	<p>29.612 — Agricultura — De 30 de maio de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Boanerges Ferreira Guimarães, a pesquisar minério de ouro e associados no município de Conceição do Mato Dentro, Estado de Minas Gerais. Pub. no D.O. de 1-6-51</p>	90
<p>29.907 — Viação — De 29 de maio de 1951. — Declara de utilidade pública, para desapropriação, terrenos necessários à formação do açude "Ceraíma", Município de Guanambi, Estado da Bahia. Publicado no D.O. de 31-5-51. Rep. no D.O. de 25-6-51</p>	87	<p>29.613 — Agricultura — De 30 de maio de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro José Vieira Marques da Costa a pesquisar ilmenita e associados no município de Paranaguá, Estado do Paraná. Pub. no D.O. de 1-6-51</p>	90
<p>29.608 — Exterior — De 30 de maio de 1951. — Altera a redação do art. 6.º do Regulamento do Instituto Rio Branco. Pub. no D.O. de 1 de junho de 1951.</p>	87	<p>29.614 — De 30 de maio de 1951. — Outorga à Usina Hidroelétrica de Putinga S. A. concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de uma queda d'água existente no rio Putinga, distrito de igual nome, município de Encantado, Estado do Rio Grande do Sul. Ainda não foi publicado no Diário Oficial por falta de pagamento.</p>	91
<p>29.609 — Agricultura — De 30 de maio de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Otarmínio Ramos a pesquisar feldspato, quartzo e associados no município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no D.O. de 1 de junho de 1951</p>	88	<p>29.615 — De 30 de maio de 1951. — Autoriza a Prefeitura Municipal de Coximbu, Estado de Minas Gerais, a ampliar suas instalações hidroelétricas, e dá outras providências. Ainda não foi publicado no Diário Oficial por falta de pagamento</p>	91
<p>29.610 — Agricultura — De 30 de maio de 1951. — Autoriza a cidadã brasileira Celencina Caldas Sarkis a lavar águas minerais no município de Ita-</p>		<p>29.616 — Agricultura — De 31 de maio de 1951. — Dispõe</p>	

	Págs.		Págs.
sôbre a Tabela Única de Mon- salistas do Ministério da Agri- cultura. Pub. no <i>D.O.</i> de 2 de junho de 1951. Ret. no <i>D.O.</i> de 4-6-51	91	29.623 — <i>Agricultura</i> — De 31 de maio de 1951. — Autoriza a Sociedade Brasileira de Imó- veis Ltda. a pesquisar minérios de ferro e manganês, no mun- icípio de Corumbá, Estado de Mato Grosso. Pub. no <i>D.O.</i> 2-7-51	94
29.617 — <i>Agricultura</i> — De 31 de maio de 1951. — Retifica a área de terras de um dos no- mes dos seus proprietários aos quais se refere o Decreto nú- mero 29.034, de 26 de dezem- bro de 1950. Pub. no <i>D.O.</i> de 4-6-51	92	29.624 — <i>Exterior</i> — De 31 de maio de 1951. — Torna públi- ca a ratificação, por parte de Costa Rica, da Convenção Interamericana sôbre a conces- são dos direitos políticos à mulher, firmada em Bogotá, a 2 de maio de 1948. Pub. no <i>D.O.</i> de 4-6-51	95
29.618 — De 31 de maio de 1951. — Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à firma Ber- nardes & Machado. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	92	29.625 — <i>Marinha</i> — <i>Guerra</i> — <i>Aeronáutica</i> — De 31 de maio de 1951. — Aprova as tabe- las e as instruções relativas à ração comum e aos valores da etapa das Forças Armadas. Pu- blicado no <i>D.O.</i> de 6-6-51 ..	95
29.619 — <i>Agricultura</i> — De 31 de maio de 1951. — Concede autorização para funcionar co- mo empresa de energia elétrica à Empresa Força e Luz Bru- madinense Limitada. Pub. no <i>D.O.</i> de 23-6-51	92	29.626 — <i>Marinha</i> — De 31 de maio de 1951. — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, um imóvel si- tuado em Salvador, Estado da Bahia. Publicado no <i>D.O.</i> de 4-6-51	95
29.620 — <i>Agricultura</i> — De 31 de maio de 1951. — Concede à Sociedade Caramito Limitada, autorização para funcionar co- mo empresa de mineração. Pu- blicado no <i>D.O.</i> de 28-6-51	93	29.627 — <i>Marinha</i> — De 31 de maio de 1951. — Altera o efe- tivo do Quadro Ordinário da Ordem do Mérito Naval. Pu- blicado no <i>D.O.</i> de 4-6-51 ..	96
29.621 — <i>Agricultura</i> — De 31 de maio de 1951. — Autoriza a Sociedade Brasileira de Imó- veis Ltda., a pesquisar miné- rios de ferro e manganês, no município de Corumbá, Estado de Mato Grosso. Publicado no <i>D.O.</i> de 2-7-51	93	29.628 — <i>Trabalho</i> — De 1 de junho de 1951. — Concede à sociedade anônima "Nambu Tochi Kabushiki Kaisha" au- torização para funcionar na República. Publicado no <i>D.O.</i> de 6-6-51	96
29.622 — <i>Agricultura</i> — De 31 de maio de 1951. — Autoriza a Sociedade Brasileira de Imó- veis Ltda., a pesquisar miné- rios de ferro e manganês, no município de Corumbá, Esta- do de Mato Grosso. Pub. no <i>D.O.</i> de 2-7-51	94	29.629 — Ainda não foi publi- cado no <i>Diário Oficial</i>	96
		29.630 — <i>Trabalho</i> — De 1 de de junho de 1951. — Apro- va com modificação, os Esta- tutos da "A Piratininga" Com- panhia Nacional de Seguros	

	Págs.		Págs.
Gerais e Acidentes do Trabalho. Publicado no D.O. de 14-6-51	96	29.637. — Viagem — Fazenda — De 5 de junho de 1951. — Abre ao Ministério da Viagem e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 96.612,70, para coorrer às despesas com o pagamento dos serviços relativos à distribuição de carvão nacional, nos períodos que menciona. Publicado no D.O. de 9 de junho de 1951	129
29.631 — Ainda não foi publicado no Diário Oficial	97	29.638 — Fazenda — De 5 de junho de 1951. — Dispõe sobre a Tabela Única de Mensalistas do Ministério da Fazenda. Publicado no D.O. de 9 de junho de 1951	130
29.632 — Agricultura — De 1 de junho de 1951. — Aprova o Regulamento para a XVIII Exposição Nacional de Animais e Produtos Derivados, a realizar-se na Capital do Estado de São Paulo, no corrente ano. Publicado no D.O. de 14-6-51	97	29.639 — Ainda não foi publicado no Diário Oficial	131
29.633 — Agricultura — De 1 de junho de 1951. — Autoriza a Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Pará a construir uma linha de transmissão entre a Usina do Gafanhoto e o Município de São Gonçalo do Pará, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. Publicado no D.O. de 15-6-51	128	29.640 — Aeronáutica — De 5 de junho de 1951. — Organiza o Comando de Transporte Aéreo. Publicado no D.O. de 9 de junho de 1951	131
29.634 — De 1 de junho de 1951. — Outorga a José Lucas Borges concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira Gameleira, no rio de igual nome, distrito de Cristianópolis, município de Pires do Rio, Estado de Goiás. Ainda não foi publicado no Diário Oficial por falta de pagamento	128	29.641 — Justiça — Marinha — Guerra — Exterior — Fazenda — Viagem — Agricultura — Educação — Trabalho — Aeronáutica — De 6 de junho de 1951. — Dá nova redação ao art. 1.º do Decreto número 28.969, de 13 de dezembro de 1950. Publicado no D.O. de 9-6-51	132
29.635 — Agricultura — De 4 de junho de 1951. — Declara órgão auxiliar do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica a Repartição de Saneamento de Natal, Estado do Rio Grande do Norte. Publicado no D.O. de 6-6-51	129	29.642 — Justiça — Marinha — Guerra — Exterior — Fazenda — Viagem — Agricultura — Educação — Trabalho — Aeronáutica — De 6 de junho de 1951. — Regulamento e Readaptação do Funcionário Civil no Serviço Público Federal. Publicado no D.O. de 9-6-51	132
29.635 — Agricultura — De 5 de junho de 1951. — Altera o artigo 19 do Decreto número 11.159, de 29 de dezembro de 1942. Publicado no D.O. de 9-6-51	129	29.643 — Justiça — De 7 de junho de 1951. — Aprova o Plano de Uniformes para os alunos da Escola de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal. Publicado no D.O. de 27 de junho de 1951	135

	Págs.		Págs.
29.644 — Agricultura — De 7 de junho de 1951. — Retifica o art. 1.º do Decreto número 28.512, de 16 de agosto de 1950. Publicado no <i>D.O.</i> de 9-6-51	135	o cidadão brasileiro Ademar de Faria a pesquisar carvão mineral no município de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no <i>D.O.</i> de 14-6-51	137
29.645 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	135	29.657 — Agricultura — De 9 de junho de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Elias do Amaral Sousa a pesquisar Carvão Mineral no município de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no <i>D.O.</i> de 14-6-51	138
29.646 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	136	29.658 — Agricultura — De 9 de junho de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Roberto Cardoso a pesquisar carvão mineral no município de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no <i>D.O.</i> de 14-6-51	138
29.647 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	136	29.659 — Educação — Fazenda — De 11 de junho de 1951. — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 2.325,00, para atender as despesas com o pagamento da gratificação de magistério concedida a Mário Saraiva. Publicado no <i>D. O.</i> de 14-6-51	133
29.648 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	136	29.660 — Educação — Fazenda — De 11 de junho de 1951. — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 1.621,00 para atender às despesas com o pagamento da gratificação de magistério concedida a Alfredo Galvão. Pub. no <i>D.O.</i> de 14 de junho de 1951	139
29.649 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	136	29.661 — Justiça — De 11 de junho de 1951. — Declara de utilidade pública a Organização das Voluntárias, com sede no Distrito Federal. Publicado no <i>D.O.</i> de 14 de junho de 1951	139
29.650 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	136	29.662 — Agricultura — De 11 de junho de 1951. Autoriza	
29.651 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	136		
29.652 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	136		
29.653 — Viação — De 9 de junho de 1951. — Aprova projeto e orçamento para construção de uma ponte sobre o rio Jordão, no km. 124 da linha de Guarapuava, da Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina. Publicado no <i>D.O.</i> de 14 de junho de 1951	136		
29.654 — Agricultura — De 9 de junho de 1951. — Autoriza a Cia. Carbonífera Minas de Butiá a pesquisar carvão mineral no município de Cachoeira do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no <i>D.O.</i> de 14-6-51	136		
29.655 — Agricultura — De 9 de junho de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Osvaldo Sampaio a pesquisar minérios de chumbo e associados no município de Iporanga, Estado de São Paulo. Publicado no <i>D.O.</i> de 14-6-51	137		
29.656 — Agricultura — De 9 de junho de 1951. — Autoriza			

Págs.	Págs.
The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited, a ampliar suas instalações hidroelétricas. Publicado no D.O. de 23-6-51	situado na Capital da República. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento
139	142
29.663 — De 11 de junho de 1951. — Autoriza a Prefeitura Municipal de São Lourenço do Sul, Estado do Rio Grande do Sul a ampliar suas instalações. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	29.669 — <i>Fazenda — Viação</i> — De 14 de junho de 1951. — Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar doação de um terreno situado no Município de Anápolis, no Estado de Goiás. Publicado no D.O. de 16-6-51
140	142
29.664 — De 11 de junho de 1951. — Autoriza a Prefeitura Municipal de Jaguari, Estado do Rio Grande do Sul, a ampliar suas instalações termoe-létricas. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	29.670 — <i>Fazenda — Viação</i> — De 14 de junho de 1951. — Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar doação de um terreno situado no Município de Getulina, no Estado de São Paulo. Publicado no D.O. de 16-6-51
140	143
29.665 — <i>Agricultura</i> — De 11 de junho de 1951. — Outorga a Martiniano Zuquim concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira Capetinga, situada no Rio Grande, nos limites dos municípios de Piú e Guapé, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 21-6-51.	29.671 — <i>Fazenda</i> — De 14 de junho de 1951. — Transfere reunião congressual do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais. Publicado no D.O. de 16 de junho de 1951
140	143
29.666 — De 13 de junho de 1951. — Concede à sociedade anônima "Atlantic Refining Company of Brasil" autorização para continuar a funcionar na República. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	29.672 — <i>Guerra</i> — De 15 de junho de 1951. — Dispõe sobre a Tabela Única de Mensalista do Ministério da Guerra. Publicado no D.O. de 19 de junho de 1951
142	143
29.667 — <i>Trabalho</i> — De 13 de junho de 1951. — Autoriza o trabalho nos domingos e feriados civis e religiosos a empregados de Fernando Hackradt — Adubos e Colas S. A. Publicado no D.O. de 15 de junho de 1951	29.673 — <i>Viação</i> — De 15 de junho de 1951. — Revoga o Decreto n.º 29.241, de 30 de janeiro de 1951 e dá outras providências. Publicado no D.O. de 19-6-51
142	144
29.668 — De 14 de junho de 1951. — Autoriza estrangeiro a adquirir fração ideal de domínio útil do terreno acrescido de marinha que menciona,	29.674 — <i>Fazenda</i> — De 18 de junho de 1951. — Suprime cargo extinto. Publicado no D.O. de 20-6-51. Reproduzido no D.O. de 21-6-51
	144
	29.675 — <i>Fazenda</i> — De 18 de junho de 1951. — Regova o Decreto n.º 27.680, de 5 de janeiro de 1950, e dá outras providências. Publicado no D.O. de 20-6-51
	145

	Págs.		Págs.
29.676 — <i>Fazenda</i> — De 18 de junho de 1951. — Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar doação de um terreno situado no Município de Campo Maior, no Estado do Piauí. Publicado no <i>D.O.</i> de 20-6-51	145	de janeiro de 1949. Publicado no <i>D.O.</i> de 21-6-51	146
29.677 — <i>Fazenda</i> — De 18 de junho de 1951. — Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar doação de um terreno situado na cidade do Rio Negro, no Estado do Paraná. — Pub. no <i>D.O.</i> de 20-6-51	145	29.683 — <i>Agricultura</i> — De 19 de junho de 1951.— Autoriza o cidadão brasileiro Henedino Alves Machado a pesquisar minério de ouro e associados no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D.O.</i> de 21 de junho de 1951.	147
29.678 — De 18 de junho de 1951. — Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha e de acrecido de marinha que menciona, situado na cidade de Belém, Estado do Pará. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	146	29.684 — <i>Agricultura</i> — De 19 de junho de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro José Fernandes Vilela a pesquisar água mineral no município de Betim, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D.O.</i> de 21 de junho de 1951	147
29.679 — De 18 de junho de 1951. — Autoriza estrangeiro a adquirir fração ideal de domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado na Capital da República. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	146	29.685 — <i>Agricultura</i> — De 19 de junho de 1951. — Autoriza a Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo S. A. a pesquisar carvão mineral no município de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no <i>D.O.</i> de 21-6-51	148
29.680 — <i>Agricultura</i> — De 18 de junho de 1951. — Concede à Tecelagem Paraíba S. A. autorização para funcionar como empresa de mineração. Publicado no <i>D.O.</i> de 26 de junho de 1951	146	29.686 — <i>Agricultura</i> — De 19 de junho de 1951. — Autoriza o cidadão, brasileiro Donaciano Macedo a pesquisar águas marinhas e associados no município de Maracani, Estado da Bahia. Publicado no <i>D.O.</i> de 21-6-51	148
29.681 — <i>Agricultura</i> — De 18 de junho de 1951. — Concede à Cia. de Cimento Portland Maringá autorização para funcionar como empresa de mineração. Publicado no <i>D.O.</i> de 21 de junho de 1951.	146	29.687 — <i>Agricultura</i> — De 19 de junho de 1951. — Autoriza a cidadã brasileira Maria Januária Borges a pesquisar manganês, magnesita e apatita no município de Sacramento, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D.O.</i> de 21 de junho de 1951	149
29.682 — <i>Agricultura</i> — De 19 de junho de 1951. — Renova o Decreto n.º 26.204, de 15		29.688 — <i>Agricultura</i> — De 19 de junho de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Roberto Gabizo de Faria a pesquisar carvão mineral, no município	

Págs.		Págs.		
	de Rio Pardo, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no D.O. de 21-6-51	149	29.695 — <i>Trabalho</i> — De 21 de junho de 1951. — Aprova, com modificações, os Estatutos da "São Paulo" Companhia Nacional de Seguros de Vida. Publicado no D.O. de 28 de junho de 1951	151
29.689 — <i>Agricultura</i> — De 19 de junho de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Pantaleão Alves da Silva a pesquisar mica e associados no município de Santa Maria do Suaçuí, Estado de Minas Gerais. Publicado no D. O. de 21 de junho de 1951	149	29.696 — <i>Viação</i> — De 22 de junho de 1951. — Retifica o Decreto n.º 29.205, de 25 de janeiro de 1951. Publicado no D.O. de 25-6-51	152	
29.690 — <i>Agricultura</i> — De 19 de junho de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Ademar de Faria a pesquisar carvão mineral, no município de Rio Pardo, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no D.O. de 21-6-51	150	29.697 — <i>Guerra</i> — <i>Fazenda</i> — De 22 de junho de 1951. — Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação do terreno situado nas Granjas Duque de Caxias, em Imbarié, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no D.O. de 25-6-51	152	
29.691 — De 20 de junho de 1951. — Autoriza a Companhia "Elétrica Caiuá" a instalar uma usina geradora termoelétrica na cidade de Presidente Venceslau, Estado de São Paulo. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	150	29.698 — <i>Agricultura</i> — De 22 de junho de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Eugênio Moreira a pesquisar água mineral, no Município de Taubaté, Estado de São Paulo. Publicado no D.O. de 27 de junho de 1951	152	
29.692 — De 20 de junho de 1951. — Dá nova denominação ao Ginásio de Florianópolis. Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	150	29.699 — <i>Agricultura</i> — De 22 de junho de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro João Benício Fontenelle a pesquisar minério de manganês e associados, no Município de Granja, Estado do Ceará. Publicado no D.O. de 27-6-51	153	
29.693 — <i>Trabalho</i> — De 31 de junho de 1951. — Concede permissão à Companhia Química Rhodia Brasileira para o funcionamento das seções que indica aos domingos e nos feriados civis e religiosos. Publicado no D.O. de 30 de junho de 1951	150	29.700 — <i>Agricultura</i> — De 22 de junho de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Oliveira Rodrigues de Lima a pesquisar mica e associados no Município de Galiléia, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 27-6-51	153	
29.694 — <i>Trabalho</i> — De 21 de junho de 1951. — Concede a "Laboratórios Pfizer, S. A." autorização para funcionar na República. Pub. no D.O. de 20-6-51	151	29.701 — <i>Agricultura</i> — De 22 de junho de 1951. — Autoriza os cidadãos brasileiros Silvério Petroni e Potito Petroni, a pesquisar calcário no Município de Santana de Parnaíba,		

	Págs.		Págs.
Estado de São Paulo. Publicado no <i>D.O.</i> de 27 de junho de 1951	154	partamento Federal de Segurança Pública. Publicado no <i>D.O.</i> de 28-6-51	157
29.702 — <i>Agricultura</i> — De 22 de junho de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Florêncio Dellurole a lavar calcário e associados no município de Itapeva, Estado de São Paulo. Publicado no <i>D.O.</i> de 27 de junho de 1951	154	29.709 — <i>Justiça</i> — De 26 de junho de 1951. — Fixa os vencimentos do Presidente da Fundação Brasil Central. Publicado no <i>D.O.</i> de 28 de junho de 1951	157
29.703 — <i>Agricultura</i> — De 22 de junho de 1951. — Renova o Decreto n.º 25.753, de 4 de novembro de 1948. Publicado no <i>D.O.</i> de 28-6-51	155	29.710 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	157
29.704 — <i>Agricultura</i> — De 22 de junho de 1951. — Renova o Decreto n.º 26.203, de 15 de janeiro de 1949. Publicado no <i>D.O.</i> de 28-6-51	155	29.711 — <i>Trabalho</i> — De 26 de junho de 1951. — Concede permissão à Companhia Rhodocsa de Raion S. A. para funcional nos domingos e nos feriados civis e religiosos. Publicado no <i>D.O.</i> de 28 de junho de 1951	157
29.705 — <i>Marinha</i> — De 25 de junho de 1951. — Considera de utilidade pública o imóvel sito à Rua Conde de Bonfim n.º 54, denominado Casa de Saúde Nossa Senhora da Glória Ltda., no Distrito Federal. Publicado no <i>D.O.</i> de 25 de junho de 1951	156	29.712 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	158
29.706 — <i>Marinha</i> — De 25 de junho de 1951. — Considera de utilidade pública o imóvel sito à Rua Conde de Bonfim n.º 53, Distrito Federal. Publicado no <i>D.O.</i> de 25 de junho de 1951	156	29.713 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	158
29.707 — <i>Justiça</i> — De 26 de junho de 1951. — Discõe sobre a realização da Décima Primeira Sessão Ordinária dos Conselhos Nacionais de Geografia e de Estatística. Publicado no <i>D.O.</i> de 28 de junho de 1951	156	29.714 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	158
29.708 — <i>Justiça</i> — De 26 de junho de 1951. — Altera o art. 152 do Decreto n.º 19.475, de 21 de agosto de 1945, que aprovou o Regimento do De-		29.715 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	158
		29.716 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	158
		29.717 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	158
		29.718 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	158
		29.719 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	158
		29.720 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	158
		29.721 — <i>Fazenda</i> — De 28 de junho de 1951. — Altera a redação de artigos do Decreto n.º 29.526, de 3 de maio de 1951. Publicado no <i>D.O.</i> de 2 de julho de 1951.	158
		29.722 — <i>Agricultura</i> — De 28 de junho de 1951. — Modifica o Decreto n.º 9.609, de 8 de junho de 1942. Pub. no <i>D.O.</i> de 2-7-51	159

	Págs.		Págs.
29.723 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	159	27.857, de 9 de março de 1950 e dá outras providências. Publicado no <i>D.O.</i> de 28 de junho de 1951	159
29.724 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	159	29.728 — <i>Marinha</i> — <i>Fazenda</i> — De 29 de junho de 1951. — Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno situado no Município de São Lourenço do Sul, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no <i>D.O.</i> de 2-7-51	160
29.725 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	159		
29.726 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	159		
29.727 — <i>Exterior</i> — De 28 de junho de 1951. — Revoga o artigo 2.º do Decreto número			

ÍNDICE DO APENSO

	Págs.		Págs.
26.938 — <i>Educação</i> — De 21 de julho de 1949. — Concede reconhecimento ao curso ginasial do Ginásio Afonso Celso, de Belo Horizonte. Publicado no <i>D.O.</i> de 12-4-51	163	zembro de 1946. Publicado no <i>D.O.</i> de 24-4-51	166
28.043 — <i>Agricultura</i> — De 24 de abril de 1950. — Outorga à Empresa Força e Luz Cotegipense S. A., concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de uma queda d'água situada no rio Erechim, município de igual nome, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no <i>D.O.</i> de 13 de junho de 1951	163	28.748 — <i>Agricultura</i> — De 11 de outubro de 1950. — Outorga a Antônio Geraldo de Oliveira ou empresa que organizar concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira do Major, existente no ribeirão Conquista, distrito de Itaguara, município de igual nome, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D.O.</i> de 15-6-51	166
28.057 — <i>Agricultura</i> — De 25 de abril de 1950. — Outorga à Prefeitura Municipal de Francisco Sá concessão para distribuir e fazer o comércio de energia elétrica na sede do município de Francisco Sá, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D.O.</i> de 12-4-51 ..	165	28.761 — <i>Agricultura</i> — De 16 de outubro de 1950. — Autoriza o cidadão brasileiro Ricardo Jafet a lavar carvão mineral no município de Crescuma, Estado de Santa Catarina. Publicado no <i>D.O.</i> de 13-6-51	168
28.524 — <i>Exterior</i> — De 18 de agosto de 1950 — Promulga a Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia e o Regimento anexo à mesma, assinados em Washington, a 2 de de-		28.765 — <i>Agricultura</i> — De 16 de outubro de 1950. — Autoriza o cidadão brasileiro Adeline Grangeia Santos a pesquisar feldspato e associados no município de Paratí, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no <i>D.O.</i> de 9-6-51	169
		28.767 — <i>Agricultura</i> — De 16 de outubro de 1950. — Re-	

	Págs.		Págs.
nova o Decreto n.º 25.385, de 11 de agosto de 1948. Publicado no D.O. de 4 de maio de 1951	169	28.838 — <i>Agricultura</i> — De 7 de novembro de 1950. — Autoriza o cidadão brasileiro José Floriano de Toledo a pesquisar conchas calcárias e associados no município de Cananéia, Estado de São Paulo. Pub. no D.O. de 16 de junho de 1951	172
28.782 — <i>Agricultura</i> — De 17 de outubro de 1950. — Autoriza o cidadão brasileiro José Barbosa de Paula a pesquisar bauxita e associados no município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 13-6-51	170	28.839 — <i>Agricultura</i> — De 7 de novembro de 1950. — Autoriza o cidadão brasileiro Godofredo Leite Fiuza a pesquisar minérios de manganês e associados no município de Aquidauana, Estado de Mato Grosso. Publicado no D.O. de 14-6-51	173
28.783 — <i>Agricultura</i> — De 17 de outubro de 1950. — Autoriza ao cidadão brasileiro Jaime dos Santos Ladeira, a pesquisar calcário e associados no Município de Barbacena, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 14-6-51	170	28.877 — <i>Agricultura</i> — De 16 de novembro de 1950. — Autoriza a Empresa de Mineração Chaves & Cia. a pesquisar gipsita e associados no município de Santanópolis, Estado do Ceará. Publicado no D.O. de 11-4-51. Rep. no D.O. de 12-4-51	173
28.784 — <i>Agricultura</i> — De 17 de outubro de 1950. — Autoriza a Empresa Chá Ouro Limitada a pesquisar minério de manganês no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 14-6-51	171	28.887 — <i>Agricultura</i> — De 21 de novembro de 1950. — Autoriza a cidadã brasileira Margarida Morgan da Costa a pesquisar caulim e associados no município de Itabirito, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 11-4-51	174
28.800 — <i>Exterior</i> — De 27 de outubro de 1950. — Torna pública a ratificação, por parte da Bolívia, do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, firmado no Rio de Janeiro a 2 de setembro de 1947, por ocasião da Conferência Interamericana para a Manutenção da Paz e da Segurança no Continente. Publicado no D.O. de 23 de abril de 1951	171	28.888 — <i>Agricultura</i> — De 21 de novembro de 1950 — Autoriza o cidadão brasileiro José Rezende Franco dos Reis a pesquisar mica, caulim e associados no município de Mercês, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 15 de junho de 1951	174
28.801 — <i>Agricultura</i> — De 27 de outubro de 1950. — Autoriza os cidadãos brasileiros Armando Vitório Bei e Fábio Salvador Bei a levar areia quartzífera e associados no município de São Vicente, Estado de São Paulo. Publicado no D.O. de 14-6-51	171	28.938 — <i>Exterior</i> — De 7 de Dezembro de 1950. — Torna pública a ratificação, por parte do Peru, do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, firmado no Rio de Ja-	

	Págs.		Págs.
neiro a 2 de setembro de 1947, por ocasião da Conferência Interamericana para a Manutenção da Paz e da Segurança no Continente. Publicado no D.O. de 12-6-51	175	cado no D.O. de 15 de junho de 1951	177
28.957 — <i>Agricultura</i> — De 9 de dezembro de 1950. — Autoriza a Companhia Prada de Eletricidade a ampliar suas instalações, mediante a montagem de uma usina termoeletrica no município de Ponta Grossa, Estado do Paraná. Publicado no D.O. de 30-5-51.	175	29.102 — <i>Agricultura</i> — De 8 de janeiro de 1951. — Autoriza a Magnesita S.A. a pesquisar magnesita, talco e associados no município de Brumado, Estado da Bahia. Publicado no D.O. de 15 de junho de 1951	177
29.010 — <i>Trabalho</i> — De 20 de dezembro de 1950. — Concede à "Aerolinee Italiane Internazionali (A.L.I.I.) Societa per Azioni" autorização para continuar a funcionar na República, com a denominação de "Aerolinee Italiane Internazionali — Societa per Azioni (Alitalia)". Publicado no D.O. de 18-4-51	176	29.103 — <i>Agricultura</i> — De 8 de janeiro de 1951. — Autoriza a Diatomita Industrial Limitada a lavar diatomita no município de Guarani do Estado do Ceará. Publicado no D.O. de 2-6-51	178
29.037 — <i>Agricultura</i> — De 26 de dezembro de 1950. — Outorga à Usina Açucareira Esther S. A. concessão para o aproveitamento de energia hidraulica da cachoeira do Funil, existente no rio Jaguarí, distrito de Cosmópolis, município de Cosmópolis, Estado de São Paulo. Retificado no D.O. de 11-4-51	176	29.104 — <i>Agricultura</i> — De 8 de janeiro de 1951. — Autoriza Chaves & Cia. a pesquisar gipsito e associados no município de Santanópolis, Estado do Ceará. Publicado no D.O. de 11-4-51	178
29.038 — <i>Agricultura</i> — De 26 de dezembro de 1950. — Autoriza a Prefeitura Municipal de Itaquí a ampliar suas instalações termoeletricas. Publicado no D.O. de 30-5-51	176	29.107 — <i>Agricultura</i> — De 8 de janeiro de 1951. — Autoriza a cidadã brasileira Serafina Barbosa de Menezes a pesquisar água mineral no município de Ponta Grossa, do Estado do Paraná. Publicado no D.O. de 28-5-51	179
29.101 — <i>Agricultura</i> — De 8 de janeiro de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Epifânio Barbosa a pesquisar calcário e associados no município de Dôres do Campo, Estado de Minas Gerais. Publi-		29.157 — <i>Agricultura</i> — De 17 de Janeiro de 1951. — Concede à Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários S. A. "IBAR" autorização para funcionar como empresa de mineração. Publicado no D.O. de 17-4-51	179
		29.158 — <i>Agricultura</i> — De 17 de janeiro de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Hermelino Lopes Rodrigues Ferreira a pesquisar minério de ouro e associados no município de Pitangui, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 8 de maio de 1951	180

	Págs.		Págs.
29.162 — <i>Agricultura</i> — De 17 de janeiro de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Thales Pacifico Peçanha a pesquisar minério de ferro, manganês e associados nos municípios de Congonhas do Campo e Belo Vale, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D.O.</i> de 19-4-51	180	o Decreto n.º 24.712, de 19 de março de 1948. Publicado no <i>D.O.</i> de 28-5-51	206
29.163 — <i>Agricultura</i> — De 17 de janeiro de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Gonçalo Costa Coelho a pesquisar mica e associados no município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D.O.</i> de 21 de maio de 1951	181	29.226. — <i>Agricultura</i> — De 26 de janeiro de 1951. — Concede à Cia. de Mineração São Mateus Sociedade Anônima, autorização para funcionar como empresa de mineração. Publicado no <i>D.O.</i> de 17 de abril de 1951	206
29.164 — <i>Agricultura</i> — De 17 de janeiro de 1951. — Autoriza a S. A. Fazenda da Floresta a pesquisar caulim e associados no município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D.O.</i> de 5-4-51	181	29.230 — <i>Fazenda</i> — De 26 de janeiro de 1951. — Abre ao Poder Judiciário o crédito especial que especifica. Publicado no <i>D.O.</i> de 11 de abril de 1951	207
29.171 — <i>Justiça</i> — De 18 de janeiro de 1951. — Aprova o Regimento do Conselho Nacional do Petróleo. Pub. no <i>D.O.</i> de 10-4-51	182	29.242 — <i>Educação</i> — De 30 de janeiro de 1951. — Concede autorização para funcionamento do curso médico da Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais. Publicado no <i>D.O.</i> de 12-4-51	207
29.218 — <i>Agricultura</i> — De 26 de janeiro de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Eustestres Freire dos Santos a pesquisar conchas calcárias, no município de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no <i>D.O.</i> de 23 de abril de 1951	205	29.255 — <i>Viação</i> — De 30 de janeiro de 1951. — Aprova projeto e orçamento para os primeiros 60 quilômetros do prolongamento ferroviário Leopoldo de Bulhões — Goiânia — Alto Araguaia. Publicado no <i>D.O.</i> de 12-4-51	207
29.223 — <i>Agricultura</i> — De 26 de janeiro de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Juvenal Ferreira a pesquisar areia quartzosa no município de São Vicente, Estado de São Paulo. Publicado no <i>D.O.</i> de 12 de abril de 1951	205	29.273 — <i>Agricultura</i> — De 17 de fevereiro de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Leon Nicolau Nogueira de Borba a lavar mica e associados no município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D.O.</i> de 22-6-51. Rep. no <i>D.O.</i> de 23 de junho de 1951	207
29.224 — <i>Agricultura</i> — De 26 de janeiro de 1951. — Renova		29.274 — <i>Agricultura</i> — De 17 de fevereiro de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Gustavo dos Santos Neves a pesquisar águas marinhas, berilo e associados no município de São Mateus, Estado do Espírito Santo. Publicado no <i>D.O.</i> de 22-6-51	208

	Págs.		Págs.
29.275 — <i>Agricultura</i> — De 17 de fevereiro de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Godofredo Leite Fiuza a lavar depósitos conchilíferos e associados no município de Salvador, Estado da Bahia. Publicado no D.O. de 1 de junho de 1951	209	29.281 — <i>Agricultura</i> — De 17 de fevereiro de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Domingos Ribeiro a pesquisar amianto e associados no município de Nova Rezende, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 19-4-51	212
29.276 — <i>Agricultura</i> — De 17 de fevereiro de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Matarazzo a pesquisar argila no município de Canôas, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no L.O. de 22 de junho de 1951	210	29.283 — <i>Fazenda</i> — De 19 de fevereiro de 1951. — Autoriza estrangeiros a adquirirem os prédios e respectivo domínio útil dos terrenos de arcos-cidos de marinha que mencionna, situados na Capital da República. Publicado no D.O. de 23-4-51	213
29.277 — <i>Agricultura</i> — De 17 de fevereiro de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Darci Caversan a pesquisar quartzo e associados no município de Comanducaia, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 22 de junho de 1951	210	29.288 — <i>Agricultura</i> — De 19 de fevereiro de 1951. — Autoriza a Mineração Industrial de Goiás Ltda. a pesquisar ouro e associados no município de Cavalcanti, Estado de Goiás. Publicado no D.O. de 4 de abril de 1951	213
29.278 — <i>Agricultura</i> — De 17 de fevereiro de 1951. — Autoriza a Companhia Minas da Bahia a pesquisar manganês e associados no município de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia. Publicado no D.O. de 19-4-51	211	29.290 — <i>Agricultura</i> — De 19 de fevereiro de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Vitorino dos Santos a pesquisar ouro e associados no município de Caeté, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 22-6-51	214
29.279 — <i>Agricultura</i> — De 17 de fevereiro de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Olival Dias a pesquisar diamante, ouro e associados, no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 20-4-51	211	29.296 — <i>Agricultura</i> — De 22 de fevereiro de 1951. — Autoriza os cidadãos brasileiros Belmiro Finazzi e Raul Finazzi a pesquisar caolim e associados no município de Itapira, Estado de São Paulo. Publicado no D.O. de 8-5-51	214
29.280 — <i>Agricultura</i> — De 17 de fevereiro de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro José Pedro a pesquisar argila e associados no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo. Publicado no D.O. de 22-6-51	212	29.297 — <i>Agricultura</i> — De 22 de fevereiro de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Cidilton Araújo Aguiar a lavar turfe no município de Igarapé, Estado de Pernambuco. Publicado no D.O. de 21-6-51	215

	Págs.		Págs.
29.298 — <i>Agricultura</i> — De 22 de fevereiro de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Alfredo Pedro Ribas a lavar argila e associados no município de Ponta Grossa, Estado do Paraná. Publicado no D.O. de 21-6-51	215	22-6-51. Retif. no D.O. de 27 de junho de 1951	218
29.299 — <i>Agricultura</i> — De 22 de fevereiro de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Ernani Monaco a pesquisar conchas calcárias no município de Canaúna, Estado de São Paulo. Publicado no D.O. de 3 de maio de 1951.	216	29.322 — <i>Fazenda</i> — De 3 de março de 1951. — Aprova a reforma dos Estatutos da Sociedade que menciona. Publicado no D.O. de 10-4-51 ...	219
29.309 — <i>Agricultura</i> — De 22 de fevereiro de 1951. — Autoriza a Sociedade Brasileira de Mineração Ltda. a pesquisar minérios de manganês, ferro e associados, no Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso. Pub. no D.O. de 21 de junho de 1951.	217	29.333 — <i>Viação</i> — De 7 de março de 1951. — Outorga concessão à Rádio Marajoara Limitada para estabelecer uma estação radiodifusora de ondas médias em Belém, Estado do Pará. Pub. no D.O. de 25 de maio de 1951. Ret. no D.O. de 1-6-51	219
29.310 — <i>Educação</i> — De 29 de fevereiro de 1951. — Concede reconhecimento ao curso de arquitetura do Instituto de Belas Artes do Rio Grande do Sul. Publicado no D.O. de 7 de abril de 1951	217	29.347. — <i>Agricultura</i> — De 12 de março de 1951. — Autoriza os cidadãos brasileiros Ilio Coppini e Armando Coppini a lavar argila refratária no município de Guarulhos, Estado de São Paulo. Pub. no D.O. de 28-6-51	219
29.318 — <i>Trabalho</i> — De 2 de março de 1951. — Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da S. A. de Seguros Lloyd Atlântico. Publicado no D.O. de 15-6-51	218	29.348 — <i>Agricultura</i> — De 12 de março de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Matarazzo Júnior a pesquisar calcário, dolomita e associados no município de Paracatuba, Estado de São Paulo. Pub. no D.O. de 28-6-51. ..	220
29.319 — <i>Trabalho</i> — De 2 de março de 1951. — Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia de Seguros Imperial. Pub. no D.O. de 10-5-51	218	29.349 — <i>Agricultura</i> — De 12 de março de 1951. — Autoriza o Escritório Levi Limitada, a lavar zircônio no município de Andradada, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 29-6-51	221
29.320 — <i>Trabalho</i> — De 2 de março de 1951. — Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Indenizadora. Pub. no D.O. de		29.350 — <i>Agricultura</i> — De 12 de março de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro João Everisto Trevickem a pesquisar caulina, argila e associados no município de Campo Largo, Estado do Paraná. Publicado no D.O. de 11-4-51.	221
		29.351 — <i>Agricultura</i> — De 12 de março de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Fran-	

	Págs.		Págs.
cisco de Paula Carneiro de Moraes, a pesquisar grafite e associações, no município de São Domingos do Prata, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 28-6-51	222	rais. Pub. no D.O. de 20 de abril de 1951	225
29.352 — <i>Agricultura</i> — De 12 de março de 1951. — Autoriza a Empresa de Caulim Limitada a pesquisar feldspato e associados no município de Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no D.O. de 28-6-51	222	29.365 — <i>Agricultura</i> — De 19 de março de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Henryk Alfred Spitzman Jordan a pesquisar minério de manganês e associados no município de Barão de Cocais, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 21-6-51	225
29.353 — <i>Agricultura</i> — De 12 de março de 1951. — Renova o Decreto n.º 25.365, de 11 de agosto de 1948. Publicado no D.O. de 28-6-51	223	29.370 — <i>Trabalho</i> — De 19 de março de 1951. — Aprova, com modificações, as alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia Seguradora Brasileira, inclusive aumento de capital. Publicado no D.O. de 19-4-51	226
29.354 — <i>Agricultura</i> — de 12 de março de 1951. — Concede à Mineração da Vigia Ltda., sociedade por cotas de responsabilidade limitada, autorização para funcionar como empresa de mineração. Publicado no D.O. de 2-5-51	223	29.371 — <i>Trabalho</i> — De 19 de março de 1951. — Aprova, com modificação, os Estatutos da Atlântica Companhia Nacional de Seguros. Pub. no D.O. de 13-4-51. Retif. no D.O. de 18-4-51	226
29.352 — <i>Educação</i> — De 14 de março de 1951. — Concede reconhecimento aos cursos de geografia e história, letras clássicas, letras neo-latinas e pedagogia da Faculdade Fluminense de Filosofia. Publicado no D.O. de 14-4-51	224	29.372 — <i>Trabalho</i> — De 18 de março de 1951. — Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia Fidelidade de Seguros Gerais, inclusive o aumento do capital social. Pub. no D.O. de 11 de abril de 1951	227
29.364 — <i>Agricultura</i> — De 19 de março de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Gabriel Caúla Soares a pesquisar caulim e associados no município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 20 de abril de 1951.	224	29.380 — <i>Trabalho</i> — De 26 de março de 1951. — Revoga o Decreto que concedeu à sociedade anônima "Worthington do Brasil, Ltd." autorização para funcionar na República. Pub. no D.O. de 24 de abril de 1951	227
29.365 — <i>Agricultura</i> — De 19 de março de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Nestor Neto de Almeida, a pesquisar berilo, mica, quartzo e associados no município de Galiléia, Estado de Minas Ge-		29.383 — <i>Fazenda</i> — De 26 de março de 1951. — Autoriza Herbert Richard Hofmann a comprar pedras preciosas. Publicado no D.O. de 7-4-51 . .	227
		29.386 — <i>Agricultura</i> — De 26 de março de 1951. — Concede à Mineração Lobato Ltda., so-	

	Págs.		Págs.
cidade por cotas de responsabilidade limitada, autorização para funcionar como empresa de mineração. Publicado no D.O. de 23-5-51	228	Agronaco Ltda., autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940. Publicado no D.O. de 11-4-51. Reproduzido no D.O. de 20 de abril de 1951	232
29.387 — Agricultura — De 26 de março de 1951. — Concede à Mineração Manuel Nunes Ltda., sociedade por cotas de responsabilidade limitada, autorização para funcionar como empresa de mineração. Publicado no D.O. de 11 de abril de 1951	228	29.417 — Agricultura — De 30 de março de 1951. — Concede à Empresa Nacional de Estanho Ltda., sociedade por cotas de responsabilidade limitada, autorização para funcionar como empresa de mineração. Publicado no D.O. de 28-5-51	232
29.389 — Agricultura — De 26 de março de 1951. — Outorga à Prefeitura Municipal de Cáceres concessão para distribuir e fazer o comércio de energia elétrica na sede do município de Cáceres, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências. Publicado no D.O. de 6 de junho de 1951	228	29.418 — Agricultura — De 30 de março de 1951. — Concede à Icominas S. A. — Empresa de Mineração autorização para funcionar como empresa de mineração. Publicado no D.O. de 7-4-51	232
29.390 — Agricultura — De 26 de março de 1951. — Outorga a Geraldo Guimarães concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira do Provisório, existente no rio Perdição, e situada entre os municípios de Luz e Bambuí, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 19 de junho de 1951	229	29.419 — Agricultura — De 30 de março de 1951. — Concede à Emecal Empresa de Mineração e Exportação de Caulim e Associados Limitada, autorização para funcionar como empresa de mineração. Publicado no D.O. de 15-5-51	233
29.391 — Agricultura — De 27 de março de 1951. — Autoriza a Companhia Paulista de Força e Luz, sociedade anônima, a ampliar suas instalações. Publicado no D.O. de 12-4-51	231	29.420 — Agricultura — De 20 de março de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Hermílio Vieira da Silva e pesquisar quartzo, mica e associados no município de Virgolândia, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 21-5-51. Retificado no D.O. de 23-5-51	233
29.397 — Educação — De 27 de março de 1951. — Concede reconhecimento ao curso médico da Faculdade de Medicina do Ceará. Publicado no D.O. de 12-4-51	231	29.421 — Agricultura — De 30 de março de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Jorge Jacob a pesquisar quartzo no município de Curto Prêto, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 21 de abril de 1951	233
29.411 — Trabalho — De 29 de março de 1951. — Concede à Sociedade de Navegação			

	Págs.		Págs.
29.422 — <i>Agricultura</i> — De 30 de março de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Demétrio de Oliveira Dantas a pesquisar manganês e associados no município de Saúde, Estado da Bahia. Publicado no D.O. de 9-5-51	234	mineral no município de Rio Pardo, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no D.O. de 21-6-51	234
29.423 — <i>Agricultura</i> — De 30 de março de 1951. — Autoriza a Cia. de Pesquisas e Lavras Minerais a pesquisar carvão		29.424 — <i>Agricultura</i> — De 30 de março de 1951. — Autoriza a Companhia Carbonífera Minas de Butiá a pesquisar carvão mineral no município de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no D.O. de 21 de junho de 1951	235

Figuram neste volume os decretos que, expedidos no 2.º trimestre de 1951, foram publicados no "Diário Oficial" até o 2.º dia útil do trimestre seguinte.

As datas da publicação, retificação ou reprodução estão indicadas no índice.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1951

DECRETO N.º 29.425 — DE 2 DE
ABRIL DE 1951

Dispõe sobre o processamento das subvenções e contribuições da União, e dá outras providências.

O Presidente da Republica, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e tendo em vista o que dispõem os Decretos-leis ns. 5.697 e 5.698, de 22 de julho de 1943, decreta:

Art. 1.º As dotações correspondentes à cooperação financeira que a União Federal proporcionar a instituições públicas, autárquicas ou privadas, somente serão incluídas na Proposta de Orçamento do Poder Executivo sob as formas de subvenção ou contribuição e mediante prévia e expressa autorização constante de lei, decreto, tratado ou convênio.

Art. 2.º Para o fim previsto no artigo anterior classificar-se-á como subvenção a cooperação financeira concedida, facultativamente, em cada ano, pela União e como contribuição o ônus ou encargo por ela assumido, obrigatoriamente, em virtude de lei, decreto, tratado ou convênio.

Art. 3.º Ficam abolidas quaisquer outras rubricas orçamentárias relativas à matéria regulada nos artigos anteriores, especialmente as referentes a "auxílios", que colidam com a classificação ali estabelecida e com as demais disposições deste Decreto.

Art. 4.º As subvenções são ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º Subvenção ordinária é a concedida para estímulo à realização de fins permanentes da instituição beneficiária.

§ 2.º Subvenção extraordinária é a concedida, excepcionalmente, para estímulo ou custeio de atividades temporárias, inclusive construções, obras de reforma, aquisição, adaptação, conservação e melhoria de imóveis e equipamentos.

DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL

Art. 5.º O Conselho Nacional do Serviço Social, do Ministério da Educação e Saúde:

I — fixará, em cada ano e para o exercício seguinte, o critério geral de distribuição de subvenções e a cota a ser atribuída a cada região, de acordo com esse critério;

II — coordenará, para o fim estipulado no item anterior, os estudos relativos aos problemas sociais de cada região do país, solicitando, para isso, aos órgãos especializados da administração pública os elementos de que carecer;

III — proporá, à vista do critério geral estabelecido, a concessão de subvenções às instituições que assumirem o compromisso de executar obras de assistência de principal interesse para a respectiva região;

IV — opinará sobre a conveniência ou não da concessão das subvenções que forem solicitadas ao Governo Federal pelas instituições priva-

das, tendo em vista a finalidade da instituição, os recursos técnicos e financeiros de que dispõe, os benefícios que poderá prestar à coletividade, a existência ou não de instituições congêneres já subvencionadas na região e o critério geral a que se refere o item I deste artigo.

V — estabelecerá os compromissos que, em cada caso, a instituição a ser subvencionada deva assumir;

VI — fiscalizará a aplicação dada, pela instituição beneficiária, à subvenção concedida;

VII — examinará os documentos relativos à prestação de contas das subvenções, emitindo parecer sobre a aplicação dos recursos federais concedidos à instituição;

VIII — proporá, às autoridades competentes, que seja revogada a concessão da subvenção, quando a instituição beneficiária deixar de cumprir os compromissos assumidos nos termos deste decreto;

IX — estabelecerá estreitas relações com os órgãos públicos e privados que tratem de problemas assistenciais em geral e manterá registros atualizados de todos eles.

Art. 6.º O Conselho Nacional do Serviço Social, para cumprimento deste decreto, reorganizará os seus serviços administrativos, nos termos da legislação vigente, mediante Regimento aprovado pelo seu Presidente.

Art. 7.º O Presidente do Conselho Nacional do Serviço Social requisitará, observadas as disposições legais vigentes, os servidores necessários à execução dos trabalhos a cargo desse órgão.

DO REGISTRO DAS INSTITUIÇÕES

Art. 8.º As instituições beneficiárias de subvenção deverão fornecer ao C. N. S. S. os seguintes elementos informativos para organização de um registro geral:

I — certidão do inteiro teor dos estatutos, regulamentos ou compromissos da instituição, fornecida pelo Registro Público das Pessoas Jurídicas;

II — prova de constituição da Diretoria existente na data em que for requerida a subvenção;

III — preenchimento do questionário aprovado pelo C. N. S. S.

Art. 9.º O C. N. S. S. examinará os estatutos de cada instituição, na oportunidade de sua habilitação à

primeira subvenção requerida, e verificará o preenchimento das condições estabelecidas neste Decreto para o fim de inclusão no Registro Geral de que trata o artigo anterior

Art. 10. Todas as alterações feitas nos estatutos, regulamentos ou compromissos das entidades beneficiadas devem ser comunicadas ao C. N. S. S., com a remessa da certidão do respectivo registro.

DO AREITRAMENTO DAS SUBVENÇÕES

Art. 11. A subvenção será concedida às instituições que se destinarem, à solução de problemas sociais, educacionais e culturais de maior importância, de acordo com o critério geral que for estabelecido pelo C. N. S. S. e a cota por este prevista para as diversas regiões do país.

Art. 12. O critério geral, a que se refere o artigo anterior, considerará:

- I — necessidades das regiões;
- II — finalidades das instituições;
- III — capacidade técnica das instituições;
- IV — capacidade de benefício ou número de pessoas que podem ser normalmente assistidas;
- V — programa de ação;
- VI — fontes de recursos;
- VII — exigências gerais deste Decreto.

Art. 13. Dentro dos recursos financeiros consignados no Orçamento ou em créditos adicionais ao C. N. S. S. e de acordo com os elementos informativos por este organizados, o Presidente da República arbitrará, por decreto, as subvenções a serem concedidas às instituições requerentes.

Art. 14. Não serão concedidas nem pagas as subvenções, quando:

I — a instituição dispuser de recursos suficientes para a manutenção e ampliação de suas atividades;

II — a instituição distribuir benefícios apenas aos próprios membros ou proprietários, e respectivas famílias, e não incluir, no seu estatuto, disposições expressas sobre prestação regular de serviços gratuitos a pessoas não pertencentes ao seu quadro social;

III — a instituição não estiver devidamente registrada no C. N. S. S.;

IV — a instituição deixar de comprovar, até 31 de março de cada ano, a aplicação da subvenção co-respon-

dente ao penúltimo exercício encerrado;

V — a instituição desenvolver atividade com orientação ou tendência contrária aos princípios que presidem à organização política nacional.

Parágrafo único. O pagamento de subvenções já concedidas só será efetuado quando as instituições beneficiadas tiverem cumprido os requisitos previstos neste decreto e demais disposições vigentes.

Art. 15. Os casos de subvenção extraordinária que não constituírem objeto de lei especial, serão regulados pelo critério geral estabelecido pelo C. N. S. S.

DOS REQUERIMENTOS DE SUBVENÇÃO

Art. 16. A instituição que pretender subvenção ordinária deverá requerê-la ao C. N. S. S. juntando, além de uma exposição fundamentada, em que especifique a aplicação a dar à subvenção requerida, os seguintes documentos:

I — certidão de registro público, comprobatório da existência de sua personalidade jurídica, nos termos da legislação vigente.

II — relatório de suas atividades, correspondente ao último exercício encerrado;

III — último balanço anual de sua situação econômica e financeira;

IV — programa de ação correspondente ao ano para o qual se destina a aplicação da subvenção;

V — atestado de autoridade federal, ou em falta desta, de autoridade estadual, municipal ou territorial, preferentemente da repartição a que esteja a instituição vinculada por suas finalidades, esclarecendo:

a) que ela se destina a atingir algumas das finalidades constantes deste Regulamento,

b) quais os objetivos dos seus estatutos que estão sendo realizados;

c) que tem mais de um ano de contínuo e regular funcionamento;

d) quais são as suas condições técnicas de instalação e equipamento;

e) quantas pessoas podem ser normalmente assistidas pela instituição;

f) se presta serviços gratuitos, referindo precisamente o número e a natureza dos serviços prestados;

g) que a renda não é suficiente para o exercício integral ou ampliação de suas finalidades;

h) que não desenvolve atividade contrária aos princípios que presidem à organização política nacional.

Parágrafo único. O registro, constante do item I, deverá ser preenchido apenas para percepção, pela primeira vez, da subvenção federal.

Art. 17. O requerimento e demais documentos de que trata o artigo anterior deverão ter entrada na Secretaria do C. N. S. S. até 31 de março de cada ano para a subvenção correspondente ao ano seguinte.

Art. 18. No caso de subvenção extraordinária, o requerimento deverá ser devidamente justificado com observância do determinado no artigo 16, mas poderá ter entrada a qualquer tempo e, tratando de obras, deverão acompanhá-lo projetos, especificações e orçamentos dos serviços a serem realizados.

Art. 19. O C. N. S. S. organizará uma tabela que compreenda os diferentes tipos de subvenção e os limites mínimo e máximo para cada tipo.

DA FISCALIZAÇÃO DO EMPREGO DAS SUBVENÇÕES

Art. 20. As subvenções, ordinárias e extraordinárias, serão aplicadas somente na realização dos fins a que se destinam e nos termos dos compromissos estabelecidos no ato da concessão.

Art. 21. Não poderá correr à conta da subvenção ordinária o pagamento de:

I — impostos, taxas e emolumentos, excetuadas as taxas e comissões bancárias cobradas sobre as ordens de pagamento;

II — qualquer tipo de remuneração a dirigentes superiores da instituição;

III — gratificações, representações, festas e homenagens.

Parágrafo único. Entende-se por dirigentes superiores para os fins deste artigo, o Presidente, o Provedor os membros da Diretoria e os demais ocupantes de cargos eletivos.

Art. 22. Fica a instituição beneficiária obrigada a remeter cada ano ao C. N. S. S. os comprovantes das despesas efetuadas por conta da subvenção concedida, devidamente autenticados pelo dirigente da instituição.

§ 1.º Será admitido, a critério do C. N. S. S., o simples relacionamen-

to de despesas, minuciosa e precisamente caracterizadas, nos casos em que fôr comprovadamente impossível colher recibos das pessoas a quem forem efetuados os pagamentos.

§ 2.º A impossibilidade da obtenção de recibos será apreciada pelo C. N. S. S., à vista das informações prestadas pelas instituições no expediente com que encaminharem a comprovação.

Art. 23. A prestação de contas das subvenções concedidas será examinada e julgada pelo C. N. S. S., que, previamente, ouvirá os diversos órgãos técnicos ministeriais, que tenham relações com as finalidades principais das instituições beneficiárias das subvenções, sobre o mérito das contas a fim de melhor fundamentar o seu pronunciamento.

Art. 24. Após o seu pronunciamento sobre as prestações de contas, o C. N. S. S. submete-las-á à apreciação definitiva do Tribunal de Contas.

Art. 25. As instituições beneficiárias de subvenção serão fiscalizadas pelo C. N. S. S. e pelos órgãos técnicos do Serviço Público Federal a que estejam necessariamente ligadas à vista da natureza de suas finalidades.

Art. 26. Os órgãos técnicos mencionados no artigo antecedente remeterão, regularmente ao C. N. S. S. um laudo ou relatório de inspeção, contendo informações a respeito de edificações, instalações, equipamentos e uncionamento da instituição e bem como as exigências e sugestões consideradas oportunas.

Art. 27. A instituição beneficiária obrigar-se-á em razão das subvenções que receber, a prestar os serviços e cumprir as determinações emanadas do C. N. S. S., bem como a fornecer todos os informes relativos à sua vida, de acôrdo com as solicitações que lhe forem feitas ou instruções que lhe forem expedidas para fins de estatística.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. O C. N. S. S. manterá um serviço completo de informações para orientar e instruir as instituições subvencionadas.

Art. 29. O C. N. S. S. elaborará e manterá atualizado um formulário de informações sobre a habilitação

ao pedido de subvenção e sobre a tomada de contas.

Art. 30. As relações entre as instituições e o C. N. S. S. só serão estabelecidas através de representantes legítimos cujos nomes constem do questionário mencionado no artigo 16 deste Decreto.

Art. 31. O Ministério da Educação e Saúde providenciará para que os créditos orçamentários e adicionais destinados ao pagamento de subvenções e consignados ao C. N. S. S. sejam, após o registro pelo Tribunal de Contas, distribuídos ao Tesouro Nacional.

Art. 32. O Ministério da Fazenda providenciará sobre a abertura, no Banco do Brasil, de uma conta especial, em nome do C. N. S. S., correspondente aos créditos de que trata o artigo anterior, cabendo ao mesmo C. N. S. S. requisitar o pagamento das subvenções.

Art. 33. Os créditos orçamentários e adicionais destinados ao pagamento de contribuições serão consignados aos órgãos dos Ministérios a que estiverem vinculados os correspondentes ônus ou encargos assumidos pela União.

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Negrão de Lima

Horacio Lafer.

Alvaro de Sousa Lima.

João Cleofas.

E. Simões Filho.

DECRETO N.º 29.426 — DE 3 DE
ABRIL DE 1951

Autoriza a Sociedade Fôrça e Luz de Mauhuacu Ltda. a ampliar suas instalações hidrelétricas.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940;

Considerando que, pela Resolução n.º 648, a medida foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Sociedade Força e Luz de Manhuaçu Limitada a ampliar suas instalações da usina de Rocca Grande, no rio Manhuaçu, Distrito e Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, mediante a montagem de um novo grupo hidrelétrico de 650 HP-600 kVA, trifásico, 400/231 volts, 60 ciclos.

Art. 2.º Caducará o presente título, independentemente de ato declaratório, se a interessada não satisfizer as condições seguintes:

I — registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir de sua publicação.

II — apresentar à mesma Divisão no prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, os projetos e orçamentos respectivos.

III — iniciar e concluir as obras nos prazos que forem fixados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.427 — DE 3
DE ABRIL DE 1951

Autoriza a Companhia Força e Luz do Paraná, sociedade anônima, a ampliar suas instalações

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos dos artigos 10 e 11 do Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940, e

Considerando que, pela Resolução n.º 645, a medida foi julgada con-

veniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Força e Luz Paraná, sociedade anônima, a ampliar suas instalações no município de Curitiba, Estado do Paraná, mediante a montagem de uma usina termelétrica com a capacidade total de 3.000 KW.

Art. 2.º Caducará o presente título, independentemente de ato declaratório, se a interessada não satisfizer as condições seguintes:

I — registrá-lo na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir de sua publicação.

II — apresentar à mesma Divisão, no prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, os projetos e orçamentos respectivos.

III — iniciar e concluir as obras nos prazos que forem fixados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.428

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.429 — DE 3 DE ABRIL
DE 1951

Autoriza The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited a construir um ramal derivado da linha de transmissão entre São Miguel Paulista e Mogi das Cruzes, até a Subestação da Metalúrgica da Mineração Geraç do Brasil, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos tér-

mos do Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited a construir um ramal derivado de um ponto da linha de transmissão entre Mogi das Cruzes e São Miguel Paulista, até a Subestação da Metalúrgica da Mineração Geral do Brasil, no Estado de São Paulo, com as características seguintes: dois circuitos trifásicos; potência de 50.000 kw por circuito; tensão nominal entre condutores, 80 kv; comprimento de 955 metros; frequência de 60 ciclos por segundo.

Parágrafo único. A linha de transmissão destina-se a melhorar as características técnicas do sistema de transmissão da concessionária.

Art. 2.º Caducará a presente autorização, independente de qualquer ato declaratório, se a concessionária não cumprir as seguintes condições:

I — registrar o presente título na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir de sua publicação.

II — apresentar à referida Divisão, dentro de noventa (90) dias, a contar da data da publicação deste decreto, os estudos, projetos e orçamentos das obras.

III — iniciar e concluir as obras nos prazos que forem fixados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
João Cleofas.

DECRETO N.º 29.430

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.431 — DE 3
DE ABRIL DE 1951

Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da The Prudential Assurance Company Limited, e extensão das operações aos seguros dos ramos elementares.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as alterações introduzidas nos Estatutos da The Prudential Assurance Company Limited, com sede em Londres, Inglaterra, autorizada a funcionar no Brasil pelo Decreto n.º 22.305, de 4 de janeiro de 1933, inclusive extensão de suas operações aos seguros dos ramos elementares, conforme deliberação das Assembleias Gerais Extraordinárias, realizadas a 10 de janeiro de 1935, 12 de março de 1936, 14 de dezembro de 1939, 6 de dezembro de 1945, 28 de janeiro de 1949 e 28 de julho de 1949.

Art. 2.º A sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que se refere o presente Decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.432 — DE 3 DE
ABRIL DE 1951

Concede permissão para o funcionamento das seções que indica, da Fábrica de Santo André da Companhia Brasileira Rhodiaceta Fábrica de Raton nos domingos e feriados civis e religiosos.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 29.433 — DE 4 DE
ABRIL DE 1951

Aprova o Regulamento do Conselho Nacional de Pesquisas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e de acôrdo com o disposto no art. 32 da Lei n.º 1.310, de 15 de janeiro de 1951, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento do Conselho Nacional de Pesquisas que a êste acompanha e vai assinado por todos os Ministros de Estado.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Francisco Negrão de Lima.
Renato de Almeida Guilhobel.
Newton Estilac Leal.
Heitor Lira.
Horacio Lafér.
Alvaro de Sousa Lima.
João Cleofas.
E. Simões Filho.
Danton Coelho.
Nero Moura.*

REGULAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISAS

TÍTULO I

Da estrutura do Conselho Nacional de Pesquisas

CAPÍTULO I

Das finalidades do Conselho Nacional de Pesquisas

CAPÍTULO II

Da constituição do Conselho Nacional de Pesquisas

CAPÍTULO III

Do Conselho Deliberativo

CAPÍTULO IV

Da Divisão Técnico-Científica

CAPÍTULO V

Da Divisão Administrativa

CAPÍTULO VI

Do Consultor Jurídico

TÍTULO II

Da cooperação e dos auxílios do Conselho Nacional de Pesquisas

CAPÍTULO I

Da cooperação e dos auxílios

TÍTULO III

Do pessoal do Conselho Nacional de Pesquisas

CAPÍTULO I

Das categorias, dos quadros e do regime do pessoal

CAPÍTULO II

Das substituições

CAPÍTULO III

Do regime de trabalho

TÍTULO IV

Do patrimônio e da sua utilização

TÍTULO V

Dos recursos e da sua aplicação

TÍTULO VI

Do regime financeiro

TÍTULO VII

Do Fundo Nacional de Pesquisas e outros fundos

TÍTULO VIII

Das disposições gerais e transitórias

TÍTULO I

Da estrutura do Conselho Nacional de Pesquisas

CAPÍTULO I

Das finalidades do Conselho Nacional de Pesquisas

Art. 1.º O Conselho Nacional de Pesquisas (C. N. Pq.) tem por finalidade promover e estimular o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica em qualquer domínio do conhecimento, tendo em vista o bem estar humano e os reclamos da

cultura, da economia, e da segurança nacional.

Parágrafo único. O Conselho é pessoa jurídica subordinada direta e imediatamente ao Presidente da República, tem sede na Capital Federal e goza de autonomia técnico-científica, administrativa e financeira, nos termos da Lei n.º 1.310, de 15 de janeiro de 1951.

Art. 2.º Compete precipuamente ao Conselho:

a) promover investigações científicas e tecnológicas por iniciativa própria, ou em colaboração com outras instituições do país ou do exterior;

b) estimular a realização de pesquisas científicas ou tecnológicas em outras instituições, oficiais ou particulares, concedendo-lhes os recursos necessários, sob a forma de auxílios especiais, para aquisição de material, contrato e remuneração de pessoal e para quaisquer outras providências condizentes com os objetivos visados;

c) auxiliar a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos, organizando ou cooperando na organização de cursos especializados, sob a orientação de professores nacionais ou estrangeiros, concedendo bolsas de estudo ou de pesquisa e promovendo estágios em instituições técnico-científicas e em estabelecimentos industriais, no país ou no exterior;

d) cooperar com as universidades e os institutos de ensino superior no desenvolvimento da pesquisa científica e na formação de pesquisadores;

e) entrar em entendimento com as instituições, que desenvolvem pesquisas, a fim de articular-lhes as atividades para melhor aproveitamento de esforços e recursos;

f) manter relações com instituições nacionais e estrangeiras para intercâmbio de documentação técnico-científica e participação nas reuniões e congressos, promovidos no país e no exterior, para estudo de temas de interesse comum;

g) emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos pertinentes às suas atividades que sejam solicitados por órgão oficial e sobre licenciamento de expedições científicas ao interior do Brasil;

h) executar e manter em dia um cadastro dos recursos disponíveis no

País para a investigação e produção científica, técnica e industrial, quer quanto ao número, especialidade e localização dos pesquisadores, em atividade e em formação, quer quanto às instalações, fontes de abastecimentos e outros fatores materiais;

i) realizar inquéritos nos meios culturais, universitários, tecnológicos e industriais a fim de auscultar-lhes a opinião sobre questões de interesse nacional, ou com o objetivo de colher documentação ou dados necessários à análise dos problemas estudados pelo Conselho;

j) sugerir aos poderes competentes quaisquer providências que considere necessárias à realização de seus objetivos.

§ 1.º Para cada exercício financeiro, o Conselho estabelecerá um plano básico de trabalho e proverá, para sua execução, a discriminação dos recursos necessários.

§ 2.º Nos casos previstos nas alíneas b, c e d deste artigo, o Conselho acompanhará a realização das correspondentes atividades, a cargo das instituições a que conceder auxílio financeiro, sem que isso, no entanto, importe em interferência nas questões internas dessas instituições, ou em suas investigações científicas.

§ 3.º O Conselho incentivará, em cooperação com órgãos técnicos oficiais, a pesquisa e a prospecção das reservas existentes no país de materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica.

§ 4.º O desempenho das atribuições a que se referem as alíneas a, b, c, d, e e o § 3.º deste artigo será objeto de ajustes, acordos, convênios ou contratos a serem celebrados entre o C. N. Pq. e os órgãos, instituições ou pessoas interessadas.

§ 5.º São considerados materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica os minérios de urânio, tório, cádmio, lítio, berílio e boro e os produtos resultantes de seu tratamento, bem como a grafita e outros materiais que venham a ser discriminados pelo Conselho.

Art. 3.º É proibida a exportação, por qualquer forma, de urânio e tório e seus compostos e minérios, salvo de Governo para Governo, ouvidos os órgãos competentes.

§ 1.º A exportação de minério de berílio só poderá ser feita mediante

autorização expressa do Presidente da República, após a audiência dos órgãos especializados competentes.

§ 2.º A infração do disposto neste artigo constitui o crime previsto no Decreto-lei n.º 431, de 18 de maio de 1938, art. 3.º, inciso 18, e sujeita o infrator à pena de 2 a 4 anos de reclusão, sem prejuízo de outras penalidades em que possa incorrer.

Art. 4.º Ficam sob controle do Estado, por intermédio do Conselho Nacional de Pesquisas ou, quando necessário, do Estado Maior das Forças Armadas, ou de outro órgão que for designado pelo Presidente da República, todas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica, sem prejuízo da liberdade de pesquisa científica e tecnológica.

§ 1.º Compete privativamente ao Presidente da República orientar a política geral da energia atômica em todas as suas fases e aspectos.

§ 2.º Compete ao Conselho Nacional de Pesquisas a adoção das medidas que se fizerem necessárias à investigação e à industrialização da energia atômica e as suas aplicações, inclusive aquisição, transporte, guarda e transformação das respectivas matérias-primas, para esses fins.

§ 3.º O Poder Executivo adotará as providências que julgar necessárias para promover e estimular a instalação no país das indústrias destinadas ao tratamento dos minérios referidos no § 5.º do art. 2.º e, em particular, à produção de urânio e tório e seus compostos, bem como de quaisquer materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica.

CAPÍTULO II

Da constituição do Conselho Nacional de Pesquisas

Art. 5.º O Conselho Nacional de Pesquisas tem a seguinte organização:

- a) Conselho Deliberativo (C.D.);
- b) Divisão Técnico-Científica (D. T. C.);
- c) Divisão Administrativa (D.A.);

CAPÍTULO III

Do Conselho Deliberativo

Art. 6.º O Conselho Deliberativo, órgão soberano de orientação das atividades do Conselho Nacional de Pes-

quisas, será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros:

a) dois membros de livre escolha do Presidente da República e que exercerão, respectivamente, as funções, em comissão, de Presidente e Vice-Presidente do Conselho;

b) cinco membros escolhidos pelo Governo como representantes, respectivamente, dos Ministérios da Agricultura, da Educação e Saúde, das Relações Exteriores e do Trabalho, Indústria e Comércio e do Estado Maior das Forças Armadas;

c) nove membros, no mínimo, a dezto, no máximo, representando um deles a Academia Brasileira de Ciências, dois outros, respectivamente, o órgão representativo das indústrias e o da administração pública, escolhidos os demais dentre homens de ciência, professores, pesquisadores ou profissionais técnicos pertencentes a universidades, escolas superiores, instituições científicas, tecnológicas e de alta cultura, civis ou militares, e que se recomendem pelo notório saber, reconhecida idoneidade moral e devotamento aos interesses do País.

§ 1.º Os membros do Conselho terão a escolha confirmada por decreto, exercerão mandato por três anos, que poderá ser renovado, e suas funções serão consideradas de alta relevância.

§ 2.º O Presidente e o Vice-Presidente do C. N. Pq. tomarão posse perante o Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

§ 3.º Os demais membros do Conselho tomarão posse perante o Presidente do C. N. Pq.

§ 4.º A renovação e o preenchimento de vaga dos membros a que se referem as alíneas a e b ficam a critério do Governo.

§ 5.º Para efeito da renovação ou do preenchimento de vaga dos membros incluídos na alínea c, organizará o Conselho uma lista, contendo os nomes das personalidades indicadas, com especificação das instituições a que pertencem, com um número duplo do que deve renovar ou completar a representação.

Art. 7.º O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, quatro vezes por mês e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente, ou mediante requerimento subscrito, pelo menos, por um terço de seus membros.

Art. 8.º O Conselho Deliberativo só poderá reunir-se com o número mínimo de nove membros, inclusive o Presidente, e deliberar com o número mínimo de treze membros, inclusive o Presidente.

§ 1.º As decisões do C. D. serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente, apenas, voto de desempate.

§ 2.º Quando se tratar de matéria omissa neste Regulamento, o C. D. só poderá deliberar com o "quorum" de dezessete membros.

Art. 9.º O C. D. poderá convocar os demais órgãos do C. N. Pq., bem como outras instituições ou personalidades, a fim de prestarem esclarecimentos julgados oportunos para seus debates e deliberações.

Art. 10. Os membros do Conselho perceberão, por sessão a que comparecerem, uma gratificação de presença de Cr\$ 500,00, até o máximo de sessenta sessões por ano.

§ 1.º Ao Presidente e ao Vice-Presidente caberá, além disso, mensalmente, uma verba de representação, fixada, bianualmente, pelo Presidente da República.

§ 2.º Aos membros, que não residirem no local onde se realizarem as sessões, serão concedidas ajuda de custo e diárias para despesas de viagem e estadia.

§ 3.º Para os membros que sejam servidores públicos, civis ou militares, as reuniões do Conselho terão preferência sobre suas funções ordinárias, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou posto efetivo.

Art. 11. O C. D. será secretariado por um Assistente do Presidente, por ele designado, a quem competirá redigir as atas e proceder à sua leitura.

Art. 12. O Presidente do C. N. Pq. exercerá a direção suprema de toda a organização, presidirá às sessões do Conselho Deliberativo e será responsável pela execução das respectivas resoluções.

§ 1.º O C. N. Pq. será representado por seu Presidente, em juízo e fora dele, ativa ou passivamente.

§ 2.º O Vice-Presidente secundará o Presidente na supervisão dos trabalhos, pesquisas e empreendimentos técnicos e científicos do C. N. Pq.

§ 3.º O Conselho terá um Consultor Jurídico e o Presidente um ou mais Assistentes, um dos quais será designado para exercer as funções de

Secretário das sessões do Conselho Deliberativo.

Art. 13. O Presidente do C. N. Pq. será auxiliado por um Secretário e dois Assistentes por ele designados.

Art. 14. O Vice-Presidente será auxiliado por um Assistente por ele indicado.

CAPÍTULO IV

Da Divisão Técnico-Científica

Art. 15. A D. T. C. elaborará os planos gerais de trabalho e de pesquisa, relacionados com os objetivos do Conselho, e terá, a critério deste, os setores necessários a atender ao desenvolvimento de suas atividades.

§ 1.º A direção da D. T. C. será exercida por um Diretor-Geral e a de cada Setor por um Diretor de Pesquisas, de livre designação do Presidente, escolhidos, ou não, dentre os membros do Conselho, e sujeitos ao regime de tempo integral.

§ 2.º Cada Diretor poderá ter, como auxiliares, um ou mais Assistentes por ele indicados.

Art. 16. Para efeito da elaboração dos estudos e planos previstos neste Regulamento, poderá ainda o Conselho requisitar, na forma da legislação em vigor, ou contratar pessoal científico e técnico especializado, nacional ou estrangeiro, de comprovada idoneidade, bem como instituir comissões consultivas de homens de ciência pura e aplicada.

Parágrafo único. As repartições federais e o Banco do Brasil S. A. ficam autorizados a facilitar as providências necessárias à execução do disposto neste artigo.

Art. 17. A D. T. C. terá a seguinte estruturação:

- A) Setor Técnico;
- B) Setor de Pesquisas Físicas;
- C) Setor de Pesquisas Matemáticas;
- D) Setor de Pesquisas Químicas;
- E) Setor de Pesquisas Biológicas;
- F) Setor de Pesquisas Geológicas;
- G) Setor de Pesquisas Agrônomicas;
- H) Setor de Pesquisas Tecnológicas.

Art. 18. Por proposta fundamentada do Diretor-Geral da D. T. C., devidamente aprovada pelo C. D., poderão ser oportunamente criados novos setores.

Art. 19. O Setor Técnico é um serviço auxiliar do Diretor-Geral da D. T. C., no estudo, planejamento e execução dos trabalhos diretamente realizados pela Divisão.

Art. 20. Cada setor terá a seu cargo:

a) a análise das condições reais em que se encontram as instituições de pesquisas e ensino do País, na respectiva especialidade;

b) o estudo das providências para seu aperfeiçoamento;

c) o planejamento de iniciativas novas;

d) a organização de cursos de formação e aperfeiçoamento de pesquisadores;

e) o estudo dos pedidos de auxílios para a realização de cursos, bem como para a concessão de bolsas;

f) o exame dos planos de trabalho das instituições ou dos investigadores que solicitarem auxílios para a realização de pesquisas;

g) entrar periodicamente em contacto com os laboratórios e as instituições de ensino e pesquisas do País, a fim de auscultar-lhes as necessidades e acompanhar a realização das atividades a cargo das instituições a que forem concedidos auxílios pelo Conselho;

h) preparar a proposta dos termos dos convênios, acórdos, ajustes e contratos pertinentes aos assuntos técnicos e científicos;

i) a elaboração da proposta de orçamento para as respectivas despesas, que servirá de base à distribuição dos recursos pelo C. D.;

j) a organização dos elementos relativos à comprovação das despesas realizadas;

l) o estudo de quaisquer outros problemas que lhe forem submetidos.

Art. 21. O Diretor-Geral da D. T. C. e o Diretor do Setor Técnico terão, respectivamente, um secretário de sua designação, servidores públicos ou não.

Art. 22. A interdependência dos diversos setores da D. T. C. e da D. A., bem como as normas para execução das respectivas tarefas, serão fixadas no Regimento Interno.

CAPÍTULO V

Da Divisão Administrativa

Art. 23. A D. A. compete prestar os serviços de administração geral, documentação e contabilidade que se

fizerem necessários à execução dos trabalhos do C. N. Pq.

Art. 24. A D. A. compreende:

a) Serviço de Administração (S. A.);

b) Serviço de Documentação (S. D.);

c) Serviço de Contabilidade (S.C.).

Art. 25. A D. A. terá como diretor um técnico em administração e compreende os Serviços de Administração, Documentação e Contabilidade chefiados por técnicos nessas especialidades, designados pelo Diretor, mediante aprovação do Presidente do C. N. Pq.

Art. 26. Ao S. A. compete prestar os serviços auxiliares, referentes a pessoal, material, obras, orçamento, organização, cursos, mecanografia, portaria e limpeza.

Parágrafo único. Haverá na S.A. uma Tesouraria.

Art. 27. Ao S. D. compete:

a) coligir, ordenar, classificar, guardar, conservar e divulgar os textos documentários e elementos estatísticos referentes às atividades abrangidas pelo C. N. Pq.;

b) coligir os dados necessários à elaboração do relatório anual do Presidente do C. N. Pq.;

c) divulgar obras e estudos referentes aos diversos aspectos das atividades do C. N. Pq., inclusive traduzir e publicar obras estrangeiras;

d) adquirir, registrar, classificar, guardar, conservar, emprestar e permutar obras de interesse para as atividades do C. N. Pq., por intermédio de biblioteca, e auxiliar os técnicos e cientistas no uso desse material;

e) editar publicações de interesse da ciência, nos campos de atividade do C. N. Pq.;

f) executar desenhos, fotografias, micro-fotografias, filmes, micro-filmes, impressos necessários ao desempenho das atividades do C. N. Pq.;

g) manter um arquivo e caixa-forte para a guarda dos documentos e peças de caráter sigiloso ou reservado;

h) proceder à coleta, apuração, crítica e interpretação da estatística relativa às atividades e assuntos abrangidos pelo C. N. Pq.

Art. 28. Ao S. C. compete:

a) executar a escrituração contábil do C. N. Pq.;

b) realizar a tomada de contas dos responsáveis pelos bens e dinheiros do C. N. Pq.;

- c) dentro do seu campo específico, orientar o pessoal do C. N. Pq. na execução das despesas sob o regime de adiantamento, auxílio e cooperação e na respectiva prestação de contas;
- d) exercer o controle contábil;
- e) acompanhar e controlar a execução do orçamento do C. N. Pq.;
- f) executar em livros próprios a escrituração contábil do Fundo Nacional de Pesquisas e de outros fundos;
- g) manter atualizado um inventário dos bens do C. N. Pq.;
- h) preparar a prestação global de contas ao Presidente da República em tempo hábil à sua apresentação até o último dia útil de fevereiro, abrangendo além de outros elementos;
- balanço patrimonial;
 - balanço econômico;
 - balanço financeiro;
 - quadro comparativo entre a despesa estimada e a receita realizada.

CAPÍTULO VI

Do Consultor Jurídico

Art. 29. O Consultor Jurídico do C. N. Pq. será subordinado diretamente ao Presidente do Conselho.

Art. 30. O Consultor Jurídico do C. N. Pq. atenderá, em juízo, no Distrito Federal, aos interesses do Conselho.

Parágrafo único. Os interesses do C. N. Pd. nos Estados serão defendidos pelos Procuradores Seccionais da República.

Art. 31. Ao Consultor Jurídico compete:

- a) proceder à sistematização dos fundamentos jurídicos das questões atinentes à ciência e à tecnologia em geral, no país e no estrangeiro;
- b) planejar e propor consolidações da legislação relativa ao campo de atividades do C. N. Pq.;
- c) examinar sob o aspecto jurídico as instruções, ajustes, convênios, acordos e contratos a serem feitos pelo C. N. Pq.;
- d) opinar em assuntos que envolvam questões jurídicas;
- e) colaborar, sempre que solicitado dentro do seu campo específico, nos trabalhos dos órgãos do C. N. Pq.;
- f) estudar e atender tôdas as questões relativas às patentes de invenção ou descobertas por pessoas, entidades, ou instituições a serviço ou sob regime de auxílio do C. N. Pq.;
- g) estudar as questões relacionadas com os acidentes no trabalho, e outros malefícios, porventura decor-

rentes das atividades de pessoas a serviço do C. N. Pq.

TÍTULO II

Da cooperação e dos auxílios do Conselho Nacional de Pesquisas

CAPÍTULO I

Da cooperação e dos auxílios

Art. 32. As condições a serem preenchidas para a concessão de pôlsas de estudo ou de pesquisa, bem como o regime a que ficarão sujeitos os respectivos bolsistas, serão fixadas em instruções elaboradas pela D. T. C. e aprovadas pelo C. D.

Art. 33. Os requisitos para a concessão de auxílios destinados a pesquisas serão fixados em instruções elaboradas pela D. T. C. e aprovadas pelo C. D., as quais levarão em conta:

- a) a idoneidade das instituições e das pessoas que solicitarem os auxílios;
- b) a obrigatoriedade da apresentação de um plano exequível, devidamente fundamentado, para a realização das pesquisas, com avaliação das despesas prováveis;
- c) a garantia de aplicação do auxílio exclusiva e especificamente às finalidades a que fôr destinado;
- d) a garantia de que os recursos concedidos sejam postos à disposição dos investigadores por eles responsáveis, para que os possam utilizar facilmente, fazendo-se, por intermédio da direção da instituição em que se realizar a pesquisa, o encaminhamento dos expedientes relativos à concessão dos auxílios e à prestação de contas ao Conselho.

TÍTULO III

Do Pessoal do Conselho Nacional de Pesquisas

CAPÍTULO I

Das categorias, dos quadros e dos regime do pessoal

Art. 34. O Pessoal do C. N. Pq. será científico, técnico, docente e administrativo.

§ 1.º. O pessoal técnico ou científico que não pertencer aos quadros dos servidores públicos da União trabalhará sob regime de contrato.

§ 2.º. Do contrato a que se refere o parágrafo anterior deverão constar

as exigências de trabalho, horário, especificação das atribuições e outras cláusulas de garantia da prestação de serviços, observando-se no que couber o regime legal e o processamento dos contratos vigentes no serviço público.

§ 3.º O pessoal docente será designado pelo Presidente do C. N. Pq. e trabalhará sob regime de honorários à semelhança do instituído no Serviço Público

§ 4.º Só será designado pessoal docente quando existirem cursos já previstos com programas elaborados e aprovados pelo C. D.

Art. 35. O pessoal administrativo será todo êle integrado por servidores públicos requisitados na forma da legislação vigente e, excepcionalmente, por servidores contratados pelo C. N. Pq., observado o disposto no art. 36.

Art. 36. O arbitramento de verbas de representação, vencimentos, salários e outras vantagens do pessoal do C. N. Pq. e a celebração de ajustes, acórdos, convênios e contratos serão aprovados pelo C. D. e submetidos à apreciação e homologação do Presidente da República.

Art. 37. As condições gerais de requisição, designação, nomeação, admissão, licenciamento, demissão, dispensa, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos lotados no Conselho Nacional de Pesquisas, são as estabelecidas na legislação federal.

CAPÍTULO II

Das substituições

Art. 38. Serão substituídos, automaticamente, em suas faltas ou impedimentos ocasionais, até 30 dias:

I — o Presidente pelo Vice-Presidente;

II — o Vice-Presidente pelo Diretor Geral da D. T. C.;

III — os Diretores de Divisão por um dirigente de Setor, designado pelo Presidente, mediante indicação dos Diretores;

IV — o Tesoureiro pelo Ajudante de Tesoureiro, que, mediante sua indicação, fôr designado pelo Diretor da Divisão Administrativa;

V — os Chefes de Seção pelos servidores que, mediante sua indicação, forem designados pelos respectivos Diretores

Art. 39. Haverá sempre servidores previamente designados para as substituições de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO III

Do regime de trabalho

Art. 40. O horário normal de trabalho será fixado pelo Presidente do C. N. Pq., de acôrdo com as conveniências, não podendo ser inferior ao mínimo de horas estabelecido para as repartições federais.

Art. 41. Poderá ser estabelecido pelo C. D. o regime de tempo integral para os cargos ou funções que determinar.

Art. 42. As condições para o exercício do regime de tempo integral do Diretor-Geral da D. T. C. e dos Diretores de Pesquisa figurarão explicitamente nos respectivos contratos.

Art. 43. Para os pesquisadores, técnicos e professôres que realizarem tarefas por iniciativa do Conselho, poderá ser estabelecido um regime especial de trabalho, denominado *regime de dedicação exclusiva*, cujas condições serão especificadas nos respectivos contratos, acórdos, convênios, ou ajustes.

Parágrafo único. As normas relativas a êsse regime serão estabelecidas em instruções elaboradas pela D. T. C., aprovadas pelo C. D., devendo levar em conta:

a) que êsse regime tenha caráter optativo, e não seja obrigatório, sendo estabelecido mediante acôrdo aprovado pelo C. D., segundo parecer fundamentado do setor respectivo, que levará em conta o "currículum vitae" do professor, pesquisador ou técnico, sua vocação, capacidade, idoneidade moral e a conveniência da instituição interessada;

b) que o regime de dedicação exclusiva possa estender-se ao pessoal associado aos trabalhos de investigação:

c) que na regulamentação prática dêsse regime não seja o mesmo interpretado como simples questão de horário de trabalho ou de remuneração, mas como a aceitação, por parte do interessado, da responsabilidade moral de consagrar efetivamente suas atividades e preocupações à investigação científica, complementada pela garantia de que lhe sejam dados os recursos materiais para sua própria subsistência e a de sua família;

d) que a remuneração dos professôres, pesquisadores e técnicos sob regime de dedicação exclusiva seja

calculada, em cada caso, de maneira que lhes permita consagrar-se por completo ao trabalho de investigação, sem desviar suas atividades e suas preocupações para outras tarefas.

TÍTULO IV

Do patrimônio e da sua utilização

Art. 44. O patrimônio do Conselho Nacional de Pesquisas será formado:

a) pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por êle adquiridos;
b) pelos saldos de rendas próprias, ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Art. 45. A aquisição de bens patrimoniais, por parte do Conselho, independe da aprovação do Governo Federal, mas a alienação desses bens somente poderá ser efetuada depois de autorizada em lei.

Art. 46. Os bens e direitos pertencentes ao Conselho somente poderão ser utilizados para a realização de objetivos próprios à sua finalidade, na forma da lei, permitida, porém, a inversão de um e de outro para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

TÍTULO V

Dos recursos e da sua aplicação

Art. 47. Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços do Conselho Nacional de Pesquisas, conservação, renovação e ampliação de suas instalações serão provenientes de:

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;

b) dotações, a título de subvenção, que lhe atribuírem Unidade da Federação e Municípios;

c) dotações, legados e outras rendas que, a êsse título, receber de pessoas físicas ou jurídicas;

d) renda da aplicação de bens patrimoniais;

e) retribuição de atividades remuneradas dos laboratórios e quaisquer outros serviços;

f) taxas e emolumentos;

g) receita eventual;

h) produto da venda de material inservível ou de alienação de elementos patrimoniais;

i) produto de créditos especiais abertos por lei.

Art. 48. A dotação correspondente a cada exercício financeiro constará do orçamento da União, com

título próprio, destacada da cota nacional, prevista no art. 169 da Constituição da República, para ser entregue ao Conselho, sob a forma de contribuição em cotas semestrais antecipadas e que serão depositadas, para movimentação, em conta-corrente em instituição oficial de crédito.

§ 1.º O Conselho deliberará sobre a distribuição dos recursos concedidos e examinará, para a devida comprovação, as demonstrações das despesas efetuadas.

§ 2.º A movimentação dos fundos será feita mediante a assinatura conjunta do Presidente e do Diretor da Divisão Administrativa.

TÍTULO VI

Do regime financeiro

Art. 49. O regime financeiro do Conselho Nacional de Pesquisas obedecerá aos seguintes preceitos:

a) o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;

b) a proposta de orçamento será organizada pelo Conselho e justificada com a indicação dos planos de trabalho correspondentes;

c) os saldos de cada exercício serão lançados no fundo patrimonial ou em fundos especiais, na forma do que, a respeito, deliberar o Conselho;

d) durante o exercício financeiro poderão ser abertos créditos adicionais, desde que as necessidades dos serviços os exijam e haja recursos disponíveis.

Parágrafo único A proposta de orçamento, organizada pelo Conselho, será submetida à aprovação do Presidente da República.

Art. 50. A prestação global anual de contas ao Presidente da República será, feita até o último dia útil do mês de fevereiro e constará, além de outros, dos seguintes elementos:

a) balanço patrimonial;

b) balanço econômico;

c) balanço financeiro;

d) quadro comparativo, entre a receita estimada e a receita realizada.

§ 1.º. A prestação de contas, referente às dotações orçamentárias, será apresentada ao Tribunal de Contas até o último dia do mês de fevereiro, respeitando-se os assuntos considerados sigilosos pelo Conselho.

§ 2.º. Também até o último dia útil do mês de fevereiro o Conselho apresentará seus balanços à Contadoria da República para que sejam publicados juntamente com os balanços gerais da União.

TÍTULO VIII

Do Fundo Nacional de Pesquisas e outros fundos

Art. 51. O Fundo Nacional de Pesquisas, instituído pela Lei número 1.310, de 15 de janeiro de 1951, destina-se a pesquisas científicas e tecnológicas, e é especialmente administrado e movimentado pelo Conselho.

Parágrafo único. Serão incorporados ao Fundo de que trata este artigo os créditos especialmente concedidos para esse fim, os saldos de dotações orçamentárias e quaisquer outras rendas e receitas eventuais.

Art. 52. O Conselho poderá receber doações com ou sem finalidades determinadas.

Parágrafo único. A aplicação desses recursos será estabelecida em regulamentação própria.

TÍTULO VIII

Das disposições gerais e transitórias

Art. 53. O Conselho organizará seu regimento interno, no qual serão estabelecidas a estrutura de seus órgãos e as normas gerais para o desempenho de seus encargos.

Art. 54. Os trabalhos e os resultados das pesquisas realizadas por iniciativa ou sob o patrocínio do Conselho, excluídos os casos que interessem à Segurança Nacional, serão divulgados pela forma mais apropriada, trazendo expressa referência a contribuição do Conselho.

Parágrafo único. A divulgação de relatórios, memoriais e demais trabalhos referentes ao aproveitamento da energia atômica ou a outros assuntos que interessem à Segurança Nacional só poderá ser feita com prévio assentimento do Estado Maior das Forças Armadas.

Art. 55. Qualquer pessoa, a serviço do Conselho, que, em virtude da função exercida ou de trabalho a seu cargo, tiver conhecimento de matéria julgada sigilosa, responderá pela observância das disposições que, a respeito, estão fixadas em lei.

Parágrafo único. O caráter sigiloso e sua classificação, segundo a gradação reservada, confidencial e secreta, quando ocorrer a hipótese, deverá constar explicitamente da resolução, ordem de serviço, contrato, convênio, acórdão ou ajuste a que se referir.

Art. 56. São isentos de impostos e taxas os aparelhos, instrumentos, utensílios de laboratório, produtos químicos e quaisquer outros materiais que o Conselho importar para a execução dos seus serviços e o respectivo desembaraço alfandegário far-se-á mediante simples requisição ao chefe da repartição competente, acompanhada da prova de aquisição do material importado.

Art. 57. O Conselho gozará de franquia postal telegráfica e radiotelegráfica nas redes oficiais ou nas facilidades de transporte terrestre, marítimo, fluvial e aéreo concedidas a serviços públicos.

Art. 58. Anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro, o Presidente do Conselho apresentará ao Presidente da República relatório das atividades do Conselho no exercício anterior.

Art. 59. A proposta orçamentária anual da União consignará, em nome do C. N. Pp., uma dotação global sob a forma de contribuição.

Art. 60. A discriminação da despesa constante da proposta orçamentária do C. N. Pq. não fará parte integrante do Orçamento Geral da República, servindo de elemento informativo para a elaboração deste.

Art. 61. A parte da subvenção destinada a material e outras despesas será depositada em estabelecimento oficial de crédito à disposição do C. N. Pq.

Art. 62. O C. N. Pp., mediante aprovação do Presidente da República, poderá realizar acórdos, ajustes, convênios ou contratos com os governos dos Estados, Territórios e Municípios, visando à realização nas respectivas jurisdições dos objetivos especificados na Lei n.º 1.310, de 15 de janeiro de 1951, e no presente Regulamento.

Art. 63. Serão órgãos consultivos do C. N. Pq., além da Academia Brasileira de Ciências, outras entidades de caráter científico e de reconhecido valor, que, para tal fim, receberem o voto da maioria absoluta dos membros do C. N. Pq.

Art. 64. Os órgãos consultivos a que se refere o artigo anterior cooperarão com o C. N. Pq., quando solicitados, opinando sobre as consultas que lhe forem formuladas, realizando estudos especializados ou emitindo pareceres sobre determinados assuntos, devendo em qualquer caso, a manifestação de tais órgãos resultar de deliberação do respectivo plenário.

Art. 65. Quando se fizer oportuno, poderá o C. N. Pq. sugerir ao Governo a conveniência de promover reuniões prévias dos representantes devidamente acreditados junto aos Congressos Científicos ou técnicos, a fim de estudar em conjunto os problemas em causa, tendo em vista os interesses nacionais.

Art. 66. O C. N. Pq., sempre que julgar oportuno, promoverá, junto aos órgãos competentes, as providências necessárias para facilitar o intercâmbio de professores e pesquisadores entre os centros de estudo e de investigação do País e do exterior.

Art. 67. O C. N. Pq. incentivará, na esfera de suas atribuições, as pesquisas visando ao aproveitamento das riquezas potenciais do país, sobretudo as que mais diretamente contribuem para a economia, a saúde e o bem-estar humano.

Art. 68. O C. N. Pq. promoverá, desde logo, o desenvolvimento das pesquisas no campo da física nuclear, em colaboração com os laboratórios e instituições científicas, tecnológicas e industriais do país, visando especialmente à industrialização dos combustíveis nucleares e seu emprego para a produção industrial da energia atômica.

Art. 69. Para a realização de seus objetivos, o Conselho é autorizado a promover a criação e a organização de laboratórios ou institutos, não só na Capital Federal, como em outras localidades do país, e que lhe fixarão subordinados científica, técnica e administrativamente.

Art. 70. O C. N. Pq. promoverá o amparo aos pesquisadores mediante seguro social e a adoção das providências que julgar convenientes, visando permitir que os mesmos se consagrem inteiramente às tarefas da pesquisa, com razoável garantia da própria subsistência e das responsabilidades sociais inerentes aos respectivos encargos de família.

Art. 71. A normas para a execução do disposto no art. 3.º e seus

parágrafos e no art. 4.º e seu parágrafo 2.º deste Regulamento serão objeto de instruções especiais elaboradas pela D. T. C. e aprovadas pelo C. D.

Art. 72. O C. N. Pq. poderá sugerir ao Poder Executivo as providências que julgar mais adequadas para atender aos objetivos visados pelo disposto no § 3.º do artigo 4.º deste Regulamento.

Art. 73. Com o objetivo de ressaltar a dignidade da função social e cultural exercida pelos homens de ciência, bem como de estimular as vocações para a investigação científica, o C. N. Pq. instituirá prêmios a serem distribuídos anualmente aos pesquisadores que hajam realizado trabalhos originais de valor, no campo da ciência pura ou aplicada.

§ 1.º As condições para a concessão de tais prêmios serão fixadas em instruções elaboradas pela D. T. C. e aprovadas pelo C. D.

§ 2.º As instruções poderão ainda estabelecer condições para a concessão de outros prêmios visando estimular a pesquisa e a prospecção das riquezas minerais do país.

Art. 74. O C. N. Pq. promoverá um intercâmbio de informações bibliográficas pelos meios mais adequados, auxiliará o desenvolvimento das bibliotecas dos institutos de pesquisa e promoverá a formação de bibliotecas especializadas onde julgar conveniente.

Art. 75. Sempre que necessário, o Conselho entrará em entendimento direto com as autoridades federais, estaduais e municipais, bem como com entidades públicas e subvencionadas, a fim de obter o seu apoio e cooperação.

Art. 76. No caso de representação prevista na alínea c do art. 6.º deste Regulamento, far-se-á nos dois primeiros anos, contados da data da instalação do Conselho, a renovação de um terço dos seus membros, determinando-se, mediante sorteio, os que devam ser substituídos.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1951.

Francisco Negrão de Lima.
Renato de Almeida Guilhobel.
Newton Estilac Lecl.
Heitor Lira.
Horacio Lafet.
Alvaro de Sousa Lima.
João Cleofas.
E. Simões Filho.
Danton Coelho.
Nero Moura.

DECRETO N.º 29.434 — DE 4 DE
ABRIL DE 1951

Modifica o regulamento aprovado pelo Decreto n.º 24.462, de 25 de junho de 1934.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 5.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 24.462, de 25 de junho de 1934, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5.º O Conselho Técnico Administrativo fixará anualmente, em dezembro, o número de alunos a serem admitidos à matrícula na primeira série, dentro do limite máximo de cem”.

Art. 2.º O art. 17 do citado regulamento passa a ter a seguinte redação, conservados os parágrafos:

“Art. 17. A transferência de alunos de cursos congêneres, brasileiros ou estrangeiros, somente será aceita no período de matrículas, mediante parecer favorável do Conselho Técnico Administrativo e se houver vaga, respeitado o limite máximo de cem alunos em cada série”.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
E. Simões Filho.

DECRETO N.º 29.435 — DE 4 DE
ABRIL DE 1951

Declara de utilidade pública, para desapropriação, gleba de terra que menciona, necessária à ampliação do Parque de Aeronáutica de São Paulo (Campo de Marte), na cidade de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição Federal, e tendo em vista os artigos 5.º, letras a, b e n, 6.º e 10 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, decreta:

Art. 1.º É declarado de utilidade pública para desapropriação, o terre-

no, e respectivas benfeitorias, adjacentes ao Parque de Aeronáutica de São Paulo, Campo de Marte, na cidade de São Paulo, cuja área está representada pela letra “G” na planta n.º 398, que se encontra anexada ao processo n.º 2.627-49 da Diretoria de Engenharia do Ministério da Aeronáutica, e de propriedade de João Monteiro da Gama e sua mulher.

Art. 2.º Destina-se êsse terreno à ampliação do Parque de Aeronáutica de São Paulo.

Art. 3.º Fica o Ministério da Aeronáutica autorizado a promover a desapropriação em aprêço, na forma do art. 10 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, correndo as despesas à conta dos recursos que para tal fim lhe forem concedidos.

Art. 4.º A presente desapropriação é declarada de urgência, para efeito de imediata imissão de posse, nos termos do art. 15 do Decreto-lei citado no artigo anterior.

Art. 5.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Horacio Lafet.
Nero Moura.

DECRETO N.º 29.436 — DE 4 DE
ABRIL DE 1951

Abre ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 119.935,80, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 1.331, de 28 de janeiro de 1951, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral da Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º É aberto, ao Poder Judiciário, o crédito especial de cento e dezenove mil, novecentos e trinta e cinco cruzeiros e oitenta centavos (Cr\$ 119.935,80), para ocorrer, no exercício de 1950, ao pagamento dos proventos de disponibilidade ao Ministro do Superior Tribunal Militar, Dr. Cortolano de Araújo Góis Filho.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1951; 139.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horacio Lafer.

DECRETO N.º 29.437 — DE 4 DE
ABRIL DE 1951

Autoriza o Serviço de Patrimônio da União a aceitar a doação de terreno situado no Município de Guapé, no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e de acordo com o artigo 1.165, decreta:

Art. 1.º Fica o Serviço do Patrimônio da União, autorizado a aceitar a doação que a Prefeitura Municipal de Guapé, no Estado de Minas Gerais, quer fazer à União Federal, do terreno situado na Praça Professor Boaventura, na cidade de Guapé, para construção da Agência Postal Telegráfica, tudo em conformidade com a Lei Municipal n.º 41, de 28 de outubro de 1949, e demais elementos técnicos constantes do processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 131.875, de 1950.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1951; 139.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horacio Lafer.

DECRETO N.º 29.438 — DE 4
DE ABRIL DE 1951

Autoriza Werner Storck a comprar pedras preciosas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado Werner Storck, cidadão brasileiro e residente no Município de Getúlio Var-

gas, no Estado do Rio Grande do Sul, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, em 4 de abril de 1951; 139.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horacio Lafer.

DECRETO N.º 29.439 — DE 5 DE
ABRIL DE 1951

Dispõe sobre a situação dos oficiais aprovados em concurso para ingresso no Serviço Exclusivo de Engenharia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os oficiais do Corpo da Armada, aprovados em concurso para o ingresso no Serviço Exclusivo de Engenharia, que terminarem, ou vierem a terminar, com aproveitamento, cursos universitários, ou de Escolas Técnicas, no País ou no estrangeiro, para os quais forem mandados cursar nas diversas especialidades, continuarão no Corpo da Armada, homologados ao oficial que lhes seguir em antiguidade, com o indicativo — S — sem ocupar vaga na escala.

Art. 2.º Os oficiais a que se refere o artigo anterior terão o acesso regulado da mesma forma que o dos oficiais transferidos para o Corpo da Armada, de conformidade com o Decreto-lei n.º 7.525, de 5 de maio de 1945.

Art. 3.º Durante o tempo em que estiverem cursando, os oficiais compreendidos no art. 1.º deste Decreto ficarão dispensados das cláusulas de acesso necessárias aos oficiais do seu posto.

Art. 4.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 5 de abril de 1951; 139.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Renato de Almeida Guilhobel.

DECRETO N.º 29.440 — DE 5 DE
ABRIL DE 1951

Suprime cargos provisórios.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos 3 (três) cargos da classe D da carreira de Zelador, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, vagos em virtude da promoção de Nara Pereira Terra, Nelson Gonçalves e Vera Guimarães da Costa Ferreira, lotados na Universidade do Brasil.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 5 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

E. Simões Filho.

DECRETO N.º 29.441 — DE 5 DE
ABRIL DE 1951

Suprime cargos provisórios.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos 3 (três) cargos da classe D da carreira de Zelador, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, vagos em virtude da promoção de Flávio de Albuquerque Melo, Itala Cogliatti Speridião e José Lessa Pereira, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 5 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

E. Simões Filho.

DECRETO N.º 29.442 — DE 5 DE
ABRIL DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Alexander Niven Brown a pesquisar talco, magnesita e associados no município de Brumado, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.935, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Alexander Niven Brown a pesquisar talco, magnesita e associados em terrenos de propriedade de Fidélcio Abrantes de Oleira e sua esposa no imóvel denominado Fazenda Salgada, distrito e município de Brumado, Estado da Bahia, numa área de cento e vinte e um hectares (121 ha) e dez ares (10a) delimitada por um polígono mistilíneo que tem um vértice na ponte da rodovia de Brumado para Pedras Pretas sobre o riacho Sítio Velho, onde inicia o lado mistilíneo constituído pela margem da supra mencionada rodovia, a sudeste (SE), numa extensão de mil e oitocentos metros (1.800m) de cuja extremidade parte a polygonal retilínea com os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e cinquenta metros (250m), trinta e dois graus e quarenta e cinco minutos noroeste (32º 45' NW); cento setenta e cinco metros (175m), onze graus noroeste (11º NW); cento e dez metros (110m), trinta e seis graus noroeste (36º NW); duzentos e sessenta metros (260m), setenta e um graus noroeste (71º NW); cento e trinta e cinco metros (135m), sessenta e quatro graus noroeste (64º NW); trezentos e quarenta metros (340m), trinta graus noroeste (30º NW); cento e quarenta e cinco metros (145m), dezesseis graus noroeste (16º NW); trezentos e dez metros (310m), dezenove graus e quarenta e cinco minutos nordeste (19º 45' NE); cento e dez metros (110m), quarenta e nove graus e trinta minutos nordeste (49º 30' NE); quinhentos e quinze metros (515m), dez graus e quarenta e cinco minutos nordeste (10º 45' NE); o último lado é o segmento retilíneo que une a extremidade do décimo (10.º) lado retilíneo descrito ao vértice de partida na ponte citada.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica

dêste Decreto, pagará a taxa de mil duzentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 1.220,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.443 — DE 5 DE ABRIL DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Ventura de Moura, a pesquisar calcáreo, mármore e associados no município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Joaquim Ventura de Moura a pesquisar calcáreo, mármore e associados, em terrenos de sua propriedade, numa área de dois hectares (2 ha) encravada no lugar denominado Cascalho, distrito e município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais, delimitada por um paralelogramo que tem um vértice a vinte metros (20m), no rumo sul (S) da confluência dos córregos Seio e Cascalho e cujos lados a partir dêste vértice têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cem metros (100m), norte (N); duzentos metros (200m), oitenta graus noroeste (80º NW).

Art. 2.º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica dêste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral da Agricultura.

Art 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.444 — DE 5 DE ABRIL DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro José de Araújo Conceição a pesquisar mica e associados no município de Peçanha, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José de Araújo Conceição a pesquisar mica e associados em terrenos de sua propriedade, no imóvel denominado Fazenda Limeira, situada no distrito de São José do Jacuri, município e comarca de Peçanha, Estado de Minas Gerais, numa área de sessenta hectares (60 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um dos seus vértices na confluência dos córregos da Bananeira e da Limeira, e os lados, a partir dêste vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: setenta metros (70m), oitenta e cinco graus noroeste (85º NW); noventa metros (90m), sessenta e sete graus sudoeste (67º SW); cento e cinquenta e sete metros (157m), quarenta e quatro graus noroeste (44º NW); cento e dezotoito metros (118m), cinquenta e oito graus noroeste (58º NW); duzentos e vinte metros (220m), setenta e oito graus e trinta minutos sudoeste (78º 30' SW); duzentos e quarenta metros (240m), trinta e nove graus noroeste (39º NW); trinta metros (30m), dezesseis graus e trinta minutos noroeste (16º 30' NW); quarenta metros (40m), norte (N); cinquenta e cinco metros (55m), trinta e cinco graus noroeste (35º NW); quarenta e cinco metros (45m) sessenta e três graus noroeste (63º NW); quinhentos e trinta e sete metros (537m), cinqüenta e sete graus nordeste (57º NE); duzentos e cinqüenta e oito metros (258m), sessenta e sete graus nordeste (67º NE); duzentos e sessenta e cinco metros (265m), dezesseis graus e trinta minutos sudeste (16º 30' SE); quatrocentos e sete metros (407m), setenta e nove graus sudeste (79º SE) quinhentos e vinte e três metros (523m), dez graus sudoeste (10º SW); cento e sessenta e sete metros (167m), oitenta e dois graus sudoeste (82º SW); setenta e oito metros

(78m), setenta e um graus noroeste (71° NW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.445 — DE 6 DE ABRIL DE 1951

Torna sem efeito os Decretos ns. 29.012, de 12 de dezembro de 1950, e 29.152, de 17 de janeiro de 1951.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Ficam sem efeito os Decretos ns. 29.012 e 29.152, respectivamente de 12 de dezembro de 1950 e de 17 de janeiro de 1951.

Art. 2.º Estê Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 6 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horacio Lafer.

DECRETO N.º 29.446 — DE 6 DE ABRIL DE 1951

Atribui funções à Comissão Nacional de Alimentação.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição;

Considerando que a Comissão Nacional de Alimentação, criada pelo Decreto-lei n.º 7.328, de 17 de fevereiro de 1945, e transferida para o Ministério da Educação e Saúde por força do art. 14 da Lei n.º 970, de 16

de dezembro de 1949, tem por objetivo fundamental o estudo de todos os assuntos que se prendem à alimentação da população brasileira;

Considerando que a Organização de Alimentação e Agricultura, agência especializada incumbida dos assuntos de alimentação e agricultura das Nações Unidas, para a qual contribui o Brasil como país-membro, tem recomendado repetidamente a instalação em cada país de um Comitê Nacional com a função de centro de coordenação e ligação dessas atividades;

Considerando ainda que, para essa função, está perfeitamente indicada a atual Comissão Nacional de Alimentação, integrada por membros designados por decretos de 7 de março de 1951 e recrutados nos vários Ministérios diretamente interessados nos assuntos da referida organização internacional, resolve:

Art. 1.º Fica a Comissão Nacional de Alimentação investida nas funções de Comitê Nacional da Organização de Alimentação e Agricultura das Nações Unidas.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 6 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

E. Simões Filho.

João Cleofas.

Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.447 — DE 9 DE ABRIL DE 1951

Suspende, temporariamente, a aplicação de dispositivos do Regulamento para o Corpo do Pessoal Subalterno da Armada.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Artigo 1.º. Fica suspensa, temporariamente, a aplicação dos dispositivos da alínea a do artigo 17 do Regulamento para o Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, aprovado pelo Decreto n.º 28.703, de 28 de março de 1950.

Artigo 2.º. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 9 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Renato de Almeida Guilhobel

DECRETO N.º 29.448 — DE 9 DE
ABRIL DE 1951

Revoga o Decreto n.º 3.256, de 11 de novembro de 1938.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica revogado o Decreto n.º 3.256, de 11 de novembro de 1938, que autorizou Antônio de Sousa Bente a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938.

Rio de Janeiro, em 9 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Horácio Lafer

DECRETO N.º 29.449, DE 9 DE ABRIL DE
1951

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado na rua Pedro Alves n.º 17, na Capital da República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 265 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica Antônio Luís Salgueiro, de nacionalidade portuguesa, autorizado a adquirir o domínio útil do terreno de marinha situado na rua Pedro Alves n.º 17, na Capital da República, a que se refere o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 183.135, de 1950.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 29.450 — DE 9 DE
ABRIL DE 1951

Autoriza N. Santos Diamantes, Ltda. a comprar pedras preciosas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizada a firma N. Santos Diamantes, Ltda., estabelecida nesta Capital, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 29.451 — DE 9 DE
ABRIL DE 1951

Autoriza Boaventura Jácomo Brandão a comprar pedras preciosas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado Boaventura Jácomo Brandão, cidadão brasileiro e residente em Guiratinga, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 29.452 — DE 9 DE
ABRIL DE 1951

Autoriza Anísio Araújo a comprar pedras preciosas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo

em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado Anísio Araújo, cidadão brasileiro e residente em Andaraí, no Estado da Bahia, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, constituindo

título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horacio Lafer.

DECRETO N.º 29.453 — DE 10 DE ABRIL DE 1951

Torna públicas as ratificações, por parte de diversos países, da Convenção sobre Asilo Político, concluída em Montevidéu, a 26 de dezembro de 1933.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Torna público que os Governos da República Dominicana, Chile, Guatemala, México, Honduras, Colômbia, El Salvador, Panamá, Paraguai e Cuba depositaram na União Pan-Americana, em Washington, nas datas que figuram na relação em anexo, os respectivos Instrumentos de ratificação da Convenção sobre Asilo Político, concluída em Montevidéu, a 26 de dezembro de 1933, por ocasião da VII Conferência Internacional Americana, nos termos da comunicação feita pela Organização dos Estados Americanos à Delegação do Brasil junto à mesma, a 23 de janeiro de 1951, apensa por cópia, ao presente Decreto.

Rio de Janeiro, em 10 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Heitor Lyra.

DECRETO N.º 29.454 — DE 10 DE ABRIL DE 1951

Dá nova redação ao inciso VII do artigo 2.º do Decreto n.º 18.588, de 11 de maio de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e tendo em vista que, na ampliação dos aproveitamentos da Usina de Ribeirão das Lajes, estudos recentemente realizados indicaram a conveniência de ser adotada localização diferente para as novas unidades geradoras de energia elétrica, decreta:

Art. 1.º Passa a ter a seguinte redação o inciso VII do art. 2.º do Decreto n.º 18.588, de 11 de maio de 1945, reproduzido no inciso a que faz referência o Decreto n.º 20.657, de 26 de fevereiro de 1946:

“VII — Instalações de novas unidades geradoras na Usina de Ribeirão das Lajes e em galerias subterrâneas, escavadas na rocha e localizadas nas

vizinhanças da atual usina de Ribeirão das Lajes, conforme o plano geral configurado no desenho n.º 34 380, de 15 de julho de 1948, e nas indicações das plantas ns. 5.025-1, 5.025-2, 5.025-3 e 5.025-4, datadas de 14 de junho de 1950;”

Art. 2.º A Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Limitada, fica obrigada a apresentar à Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, os projetos detalhados e respectivos orçamentos de cada etapa do plano geral da ampliação referida, antes de realizá-la.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.455 — DE 10
DE ABRIL DE 1951

Autoriza a transferência do ponto de aterramento do cabo submarino da Italcable Servizi Cablografici Radiotelegrafici e Radioelettrici Società per Azioni, no porto de Santos.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Italcable Servizi Cablografici Radiotelegrafici e Radioelettrici, Società per Azioni e tendo em vista o que consta do processo n.º 5.647-951, do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, decreta:

Art. 1.º Fica a Italcable Servizi Cablografici Radiotelegrafici e Radioelettrici, Società per Azioni, sucessora da Italcable Campagnia Italiana dei Cavi Telegrafici Sotomarini autorizada a transferir o ponto de aterramento do cabo submarino Rio-Santos, na praia do Boqueirão, aprovado pelo Decreto n.º 2.666, de 13 de maio de 1938, para a praia de Itararé, em São Vicente, na baía de Santos, de acordo com a planta que com este baixa, devidamente autenticada.

Art. 2.º Durante a realização dos trabalhos, a referida empresa colocará, no local, sinalização adequada.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alvaro de Souza Lima.

DECRETO N.º 29.456 — DE 10 DE
ABRIL DE 1951

Declara de utilidade pública, para desapropriação pela Estrada de Ferro Central do Brasil, área de terreno necessária aos serviços da mencionada ferrovia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e de acordo com os artigos 2.º, 3.º e 5.º, alínea *h*, do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica declarada de utilidade pública, para desapropriação

pela Estrada de Ferro Central do Brasil, a faixa de terreno de propriedade do Dr. Raul Pacheco, situada na fazenda "São Geraldo", em Paulo de Frontin, Estado do Rio de Janeiro, com 27.695,41m² (vinte e sete mil seiscentos e noventa e cinco metros e quarenta e um decímetros quadrados) representada nas plantas, que com este baixam, devidamente rubricadas, necessária aos serviços de eletrificação da referida ferrovia.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alvaro de Souza Lima.

DECRETO N.º 29.457 — DE 10 DE
ABRIL DE 1951

Aprova os projetos e orçamentos dos 2.º e 3.º trechos da linha férrea Oitítica — Foz do Berlenga.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projetos referentes aos seguintes trechos da linha férrea Oitítica — Foz do Berlenga, no Estado do Piauí, assim como os respectivos orçamentos, nas importâncias abaixo citadas, os quais a este acompanham, devidamente rubricados:

Cr\$

2.º trecho, com a extensão de 15,000km . 11.685.747,10

3.º trecho, com a extensão de 20,000km . 17.426.325,20
correndo as despesas até o limite de cada orçamento, no presente exercício, à conta da dotação constante da Verba 4 — Consignação IX — Subconsignação 22-2-01-2, Anexo 4 da Lei n.º 1.249, de 1 de dezembro de 1950.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alvaro de Souza Lima.

DECRETO N.º 29.458 — DE 11 DE
ABRIL DE 1951

Autoriza a cidadã brasileira Diva Borborema Wanderley Mariz a pesquisar scheelita e associados no município de Jucurutu, Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Diva Borborema Wanderley Mariz a pesquisar scheelita e associados em terrenos de propriedade de Dinarte Medeiros Mariz, na localidade de Bonito, distrito e município de Jucurutu, Estado do Rio Grande do Norte, numa área de quatrocentos e noventa e nove hectares e cinqüenta ares (499, 50 ha) delimitada por um polígono que tem um vértice a quatrocentos e oitenta e quatro metros (484m) no rumo magnético oitenta e nove graus noroeste 89º NW) da confluência dos riachos Mutamba e Carnaúba e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: dois mil quinhentos e setenta e dois metros (2.572m), trinta e dois graus sudoeste (32º SW); mil e cento e vinte e cinco metros .. (1.125m), cinqüenta e oito graus noroeste (58º NW); quatro mil quatrocentos e quarenta metros (4.440m), trinta e dois graus nordeste (32º NE); mil cento e vinte e cinco metros (1.125m), cinqüenta e oito graus sudeste (58º SE); mil e oitocentos e sessenta e oito metros (1.868m), trinta e dois graus sudoeste (32º SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.459 — DE 11 DE
ABRIL DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Facchini a lavar água mineral no município de Lindóia, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Pedro Facchini a lavar água mineral em terrenos de Facchini S. A., Construtora Predial, situados no distrito e município de Lindóia, Estado de São Paulo, numa área de oitenta e seis ares e dezoito centiares (0,8618 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a quatrocentos e sessenta metros (460m) no rumo magnético três graus e trinta minutos sudoeste (3º 30' SW) do canto mais ocidental do prédio da mesma propriedade existente na Rua Duque de Caxias e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cinqüenta e nove metros ... (59m), sessenta e um graus e dois minutos sudeste (61º 02' SE); quarenta e oito metros e trinta centímetros ... (48,30m), vinte e sete graus e sessenta e cinco minutos sudoeste (27º 65' SW); trinta e um metros e vinte centímetros (31,20 m), sessenta e seis graus e quinze minutos sudeste (66º 15' SE); sessenta e cinco metros e vinte centímetros (65,20m), quarenta e cinco graus e quarenta e nove minutos sudoeste (45º 49' SW); setenta e cinco metros (75m), cinqüenta e nove graus e vinte e cinco minutos noroeste (59º 25' NW); quinze metros e vinte centímetros (15,20m), setenta e um graus e vinte e oito minutos noroeste (71º 28' NW) sessenta e nove metros e dez centímetros (69,10m), quarenta graus nordeste ... (40º NE); quarenta e um metros e setenta centímetros (41,70m), trinta e dois graus nordeste (32º NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos

cofes públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.460 — DE 11 DE ABRIL DE 1951

Autoriza a Companhia Ferro e Aço de Vitória S. A., empresa de mineração, a lavar calcário e associados no município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Ferro e Aço de Vitória S. A., empresa de mineração, a lavar calcário e associados, em terrenos de sua propriedade, situados no lugar denominado Oriente, distrito de Jaciguá, município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, numa

área de trinta e seis hectares (36 ha) delimitada por um quadrado de seiscentos metros (600m) do lado que tem um vértice a quatrocentos e vinte e dois metros (422m), no rumo magnético vinte e cinco graus nordeste ... (25º NE) do quilômetro quinhentos e sete mais trinta metros e quarenta centímetros (Km 507+30,40m), da Estrada de Ferro Leopoldina Railway e os lados, divergentes do vértice considerado, têm os seguintes rumos magnéticos: trinta graus noroeste ... (30º NW) e sessenta graus nordeste (60º NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de setecentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 720,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.461 — DE 11 DE
ABRIL DE 1951

Autoriza a empresa de mineração Berlino Zabeu & Irmãos Ltda. a pesquisar caulim e associados no município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a empresa de mineração Berlino Zabeu & Irmãos Ltda a pesquisar caulim e associados, numa área de nove hectares e hectares e sessenta e oito ares (9,68 ha), no bairro da Pedra Branca, no distrito e município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, delimitada por um polígono mistilíneo que tem um vértice, no meio da ponte da estrada de rodagem que liga as localidades de Rio Grande e Santo Amaro sobre o córrego de Várzea Seca, e cujos lados a partir desse vértice os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: duzentos e cinquenta metros (250m), cinquenta e cinco graus noroeste (55º NW); quarenta metros (40m), norte (N); duzentos e setenta e dois metros (272m), trecho curvilíneo do reservatório Rio Grande, noventa e dois metros (92m), oeste (W); duzentos e noventa e dois metros (292m), cinquenta graus nordeste (50º NE); setenta e seis metros (76m), cinquenta e três graus e trinta minutos sudeste (53º 30' SE); cento e setenta e seis metros (176m), vinte e cinco graus sudoeste (25º SW); duzentos e oito metros (208m), trinta e oito graus e trinta minutos sudeste (38º 30' SE); duzentos e quatro metros (204m), cinquenta e oito graus sudoeste (58º SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.462 — DE 11 DE
ABRIL DE 1951

Concede à Indústria Química Sorocal S. A. sociedade anônima, autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida à Indústria Química Sorocal S. A., sociedade anônima, com sede na capital do Estado de São Paulo, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.463 — DE 12 DE
ABRIL DE 1951

Investe o Banco do Brasil S. A. na qualidade de Agente Especial do Governo, na administração dos bens de Wilhelm Israel Hess e Johanna Sara Gunzburger.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas letras a e d do art. 2.º do Decreto-lei n.º 8.553, de 4 de janeiro de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica o Banco do Brasil S. A., na qualidade de Agente Especial do Governo, investido na administração dos bens de Wilhelm Israel Hess e Johanna Sara Gunzburger, súditos alemães, domiciliados no exterior, que estão sob os efeitos do Decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942.

Art. 2.º No exercício do mandato que lhe é outorgado, fica o Banco do Brasil S. A., na qualidade de Agente Especial do Governo, investido de

todos os poderes necessários ao integral cumprimento do Decreto-lei número 4.166, de 11 de março de 1942, e posterior legislação de guerra, por parte dos cidadãos mencionados no artigo anterior.

Art. 3.º O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Heitor Lyra
Horacio Lafar

DECRETO N.º 29.464 — DE 12 DE
ABRIL DE 1951

Dispõe sobre a criação de Legação do Brasil em Israel.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 12 do Decreto-lei número 9.121, de 3 de abril de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica criada a Legação do Brasil em Israel, com sede em Tel-Aviv.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Heitor Lyra.

DECRETO N.º 29.465 — DE 12 DE
ABRIL DE 1951

Declara de utilidade pública a Liga Homeopática do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Liga Homeopática do Rio Grande do Sul, com sede em Porto Alegre, a qual satisfaz as exigências do art. 1.º da Lei n.º 91, de 28 de agosto de 1935, e usando da atribuição que lhe confere o art. 2.º da citada Lei, declara:

Artigo único. E' declarada de utilidade pública, nos termos da mencionada Lei, a Liga Homeopática do Rio Grande do Sul, com sede na Capital do mesmo Estado.

Rio de Janeiro, em 12 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Negrão de Lima.

DECRETO N.º 29.466 — DE 12 DE
ABRIL DE 1951

Declara a caducidade da concessão outorgada à Companhia Industrial Ouropretana S. A., pelo Decreto n.º 9.272, de 20 de abril de 1942.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica declarada caduca a concessão outorgada à Companhia Industrial Ouropretana S. A. pelo Decreto n.º 9.272, de 20 de abril de 1942, por inadimplemento das exigências contidas no art. 2.º, inciso IV, do referido Decreto.

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleuzas.

DECRETO N.º 29.467 — DE 12
DE ABRIL DE 1951

Outorga à Eletro Química Brasileira S. A. concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de uma queda d'água existente no ribeirão da Cachoeira, distrito de Santa Rita de Ouro Preto, Município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 150, do Código de Aguas (Decreto n.º 24.643 de 10 de julho de 1934), decreta:

Art. 1.º E' outorgada à Eletro Química Brasileira S. A. concessão

para o aproveitamento de energia hidráulica de uma queda d'água existente no ribeirão da Cachoeira, distrito de Santa Rita de Ouro Preto, município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

§ 1.º Em portaria do Ministro da Agricultura, no ato da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura da queda a aproveitar, a descarga da derivação e a potência.

§ 2.º O aproveitamento destina-se à produção, transmissão e distribuição de energia elétrica para uso exclusivo da concessionária, que não poderá ceder energia a terceiros, mesmo a título gratuito, excluídas desta proibição as vilas operárias da concessionária, desde que seja gratuito o fornecimento da energia que lhes fôr feito.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se a concessionária não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, contados da data de sua publicação.

II — Assinar o contrato disciplinar da concessão cuja minuta será preparada pela Divisão de Águas, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que fôr publicada a respectiva aprovação pelo Ministério da Agricultura.

III — Requerer à Divisão de Águas, mediante o arquivamento de certidão compratória, a averbação do registro do referido contrato no Tribunal de Contas, dentro de sessenta (60) dias da realização do mesmo.

IV — Submeter à aprovação do Ministério da Agricultura, em três (3) vias, dentro do prazo de um (1) ano, a contar da data da publicação d'êste decreto, o projeto do aproveitamento hidroelétrico, compreendendo:

a) Hidrologia da região.

1 — Clima e precipitação pluviométrica.

2 — Bacia hidrográfica — Planta, área e coeficiente de escoamento.

3 — Descargas máxima, mínima e média — Curva de descarga do curso d'água, correspondente, no mínimo, a um ano de observação, obtida por medições.

b) Capacidade do aproveitamento

1 — Curvas de cargas prováveis.

2 — Quedas bruta e útil. Potência útil.

3 — Necessidades de regularização do curso d'água.

4 — Barragem — características, método de cálculo, natureza do terreno das fundações. Volume d'água acumulada. Descarga de regularização.

5 — Vertedouros, adufas, comportas, tomada d'água, canal adutor ou túnel, escadas para peixe — características gerais, cálculos e desenhos de detalhes.

c) Condutos forçados

1 — Características, tipo de assentamento — cálculo, planta e perfil.

2 — Chaminé de equilíbrio — cálculo do golpe de ariete.

d) Turbinas

1 — Tipo adotado, velocidade específica e de disparo, curva de rendimento.

2 — Reguladores e aparelhagem de medida — características.

3 — Canal de fuga — características e capacidade de vazão.

e) Geradores elétricos

1 — Tipo, tensão nominal, frequência, potência, curva de rendimento.

2 — Dispositivos de regulação da tensão.

3 — Curvas características.

4 — Constantes elétricas e mecânicas.

f) Sistema de transmissão

1 — Transformadores — tipo, relação de transformação, curva de rendimento, dispositivos de regulação da tensão, curvas características e constantes.

2 — Equipamentos de proteção, de medida e de comando das subestações transformadoras elevadora e abaixadora.

3 — Linhas de transmissão — extensão, tensão nominal, parâmetros, tipos de condutores e de disposição dos condutores nos suportes. Isoladores — tipos e características, Cálculo elétrico. Queda de tensão e perda admissível. Cálculo mecânico — temperaturas máxima e mínima, tensões mecânicas e flexas dos condutores, correspondentes a essas temperaturas. Dispositivos de proteção — fio-terra, pára-raios, anéis, chifres e tubos de proteção, relés.

g) Planta e corte dos edifícios da casa de força, das subestações e da

disposição da aparelhagem de transmissão e de distribuição.

h) Diagrama geral do sistema, cés- de os geradores até a disposição das linhas secundárias, com as suas características gerais.

i) Especificações do equipamento elétrico utilizado.

j) Orçamento detalhado correspondente a cada um dos itens anteriores.

V — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministério da Agricultura, executando-as de acôrdo com os projetos aprovados e com as modificações que forem autorizadas, se necessárias.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º A concessionária fica obrigada a construir e manter nas proximidades do aproveitamento, onde e desde quando for determinado pela Divisão de Aguas, as instalações necessárias a observações fluviométricas e medições de descarga do curso d'água que vai utilizar de acôrdo com as instruções da mesma Divisão.

Art. 4.º Fimdo o prazo da concessão, todos os bens e instalações que, no momento, existirem em função exclusiva e permanente da produção, transmissão e distribuição da energia elétrica, referentes ao aproveitamento concedido, reverterão ao Estado de Minas Gerais, em conformidade com o estipulado nos arts. 165 e 166 do Código de Aguas.

§ 1.º A concessionária poderá requerer ao Governo Federal que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas, desde que faça a prova de que o Estado de Minas Gerais não se opõe à utilização dos bens objeto da reversão.

§ 2.º A concessionária deverá entrar com o pedido a que se refere o parágrafo anterior, até seis (6) meses antes de findar o prazo de vigência da concessão, entendendo-se, se o não fizer, que não pretende a renovação.

Art. 5.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contado da data do registro do respectivo contrato no Tribunal de Contas.

Art. 6.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleojas.

DECRETO N.º 29.468, DE 13 DE ABRIL DE 1951

Concede à sociedade anônima Turboloom Corporation autorização para funcionar na República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade anônima "Turboloom Corporation, com sede em Tanger (Barrocos) África, com os estatutos sociais que apresentou, consante Resolução aprovada em assembléia geral de seus acionistas, realizada a 29 de março de 1950, e com o capital destacado para suas operações comerciais no Brasil de Cr\$ 91.900,00 (noventa e um mil e novecentos cruzeiros), equivalente a US\$ 5.000 (cinco mil dólares), autorização para funcionar na República, mediante as cláusulas que a este acompanham, assinadas pelo Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da presente autorização.

Rio de Janeiro, em 13 de abril de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Danton Coelho

DECRETO N.º 29.469. — DE 13 DE ABRIL DE 1951

Concede à sociedade Navegação São Paulo — Paraná Ltda. autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso n.º I, da Constituição e

nos termos do Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940, decreta:

Art. único. É concedida à sociedade "Navegação São Paulo — Paraná Ltda.", com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, com contrato de constituição e respectivas alterações, firmados, mediante instrumentos particulares, em 29 de setembro de 1950, 10 de janeiro e 15 de fevereiro de 1951, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decre-

to-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da presente autorização.

Rio de Janeiro, em 13 de abril de 1951; 120.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.470 — DE 13 DE ABRIL DE 1951

Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia Renascença de Seguros.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia Renascença de Seguros, com sede em São Paulo, autorizada a funcionar pelo Decreto n.º 18.226, de 2 de abril de 1945, conforme deliberação da Assembléia Geral Extraordinária realizada a 6 de setembro de 1950.

Art. 2.º A Sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente Decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.471 — DE 14 DE ABRIL DE 1951

Altera a redação do art. 9.º do Regimento do Departamento Federal de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto n.º 19.476, de 21 de agosto de 1945, modificado pelo Decreto n.º 28.562, de 28 de agosto de 1950.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87 da Constituição decreta:

Art. 1.º O parágrafo único do artigo 9.º do Regimento do Departamento Federal de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto n.º 19.476, de 21 de agosto de 1945, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. — Ao Cartório, sob a direção de um Delegado ou Comissário de Polícia Bacharel em Direito, compete a instauração dos inquéritos e processamento das contrações, quando as infrações penais forem cometidas por autor desconhecido, ou nêles prosseguir, até o final, se já iniciados por outra autoridade.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 14 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Negrão de Lima.

DECRETO N.º 29.472 — DE 17
DE ABRIL DE 1951

Abre pelo Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 2.825,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 1.204, de 21 de outubro de 1950, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º — Fica aberto, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 2.825,00 (dois mil oitocentos e vinte e cinco cruzeiros), para pagamento de diárias a que fez jus, no exercício de 1950, o Engenheiro (DNEF-DNER), classe L, do Quadro I — Parte Permanente, daquele Ministério — Vasco de Azevedo Filho.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 17 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alvaro de Souza Lima.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 29.473 — DE 17 DE ABRIL
DE 1951

Revoga o Decreto n.º 29.048, de 23 de dezembro de 1950, que fixa normas para o financiamento de despesas da Estrada de Ferro Central do Brasil, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 24 da Lei n.º 1.163, de 22 de julho de 1950, decreta:

Art. 1.º — Fica revogado o Decreto n.º 29.048, de 23 de dezembro de 1950, que fixa normas para o financiamento de despesas da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Art. 2.º — Os Ministérios da Viação e Obras Públicas e da Fazenda estudarão em conjunto e submeterão à aprovação do Presidente da Repúbli-

ca, nos termos da Lei n.º 1.163, de 22 de julho de 1950, um plano de liquidação dos débitos da Estrada de Ferro Central do Brasil e de financiamento de um programa de reequipamento e de melhoria das condições atuais daquela ferrovia.

Art. 3.º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 17 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Horácio Lafer.

Alvaro de Souza Lima.

DECRETO N.º 29.474 — DE 17 DE ABRIL
DE 1951

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de imóvel situado no Município de Milagres, no Estado do Ceará.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 1.165 e 1.180 do Código Civil, decreta:

Art. 1.º — Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a aceitar a doação que a Prefeitura Municipal de Milagres, no Estado do Ceará, faz à União Federal da propriedade denominada "Pilar", com a área de novecentos e vinte mil metros quadrados ou sejam noventa e dois hectares (92 ha), situada naquele Município, tudo de acordo com a Lei Municipal n.º 15, de 1 de junho de 1949, e escritura constantes do processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 31.516, de 1950.

Art. 2.º — O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se à instalação de um Posto Agropecuário.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 17 de abril de 1951. — 130.º da Independência e 63.º da República.

GETÚLIO VARGAS

Horácio Lafer

DECRETO N.º 29.475 — DE 17 DE
ABRIL DE 1951

Prorroga o prazo para funcionamento da sociedade bancária que menciona e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e de acordo com o parágrafo único do art. 5.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 14.723, de 16 de março de 1921, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado, por mais dez (10) anos, a partir de 10 de março de 1950, o prazo para funcionamento no país da Caisse Générale de Prêts Fonciers et Industriels, com sede em Paris, França.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 17 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horacio Lafer.

DECRETO N.º 29.476 — DE 17 DE
ABRIL DE 1951

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar doação do imóvel que menciona, situado no Município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e de acordo com os artigos 1.165 e 1.180 do Código Civil, decreta:

Art. 1.º — Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a aceitar a doação que a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais, quer fazer à União Federal de um terreno situado naquela Cidade, que apresenta as seguintes confrontações e dimensões: frente para a rua Herculano Cobra na extensão de 18,00 metros; fundo com Eduardo de Sousa Gouveia e sua mulher, na extensão de 18,00 metros; lado esquerdo com a rua Adolfo Olinto, na extensão de 20,50 m e finalmente pelo lado direito com Eduardo de Souza Gouveia e

sua mulher, na extensão de 7,50 m e com Tuany Toledo e sua mulher, nos restantes 13 metros, sendo a área total de 269,00 m², tudo de acordo com a Lei Municipal n.º 82, de 8 de novembro de 1949, e demais elementos técnicos constantes do processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o número 36.782, de 1951.

Art. 2.º — O terreno a que se refere o artigo anterior destina-se à construção do prédio para a instalação da sede da Agência Postal Telegráfica na Cidade de Pouso Alegre.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 17 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 29.477 — DE 17 DE
ABRIL DE 1951

Revoga o Decreto n.º 18.239, de 2 de abril de 1945

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica revogado o Decreto n.º 18.239, de 2 de abril de 1945, que autorizou Deoclides Antunes de Menezes a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horacio Lafer.

DECRETO N.º 29.478 — DE 17 DE
ABRIL DE 1951

Autoriza Mauricio Novikov a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado Mauricio Novikov, brasileiro naturalizado e residente nesta Capital, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de

1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, em 17 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Horacio Lajer.

DECRETO N.º 29.479 — DE 17 DE
ABRIL DE 1951

Autoriza Leobino Santana a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado Leobino Santana, cidadão brasileiro e residente em Guiratinga, no Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, em 17 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Horacio Lajer.

DECRETO N.º 29.480 — DE 19
DE ABRIL DE 1951

Suprime Consulado honorário

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 16 do Decreto-lei n.º 9.121, de 3 de abril de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido o Consulado honorário em San Salvador (El Salvador).

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Heitor Lyra.

DECRETO N.º 29.480-A — DE 18 DE
ABRIL DE 1951

Decreta luto oficial pela morte do Marechal Antônio Oscar de Fragoso Carmona.

O Presidente da República, interpretando a consternação da Nação Brasileira, por motivo do falecimento do Marechal Antônio Oscar de Fragoso Carmona, Presidente da República Portuguesa, resolve:

Art. 1.º É decretado luto oficial por três dias, a partir de 18 de abril corrente.

Art. 2.º Durante êsse luto oficial a bandeira nacional será hasteada em funeral em todas as repartições públicas e estabelecimentos militares federais, estaduais e municipais.

Art. 3.º Os Ministros de Estado, respectivamente dos Negócios da Marinha, da Guerra e da Aeronáutica, providenciarão sobre as honras militares e as salvas da pragmática durante êsse luto.

Art. 4.º O Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores fará, por via telegráfica, as necessárias comunicações aos Governadores dos Estados e dos Territórios Nacionais para o cumprimento das disposições do presente decreto.

Rio de Janeiro, em 18 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Francisco Negrão de Lima.
Renato de Almeida Guilhobel.
Newton Estilac Leal.
Heitor Lyra.
Horacio Lajer.
Alvaro de Sousa Lima.
João Cleofas.
E. Simões Filho.
Danton Coelho.
Nero Moura.*

DECRETO N.º 29.481 — DE 20 DE
ABRIL DE 1951

Revalida a concessão outorgada pelo Decreto n.º 27.684, de 11 de janeiro de 1950, ao Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o que requereu o Go-

vêrno do Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1.º Fica revalidada a concessão outorgada pelo Decreto n.º 27.684, de 11 de janeiro de 1950, ao Estado de Minas Gerais, para aproveitamento da energia hidráulica da Cachoeira de Itutinga, no rio Grande, entre os distritos de Itutinga, município de Itumirim e o de Nazaré, município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se o concessionário não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir de sua publicação.

II — Apresentar em 3 vias, à mesma Divisão, dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias, os estudos, projetos e orçamentos respectivos.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.482 — DE 20 DE ABRIL DE 1951

Declara de utilidade pública uma área de terra necessária à construção de uma usina hidroelétrica no Salto do Paraopeba, situado no rio Paraopeba, município de João Ribeiro, Estado de Minas Gerais, e autoriza a Companhia Força e Luz de Conselheiro Lafaiete S. A. a promover a respectiva desapropriação.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, o disposto no art. 151, letras a e b, do

Código de Águas, e no Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica declarada de utilidade pública uma área de terra, necessária à construção da barragem, bacia de acumulação, canal de adução obras hidráulicas, caminhos de acesso e usina, para a realização do aproveitamento de energia hidráulica do Salto do Paraopeba, situado no rio Paraopeba, à jusante da embocadura do rio Camapuan, no município de João Ribeiro, Estado de Minas Gerais, em favor da Companhia Força e Luz de Conselheiro Lafaiete S. A., de acordo com as plantas apresentadas e aprovadas com a seguinte discriminação:

— área de 25 hectares, de propriedade atribuída à Companhia de Mineração de Ferro e Carvão, situada entre o quilômetro 506,500 e o quilômetro 507,985, da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Art. 2.º A Companhia Força e Luz de Conselheiro Lafaiete S. A. fica autorizada a promover a desapropriação da referida área de terra, na forma da legislação vigente.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.483 — DE 20 DE ABRIL DE 1951

Outorga à Companhia Ferro e Aço de Vitória S. A. concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica da Cachoeira do Rio Bonito, existente no rio Santa Maria, distrito de Santa Leopoldina, município do mesmo nome, Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 150 do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934), decreta:

Art. 1.º E' outorgada à Companhia Ferro e Aço de Vitória S. A. con-

cessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica da Cachoeira do Rio Bonito, existente no rio Santa Maria, distrito de Santa Leopoldina, município do mesmo nome, Estado do Espírito Santo.

§ 1.º Em portaria do Ministro da Agricultura, no ato da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura da queda a aproveitar, a descarga de derivação e a potência da etapa inicial, bem como das subsequentes, à medida que forem sendo aprovados os projetos correspondentes.

§ 2.º O aproveitamento destina-se à produção, transmissão e distribuição de energia elétrica para uso exclusivo da concessionária que não poderá ceder energia a terceiros, mesmo a título gratuito, excluídas, todavia, desta proibição, as vilas operárias da concessionária, desde que esse fornecimento seja gratuito.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se a concessionária não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, contados da data de sua publicação.

II — Assinar o contrato disciplinar da concessão (Código de Águas, artigo 162 dentro do prazo de trinta (30) dias, contado da data em que for publicado o despacho de aprovação, pelo Ministério da Agricultura, da respectiva minuta elaborada pela Divisão de Águas.

III — Requerer à Divisão de Águas, dentro de sessenta (60) dias do registro do referido contrato no Tribunal de Contas, o arquivamento da certidão comprobatória deste registro e a respectiva averbação.

IV — Submeter à aprovação do Ministério da Agricultura, em três vias, dentro do prazo de um ano, a contar da data da publicação deste decreto, o projeto de aproveitamento hidroelétrico, compreendendo:

a) *Hidrologia da região:*

1 — Clima e precipitação pluviométrica.

2 — Bacia hidrográfica — Planta, área e coeficiente de escoamento.

3 — Descargas máxima, mínima e média — Curva de descarga do curso d'água, correspondente, no mínimo, a 1 ano de observação, obtida por medições.

b) *Capacidade do aproveitamento:*

1 — Quedas bruta e útil. Potência útil.

2 — Necessidades de regularização do curso d'água.

3 — Barragem — características, método de cálculo, natureza do terreno das fundações. Volume d'água acumulada — Descarga de regularização.

4 — Vertedouros, adufas, comportes, tomada d'água, canal adutor ou túnel, escadas para peixe — características gerais, cálculos e desenhos de detalhes.

c) *Conduitos forçados:*

1 — Características, tipo de assentamento — cálculo, planta e perfil.

2 — Chaminé de equilíbrio — cálculo do golpe de ariete.

d) *Turbinas:*

1 — Tipo adotado, velocidade específica e de disparo, curva de rendimento.

2 — Reguladores e aparelhagem de medida — características.

3 — Canal de fuga — características e capacidade de vazão.

e) *Geradores elétricos:*

1 — Tipo, tensão nominal, frequência, potência, curva de rendimento.

2 — Dispositivos de regulação da tensão.

3 — Curvas características.

4 — Constantes elétricas e mecânicas.

f) *Sistema de transmissão:*

1 — Transformadores — tipo, relação de transformação, curva de rendimento, dispositivos de regulação da tensão, curvas características e constantes.

2 — Equipamentos de proteção, de medida e de comando das subestações transformadoras elevadora e abaixadora.

3 — Linhas de transmissão — extensão, tensão nominal, parâmetros, tipos de condutores e de disposição dos condutores nos suportes. Isoladores — tipos e características. Cálculo elétrico. Queda de tensão e per-

da admissível. Cálculo mecânico — temperaturas máxima e mínima, tensões mecânicas e flexas dos condutores correspondentes a essas temperaturas. Dispositivos de proteção — fio-terra, para-raios, anéis, chifres e tubos de proteção, relés.

g) *Sistema de distribuição:*

1 — Linhas de sub-transmissão — cálculo, queda de tensão e perda admissível.

2 — Subestação de distribuição — características dos transformadores e da aparelhagem complementar.

3 — Linhas primárias de distribuição — tipo, tensão nominal, queda de tensão e perda admissível.

4 — Transformadores de distribuição — características gerais, espaçamento.

5 — Linhas secundárias — tipo, tensão nominal, queda de tensão e perda admissível.

h) Planta e corte dos edificios da casa de força, das subestações e da disposição da aparelhagem de transmissão e de distribuição.

i) Diagrama geral do sistema, desde os geradores até a disposição das linhas secundárias, com as suas características gerais.

j) Especificações do equipamento elétrico utilizado.

k) Orçamento detalhado correspondente a cada um dos itens anteriores.

V — Iniciar e concluir as obras nos prazos que fôrem determinados pelo Ministério da Agricultura, executando-as de acôrdo com os projetos aprovados e com as modificações que fôrem autorizadas.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º A concessionária fica obrigada a construir e manter nas proximidades do aproveitamento, onde e desde quando for determinado pela Divisão de Aguas, as instalações necessárias a observações fluviométricas e medições de descarga do curso d'água que vai utilizar, de acôrdo com as instruções da mesma Divisão.

Art. 4.º Findo o prazo da concessão, todos os bens e instalações que, no momento, existirem em função exclusiva e permanente da produção, transmissão e distribuição da energia elétrica, referentes ao aproveitamen-

to concedido, reverterão ao Estado do Espírito Santo, em conformidade com o estipulado nos arts. 165 e 166 do Código de Aguas.

§ 1.º A concessionária poderá requerer ao Governô Federal que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas, desde que faça a prova de que o Estado do Espírito Santo não se opõe à utilização dos bens objeto da reversão.

§ 2.º A concessionária deverá entrar com o pedido a que se refere o parágrafo anterior, até seis (6) meses antes de findar o prazo de vigência da concessão, entendendo-se, se o não fizer, que não pretende a renovação.

Art. 5.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registro do respectivo contrato pelo Tribunal de Contas.

Art. 6.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.484 — DE 23
DE ABRIL DE 1951

Altera o atual nome da "Escola Militar de Resende" para "Academia Militar das Agulhas Negras".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A atual Escola Militar de Resende passa a se denominar Academia Militar das Agulhas Negras, em homenagem ao 140.º aniversário de sua fundação, a ser comemorado a 23 de abril do corrente ano.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Newton Estilac Leal.

DECRETO N.º 29.485 — DE 23 DE
ABRIL DE 1951

Concede frequência no ano seguinte nas Escolas Preparatórias aos alunos reprovados em uma matéria.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam as Escolas Preparatórias autorizadas a conceder frequência no ano seguinte, como dependentes, aos alunos reprovados em uma matéria do ano anterior, em caráter provisório e enquanto perdurar idêntica situação na Escola Militar de Rezende.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Newton Estilac Leal.

DECRETO N.º 29.486 — DE 23 DE
ABRIL DE 1951

Dá nova denominação ao Hospital Naval de Doenças Infecto-Contagiosas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Hospital Naval de Doenças Infecto-Contagiosas passa a denominar-se Hospital Naval Marçílio Dias.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Renato de Almeida Guilhobel.

DECRETO N.º 29.487 — DE 23 DE
ABRIL DE 1951

Altera dispositivos do Regulamento da Escola de Guerra Naval

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os artigos 33, 34 e 35 do Regulamento da Escola de Guerra Naval, aprovado pelo Decreto número 24.739, de 1 de abril de 1948, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Os Cursos Preliminares por Correspondência continuarão a ser mantidos na Escola de Guerra Naval, até que no plano de Ensino da Marinha sejam criados outros que os substituam.

Parágrafo único. — O Ministro da Marinha baixará, ouvido o Estado-Maior da Armada, as instruções necessárias quanto à forma de ministrar esses Cursos.

Art. 34. A partir de 1951 e até 1955, inclusive, o Curso Superior será unicamente por Correspondência para 15 Capitães de Mar e Guerra e de Fragata, dos 30 mais antigos dos seus Quadros que não tenham ainda preenchidos essa exigência, excetuados os que se achem chefiando Divisões no Departamento de Ensino da Escola de Guerra Naval, até 1 de janeiro de 1952.

Art. 35. São considerados como tendo feito o Curso Superior, com direito ao respectivo diploma, os Capitães de Mar e Guerra e de Fragata que possuírem o Curso da Escola Superior de Guerra, ou Curso Superior da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica, e os que, por deficiência de Oficiais diplomados no Curso Superior desta Escola, tenham exercido até 1 de janeiro de 1952, por um período letivo, no mínimo, as funções de Chefe de Divisão, desde que hajam obtido 60%, ou mais, do máximo atingível em aproveitamento no Curso Fundamental.”

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Renato de Almeida Guilhobel.

DECRETO N.º 29.488 — DE 25 DE
ABRIL DE 1951

Autoriza Enéas Mineiro de Sousa a construir uma linha de transmissão entre Francisco Sá e Burarama, no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940, e

Considerando que pela Resolução n.º 551 a medida foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado Enéas Mineiro de Sousa a construir uma linha de transmissão trifásica, em circuito singelo, entre Francisco de Sá e Burarama, no município de Francisco Sá, Estado de Minas Gerais, com a potência de 160 KW, sob a tensão nominal de 13.200 volts, entre condutores e destinada ao suprimento de energia elétrica às indústrias de sua propriedade, instaladas em Burarama.

Art. 2.º Caducará a presente autorização independente de qualquer ato declaratório, se o concessionário não cumprir as seguintes condições:

I — Registrar o presente título na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir da data de sua publicação.

II — Apresentar à referida Divisão dentro de noventa (90) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, os estudos, projetos e orçamentos das obras.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem fixados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. — Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.489 — DE 25
DE ABRIL DE 1951

Autoriza a Companhia de Cimento Portland São Paulo a lavrar calcário e associados no município de Itapeva, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia de Cimento Portland São Paulo a lavrar calcário e associados numa área de duzentos e trinta hectares (230 ha) situada no lugar denominado Sítio São Tomé, distrito e município de Itapeva, Estado de São Paulo, e delimitada por um polígono mistilíneo que tem um vértice à distância de mil trezentos e vinte metros e noventa e oito centímetros (1.320,98m) no rumo magnético vinte e nove graus e vinte e nove minutos sudoeste (29º 29' SW), da barra do córrego Quintalão, afluente da margem direita do rio Taquari-mirim, e os lados, a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil cento e cinquenta metros (1.150m), norte (N); três mil setenta e cinco metros (3.075m), quarenta graus sudoeste (40º SW); mil trezentos e quinze metros (1.315m), cinquenta graus sudeste (50º SE); mil metros (1.000m), quarenta graus nordeste (40º NE); lado mistilíneo, quatro graus nordeste (4º NE) reta que, partindo do último lado, atinge o caminho existente à margem esquerda do rio Taquari-mirim, pelo qual segue até o vértice de partida, constituindo o lado mistilíneo que fecha o polígono. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos a União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins de lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de quatro mil seiscentos cruzeiros (Cr\$ 4.500,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1951: 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.490 — DE 27 DE ABRIL DE 1951

Concede à Pavimentação Vega S. A. autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida à Pavimentação Vega S. A., sociedade anônima, com sede na cidade de São Paulo, autorização para funcionar como empresa de mineração, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.491 — DE 27 DE ABRIL DE 1951

Declara sem efeito o Decreto número 28.383, de 17 de julho de 1950:

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Artigo único — Fica declarado sem efeito o Decreto número vinte e oito mil trezentos e oitenta e três (28.383), de dezessete (17) de julho de mil novecentos e cinquenta (1950) que autorizou o cidadão brasileiro Alexandre Niven Brown a pesquisar talco, magnésita e associados no município de Brumado, Estado da Bahia.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.492, DE 27 DE ABRIL DE 1951

Renova o Decreto n.º 25.008, de 26 de maio de 1948.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), combinado com o Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, decreta:

Art. 1.º — Fica autorizado o Espólio de Antônio Ferreira da Costa Azevedo, nos termos da letra a do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.605 de 19 de agosto de 1948, em renovação ao Decreto número 25.008, de 26-5-48, a pesquisar água mineral, no município de Olinda, Estado de Pernambuco, na área descrita pelo referido Decreto.

Art. 2.º — A presente renovação que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quatrocentos e noventa cruzeiros (Cr\$ 490,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.493 — DE 27 DE ABRIL DE 1951

Renova o Decreto n.º 25.607, de 28 de setembro de 1948.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1949 (Código de Minas), combinado com o Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica renovada pelo prazo improrrogável de um (1) ano nos termos da letra b, do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, a autorização conferida ao cidadão brasileiro Osvaldo da Silva Ribeiro pelo Decreto número vinte e cinco mil seiscentos e sete (25.607), de vinte e oito (28) de setembro de mil novecentos e quarenta e oito (1948), para pesquisar mica, quartzo, água marinha, bismuto e associados no município de São Domingos do Prata, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º A presente renovação que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quinhentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 580,00), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.494 — DE 27 DE ABRIL DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Rodrigues Pinto a pesquisar água mineral no município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, n.º I e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1949 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Pedro Rodrigues Pinto a pesquisar água mineral em terrenos de sua propriedade, no imóvel Santa Isabel, no lugar denominado Maracioba, distrito de Ipiúba, município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, numa área de três hectares e quinze ares (3,15 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice na extremidade de uma poligonal com o ponto inicial sobre o marco de concreto situado na rodovia denominada Cordeiros, no trecho Ipiúba-Niterói, nas proximidades do quilômetro dezessete (km 17) da Estrada de Ferro Central do Brasil e os lados dessa poligonal, assim se definem: quarenta e um metros e cinquenta centímetros (41,50m), trinta e cinco graus e quarenta e cinco minutos nordeste (35º 45' NE); noventa e três metros e noventa centímetros (93,90m), vinte e oito graus nordeste (28º NE); quarenta e um metros e setenta centímetros (41,70m), vinte e quatro graus e quarenta e cinco minutos nordeste (24º 45' NE); cento e cinquenta e um metros (151m), vinte e oito graus e quarenta e cinco minutos nordeste (28º 45' NE); noventa e quatro metros e dezessete centímetros (94,17m) cinquenta e três graus e vinte minutos nordeste (53º 20' NE); dezesseis metros e cinquenta centímetros (16,50m), dezessete graus e quarenta e cinco minutos nordeste (17º 45' NE). Da extremidade dessa poligonal segue a linha correspondente à delimitação da área de pesquisa e que assim se define, segundo seus comprimentos e rumos magnéticos; setenta e nove metros (79m), cinquenta e seis graus sudeste (56º SE); cento e cinquenta metros (150m), trinta e sete graus e quarenta minutos nordeste (37º 40' NE); cento e cinquenta e dois metros (152m), quarenta e três graus noroeste (43º NW); duzentos e sete metros (207m), quarenta e oito graus sudoeste (48º SW); setenta e oito metros (78m), vinte e sete graus e vinte minutos sudeste (27º 20' SE); sessenta e oito metros e vinte centímetros (68,20m), setenta e um graus e sete minutos nordeste (71º 07' NE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.495 — DE 27
DE ABRIL DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Manoel Gomes Filho, a pesquisar manganês e associados no município de Guacuí, Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Manoel Gomes Filho, a pesquisar manganês e associados em terrenos de propriedade de Francisco Martinho de Carvalho Sobrinho, situados na localidade de São Felipe, distrito de Imbuí, município de Guacuí, Estado do Espírito Santo, numa área de oitenta e quatro hectares e quarenta ares (84,40 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a quatrocentos e quinze metros (415,0m) no rumo magnético cinquenta e cinco graus e trinta minutos sudeste (55º 30' SE) da confluência dos córregos Comprido e São Felipe, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos e noventa e seis metros (396,0m), nove graus e quarenta e cinco minutos sudeste (9º 45' SE); trezentos e cinquenta e oito metros (358,0m), sessenta e sete graus sudoeste (67º 00' SW); setecentos e cinco metros (705,0b), setenta e um graus e trinta minutos noroeste (71º 30' NW); trezentos e vinte e cinco metros (325,0m), nove graus nordeste (9º 00' NE); quatrocentos e quarenta e cinco metros (445,0m), trinta graus e trinta minu-

tos nordeste (30º 30' NE); trezentos e vinte e dois metros (322,0m), setenta e seis graus e trinta minutos noroeste (76º 30' NW); trezentos e noventa e quatro metros (394,0m), cinquenta e sete graus e trinta minutos nordeste (57º 30' NE); seiscentos e quarenta e cinco metros (645,0m) sessenta e três graus e cinquenta minutos sudeste (63º 50' SE); quatrocentos e cinco metros (405,0m), sete graus e cinquenta e dois minutos sudeste (7º 52' SE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de oitocentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 850,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.496 — DE 27
DE ABRIL DE 1951

Autoriza a Sociedade de Mineração Pitangui Ltda. a pesquisar manganês e associados no município de Saúde, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Sociedade de Mineração Pitangui Ltda. — "Sompit" — a pesquisar manganês e associados em terrenos de propriedade de Fabriciano Pereira Maia e Antônio Martins Filho, situados nas localidades de Fazenda Riacho e "Carrapacho" da Fazenda Fazendinha, distrito e município de Saúde, Estado da Bahia, numa área de quatrocentos hectares (400 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice a dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco metros (2.455m), no rumo magnético setenta e quatro graus e quinze minutos sudoeste

(74° 15' SW); do pontilhão de concreto situado a quatrocentos metros (400m) do marco quilométrico número quinhentos e nove (km 509) da ferrovia Saúde-Bonfim, e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatro mil metros (4.000m), vinte oito graus e quarenta e cinco minutos nordeste (28° 45' NE); mil metros (1.000m), sessenta e um graus e quinze minutos noroeste (61° 15' NW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quatro mil cruzeiros (Cr\$ 4.000,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.497 — DE 27 DE ABRIL DE 1951

Abre ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 28.400,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida no art. 1.º da Lei n.º 1.206, de 24 de outubro de 1950, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º — É aberto ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 28.400,00 (vinte e oito mil e quatrocentos cruzeiros), para ocorrer ao pagamento de gratificação de representação aos juizes e ao procurador regional do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas, relativamente ao período de 15 de outubro a 31 de dezembro de 1949.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETÚLIO VARGAS

Horácio Lafer.

DECRETO N. 29.498 DE 27 DE ABRIL DE 1951

Abre ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 45.500,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 1.260, de 5 de dezembro de 1950, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º — É aberto ao Poder Judiciário o crédito especial de quarenta e cinco mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 45.500,00), para pagamento de acréscimo de vencimentos do Auditor da Justiça Militar, Francisco Anselmo das Chagas.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Horario Lafer.

DECRETO N.º 29.499, — DE 27 DE ABRIL DE 1951

Abre ao Poder Judiciário o crédito especial que especifica

O Presidente da República, usando da autorização contida no artigo 1.º da Lei n.º 1.227, de 11 de novembro de 1950 e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º E' aberto ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 61.300,00 (sessenta e um mil e trezentos cruzeiros), para ocorrer ao pagamento de gratificações ao pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, referentes aos exercicios de 1948 e 1949.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horacio Lafer.

DECRETO N.º 29.500 — DE 27 DE
ABRIL DE 1951

Abre ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 140.480,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 1.242, de 21 de novembro de 1950, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º É aberto ao Poder Judiciário o crédito especial de cento e quarenta mil quatrocentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 140.480,00), para atender pagamento de despesas de pessoal e material, ocorridas nos exercícios de 1948 e 1949, conforme discriminação constante da mencionada Lei.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horacio Lafer.

DECRETO N.º 29.501 — DE 27 DE
ABRIL DE 1951

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de terreno situado no Município de Muzambinho, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e de acordo com o artigo 1.165, do Código Civil, decreta:

Art. 1.º Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a aceitar a doação que a Prefeitura Municipal de Muzambinho, no Estado de Minas Gerais, quer fazer à União Federal do terreno situado na Avenida Licurgo Leite, esquina da Rua Tiradentes, com a área total de duzentos e noventa e cinco metros quadrados e cinquenta decímetros (295,50m²), tudo de acordo com a Lei Municipal n.º 54, de 24 de outubro de 1949, e demais elementos constantes do processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o número 40.369 de 1950.

Art. 2.º O terreno a que se refere o artigo anterior destina-se à cons-

trução do prédio para instalação da Agência dos Correios e Telégrafos do citado Município de Muzambinho.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horacio Lafer.

DECRETO N.º 29.502 — DE 27 DE
ABRIL DE 1951

Retifica a área de terrenos a que se refere o Decreto n.º 28.674, de 25 de setembro de 1950.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica retificada para ... 2.085.249,00m, (dois milhões oitenta e cinco mil duzentos e quarenta e nove metros quadrados) em vez de 1.965.249,00m² (um milhão novecentos e oitenta e cinco mil duzentos e quarenta e nove metros quadrados), conforme consta do Decreto n.º 28.674, de 25 de setembro de 1950, a área de terrenos declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, necessária à construção do Açude público denominado "Pau Branco", na vila de Afrânio, Município de Petrolina, Estado de Pernambuco.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alvaro de Sousa Lima.

DECRETO N.º 29.503 — DE 30 DE ABRIL
DE 1951

Declara protetoras, de acordo com o art. 4.º, itens a, b e g, combinado com o art. 11, e seu parágrafo único, do Decreto n.º 23.793, de 23 de janeiro de 1934, as florestas que indica.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o ar-

tigo 87, n.º 1, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Ficam declaradas florestas protetoras, de acôrdo com o art. 4.º, itens *a*, *b* e *g*, combinado com o artigo 11, parágrafo único, do Decreto n.º 23.793, de 23 de janeiro de 1934, as existentes no município de Glória do Goitá, no Estado de Pernambuco, situadas na propriedade denominada "Engenho Canaveiras", em sua linha fronteira com a propriedade "Engenho Cavalcanti", com uma área de 40 hectares.

Art. 2.º As áreas de florestas, a que se refere o artigo anterior, serão delimitadas por levantamento topográfico a ser realizado pelo Serviço Florestal do Ministério da Agricultura e ficarão sujeitas, não só ao regime especial, estabelecido pelo art. 8.º do Decreto n.º 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal), bem como a guarda e fiscalização do Serviço Florestal, por intermédio da 3.ª Inspetoria Regional, sediada em Recife.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.504 — DE 30
DE ABRIL DE 1951

Renova o Decreto n.º 25.013, de 26 de maio de 1948

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1949 (Código de Minas), combinado com o Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica renovada pelo prazo improrrogável de um (1) ano, nos termos da letra *b*, do artigo primeiro do Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, a autorização conferida à empresa de mineração Cyro Ribeiro Pereira Ltda., pelo decreto número vinte e cinco mil e treze (25.013), de vinte e seis (26) de maio de mil novecentos e quarenta e cito (1946) para pesquisar minérios de po-

tássio e associados no município de Aguas do Prata, Estado de São Paulo.

Art. 2.º A presente renovação, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de três mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 3.520,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.505 — DE 30
DE ABRIL DE 1951

Autoriza a Sociedade Brasileira de Mineração Limitada a lavrar minério de ferro no município de Corumbá, Estado do Mato Grosso.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Sociedade Brasileira de Mineração Limitada a lavrar minério de ferro no local denominado Fazenda do Urucum, distrito de Albuquerque, município de Corumbá, Estado de Mato Grosso, numa área de trezentos e quarenta e sete hectares e cinquenta e seis ares (347,56 ha) delimitada por um quadrilátero retilíneo irregular que tem um vértice coincidindo com o marco oito (VIII) do morro da Laginha e os lados, a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: dois mil e noventa metros (2.900m), quarenta e cinco graus sudeste (45º SE); dois mil seiscentos e cinquenta metros (2.650m), setenta e quatro graus sudoeste (74º SW); mil setecentos e sessenta metros (1.760m) quatro graus noroeste (4º NW); mil e trezentos metros (1.300m), setenta graus nordeste (70º NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além

das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins de lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seis mil novecentos e sessenta cruzeiros (Cr\$. 6.960,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.506 — DE 30
DE ABRIL DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Lídio Lunardi a pesquisar calcáreo no município de Jaboticatubas, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão

brasileiro Lídio Lunardi a pesquisar calcáreo, em terrenos de sua propriedade, encravada no lugar denominado Cardeal Mota, distrito de Riacho Fundo, município de Jaboticatubas, Estado de Minas Gerais, numa área de dez hectares e vinte e seis ares (10,26 ha), delimitada por um hexágono irregular que tem um vértice a cento e setenta e cinco metros (175,00m) no rumo magnético trinta e sete graus e quinze minutos noroeste (37º 15' NW) do km cento e treze (quilômetro 113) da Estrada de rodagem Belo-Horizonte-Conceição-Morro do Pilar e cujos lados, a partir deste vértice, tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e onze metros (211,00m), quarenta e um graus e vinte minutos nordeste (41º 20' NE) duzentos e setenta e oito metros ... (278,00m), vinte e um graus e quinze minutos noroeste (21º 15' NW); duzentos e setenta e seis metros (276,00m), sete graus e trinta minutos noroeste (7º 30' NW); duzentos e treze metros (213,00m), trinta e sete graus e trinta minutos sudoeste (37º 30' SW); cento e dois metros (102,00m), trinta graus sudoeste (50º 00' SW); quatrocentos e sessenta e oito metros (468m), vinte e dois graus sudeste (22º SE).

Art. 2.º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas

DECRETO N.º 29.507 — DE 20
DE ABRIL DE 1951

Autoriza a cidadã brasileira Violeta Pearce Gomes a pesquisar brejo no município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos ar-

tigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Fica autorizada a cidadã brasileira Violeta Pearce Gomes a pesquisar ôcre em terrenos de sua propriedade, situadas no distrito e município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, numa área de sete hectares setenta e seis ares e trinta e sete centiares (7,7637 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a quinze metros (15,00m) no rumo magnético vinte e três graus nordeste (23° NE) do pontilhão da rodovia Belo Horizonte-Rio situado ao marco quilométrico número quinze mais cinquenta (15 + 80) sobre o córrego Pedregoso, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cento e oitenta e três metros (183m), cinquenta e oito graus e trinta minutos noroeste (53° 30' N+); oitenta metros (80m), oitenta e nove graus sudoeste (89° SW); cento e vinte e cinco metros (125m), oitenta e seis graus sudoeste (86° SW); cinquenta e cinco metros (55m), cinquenta e quatro graus sudoeste (54° SW); sessenta e cinco metros (65m), setenta e três graus e trinta minutos sudoeste (73° 30' SW); cento e quinze metros (115m), sessenta e oito graus noroeste (68° NW); noventa e seis metros (96m), vinte e dois graus nordeste (22° NE); seiscentos e setenta e sete metros (677m), oitenta e seis graus nordeste e, deste ponto, um segmento retilíneo até encontrar o vértice de partida.

Art. 2.º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
João Cleofas.

DECRETO N.º 29.508 — DE 30
DE ABRIL DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Sabino Gomes Cardoso a pesquisar mica e associados no município de Resplendor, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Sabino Gomes Cardoso, a pesquisar mica e associados em terrenos devolutos no distrito e município de Resplendor, Estado de Minas Gerais, numa área de sessenta hectares (60 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice a quinhentos metros (500m), no rumo magnético cinquenta e sete graus noroeste (57° NW) da confluência dos córregos Boa Sorte e Laranjeiras, cujos lados divergentes deste vértice têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos metros (500m), quarenta e cinco graus nordeste (45° NE); mil e duzentos metros (1.200m.), quarenta e cinco graus sudeste (45° SE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS
João Cleofas

DECRETO N.º 29.509 — DE 30
DE ABRIL DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Ivo Timotti a pesquisar quartzo calcítico no município de Brependi, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos ar-

tigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Luis Thimotti a pesquisar quartzo cericítico em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Ribeirão do Passa Quatro, distrito de São Tomé das Letras, município de Baependi, Estado de Minas Gerais, numa área de dez hectares cinco metros e vinte centiares (10,9520 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice na extremidade de uma poligonal que assim se define: parte do canto direito da Igreja de São Tomé das Letras, com os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: setenta e nove metros e sessenta centímetros (79,60m), sudoeste (SE); sessenta e seis metros e sessenta centímetros (66,60m), sudoeste (SW); cento e vinte e cinco metros e vinte e cinco centímetros (125,25m), setenta e quatro graus sudoeste (74° SW); oitenta e três metros e oitenta centímetros (83,80m), oitenta e um graus sudoeste (81° SW); trezentos e vinte metros e trinta centímetros (320,30m), setenta e seis graus sudoeste (76° SW); trinta e três metros e trinta centímetros (33,30m), oitenta e dois graus noroeste (82° NW); setenta e seis metros e dezessete centímetros (76,17m), setenta e oito graus sudoeste (78° SW); sessenta e nove metros e setenta centímetros (69,70m), trinta graus sudoeste (36° SW); noventa e seis metros e doze centímetros (96,12m), sessenta e três graus sudoeste (63° SW); cinquenta e três metros e noventa centímetros (53,90m), quarenta e oito graus sudoeste (48° SW); vinte e um metros e quarenta centímetros (21,40m), sessenta e um graus sudoeste (61° SW); setenta e quatro metros (74m), setenta graus sudoeste (70° SW); quarenta e dois metros e sessenta e cinco centímetros (42,65m); oitenta e oito graus noroeste (88° NW); dezessete metros e noventa centímetros (17,90m), oitenta e três graus noroeste (83° NW). Da extremidade da poligonal acima definida, assim se delimita a área a pesquisar, por seus comprimentos e rumos magnéticos: setenta e três metros e quinze centímetros (73,15m), cinco graus noroeste (5° NW); quarenta e seis metros e onze centímetros (46,11m), quinze graus noroeste (15° NW); trinta e seis metros e vinte centime-

tros (36,20m), dezessete graus nordeste (17° NE); trinta metros e dezesseis centímetros (30,16m), quatro graus e quarenta minutos nordeste (4° 40' NE); duzentos e dezessete metros e vinte e três centímetros (217,23m), setenta e três graus e quarenta e oito minutos noroeste (73° 48' NW); duzentos e doze metros e quarenta centímetros (212,40m) vinte e sete graus e doze minutos sudoeste (27° 12' SW); cento e trinta e quatro metros e sessenta e sete centímetros (134,67m), vinte e oito graus e seis minutos sudoeste (28° 06' SW); vinte e nove metros e vinte centímetros (29,20m), quarenta e seis graus e cinquenta e quatro minutos sudeste (46° 54' SE); cento e sessenta metros e quarenta e dois centímetros (160,42m), setenta e nove graus e cinquenta e quatro minutos sudeste (79° 54' SE); vinte e nove metros e sessenta e dois centímetros (29,62m), oitenta e três graus e cinquenta e quatro minutos sudeste (83° 54' SE); trinta e nove metros e oitenta centímetros (39,80m), oitenta graus e vinte e três minutos nordeste (80° 23' NE); cento e vinte e cinco metros e oitenta e seis centímetros (125,86m), oitenta e nove graus e cinquenta e oito minutos sudeste (89° 58' SE); dezenove metros e setenta centímetros (19,70m) cinco graus e um minuto noroeste (6° 01' NW); oitenta e oito metros e seis centímetros (88,06m), cinco graus noroeste (5° NW).

Art. 2.º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.510 — DE 30
DE ABRIL DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Egidio Nunes Narciso a pesquisar ouro no município de Gaspar, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confiere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Egidio Nunes Narciso a pesquisar ouro em terrenos de Rosa Sabel, de J. Junhers e de Jose Estéfano dos Santos, situados no distrito e município de Gaspar, Estado de Santa Catarina, numa área de cento e dez hectares, cinquenta ares e sessenta e quatro centiares (110,5064 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a duzentos e trinta e três metros (233m) no rumo verdadeiro de quarenta e seis graus e quarenta e um minutos nordeste (46º 41' NE) da barra do ribeirão do Mais, afluente pela margem direita do rio Arraijal, e os lados, a partir do vértice considerado, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: quatrocentos metros (400m) sessenta e seis graus e quarenta e nove minutos sudoeste (66º 49' SW); mil setecentos e quarenta e cinco metros (1.745m), vinte e três graus e quatro minutos noroeste (23º 04' NW); mil oitenta e oito metros e setenta e cinco centímetros (1.088,75m) trinta e seis graus e oito minutos nordeste (36º 08' NE); quinhentos e seis metros e dez centímetros (506,10m), oitenta e oito graus e trinta minutos nordeste (88º 30' NE); mil cento e setenta e um metros (1.171m), trinta e seis graus e oito minutos sudoeste (36º 08' SW); mil quinhentos e dezesseis metros (1.516m), vinte e três graus e quatro minutos sudeste (23º 04' SE).

Art. 2.º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica dêste Decreto, pagará a taxa de mil e cento e dez cruzeiros (Cr\$.... 1.110,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.511 — DE 30
DE ABRIL DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Adeodato Villela a pesquisar caulim, creta e associados no município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confiere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Adeodato Villela a pesquisar caulim, creta e associados em terrenos de sua propriedade, numa área de trinta hectares (30 ha), encravada no imóvel denominado Fazenda Santa Luzia, distrito e município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, delimitada por uma paralelogramo que tem um vértice a mil metros (1.000m), no rumo magnético quarenta e nove graus e cinco minutos sudeste (49º 5' SE), do pontilhão da rodovia Juiz de Fora-Bicas sobre o córrego Floresta e cujos lados divergentes dêste vértice têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscentos metros (600m), cinquenta e um graus vinte e oito minutos sudeste (51º 28' SE); quinhentos metros (500m), trinta e oito graus e trinta minutos sudoeste (38º 30' SW).

Art. 2.º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica dêste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.512. — DE 30 DE
ABRIL DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro José Martins Machado a pesquisar manganês e associados nos municípios de Simonésia e Caratinga, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Martins Machado a pesquisar manganês e associados em terrenos de propriedade de Antônio Nunes Neto e outros, situados na localidade de Serra dos Ferreiros, distritos e municípios de Simonésia e Caratinga, Estado de Minas Gerais, numa área de duzentos e dez hectares (210 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a mil trezentos e dez metros (1.310m) no rumo magnético seis graus noroeste (6º NW) da confluência do córrego Bernardes no rio Preto, e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil e quinhentos metros (1.500m), norte (N); mil e quatrocentos metros (1.400m), leste (E).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de dois mil e cem cruzeiros (Cr\$ 2.100,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento de Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
João Cleofas.

DECRETO N.º 29.513. — DE 30 DE
ABRIL DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Frederico Jorge Baker a pesquisar mica e associados no município de Galiléia, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos

termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Frederico Jorge Baker a pesquisar mica e associados em terrenos devolutos do Estado de Minas Gerais, situados na localidade de Urucum, distrito e município de Galiléia, Estado de Minas Gerais, numa área de quarenta e um hectares cinqüenta ares (41.50 ha) delimitada por um quadrilátero irregular que tem um vértice a trezentos e noventa e quatro metros (394,00 m) no rumo magnético dezessete graus nordeste (17º NE) da confluência dos córregos Urucum e da Lavra, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: oitocentos e quatro metros (804,00m), oitenta e cinco graus sudeste (85º SE); setecentos e dezesseis metros (716,00m), treze graus e quinze minutos sudeste (13º 15 SE); mil metros (1.000,00m), setenta e seis graus sudoeste (70º SW); e o último lado é constituído por um segmento retilíneo que partindo desse vértice encontra o de origem.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quatrocentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 420,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
João Cleofas.

DECRETO N. 29.514 DE 30 DE ABRIL
DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Alberto Herman Theodor Lundgren a pesquisar calcário no município de Maguari, Estado da Paraíba.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1950 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Alberto Herman Theodor Lundgren a pesquisar calcário em terrenos de sua propriedade no imóvel denominado Fazenda Tabu, município de Maguari, distrito de Caaporã, Estado da Paraíba, em duas áreas que perfazem um total de doze hectares quarenta e cinco ares e vinte e sete centiares (12.4527 ha) assim discriminados: A primeira, na localidade de Tabu, mede oito hectares trinta e quatro ares e oitenta e dois centiares (8,3482ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a quinhentos e setenta e cinco metros (575m) no rumo magnético de trinta e oito graus sudeste (38º SE) do vértice leste (E) da chaminé do Engenho Tabu, e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cento e sessenta metros (160,00m), trinta graus sudoeste (30º SW); duzentos e dezesseis metros e quarenta centímetros (216,40m), cinquenta graus sudeste (50ºSE); quinhentos e seis metros (506,00m), vinte e nove graus nordeste (29º NE); noventa metros (90,00m), trinta e sete graus noroeste (37º NW); trezentos e sessenta metros (360,00m), cinquenta graus sudoeste (50º SW). A segunda, na localidade de Pedra da Onça, mede quatro hectares dez ares e quarenta e cinco centiares (4,1045 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a dois mil cento e sessenta e cinco metros (2.165,00m) no rumo magnético oitenta e dois graus sudeste (82º SE) do paramento leste (E) da chaminé do Engenho do Tabu, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quarenta metros (40,00 m), sessenta e sete graus grau nordeste (67 NE); duzentos e sessenta e cinco metros (265,00 m), seis graus nordeste (6º NE); cento e quarenta metros (140,00 m), setenta e oito graus e trinta minutos noroeste (78º 30' SW); trezentos e cinquenta e três metros (353,00 m), quatro graus e trinta minutos sudoeste (4º 30' SW); cento e dez metros (110,00 m), sessenta e sete graus nordeste (67º NE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica desse Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N. 29.515, DE 30 DE ABRIL DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Carlos Kampmann a pesquisar calcário e associados no município de Castro, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Carlos Kampmann a pesquisar calcário e associados em terrenos de propriedade de Florindo Alves Mecelas e Madalena Alves Jesus, situados no distrito de Abapan, município de Castro, Estado do Paraná, numa área de trinta hectares noventa e seis ares e oitenta e quatro centiares (30.96844 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a trinta e oito metros (38 m), no rumo magnético cinquenta e oito graus noroeste (58º NW), do marco quilométrico número noventa e sete (Km 97) da Rodovia Curitiba-Londrina, e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos e setenta e cinco metros (475 m), oeste (W); setecentos (700m), norte (N); quatrocentos e oitenta e cinco metros (485m), este (E); duzentos e oitenta e quatro metros (284m), trinta minutos sudoeste (30,30' SW); cento e cinquenta e seis metros (156), dezenove graus sudoeste (19º SW); duzentos e sessenta e cinco metros (265m), quarenta e cinco graus sudeste (45º SE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica desse Decreto, pagará a taxa de trezentos e dez cruzeiros (Cr\$ 310,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GÉTÚLIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N. 29.516, DE 30 DE ABRIL DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Ramos Caiado a lavrar esmeraldas no município de Itaberaí no Estado de Goiás.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antônio Ramos Caiado a lavrar esmeraldas no imóvel denominado Lages (no distrito e município de Itaberaí no Estado de Goiás, numa área de vinte ares e dez centiares . . (0.2010 ha), delimitado por um paralelogramo que tem um vértice a trezentos e trinta e sete metros (337m) no rumo magnético cinquenta e um graus noroeste (61º NW) do canto noroeste (NW) da sede da fazenda das Lages, e os lados que divergem do vértice considerado têm, a partir dele, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: sessenta metros (60m), oitenta e nove graus e trinta minutos sudoeste (89º 30' SW); quarenta metros (40m), trinta e três graus e trinta minutos nordeste (33º 30' NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a auto-

rização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no artigo 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruziros (Cr\$ 600,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GÉTÚLIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N. 29.517 DE 30 DE ABRIL DE 1951

Autoriza a cidadã brasileira Celina Setembrina Fischer Presser a pesquisar manganês, calcário e associações no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Celina Setembrina Fischer Presser a pesquisar manganês, calcário e associações, em terrenos de propriedade do espólio de Luiz Frederico Guilherme Presser, no lugar denominado fazenda Maria Soares, distrito e município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, numa área de quarenta e nove hectares e oitenta e oito ares (49,88 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a duzentos e trinta metros (230m) no rumo magnético cinco graus e dez minutos sudeste (5º 10' SE), da ponte da rodovia Ouro Preto-Belo Horizonte sobre o ribeirão Saramenha e os lados,

a partir dêsse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: setecentos e quarenta e cinco metros (745m), cinquenta e três graus e vinte e cinco minutos sudeste (53° 25' SE); quatrocentos e vinte metros (420m), sete graus e quarenta minutos sudoeste (7° 45' SW); seiscentos e setenta e cinco metros (675m), cinquenta e quatro graus sudoeste (54° 00' SW); novecentos metros (900m), cinquenta e dois graus e trinta minutos noroeste (52° 30' NW); mil e doze metros (1.012 m), quarenta e cinco graus e trinta minutos nordeste (45° 30' NE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica dêsse Decreto, pagará a taxa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.518 — DE 30 DE ABRIL DE 1951

Autoriza Vicente Romaniello a comprar pedras preciosas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado Vicente Romaniello cidadão brasileiro e residente em Goiânia, Estado de Goiás, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, em 30 de abril de 1951; 130.º da Independência e 69.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 29.519 — DE 30 DE ABRIL DE 1951

Autoriza estrangeiros a adquirir o domínio útil do terreno de acrescido de marinha (mangue extinto) que menciona, situado na Capital da República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 205 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Ficam Carlos Gomes da Silva e sua esposa Maria do Carmo Silva, ambos de nacionalidade portuguesa, autorizados a adquirir o domínio útil do terreno de acrescido de marinha (mangue extinto) beneficiado com o prédio n.º 150 da Rua Santana, nesta Capital, a que se refere o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 235.345, de 1950.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horacio Later.

DECRETO N.º 29.520 — DE 30 DE ABRIL DE 1951

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de mangue (extinto) que menciona, situado na Capital da República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica Maria da Paixão, de nacionalidade portuguesa, autorizada a adquirir o domínio útil do terreno de mangue (extinto) beneficiado com o prédio n.º 25 da rua Santa Maria, nesta Capital, a que se refere o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o número 233.774, de 1950.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horacio Lafer.

DECRETO N.º 29.521 — DE 30 DE
ABRIL DE 1951

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado na Capital da República.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 29.522 — DE 2 DE
MAIO DE 1951

Acrescenta alínea ao artigo 6.º do Regulamento para o Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Artigo 6.º do Regulamento para o Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, aprovado pelo Decreto n.º 25.703, de 21 de outubro de 1948, fica acrescido da seguinte alínea:

“f) Divisão de Fiscalização de Obras por Contrato e Obras Extra-Marinha”.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Renato de Almeida Guillobel.

DECRETO N.º 29.523 — DE 2 DE
MAIO DE 1951

Aprova e manda executar o Regulamento para a Diretoria de Hidrografia e Navegação.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, resolve aprovar e mandar executar o Regulamento para a Diretoria de Hidrografia e Navegação, que a este acompanha, assinado pelo Vice-Almirante Graduado Renato de Almeida Guillobel, Ministro de Estado da Marinha.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Renato de Almeida Guillobel.

DECRETO N.º 29.524, — DE 2 DE
MAIO DE 1951

Autoriza o Ministério da Aeronáutica a aceitar doação de imóvel situado em Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e de acordo com os artigos 1.165, e 1.180 do Código Civil, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Aeronáutica autorizado a aceitar a doação de uma área de terras com aproximadamente 26.400,00 metros quadrados, inclusive benfeitorias nela existentes, que fez o Governo do Estado de Santa Catarina pela Lei número 388, de 21 de junho de 1950, tudo conforme consta do processo protocolado na Diretoria de Engenharia daquele Ministério sob o número 710-51.

Art. 2.º A escritura de doação servirá para efeito de registro, de título de propriedade.

Art. 3.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Nero Moura.

DECRETO N.º 29.525 — DE 2 DE
MAIO DE 1951

Aceita a doação do imóvel que menciona, situado no Município de Diamantino, Estado de Mato Grosso.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e de acordo com o artigo 1.180, do Código Civil, decreta:

Art. 1.º Fica aceita pela União a doação que lhe foi feita pela Prefeitura Municipal de Diamantino, no Estado de Mato Grosso, devidamente autorizada pela Lei Municipal número 10, de 20 de setembro de 1949, de área de terreno de 540m2, situada na Vila e Distrito de Alto Paraguai (antigo Gatinho), no referido muni-

cípio, com as dimensões de 18 metros de frente por 30 metros de fundos, para construção, pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, de prédio destinado à agência postal telegráfica de Diamantino.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alvaro de Souza Lima.

DECRETO N.º 29.526 — DE 3 DE MAIO DE 1951

Modifica dispositivos do Regulamento da Caixa de Amortização e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O artigo 134 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 17.770, de 13 de abril de 1927, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 134. O pagamento do juro das apólices nominativas será efetuado, salvo os casos expressamente previsto em lei, nos meses de janeiro e julho de cada ano, quer diretamente na Caixa de Amortização, quer nos guichês dos bancos com os quais o Tesouro Nacional venha a contratar a execução desse serviço”.

Art. 2.º O art. 157 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 17.770, de 13 de abril de 1927, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 157. O pagamento do juro das apólices ao portador será efetuado, salvo os casos expressamente previstos em lei, aos meses de janeiro e julho de cada ano, quer diretamente na Caixa de Amortização, quer nos guichês dos bancos com os quais o Tesouro Nacional venha a contratar a execução desse serviço”.

Art. 3.º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a contratar com o Banco do Brasil S. A. a execução do serviço do pagamento dos juros das apólices, obrigações ou títulos de renda de emissão do Governo federal.

Art. 4.º A Junta Administrativa da Caixa de Amortização expedirá as instruções necessárias para adaptar seus serviços internos ao regime previsto neste Decreto, bem como às normas que forem estabelecidas pelo contrato que o Ministro da Fazenda vier a firmar com fundamento no artigo 3.º deste Decreto.

Art. 5.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Horácio Lafer

DECRETO N.º 29.527 — DE 3 DE MAIO DE 1951

Concede à sociedade anônima “Atlantic Refining Company of Brasil” autorização para continuar a funcionar na República.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 29.528 — DE 3 DE MAIO DE 1951

Concede permissão à S. A. Indústrias Votorantim para funcionar aos domingos e nos feriados civis e religiosos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 7.º, § 2.º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 27.048, de 12 de agosto de 1949, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada, em caráter permanente, a S. A. Indústria Votorantim, com sede em Sorocaba, no Estado de São Paulo, a funcionar aos domingos e nos feriados civis e religiosos, observadas as disposições legais e excluídos os escritórios.

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Danton Coelho

DECRETO N.º 29.529 — DE 3 DE
MAIO DE 1951

Concede permissão a diversas seções da Companhia Swift do Brasil S. A. para funcionarem aos domingos e nos feriados civis e religiosos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 7.º, § 2.º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 27.048, de 12 de agosto de 1949, decreta:

Art. 1.º Ficam autorizadas a funcionar aos domingos e nos feriados civis e religiosos, em caráter permanente, as Seções do matadouro — frigorífico da Companhia Swift do Brasil S. A. em Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, e da charqueada e fábrica de conservas e gorduras da mesma Companhia em Rosário do Sul, no referido Estado, observadas as disposições legais vigentes e excetuados os escritórios.

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS
Danton Coelho

DECRETO N.º 29.530 — DE 3 DE MAIO
DE 1951

Dispõe sobre a matrícula de ex-combatentes nas categorias de estivador, conferente e consertador de carga e descarga nos portos e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O preenchimento das vagas que se verificarem nos quadros de estivadores, conferentes e consertadores de carga e descarga fixados, em cada porto, nos termos do Decreto-lei n.º 3.346, de 12 de junho de 1941 pelas Delegacias do Trabalho Marítimo, será feito na seguinte ordem preferencial: reservistas de 1.ª categoria da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; filhos de estivador; portadores de senha de trabalhador avulso.

Parágrafo único. A matrícula do estrangeiros somente será concedida pelas Capitánias dos Portos, nos termos do Decreto-lei n.º 9.462, de 15 de julho de 1946, na falta de candidatos brasileiros nas condições previstas neste artigo.

Art. 2.º As Capitais dos Portos e as Delegacias de Trabalho Marítimo tomarão imediatas medidas no sentido de concederem matrículas, mesmo como excedentes, nas profissões de estivador, conferente e consertador de carga e descarga, aos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira que estiverem desempregados, desde que o requeiram e satisfaçam, para a matrícula na estiva, as condições exigidas pelo art. 257, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei número 5.452, de 1 de maio de 1943.

Parágrafo único. As disposições deste artigo vigorarão pelo prazo de três anos.

Art. 3.º As diretorias dos sindicatos de estivadores ou de conferentes e consertadores de carga e descarga que procurarem, sob qualquer forma, com exigências descabidas ou delongas, evitar o cumprimento do disposto no art. 540 da Consolidação das Leis do Trabalho, adiando o ingresso dos ex-combatentes nos respectivos quadros sociais, será aplicado, pelas autoridades competentes, o disposto no art. 553 da mencionada Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Renato de Almeida Guillobel.
Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.531 — DE 3 DE MAIO
DE 1951

Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da Royal Exchange Assurance.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as alterações introduzidas nos Estatutos da Royal Exchange Assurance, com sede em Londres, Inglaterra, autorizada a funcionar no Brasil pelo Decreto número 13.649, de 18 de junho de 1919, conforme deliberação das Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas em 30 de abril de 1924, 29 de abril de 1925, 28 de abril de 1926, 30 de abril de 1930, 28 de abril de 1931, 2 de maio de 1947 e 28 de abril de 1948.

Art. 2.º A sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente Decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.532 — DE 7 DE MAIO DE 1951

Dá nova denominação ao Colégio Municipal de Lavras, no Estado de Minas Gerais.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 29.533 — DE 7 DE MAIO DE 1951

Dá nova denominação ao Colégio Stafford, de São Paulo.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 29.534 — DE 7 DE MAIO DE 1951

Dá nova denominação ao Colégio Municipal Carangolense, de Carangola, no Estado de Minas Gerais.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 29.535 — DE 7 DE MAIO DE 1951

Autoriza The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited, a ampliar suas instalações.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940, combinados com os artigos 10 e 11 do Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940,

Considerando que pela Resolução n.º 657, a medida foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited, a ampliar suas instalações no Estado de São Paulo, mediante a montagem de uma usina termoeétrica com a potência inicial de 160.000 kw, constituída de dois grupos de 80.000 kw cada um.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se a interessada não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir de sua publicação.

II — Apresentar à mesma Divisão, no prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da publicação deste Decreto, os projetos e orçamentos respectivos.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem fixados pelo Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.536 — DE 7 DE MAIO
DE 1951

*Autoriza a Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S. A. a reduzir de meio por cento (1/2%) ao ano a taxa aplicada nas operações que es-
pecifica, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição, e

Considerando a conveniência de estabelecer condições mais favoráveis para o financiamento de produtos destinados à exportação e julgados essenciais à economia do País, com pleno aproveitamento das respectivas safras;

Considerando a necessidade de mobilizar, para essa alta finalidade, os recursos de todo o organismo bancário nacional;

Considerando que, na escrituração da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S. A. devem ser expressamente assinaladas as operações de financiamento à produção, com finalidades reprodutivas e base em garantias reais, separando-as das que se destinem, direta ou indiretamente, a atender despesas do Governo, decreta:

Art. 1.º A Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S. A. fica autorizada a reduzir de 1/2% (meio por cento), ao ano, a taxa aplicada no desconto de obrigações que preenham especificamente, os seguintes requisitos:

a) se refiram a produtos destinados à exportação e cujo financiamento seja considerado essencial à economia nacional;

b) estejam acompanhados de conhecimentos de transporte, recibos de depósitos, *warrants* ou certificados de penhor mercantil.

Art. 2.º As operações de desconto dos títulos mencionados nas alíneas a e b, supra serão escriturados pela Carteira de Redescontos, em conta especial, destacada das demais operações da Carteira.

Art. 3.º O Ministro da Fazenda fica autorizado a especificar os produtos que, em determinada ocasião, devam ser abrangidos pela faculdade estabelecida no art. 1.º, ou dela retirados, quando oportuno.

Art. 4.º Uma vez liquidadas as operações de desconto previstas no ar-

tigo 1.º, serão imediatamente recolhidas à Caixa de Amortização, as emissões de papel-moeda que as hajam financiado, procedendo a Caixa à respectiva incineração.

Art. 5.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 7 de maio de 1951: 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horacio Lafer.

DECRETO N.º 29.537 — DE 8 DE
MAIO DE 1951

Reserva à União zona presumidamente petrolífera nos Estados da Bahia e de Sergipe.

O Presidente da República, tendo em vista o art. 27 do Decreto-lei número 3.236, de 7 de maio de 1941, e usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica reservada à União, como zona presumidamente petrolífera, dentro da qual não se outorgarão autorizações de pesquisa ou lavra, a faixa sedimentar dos Estados da Bahia e de Sergipe, delimitada, a oeste, pelo meridiano verdadeiro de trinta e nove graus (39º) a leste, pelo meridiano verdadeiro de trinta e sete graus e trinta minutos (37º30'); ao norte, pela margem direita do rio São Francisco, na extensão compreendida entre aqueles meridianos; e ao sul, pelo arco de circunferência de sessenta quilômetros (60km) de raio a que se refere o art. 1.º do Decreto n.º 3.701, de 8 de fevereiro de 1939, desde a sua intersecção, a oeste, com o meridiano verdadeiro de trinta e nove graus (39º) até encontrar, a leste, a linha da costa, e por esta linha até a sua intersecção com o meridiano verdadeiro de trinta e sete graus e trinta minutos (37º 30').

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Negrão de Lima.

Horacio Lafer.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.538 — DE 9 DE MAIO DE 1951

Autoriza os cidadãos brasileiros Mário Zagari e José Duílio Lobuglio a pesquisar bauxita, mica e associados no Município de São João Nepomuceno, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Ficam autorizados os cidadãos brasileiros Mário Zagari e José Duílio Lobuglio a pesquisar bauxita, mica e associados, em terrenos de sua propriedade, no sítio Boa Vista, da fazenda Cachoeira da Roça Grande, Distrito e Município de São João Nepomuceno, Estado de Minas Gerais, numa área de vinte hectares e trinta e quatro ares (20,34 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a cento e setenta e oito metros (178m) no rumo magnético trinta e cinco graus noroeste (35º NW) do entrocamento das estradas Córrego-Grande — Taruassú — Roça Grande e os lados, divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil e dezessete metros (1.017m), quarenta e oito graus sudeste (48º SE); duzentos metros (200m), quarenta e dois graus sudoeste (42º SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisas, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se às disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleophas.

DECRETO N.º 29.539 — DE 9 DE MAIO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Bento Zanon a pesquisar calcário no município de Jacupiranga, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado cidadão brasileiro Bento Zanon a pesquisar calcário em terrenos de sua propriedade, numa área de dois hectares e vinte e um ares (2,21 ha), localizada em parte do lote n.º 43, da Linha 15 de Novembro, distrito e município de Jacupiranga, Estado de São Paulo, e delimitada por um quadrilátero que tem um vértice na extremidade de uma poligonal de onze (11) lados que tem início no marco quilométrico número 267 da estrada de São Paulo — Jacupiranga e cujos lados têm sucessivamente os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos e doze metros (312m), sessenta e três graus noroeste (63º NW); cento e três metros (103m), quatro graus e trinta minutos sudeste (4º 30' SE); cento e quarenta metros (140m), cinco graus sudoeste (5º SW); trezentos e noventa metros (390m), onze graus e cinco minutos sudoeste (11º 05' SW); vinte e três metros (23m), dezesseis graus e quinze minutos sudeste (16º 15' SE); setenta e quatro metros (74m), quarenta e seis graus e cinquenta minutos sudeste (46º 50' SE); vinte e sete metros (27m), vinte e um graus e dez minutos sudeste (21º 10' SE); setenta e seis metros e cinquenta centímetros (76,50m), doze graus sudoeste (12º SW); sessenta e quatro metros (64m), trinta e oito graus e cinco minutos sudoeste (38º 05' SW); cento e vinte metros (120m), trinta e dois graus e trinta minutos sudoeste (32º 30' SW); quatrocentos e três metros (403m), cinquenta e sete graus noroeste (57º NW); e os lados dos quadriláteros de delimitação da área de pesquisa, a partir do vértice considerado, tm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: oitenta e nove metros e cinquenta centímetros), sessenta e dois graus noroeste (62º NW); cento e oitenta e cinco metros (185m), nove graus noroeste (9º NW); duzen-

tos e cinco metros (205m), sessenta e dois graus e cinquenta minutos sudoeste (62° 50' SE); cento e cinquenta metros (150m), vinte e nove graus e quarenta minutos sudoeste (29° 40' SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1951; 130.º da Independência e 62.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.540 — DE 9 DE
MAIO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Sérgio Boldrini a pesquisar quartzo no município de São Roque, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Sérgio Boldrini a pesquisar quartzo em terrenos de Sebastião Antônio Vieira, Joaquim Antônio Vieira, Benedita Joaquina Vieira, Joana Conceição Vieira, Roque Paulino, João Antônio Vieira e Benedito Antônio Vieira, situados no imóvel denominado Taipas, no distrito e município de São Roque, Estado de São Paulo, numa área de oitenta e oito ares e quarenta e três centiares (0,8843ha) abrangendo duas superfícies distintas assim delimitadas: a primeira com sessenta e três ares e dezenove centiares (0,6319 ha) é delimitada por um quadrilátero irregular que tem um vértice a treze metros e vinte e oito centímetros (13,28m) no rumo verdadeiro de um grau sudoeste (1º SW); do canto sul (S) da casa de Maria Camargo Vieira e os lados, a partir do vértice considerado, têm: trinta e cinco metros e cinquenta e seis centímetros (35,56m), qua-

renta e um grau e doze minutos sudoeste (41º 12' SW); cem metros e vinte centímetros (100,20m), oitenta e oito graus noroeste (88º00' NW); cento e um metros e sessenta e dois centímetros (101,62m), vinte e oito graus e quarenta e quatro minutos nordeste (28º 44' NE); noventa e nove metros (99,00m), quarenta e oito graus e quarenta e oito minutos sudoeste (48º 48' SE). A segunda com vinte e cinco ares e vinte e quatro centiares (0,2524 ha) é delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a cento e setenta e cinco metros e vinte e oito centímetros (175,23m) no rumo verdadeiro de vinte e sete graus nordeste (27º NE) do canto norte (N) da casa de Maria Camargo Vieira, e os lados, a partir do vértice considerado, têm: sessenta e um metros e setenta centímetros (61,70m), vinte e cinco graus e trinta e oito minutos nordeste (25º 38' NE); cinquenta metros e oitenta e cinco centímetros (50,85m), cinquenta e um graus e dezoito minutos sudoeste (51º 18' SE); sessenta e sete metros e quinze centímetros ... (67,15m), quarenta e cinco graus e vinte e oito minutos sudoeste (45º 28' SW); vinte e nove metros e setenta centímetros (29,70 m), trinta e oito graus e quarenta e um minutos noroeste (38º 41' NW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.541 — DE 9 DE
MAIO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro João Manuel Ribeiro a pesquisar feldspato, quartzo e associados no município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos

152 e 152 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro João Manuel Ribeiro a pesquisar feldspato, quartzo e associados em terrenos pertencentes ao espólio de João Manuel Ribeiro, situados na localidade de Filões na fazenda Santa Maria, 3.º distrito, município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, numa área de dezoito hectares, (18 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a cento e cinqüenta e dois metros (152 m), no rumo magnético setenta e dois graus noroeste (72º NW) do canto sul da sede da Fazenda supracitada, e os lados, divergentes deste vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos metros (300m), este (E); seiscentos metros (600m), norte (N).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.542 — DE 9 DE MAIO DE 1951

Concede à Empresa de Navegação e Comércio Jari Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida à Empresa de Navegação e Comércio Jari Limitada, sociedade por cotas de responsabilidade limitada com sede na cidade de Belém, Estado do Pará, constituída por instrumento particular, arquivado na Junta Comercial do Estado do Pará, sob n.º 280, em

19-8-48, alterado pelos contratos particulares arquivados na mesma Junta, sob números 319, 58-49 e 45-51, respectivamente em 7-10-48, 9-9-49 e 28-2-51, autorização para funcionar como empresa de mineração, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor e que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.543 — DE 9 DE MAIO DE 1951

Retifica o art. 1.º do Decreto número 28.876, de 16 de novembro de 1950.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Artigo único. Fica retificado o artigo primeiro (1.º) do Decreto número vinte e oito mil oitocentos e setenta e seis (28.876), de dezesseis (16) de novembro de mil novecentos e cinqüenta (1950), que passará a ter a seguinte redação: Fica renovada, pelo prazo de dois (2) anos, nos termos da letra *a* do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, a autorização concedida a Leprevost & Cia. pelo Decreto número vinte e quatro mil oitocentos e cinqüenta e nove (24.859), de vinte e dois (22) de abril de mil novecentos e quarenta e oito (1948), para pesquisar chumbo, zinco e associados nos municípios de Cerro Azul e Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.544 — DE 9
DE MAIO DE 1951

Declara protetoras, de acôrdo com o art. 4.º, item a, combinado com o art. 11 e seu parágrafo único, do Decreto n.º 23.793, de 23 de janeiro de 1934, parte das existentes na fazenda Fedra Branca no município fluminense de Nova Friburgo, e dá outras providências.

O Presidente da República, atendendo ao que solicita a Prefeitura Municipal de Nova Friburgo e ouvido o Conselho Florestal Federal, usando das atribuições que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º São declaradas protetoras, nos termos do art. 4.º, item a, e do art. 11 do Decreto n.º 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal), as florestas ou matas que revestem as duas áreas integrantes da fazenda "Pedra Branca" — Distrito de Teodoro de Oliveira, município fluminense de Nova Friburgo — conforme figuradas na planta que com este baixa, rubricada pelo Diretor do Serviço Florestal do Ministério da Agricultura.

§ 1.º A primeira área, medindo aproximadamente 230 hectares, é limitada: a) pela linha reta traçada do ponto situado no quilômetro 136+439.10m do eixo da Estrada de Ferro Leopoldina — proximidades da estação Teodoro de Oliveira — na direção de 40º 02' NO, desde o seu cruzamento com o leito do rio Santo Antônio até a linha das vertentes dos afluentes setentrionais desse rio, na extensão de 1.674 metros; b) pela aludida das vertentes que se desenvolve, sucessivamente para SO, SE, S, SO, S, e SE, na extensão de, aproximadamente, 3.952m até um ponto situado a 125m do rio Santo Antônio; c) por essa aludida linha de 125m e pelo leito do citado rio, na extensão de 2.109m, até o ponto de cruzamento referido na letra a.

§ 2.º A segunda área, de forma triangular, e superfície aproximada de 46 hectares, tem por base: a) a linha quebrada das vertentes dos afluentes meionais do rio Santo Antônio, a contar do ponto 1, assinalado na planta, em que é ela cortada pelo prolongamento da linha reta, de direção NO, definida na le-

tra a do § 1.º, até o marco do ponto 2 a SO; e tem por lados b a reta traçada do referido ponto 1, na direção de 75º 30' SO, numa extensão de 1.100m e c, a reta que liga a extremidade desta última linha ao marco do ponto 2, igualmente assinalado na planta.

Art. 2.º As duas áreas referidas no artigo precedente ficarão sujeitas à guarda e fiscalização do Serviço Florestal do Ministério da Agricultura, que poderá firmar acôrdo com o Município de Nova Friburgo para exercê-las em seu nome, observados os dispositivos do Código Florestal.

Art. 3.º Para efeito do disposto no parágrafo único do art. 11 do Código Florestal, designará o Ministério da Agricultura uma comissão constituída por dois técnicos do Serviço Florestal e um representante do Conselho Florestal Federal para proceder *in loco* à avaliação da indenização a que tiver direito o proprietário das florestas ou matas, ora submetidas a regime especial.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1951:
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.545 — DE 9
DE MAIO DE 1951

Revoga dispositivos do Decreto número 29.026, de 23 de dezembro de 1950.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 37, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica revogado o art. 4.º do Decreto n.º 29.026, de 23 de dezembro de 1950.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 9 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Negrão de Lima.

DECRETO N.º 29.546 — DE 9
DE MAIO DE 1951

Revoga o Decreto n.º 782, de 29 de abril de 1936.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica revogado o Decreto n.º 782, de 29 de abril de 1936, que autorizou Jonas Polak a comprar pedras preciosas.

Rio de Janeiro, em 9 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horacio Lafer.

DECRETO N.º 29.547 — DE 9 DE
MAIO DE 1951

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de acrescido de marinha que menciona, situado na Capital da República.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 29.548 — DE 10 DE
MAIO DE 1951

Regulamenta a aplicação da Lei número 1.267, de 9 de setembro de 1950, e dá outras providências. . .

O Presidente da República, com fundamento no art. 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os oficiais e praças das Forças Armadas que, nas 1.ª e 7.ª Regiões Militares, tenham tomado parte com suas Unidades no combate contra a revolução comunista de 1935; cumprido missões e cooperado com aquelas Unidades; se deslocado de sua sede com seus Corpos, para os mesmos fins; ou tenham oferecido resistência comprovada nas corporações rebeladas, terão os seus assentamentos revistos pelos órgãos competentes de cada um dos Ministérios Militares.

Art. 2.º Entendem-se como havendo cumprido missões e cooperado com as Unidades que tomaram parte no

combate contra a revolução comunista, os militares que:

a) embora fazendo parte de Unidades que se empenharam efetivamente no combate contra a revolução comunista, permaneceram em seus quartéis, ou em outros locais que lhes tenham sido designados, cumprindo missões recebidas ou exercendo atribuições próprias de suas funções, desde que diretamente relacionadas com o apoio à tropa combatente;

b) por qualquer forma, dirigiram as operações de repressão ao movimento e contribuíram para impedir ou limitar a ampliação da rebelião comunista;

c) efetuaram reconhecimentos, patrulharam ou mantiveram vigilância ou ligações entre Unidades, nas proximidades da zona de combate, a fim de evitar a fuga de rebeldes;

d) pertencentes ao Serviço de Saúde que atuaram nas imediações da zona de combate; transportaram feridos para a retaguarda; e, nos hospitais, atenderam aos feridos evacuados durante a revolução;

e) embora não fazendo parte das unidades que se empenharam em combate, em virtude de caráter excepcional da situação, se apresentaram às autoridades militares a que não estavam diretamente subordinadas, e nessa condição cumpriram missões e tomaram providências relacionadas com o combate à revolução;

f) integraram as Unidades ou frações de Unidades que se deslocaram de suas sedes com missão expressa de combater a revolução nas 1.ª ou 7.ª R. M., embora não tenham entrado em combate ou chegado aos seus destinos em virtude de ordem posterior.

Art. 3.º Não serão amparados pela Lei n.º 1.267, de 9 de dezembro de 1950:

a) os militares que, nos inquéritos instaurados logo após a revolução, foram apenados como pertencentes a células comunistas ou comprometidos com o movimento subversivo, ainda que integrassem Unidades que combateram a rebelião;

b) os militares reformados pelo Governo por não terem, nas corporações rebeladas, oferecido ao movimento resistência compatível com a dignidade militar, ou estarem comprometidos com a revolução, embora, posteriormente, tenham retornado ao serviço ativo do Exército.

Art. 4.º Constituem documentos comprobatórios, para fins de amparo na Lei n.º 1.267, de 1950;

a) as referências contidas nos assentamentos do requerente, seja sob a forma de elogio, ordem expressa, ou outras modalidades que esclareçam, em qualquer caso, a sua participação no combate à revolução comunista de 1935 ou cooperação prestada;

b) as referências que prestem igual esclarecimento, contidas em documentos oficiais arquivados nas Unidades ou Repartições militares, (boletins das Unidades, partes de combate, inquéritos etc.);

c) os esclarecimentos complementares sobre a atuação de seus subordinados no combate à revolução ou forma de cooperação prestada, fornecidos individualmente e assinados pelos Comandos de Unidades que se empenharam em combate ou das Corporações rebeldes, no caso dos documentos referidos nas letras a e b terem o caráter coletivo.

Art. 5.º A revisão a que se refere o art. 1.º terá por fim completar as alterações dos militares de forma a comprovar o direito ao amparo em qualquer das situações apontadas neste regulamento.

Art. 6.º O militar da ativa que se julgar com direito aos benefícios da Lei n.º 1.267, de 9 de dezembro de 1950, deverá requerer ao Ministro correspondente a apostila do serviço prestado, esclarecendo a unidade em que serviu, o documento onde ficou registrada a natureza do serviço ou a forma de cooperação, bem assim a autoridade que o determinou.

Parágrafo único. A fim de possibilitar a comprovação das alegações, os órgãos competentes dos três Ministérios Militares requisitarão dos Arquivos respectivos cópias autênticas dos documentos citados pelos requerentes.

Art. 7.º Os Ministérios Militares farão publicar em boletim a relação nominal dos militares da ativa que estão abrangidos pelo artigo 1.º da Lei n.º 1.267 citada.

Art. 8.º O militar da reserva remunerada ou reformado, deverá, ao requerer o amparo da Lei, declarar ou juntar, se for o caso, os documentos que comprovem suas atuações na forma exigida pelo artigo 1.º da Lei n.º 1.267.

Art. 9.º Não poderá constar da relação a que se refere o artigo 7.º o

militar que, ostensiva ou clandestinamente, pertencer, fôr filiado ou exercer atividades ligadas a partidos ou associações de qualquer espécie, impedidos de funcionar legalmente, nos termos do artigo 141, parágrafo 12, última parte, e 13, da Constituição, ou exercer propaganda das doutrinas desses partidos ou associações, ou de idéias a que se refere o parágrafo 5.º, *in fine*, do dispositivo constitucional acima referido (Lei n.º 1.057-A, de 28 de janeiro de 1950).

Art. 10. Publicada, em boletim, a relação geral mencionada no artigo 7.º, o militar, que se sentir prejudicado, poderá interpor pedido de retificação, ao respectivo Ministro, dentro de noventa dias da publicação. Da decisão ministerial cabe recurso para o Presidente da República.

Art. 11. Negada, afinal, com fundamento no artigo 9.º deste Decreto, pela administração, a inclusão do militar na relação dos que ficaram abrangidos pela Lei n.º 1.267, de 9 de dezembro de 1950, proceder-se-á na forma do artigo 2.º e seguintes da Lei n.º 1.057-A, de 28 de janeiro de 1950, se assim o requerer o militar recorrente.

Art. 12. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Renato de Almeida Guillobel.
Nero Moura.*

DECRETO N.º 29.549 — DE 10 DE
MAIO DE 1951

Revoga o Decreto n.º 28.410, de 20 de julho de 1950.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 4.º do Decreto-lei n.º 5.199, de 16 de janeiro de 1943, decreta:

Art. 1.º Fica revogado o Decreto n.º 28.410, de 20 de julho de 1950.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.550 — DE 10 DE
MAIO DE 1951

Revoga o Decreto n.º 28.411, de 20 de julho de 1950.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 596 e 597 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei número 5.452, de 1 de maio de 1943, decreta:

Art. 1.º Fica revogado o Decreto n.º 28.411, de 20 de julho de 1950.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.551 — DE 10 DE
MAIO DE 1951

Concede permissão a Ipiranga S. A. — Companhia Brasileira de Petróleos, para funcionar aos domingos e nos feriados civis e religiosos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 7.º, § 2.º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 27.048, de 12 de agosto de 1949, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada, em caráter permanente, a Ipiranga S. A. — Companhia Brasileira de Petróleos, com sede em Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, a funcionar aos domingos e nos feriados civis e religiosos, observadas as disposições legais e excetuadas as escritórios.

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.552 — DE 10 DE
MAIO DE 1951

Concede permissão à Charqueada Maratá Limitada para funcionar aos domingos e nos feriados civis e religiosos.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 7.º, § 2.º, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 27.048, de 12 de agosto de 1949, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada, em caráter permanente, a Charqueada Maratá Limitada, com sede em Pires do Rio, no Estado de Goiás, a funcionar aos domingos e nos feriados civis e religiosos, observadas as disposições legais vigentes e excluídos os escritórios e a seção de abate de carne.

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.553 — DE 10 DE
MAIO DE 1951

Inclui a indústria de cimento entre as atividades em que é permitido o trabalho nos domingos e feriados.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 7.º, § 2.º, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 27.048, de 12 de agosto de 1949, decreta:

Art. 1.º Fica incluída no Inciso I — Indústria, da relação a que se refere o art. 7.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 27.048, de 12 de agosto de 1949, a indústria de cimento em geral, excluídos os serviços de escritório.

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.554 — DE 10 DE
MAIO DE 1951

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, um imóvel situado na cidade de Caravelas, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e de acordo com o disposto no art. 6.º, combinado com o inciso "m" do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de julho de 1941, decreta:

Artigo único. É declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, pela União Federal, o terreno com frente para a rua 7 de Setembro s-n.º, esquina de Barão do Rio Branco, na cidade de Caravelas, Estado da Bahia, e, bem assim, a casa nêle existente, tudo de propriedade de Celso Neves da Silva.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Renato de Almeida Guillobel.

DECRETO N.º 29.555 — DE 11 DE
MAIO DE 1951

Modifica a tabela anexa ao Decreto n.º 26.663, de 12 de maio de 1949, que alterou o Quadro Permanente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e deu outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A tabela a que se refere o art. 1.º do Decreto n.º 26.663, de 12 de maio de 1949, fica modificada nos termos da que acompanha o presente Decreto.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.556 — DE 14 DE
MAIO DE 1951

Concede à Société Générale de Traction et d'Exploitations (ex-Compagnie du Chemin de Fer Métropolitain de Paris) autorização para funcionar na República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, decreta:

Artigo único. É concedida à Société Générale de Traction et d'Exploitations (ex-Compagnie du Chemin de Fer Métropolitain de Paris), com sede na cidade de Paris, França, autorização para funcionar no país, sob a denominação de "Société Générale de Traction et d'Exploitations para o Brasil", com os estatutos sociais que apresentou e com o capital destacado para suas operações no Brasil, de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), consoante deliberações apresentadas em sessões de Conselho de Administração realizadas a 19 de janeiro e 2 de abril de 1951, mediante as cláusulas que este acompanham, assinadas pelo Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.557 — DE 14 DE
MAIO DE 1951

Concede à sociedade anônima Thor Tool Hemisphere Inc. autorização para funcionar na República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade anônima Thor Tool Hemisphere, Inc., com sede na cidade de Dover, Condado de Kent, Estado de

Delaware, Estados Unidos da América, autorização para funcionar no país, com os estatutos sociais que apresentou e com o capital destacado para as suas operações comerciais no Brasil, de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares), dividido em 100 ações do valor unitário de US\$ 100,00 (cem dólares), equivalente em moeda nacional a Cr\$ 187.200,00 (cento e oitenta e sete mil e duzentos cruzeiros), consoante Resolução aprovada em reunião de sua diretoria, realizada a 7 de julho de 1950, mediante as cláusulas que este acompanham, assinadas pelo Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.558 — DE 14 DE
MAIO DE 1951

Concede à Flota Aerea Mercante Argentina (F. A. M. A.) autorização para continuar a funcionar na República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, decreta:

Artigo único. É concedida à Flota Aerea Mercante Argentina (F. A. M. A.), com sede na cidade de Buenos Aires, República Argentina, autorizada a funcionar no país, sob a nova denominação de Aerolíneas Argentinas (ALAS), adotada de conformidade com o Decreto n.º 10.479, de 3 de maio de 1949, e a Resolução número 5.316, de 10 de junho de 1949, do Governo argentino, mediante as mesmas cláusulas que acompanham o Decreto n.º 22.144, de 21 de novembro de 1946, ficando a aludida empresa obrigada a cumprir integral-

mente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.559 — DE 15
MAIO DE 1951

Declara públicas de uso comum, do domínio do Estado de São Paulo, as águas do rio Merê, Mère e Quiririm, respectivamente nos seus trechos superior, médio e inferior.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940, a inscrição no "Registro de Águas Públicas", da Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, será feita mediante a expedição de decreto;

Considerando que o Edital publicado no *Diário Oficial* n.º 84, de 13 de abril de 1950, não recebeu contestações dos interessados;

Considerando que o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, no processo n.º 385-50 — C. N. A. E. E., opinou favoravelmente à classificação constante do referido edital, decreta:

Art. 1.º As águas do rio denominada Merê, Mère e Quiririm, respectivamente nos seus trechos superior, médio e inferior, que nasce no município de Taubaté e é tributário pela margem direita do rio Paraíba, são declaradas públicas de uso comum, do domínio do Estado de São Paulo.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.560 — DE 15 DE
MAIO DE 1951

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a instalar dois grupos termelétricos na cidade de Tôrres, Estado do Rio Grande do Sul.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 29.561

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.562 — DE 15
DE MAIO DE 1951

Autoriza The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited a construir uma linha de transmissão entre o município de São Paulo e a cidade de Jundiá, e um ramal para o distrito de Perus, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited a construir uma linha de transmissão trifásica, com dois circuitos, entre o município de São Paulo e a cidade de Jundiá, no Estado de São Paulo, com a potência de 40.000 KVA em cada circuito, tensão de 33.000 volts, entre condutores, e um ramal, partindo desta linha, para o distrito de Perus, no município de São Paulo, destinado ao suprimento de energia elétrica à Fábrica de Cimento Perus, ali localizada.

Art. 2.º Caducará a presente autorização, independente de qualquer ato declaratório, se a concessionária não cumprir as seguintes condições:

I — Registrar o presente título na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir da data de sua publicação.

II — Apresentar à referida Divisão, dentro de noventa (90) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, os estudos, projetos e orçamentos das obras.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem fixados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.563 — DE 15 DE
MAIO DE 1951

Autoriza a Companhia Paulista de Força e Luz, sociedade anônima, a construir um trecho de linha de transmissão entre a Fazenda Boa Esperança e a sede do município de Bilac, no Estado de São Paulo, e a respectiva rede de distribuição.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz, sociedade anônima, a construir um trecho de linha de transmissão entre a Fazenda Boa Esperança e a sede do município de Bilac, no Estado de São Paulo, com as características seguintes: um circuito trifásico; potência de 300 KVA; tensão nominal, entre condutores, 11 KW; extensão aproximada, 8 km.; frequência de 60 ciclos por segundo.

Parágrafo único. O trecho de linha de transmissão destina-se ao suprimento de energia elétrica a Bilac.

Art. 2.º Fica também autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz, sociedade anônima, a construir a rede de distribuição de energia elétrica em Bilac.

Art. 3.º Caducará a presente autorização, independente de qualquer ato

declaratório, se a concessionária não cumprir as seguintes condições:

I — Registrar o presente título na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir da data de sua publicação.

II — Apresentar à referida Divisão, dentro de noventa (90) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, os estudos, projetos e orçamento das obras.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem fixados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 4.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.564 — DE 15 DE MAIO DE 1951

Outorga à Empresa Barrosense de Eletricidade Ltda. concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira Santo Antônio, no rio Freire, distrito de Parros, Município de Dôres de Campos, Estado de Minas Gerais.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 29.565 — DE 15 DE MAIO DE 1951

Outorga concessão à Companhia Industrial Paraense S. A. para fazer comércio de energia elétrica na cidade de Pará de Minas, no Estado de Minas Gerais, em substituição à Prefeitura Municipal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos dos arts. 150 do Código

de Águas e art. 5.º do Decreto-lei n.º 852, de 11 de novembro de 1938, decreta:

Art. 1.º É outorgada concessão à Companhia Industrial Paraense S. A., com sede na cidade de Para de Minas, distrito e município de igual nome, Estado de Minas Gerais, para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica para serviço público, de utilidade pública e para comércio de energia elétrica na cidade de Para de Minas, visto ter a Prefeitura Municipal desistido de seus direitos, obtidos pelo cumprimento das exigências do art. 149, do Decreto número 24.643, de 10 de julho de 1934.

§ 1.º A energia elétrica será gerada pela Usina Carioca, de propriedade da Cia. Industrial Paraense S. A. e pela Usina Jatobá, pertencente à Prefeitura Municipal, que arrendou à interessada a referida usina, bem como as linhas e redes existentes.

§ 2.º O prazo desta concessão será de 30 anos, a contar da data do seu registro na Divisão de Águas, do Departamento Nacional de Produção Mineral, do Ministério da Agricultura.

§ 3.º As atuais tabelas de preço de energia fornecida pela antiga concessionária serão integralmente mantidas, até que, mediante revisão oportunamente efetuada pela Divisão de Águas, sejam fixadas as que deverão vigorar pelo primeiro período de tarifas, de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Águas.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se a interessada não o registrar na Divisão de Águas, dentro do prazo de trinta (30) dias, a partir da sua publicação.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.566

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

**DECRETO N.º 29.567 — DE 16
DE MAIO DE 1951**

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de terreno situado no Município de Vacaria, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e de acordo com o art. 1.165 do Código Civil, decreta:

Art. 1.º Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a aceitar a doação que a Prefeitura Municipal de Vacaria, no Estado do Rio Grande do Sul, quer fazer a União Federal, de terreno com área de 305.011,00m² (trezentos e cinco mil e onze metros quadrados), situado no local denominado "Invernada da Prefeitura", tudo em conformidade com a Lei Municipal n.º 50, de 7 de novembro de 1950, e demais elementos constantes do processo protocolado no Ministério da Fazenda.

Art. 2.º O terreno a que se refere o artigo anterior se destina à construção da sede do 3.º Batalhão Rodoviário.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Renato de Almeida Guillobel.

Horacio Lafer.

**DECRETO N.º 29.568 — DE 16
DE MAIO DE 1951**

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de terreno situado no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e de acordo com o art. 1.165 do Código Civil, decreta:

Art. 1.º Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a aceitar a doação que a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, quer fazer à União

Federal, de terreno com área de 25.000m² (vinte e cinco mil metros quadrados), localizado na fazenda Santa Gertrudes, tudo em conformidade com a Lei Municipal n.º 144, de 4 de julho de 1950, e demais elementos constantes do processo protocolado no Ministério da Fazenda.

Art. 2.º O terreno a que se refere o artigo anterior se destina à construção de um Polígono de Tiro.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Renato de Almeida Guillobel.

Horacio Lafer.

**DECRETO N.º 29.569 — DE 16
DE MAIO DE 1951**

Autoriza o cidadão brasileiro Alexandre Siciliano Júnior a lavrar minério de níquel, cromo, titânio e associados no município de Jacupiranga, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.965, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Alexandre Siciliano Júnior a lavrar minério de níquel, cromo, titânio e associados em terrenos devolutos situados no distrito e município de Jacupiranga, Estado de São Paulo, numa área de duzentos e noventa e oito hectares (298 ha) delimitada por um polígono irregular, que tem um dos seus vértices a distância de mil e quarenta metros (1.040m) no rumo verdadeiro sessenta graus nordeste (60º NE) da confluência do ribeirão Joelhinho com o ribeirão do Joelho e os lados a partir do vértice considerado têm os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: mil e cem metros (1.100m), sul (S); dois mil oitocentos e cinquenta metros (2.850m), setenta e quatro graus sudoeste (74º SW); mil duzentos metros (1.200m), norte (N); dois mil oitocentos e cinquenta metros

(2.850m), setenta e seis graus nordeste (76° NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33 e 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 63 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de cinco mil novecentos e sessenta cruzeiros (Cr\$... 5.960,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.570 — DE 16 DE MAIO DE 1951

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de acrescido de marinha que menciona, situado na Capital da República.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 29.571 — DE 16 DE MAIO DE 1951

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado em Recife, Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica Alfredo Alves Machado, de nacionalidade portuguesa, autorizado a adquirir o domínio útil do terreno de marinha lote 106-B, beneficiado com o prédio n.º 382 da rua da Concórdia, em Recife, Estado de Pernambuco, a que se refere o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o número 23.864, de 1951.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horacio Lafer.

DECRETO N.º 29.572 — DE 16 DE MAIO DE 1951

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar doação de um imóvel em Itajubá, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e de acordo com o art. 1.165 do Código Civil, decreta:

Art. 1.º Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a aceitar a doação, que Osvaldo Rocha Simas e sua mulher querem fazer à União Federal, do terreno com a área de seiscentos e quarenta e três metros quadrados (643m2), situado na margem da Rodovia Piquete-Itajubá, em Bicas do Meio, Município de Itajubá, no Estado de Minas Gerais, de acordo com os elementos constantes do processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 209.153, de 1950.

Art. 2.º O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se à ampliação

ção dos serviços da Rede Elétrica Piquete-Itajubá, do Ministério da Guerra.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horacio Lafet.

Renato de Almeida Grillobet.

DECRETO N.º 29.573 — DE 17
DE MAIO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Manuel Amazonas Praun da Silva a pesquisar areia quartzosa no município de São Vicente, Estado de São Paulo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.955, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Manuel Amazonas Praun da Silva a pesquisar areia quartzosa em terrenos de sua propriedade, situados na localidade do Sítio Pias-solunga, Vila Tupiri, distrito e município de São Vicente, Estado de São Paulo, numa área de setenta e nove hectares cinquenta e cinco ares e sessenta centavos (79,5509 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a quatro mil duzentos e cinquenta metros (4.250,0m) no ruão verdadeiro sul (S) do ruão quilométrico número dezessete ... (Km 17) da Estrada de Ferro Sorocabana, no trecho de Santos para Jucufá, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e ruões verdadeiros: setecentos metros (700,0m), cinquenta graus sudoeste (50º SW); trezentos e treze metros (313,0m), sessenta e cinco graus e cinquenta e cinco minutos noroeste (65º 55' NW); mil e quinhentos metros (1.500m), cinquenta e cinco graus sudeste (55º SE); duzentos e vinte metros (220,0m), setenta graus nordeste (70º NE); e deste vértice um segmento vertical que encontra o

primeiro vértice, fechando-se assim o polígono.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de oitocentos cruzeiros (Cr\$ 800,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.574 — DE 17
DE MAIO DE 1951

Declara de utilidade pública diversas áreas de terra situadas no distrito de Antônio Dias, município de igual nome, Estado de Minas Gerais, e autoriza a Companhia Ações Especiais Itabira a promover as respectivas desapropriações.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, e o requerido pela Companhia Ações Especiais Itabira, decreta:

Art. 1.º Ficam consideradas de utilidade pública as áreas de terra abaixo relacionadas, de acordo com as plantas apresentadas em escala 1/2000, situadas no distrito de Antônio Dias, município de igual nome, Estado de Minas Gerais, que serão inundadas pelas águas represadas do rio Piracicaba, na construção de um reservatório de acumulação, para o aproveitamento da cachoeira do Salto, cuja concessão, outorgada pelo Decreto n.º 17.045, de 3 de novembro de 1941, à Companhia Vale do Rio Doce S. A. e a Amintas Jacques de Moraes foi posteriormente transferida à Companhia Ações Especiais Itabira, pelos Decretos ns 18.931, de 20 de junho de 1945, e 23.219, de 20 de junho de 1947:

1 — Uma área de 21.120 metros quadrados, de propriedade atribuída aos herdeiros de Cordiano Barros, situada à margem direita do rio Piracicaba, distrito de Antônio Dias, mu-

nicipio de igual nome, Estado de Minas Gerais, conforme planta n.º 1.

2 — Uma área de 56 200 metros quadrados, de propriedade atribuída a Maria Barros, situada à margem direita do rio Piracicaba, distrito de Antônio Dias, município do mesmo nome, Estado de Minas Gerais, conforme planta n.º 2.

3 — Uma área de 67.610 metros quadrados, de propriedade atribuída aos Irmãos Barros, situada à margem direita do rio Piracicaba, distrito de Antônio Dias, município de igual nome, Estado de Minas Gerais, conforme planta n.º 3.

4 — Uma área de 84.065 metros quadrados, de propriedade atribuída a José Andrade Gomes, situada à margem direita do rio Piracicaba, distrito de Antônio Dias, município, de igual nome, Estado de Minas Gerais, conforme planta n.º 4.

5 — Uma área de 16.360 metros quadrados, de propriedade atribuída à Companhia Vale do Rio Dôce S. A., situada à margem esquerda do rio Piracicaba, distrito de Antônio Dias, município de igual nome, Estado de Minas Gerais, conforme planta número 5.

6 — Uma área de 8.260 metros quadrados, de propriedade atribuída a Alvína Catarina Neto, situada à margem esquerda do rio Piracicaba, distrito de Antônio Dias, município de igual nome, Estado de Minas Gerais, conforme planta n.º 6.

7 — Uma área de 2.304 metros quadrados, de propriedade atribuída a Néelson Ribeiro, situada à margem esquerda do rio Piracicaba, distrito de Antônio Dias, município de igual nome, Estado de Minas Gerais, conforme planta n.º 7.

8 — Uma área de 2.720 metros quadrados, de propriedade atribuída a Vinaldina Carvalho, situada à margem esquerda do rio Piracicaba, distrito de Antônio Dias, município de igual nome, Estado de Minas Gerais, conforme planta n.º 8.

9 — Uma área de 3.480 metros quadrados, de propriedade atribuída a Jasper Vieira Soares, situada à margem esquerda do rio Piracicaba, distrito de Antônio Dias, município de igual nome, Estado de Minas Gerais, conforme planta n.º 9.

10 — Uma área de 3.094 metros quadrados, de propriedade atribuída a José Paulino, situada à margem esquerda do rio Piracicaba, distrito de Antônio Dias, município de igual nome, Estado de Minas Gerais, conforme planta n.º 10.

11 — Uma área de terra de 5.840 metros quadrados, de propriedade atribuída a Carlos Teixeira da Silva, situada à margem esquerda do rio Piracicaba, distrito de Antônio Dias, município de igual nome, Estado de Minas Gerais, conforme planta n.º 11.

12 — Uma área de 64.382 metros quadrados, de propriedade atribuída a José Raimundo Margarida, situada à margem esquerda do rio Piracicaba, distrito de Antônio Dias, município de igual nome, Estado de Minas Gerais, conforme planta n.º 12.

13 — Uma área de 22.320 metros quadrados, de propriedade atribuída a José Agostinho, situada à margem esquerda do rio Piracicaba, distrito de Antônio Dias, município de igual nome, Estado de Minas Gerais, conforme planta n.º 13.

14 — Uma área de 10.072 metros quadrados, de propriedade atribuída a José Maria Fraga, situada à margem esquerda do rio Piracicaba, distrito de Antônio Dias, município de igual nome, Estado de Minas Gerais, conforme planta n.º 14.

15 — Uma área de 2.400 metros quadrados, de propriedade atribuída a Angenor Ataíde, situada à margem esquerda do rio Piracicaba, distrito de Antônio Dias, município de igual nome, Estado de Minas Gerais, conforme planta n.º 15.

Art. 2.º A Companhia Aços Especiais Itabira fica autorizada a promover a desapropriação das referidas áreas, na forma da legislação vigente.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1951; 129.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.575 — DE 18 DE
MAIO DE 1951

Torna sem efeito os Decretos ns. 26.285 e 26.621, respectivamente, de 29 de janeiro e 3 de maio de 1949, que alteram, com redução de despesa, as Tabelas Numéricas Ordinária e Suplementar de Extranumerário-mensalista, da Estrada de Ferro Goiás, do Ministério da Viação e Obras Públicas, e a Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário-mensalista do Conselho Federal de Comércio Exterior, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam sem efeito os Decretos ns. 26.285 e 26.621, respectivamente, de 29 de janeiro e 3 de maio de 1949.

Art. 2.º A função de Economista, referência 30, da Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário-mensalista, da Estrada de Ferro Goiás, do Ministério da Viação e Obras Públicas, ocupada por Amerino Wanick, fica automaticamente incorporada, com o seu ocupante, no Conselho Nacional de Economia, na parte permanente da respectiva Tabela, tendo em vista o disposto no § 1.º do art. 13 da Lei n.º 970, de 16 de dezembro de 1949, sem qualquer prejuízo para o servidor, e com os mesmos direitos e vantagens assegurados aos servidores do extinto Conselho Federal de Comércio Exterior, que foram incorporados no Conselho Nacional de Economia, por força daquele diploma legal acima mencionado.

Art. 3.º O pagamento dos salários do servidor a que se refere o presente Decreto correrá por conta da verba própria do Conselho Nacional de Economia.

Art. 4.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 18 de maio de 1951; 136.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horácio Lacer.
Alvaro de Souza Lima.

DECRETO N.º 29.576 — DE 18 DE
MAIO DE 1951

Altera a redação do art. 76 do Regulamento baixado pelo Decreto n.º 28.805, de 30 de outubro de 1950.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 76 do Regulamento do Serviço de Saúde da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto n.º 28.805, de 30 de outubro de 1950, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 76. Os **Oficiais Médicos do Quadro de Saúde da Aeronáutica** deverão, quando necessário, realizar observações técnicas ou executar serviços profissionais em voo.

Parágrafo único. O Estado-Maior da Aeronáutica fixará anualmente as provas aéreas destinadas a dar aos **Oficiais Médicos do Quadro de Saúde da Aeronáutica** adaptabilidade necessária ao voo, e o treinamento adequado para a execução de serviços profissionais em voo”.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1951, 136.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Nero Moura.

DECRETO N.º 29.577 — DE 23
DE MAIO DE 1951

Declara a utilidade pública da desapropriação dos imóveis que mencionam, necessários à instalação da Refinaria de Petróleo de Cubatão.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 5.º, letra h, do Decreto-lei número 3.365, de 21 de junho de 1941, combinado com o art. 1.º do Decreto-lei n.º 355, de 29 de abril de 1938, decreta:

Art. 1.º Fica declarada a utilidade pública da desapropriação dos imóveis abaixo discriminados, com as

construções e benfeitorias nêles existentes, situados no município de Cubatão, Estado de São Paulo:

a) uma faixa de terras compreendida entre o rio Cubatão e a faixa de transmissão da Light & Power Company, tendo como divisa Leste a divisa com a antiga Vila Bruncken, hoje de propriedade da Refinaria de Petróleo de Cubatão, e como divisa Oeste um córrego sem nome que desagua no rio Cubatão, cerca de 480 metros da divisa Leste acima mencionada, sobre o mesmo rio. Esta área tem cerca de 188.800 metros quadrados;

b) uma área na região do Cruzeiro a Oeste da estrada que liga Santos a Cubatão e que no trecho que atravessa o Município de Cubatão denominou-se avenida 9 de Abril, abrangendo os antigos lotes 168, 173, 174, 175, 176, 177, 178 e 179 e mais uma área entre a antiga Vila Bruncken e o lote 179, tendo como divisa: ao Norte a faixa de transmissão da Light & Power Company, ao Sul os antigos lotes 169, 170 e 172, a Leste a avenida 9 de Abril, e a Oeste a divisa dos terrenos já adquiridos pela Refinaria de Petróleo de Cubatão. Esta área tem cerca de 92.000 metros quadrados;

c) uma gleba de terras ao Sul do rio Cubatão, com testada para a rua Joaquim Miguel Couto, assim discriminada: começa em um ponto da linha de testada direita da rua Joaquim Miguel Couto, distante cerca de 847 metros do meio-fio esquerdo da avenida 9 de abril. Acompanha a referida linha de testada numa distância de 299 metros defletindo daí para a direita com 90° 23' numa extensão de 359,95ms. até um ponto situado no pé do morro aí existente; dêste ponto deflete para a direita com 11° 53' numa extensão de 316,90ms. e daí deflete ainda para a direita com 11° 41', numa extensão de 99,73 ms., até um ponto da margem direita do rio Cubatão. Dêste ponto acompanha a referida margem do rio Cubatão numa extensão de, aproximadamente, 473 metros de onde deflete para a direita com 69° 18' numa extensão de 244,76ms., daí deflete para a direita com 38° 45' numa extensão de . . . 157 metros, depois para a esquerda com 7° 35' numa extensão de 75,20ms. e finalmente deflete para a esquerda com 14° 48', encontrando, à distância

de 95,40ms., o ponto de partida. Esta área tem uma superfície de cerca de 272,658m2, abrangendo propriedades dos Srs. Francisco e Júlio Cunha.

Art. 2.º Destinam-se os referidos imóveis à integração da área necessária à instalação da Refinaria de Petróleo de 45.000 barris diários a cargo do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 3.º É declarada a urgência da desapropriação, nos termos do artigo 15 do citado Decreto-lei número 3.365, ficando o Conselho Nacional do Petróleo autorizado a efetivá-la na forma do art. 10 do mesmo Decreto-lei n.º 3.365.

Art. 4.º O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Negrão de Lima.

DECRETO N.º 29.578 — DE 23
DE MAIO DE 1951

Declara públicas de uso comum, do domínio do Estado do Rio de Janeiro, as águas do Rio Araras, Araras-Piabanha e Piabanha, respectivamente, nos seus trechos superior, médio e inferior.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 37, inciso I, da Constituição, e

Considerando que, nos termos do art. 5.º do Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940, a inscrição no Registro de Águas Públicas, da Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, será feita mediante a expedição de decreto;

Considerando que o Edital publicado no *Diário Oficial* de 20 de maio de 1948 não recebeu contestações dos interessados;

Considerando que o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, no processo n.º 453-48-CNAEE, opinou favoravelmente à classificação constante do referido Edital, decreta:

Art. 1.º As águas do rio denominado Araras, Araras-Piabanha e Piabanha, respectivamente, nos seus trechos superior, médio e inferior, que nasce no município de Petrópolis e é tributário pela margem esquerda do rio Prêto-Piabanha, são declaradas públicas de uso comum, do domínio do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.579 — DE 23
DE MAIO DE 1951

Torna pública a adesão, por parte do Governo da Síria, à Convenção Internacional para unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas marítimas, e ao respectivo Protocolo de assinatura, concluídos em Bruxelas a 10 de abril de 1926.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Torna público que o Governo da Síria aderiu à Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas marítimas, bem como ao respectivo Protocolo de assinatura, concluídos em Bruxelas a 10 de abril de 1926, adesão essa que começará a produzir seus efeitos a partir de 14 de agosto de 1951, conforme comunicação feita pela Embaixada da Bélgica no Rio de Janeiro, por nota de 24 de abril de 1951, apensa, em tradução portuguesa, ao presente Decreto.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Neves da Fontoura.

DECRETO N.º 29.580 — DE 23
DE MAIO DE 1951

Concede à sociedade L. Figueiredo Navegação Ltda. autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem.

O Presidente da República, usando da autorização que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade L. Figueiredo Navegação Limitada, com sede na cidade de São Paulo, capital do Estado de S. Paulo, com o contrato de constituição social que apresentou, por meio de instrumento particular, firmado a 10 de março de 1951, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.581 — DE 23 DE
MAIO DE 1951

Dispõe sobre a redação dos artigos 155 e 156 do Regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica restabelecida para os artigos 155 e 156 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1.918, de 27 de agosto de 1937, a seguinte redação:

“Art. 155. São cargos de confiança, na forma do disposto no artigo anterior:

- a) os do Gabinete da Presidência;
- b) os da Assistência Técnica;
- c) os de Chefia dos Órgãos Locais e Centrais.

Art. 156. Os cargos de categoria imediatamente inferior aos indicados

na alínea c do artigo anterior serão exercidos, em comissão, por pessoas livremente escolhidas pelo Presidente do Instituto dentre os funcionários admitidos mediante concurso ou prova de habilitação."

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.582 — DE 23 DE
MAIO DE 1951

Retifica o Decreto n.º 28.707, de 5 de outubro de 1950.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterada a discriminação constante do art. 1.º do Decreto n.º 28.707, de 5 de outubro de 1950, a fim de que, onde se lê:

"Confederação Brasileira de Desportos Bancários — Cr\$ 70.000,00",
leia-se:

"Centro Brasileiro de Desportos dos Bancários — Cr\$ 70.000,00".

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

E. Simões Filho.

Horacio Lafer.

DECRETO N.º 29.583 — DE 23 DE
MAIO DE 1951

Abre, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 26.121.181,90 (vinte e seis milhões, cento e vinte e um mil, cento e oitenta e um cruzeiros e noventa centavos), para liquidação de compromissos, à conta de "Restos a Pagar", escriturados na Delegacia do Tesouro Brasileiro, em New York.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 1.171, de 9 de agosto de 1950,

é ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º Fica aberto pelo Ministério da Aeronáutica o crédito especial de Cr\$ 26.121.181,90 (vinte e seis milhões, cento e vinte e um mil cento e oitenta e um cruzeiros e noventa centavos), para liquidação de compromissos, à conta de "Restos a Pagar", escriturados na Delegacia do Tesouro Brasileiro em New York e correspondentes a US\$ 1.395.362,28 (um milhão trezentos e noventa e cinco mil trezentos e sessenta e dois dólares e vinte e oito centésimos), de acordo com a Lei n.º 1.171, de 9 de agosto de 1950.

Art. 2.º O crédito de que trata este Decreto será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas, nos termos do parágrafo único da referida Lei.

Art. 3.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Nero Moura.

Horacio Lafer.

DECRETO N.º 29.584 — DE 28 DE
MAIO DE 1951

Torna públicas as ratificações, por parte do Panamá e de El Salvador, da Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Políticos à Mulher, concluída em Bogotá a 2 de maio de 1948.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Torna público que os Governos do Panamá e de El Salvador depositaram na União Pan-Americana, em Washington, a 6 de abril de 1951, os seus respectivos instrumentos de ratificação da Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Políticos à Mulher, concluída em Bogotá, a 2 de maio de 1948, por ocasião da IX Conferência Internacional Americana, nos termos das comunicações feitas pela Organização dos Estados Americanos à Delegação do Brasil

junto à mesma, a 12 de abril de 1951, apenas, por cópia, ao presente Decreto.

Rio de Janeiro, em 28 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
João Neves da Fontoura.

DECRETO N.º 29.585 — DE 28 DE
MAIO DE 1951

Cria uma Legação em Adis-Abeba

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, itens I e VI, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada uma Legação no Império da Etiópia, cuja ação será exercida cumulativamente pela Missão Diplomática do Brasil no Cairo.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
João Neves da Fontoura.

DECRETO N.º 29.586 — DE 28 DE
MAIO DE 1951

Declara públicas de uso comum, do domínio do Estado de São Paulo, em toda a sua extensão, as águas do Piracangaguá ou Piracangua.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que, nos termos do art. 5.º do Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940, a inscrição no Registro de Águas Públicas, da Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, será feita mediante a expedição de decreto;

Considerando que o Edital publicado no "Diário Oficial" n.º 199, de 29 de abril de 1950, não recebeu contestações dos interessados;

Considerando que o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica,

no processo n.º 431-50-C.N.A.E.E. opinou favoravelmente à classificação constante do referido Edital, decreta:

Art. 1.º As águas do rio denominado Piracangaguá ou Piracangua, que nasce no município de Taubaté e é tributário pela margem direita do rio Quiririm, são declaradas públicas de uso comum, do domínio do Estado de São Paulo, em toda a sua extensão.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
João Cleofas.

DECRETO N.º 29.587 — DE 28
DE MAIO DE 1951

Declara a caducidade da autorização de lavra n.º 13.022, de 23 de julho de 1943.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Artigo único. É declarado caquco o Decreto número treze mil e vinte e dois (13.022), de vinte e oito (28) de julho de mil novecentos e quarenta e três (1943), que autorizou a Cia. Cruzeiro de Sul Ltda. a lavrar a jazida de minério de ferro no Município de Mateus Leme, Estado de Minas Gerais.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS
João Cleofas

DECRETO N.º 29.588 — DE 28
DE MAIO DE 1951

Retifica o art. 1.º do Decreto número 24.949, de 12 de maio de 1948.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de

29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica retificado o art. 1.º do Decreto n.º 24.949, de 12 de maio de 1948, que passará a ter a seguinte redação: Fica autorizada a Companhia de Estanho São João del Rei a pesquisar minério de ouro, cassiterita e associados em terrenos de propriedade de Francisco Ribeiro de Carvalho e Francisco Ernesto de Carvalho, no lugar denominado Volta Grande, distrito de Nazareno, Município de São João del Rei, no Estado de Minas Gerais, numa área de setenta e dois hectares e trinta e quatro ares (72,34 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a duzentos e oitenta metros (280 m), no rumo magnético trinta e quatro graus sudoeste (34º SW) do marco quilométrico cento e sessenta e seis mais trezentos metros (km 166 + 300 m), da ferrovia da Rêde Mineira de Viação e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscentos e setenta metros (670m), trinta e quatro graus sudoeste (34º SW); mil metros (1.000 m), oeste (W); trezentos metros (300 m), sul (S); mil e seiscentos metros (1.600 m), sessenta e dois graus e trinta minutos sudeste (62º 30' SE); mil quatrocentos e trinta metros (1.430 m), dois graus e trinta minutos nordeste (2º 30' NE); cento e dez metros (110 m), oitenta e cinco graus noroeste (85º NW); oitenta metros (80 m), trinta e cinco graus noroeste (35º NW); cento e trinta metros (130 m), sete graus nordeste (7º NE).

Art. 2.º A presente retificação de decreto não fica sujeita a pagamento de taxa, na forma do art. 17 do Código de Minas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS
João Cleofas

DECRETO N.º 29.589 — DE 28
DE MAIO DE 1951

Concede à Sociedade Agropecuária Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida à Sociedade Agropecuária Ltda., sociedade por cotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Magé, Estado do Rio de Janeiro, autorização para funcionar como empresa de mineração, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
João Cleofas.

DECRETO N.º 29.590 — DE 28 DE
MAIO DE 1951

Concede à Sacomex Cia. Extrativa de Calcários autorização para funcionar como empresa de mineração.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 29.591 — DE 28
DE MAIO DE 1951

Concede à sociedade Minérios do Sertão Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade Minérios do Sertão Ltda., sociedade por cotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, autorização para funcionar como empresa de mineração, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
João Cleofas.

DECRETO N.º 29.592 — DE 28 DE
MAIO DE 1951

*Autoriza a Cia. Minas da Passagem a
lavar minério de ouro e associados
no município de Mariana, Estado de
Minas Gerais.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Cia. Minas da Passagem a lavar minério de ouro e associados numa área de trinta hectares (30 ha), no distrito e município de Mariana, Estado de Minas Gerais, e constituída por uma faixa com cem metros (100m) de largura e três mil metros (3.000m) de extensão, contada a partir de ponte de concreto sobre o ribeirão do Carmo, na cidade de Mariana, para jusante e sobre o eixo do referido ribeirão. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 98 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério de Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.593 — DE 28 DE
MAIO DE 1951

*Autoriza a Itapessoca Agro Industrial Ltda. a pesquisar calcário
no município de Goiama, Estado de
Pernambuco.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Itapessoca Agro Industrial Ltda., a pesquisar calcário em terrenos de sua propriedade situados na localidade de Ilha de Itapessoca, distrito de Tejucofapo, município de Goiama, Estado de Pernambuco, numa área de trezentos hectares (300 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice no centro da porta principal da única Igreja existente na supramencionada Ilha, e os os seguintes cumprimento e rumos verdadeiros: dois mil metros (2.000m) vinte graus noroeste (20º NW); mil e quinhentos metros (1.500m), setenta graus sudoeste (70º SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 maio de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.594 — DE 28 DE
MAIO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Angelo Mário Moura Costa Brandão a pesquisar minério de ouro e associados no município de Jacobina, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Angelo Mário Moura Costa Brandão a pesquisar minério de ouro e associados em terrenos da Prefeitura de Jacobina, situados na localidade de Serra Quebrada, povoado de Figuras, distrito e município de Jacobina, Estado da Bahia, numa área de cento e doze hectares e cinquenta ares (112,50 ha), delimitada por um polígono que tem um vértice a cento e cinquenta metros (150 m) no rumo magnético treze graus sudeste (13º SE) da confluência do córrego Riacho com o Ribeirão Palmar, e a poligonal, delimitada da área supracitada, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil metros (1.000,0m), vinte e oito graus nordeste (28º NE); setecentos e cinquenta metros (750,0 m), sessenta e dois graus noroeste (62º NW); mil e quinhentos metros (1.500 m), vinte e oito graus sudoeste (28º SW); setecentos e cinquenta metros (750,0 m), sessenta e dois graus sudeste (62º SE); quinhentos metros (500,0 m), vinte e oito graus nordeste (28º NE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de mil cento e vinte e cinco cruzeiros (Cr\$ 1.125,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1951;
130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.595 — DE 28 DE
MAIO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Juvenal Vieira a lavar mármore e associados no município de Itabirito, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Juvenal Vieira a lavar mármore e associados em terrenos situados no lugar denominado Fazenda da Rocinha, no distrito e município de Itabirito, Estado de Minas Gerais, numa área de trinta hectares (30 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a duzentos metros (200m) no rumo magnético quarenta e cinco graus sudeste (45º SE) da barra do córrego Capão do Segredo, afluente pela margem direita do ribeirão do Silva, e os lados, a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos e vinte metros (520m); duzentos e trinta metros (230m); oitenta e cinco graus nordeste (85º NE); quinhentos e vinte metros (520m); doze graus nordeste (12º NE); oitenta e cinco graus sudoeste (85º SW); trezentos metros (300m), três graus noroeste (3º NW); duzentos e trinta e dois metros e quarenta centímetros (232,40m), oitenta e três graus e vinte e sete minutos nordeste (83º 27' NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 2º do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada cadu-

ca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério de Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzelros (Cr\$ 600,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1951;
30º da Independência e 63º da República.

GEFÚLIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.596 — DE 28 DE
MAIO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Roberto Guilherme Stoltz a lavar argila no município de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 37, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Roberto Guilherme Stoltz a lavar argila em terrenos de sua propriedade e outro, situados no lugar denominado Olaria, no distrito e município de Ponta Grossa, Estado do Paraná, numa área de dezesseis hectares e vinte ares (16,20 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a mil e setenta e oito metros (1078m) no rumo sessenta e dois graus noroeste (62º NW) magnético, da confluência dos arroios do Cortume e Uvaranas, e os lados, a partir do vértice considerado, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e seis metros (206m), um grau e trinta

minutos sudoeste (1º 30' SW); trezentos e setenta metros (370m), oitenta e dois graus e dez minutos noroeste (82º 10' NW); oitenta e quatro metros (84m), quarenta e nove graus sudoeste (49º SW); cento e oito metros (108m), oitenta e sete graus sudoeste (87º SW); cento e quarenta e oito metros (148m), vinte e oito graus e dez minutos noroeste (28º 10' NW); cento e doze metros (112m), cinqüenta graus noroeste (50º NW); cento e quarenta e quatro metros (144m), vinte e três graus e trinta minutos nordeste (23º 30' NE); duzentos e dois metros (202m), setenta e quatro graus e trinta minutos sudeste (74º 30' SE); sessenta e seis metros (66m), vinte graus e vinte minutos nordeste (20º 20' NE); cento e vinte e dois metros (122m), setenta e oito graus sudeste (78º SE); vinte metros (20m), dezesseis graus sudoeste (16º SW); noventa metros (90m), setenta e um grau e trinta minutos sudeste (71º 30' SE); cinqüenta metros (50m), vinte e um graus nordeste (21º NE); cento e trinta e dois metros (132m), setenta e um grau e vinte minutos sudeste (71º 20' SE); cento e dois metros (102m), trinta e seis graus e trinta minutos sudoeste (36º 30' SW); setenta metros (70m), cinqüenta e três graus e cinqüenta minutos nordeste (53º 50' NE); cento e oito metros (108m), cinqüenta e três graus e cinqüenta minutos nordeste (53º 50' NE). Esta autorização é outorgada mediante os condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento

mento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1951; 136.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.597

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.598 — DE 23
DE MAIO DE 1951

Abre ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida no art. 31 da Lei n.º 1.310, de 15 de janeiro de 1951, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º E' aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de trinta milhões de cruzeiros (Cr\$. 30.000.000,00), destinado às atividades iniciais do Conselho Nacional de Pesquisas, inclusive despesas de instalação e organização de seus serviços.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horacio Lafer.

DECRETO N.º 29.599 — DE 29 DE
MAIO DE 1951

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de mangue (extinto) que menciona, situado na Capital da República.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 29.600 — DE 29
DE MAIO DE 1951

Autoriza Hermenegildo Jorge de Oliveira a comprar pedras preciosas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado Hermenegildo Jorge de Oliveira, cidadão brasileiro e residente em Água Fria, no Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, em 29 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horacio Lafer.

DECRETO N.º 29.601 — DE 29 DE
MAIO DE 1951

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil da metade do terreno de acrescido de marinha que menciona, situado na Capital da República.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 29.602 — DE 29
DE MAIO DE 1951

Autoriza Holdrado Francisco Pereira a comprar pedras preciosas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e

tendo em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado Holdrado Francisco Pereira, cidadão brasileiro e residente em Alto Coiré, no Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas, nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, em 29 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Horacio Lafer.

DECRETO N.º 29.603 — DE 29 DE
MAIO DE 1951

Autoriza Tomaz Vilela de Oliveira a comprar pedras preciosas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição Federal, e tendo em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado Tomaz Vilela de Oliveira, cidadão brasileiro e residente em Estréla do Sul, no Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas, nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, em 29 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS
Horacio Lafer

DECRETO N.º 29.604 — DE 29
DE MAIO DE 1951

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno no Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e de acôrdo com os arts. 1.165 e 1.180 do Código Civil, decreta:

Art. 1.º Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a aceitar

a doação que a Prefeitura Municipal de Manhuaçu, no Estado de Minas Gerais, quer fazer à União Federal de um terreno situado na Avenida João Pessoa, esquina da Praça Olegário Maciel, naquele Município, medindo de frente, por aquela Avenida, vinte metros (20,00m) e, pela referida Praça, vinte e quatro metros (24,00m), tudo em conformidade com os dados técnicos e demais elementos constantes do processo protocolado no Ministério da Fazenda, sob o número 28.556, de 1951.

Art. 2.º O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se à instalação de uma Agência Postal-Telegráfica a ser construída e mantida pela União.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Horacio Lafer.

DECRETO N.º 29.605 — DE 29 DE
MAIO DE 1951

Torna públicas aceitações do Acôrdo Internacional do Trigo, concluído em Washington, a 23 de março de 1949, e adesões ao mesmo, por parte de vários países.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Torna público que foram depositados junto ao Governo dos Estados Unidos da América, em Washington, a 14 de novembro de 1949, 27 de fevereiro e 19 de junho de 1950, respectivamente, os instrumentos de aceitação, por parte dos Governos da Guatemala, das Filipinas e da Iáberia, do Acôrdo Internacional do Trigo, concluído naquela mesma cidade, a 23 de março de 1949; e a 23 de novembro de 1949, 17 de abril, 15 de maio, 11 de agosto e 2 de novembro de 1950, 2 e 23 de janeiro de 1951, respectivamente, os instrumentos de adesão ao mesmo Acôrdo, por parte dos Governos do Haiti, da Costa Rica, da Alemanha, da Espanha, da Indonésia, da Islândia e de Honduras, nos termos da comunicação feita pelo Departamento de Estado dos Estados

Unidos da América à Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
João Neves da Fontoura.

DECRETO N.º 29.606 — DE 29 DE MAIO DE 1951

Dá nova redação ao item d da cláusula III das que baixaram com o Decreto n.º 23.506, de 16-8-947.

O Presidente da República, atendendo ao que solicitou a Prefeitura do Distrito Federal e usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Passa a ter a seguinte redação o item d da cláusula III (terceira) das que baixaram com o Decreto n.º 23.506, de 16 de agosto de 1947, constante do contrato firmado, em 27 desse mês, registrado pelo Tribunal de Contas em Sessão de 30 de setembro do referido ano, revogadas as disposições em contrário:

d) manter, na sede da Estação, sempre em ordem e em dia, o registro de todos os programas e irradiações lidas ao microfone, devidamente autenticados, vedada a irradiação de programas ou debates de caráter político-partidário, emitidos dentro ou fora dos estúdios da emissora, exceção feita da retransmissão das Sessões Ordinárias, ou não, da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Alvaro de Souza Lima.

DECRETO N.º 29.607 — DE 29 DE MAIO DE 1951

Declara de utilidade pública, para desapropriação, terrenos necessários à formação do açude "Ceraíma", Município de Guanambi, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º De acordo com os arts. 2.º, 5.º, alínea h e p, e 6.º do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, combinados com os arts. 17 e 18 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 19.726, de 20 de fevereiro de 1931, é declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, a área de terrenos representada na planta que com este baixa, devidamente rubricada, com 9.765.000 metros quadrados (nove milhões setecentos e oitenta e cinco mil metros quadrados), necessária à formação do açude "Ceraíma", no Município de Guanambi, Estado da Bahia, cujos projeto e orçamento foram aprovados pela Portaria do Ministério da Viação e Obras Públicas n.º 914, de 25 de setembro de 1950, publicada no *Diário Oficial* de 20 de outubro do mesmo ano.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Alvaro de Souza Lima.

DECRETO N.º 29.608 — DE 30 DE MAIO DE 1951

Altera a redação do art. 6.º do Regulamento do Instituto Rio Branco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A redação do art. 6.º do Regulamento do Instituto Rio Branco do Ministério das Relações Exteriores, aprovado pelo Decreto n.º 20.694, de 6 de março de 1946, passa a ser a seguinte:

"Art. 6.º O Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas (C. A. D.) compreende as seguintes matérias:

1. Prática Diplomática;
2. Prática Consular;
3. Tratados e política econômica do Brasil;
4. Estudos brasileiros (Problemas sociais e fundamentos econômicos)".

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Neves da Fontoura.

DECRETO N.º 29.609 — DE 30
DE MAIO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Otarmínio Ramos a pesquisar feldspato, quartzo e associados no município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Otarmínio Ramos a pesquisar feldspato, quartzo e associados, em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Sítio São Tome, distrito de Ipiaba, município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, numa área de cento e cinquenta hectares (150 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a setecentos e cinquenta metros (750m) no rumo verdadeiro trinta e seis graus, trinta minutos nordeste (36º 30' NE) da extremidade sudoeste (SW) do prédio de alvenaria pertencente a João Manuel Ribeiro Filho e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: dois mil quinhentos e quinze metros (2.515m), sessenta graus e trinta minutos noroeste (60º 30' NW); segue pelo caminho de Cordeiros, na direção de Casorotiba, numa distância de mil setecentos metros (1.700m); desse ponto, segue o caminharmento, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: trezentos e setenta e sete metros e cinquenta centímetros (377,50m), sessenta e oito graus nordeste (68º NE); sessenta e cinco metros (65m), sessenta e quatro graus sudeste (64º SE); cento e cinquenta e sete metros cinquenta centímetros

(157,50m), setenta e quatro graus nordeste (74º NE); cento e setenta e cinco metros (175m), vinte graus nordeste (20º NE); cento e quinze metros (115m), oitenta e cinco graus nordeste (85º NE); cento e setenta e cinco metros (175m), sessenta graus e trinta minutos nordeste (60º 30' NE) duzentos e sessenta e cinco metros (265m), leste (E); cento e setenta e dois metros cinquenta centímetros (172,50m), setenta e sete graus e trinta minutos sudeste (77º 30' SE); sessenta metros (60m), sessenta e um graus sudeste (61º SE); cento e sete metros e cinquenta centímetros (107,50m), setenta e oito graus e trinta minutos nordeste (78º 30' NE); duzentos e vinte metros (220m), oitenta e sete graus sudeste (87º SE); duzentos e sessenta metros (260m), sessenta e seis graus nordeste (66º NE).

Art. 2.º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de mil quinhentos cruzeiros (Cr\$ 1.500,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.610 — DE 30 DE
MAIO DE 1951

Autoriza a cidadã brasileira Celencina Caldas Sarkis a lavar águas minerais no município de Itapira, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Celencina Caldas Sarkis a lavar águas minerais, em terrenos de propriedade da firma Celencina Caldas Sarkis e Filhos, situados no local denominado Hotel da Fonte Cristália, no distrito e município de

Itapira, Estado de São Paulo, numa área de vinte e cinco hectares (25 ha) delimitada por um quadrado que tem um vértice a cento e sessenta e cinco metros e cinquenta centímetros (165,50m), no rumo verdadeiro oitenta e quatro graus e quarenta minutos nordeste ($84^{\circ} 40'$ NE), do canto nordeste (NE) do Hotel Crystalia e cujos lados, divergentes desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: quinhentos metros (500m), onze graus e quarenta minutos sudoeste ($11^{\circ} 40'$ SW); quinhentos metros (500m), setenta e oito graus e vinte minutos noroeste ($78^{\circ} 20'$ NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 38 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.611 — DE 30
DE MAIO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Fiorelli Peccicacco a lavar feldspato e associados no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Fiorelli Peccicacco a lavar feldspato e associados, em terrenos de sua propriedade, numa área de três hectares, quarenta e três ares e seis centiares (3.4306 ha), situada no imóvel denominado Sítio Botuquara, distrito de Perus, município de São Paulo, Estado de São Paulo e delimitado por um trapézio que tem um vértice a trezentos metros (300m), rumo sessenta graus noroeste (60° NW) magnético, da confluência dos córregos Cachoeira e Palmeiras e cujos lados, a partir desse vértice, têm os seguinte comprimentos e rumos magnéticos: quarenta e cinquenta metros (250m), sessenta graus noroeste (60° NW); setenta e quatro metros e quarenta e cinco centímetros (74,45m), trinta graus nordeste (30° NE); duzentos e setenta e nove metros e setenta e cinco centímetros (279,75m), oitenta e seis graus e quarenta minutos sudoeste ($86^{\circ} 40'$ SE); duzentos metros (200m), trinta graus sudoeste (30° SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.612 — DE 30 DE MAIO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Boanerges Ferreira Guimarães a pesquisar minério de ouro e associados no município de Conceição do Mato Dentro, Estado de Minas Gerais:

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Boanerges Ferreira Guimarães a pesquisar minério de ouro e associados em terrenos de propriedade de Olímpio Maciel Vieira Machado, situados na localidade de Conceição do Mato Dentro, distrito de Costa Sena, município de Conceição do Mato Dentro, Estado de Minas Gerais, numa área de cem hectares (100,00 ha) delimitada por um quadrado de mil metros (1.000,00m) de lado, que tem um vértice a novecentos e cinquenta metros (950m), no rumo magnético setenta graus sudoeste (70º SW) do canto sudoeste (SW) da Capela existente próxima ao marco do quilômetro número cinco (5) da rodovia Congonhas do Norte

Fazenda do Vassalo, e os lados, divergentes desse vértice, os seguintes rumos magnéticos: setenta graus sudoeste (70º SE), vinte graus nordeste (20º NE).

Art. 2.º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.613 — DE 30 DE MAIO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro José Vieira Marques da Costa a pesquisar ilmenita e associados no município de Paranaguá, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Vieira Marques da Costa a pesquisar ilmenita e associados em terrenos de marinha, no lugar denominado Saco de Tamburutaca, terceira (3.ª) zona da Cooperativa de Pescadores da Delegacia de Trabalho Marítimo no litoral da baía de Paranaguá, município de Paranaguá, Estado do Paraná, numa área de oitenta e um hectares quarenta e dois ares e cinquenta e seis centiares (81,4256 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice na foz do ribeirão Estero, na baía de Paranaguá, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos: quatrocentos e vinte metros (420m), sessenta e oito graus e quinze minutos nordeste (68º 15' NE); quinhentos e noventa metros (590m), dois graus e quinze minutos noroeste (2º 15' NW); mil metros (1.000m), oitenta e sete graus

e quarenta e cinco minutos sudoeste (37° 45' SV); mil e cento e quarenta metros (1.140m), dois graus e quinze minutos sudeste (2° 15' SE); setecentos e trinta metros (730m), cinquenta e três graus e vinte minutos nordeste (53° 20' NE).

Art. 2.º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de oitocentos e vinte cruzeiros (Cr\$..... 820.00) e ser á transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1951: 130.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
João Cleofas.

DECRETO N.º 29.614 — DE 30 DE MAIO DE 1951

Outorga à Usina Hidroelétrica de Putinga S. A. concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de uma queda d'água existente no rio Putinga, distrito de igual nome, município de Encantado, Estado do Rio Grande do Sul.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 29.615 — DE 30 DE MAIO DE 1951

Autoriza a Prefeitura Municipal de Cazambu, Estado de Minas Gerais, a ampliar suas instalações hidroelétricas, e dá outras providências.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 29.616 — DE 31 DE MAIO DE 1951

Dispõe sobre a Tabela Única de Mensalistas do Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam extintas e suprimidas na Tabela Única de Mensalis-

tas (T.U.M.) do Ministério da Agricultura as funções constantes do Anexo I deste Decreto, cujos ocupantes foram admitidos a título precário na forma do art. 2.º do Decreto-lei n.º 5.175, de 7-1-43, e a data de sua admissão não mantinham qualquer relação de emprego com o serviço público federal.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo não serão consideradas as relações de emprego das quais tenha resultado acumulação de cargo e função, ou de duas destas.

Art. 2.º Serão mantidas com os respectivos ocupantes até a realização de provas públicas de habilitação para o seu preenchimento e consequente inclusão na nova Tabela Única de Mensalistas do Ministério da Agricultura, a ser oportunamente organizada, as funções constantes do Anexo II deste Decreto.

§ 1.º Realizadas as provas, os atuais ocupantes das funções a que se refere este artigo, se não satisfizerem as condições de habilitação, serão dispensados, caso não tenham estabilidade no serviço público, e se a tiverem serão reclassificados em função de salários idênticos aos que percebiam quando da sua admissão na T.U.M. do Ministério da Agricultura.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior, quanto à reclassificação, não se aplica às funções que estejam sendo exercidas, cumulativamente, com outra função de extranumerário ou com cargo público.

§ 3.º Nas provas públicas de habilitação de que trata o presente artigo, dar-se-á, em cada caso, preferência para efeito de classificação e admissão aos atuais ocupantes da função, que forem considerados habilitados em igualdade de condições com outros candidatos.

Art. 3.º O aproveitamento dos atuais ocupantes de função, que forem habilitados nas provas a que se refere o art. 2.º, far-se-á na referência correspondente à ordem de classificação dos respectivos graus de habilitação, mas não impedirá em hipótese alguma o reexame e a correção das reclassificações de função, enquadramentos e melhorias de salário.

Parágrafo único. Os candidatos estranhos serão admitidos somente na referência inicial.

Art. 4.º Fica restabelecida a série funcional de Agente, que será privativa do Serviço de Protecção aos Índios e cujas funções passarão a ser ocupadas pelos servidores constantes do Anexo III d'este Decreto.

Art. 5.º As admissões na T.U.M. do Ministério da Agricultura feitas com fundamento no art. 3.º do Decreto-lei n.º 5.175, de 7 de janeiro de 1943, para funções não incluídas no Anexo II d'este Decreto mas previstas na Circular D.F./53, de 12 de agosto de 1942, serão reexaminadas pelo D.A.S.P., para o que o órgão de Pessoal daquele Ministério lhe remeterá os respectivos processos, no prazo improrrogável de quinze dias a contar da data da publicação d'este Decreto.

Parágrafo único. Verificando-se ter havido irregularidade nessas admissões, aplicar-se-á o disposto no artigo 2.º d'este Decreto.

Art. 6.º O presente Decreto entrará em vigor no Distrito Federal trinta dias após sua publicação, e quarenta e cinco dias depois, nos Estados e Territórios, exceto no que se refere à parte final do art. 5.º.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.617 DE 31 DE MAIO DE 1951

Retifica a área de terras de um dos nomes dos seus proprietários aos quais se refere o Decreto n.º 29.034, de 26 de dezembro de 1950.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam retificados a área de 131,506m² (cento e trinta e um mil, quinhentos e seis metros quadrados) e o nome de Salvador Duque Estrada Botelho, conforme constam do Decreto n.º 29.034, de 26 de dezembro de 1950, para 31.506m² (trinta e um mil, quinhentos e seis metros

quadrados) e Salvador Duque Estrada Batalha, respectivamente, a área das terras declarada de utilidade pública, para o fim de ser desapropriada e a serem arrendadas à do Parque Nacional da Serra dos Órgãos e o nome de um dos proprietários dos lotes que constituem a referida área.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.618 — DE 31 DE MAIO DE 1951

Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica a firma Bernardes & Machado.

Ainda não foi publicado no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 29.619 — DE 31 DE MAIO DE 1951

Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à Empresa Força e Luz Brumadinese Limitada.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1.º do Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1933, e o que requereu a interessada, decreta:

Art. 1.º É concedida à Empresa Força e Luz Brumadinese Limitada, com sede na cidade de Brumadinho, município de igual nome, Estado de Minas Gerais, autorização para funcionar como empresa de energia elétrica, de que trata o art. 1.º do Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1933, ficando a mesma obrigada, para seus objetivos, a satisfazer integralmente as exigências do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934), leis subsequentes e seus regulamentos, sob pena de revogação do presente ato.

Art. 2.º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.620 — DE 31 DE MAIO DE 1951

Concede à Sociedade Ceramite Limitada, autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. Concede à Sociedade Ceramite Limitada, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de São Paulo, constituída por escritura pública de 27 de setembro de 1950 lavrada a fls. 81 v. do livro número oitocentos e dezesseis (816) do cartório do 2.º Tabelião da Capital do Estado de São Paulo, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.621 — DE 31 DE MAIO DE 1951

Autoriza a Sociedade Brasileira de Imóveis Ltda., a pesquisar minérios de ferro e manganês, no município de Corumbá, Estado de Mato Grosso.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de ja-

neiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º — Fica autorizada a Sociedade Brasileira de Imóveis Ltda., a pesquisar minérios de ferro e manganês em terrenos devolutos, situados nos distritos de Piraputangas e Urucum, município de Corumbá, Estado de Mato Grosso, numa área de quatrocentos e oitenta e nove hectares e vinte ares (489,20 ha) delimitada por um pentágono irregular que tem um vértice a dois mil seiscentos e cinco metros, no rumo verdadeiro de um grau quinze minutos noroeste (1º 15' NW) de um marco de concreto assentado sobre lage de pedra e situado a cinquenta metros (50 m), ao norte da nascente do córrego Piraputangas, e os lados a partir do vértice considerado, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: mil setecentos e cinquenta (1.750 m), oitenta graus (80º NE); dois mil quatrocentos e quarenta (2.440 m), três graus sudeste (3º SE); mil e quatrocentos metros (1.400 m), vinte e sete graus e quinze minutos sudoeste (27 15' SW); setecentos e oitenta metros (780 m), sessenta e dois graus e trinta minutos noroeste (62.º 30'NW); o quinto lado é o seguimento retilíneo que une a extremidade do quarto lado descrito ao vértice de partida.

Art. 2.º — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quatro mil novecentos cruzeiros (Cr\$ 4.900,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.622, DE 31 DE MAIO DE 1951

Autoriza a Sociedade Brasileira de Imóveis Ltda., a pesquisar minérios de ferro e manganês, no município de Corumbá, Estado de Mato Grosso.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Sociedade Brasileira de Imóveis Ltda., a pesquisar minérios de ferro e manganês em terrenos devolutos situados nos distritos de Piraputangas e Urucum, município de Corumbá, Estado de Mato Grosso, numa área de quatrocentos e noventa e três hectares (493 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a dois mil seiscentos e cinco metros (2.605 m) no rumo verdadeiro de um grau quinze minutos noroeste (1º 15' NW) de um marco de concreto sobre lage de pedra situado a cinquenta metros (50 m) ao norte da nascente do córrego Piraputangas, e os lados a partir do vértice considerado, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: mil setecentos e cinquenta metros (1.750 m), oitenta graus nordeste (80º NE); dois mil duzentos e cinquenta metros (2.250 m) trinta graus e trinta minutos nordeste (30º 30' NE); dois mil duzentos e trinta metros (2.230 m) seis graus noroeste (6º NW); o quarto lado é o segmento retilíneo que une a extremidade do terceiro lado ao vértice de partida.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quatro mil novecentos e trinta cruzeiros, (Cr\$ 4.930,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.623, — DE 31 DE MAIO DE 1951

Autoriza a Sociedade Brasileira de Imóveis Ltda. a pesquisar minérios de ferro e manganês, no município de Corumbá, Estado de Mato Grosso.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Sociedade Brasileira de Imóveis Ltda., a pesquisar minérios de ferro e manganês, em terrenos devolutos, na Serra de Piraputangas, distritos de Piraputangas e Urucum, município de Corumbá, Estado de Mato Grosso, numa área de quatrocentos e noventa e sete hectares e trinta ares (497,30 ha) delimitada por um pentágono irregular que tem um vértice a dois mil quatrocentos e cinquenta metros (2.450m) rumo verdadeiro de cinquenta e um graus sudeste (51º SE) do marco de concreto, vértice de triangulação, no aito do morro Urucum, implantado pelo United States Geological Survey, e os lados, a partir desse vértice, tem os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: mil novecentos e trinta metros (1.930m), quarenta e dois graus e quinze minutos nordeste (42º 15' NE); dois mil cento e oitenta e cinco metros (2.185m), setenta e cinco graus e quarenta e cinco minutos sudeste (75º 45' SE); mil quatrocentos e dez metros (1.410m), seis graus sudeste (6º SE); quatrocentos metros (400m), trinta graus e trinta minutos sudoeste (30º 30' SW); o quinto lado é o segmento retilíneo que une a extremidade do quarto lado descrito ao vértice de partida.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quatro mil novecentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 4.980,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.624 — DE 31
DE MAIO DE 1951

Torna pública a ratificação, por parte de Costa Rica, da Convenção Interamericana sobre a concessão dos direitos políticos à mulher, firmada em Bogotá, a 2 de maio de 1948.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Torna público que o Governo de Costa Rica depositou na União Panamericana, em Washington, a 17 de

abril de 1951, o instrumento de ratificação da Convenção Interamericana sobre a concessão dos direitos políticos à mulher, firmada em Bogotá, a 2 de maio de 1948, nos termos da comunicação feita pela Organização dos Estados Americanos à Delegação do Brasil junto à mesma, por nota de 23 de abril de 1951, apensa por cópia ao presente Decreto.

Rio de Janeiro, em 31 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Neves da Fontoura.

DECRETO N.º 29.625 — DE 31 DE MAIO DE 1951

Aprova as tabelas e as instruções relativas à ração comum e aos valores da etapa das Forças Armadas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o item I do art. 87 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as Tabelas e suas instruções, que a este acompanham, relativas à ração comum e à fixação dos valores da etapa das Forças Armadas nas diversas regiões, zonas e localidades do Território Nacional, organizadas na conformidade do que preceituam os arts. 89 e 104 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 31 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Renato de Almeida Guillobel.

Newton Estillac Leal.

Nero Moura.

DECRETO N.º 29.626 — DE 31
DE MAIO DE 1951

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, um imóvel situado em Salvador, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição e de acordo com o art. 6.º combinado com o inciso h, do Decreto-lei número 3.365, de 21 de junho de 1941, decreta:

Art. 1.º É declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel situado à Rua Miguel Cal-

mon n.º 24, na cidade do Salvador, Estado da Bahia, ocupado com a sede do Comando do Segundo Distrito Naval.

Art. 2.º Fica o Ministério da Marinha autorizado a providenciar sobre a efetivação da competente desapropriação.

Art. 3.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 31 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Renato de Almeida Guillobel.

DECRETO N.º 29.627 — DE 31
DE MAIO DE 1951

Altera o efetivo do Quadro Ordinário da Ordem do Mérito Naval.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O efetivo do Quadro Ordinário da Ordem do Mérito Naval, a que se refere o art. 4.º do Decreto n.º 7.553, de 18 de julho de 1941, alterado pelo de n.º 23.989, de 31 de outubro de 1947, passa a ser o seguinte:

Grã-Cruz	1
Grande-Oficial	12
Comendador	24
Oficial	36
Cavaleiro	48

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 31 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Renato de Almeida Guillobel.

DECRETO N.º 29.623 — DE 1 DE JUNHO DE 1951

Concede à sociedade anônima "Nambei Tochi Kabushiki Kaisha" autorização para funcionar na República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87 inciso I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade anônima "Nambei Tochi Kabushiki Kaisha", com sede na cidade de Tóquio, capital do Japão, autorização para funcionar no país, com o capital destinado às suas operações comerciais no Brasil, consignado na importância de Cr\$ 1 400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil cruzeiros), com os estatutos sociais que apresentou, consoante as resoluções aprovadas em assembleias gerais extraordinárias de seus acionistas, realizadas a 19 de julho de 1938, 9 de dezembro de 1948 e 1 de fevereiro de 1951 respectivamente, mediante as cláusulas que a este acompanham, assinadas pelo Ministro de Estado de Trabalho, Indústria e Comércio obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.629

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.630 — DE 1 DE JUNHO DE 1951

Aprova, com modificação, os Estatutos da "A Piratininga" Companhia Nacional de Seguros Gerais e Acidentes do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as alterações introduzidas nos Estatutos da "A Piratininga" Companhia Nacional de Seguros Gerais e Acidentes do Trabalho, com sede na capital do Estado de São Paulo autorizada a funcionar pelo Decreto n.º 3.138, de 8 de outubro de 1938, conforme delibe-

ração da Assembléa Geral Extraordinária realizada a 16 de janeiro de 1951, mediante as seguintes condições:

I — supressão da expressão “*no todo ou em parte*”, constante do n.º 3 do art. 25.

II — A alteração consignada na cláusula precedente deverá ser aprovada em Assembléa Geral Extraordinária, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação dêste Decreto.

Art. 2.º A sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes ou que vierem a vigorar, sôbre o objeto da autorização a que alude o presente Decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.631

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.632 — DE 1.º DE JUNHO DE 1951

Aprova o Regulamento para a XVIII Exposição Nacional de Animais e Produtos Derivados, a realizar-se na Capital do Estado de São Paulo, no corrente ano.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento que com êste baixa, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, para a XVIII Exposição Nacional de Animais e Produtos Derivados, que se realizará na Capital do Estado de São Paulo no corrente ano.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleonias.

**REGULAMENTO DA XVIII EXPOSIÇÃO NACIONAL DE ANIMAIS
E PRODUTOS DERIVADOS**

CAPÍTULO I

DA EXPOSIÇÃO E SEUS FINS

Art. 1.º A XVIII Exposição Nacional de Animais e Produtos Derivados tem por fim reunir os índices de desenvolvimento da produção animal das diferentes regiões do País a fim de que se possa avaliar de seu progresso e estabelecer melhor contato entre produtores e criadores dessas regiões como elementos de estímulo, ensinamento e cooperação.

Art. 2.º A Exposição realizar-se-á de 21 a 29 de julho de 1951.

Art. 3.º Sua inauguração se dará com a presença de altas autoridades e convidados no dia 21 de julho de 1951.

Art. 4.º A XVIII Exposição Nacional de Animais e Produtos Derivados, que sera levada a efeito em virtude dos acordos estabelecidos entre o Governo da União e os dos Estados de São Paulo e Minas Gerais, será organizada e dirigida por uma Comissão Executiva Central da qual fará parte, pelo menos, um representante do Ministério da Agricultura, e auxiliada por Comissões Regionais.

Paragrafo único. Os membros dessas comissões serão designados pelo Ministro da Agricultura e por proposta do Secretário da Agricultura do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO

Art. 5.º A XVIII Exposição Nacional de Animais e Produtos Derivados compreenderá as seguintes seções:

- a) bovinos;
- b) equinos e asininos;
- c) ovinos e caprinos;
- d) avicultura;
- e) apicultura;
- f) cunicultura;
- g) piscicultura, caça e pesca;
- h) sericicultura;
- i) ovinos rústicos;
- j) produtos de origem animal;
- k) forragens;
- m) concursos diversos.

Art. 6.º As seções serão divididas em classes e categorias, conforme a seguinte ordem:

Seção A) Bovinos

Classe I — Raça Holandesa malhada de preto. Animais de puro sangue (de "pedigree").

- 1.ª categoria — Machos de 16 a 18 meses.
- 2.ª categoria — Machos de 18 a 30 meses.
- 3.ª categoria — Machos de 30 a 48 meses.
- 4.ª categoria — Machos de 4 a 7 anos.
- 5.ª categoria — Fêmeas de 10 a 18 meses.
- 6.ª categoria — Fêmeas de 18 a 30 meses.
- 7.ª categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.
- 8.ª categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos.

Classe II — Raça Holandesa, malhada de preto. Animais registrados em Livro Aberto.

- 9.ª categoria — Machos de 16 a 18 meses.
- 10.ª categoria — Machos de 18 a 30 meses.
- 11.ª categoria — Machos de 30 a 48 meses.
- 12.ª categoria — Machos de 4 a 7 anos.
- 13.ª categoria — Fêmeas de 10 a 18 meses.
- 14.ª categoria — Fêmeas de 18 a 30 meses.
- 15.ª categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.
- 16.ª categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos.

Classe III — Raça Holandesa malhada de preto. Animais puros por cruzamento.

- 17.ª categoria — Machos até 2 dentes.
- 18.ª categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 19.ª categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 20.ª categoria — Fêmeas até 2 dentes.
- 21.ª categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 22.ª categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe IV — Raça Holandesa malhada de vermelho. Animais de puro sangue (de "pedigree").

- 23.^a categoria — Machos de 10 a 18 meses
- 24.^a categoria — Machos de 18 a 30 meses.
- 25.^a categoria — Machos de 30 a 48 meses.
- 26.^a categoria — Machos de 4 a 7 anos
- 27.^a categoria — Fêmeas de 10 a 18 meses.
- 28.^a categoria — Fêmeas de 18 a 30 meses
- 29.^a categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.
- 30.^a categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos

Classe V — Raça Holandesa, malhada de vermelho. Animais registrados em Livro Aberto.

- 31.^a categoria — Machos de 10 a 18 meses.
- 32.^a categoria — Machos de 18 a 30 meses.
- 33.^a categoria — Machos de 30 a 48 meses.
- 34.^a categoria — Machos de 4 a 7 anos
- 35.^a categoria — Fêmeas de 10 a 18 meses
- 36.^a categoria — Fêmeas de 18 a 30 meses
- 37.^a categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.
- 38.^a categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos.

Classe VI — Raça Holandesa malhada de vermelho. Animais puros por cruzamento.

- 39.^a categoria — Machos até 2 dentes
- 40.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes
- 41.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 42.^a categoria — Fêmeas até 2 dentes
- 43.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 44.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe VII — Raça Guernsey — Animais de puro sangue (de "pedigree"):

- 45.^a categoria — Machos de 10 a 18 meses.
- 46.^a categoria — Machos de 18 a 30 meses
- 47.^a categoria — Machos de 30 a 48 meses.
- 48.^a categoria — Machos de 4 a 7 anos.
- 49.^a categoria — Fêmeas de 10 a 18 meses.
- 50.^a categoria — Fêmeas de 18 a 30 meses.
- 51.^a categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.
- 52.^a categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos.

Classe VIII — Raça Guernsey — Animais puros por cruzamento:

- 53.^a categoria — Machos até 2 dentes.
- 54.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 55.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 56.^a categoria — Fêmeas até 2 dentes.
- 57.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 58.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe IX — Raça Jersey — Animais de puro sangue (de "pedigree"):

- 59.^a categoria — Machos de 10 a 18 meses.
- 60.^a categoria — Machos de 18 a 30 meses.
- 61.^a categoria — Machos de 30 a 48 meses.
- 62.^a categoria — Machos de 4 a 7 anos
- 63.^a categoria — Fêmeas de 10 a 18 meses.
- 64.^a categoria — Fêmeas de 18 a 30 meses.
- 65.^a categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.
- 66.^a categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos.

Classe X — Raça Jersey — Animais puros por cruzamento:

- 67.^a categoria — Machos até 2 dentes.
- 68.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 69.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 70.^a categoria — Fêmeas até 2 dentes.
- 71.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 72.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe XI — Raça Schwyz — Animais de puro sangue (de "pedigree"):

- 73.^a categoria — Machos de 10 a 18 meses.
- 74.^a categoria — Machos de 18 a 30 meses.
- 75.^a categoria — Machos de 30 a 48 meses.
- 76.^a categoria — Machos de 4 a 7 anos
- 77.^a categoria — Fêmeas de 10 a 18 meses.
- 78.^a categoria — Fêmeas de 18 a 30 meses.
- 79.^a categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.
- 80.^a categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos

Classe XII — Raça Schwyz — Animais puros por cruzamento:

- 81.^a categoria — Machos até 2 dentes.
- 82.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 83.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 84.^a categoria — Fêmeas até 2 dentes.
- 85.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 86.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe XIII — Raça Simenthal — Animais de puro sangue (de "pedigree"):

- 87.^a categoria — Machos de 10 a 18 meses.
- 88.^a categoria — Machos de 18 a 30 meses.
- 89.^a categoria — Machos de 30 a 48 meses.
- 90.^a categoria — Machos de 4 a 7 anos
- 91.^a categoria — Fêmeas de 10 a 18 meses.
- 92.^a categoria — Fêmeas de 18 a 30 meses.
- 93.^a categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.
- 94.^a categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos.

Classe XIV — Raça Simenthal — Animais puros por cruzamento.

- 95.^a categoria — Machos até 2 dentes.
- 96.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes
- 97.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 98.^a categoria — Fêmeas até 2 dentes
- 99.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes
- 100.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe XV — Raça Flamengo — Animais de puro sangue (de "pedigree"):

- 101.^a categoria — Machos de 10 a 18 meses.
- 102.^a categoria — Machos de 18 a 30 meses.
- 103.^a categoria — Machos de 30 a 48 meses.
- 104.^a categoria — Machos de 4 a 7 anos
- 105.^a categoria — Fêmeas de 10 a 18 meses.
- 106.^a categoria — Fêmeas de 18 a 30 meses.
- 107.^a categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.
- 108.^a categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos.

Classe XVI — Raça Flamengo — Animais puros por cruzamento:

- 109.^a categoria — Machos até 2 dentes.
- 110.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 111.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 112.^a categoria — Fêmeas até 2 dentes
- 113.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 114.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe XVII — Raça Normanda — Animais de puro sangue (de "pedigree"):

- 115.^a categoria — Machos de 10 a 18 meses.
- 116.^a categoria — Machos de 18 a 30 meses.
- 117.^a categoria — Machos de 30 a 48 meses.
- 118.^a categoria — Machos de 4 a 7 anos
- 119.^a categoria — Fêmeas de 10 a 18 meses.
- 120.^a categoria — Fêmeas de 18 a 30 meses.
- 121.^a categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.
- 122.^a categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos

Classe XVIII — Raça Normanda — Animais puros por cruzamento:

- 123.^a categoria — Machos até 2 dentes
- 124.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 125.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 126.^a categoria — Fêmeas até 2 dentes
- 127.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 128.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe XIX — Raça Red Polled — Animais de puro sangue (de “pedigree”):

- 129.^a categoria — Machos de 10 a 18 meses.
- 130.^a categoria — Machos de 18 a 30 meses.
- 131.^a categoria — Machos de 30 a 48 meses.
- 132.^a categoria — Machos de 4 a 7 anos
- 133.^a categoria — Fêmeas de 10 a 18 meses.
- 134.^a categoria — Fêmeas de 10 a 18 meses.
- 135.^a categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.
- 136.^a categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos

Classe XX — Raça Red Polled — Animais puros por cruzamento:

- 137.^a categoria — Machos até 2 dentes
- 138.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 139.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 140.^a categoria — Fêmeas até 2 dentes
- 141.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 142.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe XXI — Raça Devon — Animais de puro sangue (de “pedigree”):

- 143.^a categoria — Machos de 10 a 18 meses.
- 144.^a categoria — Machos de 18 a 30 meses.
- 145.^a categoria — Machos de 30 a 48 meses.
- 146.^a categoria — Machos de 4 a 7 anos
- 147.^a categoria — Fêmeas de 10 a 18 meses.
- 148.^a categoria — Fêmeas de 18 a 30 meses.
- 149.^a categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.
- 150.^a categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos

Classe XXII — Raça Devon — Animais puros por cruzamento:

- 151.^a categoria — Machos até 2 dentes
- 152.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 153.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 154.^a categoria — Fêmeas até 2 dentes
- 155.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 156.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe XXIII — Raça Hereford — Animais de puro sangue (de “pedigree”):

- 157.^a categoria — Machos de 10 a 18 meses
- 158.^a categoria — Machos de 18 a 30 meses.
- 159.^a categoria — Machos de 40 a 48 meses.
- 160.^a categoria — Machos de 4 a 7 anos
- 161.^a categoria — Fêmeas de 10 a 18 meses
- 162.^a categoria — Fêmeas de 18 a 30 meses.
- 163.^a categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.
- 164.^a categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos.

Classe XXIV — Raça Hereford — Animais puros por cruzamento:

- 165.^a categoria — Fêmeas até 2 dentes.
- 166.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 167.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe XXV — Raça Polled Angus — Animais de puro sangue (de “pedigree”):

- 168.^a categoria — Machos de 10 a 18 meses.
- 169.^a categoria — Machos de 18 a 30 meses.

- 170.^a categoria — Machos de 30 a 48 meses.
- 171.^a categoria — Machos de 4 a 7 anos.
- 172.^a categoria — Fêmeas de 10 a 18 meses.
- 173.^a categoria — Fêmeas de 18 a 30 meses.
- 174.^a categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.
- 175.^a categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos.

Classe XXVI — Raça Polled Angus — Animais puros por cruzamento:

- 176.^a categoria — Fêmeas até 2 dentes.
- 177.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes
- 178.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe XXVII — Raça Shorthorn — Animais de puro sangue (de "pedree").

- 179.^a categoria — Machos de 10 a 18 meses.
- 180.^a categoria — Machos de 18 a 30 meses.
- 181.^a categoria — Machos de 30 a 48 meses.
- 182.^a categoria — Machos de 4 a 7 anos
- 183.^a categoria — Fêmeas de 10 a 18 meses.
- 184.^a categoria — Fêmeas de 18 a 30 meses.
- 185.^a categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.
- 186.^a categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos.

Classe XXVIII — Raça Shorthorn — Animais puros por cruzamento:

- 187.^a categoria — Fêmeas até 2 dentes.
- 188.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 189.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe XXIX — Raça Charolesa — Animais de puro sangue (de "pedree")

- 190.^a categoria — Machos de 10 a 18 meses.
- 191.^a categoria — Machos de 18 a 30 meses.
- 192.^a categoria — Machos de 30 a 48 meses.
- 193.^a categoria — Machos de 4 a 7 anos.
- 194.^a categoria — Fêmeas de 10 a 18 meses.
- 195.^a categoria — Fêmeas de 18 a 30 meses.
- 196.^a categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.
- 197.^a categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos.

Classe XXX — Raça Charolesa — Animais puros por cruzamento.

- 198.^a categoria — Machos até 2 dentes.
- 199.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 200.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 201.^a categoria — Fêmeas até 2 dentes.
- 202.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 203.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe XXXI — Raça Caracu — Animais registrados:

- 204.^a categoria — Machos de 10 a 18 meses
- 205.^a categoria — Machos de 18 a 30 meses.
- 206.^a categoria — Machos de 30 a 48 meses.
- 207.^a categoria — Machos de 4 a 7 anos
- 208.^a categoria — Fêmeas de 10 a 18 meses.
- 209.^a categoria — Fêmeas de 18 a 30 meses.
- 210.^a categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.
- 211.^a categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos.

Classe XXXII — Raça Mocha Nacional — Animais registrados:

- 212.^a categoria — Machos de 10 a 18 meses.
- 213.^a categoria — Machos de 18 a 30 meses.
- 214.^a categoria — Machos de 30 a 48 meses.
- 215.^a categoria — Machos de 4 a 7 anos
- 216.^a categoria — Fêmeas de 10 a 18 meses.

- 217.^a categoria — Fêmeas de 18 a 30 meses.
- 218.^a categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.
- 219.^a categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos

Classe XXXIII — Raça Gyr — Animais registrados:

- 220.^a categoria — Machos de 30 a 48 meses
- 221.^a categoria — Machos de 4 a 7 anos.
- 222.^a categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.
- 223.^a categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos

Classe XXXIV — Raça Gyr — Animais não registrados:

- 224.^a categoria — Machos sem muda.
- 225.^a categoria — Machos de 2 dentes.
- 226.^a categoria — Fêmeas sem muda
- 227.^a categoria — Fêmeas de 2 dentes.

Classe XXXV — Raça Nelore — Animais registrados:

- 228.^a categoria — Machos de 30 a 48 meses.
- 229.^a categoria — Machos de 4 a 7 anos.
- 230.^a categoria — Fêmeas de 30 e 48 meses.
- 231.^a categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos.

Classe XXXVI — Raça Nelore — Animais não registrados:

- 232.^a categoria — Machos sem muda.
- 233.^a categoria — Machos de 2 dentes.
- 234.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 235.^a categoria — Fêmeas de 2 dentes.

Classe XXXVII — Raça Guzerat — Animais registrados:

- 236.^a categoria — Machos de 30 a 48 meses.
- 237.^a categoria — Machos de 4 a 7 anos
- 238.^a categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.
- 239.^a categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos

Classe XXXVIII — Raça Guzerat — Animais não registrados:

- 240.^a categoria — Machos sem muda.
- 241.^a categoria — Machos de 2 dentes.
- 242.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 243.^a categoria — Fêmeas de 2 dentes.

Classe XXXIX — Raça Indubrasil — Animais registrados:

- 244.^a categoria — Machos de 30 a 48 meses.
- 245.^a categoria — Machos de 4 a 7 anos
- 246.^a categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.
- 247.^a categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos

Classe XL — Raça Indubrasil — Animais não registrados.

- 248.^a categoria — Machos sem muda.
- 249.^a categoria — Machos de 2 dentes.
- 250.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 251.^a categoria — Fêmeas de 2 dentes.

Classe XLI — Outras raças:

- 252.^a categoria — Machos até 2 dentes.
- 253.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 254.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 255.^a categoria — Fêmeas até 2 dentes
- 256.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 257.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Seção B) Equinos e Asininos

Classe XLII — Equinos da raça Árabe — Animais de puro sangue (de "pedigree").

- 258.^a categoria — Machos de 12 a 24 meses.
- 259.^a categoria — Machos de 24 a 36 meses.

- 260.^a categoria — Machos de mais de 36 meses.
 261.^a categoria — Fêmeas de 12 a 24 meses.
 262.^a categoria — Fêmeas de 24 a 36 meses.
 263.^a categoria — Fêmeas de mais de 36 meses.

Classe XLIII — Equinos da raça Árabe — Puros por cruzamento:

- 264.^a categoria — Machos sem muda.
 265.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
 266.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
 267.^a categoria — Fêmeas sem muda.
 268.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
 269.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe XLIV — Equinos da raça Inglêsa de Corrida — Animais de puro sangue (de "pedigree").

- 270.^a categoria — Machos de 12 a 24 meses.
 271.^a categoria — Machos de 24 a 36 meses.
 272.^a categoria — Machos de mais de 36 meses.
 273.^a categoria — Fêmeas de 12 a 24 meses.
 274.^a categoria — Fêmeas de 24 a 36 meses.
 275.^a categoria — Fêmeas de mais de 36 meses.

Classe XLV — Equinos da Raça Anglo-Árabe — Animais de puro sangue (de "pedigree"):

- 276.^a categoria — Machos de 12 a 24 meses.
 277.^a categoria — Machos de 24 a 36 meses.
 278.^a categoria — Machos de mais de 36 meses.
 279.^a categoria — Fêmeas de 12 a 23 meses.
 280.^a categoria — Fêmeas de 24 a 36 meses.
 281.^a categoria — Fêmeas de mais de 36 meses.

Classe XLVI — Equinos da raça Anglo-Árabe — Animais puros por cruzamento:

- 282.^a categoria — Machos sem muda.
 283.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
 284.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
 285.^a categoria — Fêmeas sem muda.
 286.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
 287.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe XLVII — Equinos da raça Percheron — Animais de puro sangue (de "pedigree").

- 288.^a categoria — Machos de 12 a 24 meses.
 289.^a categoria — Machos de 24 a 36 meses.
 290.^a categoria — Machos de mais de 36 meses.
 291.^a categoria — Fêmeas de 12 a 24 meses.
 292.^a categoria — Fêmeas de 24 a 36 meses.
 293.^a categoria — Fêmeas de mais de 36 meses.

Classe XLVIII — Equinos da raça Percheron — Animais puros por cruzamento:

- 294.^a categoria — Machos sem muda.
 295.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
 296.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
 297.^a categoria — Fêmeas sem muda.
 298.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
 299.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe XLIX — Equinos da raça Mangalarga — Animais registrados:

- 300.^a categoria — Machos de 12 a 24 meses.
 301.^a categoria — Machos de 24 a 36 meses.
 302.^a categoria — Machos de mais de 36 meses.
 303.^a categoria — Fêmeas de 12 a 24 meses.
 304.^a categoria — Fêmeas de 24 a 36 meses.
 305.^a categoria — Fêmeas de mais de 36 meses.

Classe L — Equinos da raça Mangalarga — Animais não registrados:

- 306.^a categoria — Machos sem muda
- 307.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 308.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 309.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 310.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 311.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LI — Equinos da raça Crioula do Rio Grande do Sul — Animais registrados:

- 312.^a categoria — Machos de 12 a 24 meses
- 313.^a categoria — Machos de 24 a 36 meses.
- 314.^a categoria — Machos de mais de 36 meses.
- 315.^a categoria — Fêmeas de 12 a 24 meses.
- 316.^a categoria — Fêmeas de 24 a 36 meses.
- 317.^a categoria — Fêmeas de mais de 36 meses.

Classe LIJ — Equinos da raça Campolina — Animais registrados:

- 318.^a categoria — Machos de 12 a 24 meses.
- 319.^a categoria — Machos de 24 a 36 meses.
- 320.^a categoria — Machos de mais de 36 meses.
- 321.^a categoria — Fêmeas de 12 a 24 meses.
- 322.^a categoria — Fêmeas de 24 a 36 meses.
- 323.^a categoria — Fêmeas de mais de 36 meses.

Classe LIII — Equinos da raça Campolina — Animais não registrados:

- 324.^a categoria — Machos sem muda
- 325.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes
- 326.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 327.^a categoria — Fêmeas sem muda
- 328.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 329.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LIV — Outras raças de equinos — Animais de puro sangue (de "pedigree").

- 330.^a categoria — Machos de 12 a 24 meses.
- 331.^a categoria — Machos de 24 a 36 meses
- 332.^a categoria — Machos de mais de 36 meses.
- 333.^a categoria — Fêmeas de 12 a 24 meses.
- 334.^a categoria — Fêmeas de 24 a 36 meses.
- 335.^a categoria — Fêmeas de mais de 36 meses.

Classe LV — Outras raças de equinos — Animais puros por cruzamento:

- 336.^a categoria — Machos sem muda.
- 337.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 338.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 339.^a categoria — Fêmeas sem muda
- 340.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 341.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LVI — Asininos da raça Catalã:

- 342.^a categoria — Machos sem muda.
- 343.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 344.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 345.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 346.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 347.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LVII — Asininos da raça Italiana:

- 348.^ac categoria — Machos sem muda.
- 349.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 350.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 351.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 352.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes
- 353.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LVIII — Asininos raça Pêga:

- 354.^a categoria — Machos sem muda.
- 355.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 356.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 357.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 358.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 359.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LIX — Asininos da raça Brasileira:

- 360.^a categoria — Machos sem muda.
- 361.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 362.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 363.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 364.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 365.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

*Seção C) Ovinos e caprinos***Classe LX — Ovinos das raças Merinas — Animais de puro sangue (de "pedrigée"):**

- 366.^a categoria — Machos sem muda.
- 367.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 368.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 369.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 370.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 371.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LXI — Ovinos das raças Merinas — Animais puros por cruzamento:

- 372.^a categoria — Machos sem muda.
- 373.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 374.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 375.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 376.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 377.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LXII — Ovinos da raça Romney Marsh — Animais de puro sangue (de "pedrigée"):

- 378.^a categoria — Machos sem muda.
- 379.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 380.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 381.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 382.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 383.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LXIII — Ovinos da raça Romney Marsh — Animais puros por cruzamento:

- 384.^a categoria — Machos sem muda.
- 385.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 386.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 387.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 388.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 389.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LXIV — Ovinos da raça Shropshire — Animais de puro sangue (de "pedigree"):

- 390.^a categoria — Machos sem muda.
- 391.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 392.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 393.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 394.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 395.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LXV — Ovinos da raça Shropshire — Animais puros por cruzamento:

- 396.^a categoria — Machos sem muda.
- 397.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 398.^a categoria — Machos de 4 dentes.
- 399.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 400.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 401.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LXVI — Ovinos da raça Suffolk — Animais de puro sangue (de "pedigree"):

- 402.^a categoria — Machos sem muda.
- 403.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 404.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 405.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 406.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 407.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LXVII — Ovinos da raça Suffolk — Animais puros por cruzamento:

- 408.^a categoria — Machos sem muda.
- 409.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 410.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 411.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 412.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 413.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LXVIII — Ovinos da raça Hampshire — Animais de puro sangue (de "pedigree"):

- 414.^a categoria — Machos sem muda.
- 415.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 416.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 417.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 418.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 419.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LXIX — Ovinos da raça Hampshire — Animais puros por cruzamento:

- 420.^a categoria — Machos sem muda.
- 420.^a categoria — Machos sem muda.
- 421.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 422.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 423.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 424.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 425.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LXX — Outras raças de Ovinos — Animais de puro sangue (de "pedigree"):

- 426.^a categoria — Machos sem muda.
- 427.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 428.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 429.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 430.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LXXI — Outras raças de Ovinos — Animais puros por cruzamento:

- 432.^a categoria — Machos sem muda.
- 433.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 434.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 435.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 436.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 437.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LXXII — Caprinos da raça Angorá — Animais de puro sangue (de "pedigree"):

- 438.^a categoria — Machos sem muda.
- 439.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 440.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 441.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 442.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 443.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LXXIII — Caprinos da raça Angorá — Animais puros por cruzamento:

- 444.^a categoria — Machos sem muda.
- 445.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 446.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 447.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 448.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 449.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LXIV — Caprinos da raça Nubiana — Animais de puro sangue (de "pedigree"):

- 450.^a categoria — Machos sem muda.
- 451.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 452.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 453.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 454.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 455.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LXXV — Caprinos da raça Nubiana — Animais puros por cruzamento:

- 456.^a categoria — Machos sem muda.
- 457.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 458.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 459.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 460.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 461.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LXXVI — Caprinos da raça Toggenburg — Animais de puro sangue (de "pedigree"):

- 462.^a categoria — Machos sem muda.
- 463.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 464.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 465.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 466.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 467.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LXXVII — Caprinos da raça Toggenburg — Animais puros por cruzamento:

- 468.^a categoria — Machos sem muda.
- 469.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 470.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 471.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 472.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 473.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LXXVIII — Caprinos da raça Múrcia — Animais de puro sangue (de "pedigree"):

- 474.^a categoria — Machos sem muda.
- 475.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 476.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 477.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 478.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 479.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LXXIX — Caprinos da raça Múrcia — Animais puros por cruzamento:

- 480.^a categoria — Machos sem muda.
- 481.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 482.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 483.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 484.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 485.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LXXX — Caprinos da raça Saanen — Animais de puro sangue (de "pedigree"):

- 486.^a categoria — Machos sem muda.
- 487.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 488.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 489.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 490.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 491.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LXXXI — Caprinos da raça Saanen — Animais puros por cruzamento:

- 492.^a categoria — Machos sem muda.
- 493.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 494.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 495.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 496.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 497.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LXXXII — Caprinos da raça Mambrina — Animais de puro sangue (de "pedigree").

- 498.^a categoria — Machos sem muda.
- 499.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 500.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 501.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 502.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 503.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LXXXIII — Caprinos da raça Mambrina — Animais puros por cruzamento:

- 504.^a categoria — Machos sem muda.
- 505.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 506.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 507.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 508.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 509.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LXXXIV — Outras raças de Caprinos — Animais de puro sangue (de "pedigree"):

- 510.^a categoria — Machos sem muda.
- 511.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 512.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 513.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 514.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 515.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Classe LXXXV — Outras raças de Caprinos — Animais puros por cruzamento:

- 516.^a categoria — Machos sem muda.
- 517.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 518.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 519.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 520.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 521.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Seção D) Avicultura

Art. 7º A Seção de Avicultura compreenderá galináceos, palmípedes, columbinos, pássaros, aves ornamentais e material avícola.

Classe LXXXVI — Galináceos:

- 522.^a categoria — Raças Brasileiras — Aves isoladas até 1 ano.
 523.^a categoria — Raças Brasileiras — Aves isoladas acima de 1 ano.
 524.^a categoria — Raças Brasileiras ternos de jovens ou adultos.
 525.^a categoria — Raças Brasileiras — Quinas de jovens ou adultos.
 526.^a categoria — Raças Americanas — Aves isoladas até 1 ano.
 527.^a categoria — Raças Americanas — Aves isoladas acima de 1 ano.
 528.^a categoria — Raças Americanas — Ternos de jovens ou adultos.
 529.^a categoria — Raças Americanas — Quinas de jovens ou adultos.
 530.^a categoria — Raças Asiáticas — Aves isoladas até 1 ano.
 531.^a categoria — Raças Asiáticas — Aves isoladas acima de 1 ano.
 532.^a categoria — Raças Asiáticas — Ternos de jovens ou adultos.
 533.^a categoria — Raças Asiáticas — Quinas de jovens ou adultos.
 534.^a categoria — Raças Mediterrâneas — Aves isoladas até 1 ano.
 535.^a categoria — Raças Mediterrâneas — Aves isoladas acima de 1 ano.
 536.^a categoria — Raças Mediterrâneas — Ternos de jovens ou adultos.
 537.^a categoria — Raças Mediterrâneas — Quinas de jovens ou adultos.
 538.^a categoria — Raças Inglesas — Aves isoladas até 1 ano.
 539.^a categoria — Raças Inglesas — Aves isoladas acima de 1 ano.
 540.^a categoria — Raças Inglesas — Ternos de jovens ou adultos.
 541.^a categoria — Raças Inglesas — Quinas de jovens ou adultos.
 542.^a categoria — Raças Topetudas — Aves isoladas até 1 ano.
 543.^a categoria — Raças Topetudas — Aves isoladas acima de 1 ano.
 544.^a categoria — Raças Topetudas — Ternos de jovens ou adultos.
 545.^a categoria — Raças Topetudas — Quinas de jovens ou adultos.
 546.^a categoria — Raças Hamburguesas — Aves isoladas até 1 ano.
 547.^a categoria — Raças Hamburguesas — Aves isoladas acima de 1 ano.
 548.^a categoria — Raças Hamburguesas — Ternos de jovens ou adultos.
 549.^a categoria — Raças Hamburguesas — Quinas de jovens ou adultos.
 550.^a categoria — Raças Francêsas — Aves isoladas até 1 ano.
 551.^a categoria — Raças Francêsas — Aves isoladas acima de 1 ano.
 552.^a categoria — Raças Francêsas — Ternos de jovens ou adultos.
 553.^a categoria — Raças Francêsas — Quinas de jovens ou adultos.
 554.^a categoria — Raças Continentais — Aves isoladas até 1 ano.
 555.^a categoria — Raças Continentais — Aves isoladas acima de 1 ano.
 556.^a categoria — Raças Continentais — Ternos de jovens ou adultos.
 557.^a categoria — Raças Continentais — Quinas de jovens ou adultos.
 558.^a categoria — Raças Combatentes — Aves isoladas até 1 ano.
 559.^a categoria — Raças Combatentes — Aves isoladas acima de 1 ano.
 560.^a categoria — Raças Combatentes — Ternos de jovens ou adultos.
 561.^a categoria — Raças Combatentes — Quinas de jovens ou adultos.
 562.^a categoria — Raças Orientais — Aves isoladas até 1 ano.
 563.^a categoria — Raças Orientais — Aves isoladas acima de 1 ano.
 564.^a categoria — Raças Orientais — Ternos de jovens ou adultos.
 565.^a categoria — Raças Orientais — Quinas de jovens ou adultos.
 566.^a categoria — Raças de Aves de Luxo — Aves isoladas até 1 ano.
 567.^a categoria — Raças de Aves de Luxo — Aves isoladas acima de 1 ano.
 anc.
 568.^a categoria — Raças de Aves de Luxo — Ternos de jovens ou adultos.
 569.^a categoria — Raças de Aves de Luxo — Quinas de jovens ou adultos.

Classe LXXXVII — Meleagrídeos:

- 570.^a categoria — Raças de Perú Industriais — Aves isoladas jovens.
 571.^a categoria — Raças de Perú Industriais — Aves isoladas adultas.
 572.^a categoria — Raças de Perú Industriais — Ternos de jovens ou adultos.

573.^a categoria — Raças de Perús Industriais — Quinas de jovens ou adultos.

Classe LXXXVIII — Palmípedes:

574.^a categoria — Raças de Patos Industriais — Aves isoladas, jovens ou adultas.

575.^a categoria — Raças de Patos Industriais — Ternos de jovens ou adultos.

576.^a categoria — Raças de Patos Industriais — Quinas de jovens ou adultos.

577.^a categoria — Raças de Marrecos Industriais — Aves isoladas, jovens ou adultos.

578.^a categoria — Raças de Marrecos Industriais — Ternos de jovens ou adultos.

579.^a categoria — Raças de Marrecos Industriais — Quinas de jovens ou adultos.

580.^a categoria — Raças de Marrecos Mistos — Aves isoladas, jovens ou adultos.

581.^a categoria — Raças de Marrecos Mistos — Ternos de jovens ou adultos.

582.^a categoria — Raças de Marrecos Mistos — Quinas de jovens ou adultos.

583.^a categoria — Raças de Marrecos de Luxo — Aves isoladas, jovens ou adultas.

584.^a categoria — Raças de Marrecos de Luxo — Ternos de jovens ou adultos.

585.^a categoria — Raças de Marrecos de Luxo — Quinas de jovens ou adultos.

586.^a categoria — Raças de Gansos Industriais — Aves isoladas, jovens ou adultas.

587.^a categoria — Raças de Gansos Industriais — Ternos de jovens ou adultas.

588.^a categoria — Raças de Gansos Industriais — Quinas de jovens ou adultos.

589.^a categoria — Raças de Gansos Ornamentais, isoladas, ternos e quinas.

Classe LXXXIX — Columbinos:

590.^a categoria — Raças de Pombos Industriais — Casais de jovens ou adultos.

591.^a categoria — Raças de Pombos-Correios — Casais de jovens ou adultos.

592.^a categoria — Raças de Pombos de Luxo — Casais de jovens ou adultos.

Classe XC — Pássaros:

593.^a categoria — Raças de Canários — Aves isoladas, jovens ou adultas.

Classe XCI — Concurso de uniformidade — (Galináceos e meleagrideos):

594.^a categoria — Lotes de 10 aves da mesma raça — (Fêmeas — Raças leves).

595.^a categoria — Lotes de 10 aves da mesma raça — (Fêmeas — Raças mistas).

596.^a categoria — Lotes de 10 Perus da mesma raça — (Machos).

Classe XCII — Concurso de Capões:

598.^a categoria — Lotes de 5 mestiços.

Classe XCIII — Concurso de Pêso — (Galináceos com exceção de capões):

599.^a categoria — Lotes de 10 aves da mesma raça — (Fêmeas).

600.^a categoria — Lotes de 10 aves mestiças (Fêmeas).

Classe XCIV — Concurso de ovos:

601.^a categoria — Ovos de galinha — 24 ovos — De mais de 600 grammas por dúzia — Brancos.

602.^a categoria — Ovos de galinha — 24 ovos — De mais de 600 grammas por dúzia — Pardos.

Classe XCV — Material Avícola:

603.^a categoria — Demonstrações de incubadoras mecânicas.

604.^a categoria — Demonstrações de criadeiras artificiais.

605.^a categoria — Demonstrações de apetrechos avícolas.

Classe XCVI — Concurso de material para embalagens:

606.^a categoria — Apresentação de material para transporte de ovos e aves.

Classe XCVII — Pintos de um dia:

607.^a categoria — Lote de 100 pintos da mesma raça (Raças leves).

608.^a categoria — Lote de 100 pintos da mesma raça (Raças mistas).

Seção E — Apicultura

Art. 2.º A Seção de Apicultura compreenderá abelhas domésticas criadas no país, produtos de apicultura, material apícola, etc.

Classe XCVIII — Abelhas:

609.^a categoria — Abelhas exóticas.

610.^a categoria — Abelhas nacionais, meliponas e trignonas.

Classe XCIV — Mel:

611.^a categoria — Mel em favos e seções.

612.^a categoria — Mel centrífugado, líquido e granulado.

Classe C — Produtos de Mel:

613.^a categoria — Hidromei, enomei, vinagre, licores, doces e pães de mel, etc.

Classe CI — Cêra:

614.^a categoria — Cêra virgem fundida pelo calor solar ou pelo calor artificial.

615.^a categoria — Cêra alveolada (favos artificiais).

616.^a categoria — Trabalhos em cêra (ceroplastia), velas de cêra, etc.

Classe CII — Material apícola:

617.^a categoria — Coleias, centrífugas, prensas e materiais de fabricação nacional.

618.^a categoria — Herbários, quadros anatômicos, etc., sobre a utilidade das abelhas.

Classe CIII — Livros sobre Apicultura:

619.^a categoria — Livros nacionais de divulgação, ensino ou trabalho sobre doenças das abelhas.

Seção F — Cunicultura

Art. 9.º A Seção de Cunicultura compreenderá coelhos nacionais e estrangeiros criados no País, pêlos, produtos, etc.

Classe CIV — Raça de Pêlo Curto — Castorrex:

620.^a categoria — Chinchila.

621.^a categoria — Castor.

622.^a categoria — Havana.

623.^a categoria — Branco.

624.^a categoria — Alaska.

625.^a categoria — Outras côres.

Classe CV — Raças de Pêlo Médio:

- 626.^a categoria — Gigante de Flandres.
- 627.^a categoria — Gigante de Normândia.
- 628.^a categoria — Branco de Bouscat.
- 629.^a categoria — Branco de Viena.
- 630.^a categoria — Chinchila.
- 631.^a categoria — Outras raças.

Classe CVI — Raças de Pêlo Comprido:

- 632.^a categoria — Angorá.
- 633.^a categoria — Outras raças.

Classe CVII — Pêlos de Coelho:

- 634.^a categoria — Peles preparadas e outros produtos.

Seção G — Piscicultura — Caça e Pesca

Art. 10. A Seção de Piscicultura compreenderá peixes ornamentais e de valor industrial, quer de criação de amadores, quer de profissionais e produtos de caça e pesca.

- 635.^a categoria — Peixes ornamentais brasileiros, de profissionais.
- 636.^a categoria — Peixes ornamentais brasileiros, de amadores.
- 637.^a categoria — Peixes ornamentais estrangeiros, de profissionais.
- 638.^a categoria — Peixes ornamentais estrangeiros, de amadores.

Classe CIX — Peixes para Indústria:

- 639.^a categoria — Peixes de valor industrial, de profissionais.
- 640.^a categoria — Peixes de valor industrial, de amadores.

Classe CX — Peixes de criação de valor ornamental e industrial:

- 641.^a categoria — Peixes ornamentais de criação, de amadores.
- 642.^a categoria — Peixes ornamentais de criação, de profissionais.
- 643.^a categoria — Peixes de valor industrial, de criação de amadores.
- 644.^a categoria — Peixes de valor industrial, de criação de profissionais.

Classe CXI — Plantas aquáticas linófilas:

- 645.^a categoria — Plantas aquáticas linófilas nacionais, de amadores.
- 646.^a categoria — Plantas aquáticas linófilas nacionais, de profissionais.
- 647.^a categoria — Plantas aquáticas linófilas exóticas, de amadores.
- 648.^a categoria — Plantas aquáticas linófilas exóticas, de profissionais.

Classe CXII — Concurso de aquários:

- 649.^a categoria — Conjunto de aquários, de profissionais.
- 650.^a categoria — Conjunto de aquários, de amadores.
- 651.^a categoria — Aquário mais perfeito em conjunto, de profissionais.
- 652.^a categoria — Aquário mais perfeito em conjunto, de amadores.

Classe CXIII — Aves silvestres:

- 653.^a categoria — Aves silvestres de criadores de amadores.
- 654.^a categoria — Aves silvestres de criadores de profissionais.

Classe CXIV — Mamíferos silvestres:

- 655.^a categoria — Mamíferos silvestres de criadores de amadores.
- 656.^a categoria — Mamíferos silvestres de criadores profissionais.

Classe CXV — Caça e Pesca — (Produtos):

- 657.^a categoria — Conservas finas em azeite, tomate e outros condimentos.
- 658.^a categoria — Conservas em sal, enlatadas.
- 659.^a categoria — Peixes conservados, secos, salgados ou defumados.
- 660.^a categoria — Couros, peles e artefatos.
- 661.^a categoria — Penas e artefatos.
- 662.^a categoria — Chifres e artefatos.
- 663.^a categoria — Esponjas e artefatos.

- 664.^a categoria — Corais e artefatos.
- 665.^a categoria — Madrepérolas e artefatos.
- 666.^a categoria — Açúbos.
- 667.^a categoria — Óleos.
- 668.^a categoria — Produtos químicos.
- 669.^a categoria — Artes aplicadas.

Seção H — Sericicultura

Art. 11. A Seção de Sericicultura consistirá na apresentação de *Bombyx mori* nas diferentes fases de sua criação, de fios de seda, mostruários, etc.

Classe CXVI — Casulos:

670.^a categoria — Casulos sufocados de quaisquer raças, coloração e forma, como prova de uniformidade, rendimento e fiação — Amostras de 1 quilo no mínimo.

Classe CXVII — Fios:

- 671.^a categoria — Meadas de fio cru, alvejado e tinto.
- 672.^a categoria — Carretéis de fio cru, alvejado e tinto.

Classe CXVIII — Concurso de mostruários:

- 673.^a categoria — Estande melhor apresentado.

Seção I — Ovinos rústicos

Classe CXIX — Tôdas as raças — Animais puros por cruzamento:

- 674.^a categoria — Machos sem muda.
- 675.^a categoria — Machos de 2 a 4 dentes.
- 676.^a categoria — Machos de mais de 4 dentes.
- 677.^a categoria — Fêmeas sem muda.
- 678.^a categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.
- 679.^a categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.

Seção J — Produtos de origem animal

Art. 12. A Seção de Produtos de Origem Animal compreenderá artigos comestíveis, industriais e de utilidade, fabricados com matéria prima nacional.

Classe CXX — Leite e derivados:

- 1.^a categoria — Leites conservados.
- 2.^a categoria — Leites fermentados.
- 3.^a categoria — Manteigas e cremes.
- 4.^a categoria — Queijos e requeijões.
- 5.^a categoria — Caseína alimentar ou industrial e seus derivados.
- 6.^a categoria — Outros produtos de leite.

Classe CXXI — Carne e derivados, exceto os produtos destinados à alimentação animal.

- 7.^a categoria — Carnes enlatadas, salgadas, defumadas, etc.
- 8.^a categoria — Produtos de salsicharia e embutidos.
- 9.^a categoria — Gorduras em geral, toucinho, banha, sebo, óleos, margarina, etc.
- 10.^a categoria — Extratos e farinhas de carne.
- 11.^a categoria — Faneros: Lãs, pêlos, sedas, unhas, chifres, etc.
- 12.^a categoria — Couros, peles e artefatos.
- 13.^a categoria — Açúbos.
- 14.^a categoria — Produtos diversos.

Seção L — Forragens

Art. 13. A Seção de Forragens compreenderá as seguintes classes e categorias:

Classe CXXII — Plantas vivas:

- 1.^a categoria — Gramíneas.
- 2.^a categoria — Leguminosas.
- 3.^a categoria — Outras plantas.

Classe CXXIII — Sementes e plantas forrageiras:

- 4.^a categoria — Gramíneas.
- 5.^a categoria — Leguminosas.
- 6.^a categoria — Outras plantas.

Classe CXXIV — Produtos de origem vegetal e animal:

- 7.^a categoria — Fenos.
- 8.^a categoria — Silagem.
- 9.^a categoria — Palhas.
- 10.^a categoria — Raízes e tubérculos.
- 11.^a categoria — Sementes e grãos.
- 12.^a categoria — Farelos, tortas e farinhas.
- 13.^a categoria — Produtos de matadouro.
- 14.^a categoria — Diversos.

Classe CXXV — Coleções, herbários e mostruários:

- 15.^a categoria — Gramíneas.
- 16.^a categoria — Leguminosas.
- 17.^a categoria — Outras plantas.

Seção M — Concursos diversos

Art. 14. Esta seção compreenderá os concursos de vacas leiteiras, de animais gordos e de tratadores e ordenhadores.

Classe CXXVI — Concurso de vacas leiteiras:

Art. 15. Poderão ser inscritas no concurso, vacas de quaisquer raças, de puro sangue ou puras por cruzamento.

Art. 16. As vacas deverão achar-se em lactação no mínimo três e no máximo 180 dias antes do início do concurso.

Art. 17. As vacas deverão apresentar estado de boa saúde e ter provas negativas de brucelose e tuberculose.

Art. 18. As vacas inscritas no concurso deverão entrar no recinto da Exposição cinco dias antes da sua inauguração.

Art. 19. O concurso de vacas leiteiras será jugado por uma Comissão designada pela Comissão Executiva Central.

Art. 20. Encerrado o recebimento serão tôdas as vacas submetidas a rigorosa ordenha durante 24 horas e dêsse modo preparadas para o concurso, que se deverá iniciar oito horas depois da última ordenha.

Art. 21. As vacas serão submetidas a duas ou três ordenhas completas por dia, em hora previamente determinada, durante três dias, sendo o leite de cada ordenha pesado e analisado para determinação da porcentagem de gordura.

Art. 22. As categorias serão em número de duas: uma de vacas até segunda cria e com 5 anos no máximo, e outra de terceira cria para cima, com qualquer idade.

Art. 23. Os ordenhadores deverão usar vestes brancas e gorros da mesma cor.

Art. 24. Serão feitas as seguintes classificações para cada categoria:

I — Quantidade de leite.

II — Quantidade global de gordura.

III — Percentagem de gordura.

Art. 25. Nenhuma vaca poderá ser premiada desde que a produção média diária, durante o concurso, seja inferior a 10 quilos, ficando estabelecida a percentagem mínima de 3,5% para a classificação constante do inciso III do artigo anterior.

Classe CXXVII — Concurso de bois gordos.

Art. 26. Os animais inscritos no concurso de bois gordos serão subdivididos em subclasses e categorias.

1.^a Subclasse — Raças Européias de corte e seus mestiços.

1.^a categoria — Vitelos de menos de 2 anos ("baby beef").

2.^a categoria — Novilhos de 2 a 4 anos.

2.^a Subclasse — Raças Nacionais ou seus mestiços.

3.^a categoria — Vitelos de menos de 2 anos ("baby beef").

4.^a categoria — Novilhos de 2 a 4 anos.

3.^a Subclasse — Raças Indianas ou seus mestiços.

5.^a categoria — Vitelos de menos de 2 anos ("baby beef").

6.^a categoria — Novilhos de 2 a 4 anos.

Art. 27. Em qualquer das subclasses só será permitida a inscrição de lotes de 4 animais da mesma categoria.

Art. 28. O concurso visará especialmente ao tipo frigorífico e o julgamento será feito em duas fases:

a) apreciação dos animais em pé;

b) prova de cêpo (contrôle da carne).

§ 1.^o Na primeira fase do julgamento, os lotes serão classificados em 1.^o, 2.^o e 3.^o lugares.

§ 2.^o A Comissão Julgadora poderá ainda conferir prêmios de menção honrosa, se julgar conveniente.

§ 3.^o Só será feita a prova de cêpo entre os lotes que tenham obtido os três primeiros prêmios de cada categoria.

§ 4.^o Os lotes só serão escolhidos em definitivo para a colocação em 1.^o, 2.^o e 3.^o lugares depois de realizados os julgamentos antes e depois de abatidos.

Art. 29. Os proprietários dos animais abatidos serão indenizados pela Comissão Executiva Central aos preços correntes do mercado de gado de corte.

§ 1.^o A pedido do expositor e exclusivamente para a sua orientação pessoal, sem qualquer efeito para o julgamento, e sem responsabilidade por qualquer indenização, poderá a Comissão Julgadora fazer a prova do cêpo de qualquer outro animal dos lotes não classificados nos três primeiros lugares de cada categoria.

Art. 30. Para o controle da carne, a Comissão Julgadora retificará inicialmente a classificação das carcassas, segundo os padrões de exportação internacional e o seguinte:

a) relação entre peso vivo e peso morto, ou seja, rendimento total da carne;

b) relação entre os quartos posteriores e anteriores;

c) apuração e classificação da carne em suas diversas categorias de 1.^a, 2.^a e 3.^a;

d) rendimento de cada uma dessas categorias e percentagens respectivas;

e) distribuição de gordura externa, interna e intersticial;

f) apreciação dos diversos pedaços de carne, levando-se em consideração o peso, o aspecto, a textura e a degustação;

g) apreciação das massas musculares quanto a cor, consistência, tamanho, forma, espessura, e, ao mesmo tempo, delicadeza de grão;

h) relação entre o esqueleto e o rendimento da carne;

i) peso das peças principais dos subprodutos;

j) peso do couro.

Art. 31. Os prêmios em dinheiro serão atribuídos aos lotes de primeiro prêmio que se colocarem em primeiro lugar (campeão); em segundo (vice-campeão) e terceiro.

Art. 32. O sacrifício dos animais para a prova do cêpo será feito em lugar apropriado, com assistência das pessoas interessadas, que, entretanto, não poderão, de maneira alguma, intervir nos trabalhos da Comissão Julgadora.

Art. 33. O corte da carcassa para apuração das diferentes categorias de carne será o comumente adotado pelos matadouros.

Art. 34. Aos lotes que obtiverem 1.º, 2.º e 3.º lugares na apreciação dos animais em pé serão conferidos diplomas e placas com inscrições referentes aos prêmios.

Classe CXXVII — Concurso de tratadores e ordenhadores:

Art. 35. Realizar-se-ão concursos de tratadores, visando ao estímulo para a formação de homens capazes de dispensar aos animais os cuidados inerentes às lides comuns da criação e ao preparo de espécimes para as Exposições.

§ 1.º Os concursos de tratadores compreenderão as principais espécies de animais, objetivando as condições de trato dos animais em geral e as de cada espécie em particular.

§ 2.º As condições desses concursos ficam a cargo da comissão designada para promovê-los durante a Exposição, criando-se as seguintes categorias:

a) tratadores de bovinos;

b) tratadores de equinos;

c) tratadores de suínos;

d) tratadores de ovinos e caprinos;

Art. 36. Será efetuado um concurso de ordenhadores, tendo por objetivo promover a melhoria nas condições de ordenha das vacas.

Parágrafo único. As condições deste concurso ficam também a cargo da comissão designada para isso.

Classe CXXIX — Outros concursos:

Art. 37. Na Exposição poderão também ser realizados outros concursos, a juízo da Comissão Executiva Central, que os fará anunciar com antecedência, divulgando suas bases.

Art. 38. Para cada concurso haverá uma Comissão Julgadora, designada pela Comissão Executiva Central.

Art. 39. Nesses concursos serão também conferidos prêmios aos vencedores, a critério da Comissão Executiva Central.

Art. 40. Os julgamentos desses concursos serão públicos e inapeláveis.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 41. A visitação pública à Exposição só será permitida após o ato inaugural.

Art. 42. Será cobrado a entrada de Cr\$ 5,00 por pessoa.

§ 1.º Terão entrada franca, em qualquer caso, os expositores e seus representantes, o pessoal de serviço, os corpos docentes e discentes de instituições de ensino que solicitarem permissão para visitar o certame, os menores de 12 anos acompanhados, e todas as pessoas munidas de ingresso permanente fornecido pela Comissão Executiva Central.

§ 2.º Antes da inauguração, só será permitida a entrada às pessoas que tiverem ingressos especiais, exceto nos dias de julgamento.

Art. 43. A Exposição estará franqueada ao público das 9,30 às 19 horas, podendo prolongar-se a juízo da Comissão Executiva Central.

Parágrafo único. Fora desse horário, só terão entrada os expositores, seus propostos e empregados.

Art. 44. Poderão concorrer à Exposição criadores, industriais e comerciantes das classes que constituem as divisões contidas no capítulo II.

§ 1.º Sera facultada, aos industriais e comerciantes de artigos relacionados com a pecuária, a montagem de mostruários para exibição de seus produtos, os quais só poderão concorrer a prêmios nos casos previstos no regulamento.

§ 2.º Estes expositores custearão todas as despesas de instalação de seus mostruários, correndo também por sua conta a demolição e remoção destes, após o encerramento do certame.

§ 3.º Nenhum mostruário será construído sem que os respectivos *croquis* sejam previamente submetidos à aprovação da Comissão Executiva Central.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO

Art. 45. Nenhum animal ou produto será admitido à Exposição sem ser previamente inscrito pela Comissão Executiva Central.

Parágrafo único. Para efeito de inscrição, deverão os interessados procurar formulários no Departamento da Produção Animal, do Estado de São Paulo, nas diversas repartições deste Departamento e nas sedes das Comissões Regionais.

Art. 46. Os pedidos de inscrição e local serão recebidos, até 30 dias antes da inauguração da Exposição, pela Comissão Executiva Central, no Departamento da Produção Animal, à Avenida Água Franca, 455, S. Paulo.

Art. 47. Os formulários deverão ser integralmente preenchidos com letra clara e legível, sem o que não serão considerados válidos.

Parágrafo único. Nesses formulários, deverão os interessados declarar se os produtos expostos se destinam ou não à venda, a fim de constar do catálogo.

Art. 48. Cada expositor só poderá inscrever, no máximo, 20 animais.

Parágrafo único. Excetua-se a representação avícola cuja cota ficará a critério da Comissão Executiva Central.

Art. 49. A Comissão Organizadora providenciará no sentido de evitar a inscrição e embarque de animais sem o conveniente preparo ou sem predicados que os recomendem.

Art. 50. A inscrição é inteiramente gratuita e assegura ao expositor o direito de vender os animais expostos, facultando-lhe ainda a distribuição de informações impressas ou dactilografadas a respeito desses animais.

Art. 51. Nenhum animal das raças Holandêsa, Schwyz, Normanda, Jersey, Devon, Red-Polled, Hereford, Polled Angus, Shorthorn, Charolesa, Caracu, Indubrasil, Gir, Guzerat Nelore, Mocha Nacional, Guernsey, Inglesa de Corrida, Arabe, Mangalarga, Crioula, Campolina e Ovinas em geral poderá ser inscrito nas categorias de puro sangue ou de animais registrados sem apresentação do respectivo certificado de registro, emitido pelas associações de registro genealógico que mantêm contrato com o Ministério da Agricultura ou por entidades oficiais que realizavam esse serviço antes da instituição daquelas associações ou animais registrados em associações subvencionadas pelo Governo do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O certificado a que se refere o presente artigo poderá ser substituído por uma declaração feita no verso do boletim da inscrição por uma das entidades já previstas.

Art. 52. Os direitos mencionados no art. 50 são extensivos aos demais expositores, que, entretanto, não poderão, em hipótese alguma, desfalcocar os mostruários em exhibição.

Art. 53. A Comissão Executiva Central fará imprimir um catálogo geral da Exposição com tôdas as indicações referentes aos animais.

Parágrafo único. O mesmo catálogo conterà a relação total dos expositores e seus produtos, das Comissões e Subcomissões encarregadas dos trabalhos da Exposição e dos juizes.

CAPÍTULO V

DOS TRANSPORTES

Art. 54. Os animais e os produtos serão transportados para o certame (ida e volta) por conta do Governo Federal.

Art. 55. A Comissão Executiva Central proverá, por todos os meios ao seu alcance, facilidade no transporte, de modo que o mesmo se faça com segurança e rapidez, procurando cercar os animais de tôdas as garantias.

Art. 56. Todos os animais e produtos que se destinarem à Exposição deverão ser consignados à Comissão Executiva Central.

Parágrafo único. Para facilidade de serviço, deverá a referida Comissão ser previamente avisada por telegrama sobre os embarques efetuados.

Art. 57. Os animais destinados à Exposição deverão ser acompanhados de tratadores em número suficiente e munidos do indispensável material de asseio.

CAPÍTULO VI

DA POLÍCIA SANITÁRIA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA

Art. 58. Os animais destinados à Exposição serão examinados por veterinários da Comissão Executiva Central ou Comissão Regional, e só embarcarão acompanhados de um certificado sanitário firmado por um veterinário de uma dessas Comissões.

§ 1.º Do certificado em apêço constará o bom estado sanitário dos animais bem como a inexistência, no lugar de origem, de doença contagiosa nos 30 dias anteriores ao embarque.

§ 2.º Os expositores que desejarem inscrever animais, previamente vacinados contra a febre aftosa, deverão dirigir-se, para êsse fim, à Comissão Regional, à qual cabe providenciar a respeito.

§ 3.º Tratando-se de animais procedentes do estrangeiro, ficarão sujeitos às exigências do regulamento da Divisão de Defesa Sanitária Animal, do D. N. P. A.

Art. 59. Os animais serão examinados ao entrarem no recinto da Exposição por um veterinário da Comissão Auxiliar de Veterinária, que autorizará a entrada dos mesmos.

Art. 60. Os animais atacados ou suspeitos de doenças contagiosas não serão admitidos ao recinto da Exposição, providenciando a Comissão Executiva Central o seu destino conveniente.

Art. 61. Durante o período da Exposição, os animais terão assistência veterinária dirigida e exercida pela Comissão Auxiliar de Veterinária, que porá em prática as medidas aconselháveis.

§ 1.º Nenhum medicamento poderá ser ministrado a qualquer animal sem o consentimento expresso do profissional encarregado do serviço.

§ 2.º Não se tratando de doença infecto contagiosa, e com prévia autorização da Comissão Auxiliar de Veterinária, poderão os animais ser tratados por profissionais de confiança do proprietário.

Art. 62. A Comissão Executiva Central não se responsabilizará pelos danos porventura sofridos pelos animais em consequência de acidentes, moléstias ou qualquer outra circunstância, que se verifiquem antes, durante ou depois do certame.

Art. 60. Fica expressamente proibido o ingresso ao recinto de qualquer animal não inscrito na Exposição.

Art. 64. As Comissões Executivas Regionais providenciarão no sentido de ser feita a desinfecção de vagões e boxes, que servirem para o transporte de animais destinados à Exposição.

CAPÍTULO VI

DA MANUTENÇÃO E RECEBIMENTO DE ANIMAIS E MOSTRUÁRIOS

Art. 65. Os animais destinados à Exposição serão recebidos desde oito até quatro dias antes da data inaugural.

§ 1.º Os animais procedentes de pontos distantes poderão, a juízo da Comissão Executiva Central, e com prévio consentimento desta, ter êsse prazo antecipado até 15 dias.

§ 2.º Os animais que chegarem após o prazo acima estipulado serão recebidos e só concorrerão a prêmios a juízo da Comissão Executiva Central.

§ 3.º Os mostuários serão recebidos e organizados desde 15 dias até 48 horas antes da inauguração do certame.

§ 4.º O recebimento de produtos, máquinas, adubos, forragens, etc., só será feito até três dias antes da inauguração oficial.

Art. 66. Nenhum animal será admitido ao recinto da Exposição sem que sejam satisfeitas as exigências dêste Regulamento, e sem que tenha um responsável direto perante a Comissão Executiva Central.

Art. 67. Os animais sem conveniente preparo ou não amansados serão recolhidos a um local apropriado, sendo o seu proprietário cientificado no sentido de providenciar o seu imediato retorno, por sua conta.

Art. 68. Só serão admitidos os animais que se apresentarem munidos de cabrestos, buçal ou elementos que assegurem a sua perfeita contenção.

Art. 69. Uma vez admitidos á Exposição, serão os animais levados ao local que lhes fór determinado, de onde não poderão ser mudados.

§ 1.º Do local que lhes competir os animais só poderão sair para o desfile ou exercício nas horas próprias que forem determinadas pela Comissão Executiva Central.

§ 2.º As aves inscritas receberão, no ato da inscrição, anéis ou marcas invioláveis.

§ 3.º E' vedado ao expositor retirar das gaiolas, sem prévia autorização ou sob qualquer pretexto, qualquer ave exposta.

Art. 70. Os ovos colhidos no recinto da Exposição serão de propriedade desta e, finda a mesma, serão doados a uma instituição de caridade, depois de convenientemente inutilizados para incubação.

Art. 71. Desde o instante do recebimento, ficam os animais ou produtos expostos sob a direção da Comissão Executiva Central, não podendo os expositores retirá-los antes do encerramento do certame.

Art. 72. Os tratadores e empregados dos expositores, os empregados de botequins e restaurantes, ficam sob a direção da Comissão Executiva Central, a cujos membros deverão todo o respeito, acatando as ordens relativas ao serviço que lhes estiver afeto.

Parágrafo único. Os tratadores obrigam-se a estar devidamente trajados nas horas de frequência da Exposição, a zelar pela perfeita manutenção dos animais, a conduzi-los aos desfiles e exhibições solicitados.

Art. 73. A alimentação dos animais ficará a cargo da Comissão Executiva Central durante o período da Exposição.

§ 1.º Em horas certas, determinadas pela Comissão Executiva Central, deverão os tratadores apresentar-se ao almoxarifado a fim de receber a ração destinada aos animais sob a sua guarda.

§ 2.º Fora das horas designadas pela Comissão, não será feita entrega de forragens sob qualquer pretexto.

§ 3.º As rações serão determinadas e calculadas pela Comissão Executiva Central.

Art. 74. O tratamento dos animais, que chegarem ao recinto antes do prazo indicado, correrá por conta e responsabilidade do expositor.

CAPÍTULO VIII

DO JULGAMENTO

Art. 75. Todos os animais e produtos expostos em conformidade com a classificação constante do Capítulo II do presente regulamento serão classificados por juizes previamente designados pela Comissão Executiva Central.

Parágrafo único. Em tôdas as categorias de animais, produtos, material apícola, inclusive livros nacionais sobre apicultura, forragens e nos concursos previstos neste regulamento serão conferidos primeiro, segundo e terceiro prêmios.

Art. 76. O julgamento poderá ser feito por um ou mais juizes, de preferência técnicos.

Art. 77. O *verdictum* dos juizes é inapelável.

Art. 78. Os julgamentos serão públicos, exceto para as aves, devendo os assistentes manter-se afastados do local em que se realizarem, a fim de não perturbar os trabalhos dos juizes.

Parágrafo único. Será permitido que os juizes dêem publicamente as razões de seu julgamento.

Art. 79. As aves serão julgadas pelo processo comparativo, obedecendo o "standard" americano de perfeição, exceto as brasileiras e outras

não mencionadas no mesmo, que serão julgadas de acôrdo com o critério estabelecido pela Sociedade Brasileira de Avicultura, observando-se, entretanto, todos os itens relativos às desclassificações parciais e gerais.

Art. 80. Não é obrigatória a apresentação de certificado genealógico para as aves de todas as categorias.

Art. 81. Os trabalhos de julgamento terão início três dias antes da inauguração oficial da Exposição.

Parágrafo único. Para isso, deverão os juizes designados pela Comissão Executiva Central apresentar-se à mesma quatro dias antes da data inaugural do certame.

Art. 82. O desacato a qualquer membro das comissões julgadoras por um dos expositores ou seus prepostos implicará na retirada imediata de seus animais, e a proibição de concorrer a qualquer Exposição Nacional de Animais, pelo prazo de três anos.

Art. 83. O resultado do julgamento será afixado junto ao animal ou produto premiado.

Art. 84. Sempre que um animal premiado for conduzido a desfile, deverá levar, em lugar visível, o distintivo do prêmio que lhe foi conferido.

Art. 85. Os animais procedentes do estrangeiro e os de propriedade dos Governos Federal, Estadual ou Municipal não concorrerão aos julgamentos.

Art. 86. O julgamento dos animais será feito pelo processo comparativo.

Art. 87. Ficam fora de concurso todos os produtos nascidos ou criados nos estabelecimentos oficiais, e que forem adquiridos por particulares.

Art. 88. Ficam fora de concurso as fêmeas em gestação muito adiantada, quando a conformação do animal estiver visivelmente prejudicada a ponto de dificultar o julgamento.

Art. 89. As comissões julgadoras tomarão em consideração, tanto quanto possível, as indicações dos boletins de inscrição, porém, se tiverem dúvidas sobre a exatidão das mesmas em relação a qualquer animal ou objeto exposto, poderão deixar de julgar, submetendo a questão à apreciação da Comissão Executiva Central, que resolverá a dúvida.

Art. 90. Não serão conferidos prêmios aos animais que já tenham sido premiados em Exposições Nacionais anteriores, excetuando-se os inscritos em categorias superiores.

Art. 91. Não serão conferidos prêmios aos exportadores de material avícola, ficando a sua concorrência limitada a demonstração.

Art. 92. Os juizes não poderão criar outras categorias, nem dividir as estabelecidas neste regulamento.

Art. 93. Os exportadores e seus empregados não poderão ser juizes nas seções em que figurarem quaisquer produtos de sua propriedade ou criação.

Art. 94. Os trabalhos do julgamento encerrar-se-ão com tempo para serem os resultados conhecidos no dia da inauguração.

CAPÍTULO IX

DOS PRÊMIOS

Art. 95. A Comissão Executiva Central conferirá os prêmios constantes deste Regulamento, de acôrdo com a classificação das comissões de julgamento.

Art. 96. Os prêmios mencionados neste regulamento consistirão de placas, medalhas e diplomas com inscrições de campeão, reservado com-

peão, 1.º, 2.º e 3.º prêmios, além de outros em dinheiro, reprodutores ou objetos artísticos.

Art. 97. Em cada raça haverá um campeão e um reservado campeão, a cujos prêmios concorrerão todos os primeiros prêmios de tôdas as categorias, podendo o segundo prêmio da categoria de campeão concorrer a prêmio de reservado campeão.

Parágrafo único. Só poderão concorrer aos títulos de campeão e reservado campeão, das raças que possuem registro, os animais registrados.

Art. 98. Não serão conferidos prêmios de campeão aos bovinos de idade inferior a 15 meses, idem aos equinos e zebuínos de idade inferior a 20 meses.

Art. 99. Nas classes intituladas "Outras raças" não haverá campeão ou reservados campeões, atribuindo-se somente 1.º, 2.º e 3.º prêmios e menções honrosas.

Art. 100. Os juizes poderão deixar de adjudicar um ou mais prêmios em cada categoria, inclusive o de campeão de raça, desde que não encontrem animais ou produtos dignos de merecê-los.

Art. 101. Os juizes poderão atribuir menções honrosas aos animais ou produtos das diferentes categorias, cuja apresentação ou qualquer particularidade os distinga favoravelmente dentre os demais de sua categoria que não tenham sido premiados.

Art. 102. A Comissão Executiva Central aceitará qualquer objeto artístico ou importância em dinheiro que os governos, sociedades, institutos ou particulares, queiram conferir a uma determinada classe ou categoria na XVIII Exposição Nacional de Animais e Produtos Derivados.

Art. 103. Serão conferidos prêmios aos conjuntos que constem no mínimo, de quatro indivíduos, exceto para aves e equinos, de que serão aceitos ternos.

§ 1.º O máximo para lotes de bovinos e equinos será de seis animais e, para aves, de cinco.

§ 2.º Os lotes poderão ser constituídos de machos e fêmeas conjuntamente ou de animais do mesmo sexo.

Art. 104. Além dos prêmios referidos nos artigos anteriores, a Comissão Executiva Central conferirá os seguintes:

Prêmios em dinheiro instituídos pelo Governo Federal:

Bovinos:

	Cr\$
Ao Campeão da Raça Holandêsa, pr. e br.	2.000,00
Ao Campeão da Raça Schwyz	2.000,00
Ao Campeão da Raça Polled Angus	2.000,00
Ao Campeão da Raça Hereford	2.000,00
Ao Campeão da Raça Charolêsa	2.000,00
Ao Campeão da Raça Shorthorn	2.000,00
Ao Campeão da Raça Caracu	2.000,00
Ao Campeão da Raça Devon	2.000,00
Ao Campeão da Raça Jersey	2.000,00
Ao Campeão da Raça Mocha Nacional	2.000,00
Ao Campeão da Raça Holandêsa, verm. e branca	2.000,00
Ao Campeão da Raça Guernsey	2.000,00
Ao Campeão da Raça Normanda	2.000,00
Ao Campeão da Raça Gyr	2.000,00
Ao Campeão da Raça Nelore	2.000,00
Ao Campeão da Raça Guzerát	2.000,00
Ao Campeão da Raça Indúbrasil	2.000,00
Ao Campeão da Raça Simmenthal	1.000,00
Ao Campeão da Raça Flamengo	1.000,00
Ao Campeão da Raça Red-Polled	1.000,00

Aos reservados Campeões das Raças:

Holandêsa, preta e branco	1.000,00
Schwyz	1.000,00
Polied Angus	1.000,00
Hereford	1.000,00
Charolêsa	1.000,00
Shorthorn	1.000,00
Caracu	1.000,00
Guernsey	1.000,00
Jersey	1.000,00
Holandêsa, vermelha e branca	1.000,00
Devon	500,00
Suamenthal	500,00
Fiamenga	500,00
Normanda	500,00
Red Polled	500,00
Môcha Nacional	500,00
Gyr	500,00
Nelôre	500,00
Guzerát	500,00
Indubrasil	500,00
A melhor vaca de raça de corte	1.000,00
A melhor vaca de raça leiteira	1.000,00
A melhor vaca de raça mista	1.000,00
Ao melhor conjunto de reprodutores de "pedigree" de raça de corte	2.000,00
Ao melhor conjunto de reprodutores de raça mista ou leiteira de "pedigree"	2.000,00
Ao melhor conjunto de reprodutores puros por cruzada de raça de corte	1.000,00
Ao melhor conjunto de reprodutores da raça Gyr	1.000,00
Ao melhor conjunto de reprodutores da raça Nelôre	1.000,00
Ao melhor conjunto de reprodutores da raça Guzerát	1.000,00

Bois gordos (conjunto, prova de cêpo):

Ao 1.º colocado	800,00
Ao 2.º colocado	500,00
Ao 3.º colocado	300,00

Vacas Leiteira (para cada categoria):

A vaca que se colocar em 1.º lugar na prova de quantidade	600,00
A vaca que se colocar em 2.º lugar na prova de quantidade	250,00
A vaca que se colocar em 3.º lugar na prova de quantidade	150,00
A melhor manteigueira	600,00
A vaca cujo leite apresentar maior porcentagem de matéria graxa	250,00

Equinos.

Ao Campeão da Raça Mangalarga	2.000,00
Ao Campeão da Raça Campolina	2.000,00
Ao Campeão da Raça Crioula	2.000,00
Ao Campeão da Raça Árabe	1.000,00
Ao Campeão da Raça Inglêsa de corridas	1.000,00
Ao Campeão da Raça Percheron	1.000,00
Ao Campeão da Raça Anglo-Arabe	500,00
Ao Reservado Campeão da Raça Mangalarga	1.000,00
Ao reservado Campeão da Raça Campolina	1.000,00
Ao reservado Campeão da Raça Crioula	1.000,00

A melhor égua da Raça Mangalarga	1.000,00
A melhor égua da Raça Exótica	1.000,00
A melhor égua da Raça Crioula	1.000,00
A melhor égua da Raça Campolina	1.000,00

Asininos:

Ao Campeão da Raça Catalã	700,00
Ao Campeão da Raça Italiana	700,00
Ao Campeão da Raça Pêga	700,00
Ao Campeão da Raça Brasileira	700,00

Ovinos:

Ao Campeão da Raça Merina	250,00
Ao Campeão da Raça Romney Marsh	250,00
Ao Campeão da Raça Shropshire	250,00
Ao Campeão da Raça Suffolk	250,00
Ao Campeão da Raça Hampshire	250,00

Ovinos Eísticos:

Ao melhor conjunto das seguintes Raças:	
Merina	250,00
Romney Marsh	250,00
Shropshire	250,00
Hampshire	250,00
Suffolk	250,00

Caprinos:

Ao Campeão da Raça Toggenbourg	200,00
Ao Campeão da Raça Nubiana	200,00
Ao Campeão da Raça Saanen	200,00
Ao Campeão da Raça Angorá	200,00

Avicultura:

Ao Campeão da Raça Leghorn Branca	300,00
Ao Campeão da Raça Rhodes Island Red	300,00
Ao campeão da Raça Plymouth Rock Barrada	200,00
Ao campeão da Raça Barbuda Brasileira	300,00
Ao Campeão da Raça Light Sussex	200,00
Ao melhor macho de peru industrial	300,00
Ao melhor lote de uniformidade de galináceos das raças leves	300,00
Ao melhor lote de uniformidade de galináceos das raças mistas	300,00
Ao melhor lote de uniformidade de perus	400,00

Concurso de Pêso:

Ao lote detentor do 1.º Prêmio da categoria 599. ^a	300,00
Ao lote detentor do 1.º Prêmio da categoria 600. ^a	300,00

Concurso de Capôes:

Ao lote detentor do 1.º prêmio da categoria 597. ^a	200,00
Ao lote detentor do 1.º prêmio da categoria 598. ^a	200,00

Pinto de um dia:

Ao melhor lote das raças leves	250,00
Ao melhor lote das raças mistas	250,00

Apicultura:

Ao melhor "stand" apresentado	300,00
Classe XCVIII — Abelhas exóticas — 1.º prêmio	150,00
Classe XCVIII — Abelhas nacionais — 1.º prêmio	100,00
Classe XCIX — Mel em favos ou secões — 1.º prêmio	100,00
Classe XCIX — Mel centrifugado, líquido ou granulado —	

1.º prêmio	150,00
Classe C — Produtos de mel — 1.º prêmio	100,00
Classe CI — Cera virgem — 1.º prêmio	150,00
Classe CI — Cera alveolada — 1.º prêmio	150,00
Classe CII — Material apícola — 1.º prêmio	200,00
Classe CII — Herbários, quadros anatômicos, etc. — 1.º prêmio	100,00
Classe CIII — Livros nacionais sobre divulgação, ensino ou trabalho sobre doenças das abelhas	100,00
<i>Cunicultura:</i>	
Ao melhor coelho de pêlo curto	100,00
Ao melhor coelho de pêlo médio	100,00
Ao melhor coelho de pêlo comprido	100,00
Ao melhor conjunto de pêlo curto	300,00
Ao melhor conjunto de pêlo médio	300,00
<i>Piscicultura:</i>	
Ao detentor do 1.º prêmio da categoria 635. ^a	200,00
Ao detentor do 2.º prêmio da categoria 635. ^a	100,00
Ao detentor do 1.º prêmio da categoria 640. ^a	200,00
Ao detentor do 2.º prêmio da categoria 640. ^a	100,00
À mais perfeita e mais completa exposição de peixes, aquários e plantas aquáticas, de piscicultores amadores	300,00
À mais perfeita e mais completa exposição de produtos e subprodutos da industrialização do pescado	30000
<i>Sericultura:</i>	
Ao detentor do 1.º prêmio da categoria 670. ^a	500,00
Ao detentor do 2.º prêmio da categoria 670. ^a	300,00
Ao detentor do 3.º prêmio da categoria 670. ^a	200,00
Ao detentor do 1.º prêmio da categoria 671. ^a	500,00
Ao detentor do 2.º prêmio da categoria 671. ^a	300,00
Ao detentor do 3.º prêmio da categoria 671. ^a	200,00
Ao detentor do 1.º prêmio da categoria 672. ^a	500,00
Ao detentor do 2.º prêmio da categoria 672. ^a	300,00
Ao detentor do 3.º prêmio da categoria 672. ^a	200,00
<i>Concurso de Ordenhadores:</i>	
Ao 1.º colocado	400,00
Ao 2.º colocado	300,00
<i>Concurso de Tratadores (Art. n.º 35, § 2.º):</i>	
<i>Bovinos:</i>	
Ao 1.º colocado	350,00
Ao 2.º colocado	200,00
Ao 3.º colocado	150,00
<i>Equinos:</i>	
Ao 1.º colocado	350,00
Ao 2.º colocado	200,00
Ao 3.º colocado	150,00
<i>Ovinos e Caprinos:</i>	
Ao 1.º colocado	350,00
Ao 2.º colocado	350,00
Ao 3.º colocado	150,00

CAPÍTULO X

Art. 105. A XVIII Exposição Nacional de Animais e Produtos Derivados terá caráter de Exposição-Feira.

Art. 106. Durante a Exposição será permitido aos expositores vender particularmente seus animais ou artigos ou submetê-los aos leilões, que se realizarão em horas e dias previamente anunciados pela Comissão Executiva Central.

Parágrafo único. Os leilões terão início três dias após a inauguração do certame.

Art. 107. Sempre que um expositor efetuar qualquer venda direta, deverá comunicá-la por escrito à Comissão Executiva Central, a fim de que esta anote a conseqüente transferência.

Parágrafo único. Para que a venda se torne efetiva, deverá o termo de transferência ser assinado pelo comprador e vendedor ou seus procuradores.

Art. 108. As vendas em leilão serão efetuadas por um ou mais leiloeiros oficiais escolhidos pela Comissão Executiva Central, e que terão direito a uma comissão de 5%.

§ 1.º Dêsses 5%, metade será paga pelo comprador e metade pelo vendedor.

§ 2.º Quando se tratar de animal pertencente ao Governo, a comissão será apenas de 2.1/2% e correrá por conta exclusiva do comprador.

Art. 109. Será facultado aos expositores fixar os preços mínimos de seus animais submetidos a leilão.

Art. 110. Os lances máximos nos leilões serão garantidos pelo pagamento imediato de um sinal correspondente a 20% do valor de compra, e que reverterá em benefício do vendedor, descontada a cota do leiloeiro, caso o comprador não efetue o resto do pagamento e desista de compra, dentro de 48 horas.

CAPÍTULO XI

Art. 111. Terminada a Exposição, todos os animais e produtos expostos deverão ser retirados dentro do prazo máximo de cinco dias.

Parágrafo único. Decorrido esse prazo, a Comissão Executiva Central não será responsável pelos atos, nem pelas despesas referentes aos animais ou produtos que não tiverem sido retirados.

Art. 112. A retirada dos animais ou produtos do recinto só será permitida com autorização escrita da Comissão Executiva Central.

Parágrafo único. No ato do recebimento dessa autorização, deverá o proprietário passar o competente recibo à Comissão.

Art. 113. A Comissão Executiva Central só aceitará para expositores façam prévia declaração escrita, e que os artigos dêsses mostruários convenham a tais exposições.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114. A Comissão Executiva Central poderá permitir a instalação, no recinto do certame, de restaurantes, botequins, cafés, diversões, mediante condições a estipular.

Art. 115. As despesas das instalações referidas no artigo anterior correrão por conta exclusiva dos concessionários, que se obrigam a aceitar o local que lhes for designado, e a apresentar seus planos à aprovação da Comissão Executiva Central.

Art. 116. Os concessionários das instalações em aprêço só poderão cobrar ao público, pelas mercadorias à venda, preços de tabela previamente aprovados pela Comissão Executiva Central.

Parágrafo único. Será imediatamente cassada a licença aos infratores da tabela referida neste artigo.

Art. 117. Os tratadores e empregados ficam proibidos de fazer barulho e ajuntamentos que prejudiquem a boa ordem da Exposição.

Art. 118. É expressamente proibida a manutenção de inflamáveis ou corrosivos, sem a devida licença da Comissão Executiva Central.

Art. 119. Tôdas as pessoas que estiverem dentro do recinto da Exposição ficam sujeitas às disposições do presente regulamento, qualquer que seja a sua qualidade ou função.

Art. 120. Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos pela Comissão Executiva Central.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1951. — *João Cleofas.*

DECRETO N.º 29.633 — DE 1 DE JUNHO
DE 1951

Autoriza a Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Pará a construir uma linha de transmissão entre a Usina do Gafanhoto e o Município de São Gonçalo do Pará, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 37, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Pará a construir uma linha de transmissão trifásica, em circuito singelo, com a potência de 300kva., sob a tensão nominal de 13.200 volts entre condutores, frequência de 60 ciclos por segundo, extensão aproximada de 12 km., entre a Usina de Gafanhoto, Município de Divinópolis, e o Município de São Gonçalo do Pará, no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A linha de transmissão destina-se ao fornecimento de energia elétrica ao Município de São Gonçalo do Pará.

Art. 2.º Caducará a presente autorização, independente de ato declaratório, se a concessionária não cumprir as seguintes condições:

I. Registrar o presente título na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de

trinta (30) dias, a partir da data de sua publicação.

II. Apresentar à referida Divisão dentro de noventa (90) dias, a contar da data da publicação deste decreto, os estudos, projetos e orçamentos das obras.

III. Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem fixados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Fica revogado o Decreto n.º 28.875, de 16 de novembro de 1950.

Rio de Janeiro, em 1 de junho, de 1951. — 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.634 — DE 1 DE JUNHO
DE 1951

Outorga a José Lucas Borges concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira Gameleira, no rio de igual nome, distrito de Cristianópolis, município de Pires do Rio, Estado de Goiás.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 29.635 — DE 4
DE JUNHO DE 1951

Declara órgão auxiliar do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica a Repartição de Saneamento de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.287, de 23 de fevereiro de 1943, decreta:

Art. 1.º A Repartição de Saneamento de Natal, Estado do Rio Grande do Norte é declarada órgão auxiliar do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 2.º A aludida Repartição funcionará como órgão técnico regional do Conselho para o Estado do Rio Grande do Norte, cabendo-lhe, relativamente aos assuntos do mesmo Estado:

I — Instruir os processos que lhe forem enviados;

II — Efetuar, por iniciativa própria ou quando solicitado, os estudos e trabalhos ligados às atribuições e atividades do Conselho;

III — Colaborar com a Divisão Técnica do Conselho na execução de levantamentos estatísticos.

Art. 3.º Quaisquer documentos ou papéis dirigidos ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica e referentes ao Estado do Rio Grande do Norte poderão ser entregues à Repartição de Saneamento de Natal que os instruirá e encaminhará convenientemente.

Art. 4.º O Presidente do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica expedirá instruções complementares para a execução deste Decreto.

Art. 5.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.636 — DE 5
DE JUNHO DE 1951

Altera o art. 19 do Decreto n.º 11.150, de 29 de dezembro de 1942.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O artigo 19 do Decreto n.º 11.159, de 29 de dezembro de 1942, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19. Para efeito de aplicação de penalidade, de deveres e responsabilidade, de férias e licença para tratamento da própria saúde, os servidores dos serviços articulados ficam equiparados aos extranumerários da União”.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.637 — DE 5
DE JUNHO DE 1951

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 96.612,70, para ocorrer às despesas com o pagamento dos serviços relativos à distribuição de carvão nacional, nos períodos que menciona.

O Presidente da República, usando da autorização contida no art. 3.º da Lei n.º 1.247, de 30 de novembro de 1950, e tendo ouvido o Ministério da Fazenda e o Tribunal de Contas, em cumprimento ao art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 96.612,70 (noventa e seis mil seiscentos e doze cruzeiros e setenta centavos), para ocorrer, na forma do parágrafo único do art. 1.º da mesma Lei, às despesas com o pagamento dos serviços relativos à distribuição do carvão nacional nos seguintes períodos, devido aos encarregados abaixo mencionados:

I — Porto do Rio Grande
— gratificação men-

sal de Cr\$ 700,00 (setecentos cruzeiros):	
	Cr\$
a) de 27 de março a 7 de agosto de 1947, a José Borges de Leão	3.071,00
b) de 8 de agosto de 1947 a 2 de janeiro de 1948, a Pantaleão José Pinto de Moraes	3.387,10
c) de 3 de janeiro de 1948 a 31 de dezembro de 1948, a Alberto Conceição de Oliveira	16.754,80
II — Porto do Rio de Janeiro — gratificação mensal de Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros):	
a) de 1.º de fevereiro a 22 de setembro de 1946, a Luís Alberto de Sousa Medeiros	6.186,50
b) de 23 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1949, a Antônio de Carvalho Dias	31.213,30
III — Porto de Laguna — gratificação mensal de Cr\$ 700,00 (setecentos cruzeiros):	
a) de 1.º de janeiro de 1948 a 31 de dezembro de 1949, a Valdemar de Oliveira Belaguarda ..	16.800,00
IV — Porto de Imbituba — gratificação mensal de Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros):	
a) de 1.º de janeiro de 1948 a 31 de dezembro de 1949, a Jorge Yersin Lage	19.200,00
	96.612,70

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alvaro de Souza Lima.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 29.638 — DE 5 DE JUNHO DE 1951

Dispõe sobre a Tabela Única de Mensalistas do Ministério da Fazenda

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam extintas e suprimidas na Tabela Única de Mensalistas do Ministério da Fazenda, as funções constantes do Anexo I deste Decreto, cujos ocupantes foram admitidos a título precário na forma do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 5.173, de 7 de janeiro de 1943, e à data de sua admissão não mantinham qualquer relação de emprego com o serviço público federal.

Art. 2.º Serão mantidas com os respectivos ocupantes até a realização de provas públicas de habilitação para o seu preenchimento e consequente inclusão na nova Tabela Única de Mensalistas do Ministério da Fazenda, a ser oportunamente organizada, as funções constantes do Anexo II deste Decreto.

§ 1.º Realizadas as provas, os atuais ocupantes das funções a que se refere este artigo, se não satisfizerem as condições de habilitação, serão dispensados, caso não tenham estabilidade no serviço público, e se o tiverem serão reclassificados em função de salários idênticos aos que percebiam quando de sua admissão na T. U. M. do Ministério da Fazenda.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior, quanto à reclassificação, não se aplica às funções que estejam sendo exercidas, cumulativamente, com ou tra função de extranumerário ou com cargo público.

§ 3.º Nas provas públicas de habilitação de que trata o presente artigo, dar-se-á, em cada caso, preferência para efeito de classificação e admissão aos atuais ocupantes da função, que forem considerados habilitados em igualdade de condições com outros candidatos.

Art. 3.º O aproveitamento dos atuais ocupantes de função, que foram habilitados nas provas a que se refere o artigo 2.º, far-se-á na referência correspondente à ordem de classificação dos respectivos graus de habilitação, mas não impedirá em hipótese alguma o reexame e a cor-

reção das reclassificações de função, enquadramentos e melhorias de salário.

Parágrafo único. Os candidatos estranhos serão admitidos somente na referência inicial.

Art. 4.º Ficam transferidas para a Parte Permanente da T. U. M. do Ministério da Fazenda as séries funcionais de Assistente Jurídico, Auxiliar Administrativo, Auxiliar Comercial, Engenheiro, Escrevente Dactilógrafo, Fiscal de Imóveis, Pagador, Técnico Auxiliar de Economia e Finanças e Técnico de Economia e Finanças, integrantes da Parte Suplementar.

Art. 5.º As admissões da T. U. M. do Ministério da Fazenda, feitas com fundamento no artigo 30 do Decreto-lei n.º 5.175, de 7 de janeiro de 1943, para funções não incluídas no Anexo II deste Decreto, mas previstas na Circular D.F.-53, de 18 de agosto de 1942, serão reexaminadas pelo D.A. S.P., para o que o órgão de Pessoal daquele Ministério lhe remeterá os respectivos processos, no prazo improrrogável de quinze dias a contar da data da publicação deste decreto.

Parágrafo único. Verificado ter havido irregularidade nessas admissões, aplicar-se-á o disposto no artigo 2.º deste Decreto.

Art. 6.º O presente Decreto entrará em vigor no Distrito Federal trinta dias após sua publicação, e quarenta e cinco dias depois, nos Estados e Territórios, exceto no que se refere à parte final do artigo 5.º.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Horacio Lafer.

DECRETO N.º 29.639

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.640 — DE 5 DE JUNHO DE 1951

Organiza o Comando de Transporte Aéreo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, itens I e XI, da Constituição, e de acordo com a letra b do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 9.888, de 16 de setembro de 1946, decreta:

Art. 1.º E' organizado o Comando de Transporte Aéreo (COMTA), na forma prescrita em o artigo 13 do Decreto-lei n.º 9.889, de 16 de setembro de 1946.

Art. 2.º O Comando ora organizado, como Grande Unidade, será constituído de:

- a) Comandante do Transporte Aéreo;
- b) Estado-Maior e órgãos auxiliares;
- c) Unidades subordinadas.

Parágrafo único. O provimento dos comandos e chefias das unidades e órgãos constantes deste artigo, obedecerá ao disposto em o Decreto número 29.122, de 12 de janeiro de 1951.

Art. 3.º As unidades subordinadas, referidas em o artigo anterior, serão as Unidades Aéreas de Transporte e as Bases Aéreas sedes normais dessas Unidades.

Parágrafo único. Na sua organização inicial, o Comando de Transporte Aéreo será constituído dos seguintes órgãos e unidades

- a) 4.ª Divisão da Diretoria de Rotas Aéreas;
- b) Base Aérea do Galeão;
- c) 1.º Grupo de Transporte;
- d) 2.º Grupo de Transporte;

Art. 4.º Dos créditos distribuídos à Diretoria de Rotas Aéreas, serão retirados os necessários recursos para a execução da organização de que trata este Decreto, no corrente exercício financeiro.

Art. 5.º O Ministério da Aeronáutica proporá, dentro de 90 dias, a regulamentação a que se refere o parágrafo único do artigo 14 do Decreto-lei n.º 9.889, de 16 de setembro de 1946, para o Comando de Transporte Aéreo.

Art. 6.º O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1951: 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Nero Moura. ..

DECRETO N.º 29.641 — DE 6 DE
JUNHO DE 1951

Dá nova redacção ao art. 1.º do Decreto n.º 28.969, de 13 de dezembro de 1950.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 1.º do Decreto número 28.969, de 13 de dezembro de 1950, passa a ter a seguinte redacção:

“Art. 1.º Os órgãos de pessoal cancelarão *ex-officio* as penalidades de advertência, repreensão e suspensão — a última desde que não excedente de 20 (vinte) dias e exceptuadas as suspensões preventivas actualmente em vigor — applicadas até a presente data aos servidores públicos civis federais, abonando-lhes, também, as faltas não justificadas, inclusive licenças não consideradas de efetivo exercício, limitadas ao mesmo número.

Parágrafo único. O cancelamento das penalidades e o abono das faltas de que trata este artigo não darão direito ao ressarcimento de vantagens pecuniárias ou vencimentos, bem como não acarretarão a revisão de quaisquer atos d'elles decorrentes”.

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Negrão de Lima.

Kenato de Almeida Guillobel.

Newton Estilac Leal.

João Neves da Fontoura.

Horacio Lafer.

Alvaro de Souza Lima.

João Cleofas.

E. Simões Filho.

Danton Coelho.

Nero Moura.

DECRETO N.º 29.642 — DE 6 DE
JUNHO DE 1951

Regulamenta a readaptação do funcionário civil no Serviço Público Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Readaptação é o aproveitamento do funcionário em função mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual, e vocação.

Parágrafo único. A readaptação sómente será applicada a funcionários em gozo de estabilidade e sómente se dará em cargo de igual padrão de vencimento.

Art. 2.º Haverá readaptação:

- a) por motivo de natureza física
- b) por motivo de ordem intelectual ou de vocação.

Art. 3.º Promover-se-á a readaptação por motivo de natureza física, quando ocorrer modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário, daí advindo diminuição de eficiência no exercício do cargo, que aconselhe o seu aproveitamento em atribuições diferentes.

Art. 4.º Proceder-se-á à readaptação por motivo de natureza intelectual ou de vocação quando se verificar uma das causas seguintes:

- a) o nível mental do funcionário não corresponder às exigências da função
- b) a função atribuída ao funcionário não corresponder aos seus pendorres vocacionais;
- c) o funcionário não possuir a habilitação profissional exigida em lei para o exercício do cargo.

Art. 5.º A readaptação por motivo de natureza física ou intelectual, ou de vocação, verificar-se-á:

- a) mediante atribuição de novos encargos ao funcionário, respeitadas as funções inerentes à carreira a que pertencer;
- b) mediante transferência.

Art. 6.º O diretor ou chefe de repartição ou serviço que tiver funcionário nas condições mencionadas nos arts. 3.º e 4.º proporá ao dirigente do órgão de pessoal respectivo a

readaptação do servidor, indicando, em exposição circunstanciada, as razões em que fundamentar a proposta.

Art. 7.º O órgão de pessoal examinará a proposta emitindo parecer; se favorável à readaptação, encaminhará o processo à Seção de Assistência Social (S. S.), para submeter o funcionário aos exames julgados necessários à verificação de sua capacidade.

Art. 8.º Mediante parecer do chefe da S. S., o dirigente do órgão de pessoal designará uma Comissão de três membros, um dos quais médico da S. S., para, no prazo de 30 dias, indicar outros encargos ao funcionário, respeitadas as funções inerentes à carreira ou cargo a que pertence.

Parágrafo único. A Comissão de que trata este artigo poderá ouvir o diretor, ou chefe de repartição, serviço ou seção onde estiver servindo o funcionário, para a indicação dos encargos ao readaptando.

Art. 9.º Quando, na forma do artigo anterior, a Comissão não julgar possível a simples redistribuição de encargos, proporá, em parecer justificado, a readaptação mediante transferência.

Art. 10. O dirigente do órgão de pessoal encaminhará a proposta ao Ministro de Estado ou ao Diretor da repartição diretamente subordinada à Presidência da República, que a submeterá ao D.A.S.P. a fim de ser examinada pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento (D.S.A.).

Art. 11. De posse da proposta, a D.S.A. requisitará, para o readaptando, o exame do serviço de Biometria Médica (S.B.M.) e constituirá, a seguir, uma Comissão de Readaptação (C.R.) de quatro membros, sendo um representante da D.S.A., um representante da Divisão de Pessoal (D.P.), um técnico de administração, de preferência, especializado em treinamento, e um médico do S.B.M.

Art. 12. O laudo médico do S.B.M. deverá, entre outros elementos, mencionar os seguintes:

a) contra-indicação do estado físico do funcionário para o exercício do cargo, especialmente perda de capacidade física em consequência de

acidente ocorrido no exercício de suas atribuições, ou de doença profissional;

b) possibilidade de readaptação, na hipótese do art. 196, parágrafo único, do Estatuto;

c) tipos de atividade que são contra-indicados ao readaptando em virtude de suas condições de capacidade física;

d) necessidade da aposentadoria, reconhecida a impossibilidade de readaptação.

Parágrafo único. Na hipótese das letras a e b deste artigo, o S.B.M. poderá indicar medidas complementares para tornar efetiva a readaptação, como a utilização de aparelhos e outros meios que possibilitem ao funcionário aumentar sua capacidade física.

Art. 13. De posse do laudo médico, a C.R. examinará os pareceres emitidos se promoverá a readaptação do funcionário, se for o caso.

§ 1.º A C. R. poderá, se julgar necessário, promover a revisão do laudo, solicitar esclarecimentos ou determinar a realização de novos exames.

§ 2.º Para cumprimento do disposto neste artigo, compete à Comissão:

I — promover as medidas complementares de que trata o parágrafo único do art. 12 junto aos órgãos assistenciais adequados;

II — proceder na forma do art. 15, se a modificação do estado físico do funcionário importar em alteração de capacidade intelectual.

Art. 14. Não cabendo readaptação por motivo de natureza física, a C.R. promoverá a verificação das condições de capacidade intelectual, a fim de indicar o cargo para o qual deva ser transferido o readaptando.

Art. 15. A verificação das condições da capacidade intelectual do readaptando compreenderá, entre outros meios de aferição, a critério da comissão:

a) provas, entrevistas e exames psicofísicos;

b) verificação de diplomas, certificados de habilitação, títulos e trabalhos originais.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, a C. R. poderá solicitar a colaboração das

seções especializadas da D.S.A., de especialistas em seleção profissional e de estabelecimentos psicotécnicos.

Art. 16. Após a verificação de que trata o artigo anterior, a C. R., mediante relatório justificado, indicará o cargo para o qual deva ser transferido o readaptando.

Art. 17. Quando se fundamentar em motivos de ordem intelectual, a readaptação será precedida das seguintes medidas, ou de qualquer delas, a critério da Comissão de Readaptação:

I — estágio do readaptando no cargo indicado pelo prazo mínimo de seis meses, prorrogável a critério da C. R., observado o disposto no artigo 1.º, parágrafo único, deste Decreto;

II — conclusão, pelo readaptando, de curso oficial em que se ministrem conhecimentos de natureza e nível correspondentes ao cargo indicado, observando-se o disposto na legislação do ensino, se aplicável ao caso.

§ 1.º O estágio de que trata este artigo realizar-se-á em repartição diversa daquela em que estiver lotado o readaptando.

§ 2.º Compete à C. R. designar a repartição onde deverá ser feito o estágio.

§ 3.º Somente em casos especiais, mediante autorização do Presidente da Republica, poderá ser designada repartição fora da sede do órgão em que estiver lotado o readaptando.

§ 4.º Durante o curso a que alude o inciso II deste artigo, o readaptando ficará obrigado à prestação de, no mínimo, três horas de trabalho diário na repartição em que estiver lotado.

Art. 18. O readaptando estagiário ficará subordinado administrativamente ao chefe da repartição em que se realizar o estágio.

Art. 19. Na hipótese do inciso I do art. 17, o chefe imediato do estagiário readaptando, findo o período do estágio, informará a Comissão de Readaptação, em relatório circunstanciado, sobre a conduta do estagiário, seu aproveitamento, aptidão para o cargo em que estagiou e conveniência de readaptá-lo em cargo da mesma natureza.

Art. 20. Na hipótese do inciso II do art. 17, caberá ao Diretor do curso oficial apresentar à C. R. relatório

em que mencionará a assiduidade, e o aproveitamento do estagiário, bem como a sua aprovação no curso em que foi matriculado.

Art. 21. De posse do relatório do chefe de repartição ou serviço, ou do diretor de curso oficial, a C. R. confirmará ou recusará a indicação do cargo, podendo, ainda, determinar novo estágio ou nova matrícula, bem como resolver sobre a prorrogação de que trata o art. 17.

Art. 22. A recusa à prestação do exame médico, a realização do estágio ou do curso por parte do readaptando importará na impossibilidade de readaptação, para os fins previstos no art. 238 do Estatuto.

Parágrafo único. Equipara-se à recusa o comportamento irregular durante o curso ou estágio, ou o não cumprimento pelo readaptando dos deveres de assiduidade ou aplicação.

Art. 23. Se considerar satisfatório o resultado do estágio e o aproveitamento do readaptando no curso oficial, em face dos relatórios apresentados, a C. R. proporá a readaptação, mediante transferência, do funcionário; não sendo satisfatório o estágio nem o aproveitamento, e reconhecida, a impossibilidade de readaptação, proporá a C. R. a aposentadoria do funcionário, ressalvado o disposto no art. 22.

Art. 24. A readaptação por transferência só poderá ser promovida, uma vez comprovada a impossibilidade de atribuir ao funcionário novos encargos na carreira a que pertence.

Art. 25. A readaptação por transferência somente se fará para cargo que deva ser provido pelo critério de merecimento.

Art. 26. Dentro do prazo de 10 dias e na forma do artigo 221 do Estatuto, é permitido ao funcionário:

a) impugnar perante o diretor do Órgão de Pessoal a indicação da Comissão de que trata o art. 8.º;

b) impugnar perante o Conselho de Administração do Pessoal as conclusões da Comissão referida no artigo 11, quando se tratar de readaptação mediante transferência.

Art. 27. Ao funcionário cuja readaptação importar em seu desloca-

mento para outra sede, na hipótese prevista pelo art. 17, § 3.º, poderão ser arbitradas vantagens de diária e ajuda de custo na forma do Estatuto.

Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pelo D. A. S. P., que ouvirá a C.R., sempre que julgar necessário.

Art. 29. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Negrão de Lima

Renato de Almeida Guimarães

Newton Estilac Leal

João Neves da Fontoura

Horacio Lafer

Alvaro de Souza Lima

João Cleofas

E. Simões Filho.

Danton Coelho

Nero Moura

DECRETO N.º 29.643 — DE 7 DE JUNHO DE 1951

Aprova o Plano de Uniformes para os alunos da Escola de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Plano de Uniformes para os alunos da Escola de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal, de acordo com os modelos e especificações em anexo.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 7 de junho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Negrão de Lima.

DECRETO N.º 29.644 — DE 7 DE JUNHO DE 1951

Retifica o art. 1.º do Decreto número 28.512, de 15 de agosto de 1950.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.935, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica ratificado o artigo primeiro (1.º) do Decreto número vinte e oito mil quinhentos e doze (28.512), de dezessis (16) de agosto de mil novecentos e cinquenta (1950), que passará a ter a seguinte redação: Fica autorizada a Cia. Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo a pesquisar carvão mineral em terreno de propriedade de Guilherme Jung, Francisco Macy da Silva e outros, no distrito e município de Bom Jesus do Triunfo, Estado do Rio Grande do Sul, numa área de mil hectares (1.000 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a mil setecentos e setenta metros (1.770 m) no rumo magnético oitenta e seis graus e trinta minutos noroeste (86.º 30' NW), da ohaminé da usina de força do estaleiro do porto de Charqueadas e os lados, divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cinco mil metros (5.000 m), norte (N) e dois mil metros (2.000 m), leste (E).

Art. 2.º A presente retificação de decreto não fica sujeita ao pagamento da taxa prevista pelo art. 17 do Código de Minas e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.645

Ainda não foi publicado no *Dário Oficial.*

DECRETO N.º 29.646

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.647

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.648

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.649

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.650

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.651

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.652

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.653 — DE 9 DE JUNHO DE 1951

Aprova projeto e orçamento para construção de uma ponte sobre o rio Jordão, no km 124 da linha de Guarapuava, da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento na importância de Cr\$ 2.384.895,40 (dois milhões oitocentos e oitenta e quatro mil oitocentos e noventa e cinco cruzeiros e quarenta centavos), os quais com este baixam, devidamente rubricados, para

a construção de uma ponte metálica, de 80 metros de vão total, sobre o rio Jordão, no quilômetro 124 da linha de Guarapuava, da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina, correndo as despesas, respectivamente, até o limite do orçamento, à conta da dotação de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), constante do Anexo 25, Verba 4, Consignação III, Subconsignação 05-31-01-20, do vigente Orçamento Geral da República.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1951:
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alvaro de Souza Lima.

DECRETO N.º 29.654 — DE 9 DE JUNHO DE 1951

Autoriza a Cia. Carbonífera Minas de Butiá a pesquisar carvão mineral no município de Cachoeira do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Cia. Carbonífera Minas de Butiá a pesquisar carvão mineral em terrenos de Vitorino Peixoto de Freitas, Salustiano Peixoto de Freitas e outros, situados na zona de Vista Alegre, no 2.º Distrito, município de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, numa área de mil hectares (1.000 ha), delimitada por um triângulo que tem um vértice no ponto em que a Sanga do Lagoão cruza a rodovia Cachoeira-Encruzilhada, e os lados divergentes do vértice considerado têm os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: seis mil quatrocentos e dez metros (6.410 m), cinquenta e oito graus e trinta minutos nordeste (58º 30' NE); cinco mil metros (5.000 m), vinte graus nordeste (20º NE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e será transcrito no livro próprio da

Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1951: 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.655 — DE 9 DE JUNHO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Osvaldo Sampaio a pesquisar minérios de chumbo e associados no município de Iporanga, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º 1, e nos termos do artigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1949 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Osvaldo Sampaio a pesquisar minérios de chumbo e associados em terrenos de sua exclusiva propriedade, situados no imóvel denominado Areias, no distrito e município de Iporanga, Estado de São Paulo, numa área de cem hectares (100 ha); delimitada por um triângulo que tem um vértice a mil e duzentos metros ... (1.200 m) no rumo magnético quarenta e oito graus sudoeste (48º SW) da entrada da Gruta das Areias, e os lados divergentes do vértice considerado têm: mil metros (1.000 m), e rumo dois graus noroeste (2º NW), magnético; dois mil seiscentos e trinta metros (2.630 m), e rumo quarenta e oito graus nordeste (48º NE), magnético.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1951: 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.656 — DE 9 DE JUNHO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Ademar de Faria a pesquisar carvão mineral no município de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º 1, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1949 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Ademar de Faria a pesquisar carvão mineral em terrenos de propriedade de Cláudio Cavalheiro e outros, situados nas localidades de Campanezinho, Nova Vida, Capelinha e Posto Branco, Segunda Zona Rural, distrito e município de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, numa área de novecentos e sessenta hectares (960 ha), delimitada por um retângulo que tem a base dividida em dois (2) segmentos, cuja origem única dista de cem metros (100m), no rumo verdadeiro quarenta e cinco graus sudoeste (45º SW), do canto sudoeste (SW) da sede da Fazenda do Silêncio, de propriedade de Cláudio Cavalheiro, tendo os citados segmentos as dimensões e rumos verdadeiros de dois mil metros (2.000 m), sul (S), e quatro mil metros (4.000 m), norte, respectivamente, e a altura de mil e seiscentos metros (1.600 m) no rumo verdadeiro leste (E).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quatro mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 4.800,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1951: 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.657 — DE 9 DE
JUNHO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Elias do Amaral Sousa a pesquisar carvão mineral no município de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Elias do Amaral Sousa a pesquisar carvão mineral em terrenos de propriedade de Gosalina Bica Pedroso e outros, situados nas localidades de Canapé, Segunda Zona Rural, Distrito e município de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, numa área de mil hectares (1.000 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice na confluência da Sanga do Marião com o Arroio Canapé, e os lados divergentes desse vértice os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: dois mil metros (2.000 m), dez graus sudeste (10º SE); cinco mil metros (5.000 m), oitenta graus sudoeste (80º SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1951;
130.º da Independência e 63.ª da República.

GETULIO VARGAS
João Cleofas

DECRETO N.º 29.658 — DE 9 DE
JUNHO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Roberto Cardoso a pesquisar carvão mineral no município de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição, e nos

termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Roberto Cardoso a pesquisar carvão mineral em terrenos de Claudio Cavalheiro, Severo Campos, Francisco José Garcia e outros, situados no segundo Distrito, município de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, numa área de mil hectares (1.000 ha), delimitada por um triângulo que tem um vértice a cem metros (100 m) no rumo verdadeiro de quarenta e cinco graus sudoeste (45º SW) do canto sudoeste (SW) da sede da Fazenda do Silêncio, residência de Claudio Cavalheiro, e os lados divergentes do vértice considerado têm: seis mil quatrocentos e dez metros (6.410 m), cinqüenta e um grau e trinta minutos noroeste (51º 30' NW); cinco mil metros (5.000 m), oeste (W).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS
João Cleofas

DECRETO N.º 29.659 — DE 11 DE
JUNHO DE 1951

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$... 2.825,00, para atender às despesas com o pagamento da gratificação de magistério concedida a Mário Saraiva.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 1.320, de 20 de janeiro de 1951, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único — Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 2.825,00 (dois mil,

oitocentos e vinte e cinco cruzeiros), para atender às despesas com o pagamento da gratificação de magistério relativa ao período de 8 de setembro a 31 de dezembro de 1948 e concedida a Mário Saraiva, Professor Catedrático, padrão "O", do Quadro Permanente do referido Ministério.

Rio de Janeiro, em 11 de junho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

E. Simões Filho.

Horacio Lafer.

DECRETO N.º 29.660 — DE 11 DE JUNHO DE 1951

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$. 1.621,00 para atender às despesas com o pagamento da gratificação de magistério concedida a Alfredo Galvão.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 1.304, de 31 de dezembro de 1950, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 1.621,00 (mil, seiscentos e vinte e um cruzeiros), para atender às despesas com o pagamento na gratificação de magistério, relativa ao período de 27 de outubro a 31 de dezembro de 1948, conforme dispõe o Decreto-lei n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940, modificado pelo de n.º 8.315, de 7 de dezembro de 1945, concedida a Alfredo Galvão, Professor Catedrático, padrão "O", do Quadro Permanente do citado Ministério.

Rio de Janeiro, em 11 de junho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

E. Simões Filho.

Horacio Lafer.

DECRETO N.º 29.661 — DE 11 DE JUNHO DE 1951

Declara de utilidade pública a Organização das Voluntárias, com sede no Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2.º da Lei n.º 91, de 28 de agosto de 1935, decreta:

Artigo único. É declarada de utilidade pública a Organização das Voluntárias, com sede na Capital da República.

Rio de Janeiro, em 11 de junho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Negrão de Lima.

DECRETO N.º 29.662 — DE 11 DE JUNHO DE 1951

Autoriza The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited a ampliar suas instalações hidrelétricas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos dos arts. 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940;

Considerando que, pela Resolução n.º 663, a medida foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited, a ampliar suas instalações no Município de São Sebastião, Estado de São Paulo, mediante a instalação de um novo gerador trifásico, de 20 kVA, 230 volts, 60 ciclos por segundo, acoplado à mesma turbina que já aciona o gerador primitivo de 44 kVA.

Art. 2.º Sob pena de multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) diários, a interessada obriga-se a:

I — Registrar este título na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir de sua publicação.

II — Apresentar à mesma Divisão, no prazo de cento e vinte (120) dias, os projetos e orçamentos respectivos.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.663 — DE 11 DE JUNHO DE 1951

Autoriza a Prefeitura Municipal de São Lourenço do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, a ampliar suas instalações.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 29.664 — DE 11 DE JUNHO DE 1951

Autoriza a Prefeitura Municipal de Jaguarí Estado do Rio Grande do Sul, a ampliar suas instalações termelétricas.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 29.665 — DE 11 DE JUNHO DE 1951

Outorga a Martiniano Zuquim concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira Capetinga, situada no rio Grande, nos limites dos municípios de Piú e Guapé, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 150 do Código de Aguas (Decreto n.º 24.643, de 10 de junho de 1934), decreta:

Art. 1.º É outorgada a Martiniano Zuquim concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica da cachoeira Capetinga, existente no rio Grande, nos limites dos municípios de Piú e Guapé, Estado de Minas Gerais.

§ 1.º Em portaria do Ministro da Agricultura no ato da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura da queda a aproveitar, a descarga da derivação e a potência da etapa inicial, bem como das subsequentes, à medida que forem sendo aprovados os projetos correspondentes.

§ 2.º O aproveitamento destina-se à produção, transmissão e distribuição da energia elétrica para uso exclusivo do concessionário, que não a poderá fornecer a terceiros, mesmo a título gratuito, excluídas dessa proibição as vilas operárias do concessionário, desde que seja gratuito o fornecimento de energia que lhes for feito.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se o concessionário não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, contados da data de sua publicação.

II — Assinar o contrato disciplinar da concessão cuja minuta será preparada pela Divisão de Águas, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que for publicada a respectiva aprovação pelo Ministério da Agricultura.

III — Requerer à Divisão de Águas, mediante o arquivamento de certidão comprobatória, a averbação do registro do referido contrato no Tribunal de Contas, dentro de sessenta (60) dias da realização do mesmo.

IV — Submeter à aprovação do Ministério da Agricultura, em três (3) vias, dentro do prazo de um (1) ano, a contar da data da publicação deste Decreto, o projeto do aproveitamento hidrelétrico compreendendo:

- a) Hidrologia da região;
 1. Clima e precipitação pluviométrica.
 2. Bacia hidrográfica — planta, área e coeficiente de escoamento.
 3. Descargas máxima, mínima e média — curva de descarga do curso d'água, correspondente, no mínimo, a 1 ano de observação, obtida por medições.
- b) Capacidade de aproveitamento:
 1. Quedas bruta e útil. Potência útil.
 2. Necessidade de regularização do curso d'água.

3. Barragem — características, método de cálculo, natureza do terreno para as fundações. Volume d'água acumulada. Descarga de regularização.

4. Vertedouros, adufas, comportas, tomada d'água, canal adutor ou túnel, escadas para peixe — características gerais, cálculos e desenhos de detalhes.

c) Conduitos forçados:

1. Características, tipo de assentamento — cálculo, planta e perfil.

2. Chaminé de equilíbrio — cálculo do golpe de aríete.

d) Turbinas:

1. Tipo adotado, velocidade específica e de disparo, curva de rendimento.

2. Reguladores e aparelhagem de medida — características.

3. Canal de fuga — características e capacidade de vasão.

e) Geradores elétricos:

1. Tipo, tensão nominal, frequência, potência, curva de rendimento.

2. Dispositivo de regulação da tensão.

3. Curvas características.

4. Constantes elétricas mecânicas.

f) Sistema de transmissão:

1. Transformadores — tipo, relação de transformação, curva de rendimento, dispositivos de regulação da tensão, curvas características e constantes.

2. Equipamentos de proteção, de medida e de comando das subestações transformadoras elevadora e abaixadora.

3. Linhas de transmissão — extensão, tensão nominal, parâmetros, tipos de condutores e de disposição dos condutores nos suportes. Isoladores — tipos e características. Cálculo elétrico. Queda de tensão e perda admissível. Cálculo mecânico — temperaturas máxima e mínima, tensões mecânicas e flexas dos condutores, correspondentes a essas temperaturas. Dispositivos de proteção, fio-terra, pára-raios, anéis, chifres e tubos de proteção, relés.

g) Sistema de distribuição:

1. Linhas de subtransmissão — cálculo, queda de tensão e perda admissível.

2. Subestação de distribuição — características dos transformadores e da aparelhagem complementar.

3. Linhas primárias de distribuição — tipo, tensão nominal, queda de tensão e perda admissível.

4. Transformadores de distribuição — características gerais, espaçamento.

5. Linhas secundárias — tipo, tensão nominal, queda de tensão e perda admissível.

h) Planta e corte dos edifícios da casa de força, das subestações e da disposição da aparelhagem de transmissão e de distribuição.

i) Diagrama geral do sistema, desde os geradores até a disposição das linhas secundárias, com as suas características gerais.

j) Especificações do equipamento elétrico utilizado.

k) Orçamento detalhado correspondente a cada um dos itens anteriores.

V — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministério da Agricultura, executando-as de acordo com os projetos aprovados e com as modificações que forem autorizadas, se necessárias.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º O concessionário fica obrigado a construir e manter nas proximidades do aproveitamento, onde e desde quando for determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias às observações pluviométricas e medições de descarga no curso d'água que vai utilizar, de acordo com as instruções da mesma Divisão.

Art. 4.º Findo o prazo da concessão, todos os bens e instalações que, no momento, existirem em função exclusiva e permanente da produção, transmissão e distribuição da energia elétrica, referentes ao aproveitamento concedido, reverterão ao Estado de Minas Gerais, em conformidade com o estipulado nos arts. 163 e 165 do Código de Águas.

§ 1.º O concessionário poderá requerer ao Governo Federal que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas, desde que faça a prova de que o Estado de Minas Gerais não se opõe.

à utilização dos bens objeto da reversão.

§ 2.º O concessionário deverá entrar com o pedido a que se refere o parágrafo anterior até seis (6) meses antes de findar o prazo de vigência da concessão, entendendo-se, se o não fizer, que não pretende a renovação.

Art. 5.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contado da data do registro de respectivo contrato pelo Tribunal de Contas.

Art. 6.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.666 — DE 13
DE JUNHO DE 1951

Concede à sociedade anônima Atlantic Refining Company of Brazil autorização para continuar a funcionar na República.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 29.667 — DE 13
JUNHO DE 1951

Autoriza o trabalho nos domingos e feriados civis e religiosos a empregados de Fernando Hackradt — Adubos e Colas S. A.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 7.º, § 2.º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 27.048, de 12 de agosto de 1949, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado, em caráter permanente, o trabalho nos domingos e feriados civis e religiosos dos empregados de Fernando Hackradt — Adubos e Colas S. A., estabelecida em Santo André, no Estado de São Paulo, que trabalham na fabricação de cola (preparadores e foguistas), observadas as disposições legais.

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.668 — DE 14 DE
JUNHO DE 1951

Autoriza estrangeiro a adquirir fração ideal de domínio útil do terreno acrescido de marinha que menciona, situado na Capital da República.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 29.669. — DE 14
DE JUNHO DE 1951

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar doação de um terreno situado no Município de Anápolis, no Estado de Goiás.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 37, número I, da Constituição, e de acordo com o art. 1.165 do Código Civil, decreta:

Art. 1.º Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a aceitar a doação que a Prefeitura Municipal de Anápolis, no Estado de Goiás, faz à União Federal de um terreno situado na Praça do Bom Jesus, naquela cidade, medindo 21,50 metros de frente, igual largura na linha de fundo e 30,00 metros de extensão por ambos os lados, tudo em conformidade com os dados técnicos e demais elementos constantes do processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 52.478, de 1950.

Art. 2.º O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se a construção e instalação de um prédio para a Agência Postal-telegráfica.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Horacio Lafer.

Alvaro de Sousa Lima.

DECRETO N.º 29.670 — DE 14 DE JUNHO DE 1951

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar doação de um terreno situado no Município de Getulina, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e de acordo com o artigo 1.165 do Código Civil, decreta:

Art. 1.º Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a aceitar a doação que a Prefeitura Municipal de Getulina, no Estado de S. Paulo, fez a União Federal de um terreno situado na rua Doutor Lacerda Franco esquina da rua D. Pedro II, naquela cidade, com a área de 968,00 metros quadrados, tudo de conformidade com os dados técnicos e demais elementos constantes do processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 156 283 de 1950.

Art. 2.º O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se à construção de uma Agência Postal-Telegráfica.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 14 de junho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horácio Lafer.

Alvaro de Sousa Lima.

DECRETO N.º 29.671 — DE 14 DE JUNHO DE 1951

Transfere reunião congressional do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica transferido para a segunda quinzena do mês de julho de 1952 a reunião congressional dos membros do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, com os presidentes dos Conselhos Administrativos das Caixas Econômicas Federais, de que trata o art. 18 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 24.427, de 19 de junho de 1934.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 29.672 — DE 15 DE JUNHO DE 1951

Dispõe sobre a Tabela Única de Mensalista do Ministério da Guerra.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Serão mantidas na atual Tabela Única de Mensalistas (T. U. M.) do Ministério da Guerra, com os respectivos ocupantes, até a realização de provas públicas de habilitação para o seu preenchimento e conseqüente inclusão na nova T. U. M. a ser oportunamente organizada para aquele Ministério, as funções constantes do Anexo deste decreto.

§ 1.º Realizadas as provas, os atuais ocupantes das funções a que se refere este artigo, se não satisfizerem as condições de habilitação, serão dispensados, caso não tenham estabilidade no serviço público, e se a tiverem serão reclassificados em função de salários idênticos aos que percebiam quando da sua admissão na T. U. M. do Ministério da Guerra.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior, quanto a reclassificação, não se aplica às funções que estejam sendo exercidas, cumulativamente, com outra função de extranumerário ou com cargo público.

§ 3.º Nas provas públicas de habilitação de que trata o presente artigo, dar-se-á, em cada caso, preferência para efeito de classificação e admissão aos atuais ocupantes da função, que forem considerados habilitados em igualdade de condições com outros candidatos.

Art. 2.º O aproveitamento dos atuais ocupantes de função, que forem habilitados nas provas a que se refere o artigo 1.º, far-se-á na referência correspondente à ordem de classificação dos respectivos graus de habilitação, mas não impedirá em hipótese alguma o exame e a corre-

ção das reclassificações de função, enquadramentos e melhorias de salário.

Parágrafo único. Os candidatos estranhos serão admitidos somente na referência inicial.

Art. 3.º Fica transferida para a Parte Permanente da T.U.M. do Ministério da Guerra a série funcional de Contabilista integrante da Parte Suplementar.

Art. 4.º As admissões na T.U.M. do Ministério da Guerra, porventura feitas com fundamento no artigo 3.º do Decreto-lei n.º 5.175, de 7 de janeiro de 1943, para funções não incluídas no Anexo deste decreto, mas previstas na Circular D.F.-53, de 18 de agosto de 1942, serão reexaminadas pelo D.A.S.P., para o que o órgão de Pessoal do Ministério da Guerra lhes remeterá os respectivos proces-

sos, no prazo improrrogável de quinze dias a contar da data da publicação deste decreto.

Parágrafo único. Verificando-se ter havido irregularidade nessas admissões, aplicar-se-a o disposto no artigo 1.º deste decreto.

Art. 5.º O presente decreto entrará em vigor no Distrito Federal trinta dias após sua publicação, e quarenta e cinco dias depois, nos Estados e Territórios, exceto no que se refere à parte final do artigo 4.º.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Newton Estillac Leal.

DECRETO N.º 29.673 — DE 15 DE JUNHO DE 1951

Revoga o Decreto n.º 29.241, de 30 de janeiro de 1951, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica revogado o Decreto n.º 29.241, de 30 de janeiro de 1951, que aprovou as novas Tabelas Numéricas de Mensalistas e de Diaristas da Administração do Porto do Rio de Janeiro e revigoradas as Tabelas aprovadas pelo Decreto n.º 17.861, de 5 de março de 1945, com as alterações e fundas dos Decretos-leis ns. 8.856, de 24 de janeiro de 1946, 9.630, de 22 de agosto de 1946 e Decretos ns. 20.120, de 4 de dezembro de 1945, 25.884, de 30 de novembro de 1948, e 25.495, de 22 de março de 1949.

Art. 2.º A Administração do Porto do Rio de Janeiro concederá aos seus servidores mensalistas e diaristas, em caráter provisório, e até a aprovação de novas Tabelas Numéricas de Mensalistas e de Diaristas, um abono de acordo com as tabelas anexas ao presente Decreto.

Art. 3.º O abono a que se refere o art. 2.º considera-se efetivado a partir de 1 de maio do corrente ano.

Art. 4.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 15 de junho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Alvaro de Souza Lima.

DECRETO N.º 29.674 — DE 18 DE JUNHO DE 1951

Suprime cargo extinto.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição Federal, e nos termos do artigo 1.º, alínea n,

do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido 1 cargo de Tesoureiro-Auxiliar (Alfândega de Pelotas) padrão L, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, vago em virtude da transferência de Isaac Idiart, devendo a

dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 18 de junho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS
Horácio Lafer

DECRETO N.º 29.675 — DE 18 DE JUNHO DE 1951

Revoga o Decreto n.º 27.680, de 5 de janeiro de 1950, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, número I, da Constituição, e

Atendendo a que a Câmara Sindical da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro solicitou a revogação do Decreto n.º 27.680, de 5 de janeiro de 1950, e a manutenção da fiança de Cr\$ 50.000,00, estabelecida no art. 7.º do Decreto n.º 2.475, de 13 de março de 1897;

Considerando que, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 106, de 23 de outubro de 1935, o pecúlio do Corretor, fixado em Cr\$ 350.000,00, no máximo, pelo § 4.º do art. 41 do Decreto-lei n.º 1.341, de 13 de junho de 1934, garante também, subsidiariamente à caução, os atos funcionais do mesmo Corretor; e

Tendo em vista que, assim, estava a caução, anteriormente ao Decreto n.º 27.680, de 5 de janeiro de 1950, praticamente elevada a Cr\$ 400.000,00, decreta:

Art. 1.º Fica revogado o Decreto n.º 27.680, de 5 de janeiro de 1950, restabelecendo-se, em consequência, a fiança de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00), fixada pelo art. 7.º do Decreto n.º 2.475, de 13 de março de 1897.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 18 de junho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS
Horácio Lafer

DECRETO N.º 29.676 — DE 18 DE JUNHO DE 1951

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar doação de um terreno situado no Município de Campo Maior, no Estado do Piauí.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e de acordo com os arts. 1.165 e 1.180 do Código Civil, decreta:

Art. 1.º Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a aceitar a doação que o General Jacob Manuel Gayoso e Almendra e sua mulher Dona Ana Gayoso e Almendra fazem à União Federal de um terreno situado no lugar denominado Mucuns, no Município de Campo Maior, no Estado do Piauí, com a área de 100 hectares, tudo em conformidade com os dados técnicos e demais elementos constantes do processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 248.684, de 1950.

Art. 2.º O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se à instalação de um Posto Agropecuário a ser construído e mantido pela União.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS
Horácio Lafer

DECRETO N.º 29.677 — DE 18 DE JUNHO DE 1951

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar doação de um terreno situado na cidade do Rio Negro, no Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e de acordo com o art. 1.165 do Código Civil, decreta:

Art. 1.º Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a aceitar a doação que Venceslau Schafhauser e sua mulher Ana Maria Schafhauser fazem à União Federal de um terreno situado na rua Coronel Joaquim Sabóia, na cidade do Rio Negro, no Es-

tado do Paraná, com a área de 25,00 metros quadrados, tudo em conformidade com os dados técnicos e demais elementos constantes do processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 103.548, de 1944.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Horácio Lafer

DECRETO N.º 29.678 — DE 18 DE JUNHO DE 1951

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha e de acrecido de marinha que menciona, situado na cidade de Belém, Estado do Pará.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 29.679 — DE 18 DE JUNHO DE 1951

Autoriza estrangeiro a adquirir fração ideal de domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado na Capital da República.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 29.680 — DE 18 DE JUNHO DE 1951

Concede à Tecelagem Paraíba S. A. autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. E' concedida à Tecelagem Paraíba S. A., sociedade anônima constituída por escritura pública de 14 de março de 1925, lavrada no 11.º Ofício de Notas da cidade de São Paulo, arquivada na Junta Comercial de São Paulo, sob n.º 5.293, em sessão de 3 de abril de 1925, com sede na cidade de São Paulo, autorização para funcionar como empresa de minera-

ção, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.681 — DE 18 DE JUNHO DE 1951

Concede à Cia. de Cimento Portland Maringá autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida à Cia. Cimento Portland Maringá, sociedade anônima em que se transformou a Cia. de Melhoramentos do Paraná-Imóveis-Materiais-Construções, pela ata da assembléia geral extraordinária de 2-10-50, arquivada sob n.º 50.159, por despacho da Junta Comercial de São Paulo, em sessão de 16-1-51, com sede na capital do Estado de S. Paulo, autorização para funcionar como empresa de mineração, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.682 — DE 19 DE JUNHO DE 1951

Renova o Decreto n.º 26.204, de 15 de janeiro de 1949.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de ja-

neiro de 1940 (Código de Minas) combinado com o Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica renovada pelo prazo de dois anos, nos termos da letra a do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, a autorização conferida ao cidadão brasileiro Laurentino Silva, pelo Decreto número vinte e seis mil duzentos e quatro (26.204), de quinze (15) de janeiro de mil novecentos e quarenta e nove (1949), para pesquisar ouro e associados no município de Saúde, Estado da Bahia.

Art. 2.º A presente renovação, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de setecentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 750,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.683 — DE 19 DE JUNHO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Henedino Alves Machado a pesquisar minério de ouro e associados no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Henedino Alves Machado a pesquisar minério de ouro e associados em terrenos devolutos no lugar denominado Capanema, distrito de São Bartolomeu, município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, numa área de dezessete hectares e sessenta ares (17,60 ha) delimitada por um quadrilátero que tem um vértice a novecentos e cinquenta e sete metros (957m), no rumo magnético trinta minutos sudeste (0º 30' SE) da confluência dos córregos Coqueiro e Paciência e os la-

dos, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e sessenta e dois metros (262 m), dois graus e trinta minutos sudeste (2º 30' SE); setecentos metros (700 m), oitenta e sete graus e trinta minutos nordeste (87º 30' NE); duzentos e sessenta e oito metros (268 m), treze graus e trinta minutos noroeste (13º 30' NW); seiscentos e quarenta e cinco metros (645 m), oitenta e sete graus e trinta minutos sudoeste (87º30'SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.684 — DE 19 DE JUNHO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro José Fernandes Vilela a pesquisar água mineral no município de Ectim, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Fernandes Vilela a pesquisar água mineral em terrenos de sua propriedade no lugar denominado Sítio Capão, distrito e município de Ectim, Estado de Minas Gerais, numa área de nove hectares (9 ha), delimitada por um quadrado com trezentos metros (300m) de lado, que tem um vértice a duzentos e sessenta e cinco metros (265m) no rumo magnético trinta e sete graus sudeste (37ºSE) da sede do sítio do Capão e os lados, a partir deste vértice, os seguintes rumos magnéticos: setenta e dois graus noroeste (72º NW) e dezoito graus sudoeste (18º SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica d'êste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.685 — DE 19 DE JUNHO DE 1951

Autoriza a Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo S. A. a pesquisar carvão mineral no município de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo S. A. a pesquisar carvão mineral em terrenos de propriedade de Mário Walmarath e outros, na localidade de Durasmal, Terceira Zona Rural, distrito e município de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, numa área de noventa e cinco hectares (900 ha), delimitada por um quadrado que tem um vértice a mil metros (1.000,0m) no rumo verdadeiro quarenta e cinco graus nordeste (45º NE) do entroncamento das rodovias Palmas-Caçapava com a Cachoeira-Caçapava, correspondente ao marco quilométrico número cinqüenta e três (53) desta última e os lados, divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: três mil metros (3.000,0 m), quarenta e cinco graus noroeste (45º NW); três mil metros (3.000,0 m), quarenta e cinco graus sudoeste (45º SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica d'êste Decreto, pagará a taxa de quatro mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 4.500,00) e será transcrito no li-

vro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.686 — DE 19 DE JUNHO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Donaciano Macedo a pesquisar águas marinhas e associados no município de Macarani, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Donaciano Macedo a pesquisar águas marinhas e associados, em terrenos devolutos, no lugar denominado Agua Branca, distrito de Encruzilhada, município de Macarani, Estado da Bahia, numa área de seis hectares (6 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice a oitocentos metros (800 m.) no rumo magnético nove graus noroeste (9º NW) da confluência dos ribeirões Sêco e Baixão e os lados, divergentes do vértice considerado, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos metros (200 m), norte (N) e trezentos metros (300 m.), oeste (W).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica d'êste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.687 — DE 19 DE JUNHO DE 1951

Autoriza a cidadã brasileira Maria Januária Forges a pesquisar manganês, magnésita e apatita no município de Sacramento, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Maria Januária Forges a pesquisar manganês, magnésita e apatita em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Fazenda dos Pilões, distrito de Tapira, município de Sacramento, Estado de Minas Gerais, numa área de sessenta e um hectares e oito ares (61,08 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a oitocentos e oitenta e dois metros (882m) no rumo magnético trinta graus noroeste (30° NW) da porteira sul (S); de divisa da propriedade e situada sobre a estrada carroçável Tapira-Fazenda dos Pilões e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos e oitenta metros (480m), oeste (W); seiscentos e quatro metros (604m), trinta graus e trinta e três minutos noroeste (30°33' NW); setecentos e quarenta e oito metros (748m), cinquenta e seis graus e quinze minutos nordeste (56°15'NE); cento e noventa e quatro metros (194 m), setenta e dois graus e quarenta e oito minutos nordeste (72°48'NE); cento e setenta e seis metros (176m), quarenta e nove graus e dez minutos sudeste (49°10'SE); oitocentos e oitenta e quatro metros (894m), nove graus e cinquenta e dois minutos sudoeste (9° 52' SW).

Art. 2.º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de seiscentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 620,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS
João Cleofas

DECRETO N.º 29.688 — DE 19 DE JUNHO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Roberto Gabizo de Faria a pesquisar carvão mineral, no município de Rio Pardo, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Roberto Gabizo de Faria a pesquisar carvão mineral em terrenos de propriedade de Afonso Marques e outros, situados na localidade de Iruí, Segunda Zona Rural, Distrito de Capivarita, município de Rio Pardo, Estado do Rio Grande do Sul, numa área de mil hectares (1.000,0 ha) delimitada por um triângulo retângulo que tem um vértice a mil e quatrocentos metros (1.400,0 m) no rumo verdadeiro sessenta e cinco graus nordeste (65° NE) do canto nordeste (NE) da sede da fazenda de Afonso Marques e os lados, divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: quatro mil metros (4.000,0 m), vinte graus nordeste ... (20° NE); seis mil, quatrocentos e dez metros (6.410,0 m), trinta e um graus e trinta minutos noroeste (31° 30' NW).

Art. 2.º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS
João Cleofas

DECRETO N.º 29.689 — DE 19 DE JUNHO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Panteão Alves da Silva a pesquisar mica e associados no município de Santa Maria do Suassui, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos

de Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Pantaleão Alves da Silva a pesquisar mica e associados em terrenos devolutos, situados na localidade denominada Imposição, distrito de Poaia, município de Santa Maria do Suassui, Estado de Minas Gerais, numa área de quarenta e oito hectares, noventa e quatro arcs e oitenta e um centiares (48,8181 ha) delimitada por um paralelogramo que tem um vértice a noventa e sete metros (97 m) no rumo verdadeiro de oitenta e oito graus e quinze minutos nordeste (88º 15' NE) da barra da vazante do Galho, afluente da margem esquerda do Córrego Ouro, e os lados, divergentes do vértice considerado, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: setecentos metros (700 m), vinte e um graus sudeste (31º SE) e, setecentos e setenta e oito metros (778 m), oitenta e cinco graus sudeste (85º SE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica d'êste Decreto, pagará a taxa de Cr\$ 490.00 (quatrocentos e noventa cruzeiros) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.690 — DE 19 DE JUNHO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Ademar de Faria a pesquisar carvão mineral, no município de Rio Pardo, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 37, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Ademar de Faria a pesquisar carvão mineral em terrenos de Afonso Marques, Carlolano Carvalho, Felipe Noronha e outros, situados na zona de Iruí, no distrito de Capivarita, município de Rio Pardo, Estado do

Rio Grande do Sul, numa área de mil hectares (1.000 ha) delimitada por um triângulo que tem um vértice a mil e quatrocentos metros (1.400 m) no rumo verdadeiro sessenta e cinco graus nordeste (65º NE) do canto nordeste (NE) da casa de residência de Afonso Marques, e os lados, divergentes do vértice considerado, têm: cinco mil metros (5.000 m), setenta graus noroeste (70º NW); seis mil e quatrocentos e dez metros (6.410 m), trinta e um graus e trinta minutos noroeste (31º 30' NW).

Art. 2.º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica d'êste Decreto, pagará a taxa de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.691 — DE 20 DE JUNHO DE 1951

Autoriza a Companhia Elétrica Catua a instalar uma usina geradora termelétrica na cidade de Presidente Venceslau, Estado de São Paulo.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 29.692 — DE 20 DE JUNHO DE 1951

Dá nova denominação ao Ginásio de Florianópolis.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 29.693 — DE 21 DE JUNHO DE 1951

Concede permissão à Companhia Química Rhodia Brasileira para o funcionamento das seções que indica aos domingos e nos feriados civis e religiosos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 7.º, § 2.º, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 27.048, de 12 de agosto de 1949, decreta:

Art. 1.º Ficam autorizadas a funcionar, em caráter permanente, as seções de fabricação de "Rhodiatox", Sulfito, Hipossulfito, Bissulfito de Sódio e Bicarbonato de Sódio da Companhia Química Rhodia Brasileira, com sede em Santo André, no Estado de São Paulo, aos domingos e nos feriados civis e religiosos, observadas as disposições legais vigentes.

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.694 — DE 21 DE JUNHO DE 1951

Concede a Laboratórios Pfizer, S. A. autorização para funcionar na República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 2.827, de 26 de setembro de 1940, decreta:

Artigo Único. É concedida a Laboratórios Pfizer S. A., com sede na cidade de Wilmington, Condado de New Castle, Estado de Delaware, Estados Unidos da América, autorização para funcionar no país, com os estatutos sociais e certificado de incorporação que apresentou e com o capital de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares), divididos em 1.000 ações emitidas e em circulação, do valor unitário, ao par, de US\$ 100,00 (cem dólares), do qual foram destacados para as suas operações comerciais no Brasil US\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares), correspondendo em moeda nacional a Cr\$ 459.500,00 (quatrocentos e cinquenta e nove mil e quinhentos cruzeiros), consoante resoluções aprovadas em reuniões especiais de acionistas e da diretoria, realizadas a 26 de março de 1951, mediante as cláusulas que este acompanham, assinadas pelo Ministro de Estado do Tra-

balho, Indústria e Comércio, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.695 — DE 21 DE JUNHO DE 1951

Aprova, com modificações, os Estatutos da São Paulo Companhia Nacional de Seguros de Vida.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as alterações introduzidas aos Estatutos da São Paulo Companhia Nacional de Seguros de Vida, com sede na capital do Estado de São Paulo, autorizada a funcionar pelo Decreto n.º 14.095, de 10 de março de 1920, inclusive o aumento do capital social de Cr\$ 12.000.000,00 para Cr\$ 24.000.000,00, conforme deliberação da Assembleia Geral Extraordinária realizada a 10 de novembro de 1950, mediante as seguintes condições:

I — Os Estatutos são aprovados com as modificações abaixo:

a) — fica suprimido o § 1.º do art. 4.º.

b) — o § 2.º do art. 4.º passa a ser parágrafo único.

II — As alterações consignadas na cláusula precedente deverão ser aprovadas em Assembleia Geral Extraordinária, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação deste Decreto.

Art. 2.º. A sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente Decreto.

Art. 3.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.696 — DE 22
DE JUNHO DE 1951

Retifica o Decreto n.º 29.205, de 25 de janeiro de 1951.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e tendo em vista o que consta do processo n.º 11.280-51, do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, decreta:

Artigo único. Ficam retificadas para Cr\$ 256.069,40 (duzentos e cinquenta e seis mil, sessenta e nove cruzeiros e quarenta centavos) e Cr\$ 11.776.879,40 (onze milhões setecentos e setenta e seis mil oitocentos e setenta e nove cruzeiros e quarenta centavos), respectivamente, as importâncias dos orçamentos enumerados itens 2 e 14 do artigo único do Decreto n.º 29.205, de 25 de janeiro de 1951, e a capacidade da caixa-d'água a que refere o item 9 do mesmo artigo, a qual é de 90.500 litros, e não de 95.500, permanecendo inalterado o total geral de Cr\$ 16.884.342,10 (dezesseis milhões oitocentos e oitenta e quatro mil trezentos e quarenta e dois cruzeiros e dez centavos), mencionado no citado artigo.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alvaro de Souza Lima.

DECRETO N.º 29.697 — DE 22
DE JUNHO DE 1951

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação do terreno situado nas Granjas Duque de Caxias, em Imbariê, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e de acordo com o art. 1.165, do Código Civil, decreta:

Art. 1.º Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a aceitar a doação que Isaac Scialom Benozilio quer fazer à União Federal de uma área de terra de 7.495.2313 m2 (sete mil quatrocentos e noventa e cinco metros quadrados e dois mil trezentos e treze centímetros quadrados), loca-

lizada nas Granjas Duque de Caxias, antiga Fazenda São Paulo, em Imbariê, Estado do Rio de Janeiro, conforme elementos constantes do processo protocolado no Ministério da Guerra sob o número 818-48-Gab.M.G.

Art. 2.º A área de terra a que se refere o artigo anterior deverá ser incorporada ao patrimônio histórico do Exército, por ser o local onde nasceu o inclito soldado Duque de Caxias.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Newton Estilac Leal.

Horacio Lafer.

DECRETO N.º 29.698 — DE 22 DE
JUNHO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Eugênio Moreira a pesquisar água mineral, no Município de Taubaté, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153, da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Eugênio Moreira a pesquisar água mineral em terrenos de sua propriedade, no imóvel denominado Sítio São Marcos, bairro do Ribeirão das Almas, distrito e município de Taubaté, Estado de São Paulo, numa área de três hectares e noventa ares (3,90 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice a quatrocentos e trinta e três metros e noventa e quatro centímetros (433,94 m), no rumo magnético cinquenta e três graus e dez minutos sudoeste (53º10' SW) do córrego Sertão, afluente pela margem direita do córrego das Caietas, e os lados, divergentes do vértice considerado, têm: cento e trinta metros (130 m) e rumo vinte e oito graus e quarenta e cinco minutos sudoeste (28º45'SW); trezentos metros (300 m.) e rumo sessenta e um graus e quinze minutos noroeste (61º15'NW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica d'êste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão do Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 22 de junho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.699 — DE 22 DE JUNHO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro João Benício Fontenelle a pesquisar minério de manganês e associados, no Município de Granja, Estado do Ceará.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro João Benício Fontenelle a pesquisar minério de manganês e associados em terrenos de sua propriedade, situados na localidade de Bodega, Genipapo, distrito e município de Granja, Estado do Ceará, numa área de quatrocentos e oitenta e seis hectares (486 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice a duzentos e vinte metros (220 m), no rumo verdadeiro vinte e dois graus sudeste (22º SE), do cruzamento da estrada de rodagem de Granja para Viçosa com a estrada para Serra da Concebida, e os lados divergentes d'êste vértice os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: dois mil e setecentos metros (2.700 m.), dezoito graus noroeste (18º NW); e um mil e oitocentos metros (1.800 m.), setenta e um graus nordeste (71º NE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica d'êste Decreto, pagará a taxa de quatro mil e oitocentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 4.860,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão do Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 22 de junho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.700 — DE 22 DE JUNHO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Oliveira Rodrigues de Lima a pesquisar mica e associados no Município de Galiléia, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Oliveira Rodrigues de Lima a pesquisar mica e associados, em terrenos de sua propriedade, situados no lugar denominado Córrego do Urucum, no distrito e município de Galiléia, Estado de Minas Gerais, numa área de cinquenta hectares (50 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice a oitocentos e vinte e dois metros (822 m.), no rumo magnético dezoito graus e quarenta e cinco minutos noroeste (19º45'NW) do canto nordeste (NE) da casa de residência do mesmo Sr. Oliveira Rodrigues Lima e os lados divergentes do vértice considerado têm: quinhentos metros (500 m) e rumo norte (N), magnético; mil metros (1.000 m.) e rumo este (E), magnético.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica d'êste Decreto, pagará a taxa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão do Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 22 de junho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.701 — DE 22 DE
JUNHO DE 1951

Autoriza os cidadãos brasileiros Silvério Petroni e Poitão Petroni a pesquisar calcário no Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Ficam autorizados os cidadãos brasileiros Silvério Petroni e Poitão Petroni a pesquisar calcários em terrenos de propriedade de Marcos do Rosário, no imóvel denominado Chácara Santa Catarina, distrito de Pirapora do Bom Jesus, município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, numa área de seis hectares e vinte e oito ares (6,28 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a duzentos e sessenta e dois metros (262 m.), no rumo magnético oitenta e dois graus e dez minutos sudoeste (82º16'SW), do pilar esquerdo na entrada da ponte sobre o rio Tietê, na estrada de rodagem São Paulo-Itu, na cidade de Pirapora de Bom Jesus e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e noventa e quatro metros (294 m), doze graus e trinta minutos noroeste (12º30'NW); cento e dez metros (110 m), vinte e nove graus noroeste (29º NW); duzentos metros e quarenta centímetros (200,40 m), setenta e oito graus e quatorze minutos sudoeste (78º14'SW); cento e oitenta e oito metros e cinquenta centímetros (188,50 m), dezoito graus e trinta e oito minutos sudeste (18º38' SE); o último lado é o segmento retilíneo que une a extremidade do quarto lado ao vértice de partida.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão do Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 22 de junho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
João Cleofas.

DECRETO N.º 29.702 — DE 22 DE
JUNHO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Florêncio Dellarole a lavar calcário e associados no Município de Itapeva, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Florêncio Dellarole a lavar calcário e associados em terrenos de sua propriedade, situados no lugar denominado Bairro dos Caviunas, distrito e município de Itapeva, Estado de São Paulo, numa área de cento e cinquenta e três hectares e cinquenta e oito ares (153,58 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice no centro da Cachoeira do Ramiro, próximo à confluência dos ribeirões Fundo e Vermelho, e os lados, a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cento e noventa metros (190m): sul (S); dois mil e sete metros e cinquenta centímetros ... (2.007,50m): oitenta e nove graus e trinta minutos sudeste (89º30'SE); duzentos e oitenta e cinco metros ... (285m), cinquenta graus e trinta minutos nordeste (50º30'NE); cento e quarenta metros (140m), vinte e um graus nordeste (21ºNE); trezentos e trinta metros (330m), vinte e um graus e quinze minutos noroeste (21º15'NW); seiscentos e cinquenta e sete metros (657m), setenta e oito graus e trinta minutos noroeste (78º30'NW); quinhentos e vinte metros (520m), vinte e seis graus e trinta minutos noroeste (26º30' NW), novecentos e oitenta metros (980m), quarenta e quatro graus sudoeste (44ºSW), trezentos e noventa e dois metros e cinquenta centímetros (392,50m), quarenta e quatro graus e quarenta e cinco minutos noroeste (44º45'NW), seiscentos e trinta e cinco metros (635m), trinta graus sudoeste (30º SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33 e 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos

decres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula na forma dos arts. 38 e 39 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins de lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de três mil e oitenta cruzeiros (Cr\$ 3 080,00)

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.703 — DE 22 DE JUNHO DE 1951

Renova o Decreto n.º 25.753, de 4 de novembro de 1948.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei número 1.905, de 29 de janeiro de 1946 (Código de Minas), combinado com o Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica renovado, pelo prazo de dois (2) anos, nos termos da letra a do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, o Decreto número vinte e cinco mil setecentos e quarenta e três (25.753), de quatro (4) de novembro de mil novecentos e quarenta e oito (1948), que autorizou

S. Barreto & Filhos a pesquisar amianto e associados no município de Traipu, Estado de Alagoas.

Art. 2.º A presente renovação, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos e noventa cruzeiros (Cr\$ 390,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.704 — DE 22 DE JUNHO DE 1951

Renova o Decreto n.º 26.203, de 15 de janeiro de 1949.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1946 (Código de Minas), combinado com o Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica renovado, pelo prazo de dois (2) anos, nos termos da letra a do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.605, de dezenove (19) de agosto de 1946, a autorização outorgada pelo Decreto n.º vinte e seis mil duzentos e três (26.203), de quinze (15) de janeiro de mil novecentos e quarenta e nove (1949), ao cidadão brasileiro Laurentino Silva para pesquisar minério de ouro e associados no município de Jacobina, Estado da Bahia.

Art. 2.º A presente renovação, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de oitocentos cruzeiros (Cr\$ 800,00), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.705 — DE 25 DE
JUNHO DE 1951

Considera de utilidade pública o imóvel sito à rua Conde de Bonfim n.º 54, denominado Casa de Saúde Nossa Senhora da Glória Ltda, no Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e de acordo com o art. 6.º, combinado com o art. 5.º, letra h, do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, decreta:

Art. 1.º E' declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel sito à Rua Conde de Bonfim n.º 54, denominado Casa de Saúde Nossa Senhora da Glória Limitada.

Art. 2.º As despesas resultantes, na importância global de dezessete milhões e trezentos mil cruzeiros (Cr\$. . 17.300.000,00), compreendendo os valores da área do terreno, do edifício e seu anexo, e mais todas as instalações médico-cirúrgicas ali existentes, correrão por conta do Fundo Naval.

Art. 3.º Destina-se o imóvel ora desapropriado ao serviço hospitalar da Assistência Médico-Social da Armada.

Art. 4.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Renato de Almeida Guillobel.

DECRETO N.º 29.706 — DE 25 DE
JUNHO DE 1951

Considera de utilidade pública o imóvel sito à rua Conde de Bonfim n.º 53, Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e de acordo com o art. 6.º, combinado com o art. 5.º, letra h, do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, decreta:

Art. 1.º E' declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel e respectivo terreno sito à rua Conde de Bonfim n.º 58, pertencente ao espólio de D. Maria da Glória Henriques de Freitas.

Art. 2.º As despesas correspondentes, na importância de um milhão e duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.200.000,00), correrão por conta do Fundo Naval.

Art. 3.º Destina-se o referido imóvel aos serviços da Assistência Médico-Social da Armada.

Art. 4.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Renato de Almeida Guillobel.

DECRETO N.º 29.707 — DE 26
DE JUNHO DE 1951

Dispõe sobre a realização da Décima Primeira Sessão Ordinária dos Conselhos Nacionais de Geografia e de Estatística.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Fica transferida para 1 de setembro do corrente ano a instalação da Décima Primeira Sessão Ordinária das Assembléias Gerais do Conselho Nacional de Geografia e do Conselho Nacional de Estatística, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a qual, nos termos dos respectivos regimentos, deveria verificar-se a 1 de julho.

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Negro de Lima.

DECRETO N.º 29.708 — DE 26
DE JUNHO DE 1951

Altera o art. 162 do Decreto n.º 19.476, de 21 de agosto de 1945, que aprovou o Regimento do Departamento Federal de Segurança Pública.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º O art. 162 do Decreto número 19.476, de 21 de agosto de 1945, passa a ter a seguinte redação:

Art. 162. Serão automaticamente substituídos em suas faltas e impedimentos eventuais, até 30 dias:

I — o Chefe de Polícia pelo Chefe de seu Gabinete;

II — os ocupantes de cargo em comissão, por servidores designados pelo Chefe de Polícia;

III — os ocupantes de função gratificada, por servidores designados para as substituições.

§ 1.º Haverá sempre servidores designados para as substituições de que trata este artigo.

§ 2.º Em cada Distrito Policial, bem como na D. C. D., D. R. F., D.E.P., D. V. e D. M., haverá sempre um Comissário bacharel em Direito, previamente designado pelo Chefe de Polícia, para substituir o Delegado, quando este se encontrar ausente do Distrito ou da Delegacia respectiva, com competência para praticar todos os atos privativos do Delegado, inclusive a lavratura do flagrante, por crime ou contravenção, expedição de nota de culpa, arbitramento e concessão de fiança.

§ 3.º Ao Comissário de plantão no Distrito Policial ou nas Delegacias referidas no parágrafo anterior, na ausência do Delegado e do seu substituto, por motivo de serviço de força maior, incumba lavar, presidir e assinar autos de prisão em flagrante, atos estes que serão homologados, mediante despacho, pelo Delegado em exercício.

§ 4.º Se, na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Delegado em exercício verificar que os fatos descritos no auto não configuram infração penal, remetê-lo-á à Corregedoria que providenciará no sentido de ser restabelecido o andamento do inquérito, podendo sugerir ao Chefe de Polícia outras providências cabíveis, na esfera administrativa; se verificar

que a prisão não se revestiu das formalidades legais do flagrante-delito, determinará a soltura do prêso bem como o prosseguimento do inquérito.

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS,

Francisco Negrão de Lima.

DECRETO N.º 29.709 — DE 26
DE JUNHO DE 1951

Fixa os vencimentos do Presidente da Fundação Brasil Central.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 33 da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, decreta:

Art. 1.º O Presidente da Fundação Brasil Central perceberá o vencimento do cargo, que corresponderá ao valor mensal atribuído ao símbolo CC-3.

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS,

Francisco Negrão de Lima.

DECRETO N.º 29.710

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.711 — DE 26
DE JUNHO DE 1951

Concede permissão à Companhia Rhodosé de Raion S. A. para funcionar nos domingos e nos feriados civis e religiosos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 7.º, § 2.º, do Regula-

mento aprovado pelo Decreto número 27.048, de 12 de agosto de 1949, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada, em caráter permanente, a Companhia Rhodosá de Raion S. A., com sede em São José dos Campos, no Estado de São Paulo, a funcionar nos domingos e nos feriados civis e religiosos, observadas as disposições legais vigentes e excetuadas as seções de acabamento, beneficiamento, embalagem, escritórios, almoxarifados e portaria.

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.712

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.713

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.714

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.715

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.716

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.717

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.718

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.719

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.720

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.721 — DE 28 DE JUNHO DE 1951

Altera a redação de artigos do Decreto n.º 29.526, de 3 de maio de 1951.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, número I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º O art. 1.º do Decreto n.º 29.526, de 3 de maio de 1951, que alterou o art. 134 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 17.770, de 13 de abril de 1927, passa a ter a seguinte redação:

“O pagamento dos juros dos títulos nominativos da dívida interna federal fundada será efetuado, nas épocas dos respectivos vencimentos, quer diretamente na Caixa de Amortização, quer nas Delegacias Fiscais, nos Estados, onde estiverem averbados”.

Art. 2.º O art. 2.º do Decreto n.º 29.526, de 3 de maio de 1951, que alterou o art. 157 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 17.770, de 13 de abril de 1927, passa a ter a seguinte redação:

“O pagamento dos juros dos títulos ao portador, da dívida interna federal fundada, será efetuado, nas épocas dos seus vencimentos, quer diretamente na Caixa de Amortização, nas Delegacias Fiscais e Repartições Arrecadoras do Ministério da Fazenda nos Estados, quer nos “guichets” dos Bancos e Caixas Econômicas, com os quais o Tesouro Nacional venha a contratar a execução do serviço respectivo”.

Art. 3.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publi-

cação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de junho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horacio Lafer.

DECRETO N.º 29.722 -- DE 28 DE JUNHO DE 1951

Modifica o Decreto n.º 9.609, de 8 de junho de 1942.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do artigo 150 do Código de Aguas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934), decreta:

Art. 1.º E' outorgada concessão a Carlos Joaquim do Amaral para, modificada a concessão que lhe foi dada pelo Decreto n.º 9.609, de 8 de junho de 1942, com a alteração constante do Decreto n.º 15.772, de 3 de junho de 1944, realizar o aproveitamento progressivo da fonte de energia hidráulica existente no rio Camanducaia, distrito de Pedreira, município do mesmo nome, no Estado de São Paulo.

§ 1.º A primeira etapa dêsse aproveitamento, que já se acha realizada, corresponde a um desnível da altura de doze (12) metros e a uma descarga de derivação de cinco mil (5.000) litros por segundo, ficando fixada em quinhentos e oitenta e oito (588) KW a respectiva potência.

§ 2.º Em portaria do Ministro da Agricultura, serão determinadas a altura de queda, a descarga de derivação e a potência das etapas subsequentes, à medida que forem apresentados pelo concessionário os projetos correspondentes.

§ 3.º Os aproveitamentos destinam-se à produção de energia elétrica para uso exclusivo do concessionário, que não poderá fornecer a terceiros, mesmo a título gratuito, excluídas, todavia, desta proibição, as vilas operárias do concessionário, desde que seja gratuito o fornecimento de energia que lhes fôr feito.

Art. 2.º Ficam mantidas as disposições do Decreto n.º 9.609, de 8 de junho de 1942, quanto à presen-

tação de projetos, e as que não sejam alteradas pelo presente Decreto.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos no mesmo Decreto serão contados a partir da publicação deste, podendo ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º Independentemente de ato declaratório, caducará a presente concessão, bem assim a que foi outorgada pelo Decreto n.º 9.609, dado o inadimplemento das exigências nêles contidas ou a não observância dos prazos fixados.

Art. 4.º O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.723

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial.*

DECRETO N.º 29.724

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial.*

DECRETO N.º 29.725

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial.*

DECRETO N.º 29.726

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial.*

DECRETO N.º 29.727 -- DE 28 DE JUNHO DE 1951

Revoga o artigo 2.º do Decreto número 27.857, de 9 de março de 1950, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica revogado o art. 2.º do Decreto n.º 27.857, de 9 de março de 1950, e restabelecida a redação primitiva do art. 7.º, e seu parágrafo único, do Decreto n.º 24.363, de 21 de janeiro de 1948.

Art. 2.º O Quadro de Acesso, organizado para o corrente ano, deverá ser atualizado de conformidade com o artigo anterior.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de junho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Neves da Fontoura.

DECRETO N.º 29.728 — DE 29 DE
JUNHO DE 1951

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno situado no Município de São Lourenço do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, número I, da Constituição, e de acôrdo com o artigo 1.180 do Código Civil, decreta:

Art. 1.º Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a aceitar a doação que, para construção do prédio destinado à instalação da respectiva Agência da Capitania dos Portos, faz a Municipalidade de São Lourenço do Sul à União, do terreno situado no ângulo formado pelas ruas Coronel Pedroso e Barão do Triunfo, de acôrdo com a Lei Municipal n.º 161, de 29 de novembro de 1950.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Renato de Abneida Guillobel.

Horacio Lafete.

A P E N S O

Figuram neste apenso:

- I - os decretos que, expedidos em trimestres anteriores, foram publicados depois do 2.º dia útil do 2.º trimestre de 1951;
- II - as retificações publicadas no 2.º trimestre de 1951, referentes a decretos expedidos em trimestres anteriores.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1951

DECRETO N.º 26.938 — DE 21 DE
JULHO DE 1949

Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Afonso Celso, de Belo Horizonte.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 72 da Lei Orgânica do Ensino Secundário, decreta:

Art. 1.º É concedido reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio Afonso Celso, com sede em Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

DECRETO N.º 28.043 — DE 24 DE
ABRIL DE 1950

Outorga à Empresa Força e Luz Cotegipense S. A. concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de uma queda d'água situada no rio Erechim, município de igual nome, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

nos termos do art. 164, letra a, do Código de Aguas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934), decreta:

Art. 1.º Respeitados os direitos de terceiros, é outorgada à Empresa Força e Luz Cotegipense S. A. concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de uma queda d'água situada no rio Erechim, município de igual nome, Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1.º Em portaria do Ministro da Agricultura, no ato da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura de queda a aproveitar, a descarga da derivação e a potência concedida.

§ 2.º O aproveitamento destina-se à produção, transmissão e distribuição de energia elétrica para serviços públicos, serviços de utilidade pública e para comércio de energia nas localidades de Barão de Cotegipe, Paulo Bento, São Valentim e Jacutinga, município de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de qualquer ato declaratório, se a concessionária não cumprir as seguintes condições:

I — Registrá-lo na Divisão de Aguas, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, contados da data da sua publicação.

II — Assinar o contrato disciplinar da concessão, cuja minuta será preparada pela Divisão de Aguas, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que for publicada a respectiva aprovação pelo Ministério da Agricultura.

III — Requerer à Divisão de Águas, mediante o arquivamento da certidão comprobatória, a averbação do registro do referido contrato no Tribunal de Contas, dentro de sessenta (60) dias da realização do mesmo.

IV — Submeter à aprovação do Ministério da Agricultura, em 3 vias, dentro do prazo de um ano, a contar da data da publicação deste Decreto, o projeto do aproveitamento hidrelétrico, compreendendo:

a) *Hidrologia da região:*

1 — Clima e precipitação pluviométrica.

2 — Bacia hidrográfica — planta, área e coeficiente de escoamento.

3 — Descargas, máxima, mínima e média — curva de descarga do curso d'água, correspondente, no mínimo, a um (1) ano de observação obtida por medições.

b) *Capacidade do aproveitamento:*

1 — Mercado consumidor. Curvas de cargas prováveis.

2 — Quedas bruta e útil. Potência útil.

3 — Necessidade de regularização do curso d'água.

4 — Barragem — características, método de cálculo, natureza do terreno para as fundações. Volume d'água acumulada. Descarga de regularização.

5 — Vertedouros, adufas, comportas, tomada d'água, canal adutor ou túnel, escada para peixe, características gerais, cálculos e desenhos de detalhes.

c) *Conduitos forçados:*

1 — Características, tipo de assentamento, cálculo, planta e perfil.

2 — Chaminé de equilíbrio — cálculo de golpe de ariete.

d) *Turbinas:*

1 — Tipo adotado, velocidade específica e de disparo, curva de rendimento.

2 — Reguladores e aparelhagem de medida — características.

3 — Canal de fuga — características e capacidade de vazão.

e) *Geradores elétricos:*

1 — Tipo, tensão nominal, frequência, potência, curva de rendimento.

2 — Dispositivos de regulação da tensão.

3 — Curvas características.

4 — Constantes elétricas e mecânicas.

f) *Sistema de transmissão:*

1 — Transformadores — tipo, relação de transformação, curva de rendimento, dispositivos de regulação da tensão, curvas características e constantes.

2 — Equipamentos de proteção, de medidas de comando das subestações transformadoras, elevadora e abaixadora.

3 — Linhas de transmissão — extensão, tensão nominal, parâmetros, tipo de condutores e de disposição de condutores nos suportes. Isoladores — tipos e características. Cálculo elétrico. Queda de tensão e perda admissível. Cálculo mecânico — temperatura — máximas e mínimas, tensão mecânica e flexas dos condutores, correspondentes a essas temperaturas. Dispositivos de proteção — fio de terra, pára-raio, anéis, chifres e tubos de proteção, relés.

g) *Sistema de distribuição:*

1 — Linhas de subtransmissão — cálculo, queda de tensão e perda admissível.

2 — Subestação de distribuição — características dos transformadores e da aparelhagem complementar.

3 — Linhas primárias de distribuição — tipo, tensão nominal, queda de tensão e perda admissível.

4 — Transformadores de distribuição — características gerais, orçamento.

5 — Linhas secundárias — tipo, tensão nominal, queda de tensão e perda admissível.

h) *Planta e corte dos edifícios da casa de força das subestações e da disposição da aparelhagem de transmissão e de distribuição.*

i) *Diagrama geral do sistema, desde os geradores até a disposição das linhas secundárias, com as suas características gerais.*

j) *Especificações do equipamento elétrico utilizado.*

k) *Orçamento detalhado correspondente a cada um dos itens anteriores.*

V — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministério da Agricultura, executando-as de acordo com os projetos

aprovados e com as modificações que forem autorizadas, se necessárias.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º A concessionária fica obrigada a construir e manter, nas proximidades do aproveitamento, onde e desde quando fôr determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias a observações fluviométricas e medições de descarga do curso d'água que vai utilizar, de acôrdo com as instruções da mesma Divisão.

Art. 4.º O capital a remunerar será o efetivamente investido nas instalações da concessionária, em função de sua indústria, concorrendo de forma permanente para a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 5.º As tabelas de preço de energia serão fixadas pela Divisão de Águas e trienalmente revistas de acôrdo com o disposto no art. 180 do Código de Águas.

Art. 6.º Para a manutenção da integridade do capital a que se refere o art. 4.º, será criado um fundo de reserva que proverá as renovações, determinadas pela depreciação ou impostas por accidentes.

Parágrafo único. A constituição desse fundo, que se denominará reserva de renovação, será realizada por cota especial, que incidirá sobre as tarifas, sob forma de percentagem. Esta cota será determinada, tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação a dita reserva terá que atender, podendo ser modificada, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 7.º Findo o prazo da concessão, toda a propriedade da concessionária que, no momento existir em função exclusiva e permanente da produção, transmissão e distribuição da energia elétrica, referente ao aproveitamento concedido, reverterá ao Governo Federal, em conformidade ao estipulado nos arts. 165 e 166 do Código de Águas, mediante indenização, na base do custo histórico do capital não amortizado, deduzida a reserva de renovação a que se refere o parágrafo único do art. 6.º

§ 1.º Se o Governo Federal não fizer uso do seu direito a essa rever-

são, a concessionária poderá requerer ao Governo Federal que a concessão seja renovada pela forma que deverá estar prevista no respectivo contrato.

§ 2.º Para os efeitos do parágrafo anterior, fica a concessionária obrigada a dar conhecimento ao Governo Federal de continuar ou não com o aproveitamento e a entrar com o requerimento de prorrogação da concessão ou de desistência desta, até seis meses antes do término do respectivo prazo.

Art. 8.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registro do respectivo contrato pelo Tribunal de Contas.

Art. 9.º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1950;
129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 28.057 — DE 25 DE
ABRIL DE 1950

Outorga à Prefeitura Municipal de Francisco Sá concessão para distribuir e fazer o comércio de energia elétrica na sede do município de Francisco Sá, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º É outorgada à Prefeitura Municipal de Francisco Sá concessão para distribuir e fazer o comércio de energia elétrica na sede do município de Francisco Sá, Estado de Minas Gerais, recebendo energia da Usina de Santa Marta, de propriedade do Estado de Minas Gerais, através da linha de transmissão autorizada pelo Decreto n.º 21.657, de 16 de agosto de 1946.

Art. 2.º Caducará o presente título, independentemente de ato declaratório, se a concessionária não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da

Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, contados da data de sua publicação.

II — Apresentar à mencionada Divisão de Águas, dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da publicação deste Decreto, as características da rede de distribuição já construída.

Art. 3.º As tabelas de preço da energia serão fixadas pela Divisão de Águas, no momento oportuno, e trienalmente revistas, de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Águas.

Art. 4.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 28.524 — DE 18 DE AGOSTO DE 1950

Promulga a Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia e o Regimento anexo à mesma, assinados em Washington, a 2 de dezembro de 1946.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo n.º 14, de 9 de março de 1950, a Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia e o Regimento, anexo à mesma, assinados pelo Brasil e vários outros países em Washington, a 2 de dezembro de 1946; e tendo sido depositado, na mesma cidade, a 9 de maio de 1950, o Instrumento brasileiro de ratificação:

Decreta que a Convenção e Regimento mencionados, apensos por cópia, em tradução portuguesa, ao presente Decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Rio de Janeiro, em 18 de agosto de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Raul Fernandes.

DECRETO N.º 28.748 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1950

Outorga a Antônio Geraldo de Oliveira ou empresa que organizar concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira do Major, existente no ribeirão Conquista, distrito de Itaguara, município de igual nome, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 150 do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934), decreta:

Art. 1.º Respeitados os direitos de terceiros, é outorgada a Antônio Geraldo de Oliveira ou empresa que organizar concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira do Major, existente no ribeirão Conquista, distrito de Itaguara, município de igual nome, Estado de Minas Gerais.

§ 1.º Em portaria do Ministro da Agricultura, no ato da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura de queda a aproveitar, a descarga da derivação e a potência.

§ 2.º O aproveitamento destina-se à produção, transmissão e distribuição de energia elétrica para serviço público, de utilidade pública e para comércio de energia no distrito de Itaguara, município de igual nome, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se o concessionário não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, contados da data de sua publicação.

II — Assinar o contrato disciplinar da concessão, cuja minuta será preparada pela Divisão de Águas, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que for publicada a respectiva aprovação pelo Ministério da Agricultura.

III — Requerer à Divisão de Águas, mediante o arquivamento de certidão comprobatória, a averbação do registro do referido contrato no Tribunal de Contas, dentro de sessenta (60) dias da realização do mesmo.

IV — Submeter à aprovação do Ministério da Agricultura, em três (3) vias, dentro do prazo de um (1) ano,

a contar da data da publicação deste Decreto, o projeto do aproveitamento hidrelétrico, compreendendo:

- a) Hidrologia da região:
- 1 — Clima e precipitação pluviométrica;
 - 2 — Bacia hidrográfica — planta, área e coeficiente de escoamento;
 - 3 — Descargas máxima, mínima e média — curva de descarga do curso d'água, correspondente, no mínimo, a 1 ano de observação, obtida por medições.
- b) Capacidade do aproveitamento:
- 1 — Mercado consumidor. Curvas de cargas prováveis;
 - 2 — Queda bruta e útil;
 - 3 — Necessidades de regularização do curso d'água,
 - 4 — Barragem — característica, método de cálculo, natureza do terreno para as fundações. Volume d'água acumulada. Descarga de regularização.
 - 5 — Vertedouros, adufas, comportas, tomada d'água, canal adutor ou túnel, escadas para peixe — características gerais, cálculos e desenhos de detalhes.
- c) Condutos forçados:
- 1 — Características, tipo de assentamento — cálculo, planta e perfil;
 - 2 — Chaminé de equilíbrio — cálculo do golpe de ariete.
- d) Turbinas:
- 1 — Tipo adotado, velocidade específica e de disparo, curva de rendimento;
 - 2 — Reguladores e aparelhagem de medidas — características;
 - 3 — Canal de fuga — características e capacidade de vasão.
- e) Geradores elétricos:
- 1 — Tipo, tensão nominal, frequência, potência, curva de rendimento;
 - 2 — Dispositivos de regulação da tensão;
 - 3 — Curvas características;
 - 4 — Constantes elétricas e mecânicas.
- f) Sistema de transmissão:
- 1 — Transformadores — tipo, relação de transformação, curva de rendimento, dispositivos de regulação da tensão, curvas características e constantes.
 - 2 — Equipamentos de proteção, de medida e de comando das subestações transformadoras, elevadora e abaixadora;

- 3 — Linhas de transmissão — extensão, tensão nominal, parâmetros, tipos de condutores e de suspensão dos condutores nos suportes. Isoladores — tipos e características. Cálculo elétrico. Queda de tensão e perda admissível. Cálculo mecânico — temperaturas máxima e mínima, tensões mecânicas e flexas dos condutores, correspondentes a essas temperaturas. Dispositivos de proteção — fio-terra, para-raios, anéis, chifres e tubos de proteção, relés.

g) Sistema de distribuição:

- 1 — Linhas de subtransmissão — cálculo, queda de tensão e perda admissível.
- 2 — Subestação de distribuição — características dos transformadores e da aparelhagem complementar.
- 3 — Linhas primárias de distribuição — tipo, tensão nominal, queda de tensão e perda admissível.
- 4 — Transformadores de distribuição — características gerais, orçamento.
- 5 — Linhas secundárias — tipo, tensão nominal, queda de tensão e perda admissível.

h) Planta e corte dos edifícios da casa de força, das subestações e da disposição da aparelhagem de transmissão e de distribuição.

i) Diagrama geral do sistema, desde os geradores até a disposição das linhas secundárias, com as suas características gerais.

j) Especificações do equipamento elétrico utilizado.

k) Orçamento detalhado correspondente a cada um dos itens anteriores.

V — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministério da Agricultura, executando-as de acordo com os projetos aprovados e com as modificações que forem autorizadas, se necessárias.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º O concessionário fica obrigado a construir e manter, nas proximidades do aproveitamento, onde e desde quando for determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias às observações fluviométricas e medições de descarga do curso d'água que vai utilizar, de acordo com as instruções da mesma Divisão.

Art. 4.º O capital a remunerar será o efetivamente investido nas ins-

instalações do concessionário, em função de sua indústria, concorrendo, de forma permanente, para a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 5.º As tabelas de preço de energia serão fixadas pela Divisão de Águas, e trienalmente revistas de acordo com o disposto no artigo 180 do Código de Águas.

Art. 6.º Para a manutenção da integridade do capital a que se refere o artigo 4.º, será criado um fundo de reserva que proverá as renovações determinadas pela depreciação ou impostos por acidentes.

Parágrafo único. A constituição desse fundo, que se denominará reserva de renovação, será realizada por cota especial, que incidirá sobre as tarifas, sob forma de percentagem. Esta cota será determinada tendo em vista a duração média do material a cuja renovação a dita reserva terá que atender, podendo ser modificada, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 7.º Findo o prazo da concessão os bens e instalações que, no momento, existirem em função exclusiva e permanente da produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, referentes ao aproveitamento concedido, reverterão ao Estado de Minas Gerais, em conformidade com o estipulado nos artigos 165 e 166 do Código de Águas, mediante indenização, na base do custo histórico, do capital não amortizado, deduzida a reserva de renovação a que se refere o parágrafo único do artigo 6.º.

§ 1.º O concessionário poderá requerer ao Governo Federal que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas, desde que faça a prova de que o Estado de Minas Gerais não se opõe à utilização dos bens objeto da reversão.

§ 2.º O concessionário deverá entrar com o pedido a que se refere o parágrafo anterior, até seis (6) meses antes de findar o prazo de vigência da concessão, entendendo-se, se o não fizer, que não pretende a renovação.

Art. 8.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contado da data do registro do respectivo contrato pelo Tribunal de Contas.

Art. 9.º O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1950, 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novais Filho.

DECRETO N.º 28.761 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1950

Autoriza o cidadão brasileiro Ricardo Jafet a lavar carvão mineral no município de Cresciuma, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Ricardo Jafet a lavar carvão mineral numa área de mil hectares (1.000 ha), constituída pelo lote número dois (n.º 2) da sesmaria de Urussanga Velha, distrito de Içara, município de Cresciuma, Estado de Santa Catarina, e delimitada por um retângulo que tem um vértice a mil novecentos e treze metros (1.913 m), rumo verdadeiro quatro graus e quarenta minutos sudoeste (4º 40' SW) do canto sudeste (SE) da Estação de Içara, na Estrada de Ferro D. Teresa Cristina, e os lados, divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: dois mil metros (2.000m), quarenta e nove graus e quarenta e três minutos nordeste (49º 43' NE); cinco mil metros (5.000m), quarenta e dois graus e trinta e dois minutos noroeste (42º 32' NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 2º do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que fôrem devidos à União,

no Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 88 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1950, 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA

A. de Novaes Filho

DECRETO N.º 28.765 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1950

Autoriza o cidadão brasileiro Adelino Grangeia Santos a pesquisar feldspato e associados no município de Parati, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Adelino Grangeia Santos a pesquisar feldspato e associados em terrenos de Antônio Navega Francho no imóvel denominado Sítio Pedra Branca, distrito e município de Parati, Estado do Rio de Janeiro, numa área de nove hectares, sessenta e sete ares e vinte e um centiares (9,6721ha.) delimitada por um polígono mistilíneo

que tem um dos vértices a sessenta e seis metros (66,0m) no rumo magnético norte (N) da confluência do ribeirão da Pedra Branca com o córrego de José Rita e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos e onze metros (311m), oeste (W); trezentos e onze metros (311m), sul (S.); trezentos e onze metros (311m), este (E), onde encontra uma das margens do ribeirão supra mencionado; o último lado é o ribeirão retro, no trecho compreendido entre o vértice de partida e a extremidade do terceiro lado retilíneo descrito.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1950, 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA

A. de Novaes Filho

DECRETO N.º 28.767 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1950

Renova o Decreto n.º 25.358, de 11 de agosto de 1948.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), combinado com o Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica renovado, pelo prazo improrrogável de um ano, nos termos da alínea 6 do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, a autorização concedida a Firmino Batista Pereira, para pesquisar mica e associados, em terrenos de sua propriedade e outros, no lugar denominado Ribeirão São Domingos, distrito e município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º A presente renovação que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de mil novecentos e

oitenta cruzeiros (Cr\$ 1.980,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 28.782 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1950

Autoriza o cidadão brasileiro José Barbosa de Paula a pesquisar bauxita e associados no município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Barbosa de Paula a pesquisar bauxita e associados em terrenos de sua propriedade no imóvel denominado Fazenda do Baixão, distrito de Poços de Caldas, município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, numa área de setenta e quatro hectares e oitenta e três ares e setenta e quatro centiares (74,8374 ha), delimitada por um hexágono irregular que tem um vértice na confluência dos córregos Laranjeiras e da Mata, e os lados a partir desse vértice os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos e dezoito metros (418 m), quarenta e um graus noroeste (41º NW); seiscentos e trinta e quatro metros (634 m), treze graus nordeste (13º NE); cento e setenta e sete metros (177 m), trinta e oito graus nordeste (38º NE); seiscentos e quatorze metros (614 m), sessenta e nove graus sudeste (69º SE); quinhentos e noventa e oito metros ... (598 m), trinta e seis graus sudeste (36º SE); novecentos e sessenta e seis metros (968 m), sessenta e nove graus sudoeste (69º SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa

de setecentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 750,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1950, 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA

A. de Novaes Filho

DECRETO N.º 28.783 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1950

Autoriza ao cidadão brasileiro Jaime dos Santos Ladeira a pesquisar calcário e associados no Município de Barbacena, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Jaime dos Santos Ladeira a pesquisar calcário e associados, em terrenos de sua propriedade, no imóvel situado na localidade de Caieiras, distrito de Ressaquinha, município de Barbacena, Estado de Minas Gerais, numa área de um hectare trinta e cinco ares e setenta e dois centiares (1,3572 ha), delimitada por um pentágono irregular que tem um vértice a cento e noventa e dois metros (192m) no rumo setenta e um graus sudeste (71º SE) da confluência dos córregos de Roção e de Caieiras, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos: duzentos e dezoito metros (218m) norte (N); duzentos e cinquenta e quatro metros (254m) este (E); cento e quarenta metros (140m); trinta e dois graus sudoeste (32º SW); cento e dois metros (102m), quatorze graus sudoeste (14º SW); cinquenta e seis metros (56m), oeste (W).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão

de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.
A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 28.784 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1950

Autoriza a Empresa Chá Ouro Limitada a pesquisar minério de manganês no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1949 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Empresa Chá Ouro Ltda. a pesquisar minério de manganês em terrenos de sua propriedade, no imóvel denominado Chacrinha, distrito de Antônio Dias, município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, numa área de setenta e oito hectares (0,78 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a cento e treze metros (113m) no rumo magnético setenta graus sudeste (70º SE) da confluência do córrego da Mata no ribeirão do Domingo e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cento e vinte metros (120m), oitenta graus nordeste (80º NE); cinquenta e seis metros (56 m), dez graus noroeste (10º NW); setenta metros (70m), oitenta e sete graus noroeste (87º NW); cinquenta e dois metros (52m), setenta graus sudoeste (70º SW); cinquenta e seis metros (56 m), dez graus sudeste (10º SE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.
A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 28.800 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1950

Torna pública a ratificação, por parte da Bolívia, do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, firmado no Rio de Janeiro a 2 de setembro de 1947, por ocasião da Conferência Interamericana para a Manutenção da Paz e da Segurança no Continente.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Torna público que o Governo da Bolívia depositou na União Pan-Americana, em Washington, a 26 de setembro de 1950, o Instrumento de ratificação do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, firmado no Rio de Janeiro, a 2 de setembro de 1947, por ocasião da Conferência Interamericana para a Manutenção da Paz e da Segurança no Continente, conforme comunicação feita pela Organização dos Estados Americanos à Delegação do Brasil junto à mesma, por nota de 29 de setembro de 1950, apensa, por cópia, ao presente Decreto.

Rio de Janeiro, em 27 de outubro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Raul Fernandes.

DECRETO N.º 28.801 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1950

Autoriza os cidadãos brasileiros Armando Vitória Bei e Fábio Salvador Bei a lavar areia quartzífera e associados no município de São Vicente, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Ficam autorizados os cidadãos brasileiros Armando Vitória Bei e Salvador Bei a lavar areia quartzífera e associados em terrenos de sua propriedade, situados no distrito e mu-

município de São Vicente, Estado de São Paulo, numa área de trinta hectares (30 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a mil e quinhentos metros (1 500m), no rumo nordeste (N), do quilômetro nove mais cento e sessenta e dois metros (Km 9-162m) da Estrada de Ferro Sorocabana, ramal Santos-Juquidá e aos lados divergentes desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: seiscentos metros (600m), sessenta e seis graus nordeste (66° NW); quinhentos metros (500m), vinte e quatro graus nordeste (24° NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1950: 129.ª da Independência e 62.ª da República.

ENRICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 28.838 — DE 7
DE NOVEMBRO DE 1950

Autoriza o cidadão brasileiro José Floriano de Toledo a pesquisar conchas calcárias e associados no município de Cananéia, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Floriano de Toledo a pesquisar conchas calcárias e associados em terrenos de marinha no lugar denominado Ilha Comprida, distrito e município de Cananéia, Estado de São Paulo, em duas áreas distintas, num total de duzentos e vinte e um hectares e sessenta e quatro ares (221,64ha) que assim se definem: a primeira, com setenta e seis hectares e cinqüenta e nove ares (76,59ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a cento e oitenta e seis metros (186m) no rumo magnético sessenta e três graus e trinta minutos sudeste (63° 30' SE) da margem esquerda da foz do rio Nóbrega e os lados, divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil e cento e dez metros (1.110m), setenta e nove graus e trinta minutos nordeste (79 30' NE); seiscentos e noventa metros (690m), dez graus e trinta minutos sudeste (10° 30' SE); a segunda área, com cento e quarenta e cinco hectares e cinco ares (145,05 ha), é delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a quinhentos e cinqüenta metros (550m), no rumo magnético vinte e seis graus sudoeste (26° SW); da extremidade leste (E) da ilha situada na foz de rio Bajuassú e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos e cinqüenta metros (550m), sete graus e trinta minutos sudoeste (7° 30' SW); seiscentos e vinte metros (620m), vinte e cinco graus sudeste (25° SE); mil e quatrocentos metros (1.400m), sessenta e cinco graus nordeste (65° NE); mil e oitenta e seis metros (1.086m), vinte e cinco graus noroeste (25° NW) mil e cem metros (1.100m), sessenta e cinco graus sudoeste (65° SW).

Art. 2.º O concessionário tomará as providências julgadas necessárias, pela repartição competente, à preservação dos elementos científicos úteis aos sambaquis eventualmente encontrados na área da autorização.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de dois mil e duzentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 2.220,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 28.839 — DE 7
DE NOVEMBRO DE 1950

Autoriza o cidadão brasileiro Godofredo Leite Fiuza a pesquisar minérios de manganês e associados no município de Aquidauana, Estado de Mato Grosso.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Godofredo Leite Fiuza a pesquisar minérios de manganês e associados em terrenos situados nos lugares denominados Cocaes, Pigueira, Santa Regina e Fialho, no imóvel Fazenda Palmar, no distrito e município de Aquidauana, Estado de Mato Grosso, em três diferentes áreas perfazendo um total de quinhentos hectares (500 ha), e assim definidas: a primeira (1.ª) com duzentos hectares (200 ha), é delimitada por um retângulo que tem um vértice a mil e oitocentos metros (1.800m), no rumo verdadeiro setenta e dois graus noroeste (72º NW) do ponto de cruzamento da rodovia Camisão-Laguna com o córrego Piraputangas, e os lados, divergentes do vértice considerado, têm: mil metros (1.000 m), e

rumo setenta e dois graus noroeste (72º NW); verdadeiro e dois mil metros (2.000m), e rumo dezoito graus nordeste (18º NE) verdadeiro; a segunda área com duzentos hectares (200 ha), é delimitada por um retângulo que tem um vértice a dois mil seiscentos e sessenta metros (2.660m), no rumo verdadeiro vinte e cinco graus noroeste (25º NW); do cruzamento da estrada carroçável Cocaes-Piraputangas com o córrego da Anta, e os lados divergentes do vértice considerado, têm: mil metros (1.000m), e rumo oeste (W); verdadeiro, dois mil metros (2.000m), e rumo norte (N); verdadeiro a terceira área com cem hectares (100 ha) é delimitada por um quadrado, com mil metros (1.000m), de lado que tem um vértice a dois mil seiscentos e sessenta metros (2.660m), no rumo verdadeiro oitenta e sete graus noroeste (87º NW) do cruzamento da estrada carroçável Cocaes-Piraputangas com o córrego da Anta, e os lados divergentes do vértice considerado, têm os seguintes rumos verdadeiros: setenta e dois graus noroeste (72º NW); dezoito graus sudoeste (18 SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 28.877 — DE 16
DE NOVEMBRO DE 1950

Autoriza a Empresa de Mineração Chaves & Cia. a pesquisar gipsita e associados no município de Santanópolis, Estado do Ceará.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Empresa de mineração Chaves & Cia. a

pesquisar gipsita e associados em terrenos de propriedade de Maria Rodrigues de Sousa e filhos e de Pedro Alves de Oliveira, situados no imóvel Sítio Destêrro, no distrito e município de Santanópolis, Estado do Ceará, numa área de trezentos e quarenta e seis hectares, setenta e um ares e noventa centiares (346,7190 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a setecentos e sessenta metros (760m) no rumo magnético cinquenta e sete graus nordeste (57° NE) da foz do córrego Barra, afluente pela margem direita do riacho Carúis, e os lados, a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: dois mil cento e noventa metros ... (2.190,00m), cinquenta e quatro graus noroeste (54° NW); mil metros ... (1.000,00m), trinta graus e quarenta e cinco minutos sudoeste (30° 45' SW); seiscentos e sessenta e oito metros (668,00m), sessenta e oito graus e quinze minutos noroeste (68° 15' NW); trezentos e trinta e nove metros e oitenta centímetros ... (339,80m), trinta e seis graus e quarenta e um minutos sudoeste (36° 41' SW); dois mil setecentos e cinquenta metros (2.750,00 m) e cinquenta e quatro graus sudeste (54° 00, SE); mil e quinhentos metros (1.500,00 metros), trinta e seis graus nordeste (36° 00' NE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de três mil, quatrocentos e setenta cruzeiros (Cr\$ 3.470,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 28.887 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1950

Autoriza a cidadã brasileira Margarida Morgan da Costa a pesquisar caulim e associados no município de Itabirito, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 37, n.º I, e nos termos dos artigos 152

e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.935, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Margarida Morgan da Costa a pesquisar caulim e associados em terrenos de sua propriedade, no imóvel denominado Fazenda do Campo, distrito de São Gonçalo do Bação, município de Itabirito, Estado de Minas Gerais, numa área de quatro hectares, onze ares e sessenta centiares (4,1160 ha) delimitada por um polígono irregular que tem vértice de duzentos e trinta e quatro metros (234m) no rumo verdadeiro dois graus nordeste (2.º NE) do centro da ponte da rodovia para Itabirito sobre o córrego Saboeiro e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: duzentos e dezessete metros e cinquenta centímetros (217,50m), quinze graus nordeste (15° NE); duzentos e vinte e quatro metros (224m), oeste (W); duzentos e sessenta e oito metros (168m), este (E).

Art. 2.º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 28.888 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1950

Autoriza o cidadão brasileiro José Rezende Franco dos Reis a pesquisar mica, caulim e associados no município de Mercês, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 37, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.935, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada o cidadão brasileiro José Rezende Franco dos

Reis a pesquisar mica, caulim e associados em terrenos de sua propriedade, encravado no imóvel denominado Palestina, distrito e município de Mercês, Estado de Minas Gerais, numa área de vinte e quatro hectares e noventa ares (24,90 ha), delimitada por um retângulo que tem um dos vértices a duzentos e quarenta e dois metros e cinquenta centímetros (242,50m) no rumo magnético treze graus noroeste (13° NW), a partir da confluência do córrego da Grota das Pedras com o córrego Palestina e cujos lados divergentes desse vértice têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscentos metros (600m), norte (N); quatrocentos e quinze metros (415m), oeste (W).

Art. 2.º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 28.938 — DE 7
DE DEZEMBRO DE 1950

Torna pública a ratificação, por parte do Peru, do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, firmado no Rio de Janeiro a 2 de setembro de 1947, por ocasião da Conferência Interamericana para a Manutenção da Paz e da Segurança no Continente.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Torna público que o Governo do Peru depositou na União Pan-Americana, em Washington, a 25 de outubro de 1950, o Instrumento de ratificação do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, firmado no Rio de Janeiro a 2 de setembro de 1947, por ocasião da Conferência Interamericana para a Manutenção da Paz e da Segurança no Continente, conforme comunicação feita pela Or-

ganização dos Estados Americanos à Delegação do Brasil junto à mesma, por nota de 3 de novembro de 1950, apensa, por cópia, ao presente Decreto.

Rio de Janeiro, em 7 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Raul Fernandes.

DECRETO N.º 28.957 — DE 9
DE DEZEMBRO DE 1950

Autoriza a Companhia Prada de Eletricidade a ampliar suas instalações, mediante a montagem de uma usina térmica elétrica no município de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos dos arts. 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940, combinado com os arts. 19 e 11 do Decreto-lei n.º 2.231, de 5 de junho de 1940, e

Considerando que, pela Resolução n.º 623, de 18 de outubro de 1950, a medida foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Prada de Eletricidade a ampliar suas instalações de energia elétrica no município de Ponta Grossa, Estado do Paraná, mediante a construção de uma usina termoelétrica, compreendendo a montagem de dois grupos Diesel elétricos, sendo cada grupo constituído por motor de potência de 1.320 HP e alternador de 1.100 KVA, bem como todo o equipamento complementar de transformação, proteção e manobra que se tornarem necessários.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se a interessada não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional de Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de 30 dias, a contar de sua publicação.

II — Apresentar à mesma Divisão, no prazo de 120 dias, a contar da data da publicação deste Decreto, os projetos e orçamentos respectivos.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem fixados pelo Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Othon Servulo de Vasconcelos.

DECRETO N.º 29.010 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1950

Concede à Aerolinee Italiane Internazionali (A. L. I. I.), Società per Azioni autorização para continuar a funcionar na República, com a denominação de Aerolinee Italiane Internazionali — Società per Azioni (Alitalia).

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Aerolinee Italiane Internazionali (A. L. I. I.) Società per Azioni, decreta:

Artigo único. É concedida à Aerolinee Italiane Internazionali (A.L.I.I.) Società per Azioni, com sede em Roma, Itália, autorizada a funcionar na República pelo Decreto n.º 25.602, de 28 de setembro de 1948, autorização para continuar a funcionar, sob a denominação de Aerolinee Italiane Internazionali — Società per Azioni (Alitalia), com os estatutos e alterações que apresentou, e à vista de deliberação aprovada em assembléia geral extraordinária de acionistas, realizada a 10 de dezembro de 1947, mediante as mesmas cláusulas que acompanham o supracitado Decreto, assinadas pelo Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1950, 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Marcial Dias Pequeno.

DECRETO N.º 29.037 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1950

Outorga à Usina Açucareira Esther S. A. concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira do Funil, existente no rio Jaguari, distrito de Cosmópolis, município de Cosmópolis, Estado de São Paulo.

RETIFICAÇÃO

No art. 1.º e na Ementa,

Onde se lê:

...distrito de Cosmópolis, município de Cosmópolis, Estado de São Paulo.

Leia-se:

...distrito de Cosmópolis, município de Cosmópolis, Estado de São Paulo.

DECRETO N.º 29.038 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1950

Autoriza a Prefeitura Municipal de Itaquí a ampliar suas instalações termoelétricas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos dos arts. 10 e 11 do Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1950, e

Considerando que, pela Resolução n.º 631, a medida foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Itaquí a ampliar suas instalações de produção de energia elétrica, no município de Itaquí, Estado do Rio Grande do Sul, mediante a montagem de um grupo diesel-elétrico de 320 H.P., 250 KVA, para corrente alternada trifásica de 380-220 volts e 50 ciclos.

Art. 2.º Sob pena de multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) diários, a interessada obriga-se a:

I — Registrar este título na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir de sua publicação.

II — Apresentar à mesma Divisão, no prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, os projetos e orçamentos respectivos.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 29.101 -- DE 8
DE JANEIRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Epifânio Barbosa a pesquisar calcário e associados no município de Dóres do Campo, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.935, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Epifânio Barbosa a pesquisar calcário e associados em terrenos pertencentes ao condomínio representado pelo concessionário deste decreto, de Antônio Graçano, de Julieta Ferreira da Silva, do espólio de Joaquim Ferreira da Silva e Angelina Vito Ferreira, terrenos esses situados na localidade de Agrião, distrito de Barroso, município de Dóres do Campo, Estado de Minas Gerais, numa área de cinco hectares, quarenta e nove ares e cinquenta centiares (5,4950 ha) delimitada por um quadrilátero irregular que tem um vértice a mil e cinquenta metros (1.050m) no rumo magnético oitenta e seis graus sudeste (86º SE) da torre central da Igreja Matriz de Barroso, e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos e trinta metros (330m), cinquenta e seis graus nordeste (56º NE); cem metros (100m), oitenta graus sudeste (80º SE); duzentos e oitenta e cinco metros (285m), vinte e dois graus sudoeste (22º SW); trezentos metros (300m), oitenta e dois graus noroeste (82º NW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será

transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 29.102 -- DE 8
DE JANEIRO DE 1951

Autoriza a Magnesita S. A. a pesquisar magnesita, talco e associados no município de Brumado, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a empresa de mineração Magnesita S. A. a pesquisar magnesita, talco e associados em terrenos de sua exclusiva propriedade, situados nos imóveis Fazenda da Salgada e Dato-Pe, no distrito e município de Brumado, Estado da Bahia, numa área de trezentos e setenta e quatro hectares quarenta e sete ares e vinte e seis centiares (374,4726 ha), delimitada por um triângulo que tem um vértice no cruzamento da estrada de tropa Pirajá-Brumado com o riacho da Boa Vista, e os lados, divergentes do vértice considerado, têm: quatro mil metros duzentos e seis centímetros (4 206m), e rumo vinte e seis graus e trinta minutos nordeste (26º 30' NE); magnético quatro mil metros e sessenta e dois centímetros (4.062m) e rumo cinquenta e dois graus e trinta minutos nordeste (52º 30' NE); magnético.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de três mil setecentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 3.750,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 29.103 — DE 8 DE
JANEIRO DE 1951

Autoriza a Diatomita Industrial Limitada a lavrar diatomita no município de Guarani do Estado do Ceará.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Diatomita Industrial Ltda. a lavrar diatomita em terrenos dos herdeiros de Manuel Pereira Costa, situados no lugar denominado Lagoa Canavieira, Sítio Galante, município de Guarani, do Estado do Ceará, numa área de dezesseis hectares (16 ha), delimitada por um quadrado de quatrocentos metros (400m) de lado, tendo um vértice à distância de oitocentos e setenta metros (870m), rumo oitenta graus nordeste (80º NE) da cunhal nordeste (NE) da casa de residência dos herdeiros de Manuel Pereira da Costa e cujos lados convergentes têm as seguintes orientações e magnéticas: trinta e seis graus nordeste (36º NE) e cinquenta e quatro graus sudeste (54º SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 63 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a au-

torização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 29.104 — DE 8 DE
JANEIRO DE 1951

Autoriza Chaves & Cia. a pesquisar gipsita e associados no município de Santanópolis, Estado do Ceará.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a firma Chaves & Cia. a pesquisar gipsita e associados em terrenos de propriedade de Oliveira Severo dos Santos, Plácido Gomes de Sá e outros, no imóvel denominado Sítio Latão, distrito de Araporanga, município de Santanópolis, Estado do Ceará, numa área de quatrocentos e sessenta e oito hectares e novecentos e sessenta e oito ares ... (468,0968 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a setecentos e dez metros (710m) no rumo magnético oitenta e um graus e trinta minutos sudeste (81º 30' SE) da confluência dos córregos Morro Redondo e Morro do Meio e os lados, a partir desse vértice, os seguintes

comprimentos e rumos magnéticos: mil e cento e vinte e seis metros (1.126m), cinqüenta e cinco graus e trinta minutos nordeste (55° 30, NE); dois mil trezentos e trinta metros (2.330m), cinqüenta e quatro graus noroeste (54° NW); dois mil e oitenta e cinco metros (2.085m), trinta e seis graus sudoeste (36° SW); mil trezentos e cinqüenta e oito metros e quarenta centímetros (1.358,40m), cinqüenta e três graus e vinte cinco minutos sudeste (53° 25' SE); mil e seiscentos e setenta metros (1.670m), sessenta e nove graus e quarenta e cinco minutos sudeste (69° 45' SE), mil cento e sessenta e oito metros (1.168m), vinte e quatro graus noroeste (24° NW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica dêste Decreto, pagará a taxa de quatro mil seiscentos e noventa cruzeiros (Cr\$ 4.690,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 29.107 — DE 8 DE
JANEIRO DE 1951

Autoriza a cidadã brasileira Serafina Barbosa de Meneses a pesquisar água mineral no município de Ponta Grossa, do Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940, (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Serafina Barbosa de Meneses a pesquisar água mineral em terrenos de sua propriedade, no imóvel denominado São José, distrito de Itaiacoca, município de Ponta Grossa, do Estado do Paraná, numa área de

quatro hectares (4ha), delimitada por um quadrado de duzentos metros (200) de lado, que tem um vértice a setenta e três metros (73m); no rumo magnético vinte e cinco graus sudeste (25° SE) da confluência dos córregos Fonte Pérola e Mina e os lados, divergentes dêsse vértice, os rumos magnéticos: sul (S) e leste (E), respectivamente.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica dêste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 29.157 — DE 17 DE
JANEIRO DE 1951

Concede a Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários S. A. "IBAR" autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida a Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários S. A. "IBAR", sociedade anônima com sede na cidade de São Paulo, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acôrdo com o que dispõe o Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, ficando a mesma Sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos

em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 29.158 — DE 17 DE JANEIRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Hermelino Lopes Rodrigues Ferreira a pesquisar minério de ouro e associados no município de Pitangui Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Hermelino Lopes Rodrigues Ferreira a pesquisar minério de ouro e associados em terrenos de sua propriedade, situados nos lugares denominados Capão do Ouro e Caxingó, distrito e município de Pitangui, Estado de Minas Gerais, numa área de sessenta e nove hectares, noventa e cinco ares e setenta e três centiares ... (69,9573 ha), delimitada por um paralelogramo que tem um vértice a duzentos metros (200m), no rumo magnético oeste (W) da confluência dos córregos do Ouro e Caxingó, e os lados, divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos metros (500m), trinta e cinco graus nordeste (35º NE); mil e quatrocentos metros (1.400m), cinquenta e três graus sudeste (53.º SE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de setecentos cruzeiros (Cr\$ 700,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 29.162 — DE 17 DE JANEIRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Thales Pacifico Peçanha a pesquisar minério de ferro, manganês e associados nos municípios de Congonhas do Campo e Belo Vale, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Thales Pacifico Peçanha a pesquisar minério de ferro, manganês e associados em terrenos de propriedade de Hermógenes Modesto, José Modesto e outros, no lugar denominado Esmeril, distritos e municípios de Congonhas do Campo e Belo Vale, Estado de Minas Gerais, numa área de quatrocentos e oitenta hectares (480 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice a mil oitocentos e setenta e cinco metros (1.875 m), no rumo magnético quinze graus nordeste (15º NE), da confluência dos córregos Moinho e Brejo, e os lados, divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil e seiscentos metros (1.600 m), trinta e oito graus e quinze minutos noroeste (38º 15' NW); trezentos metros (300 m), cinquenta e um graus e quarenta e cinco minutos nordeste (51º 45' NE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quatro mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 4.800,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 29.163 — DE 17 DE
JANEIRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Gonçalo Costa Coelho a pesquisar mica e associados no município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Gonçalo Costa Coelho a pesquisar mica e associados em terrenos de sua propriedade situados no distrito e município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, numa área de setenta e dois hectares (72 ha), delimitada por um hexágono irregular que tem um vértice a quinhentos metros (500,0m) no rumo magnético dezanove graus nordeste (19ºNE) da confluência dos córregos da Estrada e do Escondido, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscentos e sessenta metros (660,0m), quarenta e cinco graus noroeste (45ºNW); quatrocentos e vinte metros (420,0m), quarenta e seis graus nordeste (46ºNE) quinhentos metros (500,0m), oitenta graus nordeste (80ºNE); quatrocentos e oitenta metros (480,0m), setenta graus sudeste (70ºSE); seiscentos e sessenta metros (660,0m), quinze graus sudoeste (15ºSW); seiscentos e vinte metros (620,0m), oitenta graus sudoeste (80ºSW).

Art. 2.º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de setecentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 720,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 29.164 — DE 17 DE
JANEIRO DE 1951

Autoriza a S. A. Fazenda da Floresta a pesquisar caulim e associados no município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a S. A. Fazenda da Floresta a pesquisar caulim e associados em terrenos de sua propriedade no imóvel homônimo da firma retro, distrito e município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, numa área de vinte e nove hectares e noventa e cinco ares (29,95ha) delimitada por um paralelogramo que tem um dos vértices a novecentos e cinquenta metros (950m) no rumo magnético oitenta e sete graus noroeste (87º NW) da confluência dos córregos Aracaju e do Ceveiro, e os lados, divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos metros (500m), cinquenta graus noroeste (50º NW); seiscentos metros (600m), trinta graus sudoeste (30º SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 29.171 — DE 18 DE JANEIRO DE 1951

Approva o Regimento do Conselho Nacional do Petróleo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regimento do Conselho Nacional do Petróleo, que acompanha o presente decreto.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

José Francisco Bias Fortes.

REGIMENTO DO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO

TÍTULO I

Da finalidade

Art. 1.º O Conselho Nacional do Petróleo, criado pelo artigo 4.º do Decreto-lei n.º 395, de 29 de abril de 1938, e organizado pelos Decretos-leis n.º 533, de 7 de julho de 1938, e n.º 1.143, de 9 de março de 1939, órgão autônomo, diretamente subordinado ao Presidente da República, tem por finalidade executar as medidas concernentes ao abastecimento nacional de petróleo.

Parágrafo único. Entende-se por abastecimento nacional de petróleo a produção, a importação, a exportação, o transporte, — inclusive a construção de oleodutos, — a distribuição e o comércio de petróleo bruto e seus derivados, bem assim a refinação de petróleo importado ou de produção nacional, qualquer que seja, neste caso, a sua fonte de extração.

Art. 2.º Compete ao Conselho Nacional do Petróleo:

a) Autorizar, regular e controlar a importação, a exportação, o transporte, — inclusive a construção de oleodutos, — a distribuição e o comércio de petróleo e seus derivados no território nacional.

b) Autorizar a instalação de quaisquer refinarias ou depósitos, decidindo da sua localização, assim como da capacidade de produção das refinarias, e da natureza e qualidade dos produtos de refinação.

c) Estabelecer, sempre que julgar conveniente, na defesa dos interesses da economia nacional e cercando a indústria de refinação do petróleo de garantias capazes de assegurar-lhe êxito, os limites, máximo e mínimo, dos preços de venda dos produtos refinados, — importados em estado final ou elaborados no país, — tendo em vista, tanto quanto possível, a sua uniformidade em todo o território da República.

d) Executar o Código de Minas, no que se refere às jazidas das classes IX e X (art. 79 do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940), bem como o Decreto-lei n.º 3.236, de 7 de maio de 1941, e as demais leis que dispõem sobre o aproveitamento industrial dessas jazidas.

e) Propôr a reserva de zonas presumidamente petrolíferas, dentro das quais não se outorgarão autorizações de pesquisa ou lavra, bem como a constituição de reservas petrolíferas nas áreas dos campos de pesquisa que excederem as dos campos de lavra porventura concedidos (art. 27 e seu parágrafo único do Decreto-lei n.º 3.236, de 7 de maio de 1941).

f) Autorizar e fiscalizar as operações financeiras das empresas constituídas, ou que se constituírem, para a exploração da indústria de refinação do petróleo, importado ou de produção nacional, qualquer que seja, neste caso, a sua fonte de extração.

g) Fiscalizar as operações mercantis das empresas referidas na alínea anterior, procedendo, sempre que julgar necessário, ao exame da sua es-

crituração contábil, a fim de colhêr elementos que permitam a determinação exata do custo de produção dos derivados.

h) Organizar as normas gerais de contabilidade a serem adotadas pelas empresas que explorem a indústria de refinação, de molde a facilitar o exame de que trata a alínea anterior.

i) Organizar e manter um serviço estatístico, tão completo quanto possível, de todas as operações relativas ao abastecimento nacional de petróleo, inclusive dos preços de venda do petróleo bruto e seus derivados no território nacional.

j) Sugerir ao Governo as medidas que julgar necessárias a intensificação das pesquisas de petróleo no país e ao barateamento dos hidrocarbonetos fluidos em geral, quer de produção nacional, quer importados.

k) Propor medidas ao Governo no sentido de incentivar no país a indústria de destilação das rochas betuminosas e pirobetuminosas e dos combustíveis fósseis sólidos.

l) Determinar dentre os subprodutos de destilação do petróleo aqueles que, de acordo com a legislação em vigor, devam ser incluídos no abastecimento nacional de petróleo.

m) Verificar periodicamente o consumo de hidrocarbonetos sólidos ou fluidos nas diversas zonas do país, os estoques existentes e fixar aos interessados as cotas que poderão importar, dentro de prazos determinados, e bem assim a distribuição dessas cotas pelos diferentes pontos de entrada no país.

n) Estabelecer os estoques mínimos de hidrocarbonetos fluidos a serem permanentemente mantidos pelos importadores ou refinadores, nos pontos do país que determinar, com indicação da natureza e qualidade dos respectivos produtos.

o) Propor a alteração dos impostos e taxas de qualquer natureza que gravem a indústria e o comércio do petróleo e seus subprodutos, ou a criação de novos impostos e taxas.

p) Opinar sobre quaisquer compromissos internacionais a serem assumidos pelo Governo, e que gravem a indústria ou o comércio do petróleo e seus produtos.

q) Fixar, quando conveniente e de comum acordo com o Instituto do Açúcar e do Alcool, a proporção da mistura de alcool anidro nacional com a gasolina (art. 2.º do Decreto-lei n.º 737, de 23 de setembro de 1938).

r) Pesquisar e lavar jazidas de petróleo, industrializar, comerciar e transportar os respectivos produtos, e contratar com empresas especializadas, de reconhecida idoneidade técnica e financeira, nacionais ou estrangeiras, estudos geológicos e geofísicos, bem como a perfuração de poços para a pesquisa ou produção de petróleo (art. 28 e seu parágrafo único do Decreto-lei n.º 3.236, de 7 de maio de 1941).

s) Adotar todas as medidas que julgar necessárias para assegurar o fiel cumprimento das disposições contidas nas leis e regulamentos relativos ao abastecimento nacional de petróleo, podendo proceder à apreensão de mercadorias e ao fechamento de estabelecimentos e instalações de qualquer gênero que se acharem em contravenção às ditas leis e regulamentos, bem como impor multas até o máximo de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) por infração, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3.º O Conselho Nacional do Petróleo (C. N. P.) compreende:

- I — Plenário (Pl.)
- II — Comissão Executiva (C. Ex.)
- III — Divisão Técnica (D. T.)
- IV — Divisão Económica (D. E.)
- V — Divisão Administrativa (D. A.)
- VI — Serviços Regionais (S. R.) e órgãos especializados.

CAPÍTULO I

Do Plenário

Art. 4.º O Plenário é composto de um presidente e oito conselheiros, todos designados por decreto.

Parágrafo único. Os conselheiros serão:

- a) Um representante do Ministério da Guerra.
- b) Um representante do Ministério da Marinha.
- c) Um representante do Ministério da Aeronáutica (artigo único do Decreto-lei n.º 3.594, de 5 de setembro de 1941).
- d) Um representante do Ministério da Fazenda.
- e) Um representante do Ministério da Agricultura.
- f) Um representante do Ministério da Viação e Obras Públicas.
- g) Um representante das organizações de classe da Indústria.
- h) Um representante das organizações de classe do Comércio.

Art. 5.º Para presidente ou membro do Conselho Nacional do Petróleo é necessário:

- a) Ser brasileiro nato, de notória competência e reputação ilibada, e maior de trinta anos de idade.
- b) Estar no gozo dos direitos civis e políticos.
- c) Não ter no momento da designação, nem ter tido nos cinco anos precedentes, interesses diretos ou indiretos em empresas particulares que se dediquem ou se hajam dedicado a pesquisa, lavra, industrialização ou comércio do petróleo e seus subprodutos.

Art. 6.º Os conselheiros, representantes dos Ministérios, são escolhidos livremente dentre os oficiais gerais ou superiores do serviço ativo, funcionários de alta categoria, membros do magistério superior ou pessoas estranhas ao funcionalismo público; os representantes das organizações de classe são escolhidos de listas triplíces, uma para a Indústria, outra para o Comércio, feitas, respectivamente, pela Confederação Nacional da Indústria (artigo único do Decreto n.º 12.321, de 30 de abril de 1943, e art. 535, § 1.º, do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943) e pela Federação das Associações Comerciais do Brasil.

Parágrafo único. O presidente e os membros do Conselho Nacional do Petróleo, depositários da confiança do Presidente da República, recebem a investidura em caráter de comissão pelo prazo de três anos, podendo ser substituídos ou reconduzidos.

Art. 7.º Compete ao Plenário do Conselho exercer as atribuições de natureza deliberativa contidas no art. 2.º deste Regimento.

Art. 8.º O Plenário reunir-se-á uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que o Presidente o convocar, presente a maioria dos conselheiros.

§ 1.º As sessões serão presididas pelo presidente do Conselho e, na sua falta ou impedimento, pelo conselheiro mais antigo, ou pelo mais idoso, no caso de igualdade de condições.

§ 2.º As deliberações serão tomadas por maioria de votos, tendo o presidente do Conselho, além do voto próprio o de desempate.

§ 3.º As sessões serão secretas, salvo resolução em contrário do Plenário.

Art. 9.º O processo que deva ser submetido ao Plenário será distribuído pelo Presidente a um dos conselheiros, que terá, para relatá-lo, o prazo de vinte dias, prorrogável a juízo do Plenário.

Art. 10. A seqüência dos trabalhos das sessões será a seguinte:

- a) Leitura, votação e assinatura da ata da sessão anterior.
- b) Expediente.
- c) Relatório verbal do Presidente.
- d) Ordem do dia (discussão e votação de relatórios e pareceres).
- e) Indicações.

Parágrafo único. Esta seqüência poderá ser alterada pelo Plenário, para tratar de matéria urgente ou, a requerimento de preferência de qualquer dos conselheiros, para determinado assunto.

Art. 11. A ordem do dia será organizada com os processos em pauta e com aqueles cuja discussão ou votação tenham sido adiadas.

§ 1.º No caso de urgência, reconhecida pelo Plenário, poderão ser submetidos a discussão e votação processos não incluídos na ordem do dia.

§ 2.º A ordem do dia e as cópias dos relatórios e pareceres dos processos nela incluídos deverão ser enviadas aos conselheiros com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, salvo a hipótese do parágrafo anterior.

Art. 12. Para discussão dos relatórios e pareceres, o presidente da sessão concederá a palavra aos conselheiros que a solicitarem.

§ 1.º Durante a discussão poderão ser apresentadas, por escrito, emendas ou substitutivos às conclusões dos pareceres.

§ 2.º Qualquer conselheiro poderá também, por essa ocasião, formular requerimentos verbais ou escritos, propondo providências para a boa instrução do assunto em debate.

§ 3.º O conselheiro que não se julgar suficientemente esclarecido poderá pedir vista do processo ou adiamento da discussão.

§ 4.º O prazo de vista será de uma semana, salvo prorrogação a juízo do Plenário.

§ 5.º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que o processo haja sido restituído, entrará êste na ordem do dia, se assim deliberar o Plenário.

Art. 13. Após o encerramento da discussão, os pareceres e emendas ou substitutivos serão submetidos a votação nominal.

§ 1.º Qualquer conselheiro poderá requerer preferência nas votações.

§ 2.º Não havendo preferência concedida, votar-se-á em primeiro lugar o parecer, sem prejuízo das emendas ou substitutivos, que serão votados a seguir, se fôr o caso.

§ 3.º Será concedida a palavra, para encaminhamento da votação, ao conselheiro que a solicitar, podendo o prazo para êsse fim ser limitado pelo Plenário.

Art. 14. Quando as indicações envolverem matéria nova ou assunto destinado a formar processo, poderão ser encaminhadas, para instrução, aos órgãos competentes do Conselho.

Art. 15. As dúvidas sôbre a aplicação dêste Regimento, no que concerne às atividades do Plenário, constituirão questões de ordem, que poderão ser levantadas em qualquer fase da sessão.

Art. 16. Os trabalhos do Plenário serão secretariados por um elemento do Conselho, designado pelo Presidente.

Art. 17. De cada sessão se lavrará uma ata, com a exposição sucinta dos trabalhos.

§ 1.º A ata, depois de lida e aprovada, será assinada pelo presidente da sessão, conselheiros presentes e secretário.

§ 2.º As retificações à ata, aprovadas pelo Plenário, serão consignadas na ata seguinte.

§ 3.º Não havendo sessão por falta de número legal, lavrar-se-á um termo de ata, que será assinado pelos conselheiros presentes e pelo secretário.

Art. 18. As sessões serão taquigrafadas, devendo as notas respectivas, depois de traduzidas, serem devidamente arquivadas no Gabinete do Presidente.

Parágrafo único. As notas taquigráficas poderão ser revistas pelos conselheiros, a seu pedido.

CAPÍTULO II

Da Comissão Executiva

Art. 19. A Comissão Executiva é constituída pelo presidente do Conselho e por dois directores de divisão nomeados por decreto (art. 6.º da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948).

Parágrafo único. É vedado aos membros da Comissão Executiva, enquanto nela servirem, o exercício de qualquer função, cargo ou emprego na administração pública, ficando, entretanto, assegurados ao funcionário público, civil ou militar, no exercício da nova função, os direitos e vantagens que lhes cabem quando em serviço efetivo ou ativo, exceto a respectiva remuneração.

Art. 20. Compete à Comissão Executiva:

a) Desempenhar as atribuições de carácter executivo contidas no artigo 2.º deste Regimento, inclusive as que decorram de decisões do Plenário.

b) Exercer a direcção geral dos serviços técnicos e administrativos do Conselho.

Parágrafo único. As dúvidas entre os diversos setores da Comissão Executiva serão resolvidas pelo presidente do Conselho.

Art. 21. Os órgãos técnicos e administrativos do Conselho grupam-se em três divisões; — Divisão Administrativa, Divisão Técnica e Divisão Económica. — cada uma das quais directamente subordinada a um dos membros da Comissão Executiva, cabendo ao Presidente a superintendência geral.

Parágrafo único. O Presidente designará um assistente para a divisão que lhe estiver directamente subordinada, com o qual despachará o respectivo expediente e a quem competirá orientar, coordenar e fiscalizar os serviços da citada divisão.

Art. 22. A Comissão Executiva reunir-se-á sob a presidência do presidente do Conselho, sempre que fór pelo mesmo convocada.

Art. 23. Junto à presidência do Conselho funcionarão um Gabinete, um Serviço Jurídico, os consultores e assessores técnicos necessários e as comissões que foram criadas com objetivo especial.

Parágrafo único. Os chefes do Gabinete e do Serviço Jurídico serão de livre escolha e designação do presidente do Conselho.

Art. 24. Compete ao Gabinete do Presidente (Gab.):

a) Redigir a correspondência do Gabinete e preparar o expediente para despacho da Presidência.

b) Registrar em livro próprio a correspondência e demais documentação sigilosa do Conselho, bem como manter o respectivo arquivo.

c) Superintender a elaboração do relatório anual do Conselho.

d) Preparar os processos que devam ser encaminhados ao Plenário e remetê-los aos relatores designados.

e) Enviar aos conselheiros, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, a ordem do dia das sessões, bem como cópia dos relatórios e pareceres dos processos nela incluídos.

f) Providenciar quanto à realização das sessões do Plenário e a redacção das respectivas atas.

g) Orientar e controlar o serviço de taquigrafia das sessões do Plenário.

h) Promover o expediente necessário à execução das deliberações do Plenário.

i) Providenciar sobre a publicação, no *Diário Oficial*, das decisões assumidas em plenário, salvo as de natureza reservada.

j) Atender às solicitações dos conselheiros, sobre assuntos pertinentes ao Conselho, no sentido de lhes facilitar o cumprimento das atribuições.

k) Executar outros encargos e realizar os estudos que lhe forem cometidos pelo presidente do Conselho.

Art. 25. Compete ao Serviço Jurídico (S. J.):

- a) Proceder ao estudo de processos sob o ponto de vista legal, emitindo parecer.
- b) Estudar ou minutar contratos em que seja parte o Conselho Nacional do Petróleo.
- c) Examinar ou elaborar projetos de ordens e instruções de serviço.
- d) Estudar os pedidos de autorização para funcionamento de empresas de mineração de jazidas de petróleo e gases naturais e de rochas betuminosas e pirobetuminosas.
- e) Colectionar leis, decretos, resoluções, avisos, portarias, pareceres e outros atos oficiais que se relacionem com as atividades do Conselho.
- f) Proceder ao estudo sistemático da legislação do petróleo e da política petrolífera dos vários países do mundo.
- g) Acompanhar os trabalhos legislativos cujos assuntos interessam ao Conselho Nacional do Petróleo.
- h) Colaborar, nos assuntos da sua competência, com os demais órgãos do Conselho.
- i) Realizar outros estudos de natureza jurídica que lhe forem atribuídos pelo presidente do Conselho.

CAPÍTULO III

DA DIVISÃO TÉCNICA

Art. 26. Compete à Divisão Técnica:

- a) Orientar os trabalhos do Conselho Nacional do Petróleo quanto à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gases naturais (classe X) e de rochas betuminosas e pirobetuminosas (classe IX).
- b) Proceder diretamente à pesquisa de jazidas da classe X e à pesquisa e lavra de jazidas da classe IX, até que o desenvolvimento dos trabalhos aconselhe a criação dos órgãos regionais previstos neste Regimento.
- c) Processar os pedidos de autorização para a pesquisa ou lavra de jazidas das classes IX e X, bem como opinar sobre os pedidos de autorização para o funcionamento de empresas de mineração dessas jazidas.
- d) Orientar e fiscalizar os trabalhos de pesquisa e de lavra de jazidas das classes IX e X, quando efetuados em virtude de autorização.
- e) Opinar sobre os pedidos de renovação ou prorrogação de prazo das autorizações para a pesquisa de jazidas das classes IX e X.
- f) Propor a caducidade ou anulação das autorizações concedidas para a pesquisa ou lavra de jazidas das classes IX e X.
- g) Proceder à demarcação das áreas concedidas para a pesquisa ou lavra de jazidas da classe X, bem como a imissão de posse das jazidas da classe IX e à demarcação das respectivas áreas.
- h) Sugerir a reserva de zonas presumidamente petrolíferas, dentro das quais não se outorgarão autorizações de pesquisa ou lavra, bem como a constituição de reservas petrolíferas nas áreas dos campos de pesquisa que excederem as dos campos de lavra porventura concedidos.
- i) Propor as medidas que julgar necessárias à intensificação das pesquisas de petróleo no país.
- j) Propor medidas no sentido de incentivar no país a indústria de refinação do petróleo, de destilação das rochas betuminosas e pirobetuminosas e dos combustíveis fósseis sólidos, bem como proporcionar assistência técnica aos respectivos titulares de autorização.
- k) Opinar, quanto às condições técnicas, sobre os pedidos de autorização para a instalação de depósitos destinados ao armazenamento de petróleo e seus derivados, refinarias de petróleo, oleodutos e destilarias de rochas betuminosas e pirobetuminosas.
- l) Propor medidas destinadas a favorecer a formação de técnicos de petróleo.
- m) Manter cooperação com as entidades oficiais ou particulares, no país e no estrangeiro, cujas atribuições estejam vinculadas, direta ou indiretamente, ao estudo do petróleo e das rochas betuminosas e pirobetuminosas.
- n) Promover ou realizar os ensaios e as análises necessárias, bem como estudos de paleontologia, petrografia e mineralogia, relacionados com as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo.

o) Opinar sobre os contratos de serviço com técnicos ou empresas técnicas.

p) Opinar sobre a aquisição de materiais destinados aos trabalhos de pesquisa ou lavra de jazidas das classes IX e X.

q) Realizar, direta ou indiretamente, os serviços técnicos auxiliares necessários aos trabalhos do Conselho.

r) Organizar boletins técnicos.

s) Orientar a Seção de Documentação e Biblioteca, da Divisão Administrativa, na seleção e classificação de dados para o arquivo técnico e histórico de assuntos concernentes ao petróleo, às rochas betuminosas e pirobetuminosas e aos combustíveis fósseis sólidos.

t) Opinar sobre outros assuntos de natureza técnica que lhe forem submetidos pelo presidente do Conselho.

u) Coligir os dados e elaborar o relatório técnico anual do Conselho.

Art. 27. Compõem a Divisão Técnica:

I — Seção de Geologia (S. G.)

II — Seção de Geofísica (S. Gf.)

III — Seção de Sondagem e Produção (S. S. P.)

IV — Seção de Rochas Betuminosas e Pirobetuminosas (S.R.B.P.)

V — Seção de Autorizações e Fiscalização (S. A. F.)

VI — Seção de Cartografia e Fotografia (S. C. F.)

VII — Turma de Administração (T. A.)

Art. 28. O diretor da Divisão terá um secretário.

I — Da Seção de Geologia

Art. 29. Incumbe à Seção de Geologia:

a) Organizar, orientar e realizar trabalhos geológicos de superfície e subsuperfície, quando de execução direta pelo Conselho Nacional do Petróleo.

b) Orientar e fiscalizar os trabalhos referidos na alínea anterior, quando executados por contrato.

c) Rever periodicamente o mapa geológico do Brasil, com o objetivo de definir e limitar bacias sedimentares.

d) Propor a execução dos trabalhos geofísicos que se recomendarem como complemento dos trabalhos geológicos.

e) Opinar sobre a locação das perfurações pioneiras e sobre o plano de perfurações para pesquisa ou lavra de jazidas da classe X.

f) Opinar sobre os relatórios de pesquisa ou lavra de jazidas das classes IX e X apresentados pelos titulares de autorização, no que se refere à geologia.

g) Sugerir as regiões do país que devam ser levantadas e estudadas pelo Conselho.

h) Executar, por determinação do diretor da Divisão, outros encargos de natureza técnica.

II — Da Seção de Geofísica

Art. 30. Incumbe à Seção de Geofísica:

a) Organizar, orientar e realizar trabalhos de prospecção geofísica, quando de execução direta pelo Conselho Nacional do Petróleo.

b) Orientar e fiscalizar os trabalhos referidos na alínea anterior, quando executados por contrato.

c) Opinar sobre os relatórios de pesquisa ou lavra apresentados pelos titulares de autorização, no que se refere à geofísica.

d) Executar, por determinação do diretor da Divisão, outros encargos de natureza técnica.

III — Da Seção de Sondagem e Produção

Art. 31. Incumbe à Seção de Sondagem e Produção:

a) Organizar e orientar a realização dos planos de sondagens e produção de petróleo e gases naturais, bem como proceder a trabalhos de sondagem, quando de execução direta pelo Conselho Nacional do Petróleo.

b) Orientar e fiscalizar os trabalhos referidos na alínea anterior, quando executados por contrato.

c) Organizar o cadastro dos poços perfurados para pesquisa ou lavra de petróleo e gases naturais, e acompanhar a vida produtiva daqueles que se revelarem comercialmente exploráveis.

d) Manter fiscalização técnica junto aos titulares de autorização, quando solicitado pela Seção de Autorizações e Fiscalização, para que os trabalhos de perfuração, complementação e produção dos poços obedeam às normas universalmente aceitas para a máxima recuperação do óleo bruto e do gás natural, bem como a outras que forem adotadas pelo Conselho Nacional do Petróleo.

e) Proceder periodicamente ao balanço das reservas de petróleo e gases naturais, medidas, indicadas e inferidas.

f) Promover estudos para a determinação de métodos mais eficientes de exploração dos campos petrolíferos.

g) Opinar sobre os relatórios de pesquisa ou lavra de jazidas da classe X apresentados pelos titulares de autorização, no que se refere à sondagem e produção.

h) Executar, por determinação do diretor da Divisão, outros encargos de natureza técnica.

IV — Da Seção de Rochas Betuminosas e Pirobetuminosas

Art. 32. Incumbe à Seção de Rochas Betuminosas e Pirobetuminosas:

a) Organizar, orientar e executar trabalhos geológicos de superfície e trabalhos de sondagem, para estudo das jazidas da classe IX.

b) Proceder ao estudo litológico das amostras de minério, aos respectivos ensaios e análises de laboratório e aos cálculos das reservas de minério, medidas, indicadas e inferidas.

c) Orientar e fiscalizar os trabalhos referidos nas alíneas anteriores, quando executados por contrato ou acôrdo.

d) Promover estudos para a determinação de métodos mais eficientes e econômicos de mineração das jazidas da classe IX e de destilação do minério.

e) Opinar sobre os relatórios de pesquisa ou lavra de jazidas da classe IX apresentados pelos titulares de autorização, quando solicitado pela Seção de Autorizações e Fiscalização.

f) Manter fiscalização técnica junto aos titulares de autorização de pesquisa ou lavra de jazidas da classe IX, quando solicitado pela Seção de Autorizações e Fiscalização, e proporcionar-lhes assistência técnica.

g) Executar, por determinação do diretor da Divisão, outros encargos de natureza técnica.

V — Da Seção de Autorizações e Fiscalização

Art. 33. Incumbe à Seção de Autorizações e Fiscalização da Divisão Técnica:

a) Processar os pedidos de autorização para pesquisa ou lavra de jazidas das classes IX e X.

b) Opinar sobre os pedidos de autorização para funcionamento de empresas de mineração de petróleo e de rochas betuminosas e pirobetuminosas.

c) Orientar e fiscalizar as atividades dos titulares de autorização de pesquisa ou lavra de jazidas das classes IX e X.

d) Opinar sobre os relatórios de pesquisa ou lavra apresentados pelos titulares de autorização.

e) Verificar a exatidão das informações e relatórios dos titulares de pesquisa ou lavra de jazidas das classes IX e X.

f) Estudar e processar os pedidos de renovação ou prorrogação de prazo das autorizações para pesquisa ou lavra de jazidas das classes IX e X.

g) Sugerir e processar a caducidade ou anulação das autorizações concedidas para a pesquisa ou lavra de jazidas das classes IX e X.

h) Proceder à demarcação das áreas concedidas para a pesquisa ou lavra de jazidas da classe X, bem como a imissão de posse das jazidas da classe IX e à demarcação das respectivas áreas.

i) Estudar, quanto às condições técnicas, os pedidos de autorização para instalação de depósitos destinados ao armazenamento de petróleo e seus derivados, refinarias de petróleo, oleodutos e destilarias de rochas betuminosas e pirobetuminosas.

j) Executar, por determinação do diretor da Divisão, outros encargos de natureza técnica.

VI — Da Seção de Cartografia e Fotografia

Art. 34. Incumbe à Seção de Cartografia e Fotografia:

a) Executar serviços de cartografia e desenho relativos a trabalhos do Conselho Nacional do Petróleo.

b) Executar quaisquer trabalhos de fotografia ou microfotografia, bem como de cópias heliográficas e fotostáticas, necessários ao Conselho.

c) Verificar a exatidão das plantas e mapas apresentados ao Conselho.

d) Manter atualizados o arquivo e o fichário de desenhos e de fotografias aéreas de propriedade do Conselho.

VII — Da Turma de Administração

Art. 35. Incumbe à Turma de Administração da Divisão Técnica:

a) Articular-se com as demais repartições do Conselho, no sentido da maior coordenação dos trabalhos afetos à Divisão Técnica.

b) Controlar o movimento de papéis e processos, bem como os prazos porventura fixados.

c) Manter em dia o arquivo de documentos e o respectivo fichário.

d) Preparar o expediente da Divisão, providenciando as publicações necessárias.

e) Executar trabalhos de taquigrafia e mecanografia.

f) Traduzir para o vernáculo documentos e publicações em idioma estrangeiro, bem como fazer as versões necessárias.

g) Prover à coleta de dados para a elaboração do relatório técnico anual do Conselho.

h) Organizar e manter atualizada uma coleção de leis, decretos, regulamentos, circulares, portarias, ordens e instruções de serviço que digam respeito às atividades da Divisão Técnica.

i) Executar, por determinação do diretor da Divisão, quaisquer outros encargos de natureza administrativa.

CAPÍTULO IV

DA DIVISÃO ECONÔMICA

Art. 36. Compete à Divisão Econômica:

a) Processar os pedidos relativos à importação, exportação, transporte, distribuição e comércio de petróleo bruto e seus derivados, bem como dos produtos de destilação das rochas betuminosas e pirobetuminosas.

b) Processar os pedidos de autorização para instalação de depósitos destinados ao armazenamento de petróleo e seus derivados, opinando quanto à sua localização.

c) Processar os pedidos de autorização para instalação de refinarias de petróleo, oleodutos e destilarias de rochas betuminosas e pirobetuminosas, opinando sobre a localização e capacidade de produção das refinarias e sobre a natureza e qualidade dos produtos de refinação.

d) Controlar o exercício das atividades mencionadas nas alíneas a, b e c deste artigo.

e) Sugerir medidas tendentes ao barateamento dos hidrocarbonetos fluidos em geral, quer de produção nacional, quer importados.

f) Estudar e propor, sempre que conveniente, na defesa dos interesses da economia nacional e cercando a indústria de refinação do petróleo de

garantias capazes de assegurar-lhe êxito, o estabelecimento dos limites, máximo e mínimo, dos preços de venda dos produtos refinados, — importados em estado final ou elaborados no país, — tendo em vista, tanto quanto possível, a sua uniformidade em todo o território da República.

g) Fiscalizar as operações financeiras e mercantis das empresas que se dediquem à exploração da indústria de refinação do petróleo, importado ou de produção nacional, propondo, quando necessário, o exame da sua escrituração contábil, a fim de colher elementos que permitam a determinação exata do custo de produção dos derivados.

h) Preparar as normas gerais de contabilidade a serem adotadas pelas empresas que explorem a indústria de refinação, de molde a facilitar o exame de que trata a alínea anterior.

i) Organizar e manter um serviço estatístico, tão completo quanto possível, de todas as operações relativas ao abastecimento nacional de petróleo, inclusive dos preços de venda do petróleo bruto e seus derivados no território nacional.

j) Indicar, dentre os subprodutos de destilação do petróleo, aqueles que, de acôrdo com a legislação em vigor, devam ser incluídos no abastecimento nacional de petróleo.

k) Verificar periódicamente o consumo de hidrocarbonetos sólidos ou fluidos nas diversas zonas do país, os estoques existentes e indicar as cotas que os interessados poderão importar, dentro de prazos determinados, bem como a distribuição dessas cotas pelos diferentes pontos de entrada no país.

l) Propor os estoques mínimos de hidrocarbonetos fluidos a serem permanentemente mantidos pelos importadores ou refinadores, nos diferentes pontos do país, e bem assim a natureza e qualidade dos respectivos produtos.

m) Sugerir a alteração dos impostos e taxas de qualquer natureza que gravem a indústria e o comércio do petróleo e seus subprodutos, ou a criação de novos impostos e taxas.

n) Estudar os compromissos internacionais a serem assumidos pelo Governo e que gravem a indústria e o comércio do petróleo e seus subprodutos.

o) Opinar sobre a proporção da mistura de álcool anidro nacional com a gasolina.

p) Sugerir as medidas que considere necessárias para assegurar o fiel cumprimento das disposições contidas nas leis e regulamentos relativos ao abastecimento nacional de petróleo, propondo a apreensão de mercadorias e o fechamento de estabelecimentos e instalações de qualquer gênero que a se acharem em contravenção às ditas leis e regulamentos, e bem assim a aplicação de multas até o máximo de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) por infração, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

q) Estudar as questões econômicas concernentes ao petróleo, expeto no que se prende à mineração.

r) Organizar boletins econômicos e estatísticos.

s) Opinar sobre outros assuntos de natureza econômica que lhe forem submetidos pelo presidente do Conselho.

Art. 37. Compõem a Divisão Econômica:

- I — Seção de Autorização e Fiscalização (S. A. F.)
- II — Seção de Produção e Consumo (S. P. C.)
- III — Seção de Comércio e Indústria (S. C. I.)
- IV — Seção de Estatística (S. E.)
- V — Turma de Administração (T. A.)

Art. 38. O diretor da Divisão terá um secretário.

I — Da Seção de Autorizações e Fiscalização

Art. 39. Incumbe à Seção de Autorizações e Fiscalização da Divisão Econômica:

a) Processar os pedidos de registro para o exercício de atividades comerciais referentes a petróleo e seus derivados, bem como a produtos de destilação de rochas betuminosas e pirobetuminosas.

- b) Controlar o exercício das atividades de que trata a alínea anterior.
- c) Processar os pedidos de autorização para importação e a exportação de petróleo e derivados.
- d) Processar os pedidos de autorização para instalação de depósitos destinados ao armazenamento de petróleo e seus subprodutos, opinando quanto à respectiva localização.
- e) Proceder ao registro das autorizações processadas na Divisão Económica.
- f) Fazer o processo de contração concernente ao exercício das atividades mencionadas acima, bem como sugerir as medidas e propor a aplicação das multas de que trata este Regimento.
- g) Manter registro atualizado dos importadores e distribuidores de petróleo e seus derivados; dos meios de transporte, armazenamento e distribuição existentes no país; e, de modo geral, de todas as entidades que exerçam qualquer das atividades referidas na alínea a deste artigo.

II — Da Seção de Produção e Consumo

Art. 40. Incumbe à Seção de Produção e Consumo:

- a) Examinar os demonstrativos mensais de consumo, produção e estoque, fornecidos ao Conselho pelas entidades importadoras e distribuidoras de produtos de petróleo, pelas refinarias e pelos consumidores em geral.
- b) Manter fichário dos dados colhidos nos demonstrativos referidos na alínea anterior.
- c) Fazer resumos mensais dos principais dados registrados.
- d) Estudar a situação dos estoques de petróleo e derivados e indicar as cotas que os interessados poderão importar, dentro de prazos determinados, bem como a distribuição dessas cotas pelos diferentes pontos de entrada no país.
- e) Indicar os estoques mínimos de hidrocarbonetos fluidos a serem permanentemente mantidos pelos importadores ou refinadores, nos diferentes pontos do país, e bem assim a natureza e qualidade dos respectivos produtos.
- f) Indicar a proporção da mistura de álcool anidro nacional com a gasolina.

III — Da Seção de Comércio e Indústria

Art. 41. Incumbe à Seção de Comércio e Indústria:

- a) Processar os pedidos de autorização para instalação de refinarias de petróleo, oleodutos e destilarias de rochas betuminosas e pirobetuminosas, opinando sobre a localização e capacidade de produção das refinarias e sobre a natureza e qualidade dos produtos de refinação.
- b) Estudar o estabelecimento dos limites, máximo e mínimo, dos preços de venda dos produtos refinados, — importados em estado final ou elaborados no país, — tendo em vista, tanto quanto possível, a sua uniformidade em todo o território da República.
- c) Estudar medidas tendentes ao barateamento dos hidrocarbonetos fluidos em geral, quer de produção nacional, quer importados.
- d) Fiscalizar as operações financeiras e mercantis das empresas que se dediquem à exploração da indústria de refinação do petróleo, importado ou de produção nacional, sugerindo, quando necessário, o exame da sua escrituração contábil, a fim de colher elementos que permitam a determinação exata do custo de produção dos derivados.
- e) Estudar as normas gerais de contabilidade a serem adotadas pelas empresas que explorem a indústria de refinação, para facilitar o exame de que trata a alínea anterior.
- f) Sugerir, dentre os subprodutos de destilação do petróleo, aqueles que, de acordo com a legislação em vigor, devam ser incluídos no abastecimento nacional de petróleo.
- g) Estudar a alteração dos impostos e taxas de qualquer natureza que gravem a indústria e o comércio do petróleo e seus subprodutos, bem como a criação de novos impostos e taxas.

h) Estudar os compromissos internacionais a serem assumidos pelo Governo e que gravem a indústria e o comércio do petróleo e seus subprodutos.

i) Estudar questões económicas concernentes ao petróleo, exceto no que se prende à mineração.

IV — Da Seção de Estatística

Art. 42. Incumbe à Seção de Estatística:

a) Coligir e manter rigorosamente atualizados, por meio de cadastros e fichários adequados, os informes considerados úteis ao abastecimento de petróleo, nacional e estrangeiro, abrangendo produção, importação, exportação, estoque, transporte, capacidade de armazenamento e de transporte, distribuição, consumo, etc.

b) Coleccionar os dados relativos aos preços de venda do petróleo bruto e seus derivados no território nacional.

c) Coleccionar dados que, de modo geral, interessem à industrialização do petróleo, qualquer que seja a sua fonte de extração.

d) Interpretar, criticar e analisar os dados estatísticos.

e) Realizar pesquisas estatísticas.

f) Propor a divulgação de dados estatísticos.

g) Executar, por determinação do diretor da Divisão, quaisquer outros trabalhos estatísticos.

V — Da Turma de Administração

Art. 43. Incumbe à Turma de Administração da Divisão Económica:

a) Articular-se com as demais repartições do Conselho, no sentido da maior coordenação dos trabalhos afetos à Divisão Económica.

b) Controlar o movimento de papéis e processos, bem como os prazos porventura fixados.

c) Manter em dia o arquivo de documentos e o respectivo fichário.

d) Preparar o expediente da Divisão, providenciando as publicações necessárias.

e) Executar trabalhos de taquigrafia e mecanografia.

f) Traduzir para o vernáculo documentos e publicações em idioma estrangeiro, bem como fazer as versões necessárias.

g) Prover à coleta de dados para a elaboração do relatório anual do Conselho, no que se prende às atividades económicas.

h) Organizar e manter atualizada uma coleção de leis, decretos, regulamentos, circulares, portarias, ordens e instruções de serviço que digam respeito às atividades da Divisão Económica.

i) Executar, por determinação do diretor da Divisão, quaisquer outros encargos de natureza administrativa.

CAPITULO V

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 44. Compete à Divisão Administrativa:

a) Prover, de modo geral, aos serviços de administração necessários à execução dos trabalhos do Conselho Nacional do Petróleo.

b) Controlar a aplicação das verbas distribuídas ao Conselho Nacional do Petróleo e coordenar os assuntos orçamentários, fiscalizando e escripturando todas as operações de natureza económica e financeira.

c) Coordenar os assuntos relativos aos servidores do Conselho, bem como executar e fiscalizar as medidas de carácter administrativo e financeiro que a seu respeito forem adotadas.

d) Coordenar os assuntos concernentes a material e, bem assim, executar e fiscalizar as medidas de carácter administrativo relativas ao mesmo.

e) Superintender o serviço de comunicações do Conselho Nacional do Petróleo e proceder ao registro e arquivamento de todos os documentos.

f) Manter a biblioteca e o serviço de documentação do Conselho.

- g) Opinar sobre quaisquer assuntos de natureza administrativa que lhe forem submetidos pelo presidente do Conselho.
- h. Superintender o serviço de transporte.
- i) Superintender os serviços de portaria e os de manutenção e conservação da sede do Conselho.

Art. 45. Compõem a Divisão Administrativa:

- I Seção do Pessoal (S. P.)
- II Seção do Material (S. M.)
- III Seção de Orçamento e Contabilidade (S. O. C.)
- IV Seção de Documentação e Biblioteca (S. D. B.)
- V Seção de Comunicações e Arquivo (S. C. A.)
- VI Turma de Administração (T. A.)
- VII Turma de Transportes (T. T.)
- VIII Portaria (Port.)

Art. 46. O diretor da Divisão terá um secretário.

I — Da Seção do Pessoal

Art. 47. Incumbe à Seção do Pessoal:

- a) Coordenar os assuntos relacionados com os servidores do Conselho Nacional do Petróleo.
- b) Executar e fiscalizar as medidas de caráter administrativo e financeiro que forem adotados em relação ao pessoal do Conselho.
- c) Organizar o expediente relativo à posse dos conselheiros e funcionários e ao exercício dos demais servidores.
- d) Propor quaisquer medidas que considere úteis ao aperfeiçoamento e ao melhor aproveitamento do pessoal.
- e) Opinar sobre a aplicação da legislação relativa ao pessoal.
- f) Publicar o "Boletim do Pessoal".
- g) Opinar, por determinação do diretor da Divisão, sobre quaisquer outros assuntos concernentes ao pessoal.

Art. 48. A Seção do Pessoal compreende:

- 1 Turma Administrativa (T. Ad.)
- 2 Turma de Contrôlo (T. C.)
- 3 Turma Financeira (T. F.)

Art. 49. Compete à Turma Administrativa:

- a) Opinar, tendo em vista as necessidades dos serviços, sobre a criação e a supressão de funções.
- b) Organizar os processos de admissão, readmissão, melhoria de salário e dispensa de servidores.
- c) Instruir os processos relativos a remoções, permutas e transferências de servidores.
- d) Instruir os processos referentes à lotação e relocação dos servidores.
- e) Instruir os processos e expedir as necessárias comunicações relativas a deveres, direitos, vantagens e demais assuntos concernentes aos servidores do Conselho Nacional do Petróleo.
- f) Promover a requisição de inspeção médica para efeito de licença e aposentadoria, bem como a de visitas médicas para comprovação de ausência dos servidores.
- g) Organizar as relações nominais dos extranumerários, com indicação dos elementos constantes das relações numéricas.
- h) Preparar o "Boletim do Pessoal", de distribuição semanal, com as decisões e atos relativos aos servidores do Conselho.
- i) Lavar e registrar os atos concernentes aos servidores.
- j) Providenciar a expedição de declarações e certidões relativas aos assentamentos individuais dos servidores.
- k) Manter rigorosamente em dia o assentamento individual dos servidores, com indicação dos elementos de identificação, encargos de família, natureza profissional, exercício das funções, psicotécnica e quaisquer outros

atos que se relacionem, direta ou indiretamente, com o exercício de função pública.

l) Manter rigorosamente atualizados os elementos necessários ao processamento das melhorias de salário.

m) Organizar, manter em dia e publicar a lista de antiguidade dos servidores.

n) Providenciar a matrícula dos extranumerários no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

o) Emitir a "Caderneta do Extranumerário".

p) Organizar o expediente relativo à posse dos conselheiros e funcionários e ao exercício dos demais servidores.

q) Preparar o expediente necessário à requisição de servidores de outros órgãos da administração pública.

r) Estudar e instruir os processos referentes à concessão de salário-família, mantendo atualizado o controle dos dependentes.

Art. 50. Compete à Turma de Controle:

a) Organizar e manter em dia a ficha financeira individual dos servidores.

b) Organizar e manter em dia a conta-corrente das séries funcionais.

c) Organizar e manter em dia a conta corrente dos diferentes órgãos de serviço.

d) Fiscalizar a distribuição e a aplicação das verbas de pessoal.

e) Controlar a frequência dos servidores.

f) Proceder à averbação e classificação dos descontos e consignações, exercendo a fiscalização necessária.

g) Encaminhar à Turma Financeira os boletins de alterações, com os novos elementos e as modificações de crédito e débito do pessoal.

h) Expedir guias de crédito correspondentes aos descontos autorizados.

i) Conferir os valores averbados e classificados.

Art. 51. Compete à Turma Financeira:

a) Elaborar as folhas de pagamento e as relações dos descontos obrigatórios e autorizados.

b) Organizar a demonstração mensal da despesa com o pessoal.

c) Apurar o custeio do pessoal.

d) Conferir os valores apurados e descontados.

e) Encaminhar à Turma Administrativa, devidamente organizados, os elementos de despesa que devam ser publicados no "Boletim do Pessoal".

II — Da Seção do Material

Art. 52. Incumbe à Seção do Material:

a) Coordenar os assuntos concernentes a material e fornecimento de serviços, bem como a execução e fiscalização das medidas de caráter administrativo referentes aos mesmos.

b) Realizar as concorrências e coletas de preços do material a ser adquirido no país ou no exterior.

c) Ouvir a Divisão Técnica sobre a aquisição de material especializado para pesquisa ou lavra de jazidas das classes IX e X.

d) Proceder à conferência, pericia, recebimento, movimentação, despacho, expedição, transporte, acondicionamento e distribuição do material adquirido, permanente ou de consumo.

e) Exercer fiscalização sobre os fornecedores de material, quanto aos prazos de entrega e demais condições estipuladas, propondo as providências que se fizerem necessárias.

f) Sugerir a adoção de especificações ou descrições, bem como a atualização ou maior desenvolvimento das que existirem, no sentido da perfeita caracterização do material a adquirir.

g) Providenciar o conserto, a conservação, o acondicionamento e a recuperação do material do Conselho.

h) Manter controle dos preços do material.

i) Fazer o processamento das contas.

Art. 53. A Seção do Material compreende:

- 1 Turma de Aquisições no País (T. A. P.)
- 2 Turma de Aquisições no Exterior (T. A. E.)
- 3 Almoxarifado (Alm.)

Parágrafo único. As Turmas e o Almoxarifado poderão ser desdobrados em Grupos, de acordo com as necessidades do serviço e a critério do diretor da Divisão.

Art. 54. Compete à Turma de Aquisições no País:

- a) Registrar as requisições de material a ser adquirido no país e todas as requisições de serviço dos diversos setores do Conselho Nacional do Petróleo.
- b) Estudar as propostas de preços e realizar os processos de concorrência.
- c) Ouvir os setores interessados na aquisição do material, sobre a substituição de marca ou título, em virtude de melhores cotações obtidas nas concorrências ou nas coletas de preços para artigos similares.
- d) Organizar e manter em dia o cadastro dos seus fornecedores, fazendo o respectivo registro, depois de apurada a idoneidade dos mesmos.
- e) Arquivar os pedidos, notas e faturas de material.
- f) Processar as contas apresentadas.
- g) Remeter à Seção de Orçamento e Contabilidade devidamente conferidas e dentro do menor prazo possível, as faturas de material, a fim de ser providenciado o seu pagamento e a respectiva contabilização.
- h) Manter registro do material adquirido no país.
- i) Fornecer periodicamente aos diferentes órgãos do Conselho a relação completa do material permanente e de consumo sob responsabilidade de cada um.
- j) Organizar e manter atualizadas as listas e os catálogos técnicos do material.

Art. 55. Compete à Turma de Aquisições no Exterior:

- a) Registrar as requisições de material a ser adquirido no exterior para os diversos setores do Conselho.
- b) Preparar o expediente para a encomenda de material a ser importado.
- c) Examinar as cotações e faturas do material, passando-as à Seção de Orçamento e Contabilidade.
- d) Ouvir os setores interessados na aquisição do material, sobre a substituição de marca ou título, em virtude de melhores cotações obtidas nas concorrências ou nas coletas de preços para artigos similares.
- e) Organizar e manter em dia o cadastro dos seus fornecedores.
- f) Conferir e remeter aos setores interessados os documentos sobre embarques de material encomendado no exterior.
- g) Manter registro do material adquirido no exterior.
- h) Organizar e manter atualizadas as listas e os catálogos técnicos do material de importação.

Art. 56. Compete ao Almoxarifado:

- a) Receber, conferir, armazenar e distribuir o material adquirido, permanente ou de consumo, opinando previamente sobre a conveniência ou não da sua aceitação.
- b) Solicitar pericia do material, quando necessário.
- c) Promover o acondicionamento e embarque do material para os setores requisitantes, fazendo aos mesmos a devida comunicação.
- d) Manter registro dos embarques, despesas de transporte e conhecimentos, bem como dos certificados de recebimento do material pelos setores requisitantes.
- e) Proceder ao desembaraço do material importado.
- f) Declarar nos respectivos documentos o recebimento do material, depois de devidamente conferido e achado conforme.
- g) Fazer a classificação, codificação e marcação do material permanentemente em uso na sede do Conselho.

h) Registrar, especificadamente, com clareza e sem rasuras, a entrada e a saída do material, de modo que, a qualquer tempo, se possa conhecer:

1.º A quantidade, natureza e marca do material entrado, bem como o seu preço unitário e o nome do fornecedor.

2.º A quem foi o mesmo distribuído ou enviado, total ou parcialmente, bem como o nome do servidor requisitante e o número da requisição.

3.º Qual o estoque existente.

i) Providenciar o consêrto, a conservação, o acondicionamento e a recuperação do material do Conselho.

III — Da Seção de Orçamento e Contabilidade

Art. 57. Incumbe à Seção do Orçamento e Contabilidade:

a) Coordenar os assuntos orçamentários do Conselho Nacional do Petróleo, fazendo o registro de todos os dados que interessem, direta ou indiretamente, à elaboração da proposta orçamentária ou à execução do orçamento.

b) Fiscalizar e escriturar tôdas as operações de crédito e débito concernentes às atividades do Conselho.

c) Realizar pagamentos e recebimentos.

Art. 58. A Seção de Orçamento e Contabilidade compreende:

1 Turma de Orçamento (T. O.)

2 Turma de Contabilidade (T. C.)

3 Pagadoria (Pag.)

Art. 59. Compete à Turma de Orçamento:

a) Preparar, dentro dos programas estabelecidos, a proposta orçamentária.

b) Preparar o expediente necessário ao registro, pelo Tribunal de Contas, das dotações atribuídas ao Conselho Nacional do Petróleo, bem como à sua distribuição ao Tesouro Nacional e à abertura dos créditos correspondentes no Banco do Brasil.

c) Coordenar e controlar a execução do orçamento do Conselho.

d) Organizar balancetes mensais dos saldos disponíveis de cada verba.

e) Examinar, do ponto de vista legal e contábil os balancetes de comprovação das despesas realizadas e pagas pelos chefes dos Serviços Regionais e dos órgãos especializados ou por servidores que hajam recebido adiantamentos.

f) Proceder à averbação e classificação dos empenhos.

g) Preparar a prestação anual de contas ao Tribunal de Contas.

h) Executar, por determinação do diretor da Divisão, quaisquer outros encargos de natureza orçamentária.

Art. 60. Compete à Turma de Contabilidade:

a) Escriturar tôdas as operações de crédito e débito concernentes às atividades do Conselho Nacional do Petróleo.

b) Fiscalizar a aplicação do plano de contas e das normas de contabilidade industrial, de sorte a controlar o emprêgo das verbas disponíveis e conhecer o custo dos diferentes serviços realizados pelo Conselho.

c) Controlar os balancetes mensais organizados e enviados pelos Serviços Regionais, pelos órgãos especializados e pelos servidores que hajam recebido adiantamentos.

d) Proceder ao balanço anual do Conselho, organizando o levantamento do ativo e passivo, com tôdas as discriminações, mapas e quadros.

e) Orientar e fiscalizar a contabilidade dos Serviços Regionais e dos órgãos especializados, mediante instruções, relatórios e inspeções.

f) Executar, por determinação do diretor da Divisão, quaisquer outros encargos de natureza contábil.

Art. 61. Compete à Pagadoria:

a) Efetuar o pagamento do pessoal.

- b) Efetuar o pagamento das faturas relativas à aquisição de material e ao fornecimento de serviços.
- c) Arrecadar e recolher às entidades estatais ou paraestatais os descontos obrigatórios ou autorizados.
- d) Recolher ao Tesouro Nacional, ou às entidades designadas em lei, os recebimentos efetuados pelo Conselho Nacional do Petróleo e os saldos das verbas por ocasião do encerramento do exercício financeiro.
- e) Organizar balancete diário da Caixa.
- f) Efetuar quaisquer outros pagamentos ou recebimentos autorizados.

IV — Da Seção de Documentação e Biblioteca

Art. 62. Incumbe à Seção de Documentação e Biblioteca:

- a) Promover a aquisição e a permuta de livros e publicações, nacionais e estrangeiros, de interesse para o Conselho Nacional do Petróleo.
- b) Registrar, catalogar, guardar e conservar os livros e as publicações.
- c) Manter registro dos consulentes e das obras e publicações consultadas.
- d) Empréstimo de livros e publicações, por prazo determinado e na forma das instruções especiais a serem baixadas pelo diretor da Divisão.
- e) Manter cadastro e controle das obras e publicações que, por sua natureza, devam permanecer em poder dos diferentes setores do Conselho.
- f) Organizar bibliografias e digestos de assuntos técnicos especializados.
- g) Coligir, classificar e conservar a documentação referente ao Conselho Nacional do Petróleo, exceto a de natureza sigilosa.
- h) Coligir e classificar dados para o arquivo técnico e histórico de assuntos concernentes ao petróleo, às rochas betuminosas e pirobetuminosas e aos combustíveis fósseis sólidos, de acordo com a Divisão Técnica.
- i) Organizar e manter mapoteca, discoteca e filmoteca, bem como arquivo fotográfico e microfotográfico, para fins de documentação, sem prejuízo dos arquivos dos setores especializados do Conselho.
- j) Promover a distribuição ou a expedição das obras e publicações editadas pelo Conselho e fazer o registro dos destinatários.
- k) Executar, por determinação do diretor da Divisão, quaisquer outros serviços relativos a documentação e biblioteca.

V — Da Seção de Comunicações e Arquivo

Art. 63. Incumbe à Seção de Comunicações e Arquivo:

- a) Receber, registrar, distribuir, guardar e expedir correspondência, processos e demais documentos referentes ao Conselho Nacional do Petróleo.
- b) Prestar informações aos interessados sobre a situação dos respectivos papéis ou processos.
- c) Passar as certidões autorizadas e submetê-las ao visto do diretor da Divisão.

Art. 64. A Seção de Comunicações e Arquivo compreende:

- 1 — Turma de Recebimento e Registro (T. R. R.)
- 2 — Turma de Andamento e Informações (T. A. I.)
- 3 — Turma de Expedição (T. E.)
- 4 — Turma de Arquivamento (T. Ar.)

Art. 65. Compete à Turma do Recebimento e Registro:

- a) Receber a correspondência e os documentos enviados ao Conselho Nacional do Petróleo.
- b) Classificar, carimbar e registrar os papéis recebidos, exceto os de natureza sigilosa, que deverão ser entregues ao chefe do Gabinete do Presidente.
- c) Fazer a autuação dos documentos que devam constituir processo.
- d) Remeter os documentos à Turma de Andamento e Informações, com as respectivas fichas de registro.

Art. 66. Compete à Turma de Andamento e Informações:

- a) Classificar e arquivar as fichas de registro enviadas pela Turma de Recebimento e Registro, bem como receber os documentos correspondentes.
- b) Organizar os processos de acôrdo com as normas estabelecidas.
- c) Encaminhar ao destino os papéis e processos, e controlar o seu movimento por meio de fichas e recibos adequados.
- d) Prestar aos interessados as informações que solicitarem sôbre a situação dos respectivos processos e papéis.

Art. 67. Compete à Turma de Expedição:

- a) Receber, conferir, numerar e registrar os documentos a serem expedidos.
- b) Classificar e colecionar uma das cópias dos documentos, devidamente rubricada pelo respectivo responsável.
- c) Remeter as cópias restantes ao arquivo de destino, à Turma de Arquivamento e aos órgãos internos de origem, de acôrdo com as instruções que forem expedidas.
- d) Preparar os recibos de entrega e fazer a expedição dos documentos.
- e) Manter arquivo dos recibos de entrega.

Art. 68. Compete à Turma de Arquivamento:

- a) Receber, classificar e guardar os documentos e processos a serem arquivados.
- b) Proceder, por determinação superior, à busca de documentos.
- c) Dar vista, em recinto próprio e sob fiscalização, de processos e documentos arquivados, mediante autorização prévia do presidente do Conselho.
- d) Promover tôdas as facilidades aos conselheiros, diretores de divisão e chefes de serviço do Conselho para a consulta dos documentos e processos arquivados.
- e) Redigir certidões autorizadas de documentos arquivados.
- f) Controlar a retirada de papéis e processos do arquivo, quando requisitados.
- g) Remeter ao Arquivo Nacional, com autorização superior e devidamente relacionados, os papéis e processos que tenham ficado arquivados por mais de dez anos.

VI — Da Turma de Administração

Art. 69. Incumbe à Turma de Administração da Divisão Administrativa:

- a) Articular-se com as demais repartições do Conselho, no sentido da maior coordenação dos trabalhos afetos à Divisão Administrativa.
- b) Controlar o movimento de papéis e processos bem como os prazos porventura fixados.
- c) Manter em dia o arquivo de documentos e o respectivo fichário.
- d) Preparar o expediente da Divisão providenciando as publicações necessárias.
- e) Executar trabalhos de taquigrafia e mecanografia.
- f) Traduzir para o vernáculo documentos e publicações em idioma estrangeiro, bem como fazer as versões necessárias.
- g) Prover à coleta de dados para a elaboração do relatório anual do Conselho, no que se prende às atividades da Divisão Administrativa.
- h) Organizar e manter atualizada uma coleção de leis, decretos, regulamentos, circulares, portarias, ordens e instruções de serviço que digam respeito às atividades da Divisão Administrativa.
- i) Providenciar alojamento e transporte local, bem como requisições ou aquisições de passagens para o pessoal a serviço do Conselho.
- j) Executar, por determinação do diretor da Divisão, quaisquer outros encargos de natureza administrativa.

VII — Da Turma de Transportes

Art. 70. Incumbe à Turma de Transportes prover à movimentação, manutenção, conservação e reparação dos veículos, de carga ou de passageiros, a serviço do Conselho Nacional do Petróleo.

§ 1.º E' vedado o uso dos veículos do Conselho para atividades estranhas ao serviço público, bem como o pernoite dos mesmos fora dos locais oficialmente designados, salve autorização especial.

§ 2.º Os Automóveis e caminhões só poderão ser dirigidos por motoristas legalmente habilitados.

§ 3.º Cada veículo a motor deverá possuir uma ficha de contróle, onde serão anotadas as horas de saída e de recolhimento, a quilometragem percorrida diariamente, o consumo de combustível e lubrificante, os reparos efetuados, as peças e acessórios fornecidos ou substituídos, bem como quaisquer ocorrências que se verifiquem com o mesmo.

VIII — Da Portaria

Art. 71. Incumbe à Portaria:

- a) Abrir e fechar as portas e janelas da sede do Conselho.
- b) Proceder à limpeza das dependências da sede, bem como zelar pelo bom estado de conservação e aparência das portas, janelas, pisos e paredes.
- c) Prover à rigorosa higiene das instalações sanitárias.
- d) Manter em perfeito funcionamento as instalações elétricas, hidráulicas e de gás.
- e) Zelar pela limpeza e conservação dos móveis, tapetes e cortinas.
- f) Providenciar a coleta do lixo em tôdas as dependências.
- g) Fazer pequenas reparações nas instalações, móveis, portas e janelas.
- h) Executar os trabalhos de polimento e lustração dos pisos.
- i) Remover móveis e volumes, quando necessário.
- j) Exercer vigilância permanente nos locais de entrada e saída.
- k) Atender ao público com urbanidade, prestando esclarecimentos necessários.
- l) Encaminhar as partes aos chefes de serviço a quem precisarem falar.
- m) Distribuir internamente a correspondência e o expediente.
- n) Executar, por determinação do diretor da Divisão, quaisquer outros trabalhos atinentes ao serviço de portaria.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIÇOS REGIONAIS E ÓRGÃOS ESPECIALIZADOS

Art. 72. Quando o desenvolvimento dos trabalhos exigir, poderão ser criados Serviços Regionais e órgãos especializados para a execução dos trabalhos oficiais de pesquisa e lavra de jazidas das classes IX e X, bem como quaisquer outros empreendimentos ou encargos relacionados com o abastecimento nacional de petróleo.

§ 1.º Os Serviços Regionais e os órgãos especializados funcionarão sob a superintendência do presidente do Conselho e serão constituídos mediante ordens de serviço pelo mesmo expedidas, de acôrdo com o vulto e a natureza dos trabalhos a realizar.

§ 2.º Os chefes dos Serviços Regionais e dos órgãos especializados serão de livre escolha e designação do presidente do Conselho, que também determinará as relações de subordinação dos mesmos às diferentes divisões do Conselho.

TÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 73. Compete ao presidente do Conselho Nacional do Petróleo superintender os seus órgãos técnicos e administrativos, exercendo as atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e especialmente:

a) Presidir às sessões do Plenário e convocar sessões extraordinárias, bem como designar a ordem do dia, os relatores e comissões de conselheiros.

b) Participar dos debates no Plenário, cabendo-lhe além do voto próprio o de desempate.

c) Convocar e presidir às reuniões da Comissão Executiva.

d) Superintender os Serviços Regionais e os órgãos especializados.

e) Dar posse aos conselheiros e aos diretores de divisão.

f) Designar os diretores para as divisões, bem como os respectivos substitutos eventuais.

g) Designar e dispensar o secretário das sessões do Plenário.

h) Designar e dispensar os chefes dos Serviços Regionais e dos órgãos especializados, o assistente da divisão que lhe estiver diretamente subordinada, o pessoal do seu Gabinete, o chefe do Serviço Jurídico e os consultores e assessores técnicos da Presidência, bem como arbitrar-lhes gratificações, mediante prévia autorização do Presidente da República.

i) Designar e dispensar, por indicação do respectivo diretor, os ocupantes de função gratificada de chefia e os seus substitutos eventuais.

j) Requisitar, de acordo com a legislação em vigor, funcionários técnicos e administrativos pertencentes aos quadros do serviço público, bem como admitir o demais pessoal necessário ao Conselho e fixar-lhes as remunerações, mediante prévia autorização do Presidente da República.

k) Movimentar o pessoal lotado no Conselho, de acordo com a conveniência do serviço, antecipar e prorrogar o período normal de trabalho por mais de uma hora diária, e autorizar turnos de trabalho com horário especial.

l) Designar servidores do Conselho para trabalho, missão ou estudo em qualquer ponto do território nacional e, mediante prévia autorização do Presidente da República, no exterior, bem como autorizar o estágio de estudantes e de técnicos nos diferentes serviços do Conselho, quando assim julgar conveniente.

m) Conceder licença e salário-família, expedir boletins de merecimento, aprovar e alterar as escalas de férias, determinar a instauração de processo administrativo, elogiar e impor penas disciplinares, e, de modo geral, dar decisão nos pareceres, processos e demais papéis que versem sobre a aplicação da legislação geral aos servidores em exercício no Conselho.

n) Organizar e submeter à aprovação do Presidente da República as tabelas numéricas de mensalistas e as tabelas de ajudas de custo e de diárias a serem concedidas ao pessoal em serviço fora da sede do Conselho, bem como propor a criação ou a alteração de funções.

o) Proceder à livre movimentação dos créditos postos à sua disposição no Banco do Brasil, podendo conceder adiantamentos a servidores na forma da legislação em vigor.

p) Autorizar a aquisição de material, requisições de transporte, prestação de serviços e demais despesas relacionadas com os trabalhos do Conselho.

q) Autorizar despesas de caráter secreto com investigações, sindicâncias, coletas de dados e informações, por conta da dotação orçamentária a esse fim destinada.

r) Visar as folhas de pagamento e os demais documentos relativos a despesas com o pessoal da sede do Conselho.

s) Constituir comissões de estudo, de inquérito, ou especiais, e expedir portarias, inscrições e ordens de serviço.

t) Despachar com o Presidente da República e comunicar-se diretamente com qualquer autoridade pública.

7) Apresentar anualmente ao Presidente da República relatório circunstanciado das atividades do Conselho Nacional do Petróleo e solicitar as medidas que considere necessárias ao regular funcionamento do mesmo.

7) Determinar ou autorizar a divulgação de qualquer ato ou documento do Conselho.

8) Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Plenário a este Regimento, bem como exercer as demais atribuições inerentes à sua função e não especificadas neste artigo.

Art. 74. Compete aos conselheiros exercer as atribuições de natureza deliberativa contidas no artigo 2.º deste Regimento, e especialmente:

a) Comparecer às sessões do Plenário e requerer a convocação de sessões extraordinárias, justificando a sua necessidade.

b) Presidir às sessões, nos casos previstos no artigo 3.º, § 1.º, deste Regimento.

c) Estudar e relatar os processos que lhes forem distribuídos, emitindo parecer.

d) Tomar parte nas discussões e votações, apresentar, por escrito, emendas ou substitutivos às conclusões dos pareceres e pedir vista de processos ou adiamento da discussão.

e) Requerer urgência para a discussão e votação de processos não incluídos na ordem do dia, bem como preferência nas votações ou para a discussão de determinado assunto.

f) Apresentar indicações e levantar questões de ordem.

g) Rever as notas taquigráficas e propor retificações à ata das sessões.

h) Solicitar ao Presidente as medidas que considerem necessárias ao cabal desempenho das suas atribuições.

Parágrafo único. Aos conselheiros representantes dos Ministérios militares cabe, outrossim, o direito de recurso previsto no artigo 55 deste Regimento.

Art. 75. São atribuições dos diretores de divisão:

a) Tomar parte nas reuniões da Comissão Executiva.

b) Orientar, coordenar e fiscalizar os trabalhos da Divisão.

c) Distribuir os trabalhos pelos órgãos componentes da Divisão.

d) Assinar ou visar o expediente que lhes competir.

e) Emitir ou visar pareceres e informações.

f) Baixar instruções para a execução dos serviços internos da Divisão.

g) Despachar com o presidente do Conselho e propor quaisquer medidas que considerem úteis ao aperfeiçoamento do serviço.

h) Propor as diligências e viagens necessárias à execução das atribuições da Divisão e, bem assim, a organização de turnos de trabalho com horário especial.

i) Determinar ou autorizar a execução de serviço externo e antecipar ou prorrogar, até uma hora diária, o período normal de trabalho, fazendo a devida comunicação à Seção do Pessoal.

j) Propor a designação de um dos chefes de seção para seu substituto eventual.

k) Propor a designação e a dispensa dos ocupantes de função gratificada de chefia, bem como dos respectivos substitutos eventuais.

l) Designar e dispensar o seu secretário e os encarregados de turma, cabendo, ademais, ao diretor da Divisão Administrativa a designação e a dispensa do chefe da Portaria e dos encarregados da Pagadoria e do Almoarifado.

m) Propor a requisição ou a volta de servidores às respectivas repartições e, bem assim, a admissão, melhoria, remoção e dispensa de extranumerários.

n) Distribuir pelos diferentes serviços o pessoal lotado na Divisão, bem como expedir boletins de merecimento e organizar e alterar a escala de férias dos servidores que lhes estiverem diretamente subordinados.

o) Propor a concessão de vantagens aos servidores da Divisão.

p) Elogiar os servidores da Divisão e aplicar-lhes penas disciplinares, até a suspensão por trinta dias, bem como propor ao presidente do Conselho a aplicação de maior penalidade.

q) Dirigir-se, em assuntos da sua atribuição, aos chefes ou diretores de repartições públicas.

r) Apresentar relatórios anuais sobre as atividades da Divisão.

Art. 76. São atribuições do chefe do Gabinete do Presidente:

a) Orientar, coordenar e fiscalizar os trabalhos afetos ao Gabinete.

b) Baixar instruções para a melhor orientação dos serviços internos do Gabinete.

c) Despachar com o Presidente e propor quaisquer medidas que considere úteis ao aperfeiçoamento do serviço.

d) Despachar o expediente que lhe competir, bem como, em nome do Presidente, o que este determinar.

e) Emitir ou visar pareceres e informações.

f) Entender-se com os diretores da divisão e demais chefes de serviço do Conselho sobre o preparo do expediente destinado a despacho do Presidente.

g) Representar o presidente do Conselho, quando para isso designado.

h) Comunicar mensalmente à Seção do Pessoal a frequência dos conselheiros às sessões do Plenário e providenciar o respectivo pagamento.

i) Organizar e alterar a escala de férias e expedir boletins de merecimento do pessoal do Gabinete.

j) Submeter à decisão do Presidente quaisquer medidas concernentes ao pessoal sob a sua direção.

k) Ter sob a sua guarda e responsabilidade o arquivo da correspondência e demais documentação sigilosa do Conselho.

l) Superintender a elaboração do relatório anual do Conselho.

m) Providenciar quanto à realização das sessões do Plenário e à redação das respectivas atas, bem como orientar e controlar o serviço de taquigrafia das sessões e promover o expediente necessário à execução das deliberações do Plenário.

n) Executar outros encargos e realizar os estudos que lhe forem cometidos pelo presidente do Conselho.

Art. 77. São atribuições do chefe do Serviço Jurídico:

a) Orientar, coordenar e fiscalizar os trabalhos e estudos afetos ao Serviço Jurídico.

b) Assinar ou visar os pareceres e informações emitidos pelo Serviço Jurídico.

c) Despachar com o presidente do Conselho e propor quaisquer medidas que considere úteis ao aperfeiçoamento do serviço.

d) Baixar instruções para melhor orientação dos trabalhos.

e) Submeter à decisão do Presidente quaisquer medidas concernentes ao pessoal sob a sua direção e expedir boletins de merecimento, bem como organizar e alterar a escala de férias do pessoal lotado no Serviço Jurídico.

f) Determinar a execução do serviço externo, fazendo a devida comunicação à Seção do Pessoal.

g) Propor a requisição ou a volta de servidores às respectivas repartições e, bem assim, a admissão, melhoria, remoção e dispensa de extranumerários.

h) Colaborar, nos assuntos da sua competência, com os demais órgãos do Conselho.

i) Realizar os estudos de natureza jurídica que lhe forem atribuídos pelo presidente do Conselho.

Art. 78. Compete aos chefes de seção:

a) Distribuir os trabalhos aos subordinados, orientando e fiscalizando a sua execução.

b) Examinar os trabalhos realizados e submetê-los, com o seu parecer, a apreciação do Diretor.

c) Velar pela disciplina nas salas de trabalho.

d) Expedir boletins de merecimento, bem como submeter ao Diretor a escala de férias dos servidores da Seção.

e) Apresentar relatórios mensais dos trabalhos da Seção.

f) Realizar os estudos e executar os encargos que lhes forem determinados pelo diretor da Divisão.

Art. 79. Incumbe aos secretários de diretor:

- a) Atender às pessoas que desejarem comunicar-se com o diretor da Divisão.
- b) Representar o Diretor, quando para isso designados.
- c) Redigir a correspondência do Diretor.
- d) Manter estreita colaboração com o encarregado da Turma de Administração.
- e) Executar quaisquer outros encargos que lhes forem atribuídos pelo Diretor.

Art. 80. Incumbe aos encarregados de turma de administração:

- a) Distribuir os trabalhos aos subordinados, orientando e fiscalizando a sua execução.
- b) Examinar os trabalhos realizados e submetê-los ao diretor da Divisão.
- c) Velar pela disciplina nas salas de trabalho.
- d) Organizar e submeter ao diretor da Divisão a escala de férias dos servidores da Turma.
- e) Providenciar quanto às demais atribuições da Turma e desincumbir-se de outros encargos de natureza administrativa que lhes forem atribuídos pelo diretor da Divisão.

Art. 81. Compete ao encarregado da Turma de Transportes:

- a) Determinar os plantões e a escala de serviço dos motoristas e do pessoal incumbido da limpeza e conservação dos veículos do Conselho.
- b) Velar pela correta apresentação dos motoristas e pelo perfeito preenchimento das fichas de contróle dos veículos a serviço do Conselho.
- c) Controlar o fornecimento e o consumo de combustível, lubrificante e pneumáticos, bem como do material destinado à limpeza e conservação dos veículos.
- d) Providenciar quanto ao perfeito funcionamento e apresentação dos veículos, verificando e comunicando ao diretor da Divisão Administrativa os defeitos observados.
- e) Velar pela perfeita execução dos serviços de reparos e de substituição de peças, bem como certificar a prestação dos serviços e a colocação das peças.
- f) Organizar e submeter ao diretor da Divisão Administrativa a escala de férias do pessoal sob a sua direção.
- g) Velar pelo exato cumprimento dos demais encargos atribuídos à Turma de Transportes.

Art. 82. Incumbe ao chefe da Portaria:

- a) Determinar os plantões e a escala diária do pessoal da Portaria, de acôrdo com as necessidades do serviço.
- b) Atender, com presteza, às reclamações e solicitações do Presidente, conselheiros, diretores e demais chefes de serviço do Conselho.
- c) Velar pela correta apresentação dos porteiros, serventes e mensageiros, providenciando sobre os respectivos uniformes.
- d) Providenciar quanto ao material necessário aos serviços de limpeza e conservação das dependências da sede do Conselho.
- e) Comunicar ao diretor da Divisão Administrativa qualquer anormalidade verificada.
- f) Organizar e submeter ao diretor da Divisão a escala de férias do pessoal lotado na Portaria.
- g) Velar pelo exato cumprimento das demais atribuições da Portaria.

Art. 83. Aos demais servidores compete:

- a) Cumprir com zelo, pontualidade e discrição os seus deveres e as ordens que lhes forem transmitidas, observando os prazos marcados para a execução dos trabalhos.
- b) Zelar pela conservação e pelo bom aproveitamento do material e das máquinas e aparelhos de que se utilizarem.

TITULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84. As decisões do Conselho Nacional do Petróleo serão publicadas no *Diário Oficial* da União e, em seguida, comunicadas diretamente aos interessados, com indicação da publicação, delas cabendo recurso para o Presidente da República dentro do prazo de trinta dias a contar da data do envio da comunicação.

Parágrafo único. Das comunicações expedidas deverá ser exigido o competente recibo ou aviso postal de recebimento (recibo AR).

Art. 85. Aos conselheiros representantes dos Ministérios militares, isolada ou conjuntamente, caberá o direito de, sem declaração de motivos, recorrer, com efeito suspensivo, para o Presidente da República, de qualquer decisão do Conselho que possa afetar a defesa ou a segurança militar do país.

Art. 86. Os conflitos de atribuições entre o Plenário e o presidente do Conselho ou a Comissão Executiva serão solucionados pelo Presidente da República.

Art. 87. Os casos omissos deste Regimento serão resolvidos pelo Plenário.

Art. 88. Aos servidores do Conselho Nacional do Petróleo é vedado divulgar de qualquer modo, sem prévia autorização do Presidente, quaisquer dados concernentes às atividades do Conselho e aos assuntos que lhe digam respeito, e que cheguem ao conhecimento dos mesmos em virtude das funções que exerçam.

DECRETO N.º 29.218 — DE 26 DE
JANEIRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Eustes Freire dos Santos a pesquisar conchas calcárias, no município de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 37, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Eustes Freire dos Santos a pesquisar conchas calcárias numa área de dez hectares (10 ha), situada na Lagoa de Araruama, primeiro distrito do município de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, delimitada por um retângulo que tem um vértice a cento e sessenta metros (160m) no rumo magnético vinte e sete graus nordeste (27º NE) de um marco de madeira situado na Ponta do Açúcar e os lados, divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos metros (400m), zero grau e trinta minutos noroeste (0º 30' NW); duzentos e cinquenta metros (250m), oitenta e nove

graus e trinta minutos nordeste (89º 30' NE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 29.223 — DE 26 DE
JANEIRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Juvenal Ferreira a pesquisar areia quartzosa no município de São Vicente, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 37, n.º I, da Constituição, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Consti-

tução e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Juvenal Ferreira a pesquisar areia quartzosa em terrenos de sua propriedade, situados no distrito e município de São Vicente, Estado de São Paulo, numa área de vinte e oito hectares e oitenta e quatro ares (28,84 ha), delimitada por um paralelogramo que tem um vértice a mil quatrocentos e sessenta metros (1.460,0m), no rumo magnético quarenta e cinco graus sudeste (45º SE) do marco quilométrico número 22 (Km 22) do ramal Santos-Juquía da Estrada de Ferro Sorocabana, e os lados, divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos e vinte metros ... (320,0m), quarenta e cinco graus sudeste (45º SE); mil e trinta metros (1.030,0m), setenta e três graus nordeste (73º NE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 29.224 — DE 26
DE JANEIRO DE 1951

Renova o Decreto n.º 24.712, de 19 de março de 1948.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), combinado com o Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica renovada, pelo prazo improrrogável de um (1) ano, nos termos da alínea b do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, a autorização concedida ao

cidadão brasileiro Moisés Ferreira Ferro pelo Decreto número vinte e quatro mil setecentos e doze (24.712), de dezenove (19) de março de mil novecentos e quarenta e oito (1948), para pesquisar quartzo e associados no imóvel de sua propriedade denominado Raspadura, distrito de Guanambi, município de Buíque, Estado de Pernambuco.

Art. 2.º A presente renovação, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Renovam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. de Novaes Filho.

DECRETO N.º 29.226 — DE 26 DE
JANEIRO DE 1951

Concede à Cia. de Mineração São Mateus Sociedade Anônima autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. E' concedido à Companhia de Mineração São Mateus, Sociedade Anônima, com sede na Capital do Estado de São Paulo, constituída por escritura pública lavrada em treze (13) de novembro de mil novecentos e cinqüenta (1950), a folhas 1 do livro de Notas n.º 1.241 do 11.º Tabelionato da comarca da sede, autorização para funcionar como empresa de mineração, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA

A. de Novaes Filho

DECRETO N.º 29.230 — DE 26
DE JANEIRO DE 1951

Abre ao Poder Judiciário o crédito especial que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida no art. 1.º da Lei n.º 1.222, de 1.º de novembro de 1950, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º E' aberto ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos cruzeiros), para ocorrer ao pagamento de gratificação de representação a membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, relativamente ao exercício de 1949.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA

Guilherme da Silveira

DECRETO N.º 29.242 — DE 30 DE
JANEIRO DE 1951

Concede autorização para funcionamento do curso médico da Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 23 do Decreto-lei n.º 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Art. único. É concedida autorização para funcionamento do curso médico da Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Mineira de Cultura e com sede em Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Pedro Calmon.

DECRETO N.º 29.255 — DE 30 DE
JANEIRO DE 1951

Aprova projeto e orçamento para os primeiros 60 quilômetros do prolongamento ferroviário Leopoldo de Bulhões-Goiânia-Alto-Araguaia

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados o projeto e o orçamento na importância de ... Cr\$ 152.209.672,30 (cento e cinquenta e dois milhões duzentos e nove mil seiscentos e setenta e dois cruzeiros e trinta centavos), os quais com este baixam, devidamente rubricados, para a construção dos primeiros 60 quilômetros do prolongamento da Estrada de Ferro de Goiás, de Goiânia ao Araguaia.

Parágrafo único. As despesas respectivas correrão, no vigente exercício, à conta da dotação de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), prevista no Anexo 4, Verba 4, Consignação IX, Subconsignação 22-2-01-5), do Orçamento Geral da República, e, nos exercícios vindouros, pelos recursos que forem destinados ao mencionado prolongamento ferroviário.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Valdetaro de Amorim e Mello.

DECRETO N.º 29.273 — DE 17 DE
FEVEREIRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Leon Nicolau Nogueira de Borba a lavar mica e associados no município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Leon Nicolau No-

gueira de Borba a lavrar mica e associados em terrenos situados no lugar denominado Ipê, distrito e município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, numa área de dezessete hectares e setenta e oito ares (17,78 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice no marco de divisa número dois (2) da área do decreto de lavra número vinte mil seiscentos e cinquenta e oito (20.658), de vinte e seis (26) de fevereiro de mil novecentos e quarenta e seis (1946), e os lados a partir do vértice considerado os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: oitocentos metros (800m), setenta e seis graus nordeste (76.º NE); oitocentos e trinta metros (830m), vinte e seis graus sudeste (26.º SE); novecentos e vinte metros (920m), cinquenta graus noroeste (50.º NW); quatrocentos e quarenta metros (440m), oitenta e cinco graus sudoeste (85.º SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.274 — DE 17 DE
FEVEREIRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Gustavo dos Santos Neves a pesquisar águas marinhas, berilo e associados no município de São Mateus, Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Gustavo dos Santos Neves a pesquisar águas marinhas, berilo e associados em terrenos de propriedade de Teodósia da Cunha Neves e Tito dos Santos Neves, no lugar denominado Fazenda Santa Rita, distrito de Nova Venécia, município de São Mateus, Estado do Espírito Santo, numa área de dezessete hectares e sete ares e dez centiares (17,0710 ha), delimitada por um losango que tem um vértice a quatrocentos e quatorze metros (414 m), no rumo magnético cinquenta graus nordeste (50º NE) da casa, sede da fazenda Santa Rita, e os lados, divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos e trinta metros (430 m), sessenta e cinco graus sudoeste (65º SW); quatrocentos e dois metros (402 m), quinze graus sudeste (15º SE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.275 — DE 17
DE FEVEREIRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Godofredo Leite Fiuza a lavar depósitos conchilíferos e associados no município de Salvador, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87., n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.995, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Godofredo Leite Fiuza a lavar depósitos conchilíferos e associados em cinco (5) diferentes áreas perfazendo um total de trezentos e setenta e três hectares (373 ha), situadas nos lugares denominados Enseada de Itapagipe e Pôrto do Bonfim, na Bahia de Todos os Santos, no distrito e município de Salvador, Estado da Bahia, áreas essas assim definidas: a primeira (1.ª), com cinquenta e três hectares (53 ha), abrangendo o trecho da enseada de Itapagipe, confronte aos locais denominados Pôrto dos Mestros, Caminho d'Areia ou Avenida Tiradentes e Massaranduba, sendo limitada por uma reta que une a P. de Massaranduba ao canto sul (S) do prédio da F. de Fiação existente no Pôrto dos Tainheiros, e pela linha de contorno da costa oeste (W), do trecho da enseada que defronta com os locais aludidos; a segunda (2.ª), com cento e vinte e oito hectares (128 ha), abrange a parte sul (S) da enseada de Itapagipe confronte aos locais denominados Massaranduba, Caminho d'Areia ou Avenida Tiradentes, Fazenda Coronel, Rua Uruguaí, Engenho da Conceição, Flais e Ilha de Johannes, é limitada por uma reta com ramo sudoeste (SW) cinquenta e quatro graus e trinta minutos nordeste (54º 30' NE), que liga as Pontas de Massaranduba e de Johannes, e pelo contorno da costa do trecho acima citado entre as extremidades da reta caracterizada. Estão excluídas da área de pesquisa as superfícies das ilhas existentes nessa enseada; a terceira (3.ª), com sessenta e sete hectares (67 ha), é limitada por um polígono mistilíneo, que tem um vértice na esquina sudoeste (SW) do encontro sudeste (SE), lado da Es-

tação de Calçada, da antiga ponte de São João, e os lados a partir do vértice considerado têm os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: duzentos metros (200m), cinquenta e nove graus nordeste (59º NE); setecentos e vinte, metros (720) m, quinze graus sudoeste (15º SW); mil duzentos e oitenta metros (1.280m), quarenta e sete graus e trinta minutos sudoeste (47º 30' SW); duzentos e vinte e cinco metros (225m), cinco graus sudeste (5º SE); o penúltimo lado é o segmento retilíneo que liga a extremidade do último lado retilíneo descrito à Ponta de Johannes; o último lado é a linha de contorno da costa no trecho compreendida entre a extremidade do penúltimo lado e o vértice de partida; a quarta (4.ª), com sessenta hectares (60 ha), abrange o trecho da enseada de Itapagipe denominado Saco do Cabrito, e é limitada pela antiga ponte de São João e pela linha de contorno da costa, do lado norte (N), entre os encontros da mencionada ponte; a quinta (5.ª), com sessenta e cinco hectares (65 ha), é limitada por uma hexágono irregular, que tem um vértice a cem metros (100m), no rumo verdadeiro oeste (W), do canto noroeste (NW), da Igreja de Nossa Senhora da Penha, e os lados, a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: mil e quatrocentos metros (1.400m), vinte e nove graus e trinta minutos sudoeste (29º 30' SW); setecentos e cinquenta metros (750m), oitenta e seis graus e trinta minutos noroeste (86º 30' NW); trezentos metros (300m), sete graus e trinta minutos nordeste (7º 30' NE); quinhentos e oitenta metros (580m), oitenta e três graus e trinta minutos nordeste (83º 30' NE); mil e dez metros (1.010m), vinte e sete graus nordeste (27º NE); trezentos e oitenta metros (380m), setenta e cinco graus sudeste (75º SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cum-

primto do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas:

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de sete mil quatrocentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 7.460,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.276 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Matarazzo a pesquisar argila no município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada o cidadão brasileiro Francisco Matarazzo a pesquisar argila em terrenos de propriedade de Alfredo Renner e sua mulher Otília Renner, em duas áreas distintas, num total de sessenta e dois hectares e vinte e oito ares (62,28 ha), no lugar denominado Morretes, distrito de Bento Cirio, município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, áreas essas que assim se definem: a primeira, de vinte e cinco hectares e seis ares (25,6 ha), delimitada por um po-

igono irregular, cujo vértice inicial está colocado a trinta e oito metros (38 m) no rumo magnético sessenta e cinco graus sudoeste (65º SW) do centro da passagem de nível onde a estrada que vai de Morretes para Santa Rita cruza a linha da viação Ferreira do Rio Grande do Sul e os lados a partir desse vértice têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos e sessenta metros (560 m), sessenta e cinco graus e vinte minutos noroeste (65º 20' NW); mil e quarenta e cinco metros (1.045 m.) sul (S); cento e quarenta e quatro metros (144 m.), este (E); e pela margem da estrada acima citada até o vértice inicial. A segunda, de trinta e seis hectares e sessenta e oito ares (36,68 ha), delimitada por um polígono irregular, cujo vértice inicial está situado a quatrocentos metros (400m) no rumo magnético sessenta e três graus e vinte minutos noroeste do marco de serviço geográfico do Exército no Morretão, e os lados a partir deste vértice os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos e cinco metros (305 m.), oeste (W); pela estrada que vai de Morrete a Volta Grande, até um marco de concreto cravado na margem direita da referida estrada e mil e cento e quarenta metros norte, até o vértice inicial.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de seiscentos e trinta cruzeiros (Cr\$ 630,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.277 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Darci Caversan a pesquisar quartzo e associados no município de Camanducaia, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos ter-

mos dos artigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Darci Caversan a pesquisar quartzo e associados, em terrenos de sua propriedade, numa área de oito hectares e cinquenta e quatro ares (8,54 ha) situada no distrito de Munhoz, município de Camanducaia, Estado de Minas Gerais, delimitada por um polígono irregular que tem um vértice que dista seiscentos e setenta e três metros (673 m), no rumo magnético cinquenta e dois graus e trinta minutos sudoeste (52º 30' SW) de um marco de concreto sob a ponte do córrego dos Buenos da estrada de Munhoz e os lados, a partir deste vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e dez metros (210m), vinte e quatro graus e quarenta minutos sudeste (24º40' SE); cento e cinquenta e dois metros (152m), quarenta graus e vinte minutos sudoeste (40º20' SW); cento e sessenta e cinco metros (175m), cinquenta e seis graus noroeste (56ºNW); cento e quinze metros (115m), oitenta e um graus e dez minutos noroeste (81º10' NW); quarenta e sete metros (47m), oitenta e cinco graus e cinquenta minutos sudoeste (85º50' SW); cento e quatro metros (104 m): dezesseis graus e cinquenta e cinco minutos noroeste (16º 55' NW); vinte e oito metros (28m), cinquenta e oito graus e cinco minutos nordeste (58º05' NE); quarenta e cinco metros (45m), sessenta e três graus e trinta e cinco minutos nordeste (63º35' NE); duzentos e sessenta e sete metros (267m) sessenta e dois graus e quinze minutos nordeste (62º15' NE); setenta e nove metros (79m), sessenta e cinco graus e cinco minutos sudeste (65º05' SE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1951: 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS
João Cleofas

DECRETO N.º 29.278 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1951

Autoriza a Companhia Minas da Bahia a pesquisar manganês e associados no município de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas) decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Minas da Bahia a pesquisar manganês e associados em terrenos de propriedade de Maria Arcanjo de Jesus e de André Avelino dos Santos, situados no lugar denominado Riacho Guna e Riachão Dantas, no distrito e município de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, numa área de cem hectares (100 ha) delimitada por um quadrado, com mil metros (1.000 m) de lado que tem um vértice a duzentos e vinte e cinco metros ... (225 m), no rumo magnético dez graus noroeste (10º NW); da confluência dos rios Cóco e Bananeiras, e os lados divergentes do vértice considerado têm os seguintes rumos magnéticos: setenta graus noroeste (70º NW); vinte graus sudoeste (20º SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1951: 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS
João Cleofas

DECRETO N.º 29.279 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Olival Dias a pesquisar diamante, ouro e associados, no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29

de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Oival Dias a pesquisar diamante, ouro e associados em terrenos de sua propriedade e de outros nas localidades de Ilha, Praia do Tóco, Ilha e Praia das Vassouras, e Praia do Castelhana, distrito de Felisberto Caldeira, Município de Diamantina, Estado de Minas Gerais, numa área de duzentos e noventa e dois hectares (292 ha), delimitada por um polígono mistilíneo que tem um vértice na confluência do Córrego Cacunha com o rio Jequitinhonha, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: dois mil cento e setenta metros (2.170m), trinta graus e quarenta e cinco minutos nordeste (30° 45' NE); trezentos e trinta metros (330m), trinta e três graus e trinta minutos noroeste (33° 30' NW); onde encontrará a margem esquerda do supra mencionado rio; o terceiro lado, a partir desse ponto, é constituído pela margem retro, numa extensão de cinco mil duzentos e cinquenta metros (5.250m) para montante, onde se terá um vértice no prolongamento do primeiro lado retilíneo, e finalmente, desse vértice a cento e dez metros (110m) no rumo magnético trinta graus e quarenta e cinco minutos nordeste (30° 45' NE) encontrando-se assim o ponto de partida.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de dois mil novecentos e vinte cruzeiros Cr\$ 2.920,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
João Cleofas.

DECRETO N.º 29.280 — DE 17 DE
FEVEREIRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro José Pedro a pesquisar argila e associados no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 37, n. I, da Constituição e nos tér-

mos dos arts. 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Pedro a pesquisar argila e associados em terreno de sua propriedade, situado no bairro de Aracaré, distrito de Itaquaquecetuba, município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo numa área de quatro hectares e dois ares (4.02ha.) delimitada por um quadrilátero irregular que tem um vértice a noventa metros (90m) no rumo magnético de dez graus e trinta minutos nordeste (10° 30' NE) do canto noroeste (NW) do pontilhão da E. F. C. B. no cruzamento com a Rua Treze (13) com a ferrovia de mesmo nome, e os lados a partir desse vértice os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos e oitenta e sete metros e cinquenta centímetros (387,50m), oitenta e dois graus e quarenta e cinco minutos sudeste (82° 45' SE); cento e oito metros e cinquenta centímetros (108,50m), três graus e cinquenta minutos nordeste (3.º 50' NE); trezentos e oitenta e dois metros e cinquenta centímetros (382,50m), oitenta e quatro graus e trinta minutos noroeste (84° 30' NW); cem metros (100,00m), seis graus e cinquenta minutos sudoeste (6° 50' SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS
João Cleofas

DECRETO N.º 29.281 — DE 17 DE
FEVEREIRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Domingos Ribeiro a pesquisar amianto e associados no município de Nova Recende, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos

152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Francisco Domingos Ribeiro a pesquisar amianto e associados, em terrenos de sua propriedade no imóvel denominado Campo do Barro, distrito de Bom Jesus da Penha, município de Nova Rezende, Estado de Minas Gerais, numa área de doze hectares, oitenta e três ares e sessenta e quatro centiáres (12.83,64 ha), delimitada por um pentágono irregular que tem um dos vértices a cento e três metros (103,0m) no rumo magnético oitenta e sete graus nordeste, da confluência dos córregos do Pecegueiro e Boa Vista, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e dez metros (210,0m), vinte e dois graus e trinta minutos nordeste (22º 30' NE); cento e trinta e quatro metros (134,0m), oitenta e oito graus sudeste (88º SE); quatrocentos metros (400,0m), quarenta e oito graus e trinta minutos sudeste (48º 30' SE); trezentos metros (300,0m), quarenta e oito graus e trinta minutos sudoeste (48º 30' SW); quatrocentos metros (400,0m), quarenta e seis graus e trinta minutos noroeste (46º 30' NW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS
João Cleofas

DECRETO N.º 29.283 — DE 13
DE FEVEREIRO DE 1951

Autoriza estrangeiros a adquirirem os prédios e respectivo domínio útil dos terrenos de acrecidos de marinha que menciona, situados na Capital da República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e tendo

em vista o disposto no art. 205 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Ficam Lejba Ajdelsztajn e sua mulher Rywka Ruchia Ajdelsztajn e Isak Kupel e sua mulher Maria Wagman Kugel, todos de nacionalidade polonesa, autorizados a adquirirem os prédios 93 e 95, situados na Rua Pereira Franco, nesta Capital Federal, e respectivo domínio útil dos terrenos de acrecidos de marinha, a que se refere o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 213.874, de 1950.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Horácio Lafer.

DECRETO N.º 29.288 — DE 19 DE
FEVEREIRO DE 1951

Autoriza a Mineração Industrial de Goiás Ltda. a pesquisar ouro e associados no município de Cavalcanti, Estado de Goiás.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Mineração Industrial de Goiás Ltda. a pesquisar ouro e associados no lugar denominado Nascentes do córrego São João, na serra das Traíras ou da Palma, no distrito de Araí, município de Cavalcanti, Estado de Goiás, numa área de duzentos e vinte e cinco hectares (225 ha) encravada em terrenos devolutos e delimitada por um quadrado com mil e quinhentos metros (1.500m) de lado, que tem um vértice a setecentos e cinquenta metros (750m) no rumo magnético cinquenta e seis graus noroeste (56º NW) dum marco de aroeira, fincado a margem direita do córrego São João próximo à pequena cachoeira que fica a mil trezentos metros (1.300m) no rumo de trinta e quatro graus nordeste (34º NE) da nascente do referido córrego; e os lados divergentes do vértice considerado, têm os rumos magnéticos: trinta e quatro graus sudoeste (34º SW) e cinquenta e seis graus sudeste (56º SE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de dois mil duzentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 2.250,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.290 — DE 19 DE
FEVEREIRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Vitorino dos Santos a pesquisar ocre e associados no município de Caeté, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Joaquim Vitorino dos Santos a pesquisar ocre e associados, para fins industriais, em terrenos de propriedade de Levi Afonso dos Santos e outros situados na localidade de Félix, distrito de Taquarassú, município de Caeté, Estado de Minas Gerais, numa área de trinta e seis hectares e seis ares (36,06 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice no cruzeiro de madeira público, denominado Cruzeiro do Félix, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cento e setenta e seis metros (176,0m), três graus nordeste (30NE); quatrocentos e cinquenta metros (450,0 m), sessenta e três graus e trinta minutos nordeste (63º 30' NE); cento e noventa e cinco metros ... (195,0 m), setenta e cinco graus e trinta minutos sudeste (75º 30' SE); trezentos e setenta e cinco metros .. (375,0 m.), trinta e um graus sudeste (31º SE); quatrocentos e trinta metros (430,0m), trinta e seis graus e quinze minutos sudoeste (36º 15' SW); trezentos e quarenta e sete metros

(347,0 m.), sessenta e seis graus noroeste (66º NW); trezentos metros (300,0m.), quarenta e sete graus e cinquenta minutos noroeste (47º 50' NW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos e setenta cruzeiros (Cr\$ 370,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.296 — DE 22 DE
FEVEREIRO DE 1951

Autoriza os cidadãos brasileiros Belmiro Finazzi e Raul Finazzi a pesquisar caulim e associados no município de Itapira, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Ficam autorizados os cidadãos brasileiros Belmiro Finazzi e Raul Finazzi a pesquisar caulim e associados em terrenos de sua propriedade situados na localidade de Fazenda São João do Cercado, Bairro do Brumado, distrito Mogi-Mirim, municípios de Itapira, Estado de São Paulo, numa área de trinta hectares (30,0 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a duzentos e dezesseis metros (216,00m), no rumo magnético cinquenta e dois graus e cinquenta minutos nordeste (52º 50' NE) do marco na interseção da divisa entre os municípios de Itapira e Mogi-Mirim, na margem da rodovia Amparo-Mogi-Mirim como também as divisas entre as Fazendas Santa Tereza e São João do Cercado, e os lados, divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos metros (500,00m), sessenta e três graus su-

deste (63° 00' SE); seiscentos metros (600,00m), vinte e sete graus sudoeste (27° 06' SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.297 — DE 22 DE
FEVEREIRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Odilon Araújo Aguiar a lavar turfa no município de Igaracú, Estado de Pernambuco.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Odilon Araújo Aguiar a lavar turfa, numa área de cinco hectares, seis ares e quarenta e cinco centiares (5,645 ha) situada no lugar denominado Usina Mulata, distrito de Itapissuma, município de Igarapu, Estado de Pernambuco, delimitada por uma quadrilátero que tem um vértice a mil e três metros (1.003m), rumo magnético vinte e quatro graus noroeste (24° NW), e cujos lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cento e noventa e nove metros (199m), cinqüenta e nove graus e trinta minutos nordeste (59° 30' NE); duzentos e setenta e quatro metros (274m), vinte e oito graus noroeste (28°00' NW); duzentos e dois metros (202m), cinqüenta e um graus sudoeste (51°00' SW) duzentos e trinta e cinco metros (235m), vinte e oito graus e trinta minutos sudeste (28°30' SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do

Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.298 — DE 22 DE
FEVEREIRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Alfredo Pedro Ribas a lavar argila e associados no município de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Alfredo Pedro Ribas a lavar argila e associados em terrenos

de sua propriedade, situados no lugar denominado Olaria, no distrito e município de Ponta Grossa, Estado do Paraná, numa área de doze hectares e sessenta ares (12,60 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a seiscentos e quatorze metros (614m) no rumo magnético quarenta e cinco graus noroeste (45° NW) da confluência dos arroios Uvaranas e do Cortume, e os lados, a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: oitenta e seis metros (86m), quinze graus e quarenta e cinco minutos sudoeste (15° 45' SW); duzentos e oito metros (208m), sessenta e quatro graus e cinquenta e quatro minutos noroeste (64° 54' NW); cento e trinta e sete metros (137m), dezesseis graus e quarenta minutos sudoeste (16° 40' SW); duzentos e sessenta e oito metros (268m), oitenta e cinco graus e vinte minutos noroeste (85° 20' NW); cento e noventa metros (190m), um grau e trinta minutos nordeste (1° 30' NE); cento e oito metros (108m), cinquenta e três graus e cinquenta minutos sudoeste (53° 50' SW); setenta metros (70m), cinquenta e três graus e vinte minutos noroeste (53° 20' NW); cento e dois metros (102m), trinta e seis graus e trinta minutos nordeste (36° 30' NE); cento e cinco metros (105m), dezessete graus e cinquenta minutos nordeste (17° 50' NE); cento e setenta e seis metros (176m), oitenta e oito graus nordeste (88° NE); trinta e quatro metros (34m), dezoito graus sudeste (18° SE); cento e dois metros (102m), trinta e dois graus sudeste (32° SE); cento e seis metros (106m), quarenta e seis graus e trinta minutos sudeste (46° 30' SE); oitenta e quatro metros (84m), setenta e um graus sudeste (71° SE); cinquenta e um metros (51m), oitenta e cinco graus nordeste (85° NE); cento e quatro metros (104m), sessenta e dois graus e trinta minutos sudeste (62° 30' SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cum-

primento do disposto no art. 38 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.299 — DE 22 DE
FEVEREIRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Bernini Monaco a pesquisar conchas calcárias no município de Cananéia, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1950 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Bernini Monaco a pesquisar conchas calcárias no distrito e município de Cananéia, Estado de São Paulo, numa área de oitenta e dois hectares e cinquenta ares (32°50' ha), localizada em terrenos de marinha e delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a trinta metros (30m) no rumo magnético Norte (N) do eixo do rio Maria Rodri-

gues, a mil e cento e setenta metros (1.170m) do cruzamento dêsse com o eixo do canal de Canané, e os lados, a partir dêsse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: noventa e oito metros e setenta centímetros (98,70m), vinte e oito graus e quarenta e cinco minutos noroeste (28° 45' NW); cento e dezesseis metros e sessenta e cinco centímetros (116,65 m.), cinqüenta e oito graus e trinta minutos nordeste (58° 30' NE); setenta e oito metros e cinqüenta centímetros (78,50m), dois graus e trinta minutos sudeste (2° 30' SE); oitenta e nove metros e dez centímetros (89,10m), trinta e cinco graus e trinta e cinco minutos sudeste (35° 35' SE).

Art. 2.º O concessionário tomará as providências julgadas necessárias, pela repartição competente, à preservação dos elementos científicos úteis dos sambaquis, eventualmente encontrados na área da autorização.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica dêste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETÚLIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.300 — DE 22
DE FEVEREIRO DE 1951

Autoriza a Sociedade Brasileira de Mineração Ltda. a pesquisar minérios de manganês, ferro, associados, no Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Sociedade Brasileira de Mineração Ltda, a pesquisar minérios de manganês, ferro e associados em terrenos devolutos, no

distrito e município de Corumbá, Estado de Mato Grosso, numa área de quatrocentos e sessenta hectares e dez ares (460,10 ha) delimitada por um polígono que tem um vértice a dois mil trezentos e dez metros (2.310m), no rumo verdadeiro quarenta e um graus nordeste (41° NE) do pontilhão da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil sobre o córrego São Domingos e os lados, a partir dêsse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: seiscentos e cinqüenta metros (650m), dezesseis graus nordeste ... (16° NE); novecentos e oitenta metros (980m), setenta e quatro graus sudeste (74° SE); três mil cento e oitenta metros (3.180m), trinta e sete graus e quinze minutos nordeste ... (37° 15' NE); três mil e quinhentos e oitenta metros (3.580m), quinze graus sudoeste (15° SW); três mil trezentos e oitenta metros (3.380m), vinte e três graus sudoeste (23° SW); mil e seiscentos metros (1.600m), oito graus nordeste (8° NE); mil setecentos e setenta metros (1.770m), dezesseis graus nordeste (16° NE); mil seiscentos e trinta metros (1.630m), setenta e quatro graus noroeste (74° NW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica dêste Decreto, pagará a taxa de quatro mil seiscentos e dez cruzeiros (4.610,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETÚLIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.310 — DE 26 DE
FEVEREIRO DE 1951

Concede reconhecimento ao curso de arquitetura do Instituto de Belas Artes do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 23 do Decreto-lei n.º 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Artigo único. E' concedido reconhecimento ao curso de arquitetura do

Instituto de Belas Artes do Rio Grande do Sul, com sede em Pôrto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, em 28 de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

E. Simões Filho.

DECRETO N.º 29.303 — DE 2 DE
MARÇO DE 1951

Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da S. A. de Seguros Lloyd Atlântico.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as alterações introduzidas nos Estatutos da S. A. de Seguros Lloyd Atlântico, com sede nesta capital, autorizada a funcionar pelo Decreto n.º 16.143, de 12 de setembro de 1923, conforme deliberação da Assembléa Geral Extraordinária realizada a 23 de novembro de 1949, mediante a seguinte condição:

I — Supressão do art. 37.º

II — A alteração consignada na cláusula precedente deverá ser aprovada em Assembléa Geral Extraordinária, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação deste Decreto.

Art. 2.º A Sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente Decreto.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Danton Coelho

DECRETO N.º 29.319 — DE 2 DE
MARÇO DE 1951

Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia de Seguros Imperial.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as alterações introduzidas nos Estatutos da

Companhia de Seguros Imperial, com sede nesta capital, autorizada a funcionar pelo Decreto n.º 18.382, de 12 de abril de 1945, conforme deliberação da Assembléa Geral Extraordinária realizada a 9 de fevereiro de 1950.

Art. 2.º A sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente Decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.320 — DE 2 DE
MARÇO DE 1951

Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Indenizadora.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Indenizadora, com sede nesta capital, autorizada a funcionar pela Carta Patente n.º 8, de 12 de junho de 1932, conforme deliberação da Assembléa Geral Extraordinária realizada a 10 de janeiro de 1950, mediante as seguintes condições:

I — supressão;

a) — da letra *d* do art. 38;

b) — do art. 36.

II — As alterações consignadas na cláusula precedente deverão ser aprovadas em Assembléa Geral Extraordinária dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação deste Decreto.

Art. 2.º A sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente Decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.322 — DE 3 DE
MARÇO DE 1951

*Aprova a reforma dos Estatutos da
Sociedade que menciona.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e de acôrdo com o disposto no parágrafo único do art. 12 do Decreto número 14.728, de 16 de março de 1921, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada a reforma a que se procedeu nos estatutos sociais do Credit Foncier du Brésil et de l'Amérique du Sud S. A., recorrente do aumento de seu capital, de Frs. 50.000.000,00 para Frs. 62.500.000,00, conforme Assembléias Gerais realizadas em 8 de julho de 1949 e 17 de abril de 1950.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Hcracio Lafer.

DECRETO N.º 29.333 — DE 7 DE
MARÇO DE 1951

Outorga concessão à Rádio Marajoara Limitada para estabelecer uma estação radiodifusora de ondas médias em Belém, Estado do Pará.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, atendendo ao que requereu a Rádio Marajoara Limitada e tendo em vista o disposto no art. 5.º, n.º XII, da mesma Constituição, decreta:

Artigo único. Fica outorgada concessão à Rádio Marajoara Limitada, nos termos do art. 11 do Decreto nú-

mero 24.655, de 11 de julho de 1934, para estabelecer, na cidade de Belém, Estado do Pará, sem direito de exclusividade, uma estação radiodifusora de ondas médias, destinada a executar os serviços de radiodifusão, de acôrdo com as cláusulas que com este baixam, assinadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 dias, a contar da data da publicação deste decreto no *Diário Oficial*, sob pena de ser logo considerada nula a concessão.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Alvaro de Souza Lima.

DECRETO N.º 29.347 — DE 12 DE
MARÇO DE 1951

Autoriza os cidadãos brasileiros Irio Coppini e Armando Coppini a lavrar argila refratária no município de Guarulhos, Estado de São Paulo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 17, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.925, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Ficam autorizados os cidadãos brasileiros Irio Coppini e Armando Coppini a lavrar argila refratária na localidade denominada Sítio do Taboão, situada no distrito e município de Guarulhos, Estado de São Paulo, numa área de dezoito hectares e setenta e seis ares (18,76ha), delimitada por um trapézio retângulo que tem um dos vértices a quatrocentos e cinquenta metros (450m), rumo magnético sessenta e seis graus sudeste (66º SE) do centro da ponte da estrada Guarulhos — Taboão sobre o córrego de Taboão, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos e sessenta metros (560m), vinte e cinco graus e quarenta e cinco minutos sudeste (25º45' SW); duzentos e cinquenta metros (250m), sessenta e quatro graus e quinze minutos sudeste (64º 15' SE); quinhentos e noventa metros (590 m), quarenta e três graus

nordeste (43° NE); quatrocentos e vinte metros (426m), sessenta e quatro graus e quinze minutos noroeste (64° 15' NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33 e 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzetões (Cr\$ 600,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1951; 130.º da Independência 63.º da República.

GETÚLIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.348 — DE 12 DE
MARÇO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Matarazzo Júnior a pesquisar calcário dolomita e associados no município de Parnaíba, Estado de São Paulo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição e nos tēr-

mos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Francisco Matarazzo Júnior a pesquisar calcáreo, dolomita e associados, em terrenos de propriedade da S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, encravada no imóvel Sítio Grande, distrito de Pirapora, município de Parnaíba, Estado de São Paulo, numa área de duzentos e cinquenta e sete hectares, dez ares e oitenta centiares (257,1080 ha.), delimitada por um polígono mistilíneo que tem um vértice a duzentos e dezesseis metros e quarenta centímetros (216,40m), no rumo magnético dezoito graus e trinta e oito minutos nordeste (1983' NE) do marco de concreto cravado na foz do córrego da Divisa com o rio Juqueri, e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil e oitocentos metros (1.800m), noventa graus nordeste (90° NVV); mil e seiscentos metros (1.600 m) zero graus noroeste (0° NW); daí para a montante do córrego Água Comprida até sua confluência com o córrego da Divisa; deste também para a sua montante, até o marco de concreto situado na sua vertente; deste, a cinquenta e três metros e oitenta centímetros (53,80 metros), no rumo magnético trinta e um graus e um minuto sudoeste (31° 1' SW); outro marco de concreto; deste, a cinquenta e dois metros e dez centímetros (52,10m), no rumo magnético, nove graus e quarenta e quatro minutos sudoeste (9° 44' SW); cravado novo marco de concreto, situado na margem direita do córrego da Divisa, já citado, e, finalmente, deste marco e por este último córrego, a jusante, até o ponto de partida.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de dois mil quinhentos e oitenta cruzetões (Cr\$ 2.580,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1951; 130.º da Independência 63.º da República.

GETÚLIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.349 — DE 12 DE
MARÇO DE 1951

Autoriza o Escritório Levi Limitada, a lavrar zircônio no município de Andradas, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 — (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o Escritório Levi Ltda., a lavrar zircônio numa área de treze hectares e dez ares — (13,10 ha) — situada na fazenda Lagoa Dourada, no distrito e município de Andradas, Estado de Minas Gerais, e delimitada por um hexágono irregular, tendo um vértice na confluência dos córregos “Luís de Melo” e do “Balbino” e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: — trezentos e trinta e cinco metros (335 m.), vinte e seis graus e trinta minutos noroeste (26º30'NW); duzentos e cinquenta e sete metros (257 m.), nove graus e dez minutos noroeste (9º10' NW); duzentos e sessenta e três metros (263 m.), oitenta e um graus e cinquenta e cinco minutos sudoeste (81º55'SW); cento e sessenta e sete metros (167 m.), vinte e três graus e vinte e um minutos sudoeste (23º21' SW); quinhentos e oitenta e cinco metros (585 m.), quarenta e oito graus e cinquenta minutos sudeste (48º 50' SE); oitenta metros (80 m), setenta e quatro graus sudeste (74ºSE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente cencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no artigo 68, do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões do solo e sub-solo para fins de lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no artigo 71, do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.350. — DE 12 DE
MARÇO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro João Evaristo Trevisan a pesquisar caulim, argila e associados no município de Campo Largo, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro João Evaristo Trevisan a pesquisar caulim, argila e associados em terrenos de sua propriedade na localidade de Planalto de São Luís Distrito de São Luís do Purunã, município de Campo Largo, Estado do Paraná, numa área de trinta hectares (30 ha), delimitada por um decágono irregular que tem um vértice no marco do Km, cinquenta e três (Km. 53) da rodovia Curitiba-Ponta Grossa, e os lados a partir desse vértice os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cento e trinta e oito metros (138,00 m) setenta e oito graus noroeste (78º00' NW); duzentos e cinquenta e dois metros (252,00m), quarenta e dois graus sudoeste (42º 00' SW);

cento e cinquenta e sete metros (157,00m), vinte graus noroeste (20°00' NW); trezentos e trinta e seis metros (336,00m), dezesseis graus e trinta minutos nordeste (16° 30' NE); trezentos e sessenta metros (360,00m), setenta e cinco graus sudeste (75° 00' SE); seiscentos e cinquenta e oito metros (658,00 m), sessenta e sete graus e quinze minutos nordeste (67° 15' NE); quinhentos e dez metros (510m), vinte e um graus sudoeste (21° 00' SW); cento e quarenta e um metros (141,00m), oitenta e nove graus noroeste (89° 00' NW); cento e vinte metros (120,00m), sessenta e quatro graus sudoeste (64° 00' SW); duzentos e cinquenta e oito metros (258,00m), setenta e oito graus noroeste (78° 00' NW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.351 — DE 12 DE
MARÇO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Francisco de Paula Carneiro de Moraes, a pesquisar grafite e associados, no município de São Domingos do Prata, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 — (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Francisco de Paula Carneiro de Moraes, a pesquisar grafite e associados em terrenos de Lúcio Monteiro de Oliveira e sua mulher, numa área de vinte hectares (20 ha), situada no lugar denominado "Bento", distrito e município de São Domingos do Prata, Estado de Minas Gerais, delimitada por um retângulo, cujo vértice dista

oitocentos e cinquenta metros (850 m.), no rumo magnético oitenta e oito graus noroeste (88°NW) do cruzamento das estradas que vão para São Domingos do Prata, Zé Pereira, Serra, e cujos lados têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: — quinhentos metros (500,00 m.), sessenta graus nordeste (60° NE); quatrocentos metros (400,00 m.), trinta graus sudeste (30°SE).

Art. 2.º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.352 — DE 12 DE
MARÇO DE 1951

Autoriza a Empresa de Caulim Limitada a pesquisar feldspato e associados no município de Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 — (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Empresa de Caulim Ltda., a pesquisar feldspato e associados em terrenos de propriedade de Paulo Pereira da Silva, no imóvel denominado Sítio do Cabuçu Grande, distrito de Cabuçu, município de Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro, numa área de dez hectares e noventa e seis ares e quatro centiares (10,9604 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice amarrado à torre da Igreja Matriz de Cabuçu, por uma polygonal cujos lados que, partindo da mencionada torre têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quarenta e sete metros (47 m.), quarenta e nove graus e cinquenta e sete minutos nordeste (49°57'NE); cento e sessenta metros (160 m.), setenta e seis graus e cinquenta e oito

minutos sudeste (76°58'SE); cento e vinte e três metros (123 m.), dezesseis graus e doze minutos noroeste (16°12' NW); quarenta e cinco metros e quarenta centímetros (45,40 m.), vinte e dois graus e seis minutos noroeste (26°06'NW), onde encontra o vértice do polígono supra citado, cujos lados têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: noventa e seis metros (96 m.), setenta e três graus e cinquenta e três minutos sudoeste (73° 53' SW); cinquenta e dois metros (52 m.), três graus e sete minutos noroeste (3°07'NW); setenta e oito metros (78 m.), sessenta e um grau e trinta e nove minutos sudoeste (61°39' SW); oitenta e nove metros (89 m.), trinta e um grau e trinta minutos noroeste (31°30'NW); quarenta e oito metros e sessenta e três centímetros (48,63 m.), trinta e um grau e seis minutos noroeste (31°06'NW); cento e cinquenta metros (150 m.), dezoito graus e vinte e cinco minutos noroeste (18° 25' NW); cento e sessenta metros (160 m.), setenta e seis graus e três minutos nordeste (76°03'NE); cento e quarenta metros (140 m.), três graus e vinte e oito minutos noroeste (3°28'NW); cento e cinquenta metros (150 m.), oitenta graus e trinta e quatro minutos nordeste (80°34'NE); quatrocentos metros (400 m.), três graus e trinta e dois minutos sudeste (3°32' SE); setenta metros e oitenta e sete centímetros (70,87 m.), trinta e nove graus e sete minutos sudoeste (39°07' SW).

Art. 2.º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.353 — DE 12 DE MARÇO DE 1951

Renova o Decreto n.º 25.365, de 11 de agosto de 1948

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o arti-

go 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 — (Código de Minas), combinado com o Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica renovada pelo prazo improrrogável de um ano, nos termos da letra "b", do artigo 1.º, do Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, a autorização conferida ao cidadão brasileiro Sebastião Jorge da Silva, pelo Decreto número vinte e cinco mil trezentos e sessenta e cinco (25.365), de onze (11) de agosto de mil novecentos e quarenta e oito (1948), para pesquisar águas marinhas e associados em terrenos de sua propriedade, situados no distrito de Conceição do Muqui, município de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo.

Art. 2.º A presente renovação que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.354 — DE 12 DE MARÇO DE 1951

Concede à *Mineração da Vigia Ltda., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, autorização para funcionar como empresa de mineração.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida à *Mineração da Vigia Ltda., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, constituída por instrumento particular de três (3) de janeiro de mil novecentos e cinquenta (1950), autorização*

para funcionar como empresa de mineração, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.362 — DE 14 DE
MARÇO DE 1951

Concede reconhecimento aos cursos de geografia e história, letras clássicas, letras neo-latinas e pedagogia da Faculdade Fluminense de Filosofia.

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 23 do Decreto-lei número 421, de 11 de março de 1938, decreta:

Artigo único. É concedido reconhecimento aos cursos de geografia e história, letras clássicas, letras neo-latinas e pedagogia da Faculdade Fluminense de Filosofia, mantida pela Sociedade Mantenedora da Faculdade Fluminense de Filosofia, com sede em Niterói, no Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1951; 13.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

E. Simões Filho.

DECRETO N.º 29.364 — DE 19 DE
MARÇO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Gabriel Caúla Soares a pesquisar cáulim e associados no município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29

de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Gabriel Caúla Soares a pesquisar cáulim e associados em terrenos de sua propriedade, na fazenda Linhares, distrito e município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, numa área de deztoito hectares e quatro ares (18,04 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a duzentos e quarenta metros (240m), no rumo sessenta graus sudeste (60º SE); da confluência dos córregos Malacacheta e Santa Inês e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos: setenta e quatro metros (74m), três graus sudeste (3º SE); oitenta e oito metros (88m), setenta e cinco graus sudoeste (75º SW); oitenta e oito metros (88m), oitenta e nove graus noroeste (89º NW); cento e quarenta e seis metros (146m), sessenta e dois graus e trinta minutos sudoeste (62º 30' SW); cento e treze metros (113m), nove graus sudeste (9º SE); sessenta metros (60m), quarenta e seis graus sudoeste (46º SW); cento e doze metros (112m), vinte e nove graus sudeste (29º SE); quatrocentos e sessenta e dois metros (462m), oitenta e sete graus e trinta minutos nordeste (87º 30' NE); oitenta e dois metros e oitenta centímetros (82,80m), vinte e um graus e trinta e cinco minutos nordeste (21º 35' NE); cento e oitenta e cinco e quarenta centímetros (185,40m), dezessete graus nordeste (17º NE); trezentos e quarenta metros (340m), setenta e nove graus e trinta minutos noroeste (79º 30' NW); cento e cinquenta e oito metros (158m), quinze graus e trinta minutos nordeste (15º 30' NE); cinquenta e oito metros (58m), doze graus e setenta e oito minutos (12º 78' SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.365 — DE 19 DE
MARÇO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Nestor Neto de Almeida, a pesquisar berilo, mica, quartzo e associados no município de Galliléia, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Nestor Neto de Almeida a pesquisar berilo, mica, quartzo e associados em terrenos devolutos e de Milton Batista Andrade, no lugar denominado Poço Fundo, distrito e município de Galliléia, Estado de Minas Gerais, numa área de cem hectares (100ha) delimitada por um quadrado que tem um vértice a setecentos e um metros (701m) no rumo magnético oitenta e nove graus e trinta minutos sudeste (89º 30' SE) da casa de propriedade de Milton Batista Andrade e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil metros (1.000m), sessenta e três graus nordeste (63º NE); mil metros (1.000), vinte e sete graus noroeste (27º NW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.366 — DE 19 DE
MARÇO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Henryk Alfred Spitzman Jordan a pesquisar minério de manganês e associados no município de Barão de Cocais, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n. I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1. Fica autorizado o cidadão Brasileiro Henryk Alfred Spitzman Jordan a pesquisar minério de manganês e associados em terrenos de propriedade de The Brazilian Gold Exploring Syndicate Ltd. nas fazendas Capim Gordura e Santa Cruz, na localidade Gongo Soco, distrito e município de Barão de Cocais, Estado de Minas Gerais numa área de sessenta hectares (60 ha) delimitada por um quadrilátero que tem um vértice a quatrocentos e sessenta metros (460m) no rumo vinte e dois graus e trinta minutos noroeste (22.º 30' NW) da confluência dos córregos Pacatu e Capim Gordura e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos: mil e oitenta metros (1.080m), dois graus nordeste (2.º NE), quatrocentos metros (400m), setenta graus nordeste (70º NE); mil metros (1.000m), vinte graus sudeste (20º SE); oitocentos metros (800m), setenta graus sudoeste (70º SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.370 — DE 19 DE MARÇO DE 1951

Aprova, com modificações, as alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia Seguradora Brasileira, inclusive aumento de capital.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia Seguradora Brasileira, com sede na capital do Estado de São Paulo, autorizada a funcionar pelo Decreto n.º 14.877, de 15 de junho de 1921, inclusive o aumento do capital social de Cr\$ 20.000.000,00 para Cr\$ 25.000.000,00, conforme deliberação da Assembléa Geral Extraordinária realizada a 4 de setembro de 1950, mediante as seguintes condições:

I — Fica mantida a atual redação do art. 12;

II — A alteração consignada na cláusula precedente deverá ser aprovada em Assembléa Geral Extraordinária, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação dêste Decreto.

Art. 2.º A sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente Decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Danton Coelho

DECRETO N.º 29.371 — DE 19 DE MARÇO DE 1951

Aprova, com modificação, os Estatutos da Atlântica Companhia Nacional de Seguros

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as alterações introduzidas nos Estatutos da Atlântica Companhia Nacional de Seguros, com sede nesta capital, autorizada a funcionar pelo Decreto n.º 110, de 3 de abril de 1935, conforme deliberação das Assembléas Gerais Extraordinárias realizadas em 22 de maio, 18 de julho e 30 de dezembro de 1950, mediante as seguintes condições:

I — Eliminação, no § 1.º do art. 5.º, da expressão “até o seu integral pagamento”.

II — A alteração consignada na cláusula precedente deverá ser aprovada em Assembléa Geral Extraordinária, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação dêste Decreto.

Art. 2.º A sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente Decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Danton Coelho

DECRETO N.º 29.372 — DE 19 DE MARÇO DE 1951

Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia Fidelidade de Seguros Gerais, inclusive o aumento do capital social

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia Fidelidade de Seguros Gerais, com sede nesta capital, autorizada a funcionar pelo Decreto n.º 14.761, de 15 de fevereiro de 1944, inclusive o aumento do capital social de Cr\$ 2.000.000,00 para Cr\$ 3.000.000,00, conforme deliberação das Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas a 15 de julho e 22 de setembro de 1950.

Art. 2.º A sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente Decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.380 — DE 26 DE MARÇO DE 1951

Revoga o Decreto que concedeu à sociedade anônima "Worthington do Brasil, Ltd" autorização para funcionar na República.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade anônima "Worthington do Brasil, Ltd.", com sede na cidade de Wilmington, condado de New Castle, Estado de Delaware, Estados Unidos da América, e tendo em vista a resolução aprovada em reunião de sua diretoria, realizada a 27 de setembro de 1950, decreta:

Artigo único. Fica revogado o Decreto n.º 7.389, de 12 de junho de 1941, pelo qual foi concedida à sociedade anônima "Worthington do Brasil, Ltd." autorização para funcionar na República, e cassa a respectiva Carta.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.383 — DE 26 DE MARÇO DE 1951

Autoriza Herbert Richard Hofmann a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado Herbert Richard Hofmann, de nacionalidade alemã, residente em Lajeado, no Estado do Rio Grande do Sul, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, em 26 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Hércilio Lafer.

DECRETO N.º 29.336 — DE 26
DE MARÇO DE 1951

Concede à Mineração Lobato Ltda., sociedade por cotas de responsabilidade limitada, autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida à Mineração Lobato Ltda., sociedade por cotas de responsabilidade limitada, com sede nesta capital, constituída por instrumento particular em 20 de fevereiro de 1951, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS
João Cleofas

DECRETO N.º 29.387 — DE 26 DE
MARÇO DE 1951

Concede à Mineração Manuel Nunes Ltda., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, autorização para funcionar como empresa de mineração:

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida à Mineração Manuel Nunes Ltda., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na capital do Estado de São Paulo, constituída por instrumento particular em 12-2-1951, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o Decreto-lei n.º 938 de 8 de dezembro de 1938, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as

leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS
João Cleofas

DECRETO N.º 29.389 — DE 26
DE MARÇO DE 1951

Outorga à Prefeitura Municipal de Cáceres concessão para distribuir e fazer o comércio de energia elétrica na sede do município de Cáceres, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I da Constituição, e nos termos do art. 10 do Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940, decreta:

Art. 1.º É outorgada à Prefeitura Municipal de Cáceres concessão para distribuir e fazer o comércio de energia elétrica na sede do município de Cáceres, Estado de Mato Grosso, ficando para tanto autorizada a montar uma usina termoeletrica de 87 KW e a instalar o sistema de distribuição de energia elétrica em toda a sua zona de concessão.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se a concessionária não satisfizer as seguintes condições:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a contar da data de sua publicação.

II — Apresentar à referida Divisão de Águas os estudos, projetos e orçamentos relativos às instalações da usina e do sistema de distribuição, dentro do prazo de noventa (90) dias a contar da data da publicação deste Decreto.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º As tabelas de preços de energia elétrica serão fixadas pela Divisão de Aguas, no momento oportuno e trienalmente revistas, de acôrdo com o art. 180 do Código de Aguas.

Art. 4.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.390 — DE 26
DE MARÇO DE 1951

Outorga a Geraldo Guimarães concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira do Provisório, existente no rio Perdão, e situada entre os municípios de Luz e Bambui, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 27, inciso I, da Constituição, e nos termos do artigo 150 do Código de Aguas (Decreto n.º 24.643, de 10 de junho de 1934), decreta:

Art. 1.º É outorgada a Geraldo Guimarães concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica da cachoeira do Provisório, existente no rio Perdão, e situada entre os municípios de Luz e Bambui, Estado de Minas Gerais.

§ 1.º Em portaria do Ministro da Agricultura, no ato de aprovação dos projetos, serão determinadas a altura da queda a aproveitar, a descarga de derivação e a potência da etapa inicial, bem como das subseqüentes, à medida que forem sendo aprovados os projetos correspondentes.

§ 2.º O aproveitamento destina-se à produção, transmissão e distribuição de energia elétrica para serviço público, de utilidade pública e para comércio de energia elétrica no Distrito de Campos Altos, município de Campos Altos, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se o concessionário não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Aguas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, contados da data de sua publicação.

II — Assinar o contrato disciplinar da concessão (Código de Aguas, artigo 162), dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data em que for publicado o despacho de aprovação, pelo Ministro da Agricultura, da respectiva minuta elaborada pela Divisão de Aguas.

III — Requerer à Divisão de Aguas, dentro de sessenta (60) dias do registro do referido contrato no Tribunal de Contas, o arquivamento da certidão comprobatória desse registro e a respectiva averbação.

IV — Submeter a aprovação do Ministério da Agricultura, em três vias, dentro do prazo de um (1) ano, a contar da data da publicação deste decreto, o projeto do aproveitamento hidroelétrico, compreendendo:

a) *Hidrologia da região*

1 — Clima e precipitação pluviométrica.

2 — Bacia hidrográfica — planta, área e coeficiente de escoamento.

3 — Descargas máxima, mínima e média — Curva de descarga do curso d'água, correspondente, no mínimo a um ano de observação, obtida por medições.

b) *Capacidade do aproveitamento*

1 — Mercado consumidor. Curvas de cargas prováveis.

2 — Quedas bruta e útil. Potência útil.

3 — Necessidade de regularização do curso d'água.

4 — Barragem — características, método de cálculo, natureza do terreno as fundações. Volume d'água acumulada. Descarga de regularização.

5 — Vertedouros, aduras, comportas, tomada d'água, canal adutor ou túnel, escadas para peixe — características gerais, cálculos e desenhos de detalhes.

c) *Conditos forçados*

1 — Características, tipo de assentamento — cálculo, planta e perfil.

2 — Chaminé de equilíbrio — cálculo de golpe de ariete.

d) Turbinas

1 — Tipo adotado, velocidade específica e de disparo, curva de rendimento.

2 — Reguladores e aparelhagem de medida — características.

3 — Canal de fuga — Características e capacidade de vazão.

e) Geradores elétricos

1 — Tipo, tensão nominal, frequência, potência e curva de rendimento.

2 — Dispositivos de regulação da tensão.

3 — Curvas características.

4 — Constantes elétricas e mecânicas.

f) Sistema de transmissão

1 — Transformadores — tipo, relação de transformação, curva de rendimento, dispositivos de regulação na tensão, curvas características e constantes.

2 — Equipamentos de proteção, de medida e de comando das subestações transformadoras elevadora e abaixadora.

3 — Linhas de transmissão — extensão, tensão nominal, parâmetros, tipos de condutores e de disposição dos condutores nos suportes. Isoladores — tipos e características. Cálculo elétrico. Queda de tensão e perda admissível. Cálculo mecânico — temperatura máxima e mínima, tensões mecânicas e flechas dos condutores correspondentes a essas temperaturas. Dispositivos de proteção, fio-terra, pára-raios, anéis, chifres, tubos de proteção, relés.

g) Sistema de distribuição

1 — Linhas de subtransmissão — cálculo, queda de tensão e perda admissível.

2 — Subestação de distribuição — características dos transformadores e da aparelhagem complementar.

3 — Linhas primárias de distribuição — tipo, tensão nominal, queda de tensão e perda admissível.

4 — Transformadores de distribuição — características gerais, espaçamento.

5 — Linhas secundárias — tipo, tensão nominal, queda de tensão e perda admissível.

h) Planta e corte dos edifícios da casa de força, das subestações e da disposição da aparelhagem de transmissão e de distribuição.

i) Diagrama geral do sistema, desde os geradores até a disposição das linhas secundárias, com as suas características gerais.

j) Especificações do equipamento elétrico utilizado.

k) Orçamento detalhado correspondente a cada um dos itens anteriores.

V — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministério da Agricultura, executando-as de acordo com os projetos aprovados e com as modificações que forem autorizadas.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º O concessionário fica obrigado a construir e manter nas proximidades do aproveitamento, onde e desde quando for determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias às observações fluviométricas e medições de descarga do curso d'água que vai utilizar, de acordo com as instruções da mesma Divisão.

Art. 4.º O capital a remunerar será o efetivamente investido nas instalações do concessionário, em função de sua indústria, concorrendo, de forma permanente, para a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 5.º As tarifas do fornecimento de energia elétrica serão fixadas pela Divisão de Águas, e trienalmente revistas de acordo com o disposto no art. 189 do Código de Águas.

Art. 6.º Para a manutenção da integridade do capital a que se refere o art. 4.º, será criado um fundo de reserva que proverá às renovações, determinadas pela depreciação ou impostas por acidentes.

Parágrafo único. A constituição desse fundo, que se denominará reserva de renovação, será realizada por cota especial que incidirá sobre as tarifas, sob forma de percentagem. Esta cota será determinada tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação a dita reserva terá que atender, podendo ser modificada, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 7.º Findo o prazo da concessão, todos os bens e instalações que, no momento, existirem em função exclusiva e permanente da produção, transmissão e distribuição de energia

elétrica, referentes ao aproveitamento concedido, reverterão ao Estado de Minas Gerais, em conformidade com o estipulado nos arts. 165 e 166 do Código de Águas, mediante indenização, na base do custo histórico, do capital não amortizado, deduzida a reserva de renovação a que se refere o parágrafo único do art. 6.º.

§ 1.º O concessionário poderá requerer ao Governo Federal que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas, desde que faça a prova de que o Estado de Minas Gerais não se opõe à utilização dos bens objeto da reversão.

§ 2.º O concessionário deverá entrar com o pedido a que se refere o parágrafo anterior, até seis (6) meses antes de findar o prazo de vigência da concessão, entendendo-se, se o não fizer, que não pretende a renovação.

Art. 8.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contado da data do registro do respectivo contrato disciplinar pelo Tribunal de Contas.

Art. 9.º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Março de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.391 — DE 27 DE MARÇO DE 1951

Autoriza a Companhia Paulista de Força e Luz, sociedade anônima, a ampliar suas instalações.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos dos Decretos-leis números 2.059, de 5 de março de 1940, e 2.281, de 5 de junho de 1940, e

Considerando que pela Resolução n.º 649, as medidas foram julgadas convenientes pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz, sociedade anônima, a ampliar suas instalações mediante:

a) Instalação de uma usina térmica a ser situada na zona de concessão da requerente, no Estado de São Paulo, constituída de dois grupos turbo-geradores a vapor, de 15.000 kw cada um; com as respectivas caldeiras e acessórios.

b) Instalação da terceira unidade geradora, com a potência de 5.000 kW, na usina hidroelétrica de Jaguariá, no rio do mesmo nome, município de Pedreira, Estado de São Paulo.

c) Instalação da terceira unidade geradora, com a potência de 10.000 kW na usina hidroelétrica de Americana, no rio Atibáia, município de Americana, Estado de São Paulo.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se a interessada não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir de sua publicação.

II — Apresentar à mesma Divisão, no prazo de noventa (90) dias, a contar da data da publicação deste decreto os projetos e orçamentos respectivos.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem fixados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.397 — DE 27 DE MARÇO DE 1951

Concede reconhecimento ao curso médico da Faculdade de Medicina do Ceará.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 23 do Decreto-lei número 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Art. único. É concedido reconhecimento ao curso médico da Faculdade

de Medicina do Ceará, mantida pelo Instituto de Ensino Médico, e com sede em Fortaleza, no Estado do Ceará.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
E. Simões Filho.

DECRETO N.º 29.411 — DE 29
DE MARÇO DE 1951

Concede à Sociedade de Navegação Agronaco Ltda., autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940:

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a "Sociedade de Navegação Agronaco Ltda.", decreta:

Artigo único. É concedida à "Sociedade de Navegação Agronaco Ltda.", com sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940, com o contrato de constituição social e alterações no mesmo introduzidas que apresentou, por meio de instrumentos públicos, firmados, respectivamente, a 18 de dezembro de 1950 e 2 de fevereiro de 1951, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, em que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.417 — DE 30
DE MARÇO DE 1951

Concede à Empresa Nacional de Estanho Ltda., sociedade por cotas de responsabilidade limitada, autorização para funcionar como empresa de mineração

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos

térmos do Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938 (Código de Minas), decreta:

Artigo único. É concedida à Empresa Nacional de Estanho Ltda., sociedade por cotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de São João del Rei, Estado de Minas Gerais, constituída por instrumento particular em 26 de fevereiro de 1951, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.418, — DE 30 DE
MARÇO DE 1951

Concede à Icominas S. A. — Empresa de Mineração — autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida à Icominas S. A. — Empresa de Mineração, sociedade anônima com sede na cidade de Belo Horizonte, autorização para funcionar como empresa de mineração, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.419 — DE 30 DE
MARÇO DE 1951

Concede à Emecal Empresa de Mineração e Exportação de Caulim e Associações Limitada, autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938 (Código de Minas), decreta:

Artigo único. É concedida à Emecal — Empresa de Mineração e Exportação de Caulim e Associados Limitada, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade do Rio de Janeiro, autorização para funcionar como empresa de mineração, ficando a mesma Sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.420 — DE 30 DE
MARÇO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Hermilio Vieira da Silva a pesquisar quartzo, mica e associados no município de Virgolândia, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87 n.º I da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940, (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Hermilio Vieira da Silva a pesquisar quartzo, mica e associados em terrenos devolutos ocupados pelo Sr. Geraldo Barbosa, situados no Distrito e município de Virgolândia, Estado de Minas Gerais, numa área de cento e cinco hectares (105 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a cento e vinte e três metros (123 m) no rumo magnético cinquenta e um graus nordes-

te (51º NE) da confluência do córrego Vazante das Barreiras com o córrego Perdido, este afluyente pela margem direita do córrego São Matias Pequeno e os lados divergentes do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: setecentos metros (700 m), cinqüenta graus e quarenta e cinco minutos sudeste (50º 45' SE); mil e quinhentos metros (1.500 m), trinta e nove graus e quinze minutos sudoeste (39º 15' SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de mil e cinqüenta cruzeiros (Cr\$ 1.050,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1951; 130.º da Independência e 62.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.421 — DE 30 DE
MARÇO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Jorge Jacob a pesquisar quartzo no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Jorge Jacob a pesquisar quartzo em terrenos de propriedade de Laudelino Luiz de Araújo e Carmelita Ferreira de Araújo, na localidade do Morro de São João, distrito e município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, numa área de seis hectares e dois centiares (6,02 ha), equivalente a duas áreas assim descritas: a primeira com três hectares (3,0 ha) é delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a vinte e sete metros (27,00 m) no rumo magnético de dezessete graus sudoeste (17º SW) do canto sudoeste (SW) da Capela de São João, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quarenta e um metros (41,00 m), oitenta e dois

graus nordeste (82° NE); trinta e cinco metros (35,00 m), trinta graus sudeste (30° SE); trinta metros (30,00 metros), setenta e dois graus sudoeste (72° SW); cinquenta e seis metros (56,00 m), cinquenta e seis graus sudoeste (56° SW); vinte e oito metros (28,00 m), quarenta graus noroeste (40° NW); dezesete metros (17,00 m), setenta graus nordeste (70° NE); onze metros (11,00 m), cinquenta e um grau sudeste (51° SE); vinte e um metros (21,00 m), trinta e três graus sudeste (23° SE); a segunda, de cinco hectares e nove ares (5,09 ha) é delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a cento e vinte metros (120,00 m), no rumo magnético de sessenta e quatro graus sudeste (64° SE); também do canto sudoeste (SW) da Capela de São João, e os lados a partir desse vértice os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cinquenta metros (50,00 m), setenta e sete graus sudoeste (77° SW); vinte e oito metros (28,00 m), cinquenta graus sudoeste (50° SW); sessenta metros (60,00 m), setenta e cinco graus sudoeste (75° SW); trezentos e dois metros (302,00 m), quatorze graus sudeste (14° SE); noventa e seis metros (96,00 m), setenta graus nordeste (70° NE); cinquenta e seis metros (56,00 m), quarenta e seis graus nordeste (46° NE); cinquenta metros (50,00 m), trinta graus nordeste (30° NE); setenta metros (70,00 metros), trinta e quatro graus nordeste (34° NE); cento e cinco metros (105,00 m), trinta graus noroeste (30° NW); vinte e seis metros (26,00 m), dezessete graus nordeste (17° NE); cinquenta e oito metros (58,00 m), setenta e quatro graus noroeste (74° NW); vinte e dois metros (22,00 m), dezoito graus nordeste (18° NE); dezoito metros (18,00 m), trinta e seis graus noroeste (36° NW); quarenta e dois metros (42,00 m), setenta graus noroeste (70° NW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1951, 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.422, — DE 30 DE
MARÇO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Demétrio de Oliveira Dantas a pesquisar manganês e associados no município de Saúde, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Demétrio de Oliveira Dantas a pesquisar manganês e associados em terrenos de propriedade de Fabrício Pereira Maia situados na localidade da Fazenda Riacho, distrito e município de Saúde, Estado da Bahia, numa área de trinta hectares (30 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a trezentos metros (300m) no rumo magnético vinte e quatro graus sudoeste (24° SW) da confluência dos riachos Pedrinha e São João e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscentos metros (600m), vinte e três graus e quinze minutos sudoeste (23° 15' SW); quinhentos metros (500m), sessenta e seis graus e quarenta e cinco minutos noroeste (66° 45' NW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.423 — DE 30 DE
MARÇO DE 1951

Autoriza a Cia. de Pesquisas e Lavras Minerais a pesquisar carvão mineral no município de Rio Fardo, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos

térmos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Cia. de Pesquisas e Lavras Minerais a pesquisar carvão mineral em terrenos de propriedade de Walter Kramer de Quadros e outros, no distrito de Capivari, município de Rio Pardo, Estado do Rio Grande do Sul, numa área de mil hectares (1.000 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a novecentos e vinte metros (920 m) no rumo verdadeiro setenta graus nordeste (70° NE) da confluência das Sangas Salso e Ribeirão e os lados, divergentes dêsse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: dois mil metros (2.000 m), quatro graus nordeste (4° NE); cinco mil metros (5.000 m), cinquenta graus noroeste (50° NW).

Art. 2.º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica dêste Decreto, pagará a taxa de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1951; 136º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS.
João Cleofas.

DECRETO N.º 29.424 — DE 30 DE
MARÇO DE 1951

Autoriza a Companhia Carbonífera Minas de Butiá a pesquisar carvão mineral no município de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo

87, n.º I, da Constituição e nos términos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Carbonífera de Butiá a pesquisar carvão mineral em terrenos de propriedade de Antônio da Silveira Peixoto, Floriano Pereira da Silva e outros, numa área de mil hectares (1.000 ha) no segundo (2.º) distrito do município de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, delimitada por um triângulo que tem um vértice no marco quilométrico número trinta e quatro (n.º 34) da rodovia Cachoeira-Encruzilhada, no ponto em que a dita estrada cruza a Sanga do Lagoão e os lados, a partir dêsse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: seis mil quatrocentos e dez metros (6.410m) dezoito graus e trinta minutos noroeste (18° 30' NW); quatro mil metros (4.000 m), setenta graus noroeste (70° NW).

Art. 2.º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica dêste Decreto, pagará a taxa de cinco mil cruzeiros (5.000,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

Departamento de Imprensa Nacional
Rio de Janeiro - Brasil - 1956



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1951 — VOLUME VI

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS DE JULHO A SETEMBRO

Departamento de Imprensa Nacional
Rio de Janeiro - Brasil - 1951

ÍNDICE

DOS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1951

	Págs.		Págs.
29.729 — <i>Justiça</i> — <i>Fazenda</i> — Decreto de 2 de julho de 1951 — Ratifica o contrato da Loteria do Estado do Paraná. Pub. no <i>D.O.</i> de 4-7-51. Reproduzido no <i>D.O.</i> de 18 de julho de 1951	3	construir uma linha de transmissão no Município de Caeté, Estado de Minas Gerais. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	4
29.730 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 3 de julho de 1951. — Autoriza The Riograndense Light & Power Syndicate a ampliar suas instalações termo-elétricas. Pub. no <i>D.O.</i> de 31-8-51	4	29.734 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 3 de julho de 1951 — Revoga o Decreto n.º 13.593, de 20 de outubro de 1943. Publicado no <i>D.O.</i> de 6-7-51 ..	4
29.731 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 3 de julho de 1951. — Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à Companhia Hidro Elétrica Santa Branca. S. A. Pub. no <i>D.O.</i> de 27-7-51	4	29.735 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 3 de julho de 1951 — Dá nova redação ao artigo 1.º do Decreto n.º 28.824, de 1.º de novembro de 1950. Publicado no <i>D.O.</i> de 11-7-51 ..	4
29.732 — Decreto de 3 de julho de 1951 — Outorga à Prefeitura Municipal de Pequi concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira do Bom Jardim, existente no rio do Peixe, município de Pitangui, Estado de Minas Gerais. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	4	29.736 — <i>Marinha</i> — Decreto de 3 de julho de 1951 — Dispõe sobre a Tabela Única de Mensalistas do Ministério da Marinha. Pub. no <i>D.O.</i> de 13 de julho de 1951	5
29.733 — Decreto de 3 de julho de 1951 — Autoriza a Companhia Ferro Brasileiro S. A. e	4	29.737 — <i>Viação</i> — Decreto de 3 de julho de 1951 — Dispõe sobre a Tabela Única de Mensalistas do Ministério da Viação e Obras Públicas. Pub. no <i>D.O.</i> de 6-7-51	6
		29.738 — <i>Educação</i> — Decreto de 9 de julho de 1951 — Aprova o Regulamento do Salão Nacional de Belas Artes de 1951. Pub. no <i>D.O.</i> de 14 de julho de 1951	7

	Págs.		Págs.
29.739 — <i>Justiça</i> — Decreto de 9 de julho de 1951. — Dispõe sobre a Tabela Única de Mensalistas do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Publicado no <i>D.O.</i> de 13 de julho de 1951	7	29.746 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 1 de julho de 1951 — Altera o Decreto n.º 29.516, de 31 de maio de 1951, que dispõe sobre a Tabela Única de Mensalistas do Ministério da Agricultura. Pub. no <i>D.O.</i> de 12-7-51	11
29.740 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 9 de julho de 1951 — Altera o Decreto n.º 29.638, de 5 de junho de 1951, que dispõe sobre a Tabela Única de Mensalistas do Ministério da Fazenda. Pub. no <i>D.O.</i> de 11 de julho de 1951	8	29.747 — <i>Aeronáutica</i> — Decreto de 12 de julho de 1951 — Revoga o Decreto número 24.138, de 26 de novembro de 1947. Pub. no <i>D.O.</i> de 12 de julho de 1951	11
29.741 — <i>Educação</i> — <i>Fazenda</i> — <i>Justiça</i> — <i>Trabalho</i> — Decreto de 11 de julho de 1951 — Institui uma Comissão para promover a Campanha Nacional de Aperfeiçoamento de pessoal de nível superior. Publicado no <i>D.O.</i> de 13 de julho de 1951	8	29.748 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 12 de julho de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Augusto Carlos Cardoso a pesquisar fosfatos e associados no Ilha Rata, Território de Fernando de Noronha. Publicado no <i>D.O.</i> de 14 de julho de 1951	12
29.742 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 12 de julho de 1951 — Autoriza a alienação de bens da União, no Estado de São Paulo, oriundos da herança jacente. Pub. no <i>D.O.</i> de 14 de julho de 1951	10	29.749 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 12 de julho de 1951 — Autoriza Zittrin & Cia. Ltda. a comprar pedras preciosas. Publicado no <i>D.O.</i> de 24 de julho de 1951	13
29.743 — <i>Trabalho</i> — Decreto de 11 de julho de 1951 — Dá nova redação ao art. 2.º do Decreto n.º 29.530, de 3 de maio de 1951. Pub. no <i>D.O.</i> de 14-7-51	10	29.750 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 12 de julho de 1951 — Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar doação de um terreno situado no Município de Nazário, no Estado de Goiás. Pub. no <i>D.O.</i> de 16 de julho de 1951	13
29.744 — <i>Aeronáutica</i> — Decreto de 11 de julho de 1951 — Autoriza o Ministério da Aeronáutica a aceitar doação de terrenos em Carinhanha, Estado da Bahia. Pub. no <i>D.O.</i> de 14-7-51. Retificado no <i>D.O.</i> de 14-8-51	10	29.751 — Decreto de 12 de julho de 1951 — Autoriza estrangeiro a adquirir o direito de ocupação de fração ideal do terreno de marinha e acrescido de marinha que menciona, situado em Santos, no Estado de São Paulo. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	13
29.745 — Decreto de 11 de julho de 1951 — Autoriza a Prefeitura Municipal de Cuiabá, Estado do Rio Grande do Sul, a ampliar suas instalações termelétricas. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	11	29.752 — <i>Trabalho</i> — Decreto de 17 de julho de 1951 — Concede à sociedade "Braniff Airways, Incorporated", autoriza-	

	Págs.		Págs.
ção para continuar a funcionar na República. no D.O. de 12 de setembro de 1951	13	dos. no município de Mairiporã, Estado de São Paulo. Pub. no D.O. de 16-7-51....	16
29.753 — Decreto de 12 de julho de 1951 — Concede permissão à Indústria Americana de Papel Ltda. para funcionar aos domingos e nos feriados civis e religiosos. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	14	29.759 — <i>Aeronáutica</i> — Decreto de 12 de julho de 1951 — Modifica o Regulamento do Serviço de Saúde da Aeronáutica. Pub. no D.O. de 16 de julho de 1951	15
29.754 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 12 de julho de 1951 — Aceita doação de um terreno situado no Município de Valença, Estado do Piauí. Publicado no D.O. de 14 de julho de 1951	14	29.760 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 12 de julho de 1951 — Autoriza a Cia. Brasileira Carbureto de Cálcio a pesquisar calcário e associados no município de Dolores de Campos, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 27 de julho de 1951	17
29.755 — Decreto de 12 de julho de 1951 — Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à Companhia Luzense de Eletricidade S. A. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	14	29.761 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 12 de julho de 1951 — Autoriza a Empresa de Mineração Companhia Brasileira Carbureto de Cálcio a pesquisar calcário e associados, no município de Dolores do Campo, Estado de Minas Gerais. Pub. no D.O. de 16-7-51 ..	17
29.756 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 12 de julho de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Armando Foratini a pesquisar mica, pedras coradas e cristal no município de Capelinha, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 14 de julho de 1951	14	29.762 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 12 de julho de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Gustavo Joppert a pesquisar caulim e associados no município de Colombo, Estado do Paraná. Pub. no D.O. de 16 de julho de 1951	18
29.757 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 12 de julho de 1951 — Autoriza os cidadãos brasileiros João Augusto Rodrigues, Alexandre Augusto Rodrigues e Melina Rodrigues de Carvalho a lavar argila, dolomita e calcário no município de Cordeiro, Estado do Rio de Janeiro. Pub. no D.O. de 10 de agosto de 1951	15	29.763 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 12 de julho de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Luís Damásio dos Santos a pesquisar ouro e associados no município de Saúde, Estado da Bahia. Pub. no D.O. de 16-7-51 ..	19
29.758 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 12 de julho de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Frederico Guimarães Pinto a pesquisar quartzito e associa-		29.764 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 12 de julho de 1951 — Autoriza a Companhia Brasileira Carbureto de Cálcio a pesquisar calcário e associados no município de Dolores do Campo, Estado de Minas Gerais. Pub. no D.O. de 27 de julho de 1951	19

	Págs.	âgs.
29.765 -- <i>Agricultura</i> — Decreto de 12 de julho de 1951 — Autoriza a Companhia Brasileira Carburato de Cálcio a pesquisar calcáreo e associados no município de Dorés do Campo, Estado de Minas Gerais. Pub. no D.O. de 16 de julho de 1951	19	talar uma usina termoelétrica em sua fábrica de tecidos "Anita", na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, para uso exclusivo. Pub. no D.O. de 9-8-51
29.766 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 12 de julho de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Sebastião da Silveira Carvalho a pesquisar minério de manganês e associados no município de Guaçuí, Estado do Espírito Santo. Pub. no D.O. de 17-7-51	20	22
29.767 -- <i>Viação</i> — Decreto de 14 de julho de 1951 — Retifica cláusula das que baixaram com o Decreto n.º 29.201, de janeiro de 1951. Pub. no D. O. de 17-7-51	20	29.772 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 17 de julho de 1951 — Autoriza o Cotonifício Othon Bezerra de Melo S. A. a instalar uma usina termoelétrica em sua fábrica de tecidos "Bezerra de Melo", na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, para uso exclusivo. Publicado no D.O. de 9 de agosto de 1951
29.768 -- <i>Aeronáutica</i> — Decreto de 16 de julho de 1951 — Dispõe sobre a Tabela Única de Mensalistas do Ministério da Aeronáutica. Pub. no D. O. de 17-7-51	20	23
29.769 -- <i>Trabalho</i> — <i>Viação</i> — <i>Educação</i> — Decreto de 17 de julho de 1951 — Declara Contribuintes Obrigatórios do IPASE os servidores da Comissão Executiva do Plano Postal Telegráfico, da Companhia Nacional contra a Tuberculose e da Campanha de Combate ao Câncer. Publicado no D.O. de 19-7-51	21	29.773 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 17 de julho de 1951 — Autoriza o Cotonifício Othon Bezerra de Melo S. A. a instalar uma usina termoelétrica em sua fábrica de tecidos "Coronel Othon", na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, para uso exclusivo. Pub. no D.O. de 9-8-51
29.770 — Decreto de 17 de julho de 1951 — Dá nova denominação ao Colégio Juvenil de Carvalho, de Fortaleza, Ceará. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	22	23
29.771 -- <i>Agricultura</i> — Decreto de 17 de julho de 1951 -- Autoriza o Cotonifício Othon Bezerra de Melo S. A. a ins-	22	29.774 — Decreto de 17 de julho de 1951 — Prorroga por um ano o prazo a que se refere o art. 3.º do Decreto número 28.549, de 25 de agosto de 1950. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento
		24
		29.775 — <i>Viação</i> — Decreto de 17 de julho de 1951 — Retifica cláusula das que baixaram com o Decreto n.º 29.237, de 29 de janeiro de 1951. Publicado no D.O. de 20 de julho de 1951
		24
		29.776 — <i>Fazenda</i> — <i>Marinha</i> — Decreto de 18 de julho de 1951 — Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno, situado em Natal, Estado do Rio Grande do Norte. Pub. no D.O. de 20-7-51
		24

Págs:	Págs.
29.777 — <i>Trabalho</i> — Decreto de 18 de julho de 1951 — Concede à "Navegação Mercantil S. A. — Navem" autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem. Publicada no D.O. de 8-8-51	24
29.778 — <i>Trabalho</i> — Decreto de 18 de julho de 1951 — Concede à sociedade "Brasilmar Meridional de Navegação Limitada", autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem. Pub. no D.O. de 25 de julho de 1951	25
29.779 — <i>Trabalho</i> — Decreto de 18 de julho de 1951 — Concede à sociedade "Chames Aboud & Cia." autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem. Pub. no D.O. de 11-8-51 ...	25
29.780 — <i>Trabalho</i> — Decreto de 18 de julho de 1951 — Cassa a autorização concedida à Saturnia Capitalização S. A., com sede nesta Capital, para funcionar na República. Pub. no D.O. de 20-7-51 ..	25
29.781 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 18 de julho de 1951 — Abre, ao Poder Judiciário, o crédito especial de Cr\$ Cr\$ 44.000,00, para pagamento de gratificação de representação aos membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. Pub. no D.O. de 20 de julho de 1951	25
29.782 — <i>Marinha</i> — Decreto de 19 de julho de 1951 — Altera dispositivos do Regulamento para a Escola de Marinha Mercante do Rio de Janeiro, aprovado pelo Decreto n.º 25.648, de 11 de outubro de 1948. Pub. no D.O. de 20 de julho de 1951	26
29.783 — <i>Marinha</i> — <i>Guerra</i> — <i>Viação</i> — <i>Aeronáutica</i> — Decreto de 19 de julho de 1951	
— Altera alguns dispositivos do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21.111, de 1.º de março de 1932, e estabelece novas normas para a execução dos serviços de radiodifusão e radiocomunicação em território nacional, complementares das estipuladas naquele regulamento. Pub. no D.O. de 20 de julho de 1951. Retificado no D.O. de 31-7-51	27
29.784 — <i>Trabalho</i> — Decreto de 19 de julho de 1951 — Dispõe sobre a Tabela Única de Mensalistas do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Pub. no D.O. de 21 de julho de 1951	31
29.785 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 19 de julho de 1951 — Autoriza a cidadã brasileira Antonieta Marques Galvão a lavrar feldspato, caulim e associados no município de São Paulo, Estado de São Paulo. Pub. no D.O. de 26-7-51. .	32
29.786 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 19 de julho de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Osny da Gama Lobo d'Eça a pesquisar minério de tungstênio e associados, no município de Brusque, Estado de Santa Catarina. Pub. no D.O. de 25 de julho de 1951	33
29.787 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 19 de julho de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Osny da Gama Lobo d'Eça a pesquisar tungstênio e associados, no município de Brusque, Estado de Santa Catarina. Publicado no D.O. de 25 de julho de 1951	34
29.788 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 19 de julho de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Osny da Gama Lobo d'Eça a pesquisar minério de tungstênio e associados, no município de Brusque, Estado de Santa Catarina. Pub. no D.O. de 25 de julho de 1951	34

	Págs.		Págs.
29.789 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 19 de julho de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Martinho Ignácio Brisolla a pesquisar água mineral no município de Livramento, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no <i>D.O.</i> de 26 de julho de 1951	35	29.795 — <i>Educação</i> — Decreto de 19 de julho de 1951 — Dispõe sobre a Tabela Única de Mensalistas do Ministério da Educação e Saúde. Publicado no <i>D.O.</i> de 21-7-51	38
29.790 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 19 de julho de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Raimundo Timóteo da Cruz a pesquisar diamante e ouro no Distrito e município de Diamantina, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D.O.</i> de 26 de julho de 1951	35	29.796 — <i>Marinha</i> — <i>Guerra</i> — <i>Aeronáutica</i> — Decreto de 24 de julho de 1951 — Dá nova redação ao art. 2.º, do Decreto n.º 23.822, de 10 de outubro de 1947, que aprova o Regimento dos Órgãos da Presidência da República. Publicado no <i>D.O.</i> de 24 de julho de 1951	38
29.791 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 19 de julho de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro José Menezes de Souza a pesquisar calcário no município de Lavras, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D.O.</i> de 26 de julho de 1951	36	29.797 — Decreto de 24 de julho de 1951 — Dá nova denominação ao Colégio do Instituto de Educação, da Prefeitura do Distrito Federal. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	39
29.792 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 19 de julho de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Lino Abel a lavar areia quartzosa no município de São Vicente, Estado de São Paulo. Pub. no <i>D.O.</i> de 26 de julho de 1951	36	29.798 — Decreto de 24 de julho de 1951 — Dá nova denominação ao Colégio Estadual de Limeira, São Paulo. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	39
29.793 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 19 de julho de 1951 — Concede à Mineração Northfield Limitada, sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, autorização para funcionar como empresa de mineração. Pub. no <i>D.O.</i> de 25 de julho de 1951	37	29.799 — Decreto de 24 de julho de 1951 — Dá nova denominação ao Ginásio Guarânia, de Guarânia, no Estado de Minas Gerais. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	39
29.794 — <i>Viação</i> — Decreto de 19 de julho de 1951 — Autoriza a aquisição de áreas de terreno na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento. Publicado no <i>D.O.</i> de 24 de julho de 1951	37	29.800 — <i>Exterior</i> — <i>Fazenda</i> — Decreto de 24 de julho de 1951 — Abre, ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 74.880,00, para atender ao pagamento da contribuição do Brasil ao Comité Consultivo Internacional do Algodão. Pub. no <i>D.O.</i> de 26-7-51	39
		29.801 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 24 de julho de 1951 — Altera a redação de disposições do Regimento do Serviço do	

	Págs.		Págs.
Patrimônio da União, do Ministério da Fazenda, aprovado pelo Decreto n.º 22.148, de 22 de novembro de 1946, e dá outras providências. Publicado no <i>D.O.</i> de 26-7-51	40	o nome das "Oficinas da Urca" para "Arsenal da Urca". Publicado no <i>D.O.</i> de 27-7-51	56
29.802 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 24 de julho de 1951 — Suspende até 1 de julho de 1952, a execução do Decreto n.º 28.896, de 22 de novembro de 1950. Pub. do <i>D.O.</i> de 26-7-51	41	29.809 — <i>Guerra</i> — Decreto de 26 de julho de 1951 — Dá a denominação de "Batalhão Mauá" ao 2.º Batalhão Ferroviário. Pub. no <i>D.O.</i> de 27 de julho de 1951	56
29.803 — <i>Justiça</i> — <i>Fazenda</i> — <i>Agricultura</i> — <i>Educação</i> — <i>Trabalho</i> — Decreto de 25 de julho de 1951 — Cria a Comissão Nacional de Política Agrária. Pub. no <i>D.O.</i> de 26 de julho de 1951	41	29.810 — <i>Guerra</i> — Decreto de 26 de julho de 1951 — Transfere a sede do 6.º Regimento de Infantaria de Bauru para Caçapava. Pub. no <i>D.O.</i> de 27-7-51	57
29.804 — <i>Trabalho</i> — Decreto de 25 de julho de 1951 — Cassa a autorização concedida à "Escola Unidos, Companhia de Seguros" para operar em seguros dos ramos elementares. Pub. no <i>D.O.</i> de 27-7-51 ...	42	29.811 — <i>Guerra</i> — Decreto de 26 de julho de 1951 — Altera o limite de idade para promoção à graduação de subtenente. Pub. no <i>D.O.</i> de 27-7-51	57
29.805 — <i>Trabalho</i> — Decreto de 25 de julho de 1951 — Concede à Sociedade "Navecal — Navegação Catarinense Limitada" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem. Publicado no <i>D.O.</i> de 1-8-51	42	29.812 — <i>Guerra</i> — Decreto de 26 de julho de 1951 — Aprova o Regulamento para o Gabinete do Ministro da Guerra. Pub. no <i>D.O.</i> de 30-7-51 ...	57
29.806 — <i>Justiça</i> — <i>Marinha</i> — <i>Guerra</i> — <i>Exterior</i> — <i>Fazenda</i> — <i>Viação</i> — <i>Agricultura</i> — <i>Educação</i> — <i>Trabalho</i> — <i>Aeronáutica</i> — Decreto de 25 de julho de 1951 — Cria a Comissão de Desenvolvimento Industrial. Publicado no <i>D.O.</i> de 26-7-51	43	29.813 — <i>Guerra</i> — Decreto de 26 de julho de 1951 — Suprime o parágrafo único do artigo 131 do Regulamento para os Centros de Preparação de Oficiais da Reserva (Decreto n.º 22.392, de 31 de dezembro de 1946) e dá nova redação ao art. 147 do mesmo Regulamento. Pub. no <i>D. O.</i> de 27-7-51	61
29.807 — <i>Justiça</i> — Decreto de 25 de julho de 1951 — Aprova o Regimento da Comissão do Vale do São Francisco. Publicado no <i>D.O.</i> de 27 de julho de 1951	44	29.814 — Decreto — Ainda não foi publicado no <i>D. O.</i>	62
29.808 — <i>Guerra</i> — Decreto de 26 de julho de 1951 — Altera		29.815 — <i>Marinha</i> — Decreto de 27 de julho de 1951 — Aprova e manda executar o Regulamento para a Escola Naval. Pub. no <i>D. O.</i> de 1-8-51. Rep. no <i>D. O.</i> de 22 de agosto de 1951	62
		29.816 — <i>Marinha</i> — Decreto de 27 de julho de 1951 — Cria o Hospital Naval de Salvador e o Hospital Naval de Ladário. Pub. no <i>D. O.</i> de 30 de julho de 1951	70

	Págs.		Págs.
29.817 — <i>Viação</i> — Decreto de 27 de julho de 1951 — Aprova projeto e orçamento para a construção do 1.º trecho da ligação ferroviária Pirapora-Formosa. Pub. no <i>D.O.</i> de 30 de julho de 1951	70	pesquisar calcário e associados no Município de Dolores do Campo, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D.O.</i> de 1 de agosto de 1951	73
29.818 — <i>Viação</i> — Decreto de 27 de julho de 1951 — Aprova projetos e orçamentos para construção de três caixas de água, na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil. Publicado no <i>D.O.</i> de 30-7-51	70	29.824 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 27 de julho de 1951 — Aprova nova tabela para classificação e fiscalização da exportação de algodão e seus subprodutos. Pub. no <i>D. O.</i> de 30-7-51. Ret. no <i>D. O.</i> de 8-8-51	74
29.819 — Decreto de 27 de julho de 1951 — Autoriza a Companhia Fôrça e Luz de Dolores do Indaiá a construir uma linha de transmissão entre os municípios de Bom Despacho e Dolores do Indaiá, no Estado de Minas Gerais. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	71	29.825 — <i>Exterior</i> — Decreto de 28 de julho de 1951 — Cria o Consulado honorário do Brasil em Bayonne, França. Pub. no <i>D. O.</i> de 31 de julho de 1951	75
29.820 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 27 de julho de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Mauro Pais de Almeida a lavar areia quartzosa no Município de São Vicente, Estado de São Paulo. Publicado no <i>D. O.</i> de 1-8-1951	71	29.826 — <i>Trabalho</i> — Decreto de 28 de julho de 1951 — Estende ao Estado de São Paulo a jurisdição da Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Paraná e dá outras providências. Pub. no <i>D. O.</i> de 28-7-51	75
29.821 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 27 de julho de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Carlos Ladeira a lavar calcário e associados no Município de Prados, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D. O.</i> de 1-8-51	72	29.827 — <i>Justiça</i> — Decreto de 30 de julho de 1951 — Altera a lotação das repartições do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Publicado no <i>D. O.</i> de 31-7-51	76
29.822 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 27 de julho de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro João de Oliveira Cerqueira a pesquisar galena e associados no Município de Imbuial, Estado do Paraná. Pub. no <i>D.O.</i> de 1-8-51 ..	73	29.828 — <i>Educação</i> — Decreto de 30 de julho de 1951 — Altera o Art. 3.º do Regulamento do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina aprovado pelo Decreto n.º 21.339, de 20 de junho de 1946. Publicado no <i>D.O.</i> de 1-8-51 ..	76
29.823 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 27 de julho de 1951 — Autoriza a Companhia Brasileira Carburetô de Cálcio a		29.829 — <i>Justiça-Marinha-Guerra-Exterior-Fazenda-Viação-Agricultura-Educação-Trabalho-Aeronáutica</i> — Decreto de 31 de julho de 1951 — Modifica a redação do art. 3.º do Decreto n.º 29.806, de 25 de julho de 1951, que criou a Comissão de Desenvolvimento Industrial. Pub. no <i>D. O.</i> de 31 de julho de 1951	77

	Págs.		Págs.
29.830 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 31 de julho de 1951 — <i>Suprime cargo extinto. Publicado no D.O. de 1-8-51</i>	77	zembro de 1945 e dá outras providências. Pub. no <i>D. O.</i> de 3-8-51	79
29.831 — <i>Educação</i> — Decreto de 31 de julho de 1951 — <i>Concede autorização para funcionamento do curso de Jornalismo da Faculdade de Filosofia da Universidade Católica, do Rio Grande do Sul. Publicado no D. O. de 8-8-51</i>	78	29.837 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 3 de agosto de 1951 — <i>Outorga à Companhia Brasileira de Alumínio concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira Grande, existente no rio Jiquiá-Guaçu, município de Jiquiá, Estado de São Paulo. Pub. no D.O. de 10-8-51</i>	80
29.832 — <i>Justiça-Marinha-Guerra-Exterior-Fazenda-Viação-Agricultura-Educação-Trabalho-Aeronáutica</i> — Decreto de 1 de agosto de 1951 — <i>Dispõe sobre a revisão das Tabelas Únicas de Extranumerários mensalistas dos diversos Ministérios. Pub. no D.O. de 1 de agosto de 1951</i>	78	29.838 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 3 de agosto de 1951 — <i>Concede à Mineração Wahchang S. A. autorização pra funcionar como empresa de mineração. Pub. no D. O. de 8-8-51</i>	82
29.833 — <i>Justiça</i> — Decreto de 1 de agosto de 1951 — <i>Autoriza o cidadão brasileiro Otto Gutierrez Simas a lavar jazida de rochas pirobetuminosas — classe IX — no município de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo. Publicado no D. O. de 4-8-51</i>	78	29.839 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 3 de agosto de 1951 — <i>Autoriza a Empresa de Comércio e Mineração Tropical Limitada a funcionar como empresa de mineração. Publicado no D. O. de 18-8-51</i>	82
29.834 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 1 de agosto de 1951 — <i>Abre ao Tribunal de Contas o crédito especial de Cr\$. . 1.350,00, para o fim que especifica. Pub. no D. O. de 3 de agosto de 1951</i>	79	29.840 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 3 de agosto de 1951 — <i>Autoriza o cidadão brasileiro José da Costa Carvalho a pesquisar minério de ferro e manganês no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais. Pub. no D. O. de 8 de agosto de 1951</i>	82
29.835 — <i>Trabalho</i> — Decreto de 1 de agosto de 1951 — <i>Revoga o Decreto n.º 29.172, de 19 de janeiro de 1951, que modificou os artigos 1.º e 28 dos Estatutos da Fundação Brasil Central. Publicado no D. O. de 3-8-51</i>	79	29.841 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 3 de agosto de 1951 — <i>Autoriza a Usina Queiroz Júnior S. A. a lavar minério de ferro e associados no Município de Itabirito, Estado de Minas Gerais. Pub. no D.O. de 8-8-51</i>	83
29.836 — <i>Trabalho</i> — Decreto de 1 de agosto de 1951 — <i>Altera o § 4.º do art. 3.º do regimento aprovado pelo Decreto n.º 20.180, de 13 de de-</i>		29.842 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 3 de agosto de 1951 — <i>Declara nulo o Decreto número 28.033, de 5 de maio de 1950. Pub. no D. O. de 7 de agosto de 1951</i>	84

	Págs.		Págs.
29.843 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 3 de agosto de 1951. — Declara nulo o Decreto número 28.087, de 5 de maio de 1950. Pub. no <i>D. O.</i> de 7-8-51	85	creto n.º 16.521, de 4 de setembro de 1944, que outorgou à firma Comércio e Indústria Saulle Pagnoncelli S. A. concessão para aproveitamento de energia hidráulica do rio Leão, no município de Campos Novos, Estado de Santa Catarina.	
29.844 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 3 de agosto de 1951. — Anula o Decreto n.º 27.795, de 17 de fevereiro de 1950. Pub. no <i>D. O.</i> de 7-8-51	85	Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	86
29.845 — <i>Aeronáutica</i> — Decreto de 4 de agosto de 1951. — Regula substituições nas Unidades e Bases Aéreas. Publicado no <i>D. O.</i> de 8-8-51. — Reproduzido no <i>D. O.</i> de 4-9-51	85	29.850 — <i>Educação</i> — Decreto de 6 de agosto de 1951. — Aprova o Regulamento da Comissão Nacional de Alimentação. Pub. no <i>D. O.</i> de 9 de agosto de 1951	86
29.846 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 6 de agosto de 1951. Declara a caducidade da concessão outorgada à Prefeitura Municipal de Lajeado, no Rio Grande do Sul, pelo Decreto n.º 6.636, de 26 de dezembro de 1940. Pub. no <i>D. O.</i> de 8 de agosto de 1951	85	29.851 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 6 de agosto de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro José Pedro da Fonseca Filho a pesquisar calcário e associados no município de Matosinhos, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D. O.</i> de 8-8-51	87
29.847 — Decreto de 6 de agosto de 1951 — Outorga à Empresa Força e Luz Lajeadense concessão para distribuir energia elétrica no distrito sede do município de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, e autoriza o funcionamento da usina termoelétrica existente.		29.852 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 6 de agosto de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim de Sousa Rodrigues a lavar calcário, mármore e associados no município de Carandaí, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D. O.</i> de 8-8-51	87
Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	86	29.853 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 6 de agosto de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Rodrigues Chaves a lavar talco e associados no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D. O.</i> de 8-8-51	88
29.848 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 6 de agosto de 1951. — Declara de utilidade pública diversas áreas de terra necessárias à construção de uma linha de transmissão de 80 KV, entre a Usina de Cubatão e a futura subestação de Capuava, no Estado de São Paulo, e autoriza The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited a promover a desapropriação. Pub. no <i>D. O.</i> de 11-8-51	86	29.854 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 6 de agosto de 1951 — Autoriza a Mineração Vitória Limitada, a pesquisar cassiterita e associados no município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D. O.</i> de 8-8-51	89
29.849 — Decreto de 6 de agosto de 1951. — Revalida o De-		29.855 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 6 de agosto de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro José	

	Págs.		Págs.
Ermírio de Moraes a pesquisar argila refratária no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo. Pub. no D.O. de 8 de agosto de 1951	89	Ret. no D. O. de 3-9-51 — Reproduzido no D. O. de 26-9-51	92
29.856 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 6 de agosto de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Mauro Pais de Almeida a lavar areia quartzosa no município de São Vicente, Estado de São Paulo. Pub. no D. O. de 8-8-51	90	29.862 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 8 de agosto de 1951 — Concede à Carbonífera Treviso Sociedade Anônima autorização para funcionar como empresa de mineração. Pub. no D. O. de 20 de agosto de 1951	93
29.857 — <i>Justiça</i> — Decreto de 6 de agosto de 1951 — Modifica os arts. 2.º, 13 e 15 do Regulamento do Serviço de Assistência a Menores do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, aprovado pelo Decreto n.º 16.575, de 11 de setembro de 1944. Pub. no D.O. de 8 de agosto de 1951	91	29.863 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 8 de agosto de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Gonçalves da Costa Coelho a pesquisar quartzo, mica e associados no município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais. Pub. no D. O. de 10 de agosto de 1951	93
29.858 — <i>Exterior-Fazenda</i> — Decreto de 8 de agosto de 1951 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores crédito especial para atender ao pagamento de contribuição do Brasil à Repartição Internacional de Tarifas Aduaneiras. Pub. no D. O. de 10-8-51	92	29.864 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 8 de agosto de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Ermírio de Moraes a lavar calcário no município de Capão Bonito, Estado de São Paulo. Pub. no D. O. de 10 de agosto de 1951	93
29.859 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 8 de agosto de 1951 — Extingue Coletoria Federal e dá outras providências. Pub. no D. O. de 10-8-51	92	29.865 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 8 de agosto de 1951 — Declara caduco o Decreto número 22.090, de 18 de novembro de 1946. Pub. no D. O. de 10 de agosto de 1951	94
29.860 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 8 de agosto de 1951 — Autoriza estrangeiro a adquirir fração ideal de domínio útil do terreno de acrescido de marinha que menciona, situado na Capital da República. Pub. no D.O. de 23-8-51	92	29.866 — <i>Marinha</i> — Decreto de 9 de agosto de 1951 — Altera dispositivos do Regulamento de promoções para Oficiais da Armada, aprovado pelo Decreto n.º 3.121, de 3 de outubro de 1938. — Pub. no D. O. de 11 de agosto de 1951	94
29.861 — <i>Trabalho</i> — Decreto de 8 de agosto de 1951 — Concede à sociedade "Bombas e Equipamentos Bennett Ltd." autorização para continuar a funcionar na República. Publicado no D.O. de 1-9-51. —	92	29.867 — <i>Marinha-Fazenda</i> — Decreto de 9 de agosto de 1951 — Abre ao Ministério da Marinha, o crédito especial de Cr\$ 36.621.272,90, para liquidação de compromissos, à conta de Restos a Pagar, escriturados na Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova York. Publicado no D. O. de 11-8-951	95

- 29.868 — *Viação* — Decreto de 10 de agosto de 1951 — Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, as áreas abrangidas pela ligação ferroviária Pirapora-Formosa. Pub. no *D. O.* de 13-8-51. 95
- 29.869 — *Viação* — Decreto de 10 de agosto de 1951 — Declara de utilidade pública, para desapropriação pela Estrada de Ferro Central do Brasil, a área de terreno necessária à construção da Variante de Farinha Boa, na Linha do Centro, no município de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais. Pub. no *D. O.* de 13 de agosto de 1951 96
- 29.870 — *Guerra* — Decreto de 10 de agosto de 1951 — Introduz alteração no Regulamento da Academia Militar das Agulhas Negras. Pub. no *D. O.* de 13 de agosto 1951 96
- 29.871 — *Guerra* — Decreto de 10 de agosto de 1951 — Restabelece disposições do Decreto n.º 3.251, de 9 de novembro de 1938. Pub. no *Diário Oficial* de 13-8-51 96
- 29.872 — *Guerra-Fazenda* — Decreto de 10 de agosto de 1951 — Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 160.036,00, para ocorrer à despesa que especifica. Publicado no *D. O.* de 13-8-51 97
- 29.873 — *Agricultura* — Decreto de 10 de agosto de 1951 — Modifica a potência do aproveitamento progressivo concedido a Eloi de Miranda Chaves pelo Decreto n.º 16.014, de 6 de julho de 1944 transferindo à Sociedade Anônima Empresa Elétrica do Itapira pelo Decreto n.º 20.453, de 23 de janeiro de 1946, e autoriza o funcionamento de usina auxiliar já construída. Publicado no *D. O.* de 24 de agosto de 1951 97
- 29.874 — Decreto de 10 de agosto de 1951 — Revalida a autorização concedida pelo Decreto n.º 25.739, de 3 de novembro de 1948, à Companhia Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira.
- Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento. 97
- 29.875 — *Agricultura* — Decreto de 10 de agosto de 1951 — Autoriza o funcionamento das instalações da Empresa Agro-Industrial Leobino Mota S. A. Pub. no *D. O.* de 24-8-51 98
- 29.876 — *Justiça* — Decreto de 13 de agosto de 1951 — Altera o Regimento do Departamento Federal de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto número 19.476, de 21 de agosto de 1945. Pub. no *D. O.* de 16-7-51. — Ret. no *D. O.* de 20-8-51 98
- 29.877 — *Justiça-Fazenda* — Decreto de 13 de agosto de 1951 — Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, crédito especial para atender a despesas com a realização do XIII Congresso da "Union Internationale des Avocats". Publicado no *D. O.* de 13-8-51 99
- 29.878 — Decreto de 13 de agosto de 1951 — Declara públicas de uso comum, de domínio do Estado de Minas Gerais, as águas do curso denominado "Águas Verdes".
- Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento. 99
- 29.879 — *Agricultura* — Decreto de 13 de agosto de 1951 — Autoriza a Companhia Prada de Eletricidade a ampliar a sua instalação geradora Diesel-elétrica em Porto Ferreira, no Estado de São Paulo. Pub. no *D. O.* de 18-8-51 99
- 29.880 — *Agricultura* — Decreto de 13 de agosto de 1951 — Outorga a Miguel Murari conces-

	Págs.		Págs.
são para distribuir e fazer comércio de energia elétrica na sede do município de Fernandópolis, Estado de São Paulo. Pub. no <i>D. O.</i> de 27-9-51	99	29.888 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 13 de agosto de 1951 — Autoriza a Sociedade Indústria Diamita Limitada a comprar pedras preciosas. Pub. no <i>D. O.</i> de 21-8-51	102
29.881 — Decreto de 13 de agosto de 1951 — Declara públicas de uso comum, de domínio do Estado de Mato Grosso, as águas do curso denominado "Áreas" ou "Floriano".		29.889 — <i>Trabalho</i> — Decreto de 14 de agosto de 1951 — Concede à sociedade "Transportes Marítimos Araújo & Cia. Ltda." autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem. Publicado no <i>D. O.</i> de 22 de agosto de 1951	102
Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	100	29.890 — <i>Trabalho</i> — Decreto de 14 de agosto de 1951 — Concede permissão às seções que especifica da Companhia Química Rhodia Brasileira para funcionarem aos domingos e nos feriados civis e religiosos. Pub. no <i>D. O.</i> de 25-8-51	102
29.882 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 13 de agosto de 1951 — Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar doação de um terreno situado no município de Machado, no Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D.O.</i> de 16 de agosto de 1951	100	29.891 — <i>Trabalho</i> — Decreto de 14 de agosto de 1951 — Concede permissão à Seção de Caldeiras de Ondalit S. A. para funcionar aos domingos e nos feriados civis e religiosos. Pub. no <i>D. O.</i> de 21-8-51	102
29.883 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 13 de agosto de 1951 — Autoriza Salomão Charasch a comprar pedras preciosas. Publicado no <i>D. O.</i> de 8 de setembro de 1951	100	29.892 — <i>Trabalho</i> — Decreto de 14 de agosto de 1951 — Concede permissão a Bressiani & Companhia para funcionar aos domingos e nos feriados civis e religiosos. Publicado no <i>D. O.</i> de 21-8-51	103
29.884 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 13 de agosto de 1951 — Autoriza Cherubino Jorge da Silva a comprar pedras preciosas. Pub. no <i>D. O.</i> de 20 de agosto de 1951	101	29.893 — <i>Justiça-Marinha-Guerra-Exterior-Fazenda-Viação-Agricultura-Educação-Trabalho-Aeronáutica.</i> — Decreto de 14 de agosto de 1951 — Dispõe sobre o preenchimento de funções de extranumerário e mensalista. Pub. no <i>D. O.</i> de 17-7-51	103
29.885 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 13 de agosto de 1951 — Autoriza Bernardo Goldentzvaig a comprar pedras preciosas. Publicado no <i>D. O.</i> de 5 de setembro de 1951	101	29.894 — <i>Justiça</i> — Decreto de 16 de agosto de 1951 — dá nova redação ao art. 2.º do Decreto n.º 23.822, de 10 de	
29.886 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 13 de agosto de 1951 — Aprova aumento de capital de banco estrangeiro. Pub. no <i>D. O.</i> de 22-8-51	101		
29.887 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 13 de agosto de 1951 — Aprova aumento de capital e reforma geral de estatutos sociais. Pub. no <i>D. O.</i> de 17 de agosto de 1951. Publicado no <i>D.O.</i> de 17-8-51	101		

	Págs.		Págs.
outubro de 1947, que aprova o Regimento dos Órgãos da Presidência da República. Pub. no D.O. de 16-8-51	103	29.901 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 17 de agosto de 1951 — Da nova redacção ao art. 1.º do Decreto n.º 28.322, de 29 de junho de 1950. Pub. no D. O. de 24 de agosto de 1951	107
29.895 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 17 de agosto de 1951 — Fica autorizada a Mineração del Rei Ltda. a lavar cassiterita, no município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais. Publicado no D. O. de 20-8-51 ..	104	29.902 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 17 de agosto de 1951 — Retifica o art. 1.º do Decreto número 28.645, de 15 de setembro de 1950. Pub. no D. O. de 24 de agosto de 1951	107
29.896 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 17 de agosto de 1951 — Autoriza a Companhia de Cimento Portland Rio Branco a pesquisar calcáreo e associados, no município de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná. Publicado no D.O. de 20-8-51	104	29.903 — <i>Viação</i> — Decreto de 17 de agosto de 1951 — Declara de utilidade pública, para desapropriação pela Estrada de Ferro Central do Brasil, a área de terreno necessária a eletrificação dos subúrbios de São Paulo, Estado de São Paulo. Pub. no D.O. de 20-8-51 ..	108
29.897 <i>Agricultura</i> — Decreto de 17 de agosto de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Adalberto Moreira de Sousa a pesquisar calcário e associados no município de Prados, Estado de Minas Gerais. Pub. no D. O. de 20-8-51	105	29.904 — <i>Aeronáutica</i> — Decreto de 17 de agosto de 1951 — Altera a lotação numérica de repartições do Ministério da Aeronáutica. Pub. no D. O. de 20 de agosto de 1951	108
29.898 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 17 de agosto de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Levindo Pereira a pesquisar feldspato, caulim, mica, berilo e as associados no município de Nova Era, Estado de Minas Gerais. Pub. no D. O. de 20-8-51	105	29.905 — <i>Aeronáutica</i> — Decreto de 17 de agosto de 1951 — Dispõe sobre a função de Diretor de Núcleo de Parque de Aeronáutica. Pub. no D. O. de 20 de agosto de 1951	108
29.899 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 17 de agosto de 1951 — Autoriza a cidadã brasileira Maria de Lourdes Mena Barreto Saldanha a pesquisar scheelita e associados no município de Brejo do Cruz, Estado da Paraíba. Pub. no D. O. de 20 de agosto de 1951	106	29.906 — <i>Trabalho</i> — Decreto de 17 de agosto de 1951 — Concede à sociedade "Navegação Santense Ltda." autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem. Pub. no D. O. de 23 de agosto de 1951	109
29.900 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 17 de agosto de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Alves a pesquisar mica e associados no município de Itabira, Estado de Minas Gerais. Pub. no D. O. de 20 de agosto de 1951	106	29.907 — <i>Trabalho</i> — Decreto de 17 de agosto de 1951 — Aprova as alterações introduzidas nos Estatutos, inclusive mudança de denominação e aumento de capital da "Auxiliadora" Companhia de Seguros Gerais. Pub. no D. O. de 23 de agosto de 1951	109
		29.908 — <i>Justiça</i> — Decreto de 20 de agosto de 1951 — Da nova redacção ao art. 1.º do De-	

Págs.	Págs.
Decreto n.º 22.048, de 18 de novembro de 1946, acrescentando a letra h. Pub. no D. O. de 22 de agosto de 1951. — Rep. no D. O. de 23-8-51	109
29.909 — Educação — Decreto de 20 agosto de 1951 — Prorroga a vigência do dispositivo que menciona. Pub. no D. O. de 22-8-51	110
29.910 — Justiça — Decreto de 20 de agosto de 1951 — Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação da área do terreno necessária à instalação do 3.º Distrito da Comissão do Vale do São Francisco, situada na cidade da Lapa, no Estado da Bahia. Publicado no D. O. de 21-8-51 ..	110
29.911 — Marinha — Decreto de 23 de agosto de 1951 — Altera dispositivos do Regulamento para o Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, aprovado pelo Decreto número 28.703, de 2 de outubro de 1950. Pub. no D. O. de 28 de agosto de 1951	110
29.912 — Agricultura-Fazenda — Decreto de 23 de agosto de 1951 — Dá maior amplitude ao artigo 16 do Regulamento de que trata o Decreto número 15.800, de 8 de junho de 1944. Pub. no D. O. de 25-8-51	114
29.913 — Viação — Decreto de 24 de agosto de 1951 — Aprova projeto e orçamento para construção de três grupos de casas geminadas, para o pessoal da turma 6, no quilómetro 37 da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil. Pub. no D. O. de 28 de agosto de 1951	114
29.914 — Viação — Decreto de 24 de agosto de 1951 — Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, as áreas abrangidas pelos dez primeiros quilómetros do prolongamento São Rafael-São Miguel de Jucurutu, da Estrada de	
Ferro Sampaio Correia. Publicado no D. O. de 28-8-51 ...	115
29.915 — Guerra — Decreto de 24 de agosto de 1951 — Transforma a Fazenda Nacional de Saycan em Campo de Instrução do Exército. Pub. no D. O. de 28-8-51	115
29.916 — Exterior-Fazenda-Agricultura-Trabalho — Decreto de 27 de agosto de 1951 — Cria, no Ministério das Relações Exteriores, a Comissão Consultiva do Trigo. Pub. no D. O. de 29-8-51	115
29.917 — Decreto de 27 de agosto de 1951 — Autoriza a Prefeitura Municipal de Rio Pardo, Estado do Rio Grande do Sul, a ampliar suas instalações geradoras termoeletricas e dá outras providências	
Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento .	116
29.918 — Agricultura — Decreto de 27 de agosto de 1951 — Outorga à Fiação Amparo Sociedade Anônima, concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica de um desnível existente no rio Jaguari, local denominado Ponte Nova, entre os municípios de Itatiba e Amparo, Estado de São Paulo. Pub. no D. O. de 5-9-51	116
29.919 — Agricultura — Decreto de 27 de agosto de 1951 — Outorga à Companhia Nacional de Energia Elétrica concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica da cachoeira da Água Vermelha, existente no rio Grande entre os municípios de Fernandópolis, Estado de São Paulo e Campina Verde, Estado de Minas Gerais. Pub. no D. O. de 5 de setembro de 1951	118
29.920 — Decreto de 27 de agosto de 1951 — Outorga a	

	Págs.		Págs.
João Cesa concessão para transmissão e distribuição de energia elétrica no distrito de Siderópolis, município de Urussanga, Estado de Santa Catarina e dá outras providências.		29.928 — <i>Exterior</i> — <i>Fazenda</i> — Decreto de 28 de agosto de 1951 — Abre, ao Ministério das Relações Exteriores, crédito especial para pagamento de contribuições à Repartição Internacional de Higiene Pública. Publicado no D. O. de 30-8-51 ..	124
Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	120	29.929 — <i>Educação</i> — <i>Fazenda</i> — Decreto de 28 de agosto de 1951 — Concede subvenção à Confederação Brasileira de Desportos Universitários, para o exercício de 1951. Publicado no D. O. de 30 de agosto de 1951	124
29.921 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 27 de agosto de 1951 — Retifica o art. 1.º do Decreto n.º 29.344, de 12 de março de 1951, Pub. no D. O. de 29-8-51	120	29.930 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 28 de agosto de 1951 — Autoriza estrangeiros a adquirir a domínio útil do terreno de acrecido de marinha, que menciona situado na Capital da República. Pub. no D. O. de 12-9-51	125
29.922 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 27 de agosto de 1951 — Retifica o art. 1.º do Decreto n.º 28.085, de 5 de maio de 1950. Pub. no D. O. de 29-8-51	121	29.931 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 28 de agosto de 1951 — Suprime cargos extintos. Publicado no D. O. de 30-8-51	125
29.923 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 27 de agosto de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro José Paulo Alimonda a lavrar apatita no município de Monteiro, Estado da Paraíba. Pub. no D. O. de 29-8-51	122	29.932 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 28 de agosto de 1951 — Suprime cargo extinto. Publicado no D. O. de 30-8-51	125
29.924 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 27 de agosto de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Donosor de Oliveira a pesquisar água mineral no município de Glicério, Estado de São Paulo. Pub. no D. O. de 29-8-51	122	29.933 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 28 de agosto de 1951 — Suprime cargo extinto. Publicado no D. O. de 30-8-51	125
29.925 — Decreto de 27 de agosto de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Matarazzo a pesquisar calcário e associados no município de Bocaiúva, Estado de Minas Gerais. Pub. no D. O. de 29-8-51.	123	29.934 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 28 de agosto de 1951 — Suprime cargo extinto. Publicado no D. O. de 30-8-51	126
29.926 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 27 de agosto de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Xavier Ribeiro a pesquisar minério de cobalto, cassiterita e associados no município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais. Pub. no D. O. de 29-8-51	123	29.935 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 28 de agosto de 1951 — Suprime cargo extinto. Publicado no D. O. de 30-8-51	126
29.927 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 27 de agosto de 1951 — Autoriza a cidadã brasileira Maria José de Aquino a pesqui-		29.936 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 28 de agosto de 1951 — Suprime cargos extintos. Publicado no D. O. de 30-8-51 ..	127
		29.937 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 28 de agosto de 1951 — Su-	

	Págs.		Págs.
prime cargo extinto. Publicado no D. O. de 30-8-51	127	blicas, crédito especial para atender ao pagamento do repouso semanal remunerado aos empregados da Estrada de Ferro Santos a Jundiá. Publicado no D. O. de 5-9-51	129
29.938 — Fazenda — Decreto de 28 de agosto de 1951 — Suprime cargo extinto. Publicado no D. O. de 30-8-51	127	29.946 — Educação — Fazenda — Decreto de 31 de agosto de 1951 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de	
29.939 — Decreto de 29 de agosto de 1951 — Dá nova denominação ao Colégio que menciona. — Ainda não foi publicado no Diário Oficial por falta de pagamento	127	Cr\$ 128.803,00, para atender as despesas com o pagamento de gratificação de magistério aos professores que relaciona. Pub. no D. O. de 5-9-51	130
29.940 — Trabalho — Decreto de 30 de agosto de 1951 — Concede à Associação dos Empregados no Comércio de Minas Gerais, a prerrogativa da alínea "d" do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho. Pub. no D. O. de 1 de setembro de 1951	127	29.947 — Justiça — Decreto de 1 de setembro de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Epaminondas Pedrosa de Oliveira a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — classe X — nos municípios de Santarópole e Crato, Estado do Ceará. Pub. no D. O. de 5-9-51	131
29.941 — Trabalho — Decreto de 30 de agosto de 1951 — Concede à firma comercial, "Quirino & Nicoláu Limitada" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem. Pub. no Diário Oficial de 15-9-51	128	29.948 — Guerra — Decreto de 1 de setembro de 1951 — Modifica no estandarte do Regimento Osório, criado pelo Decreto-lei n.º 3.283, de 16 de maio de 1941, o escudo d'Armas do Marquês do Herval. Pub. no D. O. de 8-9-51	132
29.942 — Trabalho — Decreto de 30 de agosto de 1951 — Concede à sociedade "Santa Cruz Navegação e Comércio Ltda.", autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem. Pub. no D. O. de 13-9-51	128	29.949 — Fazenda — Decreto de 3 de setembro de 1951 — Abre, ao Poder Judiciário — Tribunal Federal de Recursos — o crédito especial de ... Cr\$ 22.400,20, para atender ao pagamento das despesas de substituição de Ministros. Publicado no D. O. de 5-9-51	133
29.943 — Viação — Decreto de 31 de agosto de 1951 — Aprova projeto e orçamento para construção de variante na ligação ferroviária Teresina-Periperi. Pub. no D. O. de 3 de setembro de 1951	128	29.950 — Aeronáutica — Decreto de 4 de setembro de 1951 — Altera a lotação numérica atendida pelo Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica. Pub. no D. O. de 6-9-51	133
29.944 — Agricultura — Decreto de 31 de agosto de 1951 — Autoriza a Companhia Força e Luz Cataguazes - Leopoldina a ampliar suas instalações. Publicado no D. O. de 6-9-51	129	29.951 — Aeronáutica — Decreto de 4 de setembro de 1951 — Suprime cargos extintos. Pub. no D. O. de 6 de setembro de 1951	133
29.945 — Viação — Fazenda — Decreto de 31 de agosto de 1951 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Pú-			

	Págs.		Págs.
29.952 — <i>Aeronáutica</i> — Decreto de 4 de setembro de 1951 — Suprime cargos provisórios. Pub. no <i>D. O.</i> de 6 de setembro de 1951	133	da, Estado de Pernambuco. Publicado no <i>D. O.</i> de 8-9-51 ..	136
29.953 — <i>Aeronáutica</i> — Decreto de 4 de setembro de 1951 — Suprime cargos provisórios. Pub. no <i>D. O.</i> de 6 de setembro de 1951	134	29.960 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 8 de setembro de 1951 — Autoriza a Mineração Sul Brasileira Ltda. a pesquisar minérios de chumbo e associados no município de Blumenau, Estado de Santa Catarina. Pub. no <i>D. O.</i> de 11 de setembro de 1951	137
29.954 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 5 de setembro de 1951 — Declara sem efeito o Decreto n.º 24.856, de 22 de abril de 1948. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 8-9-51	134	29.961 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 8 de setembro de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro João Ferreira de Andrade a pesquisar feldspato e associados no município de Gramma, Estado de S. Paulo. Pub. no <i>D. O.</i> de 11-9-51 ..	137
29.955 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 5 de setembro de 1951 — Autoriza o Governô do Estado do Espírito Santo a pesquisar calcário e associados no município de Cachoeiro do Itapemirim, Estado do Espírito Santo. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 8-9-51	134	29.962 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 8 de setembro de 1951 — Autoriza os cidadãos brasileiros Antônio Evangelista Soares e João Ferreira Rodrigues a pesquisar quartzo e associados no município de Arcos, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D. O.</i> de 11-9-51	138
29.956 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 5 de setembro de 1951 — Autoriza o Governô do Estado do Espírito Santo a pesquisar calcário e associados no município de Cachoeiro do Itapemirim, Estado do Espírito Santo. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 8-9-51	135	29.963 — <i>Justiça</i> — Decreto de 10 de setembro de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Epaminondas Pedrosa de Oliveira a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais, — Classe X — nos municípios de Santanópole e Crato, Estado do Ceará. Pub. no <i>D. O.</i> de 12 de setembro de 1951	138
29.957 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 5 de setembro de 1951 — Renova o Decreto número 26.833, de 29 de junho de 1949. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 8-9-51	135	29.964 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 10 de setembro de 1951 — Autoriza Silva & Moutinho a pesquisar mica e associados no município de Virgem da Lapa, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D. O.</i> de 12-9-51	139
29.958 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 5 de setembro de 1951 — Autoriza Novas Indústrias Olinda S. A. a pesquisar fosfatos, calcário e associados no município de Olinda, Estado de Pernambuco. Publicado no <i>D. O.</i> de 8-9-51	135	29.965 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 10 de setembro de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Irineu Felisberto a pesquisar minério de manganês e associados, no município de Guaçuí, Estado do Espírito Santo. Pub. no <i>D. O.</i> de 12 de setembro de 1951	139
29.959 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 5 de setembro de 1951 — Autoriza Novas Indústrias Olinda S. A. a pesquisar fosfatos, calcário e associados no município de Olin-			

Págs.	Págs.
29.966 — Agricultura — Decreto de 10 de setembro de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Dias Duarte a pesquisar mica e associados no município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais. Pub. no D. O. de 12 de setembro de 1951	140
29.967 — Decreto de 10 de setembro de 1951 — Concede à Companhia Indústria Reunidas Olinda (Ciro) autorização para funcionar como empresa de mineração — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	141
29.968 — Agricultura — Decreto de 10 de setembro de 1951 — Concede à Companhia Suprargila Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 22-9-51	141
29.969 — <i>Marinha</i> — Decreto de 10 de setembro de 1951 — Aprova e manda adotar o Toque de Corneta Indicativo do Colégio Naval. Pub. no D. O. de 18-9-51	141
29.970 — Decreto de 10 de setembro de 1951 — Declara públicas de uso comuns, de domínio do Estado de Minas Gerais, as águas do rio Alberto Dias, Louros ou Freire e Loures ou Freire, respectivamente nos seus trechos superior, médio e inferior. — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	142
29.971 — Decreto de 10 de setembro de 1951 — Outorga a Norberto Odebrecht concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira Pancada Grande, existente no rio Serinhaem, distritos de Ituberá e Igrapiuna, município de Ituberá e Camamu, Estado da Bahia. — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	142
29.972 — Agricultura — Decreto de 10 de setembro de 1951 — Outorga a Sabino Gomes Cardoso concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira Bicuíba, existente no Rio Glória, Distrito de São Francisco da Glória, município de Carangola, Estado de Minas Gerais. Pub. no D. O. de 22-9-51	142
29.973 — Agricultura — Decreto de 10 de setembro de 1951 — Autoriza a Brazilian Hydro Eléctric Company Limited a construir um ramal de linha de transmissão no município de Sapucaia, Estado do Rio de Janeiro. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 20-9-51	144
29.974 — Guerra — Decreto de 10 de setembro de 1951 — Modifica o Brasão de Armas da Academia Militar das Agulhas Negras. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 18-9-51	145
29.975 — <i>Marinha</i> — Decreto de 11 de setembro de 1951 — Altera a denominação da Capitania dos Portos do Estado do Amazonas e Acre e transfere a subordinação da Agência de Guajará-Mirim. Publicado no D. O. de 13-9-51	146
29.976 — Exterior — Decreto de 12 de setembro de 1951 — Torna público o depósito dos instrumentos de aceitação, por parte de vários países, da Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. Pub. no D. O. de 14-9-51	146
29.977 — Agricultura — Decreto de 12 de setembro de 1951 — Retifica o art. 1.º do Decreto n.º 27.751, de 16 de outubro de 1950. Publicado no D. O. de 14-9-51	146
29.978 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 12 de setembro de 1951 — Suprime cargo extinto. Publicado no D. O. de 14-9-51	147

	Págs.		Págs.
29.979 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 12 de setembro de 1951 — Autoriza estrangeiros a adquirir o direito ao aforamento do terreno acrescido de marinha que menciona, situado na Capital da República. Publicado no D. O. de 29-9-51	147	29.986 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 13 de setembro de 1951 — Autoriza a empresa de mineração "Chaves & Cia. a pesquisar gipsita e associados no município de Satanópolis, Estado do Ceará. Publicado no D. O. de 15-9-51 ..	150
29.980 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 12 de setembro de 1951 — Aceita doação de um terreno situado na cidade de Eldorado, Município do mesmo nome, no Estado de São Paulo. Pub. no D.O. de 14-9-51 ..	147	29.987 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 13 de setembro de 1951 — Dá nova redação ao artigo 8.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 29.191, de 24 de janeiro de 1951. Publicado no D. O. de 15-9-51	150
29.981 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 12 de setembro de 1951 — Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar doação de um terreno situado no Município de Aquidauana, no Estado de Mato Grosso. Publicado no D. O. 14-9-51	148	29.988 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 13 de setembro de 1951 — Renova o Decreto n.º 26.763, de 8 de junho de 1949. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 15-9-51	150
29.982 — Decreto de 12 de setembro de 1951 — Autoriza Heneck Kämpel a comprar pedras preciosas. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 26-9-51	148	29.989 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 13 de setembro de 1951. — Autoriza a Mineração Geral do Brasil Ltda. a lavar dolomita e associados no município de Erumadinho, Estado de Minas Gerais. Publicado no D. O. de 15-9-51	151
29.983 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 13 de setembro de 1951 — Fica autorizada a cidadã brasileira Raymundo Pessoa de Siqueira Campos Filho a lavar minério de cobre no município de Viçosa, Estado do Ceará. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 28-9-51	148	29.990 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 13 de setembro de 1951 — Autoriza a S. A. Fazenda da Floresta a lavar caulim no município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 15-9-51	151
29.984 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 13 de setembro de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Sebastião de Faria Reis a pesquisar calcário e associados no município de Alpinópolis, Estado de Minas Gerais. Pub. no D. O. de 15-9-51	149	29.991 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 13 de setembro de 1951 — Autoriza Novas Indústrias Olinda S. A. a pesquisar fosfatos, calcário e associados no município de Olinda, Estado de Pernambuco. Publicado no D.O. de 15-9-51 ..	151
29.985 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 13 de setembro de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Francisco de Faria Filho a pesquisar calcário e associações no município de Alpinópolis, Estado de Minas Gerais. Pub. no D. O. de 15-9-51	149	29.992 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 13 de setembro de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro João da Costa Azevedo a pesquisar fosfatos, calcário, turfa, diatomácia e associados no município de Olinda, Estado de Pernambuco. Publicado no D. O. de 15-9-51 ..	153

	Págs.		
29.993 — Agricultura — Decreto de 12 de setembro de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro João da Costa Azevedo a pesquisar fosfatos, calcário, turfa, diatomácia e associados no município de Olinda, Estado de Pernambuco. Publicado no D.O. de 15-9-51 ..	153	transmissão no município de Santos, Estado de São Paulo. Pub. no D. O. de 24-9-51 ..	156
29.994 — Agricultura — Decreto de 13 de setembro de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro João da Costa Azevedo a pesquisar fosfatos, calcário, turfa, diatomácia e associados no município de Olinda, Estado de Pernambuco. Publicado no D. O. de 17-9-51 ..	154	29.999 — Decreto de 14 de setembro de 1951 — Autoriza a firma Coutinho & Pezina a ampliar suas instalações hidro elétricas no município de Caratinga, Estado de Minas Gerais. — Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento ..	157
29.995 — Agricultura — Decreto de 13 de setembro de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro João da Costa Azevedo a pesquisar fosfatos, calcário, turfa, diatomácia e associados no município de Olinda, Estado de Pernambuco. Publicado no D. O. de 17-9-51 ..	154	30.000 — Viação — Decreto de 14 de setembro de 1951 — Aprova projeto e orçamento para a construção de 17 casas para as turmas da 6.ª Residência da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil. Publicado no D. O. de 17-9-51 ..	157
29.996 — Agricultura — Decreto de 13 de setembro de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro João da Costa Azevedo a pesquisar fosfatos, calcário, turfa, diatomácia e associados no município de Olinda, Estado de Pernambuco. Publicado no D. O. de 17-9-51 ..	154	30.001 — Fazenda — Decreto de 18 de setembro de 1951 — Abre, ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região, o crédito especial de Cr\$ 50.000,00 para atender as despesas decorrentes da Lei n.º 898, de 25 de outubro de 1949. Publicado no D. O. de 20-9-51 ..	157
29.997 — Agricultura — Decreto de 13 de setembro de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro João da Costa Azevedo a pesquisar fosfatos, calcário, turfa, diatomácia e associados no município de Olinda, Estado de Pernambuco. Publicado no D. O. de 17-9-51 ..	155	30.001-A — Viação — Decreto de 18 de setembro de 1951 — Suprime cargo extinto. Publicado no D. O. de 28-9-51 ..	158
29.997 ¹ — Justiça — Marinha — Guerra — Exterior — Fazenda — Viação — Agricultura — Educação — Trabalho — Aeronáutica — Decreto de 14 de setembro de 1951 — Dispõe sobre o preenchimento, em caráter provisório, de função de extranumerário mensalista. Pub. no D.O. de 17 de setembro de 1951 ..	155	30.002 — Fazenda — Decreto de 20 de setembro de 1951 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de .. Cr\$ 1.420.000,00, destinado a despesas do Conselho Técnico de Finanças. Publicado no D. O. de 22-9-51 ..	158
29.998 — Agricultura — Decreto de 14 de setembro de 1951 — Autoriza The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited a construir um remal de linha de		30.003 — Fazenda — Decreto de 20 de setembro de 1951 — Extingue Coletoria Federal — Pub. no D.O. 22-9-51 ..	158
		30.004 — Decreto de 20 de setembro de 1951 — Autoriza Antônio Pinto de Figueiredo a comprar pedras preciosas — Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> , por falta de pagamento ..	158

	Págs.		Págs.
30.005 — Decreto de 20 de setembro de 1951 — Concede à sociedade "Navegação Arthur Donato Limitada" autorização para continuar a funcionar como empresa de cabotagem. Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	158	agosto de 1949. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	159
30.006 — <i>Justiça</i> — Decreto de 24 de setembro de 1951 — Altera a lotação das repartições do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Publicado no <i>D.O.</i> de 26-9-51	159	30.013 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 26 de setembro de 1951 — Declara públicas de uso comum de domínio do Estado da Bahia as águas do curso denominado Andara-Prêto, Pedro Canela-Prêto e Prêto, respectivamente, nos seus trechos superior, médio e inferior. Pub. no <i>D.O.</i> 29-9-51	160
30.007 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 26 de setembro de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Geraldo Rodrigues de Melo a pesquisar mica no município de Santa Maria do Suaçuí, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D.O.</i> 2-10-51	159	30.014 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 27 de setembro de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro José Clarindo de Santana a pesquisar água mineral no município de Cipó, Estado da Bahia. Pub. no <i>D.O.</i> 2-10-51	161
30.008 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 26 de setembro de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Leite Sobrinho a pesquisar granada e associados no município de Parnamirim, Estado de Pernambuco. Pub. no <i>D.O.</i> 29-9-51	159	30.015 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 27 de setembro de 1951 — Autoriza Itapessoca Agro Industrial Limitada a lavar calcário no município de Goiânia, Estado de Pernambuco. Pub. no <i>D.O.</i> de 2-10-51	162
30.009 — Decreto de 26 de setembro de 1951 — Concede à Mineração Bela Vista Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	160	30.016 — <i>Viação</i> — Decreto de 23 de setembro de 1951 — Declara de utilidade pública, para desapropriação pela Estrada de Ferro Santos a Jundiá, área de terreno necessária à construção do Oleoduto Santos-São Paulo. Pub. no <i>D.O.</i> 1-10-51	162
30.010 — Decreto de 26 de setembro de 1951 — Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à Empresa Força e Luz de Patrocínio Limitada. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	160	30.017 — <i>Viação</i> — Decreto de 23 de setembro de 1951 — Declara de utilidade pública, para desapropriação pela "Manaus Harbour Limited"; o prédio do antigo "Trapiche Fernandes", na cidade de Manaus, Estado do Amazonas. Pub. no <i>D.O.</i> 1-10-51	163
30.011 — Decreto de 26 de setembro de 1951 — Renova o Decreto n.º 26.840, de 29 de junho de 1949. Publicado no <i>D.O.</i> de 21-9-51	160	30.018 — <i>Viação</i> — Decreto de 23 de setembro de 1951 — Declara de utilidade pública, para desapropriação pela Estrada de Ferro Central do Brasil, a área de terreno com 15.011,08 m ² necessária à construção da Va-	

	Págs.		Págs.
riante do túnel de Casaí, Estado de Minas Gerais. Pub. no D.O. 1-10-51	163	finis de desapropriação, às áreas abrangidas pelo prolongamento ferroviário São Rafael-São Miguel de Jucurutu, da Estrada de Ferro Sampaio Correia. Pub. no D.O. 1-10-51	163
30.019 — <i>Viação</i> — Decreto de 28 de setembro de 1951 — Declara de utilidade pública, para			

ÍNDICE DO APENSO

	Págs.		Págs.
29.428 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 3 de abril de 1951 — Outorga a Heráclito de Paula Martins concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de uma queda d'água existente no rio Cabeluda, Vila de Caputira, 2.º distrito do município de Matipó, Estado de Minas Gerais. Pub. no D.O. 20-7-51	167	piotations (ex-Compagnie du Chemin de Fer Métropolitain de Paris) autorização para funcionar na República. Pub. no D.O. 8-8-51	170
29.432 — <i>Trabalho</i> — Decreto de 3 de abril de 1951 — Concede permissão para o funcionamento das seções que indica da Fabrica de Santo André da Companhia Brasileira Rhodiaceta Fábrica de Raion nos domingos e nos feriados civis e religiosos. Publicado no D.O. de 11-7-51	169	29.561 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 15 de maio de 1951 — Autoriza a Companhia Sul Mineira de Energia Elétrica a ampliar suas instalações. Pub. no D.O. 29-9-51	170
29.521 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 30 de abril de 1951 — Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado na Capital da República. Pub. no D.O. 14-8-51	169	29.564 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 15 de maio de 1951 — Outorga à Empresa Barrosense de Eletricidade Ltda. concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira Santo Antônio no rio Freire, distrito de Barroso, Município de Dolores de Campos, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 8-9-51	170
29.547 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 9 de maio de 1951 — Autoriza estrangeira a adquirir o domínio útil do terreno de acrescido de marinha que menciona, situado na Capital da República. Pub. no D.O. de 8-8-51	170	29.570 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 16 de maio de 1951 — Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de acrescido de marinha que menciona, situado na Capital da República. Pub. no D.O. 14-7-51	173
29.556 — Decreto de 14 de maio de 1951 — Concede à Societé Generale de Traction et d'Ex-		29.590 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 28 de maio de 1951 — Concede à Sacomex Cia. Extrativa de Calcários autorização para funcionar como empresa de mineração. Pub. no D.O. 4-7-51	173
		29.597 — <i>Agricultura</i> — Decreto de 28 de maio de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro	

	Págs.		Págs.
Francisco Matarazzo Júnior a pesquisar calcáreo e associados no município de Parnaíba, Es- tado de São Paulo. Pub. no <i>D.O.</i> 6-7-51	173	29.639 — <i>Exterior</i> — Decreto de 5 de junho de 1951 — Dis- põe sobre a Tabela Única de Mensalista do Ministério das Relações Exteriores. Pub. no <i>D.O.</i> 6-7-51	178
29.599 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 29 de maio de 1951 — Au- toriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de mangue (extinto) que menciona, situado na Capital da Repú- blica. Pub. no <i>D.O.</i> de 11 de julho de 1951	174	29.645 — <i>Agricultura</i> — Decre- to de 7 de junho de 1951 — Renova o Decreto n.º 26.312, de 3 de fevereiro de 1949. Pub. no <i>D.O.</i> 6-7-51	179
29.601 — <i>Fazenda</i> — Decreto de 29 de maio de 1951 — Au- toriza estrangeiro a adquirir o domínio útil da metade do ter- reno de acrecido de marinha que menciona, situado na Ca- pital da República. Pub. no <i>D.O.</i> 4-7-51	174	29.646 — <i>Agricultura</i> — Decre- to de 7 de junho de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Leon Nicolau Nogueira de Bor- ba a lavrar mica, pedras cora- das e associados no municí- pio de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D.O.</i> 6-7-51	179
29.618 — <i>Agricultura</i> — Decre- to de 31 de maio de 1951 — Concede autorização para fun- cionar como empresa de energia elétrica à firma Bernardes & Machado. Pub. no <i>D.O.</i> de 20-8-51	175	29.647 — <i>Agricultura</i> — Decre- to de 7 de junho de 1951 — Autoriza a cidadã brasileira Amélia Abel a lavrar areia quartzosa no município de Ita- nháen do Estado de São Pau- lo. Pub. no <i>D.O.</i> de 6-7-51 ..	180
29.629 — <i>Trabalho</i> — Decre- to de 1 de junho de 1951 — Concede à sociedade "Bates Valve Bag Corporation of Bra- zil" autorização para continuar a funcionar na República. Pu- blicado no <i>D.O.</i> de 6-7-51 ..	175	29.648 — <i>Agricultura</i> — Decre- to de 7 de junho de 1951 — Fica autorizada a Companhia Mineira de Siderurgia a pes- quisar minério de ferro e asso- ciados no município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D.O.</i> 6-7-51	180
29.631 — <i>Trabalho</i> — Decre- to de 1 de junho de 1951 — Aprova, com modificações, os Estatutos da Segurança In- dustrial Companhia Nacional de Seguros. Pub. no <i>D.O.</i> de 12-7-51	175	29.649 — <i>Agricultura</i> — Decre- to de 7 de junho de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Raphael Mayer a pesquisar ou- ro e associados no município de Piedade, Estado de São Paulo. Pub. no <i>D.O.</i> 7-7-51	181
29.634 — <i>Agricultura</i> — Decre- to de 1 de junho de 1951 — Outorga a José Lucas Borges concessão para o aproveitamen- to de energia hidráulica da ca- choeira Gameleira, no rio de igual nome, Distrito de Cris- tianópolis, município de Pires do Rio, Estado de Goiás. Pu- blicado no <i>D.O.</i> de 24-7-51	176	29.650 — <i>Agricultura</i> — Decre- to de 7 de junho de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Marques Pio a pesqui- sar mica e associados no mu- nicípio de Governador Vela- dares, Estado de Minas Ge- rais. Pub. no <i>D.O.</i> 14-7-51	182
		29.651 — <i>Agricultura</i> — Decre- to de 8 de junho de 1951 —	

	Págs.		Págs.
Approva o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal. Pub. no D.O. 11-7-51	182	ciona, situado na Capital da República. Pub. no D.O. de 3-8-51	313
29.666 — Trabalho — Decreto de 13 de junho de 1951 — Concede à sociedade anônima "Atlantic Refining Company of Brazil" autorização para continuar a funcionar na República. Pub. no D.O. de 14 de julho de 1951	311	29.715 — Exterior — Decreto de 27 de junho de 1951 — Suprime Consulado Honorário. Pub. no D.O. 5-7-51	313
29.668 — Fazenda — Decreto de 14 de junho de 1951 — Autoriza estrangeira a adquirir fração ideal de domínio útil do terreno acrescido de marinha que menciona, situado na Capital da República. Pub. no D.O. de 24-7-51	311	29.716 — Exterior — Decreto de 27 de junho de 1951 — Cria e suprime Consulados de carreira. Pub. no D.O. 5-7-51	313
29.679 — Fazenda — Decreto de 18 de junho de 1951 — Autoriza estrangeiro a adquirir fração ideal do domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado na Capital da República. Pub. no D.O. de 8 de setembro de 1951	311	29.717 — Agricultura — Decreto de 27 de junho de 1951 — Autoriza a Cia. Carbonífera Minas de Butiá a pesquisar carvão mineral no Município de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul. Pub. no D.O. 14-7-51	313
29.710 — Trabalho — Decreto de 26 de junho de 1951 — Concede a "Pepsi-Cola do Brasil S. A.", autorização para continuar a funcionar na República. Pub. no D.O. de 19-7-51	312	29.718 — Agricultura — Decreto de 27 de junho de 1951 — Autoriza a Cia. Carbonífera Minas de Butiá a pesquisar carvão mineral no município de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul. Pub. no D.O. de 14-7-51	314
29.712 — Fazenda — Decreto de 26 de junho de 1951 — Autoriza Napoleão Abrão a comprar pedras preciosas. Pub. no D.O. de 9-7-51	312	29.719 — Agricultura — Decreto de 27 de junho de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Francisco de Barros Filho a lavar calcário e associados no município de Ribeirão Branco, Estado de São Paulo. Pub. no D.O. de 14-7-51	314
29.713 — Fazenda — Decreto de 26 de junho de 1951 — Autoriza Otto Hugo Muller a comprar pedras preciosas. Pub. no D.O. de 9-7-51	312	29.720 — Agricultura — Decreto de 27 de junho de 1951 — Autoriza a Cia. de Pesquisas e Lavras Minerais Copelmi a pesquisar carvão mineral no município de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul. Pub. no D.O. de 14-7-51	315
29.714 — Fazenda — Decreto de 26 de junho de 1951 — Autoriza estrangeiros a adquirir o domicílio útil do terreno de mangue (extinto) que men-		29.723 — Agricultura — Decreto de 28 de junho de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Olávio Reis a pesquisar carvão mineral no município de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul. Pub. no D.O. de 14-7-51	315

	Págs.		Págs.
29.724 — Agricultura — Decreto de 28 de junho de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Demétrio de Oliveira Dantas a pesquisar minério de manganês e associados no município de Saúde, Estado da Bahia. Pub. no D.O. de 14-7-51	316	ves Costa a pesquisar quartzo e associados no município de Bom Despacho, Estado de Minas Gerais. Pub. no D.O. de 10-7-51	316
29.725 — Agricultura — Decreto de 28 de junho de 1951 — Autoriza os cidadãos brasileiros Wolf Meritz e Moacir Al-		29.726 — Agricultura — Decreto de 28 de junho de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Luiz Honold Reis a pesquisar carvão mineral no município de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul. Pub. no D.O. de 14-7-51	317

Figuram neste volume os decretos que, expedidos no 3º trimestre de 1951, foram publicados no "Diário Oficial" até o segundo dia útil do trimestre seguinte.

As datas da publicação, retificação ou reprodução estão indicadas no índice.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1951

DECRETO N.º 29.729 — DE 2 DE
JULHO DE 1951

Ratifica o contrato da Loteria do Estado do Paraná.

O Presidente da República, tendo em vista o disposto no art. 3.º, do Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, decreta:

Art. 1.º Fica ratificado o contrato de concessão celebrado entre o Estado do Paraná e Bráulio Vermond Lima, relativo à exploração de Loteria Estadual.

Art. 2.º A exploração da Loteria do Estado do Paraná será subordinada, no que lhe fôr aplicável, às disposições do Decreto-lei acima referido, não podendo o prazo da concessão exceder o fixado no seu art. 9.º, n.º 1.

Art. 3.º O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, em 2 de julho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Neirão de Lima.

Horacio Lafer.

DECRETO N.º 29.730 — DE 3 DE
JULHO DE 1951

Autoriza The Riograndense Light & Power Syndicate a ampliar suas instalações termoeletricas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

nos termos dos arts. 10 e 11 do Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940.

Considerando que pela Resolução n.º 670, a medida foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada The Riograndense Light & Power Syndicate a ampliar suas instalações na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, mediante a montagem de um grupo diesel-elétrico com a potência de 1.440 CV, 1.000kW, corrente alternada, trifásica, com a tensão de 6.900 volts, 50 ciclos.

Parágrafo único. Destina-se este grupo a reforçar o fornecimento de energia elétrica à cidade de Pelotas.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se a interessada não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir de sua publicação.

II — Apresentar à mesma Divisão, no prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, os projetos e orçamentos respectivos.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem fixados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETÚLIO VARGAS.
João Cleofas.

DECRETO N.º 29.731 — DE 3 DE
JULHO DE 1951

Concede autorização para funcionar como empresa de energia-elétrica à Companhia Hidro Elétrica Santa Branca S. A.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 1.º do Decreto-lei n. 938, de 8 de dezembro de 1938, e o que requereu a interessada, decreta:

Art. 1.º É concedida à Companhia Hidro Elétrica Santa Branca, sociedade anônima, com sede em Santa Branca, município de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, autorização para funcionar como empresa de energia elétrica de que trata o art. 1.º do Decreto-lei n. 938, de 8 de dezembro de 1948, ficando a mesma obrigada, para seus objetivos, a satisfazer integralmente as exigências do Código de Aguas (dec. 24.643, de 10 de junho de 1934) e leis subsequentes, sob pena de revogação do presente ato.

Art. 2.º O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS
João Cleofas

DECRETO N.º 29.735 — DE 3 DE
JULHO DE 1951

Outorga à Prefeitura Municipal de Pequi concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira do Bom Jardim, existente no rio do Peixe, município de Pitangui, Estado de Minas Gerais.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 29.733 — DE 3 DE
JULHO DE 1951

Autoriza a Companhia Ferro Brasileiro S. A. a construir uma linha de transmissão no Município de Caeté, Estado de Minas Gerais.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 29.734 — DE 3 DE
JULHO DE 1951

Revoga o Decreto n.º 13.593, de 20 de outubro de 1943

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, é

Considerando que a Prefeitura Municipal de Inhapim, do Estado de Minas Gerais, e a Companhia Força e Luz de Inhapim estiveram ajustadas para a venda que esta faria aquela dos bens e instalações de produção e distribuição de energia elétrica;

Considerando que, a despeito das providências tomadas pelo Governo Federal, o ajuste não foi ultimado;

Considerando que a Companhia Força e Luz de Inhapim se declara contrária à conclusão da aludida venda,

Decreta:

Art. 1.º Fica revogado o Decreto n.º 13.593, de 20 de outubro de 1943, que transferiu ao Município de Inhapim a concessão outorgada à Companhia Força e Luz de Inhapim pelo Decreto n.º 6.761, de 29 de janeiro de 1941.

Art. 2.º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1951,
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS
João Cleofas

DECRETO N.º 29.735 — DE 3
DE JULHO DE 1951

Dá nova redação ao artigo 1.º do Decreto n.º 28.824, de 1.º de novembro de 1950

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o arti-

go 87, inciso I, da Constituição. e nos termos dos Decretos-leis números 2.059, de 5 de março de 1940, e 5.764, de 19 de agosto de 1943;

Considerando que pela Resolução n.º 669 a medida foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, Decreta:

Art. 1.º O artigo 1.º do Decreto n.º 28.824, de 1.º de novembro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica autorizado Vitor de Souza Breves a ampliar sua usina hidroelétrica do rio do Saco ou da Lapa, situado no município de Mangaratiba, Estado do Rio de Janeiro, mediante a montagem de um novo gerador de 522 kw, em substituição ao antigo, e modificações nas obras hidráulicas, cuja concessão foi objeto dos Decretos ns. 5.767, de 6 de junho de 1940 e n.º 7.517, de 9 de julho de 1941, e a construir uma linha de transmissão daquela usina até a Vila Muriqui, no mesmo município e Estado, sob a tensão nominal de 13,7 kv, frequência de 50 ciclos e extensão aproximada de 10 km.

§ 1.º Em portaria do Ministro da Agricultura, no ato da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura de queda a aproveitar, a descarga da derivação e a potência.

§ 2.º A linha de transmissão destina-se ao fornecimento de energia elétrica ao 4.º Distrito do Município de Mangaratiba, denominada Muriqui”.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.736 — DE 3 DE JUNHO DE 1951

Dispõe sobre a Tabela Única de Mensalistas do Ministério da Marinha.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam extintas e suprimidas na Tabela Única de Mensalistas

do Ministério da Marinha, as funções constantes do Anexo I deste decreto, cujos ocupantes foram admitidos a título precário na forma do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 5.175, de 7 de janeiro de 1943, e à data de sua admissão não mantinham qualquer relação de emprego com o serviço público federal.

Art. 2.º Serão mantidas com os respectivos ocupantes até a realização de provas públicas de habilitação para o seu preenchimento e consequente inclusão na nova Tabela Única de Mensalistas do Ministério da Marinha, a ser oportunamente organizada, as funções constantes do Anexo II deste decreto.

§ 1.º Realizadas as provas, os atuais ocupantes das funções a que se refere este artigo, se não satisfizerem as condições de habilitação, serão dispensados, caso não tenham estabilidade no serviço público, e se o tiverem serão reclassificados em função de salários idênticos aos que percebia quando da sua admissão na T. U. M. do Ministério da Marinha.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior, quanto à reclassificação, não se aplica às funções que estejam sendo exercidas, cumulativamente, com outra função de extranumerário ou com cargo público.

§ 3.º Nas provas públicas de habilitação de que trata o presente artigo, dar-se-á, em cada caso, preferência para efeito de classificação, e admissão aos atuais ocupantes da função, que forem considerados habilitados em igualdade de condições com outros candidatos.

Art. 3.º O aproveitamento dos atuais ocupantes de função, que forem habilitados nas provas a que se refere o artigo 2.º, far-se-á na referência correspondente à ordem de classificação dos respectivos graus de habilitação, mas não impedirá em hipótese alguma o reexame e a correção das reclassificações de função, enquadramentos e melhorias de salários.

Parágrafo único. Os candidatos estranhos serão admitidos somente na referência inicial.

Art. 4.º Ficam transferidas para a Parte Permanente da T. U. M. do Ministério da Marinha as séries funcionais de Artífice, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Pagador, Correntista, Dentista, Desenhista, Engenheiro, Escrevente Datilógrafo, Fo-

tocartógrafo, Inspetor, Maquinista Marítimo, Médico, Operador Cinematografista, Orientador Educacional, Patrão, Pesquisador, Porteiro, Redator, Tecnologista, Veritipista, integrantes da Parte Suplementar.

Art. 5.º As admissões na T. U. M. do Ministério da Marinha, feitas com fundamento no artigo 3.º do Decreto-lei n.º 5.175, de 7 de janeiro de 1943, para funções não incluídas no Anexo II deste decreto, mas previstas na Circular D.F.53, de 18 de agosto de 1942, serão reexaminados pelo D. A. S. P., para o que o órgão de Pessoal daquele Ministério lhe remeterá os respectivos processos, no prazo improrrogável de quinze dias a contar da data da publicação deste decreto.

Parágrafo único. Verificado ter havido irregularidades nessas admissões, aplicar-se-á o disposto no artigo 2.º deste decreto.

Art. 6.º O presente decreto entrará em vigor no Distrito Federal trinta dias após sua publicação, e quarenta e cinco dias depois, nos Estados e Territórios, exceto no que se refere à parte final do artigo 5.º.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de junho de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GERÚLIO VARGAS.

Renato de Almeida Guillobel.

DECRETO N.º 29.737 — DE 3 DE
JULHO DE 1951

Dispõe sobre a Tabela Única de Mensalistas do Ministério da Viação e Obras Públicas.

O Presidente da República,
Usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º Ficam extintas e suprimidas, na Tabela Única de Mensalistas do Ministério da Viação e Obras Públicas, as funções constantes do Anexo I deste decreto, cujos ocupantes foram admitidos a título precário na forma do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 5.175, de 7 de janeiro de 1943, e à data de sua admissão

não mantinham qualquer relação de emprêgo com o serviço público federal.

Art. 2.º Serão mantidas com os respectivos ocupantes até a realização de provas públicas de habilitação para o seu preenchimento e conseqüente inclusão na nova Tabela Única de Mensalistas do Ministério da Viação e Obras Públicas, a ser oportunamente organizada, as funções constantes do Anexo II deste decreto.

§ 1.º Realizadas as provas, os atuais ocupantes das funções a que se refere este artigo, se não satisfizerem as condições de habilitação, serão dispensados, caso não tenham estabilidade no serviço público, e se o tiverem serão reclassificados em função de salários idênticos aos que percebiam quando de sua admissão na T. U. M. do Ministério da Viação e Obras Públicas.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior, quanto à reclassificação, não se aplica às funções que estejam sendo exercidas, cumulativamente, com outra função de extranumerário ou com cargo público.

§ 3.º Nas provas públicas de habilitação de que trata o presente artigo, dar-se-á, em cada caso, preferência para efeito de classificação e admissão aos atuais ocupantes da função, que forem considerados habilitados em igualdade de condições com outros candidatos.

Art. 3.º O aproveitamento dos atuais ocupantes de função, que forem habilitados nas provas a que se refere o artigo 2.º, far-se-á na referência correspondente à ordem de classificação dos respectivos graus de habilitação, mas não impedirá em hipótese alguma o reexame e a correção das reclassificações de função, enquadramentos e melhorias de salário.

Parágrafo único. Os candidatos estranhos serão admitidos somente na referência inicial.

Art. 4.º Ficam transferidas para a Parte Permanente da T. U. M. do Ministério da Viação e Obras Públicas as séries funcionais de Agrimensor, Armazenista, Assistente de Divulgação, Auxiliar Administrativo, Bibliotecário, Contabilista, Dentista, Desenhista, Engenheiro, Escrevente

Dactilógrafo, Médico e Trabalhador, integrantes da Parte Suplementar.

Art. 5.º As admissões na T. U. M. do Ministério da Viação e Obras Públicas, feitas com fundamento no artigo 30 do Decreto-lei número 5.175, de 7 de janeiro de 1943, para funções não incluídas no Anexo II deste decreto, mas previstas na Circular D. F. 53, de 18 de agosto de 1942, serão reexaminadas pelo D. A. S. P. para o que o órgão de Pessoal daquele Ministério lhe remeterá os respectivos processos, no prazo improrrogável de quinze dias a contar da data da publicação deste decreto.

Parágrafo único. Verificado ter havido irregularidade nessas admissões, aplicar-se-á o disposto no artigo 2.º deste decreto.

Art. 6.º O presente decreto entrará em vigor no Distrito Federal trinta dias após sua publicação, e quarenta e cinco dias depois, nos Estados e Territórios, exceto no que se refere à parte final do artigo 5.º.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de julho de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alvaro de Souza Lima.

DECRETO N.º 29.738 — DE 9 DE
JULHO DE 1951

Aprova o Regulamento do Salão Nacional de Belas Artes de 1951.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento do Salão Nacional de Belas Artes de 1951, que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Educação e Saúde.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
E. Simões Filho

DECRETO N.º 29.739 — DE 9 DE JULHO
DE 1951

Dispõe sobre a Tabela Única de Mensalistas do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam extintas e suprimidas na Tabela Única de Mensalistas do Ministério da Justiça e Negócios Interiores as funções constantes do Anexo I deste decreto, cujos ocupantes foram admitidos a título precário na forma do art. 2.º do Decreto-lei n.º 5.175, de 7 de janeiro de 1943, e à data de sua admissão não mantinham qualquer relação de emprego com o serviço público federal.

Art. 2.º Serão mantidas com os respectivos ocupantes até a realização de provas públicas de habilitação para o seu preenchimento e consequente inclusão na nova Tabela Única de Mensalistas do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, a ser oportunamente organizada, as funções constantes do Anexo II deste decreto.

§ 1.º Realizadas as provas, os atuais ocupante das funções a que se refere este artigo, se não satisfizerem as condições de habilitação, serão dispensados, caso não tenham estabilidade no serviço público, e se o tiverem serão reclassificados em função de salários idênticos aos que percebia quando da sua admissão na T. U. M. do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior, quanto à reclassificação, não se aplica às funções que estejam sendo exercidas, cumulativamente, com outra função de extranumerário ou com cargo público.

§ 3.º Nas provas públicas de habilitação de que trata o presente artigo, dar-se-á, em cada caso, preferência para efeito de classificação, e admissão aos atuais ocupantes da função, que forem considerados habilitados em igualdade de condições com outros candidatos.

Art. 3.º O aproveitamento dos atuais ocupantes de função, que fo-

rem habilitados nas provas a que se refere o artigo 2.º, far-se-á na referência correspondente à ordem de classificação dos respectivos graus de habilitação, mas não impedirá em hipótese alguma o reexame e a correção das reclassificações de função, enquadramentos e melhorias de salários.

Parágrafo único. Os candidatos estranhos serão admitidos somente na referência inicial.

Art. 4.º Ficam transferidas para a Parte Permanente da T. U. M. do Ministério da Justiça e Negócios Interiores as séries funcionais de Assessor Técnico, Assistente Judiciário, Assistente Jurídico, Auxiliar Administrativo, Dentista, Escrevente Datilógrafo, Fiscal de Censura, Guarda, Médico, Médico (S. M. — D. F. S. P.) e Redator Auxiliar, integrante da Parte Suplementar.

Art. 5.º As admissões na T. U. M. do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, feitas com fundamento nos artigos 30 e 31 do decreto-lei n.º 5.175, de 7 de janeiro de 1943, para funções não incluídas no Anexo II deste decreto, mas previstas na Circular D.F.-53, de 18 de agosto de 1942, serão reexaminadas pelo D. A. S. P., para o que o órgão de pessoal daquele Ministério lhe remeterá os respectivos processos, no prazo improrrogável de quinze dias a contar da data da publicação deste decreto.

Parágrafo único. Verificado ter havido irregularidade nessas admissões, aplicar-se-á o disposto no artigo 2.º deste decreto.

Art. 6.º O presente decreto entrará em vigor no Distrito Federal trinta dias após sua publicação, e quarenta e cinco dias depois, nos Estados e Territórios, exceto no que se refere à parte final do artigo 5.º.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 9 de julho de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETÚLIO VARGAS

Francisco Negrão de Lima

DECRETO N.º 29.740 — DE 9 DE JULHO DE 1951

Altera o Decreto n.º 29.638, de 5 de Junho de 1951, que dispôs sobre a Tabela Única de Mensalistas do Ministério da Fazenda.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 87, item I, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º Ficam mantidas na Tabela Única de Mensalistas do Ministério da Fazenda as funções constantes do Anexo A deste decreto, as quais foram incluídas no Anexo I do Decreto n.º 29.638, de 5 de junho de 1951.

Art. 2.º Ficam incluídas no Anexo II do Decreto n.º 29.638, de 5 de junho de 1951, as funções constantes do Anexo B, deste decreto.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor a partir de 7 de julho de 1951.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETÚLIO VARGAS

Horácio Lafer

DECRETO N.º 29.741 — DE 11 DE JULHO DE 1951

Institui uma Comissão para promover a Campanha Nacional de Aperfeiçoamento de pessoal de nível superior.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, I, da Constituição decreta:

Art. 1.º Fica instituída, sob a Presidência do Ministro da Educação e Saúde, uma Comissão composta de representantes do Ministério da Educação e Saúde, Departamento Administrativo do Serviço Público, Fundação Getúlio Vargas, Banco do Brasil, Comissão Nacional de Assistência Técnica, Comissão Mistá Brasil — Estados Unidos, Conselho Nacional de Pesquisas, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio, para o fim de promover uma Campanha Nacional de aperfeiçoamento de pessoal de nível superior.

Art. 2.º A Campanha terá por objetivos:

a) assegurar a existência de pessoal especializado em quantidade e qualidade suficientes para atender às necessidades dos empreendimentos públicos e privados que visam o desenvolvimento econômico e social do país.

b) oferecer aos indivíduos mais capazes, sem recursos próprios, acesso a todas as oportunidades de aperfeiçoamentos.

Art. 3.º Para a consecução desses objetivos a Comissão deverá:

a) promover o estudo das necessidades do país em matéria de pessoal especializado, particularmente nos setores onde se verifica escassez de pessoal em número e qualidade;

b) mobilizar, em cooperação com as instituições públicas e privadas competentes, os recursos existentes no país para oferecer oportunidades de treinamento, de modo a suprir as deficiências identificadas nas diferentes profissões e grupos profissionais;

c) promover em coordenação com os órgãos existentes o aproveitamento das oportunidades de aperfeiçoamento oferecidas pelos programas de assistência técnica da Organização das Nações Unidas, de seus organismos especializados e resultantes de acordos bilaterais firmados pelo Governo brasileiro;

d) promover, direta ou indiretamente, a realização dos programas que se mostrarem indispensáveis para satisfazer às necessidades de treinamento que não puderem ser atendidas na forma das alíneas precedentes;

e) coordenar e auxiliar os programas correlatos levados a efeito por órgãos da administração federal, governos locais e entidades privadas;

f) promover a instalação e expansão de centros de aperfeiçoamentos e estudos post-graduados.

Art. 4.º Haverá um fundo especial para custeio das atividades da Campanha, o qual será constituído de:

a) contribuições de entidades públicas e privadas;

b) donativos, contribuições e legados de particulares;

c) contribuições que foram previstas nos orçamentos da União, dos Estados, dos Municípios e de entidades

para-estatais e sociedades de economia mista.

d) renda eventual do patrimônio da Campanha;

e) renda eventual de serviços da Campanha.

Art. 5.º As contribuições de entidades públicas ou privadas serão utilizadas, no mínimo de 50% de seu valor, em programas de interesse direto para os ramos de atividades das instituições contribuintes.

Art. 6.º Os programas de aperfeiçoamento mantidos pelos governos locais e entidades privadas que atenderem aos objetivos da Campanha serão considerados como integrantes do plano nacional de aperfeiçoamento.

Parágrafo único. Nesta hipótese, esses programas poderão ser auxiliados pela Campanha, na forma em que ficar determinado e segundo os critérios que forem estabelecidos pela Comissão instituída no art. 1.º

Art. 7.º A Comissão proporá ao Presidente da República, até 31 de dezembro de 1951, a forma definitiva que deve ser dada à entidade incumbida da execução sistemática e regular dos objetivos da Campanha.

Parágrafo único. A Comissão proporá igualmente todas as medidas julgadas indispensáveis ao desempenho de suas funções, inclusive a requisição de servidores públicos civis, na forma da legislação em vigor.

Art. 8.º O Presidente da Comissão baixará as instruções necessárias à organização e execução da campanha.

Art. 9.º Os dirigentes dos órgãos da administração pública, das autarquias e sociedades de economia mista deverão facilitar o afastamento dos seus servidores selecionados para o programa de aperfeiçoamentos instituído neste Decreto.

Art. 10.º O Banco do Brasil facilitará cambiais para as bolsas concedidas, e, na medida das possibilidades, a transferência dos salários e vencimentos dos beneficiários do programa de aperfeiçoamento.

Art. 11. Os membros da Comissão não perceberão remuneração especial pelos seus trabalhos, mas serão considerados como tendo prestado relevantes serviços ao país.

Art. 12. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1951.
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

E. Simões Filho.

Horacio Lafer.

Francisco Negrão de Lima.

Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.742 — DE 12 DE JULHO DE 1951

Autoriza a alienação de bens da União, no Estado de São Paulo, oriundos da herança jacente.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Fazenda autorizado a alienar, mediante concorrência pública, os bens da União, existentes no Estado de São Paulo e oriundos de herança jacente.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horacio Lafer.

DECRETO N.º 29.743 — 1
DE JULHO DE 1951

Dá nova redação ao art. 2.º do Decreto n.º 29.530, de 3 de maio de 1951.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 2.º do Decreto número 29.530, de 3 de maio de 1951, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º Aos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, que estiverem desempregados, será conce-

dida, pelas Capitânicas dos Portos ou Delegacias do Trabalho Marítimo, conforme o caso, matrícula nas profissões de estivador, conferente de carga, consertador de carga e vigia de navios, desde que o requeiram e satisfaçam as condições legais e regulamentares relativas às categorias mencionadas.

§ 1.º As matrículas a que se refere este artigo serão concedidas, mesmo como excedentes, até o máximo de 10% (dez por cento), calculados sobre o número de profissionais, fixado, para cada porto, pelas respectivas Delegacias do Trabalho Marítimo, nos termos do Decreto-lei número 3.346, de 12 de junho de 1941.

§ 2.º Terão preferência para embarque nos navios das empresas de economia mista ou incorporadas ao Patrimônio Nacional, os profissionais da Marinha Mercante, ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira.

§ 3.º As disposições deste artigo vigorarão pelo prazo de três anos”.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1951,
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.744 — DE 11 DE JULHO DE 1951

Autoriza o Ministério da Aeronáutica a aceitar doação de terrenos em Carinhanha, Estado da Bahia.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, e de acordo com os artigos números 1.165 e 1.180 do Código Civil, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Aeronáutica autorizado a aceitar a doação de uma área de terras com ... 928.777,50 metros quadrados, destinada à construção do Aeroporto de Carinhanha, Estado da Bahia, feita respectivamente pela Prefeitura Municipal de Carinhanha (239.813,13 m2), devidamente autorizada pela Lei Municipal n.º 1, de 24 de maio de 1951, e pelos Srs. Arthur de Ma-

cedo Lima e sua mulher (173.230,00 m²), Samuel Alves da Silva e sua mulher (5.734,37 m²) e João Fernandes de Castro e sua mulher (510.000,00 m²), tudo conforme consta do processo protocolado na Diretoria de Engenharia daquele Ministério sob o n.º 2.722-51, onde se encontra a planta dos terrenos.

Art. 2.º As escrituras de doação servirão como título de propriedade para efeito de transcrição no Registro de Imóveis.

Art. 3.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1951, 136º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS
Nero Moura

DECRETO N.º 29.745 — DE 11 DE JULHO DE 1951

Autoriza a Prefeitura Municipal de Cuiabá, Estado do Rio Grande do Sul, a ampliar suas instalações termoeletricas.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 29.746 — DE 1 DE JULHO DE 1951

Altera o Decreto n.º 29.616, de 31 de maio de 1951, que dispõe sobre a Tabela Única de Mensalistas do Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam transferidas do Anexo I, para o Anexo II do Decreto n.º 29.616, de 31 de maio de 1951, as funções de Assessor Administrativo, referência 27, Inspetor de Colonização, referência 27, e Apurador, referência 21, ocupadas, respectivamente, por Daniel Carneiro Neto, Marçal Tavares Pedrosa e Israel de Oliveira Cunha.

Art. 2.º O presente decreto vigora a partir de 30 de junho de 1951.

Rio de Janeiro, em 1 de julho de 1951; 136.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
João Cleofas.

DECRETO N.º 29.747 — DE 12 DE JULHO DE 1951

Revoga o Decreto n.º 24.138, de 28 de novembro de 1947.

O Presidente da República resolve, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, I, da Constituição Federal, e

Considerando que, pelo Decreto número 24.138, de 28 de novembro de 1947, foram declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, os terrenos, inclusive benfeitorias nêe existentes, localizados junto à Base Aérea de São Paulo (Cumbica), atingindo as respectivas áreas descritas o total aproximado de 8.672.244 metros quadrados, pertencentes a diversas pessoas;

Considerando que cada uma dessas áreas, conforme estudos realizados pelo Serviço de Obras da 4.ª Zona Aérea, se apresenta com especiais características para a perfeita execução do plano geral de obras dessa Base militar;

Considerando que, para atender aos gastos com a desapropriação da totalidade das áreas descritas no referido Decreto, o Chefe do Poder Executivo, pela mensagem n.º 324, de 7 de agosto de 1950, solicitou ao Congresso Nacional, e este concedeu, o crédito de Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros), para atender à despesa total decorrente da medida;

Considerando, entretanto, que essa verba, em contrário à determinação do Presidente da República, foi destinada, em sua totalidade, ao pagamento de apenas uma quarta (1/4) parte da área total expropriada, conforme se verifica do contrato de compra e venda celebrado por escritura pública de 19 de fevereiro de 1951, perante o Tabelião do 20.º Ofício de Notas do Distrito Federal, em que são parte, de um lado, o condômino

Samuel Ribeiro e Irmãos Guinle e, de outro, a União Federal;

Considerando que a Constituição no art. 141 n.º 16 só admite desapropriação mediante pagamento de "justa indenização em dinheiro".

Considerando que para aferir-se a "justa indenização" se impõe a invocação de critérios seguros, tais como os indicados no art. 27 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941;

Considerando que mesmo quando a desapropriação se processa por acôrdo são de observar-se aquelas regras, porquanto aos agentes da administração pública não é lícito transigir com os interesses do erário, pagando quantia superior à que seria normalmente apurada com a aplicação de critérios legais e objetivos.

Considerando que no aludido contrato de 19 de fevereiro de 1951 foi ajustado preço muito superior ao que resultaria da aplicação dos critérios acima referidos;

Considerando, realmente, que nesse contrato se consignou ter sido a venda desses terrenos feita "de acôrdo com a avaliação processada pelo Ministério da Aeronáutica" (cláusula 5.ª) o que não é exato;

Considerando que a gleba referida no contrato de 19 de fevereiro de 1951 foi avaliada "com bastante segurança, à razão de Cr\$ 4,50 o metro quadrado" e, no entanto, o preço da venda, constante da escritura pública foi fixado em Cr\$ 30,00 o metro quadrado;

Considerando que, ante as graves irregularidades acima apontadas, não pode nem deve o Governo Federal emprestar validade a êsse contrato, que considera altamente lesivo aos interesses nacionais;

Considerando que o decreto respectivo de desapropriação só preencherá as suas finalidades com a incorporação efetiva de tôdas as áreas nêle descritas, o que acarretará vultosa e inoportuna despesa para a União Federal;

Considerando que o Governo Federal está tomando enérgicas medidas para restabelecer o equilíbrio financeiro do País;

Considerando, finalmente, que, dentre tais medidas, a mais recomendada consiste, exatamente, na compressão das despesas públicas e, em especial, no que se refere a obras ou encargos perfeitamente adiéveis, como succede ao caso presente.

DECRETA:

Artigo único. Fica revogado o Decreto n.º 24.138, de 23 de novembro de 1947, que considera de utilidade pública, para fins de desapropriação, os terrenos, inclusive benfeitorias nêles existentes, localizados junto à Base Aérea de São Paulo (Cumbica), e, consequentemente, declarado sem nenhum efeito o contrato celebrado por escritura pública de 13 de fevereiro de 1951, perante o Tabelião do 29.º Ofício de Notas do Distrito Federal, em que são parte, de um lado, o condomínio Samuel Ribeiro e Irmãos Guinle e, de outro, a União Federal, tendo como objeto a compra e venda de imóveis, que discrimina, situados no referido local.

Rio de Janeiro, em 12 de julho de 1951; 130.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Nero Moura.

DECRETO N.º 29.748 — DE 12 DE JULHO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Augusto Carlos Cardoso a pesquisar fosfatos e associados na Ilha Rasa, Território de Fernando Noronha.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Augusto Carlos Cardoso a pesquisar fosfatos e associados, em terrenos de marinha, localizados na Ilha Rasa, Território de Fernando Noronha, numa área de quarenta hectares (40 ha.) delimitada por um polígono irregular que tem um vertice no farol existente na extremidade leste (E) da Ilha Rasa e os lados a partir desse vertice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: oitocentos metros (800 m.), vinte graus noroeste (20º NW); mil e cinqüenta me-

tros (1.050 m.), trinta e oito graus sudoeste (38° SW); mil e quarenta e quatro metros (1.044 m.), oitenta e dois graus sudeste (82° SE); duzentos metros (200 m.), norte (N).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 400,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.749 — DE 12 DE JULHO DE 1951

Autoriza Zitrin & Cia. Ltda. a comprar pedras preciosas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único — Fica autorizada a firma Zitrin & Cia. Ltda., sucessora de Zitrin Irmãos e estabelecida nesta Capital, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei número 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, em 12 de julho de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Horacio Lafer

DECRETO N.º 29.750 — DE 12 DE JULHO DE 1951

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar doação de um terreno situado no Município de Nazário, no Estado de Goiás.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e de

acôrdo com os arts. 1.165 e 1.180 do Código Civil, decreta:

Art. 1.º Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a aceitar doação que a Prefeitura Municipal de Nazário, no Estado de Goiás, faz à União Federal de um imóvel com a área de 440,00 metros quadrados, situado na Rua Cinco, esquina da Avenida Carajá, naquela cidade, tudo de conformidade com os dados técnicos e demais elementos constantes do processo protocolado no Ministério da Fazenda, sob o n.º 20.558, de 1951.

Art. 2.º O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se à instalação de uma Agência Postal-Telegráfica.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de julho de 1951: 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horacio Lafer.

DECRETO N.º 29.751 — DE 12 DE JULHO DE 1951

Autoriza estrangeiro a adquirir o direito de ocupação de fração ideal do terreno de marinha e acrescido de marinha que mencionava, situado em Santos, no Estado de São Paulo.

Ainda não foi publicado no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 29.752 — DE 17 DE JULHO DE 1951

Concede à sociedade "Braniff Airways, Incorporated", autorização para continuar a funcionar na República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87 inciso I da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade "Braniff Airways, Incorporated" com sede na cidade de Oklahoma, Estado de Oklahoma, Estados

Unidos da América, autorizada a funcionar na República pelo Decreto número 22.905, de 10 de abril de 1947, autorização para continuar a funcionar no país, com as alterações introduzidas nos seus estatutos sociais, consoante resolução aprovada em assembléa especial de seus acionistas, realizada a 3 de abril de 1950, e media: as mesmas cláusulas que acompanham o supracitado decreto, assinadas pelo Ministro de Estado de Trabalho, Indústria e Comércio, ficando a referida sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da mencionada autorização.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.753 — DE 12 DE
JULHO DE 1951

Concede permissão à Indústria Americana de Papel Ltda. para funcionar aos domingos e nos feriados civis e religiosos.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 29.754 — DE 12 DE
JULHO DE 1951

Aceita doação de um terreno situado no Município de Valença, Estado do Piauí.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e de acordo com os artigos 1.165 e 1.180 do Código Civil, decreta:

Art. 1.º Fica aceita, para todos os efeitos, a doação que a Prefeitura Municipal de Valença, no Estado do Piauí, fez à União Federal de um terreno com a área de 318 hectares, situado naquele Município, tudo de conformidade com os dados técnicos e demais elementos constantes do processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 36.290, de 1951.

Art. 2.º O imóvel a que se refere o artigo anterior destiná-se à instalação de um Posto Agropecuário.

Art 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS
Horacio Lafer

DECRETO N.º 29.755 — DE 12 DE
JULHO DE 1951

Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à Companhia Luzense de Eletricidade S. A.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 29.756 — DE 12 DE
JULHO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Armando Foratini a pesquisar mica, pedras coradas e cristal no município de Capelinha, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1949 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Armando Foratini a pesquisar mica, pedras coradas, e cristal em terrenos devolutos do Estado, situados na localidade de Rastro Grande, distrito de Água Boa, município de Capelinha, Estado de Minas Gerais, numa área de cento e setenta hectares (170 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a trezentos e sessenta metros (360m), no rumo magnético de trinta graus sudoeste (30º SW), a partir da confluência do córrego Rastro Grande com o rio Urupuca, e os lados que divergem desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil e duzentos metros (1.200m), setenta graus noroeste (70º NW); mil quatrocentos e dezesseis metros e seis decímetros (1.416,6m), vinte graus nordeste (20º NE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de mil e setecentos cruzeiros (Cr\$ 1.700,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomen-

to da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS
João Cleofas

DECRETO N.º 29.757 — DE 12 DE
JULHO DE 1951

Autoriza os cidadãos brasileiros João Augusto Rodrigues, Alexandre Augusto Rodrigues e Melina Rodrigues de Carvalho a lavrar argila, dolomita e calcário no município de Cordeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87. n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Ficam autorizados os cidadãos brasileiros João Augusto Rodrigues, Alexandre Rodrigues e Melina Rodrigues de Carvalho a lavrar argila, dolomita e calcário em terrenos de sua propriedade no lugar denominado Val de Palmas, no distrito de Macuco, município de Cordeiro, do Estado do Rio de Janeiro, numa área de quatrocentos e noventa e quatro hectares e quarenta ares ... (494,40 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice à distância de dois mil e trezentos metros (2.300m) no rumo magnético oitenta e sete graus e dez minutos sudeste (87º 10' SE) do marco quilométrico número quinze (Km 15) do ramal de Macuco, da Estrada de Ferro Leopoldina e os lados, a partir do vértice considerado, sucessivamente, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e oitenta e três metros (283 m), cinquenta graus e trinta minutos noroeste (50º 30' NW); trezentos e trinta e cinco metros ... (335 m), dezesseis graus noroeste ... (16º NW); trezentos e quarenta e cinco metros (345 m), cinquenta e oito graus e quinze minutos nordeste (58º 15' NE); cinquenta e um metros (51 m), cinquenta e seis graus e quinze minutos nordeste (56º 15' NE); noventa metros (90 m), oitenta e oito graus e quarenta e cinco minutos sudeste (88º 45' SE); dezesseis

sete metros (17m), setenta e nove graus nordeste (79º NE); quarenta e sete metros (47m), sessenta e três graus e trinta minutos sudeste (63º 30' SE); trinta metros (30 m), cinquenta e cinco graus nordeste (55º NE); cinquenta e oito metros (58m), quarenta graus e quinze minutos nordeste (40º 15' NE); oitenta e oito metros (88 m), sessenta e um graus nordeste (61º NE); noventa e quatro metros (94 m), quarenta e nove graus e trinta minutos nordeste (49º 30' NE); sessenta e cinco metros (65 m), dezoito graus nordeste (18º NE); quarenta e seis metros (46m), setenta e sete graus e trinta minutos nordeste (77º 30' NE); trinta e quatro metros (34 m); cinquenta e cinco graus nordeste (55º NE); setecentos e trinta e cinco metros (735m), cinquenta e cinco graus e quinze minutos nordeste (55º 15' NE); quatrocentos e noventa metros (490m), sessenta e um graus e trinta minutos nordeste (61º 30' NE); cento e três metros (103 m), dezenove graus nordeste (19º NE); cento e trinta e cinco metros (135 m), sessenta e sete graus e trinta minutos nordeste (67º 30' NE); sessenta e cinco metros (65 m); dezenove graus nordeste (19º NE); trezentos e cinquenta metros (350 m), doze graus e quarenta e cinco minutos noroeste (12º 45' NW); mil cento e oitenta e três metros (1.183 m), sessenta graus sudeste (60º SE); novecentos e quinze metros (915 m), trinta e dois graus sudoeste (32º SW); setenta metros (70 m), sessenta graus e trinta minutos sudeste (60º 30' SE); quarenta e três metros (43 m), quarenta graus sudeste (40º SE); oitocentos e quarenta metros (840 m), cinquenta e cinco graus nordeste (55º NE); mil e setecentos metros (1.700 m), trinta e cinco graus noroeste (35º NW); quatro mil metros (4.000 m), cinquenta e cinco graus sudeste ... (55º SW); mil e setecentos metros (1.700 m), trinta e cinco graus sudeste (35º SE); e o último lado é a reta que liga a extremidade do penúltimo lado ao vértice de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionados neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos

cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos a União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas, e bem assim a pagar ao anterior titular da lavra, antes de entrar na posse da mina, a indenização de que trata o art. 21 combinado com o parágrafo único do artigo 7.º do mesmo Código.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões do solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de nove mil e noventa e sete cruzeiros (Cr\$ 9.900,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N. 29.758 — DE 12 DE
JULHO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Frederico Guimarães Pinto a pesquisar quartzo e associados, no município de Mairiporã, Estado de São Paulo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1950, (Código de Minas, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Frederico Guimarães Pinto a pesquisar quartzo e associados em terrenos de propriedade de Cândido Augusto de Almeida e outros, situados no distrito e município de Mairiporã,

Estado de São Paulo, numa área de treze hectares cinquenta e sete ares e vinte centiares (13.57.20 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a cento e dezesseis metros (166,0m) no rumo verdadeiro cinquenta e um graus sudeste (51. SE), do cruzamento das estradas Franco da Rocha e Velha da Cantareira com o córrego Lavapês e os lados a partir desse vértice os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: cento e vinte e cinco metros (125,0m), oito graus e trinta minutos noroeste (8º30, NW); cinquenta metros (50,0m) sessenta e três graus nordeste (63º NE); trezentos e trinta metros (330,0m), trinta e seis graus sudeste (36º SE); trezentos e trinta metros (330m), quarenta e dois graus e trinta minutos sudoeste (..... 42º30, SW); trezentos e quarenta metros (340m), setenta e sete graus e trinta minutos sudoeste (..... 77º30,SW); cento e sessenta e cinco metros (165,0m), treze graus nordeste (13º NE) cem metros (100m), vinte graus nordeste (20º NE); duzentos e vinte metros (220 m), setenta e nove graus e trinta minutos sudeste (79º30,SE) e, o último lado é constituído de uma segmento retilíneo que parte da extremidade do último lado e encontra o vértice de partida.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.759 — DE 12 DE
JULHO DE 1951

Modifica o Regulamento do Serviço de Saúde da Aeronáutica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — O artigo 16 do Regulamento do Serviço de Saúde da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nú-

mero 28.805, de 30 de outubro de 1950, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16 — As Divisões são chefiadas por Coronéis ou Tenentes-Coronéis Médicos excetuada a de Farmácia, cuja chefia caberá a Coronel ou Tenente-Coronel Farmacêutico”.

Art. 2.º — O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Nero Moura

DECRETO N.º 29.760 — DE 12 DE JULHO DE 1951

Autoriza a Cia. Brasileira Carbureto de Cálcio a pesquisar Calcário e associados no município de Dolores de Campos, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas),

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Cia. Brasileira Carbureto de Cálcio a pesquisar Calcário e associados em terrenos de sua propriedade no lugar denominado Agrião, distrito de Barroso, município de Dolores de Campos, Estado de Minas Gerais, numa área de noventa e oito ares e quarenta e seis centiares (0,9846ha) delimitada por um paralelogramo que tem um vértice a cinqüenta metros (50m.), no rumo magnético quarenta e cinco graus nordeste (45º NE) da confluência dos córregos Joaquim Ferreira e Agrião e os lados, divergentes dêsse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cem metros (100m), cinqüenta e seis graus nordeste (56º NE); cem metros (100m) vinte e quatro graus noroeste (24º NW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica dêsste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divi-

são de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.761 — DE 12 DE JULHO DE 1951

Autoriza a Empresa de Mineração Companhia Brasileira Carbureto de Cálcio a pesquisar calcário e associados, no município de Dolores do Campo, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas),

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a empresa de mineração Companhia Brasileira Carbureto de Cálcio a pesquisar calcário e associados em terrenos de sua propriedade situados na localidade denominada Grota, distrito de Barroso, município de Dolores do Campo, Estado de Minas Gerais, numa área de um hectare e oitenta ares (1,80 ha) delimitada por um retângulo delimitado pela poligonal que tem um vértice a oitenta metros — (80 m) no rumo magnético de sessenta graus nordeste (60º NE) da confluência dos córregos da Grota e João Gomes, e os lados, a partir dêsse vértice os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: — setenta e cinco metros (75m), norte (N); cento e vinte metros (120 m), leste (E); cento e cinqüenta metros (150 m), sul (S); cento e vinte metros (120m), cêste (W); e, setenta e cinco metros (75 m), norte (N).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica dêsste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$... 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.762 — DE 12 DE
JULHO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Gustavo Joppert a pesquisar caulim e associados no município de Colombo, Estado do Paraná.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Gustavo Joppert a pesquisar caulim e associados em terrenos de sua propriedade situados na localidade de Tranqueira, distrito de Timoneira, município de Colombo, Estado do Paraná, numa área de treze hectares dezoito ares e quarenta centiares (13,1840 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a trezentos metros (300 m), no rumo magnético setenta e nove graus e trinta minutos noroeste (79º 30' NW) do marco quilométrico número vinte e seis (km. 26) da Rede de Viagem Paraná-Santa Catarina, no trecho de Rio Branco do Sul para Curitiba, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos quatrocentos e cinquenta metros (450 m), cinco graus sudoeste (5.º SW); cento e quarenta e dois metros (142m), sessenta e dois graus sudoeste (62.º SW); duzentos e trinta metros (230 m) cinquenta e cinco graus noroeste (55.º NW); setenta e dois metros (72 m), oitenta e três graus noroeste (83.º NW); quarenta e cinco metros (45 m), quarenta e cinco graus e trinta minutos sudoeste (45.º 30' SW); cento e doze metros (112 m), setenta e quatro graus e trinta minutos noroeste (74.º 30' NW); seiscentos e oitenta metros (680 m), cinquenta e seis graus e trinta minutos nordeste (56.º 30' NE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.763 — DE 12 DE
JULHO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Luis Damásio dos Santos a pesquisar ouro e associados no município de Saúde, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Luis Damásio dos Santos a pesquisar ouro e associados em terrenos de sua propriedade e do Estado da Bahia, numa área de cinquenta hectares (50 ha) no lugar denominado Figuras e Gruta do Bico e Serra de Jacobina, distrito e município de Saúde, Estado da Bahia, delimitada por um retângulo que tem um vértice a cem metros (100m) no rumo magnético trinta graus sudeste (30.º SE) da confluência dos córregos São Miguel e das Figuras, e os lados divergentes do vértice considerado tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos metros (500 metros), sessenta graus sudoeste (60.º SW); mil metros (1.000m), trinta graus noroeste (30.º NW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de julho de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
João Cleofas.

DECRETO N.º 29.764 — DE 12 DE JULHO DE 1951

Autoriza a Companhia Brasileira Carbureto de Cálcio a pesquisar calcário e associados no município de Dorés do Campo, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas),

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Brasileira Carbureto de Cálcio a pesquisar calcário e associados em terrenos de sua propriedade situados na localidade de Pastinho, distrito de Barroso, município de Dorés do Campo, Estado de Minas Gerais, numa área de dois hectares, oitenta e cinco ares e sessenta centiares (2.8569 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice na confluência do córrego do Guedes com o rio das Mortes, sendo aquele afluente da margem direita desse último, e os lados a partir desse vértice os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trinta e três metros (33m), cinquenta e sete graus nordeste (57º NE); cento e oitenta metros (180m), nove graus noroeste (9º NW); cem metros (100m), setenta e nove graus nordeste (79º NE); cento e sessenta metros (160m), cinquenta e oito graus e trinta minutos noroeste (58º 30' NW); cento e dez metros (110m), setenta graus sudoeste (70º SW) e da extremidade do quinto (5.º) lado parte um segmento retilíneo que constituindo o sexto (6.º) vai encontrar o vértice de partida.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divi-

são de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
João Cleofas.

DECRETO N.º 29.765 — DE 12 DE JULHO DE 1951

Autoriza a Companhia Brasileira Carbureto de Cálcio a pesquisar calcário e associados no município de Dorés do Campo, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas).

DECRETA:

Art. 1.º — Fica autorizada a Companhia Brasileira Carbureto de Cálcio a pesquisar calcário e associados em terrenos de sua propriedade situados na localidade denominada Pasto da Cana, distrito de Barroso, município de Dorés do Campo, Estado de Minas Gerais, numa área de dois hectares e quarenta ares (2,40 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice na confluência dos córregos da Cana e da Grota, e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: — cento e cinquenta metros (150 m) norte (N); e cento e sessenta metros (160m), leste (E).

Art. 2.º — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
João Cleofas.

DECRETO N.º 29.766 — DE 12
DE JULHO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Sebastião da Silveira Carvalho a pesquisar minério de manganês e associados no município de Guacuí, Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 37, n. I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas),

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Sebastião da Silveira Carvalho a pesquisar minério de manganês e associados em terrenos de propriedade de Alvaro Moreira de Lacerda e outros, no lugar denominado Santa Marta, distrito de São Pedro de Rates, município de Guacuí, Estado do Espírito Santo, numa área de cento e treze hectares (113 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a seiscentos e três metros (603 m) no rumo magnético um grau e cinquenta minutos sudoeste (1.º 50'SW) da confluência dos córregos Cristal, Moinho e Morro Grande e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos e quatorze metros (314 m), oitenta e nove graus e cinquenta minutos sudoeste (89º 50' SW); quatrocentos e dezessete metros e cinquenta centímetros (417,50 m), quarenta e quatro graus e oito minutos noroeste (44º 08' NW); novecentos e quarenta e oito metros (948 m), dezanove graus e três minutos nordeste (19º 03' NE); seiscentos e quarenta e sete metros e cinquenta centímetros (647,50 m), oitenta e um graus e quarenta e dois minutos nordeste (81º 42' NE); seiscentos e vinte e cinco metros e cinquenta centímetros (625,50 m), quarenta e seis graus e vinte e dois minutos sudeste (46º 22' SE); mil cento e sessenta e nove metros (1.169 m) quarenta e três graus e trinta e dois minutos sudoeste (43º 32' SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de mil cento e trinta cruzeiros (Cr\$.. 1.130,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.767 — DE 14 DE
JULHO DE 1951

Retifica cláusula das que baixaram com o Decreto n.º 29.201, de 25 de janeiro de 1951.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 37, n.º I, da Constituição e do que consta do processo n.º 15.884-51, do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas,

Decreta:

Art. 1.º Passa a ter a seguinte redação a cláusula 15.ª das que baixaram com o Decreto n.º 29.201, de 25 de janeiro de 1951, que prorrogou a concessão outorgada à Companhia Rádio Internacional do Brasil para executar os serviços radiotelefônicos públicos internacional e público restrito internacional:

“Para garantia da execução do contrato, a concessionária manterá, em depósito, a caução de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), já feita em apólices da Dívida Pública Federal para garantia do contrato assinado a 9 de julho e aditado em 6 de agosto de 1930.”

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alvaro de Souza Lima.

DECRETO N.º 29.768 — DE 16 DE
JULHO DE 1951

Dispõe sobre a Tabela Única de Mensalistas do Ministério da Aeronáutica.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o ar-

tigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam extintas e suprimidas na Tabela Única de Mensalistas do Ministério da Aeronáutica, as funções constantes do Anexo I d'êste decreto, cujos ocupantes foram admitidos a título precário na forma do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 5.175, de 7 de janeiro de 1943, e à data de sua admissão não mantinham qualquer relação de emprego com o serviço público federal.

Art. 2.º Serão mantidas com os respectivos ocupantes até a realização de provas públicas de habilitação para o seu preenchimento e consequente inclusão na nova Tabela Única de Mensalistas do Ministério da Aeronáutica, a ser oportunamente organizada, as funções constantes do Anexo II d'êste decreto.

§ 1.º Realizadas as provas, os atuais ocupantes das funções a que se refere este artigo, se não satisfizerem as condições de habilitação, serão dispensados, caso não tenham estabilidade no serviço público, e se o tiverem serão reclassificados em função de salários idênticos aos que percebia quando da sua admissão na T. U. M. do Ministério da Aeronáutica.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior, quanto à reclassificação, não se aplica às funções que estejam sendo exercidas, cumulativamente, com outra função de extranumerário ou com cargo público.

§ 3.º Nas provas públicas de habilitação de que trata o presente artigo, dar-se-á, em cada caso, preferência para efeito de classificação, e admissão aos atuais ocupantes da função, que forem considerados habilitados em igualdade de condições com outros candidatos.

Art. 3.º O aproveitamento dos atuais ocupantes de função, que forem habilitados nas provas a que se refere o artigo 2.º, far-se-á na referência correspondente à ordem de classificação dos respectivos graus de habilitação, mas não impedirá em hipótese alguma o reexame e a correção das reclassificações de função, enquadramentos e melhorias de salários.

Parágrafo único. Os candidatos estrangeiros serão admitidos somente na referência inicial.

Art. 4.º Ficam transferidas para a Parte Permanente da T. U. M. do

Ministério da Aeronáutica as séries funcionais de Assessor Administrativo, Assessor Técnico, Assistente, Auxiliar Administrativo, Dentista, Desenhista, Desenhista Especializado, Engenheiro, Escrevente Datilógrafo, Fiel de Tesoureiro, Inspetor, Patrão, Redator, Técnico de Infraestrutura, integrantes da Parte Suplementar.

Art. 5.º As admissões na T. U. M. do Ministério da Aeronáutica, feitas com fundamento no artigo 3.º do Decreto-lei n.º 5.175, de 7 de janeiro de 1943, para funções não incluídas no Anexo II d'êste decreto, mas previstas na Circular D. F.-53, de 18 de agosto de 1943, serão reexaminados pelo D. A. S. P., para o que o órgão de Pessoal daquele Ministério lhe remeterá os respectivos processos, no prazo improrrogável de quinze dias a contar da data da publicação d'êste decreto.

Parágrafo único. Verificado ter havido irregularidade nessas admissões, aplicar-se-á o disposto no artigo 2.º d'êste decreto.

Art. 6.º O presente decreto entrará em vigor no Distrito Federal trinta dias após sua publicação, e quarenta e cinco dias depois, nos Estados e Territórios, exceto no que se refere à parte final do artigo 5.º.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 16 de julho de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Nero Moura.

DECRETO N.º 29.769 — DE 17
DE JULHO DE 1951

Declara contribuintes obrigatórios do IPASE os servidores da Comissão Executiva do Plano Postal Telegráfico, da Campanha Nacional contra a Tuberculose e da Campanha de Combate ao Câncer.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2.º letra b, do Decreto-lei n.º 3.347, de 12 de junho de 1941, decreta:

Art. 1.º São contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência e

Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), para efeito do regime de benefícios de família instituído pelo Decreto-lei n.º 3.547, de 12 de junho de 1941, os servidores da Comissão Executiva do Plano Postal Telegráfico, do Departamento dos Correios e Telégrafos, do Ministério da Viação e Obras Públicas, os da Campanha Nacional contra a Tuberculose, do Serviço Nacional contra o Serviço Nacional de Tuberculose, e os da Campanha de Combate ao Câncer, do Serviço Nacional do Câncer, do Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Danton Coelho.

Alvaro de Souza Lima.

E. Simões Filho.

DECRETO N.º 29.770 — DE 17 DE
JULHO DE 1951

Dá nova denominação ao Colégio Juvenal de Carvalho, de Fortaleza, Ceará.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 29.771 — DE 17 DE
JULHO DE 1951

Autoriza o Contonificio Othon Bezerra de Melo S. A. a instalar uma usina termoeletrica em sua fabrica de tecidos "Anita", na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, para uso exclusivo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 3.º do Decreto-lei número 3.763, de 26 de outubro de 1941, combinado com o art. 10 do Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o Contonificio Othon Bezerra de Melo S. A., com sede na cidade do R. de Janeiro, a instalar uma usina termoeletrica em

sua fábrica de tecidos "Anita", na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, constando de 2 conjuntos Diesel-elétricos de 256 KW cada um e um conjunto Diesel-elétrico de 100 KW.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida destina-se ao consumo exclusivo do interessado.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de qualquer ato declaratório, se o concessionário não cumprir as seguintes condições:

I — Registrá-lo na Divisão de Aguas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, após a sua publicação.

II — Apresentar à referida Divisão de Aguas os projetos, memoriais e orçamentos respectivos, dentro de cento e oitenta (180) dias, a contar da data da publicação deste decreto.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cicofus.

DECRETO N. 29.772 — DE 17 DE
JULHO DE 1951

Autoriza o Contonificio Othon Bezerra de Melo S. A. a instalar uma usina termoeletrica em sua fabrica de tecidos "Bezerra de Melo", na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, para uso exclusivo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 3.º do Decreto-lei número 3.763, de 26 de outubro de 1941, combinado com o art. 10 do Decreto-lei n. 2.281, de 5 de junho de 1940, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o Contonificio Othon Bezerra de Melo S.A.,

com sede na cidade do Rio de Janeiro, a instalar uma usina termoeletrica em sua fabrica de tecidos "Bezerra de Melo", na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, constante de 3 conjuntos Diesel-eletricos de 256 KW cada um.

Paragrafo unico. A energia eletrica produzida destina-se ao consumo exclusivo do interessado.

Art. 2.º Caducará o presente titulo, independente de qualquer ato declaratório, se o concessionário não cumprir as seguintes condições:

I — Registrá-lo na Divisão de Aguas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias após a sua publicação.

II — Apresentar à referida Divisão de Aguas os projetos, memoriais e orçamentos respectivos, dentro de cento e oitenta (180) dias a contar da data da publicação deste decreto.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Paragrafo unico. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.773 — DE 17
DE JULHO DE 1951

Autoriza o Cotonificio Othon Bezerra de Melo S. A. a instalar uma usina termoeletrica em sua fabrica de tecidos "Coronel Othon", na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, para uso exclusivo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 3.763, de 26 de outubro de 1941, combinado com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o Cotonificio Othon Bezerra de Melo S. A., com sede na cidade do Rio de Janeiro, a instalar uma usina termoeletrica em sua fabrica de tecidos "Coronel Othon", na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, constando de 3 turbo-geradores de 950 KW cada um e de um grupo Diesel-eletrico de 100 KW.

Paragrafo unico. A energia eletrica produzida destina-se ao consumo exclusivo do interessado.

Art. 2.º Caducará o presente titulo, independente de qualquer ato declaratório, se o concessionário não cumprir as seguintes condições:

I — Registrá-lo na Divisão de Aguas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias após a sua publicação.

II — Apresentar à referida Divisão de Aguas os projetos, memoriais e orçamentos respectivos, dentro de cento e oitenta (180) dias, a contar da data da publicação deste decreto.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Paragrafo unico. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.774 — DE 17 DE
JULHO DE 1951

Prorroga por um ano o prazo a que se refere o art. 3.º do Decreto n.º 28.549, de 25 de agosto de 1950.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 29.775 — DE 17 DE
JULHO DE 1951

Retifica cláusula das que baixaram com o Decreto n.º 29.237, de 29 de janeiro de 1951.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e do que consta do processo n.º 4.397-51, do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, decreta:

Artigo 1.º Passa a ter a seguinte redação a cláusula XXII das que baixaram com o Decreto n.º 29.237, de 29 de janeiro de 1951, que prorrogou a concessão outorgada à Companhia Rádio Internacional do Brasil para executar os serviços radiotelegráfico público internacional e radiotelegráfico público restrito internacional:

“Para garantia da execução do contrato, a concessionária manterá em depósito a caução de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), já feita em apólices da Dívida Pública Federal, para garantia do contrato assinado a 9 de julho e aditado em 6 de agosto de 1930”.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Alvaro de Souza Lima

DECRETO N.º 29.776 — DE 18 DE
JULHO DE 1951

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno, situado em Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e de acôrdo com o artigo 1.180 do Código Civil, decreta:

Artigo 1.º Fica autorizado o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação, que está habilitado a fazer o Prefeito Municipal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, de acôrdo com a Lei Municipal n.º 74, de 18 de

maio de 1951, de um terreno com a área de 34.500,00m², situado no lugar denominado “Mãe Luiza”, para o fim de, nele, serem feitas as construções necessárias ao Farol de Natal.

Artigo 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1951,
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Horácio Lafer

Renato Guilhobel

DECRETO N.º 29.777 — DE 18 DE
JULHO DE 1951

Concede à “Navegação Mercantil S. A. — Navem” autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940, decreta:

Artigo único. É concedida à “Navegação Mercantil S. A. — Navem”, com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, autorizada a funcionar pelo Decreto n.º 24.101, de 24 de novembro de 1947, autorização para continuar com suas atividades comerciais, como empresa de navegação de cabotagem, consoante decisões aprovadas em assembléias gerais extraordinárias de seus acionistas, realizadas a 6 de novembro e 12 de dezembro de 1950, que elevam o capital social de Cr\$. . 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros) para Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), dividido em 2.000 ações ordinárias, nominativas, do valor unitário de Cr\$ 5.000,00, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1951,
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.778 — DE 18 DE
JULHO DE 1951

Concede à sociedade "Brasilmar Meridional de Navegação Ltda.," autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade "Brasilmar Meridional de Navegação Ltda.," com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, autorizada a funcionar pelos Decretos ns. 26.773, de 13 de junho de 1949 e 27.296, de 10 de outubro de 1949, autorização para continuar com suas atividades comerciais, como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com as alterações contratuais que apresentou, por meio de escritura pública, firmada a 11 de dezembro de 1950, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, em 18 de julho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETÚLIO VARGAS
Danton Coelho

DECRETO N.º 29.779 — DE 18 DE
JULHO DE 1951

Concede à sociedade "Chames Aboud & Cia.," autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade "Chames Aboud & Cia.," com sede na cidade de São Luis, capital do Estado do Maranhão, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, consoante alterações contratuais que apresentou, por meio de instrumentos públicos, firmados a 17 de abril de 1947, 22 de julho de 1950 e 23 de março de 1951,

obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETÚLIO VARGAS
Danton Coelho

DECRETO N.º 29.780 — DE 18 DE
JULHO DE 1951

Cassa a autorização concedida à Saturnia Capitalização S. A., com sede nesta Capital, para funcionar na República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e atendendo ao que preceitua o artigo 24 do Decreto n.º 22.456, de 10 de fevereiro de 1933, decreta:

Art. 1.º É cassada a Saturnia Capitalização S. A., com sede nesta Capital, a autorização para funcionar concedida pelo Decreto n.º 21.582, de 5 de agosto de 1946 e Carta Patente n.º 336, de 19 de novembro de 1946.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETÚLIO VARGAS
Danton Coelho

DECRETO N.º 29.781 — DE 18 DE
JULHO DE 1951

Abre, ao Poder Judiciário, o crédito especial de Cr\$ 44.000,00, para pagamento de gratificação de representação aos membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 1.352, de 2 de abril de 1951 e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º É aberto, ao Poder Judiciário, o crédito especial de quarenta e

quatro mil cruzeiros (Cr\$ 44.000,00), para atender ao pagamento de gratificação de representação aos membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, relativamente ao período de agosto a dezembro de 1949.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1951, 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS

Horácio Lafer

DECRETO N.º 29.782 — DE 19 DE
JULHO DE 1951

Altera dispositivos do Regulamento para a Escola de Marinha Mercante do Rio de Janeiro, aprovado pelo Decreto n.º 25.648, de 11 de outubro de 1948.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Artigo 1.º Os dispositivos abaixo indicados, do Regulamento para a Escola de Marinha Mercante do Rio de Janeiro, aprovado pelo Decreto número 25.648, de 11 de outubro de 1948, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 60. Para cumprimento do que determina o artigo 1.º d'este Regulamento, somente serão outorgados aos Maquinistas e Motoristas, Cartas conjuntas de Maquinista-Motorista.

Artigo 61. Os terceiros Maquinistas-Motoristas e os possuidores de Cartas em extinção do 3.º Maquinista e de 3.º Motorista, poderão se candidatar à obtenção da Carta conjunta de 2.º Maquinistas-Motorista, desde que tenham dois (2) anos de embarque na categoria de sua carta ou categoria superior, dos quais pelo menos seis (6) meses em navio a vapor e seis (6) meses em navio a motor.

Parágrafo único. Aquêles a que se refere o presente artigo, que, embora tendo dois (2) anos de embarque, não possuem seis (6) meses d'esse embarque em navio a vapor e seis (6) meses de embarque em navio a motor, poderão também se candidatar à Carta conjunta de 2.º Maquinista-Motorista. Para isso, depois de aprovado nos exames de que trata a letra c) do artigo 11, deverão ser

submetidos, mediante requerimento dirigido ao Vice-Diretor da Escola, a uma prova prática de habilitação sobre a especialidade em que lhe falta o tempo de exercício embarcado, de acôrdo com as normas a serem organizadas pelo Conselho de Instrução.

Artigo 62. Os segundos Maquinistas-Motoristas e os possuidores de Cartas em extinção de 2.º Maquinista e de 2.º Motorista, poderão se candidatar a obtenção da Carta conjunta de 1.º Maquinista-Motorista, desde que tenham dois (2) anos de embarque em categoria de sua Carta ou categoria superior, dos quais pelo menos seis (6) meses em navio a vapor e seis (6) meses em navio a motor. Esses seis (6) meses de embarque podem ser substituídos por oito (8) meses computados pela soma dos embarques nas categorias de Segundo e Terceiro Maquinista ou Motorista.

§ 1.º Aquêles a que se refere o presente artigo, embora tendo dois (2) anos de embarque, não possuam seis (6) meses de embarque em navio a vapor e seis (6) meses de embarque em navio a motor, poderão também se candidatar à obtenção da Carta conjunta de 1.º Maquinista-Motorista. Para isso, depois de aprovados nos exames de que trata a letra d) do artigo 11, deverão ser submetidos, mediante requerimento dirigido ao Vice-Diretor de Escola, a uma prova prática de habilitação, na especialidade em que lhe falta o tempo de exercício embarcado, de acôrdo com as normas a serem organizadas pelo Conselho de Instrução.

§ 2.º Aquêles a que se refere o parágrafo 1.º do presente artigo, que forem inabilitados na prova prática de habilitação ou não a requererem, receberão um certificado com o qual poderão embarcar como 1.º Maquinista ou 1.º Motorista, de acôrdo com as suas respectivas especialidades".

Artigo 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS

Renato Guillobel.

DECRETO N.º 29.783 — DE 19 DE
JULHO DE 1951

Altera alguns dispositivos do regulamento aprovado pelo Decreto número 21.111, de 1.º de março de 1932, e estabelece novas normas para a execução dos serviços de radiodifusão e radiocomunicação em território nacional, complementares das estipuladas naquele regulamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição Federal:

Considerando que alguns dispositivos do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21.111, de 1.º de março de 1932, atinentes à execução dos serviços de radiocomunicação no território nacional, já não mais correspondem aos progressos da técnica e ao atual sentido de utilidade pública e social desses serviços, especialmente na parte relativa à radiodifusão;

Considerando que o Decreto número 20.047, de 27 de maio de 1931, prevê, no seu artigo 38, parágrafo único, que o regulamento expedido para a sua execução "poderá ser modificado, no todo ou em parte, de acordo com os aperfeiçoamentos técnicos das radiocomunicações";

Considerando que o Decreto número 24.655, de 11 de julho de 1934, que dispõe sobre a concessão e a execução dos serviços de radiodifusão, nunca teve regulamentação adequada à boa aplicação de suas normas;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 5.º, número XII, reafirmou o princípio geral de que compete à União explorar diretamente, ou por meio de autorizações e concessões, os serviços de radiocomunicação e radiodifusão, e que a execução de tais serviços também deve obedecer aos convênios firmados pelo Brasil em conferências e congressos internacionais;

Considerando que qualquer regulamentação nova dos serviços de radiodifusão não deve esquecer o princípio básico, fixado no artigo 12 do Decreto n.º 20.047, de 27 de maio de 1931, segundo o qual tais serviços se consideram de interesse nacional e de finalidade educativa, e revigorado no artigo 1.º, parágrafo único, do Decreto n.º 24.655, de 11 de julho de 1934, onde se estabelece que o "Governo po-

derá, em qualquer tempo, desapropriar os serviços das concessionárias ou permissionárias, para o fim de executá-los diretamente, ou por nova concessão a terceiros nacionais", ressalvadas certas exigências;

Considerando que as concessões, permissões, distribuição de frequências, fiscalização e outros serviços relativos a radiodifusão e radiocomunicação, a cargo do Ministério da Viação e Obras Públicas, interessam diretamente a outros Ministérios, sobretudo aos da Guerra, Marinha e Aeronáutica, e que, na falta de uma legislação nova reestruturando esses serviços e enquanto o Congresso Nacional não se pronuncia a respeito, é conveniente uma regulamentação provisória, que permita mais direta intervenção do Presidente da República, que é o órgão coordenador e o orientador comum das atividades dos Ministérios;

Considerando que a atribuição ao Presidente da República de vários atos de caráter decisivo, hoje contidos na esfera ministerial, é tanto mais necessária e imprescindível quanto mais se acentua a amplitude nacional dos serviços de radiocomunicação e radiodifusão, que interessam diretamente à segurança do Estado e ultrapassam a órbita da administração propriamente dita, que é a mais adequada à atividade dos ministérios, invadindo o campo da política geral de Governo, que deve ser privativa do Presidente da República, de acordo com os poderes e atribuições que lhe são conferidos pelas leis em vigor e pela Constituição Federal;

Considerando que a organização, competência e atribuições da Comissão Técnica de Rádio, discriminadas no regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21.111, de 1 de março de 1932, e na portaria n.º 466, de 18 de junho de 1935, do Ministro da Viação e Obras Públicas, emprestam àquela Comissão um caráter mais consultivo que executivo, quando, na realidade, para atender à complexidade atual dos serviços de radiocomunicação, ela deve ser um órgão dinâmico e tanto quanto possível executivo a fim de preencher eficazmente as suas finalidades.

Considerando que, dentro do espírito e dos limites das leis atuais sobre radiocomunicação e radiodifusão, é possível conciliar num mesmo regulamento esses dois objetivos, robuste-

cendo as atribuições da Comissão Técnica de Rádio no setor administrativo e pondo-a em mais estreito contacto com a Presidência da República, que é o órgão orientador da política geral de Governo e da política de radiocomunicações em particular.

Considerando que, para atender a todas essas necessidades, se faz mister alterar algumas disposições do regulamento aprovado pelo decreto n.º 21.111, de 1 de março de 1932, e estabelecer novas normas para a radiodifusão e a radiocomunicação, complementares das estipuladas naquele regulamento:

Decreta:

Art. 1.º Consideram-se de radiodifusão, para os efeitos d'este decreto, os serviços de radiocomunicação que se destinam a ser recebidos diretamente pelo público em geral, por meio de emissões sonoras, de televisão, de fac-símile, ou por outros gêneros de emissões.

Art. 2.º Os serviços de radiodifusão têm finalidade educativa, que pode ser cultural ou meramente recreativa, e são considerados de interesse nacional, só sendo permitida a exploração comercial dos mesmos na medida em que não prejudique esse interesse e aquela finalidade.

Parágrafo único. A execução desses serviços, bem como dos serviços de radiocomunicação em geral, obedecerá às prescrições d'este decreto, mas continuará a reger-se pelo regulamento aprovado pelo decreto número 21.111, de 1 de março de 1932, e pelas portarias ministeriais atinentes aos mesmos, em tudo aquilo que não contrariar os dispositivos d'este decreto.

Art. 3.º Os serviços de radiodifusão e de radiocomunicação em geral poderão ser explorados diretamente pela União, ou mediante concessão ou permissão desta aos Governos dos Estados, Territórios e Municípios, à Prefeitura do Distrito Federal, aos órgãos autárquicos e para-estatais, às empresas incorporadas ao patrimônio da União, e também às sociedades nacionais por ações nominativas, ou por quotas de responsabilidade limitada, observadas as restrições constantes do artigo 160 da Constituição Federal, as leis em vigor e as convenções internacionais ratificadas pelo Governo Brasileiro.

§ 1.º Em qualquer tempo, todavia, poderá o Governo Federal desapropriar os serviços das concessionárias ou permissionárias, para o fim de executá-los diretamente, ou por nova concessão ou permissão a terceiros nacionais, neste caso mediante concorrência pública, sob a condição de participar nos lucros.

§ 2.º Por motivos de ordem ou segurança pública poderá ainda o Governo Federal suspender, em qualquer tempo e por prazo indeterminado, a execução dos serviços de radiodifusão e radiocomunicação no território nacional, ou o funcionamento de todas as estações situadas em determinada região do país, sem que às respectivas concessionárias ou permissionárias assista o direito a qualquer indenização.

Art. 4.º As concessões para serviços de radiodifusão e radiocomunicação serão dadas por decreto do Presidente da República e por prazo que nunca exceda de 10 anos, renovável a juízo do Governo, mediante as condições estabelecidas neste Decreto e nos demais decretos e portarias relativos à radiocomunicação e radiodifusão que com este não colidirem, além de outras condições que o Governo julgar convenientes.

§ 1.º Dependerá sempre de concessão, na forma d'este artigo, a montagem de estações radiodifusoras e de radiocomunicações de potência superior a 250 watts, em qualquer frequência, bem como a execução do serviço público internacional, definido no art. 6.º, combinado com a alínea b do art. 2.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21.111, de 1 de março de 1932.

§ 2.º As concessões para montagem de estações de ondas curtas, de ondas intermediárias, de frequência modulada e de televisão serão sempre a título precário, qualquer que seja a potência da estação.

§ 3.º Aplicam-se às concessões todos os dispositivos do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21.111, de 1 de março de 1932, e das portarias ministeriais, relativos às mesmas e que não colidirem com os d'este decreto.

Art. 5.º As permissões serão dadas a título precário pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, com a prévia autorização, em cada caso, do Presidente da República, mediante despacho em exposição de motivos daquele, e devem ser revistas de 3 em 3 anos, podendo, a juízo do Go-

vêrno, ser cassadas em qualquer tempo, sem que caiba às permissionárias direito a indenização alguma.

§ 1.º Dar-se-ão permissões, na forma d'êste artigo, para a montagem de estações radiodifusoras e de radiocomunicação que não dependam de concessão, nos termos do § 1.º do artigo 4.º d'êste decreto.

§ 2.º Independem de prévia autorização do Presidente da República as permissões para a montagem de estações de radioamadores, que serão dadas em portaria do diretor geral do Departamento dos Correios e Telégrafos, nos termos do art. 19 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21.111, de 1 de março de 1932.

§ 3.º As permissões para a montagem de estações relativas ao serviço limitado, ao serviço público restrito e a todos os serviços especiais, exceto o de amadores, definidos nos artigos 2.º, 8.º, 9.º e 10 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21.111, de 1 de março de 1932, serão dadas em portaria do Ministro da Viação e Obras Públicas, nos termos do art. 13 do mesmo regulamento.

§ 4.º As permissões para a montagem de estações radiodifusoras de caráter local, com potência de 100 a 250 watts, em cidades do interior com menos de 100.000 habitantes, também serão dadas em portaria do Ministro da Viação e Obras Públicas, nos termos do Decreto-lei n.º 714, de 20 de setembro de 1933.

§ 5.º As portarias de que tratam os §§ 3.º e 4.º d'êste artigo devem, em todos os casos, fazer menção expressa da autorização do Presidente da República.

§ 6.º Só o Presidente da República poderá decidir da continuação ou da cassação das permissões, em cada revisão trienal.

§ 7.º Aplicam-se às permissões, em geral, todos os dispositivos do regulamento aprovado pelo Decreto número 21.111, de 1 de março de 1932, e das portarias ministeriais, relativos a mesmas e que não contrariarem os d'êste decreto.

Art. 6.º Compete ainda ao Presidente da República:

a) declarar, por decreto, a caducidade, a renovação e a perempção das concessões, em todos os casos previstos em lei, decreto, regulamento ou portaria;

b) homologar a cassação das permissões, mediante despacho em exposição de motivos do Ministro da Via-

ção e Obras Públicas, nos casos em que fôr aquela de competência d'êste;

c) dar autorização prévia para toda e qualquer transferência de ação ou de cota às sociedades concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão ou de radiocomunicação;

d) aprovar a distribuição, alteração ou revisão de frequências, feita pela Comissão Técnica de Rádio, não só nos serviços de radiodifusão, mas em todos os serviços de radiocomunicação em território nacional, e dar instruções nêsse sentido à mesma Comissão.

e) determinar a revisão geral das concessões, permissões e frequências das sociedades privadas ou entidades públicas exploradoras dos serviços de radiodifusão e radiocomunicação, sempre que o exigirem os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, o interêsse público ou as conveniências do Governo Federal.

Art. 7.º Nas sociedades concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão e radiocomunicação, toda e qualquer transferência de ação ou de cota, quer a terceiros, quer de um para outro sócio da mesma sociedade, importará numa transferência indireta da concessão ou permissão e, se fôr feita sem a autorização prévia do Presidente da República, dará lugar às sanções previstas no art. 26, letra a, e no art. 27, letra a, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 21.111, de 1 de março de 1932.

Art. 8.º Todas as sociedades que, na data da publicação d'êste decreto, detêm concessões ou permissões para a exploração de serviços de radiodifusão e de radiocomunicação ficam obrigadas a, no prazo máximo de 60 dias, a contar da mesma data, apresentar à Comissão Técnica de Rádio a lista completa dos seus acionistas e cotistas com a discriminação do número e valor das respectivas cotas e ações.

§ 1.º O não cumprimento dessa formalidade do prazo estipulado, ou a apresentação de lista falsa ou incompleta, dará lugar à caducidade da concessão ou cassação da permissão.

§ 2.º Iguais sanções se applicarão, a juízo do Governo, às concessionárias ou permissionárias que, na data da publicação d'êste decreto, não tenham regularizado as transferências de

ações e de cotas, de conformidade com os dispositivos legais e regulamentares em vigor.

Art. 9.º A contar da data da publicação deste decreto e independentemente de qualquer outro ato declaratório do Governo, consideram-se automaticamente caducas as concessões e cassadas as permissões relativas a todos os serviços de radiofusão e radiocomunicação das entidades privadas que, até esta data, não hajam cumprido, dentro dos prazos regulamentares, qualquer das estipulações constantes, respectivamente, das letras g, h, i, e l do art. 16 e das letras e, r, s e t, do art. 18 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21.111, de 1 de março de 1932, sem prejuízo dos demais casos de caducidade e de cassação que o Governo ainda possa examinar, com fundamento noutros dispositivos regulamentares.

§ 1.º Dentro de 30 dias, contados da publicação deste decreto, a relação das concessionárias e permissionárias de que trata este artigo deverá ser organizada pelo Serviço de Radiocomunicações do Departamento dos Correios e Telégrafos, no exercício da função fiscalizadora que lhe atribuem o regulamento e os decretos em vigor sobre radiocomunicações, e apresentada, em seguida, à Comissão Técnica de Rádio, que providenciará imediatamente a sua publicação.

§ 2.º Fica assegurado às atuais concessionárias e permissionárias, cujas concessões e permissões ficarem caducas ou cassadas por força deste artigo, o direito de requerer ao Governo o restabelecimento das mesmas, competindo ao Presidente da República decidir, a seu juízo, da conveniência e oportunidade de deferir ou não, tais pedidos, à vista das informações prestadas pelo Departamento dos Correios e Telégrafos e do parecer da Comissão Técnica de Rádio.

Art. 10. As frequências atribuídas às estações radiodifusoras e de radiocomunicações em geral não constituem propriedade das concessionárias ou permissionárias, podendo o Governo proceder, em qualquer tempo, à revisão ou à substituição das mesmas, por motivos de ordem técnica, de defesa nacional ou de necessidade dos serviços públicos federais.

Parágrafo único. A revisão ou substituição de frequências poderá ser feita, igualmente, a requerimento das

empresas concessionárias ou permissionárias e por conveniência das mesmas, desde que haja motivo justo, a juízo do Governo.

Art. 11. A Comissão Técnica de Rádio, administrativamente subordinada ao Ministro da Viação e Obras Públicas, ficará sob a orientação direta da Presidência da República e desta receberá instruções sobre todos os assuntos que forem de sua competência.

§ 1.º O Presidente e os cinco membros da Comissão Técnica de Rádio, designados para representar, respectivamente, o Ministério da Viação e Obras Públicas, o Ministério da Guerra, o Ministério da Marinha e o Ministério da Aeronáutica, nos termos do art. 8.º do Decreto n.º 24.655, de 11 de julho de 1934, combinado com o Decreto-lei n.º 4.269, de 17 de abril de 1942, só serão investidos nas suas funções por decreto do Presidente da República.

§ 2.º A função de diretor da Secretaria da Comissão Técnica de Rádio, criada pela portaria n.º 466, de 18 de junho de 1935, do Ministro da Viação e Obras Públicas, também será provida por decreto do Presidente da República.

§ 3.º Dentro dos 10 dias subseqüentes à publicação deste decreto, os ministros da Viação e Obras Públicas, Guerra, Marinha e Aeronáutica providenciarão a recomposição da Comissão Técnica de Rádio, de acordo com o disposto no § 1.º deste artigo, submetendo à aprovação do Presidente da República a designação dos representantes dos respectivos ministérios.

Art. 12. Ficam sem efeito as reconduções dos atuais membros e presidente da Comissão Técnica de Rádio, feitas com fundamento no Decreto n.º 3.814, de 13 de março de 1939, mas todos os atos praticados pela Comissão serão válidos até a data da posse dos novos membros e presidente, designados pela forma prescrita no art. 11, §§ 1.º e 3.º, deste decreto.

Parágrafo único. A recondução do presidente e demais membros da Comissão para o período imediato dependerá sempre de aprovação do Presidente da República e deverá ser feita por decreto.

Art. 13. A Comissão Técnica de Rádio reger-se-á pelos regulamentos e portarias em vigor, em tudo o que não colidir com os dispositivos deste decreto, e, depois de feita a sua recomposição, nos termos do art. 11 deste

decreto, e de empossados os novos membros e presidente, ficará desde logo autorizada a elaborar o seu regimento interno e a baixar portarias sobre todos os assuntos relativos aos serviços de radiodifusão e radiocomunicação, excetuados os militares, desde que não sejam, por lei ou regulamento, atribuídas a outro órgão.

Parágrafo único. As portarias de que trata este artigo dependerão sempre de aprovação prévia do Presidente da República.

Art. 14. Todos os processos relativos a serviços de radiodifusão e radiocomunicação, que estão em andamento no Ministério da Viação e Obras Públicas e que, em virtude das novas normas fixadas neste decreto, se achem em fase de ser apreciados pela Presidência da República, devem ser a esta remetidos, dentro de 15 dias.

§ 1.º Além do que dispõe o § 1.º do art. 9.º deste decreto e no prazo de 90 dias, contados da sua publicação, o Departamento dos Correios e Telégrafos enviará à Comissão Técnica de Rádio, devidamente informados, todos os processos relativos às concessionárias ou permissionárias que se achem em situação irregular, a fim de que possa a mesma Comissão dar o seu parecer e seja examinada pelo Governo a conveniência e oportunidade de se aplicarem as sanções previstas neste e nos demais decretos, regulamentos e portarias atinentes à radiocomunicação e radiodifusão.

§ 2.º Em seguida, conforme o caso, a Comissão Técnica de Rádio proporá ao Presidente da República ou ao Ministro da Viação e Obras Públicas as providências que forem convenientes, ou a aplicação das sanções regulamentares, podendo ela própria providenciar e baixar instruções, nos casos em que fôr para isto previamente autorizada pelo Presidente da República, ou pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 15. Tendo em vista a imperiosa necessidade de uma nova legislação, que desenvolva e defina, em caráter definitivo, os princípios estabelecidos no art. 5.º, número XII, da Constituição Federal e permita a execução, nesse terreno, de uma política geral de Governo de amplitude nacional, fica criada a Comissão de Estudos do Plano Geral de Radiocomunicações, que funcionará na Capital da República durante seis meses, a contar da sua instalação, e que terá a incumbência de elaborar um ante-projeto de Código Brasileiro de Radiodi-

fusão e Radiocomunicações, a fim de ser encaminhado à apreciação do Congresso Nacional pelo Presidente da República, depois de por este aprovado.

§ 1.º A comissão a que se refere este artigo será composta de cinco membros e um presidente, todos designados pelo Presidente da República, dentre pessoas de comprovada idoneidade e competência em assuntos de radiotécnica e legislação de radiocomunicações.

§ 2.º A comissão organizará também um plano nacional de radiocomunicações, que deverá abranger o estudo de tôdas as atuais concessões e permissões, a fim de que se atendam as necessidades de tôdas as regiões do país e se utilize a radiodifusão, em particular, como poderoso instrumento de difusão cultural e de educação das massas.

Art. 16. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Renato Guillobel.

N. Estillac Leal.

Alvaro de Souza Lima.

Nero Moura.

DECRETO N.º 29.784 — DE 19 DE
DE JULHO DE 1951

Dispõe sobre a Tabela Unica de Mensalista do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o Art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam extintas e suprimidas na Tabela Unica de Mensalistas do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, as funções constantes do Anexo I deste Decreto, cujos ocupantes foram admitidos a título precário na forma do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 5.175, de 7 de janeiro de 1943, e à data de sua admissão não mantinham qualquer relação de emprego com o serviço público federal.

Art. 2.º Serão mantidas com os respectivos ocupantes até a realização de provas públicas de habilitação para

o seu preenchimento e consequente inclusão na nova Tabela Única de Mensalistas do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a ser oportunamente organizada, as funções constantes do Anexo II deste Decreto.

§ 1.º Realizadas as provas, os atuais ocupantes das funções a que se refere este artigo, se não satisfizerem as condições de habilitação, serão dispensados, caso não tenham estabilidade no serviço público, e se o tiverem serão reclassificados em função de salários idênticos aos que percebiam quando de sua admissão da T. U. M. do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior, quanto à reclassificação, não se aplica às funções que estejam sendo exercidas, cumulativamente, com outra função de extranumerário ou com cargo público.

§ 3.º Nas provas públicas de habilitação de que trata o presente artigo, dar-se-á, em cada caso, preferência para efeito de classificação e admissão aos atuais ocupantes da função, que forem considerados habilitados em igualdade de condições com outros candidatos.

Art. 3.º O aproveitamento dos atuais ocupantes de função, que forem habilitados nas provas a que se refere o artigo 2.º, far-se-á na referência correspondente à ordem de classificação dos respectivos graus de habilitação, mas não impedirá em hipótese alguma o reexame e a correção das reclassificações de função, enquadramentos e melhoria de salário.

Parágrafo único. Os candidatos estrangeiros serão admitidos somente na referência inicial.

Art. 4.º Ficam transferidas para a Parte Permanente da T. U. M. do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as funções e séries funcionais integrantes da Parte Suplementar, excetuadas as de Porteiro e Serfical.

Art. 5.º As admissões da T. U. M. do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, feitas com fundamento no artigo 30 do Decreto-lei n.º 5.175, de 7 de janeiro de 1943, para funções não incluídas no Anexo II deste decreto, mas previstas na Circular D. F. 53, de 18 de agosto de 1942, serão reexaminadas pelo D.

A. S. P., para o que o órgão de Pessoal daquele Ministério lhe remetera os respectivos processos, no prazo improrrogável de quinze dias a contar da publicação deste Decreto.

Parágrafo único — Verificado ter havido irregularidade nessas admissões, aplicar-se-á o disposto no artigo 2.º deste Decreto.

Art. 6.º O presente Decreto entrará em vigor no Distrito Federal, trinta dias após sua publicação, e quarenta e cinco dias depois, nos Estados e Territórios, exceto no que se refere à parte final do artigo 5.º.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Danton Coelho

DECRETO N.º 29.735 — DE 19
DE JULHO DE 1951

Autoriza a cidadã brasileira Antonieta Marques Galvão a lavrar feldspato, caulim e associados no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Antonieta Marques Galvão a lavrar feldspato, caulim e associados em terrenos situados no distrito de Perus, município de São Paulo, Estado de São Paulo, numa área de trezentos e vinte e nove hectares, noventa e dois ares e setenta centiares (329,9270 ha) delimitada por um paralelogramo que tem um vértice a duzentos e oitenta e cinco metros (285m), no rumo verdadeiro setenta e três graus sudoeste (73º SW) do quilômetro noventa e sete mais cento e vinte e nove metros (Km 97 + 129m) da Estrada de Ferro Santos-Jundiaí, no trecho Taipas-Perus, e os lados divergentes do vértice considerado têm os seguintes cumprimentos e rumos verdadeiros: mil quinhentos metros (1.500m), setenta e três graus su-

doeste (73° SW); dois mil e trezentos metros (2.300m), norte (N). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma de lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins de lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seis mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 6.600,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.786 — DE 19 DE JULHO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Osny da Gama Lobo d'Eça a pesquisar minério de tungstênio e associado, no município de Brusque, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos tér-

mos do Decreto-Lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Osny da Gama Lobo d'Eça a pesquisar minério de tungstênio e associados em terrenos devolutos do Estado, situados na localidade de Carneiro Branco, distritos de Botuverá e Brusque, município de Brusque, Estado de Santa Catarina, numa área de trezentos e trinta e cinco hectares, trinta ares e cinco centiáres (335,3005 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice na confluência dos ribeirões do Rancho e de Aguas Cristalinas, e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e quarenta e cinco metros (245,0 m), sessenta e seis graus e vinte minutos noroeste (66° 20' NW); oitocentos e quarenta metros (840 m), oitenta e oito graus noroeste (88° NW); seiscentos e vinte e cinco metros (625 m) quarenta e oito graus sudoeste (48° SW); quatrocentos e vinte metros (420 m), dezessete graus e trinta minutos sudoeste (17° 30' SW); trezentos e sessenta metros (360 m), quarenta e quatro graus sudeste (44° SE) um mil cento e cinquenta metros (1.150 m), setenta e quatro graus sudeste (74° SE); um mil quinhentos e trinta metros (1.530 m), trinta e oito graus sudeste (38° SE); quinhentos e cinquenta metros (550 m), sessenta e seis graus nordeste (66° NE); um mil metros (1.000 m), trinta e três graus noroeste (33° NW); um mil duzentos e vinte metros (1.220 m), três graus nordeste (3° NE) e o último lado é constituído por um segmento retilíneo que partindo da extremidade do último lado encontra o vértice de partida.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de três mil trezentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 3.360,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.787 — DE 19 DE
JULHO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Osny da Gama Lobo d'Eça a pesquisar tungstênio e associados, no município de Brusque, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-Lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Osny da Gama Lobo d'Eça a pesquisar tungstênio e associados em terrenos devolutos no lugar denominado Barra do Ribeirão do Braço, distrito e município de Brusque, Estado de Santa Catarina, numa área de quatrocentos e dez hectares sessenta e cinco ares e dez centiares (412,6510 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice na confluência dos ribeirões do Braço e Águas Cristalinas e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cento e cinquenta metros (150 m), sessenta e dois graus sudeste (62º SE) duzentos e setenta metros (270 m), sessenta e seis graus e trinta minutos sudoeste (63º 30' SW); oitocentos e quinze metros (815 m); vinte e quatro graus sudoeste (24º SW); quinhentos e cinquenta e cinco metros (555 m), quarenta graus sudoeste (40º SW); oitocentos e noventa metros (890 m), oitenta e sete graus noroeste (87º NW); seiscentos metros (600 m), setenta e três graus sudoeste (73º SW); mil quinhentos e dez metros (1.510 m), quarenta e sete graus noroeste (47º NW); três mil seiscentos e oitenta e cinco metros (3.685 m), setenta e um graus nordeste (71º NE); quinhentos e noventa metros (590 m), doze graus sudeste (12º SE); trezentos e cinco metros (305 m), sessenta graus sudoeste (60º SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quatro mil cento e trinta cruzeiros (Cr\$. 4.130.00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1951;
139.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS
João Cleofas

DECRETO N.º 29.783 — DE 19 DE
JULHO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Osny da Gama Lobo d'Eça a pesquisar minério de tungstênio e associado, no município de Brusque, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-Lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Osny da Gama Lobo d'Eça a pesquisar minério de tungstênio e associados em terrenos devolutos do Estado, situados nas localidades dos ribeirões Pedrini e Alto do Braço, distrito e município de Brusque, Estado de Santa Catarina, numa área de duzentos e vinte hectares, dezessete ares e cinquenta centiares (220,1750 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice na confluência dos ribeirões de Pedrini e Alto do Braço, e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: um mil cento e cinquenta metros (1.150 m), quarenta e sete graus sudeste (47º SE), um mil duzentos e setenta e cinco metros (1.275 m), setenta e nove graus sudoeste (79º SW); novecentos e sessenta metros (960 m), setenta e sete graus noroeste (77º NW); um mil trezentos metros (1.300 m), quatro graus nordeste (4º NE); quinhentos e cinquenta metros (550 m), sessenta e seis graus nordeste (66º NE), e o último lado se constitui de um segmento retilíneo que parte da extremidade do penúltimo lado e encontra a origem do primeiro lado.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de dois mil duzentos e dez cruzeiros (Cr\$. 2.210,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.789 — DE 19
DE JULHO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Martinho Ignacio Brisolla a pesquisar água mineral no município de Livramento, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Martinho Ignacio Brisolla a pesquisar água mineral em terrenos de sua propriedade situados no lugar denominado Passo do Registro no distrito e município de Livramento, Estado do Rio Grande do Sul, numa área de dois hectares e quarenta e três ares (2,43 ha), delimitada por um polígono mistilíneo assim descrito: o primeiro lado é um segmento retilíneo, com oitenta e seis metros e quarenta centímetros (86,40m), rumo magnético de sessenta e seis graus e dezoito minutos noroeste (66º 19' NW), que parte do arroio Ibicuí-Mirim no rumo mencionado e passa por um ponto situado a vinte e seis metros e noventa centímetros (26,90m) no rumo de treze graus e cinquenta e sete minutos nordeste (13º 57' NE), de um marco situado no vértice leste (E) do reservatório de forma triangular denominado Fonte Santo Ignacio; o segundo lado é um segmento retilíneo, com cento e sessenta e dois metros (162m), que parte da extremidade do primeiro (1.º) lado com rumo de trinta e sete graus e quatro minutos sudoeste (37º 04' SW) magnético; o terceiro lado é um segmento retilíneo que parte da extremidade do segundo lado, com rumo magnético de sessenta e sete graus cinquenta e oito minutos sudeste (67º 58' SE) e alcança o arroio Ibicuí-Mirim; o quarto e último lado é o arroio Ibicuí-Mirim, no trecho com-

preendido entre o início do primeiro lado e a extremidade do terceiro.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.790 — DE 19
DE JULHO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Raimundo Timóteo da Cruz a pesquisar diamante e ouro no Distrito e município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Raimundo Timóteo da Cruz a pesquisar diamante e ouro em terrenos devolutos do Estado, situados na localidade do Ribeirão da Palha, distrito e município de Diamantina, Estado de Minas Gerais, numa área de três hectares (3 ha) delimitada por uma faixa de dezessete metros (17m) de largura, sendo contados oito metros e cinco decímetros (8,5m) para cada lado da poligonal que tem o ponto de amarração na confluência do córrego da Cajuada e ribeirão da Palha, e os lados, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos e quarenta metros (540m) trinta e cinco graus noroeste (35º NW); cento e trinta metros (130m) oitenta e seis graus sudoeste (86º SW); duzentos e cinquenta metros (250m), sessenta e nove graus noroeste ... (69º NW); cem metros (100m), trinta graus noroeste (30º NW); cento e vinte metros (120m), cinquenta graus sudoeste (50º SW); quinhentos me-

tros (500m), quarenta e dois graus noroeste (42° NW); cento e cinco metros (105m), dez graus noroeste ... (10° NW), sendo que a extremidade desse último lado vai ter à confluência do córrego Luiz de Brito e córrego Rio Grande Palha onde termina a faixa da área de pesquisa.

Art. 2.º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica desse Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

e noventa é dois metros (192 m), sessenta graus nordeste (60° NE); cento e oitenta metros (180 m), trinta minutos nordeste (0° 30' NE); o quinto e último lado é o segmento retilíneo que une a extremidade de quanto lado, descrito, ao vértice de partida.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.791 — DE 19
DE JULHO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro José Mendes de Souza a pesquisar calcário no município de Lavras, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87 n.º I e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Mendes de Souza a pesquisar calcário em terrenos de sua propriedade situados no distrito de Ijaci, município de Lavras, Estado de Minas Gerais, numa área de cinco hectares, cinco ares e noventa e um centiares (5,0591 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a quatrocentos e sessenta metros (460 m) no rumo magnético de vinte e quatro graus sudoeste (24° SW) da bifurcação das estradas para Lavras e para Ijaci, e os lados, a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos metros (200m), setenta e dois graus sudoeste (72° SW); duzentos e setenta metros (270 m), doze graus sudeste (12° SE); cento

DECRETO N.º 29.792 — DE 19
DE JULHO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Lino Abel a lavar areia quartzosa no município de São Vicente, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Lino Abel a lavar areia quartzosa em terrenos de propriedade de Marcia de Souza Abel, no lugar denominado Samaritã, distrito e município de São Vicente, Estado de São Paulo, numa área de dezesseis hectares e cinquenta ares (16,50 ha), delimitada por um paralelogramo que tem um vértice a setenta e oito metros e cinquenta centímetros (78,50m), no rumo magnético setenta e nove graus e cinquenta minutos sudoeste (79° 50' SW), do marco quilométrico número duzentos e cinco (Km 205), do Ramal Santos-Juquiã, da Estrada de Ferro Sorocabana, e os lados, divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos metros (200m), setenta e nove graus e cinquenta minutos nordeste (79° 50' NE);

mil metros (1.000m), quarenta e três graus e cinquenta minutos noroeste (43° 50' NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 23 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.793 — DE 19 DE JULHO DE 1951

Concede à Mineração Northfield Limitada, sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º 1, da Constituição, e nos

térmos do Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938 (Código de Minas), decreta:

Artigo único. E' concedida à Mineração Northfield Ltda., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída por escritura pública, de 8 de junho de 1951, lavrada às folhas 76, do livro de notas n.º 712, do cartório de Jacobina, Estado da Bahia, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, em 19 de julho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.794 — DE 19 DE JULHO DE 1951

Autoriza a aquisição de área de terreno na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º 1, da Constituição, decreta:

Artigo 1.º Fica o Departamento Nacional de Obras de Saneamento autorizado a adquirir, da Sociedade Crédito Imobiliário Limitada, uma área de terreno, compreendendo os lotes nove (9), dez (10), onze (11) e doze (12), da Quadra F, do Parque Doutor João Maria, na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, destinada à ampliação das instalações do Distrito de Goitacazes, com sede naquela cidade.

Art. 2.º As despesas resultantes, na importância total de Cr\$ 72.000,00 setenta e dois mil cruzeiros), correrão à conta da dotação de Cr\$ 2.000.000,00, consignada na Verba 4 — Obras, Equipamentos e Aquisição de Imóveis — Consignação VI — Dotações Diversas — Subconsignações 14 — Desapropriação e aquisição de imóveis — 33 — Departamento Nacional de Obras de Saneamento — 1) Desapropriação e aquisição de Imóveis do Anexo n. 25, do Orçamento vigente.

Art. 3.º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1951;
130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS

Alvaro de Souza Lima

DECRETO N.º 29.795 — DE 19 DE
JULHO DE 1951

Dispõe sobre a Tabela Única de Mensalistas do Ministério da Educação e Saúde.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º Ficam extintas e suprimidas na Tabela Única de Mensalistas do Ministério da Educação e Saúde as funções constantes do Anexo I deste decreto, cujos ocupantes foram admitidos a título precário na forma do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 5.175, de 7 de janeiro de 1943, e à data de sua admissão não mantinham qualquer relação de emprego com Serviço Público Federal.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo não serão consideradas as relações de emprego das quais tenha resultado acumulação de cargo e função, ou de duas destas.

Art. 2.º Serão mantidas com os respectivos ocupantes até a realização de provas públicas de habilitação para o seu preenchimento e conseqüente inclusão na nova Tabela Única de Mensalistas do Ministério da Educação e Saúde, a ser oportunamente organizada, as funções constantes do Anexo II deste decreto.

§ 1.º Realizadas as provas, os atuais ocupantes das funções a que se refere este artigo, se não satisfizerem as condições de habilitação, serão dispensados, caso não tenham estabilidade no serviço público, e se o tiverem serão reclassificados em função de salários idênticos aos que percebiam quando da sua admissão na T. U. M. do Ministério da Educação e Saúde.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior, quanto à reclassificação, não se aplica às funções que estejam sendo exercidas, cumulativamente,

com outra função de extranumerário ou com cargo público.

§ 3.º Nas provas públicas de habilitação de que trata o presente artigo, dar-se-á, em cada caso, preferência para efeito de classificação e admissão aos atuais ocupantes da função, que forem considerados habilitados em igualdade de condições com outros candidatos.

Art. 3.º O aproveitamento dos atuais ocupantes de função, que forem habilitados nas provas a que se refere o artigo 2.º, far-se-á na referência correspondente à ordem de classificação dos respectivos graus de habilitação, mas não impedirá em hipótese alguma o reexame e a correção das reclassificações de função, enquadramentos e melhorias de salário.

Parágrafo único. Os candidatos estranhos serão admitidos somente na referência inicial.

Art. 4.º Ficam transferidas para a Parte Permanente da T. U. M. do Ministério da Educação e Saúde as séries funcionais de Assistente de Educação, Auxiliar Administrativo, Encarregado de Garage e Escrevente-Dactilógrafo, integrantes da Parte Suplementar.

Art. 5.º As admissões na T. U. M. do Ministério da Educação e Saúde, feitas com fundamento nos artigos 30 e 31 do Decreto-lei n.º 5.175, de 7 de janeiro de 1943, para funções não incluídas no Anexo II deste decreto, mas previstas na Circular D.F./53, de 18 de agosto de 1942, serão reexaminados pelo D. A. S. P. para o órgão de Pessoal daquele Ministério lhe remeterá os respectivos processos, no prazo improrrogável de quinze dias a contar da data da publicação deste decreto.

Parágrafo único. Verificado ter havido irregularidade nessas admissões, aplicar-se-á o disposto no artigo 2.º deste decreto.

Art. 6.º O D. A. S. P. procederá para correção de possíveis irregularidades, ao exame da situação dos extranumerários contratados, amparados pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que foram enquadrados na T. U. M. de que trata este decreto.

Art. 7.º O presente decreto entrará em vigor no Distrito Federal trinta dias após sua publicação, e quarenta e cinco dias depois, nos Estados e

Territórios, exceto no que se refere à parte final do artigo 5.º.

Art. 8. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de julho de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS
E. Simões Filho

DECRETO N.º 29.796 — DE 24 DE
JULHO DE 1951

Dá nova redação ao art. 2.º, do Decreto n.º 23.822, de 10 de outubro de 1947, que aprova o Regimento dos Órgãos da Presidência da República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 2.º do Decreto número 23.822, de 10 de outubro de 1947, que aprova o Regimento dos Órgãos da Presidência da República, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2.º O Gabinete Militar é constituído dos seguintes oficiais:

— Chefe: Oficial General do Exército;

— Subchefes:

— Capitão de Mar e Guerra ou de Fragata;

— Coronel ou Tenente-Coronel Aviador;

— Ajudantes de Ordens:

— Dois Majores ou Capitães do Exército,

— Um Capitão de Corveta ou Capitão-Tenente,

— Um Major ou Capitão Aviador;

— Chefe do Serviço do Pessoal: Um Major ou Capitão do Exército.

§ 1.º O Chefe do Gabinete terá.

— Um Adjunto — Oficial Superior do Exército.

— Um Ajudante de Ordens — Capitão do Exército.

§ 2.º Além dos oficiais acima enumerados, integrarão o Gabinete Militar os auxiliares que forem requisitados pelo respectivo Chefe”.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Renato de Almeida G. Gobel.
Newton Estilac Leal.
Nero Moura.

DECRETO N.º 29.797 — DE 24 DE
JULHO DE 1951

Dá nova denominação ao Colégio do Instituto de Educação, da Prefeitura do Distrito Federal.

Ainda não foi publicado no *Diário Federal* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 29.798 — DE 24 DE
JULHO DE 1951

Dá nova denominação ao Colégio Estadual de Limeira, com sede em Limeira, São Paulo.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 29.799 — DE 24 DE
JULHO DE 1951

Dá nova denominação ao Ginásio Guaranésia, de Guaranésia, no Estado de Minas Gerais.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 29.800 — DE 24
DE JULHO DE 1951

Abre, ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 74.839,00, para atender ao pagamento da contribuição do Brasil ao Comitê Consultivo Internacional do Algodão.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 1.186, de 2 de setembro de 1950, e tendo consultado o Tribunal de Contas e ouvido o Ministério da Fazenda, nos termos do art. 93 do

Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve abrir, ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 74.880,00 (setenta e quatro mil oitocentos e oitenta cruzeiros), para atender ao pagamento da contribuição devida pelo Brasil ao Comitê Consultivo Internacional do Algodão, no ano fiscal de 1948-1949.

Rio de Janeiro, em 24 de julho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Neves da Fontoura.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 29.801 — DE 24
DE JULHO DE 1951

Altera a redação de disposições do Regimento do Serviço do Patrimônio da União, do Ministério da Fazenda, aprovado pelo Decreto número 22.143, de 22 de novembro de 1946, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 4.º do Regimento do Serviço do Patrimônio da União, aprovado pelo Decreto n.º 22.143, de 28 de novembro de 1946, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4.º O Diretor do S.P.U. e os Diretores de Divisão terão, cada um, além de um Secretário, os auxiliares necessários de sua livre escolha, desde que lotados na respectiva repartição, podendo requisitar outros funcionários da União, observadas as normas da legislação vigente

Parágrafo único. O Chefe da Delegacia no Distrito Federal poderá ter, igualmente, os auxiliares necessários, nas mesmas condições”.

Art. 2.º O art. 5.º do mesmo Regimento, seus incisos e parágrafo único, passam a ser substituídos pelo seguinte texto:

“Art. 5.º Para os cargos de direção e funções de chefia, bem como para os casos de substituição eventual dos respectivos ocupantes, as nomea-

ções e designações deverão recair em servidores da União com reconhecida capacidade técnica e comprovados conhecimentos adequados do respectivo cargo ou função, para o seu exercício”.

Art. 3.º O art. 6.º do mesmo Regimento passa a ter a redação seguinte, mantidos inalteráveis os seus §§ 1.º e 2.º:

“Art. 6.º As Delegacias nos Estados e Territórios têm sede nas respectivas Capitais ou onde se justificar mais conveniente, e jurisdição nas áreas das mesmas unidades da Federação, e a D.D.F. tem sede junto ao órgão central do S.P.U. e jurisdição na área do Distrito Federal e da Fazenda Nacional de Santa Cruz”.

Art. 4.º Os incisos XII e XLIV, do art. 31 do mesmo Regimento passam a ter a seguinte redação:

“XII — Admitir e dispensar pessoal extranumerário diarista e propor a admissão e a dispensa de extranumerário mensalista”.

“XLIV — Delegar competência aos Diretores de Divisão e aos Chefes de Delegacia para exercerem qualquer atribuição de sua alçada”.

Art. 5.º O art. 35 do mesmo Regimento passa a ter a seguinte redação:

“Art. 35. Aos auxiliares necessários junto aos gabinetes do Diretor do Serviço, dos Diretores de Divisão e do Chefe da D.D.F. incumbe a execução dos trabalhos que lhes forem pelos mesmos cometidos”.

Art. 6.º O inciso IV do art. 40 passa a ser redigido do seguinte modo:

“IV — Os chefes de Seção por servidores por eles indicados e designados pela autoridade competente”.

Art. 7.º Fica revogado o art. 42 do mesmo Regimento.

Art. 8.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de julho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 29.802 — DE 24
DE JULHO DE 1951

Suspende até 1 de julho de 1952, a execução do Decreto n.º 28.896, de 22 de novembro de 1950.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição Federal e tendo em vista o que dispõe o art. 6.º do Decreto-lei n.º 332, de 15 de março de 1933, e o art. 94 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1.º Fica suspensa até 1 de julho de 1952, a execução do Decreto n.º 28.896, de 22 de novembro de 1950, que aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de fibras de sisal e piteira.

Art. 2.º Para efeito de classificação e de fiscalização da exportação das fibras a que se refere o artigo anterior, passarão a vigorar as especificações e tabelas aprovadas pelo Decreto n.º 14.269, de 15 de dezembro de 1943.

Art. 3.º O Ministério da Agricultura promoverá, na forma da legislação em vigor, a execução de medidas visando a melhoria dos processos atualmente usados nos respectivos beneficiamentos.

Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleojas.

DECRETO N.º 29.803 — DE 25 DE
JULHO DE 1951

Cria a Comissão Nacional de Política Agrária

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada a Comissão Nacional de Política Agrária, com o objetivo de estudar e propor ao Pre-

sidente da República as medidas julgadas necessárias para a organização e desenvolvimento da economia agrícola e o bem estar rural.

Art. 2.º Com essa finalidade, os estudos e projetos da Comissão terão em vista alcançar os seguintes objetivos:

a) maior desenvolvimento, produtividade e estabilidade da produção, mercados, preços dos produtos do campo e dos rendimentos dos produtores, do mesmo passo que preços mais baixos para os consumidores;

b) amparo ao trabalhador rural, ampliação das suas possibilidades de emprego, e melhoria dos seus salários e condições de vida;

c) organização das classes agrárias, através de entidades representativas e cooperativas;

d) extensão progressiva aos meios rurais do regime de previdência e assistência;

e) revisão das regras de direito positivo que regulam as relações entre proprietários, parceiros e foreiros, com objetivo de dar eficácia às garantias e de assegurar aos lavradores o fruto do seu trabalho;

f) assistência e defesa do pequeno proprietário rural;

g) barateamento da terra, através de desencorajamento de sua posse improdutiva ou especulativa, bem como revisão das normas legais sobre desapropriação para fins de colonização;

h) melhor utilização das terras do domínio público da União, Estados e Municípios, bem como ampliação substancial dos recursos dos órgãos públicos no sentido de tornar acessível a propriedade da terra ao maior número, através de um plano nacional de colonização;

i) preservação dos recursos naturais;

j) outras medidas de ordem econômica e administrativa no sentido de desenvolver e amparar a economia agrícola, e de ampliar o suprimento de terras de cultura;

k) a ampliação e aperfeiçoamento do sistema de cooperação entre as órbitas administrativas para os vários objetivos indicados.

Parágrafo único. A Comissão se incumbirá inicialmente dos estudos e projetos relacionados com a reforma da legislação agrária e o acesso à terra própria, e das sugestões que visem à coordenação das várias medidas em estudo nos diversos setores da ad-

ministração, tendo em vista a unidade da política agrária.

Art. 3.º A Comissão, constituída de número indeterminado de membros, com representação das regiões geoeconómicas, funcionará sob a presidência do Ministro da Agricultura, e será integrada, ainda, por um representante do Ministério da Agricultura, um do Ministério da Educação e Saúde, um do Ministério da Fazenda, um do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e outro do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, um representante dos órgãos nacionais da classe e outro das entidades sindicais de grau superior da agricultura, nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A Comissão nomeará sub-comissões, constituídas de especialistas de renome, além dos seus membros que o desejarem, às quais encarregará da elaboração de estudos e ante-projectos determinados.

Art. 4.º Para assessorar os trabalhos da Comissão e das sub-comissões, será organizada uma Secretaria Técnica, constituída de especialistas que se disponham a prestar colaboração.

§ 1.º No caso de tratar-se de servidores públicos, serão requisitados, para esse fim, pelo Secretário da Presidência da República, que os porá à disposição da Comissão, pelo tempo julgado necessário.

§ 2.º Poderá a Comissão Nacional de Política Agrária solicitar a uma entidade privada, que disponha de recursos técnicos, tomar a seu cargo ou centralizar os trabalhos da secretaria técnica.

§ 3.º Os membros da Comissão e das sub-comissões poderão oferecer indicações e subsídios à Secretaria Técnica e com ela articular-se para uma cooperação regular.

Art. 5.º Para coordenar os trabalhos da Secretaria Técnica, dirigir os trabalhos administrativos e secretariar as reuniões do Conselho, será designado um Secretário Executivo, escolhido entre os membros do Conselho ou da própria Secretaria Técnica.

Art. 6.º A Comissão e as sub-comissões deliberarão tomando por base os relatórios técnicos elaborados pela Secretaria Técnica.

Art. 7.º Os trabalhos da Comissão Nacional de Política Agrária serão gratuitos, e constituem relevante serviço prestado ao país.

Art. 8.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Negrão de Lima
Horacio Lafer
João Cleojas
E. Simões Filho
Danton Coelho

DECRETO N.º 29.804 — DE 25 DE
JULHO DE 1951

Cassa a autorização concedida à "Estados Unidos, Companhia de Seguros" para operar em seguros dos ramos elementares.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição e nos termos do art. 132 do Decreto-lei número 2.063, de 7 de março de 1940, decreta:

Art. 1.º É cassada a "Estados Unidos, Companhia de Seguros", com sede nesta Capital, a autorização concedida pelo Decreto n. 13.137, de 10 de agosto de 1943, para operar em seguros dos ramos elementares.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Danton Coelho

DECRETO N.º 29.805 — DE 25
DE JULHO DE 1951

Concede à Sociedade "Navecal — Navegação Catarinense Ltda." autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940, decreta:

Artigo único. É concedida à Sociedade "Navecal — Navegação Catarinense Ltda.", com sede na ci-

dade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o contrato de constituição social e alterações aditivas que apresentou, por meio de instrumentos particulares, firmados a 22 de março, 23 de abril e 18 de maio de 1951, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.806 — DE 25 DE
JULHO DE 1951

Cria a Comissão de Desenvolvimento Industrial.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e

Considerando que a crescente industrialização contribui decisivamente para que se eleve o padrão de vida do povo e se desenvolva o mercado interno, daí resultando maior consumo de produtos agrícolas e consequentemente o fortalecimento da lavoura do País e sua melhor dependência dos mercados exteriores;

Considerando que o desenvolvimento da indústria necessita ser estimulado e orientado de forma a que se coordenem as atividades de seus diversos setores, cuja expansão deve ser orientada com vistas ao permanente fortalecimento da estrutura econômica do País;

Considerando que o processo de industrialização deve expandir-se segundo um plano geral, de ordem econômico-financeira, que concorra para a implantação de indústrias básicas capazes de permitir-lhe desenvolver-se em condições econômicas e quanto possível competitivas;

Considerando que, na medida de seu alcance, compete ao Poder Público propiciar condições favoráveis à com-

plementação e à instalação das indústrias que sejam essenciais ao país, evitando que iniciativas econômicas tenham os seus problemas solucionados sob orientações divergentes, o usem o conveniente sincronismo, nos diversos órgãos da administração pública ou a ela ligados;

Considerando que os recursos naturais do país devem ser tanto quanto possível industrializados de forma que o seu aproveitamento local contribua para o fortalecimento das economias regionais e para evitar-se a perda de substância econômica decorrente da exportação de matérias-primas em bruto, quando passíveis de transformação no país, em bases competitivas e racionais;

Considerando a necessidade de coordenar a industrialização com o desenvolvimento das outras atividades econômicas, decreta:

Art. 1.º Fica criada a Comissão de Desenvolvimento Industrial, com a finalidade de estudar e propor providências de ordem econômica, financeira e administrativa indispensáveis ao estabelecimento de novas indústrias no país ou à ampliação das já existentes.

Art. 2.º A Comissão incumbem:

I — Propor ao Presidente da República normas gerais de ordem econômico-financeira destinadas:

a) ao fortalecimento, à expansão e à diversificação da indústria nacional, estabelecendo prioridade e estímulos à criação e à ampliação das indústrias básicas ou indispensáveis à maior eficiência e à complementação das indústrias essenciais de consumo, e especialmente:

1) mensagens sobre isenções de direitos aduaneiros, modificações de tarifas, taxas, impostos e outros favores legais de interesse da indústria;

2) normas e critérios para facilitar a imigração e o contrato de pessoal técnico e a transferência de fábricas, oficinas e equipamentos para o Brasil;

3) medidas sobre transportes e fretes;

b) a orientar a política de matérias primas, de exportação ou de importação, e de interesse para a indústria nacional.

II — Dar conhecimento de seus estudos aos órgãos competentes, com o objetivo de que:

a) segundo a conjuntura cambial e econômica, as normas seguidas para a execução da política de concessão de licenças prévias e de câmbio se ajustem às conveniências da industrialização do país, em benefício dos seus setores essenciais;

b) as entidades creditícias de que o Governo participa sigam uma política uniforme de crédito seletivo, financiando a indústria sob as prioridades aprovadas pelo Presidente da República.

Art. 3.º A Comissão será constituída do Ministro da Fazenda, que será seu Presidente, do Presidente do Banco do Brasil S. A., que será seu vice-Presidente, de representantes dos Ministérios do Trabalho, Indústria e Comércio, da Agricultura, da Viação e Obras Públicas, das Relações Exteriores e da Aeronáutica, das Carteiras de Exportação e Importação e de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A., do Conselho Técnico de Economia e Finanças e da Comissão de Financiamento da Produção do Ministério da Fazenda, do Presidente da Seção Brasileira da Comissão Mista Brasil-Estados Unidos e de dois representantes da Confederação Nacional da Indústria, por esta indicados.

Art. 4.º Não havendo pronunciamento sobre os assuntos objeto de sua apreciação, a Comissão ouvirá, sempre que possível e no que lhes disser respeito, os diversos órgãos ou entidades federais, estaduais, municipais ou aqueles nos quais o Governo tenha participação.

Art. 5.º A Comissão entender-se-á, cutrossim, com os órgãos ou entidades próprios, no sentido de articular medidas e de facilitar a adoção das normas já existentes na legislação ou aprovadas pelo Presidente.

Art. 6.º Os interessados na instalação de novas indústrias ou na ampliação das já existentes poderão recorrer à Comissão, visando a submeter-lhes planos de modificação das normas relativas a determinado setor de atividade industrial.

Art. 7.º A Comissão organizará sua secretaria técnica utilizando os serviços de órgãos já existentes e de especialistas postos à sua disposição por órgãos públicos e privados.

Art. 8.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Negrão de Lima.
Renato de Almeida Guillobel.
Newton Estilac Leal.
João Neves da Fontoura.
Horacio Lafer.
Alvaro de Souza Lima.
João Cleofas.
E. Simões Filho.
Danton Coelho.
Nero Moura.

DECRETO N.º 29.807 — DE 25
DE JULHO DE 1951

Aprova o Regimento da Comissão do Vale do São Francisco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regimento da Comissão do Vale do São Francisco (C.V.S.F.) que, assinado pelo Ministro da Justiça e Negócios Internos, com este baixa.

Art. 2.º Ficam expressamente revogados os Decretos ns. 26.476, de 17 de março de 1949 e 27.301, de 10 de outubro de 1949, e demais disposições em contrário.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, em 25 de julho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Negrão de Lima.

REGIMENTO DA COMISSÃO DO VALE DO SÃO FRANCISCO

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1.º A Comissão do Vale do São Francisco (C.V.S.F.), criada pela Lei n.º 541, de 15 de dezembro de 1948, para atender ao disposto no artigo 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é dire-

tamente subordinada ao Presidente da República e tem por finalidade:

a) elaborar e submeter ao Presidente da República, para aprovação do Congresso Nacional, o plano geral de aproveitamento do Vale do São Francisco; e

b) dar execução ao referido plano, diretamente ou por intermédio de outros órgãos do serviço público, depois de aprovado pelo Congresso Nacional.

Art. 2.º A C.V.S.F. compete:

I — promover a realização de obras e melhoramentos incluídos no plano aprovado pelo Congresso Nacional;

II — orientar e fiscalizar as entidades já existentes no Vale do São Francisco, com as mesmas finalidades da Comissão;

III — orientar as correntes migratórias das populações do Vale do São Francisco, assegurando-lhes facilidades assistenciais e oportunidades de emprego;

IV — coordenar a ação das unidades administrativas federais, estaduais e municipais para a execução dos serviços públicos respectivos, que envolva aplicação de dotações oriundas do artigo 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

V — colaborar com as associações já constituídas, ou que venham a ser criadas, no sentido de introduzir na agricultura e na pecuária, ou de os aperfeiçoar, métodos racionais de trabalho;

VI — colaborar com as entidades e associações existentes ou que venham a ser criadas, no sentido de difundir métodos racionais de educação e assistência social em proveito das populações do Vale;

VII — realizar acordos e convênios com as entidades do serviço público, para execução de trabalhos, mediante expressa autorização do Presidente da República;

VIII — opinar sobre todo projeto de obra que for elaborado por outra qualquer entidade pública, ou particular, e fiscalizar sua execução, quando seu financiamento, no todo ou em parte, correr por conta de dotações oriundas do artigo 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IX — fiscalizar as empresas concessionárias da exploração de serviços de utilidade pública, no Vale do São

Francisco, quando as mesmas forem financiadas, no todo ou em parte, com dotações oriundas do artigo 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

X — opinar sobre a execução de toda obra pública ou particular, no Vale do São Francisco, quando a mesma estiver compreendida nas atividades da Comissão, fixadas neste Regimento, embora a cargo de outras entidades ou órgãos do serviço público;

XI — opinar, junto aos órgãos competentes, sobre a concessão ou aproveitamento de quedas d'água na bacia do São Francisco e nas de seus afluentes e, quando conveniente, explorar outras, diretamente, ou por intermédio de sociedade de economia mista que for organizada, ressalvadas as concessões existentes;

XII — pesquisar e explorar, diretamente, ou por intermédio de outras entidades, os recursos minerais do Vale do São Francisco, ressalvadas as concessões existentes, opinando junto aos órgãos competentes, sobre a concessão ou exploração de novas jazidas no mesmo Vale;

XIII — promover, direta ou indiretamente, o desenvolvimento industrial do Vale do São Francisco;

XIV — emitir parecer sobre todas as questões técnicas, administrativas e contratuais submetidas à apreciação do Governo Federal e referentes às suas atribuições.

CAPÍTULO II DO PLANO GERAL

Art. 3.º O plano geral destinado ao aproveitamento do Vale do São Francisco terá por objetivo:

I — a regularização do regime fluvial;

II — o controle e utilização das águas;

III — o melhoramento das condições de navegabilidade do rio São Francisco, de sua barra e de seus afluentes;

IV — o aproveitamento do potencial hidrelétrico;

V — o desenvolvimento da irrigação e da açudagem;

VI — o aparelhamento dos portos fluviais;

VII — a ampliação do sistema regional de transportes;

VIII — a melhoria do tráfego fluvial;

IX — a ampliação da rede de comunicações;

X — o saneamento dos núcleos urbanos e das zonas rurais;

XI — a proteção das localidades ribeirinhas e das margens dos rios contra as inundações e erosões;

XII — a desobstrução do cursos d'água e drenagem dos pântanos e lagoas;

XIII — a urbanização regional;

XIV — a exploração e conservação das riquezas minerais, da fauna e da flora;

XV — o reflorestamento e aproveitamento racional das terras;

XVI — o fomento da produção;

XVII — o incremento da imigração e da colonização;

XVIII — a educação e o ensino profissional;

XIX — o amparo à saúde e a assistência às populações;

XX — a defesa dos interesses coletivos, inclusive pela desapropriação das áreas necessárias.

CAPÍTULO III

DA AUTONOMIA

Art. 4.º A C.V.S.F. possui autonomia financeira e administrativa e os atos do Presidente da República a ela atinentes serão referendados pelos titulares dos Ministérios a que disserem respeito.

CAPÍTULO IV

DA SEDE E FÔRO

Art. 5.º A C.V.S.F. tem sua sede e fôro na Capital da República.

CAPÍTULO V

DA DIREÇÃO

Art. 6.º A C.V.S.F. terá um Diretor Superintendente e mais dois Diretores, todos de nomeação do Presidente da República, escolhidos entre pessoas de reconhecida idoneidade técnica, moral e administrativa, e demissíveis *ad nutum*, sendo-lhes vedado:

I — exercer qualquer outra função de caráter público;

II — participar de interesses financeiros em companhias ou empresas

organizadas com objetivos idênticos aos da Comissão.

Art. 7.º A direção da C.V.S.F. será exercida pelo Diretor-Superintendente, ao qual ficam diretamente subordinados os Diretores a que se refere o artigo anterior.

Art. 8.º O Diretor-Superintendente reunirá os Diretores, pelo menos uma vez por mês, para:

I — opinar sobre o plano geral de aproveitamento do Vale do São Francisco.

II — tomar conhecimento dos trabalhos da Comissão.

§ 1.º As reuniões serão presididas pelo Diretor Superintendente, que designará um servidor administrativo para secretariar os respectivos trabalhos.

§ 2.º O Diretor Superintendente e os Diretores poderão fazer-se acompanhar de servidores, seus subordinados, às reuniões, a fim de prestarem esclarecimentos sobre determinado assunto.

§ 3.º Serão consignados em ata os pareceres emitidos nas reuniões.

Art. 9.º Os observadores estaduais designados na forma do artigo 13 da Lei n.º 541, de 15 de dezembro de 1948, poderão participar das reuniões de que trata o artigo anterior, sendo-lhes assegurados direitos amplos de informação e discussão.

Parágrafo único. Poderão participar, também, das reuniões da Comissão, representantes de entidades cujos serviços tenham afinidades com os da Comissão, quando previamente designados pela autoridade competente, por solicitação do Diretor-Superintendente.

CAPÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 10. A C.V.S.F. compõe-se de: Diretoria de Planos de Obras (D.P.O.).

Diretoria de Produção e Assistência (D.P.A.).

Divisão de Administração (D.A.).
Distritos.

§ 1.º A D.P.O. e a D.P.A. serão dirigidas pelos Diretores mencionados no artigo 2.º da Lei n.º 541, de 15 de dezembro de 1948:

§ 2.º Para trabalhos de natureza jurídica, terá a C.V.S.F. um Con-

sultor Jurídico, diretamente subordinado ao Diretor-Superintendente.

§ 3.º A C. V. S. F. terá um Secretário que exercerá, também, as atribuições de Secretário do Diretor-Superintendente.

Art. 11. Os órgãos que compõem a C.V.S.F. funcionarão perfeitamente articulados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do Diretor-Superintendente.

CAPÍTULO VII

DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

SEÇÃO I

Da D.P.O.

Art. 12. A D.P.O. compete estudar, projetar, orçar, construir e conservar as obras previstas no plano geral de aproveitamento do Vale do São Francisco.

Art. 13. A D.P.O. compreende:

Divisão de Estudos e Projetos (D.E.P.).

Divisão de Construção e Conservação (D.C.).

Art. 14. A D.E.P. compete:

I — estudar, projetar, especificar e orçar as obras constantes dos programas que lhe forem cometidos;

II — manter-se atualizada com o progresso da técnica de estudos e projetos relacionados com as atividades da Comissão, e, quando necessário, promover a introdução de novos métodos em seus trabalhos;

III — coordenar os estudos geológicos, meteorológicos, hidrológicos, hidrográficos, topográficos e outros, referentes ao Vale do São Francisco, apurando os dados resultantes desses estudos, tendo em vista a sua utilização na elaboração de seus trabalhos;

IV — proceder a estudos experimentais, realizando pesquisas e observações;

V — examinar os estudos que lhe forem encaminhados e sugerir a sua complementação, quando fôr o caso;

VI — organizar e rever tabelas de preços e de composição de unidades de orçamento;

VII — efetuar, quando lhe fôr cometida, a revisão de projetos, especificações e programas que, por con-

veniência do serviço, tenham sido elaborados por outros órgãos da Comissão;

VIII — organizar os cadernos de encargos e demais instruções relativas aos seus serviços;

IX — rever ou coligir, comentar e elaborar, para utilização ou aplicação, os dados que se refiram a projetos de obras ou às atividades da Comissão;

X — elaborar instruções técnicas para concorrência de obras;

XI — opinar sobre todo projeto de obra que fôr elaborado por outra qualquer entidade pública ou particular e que lhe seja submetido.

Art. 15. A D.C. compete:

I — fiscalizar a construção das obras que lhe forem cometidas ou construí-las diretamente;

II — reunir e coordenar os dados que interessem à construção e fiscalização das obras, providenciando, em tempo, a correção de faltas e defeitos das mesmas, evidenciados pela prática;

III — organizar os cadernos de encargos e demais instruções sobre a execução e fiscalização das obras a seu cargo;

IV — organizar e manter em dia a contabilidade técnica dos serviços, necessária à fiscalização das despesas e apurar os custos unitários e totais dos serviços;

V — organizar normas de contratos para adjudicação de obras para administração contratada, empreitada e tarefa;

VI — acompanhar o andamento dos trabalhos por meio de fôlhas de medição, perfis de progresso, boletins e outros elementos;

VII — manter-se em dia com os processos recentes das várias técnicas de construção, relacionadas com as atividades da Comissão e promover a introdução de novos métodos em seus trabalhos;

VIII — dar parecer, quando solicitada, sobre os problemas relativos à técnica de construção;

IX — rever ou coligir, comentar e elaborar, para utilização ou publicação, os dados relativos à apropriação e conservação das obras;

X — manter-se em dia com o andamento dos serviços de conservação de todas as obras a cargo da Comissão;

XI — dar parecer sobre os problemas relativos à conservação das obras e sugerir as providências que julgar necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços de conservação das mesmas.

SEÇÃO II

Da D.P.A.

Art. 16. A D.P.A. compete:

I — realizar estudos e investigações para o levantamento ecológico do Vale do São Francisco;

II — estudar e aplicar os meios mais adequados à conservação e renovação do solo, bem como dos recursos naturais incluídos nos reinos vegetal e animal;

III — promover a fixação do homem à terra pela distribuição adequada das áreas que forem sendo preparadas ou melhoradas e pela garantia de relações eficientes entre empregados e empregadores, nos limites das leis vigentes;

IV — estudar e desenvolver a produção vegetal e a produção animal;

V — estudar e promover a defesa sanitária, vegetal e animal;

VI — estudar a organização econômica do Vale, bem como as medidas tendentes a promover o seu desenvolvimento;

VII — promover o melhor ajustamento do homem à vida da região, sob todos os aspectos e modalidades;

VIII — estudar as condições sanitárias locais e de seus habitantes e a aplicação dos meios adequados ao seu melhoramento.

Art. 17. A D.P.A. compreende:

Divisão de Produção e Colonização (D.P.C.).

Divisão de Educação e Saúde (D.E.).

Art. 18. A D.P.C. compete:

I — orientar a formação racional das comunidades regionais;

II — estudar o plano de colonização mais apropriado, às diferentes regiões do Vale;

III — promover a criação de núcleos coloniais para o homem da região, procurando, sempre que possível, atrair alienígenas para os mesmos;

IV — promover o aproveitamento para colonização, das áreas de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, no Vale do São Francisco, que não estejam sendo utilizadas;

V — promover os entendimentos necessários à cessão ou desapropriação de áreas julgadas convenientes à obra colonizadora da região;

VI — amparar e encaminhar as correntes migratórias que se formem dentro do Vale do São Francisco, promovendo a sua localização racional;

VII — auxiliar os agricultores e os criadores na regularização da posse da terra já ocupada pelos mesmos;

VIII — promover a conservação e a renovação do solo, das aguadas e dos recursos naturais, incluídos nos reinos vegetal e animal;

IX — sugerir a construção de açudes e a perfuração de poços tubulares para o beneficiamento das populações rurais;

X — estudar as condições climáticas e os meios disponíveis para a correção dos seus inconvenientes e defeitos;

XI — controlar a utilização das águas de irrigação, provenientes das obras realizadas pela Comissão ou por outras entidades, e prestar assistência à referida utilização;

XII — estudar e difundir práticas racionais de produção vegetal e de produção animal, em todas as suas modalidades;

XIII — prestar assistência técnica aos lavradores e criadores, pelos ensinamentos úteis e pelo fornecimento de máquinas, instrumentos e aparelhos agrícolas, sementes, mudas e plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, carrapaticidas e produtos terapêuticos veterinários;

XIV — promover e coordenar pesquisas agronômicas e veterinárias de caráter regional;

XV — fomentar a silvicultura, organizar parques, reservas florestais e florestas típicas;

XVI — divulgar métodos de regeneração e fertilização do solo;

XVII — promover a mecanização dos processos de exploração da terra;

XVIII — intensificar o uso da irrigação e drenagem onde se torne possível e aconselhável a sua aplicação;

XIX — manter estabelecimentos produtores de sementes, mudas, plantas e reprodutores selecionados;

XX — promover a melhoria da exploração das plantas cultivadas e dos animais domésticos pelos métodos aconselháveis aos diferentes meios;

XXI — fomentar a formação de pastagens e a conservação de pastos e plantas forrageiras;

XXII — difundir processos racionais de produção vegetal e de produção animal, mediante acordos de cooperação com os lavradores;

XXIII — prevenir e combater as doenças e pragas que infestam as plantas cultivadas e os animais domésticos;

XXIV — promover o benefício, a industrialização, o armazenamento e a conservação dos produtos de origem vegetal e animal;

XXV — realizar pesquisas econômicas e sociais, visando ao aperfeiçoamento constante da produção;

XXVI — promover a organização da produção, assegurando a sua melhor circulação e distribuição;

XXVII — promover a assistência à produção pelo crédito e cooperativismo e estimulando as possibilidades de instituição do seguro de produção agrícola;

XXVIII — estimular a organização de associações de classe e dar-lhes assistência.

Art. 19. A D.E. compete:

I — realizar estudos sobre educação e saúde, tendo em vista as necessidades da região;

II — promover a elevação do nível educacional e sanitário das populações do Vale;

III — promover o melhoramento das condições de vida das populações, principalmente no que concerne à alimentação, ao vestuário e à habitação;

IV — promover a criação de hábitos eficientes nas relações entre empregados e empregadores, nos limites das leis vigentes, para melhor garantia dos interesses de ambas as partes e dos empreendimentos da Comissão;

V — combater as endemias que assolam a região evitando e debelando os surtos epidêmicos;

VI — prestar aos interessados esclarecimentos sobre os planos da Comissão, de fins educativos e sanitários;

VII — promover o funcionamento de agências de educação profissional que se fizerem necessárias à recuperação econômica da região;

VIII — realizar a educação extensiva aconselhável à melhor adaptação do homem ao meio físico;

IX — divulgar ensinamentos úteis pelo rádio, cinema, imprensa e demais meios de difusão,

X — difundir e facilitar meios de recreação popular;

XI — dar assistência, *in-loco*, à família rural, por meio de visitantes sociais;

XII — ajudar a organização da vida doméstica, em bases higiênicas e econômicas;

XIII — estudar as organizações de caráter social, higiênico, educativo, financeiro e econômico a serem instituídas nos núcleos coloniais;

XIV — fazer o levantamento folclórico do Vale do São Francisco e utilizá-lo como meio de conhecimento do sistema de vida das populações do Vale.

SEÇÃO III

Da D.A.

Art. 20. A D.A. compete prestar os serviços de administração geral que se fizerem necessários à execução dos trabalhos da C.V.S.F.

Art. 21. A D.A. compreende:

Seção do Pessoal (S.P.).

Seção do Material (S.M.).

Seção do Orçamento (S.O.).

Parágrafo único. Haverá um servidor designado pelo Chefe da D.A. para receber, registrar, distribuir, expedir e guardar a correspondência oficial e papéis relativos às atividades da Comissão; atender ao público em seus pedidos de informações e orientá-lo no modo de apresentar suas solicitações, sugestões ou reclamações, bem como promover a publicação das decisões e atos relativos às atividades da Comissão.

Art. 22. A S.P. compete:

I — instruir os processos referentes a pessoal;

II — manter atualizados os fichários e registros relativos ao pessoal;

III — manter em dia o ementário da legislação e dos atos referentes ao pessoal;

IV — registrar a frequência dos servidores da Comissão;

V — processar e pagar as folhas de pessoal;

VI — organizar os boletins de memorização dos funcionários públicos com exercício na Comissão, bem como os boletins de movimento do pessoal, providenciando a sua remessa a quem

de direito, de acôrdo com as leis e regulamentos em vigor;

VII — colligir e fornecer à S.O. os elementos necessários à proposta orçamentária da Comissão, na parte relativa ao pessoal;

VIII — executar todo e qualquer serviço relativo ao pessoal, que lhe fôr determinado.

Art. 23. A S.M. compete:

I — organizar o registro dos bens da Comissão, anotando o valor, depreciação e valorização de cada um, de acôrdo com a legislação vigente;

II — manter em dia a escrituração de todo o material de consumo da Comissão, mencionando entradas, saídas e estoques de cada artigo;

III — providenciar, quando autorizadas, a aquisição de materiais para os órgãos integrantes da Comissão, de acôrdo com as necessidades de cada serviço;

IV — receber, armazenar e distribuir o material aos diversos órgãos da Comissão;

V — sugerir a troca, cessão, venda ou baixa do material julgado impróprio, cu em desuso;

VI — realizar as concorrências públicas e administrativas ou coletas de preços;

VII — preparar as requisições do material e encaminhá-las ao chefe da Divisão;

VIII — preparar o expediente das contas apresentadas;

IX — anotar as verbas orçamentárias e os créditos adicionais destinados à aquisição de material;

X — providenciar, quando autorizada, a reparação e a substituição do material em uso, de acôrdo com as requisições dos demais órgãos da Comissão;

XI — lavrar, quando autorizada, os termos de ajustes, contratos, acordos e quaisquer outros atos relativos à aquisição, alienação, permuta e baixa do material;

XII — providenciar o desembargo dos materiais da Comissão;

XIII — manter atualizado o ementário da legislação, das instruções e dos atos referentes ao material;

XIV — proceder ao balanço anual dos bens da Comissão;

XV — colligir os elementos necessários ao preparo da proposta orçamentária da Comissão, na parte relativa ao material, e fornecê-los à S.O.;

XVI — executar todo e qualquer serviço, relativo ao material, que lhe fôr determinado.

Art. 24. A S.O. compete:

I — manter em dia a escrituração das dotações, orçamentárias ou não, que forem distribuídas à Comissão;

II — Fazer o expediente relativo à abertura e distribuição de créditos suplementares, extraordinários ou especiais;

III — empenhar, de acôrdo com as disposições legais vigentes, as despesas autorizadas pelo Diretor-Superintendente;

IV — organizar a demonstração documentada das despesas realizadas pela Comissão;

V — organizar, examinar e relatar as prestações de contas de adiantamento apresentadas pelos responsáveis, para julgamento superior;

VI — conferir e processar as contas da Comissão, efetuando os pagamentos que forem autorizados pelo Diretor-Superintendente;

VII — extrair, conferir e legalizar guias de recolhimento, depósitos, cauções, multas e restituições;

VIII — extrair, nas épocas próprias, balancetes, demonstrações e balanços que devam ser submetidos ao Diretor-Superintendente;

IX — providenciar para que sejam desempenhados pela Comissão todos os encargos e obrigações que as leis e instruções vigentes lhe atribuem, referentes à contabilidade pública;

X — organizar as propostas orçamentárias da Comissão, tomando por base os seus programas de trabalho e os estudos parciais, quanto ao pessoal e ao material, realizados pelas seções competentes.

XI — desempenhar todos os trabalhos que lhe forem cometidos, relativos à contabilidade das receitas e despesas da Comissão.

SEÇÃO IV

Dos Distritos

Art. 25. Os Distritos da C.V.S.F., dentro dos limites de suas atribuições, representam a Comissão junto aos Governos dos Estados e dos Municípios e ao público em geral, competindo-lhes:

I — realizar estudos e pesquisas relativos às finalidades da Comissão

que lhes forem determinados pelo Director-Superintendente;

II — executar ou fiscalizar os serviços que lhes forem atribuídos;

III — dar exemplo, quando necessário, da exploração racional da terra pela administração directa de estabelecimentos agrícolas;

IV — sugerir providências necessárias ao desempenho de suas atribuições ou à eficiência da obra de valorização do Vale;

V — zelar pela conservação do aparelhamento instrumental e outros materiais da Comissão que estiverem a seu cargo;

VI — zelar pela conservação de todos os serviços e instalações sob sua jurisdição;

VII — remeter, mensalmente, ao Director-Superintendente da Comissão, um relato dos serviços a seu cargo, bem como uma demonstração das despesas efetuadas, fornecendo, ainda, os elementos necessários ao perfeito conhecimento do andamento dos serviços;

VIII — fiscalizar a exploração de qualquer empresa concessionária de serviço, quando lhes for atribuída essa função;

IX — informar os processos que lhes forem encaminhados;

X — verificar a procedência das reclamações do público, indicando a autoridade competente as providências necessárias à justa solução de cada caso;

XI — propor as penalidades applicáveis às empresas sob sua fiscalização que, por força de contratos ou convênios com a Comissão, sejam passíveis de multa ou tenham infringido dispositivos contratuais;

XII — tomar tôdas as providências para uma eficiente fiscalização técnica, contratual, industrial e contábil dos serviços sob sua jurisdição;

XIII — organizar o histórico de cada serviço executado, fiscalizado ou controlado, com rigorosa seleção das fontes informativas;

XIV — providenciar, quando autorizadas, o pagamento das contas de material, das folhas de medição, dos serviços em andamento e das folhas de pessoal, no limite dos numerários que lhes forem distribuídos, contabilizando as despesas;

XV — receber e encaminhar, devidamente informados, os requerimentos dirigidos às autoridades superiores

e concernentes às atividades da Comissão;

XVI — organizar, a fim de serem submetidas à competente aprovação, as tabelas anuais de pessoal necessário aos seus serviços, com a designação do número de servidores e da diária de cada um dos mesmos, observados os dispositivos legais;

XVII — providenciar para que seja mantido sempre em dia o inventário dos bens sob sua responsabilidade;

XVIII — zelar pela fiel observância das disposições deste Regimento, embargando, de acôrdo com a lei, a execução de qualquer serviço que prejudique as finalidades da Comissão;

XIX — executar todos os trabalhos que, dentro das atribuições da Comissão, lhes sejam determinados ou recomendados pelo Director-Superintendente.

Art. 26. Os Distritos da C.V.S.F. são em número de cinco e têm as seguintes denominações, sedes e jurisdições:

I — 1.º Distrito, com sede na cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, e jurisdição sobre tôda a bacia do Alto São Francisco e de seus afluentes;

II — 2.º Distrito, com sede na cidade de Pirapora, Estado de Minas Gerais e jurisdição sobre tôda a bacia mineira do Médio São Francisco e de seus afluentes;

III — 3.º Distrito, com sede na cidade de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, e jurisdição sobre tôda a seção superior da bacia baiana do Médio São Francisco e de seus afluentes;

IV — 4.º Distrito, com sede na cidade de Juazeiro, Estado da Bahia, e jurisdição sobre tôda a seção inferior da bacia do Médio São Francisco e de seus afluentes;

V — 5.º Distrito, com sede na cidade de Propriá, Estado de Sergipe, e jurisdição sobre tôda a bacia do Baixo São Francisco e de seus afluentes.

Art. 27. Quando o vulto e a duração dos estudos, obras e serviços, não justificarem a criação de um Distrito, poderão ser criadas Residências, as quais terão sede, subordinação e fins determinados em cada caso especial.

CAPÍTULO VIII

DO PESSOAL E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 28. Os serviços a cargo da Comissão do Vale do São Francisco serão executados pelos ocupantes dos cargos em comissão ou por servidores contratados, mensalistas e diaristas, e pessoal de obras, admitidos na forma da legislação em vigor, bem como por servidores legalmente requisitados.

Art. 29. O quadro do pessoal da C.V.S.F. será fixado em lei anual e seus ocupantes serão de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da República.

Art. 30. As tabelas numéricas de mensalistas e diaristas da Comissão do Vale do São Francisco serão aprovadas pelo Presidente da República.

Art. 31. Serão aproveitados nos trabalhos da Comissão os servidores em disponibilidade e os que forem dispensáveis, existentes em repartições federais; observadas as respectivas aptidões.

Art. 32. As tabelas de salários serão fixadas de modo que sejam observadas as condições de cada região, a fim de atenuar, quanto possível, as perturbações oriundas da mudança de atividade das populações locais.

Art. 33. Ao Diretor-Superintendente incumbem:

I — convocar e presidir as reuniões da Comissão;

II — superintender, orientar, coordenar e fiscalizar os trabalhos da Comissão;

III — representar a Comissão em suas relações externas;

IV — assegurar a estreita colaboração dos diversos órgãos da Comissão entre si e com os demais serviços públicos que tenham a seu cargo atividades afins;

V — entender-se diretamente e autorizar entendimentos com as autoridades da União, dos Estados e dos Municípios, sobre assuntos da competência da Comissão;

VI — autorizar as modificações de projetos das quais não resultem aumento de despesa, nem alteração dos planos aprovados;

VII — aprovar os planos de pesquisas, estudos, inquéritos e investigações sobre assuntos relativos às atividades da Comissão, a serem realizados di-

retamente pela C.V.S.F. ou em colaboração com outras entidades públicas e particulares;

VIII — despachar, pessoalmente, com o Presidente da República;

IX — determinar as providências necessárias à boa marcha dos trabalhos;

X — inspecionar as atividades da Comissão;

XI — solicitar a distribuição de créditos orçamentários e adicionais e fazer verificar suas aplicações;

XII — autorizar as despesas, dentro dos limites das respectivas verbas;

XIII — autorizar a execução dos serviços e obras para os quais existem verbas previstas;

XIV — propor ao Presidente da República a nomeação do pessoal do Quadro da Comissão, admitindo os demais servidores, na forma da legislação em vigor;

XV — designar os Diretores da C.V.S.F., os Chefes das Divisões e das Seções e o Secretário da Comissão;

XVI — elogiar e impor penas disciplinares, inclusive a de suspensão até 90 dias e exercer, com relação ao pessoal a serviço da Comissão, os demais atos que recaírem em sua alçada;

XVII — apresentar anualmente ao Presidente da República o relatório das atividades da Comissão;

XVIII — encaminhar, para aprovação do Presidente da República, os projetos das obras que forem previstas no plano geral de aproveitamento do Vale do São Francisco;

XIX — propor ao Presidente da República os programas anuais de trabalho a serem executados pelos órgãos federais ou pela própria Comissão;

XX — assinar termos de ajuste, contratos, acordos, convênios e instruções para execução dos serviços;

XXI — informar os pedidos de aforamento de terrenos do domínio da União, sob a jurisdição da Comissão;

XXII — baixar portarias e aprovar instruções, a aplicação de métodos de trabalho, normas de serviços internos, de padronização de materiais, e de confecção de relatórios, bem como aprovar os originais dos trabalhos destinados à publicação oficial da Comissão;

XXIII — delegar competência para o exercício de atribuições de sua alçada;

XXIV — autorizar a aquisição de materiais e equipamentos;

XXV — aprovar as tabelas de preços organizadas pelas Diretorias;

XXVI — estabelecer as bases para as desapropriações por acôrdo;

XXVII — exercer tôdas as demais atividades, não expressamente previstas neste Regimento, que lhe caibam em virtude da legislação em vigor, ou que sejam necessárias à plena realização dos objetivos da Comissão.

Art. 34. Aos Diretores incumbe:

I — tomar parte nas reuniões da Comissão;

II — dirigir, coordenar e fiscalizar as atividades das Diretorias;

III — submeter, anualmente, ao Diretor-Superintendente, os programas de trabalho das Diretorias;

IV — despachar, pessoalmente, com o Diretor-Superintendente;

V — dirigir-se aos chefes ou diretores de outras repartições públicas, em objeto de sua competência;

VI — baixar instruções para execução de serviços das Diretorias;

VII — apresentar, até 31 de janeiro de cada ano, ao Diretor-Superintendente, o relatório das atividades das Diretorias referentes ao ano anterior;

VIII — opinar sobre questões da competência das Diretorias a serem solucionadas por autoridades superiores;

IX — exercer, com relação ao pessoal a serviço das Diretorias, os atos que recaírem na sua alçada;

X — elogiar e aplicar penas disciplinares, inclusive a de suspensão até 30 dias, aos servidores lotados na Diretoria, propondo ao Diretor-Superintendente a aplicação de penalidade que exceder de sua alçada;

XI — inspecionar os trabalhos dos órgãos das Diretorias;

XII — exercer tôdas as demais atividades não expressamente previstas neste Regimento que lhe caibam em virtude de legislação em vigor ou que sejam necessárias à plena realização das atribuições afetas aos órgãos sob sua direção.

Art. 35. Aos Chefes de Distrito incumbe:

I — exercer, de um modo geral, funções de direção, fiscalização e controle, nos limites de suas jurisdições e em relação aos serviços que lhes forem cometidos;

II — fiscalizar a escrituração e o ponto do pessoal;

III — requisitar o material necessário aos serviços a seu cargo;

V — arrolar todos os bens sob sua responsabilidade, pertencentes à Comissão, organizando os quadros respectivos;

VI — assistir os pagamentos do pessoal e atestá-los;

VII — providenciar a prestação de assistência médica e farmacêutica aos servidores vítimas de acidentes no trabalho, fazendo, imediatamente, as devidas comunicações;

VIII — punir as faltas de seus subordinados, podendo suspender até 30 dias e propor a aplicação de penalidades que exceder de sua alçada;

IX — propor a remoção do pessoal que lhes fôr subordinado;

X — comunicar, imediatamente, qualquer ocorrência de importância que se verificar no setor sob sua responsabilidade;

XI — movimentar, de acôrdo com as exigências do serviço, o pessoal que lhes fôr subordinado;

XII — admitir e dispensar, quando autorizados pelo Diretor-Superintendente e dentro dos limites deste Regimento e das leis vigentes, o pessoal de obras, necessário aos trabalhos a seu cargo;

XIII — adquirir, quando autorizados, o material necessário aos serviços a seu cargo;

XIV — apresentar, até 15 de janeiro de cada ano, o relatório dos trabalhos realizados no ano anterior;

XV — organizar e alterar a escala de férias do pessoal que lhes fôr subordinado;

XVI — exercer, com relação aos servidores que lhes estiverem subordinados, os atos, não expressamente previstos neste Regimento, que recaírem na sua alçada;

XVII — autenticar certidões, plantas e outros documentos que exijam essa formalidade;

XVIII — exercer os encargos que lhes forem cometidos por delegação do Diretor-Superintendente;

XIX — representar os Distritos, dentro dos limites de suas atribuições, em suas relações externas.

Art. 36. Aos Chefes de Divisão incumbe:

I — dirigir e fiscalizar os trabalhos das Divisões;

II — distribuir os trabalhos pelo pessoal que lhes fôr subordinado;

III — orientar a execução dos trabalhos e manter a coordenação entre os seus elementos componentes, determinando as normas e métodos que se fizerem aconselháveis;

IV — despachar, pessoalmente, com os seus superiores hierárquicos;

V — responder as consultas que lhes forem feitas, por intermédio da autoridade competente, sobre assuntos que se relacionem com as actividades dos seus setores de trabalho;

VI — apresentar, mensalmente, aos seus superiores hierárquicos, um relato dos trabalhos realizados e, anualmente, até 15 de janeiro, um relatório dos trabalhos executados, em andamento ou projetados;

VII — propor aos seus superiores hierárquicos as medidas convenientes à boa execução dos trabalhos;

VIII — elogiar e aplicar penas disciplinares, até a de suspensão por 15 dias e propor ao Diretor respectivo aplicação de penalidade que exceder de sua alçada;

IX — exercer, com relação aos servidores que lhes estiverem subordinados, os atos, não expressamente previstos neste Regimento, que recaírem na sua alçada;

X — exercer quaisquer atribuições que lhes forem determinadas pelos seus superiores hierárquicos, nos limites d'este Regimento;

XI — contribuir para as publicações da Comissão com trabalhos que expressem os resultados de suas actividades.

Art. 37. Aos Chefes de Seção incumbem:

I — dirigir e fiscalizar os trabalhos do respectivo setor;

II — distribuir os trabalhos pelo pessoal que lhes fôr subordinado;

III — aplicar penas disciplinares a seus subordinados exceto a de suspensão, propondo ao superior imediato a aplicação de penalidade que exceder de sua alçada;

IV — exercer, com relação aos servidores que lhes estiverem subordinados, os atos, não expressamente previstos neste Regimento, que recaírem na sua alçada;

V — despachar, pessoalmente, com os seus superiores imediatos;

VI — apresentar, mensalmente, aos seus superiores imediatos, um relato dos trabalhos executados;

VII — informar os processos que lhes forem encaminhados pelos seus superiores imediatos;

VIII — zelar pela disciplina nos recintos de trabalho;

IX — executar todos os trabalhos que lhes sejam determinados pelos seus superiores imediatos, nos limites d'este Regimento;

X — propor medidas para o bom andamento e aperfeiçoamento dos trabalhos;

XI — representar aos seus superiores imediatos sobre qualquer anomalia que se verificar nos serviços a seu cargo.

Art. 38. Ao Consultor Jurídico incumbem:

I — acompanhar, junto ao Poder Judiciário, as ações ou processos em que a Comissão seja parte ou tenha interesse;

II — opinar sobre todos os assuntos de natureza jurídica que lhe sejam encaminhados pelo Diretor-Superintendente;

III — assistir, do ponto de vista jurídico, aos trabalhos da Comissão, estudando e dando forma legal a acordos, convênios, contratos, ajustes e instruções;

IV — manter atualizado o ementário da legislação e da jurisprudência referentes à administração pública, e especialmente de interesse da Comissão.

Art. 39. Ao Secretário incumbem:

I — atender às pessoas que desejarem comunicar-se com o Diretor-Superintendente, encaminhando-as ou dando a este conhecimento do assunto a tratar;

II — representar o Diretor-Superintendente quando para isto fôr designado;

III — redigir a correspondência pessoal do Diretor-Superintendente;

IV — despachar quaisquer trabalhos extraordinários de que seja incumbido pelo Diretor-Superintendente desde que se relacione com as actividades da Comissão.

Art. 40. Aos demais servidores, sem funções especificadas neste Regimento, compete executar os trabalhos que lhes forem determinados pelos seus superiores imediatos.

CAPÍTULO IX

DO HORÁRIO

Art. 41. O horário normal de trabalho da C.V.S.F. será fixado pelo Diretor-Superintendente, observado o número de horas semanais ou mensais estabelecido para o serviço público civil.

Art. 42. A frequência do pessoal em serviço fora da sede da Comissão será verificada por boletins diários de produção, controlados pela autoridade competente.

Art. 43. O Diretor-Superintendente, os Diretores, os Chefes de Distrito, os Chefes de Divisão, os Chefes de Seção, o Consultor Jurídico e o Secretário não ficam sujeitos a ponto devendo, porém, tanto quanto possível, observar o horário fixado.

CAPÍTULO X

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 44. Serão substituídos, automaticamente, em suas faltas e impedimentos eventuais, até 30 dias:

I — O Diretor-Superintendente por um dos Diretores por ele designado para seu substituto eventual;

II — os Diretores por um dos Chefes da Divisão, de sua indicação, designado pelo Diretor-Superintendente;

III — os Chefes de Distrito por servidores de sua indicação designados pelo Diretor-Superintendente;

IV — os Chefes de Divisão por servidores de sua indicação e designados pelo Diretor-Superintendente.

Art. 45. Os demais servidores com funções expressamente consignadas neste Regimento terão substitutos designados pelo Diretor-Superintendente mediante indicação dos respectivos superiores imediatos.

Parágrafo único. Haverá sempre servidores designados para as substituições de que trata este artigo.

CAPÍTULO XI

DOS PROGRAMAS DE TRABALHO

Art. 46. Enquanto não for aprovado, pelo Congresso Nacional, o plano geral de aproveitamento do Vale do São Francisco, a Comissão proporá ao Presidente da República, para aprovação, os programas anuais

de trabalho que serão executados pelos órgãos administrativos federais, para o que será autorizado, em cada caso, o destaque das verbas correspondentes.

Art. 47. Os programas anuais de trabalho, referidos no artigo anterior, serão elaborados visando a conclusão de serviços anteriormente iniciados e tendo em vista as distribuições de créditos constantes das leis orçamentárias respectivas.

Art. 48. Tendo em vista as necessidades da Comissão, poderá a mesma incluir nos programas anuais de trabalho a execução de novos estudos, observações e serviços que sejam julgados imprescindíveis, bem como alterar a execução de outros em andamento, mediante autorização do Presidente da República.

CAPÍTULO XII

DAS DOTAÇÕES

Art. 49. As importâncias das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais destinadas ao Vale do São Francisco serão depositadas no Banco do Brasil para ulterior requisição, pela Comissão, quando autorizada pelo Presidente da República, para as entidades públicas que forem encarregadas da execução de serviços constantes dos programas de trabalho.

Art. 50. As entidades públicas referidas no artigo anterior solicitarão à Comissão, por intermédio da autoridade competente, as dotações que lhes tenham sido atribuídas para a execução dos serviços constantes dos respectivos programas de trabalho.

Art. 51. Todas as dotações orçamentárias ou não, destinadas ao Vale do São Francisco, independerão de registro no Tribunal de Contas, para serem distribuídas.

Art. 52. As importâncias correspondentes às dotações referidas no artigo anterior, uma vez sancionadas as respectivas leis, serão depositadas, pelo Ministério da Fazenda, no Banco do Brasil, em conta especial de entidades públicas, sob o título — "Comissão do Vale do São Francisco" — a ser movimentada pelo Diretor-Superintendente da Comissão, quando autorizado pelo Presidente da República.

CAPÍTULO XIII

DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 53. O Diretor-Superintendente da Comissão encaminhará, anualmente, ao Presidente da República, a prestação de contas da Comissão, devidamente pormenorizada e julgada pelo Tribunal de Contas, para ser enviada ao Congresso Nacional, com as contas da administração federal, relativas ao exercício anterior.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54. O andamento dos processos nos vários órgãos da Comissão obedecerá a instruções internas que serão aprovadas pelo Diretor-Superintendente.

Art. 55. A designação dos servidores para os diferentes serviços obedecerá ao critério da especialidade.

Art. 56. Nas áreas compreendidas no plano de irrigação e de outras obras, o Governo Federal, por intermédio da C.V.S.F., poderá promover a desapropriação de terras destinadas à colonização e, especialmente, à fixação de populações deslocadas, em decorrência da necessidade de executar o plano geral adotado.

Art. 57. As obras que o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas tiver de executar na área do polígono das secas dentro do Vale do São Francisco, serão planejadas e programadas de acordo com a C.V.S.F. e em bora projetadas, construídas e custeadas por aquêlê Departamento.

Parágrafo único. Os programas de obras referidos neste artigo serão aprovados pelo Presidente da República.

Rio de Janeiro, em 25 de julho de 1951. — *Francisco Negrão de Lima.*

DECRETO N.º 29.808 — DE 26
DE JULHO DE 1951

Altera o nome das "Oficinas da Urca" para "Arsenal da Urca".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e considerando:

a) que as Oficinas da Urca, subordinadas à Diretoria de Fabricação do

Exército, após sete anos de atividade, desenvolveram-se de maneira apreciável, tanto em pessoal como em maquinaria e instalações;

b) que em virtude do aumento de suas possibilidades as Oficinas da Urca receberam novas incumbências, estendendo-se atualmente sua ação a toda Artilharia de Costa do Brasil, quer quanto a assistência técnica ao material, quer quanto a fornecimentos diversos;

c) que se enquadrando a denominação de Oficinas da Urca na classificação adotada para designar os estabelecimentos industriais militares da Diretoria de Fabricação do Exército onde existem outros órgãos com missão idêntica a sua, decreta:

Art. 1.º As Oficinas da Urca, subordinadas à Diretoria de Fabricação do Exército, passam a se denominar "Arsenal da Urca".

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Newton Estilac Leal.

DECRETO N.º 29.809 — DE 26
DE JULHO DE 1951

Dá a denominação de "Batalhão Mauá" ao 2.º Batalhão Ferroviário.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O 2.º Batalhão Ferroviário passa a denominar-se "Batalhão Mauá".

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Newton Estilac Leal.

DECRETO N.º 29.810 — DE 26
DE JULHO DE 1951

Transfere a sede do 6.º Regimento de Infantaria de Bauru para Cacapava.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica transferida a sede do 6.º Regimento de Infantaria de Bauru, Estado de São Paulo, para Cacapava, no mesmo Estado.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas tôdas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Newton Estillac Leal.

DECRETO N.º 29.811 — DE 26
DE JULHO DE 1951

Altera o limite de idade para promoção à graduação de subtenente.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A letra b do art. 7.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 23.347, de 13 de novembro de 1933, modificada pelo Decreto número 9.674, de 12 de junho de 1942, passa a ter a seguinte redação:

“b) ter, no máximo, quarenta e seis anos de idade”.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Newton Estillac Leal.

DECRETO N.º 29.812 — DE 26
DE JULHO DE 1951

Approva o Regulamento para o Gabinete do Ministro da Guerra.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o arti-

go 87, n.º 1, da Constituição, Decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento para o Gabinete do Ministro da Guerra, que com este baixa, assinado pelo General de Divisão Newton Estillac Leal, Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS
Newton Estillac Leal

REGULAMENTO PARA O GABINETE DO MINISTRO DA GUERRA

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1.º O Gabinete do Ministro tem por finalidade:

- Auxiliar o Ministro no estudo dos assuntos submetidos à sua decisão;
- Tomar as providências atinentes às decisões daquela autoridade;
- Assegurar as ligações necessárias;
- Tratar das questões relativas a Relações Públicas.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2.º O Gabinete se compõe de:

- A) — Chefia de Gabinete
- B) — Divisões
- C) — Consultoria Jurídica.

Art. 3.º A Chefia do Gabinete compreende:

- a) Chefe do Gabinete; Coronel do G. E. M. A.
- b) *Serviços Administrativos, compreendendo:*
 - Seção Administrativa;
 - Almoxarifado e Tesouraria;
 - Serviço de Transporte do Gabinete;
 - Portaria;
 - Contingente.

c) *Serviços Auxiliares*, compreendendo:

— *Secção de Expediente*:

- Serviço de Secretaria
- Protocolo e Fichário

— Arquivo.

— Correio do Gabinete.

— *Sessão de Transmissões* (Estação Radiotelegráfica do Gabinete).

Parágrafo único — Funcionará, anexa ao Gabinete, uma Sala de Imprensa, integrada pelos jornalistas acreditados junto ao mesmo.

Art. 4.º As Divisões, em número de seis, são:

- a) 1.ª Divisão: Pessoal;
- b) 2.ª Divisão: Informações e assuntos sigilosos;
- c) 3.ª Divisão: Organização — Instrução e Ensino;
- d) 4.ª Divisão: Técnica;
- e) 5.ª Divisão: Administração — Economia e Finanças;
- f) 6.ª Divisão: Relações Públicas.

Art. 5.º A Consultoria, dependente directamente do Ministro, será constituída por um Consultor Jurídico e um Assistente.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

A) — Da Chefia do Gabinete

Art. 6.º Ao Chefe do Gabinete compete:

- a) Dirigir e coordenar os trabalhos do Gabinete, de modo a assegurar perfeita execução das ordens emanadas do Ministro;
- b) Regular a distribuição do serviço pelas Divisões de Gabinete;
- c) Examinar, quando julgar necessário, qualquer documento, processo ou ato administrativo que deva ser submetido à assinatura ou decisão do Ministro, não só para tomar conhecimento do assunto como também para sugerir providências julgadas aconselháveis no caso;
- d) Assinar, "de ordem", documentos destinados a repartições e autoridades do Ministério da Guerra, transmitindo ordens do Ministro, fazendo qualquer comunicação ou solicitando informações;
- e) Receber e encaminhar as altas autoridades que desejem audiência do Ministro, nos dias designados para tal;
- f) Estabelecer normas para o despacho com o Ministro e com o Chefe do Gabinete;

g) Assegurar ligação com a Secretaria do Conselho de Segurança Nacional e Gabinete Militar da Presidência da República, com os órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciário, com os demais Ministérios e com outros quaisquer órgãos ou entidades da alta administração do País;

h) Organizar o Serviço de Representação do Ministro, executado pelos Ajudantes de Ordens e completado, sempre que necessário, pelos Officiais de Gabinete, mediante escala;

a) Desempenhar, na forma prescrita pelo art. 22 do R.A.E., as funções de Agente Director do Gabinete do Ministro.

Parágrafo único. No exercício do seu cargo, o Chefe do Gabinete tem atribuições de Comandante de Corpo para com o pessoal do Gabinete.

Art. 7.º — Aos Serviços Administrativos, compete:

a) *Secção Administrativa (Fiscalização Administrativa)* — Almoxarifado e Tesouraria:

— Realização dos serviços administrativos próprios desses órgãos, de acôrdo com as prescrições regulamentares e normas gerais em vigor.

b) *Serviço de Transportes*:
— Atender às necessidades da locomoção de pessoal e transporte de material do Gabinete.

c) *Portaria*:
— Dirigir e executar o serviço de limpeza das dependências do Gabinete.

— Organizar e fiscalizar os serviços peculiares aos continuos e serventes do Gabinete.

— Encaminhar ao destino conveniente, de acôrdo com as prescrições existentes, as pessoas que teriam assunto a tratar no Gabinete.

d) *Contingente*:
— Execução dos serviços que lhes são peculiares.

Art. 8.º Aos Serviços Auxiliares, compete:

a) *Secção de Expediente*:
— Supervisão dos serviços de secretaria, protocolo, fichário, arquivo e correio ostensivos do Gabinete;

— Distribuição de correspondência oficial extensiva, destinada ao Gabinete, de acôrdo com o assunto, aos diferentes órgãos do Gabinete;

— Expedição da correspondência do Gabinete.

1 — *Serviço de Secretaria*:
— Confeccionar os Avisos, Portarias, Decretos, Exposições de Motivos

e demais atos officiaes, sempre de acôrdo com a terminologia e regras officiaes;

— Confeccionar o Boletim Inter-no do Gabinete;

— Organizar a escala de férias do pessoal do Gabinete;

— Manter em dia a coleção dos atos officiaes expedidos, inclusive os decretos, completando-a com indices e outros elementos que facilitam a busca;

— Organizar o expediente relativo aos atos officiaes que devem ser divulgados no "Diário Official" ou Imprensa;

— Organizar, nos periodos fixados na legislação, o Boletim de Merecimento dos funcionários do Gabinete.

2 — Protocolo e fichário ostensivos:

— Registrar a correspondência, dando-lhe o destino indicado;

— Enviar ao Correio a correspondência a ser expedida;

— Fichar a correspondência ostensiva, recebida ou a ser expedida, mantendo as fichas devidamente alteradas.

3 — Arquivo:

— Arquivar todos os documentos que lhe forem remetidos, pelo menos durante um quinquênio;

— Manter completa coletânea de leis, regulamentos e demais atos officiaes em vigor;

— Organizar o fichário da legislação;

— Arquivar, pelo prazo mínimo de 10 anos, as coleções do "Diário Official";

— Manter em dia uma coleção completa de Boletim do Exército, referente aos últimos cinco (5) anos;

— Fazer recolher ao Arquivo do Exército os documentos que forem sendo julgados dispensáveis ao trabalho do Gabinete.

4 — Correio do Gabinete:

— Receber e registrar a correspondência official destinada ao Gabinete encaminhando a ostensiva à Seção de Expediente e a sigilosa à 2.^a Divisão;

— Registrar e expedir a correspondência de Gabinete;

— Receber e entregar aos destinatários a correspondência particular endereçada ao pessoal do Gabinete.

b) Seção de Transmissões (Estação Radiotelegráfica do Gabinete):

— Direção e execução de serviço de comunicações radiotelegráficas e telegráficas do Gabinete.

B) Das Divisões

Art. 9.^o As Divisões são órgãos que auxiliam o Ministro no estado dos assuntos de sua atribuição funcional.

Art. 10. Aos Chefes de Divisão compete:

a) Responder perante o Chefe do Gabinete pelo funcionamento dos serviços em suas Divisões;

b) Distribuir o serviço pelos adjuntos da respectiva Divisão;

c) Orientar o pessoal da Divisão no estudo dos assuntos que lhe forem afetos;

d) Submeter ao Chefe de Gabinete os documentos que dependam de sua decisão ou assinatura;

e) Submeter a consideração do Chefe de Gabinete, de acôrdo com as normas estabelecidas, os documentos que devem ser levados à decisão do Ministro;

f) Conferir e autenticar todos os documentos expedidos pela Divisão.

Art. 11. Aos adjuntos das Divisões incumbe:

— Executar os encargos que lhes sejam atribuídos pelos Chefes de Divisão.

Art. 12. As Divisões compete:

a) 1.^a Divisão — Pessoal

Questões referentes a:

1 — Pessoal Militar:

— Movimentação de Officiaes: Transferências — Agregação — Adição — Licenças — Dispensa de serviço — Reversão de agregados — Trânsito e Férias.

— Lei do Serviço Militar — Mobilização de Pessoal — Reservas — Reforma — Melhoria de Inatividade — Transferência para a Inatividade — Reversão à atividade.

— Disciplina e Justiça.

— Promoções em geral (Lei de Promoções) Antiguidade de posto — Colocação no Almanaque — Retificações de nomes e datas.

2 — Pessoal Civil:

— Provisamento e vacância de cargos e funções — Direitos e Vantagens — Deveres e penalidades — Tempo de serviço — Horário — Certidões — Reestruturações de carreiras.

3 — Assistência Social e Religiosa:

— Bem-estar social e assistência religiosa ao pessoal do Ministério da Guerra.

b) 2.^a Divisão — Informações e Assuntos Sigilosos:

— Informações sobre:

— A situação interno no Brasil no que se refere a seus reflexos sobre o Exército;

— Os acontecimentos e questões internacionais com possível repercussão no Exército;

— As atividades existentes no Exército, contrárias aos interesses do País e que possam enfraquecer sua eficiência;

— Assuntos gerais de natureza sigilosa:

— Comissões no estrangeiro;

— Relações com os Ministérios das Relações Exteriores, Aeronáutica, Marinha e Justiça.

Correspondência Sigilosa:

Receber, registrar e distribuir, aos órgãos competentes do Gabinete, a correspondência sigilosa encaminhada ao Gabinete.

Registrar e expedir a correspondência sigilosa do Gabinete;

Serviço de Criptografia do Gabinete;

Preparo do Expediente para o despacho com o Presidente da República.

c) 3.^a Divisão: Organização, Instrução e Ensino.

Questões referentes a:

1) — Organização:

Efetivos em pessoal, animais e material;

2) — Instrução e Ensino.

d) 4.^a Divisão: Técnica.

Questões referentes a:

1) — Material:

Fabricação ou aquisição de material de guerra para o Exército, no País e no estrangeiro;

Assuntos técnicos econômicos que interessam a Segurança Nacional.

2) — Obras:

Obras militares — Patrimônio e Aforamentos.

5) — Comissão de Limites:

e) 5.^a Divisão: Administração, Economia e Finanças.

Questões referentes a:

1) — Subsistência — Material de Intendência e Transportes;

2) — Assuntos econômico-financeiros do Ministério da Guerra, exclusive os atribuídos à Comissão de Orçamento.

f) 6.^a Divisão: Relações Públicas.

Auscultar, analisar e interpretar as tendências da opinião pública, por todos os meios possíveis, no que se refere aos seus reflexos sobre o Exército.

Propor medidas tendentes a esclarecer a opinião pública, procurando: remover tôdas as causas que possam afetar as relações do Exército com o público;

criar uma boa compreensão face aos problemas e atividades em geral do Exército.

Prestar esclarecimentos, quando houver delegação do Ministério, aos órgãos do Poder Legislativo, a fim de convenientemente informá-los sobre as questões de interesse do Exército, em curso em ambas as Casas do Congresso Nacional.

Encaminhar aos órgãos técnicos competentes, dêste Ministério, os pedidos de informações relativos a projetos de lei do Congresso.

Remeter, aos órgãos competentes, os pareceres relativos aos pedidos de informações solicitados pelos Congresso Nacional.

Ligar-se com os demais órgãos análogos do Ministério da Guerra, particularmente o do Estado Maior do Exército.

Cerimonial e Atos Sociais.

Desportos.

Proclamação e Ordens do Dia.

CAPÍTULO IV

DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

A) Das Disposições Gerais

Art. 13. Os Chefes de Divisões e respectivos adjuntos e o Chefe dos Serviços Auxiliares do Gabinete devem pertencer ao Q. E. M. A.

Parágrafo único. Excetuam-se:

a) o Chefe da 4.^a Divisão e respectivos adjuntos, que deverão pertencer ao Q. P. A.

b) o Chefe da 5.^a Divisão e respectivos adjuntos, que deverão pertencer ao Q. I. R.

Art. 14. O Chefe dos Serviços Administrativos será do Q. S. G.

Art. 15. O Chefe de Gabinete dispõe de um adjunto como seu auxiliar, do Q. E. N. A. ou Q. S. G.

Art. 16. O Chefe dos Serviços Administrativos do Gabinete é, também, o Chefe da Seção Administrativa.

Art. 17. O Chefe dos Serviços Auxiliares de Gabinete é, também, o Chefe da Seção de Expediente.

Art. 18. As funções de Chefe de Divisão do Gabinete e as de Chefe dos Serviços Auxiliares são desempenhadas por Tenentes-Coronéis.

Art. 19. A função de Chefe da Seção Administrativa (Fiscal Administrativo) é desempenhada por Tenente-Coronel ou Major.

Art. 20. A Seção de Transmissões é chefiada por um oficial do Q. A. O., oriundo do Quadro de Radiotelegrafistas do Exército.

Parágrafo único. A Estação Radiotelegráfica, privativa do Ministro e seu Gabinete, é constituída por pessoal do Quadro de Radiotelegrafistas do Exército, fixado de acôrdo com as necessidades do serviço. Tecnicamente está subordinada à Diretoria de Transmissões.

Art. 21. O Serviço de Transporte do Gabinete é chefiado por um oficial do Q. A. G., de preferência possuidor do curso de motomecanização.

Art. 22. O Correio do Gabinete é chefiado por um oficial do Q. A. O.

Art. 23. São "Oficiais de Gabinete" todos os oficiais em serviço no Gabinete, assim como o Oficial Administrativo que trata do pessoal civil.

Art. 24. O Ministro fixará, anualmente, o efetivo do pessoal militar de seu Gabinete de acôrdo com as necessidades do serviço.

O número de funcionários civis será fixado na lotação numérica aprovada pelo Presidente da República.

Os extranumerários serão os constantes das respectivas tabelas.

Art. 25. O pessoal militar e civil do Gabinete aí serve em caráter transitório, podendo o Ministro substituí-lo ou mantê-lo em parte ou totalmente.

Art. 26. O Consultor Jurídico faz parte do Gabinete conforme a legislação em vigor, em caráter permanente ou em comissão.

Art. 27. O Chefe de Gabinete, mediante normas fixadas pelo Ministro,

organizará Instruções Particulares, quando necessárias, para execução deste Regulamento.

Art. 28. Aos servidores civis, em exercício no Gabinete e órgãos anexos, serão abonadas gratificações de representação, fixadas pelo Ministro.

Art. 29. Os uniformes dos contínuos, serventes e motoristas são fornecidos, gratuitamente, pelo Exército.

Art. 30. Os representantes da Imprensa, acreditados no Ministério da Guerra, entender-se-ão diretamente com o Chefe do Gabinete e com o Chefe da 6.^a Divisão.

B) — Das substituições

Art. 31. Por conveniência do serviço as substituições temporárias, no Gabinete, serão feitas:

a) O Chefe de Gabinete, pelo Chefe de Divisão, do Q. E. M. A., mais antigo.

b) O Chefe de Divisão, pelo Oficial Adjunto mais antigo da Divisão.

c) O Chefe dos Serviços Administrativos e dos Serviços Auxiliares, por Oficiais designados pelo Chefe do Gabinete.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1951.
—General Newton Estillac Leal, Ministro da Guerra.

DECRETO N.º 29.813 — DE 26
DE JULHO DE 1951

Suprime o parágrafo único do artigo 131 do Regulamento para os Centros de Preparação de Oficiais da Reserva (Decreto n.º 22.392, de 31 de dezembro de 1946) e dá nova redação ao art. 147 do mesmo Regulamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido o parágrafo único do art. 131, do Regulamento para os Centros de Preparação de Oficiais da Reserva, aprovado pelo Decreto n.º 22.392, de 31 de dezembro de 1946.

Art. 2.º O art. 147 do citado Regulamento passa a ter a seguinte redação:

"Art. 147. Os Centros de Preparação de Oficiais da Reserva reger-

se-ção, na parte administrativa e disciplinar, pelos Regulamentos Interno e dos Serviços Gerais, Regulamento de Administração do Exército, Regulamento de Continência e Regulamento Disciplinar do Exército, em tudo que não contrariar este Regulamento”.

Art. 3.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Newton Estillac Leal.

DECRETO N.º 29.814

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 29.815 — DE 27 DE
JULHO DE 1951

Aprova e manda executar o Regulamento para a Escola Naval

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, resolve aprovar e mandar executar o Regulamento que a este acompanha, para a Escola Naval, assinado pelo Vice-Almirante, Graduado, Renato de Almeida Guilhobel, Ministro de Estado da Marinha.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Renato de Almeida Guilhobel

REGULAMENTO PARA A ESCOLA NAVAL

CAPÍTULO I

DOS FINS

Art. 1.º A Escola Naval é o estabelecimento de ensino superior da Marinha de Guerra destinado a educar e instruir jovens que aspiram a ser oficiais do Corpo da Armada, do

Corpo de Fuzileiros Navais e do Corpo de Intendentes Navais.

Parágrafo único. A Escola Naval é diretamente subordinada à Diretoria de Ensino Naval, que planejará e fiscalizará as atividades de ensino nela realizadas, em obediência ao Plano de Ensino da Marinha.

Art. 2.º A Escola Naval orientará a educação e instrução dos alunos e os selecionará de modo que só possam atingir o oficialato os que tiverem demonstrado qualidades indispensáveis àquela investidura, por seu elevado padrão de caráter, por sua equilibrada instrução básica, por sua robustez física e por sua vocação para a carreira naval.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3.º Para execução dos serviços a seu cargo a Escola Naval terá um Diretor, que será diretamente auxiliado por um Vice-Diretor e por um Gabinete. Para o cabal desempenho de sua missão a Escola Naval compreenderá mais os seguintes órgãos:

- a) Conselho de Ensino;
- b) Superintendência de Ensino;
- c) Superintendência de Administração
- d) Secretaria.

Art. 4.º O Conselho de Ensino, órgão consultivo do Diretor e por ele presidido, constituído pelo Superintendente de Ensino, pelos Chefes de Departamentos de Ensino e pelo Secretário da Escola, é incumbido de estudar os assuntos técnicos de educação e instrução que lhe forem submetidos.

Art. 5.º A Superintendência de Ensino, diretamente subordinada ao Diretor em assuntos ligados a educação e instrução e ao Vice-Diretor em matéria de caráter militar-administrativo, exercerá suas atividades específicas de ensino e de administração através dos Departamentos de Ensino discriminados no art. 13.

Art. 6.º A Superintendência de Administração exercerá suas atividades específicas através dos departamentos abaixo discriminados:

- a) Departamento Escolar;
- b) Departamento do Pessoal;
- c) Departamento do Material;
- d) Departamento de Intendência;
- e) Departamento de Saúde.

Parágrafo único. Os Departamentos serão subdivididos em Divisões e as Divisões em Seções, se as necessidades do serviço o exigirem.

Art. 7.º A Secretaria, diretamente subordinada ao Vice-Diretor, é incumbida da correspondência oficial, da expedição e arquivamento de documentos e do registro detalhado e completo da vida escolar no que diz respeito aos Corpos Docente e Discente.

Art. 8.º O Departamento Escolar, diretamente subordinado ao Superintendente de Ensino em assuntos relativos à instrução e ao Superintendente de Administração em matéria de caráter administrativo e militar, tem por função precípua a formação militar-naval dos aspirantes.

Art. 9.º As atribuições destes órgãos constam da Organização Interna Administrativa, onde são especificadas.

CAPÍTULO III DA INSTRUÇÃO

Art. 10. A instrução na Escola Naval é ministrada de conformidade com o Plano de Ensino da Marinha, elaborado pela Diretoria do Ensino Naval e aprovado pelo Ministro da Marinha. Ela tem por objetivo dar ao aluno conhecimentos básicos que lhe permitam exercer com eficiência as funções normalmente atribuídas ao oficial nos primeiros postos da carreira e que, de futuro lhe sejam suficientes para frequentar os cursos de especialização.

Parágrafo único. Funcionará na Escola Naval três Cursos distintos:

a) de "Aspirantes a Guarda-Marinha", frequentado pelos alunos que se destinam ao Corpo de Oficiais da Armada;

b) de "Aspirantes a Guarda-Marinha Fuzileiro Naval", frequentado pelos alunos que se destinam ao Corpo de Fuzileiros Navais;

c) de "Aspirantes a Guarda-Marinha Intendente Naval", frequentado pelos alunos que se destinam ao Corpo de Intendentes Navais.

Art. 11. Os três Cursos previstos no parágrafo único do art. 10 são regidos por três currículos distintos. Os objetivos, diretivas, técnica de ensino, distribuição de tempo programas e coordenação com os demais ser-

viços de estabelecimento são fixados pelos currículos.

Art. 12. Os assuntos que constituem os currículos da Escola Naval são grupados, segundo sua natureza, nas seguintes categorias:

- a) Ensino Científico-Fundamental;
- b) Ensino Técnico-Profissional;
- c) Ensino Complementar;
- d) Ensino de Formação Militar-Naval.

Art. 13. Os assuntos das diversas categorias são distribuídos pelos seguintes Departamentos:

- a) Departamento de Ensino de Matemática;
- b) Departamento de Ensino de Ciências Físicas;
- c) Departamento de Ensino de Náutica;
- d) Departamento de Ensino de Armamento;
- e) Departamento de Ensino de Máquinas;
- f) Departamento de Ensino de Fuzileiros Navais;
- g) Departamento de Ensino de Intendência;
- h) Departamento de Ensino Complementar;
- i) Departamento Escolar.

Art. 14. O Ensino Científico-Fundamental abrange os seguintes assuntos:

- a) No Departamento de Ensino de Matemática:
 - 1 — Geometria Analítica, Cálculo Diferencial, Cálculo Integral e Nomenclatura;
 - 2 — Geometria Descritiva e Projetiva.
- b) No Departamento de Ensino de Ciências Físicas:
 - 1 — Física;
 - 2 — Química;
 - 3 — Mecânica;
 - 4 — Eletricidade.
- c) No Departamento de Ensino de Máquinas:
 - 1 — Termodinâmica e Máquinas térmicas.
- d) No Departamento de Ensino de Armamento:
 - 1 — Balística.
- e) No Departamento de Ensino de Náutica:
 - 1 — Astronomia.

Art. 15. O Ensino Técnico-Profissional abrange os seguintes assuntos:

- a) no Departamento de Ensino de Ciências Físicas:
 - 1 — Instalações e Máquinas Elétricas;

2 — Eletrônica e suas aplicações na Marinha.

b) No Departamento de Ensino de Máquinas:

1 — Máquinas de vapor;

2 — Caldeiras e Máquinas auxiliares;

3 — Máquinas de combustão interna, Máquinas de jato-propulsão e Máquinas especiais;

4 — Desenho a mão livre e Desenho Técnico.

c) No Departamento de Ensino de Armamento:

1 — Armas Submarinas;

2 — Artilharia;

3 — Direção de tiro.

d) No Departamento de Ensino de Náutica:

1 — Navegação;

2 — Hidrografia;

3 — Arte Naval.

e) No Departamento de Ensino de Fuzileiros Navais:

1 — Topografia de Campanha;

2 — Armas Portáteis e Engenhos;

3 — Tática de infantaria e Treinamento individual;

4 — Táticas e técnicas especiais;

5 — Assuntos Suplementares.

f) No Departamento de Ensino de Intendência:

1 — Geografia Econômica;

2 — Economia Política e Finanças;

3 — Merceologia;

4 — Organização Racional do Trabalho;

5 — Estatística;

6 — Contabilidade Geral;

7 — Serviços de Intendência.

Art. 16. O Ensino Complementar abrange os seguintes assuntos:

a) No Departamento de Ensino Complementar:

1 — Português;

2 — Inglês;

3 — Noção de Direito Constitucional Brasileiro.

Art. 17. O Ensino de Formação Militar-Naval abrange os seguintes assuntos:

a) Do Departamento Escolar:

1 — Liderança e Deveres Militares;

2 — Armas Portáteis;

3 — Ordem unida e desembarque;

4 — Comunicações visuais;

5 — Arte do Marinheiro;

6 — Manobra de embarcações militares;

7 — Esgrima;

8 — Ginástica e Defesa Pessoal;

9 — Atletismo e Jogos Esportivos;

10 — Natação;

11 — Higiene e Primeiros Socorros.

Art. 18. Nenhum assunto poderá ser lecionado em prazo inferior ao de um período letivo completo.

Art. 19. De acordo com a conveniência do ensino, os assuntos do Ensino Técnico-Profissional poderão ser reunidos, dentro de cada Departamento, em um ou mais grupos. Cada grupo de assuntos assim formado obedecerá à direção de um Professor ou Instrutor-Chefe, o qual regerá um dos assuntos e será responsável, perante o Chefe do Departamento, pela uniformidade e eficiência do ensino conjunto.

Art. 20. Os Cursos de Aspirantes a Guarda-Marinha Fuzileiro-Naval e Aspirantes a Guarda-Marinha Intendente Naval abrangerão, além dos assuntos de Ensino Técnico-Profissional distribuídos, respectivamente, pelo Departamento de Ensino de Fuzileiros Navais e Departamento de Ensino de Intendência, outros assuntos ligados aos demais Departamentos. Esta distribuição é especificada nos currículos e determinada no Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DO PESSOAL

Art. 21. A Escola Naval, para atingir o seu objetivo, é dotada com o seguinte pessoal:

a) um Diretor, Oficial General da ativa, do Corpo de Oficiais da Armada;

b) um Vice-Diretor, Capitão de Mar e Guerra, da ativa, do Corpo de Oficiais da Armada;

c) um Superintendente de Ensino, Capitão de Mar e Guerra da ativa ou da Reserva, do Corpo de Oficiais da Armada, com funções de Subdiretor de Ensino;

d) um Superintendente de Administração, Oficial Superior da ativa, do Corpo de Oficiais da Armada;

e) seis Chefes de Departamento de Ensino, Professores Catedráticos ou Oficiais Superiores do Corpo de Oficiais da Armada;

f) um Chefe do Departamento de Ensino de Fuzileiros Navais, Oficial Superior da ativa, do Corpo de Fuzileiros Navais;

g) um Chefe do Departamento de Ensino de Intendência, Oficial Superior da ativa, do Corpo de Intendentes Navais;

h) um Chefe do Departamento Escolar, Oficial Superior da ativa, do Corpo de Officiais da Armada;

i) um Secretário, de livre escolha do Governo, Oficial da Reserva Ativa ou da Reserva Remunerada, ou Oficial Administrativo;

j) professores Catedráticos, Adjuntos e Auxiliares de Ensino para os assuntos do Ensino Científico-Fundamental e do Ensino Complementar;

l) instrutores e Auxiliares de Ensino, Officiais da Ativa, para os assuntos do Ensino Técnico-Profissional;

m) instrutores e Auxiliares de Ensino, Officiais da Ativa, Técnicos desportivos e instrutores civis de Educação Física, para os assuntos do Ensino de Formação Militar-Naval;

n) suboficiais e praças, subinstrutores para Assuntos de Ensino Técnico-Profissional e de Formação Militar-Naval;

o) oficiais, Suboficiais, praças e civis, necessários aos serviços da Escola.

Parágrafo único. As atribuições do pessoal constam de Organização Interna Administrativa, onde são especificadas.

Art. 22. A lotação da Escola Naval será fixada em aviso, pelo Ministro da Marinha, por proposta do Diretor da Escola, ouvidos o E. M. A., a Diretoria do Ensino Naval e a Diretoria do Pessoal.

CAPÍTULO V

DO PROVIMENTO DOS CARGOS DE ENSINO

Art. 23. Os cargos de ensino serão providos de acordo com a Lei do Magistério Superior em vigor na Marinha.

Parágrafo único. Para os assuntos, especificados nos itens 7, 8, 9, e 10 da alínea a do art. 17, serão contratados técnicos desportivos e instrutores civis de Educação Física, de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO VI

DA MATRÍCULA

Art. 24. A matrícula inicial, para cada um dos cursos previstos no parágrafo único do art. 10, será feita no 1.º ano do Estágio Escolar.

Parágrafo único. O número de matriculas, para cada curso, será determinado anualmente pelo Ministro da Marinha, por proposta da Diretoria do Pessoal, ouvida a Diretoria do Ensino Naval.

Art. 25. Nenhum candidato poderá inscrever-se no Concurso de Admissão à Escola Naval ou ser transferido do Colégio Naval sem provar:

a) que é brasileiro nato;

b) que, a 1.º de março de ano da matrícula, tem menos de 21 anos de idade o candidato ao Corpo de Officiais da Armada; menos de 22, o candidato ao Corpo de Fuzileiros Navais e menos de 23, o candidato ao Corpo de Intendentes Navais;

c) que tem bons antecedentes de conduta;

d) que tem idoneidade moral para a situação de futuro oficial da Armada;

e) que é solteiro;

f) que foi vacinado, com resultado, há menos de seis meses;

g) que concluiu com aproveitamento o curso do Colégio Naval ou o Ciclo Científico de Colégio Oficial ou equiparado;

h) que está em dia com suas obrigações militares; e,

i) que, finalmente, pagou à Secretaria da Escola Naval a taxa de inscrição, de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00).

Parágrafo único. Para os candidatos procedentes do Colégio Naval, todos os requisitos exigidos no presente artigo serão atestados pelo Diretor daquele estabelecimentos em ofício ao Diretor da Escola Naval.

Art. 26. Para ser admitido à matrícula o candidato deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

a) ter as condições físicas exigidas para o serviço naval, verificadas em inspeção de saúde, por uma junta de saúde;

b) ter sido aprovado no Concurso de Admissão ou ter sido transferido do Colégio Naval, de acordo com o respectivo Regulamento.

§ 1.º Terão prioridade na matrícula os candidatos procedentes do Colégio Naval.

§ 2.º Para os candidatos sujeitos a concurso, a matrícula será feita de acordo com a classificação obtida no concurso.

§ 3.º Quando, pela transferência de alunos do Colégio Naval e pelo Concurso de Admissão, não forem preenchidas as vagas existentes no pri-

meiro ano superior, o Ministro da Marinha, se assim julgar conveniente, poderá autorizar a admissão, independente de concurso, aos alunos que tenham concluído o Curso Científico do Colégio Militar com média de aproveitamento geral igual ou superior a seis, uma vez satisfeitas as exigências deste artigo.

Art. 27. E' expressamente proibido:

- a) a admissão de alunos ouvintes;
- b) a transferência de alunos entre os diferentes Cursos definidos no parágrafo único do art. 10.
- c) nova matrícula de alunos que tenham sido eliminados da Escola Naval.

Art. 28. Os candidatos matriculados terão praça:

- a) de "Aspirante a Guarda-Marinha", os que se destinarem ao Corpo de Oficiais da Armada;
- b) de "Aspirante a Guarda-Marinha Fuzileiro Naval", os que se destinarem ao Corpo de Fuzileiros Navais;
- c) de "Aspirante a Guarda-Marinha Intendente Naval", os que se destinarem ao Corpo de Intendentes Navais.

Parágrafo único. A praça será concedida em ato do Ministro da Marinha e o juramento à Bandeira terá lugar no ano da matrícula.

Art. 29. Os aspirantes serão internos e exercerão os cargos para que forem designados, a título de instrução ou de auxílio aos serviços da Escola ou dos navios e estabelecimentos navais onde se acharem; perceberão vencimento e rações, consignados no orçamento do Ministério da Marinha e usarão os uniformes que lhe competirem.

Art. 30. A matrícula nos anos sucessivos do Estágio Escolar será feita por ordem do Diretor da Escola e desde que o aluno seja considerado física, moral e intelectualmente apto em todas as provas estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 31. Os aspirantes e os Guardas-Marinhas constituirão o Corpo de Alunos, com a organização militar que for estabelecida na Organização Interna Administrativa.

Art. 32. Os alunos da Escola Naval, tanto no Estágio Escolar como no Estágio de Adaptação, estão sujeitos aos Código Penal Militar no tocante

aos crimes que praticarem e às penas estabelecidas no Regimento Interno da Escola Naval, no que se refere às contravenções disciplinares que cometerem.

Parágrafo único. Esses alunos, somente quando embarcados, estão sujeitos ao Regulamento Disciplinar para a Armada.

Art. 33. Os uniformes, assim como a roupa de cama, serão fornecidos pelo Ministério da Marinha, obrigando-se os Aspirantes a aquisição do enxoval complementar necessário, na forma do Regimento Interno.

§ 1.º Os uniformes e demais peças pagas pela Marinha só constituirão propriedade individual depois de vencida a época subsequente de fornecimento.

§ 2.º Os alunos custearão as despesas de renovação e conservação de seus uniformes desde que essas se façam necessárias antes da data oficial do fornecimento subsequente.

CAPITULO VII

DO REGIME DOS CURSOS

Art. 34. Nos três Cursos previstos no parágrafo único do art. 10, o ensino será ministrado em dois Estágios: um Escolar, feito na Escola Naval, na graduação de Aspirante, e um de Adaptação, feito segundo regime especial, e estabelecido pela Diretoria do Ensino, na graduação de Guarda-Marinha.

Art. 35. O Estágio Escolar será de três anos para os aspirantes que se destinam ao Corpo de Oficiais da Armada, de dois anos para os do Corpo de Fuzileiros Navais e de dois anos para os do Corpo de Intendentes Navais. O Estágio de Adaptação terá a duração de um ano, para todos os Cursos.

§ 1.º O Ministro da Marinha, para atender às necessidades de serviço, poderá aumentar de um ano o Estágio Escolar de qualquer dos Cursos.

§ 2.º Do Estágio de Adaptação do pessoal que se destina ao Corpo de Oficiais da Armada e ao Corpo de Intendentes Navais, constará obrigatoriamente uma viagem de instrução.

Art. 36. O ano escolar compreende dois períodos letivos e duas épocas de férias e exercícios, intercaladas as épocas de férias entre os períodos letivos.

§ 1.º Nas épocas de férias e de exercí-cios, compreendidas entre o fim do ano letivo e o início do seguinte, ha-verá obrigatoriamente uma viagem de instrução.

§ 2.º O Ministro da Marinha, quan-do se tornar necessário acelerar a formação de Officiaes, poderá reduzir ou suprimir os intervalos destinados a exercí-cios e férias, de qualquer das duas épocas.

CAPÍTULO VIII

DO APROVEITAMENTO E CLASSIFICAÇÃO

Art. 37. O aproveitamento dos alu-nos no decurso de um ano letivo será representado pela média aritmética das notas obtidas em provas parciais, realizadas de acôrdo com o que esta-belecem o Regimento Interno e os currículos.

§ 1.º A última prova será obriga-toriamente oral, exceção feita para determinados assuntos. Estes detalhes são especificados nos currículos.

§ 2.º As provas parciais versarão sobre a matéria lecionada no interva-lo entre cada prova e a anterior, ex-ceto a última, que deverá abranger matéria seleccionada dentre a que tiver sido ministrada durante todo o ano letivo. A matéria para a última prova é especificada nos currículos.

§ 3.º O aluno que, em uma escala de notas de zero a dez, não conseguir, em determinado assunto média final igual ou superior a quatro (4), ou que, tendo obtido esta média, tiver nota inferior a quatro (4) na última prova, será considerado inabilitado nesse assunto.

§ 4.º O aluno inabilitado em deter-minado assunto, em virtude do que estabelece a última parte do § 3.º, mas que tiver conseguido média final de todas as provas escritas desse assunto, nesse ano letivo, igual ou superior a sete (7), será submetido a exame vago, oral, 48 horas depois, versando sobre toda a matéria. Para efeito de classificação será observado o que estabelece o § 4.º do art. 39.

Art. 39. A precedência militar entre os aspirantes é observada pela anti-guidade do ano escolar; em cada Curso, dentro de um mesmo ano es-colar, a precedência decorre da clas-sificação do aluno na turma.

§ 1.º A ordem de precedência entre aspirantes dos vários Cursos, ma-triculados em um mesmo ano escolar, é a seguinte:

- a) Aspirantes a Guarda-Marinha;
- b) Aspirantes a Guarda-Marinha Fuzileiro Naval;
- c) Aspirantes a Guarda-Marinha Intendente Naval;

§ 2.º A precedência no Estágio de Adaptação será regulada como esta-belecida no § 1.º deste artigo.

Art. 39.- A classificação dos alunos na turma, no Estágio Escolar ou no Estágio de Adaptação, é organizada por ordem de mérito, sendo este mé-rito avaliado segundo as percentagens obtidas nos anos anteriores.

§ 1.º A classificação dos aspiran-tes matriculados no 1.º ano de cada Curso obedecerá a seguinte prioridade:

I — alunos procedentes do Colégio Naval, na forma do respectivo regu-lamento, de acôrdo com as percenta-gens de aproveitamento obtidas no Curso daquele estabelecimento;

II — candidatos admitidos à Esco-la mediante concurso de admissão, segundo o número de pontos alcan-çados no concurso;

III — alunos transferidos do Colé-gio Militar, de acôrdo com a classi-ficação alcançada nesse Colégio.

IV — em caso de aprovação no Concurso de Admissão com médias iguais, a classificação decorrerá de um dos critérios seguintes, na ordem em que são enunciados:

- a) maior nota em Matemática;
- b) idade maior;
- c) decisão do Director.

§ 2.º A percentagem acima referida, é deduzida da relação entre o total de notas efetivamente obtidas por um aluno em todos os anos e o valor que teria este total se todas as notas nê-le computadas tivessem o valor dez (10). Para o cálculo da percentagem são computáveis as seguintes parce-las:

a) os graus de aproveitamento fi-nal em cada um dos assuntos previs-tos pelos currículos para os anos es-colares, exceto os assuntos de For-mação Militar-Naval;

b) uma nota para cada ano, mé-dia aritmética dos graus de aprovei-tamento final nos assuntos de For-mação Militar-Naval;

c) uma nota para cada ano, mé-dia aritmética dos graus de aprovei-tamento final nos assuntos ministra-dos em viagem de instrução exceto para o Estágio de Adaptação que se regerá pelo que estabelece o § 3.º do art. 43.

d) uma nota para cada ano, de aptidão para o officialato.

§ 3.º Do total obtido pela applicação do parágrafo precedente, serão descontados os pontos perdidos em consequência de punições disciplinares, de acôrdo com o que está prescrito no Regimento Interno.

§ 4.º As notas finais dos exames feitos de acôrdo com os arts. 37, § 9.º, 50 e 51, não serão computadas para a classificação, prevalecendo para êste fim a média final em virtude da qual tenha sido o aluno considerado inabilitado.

§ 5.º Obtida a soma das parcelas enumeradas no § 2.º e dela descontado o que se indica no § 3.º o saldo ou total liquido será chamado "t". Calcular-se-á então o valor que teria a soma, sem desconto, se tôdas as notas tivessem o valor dez (10); êste valor, que é o total máximo, será chamado "T".

§ 6.º A classificação dos alunos na turma será baseada no valor das percentagens tomadas segundo a fórmula:

$$100. \frac{t}{T}$$

correspondendo melhor classificação ao maior valor da percentagem.

§ 7.º Para facilidade da reconstrução do valor "t", total liquido, registrar-se-á, para cada aluno o valor de "T", total máximo, sobre o qual tenha sido calculada a percentagem.

§ 8.º As percentagens alcançadas no Colégio Naval e os pontos obtidos no Concurso de Admissão não serão computados para a classificação no ano seguinte.

Art. 40. Os aspirantes do último ano do Estágio Escolar que, submetidos aos exames previstos na 1.ª parte do art. 50, conseguirem aprovação, serão classificados na turma, de acôrdo com o disposto no Estatuto dos Militares e com o § 4.º do art. 39.

CAPÍTULO IX

DA PROMOÇÃO E NOMEAÇÃO

Art. 41. Durante o Estágio Escolar os alunos serão promovidos de acôrdo com o que estabelece o art. 30 d'êste Regulamento.

Art. 42. Os alunos matriculados no último ano de cada Curso, que tiverem preenchidos todos os requisitos exigidos por êste Regulamento para o Estágio Escolar, serão nomeados:

a) "Guardas-Marinhas" os que se destinarem ao Corpo de Officiaes da Armada;

b) "Guardas-Marinhas Fuzileiros Navais" os que se destinarem ao Corpo de Fuzileiros Navais;

c) "Guardas-Marinhas Intendentes Navais" os que se destinarem ao Corpo de Intendentes Navais.

Art. 43. Os Guardas-Marinhas, os Guardas-Marinhas Fuzileiros Navais e os Guardas-Marinhas Intendentes Navais, que tiverem preenchido todos os requisitos exigidos por êste Regulamento para o Estágio de Adaptação, serão promovidos ao posto de Segundo-Tenente nos respectivos Quadros.

§ 1.º As promoções deverão ser feitas simultaneamente para as vagas existentes nos três Quadros.

§ 2.º A classificação dos Segundos-Tenentes, dentro de cada Quadro, é organizada por ordem de mérito avaliado segundo as percentagens calculadas de acôrdo com o critério exarado no art. 39 e seus parágrafos, devendo ser computadas as notas de ambos os estágios, Escolar e de Adaptação.

§ 3.º Para efeitos de cálculo de percentagem referida no parágrafo anterior, será computada uma nota para cada assunto ministrado no Estágio de Adaptação.

Art. 44. Os alunos que, submetidos aos exames previstos no art. 50, lograrem aprovação, serão classificados na turma, na posição que lhes competir por sua percentagem, sendo nesta percentagem computadas, para êsses assuntos, as notas com que inicialmente haviam sido inabilitados.

CAPÍTULO X

Da perda e conservação da matricula

Art. 45. Nenhum aspirante poderá prosseguir seu Curso sem que tenha sido considerado física, intellectual e moralmente apto em tôdas as provas a que fôr submetido. As provas referidas estão estabelecidas neste Regulamento e constam do Regimento Interno e dos currículos, onde estão especificadas.

Art. 46. As provas referidas no artigo anterior serão as seguintes:

- a) inspeção de saúde;
- b) provas parciais e trabalhos practicos;
- c) julgamento de aptidão para o officialato.

Art. 47. O aluno julgado inapto em inspecção de saúde poderá recorrer a Junta Superior de Saúde. Se fôr inabilitado, terá baixa de praça e será eliminado da matrícula, ou será reformado de acôrdo com a Lei n.º 237, de 12 de fevereiro de 1948, se fôr Aspirante; será demittido do serviço da Armada ou será reformado de acôrdo com a referida Lei, se fôr Guarda-Marinha, Guarda-Marinha Fuzileiro Naval ou Guarda-Marinha Intendente Naval.

Art. 48. O aluno julgado inapto para o officialato nos dois Conselhos destinados a essa apreciação, isto e, aquêle que não conseguir nota igual ou superior a quatro (4), terá baixa de praça e será eliminado da matrícula, se fôr Aspirante; será demittido do serviço da Armada se fôr Guarda-Marinha, Guarda-Marinha Fuzileiro Naval ou Guarda-Marinha Intendente Naval.

Art. 49. E' condição essencial para a conservação da matrícula manter-se o aluno em estado de solteiro; aquêle que infringir esta disposição, qualquer que seja a razão invocada, terá baixa de praça e será eliminado da matrícula se fôr Aspirante; será demittido do serviço da Armada se fôr Guarda-Marinha, Guarda-Marinha Fuzileiro Naval ou Guarda-Marinha Intendente Naval.

Art. 50. Durante o Estágio Escolar, o aluno que, no ano letivo, fôr inabilitado em assuntos que não sejam de Formação Militar-Naval, será submetido na segunda quinzena do mês de fevereiro seguinte, a exame de toda a matéria lecionada em que haja sido reprovado. Se fôr aprovado nesses assuntos, passará para o ano acima; se fôr reprovado em um ou dois dos assuntos, repetirá para o ano terá baixa de praça com eliminação da matrícula, se já houver repetido qualquer ano do Estágio Escolar; se fôr reprovado em três ou mais assuntos, terá baixa de praça com eliminação de matrícula.

Parágrafo único. Se o aluno houver sido inabilitado em Desenho, o exame será substituído por uma prova gráfica.

Art. 51. Os alunos em Estágio de Adaptação que, no fim do Estágio, forem inabilitados em um ou mais assuntos, regressarão à Escola Naval e serão submetidos, três meses depois, a exames orais.

Parágrafo único. O aluno que, em um dos exames orais acima referidos, tiver nota inferior a quatro, será demittido do serviço da Armada.

Art. 52. O aluno que, ao concluir o Estágio Escolar, houver obtido, em um assunto de Formação Militar-Naval, média aritmética, das notas finais de todos os anos, inferior a quatro, será submetido, três meses depois, a um exame e, caso não seja habilitado, terá baixa de praça e será eliminado da matrícula.

Art. 53. Verificar-se-á a perda da matrícula e respectiva baixa de praça ainda nos seguintes casos:

a) incidência em pena disciplinar de exclusão prevista no Regimento Interno;

b) inabilitação, em dois anos consecutivos ou não, em qualquer assunto ministrado em viagem de instrução.

Art. 54. E' expressamente proibido frequentar qualquer Curso na qualidade de civil, ouvinte ou dependente.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. Os alunos indenizarão os prejuizos e danos que causarem à Fazenda Nacional.

Art. 56. Caso venha a ser reformado este Regulamento para alterar qualquer concessão nêle expressa ou para modificar o modo de obtenção do posto de Guarda-Marinha, de Guarda-Marinha Fuzileiro Naval ou de Guarda-Marinha Intendente Naval, tais alterações serão obrigatórias para todos os alunos sem que a nenhum assista o direito de reivindicação de qualquer espécie.

Parágrafo único. Os alunos matriculados na Escola Naval, em data anterior à da entrada em vigor do presente Regulamento, ficam sujeitos a tudo o que nêle está estabelecido.

Art. 57. O Ministro da Marinha aprovará e mandará executar o Regimento Interno da Escola Naval, dentro de noventa (90) dias após a entrada em vigor do presente Regulamento.

Art. 58. O Diretor-Geral do Ensino Naval aprovará e o Diretor da Escola Naval mandará executar a Organização Interna Administrativa organizada de acôrdo com este Re-

gulamento e o Regimento Interno a que se refere o art. 57, dentro de cento e vinte (120) dias.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 59. O ano letivo do atual 3.º ano será constituído de quatro períodos.

Art. 60. Os alunos do atual 4.º ano escolar terminarão o Curso pelo Regulamento da Escola Naval aprovado pelo Decreto n. 26.403, de 25 de fevereiro de 1949.

Rio de Janeiro, D. F., 27 de julho de 1951. — *Renato de Almeida Guillobel*, Vice-Almirante-Graduado, Ministro da Marinha.

DECRETO N.º 29.816 — DE 27 DE JULHO DE 1951

Cria o Hospital Naval de Salvador e o Hospital Naval de Ladário.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º São criados o Hospital Naval de Salvador e o Hospital Naval de Ladário, que serão organizados segundo as disposições do Regulamento para o Serviço Hospitalar de Marinha, aprovado pelo Decreto n.º 20.940, de 9 de abril de 1946.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1951; 130.º da Independência e 63.º de República.

GETÚLIO VARGAS.

Renato de Almeida Guillobel.

DECRETO N.º 29.817 — DE 27 DE JULHO DE 1951

Aprova projeto e orçamento para a construção do 1.º trecho da ligação ferroviária Pirapora-Formosa.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento na importância de Cr\$ 141.993.043,40 (cento e quarenta e um milhões novecentos e noventa e três mil e quarenta e três cruzeiros e quarenta centavos), os quais com êste baixam, devidamente rubricados, para construção do primeiro trecho da ligação ferroviária Pirapora-Formosa, com 94,900 quilômetros de extensão, compreendido entre Buritizeiro (estaca 0) e Cachoeira Grande (estaca 4.745), correndo as despesas pela dotação de Cr\$... 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), constante do Anexo 4, Verba 4, Consignação VI, Subconsignação 16-b)-12-u), do Orçamento Geral da República para o exercício de 1950, de acôrdo com o art. 19 da Lei n.º 1.102, de 18 de maio desse ano; pela dotação de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), incluída nos mesmos Anexo e Verba, Consignação, IX, Subconsignação 22-2-01-19, do Orçamento para o exercício de 1951, e, nos exercícios seguintes, pelos recursos que forem consignados para êsse fim.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alvaro de Souza Lima.

DECRETO N.º 29.818 — DE 27 DE JULHO DE 1951

Aprova projetos e orçamentos para construção de três caixas de água, na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8.º do Decreto-lei n.º 4.176, de 13 de março de 1942, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projetos e os orçamentos na importância de Cr\$ 399.370,30 'trezentos e noventa e nove mil, trezentos e setenta

cruzeiros e trinta centavos), os quais com êste baixam, devidamente rubricados, para a construção, em concreto armado, das seguintes caixas de água:

	Cr\$
Uma em Água Clara, para 200.000 litros	165.744,90
Uma em Garcias, para 100.000 litros	116.812,70
Uma em Luis Gama, para 100.000 litros	116.812,70
	399.370,30

Parágrafo único. As despesas respectivas, até êsse total, correrão pelos recursos consignados no Orçamento de Inversões daquela Estrada para a exercicio de 1951.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alvaro de Souza Lima.

DECRETO N.º 29.819 — DE 27 DE
JULHO DE 1951

Autoriza a Companhia Força e Luz de Dorés do Indaiá a construir uma linha de transmissão entre os municípios de Bom Despacho e Dorés do Indaiá, no Estado de Minas Gerais.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 29.820 — DE 27 DE
JULHO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Mauro Pais de Almeida a lavar areia quartzosa no Município de São Vicente, Estado de São Paulo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Mauro Pais de Almeida a lavar areia quartzosa numa área de duzentos e vinte e seis hectares e cinquenta ares (226,50 ha) situada no distrito e Município de São Vicente, Estado de São Paulo, delimitada por um polígono irregular que tem um vertice à distância de mil quatrocentos e cinquenta metros (1.450 m) no rumo verdadeiro cinquenta e dois graus e quinze minutos noroeste (52º 15' NW) do quilômetro doze (Km. 12)

do ramal Santos-Juquiá, da Estrada de Ferro Sorocabana, cujos lados têm a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: duzentos e vinte e cinco metros (225 m), quatorze graus noroeste (14º NW); quatrocentos e vinte metros (420 m), vinte e nove graus e trinta minutos noroeste (29º 30' NW); cento e quinze metros (115 m), vinte e sete graus e quarenta e cinco minutos noroeste (27º 45' NW); duzentos e trinta e cinco metros (235 m), sessenta e um graus e trinta minutos noroeste (61º 30' NW); noventa metros (90 m), setenta e nove graus e quinze minutos sudoeste (79º 15' SW); cento e quinze metros (115 m), quarenta e dois graus sudoeste (42º SW); cento e setenta e cinco metros (175 m); setenta e nove graus sudoeste (79º SW); duzentos e dez metros (210 m), cinquenta e dois graus e quinze minutos noroeste (52º 15' NW); cento e vinte e cinco metros (125 m), dez graus e quarenta e cinco minutos nordeste (10º 45' NE); duzentos e trinta e cinco metros (235 m), oitenta graus noroeste (80º NW); trezentos metros (300 m), setenta e sete graus e trinta minutos sudoeste (77º 30' SW); trezentos e vinte metros (320 m), cinqüenta e dois graus e trinta minutos noroeste (52º 30' NW); duzentos e sessenta metros (260 m), um grau sudoeste (1º SW); duzentos e oitenta metros (280 m), trinta e quatro graus sudoeste (34º SW); cento e vinte metros (120 m), setenta e quatro graus e quinze minutos noroeste (74º 15' NW); duzentos e cinquenta metros (250m), vinte graus

nordeste (20° NE); trezentos e sessenta metros (360 m), trinta e quatro graus e trinta minutos noroeste (34° 30' NW); cento e setenta metros (170 m), oitenta e oito graus noroeste (88° NW); quatrocentos metros (400 m), vinte e sete graus e trinta minutos noroeste (27° 30' NW); cento e noventa e cinco metros (195 m), oitenta e quatro graus e trinta minutos noroeste (84° 30' NW); cento e setenta metros (170 m), quarenta e seis graus e trinta minutos sudoeste (46° 30' SW); cento e oitenta e cinco metros (185 m), vinte e três graus sudoeste (23° SW); duzentos e quinze metros (215m), sessenta e três graus sudoeste (63° SW); mil novecentos e trinta metros (1.930 m), cinquenta e dois graus e quinze minutos sudeste (52° 15' SE); duzentos e quarenta e cinco metros (245 m), oitenta e sete graus e quarenta e cinco minutos nordeste (87° 45' NE); trezentos e quarenta metros (340 m), sessenta e dois graus e trinta minutos sudeste (62° 30' SE); duzentos e quinze metros (215 m), setenta graus e trinta minutos nordeste (70° 30' NE); trezentos e setenta metros (370 m), oitenta e quatro graus e trinta minutos nordeste (84° 30' NE); trezentos e vinte metros (320 m), oitenta e seis graus sudeste (86° SE); a reta que liga a extremidade deste último lado ao vértice de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e sua alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, e cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbe, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento

Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização da lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de quatro mil quinhentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 4.540,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1951; 130° da Independência e 63° da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.821 — DE 27 DE JULHO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Carlos Ladeira a lavar calcário e associados no Município de Prados, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Carlos Ladeira a lavar calcário e associados em terrenos de sua propriedade, sitos no lugar denominado Sítio Barro Vermelho, no distrito e Município de Prados, Estado de Minas Gerais, numa área de um hectare, trinta e quatro ares e vinte centiares (1,3420 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice a mil seiscientos e setenta e dois metros ... (1.672 m), no rumo magnético quarenta e sete graus noroeste (47° NW), do cruzamento da rodovia Tiradentes-Barroso com o córrego da Lagoa e os lados, divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos e cinco metros (305 m), sul (S); quatrocentos e quatro metros (404 m), oeste (W). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização da lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.822 — DE 27 DE JULHO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro João de Oliveira Cerqueira a pesquisar galena e associados no Município de Imbuíal, Estado do Paraná

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro João de Oliveira Cerqueira a pesquisar galena e associados em uma área de cento e dez hectares e cinquenta e sete ares (110,57 ha) em

terras de propriedade de Cândido Maciel de Santana e outros na localidade Cresciúma, distrito de Paranai, Município de Imbuíal, Estado do Paraná, delimitada por um polígono que tem um vértice na foz do córrego Bismante no córrego Cresciúma ou Peixinho e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscentos metros (600 m), cinquenta e sete graus e quarenta e cinco minutos sudoeste (57º 45' SW); oitocentos e vinte e cinco metros e oitenta e quatro centímetros (825,84 m), trinta e dois graus e quinze minutos sudeste (32º 15' SE); mil e duzentos e onze metros e setenta centímetros (1.211,70 m), sessenta e seis graus e dois minutos nordeste (66º 02' NE); mil metros e trinta e três centímetros (1.000,33 m), trinta e dois graus e quinze minutos noroeste (32º 15' NW); seiscentos metros (600,00 m), cinquenta e sete graus e quarenta e cinco minutos sudoeste (57º 45' SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de mil cento e dez cruzeiros (Cr\$ 1.100,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.823 — DE 27 DE JULHO DE 1951

Autoriza a Companhia Brasileira Carbureto de Cálcio a pesquisar calcário e associados no Município de Dorés do Campo, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87 n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Brasileira Carbureto de Cálcio a pesquisar calcário e associados em terrenos de sua propriedade situados

na localidade denominada Capoeira Grande, distrito de Barroso, Município de Dolores do Campo, Estado de Minas Gerais, numa área de dois hectares e quarenta ares (2,40 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a sessenta e cinco metros (65 m) no rumo magnético doze graus nordeste (12° NE) da confluência dos córregos da Cana e de Praia, e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cento e sessenta metros (160 m), norte (N); e cento e cinquenta metros (150 m), este (E).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.824 — DE 27 DE JULHO DE 1951

Aprova nova tabela para classificação e fiscalização da exportação de algodão e seus subprodutos

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 130, n.º I, da Constituição Federal e tendo em vista o que dispõe o art. 6.º do Decreto-lei n.º 334, de 15 de março de 1938, e o art. 94 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.739, de 29 de maio de 1949, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada a nova tabela que com este baixa, assinada pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, para a classificação e fiscalização da exportação de algodão, seus subprodutos e resíduos.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor trinta dias após sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

NOVA TABELA PARA A CLASSIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA EXPORTAÇÃO DO ALGODÃO E SEUS SUBPRODUTOS E RESÍDUOS, APROVADA PELO DECRETO N.º 29.824, DE 27 DE JULHO DE 1951, EM VIRTUDE DE DISPOSIÇÕES DO DECRETO-LEI N.º 334, DE 15 DE MARÇO DE 1938, DO REGULAMENTO APROVADO PELO DECRETO N.º 5.739, DE 29 DE MAIO DE 1940, E, BEM ASSIM, DAS ESPECIFICAÇÕES APROVADAS PELO DECRETO N.º 6.186, DE 28 DE AGOSTO DE 1940 E DO DECRETO N.º 27.170, DE 12 DE SETEMBRO DE 1949.

Art. 1.º As despesas a que se refere o art. 23 das especificações aprovadas pelo Decreto n.º 6.186, de 28 de agosto de 1940, e concernentes à classificação e fiscalização da exportação do algodão e de seus subprodutos e resíduos, para trabalhos realizados a requerimento ou solicitação de parte ou partes interessadas, serão cobradas de acordo com a seguinte tabela, por quilo:

	Cr\$
I — Classificação (artigo 80, inclusive emissão de certificado):	
a) algodão em pluma	0,030
b) algodão em caroço	0,010
c) caroço de algodão	0,002
d) linter e outros subprodutos e resíduos	0,008

II — Reclassificação (artigo 39), inclusive emissão de certificado:	
A) algodão em pluma	0,015
B) algodão em caroço	0,005
C) caroço de algodão	0,002
D) linter e outros subprodutos e resíduos	0,004
III — Arbitragem (parágrafo único do artigo 84):	
A) algodão em pluma	0,040
B) algodão em caroço	0,015
C) caroço de algodão	0,0035
D) linter e outros subprodutos e resíduos	0,008
IV — Inspeção para os fins indicados nas alíneas c e d do artigo 79:	
A) algodão em pluma	0,004
B) algodão em caroço	0,002
C) caroço de algodão	0,002
D) linter e outros subprodutos e resíduos	0,003
V — Taxa de fiscalização da exportação (artigo 5.º do Decreto-lei n.º 334, de 15 de março de 1938, e artigos 81 e 82 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.739, de 29 de maio de 1940), inclusive emissão de certificado:	
A) algodão em pluma	0,010
B) linter e outros subprodutos e resíduos	0,004
VI — Análise de amostras em laboratório	
	150,00

Art. 2.º O fornecimento de cópias do padrão oficial de algodão e seus subprodutos e resíduos será feito de acôrdo com a tabela a que se refere o artigo 3.º do Decreto n.º 27.170, de 12 de setembro de 1949.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1951.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.825 — DE 28 DE
JULHO DE 1951

Cria o Consulado honorário do Brasil em Bayonne, França.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição e nos termos do artigo 16 do Decreto-lei n. 9.121 de 3 de abril de 1946, decreta:

Artigo 1.º — Fica criado o Consulado honorário do Brasil em Bayonne, França, subordinado ao Consulado de carreira em Bordéus.

Artigo 2.º — O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de julho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Neves da Fontoura.

DECRETO N.º 29.826 — DE 28 DE
JULHO DE 1951

Estende ao Estado de São Paulo a jurisdição da Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Paraná e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, e

Considerando que nos Estados a superintendência dos serviços cometidos aos diversos Departamentos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e a fiscalização das leis e regulamentos concernentes às matérias da competência do mesmo Ministério cabem a suas Delegacias Regionais;

Considerando que funções há que por determinação legal devem ser exercidas nos Estados por Delegados Regionais;

Considerando que a Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, In-

dústria e Comércio no Estado de São Paulo foi extinta pelo Decreto-lei número 9.480, de 18 de julho de 1946, em consequência do convênio firmado entre a União Federal e o Estado de São Paulo, por força do qual as atribuições daquela Delegacia Regional foram entregues ao Estado;

Considerando que está prestes a expirar o prazo de vigência do mencionado convênio;

Considerando que ainda se encontra em elaboração no Congresso Nacional a lei que deverá restabelecer a Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio no Estado de São Paulo;

Considerando a necessidade de se manter a continuidade dos serviços;

Considerando que o Decreto número 21.690, de 1 de agosto de 1932, o qual criou as Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, então denominadas Inspeções Regionais, fixou que uma delas poderia abranger mais de um Estado;

Considerando que a fixação da jurisdição das Delegacias Regionais é matéria regulamentar, tendo sido inicialmente estabelecido no regulamento aprovado pelo Decreto n.º 22.244, de 22 de dezembro de 1932, baixado para execução do já citado Decreto número 21.690, que poderia ser alterada a divisão das Delegacias Regionais dêle constante, resolve:

Art. 1.º Fica estendida a todo o território do Estado de São Paulo a jurisdição da Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Paraná, a partir da data em que expirar o Convênio aprovado pelo Decreto-lei n.º 9.509, de 24 de julho de 1946, e até que entre em vigor lei criadora da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo.

Art. 2.º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio tomará as providências necessárias para assunção dos serviços de sua competência no Estado de São Paulo, na data em que expirar o prazo de vigência do referido Convênio.

Art. 3.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.827 — DE 30 DE
JULHO DE 1951

Altera a lotação das repartições do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterada a lotação numérica das repartições atendidas pelos Quadros Permanente, Suplementar e da Justiça, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para efeito de serem transferidos do Arquivo Nacional para o Serviço de Documentação, dois (2) cargos da carreira de Bibliotecário Auxiliar e do Serviço de Documentação para o Arquivo Nacional, dois (2) cargos da carreira de Bibliotecário, que integram a lotação permanente das referidas repartições.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Negrão de Lima

DECRETO N.º 29.828 — DE 30 DE
JULHO DE 1951

Altera o Art. 3.º do Regimento do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, aprovado pelo Decreto n.º 21.339, de 20 de junho de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 3.º do Regimento do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, baixado com o Decreto n.º 21.339, de 20 de junho de 1946, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3.º Como órgãos subordinados ao Serviço, sob a presidência do respectivo Diretor e tendo como Secretário um servidor em exercício, funcionarão:

a) uma Comissão de Biofarmácia, constituída de um biólogo, um químico ou farmacêutico, um médico clínico e um técnico da indústria farmacêutica, os quais não poderão fazer

parte desta Comissão por prazo superior a dois anos consecutivos;

b) uma Comissão de Revisão da Farmacopéa, constituída de um professor da Faculdade Nacional de Farmácia ou de outra a ella equiparada, de um médico clínico, de um biólogo, de um químico ou farmacêutico, de um técnico da indústria farmacéutica e de um farmacêutico lotado no Serviço;

§ 1.º Os membros das Comissões serão designados pelo Director, após aprovação do Director-Geral do Departamento Nacional de Saúde.

§ 2.º O Presidente das Comissões funcionará, com os demais membros técnicos, com direito a voto nas deliberações.

§ 3.º O Presidente da Comissão de Revisão da Farmacopéa poderá, quando o interesse do serviço assim o exigir, propor ao Director-Geral do Departamento Nacional de Saúde a constituição de Subcomissões compostas de especialistas nas matérias relacionadas com a Farmacopéa, as quais funcionarão articuladas com o Serviço.

§ 4.º A função de membro das Subcomissões referidas no parágrafo anterior não será remunerada, constituindo, porém, serviço relevante de interesse público”.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1951; 130. da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

E. Simões Filho

DECRETO N.º 29.829 — DE 31 DE JULHO DE 1951

Modifica a redação do art. 3.º do Decreto n.º 29.806, de 25 de julho de 1951, que criou a Comissão de Desenvolvimento Industrial.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 3.º do Decreto número 29.806, de 25 de julho de 1951, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3.º A Comissão será constituída:

a) do Ministro da Fazenda, que será seu Presidente;

b) do Presidente do Banco do Brasil S.A., que será seu Vice-Presidente;

c) de um representante de cada um dos seguintes Ministérios: Aeronáutica, Agricultura, Guerra, Marinha, Relações Exteriores, Trabalho Indústria e Comércio, e Viação e Obras Públicas;

d) do Presidente da Seção Brasileira da Comissão Mista Brasil-Estados Unidos;

e) de um representante da Carteira de Exportação e Importação, e um da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, do Banco do Brasil S. A.;

f) de um representante do Conselho Técnico de Economia e Finanças, e um da Comissão de Financiamento da Produção, do Ministério da Fazenda;

g) do Vice-Presidente da Comissão Central de Preços, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

h) de dois representantes da Confederação Nacional da Indústria, por esta indicados; e

i) de um representante dos órgãos de classe da agricultura.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Francisco Negrão de Lima.
Renato de Almeida Guillobel.
Newton Estilac Leal.
João Neves da Fontoura.
Horácio Lafer.
Alvaro de Souza Lima.
João Cleofas.
E. Simões Filho.
Danton Coelho.
Nero Moura.*

DECRETO N.º 29.830 — DE 31 DE JULHO DE 1951

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição Federal e nos termos do art. 1.º, alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido 1 cargo de Tesoureiro-Auxiliar (Recebedoria do Distrito Federal), padrão O, do Quadro Suplementar do Ministério da

Fazenda, vago em virtude do falecimento de Raul Valdez Garcia, cedendo a dotação correspondente se levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 29.831 — DE 31
DE JULHO DE 1951

Concede autorização para funcionamento do curso de Jornalismo da Faculdade de Filosofia da Universidade Católica, do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 23 do Decreto-lei n.º 421, de 11 de maio de 1933, decreta:

Artigo único. É concedida autorização para o funcionamento do curso de Jornalismo da Faculdade de Filosofia da Universidade Católica do Rio Grande do Sul, com sede na capital desse Estado.

Rio de Janeiro, em 31 de julho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

E. Simões Filho.

DECRETO N.º 29.832 — DE 1 DE
AGOSTO DE 1951

Dispõe sobre a revisão das Tabelas Únicas de Extranumerário mensalista dos diversos Ministérios.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, de 5 de junho de 1951, decreta:

Art. 1.º O artigo primeiro dos Decretos ns. 29.616, de 31 de maio de 1951, 29.638, de 5 de junho de 1951, 29.736,

de 3 de julho de 1951, 29.737, de 3 de julho de 1951, 29.739, de 9 de julho de 1951, 29.768, de 16 de julho de 1951, 29.784, de 19 de julho de 1951, e 29.795, de 19 de julho de 1951, entrará em vigor, em relação a cada série funcional ou função de referência única, dez dias após a homologação das respectivas provas públicas de habilitação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica, retroativamente, aos decretos nêles referidos que já tenham entrado em vigor.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Negrão de Lima.

Renato de Almeida Guillobel.

Newton Estillac Leal.

José Neves da Fontoura.

Horácio Lafer.

Alvaro de Souza Lima.

João Cleofas.

E. Simões Filho.

Danton Coelho.

Nero Moura.

DECRETO N.º 29.833 — DE 1 DE
AGOSTO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Otto Gutierrez Simas a lavar jazida de rochas pirobetuminosas — classe IX — no município de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e nos termos dos Decretos-leis ns. 1.935, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), e 5.247, de 12 de fevereiro de 1943, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Otto Gutierrez Simas a lavar jazida de rochas pirobetuminosas — classe IX — em uma área de duzentos e cinco hectares e vinte ares (205,20 ha), em terras de domínio privado, situada na fazenda Mombaca, município e zona rural de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, delimitada por um trapézio retangular tendo um de seus vértices distan-

te 640 m (seiscentos e quarenta metros) do canto nordeste da casa localizada na esquina da Avenida Rodrigues Alves com a Estrada Municipal, no rumo verdadeiro 10° SE (dez graus sudeste); daí, pela ordem, os lados do trapézio tem os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: oitocentos metros (800 m), rumo dez graus sudeste (10° SE); dois mil trezentos e setenta e cinco metros (2.375 m), rumo oitenta graus sudoeste (80° SW); oitocentos e noventa metros (890 m); rumo trinta e três graus e trinta minutos noroeste (33° 30' SW); finalmente, dois mil setecentos e trinta e quatro metros e oitenta centímetros (2.734,80 m), rumo oitenta graus nordeste (80° NE), fechando o trapézio.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas, Decreto-lei n. 1.98b, de 29 de janeiro de 1940.

Art. 3.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio do Conselho Nacional do Petróleo, após o pagamento da taxa de Cr\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta cruzeiros).

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Negrão de Lima

DECRETO N.º 29.834 — DE 1 DE AGOSTO DE 1951

Abre ao Tribunal de Contas o crédito especial de Cr\$ 1.350,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n. 1.353, de 24 de abril de 1951, e tendo em vista o pronunciamento do Tribunal de Contas, nos termos do art. 33 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º É aberto ao Tribunal de Contas o crédito especial de mil trezentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 1.350,00), destinado a atender ao pagamento do salário-família devido ao contínuo classe g, Raul Pereira da Silva, em relação ao seu dependente

Joherval Duarte da Silva, no período de outubro de 1947 a dezembro de 1949.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS

Horácio Lafer

DECRETO N.º 29.835 — DE 1 DE AGOSTO DE 1951

Revoga o Decreto n.º 29.172, de 19 de janeiro de 1951, que modificou os artigos 1.º e 28 dos Estatutos da Fundação Brasil Central.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Fica revogado o Decreto n.º 29.172, de 19 de janeiro de 1951, que modificou os artigos 1.º e 28 dos Estatutos da Fundação Brasil Central.

Art. 2.º Os artigos 1.º e 28 dos Estatutos da mesma Fundação passam a vigorar com a redação que lhes dava o Decreto n.º 17.274, de 30 de novembro de 1944.

Art. 3.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS

Danton Coelho

DECRETO N.º 29.836 — DE 1 DE AGOSTO DE 1951

Altera o § 4.º do art. 3.º do regimento aprovado pelo Decreto número 20.180, de 13 de dezembro de 1943 e as outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º O § 4.º do art. 3.º do Regulamento do Serviço Atuarial do Mi-

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, aprovado pelo Decreto número 20.180, de 13 de dezembro de 1945, passa a ter a seguinte redação:

“§ 4.º A Segunda Câmara sera constituída de:

- a) 2 atuários designados pelo Diretor do Serviço Atuarial;
- b) 1 representante do Instituto de Resseguros do Brasil, designado pelo seu Presidente;
- c) 1 representante da Indústria, indicado pela Confederação Nacional da Indústria;
- d) 1 representante do Comércio, indicado pela Confederação Nacional do Comércio,
- e) 2 representantes das sociedades de seguros que operam em ramos elementares, indicados pelo órgão de classe das empresas de seguros privados e capitalização”.

Art. 2.º Enquanto o Serviço Atuarial não tiver devidamente aparelhado para o cumprimento das atribuições a que se refere o art. 14 do aludido Regimento, poderão ser as mesmas delegadas ao Instituto de Resseguros do Brasil, mediante proposta do Diretor do Serviço Atuarial e Portaria do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 3.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1951;
130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS

Danton Coelho

DECRETO N.º 29.837, DE 3 DE AGOSTO DE 1951

Outorga à Companhia Brasileira de Alumínio concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira Grande, existente no rio Juquiá-Guaçu, município de Juquiá, Estado de São Paulo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 150 do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934), decreta:

Art. 1.º Respeitados os direitos de terceiros, é outorgada à Companhia

Brasileira de Alumínio concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira Grande, existente no rio Juquiá-Guaçu, município de Juquiá, Estado de São Paulo.

§ 1.º Em portaria do Ministro da Agricultura, no ato da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura da queda a aproveitar, a descarga da derivação e a potência.

§ 2.º O aproveitamento destina-se ao uso exclusivo da concessionária, que não poderá ceder energia a terceiros, mesmo a título gratuito, excluídas, todavia, desta proibição, as vilas operárias da concessionária, desde que seja gratuito o fornecimento de energia que lhes fôr feito.

Art. 2.º Caducará o presente título, independentemente de ato declaratório, se a concessionária não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, contados da data de sua publicação.

II — Assinar o contrato disciplinar da concessão cuja minuta será preparada pela Divisão de Águas, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que fôr publicada a respectiva aprovação pelo Ministério da Agricultura.

III — Requerer à Divisão de Águas, mediante o arquivamento de certidão comprobatória, a averbação do registro do referido contrato no Tribunal de Contas, dentro de sessenta (60) dias da realização do mesmo.

IV — Submeter à aprovação do Ministério da Agricultura, em três (3) vias, dentro do prazo de um (1) ano, a contar da data da publicação deste Decreto, o projeto do aproveitamento hidroelétrico, compreendendo:

a) *Hidrologia da região:*

- 1 — Clima e precipitação pluviométrica.
- 2 — Bacia hidrográfica — Planta, área e coeficiente de escoamento.
- 3 — Descargas máxima, mínima e média — Curva de descarga do curso d'água, correspondente, no mínimo, a um (1) ano de observação, obtida por medições.

b) *Capacidade do aproveitamento:*

- 1 — Mercado consumidor. Curvas de cargas prováveis.

2 — Quedas bruta e útil. Potência útil.

3 — Necessidades de regularização do curso d'água.

4 — Barragem — características, método de cálculo, natureza do terreno às fundações. Volume d'água acumulada. Descarga de regularização.

5 — Vertedouros, adufas, comportas, tomada d'água, canal adutor ou túnel, escadas para peixe — características gerais, cálculos e desenhos de detalhes.

c) *Conduitos forçados:*

1 — Características, tipo de assentamento — cálculo, planta e perfil.

2 — Chaminé de equilíbrio — cálculo do golpe de aríete.

d) *Turbinas:*

1 — Tipo adotado, velocidade específica e de disparo, curva de rendimento.

2 — Reguladores e aparelhagem de medida — características.

3 — Canal de fuga — Características e capacidade de vazão.

e) *Geradores elétricos:*

1 — Tipo, tensão nominal, frequência, potência, curva de rendimento.

2 — Dispositivos de regulação da tensão.

3 — Curvas características.

4 — Constantes elétricas e mecânicas.

f) *Sistema de transmissão:*

1 — Transformadores — tipo, relação de transformação, curva de rendimento, dispositivos de regulação da tensão, curvas características e constantes.

2 — Equipamentos de proteção, de medida e de comando das subestações transformadoras elevadora e abaixadora.

3 — Linhas de transmissão — extensão, tensão nominal, parâmetros, tipos de condutores e de disposição dos condutores nos suportes. Isoladores — tipos e características. Cálculo elétrico. Queda de tensão e perda admissível. Cálculo mecânico — temperaturas máxima e mínima, tensões mecânicas e flechas dos condutores, correspondentes a essas temperaturas. Dispositivos de proteção-fio-terra, pára-raios, anéis, chifres e tubos de proteção, reles.

g) *Sistema de distribuição:*

1 — Linhas de subtransmissão — cálculo queda de tensão e perda admissível.

2 — Subestação de distribuição — características dos transformadores e da aparelhagem: complementar.

3 — Linhas primárias de distribuição — tipo, tensão nominal, queda de tensão e perda admissível.

4 — Transformadores de distribuição — características gerais, espaçamento.

5 — Linhas secundárias — tipo tensão nominal, queda de tensão e perda admissível.

h) Planta e corte dos edifícios da casa de força das subestações e da disposição da aparelhagem de transmissão e de distribuição.

i) Diagrama geral do sistema, desde os geradores até a disposição das linhas secundárias, com as suas características gerais.

j) Especificações do equipamento elétrico utilizado.

k) Orçamento detalhado correspondente a cada um dos itens anteriores.

V — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministério da Agricultura, executando-as de acordo com os projetos aprovados e com as modificações que forem autorizadas, se necessárias.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º A concessionária fica obrigada a construir e manter nas proximidades do aproveitamento, onde c desde quando for determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias a observações pluviométricas e medições de descarga do curso d'água que vai utilizar de acordo com as instruções da mesma Divisão.

Art. 4.º Findo o prazo da concessão, todos os bens e instalações que, no momento, existirem em função exclusiva e permanente da produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, referentes ao aproveitamento concedido, reverterão ao Estado de São Paulo, em conformidade com o estipulado nos arts. 165 e 166 do Código de Águas.

§ 1.º A concessionária poderá requerer ao Governo Federal que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas, desde que faça a prova de que o Estado de São Paulo não se opõe

a utilização dos bens objeto da reversão.

§ 2.º A concessionária deverá entrar com o pedido a que se refere o parágrafo anterior, até seis (6) meses antes de findar o prazo de vigência da concessão, entendendo-se, se o não fizer, que não pretende a renovação.

Art. 5.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contado da data do registro do respectivo contrato pelo Tribunal de Contas.

Art. 6.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.833 — DE 3
DE AGOSTO DE 1951

Concede à Mineração Wahchang S. A. autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida à Mineração Wahchang S. A., sociedade anônima constituída por assembleia de 14-6-51, com sede em Itupeva, município de Jundiá, Estado de São Paulo, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o Decreto-lei número 938, de 8 de dezembro de 1938, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.839 — DE 3
DE AGOSTO DE 1951

Autoriza a Empresa de Comércio e Mineração Tropical Limitada a funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizada a Empresa de Comércio e Mineração Tropical Limitada, sociedade por conta de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, a funcionar como empresa de mineração, de acordo com o Decreto-lei número novecentos e trinta e oito (938), de oito (8) de dezembro de mil novecentos e trinta e oito (1938), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.840 — DE 3 DE
AGOSTO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro José da Costa Carvalho a pesquisar minério de ferro e manganês no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José da Costa Carvalho a pesquisar minérios de ferro e manganês, em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Gambá, distrito de Antônio Dias, município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, numa área de quatorze hectares e setenta e seis ares (14,76 ha) equivalente à diferença entre duas outras

e que assim se definem: a primeira, com dezessete hectares (17 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a cinqüenta metros (50 m) no rumo magnético vinte e sete graus e trinta minutos sudoeste (27° 30' SW) do ângulo sul (S) da casa de José Batista e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cinqüenta metros (50 m), onze graus e trinta minutos sudoeste (11° 30' SW); cinqüenta metros (50 m), vinte graus sudeste (20° SE); cento e oito metros (108 m), três graus e trinta minutos sudeste (3° 30' SE); cento e trinta metros (130 m), vinte e seis graus sudoeste (26° SW); setenta e seis metros, .. (76 m), sessenta e um graus e trinta minutos sudoeste (61° 30' SW); cinqüenta e oito metros (58 m), sessenta e sete graus sudoeste (67° SW); oitenta e dois metros (82 m), cinqüenta e oito graus e trinta minutos noroeste (58° 30' NW); noventa e seis metros (96 m), oitenta e três graus sudoeste (83° SW), cinqüenta metros (50 m), vinte e seis graus, sudoeste (26° SW); oitenta e quatro metros (84 m), cinqüenta e seis graus e trinta minutos sudoeste (36° 30' SW); cento e doze metros (112 m), dezoito graus sudoeste (18° SW); trezentos e dois metros (302 m), oitenta e seis graus e trinta minutos sudoeste (86° 30' SW) oitenta e seis metros (86 m), cinqüenta e seis graus nordeste (56° NE); cem metros (100 m), setenta e sete graus nordeste 77° NE); duzentos e vinte e seis metros (226 m) trinta e quatro graus e trinta minutos nordeste (34° 30' NE); duzentos e cinqüenta e quatro metros (254 m), quarenta e três graus nordeste (43° NE); cento e oitenta e três metros (183 m), vinte e três graus nordeste (23° NE); setenta e quatro metros (74 m), sessenta e três graus e trinta minutos sudeste (63° 30' SE); cento e quinze metros (115 m); oitenta e quatro graus e trinta minutos sudeste (84° 30' SE); trinta e quatro metros (34 m), sessenta e quatro graus e trinta minutos nordeste ... (64° 30' NE); a segunda, com dois hectares e vinte e quatro ares (2,24 ha) correspondente a área de lavra outorgada pelo decreto número 13.698, de 23 de maio de 1945, é delimitada por um retângulo que tem um vértice situado a quinhentos e quarenta metros (540 m), no rumo magnético cinqüenta e um graus e

trinta minutos sudoeste (51° 30' SW); do centro da ponte do ramal de Ponte Nova, da Estrada de Ferro Central do Brasil sobre o rio Pupil, no quilômetro quinhentos e quarenta e um mais quatrocentos e trinta e quatro metros (km 541 + 434 m) e os lados, divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cento e sessenta metros (160 m); oitenta e dois graus sudoeste (82° SW); cento e quarenta metros (140 m), oito graus sudeste .. (8° SE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1951; 136.º da Independência e 63.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

João Cleofes.

DECRETO N.º 29.841 — DE 3 DE AGOSTO DE 1951

Autoriza a Usina Queiroz Júnior S.A. a lavar minério de ferro e associados no Município de Itabirito, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.965, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Usina Queiroz Júnior S. A. a lavar minério de ferro e associados, em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Retiro do Fernandinho, distrito e município de Itabirito, Estado de Minas Gerais, numa área de cento e quarenta e nove hectares, oitenta e dois ares e setenta e dois centiares (149,8272 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a setecentos e vinte e seis metros (726 m), no rumo verdadeiro sessenta e oito graus e dezoito minutos sudoeste (68° 18' SW), do ponto de encontro da Grota de Ana

Leite com o córrego Retiro e os lados, a partir dêsse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: duzentos e seis metros (206 m), vinte e nove graus e cinqüenta e três minutos sudoeste (29° 53' SW); seiscentos e vinte metros (620 m), setenta e quatro graus e sete minutos noroeste (74° 07' NW); cem metros (100 m), doze graus e quarenta e um minutos noroeste (12° 41' NW); trezentos e setenta e cinco metros .. (375 m), dezessete graus e dez minutos noroeste (17° 10' NW); cento e noventa metros (190 m), seis graus e cinqüenta minutos nordeste (5° 50' NE); sessenta e sete metros e cinqüenta centímetros (67,50 m), vinte e nove graus e cinqüenta minutos noroeste (29° 50' NW); cento e vinte e cinco metros (125 m), dezesseis graus noroeste (16° NW); oitocentos e noventa e dois metros e cinqüenta centímetros (892,50 m), norte (N); duzentos e trinta metros (230 m), oito graus e quatro minutos noroeste (8° 04' NW); setenta e seis metros (76 m), dezessete graus e quatro minutos noroeste (17° 04' NW); cinqüenta e cinco metros (55 m), vinte e quatro graus e oito minutos noroeste (24° 08' NW); quatrocentos e vinte metros (420 m), oito graus e vinte e seis minutos noroeste (8° 26' NW); trezentos e setenta metros (370 m), dois graus e cinqüenta e três minutos noroeste (2° 53' NW); trezentos e setenta metros (370 m), sessenta e quatro graus e cinqüenta e três minutos nordeste (64° 53' NE); mil e trinta metros (1.030 m), seis graus e quarenta e quatro minutos sudeste (6° 44' SE); mil trezentos e quarenta e cinco metros (1.345 m), quatorze graus e quarenta e quatro minutos sudeste (14° 44' SE); setecentos e dezessete metros e cinqüenta centímetros (717,50 m), dezoito graus e quarenta e oito minutos sudeste (18° 48' SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 23 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1951; 136.º da Independência e 63.º da Republica.

GETÚLIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N. 29.842 — DE 3 DE
AGOSTO DE 1951

*Declara nulo o Decreto n.º 23.033, de
5 de maio de 1950.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n. 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas) e tendo em vista o que consta do processo D.N.P.M. 7.691-45, decreta:

Artigo único — Fica anulada a autorização conferida ao cidadão brasileiro Alcides Ribeiro Wright pelo Decreto número vinte e oito mil e oitenta e três (28.033), de cinco (5) de maio de mil novecentos e cinqüenta (1950) para lavrar areia na Baía de Guanabara, no Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 3.º da Republica.

GETÚLIO VARGAS.

João Cleofas

DECRETO N. 29.843 — DE 3 DE
AGOSTO DE 1951

Declara nulo o Decreto n. 28.087, de 5 de maio de 1950.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n. I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n. 7.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas) e tendo em vista o que consta do processo n.º D.N.P.M. 7.631-45, decreta:

Artigo único — Fica anulada a autorização conferida ao cidadão brasileiro Alcides Ribeiro Wright pelo Decreto número vinte e oito mil e oitenta e sete (28.087), de cinco (5) de maio de mil novecentos e cinquenta (1950), para lavrar areia na Baía de Guanabara, no Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 6.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas

DECRETO N. 29.844 — DE 3 DE
AGOSTO DE 1951

Anula o Decreto n.º 27.795, de 17 de fevereiro de 1950.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n. I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n. 933, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único — Fica anulado o Decreto n. vinte e sete mil setecentos e noventa e cinco (27.795), de dezessete (17) de fevereiro de mil novecentos e cinquenta, (1950) que autorizou o cidadão brasileiro Geraldo Lacerda de Oliveira a pesquisar diamantes e associados no lugar denominado Chapada das Agulhas, distrito de Inhaí, município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 6.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas

DECRETO N.º 29.845 — DE 4 DE
AGOSTO DE 1951

Regula substituições nas Unidades e Bases Aéreas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o item I

do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8.º do Decreto-lei n.º 9.889, de 10 de setembro de 1946, decreta:

Art. 1.º As substituições das funções vagas nas Bases Aéreas e nas Unidades Aéreas nelas sediadas, serão efetuadas por pessoal pertencente aos seus próprios efetivos.

Parágrafo único. Os substitutos dos comandantes e sub-comandantes das Bases Aéreas serão os oficiais mais antigos quer da Base, quer da Unidade Aérea.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Nero Moura.

DECRETO N.º 29.846 — DE 6
DE AGOSTO DE 1951

Declara a caducidade da concessão outorgada à Prefeitura Municipal de Lajeado, no Rio Grande do Sul, pelo Decreto n.º 6.636, de 26 de dezembro de 1940.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o não cumprimento das condições essenciais à concessão outorgada pelo Decreto n.º 6.636, de 26 de dezembro de 1940, decreta:

Art. 1.º Fica declarada a caducidade da concessão outorgada à Prefeitura Municipal de Lajeado, no Rio Grande do Sul, pelo Decreto n.º 6.636, de 26 de dezembro de 1940, pelo não cumprimento do contrato assinado com o Governo Federal.

Art. 2.º O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.347 — DE 6 DE
AGÓSTO DE 1951

Outorga à Empresa Força e Luz Lajeadense, concessão para distribuir energia elétrica no distrito sede do município de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, e autoriza o funcionamento da usina termoeleétrica existente.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 29.348 — DE 6 DE
AGÓSTO DE 1951

Declara de utilidade pública diversas áreas de terra necessárias à construção de uma linha de transmissão de 80 KV, entre a Usina de Cubatão e a futura subestação de Cupuava, no Estado de São Paulo, e autoriza The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited a promover a desapropriação.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, e o requerido pela interessada, decreta:

Art. 1.º Ficam declaradas de utilidade pública as seguintes áreas de terra, necessárias à construção e manutenção da linha de transmissão de 80 Kv a que se refere o Decreto n. 28.099, de 10 de maio de 1950, constantes da planta número 326.473-A, aprovada pelo Ministro da Agricultura;

1 — Área de 50.872 m², de propriedade atribuída a Enio Calembek e outro.

2 — Área de 5.636 m², de propriedade atribuída aos herdeiros de Pedro Jorge.

3 — Área de 50.837 m², de propriedade atribuída a Alceu Parreira.

4 — Área de 83.685 m², de propriedade atribuída a Paulo Burkhard.

5 — Área de 36.218 m², de propriedade atribuída a José Pires Castanho.

6 — Área de 18.918 m², de propriedade atribuída a Carlina Soares Queiroz.

7 — Área de 44.902 m², de propriedade atribuída à S. A. I. R. F. Matrazzo.

8 — Área de 43.860 m², de propriedade atribuída à Sociedade Auxiliadora Predial Limitada e outros.

9 — Área de 11.910 m², de propriedade atribuída a Cícero de Campos Póvoa.

10 — Área de 14.278 m², de propriedade atribuída a Décio A. Pedroso e outros.

11 — Área de 4.919 m², de propriedade atribuída à S. A. I. R. F. Matrazzo.

12 — Área de 1.400 m², de propriedade atribuída à S. A. I. R. F. Matrazzo.

Art. 2.º Fica autorizada The São Paulo Tramway, Light and Power a promover a desapropriação das referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1951;
130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.849 — DE 6 DE
AGÓSTO DE 1951

Revalida o Decreto n.º 16.521, de 4 de setembro de 1944, que outorgou à firma Comércio e Indústria Saule Pagnoncelli S. A. concessão para aproveitamento de energia hidráulica do rio Leão, no município de Campos Novos, Estado de Santa Catarina.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 29.850 — DE 6 DE
AGÓSTO DE 1951

Aprova o Regulamento da Comissão Nacional de Alimentação.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento da Comissão Nacional de Alimentação, que com este baixa, assi-

nado pelo Ministro de Estado da Educação e Saúde.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

E. Simões Filho.

DECRETO N.º 29.351 — DE 6
DE AGOSTO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro José Pedro da Fonseca Filho a pesquisar calcário e associados no município da Matosinhos, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Pedro da Fonseca Filho a pesquisar calcário e associados em terrenos de sua propriedade, situados na localidade de Taquari de Baixo, distrito de Prudente de Moraes, município de Matosinhos, Estado de Minas Gerais, numa área de quarenta e três hectares e trinta e seis ares (43,36 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a quinhentos e noventa metros (590m) no rumo magnético setenta graus sudeste (70° SE) do marco quilométrico número seiscentos e sessenta e seis (km. 666) da Estrada de Ferro Central do Brasil, Linha do Centro, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos e vinte e cinco metros (525m), vinte graus noroeste (20° NW); um mil e cem metros (1.100m), sessenta e nove graus sudeste (69° SE); quatrocentos metros (400m), vinte e um graus sudoeste 21° SW); e da extremidade desse vértice, parte um segmento retilíneo que encontra o vértice de partida.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quatrocentos e quarenta cruzeiros (Cr\$

440,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofus.

DECRETO N.º 29.852 — DE 6
DE AGOSTO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim de Souza Rodrigues a lavrar calcário, mármore e associados no município de Carandá, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Joaquim de Souza Rodrigues a lavrar calcário, mármore e associados em terrenos de sua propriedade, situados nas proximidades da pedreira denominada Sino, no distrito de Pedra do Sino, município de Carandá, Estado de Minas Gerais, numa área de doze hectares (12 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a sessenta e três metros (63m), no rumo magnético sessenta e três graus sudeste (63° SE), da barra do córrego da Mustarda, afluente pela margem direita do córrego do Macuco e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: sessenta metros (60m), sessenta e oito graus nordeste (68° NE); cem metros (100m), trinta e oito graus nordeste (38° NE); duzentos e oitenta metros (280m), vinte e dois graus nordeste (22° NE); cento e vinte metros (120m), trinta e cinco graus e trinta minutos nordeste (35° 30' NE); duzentos e quarenta metros (240m) cinquenta e quatro graus e trinta minutos sudeste (54° 30' NE); seiscentos e sessenta metros (660m), trinta e cinco graus e trinta minutos sudoeste (35° 30' NW); cento e noventa metros (190m) cinquenta e

quatro graus e trinta minutos noroeste (54° 30' NW); cento e vinte metros (120m), vinte e oito graus nordeste (28° NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.853 — DE 6
DE AGOSTO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Rodrigues Chaves a lavar talco e associados no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos

têrminos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Pedro Rodrigues Chaves a lavar talco e associados, em terrenos de propriedade de Joaquim Duarte Ribeiro, na fazenda Maribondo, distrito de Santa Rita, município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, numa área de trinta hectares (30 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a duzentos metros (200m) no rumo magnético vinte e oito graus sudeste (28° SE) da confluência dos córregos da Roça de Vicente Diogo e Maribondo, e os lados divergentes dessa vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscentos metros (600m) sessenta e dois graus nordeste (62° NE); quinhentos metros (500m) vinte e oito graus sudeste (28° SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33 e 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.854 — DE 6
DE AGOSTO DE 1951

Autoriza a Mineração Vitória Ltda., a pesquisar cassiterita e associados no município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87 n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Mineração Vitória Ltda., a pesquisar cassiterita e associados em terrenos de propriedade de Sílvio Neves e João Ribeiro de Souza, situado na localidade de Arraial da Prahna, distrito e município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais, numa área de trezentos e sessenta e quatro hectares e vinte e três ares (364,23 ha) equivalente à diferença entre uma de trezentos e setenta hectares e três ares (370,63 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice no marco quilométrico cento e quatorze (km 114) da Rêde Mineira de Viação e os lados, a partir desse vértice os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: três mil metros (3.000m) dez graus noroeste (10 NW); mil e quinhentos e oitenta metros (1.580m), setenta graus sudeste (70º SE); novecentos e dez metros (910m), quarenta e sete graus sudeste (47º SE); trezentos e sessenta metros (360m), vinte e três graus nordeste (23º NE) quinhentos e cinquenta metros (550m) setenta graus sudeste (70º SE); três mil metros (3.000m), cinquenta graus sudoeste (50º SW); e outra de cinco hectares e oitenta ares (5,80 ha), correspondente a uma faixa de oitocentos e vinte e oito metros e sessenta centímetros (828,60m), de comprimento por setenta metros (70m) de largura, sendo o comprimento contado pelo eixo médio do rio das Mortes e a

largura com trinta e cinco metros (35m) para cada lado do eixo médio do rio. Essa faixa é computada no trecho da área supra descrita, e seu eixo médio se inicia a seiscentos metros (600m) no rumo magnético dez graus noroeste (10º NW) e termina a quinhentos e vinte metros (520m) no rumo magnético cinquenta graus sudoeste (50º SW), contados a partir do marco do quilômetro cento e quatorze (km 114) da citada Rêde Mineira de Viação.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de três mil seiscentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 3.650,60), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.855 — DE 6
DE AGOSTO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro José Ermírio de Moraes a pesquisar argila refratária no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Ermírio de Moraes a pesquisar argila refratária em terrenos de propriedade de Horácio Gonçalves e sua mulher, situados no distrito de Biritiba Mirim, município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, numa área de dezesseis hectares e cinquenta e um ares (16,51 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a mil e cinquenta e seis metros (1.056m) no rumo magnético de cinquenta e um graus e trinta minutos nordeste (51º 30' NE), do marco quilométrico número oitenta e quatro (km 84) da rodovia estadual

de Mogi das Cruzes para Casa Grande, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e dois metros e cinquenta centímetros (202,50m), um grau nordeste (1° NE); duzentos e oitenta e dois metros e cinquenta centímetros (282,50m), vinte e dois grau nordeste (1° NE); duzentos e noventa e um metros (291 m), oitenta e cinco graus nordeste (85° NE) quatrocentos e setenta e dois metros e cinquenta centímetros (472,50m), um grau sudeste (1° SE) e o último lado é constituído por um segmento retilíneo que partindo do vértice do último lado encontra o vértice origem do primeiro lado.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.856 — DE 6
DE AGOSTO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Mauro Paes de Almeida a lavar areia quartzosa no município de São Vicente, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Mauro Paes de Almeida a lavar areia quartzosa em terrenos de propriedade de S. A. Indústrias Vicy e Companhia Paulista de Mineração, no distrito e município de São Vicente, Estado de São Paulo, numa área de cento e setenta e oito hectares e quarenta ares (178,40 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a mil e trezentos metros (1.300m), no rumo ver-

dadeiro cinquenta e dois graus e quinze minutos noroeste (52° 15' NW) do marco quilométrico número treze (km 13) da Estrada de Ferro Sorocabana, no trecho Santos-Juquiá, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos: mil duzentos e trinta metros (1.230m), cinquenta e dois graus e quinze minutos noroeste (52° 15' NW); mil metros (1.000m), trinta e sete graus e quarenta e cinco minutos sudoeste (37° 45' SW); dois mil seiscentos e cinco metros (2.605m), cinquenta e dois graus e quinze minutos sudeste (52° 15' SE); quatrocentos e trinta metros (430m), trinta e sete graus e quinze minutos nordeste (37° 15' NE); quinhentos e cinquenta metros (550m) carente e dois graus e vinte minutos noroeste (82° 20' NW); seiscentos e oitenta metros (680m), trinta e cinco graus e cinquenta minutos noroeste (35° 50' NW); quatrocentos e sessenta metros (460m), cinquenta graus nordeste (50° NE); quatrocentos e sessenta metros (460m), cinco graus e vinte e cinco minutos noroeste (5° 25' NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lava será declarada caduca ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lava, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lava terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão

de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de três mil, quinhentos e oitenta cruzeiros (Cr\$. . . . 3.580,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.857 — DE 6
DE AGOSTO DE 1951

Modifica os arts. 2.º, 13 e 15 do Regulamento do Serviço de Assistência a Menores do Ministério da Justiça e Negócios Iniciais, aprovado pelo Decreto n.º 16.575, de 11 de setembro de 1944.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os arts. 2.º, 13 e 15 do Regulamento do Serviço de Assistência a Menores, aprovado pelo Decreto número 16.575, de 11 de setembro de 1944, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2.º O S.A.M. é constituído de:

I — Órgão Central, que compreende:

Seção de Registro e Distribuição (S.R.D.).

Seção de Orientação e Coordenação (S.O.C.).

Seção de Diagnóstico e Tratamento Médico (S.D.T.).

Seção de Pesquisas Pedagógico-Sociais (S.P.S.).

Seção de Colocação e Ajustamento de Menores (S.C.M.).

Alojamento Provisório (A.P.).

Seção de Administração (S.A.).

II — Órgãos Executores:

Instituto Profissional Quinze de Novembro (I.P.Q.N.).

Escola Agrícola Artur Bernardes (E.A.A.B.).

Escola Venceslau Braz (E.V.B.).

Escola João Luiz Alves (E.J.L.A.).

Instituto Governador Macedo Soares (I.G.M.S.).

Instituto Saul de Gusmão (I.S.G.).
Escola Feminina de Artes e Ofícios (E.F.A.O.).
Instituto Padre Severino (I.P.S.).
Hospital Central (H.C.).

§ 1.º Diretamente subordinadas à S.A. haverá uma Portaria e uma Zeladoria.

§ 2.º Os regimentos internos dos órgãos executores serão baixados em portarias pelo Diretor do Órgão Central”.

“Art. 13. Os I.C.M.S. e I.S.C. destinam-se, respectivamente, a menores dos sexos masculino e feminino infratores das leis penais”.

“Art. 15. Aos I.G.M.S., I.S.G. e H.C. poderão ser recolhidos menores procedentes de estabelecimentos particulares, orientados e fiscalizados pelo S.A.M.”

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 6 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Negrão de Lima.

DECRETO N.º 29.858 — DE 8 DE
AGOSTO DE 1951

Abre ao Ministério das Relações Exteriores crédito especial para atender ao pagamento de contribuição do Brasil à Repartição Internacional de Tarifas Aduaneiras.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 1.233, de 13 de novembro de 1950, e tendo em vista o pronunciamento do Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º E' aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$ 11.606,40 (onze mil, seiscentos e seis cruzeiros e quarenta centavos), para atender ao pagamento da contribuição de US\$ 620,00 (seiscentos e vinte dólares) americanos, devida pelo Brasil à Repartição Internacional de Tarifas Aduaneiras, no exercício de 1945-1946.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua aplicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Neves da Fontoura.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 29.859 — DE 8 DE
AGOSTO DE 1951

Extingue Coletoria Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 70 da Lei n. 1.293, de 27 de dezembro de 1950, decreta:

Art. 1.º Fica extinta a 2.ª Coletoria Federal em Araucária, Estado do Espírito Santo.

Art. 2.º São suprimidos, no Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, criado pelo art. 53 da Lei n. 1.293, de 27 de dezembro de 1950, um (1) cargo da classe "H" da carreira de Coletor e um (1) cargo da classe "G" da carreira de Escrivão de Coletoria.

Art. 3.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 29.860 — DE 8 DE
AGOSTO DE 1951

Autoriza estrangeiro a adquirir fração ideal de domínio útil do terreno de acrescido de marinha que menciona, situado na Capital da República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo

205 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica Gaetane Georgette Roldan dos Santos, de nacionalidade francesa, casada com Aristóteles Domiciano dos Santos, brasileiro, autorizada a adquirir a fração ideal de um terço (1/3) do domínio útil do terreno de acrescido de marinha, lote 390, da quadra 16, beneficiado com o apartamento n.º 201, da rua Otavio Correia n.º 192, na Urca, Freguesia na Lagoa, nesta Capital, a que se refere o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 60.963, de 1951.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Horácio Lafer

DECRETO N.º 29.861 — DE 8 DE
AGOSTO DE 1951

Concede à sociedade "Bombas e Equipamentos Bennett, Ltd." autorização para continuar a funcionar na República.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade "Bombas e Equipamentos Bennett, Ltd.", com sede na cidade de Dover, Condado de Kent, Estado de Delaware, Estados Unidos da América, autorizada a funcionar na República pelos Decretos ns. 7.390, de 12 de junho de 1941 e 23.141, de 2 de junho de 1947, autorização para continuar a funcionar no país, sob a nova denominação de "Bennett do Brasil Limitada", conforme emenda do Certificado de Incorporação, adotada em conciliação com as provisões da Seção 26 da Lei Geral das Sociedades, aprovada por resolução unânime de seus acionistas, a 29 de março de 1951, mediante as mesmas cláusulas que acompanham o Decreto número 7.390, de 12 de junho de 1941, assinadas pelo Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, ficando a aludida sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e re-

gulmentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Danton Coelho.

DECRETO N. 29.862 — DE 8 DE
AGOSTO DE 1951

Concede à Carbonifera Treviso S.A. autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n. I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n. 1.985 de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Artigo único. É concedida à Carbonifera Treviso S.A., sociedade anônima constituída por assembleia de 12 de maio de 1951, com sede nesta Capital, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o art. 3.º § 1.º, do Decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N. 29.863 — DE 8 DE
AGOSTO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Gonzalo da Costa Coelho a pesquisar quartzo, mica e associados no município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n. I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Gonzalo da Costa Coelho a

pesquisar quartzo, mica e associados, em terrenos de sua propriedade, no distrito e município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, numa área de oitenta e sete hectares (87 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a duzentos e trinta metros (230 m.), no rumo magnético quarenta graus noroeste (40º NW) da confluência dos córregos Timirim e Golconda e os lados; a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: oitocentos metros (800 m.), doze graus nordeste (12º NE); duzentos e quarenta metros (240 m.), quarenta e três graus nordeste (43º NE); mil duzentos e vinte metros (1.220m.), setenta e quatro graus noroeste (74º NW); mil trezentos e sessenta metros (1.360 m.), dezesseis graus sudeste (16º SE); o último lado da poligonal é o alinhamento retilíneo que, partindo da última extremidade acima citada, vai ao vértice de partida.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de oitocentos e setenta cruzeiros (Cr\$ 870,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N. 29.864 — DE 8 DE
AGOSTO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Ermirio de Moraes a lavar calcário no município de Capão Bonito, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n. I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antônio Ermirio de Moraes a lavar calcário em terrenos de propriedade de Alcindo dos Santos Ferra e outros, sites no lugar denominado Lavrinhas, bairro das Formigas, dis-

trito e município de Capão Bonito, Estado de São Paulo, numa área de treze hectares e vinte e três ares (13,23 ha), delimitada por um trapézio retângulo, que tem um vertice a cento e quarenta metros (140 m), no rumo magnético trinta e cinco graus sudoeste (35° SW), da confluência do córrego Queimadas com o Rio Parapanema e os lados, a partir desse vertice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos quinhentos e cinquenta e cinco metros (555 m), setenta e quatro graus e dez minutos sudoeste (74° 10' SW); duzentos e oitenta metros (280 m), quinze graus e cinquenta minutos sudeste (15° 50' SE); trezentos e noventa metros (390 m), setenta e quatro graus e dez minutos nordeste (74° 10' NE); deste último vertice por uma linha reta até o primeiro (1.º) considerado. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente sancionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos a União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões do solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N. 29 365 — DE 8 DE
AGOSTO DE 1951

Declara caduco o Decreto número 22.090 de 18 de novembro de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n. I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n. 1.935, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Artigo único. Fica declarado caduco o Decreto número vinte e dois mil e noventa (n.º 22.090), de dezoito (18) de novembro de mil novecentos e quarenta e seis (1946), que autorizou os cidadãos brasileiros Renato Tavares de Cunha Melo, Stélio Ribeiro Cavalcanti, Luiz Metre e Josué Sampaio Correia Mariani a lavrar jazida de feldspato e associados situada no lugar denominado Alto do Sumaré, no bairro do Ric Comprido, Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.866 — DE 9
DE AGOSTO DE 1951

Altera dispositivos do Regulamento de promoções para Oficiais da Armada, aprovado pelo Decreto número 3.121, de 3 de outubro de 1938.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os arts. 52, 63 e 64 do Regulamento de Promoções para Oficiais da Armada, aprovado pelo De-

creto n.º 3.121, de 3 de outubro de 1938, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. Será contado como de Comando de navio de 1.ª classe o serviço prestado pelos Capitães-de-Mar-e-Guerra, como Chefe do Estado-Maior de uma Divisão, como Chefe do Gabinete do Ministro da Marinha, ou com função no Gabinete Militar da Presidência da República, ou no Estado-Maior da Armada.

Art. 63. Será contado como de Comando de navio de 2.ª classe, o serviço prestado pelos Capitães-de-Fragata como Chefe do Estado-Maior de uma Divisão ou Flotilha, como Sub-chefe do Gabinete do Ministro da Marinha, ou em função no Gabinete Militar da Presidência da República, no Estado-Maior da Armada, no Estado-Maior do Comando da Esquadra ou como Imediato dos navios de 1.ª classe.

Art. 64. Será contado como de Comando ou Imediato de navio de 3.ª classe, o serviço prestado pelos Capitães-de-Corveta ou Capitães-Tenentes, em função no Gabinete Militar da Presidência da República, no Gabinete do Ministro da Marinha, no Estado-Maior da Armada e no Estado-Maior do Comando da Esquadra".

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Renato de Almeida Guillobel.

DECRETO N.º 29.867 — DE 9
DE AGOSTO DE 1951

Abre, ao Ministério da Marinha, o crédito especial de Cr\$ 36.621.272,90, para liquidação de compromissos, à conta de Restos à Pagar, escriturados na Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova York.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei numero 1.171, de 9 de agosto de 1950, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de acôrdo com o art. 93 do Regula-

mento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º E' aberto, ao Ministério da Marinha, o crédito especial de trinta e seis milhões, seiscentos e vinte e um mil, duzentos e setenta e dois cruzeiros e noventa centavos (Cr\$. 36.621.272,90), para liquidação de compromissos à conta de Restos à Pagar, escriturados na Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova York e correspondente a um milhão novecentos e cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta e quatro dólares, e cinquenta e oito centésimos (US\$ 1.956.264,58).

Art. 2.º O referido crédito será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído à Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova York, nos termos do parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 1.171, de 9 de agosto de 1950.

Art. 3.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Renato de Almeida Guillobel.

Horacio Later.

DECRETO N.º 29.868 — DE 10
DE AGOSTO DE 1951

Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, as áreas abrangidas pela ligação ferroviária Pirapora-Formosa.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Artigo único. De acôrdo com os arts. 2.º, 5.º, alíneas *h* e *j* e 6.º do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pelos de ns. 4.152, de 6 de março de 1942 e 9.811, de 9 de setembro de 1946, são declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas abrangidas pela ligação ferroviária Pirapora-Formosa, cujos projeto e orçamento do seu primeiro trecho foram aprova-

dos pelo Decreto n.º 29.817, de 27 de julho de 1951.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Alvaro de Souza Lima.

DECRETO N.º 29.869 — DE 10
DE AGOSTO DE 1951

Declara de utilidade pública, para desapropriação pela Estrada de Ferro Central do Brasil, a área de terreno necessária à construção da Variante de Farinha Boa, na Linha do Centro, no Município de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e de acordo com os arts. 2.º, 3.º, 5.º, incisos II e I e 6.º, do Decreto-lei número 3.265, de 21 de junho de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica declarada de utilidade pública, para desapropriação pela Estrada de Ferro Central do Brasil, a área de terreno com 14.561,091,624 metros quadrados, situada entre 68 quilômetros 608 + 828,50 e 604 + 447,50, na Linha do Centro, representada na planta que com este baixa, devidamente rubricada, imprescindível à construção da Variante de Farinha Boa, no Município de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Alvaro de Souza Lima.

DECRETO N.º 29.870 — DE 10
DE AGOSTO DE 1951

Introduz alteração no Regulamento da Academia Militar das Agulhas Negras.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 10 do Regulamento da Academia Militar das Agulhas Negras (2.ª Parte) aprovado pelo Decreto n.º 19.857, de 23 de outubro de 1946 e alterado pelo Decreto n.º 28.356, de 10 de julho de 1950, passa a ter a seguinte redação:

- “Art. 10. Ao Subcomandante, Coronel da ativa, com o curso de Estação Maior, são diretamente subordinados;
- a) a assistência da Diretoria de Ensino;
 - b) a Secretaria e a Casa das Ordens da Academia;
 - c) as dependências não subordinadas a outros elementos orgânicos da Academia;
 - d) o Batalhão de Comando e Serviço;
 - e) a Estação de Rádio”.

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Newton Estilac Leal.

DECRETO N.º 29.871 — DE 10
DE AGOSTO DE 1951

Restabelece disposições do Decreto n.º 3.251, de 9 de novembro de 1933.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º São restabelecidas as disposições dos §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 53 do Regulamento de Administração, aprovado por Decreto número 3.251, de 9 de novembro de 1933.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Newton Estilac Leal.

DECRETO N.º 29.872 — DE 10
DE AGOSTO DE 1951

Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 160.036,00, para ocorrer à despesa que espectralítica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 1.323, de 30 de janeiro de 1951 e tendo ouvido o Tribunal de Contas nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Guerra, o crédito especial de (cento e sessenta mil e trinta e seis cruzeiros) Cr\$ 160.036,00, para atender ao pagamento das diferenças de vencimentos relativas aos anos de 1934 a 1948, ao Capitão da Arma de Engenharia, Gelício de Almeida Passos.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Newton Estillac Leal.
Horácio Lacer.

DECRETO N.º 29.873 — DE 10 DE
AGOSTO DE 1951

Modifica a potência do aproveitamento progressivo concedido a Eloy de Miranda Chaves, pelo Decreto número 16.014, de 6 de julho de 1944, transferindo a Sociedade Anônima Empresa Elétrica do Itapura pelo Decreto n.º 29.453, de 23 de janeiro de 1946, e autoriza o funcionamento de usina auxiliar já construída

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I da Constituição, e tendo em vista o resultado dos estudos apresentados, decreta:

Art. 1.º Fica modificada para 4.000 KW, correspondentes à altura de queda de 12 m. e à descarga de derivação de 34 m³/s a potência da primeira etapa do aproveitamento progressivo da energia hidráulica do salto do Itapura, no rio Tietê, entre os municípios de Andradina e Pereira

Barreto, Estado de São Paulo, concedido a Eloy de Miranda Chaves, pelo Decreto n.º 16.014, de 6 de julho de 1944, e transferido à Sociedade Anônima Empresa Elétrica do Itapura pelo Decreto n.º 29.453, de 23 de janeiro de 1946.

Art. 2.º Fica pelo presente decreto autorizado o funcionamento da usina auxiliar já construída pela Sociedade Anônima Empresa Elétrica do Itapura, no mesmo local, com a potência de 241 kW, resultante de um desnível de 8,20 m e de uma descarga de 3 m³/s.

Art. 3.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se a concessionária não satisfizer as seguintes condições:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro do prazo de trinta (30) dias, a partir de sua publicação.

II — Apresentar à referida Divisão, dentro do prazo de cento e vinte (120) dias, contados da data da publicação do presente decreto, a planta geral da usina de emergência.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 4.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.874 — DE 10 DE
AGOSTO DE 1951

Revalida a autorização concedida pelo Decreto n.º 25.739, de 3 de novembro de 1948, à Companhia Fiação e Tecidos Cedroe e Cachoeira.

Ainda não foi publicado no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N. 29.875 — DE 10 DE
AGOSTO DE 1951

Autoriza o funcionamento das instalações da Empresa Agro-Industrial Leobino Mota S. A.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos dos arts. 10 e 11 do Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940, e

Considerando que pela Resolução n.º 685 a medida foi julgada convenientemente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Empresa Agro-Industrial Leobino Mota S. A. a fazer funcionar suas instalações de produção de energia elétrica no município de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas, constituídas de um grupo diesel-gerador de 75 kw, trifásico, de 240/139 volts, 60 ciclos, e de dois grupos diesel-geradores de 100 KW cada um, trifásicos, com a tensão de 240/139 volts, 60 ciclos, interligados ao anterior, e dos demais acessórios complementares das instalações.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se a interessada não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir de sua publicação.

II — Apresentar à mesma Divisão, no prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da data da publicação deste decreto, os projetos e orçamentos respectivos.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem fixados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.876 — DE 13
DE AGOSTO DE 1951

Altera o Regimento do Departamento Federal de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto n.º 19.476, de 21 de agosto de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Em cada uma das Delegacias referidas nos artigos 28, 32, 36, 40 e 48 do Regimento do Departamento Federal de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto n.º 19.476, de 21 de agosto de 1945, bem como nas Delegacias Distritais, haverá sempre um comissário, bacharel em direito, previamente designado pelo Chefe de Polícia, para substituir o respectivo Delegado e praticar todos os atos privativos deste, em seus impedimentos temporários não excedentes de 30 dias.

Parágrafo único. A esses substitutos compete, ainda, mesmo não estando em exercício do cargo de Delegado, mandar lavrar, presidir e assinar autos de prisão em flagrante, por crime ou contravenção penal, dar notas de culpa, assim como conceder e arbitrar fianças, na ausência eventual do Delegado, por motivo de serviço ou circunstância ocasional.

Art. 2.º Aos demais comissários de polícia, quando de plantão nos Distritos Policiais ou nas Delegacias a que se refere o art. 1.º deste Decreto incumbe, na ausência do Delegado e seu substituto, por motivo de serviço ou circunstância ocasional, mandar lavrar, presidir e assinar autos de prisão em flagrante, até nota de culpa, exclusive.

Parágrafo único. Se o Delegado em exercício, ao conhecer do auto para nele exarar despacho, verificar que os fatos descritos não configuram infração penal, remete-lo-á à Corregedoria que, se o entender, mandará restabelecer o andamento normal do inquerito e sugerirá ao Chefe de Polícia outras medidas cabíveis na esfera administrativa; se constatar que a prisão não se revestiu das características legais do flagrante delicto, determinará a imediata soltura do preso e o prosseguimento do inquerito.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, re-

vogados o Decreto n.º 29.708, de 26 de junho de 1951, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 13 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Negrão de Lima.

DECRETO N.º 29.877 — DE 13 DE
AGOSTO DE 1951

Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, crédito especial para atender a despesas com a realização do XIII Congresso da "Union Internationale des Avocats".

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 1.363, de 5 de maio de 1951, e, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. É aberto, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), para atender às despesas com o XIII Congresso da "Union Internationale des Avocats" a realizar-se no Distrito Federal, em 1951.

Rio de Janeiro, em 13 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Negrão de Lima
Horácio Lafer.

DECRETO N.º 29.878 — DE 13 DE
AGOSTO DE 1951

Declara públicas de uso comum, de domínio do Estado de Minas Gerais, as águas do curso denominado "Aguas Verdes".

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 29.879 — DE 13
DE AGOSTO DE 1951

Autoriza a Companhia Prada de Eletricidade a ampliar a sua instalação geradora Diesel-elétrica em Pôrto Ferreira, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos dos arts. 10 e 11 do Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940, e

Considerando que, pela Resolução n.º 684, a medida foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Prada de Eletricidade a ampliar a sua instalação geradora de Pôrto Ferreira, no Estado de São Paulo, mediante a substituição de um grupo Diesel-elétrico de 500 KVA, por outro de 1.150 KVA, podendo ser desmontada a antiga instalação.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se a interessada não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir de sua publicação.

II — Apresentar à mesma Divisão no prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, os projetos e orçamentos respectivos.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem fixados pelo Ministro, da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
João Cleofas.

DECRETO N.º 29.880 — DE 13
DE AGOSTO DE 1951

Outorga a Miguel Murari concessão para distribuir e fazer comércio de energia elétrica na sede do município de Fernandópolis, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição e

nos termos do art. 10 do Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940, decreta:

Art. 1.º É outorgada a Miguel Murari concessão para distribuir e fazer comércio de energia elétrica na sede do município de Fernandópolis, Estado de São Paulo, ficando autorizado para tanto a instalar uma usina termoeleétrica de 107 kw e a estender as linhas de distribuição de energia elétrica em toda a sua zona de concessão.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se o concessionário não satisfizer as seguintes condições:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a contar da data de sua publicação.

II — Apresentar à referida Divisão de Águas os estudos, projetos e orçamento respectivos, dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias, a contar da data da publicação deste Decreto.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º As tabelas de preços de energia elétrica serão fixadas pela Divisão de Águas no momento oportuno e trienalmente revistas, de acordo com o art. 180 do Código de Águas.

Art. 4.º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
João Cleofas.

DECRETO N.º 29.881 — DE 13 DE
AGOSTO DE 1951

Declara públicas de uso comum, de domínio do Estado de Mato Grosso, as águas do curso denominado "Areias" ou "Floriano".

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 29.882 — DE 13 DE
AGOSTO DE 1951

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar doação de um terreno situado no Município de Machado, no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição, e de acordo com os arts. 1.165 e 1.180, do Código Civil, decreta:

Art. 1.º Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a aceitar doação que a Prefeitura Municipal de Machado, no Estado de Minas Gerais, quer fazer à União, de um terreno com a área de 76.918 metros quadrados, aproximadamente, situado naquele Município, tudo de conformidade com os dados técnicos e demais elementos constantes do processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 32.920, de 1951.

Art. 2.º O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se à instalação de uma Escola de Iniciação Agrícola.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 29.883 — DE 13
DE AGOSTO DE 1951

Autoriza Salomão Charasch a comprar pedras preciosas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado Salomão Charasch brasileiro naturalizado e residente nesta Capital, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938 constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 29.884 — DE 13
DE AGOSTO DE 1951

*Autoriza Cherubino Jorge da
Silva a comprar pedras preciosas.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-Lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado Cherubino Jorge da Silva, cidadão brasileiro e residente em Estrêla do Sul, no Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas, nos termos do Decreto-Lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Horácio Lafer

DECRETO N.º 29.885 — DE 13
DE AGOSTO DE 1951

*Autoriza Bernardo Goldentzvaig a
comprar pedras preciosas,*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado Bernardo Goldentzvaig, brasileiro naturalizado e residente nesta Capital, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 29.886 — DE 13 DE
AGOSTO DE 1951

*Approva aumento de capital de banco
estrangeiro.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o arti-

go 87, número I, da Constituição, e de acordo com o Decreto n.º 14.728, de 16 de março de 1921, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o aumento de capital do The National City Bank of New York, com sede em Nova York, de Cr\$ 50.000.000,00 para Cr\$ 100.000.000,00, destinado às operações das filiais no Brasil.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Horácio Lafer

DECRETO N.º 29.887 — DE 13 DE
AGOSTO DE 1951

*Approva aumento de capital e reforma
geral de estatutos sociais*

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e de acordo com o parágrafo único do art. 12 do Decreto n.º 14.728, de 16 de março de 1921, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada a reforma geral procedida nos estatutos sociais do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S. A., bem como o aumento de seu capital de Cr\$ 70.000.000,00 para Cr\$ 100.000.000,00, conforme assembleias gerais extraordinárias de 29 de abril e 30 de agosto de 1950, com exclusão da parte relativa a deliberação da última daquelas assembleias sobre a distribuição de um dividendo de 12% ao ano, a contar de janeiro de 1950, de vez que matéria estranha aos fins do conclave, contraria dispositivos constantes do Decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 29.888 — DE 13
DE AGOSTO DE 1951

Autoriza a Sociedade Indústria Diamita Limitada a comprar pedras preciosas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-l. n.º 466, de 4 de junho de 1933, decreta:

Artigo único. Fica autorizada a Sociedade Indústria Diamita Limitada, estabelecida na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1933, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, em 13 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 29.889 — DE 14 DE
AGOSTO DE 1951

Concede à sociedade "Transportes Marítimos Araújo & Cia. Ltda." autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n. 2.784, de 20 de novembro de 1940, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade "Transportes Marítimos Araújo & Cia. Ltda.", com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, autorizada a funcionar pelo Decreto n.º 24.415, de 29 de janeiro de 1948, autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com as alterações contratuais que apresentou, por meio de escrituras pública e particular, firmadas a 27 de junho e 5 de julho de 1951, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar,

sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Danton Coelho

DECRETO N.º 29.890 — DE 14
DE AGOSTO DE 1951

Concede permissão às seções que especifica da Companhia Química Rhódia Brasileira para funcionarem aos domingos e nos feriados civis e religiosos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item 1, da Constituição e nos termos do art. 7.º § 2.º do Regulamento aprovado pelo Decreto número 27.943, de 12 de agosto de 1949, decreta:

Art. 1.º Ficam autorizadas, em caráter permanente, as Seções de Ácido Sulfúrico, Ácido Muriático, Ácido Acético, Acetona, Óleo de Ricino, Caldeiras, Branqueamento de Algodão, Anidrido Acético e Acetato de Celulose, da Companhia Química Rhódia Brasileira, com sede em Santo André, no Estado de São Paulo, a funcionar aos domingos e nos feriados civis e religiosos, observadas as disposições legais vigentes.

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.891 — DE 14
DE AGOSTO DE 1951

Concede permissão à Seção de Caldeiras de Ondalit S. A. para funcionar aos domingos e nos feriados civis e religiosos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos

térmos do art. 7.º, § 2.º, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 27.048, de 12 de agosto de 1949, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada, em caráter permanente, a Seção de Caldeiras de Ondalit S. A., com sede em São Paulo, a funcionar aos domingos e nos feriados civis e religiosos, respeitadas as disposições legais vigentes.

Art. 2.º O presente Decreto entra na data da lei, o critério de habilitação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.892 — DE 14
DE AGOSTO DE 1951

Concede permissão a Bressiani & Companhia para funcionar aos domingos e nos feriados civis e religiosos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 7.º, § 2.º, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 27.048, de 12 de agosto de 1949, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada, em caráter permanente, a firma Bressiani & Companhia, estabelecida em São Paulo, a funcionar aos domingos e nos feriados civis e religiosos, observadas, as disposições legais e exceptuados os escriptórios.

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.893 — DE 14 DE
AGOSTO DE 1951

Dispõe sobre o preenchimento de funções de extranumerário e mensalista.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Poderá ser autorizado, em caráter excepcional, o preenchimento de vaga de referência, inicial de extranumerário-mensalista, se o exigir o interesse do serviço.

§ 1.º A proposta de admissão deverá indicar precisamente a necessidade do preenchimento da função e será encaminhada ao Departamento Administrativo do Serviço Público, que a submeterá, com seu parecer, a decisão do Presidente da República.

§ 2.º O Departamento Administrativo do Serviço Público fixará, na forma da lei, o critério de habilitação dos candidatos.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 14 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Negrão de Lima.
Renato de Almeida Guillobet.
Newton Estilac Leal.
João Neves da Fontoura.
Horácio Lafer.
Alvaro de Sousa Lima.
João Cleofas.
E. Simões Filho.
Danton Coelho.
Nero Moura.

DECRETO N.º 29.894 — DE 16 DE
AGOSTO DE 1951

Dá nova redação ao art. 2.º do Decreto n.º 23.822, de 10 de outubro de 1947, que aprova o Regimento dos Órgãos da Presidência da República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O artigo 10 do Decreto n.º 23.822, de 10 de outubro de 1947, que aprova o Regimento dos Órgãos da Presidência da República, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10. O Gabinete Civil é constituído por:

- 1 Secretário da Presidência da República — Chefe;
- 2 Subchefes;
- 1 Secretário Particular do Presidente da República;

1 Chefe do Cerimonial;

Oficiais de Gabinete em número determinado pelo Presidente da República;

1 Secretário do Chefe do Gabinete Civil".

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições, em contrário, e especialmente o art. 68 do Decreto n.º 23.822, de 10 de outubro de 1947.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

— Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Negrão de Lima.

DECRETO N.º 29.895 — DE 17 DE AGOSTO DE 1951.

Fica autorizada a Mineração del Rei Ltda. a lavar cassiterita, no município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Mineração del Rei Ltda. a lavar cassiterita, em terrenos de propriedade de Benedito Francisco de Rezende, Jose Pedro de Rezende, João Ramalho, João da Teresa, Silvano Vieira e outros, no lugar denominado Rio Abaixo, distrito de Santa Rita do Rio Abaixo, município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais, numa área de cento e sessenta e seis hectares (166 ha.), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice coincidindo com o marco quilométrico cento e quatorze (Km. 114), da Rede Mineira de Viação e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: três mil metros (3.000 m), setenta graus noroeste (70º NW); setecentos e quarenta metros (740 m.), cinquenta graus nordeste (50º NE); setecentos e oitenta metros (780 m.), sessenta graus sudeste (60º SE); mil metros (1.000 m.), trinta graus nordeste (30º NE); mil duzentos e trinta metros (1.230 m.), sul (S); novecentos e vinte e cinco metros (925 m.) oitenta e nove graus e

trinta minutos sudeste (89º 30 SE); setecentos e trinta metros (730 m.), dez graus sudeste (10º SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, as n das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no artigo 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de três mil trezentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 3.320,00).

Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.896 — DE 17 DE AGOSTO DE 1951

Autoriza a Companhia de Cimento Portland Rio Branco a pesquisar calcário e associados, no município de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos

térmos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Fica autorizada a Companhia de Cimento Portland Rio Branco a pesquisar calcário e associados em terrenos de sua propriedade situados na localidade de Tacaniça, distrito e município de Rio Branco do Sul, numa área de trezentos e oito hectares e sessenta e quatro áres (308,64 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a setecentos metros (700m) no rumo magnético de trinta e seis graus e quarenta minutos noroeste (36º 40' NW), da confluência do córrego Água Fria no rio Tacaniça e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: um mil duzentos e quarenta e quatro metros (1.244 m), sessenta e quatro graus sudeste (64º SE); um mil e setecentos metros (1.700 m), vinte e dois graus e trinta minutos nordeste (22º 30' NE); um mil seiscentos e oitenta metros (1.680 m), cinquenta graus noroeste (50º NW); um mil metros (1.000 m), quarenta e três graus e vinte minutos sudoeste (43º 20' SW); e um mil trezentos e sessenta e cinco metros (1.365 m), dez graus e quarenta minutos sudeste (10º 40' SE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de três mil e noventa cruzeiros (Cr\$ 3.090,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS
João Cleofas

DECRETO N.º 29.897 — DE 17 DE
AGOSTO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Adalberto Moreira de Souza a pesquisar calcário e associados no município de Prados, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos

térmos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Adalberto Moreira de Sousa a pesquisar calcário e associados em terrenos de propriedade de Antônio Franco do Nascimento e outros, nos lugares denominados Manuel Antônio e Pedreira do Eivas, distrito e município de Prados, Estado de Minas Gerais, numa área de três hectares oitenta e sete ares e sessenta centiares (3.8760 ha) delimitada por um quadrilátero que tem um vértice a oitenta e cinco metros (85 m) no rumo magnético trinta e quatro graus noroeste (34º NW) da confluência do córrego Lambari no rio Elvas e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos metros (300 m), dezesseis graus nordeste (16º NE); cento e quarenta e três metros (143 m), quarenta e nove graus sudeste (49º SE); noventa e nove metros (99 m), oito graus sudeste (49º SE); noventa e nove metros (99 m), oito graus sudoeste (8º SW); cento e noventa e nove metros e cinquenta centímetros (199,50 m), sessenta e um graus sudoeste (61º SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS
João Cleofas

DECRETO N.º 29.898 — DE 17 DE
AGOSTO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Levindo Pereira a pesquisar feldspato, caulim, mica, berilo e associados no município de Nova Era, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos términos dos arti-

gos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Levindo Pereira a pesquisar feldspato, caulim, mica, berilo e associados, numa área de dois hectares (2 ha), em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado "Fazenda da Passagem" ou "Córrego Fundo", distrito e município de Nova Era, Estado de Minas Gerais, delimitada por um retângulo cujo vértice dista quarenta e cinco metros (45m) no rumo magnético N da confluência dos córregos "Água Funda" e "Passagem" e cujos lados tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos metros (200m) quarenta e cinco graus nordeste (45° NE); cem metros (100 m) quarenta e cinco graus noroeste (45° NW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1951;
130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.899 — DE 17 DE
AGOSTO DE 1951

Autoriza a cidadã brasileira Maria de Lourdes Menna Barreto Saldanha a pesquisar scheelita e associados no município de Brejo do Cruz, Estado da Paraíba.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Maria de Lourdes Menna Barreto Saldanha a pesquisar scheelita e associados em terrenos de sua propriedade, na fazenda Floresta, no distrito e município de Brejo do Cruz, Estado da Paraíba, numa área de

quarenta e um hectares, sessenta e um ares e quarenta e sete centiares (41,6147 ha) delimitada por um polígono irregular, que tem um vértice, a cento e noventa e três metros (193m) no rumo magnético de trinta e oito graus e trinta minutos sudeste (38° 30' SE) da confluência do córrego da Floresta com o riacho do Cabeço, e os lados, a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil e oitenta e dois metros e noventa centímetros (1.682,90 m), setenta e nove graus e trinta minutos noroeste (79° 30' NW); trezentos e dezoito metros e quarenta centímetros (318,40 m), oitenta e dois graus e quinze minutos nordeste (82° 15' NE); trezentos e sessenta e oito metros e vinte centímetros (368,20m), sessenta e três graus e trinta minutos nordeste (63° 30'); quinhentos e vinte e nove metros e 40 centímetros (529,40 m), oitenta e quatro graus sudeste (84° 00' SE); quinhentos e setenta e dois metros (572,00m), onze graus e quarenta e cinco minutos sudeste (11° 45' SE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará taxa de Cr\$ 420,00 e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1951;
130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.900 — DE 17 DE
AGOSTO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Alves a pesquisar mica e associados no município de Itabira, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Francisco Alves a pesquisar mica e associados em terrenos de

propriedade de Olimpia Carolina de Magalhães, situados na localidade de Sapê, distrito de Santa Maria de Itabira — Itauninha, município de Itabira, Estado de Minas Gerais, numa área de doze hectares (12 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a trezentos e oitenta metros (380 m) no rumo magnético vinte graus sudoeste (20° SW) da confluência dos correços Sapê e Moinho e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos metros (300 m), oeste (W) e quatrocentos metros (400 m), sul (S).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.901 — DE 17
DE AGOSTO DE 1951.

Dá nova redação ao art. 1.º do Decreto n.º 28.322, de 29 de junho de 1950.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 1.º do Decreto número 28.322, de 29 de junho de 1950, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1.º É concedida a Zortea e Companhia Limitada, com sede no distrito de Capinzal, município de igual nome, Estado de Santa Catarina, autorização para funcionar como empresa de energia elétrica de acordo com o Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, ficando a mesma obrigada para seus objetivos, a satisfazer integralmente as exigências do Código de Aguas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934) leis subsequentes e seus regulamentos, sob pena de revogação do presente ato.

Art. 2.º O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.902 — DE 17
DE AGOSTO DE 1951.

Retifica o art. 1.º do Decreto número 28.645, de 15 de setembro de 1950.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.935, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica retificado o art. 1.º do Decreto n.º 28.645, de 15 de setembro de 1950, que passará a ter a seguinte redação: Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Bernini Mônaco a pesquisar conchas calcárias em terrenos de marinha, localizações na Ilha Comprida, Sítio Boa Vista, distrito e município de Cananéia, Estado de São Paulo, numa área de setenta e oito ares (0,78 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a setecentos e noventa e três metros (793m) no rumo magnético carenta e oito graus e quarenta minutos sudeste (38° 40' SE) da conferência dos rios Varação e Nóbrega e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: sessenta e seis metros e quarenta e nove centímetros (65,49m), quarenta e três graus e quarenta e quatro minutos sudoeste (43° 44' SW); vinte e oito metros e dezoito centímetros (28,18m), quinze graus e quarenta minutos sudeste (15° 40' SE); trinta e um metros e setenta centímetros (31,70m), oitenta e seis graus e quarenta e sete minutos nordeste (86° 4' NE); oitenta e um metros (81m), trinta e oito graus e quarenta e nove minutos nordeste (38° 49' NE); cinquenta e nove metros e trinta centímetros (59,30m), trinta e nove graus e quinze minutos nordeste (39° 15' NE); cinquenta

e quatro metros e quarenta e nove centímetros (54,49 m), quarenta e quatro graus e cinqüenta e cinco minutos noroeste (44° 55' NW); cinqüenta e sete metros e dez centímetros (57,10m), quarenta e sete graus e quarenta minutos sudoeste (47° 40' SW); trinta e cinco metros e trinta centímetros (35,30m), dois graus e vinte e sete minutos sudoeste (2° 27' SW).

Art. 2.º A presente retificação de decreto não fica sujeita ao pagamento da taxa prevista pelo art. 17 do Código de Minas e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.903 — DE 17 DE
AGOSTO DE 1951

Declara de utilidade pública, para desapropriação pela Estrada de Ferro Central do Brasil, a área de terreno necessária à eletrificação dos subúrbios de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e de acordo com os artigos 2.º, 3.º, 5.º, alínea h, e 6.º, do Decreto-lei número 3.365, de 21 de junho de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica declarada de utilidade pública, para ser desapropriada pela Estrada de Ferro Central do Brasil, a área de terreno com trinta e dois mil quatrocentos e sessenta e seis metros e noventa decímetros quadrados (32.466,90 m²), representada na planta que com este baixa, devidamente rubricada, necessária à eletrificação dos subúrbios de São Paulo, entre as estações de Roosevelt e Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Alvaro de Souza Lima

DECRETO N.º 29.904 — DE 17 DE
AGOSTO DE 1951

Altera a lotação numérica de repartições do Ministério da Aeronáutica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Ficam transferidos, da lotação numérica da Diretoria de Aeronáutica Civil para a da Diretoria de Engenharia, seis cargos da carreira de Engenheiro do Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Nero Moura

DECRETO N.º 29.905 — DE 17 DE
AGOSTO DE 1951

Dispõe sobre a função de Diretor de Núcleo de Parque de Aeronáutica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo 2.º do artigo 3.º da Lei n.º 1.185, de 31 de agosto de 1950, que fixou os efetivos dos quadros do Corpo de Oficiais da Aeronáutica, decreta:

Art. 1.º A função de Diretor de Núcleo de Parque de Aeronáutica é privativa de oficial do Quadro de Oficiais Aviadores, do posto de Coronel ou Tenente-Coronel.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publica-

ção, revogadas as disposições em contrário constante do Decreto n.º 29.122, de 12 de janeiro de 1951.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS
Nero Moura

DECRETO N.º 29.906 — DE 17 DE AGÔSTO DE 1951

Concede à sociedade "Navegação Santense Ltda." autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.784, de 29 de novembro de 1940, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade "Navegação Santense Ltda.", com sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, consoante escritura de transformação e de constituição social que apresentou, firmada a 28 de junho de 1951, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.907 — DE 17 DE AGÔSTO DE 1951

Aprova as alterações introduzidas nos Estatutos, inclusive mudança de denominação e aumento de capital, da "Auxiliadora" Companhia de Seguros Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as alterações introduzidas nos Estatutos da "A Auxiliadora" Companhia de Seguros Gerais, com sede na capital do Estado de São Paulo, autorizada a funcionar pelo Decreto n.º 16.363, de 15 de agosto de 1944, e Carta-Patente

n.º 310, de 5 de dezembro de 1944, objetivando a mudança da denominação social para "Italbras" Companhia de Seguros Gerais, e o aumento do capital de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) para Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), conforme deliberação das Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas a 26 de setembro de 1950, 12 de março e 3 de julho de 1951.

Art. 2.º A sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente Decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.908 — DE 20 DE AGÔSTO DE 1951

Dá nova redação ao art. 1.º, do Decreto n.º 22.048, de 13 de novembro de 1946, acrescentando a letra h.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e, na conformidade do que dispõe o Decreto-lei n.º 9.775, de 6 de setembro de 1946, decreta:

Art. 1.º É acrescentada à redação do art. 1.º, do Decreto n.º 22.048, de 13 de novembro de 1946, a seguinte letra:

"h) designar o membro ou membros que, por determinado período, devem substituí-lo nos impedimentos ocasionais na presidência das sessões".

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Negrão de Lima.

DECRETO N.º 29.909 — DE 20 DE
AGOSTO DE 1951

*Prorroga a vigência do dispositivo que
mencionã.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n. I, da Constituição, decreta:

Artigo 1.º Fica prorrogada por 5 (cinco) anos a vigência do disposto no art. 1.º do Decreto n. 22.284, de 16 de dezembro de 1946, que fixa os recursos para a Campanha Nacional Contra a Tuberculose.

Artigo 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 20 de agosto de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS
E. Simões Filho

DECRETO N.º 29.910 — DE 20 DE
AGOSTO DE 1951

*Declara de utilidade pública e autori-
za a desapropriação da área do ter-
reno necessária à instalação do 3.º
Distrito da Comissão do Vale do
São Francisco, situada na cidade
da Lapa, no Estado da Bahia.*

O Presidente da República, tendo em vista o § 16 do artigo 141 da Constituição Federal e usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º É declarada de utilidade pública, de acôrdo com o disposto no Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, a desapropriação da área de terreno situada na cidade da Lapa, no Estado da Bahia, de propriedade do Santuário de Bom Jesus da Lapa, do Bispoado de Barra do Rio Grande, tudo conforme constada E. M. número 923, de 18 de agosto de 1951, da Comissão do Vale do São Francisco e respectivo processo.

Art. 2.º Destina-se a referida área de terreno à instalação do 3.º Distrito da Comissão do Vale do São Francisco, sediado naquela localidade.

Art. 3.º Fica a Comissão do Vale do São Francisco autorizada a pro-

mover a referida desapropriação, em caráter de urgência, de acôrdo com o disposto no artigo 15 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4.º A despesa decorrente dessa desapropriação, no total de Cr\$.. 97.680,00 — será custeada à conta da Verba 4 — Consignação VIII — Subconsignação 19-4-1, do Anexo n. 9 da Lei n. 1.249, de 1.º de dezembro de 1950.

Art. 5.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 20 de agosto de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Negrão de Lima.

DECRETO N.º 29.911 — DE 23 DE
AGOSTO DE 1951

*Altera dispositivos do Regulamento
para o Corpo do Pessoal Subalter-
no da Armada, aprovado pelo De-
creto n.º 28.703, de 2 de outubro de
1950.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os dispositivos do Regulamento para o Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, abaixo mencionados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º O Pessoal Subalterno da Armada será distribuído no Corpo do Pessoal Subalterno da Armada (C.P.S.A.), propriamente dito, e no Quadro Suplementar do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada (Q. S. — C.P.S.A.).

§ 1.º O Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, propriamente dito, será constituído do pessoal de carreira, distribuído pelos diversos quadros de especialidade. O Quadro Suplementar do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada abrangerá:

- a) as praças ainda não especializadas;
- b) os convocados;
- c) as praças que incidirem nas disposições do arts. 50 e 54 deste regulamento;

d) os suboficiais que forem inabilitados duas vezes nas provas de admissão ao Quadro de Officiaes Auxiliares da Marinha, bem assim aquelles que tiverem punição disciplinar rigorosa ou penal na graduação de suboficial;

e) as praças atingidas pelas disposições do art 120 e seus parágrafos, d'este Regulamento.

§ 2.º As praças a que se refere a alínea "a" do parágrafo anterior serão transferidas para o Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, pròpriamente dito, ao se especializarem.

§ 3.º As praças de que tratam as alíneas "b" "c" e "d" do § 1.º, não poderão deixar o Quadro Suplementar, a fim de se transferirem para o Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, pròpriamente dito.

Art. 5.º O Serviço-Geral de Tarifa compreenderá, a partir da graduação de 3.ª classe, especialidades que constituirão Quadros independentes, indicados abaixo, com os respectivos símbolos:

SERVICO-GERAL DE TARIFA

Quadros	Símbolos
Taifeiro-Copeiro-Arrumador	TA-AR
Taifeiro-Cozinheiro	TA-CO
Taifeiro-Barbeiro	TA-BA
Taifeiro-Padeiro	TA-PA

Parágrafo único. Os candidatos a taifeiros, ao ingressarem no Quadro Suplementar, após a incorporação, serão classificados com o simbolo de TA-ST no Serviço-Geral de Tarifa, até, mediante curso escolar de especialização ou exame técnico-profissional, serem transferidos do Quadro Suplementar para o Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, pròpriamente dito, e incluídos nos Quadros mencionados neste artigo.

Art. 8.º As praças dos Quadros acima citados poderão, dentro de suas especialidades, ser indicadas para cursos de actualização, técnica de ensino ou, então, para cursos especiais que as habilitem a prestar serviços que, por sua natureza e por seu reduzido efetivo, não devam constituir especialidades.

§ 1.º Os cursos especiais acima referidos, abrangerão 3 modalidades:

a) cursos de subspecialização, nos quais estarão enquadrados, além de outros que vierem a ser criados, por

Aviso ministerial — tendo em vista as necessidades do serviço naval as de:

1. Pintura — decorrente do Quadro de Carpinharia CP (PT)
2. Escafandria — decorrente dos Quadros de Manobra (MR), Torpedos, Minas e Bombas (TM), Máquinas Principais (MA), Motores e Máquinas Especiais (MO), Electricidade (EL), Torneiro-Fresador (TF), Ferreiro-Serralheiro (FR), Caldeireiro-Soldador (CS) e Enfermagem (EF) (EK)
3. Artífice de Armamento — decorrente dos Quadros de Artilharia — AT (AR) e Torpedos, Minas e Bombas . TM (AR)
4. Alfaiate — decorrente do Quadro de Taifeiro-Copeiro-Arrumador TA (AL)
5. Sapateiro — decorrente do Quadro de Taifeiro-Copeiro-Arrumador TA (SA)
6. Submarinos — decorrentes dos seguintes Quadros: Manobra (MR), Artilharia (AT), Torpedos, Minas e Bombas (TM), Sinaes (SI), Telegrafia (TL), Escrita e Fazenda (ES), Enfermagem (EF), Radiotécnica (RT), Motores e Máquinas Especiais (MO), Electricidade (EL) e Máquinas Principais (MA) (SB)

b) cursos de adestramento orientados pelo Estado-Maior da Armada, e que compreenderão assuntos de natureza reservada ou não;

c) cursos ou habilitações suplementares, as quais inscruirã as praças em assuntos de conveniência transitória que não têm relação com as especialidades mencionadas e que poderão ser tiradas na Marinha ou fora dela.

§ 2.º As praças subspecializadas em artífices de armamento (AT e IM) serão lotadas, normalmente nas Fábricas de Artilharia e de Torpedos,

respectivamente, de onde saíra, apenas, para satisfazer as condições de embarque e de curso, exigidas neste Regulamento.

Art. 11. O Pessoal Subalterno da Armada provirá:

- a) das Escolas de Aprendizes- Marinheiros (na forma de seu regulamento);
- b) do voluntariado (de acôrdo com as leis e disposições em vigor);
- c) da convocação;

1. dos alistados, que, terminando o periodo de instrução nos Centros de Formação de Reservistas Navais (C. F. R. N.), desejarem ingressar neste Corpo, desde que convenha à Administração;

2. de reservistas formados pelo Centro de Formação de Reservistas Navais (por motivo de guerra externa ou perturbação da ordem interna);

3. de reservistas, ex-praças (por motivo de guerra externa, perturbação da ordem interna ou deficiência de pessoal).

§ 1.º Aquêles que ingressarem no Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, procedentes das Escolas de Aprendizes, do voluntariado e da convocação referida no item I da alínea c) do presente artigo, constituirão o pessoal de carreira e terão a sua vida militar, no Corpo, regulada pelas disposições d'este Regulamento.

§ 2.º As ex-praças que forem reincluídas no Corpo, mediante convocação por deficiência de pessoal, terão a carreira normal, enquanto permanecerem convocadas.

§ 3.º O pessoal referido nos itens 2 e 3 da alínea c) do presente artigo, que fôr convocado por motivo de guerra externa ou perturbação da ordem interna, será incluído no Quadro Suplementar do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada e obedecerá às determinações previstas neste Regulamento.

Art. 20. A convocação de ex-praças só será permitida nos casos de guerra externa, perturbação da ordem interna ou deficiência de pessoal.

§ 1.º Nos casos previstos neste artigo, os convocados serão incluídos no Quadro Suplementar do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, após satisfazerem às condições físicas e de idade estabelecidas na Lei do Serviço Militar.

Art. 41. O engajamento ou reengajamento será obrigatório às

praças do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada e do Quadro Suplementar do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada que desejarem permanecer na Marinha, bem como às que não tiverem terminado o pagamento das consignações de que trata a Lei n.º 1.046, de 2 de janeiro de 1950.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no Artigo 106 e seus parágrafos às praças que não engajarem ou reengajarem, quer por não desejarem continuar em serviço (definido pelo requerimento, solicitando licenciamento), quer por não possuírem as condições exigidas no artigo anterior, quer ainda por não se terem decidido a novo compromisso, exceto para os suboficiais, cujo tempo de serviço independe de engajamento.

Art. 44. A indicação da especialidade, nos Serviços-Gerais de Convês e de Máquinas, será feita pela Diretoria do Pessoal, logo que a praça fôr promovida a segunda-classe, atendendo em ordem preferencial:

- a) à necessidade dos Quadros;
- b) ao resultado da prova de seleção realizada pela Diretoria do Ensino Naval;
- c) à antiguidade na graduação;
- d) à opção do candidato, remetida por ocasião da sua promoção à graduação de segunda-classe, pela autoridade competente, a Diretoria do Ensino Naval, com informação à Diretoria do Pessoal.

§ 1.º Para cumprimento d'este artigo, a Diretoria do Ensino Naval enviará à Diretoria do Pessoal os resultados das provas de seleção referidas na alínea b.

§ 2.º A critério da Diretoria do Pessoal, poderão ser levados em consideração, para indicação da especialidade, motivos de ordem física apresentados pelo candidato e comprovados em inspeção de saúde.

§ 3.º A escolha da especialidade, no Serviço-Geral de Taifa, será feita pela Diretoria do Pessoal quando o taifeiro completar seis meses de praça, e obedecerá ao mesmo critério.

§ 4.º A indicação para a subespecialidade de Artífice de Armaamento será feita pela Diretoria do Pessoal atendendo às solicitações do rio preferencial estabelecido neste artigo.

directores das Fábricas de Armamento e de Torpedos da Marinha.

Art. 45. A especialização, para todos os Quadros dos Serviços Gerais de Convés e de Máquinas, será feita na graduação de segunda-classe, e o aperfeiçoamento na graduação de segundo-sargento.

Art. 53. O sargento ou marinheiro inabilitado pela segunda vez em exame de habilitação será transferido para o Quadro Suplementar do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, podendo prestar novo exame de habilitação dois anos após a permanência no referido Quadro, readquirindo o direito a acesso e voltando ao Corpo do Pessoal Subalterno da Armada se fôr aprovado.

Art. 69. As cláusulas de acesso são, de um modo geral:

a) INTERSTÍCIO — período mínimo de estágio obrigatório na graduação;

b) EMBARQUE — período de efectivo serviço militar a bordo dos navios de guerra ou mercante, quando a praça neles servir por ordem de autoridades navais;

c) HABILITAÇÃO PROFISSIONAL — exame de habilitação para promoção, curso de especialização, de aperfeiçoamento ou exame técnico-profissional, se fôr o caso;

d) COMPORTAMENTO.

Art. 73. Para a promoção do pessoal do Serviço-Geral de Taifa, serão exigidas as seguintes cláusulas de acesso:

a) de taifeiro de 3.^a classe a 2.^a:

1 — seis meses de embarque na graduação;

2 — três anos de interstício;

3 — ter, na graduação, 80% de bom comportamento, com um mínimo de seis meses consecutivos de bom comportamento imediatamente anteriores à data da proposta;

4 — ser aprovado no curso de especialização ou em exame técnico-profissional;

5 — ser transferido para a especialidade.

b) de taifeiro de 2.^a classe a 1.^a:

1 — seis meses de embarque na graduação;

2 — dois anos de interstício;

3 — ter, na graduação, 90% de bom comportamento, com um mínimo de

doze meses consecutivos de bom comportamento imediatamente anteriores à data da proposta,

4 — Ser aprovado em exame de habilitação para promoção.

Art. 88. É considerada praça de “mau comportamento” para fins de engajamento e de transferência obrigatória para o Quadro Suplementar — Artigo 120 do presente regulamento — aquela que houver sofrido punições que não puderem ser transcuradas no prazo de três anos a contar, respectivamente das datas da terminação do tempo de serviço e da data fixada para a transferência.

Art. 140. Tendo em vista as disposições deste regulamento concernente ao Quadro Suplementar do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, deverão para ele ser transferido, na data de sua entrada em vigor:

a) as praças ainda não especializadas;

b) as praças admitidas por concurso;

c) os reservistas incorporados;

d) as ex-praças da reserva remunerada e os reformados, designados ou convocados por ocasião da última guerra;

e) as praças enquadradas nas disposições dos artigos 50 e 54 deste regulamento;

f) os suboficiais que tenham sido inabilitados por duas vezes nas provas de admissão ao Quadro de Officiais Auxiliares da Marinha, bem assim, aquêles que tiverem punição disciplinar rigorosa ou penal na graduação de suboficial.

Parágrafo único. As praças já pertencentes ao Quadro Suplementar e que estejam enquadradas nas disposições deste regulamento referentes à transferência para o referido Quadro, nele permanecerão, subordinadas, no entanto, às condições aqui prescritas.

Art. 141. As praças do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada e do Quadro Suplementar do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada servindo sem compromisso deverão apresentar, dentro do prazo de um ano, após a data em que entrar em vigor este regulamento, requerimento solicitando o engajamento ou reengajamento, na forma do seu Capítulo V, a fim de não incidirem nas sanções previstas no artigo 41, seu parágrafo

único a alínea b) do artigo 63, dêste regulamento.

Parágrafo único. Os engajamentos ou reengajamentos referidos neste artigo, serão contados a partir das datas das respectivas conclusões de tempo de serviço.

Art. 149. As condições de trancamento de notas de punições previstas no artigo 84, só serão aplicadas às faltas cometidas na vigência dêste regulamento.

Parágrafo único. As punições anteriores à data acima referida serão trancadas na forma estabelecida pelo regulamento anterior, aprovado pelo Decreto n.º 2.524, de 19 de abril de 1938."

Art. 2.º Ficam suspensos, pelo prazo de cinco anos, a aplicação da percentagem de efetivo prevista para os marinheiros de segunda-classe SC e SM do artigo 10 parágrafo 1.º, e do item 1 da alínea a) do artigo 17.

Art. 3.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Renato de Almeida Guillobel

DECRETO N.º 29.912 — DE 23 DE
AGOSTO DE 1951

Da maior amplitude ao artigo 10 do Regulamento de que trata o Decreto n.º 15.800, de 8 de junho de 1944.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição decreta:

Art. 1.º São também considerados empreendimentos de reconhecida utilidade, a que se refere o art. 10 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 15.800, de 8 de junho de 1944, mediante exame a ser feito pela Comissão de Investimentos, de que trata o Decreto-lei n. 6.567, de 8 de junho de 1944, os investimentos que se destinem a organização de novas sociedades destinadas à exploração do ramo de Armazens Gerais, nas regiões

de maior produção agrícola, com ramificações nos centros consumidores.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 29.913 — DE 24 DE
AGOSTO DE 1951

Aprova projeto e orçamento para a construção de três grupos de casas geminadas, para o pessoal da turma 6, no quilômetro 37 da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número 1, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 3.º do Decreto-lei n.º 4.176, de 13 de março de 1942, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento na importância de Cr\$ 362.101,80 (trezentos e sessenta e dois mil cento e um cruzeiros e oitenta centavos), os quais com este baixam, devidamente rubricados, para a construção, pela Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, de três grupos de casas geminadas para o pessoal da turma 6, no quilômetro 37 da mesma ferrovia, substituindo-se, porém, o tipo de janelas adotado no projeto, por outro com vidro e veneziana, de acordo com o que propôs o Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

Parágrafo único. A despesa, até o limite indicado, correrá à conta do Orçamento de Inversões da Estrada para o exercício de 1952.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Alvaro de Souza Lima

DECRETO N.º 29.914 — DE 24 DE
AGOSTO DE 1951

Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, as áreas abrangidas pelos dez primeiros quilômetros do prolongamento São Rafael-São Miguel de Jucurutu, da Estrada de Ferro Sampaio Correia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. De acordo com os artigos 2.º, 5.º, alíneas h e j, e 6.º, do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pelos de ns. 4.152, de 6 de março de 1942, e 9.811, de 9 de setembro de 1946, são declaradas de utilidade pública, para efeito de desapropriação, as áreas abrangidas pelos dez primeiros quilômetros do prolongamento São Rafael-São Miguel de Jucurutu, da Estrada de Ferro Sampaio Correia, no Estado do Rio Grande do Norte, entre as estacas 0 (km 240 da linha tronco) e 500, cujos projeto e orçamento foram aprovados pela Portaria n.º 619, de 27 de junho de 1951, do Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Alvaro de Souza Lima

DECRETO N.º 29.915 — DE 24 DE
AGOSTO DE 1951

Transforma a Fazenda Nacional de Saycan em Campo de Instrução do Exército.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica transformada em Campo de Instrução a Fazenda Nacional de Saycan que em nomenclagem ao Marechal de Campo Jose Vitorino Carneiro Monteiro e denominado Campo de Instrução a Fazenda Na-Borja.

Art. 2.º O Ministério da Guerra regulamentará, oportunamente, o presente Decreto.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Newton Estilac Leal

DECRETO N.º 29.916 — DE 27 DE
AGOSTO DE 1951

Cria, no Ministério das Relações Exteriores, a Comissão Consultiva do Trigo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e,

Considerando a necessidade de concentrar num organismo especial a coordenação das medidas necessárias ao abastecimento do mercado brasileiro de trigo e seus derivados, de maneira a manter uma vigilante política de compras no exterior que assegure a regularidade dos fornecimentos e o abastecimento normal da população, Resolve:

Art. 1.º Fica criada a Comissão Consultiva do Trigo, diretamente subordinada ao Ministério das Relações Exteriores.

Art. 2.º A Comissão Consultiva do Trigo compor-se-á dos seguintes membros: Chefe do Departamento Econômico e Consular da Secretaria de Estado das Relações Exteriores; Chefe da Divisão Econômica do mesmo Departamento; Diretor da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A.; Diretor da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A.; Vice-Presidente da Comissão Central de Preços; Chefe do Serviço de Expansão do Trigo do Ministério da Agricultura; e um representante do Sindicato da Indústria do Trigo.

§ 1.º O presidente da Comissão será o Chefe do Departamento Econômico e Consular da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, o qual, em seus impedimentos, será substituído pelo Chefe da Divisão Econômica do mesmo Departamento.

§ 2.º Os demais membros da Comissão poderão designar, quando não convocados a comparecerem pessoalmente, representantes dos respectivos órgãos.

§ 3.º Secretariará a Comissão um funcionário do Ministério das Rela-

ções Exteriores, ficando a seu cargo os serviços de atas e de documentação dos trabalhos.

§ 4.º Os serviços dos membros da Comissão serão prestados sem ônus para o Tesouro Nacional.

Art. 3.º A Comissão terá carácter consultivo, mas sua audiência será obrigatória em todos os assuntos relacionados com a produção, importação, transporte, armazenagem e comércio de trigo e derivados, e nos quais, por força de suas competências particulares, devem intervir os Ministérios, quaisquer órgãos da administração ou entidades autárquicas.

Art. 4.º A Comissão poderá, quando julgar conveniente, convocar, por intermédio de seu Presidente, qualquer servidor público em condições de fornecer informações úteis a seus trabalhos ou solicitar a presença dos particulares mais qualificados para prestar os esclarecimentos de que necessitar.

Art. 5.º A Comissão terá a seu cargo o exame e a actualização das diretrizes gerais da política brasileira em relação ao trigo, bem como o preparo das instruções que os Ministérios executarão nesse particular, depois da aprovação pelo Executivo.

Art. 6.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Neves da Fontoura.

Horácio Lafer.

João Cleofas.

Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.917 — DE 27 DE AGOSTO DE 1951

Autoriza a Prefeitura Municipal de Rio Pardo, Estado do Rio Grande do Sul, a ampliar suas instalações geradoras termoelétricas e dá outras providências.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 29.918 — DE 27 DE AGOSTO DE 1951

Outorga à Fiação Amparo S. A., concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica de um desnível existente no rio Jaguari, local denominado Ponte Nova, entre os municípios de Itatiba e Amparo, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 150 do Código de Aguas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934), decreta:

Art. 1.º É outorgada à Fiação Amparo S. A., concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica de um desnível existente no rio Jaguari, local denominado Ponte Nova entre o distrito de Morungaba, do município de Itatiba e o distrito de Amparo, do município do mesmo nome no Estado de São Paulo, respeitadas os direitos de terceiros.

§ 1.º Em portaria do Ministro da Agricultura, no ato da aprovação dos projetos serão determinadas a altura da queda a aproveitar, a descarga de derivação e a potência da etapa inicial, bem como das subseqüentes, à medida que forem sendo aprovados os projetos correspondentes.

§ 2.º O aproveitamento destina-se à produção, transmissão e distribuição de energia elétrica para uso exclusivo da concessionária, que não poderá ceder energia a terceiros, mesmo a título gratuito, excluída, todavia, desta proibição, as vilas operárias da concessionária, desde que seja gratuito o fornecimento da energia que lhes fôr feito.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se a concessionária não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Aguas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, contados da data de sua publicação.

II — Assinar o contrato disciplinar da concessão cuja minuta será preparada pela Divisão de Aguas, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que fôr publi-

cada a respectiva aprovação pelo Ministério da Agricultura.

III — Requerer a Divisão de Águas, mediante o arquivamento de certidão comprobatória, a averbação do registro do referido contrato no Tribunal de Contas dentro de sessenta (60) dias da realização do mesmo.

IV — Submeter a aprovação do Ministério da Agricultura, em três (3) vias, dentro do prazo de um ano, a contar da data da publicação d'este decreto, o projeto do aproveitamento hidrelétrico, compreendendo:

a) Hidrologia da região:

1 — Clima e precipitação pluviométrica.

2 — Bacia hidrográfica — planta, área e coeficiente de escoamento.

3 — Descargas máximas e média — curva de descarga do curso d'água, correspondente, no mínimo, a 1 ano de observação, obtida por medições.

b) Capacidade de aproveitamento.

1 — Mercado consumidor. Curvas de cargas prováveis.

2 — Quedas bruta e útil. Potência útil.

3 — Necessidade de regularização do curso d'água.

4 — Barragens — características, método de cálculo, natureza do terreno para as fundações. Volume d'água acumulada. Descarga de regularização.

5 — Vertedouros, adufas, comportas, tomada d'água, canal adutor ou túnel, escadas para peixe — características gerais, cálculos e desenhos de detalhes.

c) Condutos forçados;

1 — Características, tipo de assentamento — cálculo, planta e perfil.

2 — Chaminé de equilíbrio — cálculo do golpe de ariete.

d) Turbinas:

1 — Tipo adotado, velocidade específica e de disparo, curva de rendimento.

2 — Reguladores e aparelhagem de medida — características.

3 — Canal de fuga — características e capacidade de vazão.

e) Geradores elétricos:

1 — Tipo, tensão nominal, frequência, potência, curva de rendimento.

2 — Dispositivos de regulação da tensão.

3 — Curvas características.

4 — Constantes elétricas e mecânicas.

f) Sistema de transmissão:

1 — Transformadores — tipo, relação de transformação, curva de rendimento, dispositivos de regulação da tensão, curvas características e constantes.

2 — Equipamentos de proteção, de medida e de comando das sub-estações, transformadores, elevadora e abaixadora.

3 — Linhas de transmissão — extensão, tensão nominal, parâmetros, tipos de condutores e de disposição dos condutores e nos suportes. Isoladores — tipos e características. Cálculo elétrico. Queda de tensão e perda admissível. Cálculo mecânico. — temperaturas máxima e mínima, tensões mecânicas e flexas dos condutores, correspondentes a essas temperaturas. Dispositivos de proteção — fio-terra, para-raios, anéis, chifres e tubos de proteção, relés.

g) Sistema de distribuição:

1 — Linhas de sub-transmissão — cálculo, queda de tensão e perda admissível.

2 — Sub-estação de distribuição — características dos transformadores e da aparelhagem complementar.

3 — Linhas primárias de distribuição — tipo, tensão nominal, queda de tensão e perda admissível.

4 — Transformadores de distribuição — características gerais, espaçamento.

5 — Linhas secundárias — tipo, tensão nominal, queda de tensão e perda admissível.

h) Planta e corte dos edifícios da casa de força, das sub-estações e da disposição da aparelhagem de transmissão e de distribuição.

i) Diagrama geral do sistema, desde os geradores até a disposição das linhas secundárias, com as suas características gerais.

j) Especificações do equipamento elétrico utilizado.

k) Orçamento detalhado correspondente a cada um dos itens anteriores.

V — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo

Ministério da Agricultura, executando-as de acôrdo com os projetos aprovados e com as modificações que fôrem autorizadas, se necessárias.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º A concessionária fica obrigada a construir e manter nas proximidades do aproveitamento, onde e desde quando fôr determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias a observações fluviométricas e medições de descarga do curso d'água que vai utilizar, de acôrdo com as instruções da mesma Divisão.

Art. 4.º Findo o prazo da concessão, todos os bens e instalações que, no momento, existirem em função exclusiva e permanente da produção, transmissão e distribuição da energia elétrica, referentes ao aproveitamento concedido, reverterão ao Estado de São Paulo, em conformidade com o estipulado nos arts. 165 e 163 do Código de Águas.

§ 1.º A concessionária poderá requerer ao Governo Federal que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas, desde que faça a prova de que o Estado de São Paulo não se opõe à utilização dos bens objeto da reversão.

§ 2.º A concessionária deverá entrar com o pedido a que se refere o parágrafo anterior, até seis (6) meses antes de findar o prazo de vigência da concessão, entendendo-se, se o não fizer que não pretende a renovação.

Art. 5.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registro do respectivo contrato pelo Tribunal de Contas.

Art. 6.º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.919 — DE 27
DE AGOSTO DE 1951

Outorga à Companhia Nacional de Energia Elétrica concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica da cachoeira da Água Vermelha, existente no rio Grande, entre os municípios de Fernandópolis, Estado de São Paulo e Campina Verde, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 150 do Código de Águas (Decreto n.º 24 643, de 10 de julho de 1934), decreta:

Art. 1.º É outorgada à Companhia Nacional de Energia Elétrica concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica da cachoeira da Água Vermelha, existente no rio Grande, entre os municípios de Fernandópolis, Estado de São Paulo e Campina Verde, Estado de Minas Gerais, respeitadas os direitos de terceiros.

§ 1.º Em portaria do Ministro da Agricultura, no ato da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura da queda a aproveitar, a descarga da derivação e a potência da etapa inicial, bem como das subseqüentes, à medida que forem sendo aprovados os projetos correspondentes.

§ 2.º O aproveitamento destina-se à produção, transmissão e distribuição de energia elétrica para serviço público, de utilidade pública e para comércio de energia nos município de que é concessionária a Companhia Nacional de Energia Elétrica.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se a concessionária não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias contados da data de sua publicação.

II — Assinar o contrato disciplinar da concessão cuja minuta será preparada pela Divisão de Águas, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que foi publicada a respectiva aprovação pelo Ministério da Agricultura.

III — Requerer à Divisão de Águas, mediante o arquivamento de certidão comprobatória, a averbação do registro do referido contrato no Tribunal de Contas dentro de sessenta (60) dias da realização do mesmo.

IV — Submeter à aprovação do Ministério da Agricultura, em três (3) vias, dentro do prazo de um ano, a contar da data da publicação deste decreto, o projeto do aproveitamento hidroelétrico, compreendendo:

- a) Hidrologia da região:
- 1 — Clima e precipitação pluviométrica.
 - 2 — Bacia hidrográfica — planta, área e coeficiente de escoamento.
 - 3 — Descargas máxima, mínima e média — curva de descarga do curso d'água, correspondente, no mínimo, a 1 ano de observação, obtida por medições.
- b) Capacidade de aproveitamento:
- 1 — Mercado consumidor. Curvas de cargas prováveis.
 - 2 — Quedas bruta e útil. Potência útil.
 - 3 — Necessidade de regularização do curso d'água.
 - 4 — Barragens — características, método de cálculo, natureza do terreno para as fundações. Volume d'água acumulada. Descarga de regularização.
 - 5 — Vertedouros, adufas, comportas, tomada d'água, canal adutor ou túnel, escadas para peixe — características gerais, cálculos e desenhos de detalhes.
- c) Condutos forçados:
- 1 — Características, tipo de assentamento — cálculo, planta e perfil.
 - 2 — Chaminé de equilíbrio — cálculo do golpe de ariete.
- d) Turbinas:
- 1 — Tipo adotado, velocidade específica e de disparo, curva de rendimento.
 - 2 — Reguladores e aparelhagem de medida — características.
 - 3 — Canal de fuga — características e capacidade de vazão.
- e) Geradores elétricos:
- 1 — Tipo, tensão nominal, frequência, potência, curva de rendimento.
 - 2 — Dispositivos de regulação da tensão.
 - 3 — Curvas características.

4 — Constantes elétricas e mecânicas.

f) Sistema de transmissão:

1 — Transmissores — tipo, relação de transformação, curva de rendimento, dispositivos de regulação da tensão, curvas características e constantes.

2 — Equipamentos de proteção, de medida e de comando das sub-estações, transformadoras, elevadora e abaixadora.

3 — Linhas de transmissão — extensão, tensão nominal, parâmetros, tipos de condutores e de disposição dos condutores e nos suportes. Isoladores — tipos e características. Cálculo elétrico. Queda de tensão e perda admissível. Cálculo mecânico. — temperaturas máxima e mínima, tensões mecânicas e flexas dos condutores, correspondentes a essas temperaturas. Dispositivos de proteção — fio-terra, pára-raios, anéis, chifres e tubos de proteção, relés.

g) Sistema de distribuição:

1 — Linhas de sub-transmissão — cálculo, queda de tensão e perda admissível.

2 — Sub-estação de distribuição — características dos transformadores e da aparelhagem complementar.

3 — Linhas primárias de distribuição — tipo, tensão nominal, queda de tensão e perda admissível.

4 — Transformadores de distribuição — características gerais, espaçamento.

5 — Linhas secundárias — tipo, tensão nominal, queda de tensão e perda admissível.

h) Planta e corte dos edifícios da casa de força, das sub-estações e da disposição da aparelhagem de transmissão e de distribuição.

i) Diagrama geral do sistema, desde os geradores até a disposição das linhas secundárias, com as suas características gerais.

j) Especificações do equipamento elétrico utilizado.

k) Orçamento detalhado correspondente a cada um dos itens anteriores.

V — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministério da Agricultura, executando-as de acordo com os projetos aprovados e com as modificações que forem autorizadas, se necessárias.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser pror-

rogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º A concessionária fica obrigada a construir e manter nas proximidades do aproveitamento, onde e desde quando fôr determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias a observações fluviométricas e medições de descarga do curso d'água que vai utilizar, de acôrdo com as instruções da mesma Divisão.

Art. 4.º O capital a remunerar será o efetivamente investido nas instalações da concessionária, em função de sua indústria, concorrendo, de forma permanente, para a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 5.º As tabelas de preço de energia serão fixadas pela Divisão de Águas, e trienalmente revistas de acôrdo com o disposto no art. 180 do Código de Águas.

Art. 6.º Para a manutenção da integridade do capital a que se refere o art. 4.º, será criado um fundo de reserva que proverá as renovações, determinadas pela depreciação ou impostas por acidentes.

Parágrafo unico. A constituição dêsse fundo, que se denominará reserva de renovação, será realizada por cota especial, que incidirá sobre as tarifas, sob forma de percentagem. Esta cota será determinada tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação a dita reserva terá que atender, podendo ser modificada, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 7.º Findo o prazo da concessão todos os bens e instalações que, no momento, existirem em função exclusiva e permanente da produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, referentes ao aproveitamento concedido, reverterão ao Governo Federal, em conformidade com o estipulado nos arts. 165 e 166 do Código de Águas, mediante indenização, na base do custo histórico, do capital não amortizado deduzida a reserva de renovação a que se refere o parágrafo único do art. 6.º.

§ 1.º A concessionária poderá requerer ao Governo Federal que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas, desde que faça a prova de que o Governo Federal não se opõe a

utilização dos bens objeto da reversão.

§ 2.º A concessionária deverá entrar com o pedido a que se refere o parágrafo anterior, até seis (6) meses antes de findar o prazo de vigência da concessão, entendendo-se, se o não fizer, que não pretende a renovação.

Art. 8.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registro do respectivo contrato pelo Tribunal de Contas.

Art. 9.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.920 — DE 27 DE AGOSTO DE 1951

Outorga a João Cesa concessão para transmissão e distribuição de energia elétrica no distrito de Siderópolis, município de Urusanga, Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 29.921 — DE 27 DE AGOSTO DE 1951

Retifica o art. 1.º do Decreto n.º 29.344, de 12 de março de 1951.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 187 n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art 1.º Fica retificado o art 1.º do Decreto n.º 29.344; de 12 de março

de 1951, que passará a ter a seguinte redação: Fica autorizado o cidadão brasileiro Benedito José Veloso Cesar a pesquisar calcário em terrenos de sua propriedade, no imóvel Massaranduba, na localidade Pontas de Pedra, distrito e município de Goiânia, Estado de Pernambuco, numa área de noventa e um hectares e vinte ares (91,20 ha.) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a mil metros (1.000 m.), no rumo magnético virte e dois graus noroeste 22.º NW da confluência do córrego Massarandubinha no rio Massaranduba e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil quinhentos e oitenta metros (1 580 m.), quarenta e três graus e trinta minutos noroeste (43.º 30' NW); duzentos e cinquenta metros (250 m.), três graus e trinta minutos noroeste (3.º 30' NW); quinhentos e cinquenta metros (550 m.), quarenta e três graus nordeste (43º NE); trezentos e cinquenta metros (350 m.), vinte e três graus sudeste (23.º SE); quatrocentos metros (400 m.), quarenta graus sudeste (40.º SE); quatrocentos metros (400 m.), quarenta graus sudeste (40.º SE); quatrocentos metros (400 m.), vinte e nove graus sudeste (29.º SE); trezentos metros (300 m.), cinquenta e dois graus sudeste (52.º SE); seiscentos e dez metros (610 m.), dez graus sudeste (10.º SW).

Art. 2.º A presente retificação de decreto, não fica sujeita ao pagamento da taxa prevista pelo art. 17, do Código de Minas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 62.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.922 — DE 27
DE AGÓSTO DE 1951

Retifica o artigo 1.º do Decreto n.º 28.085, de 5 de maio de 1950.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos

térmos do Decreto-Lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica retificado o art. 1.º do Decreto n.º 28.085, de 5 de maio de 1950, que passará a ter a seguinte redação: Fica autorizado o cidadão brasileiro Elizeu de Lima Neto a lavar feldspato quartzo e associados na Fazenda Pendotiba, distrito e município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, numa área de três hectares e doze ares (3,12 ha.) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a quarenta e dois metros (42 m.), no rumo magnético sessenta e três graus sudoeste (63º SW) do entroncamento das estradas de Grota Funda e do Açude para a Avenida Independência e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quarenta metros e sessenta centímetros (40,60 m.), dezessete graus e trinta minutos sudoeste (17º 30' SW); sessenta e dois metros e cinquenta centímetros (62,50 m.), quarenta e dois graus e cinquenta minutos sudoeste (42º 50' SW); trinta e três metros e trinta centímetros (33,30 m.), dez graus e trinta minutos sudoeste (10º 30' SW); setenta e dois metros e dez centímetros (72,10 m.), vinte e três graus e quarenta minutos sudoeste (23º 40' SW); cento e setenta e três metros (173 m.), sessenta e três graus e vinte minutos sudeste (63º 20' SE); setenta e dois metros e dez centímetros (72, 10 m.), vinte e três graus e quarenta minutos nordeste 23º 40' NE); trinta e dois metros e quarenta e cinco centímetros (32, 45 m.), dezessete graus e dez minutos nordeste (17º 10' NE); sessenta e cinco metros (65 m.), quatro graus nordeste (4º 00' NE); noventa e um metros e oitenta centímetros (91, 80 m.), trinta e sete graus e trinta minutos noroeste (37º 30' NW); cinquenta e oito metros (58 m.), sessenta e três graus e vinte minutos noroeste (63º 20' NW).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.923 — DE 27 DE
AGOSTO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro José Paulo Alimonda a lavar apatita no município de Monteiro, Estado da Paraíba.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Paulo Alimonda a lavar apatita, em terrenos de propriedade de Inácio de Freitas Mayer e outros, numa área de duzentos hectares (200 hs), situada no imóvel Quina-Quina, dist. de Sumé, município de Monteiro, Estado da Paraíba, e delimitada por um retângulo, que tem um vértice a novecentos e oitenta metros (980m), no rumo magnético oitenta e seis graus e trinta minutos noroeste (86º30'NW), da foz de córrego Malhada do Olho d'Água, afluente pela margem esquerda do riacho do mesmo nome, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: dois mil e quinhentos metros (2.500m), setenta graus sudestes (70ºSE); oitocentos metros (800m), vinte graus sudoeste (20ºSW). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33 e 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário de autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas as servidões de sólo e sub-solo para os fins de lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento

Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de quatro mil cruzeiros (Cr\$ 4.000,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.924 — DE 27 DE
AGOSTO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Donosor de Oliveira a pesquisar água mineral no município de Glicério, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Donosor de Oliveira a pesquisar água mineral em terrenos de propriedade de Dib Jorge e Assad Jorge no lugar Água Limpa, na fazenda São Jorge, distrito e município de Glicério, Estado de São Paulo, numa área de um hectare (1 ha) delimitada por um quadrado de cem metros (100 m) de lado, que tem um vértice a noventa e quatro metros e oitenta centímetros (94.80 m), no rumo magnético sessenta e dois graus e quarenta e cinco minutos noroeste (62º 45' NW) da confluência dos córregos São Jorge e Mata e os lados, divergentes desse vértice, os seguintes rumos magnéticos: vinte e nove graus noroeste (29º NW), e sessenta e um graus nordeste (61º NE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.925 — DE 27 DE AGOSTO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Matarazzo a pesquisar calcário e associados no município de Bocaiúva, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Francisco Matarazzo a pesquisar calcário e associados em terrenos de propriedade da Cia. Agro Industrial do Jequitai, numa área de seis hectares (6 ha) no lugar denominado Josino, distrito e município de Bocaiúva, Estado de Minas Gerais, delimitada por um retângulo que tem um vértice a quatrocentos e setenta metros (470 m), no rumo magnético trinta e um graus noroeste (31º NW), do quilômetro novecentos e oitenta e oito mais seiscentos metros (Km 988 + 600 m) da ferrovia da Estrada de Ferro Central do Brasil e os lados, divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos metros (300 m), vinte e oito graus noroeste (28º NW); duzentos metros (200 m); sessenta e dois graus nordeste (62º NE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.926 — DE 27 DE AGOSTO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Xavier Ribeiro a pesquisar minério de cobalto, cassiterita e associados no município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Francisco Xavier Ribeiro a pesquisar minério de cobalto, cassiterita e associados em terrenos de propriedade de Domingos Marçal de Abreu, no lugar denominado Fazenda da Barra, distrito de Vila Cassiterita, município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais, numa área de 54,29 ha. delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a duzentos e oitenta e dois metros (282m) no rumo magnético quatro grau noroeste (4.º NW) do marco quilométrico número cento e cinquenta e dois (Km 152) da ferrovia da Rede Mineira de Viação, no trecho Congo Fino Nazareno, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos e cinquenta e três metros (553 m.), vinte e dois graus e vinte minutos nordeste (22º 20'NE); quatrocentos e trinta metros (430 m.), sessenta e cinco graus e vinte minutos sudeste (65º20'SE); quatrocentos e sessenta e seis metros (466 m), setenta e cinco graus e trinta minutos sudeste (75º30'SE); duzentos e três metros (203 m.), dezanove graus e trinta minutos sudeste (19º30'SE); duzentos e três metros (203 m), setenta e três graus e quarenta minutos sudoeste (73º40'SW); duzentos e quarenta e quatro metros (244m), oitenta e quatro graus e quarenta minutos sudoeste (84º40'SW); quinhentos e setenta e cinco metros (575 m.), trinta e oito graus e quarenta minutos sudoeste (38º40'SW); seiscentos e três metros (603 m.), trinta e dois graus e vinte minutos noroeste (32º20'NW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de Cr\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta cruzeiros) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS
João Cleofas

DECRETO N.º 29.927 — DE 27 DE
AGOSTO DE 1951

Autoriza a cidadã brasileira Maria José de Aquino a pesquisar calcário e associados no município de Prados, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º 1, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Maria José de Aquino a pesquisar calcário e associados em terrenos de sua propriedade, situados na localidade de Mata do Ribeirão, Fazenda Vista Alegre, distrito e município de Prados, Estados de Minas Gerais, numa área de vinte e nove hectares e quarenta ares (29,40 ha) delimitada por um polígono que tem um vértice a mil seiscentos e quarenta e dois metros (1.642,00 m) no rumo magnético sessenta e seis graus sudoeste (66º SW) do centro do pontilhão da redovia Barroso Tiradentes sobre o córrego da Lagoa, e os lados a partir desse vértice os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscentos metros (600,00 m), vinte graus sudoeste (20º SW); quatrocentos metros (400,00 m), setenta graus noroeste (70º NW); oitocentos e setenta metros (870,00m), vinte graus nordeste (20º NE); quatrocentos e oitenta metros (480,00 m), trinta e sete graus sudeste (37º SE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS
João Cleofas

DECRETO N.º 29.928 — DE 28
DE AGOSTO DE 1951

Abre, ao Ministério das Relações Exteriores, crédito especial para pagamento de contribuições à Repartição Internacional de Higiene Pública.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 1.364, de 5 de maio do corrente ano, e tendo em vista o pronunciamento do Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º E' aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$ 236.675,80 (duzentos e oitenta e seis mil, seiscentos e setenta e oito cruzeiros e oitenta centavos), para atender ao pagamento de contribuições devidas à Repartição Internacional de Higiene Pública, relativa aos anos de 1945, 1946 e 1947 (Serviços e Encargos).

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
João Neves da Fontoura.
Horácio Lafer.

DECRETO N.º 29.929 — DE 28
DE AGOSTO DE 1951

Concede subvenção à Confederação Brasileira de Desportos Universitários, para o exercício de 1951.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º 1, da Constituição, e nos termos dos Decretos-leis ns. 3.199, de 19 de abril de 1941; 3.617, de 15 de setembro de 1941 e 5.698, de 22

de julho de 1943; alterado pelo Decreto-lei n.º 6.889, de 21 de setembro de 1944, combinado com o Decreto-lei n.º 7.332, de 20 de fevereiro de 1945, decreta:

Art. 1.º Fica concedida, no corrente ano, à Confederação Brasileira de Desportos Universitários, a subvenção extraordinária de Cr\$ 100.000,00.

Art. 2.º A despesa será atendida pela Verba 3 — Serviços e Encargos, consignação 1 — Diversos, subconsignação 08 — Auxílios, contribuições e subvenções, inciso 3 — Subvenções, item 14 — Conselho Nacional de Desportos, alínea 1 — Pagamento de subvenções concedidas a entidades desportivas, nos termos do art. 38, do Decreto-lei n.º 3.199, de 14-4-41, anexo 18, da Lei n.º 1.249, de 1 de dezembro de 1950.

Art. 3.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

E. Simões Filho.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 29.930 — DE 28 DE AGOSTO DE 1951

Autoriza estrangeiros a adquirir o domínio útil do terreno de acrescido de marinha, que menciona, situado na Capital da República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1948, decreta:

Artigo único. Ficam Francisco Gonçalves e sua mulher Palmira Macieira Gonçalves, ambos de nacionalidade portuguesa, autorizados a adquirir o domínio útil do terreno de acrescido de marinha situado na rua Santana n.º 143 e em parte do n.º 154, na Capital da República, a que se re-

fere o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n. 83.999 de 1951.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Horácio Lafer

DECRETO N.º 29.931 — DE 28 DE AGOSTO DE 1951

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I da Constituição Federal e nos termos do art. 1.º, alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos 7 cargos da classe G da carreira de Arquivista do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda vagos em virtude da nomeação para outro cargo de Agnêa Santos de Oliveira, da transferência de Ariston de Souza Valente, Caio Nogueira de Abreu, Elisa Lucchesi Lopes, José Otto Carneiro e Frota, Semrâmes Deiotree Pessoa e da exoneração de Cleto Sampaio Teófilo, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 29.932 — DE 28 DE AGOSTO DE 1951

Suprime cargo extinto

Art. 1.º Fica suprimido 1 cargo da classe I da carreira de Arquivista do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção de Valdemar Serejo, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 29.933 — DE 28
DE AGOSTO DE 1951

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição Federal, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido 1 cargo da classe D da carreira de Dactilógrafo do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, criado pelo Decreto-lei n.º 9.657, de 28 de agosto de 1946.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 29.934 — DE 28
DE AGOSTO DE 1951

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição Federal, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos 41 cargos da classe G da carreira de Fiscal Aduaneiro do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da promoção de Ademar Francisco da Conceição, Almir Sereje de Carvalho, Anarellino de Carvalho, Antônio Batista dos Santos, Antônio do Porto Soares, Antônio Petronilho da Silva Costa, Carlos Cassão da Silva Rangel, César de Lucena Ramos, Edgar Dantas de Góis, Ernesto da Silva Tavares, Francisco de Oliveira Furtado, Idolfo Távora Lisboa,

Isaias Ramos, João Cavalcanti Alves Viana, João Soares de Souza, Joaquim Fernandes da Silva, Joaquim Pinto da Costa, José Albino Torres, José Licínio Lopes, Leonel Vieira de Souza, Leopoldo Almeida Neves, Lúcio Domingos dos Passos, Luciano do Régo, Luiz Marzola, Manuel Francisco dos Santos Júnior, Máximo Guerra, Miguel Conti, Moacir Gouveia de Medeiros, Nestor Luiz Teixeira, Pedro Luiz Soares, de transferência de Elias Simão, José Antônio Toseano Barreto, Josué Henrique de Araujo, da aposentadoria de Francisco de Assis Rodrigues, Humberto Marros Pinheiro e do falecimento de Antônio Zeuxis de Noronha, Eduardo Elpólito de Jesus, Manuel Marques Ferreira, Osvaldo Requião e Raimundo Ferreira Campos, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 29.935 — DE 28
DE AGOSTO DE 1951

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição Federal, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos 2 cargos da classe F da carreira de Arquivista do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da promoção de Iolanda Vitória de Barros Falcão de Lacerda e Sidnei Sena Costa, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 29.936 — DE 28
DE AGÓSTO DE 1951

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição Federal, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos 14 cargos da classe D da carreira de Dactilógrafo do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da promoção de Adelaide Nestor da Silva, Antônio Dib Jorge Barguil, Aurea Cordeiro Mendes, Enite Borba Duarte, Maria Ângela da Silveira Câmara Pereira de Melo, Maria Caminha Velasques, Maria Helena dos Santos Simões, Rinaura Dantas Bandeira, da transferência de Cora Gladstone, Florisbela de Maria Parga Batista, Iná Cabral Teive Silva, Stelita Silva, Teresa Vitor de Moraes Belo e Zuieide Matos Ribeiro, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Horácio Lafer.

DECRETO N.º 29.937 — DE 28
DE AGÓSTO DE 1951

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição Federal, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido 1 cargo da classe L da carreira de Estatístico do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção de Olavc Lidio Cossenza de Mesquita, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Horácio Lafer.

DECRETO N.º 29.938 — DE 28
DE AGÓSTO DE 1951

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição Federal, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido 1 cargo da classe M da carreira de Engenheiro do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção de Luiz Guedes de Carvalho, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Horácio Lafer.

DECRETO N.º 29.939 — DE 29 DE
AGÓSTO DE 1951

Dá nova denominação ao Colégio que menciona.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 29.940 — DE 30 AGÓSTO
DE 1951

Concede à "Associação dos Empregados no Comércio de Minas Gerais, a prerrogativa da alínea I do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho

O Presidente da República, atendendo ao que consta do processo MTC 380.199-46 e usando da faculdade que

lhe é atribuída pelo art. 559 da Consolidação das Leis do Trabalho, decreta:

Artigo único. É concedida à "Associação dos Empregados no Comércio de Minas Gerais, a prerrogativa da alínea d do art. 513 da mesma Consolidação, para o fim de colaborar com o Poder Público, como órgão técnico e consultivo, no estudo e solução dos problemas que se relacionem com os interesses econômicos e profissionais por ela coordenados.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.941 — DE
30 DE AGOSTO DE 1951

Concede à firma comercial, "Quirino & Nicolau Limitada" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 2 784, de 29 de novembro de 1940, decreta:

Artigo único. É concedida à firma comercial "Quirino & Nicolau Limitada", com sede na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, consoante contrato de constituição social e alterações aditivas que apresentou, por meio de instrumentos particulares, firmados a 17 de novembro de 1947, 30 de março e 18 de junho de 1951, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Danton Coelho

DECRETO N.º 29.942 — DE 30
DE AGOSTO DE 1951

Concede à sociedade "Santa Cruz Navegação e Comércio Ltda." autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87 inciso I da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2 784, de 29 de novembro de 1940 decreta:

Artigo único. É concedida a sociedade "Santa Cruz Navegação e Comercio Ltda" com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, consoante contrato de constituição social e alterações aditivas que apresentou, por meio de instrumentos particulares, firmados a 14 de junho e 25 de julho de 1951 obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.943 — DE 31 DE
AGOSTO DE 1951

Aprova projeto e orçamento para construção de variante na ligação ferroviária Teresina-Periperi.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o que consta do processo protocolado no Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas sob número 5.876-51, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados o projeto e orçamento, na importância de Cr\$ 25.047.786,30 (vinte e cinco milhões quarenta e sete mil setecentos e oitenta e seis cruzeiros e trinta centavos), para construção de uma variante com a extensão de 41.358 quilômetros, ligando Campo Maior a Altos, no Estado do Piauí, entre as estações 3.335 + 5 — 0, fim da varian-

te a que se refere o Decreto número 25.707, de 23 de outubro de 1943, e a estaca 5.403 + 3 — 2.225 do primitivo projeto aprovado pelo Decreto n.º 14.534, de 19 de janeiro de 1944, da ligação ferroviária Teresina-Pe-riperi.

§ 1.º O projeto e orçamento de que trata este artigo serão dados à publicidade mediante portaria do Ministro da Viação e Obras Públicas.

§ 2.º As despesas com essa construção correrão, no vigente exercício, à conta da dotação de Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros), incluída no Anexo 4 — Verba 4, Consignação IX, Subconsignação 22-2-01-1), do Orçamento Geral da República, e, nos exercícios vindouros, pelos recursos que lhe forem destinados, ficando a sua execução dependendo da aprovação, pela Administração Geral do Plano S.A.L.T.E., do programa de obras que deverão ser realizadas em 1951.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alvaro da Souza Lima.

DECRETO N.º 29.944 — DE 31
DE AGOSTO DE 1951

Autoriza a Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina a ampliar suas instalações.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I da Constituição, e nos termos dos arts. 10 e 11 do Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940, e

Considerando que pela Resolução n.º 691 a medida foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina a ampliar suas instalações da produção de energia elétrica, no município de Cataguazes, Estado de

Minas Gerais, mediante a montagem de dois grupos diesel-geradores, constando cada grupo de um motor de 1.200 H.P. e de um alternador de 1.000 KVA, 2.300 volts, 50 ciclos:

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se a interessada não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias a partir de sua publicação.

II — Apresentar à mesma Divisão, no prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, os projetos e orçamentos respectivos.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem fixados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.945 — DE 31
DE AGOSTO DE 1951

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, crédito especial para atender ao pagamento do repouso semanal remunerado aos empregados da Estrada de Ferro Santos a Jundiá.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 1.240-A, de 20 de novembro de 1950, tendo ouvido o Ministério da Fazenda e o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, e

Considerando a situação especial dos empregados da Estrada de Ferro Santos a Jundiá em virtude dos termos dos Decretos-leis ns. 9.869, de

13 de setembro de 1946, e 8.249, de 29 de novembro de 1945;

Considerando que os cálculos de salários, inclusive descontos, não são feitos na base de um trinta avos (1/30), e, sim, na de um vinte e cinco avos (1/25), de acordo com o determinado no art. 64 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943; e

Considerando, ainda, que a Lei número 605, de 5 de janeiro de 1949, e o seu respectivo Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 27.048, de 12 de agosto de 1949, em obediência ao disposto no art. 157, n.º VI, da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946, determinam o pagamento de repouso semanal remunerado aos empregados que se encontrem na situação do "considerando" anterior, decreta:

Art. 1.º É aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de cem milhões de cruzeiros (Cr\$ 100.000.000,00), para atender ao pagamento do repouso semanal remunerado correspondente aos anos de 1949 e 1950 a que têm direito os empregados da Estrada de Ferro Santos a Jundiá, de acordo com a Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 31 de agosto de 1951, 130.º de Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alvaro de Souza Lima.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 29.946 — DE 31
DE AGOSTO DE 1951

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$. 128.803,00, para atender as despesas com o pagamento de gratificação de magistério aos professores que relaciona.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 1.285, de 18 de dezembro de

1950 e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 128.803,00 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e três cruzeiros), para atender às despesas com o pagamento de gratificação de magistério a que têm direito os professores abaixo relacionados:

- | | |
|---|-----------|
| 1 — Francisco de Paula Nunes, padrão J, da Escola Industrial de Terezina (período de 19 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1948) | 16.890,00 |
| 2 — Olgarina Ramos de Oliveira Carvalho, padrão J, da Escola Industrial de Belém (período de 19 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1948) | 19.581,70 |
| 3 — Osmarina Carvalho, padrão J, da Escola Industrial de João Pessoa (período de 19 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1948) | 16.890,00 |
| 4 — Omega de Azevedo Nacre, padrão J, da Escola Industrial de João Pessoa (período de 19 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1948) | 16.890,00 |
| 5 — Castorina de Menezes Barros, padrão J, da Escola Industrial de João Pessoa (período de 19 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1948) | 16.890,00 |
| 6 — João Nepomuceno Menezes, padrão J, da Escola Industrial de Aracaju (período de 25 de maio de 1946 a 31 de dezembro de 1947) | 11.535,50 |

7 — Hugo Antônio Fabeni, padrão J, da Escola Industrial de Florianópolis (período de 10 de dezembro de 1947 a 31 de dezembro de 1948)	3.075,00
8 — Vitor Niniero, padrão J, da Escola Técnica de S. Paulo (período de 1 de janeiro de 1946 a 31 de dezembro de 1948)	22.050,00
Total	<u>128.803,00</u>

Rio de Janeiro, em 31 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
E. Stmões Filho.
Horácio Lafer.

DECRETO N.º 29.947 — DE 1
DE SETEMBRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Epaminondas Pedrosa de Oliveira a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — classe X — nos municípios de Santanópolis e Crato, Estado do Ceará.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos dos Decretos-leis números 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), 3.236, de 7 de maio de 1941, e 5.247, de 12 de fevereiro de 1943, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado, sem prejuízo das disposições legais que vierem a ser promulgadas, o cidadão brasileiro Epaminondas Pedrosa de Oliveira a pesquisar jazidas de petróleo

e gases naturais — classe X — em uma área de 6.735,70 ha (seis mil setecentos e trinta e cinco hectares, e setenta ares) situada em terras de domínio privado, nos municípios de Santanópolis e Crato, Estado do Ceará delimitada por um polígono de quatro lados tendo um de seus vértices distante 22.860m (vinte e dois mil oitocentos e sessenta metros) do meio da soleira da porta principal da Igreja da vila de Nova Olinda, no rumo verdadeiro 46º 40' SE (quarenta e seis graus e quarenta minutos sudeste); daí, pela ordem, os lados do polígono têm os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 3.850m (três mil oitocentos e cinquenta metros), no rumo E (este); 18.500m (dezoito mil e quinhentos metros), no rumo S (sul); 4.340m (quatro mil trezentos e quarenta metros), no rumo 65º 30' NW (sessenta e cinco graus e trinta minutos noroeste), finalmente, 16.400m (dezesseis mil e quatrocentos metros), no rumo N (norte) fechando o polígono.

Art. 2.º Esta autorização de pesquisa, que tem por título este Decreto, é válida por 2 (dois) anos, a contar da data da publicação do mesmo, e conferida nas condições estabelecidas no art. 8.º do Decreto-lei n.º 3.236, de 7 de maio de 1941.

Art. 3.º A presente autorização, observado o disposto no art. 16 do Decreto-lei n.º 3.236, de 7 de maio de 1941, caducará se o permissionário incidir no que dispõe o art. 13 do citado Decreto-lei.

Art. 4.º O título a que alude o artigo 2.º deste Decreto pagará a taxa de Cr\$ 3.368,00 (três mil trezentos e sessenta e oito cruzeiros), na conformidade do art. 17 do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), modificado pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.247, de 12 de fevereiro de 1943.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Negrão de Lima.

DECRETO N.º 29.948 -- DE 1 DE SETEMBRO DE 1951

Modifica no estandarte do Regimento Osório, criado pelo Decreto-lei número 3.283, de 16 de maio de 1941, o escudo d'Armas do Marquês do Herval.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica modificado, no estandarte do Regimento Osório (13.º Regimento de Cavalaria), criado pelo Decreto n.º 3.283, de 16 de maio de 1941, o escudo d'Armas do Marquês do Herval, cuja confecção deverá obedecer ao estabelecido na sua carta de Brazão, arquivada no Museu Histórico Nacional.

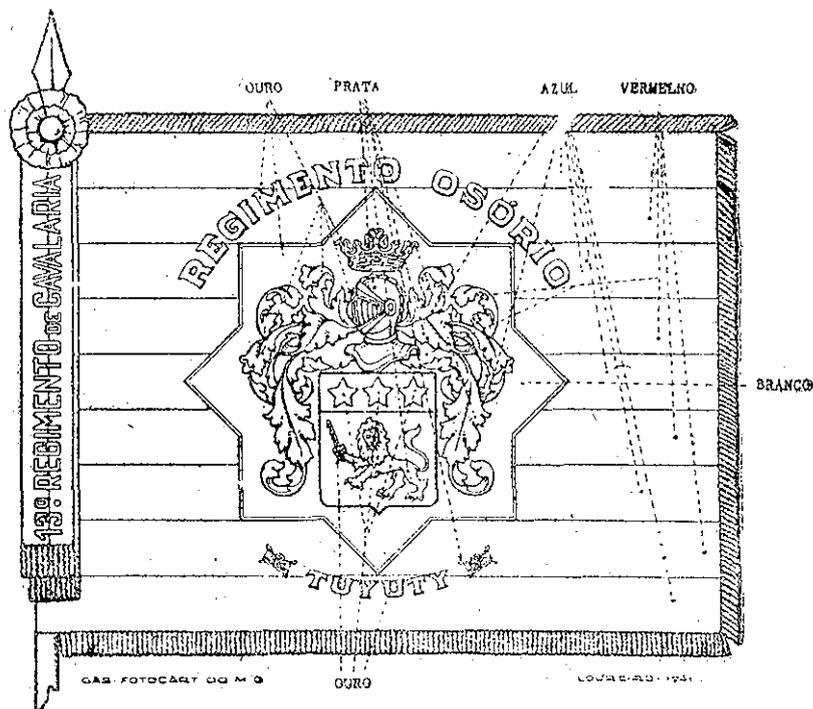
Art. 2.º Passa a ser a seguinte a descrição do escudo: campo de vermelho com um leopardo de prata, tendo na garra dextra uma espada de ouro; chefe de azul com três estrias de ouro.

Art. 3.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Newton Estilac Leal.



DECRETO N.º 29.949 — DE 3
DE SETEMBRO DE 1951

Abre, ao Poder Judiciário — Tribunal Federal de Recursos — o crédito especial de Cr\$ 22.400,20, para atender ao pagamento das despesas de substituição de Ministros.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 1.385-A, de 27 de junho de 1951, e, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 83 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. É aberto ao Poder Judiciário — Tribunal Federal de Recursos — o crédito especial de Cr\$ 22.400,20 (vinte e dois mil quatrocentos cruzeiros e vinte centavos), para atender ao pagamento das substituições que se fizeram necessárias ao funcionamento daquele Tribunal e relativas ao período de novembro a dezembro de 1949.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 29.950 — DE 4
DE SETEMBRO DE 1951

Altera a lotação numérica atendida pelo Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Ficam transferidos para o Comando de Transporte Aéreo dois cargos da lotação conjunta de Escriurário e Oficial Administrativo na Diretoria de Rotas Aéreas, do Ministério da Aeronáutica.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Nero Moura.

DECRETO N.º 29.951 — DE 4
DE SETEMBRO DE 1951

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art., 1.º Ficam suprimidos quatro (4) cargos da classe G da carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica, vagos em virtude da promoção de Júlio Soares Frederico, Elpidio da Silva Proença, Augusto José Maria e Antônio Pinto dos Reis, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do Quadro Permanente do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Nero Moura.

DECRETO N.º 29.952 — DE 4
DE SETEMBRO DE 1951

Suprime cargos provisórios

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos dois (2) cargos provisórios da classe D, da carreira de Dactilógrafo do Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica, vagos em virtude da promoção de Ilda Enes e Duclerino Grilo Amaro, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Nero Moura.

DECRETO N.º 29.953 — DE 4
DE SETEMBRO DE 1951

Suprime cargos provisórios

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos dois (2) cargos provisórios da classe H da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica, vagos em virtude da promoção de Cícero Araújo Souza e Doralice Ribeiro dos Reis, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Nero Picura.

DECRETO N.º 29.954 — DE 5
DE SETEMBRO DE 1951

Declara sem efeito o Decreto número 24.856, de 22 de abril de 1948.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Artigo único Fica declarado sem efeito o Decreto n.º 24.856, de 22 de abril de 1948, que autorizou Tomás Marinho de Albuquerque Andrade a pesquisar calcário e associados no lugar denominado Limeira, distrito e município de Arcos, no Estado de Minas Gerais.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.955 — DE 5 DE
SETEMBRO DE 1951

Autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a pesquisar calcário e associados no município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o Governo do Estado do Espírito Santo a pesquisar calcários e associados, em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Fazenda Monte Líbano, distrito e município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, numa área de trezentos e cinquenta e um hectares dois ares e sessenta e um centiares (351,0261 ha.) delimitada por um quadrilátero que tem um vértice a duzentos e dez metros (210 m.), no rumo magnético doze graus e trinta minutos noroeste (12º 30' NVV) da extremidade norte (N) da casa de residência de Aides Bastos e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil setecentos e noventa metros (1790 m.), cinquenta e seis graus, e vinte e quatro minutos sudeste (56º 24' SE); dois mil quatrocentos e sessenta metros (2.460 m.), quarenta e sete graus e trinta e seis minutos sudoeste (47º 36' SW); mil cento e setenta e seis metros (1.176 m.), cinquenta e seis graus e vinte e quatro minutos noroeste (56º 24' NW); dois mil, trezentos e sessenta e sete metros (2.367 m.), trinta e três graus e trinta e seis minutos nordeste (33º 36' NE).

Art. 2.º O título a que alude a presente autorização não fica sujeito ao pagamento da taxa prevista pelo artigo 17 do Código de Minas e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.956 — DE 5 DE
SETEMBRO DE 1951

Autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a pesquisar calcário e associados no município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 37, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o Governo do Estado do Espírito Santo a pesquisar calcário e associados, em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Fazenda Monte Libano, distrito e município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, numa área de trezentos e cinco hectares vinte e um ares e trinta e seis centiares (305,2136 ha.) delimitada por um quadrilátero que tem um vértice e setecentos e setenta e oito metros (778 m.), no rumo magnético vinte e dois graus e dois minutos (22º 02' NW) da caixa d'água da sede da Fazenda Monte Libano e os lados, a partir desse vértice os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil novecentos e vinte e dois metros (1.922 m.) trinta e três graus e trinta e seis minutos nordeste (33º 36' NE); mil cento e setenta e seis metros (1.176 m.) cinquenta e seis graus e vinte e quatro minutos sudeste (56º 24' SE); dois mil e noventa metros (2.090 m.) dez graus e seis minutos sudoeste (10º 06' SW); dois mil metros (2.000 m.), cinquenta e seis graus e vinte minutos noroeste (56º 20' NW).

Art. 2.º O título a que alude a presente autorização não fica sujeito ao pagamento da taxa prevista pelo artigo 17 do Código de Minas e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.957 — DE 5 DE
SETEMBRO DE 1951

Renova o Decreto n.º 26.833, de 29 de junho de 1949.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 37, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), combinado com o Decreto-lei número 9.605, de 19 de agosto de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica renovado, pelo prazo improrrogável de um (1) ano, nos termos de letra b do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, a autorização concedida ao cidadão brasileiro Nicolau Prioli, pelo Decreto número vinte e seis mil oitocentos e trinta e três (26.833), de vinte e nove (29) de junho de 1949, para pesquisar apatita, mica e associados, no lugar denominado Congonhal, distrito e município de Tatui, Estado de São Paulo.

Art. 2.º A presente renovação, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (CR\$ 300.00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.958 — DE 5 DE
SETEMBRO DE 1951

Autoriza Novas Indústrias Olinda S. A. a pesquisar fosfatos, calcário e associados no município de Olinda, Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 37, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada Novas Indústrias Olinda S. A. a pesquisar fos-

fatos, calcário e associados, em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Forno de Cal, distrito e município de Olinda, Estado de Pernambuco, numa área de 274,50 ha. delimitada por um polígono irregular que tem um vértice no marco existente na extremidade oeste (W) da divisa das terras da propriedade Forno de Cal com o Quartel do 7.º Grupo de Artilharia de Dorso e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos: quatrocentos e vinte metros (420m.), trinta e quatro graus e trinta minutos nordeste (34° 30' NE), setecentos e dezesseis metros (717 m.), cinquenta e três graus e trinta minutos sudeste (53° 30' SE); setecentos e noventa metros (790 m.), trinta e nove graus e trinta minutos nordeste (39° 30' NE); cento e noventa metros (190 m), sessenta e nove graus sudeste (69° SE); seiscentos e quarenta e cinco metros (645 m.), doze graus nordeste (12° NE); trezentos e trinta e cinco metros (335m.), oitenta e um graus e trinta minutos noroeste (81° 30' NW); trezentos e trinta metros (330m.), quatorze graus e trinta minutos noroeste (14° 30' NW); seiscentos e cinquenta e cinco metros (655m.), vinte e seis graus noroeste (26° NW); trezentos e trinta e sete metros e cinquenta centímetros (337,50m), quarenta e cinco graus noroeste (45° NW); setecentos e dois metros e cinquenta centímetros (702,50 m); trinta e quatro graus sudoeste (34° SW); setecentos e cinquenta e cinco metros (755m.), dez graus sudoeste (10° SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de dois mil setecentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 2.750,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.959 — DE 5 DE
SETEMBRO DE 1951

Autoriza Novas Indústrias Olinda S. A. a pesquisar fosfatos, calcário e associados no município de Olinda, Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 37, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 2º de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada Novas Indústrias Olinda S. A. a pesquisar fosfatos, calcário e associados, em terrenos de sua propriedade no lugar denominado Forno de Cal, distrito e município de Olinda, Estado de Pernambuco, numa área de 476 ha. delimitada por um polígono irregular que tem um vértice no marco existente na extremidade oeste (W) da divisa das terras da propriedade Forno de Cal com o Quartel do 7.º Grupo de Artilharia de Dorso e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos: mil setecentos e cinquenta centímetros (397,50 m), oito graus sudoeste (8° SW); trezentos e noventa e sete metros e cinquenta centímetros (397,50m). oito graus e trinta minutos nordeste (8° 30' NE); cem metros (100m.), cinquenta e três graus e trinta minutos nordeste (53° 30' NE); quinhentos e sessenta e cinco metros (565 m.); dez graus noroeste (10° NW); trezentos e sessenta metros (360m.), setenta e dois graus noroeste (72° NW), quatrocentos e oitenta e cinco metros (485m.), cinquenta e oito graus e trinta minutos nordeste (58° 30' NE); trezentos e cinco metros (305m.), doze graus e trinta minutos nordeste (12° 30' NE); setecentos e oitenta metros (780m), trinta graus noroeste (30° NW); setecentos metros (700m); quarenta e três graus e trinta minutos nordeste (43° 30' NE); quatrocentos e oitenta e sete metros e cinquenta centímetros (487,50m), quarenta e dois graus nordeste (42° NE); oitocentos e setenta metros (870m.), quarenta e um graus e trinta minutos sudoeste (41° 30' SE); cento e cinquenta metros (150m), vinte e nove graus e trinta minutos sudeste (29° 30' SE); quinhentos e sessenta e sete metros e cinquenta centímetros (567,50m.), quarenta e seis graus e trinta minutos sudeste (46° 30' SE); quatrocentos e

trinta e dois metros e cinquenta centímetros (432,50m.), cinquenta e sete graus e trinta minutos sudeste (57° 30' SE); mil setecentos e cinquenta e cinco metros (1.755 m.), dez graus sueste (10° SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quatro mil setecentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 4.760,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas

DECRETO N.º 29.960 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1951

Autoriza a Mineração Sul Brasileira Ltda. a pesquisar minérios de chumbo e associados no município de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Mineração Sul Brasileira Ltda. a pesquisar minérios de chumbo e associados em terrenos de Marcelino Batista e de Rosa Manoel Dutra Batista, situados no lugar denominado Alto Garcia, no distrito e município de Blumenau, Estado de Santa Catarina, numa área de trinta e nove hectares e oitenta e sete ares (39,87 ha.) delimitada por um quadrilátero mistilíneo que tem um vértice na margem esquerda do ribeirão da Prata a cento e quarenta e seis metros (146 m) no rumo verdadeiro de sessenta graus e quarenta e cinco minutos sudoeste (60° 45' SW) da barra do ribeirão do Piava e os lados retilíneos, a partir do vértice considerado, têm sucessivamente os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: oitocentos e setenta e cinco metros (875 m), quarenta e dois graus e quarenta e três minutos sudeste

(42° 43' SE); quatrocentos metros (400 m), quarenta e sete graus e dezessete minutos sudoeste (47° 17' SW); e mil e cinquenta metros (1.050 m.), quarenta e dois graus e quarenta e três minutos noroeste (42° 43' NW) e o lado curvilíneo e a linha que perlonga o ribeirão da Prata para montante, no trecho da margem esquerda do mesmo, compreendido entre a extremidade do 3.º lado retilíneo e o vértice de partida.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 400,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.961, DE 8 DE SETEMBRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro João Ferreira de Andrade a pesquisar feldspato e associados no município de Gramma, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro João Ferreira de Andrade a pesquisar feldspato e associados em terrenos de sua propriedade situados na localidade de Escondido na Bacia de São Domingos, distrito e município de Gramma, Estado de São Paulo, numa área de quatro hectares, sessenta e seis ares e cinquenta e cinco centiares (4,6555 ha.) delimitada por um retângulo que tem um vértice a cento e setenta e seis metros (176 m) no rumo magnético oitenta e sete graus e trinta minutos sudoeste (87° 30' SW) da barra do correjo Gordura afluente pela margem esquerda do correjo São João, e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos mag-

néticos: cento e cinquenta e cinco metros (155 m.), quarenta e nove graus e quarenta minutos noroeste (49° 40' NW), e trezentos e um metros (361 m.), quarenta graus e vinte minutos nordeste (40° 20' NE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica d'êste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.962 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1951

Autoriza os cidadãos brasileiros Antônio Evangelista Soares e João Ferreira Rodrigues a pesquisar quartzo e associados no município de Arcos, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Ficam autorizados os cidadãos brasileiros Antônio Evangelista Soares e João Ferreira Rodrigues, a pesquisar quartzo e associados em terrenos de sua propriedade no lugar denominado Santana, distrito e município de Arcos, Estado de Minas Gerais, numa área de cinquenta e nove hectares e oitenta e quatro ares (59,84 ha.) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a duzentos metros (200 m.), no rumo magnético sessenta graus sudoeste (60° SW) da confluência do córrego Garizoba no rio Santana e os lados, a partir d'êsse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos metros (200 m.), trinta e sete graus e vinte minutos sudoeste (37° 20' SW); seiscentos e noventa e dois metros (692 m.), cinquenta e dois graus e trinta minutos nordeste (52° 30' NW); duzentos metros (200 m.), trinta e sete graus e vinte minutos

sudoeste (37° 20' SW); mil metros (1.000 m.), cinquenta e dois graus e trinta minutos noroeste (52° 30' NW); quinhentos e cinco metros (505 m.), norte (N); dois mil metros (2.000 m.), cinquenta e dois graus e trinta minutos sudeste (52° 30' SE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica d'êste Decreto, pagará a taxa de seiscientos cruzeiros (Cr\$ 600,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas

DECRETO N.º 29.963 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Epaminondas Pedrosa de Oliveira a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais, — classe X — nos municípios de Santanópolis e Crato, Estado do Ceará.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos dos Decretos-leis ns. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), 3.236, de 7 de maio de 1941, e 5.247, de 12 de fevereiro de 1943, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado, sem prejuízo das disposições legais que vierem a ser promulgadas, o cidadão brasileiro Epaminondas Pedrosa de Oliveira a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — classe X — em uma área de 6.180 ha (seis mil cento e oitenta hectares), situada em terras de domínio privado, nos municípios de Santanópolis e Crato, Estado do Ceará, delimitada por um polígono de quatro lados e tendo um de seus vértices distante 20.120 m (vinte mil cento e vinte metros) do meio da soleira da porta principal da Igreja da vila de Nova Olinda, no rumo verdadeiro 33° SE (trinta e nove graus sudeste); daí, pela ordem, os lados do polígono têm os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 4.000 m

(quatro mil metros), no rumo E (este); 16.400 m (dezesseis mil e quatrocentos metros), no rumo S (sul); 4.395 m (quatro mil trezentos e noventa e cinco metros), no rumo 65° 30' NW (sessenta e cinco graus e trinta minutos noroeste); finalmente, 14.500 m (quatorze mil e quinhentos metros), no rumo N (norte), fechando o polígono.

Art. 2.º Esta autorização de pesquisa, que tem por título este decreto, é válida por 2 (dois) anos, a contar da data da publicação do mesmo, e conferida nas condições estabelecidas no art. 3.º do Decreto-lei n. 3.236, de 7 de maio de 1941.

Art. 3.º A presente autorização, observado o disposto no art. 16 do Decreto-lei n.º 3.236, de 7 de maio de 1941, caducará se o permissionário incidir no que dispõe o art. 13 do citado Decreto-lei.

Art. 4.º O título a que alude o artigo 2.º deste decreto pagará a taxa de Cr\$ 3.090,00 (três mil e noventa cruzeiros), na conformidade do artigo 17 do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), modificado pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.247, de 12 de fevereiro de 1943.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Negrão de Lima

DECRETO N.º 29.964 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1951

Autoriza Silva & Moutinho a pesquisar mica e associados no município de Virgem da Lapa, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 37, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado Silva & Moutinho a pesquisar mica e associados em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Água Branca, distrito de Coronel Murta, município

de Virgem da Lapa, Estado de Minas Gerais, numa área de vinte e um hectares e setenta e nove ares (21,79 ha.) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a cento e trinta e cinco metros (135 m.) no rumo magnético cinquenta e cinco graus e trinta minutos noroeste (55° 30' NW) da confluência dos córregos Caldetrão e Água Branca e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e oitenta metros (280 m.), dezesseis graus noroeste (16° NW); quatrocentos e cinco metros (405 m.), sessenta e sete graus noroeste (67° NW); quatrocentos e cinquenta metros (450 m.), quarenta graus sudoeste (40° SW); duzentos e dez metros (210 m.), cinquenta e sete graus sudeste (57° SE); o último lado da polygonal, é o alinhamento retilíneo que une a extremidade do penúltimo lado acima descrito, ao vértice de partida.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.965 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Irineu Felisberto a pesquisar minério de manganês e associados, no município de Guaçu, Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 37, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas) decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro, Irineu Felisberto a pesquisar minério de manganês e associados, em terrenos de propriedade de Otávio Garcia Vargas, Manuel Lamas de Paula, João Jacques Emery e Oscar Honorato de Paula, situados nas localidades de Chapadão — Fazenda São

Romão, distrito e município de Guacui, Estado do Espírito Santo, numa área de duzentos e quarenta e um hectares e cinqüenta ares (241,50 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice na confluência dos córregos da Lavoura, do João Diogo e do Chapadão, e os lados a partir desse vértice os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos e quarenta e cinco metros (445 m), quarenta e quatro graus e quarenta e cinco minutos sudeste (44° 45' SE); um mil duzentos e trinta e dois metros (1.232 m), sessenta e sete graus e trinta minutos nordeste (67° 30' NE); trezentos e quatro metros (304 m), trinta e cinco graus e quarenta e cinco minutos nordeste (35° 45' NE); setecentos e trinta e cinco metros (735 m); trinta e seis graus noroeste (36° NW); setecentos e quarenta e cinco metros (745 m), setenta e seis graus noroeste (76° NW); duzentos e noventa e cinco metros (295 m), trinta e três graus trinta minutos sudoeste (33° 30' SW); setecentos e quarenta e seis metros (746 m), setenta e três graus sudoeste (73° SW); cento e trinta metros (130 m), quatorze graus sudeste (14° SE); um mil duzentos e quinze metros (1.215 m), quarenta e cinco graus sudoeste (45° SW); cento e trinta e oito metros (138 m), trinta e um graus sudeste (31° SE); quatrocentos e vinte e sete metros (427 m), setenta e três graus sudeste (73° SE); oitocentos e oitenta e três metros (883 m), quarenta e dois graus e trinta minutos nordeste (32° 30' NE), e o último lado é constituído de um segmento retilíneo que partindo da extremidade do décimo segundo (12º) lado encontra o vértice origem primeiro (1.º) lado.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de dois mil quatrocentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 2.420,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.908, DE 10 DE SETEMBRO DE 1951

Autorizo o cidadão brasileiro Antônio Dias Duarte a pesquisar mica e associados no município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.935, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antônio Dias Duarte a pesquisar mica e associados em terrenos de sua exclusiva propriedade situados no lugar denominado São Domingos, no distrito e município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, numa área de quarenta hectares (40 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice no marco de divisa de suas terras com as propriedades dos senhores Evêncio Batista Coelho e Firmino Batista Pereira, e os lados a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscentos metros (600 m) cinco graus nordeste (5° 00' NE); quinhentos metros (500 m) oitenta e cinco graus sudeste (85° 00' SE); setecentos e noventa e cinco metros (795 m) quatro graus sudoeste (4° 00' SW); quinhentos metros (500 m), oitenta e seis graus noroeste (86° 00' NW); o quinto lado é o segmento retilíneo que une a extremidade do quarto lado descrito ao vértice de partida.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 400,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.967 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1951

Concede à Companhia Indústrias Reunidas Olinda (Ciro), autorização para funcionar como empresa de mineração.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 29.968 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1951

Concede à Companhia Suprargila Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da autorização que lhe confere o artigo 87, n.º 1, da Constituição e nos termos do Decreto-Lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Mi-

nas), combinado com o artigo 153, § 1.º, da Constituição, decreta:

Artigo único. É concedido à Suprargila Ltda., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Suzano, Estado de São Paulo, constituída por instrumento particular de 27 de abril de 1951, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe no art. 6.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), combinado com o art. 153 parágrafo 1.º, da Constituição, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1951; 139.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.969 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1951

Aprova e manda adotar o Toque de Corneta Indicativo do Colégio Naval

O Presidente da República, resolve aprovar e mandar adotar o Toque de Corneta Indicativo do Colégio Naval, cujo original a este acompanha, o qual passa a constar do Regulamento de Toques e Marchas para o Exército e Armada, aprovado pelo Decreto n.º 1.541, de 1 de abril de 1937.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1951; 139.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Renato de Almeida Guillabel.

TOQUE DO COLEGIO NAVAL. M.M. ♯ = 108



DECRETO N.º 29.970 — DE 16 DE
SETEMBRO DE 1951

Declara públicas de uso comuns, de domínio do Estado de Minas Gerais, as águas do rio Alberto Dias, Loures ou Freire e Loures ou Freire, respectivamente nos seus trechos superior, médio e inferior.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 29.971 — DE 10 DE
SETEMBRO DE 1951

Outorga a Norberto Odebrecht concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira Pancada Grande, existente no rio Serinhaem, distritos de Ituberá e Igrapiúna, municípios de Ituberá e Camamu, Estado da Bahia.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO DE 29.972 — DE 10 DE
SETEMBRO DE 1951

Outorga a Sabino Gomes Cardoso concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira Bicuíba, existente no Rio Glória, Distrito de São Francisco da Glória, município de Carangola, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 150 do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934), decreta:

Art. 1.º É outorgada a Sabino Gomes Cardoso concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica da cachoeira Bicuíba, existente no Rio Glória, Distrito de São Francisco da Glória, município de Carangola, Estado de Minas Gerais.

§ 1.º Em portaria do Ministro da Agricultura, no ato da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura da queda a aproveitar, a descarga da derivação e a potência da etapa inicial, bem como das subseqüentes, à medida que forem sendo aprovados os projetos correspondentes.

§ 2.º O aproveitamento destina-se à produção, transmissão e distribuição de energia elétrica para serviço público, de utilidade pública e para comércio de energia elétrica no povoado de Fervedouro, distrito de Alvorada, e no distrito de São Francisco da Glória, situada a sede respectiva, ambos esses distritos pertencentes ao município de Carangola, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se o concessionário não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, contados da data de sua publicação.

II — Assinar o contrato disciplinar da concessão, cuja minuta será preparada pela Divisão de Águas, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que for publicada a respectiva aprovação pelo Ministério da Agricultura.

III — Requerer à Divisão de Águas, mediante o arquivamento de certidão comprobatória, a averbação do registro do referido contrato no Tribunal de Contas, dentro de sessenta (60) dias da realização do mesmo.

IV — Submeter à aprovação do Ministério da Agricultura, em três (3) vias, dentro do prazo de um ano, a contar da data da publicação deste decreto, o projeto do aproveitamento hidrelétrico, compreendendo:

a) Hidrologia da região

1 — Clima e precipitação pluviométrica.

2 — Bacia hidrográfica — planta, área e coeficiente de escoamento.

3 — Descargas máxima, mínima e média — curva de descarga do curso d'água, correspondente, no mínimo, a 1 ano de observação, obtida por medições.

b) Capacidade de aproveitamento

1 — Mercado consumidor. Curvas de cargas prováveis.

2 — Queda bruta e útil. Potência útil.

3 — Necessidade de regularização do curso d'água.

4 — Barragem — características, método de cálculo, natureza do terreno para as fundações. Volume d'á-

gua acumulada. Descarga de regularização.

5 — Vertedouros, adufas, comportas, tomada d'água, canal adutor ou tnel, escadas para peixe — características gerais, cálculos e desenhos de detalhes.

c) Condutos forçados

1 — Características, tipo de assentamento — cálculo, planta e perfil.

2 — Chaminé de equilíbrio — cálculo do golpe de ariete.

d) Turbinas

1 — Tipo adotado, velocidade específica e de disparo, curva de rendimento.

2 — Reguladores e aparelhagem de medida — características.

3 — Canal de fuga — características e capacidade de vazão.

e) Geradores elétricos

1 — Tipo, tensão nominal, frequência, potência, curva de rendimento.

2 — Dispositivos de regulação da tensão.

3 — Curvas características.

4 — Constantes elétricas e mecânicas.

f) Sistema de transmissão

1 — Transformadores — tipo, relação de transformação, curva de rendimento, dispositivos de regulação da tensão, curvas características e constantes.

2 — Equipamentos de proteção, de medida e de comando das subestações transformadoras elevadora e abaixadora.

3 — Linhas de transmissão — extensão, tensão nominal, parâmetros, tipos de condutores e de disposição dos condutores nos suportes. Isoladores — tipos e características. Cálculo elétrico. Queda de tensão e perda admissível. Cálculo mecânico — temperaturas máxima e mínima, tensões mecânicas e flechas dos condutores, correspondentes a essas temperaturas. Dispositivos de proteção — fio-terra, para-raios, anéis, chifres e tubos de proteção, relés.

g) Sistema de distribuição

1 — Linhas de subtransmissão — cálculo, queda de tensão e perda admissível.

2 — Subestação de distribuição — características dos transformadores e da aparelhagem complementar.

3 — Linhas primárias de distribuição — tipo, tensão nominal, queda de tensão e perda admissível.

4 — Transformadores de distribuição — características gerais, espaçamento.

5 — Linhas secundárias — tipo, tensão nominal, queda de tensão e perda admissível.

h) Planta e corte dos edifícios da casa de força, das subestações e da disposição da aparelhagem de transmissão e de distribuição.

i) Diagrama geral do sistema, desde os geradores até a disposição das linhas secundárias, com as suas características gerais.

j) Especificações do equipamento elétrico utilizado.

k) Orçamento detalhado correspondente a cada um dos itens anteriores.

V — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministério da Agricultura, executando-as de acordo com os projetos aprovados e com as modificações que forem autorizadas, se necessárias.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º O concessionário fica obrigado a construir e manter nas proximidades do aproveitamento, onde e desde quando for determinado pela Divisão de Aguas, as instalações necessárias às observações fluviométricas e medições de descarga do curso d'água que vai utilizar, de acordo com as instruções da mesma Divisão.

Art. 4.º O capital a remunerar será o efetivamente investido nas instalações do concessionário, em função de sua indústria, concorrendo, de forma permanente, para a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 5.º As tabelas de preço de energia serão fixadas pela Divisão de Aguas, e trienalmente revistas de acordo com o disposto no art. 160 do Código de Aguas.

Art. 6.º Para a manutenção da integridade do capital a que se refere o art. 4.º, será criado um fundo de reserva que proverá às renovações, determinadas pela depreciação ou impostas por acidentes.

Parágrafo único. A constituição desse fundo, que se denominará reserva de renovação, será realizada por cota especial, que incidirá sobre as tarifas, sob forma de percentagem. Esta cota será determinada, tendo-se

em vista a duração média do material a cuja renovação a dita reserva terá que atender, podendo ser modificada, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 7.º Findo o prazo da concessão, todos os bens e instalações que, no momento, existirem em função exclusiva e permanentemente da produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, referentes ao aproveitamento concedido, reverterão ao Estado de Minas Gerais, em conformidade com o estipulado nos arts. 165 e 166 do Código de Águas, mediante indenização, na base do custo histórico, do capital não amortizado, deduzida a reserva de renovação a que se refere o parágrafo único do art. 6.º.

§ 1.º O concessionário poderá requerer ao Governo Federal que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas, desde que faça a prova de que o Estado de Minas Gerais não se opõe a utilização dos bens objeto da reversão.

§ 2.º O concessionário deverá entrar com o pedido a que se refere o parágrafo anterior, até seis (6) meses antes de finisar o prazo de vigência da concessão, entendendo-se, se o não fizer, que não pretende a renovação.

Art. 8.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contado da data do registro do respectivo contrato pelo Tribunal de Contas.

Art. 9.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados o Decreto n.º 28.523, de 22 de agosto de 1950, e outras disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
João Cleofas.

DECRETO N.º 29.973 — DE 10
DE SETEMBRO DE 1951

Autoriza a Brazilian Hydro Electric Company Limited a construir um ramal de linha de transmissão no município de Sapucaia, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando de atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1948;

Considerando que a medida foi julgada conveniente pela Resolução número 693, do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Brazilian Hydro Electric Company Limited a construir um ramal de linha de transmissão trifásico, em dois circuitos desse as torres n.º 80 aos circuitos 45-46 e n.º 2 dos circuitos 47-48 da linha de transmissão Paraíba-Meriti, ate a subestação a ser construída pela Companhia de Águas, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, delimitada, no local denominado Jacuba, próximo à cidade de Sapucaia no município de mesmo nome, Estado do Rio de Janeiro, sob a tensão nominal de 132 KW entre condutores, frequência de 50 ciclos por segundo, extensão aproximada de 265 metros.

Art. 2.º Caducará a presente autorização, independente de qualquer ato declaratório, se a concessionária não cumprir as seguintes condições:

I — Registrar o presente título na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir da data de sua publicação.

II — Apresentar à referida Divisão, dentro de noventa (90) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, os estudos, projetos e orçamentos das obras.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem fixados pelo Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N. 29.974 -- DE 10 DE SETEMBRO DE 1951

Modifica o Brazão de Armas da Academia Militar das Agulhas Negras

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, Decreta:

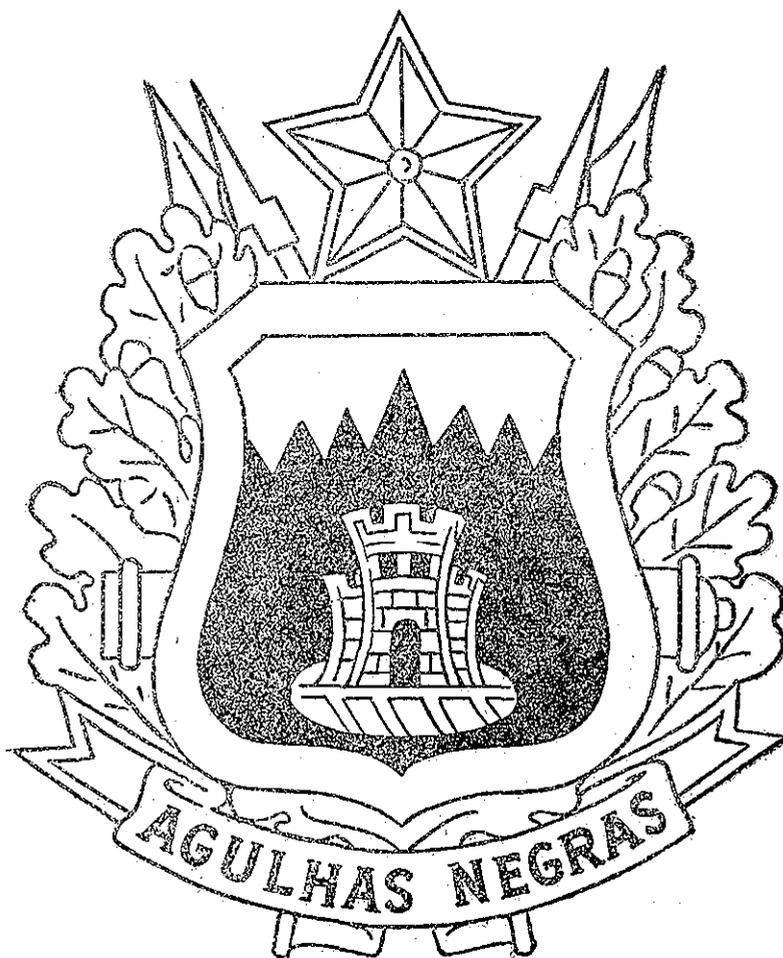
Art. 1.º Fica modificado o Brazão de Armas da Academia Militar das Agulhas Negras, de acôrdo com o modelo que acompanha o presente Decreto, da seguinte forma.

— O dístico "Escola Militar" é substituído pelo de "Agulhas Negras".

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Newton Estillac Leal.



DECRETO N.º 29.975 — DE 11
DE SETEMBRO DE 1951

Altera a denominação da Capitania dos Portos do Estado do Amazonas e Acre e transfere a denominação da Agência de Guajará-Mirim.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição decreta:

Art. 1.º A Capitania dos Portos do Estado do Amazonas e Acre passa a denominar-se Capitania dos Portos do Estado do Amazonas e dos Territórios do Acre, Guapore e Rio Branco.

Art. 2.º A Agência de Guajará-Mirim passa à subordinação da Capitania de que trata o artigo anterior.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República

GETULIO VARGAS.

Renato de Almeida Guillobel.

DECRETO N.º 29.976 — DE 12 DE
SETEMBRO DE 1951

Torna público o depósito dos instrumentos de aceitação, por parte de varios países, da Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Torna publico que foram depositados junto ao Governo de Sua Magestade Britânica, em Londres nas datas abaixo mencionadas, mais os seguintes instrumentos de aceitação da Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, por parte dos Governos: do Equador, da Libéria, de Cuca, do Luxemburgo, da Colômbia, do Uruguai e de Honduras, a 22 de janeiro, 6 de março, 29 de agosto, 27 e 31 de outubro, 8 de novembro e 16 de dezembro de 1947, respectivamente; da Itália, de El-Salvador, do Afeganistão, da Austria, do Irã, da Hungria, da República Argentina e do Iraque, a 27 de janeiro, 28 de abril, 4 de maio, 13 de agosto, 6, 14 e 15 de setembro e 21 de outubro de 1948, respectivamente; da Tailândia, da Suíça, da Birmânia, de Mônaco, do Pa-

quistão, de Israel e do Ceilão, a 1.º e 28 de janeiro, 27 de junho, 6 de julho, 14 e 16 de setembro e 14 de novembro de 1949, respectivamente; da Guatemala, do Panamá, da Suécia, da Jugoslávia, de Costa Rica, da Indonésia, da Jordânia e da Coreia a 2, 10 e 23 de janeiro, 31 de março, 19 e 27 de maio e 14 de junho de 1950, respectivamente sendo o 1.ª Coreia também nessa última data; do Japão, de Cambodje, do Vietnam de Laos e da República Federal da Alemanha, a 2, 3, 6, 9 e 11 de julho de 1951, respectivamente, de acordo com comunicação feita pela Embaixada da Grã-Bretanha no Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, em 12 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Neves da Fomoura.

DECRETO N.º 29.977 — DE 12 DE
SETEMBRO DE 1951

Retifica o art. 1.º do Decreto número 28.761, de 16 de outubro de 1950

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica retificado o artigo primeiro (1.º) do Decreto número vinte e oito mil setecentos e sessenta e um (28.761) de dezesseis (16) de outubro de mil novecentos e cinquenta (1950), que passa a ter a seguinte redação: Art. 1.º — Fica autorizado o cidadão brasileiro Ricardo Jater a lavrar carvão mineral numa área de mil hectares (1.000 ha), constituída pelo lote número dois (n.º 2), da Sesmaria de Urussanga Velha, distrito de Içara, município de Crescuma, Estado de Santa Catarina, e delimitada por um retângulo que tem um vertice a mil novecentos e treze metros (1.913 m) rumo verdadeiro quatro graus e quarenta minutos sudoeste (4º 40' SW), do canto sudeste (SE) da Estação de Içara, da Estrada de Ferro D. Tereza Cristina, e os lados divergentes desse vertice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: dois mil metros (2.000 m) quarenta e nove graus e quarenta e três minutos nordeste (49º 43' NE); cinco mil metros (5.000 m), quarenta e dois

graus e trinta e dois minutos sudeste (42° 32' SE).

Art. 2.º Ficam mantidas as demais disposições dos artigos do referido Decreto, que passarão a fazer parte integrante do presente.

Art. 3.º A presente retificação de Decreto não fica sujeita ao pagamento da taxa prevista pelo parágrafo único do art. 31 do Código de Minas.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.978 — DE 12 DE SETEMBRO de 1951

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º 1, da Constituição Federal, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido 1 cargo de Tesoureiro (Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Amazonas) padrão L do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, vago em virtude da aposentadoria de Virgílio Xavier de Sousa, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Lazary Guedes.

DECRETO N.º 29.979 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1951

Autoriza estrangeiros a adquirir o direito ao aforamento do terreno acrescido de marinha que menciona, situado na Capital da República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número 1, da Constituição,

e tendo em vista o disposto no artigo 205 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica Joaquim Pereira e Prazeres Mendes, ambos de nacionalidade portuguesa, autorizados a adquirir o direito ao aforamento do terreno de acrescido de marinha, situado na Rua Souza Neves, n.º 25, na Capital da República, a que se refere o processo protocolado no Ministério da Fazenda, sob n.º 18.805, de 1951.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Lazary Guedes.

DECRETO N.º 29.980 — DE 12 DE SETEMBRO de 1951

Accepta doação de um terreno situado na cidade de Eldorado, Município do mesmo nome, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número 1, da Constituição, e de acordo com os artigos 1.165 e 1.180 do Código Civil, decreta:

Art. 1.º Fica aceita, para todos os efeitos, a doação que a Prefeitura Municipal de Eldorado, no Estado de São Paulo, fez à União Federal de um terreno com a área de 253,00 m², situado na rua Padre Joaquim Gabriel, naquela cidade tudo de conformidade com os dados técnicos e demais elementos constantes do processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 80.549, de 1951.

Art. 2.º O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se à instalação de uma Agência Postal-Telegráfica.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Lazary Guedes.

DECRETO N.º 29.981 — DE 12 DE
SETEMBRO DE 1951

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar doação de um terreno situado no Município de Aquidauana, no Estado de Mato Grosso.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número 1, da Constituição, e de acordo com os artigos 1.165 e 1.180 do Código Civil, decreta:

Art. 1.º Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a aceitar doação que o Governo do Estado de Mato Grosso faz à União Federal de um terreno com a área de 382 hectares, situado no Município de Aquidauana, naquele Estado, tudo de conformidade com os dados técnicos e demais elementos constantes do processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 85.718, de 1951.

Art. 2.º O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se à ampliação das instalações do Laboratório de Fabricação de Produtos de uso Veterinário do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Lazary Guedes.

DECRETO N.º 29.982 — DE 12 DE
SETEMBRO DE 1951

Autoriza Henech Kampel a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º 1, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado Henech Kampel, brasileiro naturalizado e residente em Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Lazary Guedes.

DECRETO N.º 29.983 — DE 13 DE
SETEMBRO DE 1951

Fica autorizado o cidadão brasileiro Raymundo Pessoa de Siqueira Campos Filho a lavar minério de cobre no município de Viçosa, Estado do Ceará.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Raymundo Pessoa de Siqueira Campos Filho a lavar minério de cobre, em terrenos de sua propriedade, sitos no lugar denominado Pedra Verde, distrito de General Tibúrcio, município de Viçosa, Estado do Ceará, numa área de trinta e dois hectares e noventa ares (32,90 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a mil e trinta e quatro metros (1.034 m), no rumo verdadeiro cinco graus sudoeste (5º SW), da confluência dos riachos Pedra Preta e Ubari, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: duzentos e setenta metros (270 m), oitenta e quatro graus e trinta minutos nordeste (84º 30' NE); seiscentos e setenta metros (670 m), vinte e seis graus sudoeste (26º SE); quinhentos metros (500 m), setenta graus sudoeste (70º SW); setecentos e trinta metros (730 m), vinte graus noroeste (20º NW); cento e sessenta e cinco metros (165 m), setenta e um graus nordeste (71º NE). Essa autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 660,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.984 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Sebastião de Faria Reis a pesquisar calcário e associados no município de Alpinópolis, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º 1, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Sebastião de Faria Reis a pesquisar calcário e associados em terrenos de sua propriedade, situado no lugar denominado Pouso Frio, no distrito e município de Alpinópolis, Estado de Minas Gerais, numa área de trinta e cinco hectares (35 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a setecentos e vinte e cinco metros (75 m) no rumo magnético de oitenta e cinco graus e quarenta minutos sudeste (85º 40' SE) da extremidade este (E) da ponte, sobre o ribeirão Conquista, da rodovia para Alpinópolis, e os lados divergentes do vértice considerado, têm: quinhentos e sessenta metros (560 m) e rumo vinte graus e vinte e cinco minutos nordeste (20º 25' NE); magnético seiscentos

e vinte e cinco metros (625 m) e rumo sessenta e nove graus e trinta e cinco minutos sudeste (69º 35' SE); magnético.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 350,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.985 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Francisco de Faria Filho a pesquisar calcário e associados no município de Alpinópolis, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas) decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Francisco de Faria Filho a pesquisar calcário e associados em terrenos de Antônio de Faria Reis e de Aparecida Pereira de Faria, situados no lugar denominado Munjolinho, no distrito e município de Alpinópolis, Estado de Minas Gerais, numa área de três hectares (3 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a trezentos e dezoito metros (318 m) no rumo magnético de cinco graus nordeste (5º NE) do centro da soleira do portal da sede da Fazenda Munjolinho, e os lados divergentes do vértice considerado, têm: cento e vinte metros (120 m) e rumo norte (N); magnético: duzentos e cinquenta metros (250 m), e rumo este (E); magnético.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será

transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.986 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1951

Autoriza a empresa de mineração Chaves & Cia. a pesquisar gipsita e associados no município de Santanópolis, Estado do Ceará.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a empresa de mineração Chaves & Cia. a pesquisar gipsita e associados em terrenos dos imóveis denominados Sítios Rangete e São Gonçalo no distrito e município de Santanópolis, Estado do Ceará, numa área de quarenta e nove hectares, setenta e um ares e sessenta e oito centiares (49,7168 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a duzentos e sessenta metros (260 m.) no rumo magnético cinqüenta e cinco graus e trinta minutos noroeste (55° 30' NW) da confluência dos córregos Félix e São Gonçalo, e os lados, a partir do vértice considerado, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos e noventa e sete metros e cinqüenta centímetros (597,50 m), vinte graus nordeste (20' NE); quinhentos e noventa e sete metros e cinqüenta centímetros (597,50 m), oitenta e oito graus sudoeste (88° SW), trezentos e setenta e dois metros (372 m), dez graus sudeste (10° SE); oitocentos e setenta metros (870 m), quarenta e um graus e quarenta e cinco minutos sudeste (41° 45' SE); trinta e sete metros e cinqüenta centímetros (37,50 m), setenta graus sudeste (70° SE), e, o último lado é o segmento retilíneo que une a extremidade do quinto lado descrito ao vértice de partida.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.987 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1951

Dá nova redação ao artigo 8.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 29.191, de 24 de janeiro de 1951.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O artigo 8.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 29.191, de 24 de janeiro de 1951, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8.º A remoção a pedido dar-se-á somente após dois anos de efetivo exercício na Coletoria Federal, salvo nos casos de permuta em que essa exigência poderá ser dispensada, a critério da administração”.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 13 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Lazary Guedes

DECRETO N.º 29.988 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1951

Renova o Decreto n.º 26.763, de 8 de junho de 1949.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas),

combinado com o Decreto-lei número 9.605, de 19 de agosto de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica renovado, pelo prazo improrrogável de um (1) ano, aos termos da alínea b do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, a autorização concedida ao cidadão brasileiro Francisco de Sousa Neto pelo Decreto n.º 26.763, de 8 de junho de 1949, para pesquisar talco, amianto e associados em terrenos de sua propriedade no lugar denominado Antunes, no distrito de Itaiacoca, município de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.989 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1951

Autoriza a Mineração Geral do Brasil Ltda., a lavar dolomita e associados no município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado a Mineração Geral do Brasil Ltda., a lavar dolomita e associados, em terrenos de sua propriedade, situados no lugar denominado Bocaina, no distrito e município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, numa área de quinze hectares (15 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice a cento e trinta e dois metros (132 m), no rumo magnético vinte e sete graus noroeste (27º NW), da confluência dos córregos Bocaina e Olhos d'Água e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos metros (300 m), qua-

renta e sete graus e trinta minutos noroeste (47º 30' NW); quinhentos metros (500m), quarenta e dois graus e trinta minutos sudoeste (42º 30' SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além dos seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma de lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário de autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no artigo 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.990 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1951

Autoriza a S. A. Fazenda da Floresta a lavar caulim no município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos tér-

mos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a S.A. Fazenda da Floresta a lavrar caulim, em terrenos de sua propriedade, sitos na localidade Fazenda da Floresta, distrito de Chacara, município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, numa área de dez hectares (10 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice e mil e quinhentos metros (1500 m), no rumo magnético oitenta e um graus noroeste (81º NW) de confluência dos córregos Floresta, Aracaju e Sereias e os lados divergentes desse vértice os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos metros (500m), vinte e oito graus nordeste (28º NE); duzentos metros (200 m), sessenta e dois graus noroeste (62º NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma de lei, os tributos que forem devidos a União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário de autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra sera declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no artigo 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.991 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1951

Autoriza Novas Indústrias Olinda S. A. a pesquisar fosfatos, calcário e associados no município de Olinda, Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada Novas Indústrias Olinda S. A. a pesquisar fosfatos, calcário e associados em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Forno de Cal, distrito e município de Olinda, Estado de Pernambuco, numa área de duzentos e quarenta e nove hectares, sessenta e nove ares e cinquenta centiares (249,6950 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice no marco existente na divisa da propriedade Forno de Cal com o quartel do 7.º Grupo de Artilharia de Dorso e os lados a partir desse vértice os seguintes comprimentos e rumos: quatrocentos e vinte metros (420 m) trinta e cinco graus sudeste (35º SE); duzentos e quarenta metros (240m), cinquenta e três graus sudeste (53º SE); cento e setenta e sete metros e cinquenta centímetros (177,50m), cinquenta e sete graus e trinta minutos sudeste (57º 30' SE); quatrocentos e vinte e cinco metros (425m), um grau sudeste (1º SE); cento e quarenta e cinco metros (145m), setenta e seis graus e trinta minutos sudoeste (76º 30' SW); mil duzentos e setenta e sete metros e cinquenta centímetros (1.277,50m), sul (S); cento e quinze metros (115m), oitenta e cinco graus sudoeste (85º SW); mil cento e oitenta e dois metros e cinquenta centímetros (1.182,50 m), cinquenta e quatro graus noroeste (54º NW); mil novecentos e quarenta e sete metros e cinquenta centímetros (1.947,50m), trinta e seis graus noroeste (36º NW);

mil setecentos e cinquenta metros (1.750m), oitenta e oito graus nordeste (88° NE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de dois mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 2.500,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.992 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro João da Costa Azevedo a pesquisar fosfatos, calcário, turfa, diatomácia e associados no município de Olinda, Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro João da Costa Azevedo a pesquisar fosfatos, calcário, turfa, diatomácia e associados em terrenos de propriedade da Companhia Indústrias Reunidas Olinda, no lugar denominado Fragoso, distrito e município de Olinda, Estado de Pernambuco, numa área de quatrocentos e vinte e cinco hectares e sessenta e oito ares (425,68 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a mil quinhentos e dezenove metros (1.519 m.), no rumo magnético quinze graus e trinta e cinco minutos sudeste (15° 35' SE) do ponto em que o rio Fragoso intercepta a rodovia Olinda-Paulista e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos dois mil cento e setenta e quatro metros (2.174 m), setenta e quatro graus e quarenta minutos sudeste (74° 40' SE); mil quinhentos e um metros (1.501 m), trinta e um graus e cinquenta minutos nordeste (31° 50' NE); mil duzentos e

quarenta metros (1.240 m), vinte e seis graus e cinquenta minutos nordeste (26° 50' NE), seiscentos e noventa e nove metros (699 m.), trinta e três graus e cinquenta minutos nordeste (33° 50' NW); três mil oitocentos e oitenta e nove metros (3.889 m.), cinquenta e dois graus e dez minutos sudoeste (52° 10' SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quatro mil duzentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 4.260,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.993 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro João da Costa Azevedo a pesquisar fosfatos, calcário, turfa, diatomácia e associados no município de Olinda, Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro João da Costa Azevedo a pesquisar fosfatos, calcário, turfa, diatomácia e associados em terrenos de propriedade da Companhia Indústrias Reunidas Olinda, no lugar denominado Fragoso, distrito e município de Olinda, Estado de Pernambuco, numa área de trezentos e setenta e cinco hectares e sessenta ares (375,60 m), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a mil quinhentos e dezenove metros (1.519 m), no rumo magnético quinze graus e trinta e cinco minutos sudeste (15° 35' SE) do ponto em que o rio Fragoso intercepta a rodovia Olinda-Paulista e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: três mil oitocentos e oitenta e

nove metros (3.839 m), cinquenta e dois graus e dez minutos nordeste ... (52° 10' NE); mil quatrocentos e quarenta metros (1440m), trinta e nove graus e cinquenta minutos sudoeste (39° 50' NW); quinhentos e setenta e cinco metros (575m), oitenta e quatro graus e cinquenta minutos sudoeste (84° 50' SW); três mil setecentos e setenta e cinco metros (3.775m), vinte e quatro graus e vinte e cinco minutos sudoeste (24° 25' SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de três mil setecentos e sessenta cruzeiros .. (Cr\$ 3.760,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS
João Cleofas

DECRETO N.º 29.994 — DE 13 DE
SETEMBRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro João da Costa Azevedo a pesquisar fosfatos, calcário, turfa, diatomácea e associados no município de Olinda, Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro João da Costa Azevedo a pesquisar fosfatos, calcário, turfa, diatomácea e associados, em terrenos de propriedade da Companhia Indústrias Reunidas Olinda, no lugar denominado Fragoso, distrito e município de Olinda, Estado de Pernambuco, numa área de duzentos e cinquenta e sete hectares e oitenta e dois ares (257,82 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a mil quinhentos e dezenove metros (1.519m), no rumo magnético quinze graus e trinta e cinco minutos sudeste (15° 35' SE) do ponto em que o rio Fragoso

intercepta a rodovia Olinda-Paulista e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil quinhentos e oito metros (1.508m), cinco graus cinquenta e cinco minutos sudoeste (5° 55' SW); oitocentos e oitenta e cinco metros (885m), dezoito graus e quinze minutos sudeste (18° 15' SE); dois mil cento e noventa metros (2.190m), quarenta e seis graus e trinta minutos nordeste (46° 30' NE); dois mil cento e setenta e quatro metros (2174m), setenta e quatro graus e quarenta minutos noroeste (74° 40' NW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de dois mil quinhentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 2.580,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS
João Cleofas

DECRETO N.º 29.995 — DE 13 DE
SETEMBRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro João da Costa Azevedo a pesquisar fosfatos, calcário, turfa, diatomácea e associados no município de Olinda, Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro João da Costa Azevedo a pesquisar fosfatos, calcário, turfa, diatomácea e associados, em terrenos de propriedade da Companhia Indústrias Reunidas Olinda, no lugar denominado Fragoso, distrito e município de Olinda, Estado de Pernambuco, numa área de trezentos e quatro hectares e cinquenta ares (304,50 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a mil quinhentos e dezenove metros (1.519 m), no rumo magnético quinze graus e trinta e cinco minutos sudeste (15° 35' SE) do ponto em

que o rio Fragoso intercepta a rodovia Olinda-Paulista e cujos lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil e cinqüenta metros (1.050 m.), vinte e cinco graus e dez minutos noroeste (25° 10' NW); mil e trezentos metros (1.300 m), três graus e quarenta e nove minutos noroeste (3° 49' NW); quinhentos e trinta metros (530 m.), vinte e quatro graus e trinta e um minutos sudoeste (24° 31' SW); mil e cinco metros (1.005 m.), quarenta e sete graus e trinta e oito minutos noroeste (47° 38' NW); mil e duzentos metros (1.200 m.), quarenta e nove graus e cinqüenta e um minutos sudoeste (49° 51' SW); tfezentos e setenta metros (370 m.), quatro graus e cinqüenta e oito minutos sudoeste (4° 58' SW); mil cento e vinte metros (1.120 m.), quarenta e cinco graus e onze minutos sudeste (45° 11' SE); novecentos e sessenta metros (960 m.), trinta e oito graus e trinta e nove minutos nordeste (38° 39' NE); mil e cinqüenta e dois metros (1.052 m.), trinta e seis graus e trinta e cinco minutos sudeste (36° 35' SE); quatrocentos e dez metros (410 m.), oitenta e nove graus e quarenta e cinco minutos sudeste (89° 45' SE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de três mil e cinqüenta cruzeiros (Cr\$ 3.050,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS
João Cleofas

DECRETO N.º 29.996 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro João da Costa Azevedo a pesquisar fosfatos, calcário, turfa, diatomáceas e associados no município de Olinda, Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de

janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro João da Costa Azevedo a pesquisar fosfatos, calcário, turfa, diatomáceas e associados, em terrenos de propriedade da Companhia Indústrias Reunidas Olinda, no lugar denominado Fragoso, distrito e município de Olinda, Estado de Pernambuco, numa área de trezentos e vinte e seis hectares e oitenta e seis ares (326,86 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a mil e quinhentos e dezenove metros (1.519 m), no rumo magnético quinze graus e trinta e cinco minutos sudeste (15° 35' SE) do ponto em que o rio Fragoso intercepta a rodovia Olinda-Paulista e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: três mil setecentos e setenta e cinco metros (3.775m), vinte e quatro graus e vinte e cinco minutos nordeste (24° 25' NE); mil trezentos e sessenta metros (1.360m), oitenta e quatro graus e cinqüenta minutos sudoeste (84° 50' SW); mil quatrocentos e sessenta metros (1.460m), trinta e dois graus e vinte minutos sudeste (32° 20' SE); dois mil cento e sessenta metros (2.160m), quinze graus e trinta e cinco minutos sudeste (15° 35' SE).

Art. 2.º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de três mil duzentos e setenta cruzeiros Cr\$ 3.270,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 6.º da República.

GETULIO VARGAS
João Cleofas

DECRETO N.º 29.997 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1951

Dispõe sobre o preenchimento, em caráter provisório, de função de extranumerário-mensalista.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Poderá ser preenchida, em caráter provisório, vaga de referên-

cia inicial ou única de extranumerário-mensalista quando não houver candidato habilitado na forma do artigo 28 do Decreto-lei n.º 5.175, de 7 de janeiro de 1943.

Art. 2.º O órgão de pessoal a que corresponder a tabela de mensalista exigirá do candidato os seguintes documentos:

- a) prova de nacionalidade brasileira;
- b) atestado de vacina, fôlha corrida ou atestado de boa conduta, passado por dois funcionários.
- c) prova de quitação com o serviço militar;
- d) título de eleitor;
- e) prova de que atende às condições especiais exigidas em lei para determinadas funções.

§ 1.º Após o exame legal dos documentos apresentados, o órgão de pessoal submeterá o candidato a exame médico, para a verificação do estado de sanidade e de capacidade física para a função.

§ 2.º O órgão de pessoal promoverá, a seguir, a expedição da portaria de admissão, que mencionará expressamente o caráter provisório do preenchimento da função e obedecerá ao modelo aprovado pelo D.A.S.P..

Art. 3.º O extranumerário que for admitido na forma deste decreto será inscrito *ex-officio*, na primeira prova de habilitação que se realizar para o preenchimento da respectiva função.

§ 1.º Após o encerramento das inscrições, a admissão, em caráter provisório, só poderá recair em candidato inscrito na respectiva prova de habilitação.

§ 2.º Homologada a prova de habilitação, serão dispensados todos os extranumerários-mensalistas admitidos em caráter provisório.

Art. 4.º O extranumerário admitido em caráter provisório só poderá ter exercício na repartição em que houver sido lotado, e, nessa condição, não poderá ser transferido, removido, nem obter melhoria de salário.

Art. 5.º Será observado, na admissão de que trata o art. 1.º, o disposto no Decreto n.º 29.893, de 14 de agosto de 1951.

Art. 6.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Negrão de Lima.
Renato de Almeida Guillotel.
Newton Estillac Leal.
João Neves da Fontoura.
Lazary Guedes.
Alvaro de Souza Lima.
João Cleofas.
E. Simões Filho.
Segadas Viana.
Nero Moura.

DECRETO N.º 29.928 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1951

Autoriza The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited a construir um ramal de linha de transmissão no município de Santos Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.659, de 5 de março de 1940:

Considerando que a medida foi julgada conveniente pela Resolução número 692, do Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited a construir um ramal de linha de transmissão, trifásico, em dois circuitos, entre a torre n.º 45, da linha Cubatão-Vila Matias, situada a 10,1 quilômetros da Usina de Cubatão, no município de Santos, e a sub-estação de propriedade da City of Santos Improvements Company Limited, situada no quilômetro 5 da Estrada de Ferro Santos a Jundiaí, também no município de Santos, Estado de São Paulo, com a potência de 30 000 kW cada circuito, sob a tensão nominal de 80 kV entre condutores, frequência de 60 ciclos por segundo, extensão aproximada de 500 metros e destinado a alimentar a referida subestação da City of Santos Improvements Company Limited reforçando o fornecimento de energia às redes de distribuição de Santos, São Vicente e Cubatão.

Art. 2.º Caducará a presente autorização, independente de qualquer ato

declaratório, se a concessionária não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrar o presente título, na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir da data de sua publicação.

II — Apresentar à referida Divisão, dentro de noventa (90) dias, a contar da publicação deste decreto, os estudos, projetos e orçamentos das obras.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem fixados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 14 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.999 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1951

Autoriza a firma Coutinho & Penna a ampliar suas instalações hidroelétricas no município de Caratinga, Estado de Minas Gerais.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 30.000 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1951

Aprova projeto e orçamento para a construção de 17 casas para as turmas da 6.ª Residência da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e tendo em vista o que consta do processo n.º 18.603-51, do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados o projeto e orçamento para a construção

de 17 (dezessete) casas, de duas habitações cada uma, destinadas às turmas de conservação da 6.ª Residência da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

§ 1.º O projeto e orçamento de que trata este artigo serão dados à publicidade mediante portaria do Ministro da Viação e Obras Públicas.

§ 2.º As despesas com as construções de que trata este Decreto correrão à conta do Orçamento de Inversões da referida Estrada para o exercício de 1951, sendo estabelecido como limite máximo dos gastos a importância total de Cr\$ 2.020.528,00 (dois milhões, vinte mil e quinhentos e vinte e oito cruzeiros).

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1951 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alvaro de Souza Lima.

DECRETO N.º 30.001 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1951

Abre, ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região, o crédito especial de Cr\$ 50.000,00 para atender as despesas decorrentes da Lei n.º 898, de 25 de outubro de 1949.

O Presidente da República, usando da autorização dada na Lei n.º 898, de 25 de outubro de 1949 e tendo sido consultado o Tribunal de Contas e o Ministério de Fazenda, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve abrir ao Poder Judiciário, Justiça do Trabalho — Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região o crédito especial de quinhenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00), para atender as despesas com aquisição de móveis artigos e utensílios de escritório destinados ao mesmo Tribunal.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1951: 129.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Lazary Guedes.

DECRETO N.º 30.001-A — DE 18 DE
SETEMBRO DE 1951

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo de Tesoureiro-auxiliar (Santa Maria), padrão L, do Quadro II — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da aposentadoria de Ligia Lenz Fontoura, devendo a dotação correspondente atender ao provimento de cargos vagos criados pelo Decreto-lei n.º 9.616, de 21 de agosto de 1946

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 18 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alvaro de Souza Lima.

DECRETO N.º 30.002, DE 20 DE
SETEMBRO DE 1951

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 1.420.000,00, destinado a despesas do Conselho Técnico de Finanças.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 1.298, de 28 de dezembro de 1950, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de um milhão, quatrocentos e vinte mil cruzeiros (Cr\$ 1.420.000,00), destinado à regularização das despesas efetuadas no exercício de 1950 com a manutenção do Conselho Técnico de Economia e Finanças.

Art. 2.º O crédito a que se refere o artigo anterior será, automaticamente, registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Lazary Guedes.

DECRETO N.º 30.003, DE 20 DE
SETEMBRO DE 1951

Extingue Coletoria Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extinta, de acordo com o artigo 70 da Lei número 1.293, de 27 de dezembro de 1950, a 2.ª Coletoria Federal em Pesqueira, no Estado de Pernambuco.

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Lazary Guedes.

DECRETO N.º 30.004 — DE 20 DE
SETEMBRO DE 1951

Autoriza Antônio Pinto de Figueiredo a comprar pedras preciosas.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 30.005 — DE 20 DE
SETEMBRO DE 1951

Concede à sociedade "Navegação Arthur Donato Limitada" autorização para continuar a funcionar como empresa de cabotagem.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 30.006 — DE 24
DE SETEMBRO DE 1951

Altera a lotação das repartições do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterada a lotação numérica das repartições atendidas pelos Quadros Permanente, Suplementar e da Justiça do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para efeito de ser transferido um cargo isolado, de provimento efetivo, de Professor do Ensino Primário, da lotação permanente da Colônia Penal Cândido Mendes, para igual lotação do Instituto Profissional Quinze de Novembro.

Art. 2.º O cargo a que se refere o artigo anterior continuará ocupado por João Cavalcanti Beltrão.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro em 24 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Negrão de Lima.

DECRETO N.º 30.007, DE 26 DE
SETEMBRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Geraldo Rodrigues de Melo a pesquisar mica no município de Santa Maria do Suaçui, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Geraldo Rodrigues de Melo a pesquisar mica em terrenos devolutos no lugar denominado Imposição, distrito de Poáís, município de Santa Maria de Suaçui, Estado de Minas Gerais, numa área de quarenta e cinco hectares e sessenta ares (45.60 ha) delimitada por um quadrilátero que tem um vértice a setenta metros (70m),

no rumo magnético quinze graus nordeste (15º NE) da confluência dos córregos Enguiço e Barrinha e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscentos metros (600m), sessenta graus nordeste (60º NE); setecentos e cinquenta metros (750m) quarenta e cinco graus noroeste (45º NW); setecentos e vinte metros (720 m), cinquenta e dois graus e trinta minutos sudoeste (52º 30' SW); setecentos metros (700m) cinquenta e cinco graus sudeste (55º SE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quatrocentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 460,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 30.008 — DE 26
DE SETEMBRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Leite Sobrinho a pesquisar granada e associados no município de Parnamirim, Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Joaquim Leite Sobrinho a pesquisar granada e associados em terrenos de sua exclusiva propriedade situados na fazenda Angico, no distrito de Veneza município de Parnamirim Estado de Pernambuco, numa área de noventa hectares (90 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a quatorze metros (14m) no rumo magnético de quarenta e cinco graus e trinta minutos sudeste (45º 30' SE) da extremidade Sul (S) do boeiro de con-

creto armado da estrada Parnamirim-Petrolina, boeiro esse situado a quatrocentos e sessenta e sete metros (467m) antes do marco do quilômetro trezentos e sessenta e nove (369) sobre os córregos das Ipueras, e os lados divergentes do vértice considerado, têm: seiscentos metros (600m) e rumo magnético quarenta e cinco graus e trinta minutos sudeste (45° 30' SE); mil e quinhentos metros (1.500m) e quarenta e quatro graus e trinta minutos sudoeste (44° 30' SW) magnético.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de novecentos cruzeiros (Cr\$ 900,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.009 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1951

Concede à Mineração Bela Vista Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 30.010 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1951

Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à Empresa Força e Luz de Patrocínio Limitada.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 30.011 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1951

Renova o Decreto n.º 26.840, de 29 de junho de 1949.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º 1, da Constituição e nos

térmos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), combinado com o Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica renovado, pelo prazo improrrogável de um (1) ano, nos termos da alínea b do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, a autorização concedida ao cidadão brasileiro Daniel Luiz do Nascimento pelo decreto número vinte e seis mil oitocentos e quarenta (26.840), de vinte e nove (29) de junho de mil novecentos e quarenta e nove (1949) para pesquisar diamante e associados no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º A presente renovação que sera uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.012 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1951

Renova o Decreto n.º 27.008, de 3 de agosto de 1949.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 30.013 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1951

Declara públicas de uso comum, de domínio do Estado da Bahia as águas do curso denominado Andara-Prêto, Pedro Canela-Prêto e Prêto, respectivamente, nos seus trechos superior, médio e inferior.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que nos termos do art. 5.º do Decreto-lei n.º 2.291, de

5 de junho de 1940, a inscrição no "Registro de Aguas Públicas" da Divisão de Aguas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, no Ministério da Agricultura, será feita mediante a expedição de decreto;

Considerando que o Edital publicado no *Diário Oficial* de 29 de agosto de 1949, não recebeu contestações dos interessados;

Considerando que o Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica, no processo n.º 872-29-CNAEE, opinou favoravelmente à classificação constante do referido Edital, decreta:

Art. 1.º As águas do rio denominado Andaraí-Prêto, Pedro Canaã-Prêto e Prêto, respectivamente, nos seus trechos superior, médio e inferior, que nasce no município de Jaguaquara, percorre os de Itaquara, Santa Inês e Nilc Peçanha limita o de Ibairá com Nilc Peçanha e é tributário pela margem esquerda do Aimás ou Jeque, são declaradas públicas de uso comum, do domínio do Estado da Bahia.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.014, DE 27 DE SETEMBRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro José Clarindo de Santana a pesquisar água mineral no município de Cipó, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Clarindo de Santana a pesquisar água mineral em terrenos de sua propriedade, no distrito e mu-

nicipio de Cipó, Estado da Bahia, numa área de seis hectares, sessenta e três ares e trinta e nove centiares (6,6339 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a trinta e nove metros e noventa centímetros (39,90 m), no rumo vinte e cinco graus e quatro minutos nordeste (25º 04' NE) do predio publico estadual, onde funciona o posto de fiscalização, entre os marcos quilométricos números cento e trinta e três e cento e trinta e quatro (km 133 e 134) da rodovia Bahia — Paulo Afonso e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos: trezentos e setenta e sete metros e cinquenta centímetros (377,50m), oitenta e seis graus e quarenta e um minutos nordeste (86º 41' NE); cento e trinta e dois metros (132m), cinco graus e dez minutos nordeste (5º 10' NE); oitenta e três metros e noventa centímetros (83,90m), setenta e dois graus e quatorze minutos noroeste (72º 14' NW); quarenta e quatro metros e cinquenta centímetros (44,50m), setenta e cinco graus e vinte e nove minutos nordeste (75º 29' NE); sessenta e sete metros e cinquenta centímetros (67,50m), oitenta e três graus e cinquenta e nove minutos nordeste (83º 59' NE); setenta e sete metros e cinquenta centímetros (77,50m), oitenta e sete graus e quarenta e quatro minutos noroeste (87º 44' NW); quatorze metros (14m), setenta e três graus e quarenta e quatro minutos nordeste (73º 44' NE); setenta e quatro metros e cinquenta centímetros (74,50m), setenta e três graus e vinte e quatro minutos nordeste (73º 24' NW); segue pela margem direita da rodovia Bahia — Paulo Afonso, até o ponto de partida.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 30.015, DE 27 DE
SETEMBRO DE 1951

Autoriza Itapessoca Agro Industrial Limitada, a lavar calcário no município de Goiana, Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada Itapessoca Agro Industrial Ltda. a lavar calcário em terrenos de sua propriedade, situados na Ilha de Itapessoca, distrito de Tejuocopa, município de Goiana, Estado de Pernambuco, numa área de trezentos hectares (300 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice no centro da ponte principal da única Igreja existente na mencionada ilha e os lados, divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: dois mil metros (2.000m), vinte graus noroeste (20º NW); mil e quinhentos metros (1.500m), setenta graus sudoeste (70º SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mine-

ral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seis mil cruzeiros (Cr\$ 6.000,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 30.016, DE 28 DE SETEMBRO DE 1951

Declara de utilidade pública, para desapropriação pela Estrada de Ferro Santos a Jundiá, área de terreno necessário à construção do Oleoduto Santos-São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e de acordo com os artigos 2.º e 5.º, alínea h, do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, decreta:

Artigo 1.º Fica declarada de utilidade pública, para desapropriação, pela Estrada de Ferro Santos a Jundiá, a área de terreno de 4.335 m² (quatro mil trezentos e trinta e cinco metros quadrados), que consta pertencer a Pompeu Augusto dos Santos e outros, sucessores de João Antunes dos Santos, situada no lugar denominado "Alemoa", na cidade de Santos, Estado de São Paulo, representada na planta que com este baixa, devidamente rubricada, necessária à construção de Oleoduto Santos — São Paulo.

Artigo 2.º Nos termos do artigo 15 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941 e seu parágrafo único acrescentado pelo Decreto-lei número 4.152, de 6 de março de 1942, com a nova redação que lhe deu o Decreto-lei n.º 3.811, de 9 de setembro de 1946, fica declarada a urgência da desapropriação da área referida no artigo 1.º.

Artigo 3.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Alvaro de Souza Lima

DECRETO N.º 30.017, DE 28 DE SETEMBRO DE 1951

Declara de utilidade pública, para desapropriação pela "Manoás Harbour Limited", o prédio do antigo "Trapiche Fernandes", na cidade de Manaus, Estado do Amazonas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I da Constituição e de acordo com os artigos 3.º, 5.º, alínea *h* e 6.º, do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica declarado de utilidade pública, para ser desapropriado pela "Manoás Harbour Limited", concessionária dos serviços de melhoramentos do porto de Manaus, de conformidade com o disposto na cláusula VII, do contrato aprovado pelo Decreto n.º 3.725, de 1 de agosto de 1900, alterado pelo de n.º 4.110, de 31 de julho de 1901, o prédio do antigo "Trapiche Fernandes", edificado em terreno na área reservada às obras do referido porto.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Alvaro de Souza Lima

DECRETO N.º 30.018, DE 28 DE SETEMBRO DE 1951

Declara de utilidade pública, para desapropriação pela Estrada de Ferro Central do Brasil, a área de terreno com 15.011,08 m², necessária à construção da Variante do túnel de Casal, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º De acordo com os artigos 2.º, 5.º, alíneas *b*, *h* e *i* e 6.º, do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, é declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriada pela Estrada de Ferro Central do Brasil, a área de terreno representada na planta, que com este baixa, devidamente

rubricada, com 15.011,08 m² (quinze mil onze metros quadrados e oito decímetros quadrados), necessária à construção da variante do túnel de Casal, no Estado de Minas Gerais, km 157, de propriedade de José Gonçalves Portela.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Alvaro de Souza Lima

DECRETO N.º 30.019, DE 28 DE SETEMBRO DE 1951

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas abrangidas pelo prolongamento ferroviário São Rafael-São Miguel de Jucurutú, da Estrada de Ferro Sampaio Correia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pelos de ns. 4.152, de 6 de março de 1942 e 9.811, de 9 de setembro de 1946, decreta:

Art. 1.º São declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas compreendidas entre as estacas 500 e 1.770, com 25,400 km. de extensão, no prolongamento ferroviário São Rafael-São Miguel de Jucurutú, da Estrada de Ferro Sampaio Correia, no Estado do Rio Grande do Norte, e cujos projetos e orçamentos foram aprovados pela portaria n.º 678, de 20 de julho de 1951, do Ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Alvaro de Souza Lima

A P E N S O

Figuram neste apenso:

- i - os decretos que, expedidos em trimestres anteriores foram publicados depois do 2.º dia útil do 3.º trimestre de 1951
- ii - as retificações publicadas no 3.º trimestre de 1951, referentes a decretos expedidos em trimestres anteriores.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1951

DECRETO N.º 29.428, DE 3 DE
ABRIL DE 1951

Outorga a Heráclito de Paula Martins concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de uma queda d'água existente no rio Cabeluda, Vila de Caputira, 2.º distrito do município de Matipó, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 37, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 150 do Código do Aguas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934), decreta:

Art. 1.º É outorgada a Heráclito de Paula Martins concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de uma queda d'água existente no rio Cabeluda, Vila de Caputira, 2.º distrito do município de Matipó, Estado de Minas Gerais.

§ 1.º Em portaria do Ministro da Agricultura, no ato da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura da queda a aproveitar, a descarga da derivação e a potência.

§ 2.º O aproveitamento destina-se à produção, transmissão e distribuição de energia elétrica para serviço público, de utilidade pública e para comércio de energia na vila de Caputira, no 2.º distrito do município de Matipó, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se o concessionário não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Aguas, do Departamento Nacional da

Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, contados da data de sua publicação.

II — Assinar o contrato disciplinar da concessão (Código de Aguas, artigo 162), dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data em que fôr publicado o despacho de aprovação pelo Ministro da Agricultura da respectiva minuta elaborada pela Divisão de Aguas.

III — Requerer à Divisão de Aguas, dentro de sessenta (60) dias do registro do referido contrato no Tribunal de Contas, o arquivamento de certidão comprobatória desse registro, e a respectiva averbação.

IV — Submeter à aprovação do Ministério da Agricultura, em 3 dias, dentro do prazo de um (1) ano, a contar da data da publicação deste decreto, o projeto do aproveitamento hidroelétrico, compreendendo:

a) Hidrologia da região

1 — Clima e precipitação pluviométrica.

2 — Bacia hidrográfica — Planta, área e coeficiente de escoamento.

3 — Descargas máxima, mínima e média — Curva de descarga do curso d'água, correspondente, no mínimo, a um ano de observação, obtida por medições.

b) Capacidade de aproveitamento

1 — Mercado consumidor. Curvas de cargas prováveis.

2 — Queda bruta e útil. Potência útil.

3 — Necessidades de regularização do curso d'água.

4 — Barragem — características, método de cálculo, natureza do terreno as fundações. Volume d'água acumulada. Descarga de regularização.

5 — Vertedouros, adufas, comportas, tomada d'água, canal adutor ou túnel, escadas para peixe — características gerais, cálculo e desenhos de detalhes.

c) Condutos forçados

1 — Características, tipo de assentamento — cálculo, planta e perfil.

2 — Chaminé de equilíbrio — cálculo de golpe de ariete.

d) Turbinas

1 — Tipo adotado, velocidade específica e de disparo, curva de rendimento

2 — Reguladores e aparelhagem de medida — características.

3 — Canal de fuga — características e capacidade de vazão.

e) Geradores elétricos

1 — Tipo, tensão nominal, frequência, potência, curva de rendimento.

2 — Dispositivos de regulação da tensão.

3 — Curvas características.

4 — Constantes elétricas e mecânicas.

f) Sistema de transmissão

1 — Transformadores — tipo, relação de transformação, curva de rendimento, dispositivos de regulação da tensão, curvas características e constantes.

2 — Equipamentos de proteção, de medida e de comando das sub-estações transformadoras elevadora e abaixadora.

3 — Linhas de transmissão extensão, tensão nominal, parâmetros, tipos de condutores e de disposição dos condutores nos suportes. Isoladores — tipos e características. Cálculo elétrico. Queda de tensão e perda admissível. Cálculo mecânico — temperatura máxima e mínima, tensões mecânicas e flexas dos condutores correspondentes a essas temperaturas. Dispositivos de proteção, fio-terra, para-raios, anéis, chifres e tubos de proteção, relés.

g) Sistema de distribuição

1 — Linhas de sub-transmissão — cálculo, queda de tensão e perda admissível.

2 — Sub-estação de distribuição — características dos transformadores e da aparelhagem complementar.

3 — Linhas primárias de distribuição — tipo, tensão nominal, queda de tensão e perda admissível.

4 — Transformadores de distribuição — características gerais, capacidade.

5 — Linhas secundárias — tipo, tensão nominal, queda de tensão e perda admissível.

h) Planta e corte dos edificios da casa de força, das sub-estações e da disposição da aparelhagem de transmissão e de distribuição.

i) Diagrama geral do sistema, desde os geradores até a disposição das linhas secundárias, com as suas características gerais.

j) Especificações do equipamento elétrico utilizado.

k) Orçamento detalhado correspondente a cada um dos itens anteriores.

V — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministério da Agricultura, executando-as de acordo com os projetos aprovados e com as modificações que forem autorizadas.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º O concessionário fica obrigado a construir e manter nas proximidades do aproveitamento, onde e desde quando for determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias às observações fluviométricas e medições de descarga do curso d'água que vai utilizar, de acordo com as instruções da mesma Divisão.

Art. 4.º O capital a remunerar será o efetivamente investido nas instalações da concessionária, em função de sua indústria, concorrendo, de forma permanente, para a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 5.º As tarifas de fornecimento de energia elétrica serão fixadas pela Divisão de Águas, e trienalmente revistas de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Águas.

Art. 6.º — Para a manutenção da integridade do capital a que se refere o art. 4.º, será criado um fundo de reserva que proverá às renovações, determinadas pela depreciação ou impostas por acidentes.

Parágrafo único. A constituição dêsse fundo, que se denominará reserva de renovação, será realizada por quota especial, que incidirá sobre as tarifas, sob forma de percentagem. Esta quota será determinada tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação a dita reserva terá que atender, podendo ser modificada, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 7.º — Findo o prazo da concessão, todos os bens e instalações que, no momento, existirem em função exclusiva e permanente da produção, transmissão e distribuição da energia elétrica, referentes ao aproveitamento concedido, reverterão ao Estado de Minas Gerais em conformidade com o estipulado nos arts. 165 e 166 do Código de Águas, mediante indenização, na base do custo histórico, do capital não amortizado, deduzida a reserva de renovação a que se refere o parágrafo único do artigo 6.º.

§ 1.º — O concessionário poderá requerer ao Governo Federal que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas, deduzida a reserva de renovação a que se refere o parágrafo único do art. 6.º.

§ 1.º — O concessionário poderá requerer ao Governo Federal que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas, desde que faça a prova de que o Estado de Minas Gerais não se opõe à utilização do bens objeto da reversão.

§ 2.º — O concessionário deverá entrar com o pedido a que se refere o parágrafo anterior, até seis (6) meses antes de findar o prazo de vigência da concessão, entendendo-se, se o não fizer, que não pretende a renovação.

Art. 8.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contado da data do registro do respectivo contrato disciplinar pelo Tribunal de Contas.

Art. 9.º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1951,
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS
João Cleofas

DECRETO N.º 29.432 — DE 3 DE
ABRIL DE 1951

Concede permissão para o funcionamento das seções que indicia da Fábrica de Santo André da Companhia Brasileira Rhodiaceta Fábrica de Raion nos domingos e nos feriados civis e religiosos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos de art. 7.º § 2.º do Regulamento aprovado pelo Decreto número 27.043, de 12 de agosto de 1949, decreta:

Art. 1.º Ficam autorizadas, em caráter permanente, as seções de fiação, solução e filtração, caldeiras e salas das máquinas da fábrica de Santo André da Companhia Brasileira Rhodiaceta Fábrica de Raion a funcionar, observadas as disposições legais vigentes, nos domingos e nos feriados civis e religiosos.

Art. 2.º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.521 — DE 30 DE
ABRIL DE 1951

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado na Capital da República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica David Goltsman, de nacionalidade russa, autorizado a adquirir o domínio útil do terreno de marinha situado na rua Coronel Pedro Alves n.º 89, nesta Capital, a que se refere o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 169.738, de 1950.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS
Horacio Laje

DECRETO N.º 29.547, DE 9 DE
MAIO DE 1951

Autoriza estrangeira a adquirir o domínio útil do terreno de acrescido de marinha que menciona, situado na Capital da República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 205, do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica Henriette Irene Vayssière, de nacionalidade francesa, autorizada a adquirir o domínio útil do terreno de acrescido de marinha situado na rua Cândido Gaffrée número 170, na Urca, nesta Capital, a que se refere o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o número 260.469, de 1949.

Rio de Janeiro, em 9 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 29.555 — DE 14
DE MAIO DE 1951

Concede à Société Générale de Traction et d'Exploitations (ex-Compagnie du Chemin de Fer Métropolitain de Paris) autorização para funcionar na República.

RETIFICAÇÃO

No artigo único:

Onde se lê:

sob a denominação de "Société Générale de Traction et d'Exportations para o Brasil".

Leia-se:

sob a denominação de "Société Générale de Traction et d'Exploitations para o Brasil".

DECRETO N.º 29.561 — DE 15
DE MAIO DE 1951

Autoriza a Companhia Sul Mineira de Energia Elétrica a ampliar suas instalações.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no De-

creto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940, e

Considerando que a medida foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º A Companhia Sul Mineira de Energia Elétrica fica autorizada a elevar até a cota 110m a crista da barragem a ser construída no mesmo local da atual, situada no ribeirão Pinheirinho, distrito de Monsanto, município de igual nome, Estado de Minas Gerais, e a melhorar as obras civis existentes.

Art. 2.º Caducará a presente autorização independente de ato declaratório, se a interessada não cumprir as disposições seguintes:

I — Registrá-la na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir de sua publicação.

II — Apresentar à mesma Divisão de Águas, em três vias, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, os projetos e orçamentos respectivos.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.564 — DE 15
DE MAIO DE 1951

Outorga à Empresa Barrosense de Eletricidade Ltda. concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira Santo Antonio no rio Freire, distrito de Barroso, Município de Dores de Campos Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

nos termos do art. 150 do Código de Aguas (Decreto n.º 24.642, de 10 de julho de 1934), decreta:

Art. 1.º E' outorgada à Empresa Barrosense de Electricidade Ltda., concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica da cachoeira Santo Antônio, existente no rio Freire, Distrito de Barroso, município de Dôres de Campos, Estado de Minas Gerais, respeitadas os direitos de terceiros.

§ 1.º Em portaria do Ministro da Agricultura, no ato da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura da queda a aproveitar, a descarga da derivação e a potência da etapa inicial, bem como das subsequentes, à medida que fôrem sendo aprovados os projetos correspondentes.

§ 2.º O aproveitamento destina-se à produção, transmissão e distribuição de energia elétrica para serviço público, de utilidade pública e para comércio de energia no Distrito de Barroso, Município de Dôres de Campos, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se a concessionária não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Aguas, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, contados da data de sua publicação.

II — Assinar o contrato disciplinar da concessão (Código de Aguas, artigo 162) dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data em que for publicado o despacho de aprovação pelo Ministro da Agricultura, da respectiva minuta, elaborada pela Divisão de Aguas.

III — Requerer à Divisão de Aguas dentro de sessenta (60) dias do registro do referido contrato no Tribunal de Contas o arquivamento de certidão comprobatória desse registro e a respectiva averbação.

IV — Submeter à aprovação do Ministério da Agricultura, em três (3) vias, dentro do prazo de um ano, a contar da data da publicação deste decreto, o projeto do aproveitamento hidrelétrico, compreendendo:

- a) Hidrologia da região.
 - 1 — Clima e precipitação pluviométrica.
 - 2 — Bacia hidrográfica — Planta, área e coeficiente de escoamento.

- 3 — Descargas máxima, mínima e média — Curva de descarga do curso d'água, correspondente, no mínimo a 1 ano de observação, obtida por medições.

- b) Capacidade de aproveitamento.
 - 1 — Mercado consumidor. Curvas de cargas prováveis.

- 2 — Quedas bruta e útil. Potência útil.

- 3 — Necessidade de regularização do curso d'água.

- 4 — Barragem — características, método de cálculo, natureza do terreno para as fundações. Volume d'água acumulada. Descarga de regularização.

- 5 — Vertedouros, adufas, comportas, tomada d'água, canal adutor ou túnel, escadas para peixe — características gerais, cálculos e desenhos de detalhes.

- c) Condutos forçados.

- 1 — Características, tipo de assentamento — Cálculo, planta e perfil.

- 2 — Chamime de equilíbrio — Cálculo do golpe de ariete.

- d) Turbinas.

- 1 — Tipo adotado, velocidade específica e de disparo, curva de rendimento.

- 2 — Reguladores e aparelhagem de medida — Características.

- 3 — Canal de fuga — Características e capacidade de vasão.

- e) Geradores elétricos.

- 1 — Tipo, tensão nominal, frequência, potência, curva de rendimento.

- 2 — Dispositivos de regulação da tensão.

- 3 — Curvas características.

- 4 — Constantes elétricas e mecânicas.

- f) Sistema de transmissão.

- 1 — Transformadores — Tipo, relação de transformação curva de rendimento, dispositivo de regulação da tensão, curvas características e constantes.

- 2 — Equipamentos de proteção, de medida e de comando das subestações transformadoras elevadora e abaixadora.

- 3 — Linhas de transmissão — extensão, tensão nominal, parâmetros, tipos de condutores e de disposição dos condutores nos suportes. Isoladores — tipos e características. Cálculo elétrico. Queda de tensão e

perda admissível. Cálculo mecânico. — Temperaturas máxima e mínima tensões mecânicas e flexas dos condutores, correspondentes a essas temperaturas. Dispositivos de protecção — Fio-terra, para-raios, anéis, chifres e tubos de protecção, reles.

g) Sistema de distribuição.

1 — Linhas de sub-transmissão — Cálculo, queda de tensão e perda admissível.

2 — Sub-estação de distribuição — Características dos transformadores e da aparelhagem complementar.

3 — Linhas primárias de distribuição — Tipo, tensão nominal, queda de tensão e perda admissível.

4 — Transformadores de distribuição — Características gerais, espaçamento.

5 — Linhas secundárias — Tipo, tensão nominal, queda de tensão e perda admissível.

h) Plantas e corte dos edificios da casa de força, das subestações e da disposição da aparelhagem de transmissão e de distribuição.

i) Diagrama geral do sistema, desde os geradores até a disposição das linhas secundárias, com as suas características gerais.

j) Especificações do equipamento eléctrico utilizado.

k) Orçamento detalhado correspondente a cada um dos itens anteriores.

V — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministério da Agricultura, executando-as de acordo com os projectos approvados e com as modificações que forem autorizadas, se necessárias.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 2.º A concessionária fica obrigada a construir e manter, nas proximidades do aproveitamento, onde e desde quando for determinado pela Divisão de Aguas, as instalações necessárias a observações fluviométricas e medições de descarga do curso d'água que vai utilizar, de acordo com as instruções da mesma Divisão.

Art. 4.º O capital a remunerar será, o efetivamente investido nas instalações da concessionária, em função de sua industria, concorrendo, de forma permanente, para a produção, trans-

missão e distribuição de energia eléctrica.

Art. 5.º As tarifas de fornecimento de energia serão fixadas pela Divisão de Aguas, e trienalmente revisadas de acordo com o disposto no artigo 180 do Código de Aguas.

Art. 6.º Para a manutenção da integridade do capital a que se refere o art. 4.º, será criado um fundo de reserva que proverá as renovações, determinadas pela depreciação ou impostas por accidentes.

Parágrafo único. A constituição desse fundo, que se denominará reserva de renovação, será realizada por cota especial, que incidirá sobre as tarifas, sob forma de percentagem. Esta cota será determinada tendo-se em vista a duração media do material a cuja renovação a dita reserva terá que atender, podendo ser modificada, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 7.º Findo o prazo da concessão, tidos os bens e instalações que, no momento, existirem em função exclusiva e permanente da produção, transmissão e distribuição da energia eléctrica referentes ao aproveitamento concedido reverterão ao Estado de Minas Gerais, em conformidade com o estipulado nos artigos 165 e 166 do Código de Aguas, mediante indenização, na base do custo histórico, do capital não amortização, deduzida a reserva de renovação a que se refere o parágrafo único do art. 6.º.

§ 1.º A concessionária poderá requerer ao Governo Federal que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas, desde que faça a prova de que o Estado de Minas Gerais não se opõe à utilização dos bens objeto da reversão.

§ 2.º A concessionária deverá entrar com o pedido a que se refere o parágrafo anterior, até seis (6) meses antes de findar o prazo de vigência da concessão, entendendo-se, se o não fizer, que não pretende a renovação.

Art. 8.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registro do respectivo contrato disciplinar pelo Tribunal de Contas.

Art. 9.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário:

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.570 — DE 16 DE MAIO DE 1951

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de acrescido de marinha que menciona, situado na Capital da República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 265 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único — Fica Maria da Silva, de nacionalidade portuguesa, autorizada a adquirir o domínio útil do terreno acrescido de marinha, situado à rua Sacadura Cabral, onde está em contrário.

Art. 3.º Revogam-se as disposições edificado o prédio de n.º 262, nesta Capital, a que se refere o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 170.128-50.

Rio de Janeiro, em 16 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horacio Lajefer.

DECRETO N.º 29.590, DE 23 DE MAIO DE 1951

Concede à Sacomex Cia. Extrativa de Calcários autorização para funcionar como empresa de mineração.

© Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 933, de 8 de dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida à Sacomex Cia. Extrativa de Calcários, sociedade anônima com sede na cidade de São Paulo, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o Decreto-lei

n.º 933, de 8-12-1938, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.597 DE 28 DE MAIO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Matarazzo Júnior a pesquisar calcário e associados no município de Parnaíba, Estado de São Paulo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940, Código de Minas, decreta:

Artigo 1.º — Fica autorizado o cidadão brasileiro Francisco Matarazzo Júnior a pesquisar calcário e associados, em terrenos de sua propriedade, localizados no lugar denominado Sítio Cacupé, distrito e município de Parnaíba, Estado de São Paulo, numa área de cento e quatro hectares setenta ares e quarenta centiares (40,1040 ha), definida por um polígono mixtilíneo, que tem um vértice e trezentos e onze metros (311 m) no rumo verdadeiro oitenta e sete graus e trinta minutos sudoeste (87º 30' SW), do marco de concreto número noventa e nove (99), da poligonal da área de lavra do decreto número vinte e sete mil oitocentos e quarenta e seis (27.486) de vinte e três (23) de março de mil novecentos e cinquenta (1950), e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: duzentos e oitenta e nove metros (289m), oitenta e sete graus trinta minutos sudoeste (87º 30' SW); duzentos e onze metros (211 m), dois graus e trinta minutos noroeste (2º 30' NW); até um marco de concreto cravado na beira da estrada para Água Fria; desse marco, seguindo pela mesma estrada em direção oeste (W), até encontrar o marco de concreto seguinte, da linha divisória com terras de Flavio Beneducce;

dêsse marco, seguindo pela referida linha divisória, por quarenta e dois metros (42 m), no rumo sul (S); quatrocentos e cinco metros (405 m), oitenta e nove graus dezesseis minutos sudoeste ($89^{\circ} 16'$ SW); noventa e dois metros (92 m), norte (N); trezentos e oitenta e seis metros (386 m), cinquenta e três graus e dez minutos noroeste ($53^{\circ} 10'$ NW); seiscentos e oitenta e dois metros (682 m), oitenta e nove graus e quarenta minutos sudoeste ($89^{\circ} 40'$ SW); até o marco de concreto cravado na beira do córrego Ponunduva; dêsse marco, acompanhando o referido córrego, no rumo aproximadamente sul (S), até a barra com o córrego Agua Comprida; dêsse ponto, seguindo o córrego Agua Comprida, a montante até encontrar um marco de concreto, cravado em sua beira; dêsse marco, por quatrocentos e oitenta e sete metros e vinte e cinco centímetros 487,25 m), rumo oitenta e nove graus e quinze minutos sudeste ($89^{\circ} 15'$ SE); duzentos e vinte e nove metros e vinte centímetros (229,29 m), sessenta e nove graus e doze minutos nordeste ($69^{\circ} 12'$ NE); trezentos e cinco metros (305 m), setenta e cinco graus trinta e dois minutos sudeste ($75^{\circ} 32'$ SE); duzentos e quinze metros e dez centímetros (215,10 m), sessenta e três graus e vinte e nove minutos nordeste ($63^{\circ} 29'$ NE); duzentos e cinquenta metros (250 m), cinquenta e oito graus e trinta e quatro minutos sudeste ($58^{\circ} 34'$ SE); cento e sessenta metros (160 m), setenta e um graus e cinquenta e seis minutos nordeste ($71^{\circ} 56'$ NE); dêsse último vértice, por uma linha reta, no rumo aproximadamente norte, até o primeiro vértice considerado.

Artigo 2.º — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de mil e cinquenta cruzeiros ... (Cr\$ 1.050,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.599, DE 29 DE MAIO DE 1951

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de mangue (extinto) que menciona, situado na Capital da República.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número 1, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 205 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica Antônio Maria Correia, de nacionalidade portuguesa, autorizado a adquirir o domínio útil do terreno de mangue (extinto), beneficiado com a casa XXXVIII de número 122 da rua de Santana, nesta Capital, a que se refere o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 267.319, de 1949.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Horacio Lafer

DECRETO N.º 29.601, DE 29 DE MAIO DE 1951

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil da metade do terreno de arecisco de marinha que menciona, situado na Capital da República.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número 1, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica Antônio Constâncio da Piedade Figueiredo, de nacionalidade portuguesa, autorizado a adquirir o domínio útil da metade do terreno de arecisco de marinha beneficiado com o prédio n.º 15 da Rua Urbano dos Santos, nesta Capital, a que se refere o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o número 10.137, de 1951.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horacio Lafer.

DECRETO N.º 29.618 — DE 31 DE
MAIO DE 1951

Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica a firma Bernardes & Machado.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1.º do Decreto-lei n. 938, de 8 de dezembro de 1938, e o que requereu a interessada, decreta:

Art. 1.º É concedida à firma Bernardes & Machado, com sede na cidade de Lavrinhas, Estado de São Paulo, autorização para funcionar como empresa de energia elétrica, de que trata o art. 1.º do Decreto-lei n. 938, de 8 de dezembro de 1938, ficando a mesma obrigada, para seus objetivos, a satisfazer integralmente as exigências do Código de Águas (Decreto 24.643, de 10 de julho de 1934) leis subsequentes e seus regulamentos, sob pena de revogação do presente ato.

Art. 2.º O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições e contrário.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.629 — DE 1 DE
JUNHO DE 1951

Concede à sociedade "Bates Valve Bag Corporation of Brazil" autorização para continuar a funcionar na República.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, decreta:

Artigo único. É concedida a sociedade "Bates Valve Bag Corporation of Brazil", com sede em Wilmington, Condado de New Castle, Estado de Delaware, Estados Unidos da América, autorizada a funcionar na República pelos Decretos ns. 18.405, de 25 de setembro de 1928; 7.391, de 12 de junho de 1941; 13.746, de 26 de

outubro de 1943 e 22.283, de 16 de dezembro de 1946, autorização para continuar a funcionar no país, com o capital destinado às suas operações comerciais no Brasil, elevado de Cr\$ 8.367.000,00 (oito milhões, trezentos e sessenta e seis mil cruzeiros) para Cr\$ 16.791.000,00 (dezesseis milhões, setecentos e noventa e um mil cruzeiros), consoante alteração constante do Certificado de Incorporação e de acordo com a resolução aprovada em reunião de diretoria, realizada a 29 de novembro de 1950, mediante as cláusulas que este acompanham, assinadas pelo Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.631 — DE 1 DE JUNHO
DE 1951

Aprova, com modificações, os Estatutos da Segurança Industrial Companhia Nacional de Seguros.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as alterações introduzidas nos Estatutos da Segurança Industrial Companhia Nacional de Seguros, com sede nesta capital, autorizada a funcionar pelo Decreto n.º 14.932, de 5 de agosto de 1921, conforme deliberação da Assembléa Geral Extraordinária, realizada em 30 de setembro do ano próximo findo, excetuado o parágrafo único do art. 4.º, que fica suprimido.

Parágrafo único. A alteração consignada no final deste artigo deverá ser aprovada em Assembléa Geral Extraordinária, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação deste Decreto.

Art. 2.º A sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente Decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1951;
136.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.634 — DE 1
DE JUNHO DE 1951

Outorga a José Lucas Borges concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira Gameleira, no rio de igual nome, Distrito de Cristianópolis, município de Pires do Rio, Estado de Goiás.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso 1, da Constituição, e nos termos do art. 150 do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934), decreta:

Art. 1.º É outorgada a José Lucas Borges concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira Gameleira, existente no rio de igual nome, distrito de Cristianópolis, município de Pires do Rio, Estado de Goiás.

§ 1.º Em portaria do Ministro da Agricultura, no ato da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura da queda a aproveitar, a descarga da derivação e a potência.

§ 2.º O aproveitamento destina-se à produção, transmissão e distribuição de energia elétrica para serviço público, de utilidade pública e para comércio de energia no distrito de Cristianópolis, município de Pires do Rio, Estado de Goiás.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se o concessionário não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional de Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias contados da data de sua publicação.

II — Assinar o contrato disciplinar da concessão (Código de Águas, art. 132), dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que for publicado o despacho de aprovação pelo Ministro da Agricultura, da respectiva minuta elaborada pela Divisão de Águas.

III — Requerer à Divisão de Águas dentro de sessenta (60) dias, do registro do referido contrato no Tribunal de Contas, o arquivamento de certidão comprobatória desse registro e a respectiva averbação.

IV — Submeter a aprovação do Ministério da Agricultura, em três (3) vias, dentro do prazo de um (1) ano, a contar da data da publicação deste decreto, o projeto do aproveitamento hidrelétrico, compreendendo:

a) Hidrologia da região.

1 — Clima e precipitação pluviométrica.

2 — Bacia hidrográfica, planta, área e coeficiente de escoamento.

3 — Descarga máxima, mínima e média, curva de descarga do curso d'água, correspondente, no mínimo, a 1 ano de observação, obtida por medições.

b) Capacidade de aproveitamento.

1 — Mercado consumidor. Curvas de cargas prováveis.

2 — Quédas bruta e útil. Potência útil.

3 — Necessidades de regularização do curso d'água.

4 — Barragem, características, método de cálculo, natureza do terreno das fundações. Volume d'água acumulada. Descarga da regularização.

5 — Vertedouros, adufas, comportas, tomada d'água, canal adutor ou túnel, escadas para peixe, características gerais, cálculos e desenhos de detalhes.

c) Condutos forçados.

1 — Características, tipo de assentamento — cálculo, planta e perfil.

2 — Chaminé de equilíbrio, cálculo do golpe de ariete.

d) Turbinas.

1 — Tipo adotado, velocidade específica e de disparo, curva de rendimento.

2 — Reguladores e aparelhagem de medida, características.

3 — Canal de fuga, características e capacidade de vazão.

e) Geradores elétricos.

1 — Tipo, tensão nominal, frequência, potência, curva de rendimento.

2 — Dispositivos de regulação da tensão.

3 — Curvas características.

4 — Constantes elétricas e mecânicas.

f) Sistemas de transmissão.

1 — Transformadores, tipo, relação de transformação, curva de rendimento, dispositivos de regulação da tensão, curvas características e constantes.

2 — Equipamentos de proteção, de medida e de comando das sub-estações transformadoras elevadora e abaixadora.

3 — Linhas de transmissão, extensão, tensão nominal, parâmetros, tipos de condutores e de disposição dos condutores nos suportes. Isoladores, tipos e características. Cálculo eléctrico. Queda de tensão e perda admissível. Cálculo mecânico, temperaturas máxima e mínima, tensões mecânicas e flexas dos condutores, correspondentes a essas temperaturas. Dispositivos de proteção, fio-terra, para-raios, anéis, chifres e tubos de proteção, relés.

g) Sistema de distribuição.

1 — Linhas de sub-transmissão, cálculo, queda de tensão e perda admissível.

2 — Sub-estação de distribuição — características dos transformadores e da aparelhagem complementar.

3 — Linhas primárias de distribuição — tipo, tensão nominal, queda de tensão e perda admissível.

4 — Transformadores de distribuição — características gerais, espaçamento.

5 — Linhas secundárias — tipo, tensão nominal, queda de tensão e perda admissível.

h) Planta e corte dos edificios da casa de força, das sub-estações e da disposição da aparelhagem de transmissão e de distribuição.

i) Diagrama geral do sistema, desde os geradores até a disposição das linhas secundárias, com as suas características gerais.

j) Especificações do equipamento eléctrico utilizado.

k) Orçamento detalhado correspondente a cada um dos itens anteriores.

V — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministério da Agricultura, executando-as de acordo com os projetos aprovados e com as modificações que forem autorizadas.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º O concessionário fica obrigado a construir e manter nas proximidades do aproveitamento, onde e desde quando for determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias a observações fluviométricas e medições de descarga do curso d'água que vai utilizar, de acordo com as instruções da mesma Divisão.

Art. 4.º O capital a remunerar será o efetivamente investido nas instalações do concessionário, em função de sua industria, concorrendo, de forma permanente, para a produção, transmissão e distribuição de energia eléctrica.

Art. 5.º As tarifas do fornecimento de energia eléctrica serão fixadas pela Divisão de Águas e trienalmente revistas de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Águas.

Art. 6.º Para a manutenção da integridade do capital a que se refere o art. 4.º, será criado um fundo de reserva que proverá as renovações, determinadas pela depreciação ou impostas por acidentes.

Parágrafo único. A constituição desse fundo, que se denominará reserva de renovação, será realizada por cota especial, que incidirá sobre as tarifas, sob forma de percentagem. Esta quota será determinada tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação a dita reserva terá que atender, podendo ser modificada, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 7.º Findo o prazo da concessão, todos os bens e instalações que, no momento, existirem em função exclusiva e permanente da produção, transmissão e distribuição da energia eléctrica, referentes ao aproveitamento concedido, reverterão ao Estado de Goiás, em conformidade com o estipulado nos arts. 165 e 166 do Código de Águas, mediante indenização, na base do custo histórico, do capital não amortizado, deduzida a reserva de renovação a que se refere o parágrafo único do art. 6.º

§ 1.º O concessionário poderá requerer ao Governo Federal que a Concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas, desde que faça a prova de que o Estado de Goiás não se opõe à utilização dos bens objeto da reversão.

§ 2.º O concessionário deverá entrar com o pedido a que se refere o parágrafo anterior, até (6) meses antes de findar o prazo de vigência da

concessão, entendendo-se, se o não fizer, que não pretende a renovação.

Art. 8.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contado da data do registro do respectivo contrato disciplinar no Tribunal de Contas.

Art. 9.º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1951.
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.639 — DE 5 DE JUNHO DE 1951

Dispõe sobre a Tabela Única de Mensalistas do Ministério das Relações Exteriores.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam extintas e suprimidas na Tabela Única de Mensalistas (T. U. M.) do Ministério das Relações Exteriores, as funções constantes do Anexo I deste decreto, cujos ocupantes foram admitidos a título precário na forma do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 5.175, de 7-1-43, e a data de sua admissão não mantinham qualquer relação de emprêgo com o serviço público federal.

Art. 2.º Serão mantidas com os respectivos ocupantes até a realização de Provas públicas de habilitação para o seu preenchimento e conseqüente inclusão na nova Tabela Única de Mensalistas do Ministério das Relações Exteriores, a ser oportunamente organizada, as funções constantes do Anexo II deste decreto.

§ 1.º Realizadas as provas, os atuais ocupantes das funções a que se refere este artigo, se não satisfizerem as condições de habilitação, serão dispensados, caso não tenham estabilidade no serviço público, e se a tiverem serão reclassificados em função de salários idênticos aos que percebiam quando da sua admissão na

T. U. M. do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior, quanto à reclassificação, não se aplica às funções que estejam sendo exercidas, cumulativamente, com outra função de extranumerário ou com cargo público.

§ 3.º Nas provas públicas de habilitação, de que trata o presente artigo, dar-se-á, em cada caso, preferência, para efeito de classificação e admissão, aos atuais ocupantes da função, que forem considerados habilitados, em igualdade de condições, com outros candidatos.

Art. 3.º O aproveitamento dos atuais ocupantes de função, que foram habilitados nas provas a que se refere o artigo 2.º, far-se-á na referência correspondente à ordem de classificação dos respectivos graus de habilitação, mas não impedirá, em hipótese alguma, o reexame e a correção das reclassificações de função, enquadramentos e melhorias de salário.

Parágrafo único. Os candidatos estrangeiros serão admitidos somente na referência inicial.

Art. 4.º Ficam transferidas para a Parte Permanente da T. U. M. do Ministério das Relações Exteriores as séries funcionais de Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Biblioteca, Escrevente Dactilógrafo e Técnico em Documentação Histórica, integrantes da Parte Suplementar.

Art. 5.º As admissões na T. U. M. do Ministério das Relações Exteriores, feitas com fundamento no artigo 30 do Decreto-lei n.º 5.175, de 7 de janeiro de 1943, para funções não incluídas no Anexo II deste decreto, mas previstas na Circular D. F. - 53, de 18 de agosto de 1942, serão reexaminadas pelo D. A. S. P., para o que a Divisão de Pessoal daquele Ministério lhe remeterá os respectivos processos, no prazo improrrogável de quinze dias a contar da data da publicação deste decreto.

Parágrafo único. Verificando-se ter havido irregularidades nessas admissões, aplicar-se-á o disposto no artigo 2.º deste decreto.

Art. 6.º O presente decreto entrará em vigor no Distrito Federal trinta dias após sua publicação, e quarenta e cinco depois, nos Estados e Territórios, excepto no que se refere à parte final do artigo 5.º.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Neves da Fontoura.

DECRETO N. 29.645, DE 7 DE JUNHO DE 1951

Renova o Decreto n. 26.312, de 3de fevereiro de 1949.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n. 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); combinado com o Decreto-lei n. 9.605, de 19 de agosto de 1945, decreta:

Art. 1.º Fica renovado, pelo prazo improrrogável de um (1) ano, nos termos da letra b do art. 1.º do Decreto-lei n. 9.605, de dezenove (19) de agosto de 1946, o Decreto número vinte e seis mil trezentos e doze (26.312), de três (3) de fevereiro de mil novecentos e quarenta e nove (1949), que autorizou o cidadão brasileiro Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia a pesquisar gipsita e associa dos no município de Jacós, Estado do Piauí.

Art. 2.º A presente renovação que será uma via autêntica deste Decreto pagará a taxa de quinhentos e trinta cruzeiros (Cr\$ 530,00), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.646, DE 7 DE JUNHO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Leon Nicolau Nogueira de Borba a lavar mica, pedras coradas e associados no município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos

termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Leon Nicolau Nogueira de Borba a lavar mica, pedras coradas e associados no lugar denominado Ferrerinha, distrito e município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, numa área de sessenta e dois hectares e oitenta e nove ares (62,89 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a trezentos e setenta metros (370m) no rumo magnético vinte e sete graus nordeste (27º NE) da confluência dos córregos Ferrerinha e Ferreirão, e os lados, a partir desse vértice com os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: — quatrocentos e setenta e cinco metros (475m), um grau noroeste (1º NW); quinhentos e sessenta metros (560m), oitenta e oito graus e trinta minutos nordeste (88:30' NE); cento e quarenta e cinco metros (145m), sete graus sudeste (7º SE); cento e noventa e cinco metros (195m), vinte e quatro graus e trinta minutos sudeste (24º30' SE); cento e cinquenta metros (150m), cinquenta e quatro graus noroeste (54º NW); setecentos e quinze metros (715m), trinta e quatro graus sudoeste (34º SW); setecentos metros (700m), sessenta graus sudeste (60º SE); novecentos e sessenta metros (960m), oitenta e cinco graus sudoeste (85ºSW); quinhentos metros (500m), dezanove, graus nordeste (19º NE); trezentos e vinte e oito metros (328m), dezoito graus e trinta minutos nordeste (18º30' NE). Esta autorização e outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 23 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas

estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º — A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de mil duzentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 1.260,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1951;
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.647 — DE 7 DE
JUNHO DE 1951

Autoriza a cidadã brasileira Amélia Abel a lavar areia quartzosa no município de Itanhaem do Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Amélia Abel a lavar areia quartzosa em terrenos de propriedade de Antonio Joaquim Lourenço, numa área reduzida de vinte e sete hectares e oitenta e sete ares (27,87 ha) com a exclusão da faixa correspondente a proteção do leito da estrada de ferro, localizada no distrito de Peruipe, município de Itanhaem do Estado de São Paulo, delimitada por um trapézio retângulo que tem um vértice a duzentos e dez metros (210 m) no rumo magnético setenta e cinco graus nordeste (75º NE) do antigo marco quilométrico oitenta e três (Km 83) da Estrada de Ferro Sorocabana, ramal Santos-Juquiá, e os lados a partir deste vértice têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e cinquenta e cinco metros (255 m), quarenta graus e trinta minutos sudeste (40º 30' SE); mil duzentos e quarenta metros (1.240 m), sessenta e um graus sudoeste (61º SW); du-

zentos e cinquenta metros (250 m), vinte e nove graus noroeste (29º NW); mil cento noventa e cinco metros (1.195 m), sessenta e um graus nordeste (61º NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no artigo 63 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1951,
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.648 — DE 7 DE
JUNHO DE 1951

Fica autorizada a Companhia Mineira de Siderurgia a pesquisar minério de ferro e associados no município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos

térmos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Mineira de Siderurgia a pesquisar minério de ferro e associados em terrenos devolutos do Estado, situados na localidade de Olho d'Água, Fazenda Bom Sucesso, distrito e município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, numa área de trinta e sete hectares e setenta e cinco ares (37,75 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a dezessete metros (17 m) no rumo magnético quarenta e dois graus sudeste (42º SE) do eixo do boeiro de concreto situado no marco quilométrico número seis mais quinhentos e vinte e nove (Km 6 + 529) da rodovia Belo Horizonte a Rio de Janeiro, e os lados, a partir desse vértice os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e sessenta metros (260 m), quarenta e sete graus e trinta minutos sudeste (47º 30' SE); duzentos e oitenta e dois metros 282 m), cinquenta e dois graus e trinta minutos nordeste (52º 30' NE); trezentos e noventa e três metros (393 m), quarenta e um graus e trinta minutos nordeste (41º 30' NE); trezentos e dezoito metros (318 m), quarenta graus nordeste (40º NE); cento e trinta e sete metros (137 m), vinte graus nordeste (20º NE); setenta metros (70 metros), cinquenta graus e trinta minutos nordeste (50º 30' NE); duzentos e vinte e cinco metros (225 m), vinte e quatro graus noroeste (24º NW); setenta metros (70 m), sessenta e quatro graus sudoeste (64º SW); quatrocentos e setenta e sete metros (477 metros), quarenta e sete graus sudoeste (47º SW); duzentos e quarenta metros (240 m), quarenta graus sudoeste (40º SW); quatrocentos e oitenta e três metros (483 m), trinta e seis graus sudoeste (36º SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 380,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1951, 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.649, DE 7 DE JUNHO DE 1951.

Autoriza o cidadão brasileiro Raphael Mayer a pesquisar ouro e associados no município de Piedade, Estado de São Paulo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas).

Decreta:

Art. 1.º — Fica autorizado o cidadão brasileiro Raphael Mayer a pesquisar ouro e associados, em terrenos de sua propriedade, situados na localidade denominada Rio Pereiras, distrito e município de Piedade, Estado de São Paulo, numa área de nove hectares e setenta e dois ares e noventa centiares (9,7290 ha) delimitada por um polígono mistilíneo, que tem um vértice a cento e oitenta e cinco metros (185 m) no rumo verdadeiro trinta e nove graus e cinquenta minutos sudeste (39º 50' SE) e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: quatrocentos e nove metros (409 m), quarenta e cinco graus sudoeste (45º SW); onde encontra a margem direita do rio Pereiras, pela qual, para a jusante, uma extensão de mil seiscentos e vinte metros (1.620,00 m) encontra o primeiro vértice do lado vertilíneo, fechando-se desse modo o polígono mistilíneo supra citado.

Art. 2.º — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1951, 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.650 — DE 7 DE
JUNHO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Marques Pio a pesquisar mica e associados no município de Governador-Valadares, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antônio Marques Pio a pesquisar mica e associados em terrenos de sua propriedade situados na localidade de Ferreirinha, distrito e município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, numa área de setenta e um hectares setenta e nove ares e noventa e nove centiares (71,7999 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a quatrocentos e setenta metros (470m) no rumo magnético dez graus e quinze minutos sudoeste (10.º 15' SW) da confluência dos córregos Ferreirão e Ferreirinha, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: novecentos e sessenta metros (960,00 m), oitenta e cinco graus noroeste (85.º NW); duzentos e setenta e cinco metros (275m), trinta e quatro graus nordeste (34.º NE); trezentos e quinze metros (315m), oitenta e sete graus sudeste (87.º SE); oitocentos e vinte cinco metros (825m), quatorze graus sudoeste (14.º SW); trezentos e trinta e sete metros (337m), trinta e um graus sudoeste (31.º SW); e daí parte um segmento retilíneo até encontrar o primeiro vértice.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de setecentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 720,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 7 de junho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.651 — DE 8 DE
JUNHO DE 1951

Approva o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o art. 9.º da Lei n.º 1.283, de 18 de dezembro de 1950, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal que com este baixa assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, a ser aplicado nos estabelecimentos que realizem comércio interestadual ou internacional, nos termos do artigo 4.º, alínea "a" da Lei n. 1.283, de 18 de dezembro de 1950.

Art. 2.º Esse Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1951; 130.º da Independência e 33.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

REGULAMENTO DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O presente Regulamento estatui as normas que regularão em todo o território nacional, a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

Art. 2.º Ficam sujeitos à inspeção e reinspeção previstas neste Regulamento os animais de açougue, a caça, seus produtos, sub-produtos e matérias primas, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel e a cera de abelhas e seus derivados.

§ 1.º A inspeção a que se refere o presente artigo abrangerá, do ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção "ante" e "post-mortem" dos

animais, o recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem, trânsito e consumo de quaisquer produtos e subprodutos, sejam ou não adicionados de vegetais, destinem-se ou não à alimentação humana.

§ 2.º A inspeção abrangerá também os produtos afins tais como: coagulantes, condimentos, corantes, conservadores, antioxidantes, fermentos e outros usados na indústria dos produtos de origem animal.

Art. 3.º A inspeção aos estabelecimentos de produtos de origem animal, bem como ao trânsito dos mesmos e respectivas matérias primas, a que se refere o artigo anterior, quando forem ou tiverem sido objeto de comércio interestadual ou internacional, compete privativamente à Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal (D.I.P.O.A.), do Departamento Nacional da Produção Animal (D.N.P.A.) do Ministério da Agricultura (M.A.), por intermédio dos seus órgãos da sede e fora da sede.

§ 1.º Os órgãos fora da sede compreendem as Inspetorias Regionais de Produtos de Origem Animal (I.R.P.O.A.), integradas por suas Inspetorias Distritais (I.D.), Inspetções Federais (I.F.) e Laboratórios Regionais de Análises (L.R.A.).

§ 2.º Entende-se por "Inspeção Federal" a inspeção industrial e sanitária junto a qualquer estabelecimento registrado ou relacionado na D. I. P. O. A. de acôrdo com o presente Regulamento.

Art. 4.º A inspeção de que trata o artigo anterior poderá ainda ser realizada pela Divisão de Defesa Sanitária Animal (D. D. S. A.) do mesmo Departamento, nos casos previstos neste Regulamento ou em instruções.

Art. 5.º A inspeção de que trata o presente Regulamento será realizada:

1 — nas propriedades rurais fornecedoras de matérias primas que se destinem ao preparo de produtos de origem animal;

2 — nos estabelecimentos que receberem, abaterem ou industrializarem as diferentes espécies de açougue, entendidas como tais os bovídeos, os equídeos, os suínos, os ovinos, os caprinos, as aves e os coelhos;

3 — nos estabelecimentos que receberem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

4 — nos estabelecimentos que receberem o pescado para distribuição ou industrialização, mantidos ou não pela União;

5 — nos estabelecimentos que receberem e distribuirem para consumo público animais considerados de caça;

6 — nos estabelecimentos que produzirem ou receberem o mel e a cera de abelhas para beneficiamento e distribuição;

7 — nos estabelecimentos que produzirem e receberem ovos para distribuição em natureza ou industrialização;

8 — nos estabelecimentos localizados nos centros de consumo que receberem, beneficiarem, industrializarem e distribuirem, no todo ou em parte, matérias primas e produtos de origem animal procedentes de outros Estados, seja diretamente de estabelecimentos registrados ou relacionados, seja de propriedade rurais;

9 — nos centros de consumo que receberem e distribuirem produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos sujeitos à Inspeção Federal;

10 — nos portos marítimos e fluviais e nos postos de fronteira.

Art. 6.º É proibida, em todo o território nacional, a duplicidade de inspeção industrial e sanitária em qualquer estabelecimento de produtos de origem animal.

Parágrafo único. A concessão de inspeção pela D. I. P. O. A. isenta o estabelecimento de qualquer outra fiscalização industrial ou sanitária, seja estadual ou municipal.

Art. 7.º Os produtos de origem animal fabricados em estabelecimentos sujeitos à inspeção da D. I. P. O. A., ficam desobrigados, para efeito de consumo em todo o território nacional, das análises ou aprovações prévias a que estiverem sujeitos por força da legislação federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. Ficam dispensados para os mesmos produtos tôdas as exigências relativas à indicação de análises ou aprovações prévias em rótulos, nos quais, entretanto, figurarão o carimbo de inspeção federal e ou-

tros detalhes previstos neste Regulamento.

Art. 8.º Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para os efeitos do presente Regulamento, qualquer instalação ou local nos quais forem abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde forem recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados com finalidade industrial ou comercial: a carne, a caça e seus derivados; o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel e a cera de abelha e seus derivados e os produtos afins.

Art. 9.º A inspeção da D. I. P. O. A., estender-se-á às casas atacadistas e varejistas situadas nos mercados consumidores, nos seguintes casos:

1 — para reinspecionar produtos de origem animal que se destinem aos comércios interestadual ou internacional;

2 — para verificar se existem produtos de origem animal procedentes de outros Estados ou Territórios que não foram inspecionados nos pontos de origem, ou quando o tenham sido, infringjam dispositivos d'este Regulamento.

Art. 10. O presente Regulamento e atos complementares que venham a ser baixados, serão executados em todo o território nacional, podendo os Estados, os Territórios e o Distrito Federal expedir legislação própria que não colida com esta regulamentação.

Parágrafo único. A falta de Regulamento expedido pelos Estados, Territórios e pelo Distrito Federal, a inspeção industrial e sanitária em estabelecimentos de produtos de origem animal que fazem comércio municipal ou intermunicipal, rege-se-á pelo presente Regulamento.

Art. 11. A Inspeção Federal será instalada em caráter permanente ou periódica.

§ 1.º Terão inspeção federal permanente:

1 — os estabelecimentos de carnes e derivados que abaterem e industrializarem as diferentes espécies de açougue e de caça;

2 — os estabelecimentos onde forem preparados produtos graxos;

3 — os estabelecimentos que receberem e beneficiarem leite e o destinem, no todo ou em parte, ao consumo público;

4 — os estabelecimentos que receberem, armazenarem e distribuírem o pescado;

5 — os estabelecimentos que receberem e distribuírem ovos;

6 — os estabelecimentos que receberem carnes em natureza de estabelecimentos situados em outros Estados.

§ 2.º Terão inspeção federal permanente ou periódica, a juízo da D. I. P. O. A., os estabelecimentos que fizerem comércio internacional e os demais previstos neste Regulamento, de acordo com o que fôr regulado em instruções aprovadas pelo Ministro da Agricultura sobre as atividades funcionais dos servidores da D. I. P. O. A. para a execução d'este Regulamento.

Art. 12. A inspeção industrial e sanitária, a ser exercida, pela D. I. P. O. A., nas casas atacadistas ou varejistas, como prevista no art. 9.º dar-se-á em caráter supletivo, sem prejuízo da fiscalização sanitária local e terá por objetivo apurar quaisquer irregularidades praticadas no comércio interestadual ou internacional de produtos de origem animal, para efeito das penalidades previstas.

Art. 13. A inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal a cargo da D. I. P. O. A., abrangerá:

1 — a higiene dos estabelecimentos registrados ou relacionados, no tocante às construções, instalações e equipamentos;

2 — a captação, canalização, depósito, tratamento e distribuição da água de abastecimento, bem como a captação, distribuição e escoamento das águas residuais;

3 — o funcionamento dos estabelecimentos;

4 — o exame "ante" e "post-mortem" dos animais;

5 — as fases de recebimento, elaboração, manipulação, preparo, acondicionamento, conservação, transporte e depósito, de todos os produtos e subprodutos de origem animal e suas matérias primas, adicionados ou não de matérias primas ou produtos vegetais;

6 — a embalagem e rotulagem de produtos e subprodutos;

7 — a classificação de produtos e subprodutos do ponto de vista industrial; de acordo com os tipos e padrões previstos neste Regulamento ou fórmulas aprovadas;

8 — os exames tecnológicos, microbiológicos e químicos das matérias primas e produtos;

9 — os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo para efeito de verificação do cumprimento de medidas estabelecidas no presente Regulamento;

10 — as matérias primas nas fontes produtoras e intermediárias, bem como em trânsito nos portos marítimos e fluviais e nos postos de fronteiras;

11 — os meios de transportes de animais vivos e produtos derivados e suas matérias primas, destinados à alimentação humana, do ponto de vista técnico-sanitário e da circulação em todo o país.

Art. 14. Só podem realizar comércio internacional os estabelecimentos que funcionarem com inspeção federal permanente.

Art. 15. Qualquer estabelecimento onde forem abatidos animais ou industrializados seus produtos, poderá ter seu funcionamento suspenso temporariamente pela autoridade competente de defesa sanitária animal, de acordo com o que determinar a legislação própria, no caso de aparecimento de doenças contagiosas.

Art. 16. Nos estabelecimentos sob inspeção da D. I. P. O. A., as entradas de matérias primas procedentes de outros que estejam sob fiscalização estadual ou municipal, só serão permitidas a juízo da mesma Divisão.

Art. 17. Os estabelecimentos registrados que preparem subprodutos não destinados à alimentação humana, poderão receber matérias primas de locais não fiscalizados, quando houver autorização da Inspetoria Regional de Defesa Sanitária Animal da região.

Art. 18. Todos os servidores incumbidos da execução do presente Regulamento terão carteira de identidade pessoal e funcional, fornecida pela D. I. P. O. A., ou pela D. D. S. A., da qual constarão, além da denominação do órgão, o número de ordem, o nome, a fotografia, impressão digital, cargo e data da expedição.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere o presente artigo, no exercício das suas funções, são obri-

gados a exibir a carteira de identidade funcional quando houver solicitação dos responsáveis pelos estabelecimentos ou seus prepostos, por ocasião da realização dos trabalhos de inspeção.

Art. 19. As exigências previstas neste Regulamento serão cumpridas pelos responsáveis por estabelecimentos que estejam sob Inspeção Federal, inclusive aqueles que fabricarem produtos afins para emprego na indústria de produtos de origem animal.

Parágrafo único. Estão igualmente sujeitos à inspeção federal os estabelecimentos comerciais onde a ação da D. I. P. O. A. seja necessária para o fim de cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.

Art. 20. A simples designação “produto”, “subproduto”, “mercadoria” ou “gênero”, significa, para efeito do presente Regulamento, que se trata de “produto de origem animal e suas matérias primas”.

TÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 21. A classificação dos estabelecimentos de produtos de origem animal abrangerá:

- 1 — os de carnes e derivados;
- 2 — os de leite e derivados;
- 3 — os de pescado e derivados;
- 4 — os de ovos e derivados;
- 5 — os de mel e cera de abelhas e seus derivados;
- 6 — casas atacadistas ou exportadoras de produtos de origem animal.

Parágrafo único. A simples designação de “estabelecimento” abrange todos os previstos na classificação a que se refere o presente Regulamento.

CAPÍTULO I

DOS ESTABELECIMENTOS DE CARNES E DERIVADOS

Art. 22. Os estabelecimentos de carne e derivados serão classificados em:

- 1 — matadouros frigoríficos;
- 2 — matadouros;
- 3 — charqueadas;
- 4 — fábricas de conservas;
- 5 — fábricas de produtos suínos;
- 6 — fábricas de produtos graxos;
- 7 — entrepostos de carnes e derivados;

8 — fábricas de produtos industriais.

§ 1.º Entende-se por “matadouro frigorífico” ou “matadouro industrial” o estabelecimento dotado de instalações completas e equipamento adequado para o abate, manipulação, elaboração, preparo e conservação das espécies sob várias formas, sempre com aproveitamento completo, racional e perfeito de subprodutos industriais; possuirá instalações de frio industrial para exploração de carne e seus derivados, inclusive estocagem para abastecimento de produtos em natureza e refrigerados. De acordo com a capacidade de matança será classificado em 5 (cinco) categorias, a saber:

- a) categoria “A” — quando tiver capacidade para abater diariamente 2.000 (dois mil) animais, no mínimo;
- b) categoria “B” — quando tiver capacidade para abater diariamente 1.000 (mil) animais, no mínimo;
- c) categoria “C” — quando tiver capacidade para abater diariamente 500 (quinhentos) animais, no mínimo;
- d) categoria “D” — quando tiver capacidade para abater diariamente 100 (cem) animais (no mínimo);
- e) categoria “E” — quando destinado à matança de aves, podendo ainda abater a industrializar caças, coelhos, ovinos, caprinos e suínos para o consumo de carne em natureza, desde que convenientemente aparelhado e os animais da última espécie citada não excedam de 60 kg (sessenta quilogramas).

§ 2.º Entende-se por “matadouro” o estabelecimento dotado de instalações adequadas para a matança de quaisquer das espécies de açougue, visando o fornecimento de carne em natureza ao comércio interno podendo manter dependências para industrialização; disporá obrigatoriamente de instalações e aparelhagem para o aproveitamento completo e perfeito de todas as matérias primas e preparo de subprodutos industriais.

§ 3.º Entende-se por “charqueada” o estabelecimento que realize matança com o objetivo dominante de produzir charque, dispondo obrigatoriamente de instalações próprias para o aproveitamento integral e perfeito de todas as matérias primas e preparo de subprodutos industriais.

§ 4.º Entende-se por “fábricas de conservas” o estabelecimento que industrialize carne de várias espécies de açougue, com ou sem matança anexa,

dotado em qualquer dos casos de instalações de frio industrial e aparelhagem adequada para o preparo de subprodutos industriais.

§ 5.º Entende-se por “fábrica de produtos suínos” o estabelecimento que industrialize unicamente animais de espécie suína, com aproveitamento completo dos subprodutos industriais e dotado de instalações de frio industrial.

§ 6.º Entende-se por “fábrica de produtos graxos” o estabelecimento que se destine exclusivamente ao preparo de produtos gordurosos, excluída a manteiga, adicionados ou não de matérias primas de origem vegetal.

§ 7.º Entende-se por “entreposto de carnes e derivados” o estabelecimento que se destine ao recebimento, guarda, conservação, acondicionamento e distribuição de carnes frescas ou refrigeradas das diversas espécies de açougue e outros produtos, podendo ter anexas dependências para industrialização, atendidas todas as exigências necessárias, a juízo da D.I.P.O.A.

§ 8.º Entende-se por “fábrica de produtos industriais” o estabelecimento que manipule matérias primas e resíduos de animais de várias procedências, para o preparo exclusivo de produtos não utilizados na alimentação humana, porém, destinados à indústria, à agricultura ou à alimentação de animais.

Art. 23. As fábricas de conservas, as charqueadas e as fábricas de produtos suínos, desde que disponham de dependências e instalações adequadas inclusive frio industrial, poderão fornecer carnes frescas ou refrigeradas aos mercados de consumo da localidade onde estiverem sediadas, caso a medida atenda ao interesse da Municipalidade.

CAPÍTULO II

DOS ESTABELECIMENTOS DE LEITE E DERIVADOS

Art. 24. Os estabelecimentos de leite e derivados serão classificados em:

1 — propriedades rurais, compreendendo:

- a) fazendas leiteiras;
- b) estábulos leiteiros;
- c) granjas leiteiras;

2 — postos de leite e derivados, compreendendo:

- a) abrigos rústicos;
- b) postos de recebimento;

- c) postos de refrigeração;
 - d) postos de desnatagem;
 - e) postos de coagulação;
 - f) queijarias;
- 3 — estabelecimentos industriais, compreendendo:
- a) usinas de beneficiamento;
 - b) fábricas de laticínios;
 - c) entrepostos-usina;
 - d) entrepostos de laticínios.

Art. 25. Entende-se por "propriedades rurais" os estabelecimentos produtores de leite para qualquer finalidade comercial, a saber:

1 — "fazenda leiteira", assim denominado o estabelecimento localizado via de regra em zona rural, destinado à produção de leite para consumo em natureza dos tipos "C" e para fins industriais;

2 — "estábulo leiteiro", assim denominado o estabelecimento localizado em zona rural ou suburbana de preferência, destinado à produção e refrigeração de leite para consumo em natureza do tipo "E";

3 — "granja leiteira", assim denominado o estabelecimento destinado à produção, refrigeração, pasteurização e engarrafamento para consumo em natureza do leite tipo "A".

Parágrafo único — As fazendas leiteiras, conforme a sua localização em relação aos mercados consumidores e de acordo com os meios de transportes poderão fornecer para o consumo em natureza leite do tipo "E", desde que satisfaçam as demais exigências previstas para os estábulos leiteiros.

Art. 26. Entende-se por "postos de leite e derivados", estabelecimentos intermediários entre as fazendas leiteiras e as usinas de beneficiamento ou fábricas de laticínios, destinados ao recebimento do leite, do creme e outras matérias primas, para depósito por curto tempo, transvase, refrigeração, desnatagem ou coagulação e transporte imediato dos estabelecimentos registrados, a saber:

1 — "abrigo rústico", assim denominada a instalação simples à margem das estradas, onde os latões de leite ou creme são depositados enquanto aguardam a passagem do veículo coletor;

2 — "pósto de recebimento", assim denominado o estabelecimento destinado ao recebimento de creme ou de leite de consumo ou industrial, onde podem ser realizadas operações de

medidas, pesagem ou transvase para acondicionamento ou atêsto;

3 — "pósto de refrigeração", assim denominado o estabelecimento destinado ao tratamento pelo frio, do leite reservado ao consumo ou à industrialização, a fim de permitir ao produto melhor conservação durante o transporte para os estabelecimentos a que se destinem;

4 — "pósto de desnatagem", assim denominado o estabelecimento destinado à desnatagem do leite para obtenção do creme e do leite desnatado;

5 — "pósto de coagulação", assim denominado o estabelecimento destinado à coagulação do leite e sua parcial manipulação, até obtenção de massa dessorada, enformada ou não e destinada à fabricação de caseína, de queijos de massa semi-cozida ou filada e de requeijões;

6 — "queijaria", assim denominado o simples estabelecimento situado em fazenda leiteira e destinado à pré-fabricação de queijo Minas.

Art. 27. Entende-se por "estabelecimentos industriais", os destinados ao recebimento do leite e seus derivados para beneficiamento, manipulação, conservação, fabricação, maturação, embalagem, acondicionamento, rotulagem e expedição, a saber:

1 — "usina de beneficiamento", assim denominado o estabelecimento que tem por fim principal receber, filtrar, beneficiar e acondicionar higiénicamente em latões, ou, conforme o caso, em carros tanque ou garrafas, o leite destinado diretamente ao consumo público ou a entrepostos-usina;

2 — "fábrica de laticínios" assim denominado o estabelecimento destinado ao recebimento de leite e de creme para o preparo de quaisquer produtos laticínios. Nos locais onde não existirem usinas de beneficiamento de leite, as fábricas de laticínios poderão dispor de dependências complementares para o beneficiamento e distribuição de leite para o consumo local;

3 — "entrepasto-usina", assim denominado o estabelecimento localizado em centros de consumo, dotado de aparelhagem moderna e mantido em nível técnico elevado para recebimento de leite e creme de usinas de beneficiamento, a fim de beneficiá-lo e distribuí-lo ao consumo público. Terá dependências para a industrialização que satisfaçam as exigências deste

Regulamento previstas para a fábrica de laticínios da categoria "A".

4 — "entrepósito de laticínios", assim denominado o estabelecimento destinado ao recebimento, maturação, classificação e acondicionamento de produtos lácteos, exclusivo leite em natureza.

§ 1.º — As usinas de beneficiamento devem dispor de dependências convenientemente equipadas para o fabrico de quaisquer produtos derivados do leite satisfazendo neste caso as demais exigências previstas para as fábricas de laticínios. De acordo com as operações processadas, as usinas de beneficiamento serão classificadas em três categorias, a saber:

a) categoria. "A" — as usinas de beneficiamento de grande produção, instaladas com aparelhagem moderna e mantidas em nível técnico elevado para beneficiamento e distribuição do leite de consumo, bem como fabricação de quaisquer produtos derivados previsto neste Regulamento;

b) categoria "B" — as usinas de beneficiamento que realizem sómente o beneficiamento completo do leite até a expedição para o consumo;

c) categoria "C" — as usinas de beneficiamento localizadas em centros de produção, destinadas ao tratamento parcial do leite em natureza e conseqüente remessa a entrepostos-usina localizados nos mercados consumidores para conclusão das operações de beneficiamento e distribuição ao público.

§ 2.º De acordo com o volume e a natureza dos trabalhos industriais as fábricas de laticínios serão classificadas em três categorias, a saber:

a) categoria "A" — as fábricas de laticínios de grande produção, que recebam no mínimo matéria prima correspondente a 10.000 (dez mil) litros de leite diariamente, instaladas com aparelhagem moderna, inclusive câmaras frias, de maneira a manter o tratamento e industrialização do leite e seus derivados em condições técnicas aprimoradas;

b) categoria B — as fábricas de laticínios que recebam no mínimo matéria prima correspondente a 5.000 (cinco mil) litros de leite diariamente e satisfaçam os demais requisitos fixados para a categoria A;

c) categoria C — as fábricas de laticínios que recebam matéria prima em quantidade inferior a indicada na categoria "B", destinadas de modo geral a fabricação de um ou dois pro-

duto e dotadas de aparelhagem adequada a sua finalidade.

CAPÍTULO III

DOS ESTABELECIMENTOS DE PESCADO E DERIVADOS

Art. 28. Os estabelecimentos destinados ao pescado e seus derivados serão classificados em:

- 1 — entrepostos de pescado;
- 2 — fábricas de conservas de pescado.

§ 1.º Entende-se por "entrepósito de pescado" o estabelecimento dotado de dependências e instalações, adequadas ao recebimento, manipulação, frigorificação, distribuição e comércio do pescado, podendo ter anexas dependências para industrialização e nesse caso devem satisfazer às exigências fixadas para as fábricas de conservas de pescado, inclusive aproveitamento integral e perfeito de todos os subprodutos industriais.

§ 2.º Entende-se por "fábrica de conservas de pescado" o estabelecimento dotado de dependências, instalações e equipamento adequados ao recebimento e a industrialização do pescado por qualquer forma com aproveitamento integral e perfeito de todos os subprodutos industriais.

CAPÍTULO IV

DOS ESTABELECIMENTOS DE OVOS E DERIVADOS

Art. 29. Os estabelecimentos de ovos e derivados serão classificados em:

- 1 — entrepostos de ovos;
- 2 — fábricas de conservas de ovos.

§ 1.º Entende-se por "entrepósito de ovos" o estabelecimento destinado ao recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição dos ovos em natureza de todas as espécies, podendo ter anexas instalações adequadas para a industrialização.

§ 2.º Entende-se por "fábrica de conservas de ovos" o estabelecimento destinado ao recebimento e à industrialização de ovos por qualquer forma.

CAPÍTULO V

DOS ESTABELECIMENTOS DE MEL E CERA DE ABELHAS

Art. 30. Os estabelecimentos destinados ao mel e cera de abelhas serão classificados em:

- 1 — apiários;

2 — entrepostos de mel e cêra de abelhas.

§ 1.º Entende-se por “apiário” o estabelecimento destinado à produção industrialização e classificação do mel e seus derivados.

§ 2.º Entende-se por “entrepostos de mel e cêra de abelhas” o estabelecimento destinado ao recebimento, classificação e industrialização do mel.

CAPÍTULO VI

DAS CASAS ATACADISTAS

Art. 31. Entende-se por “casa atacadista” o estabelecimento que receber produto de origem animal prontos para o consumo, devidamente acondicionados e rotulados, e os despachar para mercados interestadual ou internacional, não podendo realizar quaisquer trabalhos de manipulação ou preparo dos mesmos produtos.

Parágrafo único. As casas atacadistas deverão satisfazer as seguintes condições:

1 — dispôr de dependências apropriadas para a guarda e depósito de produtos que não possam permanecer no mesmo local com outros cuja proximidade lhes seja prejudicial;

2 — dispor de câmaras frigoríficas apropriadas para guarda e conservação de produtos perecíveis, principalmente frescos, gorduras em geral e iaticínios;

3 — reunir requisitos que permitam mantê-las em condições de higiene.

TÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 32. Não será autorizado o funcionamento de estabelecimento de produtos de origem animal para exploração dos comércios interestadual ou internacional, sem que esteja completamente instalado para a finalidade a que se destine e para a industrialização das matérias primas originárias de animais produtores de carne, leite, ovo, mel e cêra de abelhas, de maneira a transformá-los, conforme o caso, em produtos destinados à alimentação humana ou animal, à agricultura, à indústria e à medicina.

Parágrafo único. As instalações e o equipamento de que trata este artigo, compreendem as dependências mínimas, maquinário e utensílios diversos, e deverão ser proporcionalmente calculados sobre a produção de

cada estabelecimento, não só visando a industrialização própria, mas também as condições higiênicas e a sanidade das matérias primas e produtos de origem animal.

Art. 33. Os estabelecimentos de produtos de origem animal devem satisfazer as seguintes condições básicas e comuns:

1 — ter área suficiente para a construção do edifício ou edifícios principais e dependências anexas;

2 — ter luz natural e artificial abundantes, bem como ventilação suficiente em tôdas as dependências, respeitando-se, conforme o caso, as exigências e peculiaridades de ordem sanitária ou industrial determinadas na fabricação dos produtos;

3 — possuir pisos convenientemente impermeabilizados com material adequado exigindo-se, conforme a natureza do estabelecimento e condições estabelecidas pela D. I. P. O. A., o cimento comum ou colorido com verde-melhão, ladrilhos hidráulicos ou de ferro, lajes de pedra reconhecidamente impermeáveis e de fácil junção, ou outro material previamente aprovado pela mesma Divisão. Serão construídos de modo a facilitar a coleta das águas residuais e de lavagem, as quais devem ser drenadas para a rede de esgoto do estabelecimento;

4 — ter as paredes e separações revestidas ou impermeabilizadas, como regra geral, até 2 m (dois metros) de altura, no mínimo, e total ou parcialmente quando necessário, com azulejos brancos ou em casos especiais, a juízo da D. I. P. O. A., com outro material adequado, devendo a parte restante ser convenientemente rebocada, caiada ou pintada;

5 — possuir fôrro em tôdas as dependências onde se realizem trabalhos de recebimento, manipulação e preparo de matérias primas e produtos comestíveis, construídos em concreto armado ou estuque;

6 — dispor de dependências e instalações mínimas para industrialização, conservação, embalagem e depósito de produtos comestíveis, separadas por meio de paredes totais, destinadas ao preparo daqueles não utilizados na alimentação humana;

7 — dispor de mesas de aço inoxidável para os trabalhos de manipulação e preparo de matérias primas e produtos alimentícios e montadas em estrutura de ferro. Tolerar-se-á, em casos especiais, a construção em alvenaria revestida de azulejo branco

ou mármore, proibindo-se as de madeira, mesmo revestidas de chapas metálicas;

8 — dispor de caixas, bandejas, gamelas, taboleiros e quaisquer recipientes destinados ao recebimento, depósito e transporte de matérias primas e produtos alimentícios, construídos de aço inoxidável. Os tanques, conforme o caso, poderão ser de alvenaria convenientemente revestidos de azul-lejo branco;

9 — dispor de rede de abastecimento de água dotada de instalações e equipamento apropriados, para atender suficientemente às necessidades do trabalho industrial e às dependências sanitárias e, se for o caso, com instalações para o tratamento da água, por processo eficaz, a juízo da D. I. P. O. A.;

10 — dispor de água, fria e quente abundantes, em tôdas as dependências de manipulação e preparo não só de produtos como de subprodutos industriais;

11 — dispor de rede de esgoto em tôdas as dependências, ligada a tubos coletores e estes ao sistema geral de escoamento, a qual deve ser dotada de canalizações amplas e instalações adequadas para retenção e aproveitamento de gorduras, resíduos e corpos flutuantes, bem como para depuração artificial, se for necessária, com desaguadouro final, conforme o caso, em curso de água caudaloso e perene ou em fossa séptica;

12 — dispor de rouparia, vestuários, banheiros, privadas, mictórios e demais dependências necessárias em número proporcional ao pessoal existente, instalados separadamente para cada sexo, em compartimentos completamente isolados e afastados dos edifícios onde forem beneficiados produtos destinados à alimentação humana;

13 — possuir pátios e ruas pavimentadas na área do estabelecimento e dos terrenos onde forem realizados trabalhos de secagem de produtos;

14 — dispor de equipamento adequado e completo à finalidade industrial do estabelecimento;

15 — dispor de sede para a Inspeção Federal, a qual de acôrdo com a classificação do estabelecimento e a juízo da D. I. P. O. A., compreenderá: salas de trabalho, laboratórios, arquivo, vestiários, banheiros e instalações sanitárias;

16 — possuir portas e janelas construídas de material de fácil limpeza e desinfecção, de preferência metálicas, contadas de telas móveis à prova de mósca, quando for o caso;

17 — possuir obrigatoriamente instalações de frio com câmaras e antecâmaras que se fizerem necessárias, em número suficiente segundo a natureza da indústria, de maneira a permitir o armazenamento e a estocagem das matérias primas e produtos;

18 — possuir portas e janelas em condições que facilitem sua abertura para cima ou para baixo ou para os lados, ficando livres os corredores e passagens que confinem com elas, construindo-se as segundas em estrutura metálica;

19 — possuir jiraus se permitidos, com pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) desde que não dificultem a iluminação e arejamento das alas contíguas;

20 — possuir escadas que apresentem condições de solidez e segurança, construídas de concreto armado, ou de alvenaria ou, ainda, metálicas e providas de corrimão e patamares após cada lance de 20 (vinte) degraus e inclinação de 50 (cinquenta) graus em qualquer dos seus pontos; as escadas em caracol só serão toleradas como escadas de emergência e desde que ofereçam segurança;

21 — possuir elevadores, guindastes ou qualquer outro aparelhamento mecânico, construído de material que ofereça garantias de resistência, segurança e estabilidade na instalação e funcionamento;

22 — dispor de equipamento necessário e adequado aos trabalhos industriais obedecidos os princípios da técnica industrial, inclusive para aproveitamento e preparo completo, racional e perfeito de resíduos, sendo proibido desperdício de quaisquer matérias primas;

23 — evitar as transmissões, porém, quando isso não for possível, devem ser colocadas de forma a não prejudicar os trabalhos da dependência onde forem instaladas, exigindo-se conforme o caso, que sejam embutidas;

24 — possuir obrigatoriamente refeitórios convenientemente instalados nos estabelecimentos onde trabalham mais de 300 (trezentas) pessoas;

25 — realizar as construções em alvenaria, cabendo à D. I. P. O. A., ao aprovar os projetos, estabelecer o número mínimo de dependências, instalações e equipamentos das diversas classes de estabelecimentos, tendo em vista sua natureza, seqüência dos trabalhos e finalidade industrial;

26 — possuir canalização, em tubos próprios para a água destinada exclusivamente a serviços de lavagem de paredes e pisos no interior do estabelecimento e utilizá-la por meio de mangueiras de cor vermelha; a que se destine a trabalhos da limpeza do equipamento empregado na manipulação de matérias primas e produtos comestíveis será usada por meio de mangueiras de cor branca ou preta;

27 — possuir telhados de meias águas somente quando puder ser mantido o pé direito à altura mínima da dependência ou dependências correspondentes;

28 — dispor de dependência para instalação de produção de vapor com depósito de lenha anexa;

29 — dispor de dependências para administração, oficinas, depósitos diversos, embalagem, rotulagem, expedição e outras comuns.

Art. 34. Tratando-se de estabelecimentos de carnes e derivados devem satisfazer mais as seguintes condições exigidas, de acordo com a classificação alcançada por ocasião da aprovação dos projetos:

1 — ser o estabelecimento localizado em centro de terreno, afastado, conforme o caso, no mínimo 10 m (dez metros) das vias públicas e 4m (quatro metros) dos terrenos marginais;

2 — ter os seguintes pés-direitos: sala de matança de bovinos 7 m (sete metros) da sangria à chamada linha de matambre e daí por diante 5 m (cinco metros) no mínimo; graxaria de bovinos 6 m (seis metros) no mínimo; nas demais dependências de quaisquer estabelecimentos o pé-direito será fixado por ocasião do exame dos projetos submetidos à aprovação da D. I. P. O. A.;

3 — dispor de currais, brêtes, banheiros, chuveiros pé-dilúvios e demais instalações para recebimento, estacionamento e circulação de animais, convenientemente pavimentados ou impermeabilizados, com declive necessário para a rede de esgoto, providos de bebedouros, comedouros e cobertos quando se tratar de currais;

4 — dispor de dependência e instalações adequadas para necrópsias, com forno crematório anexo, designada: “Departamento de Necrópsia”;

5 — dispor de locais apropriados para separação e isolamento de animais doentes;

6 — dispor, quando se tratar de matadouros frigoríficos das categorias “A” e “B”, de instalações e aparelha-

gem para desinfecção de vagões e outros veículos utilizados no transporte de animais;

7 — localizar os currais de recebimento de animais, cocheiras, pocilgas, apriscos e outras dependências que por sua natureza produzam mau cheiro, o mais distante possível dos locais onde receberem, manipularem ou prepararem produtos utilizados na alimentação humana;

8 — dispor, de acordo com a classificação do estabelecimento e sua capacidade, de dependência de matança, conforme o caso separadas para as várias espécies, triparia, graxaria, para o preparo de produtos graxos, comestíveis e não comestíveis, salicaria em geral, conserva, depósito e salga de couros, salga, ressalga e secagem do carnes, subprodutos industriais em geral e depósitos diversos. Disporá, ainda, de câmaras com temperaturas adequadas para carnes resfriadas e congeladas, inclusive estocagem, bem como outras exigidas pela natureza da indústria;

9 — dispor de aparelhagem industrial completa e adequada, como seja: máquinas, aparelhos, caminhões, vagonetes, carros, caixas, mesas, truques, taboleiros e outras utilizadas em quaisquer fases do recebimento e industrialização da matéria prima e do preparo de produtos, em número e qualidade, que satisfaçam à finalidade da indústria. Será construída de material permitido, metálico quando for o caso, de maneira que possa ser total, rápida e facilmente higienizada;

10 — dispor de carros metálicos, apropriados, pintados de vermelho e que possam ser totalmente fechados, destinados unicamente ao transporte de matérias primas e produtos condenados, dos quais constarão obrigatoriamente em caracteres bem visíveis, a palavra — “Condenados”;

11 — possuir instalações adequadas para o preparo de subprodutos industriais;

12 — possuir, de acordo com a classe do estabelecimento, depósito para chifres, cascos, ossos, adubos, crinas, alimentos para animais e outros produtos e subprodutos não comestíveis localizados em ponto afastado dos edifícios onde forem manipulados ou preparados produtos destinados à alimentação humana;

13 — possuir digestores em número e capacidade suficientes para permitir o aproveitamento total de todas as matérias primas e resíduos resultantes da matança diária e dependências tributárias;

14 — dispor conforme o caso, de instalações e aparelhagem adequadas para o aproveitamento de glândulas de secreção interna e preparo de extratos e resíduos glandulares;

15 — dispor de caldeiras com capacidade suficiente para tôcas as necessidades do estabelecimento;

16 — dispor de instalações de vapor e água quente em tôdas as dependências onde houver trabalhos de manipulação e industrialização de qualquer natureza.

§ 1.º Em casos especiais, quando houver finalidade econômica, a D. I. P. O. A. poderá permitir a utilização do maquinário destinado ao fabrico de produtos de origem animal no preparo de conservas vegetais, nas quais entretanto, não poderão constar impressos ou gravados os carimbos oficiais de inspeção federal previstos neste Regulamento.

§ 2.º Mediante delegação do órgão competente a D. I. P. O. A. poderá inspecionar produtos vegetais nos estabelecimentos sob Inspeção Federal e nesse caso será cumprido o presente Regulamento no que lhes for aplicável.

Art. 35. Tratando-se de estabelecimento de leite e derivados devem satisfazer mais as seguintes condições:

A — comuns a todos os estabelecimentos:

1 — estar localizado em pontos distantes de fontes produtoras de mau cheiro;

2 — dispor as dependências de maneira a observar, se for o caso, desníveis na sequência dos trabalhos de recebimento, manipulação, fabricação e maturação dos produtos;

3 — dispor de dependências principais de estabelecimentos tais como: recebimento de matéria prima, desnatção, beneficiamento, saiga, cura, engarrafamento e depósitos de produtos utilizados na alimentação humana, separadas por paredes inteiras das que se destinem à lavagem e esterilização do vasilhame, bem como do preparo de produtos não comestíveis;

4 — ser construído em centro de terreno, afastado dos limites de vias públicas no mínimo 10 m (dez metros) na frente e 3 m a 4 m (três metros a 4 metros) de cada lado;

5 — ter pé-direito mínimo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) nas dependências de trabalho e depósitos; 3 m (três metros) nas platafor-

mas, laboratórios e lavagem do vasilhame; 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) em vestiários e instalações sanitárias;

6 — ter as dependências orientadas de maneira que os raios solares não prejudiquem os trabalhos de fabricação ou maturação dos produtos;

7 — dispor de aparelhagem industrial completa e adequada para a realização de trabalhos de beneficiamento e industrialização e utilizando maquinário preferentemente conjugado;

8 — dispor de dependência ou local apropriado e convenientemente aparelhado, a juízo da D. I. P. O. A. para lavagem e esterilização do vasilhame, carros-tanques e frascos. As fazendas leiteiras e os abrigos rústicos, postos de recebimento, postos de desnatção e queijarias poderão ter instalações simples para água quente e vapor;

9 — dispor de depósitos para vasilhame e frascos;

10 — dispor, conforme o caso, de garagem para guarda de carros tanques;

B — condições específicas aos diversos estabelecimentos, a saber:

a) fazenda leiteira:

1 — ter boas aguadas e pastagens devidamente tratadas, em extensão proporcional ao rebanho existente;

2 — ter gado leiteiro mantido em condições sanitárias;

3 — dispor de instalações rústicas indispensáveis à permanência do gado durante o trato e o preparo da ordenha;

4 — manter currais limpos, com cercas caídas, providos de depósitos para a guarda de rações e de local para limpeza do gado, inclusive pulverização de carrapaticidas;

5 — instalar local para ordenha que pode ser de construção rústica, porém, sólida e higiênica, tendo piso impermeabilizado, tanque cimentado com água corrente, estrados de madeira para o vasilhame, dispositivos de contenção durante a limpeza e a ordenha. Poderá ser simplesmente cercado, dispor ou não de paredes inteiras ou de qualquer altura, possuir cobertura simples de telha ou mesmo sapê, até 3 m (três metros) de pé direito.

§ 1.º — Os "retiros leiteiros" sendo dependências da fazenda leiteira deverão atender aos mesmos requisitos previstos neste artigo, quanto ao local da ordenha:

b) estábulo leiteiro:

1 — ter boas pastagens em extensão proporcional ao gado existente,

tendo quando necessário bosques de protecção contra ventos

2 — manter o rebanho leiteiro em condições tecnico-sanitárias, tolerando-se o regime de semi-estabulação e proibindo-se a estabulação permanente;

3 — dispor de currais de bom acabamento, com extensão proporcional ao gado existente;

4 — dispor de estábulo instalado da seguinte maneira: ser construído de preferência de forma retangular, com corredores e passagens indispensáveis; ter área correspondente ao número de animais a estabular, sendo aconselhável um para cada grupo de 80 (oitenta) vacas; ter pé-direito mínimo de 3 metros (três metros) de altura, que permita iluminação e aeração abundantes; ter piso impermeável, revestido de cimento áspero, paralelepípedo ou outro material aceitável, com declive não inferior a 2% (dois por cento), provido de canaletas, de largura, profundidade e inclinação suficientes; ter ou não muros ou paredes, os quais se existirem, serão impermeabilizados com material aceitável até a altura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros); ter mangedouras de fácil limpeza, de preferência cimentada; possuir abastecimento de água potável, rede de esgôto e instalação adequadas para o recebimento e tratamento dos resíduos orgânicos e águas de limpeza;

5 — dispor de pósto de refrigeração, a juízo da D. I. P. O. A., para resfriar o leite no mínimo a 10°C (dez graus centígrados) quando não existir usina de beneficiamento própria, neste caso instalada de acôrdo com o presente regulamento.

6 — dispor de dependências para embalagem, rotulagem, depósito e expedição.

§ 2.º A ordenha pode ser realizada em estábulo, desde que convenientemente higienizado, ou em dependência especial, em quaisquer dos casos afastada das instalações destinadas ao recebimento e tratamento dos resíduos orgânicos e das águas residuais.

§ 3.º Quando a refrigeração do leite for feita no estabelecimento, deverá existir anexa ao estábulo uma dependência adequada, devidamente construída, instalada e aparelhada, denominada "sala do leite" na qual se fará a refrigeração do produto oriundo do proprio estábulo ou de estábulos vizinhos, desde que registrados na D. I. P. O. A.

§ 4.º Os "estábulos leiteiros" deverão, ainda, dispor de instalações complementares a saber: silos ou fenis; banheiro ou pulverizador de carapaticidas, pequena farmácia veterinária; depósito de forragens com local próprio para o preparo de rações; piquete ou compartimento para bezerros, estrumeira distante da sala de ordenha no mínimo 50 m (cinquenta metros).

§ 5.º Os "estábulos leiteiros" poderão receber leite de estabelecimentos vizinhos idênticos, reistados na D. I. P. O. A., desde que disponham de instalações com capacidade bastante e nos quais se possa manter controle sobre a procedência do leite recebido.

c) granja leiteira

1 — estar situada em zona suburbana ou rural, inclusive de municípios próximos, preferentemente nas redondezas dos grandes centros consumidores;

2 — dispor de terrenos suficientes com área proporcional ao rebanho existente, ficando ao critério da D. I. P. O. A. a determinação das extensões mínimas destinadas à cultura de forrageiras e às áreas de pastagens e instalações;

3 — dispor de edificações localizadas no mínimo a distância de 100 m, (cem metros), das vias públicas e de habitações;

4 — dispor de "sala de ordenha", destinada exclusivamente a esta finalidade, provida de aparelhagem indispensável em numero proporcional ao de vacas, instalada como segue: áreas, iluminação e aeração suficientes, com pé-direito mínimo de 3 m (três metros); fôrro de estuque convenientemente caiado ou pintado; piso impermeabilizado com ladrilhos hidráulicos, de ferro ou cimento em cores claras, com declive que facilite rápida limpeza; paredes revestidas de azulejos claros cerâmicos até 2 m (dois metros) de altura, sendo a parte restante rebocada, caiada ou pintada a óleo; portas providas de moias de val e vem e de fechos automáticos e aberturas com telas móveis e prova de mósca; abastecimento de água potável em abundância quente e fria e ampla rede de esgôto com declives que permitam o rápido escoamento das águas;

5 — dispor de usina de beneficiamento, instalada de acôrdo com as exigências deste Regulamento;

6 — dispor de aparelhamento todo em ácido inoxidável, nos casos em que for indicado;

7 — dispor de campo ou piquetes com área mínima de 100 m². — (cem metros quadrados) por animal em lactação;

8 — dispor de dependências para isolamento e tratamento de animais doentes;

9 — reunir os demais detalhes previstos para os estábulos leiteiros.

§ 6.º A juízo da D. I. P. O. A., as “granjas leiteiras” poderão deixar de ter usina de beneficiamento quando o leite produzido possa ser beneficiado dentro do prazo que for estabelecido após o término da ordenha em granja próxima sob Inspeção Federal, desde que o leite seja refrigerado e transportado em rigorosas condições de higiene.

d) Abrigo rústico:

1 — ser de construção simples e possuir cobertura de material mau condutor de calor;

2 — ter pisos firmes, cimentados ou empedrados rejuntados com cimento;

3 — ter dependência ampla de paredes impermeabilizadas;

4 — não ter instalações para industrialização;

e) pôsto de recebimento:

1 — ter dependência de recebimento e laboratório para análises rápidas de leite ou de creme, e tanque com água corrente para refrigeração;

2 — ter depósito de vasilhame.

§ 7.º Os “postos de recebimento” devem receber o leite destinado ao consumo, em natureza com tempo suficiente que permita a chegada do produto às usinas de beneficiamento ou entreposto dentro do prazo previsto neste Regulamento.

f) Pôsto de refrigeração:

1 — ter dependência de recebimento, de piso cimentado ou preferentemente de ferro;

2 — ter laboratório para análises rápidas;

3 — ter dependência de refrigeração, dotada de aparelhagem necessária;

4 — ter dependência para máquinas de produção de frio;

5 — ter dependência para caldeira;

6 — ter câmara frigorífica e sala de expedição, quando houver necessidade.

§ 8.º Quando se tratar de leite destinado ao consumo em natureza, as operações permitidas nos postos de re-

frigeração são: a filtração, a refrigeração e o acondicionamento do leite cru.

g) pôsto de desnatção:

1 — ter dependência de recebimento que poderá ser em plataforma alta ou alpendre, tendo ao lado local para análises rápidas;

2 — ter dependência de desnatção e refrigeração do creme;

§ 9.º No caso de aproveitamento do leite desnatado para o preparo de caseína ou outros produtos não comestíveis, haverá nos “postos de desnatção” salas separadas para tal fim, podendo ser em continuação à da desnatção.

§ 10 Quando houver desnatção de leite procedente unicamente da fazenda onde os “postos de desnatção” estiverem instalados, bastará a dependência da desnatção, tendo ao lado alpendre com instalações de água fervente ou vapor, qualquer que seja o volume do leite recebido. Poderá neste caso ser aproveitada dependência da própria fazenda, desde que satisfaça higiénicamente, a juízo da D. I. P. O. A.

h) pôsto de coagulação:

1 — ter dependência de recebimento do leite, que poderá ser plataforma alta coberta, para análises rápidas de leite;

2. ter laboratórios provido de material para análises rápidas de leite;

3 — ter dependência de manipulação provida de aparelhagem necessária, para tratamento do leite e manipulação parcial do produto;

4 — ter dependência de prensagem e salga inicial, quando se tratar de massa de queijos em que se apliquem estas operações;

5 — ter dependência de acondicionamento e expedição;

§ 11 Os “postos de coagulação” só poderão funcionar quando filiados a fábricas de laticínios registados nas quais será completada a elaboração produtos, inclusive salga e maturação dos queijos. Seu funcionamento só será permitido em pontos que estejam fora da zona de alcance de usina de beneficiamento ou fábrica de laticínios.

i) Queijaria:

1 — ter dependência de recebimento do leite provida de água quente;

2 — ter dependência de manipulação;

3 — ter depósito.

§ 12.º As "queijarias" só poderão funcionar quando filiadas a entrepostos de leite e derivados registrados, nos quais será complementado o preparo do produto com a sua maturação, embalagem e rotulagem. Seu funcionamento só será permitido, para a manipulação de leite da própria fazenda e assim mesmo quando não puder ser enviado para postos de refrigeração, postos de recebimento, postos de desnatação, postos de coagulação, usinas de beneficiamento, fábricas de laticínios, entrepostos usina e entrepostos de leite e derivados.

§ 13. As "queijarias", consoante o número de queijos a pré-fabricar devem orientar a instalação de acordo com as plantas padrões fornecidas pela D. I. P. O. A.

j) Usina de beneficiamento, de acordo com a categoria:

1 — ter dependências de recebimento da matéria prima;

2 — ter dependências de beneficiamento para a realização das operações de filtração pasteurização, refrigeração, enlatamento, engarrafamento e capsulamento;

3 — ter dependências de manipulação e fabricação de produtos derivados, inclusive salga e maturação quando for o caso;

4 — ter câmaras frigoríficas, permitindo-se na categoria "C", tanques para congelação quando esta for permitida;

5 — ter dependência para máquinas de produção de frio;

6 — ter depósito de vasilhames e utensílios diversos;

k) Fábrica de laticínios, de acordo com a categoria:

1 — ter dependência de recebimento da matéria prima;

2 — ter dependências de manipulação e fabricação que poderão ser em conjunto para mais de um produto quando não houver contra indicação;

3 — ter dependências de salga e de maturação, em câmaras subterrâneas ou semi-subterrâneas, tendo em vista os tipos de queijos fabricados, dotadas, conforme o caso, de divisões para diferentes temperaturas;

4 — ter dependências de acondicionamento, embalagem, rotulagem e expedição;

5 — ter dependências para depósito de produtos;

6 — ter câmaras frigoríficas, estas obrigatórias nas fábricas que preparem produtos "extra" ou da "1.ª qualidade";

l) Entreposto-usina:

1 — dispor de dependência ampla para recebimento e classificação de leite procedente, conforme o caso, de fazenda leiteira, posto de recebimento, posto de refrigeração, usina de beneficiamento ou fábrica de laticínios;

2 — dispor de dependências necessárias ao beneficiamento do leite, a fim de realizar operações de filtração, pasteurização, refrigeração, engarrafamento e capsulamento;

3 — dispor de dependência apropriada para enchimento de carrossetaneque;

4 — possuir câmaras frigoríficas para leite engarrafado e em latões;

5 — possuir dependências adequadas para desnatação e fabricação de manteiga;

6 — possuir, facultativamente, dependências para o preparo de outros produtos láteos;

7 — possuir dependências para o preparo de subprodutos industriais:

m) Entreposto de laticínios:

1 — ter dependência de recebimento e classificação das matérias primas e produtos semi-fabricados;

2 — ter câmaras frigoríficas;

3 — ter dependências para enlatamento ou empacotamento de manteiga;

4 — ter dependências próprias para o preparo de queijos fundidos, quando for o caso;

5 — ter dependências para preparo, secagem, maturação ou depósito de queijos;

6 — ter dependências para limpeza de queijos, quando for o caso;

7 — ter dependências para acondicionamento, depósito, embalagem e rotulagem;

8 — ter dependência para máquinas de produção de frio.

§ 14. Tratando-se de entreposto-usina, deverá ter instalações mínimas para recebimento, tratamento e distribuição diários de 100.000 cem mil litros de leite, em cidades de população superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes, ressalvados os já existentes, que no entanto terão de se aparelhar convenientemente, de acordo com este Regulamento.

Art. 36. A juízo da D. I. P. O. A. nos locais onde não existam usinas de beneficiamento, entrepostos de leite e derivados e fábricas de laticínios, poderá ser permitido aos pos-

tos de recebimento, desnatação e refrigeração, o fornecimento do leite em natureza, engarrafado, exclusivamente para o consumo da localidade.

Parágrafo único. Nos casos do presente artigo serão feitas as instalações adequadas, nos termos deste Regulamento.

Art. 37. Tratando-se de estabelecimentos destinados ao recebimento e industrialização do pescado devem satisfazer mais o seguinte:

- 1 — dispor, nos entrepostos de pescado, de câmaras frigoríficas para estocagem de peixe com temperatura de 15° C (menos quinze graus centígrados) a -25° C (menos vinte e cinco graus centígrados);
- 2 — dispor de dependências para inspeção sanitária, recebimento, manipulação, classificação e distribuição do pescado;
- 3 — dispor de veículos apropriados e isotérmicos para o transporte do pescado;
- 4 — dispor, quando for o caso, de dependências apropriadas para a industrialização.

Parágrafo único. As fábricas de conservas do pescado obedecerão, ainda, no que lhes for aplicáveis, as exigências dos estabelecimentos de carnes e derivados.

Art. 38. Tratando-se de estabelecimentos de ovos e derivados, devem satisfazer mais o seguinte:

- 1 — dispor de dependências para tiragem dos ovos que poderá ser sala ou área coberta, onde terá lugar a abertura das caixas logo após a chegada ao estabelecimento;
- 2 — dispor de dependência de recebimento;
- 3 — dispor de dependência para miragem ao ovoscópio e exames de fluorescência da casca e estado de conservação dos ovos recebidos;
- 4 — dispor de dependência para classificação comercial com aparelhagem adequada;
- 5 — dispor de câmaras frigoríficas,
- 6 — dispor de dependências para industrialização, quando for o caso.

Art. 39. As fábricas de conservas de ovos terão dependências apropriadas para recebimento, manipulação, elaboração, preparo e embalagem dos produtos.

Art. 40. Tratando-se de estabelecimento destinado ao mel e cêra de

abelhas, devem satisfazer mais o seguinte:

- 1 — dispor de dependências de recebimento;
- 2 — dispor de dependências de manipulação, preparo, classificação e embalagem de produto.

Art. 41. Quando existirem vários edifícios no conjunto de um estabelecimento terão entre as diversas faces, as distâncias necessárias que atendam as exigências de insolação dentro das áreas e corredores descobertos, bem como ao tráfego de veículo nos casos indispensáveis.

Art. 42. Os ângulos de paredes com pisos, serão arredondados com o mesmo material de impermeabilização. Idêntica providência será adotada com as mesas, gamelas, bandejas, tanques, caros e outros, nos quais serão proibidas angulosidades e frestas que dificultem a higienização ou permitam infiltrações.

Art. 43. A D. I. P. O. A., quando julgar necessário, poderá exigir dispositivos especiais para que a temperatura e ventilação nas salas de trabalho industrial, depósitos ou câmaras sejam reguladas em determinado grau.

Art. 44. Os tanques ou outros recipientes empregados nos trabalhos de manipulação, elaboração, preparo de matérias primas de origem animal serão construídos de aço inoxidável, nos casos em que a D. I. P. O. A. julgar indispensável.

Art. 45. Os carimbos, mesas, vargonetas, caixas e outros recipientes destinados a matérias primas ou produtos comestíveis não poderão ser construídos de madeira com revestimento de chapas metálicas que apresentem soldas ou quaisquer junções. Tratando-se de mesas cuja construção não seja de alvenaria, só poderão ser montadas em estruturas metálicas convenientemente pintadas.

Parágrafo único. As exigências do presente artigo, são extensivas aos estabelecimentos em funcionamento, aplicáveis em prazos marcados pela D. I. P. O. A.

Art. 46. Os fumeiros serão de material incombustível, com portas de ferro e encimados por chaminé que leve as emanações e o fumo até 2 m (dois metros), no mínimo, acima do telhado das construções mais próximas.

Art. 47. Nôs entrepostos que receberem tripas bem como nos estabelecimentos industriais, as seções destinadas à salga, maceração ou fermentação do produto, só poderão ser instaladas em lugares afastados das dependências onde forem manipulados ou fabricados matérias primas e produtos utilizados na alimentação humana.

Art. 48. Segundo a natureza da indústria e a pedido das autoridades de saúde pública será exigida a instalação de aspiradores elétricos ou qualquer outro sistema que conduza às fornalhas as exalações viciadas.

Art. 49. Nenhum estabelecimento de produtos de origem de animal poderá ultrapassar a capacidade técnica permitida pelas suas dependências e equipamento industrial.

Art. 50. A construção dos estabelecimentos deverá obedecer a outras exigências que estejam previstas em Códigos de Obras, estaduais ou municipais, bem com as previstas em legislação ordinária da União, dos Estados, Territórios e Municípios, em qualquer caso, desde que não colidam com as exigências de ordem sanitária ou industrial previstas neste Regulamento ou atos complementares expedidos pela D. I. P. O. A., que se relacionem com assuntos de natureza industrial ou sanitária.

Art. 51. O funcionamento de estabelecimentos de carnes e derivados só poderá ser autorizado dentro do perímetro urbano ou suburbano, depois de cuidada a autoridade de Saúde Pública e a Prefeitura Municipal locais.

Parágrafo único — Os estabelecimentos registrados ou relacionados que não satisfaçam às exigências do presente artigo terão mantidos seus números, porém, ficam obrigados a realizar os melhoramentos e obras necessárias que lhes forem indicados pela D. I. P. O. A., levando-se em conta sua finalidade, área disponível e possibilidade industrial.

Art. 52. Quaisquer outros detalhes serão previstos em cada caso por ocasião do exame dos projetos de construção, ampliação ou reforma de estabelecimentos ou em instruções expedidas pela D. I. P. O. A.

Art. 53. Qualquer estabelecimento que sofrer interrupção em seu fun-

cionamento por espaço superior a dois anos só poderá reiniciar seus trabalhos mediante inspeção prévia de todas as dependências, instalações e equipamentos.

TÍTULO IV

DO REGISTO E RELACIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 54. Nenhum estabelecimento de produtos de origem animal poderá realizar comércio interestadual ou internacional, no todo ou em parte, de matérias primas ou produtos sem estar registrados na D. I. P. O. A.

Parágrafo único — Antes do registro ou relacionamento, será permitida apenas a realização de trabalhos preliminares, a título experimental, para verificação das condições de funcionamento da aparelhagem, desde que previamente autorizada pela D. I. P. O. A.

Art. 55. Os estabelecimentos situados nos mercados consumidores que recebem matérias primas ou produtos de estabelecimentos localizados em outros Estados ou Territórios, ficam igualmente sujeitos à Inspeção Federal prevista neste Regulamento, devendo ser registrados na D. I. P. O. A.

CAPÍTULO I

Do registro e relacionamento

Art. 56. Serão registrados os seguintes estabelecimento:

1 — Matadouros frigoríficos, matadouros, charqueadas, fábricas de produtos suínos, fábricas de conservas, fábricas de produtos graxos, entrepostos de carnes e derivados e fábricas de produtos industriais;

2 — granjas leiteiras, estábulos lebrics, usinas de beneficiamento, fábricas de laticínios, entrepostos-usinas, entrepostos de laticínios, postos de refrigeração e postos de coagulação;

3 — entrepostos de pescado e fábricas de conservas do pescado;

4 — entrepostos de ovos e fábricas de conservas de ovos;

Parágrafo único — Só serão registrados entrepostos de ovos que tiverem movimento mínimo de 500 (quinhentas) dúzias por dia.

Art. 57. Os demais estabelecimentos previstos neste Regulamento, serão relacionados.

Art. 58. O registo será requerido ao Director da D.I.P.O.A., instruído-se o processo com os seguintes documentos:

1 — memorial descritivo contendo informes de interesse económico sanitario, de acordo com o modelo que for organizado pela D. I. P. O. A.;

2 — plantas do estabelecimento, compreendendo: planta baixa de cada pavimento na escala de 1:100 (um por cem); planta de situação, contendo detalhes sobre as redes de esgoto e abastecimento de água na escala mínima de 1:500 (um por quinhentos); planta da fachada e cortes longitudinal e transversal na escala mínima de 1:50 (um por cinquenta); e, quando exigidos, detalhes de aparelhagem e instalações, na escala de 1:10 (um por dez), obedecidas as seguintes convenções de cores:

a) nos estabelecimentos novos, a côr será "prêta";

b) nos estabelecimentos reconstruídos, ampliados ou remodelados:

1 — côr "prêta", para as partes a serem conservadas;

2 — côr "vermelha", para as partes a serem construídas;

3 — côr "amarela", para as partes a serem demolidas;

4 — côr "azul", para os elementos construídos em ferro ou aço;

5 — côr "cinza", pontuada de nanquim, para as partes de concreto;

6 — côr "terra de siena", para as madeiras.

Art. 59. As plantas ou projetos conterão mais:

1 — posição da construção em relação às vias públicas e alinhamentos dos terrenos;

2 — orientação;

3 — localização das partes dos prédios vizinhos, construídos sobre as divisas dos terrenos;

4 — perfis logitudinal e transversal do terreno em posição média sempre que este não for de nível.

Art. 60. Os projetos de que trata o artigo anterior serão apresentados em três vias, devidamente datadas, seladas e assinadas por profissional habilitado, de acordo com a legislação vigente e com firma devidamente reconhecida e com a indicação, logo abaixo da assinatura do título, do número da carteira e órgão que a expedir.

Art. 61. Havendo dificuldade de transportes e ausência de profissional habilitado para confecção de plantas, desde que se trate de pequenos estabelecimentos, a critério do Inspetor Chefe da I.R.P.O.A. respectiva, poderão ser aceitos, para estudo preliminar, em substituição às plantas do estabelecimento, "croquis" ou desenhos organizados pelo próprio servidor que realizar a inspeção prévia do local.

Art. 62. Serão rejeitados os projetos grosseiramente desenhados, com rasuras e indicações imprecisas, quando apresentados para efeito de registo ou relacionamento.

Art. 63. Quando o estabelecimento for construído e instalado de acordo com os projetos previamente aprovados poderá ser dispensada a apresentação de novas plantas, no todo ou em parte, excetuados os casos em que é obrigatória a apresentação de projetos completos.

Art. 64. Para a construção de estabelecimentos novos é obrigatório:

1 — o exame prévio do terreno onde se pretender construir o estabelecimento cujo pedido será instruído com a planta do local, contendo a área disponível, acidentes existentes, detalhes sobre a água de abastecimento e sobre a rede de esgoto e indicação do local onde serão escoados os resíduos;

2 — a apresentação dos projetos das respectivas construções nas escalas e cores previstas neste Regulamento acompanhados dos memoriais descritivos das obras a realizar, material a empregar e equipamento a instalar.

§ 1.º O pedido de aprovação prévia do terreno será instruído com o laudo de inspeção fornecido por servidor da D.I.P.O.A., exigindo-se, conforme o caso, planta detalhada de toda a área.

§ 2.º Tratando-se de registo de estabelecimento que estiver sob inspeção estadual ou municipal, deverá ser feita a inspeção prévia de todas as suas dependências, situação em relação ao terreno, instalações, equipamentos, natureza e estado de conservação das paredes, pisos e tetos, altura dos pés-direitos, bem como das redes de esgoto e do abastecimento de água, descrevendo detalhadamente a procedência, a captação, distribuição, canalização e escoamento; o laudo será minucioso e preciso na descrição de

todos os quesitos formulados pela D. I. P. O. A.

Art. 65. As firmas construtoras não darão início a construção de estabelecimentos sujeitos à Inspeção Federal sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pela D.I.P.O.A.

Art. 66. As autoridades municipais não permitirão o início de construção de qualquer estabelecimento de produtos de origem animal para comércio interestadual ou internacional, sem que os projetos respectivos tenham sido aprovados pela D.I.P.O.A.

Parágrafo único — A aprovação prévia de local para construção de estabelecimento, pela D.I.P.O.A., não significa que as autoridades estaduais ou municipais competentes impeçam a realização das obras por motivo de interesse de saúde pública local.

Art. 67. Nos estabelecimentos de produtos de origem animal, destinados à alimentação humana, é considerada básica, para efeito de registo ou relacionamento, a apresentação prévia de boletim oficial de exame da água de abastecimento, o qual se enquadrará nos padrões microbiológico e químico fixados pela D.I.P.O.A.

Parágrafo único — Mesmo que o resultado da análise seja favorável, a D.I.P.O.A. poderá exigir, conforme o caso, a depuração da água por processo reconhecidamente eficaz.

Art. 68. Qualquer ampliação, remodelação ou construção nos estabelecimento registrados ou relacionados, tanto de suas dependências como instalações, só poderá ser feita, conforme o caso, com aprovação prévia dos projetos, respectivamente, pela D.I.P.O.A. e I.R.P.O.A.

Parágrafo único — A simples mudança do maquinário de um local para outro poderá ser feita com autorização da I.R.P.O.A.

Art. 69. No ato de pedir exame prévio do local ou aprovação de projetos a firma responsável declarará o destino que vai dar à matéria prima e aos produtos, a fim de ser determinada a competência do órgão fiscalizador.

Art. 70. Concluídas as obras de construção do estabelecimento, o interessado fará a devida comunicação ao servidor da D.I.P.O.A. para que éste realize ou promova a vistoria ne-

cessária, para efeito de expedição do laudo de inspeção final.

Art. 71. Não será registado o estabelecimento destinado à produção de alimentos para consumo humano que estiver situado nas proximidades de outro que por sua natureza produza mau cheiro.

Art. 72. As autoridades municipais não permitirão a construção de estabelecimento que por sua natureza produza mau cheiro nas proximidades de outros destinados ao preparo de produtos de origem animal, utilizadas na alimentação humana.

Art. 73. Apresentados os documentos exigidos neste Regulamento, o Inspeção-Chefe da I.R.P.O.A., mandará vistoriar o estabelecimento por servidor previamente designado, o qual apresentará laudo organizado consoante instruções aprovadas pela D. I.P.O.A.

Art. 74. Autorizado o registo, as primeiras vias das plantas e dos memoriais descritivos ficarão no arquivo da Diretoria da D.I.P.O.A., as segundas na I.R.P.O.A. a que estiver subordinada à Inspeção Federal e as terceiras serão entregues ao interessado. Tais documentos serão datados e assinados pelos servidores dos órgãos que os examinarem para aprovação e visados pelo Diretor da D.I.P.O.A.

Art. 75. Satisfeitas as exigências fixadas no presente Regulamento, o Diretor da D.I.P.O.A. autorizará a expedição do "Titulo de Registo", do qual constará o número de registo, nome da firma, classificação do estabelecimento, localização (estado, município, cidade, vila e povoado), e outros detalhes julgados necessários.

Art. 76. A D. I. P. O. A., sempre que os interessados solicitem, determinará a inspeção periódica das obras em andamento nos estabelecimentos em construção ou remodelação, a fim de verificar se as mesmas obedecem ao plano aprovado.

Art. 77. A D.I.P.O.A. divulgará projetos de orientação, para construção dos diversos estabelecimentos de produtos de origem animal, bem como planos orçamentos e demais detalhes julgados necessários.

Art. 78. Em instruções expedidas pela D.I.P.O.A. serão baixadas as normas necessárias ao processamento de registo dos estabelecimentos indi-

cados no presente Regulamento, bem como das transferências de propriedade.

Art. 79. O relacionamento será requerido ao Inspetor Chefe da I.R.P.O. A. e o processo respectivo obedecerá ao mesmo critério estabelecido para o registro no estabelecimento no que lhes for aplicável.

Art. 80. Serão relacionadas as fazendas leiteiras, os postos de recebimento e desnatação as queijarias, os apiários, os entrepostos de mel e cera de abelhas e as casas atacadistas, fixando-se, conforme o caso, as mesmas exigências para os demais estabelecimentos.

Parágrafo único — As I.R.P.O.A. emeterão à Diretoria da D.I.P.O.A. a terceira via das plantas e memoriais descritivos dos estabelecimentos relacionados, nos casos em que houver essa exigência.

CAPÍTULO II

Das transferências de Registro e Relacionamento

Art. 81. Nenhum estabelecimento registrado ou relacionado poderá ser vendido ou arrendado sem que concomitantemente seja feita a competente transferência de responsabilidade de registro ou do relacionamento para a nova firma, se esta desejar continuar a fazer comércio interestadual ou internacional.

§ 1.º — No caso do comprador ou arrendatário se negar a realizar a transferência, deve ser feita, pelo vendedor ou locutor, imediata comunicação escrita à D. I. P. O. A., com esclarecimentos sobre os motivos da recusa.

§ 2.º — As firmas responsáveis por estabelecimentos registrados ou relacionados, durante as fases de processamento da transação comercial, deverão notificar aos interessados na compra ou arrendamento, qual a situação em que se encontram, em face às exigências regulamentares.

§ 3.º — Enquanto a transferência não se efetuar, continuara responsável pelas irregularidades que se verificarem no estabelecimento, a firma não se efetuar, continuará responsável em nome da qual estiver registrado ou relacionado, desde que não tenha feito a comunicação a que se refere o parágrafo 1.º deste artigo.

§ 4.º — No caso do vendedor ou locador ter feito a comunicação a que se refere o parágrafo 1.º e o comprador ou locatário não apresentar, dentro do prazo máximo de trinta dias, os documentos necessários à transferência respectiva, será cassado o registro ou relacionamento do estabelecimento, o qual só será restabelecido depois de cumprida a exigência legal. Durante o prazo de carência e de processamento de transferência, a nova firma é a responsável perante este Regulamento.

§ 5.º — Adquirido o estabelecimento, por compra ou arrendamento dos imóveis respectivos e realizada a transferência do registro ou relacionamento, a nova firma será obrigada a cumprir todas as exigências formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

Art. 82. O processo de transferência obedecerá, no que lhe for aplicável, ao mesmo critério estabelecido para o registro e relacionamento.

Art. 83. Tratando-se de estabelecimentos reunidos em grupo e pertencentes à mesma firma, será respeitada, para cada um, a classificação que lhes couber e atendidas as demais exigências previstas neste Regulamento, dispensando-se apenas a construção isolada de dependências que possam ser comuns.

Parágrafo único — A transferência de registro ou relacionamento de qualquer estabelecimento integrante do grupo será feita somente depois de construídas as dependências exigidas neste Regulamento.

TÍTULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 84. Todas as dependências e equipamento dos estabelecimentos serão mantidos em condições de higiene, antes, durante e após a realização de trabalhos industriais; as águas servidas e residuais terão destino conveniente, podendo a D. I. P. O. A. determinar o tratamento artificial.

Art. 85. O maquinário, carros, tanques, vagonetas, caixas, mesas e demais material e utensílios, além da sua construção com material adequado que facilite sua limpeza e desinfecção diárias, serão convenientemente marcados de modo a evitar qualquer confusão entre os destinados a produtos comestíveis e os usa-

dos no transporte ou depósito de produtos não comestíveis ou ainda utilizados na alimentação de animais, usando-se as denominações "COMESTÍVEIS" e "NÃO COMESTÍVEIS".

Art. 86. Os pisos e paredes, assim como o equipamento e utensílios usados na indústria, serão lavados diariamente e convenientemente desinfectados, neste caso, com emprêgo de substâncias previamente aprovadas em instruções expedidas pela D. I. P. O. A.

Art. 87. Os estabelecimentos devem ser mantidos livres de mósca, mosquitos, baratas, ratos, camundongos, e quaisquer outros insetos ou animais, agindo-se cautelosamente quanto ao emprêgo de venenos, cujo uso só é permitido nas dependências não destinadas à manipulação ou depósito de produtos comestíveis e mediante conhecimento da Inspeção Federal. Não é permitido para os fins deste artigo o emprêgo de produtos biológicos.

Parágrafo único — E' proibida a permanência de cães, gatos, e outros animais estranhos no recinto dos estabelecimentos.

Art. 88. Todo o pessoal que trabalhar com produtos comestíveis, desde o recebimento até a embalagem, usará uniformes próprios e limpos, inclusive gorros, aprovados pela D. I. P. O. A., não sendo permitido a atividade de pessoas que não satisfaçam esta exigência.

Art. 89. O pessoal que manipular produtos condenados ou trabalhar em necrópsias, fica obrigado a desinfetar as mãos, instrumentos e vestuário com antissépticos apropriados.

Art. 90. E' proibido fazer refeições nos locais onde se realizem trabalhos industriais, bem como depositar produtos, objetos e material estranho à finalidade da dependência ou ainda guardar roupas de uso ou de serviço.

Art. 91. As dependências onde se realizem trabalhos industriais ou não, serão dotadas de escarradeiras higiênicas, do tipo aprovado oficialmente, sendo proibido cuspir ou escarrar em qualquer dependência.

Art. 92. E' proibido tumar em quaisquer dependências dos estabelecimentos destinados ao abate de animais e recebimento, manipulação, elaboração, preparo, conservação ou depósito de matérias primas e produtos.

Art. 93. Tôdas as vêzes que for necessário, a Inspeção Federal determinará a substituição, raspagem, pintura e reforma, em pisos, paredes, tetos e equipamento.

Parágrafo único. — A critério da D. I. P. O. A. poderá ser dispensada impermeabilização de paredes em dependências que trabalham com equipamento fechado, podendo ainda ser autorizada, nesses casos, a calção das superfícies impermeabilizadas.

Art. 94. Os pisos e paredes de currais, bretes, mangueiras e outras instalações próprias para guarda, pouso e contenção de animais vivos ou depósitos de resíduos industriais, serão lavados e desinfetados tantas vezes quantas necessarias com água de cal ou outro desinfetante apropriado, autorizado pela D. I. P. O. A.

Art. 95. Os dispositivos das caixas de sedimentação de substâncias residuais devem ser frequentemente inspecionados e convenientemente limpos para que não facilitem o desenvolvimento de mósca e outras inseto ou exalem mau cheiro.

Art. 96. Os produtos durante as fases de fabricação devem ser conservados ao abrigo de contaminações de qualquer natureza, tanto nos estabelecimentos, como nos embarques e transportes.

Art. 97. E' proibido empregar na coleta, embalagem, transporte, ou conservação de matérias primas e produtos usados na alimentação humana, vasilhame de cobre, latão, zinco, barro, ferro estanhado, com liga que contenha mais de 2% (dois por cento) de chumbo ou apresente estanhagem defeituosa, enfim, qualquer utensílio que, pelo seu formato e composição do revestimento interno, possa prejudicar as matérias primas ou produtos, a juizo da D. I. P. O. A.

Parágrafo único — Será permitido, a critério da D. I. P. O. A., o emprêgo de continentes de madeira no acondicionamento de certas matérias primas que se destinem à embalagem em entrepostos, exigindo-se, conforme o caso, envoltório intermediário, adequado e impermeável.

Art. 98. Na indústria de laticínios é permitido o uso de tanques de madeira na fabricação de determinados produtos, a juizo da D. I. P. O. A.

Art. 99. Os operários que trabalharem na indústria de produtos de origem animal serão portadores de

carteira de saúde fornecida por autoridade sanitaria oficial, apresentarão condições de saúde e terão hábitos higiênicos; anualmente serão submetidos a exame em repartição de Saúde Pública, apresentando a Inspeção Federal as anotações competentes em sua carteira, pelas quais se verifique não estar sofrendo de doenças que os incompatibilizem com os trabalhos de fabricação de gêneros alimentícios.

§ 1.º — Na localidade onde não houver serviço oficial de Saúde Pública poderão ser aceitos, a juízo da D. I. P. O. A., atestados passados por medico particular.

§ 2.º — A inspeção médica poderá ser exigida, tantas vezes quantas necessárias, para qualquer empregado de estabelecimento, inclusive seus proprietários se exercerem atividade industrial.

§ 3.º Sempre que fique comprovada a existência de dermatoses, de doenças infecto-contagiosas ou repugnantes e de portadores indiferentes de salmonelas, em qualquer pessoa que exerça atividade industrial no estabelecimento será ella imediatamente afastada do trabalho, cabendo a Inspeção Federal comunicar o fato à autoridade de Saúde Pública.

Art. 100. Os detalhes sobre a rede de abastecimento de agua em cada estabelecimento, no tocante à quantidade, qualidade, canalização, captação, filtração, tratamento e distribuição, serão fixados pela D. I. P. O. A., consoante classificação de cada um, por ocasião da aprovação dos projetos.

Parágrafo único — Conforme o caso, a D. I. P. O. A. poderá exigir tratamento especial para a água de abastecimento.

Art. 101. A distribuição da rede de esgôto, compreendendo, canaletas, ralos sifonados, declives, canalização, distribuição, depuração, tratamento e escoadouros, sera fixada pela D. I. P. O. A. em cada estabelecimento, de acordo com sua classificação, por ocasião do exame dos projetos.

Art. 102. Todos os continentes destinados ao acondicionamento de produtos utilizados na alimentação humana que tenham sido usados serão inspecionados antes de utilizados e serão, condenados os que, após terem sido convenientemente limpos e desinfetados por meio de vapor e substância adequada e permitida, por

qualquer motivo, não forem julgados em condições.

Parágrafo único — Em caso algum será permitido o acondicionamento de materias primas e produtos destinados a alimentação humana em carros, recipientes ou continentes que tenham servido a produtos não comestíveis.

Art. 103. E' proibido manter em estoque, nos depósitos de produtos, nas salas de recebimento, de manipulação e de fabricação e nas câmaras frias ou de cura, material estranho aos trabalhos da dependência, cuja guarda se fará em locais apropriados.

Art. 104. Não serão permitidas residências no corpo dos edificios de estabelecimentos, onde forem realizados trabalhos industriais de productos de origem animal.

Art. 105. Em todos os estabelecimentos haverá obrigatoriamente mangueiras para os trabalhos de limpeza e água quente e fria em abundância.

Art. 106. Serão diariamente limpos e convenientemente desinfetados os instrumentos de trabalho.

Parágrafo único — Os estabelecimentos deverão ter em estoque desinfetantes aprovados, para uso nos trabalhos de higienização de dependências e equipamento.

Art. 107. As câmaras frias devem corresponder as mais rigorosas condições de hygiene, iluminação e ventilação e deverão ser limpas e desinfetadas pelo menos uma vez por ano.

Art. 108. Nôs estabelecimento de leite e derivados e obrigatoria a rigorosa lavagem e esterilização do vasilhame antes do seu retorno aos postos de origem, bem como de carros tanque e frascos.

Art. 109. Nas salas de matança e em outras dependências, a juízo da D. I. P. O. A., existirão varios depósitos de água com descarga de vapor, para esterilização de facas, ganchos e outros utensilios que tenham entrado em contato com material infeccioso ou purulento.

Art. 110. Os estabelecimentos de productos de origem animal ficam obrigados a observância de quaisquer outras exigências sanitárias que venham a ser estabelecidas pela D. I. P. O. A., bem como as previstas na legislação referente à Consolidação das Leis do Trabalho.

TITULO VI

DAS OBRIGAÇÕES DAS FIRMAS

Art. 111. Ficam os proprietários de estabelecimentos obrigados a:

1 — observar e fazer observar todas as exigências contidas no presente Regulamento;

2 — fornecer pessoal necessário e habilitado, bem como material adequado que for julgado indispensável aos trabalhos de inspeção inclusive acondicionamento e autenticação de amostras para exames de laboratórios;

3 — fornecer até o decimo dia útil de cada mês, subsequente ao vencido, os dados estatísticos de interesse na avaliação da produção, industrialização, transporte e comercio dos produtos de origem animal, bem como as guias de recolhimento da taxa de inspeção sanitaria, sendo estas devidamente quitadas pela repartição pagadora;

4 — dar aviso antecipado de 12 (doze) horas, no minimo, sobre a realização de quaisquer trabalhos nos estabelecimentos sob inspeção federal permanente, mencionando sua natureza e horas de inicio e de provável conclusão;

5 — avisar, com antecedência, a chegada de gado, a fim de ser inspecionado antes da entrada no estabelecimento, bem como fornecer todos os dados que lhe forem pedidos pela Inspeção Federal;

6 — fornecer, quando o estabelecimento funcionar em regime de inspeção permanente e estiver afastado de perimetro urbano, onde não existam moradias de aluguel, habitações adequadas aos servidores ou condução, no caso de não haver meios de transporte publico, fácil e acessivel, a juizo da D. I. P. O. A. Se o estabelecimento estiver situado em localidade onde não houver possibilidade do servidor conseguir moradia, cabe aos proprietários providenciar a construção de residências cobrando o respectivo aluguel de acordo com a lei;

7 — fornecer alimentação ao pessoal de inspeção quando os horários para as refeições não permitirem que os servidores as façam em suas residências, mediante comunicação que será enviada pelo Inspetor Federal;

8 — fornecer material próprio e utensílios para guarda, conservação e transporte de materias primas e produtos normais, bem como peças patológicas, que devam ser remetidos

dos como amostras às dependências da D. I. P. O. A.;

9 — fornecer armarios, mesas, arquivos, mapas, livros e outro material destinado à Inspeção Federal e de seu exclusivo uso;

10 — fornecer material proprio, utensílios e substâncias adequadas para os trabalhos de coleta e transporte de amostras para laboratorio, bem como para limpeza, desinfecção e esterilização de instrumento, aparelhos ou instalações;

11 — manter locais apropriados, a juizo da Inspeção Federal, para recebimento e guarda de materias primas procedentes de outros estabelecimentos sob Inspeção Federal ou de retorno de centros de consumo para serem reinspecionadas, bem como para sequestro de carcaças ou partes de carcaças, materias primas e produtos suspeitos;

12 — fornecer substâncias apropriadas para desnaturação de produtos condenados quando não houver instalações para sua transformação imediata;

13 — fornecer instalações, aparelhos e reativos necessários, a juizo da Inspeção Federal, para analyses de materias primas ou de produtos nos laboratorios dos estabelecimentos;

14 — manter em dia o registro de recebimento de animais e materias primas, especificando procedência e quantidade, produtos fabricados, saída e destino dos mesmos;

15 — manter na direção dos trabalhos técnicos do estabelecimento pessoal habilitado;

16 — pagar as taxas de inspeção sanitaria previstas na legislação vigente;

17 — efetuar o pagamento de serviços extraordinarios executados por servidores da Inspeção Federal, de acordo com a legislação vigente;

18 — dar aviso com antecedência sobre a chegada ou recebimento de barcos pesqueiros ou de pescado.

§ 1.º O pessoal fornecido pelos estabelecimentos, ficará sob às ordens directas do Inspetor Federal, podendo ser por ele solicitada a dispensa de qualquer empregado por irregularidades nas funções que lhe foram cometidas.

§ 2.º O material fornecido pelas empresas constituirá partimônio das mesmas, porem, ficará à disposição e sob responsabilidade da Inspeção Federal, durante o funcionamento do estabelecimento.

§ 3.º Fechoado o estabelecimento e cancelado o registo ou relacionamento, o material que pertencer ao governo, inclusive científico, o arquivo e os carimbos oficiais de Inspeção Federal, serão recolhidos à I. R. P. O. A.

§ 4.º Os proprietários de estabelecimentos registados ou relacionados são obrigados a manter livros para escripturação de matérias primas oriundas de outros pontos, para serem utilizadas, no todo ou em parte, na fabricação de produtos e subprodutos industriais.

Art. 112. Correrão por conta dos interessados as despesas de transporte do servidor que, a seu pedido, for designado para proceder a quaisquer inspeções prévias de terrenos ou estabelecimento, para fins de registo ou relacionamento, quando estiverem na fase de processamento na D.I.P.O.A.

Art. 113. Consoante a natureza e o volume de trabalho industrial, será exigida pela D.I.P.O.A. a permanência de profissionais habilitados na orientação tecnológica das várias seções dos estabelecimentos.

§ 1.º Os estabelecimentos de leite e derivados, com volume de materias primas para beneficiamento ou industrialização igual ou superior a . . . 10.000 (dez mil) litros terão, desde já, na direção dos trabalhos, especialistas em indústria de laticínios, diplomado em escola nacional ou estrangeira.

§ 2.º Os estabelecimentos de laticínios de menor produção admitirão empregados habilitados em fabrica-escola de laticínios do País ou do estrangeiro.

Art. 114. Todos os estabelecimentos deverão registrar diariamente em livros próprios e mapas cujos modelos serão fornecidos pela D.I.P.O.A., as entradas e saídas de matérias primas e produtos de laticínios, especificando quantidade, qualidade e destino.

§ 1.º Tratando-se de matéria prima ou produtos de laticínios precedentes de outros estabelecimentos sob Inspeção Federal, deverá ainda a turma anotar nos livros e mapas indicados, a data de entrada, o número da guia de embarque ou do certificado sanitário, a qualidade, quantidade e número de registo ou relacionamento do estabelecimento remetente.

§ 2.º Os estabelecimentos de leite e derivados, fornecerão, nos casos que

couverem, uma relação atualizada de fornecedores de matéria prima, com os respectivos endereços, quantidades médias dos fornecimentos e nome da propriedade rural.

Art. 115. A juízo da D.I.P.O.A. poderão ser fixadas outras obrigações desde que haja interesse para a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

TÍTULO VII

DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE CARNES E DERIVADOS

CAPÍTULO I

Inspeção "Ante-Mortem"

Art. 116. Nos estabelecimentos subordinados à Inspeção Federal é permitida a matança de bovidos, equídeos, suínos, ovinos, caprinos e coelhos, bem como das diferentes aves domésticas e de caça, usadas na alimentação humana.

§ 1.º A matança de equídeos será realizada em estabelecimentos especiais, dotados de condições, instalações e aparelhagem satisfatórias, a juízo da D.I.P.O.A..

§ 2.º A matança de aves silvestres, consideradas "Caça", só poderá ser feita quando elas procedam de criadouros.

Art. 117. É proibida a entrada de animais incriminados, procedendo-se, dos estabelecimentos, sem previo conhecimento da Inspeção Federal.

§ 1.º Por ocasião da chegada de animais, a Inspeção Federal não só verificará os documentos de procedência, como também julgará das condições de saúde do lote.

§ 2.º Qualquer caso suspeito implicará no exame clínico do animal ou animais incriminados, rocedendo-se, quando necessário, ao isolamento de todo o lote e aplicando-se as medidas próprias de policia sanitária animal, que cada caso exigir.

§ 3.º Todas as vezes que, pelo adiantado da hora, ou ausência do funcionário responsável por tal serviço, houver animais para ingressar nos estabelecimentos, este ingresso só será permitido em um depósito à parte, exclusivamente destinado a essa finalidade, designado "depósito de chegada".

Os animais aí introduzidos só poderão ser retirados depois de inspecionados.

Art. 118. Quando houver suspeita de carbúnculo hemático, além das medidas já estabelecidas, a Inspeção Federal procederá como se segue:

1 — observação do lote por 48 (quarenta e oito) horas; se no fim desse período não ocorrerem novos casos, será permitido o sacrifício de todo o lote, no final da matança;

2 — a ocorrência de novos casos implicará no isolamento de todo o lote e aplicação de soro anti-carbunculozo, permanecendo os animais em observação pelo tempo que a Inspeção Federal julgar conveniente, sendo que no mínimo deverão decorrer 21 (vinte e um) dias, depois da última morte ou da aplicação do soro, para sacrifício de qualquer animal do lote;

3 — a limpeza e desinfecção das dependências e locais onde estiverem em qualquer momento esses animais, compreenderá a remoção e queima de toda a palha, estêrco e demais detritos e imediata aplicação, em larga escala, de uma solução de soda a 5% (cinco por cento) ou de outro desinfetante especificamente aprovado pela D. I. P. O. A.

Art. 119. A administração dos estabelecimentos ficará obrigada a tomar as medidas mais adequadas, no sentido de serem evitados maus tratos aos animais, pelos quais é responsável desde o momento de seu desembarque.

Parágrafo único. É proibido, no desembarque ou movimentação de animais, o uso de instrumentos ponteados ou de quaisquer outros que possam lesar seu couro ou a musculatura.

Art. 120. É proibida a matança de qualquer animal que não tenha permanecido pelo menos 24 (vinte e quatro) horas em descanso, jejum e dieta hídrica nos depósitos de estabelecimentos.

§ 1.º O período de repouso poderá ser reduzido, quando o tempo de viagem não for superior a 2 (duas) horas e os animais procedam de campos próximos, mercados ou feitas, sob controle sanitário permanente. O repouso, porém, em hipótese alguma, será inferior a 6 (seis) horas.

§ 2.º Em tais casos a autoridade sanitária do ponto de partida, forne-

cerá um documento, mencionando claramente as condições anteriores de saúde dos animais.

§ 3.º O tempo de repouso, de que trata este artigo, poderá ser ampliado, todas as vezes que a Inspeção Federal julgar necessário.

Art. 121. Apesar do exame por ocasião da chegada ao estabelecimento, os lotes serão ainda examinados no dia do abate.

§ 1.º O exame de que trata este artigo será realizado pelo mesmo veterinário que se encarregará da inspeção final na sala de matança.

§ 2.º Qualquer caso suspeito implicará no exame clínico do animal ou animais incriminados, procedendo-se de acordo com as medidas já estabelecidas neste Regulamento.

Art. 122. Nenhum animal, lote ou tropa pode ser abatido sem autorização da Inspeção Federal.

Art. 123. Será evitada, a juízo da Inspeção Federal, a matança de:

1 — fêmeas em estado adiantado de gestação (mais de dois terços do tempo normal da gravidez);

2 — animais caquéticos;

3 — animais com menos de 30 (trinta) dias de vida extra-uterina;

4 — animais que padecerem de qualquer enfermidade, que torne a carne imprópria para o consumo.

Art. 124. As fêmeas em gestação adiantada ou de parto recente, não portadoras de doenças infecto-contagiosas, poderão ser retiradas do estabelecimento, para melhor aproveitamento.

§ 1.º As fêmeas de parto recente só poderão ser abatidas no mínimo 10 (dez) dias depois do parto, desde que não sejam portadoras de doença infecto-contagiosa, caso em que serão tratadas de acordo com o que prescreve o presente Regulamento.

§ 2.º As fêmeas que abortarem só poderão ser abatidas no mínimo 10 (dez) dias depois do aborto, desde que não sejam portadoras de doença infecto-contagiosa, caso em que se agirá de acordo com o que prescreve o presente Regulamento.

Art. 125. Animais com sintomas de paralisia *post-partum* e de "doenças de transporte" serão condenados.

Parágrafo único. E' permitido reter animais nas condições d'este artigo, para tratamento.

Art. 126. E' proibida a matança em comum de animais que no ato da inspeção *ante-mortem*, forem suspeitos de quaisquer das seguintes soonoses:

- 1 — Artrite infecciosa;
- 2 — Babesioses;
- 3 — Bruceloses;
- 4 — Carbúnculo hemático;
- 5 — Carbúnculo sintomático;
- 6 — Coriza grangrenosa;
- 7 — Encéfalo-mielites infecciosas;
- 8 — Enterites septicêmicas;
- 9 — Febre aftosa;
- 10 — Grangrena gasosa;
- 11 — Linfangite ulcerosa;
- 12 — Metro-peritonite;
- 13 — Mormo;
- 14 — Pasteureloses;
- 15 — Pneumo-enterite;
- 16 — Peripneumonia contagiosa (não constatada no país);
- 17 — Peste aviária (não constatada no país);
- 18 — Peste bovina (não existente no país);
- 19 — Peste suina;
- 20 — Raiva e pseudo-raiva (doença de Aujeszky);
- 21 — Ruiva (não existente no país);
- 22 — Tétano;
- 23 — Tripanosomiasis;
- 24 — Tuberculose.

§ 1.º Nos casos comprovados de peste bovina, peripneumonia contagiosa, carbúnculo hemático, grangrena gasosa, ruiva e mormo, os animais deverão ser imediatamente sacrificados no "Departamento de Necrópsias"; os cadáveres serão incinerados ou transformados em aparelhagem apropriada, além da aplicação das medidas de defesa sanitária animal, em vigor. A Inspeção Federal levará a ocorrência ao conhecimento da autoridade regional, esclarecendo a procedência dos animais e a zona percorrida pelos mesmos, de modo a serem prontamente tomadas medidas sanitárias aconselháveis.

§ 2.º Não existindo no país peste bovina, peripneumonia contagiosa, ruiva, peste aviária e mais a triquinose, compete à Inspeção Federal coope-rar no objetivo de se evitar a eventual introdução e propagação dessas doenças no território nacional.

§ 3.º No caso de qualquer outra doença contagiosa não prevista no presente artigo, o sacrificio será também

feito em separado, para melhor estudo das lesões e a fim de se adotarem as medidas complementares de diagnóstico.

Art. 127. No caso das doenças referidas no artigo anterior, os animais do respectivo lote ou tropa ficarão em observação por prazo variável, a juizo da Inspeção Federal, tendo-se em vista a doença e seu período normal de incubação.

Art. 128. Serão condenados os bovinos atingidos de anasarca, quando apresentem edema extenso e generalizado.

§ 1.º Quando o anasarca não for generalizado, o animal será abatido em separado.

§ 2.º Bovinos nas condições do parágrafo anterior podem ser separados para tratamento.

Art. 129. Animais que sejam levados ao abate para controle das provas de tuberculinação, serão sacrificados em separado, no fim da matança do dia.

Art. 130. Suínos hiperimunizados para preparo de soro contra a peste suina, só poderão entrar em estabelecimento sob Inspeção Federal, quando acompanhados de documento oficial da D.D.S.A., no qual se ateste que a hiperimunização ficou concluída ha 15 (quinze) dias.

Art. 131. E' proibida a matança de machos não castrados ou que ainda mostrem sinais de castração recente.

Art. 132. Quando no exame *ante-mortem* forem observados casos isolados de doenças não contagiosas, que por este Regulamento impliquem na condenação total do animal, será ele abatido no "Departamento de Necrópsias".

Art. 133. Quando no exame *ante-mortem* forem observados casos isolados de doenças não contagiosas, que por este Regulamento permitam o aproveitamento condicional do animal, será ele abatido no fim da matança, na própria sala de matança.

Art. 134. Serão condenados os bovinos, ovinos e caprinos que no exame *ante-mortem* revelem temperatura retal igual ou superior a 40,5º C. (quarenta e meio graus centígrados); serão também condenados os suínos com temperatura igual ou superior a 41º C (quarenta e uma graus centígrados), bem como as aves com tempera-

tura igual ou superior a 43°C (quarenta e três graus centígrados).

Parágrafo único. Serão condenados os animais em hipotermia.

Art. 135. A existência de animais mortos ou caídos em vagões, currais ou qualquer dependência da fábrica, será imediatamente levada ao conhecimento da Inspeção Federal, que providenciará sobre a necrópsia ou sacrifício, tomando e determinando as medidas que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. As necrópsias serão realizadas em local apropriado, previsto neste Regulamento.

Art. 136. Quando a Inspeção Federal autorizar o transporte de animais mortos ou moribundos para o "Departamento de Necrópsias", será êle efetuado em veículo especial, apropriado, impermeável, que permita desinfecção, logo após sua utilização.

§ 1.º Suspeitando-se de doença infecto-contagiosa, deve ser feito o taponamento das aberturas naturais antes do transporte, de modo a ser evitada a disseminação das secreções e excreções.

§ 2.º Confirmada a suspeita, será o cadáver incinerado ou esterilizado pelo calor, em aparelhagem própria.

§ 3.º Findos os trabalhos de necrópsia, serão rigorosamente desinfetados, além do veículo utilizado no transporte e o piso da sala, todos os instrumentos e objetos que tenham tido contato com o cadáver.

Art. 137. Em tôdas as necrópsias, em que forem constatadas doenças infecto-contagiosas, a Inspeção Federal levará o fato ao conhecimento superior, remetendo material para contróle de diagnóstico aos L.R.A. ou laboratórios da D.D.S.A., reservando, porém, os elementos de contra-prova.

Art. 138. O lote ou tropa, no qual seja verificado qualquer caso de morte natural, só será abatido depois do resultado da necrópsia.

Art. 139. A direção da fábrica é obrigada a fornecer diariamente à Inspeção Federal dados referentes aos animais entrados, detalhando a procedência, espécie, número, meios de condução utilizados e hora de chegada. Para tal fim, existirá um impresso, designado "mapa do movimento de animais", onde constará também o estoque dos animais existentes nos

currais, campos de repouso e outros locais, entrados anteriormente.

CAPÍTULO II

DA MATANÇA

SEÇÃO I

Matança de emergência

Art. 140. Matança de emergência é o sacrifício imediato de animais que apresentem condições que indiquem essa providência.

Parágrafo único. Serão abatidos de emergência animais doentes, agonizantes, que apresentem fraturas, contusão generalizada, hemorragia, hipo ou hipertemia, decúbito forçado, sintomas nervosos e outros a juízo da Inspeção Federal.

Art. 141. Sempre que haja suspeita de processo septicêmico, a Inspeção Federal lançará mão do exame bacteriológico, principalmente quando houver inflamação dos intestinos, mamas, útero, articulações, pulmões, pleura, peritôneo ou lesões supuradas e gangrenosas.

Art. 142. É proibida a matança de emergência na ausência de funcionário da Inspeção Federal.

Art. 143. Serão considerados impróprios para consumo os animais que, sacrificados de emergência, se enquadrem nos casos de condenação previstos neste Regulamento ou por outras razões justificadas pela Inspeção Federal.

Parágrafo único. Sempre que os animais abatidos de emergência apresentem logo após a morte, carne com reação francamente ácida, as carcaças serão consideradas impróprias para o consumo.

Art. 144. Animais que tiverem morte acidental, já nas dependências do estabelecimento, desde que imediatamente sangrados, poderão ser aproveitados, a juízo da Inspeção Federal.

Parágrafo único. Nesses casos, a Inspeção se louvará na riqueza em sangue da musculatura e na coloração vermelho-escura de todos os órgãos; considerará os fenômenos congestivos das vísceras, sobretudo no fígado e tecido subcutâneo; verificará se a face interna do couro ou pele está anormalmente úmida, louvando-se ainda

na verificação da congestão hipostática. Verificará, finalmente, se a ferida da sangria tem ou não seus bordos infiltrados de sangue; levará em conta a coloração da parede abdominal e o odor que se exala na ocasião da evisceração, além de outros sinais e informes que venha a obter, para julgar se a sangria foi ou não realizada a tempo.

SEÇÃO II

Matança normal

Art. 145. Só é permitido o sacrificio de bovidéos por insensibilização (processo da marreta), seguida de immediata sangria.

§ 1.º A D.I.P.O.A. tolerará o sacrificio por picada de pulbo (choupa) nos estabelecimentos já registrados desde que o estabelecimento não apresente condições de construção que permitam o emprego da marreta.

§ 2.º É facultado o sacrificio de bovinos de acórd com preceitos religiosos (jugulação cruenta), desde que as carcaças se destinem a comércio internacional com países que façam essa exigência ou a consumo local.

§ 3.º Os estabelecimentos que venham a abater equideos, usarão o mesmo processo indicado para bovidéos.

Art. 146. Os suínos podem ser sacrificados por incisão dos grandes vasos sanguíneos do pescoço ou por punção direta no coração, após insensibilização ou não.

Parágrafo único. Permite-se para os animais desta espécie a insensibilização pelo processo elétrico, seguida de immediata sangria.

Art. 147. Os ovinos, caprinos e coelhos serão sacrificados por incisão dos grandes vasos do pescoço (jugulação cruenta).

Art. 148. As aves podem ser sacrificadas por qualquer dos seguintes processos:

- 1 — incisão das jugulares, através a boca, seguida de destruição da medula alongada, quando se pretenda realizar a depenagem a seco;
- 2 — incisão das jugulares, externamente;
- 3 — provocando-se uma ferida de sangria de cada lado do pescoço, pela inserção de um instrumento perfurocortante nessa região.

Parágrafo único. É proibido o sacrificio de aves por deslocamento da

cabeça ou por qualquer processo que não provoque efusão de sangue.

Art. 149. O emprego de qualquer outro processo de matança depende de autorização da D.I.P.O.A., mediante solicitação dos interessados.

Art. 150. A sangria deverá ser completa e de preferência realizada com o animal suspenso pelos membros trazeiros.

Parágrafo único. Nenhuma manipulação pode ser iniciada antes que o sangue se tenha escoado tão completamente quanto possível.

Art. 151. As aves podem ser depenadas por qualquer um dos seguintes processos:

- 1 — a seco;
- 2 — após escaldagem na água, em temperatura entre 82-90°C. (oitenta e dois — noventa graus centígrados), pelo tempo necessário;
- 3 — após escaldagem na água em temperatura entre 53-55°C (cinquenta e três — cinquenta e cinco graus centígrados), pelo tempo necessário, seguida ou não de imersão das aves em substâncias adesivas (cera, parafina, betume ou misturas prontas, destinadas a essa finalidade).

Parágrafo único. Qualquer outro processo depende de autorização da D.I.P.O.A., mediante solicitação dos interessados.

Art. 152. É obrigatória a pelagem e raspagem de toda carcaça de suíno, pelo previo escaldamento em água quente; a operação depilatória, sera completada a mão e as carcaças serão lavadas convenientemente antes da evisceração.

Art. 153. A eventração e evisceração serão realizadas sob as vistas de funcionário da Inspeção Federal em local que permita pronto exame das vísceras e com identificação perfeita entre estas e as carcaças.

§ 1.º Sob pretexto algum será retardada a eventração e evisceração de animais já mortos.

§ 2.º A Inspeção Federal agirá com rigor no caso das carcaças contaminadas por fezes no momento da eventração, applicando as medidas preconizadas no capitulo da "Inspeção *post-mortem*".

Art. 154. A cabeça, antes de ser des-tacada do corpo, será marcada de

modo a permitir fácil identificação com a respectiva carcaça.

Parágrafo único. As vísceras serão também identificadas às respectivas carcaças.

Art. 155. É proibida a insuflação de animais ou de qualquer órgão parenquimatoso.

Parágrafo único. A D.I.P.O.A. poderá permitir, excepcionalmente, nos casos de consumo imediato, a insuflação de vitelos, ovinos e caprinos, desde que seja empregado ar convenientemente purificado.

Art. 156. Antes de atingir a sala de matança os bovídeos passarão por um pedilúvio e por um tanque de lavagem, provido de chuveiros superiores e laterais.

CAPÍTULO III

INSPEÇÃO "POST-MORTEM"

SEÇÃO I

Generalidades — Bovídeos

Art. 157. A inspeção *post-mortem* consiste no mais acurado exame de todos os órgãos e tecidos, compreendendo a observação e apreciação de seus caracteres externos, sua palpação e abertura dos ganglios linfáticos correspondentes, além de cortes sobre o parênquima dos órgãos, quando for necessário.

Art. 158. A inspeção *post-mortem* de rotina obedecerá à seguinte seriação:

1 — observação dos caracteres organoléticos e físicos do sangue, por ocasião da sangria e durante o exame de todos os órgãos;

2 — exame da cabeça, músculos mastigadores, língua, glândulas salivares e ganglios linfáticos correspondentes;

3 — exame da cavidade abdominal, órgãos e ganglios linfáticos correspondentes;

4 — exame da cavidade torácica, órgãos e ganglios linfáticos correspondentes;

5 — exame geral da carcaça, serosas e ganglios linfáticos cavitários intra-musculares, superficiais e profundos acessíveis, além da avaliação das condições de nutrição e engorda do animal.

Art. 159. Sempre que a Inspeção Federal julgar conveniente as carcaças

de suínos serão reexaminadas por outro funcionário, antes de darem entrada nas câmaras frigoríficas ou serem destinadas ao tendal.

Art. 160. Serão sempre examinados, após incisão, os ganglios inguinais ou retro-mamários, os iliacos, os pré-cruais, os pré-escapulares e os pré-peitorais.

§ 1.º Nas espécies ovina e caprina, a simples palpação dos pré-escapulares e pré-cruais será a norma geral, praticando-se, porém, incisões sempre que necessário, para esclarecimento da anormalidade que se tenha percebido na palpação.

§ 2.º Nas aves, cujo sistema linfático apresente formações ganglionares (palmípedes em geral), serão elas devidamente examinadas.

Art. 161. Todos os órgãos, inclusive os rins, serão examinados na sala de matança, imediatamente depois de removidos das carcaças e assegurada sempre sua identidade a elas.

Parágrafo único — Os rins só permanecerão aderentes à carcaça quando se trate de exigências de país importador. Nesses casos sua inspeção será realizada após incisão na gordura que envolve o órgão, forçando-o a seguir para fora de modo a tornar possível sua apreciação, sem desligá-lo completamente de sua posição natural; após o exame serão recolocados em sua posição.

Art. 162. Toda carcaça, partes de carcaça e respectivos órgãos, com lesões ou anormalidades que possam torná-los impróprios para o consumo, serão convenientemente assinalados pela Inspeção Federal e diretamente conduzidos ao "Departamento de Inspeção Final", onde serão julgados após exame.

§ 1.º Tais carcaças ou partes de carcaças não poderão ser subdivididas ou removidas para outro local, sem ordem expressa da Inspeção Federal.

§ 2.º As carcaças, partes e órgãos condenados, ficam sob custódia da Inspeção Federal e serão conduzidos à graxaria, em carros especiais, acompanhados por um de seus funcionários.

§ 3.º Todo o material condenado ficará também sob custódia da Inspeção Federal no "Departamento de Sequestro", quando não possa ser inutilizado no próprio dia da matança.

Art. 163. As carcaças julgadas em condições de consumo, serão assina-ladas com os carimbos previstos neste Regulamento, por funcionários da Inspeção Federal.

Art. 164. Em hipótese alguma é permitida a remoção, raspagem ou qualquer prática que possa mascarar lesões, antes do exame pela Inspeção Federal.

Art. 165. Depois de aberta a carcaça ao meio, serão examinados o esterno, costelas, vértebras e a medula espinhal.

Art. 166. O couro de animais condenados por qualquer doença contagiosa, será desintetado por processos previamente aprovados pela D.I.P.O.A. sob as vistas da Inspeção Federal.

Art. 167. *Abcessos e lesões supuradas* — Carcaças, partes de carcaça ou órgãos atingidos de abcesso ou de lesões supuradas, serão julgados como se segue:

1 — quando a lesão é extensa, múltipla ou disseminada, de modo a atingir grande parte da carcaça, esta será condenada;

2 — carcaças ou partes de carcaça que se contaminarem acidentalmente com pus, serão condenadas;

3 — nos casos de abcessos ou lesões supuradas localizadas, serão tão só removidos e condenados os órgãos e partes atingidas;

4 — serão também condenadas as carcaças com alterações gerais (emagrecimento, anemia, icterícia) decorrentes de processo purulento.

Art. 168. *Actinomicose e actinobacilose* — Serão condenadas as carcaças que apresentem lesões generalizadas de actinomicose ou actinobacilose.

Parágrafo único — A rejeição parcial será feita nos seguintes casos:

1 — quando as lesões são localizadas, sem complicações secundárias e o animal se encontre em boas condições de nutrição, a carcaça será aproveitada, depois de removidas e condenadas as partes atingidas;

2 — as cabeças com lesões de actinomicose devem ser condenadas, exceto quando a lesão maxilar é discreta, estritamente localizada, sem supuração ou trajetos fistulosos;

3 — quando a actinobacilose é discreta e limitada à língua, interessando ou não os gânglios linfáticos correspondentes, a cabeça pode ser apro-

veitada, depois da remoção e condenação da língua e seus gânglios.

Art. 169. *Adenite* — As adenites localizadas implicam em rejeição da região que drena a linfa para o gânglio ou gânglios atingidos.

Art. 170. *Anasarca* — Serão condenadas as carcaças que no exame *post-mortem* demonstrem edema generalizado.

Parágrafo único — Nos casos discretos e localizados, serão tão só removidas e condenadas as partes atingidas.

Art. 171. *Animais jovens* — Serão condenados animais jovens nos seguintes casos:

1 — quando a carne tem aparência aquosa, fiácida, dilacerando-se facilmente, podendo ser perfurada sem dificuldade com os dedos;

2 — quando a carne é de um vermelho acinzentado;

3 — quando o desenvolvimento muscular, considerado em conjunto, é incompleto e as massas musculares apresentam ligeira infiltração serosa ou pequenas áreas edematosas;

4 — quando a gordura peri-renal é edematosa, de um amarelo-sujo ou de um vermelho acinzentado, demonstrando apenas algumas ilhotas de gordura.

Art. 172. *Bronco pneumonia verminótica, enfisema pulmonar, etc.* — Serão condenados os pulmões que apresentem localizações parasitárias (bronco-pneumonia verminótica), bem como os que apresentem enfisema, aspiração de sangue ou alimentos, alterações pré-agônicas ou outras lesões localizadas, sem reflexo sobre a musculatura.

Art. 173. *Brucelose* — Serão condenadas as carcaças com lesões extensas de brucelose.

Parágrafo único — Nos casos de lesões localizadas, serão as carcaças destinadas a esterilização pelo calor, depois de removidas e condenadas as partes atingidas.

Art. 174. *Carbúnculo sintomático anaplasmose, hemoglobinúria bacilar dos bovinos, septicemia hemorrágica, catarro maligno epizótico, proplasmoses, piêmia, sustioemia e vacina* — Serão condenadas as carcaças e órgãos de animais atacados dessas doenças.

Art. 175. *Carcaças contaminadas* — Serão condenadas as carcaças ou partes de carcaças que se contaminarem por fezes durante a eventração, ou em qualquer outra fase dos trabalhos.

§ 1.º Serão também condenadas carcaças, partes de carcaça, órgãos, bem como qualquer produto comestível que se contamine por contato com pisos ou de qualquer outra forma, desde que não seja possível uma limpeza completa.

§ 2.º Nos casos do parágrafo anterior, o material contaminado pode ser destinado a esterilização pelo calor, a juízo da Inspeção Federal, e tendo em vista a limpeza praticada.

Art. 176. *Carbúnculo Hemático* — Serão condenadas as carcaças portadoras de carbúnculo hemático, inclusive o couro, chifres, cascos, pêlos, vísceras, conteúdo intestinal, sangue e gordura, impondo-se a immediata execução das medidas preconizadas a seguir:

1 — não serão evisceradas as carcaças reconhecidas portadoras de carbúnculo hemático;

2 — quando o reconhecimento ocorrer depois da evisceração, impõe-se immediata limpeza e desinfecção de todos os locais que entraram em contato com resíduos do animal tais como: área de sangria, pisos, paredes, plataformas, machados, serras, facas, ganchos, equipamento em geral, bem como a indumentária dos operários e qualquer outro material que se tenha contaminado;

3 — uma vez constatada a presença de carbúnculo, a manança será interrompida e immediatamente se processará a desinfecção;

4 — indica-se para essa desinfecção o emprego de uma solução a 5% (cinco por cento) de hidróxido de sódio (contendo no mínimo, noventa e quatro por cento deste sal). A solução deverá ser recente e empregada immediatamente, tão quente quanto possível, tomadas todas as medidas de precaução, tendo em vista sua natureza extremamente cáustica; deve-se ainda fazer proteger os olhos e as mãos dos que se encarregarem dos trabalhos de desinfecção sendo prudente ter pronta uma solução ácida fraca (de ácido acético, por exemplo) para ser utilizada em caso de queimaduras pela solução desinfetante;

5 — pode-se também empregar uma solução de preparo recente de hi-

poclorito de sódio, em diluição a 1% (um por cento);

6 — a aplicação de qualquer desinfetante exige a seguir abundante lavagem com água corrente, antes de qualquer uso, após largo emprego de vapor;

7 — o pessoal que manipulou material carbunculoso, depois de acurada lavagem das mãos e braços usará como desinfetante uma solução de bicloreto de mercúrio a 1:1.000 (um por mil), por contato no mínimo durante um minuto;

8 — a Inspeção Federal terá sempre sob sua guarda quantidade suficiente de hidróxido de sódio e de bicloreto de mercúrio;

9 — como medida final de precaução, todas as pessoas que tiverem contato com material infeccioso, serão mandadas apresentar ao serviço médico do estabelecimento ou ao serviço de Saúde Pública mais proximo;

10 — todas as carcaças ou partes de carcaças, inclusive couros, cascos, chifres, vísceras e seu conteúdo que entraram em contato com animais ou material infeccioso, serão condenados;

11 — a água do tanque de escaldagem de suínos, por onde tenha passado animal carbunculoso, também receberá o desinfetante e será immediatamente removida para o esgoto; o tanque será por fim convenientemente lavado e desinfetado.

Art. 177. *Carnes cansadas* — (febre e fadiga) — Em todos os casos em que se comprovem alterações por febre e fadiga, a rejeição será total.

Parágrafo único — No caso de alterações localizadas e bem circunscritas a um só grupo muscular e depois de negativo o exame microscópico direto, a carcaça será destinada à esterilização pelo calor, após remoção e condenação das partes atingidas.

Art. 178. *Carnes caquéticas* — Serão condenadas as carcaças em estado de caquexia.

Art. 179. *Carnes magras* — Animais magros, livres de qualquer processo patológico, serão destinados a aproveitamento condicional (conserva ou salsicharia).

Art. 180. *Carnes hidroêmicas* — Serão condenadas as carcaças de animais que apresentem infiltração edematosa dos parênquimas ou do tecido conjuntivo.

Art. 181. *Carnes fermentadas* — (carnes febris) — Serão condenadas as carcaças de animais que apresentem alterações musculares acentuadas e difusas, bem como quando exista degenerescência do miocárdio, fígado, rins ou reação do sistema linfático, acompanhada de alterações musculares.

§ 1.º Serão também condenadas as carcaças em início de processo putrefativo, ainda que em áreas muito limitadas.

§ 2.º A rejeição será também total, quando o processo coexiste com lesões inflamatórias de origem gástrica ou intestinal e principalmente, quando se trate de vitelos, suínos e equídeos.

§ 3.º A rejeição será parcial quando a alteração é limitada a um grupo muscular e as modificações musculares são pouco acentuadas, com negatividade do exame microscópico direto, destinando-se à carcaça à esterilização pelo calor, após remoção e condenação das partes atingidas.

Art. 182. *Carnes repugnantes* — Serão condenadas as carcaças que apresentem mau aspecto, coloração anormal ou aquelas que exalem odores medicamentosos, excrementiciais, sexuais e outros considerados anormais.

Art. 183. *Carnes sanguinolentas* — Serão condenadas as carcaças desde que a alteração seja consequência de doenças do aparelho digestivo.

Parágrafo único — Quando as lesões hemorrágicas ou congestivas decorrem de contusões, traumatismo ou fratura, a rejeição será limitada às regiões atingidas.

Art. 184. *Carnes responsáveis por toxi-infecções* — Todas as carcaças de animais doentes, cujo consumo possa ser causa de toxi-infecção alimentar, serão condenadas. Consideram-se como tais as que procederem de animais que apresentem:

- 1 — inflamação aguda dos pulmões, pleura, peritônio, pericárdio e meninges;
- 2 — gregrena, gastrite e enterite, hemorrágica ou crônica;
- 3 — septicemia ou pioemia de origem puerperal, traumática ou sem causa evidenciada;
- 4 — metrite ou mamite aguda difusa;
- 5 — poliartrite;
- 6 — flebite umbelical;

7 — pericardite traumática ou purulenta;

8 — qualquer inflamação aguda, abcesso ou lesão supurada, associada a nefrite aguda, degenerescência gordurosa do fígado, hipertrofia do baço, hiperêmia pulmonar, hipertrofia generalizada dos gânglios linfáticos e rubefação difusa do couro

Art. 185. *Cirroze hepática* — Serão condenados os fígados com cirrose atrófica ou hipertrofica, exigindo-se nesses casos rigoroso exame do animal, no intuito de se eliminar a hipótese de doenças infecto-contagiosas.

Parágrafo único — Serão condenados os fígados com cirrose decorrente de localizações parasitárias.

Art. 186. *Cisticercose* — (*Cysticercus bovis*) — Serão condenadas as carcaças com infestação intensa pelo "*Cysticercus bovis*" ou quando a carne é aquosa ou descorada.

§ 1.º Entende-se por infestação intensa a comprovação de um ou mais cistos em incisões praticadas em várias partes da musculatura e numa área correspondente, aproximadamente, a palma da mão.

§ 2.º A rejeição parcial terá lugar nos seguintes casos:

1 — quando se verifique infestação discreta ou moderada, após cuidadoso exame sobre o coração, músculos da mastigação, língua, diafragma e seus pilares, bem como sobre músculos facilmente acessíveis. Nestes casos serão removidas e condenadas todas as partes com cistos, inclusive os tecidos circunvizinhos e as carcaças serão recolhidas às câmaras frigoríficas ou desossadas e a carne tratada por salmoura, pelo prazo mínimo de 21 (vinte e um) dias, em condições que permitam, a qualquer momento, sua identificação e reconhecimento. Esse período, pode ser reduzido para 10 (dez) dias, desde que a temperatura nas câmaras frigoríficas seja mantida sem oscilação e no máximo a 1º C (um grau centígrado);

2 — quando o número de cistos for maior do que o mencionado no item anterior, mas a infestação for menor do que foi assinalado no caso de generalização, a carcaça será destinada à esterilização pelo calor;

3 — serão aproveitadas para consumo as carcaças que apresentem um único cisto já calcificado, após remoção e condenação dessa parte.

§ 3.º As vísceras, com excepção dos pulmões, coração e porção carnosa do esôfago, e a gordura das carcaças destinadas ao consumo ou à refrigeração, não sofrerão qualquer restrição, desde que sejam consideradas isentas de infestação. Os intestinos servirão para envoltórios, depois de trabalhados como normalmente.

§ 4.º Quando se tratar de bovinos com menos de 6 (seis) meses de idade, a pesquisa do "Cysticercus bovis" pode ficar limitada a um cuidadoso exame da superfície do coração e de outras superfícies musculares normalmente visíveis.

§ 5.º Na rotina de inspecção serão obedecidas as seguintes normas:

1 — *cabeca* — serão observados e incisados os masséteres e pterigoideos internos e externos;

2 — *lingua* — o órgão será observado externamente, palpado e serão praticados cortes, quando surgir suspeita da presença de cistos ou quando já foram encontrados cistos nos músculos da cabeça;

3 — *coração* — será examinada a superfície externa do órgão e feita uma incisão longitudinal, da base à ponta, através da parede do ventrículo esquerdo e do septo interventricular, examinando-se as superfícies de corte, bem como as superfícies mais internas dos ventrículos. A seguir serão praticadas largas incisões em toda a musculatura do órgão, tão numerosas quanto possível e desde que játenha sido verificada a presença do "Cysticercus bovis" na cabeça ou na língua;

4 — *inspecção final* — na inspecção final será identificada a lesão parasitária inicialmente observada e serão sempre examinados os músculos mastigadores, coração, porção muscular do diafragma, inclusive seus pilares, bem como os músculos do peçoço, estendendo-se o exame aos intercostais e a outros músculos sempre que necessário, evitando-se, porém, tanto quando possível, cortes desnecessários que possam acarretar maior depreciação à carcaça.

Art. 137. *Contusão* — Serão condenados animais que apresentem contusão generalizada.

Parágrafo único. Nos casos de contusão localizada o aproveitamento será condicional (salga, salsicharia ou conserva) a juízo da Inspeção Federal, depois de removidas é condenadas as partes atingidas.

Art. 188. *Cisticercose (C. tenuicollis), estrogilose, tinases e ascariídiosas* — Estas parasitoses, bem como outras não transmissíveis ao homem, permitem o aproveitamento do animal, desde que não sejam secundadas por alterações da carne, condenando-se apenas os órgãos e partes afetadas.

Art. 189. *Distomatose* — Serão condenadas as carcaças de animais portadores de distomatose hepática sempre que haja caquexia consecutiva.

Parágrafo único. Os fígados infestados com distoma serão condenados.

Art. 190. *Equinococose* — Serão condenadas as carcaças de animais portadores de equinococose, desde que concomitantemente haja caquexia.

§ 1.º Os órgãos e partes atingidas de equinococose serão condenados.

§ 2.º Fígados portadores de uma ou outra lesão de equinococose periférica, calcificada e bem circunscrita, poderão ter aproveitamento condicional, a juízo da Inspeção Federal e após remoção e condenação das partes atingidas.

Art. 191. *Esofagostomose* — Serão condenadas as carcaças de animais portadores de esofagostomose, sempre que haja caquexia consecutiva.

Parágrafo único. Os intestinos ou partes de intestinos poderão ser aproveitados sempre que os nódulos sejam em pequeno número e possam ser extirpados.

Art. 192. *Gestação adiantada, parto recente e fetos* — As carcaças de animais em adiantado estado de gestação ou que apresentem sinais de parto recente, serão destinados à esterilização, desde que não haja evidência de infecção.

§ 1.º Todos os fetos serão condenados.

§ 2.º Quando houver aproveitamento de couros de fetos, a retirada dos mesmos será feita na graxaria.

Art. 193. *Glândulas mamárias* — As glândulas mamárias serão removidas intactas.

§ 1.º A presença de pús ou de qualquer outro material anormal nas mamas, que venha a entrar em contacto com a carcaça ou partes de carcaça, determinará a remoção e condenação das partes contaminadas.

§ 2.º O aproveitamento da glândula mamária, para fins alimentícios, será permitido depois de rigoroso exame do órgão, o qual será feito após sua

retirada da carcaça, tendo-se sempre o cuidado de identificar a procedência da glândula.

§ 3.º As glândulas mamárias portadoras de mastite, bem como as de animais reagentes à brucelose, serão condenadas.

Art. 194. *Glossites* — Serão condenadas tôdas as linguas portadoras de glossite.

§ 1.º Nos casos de lesões já completamente cicatrizadas as linguas serão destinadas à salsicharia, para aproveitamento após cozimento e retirada do epitélio.

§ 2.º É proibido o enlatamento dessas linguas, mesmo quando apresentem lesões completamente cicatrizadas.

Art. 195. *Hepatitis nodular necrosante* — Serão condenados os fígados com necrose modular.

Parágrafo único. Quando a lesão coexiste com outras alterações a carcaça será condenada.

Art. 196. *Icterícia* — Serão condenadas as carcaças que apresentem coloração amarela intensa ou amarelado-esverdeada, não só na gordura, mas também no tecido conjuntivo, aponevroses, ossos, ao lado de caracteres de afecção do fígado ou quando o animal não tenha sangrado bem e mostra numerosas manchas sanguíneas, musculatura avermelhada e gelatinosa ou ainda quando revele sinais de caquexia ou anemia, decorrente de intoxicação ou infecção.

§ 1.º Quando tais carcaças não revelem caracteres de infecção ou intoxicação e venham a perder a cor anormal, após a refrigeração, serão dadas ao consumo.

§ 2.º Quando no caso do parágrafo anterior as carcaças conservem sua coloração depois de resfriadas, serão destinadas ao aproveitamento condicional, a juízo da Inspeção Federal.

§ 3.º Nos casos de coloração amarela, somente na gordura de cobertura e nos quais a musculatura e vísceras são normais, o animal se encontra em bom estado de engorda, gordura muscular brilhante, firme e de odor agradável, a carcaça será dada ao consumo.

§ 4.º O julgamento de carcaças com tonalidade amarelas ou amarelado-esverdeada, será sempre realizada com luz natural.

§ 5.º Sempre que houver necessidade, a Inspeção Federal lançará mão de provas de laboratório, tais como a

reação de Diazo para a gordura e sangue e a reação de Grimbart para a urina.

Art. 197. *Ingestão de produtos tóxicos* — As carcaças provenientes de animais sacrificados, após a ingestão de produtos tóxicos, acidentalmente ou em virtude de tratamento terapêutico, incidem em rejeição total.

Art. 198. *Lesões do coração* — (miocardite, endocardite, linfangiectasia) — Serão condenados os corações com lesões de miocardite e endocardite.

Parágrafo único. Os corações com linfangiectasia terão aproveitamento condicional, na salsicharia.

Art. 199. *Lesões renais* — (nefrites, nefrosas, pielo-nefrites e outras) — A presença de lesões renais implica em estabelecer se elas estão ou não ligadas a doenças infecto-contagiosas.

Parágrafo único. Em todos os casos os rins lesados serão condenados.

Art. 200. *Miases* — Serão condenados regiões ou órgãos invadidos por larvas.

Parágrafo único. Quando a infestação já determinou alterações musculares, com mau cheiro nas regiões atingidas, a carcaça será julgada de acordo com a extensão da alteração, removendo-se e condenando-se em todos os casos as partes atingidas.

Art. 201. *Órgãos de coloração anormal, etc.* — Serão condenados os órgãos com coloração anormal, os que apresentem aderências, congestos, bem como os hemorrágicos.

Art. 202. *Pâncreas com Euritrema coelomaticum* — Serão condenados os pâncreas infestados pelo Euritrema coelomaticum.

Art. 203. *Rins císticos* — Serão condenados os rins císticos.

Art. 204. *Sarnas* — Serão condenadas as carcaças de animais portadores de sarna em estado avançado, acompanhada de caquexia ou de reflexo sobre a musculatura.

Parágrafo único. Quando a sarna é discreta e ainda limitada, a carcaça será dada ao consumo, depois de remoção e condenação das partes afetadas.

Art. 205. *Teleangectasia maculosa do fígado* (angiomatose) — Nos casos desta afecção serão obedecidas as seguintes normas:

1 — condenação total, quando a lesão atingir metade ou mais do órgão;

2 — aproveitamento condicional no caso de lesões discretas, após remoção e condenação das partes atingidas.

Art. 206. *Tuberculose* — A condenação total será feita nos seguintes casos:

1 — quando no exame "ante-mortem" o animal estava febril;

2 — quando a tuberculose é acompanhada de anemia ou caquexia;

3 — quando se constatarem alterações tuberculosas nos músculos, nos tecidos intra-musculares, nos ossos (vértebras) ou nas articulações, ou ainda nos gânglios linfáticos que drenam a linfa dessas partes;

4 — quando ocorrerem lesões caseosas, concomitantemente em órgãos torácicos e abdominais, com alterações de suas serosas;

5 — quando houver lesões miliares de parênquimas ou serosas;

6 — quando as lesões forem múltiplas, aguadas e ativamente progressivas, considerando-se o processo nestas condições quando houver inflamação aguda nas proximidades das lesões, necrose de liquefação ou presença de tubérculos jovens;

7 — quando existir tuberculose generalizada.

§ 1.º A tuberculose será considerada generalizada quando, além das lesões dos aparelhos respiratório, digestivo e seus gânglios linfáticos, forem encontradas lesões em um dos seguintes órgãos: baço, rins, útero, ovários, testículos, cápsulas supra-renais, cérebro e medula espinhal ou suas membranas. Tubérculos numerosos uniformemente distribuídos em ambos os pulmões, também evidenciam generalização.

§ 2.º A rejeição parcial será feita nos seguintes casos:

1 — quando partes de carcaça ou órgãos apresentem lesões de tuberculose;

2 — quando se trate de tuberculose localizada em tecidos imediatamente sob a musculatura, como é o caso da tuberculose da pleura e peritônio parietais, a condenação incidirá não só sobre a membrana ou parte atingida, mas também sobre a parede torácica ou abdominal correspondente;

3 — quando partes de carcaça ou órgãos se contaminarem com material tuberculoso, por contacto accidental de qualquer natureza;

4 — as cabeças com lesões tuberculosas serão condenadas, exceto quando correspondam a carcaças jul-

gadas em condições de consumo e desde que na cabeça as lesões sejam discretas, calcificadas ou encapsuladas, limitadas no máximo a dois gânglios, caso em que serão consideradas em condições de esterilização pelo calor, após remoção e condenação dos tecidos lesados;

5 — Serão condenados os órgãos cujos gânglios linfáticos correspondentes apresentem lesões tuberculosas;

6 — intestinos e mesentério com lesões de tuberculose serão condenados, a menos que as lesões sejam discretas, confinadas a gânglios linfáticos e a respectiva carcaça não sofreu qualquer restrição; nesses casos, os intestinos serão destinados ao emprego como envoltórios e a gordura irá para a fusão, depois de remoção e condenação dos gânglios atingidos e desde que a gordura e intestinos não se tenham contaminado com material tuberculoso.

§ 3.º. Após esterilização pelo calor, poderão ser aproveitadas as carcaças col alterações de origem tuberculosa, desde que as lesões sejam discretas, localizadas, calcificadas ou encapsuladas ou estejam limitadas a gânglios ou gânglios e órgãos, desde que não haja evidência de uma invasão recente do bacilo tuberculoso através do sistema circulatório, após remoção e condenação das partes atingidas. Enquadram-se neste parágrafo os seguintes casos:

1 — quando houver lesão de um gânglio linfático cervical e de dois grupos ganglionares viscerais de uma só cavidade orgânica, tais como: gânglios cervicais, brônquicos e mediastinais ou então gânglios cervicais e hepáticos e mesentéricos;

2 — nos gânglios cervicais, num único grupo de gânglios viscerais e num órgão de uma só cavidade orgânica, tais como: gânglios cervicais e brônquicos e no pulmão ou então nos gânglios cervicais e hepáticos e no fígado;

3 — em dois grupos de gânglios viscerais e num órgão de uma única cavidade orgânica, tais como: nos gânglios brônquicos e mediastinais e nos pulmões ou nos gânglios hepáticos e mesentéricos e no fígado;

4 — em dois grupos de gânglios viscerais da cavidade torácica e num único grupo da cavidade abdominal ou então num só grupo de gânglios linfáticos viscerais da cavidade torácica e em dois grupos de cavidade abdominal, tais como: gânglios brônquicos, mediastinais ou hepáticos ou

então nos brônquicos, hepáticos e mesentéricos;

5 — nos gânglios linfáticos cervicais, num grupo de gânglios viscerais em cada cavidade orgânica, tais como: cervicais, brônquicos e hepáticos;

6 — nos gânglios cervicais e num só grupo de gânglios viscerais em cada cavidade orgânica, com focos discretos e perfeitamente limitados no fígado, especialmente quando se trata de suínos, pois as lesões tuberculosas do fígado são nesta espécie consideradas primárias e de origem alimentar.

§ 4.º. Carcaças que apresentem lesões de caráter mais grave e em maior número do que as assinaladas neste artigo, não se enquadrando, porém, nos casos enumerados para a condenação total, a juízo da Inspeção Federal, poderão ser utilizadas para preparo de gorduras comestíveis, desde que seja possível remover as partes lesadas.

§ 5.º. O aproveitamento condicional, por esterilização pelo calor, será permitido, depois de removidas e condenadas as partes ou órgãos alterados, em todos os demais casos. Desde que não haja no estabelecimento instalações apropriadas para esterilização pelo calor, tais casos serão considerados de rejeição total.

§ 6.º. Em nenhuma hipótese e seja qual for a natureza da lesão tuberculosa, as carcaças correspondentes poderão servir para comércio internacional.

Art. 207. *Tumores malignos* — Serão condenados as carcaças, partes de carcaças ou órgãos que apresentem tumores malignos, com ou sem metástase.

Parágrafo único — Quando o tumor maligno de um órgão interno tenha repercussão, por qualquer modo, sobre o estado geral do animal, a carcaça será condenada, mesmo que não se tenha certificado metástase.

Art. 208. *Uronetrose* — Serão condenados os rins com uronofrose.

SEÇÃO II

EQUÍDEOS

Art. 209. Para serem abatidos equídeos destinados ao comércio internacional ou interestadual, torna-se necessário prévio consentimento das autoridades sanitárias dos Países ou Estados para onde se destinarem as carnes ou seus produtos derivados.

Art. 210. O sacrifício de equídeos deve ser realizado em matadouros es-

peciais, cujas condições higiênicas são as mesmas exigidas para os das outras espécies.

Art. 211. Além das enfermidades já mencionadas no Capítulo — Generalidades Bovídeos — comuns ou específicas dos equídeos e que determinam condenação total das carcaças e vísceras, serão consideradas também doenças que acarretam rejeição total: meningite cérebro-espinal, encefalomiolite infecciosa, febre tifoide, durina, mal de cadeiras azotúria, hemoglobinúria (paroxística), anomalia infecciosa, garrotinho e quaisquer outras doenças e alterações com lesões inflamatórias ou tumores malignos.

Art. 212 — Toda e qualquer carne de equídeo, bem como produtos com ela elaborados, parcial ou totalmente, declararão nos rótulos: "CARNE DE EQUÍDEOS" ou "PREPARADO COM CARNE DE EQUÍDEOS" ou ainda "CONTEM CARNE DE EQUÍDEOS".

Art. 213. Os estabelecimentos destinados à matança e manipulação de carnes de equídeos exhibirão letreiros em local facilmente visível, cujas dimensões jamais poderão ser menores que qualquer outro existente, esclarecendo ao público: "AQUI SE ABATE EQUÍDEOS" ou "AQUI SE PREPARA PRODUTOS COM CARNE DE EQUÍDEOS".

SEÇÃO III

SUÍNOS

Art. 214. Na inspeção de suínos serão aplicados os dispositivos cabíveis, estabelecidos na seção I — Generalidades — Bovídeos e mais os que se seguem.

Art. 215. *Afeções da pele* — Os suínos atingidos de urticária, "Demodez folliculorum" ou eritema, serão aproveitados para consumo, depois de removidas e condenadas as partes afetadas, desde que a musculatura se apresente normal.

Art. 216. *Cysticercose* — Só é permitido o aproveitamento de carcaças com infestação intensa por *Cysticercus cellulose*, para o fabrico de banha, visando maior aproveitamento das partes gordas.

Art. 217. *Enfisema cutâneo* — Será condenada a carcaça, sempre que o enfisema cutâneo seja dependente ou conseqüente de doenças orgânicas ou infecciosas.

Parágrafo único — Nos casos limitados, serão condenadas as regiões atingidas, inclusive a musculatura adjacente.

Art. 218. *Estefanurose* — As lesões da gordura peri-renal, provocadas pelo "Stephanurus dentatus", implicam na eliminação das partes alteradas, devendo, entretanto, todas as vezes que possível, conservar o órgão aderente à carcaça.

Art. 219. *Hipotricose cística* — A verificação de numerosas vesículas na pele, contendo líquido oleoso, implica na remoção e condenação da pele do animal.

Art. 220. *Icterícia* — Serão condenadas todas as carcaças que apresentem coloração amarelo intensa ou amarelo esverdeada.

Art. 221. *Peste suína* — Serão condenadas as carcaças de suínos atingidos de pestesuína.

§ 1.º. Quando os rins e gânglios linfáticos ou ambos revelem lesões dúbidas, mas se compruve lesão característica de peste em qualquer outro órgão ou tecido, a condenação também será total.

§ 2.º. Lesões discretas, mas acompanhadas de caquexia ou de qualquer foco de supuração, implicarão também em condenação total.

§ 3.º. Quando as lesões são de um modo geral discretas e circunscritas a um órgão ou tecido, inclusive nos rins e gânglios linfáticos, a carcaça será destinada à esterilização pelo calor, depois de removidas e condenadas as partes atingidas. No estabelecimento onde não fôr possível esta providência, as carcaças serão condenadas.

Art. 222. *Porcos asfixiados ou escaldados vivos* — Todos os porcos que morrerem asfixiados, seja qual for a causa, serão condenados, como também serão condenados os que caírem vivos no tanque de escaldagem.

Art. 223. *Sarcosporidiose* — Será condenada toda a carcaça com infestação intensa, quando existam alterações aparentes da carne, em virtude de degenerescência caseosa ou calcárea.

Art. 224. *Triquinose* — A inspeção fará retirar fragmentos dos seguintes músculos: pilar do diafragma, base da língua e laringeos, para pesquisas microscópica da "Trichinella Spiralis".

§ 1.º. A Inspeção Federal pode também lançar mão do processo biológico.

§ 2.º. Será totalmente condenada a carcaça que acuse presença de triquina nos músculos, cabendo à Inspeção Federal tomar as medidas previstas no § 2.º do art. 126.

Art. 225. Quando a infestação por parasitas não transmissíveis ao homem é discreta e é possível a retirada das partes atingidas, os órgãos ou carcaças poderão ser aproveitados para o consumo.

Art. 226. Lesões, tais como congestão, infartos, degenerescência gordurosa, angiectasia e outras, quando não ligadas a processo patológico geral, só ocasionam rejeições do órgão quando não possam ser retiradas as partes lesadas.

Art. 227. Em caso algum podem servir para o comércio internacional órgãos defeituosos ou que sofrerem retirada de partes lesadas.

Art. 228. É permitido o aproveitamento para o fabrico de banha, a juízo da Inspeção Federal, além das carcaças infestadas por *Cysticercus cellulosa* e também das que apresentem tuberculose localizada, abscessos e lesões interessando porções musculares que possam ser isoladas, de modo a permitir o aproveitamento para a fusão das partes restantes.

Art. 229 — A Inspeção Federal examinará cuidadosamente as válvulas cardíacas e intestinos (delgado e grosso) com o objetivo de pesquisar as chamadas *doenças vermelhas dos suínos*.

SEÇÃO IV

Ovinos e Caprinos

Art. 230. Serão aplicados os dispositivos cabíveis, estabelecidos nos capítulos anteriores.

Art. 231. *Brucelose* — Não tendo sido constatada no país a brucelose nos caprinos, a Inspeção Federal procederá como se segue:

1 — condenação das carcaças que mostrem lesões imputáveis à brucelose;

2 — coleta de material para diagnóstico, a ser remetido a Seção de Tecnologia;

3 — coleta, na medida do possível, de sangue nos vasos internos, para imediata prova de aglutinação (aglu-

tinação rápida), no laboratório mais próximo:

4 — imediata interdição do lote para outras verificações;

5 — aplicação de medidas de polícia sanitária animal cabíveis.

Art. 232. *Cenurose* — Serão condenados unicamente os órgãos atingidos (cérebro ou medula espinhal).

Art. 233. *Cysticercose* — Serão condenadas as carcaças com infestação intensa pelo "*Cysticercus ovis*".

§ 1.º Entende-se por infestação intensa a presença de cinco ou mais cistos na superfície muscular de cortes ou nos tecidos circunvizinhos, inclusive o coração;

§ 2.º Quando o número de cistos for menor, após inspeção final a carcaça será destinada à esterilização pelo calor, depois de removidas e condenadas as partes infestadas.

Art. 234. *Icterícia* — Serão condenadas as carcaças que apresentem coloração amarelo intensa ou amarelo esverdeada.

Art. 235. *Linfadenite caseosa* — Nos casos de linfadenite caseosa proceder-se-á do seguinte modo:

1 — serão condenadas as carcaças de animais magros, mostrando lesões extensas de qualquer região;

2 — serão condenadas também carcaças de animais gordos, quando as lesões são numerosas e extensas;

3 — serão aproveitadas para consumo, mesmo as carcaças de animais magros com lesões discretas dos gânglios e das vísceras, após remoção e condenação das partes atingidas;

4 — serão igualmente aproveitadas para consumo carcaças de animais gordos, revelando lesões pronunciadas das vísceras e desde que só existem lesões discretas noutras partes, como também aquelas com lesões pronunciadas, confinadas aos gânglios, associados a lesões discretas de outra localização;

5 — carcaças de animais magros, mostrando lesões bem pronunciadas das vísceras, acompanhadas de lesões discretas de outras partes, como também as que mostram lesões pronunciadas dos gânglios, ao lado de outras lesões discretas, serão esterilizados pelo calor, após remoção e condenação das partes atingidas;

6 — carcaças de animais gordos com lesões pronunciadas das vísceras e dos gânglios serão também esterilizadas

pelo calor, após remoção e condenação das partes atingidas.

Art. 236. *Sarcos poritiose* — Será observado o critério adotado para os suínos.

SEÇÃO V

Aves e pequenos animais

Art. 237. É permitido o preparo de aves com todas suas vísceras, desde que o estabelecimento esteja convenientemente aparelhado para tanto, a juízo da Inspeção Federal.

Parágrafo único. Neste caso, as aves serão previamente purgadas na véspera do abate.

Art. 238. Quando os países importadores exigirem a presença das vísceras torácicas aderentes à carcaça, a inspeção *ante-mortem* deverá ser executada individualmente e a *post-mortem* limitada aos caracteres externos da carcaça e exame das vísceras abdominais.

Art. 239 — Todas as aves que no exame "ante ou post-mortem" apresentem sintomas ou forem suspeitas de tuberculose, pseudo-tuberculose, difteria, cólera, varíola, tifo, aviária, diarréia branca, paratifo, leucoses, peste, coriza contagiosa, septicemias em geral, psitacose e infecções estafilocócicas em geral, serão condenadas.

Art. 240. As enfermidades tais como coccidiose, entero-hepatite, espiroquetose, coriza infectuosa, epiteloma contagioso, neuroinformatose, laringotraqueíte, aspergilose, ocasionarão a rejeição total quando em período agudo ou quando os animais estiverem em estado de magreza pronunciada.

Art. 241. As "cndo e ecto" parasitoses, quando não acompanhadas de magreza, determinam a condenação das vísceras ou das partes alteradas.

Art. 242. Os animais caquéticos serão rejeitados, sejam quais forem as causas a que esteja ligado o processo de desnutrição.

Art. 243. Os abcessos e lesões supuradas, quando não influírem sobre o estado geral, ocasionam rejeição da parte alterada.

Art. 244. A presença de lesões neoplásicas acarretará a rejeição total, exceto o caso de angioma cutâneo circunscrito, que determina a retirada da parte lesada.

Art. 245. As lesões traumáticas, quando limitadas, implicarão em rejeição parcial.

Art. 246. Serão condenadas as aves, inclusive as de caça, que apresentem alterações putrefativas, exalando odor sulfídrico-amoniacal, revelando crepitação gasosa à palpação e que apresentem modificações de coloração da musculatura.

Art. 247. Quando as aves forem submetidas à ação do frio industrial, a Inspeção Federal controlará cuidadosamente o estado, tempo de permanência e funcionamento das câmaras, a fim de prevenir dessecação excessiva e o desenvolvimento da rancificação.

Art. 248. Na inspeção de coelhos, o exame visará especialmente a septicemia hemorrágica, tuberculose, pseudo-tuberculose, piemia e piosepticemia, mixomatose, sendo condenados os animais portadores destas doenças.

Art. 249. Incidirão em rejeição parcial os coelhos portadores de necrobacilose, arpergilose, herpes tonsurans, desde que apresentem bom estado de nutrição e tenham sido sacrificados no início da doença.

Art. 250. Nos casos de *tinha favosa*, os coelhos serão aproveitados desde que apresentem bom estado de nutrição, depois da remoção e condenação das partes lesadas.

Parágrafo único. Os operários encarregados da manipulação desses animais devem executá-la com a devida cautela, tendo em vista a possibilidade de transmissão da doença ao homem.

Art. 251. Serão condenados os animais portadores de cisticercose (*Cysticercus pisiformis*), cenurose e de occidiose, tendo-se em vista a profilaxia dessas parasitoses.

Art. 252. Fica a critério da Inspeção Federal resolver sobre os casos não previstos para a inspeção "port-mortem", levando no entanto o fato ao conhecimento das autoridades superiores e solicitando instruções quando o caso escape a sua alçada.

SEÇÃO VI

Disposições diversas

Art. 253. Nos casos de aproveitamento condicional, a que se refere este Regulamento, os produtos deverão ser submetidos, a critério da Inspe-

ção Federal, a uma das seguintes operações de beneficiamento:

- 1 — esterilização ou fusão pelo calor;
- 2 — tratamento pelo frio;
- 3 — selgamento;
- 4 — refinação;
- 5 — defumação a quente.

Art. 254. Todas as carnes, inclusive as de aves, bem como órgãos e vísceras, antes de serem recolhidos às câmaras frias onde já se encontrem outras matérias primas armazenadas, deverão permanecer por espaço de tempo suficiente na ante-câmara.

Art. 255. A Inspeção Federal exigirá que todos os produtos sejam pendurados nas câmaras com espaço suficiente entre cada peça e entre elas e as paredes.

Parágrafo único. A carne estivada deverá ser depositada sobre estrados gradeados, proibindo-se depositá-la diretamente sobre o piso.

Art. 256. É proibido recolher novamente as câmaras, produtos de origem animal que delas tenham sido retirados e que passaram algum tempo, a juízo da Inspeção Federal, à temperatura ambiente.

Art. 257. As dependências onde as matérias primas são manipuladas por qualquer forma, serão providas de recipientes para recolhimento de restos ou recortes que venham a ter contato com o piso, material esse que será condenado e destinado ao preparo de subprodutos industriais.

Art. 258. A Inspeção Federal providenciará sempre que necessário a desinfecção de salas e equipamentos, bem como determinará os cuidados a serem dispensados aos que manipularem animais atingidos de doenças infecciosas transmissíveis ao homem.

CAPÍTULO IV

Tripária

Art. 259. A tripária é a seção destinada à manipulação, limpeza e preparo para melhor apresentação ou subsequente tratamento dos órgãos e vísceras retirados dos animais abatidos.

§ 1.º A Inspeção Federal providenciará para que a abertura dos órgãos abdominais se faça tão distante quanto possível do local das demais manipulações.

§ 2.º E' proibida qualquer manipulação sôbre couros e peles na triparia.

Art. 260. São considerados produtos de triparia as cabeças, miolos, línguas, mocotós, esôfagos e tôdas as vísceras e órgãos torácicos e abdominaes, não rejeitados pela Inspeção Federal.

Art. 261. Os intestinos não podem ser empregados na composição de produtos alimentícios, a não ser como envólucros.

Art. 262. Só os intestino de bovinos, suínos, ovinos e caprinos, podem ser utilizados como envoltório para embutidos.

§ 1.º Para seu aproveitamento, é necessário que sejam convenientemente lavados e raspados, considerando-se como processos usuais de conservação a dessecação e o salgamento.

§ 2.º Permite-se o tratamento dos intestinos de suínos e ovinos por soluções de papaina ou por extrato pancreático de modo que a ação enzimática dêsses produtos torne as tripas mais maleáveis. Depois de tratamento, as tripas devem ser largamente lavadas com água, para remoção total do produto empregado.

Art. 263. As manipulações realizadas sôbre tripas que necessitam prévio preparo (fermentação, tratamento por soda ou bicarbonatos alcalinos) só podem ser realizadas em locais apropriados, completamente isolados, exclusivamente destinados a essa finalidade.

Art. 264. As tripas destinadas a embutidos serão cuidadosamente inspeccionadas, principalmente quanto a sua integridade e limpeza.

§ 1.º Tripas, porções de tripas e esôfagos infestados por parasitas que produzem nódulos serão condenados, exceto nos casos de infestação discreta e quando os nódulos possam ser facilmente removidos.

§ 2.º Serão também condenados quando sua limpeza deixe a desejar ou seu estado de conservação não é perfeito.

Art. 265. Podem servir também como continentes para produtos cárneos as bexigas, o epíplon, e, como o estômago de porco desprovido de sua mucosa e a pele de porco devidamente depilada.

Art. 266. Os estômagos de bovinos, quando destinados ao preparo de produtos comestíveis, serão rigorosamente lavados imediatamente depois do esvasamento, permitindo-se o emprêgo de

solução de soda a 2% (dois por cento) com o objetivo de branqueá-los.

Parágrafo único. Os estômagos assim tratados serão a seguir lavados com água quente, para retirada de todo o alcalino empregado.

Art. 267. As cabeças destinadas ao preparo de produtos para consumo serão previamente abertas e retirados os olhos, maxilares, cartilagos, etmoides, conduto auditivo, etc.

§ 1.º Essas operações serão realizadas tão longe quanto possível do local onde são abertos e lavados os estômagos e intestinos.

§ 2.º A Inspeção Federal determinará medidas especiais quanto às condições de retirada e subseqüentes cuidados no aproveitamento dos miolos.

Art. 268. A medula espinhal poderá ser destinada à fusão, ser dessecada ou congelada.

Art. 269. Os miúdos (coração, pulmão, fígado, rins, miolos, timos, mocotós, língua), serão submetidos a manipulações e limpeza adequadas antes de serem entregues ao consumo ou de entrarem nas câmaras frias.

§ 1.º Os rins destinados ao preparo de produtos cárneos serão previamente retalhados e a seguir abundantemente lavados.

§ 2.º No coração dos suínos, será verificada a existência de coágulos sanguíneos os quais serão sempre retirados.

§ 3.º As línguas mutiladas, portadoras de cicatrizes ou de lesões superficiais serão destinadas à salsicharia, depois de removida e condenada a parte lesada.

Art. 270. E' proibido o emprêgo de testículo no preparo de produtos comestíveis.

Parágrafo único. Quando destinados ao consumo em estado fresco ou após tratamento pelo frio, os testículos só podem sair do estabelecimento em peças inteiras e devidamente embaladas.

Art. 271. As amígdalas, glândulas salivares, ovário, baço, outras glândulas, gânglios linfáticos e hemolinfáticos, não se prestam, sob qualquer forma, ao preparo de produtos alimentícios.

Art. 272. A Inspeção Federal indicará a melhor maneira de retirar e

conservar glândulas de secreção interna ou órgãos destinados a elaboração de produtos opoterápicos.

CAPÍTULO V

GRAXARIA

Seção I

Generalidades

Art. 273. Graxarias é a seção destinada ao aproveitamento de matérias primas graxas e dos subprodutos industriais.

Parágrafo único. A graxaria compreende:

- 1 — seção de produtos graxos comestíveis;
- 2 — seção de produtos graxos não comestíveis;
- 3 — seção de subprodutos industriais.

Art. 274. As dependências e equipamento destinados a produtos graxos comestíveis serão exclusivamente reservados a eles.

Parágrafo único. É proibido a utilização dessa seção ou de seu equipamento para manipulação de produtos graxos não comestíveis e de subprodutos industriais.

Art. 275. A Inspeção Federal terá em seu poder plantas e diagramas com a descrição e percurso dos condutos, torneiras, válvulas, uniões e outros detalhes referentes à instalação.

§ 1.º Todos os encanamentos, torneiras, válvulas e recipientes que servem à condução e depósito de produtos graxos comestíveis serão pintados em branco; os reservados a produtos graxos não comestíveis, em azul.

§ 2.º Nenhuma modificação nessas instalações será feita sem prévia autorização da Inspeção Federal.

Art. 276. Entende-se por produtos graxos os que resultam do aproveitamento de tecidos animais, por fusão ou por outros processos que venham a ser aprovados pela D. I. P. O. A.

Art. 277. Os produtos graxos, segundo a espécie animal de que procedem, se distinguem em produtos graxos de bovino, de ovino, de caprino, de suíno, de aves e de pescado.

Art. 278. Os produtos graxos, segundo o emprego a que se destinem e suas características, compreendem:

- 1 — produtos graxos comestíveis;
- 2 — produtos graxos não comestíveis.

SEÇÃO II

Produtos graxos comestíveis

Art. 279. Os produtos graxos comestíveis serão genericamente denominados "gorduras", com exceção dos que provêm dos suínos, que são designados "banha".

Art. 280. O produto graxo comestível oriundo do leite constitui a "manteiga", que vai definida e caracterizada em capítulo próprio.

Art. 281. Quando os produtos graxos se apresentem em estado líquido serão denominados "óleos".

Art. 282. É proibido o emprego de corantes ou conservadores nas gorduras comestíveis.

Art. 283. É permitido o emprego de anti-oxidantes nos produtos graxos comestíveis, desde que aprovados pela D. I. P. O. A. e mediante declaração nos rótulos.

Art. 284. Os produtos graxos comestíveis obtidos de matéria prima de outras espécies animais não especificadas neste Regulamento, serão regulamentados pela D. I. P. O. A., quando houver no país sua industrialização.

A) Gorduras de bovinos

Art. 285. Entende-se por "gorduras especial de bovino" o produto obtido pela fusão de tecidos adiposos selecionados de bovino, preferentemente os cavitários, previamente lavados e triturados.

§ 1.º A fusão deverá ser realizada em tachos abertos, providos de serpentina interna ou de paredes duplas por onde circula vapor, em temperatura não superior a 75°C (setenta e cinco graus centígrados), sob agitação mecânica lenta durante toda a operação, seguindo-se sua purificação, filtração e eliminação da umidade.

§ 2.º A "gordura especial de bovino" obedecerá às seguintes especificações:

- 1 — ponto de fusão final não superior a 42°C (quarenta e dois graus centígrados).
- 2 — acidez no estabelecimento 2ml (dois mililitros) de soluto alcalino normal em 100 (cem) gramas de gordura;
- 3 — ausência de ranço ao sair do estabelecimento produtor;

4 — unidade e resíduos: 1% (um por cento) no máximo;

5 — presença de revelador.

§ 3.º É considerada fraude a adição de produtos graxos estranhos ou de óleos vegetais, salvo os previstos neste Regulamento como reveladores.

Art. 286. Entende-se por "gordura Caracú" o produto obtido pela fusão de medula dos ossos dos bovinos.

§ 1.º A "gordura Caracú" deve ter propriedades organoléticas agradáveis e ponto de fusão final no máximo a 42°C (quarenta e dois graus centígrados), não se apresentar rancificada ao sair do estabelecimento produtor, conter no máximo 1% (um por cento) de unidade e acidez máxima de 2 ml (dois mililitros) em soluto alcalino normal em 100g (cem grammas) de gordura.

§ 2.º É considerada fraude a adição de produtos graxos estranhos.

Art. 287. Entende-se por "gordura bovina" o produto graxo comestível obtido pela fusão de tecidos adiposos selecionados de bovinos, em autoclaves sob pressão, submetidos a subsequente beneficiamento e que se enquadre nas seguintes especificações:

1 — ponto de fusão final não superior a 49°C (quarenta e nove graus centígrados);

2 — acidez na fábrica: 2 ml (dois mililitros) de soluto alcalino normal em 100g (cem grammas) de gordura;

3 — ausência de ranço ao sair do estabelecimento produtor;

4 — unidade e resíduos: 1% (um por cento) no máximo;

5 — presença de revelador.

Art. 288. O produto obtido por fusão de tecidos adiposos selecionados, de ossos e de outras matérias primas, será designado "gordura comum de bovino"; suas características serão fixadas pela D. I. P. O. A.

Art. 289. Entende-se por "oleína" o produto graxo comestível resultante da prensagem de gorduras em temperatura adequada, de modo a ser retirada ao máximo possível a estearina.

§ 1.º A "oleína" deve satisfazer às seguintes especificações:

1 — ponto de fusão final não superior a 35°C (trinta e cinco graus centígrados);

2 — acidez no estabelecimento: 2 ml (dois mililitros) de soluto alcalino nor-

mal em 100 g (cem grammas) do produto;

3 — ausência de ranço ao sair do estabelecimento produtor;

4 — isenção de substâncias estranhas;

5 — unidade: no máximo 0,5% (meio por cento);

6 — odor e sabor agradáveis;

7 — presença de revelador.

§ 2.º Considera-se fraude a adição de óleos estranhos.

Art. 290. Entende-se por "estearina" o residuo que resulta da extração da oleína por prensagem.

Parágrafo único. A estearina deve satisfazer às seguintes especificações:

1 — ponto de fusão final no máximo 54°C (cinquenta e quatro graus centígrados);

2 — acidez no estabelecimento produtor: 2 ml (dois mililitros) em soluto alcalino normal em 100 g (cem grammas) de gordura;

3 — ausência de ranço ao sair do estabelecimento produtor.

Art. 291 — São reveladores permitidos: o óleo de caroço de algodão cru e o de gergelin, na proporção de 5% (cinco por cento) e o amido na proporção de 3% (três por cento) por quilograma do produto.

B) Gordura de suínos — Basha.

Art. 292 — Entende-se genericamente por banha o produto obtido pela fusão das partes e tecidos adiposos dos suínos.

§ 1.º — É proibido o emprêgo para o fabrico da banha de restos das diversas seções de subprodutos industriais, de órgãos da cavidade torácica e abdominal e de outros tecidos que possam prejudicar a qualidade do produto final, a juízo da D. I. P. O. A.

§ 2.º — Animais destinados pela Inspeção Federal a aproveitamento condicional por fusão, terão retiradas as orelhas, os rins, rabo e todos os tecidos que possa prejudicar a qualidade da banha, a juízo da D. I. P. O. A.

Art. 293 — A banha se classifica em:

a) banha;

b) banha refinada.

Art. 294 — Entende-se por "banha" o produto obtido pela fusão de tecidos adiposos dos suínos, em

autoclaves sob pressão ou em tachos abertos de dupla parede, sob temperatura moderada e sem qualquer beneficiamento posterior, a não ser a sedimentação, filtração e eliminação da umidade.

Parágrafo único. Tolerar-se para o produto desta qualidade a cristalização de gordura em batedores abertos de dupla parede, com circulação de água fria.

Art. 295. A "banha" deverá satisfazer as seguintes especificações:

- 1 — cor: branca ou branco-creme;
- 2 — odor: a torresmo;
- 3 — textura: homogênea ou ligeiramente granulada;
- 4 — umidade e resíduos: 1 % (um por cento) no máximo;
- 5 — acidez no estabelecimento produtor: 2ml (dois milímetros) em solução alcalina normal por cento, no máximo;
- 6 — ranço (Kreiss): ausência ao sair do estabelecimento produtor.

Art. 296. Entende-se por "banha refinada" o produto obtido pela fusão dos tecidos adiposos dos suínos em autoclaves sob pressão ou em tachos abertos de dupla parede, sob temperatura moderada, submetida a um beneficiamento subsequente compreendendo clarificação, desodorização parcial, filtração e eliminação da umidade, além da cristalização sob ação de rôto frigorífico ou por outro processo adequado.

Parágrafo único. A banha refinada deverá satisfazer as seguintes especificações:

- 1 — cor: branca;
- 2 — textura: pasta homogênea;
- 3 — odor e sabor: levemente a torresmo;
- 4 — umidade e resíduos: 0,5% (meio por cento); no máximo;
- 5 — acidez no estabelecimento produtor: 1ml (um milímetro) de solução alcalina normal por cento, no máximo.

Art. 297. É permitido o beneficiamento da "banha" em estabelecimento sob Inspeção Federal, desde que procedente de outros registados na D. I. P. O. A.

§ 1.º. Nestes casos a Inspeção Federal submeterá o produto a um exame preliminar e só autorizará seu rebeneficiamento quando ele seja considerado em bons condições.

§ 2.º. Sempre que o produto a beneficiar se encontre em más condições a Inspeção Federal providenciará sua inutilização como produto comestível.

§ 3.º. A juízo da D.I.P.O.A. o produto poderá retornar ao estabelecimento de origem, para fins de beneficiamento.

§ 4.º. No caso do parágrafo anterior a Inspeção Federal submeterá o produto a novos exames, antes de autorizar o rebeneficiamento.

Art. 298. É proibido o fabrico de banha pelo emprêgo de tachos simples, a fogo direto.

Art. 299. As banhas que não se enquadrem nas especificações deste Regulamento serão consideradas impróprias para o consumo e tratadas como nele se dispõe para os produtos graxos não comestíveis.

Art. 300. As banhas quando conservadas em câmaras frigoríficas podem trazer a designação complementar "frigorificada" como está previsto no capítulo competente.

Art. 301. É permitida a adição de esteárina da banha, obtida por prensagem, em quantidade estritamente necessária para homogeneização e dar ao produto consistência e empastamento, que permitam a embalagem em papel apergaminhado e a exposição à venda nas condições ambiente.

Art. 302. Para a clarificação da "banha refinada" permite-se o emprêgo da terra crê (terra fuller), terra de diatomáceas, do carvão ativado ou ainda misturas dessas substâncias, empregadas em condições tecnológicas, de tempo, temperatura e quantidade estritamente necessária a sua finalidade.

Parágrafo único. Esses produtos serão completamente eliminados no decorrer do beneficiamento.

Art. 303. É proibido o emprêgo de substâncias químicas para neutralizar, branquear ou conservar a banha.

Art. 304. A matéria prima destinada ao preparo de banhas, quando não trabalhada no mesmo dia do abate dos animais, será mantida em câmaras frias até sua fusão.

Parágrafo único. Em todos os casos a matéria prima será previamente lavada.

Art. 305. É proibida a hidrogeação das banhas.

Art. 306. As banhas que ainda se encontrem no estabelecimento produtor e que por qualquer circunstância não mais se enquadrem nas especificações fixadas neste Regulamento, a juízo da Inspeção Federal, podem ser rebeneficiadas pelas técnicas nele previstas.

c) Outras gorduras de suíno

Art. 307. Entende-se por "Unto Fesco" os tecidos adiposos da parede abdominal interna dos suínos, limitados pela região pubiana.

§ 1.º. Quando for submetido à frigerificação, o produto será designado "Unto frigerificado".

§ 2.º Após o tratamento pelo frio e prensagem em blocos, o produto pode ser embalado em papel impermeável, caixa ou outros permitidos pela D.I.P.O.A.

Art. 308. Entende-se por "Banha em rama fresca" a gordura cavitária dos suínos, tais como as porções adiposas do mesenterio visceral, do envoltório dos rins e de outras vísceras, devidamente prensadas.

Parágrafo único. O produto de que trata este artigo, será designado "Banha em rama frigerificada" quando previamente submetido à frigerificação.

Art. 309. O "unto" e a "banha em rama" devem satisfazer às seguintes especificações:

- 1 -- ausência de ranço ao sair do estabelecimento produtor;
- 2 -- isenção de manchas e coágulos sanguíneos e de tecido muscular;
- 3 -- não apresentar defeitos de manipulação ou de higiene;
- 4 -- boa apresentação comercial, em embalagem que proteja o produto de contato com substâncias estranhas e de contaminações.

Art. 310. Entende-se por "toucinho fresco" o panículo adiposo dos suínos ainda com a pele.

§ 1.º Quando submetido à frigerificação será designado "toucinho frigerificado".

§ 2.º Quando tratado pelo sal (cloreto de sódio), apresentando incisões mais ou menos profundas na sua camada gordurosa, será designado "Toucinho salgado".

§ 3.º. Esses produtos devem satisfazer às seguintes especificações:

- 1 -- ausência de ranço ao sair do estabelecimento produtor;
- 2 -- isenção de manchas amareladas ou coágulos sanguíneos;
- 3 -- apresentação comercial, em embalagem que o proteja do contato com substâncias estranhas e de contaminações.

Art. 311. A Banha em rama, o Unto e o Toucinho serão considerados impróprios para o consumo quando não apresentem as condições especificadas, ou tenham defeitos a juízo da Inspeção Federal.

D) Compostos

Art. 312. Entende-se por "Composto" o produto obtido pela mistura de gorduras e óleos comestíveis, de origem animal ou vegetal, associados ou não à banha.

Art. 313. Os estabelecimentos registrados na D.I.P.O.A., produtores ou não das matérias primas necessárias, podem fabricar compostos.

§ 1.º Os estabelecimentos registrados na D.I.P.O.A. só poderão receber matéria prima procedente de outros também sob Inspeção Federal.

§ 2.º. Nestes casos a Inspeção Federal, submeterá as matérias primas a um exame preliminar e só autorizará seu emprego quando foram consideradas em boas condições.

§ 3.º. Sempre que as matérias primas se encontrem em más condições, a Inspeção Federal providenciará sua inutilização como produto comestível.

§ 4.º. A juízo da D.I.P.O.A. a matéria prima poderá retornar ao estabelecimento de origem.

Art. 314. Os compostos serão designados:

- a) compostos de gordura bovina -- quando óleos vegetais forem associados a qualquer das gorduras de bovino e estas entrem na composição do composto na proporção mínima de 25% (vinte e cinco por cento);
- b) compostos de gordura de porco -- quando a banha entre em quantidade não inferior a 30% (trinta por cento);

c) composto vegetal -- quando aos óleos vegetais se adicione estearina, na proporção estritamente necessária para dar consistência ao produto.

Art. 315. É proibido o emprego de corantes nos compostos, ainda mes-

mo para uniformizar a tonalidade de coloração.

Art. 316. Permite-se o emprêgo de componentes vegetais hidrogenados no preparo dos compostos, mediante declaração nos rótulos.

Parágrafo único — Nos casos deste artigo, o composto pronto para consumo não pode conter catalizador (Níquel) em proporção superior ao que se permite para as matérias primas isoladamente, isto é, 1:250.000 (um para duzentos e cinqüenta mil); a quantidade do catalizador no produto pronto para consumo será proporcional à quantidade de matéria prima hidrogenada empregada.

Art. 317. Nos compostos é obrigatório o emprêgo de reveladores, tais como o óleo de gergelim na proporção de 5% (cinco por cento) ou o amido, na proporção de 3 g (três grammas) por quilograma de produto,

Art. 318. Os compostos devem satisfazer às seguintes especificações:

- 1 — pasta homogênea;
- 2 — acidez no estabelecimento produtor inferior a 1 ml (um mililitro) de s.n. % e 100 g (cem grammas) de matéria gorda;
- 3 — menos de 1% (um por cento) entre umidade e resíduos;
- 4 — ausência de ranço ao sair do estabelecimento produtor, bem como ausência de odor ou sabor indicando decomposição hidrolítica dos ácidos gordos de baixo peso molecular;
- 5 — ponto de fusão final não superior a 42.°C (quarenta e dois graus centígrados).

Art. 319. Os compostos que não se enquadrem nas características assinaladas no artigo anterior e seus itens, serão considerados impróprios para consumo e tratados como está previsto para os produtos graxos não comestíveis.

Art. 320. Os compostos indicarão nos rótulos sua composição qualitativa e quantitativa.

Art. 321. Os compostos sairão das fábricas em embalagem original inviolável.

§ 1.° A D.I.P.O.A. julgará, em cada caso, da embalagem que cada estabelecimento pretenda empregar.

§ 2.° Só é permitida a embalagem de compostos em unidades no máximo de 20 kg (vinte quilogramas).

Art. 322. Serão toleradas variações nos componentes vegetais dos compostos; porém, será invariável a proporção das gorduras.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo o interessado solicitará prévia autorização à D.I.P.O.A., esclarecendo as modificações que pretende adotar e a quantidade total modificada a fabricar.

Art. 323. As gorduras comestíveis só serão embaladas depois de autorização concedida pela Inspeção Federal, a qual se louvará nos resultados de controle imediato, realizado no laboratório da Inspeção Federal junto ao estabelecimento.

SEÇÃO III

Produtos graxos não comestíveis

Art. 324. Entende-se por produtos graxos não comestíveis, todos aquêles obtidos pela fusão de partes e tecidos não empregados na alimentação humana, bem como de carcaças, partes de carcaça, órgãos e vísceras, que forem rejeitados pela Inspeção Federal.

Parágrafo único. Passarão à classe de produtos graxos não comestíveis, os que forem obtidos em estabelecimentos que não disponham de instalações e equipamento para a elaboração de gordura comestíveis.

Art. 325. Os produtos graxos não comestíveis serão genericamente denominados "Sebo", seguindo-se a especificação da espécie animal de que procedem.

Art. 326. O sebo bovino será de dois tipos:

- a) sebo bovino n.° 1
- b) sebo bovino n.° 2

§ 1.° São características do sebo bovino n.° 1:

- 1 — acidez inferior a 10 ml (dez milímetros) em s.n. %
- 2 — textura homogênea;
- 3 — tonalidade creme quando fundido;
- 4 — no máximo 1% (um por cento) de umidade;
- 5 — odor característico.

§ 2.° São características do sebo número 2:

- 1 — acidez superior a 10 ml (dez milímetros) em s.n. %;
- 2 — aspecto granuloso e com partes ainda fluídas;

3 — tonalidade amarelo — escura ou alaranjada, com áreas de intensidade variável; coloração avermelhada quando fundido;

4 — no máximo 1% (um por cento) de umidade;

5 — odor característico e bastante pronunciado.

Art. 327. Os produtos graxos não comestíveis serão desnaturados por processo aprovado pela D.I.P.O.A.

Art. 328. Quanto às carcaças ou partes de carcaça destinadas ao aproveitamento condicional para elaboração de produtos graxos comestíveis, proceder-se-á do seguinte modo:

1 — remoção das partes condenadas;

2 — o funcionário da Inspeção Federal presenciará o carregamento do autoclave, selando em seguida suas aberturas;

3 — o mesmo funcionário fiscalizará o cozimento, que deve ser efetuado em temperatura conveniente e durante o tempo necessário.

Art. 329. Todos os produtos condenados devem ser conduzidos diretamente à seção dos digestores, evitando-se sua passagem por salas onde sejam elaborados ou manipulados produtos comestíveis.

Art. 330. As carnes e produtos condenados serão inutilizados sob vigilância de funcionário da Inspeção, em cuja presença deve ser fechada a abertura inferior do digestor e efetuado seu carregamento. Em seguida presenciará o fechamento da abertura superior e verificará o funcionamento do aparelho, que deve trabalhar sempre com quarenta (40) libras de pressão mínima, em temperatura superior a 130°C (cento e trinta graus centígrados).

§ 1.º. A duração do tratamento obedecerá ao critério da Inspeção Federal, de acordo com a quantidade e espécie do produto a esterilizar ou destruir.

§ 2.º. Quando a inutilização exigir largo espaço de tempo, não sendo possível a permanência do funcionário encarregado da Inspeção, os diretores serão fechados, quer na abertura de carregamento, quer na saída dos resíduos com selos que só poderão ser colocados e retirados em presença de funcionário da Inspeção Federal.

Art. 331. É obrigatório o aproveitamento de carcaças, partes de carcaças e órgãos de animais condenados, varredura em geral, restos e recortes de todas as seções do estabelecimento, para o preparo de subprodutos industriais.

§ 1.º. Quando o estabelecimento não dispuser de aparelhagem para a conveniente secagem de tangeage, ela será pelo menos prensada antes de deixar o estabelecimento.

§ 2.º. É permitida a cessão de peças condenadas, a juízo da Inspeção Federal, a Escolas e Institutos Científicos, mediante pedido expresso da autoridade interessada, que declarará na solicitação a finalidade do material, assumindo ainda inteira responsabilidade sobre outro destino que possa ser dado a êle.

Art. 332. O envasamento das gorduras comestíveis só pode ser feito em presença de funcionário da Inspeção Federal que coletará amostra de cada partida para controle imediato no laboratório junto ao estabelecimento.

Parágrafo único. Verificado que o produto está de acordo com o padrão legal serão os recipientes assinalados, ainda sob vistas da Inspeção Federal com a marca oficial.

Art. 333. Só podem ser usados para acondicionamento e transporte das gorduras recipientes aprovados pela D.I.P.O.A.

§ 1.º. Para as gorduras comestíveis os recipientes devem ser preferentemente novos; quando já usados, devem estar em perfeito estado de conservação e não ter sido utilizados anteriormente para acondicionamento de substâncias repugnantes ou que, impregnando a madeira, possam transmitir às gorduras propriedades nocivas, cores, cheiro ou sabores estranhos.

§ 2.º. A limpeza dos recipientes já usados deve ser feita a fundo, lavando-se com escôva e água quente, por dentro e por fora e submetendo-os depois a uma esterilização com jato a vapor.

§ 3.º. Para os produtos graxos não comestíveis, os recipientes para envase deverão igualmente ser perfeitamente limpos, em bom estado de conservação e não estar impregnados por substâncias capazes de transmitir às gorduras cores ou odores estranhos.

§ 4.º É proibido o uso de recipientes que tenham contido anteriormente alcitrão ou seus derivados, azeite de peixe ou tinta, bem como aquêles que não fechem herméticamente.

SECÇÃO IV

SUBPRODUTOS INDUSTRIAIS

Art. 334. Entende-se por "subprodutos industriais" todo e qualquer resíduo devidamente elaborado, que se enquadre nas denominações e especificações d'este Regulamento.

Parágrafo único. Permitira-se de denominações de fantasia, mediante declaração dos componentes, qualitativa e quantitativamente nos rótulos.

Art. 335. Entende-se por "alimento para animais" todo e qualquer subproduto industrial usado na alimentação de animais, tais como:

- 1 — farinha de carne;
- 2 — farinha de sangue;
- 3 — farinha de fígado;
- 4 — farinha de ossos;

5 — mistura de dois ou mais dos subprodutos enumerados nos itens anteriores;

- 6 — rações balanceadas.

Art. 336. Entende-se por "farinha de carne" o subproduto obtido pelo cozimento em autoclaves ou em digestores a seco, de restos de carne de tôdas as seções, de recortes e aparas de tôdas as seções que não se prestem a outro aproveitamento, bem como de carcaças, partes de carcaça e órgãos rejeitados pela Inspeção e a seguir convenientemente secado e triturado.

§ 1.º O subproduto de que trata este artigo deve conter no mínimo 60% (sessenta por cento) de proteína; no máximo 10% (dez por cento) de umidade; no máximo 8% (oito por cento) de gordura e no máximo 22% (vinte e dois por cento) de sais minerais.

§ 2.º É proibida a mistura de pêlos, cerdas, cascos, chifres, conteúdo do aparelho digestivo e fezes, a matéria prima destinada ao preparo da farinha de carne.

Art. 337. É permitida a mistura de farinha de carne e de farinha de ossos, para obtenção de um subproduto que será designado "Farinha de carne com osso".

Parágrafo único. A "farinha de carne com osso" deve conter no mínimo 40% (quarenta por cento) de proteína, no máximo 10% (dez por cento) de umidade, no máximo 10% (dez por cento) de gordura e sais minerais no máximo 40% (quarenta por cento).

Art. 338. Entende-se por "farinha de sangue" o subproduto industrial obtido pela coagulação do sangue isento de resíduos, pelo vapor, seguida de retirada da parte líquida que se separa, prensado, secado e triturado.

§ 1.º Permite-se também o tratamento do sangue integral, por cozimento e secagem sob vácuo ou por outro processo adequado.

§ 2.º A farinha de sangue deve conter no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de proteína e no máximo 10% (dez por cento) de umidade.

§ 3.º É proibido o preparo do subproduto de que trata este artigo, pela simples evaporação, sob ação do fogo direto.

Art. 339. Entende-se por "farinha de fígado" o subproduto obtido pelo cozimento de fígados em temperatura no máximo de 100°C (cem graus centígrados), secado e triturado.

Parágrafo único. O subproduto de que trata este artigo deverá conter no mínimo 64% (sessenta e quatro por cento) de proteína, no máximo 10% (dez por cento) de umidade e no mínimo, 0,054g (cinquenta e quatro miligramas) de riboflavina por quilograma.

Art. 340. Entende-se por "farinha de ossos" o subproduto resultante do cozimento de ossos, em tanques abertos ou em digestores sob pressão, secado e submetido nesta fase pelo menos por 30 (trinta) minutos a 105°C (cento e cinco graus centígrados) e afinal triturado.

§ 1.º O subproduto obtido de ossos cozidos em tanques abertos será designado "farinha de ossos crus".

§ 2.º A "farinha de ossos crus" deve conter no mínimo 23% (vinte e três por cento) de proteína e no máximo 44% (quarenta e quatro por cento) entre fosfatos tricálcico e de magnésio.

Art. 341. Permite-se a mistura, de dois ou mais, dos subprodutos enumerados nos artigos procedentes.

Art. 342. Entende-se por "ração balanceada" toda e qualquer mistura em proporções adequadas de produtos diversos destinados à alimentação de animais, que tenha também em sua composição subprodutos designados neste Regulamento "alimento para animais".

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, como do artigo anterior, os rótulos declararão os componentes usados, qualitativa e quantitativamente.

Art. 343. Quando a composição dos subprodutos designados neste Regulamento "alimento para animais" não se enquadre nas especificações ou fórmulas aprovadas, a inspeção permitirá sua correção pela mistura com outras partidas e por homogeneização perfeita.

Art. 344. Entende-se por "adubo" todo e qualquer subproduto que se preste como fertilizante, depois de cozido, secado e triturado.

Parágrafo único. Este subproduto será sempre submetido a uma temperatura de 150°C (cento e cinqüenta graus centígrados) por 30 (trinta) minutos, durante a secagem ou depois dela.

Art. 345. O subproduto obtido de ossos cozidos em digestores sob pressão será designado "farinha de ossos degelatinizados".

Parágrafo único. A farinha de ossos degelatinizados conterá no máximo 18% (dezoito por cento) de proteína e no mínimo 52% (cinqüenta e dois por cento) de fosfato tricálcico.

Art. 346. Entende-se por "adubo de sangue com superfosfato" o subproduto resultante do aproveitamento do sangue, integral ou não, por adição de superfosfato em quantidade conveniente.

Parágrafo único. O subproduto de que trata este artigo declarará nos rótulos sua composição qualitativa e quantitativa.

Art. 347. Entende-se por "cinzas de ossos" o subproduto resultante da queima de ossos em recipiente aberto e devidamente triturado.

Parágrafo único. O subproduto de que trata este artigo não deve conter menos de 15% (quinze por cento) de fósforo.

Art. 348. Permite-se o aproveitamento de matéria fecal oriunda de limpeza dos currais, dos transportes,

desde que o estabelecimento disponha de instalações adequadas para tanto.

Parágrafo único. Permite-se reunir à matéria fecal o conteúdo do aparelho digestivo dos animais abatidos.

Art. 349. Entende-se por "tancage" o residuo do cozimento de matérias primas em digestores sob pressão, seco e triturado.

Parágrafo único. É proibido protelar por qualquer razão a secagem de tais residuos.

Art. 350. Entende-se por "crackling" o residuo das matérias primas trabalhadas em digestores a seco, antes de qualquer outro tratamento.

Art. 351. Entende-se por "água residual dos digestores" a parte líquida obtida pelo tratamento de matérias primas em digestores sob pressão.

§ 1.º Permite-se o aproveitamento do subproduto de que trata este artigo, depois de escoimado da gordura, evaporado e concentrado, secado ou não, como matéria prima para ser incorporada à alimentação para animais ou para fins industriais.

§ 2.º O subproduto de que trata este artigo deve conter no máximo 3% (três por cento) de gordura, no máximo 10% (dez por cento) de umidade e no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de proteína.

Art. 352. É proibida a secagem de qualquer subproduto por simples exposição ao sol.

Art. 353. Permite-se a adição de conservadores à bile, depois de filtrada, quando o estabelecimento não tenha interesse em concentrá-la.

§ 1.º Entende-se por "bile concentrada" o subproduto resultante da evaporação parcial da bile fresca.

§ 2.º A bile concentrada deve conter no máximo 25% (vinte e cinco por cento) de umidade e no mínimo 40% (quarenta por cento) de ácidos biliares totais.

Art. 354. Entende-se por "óleo de mocotó" o subproduto extraído das extremidades ósseas dos membros dos bovinos, depois de retirados os cascos, após cozimento em tanques abertos e em água fervente por 6 — 8 (seis a oito) horas, separado por decantação e filtração.

Parágrafo único. O óleo de mocotó deve satisfazer às seguintes características:

1 — cor: amarelo claro ao amarelo ambar;

- 2 — menos de 1% (um por cento) entre impurezas e umidade;
- 3 — acidez em s-n. %, 5ml (cinco mililitros) no máximo;
- 4 — ausência de ranço;
- 5 — ligeira turvação;
- 6 — não conter substâncias estranhas, outros óleos animais ou óleos vegetais.

Art. 335. As cerdas, crinas e pêlos, serão lavados sob água corrente, submetidos a tratamento em água quente e a seguir devidamente secados.

Art. 356. Entende-se por "chifres" a camada córnea dos chifres dos bovinos.

§ 1.º Os chifres serão deslocados de sua base de inserção depois de previamente mergulhados em água quente pelo tempo necessário (em média trinta minutos a setenta graus centígrados), para maior facilidade na sua retirada.

§ 2.º Os chifres deverão ser mantidos em depósitos não muito quentes e secos, bem ventilados.

§ 3.º Os chifres torrados e triturados, constituem a "farinha de chifres".

§ 4.º A base de inserção da camada córnea, será designada "sabugo de chifres".

§ 5.º Os sabugos de chifres, trabalhados em recipientes com serpentina onde circula vapor, representam matéria prima para fabrico de cola e de outros produtos.

Art. 357. Entende-se por "cascos" a camada córnea que recobre a extremidade dos membros.

Parágrafo único. Os cascos, depois de lavados, secados e triturados constituem a "farinha de cascos" ou se destinam à elaboração de outros produtos.

Art. 359. As vergas devem ser secados tão prontamente quanto possível, após sua retirada do animal.

Art. 359. As vergas devem ser convenientemente secadas, em local bem arejado.

CAPÍTULO V

Margarina

Art. 360. Margarina é o produto gorduroso, em emulsão estável, destinado à alimentação humana, com cheiro e sabor agradáveis, lembrando manteiga como consequência de fermentação láctica, decorrente da adição de fermentos lácticos seleccionados.

§ 1.º Todas as matérias primas usadas devem estar em condições tais, como se fossem dadas a consumo em natureza.

§ 2.º A margarina pronta não deve demonstrar características de cheiro e sabor próprios das matérias primas empregadas, graças ao prévio tratamento (refinação, desodorização e neutralização) dos componentes usados.

Art. 361. E' permitido o emprêgo das seguintes matérias primas:

1 — gorduras e óleos animais de bovino, suino, ovino ou caprino, isoladamente ou qualquer combinação de dois ou mais dêles;

2 — gorduras e óleos vegetais comestíveis ou qualquer combinação de dois ou mais dêles;

3 — qualquer combinação dos óleos e gorduras mencionadas nos itens 1 e 2.

Parágrafo único. Uma ou mais das matérias primas citadas neste artigo podem ser hidrogenadas, exigindo-se declaração no rótulo, em caso afirmativo.

Art. 362. De acôrdo com as matérias primas empregadas, as margarinas serão classificadas:

a) margarina animal, quando só forem usadas gorduras e óleos animais;

b) margarina vegetal, quando só forem usados gorduras e óleos vegetais;

c) margarina mista, quando forem usadas misturas de gorduras e óleos animais e vegetais.

Art. 363. E' obrigatório o emprêgo de qualquer dos seguintes produtos lácteos, de qualidade que satisfaça às exigências do presente Regulamento para cada um dêles e depois de submetidos à ação de fermentos lácticos seleccionados.

1 — leite pasteurizado, integral ou desnatado;

2 — leite integral, concentrado ou evaporado;

3 — creme de leite pasteurizado;

4 — leite integral ou desnatado em pó, devidamente reconstituído;

5 — qualquer combinação de dois ou mais dos produtos mencionados nos itens 1, 2, 3 e 4.

Parágrafo único. Todos os produtos permitidos neste artigo dizem respeito ao leite de vaca ou aqueles que dêle procedem.

Art. 364. E' permitido no preparo da margarina o emprêgo de manteiga,

na proporção máxima de 10% (dez por cento).

Art. 365. A juízo da D.I.P.O.A. pode ser permitido o emprêgo do dia-cetil, satisfeita a exigência prevista neste Regulamento quanto à rotu-lagem.

Art. 366. Permite-se o emprêgo de corantes vegetais tais como o aça-frão (*Crocus sativa*) o urucum (*Bixa orellana*), a Cúrcuma (*Curcuma lon-ga* e *tinctoria*) ou outros aprovados pela D. I. P. O. A., mediante so-licitação dos interessados.

Parágrafo único — E' proibido o emprêgo de corantes de qualquer ou-tra natureza.

Art. 367. E' permitido o emprêgo de benzoato de sódio como conserva-dor, numa quantidade que não exceda de 0,1% (um décimo por cento) do pêso da margarina pronta para o con-sumo.

Art. 368. E' permitido o emprêgo de emulsionantes, tais como :

1 — lectina (de soja, de ovo ou de outras que venham a ser aprovadas pela D. I. P. O. A.);

2 — monoglicéridos ou diglicéridos;

3 — mistura de qualquer dos emul-sionantes enumerados nos itens 1 e 2 ou de outros que venham a ser apro-vados pela D. I. P. O. A.

Parágrafo único. Isoladamente ou associadas as substâncias permitidas neste artigo não poderão ultrapassar 0,5% (meio por cento) do pêso da margarina pronta para o consumo.

Art. 369. E' obrigatória a adição de Vitamina A., num mínimo de 15.000 U. I. (quinze mil unidades in-ternacionais) e no máximo de 50.000 U. I. (cinquenta mil unidades interna-cionais), por quilograma.

Parágrafo único. E' facultada a adição de Vitamina D num mí-nimo de 500 U. I. (quinhentas unidades internacionais) e no máximo de 2.000 U. I. (duas mil unidades internacio-nais), por quilograma

Art. 370. A margarina deve satis-fazer às seguintes condições :

1 — teor em matéria gorda não in-ferior a 82% (oitenta e dois por cento);

2 — acidez correspondente a 1ml (um mililitros) de s.n.% no máximo, no estabelecimento produtor;

3 — acidez correspondente a 3ml (três mililitros) de s.n.% no máximo, quando no consumo;

4 — no máximo 3% (três por cento) de cloreto de sódio;

5 — ponto de fusão final, no máxi-mo 40°C (quarenta graus centigra-dos);

6 — presença de revelador (óleo de caroço de algodão cru, óleo de ger-gelim) na proporção mínima de 5% (cinco por cento). E' proibido o em-prêgo de amido como revelador. Os reveladores usados devem apresentar suas reações de caracterização. A D. I. P. O. A. exigirá o emprêgo de outros reveladores quando julgar necessário;

7 — no máximo 16% (dezesseis por cento) de umidade;

8 — catalizador (níquel) na propor-ção máxima de 1:250.000 (um para du-zentos e cinqüenta mil) nas matérias primas hidrogenadas empregadas e proporcionalmente na margarina pronta para o consumo.

9 — revelar a presença de germens de fermentação láctica.

Art. 371. No exame organoléptico a margarina deverá apresentar as se-guintes características:

1 — cheiro e sabor agradáveis, lem-brando manteiga;

2 — não estar rancificada;

3 — aspêto homogêneo, brilhante, untuoso ao tato, com granulação;

4 — textura firme;

5 — não apresentar mófo, nem mes-mo na superfície;

6 — estar corada de tal maneira que, ainda sólida, apresente ao tintôme-tro de Lovibond 28,3 de amarelo e 4,3 de vermelho;

7 — não apresentar disseminadas na massa insetos, detritos ou sujidades.

Art. 372. Permite-se o emprêgo de substâncias anti-oxidantes, desde que aprovadas pela D. I. P. O. A. e me-diante declaração nos rótulos.

Art. 373. A margarina só poderá sair das fábricas em embalagem origi-nal inviolável.

§ 1º A venda da margarina no con-sumo só será feita na embalagem ori-ginal da fábrica.

§ 2º A embalagem de margarina será feita em unidade de 18 k (dezoito quilogramas) no máximo.

§ 3º E' proibido o empacotamento ou reempacotamento da margarina sob qualquer modalidade, a não ser no es-tabelecimento produtor.

Art. 374. A D. I. P. O. A. julgará em cada caso da modalidade de em-balagem original que cada estabele-cimento registado pretende empre-gar.

Art. 375. Seja qual fôr a embalagem da margarina, os estabelecimentos produtores ficam obrigados a mantê-la em temperatura não superior a 10°C. (dez graus centígrados).

Art. 376. A margarina será considerada imprópria para o consumo:

1 — sempre que esteja em desacôrdo com qualquer dos dispositivos dêste Regulamento;

2 — quando contenha germens patogênicos, bacilos do grupo coliforme, leveduras ou germens que determinem sua alteração ou indiquem manipulação defeituosa;

3 — quando os dados analíticos não correspondem aos verificados por ocasião da aprovação da fórmula, respeitadas naturalmente as variações estabelecidas para cada um dos componentes;

4 — quando a embalagem original tenha sido danificada ou quando fiquem prejudicados os dizeres do rótulo;

5 — quando tenha sofrido fusão total, com separação de elementos de sua composição.

Art. 377. A margarina considerada imprópria para o consumo ou condenada será desnaturada como prevê êste Regulamento para os produtos graxos não comestíveis.

Art. 378. A margarina será condenada por fraude:

1 — quando fôr preparada com matérias primas diferentes das declaradas na fórmula apresentada e aprovada pela D.I.P.O.A., acrescentando ou omitindo uma ou mais delas;

2 — quando contenha substâncias proibidas ou não previstas neste Regulamento;

3 — quando não se apresente colorida de acôrdo com o previsto neste Regulamento;

4 — quando não contenha revelador;

5 — quando fôr adicionada de corante não permitido.

Art. 379. Quando não houver disponibilidades das matérias primas para respeito à fórmula aprovada, o interessado requererá aprovação para substituí-las declarando o produto ou produtos que pretende usar e taxativamente o total a fabricar nessas condições.

Art. 380. Quando se tratar de margarina destinada ao comércio in-

ternacional, proceder-se-á como se segue:

1 — o interessado requererá à D.I.P.O.A. autorização para fabrico de margarina, de acôrdo com as exigências do país importador;

2 — fará prova de que o país importador permite o produto de acôrdo com a fórmula apresentada.

§ 1.º Tõda a produção fabricada segundo as facilidades permitidas neste artigo, será armazenada separadamente da que se destina ao consumo interno.

§ 2.º Em hipótese alguma o produto fabricado segundo as facilidades dêste artigo poderá ser dado ao consumo no país.

Art. 381. Nenhum estabelecimento registrado no relacionado na D. I. P. O. A. que prepare, embale, manipule ou faça estoque, sob qualquer forma, de manteiga, poderá fabricar, receber, empacotar ou estocar margarina.

Parágrafo único. Excetua-se no caso dêste artigo os armazens frigoríficos, quando a estocagem da margarina seja feita em câmaras separadas de outros produtos.

Art. 382. E' proibida a venda de margarina, mesmo nas embalagens originais, pelos estabelecimentos que se dediquem exclusivamente à venda de produtos de laticínios.

CAPÍTULO VI

DAS CONSERVAS

Art. 383. E' proibido o emprêgo de substâncias que possam diminuir o valor nutritivo das conservas e ser prejudiciais ou nocivas ao consumidor.

Parágrafo único. E' proibido o emprêgo de antissépticos, de corantes, de produtos químicos, extratos e infusões de plantas ou tinturas a menos que constem dêste Regulamento ou que venham a ser aprovados pela D.I.P.O.A.

Art. 384. Só podem ser adicionados aos produtos cárneos o sal (cloreto de sódio), açúcar (sacarose), glicose (açúcar de milho), vinagre de vinho, condimentos puros de origem vegetal, nitrato e nitrito de sódio, nitrato de potássio (salitre) e nitrito de potássio.

Parágrafo único. Permitem-se misturas de dois ou mais dos produtos mencionados neste artigo.

Art. 385. É permitido o emprêgo de substâncias farináceas alimentícias, com as restrições previstas neste Regulamento.

Art. 386. Entende-se por "condimento" substâncias aromáticas, sapidas, com ou sem valor alimentício, empregadas com a finalidade de temperar as conservas.

Parágrafo único. São condimentos permitidos:

- 1 — aipo (*Celeri graveolens* e *Apium graveolens*);
- 2 — alho (*Allium sativum*);
- 3 — aniz (*Pimpinella anizum*);
- 4 — baunilha (*Vanilla planifolia* Andrews);
- 5 — canela (*Cindamonum ceylanicum* Breyre);
- 6 — cardamomo (*Elettaria cardamomum*);
- 7 — cebola (*Allium cepa*);
- 8 — cravo (*caryphillus aromaticus* L.);
- 9 — cominho (*Cuminum cymimain* L.);
- 10 — coentro (*Coriandrum sativum* L.);
- 11 — gengibre (*Zingiber officinale* Roscoe);
- 12 — louro (*Laurus nobilis* L.);
- 13 — macis (o envoltório da noz moscada);
- 14 — mangerona (*Origanum majorana* L.);
- 15 — menta (*Menta viridis*, *Menta rotundifolia* e *Menta piperita* L.);
- 16 — mostarda (*Brassica nigra* Koen, *Brassica juncea* Hooker e *Sinapis alba* L.);
- 17 — noz moscada (*Myristica fragans* Mante);
- 18 — pimenta (*Pimenta officinalis* Berg, *Amomum melegueta* Roscoe e *Piper nigrum* L.);
- 19 — pimentão (*Capsicum annum* L.);
- 20 — tomilho (*Thymus vulgaris* L.).

Art. 387. Entende-se por "corantes" as substâncias que dêem um melhor e mais sugestivo aspecto às conservas, ao mesmo tempo que uniformizem sua coloração.

§ 1.º São corantes permitidos os de origem vegetal, como o açafrão (*Crocus sativus* L.), a curcuma (*Curcuma*

longa L e *Curcuma tinctoria*), a cenoura (*Daucus carota* L), e urucum (*Bixa orellana*).

§ 2.º É proibido o emprêgo de qualquer corante derivado da hulha, mesmo para colorir externamente produtos cárneos;

§ 3.º O emprêgo de outros corantes e condimentos depende de autorização da D.I.P.O.A., mediante solicitação dos interessados.

Art. 388. É permitido o emprêgo de misturas ou de produtos prontos, contendo condimentos e corantes, desde que aprovados pela D.I.P.O.A.

Art. 389. É proibida nos estabelecimentos sob Inspeção Federal, a entrada de produtos que não constem deste Regulamento ou que não tenham sido aprovados pela D.I.P.O.A.

Art. 390. É permitido o emprêgo de produtos que realcem o sabor das conservas, desde que aprovados pela D.I.P.O.A. e mediante declaração nos rótulos.

Art. 391. O emprêgo dos nitratos e nitritos, de sódio ou de potássio, além de qualquer combinação entre eles, só pode ser feito em quantidades tais, que na conserva pronta para consumo o teor em *nitrito* não ultrapasse duzentas partes por milhão.

Art. 392. Os nitritos de sódio ou de potássio só podem ser empregados, isoladamente ou combinados, nas seguintes proporções máximas:

1 — 240g (duzentos e quarenta grammas) para cada 100 (cem litros) de salmoura;

2 — 60 g (sessenta grammas) para cada 100 kg (cem quilogramas) de carne picada ou triturada, de mistura com o sal (cloreto de sódio) que vai ser empregado.

3 — 15 g (quinze grammas) para cada 100 kg (cem quilogramas) de carne, na cura e sêco, de mistura com o sal (cloreto de sódio) que vai ser empregado;

§ 1.º Os estoques de nitritos, bem como de misturas prontas que os contenham ficarão sob guarda e responsabilidade da administração do estabelecimento.

§ 2.º A Inspeção fará verificar sempre que julgar necessário o teor em *nitrito* de produtos ou misturas prontas, bem como das produzidas no próprio estabelecimento.

§ 3.º E' permitido o emprêgo de produtos ou misturas prontas para cura, desde que aprovado pela D. I. P.O.A.

Art. 393. O sal (clorêto de sódio) a ser empregado no preparo de produtos cárneos comestíveis deve se enquadrar nas especificações previstas neste Regulamento.

Art. 394. A Inspeção não permitirá o emprêgo de salmouras turvas, sujas, alcalinas, com cheiro amoniacal, fermentadas ou inadequadas por qualquer outra razão.

Parágrafo único — E' permitida a recuperação de salmouras, por fervura e filtração, com subsequente aproveitamento, a juízo da Inspeção Federal.

Art. 395. No preparo de embutidos não submetidos à cozimento é permitida a adição de água ou gelo na proporção máxima de 3% (três por cento) isolada ou associadamente calculados sobre o total dos componentes e com a finalidade de facilitar a trituração e homogeneização da massa.

§ 1.º — Quando se trate de embutidos cozidos (salsichas tipo Viena, francfort e outras) a percentagem de água ou gelo não ultrapassará 10 K (dez por cento).

§ 2.º O cálculo será feito sobre o produto pronto pela relação três e meio de água para um de proteína (fator 6,25).

§ 3.º Só é permitido o emprêgo de gelo produzido com água potável.

Art. 396. E' permitida nos estabelecimentos sob Inspeção Federal:

1 — a cura a sêco, isto é, o tratamento preliminar das matérias primas pelo sal (clorêto de sódio) ou por misturas de sal e outros componentes previsto neste Regulamento;

2 — a cura por salmoura, na qual as matérias primas são tratadas por imersão em uma solução de sal ou de sal e outros componentes, diluídos em água potável;

3 — a cura por injeção, na qual a salmoura é injetada diretamente na musculatura ou através de um vaso sanguíneo.

Art. 397. O preparo de conservas destinadas a comércio internacional, para países que permitam a adição de conservadores, corantes e outros produtos não permitidos neste Regulamento ou ainda em quantidades aqui não permitidas, será feito em opera-

ções especiais, mediante prévia autorização da D.I.P.O.A.

Art. 398. Entende-se por "conserva enlatada" todo o produto em que a matéria prima foi ou não curada, condimentada, embalada em recipientes metálicos hermêticamente fechados, submetidos a vácuo direto ou indireto e afinal convenientemente esterilizado pelo calor úmido e imediatamente esfriados.

Parágrafo único. A esterilização dos enlatados obedecerá a diferentes gradações de temperaturas, segundo a capacidade da lata e a natureza do produto.

Art. 399. Os recipientes metálicos destinados ao preparo de conservas devem ser de chapa estanhada (folha de Flandres), novos e isentos de falhas.

§ 1.º O estanho não pode conter mais de 0,5% (meio por cento) de chumbo, nem mais de 1:10.000 (um para dez mil) de arsênico e nem menos de 97% (noventa e sete por cento) de estanho, dosado em ácido metatânico.

§ 2.º As soldas podem ser de estanho e chumbo, desde que não entrem em contato com o interior dos recipientes.

Art. 400. E' permitido o emprêgo de continentes devidamente revestidos por verniz ou outro material que venha a ser aprovado pela D.I.P.O.A., bem com de continentes de vidro.

Art. 401. Os recipientes, de qualquer natureza, serão lavados externa ou internamente com água em temperatura não inferior a 80°C (oitenta grau centígrados) e sempre submetidos a um jacto do vapor antes de sua utilização.

Parágrafo único. O equipamento de lavagem será provido de termômetro para controle da temperatura da água.

Art. 402. Tôdas as conservas que exijam esterilização devem ser submetidas a essa operação imediatamente após o envase.

§ 1.º As latas verificadas mal fechadas ou defeituosas depois da esterilização, não serão reparadas, nem seu conteúdo aproveitado, a não ser nas seguintes condições:

1 — quando a reparação fôr efetuada dentro das primeiras 6 (seis) ho-

ras que se seguirem à verificação do defeito, submetendo-as então a nova esterilização;

2 — quando o defeito fôr verificado no fim dos trabalhos e fôrem as latas conservadas em câmaras frias, cuja temperatura não exceda 1°C (um grau centígrado) até o dia seguinte, quando se procederá a novo envase ou reparação, seguido da esterilização.

§ 2.º O conteúdo das latas não reparadas, de acôrdo com os itens 1 e 2 será considerado impróprio para o consumo.

Art. 403. A esterilização só será dada por completa quando as latas já estejam frias e podem ser manipuladas para efeito de inspeção.

Art. 404. O equipamento destinado à esterilização deve ser provido de manômetro para contrôlo da pressão e termógrafo para registo gráfico da operação.

Parágrafo único — A curva gráfica das operações de esterilização será entregue à Inspeção Federal, tôdas as vezes que esta a solicitar, com a devida identificação da partida.

Art. 405. Todos os enlatados serão submetidos a um teste de esterilização, no mínimo por 10 (dez) dias, em sala estufa a 37°C (trinta e sete graus centígrados) antes de sua liberação.

Parágrafo único. Esse período pode ser ampliado, sempre que a Inspeção Federal julgar necessário.

Art. 406. A Inspeção Federal levará em conta no exame dos enlatados:

1 — o estado e condições do recipiente, que não deve apresentar falhas de estanhagem, estar isento de ferrugem ou outros defeitos, não estar amassado, nem apresentar orifícios.

2 — não se mostrar bombeado;

3 — submetidos à prova de percussão devem revelar som correspondente à natureza do enlatado;

4 — à perfuração, não deve ocorrer desprendimento de gases, nem saída de líquido, ao mesmo tempo que a entrada do ar nos produtos submetidos à vácuo produzirá um ruído característico, diminuindo consideravelmente a concavidade da tampa oposta;

5 — nas conservas que tomam a forma da lata é recomendável retirá-

las num só bloco, para exame das superfícies;

6 — a conserva deve revelar cheiro e sabor próprios ao tipo;

7 — a conserva deve revelar coloração de acôrdo com o seu tipo;

8 — a fragmentação não deve demonstrar a presença de tecidos inferiores ou de outros que não constem da fórmula aprovada;

9 — no exame microbiológico e químico serão realizadas as provas que couberem em cada caso e de acôrdo com as técnicas de laboratório aprovadas pela D.I.P.O.A.;

10 — as conservas enlatadas não devem apresentar reação de amônia e tão só ligeiros vestígios de hidrogênio sulfurado ao saírem do estabelecimento produtor.

Art. 407. O comércio internacional de conservas enlatadas depende em todos os casos de exame bacteriológico da partida, sôbre um número variável de amostras, consoante as informações prestadas pela Inspeção Federal local, não só quanto às condições de elaboração da partida, como também ao seu comportamento na prova de estufa.

Art. 408 — As conservas enlatadas se classificam:

- a) tipo "A";
- b) tipo "B";

§ 1.º São consideradas enlatadas, do tipo "A", as elaboradas com as chamadas carnes de primeira qualidade;

§ 2.º São consideradas conservas enlatadas do tipo "B" as elaboradas com carnes chamadas de segunda qualidade e de mistura com vísceras.

Art. 409. É permitida a adição, nas conservas enlatadas, de gelatina comestível ou de agar-agar, em proporções definidas e de acôrdo com a fórmula aprovada.

Art. 410. É permitida a elaboração de conservas enlatadas, contendo carne e produtos vegetais.

Parágrafo único. Os produtos previstos neste artigo trarão nos rótulos sua percentagem em carne e em vegetais.

Art. 411. As conservas enlatadas são consideradas fraudadas:

1 — quando contenham carnes de rótulos;

2 — quando contenham substâncias estranhas a sua composição normal;

3 — quando apresentem proporção de determinadas substâncias, acima do que se permite neste Regulamento;

4 — quando forem adicionadas com intuito doloso aponeurosses, cartilagens, intestinos, tendões e outros tecidos inferiores.

Art. 412. As conservas enlatadas são consideradas impróprias para consumo quando revelem germens vivos, em aerobiose ou em anaerobiose, bem como quando revelem, as provas de inoculação, presença de produtos do metabolismo bacteriano.

Art. 413. Entende-se por “carne bovina em conserva” (corned beef) o produto obtido de carne desossada de bovino, curada, fragmentada parcialmente cozida, enlatada em vácuo, esterilizada e esfriada imediatamente.

§ 1.º A “carne bovina em conserva” pode também ser elaborada pelo cozimento parcial após a fragmentação, adicionada a seguir dos agentes de cura necessários, enlatada, submetida a vácuo, esterilizada e rapidamente resfriada.

§ 2.º Entende-se por “carne bovina picada em conserva” (corned beef hash) o produto obtido como previsto neste artigo, no qual porém a carne é finalmente picada e adicionada de batatas cortadas e de condimentos.

Art. 414. O produto elaborado nas condições do artigo anterior com carne de suíno ou ovino, será respectivamente designado “carne de porco em conserva” (corned pork) e “carne de ovino em conserva” (corned mutton).

Art. 415. Entende-se por peito bovino” (brisket beef) o produto elaborado como previsto para a carne bovina em conserva, tendo como matéria prima a carne da região do peito dos bovinos, curada e cortada em blocos das dimensões da lata a usar.

Art. 416. Entende-se por “língua enlatada”, seguido da denominação da espécie animal de procedência, o produto obtido exclusivamente com línguas, adicionado de gelatina ou de agar-agar.

§ 1.º As línguas a enlatar serão previamente lavadas e raspadas a quente, removida a camada epitelial, bem como tecidos vizinhos de sua inserção (ossos, cartilagens, glândulas).

§ 2.º As línguas serão previamente curadas e a seguir cozidas em água.

§ 3.º As línguas a enlatar não devem apresentar qualquer lesão.

§ 4.º Permite-se completar a embalagem de latas com pedaços de língua.

Art. 417. Entende-se por “rabada enlatada”, a conserva elaborada com as vertebrae coccigeas maiores dos bovinos, curadas, condimentadas, adicionadas ou não de gelatina ou de agar-agar, cozida, enlatada e esterilizada.

Art. 418. Entende-se por galantina de porco” o produto tendo como matéria prima os tecidos da extremidade dos membros do porco, desossados, curados, cozidos em água, adicionado de gelatina ou de agar-agar e esterilizado.

Art. 419. E’ permitido o preparo de outras conservas enlatadas, desde que sua composição e tecnologia tenham sido aprovadas pela D. I. P. O. A.

Art. 420. Entende-se por “presunto”, seguido das especificações que couberem, exclusivamente o produto obtido com o pernil dos suínos.

§ 1.º Nenhum produto, elaborado com matéria dos suínos, que não o pernil, pode ser designado presunto.

§ 2.º Os presuntos podem ser designados: *crú*, *defumado*, tipo *West falia*, tipo *Bayone*, ou outros, enlatado, com osso, sem osso ou de qualquer outra forma que caracterize sua peculiaridade.

Art. 421. Entende-se por “paleta” seguido das especificações que couberem, o produto obtido com o membro dianteiro dos suínos.

Art. 422. A designação “aprezuntado” só pode ser dada a produtos elaborados com recortes de presunto ou paleta de suínos, transformados em massa, condimentados, enlatados ou não e esterilizados.

Art. 423. O lombo, as costeletas ou outras partes do porco, podem servir para o preparo de conservas, que serão designadas pelas respectivas reite do cozimento de carnes isentas de gordura, tendões, cartilagens e ossos, signado “extrato fluido de carne”.

Art. 424. Entende-se por “caldo de carne” o produto líquido que resulta do cozimento de carnes, isentas de gordura, tendões, cartilagens e cossos, filtrado, envasado e esterilizado.

Parágrafo único — O “caldo de carne” adicionado de vegetais ou de

massas será designado "sopa", produto este que trará nos rótulos seus componentes.

Art. 425. O caldo de carne concentrado, mas ainda fluido, será designado "Extrato fluido de carne"

Art. 426. O caldo de carne, concentrado até consistência pastosa, será designado "extrato de carne", quando condimentado, será designado "extrato de carne" com temperos".

Art. 427. O "extrato de carne" deve apresentar as seguintes características:

1 — perfeita solubilidade em água fria, exetando o depósito normal de albumina coagulada;

2 — ausência de substâncias estranhas, embora inócuas, tais como caseína, dextrina;

3 — ter, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de sólidos totais;

4 — ter, no máximo, 2% (vinte e sete por cento) de residuo mineral fixo, calculado sobre os sólidos totais;

5 — ter, no máximo, 12% (doze por cento) de sal, calculado sobre os sólidos totais;

6 — ter, no máximo, 0,6% (seis décigramas por cento) de gordura;

7 — ter, no mínimo, 3% (oito por cento) de nitrogênio, calculado, em N, dos quais 40% (quarenta por cento) no mínimo de bases cárneas e 10% (dez por cento) de creatina e creatinina.

Art. 428. O caldo de carne concentrado, mas ainda fluido, será designado "extrato fluido de carne".

Parágrafo único. O extrato fluido de carne deve satisfazer aos requisitos exigidos para o extrato de carne, exceto quanto à menos concentração, devendo ter mais de 50% (cinquenta por cento) e menos de 75% (setenta e cinco por cento) de sólidos totais e ser esterilizado depois de envasado.

Art. 429. Entende-se por "pastas" os produtos elaborados com carnes ou órgãos, reduzidos a massa, condimentados, adicionados ou não de farináceos e gorduras, enlatados e esterilizados.

Art. 430. E' proibida a embalagem de pastas em envoltórios ou recipientes que não permitam esterilização.

Art. 431. As pastas de fígado, de língua, de presunto, de galinha e outras, devem conter no mínimo 30%

(trinta por cento) da matéria prima que lhes dá a denominação.

Parágrafo único. As pastas não poderão conter mais de 10% (dez por cento) de amido ou fécula, nem mais de 55% (cinquenta e cinco por cento) de umidade.

Art. 432. E' proibido o enlatamento de produtos crus, salgados, defumados ou embutidos ou de outra forma preparados, em banha ou outra gordura, a menos que convenientemente esterilizados, depois de enlatamento.

Art. 433. E' permitido o preparo de produtos devidamente esterilizados, destinados a alimentação de animais.

§ 1.º A elaboração de tais produtos não interferirá de modo algum com a manipulação e preparo de produtos alimentícios de uso humano.

§ 2.º A elaboração desses produtos será feita em equipamento exclusivamente destinado a essa finalidade.

§ 3.º Tais produtos e equipamentos estão sujeitos aos mesmos cuidados de higiene, limpeza e sanitização do equipamento aplicado aos demais casos.

Art. 434. Entende-se por "embutidos" todos os produtos elaborados com carne ou órgãos comestíveis, curados ou não, condimentados, cozidos ou não, defumados e dessecados ou não, tendo como envoltório tripas, bexigas ou outras membranas animais.

Art. 435. Permite-se o emprêgo de películas artificiais no preparo de embutidos desde que aprovadas pela D. I. P. Q. A.

Art. 436. As tripas e membranas animais empregadas como envoltório deverão estar rigorosamente limpas e sofrer outra lavagem imediatamente antes do seu uso.

Art. 437. Os embutidos não poderão conter mais de 5% (cinco por cento) de amido ou fécula, adicionados para dar melhor liga à massa.

Parágrafo único. As salsichas só poderão conter amido ou fécula na proporção máxima de 2% (dois por cento).

Art. 438. Segundo o tipo do embutido e suas peculiaridades, poderão entrar na sua composição tendões e cartilagens.

Art. 439. Entende-se por "morceia" o embutido contendo principalmente

sangue, adicionado de toucinho moído ou não, condimentado e convenientemente cozido.

Art. 440. A Inspeção Federal só permitirá o preparo de embutidos de sangue, quando a matéria prima seja colhida individualmente de cada animal e em recipientes separados, rejeitando o sangue precedente dos que venham a ser considerados impróprios para consumo.

Parágrafo único. É proibido desfibrinar o sangue à mão, quando destinado à alimentação humana.

Art. 441. Permite-se o aproveitamento do plasma sanguíneo no preparo de embutidos, desde que obtido em condições adequadas.

Art. 442. Os embutidos preparados em óleos, devem ser cozidos em temperatura não inferior a 72°C (setenta e dois graus centígrados) no mínimo, por 30 (trinta) minutos.

Art. 443. É permitido dar um banho de parafina purificada e isenta de odores, na membrana que envolve os embutidos; permite-se, com a mesma finalidade, o emprego de cera em misturas, desde que não prejudiquem o produto, a juízo da Inspeção Federal.

Art. 444. Os embutidos são considerados fraudados:

1 — quando forem empregadas carnes e matérias primas em qualidade e proporção diferentes das constantes da fórmula aprovada;

2 — quando forem empregados conservadores e corantes não permitidos neste Regulamento;

3 — quando houver adição de água ou de gelo, com intuito de aumentar o volume e o peso do produto e em proporção superior ao permitido neste Regulamento;

4 — quando forem adicionados tecidos inferiores

Art. 445. São considerados alterados e impróprios para consumo:

1 — quando a superfície é úmida, pegajosa, exsudando líquido;

2 — quando à palpação forem verificadas partes ou áreas flácidas ou quando é de consistência anormal;

3 — quando houver indícios de fermentação pútrida;

4 — quando a massa apresente manchas esverdeadas ou pardacentas ou coloração sem uniformidade;

5 — quando a gordura estiver rançosa;

6 — quando existirem parasitos, que perfuraram o envoltório e atingiram a massa;

7 — quando forem constatados odor e sabor estranhos, anormais;

8 — quando contiverem germes patogênicos;

9 — quando forem manipulados em más condições de higiene, traduzidos pela presença *E. coli* típica.

Art. 446. Entende-se por “salgados” produtos preparados com carnes ou órgãos comestíveis, tratados pelo sal (cloreto de sódio) ou misturas de sal, açúcar, nitratos, nitritos e conservantes como agentes de conservação e caracterização organolépticas

Art. 447. Entende-se por “defumados” os produtos que após o processo de cura sejam submetidos à defumação, visando lhes dar cheiro e sabor característicos, além de um maior prazo de vida comercial por desidratação parcial.

§ 1.º Permite-se a defumação a quente e a frio.

§ 2.º A defumação deve ser levada a efeito em estufas construídas para essa finalidade e realizada por meio de madeiras não resinosas, secas e duras.

Art. 448. Entende-se por “toucinho defumado” o corte da parede tóraco-abdominal do porco, que vai do externo ao púbis, com ou sem costelas, com seus músculos, tecido adiposo, com a pele e convenientemente curada e defumado.

Parágrafo único. O toucinho defumado poderá ser preparado em fatias, acondicionadas em latas ou em papel impermeável.

Art. 449. Entende-se por “língua defumada” a língua de bovino, curada, cozida ou não parcialmente e defumada.

Art. 450. Entende-se por “lombo” seguido de designação da técnica de preparo (salgado e defumado) o produto obtido com o corte da região lombar dos suínos.

Art. 451. Cortes de variadas regiões, salgados, curados, defumados, constituirão especialidades industriais.

§ 1.º Nestes casos a D. I. P. O. A. exigirá perfeita identificação da região adotada, para efeito da designação do produto.

§ 2.º Os órgãos comestíveis conservados pela salga, serão designados

"miudos salgados" seguindo-se a denominação da peça e da espécie animal de procedência.

Art. 452. Entende-se por "dessecados" produtos preparados com carnes ou órgãos comestíveis, curados ou não e submetidos à desidratação mais ou menos profunda.

Art. 453. Entende-se por "charque" sem qualquer outra especificação a carne bovina salgada e dessecada.

Parágrafo único. Quando a carne empregada não for de bovino, depois da designação "charque", será esclarecida a espécie de procedência.

Art. 454. O charque não deve conter mais de 35% (trinta e cinco por cento) de umidade, nem mais de 15% (quinze por cento) de residuo mineral fixo total.

Parágrafo único. O charque, será considerado alterado:

- 1 — quando demonstre odor e sabor desagradáveis, anormais;
- 2 — quando a gordura está rançosa;
- 3 — quando se mostre amolecido, úmido e pegajoso;
- 4 — quando demonstre áreas de coloração anormal;
- 5 — quando é "seboso";
- 6 — quando apresente larvas ou parasitos;
- 7 — por alterações outras a juízo da Inspeção Federal.

Art. 455. Entende-se por "gelatina comestível" o produto de hidrólise em água fervente de tecidos ricos em substâncias colagênicas (cartilagens, tendões, ossos, aparas de couro), concentrado e secado.

§ 1.º A Inspeção Federal só permitirá o emprego de matérias primas procedentes de animais que não sofreram qualquer restrição.

§ 2.º A gelatina em folhas pode ser colorida pelo emprego de corante previamente aprovado pela D.I.P.O.A.

§ 3.º A gelatina comestível deve ser purificada e dessecada, ser inodora e transparente quando em folhas, esteja ou não colorida.

§ 4.º A gelatina comestível deve obedecer às seguintes especificações:

- 1 — não conter mais de 2% (dois por cento) de cinzas;
- 2 — não conter menos de 15% (quinze por cento) de nitrogênio;
- 3 — pH 6,8 — 7,0 (seis e oito décimos a sete) numa solução a 12,5% (doze e cinco décimos por cento);

4 — uma dissolução a 1% (um por cento) em água quente, deixada esfriar, deve resultar numa geléia sem cheiro e praticamente sem sabor;

5 — arsênico: máximo, uma parte em um milhão.

Art. 456. Entende-se por "carne desidratada de bovino" o produto obtido pela desidratação da carne de bovino, fragmentada convenientemente, cozida, adicionada ou não de caldo concentrado ou de gordura fundida e dessecada em aparelhagem e temperatura convenientes.

Parágrafo único. As características e teor microbiano do produto previsto neste artigo serão fixados pela D. I. P. O. A. quando houver no país seu preparo.

Art. 457. É permitido o preparo de conservas vegetais em estabelecimentos sob Inspeção Federal, de acordo com o que prevê este Regulamento.

Art. 458. Os estabelecimentos registrados na D. I. P. O. A. podem preparar extratos e concentrados de órgãos para fins opoterápicos, desde que disponham de instalações adequadas e contem com um técnico especializado responsável.

Art. 459. Permitem-se nomes de fantasia nas conservas de carne desde que se trata de produto com fórmula previamente aprovada.

CAPÍTULO VII

Do pescado e derivados

SEÇÃO I

Do pescado

Art. 460. Entende-se por "pescado" os peixes, crustáceos moluscos, ar. fibios, quelônios e mamíferos, de água doce ou salgada, usados na alimentação humana.

Art. 461. Só pode ser dado ao consumo o pescado fresco ou conservado, depois de inspecionado.

Art. 462. O pescado capturado e mantido convenientemente em frio nos próprios barcos de pesca e logo a seguir distribuído para consumo, será também considerado "pescado fresco".

Art. 463. O "peixe" fresco deve estar inteiro e será julgado em face das seguintes características:

- 1 — superfície do corpo com relativo brilho metálico;

2 — superfície externa não pegajosa;

3 — olhos transparentes, brilhantes e salientes, ocupando completamente as órbitas;

4 — guelras róseas ou vermelhas, úmidas e brilhantes, demonstrando odor próprio à espécie em exame;

5 — ventre roliço, em quilha ou de acordo com a forma própria à espécie, não deixando impressão duradoura ou deformação quando comprimido;

6 — escamas trilhantes, aderentes e firmes e nadadeiras apresentando certa resistência aos movimentos provocados;

7 — carne firme, consistente, elástica, de cor branca, ligeiramente rósea ou de cor própria à espécie;

8 — vísceras normais e íntegras;

9 — anus fechado;

10 — cheiro "sui generis".

Art. 464. O "crustáceo" fresco deve estar íntegro, com coloração própria e será julgado ainda em face das seguintes características:

A) Camarões;

1 — corpo curvo, não deixando escapar facilmente as pernas e o céfalotorax (cabeça) e, nos de carapaça transparente, permitindo distinguir e cor dos músculos;

2 — ausência de qualquer pigmentação rósea, estranha à espécie;

3 — carapaça aderente ao corpo e, quando forçada, libertando-se sem aderência musculares;

4 — músculos consistentes;

5 — olhos de cor negra e bem destacados;

6 — cheiro "sui generis"

B) Lagosta e lagostins

1 — corpo em curvatura natural rígido e não deixando escapar facilmente as pernas, as quais se deverão manter relativamente tesas;

2 — coloração própria à espécie em exame, apresentado a face inferior dos músculos com uma tonalidade branco-acinzentada;

3 — músculos consistentes;

4 — cheiro "sui generis".

C) Siris, carangueijos, guaiamús e outros do mesmo tipo

1 — coloração característica à espécie, sem qualquer pigmentação estranha, especialmente na face inferior do corpo;

2 — pinças e pernas relativamente resistentes à separação do corpo, mantendo-se mais ou menos rígidas;

3 — cheiro "sui generis"

Art. 465. O "molusco" fresco deverá ser julgado em face das seguintes características:

A) Bivalvos (ostras, mexilhões e mariscos):

1 — deverão ser expostos venda, vivos, com valvas fechadas e retenção de grande quantidade de água nas conchas, a qual deve ser incolor e limpa;

2 — exalação de cheiro agradável e pronunciado;

3 — carne bem aderente à concha, úmida, de aspeto esponjoso e com mais as seguintes particularidades:

1) nas "ostras", de cor cinzento clara;

2) nos "mexilhões", de cor amarelada.

B) Cefalópodos (polvo, calamar ou lula):

1 — pele lisa e úmida;

2 — olhos transparente;

3 — carne consistente e elástica;

4 — ausência de pigmentação estranha e espécie e principalmente de tonalidade avermelhada;

5 — cheiro "sui generis".

Art. 466. As determinações físico-químicas para caracterização do pescado fresco obedecerão aos seguintes índices:

1 — reação negativa de indol e gás sulfídrico;

2 — pH da carne externa inferior a 6,8 (seis e oito décimos) e da interna, inferior a 6,5 (seis e cinco décimos) nos peixes;

3 — bases voláteis totais inferiores a 0,020 g (vinte miligramas) de nitrogênio (processo de difusão), por 100 g (cem gramas) de carne;

4 — bases voláteis terciárias inferiores 0,005 g% (cinco miligramas por cento) de nitrogênio por 100 g (cem gramas) de carne;

Art. 467. Considera-se refrigerado o pescado submetido previamente à limpeza e mantido em temperatura entre 0°C (zero grau centígrado) e -6°C (menos seis graus centígrados).

Art. 468. Considera-se congelado o pescado submetido previamente à limpeza e tratado pela congelação rápida, em temperatura adequada, de acordo com o processo adotado.

§ 1.º — Depois de ter sofrido a congelação o pescado será mantido em câmaras a -15°C (menos quinze graus centígrados).

§ 2.º — O pescado uma vez descongelado não poderá ser novamente recolhido às câmaras frias.

Art. 469. Considera-se impróprio para consumo o pescado.

1 — de aspeto repugnante, mutilado, traumatizado ou deformado, a juízo da Inspeção;

2 — que apresente cheiro e sabor anormais;

3 — portador de lesões, doenças microbianas ou infestado por parasitas, que possam prejudicar a saúde do homem;

4 — tratado por antissépticos ou conservadores não previstos neste Regulamento;

5 — proveniente de águas contaminadas ou poluídas;

6 — procedente de pesca realizada em desacôrdo com a legislação vigente ou recolhido já morto, salvo quando capturado em operações de pesca;

7 — em mau estado de conservação.

Art. 470. O pescado nas condições do artigo anterior será condenado e transformado em subprodutos industriais.

Art. 471. O pescado recebido nas fábricas de conservas só poderá ser utilizado na elaboração de produtos comestíveis, depois de submetidos à inspeção.

§ 1.º. Deve ser evitada ao máximo a exposição do pescado ao sol, mesmo antes de sua entrada no estabelecimento.

§ 2.º. Será também examinada ao entrar no estabelecimento qualquer matéria prima a ser utilizada na elaboração de conservas do pescado.

§ 3.º. A Inspeção Federal verificará ainda o estado da salmoura, massas, vinagres, óleos e outros ingredientes empregados na fabricação de conservas de pescado, impedindo o uso dos que não estiverem em condições satisfatórias por qualquer razão.

§ 4.º. A lenha empregada na defumação deve ser seca, dura e não desprender odor resinoso.

Art. 472. O pescado destinado ao preparo de conservas será conservado refrigerado, em temperatura não superior a -2°C (menos dois graus centígrados).

SEÇÃO I DAS CONSERVAS

Art. 473. As conservas serão preparadas com pescado fresco, convenientemente limpo.

Art. 474. As conservas de pescado se classificam em:

- a) conservas finas;
- b) conservas comuns.

Art. 475. "Conservas finas" são as preparadas com pescado especial, limpo e eviscerado, cozido ou frito em banha ou em óleos vegetais (óleo de carogo de algodão, de amendoim ou girasol), adicionado de óleos comestíveis, massa de tomate ou outro ingrediente, condimentadas enlatadas e esterilizadas, compreendendo os seguintes tipos:

- 1 — pescado em azeite ou óleo comestível;
- 2 — pescado em massa de tomate;
- 3 — pescado em conserva de vinagre;
- 4 — pescado em conserva de vinho;
- 5 — pescado defumado;
- 6 — pasta de pescado.

Art. 476. Entende-se por "pescado em azeite" ou em outro óleo comestível, a conserva que venha como conservador o óleo de oliva ou óleos comestíveis previstos neste Regulamento.

Art. 477. Entende-se por "pescado em massa de tomate" a conserva que tem como conservador a massa de tomate.

Parágrafo único. É proibido neste tipo de conserva o emprêgo de colorau, isoladamente ou associado à massa de tomate.

Art. 478. Entende-se por "pescado em conserva de vinagre" o produto que tenha por conservador principal o vinagre.

Art. 479. Entende-se por "pescado em conserva de vinho" o produto que tenha por conservador, principalmente, o vinagre de vinho branco.

Art. 480. Entende-se por "pescado defumado" o produto elaborado com pescado curado em salmoura no mínimo a 24º (vinte e quatro graus) Baumé, por 48 a 72 horas (quarenta e oito a setenta e duas horas) e submetido sucessivamente à secagem e à defumação.

Art. 481. Entende-se por "pasta de pescado" o pescado que depois de cozido, sem ossos e espinhas, seja reduzido a uma massa condimentada, embalada e esterilizada.

Art. 482. As conservas finas poderão ainda ser envasadas em recipientes de vidro ou de outro material

aprovado pela D. I. P. O. A., desde que permita esterilização.

Art. 483. Conservas comuns são as preparadas por processos fisico-químicos previstos neste Regulamento, embalados ou não em recipientes apropriados e adicionados de condimentos, compreendendo os seguintes tipos:

- 1 — pescado em salmoura;
- 2 — pescado seco — salgado;
- 3 — pescado dessecado;
- 4 — pescado prensado;
- 5 — pescado salgado;
- 6 — camarão seco.

Art. 484. Entende-se por "pescado em salmoura" o produto resultante da conservação por salmoura do pescado fresco, eviscerado e limpo.

Art. 485. Entende-se por "pescado seco-salgado" o produto obtido pela dessecação de pescado fresco, convenientemente limpo, eviscerado, com ou sem ossos ou espinhas, curado em salmoura ou pela salga a seco, prensado ou não.

Art. 486. Entende-se por "pescado dessecado" o produto obtido pela dessecação do pescado fresco, íntegro, limpo, eviscerado, com ou sem ossos ou espinhas, curado em salmoura ou pela salga a seco, prensado ou não.

§ 1.º O pescado dessecado não deve conter mais de 12% (doze por cento) de umidade, no máximo 5,5% (cinco e meio por cento) de residuo mineral fixo e 6% (seis por cento) de gordura.

§ 2.º Quando o produto não sofrer dessecação a fundo, seu teor em umidade não deve exceder 35% (trinta e cinco por cento).

§ 3.º No caso do parágrafo anterior o produto será complementarmente salgado ou defumado.

§ 4.º O pescado dessecado se enquadrará, ainda, nas seguintes especificações:

- 1 — aspéto próprio, com tonalidade branco amarela de carne;
- 2 — secagem perfeita;
- 3 — cheiro e sabor característicos, sem ardido ou ranço;
- 4 — apresentar ou não cristalização superficial;
- 5 — residuo mineral fixo total inclusive o sal (cloreto de sódio) não superior a 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 487. Entende-se por "pescado prensado" aquele que, depois de eviscerado e decapitado, é submetido à

cura em salmoura, secagem e prensagem.

Art. 488. Entende-se por "pescado salgado" o pescado que, depois de eviscerado e de receber cortes profundos nos musculós, é salgado a seco ou em salmoura.

Art. 489. Entende-se por "camarão seco" o produto obtido pela dessecação do camarão fresco, que depois de limpo, é afermentado em salmoura, seco, retiradas ou não a casca, cabeça e cauda (telson).

Art. 490. Outros tipos de conservas de pescado podem ser fabricados, desde que aprovados pela D. I. P. O. A., mediante solicitação dos interessados.

Art. 491. As conservas "tipo caviar" preparadas com óvulos de várias espécies de pescado, além de propriedades organolépticas próprias, se enquadrarão nas seguintes especificações:

- 1 — não conterão mais de 10% (dez por cento) de sal (cloreto de sódio);
- 2 — não conterão menos de 4,5% (quatro e meio por cento) de gordura;
- 3 — nitrogénico titulável pelo formol (sôrensen) não excedendo a 0,05g% (cinco centigramas por cento);
- 4 — não darão reacção de gás sulfídrico livre.

Art. 492. Entende-se por "geléia" de pescado, o produto resultante do cozimento de pescado em caldo aromatizado e adicionado de gelatina comestível.

Art. 493. As conservas de pescado só serão liberadas para consumo depois de submetidas à observação no mínimo por 15 dias após o envasamento em condições determinadas pela Inspeção Federal.

Art. 494. É permitida a adição de 10% (dez por cento) de farináceos e de 18% (dezoito por cento) de sal (cloreto de sódio) às pastas de pescado.

Parágrafo único. Quando a adição ultrapasse esses limites, é obrigatória a declaração no rótulo.

Art. 495. A Inspeção Federal do pescado e de suas conservas está sujeita aos demais dispositivos deste regulamento, naquilo que lhes for aplicável.

SEÇÃO III

Dos subprodutos industriais

Art. 496. Os resíduos resultantes das manipulações sobre o pescado, bem como o pescado condenado pela

Inspecção, serão destinados ao preparo de subprodutos industriais.

Art. 497. Os subprodutos industriais do pescado serão rotulados de acôrdo com o que prevê este Regulamento e trarão declarado na embalagem sua composição.

Art. 498. São oconsiderados subprodutos industriais do pescado: as farinhas destinadas à alimentação de animais, resíduos destinados a fertilizantes, o óleo de fígado de peixe, cola de peixe e outros que venham a ser elaborados nos estabelecimentos registados pela D. I. F. O. A.

TÍTULO VIII

Da Inspecção Industrial e Sanitária de Leite e Derivados

CAPÍTULO I

Do leite em natureza

Art. 499. Denomina-se leite, sem outra especificação, o produto integral oriundo da ordenha completa e ininterrupta de vacas sadias.

Parágrafo único. Sob esta denominação se entende o leite fresco, normal, de vaca.

Art. 500. Considera-se leite normal o produto que apresente:

- 1 — caracteres normais;
- 2 — teor de gordura mínima de 3% (três por cento);
- 3 — acidez em graus Dornic entre 15 a 20 (quinze a vinte);
- 4 — densidade a 15°C (quinze graus centígrados), entre 1.028 e 1.032 (mil e vinte oito a mil e trinta e dois);
- 5 — lactose — mínimo de 4,3% (quatro e três décimos por cento);
- 6 — extrato sêco desengordurado — mínimo 8,5% (oito e cinco décimos por cento);
- 7 — extrato sêco total — mínimo 11,5% (onze e cinco décimos por cento);
- 8 — índice crioscópico mínimo — -0,55°C (menos cinquenta e cinco centésimos de grau centígrado);
- 9 — índice refratométrico no sêro cúbico a 20°C (vinte grau centígrados) não inferior a 37° (trinta e sete graus) Zeiss.

§ 1.º Enquanto não forem determinados os padrões regionais de leite, não poderão ser adotados índices em desacôrdo com os previstos neste artigo.

§ 2.º O leite individual com teor de gordura inferior a 3% (três por cento), para efeito de sua aceitação nos estabelecimentos, será considerado normal e se classificará como prevê este Regulamento.

§ 3.º Sempre que houver insistência na produção de leite com teor de gordura inferior a 3% (três por cento), a propriedade será visitada por um servidor da D.I.F.O.A., que se encarregará das verificações e provas necessárias.

Art. 501. As Inspetorias Regionais de Produtos de Origem Animal e de Fomento da Produção Animal e os órgãos estaduais e municipais congêneres promoverão estudos necessários para que, no prazo a ser determinado pelo D.N.P.A., sejam estabelecidos os padrões regionais de leite e produtos lácteos.

Parágrafo único. Tais padrões, quando oficializados em instruções especiais aprovadas pelo Ministro da Agricultura, serão observados em todo o País.

Art. 502. Entende-se por "leite de retenção" o produto da ordenha a partir do 30.º (trigesimo) dia antes da parição.

Art. 503. Entende-se por "colostro" o produto da ordenha obtido após o parto e enquanto estiverem presentes os elementos que o identifiquem.

Parágrafo único. É proibido o aproveitamento, para fins de alimentação humana, do leite de retenção e do colostro.

Art. 504. A produção de leite das espécies caprina, ovina e outras, fica sujeita às mesmas determinações do presente Regulamento, satisfeitas as exigências sobre rotulagem.

Art. 505. A composição média dos leites das espécies caprinas, ovina e de outras, bem como as condições da sua obtenção, serão determinadas quando houver produção intencional dos mesmos.

Art. 506. É obrigatória a produção de leite em condições higiênicas, desde a fonte de origem, seja qual for a quantidade produzida e o seu aproveitamento.

Parágrafo único. A obrigatoriedade a que se refere o presente artigo atinge a gado leiteiro, a ordenha, o vasilhame e o transporte.

Art. 507. Denomina-se "gado leiteiro" todo rebanho que seja explorado com a finalidade de produzir leite.

Parágrafo único. O gado leiteiro será mantido sob contróle veterinário permanente nos estabelecimentos produtores de leite dos tipos "A" e "B" e periódico nos demais, visando:

- 1 — o regime de criação e permanência nos pastos ou piquetes;
- 2 — a área mínima das pastagens por animal;
- 3 — horário das rações, organizando-se tabelas de alimentação para as vacas das granjas leiteiras;
- 4 — a alimentação produzida ou adquirida, inclusive instalações para o preparo de alimentos;
- 5 — as condições higiênicas em geral, especialmente dos currais, estábulos, locais da ordenha e demais dependências que tenham relação com a produção do leite;
- 6 — a água destinada aos animais e utilizada no lavagem de locais e equipamento;
- 7 — o estado sanitário dos animais, especialmente das vacas em lactação e adoção de medidas de caráter permanente contra a tuberculose, brucelose, mamite e outras doenças;
- 8 — contróle dos documentos de sanidade dos ordenhadores;
- 9 — a higiene da ordenha;
- 10 — higiene do vasilhame e da manipulação do leite;
- 11 — exame do leite de mistura, resultante da quantidade total produzida diariamente ou, quando for aconselhável, do leite individual;
- 12 — condições adequadas de higiene no transporte.

Parágrafo único. É proibido ministrar alimentos que possam prejudicar a saúde da fêmea lactante ou a qualidade do leite, incluindo-se nesta proibição substâncias estimulantes de qualquer natureza, capazes de provocar aumento da secreção láctea, com prejuízo à saúde do animal.

Art. 508. O contróle a que se refere o artigo anterior será feito pela D.I.P.O.A. em colaboração com a D.D.S.A., mediante plano a ser estabelecido entre esses dois órgãos do D. N. P. A.

Parágrafo único. Os veterinários e auxiliares dos demais órgãos do D.N.P.A., quando em serviço nas propriedades rurais produtoras de leite, colaboração nos trabalhos referidos neste artigo, bem como na exe-

cução do plano que venha a ser estabelecido.

Art. 509. A D.I.P.O.A. e a D.D.S.A. entrarão em entendimentos a fim de pôr em execução um plano para erradicação da tuberculose e da brucelose ou de quaisquer outras doenças dos animais produtores de leite.

Parágrafo único. Os animais suspeitos ou atacados de tuberculose ou brucelose clínica, serão sumariamente afastados da produção de leite.

Art. 510. Só se permite o aproveitamento de leite de vaca, de cabra, de ovelha e outros, quando:

- 1 — as fêmeas se apresentem clinicamente sãs e em bom estado de nutrição;
- 2 — não estejam no período final de gestação e nem na fase colostrai;
- 3 — não reajam à prova de tuberculina e nem apresentem reação positiva às provas de diagnóstico da brucelose, a menos que tenham sido vacinadas contra esta última.

Parágrafo único. Qualquer alteração no estado de saúde dos animais, capaz de modificar a qualidade do leite, justificará a condenação do produto para fins alimentícios e de toda a quantidade a que tenha sido misturado. As fêmeas em tais condições serão afastadas do rebanho em caráter provisório ou definitivo.

Art. 511. Será interdita a propriedade rural, para efeito de aproveitamento do leite destinado à alimentação humana, quando se verificar qualquer surto de doença infecto-contagiosa que justifique a medida.

Parágrafo único. A suspensão da interdição será determinada pela D.I.P.O.A. ou por órgão oficial de Defesa Sanitária Animal, depois de completo restabelecimento do gado.

Art. 512. É obrigatório o afastamento do rebanho de fêmeas:

- 1 — que se apresentem em estado de magreza extrema ou caquéticas;
- 2 — que sejam suspeitas ou atacadas de doenças infecto-contagiosas;
- 3 — que se apresentem febris, com mamite, diarreias, corrimento vaginal ou qualquer manifestação patológica capaz de influir no estado sanitário do animal ou na qualidade do leite.

Parágrafo único. O animal afastado da produção só poderá ser readmitido à ordenha para efeito de pro-

dução de leite, após novo exame procedido por veterinário oficial.

Art. 513. São obrigatórias as provas biológicas para diagnóstico da tuberculose e da brucelose, praticadas tantas vezes quantas necessárias por veterinário oficial, nos estabelecimentos que produzirem leite tipo "A" e "B" e conforme o caso, naquêles que produzirem outros tipos de leite ou por veterinários particulares habilitados, desde que obedçam aos planos oficialmente adotados.

Art. 514. Para o leite tipo "A" a ordenha será feita em sala apropriada, desde que convenientemente higienizada.

Parágrafo único. Para os demais tipos de leite a ordenha pode ser feita no próprio estábulo ou em instalações simples, porém higiênicas, de acordo com o que estabelece o presente Regulamento.

Art. 515. A ordenha será feita com regularidade e diariamente, obrigatoriamente à mesma hora, adotando-se o espaço de 10 (dez) horas no regime de duas ordenhas.

Parágrafo único — Durante a ordenha serão observados:

- 1 — horário que permita a entrada do leite no estabelecimento de destino, dentro dos prazos previstos neste Regulamento;
- 2 — vacas limpas, descansadas, com úberes lavados e enxutos e a cauda presa;
- 3 — ordenhador e retireiro aseados, com roupas limpas, mãos e braços lavados e unhas cortadas;
- 4 — ordenhador uniformizado, de macacão e gorro limpos, tratando-se de lei dos tipos "A" e "B";
- 5 — rejeição dos primeiros jatos de leite, fazendo-se a mungidura total e ininterrupta, seguida de esgotamento nas 4 (quatro) tetas;
- 6 — ordenha mecânica, exigida conforme o caso.

§ 1.º Na ordenha manual é obrigatório o emprêgo de baldes de abertura lateral, inclinada.

§ 2.º Na ordenha mecânica é obrigatória a rigorosa lavagem e esterilização de tôdas as peças da ordenhadeira, as quais serão mantidas em condições adequadas.

Art. 516. Logo após a ordenha o leite será despejado para o vasilhame próprio, previamente higienizado.

Art. 517. O leite ao ser despejado para o vasilhame próprio deve passar preferentemente por tela milimétrica de aço inoxidável, devidamente esterilizada no próprio estabelecimento, momentos antes do uso.

Art. 518. Durante a permanência no local da ordenha, o vasilhame com leite será mantido em tanque com água corrente ou preferentemente refrigerada a 10°C (dez graus centígrados).

Art. 519. O leite da segunda ordenha, quando destinado a fins industriais, pode ser mantido no estabelecimento produtor até o dia seguinte, mas não poderá ser misturado com o leite da primeira ordenha, devendo ser entregue em vasilhame separado e convenientemente refrigerado.

Art. 520. O leite oriundo das propriedades rurais, seja qual for sua finalidade, deve ser integral.

Parágrafo único. É proibida a desnatagem de leite para consumo, total ou parcialmente, nas propriedades rurais.

Art. 521. Todo o vasilhame empregado no acondicionamento do leite, na ordenha, na coleta ou para mantê-lo em depósito, deve atender ao seguinte:

- 1 — ser de aço inoxidável, alumínio ou ferro estanhado, de perfeito acabamento e sem falhas, com formato que facilite sua lavagem e esterilização;
- 2 — estar esterilizado no momento da ordenha e ser devidamente lavado após utilização;
- 3 — possuir tampa de modo a evitar vasamento ou contaminação e a juízo da Inspeção Federal, reforço apropriado;
- 4 — ser destinado exclusivamente ao transporte ou como depósito de leite, não podendo ser utilizado no acondicionamento de soro ou de leite impróprio para o consumo;
- 5 — trazer identificação de procedência por meio de marca, numeração, etiqueta ou selo de chumbo;
- 6 — dispor, de preferência de fêcho metálico inviolável, na tampa do latão.

Parágrafo único. Quando os latões não forem remetidos ao estabelecimento de destino na condição fixada na alínea 6 (seis) do presente artigo, será integral a responsabilidade do produtor pela qualidade do leite contido no latão.

Art. 522. É proibido misturar leite de vários fornecedores, sem a retirada de amostra de cada produtor, devidamente identificada para fins de análise.

Art. 523. O vasilhame contendo leite deve ser resguardado da poeira, dos raios solares e das chuvas.

Art. 524. Os latões com leite, colocados à margem de estradas, à espera de veículo-coletor, serão mantidos em abrigos rústicos.

Paragrafo único. Durante o transporte o leite será protegido dos raios solares por meio pratico e eficiente, usando-se, pelo menos, lona ou toldo sobre a armação.

Art. 525. Não se permite medir ou transvasar leite em ambiente que o exponha a contaminações.

Art. 526. No transporte do leite das propriedades rurais aos postos de leite e derivados e destes às usinas de beneficiamento, entrepostos-usina, fábricas de laticínios ou entrepostos de laticínios, será observado o seguinte:

- 1 — os veículos terão molas e proteção contra o sol e a chuva;
- 2 — com os latões de leite não pode ser transportado qualquer produto ou mercadoria que seja prejudicial ao leite.

Art. 527. Será permitida a coleta de leite em carros-tanque, diretamente em fazendas leiteiras, desde que se trate de leite mantido no máximo a 13°C (dezoito graus centígrados).

Art. 258. O leite deve ser enviado ao estabelecimento de destino imediatamente após a ordenha.

§ 1.º O leite só poderá ser retido na fazenda quando em refrigeração e pelo tempo estritamente necessário à remessa.

§ 2.º Permite-se, como máximo entre o término da ordenha e a chegada ao estabelecimento de destino, o prazo de 6 (seis) horas para o leite sem refrigeração.

§ 3.º A Inspeção Federal de cada estabelecimento organizará, ouvidos os interessados, horário de chegada do leite, tendo em vista a distância, os meios de transporte e a organização do trabalho, o qual será aprovado pelo Inspetor Chefe da I.R.P.O.A., sem ultrapassar os limites máximos previstos neste Regulamento.

§ 4.º Serão passíveis de penalidades os estabelecimentos que receberem leite fora do horário fixado, salvo quando por motivo imprevisto e devidamente justificado.

Art. 529. Para efeito deste Regulamento fica estabelecida a seguinte classificação de leite quanto à finalidade, à espécie produtora, ao teor de gordura e ao tratamento:

a) quanto à finalidade, o leite será classificado em:

— leite de consumo em espécie ou *in-natura*, que é o exposto à venda em seu estado natural;

2 — leite para fins industriais, que é o destinado à industrialização, considerando-se como tal a fabricação de produtos lacteos dieteticos, de leite desidratados, de leites fermentados, de queijos, de manteiga e de outro produtos de laticínios;

b) quanto à espécie produtora, o leite pode ser de vaca, de cabra, de ovelha e de outras espécies domésticas.

§ 1.º Para a produção e beneficiamento dos leites a que se refere o item b deste artigo ficam estabelecidas as mesmas exigências previstas neste Regulamento para o leite de vaca, consideradas as modificações do regime criatório e do padrão físico-químico do leite, conforme a espécie produtora.

c) quanto ao teor de gordura, o leite se classifica em:

- 1 — leite integral;
- 2 — leite padronizado;
- 3 — leite desnatado.

§ 2.º Leite integral é o que apresenta o teor de gordura original, incluindo-se nesta classificação os leites dos tipos "A e "B".

§ 3.º Leite padronizado é o que apresenta teor de gordura ajustado a 3% (três por cento) mediante aplicação de técnica industrial permitida pela D.I.P.O.A., incluindo-se nesta classificação o leite do tipo "C".

§ 4.º Leite desnatado é o que apresenta teor de gordura até de 2% (dois por cento).

d) quanto ao tratamento, o leite se classifica em:

- 1 — cru;
- 2 — pasteurizado;

3 — reconstituído.

§ 5.º Leite cru é aquêle que foi ou não submetido, no todo ou em parte, às operações de filtração, refrigeração, congelação ou pré-aquecimento.

§ 6.º Leite pasteurizado é o submetido às operações de filtração, aquecimento, refrigeração, e outras técnicas necessárias ao seu preparo, para transporte e distribuição ao consumo.

§ 7.º Leite reconstituído é o produto resultante da dissolução em água, do leite em pó, total ou parcialmente desnatado, adicionado exclusivamente de gordura láctea, homogeneizado e pasteurizado.

Art. 530. São leites de consumo: o "integral", o "padronizado" e o "desnatado", desde que devidamente identificados, considerando-se fraude a venda de um deles por outro de tipo superior.

Art. 531. Os órgãos competentes estabelecerão gradações de preços para o produto "integral" e seus tipos, bem como para o "padronizado", "desnatado", sendo que este último deve ser vendido por preço igual ou inferior a 50 % (cinquenta por cento) do estabelecido para o leite tipo "C".

Art. 532. Ficam permitidas a produção e a venda dos seguintes tipos de leite de consumo em espécie:

- 1 — leite tipo "A", ou de granja;
- 2 — leite tipo "B", ou de estábulo;
- 3 — leite tipo "C", ou padronizado;
- 4 — leite desnatado, ou magro.

Art. 533. Qualquer destes tipos só pode ser dado ao consumo devidamente pasteurizado em estabelecimento, previstos neste Regulamento.

§ 1.º Fábricas de laticínios ou outros estabelecimentos localizados no interior, em cidade desprovida de usina de beneficiamento, podem pasteurizar leite para consumo, desde que devidamente aparelhados.

§ 2.º Só sera permitida a venda de leite cru em localidades em que se reconheça a impossibilidade de funcionamento de estabelecimento de leite e derivados que possa ser aparelhado para a pasteurização.

Art. 534. O leite cru deverá ser produzido e distribuído com observância do seguinte:

1 — proceder de fazenda leiteira devidamente instalada, de acôrdo com o presente Regulamento;

2 — ser distribuído ao consumo dentro de 3 (três) horas posteriores ao término da ordenha;

3 — ser integral e satisfazer as características do padrão normal previsto neste Regulamento;

4 — ser distribuído engarrafado.

Parágrafo único. A distribuição do leite a granel só será permitida excepcionalmente e pelo tempo necessário a instituição da obrigatoriedade do engarrafamento.

Art. 535. Quanto às especificações, os diversos tipos de leite devem satisfazer:

a) leite tipo "A":

1 — ser produzido em granja leiteira instalada de acôrdo com o presente Regulamento;

2 — ser produzido de maneira a satisfazer todos os requisitos técnicos para a obtenção higiênica do leite;

3 — ser procedente de gado mantido sob controle veterinário permanente;

4 — ser procedente de vacas identificadas e fichadas, submetidas a exame individual, além de exame periódico do leite;

5 — ser integral e atender às características físico-química e bacteriológicas do padrão;

6 — ser pasteurizado imediatamente no local e logo após o término da ordenha e engarrafado mecânicamente com aplicações de fechos de comprovada inviolabilidade;

7 — ser mantido e transportado em temperatura de 10°C (dez graus centígrados) no máximo e distribuído ao consumo até 12 (doze) horas depois do término da ordenha; este prazo poderá ser dilatado para 18 (dezoito) horas, desde que o leite seja mantido em temperatura inferior a 5°C (cinco graus centígrados).

§ 1.º O leite da segunda ordenha pode ser pasteurizado e engarrafado e assim mantido em câmara frigorífica, pelos prazos acima previstos.

§ 2.º Não se permitem, para o leite tipo "A", a padronização, o pré-aquecimento e a congelação.

§ 3.º A juízo da D.I.P.O.A. será permitido o recebimento do leite de granjas vizinhas, desde que satisfaça às exigências previstas neste Regulamento e imediatamente após a ordenha seja resfriado e transportado, submetendo-o à pausterização dentro de duas horas (2h). Na fonte de origem não se permite nenhuma operação neste leite, excluída a refrigeração.

§ 4.º Desde a produção até a distribuição ao consumo o leite, tipo "A" só pode ser mantido em recipientes de aço inoxidável, alumínio ou vidro, sendo proibidos o ferro e o cobre, estanhados ou não. Permite-se a embalagem final em recipientes de papel, desde que aprovados pela D. I. P. O. A.

b) leite tipo "B":

1 — ser produzido em estábulo ou em instalações apropriadas, de acordo com o disposto neste Regulamento;

2 — ser procedentes de vacas mantidas sob controle veterinário permanente;

3 — ser integral e atender às características físico-químicas e bacteriológicas do padrão;

4 — ser pasteurizado e logo após engarrafado em estábulo leiteiro ou em usina de beneficiamento das categorias "A" e "B" ou em entreposto-usina.

§ 5.º A fim de possibilitar a produção em maior escala do leite tipo "B", permite-se:

1 — que as propriedades instaladas para a sua produção enviem o produto cru a "postos de refrigeração", aos quais deverá chegar até às 11 horas (hora local) se não tiver sido resfriado na origem e até às 14 horas, quando resfriado na fonte de produção;

2 — que o leite ordenhado à tarde, imediatamente resfriado e conservado frio na origem, seja enviado ao posto de refrigeração juntamente com o leite ordenhado na manhã seguinte;

3 — que o leite refrigerado nos postos de refrigeração seja remetido em tanques isotérmicos, para as usinas de beneficiamento das categorias "A" ou "B" ou entrepostos-usina onde deverá chegar até as 24 horas (meia noite) da data do término da ordenha matutina, devendo ser expedido para o consumo dentro das seguintes vinte e quatro horas (24h).

§ 6.º O leite tipo "B" pode ser produzido numa localidade para venda em outra, desde que devidamente engarrafado e transportado em veículo próprio, obedecidas as condições de temperatura e prazo previstos neste Regulamento.

§ 7.º Desde a ordenha até a entrega aos consumidores, o leite tipo "B" só poderá ser mantido em recipientes de aço inoxidável, alumínio ou vidro, sendo proibidos o ferro e o cobre, estanhados ou não. Permite-se a embalagem final em recipientes de papel, desde que aprovados pela D.I.P.O.A.

§ 8.º Não se permite para o leite tipo "B" a padronização, o pré-aquecimento e a congelação.

c) o leite tipo "C", padronizado, obedecerá às seguintes condições:

1 — ser produzido em fazendas leiteiras que satisfaçam às exigências do presente Regulamento, com inspeção periódica dos rebanhos;

2 — dar entrada nos estabelecimentos de beneficiamento no interior, em hora marcada pela Inspeção Federal, tomando-se por base a distância e os meios de transporte, devendo, em qualquer hipótese, chegar aos estabelecimentos até 12 horas (meia dia, hora legal) se o leite não tiver sido previamente resfriado. Este prazo poderá ser prorrogado quando se tratar de leite refrigerado do máximo a 10°C (dez graus centígrados), na própria fazenda ou em postos de refrigeração;

3 — ser pasteurizado e engarrafado mecânicamente e no próprio local de consumo, permitindo-se a distribuição em carro-tanque, nas condições previstas neste Regulamento;

4 — ser distribuído dentro das 36 (trinta e seis) horas posteriores ao engarrafamento;

5 — estar o estabelecimento devidamente autorizado a fazer a padronização, a qual deverá de preferência ser efetuada por meio de máquina padronizadora.

§ 9.º Antes da remessa do leite das zonas de produção para as usinas de beneficiamento ou entrepostos-usina, permitem-se operações preliminares de pré-aquecimento e de congelação parcial, a juízo da D.I.P.O.A., atendidas as determinações do presente Regulamento.

§ 10.º Permite-se o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, como limite entre o término da ordenha e a chegada do leite aos estabelecimentos referidos no parágrafo anterior, prorrogando-se este prazo em casos justificados.

§ 11 Permite-se a pasteurização do leite tipo "C" em uma localidade para venda em outra, nas mesmas condições estipuladas para o leite tipo "B".

d) leite do tipo "desnatado":

1 — ser produzido em condições higiênicas, realizando-se o desnate em estabelecimentos que obtiverem permissão da D.I.P.O.A.;

2 — satisfazer ao padrão regulamentar estabelecido para o tipo "C", exceto quanto ao teor de gordura e aos

índices que se alterarem por efeito de redução da matéria gorda.

3 — ser pasteurizado pelos processos indicados no presente Regulamento.

§ 12 Este tipo de leite pode ser objeto de comércio interestadual, submetido a operações de pré-aquecimento, refrigeração e congelação, podendo ser ainda distribuído a granel, bem como vendido em estado cru, quando não houver estabelecimento de leite e derivados devidamente aparelhado na localidade, atendidas, em quaisquer dos casos, as exigências previstas neste Regulamento.

§ 13 Vigorará para o leite “desnatado” as mesmas exigências previstas para o leite tipo “C” quanto a horários de beneficiamento e distribuição, bem como para o caso de pasteurização em uma localidade para venda em outra.

e) leite reconstituído:

§ 14 A reconstituição do leite, para fins de abastecimento público, fica a critério das autoridades competentes, bem como a determinação das condições de seu preparo para consumo direto em estabelecimentos varejistas.

Art. 526. Para os diversos tipos de leite serão adotados os seguintes limites superiores de temperatura:

1 — resfriamento e conservação na origem: 10°C (dez graus centígrados);

2 — chegada ao posto de refrigeração ou à usina de beneficiamento de leite procedente diretamente da origem, onde tenha sido resfriado: 18°C (dezoito graus centígrados);

3 — refrigeração no posto e transporte, desde o posto até a usina ou entreposto-usina: 10°C (dez graus centígrados), podendo a juízo da Inspeção Federal ser tolerado o recebimento até 15°C (quinze graus centígrados) desde que as provas de laboratório não contradiquem o aproveitamento e se trate do leite tipo “C”;

4 — conservação no entreposto-usina antes da pasteurização, em tanques com agitador mecânico: 5°C (cinco graus centígrados);

5 — refrigeração após a pasteurização: 5°C (cinco graus centígrados);

6 — conservado engarrafado até a expedição: 10°C (dez graus centígrados);

7 — entrega aos consumidores, leite engarrafado: 10°C (dez graus centígrados);

8 — entrega aos consumidores, leite em veículos-tanque: 10°C (dez graus centígrados).

Art. 537. Em localidade de consumo reduzido, onde o estabelecimento de leite e derivados que fizer o beneficiamento não comporte instalações de equipamento mecânico, permite-se o engarrafamento manual.

Art. 538. É permitida a produção e beneficiamento do leite para consumo, de tipos diversos dos previstos no presente Regulamento, tais como leite fervido, leite esterilizado e outros, mediante aprovação pela D. I. F. O. A.

Art. 539. Entende-se por beneficiamento do leite seu tratamento desde a seleção, por ocasião da entrada em qualquer estabelecimento, até o acondicionamento final, compreendendo uma ou mais das seguintes operações: filtração, pré-aquecimento, pasteurização, refrigeração, congelação, acondicionamento e outras, tecnicamente adotáveis.

Parágrafo único. É proibido o emprego de substâncias químicas na conservação do leite.

Art. 540. Entende-se por filtração a retirada, por processo mecânico das impurezas do leite, mediante centrifugação ou passagem em tecido filtrante próprio sob pressão.

§ 1.º. Todo o leite destinado ao consumo deve ser filtrado, antes de qualquer outra operação de beneficiamento.

§ 2.º. O filtro de pressão deve ser de fácil desmontagem, preferindo-se e os isolado com tecido filtrante de textura frouxa e penugem longa, utilizáveis uma única vez.

Art. 541. Entende-se por pré-aquecimento a aplicação do calor ao leite, em aparelhagem própria, com a finalidade de reduzir a carga microbiana, se malteração das características próprias ao leite cru.

§ 1.º. Considera-se aparelhagem própria a que for provida de dispositivo de controle automático de temperatura, de tempo e volume do leite, de modo que o produto tratado satisfaca às exigências deste Regulamento.

§ 2.º. O leite pré-aquecido deve ser refrigerado imediatamente após o aquecimento.

§ 3.º. O leite pré-aquecido deve dar as reações enzimáticas do leite cru, podendo desse modo ser destinado à pasteurização, para serem obtidos os tipos “C” e “desnatado” ou ser destinado à industrialização.

§ 4.º. Não se permite o pré-aquecimento de leite destinado aos tipos “A” e “B”.

Art. 542. Entende-se por pasteurização o emprego conveniente do calor, com o fim de destruir totalmente a flora microbiana patogênica, sem alteração sensível da constituição física e do equilíbrio químico do leite, sem prejuízo dos seus elementos bioquímicos, assim como de suas propriedades organolíticas normais.

§ 1.º. Permitem-se os seguintes processos de pasteurização:

1 — pasteurização lenta, que consiste no aquecimento do leite a t₃ a 65°C (sessenta e três a sessenta e cinco graus centígrados) por 30 (trinta) minutos, mantendo-se o leite em grande volume sob agitação mecânica lenta, em aparelhagem própria;

2 — pasteurização de curta duração, que consiste em aquecimento do leite em camada laminar de 73 a 75°C (setenta e três a setenta e cinco graus centígrados) por 15-20" (quinze a vinte) segundos, em aparelhagem própria.

§ 2.º. Imediatamente após o aquecimento, o leite será refrigerado entre 2°C e 5°C (dois e cinco graus centígrados) e em seguida engarrafado.

§ 3.º. Só se permite utilização de aparelhagem convenientemente instalada e em perfeito funcionamento, provida de dispositivos de controle automático, de termo-regulador, de registradores de temperatura (termógrafos de calor e de frio) e outros que venham a ser considerados necessários para o controle técnico-sanitário da operação.

§ 4.º. A pasteurização lenta só deve ser realizada nos estabelecimentos cuja capacidade não ultrapasse 2.000 (dois mil) litros diários.

§ 5.º. A pasteurização alta ou dinamarquesa a 91°C (noventa e um graus centígrados) por 1 a 3 (um a três minutos) será tolerada somente no beneficiamento do leite "desnatado".

§ 6.º. A juízo da D. I. P. O. A., será aceito o atual equipamento de pasteurização em usinas de beneficiamento situadas no interior, funcionando como pré-aquecedor, desde que seja eficiente seu funcionamento e provido de dispositivos de registro da temperatura de pré-aquecimento, para controle da operação.

§ 7.º. A pasteurização deve ser feita obrigatoriamente nos centros de consumo, permitindo-se a remessa de leite pasteurizado de uma cidade para outra, quando devidamente engarrafado e pronto para o consumo, sendo o transporte realizado em veículo refrigerado a 10°C (dez graus centígrados), no máximo.

§ 8.º. É proibida a repasteurização do leite.

Art. 543. Entende-se por refrigeração a aplicação do frio industrial no leite cru, pre-aquecido ou pasteurizado, baixando-se a temperatura a grau que inibam temporariamente o desenvolvimento microbiano.

Art. 544. Entende-se por congelação a aplicação intensa do frio no leite, de modo a solidificá-lo periférica e parcialmente.

§ 1.º. A congelação só pode ser realizada mediante as seguintes condições:

1 — ser aplicada apenas no leite que se destina aos tipos "C", "desnatado" ou a fins industriais;

2 — ser reconhecida pela D. I. P. C. A. a necessidade de sua aplicação, a vista de dificuldades de transportes;

3 — estar o leite devidamente filtrado, pre-aquecido ou não e refrigerado a 5°C (cinco graus centígrados);

4 — estar o leite acondicionado nos próprios latões de transporte.

5 — não ultrapassar de 30% (trinta por cento) a quantidade de leite congelado sobre o volume de leite no latão, sendo a congelação realizada o mais rapidamente possível. Esta percentagem será aumentada mediante solicitação a D. I. P. O. A., que a autorizará se houver conveniência;

6 — ser mantido o leite congelado somente pelo tempo necessário ao transporte.

§ 2.º. As usinas do interior que tiverem permissão para congelar o leite, deverão estar aparelhadas para realizar esse tratamento, tão prontamente quanto possível.

§ 3.º. As usinas de beneficiamento e entrepostos-usina localizados em centros de consumo, disporão de dispositivos especiais para descongelar o leite.

§ 4.º. O leite descongelado deve ser recebido em tanque próprio, de aço inoxidável, provido de agitador mecânico, sendo que as demais operações de beneficiamento só poderão ser executadas depois de verificada a distribuição homogênea da gordura.

§ 5.º. O leite, logo após a pasteurização, será engarrafado e a seguir distribuído ao consumo, ou armazenado em câmara frigorificada 10°C (dez graus centígrados) no máximo.

§ 6.º. É permitido o armazenamento frigorífico do leite pasteurizado, em tanques isotérmicos providos de mexe-

dores automáticos, à temperatura de 2 a 5° C (dois a cinco graus centígrados) desde que, após o engarrafamento, o leite seja dado ao consumo dentro do prazo previsto neste Regulamento.

Art. 545. Entende-se por engarrafamento a operação pela qual o leite é envasado higiênicamente, de modo a evitar contaminação, facilitar sua distribuição e excluir a possibilidade de fraude.

§ 1.º. O leite só pode ser exposto à venda engarrafado em vasilhame esterilizado, fechado mecanicamente e com fêcho de reconhecida inviolabilidade, aprovada pela D. I. P. O. A.. Toleram-se engarrafamento e fêcho manuais, em estabelecimentos que produzam leite dos tipos "C" e "desnatado", em quantidade inferior a 500 (quinhentos) litros diários.

§ 2.º. O engarrafamento só pode ser realizado em granjas leiteiras, estábulos leiteiros, usinas de beneficiamento de leite das categorias "A" e "B", entrepostos-usina e ainda nos casos previstos neste Regulamento.

§ 3.º. O engarrafamento deverá obedecer ao seguinte:

1 — ser realizado em unidades de 1/4, 1/2 e 1 (um quarto, meio e um) litro de capacidade, de formato que facilite a higienização, tendo a boca pelo menos 38mm (trinta e oito milímetros) de diâmetro externo e pelo menos 25mm (vinte e cinco milímetros) de diâmetro interno, com bordos e superfície interna lisos, às quais se adaptará fêcho que proteja os bordos do gargalo e seja inviolável, isto é, impossível de ser usado novamente depois de retirado;

2 — ser o vidro incolor e transparente, de paredes lisas internas e externamente, de fundo chato e com ângulos arredondados;

3 — ser executado mecanicamente e sempre de modo a não expor o leite à contaminação.

Art. 546. A lavagem e a esterilização dos frascos devem ser feitas em sala separada, contígua à do engarrafamento: os frascos imediatamente após a esterilização devem ser enchidos, efetuando-se logo a seguir o remate com fêcho inviolável.

Art. 547. Será permitido o acondicionamento do leite em recipientes de cartolina ou de papel parafinado, fechado à máquina, desde que se trate de embalagem eficiente e estéril, aprovada pela D. I. P. O. A.

Art. 548. Os fêchos, cápsulas ou tampas devem ser:

1 — metálicos ou de papel parafinado, tolerando-se o papelão onde houver impossibilidade comprovada de usar outro material;

2 — adaptados de madeira inviolável;

3 — impressos nas cores: azul para o tipo "A"; verde para o tipo "B"; vermelho para o tipo "C" e amarelo para o desnatado.

Art. 549. Os frascos de leite devem ser acondicionados em cestas higiênicas, metálicas, leves e de fácil limpeza, devendo as usinas de beneficiamento e entrepostos-usina dispor de instalações para a lavagem das mesmas.

Art. 550. O transporte do leite engarrafado deve ser feito em veículos higiênicos e adequados, que mantenham o leite ao abrigo do sol, da poeira, da chuva e do calor.

Parágrafo único. É proibido o transporte do leite pronto para o consumo no dorso de animais, em cargueiros ou em veículos que não atendam ao disposto no presente artigo.

Art. 551. As usinas de beneficiamento e os entrepostos-usina que realizarem os beneficiamentos de mais de um tipo de leite, podem adotar frascos de formato diferente, desde que aprovado pela D. I. P. O. A. Neste caso os fêchos, cápsulas e tampas poderão ser de cor natural.

Parágrafo único. Nas pequenas cidades do interior poderá ser permitido o uso de frasco de outros formatos, desde que previamente aprovados e satisfaçam às condições de higiene de inviolabilidade.

Art. 552. Poderá ser permitido, por solicitação das autoridades de Saúde Pública, o acondicionamento de leite pasteurizado em latões ou outro vasilhame higiênico de metal próprio e com fêchos invioláveis, para entrega a hospitais, colégios, creches, estabelecimentos militares e outros sem finalidade comercial direta, quando para consumo próprio. Este vasilhame deve satisfazer às exigências previstas neste Regulamento, para embalagem e transporte do leite.

Parágrafo único. Sabe às autoridades de Saúde Pública determinar as condições de manutenção do leite nos estabelecimentos varejistas.

Art. 553. Será permitido o transporte de leite em veículo-tanque, para a dis-

tribuição ao consumo, observado o seguinte:

1 — somente o leite do tipo "desnatado", pasteurizado, poderá ser acondicionado em tais condições para a venda a varejo, tolerando-se para o tipo "C", enquanto não existirem instalações suficientes nos centros de consumo para o engarramento total;

2 — os veículos serão providos de molas e o tanque terá paredes duplas, isotérmicas, de modo a manter o produto, durante todo o percurso, em temperatura máxima de 10°C (dez graus centígrados); o tanque será de tipo móvel, de alumínio ou de aço inoxidável internamente, de estrutura sem ângulos vivos, de paredes lisas, de fácil limpeza e preferentemente providos de mexedor automático;

3 — as torneiras serão de metal inoxidável, sem juntas, nem soldas, de fácil desmontagem e em conexão com o aparelho de medição automática;

4 — o enchimento do tanque será feito por meio de canalização própria a partir do depósito isotérmico do estabelecimento, podendo o leite passar por medidor automático, não sendo permitido o uso de bomba para esta operação;

5 — O enchimento do tanque e a fixação do selo de chumbo, transpassado por etiqueta com data, assinatura e cargo do analista, serão realizados obrigatoriamente com assistência da Inspeção Federal. Por ocasião do retorno do carro tanque ao estabelecimento de origem, será verificado, pelo encarregado da Inspeção Federal, se não houve violação;

6 — o distribuidor do leite em carro tanque será portador de um certificado de análise, do qual constarão o tipo do leite, a temperatura, hora de saída da usina de beneficiamento ou entreposto-usina e a composição do produto contido no tanque;

7 — externamente os carros-tanque trarão em caracteres visíveis o tipo de leite nêle contido, bem como a relação dos preços de venda no varejo por litro ou fração.

Art. 554. A violação dos fechos de carros-tanque, entre a saída e o retorno à usina de beneficiamento ou ao entreposto-usina, implicará na apreensão sumária do veículo; os infratores serão autuados para efeito de aplicação da penalidade que couber e apresentados à autoridade policial para o competente processo criminal.

Art. 555. A critério da D. I. P. O. A. poderá ser permitida a homogeneização do leite distribuído em carro-tanque, satisfeitas as condições que forem estabelecidas.

Art. 556. Para efeito de aplicação dêsse Regulamento considera-se "leite individual", o produto resultante da ordenha de uma só fêmea e "leite de conjunto" o resultado da mistura de leites individuais.

Parágrafo único. Não se permite, para fins de consumo em natureza, a mistura de leite de espécies animais diferentes.

Art. 557. Até que sejam determinados os padrões regionais de leite, considerar-se-á integral o leite de conjunto que, sem tratamento ou modificação em sua composição, apresente as características previstas neste Regulamento para o padrão de leite normal.

Art. 558. É obrigatória análise do leite destinado ao consumo ou à industrialização.

Parágrafo único. Os estabelecimentos são obrigados a controlar as condições do leite que recebem, mediante instruções fornecidas pela D. I. P. O. A.

Art. 559. A análise do leite, seja qual fôr o fim a que se destina, abrangerá os caracteres organolépticos e as provas de rotina, assim consideradas:

1 — caracteres organolépticos, cor, cheiro, sabor e aspecto) temperatura e lacto-filtração;

2 — densidade pelo termo-lactodensímetro a 15°C (quinze graus centígrados);

3 — acidez pelo acilímetro Dornic, considerando-se prova complementar a de cocção do álcool ou do alizarol;

4 — gordura pelo método de Gerber;

5 extrato seco e desengordurado, por discos, cálculos ou tabelas.

Art. 560. Dada a imprecisão das provas de rotina, só poderá ser considerado anormal e dêsse modo condenado por fraude, o leite que antes de beneficiamento se apresente fora do padrão no mínimo em 3 (três) provas de rotina ou em 1 (uma) de rotina e 1 (uma) de precisão.

Parágrafo único. Consideram-se provas de precisão:

1 — a determinação do índice de refração no sêro cúbico;

2 — a determinação do índice crioscópico;

3 — a determinação do teor de lactose.

Art. 561. Só pode ser beneficiado leite considerado normal, proibindo-se beneficiamento ao leite que:

1 — provenha de rebanho atacado de qualquer zoonose;

2 — revele presença de germes patogênicos;

3 — esteja adulterado ou fraudado, revele presença de colostro ou de leite de retenção;

4 — apresente modificações em suas propriedades organolépticas, inclusive impureza de qualquer natureza;

5 — revele, na prova de redutase, contaminação excessiva, com descolorimento em tempo inferior a 5 (cinco) horas para o tipo "A"; 3 (três) horas para o tipo "B" e 2 (duas) horas para os demais tipos.

Parágrafo único. No beneficiamento pode ser empregado leite de teor gorduroso inferior ao do tipo a ser obtido, desde que o produto final se apresente dentro do padrão a que se destina.

Art. 562. Os padrões do leite de consumo compreendem: o leite integral, o leite padronizado e o leite desnatado.

Art. 563. O leite pasteurizado para ser exposto ao consumo como integral deve apresentar:

1 — os caracteres organolépticos normais do leite cru;

2 — o teor de gordura original, isto é, sem acréscimo e sem diminuição;

3 — acidez não inferior a 15D (quinze graus Dornic) nem superior a 20°D (vinte graus Dornic);

4 — extrato seco desengordurado não inferior a 8,7% (oito e sete décimos por cento);

5 — extrato seco total não inferior a 12,2% (doze e dois décimos por cento);

6 — densidade a 15°C (quinze graus centígrados) entre 1,028, mil e vinte e oito) e 1,032 (mil e trinta e dois);

7 — ponto crioscópico — 0,55 (menos cinquena e cinco centésimos);

8 — índice reiratométrico no soro-centígrados) entre 1,028, mil e vinte e dois) não inferior a 37° (trinta e sete graus) Zeiss.

Art. 564. O leite tipo "C" ou padronizado para ser exposto ao consumo deve satisfazer às exigências do leite integral, menos nos seguintes pontos:

1 — teor de gordura, que será de 3% (três por cento);

2 — extrato seco total, 11,5% (onze e cinco décimos por cento);

3 — extrato seco desengordurado; 8,5% (oito e cinco décimo por cento).

Art. 565. O leite do tipo "desnatado" será exposto ao consumo quando:

1 — satisfizer o padrão físico-químico previsto para o leite padronizado, com as alterações decorrentes da redução do teor de gordura;

2 — apreenar teor de gordura não superior a 2% (dois por cento).

Parágrafo único. Serão determinados pela D. I. P. O. A. no prazo máximo de 6 (seis) meses, os padrões físico-químicos deste tipo de leite.

Art. 566. Para a determinação do padrão bacteriológico e das enzimas do leite, adotam-se a prova de redutase se para o leite cru; fostatase, peroxidase, contagem microbiana e teste de presença de germes coliformes para o pasteurizado.

§ 1.º A prova de fosfatase tem que ser negativa para os leites pasteurizados e a de peroxidase positiva para os mesmos.

§ 2.º O número de germes por mililitro, determinado pelo processo usual de contagem de colônias, não deve ser superior a:

1 — no leite tipo "A": 20.000 (vinte mil) antes da pasteurização e 500 (quinhentos) depois da pasteurização;

2 — no leite tipo "B": 500.000 (quinhentos mil) antes de pasteurização e 50.000 (cinquenta mil) depois de pasteurização;

3 — nos demais tipos de leite: ... 300.000 (trezentos mil) depois da pasteurização.

Art. 567. O teor em coliformes será julgado como se segue:

1 — tipo "A" — ausência em 1ml (um mililitro);

2 — tipo "B" — tolerância em 0,5ml (meio mililitro);

3 — tipo "C" e "desnaturado" — tolerância em 0,2 ml (dois décimos de mililitros).

Art. 568. Considera-se leite impróprio para o consumo em natureza, o que não satisfaça às exigências previstas para sua produção e que:

1 — revele acidéz inferior a 15° D (quinze graus Dornic); e superior a 20°D (vinte graus Dornic);

- 2 — contenha colostro ou elementos figurados em excesso;
- 3 — não satisfaça o padrão bacteriológico previsto neste Regulamento;
- 4 — revele presença de nitratos e nitritos;
- 5 — apresente modificações de suas propriedades organolépticas normais;
- 6 — apresente elementos estranhos a sua composição normal;
- 7 — revele quaisquer alterações que o tornem impróprio ao consumo inclusive corpos estranhos de qualquer natureza.

Art. 569. Considera-se fraudado, adulterado ou falsificado, o leite que:

- 1 — fôr adicionado de água;
- 2 — tiver sofrido subtração de qualquer dos seus componentes, exclusive a gordura, nos tipos "C" e "desnatado";
- 3 — fôr adicionado de substâncias conservadoras ou de quaisquer elementos estranhos a sua composição;
- 4 — fôr de um tipo e se apresentar rotulado como de outro de categoria superior;
- 5 — estiver cru e fôr vendido como pasteurizado, e *vice-versa*;
- 6 — fôr exposto ao consumo sem as devidas garantias de inviolabilidade.

§ 1.º Só pode ser inutilizado o leite considerado impróprio ao consumo ou fraudado que, a juízo da Inspeção Federal, não possa ter aproveitamento condicional.

§ 2.º Considera-se aproveitamento condicional:

- 1 — a desnaturação do leite e sua aplicação na alimentação animal;
- 2 — a desnatação do leite, do qual se obterá creme para manteiga e leite desnatado para fabricação de caseína industrial ou alimentos para animais.

Art. 570. O leite cujas condições de produção, conservação e transporte, ou cuja composição química ou carga bacteriológica não satisfaça ao padrão a que se destinar, pode ser aproveitado na obtenção de tipo inferior, desde que se enquadre no padrão respectivo.

Parágrafo único. Não sendo possível o aproveitamento a que se refere este artigo, a critério da Inspeção Federal, será destinado ao aproveitamento condicional a que se refere o parágrafo 2.º do artigo anterior.

Art. 571. De acordo com os interesses da produção leiteira local, tendo em vista as condições das zonas lei-

teiras, inclusive distância em relação aos mercados consumidores, poderão ser modificados:

- 1 — os horários de chegada do produto cru nos estabelecimentos e os de distribuição ao consumo;
- 2 — os prazos de descoloração do azul de metilênio na prova de redutase, cujos mínimos são os previstos neste Regulamento;
- 3 — a contagem microbiana total, e o teste presuntivo de coliformes dos leites de consumo, cujos máximos previstos neste Regulamento não poderão ser aumentados.

Art. 572. Será cassada a classificação do leite pasteurizado que em 3 (três) análises sucessivas, em período de 10 (dez) dias, ou de 5 (cinco) não seguidos, no espaço de um mês, não corresponder aos padrões bacteriológicos e físico-químicos respectivos.

§ 1.º O estabelecimento interessado só poderá, a partir do então, expor ao consumo leite na categoria que o produto alcançar.

§ 2.º Logo que o estabelecimento se prepare devidamente será suspensa a cassação.

Art. 573. O D. N. P. A. promoverá com os órgãos competentes os estudos necessários à fixação de preços do leite em natureza pela qualidade, entendendo-se como tal, o teor de gordura e o grau de limpeza.

CAPÍTULO II

DO CREME

Art. 574. Entende-se por creme o produto rico em gordura, resultante da desnatação do leite.

Art. 575. Para efeito deste Regulamento, são permitidas as seguintes variedades de creme:

- a) creme de mesa;
- b) creme de indústria.

Art. 576. Considera-se "creme de mesa" o produto obtido em condições especiais, destinado ao consumo direto, ou à aplicação em culinária.

Art. 577. O creme de mesa pode ser classificado em:

- 1 — creme de mesa pasteurizado ou creme doce; quando tiver sido submetido à pasteurização e sua acidéz não ultrapasse 20ºD (vinte graus Dornic)
- 2 — creme de mesa ácido; quando tiver sido pasteurizado e adicionado

de fermentos lácticos próprios e sua acidez não ultrapasse 5º D (cinquenta graus Dornic);

3 — creme de mesa esterilizado: quando tiver sido esterilizado, adicionado ou não de estabilizador aprovado pela D. I. P. O. A., e sua acidez não ultrapasse 20ºD (vinte graus Dornic).

Art. 578. Os cremes de mesa devem atender ao seguinte:

1 — serem oriundos de leite próprio para o consumo e desnatado em instalações adequadas;

2 — serem beneficiados dentro de 18 (dezoito) horas posteriores à desnatagem em estabelecimento sob Inspeção Federal, aparelhado para pasteurização, refrigeração, envasamento do creme e esterilização do vasilhame, mantendo também depósito frigorífico.

Parágrafo único. O creme esterilizado deve ser previamente homogenizado e acondicionado em garrafas ou latas próprias, em condições higiênicas.

Art. 579. Os cremes de mesa devem apresentar:

1 — caracteres organolépticos normais do creme;

2 — acidez máxima de 20ºD (vinte graus Dornic) nas variedades "doce" e "esterilizada" e de 50ºD (cinquenta graus Dornic) na "ácida".

3 — percentagem de gordura mínima, de 25% (vinte e cinco por cento);

4 — ausência de germes coliformes.

Art. 580. É proibida a exposição ao consumo, de creme em seu estado cru.

Art. 581. A produção e o transporte de creme de mesa devem obedecer, no mínimo, ao previsto neste Regulamento, para o leite tipo "C".

§ 1.º Permite-se pasteurização do creme em estabelecimento sob Inspeção Federal, facultando-se que o produto seja acondicionado em vasilhame que atenda a todas as exigências previstas para o leite de consumo.

§ 2.º Este vasilhame será provido de fecho inviolável e trará etiqueta indicando, além do mais, o produto e os estabelecimentos de procedência e de destino.

§ 3.º O engarrafamento do creme deve atender às mesmas exigências formuladas para o leite de consumo tipo "C", inclusive o referente aos dizeres da tampa.

§ 4.º Não se permite redução da acidez do creme de mesa, pelo emprego de substâncias químicas.

Art. 582. Considera-se "creme de indústria" o produto obtido e tratado para fins de fabricação de manteiga e outros produtos, o qual deve satisfazer ao seguinte:

1 — ser oriundo de leite próprio para o consumo;

2 — ser procedente de posto de desnatagem, de fábricas de laticínios ou de usina de beneficiamento.

Art. 583. Enquadra-se na categoria de creme de indústria o "creme de soro", que é o produto resultante da desnatagem do soro de queijo.

Parágrafo único. São fixadas para o creme de soro as mesmas determinações constantes deste Regulamento para creme de indústria.

Art. 584. Em fazenda leiteira reconhecidamente distante de estabelecimentos industriais é permitida a desnatagem em dependência provisória, especialmente destinada a esse fim, que será considerada como "posto de desnatagem" e que atenderá às condições mínimas de higiene, destinando-se o creme ao preparo de manteiga comum ou de cozinha.

Parágrafo único. Nas zonas de fornecimento a estabelecimentos industriais não se permite desnatagem em instalações provisórias.

Art. 585. O creme sem tratamento, só pode permanecer no posto de desnatagem até 72 (setenta e duas) horas após sua produção.

§ 1.º Durante a permanência, será mantido em vasilhame próprio, colocado em tanque com água corrente até altura do creme.

§ 2.º Este creme deve chegar ao estabelecimento industrial dentro de 24 (vinte e quatro) horas posteriores a saída do posto de desnatagem, incluindo o tempo de permanência em postos intermediários. Só será permitida a prorrogação deste, prazo mediante tratamento especial do creme, para sua conservação, no próprio posto de desnatagem.

Art. 586. Enquanto perdurar o estado incipiente de produção do creme, permitem-se os seguintes tratamentos, nos postos de desnatagem:

1 — aquecimento do creme recém obtido, sob agitação, no próprio latão de transporte, em banho-maria a 80ºC

(oitenta graus centígrados) aproximadamente, por 10 a 15 (dez a quinze) minutos contados a partir do momento em que atingiu a temperatura indicada. seguido de refrigeração, que pode ser ser em tanque de água corrente, onde ficará até a expedição;

2 — adição ao creme fresco, de cloreto de sódio (sal de cozinha) refinado até 4% (quatro por cento) de seu peso.

Parágrafo único. Poderá ser permitido o emprego de conservadores, em creme destinado à fabricação de manteiga, desde que aprovados pela D.I.P.O.A., que nesse sentido baixara instruções pormenorizadas.

Art. 587. Os cremes nos estabelecimentos industriais serão:

1 — analisados na recepção, quanto aos caracteres organolépticos, ao teor de gordura e ao índice de acidez Dornic;

2 — classificados por categoria, conforme a qualidade da manteiga a que se destinarem;

3 — misturados, os da mesma categoria, para o seguinte tratamento: filtração, padronização do teor de gordura, redução de acidez, pasteurização, refrigeração, adição de fermento láctico selecionado, maturação e refrigeração final de 10 a 12°C (dez a doze graus centígrados), no mínimo 2 (duas) horas antes da batadura.

§ 1.º Na fabricação da manteiga "extra" ou de "1.ª qualidade" é obrigatório o tratamento referido no item 3 deste artigo e, nas manteigas comum ou de cozinha, só a filtração e a refrigeração do creme são exigidas, sendo facultativas as demais fases do tratamento.

§ 2.º O creme destinado a manteiga a ser frigorificada por tempo superior a 30 (trinta) dias, deve ter acidez reduzida a 20º D (vinte graus Dornic) ser pasteurizado e não ter mais de 50º D (cinquenta graus Dornic) na batadura.

§ 3.º Todo creme cuja acidez tenha sido reduzida, deve ser, obrigatoriamente, pasteurizado.

Art. 588. Fica estabelecida a seguinte relação para a escala de pontos adotada na classificação de cremes:

- 1 — aspecto: 10 (dez) pontos;
- 2 — aroma: 30 (trinta) pontos;
- 3 — sabor: 30 (trinta) pontos;

4 — percentagem de gordura: limite de 20 a 50% (vinte a cinquenta por cento) 10 (dez) pontos;

5 — acidez Dornic: limites de 15 a 40ºD (quinze a quarenta graus Dornic) 15 (quinze) pontos;

6 — apresentação: 5 (cinco) pontos.

Art. 589. O creme deve apresentar consistência fluida, homogênea, meio filante, cor branco-amarelada, sabor próprio, entre insípido e adocicado, gordura entre a 20 a 50% (vinte a cinquenta por cento) acidez máxima de 25ºD (vinte e cinco graus Dornic) e estar envasado em recipientes próprios, estanhados e perfeitamente limpos.

Art. 590. Será considerado creme "extra" o que:

1 — alcançar, no mínimo, 85 (oitenta e cinco) pontos na escala prevista neste Regulamento, sem ter sido adicionado de conservador;

2 — ter sido produzido no máximo a 48 (quarenta e oito) horas;

3 — apresentar acidez máxima de 35ºD (trinta e cinco graus Dornic) sem que tenha sido submetido a qualquer tratamento (redução).

Art. 591. Será considerado creme de primeira qualidade o que:

1 — alcançar no mínimo 75 (setenta e cinco) pontos na escala prevista neste Regulamento;

2 — ter sido produzido no máximo a 72 (setenta e duas) horas, quando não tratado no estabelecimento de desnatção;

3 — apresentar acidez máxima de 50ºD (cinquenta graus Dornic), sem que tenha sido submetido a qualquer tratamento (redução).

Art. 592. Na fabricação da manteiga "extra" e de "primeira qualidade" só se permite a aplicação de cremes "extra" e "primeira qualidade" respectivamente.

Art. 593. O creme que se destinar à fabricação de requieição deve satisfazer, no mínimo, ao exigido para o creme de 1.ª qualidade.

Art. 594. Será considerado creme de segunda qualidade o que:

1 — não alcançar 75 (setenta e cinco) pontos na escala de pontos;

2 — ter sido produzido no máximo a 72 (setenta e duas) horas e apresentar acidez de 65ºD (sessenta e cinco graus Dornic) no máximo.

§ 1.º Este creme será empregado na fabricação da manteiga comum.

§ 2.º Creme com acidez superior a 65°D (sessenta e cinco graus Dornic) sem tratamento só pode ser empregado na manteiga de cozinha.

Art. 595. É proibida a aplicação direta de gelo ao creme que se destina à fabricação de manteiga extra ou de 1.ª qualidade.

Parágrafo único. O gelo que for aplicado na refrigeração de creme para manteiga comum deve ser obtido de água potável e filtrada.

Art. 596. Consideram-se impróprios para o consumo ou para fabricação de manteiga os cremes:

- 1 — que sejam oriundos de leite proveniente de gado atacado de moléstia contagiosa ou de propriedade interdita pela autoridade sanitária;
- 2 — que revelem a presença de germes patogênicos;
- 3 — que apresentem corpos estranhos de qualquer natureza;
- 4 — que apresentem caracteres organoléticos anormais, principalmente os de cheiro e sabor.

CAPÍTULO III

DA MANTEIGA

Art. 597. Entende-se por "manteiga" o produto resultante da batidura do creme de leite, fresco ou fermentado pela adição de fermento láctico selecionado, ao qual se incorpore ou não sal (cloreto de sódio).

Parágrafo único. Sempre que for feita a redução de acidez do creme será êle obrigatoriamente pasteurizado e adicionado de fermento láctico selecionado.

Art. 598. A designação "manteiga" é reservada, exclusivamente, ao produto obtido do leite de vaca que reuna as condições estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo único. Quando a matéria prima proceder de outra espécie animal, o produto será designado com o nome de manteiga acrescido da designação da espécie que lhe deu origem, especificação esta em caracteres de iguais tamanho e cor aos usados para a palavra manteiga.

Art. 599. As manteigas podem ser de duas variedades: sem sal e com sal. Isto é, adicionadas ou não de cloreto de sódio.

Art. 600. Para efeito de distinção comercial adotam-se os seguintes tipos de manteiga:

1 — manteiga de mesa: a que obtinha classificação extra, primeira qualidade ou comum, segundo as especificações deste Regulamento;

2 — manteiga de cozinha: a que não satisfaça aos padrões previstos para o tipo de mesa e possa ter aproveitamento em culinária, incluindo-se nesta categoria a manteiga fundida.

Art. 601. Quanto à qualidade serão as manteigas de mesa classificadas em:

- a) manteiga extra;
- b) manteiga de primeira qualidade;
- c) manteiga comum.

Art. 602. Entende-se por "manteiga extra" o produto que alcance 92 (noventa e dois) pontos ou mais, na escala estabelecida neste Regulamento e satisfaça as seguintes exigências:

1 — ser obtida em estabelecimento instalado para a finalidade, dispondo de toda aparelhagem para tratamento do creme, além de câmaras frigoríficas para depósito do produto;

2 — ser obtida do creme de classificação "extra", devidamente tratado, não adicionado de corante;

3 — ser elaborada com creme e água refrigerados sem aplicação direta do gelo;

4 — apresentar, no máximo 3 ml (três mililitros) de soluto alcalino normal em 100 g (cem gramas) de matéria gorda; 1% (um por cento) de insolúveis e 2% (dois por cento) de cloreto de sódio;

5 — ser devidamente embalada na própria fábrica ou em estabelecimento registado ou relacionado nos centros de consumo;

6 — ser mantida em frio.

Art. 603. Entende-se por "manteiga de primeira qualidade" o produto que alcançar 82 a 91 (oitenta e dois a noventa e um) pontos na escala estabelecida neste Regulamento e satisfaça às exigências seguintes:

1 — ser obtida em estabelecimento provido de instalação frigorífica e de material para tratamento de creme (pasteurização e maturação);

2 — ser obtida de creme de primeira qualidade, devidamente tratado.

adicionado ou não de corante vegetal próprio, até à tonalidade levemente amarelada;

3 — ser elaborada com creme refrigerado sem aplicação direta de gelo;

4 — apresentar, no máximo: 5 ml (cinco mililitros) de soluto alcalino normal em 100 g (cem gramas) de matéria gorda; 1,5% (um e meio por cento) de insolúveis e 2,5% (dois e meio por cento) de cloreto de sódio;

5 — ser empacotada ou enlatada na própria fábrica ou em estabelecimento registado ou relacionado, fazendo-se, neste caso, acondicionamento e transporte em vasilhame inviolável e devidamente identificado;

6 — ser mantida no frio.

Art. 604. Entende-se por “manteiga comum” o produto que obtenha de 70 a 81 (setenta a oitenta e um) pontos na escala estabelecida neste Regulamento e satisfaça às seguintes exigências:

1 — ser obtida de creme próprio à finalidade, com acidez não superior a 65°D (sessenta e cinco graus Dornic) adicionado ou não de corante vegetal na quantidade estritamente necessária à tonalidade amarelada;

2 — apresentar, no máximo: 3 ml (oito mililitros) de soluto alcalino normal em 100 g (cem gramas) de matéria gorda; 2% (dois por cento) de insolúveis e 4% (quatro por cento) de cloreto de sódio;

3. Ser enlatada na própria fábrica imediatamente após a fabricação.

Art. 605. Na fabricação de manteiga de mesa só se permite aplicação de sal (cloreto de sódio) refinado e preferentemente esterilizado.

Art. 606. Só pode ser dado ao consumo como manteiga “extra” ou de “primeira qualidade” o produto que, além de elaboração em estabelecimento dotado de câmara frigorífica, seja mantido em depósito ou armazém frigorífico no mercado consumidor.

Parágrafo único. Para o transporte, estas manteigas devem ser refrigeradas pelo menos a 5° C (cinco graus centígrados).

Art. 607. As manteigas estocadas por mais de seis (6) meses a partir da data de fabricação, só podem

ser lançadas ao consumo após nova análise.

Art. 608. A juízo da D.I.P.O.A. nos Estados do Norte e Nordeste, poderão ser toleradas, já no consumo, acidez até 10 ml (dez mililitros) em soluto alcalino normal, em 100 g (cem gramas) para a manteiga comum e até 8 ml (oito mililitros) para a de primeira qualidade, e teor de cloreto de sódio até 5% (cinco por cento).

Art. 609. Entende-se por “manteiga de cozinha” o produto que satisfaça às exigências legais e alcance no mínimo sessenta (60) pontos na escala prevista neste Regulamento.

Art. 610. A “manteiga extra” deverá ser mantida, no mínimo em temperatura de -10°C (menos de dez graus centígrados).

Art. 611. Para servir de base à classificação das manteigas, fica estabelecida a seguinte escala de pontos:

1. Sabor e aroma: máximo 55 (cinquenta e cinco) pontos;
2. Textura e consistência: 30 (trinta) pontos;
3. Salga: 5 (cinco) pontos;
4. Coloração: 5 (cinco) pontos;
5. Apresentação: 5 (cinco) pontos.

Parágrafo único. Os pontos mínimos, referidos na escala de julgamento da manteiga são os seguintes:

1. Paladar: 35 (trinta e cinco) para a de cozinha; 40 (quarenta) para a comum; 45 (quarenta e cinco) para a de primeira qualidade, e 50 (cinquenta) para a extra;

2. Textura e consistência: 17 (dezesete) para a de cozinha; 22 (vinte e dois) para a comum; 26 (vinte e seis) para a de primeira qualidade, e 28 (vinte e oito) para a extra;

3. Salga: 2,5 (dois e meio) para a de cozinha; 2,5 (dois e meio) para a comum; 3,5 (três e meio) para a de primeira qualidade e 4,5 (quatro e meio) para a extra;

4. Coloração: pontos idênticos aos conferidos para a salga;

5. Apresentação: 3 (três) para a de cozinha; 3 (três) para a comum; 4 (quatro) para a de primeira qualidade e 5 (cinco) para a extra.

Art. 612. A classificação será controlada pela Inspeção Federal.

Art. 613. As manteigas de qualquer tipo ou qualidade, deverão satisfazer as seguintes exigências:

1. apresentar, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de matéria gorda, tolerando-se variação de 2% (dois por cento) nas de cozinha;
2. não apresentar teor de água superior a 16% (dezesseis por cento) tolerando-se até 18% (dezoito por cento) nas de cozinha.

Art. 614. As manteigas deverão apresentar, na matéria gorda, índices físicos e químicos dentro dos seguintes limites:

1. Acidez, em soluto normal, por cento: variável de acôrdo com as qualidades;
2. Índice de oxidabilidade (número de Isóglío): máximo de 15 (quinze).
3. Índice de refração absoluta a 40° C (quarenta graus centígrados): 1,4528 a 1,4558;
4. Índice de Iodo: de 26 a 38 (vinte e seis a trinta e oito);
5. Índice de Reichert-Meissel: de 20 a 32 (vinte a trinta e dois);
6. Índice de Pelenske: de 1,3 (um e três décimos) a 3,3 (três e seis décimos);
7. Ponto de fusão final (em tubo capilar) de 28 a 37°C (vinte e oito a trinta e sete graus centígrados).

Parágrafo único. A condenação por fraude será baseada na variação de um ou mais dos índices estabelecidos neste artigo, a juízo do analista.

Art. 615. É proibido adicionar à manteiga substâncias conservadoras, aromatizantes, essências, antioxidantes ou regeneradores, bem como gorduras estranhas de qualquer natureza.

Art. 616. As manteigas só poderão ser artificialmente coradas por meio de substâncias vegetais permitidas neste Regulamento.

Art. 617. As manteigas de mesa e de cozinha serão consideradas impróprias para o consumo, além das demais restrições deste Regulamento:

1. Quando apresentem caracteres organolépticos anormais de qualquer natureza;
2. Quando o teor em matéria gorda fôr inferior a 80% (oitenta por cento) tolerando-se 78% (setenta e oito por cento) nas de cozinha;

3. Quando em análises fique demonstrada a adição de substâncias nocivas ou conservadoras ou estranhas a sua composição, ou matéria corante não permitida neste Regulamento;

4. Quando contenham detritos, sujidades, insetos ou corpos estranhos de qualquer natureza;

5. Quando contenham germes, ou leveduras, em número que indique defeitos de matéria prima, de elaboração ou de conservação do produto;

6. Quando revelem, em exame bacteriológico, germes de grupo coliforme, em número superior ao previsto nas técnicas padrões da D.I.P.O.A. ou apresentem germes patogênicos.

Art. 618. Quanto à embalagem da manteiga, qualquer que seja seu tipo ou qualidade, devem ser observados os seguintes requisitos:

1. Ser exposta ao consumo na embalagem original, devidamente fechada, com pesos de 125g (cento e vinte e cinco gramas), 250g (duzentos e cinquenta gramas), 500g (quinhentas gramas) e de 1 a 25 kg (um a vinte e cinco quilogramas);

2. Apresentar em embalagem especiais (latões, barricas ou caixas de madeira) a juízo da D. I. P. O. A., quando das fabricas se destinem a entrepostos, sem prejuízo da inviolabilidade, devendo o recipiente trazer rótulos, etiquetas ou carimbos que identifiquem, além do mais, a natureza e a qualidade do produto e os estabelecimentos de origem e de destino;

3. Usar recipientes de inviolabilidade garantida, qualquer que seja a sua natureza, a juízo da D.I.P.O.A.;

4. Não ser embalada em palha, fôlhas de vegetais ou papel permeável às gorduras, ou outro qualquer material considerado impróprio;

5. Ser transportada devidamente acondicionada em caixas ou engradados.

Art. 619. O reempacotamento de manteiga de mesa só será permitido nos centros de consumo, em estabelecimento que disponha de aparelhagem mecânica própria para empacotamento, câmara fria e material de laboratório para análise rápida do produto.

Art. 620. A critério da D.I.P.O.A., será permitida, em estabelecimento registado, a mistura de manteigas

de qualidades diferentes, devendo prevalecer, na rotulagem e classificação, a do tipo inferior entrado na mistura.

Art. 621. São consideradas fraudes:

1. a mistura de manteigas em desacôrdo com o disposto no artigo anterior;

2. a venda de manteiga de uma qualidade por outra superior à sua classificação;

3. a rotulagem de manteiga que não coresponda, no todo ou em parte, a classificação indicada.

Art. 622. As disposições relativas à fabricação e classificação de manteiga abrangem a oriunda de outras espécies, com as alterações que a tecnologia indicar.

Art. 623. Os entrepostos que empacotarem manteiga oriunda de outros estabelecimentos, são obrigados a dispor, ainda, de bateadeira conjugada ou malaxadeira provida de abastecimento de água potável, filtrada e gelada.

Art. 624. Entende-se por armazenamento frigorífico de manteiga o depósito d'êste produto por tempo não superior a três (3) meses nas seguintes condições:

1, ser procedido em câmara frigorífica, a temperatura não superior a 5°C (cinco graus centígrados) e com grau higrométrico não superior a 75% (setenta e cinco por cento);

2, não ser mantida em comum com outros produtos que possam contaminar a manteiga ou lhe transmitir cheiro e sabor estranhos;

3, estar acondicionada em recipientes ou envoltórios que evitem contaminações ou sujidades, e quando em latões, não deixar um espaço entre os produtos e o continente.

Art. 625. Entende-se por estocagem de manteiga, a manutenção do produto em frigorífico, nas seguintes condições:

1, ser procedido em câmara frigorífica mantida em temperatura inferior a — 10°C (menos dez graus centígrados) e durante todo o período de estocagem, com grau higrométrico não superior a 75% (setenta e cinco por cento);

2, ser previamente envolvida em papel impermeável apropriado, quan-

do acondicionada em recipientes de madeira;

3, atender às demais condições previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. A manteiga, ao ser retirada do armazenamento ou de estocagem, será examinada e reclassificada.

Art. 626. Permitem-se, como aproveitamento condicional, a fabricação e comércio de manteiga fundida, destinando-se o produto a fins culinários.

Art. 627. Entende-se por "manteiga fundida", o produto cuja umidade fôr eliminada pela fusão e, em seguida, filtrada para separar a manteiga derretida da caseína e de albumina.

Parágrafo único. No preparo de manteiga fundida, deverão ser atendidas as condições mínimas previstas neste Regulamento para a manteiga de cozinha. Seus característicos específicos serão estabelecidos quando este produto fôr objeto de comércio interestadual.

CAPÍTULO IV

DOS QUEIJOS

Art. 628. Entende-se por "queijo" o produto obtido do leite integral, padronizado, magro ou desnatado, coagulado natural ou artificialmente, adicionado ou não de substâncias permitidas neste Regulamento e submetido às manipulações necessárias para formação das características próprias.

Art. 629. Para fins de padronização, os queijos serão classificados em três (3) categorias, tendo por base:

a) consistência e percentagem de água;

b) percentagem de gordura no extrato seco total;

c) qualidade e processo de fabricação.

Art. 630. Quanto à consistência e à percentagem de água, serão os queijos classificados em: moles, semiduros e duros.

§ 1.º Os queijos moles, além de apresentar consistência macia, são os que têm teor de água entre 50 a 60% (cinquenta a sessenta por cento).

§ 2.º Os queijos semiduros são os que apresentam massa semidura

e têm teor de água entre 35% (trinta e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento).

§ 3.º Os queijos moles e semi-duros podem ser:

1. Frescos: os que não sofreram processo de cura, inclusive os de massa filada;

2. Maturados: os que sofrerem processo de cura segundo a técnica própria ao tipo.

§ 4.º Queijos duros são os que, além de apresentar consistência que permita assim classificá-los, revelem menos de 35% (trinta e cinco por cento) de água.

Art. 631. Quanto à percentagem de gordura no extrato seco total, os queijos se classificam em:

1. Gordo: quando apresentarem, no mínimo, 40% (quarenta por cento);

2. Meio gordo: quando esta percentagem for acima de 25% (vinte e cinco por cento);

3. Magro: quando esta percentagem for igual ou superior a 10% (dez por cento).

4 — desnatado: quando esta percentagem não atingir a 10% (dez por cento).

Art. 632. Quanto à qualidade, serão os queijos classificados em: extra, de primeira qualidade e de segunda qualidade.

§ 1.º. Os queijos "extra" deverão satisfazer às seguintes exigências:

1 — apresentarem integralmente as características estabelecidas para o padrão respectivo;

2 — serem preparados com leite pasteurizado ou cru quando sua tecnologia assim o aconselhe;

3 — serem tecnicamente fabricados, aplicando-se, além do mais, fermento lácteo especial para o tipo;

4 — Apresentarem revestimento e embalagem em características;

5 — alcançarem na escala de classificação, no mínimo, 90 (noventa) pontos.

§ 2.º. Os queijos de "primeira qualidade" deverão satisfazer às seguintes exigências:

1 — apresentarem as características estabelecidas para o tipo;

2 — apresentarem revestimento apropriado;

3 — alcançarem na escala de classificação, no mínimo 85 (oitenta e cinco) pontos.

§ 3.º Os queijos de "segunda qualidade" deverão satisfazer às seguintes exigências:

1 — manterem as características estabelecidas para o tipo embora com defeitos que os afastam do padrão;

2 — apresentarem, ou não revestimento apropriado;

3 — alcançarem na escala de classificação no mínimo 80 (oitenta) pontos.

Art. 633. Fica estabelecida a seguinte escala de pontos para a classificação:

1 — paladar: compreendendo degustação, sabor e aroma máximo de 50 (cinquenta) pontos;

2 — consistência, compreendendo gustação, sabor e aroma; máximo de 20 (vinte) pontos;

3 — textura, compreendendo olhadura e granulação: máximo de 15 (quinze) pontos;

4 — cor: máximo de 10 (dez) pontos;

5 — apresentação, compreendendo forma, embalagem e acabamento: máxima de 5 (cinco) pontos.

Art. 634. Os queijos que não se enquadrem em qualquer das qualidades previstas no artigo anterior podem ser aproveitados na elaboração de queijos fundidos, desde que não tenham sido considerados impróprios para o consumo.

Art. 635. O queijo que sair das fábricas ou entrepostos sem a maturação mínima exigida para o seu tipo, não poderá obter classificação superior a 84 (oitenta e quatro) pontos.

Art. 636. Para efeito de padronização dos queijos, fica estabelecida a seguinte nomenclatura, de acordo com a consistência do produto.

1 — moles: Minas fresca, Queijo fundido, Ricota fresca, Requeijão e os tipos Roquefort, Gorgonzola, Limburgo e outros;

2 — semi-duros: Minas (padrão), Prato, Palmira e tipos: "Gouda", "Gruyere", "Emmental", "Tilsit", "Esstepe", "Musserela", "Siciliano", "Fontina" e outros;

3 — duros: Minas duro e os tipos "Parmezão", "Cheddar", "Provolone", "Cacio-cavalo", "Ricota defumada" e outros.

Art. 637. O queijo tipo "Roquefort" é obtido de leite cru ou pasteurizado, de massa crua, não prensado, devidamente maturado pelo espaço mínimo de 3 (três) meses. Deve apresentar:

- 1 — formato: cilíndrico, faces planas e bordos retos formando ângulos vivos;
- 2 — peso: entre 2.000 a 2.200 grammas (duas mil a duas mil e duzentas grammas);
- 3 — crosta: fina, úmida pegajosa, de cor amarelada;
- 4 — consistência: mole, esfarelante, com untura manteigosa;
- 5 — textura: fechada ou como poucos e pequenos buracos mecânicos;
- 6 — cor: branco creme, apresentando as formações características verde-azuladas, bem distribuídas;
- 7 — odor e sabor: próprios, sendo o sabor ligeiramente salgado e picante.

Parágrafo único. Este queijo poderá ser fabricado total o parcialmente com leite de ovelha e deverá ser exposto à venda convenientemente envolvido em papel metálico.

Art. 638. O queijo "Gorgonzola" é de fabricação idêntica à do tipo "Roquefort", diferenciando-se deste apenas por ser fabricado exclusivamente com leite de vaca.

Art. 639. O queijo tipo "Limburgo" é o produto obtido de leite cru ou pasteurizado, não prensado e devidamente maturado. Deve apresentar:

- 1 — formato: paralelepípedo;
- 2 — peso: entre 250 g a 300 g (duzentas e cinquenta a trezentas grammas);
- 3 — crosta: fina, lisa, amarelo-parda, úmida pegajosa;
- 4 — consistência: pastosa, tendente a mole e de untura manteigosa;
- 5 — textura: fechada ou com poucos buracos mecânicos;
- 6 — cor: branco-creme, podendo apresentar leve tonalidade rósea;
- 7 — odor e sabor: próprios, gosto salgado, tendente ao picante e odor amoniacal.

Parágrafo único. Este queijo deverá ser exposto à venda envolvido em papel metálico ou parafinado.

Art. 640. O queijo "Ricota fresco" é obtido da albumina do soro de queijos, adicionado de leite até 20% (vinte por cento) do seu volume, tratado convenientemente, com o máxi-

mo de 3 (três) dias de fabricação. Deve apresentar:

- 1 — formato: cilíndrico;
- 2 — peso: 300 g a 1.000 g (trezentas grammas a mil grammas);
- 3 — crosta: rugosa, não formada ou pouco nítida;
- 4 — consistência: mole, não pastosa e friável;
- 5 — textura: fechada ou com alguns buracos mecânicos;
- 6 — cor: branca ou branco-creme;
- 7 — odor a sabor: próprios.

Art. 641. O queijo "fundido" é o produto obtido da fusão, em condições próprias, de massa de queijos maturados, adicionada ou não de condimentos. Deve apresentar:

- 1 — formato: variável;
- 2 — peso: 250g (duzentas e cinquenta grammas) a 5kg (cinco quilogramas);
- 3 — crosta: fina, não formada;
- 4 — consistência: mole, homogênea, de untura manteigosa;
- 5 — textura: fechada, compacta, sem aspecto granuloso;
- 6 — cor: amarelo-palha, podendo apresentar tonalidade rósea, homogênea e translúcida;
- 7 — odor e sabor: lembrando os do queijo empregado e os condimentos adicionados.

§ 1.º O nome do queijo cuja massa entre na composição do fundido será incluído na nomenclatura deste produto.

§ 2.º Quando os queijos fundidos se apresentarem divididos em gomos serão acondicionados em caixas próprias, constituindo o queijo unidade.

§ 3.º No fabrico de queijos fundidos será permitido o emprego de fosfato dissódico, do citrato ou tartarato de sódio, misturados ou não, em quantidade estritamente necessária.

§ 4.º Outro qualquer emulsionante só poderá ser empregado após prévia aprovação pela D.I.P.O.A.

§ 5.º O queijo fundido não poderá conter mais de 45% (quarenta e cinco por cento) de água e nem menos de 40% (quarenta por cento) de gordura de leite.

Art. 642. "Requeijão" é o produto obtido de fusão da mistura de creme com massa de coalhada des-sorada e lavada. Deve apresentar:

- 1 — formato: cilíndrico ou retangular;

- 2 — peso: 250 (duzentos e cinqüenta) a 500g (quinhentas grammas);
- 3 — crosta: nítida, fina de côr branco-creme;
- 4 — consistência: mole e homogênea;
- 5 — textura: fechada ou com olhos em forma de cabeça de alfinete;
- 6 — côr: branco-creme homogênea;
- 7 — odor e sabor: próprios, agradáveis, sendo que este último pode ser adocicado ou ligeiramente ácido.

Parágrafo único. Incluem-se nesta classe o "creme suíço" também chamado "creme suisse" ou "Petit-suisse", considerando-se como tal o requeijão que apresente teor de gordura na substância seca não inferior a 60% (sessenta por cento) e água não superior a 50% (cinqüenta por cento).

Art. 643. "Requeijão do Norte" é o produto resultante da fusão em condições próprias, da massa de coagulada de leite integral ou desnatado, filada e salgada com manteiga derretida. Deve apresentar:

- 1 — formato: quadrangular, de faces planas e ângulos vivos;
- 2 — peso: 2 a 12 kg (dois a doze quilogramas);
- 3 — crosta: firme, de superfície rugosa ou lisa, de preferência untada de manteiga;
- 4 — consistência: semi-dura, de untura tendente a seca, meio quebradiça;
- 5 — textura: fechada ou com pequenos e numerosos buracos mecânicos;
- 6 — côr: amarelo-palha, homogênea;
- 7 — odor e sabor: próprios, tendentes e adocicado, não picante;

Parágrafo único — Permite-se a adição de gorduras de origem vegetal ou animal, misturadas ou não à manteiga, em quantidades previamente aprovadas pela D.I.P.O.A., não podendo o produto final, assim preparado, obter classificação superior à de segunda qualidade. A rotulagem do produto indicará a natureza e a percentagem de gordura estranha adicionada.

Art. 644. Os requeijões podem ser embalados em caixas de madeira, papelão ou em papel impermeável, tratados por substâncias anti-mófo, como o ácido benzoico ou seu sal de

sódio, na base de 1g. (uma grama) por metro quadrado, ou propionato de sódio e outras permitidas.

Art. 645. O queijo Minas (padrão) é o produto obtido de leite integral ou padronizado, pasteurizado, de massa crua, prensado mecânicamente e devidamente maturado durante 20 (vinte) dias. Deve apresentar:

- 1 — formato: cilíndrico, de faces planas e bordos retos formando ângulo vivo;
- 2 — peso: 1kg a 1,200kg (um quilograma a mil e duzentas grammas);
- 3 — crosta: fina amarelada, preferentemente revestida de parafina;
- 4 — consistência: semidura tendente a macia, de untura manteigosa;
- 5 — textura: uracos e em forma de cabeça de alfinete, pouco numerosos;
- 6 — côr: branco-creme, homogênea;
- 7 — odor e sabor: próprios, ácido agradáveis e não picantes.

§ 1º Enquanto perdurar o estado incipiente da indústria do queijo Minas, aceitam-se as seguinte variedades dêstes produto:

a) — variedades frescas:

- 1 — queijo Minas comum;
- 2 — queijo Minas pasteurizado (de leite pasteurizado);

b) — queijo curado:

- 1 — queijo Minas semi-duro (do Sêrvô);
- 2 — queijo Minas duro (do Araxá);
- 3 — queijo de Coalho do Nordeste Brasileiro).

§ 2º Os queijos indicados no parágrafo anterior serão fabricados com leite integral ou desnatado, cru ou pasteurizado; a massa sera crua, prensada ou não, suficientemente descerada, salgada e maturada, conforme o caso, apresentando as seguintes características:

- 1 — formato: idêntico ao do queijo Minas (padrão), permitindo-se no queijo de Coalho o formato quadrangular;
- 2 — peso: idêntico ao do padrão podendo atingir até 1.500 g (mil e quinhentas grammas) no pasteurizado;
- 3 — crosta: idêntica à do padrão, podendo ser fina, rugosa ou não, formada nos frescals e espessa ou resistente, nos curados;

4 — consistência: idêntica à do padrão, podendo ser macia, não esfarelante nas variedades frescas; firme, própria para ralar, nas variedades curadas;

5 — textura: idêntica à do padrão;

6 — cor: idêntica à do padrão, permitindo-se o branco-claro nas variedades frescas e branco-amarelada nas variedades curadas;

7 — odor e sabor: característicos, ácido agradável e salgado, nas variedades frescas e semi-curadas e tendente ao picante nas curadas.

§ 3.º. Estes queijos devem ser expostos ao consumo devidamente desolados, quando se tratar das variedades frescas, as quais não poderão obter mais de 84 (oitenta e quatro) pontos em julgamento para classificação.

§ 4.º. Nas fontes de produção, todos devem ser identificados, com indicação de origem (originais de proprietários da queijaria ou o número de relacionamento desta), em rótulo, placa metálica ou declaração.

§ 5.º. No transporte, devem estar embalados de maneira adequada, evitando contaminação e deformação do produto.

§ 6.º. As variedades frescas só poderão ser expendidas para o consumo após cura no mínimo por 7 (sete) dias.

Art. 646. O queijo "Prato" é o produto obtido do leite pasteurizado, de massa semi-cozida, prensado e maturado por 30 (trinta) dias, no mínimo. Deve apresentar:

— formato: cilíndrico baixo, de faces planas e bordos de ângulos arredondados, permitindo-se as variedades: cilíndrico baixo em diâmetro menos (Cobocó); paralelepípedo, pequeno ou grande (Lanche); e esférico (Bola);

2 — peso: 4 kg a 6 kg (quatro a seis quilogramas) no padrão; 900 g (novecentas grammas) a 1 kg (um quilograma) na variedade "Cobocó"; 1.800g a 2.000 g (mil e oitocentas a duas mil grammas) ou 3.800 a 4.000 grammas (três mil e oitocentas a quatro mil grammas), respectivamente, nos tamanhos pequeno e grande de variedade "Lanche" e 1.800g a 2.000 g (mil e oitocentas grammas a duas mil grammas) na variedade "Boia";

3 — crosta: lisa, fina, bem formada, de cor amarelada, preferentemente revestida de parafina;

4 — consistência: compacta, semi-dura, elástica de untura manteigosa;

5 — textura: olhos redondos ou ovulares, regularmente distribuídos, pouco numerosos, bem formados, de contorno nítido de 3mm a 5mm (três a cinco milímetros) de diâmetro, de fundo raso e brilhante;

6 — cor: amarelo-palha, tolerando-se a tonalidade ligeiramente rósea homogênea e translúcida;

7 — odor e sabor: próprios, suaves não picantes, este último tendendo ao adocicado.

Parágrafo único. Estes queijos, quaisquer que sejam seu formato e peso, serão denominados "Prato", especificando-se na rotulagem também a variedade.

Art. 647. O queijo tipo "Gouda" é o produto obtido de leite pasteurizado, de massa semi-cozida, prensado e devidamente maturado por 2 (dois) meses, no mínimo. Deve apresentar:

1 — formato: cilíndrico, com faces planas e ângulos arredondados;

2 — peso: 4 kg a 5 kg (quatro a cinco quilogramas);

3 — crosta: bem formada, lisa, fina, de cor amarelada, preferentemente revestida de parafina;

4 — consistência: semi-dura, elástica, de untura semi-manteigosa;

5 — textura: fechada, com poucos olhos ovulares, semelhantes aos do queijo Prato;

6 — cor: amarelo palha homogênea;

7 — odor e sabor: próprios, suaves, tendentes e picantes.

Art. 648. O queijo "Palmira", é o produto obtido de leite pasteurizado de massa semi-cozida, prensada e devidamente maturada por 2 (dois) meses no mínimo. Deve apresentar:

1 — formato: esférico;

2 — peso: 2 kg a 2.200 kg (dois quilogramas a dois quilogramas e duzentas grammas);

3 — crosta: lisa, fina, colorida de vermelho ou róseo, preferentemente revestida de parafina;

4 — consistência: massa semi-dura, pouco elástica, de untura tendente a seca;

5 — textura: aberta, com poucos olhos arredondados de contorno nítido, de fundo brilhante e de 3mm (três milímetros) de diâmetro aproximadamente;

6 — côr: amarelo-palha ou amarelada, homogênea, podendo ter tonalidade rosea;

7 — odor e sabor: próprios e pican-tes, suaves, sendo este último tenden-te ao adocicado.

Art. 649. O queijo tipo "Gruyère", é o produto obtido do leite cru ou pasteurizado, de massa cozida, pren-sado e devidamente maturado pelo espaço mínimo de 4 (quatro) meses. Deve apresentar:

1 — formato: cilíndrico, de faces planas e bordos ligeiramente convexos, formando ângulo vivo;

2 — peso: 20 kg a 45 kg (vinte a quarenta e cinco quilogramas);

3 — crosta: firme, grossa, lisa, de côr amarelo pardo;

— consistência: massa semi-dura, elástica, de untura semi-manteigosa;

5 — textura: aberta, apresentando olhadura característica com olhos ovulares de 5mm a 10mm (cinco a dez milímetros) de diâmetro regular-mente distribuídos;

6 — côr: amarelo clara, homogênea e translúcida;

7 — odor e sabor: próprios, agradá-veis, sendo o último adocicado ou ten-dente ao picante suave.

Art. 650. O queijo tipo "Emmental" é o produto obtido do leite cru ou pasteurizado, de massa cozida, pren-sado e devidamente maturado pelo espaço mínimo de 4 (quatro) meses. Deve apresentar as características do "Gruyère", com as seguintes altera-ções:

1 — formato: em dimensões maio-res;

2 — peso: entre 60 kg a 120 kg (ses-senta a cento e vinte quilogramas).

3 — textura: olhadura bem forma-da, com olhos de 10mm a 25mm (dez a vinte e cinco milímetros) de diâ-metro.

Art. 651. O queijo tipo "Estepe" é o produto obtido de leite pasteuriza-do, de massa semi-cozida, prensada e maturada, pelo espaço de 2 a 3 (dois a três) meses. Deve apresentar:

1 — formato: retangular, com ân-gulos vivos;

2 — peso: 5,50 g a 6,500 g (cinco mil e quinhentas a seis mil e quinhentas gramas);

3 — crosta: grossa, bem formada, lisa, amarelada, preferentemente re-vestida de parafina;

4 — consistência: textura, côr e odor semelhantes aos do queijo Prato, de sabor mais pronunciado.

Art. 652. O queijo tipo "Hussarela" é o produto obtido de leite cru ou pasteurizado, não prensado, dado ao consumo até 5 (cinco) dias de fabri-cação. Deve apresentar:

1 — formato: cilíndrico e chato;

2 — peso de 15 g a 30 g (quinze a trinta gramas);

3 — crosta: fina de côr amarelada;

4 — consistência: massa semi-dura;

5 — textura: compacta, fechada;

6 — côr: branco creme homogênea;

7 — odor e sabor: suave e salgado respectivamente.

Art. 653. O queijo tipo "Provolone Fresco" é o produto de massa filada, obtido de leite cru, pasteurizado, não prensado, dado ao consumo até 20 (vinte) dias de fabricação. Deve apre-sentar:

1 — formato: variado, tendente ao esférico;

2 — peso: de 500g a 2kg (quinhentas gramas a dois quilogramas);

3 — crosta, consistência, textura, côr, odor e sabor: idênticos aos do tipo "Mussarela"

Paragrafo único Este tipo pode apresentar pequena porção de man-teiga no interior da sua massa, dando lugar a variedade denominada "Bu-tirro".

Art. 654. Queijo tipo "Siciliano" é o produto de massa filada, enforma-da e prensada, obtido de leite cru ou pasteurizado, devidamente maturado pelo espaço mínimo de 30 (trinta) dias. Deve apresentar:

1 — formato: paralelepípedo, de ta-manhos pequeno e grande;

2 — peso: 1.800 g a 2 kg (de mil e oitocentas gramas a dois quilogramas) no tamanho pequeno; e 3.800 g a 4 kg (de três mil e oitocentas gramas a quatro quilogramas), no tamanho grande;

3 — crosta: grossa, lisa, de côr ama-relada, preferentemente revestida de parafina;

4 — consistência: massa semi-dura, elástica, de untura semi-manteigosa;

5 — textura: fechada ou com poucos olhos redondos iguais aos do Prato;

6 — cor: branco-creme ou amarelo-palha, homogêneo.

7 — odor e sabor: próprios, pi-cantes.

Art. 655. O queijo tipo "Fontina" é o produto de massa filada, enformado e prensado, obtido de leite cru e pasteurizado, devidamente maturado pelo espaço mínimo de 30 (trinta) dias. Deve apresentar:

1 — formato: cilíndrico de tamanhos pequeno e grande;

2 — peso: de 900 g a 1 kg (de noventa grammas e um quilograma), no tamanho menor; de 4 g a 5 kkg (de quatro a cinco quilogramas), no tamanho maior;

3 — crosta, consistência, textura, cor, sabor e odor idênticos aos tipo Siciliano

Art. 656. Queijo tipo "Parmezão" é o produto obtido do leite cru ou pasteurizado, de massa cozida, prensada, e no mínimo por 6 (seis) meses. Deve apresentar:

1 — formato: cilíndrico, com faces e bordos retos formando ângulo vivo, apresentando-se em tamanhos pequeno, médio e grande;

2 — peso: 6 kg a 6.500 g (seis quilogramas a seis mil e quinhentas grammas) no tamanho médio; e 10 kg a 40 kg (dez a quarenta quilogramas) no tamanho grande;

3 — crosta: firme, lisa, não pegajosa, untada com óleo secativo ou verniz próprio, de preferência de cor preta;

4 — consistência: dura, massiça, de untura seca, própria para ralar;

5 — textura: fechada, compacta, com poucos olhos mecânicos, pequenos ou em formato de cabeça de alfinete; superfície de fratura granulosa, de grânulos pequenos e homogêneos;

6 — cor: amarelo-palha, homogênea;

7 — odor e sabor: próprios, picantes e fortes.

Art. 657. Queijo tipo "Parmezão fresco" é produto obtido de leite cru ou pasteurizado, de massa cozida, prensada que tenha sofrido maturação de 1 a 3 (um a três) meses. Deve apresentar:

1 — formato: cilíndrico, de bordos retos e faces planas, formando ângulo vivo;

2 — peso: 4 kg a 4.500 g (quatro quilogramas e quatro mil e quinhentas grammas);

3 — crosta: firme, não pegajosa, untada com óleo secativo ou verniz próprio, de preferência de cor vermelha ou marrom;

4 — consistência: dura, de untura tendente a seca;

5 — textura: fechada ou com olhos mecânicos em formato de cabeça de alfinete;

6 — cor amarelo palha, homogênea;

7 — odor e sabor: próprios, tendentes a picantes.

Art. 658. Queijo tipo "Cheddar" é o produto obtido do leite pasteurizado, de massas semi-cozida, prensada e devidamente maturado pelo espaço mínimo de 3 (três) meses. Deve apresentar:

1 — formato: cilíndrico, de bordos retos e faces planas formando ângulo vivo;

2 — peso: 2 kg a 8 kg (dois a oito quilogramas);

3 — crosta: fina, firme, meio rugosa, de cor amarelo parda, untada de óleo vegetal, preferentemente revestida de parafina;

4 — consistência: dura, meio friável, de untura seca;

5 — textura: fechada ou com olhos mecânicos, pouco numerosos;

6 — cor: amarelo-palha, homogênea, translúcida;

7 — odor e sabor: próprios, suaves, tendentes a picantes, adocicado.

Art. 659. Queijo tipo "Provólone curado" é o produto obtido de leite cru ou pasteurizado, enformado ou não, não prensado e devidamente maturado pelo espaço mínimo de 2 (dois) meses. Deve apresentar:

1 — formato: tendente ao esférico;

2 — peso 2 kg a 8 kg (dois a oito quilogramas);

3 — crosta: firme, lisa, resistente, destacável, cor amarelo-parda, preferentemente revestida de parafina;

4 — consistência: dura, não elástica, quebradiço untura semi-seca;

5 — textura: fechada ou apresentando poucos olhos em formato de cabeça de alfinete;

6 — cor: branco creme, homogênea;

7 — odor e sabor: próprios, fortes e picantes.

Art. 660. O queijo tipo "Caciocavallo" é o produto idêntico ao tipo Provólone, com formato ovalar ou cilíndrico alongado

Art. 661. Queijos "Tilsit" é o produto obtido do leite pasteurizado, prensado, massa semi-cozida e devidamente maturado pelo espaço mínimo de 30 (trinta) dias. Deve apresentar:

1 — formato: cilíndrico, de faces planas e bordos arredondados;

2 — peso: 3 kg a 5 kg (três a cinco quilogramas);

3 — crosta: lisa tendente a rugosa, de cor amarelada, fina e bem formada;

4 — consistência: compacta, semi-dura e de untura manteigosa;

5 — textura: olhos pequenos, arredondados e pouco numerosos, podendo ter buracos mecânicos;

6 — cor: amarelada, tolerando-se tonalidade ligeiramente rósea, homogênea e translúcida;

7 — odor e sabor: próprios, não amoniacal, e sabor salgado, levemente picante.

Art. 662. "Ricota defumada" é o produto obtido de albumina do soro de queijo, adicionado do leite até 20 % (vinte por cento) do seu volume, defumado durante 10 a 15 (dez a quinze) dias. Deve apresentar:

1 — formato cilíndrico;

2 — peso: 300 g a 1 kg (trezentas grammas a um quilograma);

3 — crosta: rugosa, de cor acastanhada, com aspecto característico;

4 — consistência: dura;

5 — textura: fechada ou com poucos olhos mecânicos;

6 — cor: creme pardo, homogênea;

7 — odor e sabor: próprios, meio picantes.

Art. 663. Outros tipos de queijos poderão ser fabricados, com aprovação prévia dos respectivos padrões pela D. I. P. O. A., após definição das características tecnológicas, organolépticas e químicas.

Art. 664. A classificação dos queijos será realizada pelos industriais nos próprios estabelecimentos e controlada pela D. I. P. O. A.

Art. 665. É permitido o emprego de nitrato de sódio até o limite de 0,05 g (cinco centigramas) por cento do leite; de cloreto de sódio, de cloreto de cálcio, de fermentos ou culturas de mofo próprios, bem como de especiarias e de substâncias vegetais, inócuas, que tenham sido aprovadas pela D. I. P. O. A.

§ 1.º Os sais e suas soluções devem estar devidamente esterilizados ao serem aplicados ao leite;

§ 2.º Todos os preparados químicos, expostos à venda para fabricação de queijos de procedência nacional ou estrangeira, só poderão ter aplicação na indústria queijeira depois de aprovados pela D. I. P. O. A.

Art. 666. São corantes permitidos, além de outros aprovados pela D. I. P. O. A.:

1 — urucum (*Bixa orellana*) e cúrcuma (*Curcuma Longa L*) para massa;

2 — carmim (*Coccus cacti L*) em solução amoniacal, tornassol, nova cocceína e outras, para a crosta.

Art. 667. Para efeito deste Regulamento, considera-se "data da fabricação" dos "queijos frescos", "fundidos" e "requeijões", o dia de sua elaboração; para "queijos naturados" o dia de término da prensagem ou retirada da forma.

Parágrafo único. Os queijos trarão inscrita na própria crosta ou em etiquetas aderente a data do término da prensagem ou de retirada da forma.

Art. 668. Nos transportes e no consumo, os queijos deverão apresentar-se envolvidos em papel impermeável, celofane, apergaminhado, parafinado ou metálico.

§ 1.º Desde que identificados e satisfizerem as condições higiênicas exigíveis a juízo da D. I. P. O. A., queijos frescos ou moles poderão ser envolvidos em papos próprios, como embalagem provisória, durante os transportes para entrepostos ou casas atacadistas.

§ 2.º É proibido, para qualquer tipo de queijo a embalagem com palha de milho, folha de bananeira ou outras, papel permeável e outros julgados impróprios.

§ 3.º Queijos duros podem ser expostos à venda sem embalagem, desde que apresentem crosta devidamente revestida e estejam rotuladas.

§ 4.º Nos transportes, os queijos devem ser acondicionados em caixas ou canudos de madeira ou similares que ofereçam proteção quanto à deformação e contaminação do produto; para os queijos Minas, a juízo da D. I. P. O. A., poderá ser permitido seu acondicionamento em jacá, desde que o produto seja previamente envolvido em pano próprio.

Art. 669. São considerados impróprios para o consumo os queijos que:

1 — contiverem substâncias conservadoras não permitidas, ou nocivas à saúde;

2 — apresentarem disseminados, na massa ou na crosta, parasitos, detritos ou sujidades;

3 — estiverem contaminados por germes patogênicos;

4 — apresentarem caracteres organolépticos anormais de qualquer natureza, que os tornem desagradáveis.

Art. 670. Os queijos serão considerados fraudados quando nos rótulos constarem marcas, dizeres, desenhos ou outras informações que possam induzir o consumidor a uma falsa indicação de origem e qualidade, ou quando forem fabricados com gorduras estranhas, não autorizadas por este Regulamento.

Art. 671. Os queijos serão considerados falsificados:

1 — quando apresentarem substâncias estranhas à sua composição normal, mesmo de valor alimentício;

2 — quando os característicos próprios do tipo constante do rótulo e sua composição química não corresponderem aos exigidos para o padrão respectivo.

Art. 672. Os queijos defeituosos não considerados impróprios para o consumo poderão ter aproveitamento condicional a juízo da D. I. P. O. A.

Parágrafo único. Considera-se aproveitamento condicional a filagem da massa de queijo fresco, obtendo-se queijo de massa filada e a fusão de queijos, maturados para o preparo de "queijo fundido".

Art. 673. Os queijos impróprios para o consumo poderão ser aproveitados como alimentos para animais depois de convenientemente tratados de acordo com instruções na Inspeção Federal.

CAPÍTULO V

Dos leites desidratados

Art. 674. Entendem-se por "leites desidratados" os produtos resultantes da desidratação parcial ou total, em condições adequadas do leite adicionado ou não de substâncias permitidas pela D. I. P. O. A.

§ 1.º Consideram-se produtos resultantes da desidratação parcial os leites: concentrado, evaporado e condensado, enquadrando-se, também, nesta categoria, o doce de leite em pasta.

§ 2.º Consideram-se produtos resultantes da desidratação total: os leites em pó e as farinhas lácteas.

Art. 675. Permitem-se as variedades de leite desidratados: integral padronizado, magro e desnatado, con-

forme o teor de gordura da matéria prima aplicada, ou do produto resultante da reconstituição em água.

Art. 676. Só pode ser empregada na fabricação de leites desidratados para consumo direto, o leite fluido que satisfaça, no mínimo, as condições previstas neste Regulamento para o leite de consumo tipo "C", exclusive o referente aos teores de gordura e de sólidos totais.

Art. 677. Os leites desidratados serão expostos ao consumo em embalagem devidamente rotulada, trazendo, além das demais especificações, as seguintes: teor de gordura ou indicação da categoria neste particular: (exemplo: "leite concentrado desnatado" ou "leite evaporado magro" ou outra); a composição base do produto e a quantidade de água a ser adicionada, para reconstituição, bem como instruções sobre esta operação.

Art. 678. Os leites desidratados para consumo humano só podem ser obtidos em estabelecimentos mantidos sob Inspeção Permanente e providos de toda a maquinaria necessária às operações de industrialização.

Parágrafo único — No estabelecimento em que sejam fabricados leites em pó, modificados ou não, para alimentação infantil e farinhas lácteas, além do laboratório de bacteriologia, haverá na direção um técnico responsável.

Art. 679. Quando, por deficiência de matéria prima, erro de fabricação, o produto não apresente condições que permitam seu aproveitamento, os leites desidratados serão destinados a fins industriais, devendo os continentes trazer, de modo bem visível, a indicação "leite desidratado para uso industrial" (confeitaria, padaria ou estabelecimentos congêneres).

§ 1.º Considera-se deficiência de matéria prima a acidez anormal do leite original ou defeitos em ingredientes adicionados.

§ 2.º Considera-se erro de fabricação tudo o que der causa a defeitos nas características químicas, organolépticas ou microbiológicas do produto.

Art. 680. Os leites desidratados deverão estar isentos de impurezas; não conter germes patogênicos ou que causem deterioração do produto; nem revelar presença de germes coliformes.

Art. 681. Entende-se por "leite concentrado" o produto resultante da desidratação parcial em vácuo, do leite fluido, seguindo-se a refrigeração.

§ 1.º Consideram-se fases de fabricação deste produto: seleção do leite, filtração, padronização dos teores de gordura e de sólidos totais, pré-aquecimento, condensação, refrigeração e embalagem.

§ 2.º Quando necessária será permitida a adição de estabilizador da caseína e a congelação.

Art. 682. O leite concentrado deve atender às seguintes condições:

1 — ser obtido de matéria prima que satisfaça às exigências deste Regulamento e em estabelecimento devidamente aparelhado;

2 — apresentar características organolépticas normais do produto;

3 — apresentar, depois de reconstituído, composição química dentro do padrão do leite de consumo a que corresponder;

4 — ter no máximo 0,1g% (um decigrama por cento) de fosfato ou citrato de sódio, como estabilizador da caseína.

Art. 683. O produto será acondicionado de modo a evitar contaminação, permitindo-se o emprego de latões comuns de transporte de leite, desde que devidamente esterilizados.

Art. 684. Só se permitirá congelação do leite concentrado no próprio vasilhame em que vai ser transportado.

Art. 685. O transporte do leite concentrado congelado, dos estabelecimentos de concentração aos do destino (usina de beneficiamento ou fábrica de laticínios) não deve ultrapassar 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único — Permite-se a distribuição de leite concentrado, devidamente acondicionado, desde que obedea pelo menos as determinações previstas neste Regulamento para o leite tipo "C".

Art. 686. Entende-se por "leite evaporado" ou "leite condensado sem açúcar" o produto resultante da desidratação parcial, em vácuo, de leite próprio ao consumo, seguido de homogeneização, enlatamento e esterilização.

Parágrafo único — São fases da fabricação do leite evaporado: seleção

do leite, filtração, padronização dos teores de gordura e de sólidos totais, condensação, homogeneização, refrigeração, enlatamento, esterilização, agitação e manutenção em temperatura ambiente pelo tempo necessário a verificação de suas condições de conservação.

Art. 687. É permitida a irradiação ou adição de produto vitaminizado ao leite evaporado para fins de aumentar seu teor em vitamina D.

Art. 688. O leite evaporado deverá atender às seguintes exigências:

1 — ser obtido de matéria prima que satisfaça às exigências previstas neste Regulamento;

2 — apresentar características organolépticas normais ao produto;

3 — apresentar, na reconstituição em água, na base indicada na rotulagem, composição química do tipo de leite de consumo a que corresponder;

4 — ter no máximo 0,1g% (um decigrama por cento) de fosfato ou citrato de sódio ou de ambos a fim de assegurar o equilíbrio coloidal.

Art. 689. Entende-se por "leite condensado" ou "leite condensado com açúcar" o produto resultante da desidratação, em condições próprias, do leite adicionado de açúcar.

Parágrafo único — São fases de fabricação do leite condensado: seleção do leite, padronização dos teores de gordura e de sólidos totais; pré-aquecimento, adição de xarope (solução de sacarose ou glicose), condensação, refrigeração, cristalização e enlatamento.

Art. 690. O leite condensado deve satisfazer às seguintes especializações:

1 — ser obtido de matéria prima que satisfaça às exigências deste Regulamento;

2 — apresentar características organolépticas normais ao produto;

3 — apresentar acidez, em ácido láctico, entre 0,10g e 0,16g% (dez e dezesseis centigramas por cento), quando na diluição de uma parte do produto para duas e meia de água;

4 — apresentar teor de gordura de modo que, na reconstituição indicada na rotulagem, atinja o limite do padrão do leite de consumo correspondente, tendo, no mínimo 28% (vinte e oito por cento) de açúcar, excluída a lactose.

Art. 691. Entende-se por "doce de leite" o produto resultante da cocção da mistura de leite e açúcar (sacacrose ou glicose) adicionada ou não de aromatizantes, até caramelização conveniente e parcial caramelização.

Parágrafo único — Admitem-se duas variedades de doce de leite:

- 1 — doce de leite em pasta;
- 2 — doce de leite em tabletes.

Art. 692. São fases da fabricação do doce de lei: seleção de leite, padronização dos teores de gordura e de sólidos totais, pré-aquecimento, adição de açúcar, cocção sob agitação, refrigeração e embalagem.

Art. 693. O doce de leite pode ser obtido de leite integral, leite padronizado ou desnatado, mediante declaração nos rótulos.

Art. 694. O doce de leite deve atender às seguintes especificações:

- 1 — ser obtido de matéria prima que satisfaça às condições deste Regulamento e elaborado em estabelecimento registado;
- 2 — apresentar características normais ao produto;
- 3 — apresentar, no máximo 25% (vinte cinco por cento) de água e 45% (quarenta e cinco por cento) de açúcar, excluída a lactose;
- 4 — apresentar teor de gordura de modo que, na diluição de 1 (uma) parte do produto para 3 (três) de água, alcance o limite previsto para o leite de consumo a que corresponder o doce de leite, tolerando-se variações até 0,5% (meio por cento);
- 5 — apresentar no máximo 2% (dois por cento) de residuo mineral fixo;
- 6 — apresentar no máximo acidcz igual a 5 ml (cinco mililitros) de soluto alcalino normal por cento.

Art. 695. O doce de leite pode ser adicionado de cacáu, amendoim, côco, castanha do Pará ou outras substâncias aprovadas pela D. I. P. O. A.

Art. 696. É proibido adicionar ao doce de leite gorduras estranhas, gelificantes ou substâncias impróprias de qualquer natureza, embora inôcuas, exceto o bicarbonato de sódio em quantidade estritamente necessária para redução parcial da acidez do leite e estabilizadores de caseína (fosfato ou citrato de sódio) na quantidade máxima de 0,05% (cinco centésimos por cento) sobre o volume do leite empregado.

Art. 697. Leites desidratados que não possam ser aproveitados por defeito que não os tornem impróprios para consumo, podem ter aproveitamento condicional, na fabricação de doce de leite, a juizo da D. I. P. O. A.

Art. 698. Consideram-se leites totalmente desidratados:

- 1 — o leite em pó simples;
- 2 — o leite em pó modificado cu "leite em pó acidificado" e o "leite em pó maltado";
- 3 — farinhas lácteas.

Art. 699. Entende-se por "leite em pó simples" o produto resultante da retirada em condições apropriadas da quase totalidade da água contida no leite em natureza, integral ou parcialmente desnatado.

Parágrafo único — Admitem-se duas variedades no leite em pó simples: a destinada ao consumo humano directo e a destinada a fins industriais.

Art. 700. Consideram-se fases da fabricação do leite em pó para consumo humano directo: seleção de leite, padronização dos teores de gordura e de sólidos totais, pré-aquecimento, pré-concentração, homogeneização, secagem (por atomização ou em vácuo quando no processo de película) e embalagem.

Parágrafo único — Permite-se, quando necessária, a adição de estabilizador da caseína, em quantidade estritamente adequada.

Art. 701. O leite em pó, para consumo humano directo, deve atender às seguintes especificações:

- 1 — ser fabricado de matéria prima que satisfaça às exigências deste Regulamento;
- 2 — apresentar características normais ao produto, inclusive solubilidade mínima, de 99% (noventa e nove por cento) na reconstituição;
- 3 — apresentar composição de modo que o produto reconstituído, conforme indicação da rotulagem, satisfaça ao padrão do leite de consumo a que corresponder;
- 4 — não apresentar mais de 5% (cinco por cento) de umidade;
- 5 — não revelar presença de conservadores, nem de anti-oxidantes;
- 6 — ser acondicionado de maneira a ficar ao abrigo do ar e de qualquer causa de deterioração, preferindo-se embalagem que tenha sido submetida a gasagem pelo nitrogénico.

Art. 702. Quanto ao teor de gordura, fica estabelecida a seguinte classificação do leite em pó:

1 — leite em pó integral ou gordo: o que apresentar, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) de gordura;

2 — leite em pó magro: o que apresentar, no mínimo, 16% (dezesseis por cento) de gordura;

3 — leite em pó desnatado: o que apresentar menos de 16% (dezesseis por cento) de gordura.

Art. 703. Pode ser designado leite em pó "semi desnatado" ou "parcialmente desnatado" o que apresente no mínimo 8% (oito por cento) de gordura.

Art. 704. Entende-se por "leites em pó modificados" os produtos resultantes da dessecação de leites previamente preparados, considerando-se como tal o acerto do teor de gordura, a acidificação por adição de fermento láctico ou de ácido láctico, o enriquecimento com açúcares (glicose, sacarose, maltose ou outros) com suco de frutas, com vitaminas ou com outras substâncias, vermicidas pela D. I. P. O. A.

Art. 705. A embalagem do leite em pó modificado, preparado especialmente para a alimentação infantil, deverá conter especificações sobre a modificação provocada no leite e a indicação do seu uso, tais como, "leite em pó acidificado e adicionado de açúcares", "especial para crianças" ou "leite em pó especial para lactentes", "parcialmente desnatado e adicionado de açúcares" e outros que couberem.

Art. 706. O leite modificado deve atender às especificações:

1 — ser obtido de matéria prima e de ingredientes que satisfaçam à regulamentação vigente;

2 — apresentar teor de umidade máxima de 6% (seis por cento);

3 — estar isento de amido não dextrinizado, salvo se constar do rótulo e declaração desta adição;

4 — ser acondicionado em condições próprias, de modo a evitar alteração do produto.

Art. 707. Entende-se por "leite em pó maltado", o produto resultante da secagem e moagem em condições próprias, de mistura de leite do teor de gordura acertado com extrato de malte

previamente germinado, devidamente preparado.

Parágrafo único. A acidez da mistura pode ser reduzida parcialmente, com a quantidade estritamente necessária de bicarbonato de sódio, adicionada ou não de citrato de sódio ou fosfato dissódico, com emulsionantes.

Art. 708. O leite maltado deverá atender às seguintes especificações:

1 — ser obtido de matéria prima e de substâncias que satisfaçam à legislação vigente;

2 — apresentar caracteres organolépticos normais do produto, inclusive boa solubilidade;

3 — umidade máxima de 3% (três por cento);

4 — gordura máxima de 9% (nove por cento);

5 — residuo mineral fixo entre 2,8 a 4% (dois e oito décimos a quatro por cento);

6 — caseína entre 6 a 10% (seis a dez por cento);

7 — protídios totais: entre a 12 a 15% (doze a quinze por cento);

8 — lactose: entre 10 a 16% (dez a dezesseis por cento);

9 — maltose: entre 38 a 48% (trinta e oito a quarenta e oito por cento).

Parágrafo único — O acondicionamento do leite maltado em pó deve ser à prova de ar e umidade, com ou sem vácuo.

Art. 709. Entende-se por "farinha láctea" o produto resultante da dessecação, em condições próprias, da mistura de leite com farinha de cereais e leguminosas, cujo amido tenha sido tornado solúvel por técnica apropriada.

Parágrafo único. A farinha láctea é permitida à adição de cacáu ou chocolate em pó, de leite de cevada ou de outras substâncias, desde que tenham aplicação em dietética e sejam permitidas pela D. I. P. O. A.

Art. 710. A farinha láctea deverá atender às seguintes especificações:

1 — ser obtida de matéria prima e de substância que satisfaçam à regulamentação vigente;

2 — apresentar caracteres normais do produto, inclusive boa solubilidade em água;

3 — ter, no mínimo, 20% (vinte por cento) de extrato seco total de leite;

4 — ter, no mínimo, 5 % (cinco por cento) de gordura láctea;

5 — não ter mais de 6 % (seis por cento) de umidade;

6 — ter, no mínimo, 30 % (trinta por cento) de farinha de cereais ou de leguminosas;

7 — não ter mais de 1 % (um por cento) de celulose;

8 — não conter substâncias conservadoras;

9 — estar acondicionada de maneira a ficar ao abrigo de ar ou de qualquer fator de deterioração.

Art. 711. Incluem-se entre os alimentos lácteos os produtos criúncos de misturas de leite em natureza ou evaporados, com farináceos, ovos, açúcares, sais minerais, vitaminas naturais ou sintéticas e outros permitidos, com denominação ou não de fantasia.

Parágrafo único. Os produtos a que se refere o presente artigo só podem ser preparados depois de aprovadas as respectivas fórmulas e os processos de fabricação, pela D. I. P. O. A., ouvido o órgão competente da Saúde Pública.

Art. 712. A adição de gordura estranha à composição normal do leite, como gordura bovina, óleos de fígado de bacalhau, gordura do côco, óleo de soja, margarina ou outras, a produtos que se destinem à alimentação humana ou à dietética infantil, só será permitida mediante aprovação da fórmula pelo órgão competente de Saúde Pública.

Parágrafo único. Não se permite denominação a este produto que indique ou dê impressão de se tratar de leite especialmente destinado à dietética infantil tais como: "leite maternizado", "leite humanizado" ou outras congêneres.

Art. 713. Consideram-se impróprios para o consumo, os leites desidratados que:

1 — apresentarem cheiro e sabor estranhos, de ranço, de mofa e outros;

2 — apresentarem defeitos de consistência, tais como: coagulação com ou sem dessoro nos leites parcialmente desidratados, arenosidade ou granulagem excessiva, no leite condensado, e insolubilidade no leite em pó e nas farinhas lácteas;

3 — estufamento de latas em leite parcialmente desidratados;

4 — presença de corpos estranhos e de parasitas de qualquer natureza;

5 — embalagem defeituosa, expondo o produto a contaminação e a deterioração.

Art. 714. Fica a critério da D. I. P. O. A. o aproveitamento condicional de produtos impróprios para o consumo, considerado como tal a aplicação para fins industriais (preparo do doce de leite, de confeitos e outros) ou destino à alimentação animal.

Parágrafo único. Não poderão ser aproveitados os leites desidratados ou que revelem caracteres organolépticos desagradáveis.

CAPÍTULO VI

OUTROS PRODUTOS DE LATICÍNIOS

Art. 715. Além dos produtos incluídos nos capítulos anteriores são considerados derivados do leite os leites fermentados, os refrescos de leite, a coseina, a lactose, o soro de leite seco e a lacto albumina.

Art. 716. Esses produtos poderão ser preparados em usinas de beneficiamento, entrepostos usina, fabricas de laticínios, granjas leiteiras, estábulos leiteiros, desde que disponham para tal fim de dependências e instalações adequadas, a juízo da D. I. P. O. A.

Parágrafo único. Para preparo de "leites fermentados" os estabelecimentos a que se refere o presente artigo terão, além de laboratório próprio de bacteriologia, um técnico especializado na fabricação.

SEÇÃO I

DOS LEITES FERMENTADOS

Art. 717. Entende-se por "leite fermentado" o produto resultante da fermentação do leite integral, padronizado ou desnatado, pasteurizado, fervido ou esterilizado, submetido à ação de fermentos lácteos próprios. Compreendem vários tipos, a saber: o "quefir", o "iogurte", o "leite acidófilo", o "leitelho" e a "coalhada", os quais podem ser obtidos de matéria-prima procedente de qualquer espécie leiteira.

§ 1.º Denomina-se "quefir" o produto resultante da fermentação do leite integral, padronizado ou desnatado, pelos fermentos contidos nos grãos de quefir ou por adição de levedura de cerveja e fermentos lácteos próprios. Deve apresentar:

1 — homogeneidade e consistência cremosa;

2 — sabor acidulado, picante e ligeiramente alcoólico;

3 — teor em ácido láctico entre 0,30% a 0,50% (trinta a cinquenta centésimos por cento) para o quefir fraco e até 1% (um por cento) para o quefir forte;

4 — teor alcoólico no máximo 1,5% (um e meio por cento, no quefir fraco e até 3% (três por cento) no quefir forte);

5 — germes da flora normal com vitalidade;

6 — ausência de impurezas, de germes nocivos, especialmente coliformes e de quaisquer elementos estranhos a sua composição;

7 — acondicionamento em frascos com fecho inviolável.

Art. 718. Denomina-se "iogurte" o produto resultante da ação *Lactobacillus bulgaricus* e do *Streptococcus lacticus* sobre leite integral, padronizado ou desnatado, preferentemente reduzido por fervura a 2/3 (dois terços) do seu volume. Deve apresentar:

1 — consistência pastosa;

2 — sabor e odor acidulados;

3 — ácido láctico, no mínimo 0,30% (trinta centésimo por cento) e no máximo 1% (um por cento);

4 — álcool, menos de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento);

5 — germes de flora normal com vitalidade;

6 — ausência de impurezas, de germes patogênicos, de germes coliformes e de quaisquer estranhos a sua composição;

7 — acondicionamento em frascos ou recipientes de vidro ou porcelanas apropriados com fechos invioláveis.

Art. 719. Denomina-se "leite acidófilo" o produto resultante da ação do *Lactobacillus acidophilus* sobre o leite integral, padronizado ou desnatado, pasteurizado ou fervido. Deve apresentar, no que lhe for aplicável, além de suas características próprias, as condições específicas para o leite anterior com o acondicionamento em frascos de fecho inviolável e declaração nos rótulos dos teores em ácido láctico e gordura.

Art. 720. Os leites fermentados devem ser conservados em temperatura inferior a 10°C (dez centígrados).

Art. 721. São considerados fraudados ou falsificados os "leites fermentados" que:

1 — contiverem fermentos estranhos aos permitidos;

2 — forem preparados com leites adulterados, fraudados ou impróprios para o consumo;

3 — não corresponderem às indicações dos rótulos.

Art. 722. São considerados impróprios para o consumo e como tal imediatamente condenados os leites fermentados que:

1 — apresentarem fermentação anormal;

2 — contiverem germes patogênicos, coliformes ou outros;

3 — contiverem mais ácido láctico do que o permitido.

Art. 723. Denomina-se "leitelho" o líquido resultante da batidura do creme para a fabricação da manteiga, adicionado ou não de leite desnatado e acidificado biologicamente por fermentos selecionados, com desdobramento parcial da lactose e rico em ácido láctico, proteína e sais minerais. Pode ser exposto ao consumo em estado fresco ou em pó, apresentando:

a) leitelho fresco;

1 — máximo de 2% (dois por cento), de gordura do leite;

2 — máximo de 3% (três por cento) de proteídeos;

3 — acidez no máximo de 0,63% (sessenta e três centésimos por cento) em ácido láctico, correspondente a 7 ml (sete milímetros) em soluto alcalino normal por cento;

4 — ausência de impurezas, leveduras, germes patogênicos, coliformes ou que ocasionem deterioração e outros que indiquem defeitos de manipulação;

5 — acondicionamento em frascos apropriados com fecho inviolável.

b) leitelho em pó:

1 — acidez em ácido láctico que, na diluição de 1 (uma) parte de leitelho em pó para 10 (dez) de água, em peso, não seja superior a 0,63% (sessenta e três centésimos por cento) correspondendo a 7 ml (sete mililitros) em soluto alcalino normal por cento;

2 — unidade máximo de 3% (seis por cento);

3 — odor e sabor típicos de ácido láctico;

4 — ausência de ranço, de substâncias conservadoras e de antissépticos;

5 — solubilidade superior a 80% (oitenta por cento);

6 — reprodução do leitelho fresco quando a diluição for de 1 (uma) parte para 10 (dez) de água;

7 — acondicionamento em latas ou em frascos conservados em lugares frescos;

8 — ausência de impurezas, leveduras, germes patogênicos, coliformes e outros, que ocasionem deterioração ou indiquem defeitos de manipulação.

Parágrafo único — O leite fresco só pode ser exposto ao consumo se fôr proveniente de creme pasteurizado.

Art. 724. Entende-se por “coalhada” o produto resultante da ação dos fermentos lácticos selecionados sobre o leite integral, padronizado ou desnatado e pasteurizado, fervido ou esterilizado.

§ 1.º — A coalhada deve ser isenta de impurezas, de leveduras, de germes patogênicos, coliformes ou outros que alterem o produto ou indiquem manipulação defeituosa.

§ 2.º — Quando proveniente de leite desnatado, deverá ser designada “coalhada de leite desnatado”.

§ 3.º — É obrigatória a conservação da coalhada em câmara frigorífica, em temperatura inferior a 10°C (dez graus centígrados).

§ 4.º — O acondicionamento será em frascos ou recipientes de vidro ou de porcelana, aprovados pela D. I. P. O. A., com fêchos invioláveis.

SEÇÃO II

DOS REFRESCOS DE LEITE

Art. 725. Entende-se pela designação genérica de “refrescos de leite” a mistura de leite pasteurizado gelado com cacau em pó, frutas moídas e sucos de frutas.

§ 1.º. No preparo de “refrescos de leite” será permitido o emprego de leite integral, padronizado ou desnatado, bem como leites desidratados e farinhas lácteas, sacarose e gelatina, nas quantidades necessárias.

§ 2.º. Os refrescos de leite devem ser homogeneizados de maneira a impedir que a gordura do leite ou da substância gordurosa dos produtos empregados em seu preparo (cacau, côco e outras) possa sobrenada quando em repouso durante 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3.º. Os refrescos de leite não poderão conter leveduras, germes patogênicos, coliformes ou que causem deterioração ou indiquem manipulação defeituosa. Não poderão conter mais de 50.00 (cinquenta mil) germes por milímetro,

§ 4.º. Permite-se, para os refrescos de leite, nomes de fantasia, desde que previamente aprovados pelo D.I.P.O.A.

§ 5.º. Os refrescos de leite devem ser acondicionados em vasilhame próprio idêntico ao do leite em natureza e com as mesmas garantias de inviolabilidade.

SEÇÃO III

Dos produtos gelados

Art. 726. Nas usinas de beneficiamentos das categorias “A” e “B”, nos entrepostos usinas, nas fábricas de laticínios, nas granjas leiteiras e nos estábulos leiteiros, permite-se a elaboração de produtos gelados preparados à base de leite, com nomes de fantasia, como sejam sorvetes e outros, desde que disponham de dependências, instalações e aparelhagem adequada.

§ 1.º. Exigem-se para os casos previstos neste artigo aprovação prévia das fórmulas e dos processos de fabricação pela D.I.P.O.A.

§ 2.º. Serão inspecionados pela D.I.P.O.A. os estabelecimentos que elaborem exclusivamente produtos indicados neste artigo, desde que enviados para o comércio interestadual, no todo ou em parte, ou sejam elaborados com matérias primas procedentes de estabelecimentos sob Inspeção Federal.

§ 3.º. Os estabelecimentos a que se refere o parágrafo anterior serão registrados na D.I.P.O.A., fixadas em cada caso as exigências de ordem sanitária.

SEÇÃO IV

Da caseína

Art. 727. Entende-se por “caseína” o subproduto resultante da precipitação espontânea do leite desnatado, provocada pelo coelho ou por ácidos minerais e orgânicos. Compreende a “caseína para uso alimentar” e a “caseína para uso industrial”.

Art. 728. Denomina-se “caseína para uso alimentar” o subproduto obtido da precipitação do leite desnatado pelo coelho ou pela adição dos ácidos lácticos ou clorídico, posteriormente separado por centrifugação ou prensagem e lavado até a desacidificação.

completa, seguindo-se a secagem. Deve apresentar:

- 1 — aspecto: granulado ou pulverizado;
- 2 — côr: branca ou branco creme pouco acentuada;
- 3 — odor: característico, pouco pronunciado;
- 4 — acidez: em ácido láctico, no máximo, 0,45 % (quarenta e cinco centesimos por cento);
- 5 — água: 8% (oito por cento), no máximo;
- 6 — gordura: 1 % (um por cento), no máximo;
- 7 — residuo mineral fixo: 4% (quatro por cento), no máximo.

Parágrafo único. No preparo da caseína de uso alimentar não é permitido o emprego de sôro azedo.

Art. 729. Denomina-se "caseína para uso industrial" o produto obtido pela precipitação do leite desnatado, mediante a aplicação de sôro ácido, de coelho ou de ácidos láctico, sulfúrico ou clorídrico, praticada de acôrdo com o emprego que tiver nas diversas indústrias. Deve apresentar:

- 1 — aspecto: granulado ou pulverizado;
- 2 — côr: branca ou amarelada;
- 3 — odor: levemente a sôro azedo;
- 4 — gordura: não superior a 1% (um por cento);
- 5 — água: não superior a 10% (dez por cento).

Parágrafo único. É permitido o uso de conservadores na elaboração da caseína para uso industrial.

SEÇÃO V

Da lactose

Art. 730. Entende-se por lactose o subproduto obtido pela cristalização e separação do açúcar do leite. Compreende a "lactose para uso alimentar" e a "lactose para uso industrial".

§ 1.º. Na lactose para uso alimentar distinguem-se 2 (dois) tipos: "lactose bruta" e "lactose refinada", devendo apresentar:

a) lactose bruta:

- 1 — lactose: 60% (sessenta por cento), no mínimo;
- 2 — água: 15% (quinze por cento), no máximo;

3 — protídeos: 8% (oito por cento), no máximo.

b) lactose refinada: característicos exigidos pela Farmacopéia Brasileira.

§ 2.º A lactose para uso industrial pode se apresentar ainda no seu estado de solução concentrada ou de cristalização bruta ou ainda purificada, de acôrdo com o fim a que se destine.

SEÇÃO VI

Do sôro de leite sêco

Art. 731. Entende-se por "sôro de leite sêco" o subproduto destinado a alimentação de animais, resultante da evaporação e secagem do sôro do leite proveniente da fabricação de queijos ou de caseína.

Deve apresentar:

- 1 — aspecto: granulado ou pulverizado;
- 2 — côr: amarelada;
- 3 — água: não superior a 8% (oito por cento).

Parágrafo único. Permite-se teor de cálcio superior ao normalmente encontrado no leite.

SEÇÃO VII

Da lacto-albumina

Art. 732. Entende-se por "lacto-albumina" o subproduto destinado a alimentação de animais, resultante da precipitação pelo calor das albuminas solúveis do sôro orundo da fabricação de queijos ou de caseína. Pode se apresentar em suspensão concentrada, devidamente conservada ou dessecada.

CAPÍTULO VII

Da Inspeção de Leite e seus Derivados

Art. 733. A inspeção de leite e seus derivados abrangerá:

1 — o estado sanitário do rebanho, o local da ordenha, o ordenhador, o material empregado, o acondicionamento, a conservação e o transporte, de acôrdo com o presente Regulamento;

2 — as matérias primas e seu beneficiamento até a expedição nos postos de leite e derivados e nos estabelecimentos industriais.

Parágrafo único. Nos postos de leite e derivados e nos estabelecimentos industriais, o leite será obrigatoriamente examinado:

1 — na recepção, para verificar se há anormalidade e proceder a seleção que couber;

2 — no conjunto, antes das operações de beneficiamento, para: verificação dos caracteres organolépticos, a realização das provas de lacto-filtração, densidade, teor de gordura, acidez, exames bacteriológicos e outros que se fizerem necessários;

3 — durante as diferentes fases de beneficiamento, para verificação das operações de filtração, padronização e pasteurização;

4 — após o beneficiamento total ou parcial, para verificação da eficiência das operações;

5 — depois do acondicionamento, para verificar observância aos padrões dos tipos a que pertencerem, se engarrafado ou acondicionado em carros-tanques, conforme determina este Regulamento.

Art. 734. A inspeção de leite nas granjas abrangerá, além das condições higiênicas locais, estado sanitário do pessoal e dos animais, higiene e esterilização do vasilhame e outros, o leite produzido a partir da ordenha, realizando entre outros, as seguintes verificações obrigatórias:

1 — lacto-filtração;

2 — caracteres organolépticos;

3 — densidade a mais 15°C. (quinze graus centígrados) de temperatura;

4 — verificação do teor gorduroso pelo método de Gerber;

5 — prova de catalase e presença de pús ou de elementos figurados no exame de leite individual;

6 — acidez pelo acidímetro Dornic e pelas provas de cocção, do álcool e do alizarol;

7 — extratos seco e desengordurado.

§ 1.º Nos postos de leite e derivados, serão feitos no mínimo o exame organoléptico e as provas de densidade, gordura e acidez.

§ 2.º Nas usinas de beneficiamento e nos entrepostos-usina, a Inspeção Federal verificará cuidadosamente:

1 — as condições higiênicas do estabelecimento;

2 — o estado sanitário e higiênico dos operários e empregados;

3 — a higiene e limpeza de todos os aparelhos, instalações e vasilhame;

4 — o estado de conservação e funcionamento de todos os aparelhos;

5 — os livros do registro e diagramas termo-registradores;

6 — as condições de leite recebido, por procedência;

7 — o produto final beneficiado.

Art. 735. Para melhor elucidação de qualidade e sanidade do leite, antes de sua aceitação pelas usinas de beneficiamento ou entrepostos, o exame de que trata o item 6 (seis) do § 2.º do artigo anterior, constará, além de outras quando necessárias, das seguintes provas:

1 — caracteres organolépticos;

2 — lacto-filtração;

3 — densidade a 15°C (quinze graus centígrados) e temperatura;

4 — acidez;

5 — matéria gorda;

6 — extrato seco;

7 — prova de redutase.

Parágrafo único. Quando o leite for considerado alterado, adulterado ou fraudado, o servidor responsável pela Inspeção Federal fornecerá ao industrial o resultado do exame e respectivas conclusões, para conhecimento dos fornecedores.

Art. 736. Em cumprimento ao disposto no item 7 do § 2.º do art. 734, serão feitas as mesmas provas determinadas no artigo anterior, acrescidas da de peroxidase e fosfatase.

Art. 737. Nas fábricas de laticínios, será integralmente obedecido o mesmo critério de inspeção adotado nas usinas de beneficiamento e entrepostos usina, realizando-se para o creme, no mínimo, os seguintes exames:

1 — caracteres organolépticos;

2 — acidez;

3 — matéria gorda.

§ 1.º Nos exames de leite serão feitas ainda as seguintes provas:

1 — de redutase e lacto-fermentação, quando houver fabricação de queijos;

2 — de redutase, lacto-fermentação e bacteriológicas, quando houver fabricação de leite condensado, em pó ou produtos ditéticos.

§ 2.º O exame dos queijos será feito também durante a cura, visando especialmente os caracteres organolépticos e o tipo fabricado.

§ 3.º O exame de manteiga será precedido de verificações sobre o leite e o creme, realizando-se para o produto final as seguintes provas mínimas:

- 1 — caracteres organolépticos;
- 2 — acidez;
- 3 — umidade, sal e insolúveis;
- 4 — matéria gorda.

Art. 738. Nas provas laboratórias serão adotados os métodos e técnicas aprovados pela D. I. P. O. A.

Art. 739. O servidor da D. I. P. O. A. realizará obrigatoriamente, nos estabelecimentos sob sua inspeção, os exames previstos nos artigos anteriores.

Art. 740. Todas as vezes que houver dúvida sobre as condições industriais e sanitárias de qualquer produto, ficará toda a partida sequestrada, sob a guarda e conservação do interessado, até esclarecimento final pelos exames tecnológicos, químicos e bacteriológicos que forem realizados.

Art. 741. Os exames exigidos na inspeção do leite e seus derivados, consignados nos artigos anteriores, serão realizados, diariamente, por servidores das próprias empresas nos estabelecimentos sujeitos a inspeção periódica e constarão de boletins que serão exibidos ao funcionário responsável pela Inspeção Federal.

Art. 742. Os industriais ou seus prepostos poderão assistir aos exames de rotina, com o objetivo de aprendizagem, devendo o servidor da D. I. P. O. A. prestar os esclarecimentos que forem solicitados.

TÍTULO IX

Da inspeção industrial e sanitária dos ovos e derivados

CAPÍTULO I

Dos ovos em natureza

Art. 743. Só podem ser expostos ao consumo público ovos frescos ou conservados, que foram previamente submetidos a exame e classificação previstos neste Regulamento.

Art. 744. Consideram-se ovos frescos os que não forem conservados por qualquer processo e se enquadrem na classificação estabelecida neste Regulamento.

Art. 745. Pela simples designação "Ovos" entendem-se os ovos de galinha.

Parágrafo único. Os demais serão acompanhados de designações da espécie da qual procedam.

Art. 746. Os ovos para consumo interno ou para comércio internacional serão inspecionados e classificados em estabelecimentos oficiais ou particulares, designados "Entrepósitos".

Art. 747. Nas localidades onde tiver sido instituída a inspeção de ovos, nenhuma empresa de transportes ferroviário, rodoviário, marítimo, fluvial ou aéreo, poderá desembaraçar esse produto sem que o destinatário exhiba um documento fornecido por servidor da D. I. P. O. A., no qual estará indicando o entreposto para onde se destinam, a fim de serem examinados e classificados.

Parágrafo único. As pequenas partidas de ovos, não excedendo de 40 (quarenta) dúzias e destinados exclusivamente a consumo particular, serão desembaraçadas independentemente da exigência fixada neste artigo e de passagem por entrepostos.

Art. 748. A Inspeção Federal adotará o sistema de identificação das partidas agrupando-as em lotes convenientemente numerados, de modo a ser possível o reconhecimento da procedência, logo após a conclusão dos trabalhos de classificação.

Art. 749. A Inspeção dos ovos incidirá sobre as seguintes características:

- 1 — verificação das condições de embalagem, tendo em vista sua limpeza, mau cheiro por ovos anteriormente quebrados ou por qualquer outra causa; estado de conservação da embalagem;
- 2 — apreciação geral do estado de limpeza e integridade da casca, da partida e conjunto;
- 3 — exame pela ovoscopia.

Art. 750. Todos os recipientes destinados à embalagem de ovos, julgados em mau estado ou impróprios, serão apreendidos e inutilizados.

Art. 751. A ovoscopia será realizada em câmara destinada exclusivamente a essa finalidade.

Art. 752. Os ovos destinados ao mercado interno serão classificados em:

- a) especial;

- b) comum;
- c) fabrico.

Art. 753. São características de ovo "Especial":

- 1 — ter no mínimo 48 (quarenta e oito) gramas de peso;
- 2 — apresentar câmara de ar fixa, no máximo com 6 (seis) milímetros de altura;
- 3 — apresentar casca forte, sem deformação, homogênea, integral e limpa;
- 4 — apresentar gema translúcida, firma, consistente, ocupando a parte central do ovo e sem germe desenvolvido;
- 5 — apresentar clara transparente, consistente, límpida, sem manchas ou turvação e com as chalazas intactas.

Art. 754 — São Características do ovo "Comum":

- 1 — ter no mínimo 35 (trinta e cinco) gramas de peso;
- 2 — apresentar casca forte, homogênea, íntegra e limpa;
- 3 — apresentar câmara de ar fixa, tolerando-se até 10 (dez) milímetros de altura;
- 4 — apresentar gema translúcida, relativamente consistente e sem germe desenvolvido;
- 5 — apresentar clara transparente, relativamente consistente sem manchas ou turvação e com chalazas intactas.

Art. 755. Só ovos de galinha poderão ser classificados "Especial" e "Comum".

Art. 756. Serão considerados "Fabrico" os ovos que não se enquadrarem nas características fixadas nos artigos anteriores, mas forem considerados ainda em boas condições, destinando-se seu aproveitamento em confeitarias, padarias e estabelecimentos similares.

§ 1.º. Os ovos que apresentarem pequenas e pouco numerosas manchas sanguíneas na clara e na gema serão também classificados "Fabrico".

§ 2.º. Os ovos classificados "Fabrico" só podem sair dos entrepostos acompanhados de documento oficial, em 2 (duas) vias, mencionando sua quantidade, nome e endereço do estabelecimento a que se destinam e prazo para seu aproveitamento.

§ 3.º. A 2.ª (segunda) via desse documento será devolvida à Inspeção Federal no dia imediato à remessa dos ovos ao destinatário, devidamente assinada e carimbada por ele.

§ 4.º. A Inspeção Federal arquivará devidamente a 2.ª (segunda) via de que trata o parágrafo anterior.

Art. 757. A administração dos entrepostos comunicará obrigatoriamente aos fornecedores ou proprietários de ovos, a classificação obtida pelas partidas que remeterem ou fizerem examinar no estabelecimento, comunicação esta devidamente autenticada pela Inspeção Federal.

Art. 758. Os ovos partidos ou trincados, quando considerados em boas condições, poderão ser também destinados a confeitarias, pastelarias e estabelecimentos similares ou transformados em conserva, desde que o estabelecimento disponha de instalações e equipamento adequado para tanto.

Parágrafo único. Quando o estabelecimento não se dedique ao preparo dessas conservas, os ovos partidos ou trincados poderão ser encaminhados a outros, satisfeitas as exigências previstas para os classificados "Fabrico".

Art. 759. Os ovos classificados "Especial", não podem ser vendidos em mistura com os classificados "Comum" ou vice-versa.

Art. 760. É permitido conservar ovos pelo frio industrial ou por outros processos aprovados pela D. I. P. O. A.

Art. 761. A conservação pelo frio será feita por circulação de ar frio impellido por ventiladores, a temperatura não inferior a -1°C. (menos um grau centigrado) e em ambiente com grau higrométrico convenientemente ou de preferência em atmosfera de gás inerte, em temperatura entre 0º a 1°C. (zero a um grau centigrado).

Parágrafo único — As câmaras destinadas à conservação de ovos serão utilizadas unicamente com essa finalidade; contudo, será tolerada a estocagem de outros produtos, a juízo da Inspeção Federal.

Art. 762. As câmaras, depósitos ou porões de quaisquer veículos, terrestres, fluviais e marítimos que recebam ovos e derivados para exportação, deverão estar completamente limpos, livres de carnes, frutas, legumes ou quaisquer produtos que, por sua natureza, possam lhes transmitir odor ou sabor estranhos.

Art. 763 — Ao saírem das câmaras frias para a exportação, os ovos serão reinspeccionados.

Art. 764. Os ovos a conservar pelo frio receberão um carimbo com a palavra "Frigorificada".

Parágrafo único. Quando para conservação for adotado outro processo, a D. I. P. O. A. determinará o sistema de marcação para seu reconhecimento.

Art. 765. Tanto as entradas como as saídas de câmaras frigoríficas dependerão de autorização da Inspeção Federal.

Art. 766. A reinspeção dos ovos que forem conservados pelo frio, incidirá, no mínimo sobre 10% (dez por cento) da partida ou lote. Baseada nos resultados, poderá ser estendida a reinspeção a toda partida ou lote.

Art. 767. Só é permitido conservar ovos classificados "Especial" ou "Comum".

Art. 768. Os ovos serão reinspeccionados tantas vezes quantas a Inspeção Federal julgar necessário.

Art. 769. Serão considerados impróprios para consumo os ovos que apresentarem:

1 — alterações da gema e da clara (gema aderente à casca, gema arrebentada, com manchas escuras, presença de sangue alcançando também a clara, presença de embrião com mancha orbitária ou em adiantado estado de desenvolvimento);

2 — mumificação (ovo seco);

3 — podridão (vermelha, negra ou branca);

4 — presença de fungos, externa ou internamente;

5 — cor, odor ou sabor anormais;

6 — ovos sujos externamente por matérias estercoreais ou que tenham estado em contato com substâncias capazes de transmitir odores ou sabores estranhos, que possam infestá-los ou infestá-los;

7 — rompimento de casca ou de membrana testácea, desde que seu conteúdo tenha entrado em contato com material de embalagem;

8 — quando contenham substâncias tóxicas;

9 — por outras razões, a juízo da Inspeção Federal.

Art. 770. Sempre que a Inspeção Federal julgar necessário, remeterá amostras de ovos e conservas de ovos à Seção de Tecnologia da D. I. P. O. A., para exames bacteriológicos e químicos.

Parágrafo único. O ovo em pó ou qualquer produto em que o ovo seja a principal matéria prima, só poderá ser dado ao consumo após exame bacteriológico da partida.

Art. 771. Os aviários, granjas e outras propriedades onde se faça avicultura e nos quais estiverem grassando zoonoses que possam ser veiculadas pelos ovos ou sejam prejudiciais à saúde humana, não poderão destinar ao consumo sua produção e ficarão interditados até que provem, com documentação fornecida por autoridades de defesa sanitária animal, que cessou e está livre da zoonose que grassava.

Parágrafo único. Se muitos estabelecimentos se encontrarem nas condições indicadas no presente artigo, toda a região ficará interdita, cabendo às autoridades sanitárias dar conhecimento aos entrepostos, fábricas de conservas de ovos das interdições determinadas, os quais ficarão proibidos de receber sua produção enquanto não houver liberação definitiva, como determina este artigo.

Art. 772. Os ovos considerados impróprios para consumo serão condenados, podendo ser aproveitados para uso não comestível, desde que a industrialização seja realizada em instalações adequadas, a juízo da D. I. P. O. A.

Art. 773. Para efeito de comércio internacional fica estabelecida a classificação dos ovos, baseada em seu peso e coloração:

a) quanto ao peso:

1 — seletos;

2 — extra;

3 — especial.

§ 1.º. São considerados "seletos" os ovos que acusarem 60 (sessenta) gramas ou mais de peso, por unidade.

§ 2.º. São ovos "extra" aqueles cujo peso oscile entre 55g. a 60g. (cinquenta e cinco a sessenta gramas).

§ 3.º. Ovos "especial" são os de peso compreendido entre 48g. a 55g. (quarenta e oito a cinquenta e cinco gramas).

§ 4.º. Os ovos cujo peso seja inferior a 48g. (quarenta e oito gramas) não poderão ser objeto de comércio internacional.

b) Quanto à coloração da casca:

1 — branco (B);

2 — corado (C).

Art. 774. O condicionamento em conjunto, dos dois tipos acima, numa única embalagem, constituirá um terceiro tipo de produto comercial, denominado "mesclado" (M).

Parágrafo único. Para melhor apresentação do tipo mesclado é recomendável que os ovos brancos e corados sejam acondicionados em camadas diferentes superpostas alternadamente na mesma divisão da caixa ou separadamente em cada um dos dois compartimentos.

Art. 775. Os ovos serão acondicionados em caixas padrões, indicando nas testeiras os tipos contidos.

Art. 776. Os ovos devem ser embalados em lâminas de papelão forte, branco, inodoro, seco e refratário à umidade, com caxilhos ou divisões celulares para 36 (trinta e seis) unidades, em camadas perfeitamente isoladas uma das outras, ou noutra embalagem permitida pela D. I. P. O. A.

§ 1.º. Os ovos serão acondicionados com o polo mais arredondado para cima, evitando-se colocar ovos grandes em células pequenas ou pouco profundas.

§ 2.º. O fundo e parte superior da caixa deverão conter protecção do mesmo papelão, palha ou fitas de madeira branca, não resinosa, sem cheiro, bem limpas e perfeitamente secas.

Art. 777. A caixa padrão para exportação terá dois compartimentos separados por uma divisão de madeira, com capacidade para receber 5 (cinco) camadas de 36 (trinta e seis) unidades em cada compartimento ou sejam 30 (trinta) dúzias por caixa.

§ 1.º. As dimensões internas da caixa serão as seguintes: comprimento — 0,61m. (sessenta e um centímetros); largura — 0,36m (trinta centímetros) e altura — 0,31m (trinta e um centímetros). A separação interna dos dois compartimentos será constituída por uma táboa de 0,01m (um centímetro) de espessura. Essas dimensões poderão ser modificadas segundo as exigências do país importador.

§ 1.º A D. I. P. O. A. permitirá outros tipos de caixa desde que obedçam aos padrões determinados pelo país importador.

§ 3.º. Em qualquer caso a caixa só poderá ser confeccionada com madeira branca, perfeitamente seca, que

não transmita aos ovos qualquer cheiro ou sabor.

Art. 778. Na embalagem de ovos, com ou sem casca, é proibido acondicionar em um mesmo envase, caixa ou volume:

- 1 — ovos oriundos de espécies diferente;
- 2 — ovos frescos e conservados;
- 3 — ovos de classe ou categorias diferentes.

Parágrafo único. É permitido o comércio internacional de ovos sem casca em embalagem adotada pelo país importador.

Art. 779. A exportação de ovos de pato, peru, galinha da Angola ou de qualquer outra espécie, com ou sem casca, integros ou não, será regida pelo presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Das conservas de ovos

Art. 780. Entende-se por "conserva de ovos" o produto resultante do tratamento de ovos sem casca e de partes de ovos que tenham sido congelados, salgados ou desidratados.

Art. 781. As conservas de ovos serão classificadas em:

- 1 — ovo desidratado;
- 2 — pasta de ovo.

Art. 782. Denomina-se "ovo desidratado" o produto que submetido à desidratação tiver o teor de umidade reduzido. Compreende:

- 1 — clara desidratada;
- 2 — gema desidratada;
- 3 — ovo integral desidratado (clara e gema).

Parágrafo único. Designam-se "clara desidratada", "gema desidratada" ou "ovo integral desidratado", sem qualquer outro qualificativo a clara, a gema ou ovo de galinha submetido à desidratação.

Art. 783. Para a "clara de ovo" ou "albumina do ovo" desidratadas, em pó, admitem-se três (3) tipos a saber:

a) tipo 1 — cristais claros, limpidos, sem defeito, com 20% (vinte por cento), no máximo, de partículas não peneiradas, sem cheiro desagradável, dando batido de suspiro na produção mínima de 80% (oitenta por cento) de boa consistência, com 14 (quator-

ze) centímetros de alto pelo menos. Esse produto deve ser preparado com claras irreprensíveis;

b) tipo 2 — cristais claros, bons, com 20% (vinte por cento) de partículas não peneiradas, de cheiro não desagradável, dando batido de suspiro na proporção mínima de 70% (setenta por cento), de boa consistência com, pelo menos 12,5cm (doze e meio centímetros) de altura. Esse produto deve ser preparado com claras de ovo boas (ovos especiais);

c) tipo 3 — cristais de qualquer aparência, com 20% (vinte por cento) de partículas não peneiradas, de cheiro aceitável, dando batido de suspiro na proporção mínima de 50% (cinquenta por cento) com consistência regular de regular de 115 m a 118 m (cento e quinze milímetros a cento e dezoito milímetros) de alto. Esse produto pode ser preparado com claras velhas, defeituosas, mas organolépticamente aceitáveis.

Parágrafo único. Claras que não derem batido de suspiro, com 20% (vinte por cento) de partículas não peneiradas serão consideradas "RE-FUGO".

Art. 784. As claras de ovos de outras aves obedecerão as mesmas especificações.

Art. 785. A prova de batido para suspiro será realizada segundo a técnica adotada oficialmente.

Art. 786. Para a "gema desidratada" admitem-se três (3) tipos a saber:

a) tipo 1 — proveniente de gemas perfeitas, obtido por nebulização, de cor uniforme, amarelo claro ou amarelo meio carregado, macio e aveludado ao tato, de sabor agradável e adocicado, de boa solubilidade;

b) tipo 2 — granulado ou pulverizado, de cor amarelo-claro, de tonalidade mais carregada, uniforme, de sabor agradável e adocicado sem garantia de solubilidade;

c) tipo 3 — granulado, de qualquer tonalidade amarela, irregular, de sabor agradável e adocicado, sem garantia de solubilidade.

Art. 787. Para o "ovo integral desidratado" em pó admitem-se dois (2) tipos, a saber:

a) tipo 1 — obtido por nebulização, de boa coloração, de sabor adocicado, agradável, de textura aveludada e macia, contendo cerca de 33% (trinta

e três por cento) de clara de ovo calculados sobre a substância seca;

b) tipo 2 — obtido por nebulização, de qualquer tonalidade de cor amarela, de sabor agradável e adocicado, de textura macia e aveludada, contendo cerca de 33% (trinta e três por cento) de clara de ovo calculados sobre a substância seca.

Art. 788. A prova de solubilidade dos produtos referidos no artigo anterior será realizada segundo a técnica adotada oficialmente.

Art. 789. Os ovos desidratados devem satisfazer às seguintes condições:

1 — não conter mais de 300.000 (trezentos mil) germes por grama, nem germes patogênicos, leveduras ou que indiquem deterioração ou manipulação defeituosa;

2 — não conter mais de 6% (seis por cento) de umidade;

3 — revelar resíduos seco tendo aproximadamente a mesma composição que o deixado pelos ovos inteiros, ou pela clara ou pela gema;

4 — não conter conservadores, excessão feita para o sal (cloreto de sódio) ou açúcar na proporção máxima de 10% (dez por cento) isoladamente ou quando associado e calculado sobre resíduo seco;

5 — satisfazer outras exigências deste Regulamento na parte que lhes for aplicável.

Art. 790. É proibido corar ovos mediante injeção de soluções corantes na gema.

Art. 791. Denomina-se "pasta de ovo" o produto semi sólido que tenha ovo na sua composição e adicionado de farináceos que lhe dêem consistência.

§ 1.º Para fabricação da pasta de ovo é obrigatório o emprêgo de ovo integral (clara e gema).

§ 2.º Quando são empregadas conservas de ovo, a proporção de clara e de gema deve ser a mesma que a existente no ovo fresco.

Art. 792. A "pasta de ovo" deve satisfazer ao seguinte:

1 — não conter mais de 2% (dois por cento) de sal (cloreto de sódio);

2 — não ser adicionada de gorduras estranhas;

3 — apresentar teor de água não superior a 13% (treze por cento);

4 — apresentar acidez não superior a 10 cm³ (dez centímetros cúbicos) de solução alcalina normal por 100 g (cem grammas);

5 — ser vendida em embalagem original;

6 — atender a outras exigências deste Regulamento na parte que lhe fôr applicável.

TÍTULO X

DA INSPECÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DO MEL E CÉRA DE ABELHAS

Capítulo I

Do Mel

Art. 793. Entende-se por "MEL" o produto açucarado natural, elaborado pelas abelhas domésticas com o néctar das flôres e por elas acumulado em favos, extraído por um dos processos constantes deste Regulamento.

Art. 794. Segundo sua tonalidade o mel será classificado em cinco tipos:

- a) branco d'água;
- b) âmbar;
- c) dourado;
- d) vermelho;
- e) pardo.

Parágrafo único. Não será permitido destinar ao comércio internacional as variedades "vermelho" e "pardo".

Art. 795. É permitido o comércio do mel em favos, apresentado envolvido em papel impermeável, de preferência celofane ou similares.

Art. 796. Segundo o processo empregado na extração, o mel se distingue em dois tipos:

- 1 — centrifugado: quando extraído por processo mecânico de centrifugação;
- 2 — prensado: quando a prensagem for o processo empregado.

Parágrafo único. Em ambos os casos deverá resultar um produto perfeitamente translúcido, cristalizando ou não com o tempo.

Art. 797. De acôrdo com a sua qualidade o mel será classificado:

a) *mel de mesa* quando extraído por um dos processos indicados, trabalhado em condições de perfeita hygiene, sem pólem e apresentando a seguinte composição analítica:

1 — umidade: inferior a 18 % (dezoito por cento) a 105°C (cento e cinco graus centígrados) por 12 (doze) horas;

2 — acidez em ácido fórmico: não superior a 0,100% (cem milésimos por cento);

3 — açúcar invertido: de 72 % a 80 % (setenta e dois a oitenta por cento);

4 — sacarose: de 2 a 7 % (dois a sete por cento);

5 — substâncias voláteis: menos de 20% (vinte por cento) a 105°C (cento e cinco graus centígrados);

6 — dextrina: no máximo 5 % (cinco por cento);

7 — residuo mineral fixo (cinzas): no máximo 0,200% (duzentos milésimos por cento).

b) *mel de cozinha*, quando extraído por qualquer dos processos indicados, mas de menor valor nutritivo, com falhas na sua obtenção, resultando num produto de composição diferente do mel de mesa, a saber:

1 — umidade: até 20 % (vinte por cento);

2 — acidez em ácido fórmico: até 0,2 % (dois décimos por cento);

3 — açúcar invertido: no mínimo 64 % (sessenta e quatro por cento);

4 — sacarose: de 3 a 7 % (três a sete por cento);

5 — substâncias voláteis: máximo 20 % (vinte por cento);

6 — dextrina: no máximo 8 % (oito por cento);

7 — residuo mineral fixo (cinzas): no máximo 0,35% (trinta e cinco centésimo por cento).

Art. 798. O acondicionamento do mel para consumo será permitido em vasilhame metálico, de madeira, de vidro, de matéria plástica ou outros aceites pela D. I. P. O. A., todos de primeiro uso e perfeitamente limpos, esterilizados e secos.

Art. 799. São considerados defeitos para desclassificação do produto como *mel de mesa*:

1 — apresentar composição centesimal fora dos limites previstos;

2 — conter pólem, céra ou outras substâncias insolúveis na água em proporção superior a 1 % (um por cento), calculada sobre a matéria seca;

3 — apresentar reacção do Fiehe positiva dentro de 24 h (vinte e quatro) horas;

4 — conter resíduos de insetos, ovos e outras impurezas, estranhas a sua composição normal;

5 — apresentar-se ligeiramente caramelizado;

6 — tiver sido submetido a aquecimento em temperatura superior a 60°C (sessenta graus centígrados), perdendo total ou parcialmente seu valor diastásico, com alteração do gosto e sabor.

Parágrafo único. O produto que tais falhas apresentar, dentro de limites que apenas traduza falta de técnica em sua extração ou elaboração, deverá ser classificado do tipo *mel de cozinha*.

Art. 800. O mel será considerado impróprio para o consumo quando apresentar:

1 — resíduos estranhos que traduzam falta de escrupulos na extração e embalagem;

2 — alterado ou fermentado com formação de espuma superficial;

3 — presença de germes patogênicos ou flora microbiana capaz de alterá-lo com o tempo;

4 — acidez elevada, odor ou sabor acre desagradáveis;

5 — correção prejudicial à saúde humana.

Art. 801. Será considerado fraudado o mel que revelar a presença de:

1 — edulcorantes naturais ou artificiais;

2 — substâncias aromatizantes;

3 — amido, de gelatina, de antissépticos;

4 — corantes de qualquer natureza;

5 — quaisquer outras substâncias que hajam sido anexadas com propósito excuso.

CAPÍTULO II

DOS DERIVADOS DO MEL

Art. 802. Entende-se por *Hidro-mel*, *Aguamel* e outros similares que forem preparados, as bebidas originárias de fermentação alcoólica de diluição do mel em água potável, gasificada ou não artificialmente e satisfazendo condições que venham a ser exigidas.

Parágrafo único. Estes produtos estão sujeitos à aprovação prévia da fórmula pela D. I. P. O. A., ouvidas as autoridades de Saúde Pública.

CAPÍTULO III

DA CÊRA DE ABELHAS

Art. 803. Entende-se por “cêra de abelhas” o produto de consistência plástica, de cor amarelada, muito fusível, segregado pelas abelhas para a formação dos favos nas colmeias.

Art. 804. A cêra de abelhas será classificada em:

1 — cêra bruta — quando não tiver sofrido qualquer processo de purificação; apresentar cores de amarelado até o pardo, ser untosa ao tato, mole e plástica ao calor da mão; textura granulosa, cheiro especial, lembrando o mel, sabor levemente balsâmico e que ainda mostre traços de mel e outros resíduos;

2 — cêra branca — quando tiver sido descolorida pela ação da luz, do ar ou de processos outros e isenta de restos de mel, apresentando-se de cor branca ou creme, frágil, pouco untuosa e odor pouco acentuado.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos será considerada fraudada ou falsificada a cêra que contenha substâncias estranhas a sua composição normal.

Art. 805. A cêra de abelhas, seja qual for sua qualidade, deve ser quasi insolúvel no álcool frio, parcialmente solúvel no álcool fervente, solúvel no éter fervente, pouco solúvel no éter frio, solúvel no clorofórmio e no benzol.

Art. 806. A cêra de abelha deverá apresentar os seguintes caracteres físico-químicos:

1 — peso específico de 0,965 a 0,966, a 15°C (novecentos e sessenta e cinco milésimos a novecentos e sessenta e seis milésimos, a quinze graus centígrados);

2 — ponto de fusão — 62 a 63,5 (sessenta e dois a sessenta e três e cinco décimos);

3 — índice de acidez — 18 a 21 (dezoito a vinte e um);

4 — índice de éteres — 73 a 77 (setenta e três a setenta e sete);

5 — índice de relação éteres e acidez — 3,6 e 3,8 (três e seis décimos e três e oito décimos);

6 — índice de iodo — 8 a 11 (oito a onze).

Art. 807. É considerada fraudada a cêra na qual haja sido verificada

presença de: estearina, resinas, parafinas, cêra de carnaúba, cêra do Japão, sêbo ou outras gorduras, animais ou vegetais, e corantes artificiais, vegetais ou minerais.

TÍTULO XI

Coagulantes, Conservadores, Agentes de Cura e outros

Art. 808. Entende-se por coagulantes, conservadores, agentes de cura e outros, substâncias empregadas na indústria de produtos de origem animal, tendo em vista sua tecnologia e valor bromatológico, conservação e apresentação.

CAPÍTULO I

DOS COAGULANTES

Art. 809. Entende-se por "coalho" o extrato aquoso, concentrado a baixa temperatura, dessecado ou não, preparado com o estômago de bezerrros. Distinguem-se os coalhos em: líquido, em pó, em pastilhas e natural sêco.

Art. 810. São características do coalho:

a) coalho líquido:

- 1 — limpidez ou ligeira opalescência;
- 2 — ausência de depósito;
- 3 — cheiro característico, que não denuncie fermentação;
- 4 — poder coagulante mínimo de 1:10.000 (um por dez mil) à temperatura de 35°C (trinta e cinco graus centígrados) e em tempo inferior a 40 (quarenta) minutos.

b) coalho em pó;

- 1 — aspecto homogêneo;
- 2 — côr branca, ligeiramente amarelada;
- 3 — odor característico, que não denuncie fermentação;
- 4 — poder coagulante mínimo de 1:80.000 (um por oitenta mil) à temperatura de 35°C (trinta e cinco graus centígrados) e em tempo inferior a 40 (quarenta) minutos.

c) coalho em pastilhas:

- 1 — aspecto homogêneo;
- 2 — desagregação fácil, na água;
- 3 — côr branca, ligeiramente amarelada;
- 4 — ausência de conservadores;

5 — poder coagulante nunca inferior a 1:50.000 (um para cinqüenta mil) à temperatura de 35°C (trinta e cinco graus centígrados) e em tempo inferior a 40 (quarenta) minutos.

Art. 811. Entende-se por "coalho natural sêco" o produto obtido por desidratação do coagulador procedente de nonatos e de bezerrros, de cabritos e de cordeiros alimentados exclusivamente com leite.

Parágrafo único. O "coalho natural sêco", a que se refere este artigo, só pode ser usado após maturação em sôro láctico ou por culturas puras de fermentos lácticos, 12 a 24 (doze a vinte e quatro) horas antes do seu emprego como coagulante, coando-o previamente para separar os sólidos não utilizáveis.

Art. 812. E' permitida a adição nos coalhos líquidos de: sal (clorêto de sódio), álcool etílico e glicerina e, nos coalhos em pó e em pastilhas, sal (clorêto de sódio) e lactose.

Parágrafo único. E' também permitida a adição de ácido bórico em quantidade tal que não seja revelável nos queijos.

Art. 813. Nos estabelecimentos sob Inspeção Federal só se permite o uso de coalhos aprovados pela D.I.P.O.A., cujos laboratórios de fabricação ficam sujeitos a sua fiscalização, abrangendo a instalação, o equipamento, a elaboração, o acondicionamento e a rotulagem.

CAPÍTULO I

DO SAL (CLORÊTO DE SÓDIO)

Art. 814. Entende-se por "sal", para uso na indústria de laticínios, o clorêto de sódio obtido de fontes naturais ou da água do mar, devidamente refinado e esterilizado quando fôr o caso.

Parágrafo único. E' proibido o emprego de sal não refinado na elaboração de produtos de origem animal.

Art. 815. O sal deve se enquadrar nas seguintes especificações:

- 1 — teor em clorêto de sódio: no mínimo 97% (noventa e sete por cento);
- 2 — ausência de substâncias orgânicas e minerais estranhas;

3 — insolúveis totais na água: no máximo 0,3% (três décimos por cento);

4 — grau de turbidez: máxima de 25 (vinte e cinco).

Art. 816. Nos estabelecimentos de produtos de origem animal existirá depósito apropriado para a guarda e conservação do sal.

Art. 817. É proibido o emprêgo de salmouras turvas, sujas, alcalinas, com cheiro amoniacal, fermentadas ou inadequadas por qualquer outra razão.

§ 1.º É proibido o emprêgo de salmouras, nessas condições, mesmo quando a carne deva passar um curto espaço de tempo pela salmoura.

§ 2.º É permitida a recuperação das salmouras, após fervura e filtração, para aproveitamento, a juízo da Inspeção Federal.

§ 3.º O sal destinado ao preparo do charque obedecerá ao disposto no presente artigo e, a juízo da Inspeção Federal, será previamente esterilizado.

Art. 818. A Inspeção Federal fará verificar a espaços regulares a qualidade do sal (clorôto de sódio) empregado na fabricação dos produtos.

CAPÍTULO III

DOS CORANTES E CONDIMENTOS

Art. 819. Entende-se por "condimentos" produtos contendo substâncias aromáticas, sápidas, com ou sem valor alimentício, empregadas com o fim de temperar alimentos, dando-lhes melhor aroma e sabor.

Art. 820. Entende-se por "corantes" as substâncias que permitam um melhor e mais sugestivo aspecto dos produtos alimentícios.

Art. 821. Só serão aplicadas matérias corantes permitidas pela D. I. P.O.A., na coloração de produtos de origem animal.

Art. 822. Permite-se o emprêgo dos seguintes corantes e condimentos:

- 1 — açafrão (*Croceus sativus* L.);
- 2 — aipo (*Apium graveolens*);
- 3 — alho (*Allium sativum*);
- 4 — aniz (*Pimpinella anizum* L.);
- 5 — canela (*Cinnamomum ceylanicum* Breyre);

6 — cardamomo (*Elletaria cardamomum*);

7 — cebola (*Allium cepa*);

8 — cenoura (*Daucus carota*);

9 — cravo da Índia (*Caryophyllus aromaticus* L.);

10 — cominho (*Cuminum cuminum*);

11 — curcuma (*Curcuma longa* L.);

12 — gengibre (*Zinziber officinale* Roscoe);

13 — coentro (*Coriandrum sativum* L.);

14 — Louro (*Laurus nobilis* L.);

15 — macis (envoltório de *Myristica Fragrans* Maute);

16 — margerona (*Origanum majorana* L.);

17 — menta (*M. viridis*, *M. rotundifolia* e *M. piperita* L.);

18 — mostarda: negra (*Brassica nigra* Koch); parda (*Brassica juncea* Hooker) e branca (*Sinapis Alba* L.) e misturas;

19 — noz moscada (*Myristica fragrans* Maute) desprovida completamente de envoltório;

20 — pimenta: inglesa (*Pimenta officinalis* Berg); malagueta (*Amomum melegueta* Roscoe); negra (*Piper nigrum* L.);

21 — pimentão (*Capsicum annum* L.);

22 — tomilho (*Thymus vulgaris* L.);

23 — urucum (*Bixa orellana*).

§ 1.º Além desses corantes e condimentos será permitido o emprêgo de outros, desde que aprovados pela D. I. P. O. A. e mediante solicitação dos interessados.

§ 2.º Não se permite o uso de corantes minerais na indústria de laticínios, salvo para coloração da crosta externa dos queijos.

Art. 823. É permitido o emprêgo de substâncias que acentuem o sabor dos produtos, desde que aprovadas pela D.I.P.O.A.

CAPÍTULO IV

DOS CONSERVADORES

Art. 824. Não será permitido o uso ou emprêgo de substâncias químicas conservadoras, nocivas à saúde do homem, nos produtos origem animal.

Art. 825. São permitidos o sal (clorôto de sódio) e o benzoato de sódio, como previsto neste Regulamento, além dos que venham a ser aprovadas pela D.I.P.O.A.

CAPÍTULO V

DOS AGENTES DE CURA

Art. 826. Os nitratos e nitritos, de sódio e de potássio, usados na elaboração de produtos de origem animal, não devem conter metais pesados nem substâncias tóxicas ou não permitidas neste Regulamento.

TÍTULO XII

Da embalagem e rotulagem

CAPÍTULO I

DA EMBALAGEM

Art. 827. Os produtos de origem animal destinados à alimentação humana só poderão ser acondicionados e embalados em recipientes ou contêntes de qualquer natureza que sejam permitidos neste Regulamento e venham a ser aprovados pela D. I. P. O. A.

Parágrafo único. Quando houver interesse comercial, industrial ou sanitário, de acordo com a natureza do produto, poderá ser exigida embalagem ou acondicionamento estandarizado em formato, dimensões e peso.

Art. 828. Tratando-se de produtos destinados ao comércio internacional, será permitido acondicionamento e embalagem exigidos pelos países importadores, desde que devidamente comprovados, esses usos pelos interessados.

Art. 829. Os recipientes anteriormente usados só poderão ser aproveitados para o envasamento de produtos e matérias primas utilizadas na alimentação humana, quando absolutamente íntegros e perfeitos, que permitam sua higienização rigorosa, a juízo da D. I. P. O. A.

Parágrafo único. Em hipótese alguma, não serão utilizados, para envasamento de matérias primas e produtos comestíveis, recipientes ou embalagens de qualquer natureza que anteriormente tenham sido empregados no acondicionamento de produtos e matérias primas de uso não comestível e subprodutos industriais.

Art. 830. São permitidos como acondicionamento, envoltório e embalagem de matérias primas e produtos de origem animal, de acordo com a sua natureza:

1 — estoquinetes internamente e sacos de aniagem ou juta externa-

mente, como envoltório de carnes frigorificadas destinadas ao consumo em natureza bem como órgãos e vísceras;

2 — sacaria própria para carnes dessecadas;

3 — sacaria de aniagem, juta ou outros para produtos destinados à lavoura, à indústria e à alimentação de animais;

4 — panos próprios devidamente higienizados, conforme a natureza do produto;

5 — tripas, bexigas e outras membranas animais para produtos embutidos;

6 — películas artificiais aprovadas ou que venham a ser aprovadas pela D. I. P. O. A.;

7 — latas de folha de Flandres para produtos em geral, de acordo com as especificações previstas neste Regulamento;

8 — vasilhame de ácido inoxidável, permitindo-se, conforme o caso, os de ferro galvanizado ou estanhado;

9 — recipientes de madeira ou de papelão;

10 — papel metálico, papel impermeável ou similar, papel apergaminhado e outros aprovados;

11 — recipientes de vidro, quando for o caso, estandarizados;

12 — envoltórios de papel como previsto neste Regulamento;

13 — caixas de madeira e engradados de madeira conforme o caso;

14 — barricas, quartolas ou bordalezas e similares;

15 — outros recipientes, vasilhames, continentes e embalagens permitidas ou que venham a ser permitidas pela D. I. P. O. A., mediante solicitação dos interessados.

Parágrafo único. O transporte de produtos em jacás, será tolerado por prazo marcado pela D. I. P. O. A., devendo ser gradativamente substituídos por engradados de madeira apropriada que não transmita odores aos produtos.

CAPÍTULO II

DA ROTULAGEM

SEÇÃO I

Da rotulagem em geral

Art. 831. Todos os produtos de origem animal destinados ao comércio serão identificados por meio de rótulos registrados, aplicados sobre ma-

térias primas, produtos, vasilhames ou continentes, quer quando diretamente destinados ao consumo público, quer quando se destinem a outros estabelecimentos que os vão beneficiar.

Parágrafo único. Os produtos de origem animal vendidos em frações devem conservar a rotulagem nos casos em que for possível, ou manter identificação do estabelecimento de origem

Art. 332. Considera-se rótulo para efeito do artigo anterior qualquer identificação impressa ou litografada, além de dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou decalcação, aplicados sobre matérias primas, produtos e continentes.

§ 1.º Fica a critério da D.I.P.O.A. permitir, para certos produtos, o emprego de rótulo sob a forma de etiqueta ou uso exclusivo de carimbo de inspeção.

§ 2.º Os embutidos não enlatados para a venda a granel serão identificados por meio de uma etiqueta apenas a cada amarrado.

Art. 333. Além de outras exigências previstas neste Regulamento e em legislação ordinária, os rótulos conterão obrigatoriamente as seguintes indicações:

- 1 — nome verdadeiro do produto em caracteres destacados e uniformes, em corpo e côr, sem intercalação de desenhos e outros dizeres, obedecendo rigorosamente às descrições estabelecidas neste Regulamento, ou nome aceito por ocasião da aprovação das fórmulas;
- 2 — nome da firma responsável;
- 3 — nome da firma que tenha completado operações de acondicionamento, quando for o caso;
- 4 — carimbo oficial de Inspeção Federal;
- 5 — natureza do estabelecimento, de acôrdo com a classificação oficial prevista neste Regulamento;
- 6 — localização do estabelecimento, especificando Município e Estado, facultando-se declaração de rua e número;
- 7 — marca comercial do produto;
- 8 — data da fabricação, em sentido horizontal ou vertical;
- 9 — pesos: bruto e líquidos;
- 10 — fórmula de composição ou outros dizeres, quando previstos neste Regulamento;
- 11 — a especificação "Indústria Brasileira".

Art. 334. A data da fabricação, conforme a natureza do continente ou

envoltório, será impressa, gravada ou declarada por meio de carimbo, detalhando dia, mês e ano, este podendo ser representado pelos dois últimos algarismos.

Parágrafo único. Faculta-se, para o caso deste artigo, o emprego de código em que o ano será representado por seus dois últimos algarismos, tendo a direita aquele que corresponder ao mês e a esquerda o referente ao dia de fabricação.

Art. 335. Quando os produtos são acondicionados em recipientes metálicos, de madeira ou vidro, serão designados nos rótulos ou continentes os pesos bruto e líquido e nos demais casos constará apenas o peso líquido, médio ou base.

Parágrafo único. De acôrdo com a natureza da rotulagem, os pesos serão impressos nos rótulos, litografados, gravados ou colocados por meio de carimbo.

Art. 336. Nos rótulos poderão figurar referências e prêmios obtidos em exposições oficiais, desde que devidamente confirmada sua concessão, bem como prêmios de estímulo e menções honrosas conferidas pela D. I. P. O. A.

Art. 337. Na designação de marcas é permitido o emprego de desenhos a elas alusivos.

§ 1.º No caso de marcas com nome de pessoas vivas ou mortas, de relevo no País, será exigida autorização do homenageado ou do herdeiro que tenha autoridade legal para conceder a permissão, caso o interessado não faça prova de anterior registro no Departamento Nacional de Propriedade Industrial.

§ 2.º É proibido o uso de marcas, dizeres ou desenhos alusivos à Bandeira Nacional, símbolos ou quaisquer indicações referentes a atos, fatos, estabelecimentos, etc., da União, dos Estados, dos Territórios, dos Municípios e do Distrito Federal, a menos que haja autorização expressa da autoridade competente.

Art. 338. É proibida qualquer denominação, declaração, palavra, desenho ou inscrição que transmita falsa impressão, forneça indicação errônea de origem e de qualidade dos produtos, podendo essa proibição estender-se, a juízo da D.I.P.O.A., a denominações impróprias.

§ 1.º As marcas que infringirem o presente artigo, embora registradas no

Departamento Nacional de Propriedade Industrial, não poderão, a juízo da D. I. P. O. A., ser usadas.

§ 2.º O Departamento Nacional de Propriedade Industrial, antes de registrar qualquer marca a ser usada na rotulagem de produtos de origem animal, solicitará parecer da D. I. P. O. A., a fim de ser atendido o disposto no presente artigo.

§ 3.º Os dizeres "especial", "o melhor", "puro", "absolutamente puro", "seleto", "extra"; "purissimo", "fiambres", "prezunto", "prezuntada" e outros equivalentes só serão permitidos quando a qualidade e origem dos produtos justificarem seu uso.

§ 4.º Só são permitidos nos rótulos figuras ou desenhos referentes à qualidade ou origem dos produtos de origem animal quando haja fidelidade de apresentação.

§ 5.º A designação de Países, Estados, Territórios e localidades estrangeiras, que indiquem origem, processos de preparação, apresentação comercial ou classificação de certos produtos fabricados no exterior, só pode ser usada quando precedida do esclarecimento "Tipo", "Estilo", "Marca", "Corte", ou equivalentes, isentando-se dessa designação produtos de denominação originária em território nacional.

Art. 839. Quaisquer outros dizeres, desenhos ou informações, além daqueles indicados neste Regulamento só poderão ser usados quando previamente aprovados pela D. I. P. O. A.

Art. 840. Um mesmo rótulo pode ser usado para produtos idênticos, fabricados em vários estabelecimentos de única firma, desde que sejam da mesma qualidade, denominação e marca.

Parágrafo único — Tais rótulos de declaração obrigatoriamente a classificação e localização de todos os estabelecimentos da firma, seguida dos números de registo, fazendo-se a identificação de origem pelo carimbo de inspeção federal gravado ou impresso sobre o continente ou rótulo

Art. 841. Exceção feita para as restrições assinaladas neste Regulamento, a cor dos rótulos, dizeres e desenhos ficam à livre escolha dos interessados.

Art. 842. Os rótulos serão impressos, litografados, gravados ou pintados com os dizeres respeitando obrigatoriamente a ortografia oficial do País e o sistema legal de unidades de medidas.

Parágrafo único — É proibido usar, em produtos destinados ao consumo em território nacional, rotulagem impressa, gravada, litografada ou pintada em lingua estrangeira, mesmo com a tradução em vernáculo.

Art. 843. A rotulagem aplicada em produtos destinados ao comércio internacional poderá ser impressa em uma ou mais linguas estrangeiras, porém em uma das faces o continente ou envoltório mostrará o mesmo rótulo exatamente reproduzido em todos os seus detalhes, com a tradução em vernáculo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a juízo da D. I. P. O. A., poderá ser permitido o uso de rotulagem impressa exclusivamente em lingua estrangeira, desde que dos mesmos constem o carimbo da Inspeção Federal previsto neste Regulamento, além da indicação de que se trata de produtos de procedência brasileira, impressa em caracteres destacados e uniformes em tipo e letra.

Art. 844. Os rótulos ou carimbos de Inspeção Federal em qualquer caso serão sempre referentes ao estabelecimento produtor, mesmo quando excepcionalmente, a juízo da D. I. P. O. A., sejam aplicados nos entrepostos ou outros estabelecimentos fiscalizados.

Art. 845. No caso de cassação de registo ou relacionamento ou ainda de fechamento do estabelecimento, fica a firma responsável obrigada a inutilizar a rotulagem existente em estoque, sob vista da Inspeção Federal, entregando-lhe todos os carimbos e matrizes que tenha em seu poder.

Art. 846. Produtos com denominação estrangeira, reconhecidamente generalizada no território nacional, e destinado ao mercado interno, poderão ter tal nome no rótulo e, logo abaixo, entre parêntesis, o qualificativo em vernáculo.

Art. 847. As etiquetas usadas como rótulos deverão conter de um lado os esclarecimentos previstos neste Regulamento e do outro exclusivamente o carimbo da Inspeção Federal.

Art. 848. No caso de certos produtos normalmente expostos ao consumo sem qualquer proteção, além de seu envoltório próprio ou casca, a rotulagem será feita por meio de rótulo impresso em papel ou chapa litografada, em condições de se manter presa ao produto.

Parágrafo único. No caso de certos produtos como por exemplo os queijos, além do rótulo regulamentar, o carimbo da Inspeção Federal será aplicado a fogo, tinta ou simplesmente decalcado sobre o produto se ficar bem nítido.

Art. 849. Tratando-se de produtos perecíveis, principalmente produtos graxos embarcados em estradas de ferro ou companhias de navegação, devem trazer nos continentes, em caracteres bem visíveis a expressão "TEM E O CALOR".

Art. 850. Quando for permitido o uso de substâncias que acentuem o sabor, o produto trará a indicação no rótulo "contém substância aromatizante".

SEÇÃO II

DA ROTULAGEM EM PARTICULAR

Art. 851. O uso de matérias corantes artificiais obriga a declaração expressa no rótulo "artificialmente colorido".

Art. 852. No caso de presunto, bacon, queijos maturados e outros, conforme o caso, cada unidade receberá obrigatoriamente e diretamente o carimbo da Inspeção Federal, além do rótulo aplicado externamente sobre o envoltório.

Parágrafo único. Quando a obrigatoriedade assinalada neste artigo não caiba, dada a natureza do produto, tais como queijos não maturados, creme, gorduras empacotadas e outros, o carimbo da Inspeção Federal constará do papel em direto contato com o produto, independente da rotulagem de acordo com o presente Regulamento.

Art. 853. Dos rótulos constarão, indicações e percentagens de substâncias conservadoras, corantes ou capazes de manter a cor dos produtos, quando se trate de alimentos destinados ao comércio internacional e adicionados em quantidades diversas que aquelas determinadas neste Regulamento, mas permitidas pelos países importadores.

Art. 854. Os rótulos dos continentes de produtos não destinados à alimentação humana conterão, além do carimbo de Inspeção Federal competente, a declaração "não comestível", obrigatória também nos continentes, a fogo ou por gravação, e em qualquer

dos casos em caracteres bem destacados.

Art. 855. Os rótulos destinados a continentes de produtos próprios à alimentação dos animais conterão, além do carimbo de Inspeção Federal próprio, a declaração "alimento para animais".

Art. 856. Os continentes empregados no transporte de matérias primas e produtos destinados à alimentação humana, que não são acondicionados ou transformados em outros estabelecimentos, receberão um rótulo de acordo com o presente Regulamento e o competente carimbo da Inspeção Federal.

Art. 857. Carcaças ou partes de carcaças destinadas ao comércio em natureza receberão obrigatoriamente o carimbo da Inspeção Federal fixado neste Regulamento.

Art. 858. Os continentes dos ossos destinados ao comércio interno ou internacional receberão o competente carimbo de Inspeção Federal fixado neste Regulamento.

Art. 859. Na rotulagem de produtos graxos será observado mais o seguinte:

1 — os rótulos das banhas, dos compostos, da margarina e outras gorduras comestíveis de origem animal, simples ou misturadas e as gorduras vegetais, serão obrigatoriamente em fundo verde, proibindo-se que, nesse mesmo fundo, dizeres, desenhos e outros sejam impressos ou litografados nas cores amarelo ou vermelho;

2 — os rótulos dos "compostos" indicarão sua composição qualitativa e quantitativa;

3 — os rótulos para "margarina" conterão; a classificação de acordo com a matéria prima empregada (animal, vegetal ou mista), em caracteres bem visíveis, entre parêntesis, logo abaixo da palavra "margarina" e respectiva marca do produto; declaração e percentagem de benzoato de sódio permitido como conservador, e o antioxidante que for permitido e, quando contiver diacetil, trarão em caracteres bem visíveis a declaração "artificialmente aromatizado";

4 — nos rótulos de banhas é obrigatória a declaração em caracteres uniformes e, do mesmo corpo e letra, a expressão "FRIGORIFICADA" quando forem conservadas em baixa temperatura, inscrita logo abaixo do nome do produto.

Art. 860. Na rotulagem de carnes e derivados será observado mais o seguinte:

1 — substâncias que acentuam o sabor devem declarar nos rótulos “contêm substâncias que estimulam o sabor”;

2 — as conservas mistas deverão mencionar no rótulo a percentagem de carne que fôr tomada como matéria prima.

Art. 861. Na rotulagem do leite em natureza será observado mais o seguinte:

1 — indicar o tipo do leite nos fechos, capsulas e tampas do recipiente, o dia da semana do engarramento e o nome do estabelecimento de origem com a respectiva localidade;

2 — respeitar nos fechos, capsulas ou tampas, as cores fixadas para os diversos tipos de leite;

3 — indicar, em caracteres bem visíveis e uniformes, a designação da espécie produtora quando não fôr a bovina, tais como: “leite de cabra”, “leite de ovelha” e outros.

Art. 862. A rotulagem de subprodutos industriais empregados na alimentação animal ou como fertilizantes orgânicos, indicará a composição qualitativa e quantitativa de cada um.

Art. 863. Na rotulagem da manteiga será observado mais o seguinte:

1 — os rótulos serão impressos em fundo amarelo ou vermelho e trarão a especificação “com sal” ou “sem sal”. Quando a manteiga for envolvida em papel impermeável ou similar, o fundo poderá ser da tonalidade do material envolvente, enquanto todos os dizeres e desenhos serão nas respectivas cores determinadas neste artigo;

2 — a manteiga comum poderá ser designada no rótulo simplesmente pelo nome de “manteiga”;

3 — a manteiga fabricada com leite, que não seja o de vaca, trará a designação da espécie que lhe deu origem, em caracteres de igual tamanho e cor usados para a palavra “manteiga”.

Art. 864. Na rotulagem de leites desidratados e leites diversos será observado mais o seguinte:

1 — especificará a variedade a que pertencer, de acordo com o teor de gordura, a composição base do produto e, quando for o caso, a quantidade de água a ser adicionada para reconstituição;

2 — indicará, no “leite condensado”, a base da reconstituição e a natureza de açúcar empregado;

3 — indicará, na denominação dos “doces de leite”, as misturas que forem feitas;

4 — indicará o modo de preparo e uso;

5 — indicará, no “leite em pó modificado”, preparado especialmente para alimentação infantil, a modificação efetivada no leite bem como seu uso;

6 — indicará, nos “leites fermentados”, a percentagem de ácido láctico, o teor alcoólico, e a espécie produtora de leite empregado.

7 — indicará, nas “farinhas lácteas”, as misturas que foram feitas;

8 — indicará, no “leite modificado”, a adição de amido dextrinizado, quando tiver sido feita;

9 — indicará, nos “refrescos de leite”, o nome de fantasia que houver sido aprovado.

Art. 865. A rotulagem de subprodutos de laticínios obedecerá ainda ao seguinte:

1 — indicará, nas “caseínas”, a substância coagulante empregada;

2 — indicará, na “lactose”, a percentagem deste açúcar;

3 — indicará, no “sêro de leite sêco”, e na “lacto-albumina” que se trata de “alimentos para animais”;

4 — indicará na “lacto albumina” a sua composição básica;

5 — indicará na “caseína para uso industrial” em ponto bem visível e caracteres destacados: “produto impróprio para alimentação humana”.

Art. 866. Na rotulagem de queijos será observado mais o seguinte:

1 — tratando-se de queijos fundidos será indicado o tipo de queijo que for empregado na fusão e, havendo mistura de queijos de diferentes tipos, será feita a declaração de “queijo fundido” simplesmente;

2 — deverá trazer indicações sobre qualidade e percentagem de gordura no extrato sêco;

3 — os canudos de madeira ou similares e os jacás trarão etiqueta de cartolina e serão fechados com sêlo de chumbo em que se reproduzirá, por compressão, o carimbo oficial de Inspeção Federal;

4 — quando na fabricação de queijo tipo “Roquefort” entrar o leite de ovelha, essa circunstância constará do rótulo;

5 — a adição de gorduras estranhas, de qualquer natureza (óleos vegetais, gorduras animais ou outras permitidas), misturadas ou não à manteiga, quando se tratar de Requeijão do Norte;

6 — indicar no queijo Minas fabricado com leite total ou parcialmente desnatado essa referência;

7 — indicar no queijo Minas comum a variedade a que pertencer o produto (queijo "Minas duro"; queijo "Minas do Sêrro" e outros).

8 — indicar nos queijos Prato, quando em formato diferente do padrão, as denominações de "Cobocó", "Lanche", "Estérico", ou "Bola" entre parentesis, logo abaixo das palavras "Queijo Prato";

9 — indicar nos queijos do tipo Parmesão, as especificações conforme o caso: "curado" ou "meio curado";

10 — trarão o carimbo da Inspeção Federal marcado a fogo, por decalque ou a tinta própria, sem prejuizo da rotulagem exigida.

Parágrafo único. A saída de queijos sem rótulos dos estabelecimentos, para sumo, só será permitida em casos especiais, mediante prévia autorização da D. I. P. O. A., desde que apresentem o carimbo de Inspeção Federal a fogo, decalcado ou colocado por meio de chapa metálica.

Art. 837. Na rotulagem de ovos e derivados será observado mais o seguinte:

a) ovos destinados ao mercado interno:

1 — receberão no polo mais arredondado, onde está a câmara de ar, o carimbo de Inspeção Federal competente; quando destinados a conservação pelo frio, receberão ainda um carimbo com a palavra "Frigorificado";

2 — as caixas ou outros recipientes que contenham ovos indicarão em caracteres bem visíveis as espécies do que são originários;

3 — quando procedentes de estabelecimentos de avicultura registrados no Serviço de Estatística da Produção do Ministério da Agricultura, poderão aplicar lateralmente em *verde* um carimbo exclusivamente com o nome do estabelecimento;

4 — as claras de ovos desidratados de outras aves que, não a galinha, conterão a origem do ovo;

5 — conterão obrigatoriamente a classificação na testeira das caixas.

b) ovos destinados ao comércio internacional conterão na testeira das caixas:

1 — o nome "BRASIL" em caracteres destacados, o carimbo de Inspeção Federal competente, a qualidade ou classe dos ovos;

2 — a letra correspondente a coloração da casca;

3 — o processo de conservação a que foram submetidos;

4 — as espécies de que provêm quando se tratar de ovos de pato, peru, galinha da angola e outros;

5 — impressão obrigatória dos pesos bruto e líquido em vernáculo, permitindo-se a tradução para o idioma do país importador.

Parágrafo único. Na testeira das caixas não será permitido nenhuma inscrição, letreiro, marca ou desenho.

c) Nas conservas de ovos:

1 — quando desidratados total ou parcialmente devem indicar no rótulo a quantidade de água a empregar para ser reconstituído o produto original, bem como o processo e tempo normais, para essa reconstituição;

2 — as pastas de ovo declararão os elementos que entram na sua composição.

Art. 868. Tratando-se de pescado e seus derivados deve ser observado mais o seguinte:

1 — as caixas ou outros continentes para pescado levarão o carimbo de Inspeção Federal gravado a fogo e o nome da firma e as condições de conservação do produto;

2 — os subprodutos que não forem destinados a alimentação humana trarão a expressões "Não comestível";

3 — as conservas do pescado quando esterilizadas declararão no rótulo o seguinte: "Antes de abrir colocar em banho maria durante 10 (dez) minutos";

4 — indicar as proporções de benzoato de sódio ou de potássio empregados.

Art. 869. Na rotulagem do mel e cera de abelha e seus derivados será observado mais o seguinte:

1 — "mel centrifugado" ou "mel exprimido", quando o produto for submetido a essas operações;

2 — "mel amargo", quando procedentes de flora que lhe transmita esse sabor;

3 — "mel aquecido", quando for aquecido a temperatura superior a 60°C (sessenta graus centígrados);

4 — “mel de abelhas indígenas” quando for dessa procedência;

5 — a classificação segundo a tonalidade.

§ 1.º É proibido empregar na rotulagem a figura de abelha, de colméia, de apiário ou de qualquer outra indicação que transmita falsa impressão de origem ou qualidade do produto, desde que não se trate de mel nas condições fixadas neste Regulamento.

§ 2.º Permite-se que figure no rótulo o nome do apicultor quando se tratar de mel procedente exclusivamente do apiário por ele explorado, mesmo que se trate de produto vendido por entreposto.

Art. 270. Os coalhos indicarão na rotulagem o seu poder coagulante e a quantidade de ácido bórico, quando tiver sido juntada e a data de validade.

SEÇÃO IV

Das carimbos de Inspeção e seu uso

Art. 271. O número de registro que couber ao estabelecimento juntamente com as iniciais “S.I.F.” e conforme o caso as palavras “INSPECIONADO” ou “REINSPECIONADO” e na parte superior a palavra “BRASIL”, representarão os elementos básicos do carimbo oficial de Inspeção Federal, cujos formatos, dimensões e emprego serão fixados neste Regulamento.

§ 1.º As iniciais “S.I.F.” traduzem “SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL” e a palavra “BRASIL” completará a identificação da produção brasileira.

§ 2.º Os carimbos de Inspeção Federal representam as marcas oficiais, usadas unicamente em estabelecimentos sujeitos à fiscalização da D.I.P.O.A. e constituirão o sinal de garantia de que o produto está sujeito ao seu controle.

Art. 272. Os estabelecimentos sujeitos a relacionamento usarão, quando for o caso, um carimbo com a designação abreviada de “E.R.” seguido do número que lhes couber na I. R. P. O. A., o qual traduz “ESTABELECIMENTO RELACIONADO”.

Art. 273. Os carimbos de Inspeção Federal previstos neste Regulamento obedecerão exatamente a sua descrição e aos modelos anexas, respeitados rigorosamente dimensões, forma, dizeres, tipo e corpo de letra, e serão colo-

cados em destaque nas testeiras das caixas e outros continentes, dos rótulos ou produtos, numa côr única, preferentemente *prêto*, quando impressos, gravados ou litografados.

Art. 274. Os carimbos de Inspeção Federal, a serem usados nos estabelecimentos fiscalizados pela D.I.P.O.A., obedecerão às seguintes especificações:

A) Modelo 1:

1 — Dimensões: 0,07 m x 0,05 m (sete por cinco centímetros);

2 — forma: elíptica no sentido horizontal;

3 — Dizeres: número de registro do estabelecimento, isolado e encimado da palavra “INSPECIONADO” — colocada horizontalmente e “BRASIL” que acompanha a curva superior da elipse; logo abaixo daquele número as iniciais “S.I.F.”, que acompanham a curva inferior da mesma elipse;

4 — Uso: para carcaças ou quartos de bovinos em condições de consumo em natureza e aplicado externamente sobre as massas musculares de cada quarto.

B) Modelo 2:

1 — Dimensões: 0,05 m x 0,03 m (cinco por três centímetros), para suínos, ovinos e caprinos; 0,025 m x 0,015 m (vinte cinco por quinze milímetros), para aves;

2 — forma e dizeres: idênticos ao modelo 1;

3 — uso: para carcaças de suínos, ovinos e caprinos em condições de consumo em natureza e aplicado externamente em cada quarto; de cada lado de carcaça de aves; sobre cortes de carnes frescas ou frigorificadas de qualquer espécie de açougue.

C) Modelo 3:

1 — Dimensões: 0,04 m (quatro centímetros) de diâmetro quando aplicado em recipiente de peso superior a um quilograma; 0,02 m ou 0,03 m (dois ou três centímetros), nos recipientes de peso até um quilograma, em geral, nos rótulos impressos em papel;

2 — forma: circular;

3 — Dizeres: número de registro do estabelecimento, isolado e encimado das palavras “INSPECIONADO” colocada horizontalmente e “BRASIL” que acompanha a curva superior do círculo; logo abaixo daqueles números as iniciais “S.I.F.”, que acompanham a curva inferior do círculo;

4 — Uso: para os rótulos de produtos utilizados na alimentação humana, acondicionados em recipientes metálicos, de madeira ou vidro e em encapados ou produtos envolvidos em papel, facultando-se neste caso, sua reprodução no corpo do rótulo:

a) em alto relêvo, no tempo das latas ou sobre o tempo metálico dos vidros, quando usados rótulos em papel, facultando-se nesse caso sua reprodução no corpo do rótulo;

b) a fogo ou gravado sob pressão nos recipientes de madeira, quando são usados rótulos de papel, facultando-se nesse caso sua reprodução no corpo do rótulo;

c) impresso no corpo do rótulo quando este for litografado, ou gravado em alto relêvo, no tempo das latas, facultando-se sua reprodução em qualquer das hipóteses;

d) impressos, em todos os rótulos de papel quando os produtos não estão acondicionados nos recipientes indicados nas alíneas anteriores.

D) Modelo 4:

1 — Dimensões: 0,06 m (seis centímetros) de lado quando aplicado em recipientes de madeira; 0,15 m (quinze centímetros) de lado nos produtos ensacados e 0,03 m (três centímetros) de lado em recipientes metálicos ou em rótulos de papel;

2 — Forma: quadrada, permitindo-se ângulos arredondados quando gravados em recipientes metálicos;

3 — Dizeres: idênticos e na mesma ordem que aqueles adotados nos carimbos precedentes e dispostos todos no sentido horizontal;

4 — Uso: para produtos não comestíveis ou destinados à alimentação de animais, nas condições que se seguem:

a) a fogo, gravado ou por meio de chapa devidamente afixada por solda, quando se trate de recipientes de madeira ou metálico;

c) pintado ou gravado em caixas, encapados, sacos ou similares;

c) pintados ou gravado em caixas, caixotes e outros continentes que acondicionem produtos a granel;

E) Modelo 5:

1 — Dimensões: 0,07 m x 0,09 m (sete por seis centímetros);

2 — Forma: elítica no sentido vertical;

3 — Dizeres: número de registro do estabelecimento, isolado e encimado das iniciais "S.I.F." e da palavra "BRASIL" colocadas em sentido ho-

rizontal; logo abaixo a palavra "CONDENADO" que acompanha a curva inferior da elipse;

4 — Uso, para carcaças ou partes condenadas de carcaças, aplicado com tinta de cor verde.

F) Modelo 6:

1 — Dimensões: como no modelo 3;

2 — Forma: circular;

3 — Dizeres: número do registro de estabelecimento, isoladamente e encimado das iniciais "S.I.F." colocadas horizontalmente e da palavra "BRASIL" acompanhando a curva superior do círculo; logo abaixo do número a palavra "REINSPECIONADO", acompanhando a curva inferior do círculo;

4 — Uso: destinado a produtos comestíveis e a ser empregado pelos entrepostos, observadas as mesmas condições estabelecidas para o modelo 3 e que lhes digam respeito, podendo ser aplicado, conforme o caso, sob a forma de selo adesivo;

G) Modelo 7:

1 — Dimensões: 0,05 m (cinco centímetros) de diâmetro;

2 — Forma: circular;

3 — Dizeres: número de registro do estabelecimento, isolado e encimado das palavras "INSPECIONADO" colocada horizontalmente e "BRASIL" que acompanha a parte superior do círculo; logo abaixo do número as iniciais "S.I.F.", acompanhando a curva inferior do círculo;

4 — Uso: para caixas, caixotes, engradados e outros, que transportem produtos comestíveis inspecionados, inclusive ovos, pescado, mel e cera de abelhas;

H) Modelo 8:

1 — Dimensões: 0,07 m x 0,04 m (sete por quatro centímetros);

2 — Forma: retangular no sentido horizontal;

3 — Dizeres: número de registro do estabelecimento, isolado e encimado da palavra "BRASIL" colocada horizontalmente e na mesma direção, seguida das iniciais "S.I.F."; logo abaixo do número a palavra "INSPECIONADO" também em sentido horizontal;

4 — Uso: para produtos em que o rótulo é substituído por uma etiqueta e a ser aplicada isoladamente sobre uma de suas faces.

I) Modelo 9:

1 — Dimensões: 0,065 m x 0,045 m (sessenta e cinco por quarenta e cinco

milímetros) quando aplicado a volumes pequenos ou 0,15 m x 0,13 m (quinze por treze centímetros) nos fardos de charque;

2 — Forma: retangular no sentido horizontal;

3 — Dizeres: número de registro do estabelecimento, isolado e encimado das palavras "INSPECIONADO" e "BRASIL", ambas colocadas horizontalmente; logo abaixo do número as iniciais "S.I.F." no mesmo sentido;

4 — Uso: para produtos comestíveis acondicionados em fardos, sacos ou similares, expostos ao consumo em peças ou a granel, pintado ou impresso no próprio envoltório;

J) Modêlo 10:

1 — Dimensões: 0,07 m x 0,05 m (sete por cinco centímetros);

2 — Forma: retangular no sentido horizontal;

3 — Dizeres: número de registro do mado da palavra "BRASIL" colocada horizontalmente e, na mesma direção, as iniciais "S.I.F.", logo abaixo do número a designação "CONSERVA" também em sentido horizontal;

4 — Uso: para carcaças ou partes de carcaças destinadas ao preparo de charques ou carne salgado, no próprio estabelecimento de origem ou em outro;

K) Modêlo 11:

1 — Dimensões, formas e dizeres: idêntico ao modêlo 10, substituída a palavra "CONSERVA" por "SALGA";

2 — Uso: para carcaças ou partes de carcaças destinadas ao preparo de charque ou carne salgada, no próprio estabelecimento de origem ou em outro;

L) Modêlo 12:

1 — Dimensões, forma e dizeres: idênticos ao modêlo 10, substituída a palavra "CONSERVA" POR "SALSICHARIA";

2 — Uso: para carcaças ou partes de carcaças destinadas ao preparo de produtos de salsicharia, no próprio estabelecimento de origem ou outro;

M) Modêlo 13:

1 — Dimensões: 0,015 m (dezesseis milímetros) de diâmetro;

2 — Forma: circular;

3 — Dizeres: número de registro do estabelecimento, isolado e encimado das iniciais "S.I.F." colocados horizontalmente e da palavra "BRASIL"

acompanhando a parte superior do círculo; logo abaixo do número a palavra "INSPECIONADO", seguindo a parte inferior do círculo;

4 — Uso: para identificação de recipientes que transportam matérias primas ou produtos comestíveis a serem manipulados, beneficiados, rebeneficiados ou acondicionados em outros estabelecimentos:

a) no fechamento de latões, digestores, vagões, carros tanque e outro equipamento e veículos;

b) êste carimbo será aplicado por meio de pinça sôbre sêlo de chumbo;

N) Modêlo 14:

1. Dimensões: 0,015m (quinze milímetros) de diâmetro;

2. Forma: circular;

3. Dizeres: internamente, no centro, a data de Inspeção consignando dia e mês no sentido vertical e usando uma linha para cada um dêsses esclarecimentos; externamente, sôbre a parte superior do círculo, as iniciais "S.I.F.", seguidas do número de registro do estabelecimento, que também acompanha o círculo; inferiormente, acompanhando a parte externa do círculo, a palavra "ESPECIAL".

4. Uso: para identificação de ovos tipo especial a ser aplicado no polo mais arredondado, com tinta de côr verde.

O) Modêlo 14-A:

1. Dimensões, forma e dizeres: idênticos ao modêlo 14, substituída a palavra especial por "COMUM";

2. Uso: para identificação de ovos tipo comum, a ser aplicado no polo mais arredondado com tinta de côr rosa;

P) Modêlo 14-B:

1. Dimensões, forma e dizeres: idênticos ao Modêlo 14, substituída a palavra "ESPECIAL" por "FABRICO";

2. Uso: para identificação de ovos tipo fabrico, a ser aplicado no polo mais arredondado com tinta de côr preta;

Q) Modêlo 15.

1. Dimensões: 0,015m (quinze milímetros) de diâmetro;

2. Forma: circular;

3. Dizeres: a palavra "BRASIL" em sentido horizontal no centro do carimbo;

4. Uso: para identificação de ovos destinados ao mercado interno naci-

ral, a ser aplicado no polo mais arredondado com tinta de cor verde.

Art. 875. O numero de registro ao estabelecimento constante do carimbo de inspeção não será precedido de designação "numero" ou de sua abreviatura (n.º) e será aplicado no lugar correspondente, equidistante dos dizeres ou letras e das linhas que representam a forma.

SEÇÃO V

Do registro de rótulos

Art. 876. Os rótulos e carimbos de Inspeção Federal destinados a matérias primas e produtos de origem animal só poderão ser utilizados depois de registados.

§ 1.º Os rótulos impressos exclusivamente em língua estrangeira não serão registados, mas apenas terão seu uso autorizado, depois de satisfeitas as demais exigências previstas para o registro.

§ 2.º Os carimbos de Inspeção que a critério da D.I.P.O.A. sejam usados para marcação isolada de produtos ou matérias primas, onde não se exija rotulagem, bem como aqueles que se destinem à gravação ou decalcação serão reproduzidos sobre cartolina, para aprovação ou registro.

Art. 877. A aprovação de carimbos de Inspeção Federal e registro de rotulagem, cabem à Diretoria da D. I. P. O. A. que os anotará em livro próprio mantido especialmente para esse fim.

Art. 878. A aprovação de carimbo da Inspeção Federal e registro de rótulos serão feitos mediante requerimento do interessado devidamente instruído com os seguintes documentos, observada a Lei do Selo:

1. exemplares dos rótulos a registar ou usar, nos seus diferentes tamanhos e em três vias;
2. exemplares dos carimbos de Inspeção, nos casos previstos no parágrafo 2.º, do art. 876, em três vias;
3. memorial descritivo do processo de fabricação do produto, detalhando sua composição e respectivas percentagens, em três vias.

§ 1.º Quando se tratar de produto em que o carimbo de Inspeção seja aplicado em alto relevo ou gravado, ao processo de registro será anexada uma reprodução do mesmo sobre cartolina, declarando-se no requerimento

que se trata de reprodução exata do carimbo a ser aplicado na embalagem original.

§ 2.º Quando os pesos e data de fabricação só possam ser colocados depois de acondicionado e rotulado o produto, os interessados declararão essa ocorrência no requerimento.

Art. 879. Os industriais deverão solicitar uma verificação prévia do "croquis" dos rótulos que pretendem registrar, acompanhados de descrição detalhada e clara das cores que serão empregadas.

Art. 880. Para efeito de registro os rótulos serão sempre apresentados em papel, mesmo em se tratando daqueles que devam ser litografados, pintados ou gravados, dos quais serão reprodução exata.

Art. 881. Registados os rótulos ou aprovados os carimbos de Inspeção, a Diretoria da D.I.P.O.A. devolverá as dependências em cuja jurisdição estiver subordinada a firma interessada, as 2.ªs e 3.ªs vias dos rótulos, carimbos e memoriais descritivos, devidamente autenticados, cabendo a 3.ª via ao arquivo da Inspeção Regional e a 2.ª via ao interessado.

Art. 882. Ao encaminhar o processo de registro à D.I.P.O.A., a Inspeção Federal junto ao estabelecimento dirá da exatidão dos informes prestados e, principalmente, sobre o memorial descritivo do processo de fabricação, esclarecendo e justificando detalhadamente as razões de qualquer divergência.

Art. 883. Nenhum estabelecimento de produtos de origem animal será registrado sem que os carimbos de Inspeção e rótulos de todos os produtos e resíduos a serem fabricados estejam previamente aprovados e registados na D.I.P.O.A.

Art. 884. Os rótulos registados terão impressa a declaração do seu registro da D.I.P.O.A. seguida do numero respectivo.

Art. 885. Os rótulos só poderão ser usados para os produtos a que tenham sido destinados e nenhuma modificação em seus dizeres, cores ou desenhos poderá ser feita sem prévia aprovação da D.I.P.O.A.

Art. 886. Nenhum rótulo, etiqueta ou selo pode ser aplicado escondendo ou encobrindo, total ou parcialmente, dizeres na rotulagem, inclusive o carimbo de Inspeção Federal.

Art. 887. Poderão ser exigidas quaisquer outras indicações na rotulagem por determinação da D.I.P.O.A. ou ainda por solicitação de órgão de saúde pública ou de nutrição.

TÍTULO XIII

Da reinspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal

Art. 888. Todos os produtos de origem animal serão reinspecionados tantas vezes quantas forem necessárias, antes de serem expedidos pela fábrica para consumo, comércio interestadual ou internacional.

§ 1.º Os produtos que nessa reinspeção forem julgados impróprios para consumo, serão destinados a aproveitamento, sob forma de subprodutos industriais, depois de retiradas as marcas oficiais e submetidos a seguir à desnaturação, quando for o caso.

§ 2.º Quando os produtos ainda permitirem aproveitamento condicional ou rebeneficiamento, nos casos previstos por este Regulamento, sofrerão os processos apropriados e deverão ser reinspecionados antes de sua liberação.

Art. 889. Nenhum produto de origem animal terá entrada nas fábricas sob Inspeção Federal, sem que na reinspeção seja completamente identificado, como produto oriundo de estabelecimento também registrado na D.I.P.O.A.

Parágrafo único. É proibido o retorno ao estabelecimento de origem dos produtos que, na reinspeção, sejam considerados impróprios para o consumo, procedendo-se como determinam os parágrafos sobre transformação e aproveitamento condicional, deste Capítulo.

Art. 890. Na reinspeção da carne em natureza ou conservada pelo frio, a Inspeção condenará as que apresentarem putrefação.

§ 1.º Sempre que necessário a Inspeção verificará pH sobre o extrato aquoso da carne.

§ 2.º Sem prejuízo da apreciação dos caracteres organoléticos e de outras provas, a Inspeção adotará o pH entre 6,0 e 6,4, seis e seis e quatro décimos) para considerar a carne ainda em condições de consumo.

Art. 891. Nos entrepostos, armazéns ou casos comerciais, onde se encontrem depositados produtos de origem animal: procedentes de estabelecimentos sob Inspeção Federal, bem

como nos portos e postos de fronteira, a reinspeção visará especialmente:

1. Sempre que possível, conferirá o certificado de sanidade que acompanhou o produto;

2. Identificará os rótulos e marcas oficiais dos produtos, bem como sua data de fabricação;

3. Verificará as condições de integridade dos envoltórios e recipientes;

4. Verificará os caracteres organolépticos sobre uma ou mais amostras, conforme o caso;

5. Coletará amostras para exame químico e microbiológico.

§ 1.º A coleta de amostras a que se refere o número 5 (cinco) deste artigo será feita mediante um termo de coleta, em duas vias, ficando uma em poder do interessado e a outra acompanhará a amostra.

§ 2.º A amostra receberá uma cota envoltória aprovada pelo D.I.P.O.A., a qual será claramente preenchida em todos os seus itens e assinada pelo interessado e pelo funcionário que coleta a amostra.

§ 3.º Sempre que o interessado desejar, a amostra será coletada em duplicata, com os mesmos cuidados de identificação, assinalados no parágrafo anterior, representando uma delas a contra prova, que permanecerá em poder do interessado.

§ 4.º Tanto a amostra como a contra prova serão colocadas em envelopes apropriados, aprovados pela D. I. P. O. A., a seguir fechados, lacrados e rubricados pelo interessado e pelo funcionário.

§ 5.º Em todos os casos de reinspeção, as amostras terão preferência para exame.

§ 6.º Quando o interessado divergir do resultado do exame, poderá requerer, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a análise da contra prova.

§ 7.º O requerimento será dirigido ao Inspetor Chefe que superintender a região, onde está localizado o estabelecimento em que foi coletada a amostra.

§ 8.º O exame da contra prova poderá ser realizado em qualquer laboratório oficial, com a presença de um representante da respectiva Inspeção Regional.

§ 9.º Além de escolher o laboratório oficial para exame da contra prova, o interessado poderá se fazer representar por um técnico de sua preferência e confiança,

§ 10. Confirma-se a condenação do produto ou partida, proceder-se-á como indicado neste Regulamento, pelo aproveitamento condicional ou pela transformação em produto não comestível.

Art. 892. As amostras serão sempre fornecidas gratuitamente.

Art. 893. A Inspeção fiscalizará o embarque de quaisquer produtos de origem animal, bem como as condições higiênicas e instalações dos carros, vagões e todos os meios de transporte utilizados.

TÍTULO XIV

Do trânsito de produtos de origem animal

Art. 894. Os produtos de origem animal e suas matérias primas, procedentes de estabelecimentos sob Inspeção Federal, uma vez satisfeitas as exigências do presente Regulamento, têm livre curso no país, podem ser expostas ao consumo em qualquer parte do território nacional e constituir objeto de comércio internacional.

Art. 895. As autoridades de Saúde Pública, em sua função de policiamento da alimentação nos centros de consumo, comunicarão a qualquer dependência da D.I.P.O.A. os resultados das análises fiscais que realizarem, se das mesmas resultar apreensão ou condenação dos produtos, subprodutos e matérias primas.

Art. 896. Os produtos de origem animal e suas matérias primas originários de estabelecimentos do País e em trânsito por portos marítimos e fluviais ou postos de fronteira, quando destinados aos comércios interestadual ou internacional, quer na entrada quer na saída, bem como os mesmos produtos e matérias primas procedentes do estrangeiro serão obrigatória e privativamente reinspeccionados pela D. I. P. O. A., do ponto de vista industrial e sanitário.

Parágrafo único. Nos locais onde não existirem ou houver deficiência de servidores da D.I.P.O.A., a inspeção a que se refere este artigo será feita por colaboração da D.D.S.A. ou de servidores de outros órgãos do D. N. P. A., designados pelo Diretor Geral.

Art. 897. A importação de produtos de origem animal ou suas matérias primas só será autorizada quando:

1. Procederem de países cujos Regulamentos sanitários tenham sido

aprovados pelo Ministério da Agricultura d Brasil;

2. Vierem acompanhados de certificado sanitário expedido por autoridade competente do país de origem e devidamente visados por autoridade consular do Brasil;

3. Estiverem identificados por rótulos ou marcas oficiais.

Parágrafo único. Se os Regulamentos a que se refere o item 1 (um) deste artigo não detalharam os modelos dos certificados sanitários e carimbos de inspeção, será solicitada sua aprovação em separado, ficando estabelecidas desde logo as seguintes exigências:

1. O carimbo oficial deve trazer o nome do país, a inscrição da palavra inspeccionado, o número do estabelecimento e as iniciais do serviço competente ou outras que indiquem a quem cabe a responsabilidade da inspeção sanitária;

2. Os certificados sanitários conterão os elementos constantes dos modelos oficiais adotados no Brasil para o seu comércio interno e mais a declaração expressa de que no país de origem do produto não grassa qualquer doença infecto-contagiosa, de acordo com as exigências estabelecidas no Regulamento de Defesa Sanitária Animal do Brasil.

Art. 898. É proibida a importação de produtos de origem animal ou suas matérias primas, quando procedentes de países onde grassem doenças consideradas perigosas à segurança sanitária animal do Brasil, de acordo com o que determinar a legislação brasileira específica.

Art. 899. Os certificados sanitários procedentes do estrangeiro, depois de visados pelo servidor da D.I.P.O.A. ou de outro órgão do D.N.P.A., nos casos permitidos neste Regulamento, serão arquivados na Inspeção Federal ou na I.R.F.O.A. a que estiver subordinada.

Parágrafo único. A circulação de tais produtos no território nacional far-se-á após reinspeção, fornecendo-se certificado sanitário próprio à vista dos elementos constantes no documento expedido no país de origem.

Art. 900. A D.I.P.O.A., conforme o caso, poderá determinar o retorno, ao país de procedência, de quaisquer produtos de origem animal ou matérias primas, quando houver infração ao disposto neste Regulamento.

Art. 901. Os produtos de origem animal, saídos dos estabelecimentos e em trânsito por portos os postos de fronteira, só terão livre curso quando setiverem devidamente rotulados e, conforme o caso, acompanhados de certificado sanitário expedido em modelo competente e firmado por servidor autorizado, nos termos deste Regulamento.

Art. 902. A juízo da D.I.P.O.A., poderá ser permitido o comércio interestadual de produtos de origem animal sem apresentação de certificado sanitário, quando convenientemente identificados por meio de rótulo registado de acôrdo com o presente Regulamento.

Parágrafo único. Não estão sujeitos a apresentação de certificado sanitário o leite e o creme despachados como matéria prima e acondicionados em latões, desde que destinados a estabelecimentos situados em outros Estados ou Territórios para beneficiamento ou industrialização.

Art. 903. Tratando-se de comércio internacional, os certificados sanitários poderão ser redigidos em lingua estrangeira se houver exigência dos países importadores, porém sempre com a tradução em vernáculo.

Art. 904. Quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, que exercerem funções de natureza fiscal postos ou barreiras interestaduais, são obrigadas a exigir a apresentação do certificado sanitário para produtos de origem animal, destinados aos comércios interestadual ou internacional, salvo quando se tratar de leite ou creme para fins de beneficiamento e consignados a estabelecimentos industriais ou, nos casos permitidos pela D.I.P.O.A., quando se tratar de mercadorias com rótulos registados.

Art. 905. No caso de vir a ser dispensada a exigência do certificado sanitário para produtos identificados por meio de rótulos registados, a D. I. P. O. A. providenciará para que a resolução expedida seja levada ao conhecimento das autoridades federais e municipais, com exercicio em portos marítimos e fluviais, nos postos de fronteira e nos postos fiscais situados em barreiras interestaduais.

Art. 906. Os certificados sanitários para produtos de origem animal, destinados ao comércio internacional, serão obrigatoriamente assinados pelo técnico da D.I.P.O.A. diplomado em

veterinária, que fôr responsável pela Inspeção Federal.

Art. 907. Os certificados sanitários que acompanharem produtos de origem animal ou suas matérias primas, procedentes do país, depois de visados pelo servidor da D.I.P.O.A., ou, conforme o caso, da D.D.S.A., serão entregues aos interessados para que os exibam às autoridades competentes de Saúde Pública, quando solicitados.

Art. 908. No caso de produtos que não se destinem a alimentação humana, tais como couros, lãs, chifres, subprodutos industriais e outros, procedentes de estabelecimentos não inspecionados pela D.I.P.O.A., só terão livre trânsito se procedentes de zonas onde não grassem doenças contagiosas, e desde que atendidas outras medidas determinadas pelas autoridades oficiais de Defesa Sanitária Animal.

Parágrafo único. Quando tais produtos se destinem ao comércio internacional é obrigatória, conforme o caso, a desinfecção por processo aprovado pela D.I.P.O.A. ou exigido pelo país importador.

Art. 909. As autoridades federais, estaduais ou municipais, inclusive policiais, que desempenharem funções de fiscalização nos portos marítimos e fluviais, barreiras ou quaisquer postos de fronteira, não permitirão, sob pena de responsabilidade, o trânsito interestadual ou internacional de produtos de origem animal, sem que o transportador, nos casos em que houver exigência, exhiba o certificado sanitário expedido ou visado de acôrdo com o presente Regulamento.

Parágrafo único. Verificada a ausência do documento a que se refere este artigo, a mercadoria será apreendida e posta à disposição da autoridade da D.I.P.O.A. ou D.D.S.A. para que lhe dê o destino conveniente, devendo ser lavrado o auto respectivo contra o transportador, de acôrdo com o disposto no presente Regulamento.

Art. 910. Os produtos de origem animal destinados a alimentação humana, sendo gêneros de primeira necessidade e perecíveis, deverão ter prioridade de embarque (transporte marítimo, fluvial, lacustre, ferroviário, rodoviário ou aéreo).

Art. 911. Nos depósitos e armazéns de empresas de transporte e de cais dos portos, bem como nos próprios veículos e navios, os produtos de origem

animal deverão ser alojados em locais apropriados e longe de ambientes com temperatura elevada, a fim de não sofrerem alterações em suas características físico-químicas.

Art. 812. A D.I.P.O.A. adotará modelos oficiais de certificados sanitários tanto para o mercado interno como para o comércio internacional.

Art. 913. O fornecimento de produtos de origem animal a navios mercantes surtos nos portos nacionais, que façam linha internacional, depende em todos os casos de prévia inspeção pela D.I.P.O.A. e subsequente expedição do competente certificado sanitário.

TÍTULO XV

Dos exames de laboratório

Art. 914. Os produtos de origem animal prontos para o consumo, bem como toda e qualquer substância que entre na sua elaboração, estão sujeitos a exames tecnológicos, químicos e microbiológicos.

Art. 915. As técnicas de exame e a orientação analítica serão padronizadas pela Seção de Tecnologia e aprovadas pelo Diretor da D.I.P.O.A., detalhando:

1 — os exames a serem realizados nos laboratórios anexos aos estabelecimentos sob Inspeção Federal;

2 — os exames a serem realizados nos laboratórios Regionais de Análises;

3 — os estudos e exames a cargo dos laboratórios que compõem a Seção de Tecnologia.

Art. 916. Os exames de caráter tecnológico visarão a técnica de elaboração dos produtos de origem animal em qualquer de suas fases.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade, o laboratório pedirá informações à Inspeção junto ao estabelecimento produtor.

Art. 917. Os exames químicos visarão:

- 1 — os caracteres organolépticos;
- 2 — composição centesimal;
- 3 — índices físico-químicos;
- 4 — corantes e conservadores;
- 5 — provas especiais de caracterização e verificação de qualidade;

6 — exame químico da água que abastece os estabelecimentos sob Inspeção Federal.

§ 1.º Os caracteres organolépticos, a composição centesimal e os índices físico-químicos serão enquadrados nos padrões normais, nos padrões aprovados ou que venham a ser aprovados pela D.I.P.O.A.

§ 2.º A orientação analítica obedecerá à seguinte seriação:

1 — caracteres organolépticos;

2 — pesquisa de corantes e conservadores;

3 — determinação de fraudes, falsificação e alterações;

4 — verificação dos mínimos e máximos constantes deste Regulamento, louvando-se no conjunto de provas e nos elementos que constam das técnicas analíticas que acompanham este Regulamento.

§ 3.º A variação anormal de qualquer índice (tudo, refração, saporificação e outros) será convenientemente pesquisada, para apuração das causas.

Art. 918. Os exames microbiológicos visarão:

1 — presença de germes, quando se trate de conservas submetidas à esterilização;

2 — presença de produtos do metabolismo bacteriano, quando necessário;

3 — contagem global de germes sôbre produtos de origem animal;

4 — pesquisa e contagem da flora de contaminação sôbre produtos de origem animal;

5 — pesquisa da flora patogênica;

6 — exame bacteriológico da água que abastece estabelecimentos sob Inspeção Federal;

7 — exame bacteriológico sôbre matérias primas e produtos afins, empregados na elaboração de produtos de origem animal.

Art. 919. Quando necessário, os laboratórios poderão recorrer a outras técnicas de exame, que não as adotadas oficialmente pela D.I.P.O.A., as quais serão obrigatoriamente mencionadas nos respectivos laudos.

TÍTULO XVI

Das infrações e penalidades

Art. 920. As infrações ao presente Regulamento serão punidas por medidas administrativas, e quando fôr o caso, mediante responsabilidade criminal.

Parágrafo único. Incluem-se, entre as infrações previstas neste Regulamento, atos que procurem embarçar a ação dos servidores da D.I.O.P.A. ou de outro órgão no exercício das suas funções, visando impedir, dificultar e burlar os trabalhos de fiscalização; desacato, suborno ou simples tentativa; informações errôneas sobre dados estatísticos referentes a quantidade, qualidade e procedência dos produtos e, de modo geral, qualquer sonegação que fôr feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse à inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

Art. 921. As penas administrativas a serem aplicadas por servidores da D.I.P.O.A. ou da D.D.S.A. e outros órgãos do D. N. P. A., quando houver delegação de competência para realizar inspeções previstas neste Regulamento, constarão de apreensão ou condenação das matérias primas e produtos, multas e suspensão temporária da Inspeção Federal e cassação do registro ou relacionamento do estabelecimento.

Art. 922. Para efeito de apreensão ou condenação, além dos casos específicos neste Regulamento, consideram-se impróprios para o consumo, no todo ou em parte, os produtos de origem animal:

1, que se apresentarem danificados por umidade ou fermentação, raçosos, mofoados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organoléticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação e acondicionamento;

2, que foram adulterados, fraudados ou falsificados;

3, que contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

4, que forem prejudiciais ou impréstáveis à alimentação por qualquer motivo;

5, que não estiverem de acôrdo com o previsto no presente Regulamento.

Parágrafo único. Nos casos do presente artigo, independentemente de quaisquer outras penalidades que couberem, tais como multas, suspensão de Inspeção Federal ou cassação do registro ou relacionamento, será adotado o seguinte critério para as matérias primas e produtos:

1. Nos casos de apreensão, após reinspeção cuidadosa, será autorizado o aproveitamento condicional, que couber para alimentação humana, após o beneficiamento que for determinado pela Inspeção Federal;

2. Nos casos de condenação, permitir-se-á sempre o aproveitamento das matérias primas e produtos para fins não comestíveis ou de alimentação de animais, em ambos os casos mediante assistência da Inspeção Federal.

Art. 923. Além dos casos específicos previstos neste Regulamento, são consideradas adulterações, fraudes ou falsificações, como regra geral:

a) adulterações:

1, quando os produtos forem elaborados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas;

2, quando no preparo de produtos houver sido empregada matéria prima alterada ou impura;

3, quando tiverem sido empregadas substâncias de qualidade, tipo ou espécie diferentes daquelas da composição do produto, sem que tenham sido permitidas;

4, quando os produtos forem coloridos ou aromatizados sem que tenha havido autorização e não constem dos rótulos quando exigidos;

5, quando os produtos não contiverem data de fabricação.

b) fraudes:

1, quando houver alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acôrdo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovados pela D. I. P. O. A.;

2, quando as operações de manipulação e elaboração forem executa-

das com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão dos produtos fabricados;

3, quando houver supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume ou de peso em detrimento da sua composição normal ou do seu valor nutritivo intrínseco;

4, quando houver conservação com substâncias proibidas;

5, quando houver especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto, que não seja o contido na embalagem ou recipiente;

c) falsificações — quando os produtos forem meliorados, preparados e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividades de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização, bem como os que usarem denominações diferentes daquelas previstas neste Regulamento ou em fórmulas aprovadas.

Art. 924. Aos infratores de dispositivos do presente Regulamento e dos atos complementares e instruções que forem expedidas, serão aplicadas as seguintes penalidades:

a) multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros):

1, aos que desobedecerem a quaisquer exigências sanitárias, sobretudo no tocante ao funcionamento do estabelecimento e à higiene das dependências, do equipamento e dos trabalhos de manipulação e preparo de matérias primas e produtos;

2, aos responsáveis pela permanência, em trabalhos de estabelecimento registrados ou relacionado, de pessoas que não possuam carteira de saúde, ou documento equivalente, expedido por autoridade competente de Saúde Pública;

3, aos que acondicionarem ou embalarão produtos em continentes ou recipientes não permitidos;

4, aos que prepararem ou receberem matérias primas permitidas para serem incorporadas a outras de origem animal e não dispuserem de livros especiais para registro, contendo detalhes sobre produção, procedência e destino das mesmas, bem como fabricação dos respectivos produtos;

5, aos que expuserem à venda produtos de origem animal nos quais o carimbo da Inspeção Federal ou a data de fabricação estejam encobertos no todo ou em parte por rótulos, etiquetas ou selos;

6, aos responsáveis pela venda fracionada de produtos de origem animal no varejo que não conservem rotulagem de maneira a permitir a identificação do estabelecimento produtor;

7, aos responsáveis por estabelecimentos que não colocarem em destaque o carimbo da Inspeção Federal nas testeiças dos continentes, rótulos ou produtos;

8, aos responsáveis por fábricas de laticínios que não identificarem os queijos nas cascas, com o carimbo de Inspeção Federal, a fogo, por decalcação ou tinta própria;

9, aos que fornecerem produtos de origem animal a navios mercantes que façam linhas internacionais, sem obtenção do certificado sanitário expedido por servidor da D. I. P. O. A.

b) multas de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros):

1, aos que infringirem quaisquer outras exigências sobre rotulagem dos produtos de origem animal, para as quais não tenham sido especificadas outras penalidades;

2, as pessoas que despacharem ou conduzirem produtos de origem animal para consumo nos casos previstos neste Regulamento e os destinarem a fins comerciais;

3, aos que lançarem mão de rótulos e carimbos oficiais da Inspeção Federal para facilitar a saída de produtos e subprodutos industriais de estabelecimentos que não tenham sido registrados ou relacionados na D. I. P. O. A.;

4, aos que receberem e mantiverem guardados em estabelecimentos registrados ou relacionados, ingredientes ou matérias primas proibidas que possam ser utilizados na fabricação de produtos;

5, aos responsáveis por misturas de matérias primas em percentagens divergentes das previstas neste Regulamento;

6, aos que adquirirem, manipularem, expuserem à venda ou distribuírem produtos de origem animal

oriundos de outros Estados e procedentes de estabelecimentos não registados ou relacionados na D. I. P. O. A.;

7, às pessoas físicas ou jurídicas que expuserem à venda produtos a granel que, de acôrdo com o presente Regulamento, devam ser entregues ao consumo em embalagem original;

8, às pessoas físicas ou jurídicas que embarçarem ou burlarem a acção dos servidores da D. I. P. O. A. no exercício das suas funções;

9, aos responsáveis por estabelecimentos de leite e derivados que não realizarem a lavagem e higienização do vasilhame, carros tanque e frascos;

10, aos responsáveis por estabelecimentos em geral que, após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação e preparo, quando fór o caso, não procederem à limpeza e higienização rigorosas das dependências e equipamentos diversos destinados aos trabalhos de matérias primas e produtos destinados à alimentação humana.

11, aos responsáveis por estabelecimentos que ultrapassarem a capacidade máxima de abatç ou de industrialização;

12, aos que deixarem de apresentar os documentos expedidos por servidor da D. I. P. O. A., junto às empresas de transportes, para classificação de ovos nos entrepostos;

13, aos que venderem em mistura ovos de diversos tipos;

14, aos que infringirem os dispositivos d'êste Regulamento referentes a documentos de classificação de ovos nos entrepostos, destinados ao aproveitamento condicional;

15, aos responsáveis por estabelecimentos registados ou relacionados que não promoverem na D.I.P.O.A. as transferências de responsabilidade previstas neste Regulamento ou deixarem de fazer a notificação necessária ao comprador ou locatário sobre essa exigência legal, por ocasião do processamento da venda ou locação;

16, aos que lançarem no mercado produtos cujos rótulos não tenham sido registado na D. I. P. O. A.;

17, aos responsáveis pela confecção, impressão, litografia ou gravação de carimbos da Inspeção Federal a serem usados, isoladamente ou em rótulos, por estabelecimentos que não estejam registados ou em processo de registo na D.I.P.O.A.;

18, aos que lançarem no consumo produtos de origem animal sem a passagem pelo entreposto respectivo, nos casos exigidos, a fim de serem submetidos à Inspeção Sanitária.

19, aos responsáveis pela expedição de produtos de origem animal para os comércios interestadual ou internacional sem apresentação do certificado sanitário, nos casos exigidos pelo presente Regulamento.

c) multa de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

1 — aos que lançarem mão de certificados sanitários, rotulagem e carimbos de inspeção para facilitar o escoamento de produtos de origem animal ou suas matérias primas, que não tenham sido inspecionados pela D.I.P.O.A.;

2 — aos responsáveis por estabelecimentos de produtos de origem animal que realizarem construções novas, remodelações, ou ampliações sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pela D.I.P.O.A.;

3 — aos que expuserem à venda produtos oriundos de um estabelecimento como se fôsse de outro;

4 — aos que mantiverem nos estabelecimentos matérias primas não permitidas que possam ser empregadas na falsificação dos produtos;

5 — aos que usarem indevidamente os carimbos de Inspeção Federal;

6 — aos que despacharem produtos de origem animal para o comércio interestadual ou internacional em desacôrdo com as determinações da Inspeção Federal;

7 — aos responsáveis por estabelecimentos sob Inspeção Federal que enviarem para o consumo produtos sem rotulagem;

8 — aos responsáveis por estabelecimentos não registados que enviarem para o comércio interestadual produtos não inspecionados pela D.I.P.O.A.

d) multa de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

1 — aos responsáveis por quaisquer adulterações, fraudes ou falsificações de produtos de origem animal;

2 — aos que aproveitarem matérias primas e produtos condenados ou procedentes de animais não inspecionados, no preparo de produtos usados na alimentação humana;

3 — aos que mantiverem na produção de leite vacas em estado de magreza extrema, atacadas de tuberculose, brucelose, afecções de úbere, diarreias e corrimentos vaginais, que tenham sido afastadas do rebanho pela D.I.P.O.A. ou D.D.S.A.

4 — às firmas que iniciarem construções de estabelecimentos novos e realizarem ampliações ou remodelações dos existentes, sujeitos a Inspeção Federal, em qualquer dos casos quando os produtos forem objeto de comércio interestadual ou internacional, sem que os projetos respectivos tenham sido previamente aprovados pela D.I.P.O.A.;

5 — às pessoas físicas ou jurídicas que retiverem, para fins especulativos, produtos que, a critério da D.I.P.O.A., possam ficar prejudicados em suas condições sanitárias;

6 — aos que subornarem, tentarem subornar ou usarem de violência contra servidores da D.I.P.O.A., ou de outros órgãos do D.N.P.A. no exercício de suas atribuições;

7 — aos que burlarem a determinação quanto ao retorno de produtos destinados ao aproveitamento condicional no estabelecimento de origem;

8 — aos que dorem aproveitamento condicional diferente daquele determinado pela Inspeção Federal;

9 — às firmas responsáveis por estabelecimentos que preparem, com finalidade comercial, produtos de origem animal novos e não padronizados, cujas fórmulas não tenham sido, previamente, aprovadas pela DIPOA;

10 — aos responsáveis por estabelecimentos que fabricarem produtos de origem animal em desacordo com os padrões fixados neste Regulamento ou nas fórmulas aprovadas, ou ainda sonegarem elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

11 — aos responsáveis por estabelecimentos que fizerem comércio interestadual sem que os seus estabelecimentos tenham sido previamente registrados na D.I.P.O.A.;

12 — às pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem rótulos de produtos elaborados em estabelecimentos registrados ou relacionados na D.I.P.O.A., em produtos oriundos de estabelecimento que não esteja sob Inspeção Federal;

13 — aos responsáveis por estabelecimentos que abaterem animais em desacordo com a legislação vigente, principalmente vacas, tendo-se em mira a defesa da produção animal do País.

e) multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), fixada de acordo com a gravidade de falta, a critério da D.I.P.O.A., aos que cometerem outras infrações ao presente Regulamento.

Art. 925. Quando as infrações forem constatadas nos mercados consumidores, em produtos procedentes de estabelecimentos que devam estar sujeitos a Inspeção Federal, nos termos do presente Regulamento, as multas, a que se refere o artigo anterior, poderão ser aplicadas por servidores da D.I.P.O.A. aos proprietários e responsáveis por casas comerciais, que os tiverem adquirido, armazenado ou exposto à venda, tanto no atacado como no varejo.

Parágrafo único — Serão aplicadas ainda essas multas a quaisquer firmas proprietárias ou responsáveis por casas comerciais que receberem, armazenarem ou expuserem a venda produtos oriundos de outros Estados, que não procedem de estabelecimentos sujeitos a Inspeção Federal, cabendo aos servidores da D.I.P.O.A., que constatarem as infrações lavrar os competentes autos.

Art. 926. Todo o produto de origem animal exposto à venda em um determinado Estado, Território ou no Distrito Federal, sem qualquer identificação que permita constatar sua verdadeira procedência quanto ao estabelecimento de origem, localização e firma responsável, será considerado procedente de outro Estado e como tal sujeito às penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 927. As penalidades a que se refere o presente Regulamento serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais.

Art. 928. As multas a que se refere o presente Regulamento serão dobradas na reincidência e, em caso algum, isentam o infrator da inutilização do produto, quando essa medida couber, ou ainda de ação criminal.

§ 1.º A ação criminal caberá não só pela natureza da infração mas em todos os casos que se seguirem à reincidência.

§ 2.º A ação criminal não exime o infrator de outras penalidades a serem aplicadas, a juízo da D.I.P.O.A. que poderá determinar a suspensão da Inspeção Federal, cassação do registro ou do relacionamento, ficando o estabelecimento impedido de realizar os negócios interestadual ou internacional.

§ 3.º A suspensão da Inspeção Federal ou a cassação do relacionamento serão aplicadas pelo Inspetor Chefe da I.R.P.O.A., à qual está subordinado o estabelecimento; a cassação do registro é de alçada do Diretor da D.I.P.O.A.

Art. 929. Nenhuma multa será aplicada sem que previamente seja lavrado o auto de infração, detalhando a falta cometida, o artigo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e a firma responsável.

Art. 930. O auto de infração será assinado pelo servidor que constatar a infração, pelo proprietário do estabelecimento ou representante da firma e por duas testemunhas.

Parágrafo único. Sempre que o infrator ou as testemunhas se neguem a assinar o auto, será feita uma declaração respeito no próprio auto, remetendo-se posteriormente a documentação ao proprietário da firma responsável pelo estabelecimento, por correspondência registrada, mediante recibo.

Art. 931. O auto de multa será lavrado na I.R.P.O.A. e assinado pelo Inspetor Chefe e conterá os elementos nele previstos.

Art. 932. A autoridade que lavrar a multa deverá extrair-lha em 3 (três)

vias; a primeira será entregue ao infrator, a segunda remetida ao Inspetor Chefe da I.R.P.O.A. e a terceira constituirá o próprio talão da multa.

Art. 933. Nos casos em que fique evidenciado não ter havido dolo ou má fé e tratando-se de primeira infração, o Inspetor Chefe da I. R. P. O. A., deixará de aplicar a multa, cabendo ao servidor que lavrou o auto de infração advertir o infrator e orientá-lo convenientemente.

Art. 934. O infrator uma vez multado terá 72 (setenta e duas) horas para efetuar o pagamento da multa e exibir ao servidor da D. I. P. O. A. o competente comprovante de recolhimento à repartição arrecadadora federal.

§ 1.º Quando a repartição federal arrecadadora estiver afastada da localidade onde se verificou a infração, de maneira a não ser possível o recolhimento da multa dentro do prazo previsto neste artigo, poderá ser concedido novo prazo, a juízo do servidor que lavrar os autos.

§ 2.º O prazo de 72 (setenta e duas) horas a que se refere o presente artigo será contado a partir do dia e hora em que o infrator for notificado da lavratura do auto de multa.

Art. 935. O não recolhimento da multa no prazo legal implica na cobrança executiva, promovida pela I. R. P. O. A., mediante a documentação existente.

Art. 936. Depois de aplicada a multa, somente o Diretor da D. I. P. O. A. poderá relevá-la, mediante pedido fundamentado da firma responsável.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração da multa será sempre acompanhado do comprovante de seu recolhimento à repartição arrecadadora federal competente.

Art. 937. A responsabilidade dos servidores da D. I. P. O. A., no que diz respeito à falta de punição das infrações do presente Regulamento, será apurada pelos Inspetores Chefes das I. R. P. O. A.

Art. 938. A conivência de servidores da D. I. P. O. A. ou de outro órgão do D. N. P. A. em irregularidades que, por esse Regulamento são passíveis de punição, é regu-

lada pelo que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 939. A D. I. P. O. A. divulgará pela imprensa as penalidades aplicadas, declarando nome do infrator, natureza e sede do estabelecimento e causa da punição.

Art. 940. São responsáveis pelas infrações às disposições do presente Regulamento, para efeito de aplicação das penalidades nêle previstas, as pessoas físicas ou jurídicas:

1 — que forem mprodutoras de matérias primas de qualquer natureza, desde a fonte de origem até o recebimento nos estabelecimentos registrados ou relacionados na D. I. P. O. A.;

2 — que seja mproprietárias ou arrendatárias de estabelecimentos registrados ou relacionados onde forem recebidos, manipulados, transformados, elaborados, preparados, conservados, acondicionados, armazenados, distribuídos ou despachados produtos de origem animal;

3 — que forem proprietárias, arrendatárias ou responsáveis por casas comerciais atacadistas, exportadoras ou varejistas que receberem, armazenarem, venderem, ou despacharem produtos de origem animal;

4 — que expuserem à venda, em qualquer parte, produtos de origem animal;

5 — que transportarem produtos de origem animal;

6 — que despacharem produtos de origem animal.

Parágrafo único. A responsabilidade a que se refere o presente artigo abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas, que explorarem a indústria dos produtos de origem animal.

Art. 941. A aplicação da multa não isenta o infrator do cumprimento das exigências que a tenham motivado, marcando-se-lhe, quando for o caso, novo prazo para o seu cumprimento, findo o qual poderá, de acôrdo com a gravidade da falta e a juízo da D. I. P. O. A., ser novamente multado no dobro da multa anterior, suspensa a Inspeção Federal ou cassação do registro ou relacionamento do estabelecimento.

Art. 942. Para efeito de cumprimento do presente Regulamento e

aplicação das penalidades que couberem, os trabalhos de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, afetos aos servidores da D. I. P. O. A. e de outros órgãos do D. N. P. A., não comportam exceção de dia e hora.

TÍTULO XVII

Das disposições Gerais e Transitórias

Art. 943. É proibido conceder Inspeção Federal, mesmo a título precário, a qualquer estabelecimento que não tenha sido previamente registrado ou relacionado na D. I. P. O. A.

Parágrafo único. Excetuam-se dessa proibição os entrepostos de carnes e derivados e entrepostos-usina que estejam sob fiscalização estadual ou municipal e em virtude dêste Regulamento tenham de passar à jurisdição da Inspeção Federal. Em tais casos, cabe à D. I. P. O. A. fixar o prazo para adaptação e registro.

Art. 944. Os estabelecimentos que, à data da expedição do presente Regulamento, estiverem funcionando com inspeção a título precário deverão efetivar o registro ou relacionamento na D. I. P. O. A. no prazo máximo de 1 (um) ano.

§ 1.º Findo o prazo a que se refere êste artigo, os estabelecimentos que não tiverem sido registrados ou relacionados terão a Inspeção Federal suspensa, a qual só será estabelecida depois de legalizada sua situação.

§ 2.º Suspensa a Inspeção Federal, será feita imediata comunicação à autoridade estadual ou municipal competente, ficando o estabelecimento impossibilitado de realizar comércio interestadual ou internacional.

§ 3.º A transgressão do disposto no parágrafo anterior implicará na apreensão de todos os produtos onde quer que se encontrem, desde que tenham sido despachados após a suspensão da Inspeção Federal, sem prejuízo de outras penalidades que couberem.

§ 4.º Durante o funcionamento do estabelecimento com Inspeção Federal a título precário, os seus proprietários ou arrendatários ficam sujeitos às disposições do presente Regulamento.

§ 5.º Nos casos de cancelamento de registro ou relacionamento a pedido dos interessados, bem como nos de cassação como penalidade, deverão ser

inutilizados os carimbos oficiais nos rótulos; as matrizes serão entregues à Inspeção Federal mediante recibo.

Art. 945. Nos estabelecimentos sob Inspeção Federal, a fabricação de produtos não podronizados só será permitida depois da previamente aprovada a respectiva fórmula pela D. I. P. O. A.

§ 1.º A aprovação de fórmulas e processos de fabricação de quaisquer produtos de origem animal atingirá também os que estiverem sendo fabricados antes de entrar em vigor o presente Regulamento.

§ 2.º Entende-se por padrão e por fórmula, para os fins deste Regulamento:

- 1 — matérias primas, condimentos, corantes e quaisquer outras substâncias que entrem na fabricação;
- 2 — composição centesimal do produto;
- 3 — tecnologia do produto.

Art. 946. A D. I. P. O. A. publicará todas as resoluções que expedir para conhecimento das autoridades estaduais e municipais e conforme os casos, fará uma comunicação direta aos órgãos competentes estaduais e municipais.

Art. 947. As Inspeções Federais permanentes organizarão, como antecedência, escalas de serviço com a distribuição dos servidores, inclusive para os plantões, a fim de atender ao exame dos animais, das matérias primas e dos produtos entrados.

Art. 948. O transporte de produtos de origem animal será feito em vagões, carros ou outros veículos apropriados, conforme o caso, construídos expressamente para esse fim e dotados de instalações frigoríficas.

§ 1.º As empresas de transportes ficam obrigadas a dar preferência aos embarques de animais e produtos de origem animal destinados à alimentação humana.

§ 2.º Tratando-se de leite e carne para consumo em natureza e quando o volume desses produtos comportar, as empresas ferroviárias organizarão trens especiais para o transporte, com horário preferencial sobre qualquer comboio, de maneira que entre a conclusão dos trabalhos de preparo de carne e do beneficiamento do leite e

a entrega na localidade de consumo não se verifiquem intervalos superiores aos permitidos neste Regulamento ou em atos complementares que venham a ser baixados.

§ 3.º As empresas de transporte tomarão as necessárias providências para que, logo após o desembarque dos produtos a que se refere o parágrafo anterior, sejam os veículos convenientemente higienizados, antes de receberem carga de retorno.

§ 4.º Nenhuma empresa de transporte poderá receber vasilhame para acondicionamento de leite que não esteja convenientemente higienizado.

§ 5.º Nenhuma empresa de transporte permitirá o embarque de animais vivos destinados ao abate, em número superior à capacidade normal do veículo.

Art. 949. Os Governos Federal; Estaduais e dos Territórios, por intermédio do Ministério da Viação e Obras Públicas ou correspondentes Secretarias dos Estados, promoverão o melhoramento do material rodante das estradas de ferro, destinado ao transporte de animais e de produtos de origem animal de consumo imediato e facilmente perecíveis.

Art. 950. As estradas de ferro oficiais ou particulares poderão exigir a construção de vagões apropriados às expensas dos interessados e para seu uso exclusivo.

Art. 951. Em instruções especiais aprovadas pela D.I.P.O.A., serão fixados e uniformizados os processos de análises, os de julgamento de produtos de origem animal e as técnicas laboratoriais.

Art. 952. Será instituída, no Ministério da Agricultura, uma Comissão composta de dez membros dos quais cinco representantes da D.I. P.O.A., um representante da D.D.S.A., todos do D.N.P.A., três representantes de Secretarias de Agricultura dos Estados e um do Departamento Nacional de Saúde Pública, os quais, sob a presidência do Diretor da D.I.P.O.A., que também será membro nato, se reunirá no Distrito Federal, no mínimo, uma vez por ano, no mês de outubro, para examinar a execução do presente Regulamento e indicar as modificações que couberem, tendo em vista as dificuldades surgidas na sua aplicação prática.

§ 1.º A Comissão a que se refere o presente artigo será designado pelo

Ministro da Agricultura e se incumbirá também de recomendar práticas de ordem tecnológicas, sanitária, econômica e técnicas de laboratórios, de interesses na inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

§ 2.º O Diretor da D.I.P.O.A. convidará, sempre que necessário, outros técnicos, bem como representantes das indústrias de produtos de origem animal para prestarem colaboração e esclarecimentos à Comissão instituída neste artigo.

Art. 953. Os servidores da D.D.S.A., especialmente os técnicos, nas suas visitas às propriedades rurais previstas neste Regulamento, realizarão os exames de gado leiteiro que forem necessários, fornecendo à D.I.P.O.A. boletins sobre o estado sanitário.

Parágrafo único. Além dessas verificações, serão feitas observações sobre a ordenha, acondicionamento, conservação e transporte de leite, instruindo os produtores sobre higiene na produção leiteira.

Art. 954. Nas exposições de animais promovidas ou subvencionadas pelo Ministério da Agricultura, é obrigatória a instituição de concursos de ordenhadores sanitários entre campeiros, retireiros, ordenhadores, leiteiros e outros que exerçam atividade especificamente rural, conferindo-se prêmios aos que obtiverem leite nas melhores condições higiênicas.

Art. 955. Os serviços estaduais e municipais deverão apresentar a D.I.P.O.A. sugestões sobre ampliações ou alterações a serem introduzidas no presente Regulamento, resultantes de observações ou exigências técnicas, juntando sempre detalhada justificativa de ordem tecnológica, sanitária e econômica, a fim de serem submetidas à Comissão instituída no Ministério da Agricultura.

Art. 956. Mediante acordo celebrado entre o Ministério da Agricultura e os Estados, os Territórios e o Distrito Federal, a D.I.P.O.A. realizará a inspeção industrial e sanitária de estabelecimentos cujas produções se destinem unicamente ao comércio municipal ou intermunicipal.

Parágrafo único. Os acordos a que se refere o presente artigo serão assinados pelos respectivos Governadores e Prefeito do Distrito Federal e pelo

Ministro da Agricultura ou por quem tiver delegação de competência para esse fim.

Art. 957. Em todos os estabelecimentos de produtos de origem animal, quaisquer matérias primas ou produtos retirados como amostras, para exames de rotina, provas e contra-provas de análises de controle ou periciais serão inteiramente gratuitos.

Art. 958. A juízo da D. I. P. O. A., poderá ser determinado o retorno ao estabelecimento de origem de produtos apreendidos nos mercados de consumo ou em trânsito pelos portos marítimos ou fluviais e postos de fronteira para efeito de rebeneficiamento ou aproveitamento para fins não comestíveis.

§ 1.º No caso do responsável pela fabricação ou despacho do produto recusar a devolução, será a mercadoria, após inutilização pela Inspeção Federal, aproveitada para fins não comestíveis em estabelecimentos dotados de instalações apropriadas.

§ 2.º A firma proprietária ou arrendatária do estabelecimento de origem será responsabilizada e punida no caso de não comunicar a chegada do produto devolvido, ao servidor, da D. I. P. O. A.

Art. 959. Sempre que for conveniente, a D. I. P. O. A., determinará que seus servidores realizem estágios e cursos em laboratórios, estabelecimentos ou escolas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 960. Em instruções aprovadas pelo Ministro da Agricultura serão fixadas, além do estabelecido no Regulamento do D. N. P. A., as atribuições dos órgãos e do pessoal da D. I. P. O. A., visando dar execução ao presente Regulamento nos estabelecimentos e locais onde deverá ser cumprido, as quais compreenderão designação de funções, nas sedes e nas Inspeções Federais, bem como deveres e responsabilidade dos servidores nos diversos setores que lhes forem confiados.

Art. 961. Para maior eficiência dos trabalhos de inspeção industrial e sanitária, a D. I. P. O. A. será convenientemente aparelhada com pessoal e material.

Art. 962. Os trabalhos de orientação e inspeção industrial e sanitária realizados nos órgãos da sede e fora da sede do D. I. P. O. A., fontes de

produção e nos estabelecimentos que, com finalidade industrial, primária ou supletiva, receberem, manipularem, elaborarem, transformarem, prepararem, conservarem ou depositarem produtos de origem animal, nos termos do presente Regulamento, são privativos de servidores diplomados em medicina veterinária, ou veterinária, pertencente aos quadros técnicos dos órgãos competentes; nos laboratórios destinados ao exame dos mesmos produtos haverá também químicos e biólogos, nos termos da legislação em vigor, para a realização dos respectivos serviços.

Parágrafo único. Além dos técnicos das diferentes carreiras e séries funcionais, privativas de médicos veterinários ou veterinários e de químicos e biólogos, haverá um corpo de servidores para auxiliar os trabalhos de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, devidamente preparado para tal fim.

Art. 963. Os trabalhos de classificação e padronização de produtos de origem animal, bem como as despesas deles decorrentes, obedecerão, no que lhes for aplicável, ao disposto na legislação vigente sobre a matéria.

Art. 964. Os Poderes Executivos dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal expedirão o Regulamento ou Regulamentos e demais atos complementares para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos que façam apenas comércio municipal e intermunicipal na totalidade, bem como das propriedades rurais fornecedoras de matérias primas para os mesmos estabelecimentos, os quais, entretanto, não poderão colidir com a presente regulamentação.

Art. 965. Na expedição do Regulamento a que se refere o artigo anterior, será previamente cumprido, onde for o caso, o disposto na alínea "b" do artigo 4.º, da Lei n.º 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

Art. 966. Nos Estados onde não houver Secretaria ou Departamento de Agricultura, que permita a criação do órgão especializado, a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal será feita pela D. I. P. O. A. mediante acôrdo, entre os

Governos interessados e Ministério da Agricultura.

Art. 967. A D. I. P. O. A. fixará um prazo, contado da data da notificação, para que os estabelecimentos sujeitos à Inspeção Federal cumpram as exigências que lhes venham a ser feitas, em virtude das determinações previstas neste Regulamento.

§ 1.º Para o caso de estabelecimentos em funcionamento no país, registrados ou com Inspeção Federal a título precário, os planos de adaptação obedecerão ao critério que for estabelecido pela D. I. P. O. A., os quais deverão atender, tanto quanto possível, às determinações do presente Regulamento.

§ 2.º Findo o prazo fixado neste artigo, será cassado o registro ou relacionamento do estabelecimento que não tiver realizado os melhoramentos exigidos, ficando impedido de fazer comércio interestadual ou internacional a partir da data em que for retirada a Inspeção Federal.

§ 3.º Cassado o registro ou suspensa a Inspeção Federal de qualquer estabelecimento, a D. I. P. O. A. fará imediata comunicação às autoridades locais competentes.

Art. 968. Quando se tratar de estabelecimento localizado em zona onde houver deficiência de matéria prima ou de transportes, as exigências relativas a instalação e aparelhamento de estabelecimentos poderão ser reduzidas a juízo da D. I. P. O. A., desde que não haja prejuízo para a saúde pública.

Art. 969. A D. I. P. O. A. marcará em cada caso os prazos para enquadrar a fabricação dos produtos às exigências do presente Regulamento, findo o qual serão aplicadas as penalidades que couberem.

Art. 970. Fica estabelecido o prazo máximo de um ano para que os países exportadores submetam os seus regulamentos sob inspeção federal de produtos de origem animal, inclusive carimbos de inspeção e modelos de certificados oficiais, à aprovação do Ministério da Agricultura do Brasil.

Parágrafo único. Durante esse prazo será obrigatória a apresentação do certificado sanitário para os pro-

duto importados, expedidos por autoridade federal competente do país de origem e visado no consulado brasileiro.

Art. 971. Tratando-se de produtos embarcados antes de entrar em vigor o presente Regulamento e no caso de chegarem ao porto ou postos de fronteira nacional desacompanhados de certificado sanitário, a D. I. P. O. A. poderá autorizar a liberação, após re-inspeção, mediante termo de responsabilidade assinado pelo importador ou seu representante legal, que se comprometerá a entregar o certificado dentro do prazo marcado, sob pena de lhe ser aplicada a penalidade cabível.

Art. 972. O pré-aquecimento e a congelação do leite tipo "C" e "destinado" serão permitidos enquanto perdurarem as impropriedades dos meios de transporte.

Art. 973. Os rótulos e carimbos de Inspeção Federal que não satisfizerem às exigências deste Regulamento só poderão ser utilizados dentro do prazo fixado pela D. I. P. O. A. para cada caso.

§ 1.º Os responsáveis por qualquer estabelecimento de produtos de origem animal, dentro de 60 (sessenta) dias no máximo, são obrigados a comunicar à Inspeção Federal a natureza e o número de rótulos que não satisfaçam às exigências do presente Regulamento; esgotado o prazo fixado neste parágrafo, senão houver sido feita a comunicação, ficam sujeitos à penalidade que couber.

§ 2.º Findo o prazo marcado, se tiverem sido impressos e registrados os novos rótulos na D. I. P. O. A., poderá ser tolerada uma prorrogação por mais 6 (seis) meses para uso do estoque que ainda existir.

§ 3.º Os prazos referidos nos parágrafos anteriores não se aplicam à rotulagem de produtos expostos ao consumo, desde que fabricados anteriormente, o que será verificado pelas datas de fabricação.

Art. 974. A D. I. P. O. A. designará imediatamente, dentro dos órgãos que a integram, os que se incumbirão de estudar detalhadamente a padronização do leite em seu aspecto econômico, tendo em vista fornecer uma contribuição efetiva às autoridades encarregadas da fixação dos preços.

Art. 975. É permitida a inoculação de vírus aftoso em bovinos destinados à matança, para obtenção de epitélio destinado à produção de vacina contra a febre aftosa.

Art. 976. As inoculações só podem ser realizadas em estabelecimentos que não mantenham comércio internacional de sua produção.

Parágrafo único. Serão utilizados, preferentemente, os estabelecimentos classificados matadouros e charqueadas, a julgo da D. I. P. O. A.

Art. 977. São condições mínimas para que as inoculações possam ser realizadas:

1 — que o estabelecimento disponha de um tronco apropriado para contensão de bovinos;

2 — que o estabelecimento disponha pelo menos de um curral exclusivamente destinado ao isolamento e permanência dos animais inoculados;

3 — que esse curral seja convenientemente pavimentado e de fácil limpeza;

4 — que o estabelecimento disponha de uma dependência para coleta e manipulação do material virulento, além de rouparia, vestiário, pias, banheiros, lavanderia e instalações sanitárias para uso do pessoal encarregado de tais trabalhos.

Art. 978. É proibida a entrada de pessoas estranhas aos trabalhos de inoculação no curral onde se encontram bovinos inoculados, a menos que se trate de quem vai tangê-los para a matança.

Art. 979. Ao pessoal que trabalha na manipulação de vírus ou na limpeza do curral-isolamento é proibida a entrada ou mesmo a aproximação dos depósitos onde se encontram animais vivos.

Art. 980. Serão tomadas tôdas as precauções aconselháveis, visando evitar a disseminação de virose entre animais em estoque no estabelecimento ou de propriedades vizinhas.

Art. 981. O curral de inoculação será desinfetado tantas vezes quantas a autoridade sanitária julgar necessário pelo emprego de nitrato de sódio a 2% (dois por cento) misturado ao leite de cal a 5% (cinco por cento).

Art. 982. Os animais inoculados serão abatidos em lotes separados no fim da matança do dia.

Art. 983. As línguas dos animais inoculados serão destinadas a aproveitamento condicional, isto é, na salicaria ou no preparo de pastas, depois de cozida e raspada a camada epitelial.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos onde não haja aproveitamento condicional para essas línguas, serão elas codenadas.

Art. 984. O sangue e os demais resíduos serão destinados ao preparo de subprodutos industriais, como prescreve este Regulamento;

Art. 985. Os couros e fâneros serão submetidos a desinsecção, por processo adequado, a juízo da autoridade sanitária.

Art. 986. O pessoal encarregado das inoculações trabalhará com roupas e calçados só utilizados nos recintos considerados contaminados, devendo mudá-los quando dêles se retirarem.

Parágrafo único. Essas roupas e calçados sofrerão desinsecção adequada, a Juízo da autoridade sanitária.

Art. 987. Os entendimentos entre as partes interessadas, firmas ou proprietários de animais e laboratórios produtores de vacina, dependerão de aprovação por parte da Inspeção Federal.

Art. 988. O aspecto comercial das inoculações é da exclusiva alçada das partes interessadas.

Art. 989. Os servidores da D. I. P. O. A. ficam proibidos de desviar sua atenção das obrigações de

inspeção propriamente dita, para atender trabalhos de inoculação, coleta de material, ou qualquer outro ligado ao assunto.

Parágrafo único. Na medida de possível, cooperarão nesses trabalhos, desde que se trate de epitélio destinado a laboratórios oficiais e não haja prejuízo para os trabalhos de Inspeção Federal.

Art. 990. Os laboratórios particulares que se dediquem a produção de vacina contra a febre aftosa só poderão realizar inoculações e outras manipulações sobre o epitélio, quando realizado pessoalmente por veterinário responsável.

Parágrafo único. A Inspeção Federal não permite que esses trabalhos sejam realizados por quaisquer outras pessoas e tão somente pelo profissional em veterinária credenciado pelo laboratório interessado.

Art. 991. As inoculações podem ser suspensas a qualquer momento a juízo da D. I. P. O. A. e sempre que perturbe ou traga prejuízos ao rendimento econômico dos animais abatidos.

Art. 992. A desinsecção dos meios de transportes para animais, nos casos previstos neste Regulamento, será realizada de acôrdo com instruções expedidas pela D. D. S. A.

Art. 993. A D. I. P. O. A. realizará estudos sobre rendimentos das espécies produtoras de carne e leite que sejam de interesse para o fomento da produção animal no País.

Art. 994. A inspeção sanitária e a classificação dos ovos em entrepostos será obrigatória no Distrito Federal após 30 (trinta) dias contados a partir da publicação do presente Regulamento, estendendo-se aos demais mercados consumidores dos Estados e dos Territórios, a juízo da D. I. P. O. A.

Art. 995. Os atuais servidores da Divisão de Caça e Pesca com exercício na fiscalização sanitária do pescado serão lotados na D. I. P. O. A.

Parágrafo único. Enquanto não forem alterados o Regimento e a lotação do D. N. P. A. para os efeitos

do presente Regulamento, os servidores de que trata este artigo, permanecerão no exercício de tal função sob orientação técnica da D. I. P. O. A.

Art. 996. Ficam revogados todos os atos oficiais sobre inspeção industrial e sanitária federal de quaisquer produtos de origem animal, a qual passará a reger-se pelo presente Regulamento em todo o território nacional.

Art. 997. Quando houver prazo para cumprimento de exigências previstas neste Regulamento, vigorará durante o tempo fixado, a legislação anterior, com exceção das penalidades, que serão aplicadas com observância desta regulamentação.

Art. 998. A D.I.P.O.A. promoverá a mais estrita cooperação com os órgãos congêneres estaduais e municipais, comunicando-se com os respectivos Diretores ou Chefes de Serviço no sentido de conseguir o máximo de eficiência nos trabalhos de inspeção industrial e sanitária dos

produtos de origem animal, a fim de que desta colaboração recíproca sejam beneficiadas a indústria, a saúde e a economia nacional.

Art. 999. Os casos omissos ou de dúvida que se suscitarem na execução do presente Regulamento serão resolvidos por decisão do Diretor da D. I. P. O. A.

Parágrafo único. As resoluções a que se refere o presente artigo terão validade a partir da data da publicação.

Art. 1.000. Este Regulamento entrará em vigor em todo o território nacional a partir da data da sua publicação, com as restrições nele contidas.

Parágrafo único. Dentro de 180 (cento e oitenta) dias no máximo, serão baixadas as instruções previstas neste Regulamento.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1951.
— João Cleofas.

MODÉLO Nº 1



0,07 x 0,05 m

MODÉLO Nº 2



0,05 x 0,03 m



0,025 x 0,015 m

MODÉLO Nº 3



0,04 m



0,03 m



0,02 m

MODELO N.º 5



0,07 x 0,06 m

MODELO N.º 6



0,03 m



0,04 m



0,02 m

MODELO N.º 7



0,05 m

MODÉLO Nº 4



0,03m



0,05m
MODÉLO Nº 4



0,03m



0,15m

MODELO N.º 8



0,07 x 0,04 m

MODELO N.º 9



0,065 x 0,045 m

MODELO N.º 9

BRASIL
INSPECIONADO

S. I. F.

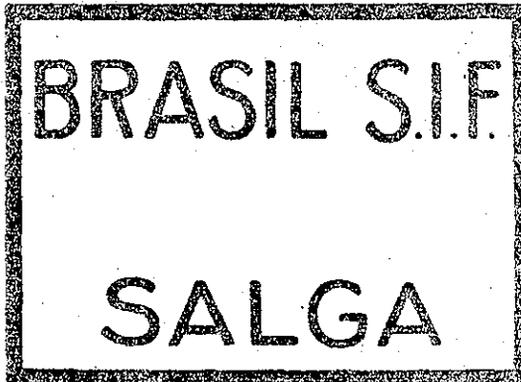
0,13 x 0,15 m

MODELO N.º 10



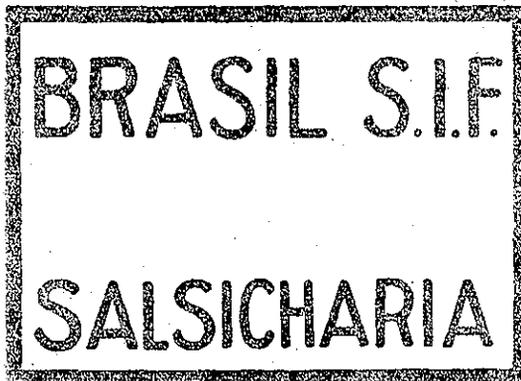
0,07 x 0,05 m

MODELO N.º 11



0,07 x 0,05 m

MODELO N.º 12



0,07 x 0,05 m

MODELO-13



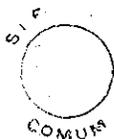
0,016 m

MODELO-14



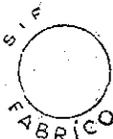
0,015 m

MODELO-14 A



0,015 m

MODELO-14 B



0,015 m

MODELO-15



0,015 m

DECRETO N.º 29.666 — DE 13 DE
JUNHO DE 1951

Concede à sociedade anônima "Atlantic Refining Company of Brazil" autorização para continuar a funcionar na República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade anônima "Atlantic Refining Company of Brazil", com sede em Wilmington, Estado de Delaware, Estado Unidos da América, autorizada a funcionar na República pelos Decretos números 15.551, de 7 de julho de 1922; 18.531, de 11 de dezembro de 1928 e 19.183, de 22 de abril de 1930, autorização para prosseguir com suas atividades comerciais no país, com o capital social elevado de US\$ 5.000.000 (cinco milhões de dólares) para US\$ 10.000.000 (dez milhões de dólares), dividido em 100.000 ações do valor nominal de cem dólares (US\$ 100) cada, tendo sido emitidas do mesmo capital 35.000 ações, que correspondem em moeda nacional, ao câmbio da época de sua realização, a Cr\$ 41.703.701,40 (quarenta e um milhões, setecentos e três mil, setecentos e um cruzeiros e quarenta centavos), cuja emenda estatutária foi aprovada, de acôrdo com os dispositivos aplicáveis das Secções 26 e 81 da Lei Geral de Companhias do Estado de Delaware, mediante as cláusulas que este acompanham, assinadas pelo Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, em 13 de junho de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.668 — DE 14
DE JUNHO DE 1951

Autoriza estrangeira a adquirir fração ideal de domínio útil do terreno acrescido de marinha que menciona, situado na Capital da República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo n.º 205 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica Albertina Alves da Cruz, de nacionalidade portuguesa, autorizada a adquirir a fração ideal de 1-38 avos do domínio útil do terreno acrescido de marinha, correspondente ao apartamento n.º 101 do Edifício Beira-Mar, situado na Avenida Beira-Mar n.º 454, nesta Capital, a que se refere o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 23.173, de 1951.

Rio de Janeiro, em 14 de junho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horacio Lafer.

DECRETO N.º 29.679 — DE 18 DE
JUNHO DE 1951

Autoriza estrangeiro a adquirir fração ideal do domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado na Capital da República.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica Harry Winslow Brown, de nacionalidade norte-americana, autorizado a adquirir a fração ideal de 19/1.000 avos do domínio útil do terreno de marinha, correspondente ao apartamento n.º 131 do Edifício Egito, situado na rua Fernando Mendes n.º 7, nesta Capital, que se refere o processo protocolado

no Ministério da Fazenda sob o número 67.350, de 1950.

Rio de Janeiro, em 18 de junho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 29.710 — DE 26
DE JUNHO DE 1951

Concede à "Pepsi-Cola do Brasil S. A." autorização para continuar a funcionar na República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, decreta:

Artigo único. É concedida a "Pepsi-Cola do Brasil S. A.", com sede em Wilmington, Condado de New Castle, Estado de Delaware, Estados Unidos da América, autorizada a funcionar na República pelo Decreto n.º 28.478, de 9 de agosto de 1950, autorização para continuar a funcionar no país, com o capital destinado as suas operações comerciais no Brasil, devidamente retificado, de Cr\$..... 936.000,00 (novecentos e trinta e seis mil cruzeiros), para Cr\$ 919.000,00 (novecentos e dezanove mil cruzeiros) equivalente a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares), com o Certificado de Incorporação e estatutos sociais que apresentou, consoante resoluções aprovadas em reunião de sua diretoria, realizada a 15 de maio de 1950, e mediante as mesmas cláusulas que acompanham o citado decreto, assinadas pelo Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, ficando a referida sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da mencionada autorização.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.712 — DE 26
DE JUNHO DE 1951

Autoriza Napoleão Abrão a comprar pedras preciosas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e tendo em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado Napoleão Abrão, cidadão brasileiro e residente em Araguari, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei número 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horacio Lafer.

DECRETO N.º 29.713 — DE 26
DE JUNHO DE 1951

Autoriza Otto Hugo Müller a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado Otto Hugo Müller, cidadão brasileiro e residente em Soledade, no Estado do Rio Grande do Sul, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, em 26 de junho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 29.714 — DE 26 DE JUNHO DE 1951

Autoriza estrangeiros a adquirir o domínio útil do terreno de mangue (extinto) que menciona, situado na Capital da República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Ficam Jesus Vasquez Lema e Asuncion Pato Vasquez, ambos de nacionalidade espanhola, autorizados a adquirir o domínio útil do terreno de manque (extinto) beneficiado com o prédio n.º 132 da rua Frei Caneca, nesta Capital, a que se refere o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 24.422, de 1951.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Horacio Lafer

DECRETO N. 29.715 — DE 27 DE JUNHO DE 1951

Suprime Consulado Honorário.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 16 do Decreto-lei número 9.121, de 3 de abril de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido o Consulado Honorário em Castries, Georgetown, Antilhas Britânicas.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de junho de 1951. 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Neves da Fontoura.

DECRETO N. 29.716 — DE 27 DE JUNHO DE 1951

Cria e suprime Consulados de carreira.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 16 do Decreto-lei número 9.121, de 3 de abril de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica criado o Consulado de carreira em Florença (Itália).

Art. 2.º Fica suprimido o Consulado de carreira em Livorno. (Itália).

Art. 3.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de junho de 1951. 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Neves da Fontoura.

DECRETO N.º 29.717, DE 27 DE JUNHO DE 1951

Autoriza a Cia. Carbonífera Minas de Butiá a pesquisar carvão mineral no Município de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas),

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Carbonífera Minas de Butiá, a pesquisar carvão mineral em terrenos de Argemiro Pereira, Vicente Pereira da Silva e outros, situado no local denominado Vista Alegre, no município de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, numa área de mil hectares (1.000 ha), delimitada por um triângulo que tem um vértice no marco do quilômetro trinta e quatro (Km 34) da rodovia Cachoeira-Encruzilhada, no ponto em que a dita rodovia cruza a sanga do Lagoão, e os lados

divergentes do vértice considerado, têm: seis mil e quatrocentos e dez metros (6.410 m), e rumo cinqüenta e oito graus e trinta minutos nordeste (58° 30' NE) verdadeiro; quatro mil metros (4.000 m), e rumo setenta graus sudeste (70° 00' SE) verdadeiro.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica d'êste Decreto, pagará a taxa de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Atr. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.718, DE 27 DE JUNHO DE 1951

Autoriza a Cia. Carbonífera Minas de Butiá a pesquisar carvão mineral no município de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas),

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Carbonífera Minas de Butiá, a pesquisar carvão mineral em terrenos de Gonsalina Bica Pedroso e outros, situados no município de Cachoeira do Sul, numa área de mil hectares (1.000 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice na confluência da sanga do Maricá com o arróio Capané, e os lados divergentes do vértice considerado, têm: dois mil metros (2.000 m) e rumo Norte, verdadeiro, cinco mil metros (5.000 m) e rumo Oeste, verdadeiro.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica d'êste Decreto, pagará a taxa de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N. 29.719, DE 27 DE JUNHO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Francisco de Barros Filho a lavar calcário e associados no município de Ribeirão Branco, Estado de S. Paulo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n. I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Francisco de Barros Filho a lavar calcário e associados em terrenos de sua propriedade situados no bairro de Alegre, no distrito e município de Ribeirão Branco, Estado de São Paulo, numa área de vinte e nove hectares e noventa e sete ares (29,97 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a trezentos e oitenta metros (380 m) no rumo magnético cinqüenta e quatro graus e trinta minutos noroeste (54° 30' NW) da foz do córrego da Serra, afluente pela margem esquerda do córrego do Monjolo, e os lados a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos e sessenta e sete metros e dez centímetros (367,10 m), cinqüenta e cinco minutos sudoeste (6° 55' SW); trezentos e quatro metros e cinqüenta e cinco centímetros (304,55m), sessenta e seis graus e cinco minutos noroeste (68° 05' NW); trezentos e trinta e oito metros e dez centímetros (338,10m), vinte e três graus e cinqüenta e cinco minutos nordeste (23° 55' NE); seiscentos e cinqüenta e um metros e cinqüenta centímetros (651,50m), quarenta e cinco graus nordeste (45° NE); quatrocentos e cinqüenta e três metros e cinqüenta centímetros, trinta e seis graus e seis minutos sudoeste (36° 06' SE); seiscentos e trinta e quatro metros e cinqüenta centímetros (634,50m), sessen-

tã e oito graus e dez minutos sudoeste (65° 10' SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher em cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 63 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38, do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1951, 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N. 29.720, DE 27 DE JUNHO DE 1951

Autoriza a Cia. de Pesquisas e Lavras Minerais Copelmi a pesquisar carvão mineral no município de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n. 1, da Constituição e nos

têrmos do Decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Cia. de Pesquisas e Lavras Minerais Copelmi a pesquisar carvão mineral em terrenos de propriedade de Cláudio Cavalheiro e outros nas localidades de Capanézinho, Nova Vida, Capelinha e Pôsto Branco, Segunda Zona Rural, distrito e município de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, numa área de mil hectares (1.000 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a cem metros (100 m) no rumo verdadeiro quarenta e cinco graus sudoeste (45° SW) do canto sudoeste (SW) da sede da Fazenda de Silêncio, de propriedade de Cláudio Cavalheiro, e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: cinco mil metros (5.000,0 m), oeste (W); dois mil metros (2.000,0m) sul (S).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagara a taxa de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1951, 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.722 — DE 23 DE JUNHO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Otávio Reis a pesquisar carvão mineral no município de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º 1, da Constituição e nos têrmos do Decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Otávio Reis a pesquisar carvão mineral em terrenos de Cláudio Cavalheiro, Severo Campos, Gonçalina Pedroso e outros, situados nos

lugares denominados Campanesinho, Nova Vida, Capelinha, Pósto Branco; no 2.º distrito do município de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, numa área de mil hectares (1.000 ha) delimitada por um triângulo que tem um vértice a cem metros (100 m) no rumo verdadeiro de quarenta e cinco sudoeste (45° SW) quarenta e cinco graus sudoeste (45° SW) do canto sudoeste (SW) da sede da fazenda do Silêncio, residência de Cláudio Cavalheiro, e os lados divergentes do vértice considerado, têm: quatro mil metros (4.000 m) norte (N); seis mil quatrocentos e dez metros (6.410 m), cinquenta e um graus e trinta minutos noroeste (51° 30' NW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1951, 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS

João Cieofas

DECRETO N.º 29.724 — DE 28 DE JUNHO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Demétrio de Oliveira Dantas a pesquisar minério de manganês e associados no município de Saúde, Estado da Bahia.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Demétrio de Oliveira Dantas a pesquisar minério de manganês e associados em terrenos de propriedade de Antônio Martins Filho, situados na localidade de Fazenda Riacho do Carrapato, distrito e município de Saúde, Estado da Bahia, numa área de trinta hectares (30 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a

quarenta e cinquenta metros (250 m) no rumo magnético doze graus sudoeste (12 SW) da confluência dos riachos Pinhão e Carrapato, e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscientos metros (600m), oito graus e trinta minutos sudoeste (8.º 30' SW); e quinhentos metros (500m), oitenta e um graus e trinta minutos noroeste (81º 30' NW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1951, 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS

João Cieofas

DECRETO N.º 29.725 — DE 28 DE JUNHO DE 1951

Autoriza os cidadãos brasileiros Wolf Moritz e Moacyr Alves Costa a pesquisar quartzo e associados no município de Bom Despacho, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Ficam autorizados os cidadãos brasileiros Wolf Moritz e Moacyr Alves Costa a pesquisar quartzo e associados em terrenos de propriedade de Nicolau Alves Gontijo situados no distrito e município de Bom Despacho, Estado de Minas Gerais, numa área de noventa e um hectares e noventa ares (91,90 ha) delimitada por um polígono que tem um vértice a trezentos e oitenta e cinco metros (325 m) no rumo magnético de, cinquenta e seis graus e trinta minutos nordeste (56º 30' NE) da confluência dos córregos do Fica-Pau e do Nicolau Gontijo e os lados são assim definidos: o primeiro lado e um segmento retilíneo que parte do ponto acima descrito, com rumo magnético de

sessenta e três graus sudoeste (63° SW) e alcança a margem direita da Estrada do Capivari, na direção para Bom Despacho; o segundo lado é um segmento retilíneo que parte do vértice inicial, onde começa o primeiro lado, com rumo magnético de trinta e nove graus noroeste (39° NW) e vai alcançar a margem direita da estrada já mencionada; o terceiro e último lado é a margem direita da Estrada do Capivari, na direção de quem vai para Bom Despacho, no trecho compreendido entre a extremidade dos dois lados descritos.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de novecentos e vinte cruzeiros (Cr\$. 920,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1951.
130.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.726 — DE 28 DE JUNHO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Luiz Honold Reis a pesquisar carvão mineral no município de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Luís Honold Reis a pesqui-

zar carvão mineral em terrenos de Joaquim Ribeiro Saraiva situados no distrito e município de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul, numa área de setecentos e três hectares (703 ha) delimitada por um polígono mistilíneo que tem um vértice na margem esquerda do Arroio do Conde a mil seiscentos e setenta metros (1.670 m) no rumo verdadeiro de vinte e dois graus e trinta minutos noroeste (22° 30' NW) do marco do quilômetro vinte e quatro (Km. 24) da linha da Estrada de Ferro Jacuí, no trecho Butiá-Conde, e os lados a partir desse vértice são assim definidos: o primeiro lado é um segmento retilíneo, com três mil e trezentos metros (3.300 m) que parte do vértice de inicial, na margem do arroio do Conde, com rumo de vinte e seis graus e trinta minutos Nordeste (26° 30' NE); o segundo lado é um seguimento retilíneo que partido da extremidade do primeiro, com rumo de setenta e sete graus trinta minutos Nordeste (77° 30' NE) alcance a margem esquerda do arroio do Conde; o último lado é a margem esquerda do arroio do Conde, no trecho compreendido entre a extremidade do segundo lado e o vértice de partida.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de três mil, quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 3.520,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1951,
130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1951 — VOLUME VIII

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS DE OUTUBRO A DEZEMBRO

**Departamento de Imprensa Nacional
Rio de Janeiro - Brasil - 1952**

ÍNDICE

DOS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1951

	Págs.		Págs.
30.030 — <i>Viação</i> — De 1 de outubro de 1951. — Aprova projeto e orçamento para a construção do 5.º trecho da ligação ferroviária Salgado-Lagarto-Simão Dias-Paripiranga-Jeremoabo-Paulo Afonso. Publicado no <i>D.O.</i> de 6-10-51..	3	30.034 — <i>Marinha, Guerra, Aeronáutica</i> — De 1 de outubro de 1951. — Classifica as especialidades das praças das Forças Armadas, para efeito de percepção da “gratificação de especialidade e função”, prevista na Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951. Publicado no <i>D.O.</i> de 5-10-51. Ret. no <i>D.O.</i> de 1-11-51.	7
30.031 — <i>Viação</i> — De 1 de outubro de 1951. — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas necessárias à construção ferroviária. Publicado no <i>D.O.</i> de 6 de outubro de 1951.	3	30.035 — <i>Educação-Fazenda</i> — De 3 de outubro de 1951. — Abre o crédito especial de Cr\$ 200.000,00, para o fim que menciona. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 5-10-51.	11
30.032 — <i>Educação</i> — De 1 de outubro de 1951. — Altera a lotação do Ministério da Educação e Saúde. Publicado no <i>D.O.</i> de 4-10-51.....	4	30.036 — <i>Agricultura</i> — De 4 de outubro de 1951. — Declara públicas de uso comum, de domínio do Estado de Santa Catarina, as águas do curso “Águas Claras”. Publicado no <i>D.O.</i> de 6-10-51.	11
30.033 — <i>Marinha, Guerra, Aeronáutica</i> — De 1 de outubro de 1951. — Disciplina a concessão da “Gratificação de técnico Militar” prevista no art. 56 e especifica os serviços industriais das Organizações Militares, aos quais são aplicáveis as disposições do art. 66, do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares. Publicado no <i>D.O.</i> de 5-10-51. Ret. no <i>D.O.</i> de 1-11-51. .	4	30.037 — <i>Agricultura</i> — De 4 de outubro de 1951. — Fica autorizada Cimento Aratu, Sociedade Anônima, a pesquisar argila, no Município de Salvador, Estado da Bahia. Publicado no <i>D.O.</i> de 6-10-51. .	11

	Págs.		Págs.
30.038 — <i>Agricultura</i> — De 4 de dezembro de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro José Celso Lana Santos a pesquisar minério de manganês e associados, no município de João Ribeiro, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D.O.</i> de 6-10-51	12	30.044 — <i>Agricultura</i> — De 4 de outubro de 1951. — Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à Empresa Força e Luz de Entre Fôlhas Limitada. Pub. no <i>D.O.</i> de 25-10-51.	15
30.039 — <i>Agricultura</i> — De 4 de outubro de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro João Natalício de Almeida a pesquisar minério de ouro, diamante e associados, no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D.O.</i> de 5-10-51	12	30.045 — <i>Agricultura</i> — De 4 de outubro de 1951. — Concede à Empresa de Mineração Samaritana Ltda., autorização para funcionar. Publicado no <i>D.O.</i> de 16-11-51.	15
30.040 — <i>Agricultura</i> — De 4 de outubro de 1951. — Autoriza a Cia. de Mineração Nivalimense a pesquisar minério de ferro e associados no município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D.O.</i> de 6-10-51.	13	30.046 — <i>Agricultura</i> — De 4 de outubro de 1951. — Suprime cargos extintos. Publicado no <i>D.O.</i> de 6-10-51.	15
30.041 — <i>Agricultura</i> — De 4 de outubro de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro José Cêzar de Farias Filho a pesquisar minério de ouro no município de Princesa Isabel, Estado da Paraíba. Publicado no <i>D.O.</i> de 6-10-51.	13	30.047 — <i>Agricultura</i> — De 4 de Outubro de 1951. — Suprime cargos extintos. Publicado no <i>D.O.</i> de 6-10-51.	15
30.042 — <i>Agricultura</i> — De 4 de outubro de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Serapião de Freitas Souza a pesquisar água mineral no município de Lavras do Sul, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no <i>D.O.</i> de 6-10-51.	14	30.048 — <i>Agricultura</i> — De 4 de outubro de 1951. — Suprime cargos extintos. Publicado no <i>D. O.</i> de 6-10-51	15
30.043 — <i>Agricultura</i> — De 4 de outubro de 1951. — Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica a Companhia Força e Luz São José do Gombal, Sociedade Anônima. Publicado no <i>D.O.</i> de 30-10-514	14	30.049 — <i>Agricultura</i> — De 4 de outubro de 1951. — Suprime cargos extintos. Publicado no <i>D. O.</i> de 6-10-51	16
		30.050 — <i>Agricultura</i> — De 4 de outubro de 1951. — Suprime cargos extintos. Publicado no <i>D.O.</i> de 6-10-51.	16
		30.051 — <i>Agricultura</i> — De 4 de outubro de 1951 — Suprime cargos extintos. Publicado no <i>D. O.</i> de 6-10-51	17
		30.052 — <i>Agricultura</i> — De 4 de outubro de 1951. — Declara protegidas e imunes de corte, de acordo com o artigo 14, parágrafos 1.º e 2.º do Decreto n.º 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal), as árvores que indica. Pub. no <i>D.O.</i> de 6-10-51.	17
		30.053 — <i>Trabalho</i> — De 5 de outubro de 1951. — Aprova, com modificação, os Estatutos da Atlântica Companhia Na-	

	Págs.		Págs.
cional de Seguros. Publicado no <i>D.O.</i> de 13-10-51.	18	de Nazareno, município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais.	
30.054 — <i>Trabalho</i> — De 8 de outubro de 1951. — Concede a "Transmarítima Comercial S. A.", autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem. Publicado no <i>D.O.</i> de 12-10-51	18	Ainda não foi publicado por falta de pagamento	20
30.055 — <i>Fazenda</i> — De 8 de outubro de 1951. — Extingue Coletoria Federal. Publicado no <i>D.O.</i> de 10-10-51.	18	30.061 — <i>Viação-Fazenda</i> — De 16 de outubro de 1951. — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$40.000.000,00, para dragagem de vários portos e canais. Publicado no <i>D.O.</i> de 29-10-51. Ret. no <i>D.O.</i> de 30 de outubro de 1951.	20
30.056 — <i>Guerra</i> — De 8 de outubro de 1951. — Dá nova redação ao art. 22 do Decreto n.º 28.356, de 10 de julho de 1950. Publicado no <i>D. O.</i> de 10-10-51	18	30.062 — <i>Exterior</i> — De 16 de outubro de 1951. — Cria uma Embaixada em Karachi. Pub. no <i>D.O.</i> de 18-10-51..	21
30.057 — <i>Fazenda</i> — De 11 de outubro de 1951. — Marca o prazo de seis meses para a substituição, por notas do Tesouro, das emitidas pela extinta Caixa de Estabilização. Publicado no <i>D.O.</i> de 13-10-51.	19	30.063 — <i>Agricultura</i> — De 17 de outubro de 1951. — Aprova nova tabela para classificação e fiscalização da exportação de côco. Pub. no <i>D.O.</i> de 22 de outubro de 1951. Ret. no <i>Diário Oficial</i> de 23-10-51	21
30.058 — <i>Viação</i> — De 15 de outubro de 1951. — Aprova novo orçamento para execução de obras no pôrto de Santos. Pub. no <i>D.O.</i> de 17-10-51. Rep. no <i>D.O.</i> de 31-10-51.	19	30.064 — <i>Agricultura</i> — De 17 de outubro de 1951. — Retifica o art. 1.º do Decreto número 29.718, de 27 de junho de 1951. Pub. no <i>D.O.</i> de 24 de outubro de 1951	21
30.059 — <i>Agricultura</i> — De 15 de outubro de 1951. — Autoriza a Empresa Fôrça e Luz de Morrinhos a ampliar suas instalações hidrelétricas. Publicado no <i>D.O.</i> de 22-10-51.	20	30.065 — <i>Agricultura</i> — De 17 de outubro de 1951. — Concede à Mineração Teixeira Limitada, autorização para funcionar como empresa de mineração. Pub. no <i>D.O.</i> de 19 de dezembro de 1951.	21
30.060 — De 15 de outubro de 1951. — Outorga à companhia Lavrense de Eletricidade concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica da cachoeira do Pesqueiro, existente no rio Grande, entre o distrito de Itutinga, município de Itumirim e o distrito		30.066 — <i>Agricultura</i> — De 17 de outubro de 1951. — Concede à "Proberil S. A. — Produtos de Berilo" autorização para funcionar como empresa de mineração, Pub. no <i>D.O.</i> de 30 de outubro de 1951	22
		30.067 — <i>Agricultura</i> — De 17 de outubro de 1951. — Concede à Companhia Urbanizadora	

	Págs.		Págs.
autorização para funcionar como empresa de mineração. Publicado no D.O. de 28-11-51	22	Paulo Alimonda a lavrar feldspato no município de Monteiro, Estado da Paraíba. Publicado no D.O. de 24-10-51	26
30.068 — Agricultura — De 17 de outubro de 1951. — Concede a Harbison-Walker Minérios Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração. Publicado no Diário Oficial de 25-10-51	22	30.075 — Agricultura — De 17 de outubro de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro José Cândido Filho a pesquisar calcário no município de Lavras, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 24-10-51	27
30.069 — Agricultura — De 17 de outubro de 1951. — Fica autorizada a Usina Queiroz Júnior S. A. a pesquisar calcário no município de Matôzinhos, Estado de Minas Gerais. Pub. no D.O. de 24-10-51	23	30.076 — Agricultura — De 18 de outubro de 1951. — Revelida o Decreto n.º 25.214, de 17 de janeiro de 1949, que outorga à Companhia Força e Luz de Jacutinga concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira Pôço Fundo, situada no rio Mogi Guaçu, município de Jacutinga, Estado do Minas Gerais. Pub. no D.O. de 30 de outubro de 1951	27
30.070 — Agricultura — De 17 de outubro de 1951. — Autoriza a empresa de mineração Mineralurgia Ltda. a pesquisar minérios de ferro, de manganês e associados do município de Mariana, Estado de Minas Gerais. Pub. no D.O. de 24-10-51	23	30.077 — Agricultura — De 19 de outubro de 1951. — Cria o Núcleo Colonial "Papucaia", no Estado do Rio de Janeiro. Pub. no D.O. de 23-10-51	28
30.071 — Agricultura — De 17 de outubro de 1951. — Autoriza Inácio Miranda & Cia. Limitada a pesquisar água mineral no município de Custódia, Estado de Pernambuco. Pub. no D.O. de 24-10-51	24	30.078 — Trabalho — De 19 de outubro de 1951. — Dispõe sobre o ingresso de ex-combatentes nas categorias de estivadores, conferentes de carga e descarga, vigias portuários e consertadores de carga, nos portos nacionais e dá outras providências. Pub. no D.O. de 23-10-51	28
30.072 — Agricultura — De 17 de outubro de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Vitorio Burigo a lavrar água mineral no município de Tubarão, Estado de Santa Catarina. Publicado no D.O. de 22-10-51	25	30.079 — Trabalho — De 19 de outubro de 1951. — Concede à "Empresa Internacional de Transportes Limitada", autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem. Publicado no D.O. de 19-11-51	29
30.073 — Agricultura — De 17 de outubro de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Navega Tranco a lavar caulim no município de Itapeva, Estado de São Paulo. Pub. no D.O. de 24-10-51	25	30.080 — Justiça — Fazenda — De 19 de outubro de 1951. — Abre ao Poder Judiciário, pelo Ministério da Justiça e Negó-	
30.074 — Agricultura — De 17 de outubro de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro José			

Págs.		Págs.
	cios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 60.000,00 para custeio de substituições no Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 1. ^a Região. Publicada no D. O. de 23-10-51 ..	29
30.081	— <i>Exterior</i> — De 22 de outubro de 1951. — Transfere a sede da Legação na Síria. Pub. no D.O. de 24-10-51	29
30.082	— <i>Viação</i> — De 22 de outubro de 1951. — Aprova projeto e orçamento para ampliação do armazem de carga da estação de Aquidauana, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil. Pub. no D.O. de 24 de outubro de 1951	29
30.083	— <i>Fazenda</i> — <i>Viação</i> — De 22 de outubro de 1951 — Aceita a doação da área de terreno de cerca de 14.144.4375 metros quadrados, próxima à estação "Dirator A. Pestana", na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no D. O. de 24 de outubro de 1951	30
30.084	— <i>Fazenda</i> — <i>Guerra</i> — De 22 de outubro de 1951. — Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ Cr\$ 390.000,00 para ocorrer à despesa que especifica. Publicado no D.O. de 24-10-51 .	30
30.085	— <i>Fazenda</i> — De 22 de outubro de 1951. — Aceita a doação feita à União Federal, de um terreno situado no Município de Guaratinguetá, no Estado de São Paulo. Pub. no D.O. de 24-10-51	30
30.086	— <i>Fazenda</i> — De 22 de outubro de 1951. — Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno situado no Município de Santo Antônio de Pádua, no Estado do Rio de Ja-	
	neiro. Pub. no D.O. de 24 de outubro de 1951.	31
30.087	— <i>Fazenda</i> — De 22 de outubro de 1951. — Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar doação de um terreno situado no Município de Prados, no Estado de Minas Gerais. Pub. no D.O. de 24 de outubro de 1951	31
30.088	— <i>Fazenda</i> — De 22 de outubro de 1951. — Autoriza a Panambra S. A. Importadora e Exportadora Panamericana Brasileira a comprar pedras preciosas. Pub. no D.O. de 30-10-51	31
30.089	— <i>Viação</i> — De 23 de outubro de 1951. — Declara de utilidade pública, para desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, a área de terreno necessária à construção do açude público "Champrão", no município de Condeúba, Estado da Bahia. Pub. no D.O. de 25 de outubro de 1951	32
30.090	— <i>Educação</i> — De 23 de outubro de 1951. — Suprime cargo provisório. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 25-10-51	32
30.091	— <i>Aeronáutica</i> — De 24 de outubro de 1951. — Altera a lotação numérica de repartições do Ministério da Aeronáutica. Pub. no D.O. de 26 de outubro de 1951.	32
30.092	— <i>Justiça</i> — <i>Marinha</i> — <i>Guerra</i> — <i>Exterior</i> — <i>Fazenda</i> — <i>Viação</i> — <i>Agricultura</i> — <i>Educação</i> — <i>Trabalho</i> — <i>Aeronáutica</i> — De 25 de outubro de 1951. — Modifica a redação da alínea "i" do art. 3.º do Decreto n.º 29.829, de 31 de julho de 1951. Pub. no D.O. de 30-10-51.	33
30.093	— <i>Fazenda</i> — De 25 de outubro de 1951. — Fixa os vencimentos dos dirigentes e	

	Págs.		Págs.
servidores da Caixa Econômica Federal da Paraíba. Publicado no D.O. de 20-10-51	33	30.101 — Agricultura — De 26 de outubro de 1951. — Concede a Minas Goiás Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração. Publicado no D.O. de 6-11-51	39
30.094 — Trabalho — De 25 de outubro de 1951. — Revoga os decretos que concederam a "Henry Rogers, Sons & Company of Brazil Limited" autorização para funcionar na República. Pub. no D.O. de 30 de outubro de 1951	35	30.102 — Agricultura — De 26 de outubro de 1951. — Concede a Amaral, Machado & Cia. Ltda., autorização para funcionar como empresa de mineração. Pub. no D.O. de 19 de novembro de 1951	39
30.095 — Trabalho — De 25 de outubro de 1951. — Concede a "Stone & Webster Construction Company" autorização para funcionar na República. Pub. no D.O. de 15-12-51	35	30.103 — Agricultura — De 26 de outubro de 1951. — Concede à Mineração Lagoa Sêca Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração. Pub. no D.O. de 16 de Novembro de 1951	39
30.096 — Agricultura — De 20 de outubro de 1951. — Declara caduco o Decreto n.º 19.232, de 19 de julho de 1945. Publicado no D.O. de 30-10-51	36	30.104 — Agricultura — De 26 de outubro de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Alexandre de Matos a pesquisar calcário no Município de Lagoa Santa, Estado de Minas Gerais. Pub. no D.O. de 31-10-51	40
30.097 — Agricultura — De 25 de outubro de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Carlos Chaves Cabral a lavar carvão mineral no município de Orleans, do Estado de Santa Catarina. Pub. no D.O. de 30 de outubro de 1951	36	30.105 — Agricultura — De 26 de outubro de 1951 — Autoriza Mineralogia Limitada a pesquisar minérios de ferro, manganês e associados no município de Mariana, Estado de Minas Gerais. Pub. no D.O. de 31-10-51	40
30.098 — Agricultura — De 25 de outubro de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Wilton Pais de Almeida a lavar areia quartzosa no município de São Vicente, Estado de São Paulo. Pub. no D. O. de 30-10-51	37	30.106 — Agricultura — De 26 de outubro de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro William Carbonaro a pesquisar calcário e associados no município de Barbacena, Estado de Minas Gerais. Pub. no D. O. de 31-10-51	41
30.099 — Agricultura — De 26 de outubro de 1951. — Retifica o art. 1.º do Decreto número 29.423, de 30 de março de 1951. Pub. no D.O. de 31 de outubro de 1951	38	30.107 — Agricultura — De 26 de outubro de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Jorge Cechinel, a pesquisar carvão mineral e associados no muni-	
30.100 — Agricultura — De 26 de outubro de 1951. — Concede à Sociedade Construtora Poty Ltda. (Socopo) autorização para funcionar como empresa de mineração. Publicado no D.O. de 6-11-51	38		

	Págs.		Págs.
cípio de Orleans, Estado de Santa Catarina. Pub. no <i>D.O.</i> de 31-10-51	41	— Abre pelo Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00, para atender as despesas com o pagamento de auxílio à Associação Paulista de Combate ao Câncer. Pub. no <i>D. O.</i> de 31 de outubro de 1951	45
30.108 — <i>Agricultura</i> — De 26 de outubro de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Adauto Alencar Castelo a pesquisar calcário e associados no município de Tauá, Estado do Ceará. Pub. no <i>D.O.</i> de 31 de outubro de 1951.	42	30.115 — <i>Agricultura</i> — de 29 de outubro de 1951 — Autoriza a Companhia Brasileira de Energia Elétrica, sociedade anônima, a construir uma linha de transmissão entre a sub-estação de Itamarati, situada no município de Petrópolis, e a Fábrica Pau Grande, localizada no município de Magé, Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências. Pub. no <i>D.O.</i> de 16-11-51	45
30.109 — <i>Agricultura</i> — De 26 de outubro de 1951. — Autoriza a Empresa Luz e Força Ituiutabana S. A. a ampliar suas instalações. Pub. no <i>D.O.</i> de 16-11-51	42	30.116 — <i>Marinha</i> — <i>Fazenda</i> — de 30 de outubro de 1951 Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno, situado em Amarante, Estado do Piauí. Pub. no <i>D.O.</i> de 1-11-51	46
30.110 — <i>Viação</i> — De 29 de outubro de 1951. — Outorga concessão à Fundação Rádio Mauá para estabelecer uma estação de frequência tropical. Pub. no <i>D.O.</i> de 31-10-51	43	30.117 — <i>Marinha</i> — 30 de outubro de 1951 — Altera a redação do art. 1.º do Regulamento para a Ordem do Mérito Naval. Pub. no <i>D.O.</i> de 1-11-51	46
30.111 — <i>Aeronáutica</i> — De 29 de outubro de 1951. — Dá nova redação ao Capítulo VIII do Regulamento do Tráfego Aéreo, aprovado pelo Decreto n.º 8.352, de 9-12-941. Publicado no <i>D.O.</i> de 31-10-51.	43	30.118 — <i>Educação</i> — de 31 de outubro de 1951 — Suprime cargo provisório. Pub. no <i>D.O.</i> de 6-11-51	46
30.112 — <i>Fazenda</i> — De 29 de outubro de 1951. — Dá cumprimento ao artigo 1.º do Decreto-lei n.º 8.631, de 10 de Janeiro de 1946. Publicado no <i>D.O.</i> de 31-10-51	43	30.119 — <i>Justiça</i> — <i>Marinha</i> — <i>Guerra</i> — <i>Aeronáutica</i> — de 1 de novembro de 1951 — Aprova a interpretação dos casos omissos do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares. Pub. no <i>D. O.</i> de 6-11-51. Ret. no <i>D. O.</i> de 16-11-51	47
30.113 — <i>Justiça</i> — De 29 de outubro de 1951. — Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, o 10.º andar do Edifício "Carijós", situado à Rua dos Carijós número 150, em Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, necessário à instalação do 1.º Distrito da Comissão do Vale do São Francisco. Publicado no <i>D.O.</i> de 31-10-51	44	30.120 — <i>Agricultura</i> — de 1 de novembro de 1951 — Retifica o art. 1.º do Decreto n.º 8.596, de 21 de janeiro de 1942. Pub. no <i>D.O.</i> de 6-11-51	53
30.114 — <i>Educação</i> — <i>Fazenda</i> — de 29 de outubro de 1951			

	Págs.		Págs.
30.121 — <i>Agricultura</i> — de 1 de novembro de 1951 — Concede autorização para a constituição da Cooperativa de Crédito Banco da Previdência de Responsabilidade Limitada com sede no Distrito Federal. Pub. no D.O. de 28-11-51	54	sociedade "Motor Natan, Comércio e Navegação Ltda." autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem. Pub. no D.O. de 16-12-51	62
30.122 — <i>Educação</i> — de 1 de novembro de 1951 — Extingue cargos excedentes. Pub. no D.O. de 6-11-51	54	30.130 — <i>Trabalho</i> — de 3 de novembro de 1951 — Concede à "Sociedade Brasileira de Mineração Limitada" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem. Pub. no D.O. de 17 de novembro de 1951	62
30.123 — <i>Educação</i> — de 1 de novembro de 1951. — Extingue cargos excedentes. Pub. no D.O. de 6 de novembro de 1951	54	30.131 — <i>Trabalho</i> — de 3 de novembro de 1951 — Concede a sociedade "Navegação Moura Vasquez Limitada" autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem. Pub. no D.O. de 21-11-51	62
30.124 — <i>Viação</i> — de 1 de novembro de 1951 — Outorga concessão ao Governo do Território do Guaporé, para instalar uma estação radiotelegráfica nesta Capital. Pub. no D.O. de 6-11-51	55	30.132 — <i>Trabalho</i> — de 3 de novembro de 1951 — Concede permissão à seção da máquina contínua da Fábrica de Papel Cruzeiro S.A., para funcionar aos domingos e nos feriados civis e religiosos. Pub. no D.O. de 6-11-51	63
30.125 — <i>Fazenda</i> — de 1 de novembro de 1951 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 30.705,00, para pagamento de despesas que especifica. Pub. no D.O. de 6-11-51	55	30.133 — <i>Marinha</i> — <i>Guerra</i> — <i>Aeronáutica</i> — de 5 de novembro de 1951 — Altera dispositivo do Decreto n.º 28.503, de 14 de agosto de 1950, que cria o distintivo do "Curso Superior de Guerra", da Escola Superior de Guerra. Pub. no D.O. de 5-11-51	63
30.126 — de 1 de novembro de 1951 — Autoriza estrangeiro a revigorar o aforamento de terreno de acrescimento de marinha que menciona, situado na Capital da República. Ainda não foi publicado por falta de pagamento	55	30.134 — <i>Fazenda</i> — <i>Viação</i> — <i>Trabalho</i> — de 5 de novembro de 1951 — Cria a Comissão de Abastecimento do Nordeste (CAN), e dá outras providências. Pub. no D.O. de 7-11-51	63
30.127 — <i>Marinha</i> — de 3 de novembro de 1951 — Aprova o Regulamento para os Centros de Instrução de Oficiais para a Reserva da Marinha (CIORM). Pub. no D.O. de 7-11-51 ..	56	30.135 — <i>Aeronáutica</i> — de 5 de novembro de 1951 — Dá nova redação ao art. 2.º do Decreto n.º 29.122, de 12-1-51. Pub. no D.O. de 7-11-51 ..	64
30.128 — <i>Trabalho</i> — de 3 de novembro de 1951 — Concede à sociedade comercial "Maués & Companhia" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem. Pub. no D.O. de 29 de novembro de 1951	61	30.136 — <i>Viação</i> — de 5 de novembro de 1951 — Aprova projeto e orçamento para a construção do 4.º trecho da ligação ferroviária Salgado-La-	
30.129 — <i>Trabalho</i> de 3 de novembro de 1951 — Concede à			

Págs.		Págs.
	garto-Simão Dias-Paripiranga-Jeremias-Paulo Afonso. Pub. no D.O. de 7-11-51	64
30.137	— <i>Viação</i> — de 5 de novembro de 1951 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas necessárias à construção ferroviária. Pub. no D.O. de 7-11-51 ..	65
30.138	— <i>Viação</i> — De 6 de novembro de 1951. — Extingue cargos excedentes. Pub. no D. O. de 9-11-51	65
30.139	— <i>Viação</i> — de 6 de novembro de 1951 — Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, as áreas abrangidas pela variante, ligando Campo Maior a Altos, no Estado do Piauí. Pub. no D.O. de 9-11-51	65
30.140	— <i>Viação</i> — de 6 de novembro de 1951 — Declara caduca a autorização outorgada ao cidadão brasileiro Antônio Marques de Sousa, pelo Decreto n.º 28.238 de 12 de junho de 1950, para pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — classe X — no Município de Castro, Estado do Paraná. Pub. no D.O. de 9-11-51 ...	66
30.141	— <i>Educação</i> — de 6 de novembro de 1951 — Concede reconhecimento ao curso de ciências econômicas da Faculdade de Economia do Rio de Janeiro. Pub. no D.O. de 28-11-51	66
30.142	— <i>Agricultura</i> — de 7 de novembro de 1951 — Retifica a ementa do Decreto número 29.844, de 3 de agosto de 1951. Pub. no D.O. de 16 de novembro de 1951	66
30.143	— <i>Agricultura</i> — de 7 de novembro de 1951 — Declara caduco o Decreto n.º 26.210, de 17 de janeiro de 1949. Pub. no D.O. de 16-11-51	67
30.144	— <i>Agricultura</i> — de 7 de novembro de 1951 — Renova o Decreto n.º 26.953, de 26 de julho de 1949. Pub. no D.O. de 16-11-51	67
30.145	— <i>Agricultura</i> — de 7 de novembro de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Chaffyr Ferreira a lavrar ocre nos municípios de Belo Horizonte e Betim, Estado de Minas Gerais. Pub. no D.O. de 16 de novembro de 1951	67
30.146	— <i>Educação</i> — <i>Fazenda</i> — de 8 de novembro de 1951 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 509.116,70, para pagamento de gratificação de magistério. Pub. no D.O. de 13-11-51	68
30.147	— <i>Trabalho</i> — de 8 de novembro de 1951 — Concede à "Navebras S.A. (Comércio de Petróleo)" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem. Pub. no D.O. de 6-12-51 ..	71
30.148	— <i>Exterior</i> — de 8 de novembro de 1951 — Cria o Consulado honorário do Brasil em Lugano, Suíça. Pub. no D.O. de 16-11-51	71
30.149	— <i>Agricultura</i> — de 8 de novembro de 1951 — Declara caduco o Decreto n.º 13.409, de 15 de setembro de 1943. Pub. no D.O. de 16-11-51 ..	71
30.150	— <i>Agricultura</i> — de 8 de novembro de 1951 — Autoriza a empresa de mineração Indústrias Reunidas Ibirité S. A. a lavrar dolomita e associados no município de Betim, Estado de Minas Gerais. Pub. no D.O. de 16-11-51	71
30.151	— <i>Agricultura</i> — de 8 de novembro de 1951 — Autoriza a Empresa Mineração Manuel Nunes Ltda. a lavrar caulim e associados no município de São Paulo. Estado de São Paulo. Pub. no D.O. de 16-11-51	72

	Pags.		Pags.
30.152 — <i>Educação</i> — De 9 de novembro de 1951. — Altera as Tabelas Numéricas Ordinárias e Suplementar da Universidade do Brasil. Publicado no <i>D. O.</i> de 20-11-51. Ret. no <i>D. O.</i> de 19-12-51	73	zo para observância do disposto no Decreto-lei n.º 2.316, de 18 de junho de 1940. Publicado no <i>D. O.</i> de 17-11-51	91
30.153 — <i>Agricultura</i> — De 9 de novembro de 1951. — Autoriza os cidadãos brasileiros Gabriel Caula Soares e Domingos José de Oliveira a lavrar caulim no município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D.O.</i> de 16-11-51	88	30.160 — <i>Educação</i> — De 12 de novembro de 1951. — Concede reconhecimento aos cursos de Ciências Sociais, Geografia e História e Letras Clássicas da Faculdade de Filosofia e Letras de Juiz de Fora. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 17-11-51	91
30.154 — <i>Agricultura</i> — De 9 de novembro de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Jacyro Faury a lavrar caulim no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.	88	30.161 — <i>Justiça</i> — De 12 de novembro de 1951. — Dispõe sobre órgãos técnicos de exploração de petróleo. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 17-11-51	92
30.155 — <i>Agricultura</i> — De 9 de novembro de 1951. — Fica autorizado o cidadão brasileiro Joaquim Vicente de Castro a pesquisar minério de manganês, cassiterita e associados no município de Resende Costa, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D.O.</i> de 16-11-51	89	30.162 — <i>Guerra</i> — <i>Fazenda</i> — De 13 de novembro de 1951 — Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 1.260.480,00 para ocorrer à despesa que especifica. Publicado no <i>D. O.</i> de 13-11-51	92
30.156 — <i>Agricultura</i> — De 9 de novembro de 1951. — Amplia a zona de fornecimento da Companhia Sul Mineira de Electricidade, e dá outras providências. Publicado no <i>D.O.</i> de 27-11-51	90	30.163 — <i>Guerra</i> — De 13 de novembro de 1951. — Aprova o Regulamento de Uniformes do Pessoal do Exército e dá outras providências. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 19-12-51	93
30.157 — <i>Agricultura</i> — De 9 de novembro de 1951. — Autoriza a Cia. Fôrça e Luz Nordeste do Brasil a ampliar suas instalações termoeletricas. Pub. no <i>D. O.</i> de 27 de novembro de 1951	90	30.164 — De 14 de novembro de 1951. — Revalida o Decreto n.º 27.755, de 31 de janeiro de 1950, que outorgou a Lázaro Calazans Luz concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica da cachoeira Grande situada no ribeirão Catas Altas, município de Apiaí, Estado de São Paulo. Ainda não foi publicado por falta de pagamento	141
30.158 — <i>Viação</i> — De 12 de novembro de 1951. — Aprova projeto e orçamento para construção de variante da ligação ferroviária Lima Duarte-Bom Jardim, no Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D.O.</i> de 17-11-51	91	30.165 — De 14 de novembro de 1951 — Dispõe sobre a equiparação da Escola Industrial de Jaboticabal. Ainda não foi publicado por falta de pagamento	141
30.159 — <i>Educação</i> — De 12 de novembro de 1951. — Fixa pra-		30.166 — <i>Educação</i> — De 14 de novembro de 1951. — Concede subvenções extraordinárias a entidades desportivas. Publicado no <i>D. O.</i> de 19-11-51	141

Págs.	Págs.
30.167 — <i>Agricultura</i> — <i>Fazenda</i> — De 14 de novembro de 1951. — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para atender a despesas de qualquer natureza com o combate à raiva dos herbívoros no território nacional. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 19-11-51	141
30.168 — <i>Agricultura</i> — De 14 de novembro de 1951. — Autoriza o Ministério da Agricultura a adquirir terras adjacentes ao Campo Experimental da Subestação de Ecologia em Baependi, no Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D. O.</i> de 19-11-51	142
30.169 — <i>Agricultura</i> — De 16 de novembro de 1951. — Aitera a lotação de repartição do Ministério da Agricultura. Publicado no <i>D. O.</i> de 19-11-51	142
30.170 — <i>Trabalho</i> — De 16 de novembro de 1951. — Concede à sociedade "Navegação Rodolpho Souza Limitada" autorização para continuar a explorar empresa de navegação de cabotagem. Pub. no <i>D. O.</i> de 18-12-51	142
30.171 — <i>Trabalho</i> — De 16 de novembro de 1951. — Concede à "Brazilian Warrant Company Limited" autorização para continuar a funcionar na República. Pub. no <i>D. O.</i> de 28-11-51	143
30.172 — <i>Fazenda</i> — De 16 de novembro de 1951. — Autoriza estrangeiro a adquirir fração ideal do domínio do terreno de marinha que menciona, situado na Capital da República. Pub. no <i>D. O.</i> de 6-12-51	143
30.173 — <i>Agricultura</i> — De 17 de novembro de 1951. — Retifica o art. 1.º do Decreto número 29.459, de 11 de abril de 1951. Pub. no <i>D. O.</i> de 21 de novembro de 1951	143
30.174 — <i>Agricultura</i> — De 17 de novembro de 1951. — Autoriza os cidadãos brasileiros Pedro Penna Salles e José Modesto Pereira a pesquisar calcário no município de Bom Sucesso, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D. O.</i> de 21-11-51	144
30.175 — <i>Agricultura</i> — De 17 de novembro de 1951. — Autoriza a Viacão Férrea do Rio Grande do Sul a pesquisar carvão mineral no município de São Jerônimo Estado do Rio Grande do Sul. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 21-11-51	145
30.176 — <i>Agricultura</i> — De 17 de novembro de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Simeão Ferreira de Oliveira a pesquisar quartzo e associados no município de Remerandiba no Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D. O.</i> de 21-11-51	145
30.177 — <i>Agricultura</i> — De 19 de novembro de 1951. — Autoriza a Companhia Laticínios "Santa Amélia" S. A. a ampliar as instalações da usina geradora do Sumidouro, no rio Pomba, município de Mercês, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D. O.</i> de 6-12-51	145
30.178 — De 19 de novembro de 1951. — Outorga no Estado do Paraná concessão para o aproveitamento de energia hidráulica no salto denominado Refitski, existente no rio Cavernoso, divisa dos municípios de Laranjeiras do Sul e Guarapuava. Ainda não foi publicado por falta de pagamento	146
30.179 — <i>Justiça</i> — De 19 de novembro de 1951. — Dispõe sobre a exibição de filmes nacionais. Pub. no <i>D. O.</i> de 21 de novembro de 1951	146
30.180 — <i>Educação</i> — De 20 de novembro de 1951. — Concede reconhecimento aos cursos de farmácia e odontologia da	

	Págs.		Págs.
Faculdade de Farmácia e Odontologia de Goiás. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 24-11-51	143	para funcionar como empresa de energia elétrica à Companhia de Eletricidade do Alto Rio Doce. Ainda não foi publicado por falta de pagamento ..	152
30.181 — <i>Agricultura</i> — De 20 de novembro de 1951. — Autoriza a Companhia Industrial Ouprestana de Tecidos, Força, Luz, e Telefones a Ampliar e reformar suas instalações nos municípios de Ponte Nova e Santa Cruz do Escalvado, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D. O.</i> de 28-11-51	143	30.188 — De 20 de novembro de 1951. — Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à Companhia de Eletricidade do Médio Rio Doce. Ainda não foi publicado por falta de pagamento	152
30.182 — <i>Agricultura</i> — De 20 de novembro de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Ataliba José Pompeu do Amaral a pesquisar calcário, no município de Capivari, Estado de São Paulo. Pub. no <i>D. O.</i> de 24 de novembro de 1951	149	30.189 — De 20 de novembro de 1951. — Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à Companhia de Eletricidade do Alto Rio Grande. Ainda não foi publicado por falta de pagamento ..	152
30.183 — <i>Agricultura</i> — De 20 de novembro de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Agenor Figueiredo Brandão a pesquisar minério de cobre no município de Maragogipe, Estado da Bahia. Pub. no <i>D. O.</i> de 24 de novembro de 1951	149	30.190 — <i>Fazenda</i> — De 21 de novembro de 1951. — Aprova o Regulamento da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil Sociedade Anônima. Publicado no <i>D. O.</i> de 24-11-51 ..	152
30.184 — <i>Agricultura</i> — De 20 de novembro de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Manuel Hilário de Oliveira a lavrar ocrez no município de Taubaté, Estado de S. Paulo. Pub. no <i>D. O.</i> de 24-11-51	150	30.191 — <i>Exterior</i> — De 21 de novembro de 1951. — Torna pública a adesão do Haiti à Convenção para a unificação de certas regras em matéria de abalroamento e a Convenção para a unificação de certas regras em matéria de assistência e de salvamento marítimos, firmadas em Bruxelas a 23 de setembro de 1910. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 24-11-51	157
30.185 — <i>Agricultura</i> — De 20 de novembro de 1951. — Autoriza a Fazenda Aparecida S. A. a lavrar água mineral no município de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no <i>D. O.</i> de 24-11-51	151	30.192 — <i>Agricultura</i> — De 21 de novembro de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro José da Costa Sobrinho a lavrar água mineral no município de Lindóia, Estado de São Paulo. Pub. no <i>D. O.</i> de 24-11-51 ..	157
30.186 — <i>Agricultura</i> — De 20 de novembro de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Antenor Diogo Valim a pesquisar minério de potássio e associados, no município de Água da Prata, Estado de São Paulo. Pub. no <i>D. O.</i> de 24-11-51	151	30.193 — <i>Agricultura</i> — De 21 de novembro de 1951. — Fica autorizada a cidadã brasileira Melânia Maria Verly, a pesquisar mica e associados no município de Manhumirim, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 24-11-51	158
30.187 — De 20 de novembro de 1951. — Concede autorização			

Págs.		Págs.
30.194	— <i>Agricultura</i> — De 21 de novembro de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Godofredo de Sousa Oliveira a lavar cassiterita e associados no município de Prados, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D. O.</i> de 24 de novembro de 1951	autorização para funcionar na República. Pub. no <i>D. O.</i> de 24 de novembro de 1951 161
159	30.195 — <i>Educação</i> — <i>Fazenda</i> De 21 de novembro de 1951. — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00, para atender às despesas com o pagamento à Casa do Estudante do Brasil. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 24-11-1951	30.201 — <i>Trabalho</i> — De 22 de novembro de 1951. — Concede à "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited", autorização para continuar a funcionar na República. Pub. no <i>D. O.</i> de 10-12-51 161
159	30.196 — <i>Viação</i> — De 21 de novembro de 1951. — Outorga concessão à Rádio Clube do Piauí Limitada para estabelecer uma estação radiodifusora de ondas médias em Teresina, Estado do Piauí. Publicado no <i>D. O.</i> de 22-12-51	30.202 — <i>Trabalho</i> — De 22 de novembro de 1951. — Concede à sociedade comercial "Silva & Companhia" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem. Publicado no <i>D. O.</i> de 24-11-51 161
160	30.197 — De 21 de novembro de 1951. — Outorga concessão à Rádio Clube do Piauí Limitada para estabelecer uma estação radiodifusora em ondas intermediárias (frequência tropical) em Teresina, Estado do Piauí. Não foi publicado no <i>D. O.</i> por falta de pagamento	30.203 — <i>Trabalho</i> — <i>Fazenda</i> — De 22 de novembro de 1951. — Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00, para os fins que especifica. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 24-11-51 162
160	30.198 — <i>Viação</i> — De 21 de novembro de 1951. — Outorga concessão ao Governo do Estado do Rio de Janeiro para instalar estação radiotelegráfica e telefônica e dá outras providências. Pub. no <i>D. O.</i> de 20-12-51	30.204 — <i>Exterior</i> — <i>Fazenda</i> — De 22 de novembro de 1951. — Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 250.000,00, para atender às despesas da Missão Militar Brasileira em Berlim. Pub. no <i>D. O.</i> de 24-11-51 162
160	30.199 — <i>Justiça</i> — De 21 de novembro de 1951. — Estende à cidade de Nova Lima a competência das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte. Pub. no <i>D. O.</i> de 24-11-51	30.205 — <i>Fazenda</i> — De 22 de novembro de 1951. — Manda incluir um representante do Departamento Administrativo do Serviço Público na Comissão instituída pelo Decreto número 24.346, de 15 de janeiro de 1948. Pub. no <i>D. O.</i> de 24 de novembro de 1951 162
160	30.200 — <i>Trabalho</i> — De 22 de novembro de 1951. — Concede à "Fords Products Company"	30.206 — De 22 de novembro de 1951. — Autoriza a Prefeitura Municipal de Venâncio Aires a ampliar as instalações da sua usina elétrica. Ainda não foi publicado por falta de pagamento 163
	30.207 — <i>Agricultura</i> — De 22 de novembro de 1951. — Concede à <i>Mineração Atlântica Li-</i>	

	Págs.		Págs.
mitada autorização para funcionar como empresa de mineração. Pub. no <i>D. O.</i> de 13 de dezembro de 1951	163	rífico Esteves dos Santos a levar cassiterita e associados no município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D. O.</i> de 1-12-51	166
30.208 — <i>Agricultura</i> — De 22 de novembro de 1951. — Renova o Decreto n.º 26.739, de 1.º de junho de 1949. Publicado no <i>D. O.</i> de 28-11-51	163	30.216 — <i>Agricultura</i> — De 28 de novembro de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Euripedes Brigagão a pesquisar fosfatos e associados, no município de Sacramento, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 1-12-51	167
30.209 — <i>Agricultura</i> — De 22 de novembro de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Torres Lima a pesquisar quartzo no município de Cristalina, Estado de Goiás. Publicado no <i>D. O.</i> de 28-11-51	163	30.217 — <i>Marinha</i> — De 28 de novembro de 1951. — Altera dispositivos do Regulamento para o Colégio Naval. Publicado no <i>D. O.</i> de 28-11-51	168
30.210 — <i>Agricultura</i> — De 22 de novembro de 1951. — Autoriza a Cia. de Mineração Novalimense a pesquisar minério de ferro e associados, no município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 28-11-51	164	30.218 — <i>Agricultura</i> — De 29 de novembro de 1951. — Altera a lotação de repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Agricultura. Publicado no <i>D. O.</i> de 7-12-51	168
30.211 — <i>Exterior</i> — <i>Justiça</i> — De 26 de novembro de 1951. Dispõe sobre a criação e a organização da Comissão Nacional para a União Latina. Publicado no <i>D. O.</i> de 28-11-51	164	30.219 — Ainda não foi publicado por falta de pagamento ..	171
30.212 — <i>Educação</i> — De 27 de novembro de 1951. — Concede autorização para funcionamento do curso médico da Faculdade de Medicina da Paraíba. Pub. no <i>D. O.</i> de 5-12-51 .	165	30.220 — <i>Agricultura</i> — De 29 de novembro de 1951. — Renova o Decreto n.º 27.171, de 12 de setembro de 1949. Publicado no <i>D. O.</i> de 3-12-51	171
30.213 — <i>Educação</i> — De 27 de novembro de 1951. — Concede reconhecimento ao curso de auxiliar de enfermagem da Escola de Enfermagem Hugo Werneck. Pub. no <i>D. O.</i> de 5 de dezembro de 1951	165	30.221 — De 29 de novembro de 1951 — Renova o Decreto número 27.172, de 12 de setembro de 1949. Ainda não foi publicado por falta de pagamento	171
30.214 — <i>Agricultura</i> — De 28 de novembro de 1951. — Renova e retifica a autorização conferida pelo Decreto número 24.480, de 5 de fevereiro de 1949. Pub. no <i>D. O.</i> de 1-12-51	165	30.222 — De 29 de novembro de 1951. — Outorga à Prefeitura Municipal de Camboriú, concessão para distribuir energia elétrica no município de Camboriú, Estado de Santa Catarina. Ainda não foi publicado por falta de pagamento	171
30.215 — <i>Agricultura</i> — De 28 de novembro de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Lindo-		30.223 — <i>Agricultura</i> — De 29 de novembro de 1951. — Concede à Companhia de Cimento Portland Barroso, autorização para funcionar como empresa	

	Págs.		Págs.
de mineração. Pub. no <i>D. O.</i> de 19-12-51	171	para a produção de energia atômica. Pub. no <i>D. O.</i> de 7-12-51	175
30.224 — <i>Agricultura</i> — De 29 de novembro de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Castano Tórres Lima, a pesquisar quartzo no município de Cristalina, Estado de Goiás. Publicado no <i>D. O.</i> de 3-12-51	171	30.231 — <i>Exterior</i> — <i>Fazenda</i> — de 1 de dezembro de 1951. — Dispõe sobre o pagamento das indenizações aos tripulantes, passageiros e guarnições militares dos navios mercantes brasileiros afundados ou avariados em consequência de atos ou riscos de guerra. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 4-12-51	179
30.225 — <i>Agricultura</i> — De 29 de novembro de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Juvenal Felicíssimo a lavrar dolomita no município de Miracatu, Estado de São Paulo. Publicado no <i>D. O.</i> de 3-12-51 ..	172	30.232 — <i>Viação</i> — De 3 de dezembro de 1951. — Declara de utilidade pública, a área de terreno necessária à construção do açude público "Sohen", no município de Senhor do Bonfim, no Estado da Bahia. Publicado no <i>D. O.</i> de 5-12-51 ..	179
30.226 — <i>Trabalho</i> — De 30 de novembro de 1951. — Aprova, com modificação, os Estatutos da Sociedade Mútua Catarinense de Seguros Gerais. Publicado no <i>D. O.</i> de 6-12-51 ..	173	30.233 — <i>Fazenda</i> — De 3 de dezembro de 1951. — Suprime cargo extinto. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 5-12-51	179
30.227 — <i>Trabalho</i> — De 30 de novembro de 1951. — Concede à "Empresa de Navegação Fidelense Ltda.", autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem. Pub. no <i>D. O.</i> de 19 de dezembro de 1951	173	30.234 — <i>Educação</i> — De 4 de dezembro de 1951. — Concede reconhecimento aos cursos de farmácia e Odontologia de Santa Catarina. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 6-12-51	180
30.228 — <i>Trabalho</i> — De 30 de novembro de 1951. — Concede à sociedade "Navegação Taquara Limitada" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem. Pub. no <i>D. O.</i> de 6-12-51	173	30.235 — <i>Educação</i> — De 4 de dezembro de 1951. — Concede autorização para funcionamento do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Direito do Triângulo Mineiro. Publicado no <i>D. O.</i> de 27-12-51	180
30.229 — <i>Agricultura</i> — De 30 de novembro de 1951. — Outorga à Indústria Comércio e Cultura de Madeira Sguario S. A., concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de um desnível existente no rio Socavão, distrito de igual nome, município de Castro, Estado do Paraná. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 31-12-51	174	30.236 — <i>Educação</i> — De 4 de dezembro de 1951. — Concede reconhecimento ao Curso de Ciências Econômicas da Faculdade de Ciências Econômicas da Paraíba. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 19-12-51	180
30.230 — <i>Agricultura</i> — De 1 de dezembro de 1951. — Aprova Regulamento para pesquisa e lavra de minerais de interesse		30.237 — <i>Educação</i> — De 4 de dezembro de 1951. — Concede equiparação ao Conservatório Estadual de Canto Orfeônico, anexo ao Instituto de Educação Caetano de Campos, da cidade de São Paulo. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 19-12-51	180

	Págs.		Págs.
30.238 — <i>Educação</i> — De 4 de dezembro de 1951. — Concede reconhecimento ao curso de História Natural da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Manuel da Nóbrega. Publicado no <i>D. O.</i> de 19-12-51	181	30.246 — <i>Trabalho</i> — De 6 de dezembro de 1951. — Concede à "Navunidos Navegação S. A.", autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem. Pub. no <i>D. O.</i> de 19 de dezembro de 1951	183
30.239 — <i>Educação</i> — De 4 de dezembro de 1951. — Concede reconhecimento ao curso de bacharelado da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Pub. no <i>D. O.</i> de 10-12-51	181	30.247 — De 6 de dezembro de 1951. — Concede a "Bausch & Lomb do Brasil Ltd.", autorização para continuar a funcionar na República. Não foi publicado no <i>D. O.</i> por falta de pagamento	184
30.240 — <i>Agricultura</i> — De 5 de dezembro de 1951. — Renova o Decreto n.º 26.887, de 13 de julho de 1949. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 8-12-51	181	30.248 — De 6 de dezembro de 1951. — Revoga os Decretos que concederam a "The Caloric Company" autorização para funcionar na República. Ainda não foi publicado por falta de pagamento	184
30.241 — <i>Agricultura</i> — De 5 de dezembro de 1951. — Renova o Decreto n.º 26.626, de 5 de maio de 1949. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 8-12-51	181	30.249 — <i>Trabalho</i> — De 6 de dezembro de 1951. — Concede permissão às seções de fabricação das Indústrias Químicas Eletro Cloro S. A., para funcionarem aos domingos e nos feriados civis e religiosos. Publicado no <i>D. O.</i> de 13-12-51	184
30.242 — <i>Agricultura</i> — De 5 de dezembro de 1951. — Retifica o art. 1.º do Decreto número 17.524, de 3 de janeiro de 1945. Pub. no <i>D. O.</i> de 8-12-51	182	30.250 — <i>Agricultura</i> — De 6 de dezembro de 1951. — Autoriza a Companhia de Cimento Portland Rio Branco a pesquisar calcário e associados no Município de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 13-12-51	184
30.243 — <i>Agricultura</i> — De 5 de dezembro de 1951. — Autoriza a cidadã brasileira Maria Madalena de Paula a pesquisar mármore e associados no município de Lavras, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 8-12-51	182	30.251 — <i>Agricultura</i> — De 6 de dezembro de 1951. — Autoriza a Companhia de Mineração Nivalimense a pesquisar minério de ferro e associados no município de Nova Lima, Estado de Mins Gerais. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 19-12-51	185
30.244 — <i>Agricultura</i> — De 5 de dezembro de 1951. — Autoriza a Companhia de Cimento Portland Rio Branco a pesquisar calcário e associados no município de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 8-12-51	183	30.252 — <i>Agricultura</i> — De 6 de dezembro de 1951. — Autoriza Mineração Sulbrasileira Limitada a pesquisar minério de tungstênio, ilmenita e associados, no município de Brusque, Estado de Santa Catarina. Publicado no <i>D. O.</i> de 19-12-51	185
30.245 — <i>Justiça</i> — De 6 de dezembro de 1951. — Revoga dispositivos do Regulamento da Divisão de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras, Publicado no <i>D. O.</i> de 13-12-51	183		

Págs.		Págs.
30.253	— <i>Agricultura</i> — De 6 de dezembro de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Anís Fadul a pesquisar argila e associados no município de Suzano, Estado de São Paulo. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 19-12-51	186
30.254	— <i>Trabalho</i> — De 6 de dezembro de 1951. — Concede permissão a seções do Estabelecimento Nacional Indústria de Anilinas S. A. (Enia), para funcionarem aos domingos e nos feriados civis e religiosos. Publicado no <i>D. O.</i> de 13-12-51 .	186
30.255	— <i>Fazenda</i> — De 7 de dezembro de 1951. — Abre ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — Tribunal Superior do Trabalho, o crédito especial de Cr\$ 362.092,50 para atender às despesas decorrentes da Lei n.º 1.439, de 19 de setembro de 1951. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 10-12-51	187
30.256	— <i>Exterior</i> — <i>Fazenda</i> — De 7 de dezembro de 1951. — Abre ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 133.806,00, para custeio de despesas com ampliação e consolidação de obras realizadas no Palácio Itamarati. Pub. no <i>D. O.</i> de 10-12-51 ..	187
30.257	— <i>Exterior</i> — <i>Fazenda</i> — De 7 de dezembro de 1951 — Promulga o Acórdão para isentar do imposto de renda e de todo outro imposto sobre lucros as empresas de navegação brasileiras e argentinas (marítimas e aéreas), concluído em Buenos Aires, por troca de notas datadas de 21 de junho de 1949. Pub. no <i>D. O.</i> de 19-12-51 ..	187
30.258	— <i>Justiça</i> — De 7 de dezembro de 1951. — Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, os imóveis necessários à instalação do 2.º Distrito da Comissão do Vale São Francisco, situados na cidade de Pirapora, no Estado de Minas	
	Gerais. Pub. no <i>D. O.</i> de 10 de dezembro de 1951	187
30.259	— <i>Guerra</i> — <i>Fazenda</i> — De 10 de dezembro de 1951. — Autoriza a doação de um terreno da União à Prefeitura Municipal de São Paulo. Publicado no <i>D. O.</i> de 13-12-51	188
30.260	— <i>Guerra</i> — <i>Fazenda</i> — De 10 de dezembro de 1951. — Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de terreno situado no Município de Quaraí, Estado do Rio Grande do Sul. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 13-12-51	188
30.261	— <i>Agricultura</i> — De 10 de dezembro de 1951. — Autoriza a Itapessoca Agro Industrial S. A. a instalar uma usina termo-elétrica em sua fábrica de cimento, na ilha de Itapessoca, município de Goiânia, Estado de Pernambuco, para uso exclusivo. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 18-12-51	189
30.262	— <i>Agricultura</i> — De 10 de dezembro de 1951. — Outorga à Companhia Lupo Agrícola Comercial e Industrial concessão para o aproveitamento de energia hidráulica do desnível denominado Salto Grande, no ribeirão das Cruzes, distrito de Araraquara, município de igual nome, Estado de São Paulo. Publicado no <i>D. O.</i> de 20-12-51 — Ret. no <i>D. O.</i> de 24-12-51 ..	189
30.263	— De 10 de dezembro de 1951. — Outorga à Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, Estado de Minas Gerais, concessão para distribuir energia elétrica na sede do município do mesmo nome e dá outras providências. Ainda não foi publicado por falta de pagamento .	191
30.264	— <i>Fazenda</i> — De 11 de dezembro de 1951. — Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral o crédito suplementar que especifica. Publicado no <i>D. O.</i> de 19-12-51	191

	Págs.	Págs.
30.265 — <i>Fazenda — Agricultura</i> — De 11 de dezembro de 1951. — Aprova o Regulamento do Banco Nacional de Crédito Cooperativo. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 15-12-51	191	para continuar a funcionar na República. Pub. no <i>D.O.</i> de 17-12-51 194
30.266 — <i>Aeronáutica</i> — De 11 de dezembro de 1951. — Altera a lotação numérica de repartições do Ministério da Aeronáutica. Pub. no <i>D. O.</i> de 19 de dezembro de 1951	191	30.273 — <i>Trabalho</i> — De 13 de dezembro de 1951. — Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da S. A. de Seguros Lóide Atlântico. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 18-12-51 194
30.267 — <i>Educação</i> — De 11 de dezembro de 1951. — Concede reconhecimento ao curso de ciências Econômicas de São Luís. Pub. no <i>D. O.</i> de 22 de dezembro de 1951	192	30.274 — <i>Trabalho</i> — De 13 de dezembro de 1951 — Concede à “Emprêsa de Navegação Francinetti Limitada” autorização para funcionar como emprêsa de navegação de cabotagem. Pub. no <i>D.O.</i> de 18 de dezembro de 1951 195
30.268 — <i>Fazenda</i> — De 12 de dezembro de 1951. — Abre, ao Departamento Administrativo do Serviço Público, o crédito suplementar de Cr\$ 800.000,00, à verba que especifica. Publicado no <i>D. O.</i> de 12-12-51	192	30.275 — <i>Fazenda</i> — De 13 de dezembro de 1951. — Autoriza Otávio Rodrigues da Silva a comprar pedras preciosas. Pub. no <i>D.O.</i> de 26-12-51 195
30.269 — <i>Aeronáutica — Trabalho</i> — De 12 de dezembro de 1951. — Requisita transitória-mente os serviços das emprêsas de transportes aéreos e dá outras providências. Publicado no <i>D. O.</i> de 13-12-51	192	30.276 — <i>Fazenda</i> — De 13 de dezembro de 1951. — Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de mangue (extinto) que menciona, situado na Capital da República. Pub. no <i>D.O.</i> de 19 de dezembro de 1951 195
30.270 — <i>Fazenda</i> — De 13 de dezembro de 1951. — Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno acrescido de marinha que menciona, situado na Capital da República. Publicado no <i>D.O.</i> de 18 de dezembro de 1951	193	30.277 — <i>Justiça</i> — De 14 de dezembro de 1951. — Retifica o artigo 1.º do Decreto número 30.113, de 29 de outubro de 1951. Pub. no <i>D.O.</i> de 19 de dezembro de 1951 195
30.271 — <i>Trabalho</i> — De 13 de dezembro de 1951. — Concede à sociedade anônima “W. M. Jackson, Inc.” autorização para continuar a funcionar na República. Pub. no <i>D.O.</i> de 17-12-51	193	30.278 — <i>Exterior — Fazenda</i> — De 15 de dezembro de 1951. — Abre ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito de Cr\$ 1.500.000,00 suplementar à Verba 3-I-31-01-1-a), para atender no corrente exercício a despesas com a Representação do Brasil em congressos, conferências e reuniões a realizarem-se no estrangeiro. Publicado no <i>D.O.</i> de 15 de dezembro de 1951 196
30.272 — <i>Trabalho</i> — De 13 de dezembro de 1951. — Concede a Lanman & Kemp-Barclay & C.º of Brazil”, autorização		

Págs.		Págs.
30.279	— <i>Aeronáutica</i> — <i>Fazenda</i> — De 17 de dezembro de 1951. — Autoriza o Ministério da Aeronáutica a aceitar doação de terrenos em S. José dos Campos, Estado de São Paulo. Pub. no <i>D.O.</i> de 19 de dezembro de 1951	do Vale do São Francisco. Publicado no <i>D.O.</i> de 20 de dezembro de 1951
196		198
30.280	— <i>Exterior</i> — <i>Fazenda</i> — De 18 de dezembro de 1951. — Fixa a gratificação de representação do Delegado do Brasil na Comissão Jurídica Interamericana. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 20-12-51	30.285 — <i>Fazenda</i> — De 19 de dezembro de 1951. — <i>Abre</i> , ao Poder Judiciário -- Justiça do Trabalho, o crédito especial de Cr\$ 1.950.906,40, para atender às despesas decorrentes da Lei n.º 1.332, de 28 de janeiro de 1951. Publicado no <i>D.O.</i> , de 21-12-51
196		198
30.281	— <i>Educação</i> — De 18 de Dezembro de 1951. — Concede autorização para funcionamento do curso de didática da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Santo Tomás de Aquino. Pub. no <i>D.O.</i> de 26 de dezembro de 1951.....	30.286 — <i>Educação</i> — De 19 de dezembro de 1951. — Dilata o prazo que menciona. Pub. no <i>D.O.</i> de 22-12-51
197		199
30.282	— <i>Educação</i> — De 18 de dezembro de 1951. — Autoriza o funcionamento do curso de bacharelado da Faculdade de Direito de Campinas, Estado de São Paulo. Publicado no <i>D.O.</i> de 26-12-51 ..	30.287 — <i>Agricultura</i> — De 19 de dezembro de 1951 — Declara sem efeito o Decreto número 24.762, de 6 de abril de 1948. Pub. no <i>D.O.</i> de 22 de dezembro de 1951.
197		199
30.283	— <i>Justiça</i> — De 19 de dezembro de 1951. — Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, o imóvel necessário à instalação do 5.º Distrito da Comissão do Vale do São Francisco, situado na cidade de Propriá, no Estado de Sergipe. Pub. no <i>D.O.</i> de 20-12-51	30.288 — <i>Agricultura</i> — De 19 de dezembro de 1951. — Renova o Decreto n.º 27.086, de 25 de agosto de 1949. Publicado no <i>D.O.</i> de 22-12-51 ..
197		200
30.284	— <i>Justiça</i> — De 19 de dezembro de 1951. — Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, a área de terreno compreendida pelas fazendas "Montalvão" e "Zé Alves", no município de Santa Maria da Vitória, Estado da Bahia, destinada à instalação da Colônia-Sede da Comissão	30.289 — <i>Agricultura</i> — De 19 de dezembro de 1951. — Autoriza o cidadão brasileiro Orlando Moreira Tôrres a pesquisar calcário no município de Matozinhos, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D.O.</i> de 22-de dezembro de 1950
		200
		30.290. — <i>Agricultura</i> — De 19 de dezembro de 1951. — Autoriza a Companhia Geral de Minas a lavrar minério de zircônio no município de Parreiras, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D.O.</i> de 22-12-51 ...
		201
		30.291 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>
		201
		30.292 — De 19 de dezembro de 1951. — Outorga à Prefeitura Municipal de Venâncio Aires concessão para distribuir energia elétrica na localidade de Vila Mariante, Segundo dis-

	Págs.		Págs.
trito do Município de Venâncio Aires, Estado do Rio Grande do Sul. Não foi publicado no <i>D.O.</i> por falta de pagamento.	201	voga as concessões outorgadas ao Estado de Minas Gerais para o aproveitamento do potencial hidráulico da cachoeira Pandeiros, situada no rio do mesmo nome e para o aproveitamento progressivo do potencial hidráulico do desnível Cachoeirão existente no rio Jequitáí, atribuindo à Comissão do Vale do São Francisco a incumbência de promover ditos aproveitamentos. Publicação no <i>D.O.</i> de 26-12-51.	203
30.293 — <i>Marinha</i> — De 20 de dezembro de 1951. — Dá nova redação ao inciso V do / 2.º, do art. 39, do Regulamento de Promoções para Oficiais da Armada, aprovado pelo Decreto n.º 3.121, de 3 de outubro de 1938. Pub. no <i>D.O.</i> de 21 de dezembro de 1951.	201	30.299 — <i>Agricultura</i> — De 20 de dezembro de 1951. — Autoriza a Companhia Paulista de Fôrça e Luz a construir uma linha de transmissão entre a Fazenda de Santa Madalena e o distrito de Avenas, assim como o sistema de distribuição do citado distrito. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 22-12-51	204
30.294 — <i>Viação</i> — <i>Fazenda</i> — De 20 de dezembro de 1951 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 29.150.000,00, destinado à execução do programa das obras de acesso à Cachoeira de Paulo Afonso. Pub. no <i>D.O.</i> de 21 de dezembro de 1951.	202	30.300 — De 20 de dezembro de 1951. — Outorga a Maximiano Nunes da Rosa concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de um desnível existente no curso d'água denominado Pouso Alegre, distrito de Durande, Município de Manhumirim, Estado de Minas Gerais. Não foi publicado no <i>D. O.</i> por falta de pagamento	204
30.295 — De 20 de dezembro de 1951. — Aprova alterações introduzidas nos Estatutos, inclusive aumento de capital, de "Itatiaia", Companhia de Seguros de Acidentes do Trabalho. Não foi publicado no <i>D.O.</i> por falta de pagamento.	202	30.301 — <i>Agricultura</i> — De 20 de dezembro de 1951. — Autoriza a "Celulose Irani Limitada" a ampliar suas instalações hidrelétricas. Pub. no <i>D. O.</i> de 28-12-51	204
30.296 — <i>Trabalho</i> — De 20 de dezembro de 1951. — Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia de Seguros "Garantia Industrial Paulista", inclusive o aumento de capital social. Pub. no <i>D.O.</i> de 29-12-51	202	30.302 — <i>Agricultura</i> — De 20 de dezembro de 1951. — Autoriza a Companhia Paulista de Fôrça e Luz a construir uma linha de transmissão entre a Fazenda São Manuel e o distrito de Ocaçu, no município de Marília, Estado de São Paulo. Pub. no <i>D.O.</i> de 22-12-51.	205
30.297 — <i>Trabalho</i> — De 26 de dezembro de 1951. — Concede a "The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company Limited" autorização para continuar a funcionar na República. Pub. no <i>D. O.</i> de 26 de dezembro de 1951	203		
30.298 — <i>Agricultura</i> — De 20 de dezembro de 1951. — Re-			

Págs.	Págs.
30.303 — <i>Fazenda — Aeronáutica</i> — De 20 de dezembro de 1951. — Revoga a desapropriação dos imóveis que menciona, situados em Gravataí, no Estado do Rio Grande do Sul. Pub. no <i>D. O.</i> de 22-12-51 .	205
30.304 — De 20 de dezembro de 1951. — Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado na Ilha do Governador, na Capital da República. Não foi publicado no <i>D.O.</i> por falta de pagamento	206
30.305 — De 20 de dezembro de 1951 — Autoriza estrangeiro a adquirir fração ideal de domínio útil de terreno de marinha que menciona, situada na Capital da República. — Não foi publicado no <i>D.O.</i> por falta de pagamento ...	206
30.306 — De 20 de dezembro de 1951 — Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno nacional interior, situado em Santa Cruz, no Distrito Federal. — Não foi publicado no <i>D.O.</i> por falta de pagamento	206
30.307 — <i>Agricultura</i> — De 20 de dezembro de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro André Ferreira Silva a pesquisar quartzo e associados no município de Malacacheta, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D. O.</i> de 26 de dezembro de 1951	206
30.308 — <i>Agricultura</i> — De 20 de dezembro de 1951 — Autoriza a cidadã brasileira Alcina Tinoco Ferraz a pesquisar água mineral no município de Itaperuna, Estado de Rio de Janeiro. Pub. no <i>D. O.</i> de 26-12-51	207
30.309 — <i>Agricultura</i> — De 20 de dezembro de 1951 — Fica autorizado o cidadão brasileiro Pedro Heitor Dante Violani a pesquisar talco no município de Bocaiuva do Sul Estado do Paraná. Publicado no <i>D. O.</i> de 26-12-51	207
30.310 — <i>Agricultura</i> — De 20 de dezembro de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Orlando Moscoso Barreto de Araúju, a pesquisar galena e associados, no município de Santo Inácio, Estado da Bahia. Pub. no <i>D. O.</i> de 26 de dezembro de 1951	207
30.311 — <i>Agricultura</i> — De 20 de dezembro de 1951 — Fica autorizado o cidadão brasileiro Azir Bandeira, a pesquisar caulim, argila e associados, no município de Cotia, Estado de São Paulo. Publicado no <i>D. O.</i> de 26 de dezembro de 1951	208
30.312 — <i>Agricultura</i> — De 20 de dezembro de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro José Macedo Sobrinho, a pesquisar água mineral no município de Bocaiuva, do Sul, Estado do Paraná. Publicado no <i>D. O.</i> de 26 de dezembro de 1951	208
30.313 — <i>Agricultura</i> — De 20 de dezembro de 1951 — Autoriza os cidadãos brasileiros João Pereira da Fonseca e Aurino Ferreira a pesquisar argila, sapropelito e associados no município de Resende, Estado do Rio de Janeiro. Pub. no <i>D. O.</i> de 26 de dezembro de 1951	209
30.314 — <i>Agricultura</i> — De 20 de dezembro de 1951 — Autoriza a cidadã brasileira Ana Lutti Montzani a pesquisar conchas calcárias e associados no Distrito Federal. Pub. no <i>D. O.</i> de 26 de dezembro de 1951	210

	Págs.		Págs.
30.315 — <i>Agricultura</i> — De 20 de dezembro de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Benazze a pesquisar caulim e associados, no município de Mar de Espanha, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D. O.</i> de 26 de dezembro de 1951	210	30.321 — De 21 de dezembro de 1951 — Aprova alterações introduzidas nos Estatutos, inclusive aumento de capital, de L'UNION, COMPAGNIE D'ASSURANCES CONTRE L'INCENDIE, LES ACCIDENTS E RISQUES DIVERS. — Não foi publicado no <i>D. O.</i> por falta de pagamento	212
30.316 — De 20 de dezembro de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Amaro Ribello Coelho a pesquisar minérios de manganês, ferro e associados no município de Belo Vale, Estado de Minas Gerais. — Não foi publicado no <i>D. O.</i> por falta de pagamento ..	211	30.322 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	212
30.317 — <i>Agricultura</i> — De 20 de dezembro de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Nelson Furtado de Sousa a pesquisar calcário no município de Candeias, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D. O.</i> de 26-12-51	211	30.323 — De 21 de dezembro de 1951 — Outorga à Prefeitura Municipal de Itueta, concessão para distribuir energia elétrica no município de Itueta, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. Não foi publicado no <i>D. O.</i> por falta de pagamento	212
30.318 — <i>Fazenda</i> — De 21 de dezembro de 1951 — Antecipa a data da Reunião Congregual dos dirigentes das Caixas Econômicas Federais e do Conselho Superior. Publicado no <i>D. O.</i> de 24 de dezembro de 1951	211	30.324 — De 21 de dezembro de 1951 — Autoriza a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul a ampliar suas instalações termoeletricas. Não foi publicado no <i>D. O.</i> por falta de pagamento	213
30.319 — <i>Viação-Fazenda</i> — De 21 de dezembro de 1951 — Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno situado na cidade do Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no <i>D. O.</i> de 26 de dezembro de 1951	212	30.325 — <i>Agricultura</i> — De 21 de dezembro de 1951 — Aprova as especificações e tabela para a classificação e fiscalização da exportação de madeira serrada de pinho brasileiro. Pub. no <i>D. O.</i> de 28 de dezembro de 1951 ..	213
30.320 — <i>Trabalho</i> — De 21 de dezembro de 1951 — Concede à "Indústria, Comércio e Navegação — Sociedade Vinícola Rio Grandense Limitada", autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem. Publicado no <i>D. O.</i> de 28 de dezembro de 1951	212	30.326 — De 21 de dezembro de 1951 — Concede a Imobiliária Parque Santa Rosa de França Ltda., autorização para funcionar como empresa de mineração. — Ainda não foi publicado no <i>D. O.</i> por falta de pagamento	213
		30.327 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	213
		30.328 — <i>Exterior-Fazenda</i> — De 21 de dezembro de 1951 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$ 93.600,00 para	

Págs.		Págs.
	atender ao pagamento de contribuição do Brasil ao Instituto Panamericano de Geografia e História. Publicado no <i>D. O.</i> de 26-12-51	213
30.329	— <i>Agricultura</i> — De 21 de dezembro de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro José Teotônio de Castro a pesquisar calcário, no município de Lagoa da Prata, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D. O.</i> de 26-12-51	213
30.330	— <i>Agricultura</i> — De 21 de dezembro de 1951 — Autoriza a Companhia Meridional de Mineração a pesquisar minério de ferro e manganês, no município de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D. O.</i> de 26-12-51	214
30.331	— <i>Agricultura</i> — De 21 de dezembro de 1951 — Autoriza Mineração N. Maïouf Limitada, a lavrar areia quartzosa no Município de São Vicente, Estado de São Paulo. Publicado no <i>D. O.</i> de 26-12-51	215
30.332	— <i>Agricultura</i> — De 21 de dezembro de 1951 — Fica autorizada a Cia. Técnica de Industrialização Exportação de Minérios e Produtos do Brasil — "Cotiemb" — a pesquisar minérios de chumbo, vanádio, zinco e associados no município de Januária, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D. O.</i> de 26 de dezembro de 1951	216
30.333	— <i>Agricultura</i> — De 21 de dezembro de 1951 — Autoriza a Companhia de Cimento Brasileiro a pesquisar calcário e associados no município de Lavras do Sul, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no <i>D. O.</i> de 26 de dezembro de 1951	216
30.334	— <i>Viação</i> — De 21 de dezembro de 1951 — Dispõe sobre o reparlamento e amliciação dos portos nacionais e da navegação. Publicado no <i>D. O.</i> de 22-12-51	217
30.335	— <i>Educação</i> — De 24 de dezembro de 1951 — Concede autorização para funcionamento do curso de bacharelado da Faculdade de Direito de Curitiba. Publicado no <i>D. O.</i> de 27-12-51	218
30.336	— <i>Justiça-Marinha-Guerra-Aeronáutica</i> — De 24 de dezembro de 1951 — Torna insubsistente a interpretação dada ao artigo 346 da Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951. Pub. no <i>D. O.</i> de 28 de dezembro de 1951	218
30.337	— <i>Educação</i> — De 24 de dezembro de 1951 — Cria funções na Tabela Única de Mensalistas do Ministério da Educação e Saúde. Publicado no <i>D. O.</i> de 28 de dezembro de 1951	219
30.338	— Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	219
30.339	— Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	219
30.340	— <i>Viação</i> — De 24 de dezembro de 1951 — Autoriza a Estrada de Ferro Central do Brasil a ceder uma área de terreno à Prefeitura Municipal de Carandaí, no Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D. O.</i> de 28-12-51	219
30.341	— <i>Viação</i> — De 24 de dezembro de 1951 — Declara de utilidade pública, para desapropriação pela Rôde Viação Paraná-Santa Catarina, a área de terreno necessária ao acesso às suas linhas. Publicado no <i>D. O.</i> de 28 de dezembro de 1951	219
30.342	— <i>Trabalho-Educação</i> — De 24 de dezembro de 1951 —	

	Págs.		Págs.
Altera as tabelas do salário mínimo e dá outras providências. Pub. no <i>D. O.</i> de 26 de dezembro de 1951	220	ca no município de Inhaúma, Estado de Minas Gerais. — Não foi publicada no <i>D. O.</i> por falta de pagamento	221
30.343 — <i>Educação</i> — De 24 de dezembro de 1951 — Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o terreno, em Pôrto Alegre, destinado à Cidade Universitária do Rio Grande do Sul. Publicado no <i>D. O.</i> de 26 de dezembro de 1951	221	30.350 — <i>Agricultura</i> — De 29 de dezembro de 1951 — Dispõe sobre a mistura de farinha de trigo com outras farinhas panificáveis. Publicado no <i>D. O.</i> de 29-12-51	222
30.344 — De 26 de dezembro de 1951 — Concede reconhecimento aos cursos de filosofia, geografia e história, letras clássicas, letras neo-latinas, letras anglo-germânicas e pedagogia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Santo Tomás de Aquino. Não foi publicado no <i>D. O.</i> por falta de pagamento.	221	30.351 — <i>Viação-Fazenda</i> — De 31 de dezembro de 1951 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 500.000,00, para atender às despesas com os estudos e projetos da ponte internacional entre as cidades de Artigas e Quaraí. Pub. no <i>D. O.</i> de 31-12-51	222
30.345 — <i>Fazenda</i> — De 27 de dezembro de 1951 — Abre ao Estado-Maior das Forças Armadas o crédito suplementar que especifica. Publicado no <i>D. O.</i> de 27-12-51	221	30.352 — <i>Educação</i> — <i>Fazenda</i> De 31 de dezembro de 1951 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 para atender às despesas com a construção e equipamento de preventivo no Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D. O.</i> de 31 de dezembro de 1951	222
30.346 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	221	30.353 — <i>Fazenda-Educação-Trabalho</i> — De 31 de dezembro de 1951 — Cria comissão para elaborar o projeto de Regulamento da Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951. Publicado no <i>D. O.</i> de 31 de dezembro de 1951	223
30.347 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	221	30.354 — <i>Fazenda</i> — De 31 de dezembro de 1951 — Concede a pensão especial de Cr\$ 1.500,00 mensais ao Maestro Carlos Mesquita. Publicado no <i>D. O.</i> de 31 de dezembro de 1951	223
30.348 — De 28 de dezembro de 1951 — Dá nova redação ao § 1.º do art. 7.º do Decreto n.º 29.428, de 3 de abril de 1951, que outorgou concessão a Heráclito de Paula Martins para o aproveitamento de energia hidráulica do rio Cabeluda, Município de Matipó, Estado de Minas Gerais. Ainda não foi publicado no <i>D. O.</i> por falta de pagamento	221	30.355 — <i>Viação-Fazenda</i> — De 31 de dezembro de 1951 — Aprova os planos de obras contra as sêcas e dá outras providências. Pub. no <i>D.O.</i> de 31 de dezembro de 1951	223

ÍNDICE DO APENSO

	Págs.
29.219 — <i>Educação</i> — De 26 de outubro de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro a pesquisar mármore e associados no município de Itabirito, no Estado de Minas Gerais. Publicado <i>D. O.</i> de 7-11-51...	231
227 29.849 — <i>Agricultura</i> — De 6 de agosto de 1951 — Revogada o Decreto n.º 16.521, de 4 de setembro de 1944, que outorgou à firma Comércio e Indústria Saulle Pagnoncelli S. A. concessão para aproveitamento de energia hidráulica do rio Lado, no município de Campos Novos, Estado de Santa Catarina. Pub. <i>D. O.</i> de 9 de outubro de 1951	231
227 29.266 — <i>Agricultura</i> — 15 de fevereiro de 1951 — Outorga à S. A. Fôrça e Luz Vera Cruz concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de um desnível existente no rio Sant'Ana, 10.º Distrito do Município de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro. Publicado <i>D. O.</i> de 27-12-51..	231
229 29.691 — <i>Agricultura</i> — de 20 de junho de 1951 — Autoriza a Companhia "Elétrica Cainá" a instalar uma usina geradora termoelétrica na cidade de Presidente Venceslau, Estado de S. Paulo. Pub. <i>D. O.</i> de 5 de dezembro de 1951 Ret. <i>D. O.</i> de 6-12-51	232
230 29.814 — <i>Trabalho</i> — De 26 de julho de 1951 — Aprova alterações introduzidas nos Estatutos, inclusive aumento de capital da Compagnie D'Assurance Générales Contre L'Incendie et les Explosions. Pub. <i>D. O.</i> de 7-11-51 Ret. <i>D. O.</i> de 8-11-51	232
230 29.819 — <i>Agricultura</i> — De 27 de julho de 1951 — Autoriza a Companhia Fôrça e Luz de Dôres do Indaí a construir uma linha de transmissão entre os municípios de Bom Despacho e Dôres do Indaí, no Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D. O.</i> de 3-12-51..	233
230 29.847 — <i>Agricultura</i> — De 6 de agosto de 1951 — Outorga à empresa Fôrça e Luz Lajeadense concessão para distribuir energia elétrica no distrito sede do município de Lajeado Estado do Rio Grande do Sul, e autoriza o funcionamento da usina termoelétrica existente. Pub. <i>D. O.</i> 3-12-51	234
232 29.874 — <i>Agricultura</i> — de 10 de agosto de 1951 — Revogada a autorização concedida pelo Decreto n.º 25.739, de 3 de novembro de 1943, à Companhia Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira. Pub. <i>D. O.</i> de 17-10-51	234
232 29.967 — <i>Agricultura</i> — De 10 de setembro de 1951 — Concede à Companhia Indústrias Reunidas Olinda (Ciro), autorização para funcionar como empresa de mineração. Pub. <i>D. O.</i> de 10-10-51	234
233 29.971 — <i>Agricultura</i> — De 10 de setembro de 1951 — Outorga a Norberto Odebrecht concessão para aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira Pancada Grande existente no rio Serinhaem, distritos de Ituberá e Igrapiúna, municípios de Ituberá e Camamu, Estado da Bahia. Publicado no <i>D.O.</i> de 24 de outubro de 1951 ..	234
234 29.999 — <i>Agricultura</i> — De 14 de dezembro de 1951. — Autoriza a firma Coutinho & Penna a ampliar suas instalações hidrelétricas no município de Caratinga, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D. O.</i> de 24 de outubro de 1951	234

	Págs.		Págs.
30.004 — <i>Fazenda</i> — De 20 de setembro de 1951. — Autoriza Antônio Pinto de Figueiredo a comprar pedras preciosas. Publicado no <i>D. O.</i> de 8-10-51	235	caé no Estado do Rio de Janeiro. Pub. no <i>D. O.</i> de 3 de outubro de 1951	238
30.005 — <i>Trabalho</i> — De 20 de setembro de 1951. — Concede à sociedade "Navegação Arthur Donato Limitada" autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem. Pub. no <i>D. O.</i> de 16 de novembro de 1951	235	30.024 — <i>Agricultura</i> — De 29 de setembro de 1951 — Outorga a Indústrias Wagner Limitada concessão para o aproveitamento de energia hidráulica do salto Rio Branco, existente no rio dos Patos, município de Prudentópolis, Estado do Paraná. Pub. no <i>D. O.</i> de 18-10-51	238
30.009 — <i>Agricultura</i> — De 26 de setembro de 1951. — Concede a Mineração Bela Vista Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração. Pub. no <i>D. O.</i> de 30-10-51	235	30.025 — <i>Agricultura</i> — De 29 de setembro de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Adalberto Pinto a pesquisar diamantes e associados no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D. O.</i> de 6 de outubro de 1951	240
30.010 — <i>Agricultura</i> — De 26 de setembro de 1951. — Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica a Empresa Fôrça e Luz de Patrocínio Limitada. Publicado no <i>D. O.</i> de 9-10-51	236	30.026 — <i>Agricultura</i> — De 29 de setembro de 1951 — Autoriza o Govêrno do Território Federal do Amapá a pesquisar cassiterita e associados no município do Amapá, Território Federal do Amapá. Publicado no <i>D. O.</i> de 6 de outubro de 1951	240
30.020 — <i>Justiça</i> — <i>Marinha</i> — <i>Guerra</i> — <i>Exterior</i> — <i>Fazenda</i> — <i>Viação</i> — <i>Agricultura</i> — <i>Educação</i> — <i>Trabalho</i> — <i>Aeronáutica</i> — De 29 de setembro de 1951. — Cria a Comissão Nacional de Bem Estar Social, diretamente subordinada ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, e dá outras providências. Pub. no <i>D. O.</i> de 3 de outubro de 1951	236	30.027 — <i>Agricultura</i> — De 29 de setembro de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Aristides Machado Vieira a pesquisar calcário e associados no município de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais. Pub. no <i>D. O.</i> de 6 de outubro de 1951	241
30.021 — <i>Justiça</i> — De 29 de setembro de 1951 — Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação dos imóveis necessários à instalação do 4.º Distrito da Comissão do Vale do São Francisco, situados na cidade de Juazeiro, no Estado da Bahia. Publicado no <i>D. O.</i> de 3-10-51	237	30.028 — <i>Agricultura</i> — De 29 de setembro de 1951 — Autoriza o cidadão brasileiro Basílio Milano Neto a lavrar caulim no Município de Franco da Rocha, Estado de São Paulo. Pub. no <i>D. O.</i> de 6-10-51	241
30.022 — <i>Agricultura</i> — De 29 de setembro de 1951 — Cria o Núcleo Colonial de Ma-		30.029 — <i>Agricultura</i> — De 29 de setembro de 1951 — Renova o decreto n.º 26.758 de 7 de junho de 1949. Pub. no <i>D. O.</i> de 6-10-51	242

Figuram neste volume os decretos que, expedidos no 4º trimestre de 1951, foram publicados no "Diário Oficial" até o segundo dia útil do trimestre seguinte.

As datas de publicação, retificação ou reprodução estão indicadas no índice.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1951

DECRETO N.º 30.030 — DE 1 DE
OUTUBRO DE 1951

Aprova projeto e orçamento para a construção do 5.º trecho da ligação ferroviária Salgado-Lagarto-Simão Dias-Paripiranga-Jeremoabo-Paulo Afonso.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e tendo em vista o que consta do processo protocolado no Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, sob n.º 6.973-51, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados o projeto e orçamento, na importância de Cr\$ 22.624.746,00 (vinte e dois milhões, seiscentos e vinte e quatro mil e setecentos e quarenta e seis cruzeiros), para construção do 5.º (quinto) trecho da ligação ferroviária Salgado-Lagarto-Simão Dias-Pirapiranga-Jeremoabo-Paulo Afonso; entre as estacas 5.305 e 6.305, com a extensão de 20 (vinte) quilômetros, da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

§ 1.º O projeto e orçamento de que trata este artigo serão dados à publicidade mediante portaria do Ministro da Viação e Obras Públicas.

§ 2.º As despesas com essa construção correrão, no corrente exercício, à conta da dotação constante do Anexo 25, Verba 4, Consignação III, Subconsignação 06-31-01-12, do vigente Orçamento Geral da República, até ao limite de Cr\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de cruzeiros), e, nos exercícios vindouros, pelos recursos que lhe forem destinados.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alvaro de Souza Lima.

DECRETO N.º 30.031 — DE 1 DE
OUTUBRO DE 1951

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas necessárias à construção ferroviária.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pelos Decretos-leis ns. 4.152, de 6 de março de 1942 e 9.811, de 9 de setembro de 1946, decreta:

Art. 1.º São declaradas de utilidade pública, para efeito de desapropriação, as áreas necessárias à ligação ferroviária Salgado-Lagarto-Simão Dias-Paripiranga-Jeremoabo-Paulo Afonso, e compreendidas entre as estacas 5 305 e 6.305, da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, cujos projeto e orçamento foram aprovados pelo Decreto n.º 30.030, de 1 de outubro de 1951.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alvaro de Souza Lima.

DECRETO N.º 30.032 — DE 1 DE
OUTUBRO DE 1951

*Altera a lotação do Ministério da
Educação e Saúde*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica alterada a lotação numérica do Ministério da Educação

e Saúde, aprovada pelo Decreto número 24.131, de 27 de novembro de 1947, a fim de ser transferido um cargo de Arquivista da lotação permanente do Instituto Oswaldo Cruz para a lotação permanente da Universidade do Brasil.

Art. 2.º — Fica alterada a lotação nominal do Ministério da Educação e Saúde para o efeito de lotar, na Universidade do Brasil, o Arquivista, classe 1, Alzira Guaibana Moura.

Art. 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS:

E. Simões Filho.

DECRETO N.º 30.033 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1951

Disciplina a concessão da "Gratificação de Técnico Militar" prevista no art. 56 e especifica os serviços industriais das Organizações Militares, aos quais são aplicáveis as disposições do art. 66, do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A gratificação de Técnico Militar, prevista no art. 56, da Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951, será concedida ao engenheiro militar que for designado, em Boletim da Organização, para exercer funções nas dependências abaixo especificadas:

A. Na base de 25 %.

1. — *Campo de provas da Marambaia*, nas seguintes dependências:

- (a) — Campos ou linhas de tiro experimentais;
- (b) — Laboratório de Química;
- (c) — Grupo de reparações e conservação de máquinas e instalações, quando tal atividade oferecer perigo de vida ou possibilidade de alterações fisiológicas provocadas por insalubridade do ambiente;
- (d) — Grupo de trabalho com a alta tensão.

2. — *Rede Elétrica Piquete-Itajubá*;

Grupo de trabalho com a alta tensão.

3. — *Serviço de Tecnologia*:

- (a) — Divisão de provas experimentais com armas, munições explosivas, pólvoras, produtos químicos agressivos e matérias primas correlatas;
- (b) — Laboratório de Química.

4. — *Instituto Militar de Tecnologia, Escola Técnica do Exército*:

- (a) — Divisão de provas experimentais com armas, munições, explosivos, pólvoras, produtos químicos agressivos e matérias primas correlatas;

(b) — Laboratório de química;

(c) — Grupo de trabalho com a alta tensão.

5 — *Diretoria de Material da Aeronáutica:*

Laboratório de Ensaios e Pesquisas.

6. *Diretoria de Rotas Aéreas*

Laboratório de Rádio (ensaio, pesquisa e padronização)

B. Na base de 10%

1. — A todos os engenheiros militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica no desempenho de função técnica, em organização militar não compreendidos no item I.
2. — Aos oficiais dos demais quadros ou especialidades, quando designados pelo respectivo Ministro Militar para o desempenho de funções técnicas de construção em estabelecimento fabril ou industrial (art. 58).

Art. 2.º Na conformidade do art. 65 da Lei citada no art. 1.º d'êste Decreto, e adotada a seguinte especificação para os "serviços industriais" das organizações militares, aos quais são aplicáveis as disposições do artigo 66 daquela Lei:

1. *Categoria "A" (30 %).*

Fábricas — Presidente Vargas, Estréla e Bonsucesso.

Nas seguintes dependências: — Oficinas de fabricação de pólvoras, explosivos, produtos tóxicos e matérias primas agressivas.

2. *Categoria "B" (25 %).*

a. *Fábricas* — de Bonsucesso, Realengo, Juiz de Fora, Presidente Vargas e Estréla.

Nas seguintes dependências: — De manuseio de pólvoras, explosivos, produtos tóxicos e matérias primas agressivas.

b. Depósitos de Material Bélico, do Exército, Marinha e Aeronáutica, inclusive Regionais ou Bases Navais e Fluviais, nas Zonas dos Paíóis.

c. Depósitos de Combustíveis do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, quando armazenando inflamáveis, excetuadas as bombas de gasolina.

d. Navios Tanques da Marinha, quando carregando ou transportando petróleo e seus derivados.

3. *Categoria "C" (20 %).*

a. *Fábricas* — Presidente Vargas, Andaraí, Bonsucesso, Itajubá, Estréla, Curitiba, Realengo e Juiz de Fora.

b. *Arsenais* — General Câmara e de Guerra do Rio.

Nas seguintes dependências: — Serviço de Contrôlo e Pesquisas ou de Revisão.

— Reparações que ofereçam perigo ou dano de vida;

— Alta tensão;

— Nos Campos ou Linhas de Tiro experimentais.

c. *Arsenal da Urca* —

Nas seguintes dependências: — Linha de Tiro ou Fortificação em prova;

— Alta tensão;

d. Parque Central de Motomecanização, Parque Central de Material de Engenharia, Fábrica de Material de Transmissões e Diretoria de Comunicações da Marinha.

Nas seguintes dependências: — Laboratório de Química.
— Alta tensão e electrónico.
— Oficinas de galvanoplastia, acumuladores e laboratório de vidro e vacuo.

e. Fábricas, Parques e Núcleos de Parque da Aeronáutica.

Nas Seções de: — Decapagem,
— Limpeza química de motores e peças.
— Galvanização, metalização e tratamento térmico.

f. Centro de Armamento da Marinha.

Nas seguintes dependências: — Divisão de explosivo.
— Divisão de estudo e pesquisas.

g. Base Almirante Castro e Silva, nos serviços de produção de Água destilada e carga de bateria.

h. Estabelecimento Central de Transportes.

No serviço: — de transporte de munição e explosivos.

i. Estabelecimento de Subsistência Militar.

No serviço: — de Frigorífico.

j. *Oficinas Especializadas da Diretoria de Rotas Aéreas (Central, Regional e Sub-Regionais).*

Seção e Agrupamento de Rádio;

Seção e Agrupamento Elétrico;

Seção e Agrupamento de Grupos Eletrogênicos;

Seção e Agrupamento de Baterias;

k. *Laboratório. Rádio da Diretoria de Rotas Aéreas.*

Art. 3.º Fazem jus à *Diária Industrial* os militares que exercem funções nas Organizações abaixo especificadas e que não tenham sido contemplados com a gratificação industrial.

1. *Fábricas:* — Presidente Vargas, Bonsucesso, Estrêla, Realengo, Jula de Fora, Andaraí, Itajuba, Curitiba, Material de Transmissões Artilharia da Marinha, Torpedos da Marinha, Galeão e Lagoa Santa.
2. *Arsenais:* — De Marinha do Rio de Janeiro, da Urca, de Guerra do Rio, de Guerra General Câmara, Departamentos Industriais nas Bases Navais e Fluviais, Divisões R e M da Base Almirante Castro e Silva.
3. *Parques:* — Dos Aionsoz, de São Paulo e Central de Viaturas da Aeronáutica, Parque Central de Motomecanização, Parque Central de Material de Engenharia e Parque Central de Transmissões, Núcleos de Parque de Belém, Recife e Porto Alegre, Oficinas de Parques Regionais e Oficinas Regionais de caráter industrial.
4. *Outras Organizações:* — Divisão de Grupos de Oficinas do Departamento de Produção da Diretoria de Comunicações da Marinha, Centro de Armamento da Marinha, Departamento de Reparos dos Navios-tender ou Navios-oficina, Serviço Químico da Marinha, Laboratório Farmacêutico Naval, Laboratório Químico Farmacêutico do Exército, Divisão de Produção dos Estabelecimentos de Material de Intendência, Divisão de Suprimentos e Laboratórios de Análise dos Estabelecimentos de Subsistência, Divisão de Transportes do Estabelecimento Central de Transporte, Campo de Provas de Marambaia.

Art. 4.º O engenheiro militar no desempenho de Comissão de representação em Gabinete não é considerado, para efeito deste Código, em função de sua especialidade, salvo se exigida a condição de ser oficial técnico.

Art. 5.º No caso de incidência de gratificação industrial e diária industrial, o militar só perceberá a maior delas.

Art. 6.º Este decreto entrará em vigor, a partir do dia 23 de janeiro de 1951, revogadas tôdas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Renato de Almeida Guillobel.

Newton Estilac Leal.

Nero Moura.

DECRETO N.º 30.034 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1951

Classifica as especialidades das praças das Forças Armadas, para efeito de percepção da "gratificação de especialidade e função", prevista na Lei n.º 1.316, de 20-1-1951.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Na conformidade do artigo 84 da Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951, é adotada a seguinte classificação para as praças especialistas das Forças Armadas, para fins de abono da "gratificação de especialidade e função", de que trata o Capítulo IX do Título III do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares:

I — No Exército

1. Categoria "A"

a. Bandas Marciais

- (1) Clarim ou Corneteiro
- (2) Tambor — Corneteiro

b. Burocratas

- (1) Almojarife-escrevente ou Almojarife-dactilógrafo
- (2) Aproximador-dactilógrafo
- (3) Arquivista-dactilógrafo
- (4) Contabilista mecanizado
- (5) Contador-dactilógrafo
- (6) Dactilógrafo
- (7) Desenhista
- (8) Fotolitografista
- (9) Identificadores

c. Mecânicos de Viaturas, Máquinas e Instrumentos

- (1) Auxiliar do Cmt. de Seção (Mecânico Chefe)
- (2) Auxiliar — Mecânico electricista do diretor
- (3) Auxiliar de transporte
- (4) Auxiliar de Seção de reparações de instrumentos

- (5) Chefe de oficinas de Seção de Parque

- (6) Chefe de Seção de rádio
- (7) Comandante de Seção de reparações

- (8) Encarregado de viaturas
- (9) Mecânico

- (10) Mecânico de telefone — telégrafo

- (11) Mecânico depanador
- (12) Mecânico motorista ou motorista mecânico

- (13) Mecânico de oficina
- (14) Mecânico de equipamento de construção

- (15) Mecânico de trator
- (16) Mecânico de auto

- (17) Mecânico de teletipo e aparelho

- (18) Mecânico reparador de instrumentos

- (19) Lanterneiro

d. Motoristas, Máquinas e Tratoristas

- (1) Maquinistas (Grupo Ferroviário)

- (2) Motorista de:
 - (a) Viaturas sôbre rodas e 1/2 lagarta

- (b) Trator com reboque até 6 tons.

- (c) Guindaste ou operador guindaste

- (d) De auto Linha

- (3) Tratoristas

e. Oficinas Gerais

- (1) Bombeiro hidráulico
- (2) Electricista (instalações gerais)
- (3) Ferreiro — Serralheiro

- (4) Funileiro ou Latoeiro
- (5) Relojoeiro

- (6) Sapateiro — corrieiro
- (7) Seleiro — corrieiro

f. Operadores de Máquinas e Instrumentos

- (1) Auxiliar de levantamento
- (2) Bombeiro (Apagador de fogo)

- (3) Levantador e operador de instrumentos
- (4) Operador de "Multilith" ou "Multigraph"

- (5) Operador de Radar

- (6) Operador Cinegrafista — Fotógrafo
- (7) Radiotelegrafista e operador de rádio
- (8) Topógrafo
- g) *Remonta e Veterinária*
- (1) Ferreiro Auxiliar ou Ajudante
- h) *Suprimentos*
- (1) Cozinheiro — Ajudante ou Auxiliar
- (2) Encarregado de transporte ou Encarregado Geral de Viaturas
- (3) Encarregado do Rancho
- (4) Magarefe
- (5) Manipulador de Carne
- i) *Educação Física*
- (1) Auxiliar de Educação Física (Sgt.)
2. Categoria "B"
- a. *Bandas de Música*
- (1) Músico
- b. *Burocratas*
- (1) Cartógrafo
- c. *Mecânico de Viaturas, Máquinas e Instrumentos*
- (1) Borracheiro — Vulcanizador
- (2) Chefe de Seção de Reparação de material de Artilharia
- (3) Chefe de Seção de reparação de instrumentos
- (4) Chefe da turma de controle
- (5) Chefe da turma de manutenção
- (6) Eletricista (instalações gerais)
- (7) Mecânico eletrícista de auto
- (8) Mecânico ajustador — Mecânico de carro
- (9) Mecânico de alimentação
- (10) Mecânico de carro de combate (Mecânico geral)
- (11) Mecânico chefe
- (12) Mecânico chefe de Seção de manutenção
- (13) Mecânico chefe de Seção de manutenção especial
- (14) Mecânico chefe de Seção de aparelhos de rádio
- (15) Mecânico de Câmara de cine ou fotografias
- (16) Mecânico de carroceria e radiador (2.º Escalão):
- (a) Mecânico de carroceria ou radiador de automóveis
- (b) Lanterneiro ou latoeiro
- (17) Mecânico de motor Diesel
- (18) Mecânico eletrícista de bateria
- (19) Mecânico eletrícista de controle de tiro anti-aéreo (armas automáticas ou canhões).
- (20) Mecânico eletrícista de torre
- (21) Mecânico eletrícista
- (22) Mecânico de equipamento pesado
- (23) Mecânico de giroscopo
- (24) Mecânico de grupo eletrógeno
- (25) Mecânico de guindaste
- (26) Mecânico de instrumentos de medida
- (27) Mecânico de lavanderia
- (28) Mecânico de locomotivas elétricas
- (29) Mecânico de máquinas e locomotivas a vapor
- (30) Mecânico de 1/2 lagarta
- (31) Mecânico de motor
- (32) Mecânico de odógrafo
- (33) Mecânico de projetor
- (34) Mecânico de torre
- (35) Mecânico ferroviário
- (36) Mecânico geral de viaturas transporte e blindados
- (37) Mecânico de radar
- (38) Mecânico rádio e telefone
- (39) Mecânico — serralheiro ou Serralheiro — mecânico
- (40) Meteorologista ou mecânico de equipamento Meteoró
- d. *Motoristas, Máquinas e Tratoristas*
- (1) Motorista de blindados
- (2) Motoristas de carro de combate até 10 tons.
- (3) Motorista de trator com reboque de mais de 10 tons.
- (4) Motorista marítimo e fluvial.
- (5) Motorista de viatura socorro
- (6) Motorista de viatura turismo
- e. *Oficinas Gerais*
- (1) Alfaiate
- (2) Armeiro de Unidade de Manutenção
- (3) carpinteiro ou marceneiro
- (4) Corrieiro — estufador ou Corrieiro — capoteiro
- (5) Ferrador
- (6) Sapateiro
- (7) Soldador:
- (a) Soldador elétrico, Caldeireiro de cobre
- (b) Soldador oxi-acetileno
- f. *Operadores de Máquinas e Instrumentos*
- (1) Criptoanalista ou criptógrafo
- (2) Estereotelemetrista (grande base horizontal)
- (3) Radiotelegrafista (do Q.R.E.)
- g. *Guerra Química e Pelotão de Minas*
- (1) Auxiliar de guerra química
- (2) Auxiliar de levantamento

- (3) Comandante de grupo de mineiros
 - (4) Especialista de guerra química
 - (5) Sapador mineiro
 - h) *Remonta e Veterinária*
 - (1) Enfermeiro — veterinário
 - (2) Mestre ferrador
 - i) *Saúde*
 - (1) Auxiliares técnicos
 - (2) Enfermeiros
 - j) *Suprimentos*
 - (1) Auxiliar de transporte
 - (2) Cozinheiro
 - (3) Padeiro
 - (4) Técnico em suprimento d'água
 - 3. Categoria "C"
 - a) *Mecânicos de Viaturas, Máquinas e Instrumentos*
 - (1) Mecânico (Seção de Reparação de Armamento) (2.º Escalão)
 - (2) Mecânico chefe da Seção de Armamento pesado
 - (3) Mecânico de aparelhos (2.º Escalão):
 - (a) Mecânico de aparelhos
 - (b) Mecânico chefe de aparelhos observação e tiro
 - (c) Mecânico de aparelhos de precisão
 - (d) Mecânico chefe da Seção de Reparação e conservação
 - (4) Mecânico de alimentação e combustíveis
 - (5) Mecânico de artilharia
 - (6) Mecânico de armamento pesado
 - (7) Mecânico de armamento leve ou portátil (2.º escalão)
 - (8) Mecânico de carro de combate (3.º Escalão):
 - (a) Mecânico de motor de Carro de Combate
 - (b) Mecânico de motor viatura transporte blindada
 - (c) Mecânico de alimentação e combustível
 - (9) Mecânico de máquinas
 - (10) Mecânico de instrumentos elétricos
 - (11) Mecânico de máquinas e ferramentas:
 - (a) Mecânico de máquinas e ferramentas
 - (b) Frezador
 - (c) Torneiro
 - (12) Mecânico de motor de carro
 - (13) Mecânico de munições
 - (14) Mecânico chefe da Seção de Aparelhos de Rádio
 - (15) Mecânico de refrigeração
 - (16) Mecânico de chassis de 1/2 lagarta, Mecânico de autó 1/2 lagarta
 - b) *Oficinas Gerais*
 - (1) Forneiro
 - (2) Pintor da pistola
 - c) *Operador de Máquinas e Instrumentos*
 - (1) Foguista
 - (2) Foguista marítimo e fluvial
 - d) *Paraquedistas*
 - (1) Paraquedista precursor
 - (2) Manutenção de pára-quedas
 - e) *Serviço Contra Incêndio*
 - (1) Armador de linhas de bomba
 - (2) Armador de escada
 - (3) Armador de aparelho de salvação
 - (4) Armador de aparelho de proteção
 - 4. Categoria "D"
 - a) *Burocratas*
 - (1) Auxiliar técnico (Encarregado de laboratório de provas, projetista, calculista, auxiliar de escritório técnico e técnico de estrada)
 - (2) Estenógrafo
 - (3) Estenodactilógrafo
 - b) *Mecânicos de Viaturas, Máquinas e Instrumentos*
 - (1) Mecânico chefe de reparação de radar
 - (2) Mecânico de carro de combate (4.º Escalão):
 - (a) Mecânico chefe
 - (b) Mecânico auxiliar (Cia. de Manutenção)
 - (c) Mecânico chefe de oficinas
 - (d) Mecânico inspetor de viaturas
 - (3) Mecânico de chassis (3.º Escalão):
 - (a) Mecânico de chassis de viaturas transporte e blindados
 - (b) Mecânico de chassis de carro de combate
 - (4) Mecânico chefe de oficina (4.º Escalão)
 - (5) Mecânico inspetor de viaturas (4.º Escalão)
 - (6) Mestre mecânico.
- II — Na Marinha
- 1. Categoria "A"
 - a. Manobra
 - b. Ramo de Fileira (C. F. N.)

- c. Educação Física
- d. Condutor — Motorista (C.F.N.)
- e. Taifeiro — Copeiro — Arrumador
- f. Taifeiro — Barbeiro
- g. Sapateiro — Corrieiro (C.F.N.)
- h. Corneteiro (C.F.N.)

2. Categoria "B"

- a. Enfermagem
- b. Artilharia
- c. Torpedo, minas e bombas
- d. Sinais
- e. Máquinas principais
- f. Caldeiras
- g. Motores e máquinas especiais
- h. Eletricidade
- i. Telegrafia
- j. Escrita e fazenda
- k. Armeiro (C.F.N.)
- l. Torneiro — Frezador
- m. Ferreiro — Serralheiro
- n. Caldeireiro — Soldador
- o. Carpintaria
- p. Taifeiro — Cozinheiro
- q. Taifeiro — Padeiro
- r. Taifeiro — Copeiro — Arrumador — Alfaiate
- s. Taifeiro — Copeiro — Arrumador — Sapateiro
- t. Taifeiro — Copeiro — Arrumador — Dispenseiro
- u. Músico (C.F.N.)
- v. Companhia Presidiária (C.F.N.)

3. Categoria "C"

- a. Operador de Asdic —OA—
- b. Operador de Radar —OA—
- c. Telemetrista
- d. Mestre d'Armas
- e. Chefe de torre
- f. Sinaleiro — Chefe
- g. Telegrafista — Chefe
- h. Torpedista — Chefe

4. Categoria "D"

- a. Radiotécnica
- b. Direção de tiro —DT—
- c. Mestre
- d. Artilheiro — Chefe

Função Gratificada

III — Na Aeronáutica

1. Categoria "A"

- a. Almojarife Auxiliar
- b. Bombeiro Auxiliar (incêndio)
- c. Corneta — Tambor
- d. Dactilógrafo Auxiliar
- e. Enfermeiro Auxiliar
- f. Mecânico Auxiliar
- g. Motorista Auxiliar
- h. Manobra
- i. Radiotelegrafista Auxiliar
- j. Servente de avião
- k. Taifeiro Arrumador
- l. Taifeiro Barbeiro

- m. Auxiliar de Educação Física (sargento)

2. Categoria "B"

- a. Almojarife
- b. Cozinheiro
- c. Escrevente
- d. Eletricista
- e. Enfermeiro
- f. Músico
- g. Motorista de Automóvel
- h. Soldador
- i. Taifeiro Alfaiate
- j. Taifeiro Sapateiro
- k. Vulcanizador

3. Categoria "C"

- a. Ajustador de Motor
- b. Costura e entelagem
- c. Chapas de metal
- d. Carpinteiro
- e. Desenhista
- f. Instrumentos de avião
- g. Manutenção de armamento e vi-sores
- h. Manutenção e reparação de aviões
- i. Manutenção e reparação de hé-lices
- j. Manutenção de motor e avião
- k. Máquinas e ferramentas
- l. Manutenção e reparação de motor
- m. Manutenção e reparação de pa-raguedas
- n. Manutenção de sistemas elétricos
- o. Manutenção e reparação de siste-mas hidráulicos
- p. Manutenção e reparação de via-turas
- q. Mecânico de armamento
- r. Mecânico rádio terra
- s. Mecânico rádio vôo
- t. Operador de Laboratório fotográ-fico
- u. Operação e manutenção de Link Trainer
- v. Observador Meteorologista
- x. Operação e manutenção de tele-tipo
- z. Operação e manutenção de apare-lhos de treinamento simulado
- a. Pintura e indutagem

4. Categoria "D"

- a. Controlador de vôo
- b. Fotógrafo
- c. Mecânico de avião
- d. Manutenção e reparação de apa-relhos de rádio
- e. Operação e manutenção de radar
- f. Pilotos

Art. 2.º A gratificação de especialidade e função denominada "gratificação de especialidade" só poderá ser concedida à praça que tiver o respectivo curso em organização militar ou, na falta deste, em curso civil re-

conhecido pelo Ministro da Fôrça Armada, a que pertencer.

Art. 3.º A gratificação de especialidade e função não poderá ser acumulada com outra atribuída ao Serviço a que pertencer a praça ou a qualquer sub-especialidade.

Art. 4.º Para os efeitos de saque de remuneração das várias categorias de especialidade, cada organização recorrerá ao respectivo quadro do efetivo ou de lotação.

Art. 5.º Este decreto entrará em vigor a partir do dia 23 de janeiro de 1951, revogadas tôdas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1951: 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Renato de Almeida Guillo-
bel.*

Newton Estillac Leal.

Nero Moura.

DECRETO N. 30.035. DE 3 DE OUTUBRO DE 1951

*Abre o crédito especial de
Cr\$ 200.000,00, para o fim que
menciona.*

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 1.281, de 18 de dezembro de 1950, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 200.000.00 (duzentos mil cruzeiros), para atender às despesas com o tratamento, nos Estados Unidos da América do Norte, de Nair Viana Café, vítima de torpedeamento do navio "Afonso Pena", em águas brasileiras, em 1943.

Parágrafo único — A transferência do crédito referido neste artigo, para o exterior, terá prioridade e será feita pelo câmbio estipulado para funcionários, quando em serviço no estrangeiro.

Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1951: 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

E Simões Filho

Horácio Lafer

DECRETO N.º 30.036 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1951

Declara públicas de uso comum, de domínio do Estado de Santa Catarina, as águas do curso "Águas Claras".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que nos termos do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940, a classificação dos cursos d'água como águas públicas do domínio comum depende de decreto do Governo Federal;

Considerando que o Edital publicado no *Diário Oficial* de 12 de agosto de 1949, não recebeu contestação;

Considerando que o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, no processo n. 848-49-CNAEE, opinou favoravelmente à classificação constante do referido Edital.

Decreta:

Art. 1.º As águas do rio denominado "Águas Claras", que nasce no município de Palhoça, é tributário pela margem direita de Cubatão e se achado incluído nesse Município, são declaradas públicas de uso comum, do domínio do Estado de Santa Catarina.

Art. 2.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1951: 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 30.037 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1951

Fica autorizada Cimento Aratú, Sociedade Anônima, a pesquisar argila, no Município de Salvador, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada Cimento Aratú, Sociedade Anônima, a pesqui-

sar argila, em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Aratú, distrito e Município de Salvador, Estado da Bahia, numa área de oitenta hectares (80 ha.) delimitada por um retângulo que tem um vértice a quatrocentos e quarenta metros (440 m.) no rumo verdadeiro doze graus e trinta minutos noroeste (12° 30' NW) da chaminé da antiga usina de açúcar, nas proximidades da estação de Aratú no quilômetro vinte e um (km. 21) da Viação Férrea Leste Brasileiro e os lados, divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: oitocentos metros (800 m.), norte (N); mil metros (1.000 m.) leste (E).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de oitocentos cruzeiros (Cr\$ 800,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 30.038 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro José Celso Lana Santos a pesquisar minério de manganês e associados, no município de João Ribeiro, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Celso Lana Santos a pesquisar minério de manganês e associados, em terrenos de propriedade de José Adelino da Fonseca e sua mulher, na localidade denominada Fazenda das Lavras — Pai d'Olho, distrito de Serra dos Camapuan, município de João Ribeiro, Estado de Minas Gerais, numa área de vinte e um hectares, sessenta e seis ares e sessenta e quatro centiáres (21,6664 ha) delimitada por um retângulo que tem um

vértice a quinhentos e quarenta e oito metros (548 m) no rumo magnético trinta e oito graus e quinze minutos nordeste (38° 15' NE) da cumieira da sede da Fazenda Velha e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos e setenta e um metros (371 m), trinta e sete graus e trinta minutos nordeste (37° 30' NE), e, quinhentos e oitenta e quatro metros (584 m), cinquenta e dois graus e trinta minutos sudeste (52° 30' SE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 30.039 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro João Natalício de Almeida a pesquisar minério de ouro, diamante e associados no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro João Natalício de Almeida a pesquisar minério de ouro, diamante e associados em terreno de sua propriedade, no local fazenda do Cubas, distritos de Datas e Tijucal, município de Diamantina, Estado de Minas Gerais, numa área de trinta e sete hectares e quatorze ares (37,14 ha.), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a setenta metros (70m.), no rumo magnético oitenta graus sudoeste (80° SW), da confluência do córrego Tanque no ribeirão Cubas e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil trezentos e oitenta e cinco metros (1.385 m.), dezessete graus su-

doeste (17° SW); trezentos metros (300 m.) setenta e três graus noroeste (73° NW); seiscentos metros (600 m.), vinte e oito graus nordeste (28° NE); oitocentos e vinte metros (820 m.); três graus nordeste (3° NE); trezentos e oitenta e sete metros (387m.), setenta e três graus sudeste (73° SE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 380,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS
João Cleofas

DECRETO N.º 30.040 — DE 4 DE
OUTUBRO DE 1951

Autoriza a Cia. de Mineração Novalimense a pesquisar minério de ferro e associações no município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Cia. de Mineração Novalimense a pesquisar minério de ferro e associados, em terrenos de propriedade de St. John del Rey Mining Company Limited, nos lugares denominados Capão da Serra do Tamanduá, Varginha do Neto, Varginha do Ouro Pódre, Feixos e Fazenda do Tamanduá, no distrito e município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, numa área de quatrocentos e noventa e dois hectares (492 ha) delimitada por um quadrilátero que tem um vértice no marco geodésico do ponto mais alto da Serra do Tamanduá e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: dois mil e seiscentos metros (2.600 m), quarenta e seis graus e nove minutos noroeste (46° 09'NW); dois mil duzentos e oitenta e cinco metros (2.285 m), dezesseis graus e quarenta e seis minutos nordeste (16°

46' NE); três mil trezentos e dez metros (3.310 m), trinta e seis graus e quatro minutos sudeste (36° 04' SE); mil quinhentos e cinco metros (1.505 m), vinte e nove graus e onze minutos sudoeste (29° 11'SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quatro mil novecentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 4.920,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º de República.

GETULIO VARGAS
João Cleofas

DECRETO N.º 30.041 — DE 4 DE
OUTUBRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro José César de Farias Filho a pesquisar minério de ouro no município de Princesa Isabel, Estado da Paraíba.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José César de Farias Filho a pesquisar minério de ouro em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Minas de Cachoeira, distrito de Manaira, município de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, numa área de trinta hectares (30 ha.), delimitada por um retângulo que tem um vértice a duzentos e vinte e quatro metros (224 m.), no rumo setenta e nove graus e trinta minutos nordeste (79° 30' NE) da confluência do córrego Sebastião no riacho das Bruscas e os lados, divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos: três mil metros (3.000 m.), sessenta e nove graus sudoeste (69° SW); cem (100) metros, vinte e um graus sudeste (21° SE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de tre-

zentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 30.042 — DE 4 DE
OUTUBRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Serapião de Freitas Souza a pesquisar água mineral no município de Lavras do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Serapião de Freitas Souza a pesquisar água mineral, em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Vista Alegre, distrito e município de Lavras do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, numa área de oito hectares e setenta e nove ares (8,79 ha.) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a cento e dezoito metros (118 m.) no rumo verdadeiro trinta e quatro graus noroeste (34º NW) da extremidade norte (N) do rancho de Francisco Saraiva e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: duzentos e vinte e um metros (221 m.), setenta e dois graus e quinze minutos sudoeste (72º 15' SW); cento e vinte e seis metros (126 m.), cinquenta e sete graus e quarenta e cinco minutos nordeste (57º 45' NW); duzentos e sessenta e oito metros (268 m.), setenta e oito graus e trinta minutos sudoeste (78º 30' SW); oitenta e dois metros (82 m.), oeste (W); trinta e dois metros, (32 m.), quatorze graus e quinze minutos sudoeste (14º 15' SW); duzentos e setenta metros (270 m.), setenta e dois graus sudeste (72º SE); duzentos e cinqüenta e quatro metros (254m.), oitenta graus e quarenta e cinco minutos sudoeste (80º 45' SE); cinquenta e seis

metros (56 m.), setenta e seis graus e trinta minutos nordeste (76º 30'NE); cento e quinze metros (115 m.), setenta graus e quarenta cinco minutos nordeste (70º 45' NE); cento e sessenta metros (160 m.), norte (N).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 30.043 — DE 4
DE OUTUBRO DE 1951

Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à Companhia Fôrça e Luz São José do Goiabal S. A.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87 inciso I, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto-lei 938, de 8 de dezembro de 1934 e o que requereu a Cia. Fôrça e Luz São José do Goiabal S. A. decreta:

Art. 1.º É concedida à Companhia Fôrça e Luz São José do Goiabal S. A., com sede na Vila de Goiabal, Município de São Domingos do Prata, Estado de Minas Gerais, autorização para funcionar como empresa de energia elétrica, de acordo com o Decreto-lei 938, de 8 de dezembro de 1938, ficando a mesma obrigada, para os seus objetivos, a satisfazer integralmente as exigências do Código de Águas (Decreto 24.643, de 10 de julho de 1934), leis subsequentes e seus regulamentos sob pena de revogação do presente ato.

Art. 2.º O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.044 — DE 4
DE OUTUBRO DE 1951

Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica a Empresa Força e Luz de Entre Fôlhas Limitada.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, e o que requereu a empresa Força e Luz de Entre Fôlhas, Limitada, decreta:

Art. 1.º E' concedida à Empresa Força e Luz de Entre Fôlhas Ltda., com sede na vila de Entre Fôlhas, comarca de Caratinga, Estado de Minas Gerais, autorização para funcionar como empresa de energia elétrica, de acóro com o Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, ficando a mesma obrigada, para os seus objetivos, a satisfazer integralmente as exigências do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934), leis subsequentes e seus regulamentos, sob pena de revogação do presente ato.

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.045 — DE 4
DE OUTUBRO DE 1951

Concede a Empresa de Mineração Samaritana Ltda., autorização para funcionar.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), combinado com o art. 153 parágrafo 1.º da Constituição, decreta:

Artigo único. E' concedida à Empresa de Mineração Samaritana Limitada, sociedade por cotas de responsabilidade limitada com sede na ci-

dade de João Pessoa, Estado da Paraíba, por instrumento particular de 10 de agosto de 1951, autorização para funcionar como empresa de mineração de acóro com o que dispõe o artigo 6.º § 1.º do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), combinado com o art. 153 parágrafo 1.º da Constituição, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.046 — DE 4 DE
OUTUBRO DE 1951

Suprime cargos extintos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941; decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos dois cargos da classe E da carreira de auxiliar de Ensino, do Quadro Suplementar do Ministério da Agricultura, vagos em virtude do falecimento de João Batista Castanho e da aposentadoria de Francisco Alves Medeiros, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.047 — DE 4 DE
OUTUBRO DE 1951

Suprime cargos extintos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos

têrmos do artigo 1.º, alínea *n*, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941; decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um cargo da classe E da carreira de Prático de Laboratório, do Quadro Suplementar do Ministério da Agricultura, vago em virtude da exoneração de Luíza Lisboa Vampré de Melo Matos, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.048 — DE 4 DE
OUTUBRO DE 1951

Suprime cargos extintos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos têrmos do artigo 1.º, alínea *n*, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941; decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos oito cargos da classe B da carreira de Observador Meteorológico do Quadro Suplementar do Ministério da Agricultura, vagos em virtude da aposentadoria de Benedito Alves Pereira, Nelson Alves da Silva e José Bezerra Rodrigues Lopes, do falecimento de Alberto Schweitzer e Clotilde Leitão, da promoção de Alfredo da Costa Alves, Edite Lemos Teixeira e Aurea Santos de Lima Freitas, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.049 — DE 4 DE
OUTUBRO DE 1951

Suprime cargos extintos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos têrmos do artigo 1.º, alínea *n*, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941; decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos dois cargos da classe I da carreira de Estatístico-Cartografista, do Quadro Suplementar do Ministério da Agricultura, vagos em virtude da promoção de Alfredo Carlos Taveira de Melo e de Tomé Abdon Gonçalves, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.050 — DE 4 DE
OUTUBRO DE 1951

Suprime cargos extintos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos têrmos do artigo 1.º, alínea *n*, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941; decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos nove cargos da classe D da carreira de Contínuo, do Quadro Suplementar do Ministério da Agricultura, vagos em virtude da promoção de Aristides Ferreira da Silva, Carlos Augusto Pinheiro Poppe, Jaime Oliveira Seabra, João Batista Guidoni Júnior, José Cândido de Moraes, Orlando Dias Monteiro, Osvaldo Pinho Castro, Sebastião Lopes de Carvalho e Silas Rezende, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.051 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1951

Suprime cargos extintos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941; decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos doze cargos da classe F da carreira de Dactilógrafo, do Quadro Suplementar do Ministério da Agricultura, vagos em virtude da transferência para outra carreira de Abb Allah Abraham Faray, Eloá Alonso Duque Estrada, Gail Vaz de Aquino, Helena Ferreira de Matos, Maria Cândida Guimarães da Costa Marques, Atalá de Oliveira Neiva e Moacir Loures Filgueiras, da promoção de José Alencar Ferreira e Jonas Francinê de Almeida, da exoneração de Afonso Silva Ferrão e Marina Leite de Castro Soares e da demissão de Nidia Beffa Pinto da Silva, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.052 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1951

Declara protegidas e imunes de corte, de acordo com o artigo 14, parágrafos 1.º e 2.º do Decreto número 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal), as árvores que indica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o arti-

go 87, n.º 1, da Constituição Federal decreta:

Art. 1.º Ficam declarados protegidos e imunes de corte, sujeitos ao regime referente às florestas de domínio público, de acordo com o artigo 14, parágrafos 1.º e 2.º do Decreto n.º 23.793, de 23 de janeiro de 1934, (Código Florestal), os seguintes espécimes vegetais:

No Estado de Pernambuco:

O exemplar de Urucuba (*Miristica Gardneri*, Warb.), existente no engenho Amaragi, no município do mesmo nome, de propriedade de Antônio Alves de Araújo.

O exemplar de Pau d'Alho (*Gallesia Gorosema*, Moq.), situada na cidade e município do mesmo nome junto à Ponte de Itaíba, sobre o rio Capibaribe.

O exemplar de Gameleira (*Ficus sp.*), situado no bairro "Pôço da Panela", em frente ao antigo solar do Dr. José Mariano, em Recife.

O exemplar de Palmeira Real, (*Roylstonia Oleracea*, Mart. e Cook), situado à Rua do Bonsucesso, em Olinda, remanescente do antigo Jardim Botânico, dessa cidade.

O exemplar de Gameleira (*Ficus sp.*), situado ao lado da Matriz do bairro do Espinheiro, em Recife.

No Estado do Ceará:

O exemplar de Baobá (*Adansonia digitata*, Linn.), existente no logradouro denominado Passeio Público, em Fortaleza, pertencente à Prefeitura Municipal dessa cidade.

Art. 2.º A guarda e conservação das árvores, mencionadas no artigo anterior, ficarão a cargo do Serviço Florestal do Ministério da Agricultura, por intermédio de suas Inspetorias Regionais, sediadas nos respectivos Estados.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.053 — DE 5 DE
OUTUBRO DE 1951

Aprova, com modificação, os Estatutos da Atlântica Companhia Nacional de Seguros.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as alterações introduzidas nos Estatutos da Atlântica Companhia Nacional de Seguros, com sede nesta Capital, autorizada a funcionar pelo Decreto número 110, de 5 de abril de 1935, conforme deliberação das Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas a 22 de maio, 19 de julho e 30 de dezembro de 1950, mediante as seguintes condições:

I — Eliminação, no parágrafo 1.º do artigo 5.º, da expressão "até o seu integral pagamento".

II — A alteração consignada na cláusula precedente deverá ser aprovada em Assembléa Geral Extraordinária, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação deste Decreto.

Art. 2.º A sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente Decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 5 de outubro de 1951; 130 da Independência e 63.º da República.

GETÚLIO VARGAS
Segadas Viana

DECRETO N.º 30.054 — DE 8 DE
OUTUBRO DE 1951

Concede a "Transmarítima Comercial S. A.", autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940, decreta:

Artigo único. É concedida à "Transmarítima Comercial S. A.", com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, auto-

rizada a funcionar pelo Decreto número 26.531, de 30 de março de 1949, autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem, consoante reforma introduzida nos respectivos Estados, inclusive aumento do capital para Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), por deliberação das Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas a 9 de dezembro de 1949, 23 de outubro de 1950 e 23 de julho de 1951, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1951. — 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Segadas Viana.

DECRETO N.º 30.055 — DE 8
DE OUTUBRO DE 1951

Extingue Coletoria Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extinta, de acordo com o art. 70 da Lei n.º 1.293, de 27 de dezembro de 1950, a 2.ª Coletoria Federal em Barbacena, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Horácio Lafer.

DECRETO N.º 30.056 — DE 8
DE OUTUBRO DE 1951

Dá nova redação ao art. 22 do Decreto n.º 28.356, de 10 de julho de 1950.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 22 do Decreto número 28.356, de 10 de julho de 1950, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22. Ao Comandante do Batalhão de Comando e Serviços cabem as atribuições de Comandante de Corpo, excetuadas as referentes à autonomia administrativa.

Compete-lhe mais:

a) responder, perante o Subcomandante da Academia, pelos serviços de guarda do estabelecimento e pela vigilância que lhe fôr atribuída na Cidade Acadêmica;

b) propor ao Subcomandante da Academia (quando, julgar necessário, a movimentação das praças que sirvam nas diversas repartições e dependências da mesma;

c) zelar pela alimentação das praças arranchadas, inspecionando a sua confecção e distribuição;

d) apresentar pronta, para remessa aos Corpos, a documentação que deva ter esse destino.

§ 1.º O Comandante do Batalhão de Comando e Serviços terá como auxiliar imediato o capitão Ajudante Secretário do Batalhão, cujas atribuições são as previstas para o Ajudante e o Secretário de Corpo de Tropa, no que fôr aplicável.

§ 2.º A movimentação das praças do Batalhão, empregadas nas diversas repartições e dependências da Academia, será feita pelo Subcomandante do estabelecimento, ouvidos o Comandante do Batalhão e, em cada caso, o Comandante do Corpo de Cadetes ou o Chefe da repartição interessada".

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Newton Estillac Leal.

DECRETO N.º 30.057 — DE 11 DE
OUTUBRO DE 1951

Marca o prazo de seis meses para a substituição, por notas do Tesouro, das emitidas pela extinta Caixa de Estabilização.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o arti-

go 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica marcado o prazo de seis (6) meses para que os portadores de notas da extinta "Caixa de Estabilização" as apresentem, a trôco na Caixa de Amortização, Delegacias Fiscais, Coletorias Federais e Alfândegas, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 20.621, de 7 de novembro de 1931.

Parágrafo único. O prazo marcado neste artigo será contado a partir do mês seguinte ao que fôr publicado este Decreto.

Art. 2.º Findo o prazo a que se refere o artigo anterior, serão as notas trocadas com os descontos mencionados no artigo 2.º do Decreto número 13.059, de 30 de julho de 1943.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 11 de outubro de 1951; 130 da Independência e 63.º da República.

GETÚLIO VARGAS

Horácio Lafer

DECRETO N.º 30.058 — DE 15 DE
OUTUBRO DE 1951

Aprova novo orçamento para execução de obras no porto de Santos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado, em substituição ao que acompanhou o Decreto n.º 8.563, de 19 de janeiro de 1942, o novo orçamento, na importância de Cr\$ 21.558.148.00 (vinte e um milhões quinhentos e cinquenta e oito mil cento e quarenta e oito cruzeiros), que com este baixa, devidamente rubricado, para o alargamento da faixa do cais de Paquetá e Outeirinhos — trecho da curva de Paquetá ao Arma- zem 15 do porto de Santos, e concedido a Companhia Docas de Santos.

Parágrafo único. As despesas, até o limite do orçamento ora aprovado, serão levadas à conta do "Capital Especial", a que se refere o art. 4.º do Decreto-lei n.º 8.311, de 6 de dezembro de 1945, constituída pelo produto da arrecadação da taxa de emergência criada pelo art. 1.º desse Decreto.

Art. 2.º Fica revogado o parágrafo único do artigo único do Decreto número 8.563, de 19 de janeiro de 1943.

Rio de Janeiro, em 15 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETÚLIO VARGAS

Alvaro de Sousa Lima

DECRETO N.º 30.059, DE 15 DE OUTUBRO DE 1951

Autoriza a Empresa Força e Luz de Morrinhos a ampliar suas instalações hidroelétricas.

O Presidente da República usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos dos arts. 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940,

Considerando que pela Resolução n.º 690, a medida foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica,

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Empresa Força e Luz de Morrinhos a ampliar suas instalações no município de Morrinhos, Estado de Goiás, mediante a substituição do maquinário existente na usina hidroelétrica do ribeirão Santa Rosa, por uma nova unidade constante de turbina com a potência de 160 HP, e gerador trifásico, de 105 kw de potência, 50 ciclos e 230 volts de tensão na saída, e execução das obras complementares.

Art. 2.º Caducara o presente título, independente de ato declaratório, se a interessada não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Aguas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir de sua publicação.

II — Apresentar à mesma Divisão, no prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, os projetos e orçamentos respectivos.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem fixados pelo Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleojas

DECRETO N.º 30.060 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1951

Outorga à Companhia Lavrense de Eletricidade concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica da cachoeira do Pesqueiro, existente no rio Grande, entre o distrito de Itutinga, município de Itumirim e o distrito de Nazareno, município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais.

Ainda não foi publicado por falta de pagamento.

DECRETO N. 30.061 DE 16 DE OUTUBRO DE 1951.

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 40.000.000,00, para dragagem de vários portos e canais.

O Presidente da República, usando da autorização contida no art. 2.º da Lei n. 831, de 23 de setembro de 1949, e tendo ouvido o Ministério da Fazenda e o Tribunal de Contas, em cumprimento ao art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública,

Decreta:

Art. 1.º — Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), para atender as despesas com a execução dos serviços de dragagem em diversos portos e nos canais interiores da Lagoa dos Patos.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Alvaro de Sousa Lima
Horácio Lafer

DECRETO N.º 30.062, DE 16 DE OUTUBRO DE 1951.

Cria uma Embaixada em Karachi.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, itens I e VI da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada uma Embaixada no Paquistão, com sede em Karachi.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 16 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.ª da República.

GETULIO VARGAS.

João Neves da Fontoura.

DECRETO N.º 30.063, DE 17 DE OUTUBRO DE 1951

Aprova nova tabela para classificação e fiscalização da exportação de côco.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I da Constituição Federal, e tendo em vista o que dispõe o artigo 6.º do Decreto-lei n.º 334, de 15 de março de 1938, e o artigo 94 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada a nova tabela que com este baixa, assinada pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, para cobrança de serviços de classificação e de fiscalização da exportação de côco, a que se refere o art. 11 das especificações aprovadas pelo Decreto n.º 7.676, de 19 de agosto de 1941.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor trinta dias após sua publicação.

Art. 3.º Fica revogado, com a respectiva tabela, o Decreto n.º 21.970, de 2 de outubro de 1946.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.ª da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 30.064 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1951

Retifica o art. 1.º do Decreto número 29.718, de 27 de junho de 1951.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1949 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica retificado o artigo primeiro do decreto vinte e nove mil setecentos e dezoito (29.718), de vinte e sete (27) de junho de mil novecentos e cinquenta e um (1951), que autoriza a Cia. Carbonífera Minas de Butiá a pesquisar carvão mineral no município de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, o qual passa a ter a seguinte redação: Fica autorizada a Cia. Carbonífera Minas de Butiá a pesquisar carvão mineral em terrenos de Gonsalina Bica Pedroso e outros, situados no município de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, numa área de mil hectares (1.000 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice na confluência da sanga do Maricá com o arróio Canape, e os lados divergentes do vértice considerado, têm: dois mil metros ... (2.000m) e rumo de dez graus noroeste (10º NW), verdadeiro; cinco mil metros (5.000m) e rumo de oitenta graus sudoeste (80º SW), verdadeiro.

Art. 2.º A presente alteração de decreto não fica sujeita ao pagamento da taxa prevista no art. 17 do Código de Minas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.ª da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.065, DE 17 DE OUTUBRO DE 1951

Concede à Mineração Teixeira Ltda., autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo

87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas),

Decreta:

Artigo único — É concedida à Mineração Teixeira Ltda., sociedade por quotas de responsabilidade limitada constituída por instrumento particular de 29-12-50, arquivada na Junta Comercial de São Paulo sob n.º 127.552, com sede na cidade de São Vicente, Estado de São Paulo, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o art. 6.º, § 1.º do Decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro 17 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.066 — DE 17
DE OUTUBRO DE 1951

Concede à "Proberil S. A. — Produtos de Berilo" autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Artigo único. É concedida à "Proberil S. A. — Produtos de Berilo", sociedade anônima constituída por escritura pública de 5 de setembro de 1951 lavrada às fls. 33v. do livro de notas n.º 617, do cartório do 4.º Ofício de Notas da Cidade de São Paulo, arquivada em 13 de setembro de 1951 no Registro de Comércio da comarca de Resende, com sede na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o art. 6.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a

vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.067 — DE 17
DE OUTUBRO DE 1951

Concede à Companhia Urbanizadora autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Artigo único. É concedida à Companhia Urbanizadora, sociedade anônima em que se transformou a Sociedade Urbanizadora Ltda., pela escritura pública de 29-11-50, lavrada no Cartório do 1.º Ofício da cidade do Salvador, retificada pela de 21-12, de 1950, lavrada nas mesmas notas, com sede na cidade do Salvador, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o art. 6.º, § 1.º do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.068 — DE 17
DE OUTUBRO DE 1951

Concede à Harbison-Walker Minérios Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29

de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Artigo único. É concedida à Harbison-Walker Minérios Ltda., sociedade por cotas de responsabilidade limitada constituída por instrumento particular de 28-8-51, com sede na cidade de Fortaleza Estado do Ceará, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o § 1.º do art. 6.º do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.069 — DE 17
DE OUTUBRO DE 1951

Fica autorizada a Usina Queiroz Júnior S. A. a pesquisar calcáreo no município de Matosinhos, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Usina Queiroz Júnior S. A. a pesquisar calcáreo em terrenos de sua propriedade situados no lugar denominado Lapa do Manoel Ramos, do distrito e município de Matosinhos, Estado de Minas Gerais, numa área de seis hectares e vinte e cinco ares (6,25 ha) delimitada por um quadrado com duzentos e cinqüenta metros (250m) de lado, que tem um vértice a cento e cinco metros (105m) no rumo magnético de trinta e cinco graus e trinta minutos sudeste (35º 30' SE) do canto SE do muro do cemitério de Matosinhos, e os lados divergentes do vértice considerado têm os seguintes rumos magnéticos: sessenta graus sudeste (60º SE) e trinta graus sudoeste (30º SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via au-

têntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.070 — DE 17
DE OUTUBRO DE 1951

Autoriza a empresa de mineração Mineralurgia Ltda. a pesquisar minérios de ferro, de manganês e associados do município de Mariana, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a empresa de mineração Mineralurgia Ltda. a pesquisar minérios de ferro, manganês e associados em terrenos de sua propriedade, situados no imóvel denominado Maquine, no distrito e município de Mariana Estado de Minas Gerais numa área de quatrocentos e vinte hectares noventa e quatro ares e oitenta e seis centiares (420,9486 ha) equivalente a diferença entre uma área de quatrocentos e trinta e seis hectares, setenta ares e dez centiares (436,7010 ha) delimitada por um polígono mistilíneo que tem um vértice na barra do córrego da Canela, afluente pela margem esquerda do ribeirão do Carmo, e os lados, a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil novecentos e vinte metros (1.920m), vinte e nove graus e quarenta e cinco minutos nordeste (29º 45' NE); mil cento e setenta e cinco metros (1.175m), quarenta e sete graus noroeste (47º NW); cento e noventa e cinco metros (195m), quarenta e dois graus e trinta minutos nordeste (42º 30' NE); quinhentos e cinco metros (555m), trinta e quatro graus noroeste

(34° NW); seiscentos metros (600m) onze graus e trinta minutos noroeste (11° 30' NW); cento e oitenta metros (180m) vinte e sete graus e trinta minutos nordeste (27° 30' NE); cento e quarenta e sete metros (147m), dezanove graus e trinta minutos nordeste (19° 30' NE); duzentos e oitenta metros (280m), dezessete graus noroeste (17° NW); trezentos e sessenta metros (360m), trinta e nove graus noroeste (39° NW); cento e quinze metros (115m), setenta e oito graus e trinta minutos noroeste (78° 30' NW); quatrocentos metros (400m), vinte e três graus e trinta minutos sudoeste (23° 30' SW); quatrocentos e trinta metros (430m), quinze graus e trinta minutos sudoeste (15° 30' SW); quatrocentos e quarenta e cinco metros (445m), trinta e três graus sudoeste (33° SW); seiscentos e sessenta e cinco metros (665m), cinquenta e seis graus e trinta minutos sudoeste 56° 30' SW); trezentos e oitenta e cinco metros (385m), três graus sudeste (3° SE); o décimo sexto (16.º) lado é o segmento retilíneo que, partindo da extremidade do décimo quinto (15.º) lado descrito, com rumo de quarenta graus sudoeste (40° SW), magnético, alcança a margem esquerda do córrego da Canela; o décimo sétimo (17.º) lado é a margem esquerda do córrego da Canela no trecho compreendido entre a extremidade do décimo sexto (16.º) lado e o vértice de partida; e a área de quinze hectares, setenta e cinco ares e vinte e quatro centiares (15.7524 ha) descrita no Decreto número vinte e um mil oitocentos e sessenta e oito (21.858), de vinte e seis (26) de setembro de mil novecentos e quarenta e seis (1946).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quatro mil duzentos e dez cruzeiros (Cr\$ 4.210,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1951: 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Clófas.

DECRETO N.º 30.071 — DE 17
DE OUTUBRO DE 1951

Autoriza Inácio Miranda & Cia. Limitada a pesquisar água mineral no município de Custódia, Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado Inácio Miranda & Cia. Ltda., a pesquisar água mineral, em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Saba, distrito e município de Custódia, Estado de Pernambuco, numa área de cinquenta e quatro hectares, quatorze ares e vinte e quatro centiares ... (54,1424 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a cento e vinte metros (120m), no rumo magnético trinta e cinco graus nordeste (35° NE) da fonte existente do Norte (N) do caminho de Saba a Mata Verde, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cento e trinta e nove metros (139m), sessenta graus e quinze minutos sudoeste (60° 15' SW); quatrocentos e quatro metros (404m), um grau e trinta minutos sudoeste (1° 30' SW); quatrocentos e cinco metros (405m) setenta e cinco graus sudoeste (75° SW); quatrocentos e setenta e nove metros (479m), sessenta e nove graus e quinze minutos noroeste (69° 15' NW); quatrocentos e quatro metros (404m), cinco graus e quinze minutos nordeste (5° 15' NE); oitocentos e cinquenta metros (850m), setenta e três graus e quarenta e cinco minutos nordeste (73° 45' NE); duzentos e cinquenta metros (250m), vinte graus e trinta minutos sudeste (26° 30' SE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quinhentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 550,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 39.072, DE 17 DE OUTUBRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Vitorio Burigo a lavrar água mineral no município de Tubarão, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Vitorio Burigo a lavrar água mineral numa área de trinta hectares e vinte e cinco ares (30,25 ha), constituída pelo lote número cinco (5), da linha Urucanga, distrito de Treze de Muo, município de Tubarão, Estado de Santa Catarina, lote êsse que apresenta as seguintes confrontações: ao norte (N) o lote número quatro (4) ao sul (S) o lote número seis (6), a leste (E) os lotes números dois (2) e três (3), todos da linha Urucanga, e a oeste (W) o rio Urucanga. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e

subsolo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título êste Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 620,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 30.073 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Navega Trancho a lavrar caulim no município de Itapeva, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antônio Navega Trancho a lavrar caulim em terrenos de sua propriedade, situados no lugar denominado Campina do Veado, município de Itapeva, Estado de São Paulo, numa área de vinte e cinco hectares e cinquenta arcs (25,50 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a trezentos e vinte e sete metros (327m), rumo magnético setenta e dois graus sudoeste (72º SW), do centro da porta principal do Templo Cristo Presbiteriano e os lados, a partir dêsse vértice, os seguinte comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos e dois metros (402m), quarenta e sete

graus e trinta minutos sudoeste... (47° 30' SW); quinhentos e vinte e dois metros (522m), setenta graus e trinta minutos noroeste (70° 30' NW); quatrocentos e setenta e cinco metros e noventa centímetros (475,90m), trinta graus nordeste (30° NE); quinhentos e noventa metros (590m), sessenta e quatro graus sudeste (64° SE); o último lado sendo o segmento retilíneo que une a extremidade do quarto (4.º) lado, descrito, ao vértice de partida, fechando o polígono. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que fôrem devidos a União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.074 — DE 17
DE OUTUBRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro José Paulo Alimonda a lavrar feldspato no município de Monteiro, Estado da Paraíba.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Paulo Alimonda a lavrar feldspato, em terrenos de Inácio de Freitas Mayer e outros, situados no distrito de Sumé, município de Monteiro, Estado da Paraíba, numa área de quarenta e oito hectares e vinte e cinco ares (48,25 ha), delimitada por um losango que tem um vértice a seiscentos e vinte e cinco metros (625m), no rumo magnético de trinta e oito graus e trinta minutos noroeste (38° 30' NW), da confluência do córrego do Feijão no riacho do mesmo nome e os lados, divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: setecentos metros (700m), treze graus trinta minutos nordeste (13° 30' NE); oitocentos metros (800m), setenta e quatro graus sudoeste (74° SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que fôrem devidos a União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de novecentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 980,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.075 — DE 17
DE OUTUBRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro José Cândido Filho a pesquisar calcário no município de Lavras, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Cândido Filho a pesquisar calcário em terrenos de sua exclusiva propriedade, situados no distrito de Ijaci, município de Lavras, Estado de Minas Gerais, numa área de dois hectares oitenta e cinco ares e oitenta e dois centiares (2.8582 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a seiscentos e doze metros e quinze centímetros (612,15m), no rumo magnético de trinta e oito graus e três minutos sudoeste (38º 3' SW) da bifurcação das estradas para Ijaci e para Lavras, e os lados a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e setenta metros (270m), doze graus sudeste (12º SE); cento e dezessete metros (117m), oitenta graus noroeste (80º NW); duzentos e quinze metros (215m), dezessete graus e trinta minutos noroeste (17º 30' NW; o último lado é o seg-

mento retilíneo que une a extremidade do terceiro lado, descrito, ao vértice de partida.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.076 — DE 18 DE
OUTUBRO DE 1951

Revalida o Decreto n.º 26.214, de 17 de janeiro de 1949, que outorga à Companhia Força e Luz de Jacutinga concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira Poço Fundo, situada no rio Mogi Guaçu, município de Jacutinga, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o requerido, decreta:

Art. 1.º Fica revalidado o Decreto n.º 26.214, de 17 de janeiro de 1949, que outorgou à Companhia Força e Luz de Jacutinga concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira Poço Fundo, situada no rio Mogi Guaçu, município de Jacutinga, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Caducará o presente título independente de ato declaratório, se a concessionária não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Aguas do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir de sua publicação.

II — Apresentar, em 3 vias, à mesma Divisão, dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da data da publicação deste decreto, os estudos, projetos e orçamentos respectivos.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.077 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1951

Cria o Núcleo Colonial "Papucaia", no Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição Federal, e nos termos do Decreto-lei n.º 6.117, de 16 de dezembro de 1943, decreta:

Art. 1.º Fica criado o Núcleo Colonial de Papucaia, em terras de propriedade da União, situadas no Município de Santana de Japuíba, no Estado do Rio de Janeiro, subordinado à Divisão de Terras e Colonização, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. O Núcleo Colonial referido neste artigo é constituído por terras desmembradas do patrimônio da Companhia Nacional de Navegação Costeira, podendo ser ainda a êle incorporadas outras áreas limitrofes ou próximas destinadas ao mesmo fim.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.078 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1951

Dispõe sobre o ingresso de ex-combatentes nas categorias de estivadores, conferentes de carga e descarga, vigias portuários e consertadores de carga, nos portos nacionais e das outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os ex-combatentes que estiverem desempregados terão preferência no ingresso nas profissões de estivadores, conferentes de carga e descarga, vigias portuários e consertadores de carga, nos portos nacionais como extra-quadro, desde que aptos.

§ 1.º Ficam os respectivos quadros fixados em cada sindicato, acrescido de 10%, exclusivamente destinados a atender os ex-combatentes previstos neste artigo.

§ 2.º Os ex-combatentes que estiverem nas condições previstas neste artigo deverão apresentar-se nos respectivos sindicatos, munidos dos respectivos Certificados da F. E. B.

Art. 2.º Os filhos de estivadores, conferentes de carga e descarga, vigias portuários e consertadores de carga, terão preferência no preenchimento de 50% das vagas que se verificarem nos respectivos quadros fixados em cada Sindicato, pelas Delegacias do Trabalho Marítimo.

Art. 3.º O ingresso de estrangeiros somente será efetuado nos termos do Decreto-lei n.º 9.462, de 15 de junho de 1946, na falta de candidatos brasileiros.

Art. 4.º Os sindicatos tomarão imediatas providências para dar cumprimento ao presente Decreto.

Art. 5.º Fica revogado o Decreto n.º 29.530, de 3 de maio de 1951.

Art. 6.º O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Segadas Viana

DECRETO N.º 30.079 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1951

Concede à “Empresa Internacional de Transportes Limitada” autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940, decreta:

Artigo único — É concedida à “Empresa Internacional de Transportes Limitada”, com sede na cidade de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, e com filial nesta cidade do Rio de Janeiro, autorizada a funcionar pelo Decreto n.º 28.063, de 27 de abril de 1950, autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem, consoante alterações contratuais que apresentou, por meio de instrumentos particulares, firmados a 29 de dezembro de 1950, e 1 de fevereiro de 1951, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Segadas Viana.

DECRETO N.º 30.080 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1951

Abre ao Poder Judiciário, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 60.000,00, para custeio de substituições no Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 1.ª Região

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 1.211, de 25 de outubro de 1950, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, ao Poder Judiciário, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial, de sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 60.000,00), para custeio de substituições no Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 1.ª Região.

ções no Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 1.ª Região.

Rio de Janeiro, em 19 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Negrão de Lima.

DECRETO N.º 30.081 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1951

Transfere a sede da Legação na Síria

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, itens I e VI, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A Legação na República da Síria, criada pelo Decreto número 19.901, de 13 de novembro de 1945, passa a ter a sede em Damasco.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Neves da Fontoura.

DECRETO N.º 30.082 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1951

Aprova projeto e orçamento para ampliação do armazém de carga da estação de Aquidauana, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8.º do Decreto-lei n.º 4.176, de 13 de março de 1942, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados o projeto e orçamento na importância de Cr\$ 178.800,70 (cento e setenta e oito mil e oitocentos cruzeiros e setenta centavos), os quais com este baixam, devidamente rubricados, para obras de ampliação do armazém de carga da estação de Aquidauana, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, correndo a despesa respectiva, até esse limite, à conta do Orçamento de Inversões da Estrada para o exercício de 1952.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alvaro de Souza Lima.

DECRETO N.º 30.083 — DE 22
DE OUTUBRO DE 1951

Aceita a doação da área de terreno de cerca de 14.144.4375 metros quadrados, proxima a estação "Diretor A. Pestana", na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e de acordo com os arts. 1.165 e 1.180 do Código Civil, decreta:

Art. 1.º Fica aceita pela União a doação gratuita que lhe foi feita pela firma Frederico Mentz S. A. Comércio e Indústria, com sede à Rua Garibaldi n.º 352, Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul da área de terreno com, aproximadamente, 14.144.4375 metros quadrados, representada na planta, que com este baixa, devidamente rubricada.

Art. 2.º O terreno, cuja doação ora é aceita, é destinado ao Departamento Nacional de Saneamento.

Art. 3.º Fica aprovada a Escritura Pública de doação da área de terreno descrita no art. 1.º, lavrada e assinada em 19 de maio de 1951, no Livro de Notas n.º 179, a folhas 65, número 65, do 1.º Cartório de Notas do Tabelião Doutor Zeferino Ribeiro, sito à Rua General Andrade Neves n.º 2, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, conforme cópia do traslado da referida escritura, que com este baixa, devidamente rubricada.

Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alvaro de Souza Lima.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 30.084 — DE 22
DE OUTUBRO DE 1951

Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 390.000,00 para ocorrer à despesa que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 1.367, de 12 de maio de 1951, e tendo ouvido o Tribunal de Contas nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil cruzeiros) para atender ao pagamento de vantagens e vencimentos que deixou de perceber, desde a data de sua exclusão, o então 1.º Tenente Hélio de Albuquerque Lima.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Newton Estilac Leal.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 30.085 — DE 22
DE OUTUBRO DE 1951

Aceita a doação feita à União Federal, de um terreno situado no Município de Guaratinguetá, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e de acordo com os arts. 1.165 e 1.180 do Código Civil, decreta:

Art. 1.º Fica aceita, para todos os efeitos, a doação que a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, no Estado de São Paulo, fez a União Federal de um terreno com a área de 800m2, situado na Rua 9 de Julho, contíguo ao Mercado Municipal, no lugar denominado Amarradouro, naquele Município, tudo de conformidade com os dados técnicos e demais elementos constantes do pro-

cesso protocolado no Ministério da Fazenda sob n.º 90.856, de 1951.

Art. 2.º Destina-se o imóvel a que se refere o artigo anterior à construção de um prédio para a instalação de uma Agência Postal-Telegráfica.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 30.086 — DE 22
DE OUTUBRO DE 1951

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno situado no Município de Santo Antônio de Pádua, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e de acordo com os arts. 1.165 e 1.180 do Código Civil, decreta:

Art. 1.º Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a aceitar a doação que a Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua, no Estado do Rio de Janeiro, faz à União Federal, de um terreno com a área de 651,84m² situado entre a Avenida Nilo Peçanha, as Ruas Conselheiro Paulino e Duque de Caxias e a Praça Pereira Lima, na cidade de Santo Antônio de Pádua, naquele Município, tudo em conformidade com os dados técnicos e demais elementos constantes do processo protocolado no Ministério da Fazenda sob n.º 206.396, de 1950.

Art. 2.º O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se à construção de um prédio para instalação de uma Agência Postal-Telegráfica.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 30.087 — DE 22
DE OUTUBRO DE 1951

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar doação de um terreno situado no Município de Prados, no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e de acordo com os arts. 1.165 e 1.180 do Código Civil, decreta:

Art. 1.º Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a aceitar doação que a Prefeitura Municipal de Prados, no Estado de Minas Gerais, quer fazer a União Federal, de um terreno com a área de 483,75 metros quadrados, situado na Rua Magalhães Gomes, esquina com a Travessa Santa Cecília, na cidade de Prados, naquele Município, tudo de conformidade com os dados técnicos e demais elementos constantes do processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 86.893, de 1951.

Art. 2.º O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se à construção de um prédio para instalação de uma Agência Postal-Telegráfica.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 30.088 — DE 22 DE
OUTUBRO DE 1951

Autoriza a Panambra S. A. Importadora e Exportadora Panamericana Brasileira a comprar pedras preciosas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei número 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizada a Panambra S. A. Importadora Exportadora Panamericana Brasileira, estabelecida com matriz em São

Paulo e filial nesta Capital, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 30.089 — DE 23
DE OUTUBRO DE 1951

Declara de utilidade pública, para desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, a área de terreno necessária à construção do açude público "Champrão", no município de Condeúba, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º De acôrdo com os artigos 2.º e 5.º, alíneas *a* e *p*, e 6.º do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, combinados com os artigos 17 e 18 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 19.726, de 29 de fevereiro de 1931, fica declarada de utilidade pública, para ser desapropriada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, a área de terreno representada na planta que com este baixa, devidamente rubricada, com 4.826.000m² (quatro milhões, oitocentos e vinte e seis mil metros quadrados), necessária à construção do açude público denominado "Champrão" no município de Condeúba, Estado da Bahia, cujos projeto e orçamento foram aprovados pela Portaria n.º 314, de 26 de março de 1951, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alvaro de Souza Lima.

DECRETO N.º 30.090 — DE 23
DE OUTUBRO DE 1951

Suprime cargo provisório

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea *n*, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido 1 (um) cargo da classe D da carreira de Zelador, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude da promoção de Jane de Vasconcelos Silva, lotado na Universidade do Brasil.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 23 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

E. Simões Filho.

DECRETO N.º 30.091 — DE 24
DE OUTUBRO DE 1951

Altera a lotação numérica de repartições do Ministério da Aeronáutica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterada a lotação numérica das repartições atendidas pelo Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica, para efeito de ser transferido um cargo da carreira de Desenhista da lotação permanente da Diretoria de Material para igual lotação da Diretoria de Engenharia.

Art. 2.º O cargo a que se refere o artigo anterior continuará ocupado por Geraldo Caetano da Silva.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Nero Moura.

DECRETO N.º 30.092 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1951

Modifica a redação da alínea i do art. 3.º do Decreto n.º 29.829, de 31 de julho de 1951.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 1.º do Decreto número 29.829, de 31 de julho de 1951, que altera o art. 3.º do Decreto número 29.806, de 25 de julho de 1951, passa a ter a seguinte redação:

A Comissão será constituída:

a) do Ministro da Fazenda, que será seu Presidente;

b) do Presidente do Banco do Brasil S. A., que será seu Vice-presidente;

c) de um representante de cada um dos seguintes Ministerios: Aeronáutica, Agricultura, Guerra, Marinha, Relações Exteriores, Trabalho, Indústria e Comercio, e Viação e Obras Públicas;

d) do Presidente da Seção Brasileira da Comissão Mista Brasil — Estados Unidos;

e) de um representante da Carteira de Exportação e Importação, e um

da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, do Banco do Brasil S. A.:

f) de um representante do Conselho Técnico de Economia e Finanças e um da Comissão de Financiamento da Produção, do Ministério da Fazenda;

g) do Vice-presidente da Comissão Central de Preços, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comercio;

h) de dois representantes da Confederação Nacional da Indústria, por esta indicados; e

i) de um representante da Confederação Rural Brasileira.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Negrão de Lima.

Renato de Almeida Guillobel.

Newton Estilac Leal.

João Neves da Fontoura.

Horácio Lafer.

Alvaro de Souza Lima.

João Cleofas.

E. Simões Filho.

Segadas Viana.

Nero Moura.

DECRETO N.º 30.093 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1951

Fixa os vencimentos dos dirigentes e servidores da Caixa Econômica Federal da Paraíba

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 33 da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, decreta:

Art. 1.º Os padrões alfabéticos de vencimentos e as referências de salários do pessoal da Caixa Econômica Federal da Paraíba (C.E.F.P.) obedecerão aos valores fixados nos artigos 3.º e 8.º da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, observada a tabela de conversão anexa, que faz parte integrante deste Decreto.

Parágrafo único. Não haverá na Caixa Econômica Federal da Paraíba cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira, de padrão superior a "O".

Art. 2.º São fixados para os cargos de provimento em comissão existentes ou que vierem a ser criados, os seguintes símbolos e valores mensais:

Símbolo	Valor mensal
CC-1	Cr\$ 15.000,00
CC-2	Cr\$ 13.000,00
CC-3	Cr\$ 11.000,00
CC-4	Cr\$ 10.000,00

CC-5	Cr\$	9.000,00
LC	Cr\$	5.160,00
KC	Cr\$	4.310,00
JC	Cr\$	3.620,00
IC	Cr\$	2.990,00

Art. 3.º São fixados no símbolo CC-5 os vencimentos dos membros do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal da Paraíba.

Art. 4.º São fixados, para as funções gratificadas, os seguintes símbolos e valores mensais:

Símbolo	Valor mensal
FG-1	Cr\$ 1.500,00
FG-2	Cr\$ 1.000,00
FG-3	Cr\$ 800,00
FG-4	Cr\$ 600,00
FG-5	Cr\$ 400,00
FG-6	Cr\$ 300,00

Parágrafo único. Ficam reclassificadas, de acôrdo com a tabela anexa, as atuais funções gratificadas da Caixa Econômica Federal da Paraíba.

Art. 5.º Os novos valores dos vencimentos, salários e funções gratificadas, estabelecidos neste Decreto, começam a vigorar a partir de 1.º de janeiro de 1951.

Art. 6.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tabela a que se refere o art. 1.º do Decreto n.º 30.093, de 25 de outubro de 1951

SITUAÇÃO ATUAL	Classe ou Padrão	SITUAÇÃO NOVA
Valor mensal		Valor mensal
400,00	12	650,00
450,00	13	750,00
500,00		
550,00		
700,00	14	800,00
850,00	16	1.100,00
900,00	A	1.200,00
1.000,00	B	1.310,00
1.100,00	C	1.440,00
	D	1.580,00
1.200,00	E	1.720,00
1.300,00		
—	F	1.900,00
—	G	2.170,00
2.000,00	H	2.580,00
2.200,00	I	2.990,00
—	J	3.620,00

SITUAÇÃO ATUAL	Classe ou Padrão	SITUAÇÃO NOVA
Valor mensal		Valor mensal
—	K	4.310,00
—	L	5.160,00
—	M	6.080,00
—	N	7.230,00
—	O	8.400,00

Tabela a que se refere o parágrafo único do art. 4.º do Decreto n.º 30.093, de 25 de outubro de 1951

FUNÇÃO	Simbolo	Valor mensal
Chefe de Carteira de Depósitos	FG-5	Cr\$ 400,00
Chefe da Carteira de Consignações.....	FG-5	Cr\$ 400,00
Chefe da Cart. de Penhores e Títulos..	FG-5	Cr\$ 400,00
Chefe da Carteira Hipotecária	FG-5	Cr\$ 400,00

Rio de Janeiro, em 25 de outubro de 1951; 120.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horacio Lafer.

DECRETO N.º 30.094 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1951

Revoga os Decretos que concederam à "Henry Rogers, Sons & Company of Brazil Limited" autorização para funcionar na República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, decreta:

Artigo único. Ficam revogados os Decretos ns. 3.567, de 23 de janeiro de 1900 e 20.160, de 1 de julho de 1931, pelos quais foi concedida à "Henry Rogers, Sons & Company of Brazil Limited", com sede em Wolverhampton, Inglaterra, autorização

para funcionar na República, e cassadas as respectivas Cartas, atendendo ao que consta da resolução aprovada em reunião de sua Diretoria, realizada a 24 de abril de 1951.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Segadas Viana.

DECRETO N. 30.095 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1951

Concede a "Stone & Webster Construction Company" autorização para funcionar na República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o arti-

g. 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, decreta:

Artigo unico. É concedida a "Stone & Webster Construction Company", com sede na cidade de Dover, Condado de Kent, Estado de Delaware, Estados Unidos da America, autorização para funcionar na República com os estatutos sociais e certificado de incorporação que apresentou, e com o capital destinado as suas operações comerciais no Brasil de US\$ 25.000.00 (vinte e cinco mil dolares), que corresponde em moeda nacional a Cr\$ 459.500.00 (quatrocentos e cinquenta e nove mil e quinhentos cruzeiros), consoante resoluções aprovadas em reuniões dos incorporadores e da Diretoria, realizadas em 11 e 12 de julho de 1951, mediante as clausulas que este acompanham, assinadas pelo Ministro de Estado do Trabalho Industria e Comércio, ficando a referida sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da mencionada autorização.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1951; 130º da Independência e 63.ª da República.

GETULIO VARGAS

Segadas Viana

DECRETO N.º 30.096 -- DE 25 DE
OUTUBRO DE 1951

Declara caduco o Decreto n.º 19.322 de 19 de julho de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Artigo único. É declarado caduco o Decreto número dezenove mil duzentos e trinta e dois (n.º 19.232), de dezenove (19) de julho de mil novecentos e quarenta e cinco (1945), que autorizou o cidadão brasileiro Moacir de Sousa Araújo a lavar jazida de quartzo e pedras coradas, no lugar denominado Vala Sêca, distrito e mu-

nicipio de Aimorés, Estado de Minas Gerais.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1951; 130º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.097 -- DE 25 DE
OUTUBRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Carlos Chaves Cabral a lavar carvão mineral no município de Orleans, do Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Carlos Chaves Cabral a lavar carvão mineral numa área de duzentos e quarenta e dois hectares, setenta e nove ares e oitenta e cinco centiares (242,7985 ha), situada no lugar denominado Rio Carlota, distrito e município de Orleans, no Estado de Santa Catarina, área essa delimitada por um poligono irregular mistilíneo que tem um vértice a mil e cem metros (1.100m), rumo magnético cinco graus sudeste (5º SE), da confluência do rio Carlota com o riacho Eva, e cujos lados, a partir desse vertice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: dois mil trezentos e trinta e nove metros (2339m), quarenta e cinco graus noroeste (45º NW); quinhentos e trinta e dois metros (532m), quarenta e cinco graus nordeste (45º NE); quinhentos e noventa metros (590m), leste (E); quinhentos e quarenta metros (540m), norte (N); mil quinhentos e cinquenta metros (1.550m), quarenta e cinco graus sudeste (45º SE); e o lado mistilíneo da polygonal é o trecho do rio Carlota, para montante, compreendido entre o último vértice e o ponto de partida. Esta autorização e outorgada mediante as condições constantes do paragrafo unico do art. 2º do Código de Minas e dos arts. 32, 35 e 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos a União, ao Estado e ao Município, em cumprimento ao disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo, para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de dois mil quatrocentos e trinta cruzeiros (Cr\$... 2.430,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.098, DE 25 DE OUTUBRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Wilton Pais de Almeida a lavar areia quartzosa no município de São Vicente, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, de Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o cidadão brasileiro Wilton Pais de Almeida a lavar areia quartzosa numa área de cento e oitenta e sete hecta-

res, trinta e três ares e vinte e três centiares (187,3323 ha), situada no distrito e município de São Vicente, Estado de São Paulo, e delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a distância de dois mil seiscentos e setenta e cinco metros (2.675 m), no rumo verdadeiro cinquenta e dois graus e quinze minutos noroeste (52º 15' NW), do marco do quilômetro treze (Km 13) da Estrada de Ferro Sorocabana, ramal Santos-Juquã, e cujos lados, a partir do vertice aludido, têm as seguintes comprimentos e ramos verdadeiros: mil oitocentos e noventa metros (1.890 metros), cinquenta e dois graus e quinze minutos noroeste 52º 15' NW; duzentos e vinte metros (220 metros), cinquenta e três graus e trinta minutos sudoeste (53º 30' SW); quinhentos e cinco metros (505 m), setenta e sete graus sudoeste (77º SW); duzentos e quarenta metros (240 m), dezesseis graus sudoeste (16º SW); cento e oitenta e cinco metros (185 m), quarenta e um graus sudoeste (41º SE); duzentos e oitenta metros (280 m), vinte e quatro graus sudeste (24º SE); mil quatrocentos e sessenta metros (1.460 m), cinquenta e dois graus e quinze minutos sudeste (52º 15' SE); trezentos e noventa e cinco metros (395 m), quarenta e um graus e quarenta e cinco minutos nordeste (41º 45' NE); trezentos e vinte metros (320 m) trinta e sete graus e trinta minutos nordeste (37º 30' NE); trezentos e setenta e seis metros (376 m), oitenta graus nordeste (80º NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além dos seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º — O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município em cumprimento ao disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º — Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º — As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na

forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º — O concessionário de autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério de Agricultura, após o pagamento de taxa de três mil setecentos e sessenta cruzeiros (Cr\$.. 3.760,00).

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 30.099 — DE 26
DE OUTUBRO DE 1951

Retifica o art. 1.º do Decreto número 29.423, de 30 de março de 1951.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas),
Decreta:

Art. 1.º Fica retificado o artigo primeiro (1.º) do Decreto número vinte e nove mil quatrocentos e vinte e três (29.423) de trinta (30) de março de mil novecentos e cinquenta e um (1951), que passará a ter a seguinte redação: Fica autorizada a Cia. de Pesquisas e Lavras Mineraias a pesquisar carvão mineral em terrenos de propriedade de Walter Kramer de Quadros e outros, no distrito de Capivari, município de Rio Pardo, Estado do Rio Grande do Sul, numa área de mil hectares (1.000ha.), delimitada por um retângulo que tem um vértice a novecentos e vinte metros (920m.), no rumo verdadeiro setenta graus nordeste (70.º NE), da confluência das Sangas Salso e Ribeirão e os lados, divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: dois mil metros (2.000m.), quarenta graus nordeste (40.º NE);

cinco mil metros (5.000m.), cinqüenta graus noroeste (50.º NW).

Art. 2.º A presente retificação de decreto não fica sujeita ao pagamento da taxa prevista pelo artigo dezessete (17) do Código de Minas e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.100 — DE 26 DE
OUTUBRO DE 1951

Concede à Sociedade Construtora Poty Ltda. (Socopo) autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Artigo único. E' concedida a Sociedade Construtora Poty (Socopo), sociedade por cotas de responsabilidade limitada, constituída por instrumento particular de trinta (30) de novembro de mil novecentos e quarenta e oito (1948), com sede na cidade de Teresina, Estado do Piauí, autorização para funcionar como empresa de mineração de acôrdo com o que dispõe o parágrafo primeiro (§ 1.º) do artigo sexto (6.º), do Decreto-lei número mil novecentos e oitenta e cinco (1.985), de vinte e nove (29) de janeiro de mil novecentos e quarenta (1940) — (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sôbre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 30 101 — DE 26
OUTUBRO DE 1951

Concede a Minas Goiás Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Artigo único. É concedida a Minas Goiás Ltda., sociedade por cotas de responsabilidade limitada, constituída por instrumento particular de primeiro (1.º) de junho de mil novecentos e cinquenta e um (1951), arquivado sob o número cinquenta e três mil trezentos e três (n.º 53.303), em sessão de quatro (4) de junho de mil novecentos e cinquenta e um (1951), da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, com sede na cidade de Belo Horizonte, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o Decreto-lei número mil novecentos e oitenta e cinco (1985), de vinte e nove (29) de janeiro de mil novecentos e quarenta (1940), (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.102 — DE 26
DE OUTUBRO DE 1951

Concede a Amaral, Machado & Cia. Ltda., autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Artigo único. É concedida a Amaral, Machado & Companhia Limitada, sociedade por cotas de responsabilidade limitada com sede na capital do Estado de São Paulo, constituída por contrato particular de 5 de julho de

1950, registrado sob número de ordem 123.383, por despacho de 18 de julho de 1950, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o artigo 6.º § 1.º do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), combinado com o art. 153 parágrafo 1.º da Constituição, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.103 — DE 26
DE OUTUBRO DE 1951

Concede à Mineração Lagoa Seca Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Artigo único. É concedida à Mineração Lagoa Seca Ltda., sociedade por cotas de responsabilidade limitada com contrato arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob n.º 53.011, em sessão de 14 de maio de 1951, com sede na cidade de Belo Horizonte, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o art. 6.º parágrafo 1.º do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

**DECRETO N.º 30.104 — DE 26
DE OUTUBRO DE 1951**

Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Alexandre de Matos a pesquisar calcário no Município de Lagoa Santa, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Francisco Alexandre de Matos a pesquisar calcário em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Lapa Vermelha, distrito e município de Lagoa Santa, Estado de Minas Gerais, numa área de cento e oito hectares (108ha.) delimitada por um retângulo que tem um vértice a duzentos e oitenta e cinco metros (285m.) no rumo magnético quatorze graus e trinta minutos sudeste (14.º 30' SE) do marco quilométrico trinta e oito (Km. 38) da rodovia para Lagoa Santa e os lados, divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil e oitocentos metros (1.800 metros); vinte e nove graus sudeste (29.º SE); seiscentos metros (600m.), sessenta e um graus sudoeste (61.º SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de mil e oitenta cruzeiros (Cr\$ 1.080,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1951: 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

**DECRETO N.º 30.105 — DE 26
DE OUTUBRO DE 1951**

Autoriza Mineralurgia Limitada a pesquisar minérios de ferro, manganês e associados no município de Mariana, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Mineralurgia Limitada a pesquisar minérios de ferro, de manganês e associados em terrenos de sua propriedade situados no imóvel denominado Maquiné, no distrito e município de Mariana, Estado de Minas Gerais, numa área de duzentos e noventa hectares e trinta e seis ares (294,36 ha), delimitada por um polígono mistilíneo que tem um vértice na barra do córrego da Canela, afluente pela margem esquerda do ribeirão do Carmo, e os lados a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil novecentos e vinte metros (1.920 m), vinte e nove graus e quarenta e cinco minutos nordeste (29º 45' NE); trezentos metros (300 m), setenta graus e trinta minutos sudeste (70º 30' SE); quatrocentos e quarenta e cinco metros (445 m), quarenta e um graus sudeste (41º SE); quinhentos e quarenta e cinco metros (545 m), cinqüenta e oito graus e quinze minutos sudeste (58º 15' SE); trezentos e noventa e cinco metros (395 m), oitenta e cinco graus sudeste (85º SE); seiscentos e oitenta e cinco metros (685 m), cinqüenta e um graus sudeste (51º SE); quatrocentos metros (400 m), trinta e quatro graus e trinta minutos sudeste (34º 30' SE); trezentos e cinqüenta e sete metros e cinqüenta centímetros (357,50 m), quarenta e um graus e trinta minutos sudoeste (41º 30' SW); cem metros (100 m), oitenta e dois graus e trinta minutos noroeste (82º 30' NW); quatrocentos e trinta e cinco metros (435 m), sessenta e nove graus sudoeste (69º SW); trezentos e oitenta e cinco metros (385 m), quarenta e cinco graus e trinta minutos noroeste (45º 30' NW); o décimo segundo lado é o segmento retilíneo que, partindo da extremidade do décimo primeiro lado descrito, com rumo magnético de oitenta e um graus noroeste (81º NW); alcança a margem esquerda do ribeirão do Carmo; o décimo terceiro lado é a margem esquerda do ribeirão do Carmo no trecho compreendido entre a extremidade do décimo segundo lado e o vértice de partida.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa

de dois mil novecentos e dez cruzeiros (Cr\$ 2.910,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.106 — DE 26
DE OUTUBRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Willian Carbonaro a pesquisar calcário e associados no município de Barbacena, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Willian Carbonaro a pesquisar calcário e associados em terrenos de propriedade de Humberto Carbonaro, no lugar denominado Caieiras, distrito de Ressaquinha, município de Barbacena, Estado de Minas Gerais, numa área de dois hectares sessenta e dois ares e oitenta e oito centiares (2,6288 Ha), constituída por um pentágono irregular que tem um vértice a duzentos e vinte e seis metros (226 metros) rumo magnético setenta e seis graus sudoeste (76º SE), da confluência do córrego do Roção com o Córrego Grande (ou Caieiras) e cujos lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cento e vinte metros (120 m), leste (E); duzentos e trinta e dois metros (232 m), vinte graus nordeste (20º NE); cem metros (100 m), oeste (W); cento e quarenta metros (140 m), trinta e dois graus sudoeste (32º SW); cento e dois metros (102 m), quatorze graus sudoeste (14º SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.107 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Jorge Cechinel, a pesquisar carvão mineral e associados no município de Orleans, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Jorge Cechinel a pesquisar carvão mineral e associados em terrenos de sua propriedade, no distrito e município de Orleans, Estado de Santa Catarina, numa área de mil hectares (1.000 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a novecentos metros (900 m), no rumo verdadeiro cinco graus e trinta minutos noroeste (5º 30' NW) da confluência do riacho Eva no rio Carlota e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil e seiscentos metros (1.600 m), leste (E); dois mil e quinhentos metros (2.500 m), norte (N); quatro mil metros (4.000 m), oeste (W); duzentos e vinte metros (220 m), sul (S); cento e quarenta e cinco metros (145 m), oeste (W); mil metros (1.000 m), sul (S); cento e quarenta e cinco metros (145 m), leste (E); mil duzentos e oitenta metros (1.280 m), sul (S); mil oitocentos e sessenta metros (1.860 m), leste (E); quinhentos e quarenta metros (540 m), norte (N); o último lado da poligonal é o alinhamento retilíneo que, partindo da extremidade do penúltimo lado acima descrito, encontra o vértice de partida.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.108 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Adauto Alencar Castelo a pesquisar calcário e associados no município de Tauá, Estado do Ceará.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta :

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Adauto Alencar Castelo a pesquisar calcário e associados, em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Sítio Cachoeira distrito e município de Tauá, Estado do Ceará, numa área de cinquenta hectares (50 ha.) delimitada por um retângulo que tem um vértice a oitocentos metros (800 m), no rumo magnético vinte e três graus noroeste (23º NW) da confluência dos riachos Caieira e Boa Vista e os lados, divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil metros (1.000 m), dezesseis graus sudoeste (16º SW) e quinhentos metros (500 m), setenta e quatro graus noroeste (74º NW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.109 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1951

Autoriza a Empresa Luz e Força Ituiutabana S. A. a ampliar suas instalações.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos dos arts. 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940, e

Considerando que pela Resolução n.º 699, a medida foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Empresa Luz e Força Ituiutabana S. A. a ampliar suas instalações no município de Ituiutabana, Estado de Minas Gerais, mediante a montagem de um grupo diesel-elétrico de 230 H. P., trifásico, 50 ciclos, com a tensão de 220 volts.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se a interessada não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir de sua publicação.

II — Apresentar à mesma Divisão, no prazo de cento e vinte (20) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, os projetos e orçamentos respectivos.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem fixados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.110 — DE 29 DE
OUTUBRO DE 1951

Outorga concessão à Fundação Rádio Mauá para estabelecer uma estação de frequência tropical.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição Federal, considerando o que lhe expôs o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e tendo em vista o disposto no artigo 5.º, n.º XII, da mesma Constituição, decreta:

Artigo único. Fica outorgada concessão à Fundação Rádio Mauá, nos termos do art. 11 do Decreto número 24.655, de 11 de julho de 1934, para estabelecer nesta Capital, a título precário, de acordo com o art. 4.º parágrafo 2.º, do Decreto n.º 29.783, de 19 de julho de 1951, sem direito de exclusividade, uma estação radiodifusora em frequência tropical, com a potência de 5 kw.

Parágrafo único. Dentro dos prazos fixados no art. 16, letras "g" e "h", do Decreto n.º 21.111, de 1 de março de 1932, a Fundação Rádio Mauá apresentará à aprovação do Ministério da Viação e Obras Públicas a documentação a que o mesmo Decreto se refere, sob pena de ser cassada a presente concessão.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETÚLIO VARGAS
Alvaro de Souza Lima

DECRETO N.º 30.111, DE 29 DE OUTUBRO
DE 1951

Dá nova redação ao Capítulo VIII do Regulamento do Tráfego Aéreo, aprovado pelo Decreto n.º 8.352, de 9-12-941.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Capítulo VIII do Regulamento do Tráfego Aéreo, aprovado pelo Decreto n.º 8.352, de 9-12-941, passa a ter a seguinte redação:

"CAPÍTULO VIII

TRIPULANTES COMERCIAIS

Art. 64. O Ministro da Aeronáutica fará baixar instruções que regulem a limitação de tempo de voo dos tripulantes de aeronaves de linhas aéreas comerciais, podendo modificá-las, sempre que as condições técnicas de operação, assim o indicarem.

Parágrafo único. Entender-se-á por tempo de voo a soma dos períodos de voo entre escalas, contados do momento em que a aeronave começa a se mover por seus próprios meios, ao iniciar o taxi a fim de decolar, até o momento em que se imobiliza, ao terminar o taxi, no fim do voo.

Art. 65. As empresas de transporte aéreo e aos tripulantes, infratores da regulamentação estabelecida pelo artigo anterior, deverão ser previstas sanções, graduadas de acordo com a gravidade de cada infração.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Nero Moura.

DECRETO N.º 30.112, DE 29 DE OUTUBRO
DE 1951

Dá cumprimento ao artigo 1.º do Decreto-lei número 8.631, de 10 de janeiro de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, e de acordo com o art. 1.º do Decreto-lei número 8.631, de 10 de janeiro de 1946, decreta:

Art. 1.º — As percentagens atribuídas aos agentes fiscais do imposto de consumo pelo art. 184 do Decreto-lei n.º 7.404, de 22 de março de 1945, passarão a ser pagas de acordo com as razões constantes da seguinte tabela:

UNIDADES FEDERADAS	RAZÕES PERCENTUAIS
<i>Categoria especial</i>	
Distrito Federal	0,98
1.ª CATEGORIA	
São Paulo	1,0
Rio Grande do Sul	3,3
Pernambuco	3,6
Minas Gerais	5,9
Rio de Janeiro	3,6
Bahia	7,0
Paraná	3,9
Santa Catarina	6,7
2.ª CATEGORIA	
Ceará	10,3
Pará	7,5
Paraíba	10,8
Alagoas	9,0
Rio Grande do Norte	12,0
Sergipe	9,0
3.ª CATEGORIA	
Amazonas	12,0
Espirito Santo	12,3
Maranhão	15,0
Mato Grosso	18,0
Goiás	26,2
Piauí	22,5

Parágrafo único — O cálculo e o pagamento das percentagens de que trata o presente artigo obedecerão ao dispôsto nos arts. 184 parágrafo único e 185 do mencionado Decreto-lei n.º 7.404, de 1945.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor a 1.º de novembro de 1951.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horacio Lafer.

DECRETO N.º 30.113, DE 29 DE OUTUBRO DE 1951

Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, o 10.º andar do Edifício "Carijós", situado a Rua dos Carijós n.º 150, em Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, necessário à instalação do 1.º Distrito da Comissão do Vale do São Francisco.

C Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número 1, da Constituição Federal, e nos termos do Decreto-lei número 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pelos Decretos-leis números 4.152, de 6 de março de 1942 e 9.811, de 9 de setembro de 1946, decreta:

Art. 1.º É declarado de utilidade pública, para efeito de desapropriação, o 10.º (décimo) andar do Edifício "Carrijós", situado à Rua dos Carrijós número 150, na cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, de propriedade da Companhia Imobiliária Edificadora Sociedade Anônima, conforme consta do processo n.º 77.261, de 1951, da Secretária da Recebedoria da República.

Parágrafo único. O imóvel ora desapropriado destina-se à instalação do 1.º Distrito da Comissão do Vale do São Francisco, sediado em Belo Horizonte.

Art. 2.º Fica a Comissão do Vale do São Francisco autorizada a promover a referida desapropriação em caráter de urgência, de acordo com o disposto no art. 15 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3.º A despesa com o pagamento dessa desapropriação, até o montante de Cr\$ 1.373.100.00 (um milhão, trezentos e setenta e três mil e cem cruzeiros), correrá à conta da dotação constante da Verba 4 — Consignação VIII — Subconsignação 19-4-1, do Anexo n.º 9, da Lei n.º 1.249, de 1 de dezembro de 1950, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1951.

Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Negrão de Lima.

DECRETO N.º 30.114 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1951

Abre pelo Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00, para atender às despesas com o pagamento de auxílio à Associação Paulista de Combate ao Câncer.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 1.065, de 18 de fevereiro de 1951, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regu-

lamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), para atender às despesas com pagamento do auxílio concedido pela Lei n.º 531, de 11 de dezembro de 1948, à Associação Paulista de Combate ao Câncer, para a construção do Instituto Central e Hospital Antônio Cândido de Camargo.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

E. Simões Filho.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 30.115 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1951

Autoriza a Companhia Brasileira de Energia Elétrica, sociedade anônima, a construir uma linha de transmissão entre a sub-estação de Itamarati, situada no município de Petrópolis, e a Fábrica Pau Grande, localizada no município de Magé, Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Brasileira de Energia Elétrica, sociedade anônima a construir uma linha de transmissão trifásica de 66 000 volts, com cerca de 13.200 metros de comprimento, entre a sub-estação de Itamarati, de propriedade da requerente, situada no município de Petrópolis, e a Fábrica Pau Grande, pertencente a Companhia América Férrea, localizada em Pau Grande, município de Magé, Estado do Rio de Janeiro, e instalar na sub-estação de Itamarati os equipamentos necessários para o controle e proteção da linha de 66 KV.

Art. 2.º Caducará a presente autorização, independente de qualquer ato declaratório, se a concessionária não cumprir as seguintes condições:

I — Registrar o presente título na Divisão de Aguas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir da data de sua publicação.

II — Apresentar à referida Divisão, dentro de noventa (90) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, os estudos, projetos e orçamentos das obras.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem fixados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.116, DE 30 DE OUTUBRO DE 1951

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno, situado em Amarante, Estado do Piauí.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e de acordo com o art. 1.180 do Código Civil, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação, por parte da Prefeitura Municipal de Amarante, Estado do Piauí, de acordo com a Lei Municipal n.º 13, de 26 de outubro de 1948, modificada pela de n.º 29, de 25 de abril de 1949, de um terreno medindo a Oeste 30,50 m, ao Sul 15,50 m, a Leste 26,70 m e ao Norte 15,00 m, situado na Praça Gil Nunes, na cidade de Amarante, Estado do Piauí.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Renato de Almeida Guillobel
Horacio Laje

DECRETO N.º 30.117, DE 30 DE OUTUBRO DE 1951

Altera a redação do art. 1.º do Regulamento para a Ordem do Mérito Naval.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1.º A Ordem do Mérito Naval, criada pelo Decreto n.º 24.659, de 4 de julho de 1934, a fim de premiar os militares da Marinha de Guerra brasileira que se houverem distinguido no exercício de sua profissão, e excepcionalmente os militares e civis brasileiros ou estrangeiros que houverem prestado assinalados serviços à Marinha de Guerra brasileira, constará de cinco graus assim determinados:

- 1.º — Grã-Cruz;
- 2.º — Grande-Oficial;
- 3.º — Comendador;
- 4.º — Oficial;
- 5.º — Cavaleiro.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Renato de Almeida Guillobel

DECRETO N.º 30.118 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1951

Suprime cargo provisório.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 1.º, alínea π, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido 1 (um) cargo da classe K da carreira de Médico Psiquiatra, do Quadro Perma-

nente do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude da exoneração de José Noronha Junqueira, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 31 de outubro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

E. Simões Filho.

DECRETO N.º 30.119 — DE 1
DE NOVEMBRO DE 1951

Approva a interpretação dos casos omissos do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as interpretações dos casos omissos do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, que a este acompanham, a fim de que seja mantido critério uniforme na sua aplicação no Exército, na Marinha e na Aeronáutica.

Art. 2.º Os vencimentos e vantagens resultantes destas interpretações serão pagos de acordo com o art. 353 daquele diploma.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Negrão de Lima.

Renato de Almeida Guillobel.

Newton Estilac Leal.

Nero Moura.

Interpretação dos casos omissos do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares — (Art. 336 da Lei n.º 1.316, de 20 de Janeiro de 1951)

Art. 14:

O preceito da Lei n.º 283, de 24 de maio de 1948, art. 5.º, está em pleno vigor e não foi revogado pelo art. 14, § 1.º, deste Código, não tendo, portan-

to, direito aos vencimentos do Pósto ou Gradação superior o substituto de um militar no gozo de licença prêmio.

Art. 15:

1 — Para os efeitos deste artigo, Quadro ou Corpo são designações equivalentes dadas ao conjunto de postos hierárquicos a que todo Oficial pode atingir, na Arma ou Serviço, ou ainda como Oficial General.

2 — Entende-se por pósto inexistente em um Quadro ou Corpo, aquele ao qual não poderá ter acesso o Oficial na atividade, quer por promoção, quer por gradação, de acordo com a legislação em vigor.

3 — Nas substituições de Oficiais e de Praças deverá ser obedecido o mesmo critério.

4 — É considerada função estranha ao seu quadro, aquela para o exercício da qual não estiver a Praça habilitada com o respectivo curso.

5 — O Código só prevê a hipótese da substituição de Oficial por Praça quando em campanha e nas condições estabelecidas no art. 171. Assim, em tempo de paz, não haverá substituição de Oficial por Praça de qualquer gradação.

Art. 19:

1 — O Militar em trânsito ainda não se encontra no exercício do cargo e, portanto, não fará jus às vantagens transitórias.

2 — As férias são dispensas do serviço, totais e obrigatórias, e o militar, quando em seu gozo, continuará a perceber todas as vantagens a que tinha fazendo jus, inclusive as transitórias.

3 — O militar no gozo de licença prêmio perceberá os vencimentos do pósto ou gradação e as vantagens constantes a que vinha fazendo jus.

Art. 20.

O militar, quando licenciado pelos motivos abaixo, perceberá os seguintes vencimentos:

II — Para tratamento de saúde de pessoa da família:

A) — Até um ano, mesmo em licenças continuadas, concedidas parceladamente, os vencimentos e vantagens do pósto ou gradação; nas licenças continuadas, completado esse prazo, e até o limite de dois anos, não fará jus à gratificação.

VI — Para exercer cargo público civil, de natureza temporária:

— O militar que exercer cargo público civil remunerado, mesmo de natureza temporária, perde todos os proventos de seu posto, em face do disposto no § 5.º do art. 182 da Constituição Federal.

VII — Para o exercício de qualquer função, quando posto o militar à disposição de outro Ministério ou de Governo estadual, territorial ou municipal:

— O direito de opção pelos vencimentos da função, deverá ser exercido nos primeiros 30 dias que se seguirem ao ato que pôs o militar à disposição de outro Ministério ou de Governo estadual, territorial ou municipal e nenhuma remuneração poderá ser paga antes de feita prova da opção.

Em qualquer caso, não poderá o militar acumular a remuneração da função com os proventos, vencimentos ou vantagens de seu posto ou graduação.

Art. 24.

As funções ou Comissões de caráter ou interesse militar são aquelas expressamente declaradas em Lei ou assim consideradas por Decreto do Governo Federal.

Todo militar no exercício de qualquer comissão ou função de caráter ou interesse militar não prevista nos Quadros das Forças Armadas ainda mesmo à disposição de outro Ministério ou de Governo Estadual, Territorial ou Municipal, será adido a uma organização militar para efeito de vencimentos e vantagens de seu posto ou graduação e nenhuma remuneração perceberá pelo exercício dessa função ou comissão além das previstas neste Código; entretanto, poderá perceber a gratificação de representação que lhe for arbitrada.

Art. 29 (alínea H):

O militar quando investido em cargo público civil remunerado, de natureza temporária, nada perceberá, em face do disposto no § 5.º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 30.

O militar preso disciplinarmente, mesmo com prejuízo do serviço, nenhuma redução sofrerá em seus vencimentos e vantagens, salvo nos casos expressamente declarados neste Código.

Art. 31

A praça cumprindo pena maior de seis (6) meses e quando não deva ser excluída na forma da legislação em vigor, perceberá o sôlido, de acordo com o estabelecido no art. 29, alínea D, deste Código.

Art. 36.

1 — Os militares já na reserva remunerada ou reformados por ocasião da promulgação deste Código somente fazem jus às vantagens incorporáveis que expressamente lhes foram mandadas tornar extensivas.

2 — Os Capelães militares percebem uma cônica correspondente aos vencimentos de Capitão e fazem jus às vantagens a estes conferidas nos diferentes casos previstos em Lei. (Decreto-lei n.º 9.505, de 23 de julho de 1946).

3 — A gratificação de Serviço Industrial é considerada Transitória.

Art. 53.

O efetivo serviço a que se refere este artigo, é o espaço de tempo contado dia a dia, entre a data inicial de praça e a data de licenciamento, da transferência para a reserva ou da reforma.

Na apuração do tempo de efetivo serviço são deduzidos os períodos não computáveis de acordo com o Estatuto dos Militares e desprezados os acréscimos previstos na legislação vigente, exceto o tempo dobrado de serviço em campanha e de licença especial não gozada.

A contagem de tempo dobrado de serviço em campanha é feita de acordo com o estabelecido no art. 27 do Decreto n.º 28.703, de 2 de outubro de 1950 e artigos 170 e 174 deste Código.

Para efeito deste artigo, a contagem em dobro do tempo de licença especial não gozada, só deverá ser feita depois da averbação solicitada pelo interessado.

O pedido de averbação deste tempo em dobro, depois de atendido, importa em desistência irrevogável do direito ao gozo da licença.

Art. 56.

O Engenheiro Militar, Naval ou da Aeronáutica, quando estagiário da Escola Superior de Guerra, continuará a perceber a gratificação de técnico.

Art. 72.

1 — O valor do abono militar devido nas condições do art. 70, para o desquitado que em virtude de sentença judicial contribuir para alimentos do outro cônjuge e, bem assim para o desquitado, solteiro ou viúvo com filho maior inválido ou filha solteira maior, ou viúva ou desquitada sem economia própria, ou arrimo de pai inválido, ou de mãe viúva ou solteira, ou de irmã inválida é também o previsto no art. 72, desde que qualquer das pessoas indicadas viva às suas expensas.

2 — Até que seja atualizada e regulamentada a legislação existente sobre a condição de arrimo, deverá, para os efeitos deste Código, ser obedecido, no que lhe fór applicável, o estabelecido nos Decretos ns. 12.790, de 2 de janeiro de 1918 e 15.934, de 22 de janeiro de 1923, ficando, porém, sob a responsabilidade dos Comandantes de Organizações, a definição da qualidade de arrimo.

Proxada essa qualidade, o Comandante da Organização fará publicar em Boletim ou Ordem do Dia as razões que o levaram a definir a situação de arrimo do militar interessado e remeterá toda a documentação ao respectivo Ministro, pelos meios regulamentares, para apreciação e julgamento final.

O pagamento provisório do abono militar, sempre respeitando o principio do art. 70, será feito ao militar considerado arrimo, a partir da data em que, sob a responsabilidade do Comandante da Organização, como tal foi considerado.

Art. 78.

O auxilio para confecção de uniformes, previsto neste artigo, só deverá ser pago ao militar aprovado em Curso de Sargento da ativa ou, na Marinha, em exame de habilitação para promoção, depois de promovido à graduação de terceiro sargento e desde que tenha obtido engajamento ou reengajamento, ou quando a sua permanência obrigatória nas fileiras fór igual ou superior a um ano, após a promoção.

Art. 110.

1 — Os estabelecimentos e Repartições Militares referidas na alínea H d'êste artigo, são os que possuem autonomia administrativa ou vida autónoma.

2 — Para os efeitos da alínea I d'êste artigo, as funções de Vice-Diretor nas Diretorias Gerais da Marinha são equiparadas às de Chefe de Gabinete no Exército e na Aero-náutica.

3 — Os Comandos de Unidades isoladas ou destacadas com autonomia administrativa e de navios de 4.^a classe, são considerados comissão de representação no país e estão compreendidos na alínea K d'êste artigo.

Art. 112.

O official no desempenho de Comissão prevista na alínea E do artigo 24 terá direito a uma gratificação de representação, fixada pelo Presidente da República, no ato de sua nomeação ou designação, se esta não estiver estabelecida em Lei ou Regulamento.

Art. 113.

O direito à gratificação de representação, pertence a quem estiver no exercicio do cargo ou comissão, exceptuados os casos previstos no § 1.^o do art. 14.

Art. 116:

1 — Os officiaes em estágio de Estado Maior, por terminação de curso, estão no desempenho e em função de Estado Maior e, portanto, fazem jus à gratificação de serviço de Estado Maior.

2 — Os officiaes Estagiários da Escola Superior de Guerra, pela natureza de seus encargos, são considerados exercendo efetivamente as funções de Estado Maior.

Arts. 125 e 126:

1 — Os cursos dos Ministérios Militares que dão direito à gratificação de ensino são aqueles em que os instrutores ou professores são nomeados por decreto ou designados pelo respectivo Ministro Militar, ou Chefe de Estado Maior.

2 — O Militar que exercer encargo de ensino previsto em lei, regulamento ou ato ministerial, como decorrente do cargo para o qual houver sido nomeado ou designado, fará jus à gratificação de ensino referida no Código.

3 — O militar nomeado em comissão para o cargo de instrutor ou professor perceberá a gratificação correspondente, de acôrdo com o respectivo titulo ou ato de nomeação e, simultaneamente, a de Estado Maior, Serviço

Técnico ou de Saúde, quando houver declaração expressa no respectivo título ou ato de nomeação, de que as duas funções serão exercidas efetivamente.

4 — Nenhum militar poderá ser nomeado em comissão para o cargo de instrutor ou professor em mais de um estabelecimento de ensino ou curso dos Ministerios Militares, porém poderá ser nomeado conferencista em mais de um Estabelecimento ou Curso, percebendo pelas conferências realizadas, a gratificação prevista no regulamento de cada um.

5 — O Pessoal de ensino da Escola Superior de Guerra, de acôrdo com a Lei n.º 785, de 20 de agosto de 1949 e Decreto n.º 27.264, de 28 de setembro de 1949 é constituído da Direção da Escola (Comandante e Gabinete), dos Assistentes e do Departamento de Estudos.

6 — A gratificação de ensino será devida ao pessoal instrutor da Escola Superior de Guerra, na seguinte conformidade:

a) Direção da Escola (Comandante e Chefe de Gabinete), Assistentes e Chefes de Divisão do Departamento de Estudos (alínea a do art. 126, combinado com o § 1.º).

b) Assistentes do Departamento de Estudos, Adjuntos do Gabinete e das Divisões do Departamento de Estudos (alínea c do art. 126, combinado com o § 1.º).

7 — O Pessoal do Gabinete da Escola Superior de Guerra, não é considerado em comissão de representação no País (art. 110) e, sim como pessoal de ensino, nos termos da Lei n.º 785, de 20 de agosto de 1949 e Decreto n.º 27.264, de 28 de setembro de 1949.

8 — Os oficiais alunos do Instituto Tecnológico da Aeronáutica são equiparados, para efeito d'este Código, aos alunos da Escola Técnica do Exercício e fazem jus a gratificação de ensino prevista na alínea g do art. 126.

9 — O militar nomeado em comissão para uma das funções abaixo enumeradas tem direito a gratificação de ensino na seguinte conformidade:

a) Comandante ou Diretor de Escola de Centro de Instrução ou de Formação, quando pelo respectivo regulamento tiver as atribuições de Diretor de Ensino; Chefe ou Encarregado de Departamento de Ensino ou Instrução; Superintendente de Ensino: — Alínea a do art. 126.

b) Chefe ou Encarregado de Departamento Escolar, quando as funções corresponderem as de instrutor-Chefe; Encarregado de Curso ou de Escola, quando nomeado pelo respectivo Ministro: — Alínea b do art. 126;

c) Sub-instrutor ou Monitor Estagiário — Alínea "z" do artigo 126.

Art. 127:

Os professores, auxiliares de professores, instrutores, Sub-Instrutores e Monitores, quando em férias escolares, não são considerados afastados das funções e continuam com direito à percepção da gratificação de ensino.

Art. 144: —

A gratificação de submarino, a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo, só é devida ao militar funcionalmente obrigado ao serviço em submarino.

Art. 149: —

1 — A diária de Saúde é devida exclusivamente ao militar do Corpo ou Serviço de Saúde, e nos dias de efetivo exercício no trato de enfermos e material especializado.

2 — As Organizações de Saúde referidas no Código devem ser entendidas no sentido restrito e específico dos Arts. 149 e 251, e como as definidas no Regulamento de Saúde das Forças Armadas.

3 — Nos casos das Juntas de Inspeção de Saúde e da Clínica Domiciliar, a diária de saúde será devida nos dias de efetivo serviço, isto é, nos dias em que forem realizadas sessões das Juntas ou feitas as visitas domiciliares.

4 — O militar do Corpo ou do Serviço de Saúde que servir em Organização de Saúde, onde, por força do Regulamento ou Função, não estiver em contacto diário e continuado com enfermos ou material especializado, não fará jus à diária de saúde.

5 — A praça servente ou o taifeiro empregado em qualquer Organização de Saúde, quando correr o risco decorrente do trato diário e continuado com enfermos e material especializado, têm direito à diária de saúde.

6 — O Serviço de Veterinária é responsável pela saúde e higiene dos animais e o seu pessoal também fará jus à diária de saúde e nas mesmas percentagens da do Corpo ou

Serviço de Saúde, quando exercer efetivamente as suas atividades nas Formações Veterinárias dos Corpos de Tropa e Estabelecimentos Militares, nas Granjas Militares, nos Laboratórios de Pesquisas Clínicas, de Produção de Sêros e Vacinas e de Pesquisas Químicas e nas demais Organizações de Veterinária, sempre que haja o trato diário e contínuo com animais doentes ou material especializado.

Art. 151: —

Os Diretores Gerais de Saúde das Forças Armadas deverão apresentar ao respectivo Ministro a relação completa dos Hospitais, Sanatórios, Colônias ou Organizações Hospitalares apropriados para o tratamento de doenças infecto-contagiosas ou que disponham de instalações satisfatórias e em pleno funcionamento quanto aos Serviços de Rádio e Rádium.

Somente depois de aprovadas e publicadas essas relações poderão ser feitos os saques das diárias de saúde a que se refere o parágrafo primeiro do Artigo 150, incorrendo em responsabilidade quem requisitar, autorizar ou pagar as referidas diárias a militares em serviço em qualquer Organização não constante dessas relações.

Os militares contemplados com a diária de saúde referida nos casos do parágrafo 1.º do art. 150, farão jus à mesma a partir da data da publicação do Código, não podendo receber, simultaneamente, a diária normal de saúde.

Arts. 158 e 159: —

O engenheiro Militar, no desempenho de função de sua especialidade no Serviço Geográfico Militar, quando permanecer na sede, em tarefas organizadas pelo respectivo serviço ou diretorias perceberá, nos dias de efetivo serviço, a gratificação de técnico prevista na alínea B do Art. 56 (15 %).

O mesmo princípio será aplicado ao oficial da Armada, cursado em Hidrografia, que esteja desempenhando efetivamente funções técnicas da especialidade no Serviço Hidrográfico.

Quando o militar ou o navio se afastar da sede em efetivo serviço de levantamento geográfico ou hidrográfico, em tarefas organizadas pelo respectivo Serviço ou Diretoria, perceberá a diária prevista no Art. 159, deste Código.

Arts. 193 e 202: —

Os Ministros Militares baixarão instruções determinando as organizações que devem atender, normalmente, a alimentação e alojamento dos oficiais e praças estranhas as mesmas e que se encontrem em trânsito ou em serviço na localidade.

Art. 212: —

O direito à passagem para família, referido neste artigo, não se aplica ao pessoal embarcado em navio de guerra ou mercante, incorporado à armada, salvo quando esse Navio pertencer a uma Organização estacionada em caráter permanente no local.

Art. 217: —

A passagem para empregado doméstico de Sub-Oficial, Sub-Tenente e Sargento e fornecida nas Ferrovias, em segunda classe.

Art. 234: —

Os oficiais montados, quando transferidos, continuam com direito ao transporte gratuito de um animal de sela, seja êle particular ou de propriedade do Estado.

Art. 239: —

Os remédios officinais de fabricação Nacional e de prescrição corrente, referidos na alínea A deste artigo, são os tabelados de modo geral e constantes das tabelas organizadas pelos respectivos Serviços de Saúde das Forças Armadas. O custo desses remédios está incluído na diária de hospitalização, indenizada pelo militar nas bases fixadas no Art. 240.

Art. 240: —

A diária de Acompanhante é igual à do militar hospitalizado, isto é, metade da Diária de Alimentação prevista para o seu posto ou Graduação, de acordo com o artigo 198.

Serviços de Saúde das Forças Armadas. O custo desses remédios está incluído na Diária de hospitalização, indenizada pelo militar nas bases fixadas no Art. 240.

Art. 240: —

A diária de acompanhante é igual à do militar hospitalizado, isto é, metade da Diária de Alimentação prevista para o seu posto ou graduação, de acordo com o artigo 198.

Art. 243: —

As Organizações hospitalares requisitarão das Repartições competentes, as diárias de hospitalização dos Militares baixados referidos neste artigo, nas mesmas condições em que o fizerem para os beneficiados pelo Artigo 245.

Art. 283: —

O abono de família é assegurado aos militares nas mesmas condições e proporções em que o seja ou venha a ser concedido aos servidores públicos em geral e, portanto, não está compreendido na restrição deste artigo. (Artigo 11 e 12 do Decreto-lei n. 5.976, de 10-XI-1942).

Art. 284: —

A etapa no estrangeiro terá o triplo do valor da etapa comum fixada para a Capital Federal.

Art. 290: —

O cálculo dos proventos da inatividade, a que tenha direito o asilado em razão do tempo de serviço, reforma ou decorrência de situações especiais previstas em Lei ou regulamento, será feito nas condições estabelecidas neste Código para os inativos em geral.

Art. 292: —

As praças da Reserva Remunerada ou Reformados antes da publicação deste Código com proventos superiores aos de sua graduação, continuarão percebendo esses proventos, sem prejuízo da gratificação do Artigo 53, quando fôr o caso, e respeitada a regra do Art. 344.

Art. 294: —

As disposições do parágrafo único deste artigo são aplicáveis, nas condições nêle estabelecidas, ao militar funcionalmente obrigado ao serviço de paraquedismo ou submarino, levando-se em conta a tabela que vigorava e o posto ou Graduação que possuía na data em que, pela última vez, haja percebido integralmente a gratificação de serviço de paraquedismo ou de serviço de submarino.

Art. 303:

1 — O Militar julgado definitivamente inválido ou incapaz por sofrer de moléstia definida em Lei e que já se encontrava reformado por esse motivo quando foi promulgado o C. V.V.M., está amparado pelos favores deste artigo.

2 — O direito às vantagens incorporáveis por parte do militar reformado por sofrer de moléstia definida neste artigo independe do tempo de serviço do mesmo na data de sua reforma. Essa gratificação deverá ser paga pelo máximo previsto neste Código qualquer que seja o tempo de serviço.

Art. 307:

Os proventos dos Militares já na inatividade por ocasião da publicação deste Código são devidos na forma do título I da segunda parte e foram atualizados, não havendo mais diferença decorrente de tabelas vigentes na época em que esses militares passaram à inatividade.

O critério para pagamento de etapa ao Sargento asilado previsto neste artigo deve, portanto, ser um só.

Nestas condições o Sargento incluído no Asilo de Inválidos da Pátria receberá apenas uma etapa.

Art. 338:

O cálculo do pagamento do Militar, no mês em que fôr promovido, deverá ser feito adicionando-se aos vencimentos integrais e vantagens que faria jus. num mês, do posto ou graduação em que se encontrava, tantas trigésimas partes da diferença de vencimentos e vantagens entre os dois postos ou graduações, quantos forem os dias vencidos na nova situação, no mês considerado.

Art. 339:

1 — Aos Professores civis, membros do magistério militar, somente são aplicáveis as disposições deste Código na parte relativa às gratificações de ensino ou de magistério, e de acordo com as regras estabelecidas no artigo 346.

2 — O civil com honras militares, isto é, o oficial honorário não é considerado militar, desde o aviso de 10 de junho de 1884.

Os professores vitalícios, quando civis com honras militares só têm direito às vantagens, regalias e vencimentos atribuídos no Decreto-lei n.º 103, de 23 de dezembro de 1937, aos militares consoante o respectivo tempo de serviço público e na conformidade do que dispõe esse Decreto-lei.

O Código atual não fez qualquer referência especial a esses professores, os quais, portanto, além dos direitos adquiridos pelo Decreto-lei número 103 citado só terão as vantagens

concedidas aos professores civis em geral.

Art. 344:

1 — A gratificação adicional de tempo de serviço existente na legislação anterior não é acumulável com a criada nos arts. 52 e 53 d'este Código.

2 — O militar que percebia a gratificação adicional da Lei antiga, resultante de 10 anos de serviço, continua com esse direito e, nas mesmas condições, até completar 15 anos de serviço, quando passará a perceber, de acordo com o previsto no art. 53.

3 — As outras adicionais por tempo de serviço, inclusive do militar já na inatividade por ocasião da publicação d'este Código e constantes da legislação anterior, foram substituídas pelas criadas no art. 53 que são maiores do que as até então existentes.

4 — Os acréscimos de vencimentos concedidos pela legislação anterior e calculados sobre o sódo vigente na época, até o máximo de 35%, não são adicionais ou gratificações de tempo de serviço; os militares que os obtiveram continuam com esse direito e não estão compreendidos nas regras dos arts. 291 e 292 d'este Código.

Art. 346:

1 — A gratificação de magistério, prevista neste artigo, é a gratificação de ensino devida a todos os membros do magistério militar, assim encontrados pelo atual Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares.

2 — A gratificação de ensino, propriamente dita, é a gratificação devida aos membros do magistério militar, nomeados ou comissionados posteriormente à publicação do Código de Vencimentos e Vantagens dos militares.

3 — Tais gratificações são inacumuláveis, porquanto cada qual visa beneficiar grupo distinto de professores, especificados e separados pela vontade clara e inequívoca do legislador.

Art. 350 — O militar em atividade que ao ser publicado o presente Código já possuía horas de imersão em seus assentamentos terá assegurada a vantagem de incorporação por cotas correspondente ao posto ou graduação vigente na época em que completou o número de horas de imersão.

A evolução dos cálculos em função dos novos postos ou graduações somente será feita após a execução das provas periódicas subsequentes, de acordo com o parágrafo único do art. 47.

Art. 351 — Os oficiais e praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal não poderão perceber as vantagens previstas neste Código, em condições diferentes das que foram estabelecidas para os militares das Forças Armadas.

Na aplicação d'este Código aos membros daquelas Corporações deverá ser obedecido o critério adotado para o Exército.

Art. 352 — As disposições d'este artigo também são extensivas à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1951. — *Francisco Negrão de Lima.* — *Renato de Almeida Guillobel.* — *Newton Estilac Leal.* — *Nero Moura.*

DECRETO N.º 30.120 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1951

Retifica o art. 1.º do Decreto número 8.596, de 21 de janeiro de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica retificado o artigo primeiro (1.º) do Decreto número oito mil quinhentos e noventa e seis (8.596), de vinte e um (21) de janeiro de mil novecentos e quarenta e dois (1942), que passa a ter a seguinte redação: — Fica autorizada a Companhia de Mineração da Bocaina S. A. a lavrar minério de manganês em terras de sua propriedade e de Carlos Raul Pareto, no lugar denominado Terra de Sande, na fazenda da Bocaina, distrito de São Julião, município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, numa área de cento e vinte e nove hectares (129 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a sessenta e cinco metros (65m) no rumo magnético norte (N) do marco geométrico qua-

trocentos e noventa e dois mais cento e oitenta e quatro metros (km. 492+184m) da Estrada de Ferro Central do Brasil e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos e sete metros (507m), vinte e quatro graus e vinte minutos noroeste (24°20'NW); duzentos e setenta e cinco metros (275m), norte (N); quatrocentos e cinco metros (405m), cinqüenta graus noroeste (50° NW); seiscentos e noventa e cinco metros (695m), oeste (W); oitocentos e oito metros (808m), vinte e cinco graus sudoeste (25°SW); mil duzentos e cinqüenta metros (1.250m), sessenta e cinco graus sudeste (65°SE); cento e quarenta metros (140m), sessenta e três graus sudoeste (63°SE); quatrocentos e trinta metros (430m), quarenta e três graus nordeste (43°NE).

Art. 2.º Ficam mantidas as demais disposições dos artigos do referido Decreto, que passarão a fazer parte integrante do presente.

Art. 3.º A presente retificação de Decreto fica sujeita ao pagamento da taxa de dois mil quinhentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 2.580,00) na forma do Código de Minas.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 30.121 — DE 1
DE NOVEMBRO DE 1951

Concede autorização para a constituição da Cooperativa de Crédito Banco da Previdência de Responsabilidade Limitada com sede no Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição e de acordo com a alínea b do art. 12 do Decreto n.º 22.239, de 19 de dezembro de 1932, revigorado, com alterações, pelo Decreto-lei n.º 581, de 1 de agosto de 1938 e Decreto-lei número 8.401, de 19 de dezembro de 1945, decreta:

Art. 1.º Fica a Cooperativa de Crédito Banco da Previdência de Responsabilidade Limitada autorizada a constituir-se no Distrito Federal, após o que deverá, nos termos da lei, registrar-se no Serviço de Economia Rural, do Ministério da Agricultura.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.122 — DE 1 DE
NOVEMBRO DE 1951

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, 1 (um) cargo da classe I da carreira de Bibliotecário, vago em virtude da promoção de Maria Antonieta de Magalhães Requião; e 4 (quatro) da classe H da carreira de Enfermeiro, vagos em virtude da promoção de Regina Melnick e Palmira Dias Guimarães, da exoneração de Ruth Pereira Neufeld e da demissão de Sílvia Ramos Coelho, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

E. Simões Filho

DECRETO N.º 30.123 — DE 1 DE
NOVEMBRO DE 1951

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos

têrmos do artigo 1.º, alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos 1 (um) cargo da classe H, 1 (um) da classe I e 1 (um) da classe J da carreira de Enfermeiro, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, vagos, respectivamente, em virtude de promoção de Ruth Barbosa de Matos Levi, da aposentadoria de Rita Alves Soares e da promoção de Judith Arêas, lotados na Universidade do Brasil.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS
E. Simões Filho

DECRETO N.º 30.124 — DE 1 DE
NOVEMBRO DE 1951

Outorga concessão ao Governo do Território de Guaporé, para instalar uma estação radiotelegráfica nesta Capital.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87.º n.º I, da Constituição, atendendo ao que solicitou o Governo do Território do Guaporé e tendo em vista o disposto no artigo 5.º, n.º XII, da mesma Constituição, decreta:

• Artigo único. Fica outorgada concessão ao Governo do Território do Guaporé, nos termos do artigo 4.º, parágrafo 1.º do Decreto n.º 29.783, de 19 de julho de 1951, para instalar, nesta Capital, pelo prazo de 3 anos, uma estação radiotelegráfica com a potência de 1 kw, destinada a estabelecer ligação direta com aquele Território.

Parágrafo único. Dentro dos prazos constantes do artigo 16 parágrafo 1.º, letras g e h, do Decreto número 21.111, de 1.º de março de 1932, deve o Governo do Território do Guaporé apresentar ao Ministério da Viação e Obras Públicas a documentação a que o mesmo se refere, sob pena de ser

declarada caduca a presente concessão.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS
Alvaro de Souza Lima

DECRETO N.º 30.125 — DE 1 DE
NOVEMBRO DE 1951

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 30.705,00, para pagamento de despesas que especifica.

O Presidente da República, em face da autorização contida na Lei número 1.231, de 13 de novembro de 1950, e tendo ouvido o Tribunal de Contas nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º E' aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de trinta mil setecentos e cinco cruzeiros (Cr\$ 30.705,00), para pagamento da diferença de vencimentos e de gratificação adicional a Zaira Lião Pires e Anibal Alves Tôrres, funcionários aposentados da Secretaria do Senado Federal, relativamente aos exercícios de 1947 e 1948.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS
Horácio Lafer

DECRETO N.º 30.126 — DE 1 DE
NOVEMBRO DE 1951

Autoriza estrangeiro a revigorar o aforamento de terreno de acrescido de marinha que menciona, situado na Capital da República.

Ainda não foi publicado por falta de pagamento.

DECRETO N.º 30.127 — DE 3 DE
NOVEMBRO DE 1951

Aprova o Regulamento para os Centros de Instrução de Oficiais para a Reserva da Marinha (CIORM).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o inciso I do artigo 87 da Constituição, Resolve aprovar e mandar executar o Regulamento para os Centros de Instrução de Oficiais para a Reserva da Marinha (CIORM), que a este acompanha, assinado pelo Vice-Almirante Graduado Renato de Almeida Guillobel, Ministro de Estado da Marinha.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1951; 130.ª da Independência e 63.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Renato de Almeida Guillobel.

REGULAMENTO PARA OS CENTROS DE INSTRUÇÃO DE OFICIAIS PARA A RESERVA DA MARINHA (CIORM)

CAPÍTULO I

DOS FINS

Art. 1.º Os Centros de Instrução de Oficiais para a Reserva da Marinha são estabelecimentos da Marinha destinados à formação de Oficiais da Reserva do Corpo da Armada, do Corpo de Fuzileiros Navais e do Corpo de Intendentes Navais, subordinados militar e administrativamente aos Comandos de Distrito Naval e tecnicamente à Diretoria do Ensino Naval.

Parágrafo único. O Centro de Instrução de Oficiais da Reserva da Marinha que tiver sede no Distrito Federal, será subordinado integralmente à Diretoria do Ensino Naval.

Art. 2.º Os CIORM orientarão a educação e instrução dos alunos de modo que eles, por seu elevado padrão de caráter, por sua instrução profissional e por sua robustez física possam inspirar confiança ao Serviço, quando atingirem o oficialato da Reserva.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3.º Os serviços a cargo dos CIORM são superintendidos por um Comando e disporão de Departamentos Administrativo e Escolar, além de

outros que se tornarem necessários e que serão discriminados no Regulamento Interno dos CIORM.

CAPÍTULO III

DA INSTRUÇÃO

Art. 4.º A instrução nos CIORM é ministrada de acôrdo com o currículo estabelecido pela Diretoria do Ensino Naval. Tem por objetivo dar ao aluno conhecimentos básicos que lhe permitam exercer as funções normalmente atribuídas ao Oficial subalterno.

Parágrafo único. Funcionarão nos Centros de Instrução para Oficiais da Reserva da Marinha três cursos distintos:

- a) Curso para Oficiais da Reserva do Corpo da Armada;
- b) Curso para Oficiais da Reserva do Corpo de Fuzileiros Navais;
- c) Curso para Oficiais da Reserva do Corpo de Intendentes Navais.

Art. 5.º Os três cursos acima serão regidos por currículos distintos. Os objetivos, técnica de ensino, distribuição de tempo, programas e coordenação com os demais serviços dos estabelecimentos, serão fixados pelos currículos.

Art. 6.º Os assuntos que constituem os currículos dos CIORM são grupados, segundo a sua natureza, nas seguintes categorias:

- a) ensino de Formação Militar-Naval;
- b) ensino Técnico-profissional.

A parte de formação militar-naval será comum aos currículos dos três diferentes cursos de que trata o artigo 4.º.

Art. 7.º O Ensino de Formação Militar-Naval constará dos seguintes assuntos:

- a) arte de Marinheiro e Arte Naval;
- b) manobra e embarcações miúdas;
- c) liderança e deveres militares;
- d) ordem unida e desembarque;
- e) higiene e primeiros socorros.

Art. 8.º O ensino Técnico-Profissional constará dos assunto abaixo discriminados, por curso e especialidade:

- a) Corpo da Armada — I) Parte geral.
 - b) História Naval.
 - b) — Manobra do navio.
 - c) — Navegação estimada e astronômica — Noções de:
 - e) — Comunicações — Noções de:
 - f) — Máquinas e Eletricidade — Noções de:

g) — Contrôl de Avarias.

II) — Parte especializada

a) — Armamento:

- (1) Armas Submarinas.
- (2) Artilharia e noções de Balística.
- (3) Direção de tiro.

b) — Máquinas:

- (1) Noções de termodinâmica.
- (2) Máquina de vapor.
- (3) Caldeiras e máquinas auxiliares.
- (4) Máquinas de combustão interna e máquinas especiais.
- (5) Eletricidade, instalações e máquinas elétricas.

c) — Navegação:

(1) Navegação.

d) — Comunicações.

- (1) Organização Geral de Serviço de Comunicações.
- (2) Criptografia — noções de:
- (3) Sistemas de comunicações — visuais e rádio — (praticados).

e) — Eletrônica:

(1) Eletrônica.

B — Corpo de Fuzileiros Navais.

I) — Parte única

- a) — Instrução geral.
- b) — Armamento.
- c) — Instrução Tática.
- d) — Operações anfíbias.
- e) — Instrução técnica
- C) — Corpo de Intendentes Navais.

I) — Parte única

- a) — Geografia Econômica — noções de:
- b) — Economia Política — noções de:
- c) — Merceologia — noções de:
- d) — Estatística — noções de:
- e) — Contabilidade Geral.
- f) — Serviço de Intendência e sua legislação.
- g) — Logística — noções de:

Art. 9.º De acôrdo com a conveniência do ensino, os Assuntos do Ensino Técnico-Profissional poderão ser reunidos em um ou mais grupos, sendo assim lecionados como um só assunto para fins de verificação do aproveitamento. Tal agrupamento será previsto nos currículos estabelecidos pela Diretoria do Ensino Naval.

CAPITULO IV

DO REGIME DOS CURSOS

Art. 10. Nos três cursos previstos no parágrafo único do artigo 4.º, o ensino será ministrado em dois Estágios: um escolar, feito nos Centros de Instrução, e um de Adaptação, feito segundo regime especial, estabelecido pela Diretoria do Ensino Naval, na graduação de Guarda-Marinha da Reserva.

Art. 11. O Estágio escolar será de dois anos letivos para todos os cursos.

§ 1.º O ano letivo será dividido em dois períodos. O primeiro período compreenderá as seguintes fases: a) de 15 de dezembro a 28 de fevereiro;

b) de 1.º de março a 30 de junho.

O segundo período será constituído de uma só fase, de 1.º a 31 de julho.

§ 2.º Na primeira fase do primeiro período, a instrução será na base de duas horas de aula por dia, considerados todos os dias úteis.

Na segunda fase do mesmo período, a instrução será nos domingos especialmente dedicada à familiarização dos alunos com o material a bordo dos navios e nos quartéis.

No segundo período, a instrução será na mesma base que para a primeira fase do primeiro período.

Art. 12. O Estágio de adaptação compreenderá um só período — de 15 de dezembro a 15 de março — e será feito a bordo de navios de guerra ou de instrução, para os Guardas-Marinhas da Reserva do Corpo da Armada e do Corpo de Intendentes Navais; em unidade do Corpo de Fuzileiros Navais para os Guardas-Marinhas da Reserva do Corpo de Fuzileiros Navais, exceto durante o período de instrução a bordo de que trata o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Do estágio de adaptação constará obrigatoriamente, uma viagem de instrução. Essa viagem de instrução, no todo ou em parte, constituirá o período de instrução a bordo para o pessoal destinado ao Corpo de Fuzileiros Navais.

Art. 13. Quando se tornar necessário aceptor a formação de Oficiais da Reserva, o Ministro da Marinha poderá alterar os períodos letivos e o correspondente ao Estágio, estabelecidos nos artigos 11 e 12.

CAPÍTULO V

DA MATRÍCULA

Art. 14. A matrícula inicial para cada um dos cursos previstos no parágrafo único do artigo 4.º será feita no primeiro ano do Estágio Escolar.

Parágrafo único. O número de matrículas, para cada curso, em cada centro será fixado anualmente, pelo Ministro da Marinha, por proposta da Diretoria do Pessoal, ouvidos o Estado-Maior da Armada e a Diretoria do Ensino Naval.

Art. 15. Nenhum candidato poderá inscrever-se nos concursos de admissão aos Centros de Instrução para os Oficiais da Reserva da Marinha, sem provar:

a) que é brasileiro nato ou por opção, comprovado por certidão de nascimento original ou documento de opção também original;

b) ter mais de 16 anos de idade e menos de 24 anos, referidos a 31 de dezembro do ano em que se candidatar;

c) ter bons antecedentes de conduta, provados por documento hábil;

d) ter idoneidade moral para a situação de futuro oficial da Reserva da Marinha, provada por atestado passado por dois Oficiais da ativa das Forças Armadas;

e) ter sido vacinado, com resultado, há menos de seis meses;

f) ter completado o 2.º ano do Curso Clássico ou Científico de qualquer Colégio Oficial ou equiparado; ou ser aluno de estabelecimento de ensino Superior. Para os candidatos ao Curso de Intendentes Navais, a exigência anterior poderá ser substituída por: ter completado o 2.º ano do segundo ciclo do ensino comercial técnico de estabelecimento de ensino oficial ou equiparado;

g) estar em dia com suas obrigações militares.

Parágrafo único. Ao candidato que deva concluir o 2.º ano do Curso Clássico ou Científico ou do segundo ciclo de ensino comercial técnico, no correr do ano em que se candidatar, será permitida a inscrição condicional, devendo antes do início do curso no CIORM, apresentar comprovante de ter satisfeito a alínea f do presente artigo.

Art. 16. Para ser admitido a matrícula, o candidato deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

a) ter as condições físicas exigidas para o serviço naval verificadas em inspeção de saúde, por uma Junta de Saúde;

b) ter sido aprovado no Curso de Admissão.

Artigo 17 — São expressamente proibidas.

a) a transferência de alunos entre os diferentes cursos de que cogita o parágrafo único do artigo 4.º;

b) nova matrícula de alunos que tenham sido excluídos de qualquer um dos Centros de Instrução para os Oficiais da Reserva da Marinha.

Art. 18. Os candidatos que satisfizerem às condições do artigo 16 serão matriculados como alunos dos Centros de Instrução para os Oficiais da Reserva da Marinha, nos diversos cursos a que se candidatarem, observando-se sempre a classificação obtida no concurso de admissão, conforme definida no § 1.º do artigo 25.

Parágrafo único. A matrícula será dada pelo Comando do Distrito a que o Centro estiver subordinado ou pelo Diretor do Ensino Naval no caso do parágrafo único do artigo 1.º.

Art. 19. A matrícula nos anos sucessivos do Estágio Escolar será feita por ordem do Comandante do Centro e desde que o aluno seja considerado física, moral e intelectualmente apto em todas as provas estabelecidas nos Regimentos Internos e Cursos dos Centros de Instrução.

Art. 20. Os alunos dos Centros de Instrução serão externos e, quando embarcados, perceberão rações e exercerão os cargos para que forem designados, a título de instrução. Usarão os uniformes que lhes competirem.

Parágrafo único. Os alunos custearão as despesas com a aquisição e renovação dos uniformes que lhes competirem.

Art. 21. A aprovação obtida no concurso de admissão a que se refere o artigo 16 só é válida para o ano de sua realização.

Art. 22. Os alunos dos Centros de Instrução, tanto no Estágio Escolar como no de Adaptação, estão sujeitos ao Código Penal Militar no tocante aos crimes que praticarem e às penas estabelecidas no Regimento Interno dos Centros no que se refere às contravenções disciplinares que cometerem.

Parágrafo único. Esses alunos, somente quando embarcados, estão sujeitos ao Regulamento Disciplinar para a Armada.

CAPÍTULO VI

DO APROVEITAMENTO E CLASSIFICAÇÃO

Art. 23. O aproveitamento dos alunos no decurso de um ano letivo será representado pela média aritmética das notas obtidas em provas realizadas de acordo com o que estabelecerem o Regimento Interno e os Currículos.

§ 1.º A última prova do ano letivo será obrigatoriamente oral, exceção feita para determinados assuntos. Estes detalhes serão especificados nos Currículos.

§ 2.º As provas parciais versarão sobre a matéria lecionada no intervalo entre cada prova e a anterior exceto a última que deverá abranger matéria seleccionada dentre a que tiver sido ministrada durante todo o ano letivo. A matéria para a última prova é especificada nos currículos.

§ 3.º O aluno que, em uma escala de notas de zero a dez, não conseguir em determinado assunto ou grupo de assuntos, quando tal grupo constar no Currículo, média final igual ou superior a quatro, será considerado inabilitado nesse assunto ou grupo de assuntos.

Art. 24. A precedência militar entre os alunos é observada pela antiguidade do ano escolar; em cada Curso, dentro de um mesmo ano escolar, a precedência decorre da classificação do aluno na turma.

§ 1.º Entre alunos dos vários Cursos, matriculados em um mesmo ano escolar, terá precedência o que tiver obtido maior percentagem no ano anterior, calculada a percentagem de acordo com as normas do artigo 25 e seus parágrafos. Em caso de percentagens iguais, terá precedência o mais antigo no Centro e se tiverem sido matriculados na mesma data o mais velho.

§ 2.º Entre alunos dos vários Cursos, matriculados no 1.º ano do Estágio Escolar, a precedência será estabelecida de acordo com o critério fixado no § 1.º do art. 25.

Art. 25. A classificação dos alunos na turma, no Estágio Escolar ou no de Adaptação, é organizada por ordem de mérito, sendo este avaliado

segundo as percentagens obtidas nos anos anteriores.

§ 1.º A classificação do 1.º ano será feita em obediência a ordem de mérito estabelecida no Concurso de Admissão; os pontos obtidos neste Concurso não serão entretanto computados para a classificação no ano seguinte. Em caso de aprovação com médias iguais, a classificação decorrerá de um dos critérios seguintes, na ordem em que são enunciados:

- a) maior nota em Matemática;
- b) idade maior;
- c) decisão do Comandante do Centro.

§ 2.º A percentagem acima referida é estabelecida da mesma forma que o for para a Escola Naval, aplicando-se também para o Estágio de Adaptação o que for previsto para o mesmo Estágio dos Guardas-Marinhas conforme também for estabelecido no Regulamento para a Escola Naval.

CAPÍTULO VII

DA ESPECIALIZAÇÃO, PROMOÇÃO E NOMEAÇÃO

Art. 26. Durante o Estágio Escolar os alunos serão promovidos de acordo com o que estabelece o artigo 19 deste Regulamento.

Art. 27. Os alunos matriculados no último ano de cada Curso que tiverem preenchidos todos os requisitos exigidos por este Regulamento para o Estágio Escolar, serão nomeados:

- a) Guardas-Marinhas da Reserva do Corpo de Oficiais da Armada os que se destinarem à Reserva do Corpo de Oficiais da Armada;
- b) Guardas-Marinhas da Reserva do Corpo de Fuzileiros Navais os que se destinarem a Reserva do Corpo de Fuzileiros Navais;
- c) Guardas-Marinhas da Reserva do Corpo de Intendentes Navais os que se destinarem à Reserva do Corpo de Intendentes Navais.

Art. 28. Os Guardas-Marinhas da Reserva do Corpo de Oficiais da Armada, do Corpo de Fuzileiros Navais e do Corpo de Intendentes Navais, que tiverem preenchidos todos os requisitos exigidos por este Regulamento para o Estágio de Adaptação, serão promovidos ao posto de Segundo-Tenente da Reserva dos respectivos Corpos.

Art. 29. Os alunos dos Cursos destinados à Reserva do Corpo de Oficiais da Armada serão especializados, na forma que estabelecerem o Regulamento Interno e os Currículos, em:

- a) armamento;
- b) máquinas;
- c) navegação;
- d) comunicação;
- e) eletrônica.

§ 1.º A seleção para as especializações será feita atendendo-se ao seguinte, na ordem enunciada:

- a) habilitações civis;
- b) aptidão demonstrada;
- c) preferência.

§ 2.º Anualmente, será fixada, pelo Diretor do Pessoal, ouvido o Estado Maior da Armada, a percentagem de alunos a se especializar em cada um dos ramos acima citados.

CAPÍTULO VIII

DA PERDA E CONSERVAÇÃO DA MATRÍCULA

Art. 30. Nenhum aluno poderá prosseguir seu Curso sem que tenha sido considerado física, intelectual e moralmente apto em tôdas as provas a que fôr submetido. As provas referidas estão estabelecidas neste Regulamento e constam do Regulamento Interno e dos Currículos, onde estão especificadas.

Art. 31. As provas referidas no artigo anterior serão as seguintes:

- a) Inspeção de saúde;
- b) julgamento de aptidão para oficialato da Reserva;
- c) provas parciais e trabalhos práticos.

Art. 32. O aluno julgado inápto em inspeção de saúde poderá recorrer à Junta Superior de Saúde. Se fôr inabilitado será eliminado da matrícula; será demitido se fôr Guarda-Marinha da Reserva.

Art. 33. O aluno julgado inápto para o oficialato da Reserva será eliminado da matrícula; será demitido se fôr Guarda-Marinha da Reserva.

Art. 34. Durante o Estágio Escolar o aluno que no fim do ano letivo fôr inabilitado em um ou mais assuntos ou grupos de assuntos, que não sejam de Formação Militar-Naval, será submetido a exame de toda a matéria lecionada no assunto ou grupo de assuntos em que tiver sido inabilitado. Esse exame será realizado

entre 31 de agosto e 31 de dezembro de modo a não interferir com provas ou exames realizados nas escolas civis.

§ 1.º O aluno que, nesses exames, fôr inabilitado em um assunto ou grupo de assuntos, repetirá o ano ou será eliminado da matrícula se já tiver repetido qualquer ano do Estágio Escolar.

§ 2.º Os alunos em Estágio de Adaptação que, no fim do Estágio, forem inabilitados em um ou mais assuntos ou grupo de assuntos, regressarão ao Centro de Instrução e serão submetidos, pelo menos três meses mais tarde, a exames orais. O aluno que, em um dos exames orais acima, tiver nota inferior a quatro, será demitido de Guarda-Marinha da Reserva.

Art. 35. O aluno que no fim do período letivo não tiver obtido média aritmética das médias finais dos assuntos de Formação Militar Naval igual ou superior a quatro, será considerado inabilitado e eliminado da matrícula.

Art. 36. Verificar-se-á ainda a perda da matrícula no caso do aluno incidir em pena de exclusão prevista no Regulamento Interno.

Art. 37. A critério do Ministro da Marinha, o aluno poderá ter sua matrícula truncada, quando assim requerer, justificando os motivos, podendo ser rematriculado, dentro de 1 ano, desde que ainda não tenha completado 24 anos de idade e satisfação às exigências da letra a do artigo 16.

Art. 38. É permitida a transferência de matrícula de um CIORM para outro, por motivos justificados, a critério do Ministro da Marinha.

§ 1.º Tal transferência só poderá ser efetivada nos intervalos entre os períodos letivos.

§ 2.º Toda a documentação referente ao aluno transferido será encaminhada ao CIORM onde o mesmo fôr cursar.

Art. 39. É expressamente proibido frequentar qualquer curso na qualidade de dependente ou ouvinte.

CAPÍTULO IX

DO PESSOAL

Art. 40. Os Centros de Instrução para Oficiais da Reserva da Marinha disporão do seguinte pessoal:

a) um Comandante, oficial superior da ativa, do Corpo de Oficiais da Armada;

b) Chefes de Departamento, Oficiais de posto imediatamente inferior ao do Comandante, da ativa ou Reserva Remunerada dos Corpos e Quadros da Armada, conforme fôr necessário e especificado no Regimento Interno e Organização Interno Administrativa;

e) tantos Capitães-Tenentes ou Oficiais subalternos, dos diversos Corpos e Quadros da Armada, quantos forem necessários para os serviços de administração e instrução do Centro, conforme fôr fixado em lotação aprovada pelo Ministro da Marinha;

d) tantas praças do Corpo do Pessoal Subalterno do Corpo de Fuzileiros Navais, quantas forem necessárias, conforme fôr fixado em lotação aprovada pelo Ministro da Marinha;

e) o pessoal civil, permanente, extranumerário e diarista, que fôr necessário, conforme fixado pela autoridade competente.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. Os alunos não perceberão vencimentos, vantagens ou quaisquer gratificações enquanto no Estágio Escolar; quando nomeados Guardas-Marinhas da Reserva e enquanto fazendo o Estágio de Adaptação, terão direito aos vencimentos e vantagens percebidos pelos Guardas-Marinhas da ativa.

Art. 42. Os CIORMS que forem destinados a formação de oficiais da reserva para outros serviço existentes na Armada que não os especificados no presente regulamento terão regulamentos a parte e funcionarão nos estabelecimentos que forem determinados.

Parágrafo único. Em todos os casos os currículos desses CIORMs deverão compreender o ensino de formação militar naval como se acha especificado nesse regulamento.

Art. 43. Em caso de eliminação da matrícula, a pedido ou não, observar-se-á o que a respeito estabelecer a lei que regule o serviço militar a ser prestado pelos brasileiros.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 44. No prazo de 60 dias a partir da aprovação do presente Regulamento, a Diretoria do Ensino Naval submeterá a aprovação do Ministro da Marinha, ouvido o Estado Maior da Armada, um projeto de Regimento Interno para os Centros de Instrução para Oficiais da Reserva.

Art. 45. No prazo de 60 dias da instalação de qualquer Centro, o Comandante dêsse submeterá a aprovação do Diretor do Ensino Naval ou do Comandante do Distrito a que estiver subordinado, um projeto de Organização Interno Administrativa para o Centro.

Art. 46. Nos dois primeiros anos de vigência dêste Regulamento o Ministro da Marinha ficará autorizado a promover, em caráter experimental, as alterações relativas a matrícula e aos assuntos que constituem ensino técnico-profissional dos CIORMs, no sentido de permitir uma mais rápida formação de oficiais da reserva naval.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1951. — *Renato de Almeida Guillobel*, Vice-Almirante Graduado, Ministro da Marinha.

DECRETO N.º 30.128, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1951

Concede à sociedade comercial "Maués & Companhia" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei número 2.784, de 20 de novembro de 1940, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade comercial "Maués & Companhia", com sede na cidade de Abaetetuba, Estado do Pará, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, consoante contrato de constituição social e respectivo aditamento, que apresentou por meio de instrumentos particulares firmados a 5 e 6 de setembro de 1951, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que ve-

nam a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Segadas Vianna.

DECRETO N.º 30.129 — DE 3 DE NO-
VEMBRO DE 1951

Concede à sociedade "Motor Natan, Comércio e Navegação Ltda." autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade "Motor Natan, Comércio e Navegação Ltda.", com sede na cidade de Belém, Estado do Pará, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, consoante contrato de constituição social e respectivo aditamento, que apresentou por meio de instrumentos particulares firmados a 2 de janeiro de 1950 a 9 de janeiro de 1951, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS
Segadas Viana

DECRETO N.º 30.130 — DE 3
DE NOVEMBRO DE 1951

Concede à "Sociedade Brasileira de Mineração Limitada" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940, decreta:

Artigo único. É concedida à "Sociedade Brasileira de Mineração Limi-

tada", com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, consoante alterações do seu contrato social, que apresentou por meio de instrumentos particulares firmados a 2 de janeiro de 1949 e 9 de agosto de 1951, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Segadas Viana.

DECRETO N.º 30.131 — DE 3
DE NOVEMBRO DE 1951

Concedo à sociedade "Navegação Moura Vazquez Limitada", autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade "Navegação Moura Vazquez Limitada", com sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo, autorizada a funcionar pelos Decretos números 15.461, de 3 de maio de 1944, e 17.555, de 10 de janeiro de 1945, autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem, conforme alteração contratual que apresentou, por meio de instrumento particular firmado a 15 de junho de 1951, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Segadas Viana.

DECRETO N.º 30.132 — DE 3 DE
NOVEMBRO DE 1951

Concede permissão à seção da máquina contínua da Fábrica de Papel Cruzeiro S. A., para funcionar aos domingos e nos feriados civis e religiosos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 7.º § 2.º do Regulamento aprovado pelo Decreto número 27.048, de 12 de agosto de 1949, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a funcionar aos domingos e nos feriados civis e religiosos, em caráter permanente, a seção da máquina contínua da Fábrica de Papel Cruzeiro S. A., em Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, observadas as disposições legais vigentes, especialmente as de proteção aos trabalhadores.

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1951: 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS
Segadas Vianna

DECRETO N.º 30.133 — DE 5 DE
NOVEMBRO DE 1951

Altera dispositivo do Decreto n.º 28.503, de 14 de agosto de 1950, que cria o distinto do "Curso Superior de Guerra", da Escola Superior de Guerra.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A letra e do art. 1.º do Decreto n.º 28.503, de 14 de agosto de 1950, passa a ter a seguinte redação:

"e) Dimensões: 0,950 m x 0,048 m. Forma: a do desenho".

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1951: 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Renato de Almeida Guillobel.
Newton Estilac Leal.
Nero Moura.*

DECRETO N.º 30.134 — DE 5 DE
NOVEMBRO DE 1951

Cria a Comissão de Abastecimento do Nordeste (CAN), e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e

Considerando que a continuação das secas nos Estados do Nordeste vem exigindo das entidades públicas e particulares esforços especiais visando ao abastecimento regular das populações assoladas pela calamidade;

Considerando que esse abastecimento nem sempre pode alcançar seus bons efeitos, no interesse das populações e dos poderes públicos, pela falta de entrosagem das entidades, privadas ou oficiais, que nele intervem, quer no que tange às aquisições, quer, sobretudo, no que toca à obtenção de meios de transporte e distribuição adequados; e

Considerando, ainda, o que, nesse sentido, vem de ser solicitado pelos Governadores dos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte e Paraíba, decreta:

Art. 1.º Fica criada a Comissão de Abastecimento do Nordeste (CAN), enquanto perdurarem os efeitos das secas do Nordeste do país.

Art. 2.º Compete à Comissão de Abastecimento do Nordeste promover, em regime de urgência, as medidas necessárias ao abastecimento especial da região nordestina assolada pela seca.

Art. 3.º As medidas tomadas pela Comissão de Abastecimento do Nordeste serão consideradas de caráter extraordinário, com prioridade especial, tendo em vista a situação de calamidade pública criada pelas secas.

Art. 4.º A Comissão de Abastecimento do Nordeste será composta de três membros, sendo um representante da Comissão de Financiamento da Produção do Ministério da Fazenda, outro da Comissão de Marinha Mercante e o terceiro da Comissão Central de Preços, e funcionará sob a presidência do Vice-Presidente da Comissão Central de Preços.

Art. 5.º A Comissão de Abastecimento do Nordeste entrará imediatamente em entendimentos com os Estados alcançados pela calamidade, para melhor entrosamento das medidas de amparo às populações necessitadas.

Art. 6.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63 da República.

GETULIO VARGAS

Horácio Lafer
Alvaro de Souza Lima
Segadas Viana

DECRETO N.º 30.135 — DE 5 DE
NOVEMBRO DE 1951

Dá nova redação ao art. 2.º do Decreto n.º 29.122, de 12-1-1951

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º 1, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 2.º do Decreto número 29.122, de 12 de janeiro de 1951, que dispõe sobre as funções privativas dos diferentes postos e quadros do Corpo de Oficiais de Aeronáutica, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2.º São funções privativas de Oficiais do Quadro de Saúde da Aeronáutica:

a) do posto de Brigadeiro-Médico Graduado ou Coronel-Médico:

— Diretor do Instituto de Seleção e Controle

— Diretor do Instituto de Pesquisas e Ensino

— Diretor do Instituto de Biologia

— Diretor do Hospital Central da Aeronáutica.

b) do posto de Coronel ou Tenente-Coronel-Médico:

— Chefe do Gabinete da Diretoria de Saúde.

c) do posto de Tenente-Coronel ou Major-Médico:

— Adjunto do Estado-Maior da Aeronáutica.

d) do posto de Major-Médico:

— Chefe do Gabinete no Instituto de Seleção e Controle.

e) do posto de Major ou Capitão-Médico:

— Chefe de Seção na Diretoria de Saúde;

— Chefe de Seção Técnica de Hospital de Zona ou de 1.ª classe.

f) do posto de Capitão-Médico:

— Chefe de Seção Auxiliar dos órgãos do Serviço de Saúde exceto da Diretoria de Saúde;

— Auxiliar de Gabinete no Instituto de Seleção e Controle”.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63 da República.

GETULIO VARGAS

Nero Moura

DECRETO N.º 30.136 — DE 5 DE
NOVEMBRO DE 1951

Approva projeto e orçamento para a construção do 4.º trecho da ligação ferroviária Salgado-Lagarto-Simão Dias-Paripiranga-Jeremoabo - Paulo Ajonso.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o que consta do processo protocolado no Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas sob número 5.877-51, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados o projeto e orçamento, na importância de Cr\$ 22.892.231,60 (vinte e dois milhões, oitocentos e noventa e dois mil, duzentos e trinta e um cruzeiros e sessenta centavos), para construção do 4.º (quarto) trecho da ligação fer-

roviária Salgado-Lagarto-Simão Dias-Paripiranga-Jeremoabo-Paulo Afonso, entre as estacas 4.305 e 5.305, com a extensão de 20 (vinte) quilômetros, da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

§ 1.º O projeto e orçamento de que trata este artigo serão dados à publicidade mediante portaria do Ministro da Viação e Obras Públicas.

§ 2.º As despesas com essa construção correrão, no corrente exercício, à conta da dotação constante do Anexo 25, Verba 4, Consignação III, Subconsignação 06-31-01-12, do vigente Orçamento Geral da República, até ao limite de Cr\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de cruzeiros) e, nos exercícios vindouros, pelos recursos que lhe forem destinados.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63 da República.

GETULIO VARGAS

Alvaro de Souza Lima

DECRETO N.º 30.137 — DE 5 DE
NOVEMBRO DE 1951

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas necessárias a construção ferroviária.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pelos Decretos-leis ns. 4.152, de 6 de março de 1942, e 9.811, de 9 de setembro de 1946, decreta:

Art. 1.º São declaradas de utilidade pública, para efeito de desapropriação, as áreas necessárias à ligação ferroviária Salgado-Lagarto-Simão Dias - Paripiranga - Jeremoabo-Paulo Afonso, e compreendidas entre as estacas 4.305 e 5.305, da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, cujos projeto e orçamento foram aprovados pelo Decreto n.º 30.136, de 5 de novembro de 1951.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Alvaro de Souza Lima

DECRETO N.º 30.138 — DE 6 DE
NOVEMBRO DE 1951

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos seis (6) cargos excedentes da classe D da carreira de Dactilógrafo, do Quadro V — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da aposentadoria de Anita Moreira Aires de Almeida e Semírames Lopes Cabral, da exoneração de Ubiratan Veloso Dias dos Santos e da promoção de Alaide de Oliveira Viana, Iná Gago Xavier e Leonor Monteiro Alves, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 6 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alvaro de Souza Lima.

DECRETO N.º 30.139 — DE 6 DE
NOVEMBRO DE 1951

Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, as áreas abrangidas pela variante, ligando Campo Maior a Altos, no Estado do Piauí.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. De acordo com os artigos 2.º, 5.º, alíneas h e f, e 6.º do

Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pelos de ns. 4.152, de 6 de março de 1942 e 9.811, de 9 de setembro de 1946, são declaradas de utilidade pública, para efeito de desapropriação, as áreas abrangidas pela construção de uma variante com a extensão de 41.358 quilômetros, ligando Campo Maior a Altos, no Estado do Piauí, cujos projeto e orçamento foram aprovados pelo Decreto n.º 29.943, de 31 de agosto de 1951.

Rio de Janeiro, em 6 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alvaro de Souza Lima.

DECRETO N.º 30.140 — DE 6 DE
NOVEMBRO DE 1951

Declara caduca a autorização outorgada ao cidadão brasileiro Antônio Marques de Sousa, pelo Decreto n.º 28.238, de 12 de junho de 1950, para pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — classe X — no Município de Castro, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e nos termos dos Decretos-leis números 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas) e 3.236, de 7 de maio de 1941;

Considerando não haver o autorizado dado cumprimento às obrigações estabelecidas no Decreto n.º 28.238, de 12 de junho de 1950; decreta:

Art. 1.º Fica declarada caduca a autorização outorgada, pelo Decreto n.º 28.238, de 12 de junho de 1950, ao cidadão brasileiro Antônio Marques de Sousa, para pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — classe X — em uma área de 1.965,62 ha (mil novecentos e sessenta e cinco hectares e sessenta e dois ares) situada no município de Castro, Estado do Paraná.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 6 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alvaro de Souza Lima.

DECRETO N.º 30.141 — DE 6
DE NOVEMBRO DE 1951

Concede reconhecimento ao curso de ciências econômicas da Faculdade de Economia do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 23 do Decreto-lei número 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Artigo único. E' concedido reconhecimento ao curso de ciências da Faculdade de Economia do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Cristã de Moços e com sede nesta capital.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

E. Simões Filho.

DECRETO N.º 30.142 — DE 7
DE NOVEMBRO DE 1951

Retifica a ementa do Decreto n.º 29.844, de 3 de agosto de 1951.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Artigo único. Fica retificada a ementa do Decreto número vinte e nove mil oitocentos e quarenta e quatro (29.844), de três (3) de agosto de mil novecentos e cinquenta e um (1951), que anulou o Decreto número vinte e sete mil setecentos e noventa e cinco (27.795), de dezessete (17) de fevereiro de mil novecentos e cinquenta (1950) e que passará a ter a seguinte redação: O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas).

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.143 — DE 7
DE NOVEMBRO DE 1951

Declara caduco o Decreto número 26.210, de 17 de janeiro de 1949.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), e tendo em vista o que consta do processo DNFPM-7.525-44, decreta:

Artigo único. Fica declarada a caducidade da autorização conferida à Cia. Indústria, Comércio, Mineração e Agricultura "Cicma", pelo Decreto número vinte e seis mil duzentos e dez (26.210), de dezessete (17) de janeiro de mil novecentos e quarenta e nove (1949), para lavar feldspato, caulim, argila e associados no lugar denominado Cupecê ou Campo Grande, distrito e município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.144 — DE 7
DE NOVEMBRO DE 1951

Renova o Decreto n.º 26.953, de 26 de julho de 1949.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), combinado com o Decreto-lei número 9.605, de 19 de agosto de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica renovado, pelo prazo improrrogável de um (1) ano, nos termos da letra b do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, o Decreto número vinte e seis mil novecentos e cinquenta e três (26.953), de vinte e seis (26) de julho de mil novecentos e quarenta e nove (1949), que autorizou o cidadão brasileiro João Felisberto Neto a pesquisar talco e associados no município de Alegre, Estado do Espírito Santo.

Art. 2.º A presente renovação que será uma via autêntica deste Decreto,

pagará a taxa de setecentos e trinta cruzeiros (Cr\$ 730,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.145 — DE 7
DE NOVEMBRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Chaffyr Ferreira a lavar ocre nos municípios de Belo Horizonte e Betim, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Chaffyr Ferreira a lavar ocre, em terrenos do Estado de Minas Gerais e Saint John del Rey Mining Company Limited, situados no lugar denominado Vargem da Caveira e Serra do Jatobá, nos distritos de Belo Horizonte e Ibirité, municípios de Belo Horizonte e Betim, Estado de Minas Gerais, numa área de sessenta hectares (60 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice no ponto de cruzamento das rodovias Belo Horizonte-Lagoa Grande e Belo Horizonte-Piedade do Paraopeba e os lados, divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscentos metros (600 m), trinta e dois graus e trinta minutos noroeste (32º 30' NW); mil metros (1.006 m), cinquenta e sete graus e trinta minutos nordeste (57º 30' NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos

cofres públicos, na forma da lei, os tributos que torem devido à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departa-

mento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 1.200,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.146 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1951

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 509.116,70, para pagamento de gratificação de magistério

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 1.268, de 9 de dezembro de 1950, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 509.116,70 (quinhentos e nove mil, cento e dezesseis cruzeiros e setenta centavos), para atender às despesas com o pagamento de gratificação de magistério a que têm direito os professores abaixo relacionados:

	Cr\$
1) Alvaro Conde, padrão K, da Escola Técnica de Vitória (período de 19 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1948)	17.690,00
2) Carmem Pompeu de Arruda, padrão J, da Escola Industrial de Fortaleza (período de 19 de novembro e 31 de dezembro de 1948)	966,00
3) Isgaltina Paoliello, padrão K, da Escola Técnica de Vitória (período de 23 de setembro a 31 de dezembro de 1948)	2.635,00
4) Jacinto Manuel dos Anjos, padrão J, da Escola Técnica do Salvador (período de 31 de agosto de 1946 a 31 de dezembro de 1947)	9.619,40
5) Francisco Rocha da Silva, padrão J, da Escola Técnica do Salvador (período de 19 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1948)	16.890,00
6) Maria Esméria Martins Vieira, padrão J, da Escola Técnica Nacional (período de 19 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1948)	16.890,00
7) Georgina de Albuquerque, catedrático, padrão O, da Escola Nacional de Belas Artes (período de 23 de novembro a 31 de dezembro de 1948)	950,00

8) Amaro Nascimento Mendes, padrão J, da Escola Industrial de Maceió (período de 19 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1948)	16.890,00
9) Noêmia Vieira Mascarenhas, padrão J, da Escola Industrial de Maceió (período de 9 de outubro a 31 de dezembro de 1948)	4.222,60
10) Eduardo Vargas Barbosa Viana, catedrático, padrão O, da Escola Nacional de Educação Física e Desportos (período de 23 de novembro de 1944 a 31 de dezembro de 1948) ...	32.306,70
11) Ambrósio Guimarães, padrão J, da Escola Técnica de São Luiz (período de 19 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1948)	34.580,00
12) Tomaz Gonzaga, padrão J, da Escola Industrial de Florianópolis (período de 19 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1948)	34.580,00
13) Paulo da Silva Lacaz, catedrático, padrão O, da Faculdade Nacional de Farmácia (período de 18 a 31 de dezembro de 1948)	338,70
14) Miguel Calmon Du Pin e Almeida, catedrático, padrão O, da Escola Politécnica da Bahia (período de 22 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1948)	20.475,00
15) Heitor Pragner Fróis, catedrático, padrão O, da Faculdade de Medicina da Bahia (período de 3 de maio de 1943 a 26 de dezembro de 1946)	30.814,50
16) Dolores Belchior de Resende, padrão K, do Instituto Benjamin Constant (período de 25 de abril a 31 de dezembro de 1948)	7.770,00
17) Maria Lira da Silva, padrão K, da Escola Técnica Nacional (período de 19 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1948)	24.150,00
18) Alvaro Fróis da Fonseca, catedrático, padrão O, da Escola Nacional de Belas Artes (período de 27 de junho a 31 de dezembro de 1948)	4.600,00
19) Roberlia Gonçalves de Sousa Brito, catedrático, padrão O, da Escola Nacional de Música (período de 9 de outubro de 1947 a 31 de dezembro de 1948)	11.056,50
20) Humberto da Silva Moura, padrão J, da Escola Industrial de Aracaju (período de 19 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1947)	9.240,00
21) Reinholt José Augusto Berge, padrão O, da Faculdade Nacional de Filosofia (período de 3 a 31 de dezembro de 1948)	459,70
22) Floriano de Araújo Góis, padrão K, da Escola Técnica Nacional (período de 28 de setembro a 31 de dezembro de 1948)	3.627,00
23) Francisco de Assis Magalhães Gomes, catedrático, padrão O, da Escola Nacional de Minas e Metalurgia da Universidade do Brasil (período de 13 de julho a 31 de dezembro de 1948)	4.209,70
24) Lourdes Ferreira Cardoso, padrão K, da Escola Técnica de Belo Horizonte (período de 19 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1948)	17.690,00
25) Jorge Raupp, padrão J, da Escola Industrial de Fortaleza (período de 31 de outubro a 31 de dezembro de 1947) ..	1.219,40

26) Francisco de Menezes Pimentel, catedrático, padrão O, da Faculdade de Direito do Ceará (período de 28 de novembro a 31 de dezembro de 1948)	875,00
27) Ari Jordão da Silva, padrão J, da Escola Industrial de Florianópolis (período de 19 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1948)	16.890,00
28) Evaristo Martins de Sousa, padrão J, da Escola Industrial de Natal (período de 24 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1948)	18.040,00
29) Idalino Rosendo dos Santos, padrão J, da Escola Industrial de Florianópolis (período de 19 de novembro de 1947 a 31 de dezembro de 1948)	8.490,00
30) Carlos Chagas Filho, catedrático, padrão M, da Faculdade Nacional de Medicina (período de 29 de janeiro de 1942 a 31 de dezembro de 1947)	36.838,70
31) Plínio de Freitas, padrão J, da Escola Industrial de Florianópolis (período de 19 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1948)	16.890,00
32) José Zacarias Amaral de Matos, catedrático, padrão O, da Escola Nacional de Engenharia (período de 28 de setembro a 31 de dezembro de 1948)	4.700,00
33) Júnio Pereira Gama, padrão J, da Escola Técnica Nacional (período de 20 de outubro a 31 de dezembro de 1948)	2.243,90
34) Madeleine Sophie Augustine Manuel, catedrático, padrão O, da Faculdade Nacional de Filosofia (período de 24 de abril de 1947 a 31 de dezembro de 1948)	15.175,00
35) Jaime Vignoli, catedrático, padrão O, da Faculdade Nacional de Odontologia (período de 10 de maio de 1943 a 31 de dezembro de 1948)	39.683,90
36) José Cristóvão de Sousa Leão, professor, padrão J, da Escola Industrial de Maceló (período de 19 de setembro de 1946 a 31 de dezembro de 1948)	2.470,00
37) Manuel Pereira de Almeida, professor, padrão J, da Escola Industrial de Maceló (período de 1946 a 31 de dezembro de 1948)	7.650,00
38) Augusto Trindade Lessa, professor, padrão J, da Escola Industrial de Maceló (período de 1946 a 31 de dezembro de 1948)	15.300,00
Total	509.116,70

Rio de Janeiro, em 8 de novembro de 1951, 130.º da Independência e 63.ª da República.

GÉRULIO VARGAS.

E. Simões Filho.

Horário Lafer.

**DECRETO N.º 30.147 — DE 8 DE NO-
VEMBRO DE 1951**

Concede à "Navebras S. A. (Comércio de Petróleo)" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940, decreta:

Artigo único. É concedida a "Navebras S. A. (Comércio de Petróleo)", com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, com os estatutos e respectivas alterações que apresentou, aprovação em assembleias gerais extraordinárias de seus acionistas, realizadas a 8 a 26 de outubro de 1951, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS
Segadas Viana

**DECRETO N.º 30.148 — DE 8
DE NOVEMBRO DE 1951**

Cria o Consulado honorário do Brasil em Lugano, Suíça.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do art. 16 do Decreto-lei número 9.121, de 3 de abril de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica criado o Consulado honorário do Brasil em Lugano, Suíça, subordinado ao Consulado de carreira em Zurique.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Jodo Neves da Fontoura.

**DECRETO N.º 30.149 — DE 8
DE NOVEMBRO DE 1951**

Declara caduco o Decreto número 13.409, de 15 de setembro de 1943.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Artigo único. Fica declarado caduco o Decreto número treze mil quatrocentos e nove (13.409), de quinze (15) de setembro de mil novecentos e quarenta e três (1943), que autorizou a Companhia Carbonífera Paraná-São Paulo a lavrar jazida de carvão mineral no lugar denominado Espigão Alto, distrito de Caeté, município de São Jerônimo, Estado do Paraná.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
João Cleofas.

**DECRETO N.º 30.150 — DE 8
DE NOVEMBRO DE 1951**

Autoriza a empresa de mineração Indústrias Reunidas Ibirité S. A. a lavrar dolomita e associados no município de Betim, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a empresa de mineração Indústrias Reunidas Ibirité S. A. a lavrar dolomita e associados numa área de trinta e seis hectares (36 ha), situada no lugar denominado Rola Moças, distrito de Ibirité, município de Betim, Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um quadrado de seiscentos metros (600 m) de lado, que tem um vértice à distância de quatrocentos e oito metros (408 m) no rumo magnético cinqüenta e três graus e cinqüenta e três minutos sudeste (53º 53' SE), da confluência dos correjos da Usina e do Capão do Bálsamo e cujos lados, que

partem do vértice considerado. têm os seguintes rumos magnéticos: quarenta graus nordeste (40° NE) e cinquenta graus sudeste (50° SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de setecentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 720,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleotas.

DECRETO N.º 30.151 — DE 8
DE NOVEMBRO DE 1951

Autoriza a Empresa Mineração Manuel Nunes Ltda. a lavrar caulim e associados no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 23 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Empresa Mineração Manuel Nunes Ltda a lavrar caulim e associados, em terrenos de propriedade de José Gaiba, no lugar denominado Parque Bristol, distrito de Saúde, município de São Paulo, Estado de São Paulo, em duas áreas num total de dois hectares, quarenta e dois ares e setenta e quatro centiares (2,4274 ha), a saber: a primeira delas com zero hectares, sessenta e oito ares e oitenta e quatro centiares (0,6884 ha) é delimitada por um quadrado que tem um dos vértices a cento e cinquenta e oito metros (158 m) no rumo verdadeiro setenta e cinco graus nordeste (75° NE) do cruzamento dos eixos da avenida Caraguatá e da estrada do Cursino e os lados, a partir desse vértice, têm os comprimentos de setenta e oito metros (78 m) e rumos verdadeiros: oito graus e trinta minutos nordeste (8.º 30' NE) e oitenta e um graus e trinta minutos sudeste (81º 30' SE); a outra área com um hectare, oitenta e um ares e noventa centiares (1,8190 ha) é delimitada por um paralelogramo que tem um dos vértices a duzentos e quarenta e oito metros (248 m) no rumo verdadeiro setenta e nove graus sudeste (79° SE) do cruzamento dos eixos da avenida de Caraguatá e da estrada do Cursino e os lados a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: cento e dez metros (110 m), oitenta graus nordeste (80° NE); cento e setenta metros (170 m), zero graus e quarenta minutos noroeste (0º 40' NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada ca-

duca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas as servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.152 — DE 9 DE
NOVEMBRO DE 1951

Altera as Tabelas Numéricas Ordinárias e Suplementar da Universidade do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87 item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam alteradas, na forma do anexo, as Tabelas Numéricas

Ordinárias e Suplementar da Universidade do Brasil.

Art. 2.º O preenchimento das funções de extranumerário mensalista, a supressão de funções vagas extintas de menor salário, cu excedentes e a dispensa do pessoal extranumerário mensalista, serão feitos mediante portaria do Reitor da Universidade do Brasil.

Art. 3.º As séries funcionais de Escriba, Arquivo de Serviço Administrativo, Professor Auxiliar de Piano e Técnico Especializado serão, automaticamente, transferidas para a Tabela Numérica Suplementar, logo após o seu preenchimento.

Art. 4.º As funções transformadas por força deste decreto serão preenchidas na forma do disposto nos parágrafos 1.º e 2.º do art. 40, do Decreto-lei n.º 5.175, de 7-1-43.

Art. 5.º Não se aplica às Tabelas da Universidade do Brasil o Decreto n.º 29.321, de 2 de março de 1951.

Art. 6.º Os efeitos decorrentes do aproveitamento do pessoal da Faculdade de Ciências Econômicas, determinado pelo art. 6.º da Lei n.º 975, de 17-12-49, vigorarão a partir de 1 de janeiro de 1950.

Art. 7.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 9 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

E. Simões Filho.

UNIVERSIDADE DO BRASIL
TABELA NUMÉRICA ORDINÁRIA

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de Funções	Séries Funcionais	Referência	Tabela	Número de Funções	Séries Funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
302	Assistente de Ensino	27			<i>Assistente</i>			
12	Assistente	—	F.N.C.E.	312		27	—	—
1	Tecnologista	26						
<u>315</u>				<u>312</u>				
					Obs.: — Quatro funções se destinam à Faculdade Nacional de Medicina na forma do disposto na Lei n.º 1.296, de 27-12-50.			
		Cr\$			<i>Auxiliar Administrativo</i>			
1	Secretário	5.180,00	F.N.C.E.	1		28	—	—
1	Subsecretário	4.300,00	F.N.C.E.	1		27	—	—
1	Escrivão	26	—	2		26	—	1
1	Escrivão	25	—	2		25	—	1
2	Escrivão	24	—					
2	Auxiliar de Secretaria	2.580,00	F.N.C.E.	4		24	—	—
<u>9</u>				<u>10</u>			—	<u>2</u>

					<i>Auxiliar de Biblioteca</i>			
—	—	—	3	21	—	3
3	Bibliotecário	20	—	6	20	—	3
6	Bibliotecário	19	—	6	19	—	—
—				—			—	—
9				15			—	6
					<i>Auxiliar de Enfermagem</i>			
				5	24	—	5
				5			—	5
					Obs.: — As funções criadas destinam-se à Faculdade Nacional de Medicina, na forma prevista na Lei n.º 1.296, de 27 de dezembro de 1950.			

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO PROPOSTA

76

Número de Funções	Séries Funcionais	Referência	Tabela	Número de Funções	Séries Funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
				2	<i>Auxiliar de Serviços Médicos</i>	19	—	2
				2		—	2
					Obs.: — As funções criadas destinam-se à Faculdade Nacional de Medicina, na forma prevista na Lei n ^o 1.296 de 27-12-50.			
—	<i>Desenhista</i>	—	—	1	<i>Desenhista</i>	23	—	1
2	22	—	3	22	—	1
—	—	—	7	21	—	7
9	20	—	—	20	9	—
11				11			9	9

ANOS DO PODER EXECUTIVO

		Cr\$			Encarregado de Serviço Administrativo			
1	Encarreg. de Serviço Administrativo	4.310,00	Contratado artigo 23 do A. D. C. T.)	1	27		
				<u>1</u>				
	<i>Enfermeiro</i>				<i>Enfermeiro</i>			
—	—	—	12	23	—	12
—	—	—	14	22	—	14
12	21	—	22	21	—	10
5	20	—	—	20	3	—
31	19	—	—	19	26	—
<u>48</u>				<u>48</u>			<u>29</u>	<u>36</u>
					Obs.: — As funções das referências 19 e 20 estão niveladas para efeito de acesso a referência 21. Os ocupantes atuais da referência 20 terão absoluta preferência em relação aos da referência 19 nas primeiras melhorias.			

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de Funções	Séries Funcionais	Referência	Tabela	Número de Funções	Série Funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
1	Auxiliar de Secretaria	2.100,00	F.N.C.E.	8	<i>Escrevente-Dactilógrafo</i>	23	—	7
1	Escriturário	22	—	12	22	—	9
2	Auxiliar de Secretaria	1.900,00	F.N.C.E.					
2	Escriturário	21	—	24	21	—	—
21	Auxiliar de Escritório	21	—					
1	Auxiliar	21	—					
33	Auxiliar de Escritório	20	—	30	20	—	—
1	Auxiliar	20	—					
42	Auxiliar de Escritório	19	—	40	19	—	—
6	Praticante de Escritório	19	—					
2	Praticante de Escritório	18	—					
1	Auxiliar de Secretaria	Cr\$ 700,00	F.N.C.E.					
113				114		18	3	16

	<i>Farmacéutico</i>				<i>Farmacéutico</i>			
—	—	—	1	23	—	1
1	22	—	—	22	1	—
<u>1</u>				<u>1</u>			<u>1</u>	<u>1</u>
					<i>Fotógrafo-Auxiliar</i>			
—	—	—	1	21	—	1
2	Fotógrafo - Auxiliar	20	—	2	20	—	—
2	Fotógrafo - Auxiliar	19	—	—	19	2	—
<u>4</u>				<u>3</u>			<u>2</u>	<u>1</u>
					<i>Guarda</i>			
1	Guarda	21	—	1	21	—	—
—	—	—	1	20	—	1
1	Guarda	19	—	—	19	1	—
<u>2</u>				<u>2</u>			<u>1</u>	<u>1</u>

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de Funções	Séries Funcionais	Referência	Tabela	Número de Funções	Séries Funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
50	Instrutor	23	—	217	<i>Instrutor</i>	25	—	155
12	Instrutor	—	F.N.C.E.					217
<u>62</u>								
					<p>Obs.: Quatro destas funções destinam-se à Faculdade Nacional de Medicina, na forma prevista na Lei 1.296, de 27-12-50.</p> <p>O preenchimento de 115 funções ora criadas será feito a medida que forem sendo suprimidas as seguintes funções da T. S.:</p> <p>43 Assistente de Ensino, 27</p> <p>10 Coadjuvante de Ensino, 21</p>			

				12 Professor, 27			
				9 Professor-Aux, 26			
				5 Professor-Aux. de piano, 28			
				3 Técnico Especializado, 29			
				4 Técnico Especializado, 28			
				86			
	<i>Laboratorista</i>			<i>Laboratorista</i>			
—	—	—	6	22	—	8
—	—	—	12	21	—	12
41	20	—	12	20	29	—
8	19	—	18	19	—	10
49				50		29	30
				Obs.: Uma função ref. 19, destina-se a Faculdade Nacional de Medicina, na forma prevista na Lei n. 1.296, de 27-12-50			
				3 funções vagas de referência 19 se poderão ser preenchidas a medida que forem sendo criadas as funções excedentes da ref. 20.			

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de Funções	Séries Funcionais	Referência	Tabela	Número de Funções	Séries Funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
					<i>Médico</i>			
—	—	—	1	31	—	1
—	—	—	2	30	—	2
—	—	—	3	29	—	3
1	Médico Especializado	28	—	4	28	—	3
14	Médico	27	—	5	27	9	—
<u>15</u>				<u>15</u>			<u>9</u>	<u>9</u>
	<i>Mestre</i>				<i>Mestre</i>			
1	24	—	1	24	—	—
—	—	—	1	23	—	1
2	22	—	1	22	1	—
<u>3</u>				<u>3</u>			<u>1</u>	<u>1</u>

27	Monitor	20	—	—	Monitor	20	14	—
52	Monitor	19	—	—	19	56	—
7	Monitor	18	—	92	18	—	85
<u>86</u>				<u>92</u>		<u>70</u>	<u>85</u>
					Obs.: 74 funções só poderão ser preenchidas a medida que forem sendo suprimidas as excedentes das referências 19 e 20.			
—					<i>Operador de Raios X</i>			
1	Fotógrafo-auxiliar ..	21	—	2	22	—	2
<u>1</u>				<u>2</u>	21	1	—
					Obs.: Uma destas funções destina-se à Faculdade Nacional de Medicina, na forma prevista na Lei n. 1.296, de 27-12-50.		<u>1</u>	<u>2</u>
					<i>Porteiro</i>			
1	Porteiro	22	—	1	22	—	—
—	—	—	1	21	—	1
1	Porteiro	20	—	—	20	1	—
<u>2</u>				<u>2</u>		<u>1</u>	<u>1</u>

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de Funções	Séries Funcionais	Referência	Tabela	Número de Funções	Séries Funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
					<i>Professor</i>			
—	—	—	8	31	—	8
8	Professor do Ensino Superior	29	—	—	29	8	—
8				8			8	8
					<i>Professor-Auxiliar de Piano</i>			
5	Professor-auxiliar de Piano	Cr\$ 5.160,00	Contratado (amparado pelo artigo 23 do A.D.C.T.)	5	28	—	—
5				5				

2	Servente	20	—	7	Servente	20	—	5
20	Servente	19	—	20	19	—	—
98	Servente	18	—	99	18	—	—
1	Servente	Cr\$ 1.320,00	F.N.C.E.				
1	Servente	17	—	—	17	2	—
1	Mensageiro	Cr\$ 1.200,00	F.N.C.E.					
123				126			2	5
					Obs.: As 3 funções da referência 18, que ficarão vagas após as melhorias de salário, destinam-se à Faculdade Nacional de Medicina, na forma da Lei n.º 1.296 de 24-12-50.			
3	Téc. Especializado	Cr\$ 6.080,00	Contratado (amparado pelo art. 13 de A.D.C.I.)	3	Técnico- Especializado	29	—	—
2	Téc. Especializado	5.160,00	"	4	28	—	2
1	Téc. Especializado	4.810,00	"	1	27	—	—
1	Téc. Especializado	3.620,00	"	1	26	—	—
7				9			—	—
					Obs.: As funções das referências 26 e 27 estão niveladas para efeito de melhoria de salário.			

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA				
Número de funções	Séries Funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries Funcionais	Ref.	Exc.	Vagos
	<i>Telefonista</i>				<i>Telefonista</i>			
—	—	—	2	19	—	—
3	10	—	2	19	1	—
<u>3</u>				<u>4</u>			<u>1</u>	<u>1</u>
43	Assistente de En-			43	Assistente	27	—	—
<u>43</u>	sino	27	—	<u>43</u>				
1	Auxiliar			1	Auxiliar	20	—	—
<u>1</u>		20	—	<u>1</u>				

10	Coadjuvante de En- sino	21	—	10	Coadjuvante de En- sino	21	—	—
<u>10</u>				<u>10</u>				
13	Professor	25	—	12	Professor (Escola Ana Nery)	27	—	—
<u>13</u>				<u>12</u>				
2	Adjunto	—	F.N.C.E.	2	Professor Adjunto...	28	—	—
<u>2</u>				<u>2</u>				
12	Professor-auxiliar..	21	—	9	Professor - auxiliar (E. Ana Nery) ..	25	—	—
<u>12</u>				<u>9</u>				

DECRETO N.º 30.153 — DE 9
DE NOVEMBRO DE 1951

Autoriza os cidadãos brasileiros Gabriel Cailla Soares e Domingos José de Oliveira a lavrar caulim no município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Ficam autorizados os cidadãos brasileiros Gabriel Cailla Soares e Domingos José de Oliveira a lavrar caulim, em terrenos do espólio de Nicolau Kennitz Capelli, situados no imóvel Roça Grande, distrito de Ibitiguara, município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, numa área de trinta e um hectares e doze ares (31,12 ha), delimitada por um polígono irregular, que tem um vértice na confluência dos córregos da Embaúba e da Roça Grande, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos e quarenta e oito metros e vinte centímetros (448,20 m), vinte e cinco graus sudoeste (25.º SW); duzentos e setenta e seis metros e sessenta centímetros (276,60 m), setenta e três graus sudeste (73º SE); trezentos e vinte e um metros e noventa centímetros (321,90 m), cinquenta e oito graus e trinta minutos nordeste (58º 30' NE); trezentos e noventa e três metros (393 m), vinte e oito graus nordeste (28º NE); cento e sessenta e nove metros e cinquenta centímetros (169,50 m), dezanove graus e quinze minutos nordeste (19º 15' NE); duzentos e cinco metros e cinquenta centímetros (205,50 m), sessenta e oito graus e quarenta e cinco minutos noroeste (68º 45' NW); quatrocentos e setenta e sete metros (477 m), cinquenta e seis graus e quarenta minutos sudoeste (56º 40' SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º Os concessionários da autorização ficam obrigados a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que torem devidos a União,

ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se os concessionários da autorização não cumprirem qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas as servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º Os concessionários da autorização serão fiscalizados pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozarão dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 640,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.154 — DE 9
DE NOVEMBRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Jacyro Faury a lavrar caulim no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Jacyro Faury a lavrar caulim em terrenos de propriedade da The São Paulo Tramway, Light and Power Company Limited e outros, situados no lugar denominado Terceira, distrito de Biritiba-Mirim, município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, numa área de duzentos e cinquenta e três hectares, cinquenta ares e vinte e cinco centiares (253,5025 ha),

delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a mil quinhentos e trinta e cinco metros (1.535 m). no rumo verdadeiro cinco graus sudeste (5° SE) do marco quilométrico número trinta e três (Km 33), da rodovia Mogi das Cruzes-Casa Grande, e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: dois mil e quinze metros (2.015 m), oitenta e cinco graus e trinta minutos sudeste (85° 30' SE); dois mil e trinta metros (2.030 m), três graus e trinta minutos nordeste (3° 30' NE); novecentos metros (900 m), oitenta e cinco graus e trinta minutos noroeste (85° 30' NW); mil trezentos e oitenta e cinco metros (1.385 m), três graus e trinta minutos sudoeste (3° 30' SW); mil cento e quinze metros (1.115 m), oitenta e cinco graus e trinta minutos noroeste (85° 30' NW); seiscentos e trinta e cinco metros (635 m), três graus e trinta minutos sudoeste (3° 30' SW). Esta autorização e outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 69 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas as servidões de solo e subsolo para os fins da lavra na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra será por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da DEPARTAMENTO de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de cinco mil e oitenta cruzeiros (Cr\$ 5.080,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.155 — DE 9
DE NOVEMBRO DE 1951

Fica autorizado o cidadão brasileiro Joaquim Vicente de Castro a pesquisar minério de manganês, cassiterita e associados no município de Resende Costa, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Joaquim Vicente de Castro a pesquisar minério de manganês, cassiterita e associados em terrenos de sua propriedade situados no imóvel denominado Fartura, no distrito e município de Resende Costa, Estado de Minas Gerais, numa área de cento e vinte e oito hectares e trinta ares (128,30 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a trezentos e sessenta metros (360 m), no rumo magnético de quarenta e nove graus e vinte e cinco minutos sudeste (49° 25' SE) do centro da cumieira da casa do moinho do imóvel Fartura, e os lados a partir do vértice considerado têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: oitocentos e quarenta e cinco metros (845 m), trinta e quatro graus e trinta minutos noroeste (34° 30' NW); trezentos e setenta e nove metros (379 m), cinqüenta e cinco graus e trinta minutos sudoeste (55° 30' SW); quatrocentos e trinta e nove metros (439 m), setenta e seis graus noroeste (76° NW); oitocentos e setenta metros (870 m), dezesseis graus sudoeste (16° SW); quinhentos e setenta metros (570 m), dezessete graus sudeste (17° SE); seiscentos e sessenta metros (660 m), setenta graus nordeste (70° NE); o último lado é o segmento retilíneo que liga a extremidade do sexto lado descrito ao vértice de partida.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de mil duzentos e noventa cruzeiros (Cr\$... 1.290,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.156 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1951

Amplia a zona de fornecimento da Companhia Sul Mineira de Eletricidade, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos dos Decretos-leis números 2.059, de 5 de março de 1940 e 5.764, de 19 de agosto de 1943, e

Considerando que pela Resolução n.º 702 a medida foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º Fica ampliada a zona de fornecimento de energia elétrica da Companhia Sul Mineira de Eletricidade, com a inclusão do município de Senador Lemos, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se a interessada não o registrar, na Divisão de Aguas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias a partir da sua publicação.

Parágrafo único. O prazo a que se refere este artigo poderá ser prorrogado por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.157 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1951

Autoriza a Companhia Fôrça e Luz Nordeste do Brasil a ampliar suas instalações termoeletricas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos dos arts. 10 e 11 do Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940, combinados com os arts. 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940, e

Considerando que a medida foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica, conforme a Resolução n.º 703, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Fôrça e Luz Nordeste do Brasil, concessionária dos serviços de energia elétrica na cidade de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, a ampliar suas instalações de produção de energia elétrica, mediante a montagem de dois grupos Diesel geradores, apresentando cada um as características seguintes: potência do motor — 1.440 HP, potência do gerador — 1.250 KVA, frequência — 50 c/s, tensão — 6.900 V, corrente trifásica, bem como a de todo o equipamento complementar de controle, manobra, refrigeração e lubrificação.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se a interessada não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Aguas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir de sua publicação.

II — Apresentar à mesma Divisão, no prazo de cento e vinte (20) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, os projetos e orçamentos respectivos.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem fixados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.158 — DE 12
DE NOVEMBRO DE 1951

Aprova projeto e orçamento para construção de variante da ligação ferroviária Lima Duarte-Bom Jardim, no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º 1, da Constituição e tendo em vista o que consta do processo protocolado no Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas sob n.º 24.922-51, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados o projeto e orçamento, na importância de Cr\$ 10.066.385,40 (dez milhões, sessenta e seis mil, trezentos e oitenta e cinco cruzeiros e quarenta centavos), para construção de uma variante entre as estacas 2.053 + 13 = 0 e 2.169 + 16,50 = 2.176 + 5,20, do segundo trecho da ligação ferroviária entre Lima Duarte e Bom Jardim, no Estado de Minas Gerais, em substituição ao trecho correspondente da linha primitiva, cujos projeto e orçamento foram aprovados pelo Decreto número 26.500, de 22 de março de 1949.

§ 1.º O projeto e orçamento de que trata este artigo serão dados à publicidade mediante portaria do Ministro da Viação e Obras Públicas.

§ 2.º As despesas com essa construção, no corrente exercício, correrão por conta da dotação constante do Anexo 4, Verba 4, Consignação IX, Subconsignação 22 — 2 — 01 — 4 do vigente Orçamento Geral da República, e, nos exercícios vindouros, pelos recursos que lhe forem destinados.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alvaro de Souza Lima.

DECRETO N.º 30.159 — DE 12
DE NOVEMBRO DE 1951

Fixa prazo para observância do disposto no Decreto-lei n.º 2.316, de 18 de junho de 1940.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Dentro de cento e vinte dias, a partir da vigência deste Decreto, o Ministério da Educação e Saúde publicará a relação dos institutos isolados de ensino superior, quer oficiais quer particulares, que não apresentam, na constituição de seu corpo docente, ocupante efetivo do cargo de professor catedrático.

Art. 2.º O Ministro da Educação e Saúde, após a publicação a que se refere o artigo anterior, fará as designações de que trata o Decreto-lei número 2.316.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

E. Simões Filho.

DECRETO N.º 30.160 — DE 12
DE NOVEMBRO DE 1951

Concede reconhecimento aos cursos de Ciências Sociais, Geografia e História e Letras Clássicas da Faculdade de Filosofia e Letras de Juiz de Fora.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do art. 23 do Decreto-lei número 421, de 1 de maio de 1938, decreta:

Art. 1.º E' concedido reconhecimento aos cursos de Ciências Sociais,

Geografia e História e Letras Clássicas da Faculdade de Filosofia e Letras de Juiz de Fora.

Art. 2.º Dentro de noventa dias, a partir da vigência deste Decreto, o Ministério da Educação e Saúde designará o estabelecimento de ensino superior em que se devam realizar os cursos para provimento dos cargos de professor catedrático dos cursos ora reconhecidos, nos termos do Decreto-lei n.º 2.316, de 18 de junho de 1940.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

E. Simões Filho.

DECRETO N.º 30.161 — DE 12
DE NOVEMBRO DE 1951

Dispõe sobre órgãos técnicos de exploração de petróleo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º 1, da Constituição e nos termos dos arts. 7.º, § 3.º, e 13 do Decreto-lei n.º 538, de 7 de julho de 1938, decreta:

Art. 1.º O Presidente do Conselho Nacional do Petróleo, como Superintendente Geral da Comissão Executiva, de que trata o § 3.º do artigo 7.º do Decreto-lei n.º 538, de 7 de julho de 1938, tem a seu cargo a direção da Divisão Técnica.

Art. 2.º São incorporados à Divisão Técnica a que se refere o artigo anterior e, por conseguinte, ficam diretamente subordinados ao Presidente do Conselho Nacional do Petróleo, os seguintes órgãos:

a) Comissão de Constituição da Refinaria Nacional de Petróleo S. A. (Mataripe);

b) Comissão da Refinaria de Petróleo de Cubatão;

c) Comissão de Aquisição de Petróleos;

d) Administração da Frota Nacional de Petróleos;

e) Comissão de Industrialização do Xisto Betuminoso;

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Nacional do Petróleo expe-

dirá as ordens e instruções necessárias à efetiva incorporação e ao funcionamento dos órgãos referidos neste artigo.

Art. 3.º O Presidente do Conselho Nacional do Petróleo apresentará ao Presidente da República no prazo de sessenta dias a contar da publicação deste Decreto um anteprojeto de lei destinado a reorganizar as atividades governamentais no domínio da exploração do petróleo.

Art. 4.º Ficam expressamente revogadas as disposições dos decretos e atos que colidirem com a execução deste Decreto.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Negrão de Lima.

DECRETO N.º 30.162 — DE 13 DE
NOVEMBRO DE 1951

Abre, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 1.260.480,00 para ocorrer à despesa que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 1.329, de 25 de janeiro de 1951, e tendo ouvido o Tribunal de Contas nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 1.260.480,00 (um milhão, duzentos e sessenta mil, quatrocentos e oitenta cruzeiros) para atender à despesa resultante da efetivação das primeiras promoções na carreira de Oficial Administrativo do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Newton Estillac Leal.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 30.163 — DE 13
DE NOVEMBRO DE 1951

Aprova o Regulamento de Uniformes do Pessoal do Exército e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento de Uniformes do Pessoal do Exército (1.ª Parte), que com êste baixa, assinado pelo General de Divisão Newton Estillac Leal, Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2.º Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1951; 130 da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Newton Estillac Leal.

RUPE

REGULAMENTO DE UNIFORMES
— DO —
PESSOAL DO EXÉRCITO
SÍMBOLO DO EXÉRCITO

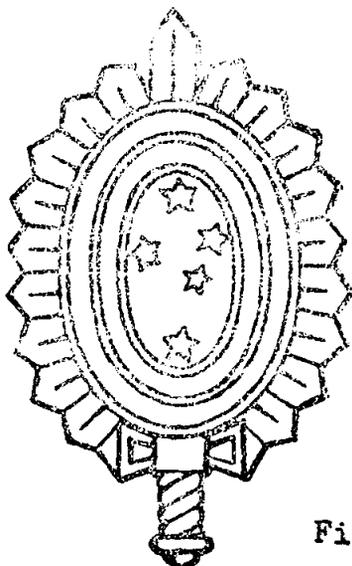


Fig.1

O Símbolo do Exército é formado por um escudo de três elipses concên-

tricas, perfiladas em ouro. A elipse central é de cor azul e contém o Cruzeiro do Sul em prata.

O espaço entre as elipses central e a média é de cor amarela e entre esta e a externa é de cor verde.

Um resplendor formado por 20 laminas envolve o escudo.

Segundo o eixo vertical do escudo e sob o mesmo pósto, um sabre deixa aparecer o punho e a ponta.

Êste e o resplendor são também de prata.

INTRODUÇÃO

I — O presente Regulamento tem por objetivo:

- regular minuciosamente a confecção e o uso dos uniformes no Exército, tendo em vista manter suas tradições e a boa apresentação do militar onde quer que êle se encontre;
- estabelecer normas gerais para uso de uniformes por outras corporações ou organizações, de modo a não permitir confusão com os uniformes dos militares do Exército.

II — Compõe-se de duas partes:

- a primeira trata dos Planos de Uniformes e seu uso;
- a segunda trata da descrição minuciosa e da confecção das peças e acessórios dos uniformes e se destina, em particular, ao uso dos aliados e das indústrias encarregadas da fabricação ou da confecção dos mesmos.

III — A 1.ª Parte, anexam-se três quadros sinópticos, da composição dos uniformes, assim especificados:

Quadro I — Para Oficiais e Aspirantes a Oficial.

Quadro II — Para Subtenentes e Sargentos.

Quadro III — Para Cabos e Soldados.

em todos os atos sociais, em passeio e serviço externo individual. Em serviço coletivo, quando marcado:

1 — Com gorro de espadardine no interior dos quartéis, estabelecimentos ou repartições.

2 — Com calção de montaria, túnica ou blusão (com camisa e gravata bege), tudo de brim verde-oliva, botas ou canos de botas e esporas de metal branco nas Unidades montadas, bem como em competições hípcas e outras apresentações desse gênero (para os participantes), em trânsito para o quartel, em passeio (quando a cavalo), e quando determinado. (Fig. 26).

Será facultado o uso dessas combinações aos oficiais, aspirantes a oficial, subtenentes e sargentos, quando em passeio a cavalo.

g) 7.º uniforme — Na instrução e na faina diária no interior dos corpos de tropa, das fábricas, dos arsenais e dos estabelecimentos, e, ainda, no trânsito para o quartel nas pequenas guarnições, conforme fôr regulado pelos comandantes das mesmas.

1 — Com gorro de brim verde-oliva claro, para oficiais e praças, na instrução ou outros trabalhos internos.

2 — Com esporas de metal branco para oficiais, aspirantes a oficial, subtenentes e sargentos das Armas montadas, ou das a pé quando forem montar (Fig. 27).

h) 8.º uniforme — Na instrução e na faina diária das unidades motomecanizadas e pelos oficiais e praças de outros órgãos, cuja natureza dos trabalhos imponha o seu uso.

— Com gorro de brim verde-oliva claro conforme a natureza da instrução ou serviço.

i) 9.º uniforme — Na instrução de educação física ou em competições desportivas.

1 — Com calça de brim branco, para oficiais, aspirantes a oficial, subtenentes e sargentos.

2 — Com o calção de malha preta, com ou sem camiseta, nos exercícios de natação.

j) 10.º uniforme — Nos hospitais, nas policlínicas, nos laboratórios e nas farmácias, pelos oficiais do Corpo de Saúde do Exército.

l) 11.º uniforme — Nos estabelecimentos veterinários, nas formações sanitárias e veterinárias regimentais, e

nas juntas de inspeção de saúde, pelos elementos pertencentes aos Serviços de Saúde e de veterinária.

§ 1.º Nas unidades blindadas, as guarnições dos carros usarão o capacete de tipo especial. (Fig. 28).

§ 2.º Não é permitido o uso do blusão nas cerimônias militares externas e nas apresentações coletivas.

§ 3.º A blusa de instrução só será usada por dentro das calças. (Fig. 29).

§ 4.º É permitido aos participantes dos concursos hípcos e outras apresentações desse gênero e em trânsito para o local, ou a passeio quando a cavalo, o uso da túnica branca ou de um blusão branco de feitura idêntica ao dito de gabardine, com camisa branca e gravata preta de laço vertical.

CAPÍTULO III

DA OBRIGATORIEDADE DE POSSE DOS UNIFORME

Art. 5.º Os oficiais e aspirantes a oficial devem possuir obrigatoriamente os seguintes uniformes:

a) 1.º e 2.º

— Gerais

— Adidos militares

— Coronéis e Tenentes-Coroneis servindo em capitais de Estado que sejam sede de comando de General

— Ajudante de ordens.

b) Do 3.º ao 6.º — Todos os oficiais: Quanto ao calção de brim v o a obrigatoriedade refere-se apenas aos oficiais e aspirantes a oficial das Unidades montadas.

c) do 7.º ao 11.º de acôrdo com as exigências de uso estabelecidas no artigo anterior.

Art. 6.º Os subtenentes e sargentos devem possuir obrigatoriamente os seguintes uniformes:

a) 3.º e 4.º

b) 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º, de acôrdo com as exigências de uso estabelecidas no art. 4.º.

Art. 7.º Os cabos e soldados devem possuir obrigatoriamente os seguintes uniformes:

a) 6.º e 7.º

b) 8.º, nas unidades motomecanizadas; nas demais, os encarregados da limpeza e da manutenção de viaturas, os motoristas, cozinheiros praças do rancho, carpinteiros e de serviços congêneres.

c) 9.º.

Todos os arregimentados.

d) 11.º.

De acôrdo com as exigências de uso estabelecidas no art. 4.º.

CAPÍTULO IV

PEÇAS E ARTIGOS COMPLEMENTARES DOS UNIFORMES

Art. 8.º *As peças e artigos complementares dos uniformes do Plano Geral são os seguintes:*

Alamares (Figs. 30 e 31)

Apito (Fig. 32)

Cachecol (Fig. 33)

Camisa de agasalho (Fig. 34)

Calção de malha preta (Fig. 35)

Capa Ideal (Fig. 36)

Capa de materia plástica, verde-oliva

Capote (Figs. 37 e 38)

Ceroula

Cuecas

Espada (Figs. 39 a 41)

Esporas de metal amarelo (Fig. 42)

Fiador (Figs. 43 e 44)

Galocha

Guia de espara (Figs. 45 a 48)

Japona (Fig. 49)

Lenço

Luvras brancas e marrons (Fig. 50)

Meias de lã

Pelerine (Fig. 51)

Pijama

Pingalin (Figs. 52 e 53)

Sobrecapa para boné (Fig. 54)

Mosquiteiro para cabeça (Fig. 55).

Art. 9.º *Devem possuir obrigatoriamente as peças abaixo indicadas:*

a) Os officiaes e aspirantes a official:

Capote, espada, fiador, guia, luvras brancas e marrons.

b) Os subtenentes e sargentos:

Capote.

Art. 10. *As normas de uso das peças complementares abaixo indicadas são as seguintes:*

a) *Alamares:*

1 — Pelos officiaes dos quadros das Armas ou Serviços, da ativa ou convocados, no exercicio das funções de Chefe de Estado Maior e de Gabinete, de Adidos Militares, de officiaes do Gabinete do Ministro, e de Ajudantes de Ordens.

— Só são usados e em carater obrigatório, em serviço.

2 — Pelo Chefe e officiaes do Gabinete Militar da Presidencia da Repu-

blica; pelos officiaes da ativa ou convocados postos a disposição de autoridades estrangeiras militares ou civis, em carater de assistente ou de ajudante de ordens.

3 — Os alamares são collocados presos ao ombro esquerdo e por ambas as extremidades ao primeiro botão superior da túnica aberta e ao terceiro da túnica fechada.

4 — O Chete e officiaes do Gabinete Militar da Presidencia da Republica; e os officiaes a disposição de Chefes de Estado estrangeiros collocam os alamares nas condições anteriores, porem presos ao ombro direito.

5 — Os alamares dourados são usados nos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º uniformes e sua combinação e os de côr verde cinza nos demais.

b) *Apito:*

Para officiaes, aspirantes a official, subtenentes e sargentos.

E' permitido com os 7.º, 8.º e 9.º uniformes.

c) *Cachecol:*

Para officiaes, aspirantes a official, subtenentes e sargentos.

E' permitido seu uso com o capote ou com a japona.

d) *Calção de malha preta:*

Para officiaes, aspirantes a official e praças.

Com o 9.º uniforme, em substituição ao de educação física, nos exercicios de natação.

e) *Capa Ideal:*

Para officiaes, aspirantes a official, subtenentes e sargentos.

Nos 7.º e 8.º e nas combinações permitidas para os mesmos.

f) *Capa de matéria plástica, verde oliva:*

Para officiaes, aspirantes a official, subtenentes e sargentos.

Do 3.º ao 6.º e suas combinações, quando em trânsito, mas, somente, sob a ação da chuva.

g) *Capote:*

Para officiaes, aspirantes a official e praças.

1 — Nos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º uniformes e nas combinações previstas para os mesmos.

2 — Nas solenidades militares e nas comissões de representação só é usado o capote quando determinado.

h) Espada:

1 — Para generais:
— com bainha dourada — nos 1.º e 2.º uniformes

— com bainha de couro — nos demais uniformes.

2 — Para oficiais, aspirantes a oficial e subtenentes:

— com bainha de metal niquelado — nos uniformes 1.º ao 7.º e combinação do 4.º.

3 — Para primeiro sargento:

— com bainha de couro — nos uniformes 3.º ao 7.º e combinação do 4.º.

4 — E' usada, somente:

(a) — Nas formaturas com tropa armada (exceto na motorizada), e pelos aspirantes a oficial na cerimônia de declaração. Na instrução será de acôrdo com os respectivos regulamentos.

(b) — No casamento religioso, pelo noivo e garção de honra.

(c) — Na exéquias oficiais.

(d) — Com o 1.º ou 2.º uniforme, exceto em banquete e recepção de caráter social.

(e) — Nas cerimônias de entrega de medalhas nacionais, em presença de tropa armada, pelo agraciado e parainfo.

(f) — Por ocasião de visita do Chefe da Nação a quartel, estabelecimento ou repartição, pelos oficiais da unidade administrativa visitada.

i) Esporas de metal amarelo:

Usadas pelos possuidores do Curso Especial de quitação.

j) Fiadores:

São usados obrigatoriamente com a espada.

1 — o dourado, nos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º uniformes, sendo que nos dois últimos, somente quando com alamares dourados.

2 — o verde cinza nos demais.

l) Galochas:

Use facultativo.

m) Guia de espada — azul, cinza, dourada e verde oliva. Só usada juntamente com a espada e de acôrdo com o uniforme.

n) Japona:

Para oficiais, aspirantes a oficial, subtenentes e sargentos.

Com os 5.º, 6.º e 7.º uniformes e nas combinações permitidas para os mesmos, exceto em formaturas e exercicios de conjunto, salvo quando permitido pelo Comando.

o) Luvas:

1 — As brancas, nos 1.º, 2.º e 4.º (e sua combinação) uniformes.

2 — As marrons, nos 3.º, 5.º e 6.º uniformes e nas combinações permitidas para os mesmos.

3 — Condições de uso:

(a) — Obrigatoriamente, nos 1.º e 2.º uniformes, e, ainda, nos demais quando o oficial conduzir espada.

(b) — Facultativamente, nos 3.º ao 6.º uniformes.

(c) — Quando com espada, estarão sempre as luvas calçadas em ambas as mãos.

(d) — Quando desarmado, calçadas como na alinea anterior, ou seguras pela mão esquerda com as pontas voltadas para trás.

(e) — Quando o militar estiver armado, não descalçará as luvas para o cumprimento com o apêrto de mão.

(f) — Quando o militar sem cobertura e desarmado não conduzirá luvas.

p) Pelerine:

Para oficiais e aspirantes a oficial. Nos 1.º, 3.º e 4.º (e sua combinação) uniformes.

q) Pingalim:

1 — Castanho — para oficiais e aspirantes a oficial.

2 — Preto — para os diplomados no Curso Especial de Equitação.

3 — São usados no 7.º uniforme e nas combinações em que entre calção de montaria.

r) Mosquitetro para cabeça:

Para oficiais, aspirantes a oficial e praças.

Com os 7.º e 8.º uniformes, nas zonas frequentemente infestadas por mosquitos.

CAPÍTULO V**DAS INSÍGNIAS**

Art. 11. Os postos no Exército são assinalados de acôrdo com a discriminação abaixo:

a) Officiais Gerais:

— estrelas encimadas pelo simbolo do Exército e assim dispostas:

1 — Marechal:

— 5 estrelas singelas e cinzeladas, prateadas e postas em santor. (Fig. 56);

2 — General de Exército:

— 4 estrelas idênticas às anteriores, postas em retângulo. (Fig. 57).

3 -- General de Divisão:
— 3 estrélas idênticas ás anteriores, postas em triângulo. (Fig. 58).

4 -- General de Brigada:
— 2 estrélas, como as anteriores, postas em faixa. (Fig. 59).

b) Officiais Superiores:

1 -- Coronel:

— 3 estrélas Cruzeiro do Sul radiadas. (Fig. 60).

2 -- Tenente-Coronel:

— 2 estrélas Cruzeiro do Sul radiadas, e uma simples. (Fig. 61).

3 -- Major:

— 1 estréla Cruzeiro do Sul radiada e duas simples. (Fig. 62).

c) Capitão e Officiais Subalternos:

1 -- Capitão:

— 3 estrélas Cruzeiro do Sul simples. (Fig. 63).

2 -- 1.º Tenente:

— 2 estrélas Cruzeiro do Sul simples. (Fig. 64).

3 -- 2.º Tenente:

— 1 estréla Cruzeiro do Sul simples. (Fig. 65).

4 -- Aspirante a Oficial:

— 1 estréla singela, prateada. (Fig. 66).

Art. 12. *Para as praças são as seguintes:*

a) Subtenente:

— 1 losango vazio, tendo o eixo menor sôbre o eixo longitudinal da ombreira. (Fig. 67).

b) 1.º Sargento:

— 5 divisas formando dois conjuntos, um superior de três, e outro inferior de duas, separados por uma divisa branca. (Fig. 68).

c) 2.º Sargento:

As divisas, nas mesmas disposições das anteriores sendo o segundo conjunto substituído por uma divisa. (Fig. 69).

d) 3.º Sargento:

— 3 divisas. (Fig. 70).

e) Cabo:

— 2 divisas. (Fig. 71).

do uso

Art. 13. *Pelas officiais, aspirantes a official e subtenentes são usadas:*

— Nas platinas ou ombreiras; na gola da pelerine e da capa ideal; no capacete de fibra e no gorro de gabardine. (Figs. 37, 51, 56, 60, 67, 72, 74, 78 e 81).

Art. 14 — *Pelas praças:*

a) Sargentos:

No terço superior de ambas as mangas, no capacete de fibra e no gorro de gabardine. (Figs. 15, 82 e 83).

b) Cabos:

No terço superior de ambas as mangas e no capacete de fibra. (Figs. 22 e 84).

Art. 15. *E' permitido o uso de ombreiras amoviveis, em forma de bainha com insignias bordadas, na camisa bege.* (Fig. 85).

CAPITULO VI

DOS DISTINTIVOS

Art. 16. Os distintivos destinam-se a assinalar os postos de official General e Ministros do Superior Tribunal Militar; identificar as Armas, os Serviços e Contingentes; distinguir Cursos e Especialidades; bem como evocar feitos militares e tempo de serviço de guerra.

Art. 17. Os distintivos para officiais Generais e Ministros do Superior Tribunal Militar são:

a) *Official General:*

Um ramo de carvalho, recurvado, com folhas e frutos. (Fig. 86).

b) *Ministros do Superior Tribunal Militar:*

Dois pares de ramos de carvalho com frutos, sôbre barretas, formando V V e encimados por uma esfera armilar. (Fig. 87).

Art. 18. Os distintivos das Armas são os seguintes:

a) *Infantaria:*

1 — Dois fuzis cruzados, com uma granada de mão no cruzamento. (Figs. 88 e 98).

2 — As unidades motomecanizadas incluídas na Infantaria — uma roda de automóvel encimada por um elmo e guarnecida lateralmente por duas pontas de lanças. (Fig. 108).

b) *Cavalaria:*

1 — duas lanças cruzadas, com bandeirolas e um laço de fita no cruzamento. (Figs. 89 e 99).

2 — As unidades motomecanizadas incluídas na Cavalaria — similar às incluídas na Infantaria.

c) *Artilharia:*

Uma bomba em chamas. (Figs. 90 e 100).

d) *Engeharia:*

Um castelo. (Figs. 91 e 101).

Art. 19. Os distintivos para os Serviços e Contingentes são os seguintes:

a) *Intendente:*

Uma fôlha de acanto. (Figs. 92 e 102).

b) *Médico:*

Uma serpente enleando um sabre. (Figs. 93 e 103).

c) *Farmacêutico:*

Uma âncora com uma serpente. (Figs. 94 e 104).

d) *Dentista:*

Uma haste enleada por duas serpentes. (Figs. 95 e 105).

e) *Veterinário:*

Um facho com uma serpente enleada em forma de V. (Figs. 96 e 106).

f) *Mestre de música:*

Uma lira. (Figs. 97 e 107).

g) *Subtenente enfermeiro:*

O distintivo de médico dentro de uma cruz cheia, de quatro braços iguais. (Figs. 107a e 107b).

h) *Contingentes:*

Dois "C" cruzados e em sentidos opostos. (Fig. 109).

Art. 20. Para cabos e soldados os distintivos da Arma, de Motomecanização, de Serviço e de Contingente, encimando as iniciais maiúsculas e o número da unidade, tudo dentro de um escudo. No caso das Unidades Escola o número é substituído por uma estrela e no dos Contingentes, abaixo do distintivo, vem um pequeno disco encimando o número. (Figs. 110 a 117).

Art. 21. Os Cursos de Formação e de Aperfeiçoamento, abaixo, usam os seguintes distintivos:

a) *Escola Superior de Guerra:*

— o criado pelo Decreto n.º 28.503, de 14-8-1950 (B E n.º 38, de 23-9-1950). (Fig. 118).

b) *De Estado-Maior:*

1 — Para os oficiais das Armas:

— um escudete com o sabre das Armas da República, em campo pleno. Uma corôa de louros, aberta, ladeia o escudete, atando as hastes sobre o campo na parte inferior do mesmo. (Fig. 119).

2 — Para os oficiais dos Serviços:

— a corôa de louros descrita acima, envolvendo o distintivo do Serviço. (Figs. 120 e 121).

c) *De Técnico:*

— uma corôa de louros aberta, emoldurando uma roda dentada, que tem ao centro o distintivo do curso, como se segue:

1 — Armamento:

— duas metralhadoras cruzadas. (Fig. 122).

2 — Eletricista:

— um castelo sob duas centelhas cruzadas. (Fig. 123).

3 — Fortificação e Construção.

— um castelo sob uma tesoura. (Fig. 124).

4 — Geógrafo:

— um globo superposto às direções dos pontos cardiais. (Fig. 125).

5 — Industrial e de Automóvel:

— um escudo alongado sobreposto a uma roda dentada, contendo uma biela provida de um êmbolo e anéis de segmento, engranzada num eixo de manivela. (Fig. 126).

6 — Metalurgia:

— um castelo sobre uma bigorna e superposto a dois malhos cruzados. (Fig. 127).

7 — Químico:

— uma bomba inscrita em uma figura hexagonal. (Fig. 128).

8 — Transmissões:

— um círculo irradiando 4 setas para os pontos cardiais. (Fig. 129).

d) *De Comandante de Pelotão ou Seção:*

— uma quaderna circunscrevendo o distintivo da Arma ou Serviço. (Fig. 130).

Art. 22. Os distintivos de especialização destinam-se à identificação:

— das praças que pertençam a quadros especiais;

— das praças que exerçam funções especiais, tradicionalmente assinaladas;

— dos oficiais, subtenentes e sargentos que possuam Cursos de Especialização, com duração mínima de 6 meses.

a) *Quadros Especiais*

1 — Identificadores:

— uma palma de mão esquerda, dentro de um losango, circundado por uma corôa circular estrelada e posta sobre um sabre. Tudo sobre o eixo menor de um outro losango que tem as extremidades do eixo maior ligados

por dois ramos de louro à cruzeta do sabre. (Fig. 131).

2 — Topógrafo:

— uma seta apontando para cima, sobre esfera armilar ladeada por dois ramos de louro. Tudo sobre dois outros ramos de louro abertos. (Fig. 132).

3 — Enfermeiro:

— o distintivo de médico dentro de uma elipse formada por dois segmentos terminados em volutas voltadas para o interior. (Fig. 133).

4 — Enfermeiro Veterinário e Mestre Ferrador:

— distintivo de Veterinário dentro de uma elipse igual à do enfermeiro. (Fig. 134).

5 — Manipulador de Farmácia e de Radiologia:

— o distintivo de farmacêutico dentro de uma elipse igual à do enfermeiro. (Fig. 135).

6 — Protético:

— o distintivo de dentista dentro de uma elipse igual à do enfermeiro. (Fig. 136).

7 — Radiotelegrafista:

— um círculo irradiado quatro setas em ângulo reto. O círculo é atravessado por uma centelha oblíqua, descendente. (Fig. 137).

b) Função Especiais:

1 — Artífice:

— três elos entrelaçados. (Fig. 138).

2 — Clarim:

— um clarim. (Fig. 139).

3 — Corneteiro:

— uma corneta. (Fig. 140).

4 — Praças de Saúde dos Corpos de Tropa e estabelecimentos:

— uma cruz cheia, de quatro braços iguais. (Fig. 141).

5 — Ferrador:

— uma feradura. (Fig. 142).

6 — Músico:

— uma lira. (Fig. 143).

c) Cursos:

— De acôrdo com o prescrito neste artigo, continuam em vigor os seguintes distintivos:

1 — Artilharia Antiaérea:

— uma bomba em chamas ladeada por duas azas e sobreposta a dois ramos de louro abertos. (Fig. 144).

2 — Artilharia de Costa:

— um perfil de fortificação sobre ondas, com uma bomba em chamas na

parte superior e sobreposto a dois ramos de louro. (Fig. 145).

3 — Educação Física:

— um discóbulo sobre um sabre e sobre um listel de 21 estrélas que têm as pontas apoiadas nos extremos de dois ramos de louro, que se unem na cruzeta do sabre. (Fig. 146).

4 — Especial de Equitação:

— um estribo contendo o distintivo da Cavalaria, ladeado por dois ramos de louro enlaçados na base, com um cavalo de cada lado, tudo sobre uma faixa distendida. (Fig. 147).

5 — Motomecanização:

— uma roda de viatura automóvel, sobre duas pontas de lança, tendo na parte inferior dois ramos de louro e na parte superior um elmo circundado por uma roda dentada e com o paquife desdobrado para os lados. (Fig. 148).

6 — Transmissões:

— uma roda dentada que tem no interior um círculo irradiando quatro setas em ângulos retos e na parte inferior dois ramos de louro. Tudo sobre centelhas estilizadas, que terminam em duas azas. (Fig. 149).

Parágrafo único. Serão criados por Portarias ou Avisos baixados pelo Ministro da Guerra distintivos para novos cursos que satisficam as disposições contidas neste artigo.

Art. 23. Os distintivos simbólicos são criados e mandados adotar por ato do Ministro da Guerra, que também decidirá sobre a adoção dos que forem concedidos por países estrangeiros.

Art. 24. O distintivo de "tempo de serviço de guerra" é constituído por barretas horizontais, que indicam, cada uma, períodos de quatro meses em ação. A fração excedente superior a dois meses será contada como um período. (Fig. 150).

Do Uso

Art. 25. Os distintivos de que tratam os arts. 17 a 24 são usados:

a) Os dos arts. 17 a 20:

1 — Pelos oficiais, aspirantes a oficial e subtenentes:

— em simetria, na gola das túnicas e dos blusões; na véstia na altura do peito, do lado esquerdo. (Figs. 12 e 86).

2 — Pelos Ministros do Superior Tribunal Militar:

(a) o de tamanho maior:
— nas duas mangas dos 1.º, 2.º uniformes e nas becas dos ministros togados;

(b) o de tamanho médio:
— nas mangas dos 3.º, 4.º e 5.º uniformes, na casaca, na sobrecasaca e no jaquetão;

(c) o de tamanho menor:
— nas mangas dos uniformes de brim ou de linho branco;

(d) as miniaturas:
— na lapela dos trajes civis. (Fig. 151).

3 — Pelos Sargentos:

— no interior dos ângulos das divisas. (Fig. 152).

4 — Pelos cabos e soldados:

— no centro da primeira metade do laço esquerdo do gorro de gabardine. (Fig. 153).

b) Os do art. 21:

1 — o da letra *a*:
— sobre o bolso superior direito dos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º uniformes e suas combinações; nos lugares correspondentes nos 1.º e 2.º uniformes. (Fig. 3).

2 — os das letra *b* e *c*:
— na manga direita, a três centímetros da borda superior do canhão, das túnicas e dos blusões. (Fig. 4).

3 — o da letra *d*:
— no interior do ângulo das divisas. (Fig. 154).

c) Os do art. 22:

1 — Quadros especiais:
— os dos números 1 e 2, acima do bolso superior direito das túnicas e dos blusões.

— os dos números 3 a 7, no interior do ângulo das divisas. (Fig. 155).

2 — Funções especiais:
— no interior do ângulo das divisas. Os soldados usam no terço superior da manga direita das túnicas, das blusas e do avental, conforme o caso (Fig. 156).

3 — Cursos:

— acima do bolso superior direito das túnicas e dos blusões. (Fig. 4).

d) Os do art. 23:
— no terço superior da manga esquerda das túnicas e blusões (logo

acima das divisas, para os graduados), nos 3.º, 4.º (e sua combinação), 5.º e 6.º uniformes.

e) O do art. 24:

— na face externa da manga esquerda das túnicas e blusões, a três centímetros acima do punho. (Fig. 6).

f) Os generais continuam a usar os distintivos de Alto Comando, de Estado-Maior e de Técnico. Os dos Serviços não possuidores desses cursos usam, em lugar dos dois últimos, os do quadro de origem.

g) O distintivo de motomecanização é somente usado pelos subtenentes, sargentos, cabos e soldados; o de contingente, somente pelos cabos e soldados.

Parágrafo único. Na camisa bege, na blusa de instrução, na sunga e nas peças complementares não são usados distintivos, salvo quando os mesmos fizerem parte das insígnias.

CAPÍTULO VII

CONDECORAÇÕES

Art. 26. As condecorações adotadas ou de uso permitido pelo Exército são nacionais ou estrangeiras, umas e outras de caráter militar ou civil. Apresentam-se sob a forma de medalhas, comendas, colares, faixas e placas.

§ 1.º A permissão para uso das condecorações acima referidas obedece às seguintes prescrições:

a) quando nacionais, militares ou civis, concedidas pelo Governo, desde que a concessão seja publicada no *Diário Oficial*;

b) quando nacionais e civis, se concedidas por associações ou instituições reconhecidas pelo Governo como de de interesse nacional e desde que o regulamento da ordem ou de criação da condecoração, seja aprovado pelo Governo;

c) quanto às estrangeiras, quando concedidas pelos Governos com os quais sejam mantidas relações diplomáticas, ou por estes reconhecidas, no caso de condecorações de associações ou instituições civis.

§ 2.º Os agraciados a que se referem as letras *b* e *c* do parágrafo anterior devem apresentar à S. G. M. G. o respectivo diploma ou ato de sua concessão, para os fins de publicação no Boletim do Exército, sendo os estrangeiros, previamente apostilados.

Do Uso

Art. 27. As condecorações são usadas obrigatoriamente:

- a) nas paradas e desfiles;
- b) quando determinado;
- c) nos 1.º e 2.º uniformes.

Art. 28. As passadeiras são usadas em substituição às condecorações, quando determinado por autoridade competente, ou a critério de seus possuidores nos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º uniformes e suas combinações. Não são usadas nos 1.º e 2.º uniformes.

Art. 29. As comendas, colares, faixas e placas são usadas de acordo com as seguintes disposições:

- a) podem ser usadas, no máximo, duas comendas, saindo da gola;
- b) somente pode ser usada uma faixa de cada vez, devendo-se dar preferência à Nacional nos atos oficiais, e às dos outros países, quando se tratar de reuniões em suas Legações, Embaixadas ou festas em homenagens aos mesmos;
- c) as faixas são usadas a tiracolo, da direita para a esquerda e passando sob a platina e o cinto.

Art. 30. As condecorações usadas no peito são colocadas em linha horizontal, do lado esquerdo, na seguinte ordem, a partir da linha de botões:

- 1.º — Cruz de Combate de 1.ª Classe;
- 2.º — Cruz de Combate de 2.ª Classe;
- 3.º — Medalha de "Sangue do Brasil";
- 4.º — Cruz de Campanha (914-18);
- 5.º — Medalha de Campanha (1944);
- 6.º Mérito Militar;
- 7.º — Medalha Militar de bons serviços;
- 8.º — Medalha da Vitória (914-18);
- 9.º — Medalha de Guerra;
- 10.º — Condecorações civis, nacionais;
- 11.º — Medalhas militares estrangeiras;
- 12.º — Condecorações civis, estrangeiras.

§ 1.º — A do Mérito Militar, quando for concedida como recompensa por ato de bravura pessoal ou coletivo, em operações de guerra, precederá todas as demais.

§ 2.º As condecorações militares estrangeiras, quando concedidas por ato de bravura, em ação de campanha, são

colocadas logo após a medalha militar de bons serviços.

§ 3.º As condecorações de que tratam os números 10, 11 e 12 deste artigo são colocadas segundo a precedência no recebimento, salvo o previsto no § 2.º.

Art. 31. As condecorações referidas no artigo precedente são colocadas em fileiras de quatro, no máximo, umas abaixo das outras.

Art. 32. Não podem ser usadas ao mesmo tempo as passadeiras ou barretas com condecorações, salvo quanto aos passadores metálicos que delas fazem parte integrante.

Art. 33. No dia 25 de agosto só são usadas condecorações nacionais.

Art. 34. No uso de condecorações com trajes civis e é observado:

- a) sobre a casaca pode usar o militar, miniaturas das condecorações presas em uma barreta ou corrente de metal dourado, na lapela do lado esquerdo; no primeiro caso, pendentes das fitas que lhes correspondam, também em miniatura e no segundo caso, presas diretamente à corrente por pequena argola;
- b) sobre os demais trajes, como for estabelecido na diversas ordens honoríficas ou quando nada houver a respeito, botoneiras, miniaturas das fitas ou das passadeiras, na lapela esquerda dos paletós.

TÍTULO II

Plano Especial

CAPÍTULO I

GIFERALIDADES

Art. 35. São considerados uniformes especiais os destinados a certas solenidades, a restabelecer tradições de fardamento usado no decorrer dos tempos pelas diferentes unidades ou escolas do Exército e ao uso de determinados elementos especiais.

Art. 36. Os uniformes a que se refere o artigo anterior, atualmente em vigor, são os seguintes:

- a) de Parada;
- b) da Academia Militar das Agulhas Negras;
- c) de Escola Preparatória;
- d) da Escola de Educação Física do Exército;

- e) das Escolas de Sargentos das Armas e de Saúde do Exército;
- f) da Escola de Formação e Treinamento de Para-quedistas e Tropas Aeroterrestres;
- g) de Batalhão e de Companhia de Guardas;
- h) dos Dragões da Independência;
- i) dos Capelães Militares;
- j) de Centro e de Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva;
- l) de Tiro de Guerra e de Centro de Formação de Reservistas;
- m) da Polícia do Exército;
- n) das Guardas.

CAPÍTULO II

Uniforme de Parada

Art. 37. Os uniformes de parada, para as unidades e os elementos que não dispõem de uniformes peculiares, são os seguintes:

a) Para Oficiais Gerais e Superiores, comandantes de Destacamento:

- Capacete branco
- Túnica de brim-lona branco
- Cinto dourado (azul ultramar para oficiais superiores)
- Luvas brancas
- Calça de gabardine v o ou calção de montaria (quando montado)
- Ftador dourado
- Guia de espada dourado (azul ultramar para oficiais superiores)
- Espada
- Coturnos
- Botas com esporas (oficial montado). (Figs. 157 e 158).

b) Para a tropa:

- 1 — O 6.º uniforme com coturnos e capacete aço-fibra (Fig. 159).
- 2 — As montadas e as mecanizadas, o 6.º uniforme com capacete aço-fibra, calça de instrução e coturnos.

CAPÍTULO III

DA ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS

Art. 38. Os uniformes da Academia Militar assim se compõem:

- 1.º Uniforme —

(Fig. 160)

- Boné azul
- Túnica azul
- Charlateiras
- Luvas brancas
- Calça azul

- Talim
- Espadim
- Meias pretas
- Sapatos pretos.

- 2.º Uniforme —

(Fig. 161)

- Boné azul
- Túnica de brim lona
- Demais peças do 1.º uniforme, com exceção das charlateiras.

- 3.º Uniforme —

(Fig. 162)

- Gorro de gabardine verde oliva
- Blusão de brim verde oliva
- Calça de gabardine v o, com cinto de lona v o
- Meias pretas
- Sapatos pretos.

- 4.º Uniforme —

- Capacete de aço-fibra
- Blusa de instrução
- Calça de instrução, com cinto de lona v o
- Coturnos.

- 5.º Uniforme —

- Capacete de aço-fibra
- Blusa de instrução
- Calção de brim verde oliva, com cinto de lona v o
- Botas
- Esporas

- 6.º Uniforme —

- Camiseta de educação física
- Calção de educação física
- Calça de tipo desporto.

- 7.º Uniforme —

(Fig. 164)

- Barretina
- Túnica azul
- Charlateiras
- Cinto porta-sabre
- Luvas brancas
- Calça azul
- Meias pretas
- Sapatos pretos.

- 8.º Uniforme —

(Fig. 165)

- Barretina
- Túnica azul
- Cinto porta-sabre
- Calção azul
- Botas
- Esporas.

— 9.º Uniforme —

(Fig. 166)

- Barretina
- Túnica branca
- Cinto porta-sabre
- Luvas brancas
- Calça azul
- Meias pretas
- Sapatos pretos
- Polainas brancas.

— 10.º Uniforme —

(Fig. 167)

- Barretina
- Túnica branca
- Cinto porta-sabre
- Calção azul
- Botas
- Esporas.

Art. 39. São peças complementares dos uniformes acima a pelerine azul e as ditas do Plano Geral que constarem da tabela de distribuição para a Academia, aprovada pelo Ministro da Guerra.

Distintivos

Art. 40. Os distintivos da Academia Militar se compõem:

a) da Academia:

— Bração de Armas — Escudo orlado de azul, tendo em campo de ouro o perfil estilizado das Agulhas Negras. Em abismo uma torre de ouro. Mote: "Agulhas Negras" em azul num fitão de ouro.

— Suportes — Lanças e espingardas em riste e um canhão posto horizontalmente por trás do terço inferior do escudo. Pólvras de acanto e ramos de carvalho com folhagem ornam os seus contornos. (Fig. 168).

b) De ano:

Os distintivos de ano são de duas espécies:

1 — de palmatória de borlas com franja, sendo:

— franja vermelha — para o 1.º ano. (Fig. 169);

— franja vermelha e dourada — para o 2.º ano. (Fig. 170);

— franja dourada — para o 3.º ano. (Fig. 171).

2 — Brasão da Academia, nas suas côres, no interior de um escudo retangular e arqueado no lado superior,

campo de azul turquesa, com debrum da côr correspondente a cada ano (Fig. 173), assim:

1.º ano — debrum vermelho;

2.º ano — debrum vermelho e dourado com intervalos iguais;

3.º ano — debrum dourado.

Do Uso

Art. 41. Os uniformes da Academia Militar são usados:

a) o 1.º, em atos sociais de gala;

b) o 1.º e o 2.º, em passeio e atos sociais correntes, sendo que o 1.º com alterações no distintivo de ano;

c) o 3.º, nas aulas e no serviço interno;

d) o 4.º e o 5.º, nos exercicios;

e) o 6.º, na educação física;

f) do 7.º ao 10.º, em parada ou formatura solenes.

Art. 42. Os agasalhos são usados:

a) o capote, nos uniformes internos e de instrução;

b) a pelerine azul, nos uniformes de passeio. (Fig. 172).

Art. 43. Os distintivos são usados:

a) os da Academia:

1 — em metal dourado — no boné e na barretina;

2 — em metal oxidado — no gorro, colocado na mesma altura do das praças;

3 — nas golas das túnicas e pelerine, miniaturas em simetria.

b) os de ano:

1 — No uniforme de parada o cordão das palmatórias e borlas e alçado à tranqueta da barretina do lado esquerdo, se de arma montada; do direito, se de arma a pé. As palmatórias ficam presas, respectivamente, no ombro esquerdo ou direito, segundo o caso, num botão pregado junto a gola. (Fig. 169).

2 — Nos atos sociais de gala o cordão das palmatórias e borlas será posto em torno da gola, ajustado com um passador de correr; as palmatórias ficarão presas a presilha da charlateira esquerda. (Fig. 170).

3 — Nos uniformes de passeio — colocados de modo a passar por baixo do braço esquerdo, prendendo-se pelo lado da frente a presilha da palmatória da charlateira esquerda, ou no botão da ombreira esquerda a outra extremidade prende-se pela parte de traz, no mesmo lugar. (Fig. 171).

4 — Nos uniformes internos e no capote, o distintivo de ano é o constituído pelo Brazão da Academia, colocado no terço superior da manga direita.

Art. 44. Os uniformes de parada são também usados pelos oficiais que nela tomam parte, os quais usam dragonas, conforme o prescrito para o Batalhão de Guardas, espaço regulamentar e, como insignias, galões dourados de 1 centímetro applicados sobre o pano da manga, contornando os punhos, observando-se o seguinte:

- Coronel — 6 galões;
- Tenente-Coronel — 5 galões;
- Major — 4 galões;
- Capitão — 3 galões;
- 1.º Tenente — 2 galões;
- 2.º Tenente — 1 galão.

Art. 45. O Comandante da Academia pode, de acôrdo com as circunstâncias, prescrever o uso do uniforme que julgar mais conveniente, obedecendo as prescrições gerais dos artigos 41 a 44.

Art. 46. Os uniformes de parada da banda de música da Academia Militar são os seguintes:

- 1.º Uniforme —
(Fig. 174)

- Barretina
- Túnica azul
- Dragonas
- Cinto de couro branco
- Luvas brancas
- Calça azul
- Meias pretas
- Sapatos pretos.

- 2.º Uniforme —

- Barretina
- Túnica branca
- Dragonas
- Cinto de couro branco
- Luvas brancas
- Calça azul
- Meias pretas
- Sapatos pretos.

CAPÍTULO IV

DAS ESCOLAS PREPARATÓRIAS

Art. 47. Os uniformes das Escolas Preparatórias assim se compõem:

- 1.º Uniforme —
(Fig. 175)

- Boné de gabardine v o escuro
- Blusão de brim lona branco

- Cinto branco com porta-sabre (para paradas)
- Cinto de lona v o
- Luvas brancas
- Calça de gabardine v o escuro
- Meias pretas
- Sapatos pretos.

- 2.º Uniforme —

(Fig. 176)

- Boné de gabardine v o escuro
- Blusão de gabardine v o claro
- Calça de gaba.dine v o escuro
- Cinto de lona v o
- Meias pretas
- Sapatos pretos.

- 3.º Uniforme —

(Fig. 177)

- Gorro de brim verde oliva escuro
- Blusa de instrução
- Calça de brim v o escuro
- Cinto de lona v o
- Borzeguins.

- 4.º Uniforme —

(Fig. 178)

- Gorro de brim v o escuro ou capote aço-fibra
- Blusa de instrução
- Calça de instrução, com cinto de lona v o
- Coturnos.

- 5.º Uniforme —

(Fig. 179)

- Camiseta de educação física
- Calção de educação física
- Meias "soquetes" brancas
- Calçado tipo desporto.

Art. 48. São peças complementares dos uniformes acima: Camisa de agasalho, camisa de tricoline branca, sem colarinho; capote de brim v o impermeabilizado, cueca bege, pelerine de lã v o, lenço branco e sobrecapa v o para bone.

Distintivos

Art. 49. Os distintivos das diversas escolas são os seguintes:

a) Para a Escola Preparatória de Pôrto Alegre — um castelo no interior de um anel, com uma estrela na base, que se apoia em seis fôlhas de carvalho, unidas três a três por um laço de fita. (Fig. 180).

b) Para a Escola Preparatória de São Paulo — idêntico ao anterior, substituído o anel por uma elipse, cujo eixo maior fica na vertical. (Fig. 181).

c) Para a Escola Preparatória de Fortaleza — idêntico ao da letra a, substituído o anel por três arcos conjugados. (Fig. 182).

Art. 50. Os distintivos de ano são tiras de sutache em ângulo reto, sendo uma para cada ano letivo. (Fig. 183).

Do Uso

Art. 51. Os uniformes e agasalhos são usados:

a) Uniformes:

1 — Os 1.º e 2.º — Em paradas, solenidades atos sociais e a passeio.

— No 2.º, o boné poderá ser substituído pelo gorro de gabardine v o nas solenidades internas, quando determinado.

2 — O 3.º — Em aulas, ou quando determinado.

3 — O 4.º — Exclusivamente na instrução.

4 — O 5.º — Nos trabalhos de educação física, ou competições desportivas.

b) Agasalhos:

1 — Capote de brim v o impermeabilizado:

— nos uniformes internos e de instrução.

2 — Pelerine de lã v o:

— nos uniformes de passeio.

Art. 52. Os distintivos são usados:

a) Os correspondentes a cada Escola:

1 — em metal dourado — nas golas dos 1.º e 2.º uniformes, da de pelerine e no boné.

2 — em metal oxidado — nas golas dos 2.º e 4.º uniformes.

b) Os de ano:

— aplicados no terço superior da manga direita, do seguinte modo:

1 — em sutache cinza — nos 3.º e 4.º uniformes e no capote;

2 — em sutache dourado — nos 1.º e 2.º uniformes.

Nota — Os distintivos de ano são usados com uma estrêla de metal na abertura do ângulo inferior, tudo formando uma só peça, num retângulo de pano de cor igual à do uniforme:

— dourada — no sutache dourado;

— prateada — no de sutache cinza.

CAPÍTULO V

DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO EXÉRCITO

Art. 53. Os uniformes da Escola de Educação Física assim se compõem:

a) Para oficiais instrutores:

1 — Tipo A (uso diário):

— Cobertura — gorro verde oliva ou capacete tipo colonial, branco (tolerância). (Fig. 184).

— Camisa de meia — de meia manga, de algodão branco, ou blusão de agasalho.

— Calça — de brim branco

— Cinto — branco

— Calçado — sapatos ou botinas de lona com sola de borracha, brancos, tipo desporto.

— Meias — “soquetes” brancas.

2 — Tipo B (solenidades):

(a) O do Plano Geral (art. 1.º), determinado para o dia.

(b) Do tipo A, com:

— Blusão de brim branco ou de agasalho. (Figs. 185 e 186).

Nota — E' permitido como cobertura, o bone branco de pala de celulôide verde.

(c) Dos tipos C e D

3 — Tipo C (Desporto, competição e aulas práticas).

— Cobertura: — Capacete aço-fibra, boné branco com pala de celulôide verde, carapuça branca de desporto, capacete colonial branco (tolerância) ou gorro tipo desporto, de brim branco formato capacete.

— Camisa de meia — de uso diário, de desporto e de atletismo.

— Blusão — de agasalho.

— Jaqueta — de esgrima. (Fig. 187).

— Quimono. (Fig. 188).

— Calções: — de montaria, de educação física, de banho, de esgrima e de agasalho.

— Calçados: — botas ou borzequins com perneiras, botinas ou sapatos de borracha, brancos, tipo desporto, sapatos de basquetebol, sapatos para saltos e corridas, e chuteiras pretas, com ou sem meias apropriadas.

— “Soquetes” brancas.

4 — Tipo D (Natação)

— Carapuça branca

— Camisa de banho

— Calção de malha azul marinho.

b) Para oficiais alunos:

1 — *Tipo A* (uso diário).

Idêntico ao do tipo *A* dos oficiais instrutores, não sendo admitido, apenas, o uso do capacete tipo colonial.

2 — *Tipo B* (Solenidades).

(a) O do Plano Geral (art. 1.º) determinado para o dia.

(b) O do tipo *A*.

(c) Os dos tipos *C* e *D*.

3 — *Tipo C* (Desportos e competições).

Idêntico ao dos oficiais instrutores.

4 — *Tipo D* (Natação).

Idêntico ao tipo *D* dos Oficiais Instrutores, porém com carapuça azul marinho.

c) Para os Sargentos e Cabos, monitores:

1 — *Tipo A* (uso diário).

(a) O do Plano Geral (arts. 2 e 3) determinado para o dia.

(b) O de uso diário — como dos oficiais instrutores, porém, com calção de brim mescla azul.

2 — *Tipo B* (solenidades).

(a) O do Plano Geral (arts. 2 e 3) determinado para o dia.

(b) O de uso diário.

(c) O de desportos e competições.

3 — *Tipo C* (Desportos e competições).

— Como o dos oficiais, sendo o calção de brim mescla azul.

4 — *Tipo D* (de natação).

— Carapuça branca com listas pretas

— Camisa de banho

— Calção de malha preta.

d) Para os Sargentos e Cabos, alunos

— Como os dos monitores.

Distintivos nas Camisas e Calções

Art. 54. São adotados na *E E F E* os seguintes distintivos:

a) Nas camisas:

1 — Para oficiais instrutores:

— Duas listas vermelhas e largas, nas mangas e na gola.

2 — Para oficiais alunos:

— Duas listas azuis e largas, nas mangas e na gola.

3 — Para sargentos e cabos, monitores:

— Duas listas vermelhas e estreitas, nas mangas.

4 — Para sargentos e cabos, alunos:

— Duas listas azuis e estreitas, nas mangas.

b) Nos calções:

1 — Para os oficiais instrutores:

— Duas listas pretas.

2 — Para os sargentos monitores:

— Duas listas pretas no de mescla azul e duas brancas no de malha preta.

3 — Para os sargentos alunos:

— Duas listas brancas nos calções de brim mescla azul e de malha preta.

Do Uso

Art. 55. As regras para o uso dos uniformes da Escola serão retinidas, em boletim, pelo seu comandante.

Art. 56. Na prática de esgrima e de combate à baioneta e usaga a indumentária prevista nos respectivos regulamentos ou manuais.

Art. 57. Os cabos e soldados usam calções, sem listas, idênticos aos dos sargentos, para natação. Nos demais casos, usam as camisas e os calções das unidades a que pertencem.

CAPÍTULO VI

DAS ESCOLAS DE SARGENTOS DAS ARMAS

(E S A) E DE SAÚDE DO EXÉRCITO
(T S E)

Art. 58. Os uniformes para a *E S A* e para a *E S E* são os seguintes:

— 1.º Uniforme —

(Só para a *E S A*)

(Fig. 189)

- Capacete branco de fibra
- Túnica de brim verde oliva
- Cinto — suspensório branco
- Luvas brancas
- Calça de gabardine verde oliva.
- Pernceiras brancas, de lona
- Borzeguins pretos.

— 2.º Uniforme —

(Fig. 190)

- Gorro de gabardine
- Túnica de gabardine verde-oliva
- Camisa bege
- Gravata bege
- Cinto verde oliva

- Calça de gabardine verde oliva, com cinto de lona v o
- Meias pretas
- Sapatos pretos.

— 3.º Uniforme —

(Fig. 191)

- Camiseta com meia manga
- Calça de flanela branca
- Calçado branco e preto para basquetebol.

Art. 59. Além dos uniformes acima especificados, os alunos usam todos os de cabo e soldado constantes do Plano Geral (art. 3.º), de acôrdo com os regulamentos de cada Escola.

Distintivos

Art. 60. Os distintivos são os seguintes:

a) De Escola — um escudo com motivo especial e as iniciais da mesma. (E S A ou E S B). (Figs. 192 e 193).

b) De período e Curso de Aperfeiçoamento:

1 — 1.º período — uma tira em pala, bordada em linha cinza claro e aplicada o terço superior de ambas as mangas;

2 — 2.º período de Curso de Aperfeiçoamento — uma estrela prateada no terço superior de ambas as mangas.

Do Uso

Art. 61. Os distintivos são usados:

a) O de Escola — no terço superior da manga esquerda das tûnicas salvo no 3.º uniforme em que é aplicado no centro da camiseta, na altura do peito;

b) Os de período e Curso de Aperfeiçoamento — somente nos uniformes internos.

Art. 62. No capacete de parada, é aplicado na parte anterior o motivo especial do distintivo da Escola.

Art. 63. No gorro do aluno do Curso de Formação, o distintivo da Escola será bordado e aplicada na parte anterior do lado esquerdo.

Art. 64. No 6.º uniforme será usado o cinto v o em lugar do castanho.

CAPÍTULO VII

DA ESCOLA DE PARA-QUEDISTAS E PARA TROPAS AEROTERRESTRES

Art. 65. Os uniformes da Escola de Para-quedistas e Tropas Aeroterrestre têm a mesma composição que os

do Plano Geral arts. 1.º, 2.º e 3.º), com exceção do calçado que é substituído pela bota tipo para-quedista, de cor marron, em todos os uniformes, exceto nos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º (e sua combinação). (Fig. 194).

Art. 66. Além dos uniformes de que trata o artigo anterior, é usado ainda um "uniforme de salto", de modelo especial, constituído das peças seguintes:

- Capacete de aço-fibra com jugular e queixeira

— Túnica de brim v o

— Calça de brim v o

— Cinto de lona v o

Bota tipo para-quedista

(Fig. 195).

Distintivos

Art. 67. Os distintivos são os seguintes:

a) Da Escola — um escudo azul celeste, tendo em primeiro plano, no centro, uma estrela de côr branca, e abaixo dela uma âguia dourada, em vôo descendente, com as garras abertas. No segundo plano um para-queda branco. Esse distintivo é orlado de vermelho escuro (Fig. 196).

b) Da Tropa — um escudo orlado de vermelho escuro tendo no fundo azul celeste um para-queda branco, encimando o número da unidade (estrela para as Unidades da Escola) e as iniciais do Estabelecimento ou Unidade (Figs. 197 e 198).

Art. 68. Os distintivos acima descritos são usados:

a) O da Escola — Pela Administração, instrutores, monitores e alunos, no terço superior da manga esquerda da túnica ou blusão, acima das divisas, quando fôr o caso.

b) O da tropa:

1 — Pelos oficiais, aspirantes a oficial, subtenentes e sargentos — nas mesmas condições da letra a.

2 — Pelos cabos e soldados — no lado esquerdo do gorro.

CAPÍTULO VIII

DO BATALHÃO DE GUARDAS

Art. 69. Os uniformes do Batalhão de Guardas, para guardas de honra, paradas e solenidades, que têm por fim recordar as tradições da Infantaria Brasileira, consoante determina o

Decreto n.º 24.701, de 12 de junho de 1934, são os seguintes:

a) De inverno:

1 — Para oficiais e aspirantes a oficial (Fig. 199)

- Barretina com penacho vermelho
- Jaqueta azul ultramar
- Dragonas
- Colar de metal dourado
- Banda de seda vermelha
- Calça de flanela branca
- Cinto talabarte de pelica branca
- Espada
- Luvas brancas de camurça ou pelica
- Polainas de lona branca
- Sapatos pretos.

2 — Para praças (Figs. 200 e 201)

- Barretina com pompom vermelho
- Jaqueta
- Dragonas (para subtenentes)
- Charlateiras
- Banda (para sargentos)
- Calça de flanela branca
- Cinto branco
- Equipamento (cruzado em X)
- Luvas brancas de fio de Escócia
- Polainas de lona branca
- Sapatos ou borzequins pretos.

b) De Verão

— Os mesmos uniformes descritos anteriormente, substituindo-se apenas a jaqueta de pano azul ultramar pela de flanela branca; equipamento idêntico porém preto.

Art. 70. As insígnias para os uniformes, descritos no artigo anterior, são as seguintes:

a) Para oficiais e aspirantes a oficial

— Como no art. 44, sendo que os aspirantes têm uma estrela encimando do o galão.

b) Para sargentos e cabos

— Divisas em galão dourado aplicado em flanela azul ultramar, em diagonal, com ascendência para trás, em ambas as mangas e acima do canhão, sendo:

- 1.º sargento — 5 divisas
- 2.º sargento — 4 divisas
- 3.º sargento — 3 divisas
- cabo — 2 divisas

De Uso

Art. 71. Esses uniformes são usados:

a) Para prestar honras ao Presidente da República, quando compareça em festas ou solenidades oficiais;

b) para o serviço de guarda ao Presidente da República, em dia de festa nacional ou de entrega de credenciais;

c) para prestar honras aos representantes diplomáticos na entrega de credenciais;

d) para outras solenidades quando determinado por autoridade competente.

CAPÍTULO IX

DOS DRAGÕES DA INDEPENDÊNCIA

(Figs. 202 a 204)

Art. 72. Os uniformes dos Dragões da Independência (1.º Regimento de Cavalaria de Guardas), para guardas de honra, paradas e sonchadas, assim se compõem:

a) Para oficiais superiores:

- Capacete com emblema e penacho vermelho
- Casaca de brim branco com botões dourados
- Dragonas com cachos de canotões dourados
- Banda de seda vermelha com franjas de canotões de fio de ouro
- Calção de brim branco com vivos vermelhos
- Luvas com canhões, de pelica branca
- Equipamento especial de couro preto envernizado
- Espada com fiador dourado
- Botas, tipo Dragão da Independência, de couro cromo, preto
- Esporas (do Plano Geral)

b) Para capitães e subalternos:

— Idêntico ao anterior, com as seguintes modificações:

1 — As dragonas, com franjas de canotilhos dourados

2 — A banda — com canotilhos em lugar de canotões.

c) Para subtenentes:

— Idêntico ao anterior com as modificações abaixo:

1 — As dragonas — com franjas de fios vermelhos, de seda, intercalados com canotilhos dourados.

2 — A banda — os canotilhos são substituídos por fios vermelhos de seda).

3 — O fiador — misto (canotilho e fio vermelho de seda).

d) Para sargentos:

— Idêntico ao anterior, com as seguintes modificações:

1 — A casaca — com botões lisos e de metal amarelo.

2 — As dragonas — com franjas de fios vermelhos de seda.

3 — A banda — tôda em algodão vermelho.

4 — As luvas — em fio branco de algodão.

5 — O equipamento — em couro preto não envernizado.

6 — O fiador — em algodão vermelho

7 — Canos de botas, tipo Dragões da Independência, com borzequins.

e) Para cabos e soldados:

— Idêntico ao anterior, porém com as seguintes modificações:

1 — Charlateiras de metal dourado, ao invés de dragonas.

2 — Banda — não usa.

3 — O fiador — é de couro preto.

f) Para músicos e clarins

— Idênticos ao anterior, porém o penacho do capacete — de côr verde.

Insignias

Art. 73. As insignias são assim constituídas:

a) Para oficiais:

— De galão dourado, applicado sobre brim vermelho, contornando os punhos, distinguindo os postos na forma já descrita no art. 44.

b) Para praças:

— Divisas de galão dourado, applicado sobre brim vermelho, em diagonal, em ambas as mangas, acima do canhão, sendo:

— 1.º sargento — 1 divisa

— 2.º sargento — 4 divisas

— 3.º sargento — 3 divisas

— Cabo — 2 divisas.

CAPÍTULO X

DOS CAPELÃES MILITARES

Art. 74. Os capelães militares usam os mesmos uniformes e insignias dos officiaes da ativa, com as seguintes alterações: o colarinho da camisa branca e a gravata nos 3.º e 4.º uniformes, são substituídos pela pala (Fig. 205); a camisa bege pela camisa de tipo especial. Esta camisa é fechada por

cinco botões beges de jarina e o colarinho é simples, em pé, e fecha do lado direito por um botão também bege de jarina (Fig. 206).

Distintivos

Art. 75. Seus distintivos são os seguintes:

a) Católicos

— Uma cruz maçonetada (Figs. 207 e 208).

b) Protestantes

— Um livro aberto com um facho em chamas (Figs. 209 e 210).

Do Uso

Art. 76. O uso dos uniformes, distintivos e insignias obedece às mesmas prescrições constantes do Plano Geral.

CAPÍTULO XI

DOS CENTROS E NÚCLEOS DE PREPARAÇÃO DE OFFICIAES DE RESERVA

Art. 77. Os uniformes dos alunos dos Centros e Núcleos de Preparação de Officiaes da Reserva são:

— os 5.º, 6.º, 7.º e 9.º uniformes, todos com suas combinações constantes do art. 4.º, idênticos aos do Plano Geral, para os officiaes.

Distintivos

Art. 78. São os seguintes:

a) De Centro ou Núcleo

1 — No boné — Um emblema com o símbolo do Exército em metal estampado, jugular e botões pretos (Figs. 211 e 213).

2 — No gorro de gabardine v. o. — idêntico ao das praças, com as iniciaes correspondentes ao Centro ou Núcleo e uma estrêla encimando o conjunto (Figs. 212 e 214).

3 — Na gola — uma estrêla bordada em cinza claro, de cada lado.

b) De Arma ou Serviço

— Os do Plano Geral, bordados em linha cinza claro e applicados nos terço superior de ambas as mangas.

c) De ano

— São constituídos por tiras em pala, bordadas em linha cinza claro, uma para cada ano e applicadas abaixo dos distintivos de Armas ou Serviços (Figs. 211 e 213).

Do uso e da obrigatoriedade de posse

Art. 79. Os uniformes de que trata este Capitulo são usados:

- a) O 5.º — nos atos sociais;
- b) O 6.º — em trânsito para o quartel e na faina diária. Em parada, com cinto — talabarte branco e coturnos (esporas e calça de instrução só para os montados).
- c) O 7.º — na instrução.
- d) O 9.º — na educação física.

Art. 80. Os distintivos de ano são usados em todos os uniformes, exceto no 9.º.

Art. 81. E' obrigatória a posse dos 6.º, 7.º (com esporas de metal branco para os de Arma montada) e 9.º uniformes, e permitido o uso do 5.º uniforme e das peças complementares como: capa de matéria plástica v o, capote, cachecol, galochas, luvas, japonsa e sobre-capas v o para boné, idênticas às dos officiaes.

CAPÍTULO XII

DOS TIROS DE GUERRA, E DOS CENTROS DE PREPARAÇÃO DE RESERVISTAS

Art. 82. Os uniformes de que trata este capitulo são os seguintes:

- a) De passelo, trânsito, paradas e instrução em sala (Fig. 215):
 - Gorro de gabardine v o
 - Túnica de brim verde oliva
 - Cinto castanho (equipamento para paradas)
 - Calça de brim verde oliva escuro
 - Borzeguins
- b) De instrução ou faina diária (Fig. 216):
 - Capacete de lona v o escuro
 - Blusa de instrução
 - Calça de brim v o escuro
 - Equipamento: cinto, suspensório, bornal e porta-cantil
 - Perneiras de lona verde-oliva
 - Borzeguins.
- c) De educação física (Fig. 217):
 - Camiseta de educação física
 - Calção de educação física
 - Calçados tipo tênis.

Art. 83. E' facultado o uso das peças complementares nas condições fixadas no Plano Geral para cabos e soldados.

Art. 84. Os uniformes acima especificados são de posse obrigatória.

Distintivos e seu uso

Art. 85. Os distintivos para os Tiros de Guerra e Formação de Reservistas são de duas espécies:

a) Para camiseta de educação física — de pano branco, circular, debruado e aplicado, e tendo bordado, no centro, em duas linhas, o número e as iniciais T G ou C F R. O debrum, os números e as iniciais são bordados em cor vermelha para os T G e em azul rei para os CFR (Fig. 218).

b) Para o gorro — idêntico ao dos cabos e soldados, tendo no local do distintivo da Arma um alvo circular de três zonas concêntricas: no local das iniciais da unidade as iniciais T G ou C F R. Entre as iniciais e o alvo, o número correspondente ao Tiro ou ao Centro. (Fig. 219).

Art. 86. Os distintivos acima são usados:

- a) o da camiseta — ao centro do peito (Fig. 217);
- b) o do gorro — na parte anterior da face esquerda da cinta. (Fig. 215).

CAPÍTULO XIII

DA POLÍCIA DO EXÉRCITO

Art. 87. São os seguintes os uniformes para os componentes da Polícia do Exército (P E).

a) Para officiaes:

— Uniforme A —

(Fig. 220)

- Boné verde oliva
- Túnica ou blusão de gabardine verde oliva
- Camisa bege
- Gravata bege
- Luvas brancas de couro com canhão alto
- Cinto-talabarte e porta-pistola de sola branca
- Calça de gabardine verde oliva, c/cinto de lona v. o.
- Coturnos.

— Uniforme B —

- Túnica de brim verde oliva ou blusão de brim v o c/gola fechada
- Demais peças com as do uniforme A.

— Uniforme C —

- Calça de instrução
- Demais peças como as do uniforme B.

b) Para subtenentes e sargentos (Fig. 221)

— Os mesmos uniformes dos oficiais, substituindo o boné pelo capacete de aço-fibra e os blusões abertos pelos de gola fechada identicos aos de cabo e soldados.

c) Para cabos e soldados:

— Uniforme A —

(Fig. 222)

— Capacete de aço-fibra

— Blusão de gabardine verde oliva, com gola fechada

— Luvas brancas com canhão alto Cinto-talabarte e porta pistola de sola branca

— Braçal

— Calça de gabardine verde oliva

— Coturnos.

— Uniforme B —

(Fig. 223)

— Túnica de brim verde oliva ou blusão de brim v o, com gola fechada

— Demais peças como as do uniforme A.

— Uniforme C —

— Calça de instrução

— Demais peças como as do uniforme B.

Art. 88. Os uniformes da P E são usados segundo instruções baixadas pelo Comandante da Região Militar correspondente, salvo quanto aos oficiais, em solenidades cujo uniforme seja fixado por autoridade superior, e não estejam no desempenho de serviço peculiar à sua Unidade.

Das insígnias e dos distintivos

Art. 89. As insígnias e distintivos são os mesmos do Plano Geral, observando-se quanto ao capacete o seguinte:

— na parte inferior da copa e até ao meio da mesma é pintada uma faixa branca: sobre esta é desenhada, na parte central dianteira, em toda sua altura, a insígnia do Comando da Região Militar, ladeada pelas letras P E, em preto. (Fig. 221).

CAPÍTULO XIV

DAS GUARDAS

Uniformes e seu Uso

Art. 90. Para as Guardas são usados os seguintes uniformes do Plano Geral:

a) Guarda de Honra

— O 6.º uniforme com o capacete de aço-fibra e coturnos, para as Unidades que não possuem uniformes especiais.

b) Guarda externa

— O 6.º uniforme com capacete aço-fibra, calça de instrução e coturnos, salvo para as unidades que não o possuem.

c) De Guarda Interna.

— O 7.º uniforme do Plano Geral.

d) As guardas dos Palácios, Quartéis Gerais, Repartições, Estabelecimentos e Unidades localizadas nos logradouros públicos centrais, das cidades, são equiparadas às Guardas de Honra.

TÍTULO III

Das Uniformes do Pessoal do Exército na Reserva e Reformado, das Polícias Militares e das Organizações Cívicas e das Militarizadas

CAPÍTULO I

DO PESSOAL DO EXÉRCITO NA RESERVA E REFORMADOS

Art. 91. Os uniformes para o pessoal da reserva e reformados são os mesmos que para o da ativa, salvo quanto aos distintivos que são os seguintes:

a) Para oficiais, aspirantes a oficial e subtenentes:

— um cadarço ou sutache cinza claro, contornando as bordas das ombreiras, nos 3.º, 5.º e 6.º uniformes e decorado nos 4.º e sua combinação. (Fig. 224).

— para generais, nos 3.º e 4.º (e sua combinação) uniformes, a platina levará um sutache de metal prateado na mesma disposição anterior.

b) Para sargentos:

— um cadarço ou sutache cinza claro, em todo o eixo longitudinal das

ombreiras, nos 3.º, 5.º e 6.º uniformes e dourado nos 4.º e sua combinação. (Fig. 225).

c) Para cabos e soldados:

— um cadarço como o acima descrito, em côr branca, no 6.º uniforme. *De uso e da obrigatoriedade de posse*

Art. 92. O uso de uniformes pelos militares da reserva não convocados e pelos reformados, não empregados ao Ministério da Guerra, só é permitido por ocasião de cerimônias oficiais e atos solenes na vida social.

Art. 93. Toda vez que o militar da reserva ou reformado comparecer fardado, voluntariamente, a qualquer ato para o qual haja uniforme marcado para o da ativa, deverá apresentar-se nas mesmas condições deste.

Art. 94. Para os oficiais, aspirantes a oficial, subtenentes e sargentos da reserva de 1.ª e 2.ª classe é obrigatória a posse dos 5.º e 6.º uniformes. Quando convocados e arregimentados deverão possuir também os 7.º, 8.º, 9.º e 11.º nas mesmas condições fixadas para os oficiais da ativa.

Art. 95. Os Comandantes de Zonas ou Regiões Militares e autoridades superiores podem variar o uso de uniformes a militares da reserva e reformados, quando estes infringirem preceitos regulamentares.

CAPÍTULO II

POLÍCIAS MILITARES

Normas Gerais

Art. 96. As Polícias Militares são obrigadas a adotar nos seus planos de uniformes as seguintes prescrições.

a) Os uniformes de serviço externo, instrução ou passeio, só podem ser de tecido côqui (bege claro), ou cinza pardo; os de gala, de tecido preto, azul ferrete ou branco;

— o capote e a pelerine de tecido azul ferrete ou preto.

b) Nos uniformes acima, o bone tem a pala prêta brilhante e a capa mescla azul, cãqui (bege claro) ou cinza pardo, conforme o caso.

c) Galões em ângulo e laço húngaro são de sutache branco ou dourado, conforme o caso. (Fig. 226).

d) A fivela do cinto, com uma estrela central.

c) Os distintivos do bone, da lapela ou da gola para oficiais e praças, conforme está descrito abaixo.

1 — Distintivo do bone para oficiais

— De forma elíptica, em bordadura azul, carregada de vinte estrelas de prata, representando a União Federativa; no interior da elipse, uma estrela dourada circunscrita por um aro da mesma côr, em campo vermelho; a estrela simbolisa o Estado, e a côr do campo, a Justiça; é circundada por fôlhas e frutos de louro que se rematam na base do distintivo, onde um listel azul contém o nome do Estado em caracteres prateados.

Este distintivo, com 7 centímetros de altura por 7,5 de largura, é confeccionado em seda e canotilhos de ouro e prata, podendo ser também de metal lavrado, em imitação de bordado. (Fig. 227).

2 — Distintivo da lapela ou da gola para oficiais.

— De forma elíptica, com 2,5 centímetros de altura por 3,5 milímetros de largura, de campo azul mescla esmaltado, com armas douradas e em relevo, assim dispostas:

— Infantaria

— dois fuzis com um escudo no cruzamento contendo o número da unidade em prateado. (Fig. 228).

— Cavalaria

— duas lanças com bandeirolas e um escudo no cruzamento. Quando a unidade não tiver número, este será substituído por uma elipse cheia, igualmente prateada. (Fig. 229).

— Serviços

— duas espadas com um escudo no cruzamento, contendo o símbolo do Serviço. (Fig. 230).

3 — Distintivos das coberturas para subtenente, sargentos, cabos e soldados.

— São os mesmos descritos para a gola dos oficiais das Armas (Infantaria e Cavalaria), inscritos numa moldura de forma elíptica, de 53 milímetros de altura por 67 de largura, vasada em placa de metal dourado, que tem os bordos externos recortados em linha de resplendor. Entre a elipse e o bordo superior da placa, em letras maiúsculas, o nome do Estado, e abaixo do bordo inferior da elipse as iniciais maiúsculas P M; tudo em prateado. (Figs. 231 e 232).

Art. 97. Fica estipulado em três annos, a partir da publicação deste Regulamento, o prazo para que as Policias Militares se ajustem ás prescrições contidas no art. 96.

CAPÍTULO III

DAS ORGANIZAÇÕES CIVIS E DAS MILITARIZADAS

Normas Gerais

Art. 98. São extensivas ás Organizações Civis de carater militarizado, o disposto na letra a do art. 96, no que se refere aos tecidos para a confecção dos uniformes, e o determinado no artigo 97.

— Nos uniformes dessas Organizações só poderão ser usados, como insignias de posto, nas platinas e ombreiras, galões em ângulo ou linha reta. O laço húngaro é privativo das Policias Militares.

Art. 99. A fim de evitar o uso de peças idénticas ás prescritas para o Exército, as Policias Militares e Civis, federais, estaduais ou municipais, corporações, emprêsas, organizações e estabelecimentos de ensino, que adotem uniformes para os seus elementos, ficam obrigados a submeter ao Ministro da Guerra seus planos ou tabelas de uniformes.

TÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 100. O uniforme é simbolo de autoridade. O desrespeito a elle, seu uso indevido, e alterações nas suas características, importam em crime punível, consoante legislação penal ou em sanções previstas no Decreto número 20.754-931.

Art. 101. Este Plano de Uniformes é, em suas características principais, privilégio absoluto do Exército Nacional.

Com referência ás côres, são consideradas privativas:

a) os tecidos de gabardine nas côres cinza claro e escuro, nos uniformes.

b) a côr verde oliva, em tecidos de gabardine, tropical, brim mescla.

Art. 102. Aos Comandantes de Regiões Militares cabe ação fiscalizadora nos territórios sob sua jurisdição, a fim de que estabelecimentos de ensino, corporações, emprêsas, ou orga-

nizações de qualquer natureza, que usem uniformes, não transgridam as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 103. Todo militar que tenha conhecimento de desrespeito ás disposições estabelecidas neste Regulamento deverá fazer a devida comunicação ao seu chefe.

Art. 104. O uso dos uniformes no estrangeiro só é permitido no exercicio de funções militares oficialmente determinadas ou autorizadas pelo Governo.

Art. 105. Não é permitido sobrepor ao uniforme sinal de luto, peça, artigo, insignia ou distintivo, de qualquer natureza, não previsto neste Regulamento, ou em ato do Ministro da Guerra.

Art. 106. Os militares em serviço de policiamento ou em exercicios de campanha, arbitragem, serviço de saúde, etc.), usarão braçais indicativos das suas missões de acordo com os respectivos regulamentos.

Art. 107. Ao ser graduado ou promotivo a general receberá o official uma espada que lhe será entregue solenemente pelo Chefe do Estado-Maior do Exército. Essa espada será restituída, ao deixar o general a actividade, á Secretaria Geral do Ministério da Guerra, que se incumbira de sua guarda e histórico, o qual será registrado, numa ficha.

Art. 108. A espada do general que se distinguir em combate será ofertada ao Museu Histórico Nacional

Art. 109. Ao general da reserva, quando convocado, será entregue uma espada pelo Secretário Geral do Ministério da Guerra, a qual será restituída nas mesmas condições do artigo 107.

Art. 110. Os uniformes das praças são fornecidos gratuitamente aos cabos e soldados. A distribuição desses uniformes, e a sua duração, serão especificados em "Instruções de Distribuição de Pardamento" (I D F), aprovadas pelo Ministro da Guerra.

Art. 111. Os blusões v o de gabardine e de brim, com gola fechada, para os subtenentes e sargentos da Policia do Exército, são fornecidos gratuitamente.

Art. 112. O capacete aço-fibra é distribuído mediante recibo, aos offi-

ciais, subtenentes e sargentos, continuando, a pertencer à carga da Unidade Administrativa (ou Subunidades, nos Corpos de Tropa).

Art. 113. É permitido aos oficiais, subtenentes e sargentos solicitar ao seu Comandante de Corpo, para pagamento à vista ou em prestações, peças de uniformes existentes no Almo-xarifado (blusas, calças, coturnos, gorros, etc.), para o seu uso individual.

Art. 114. É permitido o uso de distintivos de cursos feitos em Escolas Militares Estrangeiras, mediante apresentação à Secretaria Geral do respectivo diploma e autorização do Ministro da Guerra.

Esses distintivos serão usados como fôr prescrito no país de origem.

Art. 115. O Ministro da Guerra poderá:

— modificar, quando necessário, os uniformes dos cabos e soldados, respeitada, porém, a côr verde oliva;

— criar ou modificar distintivos, de acôrdo com as necessidades, respeitadas, porém, as normas gerais de confecção e uso estabelecidos neste Regulamento;

— determinar o substitutivo correspondente, quando não existir no mercado o material indicado para confecção das insígnias e dos distintivos.

Art. 116. Os uniformes serão sempre designados, ou marcados para todos os atos, de conformidade com a classificação e normas de uso dêste Regulamento.

Art. 117. O Plano de Uniforme do Colégio Militar é o constante da legislação respectiva.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 118. É facultado o uso:

a) até 31 de dezembro de 1952, dos seguintes uniformes e peças criados pelo Decreto n.º 10.205, de 10 de agosto de 1942:

- os 1.ºs uniformes tipo A, B e C;
- o capote;

b) até 31 de dezembro de 1954, os uniformes constantes do Decreto número 21.590, de 7 de agosto de 1946, alterados pelo presente Regulamento.

c) enquanto existir possuidor do curso de Alto Comando, o respectivo distintivo será usado nas condições do n.º 1, da letra b do art. 25. (Fig. 233).

Art. 119. Aos sargentos-ajudantes, ainda existentes, aplicam-se as disposições do presente Regulamento referentes aos subtenentes, salvo quanto às insígnias e seu uso, que continuam as mesmas atualmente em vigor.

Art. 120. Nas Unidades às quais não forem distribuídos capacetes aço-fibra, continua o uso dos do Plano anterior.

Art. 121. Enquanto não fôr publicada a Segunda Parte dêste Regulamento, na confecção dos uniformes e peças alterados, devem ser observados os seguintes detalhes:

a) na túnica e no blusão, ambos de gabardine v o, os botões Cruzeiro do Sul são dourados;

b) os distintivos das mangas e da gola das tûnicas cinza e v o, dos blusões v o, e as insígnias das ombreiras das tûnicas v o e dos blusões v o dos oficiais gerais continuam a ser bordados a linha cinza escuro, sendo que o Símbolo do Exército nas suas côres;

c) para os demais oficiais, os distintivos das golas das tûnicas e dos blusões v o, das mangas das tûnicas cinza e v o, bem como das dos blusões v o continuam a ser bordados a linha cinza escura;

d) no uniforme branco dos oficiais gerais e nas mangas da túnica branca dos demais oficiais, os distintivos de que tratam as letras b e c dêste artigo, são em metal dourado.

Art. 122. A japona do atual Plano de Uniformes das Escolas Preparatórias, que neste Regulamento é substituída pela pelerine v o, deve continuar sendo distribuída aos alunos, em virtude de ser peça de tempo de duração indeterminado, até que seja julgada icompatível com o uso.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1951. — *Newton Estillac Leal.*

QUADRO SINÓPTICO — I
OFICIAIS E ASPIRANTES A OFICIAL

UNIFORMES PEÇAS	COMBINAÇÃO											
	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º	9.º	10.º	11.º	
Cobertura	Bonê azul	Bonê azul	Bonê cinza	Bonê cinza	Bonê branco	Bonê v. o.	Bonê v. o.	Capote app-fi- bra	Capote app-fi- bra	—	Gorro branco	Gorro de ganac dine v. o.
Túnica	Azul	Branca ou Branca	Cinza	Branca	Branca	Gabardine v. o.	Bra v. o.	—	—	—	Válvula	Válvula
Manilhas	Azul	Azul	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Buzina	—	—	—	—	—	—	—	Instrução	—	—	—	—
Sunza	—	—	—	—	—	—	—	—	v. o.	—	—	—
Camisa	Branca	Branca	Branca	Branca	Branca	Beze	—	—	—	Camiseta El. Física	—	—
Colarinho	Simple	Simple	Duplo	Duplo	Duplo	Duplo	V. o. simples	—	—	—	—	—
Gravata	—	—	Preta	Preta	Preta	Preta	—	—	—	—	—	—
Cinta	Azul	Azul	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Linha	Branca	Branca	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Canga	Preta	Preta	Cinza	Cinza	Branca	Gabardine v. o.	Gabardine v. o.	Instrução	—	—	Branca	Gabardine ou instrução
Cabelo	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Mãos	Pretas	Pretas	Pretas	Pretas	Branca	Pretas	Pretas	—	—	—	Branca	Pretas
Calçados	Sapatos pretos	Sapatos pretos	Sapatos pretos	Sapatos pretos	Sapatos bran- cos	Sapatos pretos	Sapatos pretos	—	—	—	—	Sapatos bran- cos
Espora?	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Arzabão	Polerino	Polerino	Polerino ou capa de matéria plástica	Polerino ou capa de matéria plástica	—	Capote japonês ou capa de matéria plás- tica	Capote japonês ou capa de matéria plás- tica	Capote ou capa de lã ou lã pura	Capote ou capa de lã	—	—	—
A. amarelo	Dourado	Dourado	Cinza	Cinza	—	Cinza	Cinza	—	—	—	—	—
Arzabão	Dourado	Dourado	Cinza	Cinza	—	Cinza	Cinza	—	—	—	—	—
Capa	Azul	Azul	Cinza	Cinza	—	v. o.	v. o.	—	—	—	—	—

Observações diversas:

Uniformes:
I — Do uso e das combinações — Ver art. 4.º.

II — Obrigatoriedade de posse — Ver art. 5.º.

III — Peças e artigos complementares, obrigatoriedade de posse e uso — Ver arts. 9.º e 10.º.

QUADRO SINÓPTICO — II
SUBTENENTES E SARGENTOS

UNIFORMES PEÇAS	COMBINAÇÃO										
	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º	9.º	10.º	11.º		
Cobertura	Bonê cinza	Bonê cinza	Bonê branco	Bonê v. o.	Bonê v. o.	Capote app-fil- bra	Capote app-fil- bra	—	Gorro branco	Gorro de ganac dine v. o.	
Túnica	Cinza	Branca	Branca	Gabardine v. o.	Bra v. o.	—	—	—	—	Válvula	
Manilhas	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Camisa	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Buzina	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Camisa	Branca	Branca	Branca	Beze	—	—	—	—	—	Camiseta El. Física	
Colarinho	Duplo	Duplo	Duplo	Duplo	V. o. simples	—	—	—	—	—	
Gravata	Preta	Preta	Preta	Beze	—	—	—	—	—	—	
Cinta	—	—	—	Lã	V. o.	Lã	—	—	—	—	
Canga	Cinza	Cinza	Branca	Gabardine v. o.	Gabardine v. o.	Instrução	—	—	—	Branca	
Cabelo	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Mãos	Pretas	Pretas	Branca	Pretas	Pretas	—	—	—	—	Branca	
Calçados	Sapatos pretos	Sapatos pretos	Sapatos brancos	Sapatos pretos	Sapatos pretos	—	—	—	—	—	
Espora?	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Arzabão	Capote ou capa de matéria plástica	Capote ou capa de matéria plás- tica	—	Capote japonês ou capa de matéria plástica	Capote japonês ou capa de matéria plástica	Capote japonês ou lã	Capote ou capa de lã	—	—	—	
Arzabão	Cinza	Cinza	—	Cinza	Cinza	—	—	—	—	—	
Capa (*)	Azul	Azul	—	v. o.	v. o.	—	—	—	—	—	

Observações diversas:

Uniformes:
I — Do uso e das combinações — Ver art. 4.º.

II — Obrigatoriedade de posse — Ver art. 6.º.

III — Peças e artigos complementares, obrigatoriedade de posse e uso — Ver arts. 9.º e 10.º.

IV — (*) Cinza para os subtenentes.

QUADRO SINÓPTICO — III

CABOS E SOLDADOS

UNIFORMES	6.º	7.º	8.º	9.º	11.º
COBERTURA Túnica Blusa Sunga Cinto Camiseta Calça Calção Meias Calçados Esporas Agasalho	Gorro Brim --- --- Castanho De passeio Gabardine v. o. --- Brancas Borzeguins --- Capote	Capacete aço-fibra --- De instrução --- Lona --- Instrução --- --- Coturnos Só para Armas montadas Capote	Capacete aço-fibra --- --- V. o. --- --- --- --- Borzeguins ou coturnos --- Capote	--- --- --- --- De Ed. Física --- De Ed. Física --- Tipo tênis --- ---	Gorro de brim v. o. claro Avental --- --- --- Instrução --- --- Coturnos --- ---
U S O	Em passeio e serviço externo, patrulhas e guardas.	No interior do quartel -- na instrução			

Observações diversas:

Uniformes:

I— Combinações permitidas — Ver letras *g, h e i* do art. 4.º.
 Obrigatoriedade de posse — Ver art. 7.º.

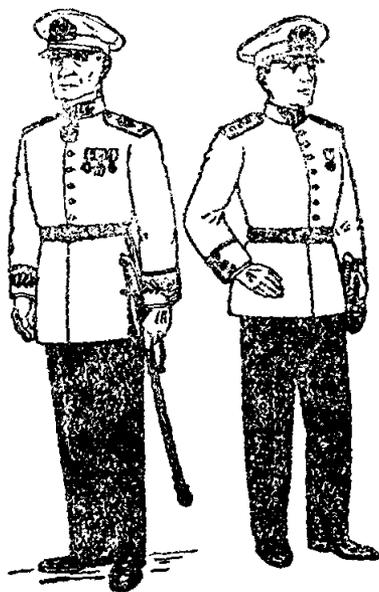


FIG. 2



FIG. 3

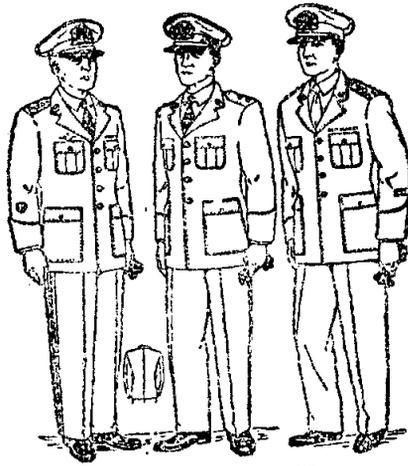


FIG. 4

FIG. 5

FIG. 6



FIG. 7

FIG. 8

FIG. 9

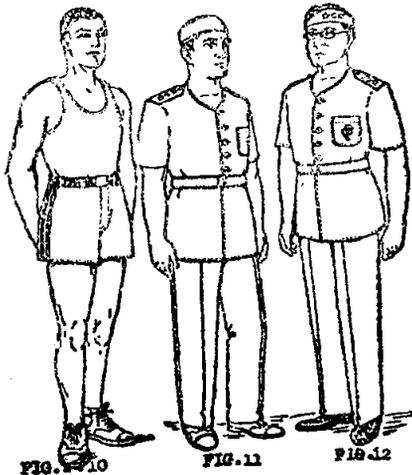


FIG. 10

FIG. 11

FIG. 12



FIG. 13



FIG. 14

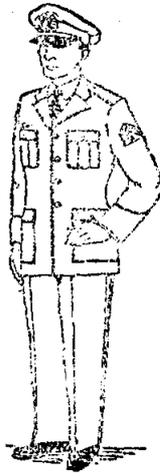


FIG. 15

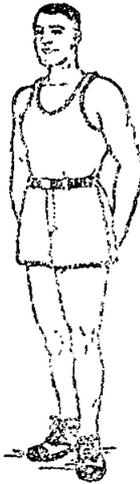


FIG. 16



FIG. 17



FIG. 18



FIG. 19

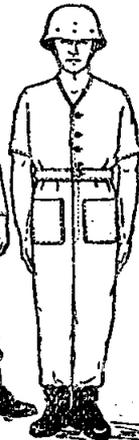


FIG. 20



FIG. 21



FIG. 22

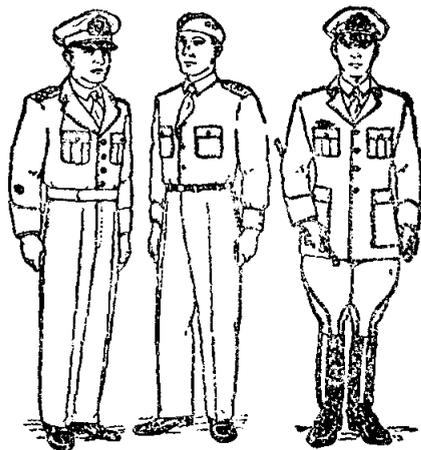


FIG. 23

FIG. 24

FIG. 25

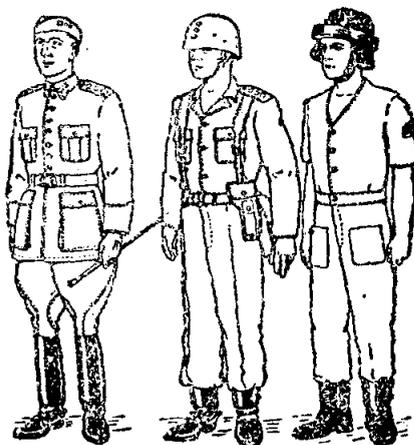


FIG. 26

FIG. 27

FIG. 28

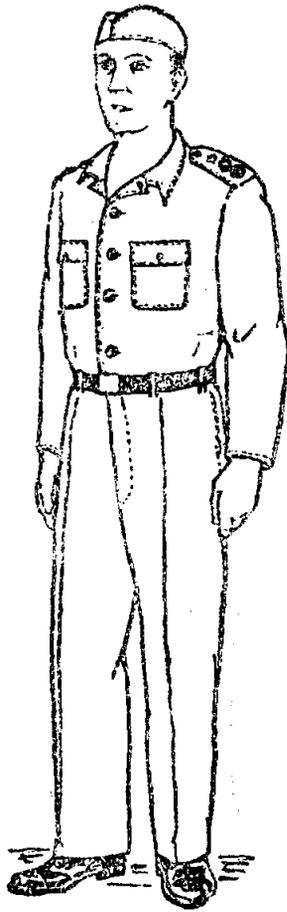


FIG. 29

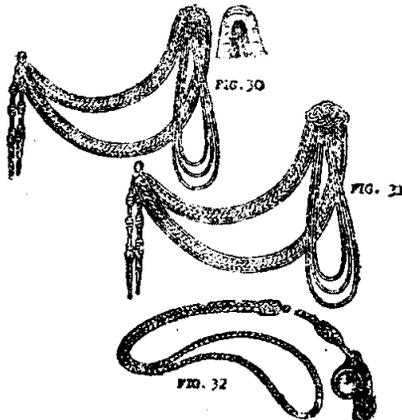
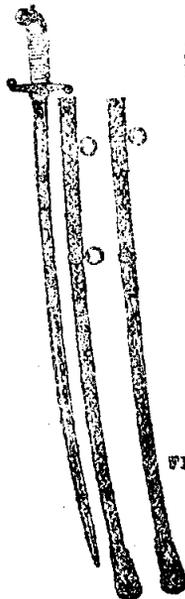
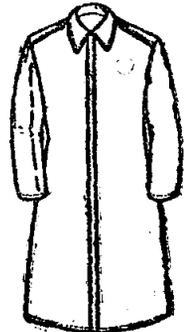
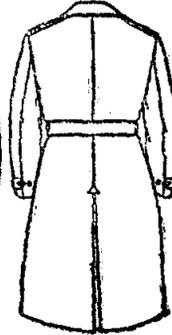
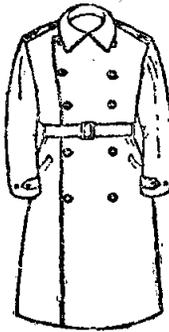
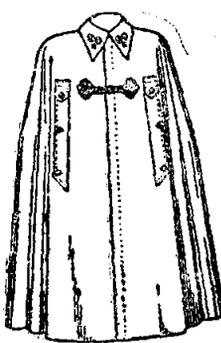
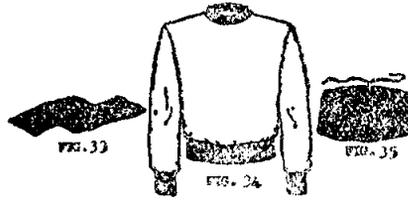
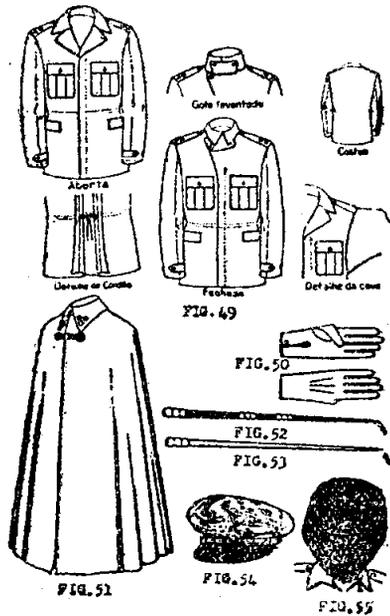
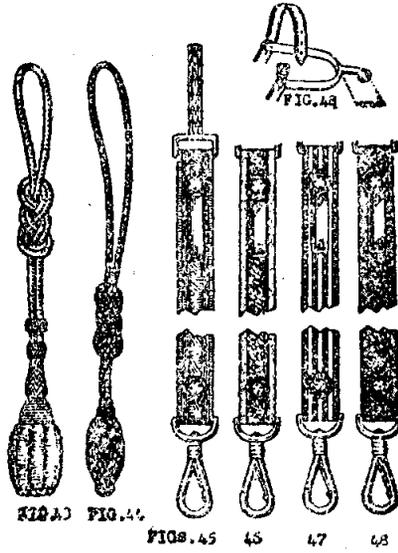


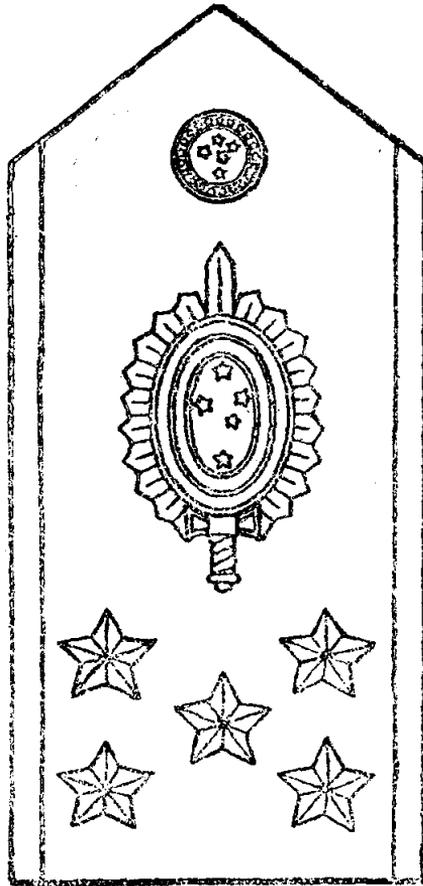
FIG. 30

FIG. 31

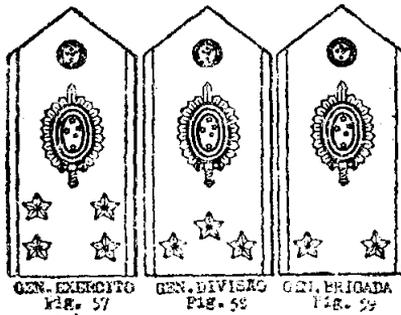
FIG. 32

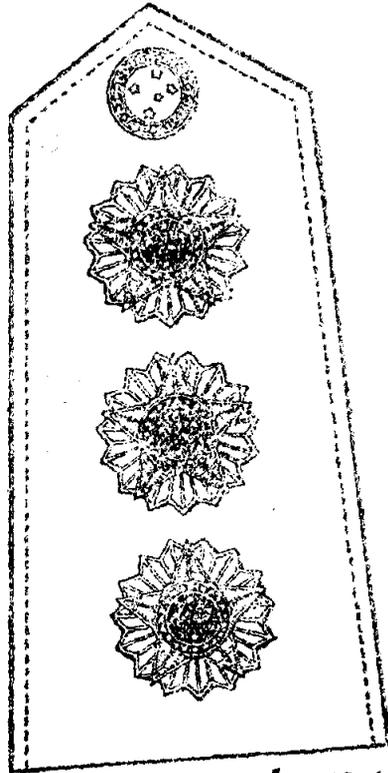






MARECHAL FIG. 56





Coronel FIG. 60



Ten-Coronel
Fig. 61

Major
Fig. 62

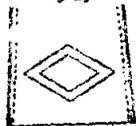
Capitão
Fig. 63



Primeiro Tenente
Fig. 64

Segundo Tenente
Fig. 65

Aspirante
Fig. 66



Subtenente
Fig. 67

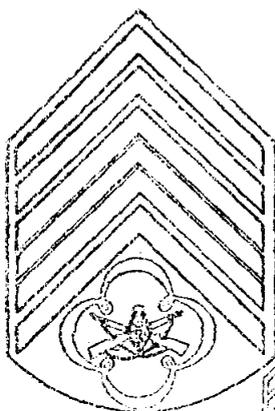


FIG. 68



FIG. 70



FIG. 69



FIG. 71



FIG. 72

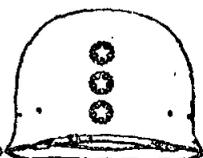


FIG. 73

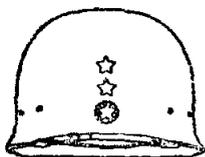


FIG. 74



FIG. 75

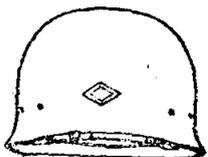


FIG. 76



FIG. 77



FIG. 78



FIG. 79



FIG. 80



FIG. 81



FIG. 82



FIG. 83



FIG. 84



FIG. 85

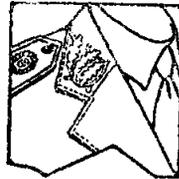


FIG. 86

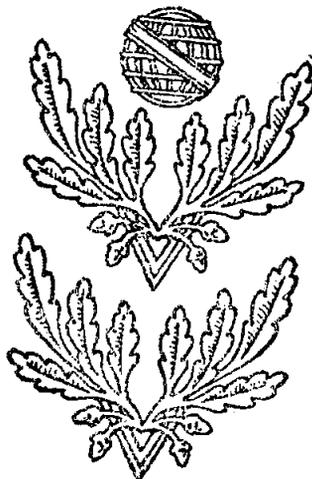


FIG. 87

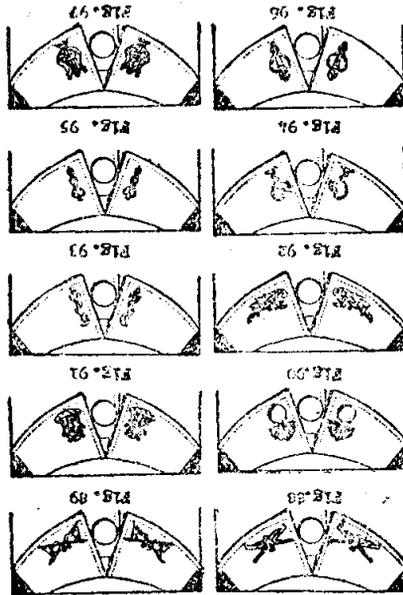


FIG. 98



FIG. 99



FIG. 100



FIG. 101



FIG. 102



FIG. 103



FIG. 104



FIG. 105



FIG. 106



FIG. 107

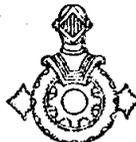


FIG. 108



FIG. 109

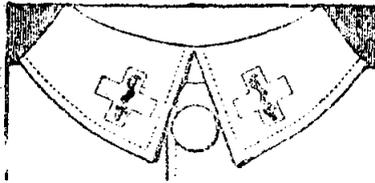


FIG. 107 a



FIG. 107 b



Fig 109



Fig. 110



Fig. 111



Fig. 112



Fig. 113



Fig. 114



Fig. 115



Fig. 116



Fig. 117



Fig. 118



Fig. 119



Fig. 120



Fig. 121

TÉCNICOS



Fig. 122



Fig. 123



Fig. 124



Fig. 125



Fig. 126



Fig. 127



Fig. 128



Fig. 129

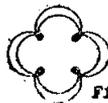


Fig. 130

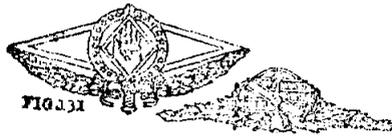


FIG. 131

Fig. 132



FIG. 133

FIG. 134

FIG. 135

FIG. 136

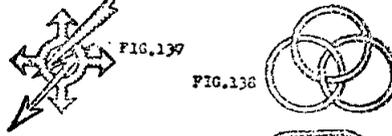


FIG. 137

FIG. 138



FIG. 139

FIG. 140



FIG. 141

FIG. 142

FIG. 143



FIG. 144

FIG. 145



FIG. 146

FIG. 147



FIG. 148

FIG. 149



FIG. 150



FIG. 151



FIG. 152



FIG. 153



FIG. 154

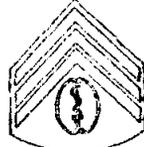


FIG. 155



FIG. 156



FIG. 157



FIG. 158



FIG. 159

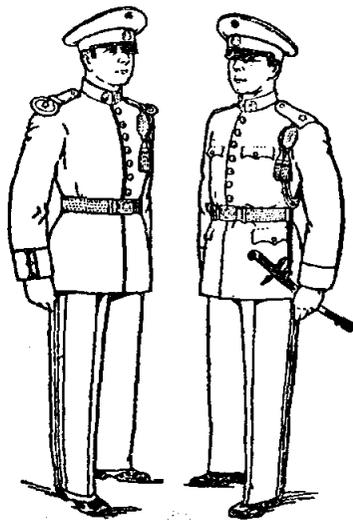


FIG.160

FIG.161

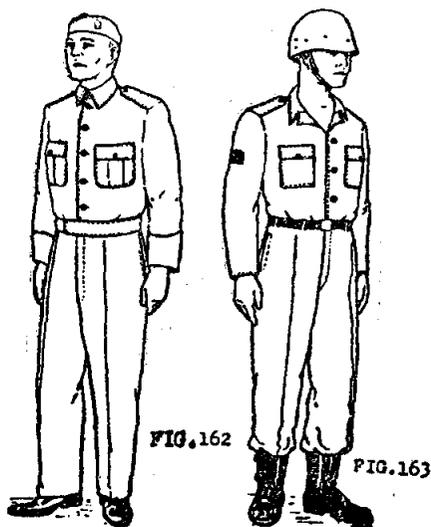
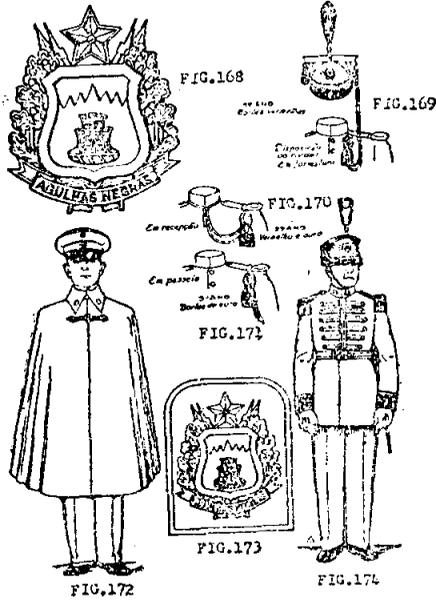
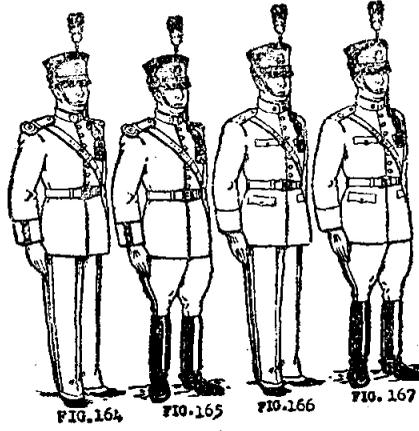
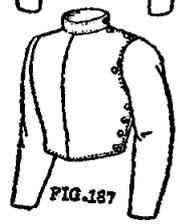
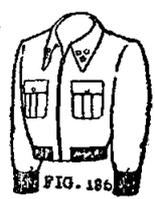
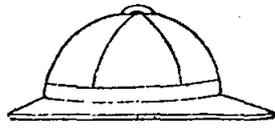
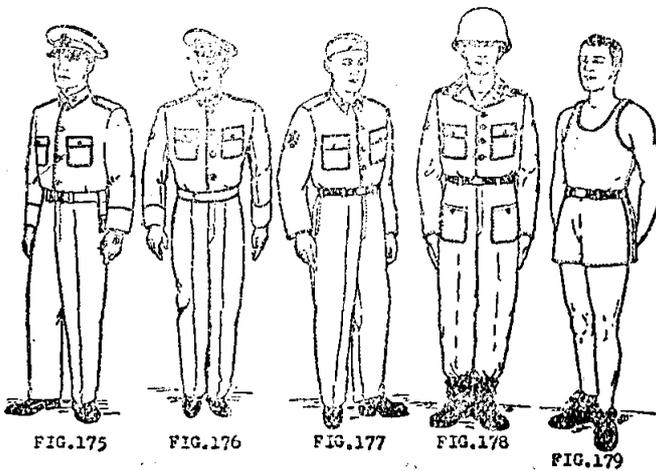
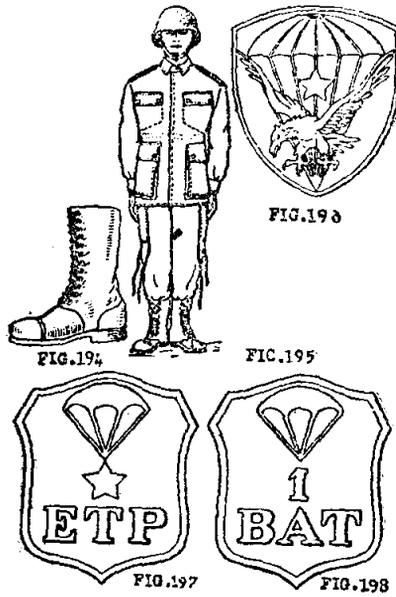


FIG.162

FIG.163







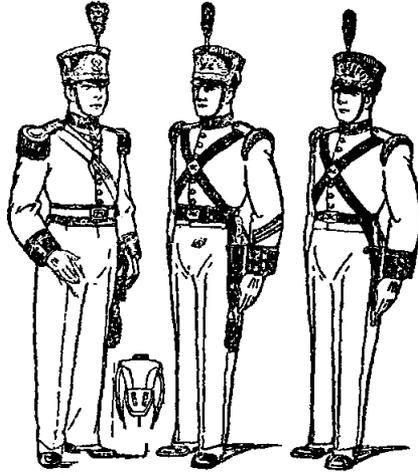


FIG. 199

FIG. 200

FIG. 201



FIG. 202

FIG. 203



FIG. 204

ARCOS NO PODER EXECUTIVO



FIG. 205

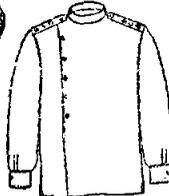


FIG. 206

BORGANOS



FIG. 207

METALICOS



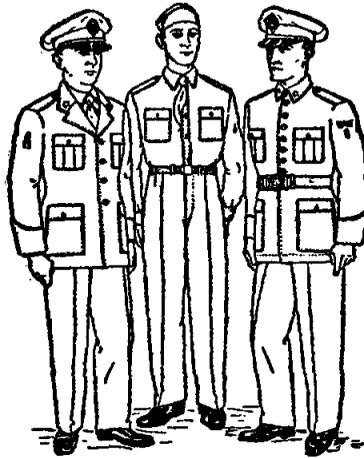
FIG. 208



FIG. 209



FIG. 210



FIGS. 211 212 213



FIG. 214



FIG. 215



FIG. 216



FIG. 217



FIG. 218



FIG. 219



FIG. 220



FIG. 221



FIG. 222

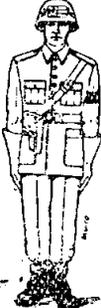


FIG. 223

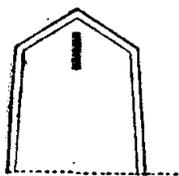


FIG. 224

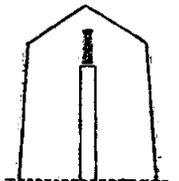


FIG. 225

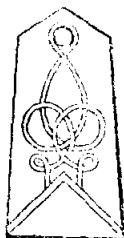


FIG. 226



FIG. 227



FIG. 228



FIG. 229



FIG. 230



FIG. 231



FIG. 232



Fig 233

DECRETO N.º 30.164 — DE 14 DE
NOVEMBRO DE 1951

Revalida o Decreto n.º 27.755, de 31 de janeiro de 1950, que outorgou a Lázaro Calazans Luz concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica da cachoeira Grande situada no ribeirão Catas Altas, município de Apiaí, Estado de São Paulo.

Ainda não foi publicado por falta de pagamento.

DECRETO N.º 30.165 — DE 14 DE
NOVEMBRO DE 1951

Dispõe sobre a equiparação da Escola Industrial de Jaboticabal.

Ainda não foi publicado por falta de pagamento.

DECRETO N.º 30.166 — DE 14 DE
NOVEMBRO DE 1951

Concede subvenções extraordinárias a entidades desportivas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º 1, da Constituição e nos termos dos Decretos-leis ns. 3.199, de 14 de abril de 1941, e 5.692, de 22 de julho de 1943, alterado pelo Decreto-lei n.º 6.889, de 21 de setembro de 1944, e combinado com o Decreto-lei número 7.332, de 20 de fevereiro de 1945, decreta:

Art. 1.º Ficam concedidas, no corrente ano, as seguintes subvenções extraordinárias as entidades desportivas adiante indicadas:

	Cr\$
Confederação Brasileira de Basketball.....	295.000,00
Confederação Brasileira de Pugilismo.....	165.000,00
Confederação Brasileira de Tiro ao Alvo.....	110.000,00
Confederação Brasileira de Esgrima	90.000,00
Confederação Brasileira de Vela e Motor.....	40.000,00
Federação Metropolitana de Remo.....	140.000,00

Federação de Desportos do Amapá.....	45.000,00
Federação Paraibana de Futebol	120.000,00
Clube Atlético F.E.E.A. (Juiz de Fora).....	45.000,00
Pinheirense Esporte Clube (Vila de Icoracy — Pará)	55.000,00
Guscarani Foot-ball Club (Alegrete — R. Grande do Sul).....	105.000,00
Total.....	1.200.000,00

Art. 2.º A despesa será atendida pela Verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação I — Diversos, Subconsignação 06 — Auxílios, contribuições e subvenções, inciso 3 — Subvenções, item 14 — Conselho Nacional de Desportos, alínea 1 — Pagamento de subvenções concedidas a entidades desportivas, nos termos do art. 38 do Decreto-lei número 3.199, de 14-4-41, anexo 18 — Ministério da Educação e Saúde, artigo 3.º, da Lei n.º 1.249, de 1 de dezembro de 1950.

Art. 3.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 14 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

E. Simões Filho.

DECRETO N.º 30.167 — DE 14 DE
NOVEMBRO DE 1951

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para atender a despesas de qualquer natureza com o combate à raiva dos herbívoros no território nacional.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 1.343, de 9 de fevereiro de 1951, e tendo consultado o Tribunal de Contas e ouvido o Ministério da Fazenda, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de

cruzeiros) para atender às despesas de qualquer natureza com o combate a raiva dos herbívoros em todo o território nacional.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 30.168 — DE 14 DE
NOVEMBRO DE 1951

Autoriza o Ministério da Agricultura a adquirir terras adjacentes ao Campo Experimental da Subestação de Enologia em Baependi, no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Agricultura autorizado a adquirir, pela importância de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) as terras adjacentes ao Campo Experimental da Subestação de Enologia em Baependi, umas com a área de 123 ha (cento e vinte e três hectares), pertencentes a Francisco Cornélio Pereira, e outras com 21,04 ha (vinte e um hectares e quatro ares) de propriedade de Joaquim Augusto Pereira.

Art. 2.º As referidas terras são destinadas à ampliação da área da Subestação de Enologia em Baependi, subordinada ao Instituto de Fermentação do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas.

Art. 3.º A despesa decorrente da aquisição será custeada pelos recursos constantes da Verba 4 — Obras, Equipamentos e Aquisição de Imóveis — Consignação VI — Dotações Diversas — Subconsignação 14 — Desapropriação e Aquisição de Imóveis — 2) Ampliação das áreas das dependências do Instituto de Fermentação, do Anexo 17 — Ministério da Agricultura, do Orçamento Geral da República, aprovado pela Lei n.º 1.249, de 1 de dezembro de 1950.

Art. 4.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.169 — DE 16
DE NOVEMBRO DE 1951

Altera a lotação de repartição do Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterada a lotação numérica das repartições atendidas pelo Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, para efeito de ser transferido um cargo da carreira de Agrônomo, com o respectivo ocupante, Roque Paes Barreto, da lotação da Inspectoria Regional da Divisão do Fomento da Produção Animal, do Departamento Nacional da Produção Animal, em Tigipó, Estado de Pernambuco, para a lotação do Hórto Florestal de Saitinho, do Serviço Florestal, no mesmo Estado.

Art. 2.º Fica transferido um cargo vago, da citada carreira, da lotação do Hórto Florestal de Sobral, daquele Serviço, no Estado do Ceará, para a Inspectoria Regional da referida Divisão, em Fortaleza, no mesmo Estado.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 16 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.170 — DE 16 DE
NOVEMBRO DE 1951

Concede à sociedade "Navegação Rodolpho Souza Limitada" autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o arti-

go 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n. 2.761, de 29 de novembro de 1940, decreta:

Artigo único. É concedida a sociedade "Navegação Rodolpho Souza Limitada", com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, autorizada a funcionar pelo Decreto n. 17.300, de 5 de dezembro de 1944, autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem, consoante escritura de cessão e transferência de cotas e alterações contratuais que apresentou, por meio de instrumentos público e particulares, firmados a 6 de julho de 1950, 9 de abril e 19 de setembro de 1951, respectivamente, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS
Segadas Viana

DECRETO N.º 30.171 — DE 16
DE NOVEMBRO DE 1951

Concede à "Brazilian Warrant Company Limited" autorização para continuar a funcionar na República.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, decreta:

Artigo único. É concedida à "Brazilian Warrant Company Limited", com sede na cidade de Londres, Inglaterra, autorizada a funcionar na República pelos Decretos números 7.438, de 11 de junho de 1909 e 3.393, de 23 de fevereiro de 1912, 12.434, de 4 de abril de 1917, 14.514, de 1 de dezembro de 1920, 17.274, de 7 de abril de 1926, e 15.782, de 6 de junho de 1944, autorização para continuar a funcionar no país, com as alterações estatutárias que apresentou, consoante resoluções aprovadas em Assembleias Gerais Extraordinárias de acionistas, realizadas a 2 de dezembro de 1949 e 29 de dezembro de 1950, mediante as cláusulas que este acompanham, assinadas pelo Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio ficando

a referida sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da mencionada autorização.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS.
Segadas Viana.

DECRETO N. 30.172 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1951

Autoriza estrangeiro a adquirir fração ideal do domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado na Capital da República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 205 do Decreto-lei n. 9.700, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único — Fica Maurício Rosenblath, de nacionalidade argentina, autorizado a adquirir a fração ideal de 1/40 (um quarenta avos) do domínio útil do terreno de marinha correspondente ao apartamento número 1.101, situado na Praia de Botafogo n. 22, nesta Capital, a que se refere o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o número 185.350, de 1951.

Rio de Janeiro, em 16 de novembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS
Horácio Laje

DECRETO N.º 30.173 — DE 17
DE NOVEMBRO DE 1951

Retifica o art. 1.º do Decreto número 29.459, de 11 de abril de 1951.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica retificado o artigo primeiro (1.º) do Decreto número vinte e nove mil quatrocentos e cinquenta

e nove (29.459), de onze (11) de abril de mil novecentos e cinquenta e um (1951), que passa a ter a seguinte redação: Fica autorizado o cidadão brasileiro Pedro Facchini a lavrar água mineral em terrenos de Facchini Sociedade Anônima, Construtora Predial, situados no distrito e município de Lindoia, Estado de São Paulo, numa área de zero hectares, oitenta e seis ares e dezoito centiares (0,8618 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a quatro metros e sessenta centímetros (4,60 m), no rumo magnético três graus e trinta minutos sudoeste (3.º 30' SW), do cante mais ocidental do prédio da mesma propriedade existente à Rua Duque de Caxias e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cinquenta e nove metros (59 m), sessenta e um graus e dois minutos sudeste (61.º 02' SE); quarenta e oito metros e trinta centímetros (48,30 m), vinte e sete graus e sessenta e cinco minutos sudoeste (27.º 65' SW); trinta e um metros e vinte centímetros (31,20 m), sessenta e seis graus e quinze minutos sudeste (66.º 15' SE); sessenta e cinco metros e vinte centímetros (65,20 m), quarenta e cinco graus e quarenta e nove minutos sudoeste (45.º 49' SW); setenta e cinco metros (75 m), cinquenta e nove graus e vinte e cinco minutos noroeste (59.º 25' NW); quinze metros e vinte centímetros (15,20 m), setenta e um graus e vinte e oito minutos noroeste (71.º 28' NW); sessenta e nove metros e dez centímetros (69,10 m), quarenta graus nordeste (40.º NE); quarenta e um metros e setenta centímetros (41,70 m), trinta e dois graus nordeste (32.º NE).

Art. 2.º Ficam mantidas as demais disposições dos artigos do referido decreto, que passam a fazer parte integrante do presente.

Art. 3.º A presente retificação de Decreto não fica sujeita ao pagamento da taxa prevista pelo parágrafo único do art. 31 do Código de Minas.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
João Cleofas.

DECRETO N.º 30.174 — DE 17
DE NOVEMBRO DE 1951

Autoriza os cidadãos brasileiros Pedro Penna Salles e José Modesto Pereira a pesquisar calcário no município de Bom Sucesso, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º 1, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1930 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Ficam autorizados os cidadãos brasileiros Pedro Penna Salles e José Modesto Pereira a pesquisar calcário em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Fazenda da Barra, distrito de Ibituruna, município de Bom Sucesso, Estado de Minas Gerais, numa área de quatro hectares e quarenta e cinco ares (4,45 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a trezentos e onze metros e quarenta centímetros (311,40 m), no rumo magnético trinta e oito graus sudeste (38.º SE) da margem direita do rio Grande, no escoadouro das águas fluviais, em frente à barra do rio Capivari e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos e quatro metros (304 m), quarenta e quatro graus e quarenta e cinco minutos sudeste (44.º 45' SE); cento e quinze metros (115 m), quarenta e um graus e trinta minutos nordeste (41.º 30' NE); cento e setenta e um metros (171 m), dezesseis graus e trinta minutos nordeste (17.º 30' NE); trezentos e quarenta e cinco metros (345 m), oitenta e quatro graus e trinta minutos sudoeste (84.º 30' SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
João Cleofas.

**DECRETO N.º 30.175 — DE 17
DE NOVEMBRO DE 1951**

Autoriza a Viação Férrea do Rio Grande do Sul a pesquisar carvão mineral no município de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Viação Férrea do Rio Grande do Sul a pesquisar carvão mineral, em terrenos de propriedade de Alfredo Flóres Freitas e outros, no lugar denominado Minas de Butiá, distrito e município de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul, numa área de oitenta e cinco hectares e vinte e quatro ares (85,24 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a dois mil e setenta metros (2.070 m) no rumo verdadeiro quarenta e sete graus e trinta minutos nordeste (47º 30' NE) do ponto Wenceslau Braz, na Mina do Leão e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: vinte e dois metros e quarenta e oito centímetros (22,48 m), sete graus sudoeste (7º SW); quinhentos e cinquenta e oito metros (558 m), oitenta e seis graus e vinte e dois minutos sudoeste (86º 22' SW); novecentos e sessenta e quatro metros e treze centímetros (964,13 m), trinta e três graus e quarenta minutos sudoeste (33º 40' SW); cento e quarenta e oito metros e vinte e quatro centímetros (148,24 m), oitenta e sete graus e vinte e sete minutos sudeste (87º 27' SE); quatrocentos e cinquenta e nove metros e quatro centímetros (459,04 m), cinquenta e oito graus e quarenta minutos sudeste (58º 40' SE); cinquenta e um metros e trinta e um centímetros (51,31 m), sete graus e trinta e sete minutos sudeste (7º 37' SE); cento e dezoito metros e cinquenta e quatro centímetros (118,54 m), dezanove graus e quatorze minutos sudeste (19º 14' SE); duzentos e oitenta metros (280 m), treze graus e vinte e cinco minutos nordeste (13º 25' NE); cento e noventa e dois metros (192 m), oitenta e oito graus e trinta minutos nordeste (88º 30' NE); duzentos e quarenta e três metros (243 m), quatro graus e cinco minutos nordeste (4º 05' NW); quinhentos metros (500 m), oitenta e três graus e dez mi-

nutos nordeste (83º 10' NE); seiscientos e setenta e três metros (673 m), oito graus nordeste (8º 00' NE); o último lado da poligonal e o alinhamento retificam-se que, partindo da extremidade do penúltimo lado acima mencionado, vai ao vértice de partida.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quatrocentos e trinta cruzeiros (Cr\$ 430,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

**DECRETO N.º 30.176 — DE 17
DE NOVEMBRO DE 1951**

Autoriza o cidadão brasileiro Simeão Ferreira de Oliveira a pesquisar quartzo e associados no município de Itamarandiba no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Simeão Ferreira de Oliveira a pesquisar quartzo e associados em terrenos de sua propriedade situados na localidade de Jacú, distrito de Padre João Afonso, município de Itamarandiba, Estado de Minas Gerais, numa área de trinta hectares (30 ha) delimitada por um paralelogramo que tem um vértice na confluência dos córregos de Abarracamento e de Jose de Matos, e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: duzentos e cinquenta metros (250 m), sessenta e quatro graus sudoeste (64º SW), e um mil duzentos metros (1.200 m), trinta e um graus noroeste (31º NW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa

de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300.00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.177 — DE 19 DE NO-
VEMBRO DE 1951

Autoriza a Companhia Laticínios "Santa Amélia" S. A. a ampliar as instalações da usina geradora ao Sumidouro, no rio Pomba, município de Mercês, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso 1, da Constituição, e nos termos dos arts. 1.º e 2.º do Decreto-lei n. 2.059, de 5 de março de 1940;

Considerando que, pela sua Resolução n. 704, a medida foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Laticínios "Santa Amélia" S. A. a ampliar suas instalações no município de Mercês, Estado de Minas Gerais, mediante a execução das obras e instalações seguintes, na usina de Sumidouro, no rio Pomba:

- 1 — construção de uma barragem;
- 2 — aumento das paredes do canal adutor;
- 3 — ampliação da tomada d'água para as turbinas;
- 4 — instalação de uma nova tubulação de pressão de 900 mm de diâmetro, cerca de 34 metros de comprimento;
- 5 — montagem de uma nova turbina Francis, de 200 cavalos, 750 r p. m., conjugada a um alternador trifásico de 135 KVA, 220 volts, 50 ciclos;
- 6 — obras complementares dos serviços acima.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se a interessada não satisfizer as condições seguintes:

- 1 — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produ-

ção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir de sua publicação.

II — Apresentar a mesma Divisão, no prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da data da publicação deste decreto, os projetos e orçamentos respectivos.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem fixados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 20.178 — DE 19 DE
NOVEMBRO DE 1951

Outorga ao Estado do Paraná concessão para o aproveitamento de energia hidráulica do salto denominada Refitski, existente no rio Governoso, divisa dos municípios de Laranjeiras do Sul e Guaraçuava.

Ainda não foi publicado por falta de pagamento.

DECRETO N.º 30.179 — DE 19 DE
NOVEMBRO DE 1951

Dispõe sobre a exibição de filmes nacionais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º 1, da Constituição e para melhor execução de dispositivos constantes dos Decretos-leis números 1.949, de 30 de dezembro de 1939, 8.482, de 26 de dezembro de 1945 e Decreto n.º 20.493, de 24 de janeiro de 1946, decreta:

Art. 1.º Todos os cinemas existentes no território nacional ficam obrigados a exibir filmes nacionais de longa metragem, na proporção mini-

ma de um nacional por oito estrangeiros.

§ 1.º Para os efeitos d'este artigo, será contada como exhibição de filme estrangeiro novo a apresentação repetida do filme estrangeiro além do seu período habitual.

§ 2.º A locação, no programa cinematográfico, de filme nacional de longa metragem, far-se-á pelo prazo de permanência normal dos filmes estrangeiros em cada casa exhibidora e abrangerá, obrigatoriamente, sábado e domingo, quando fôr o caso.

Art. 2.º A falta do filme nacional, quando tiver este de ser exhibido nos termos do art. 1.º, não isenta os cinemas da obrigatoriedade de incluí-lo em seus programas. Neste caso, a apresentação se fará dentro do quadrimestre em que se verificou a falta do filme nacional, sómente cessando aquella obrigatoriedade se o quadrimestre se escoar sem que o filme nacional seja fornecido aos exhibidores.

Art. 3.º As autoridades incumbidas da censura em todo o território nacional não darão visto e aprovação aos programas cinematográficos sem que lhes sejam apresentadas pelo exhibidores as provas do cumprimento do disposto nos artigos anteriores.

Art. 4.º Da comprovação de que trata o artigo anterior, deverão constar obrigatoriamente:

a) o título do filme nacional programado;

b) recibo, em duas vias, que demonstre o pagamento da renda do filme ao produtor ou seu distribuidor;

c) duas vias do programa impresso na data da última exhibição do filme obrigatório;

d) cópias da fatura do produtor ou seu distribuidor e dos "bordereaux" de bilheteria referentes ao último filme obrigatório apresentado;

e) comprovantes das despesas realizadas com a publicidade de quaisquer filmes que tenham sido exhibidos com o filme nacional obrigatório.

Art. 5.º Todos os contratos de distribuição de filmes nacionais estão sujeitos a registro no Serviço de Censura de Diversões Públicas do Departamento Federal de Segurança Pública.

Art. 6.º A falta de filmes nacionais para o cumprimento d'este Decre-

to deverá ser acusada pelo exhibidor, por escrito, ás autoridades competentes, acompanhada de declaração expressa, n'esse sentido, por parte do Sindicato das Empresas Cinematográficas do Rio de Janeiro, ou de seus representantes. Se a declaração fôr negada, deverá o exhibidor fazer constar da comunicação esse fato.

Art. 7.º As autoridades estaduais incumbidas de visar os programas, para o efeito de execução d'este Decreto, deverão remeter as primeiras vias ao Serviço de Censura de Diversões Públicas do Departamento Federal de Segurança Pública, arquivando nas repartições locais as segundas vias.

Art. 8.º Os produtores ou seus distribuidores passarão em três vias os recibos das locações de seus filmes de curta ou longa metragem: uma para o exhibidor e duas para a autoridade competente do lugar em que o filme fôr apresentado.

Art. 9.º Estará sujeito a penalidade prevista no art. 120, letra a, do Regulamento baixado com o Decreto n.º 20.493, de 24 de janeiro de 1946, o produtor que fornecer filmes nacionais de curta ou longa metragem por preços inferiores a tabela oficial, e com inobservância do disposto nos §§ 5.º e 6.º do art. 24 do mesmo Regulamento e dos arts. 31 e 33 do Decreto-lei n.º 1.949, de 30 de dezembro de 1939.

Parágrafo único. Comprovada a infração de que trata o artigo anterior, poderá também ser suspenso o funcionamento do cinema por prazo até 12 meses (art. 118 do Regulamento baixado com o Decreto n.º 20.493, de 24 de janeiro de 1946). Ao distribuidor será aplicada multa até 5 mil cruzeiros.

Art. 10. O Serviço de Censura de Diversões Públicas do Departamento Federal de Segurança Pública entrará em entendimento com as autoridades estaduais para a fiscalização e controle da apresentação de filmes nacionais nas areas respectivas, promovendo relatórios quadrimestrais, com a informação relativa á apresentação d'esses filmes nas diversas localidades do país.

Art. 11. O Serviço de Censura de Diversões Públicas do Departamento Federal de Segurança Pública não

permitirá a exibição de filme estrangeiro do tipo "atualidades", "jornais" ou "naturais", sem que os interessados proveem o cumprimento do que se acha disposto no art. 38 do Regulamento baixado com o Decreto número 20.493, de 24 de janeiro de 1946.

Art. 12. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Negrão de Lima.

DECRETO N.º 30.180 — DE 20 DE
NOVEMBRO DE 1951

Concede reconhecimento aos cursos de farmácia e odontologia da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Goiás.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 23 do Decreto-lei número 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Artigo único. É concedido reconhecimento aos cursos de farmácia e odontologia da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Goiás mantida pela Conferência de São Vicente de Paulo, de Goiânia, e com sede nessa cidade, Capital do Estado de Goiás.

Rio de Janeiro, em 20 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

E. Simões Filho

DECRETO N.º 30.181 — DE 20
DE NOVEMBRO DE 1951

Autoriza a Companhia Industrial Ourepretana de Tecidos, Fôrça, Luz, e Telefones a ampliar e reformar suas instalações nos municípios de Ponte Nova e Santa Cruz do Escalvado, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos dos arts. 1.º e 2.º do De-

creto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940;

Considerando que pela sua Resolução n.º 701 a medida foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Industrial Ourepretana de Tecidos, Fôrça, Luz e Telefones a ampliar suas instalações nos municípios de Ponte Nova e Santa Cruz do Escalvado, Estado de Minas Gerais, mediante:

1.º Construção de dois canais adutores, construção de nova casa de máquinas e adaptação da atual, construção de canal de fuga, montagem de um novo grupo gerador hidroelétrico de 3.150 HP, 2.750 KVA, reparação da turbina existente de 1.030 HP e do respectivo alternador de 875 KVA, na usina do Brito situada nas corredeiras do mesmo nome, no rio Piranga, distrito de Ponte Nova, município de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais;

2.º Construção de casas para operadores nas proximidades dessa usina;

3.º Construção de uma linha de transmissão trifásica, de 33.000 volts entre fases, em circuito simples, de 50 ciclos por segundo, cerca de 13 km de extensão, entre a Usina do Brito e a cidade de Ponte Nova;

4.º Construção de duas subestações em Ponte Nova;

5.º Construção de linhas de interligação entre essas duas subestações;

6.º reformas das atuais linhas de transmissão e distribuição, e da rede de distribuição do sistema da interessada.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se a interessada não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir de sua publicação.

II — Apresentar à mesma Divisão, no prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, os projetos e orçamentos respectivos.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem fixados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1951; 150.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.182 — DE 20
DE NOVEMBRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Ataliba José Pompeu do Amaral a pesquisar calcário, no município de Capivari, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1949 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Ataliba José Pompeu do Amaral a pesquisar calcário em terrenos de sua propriedade situados no lugar denominado Barro do Pederneras, no imóvel Fazenda Molhe Olimpio, no distrito de Monbuca, município de Capivari, Estado de São Paulo, numa área de seis hectares e cinco ares (6,05 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a cem metros (100 m) no rumo magnético de vinte e nove graus e trinta minutos nordeste (29º 30' NE) do centro do fórnio de cal existente no referido imóvel, e os lados a partir do vértice considerado têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cento e oitenta e dois metros e oitenta centímetros (182,80 m), setenta e dois graus e treze minutos noroeste (72º 13' NW); cento e vinte e cinco metros e vinte e cinco centímetros (125,25 m), dezenove graus e quarenta e cinco minutos sudoeste (19º 45' SW); trezentos e setenta metros e cinquenta centímetros (370,50 m), setenta graus e cinquenta e quatro minutos sudeste (70º 54' SE); cento e cinquenta e um metros e cinquenta centímetros (151,50 m), quarenta e

cinco graus e quinze minutos nordeste (45º 15' NE); duzentos e treze metros e cinquenta centímetros (213,50 m), cinquenta e cinco graus e quinze minutos noroeste (55º 15' NW); o sexto e último lado é o segmento retilíneo que une a extremidade do quinto lado descrito ao vértice de partida.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 306,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1951; 150.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.183 — DE 20
DE NOVEMBRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Agenor Figueiredo Brandão a pesquisar minério de cobre no município de Maragogipe, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1949 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Agenor Figueiredo Brandão a pesquisar minério de cobre em terrenos de propriedade de Almiro Sa e outros no lugar denominado Água Fria, distrito de Maragogipe-Guaí, município de Maragogipe, Estado da Bahia, numa área de duzentos hectares (200 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a dezessete metros e sessenta centímetros (17,60 m), no rumo magnético nove graus e trinta minutos sudeste (9º 30' SE) da confluência dos riachos Coelhos e Gia e os lados, divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil metros (1.000 m), cinquenta e sete graus e trinta minutos sudoeste (57º 30' SW); dois mil metros (2.000 m), trinta e dois

graus e trinta minutos noroeste (32° 30' NW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.184 — DE 20
DE NOVEMBRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Manuel Hilário de Oliveira a lavar ocres no município de Taubaté, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Manuel Hilário de Oliveira a lavar ocres, em terrenos de sua propriedade no imóvel denominado Ponte Alta distrito de Quiririm, município de Taubaté, Estado de São Paulo, numa área de nove hectares e sessenta e oito ares (9,68 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a vinte e três metros (23m), no rumo magnético cinquenta e três graus e trinta minutos sudoeste (53° 39' SW), do centro do pontilhão, sobre o ribeirão Pinheirinho, na estrada de rodagem Caçapava Velha-Taubaté, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos, cento e vinte e cinco metros (125 m), cinquenta e sete graus e cinquenta minutos sudeste (57° 50' SE); cento e vinte e oito metros (128 m), setenta e oito graus e cinquenta minutos sudeste (78° 50' SE); quarenta e dois metros (42 m), cinco graus e cinco minutos sudeste (5° 05' SE); duzentos metros (200 m), trinta e sete graus e cinco minutos sudeste (37° 05' SE); sessenta e sete metros e vinte e cinco

centímetros (67,25 m), quarenta e cinco graus e cinco minutos sudoeste (45° 05' SW); oitenta metros e cinquenta centímetros (80,50 m), quarenta e cinco graus treze minutos sudoeste (45° 13' SW); cento e vinte e seis metros (126 m), quarenta e oito graus e doze minutos noroeste (48° 12' NW); trezentos e sessenta e oito metros (368 m), quarenta e sete graus e seis minutos noroeste (47° 06' NW); cento e trinta metros (130 m), sessenta graus quarenta e cinco minutos nordeste (60° 45' NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.185 — DE 20
DE NOVEMBRO DE 1951

Autoriza a Fazenda Aparecida S. A. a lavar água mineral no município de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada Fazenda Aparecida S. A., a lavar água mineral, em terrenos de sua propriedade, no distrito de Comendador Venâncio, município de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, numa área de um hectare, treze ares e dez centiares (1,1310 ha) delimitada por um quadrilátero que tem um vértice a cento e cinqüenta e um metros (151 m) no rumo sessenta e cinco graus sudeste (65º SE) do galpão denominado Raposo e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos: cento e quarenta e quatro metros (144 m), quarenta e sete graus e dez minutos sudeste (47º 10' SE); cento e vinte e dois metros (122 m), setenta e dois graus e vinte minutos sudoeste (72º 20' SW); noventa e dois metros (92 m), trinta e sete graus e trinta minutos noroeste (37º 30' NW); oitenta e oito metros (88 m), quarenta e seis graus e trinta minutos nordeste (46º 30' NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento ao disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e

sub-solo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofus.

DECRETO N.º 30.186 — DE 20
DE NOVEMBRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Antenor Diogo Valim a pesquisar minério de potássio e associados, no município de Aguas da Prata, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antenor Diogo Valim a pesquisar minério de potássio e associados em terrenos de sua propriedade, de Lindolfo Ferreira Oliveira e outros, situados no lugar denominado Campo do Chapadão, no distrito e município de Aguas da Prata, Estado de São Paulo, numa área de trinta hectares trinta e sete ares e cinqüenta centiares (30,3750 ha) delimitada por um polígono mistilíneo que tem um vértice na confluência dos correjos do Pinheirinhos e dos Loyolas, e os lados a partir do vértice considerado têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos e cinqüenta metros (450 m), quarenta e três graus e trinta minutos sudeste (43º 30' SE);

quinhentos e noventa e cinco metros (595 m), sessenta e oito graus e quinze minutos nordeste (68° 15' NE); duzentos e oitenta metros (280 m); nove graus nordeste (9° NE); quarenta e cinco metros (205 m), sessenta e quatro graus e quinze minutos noroeste (64° 15' NW); o quinto (5.º) lado e o segmento retilíneo que partindo da extremidade do quarto (4.º) lado descrito, com rumo magnético de dezoto graus sudoeste (18° SW), alcança o córrego dos Loyolas; o sexto (6.º) e último lado é o córrego dos Loyolas no trecho compreendido entre a extremidade do quinto (5.º) lado e a barra do córrego dos Pinheirinhos.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos e dez cruzeiros (Cr\$... 310,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 20.187 — DE 20 DE
NOVEMBRO DE 1951

Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à Companhia de Eletricidade do Alto Rio Doce.

Ainda não foi publicado por falta de pagamento.

DECRETO N.º 30.188 — DE 20 DE
NOVEMBRO DE 1951

Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à Companhia de Eletricidade do Médio Rio Doce.

Ainda não foi publicado por falta de pagamento.

DECRETO N.º 30.189 — DE 20 DE
NOVEMBRO DE 1951

Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à Companhia de Eletricidade do Alto Rio Grande.

Ainda não foi publicado por falta de pagamento.

DECRETO N.º 30.190 — DE 21
DE NOVEMBRO DE 1951

Aprova o Regulamento da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil Sociedade Anônima.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e considerando:

que o Regulamento baixado com o Decreto n.º 14.635 de 21 de janeiro de 1921, se acha, em parte, modificado por disposições legais posteriores;

que se torna, assim, necessária a consolidação das normas esparsas que disciplinam a matéria;

resolve aprovar em substituição, o Regulamento anexo, relativo ao funcionamento, operações e fiscalização da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S. A.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horácio Laje.

REGULAMENTO APROVADO PELO
DECRETO N.º 30.190, DE 21 DE
NOVEMBRO DE 1951, RELATIVO
AO FUNCIONAMENTO, OPERA-
ÇÕES E FISCALIZAÇÃO DA CAR-
TEIRA DE REDESCONTOS DO
BANCO DO BRASIL S. A.

CAPÍTULO I

Funções e Fiscalização

Artigo 1.º

A Carteira de Redescontos, instituída no Banco do Brasil S. A., pelo art. 9.º da Lei n.º 4.182, de 13 de novembro de 1920, restabelecida pelo Decreto n.º 19.525, de 24-12-1930, e

revigorada pela Lei n.º 449, de 14-6, de 1937, passará a reger-se pelas disposições do presente Regulamento.

Artigo 2.º

A Carteira tem a seu cargo as operações expressamente previstas neste Regulamento, as quais serão efetuadas em nome e sob a responsabilidade do Banco do Brasil S. A.

Artigo 3.º

O Governo Federal reserva-se o direito de fazer inspecionar, quando e como entender, as operações e serviços da Carteira, examinando livremente todos os seus livros, documentos e arquivos.

Artigo 4.º

As operações da Carteira, na Capital Federal ou nos Estados, poderão ser restringidas quando julgado conveniente pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

Artigo 5.º

Cessará o funcionamento da Carteira com a criação e instalação do Banco Central a que se refere o artigo 1.º do Decreto-lei n.º 7.293, de 2 de fevereiro de 1945.

CAPÍTULO II

Administração e Pessoal

Artigo 6.º

A Carteira, cuja superintendência compete ao Presidente do Banco do Brasil S. A., é administrada por um Diretor, cidadão brasileiro de reconhecida idoneidade, de livre nomeação e demissão do Presidente da República.

Parágrafo único. Como órgão administrativo, ha ainda um Conselho de Administração, com as funções especificadas neste Regulamento, composto do próprio Diretor da Carteira e de mais dois membros, cidadãos brasileiros de reconhecida idoneidade, também de livre nomeação e demissão do Presidente da República.

Artigo 7.º

Ao Diretor da Carteira compete:

- a) decidir, ouvindo o Presidente do Banco do Brasil S. A., todas as operações da Carteira;

- b) determinar, de acordo com o Presidente do Banco do Brasil S. A., as condições em que as operações da Carteira poderão ser feitas nos Estados, diretamente pelas Agências daquele Banco;

- c) observar e fazer executar fielmente este Regulamento e as resoluções do Conselho de Administração e da Superintendência da Moeda e do Crédito;

- d) assinar a correspondência da Carteira, podendo delegar poderes ao Gerente e Contador em conjunto, para assinar as comunicações de mero expediente;

- e) assinar com o Gerente e o Contador os balanços gerais e balancetes mensais e semanais;

- f) propor ao Presidente do Banco do Brasil S. A. a nomeação, promoção e demissão de funcionários;

- g) conhecer e fiscalizar a situação e responsabilidade das firmas e bancos que operem na Carteira;

- h) apresentar ao Ministro da Fazenda e ao Presidente do Banco do Brasil S. A., um mês antes da assembléa geral ordinária deste estabelecimento, minucioso relatório das operações e ocorrências principais da Carteira durante o ano precedente.

Artigo 8.º

Ao Conselho de Administração compete:

- a) fixar o limite de descontos dos estabelecimentos bancários que requeiram inscrição na Carteira, na Capital Federal e demais unidades da Federação, observando sempre o máximo permitido em lei;

- b) fazer observar as taxas das operações da Carteira que forem fixadas, mensalmente, pela Superintendência da Moeda e do Crédito;

- c) instituir e rever periodicamente o registro cadastral dos estabelecimentos bancários e firmas de todo o território nacional admitidos a operar, direta ou indiretamente, com a Carteira, podendo tomar por base desse serviço o já organizado pelo Banco do Brasil S. A.;

- d) fiscalizar todo o serviço da Carteira, levando ao conhecimento do Presidente do Banco do Brasil S. A., ou, se este não providenciar, ao Ministro da Fazenda, as irregularidades porventura notadas;

e). solicitar à Superintendência da Moeda e do Crédito, quando dos pedidos de inscrição e sempre que julgar conveniente, verificações directas na contabilidade dos estabelecimentos, proponentes ou inscritos, a fim de melhor conhecer sua situação económico-financeira e conseqüentemente adotar as providências aconselhadas para salvaguarda dos interesses da Carteira.

Artigo 9.º

Ao Presidente do Banco do Brasil S. A., compete:

- a) decidir os recursos interpostos contra as deliberações do Conselho de Administração;
- b) vetar as resoluções do mesmo Conselho;
- c) vetar as operações da Carteira;
- d) nomear, promover, licenciar, punir e demitir os funcionários da Carteira, mediante proposta, do Director.

Artigo 10

O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente, pelo menos, uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que o Presidente do Banco do Brasil S. A. ou o Director da Carteira o convocar, e somente poderá funcionar com a presença de todos os seus membros.

§ 1.º As resoluções do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos e constarão de ata lavrada em livro especial, assinada por todos os seus membros.

§ 2.º Se surgirem embaraços ou dúvidas nas deliberações do Conselho, solicitar a audiência do Presidente do Banco do Brasil S. A., ao qual serão presentes todos os documentos necessário ao estudo e solução do caso.

§ 3.º No caso de veto do Presidente do Banco do Brasil S. A. à qualquer resolução do Conselho de Administração, poderá este, expondo suas razões, recorrer à decisão final do Ministro da Fazenda.

Artigo 11

Em suas ausências ou impedimentos occasionais, de curta duração, os membros do Conselho de Administração serão substituídos por pessoas designadas pelo Presidente do Banco do Brasil S. A. e, nos casos de maior duração, pelo Ministro da Fazenda.

Artigo 12

Perderá o cargo o membro do Conselho de Administração que faltar a três sessões consecutivas, sem causa justificada.

Artigo 13

O pessoal encarregado do serviço da Carteira compor-se-á de Gerente, Contador e mais elementos que se tornarem precisos, com a alçada e as atribuições que lhes forem conferidas pelo Director, os quais serão indicados por este e nomeados pelo Presidente do Banco do Brasil S. A.

CAPÍTULO III

Operações

Artigo 14

As operações da Carteira não poderão exceder a soma dos limites fixados pelo Conselho de Administração, licenciamento, punição e de regularmente inscritos, até o máximo do capital e reservas de cada um.

Artigo 15

A Carteira operará com as instituições bancárias estabelecidas no território nacional, inclusive cooperativas de crédito, devidamente inscritas em seus registros, na forma das disposições deste Regulamento e das resoluções da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Em amparo à produção agrícola e pecuária, em geral, também poderá a Carteira operar com as cooperativas de produção, de consumo ou mistas, que tenham funcionamento legal e cuja capacidade financeira, a juízo da Carteira, e mediante aprovação expressa do Presidente do Banco do Brasil S. A., possa responder pela pronta liquidação dos títulos redescontados, dentro do limite do artigo 16.

§ 1.º O estabelecimento que tiver figurado em título redescantado não pago integralmente no dia do vencimento ficara impedido de operar com a Carteira, até que regularize sua situação, a juízo do Conselho de Administração.

§ 2.º Os estabelecimentos redescantados e seus administradores ficam obrigados a ressarcir os prejuízos, perdas e danos a que derem causa, decorrentes de simulação, dolo fraude ou negligência, sem prejuízo das penas em que incorrerem.

Artigo 16

O limite de desconto dos estabelecimentos que operem na Carteira será fixado pelo Conselho de Administração, não podendo exceder, para cada um, a soma do seu capital e fundos de reserva realizados no país.

§ 1.º Esse limite será revisto trimestralmente.

§ 2.º Para efeito da fixação e revisão desse limite, a Carteira poderá proceder as verificações e exames periódicos que julgar necessários, a fim de apurar a efetividade das reservas dos estabelecimentos que nela operarem, bem como a existência de descontos efetuados entre eles e outros bancos.

Artigo 17

Os estabelecimentos bancários que redescontarem títulos de outros bancos serão obrigados a comunicar à Carteira imediatamente, o respectivo montante.

§ 1.º O valor dessas operações não poderá exceder, para cada banco, o limite máximo de seu capital e reservas realizados no País, levando-se em conta os descontos porventura efetuados na Carteira e em outros bancos.

§ 2.º Cabe aos Bancos que apresentarem os títulos para desconto a responsabilidade pela inobservância do limite máximo.

Artigo 18

Só serão admitidos a desconto, dando-se preferência, em igualdade de condições, aos títulos de menor prazo:

a) títulos cambiários em moeda nacional, que contenham a responsabilidade de, no mínimo, duas firmas, sendo uma delas, pelo menos, de agricultor, comerciante ou industrial;

b) títulos cambiários em moeda nacional, com a responsabilidade de, pelo menos, duas firmas, e representativos de dívidas contraídas por agricultores ou pessoas que explorem indústria conexa ou derivada;

c) notas promissórias em moeda nacional, com a responsabilidade de uma só firma, desde que emitidas por agricultores ou pessoas que explorem indústria conexa ou derivada, e acompanhadas de garantia de *warrants*, conhecimentos de transportes ou, onde não houver armazéns gerais, de recibo ou conhecimento de

depósito, firmado por pessoa reconhecidamente idônea;

d) *warrants* emitidos por empresas de armazéns gerais de reconhecida idoneidade;

e) títulos cambiários em moeda nacional com garantia de penhor, ou título de penhor agrícola, emitidos ou aceitos por agricultor;

f) contratos de financiamento da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A., que representem dívidas contraídas por pessoas que exerçam, de modo efetivo, atividades na agricultura ou na pecuária e garantidas por penhor rural, bem como as cédulas pignoratícias.

Parágrafo único. Os títulos referidos neste artigo só serão, porém, admitidos a desconto quando, segundo sua espécie, atenderem às condições abaixo:

1) prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para os títulos discriminados na alínea *a*;

2) prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para os constantes das alíneas *b*, *c* e *d*;

3) prazo máximo de 1 (um) ano no caso das alíneas *e* e *f*;

4) títulos provenientes de mercadorias de difícil deterioração;

5) títulos que não resultarem de negócios de mera especulação e cuja importância tenha sido ou deva ser aplicada em legítimas transações de movimento, relativas a indústria, agricultura e comércio.

Artigo 19

Além das operações de desconto, a Carteira poderá fazer empréstimos a estabelecimentos bancários a taxa de suas operações normais, mediante garantia do valor ao par de "Letras do Tesouro" emitidas *ex-vi* do Decreto-lei n.º 4.790, de 5 de outubro de 1942, e vencíveis em prazo nunca excedente de cento e oitenta (180) dias.

Artigo 20

Não poderão ser admitidos a desconto:

a) títulos da União, dos Estados e dos Municípios;

b) títulos de valor inferior a cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00);

c) títulos descontados por um estabelecimento bancário a outro.

Artigo 21

Os títulos apresentados pelo Banco do Brasil S. A. serão admitidos a desconto, desde que tenham os requisitos estabelecidos no art. 18 deste Regulamento, e que a verificação dessa circunstância tenha sido feita por pessoa para isso expressamente designada pelo Governo Federal.

Artigo 22

Será improrrogável o prazo do vencimento dos títulos descontados na Carteira.

Artigo 23

Os títulos descontados poderão ser resgatados antes dos seus vencimentos pelos estabelecimentos descontantes; nesse caso, a Carteira devolverá os juros correspondentes ao tempo que faltar para o vencimento dos títulos, desde que esse prazo exceda de trinta (30) dias.

Artigo 24

As taxas de desconto serão as fixadas mensalmente pelo Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1.º Para as operações previstas na alínea f do art. 18, do presente Regulamento, a taxa aplicável será inferior, de 2% (dois por cento) ao ano, à que vigorar para as operações normais da Carteira.

§ 2.º Para as operações que preencham os requisitos estabelecidos no art. 1.º do Decreto n.º 29.536, de 7 de maio de 1951 e referentes aos produtos especificados pelo Ministro da Fazenda, na forma do art. 3.º do mesmo Decreto, a taxa aplicável será inferior, de 1/2% (meio por cento) ao ano, à que vigorar para as operações normais da Carteira.

Artigo 25

As operações da Carteira serão atendidas com os suprimentos que lhe forem efetuados pela Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma da legislação vigente e mediante requisição feita por intermédio do Presidente do Banco do Brasil S. A.; quando esgotada essa fonte de recursos, a Superintendência da Moeda e do Crédito, por proposta fundamentada da Carteira encaminhada também por intermédio do Presidente do Banco do Brasil Sociedade Anônima, requisitará ao Tesouro Nacional a emissão do papel-moeda necessário.

§ 1.º A Carteira pagará ao Tesouro Nacional, sobre as importâncias requisitadas, o juro que for fixado pelo Governo Federal.

§ 2.º Os suprimentos efetuados pela Superintendência da Moeda e do Crédito vencerão o mesmo juro que for abonado ao Tesouro Nacional.

Artigo 26

As requisições de que trata o artigo anterior deverão compreender não só as somas indispensáveis à realização das operações já aprovadas, como também as que forem julgadas suficientes para atender, com rapidez, aos negócios de maior urgência.

Parágrafo único. O numerário requisitado ficará depositado no Banco do Brasil S. A., à disposição da Carteira.

Artigo 27

As importâncias que excederem às necessidades da Carteira serão entregues à Caixa de Amortização, a fim de serem oportunamente incluídas.

CAPÍTULO IV

Contabilidade, Despesas e Aplicação de Lucros

Artigo 28

A Carteira terá contabilidade própria, cumprindo ao Conselho de Administração dar as necessárias instruções sobre a escrituração observadas as disposições do Código Comercial.

Parágrafo único. As operações de descontos relativas aos títulos que preencham os requisitos do art. 1.º do Decreto n.º 29.536, de 7-5-1951, serão escrituradas em conta especial, destacadas das demais operações da Carteira.

Artigo 29

A Carteira publicará no primeiro dia útil de cada semana e de cada mês os balancetes de suas operações na semana e mês anteriores.

Artigo 30

Correrão por conta da Carteira todas as despesas de emissão do papel-moeda que lhe for entregue para os fins previstos em lei.

Artigo 31

Dos lucros da Carteira, apurados em balanços semestrais, em junho e dezembro de cada ano, serão atribuídos: 50% (cinquenta por cento) ao Tesouro Nacional, 25% (vinte e cinco por cento) ao Banco do Brasil S. A. e 25% (vinte e cinco por cento) ao Fundo de Reserva da Carteira.

Parágrafo único. Os lucros atribuídos ao Tesouro Nacional serão aplicados na compra do ouro.

Artigo 32

Da cota dos lucros atribuídos ao Banco do Brasil S. A., na forma do art. 31, entregar-se-ão semestralmente, a título de gratificação especial 1% (um por cento) ao Diretor da Carteira e 1% (um por cento) ao Presidente do Banco do Brasil S. A., fixado em Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) o máximo de cada uma dessas percentagens.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho de Administração perceberá, anualmente, a gratificação de Cr\$ 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros).

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Artigo 33

Todo o ativo da Carteira responde integral e precipuamente pela restituição, ao Tesouro Nacional, das importâncias do mesmo recebidas.

Artigo 34

O Diretor da Carteira e seus funcionários serão responsáveis, civil e criminalmente, pelas infrações dos dispositivos legais, referentes às suas operações.

Artigo 35

A execução dos serviços da Carteira pelo Banco do Brasil S. A. continua a se regular pelos termos do contrato firmado com o Tesouro Nacional em 19-6-1937, enquanto não forem alteradas as condições ali firmadas.

Artigo 36

Cessando as atividades da Carteira em virtude da fundação do Banco Central, todos os seus bens patrimoniais serão transferidos à nova Instituição.

DECRETO N.º 30.191 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1951.

Torna pública a adesão do Haiti à Convenção para a unificação de certas regras em matéria de abalroamento e a Convenção para a unificação de certas regras em matéria de assistência e de salvamento marítimos, firmadas em Bruxelas a 23 de setembro de 1910.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Torna público que o Governo do Haiti depositou em Bruxelas, a 18 de agosto de 1951, os instrumentos de adesão à Convenção para a unificação de certas regras em matéria de abalroamento e à Convenção para a unificação de certas regras em matéria de assistência e de salvamento marítimos, firmadas em Bruxelas a 23 de setembro de 1910, conforme comunicação feita pela Embaixada da Bélgica no Rio de Janeiro, por nota de 10 de outubro de 1951, apensa, em tradução portuguesa, ao presente Decreto.

Rio de Janeiro, em 21 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Neves da Fontoura.

DECRETO N.º 30.192 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro José da Costa Sobrinho a lavar água mineral no município de Lindóia, Estado de São Paulo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José da Costa Sobrinho a lavar água mineral em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Água Quente, distrito e município de Lindóia, Estado de São Paulo, numa área de cinco hectares, cinquenta e oito ares e vinte e dois

centiares (5,5322ha) delimitada por um polígono que tem um vértice no marco número nove (n.º 9) da divisão judicial dos terrenos de José da Costa Sobrinho e herdeiros de Francisco Tozzi, no alinhamento da avenida Duque de Caxias e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos e cinquenta e nove metros e sessenta centímetros (459,60m) trinta e um graus e trinta minutos noroeste (31º 30' NW); cento e trinta e cinco metros (135m), trinta e cinco graus e cinquenta minutos sudoeste (35º 50' SW); quatrocentos e dezenove metros e cinquenta centímetros (419,50m), trinta e um graus e trinta minutos sudeste (31º 30' SE); cento e vinte e sete metros (127m), cinquenta e quatro graus e dez minutos nordeste (54º 10' NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.193 — DE 21
DE NOVEMBRO DE 1951

Fica autorizada a cidadã brasileira Melânia Maria Verly, a pesquisadora e associados no município de Manhumirim, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Melânia Maria Verly a pesquisar mica e associados em terrenos de sua propriedade e outros, no lugar denominado Jacutinga distrito de Presidente Soares, município de Manhumirim, Estado de Minas Gerais, numa área de dezenove hectares e vinte ares (19,20 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a cento e trinta e um metros (131m) no rumo magnético de três graus e trinta minutos sudeste (3º 30' SE) da continência do córrego Jacutinga com o riacho Sanglard e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos e oitenta metros (480m), cinco graus sudoeste (5º SW); quatrocentos metros (400m), oitenta e cinco graus noroeste (85º NW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.194 — DE 21
DE NOVEMBRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Godofredo de Souza Oliveira a lavar cassiterita e associados no município de Prados, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.955, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Godofredo de Souza Oliveira a lavar cassiterita e associados numa área de duzentos e dezoito hectares, nove ares e dez centiares (218,0910 ha), situada em terras de sua propriedade, nos lugares denominados Ponte Alta, Mosquito, Sossego e Limeira, distrito de Corcas, município de Prados, Estado de Minas Gerais e delimitada por um polígono que tem um vértice na cabeça do pontilhão de madeira sobre o ribeirão dos Pinheiros, na estrada Corças-Resende Costa, e os lados, a partir do referido vértice, com os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos e noventa e cinco metros (495m) seis graus nordeste (6º NE); seiscentos e trinta e seis metros (636m), vinte e nove graus noroeste (29º NW); quatrocentos e noventa metros (490m), quarenta e seis graus e trinta minutos sudoeste (46º 30' SW); trezentos e setenta metros (370m), cinquenta e nove graus noroeste (59º NW); oitocentos e vinte metros (820m), sessenta e três graus sudoeste (63º SW); quatrocentos e trinta metros (430m), quatorze graus sudoeste (14º SW); quinhentos e cinquenta metros (550m), trinta graus sudeste (30º SE); oitocentos e noventa metros (890m), sessenta e seis graus e trinta minutos sudeste (66º 30' SE); quatrocentos e vinte e cinco metros (425m), setenta e sete graus nordeste (77º NE); seiscentos e setenta metros (670m), vinte e três graus nordeste (23º NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código,

não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que fôrem devidos à União, ao Estado e ao Município em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de quatro mil, trezentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 4.380,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1951: 130.ª da Independência e 63.ª da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.195 — DE 21
DE NOVEMBRO DE 1951

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o credito especial de Cr\$. 500.000,00, para atender as despesas com o pagamento do auxílio destinado à Casa do Estudante do Brasil.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 1.053, de 16 de janeiro de 1950, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regula-

mento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), para atender as despesas com o pagamento do auxílio concedido à Casa do Estudante do Brasil, que o aplica em favor do Teatro do Estudante do Distrito Federal.

Rio de Janeiro, em 21 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

E. Simões Filho.

Horácio Lajer.

DECRETO N.º 30.196 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1951

Outorga concessão à Rádio Clube do Piauí Limitada para estabelecer uma estação radiodifusora de ondas médias em Teresina, Estado do Piauí.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, atendendo ao que requereu a Rádio Clube do Piauí Limitada e tendo em vista o disposto no art. 5.º, número XII, da mesma Constituição, — Decreta:

Artigo único — Fica outorgada concessão à Rádio Clube do Piauí Limitada, nos termos dos artigos 11 do Decreto número 24.655, de 11 de julho de 1934, e 4.º do Decreto número 29.783, de 19 de julho de 1951, para estabelecer na cidade de Teresina, Estado do Piauí sem direito de exclusividade, pelo prazo de 3 anos, uma estação radiodifusora de ondas médias com a potência de 10 kw destinada a executar os serviços de radiodifusão.

Parágrafo único — O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas que com este baixam assinadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas e deverá ser assinado dentro de 60 dias a contar da data da publicação deste Decreto no Diário Oficial sob pena de ser logo considerada nula a concessão.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

Alvaro de Souza Lima.
GETULIO VARGAS.

DECRETO N.º 30.197 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1951

Outorga concessão à Rádio Clube do Piauí Limitada para estabelecer uma estação radiodifusora em ondas intermediárias (frequência tropical) em Teresina, Estado do Piauí.

Não foi publicado no D. O. por falta de pagamento.

DECRETO N.º 30.198 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1951

Outorga concessão ao Governo do Estado do Rio de Janeiro para instalar estação radiotelegráfica e telefônica e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, atendendo ao que solicitou o Governo do Estado do Rio de Janeiro e tendo em vista o disposto no artigo 5.º, n.º XII, da mesma Constituição, decreta:

Artigo único. Fica outorgada concessão ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 4.º parágrafo 1.º do Decreto n.º 29.783, de 19 de julho de 1951, para instalar nova estação radiotelegráfica e telefônica com a potência nominal de 500 watts para serviço da Secretaria de Segurança Pública do Estado na sede da mesma, e transferir o antigo equipamento dessa estação para constituir outra do mesmo serviço na Delegacia de Polícia de Nova Friburgo.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alvaro de Souza Lima.

DECRETO N.º 30.199 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1951

Estende à cidade de Nova Lima a competência das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, inciso I, da Constituição Federal e de acordo com o art 650 da Consolidação das Leis do Trabalho,

Resolve estender à cidade de Nova Lima a competência das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte.

Rio de Janeiro, em 21 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Negrão de Lima.

DECRETO N.º 30.200 — DE 22 DE
NOVEMBRO DE 1951

Concede à "Ford Products Company" autorização para funcionar na República

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, decreta:

Artigo único. É concedida à "Ford Products Company", com sede na cidade de Wilmington, Condado de New Castle, Estado de Delaware, Estados Unidos da América, autorização para funcionar na República, com os estatutos sociais e certificado de incorporação que apresentou, e com o capital destinado às suas operações comerciais no Brasil, estimado em Cr\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil cruzeiros), consoante resolução aprovada em reunião da Diretoria, realizada a 30 de outubro de 1951, mediante as cláusulas que este acompanham, assinadas pelo Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, ficando a referida sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da mencionada autorização.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Segadas Viana.

DECRETO N.º 30.201 — DE 22 DE
NOVEMBRO DE 1951

Concede à "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited", autorização para continuar a funcionar na República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, decreta:

Artigo único. É concedida à "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited", com sede na cidade de Toronto, Província de Ontário, Domínio do Canadá, autorizada a funcionar na República pelos Decretos ns. 3.349, de 17 de julho de 1899; 3.692, de 25 de junho de 1900; 4.773, de 10 de fevereiro de 1903; 6.592, de 1 de agosto de 1907; 6.962, de 21 de maio de 1908; 17.336, de 21 de julho de 1926; 18.571, de 22 de janeiro de 1929, e 24.287, de 31 de dezembro de 1947, autorização para continuar a funcionar no País, sob a denominação de "São Paulo Light and Power Company, Limited", e com as demais alterações estatutárias que apresentou, conforme resoluções aprovadas em Assembléias Gerais Especiais de Acionistas, realizadas a 24 de setembro de 1948 e 25 de junho de 1951, mediante as cláusulas que este acompanham, assinadas pelo Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Segadas Viana.

DECRETO N.º 30.202 — DE 22 DE
NOVEMBRO DE 1951

Concede à sociedade comercial "Silva & Companhia" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos

térmos do Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade comercial "Silva & Companhia" inscrita no Registro de Comércio do Estado do Pará, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, consoante alteração contratual que apresentou, por meio de instrumento particular firmado a 10 de agosto de 1951, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Segadas Viana.

DECRETO N.º 30.203 — DE 22
DE NOVEMBRO DE 1951

Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00, para os fins que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos da Lei n.º 1.365, de 7 de maio de 1951, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério do Trabalho Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), cuja importância será atribuída ao Tesouro Nacional, à disposição daquele Ministério para pagamento de despesas com a manutenção de hospedarias a cargo do Departamento Nacional de Imigração em Rio Branco, Manaus, Selem, Fortaleza e Natal.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Segadas Viana,

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 30.204 — DE 22
DE NOVEMBRO DE 1951

Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 250.000,00, para atender às despesas da Missão Militar Brasileira em Berlim.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 1.226, de 11 de novembro de 1950, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º É aberto, pelo Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de duzentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 250.000,00), para atender às despesas da Missão Militar Brasileira em Berlim, no exercício de 1949.

Parágrafo único. O crédito de que trata este artigo será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído à Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova York.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 22 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Neves da Fontoura.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 30.205 — DE 22
DE NOVEMBRO DE 1951

Manda incluir um representante do Departamento Administrativo do Serviço Público na Comissão instituída pelo Decreto n.º 24.346, de 15 de janeiro de 1948.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A Comissão instituída pelo art. 1.º do Decreto n.º 24.346 de 15 de janeiro de 1948, fica integrada de um representante do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horácio Lajefer.

DECRETO N.º 30.206 — DE 22 DE
NOVEMBRO DE 1951

Autoriza a Prefeitura Municipal de Venâncio Aires a ampliar as instalações de sua usina elétrica.

Ainda não foi publicado por falta de pagamento.

DECRETO N.º 30.207 — DE 22 DE
NOVEMBRO DE 1951

Concede à Mineração Atlântica Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas, decreta:

Artigo único — E' concedida à Mineração Atlântica Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída por instrumento particular de vinte e quatro (24) de julho de mil novecentos e cinqüenta (1950), arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob numero 125.127, com sede na cidade de São Vicente, Estado de São Paulo, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o art. 6.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 30.208 — DE 22
DE NOVEMBRO DE 1951

Renova o Decreto n.º 26.739, de 1.º de junho de 1949

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), combinado com o Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica renovada, pelo prazo improrrogável de um (1) ano, nos termos da letra b do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, a autorização conferida ao cidadão brasileiro José Hamilton Pereira, pelo Decreto número vinte e seis mil setecentos e trinta e nove (26.739), de primeiro (1.º) de junho de mil novecentos e quarenta e nove (1949), para pesquisar galena e ceruzita no município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º A presente renovação que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.209 — DE 22
DE NOVEMBRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Torres Lima a pesquisar quartzo no município de Cristalina, Estado de Goiás.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antônio Torres Lima a pes-

quisar quartzo numa área de duzentos e oitenta e cinco hectares e quinze ares (285,15 ha) situada no lugar denominado Urubu, distrito e município de Cristalina, Estado de Goiás, e delimitada por um polígono mistilíneo que tem um vértice na confluência do córrego Cabeça Branca no córrego Embira, e os lados, que partem desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil e duzentos metros (1.200m), este (E); dois mil seiscentos e cinquenta metros (2.650m), nove graus noroeste (9° NW); novecentos e cinquenta metros (950m), sessenta graus noroeste (60° NW); duzentos metros (200m), oeste (W); da extremidade deste último lado segue pela reta que, no rumo magnético treze graus e trinta minutos sudeste (13° 30' SW), atinge a margem esquerda do córrego Embira, a qual, seguindo para jusante até o vértice inicial, constitui o lado mistilíneo do polígono.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de dois mil oitocentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 2.850,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.210 — DE 22
DE NOVEMBRO DE 1951

Autoriza a Cia. de Mineração Novalimense a pesquisar minério de ferro e associados, no município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Cia. de Mineração Novalimense a pesquisar minério de ferro e associados, em terrenos de propriedade de St. John del Rey Mining Company, Limited, nos

lugares denominados Fazenda Capitão do Mato, Retiro de João Inácio e Capão da Serra do Tamanduá, numa área de 390 ha no distrito e município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais e delimitada por um quadrilátero que tem um vértice a mil duzentos e oitenta metros (1.280m) no rumo verdadeiro sessenta e sete graus e trinta minutos noroeste (67° 30' NW) da ponte da rodovia Lagoa-Grande-Nova Lima, sobre o córrego Morro do Chapéu, afluente da margem esquerda do ribeirão Capitão do Mato e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: três mil e quarenta e um metros e sessenta centímetros (3.041,60m), quarenta graus e dez minutos noroeste (40° 10' NW); mil quinhentos e cinco metros (1505m), vinte e nove graus e onze minutos nordeste (29° 11' NE); três mil e cinquenta e cinco metros (3.055m), trinta e seis graus e quatro minutos sudeste (36° 04' SE); mil e trezentos metros (1.200m), vinte e seis graus sudoeste (26° SW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de três mil e novecentos cruzeiros (Cr\$ 3.900,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.211 — DE 26
DE NOVEMBRO DE 1951

Dispõe sobre a criação e a organização da Comissão Nacional para a União Latina.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o I Congresso da União Latina, reunido no Rio de Janeiro, de 14 a 19 de outubro de 1951, resolveu adotar as bases pelas quais se deverá reger a União Latina, nos termos da Resolução XVIII, aprovada a 19 do mesmo mês e ano;

que, em virtude do item 4 das referidas bases, cabe a cada país de que se compõe a União constituir uma Comissão Nacional;

que, ainda, nos termos do mesmo item 4, parágrafo IV, essa Comissão Nacional deverá ser criada sob os auspícios do respectivo Governo, o qual poderá atribuir tal caráter a qualquer Comissão já existente no país, desde que tenha os mesmos fins;

e que, finalmente, a referida Resolução teve o voto favorável da Delegação do Brasil, no referido Congresso, decreta:

Art. 1.º Fica criada a Comissão Nacional para a União Latina, para os fins proclamados pelo I Congresso da União Latina, em sua Resolução XVIII, aprovada a 19 de outubro de 1951.

Art. 2.º A Comissão a que se refere o artigo anterior será organizada pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e terá as funções que lhe são atribuídas pelo I Congresso da União Latina, na citada Resolução.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Neves da Fontoura.

Francisco Negrão de Lima.

DECRETO N.º 30.212 — DE 27 DE
NOVEMBRO DE 1951

Concede autorização para funcionamento do curso médico da Faculdade de Medicina da Paraíba.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 23 do Decreto-lei número 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida autorização para funcionamento do curso médico da Faculdade de Medicina da Paraíba, com sede na capital desse Estado, a ser mantido pela sociedade civil

“Faculdade de Medicina, Odontologia e Farmácia da Paraíba”.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

E. Simões Filho

DECRETO N.º 30.213 — DE 27 DE
NOVEMBRO DE 1951

Concede reconhecimento ao curso de auxiliar de enfermagem da Escola de Enfermagem Hugo Werneck.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 14 da Lei 775, de 6 de agosto de 1949, decreta:

Artigo único. É concedido reconhecimento ao curso de auxiliar de enfermagem da Escola de Enfermagem Hugo Werneck, com sede em Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais, e mantida pela Santa Casa de Misericórdia dessa capital.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

E. Simões Filho

DECRETO N.º 30.214 — DE 28 DE
NOVEMBRO DE 1951

Renova e retifica a autorização conferida pelo Decreto n.º 24.480, de 5 de fevereiro de 1948.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica retificada e renovada pelo prazo improrrogável de um (1) ano, nos termos da letra b do artigo primeiro (1.º) do Decreto-lei número nove mil seiscentos e cinco (9.605), de

dezenove (19) de agosto de mil novecentos e quarenta e seis (1946), a autorização de pesquisa conferida ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul pelo Decreto número vinte e quatro mil quatrocentos e oitenta (24.430), de cinco (5) de fevereiro de mil novecentos e quarenta e oito (1948), cujo artigo primeiro (1.º) passa a ter a seguinte redação:

Art. 1.º Fica autorizado o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a pesquisar carvão mineral em terrenos de propriedade de Julio Renner, Thomaz d'Avila e Aparicio Miranda numa área de quatrocentos e noventa e seis hectares quinhentos e trinta e oito centiares (496.0538 ha), situado no distrito de Butiá, município de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul, e delimitada por uma poligonal mistilínea, a saber: a parte retilínea e um segmento de reta compreendido entre o arroio do Martins e a sanga do Joanico e que, a partir do marco quilométrico número vinte e três e oitenta e quatro (Km 23-434m) da Estrada de Ferro Jacui, tem os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: cento e quarenta e seis metros e trinta centímetros (146,30m), setenta e cinco graus e trinta e quatro minutos trinta e seis segundos sudoeste (75º34'36"SW), até o arroio do Martins; três mil setecentos e vinte e sete metros e treze centímetros (3.727,13 m) e setenta e cinco graus trinta e quatro minutos e trinta e seis segundos (75º34'36"NE), até a Sanga do Joanico; e a parte curvilínea é a linha curva que perlonga os arroios do Martins e do Conde e a Sanga do Joanico, — aquêles, para jusante da extremidade do lado retilíneo até a barra da Sanga do Joanico, e esta, para montante, até a outra extremidade do lado retilíneo.

Art. 2.º O presente Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, fica fazendo parte integrante da autorização que é pelo mesmo retificada e renovada.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.215 — DE 28 DE
NOVEMBRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Lindorífico Esteves dos Santos a lavar cassiterita e associados no município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Lindorífico Esteves dos Santos a lavar cassiterita e associados em terrenos de propriedade do espólio de Cristino Esteves dos Santos, distrito de Santa Rita do Rio Abaixo, município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais, numa área de duzentos e oitenta e três hectares, setenta e cinco ares e um centiare (283.7501 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a duzentos e quarenta e cinco metros (245m), rumo magnético nove graus e trinta minutos noroeste (9.º 30' NW), da confluência do correço Bom Retiro com o ribeirão Jaburu, e cujos lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscentos e cinco metros (605), quarenta e quatro graus sudoeste (44º SW); mil cento e oitenta e cinco metros (1.185m), oitenta e cinco graus noroeste (85º NW); quatrocentos metros (400m), setenta e um graus e cinquenta minutos sudoeste (71º 50' SW); trezentos e sessenta e seis metros (366m), dezenove graus e quinze minutos sudeste (19º 15' SE); seiscentos e trinta e dois metros (632m), oitenta e quatro graus e trinta minutos nordeste (84º 30' NE); trezentos e noventa e oito metros (398m), quarenta e dois graus sudeste (42º SE); seiscentos e quinze metros (615m) oitenta e seis graus nordeste (86º NE); oitocentos e cinco metros (805m), sessenta e quatro graus sudeste (64 SE) trezentos e oitenta metros (380 m), quinze graus sudoeste (15º SW); setecentos e dez metros (710m), setenta e seis graus sudeste (76º SE); trezentos e cinquenta metros (350m), oitenta graus nor-

deste (80° NE); duzentos e oitenta metros (280m), vinte e cinco graus nordeste (25° NE); quinhentos e noventa metros (590m), seis graus noroeste (6° NW); trezentos e sessenta metros (360m), cinquenta e seis graus nordeste (56° NE); duzentos e oitenta e cinco metros (285m), nove graus noroeste (9° NW); setecentos e dez metros (710m), setenta e três graus noroeste (68° NW); duzentos e oito metros (608m), sessenta e oito graus noroeste (68° NW); duzentos e oito metros (208m), setenta e três graus e quarenta e cinco minutos nordeste (73° 45' NE); seiscentos e oitenta e um metros (681m), quarenta e nove graus e vinte e cinco minutos noroeste (49° 25' NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher nos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no artigo 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de cinco mil seiscientos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 5.680,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 30.216 — DE 28 DE
NOVEMBRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Euripedes Brigagão a pesquisar fosfatos e associados, no município de Sacramento, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Euripedes Brigagão a pesquisar fosfatos e associados em terrenos de propriedade de Francisco José Pinheiro e sua mulher, situados no imóvel Fazenda Nova Suécia, distrito de Desemboque, município de Sacramento, Estado de Minas Gerais, numa área de trinta hectares (30 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice a duzentos e sessenta e cinco metros (265m) no rumo magnético trinta e cinco graus nordeste (35° NE) da barra do córrego Ponte Nova com o córrego do Vão, e os lados, divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos metros (500 m.), quarenta e cinco graus sudoeste (45° SW); seiscentos metros (600 m.) quarenta e cinco graus noroeste (45° NW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 30.217 — DE 28 DE
NOVEMBRO DE 1951

*Altera dispositivos do Regulamento
para o Colégio Naval*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os dispositivos abaixo mencionados, do Regulamento para o Colégio Naval, aprovado pelo Decreto n.º 28.627, de 12 de setembro de 1950, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26, alínea b) que na data do encerramento das inscrições tem menos de 17 anos de idade o candidato a se matricular, de preferência no Curso da Escola Naval de “Aspirante a Guarda-Marinha”; menos de 18 anos no Curso de “Aspirante a Guarda-Marinha Fuzileiro Naval”; menos de 19 anos no Curso de “Aspirante a Guarda-Marinha Intendente Naval”.

Art. 27. Havendo conveniência para a Administração Naval, poderá o Ministro da Marinha autorizar a admissão de candidatos aos 2.º e 3.º anos do Colégio Naval.

Parágrafo único. Nenhum candidato poderá inscrever-se ao concurso de admissão ao 2.º ou 3.º ano do Colégio Naval sem provar, além do exigido pelas alíneas a, c, d, e e f do art. 26:

a) que na data do encerramento das inscrições tem menos de 18 ou 19 anos de idade o candidato, respectivamente, ao 2.º ou 3.º ano do Colégio e que se destina, de preferência, ao Curso da Escola Naval de “Aspirante a Guarda-Marinha”; menos de 19 ou 20 anos, o que se destina, de preferência, ao Curso de “Aspirante a Guarda-Marinha Fuzileiro Naval”; menos de 20 ou 21 anos, o que se destina, de preferência, ao Curso de “Aspirante a Guarda-Marinha Intendente Naval”;

b) que concluiu com aproveitamento ou que está matriculado na 1.ª ou 2.ª série do Curso Científico do Ciclo Colégial, conforme seja candidato ao 2.º ou 3.º ano do Colégio Naval”.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Renato de Almeida Guillobel.

DECRETO N. 30.218 — DE 29 DE NO-
VEMBRO DE 1951

*Altera a lotação de repartições atendi-
das pelos Quadros Permanente e Su-
plementar do Ministério da Agricultu-
ra.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterada a lotação das repartições a que se referem os itens XXIII e XXIV do artigo 1.º do Decreto n. 24.015, de 10 de novembro de 1947, que dispõe sobre a relocação do Ministério da Agricultura, a qual passa a ser a constante da relação anexa, acompanhada da respectiva relação nominal.

Parágrafo Único. Nessa lotação estão incluídos 2 cargos de técnico de caça e pesca, 1 de veterinário e 1 de prático rural, todos de carreira e lotação permanente, transferidos de igual lotação da Divisão de Caça e Pesca — Diretoria e Secções na Sede.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

LOTAÇÃO NUMÉRICA A QUE SE REFERE O ART. 1.º DO DECRETO N.º 30.218, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1951

Repartição e Órgão	Lotação	
	Perm.	Sup.
XXIII		
19. Departamento Nacional da Produção Animal		
05. Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal.		
01. Diretoria e Seções na Sede		
Cargo isolado, de provimento em comissão:		
Diretor (D. N. P. A.)	1	—
Cargos de carreira:		
Almoxarife	1	—
Bibliotecário e Biblotecário-Auxiliar	1	—
Biologista	3	—
Dactilógrafo	3	—
Estatístico e Estatístico-Auxiliar	1	—
Inspektor de Produtos de Origem Animal	5	—
Oficial Administrativo e Escriturário	3	—
Prático de Laboratório	—	2
Químico	1	—
Total	19	2
XXIV		
19. Departamento Nacional da Produção Animal		
05. Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal.		
(Inspektorias Regionais de Produtos de Origem Animal).		
02. Inspektor Regional de Produtos de Origem Animal no Rio de Janeiro (Distrito Federal).		
Cargos de carreira:		
Inspektor de Produtos de Origem Animal	9	—
Oficial Administrativo e Escriturário	1	—
Prático Rural	47	—
Químico	1	—
Técnico de Caça e Pesca	2	—
Veterinário	7	—
Total	67	—
03. Inspektor Regional de Produtos de Origem Animal em Belo Horizonte (Minas Gerais)		

Repatrição e Órgão	Lotação	
	Perm.	Sup.
Cargos de carreira:		
Dactilógrafo	1	—
Inspetor de Produtos de Origem Animal ...	6	—
Oficial Administrativo e Escrivão	1	—
Prático Rural	61	—
Veterinário	15	—
Total	84	—
04. Inspetoria Regional de Produtos de Origem Animal em São Paulo (São Paulo)		
Cargos de carreira:		
Dactilógrafo	2	—
Inspetor de Produtos de Origem Animal	10	—
Oficial Administrativo e Escrivão	2	—
Prático Rural	58	—
Químico	2	—
Veterinário	12	—
Total	86	—
05. Inspetoria Regional de Produtos de Origem Animal em Curitiba (Paraná)		
Cargos de carreira:		
Dactilógrafo	—	1
Inspetor de Produtos de Origem Animal	5	—
Oficial Administrativo e Escrivão	1	—
Prático Rural	37	—
Veterinário	7	—
Total	50	1
06. Inspetoria Regional de Produtos de Origem Animal em Porto Alegre (Rio Grande do Sul)		
Cargos de carreira:		
Biologista	1	—
Inspetor de Produtos de Origem Animal ..	3	—
Oficial Administrativo e Escrivão	2	—
Prático Rural	62	—
Químico	1	—
Veterinário	3	—
Total	72	—
07. Inspetoria Regional de Produtos de Origem Animal em Recife (Pernambuco)		
Cargos de carreira:		
Inspetor de Produtos de Origem Animal	1	—
Químico	1	—
Prático Rural	10	—
Total	12	—

DECRETO N.º 30.219

Ainda não foi publicado por falta de pagamento.

DECRETO N.º 30.220 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1951

Renova o Decreto n.º 27.171, de 12 de setembro de 1949.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), combinado com o Decreto-lei número 9.605, de 19 de agosto de 1946, decreta: *

Art. 1.º Fica renovado, pelo prazo improrrogável de um (1) ano, nos termos da letra "b" do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1946, a autorização concedida a Melício de Sousa Machado Filho, pelo Decreto n.º 27.171, de 12 de setembro de 1949, para pesquisar calcário no lugar denominado Fazenda Castelo, distrito e município de Cotinguiba, Estado de Sergipe.

Art. 2.º A presente renovação que será uma via autêntica deste Decreto pagará a taxa de oitocentos e setenta cruzeiros (Cr\$ 870,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.221 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1951

Renova o Decreto 27.172, de 12 de setembro de 1949.

Ainda não foi publicado por falta de pagamento.

DECRETO N.º 30.222 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1951

Outorga à Prefeitura Municipal de Camboriú, concessão para distribuir energia elétrica no município de Camboriú, Estado de Santa Catarina.

Ainda não foi publicado por falta de pagamento.

DECRETO N.º 30.223 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1951

Concede à Companhia de Cimento Portland Barroso, autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas),

Decreta:

Artigo único — É concedida à Companhia de Cimento Portland Barroso, sociedade anônima com sede nesta Capital, constituída por escritura pública de 10 de outubro de 1951, lavrada a fls. 91 do livro de notas n.º 902 do cartório do 17.º Ofício de Notas, desta Cidade, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o § 1.º do art. 6.º do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro 29 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.224 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Caetano Tôrres Lima, a pesquisar quartzo no município de Cristalina, Estado de Goiás.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos

términos do Decreto-lei n.º 1.965, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Caetano Tôrres Lima a pesquisar quartzo em terrenos de sua propriedade situados na localidade de Fazenda Três Barras — Pasto São Pedro, distrito e município de Cristalina, Estado de Goiás, numa área de vinte e um hectares e vinte e cinco ares (21,25 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice a duzentos e sessenta metros (260 m), no rumo magnético sessenta e oito graus sudoeste (68º SW) da confluência dos córregos São Pedro e do Pasto, e os lados divergentes dêsse vértice os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e cinquenta metros (250 m); sessenta graus noroeste (60º NW); oitocentos e cinquenta metros (850 m), trinta graus nordeste (30º NE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica dêste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.225 — DE 29
DE NOVEMBRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Juvenal Felicissimo a lavar dolomita no município de Miracatu, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.965, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Juvenal Felicissimo a lavar dolomita na localidade Sítio Morais, de propriedade de Lino Marino Pet-

tená, na estação de Jaraçatã, distrito e município de Miracatu, Estado de São Paulo, numa área de trinta e cinco hectares (35 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice a duzentos metros (200 m), no rumo verdadeiro sul (S) da confluência do córrego Quatis no ribeirão dos Morais e os lados, divergentes dêsse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: quinhentos metros (500 m), leste (E); setecentos metros (700 m), sul (S). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 8 do Código de Minas, e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título êste Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de setecentos cruzeiros (Cr\$ 700,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.226 — DE 30 DE
NOVEMBRO DE 1951

Aprova, com modificação, os Estatutos da Sociedade Mútua Catarinense de Seguros Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as alterações introduzidas nos Estatutos da Sociedade Mútua Catarinense de Seguros Gerais, com sede em Blumenau, Estado de Santa Catarina, autorizada a funcionar pelo Decreto n.º 2.507, de 16 de março de 1938, e Carta-Patente n.º 270, de 26 de maio de 1938, conforme deliberação da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 5 de junho de 1951, mediante a seguinte condição:

I — Supressão do art. 35, passando o art. 36 a ter o n.º 35.

II — A alteração consignada na cláusula precedente, deverá ser aprovada em Assembléia Geral Extraordinária dentro do prazo de 90 dias, contados da data da publicação deste Decreto.

Art. 2.º A Sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Segadas Viana.

DECRETO N.º 30.227 — DE 30 DE
NOVEMBRO DE 1951

Concede à "Empresa de Navegação Fidelense Ltda.", autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação decabotagem.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940, decreta:

Artigo único. É concedida à "Empresa de Navegação Fidelense Ltda."

com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, autorizada a funcionar pelos Decretos ns. 22.198, de 28 de novembro de 1946, e 28.408, de 20 de julho de 1950, autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem, conforme alteração contratual que apresentou, por meio de instrumento particular firmado a 7 de agosto de 1951, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Segadas Viana.

DECRETO N. 30.228 — DE 30 DE NO-
VEMBRO DE 1951

Concede a sociedade "Navegação Taquara Limitada" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n. 2.784, de 20 de novembro de 1940, decreta:

Artigo único. É concedida a sociedade "Navegação Taquara Limitada", com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, consoante contrato de constituição social e alteração aditiva que apresentou, por meio de instrumentos particulares, firmados a 14 de abril e 29 de agosto de 1951, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS
Segadas Viana

DECRETO N.º 30.229 — DE 20 DE
NOVEMBRO DE 1951

Outorga à Indústria Comércio e Cultura de Madeira Sguario S. A., concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de um desnível existente no rio Socavão, distrito de igual nome, município de Castro, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, dá Constituição, e nos termos do art. 150 do Código de Aguas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934), decreta:

Art. 1.º É outorgada à Indústria Comércio e Cultura de Madeira Sguario S. A. concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de um desnível existente no rio Socavão, distrito de igual nome, município de Castro, Estado do Paraná.

§ 1.º Em portaria do Ministro da Agricultura, no ato da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura de queda a aproveitar, a descarga de derivação e a potência.

§ 2.º O aproveitamento destina-se à utilização da energia para consumo exclusivo da concessionária que não poderá ceder energia a terceiros mesmo a título gratuito; todavia, ficam isentas desta proibição as vilas operárias da concessionária desde que seja gratuito o fornecimento de energia que lhes fôr feito.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se a concessionária não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Aguas, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, contados da data de sua publicação.

II — Assinar o contrato disciplinar da concessão (Código de Aguas, artigo 162), dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da publicação do despacho da aprovação da respectiva minuta.

III — Submeter à aprovação do Ministro da Agricultura, em 3 vias, dentro do prazo de um (1) ano, a contar da data da publicação deste decreto, o projeto do aproveitamento hidráulico, compreendendo:

a) *hidrologia da região:*

- 1 — clima e precipitações pluviométricas;
- 2 — bacia hidrográfica, planta, área e coeficiente de escoamento;
- 3 — descargas máxima, mínima e média, curva de descarga do curso d'água, correspondente no mínimo a um ano de observação, obtida por medições.

b) *capacidade do aproveitamento:*

- 1 — curvas de cargas prováveis;
- 2 — queda bruta e útil, potência útil;
- 3 — necessidades de regularização do curso d'água;
- 4 — barragem, características, método de cálculo, natureza do terreno das fundações; volume d'água acumulada; descarga de regularização; ;
- 5 — vertedouros, adufas, comportas, tomada d'água, canal adutor ou túnel, escadas para peixe, características gerais, cálculos e desenhos de detalhes.

c) *condutos forçados:*

- 1 — características, tipo de assentamento, cálculo, planta e perfil.
- 2 — Chaminé de equilíbrio, cálculo do golpe de ariete.

d) *Turbinas:*

- 1 — tipo adotado, velocidade específica e de disparo, curva de rendimento.
- 2 — reguladores e aparelhagem de medida, características.
- 3 — canal de fuga, características e capacidade de vasão.

e) *geradores elétricos:*

- 1 — tipo, tensão nominal, frequência, potência, curva de rendimento.
- 2 — dispositivos de regulação da tensão.
- 3 — curvas características.
- 4 — constantes elétricas e mecânicas.

f) *sistema de transmissão:*

- 1 — transformadores, tipo, relação de transformação, curva de rendimento, dispositivos de regulação da tensão, curvas características e constantes.
- 2 — equipamentos de proteção, de medida e de comando das sub-estações, transformadoras, elevadora e abaixadora.

3 — linhas de transmissão, extensão, tensão nominal, parâmetros, tipos de condutores e de disposição dos condutores nos suportes. Isoladores e perda admissível, cálculo mecânico, temperaturas máxima e mínima, tensões mecânicas e flexas dos condutores, correspondentes a essas temperaturas, dispositivos de proteção, fio terra, pára-raios, anéis chifres e tubos de proteção, relés.

g) *sistema de distribuição:*

1 — linha de sub-transmissão, cálculo, queda de tensão e perda admissível.

2 — sub-estação de distribuição, características dos transformadores e da aparelhagem complementar.

3 — linhas primárias de distribuição, tipo tensão nominal, queda de tensão e perda admissível.

4 — transformadores de distribuição, características gerais, espaçamento.

5 — linhas secundárias, tipo, tensão nominal, queda de tensão e perda admissível.

h) planta e corte dos edifícios da casa de força da subestação e da disposição da aparelhagem de transmissão e de distribuição;

i) diagrama geral do sistema, desde os geradores até a disposição das linhas secundárias, com as suas características gerais;

j) especificações do equipamento elétrico utilizado;

k) orçamento detalhado correspondente a cada um dos itens anteriores;

V — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura, executando-as de acordo com os projetos aprovados e com as modificações que forem autorizadas.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º A concessionária fica obrigada a construir e manter, nas proximidades do aproveitamento, onde e desde quando for determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias a observações pluviométricas e medições de descargas do curso d'água que vai utilizar de acordo com as instruções da mesma Divisão.

Art. 4.º Findo o prazo da concessão, todos os bens e instalações que, no momento existirem em função exclusiva e permanente da produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, referentes ao aproveitamento concedido, reverterão ao Estado do Paraná, em conformidade com o estipulado nos arts. 165 e 166 do Código de Águas.

§ 1.º A concessionária poderá requerer ao Governo Federal que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas, desde que faça a prova de que o Estado do Paraná não se opõe à utilização dos bens objeto da reversão.

§ 2.º A concessionária deverá entrar com o pedido a que se refere o parágrafo anterior, até seis (6) meses antes de findar o prazo de vigência da concessão, entendendo-se, se o não fizer, que não pretende a renovação.

Art. 5.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contado da data do registro do respectivo contrato disciplinar pelo Tribunal de Contas.

Art. 6.º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N. 30.230 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1951

Aprova Regulamento para pesquisa e lavra de minerais de interesse para a produção de energia atômica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 1.310, de 15 de janeiro de 1951, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Agricultura, sobre pesquisa a lavra de minerais de interesse para a produção de energia atômica.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS

João Clecjas

REGULAMENTO PARA AS AUTORIZAÇÕES DE PESQUISA E LAVRA DOS MINERAIS DE INTERESSE PARA A PRODUÇÃO DE ENERGIA ATÔMICA

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 1.º O presente Regulamento tem por fim:

a) fixar normas gerais para as autorizações de pesquisa e lavra das jazidas de minerais de interesse para a produção de energia atômica.

b) estabelecer os requisitos que devam preencher os interessados nessas atividades; e

c) traçar o sistema de fiscalização das respectivos trabalhos.

Parágrafo único. O beneficiamento, o transporte, o tratamento químico, o comércio e a exportação dos materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica serão objeto de instruções especiais do Conselho Nacional de Pesquisas.

Art. 2.º São consideradas de interesse para a produção de energia atômica as jazidas que contêm minérios de urânio, tório, cádmio, lítio, boro, borílio, zircônio e terras raras, bem como a grafita e outras substâncias que venham a ser discriminadas pelo Conselho Nacional de Pesquisas.

Parágrafo único. Para que os minérios acima referidos sejam considerados apropriados ao aproveitamento da energia atômica, serão fixadas pelo Conselho Nacional de Pesquisas as porcentagens mínimas dos metais nêles contidos.

CAPÍTULO II

DO CONTRÔLE DO ESTADO

Art. 3.º As jazidas e minas de substâncias de interesse para a produção de energia atômica constituem reser-

vas nacionais, consideradas essenciais à segurança do país, e ficam sob o controle do Estado, nos termos do artigo 5.º da Lei n. 1.310, de 15 de janeiro de 1951.

CAPÍTULO III

DA PESQUISA

Art. 4.º Compete ao Estado a pesquisa das jazidas das substâncias indicadas no artigo 2.º do presente Regulamento.

Parágrafo único. O Estado poderá conferir autorizações de pesquisa dessas substâncias a brasileiros ou a sociedades organizadas no país nas condições previstas no Código de Minas (Decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940) e no presente Regulamento.

Art. 5.º As autorizações de pesquisa das jazidas minerais referidas no artigo 2.º serão processadas de acordo com o disposto no Código de Minas, em suas leis complementares e no presente Regulamento.

Art. 6.º O requerimento de autorização para pesquisa deverá conter, além dos elementos de instrução previstos no artigo 14 do Código de Minas, mais as seguintes indicações:

I — domicílio, estado civil e profissão do requerente, sendo pessoa natural;

II — sede social, constituição da administração do requerente, nacionalidade e domicílio de cada um de seus dirigentes, sendo pessoa jurídica;

§ 1.º As indicações relativas ao estado civil e nacionalidade de pessoa natural, bem como a constituição da administração da sociedade, serão comprovadas por documentos hábeis.

§ 2.º A prova de capacidade financeira prevista no artigo 14, número II, do Código de Minas, far-se-á por declaração de Instituto Bancário, mencionando o local, as substâncias minerais a serem pesquisadas e a estimativa do custo das pesquisas, ficando a aceitação deste documento a critério do Governo.

§ 3.º O requerente, que for proprietário do solo, fará comprovação dessa qualidade por meio de certidão do registro de imóveis.

Art. 7.º Na hipótese de autorizações solicitadas por terceiros e enquanto não forem regulados em lei os direitos de preferência dos proprietá-

rios do solo, serão estes interpelados, com o prazo de 90 (noventa) dias, no *Diário Oficial da União*; caso abram mão da preferência, a autorização poderá ser concedida ao solicitante.

§ 1.º Se os proprietários do solo, interpelados no *Diário Oficial* para exercerem a sua preferência na exploração da jazida, não acudirem a interpeção, ter-se-á o silêncio como desistência tácita dessa preferência e prosseguirá o estudo do pedido do requerente, de acordo com o Código de Minas, leis complementares e o presente Regulamento.

§ 2.º Deverá sempre o Departamento Nacional da Produção Mineral, para maior divulgação e de acordo com as praxes adotadas, enviar cópias do edital de interpeção aos órgãos oficiais dos Estados e ao juiz da jurisdição da jazida, encarecendo a necessidade dessa divulgação para o melhor conhecimento dos interessados, contando-se o prazo, entretanto, a partir da publicação no *Diário Oficial da União*.

§ 3.º No caso de propriedade em condomínio, a preferência será exercida pelo respectivo administrador.

Art. 8.º O Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral indeferirá de plano os requerimentos de pesquisa que não estiverem instruídos com as indicações relativas à nacionalidade, capacidade financeira e definição da área a pesquisar.

Art. 9.º O requerente deverá cumprir as exigências para a instrução do processo dentro de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 10. A autorização de pesquisa será conferida nas condições previstas no artigo 15 do Código de Minas e nos regulamentos e portarias para sua execução, ficando ainda o respectivo titular sujeito às seguintes obrigações:

I — indicar o nome do encarregado do serviço na área da autorização, ao fazer a comunicação do início dos trabalhos de pesquisa;

II — Apresentar, trimestralmente, ao Departamento Nacional da Produção Mineral, relatórios parciais dos trabalhos de pesquisa em andamento, mencionando as quantidades dos minerais extraídos, dos utilizados em ensaios de beneficiamento e, bem assim, o destino dos que forem removidos do local da pesquisa;

III — manter, no local da pesquisa, detector portátil de radiação capaz de identificar minérios radioativos;

IV — apresentar, na conclusão dos trabalhos, o relatório final, incluindo a demonstração das despesas efetuadas, qualquer que seja o resultado da pesquisa.

Art. 11. Apresentado o relatório final da pesquisa, sua apreciação e verificação serão feitas pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, com prioridade sobre quaisquer outros processos.

Parágrafo único. A extração de minério cessará com a apresentação do relatório, até que seja requerida a respectiva autorização de lavra.

Art. 12. Nenhuma autorização de pesquisa será conferida em áreas da plataforma continental submarina, integrada no território nacional pelo Decreto n. 28.340, de 8 de novembro de 1950, sem prévia audiência do Conselho Nacional de Pesquisas.

CAPÍTULO IV

DA LAVRA

Art. 13. As autorizações de lavra das jazidas definidas no artigo 2.º serão processadas de acordo com o disposto no Código de Minas, em suas leis complementares e no presente Regulamento.

Parágrafo único. No caso de perder o pesquisador o direito à lavra, observar-se-á o disposto no artigo 7.º quanto à preferência do proprietário do solo.

Art. 14. Para obter autorização de lavra, o pesquisador, seu sucessor ou terceiro deverá apresentar, além dos documentos mencionados no artigo 29 do Código de Minas, o orçamento das instalações previstas no plano de aproveitamento racional da jazida.

§ 1.º — A prova de capacidade financeira para a realização da lavra deverá ser feita tendo em vista objetivamente o plano de lavra.

§ 2.º A transcrição do decreto de autorização de lavra depende da prova de contrato com engenheiro de minas responsável pelos trabalhos.

Art. 15. O titular de autorização de lavra fica sujeito a todas as obrigações especificadas no Código de Minas e no presente Regulamento.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16. Enquanto não forem fixados pelo Conselho Nacional de Pesquisas as bases e os processos de fiscalização das atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica, a fiscalização dos trabalhos de pesquisa e lavra das jazidas de minérios de que trata o presente Regulamento será exercida de acôrdo com as estipulações do Código de Minas.

§ 1.º Fica o Departamento Nacional da Produção Mineral autorizado a estabelecer zonas mineiras onde, quando e como julgar conveniente, designando, ao mesmo tempo, engenheiro de minas para assistir aos pesquisadores e mineradores da respectiva zona.

§ 2.º A designação do engenheiro de minas será feita em Portaria do Departamento Nacional da Produção Mineral, a qual indicará a sede e os limites da zona mineira em que o mesmo técnico irá exercer atividade.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 17. Será declarada caduca ou nula, conforme o caso, a autorização de pesquisa ou de lavra, quando se verificar infração de dispositivo do Código de Minas ou do presente Regulamento.

CAPÍTULO VII

DOS PRÊMIOS E VANTAGENS

Art. 18. A pesquisa e a lavra das jazidas de substâncias apropriadas ao aproveitamento da energia atômica serão incentivadas pelo Conselho Nacional de Pesquisas, nos termos do parágrafo 3.º artigo 3.º, da Lei n. 1.310, de 15 de janeiro de 1951.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Pesquisas também auxiliará a formação de pesquisadores e técnicos especializados em substâncias apropriadas à produção de energia atômica, de acôrdo com sua competência precípua, definida na citada Lei número 1.310.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. O órgão competente para o processamento e estudo das autorizações de pesquisa e lavra das substân-

cias indicadas no artigo 2.º — é o Departamento Nacional da Produção Mineral, observado o disposto no artigo 180 da Constituição Federal, quando se tratar de jazidas ou minas localizadas nas zonas indispensáveis à defesa do país.

Parágrafo único. O Departamento Nacional da Produção Mineral solicitará, quando necessário, a audiência do Conselho Nacional de Pesquisas.

Art. 21. Verificada a existência de qualquer das substâncias minerais referidas no artigo 2.º em jazida na fase de pesquisa ou de lavra, é o respectivo titular obrigado a comunicar a ocorrência ao Departamento Nacional da Produção Mineral, auferindo as vantagens daí decorrentes e ficando a execução da autorização sujeita, desde logo, às estipulações do presente Regulamento.

Art. 22. Os minérios das jazidas de que trata o artigo 2.º, extraídos pelo titular de pesquisa ou lavra, ficam sob a custódia do mesmo e não poderão ser removidos para fora do local da extração, sem prévia licença do Conselho Nacional de Pesquisas.

Art. 23. As autorizações de pesquisa ou lavra de que trata o presente Regulamento ficarão, a qualquer tempo, sujeitas às restrições admitidas pelo Governo Brasileiro em seus compromissos internacionais.

Art. 24. Nas zonas mineiras determinadas pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, na forma do artigo 16, a extração das substâncias de que trata o presente Regulamento não poderá ser exercida por processos rudimentares, equiparáveis à fiação ou garimpagem.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 25. As autorizações de pesquisa e lavra das jazidas minerais indicadas no artigo 2.º, concedidas anteriormente à vigência deste Regulamento, bem como as minas de substâncias da mesma natureza, registradas na forma do artigo 10 do Decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1943, serão regidas pelas presentes normas gerais, em tudo o que lhes for aplicável.

Art. 26. Os pedidos de pesquisa ou lavra das substâncias de que trata o artigo 2.º, já formulados ao governo e

ainda em estudo, serão processados em conformidade com o presente Regulamento.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1951.

João Cleofas

DECRETO N.º 30.231 — DE 1 DE
DEZEMBRO DE 1951

Dispõe sobre o pagamento das indenizações aos tripulantes, passageiros e guarnições militares dos navios mercantes brasileiros afundados ou avariados em consequência de atos ou riscos de guerra.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e em face da proposta formulada pela Comissão de Reparações de Guerra, nos termos do art. 2.º, letra o, do Decreto-lei n.º 8.553, de 4 de janeiro de 1946, decreta:

Art. 1.º A Agência Especial de Defesa Econômica do Banco do Brasil S. A., integralizará, imediatamente, pelo Fundo de Indenizações criado pelo Decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942, e com os recursos da conta instituída pelo Decreto n.º 25.147, de 29 de junho de 1948, o pagamento dos danos materiais sofridos pelos tripulantes, passageiros e guarnições militares dos navios mercantes brasileiros afundados ou avariados em consequência de atos ou riscos de guerra.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Neves da Fontoura.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 30.232 — DE 3 DE
DEZEMBRO DE 1951

Declara de utilidade pública, a área de terreno necessária a construção do açude público "Sohen", no município de Senhor do Bonfim, no Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo

87, n. I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pelos Decretos-leis ns. 4.152, de 6 de março de 1942 e 9.811, de 9 de setembro de 1946, decreta:

Art. 1.º É declarada de utilidade pública, para efeito de desapropriação, a área de terrenos representada na planta que com este baixa, devidamente rubricada, com 5.913.750 m2 (cinco milhões novecentos e treze mil setecentos e cinquenta metros quadrados), necessária a construção pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas do açude público denominado "Sohen", no município de Senhor do Bonfim, Estado da Bahia, cujo projeto e orçamento foram aprovados pela Portaria do Ministério da Viação e Obras Públicas n. 722, de 8 de agosto de 1950.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Altaro de Souza Lima

DECRETO N.º 30.233 — DE 3 DE
DEZEMBRO DE 1951

Suprime cargo extinto.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n. I, da Constituição Federal, e nos termos do artigo 1.º, alínea n, do Decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido 1 cargo de Tesoureiro-Auxiliar (Recebedoria Federal de São Paulo) padrão M do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, vago em virtude do falecimento de Luis Vasconcelos, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Horácio Lafer

DECRETO N.º 30.234 — DE 4 DE
DEZEMBRO DE 1951

Concede reconhecimento aos cursos de farmácia e odontologia da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 23 do Decreto-lei número 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Artigo único. É concedido reconhecimento aos cursos de farmácia e odontologia da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Santa Catarina, com sede em Florianópolis, Capital do Estado de Santa Catarina.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

E. Simões Filho.

DECRETO N.º 30.235 — DE 4 DE DE-
ZEMBRO DE 1951

Concede autorização para funcionamento do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Direito do Triângulo Mineiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 23 do Decreto-lei número 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida autorização para funcionamento do curso de bacharelado em direito da Faculdade de Direito do Triângulo Mineiro, mantida pela Sociedade de Educação do Triângulo Mineiro, com sede em Uberaba, Estado de Minas Gerais.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

E. Simões Filho.

DECRETO N.º 30.236 — DE 4 DE
DEZEMBRO DE 1951

Concede reconhecimento ao Curso de Ciências Econômicas da Faculdade de Ciências Econômicas da Paraíba.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 23 do Decreto-lei n.º 421, de 1 de maio de 1938, decreta:

Artigo único. É concedido reconhecimento ao Curso de Ciências Econômicas da Faculdade de Ciências Econômicas da Paraíba, com sede na cidade de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

E. Simões Filho.

DECRETO N.º 30.237 — DE 4 DE
DEZEMBRO DE 1951

Concede equiparação ao Conservatório Estadual de Canto Orfeônico, anexo ao Instituto de Educação Coetano de Campos, da cidade de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e de acordo com o art. 37, parágrafo 1.º do Decreto-lei n.º 9.494, de 22-7-46, decreta:

Artigo único. É concedida equiparação ao Conservatório de Canto Orfeônico, anexo ao Instituto de Educação Coetano de Campos, com sede na cidade de São Paulo.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

E. Simões Filho.

DECRETO N.º 30.233 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1951

Concede reconhecimento ao curso de História Natural da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Manoel da Nóbrega.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 23 do Decreto-lei n.º 421, de 1 de maio de 1938, decreta:

Artigo único — É concedido o reconhecimento ao curso de História Natural da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Manoel da Nóbrega, mantida pela Sociedade Nacional de Instrução e com sede em Recife, capital do Estado de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

E. Simões Filho.

DECRETO N.º 30.259 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1951

Concede reconhecimento ao curso de bacharelado da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 23 do Decreto-lei número 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Artigo único. É concedido reconhecimento ao curso de bacharelado da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, com sede em Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

E. Simões Filho

DECRETO N.º 30.240 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1951

Renova o Decreto n. 26.887, de 13 de julho de 1949.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo

87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), combinado com o Decreto-lei n. 9.605, de 19 de agosto de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica renovada pelo prazo improrrogável de um ano nos termos da letra b, do art. 1.º, do Decreto-lei n. 9.605, de 19 de agosto de 1946, a autorização conferida ao cidadão brasileiro Otávio Soares Ferreira pelo decreto 26.887, de 13 de julho de 1949, para pesquisar mica e associados no município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º A presente renovação que será uma via autêntica deste Decreto pagara a taxa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 30.241 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1951

Renova o Decreto n. 26.626, de 5 de maio de 1949.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), combinado com o Decreto-lei n. 9.605, de 19 de agosto de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica renovada, pelo prazo improrrogável de um (1) ano, nos termos da letra b do art. 1.º do Decreto-lei n. 9.605, de 19 de agosto de 1946, a autorização concedida à Companhia Técnica de Industrialização e Exportação de Minérios do Brasil pelo Decreto número vinte e seis mil seiscentos e vinte e seis (26626), de cinco (5) de maio de mil novecentos e quarenta e nove (1949), para pesquisar blenda argentífera no município de Janaúria, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º A presente renovação que será uma via autêntica deste Decreto pagará a taxa de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS
João Cleofas

DECRETO N.º 30.242 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1951

Retifica o art. 1.º do Decreto n.º 17.524, de 3 de janeiro de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica retificado o artigo primeiro (1.º) do decreto número dezesete mil quinhentos e vinte e quatro (17.524), de três (3) de janeiro de mil novecentos e quarenta e cinco (1945), que passa a ter a seguinte redação: Fica autorizada a Sociedade Anônima Mármoreos Brasileiros Sombra a lavar calcário e mármore, em terrenos situados no lugar denominado Fundão, no distrito e município de Itapeva, Estado de São Paulo, numa área de quinhentos hectares (500 ha), definida por um pentágono que tem um vértice situado na barra do ribeirão Fundo no rio Tequaririmirim e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: mil e setecentos metros (1.700m), quarenta e nove graus sudeste (49º SE); oitocentos e sessenta metros (860m), sessenta e três graus nordeste (63º NE); quatro mil e quatrocentos metros (4.400m), vinte e nove graus noroeste (29º NW); oitocentos metros (800 m), sessenta e sete graus sudoeste (67º SW); deste último vértice por uma linha reta até o de partida.

Art. 2.º A presente retificação fica sujeita ao pagamento da taxa de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão

de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS
João Cleofas

DECRETO N.º 30.243 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1951

Autoriza a cidadã brasileira Maria Madalena de Paula a pesquisar mármore e associados no município de Lavras, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Maria Madalena de Paula a pesquisar mármore e associados em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Palmital, distrito de Ijaci, município de Lavras, Estado de Minas Gerais, numa área de um hectare e setenta ares (1,70ha) delimitada por um quadrilátero que tem vértice a quatrocentos e setenta metros (470m) no rumo magnético quatorze graus e trinta minutos noroeste (14º 30' NW) da extremidade sudoeste (SW) da casa sede da fazenda Palmital e os lados, a partir desse vértice os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cento e dois metros (102m), doze graus e trinta minutos nordeste (12º 30' NE); cento e sessenta metros (160m), oitenta e oito graus e trinta minutos sudeste (88º 30' SE); cem metros (100m), um grau e vinte e cinco minutos sudoeste (1º 25' SW); cento e oitenta metros (180m), oitenta e oito graus e trinta minutos noroeste (88º 30' NW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS
João Cleofas

DECRETO N.º 30.244 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1951

Autoriza a Companhia de Cimento Portland Rio Branco a pesquisar calcário e associados no município de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia de Cimento Portland Rio Branco a pesquisar calcário e associados, em terrenos de sua propriedade no lugar denominado Tacanica de Cima, distrito e município de Rio Branco do Sul, no Estado do Paraná, numa área de cento e sessenta e nove hectares e cinquenta ares (169.50 ha) delimitada por um paralelogramo que tem um vértice a setecentos metros (700m) no rumo magnético trinta e seis graus e quarenta minutos noroeste (36º 40' NW) da confluência do correjo Agua Fria no rio Tacanica e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil e quinhentos metros (1.500m), cinquenta e um graus sudoeste (51º SW); mil duzentos e quarenta e quatro metros (1.244m), sessenta e quatro graus sudoeste (64ºSE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que sera uma via autenticada deste Decreto, pagará a taxa de mil e setecentos cruzeiros (Cr\$ 1.700,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS
João Cleofas

DECRETO N.º 30.245 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1951

Revoga dispositivos do Regulamento da Divisão de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Nenhuma embarcação ou aeronave com tráfego internacional, em viagem não regular, poderá deixar o porto ou aeropórtio, com passageiro ou tripulante que não esteja munido do competente passe de saída fornecido pela autoridade policial, salvo nos casos previamente autorizados ou de embarcações e aeronaves militares ou de guerra.

Art. 2.º Ficam revogados os artigos 30 e seu parágrafo único, 31, 32 e seu parágrafo único, 33, 34, 37 e 38 do Regulamento da Divisão de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras, aprovado pelo Decreto número 20.532-B, de 25 de janeiro de 1946.

Art. 3.º O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1951; 130º da Independência e 63º República.

GETULIO VARGAS
Francisco Negrão de Lima

DECRETO N.º 30.246 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1951

Concede a "Navunidos Navegação S. A." autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940, decreta:

Artigo único: É concedida a "Navunidos Navegação S. A." com sede e foro nesta cidade do Rio de Janeiro, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, com os estatutos sociais que apresentou, por meio de escritura pública de constituição, firmada a 26

de outubro de 1951, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Segadas Viana.

DECRETO N.º 30.247 — DE 6 DE
DEZEMBRO DE 1951

Concede à "Bausch & Lomb do Brasil Ltd." autorização para continuar a funcionar na República.

Não foi publicado no D. O. por falta de pagamento.

DECRETO N.º 30.248 — DE 6 DE
DEZEMBRO DE 1951

Revoga os decretos que concederam a "The Caloric Company" autorização para funcionar na República.

Ainda não foi publicado por falta de pagamento.

DECRETO N.º 30.249 — DE 6 DE
DEZEMBRO DE 1951

Concede permissão às seções de fabricação das Indústrias Químicas Eletro Cloro S. A., para funcionarem aos domingos e nos feriados civis e religiosos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 7.º, § 2.º, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 27.048, de 12 de agosto de 1949, decreta:

Art. 1.º Ficam autorizadas, em caráter permanente, as seções de fabricação das Indústrias Químicas Eletro Cloro S. A., com sede em Santo André, no Estado de São Paulo, a funcionar aos domingos e nos feriados civis e religiosos, excetuados os Escriitórios e observadas as disposições legais vigentes, especialmente as de proteção aos trabalhadores.

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publica-

ção, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Segadas Viana

DECRETO N.º 30.250 — DE 6 DE
DEZEMBRO DE 1951

Autoriza a Companhia de Cimento Portland Rio Branco a pesquisar calcário e associados no Município de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Codigo de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia de Cimento Portland Rio Branco a pesquisar calcário e associados em terrenos de propriedade de Argemiro Faria e outros, da fazenda Corriola, Distrito e Município de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná, numa área de cento e sessenta e oito hectares e quarenta e seis ares (168,46 ha.) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a mil e trezentos e setenta metros (1.370m) no rumo magnético quarenta e dois graus e trinta minutos sudoeste (42.º 30 SW) da confluência do correjo Brumado no ribeirão Corriola e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos e cinquenta metros (350m), vinte graus sudeste (20º SE); dois mil cento e quarenta metros (2.140m), cinquenta e um graus sudoeste (51.º SW); seiscentos e oitenta metros (680m), quarenta e nove graus noroeste (49.º NW); mil e trezentos metros (1.300m), cinquenta e um graus nordeste (51.º NE); mil metros (1.000m), setenta graus nordeste (70.º NE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de mil seicentos e noventa cruzeiros (Cr\$ 1.690,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento

da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleófas.

DECRETO N.º 30.251 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1951

Autoriza a Companhia de Mineração Novalimense a pesquisar minério de ferro e associados no município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Novalimense a pesquisar minério de ferro e associados, em terrenos de propriedade de St. John del Rey Mining Company Limited e Heraldo Campos Lima, no lugar denominado Capitão do Mato, distrito e município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, numa área de 494 ha, delimitada por um retângulo que tem um vértice a mil duzentos e oitenta metros (1280 m.), no rumo verdadeiro sessenta e sete graus e trinta minutos noroeste (67º 30' NW) da ponte da rodovia Lagôa Grande — Nova Lima, sobre o córrego Morro do Chapéu, afluente da margem esquerda do ribeirão Capitão do Mato e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: três mil e oitocentos metros (3800 m) sessenta e quatro graus sudeste (64º SE) e mil e trezentos metros (1300m), vinte e seis graus nordeste (26º NE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quatro mil novecentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 4.940,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleófas.

DECRETO N.º 30.252 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1951

Autoriza Mineração Sulbrasileira Limitada, a pesquisar minério de tungstênio, ilmenita e associados, no município de Brusque, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Mineração Sulbrasileira Ltda., a pesquisar minério de tungstênio, ilmenita e associados, em terrenos devolutos de propriedade de Francisco Zabel, Júlio Hodecker e Pedro Nau, no lugar denominado Vargem Grande, distrito e município de Brusque, Estado de Santa Catarina, numa área de duzentos e noventa e um hectares (291 ha), delimitada por um polígono mistilíneo que tem um vértice na confluência do ribeirão Vargem Grande, no Rio Itajaí-Mirim e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: setenta metros (70m), quarenta e quatro graus e dez minutos noroeste (44º 10'NW); novecentos e cinqüenta metros (950 m), trinta e quatro graus e dez minutos noroeste (34º NW); mil duzentos e trinta e cinco metros (1.235m), setenta e oito graus nordeste (78º NW); seiscentos e cinco metros (605m), sessenta e dois graus e quarenta minutos sudoeste (62º 40'SW); trezentos e oitenta metros (380m), dez graus e vinte minutos sudeste (10º 20' SE); quinhentos e cinqüenta e cinco metros ... (555m), trinta e oito graus e quarenta minutos sudeste (38º40'SE); trezentos e cinqüenta metros (350m) cinco graus e trinta minutos sudeste (5º30'SE); quatrocentos e cinqüenta metros (450m), doze graus e cinqüenta minutos sudeste (12º50' SE); quatrocentos e oitenta metros (480m), oitenta e um graus e qua-

renta minutos sudeste (81°40'SE); trezentos metros (300m), nove graus e cinqüenta minutos nordeste (9°50'NE); novecentos e noventa e cinco metros (995m), oitenta graus e dez minutos sudeste (80°10'SE); o lado mistilíneo da poligonal à margem esquerda do rio Itajai-Mirim, compreendida entre a extremidade do último vértice de partida.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de dois mil novecentos e dez cruzeiros (Cr\$ 2.910,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleófas.

DECRETO N.º 30.253 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Anis Fadul a pesquisar argila e associações no município de Suzano, Estado de São Paulo.

C Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas) decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Anis Fadul a pesquisar argila e associados, em terrenos de propriedade de Félix Bloch, no lugar denominado Terras de Manhumberá, distrito e município de Suzano, Estado de São Paulo, numa área de doze hectares, trinta e quatro ares e quarenta e sete centiares (12,3447 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a duzentos e quinze metros (215m), no rumo magnético sessenta e seis graus sudeste (66° SE) da extremidade sudeste (SE) de casa de alvenaria, escritório da Cerâmica Sanitária Procelite S. A. e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil setecentos e setenta metros (1770 m), setenta e um graus e cinqüenta e cinco minutos

noroeste (71° 55'NW); setenta metros (70m), nove graus e quinze minutos sudoeste (9° 15'SW); mil setecentos e quarenta e três metros e setenta centímetros (1.743, 70 m), setenta e um graus e cinqüenta e cinco minutos sudeste (71° 55'SE); setenta metros e vinte centímetros (70,20m), dezessete graus e cinqüenta minutos nordeste (17° 50'NE)

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleófas.

DECRETO N.º 30.254 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1951

Concede permissão a seções do Estabelecimento Nacional Indústria de Anilinas S. A. (Enia), para funcionarem aos domingos e nos feriados civis e religiosos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 7.º, § 2.º do Regulamento aprovado pelo Decreto número 27.043, de 12 de agosto de 1949, decreta:

Art. 1.º Ficam autorizadas, em caráter permanente, as Seções de corantes azóicos, preto-enxofre, produtos intermediários e caldeiras a vapor do Estabelecimento Nacional Indústria de Anilinas S. A. (Enia), com sede na cidade de São Paulo, a funcionar aos domingos e nos feriados civis e religiosos, ressalvado o direito de repouso semanal dos trabalhadores, observadas as disposições vigentes e excetuados os escritórios.

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Segadas Viana

DECRETO N.º 30.255 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1951

Abre ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — Tribunal Superior do Trabalho, o crédito especial de Cr\$ 362.092,50 para atender às despesas decorrentes da Lei n. 1.433, de 19 de setembro de 1951.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 1.433, de 19 de setembro de 1951 e tendo sido consultado o Tribunal de Contas e ouvido o Ministério da Fazenda, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve abrir ao Poder Judiciário, Justiça do Trabalho, — Tribunal Superior do Trabalho, o crédito especial de Cr\$ 362.092,50 (trezentos e sessenta e dois mil e noventa e dois cruzeiros e cinquenta centavos), para atender ao pagamento, no exercício de 1951, das vantagens a que fazem jus os ministros vitalícios do mesmo Tribunal.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS
Horácio Lafer

DECRETO N.º 30.256 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1951

Abre ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 133.806,00, para custeio de despesas com ampliação e consolidação de obras realizadas no Palácio Itamarati.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 1.417, de 23 de agosto de 1951, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º É aberto, ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de cento e trinta e três mil oitocentos e seis cruzeiros (Cr\$ 133.806,00), para custeio de despesas com ampliação e consolidação de obras realizadas no Palácio Itamarati.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS
João Neves da Fontoura
Horácio Lafer

DECRETO N.º 30.257 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1951

Promulga o Acórdão para isentar do imposto de renda e de todo outro imposto sobre lucros as empresas de navegação brasileiras e argentinas (marítimas e aéreas), concluído em Buenos Aires, por troca de notas datadas de 21 de junho de 1949.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo n.º 46, de 11 de outubro de 1951, o Acórdão para isentar do imposto de renda e de todo outro imposto sobre lucros as empresas de navegação brasileiras e argentinas (marítimas e aéreas), concluído em Buenos Aires, por troca de notas datadas de 21 de junho de 1949:

Decreta que o referido Acórdão, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Rio de Janeiro, em 7 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
João Neves da Fontoura.
Horácio Lafer.

DECRETO N.º 30.258 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1951

Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, os imóveis necessários à instalação do 2.º Distrito da Comissão do Vale S. Francisco, situados na cidade de Pirapora, no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, tendo em vista o § 16 do artigo 141 da Constituição Federal e usando das atribuições

ções que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º É declarada de utilidade pública, de acordo com o disposto no Decreto-lei 3.365, de 21 de junho de 1941, para efeito de desapropriação, os imóveis situados à Avenida Tiradentes ns. 106 e 126 e à rua São Paulo número 259, com o terreno contíguo de propriedade de Carlos Nogueira, e o imóvel situado à Avenida Tiradentes n. 134 e terreno adjacente, de propriedade de Antônio Moreira, localizados na cidade de Pirapora, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Destinam-se os referidos imóveis a instalação do 2.º Distrito da Comissão do Vale do S. Francisco, sediada na referida cidade.

Art. 3.º Fica a Comissão do Vale do São Francisco autorizada a promover a referida desapropriação, em caráter de urgência, de acordo com o disposto no artigo 15 do Decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4.º A despesa decorrente dessa desapropriação será custeada à conta da Verba 4 — Consignação VIII — “Subconsignação 19-4-1, do Anexo 9 da Lei n. 1.249, de 1 de dezembro de 1950.

Art. 5.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1951; 130º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Negrão de Lima

DECRETO N.º 30.259 — DE 10
DE DEZEMBRO DE 1951

Autoriza a doação de um terreno da União à Prefeitura Municipal de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a doação à Prefeitura Municipal de São Paulo de um terreno da União, sob a jurisdição do Ministério da Guerra, com a área aproximada de 3.890 metros

quadrados, localizado próximo à Estação Duque de Caxias, Estado de São Paulo, conforme plantas anexadas ao proc. n.º 2.692-50-Gab. M. G.

Art. 2.º A Prefeitura Municipal de São Paulo fica na obrigação de construir no citado terreno, por sua conta, um Grupo Escolar, tornando-se nula essa cessão, independente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, for dada aplicação diversa da que lhe tenha sido destinada.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS

Newton Estilac Leal

Horacio Lafer

DECRETO N.º 30.260 — DE 10
DE DEZEMBRO DE 1951

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de terreno situado no Município de Quaraí, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I da Constituição, e de acordo com o art. 1.165, do Código Civil, decreta:

Art. 1.º Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a aceitar a doação que a Prefeitura Municipal de Quaraí, no Estado do Rio Grande do Sul, quer fazer à União Federal, do lote rústico n.º 54, com área de 46.057 m² (quarenta e seis mil e cinquenta e sete metros quadrados), situado no referido município, tudo de conformidade com a Lei Municipal n.º 88, de 10 de julho de 1950, e demais elementos constantes do processo protocolado no Ministério da Guerra sob o n.º 11.313-51-Gab. M. G.

Art. 2.º O terreno a que se refere o artigo anterior se destina à ampliação do quartel do 5.º Regimento de Cavalaria.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS

Newton Estilac Leal

Horacio Lafer

DECRETO N.º 30.261 — DE 10 DE
DEZEMBRO DE 1951

Autoriza a Itapessoca Agro Industrial S. A. a instalar uma usina termo-elétrica em sua fábrica de cimento, na ilha de Itapessoca, município de Goiana, Estado de Pernambuco, para uso exclusivo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 5.º do Decreto-lei n.º 3.763, de 26 de outubro de 1941, combinado com o art. 10 do Decreto-lei n.º 2.231, de 5 de junho de 1940,

Decretará:

Art. 1.º Fica autorizada a Itapessoca Agro-Industrial S. A., com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, a instalar uma usina termo-elétrica em sua fábrica de cimento na ilha de Itapessoca, município de Goiana, Estado de Pernambuco, constando de quatro (4) conjuntos Diesel elétricos de 800kw cada um, de acordo com os projetos aprovados pelo Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida destina-se ao uso particular da interessada.

Art. 2.º Caducará o presente título, independentemente de qualquer ato declaratório, se a concessionária não cumprir as seguintes condições:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias após a sua publicação;

II — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Art. 2.º — O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revoçam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GERÚLIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.262 — DE 10 DE
DEZEMBRO DE 1951

Outorga à Companhia Lupo Agricola Comercial e Industrial concessão para o aproveitamento de energia hidráulica do desnível denominado Salto Grande, no ribeirão das Cruzes, distrito de Araraquara, município de igual nome, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 150 do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934), decreta:

Art. 1.º É outorgada à Companhia Lupo Agricola Comercial e Industrial concessão para o aproveitamento de energia hidráulica do desnível denominado Salto Grande, existente no ribeirão das Cruzes, distrito de Araraquara, município de igual nome, Estado de São Paulo.

§ 1.º Em portaria do Ministro da Agricultura, no ato da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura da queda a aproveitar, a descarga da derivação e a potência.

§ 2.º O aproveitamento destina-se ao uso exclusivo da concessionária que poderá ceder energia a terceiros, mesmo a título gratuito, excluídas, todavia, desta proibição as vilas operárias da concessionária, desde que seja gratuito o fornecimento da energia que lhes for feito.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se a concessionária não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias após a sua publicação.

II — Assinar o contrato disciplinar da concessão (Código de Águas, artigo 162) dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data em que for publicado o despacho de aprovação pelo Ministro da Agricultura da respectiva minuta elaborada pela Divisão de Águas.

III — Requerer à Divisão de Águas, dentro de sessenta (60) dias do registro do referido contrato no Tribunal de Contas, o arquivamento da certidão comprobatória desse registro

e a respectiva averbação.

IV — Submeter a aprovação do Ministério da Agricultura, em 3 vias, dentro do prazo de um ano, a contar da data da publicação deste decreto, o projeto do aproveitamento hidro-elétrico, compreendendo:

a) Hidrologia da região:

1 — Clima e precipitação pluviométrica;

2 — Bacia hidrográfica — planta, area e coeficiente de escoamento;

3 — Descarga máxima, mínima e média — curva de descarga do curso d'água, correspondente, no mínimo a um ano de observação, obtida por medições.

b) Capacidade do aproveitamento:

1 — Mercado consumidor. Curvas de cargas prováveis.

2 — Quedas bruta e útil. Potência útil.

3 — Necessidades de regularização do curso d'água.

4 — Barragem — características, método de cálculo, natureza do terreno das fundações, volume d'água, canal adutor ou túnel, escadas para peixe, características gerais, cálculos e desenhos de detalhes.

c) Conduitos forçados:

1 — Características, tipo de assentamento, cálculo, planta e perfil.

2 — Chaminé de equilíbrio — cálculo do golpe de aríete.

d) Turbinas:

1 — Tipo adotado, velocidade específica e de disparo, curva de rendimento.

2 — Reguladores e aparelhagem de medida — características.

3 — Canal de fuga — características e capacidade de vazão.

e) Geradores elétricos:

1 — Tipo, tensão nominal, frequência, potência, curva de rendimento.

2 — Dispositivos de regulação da tensão.

3 — Curvas características.

4 — Constantes elétricas e mecânicas.

f) Sistema de transmissão:

1 — Transformadores — tipo, relação de transformação, curva de rendimento, dispositivos de regulação da tensão, curvas características e constantes.

2 — Equipamentos de proteção, de medida e de comando das sub-estações transformadoras elevadora e abaixadora.

3 — Linhas de transmissão — extensão, tensão nominal, parâmetros, tipos de condutores e de disposições dos condutores nos suportes. Isoladores — tipos e características, cálculo elétrico, queda de tensão e perda admissível. Cálculo mecânico — temperaturas máxima e mínima, tensões mecânicas e flexas dos condutores, correspondentes a essas temperaturas. Dispositivos de proteção, fio-terra, para-raios, anéis, chifres e tubos de proteção, relés.

g — planta e corte dos edifícios da casa de força, das sub-estações e da disposição da aparelhagem de transmissão e de distribuição.

h — diagrama geral do sistema, desde os geradores até a disposição das linhas secundárias, com as suas características gerais.

i — especificações do equipamento elétrico utilizado.

j — orçamento detalhado correspondente a cada um dos itens anteriores.

V — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministério da Agricultura, executando-as de acordo com os projetos aprovados e com as modificações que forem autorizadas, se necessárias.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º A concessionária fica obrigada a construir e manter nas proximidades do aproveitamento, onde e desde quando foi determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias às observações fluviométricas e medições de descarga do curso d'água que vai utilizar, de acordo com as instruções da mesma Divisão.

Art. 4.º Findo o prazo da concessão, toda a propriedade da concessionária que, no momento, existir em função exclusiva e permanente da produção e utilização de energia elétrica referente ao aproveitamento concedido reverterá ao Estado de São Paulo, em conformidade com o estipulado nos arts. 165 e 166 do Código de Águas.

§ 1.º A concessionária poderá requerer ao Governo Federal que a con-

cessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas, desde que faça a prova de que o Estado de São Paulo não se opõe à utilização dos bens objeto da reversão.

§ 2.º A concessionária deverá entrar com o pedido a que se refere o parágrafo anterior, até seis (6) meses antes de findar o prazo da vigência da concessão, entendendo-se, se o não fizer, que não pretende a renovação.

Art. 5.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contado da data do registro do respectivo contrato pelo Tribunal de Contas.

Art. 6.º O presente decreta entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS
João Cleofas

DECRETO N.º 30.263 — DE 10 DE
DEZEMBRO DE 1951

Outorga à Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, Estado de Minas Gerais, concessão para distribuir energia elétrica na sede do município do mesmo nome e dá outras providências.

Ainda não foi publicado por falta de pagamento.

DECRETO N.º 30.264 — DE 11 DE
DEZEMBRO DE 1951

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral o crédito suplementar que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida no art. 1.º da Lei n.º 1.440, de 19 de setembro de 1951, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 92 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º É aberto ao Poder Judiciário o crédito suplementar de Cr\$ 5.000,00

(cinco mil cruzeiros), para reforço à Verba 3 — Serviços e Encargos — Consignação I — Diversos — Subconsignação 41 — Salário Família — Inciso 04 — 02 — 19, do orçamento vigente para atender ao pagamento do Salário Família aos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 11 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Horácio Lafer.

DECRETO N.º 30.265 — DE 11 DE
DEZEMBRO DE 1951

Aprova o Regulamento do Banco Nacional de Crédito Cooperativo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento que com este baixa, assinado pelos Ministros de Estado dos Negócios da Fazenda e da Agricultura, para funcionamento do Banco Nacional de Crédito Cooperativo e suas filiais.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS
Horácio Lafer
João Cleofas

DECRETO N.º 30.266 — DE 11 DE
DEZEMBRO DE 1951

Altera a lotação numérica de repartições do Ministério da Aeronáutica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Fica transferido, da lotação numérica da Escola de Aeronáutica para a da Base Aérea de Santa Cruz,

um cargo da carreira de Dentista do Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Nero Moura.

DECRETO N.º 30.267 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1951

Concede reconhecimento ao curso de ciências econômicas da Faculdade de Ciências Econômicas de São Luís.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 23 do Decreto-lei número 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Artigo único. É concedido reconhecimento ao curso de ciências econômicas da Faculdade de Ciências Econômicas S. Luís, mantida pela Sociedade Brasileira de Educação e com sede em São Paulo, capital do Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

E. Simões Filho.

DECRETO N.º 30.268 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1951

Abre, ao Departamento Administrativo do Serviço Público, o crédito suplementar de Cr\$ 800.000,00, à verba que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 1.481, de 3 de dezembro de 1951, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 92, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º É aberto ao Departamento Administrativo do Serviço Público, o crédito suplementar de oitocentos mil cruzeiros (Cr\$ 800.000,00), em reforço

à seguinte dotação do Anexo n.º 5 do Orçamento vigente (Lei n.º 1.249, de 1 de dezembro de 1950):

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

CONSIGNAÇÃO I — DIVERSOS

02 — *Seleção, aperfeiçoamento e especialização de pessoal*

02 — Cursos de Administração

Cr\$

- 1) Despesas de qualquer natureza e proveniência com a manutenção de cursos legalmente instituídos e com outras modalidades de aperfeiçoamento e especialização de pessoal 800.000,00

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 30.269 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1951

Requisita transitórias os serviços das empresas de transportes aéreos e das outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal,

Considerando que, por motivo da greve geral deflagrada em 8 do corrente, pelos aeronautas e aeroviários, os serviços de transportes aéreos ficaram totalmente paralisados no País, com gravíssimos prejuízos para os interesses nacionais;

Considerando que não tendo havido a possibilidade de uma conciliação entre empregadores e empregados e que estes se obstinam em manter-se em greve, a despeito de achar-se o dissídio, entre eles, afeto à apreciação da Justiça do Trabalho;

Considerando que o Governo, para a preservação da ordem pública, não pode ficar inerte ante a paralisação desses serviços justamente considerados fundamentais e básicos para a vida da Nação;

Considerando que o Decreto-lei número 4.812, de 8 de outubro de 1942, prescreve, em seus arts. 21 e 22, medidas que devem ser postas imediatamente em vigor, para a preservação da ordem pública e a bem do interesse nacional, decreta:

Art. 1.º Ficam requisitados, a partir da data da publicação deste Decreto, os serviços das empresas de transportes aéreos nacionais, inclusive aeronaves, combustíveis, acessórios, oficinas, serviços de telegrafia ou telefonia, das respectivas empresas, assim como todo o aparelhamento de propriedade das mesmas e necessário ao exercício de suas atividades.

Art. 2.º As equipagens das aeronaves e o pessoal dos escritórios, aeroportos e oficinas ficarão também, a partir da mesma data, à disposição do Governo para prestação de serviços, considerados fundamentais por força do art. 3.º do Decreto-lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946, atinentes as funções que exercem nas respectivas empresas.

Art. 3.º A administração das empresas abrangidas pelos artigos anteriores continuam a ser exercidas por seus dirigentes e na conformidade dos seus estatutos e contratos sociais, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 4.º O Ministro da Aeronáutica designará um representante do Governo junto a cada empresa e a sua função, sem interferência na vida administrativa de cada delas, se exercerá no sentido de ser mantida a continuidade dos serviços de transportes, considerados como fundamentais para a vida nacional, e de ser estabelecido, até o pronunciamento da Justiça do Trabalho, que deve ser respeitado, nos processos de dissídio coletivo, já existentes, um justo equilíbrio nas relações entre empregados e empregadores.

Art. 5.º A presente requisição cessará automaticamente quando for restabelecida a normalidade dos serviços de transportes aéreos.

Art. 6.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Nero Moura.

Segadas Viana.

DECRETO N.º 30.270 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1951

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno acrescido de marinha que menciona, situado na Capital da República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 255 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica Artur Axel Lundgren, de nacionalidade inglesa, autorizado a adquirir a fração ideal correspondente a sexta parte do domínio útil do terreno de acrescido de marinha e respectivas benfeitorias, situados na Rua Equador n.º 186, nesta Capital, a que se refere o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o número 203.195, de 1951.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 30.271 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1951

Concede à sociedade anônima "W. M. Jackson, Inc." autorização para continuar a funcionar na República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade anônima "W. M. Jackson, Inc.", com sede na cidade de Wilmington, Condado de New Castle, Estado de Delaware, Estados Unidos da América, autorizada a funcionar na República pelos Decretos números 1.733, de 23 de junho de 1937, 17.426, de 27 de dezembro de 1944, 21.342, de 24 de junho de 1946 e 25.763, de 4 de novembro de 1948, autorização para continuar a funcionar no país, conforme alterações estatutárias que apresentou, elevando o capital destinado às suas operações comerciais no Brasil para Cr\$ 31.000.000,00 (trinta e um milhões de cruzeiros), consoante resolução aprovada em reunião

da Diretoria, realizada a 25 de outubro de 1951, mediante as mesmas cláusulas que acompanham o Decreto n.º 25.763, de 4 de novembro de 1949, assinadas pelo Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, obrigando-se a referida sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da mencionada autorização.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Segadas Viana

DECRETO N.º 30.272, DE 13 DE
DEZEMBRO DE 1951

Concede à Lanmon & Kemp-Barclay & C.º of Brazil", autorização para continuar a funcionar na República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 setembro de 1940, decreta:

Artigo único. É concedida à "Lanmon & Kemp-Barclay & C.º of Brazil", com sede na cidade de Wilmington, Condado de New Castle, Estado de Delaware, Estados Unidos da América, autorizada a funcionar na República pelos Decretos ns. 19.500, de 17 de dezembro de 1930, 21.056, de 17 de fevereiro de 1932 e 18.825, de 7 de junho de 1945, autorização para continuar a funcionar no país, com as alterações introduzidas nos seus Estatutos e Certificado de Incorporação, por aprovação unânime de acionistas, em assembléa geral extraordinária, realizada a 30 de outubro de 1951, e com o aumento do capital destinado às suas operações comerciais no Brasil, estimado em Cr\$ 2.810.000,00 (dois milhões e oitocentos e dez mil cruzeiros), consoante deliberação aprovada em reunião da Diretoria, realizada a 1 de novembro de 1951, mediante as cláusulas que este acompanham, assinadas pelo Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, ficando a referida sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos

em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da mencionada autorização.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Segadas Viana.

DECRETO N.º 30.273 — DE 13 DE
DEZEMBRO DE 1951

Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da S. A. de Seguros Lóide Atlântico.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as alterações introduzidas nos Estatutos da S. A. de Seguros Lóide Atlântico, com sede nesta capital, autorizada a funcionar pelo Decreto n.º 16.143, de 12 de setembro de 1923, conforme deliberação da Assembléa Geral Extraordinária realizada a 23 de novembro de 1949, mediante as seguintes condições:

I — Supressão do art. 37 e do item d do art. 33.

II — A alteração consignada na cláusula precedente deverá ser aprovada em Assembléa Geral Extraordinária, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação deste Decreto.

Art. 2.º A sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente Decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Segadas Viana.

DECRETO N.º 30.274 — DE 13 DE
DEZEMBRO DE 1951

Concede à "Empresa de Navegação Frassinetti Limitada" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940, decreta:

Artigo único. É concedida a "Empresa de Navegação Frassinetti Limitada" com sede na cidade de São Luiz, capital do Estado do Maranhão, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, consoante contrato de constituição social e alterações aditivas que apresentou, por meio de instrumentos particulares, firmados a 2 de junho de 1947, 13 de outubro de 1948 e 15 de junho de 1951, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1951: 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Segadas Viana.

DECRETO N.º 30.275 — DE 13 DE
DEZEMBRO DE 1951

Autoriza Otávio Rodrigues da Silva a comprar pedras preciosas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei número 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado Otávio Rodrigues da Silva, cidadão brasileiro e residente em Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, em 13 de dezembro de 1951: 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Horácio Lajeir.

DECRETO N.º 30.276, DE 13 DE
DEZEMBRO DE 1951

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de mangue (extinto) que menciona, situado na Capital da República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-lei n.º 3.760, de 5 de setembro de 1946,

Decreta:

Artigo único — Fica Aires Gonçalves, de nacionalidade portuguesa, autorizado a adquirir o domínio útil do terreno de mangue (extinto) beneficiado com o prédio n.º 146 e parte do terreno n.º 154 da rua Santana, nesta Capital, a que se refere o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 75.008-51.

Rio de Janeiro, em 13 de dezembro de 1951: 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horácio Lajeir.

DECRETO N.º 30.277 DE 14 DE
DEZEMBRO DE 1951

Retifica o artigo 1.º do Decreto n.º 30.113, de 29 de outubro de 1951.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição Federal, e nos termos do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pelos Decretos-leis números 4.152, de 6 de março de 1942 e 9.811, de 9 de setembro de 1946,

Decreta:

Art. 1.º Fica retificado o artigo primeiro (1.º) do Decreto n.º 30.113, de 29 de outubro de 1951, que passa a ter a seguinte redação: É declarado de utilidade pública, para efeito de desapropriação, o 10.º (décimo) pavimento, correspondente ao 9.º (nono) andar, e fração ideal de terreno respectivo, do Edifício Carijós, situado à Rua dos Carijós, n.º 150, em Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Francisco Negrão de Lima.

DECRETO N.º 30.278 — DE 15 DE
DEZEMBRO DE 1951

Abre ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito de Cr\$ 1.500.000,00 suplementar à Verba 3-I-31-01-1-a), para atender no corrente exercício a despesas com a Representação do Brasil em congressos, conferências e reuniões a realizarem-se no estrangeiro.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 1.475, de 28 de Novembro de 1951, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º — É aberto, ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito de um milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000,00), suplementar à Verba 3-I-31-01-1-a), do Orçamento vigente, para atender, no corrente exercício, às despesas destinadas à participação do Brasil em congressos, conferências e reuniões a realizarem-se no estrangeiro.

Parágrafo único — O crédito, de que trata este artigo será automaticamente registado pelo Tribunal de Contas e distribuído à Delegação do Tesouro Brasileiro, em Nova York.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 15 de Dezembro de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETÚLIO VARGAS

João Neves da Fontoura

Horácio Lafer

DECRETO N.º 30.279 — DE 17 DE
DEZEMBRO DE 1951

Autoriza o Ministério da Aeronáutica a aceitar doação de terrenos em S. José dos Campos, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso 1, da Constituição Federal, e de acordo com os artigos 1.165 e 1.180, do Código Civil, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Aeronáutica autorizado a aceitar, com as condições estipuladas pela Lei Municipal n.º 138, de 23 de novembro de 1951, a doação que a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, Estado de São Paulo fez, para incorporação ao Patrimônio da União, de um terreno com a área aproximada de 9.280.000,00 m2 (nove milhões, duzentos e oitenta mil metros quadrados) destinado às instalações do Centro Técnico de Aeronáutica, tudo conforme consta do processo protocolado na Diretoria de Engenharia daquele Ministério, sob o n.º 6.629-51, onde se encontra a planta dos terrenos.

Art. 2.º A escritura de doação valerá como título de propriedade para efeito de transcrição no Registro de Imóveis.

Art. 3.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Nero Moura.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 30.280 — DE 18 DE
DEZEMBRO DE 1951

Fixa a gratificação de representação do Delegado do Brasil na Comissão Jurídica Interamericana.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e de acordo com o artigo 120, V, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, decreta:

Art. 1.º A gratificação de representação do Delegado do Brasil na

Comissão Jurídica Interamericana é fixada em Cr\$ 13.000,00 (treze mil cruzeiros) mensais.

Art. 2.º A despesa com o pagamento da vantagem de que trata este Decreto correrá à conta da dotação própria consignada na Verba I — Pessoal, Consignação III — Vantagens, Subconsignação 14 — Gratificação de Representação do orçamento do Ministério das Relações Exteriores para o exercício de 1951.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1.º de janeiro do corrente ano.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Neves da Fontoura

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 30.282 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1951

Autoriza o funcionamento do curso de bacharelado da Faculdade de Direito de Campinas, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 23 do Decreto-lei n.º 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida autorização para o funcionamento do curso de bacharelado, da Faculdade de Direito de Campinas, mantida pela Sociedade Campineira de Educação e Instrução, com sede em Campinas, Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

E. Simões Filho.

DECRETO N.º 30.283 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1951

Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, o imóvel necessário à instalação do 5.º Distrito da Comissão do Vale do São Francisco, situado na cidade de Propriá, no Estado de Sergipe.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número 1, da Constituição Federal e nos termos do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pelos Decretos-leis números 4.152, de 6 de março de 1942 e 9.811, de 9 de setembro de 1946, decreta:

Art. 1.º É declarado de utilidade pública, para efeito de desapropriação, o imóvel situado a Praça Fausto Cardoso n.º 9, em Propriá, no Estado de Sergipe, de propriedade de Virgílio Figueiredo.

Parágrafo único — O imóvel ora desapropriado destina-se à instalação do 5.º Distrito da Comissão do Vale do São Francisco, sediado em Propriá, no Estado de Sergipe.

Art. 2.º Fica a Comissão do Vale do São Francisco autorizada a promover a referida desapropriação em

DECRETO N.º 30.281 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1951

Concede autorização para funcionamento do curso de didática da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Santo Tomás de Aquino.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 23 do Decreto-lei número 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida autorização para funcionamento do curso de didática, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Santo Tomás de Aquino, mantida pela Sociedade Educadora da Infância e Juventude, com sede em Uberaba, Estado de Minas Gerais.

Rio de Janeiro, em 18 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

E. Simões Filho.

caráter de urgência, de acordo com o disposto no artigo 15 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3.º A despesa com o pagamento dessa desapropriação, correrá à conta da dotação constante da Verba 4 — Consignação VIII — Sub-consignação 19-4-1, do Anexo n.º 9 da Lei n.º 1.949, de 1.º de dezembro de 1950, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1951.

Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Negrão de Lima

DECRETO N.º 30.284 — DE 19 DE
DEZEMBRO DE 1951

Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, a área de terreno compreendida pelas fazendas "Montalvão" e "Ze Alves", no município de Santa Maria da Vitória, Estado da Bahia, destinada à instalação da Colônia-Sede da Comissão do Vale do São Francisco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número 1, da Constituição Federal, e nos termos do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pelos Decretos-leis núme-

ros 4.152, de 6 de março de 1942 e 9.811, de 9 de setembro de 1946, decreta:

Art. 1.º E declarado de utilidade pública, para efeito de desapropriação, a área de terreno compreendida pelas fazendas "Montalvão" e "Ze Alves", de propriedade de D. Jesuina Alvares de Araujo Castro, com a superfície total de 29.800 hectares, situada no município de Santa Maria da Vitória, no Estado da Bahia.

Parágrafo único — A área de terreno em apreço destina-se a instalação da Colônia-Sede da Comissão do Vale do São Francisco, no município de Santa Maria da Vitória.

Art. 2.º Fica a Comissão do Vale do São Francisco autorizada a promover a referida desapropriação em caráter de urgência, de acordo com o disposto no artigo 15 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3.º A despesa com o pagamento dessa desapropriação correrá à conta da dotação constante da Verba 4, Consignação VIII — Sub-consignação 19-4-1, do Anexo n.º 9 da Lei n.º 1.249, de 1.º de dezembro de 1950, que estima a Receita e Fixa a Despesa da União para o exercício de 1951.

Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Negrão de Lima

DECRETO N.º 30.285 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1951

Abre ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho, o crédito especial de Cr\$ 1.850.396,40, para atender às despesas decorrentes da Lei n.º 1.582, de 22 de janeiro de 1951.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 1.332, de 28 de janeiro de 1951, e tendo sido consultado o Tribunal de Contas e ouvido o Ministério da Fazenda, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º É aberto, pelo Poder Judiciário — Justiça do Trabalho, o crédito especial de um milhão, novecentos e cinquenta mil, oitocentos e seis cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$ 1.850.396,40), para atender ao paga-

mento das seguintes despesas referentes ao exercício de 1950, de Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento:

1) Pagamento de pessoal permanente:		Cr\$	Cr\$
3. ^a Região	53.510,00	
8. ^a Região	19.000,00	63.510,00
2) Gratificação de representação:			
1. ^a Região	86.010,40	
2. ^a Região	200.721,80	
3. ^a Região	107.600,00	
4. ^a Região	229.480,00	
5. ^a Região	114.527,60	
6. ^a Região	143.240,00	
7. ^a Região	86.076,40	
8. ^a Região	57.313,00	1.024.963,20
3) Ajuda de custo:			
8. ^a Região		17.400,00
4) Diárias:			
8. ^a Região		2.200,00
5) Substituições:			
3. ^a Região	168.960,00	
4. ^a Região	180.320,00	
5. ^a Região	50.000,00	
6. ^a Região	150.000,00	
8. ^a Região	102.773,20	652.053,20
6) Aluguel ou arrendamento de imóveis:			
7. ^a Região	178.680,00	
8. ^a Região	12.000,00	190.680,00
			<u>1.950.806,40</u>

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Horácio Lafer

DECRETO N.º 30.286 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1951

Dilata o prazo que menciona

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, resolve:

Art. 1.º Fica dilatado, para 30 de junho de 1952, o prazo mencionado no art. 7.º do Decreto n.º 23.741, de 11 de julho de 1951, que instituiu Comissão para promover uma Campanha Nacional de Aperfeiçoamento de pessoal de nível superior.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

E. Simões Lopes.

DECRETO N.º 30.287 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1951

Declara sem efeito o Decreto número 24.762, de 6 de abril de 1948.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o

art. 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Artigo único. Fica declarado sem efeito o Decreto número vinte e quatro mil setecentos e sessenta e dois (24.762), de seis (6) de abril de mil novecentos e quarenta e oito (1948), renovado pelo de número vinte e oito mil trezentos e vinte e cinco (28.325), de vinte e nove (29) de junho de mil novecentos e cinqüenta (1950) que autorizou o cidadão brasileiro Moacir de Moraes Miranda a pesquisar ouro e associados no município de Pitangui, Estado de Minas Gerais.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleófas.

DECRETO N.º 30.268 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1951

Renova o Decreto n.º 27.083, de 25 de agosto de 1949.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.º Fica renovada pelo prazo improrrogável de um (1) ano nos termos da letra b do artigo primeiro (1.º) do Decreto-lei número nove mil seiscentos e cinco (9.605), de dezoito (18) de agosto de mil novecentos e quarenta e seis (1946), a autorização conferida ao cidadão brasileiro Antônio Lacerda Braga pelo Decreto número vinte e sete mil e oitenta e seis (27.086), de vinte e cinco (25) de agosto de mil novecentos e quarenta e nove (1949), para pesquisar minério de manganês e associados no município de Brusque, Estado de Santa Catarina.

Art. 2.º A presente renovação que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de mil trezentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 1.380,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleófas.

DECRETO N.º 30.269 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Orlando Moreira Tôrres a pesquisar calcário no município de Matozinhos, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Orlando Moreira Tôrres a pesquisar calcário em terrenos de propriedade do Sr. André Jean Alfred Favaleli e sua mulher, situados no distrito e município de Matozinhos, Estado de Minas Gerais, numa área de setenta e oito hectares e cinqüenta ares (78,50 ha) delimitada por um paralelogramo que tem um vértice a novecentos e oitenta e nove metros (989m) no rumo magnético de cinqüenta e sete graus nordeste (57º NE) do centro da soleira do portal da igreja de Matozinhos, e os lados divergentes do vértice considerado têm: cincocentos metros (500m) e rumo de sessenta e três graus sudeste (63º SE), magnético; mil e setenta metros — (1.070m), três graus e trinta minutos nordeste (3º30' NE), magnético.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de setecentos e noventa cruzeiros (Cr\$... 790,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleófas.

DECRETO N.º 30.290 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1951

Autoriza a Companhia Geral de Minas a lavar minério de zircónio no município de Parreiras, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Geral de Minas a lavar minério de zircónio, em terreno e de propriedade de João Soares de Oliveira, situado no lugar denominado Cascaelho, no distrito e município de Parreiras, Estado de Minas Gerais, numa área de onze hectares e cinqüenta e um ares (11,51 ha), delimitada por um paralelogramo que tem um vértice a cem metros (100m), no rumo magnético quatro graus noroeste (4.º NW), da barra do córrego da Casa João Soares, afluente pela margem esquerda do córrego do Cascaelho e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos e oitenta metros (390m), sessenta e um graus noroeste (61.º NW); trezentos e quarenta e nove metros (349m), cinqüenta e quatro graus e trinta minutos nordeste (54.º 30' NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionados neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzados (Cr\$ 600,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleófas.

(N.º 22.441 — 21-11-51 — Cr\$ 255,00)

DECRETO N.º 30.291

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 30.292 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1951

Outorga à Prefeitura Municipal de Venâncio Aires concessão para distribuir energia elétrica na localidade de Vila Mariante, Segundo distrito do Município de Venâncio Aires, Estado do Rio Grande do Sul.

Não foi publicado no D. O. por falta de pagamento.

DECRETO N.º 30.293 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1951

Dá nova redação ao inciso V do § 2.º, do art. 39, do Regulamento de Promoções para Oficiais da Armada, aprovado pelo Decreto n.º 3.121, de 3 de outubro de 1933.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O inciso V do § 2.º, do artigo 39 do Regulamento de Promoções para Oficiais da Armada, aprovado pelo Decreto n.º 3.121, de 3 de ou-

tubro de 1938, passa a ter a seguinte redação:

“V) Os oficiais que no mesmo posto tiverem passado mais de três anos consecutivos ou quatro interrompidos em qualquer comissão estranha ao Ministério da Marinha, exceto comissão nos Ministerios da Guerra e Aeronáutica, de caráter exclusivamente militar, no Gabinete Militar do Presidente da República, na Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional, no Estado-Maior das Forças Armadas e no Gabinete do Ministro da Marinha”.

Art. 2.º O presente Decreto entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Renato de Almeida Guillobel.

DECRETO N.º 30.294 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1951

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 29.150.000,00, destinado à execução do programa das obras de acesso à Cachoeira de Paulo Afonso.

O Presidente da República, usando da autorização contida no art. 1.º da Lei n.º 1.463 de 27 de outubro de 1951 e tendo ouvido o Ministério da Fazenda e o Tribunal de Contas, em cumprimento ao art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 29.150.000,00 (vinte e nove milhões cento e cinquenta mil cruzeiros), destinado à conclusão do programa das obras de acesso à Cachoeira de Paulo Afonso, a cargo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alvaro de Souza Lima.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 30.295 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1951

Aprova alterações introduzidas nos Estatutos, inclusive aumento de capital, de “ITATIAIA”, COMPANHIA DE SEGUROS DE ACIDENTES DO TRABALHO.

Não foi publicado no D. O. por falta de pagamento.

DECRETO N.º 30.296 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1951

Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia de Seguros “Garantia Industrial Paulista” inclusive o aumento de capital social.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as alterações introduzidas nos Estatutos da Companhia de Seguros “Garantia Industrial Paulista”, com sede na capital do Estado de São Paulo, autorizada a funcionar pelo Decreto número 16.698, de 2 de dezembro de 1924, e Carta Patente n.º 292, de 10 de maio de 1943, inclusive o aumento do capital social de Cr\$ 5.000.000,00, para Cr\$ 10.000.000,00, conforme deliberação das Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas em 26 de maio, 11 de julho e 23 de outubro do corrente ano.

Art. 2.º A Sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente Decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Segadas Viana.

DECRETO N.º 30.297 — DE 26 DE
DEZEMBRO DE 1951

Concede à "The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, Limited" autorização para continuar a funcionar na República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1948, decreta:

Artigo único — É concedida a "The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, Limited" com sede na cidade de Toronto, Província de Ontário, Dominio do Canada, autorizada a funcionar na República pelos Decretos ns. 5.539, de 30 de maio de 1905; 7.005, de 2 de julho de 1908; 8.419, de 7 de dezembro de 1919; 9.454, de 20 de março de 1912; 11.405-A, de 30 de dezembro de 1914; 12.732, de 28 de novembro de 1917; 17.788, de 10 de maio de 1927 e 25.092, de 14 de junho de 1948 autorização para continuar a funcionar no país, com as alterações estatutárias que apresentou, consoante resoluções aprovadas em assembleias gerais especiais de acionistas, realizadas a 24 de setembro de 1948 e 25 de junho de 1951, mediante as mesmas cláusulas que acompanham o Decreto n.º 25.092, de 14 de junho de 1948, assinadas pelo Ministro de Estado, do Trabalho, Indústria e Comércio, ficando a referida sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da mencionada autorização.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS
Segadas Viana

DECRETO N.º 30.298 — DE 26 DE DE-
ZEMBRO DE 1951

Revoga as concessões outorgadas ao Estado de Minas Gerais para o aproveitamento do potencial hidráulico da cachoeira Pandeiros, situada no rio do mesmo nome, e para o aproveitamento progressivo do potencial hidráulico do desnível Cachoeirão, existente no rio Jequitai, atribuindo a Comissão do Vale do São Francisco a incumbência de promover ditos aproveitamentos.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o Estado de Minas Gerais, concessionário do aproveitamento do potencial hidráulico da cachoeira Pandeiros situada no rio Pandeiros, e do aproveitamento progressivo do potencial hidráulico do desnível Cachoeirão, existente no rio Jequitai, declarou expressamente desistir das concessões que lhe foram outorgadas, para que tais aproveitamentos sejam realizados pela Comissão do Vale do Rio São Francisco;

Decreta:

Art. 1.º Ficam revogadas as concessões outorgadas ao Estado de Minas Gerais pelo Decreto n.º 5.073 de 27 de dezembro de 1939, revalidado e modificado pelo de n.º 25.373 de 16 de agosto de 1946, e referente ao aproveitamento do potencial hidráulico da cachoeira Pandeiros, situada no rio Pandeiros, distrito da sede do município de Januária, Estado de Minas Gerais, e pelo de n.º 25.176, de 5 de julho de 1948, revalidado pelo de n.º 27.801, de 17 de fevereiro de 1950, e referente ao aproveitamento progressivo do potencial hidráulico do desnível Cachoeirão, existente no rio Jequitai, na divisa dos municípios de Pocaitiva, Pirapora e Coração de Jesus, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º A Comissão do Vale do São Francisco, promoverá os aproveitamentos em causa, observadas as prescrições da legislação em vigor.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1951; 139.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleófas.

DECRETO N.º 30.299 — DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1951

Autoriza a Companhia Paulista de Força e Luz a construir uma linha de transmissão entre a Fazenda de Santa Madalena e o distrito de Avenças, assim como o sistema de distribuição do citado distrito.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição nos termos do art. 5.º do Decreto-lei número 852, de 11 de novembro de 1933, e Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1950, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz a construir uma linha de transmissão trifásica, entre a Fazenda de Santa Madalena e o distrito de Avenças, sob a tensão nominal de 13,2 KV frequência de 60 ciclos e extensão aproximada de 15,9 km., assim como o sistema de distribuição do referido distrito.

Parágrafo único. A linha de transmissão destina-se ao fornecimento de energia elétrica ao distrito de Avenças.

Art. 2.º Caducará a presente autorização, independente de qualquer ato declaratório, se a concessionária não cumprir as seguintes condições:

I — Registrar o presente título na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir da data de sua publicação.

II — Apresentar à referida Divisão, dentro de noventa (90) dias, a contar da data da publicação deste decreto, os estudos, projetos e orçamentos das obras.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem fixados pelo Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser pro-

longados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º As tarifas da energia elétrica serão fixadas pelo Ministério da Agricultura, no momento oportuno, e trienalmente revistas, de acordo com o art. 180 do Código de Águas.

Art. 4.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1951, 139.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleófas

DECRETO N.º 30.300 — DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1951

Outorga a Maximiano Nunes da Rosa concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de um desnível existente no curso d'água denominado Pouso Alegre, distrito de Durande, Município de Manhumirim, Estado de Minas Gerais.

Não foi publicado no D. O. por falta de pagamento.

DECRETO N.º 30.301 — DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1951

Autoriza a "Celulose Irani Limitada" a ampliar suas instalações hidráulicas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que, pela Resolução n.º 714, a medida foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a "Celulose Irani Limitada" a ampliar suas instalações de produção de energia elétrica no distrito de Ponte Serrada, município de Joacaba, Estado de Santa Catarina, mediante a montagem de um segundo grupo turbinogenerador de 1.627 KW, elevação de 4 metros da crista da barragem atual e a execução das obras hidráulicas complementares.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se

a interessada não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir da sua publicação.

II — Apresentar à mesma Divisão, no prazo de cento e oitenta (180) dias, a contar da data da publicação deste decreto, os projetos e orçamentos respectivos.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem estabelecidos pelo Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleófas.

DECRETO N.º 30.302 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1951

Autoriza a Companhia Paulista de Força e Luz a construir uma linha de transmissão entre a Fazenda São Manuel e o distrito de Ocaçu, no município de Marília, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz a construir uma linha de transmissão trifásica, em circuito simples, entre a Fazenda de São Manuel e o distrito de Ocaçu, no município de Marília, Estado de São Paulo, sob a tensão nominal de 13.200 volts entre condutores, frequência de 60 ciclos por segundo com a extensão provável de 25,3 km., bem como a rede de distribuição de energia em Ocaçu.

Art. 2.º Caducará a presente autorização, independentemente de ato declaratório, se a concessionária não cumprir as seguintes condições:

I — Registrar o presente título na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir da data de sua publicação.

II — Apresentar à referida Divisão, dentro de noventa (90) dias, a contar da data da publicação deste decreto, os estudos, projetos e orçamentos das obras.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem fixados pelo Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleófas

DECRETO N.º 30.303 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1951

Revoga a desapropriação dos imóveis que menciona, situados em Gravataí, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição e tendo em vista a representação do Ministério da Aeronáutica, junta ao processo protocolado no Ministério da Fazenda, sob o n.º 148.870, de 1950 decreta:

Art. 1.º Fica sem efeito a declaração de utilidade pública do Decreto reservado n.º 18.987-A, de 23 de junho de 1945, sobre os imóveis constantes da relação anexa, situados em Gravataí, no Estado do Rio Grande do Sul, e desapropriados para servirem à Base da 5.ª Zona Aérea, cuja instalação e objeto de novo projeto.

§ 1.º Esses imóveis são transferidos ao Ministério da Fazenda, para o fim de promover a sua retrocessão, nos termos do art. 1.150, do Código Civil.

§ 2.º Se caducar o direito de preempção, previsto no art. 1.153 do mesmo Código, o Ministério da Fazenda promoverá a verificação da possibilidade de serem os bens utilizados em outro fim de necessidade pública e, no caso contrário, promoverá a sua alienação, mediante concorrência pública.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Ric de Janeiro, em 20 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horacio Laje.

Nero Moura.

DECRETO N.º 30.304 — DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1951

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que menciona situado na Ilha do Governador, na Capital da República

Não foi publicado no D. O. por falta de pagamento.

DECRETO N.º 30.305 — DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1951

Autoriza estrangeiro a adquirir fração ideal de domínio útil de terreno de marinha que menciona, situado na Capital da República.

Não foi publicado no D. O. por falta de pagamento.

DECRETO N.º 30.306 — DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1951

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno nacional interior, situado em Santa Cruz, no Distrito Federal.

Não foi publicado no D. O. por falta de pagamento.

DECRETO N.º 30.307 — DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro André Ferreira Silva a pesquisar quartzo e associados, no município de Malacacheta, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe contere o ar-

tigo 87, n.º 1, e nos termos dos artigos 152 e 153, da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro André Ferreira Silva a pesquisar quartzo e associados em terrenos de sua propriedade, situados no imóvel denominado Ribeirão Grande, no distrito e município de Malacacheta, Estado de Minas Gerais, numa área de duzentos e quarenta hectares (240 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a oitocentos e trinta metros (830 m) no rumo magnético norte (N) da confluência do córrego André Ferreira da Silva com o ribeirão Grande, e os lados divergentes do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil e seiscentos metros (1.600m), dez graus sudoeste (10º SW); mil e quinhentos metros (1.500m), oitenta graus noroeste (80º NW).

Art. 2.º O Título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de dois mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 400,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Ric de Janeiro, 20 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleófas.

DECRETO N.º 30.308 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1951

Autoriza a cidadã brasileira Alcina Tinoco Ferraz a pesquisar água mineral no município de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã Brasileira Alcina Tinoco Ferraz, a pesquisar água mineral, em terrenos de sua propriedade, na Fazenda Conceição, distrito e município de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, numa área de trinta hectares (30 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice a duzentos e vinte e cinco metros (225 m.) no rumo magnético cinquenta e nove graus e trinta minutos sudoeste (59° 30' SW) do centro da fachada do prédio do hotel Avaj e os lados, divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscentos metros (600 m.), vinte e sete graus e trinta minutos nordeste (27° 30' NE); quinhentos metros (500 m.), sessenta e dois graus e trinta minutos sudeste (62° 30' SE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300.00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleófas.

DECRETO N.º 30.309 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1951

Fica autorizado o cidadão brasileiro Pedro Heitor Dante Violani a pesquisar talco no município de Bocaúva do Sul, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão Brasileiro Pedro Heitor Dante Violani a pesquisar talco, em terrenos de sua propriedade, situados no lugar denominado Barra do Capivarã, no distrito e município de Bocaúva do Sul, Estado do Paraná, numa área de dois hectares e quarenta e dois ares (2,42 ha), delimitada por rum retângulo que tem um vértice a trezentos e dez metros (310 m.), no rumo magnético de sessenta e cinco graus nordeste (65° NE), do marco do quilômetro trinta e dois (Km 32), da rodovia Curitiba — São Paulo, e os lados, divergentes do vértice considerado têm: cento e quarenta metros (140 m.) e rumo de trinta e seis minutos nordeste (0° 36' NE); cento e setenta e dois metros e cinqüenta centímetros (172,50 m.) e rumo de oitenta e nove graus e vinte e quatro minutos sudeste (89° 24' SE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300.00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleófas.

DECRETO N.º 30.310 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Orlando Moscozo Barretto de Araújo, a pesquisar galena e associados, no município de Santo Inácio, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Orlando Moscozo Barretto de Araújo a pesquisar galena e as-

sociados, em terrenos de sua exclusiva propriedade, situados no imóvel Fazenda Morro do Gomes, no distrito de Ibiçaba, município de Santo Inácio, Estado da Bahia, numa área de cento e treze hectares e quatorze ares (113,14 ha) delimitada por um polígono irregular que tem em vértice a quinhentos e vinte metros (520m) no rumo magnético vinte e três graus e trinta e seis minutos sudoeste (23° 36' SW) do centro da soleira do portal da sede da Fazenda Morro do Gomes, e os lados, a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos e noventa e nove metros (599m), dezessete graus e seis minutos sudeste (17° 06' SE); mil oitocentos e oitenta e três metros (1.883m), quarenta e seis graus e vinte e oito minutos nordeste (46° 28' NE); setecentos sessenta e seis metros (766m), trinta e nove graus e quarenta e dois minutos nordeste (39° 42' NW); o quarto (4.º) e último lado é o segmento retilíneo que une a extremidade do terceiro (3.º) lado descrito ao vértice de partida.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto pagará a taxa de mil cento e quarenta cruzeiros (Cr\$ 1.140,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleófas.

DECRETO N.º 30.311 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1951

Fica autorizado o cidadão brasileiro Azir Bandeira, a pesquisar caulim, argila e associados, no município de Cotia, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Azir Bandeira a pesquisar

caulim, argila e associados, em terrenos de Ezio Bianchi e Maria Gregório de Camargo Bianchi, situados no distrito e município de Cotia, Estado de São Paulo, numa área de quarenta e quatro hectares e setenta e quatro ares (44,74 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a novecentos e quarenta metros (940 m), no rumo magnético de trinta e três graus sudoeste (33° SW) do canto nordeste (NE) da sede da fazenda Bela Vista, e os lados, a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: oitocentos metros (800 m.) trinta graus sudoeste (30° SW); quinhentos e noventa e cinco metros (595 m.) sessenta graus sudeste (60° SE); seiscentos e oitenta metros (680 m.) trinta e dois graus nordeste (32° NE); o quarto e último lado é o segmento retilíneo que une a extremidade do terceiro lado descrito ao vértice de partida.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quatrocentos e cinqüenta cruzeiros (Cr\$ 450,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleófas.

DECRETO N.º 30.312 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro José Macedo Sobrinho a pesquisar água mineral no município de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Macedo Sobrinho a pesquisar água mineral em terrenos de sua propriedade, situados no imó-

vel denominado Pedra Branca, no distrito e município de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, numa área de trinta e três hectares (33 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice na testada norte (N) da boca de Leste (L) do boeiro sobre o ribeirão Portão Velho, próximo ao quilômetro trinta e oito (Km. 38) da rodovia Curitiba-São Paulo, e os lados, a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos e três metros (303 m) sessenta e um graus e trinta minutos nordeste (61° 30' NE); trezentos e trinta e cinco metros (335 m.) setenta e três graus e quarenta minutos sudeste (73° 40' SE); duzentos e cinqüenta e cinco metros e oitenta centímetros (255,80 m.) sessenta e sete graus e trinta minutos sudeste (67° 30' SE); trezentos e vinte e três metros e cinqüenta centímetros (323,50 m.) cinqüenta e dois graus e cinqüenta e cinco minutos sudeste (52° 55' SE); setenta e sete metros e vinte e cinco centímetros (77,25m), quarenta e oito graus e vinte minutos sudeste (48° 20' SE); cinqüenta e quatro metros e noventa centímetros (54,90 m.), dois graus e quarenta e dois minutos sudoeste (2° 42' SW); o sétimo lado é o segmento retilíneo que parte da extremidade do sexto lado descrito, com rumo magnético de oitenta e cinco graus e cinqüenta e oito minutos noroeste (85° 58' NW) e alcança o alinhamento lateral direito da rodovia Curitiba — São Paulo; o oitavo e último lado é o alinhamento da direita da rodovia mencionada, no sentido de quem se dirige para São Paulo e no trecho compreendido entre a extremidade do sétimo lado e o vértice de partida.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos e trinta cruzeiros (Cr\$ 330,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.313 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1951

Autoriza os cidadãos brasileiros João Pereira da Fonseca e Aurino Ferreira a pesquisar argila, sapropelito e associados no município de Resende, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Ficam autorizados os cidadãos brasileiros João Pereira da Fonseca e Aurino Ferreira a pesquisar argila, sapropelito e associados, em terrenos de propriedade de João Denecri, no distrito e município de Resende, Estado do Rio de Janeiro, numa área de doze hectares e quarenta ares (12,40 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice no marco cravado a margem direita do Rio Paraíba do Sul, a distância de três (3) metros do ponto onde é cortado pela rodovia Caxambu — Rio de Janeiro e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cento e três metros (103m.), quarenta graus sudeste (40° SE); mil e duzentos metros (1.200m.), leste (E); quinhentos e cinqüenta metros (550m.), norte (N), atingindo a margem direita do rio Paraíba do Sul. Segue por essa margem, para montante, até o vértice departida.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.314 -- DE 20 DE DEZEMBRO DE 1951

Autoriza a cidadã brasileira Ana Lutti Montzani a pesquisar conchas calcáreas e associados no Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Ana Lutti Montzani a pesquisar conchas calcáreas e associados em terrenos de propriedade do espólio de Nicolau Montzani, situados na localidade de Ponta Grossa, distrito da Freguezia de Guaratiba, Distrito Federal, em uma área de noventa hectares, cinquenta e um ares, setenta e quatro centiares (90,5.174 ha), delimitada por um polígono irregular mistilíneo que tem um vertice no marco quadrangular de granito da Fazenda Duperial, com a inscrição 1.826, e os lados, a partir dêsse vertice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: setenta e cinco metros e quarenta centímetros (75,40m), cinco graus quarenta minutos noroeste (5º 40' NW); sessenta e quatro metros e cinquenta centímetros (64,50m), dois graus quinze minutos noroeste (2º 15' NW); cento e noventa e quatro metros e cinquenta centímetros (194,50m), sete graus noroeste (7º NW); na extremidade dêsse lado começa o lado mistilíneo constituído pelo alinhamento do lado direito das rodovias de Piauí para Campo Grande, numa extensão de setecentos e cinquenta e sete metros e oitenta centímetros (757,80m), de Campo Grande para a Pedra de Guaratiba, numa extensão de um mil sessenta e dois metros e cinquenta centímetros (1.062,50m), a contar do entroncamento das estradas de Piauí e da Pedra de Guaratiba, e de Campo Grande para Ponta Grossa numa extensão de quatrocentos e dois metros e dez centímetros (402,10m), a contar do cruzamento desta com a da Pedra de Guaratiba, e da extremidade dêsse último lado partem os lados retilíneos com cento e vinte e oito metros e vinte centímetros (128,20m), sessenta e cinco graus e vinte cinco minutos noroeste (65º 25' NW); noventa e nove metros e setenta centímetros (99,70m), cinquenta e

um grau e trinta minutos noroeste (51º 30' NW); cento e vinte e sete metros (127m), quarenta e nove graus e quinze minutos noroeste (49º 15' NW); trezentos e setenta e cinco metros e vinte centímetros (375,20m), quarenta e sete graus e quarenta e cinco minutos noroeste (47º 45' NW); Setecentos e quatro metros e setenta centímetros (704,70m), sessenta e quatro graus e vinte oito minutos noroeste (64º 28' NW); setenta metros (70m), três graus trinta minutos noroeste (3º 30' NW) e o último lado é constituído por um segmento retilíneo que partindo da extremidade do penúltimo lado vai encontrar o vertice da partida.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica dêsse Decreto pagará a taxa de novecentos e dez cruzeiros (Cr\$ 910,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Ric de Janeiro, 20 de dezembro de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleófas.

DECRETO N.º 30.315 -- DE 20 DE DEZEMBRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Benazze a pesquisar caulim e associados, no município de Mar de Espanha, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antônio Benazze a pesquisar caulim e associados, em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Sítio Santa Rita, a margem da Estrada Erceira -- Santo Antônio da Chapada, situados no distrito de Saudade, município de Mar de Espanha, Estado de Minas Gerais, numa área de cinco hectares e quarenta e sete ares (5,47 ha) delimitada por um polígono irregular que tem

um vértice a cento e vinte e nove metros (129 m.) no rumo magnético de cinqüenta e três graus e vinte e oito minutos sudoeste (53° 28' SW) do canto sudoeste (SW) da sede do Sítio Santa Rita, e os lados a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cento e sessenta metros (160 m) oitenta graus e quarenta e cinco minutos sudoeste (80° 45' SW); oitenta e quatro metros (84 m.) setenta e cinco graus e quarenta e cinco minutos noroeste (75° 45' NW); duzentos e oitenta e cinco metros e cinqüenta centímetros (285,50 m) vinte e três graus e trinta minutos noroeste (23° 30' NW); duzentos e cinqüenta e nove metros (259 m), oitenta e cinco graus e quinze minutos sudeste (85° 15' SE); o quinto e último lado é o segmento retilíneo que une a extremidade do quarto lado descrito ao vértice de partida.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica d'este decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS
João Cleófas.

DECRETO N.º 30.316 — DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Amaro Ribeiro Coelho a pesquisar minérios de manganês, ferro e associados no município de Belo Vale, Estado de Minas Gerais.

Não foi publicado no D.O. por falta de pagamento.

DECRETO N.º 30.317 — DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Nelson Furtado de Sousa a pesquisar calcário no município de Candeias, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.885, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Nelson Furtado de Sousa a pesquisar calcário em terrenos de sua propriedade situados no imóvel denominado Fazenda da Madeira, no distrito e município de Candeias, Estado de Minas Gerais, numa área de trinta hectares (30 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice no marco de divisa dos terrenos dos senhores Nelson Furtado de Sousa, Josino Fernandes de Lima e Sebastião de Assunção, e os lados a partir do vértice considerado, tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos e trinta e três metros (533 m), norte (N); seiscientos metros (600 m), oeste (W); quatrocentos e setenta e seis metros (476 m), sul (S); seiscientos e três metros e sessenta centímetros (603,60m), oitenta e três graus e quarenta e três minutos sudeste (83° 43' SE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica d'este Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
João Cleófas.

DECRETO N.º 30.318 — DE 21 DE
DEZEMBRO DE 1951

Antecipa a data da Reunião Congresso dos dirigentes das Caixas Econômicas Federais e do Conselho Superior.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica antecipada, no ano de 1952, para a segunda quinzena de janeiro, a Reunião Congresso dos membros do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais com os presidente dos Conselhos Administra-

tivos daquelas autarquias, previstas no art. 18 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 24.427, de 19 de junho de 1934.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Horácio Lafer.

DECRETO N.º 30.319 — DE 21
DE DEZEMBRO DE 1951

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de um terreno situado na cidade do Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 37, n.º I, da Constituição e de acordo com o art. 180 do Código Civil, decreta:

Art. 1.º Fica aceita pela União a doação gratuita que lhe faz a Prefeitura Municipal de Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro, de uma área de terreno com 1.398m² (mil trezentos e noventa e oito metros quadrados) situada à Rua João Caetano, na referida cidade.

Art. 2.º O terreno, cuja doação ora é feita, é destinado ao Departamento Nacional de Obras de Saneamento, para instalação da sede do Distrito de Guanabara.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Alvaro de Souza Lima.
Horácio Lafer.

DECRETO N.º 30.320 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1951

Concede à "Indústria, Comércio e Navegação — Sociedade Vinícola Rio Grandense Limitada", autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940, decreta:

Artigo único. É concedida à "Indústria, Comércio e Navegação — Sociedade Vinícola Rio Grandense Limitada", com sede na cidade de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, com as alterações contratuais que apresentou, por meio de escritura particular, firmada a 27 de novembro de 1951, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
Segadas Viana.

DECRETO N.º 30.321 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1951

Aprova alterações introduzidas nos Estatutos, inclusive aumento de capital, de L'UNION COMPAGNIE D'ASSURANCES CONTRE L'INCENDIE, LES ACCIDENTS E RISQUES DIVERS.

Não foi publicado no D. O. por falta de pagamento.

DECRETO N.º 30.322

Ainda não foi publicado no Diário Oficial.

DECRETO N.º 30.323 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1951

Outorga à Prefeitura Municipal de Itueba, concessão para distribuir energia elétrica no município de Itueba, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Não foi publicado no D. O. por falta de pagamento.

DECRETO N.º 30.324 — DE 21 DE
DEZEMBRO DE 1951

Autoriza a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul a ampliar suas instalações termoeletricas.

Não foi publicado no D. O. por falta de pagamento.

DECRETO N.º 30.325 — DE 21 DE
DEZEMBRO DE 1951

Aprova as especificações e tabela para a classificação e fiscalização da exportação de madeira serrada de pinho brasileiro.

O Presidente da República usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o artigo 6.º do Decreto-lei número 334, de 15 de março de 1938, a alínea IX do artigo 3.º do Decreto-lei número 4.813, de 8 de outubro de 1942, e bem assim o artigo 94 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as especificações e tabela que com este baixam, assinadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, e referentes à classificação e fiscalização da exportação de madeira serrada de pinho brasileiro.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Fica revogado o Decreto número 5.714, de 27 de maio de 1940, que aprovou o Regulamento concernente à classificação e fiscalização da exportação de pinho brasileiro.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS
João Clecjas

DECRETO N.º 30.326 — DE 21 DE
DEZEMBRO DE 1951

Concede a Imobiliária Parque Santa Rosa de França Ltda., autorização para funcionar como empresa de mineração.

Não foi publicado no D. O. por falta de pagamento.

DECRETO N.º 30.327

Ainda não foi publicado no Diário Oficial.

DECRETO N.º 30.328 — DE 21
DE DEZEMBRO DE 1951

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$ 93.600,00, para atender ao pagamento de contribuição do Brasil ao Instituto Panamericano de Geografia e História.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 1.230, de 13 de novembro de 1950, e tendo consultado o Tribunal de Contas e ouvido o Ministério da Fazenda nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve abrir ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$ 93.600,00 (noventa e três mil e seicentos cruzeiros), equivalente a US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares) ao câmbio de Cr\$ 18,72 (dezoito cruzeiros e setenta e dois centavos), por dólar, para atender ao pagamento da contribuição do Brasil ao Instituto Panamericano de Geografia e História, no exercício de 1949.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
João Neves da Fontoura.
Horácio Lafer.

DECRETO N.º 30.329 DE 21 DEZEMBRO
DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro José Teotônio de Castro a pesquisar calcário, no município de Lagoa da Prata, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica, autorizado o cidadão brasileiro José Teotônio de Castro a pesquisar calcário, em terrenos de sua propriedade, no lugar denomina-

do Catingueiro, distrito e município de Lagoa da Prata, Estado de Minas Gerais, numa área de três hectares e sessenta e sete ares (3,67 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a dois mil trezentos e setenta metros (2.370 m) no rumo setenta e três graus e quinze minutos sudoeste (73° 15' SW) do centro da ponte da rodovia Lagoa da Prata-Cidade de Luz, sobre o córrego Felix e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos: setenta e dois metros e cinquenta centímetros (72,50 m), cinquenta e oito graus noroeste (58° NW); cento e cinquenta e um metros (151 m), trinta e quatro graus e cinquenta e cinco minutos noroeste (34° 55' NW); cento e doze metros e cinquenta centímetros (119,50 m), treze graus e quarenta e cinco minutos noroeste (13° 45' NW); cinquenta e nove metros (59 m), quarenta e cinco graus e quinze minutos sudoeste (45° 15' SW); noventa e um metros e cinquenta centímetros (91,50 m), oito graus e quarenta e cinco minutos sudeste (8° 45' SE); noventa e oito metros (98 m), trinta e três graus sudeste (33° SE); cento e vinte e oito metros e cinquenta centímetros (128,50 m), vinte e um graus sudeste (21° SE); setenta e oito metros (78m), cinquenta e oito graus sudoeste (58° SW); trinta e seis metros (36 m), dez graus e quarenta e cinco minutos sudoeste (10° 45' SW); duzentos e quinze metros e cinquenta centímetros (215,50 m), setenta e sete graus nordeste (77° NE). O último lado da polígono e o alinhamento retilíneo que, partindo da extremidade do penúltimo lado acima descrito, vai ao vértice de partida.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 30.330 -- DE 21 DE
DEZEMBRO DE 1951

Autoriza a Companhia Meridional de Mineração a pesquisar minério de ferro e manganês, no município de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Meridional de Mineração a pesquisar minério de ferro e manganês em terrenos de sua propriedade, situados no lugar denominado "Olaria", no distrito e município de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, numa área de trinta e quatro hectares, setenta e seis ares e doze centiares (34,7612 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a quinhentos e quarenta e dois metros (542 m) no rumo verdadeiro setenta e três graus nordeste (73° NE), do centro da ponte da estrada de rodagem da Estiva sobre o córrego Gigante e cujos lados a partir desse vértice têm os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: cento e setenta metros (170 m), vinte e oito graus e trinta minutos noroeste (28° 30' NW); quinze metros (15 m), setenta e um graus nordeste (71° NE); cento e quarenta e cinco metros (145 m), vinte e seis graus nordeste (26° NE); cento e oito metros (108 m), quarenta e oito graus e trinta minutos nordeste (48° 30' NE); cento e oitenta e dois metros (182 m), seis graus noroeste (6° NW); oitenta e três metros (83 m), dezoito graus nordeste (18° NE); cinquenta e três metros (53 m), sessenta e sete graus e trinta minutos nordeste (67° 30' NE); noventa metros (90 m), setenta e três graus e trinta minutos sudeste (73° 30' SE); cem metros (100 m), trinta e cinco graus sudeste (35° SE); sessenta metros (60 m), dezessete graus e trinta minutos sudeste (17° 30' SE); cem metros (100 metros), vinte e três graus e trinta minutos sudoeste (23° 30' SW); vinte metros (20 m), quarenta e seis graus sudoeste (46° SW); duzentos e sessenta e cinco metros (265 m), vinte e seis graus sudeste (26° SE); sessenta

metros (60 m), oitenta graus nordeste (80° NE); cento e dez metros (110 m), doze graus sudeste (12° SE); duzentos e vinte e cinco metros (225 m), oito graus e trinta minutos nordeste (8° 30' NE); oitenta e oito metros e cinquenta centímetros (88,50 m), vinte e quatro graus e trinta minutos noroeste (24° 30' NW); duzentos e vinte e três metros (223 m), vinte e sete graus e trinta minutos nordeste (27° 30' NE); sessenta e três metros (63m), dois graus nordeste (2° NE); duzentos e vinte e quatro metros e cinquenta centímetros (224,50 m), vinte e um graus e trinta minutos noroeste (21° 30' NW); trezentos e oitenta e quatro metros (384 m), noventa graus oeste (90° W); sessenta e dois metros e setenta centímetros (62,70 m), cinquenta e três graus sudoeste (53° SW); cento e vinte e quatro metros (124 m), sessenta e seis graus sudoeste (66° SW); cem metros e cinquenta centímetros (100,50 m), nove graus sudeste (9° SE); trinta e quatro metros e cinquenta centímetros (34,50 m), vinte e quatro graus sudeste (24° SE); quatrocentos e vinte um metros (421 m), trinta e um graus sudoeste (31° SW); cento e oitenta e sete metros (187 m), sessenta e seis graus e trinta minutos sudoeste (66° 30' SW); sessenta e quatro metros e trinta centímetros (64,30 m), vinte e cinco graus e trinta minutos sudeste (25° 30' SE); vinte e três metros (23 m), sessenta e seis graus e trinta minutos nordeste (66° 30' NE); cento e seis metros (106 m), oitenta e oito graus nordeste (88° NE); duzentos e oitenta metros (280 m), quarenta e dois graus sudeste (42° SE); cento e quarenta e quatro metros (144 m), quarenta e sete graus nordeste (47° NE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 350,00), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1951, 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.331 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1951

Autoriza Mineração N. Malouf Limitada, a lavrar areia quartzosa no Município de São Vicente, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art 1.º Fica autorizada Mineração N. Malouf Ltda., a lavrar areia quartzosa, no lugar denominado Mumbetubucu, Distrito e Município de São Vicente, Estado de São Paulo, numa área de vinte e três hectares, quarenta e seis arês e setenta e cinco centiares (23,4575ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice e seiscentos e trinta e um metros (631m) no rumo verdadeiro, dois graus noroeste (2° NW), do cruzamento das estradas de acesso ao Sítio de Nohre Malouf e do Guarema e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: quinhentos e vinte e cinco metros (525m); setenta e dois graus nordeste (72° NE); duzentos e oitenta e cinco metros (285m), norte (N); mil metros (1.000m), setenta e quatro graus sudoeste (74° SW); quatrocentos e cinquenta metros (450m), oitenta e cinco graus sudeste (85° SE); cento e trinta e cinco metros (135m), quatro graus sudeste (4° SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos a União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 63 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e

sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.332 — DE 21
DE DEZEMBRO DE 1951

Fica autorizada a Cia. Técnica de Industrialização Exportação de Minérios e Produtos do Brasil — “Cotiemb” — a pesquisar minérios de chumbo, vanádio, zinco e associados no município de Januária, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Cia. Técnica de Industrialização Exportação de Minérios e Produtos do Brasil — “Cotiemb” — a pesquisar minérios de chumbo, vanádio, zinco e associados numa área de duzentos e vinte e seis hectares e cinquenta ares (226,50 ha.) inteiramente encravada em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Jacarézinho e Vargem Grande, no distrito de Itacarambí, município de Januária, Estado de Minas Gerais, delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a seiscentos e cinquenta metros (650 m.) no rumo de cinquenta e seis graus sudoeste (56ºSW) do marco 29, da divisão judicial procedida entre as fazendas Jacarézinho e Vargem Grande, situado à margem

da estrada Sumaré — Itacarambí, e os lados a partir do vértice considerado, têm: setecentos metros (700m.) — cinquenta e seis graus sudoeste (56º SW); dois mil e duzentos metros (2.200m.) — trinta e seis graus sudoeste (36º SE); mil trezentos e cinquenta metros (1.350 m.) — cinquenta e três graus nordeste (53º NE); dois mil duzentos e quarenta e oito metros e dez centímetros 2.248,10 m.), cinquenta e dois graus e quarenta e nove minutos noroeste (52º 49' NW).

Art. 2.º O Título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de dois mil duzentos e setenta cruzeiros (Cr\$ 2.270,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas

DECRETO N.º 30.333 — DE 21 DE
DEZEMBRO DE 1951

Autoriza a Companhia de Cimento Brasileiro a pesquisar calcário e associados no município de Lavras do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-Lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas) decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia de Cimento Brasileiro e pesquisar calcário e associados, em terrenos de propriedade da sucessão de Manuel Luis Marques, no distrito de Palmas, município de Lavras do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, numa área de quatrocentos e noventa hectares, quarenta e um ares e quatro centiares (490,4104 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice localizado na extremidade sul (S) do cemitério de Palmas e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: oitocen-

tos e dezessete metros e oitenta e três centímetros (817,83m), trinta e sete graus e vinte e quatro minutos sudeste (37° 24'SE); quinhentos e quarenta e cinco metros (545m), leste (E); trezentos e dezesseis metros e sete centímetros (316,07m), cinqüenta e três graus e trinta e um minutos nordeste (53° 31'NE); mil seiscentos e dezessete metros e cinqüenta centímetros (1617,50m), cinqüenta e nove graus e quinze minutos sudeste (59° 15'SE); oitocentos metros (800m), trinta graus e quarenta e cinco minutos nordeste (40°45'NE); quinhentos e sessenta e cinco metros (565m), cinqüenta e nove graus e quinze minutos noroeste (59° 15'NW); quatrocentos e cinqüenta metros (450m), sessenta e cinco graus noroeste (65 NE); seiscentos e quarenta e cinco metros (645m), cinqüenta graus sudeste (50° SE); mil cento e trinta e seis metros (1136m), quarenta e seis graus e dezoito minutos sudoeste (46° 18'SW); quatrocentos e cinco metros e cinco centímetros (405,05m), trinta e dois graus sudoeste (32° SW); mil novecentos e noventa e três metros e vinte centímetros (1993,20m), oitenta e nove graus e cinqüenta e cinco minutos noroeste (89°55' NW); novecentos e doze metros e treze centímetros (912,13m), trinta e seis graus e cinqüenta e nove minutos sudoeste (36° 59' SW), mil quinhentos e oitenta e dois metros e dezoito centímetros (1582,18m), onze graus sudoeste (11° SW); oitocentos e setenta metro (70m), oeste (W); mil quatrocentos e setenta metros (1470m), norte (N); quinhentos e quarenta e cinco metros (545m), leste (E); mil cento e cinqüenta e dois metros (1152m), dez graus e cinqüenta e dois minutos nordeste (10° 52' NE); novecentos e cinqüenta e metros e quarenta e dois centímetros (950,42), trinta e nove graus e dez minutos noroeste (30: 10' NW); quatrocentos e noventa e cinco metros (495m), sessenta e oito graus sudeste (68° SE); duzentos e noventa e cinco metros (295m), vinte e um graus nordeste (21° NE); quinhentos e setenta e cinco metros (575m), quarenta e oito graus noroeste (48° NW); quatrocentos e oitenta e oito metros e trinta e sete centímetros (488,37m); cinqüenta e três graus e trinta e dois minutos (53° 32'NE); o último lado da poligonal é o alinhamento retilíneo que, partindo da extremidade do penúltimo lado acima descrito, vai ao vértice de partida.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de quatro mil novecentos e dez cruzeiros (Cr\$ 4.910,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETÚLIO VARGAS

João Cleojas.

DECRETO N.º 30.324, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1951

Dispõe sobre o reaparelhamento e ampliação dos portos nacionais e da navegação.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição;

Considerando que há necessidade urgente de se proceder ao melhoramento dos portos nacionais, mediante a dragagem, reaparelhamento e ampliação dos portos já existentes, conclusão das instalações portuárias já em andamento e construção de outras;

Considerando que o congestionamento de alguns portos vem causando sérios sacrifícios à economia da nação, em virtude das sobretaxas criadas pelas conferências internacionais sobre os fretes das mercadorias de importação;

Considerando que o intercâmbio por via marítima através dos portos tem revelado rápido ritmo de aumento nesses últimos anos, paralelamente ao desenvolvimento que se vem verificando na indústria nacional;

Considerando que se trata de um problema de larga envergadura, a ser enfrentado com o máximo de energia e rapidez, embora dentro das possíveis disponibilidades de recursos em materiais e mão de obra especializada;

Considerando que há necessidade de ampliar a frota de navegação, e, finalmente,

Considerando que os problemas portuários e de navegação devem ser tratados num âmbito nacional,

Decreta:

Art. 1.º Fica reservada, dentro do plano de reaparelhamento nacional, para o programa de portos e navegação, a importância de 3.525 milhões de cruzeiros, sendo 1.925 milhões para os serviços, e obras custeados em cruzeiros; 800 milhões (equivalentes a 40 milhões de dólares) para os equipamentos a serem importados e 800 milhões (equivalentes a 40 milhões de dólares) para compras de navios.

Parágrafo único. A parte relativa aos serviços e às obras custeadas em cruzeiros terá a seguinte distribuição anual:

1952	Cr\$ 450.000.000,00
1953	Cr\$ 600.000.000,00
1954	Cr\$ 600.000.000,00
1955	Cr\$ 275.000.000,00

Art. 2.º Fica aprovado o programa de investimentos a ser executado em 4 anos, elaborado pelo Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais e aceito pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, referente ao reaparelhamento, ampliação das instalações existentes, conclusão de obras já em andamento, execução de serviços de dragagem, recuperação do aparelhamento de dragagem existente, e construção de novos cais nos portos de Manaus, Belém, Itaqui, Luís Correia, (Ex-Amarração) Camocim, Mocuripe, Areia Branca, Macau, Natal, Cabedelo, Recife, Maceió, Aracaju, Salvador, Marau, Ilhéus, Vitória, S. João da Barra, Rio de Janeiro, Niterói, Angra dos Reis, São Sebastião, Santos, Paranaguá, Antonina, São Francisco, Itajaí, Florianópolis, Imbituba, Laguna, Rio Grande, Pelotas, Porto Alegre, Porto do Amazonas, Fós do Iguaçu, Corumbá, Cuiabá, Porto Murtinho e Porto Velho.

Art. 3.º A Seção Brasileira da Comissão Mista Brasil-Estados Unidos promoverá a preparação urgente de projetos, em cooperação com a Seção norte-americana da mesma Comissão, que permitam fazer negociações para o financiamento, em moeda estrangeira, das importações necessárias à execução do programa de melhoramentos.

Art. 4.º O Ministério da Viação e Obras Públicas, por intermédio do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, promoverá as necessárias medidas para que a execução da dragagem dos portos seja feita em 2 anos, ficando desde já o D.N.P.R.C. autori-

zado a contratá-la, até o limite de Cr\$ 350.000.000,00, com firmas especializadas que ofereçam as necessárias garantias técnicas, e mediante as condições previstas no Código de Contabilidade Pública.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Alvaro de Souza Lima.

DECRETO N.º 30.335 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1951

Concede autorização para funcionamento do curso de bacharelado da Faculdade de Direito de Curitiba.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 23 do Decreto-lei número 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida autorização para funcionamento do curso de bacharelado da Faculdade de Direito de Curitiba, mantida pela Associação de Ensino Novo Ateneu e com sede em Curitiba, capital do Estado do Paraná.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

E. Simões Filho.

DECRETO N.º 30.336 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1951

Torna insubsistente a interpretação dada ao artigo 346 da Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º É tornada insubsistente a interpretação dada ao artigo 346 da Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951, pelo Decreto n.º 30.119, de 1 de novembro de 1951.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Negrão de Lima.
Renato de Almeida Guillo-
bel.

Newton Estillac Leal.
Nero Moura.

DECRETO N.º 30.337 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1951

Cria funções na Tabela Única de Mensalistas do Ministério da Educação e Saúde.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5.º, item II, da Lei n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1950, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas, na Parte Permanente da Tabela Única de Mensalistas do Ministério da Educação e Saúde, as seguintes funções:

- 1 Auxiliar Administrativo, referência 24;
- 1 Escrevente-dactilógrafo, referência 19;
- 3 Escrevente-dactilógrafo, referência 18;
- 3 Servente, referência 18.

Parágrafo único. As funções criadas por este artigo destinam-se ao aproveitamento do pessoal administrativo da Faculdade de Farmácia e Odontologia de São Luis, nos termos do art. 5.º, item II, da Lei n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1950.

Art. 2.º Os efeitos do aproveitamento a que se refere o artigo anterior vigorarão a partir de 8 de dezembro de 1950.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

E. Simões Filho.

DECRETO N.º 30.338

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial.*

DECRETO N.º 30.339

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial.*

DECRETO N.º 30.340 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1951

Autoriza a Estrada de Ferro Central do Brasil a ceder uma área de terreno à Prefeitura Municipal de Carandá, no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e de acôrdo com o de n.º 1.180, do Código Civil, decreta:

Art. 1.º Fica a Estrada de Ferro Central do Brasil autorizada a ceder gratuitamente à Prefeitura de Carandá, no Estado de Minas Gerais, uma área de terreno pertencente à aludida Estrada, situada próximo à estação local, medindo 31 (trinta e um) metros de comprimento por 13 (treze) de largura, ou sejam 403 m2 (quatrocentos e três metros quadrados).

Art. 2.º O terreno cuja cessão ora é autorizada se destina à construção de uma via pública.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alvaro de Souza Lima.

DECRETO N.º 30.341 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1951

Declara de utilidade pública, para desapropriação pela Rede Viação Paraná-Santa Catarina, a área de terreno necessária ao acesso às suas linhas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o arti-

go 87, n.º 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pelos Decretos-leis números 4.152, de 6 de março de 1942 e 9.811, de 9 de outubro de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica declarada de utilidade pública, para desapropriação pela Rede Viação Paraná-Santa Catarina, a faixa de terreno, representada na planta que com este baixa, devidamente rubricada, com cento e cinquenta e oito metros (158 m) de comprimento por 15 metros de largura, necessária ao acesso de suas linhas às matas que adquiriu no município de Andirá, Estado do Paraná.

Art. 2.º Nos termos do artigo 15, do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, fica declarada a urgência da desapropriação.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alvaro de Souza Lima.

DECRETO N.º 30.342 — DE 24 DE
DEZEMBRO DE 1951

*Altera as tabelas do salário mínimo
dá outras providências*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o salário mínimo familiar, tal como o define o inciso I do art. 157 da Constituição, depende de lei ordinária, disciplinando sua execução;

Considerando que a legislação ordinária atualmente em vigor, no caso, o Capítulo III do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943, não é incompatível com o preceito constitucional, mas apenas mais restrito, pôsto que este manda considerar, na fixação do sa-

lário mínimo, as necessidades familiares, enquanto que a legislação ordinária vigente se limita às necessidades individuais do trabalhador, que se compreendem, necessariamente, nas primeiras;

Considerando que a revisão das tabelas do salário mínimo, dada a sua relevância e premente necessidade, não pode mais ser protelada, decreta:

Art. 1.º As tabelas do salário mínimo aprovadas pelos Decretos-leis ns. 5.977 e 5.978, ambos de 10 de novembro de 1943, ficam alteradas na conformidade da tabela que acompanha o presente Decreto e que vigorará pelo prazo de três anos.

Art. 2.º Para os menores aprendizes de que trata o art. 80 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943, o salário mínimo, respeitada a proporcionalidade com o que vigorar para o trabalhador adulto local, será pago na base uniforme de 50% (cinquenta por cento).

Art. 3.º No município que vier a ser criado, vigorará o salário mínimo do município do qual tenha sido desmembrado.

Parágrafo único. Na hipótese de o novo município resultar do desmembramento de dois ou mais municípios de salários mínimos diferentes, vigorará nele o maior salário mínimo vigente nos municípios dos quais resulte.

Art. 4.º Para a fixação do salário dos professores, o Ministério da Educação e Saúde expedirá Portaria, atendendo à conveniência da adoção de novo numerador na fórmula respectiva.

Art. 5.º O presente Decreto entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1952.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Segadas Viana.

E. Simões Filho.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 1.º DO DECRETO Nº 39.342, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1951

REGIÕES E ZONAS	Salário mínimo em dinheiro para o trabalhador adulto calculado na base de 30 dias ou 240 horas de trabalho.			Percentagens do salário mínimo para efeito de desconto, até a ocorrência de 70%, de que trata o art. 32 da Consolidação das Leis do Trabalho.				
	Mensal	Diário	Horário	Alimentação	Habitação	Vestuário	Higiene	Transporte
	Cr\$	Crs	Crs	%	%	%	%	%
Território do Guaporé.....	760	25,36	3,17	39	28	25	7	—
Território do Acre.....	890	29,68	3,71	50	29	11	8	1
Território do Rio Branco.....	500	16,68	2,46	68	12	9	10	4
<i>Amazonas</i>								
Manaus.....	760	25,36	3,17	45	20	23	5	5
Demais municípios.....	760	25,36	3,17	48	20	23	5	5
<i>Pará</i>								
Belém.....	640	21,26	2,67	51	24	16	5	—
Demais municípios.....	560	18,54	2,33	51	24	16	3	1
Território do Amapá.....	450	15,00	1,92	98	19	5	4	—
<i>Maranhão</i>								
São Luís.....	660	22,00	2,75	49	29	16	5	1
Demais municípios.....	550	18,32	2,29	49	29	16	5	1
<i>Piauí</i>								
Teresina e Parnaíba.....	540	18,00	2,25	58	26	13	6	1
Demais municípios.....	490	15,36	1,92	58	26	13	6	1
<i>Ceará</i>								
Fortaleza.....	680	23,04	2,88	51	30	11	5	1
Demais municípios.....	510	17,04	2,13	51	30	11	5	1
<i>Rio Grande do Norte</i>								
Natal.....	500	16,64	2,08	55	27	11	6	1
Demais municípios.....	370	12,32	1,54	55	27	11	6	1
<i>Paraíba</i>								
João Pessoa.....	530	18,32	2,29	55	27	12	5	1
Demais municípios.....	470	15,04	1,88	55	27	12	5	1
<i>Pernambuco</i>								
Recife e Olinda.....	650	21,68	2,71	55	27	5	5	5
Demais municípios.....	560	18,64	2,38	55	27	2	5	5
<i>Alagoas</i>								
Maceió.....	550	19,58	2,46	55	27	16	6	1
Demais municípios.....	490	16,32	2,04	55	27	13	6	1
<i>Sergipe</i>								
Aracaju.....	590	19,68	2,46	55	34	8	4	1
Demais municípios.....	490	16,32	2,04	55	24	8	4	1
<i>Bahia</i>								
Salvador.....	700	23,36	2,92	54	33	13	5	1
Alagoinhas, Conde, Entre Rios, Espianada Real, Cachoeiro, Camaçari, Catú, Conceição de Feira, Conceição do Almeida, Cruz das Almas, Itaparica, Jaguaribe, Maragogipe, Mata de São João, Muritiba, Nazaré, Poitica, Santo Amaro, Santo Antônio de Jesus, São Felipe, São Felix, São Francisco do Conde, São Gonçalo dos Campos, São Sebastião do Passé, Belmonte, Cairú, Canommu, Canavieiras, Ilhéus, Ipirá, Itabuna, Itacaré, Ituberá, Maracá, Nilo Peçanha, Taperoas, Joazeiro, Una, Valença.....	500	20,00	2,50	54	33	13	5	1
Alcobaça, Caravelas, Mucuri, Porto Seguro, Prado, Santo Cruz, Cabrália, Cicero Dantas, Cipo, Conceição do Coité, Ruyquira, Itiúba, Jeremoabo, Monte Santo, Nova Soure, Paripiranga, Queimadas, Ribeira do Pomal, Santa Cruz, Serrinha, Tucano, Una, Castro Alves, Coração de Maria, Feira de Santana, Ipirá, Iranduba, Riachão do Jacuípe, Santa Feresinha, Santo Estevão, Amargosa, Brejois, Itaquara, Itirucú, Jaguaquara, Jequié, Jequiúca, Leza, Maracás, Mutingipe, Santa Inês, São Miguel, Ubatuba, Boa Nova, Djalma Dutra, Vitória da Conquista.....	500	20,00	2,50	54	33	13	5	1

REGIÕES E ZONAS	Salário mínimo em dinheiro para o trabalhador adulto calculado na base de 30 dias ou 240 horas de trabalho.			Percentagens do salário mínimo para efeito de desconto, até a ocorrência de 70%, de que trata o art. 52 da Consolidação das Leis do Trabalho.				
	Mensal	Diário	Horário	Alimentação	Habitação	Vestuário	Higiene	Transporte
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	%	%	%	%	%
Itambé, Macarani, Baixa Grande, Itaberaba, Macajuba, Mairi, Mundo Novo, Rui Barbosa, Casa Nova, Curuçá, Glória, Joazeiro, Remanso, Pílo, Arcado, Santo Est. Brumado, Caculé, Calitê, Condessa, Guanambi, Jacaraí, Macaúbas, Páguas de Monte Alto, Paramirim, Riacho de Santana, Grandi, Angaipe, Baciellas, Correntina, Cotepepe, Ibipetuba, Santana e Santa Maria da Vitória.....	490 420	16,32 14,00	2,04 1,75	54 54	30 30	10 10	5 5	1 1
<i>Minas Gerais</i>								
Solo Horizonte, Juiz de Fora, Nova Lima, São João Del Rey.....	600	30,00	3,75	54	28	11	6	1
Italva, Uberaba, Uberlândia.....	500	26,64	3,33	54	28	11	6	1
Demais municípios.....	600	21,65	2,71	54	28	11	6	1
<i>Espirito Santo</i>								
Vitória e Cachoeira do Itapemirim.....	800	26,64	3,33	51	31	12	5	1
Demais municípios.....	500	19,68	2,46	51	31	12	5	1
<i>Rio de Janeiro</i>								
Niterói, São Gonçalo, Petrópolis, Nova Friburgo, Nova Iguaçu, Nilópolis, São João de Meriti, Duque de Caxias, Campos e Barra Mansa.....	1.000 700	33,33 28,33	4,17 3,51	55 55	27 27	11 11	6 6	1 1
Demais municípios.....	700	28,33	3,51	55	27	11	6	1
Distrito Federal.....	1.200	40,00	5,00	50	25	13	6	6
<i>São Paulo</i>								
São Paulo, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano de Sul e Guarulhos.....	1.150	38,67	4,86	43	33	14	6	4
Araçatuba, Campinas e Santos.....	950	31,00	3,88	43	35	14	6	4
São Vicente, Guarujá, Jundiaí e Sorocaba.....	800	26,56	3,32	43	33	14	6	4
Santa Cruz do Rio Pardo, Franca, Araçatuba, Bauri, Catanduva, Piracicaba, Caminhos do Jordão, Ribeirão Preto, Taubaté, Botucatu, São José do Rio Preto, Marília, Presidente Prudente, Guacotinguetá, Jacareí, Jaboticabal, Limeira, São Carlos e Baurinhos.....	800 700	27,66 22,33	3,46 2,82	48 48	33 33	14 14	6 6	4 4
Demais municípios.....	700	22,33	2,82	48	33	14	6	4
<i>Paraná</i>								
Curitiba, Araucária, Campo Largo, Colombo, Piraquara e São José dos Pinhais.....	650	21,63	2,71	55	24	14	6	1
Antonina, Morretes, Paranaguá, Castro, Jacuambá, Lapa, Palmeira, Piramirim, Ponta Grossa, Rio Negro, Senzesa, Assaí, Bandeirantes, Cambora, Cornélio, Procelpio, Jacarezinho, Londrina, Riourão, Clare, Santo Antônio da Platina, Sertãozinho, Imbituva, Ipiranga, Irati, Mollet, Prudentópolis, Rebouças, Rio Azul, São João do Triunfo, São Mateus do Sul, Teixeira Soares e União da Vitória.....	600 550	20,00 18,32	2,50 2,29	55 55	24 24	14 14	6 6	1 1
Demais municípios.....	550	18,32	2,29	55	24	14	6	1
<i>Santa Catarina</i>								
Florianópolis.....	550	21,58	2,71	57	24	13	5	1
Demais municípios.....	550	17,33	2,21	57	24	13	5	1
<i>Rio Grande do Sul</i>								
Porto Alegre.....	800	26,64	3,33	44	24	22	7	3
Demais municípios.....	650	21,63	2,71	44	24	22	7	3
<i>Mato Grosso</i>								
Cuiabá.....	570	19,04	2,38	49	29	15	7	—
Aquidauana, Campo Grande, Entre Rios, Maracaju, Corumbá, Poconó, Alto Madeira, Lajeado e Três Lagoas.....	700 500	23,36 16,64	2,92 2,08	49 49	29 29	15 15	7 7	— —
Demais municípios.....	500	16,64	2,08	49	29	15	7	—
<i>Goiás</i>								
Goiânia, Anápolis, Silvânia, Catalão, Ipameri, Pires do Rio, Leopoldo Bulhões e Vianópolis.....	600	23,04	2,88	51	22	21	6	—
Goianira.....	500	18,32	2,29	51	22	21	6	—
Demais municípios.....	500	18,32	2,29	51	22	21	6	—

DECRETO N.º 30.343 — DE 24 DE
DEZEMBRO DE 1951

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o terreno, em Porto Alegre, destinado a Cidade Universitária da Universidade do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º De acordo com os artigos 2.º e 5.º, alínea m, e 6.º, do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, e declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação pela União, o terreno destinado à Cidade Universitária da Universidade do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, com a área aproximada de 10.635.000 m2 (dez milhões seiscentos e trinta e cinco mil metros quadrados) e as seguintes confrontações: ao Norte, Avenida Protásio Alves; ao Sul, Avenida Bento Gonçalves; ao Leste, terras da Escola de Agronomia e Veterinária, e, ao Oeste, Beco do Salso.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de dezembro de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

E. Simões Filho.

DECRETO N.º 30.344 — DE 26 DE
DEZEMBRO DE 1951

Concede reconhecimento aos cursos de filosofia, geografia e história, letras clássicas, letras neo-latinas, letras anglo-germânicas e pedagogia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Santo Tomás de Aquino.

Não foi publicado no D. O. por falta de pagamento.

DECRETO N.º 30.345 — DE 27 DE
DEZEMBRO DE 1951

Abre ao Estado-Maior das Forças Armadas o crédito suplementar que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida no art. 1.º, da

Lei n.º 1.513, de 20 de dezembro de 1951, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 92, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º É aberto ao Estado-Maior das Forças Armadas o crédito suplementar de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), para reforço à Verba 2 — Material — Consignação III — Diversas Despesas — S/C 41 — Passagens, transportes de pessoal e de suas bagagens — 02 — Escola Superior de Guerra, do Anexo 6, da Lei n.º 1.249, de 1 de dezembro de 1950.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 30.346

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 30.347

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N.º 30.348 — DE 28 DE
DEZEMBRO DE 1951

Dá nova redação ao § 1.º do art. 7.º do Decreto n.º 29.428, de 3 de abril de 1951, que outorgou concessão a Heráclito de Paula Martins para o aproveitamento de energia hidráulica do rio Cabeluda, Município de Matipó, Estado de Minas Gerais.

Não foi publicado no D. O. por falta de pagamento.

DECRETO N.º 30.349 — DE 28 DE
DEZEMBRO DE 1951

Outorga a Prefeitura Municipal de Inhaúma concessão para distribuir energia elétrica no município de Inhaúma, Estado de Minas Gerais.

Não foi publicado no D. O. por falta de pagamento.

DECRETO N.º 30.350 — DE 29 DE
DEZEMBRO DE 1951

Dispõe sobre a mistura de farinha de trigo com outras farinhas panificáveis.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei número 26, de 30 de novembro de 1937,

Decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Agricultura autorizado a instituir, em caráter obrigatório, a mistura de farinha de trigo com outras farinhas panificáveis, extraídas de produtos apropriados.

Art. 2.º A percentagem de adicionamento das farinhas sucedâneas será, no máximo, de 12%, cabendo ao Serviço de Expansão do Trigo determinar, de acordo com as circunstâncias e as disponibilidades do momento, a taxa de mistura e a qualidade das farinhas a serem utilizadas.

Art. 3.º Para a fabricação de doces, biscoitos, pastelaria, pão de dieta e outros produtos especializados, poderá ser permitida a venda de farinha isenta de mistura.

Parágrafo único. A quantidade de farinha pura não poderá ultrapassar o limite máximo de 15% do total da farinha de trigo destinada ao consumo.

Art. 4.º Aos transgressores das disposições deste Decreto será suspensa a concessão de licenças de importação de trigo e seus derivados.

Art. 5.º O Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura baixará a regulamentação e as instruções necessárias à execução deste Decreto.

Art. 6.º A execução e a fiscalização das medidas determinadas por este Decreto serão exercidas pelo Serviço de Expansão do Trigo.

Art. 7.º Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, ouvido o Serviço de Expansão do Trigo.

Art. 8.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.351 — DE 31 DE
DEZEMBRO DE 1951

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$.. 500.000,00, para atender às despesas com os estudos e projetos da ponte internacional entre as cidades de Artigas e Quaraí.

O Presidente da República, usando da autorização contida no artigo 1.º da Lei n.º 1.133, de 19 de junho de 1950, e tendo ouvido o Ministério da Fazenda e o Tribunal de Contas, em cumprimento ao artigo 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública,

Decreta:

Artigo 1.º Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), para atender às despesas com os estudos e projetos da ponte internacional que ligará as cidades de Artigas e Quaraí, prevista em convênio assinado pelos Governos do Brasil e República Oriental do Uruguai.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Alvaro de Sousa Lima

Horácio Lafer

DECRETO N.º 30.352, DE 31 DE
DEZEMBRO DE 1951

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$.. 500.000,00 para atender às despesas com a construção e equipamento de preventivo no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei nú-

mero 1.094, de 30 de abril de 1950, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Decreta:

Artigo único — Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), para atender às despesas com a construção e equipamento de um preventivo para filhos sacios de lázaros no Estado de Minas Gerais.

Rio de Janeiro, em 31 de dezembro de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

E. Simões Filho

Horácio Lafer

DECRETO N.º 30.353 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1951

Cria comissão para elaborar o projeto de Regulamento da Lei número 1.411, de 13 de agosto de 1951.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, I, da Constituição, resolve constituir uma comissão composta de um representante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, um do Ministério da Fazenda, um do Ministério da Educação e Saúde, um do Banco do Brasil, dois do Conselho Federal de Economistas Profissionais, um da Fundação Getúlio Vargas, um da Confederação Nacional da Indústria e um da Confederação Nacional do Comércio para, sob a presidência do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, elaborar o projeto de Regulamento da Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951, devendo, outrossim, sugerir medidas para ampliar as possibilidades de emprego, as condições técnicas de trabalho e o aperfeiçoamento dos economistas, a pesquisa e a melhoria do ensino das ciências econômicas no Brasil.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horácio Lafer.

E. Simões Filho.

Segadas Vianna.

DECRETO N.º 30.354 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1951

Concede a pensão especial de Cr\$ 1.500,00 mensais ao Maestro Carlos Mesquita.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, I, da Constituição, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 1.292, de 23 de dezembro de 1950, decreta:

Art. 1.º E' concedida ao Maestro Carlos Mesquita a pensão mensal de Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros).

Art. 2.º Fica a Diretoria da Despesa Pública autorizada a expedir título de pensão a favor do beneficiado, observada a legislação em vigor.

Art. 3.º A despesa anual de Cr\$... 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros) correrá à conta da Verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação III — Pensionistas, subconsignação 67 — Abono provisório e novas pensões — Ministério da Fazenda, do Crédito Orçamentário.

Art. 4.º As disposições deste Decreto entrarão em vigor na data da sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Horácio Lafer.

DECRETO N.º 30.355 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1951

Aprova os planos de obras contra as secas e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e

Considerando a situação calamitosa do Nordeste brasileiro, em decorrência do flagelo da seca, que o atinge;

Considerando que a Lei n.º 1.064, de 24 de dezembro de 1949, que regulamentou o § 1.º do art. 198 da Constituição Federal, dispõe, no seu artigo 2.º, que a reserva especial cons-

títuda em obediência ao mandato constitucional deverá ser aplicada, total ou parcialmente, em obras de emergência e serviços de assistência às populações das zonas afetadas pelo fenómeno, desde que as crises climáticas, pela intensidade e extensão da área atingida, imponham o socorro imediato da União.

Considerando que os programas de obras e realizações elaborados pelo Ministério da Viação e Obras Públicas compreendem além das verbas orçamentárias, despesas a serem custeadas com os recursos do Fundo de Socorro contra as Sêcas do Nordeste, totalizando a cifra de Cr\$ 361.500.000,00 da precitada reserva especial;

Considerando, dada a situação de calamidade pública, ser imprescindível a pronta e integral execução dos Planos do Ministério da Viação e Obras Públicas, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados os Planos de Obras elaborados pelo Ministério da Viação e Obras Públicas para

atender, na presente emergência, às sêcas do Nordeste, nos limites fixados pelos respectivos orçamentos, correndo a despesa extra-orçamentária, para o presente exercício, em trezentos e sessenta e um milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 361.500.000,00), à conta do Fundo de Socorro Contra às Sêcas do Nordeste, de que trata o § 1.º do art. 198 da Constituição Federal, assim como todas as providências já tomadas nesse sentido pelos Ministérios da Viação e Obras Públicas e da Fazenda.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 31^{de} dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alvaro de Souza Lima.

Horácio Lafer.

A P E N S O

Figuram neste apenso:

- I - os decretos que, expedidos em trimestres anteriores foram publicados depois do 2.º dia útil do 4.º trimestre de 1951;
- II - as retificações publicadas no 4.º trimestre de 1951, referentes a decretos expedidos em trimestres anteriores.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1951

DECRETO N.º 29.219 — DE 29
DE JANEIRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Orestes Giannetti a pesquisar marmores e associados no município de Itabirito, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confiere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas),

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Orestes Giannetti a pesquisar marmores e associados em terrenos de propriedade de Esmeraldo Gonçalves Pimenta e Raimundo Gonçalves Pimenta numa área de três hectares (3ha.), encravado no imóvel Abóboras, distrito de Bação, município de Itabirito, Estado de Minas Gerais, delimitada por um retângulo que tem um vértice que dista quatrocentos metros (400m.) no rumo magnético setenta e cinco graus sudeste (75.º SE) da confluência do córrego da Água Brava com o ribeirão das Abóboras ou Mata-Forcós e, a partir deste vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cento e cinquenta metros (150m.), quarenta graus nordeste (40.º NE); duzentos metros (200m.), cinquenta graus nordeste (50.º NW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagara a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00)

e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1951: 130.º da Independência e 63.º da República.

EURICO G. DUTRA.

A. Novaes Filho.

DECRETO N.º 29.266 DE 15 DE
FEVEREIRO DE 1951

Outorga à S. A. Fôrça e Luz Vera Cruz concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de um desnível existente no rio Sant'Ana, 10.º Distrito do Município de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confiere o art. 51, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 150 do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934),

Decreta:

Art. 1.º Respeitados os direitos de terceiros, é outorgada à S. A. Fôrça e Luz Vera Cruz concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de um desnível existente no rio Sant'Ana, 10.º distrito do município de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro.

§ 1.º Em portaria do Ministério da Agricultura, no ato da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura

da queda a aproveitar, a descarga da derivação e a potência.

§ 2.º O aproveitamento destina-se a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica para serviço público, de utilidade pública e para comércio de energia na sua zona de concessão.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se a concessionária não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Aguas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias contados da data de sua publicação.

II — Assinar o contrato disciplinar da concessão cuja minuta será preparada pela Divisão de Aguas, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que for publicada a respectiva aprovação pelo Ministério da Agricultura.

III — Requerer à Divisão de Aguas mediante o arquivamento de certidão comprobatória, a averbação de registro do referido contrato no Tribunal de Contas, dentro de sessenta (60) dias da realização do mesmo.

IV — Submeter a aprovação do Ministério da Agricultura, em três (3) vias, dentro do prazo de um (1) ano, a contar da data da publicação deste decreto, o projeto do aproveitamento hidroelétrico, compreendendo:

a) Hidrologia da região.

1 — Clima e precipitação pluviométrica.

2 — Bacia Hidrográfica — planta, área e coeficiente de escoamento.

3 — Descargas máxima, mínima e média. Curva de descarga do curso d'água, correspondente, no mínimo, a um ano de observação, obtida por medições.

b) Capacidade do aproveitamento

1 — Mercado consumidor. Curvas de cargas prováveis.

2 — Quedas bruta e útil. Potência útil.

3 — Necessidades de regularização do curso d'água.

4 — Barragem, características, método de cálculo, natureza do terreno das fundações. Volume d'água acumulada. Descarga de regularização.

5 — Vertedouros, adufas, comportas, tomada d'água, canal arutor ou tunel, escadas papa peixe, características gerais, cálculos e desenhos de detalhes.

c) Condutos forçados

1 — Características, tipo de assentamento, cálculo, planta e perfil.

2 — Chaminé de equilíbrio, cálculo do golpe de ariete.

d) Turbinas

1 — Tipo adotado, velocidade específica e de disparo, curva de rendimento.

3 — Curvas características.

4 — Constantes elétricas e mecânicas.

2 — Reguladores e aparelhagem de medida, características.

3 — Canal de fuga — características e capacidade de vazão.

e) Geradores elétricos

1 — Tipo, tensão nominal, frequência, potência e curva de rendimento.

2 — Dispositivos de regulação da tensão.

f) Sistema de transmissão

1 — Transformadores: tipo, relação de transformação, curva de rendimento, dispositivos de regulação da tensão, curvas características e constantes.

2 — Equipamentos de proteção, de medida e de comando das sub-estações transformadoras elevadora e abaixadora.

3 — Linhas de transmissão — extensão, tensão nominal, parâmetros, tipo de condutores e de disposição dos condutores nos suportes. Isoladores — tipos e características. Cálculos elétricos. Queda de tensão e perda admissível. Cálculo mecânico — temperatura máxima e mínima, tensões mecânicas e flexas dos condutores correspondentes a essas temperaturas. Dispositivos de proteção fio-terra, para-raios, chifres, anéis e tubos de proteção, relés.

g) Sistema de distribuição

1 — Linhas de sub-transmissão — cálculo, queda de tensão e perda admissível.

2 — Sub-estação de distribuição, características dos transformadores e da aparelhagem complementar.

3 — Linhas primárias de distribuição — tipo, tensão nominal, queda de tensão e perda admissível.

4 — Transformadores de distribuição — características gerais, escoamento.

5 — Linhas secundárias — tipo, tensão nominal, queda de tensão e perda admissível.

h) Planta e corte dos edificios da casa de força, das sub-estações e da

disposição da aparelhagem de transmissão e de distribuição.

b) Diagrama geral do sistema, desde os geradores até a disposição das linhas secundárias, com as suas características.

j) Especificações do equipamento elétrico utilizado.

k) Orçamento detalhado correspondente a cada um dos itens anteriores.

V — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministério da Agricultura, executando-as de acordo com os projetos aprovados e com as modificações que forem autorizadas, se necessárias.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º A concessionária fica obrigada a construir e manter nas proximidades do aproveitamento, onde e desde quando for determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias a observações funcionométricas e medições de descarga do curso d'água que vai utilizar, de acordo com as instruções da mesma Divisão.

Art. 4.º O capital a remunerar será o efetivamente investido nas instalações da concessionária, em função de sua indústria, concorrendo, de forma permanente, para a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 5.º As atuais tabelas de preço de energia fornecida pela concessionária, serão integralmente mantidas, até que, oportunamente, sejam modificadas na conformidade da legislação em vigor.

Art. 6.º Para a manutenção da integridade do capital a que se refere o art. 4.º, será criado um fundo de reserva que proverá às renovações, determinadas pela depreciação ou impostas por acidentes.

Parágrafo único. A constituição desse fundo, que se denominará reserva de renovação, será realizada por quota especial, que incidirá sobre as tarifas, sob forma de percentagem. Esta quota será determinada tendo-se em vista a duração do material a cuja renovação a dita reserva terá que atender, podendo ser modificada, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 7.º Findo o prazo da concessão, todos os bens e instalações que, no momento, existirem em função

exclusiva e permanente da produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, referentes ao aproveitamento concedido, reverterão ao Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o estipulado nos arts 165 e 166 do Código de Águas, mediante indenização, na base do custo histórico, do capital não amortizado, deduzida a reserva de renovação a que se refere o parágrafo único do art. 6.º.

§ 1.º A concessionária poderá requerer ao Governo Federal que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas, desde que faça a prova de que o Estado do Rio de Janeiro não se opõe à utilização dos bens objeto da reversão.

§ 2.º A concessionária deverá entrar com o pedido a que se refere o parágrafo anterior, até seis (6) meses antes de findar o prazo de vigência da concessão, entendendo-se, se o não fizer, que não pretende a renovação.

Art. 8.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contado da data do registro do respectivo contrato pelo Tribunal de Contas.

Art. 9.º O presente Decreto, entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

João Cleófas.

DECRETO N.º 29.691, DE 20 DE JUNHO DE 1951

Autoriza a Companhia "Elétrica Ca-iná" a instalar uma usina geradora termoeletrica na cidade de Presidente Venceslau, Estado de S. Paulo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Art. 3.º do Decreto-lei n. 3.763, de 26 de outubro de 1941, combinado com o Art. 10 do Decreto-lei número 2.281, de 5 de junho de 1940;

Considerando que pela Resolução número 665, a medida foi julgada con-

veniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia "Elétrica Caiuá" a instalar uma usina termoeletrica na cidade de Presidente Venceslau, Estado de S. Paulo, com a potencia de 1.730 kw e de accordo com os projetos aprovados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo unico. A energia elétrica produzida destina-se a serviço publico, de utilidade pública e a commercio de energia na zona de que é concessionaria a Companhia "Elétrica Caiuá", como refôrço a energia produzida nas outras usinas dessa Empresa.

Art. 2.º Caducará o presente titulo, independente de qualquer ato declaratório, se a concessionaria não cumprir as seguintes condições:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, após a sua publicação.

II — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem fixados pelo Ministro da Agricultura.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1951; 136.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 29.814 -- DE 26 DE
JULHO DE 1951

Aprime alterations introduzidas nos Estatutos, inclusive aumento de capital da Compagnie D'Assurance Generales Contre L'incendie et les Explosions.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as alterações introduzidas nos Estatutos, inclusive aumento de capital, da Compagnie D'Assurances Generales Contre L'Incendie et les Explosions, com sede em Paris, República da França, autorizada a funcionar no Brasil pelo

Decreto n.º 9.583, de 22 de maio de 1912, e Carta-Patente n.º 61, de 18 de novembro de 1912, conforme deliberação das Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas a 10 de setembro de 1941, 15 de outubro de 1943, 23 de dezembro de 1943, 23 de janeiro de 1946, 19 de dezembro de 1947 e 16 de dezembro de 1949.

Art. 2.º A sociedade continuará integralmente sujeita as leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que allude o presente Decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1951; 136.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Danton Coelho.

DECRETO N.º 29.819 — DE 27 DE
JULHO DE 1951

Autoriza a Companhia Força e Luz de Dôres do Indaia a construir uma linha de transmissão entre os municípios de Bom Despacho e Dôres do Indaia, no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n. 2.959, de 5 de março de 1940, e

Considerando que pela Resolução n. 679 a medida foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Força e Luz de Dôres do Indaia a construir uma linha de transmissão trifásica, em circuito simples, entre os municípios de Bom Despacho e Dôres do Indaia, no Estado de Minas Gerais, para o transporte de energia elétrica correspondente à potencia de 110 KW, sob a tensão nominal de 22 KV, entre condutores, frequência de 50 ciclos, destinada ao suprimento de energia elétrica da cidade de Dôres do Indaia.

Art. 2.º Caducará a presente autorização, independente de qualquer ato declaratório, se a concessionaria não cumprir as seguintes condições:

I — Registrar o presente titulo na Divisão de Águas, do Departamento

Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir da data de sua publicação.

II — Apresentar a referida Divisão, dentro de noventa (90) dias, a contar da data da publicação deste decreto, os estudos, projetos e orçamentos das obras.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem fixados pelo Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1951; 136º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS
João Cleofas

DECRETO N.º 29.847, DE 6 DE AGOSTO DE 1951

Outorga à Empresa Fôrça e Luz Lajeadense concessão para distribuir energia elétrica no distrito sede do município de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, e autoriza o funcionamento da usina termoeletrica existente.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 5.º do Decreto-lei n.º 352, de 11 de novembro de 1938, decreta:

Art. 1.º Fica outorgada à Empresa Fôrça e Luz Lajeadense concessão para distribuir energia elétrica no distrito sede do município de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Fica autorizado o funcionamento da usina termoeletrica de 140 kw já instalada por aquela empresa.

Art. 3.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se a concessionária não satisfizer as seguintes condições:

I — Registrá-lo na Divisão de Aguas do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a contar da data da sua publicação.

II — Apresentar à referida Divisão de Aguas, dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias, o projeto completo e detalhado, e orçamentos relativos à construção da usina.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 4.º As atuais tabelas de preço de energia fornecida pela concessionária serão integralmente mantidas, até que mediante revisão oportunamente efetuada pela Divisão de Aguas, sejam fixadas as que deverão vigorar pelo primeiro período de tarifas, de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Aguas.

Art. 5.º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1951; 136º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS
João Cleofas

DECRETO N.º 29.849 — DE 6 DE AGOSTO DE 1951

Revalida o Decreto n.º 16.521, de 4 de setembro de 1944, que outorgou à firma Comércio e Indústria Saulle Pagnoncelli S. A. concessão para aproveitamento de energia hidráulica do rio Leão, no município de Campos Novos, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o requerido pela firma Comércio e Indústria Saulle Pagnoncelli S. A., decreta:

Art. 1.º Fica revalidado o Decreto n.º 16.521, de 4 de setembro de 1944, que outorgou à firma Comércio e Indústria Saulle Pagnoncelli S. A. concessão para o aproveitamento de energia hidráulica do rio Leão, no município de Campos Novos, Estado de Santa Catarina.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se a concessionária não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Aguas, do Departamento Nacional da

Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir de sua publicação.

II — Apresentar em três (3) vias, à mesma Divisão, dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, os estudos, projetos e orçamentos respectivos.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.874, DE 10 DE AGOSTO DE 1951

Revalida a autorização concedida pelo Decreto n.º 25.739, de 3 de novembro de 1948, à Companhia Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica revalidada a autorização concedida pelo Decreto n. 25.739, de 3 de novembro de 1948, à Companhia Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira para ampliar as instalações da usina Pacífico Mascarenhas.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se a concessionária não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Aguas, do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir da sua publicação.

II — Concluir as obras no prazo de seis (6) meses.

Parágrafo único. O prazo a que se refere este artigo poderá ser prorroga-

do por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.967 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1951

Concede à Companhia Indústrias Reunidas Olinda (Ciro), autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), combinado com o art. 153, § 1.º da Constituição, decreta:

Artigo único. É concedida à Companhia Indústrias Reunidas Olinda (Ciro), sociedade anônima com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, constituída por escritura pública de 6-8-51, lavrada a fls. 76v. a 85 do livro de notas n.º 163, do Cartório Franca Marinho, da cidade de Recife, registrada na Junta Comercial de Pernambuco sob número de ordem 595, de 9-8-51, autorização para funcionar como empresa de mineração nos termos do art. 6.º, § 1.º do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), combinado com o art. 153, § 1.º da Constituição, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.971 — DE 10
DE SETEMBRO DE 1951

Outorga a Norberto Odebrecht concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira Pancada Grande, existente no rio Serinhaem, distritos de Ituberá e Igrapiúna, municípios de Ituberá e Camamu, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confiere o artigo 87, inciso I, da Constituição e nos termos do art. 150 do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934), decreta:

Art. 1.º E' outorgada a Norberto Odebrecht concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira Pancada Grande, existente no rio Serinhaem, distritos de Ituberá e Igrapiúna, municípios de Ituberá e Camamu, Estado da Bahia, respeitados os direitos de terceiros.

§ 1.º Em portaria do Ministro da Agricultura, no ato da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura da queda a aproveitar, a descarga da derivação e a potência.

§ 2.º O aproveitamento destina-se ao uso exclusivo do concessionário que não poderá ceder energia a terceiros, mesmo a título gratuito, exciuidas, todavia, desta proibição, as vias operárias do concessionário, desde que seja gratuito o fornecimento de energia que lhes for feito.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se o concessionário não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Departamento Nacional de Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, contados da data de sua publicação.

II — Assinar o contrato disciplinar da concessão cuja minuta será preparada pela Divisão de Águas, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que for publicada a respectiva aprovação pelo Ministério da Agricultura.

III — Requerer a Divisão de Águas, mediante o arquivamento de certidão comprobatória, a averbação no registro do referido contrato no Tribunal de Contas, dentro de sessenta (60) dias da realização do mesmo.

IV — Submeter à aprovação do Ministério da Agricultura, em três (3) vias, dentro do prazo de um (1) ano, a contar da data da publicação deste decreto, o projeto de aproveitamento hidrelétrico, compreendendo:

a) Hidrologia da região

1 — Clima e precipitação pluviométrica.

2 — Bacia hidrográfica — planta, área e coeficiente de escoamento.

3 — Descargas máxima, mínima e média — curva de descarga de curso cego, correspondente, no mínimo, a um ano de observação, obtida por medições.

b) Capacidade do aproveitamento

1 — Mercado consumidor, curvas de cargas prováveis.

2 — Quedas bruta e útil. Potência útil.

3 — Necessidades de regularização do curso d'água.

4 — Barragem — características, método de cálculo, natureza do terreno das fundações. Volume d'água acumulado, descarga de regularização.

5 — Vertedouros, adufas, comportas, tomada d'água, canal adutor ou túnel, escadas para peixe — características gerais, cálculos e desenhos de detalhes.

c) Condutos forçados

1 — Características, tipo de assentamento, cálculo, planta e perfil.

2 — Chamine de equilíbrio — cálculo do golpe de ariete.

d) Turbinas

1 — Tipo adotado, velocidade específica e de disparo, curva de rendimento.

2 — Reguladores e aparelhagem de medida — características.

3 — Canal de fuga — características e capacidade de vazão.

e) Geradores elétricos

1 — Tipo, tensão nominal, frequência, potência, curva de rendimento.

2 — Dispositivos de regulação da tensão.

3 — Curvas características

4 — Constantes elétricas e mecânicas.

f) Sistema de transmissão

1 — Transformadores — tipo, relação de transformação, curva de rendimento, dispositivos de regulação da tensão, curvas características e constantes.

2. — Equipamentos de protecção, de medida e de comando das sub estações transformadoras elevadora e abaixadora.

3. — Linhas de transmissão — extensão, tensão nominal, parâmetros, tipos de condutores e de disposição dos condutores nos suportes. Isoladores — tipos e características. Cálculo eléctrico. Queda de tensão e perda admissível. Cálculo mecânico, temperatura máxima e mínima, tensões mecânicas e flechas dos condutores, correspondentes a essas temperaturas. Dispositivos de protecção, fio-terra, pára-raios, anéis, chifres e tubos de protecção, relés.

g) Sistema de distribuição

1. — Linhas de sub transmissão — cálculo, queda de tensão e perda admissível.

2. — Sub-estação de distribuição — características dos transformadores e da aparelhagem complementar.

3. — Linhas primárias de distribuição — tipo, tensão nominal, queda de tensão e perda admissível.

4. — Transformadores de distribuição — características gerais, espaçamento.

5. — Linhas secundárias — tipo, tensão nominal, queda da tensão e perda admissível.

h) Planta e corte dos edificios da casa de força, das sub estações e da disposição da aparelhagem de transmissão e de distribuição.

i) Diagrama geral do sistema, desde os geradores até a disposição das linhas secundárias, com as suas características gerais.

j) Especificações do equipamento eléctrico utilizado.

k) Orçamento detalhado correspondente a cada um dos itens anteriores.

V. — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministério da Agricultura, executando-as de acordo com os projectos aprovados e com as modificações que forem autorizadas, se necessárias.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º O concessionário fica obrigado a construir e manter nas proximidades do aproveitamento, onde

e desde quando for determinado pela Divisão de Aguas, as instalações necessárias às observações pluviométricas e medições de descarga do curso d'água que vai utilizar, de acordo com as instruções da mesma Divisão.

Art. 4.º Findo o prazo da concessão, todos os bens e instalações que, no momento, existirem em função exclusiva e permanente da produção, transmissão e distribuição de energia eléctrica, referentes ao aproveitamento concedido, reverterão ao Estado da Bahia, em conformidade com o estipulado nos arts. 165 e 166 do Código de Aguas.

§ 1.º O concessionário poderá requerer ao Governo Federal que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas, desde que faça a prova de que o Estado da Bahia não se opõe à utilização dos bens objeto da reversão.

§ 2.º O concessionário deverá entrar com o pedido a que se refere o parágrafo anterior, até seis (6) meses antes de findar o prazo de vigência da concessão, entendendo-se, se o não fizer, que não pretende a renovação.

Art. 5.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registro do respectivo contrato pelo Tribunal de Contas.

Art. 6.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 10 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 29.999 — DE 14
DE SETEMBRO DE 1951

Autoriza a firma Coutinho & Penna a ampliar suas instalações hidrelétricas no município de Caratinga, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

nos termos dos arts. 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 2.039, de 5 de março de 1940;

Considerando que pela Resolução n.º 635, a medida foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a firma Coutinho & Penna, proprietária da Empresa Força e Luz de Caratinga, Estado de Minas Gerais, a ampliar suas instalações mediante a montagem de um grupo de 720 KW em sua usina hidroelétrica sita à margem do ribeirão da Laje, naquêle município, em substituição às unidades que foram retiradas de serviço.

Art. 2.º Sob pena de multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) diários, a interessada obriga-se a:

I — Registrar este título na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir de sua publicação.

II — Apresentar à mesma Divisão, no prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da data da publicação deste decreto, os projetos e orçamento respectivos.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogados o Decreto n.º 18.304, de 2 de junho de 1945, e as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Ciccofas.

DECRETO N.º 30.004 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1951

Autoriza Antônio Pinto de Figueiredo a comprar pedras preciosas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 37, número I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.º 426, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado Antônio Pinto de Figueiredo, cidadão

brasileiro e residente no Município de Diamantino, no Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 426, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, em 20 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Luzakyr Guedes.

DECRETO N.º 30.005 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1951

Concede à sociedade "Navegação Arthur Donato Limitada" autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 37, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 2.734, de 23 de novembro de 1949, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade "Navegação Arthur Donato Limitada", com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, autorizada a funcionar pelo Decreto número 14.327, de 23 de dezembro de 1943, autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem, conforme alterações contratuais que apresentou, por meio de instrumentais particulares, firmados a 10 de março e 13 de julho de 1951, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Segudas Viana.

DECRETO N.º 30.009 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1951

Concede à Mineração Bela Vista Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, n.º I, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 1.º do art. 153 ainda da Constituição e no art. 6.º do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Artigo único. Concede à Mineração Bela Vista Ltda., sociedade por cotas de responsabilidade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, constituída por instrumento particular de 2 de junho de 1951, autorização para funcionar como empresa de mineração, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1951, 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.010 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1951

Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica à Empresa Força e Luz de Patrocínio Limitada.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, alínea a da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, e o que requereu a Empresa Força e Luz de Patrocínio Limitada, decreta:

Art. 1.º É concedida à Empresa Força e Luz de Patrocínio Limitada, com sede na cidade de Patrocínio, município de igual nome, Estado de Minas Gerais, a autorização para funcionar como empresa de energia elétrica de que trata o Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, ficando a mesma obrigada para seus objetivos, a satisfazer integralmente as exigências do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934), leis subsequentes e seus regulamentos, sob pena de revogação do presente ato.

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1951; 130.º da Independência, e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas..

DECRETO N.º 30.020 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1951

Cria a Comissão Nacional de Bem-Estar Social diretamente subordinada ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada a Comissão Nacional de Bem-Estar Social (C.N.B.S.) diretamente subordinada ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, com a finalidade de promover os estudos e as providências indispensáveis à estruturação de uma política de bem-estar social, visando à melhoria das condições de vida da coletividade brasileira.

Art. 2.º A C.N.B.S. compete:

- a) realizar estudos e pesquisas sobre as condições de vida das populações brasileiras;
- b) coligir e sistematizar a documentação existente no país acerca das condições de alimentação, habitação, vestuário, saúde, poder aquisitivo e de outros fatores condicionantes do bem-estar social;
- c) fornecer os elementos informativos indispensáveis à elaboração dos projetos de lei considerados necessários ao desenvolvimento e à execução dos programas de Governo tendentes à melhoria dos padrões de vida do povo brasileiro;
- d) promover a planificação e a coordenação das atividades dos diversos órgãos e serviços que se ocupam do problema do bem-estar social;
- e) estudar e propor as medidas necessárias ao aperfeiçoamento técnico nos serviços encarregados da política de bem-estar social, para perfeita execução de suas finalidades;

f) estabelecer padrões básicos de subsistência e de conforto, capazes de assegurar às populações rurais um mínimo de bem-estar social tendo em vista as condições peculiares das diferentes zonas do país;

g) formular planos de assistência econômica e financeira às classes menos favorecidas no sentido de assegurar melhor utilização e defesa do seu salário real;

h) promover a realização de programas de educação profissional, doméstica e rural, visando a elevação do nível técnico e educacional das populações, de modo a permitir-lhes melhor aplicação de suas disponibilidades e recursos;

i) articular-se com instituições privadas, de caráter comercial, industrial ou agrícola, que possam colaborar nos planos de assistência social, em benefício das classes trabalhadoras;

j) tomar conhecimento da política de bem-estar social dos organismos especializados das Nações Unidas, com a finalidade de articular a política nacional com os programas dos mesmos, visando ao máximo de rendimentos para o país, das oportunidades de colaboração e assistência técnica por parte desses organismos;

Art. 3.º A Comissão, que será presidida pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, será composta de nove membros, sendo seis representantes dos seguintes órgãos e instituições: Ministério da Educação e Saúde, Prefeitura do Distrito Federal, Banco do Brasil, Serviço Social da Indústria, Serviço Social do Comércio, Legião Brasileira de Assistência, e três técnicos de reconhecida competência em problemas de assistência social, todos nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio designará, entre os membros da Comissão, um vice-presidente, ao qual competirá dirigir administrativamente a Comissão e presidir as reuniões na ausência do seu Presidente.

Art. 4.º A Comissão organizará subcomissões compostas de especialistas nos diferentes setores de sua atividade, encarregadas da elaboração de estudos, relatórios e projetos a serem submetidos a sua apreciação.

Art. 5.º A Comissão terá, como órgão assessor, uma Secretaria Técnica, integrada por especialistas nos diferentes assuntos de sua competência.

Art. 6.º Para o desempenho das funções técnicas e administrativas da Comissão, poderão ser requisitados servidores públicos, pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na forma da legislação em vigor.

Art. 7.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Negrão de Lima.
Renato de Almeida Guillobel.
Newton Estilac Leal.
João Neves da Fontoura.
Horácio Lafer.
Alvaro de Souza Lima.
João Cleofas.
E. Simões Filho.
Segadas Viana.
Nero Moura.

DECRETO N.º 36.021 — DE 29
DE SETEMBRO DE 1951

Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação dos imóveis necessários à instalação do 4.º Distrito da Comissão do Vale do São Francisco, situados na cidade de Juazeiro, no Estado da Bahia.

O Presidente da República, tendo em vista o § 16 do art. 141 da Constituição Federal e usando das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º É declarada de utilidade pública, de acordo com o disposto no Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, a desapropriação dos prédios de ns. 25 e 27 situados à praça da Bandeira e de ns. 23 e 30 à Rua Coronel João Evangelista, localizados na cidade de Juazeiro, no Estado da Bahia, de propriedade de Miguel Lopes de Siqueira, tudo conforme consta da E.M. n.º 950, de 21 de agosto de 1951, da Comissão do Vale do São Francisco e respectivo processo.

Art. 2.º Destinam-se os referidos imóveis à instalação do 4.º Distrito da Comissão do Vale do São Francisco, sediado naquela cidade.

Art. 3.º Fica a Comissão do Vale do São Francisco autorizada a promover a referida desapropriação, em caráter de urgência, de acordo com o disposto no art. 15 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4.º A despesa decorrente dessa desapropriação no total de Cr\$... 820.000,00, será custeada a conta da Verba 4 — Consignação VIII — Subconsignação 19-4-1, do Anexo n.º 9, da Lei n.º 1.249, de 1 de dezembro de 1950.

Art. 5.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Negrão de Lima.

DECRETO N.º 30.022 — DE 29
DE SETEMBRO DE 1951

Cria o Núcleo Colonial de Macaé no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição Federal e nos termos do Decreto-lei n.º 6.117, de 16 de dezembro de 1943, decreta:

Art. 1.º Fica criado o Núcleo Colonial de Macaé, em terras de propriedade da União, situadas no Município e Comarca do mesmo nome, do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. As terras referidas neste artigo são constituídas pelas das fazendas Nossa Senhora da Ajuda e Madresilva, incorporadas ao patrimônio nacional para fins de colonização, e de outras terras limítrofes ou próximas que venham a ser incorporadas ou destinadas ao mesmo fim.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário:

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.024 — DE 29 DE
SETEMBRO DE 1951

Outorga à Indústrias Wagner Limitada concessão para o aproveitamento de energia hidráulica do salto Rio Branco, existente no rio dos Patos, município de Prudentópolis, Estado do Paraná.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso 1, da Constituição, e nos termos do art. 159 do Código de Aguas (Decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934), decreta:

Art. 1.º É outorgada a Indústrias Wagner Limitada concessão para o aproveitamento de energia hidráulica do salto Rio Branco, existente no rio dos Patos, distrito de Prudentópolis, município de igual nome, Estado do Paraná.

§ 1.º Em portaria do Ministro da Agricultura, no ato da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura da queda a aproveitar, a descarga da derivação e a potência.

§ 2.º O aproveitamento destina-se à utilização da energia para consumo exclusivo da concessionária, que não poderá ceder energia a terceiros, mesmo a título gratuito, excluídas, todavia, desta proibição, as vilas operárias da concessionária, desde que seja gratuito o fornecimento de energia que lhes fôr feito.

Art. 2.º Caducará o presente título, independente de ato declaratório, se a concessionária não satisfizer as condições seguintes:

I — Registrá-lo na Divisão de Aguas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, contados da data de sua publicação.

II — Assinar o contrato disciplinar da concessão cuja minuta será preparada pela Divisão de Aguas, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que fôr publicada a res-

pectiva aprovação pelo Ministério da Agricultura.

III — Requerer à Divisão de Aguas, mediante o arquivamento de certidão comprobatoria, a averbação do registro do referido contrato no Tribunal de Contas, dentro de sessenta (60) dias da realização do mesmo.

IV — Submeter à aprovação do Ministério da Agricultura, em três (3) vias, dentro do prazo de um (1) ano, a contar da data da publicação deste decreto, o projeto do aproveitamento hidrelétrico, compreendendo:

a) Hidrologia da região.

1 — Clima e precipitação pluviométrica.

2 — Bacia hidrográfica — planta, área e coeficiente de escoamento.

3 — Descargas máxima, mínima e média — curva de descarga do curso d'água, correspondente, no mínimo a um ano de observação, obtida por medições.

b) Capacidade do aproveitamento.

1 — Mercado consumidor. Curvas de cargas prováveis.

2 — Quedas bruta e útil. Potência útil.

3 — Necessidades de regularização do curso d'água.

4 — Barragem — características, método de cálculo, natureza do terreno das fundações. Volume d'água acumulada. Descarga de regularização.

5 — Vertedouros, adufas, comportas, tomada d'água, canal adutor ou túnel, escadas para peixe — características gerais, cálculos e desenhos de detalhes.

e) Condutos forçados.

1 — Características, tipo de assentamento — cálculo, planta e perfil.

2 — Chaminé de equilíbrio — cálculo do golpe de ariete.

d) Turbinas.

1 — Tipo adotado, velocidade específica e de disparo, curva de rendimento.

2 — Reguladores e aparelhagem de medida — características.

3 — Canal de fuga — características e capacidade de vazão.

e) Geradores elétricos.

1 — Tipo, tensão nominal, frequência, potência, curva de rendimento.

2 — Dispositivos de regulação da tensão.

3 — Curvas características.

4 — Constantes elétricas e mecânicas.

f) Sistema de transmissão:

1 — Transformadores — tipo, relação de transformação, curva de rendimento, dispositivo de regulação da tensão, curvas características e constantes.

2 — Equipamentos de proteção, de medida e de comando das subestações transformadoras, elevadora e abaixadora.

3 — Linhas de transmissão — extensão, tensão nominal, parâmetros, tipos de condutores e de disposição dos condutores nos suportes. Isoladores — tipos e características. Cálculo elétrico. Queda de tensão e perda admissível. Cálculo mecânico — temperaturas máxima, mínima, tensões mecânicas e flechas dos condutores, correspondentes a essas temperaturas. Dispositivos de proteção — fio-terra, para-raios, anéis, chiíres e tubos de proteção, relés.

g) Sistema de distribuição:

1 — Linhas de subtransmissão — cálculo, queda de tensão e perda admissível.

2 — Subestação de distribuição — características dos transformadores e da aparelhagem complementar.

3 — Linhas primárias de distribuição — tipo, tensão nominal, queda de tensão e perda admissível.

4 — Transformadores de distribuição — características gerais, espaçamento.

5 — Linhas secundárias — tipo, tensão nominal, queda de tensão e perda admissível.

h) Planta e corte dos edifícios da casa de força, das subestações e da disposição da aparelhagem de transmissão e de distribuição.

i) Diagrama geral do sistema, desde os geradores até a disposição das linhas secundárias, com as suas características gerais.

j) Especificações do equipamento elétrico utilizado.

k) Orçamento detalhado correspondente a cada um dos itens anteriores.

V — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministério da Agricultura, executando-as de acordo com os projetos aprovados e com as modificações que forem autorizadas, se necessárias.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º A concessionária fica obrigada a construir e manter nas proximidades do aproveitamento, onde e desde quando for determinado pela Divisão de Aguas, as instalações necessárias às observações pluviométricas e medições de descarga do curso d'água que vai utilizar, de acordo com as instruções da mesma Divisão.

Art. 4.º Findo o prazo da concessão, todos os bens e instalações que, no momento, existirem em função exclusiva e permanente da produção, transmissão e distribuição da energia elétrica, referentes ao aproveitamento concedido, reverterão ao Estado do Paraná, em conformidade com o estipulado nos arts. 165 e 166 do Código de Aguas.

§ 1.º A concessionária poderá requerer ao Governo Federal que a concessão seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas, desde que faça a prova de que o Estado do Paraná não se opõe à utilização dos bens objeto da reversão.

§ 2.º A concessionária deverá entrar com o pedido a que se refere o parágrafo anterior, até seis (6) meses antes de findar o prazo de vigência da concessão, entendendo-se, se o não fizer, que não pretende a renovação.

Art. 5.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contado da data do registro do respectivo contrato no Tribunal de Contas.

Art. 6.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

DECRETO N.º 30.025 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Adalberto Pinto a pesquisar diamantes e associados no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o arti-

go 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antônio Adalberto Pinto a pesquisar diamantes e associados em terrenos devolutos situados no distrito de São João da Chapada, município de Diamantina, Estado de Minas Gerais, numa área de trinta e cinco hectares (35 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a duzentos e cinquenta e seis metros (256 m) no rumo magnético de vinte graus sudoeste (20º SW) da confluência dos córregos Santa Luzia e do Saco, e os lados divergentes do vértice considerado têm: (350 m), trezentos e cinquenta metros e rumo oitenta e três graus nordeste magnético (83º NE); (1.000 m) mil metros rumo sete graus noroeste (7º NW) magnético.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$... 350,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1951; 130º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

João Cleofas

DECRETO N.º 30.026 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1951

Autoriza o Governo do Território Federal do Amapá a pesquisar cassiterita e associados no município do Amapá, Território Federal do Amapá.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o Governo do Território Federal do Amapá a pesquisar cassiterita e associados em terrenos devolutos situados no distrito e mu-

nicipio de Amapá, Território Federal do Amapá, numa área de vinte hectares (20 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a duzentos e treze metros e sessenta centímetros (213,60m) no rumo magnético de sessenta e um graus e cinquenta e um minutos sudeste (61° 51' SE) da confluência do Igarapés do Gavião e da Vila, este afluente pela margem esquerda do rio Araguari, e os lados divergentes do vértice considerado, têm: quatrocentos metros (400m) e rumo de quarenta graus nordeste (40° NE), magnético; quinhentos metros (500m), e rumo de cinquenta graus noroeste (50° NW) magnético.

Art. 2.º A presente autorização de pesquisa fica isenta do pagamento da taxa a que se refere o art. 17 do Código de Minas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS,
João Cleofas.

DECRETO N.º 30.027 — DE 29 DE
SETEMBRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Aristides Machado Vieira a pesquisar calcário e associados no município de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Aristides Machado Vieira a pesquisar calcário e associados em terrenos de sua propriedade situados no lugar denominado Brejo, no distrito e município de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais, numa área de três hectares e quarenta e sete ares (3,47 ha.) delimitada por um paralelogramo que tem um vértice a cento e vinte nove metros (129m), no rumo magnético de seis graus sudeste (6.º SE) do marco do quilômetro cinquenta e três (km. 53) da rodovia Sete Lagoas — Belo Horizonte, e os lados divergentes do vértice considerado,

têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cento e quarenta metros (140m.) oitenta e um graus nordeste (81.º NE); duzentos e cinquenta metros (250m.) dezesseis graus e trinta minutos sudeste (16.º 30' SE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que sera uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS
João Cleofas

DECRETO N.º 30.028 — DE 29 DE
SETEMBRO DE 1951

Autoriza o cidadão brasileiro Basílio Milano Neto a lavar caulim no Município de Franco da Rocha, Estado de São Paulo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Basílio Milano Neto a lavar caulim, em terrenos de sua propriedade, no lugar denominado Morro Grande, distrito de Caieiras, município de Franco da Rocha, Estado de São Paulo, numa área de trinta e um hectares e vinte ares (31,20 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice na confluência do córrego Pedregulho no ribeirão Castanho e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos e quinze metros (515m), oitenta e sete graus e treze minutos sudoeste (87° 13' SW); cento sessenta e cinco metros (165m), trinta e cinco graus sudoeste (35.º SW); cento e oitenta e dois metros e cinquenta centímetros (182,50m), doze graus sudoeste (12.º SW); setecentos e quinze metros (715m), setenta e sete graus sudeste (77° SE); quatrocentos e ses-

senta e sete metros e cinqüenta centímetros (467,50m), onze graus nordeste (11.º NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do paragrafo unico do artigo 23 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres publicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das disposições que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 640,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
João Cleofas.

DECRETO N.º 30.629 — DE 29 DE
SETEMBRO DE 1951

Renova o decreto n.º 26 758, de 7 de junho de 1949

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), combinado com o Decreto-lei n.º 9.605, de 19 de agosto de 1945, decreta:

Art. 1.º Fica renovado, pelo prazo de dois (2) anos, nos termos da annexa a do art. 1.º do Decreto-lei número 9.605, de 19 de agosto de 1945, a autorização concedida ao cidadão brasileiro Elbert Pimenta, pelo Decreto n.º 26.758, de 7 de junho de 1949, para pesquisar quartzo, mica e associados no distrito de Agua Boa, município de Capelinha, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º A presente renovação que será uma via autêntica deste Decreto pagará a taxa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) e será, transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS.
João Cleofas.